



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 7/2013 – São Paulo, quinta-feira, 10 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3736

MONITORIA

0001557-39.2005.403.6107 (2005.61.07.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA E SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI)
PROCESSO: 0001557-39.2005.403.6107 - Ação MonitoriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S) : EDWARD SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRORef. Aditamento nº 39/2012 da Carta Precatória nº 444/2005 (n.nº) DESPACHO - OFÍCIO Nº 1.789/2012-MDPFls. 163/164: ante o pedido de desistência da ação formulado pela autora CEF, oficie-se ao d. Juízo da Comarca de Guararapes/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória acima referenciada independente de cumprimento.Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de Ofício nº 1.789/2012-MDP.Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos.Int.

0004084-90.2007.403.6107 (2007.61.07.004084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA TURCI ROSA X SILVIO ANTONIO ROSA
Fl. 145: A autora CEF, ora exeqüente, requereu o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD do(s) réu(s), ora executado(s), regularmente citado(s) à(s) fl(s). 86. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nossoEXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO

ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o bloqueio através do sistema BACENJUD. Intime-se a exequente para informar o valor atualizado do débito em 5 dias. Proceda-se à efetivação de pesquisa junto ao BACEN, juntando-se os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. OBS. AUTOS COM VISTA À CEF.

0004087-45.2007.403.6107 (2007.61.07.004087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA MARGARETE FERREIRA

DECISÃO DE FLS. 116/117:Fl. 115: A autora CEF, ora exequente, requereu o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD do(s) réu(s), ora executado(s), regularmente citado(s) à(s) fl(s). 80v. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o bloqueio através do sistema BACENJUD. Intime-se a exequente para informar o valor atualizado do débito em 5 dias. Proceda-se à efetivação de pesquisa junto ao BACEN, juntando-se os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. Em 17/12/12 os autos foram recebidos da Central de Mandados, com diligência de bloqueio de valores cumprida parcialmente.

0004761-23.2007.403.6107 (2007.61.07.004761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DA SILVA NAKAMURA X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X OLIVIA JOANA DE JESUS X CREUZA PORFIRIO DE LIMA

DECISÃO DE FLS. 99/100:Fl. 98: A autora CEF, ora exequente, requereu o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD do(s) réu(s), ora executado(s), regularmente citado(s) à(s) fl(s). 59/61 e 78. De acordo com o

art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o bloqueio através do sistema BACENJUD. Intime-se a exequente para informar o valor atualizado do débito em 5 dias. Proceda-se à efetivação de pesquisa junto ao BACEN, juntando-se os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. Em 17/12/12 os autos foram recebidos da Central de Mandados com diligência de bloqueio de valores cumprida parcialmente.

0000710-32.2008.403.6107 (2008.61.07.000710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA DECISÃO DE FLS. 65/66: Fls. 62/64: A autora CEF, ora exequente, requereu o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD do(s) réu(s), ora executado(s), regularmente citado(s) à(s) fl(s). 37v e 45/46. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro

FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o bloqueio através do sistema BACENJUD. Proceda-se à efetivação de pesquisa junto ao BACEN, juntando-se os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. Em 17/12/12 os autos foram recebidos da Central de Mandados com diligência de bloqueio de valores cumprida integralmente.

0009284-44.2008.403.6107 (2008.61.07.009284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)
Fls. 80/81: Determino ao Sr. Oficial de Justiça de Plantão, que realize o desbloqueio no valor de R\$ 944,25, efetuado na conta do Banco Santander - 033 - Agência 0008 - Conta 01-019946-6, conforme consta no extrato de fls. 85, destes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0806089-04.1997.403.6107 (97.0806089-5) - CARMEM CECILIA BARROS DE ALMEIDA X IRANI LOPES PEREIRA FRANCO X JANETE MARTINS GUARNIERI MENEGUETTI X LILIHAN BEATRIZ DE LIMA X LILSON SADAMITSU OSHIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

PROCESSO: 0806089-04.1997.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): CARMEN CECÍLIA BARROS DE ALMEIDA E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO/OFÍCIO Nº 1359/2012 Fl. 254: defiro. Oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sito à Rua Doutor Quirino, 1080, centro, Cep. 13015-081, Campinas, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo planilhas de pagamento (folhas normais e extras) dos autores, para fins de apuração dos cálculos de liquidação de sentença. Cumpra-se servindo cópia do presente como OFÍCIO Nº 1359/2012, instruindo-o com cópias das peças necessárias. Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30(trinta) dias. OBS. RESPOSTA DO OFÍCIO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003135-47.1999.403.6107 (1999.61.07.003135-3) - TOMO-SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006040-83.2003.403.6107 (2003.61.07.006040-1) - SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o determinado na v. decisão de fls. 101/1104, da Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas. Em 10 (dez) dias, forneça o autor croqui do endereço das testemunhas indicadas à fl. 05, ou firme declaração de que comparecerão independentemente de intimação. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao autor. Intimem-se.

0006426-79.2004.403.6107 (2004.61.07.006426-5) - CLAUDIO ROBERTO ELIAS BOAVENTURA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o crédito ora executado reporta-se à expedição de PRECATÓRIO, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro autora/exequente e, depois, a ré/executada, observando os termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, informando o seguinte: a) a parte autora: a data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado); se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; b) a parte ré: se existem débitos do requerente (autor e/ou advogado) a serem compensados; caso o requerente seja servidor público civil ou militar, a situação da condição de ativo, inativo ou pensionista; o valor da contribuição do PSS, quando couber. No caso da existência de débitos a serem compensados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 5 dias, tornando-se os autos conclusos, se

necessário. Quando em termos, requisite-se o pagamento. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0009939-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009939-6) - EDSON CRACCO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 98: A ré CEF, ora exeqüente, requereu o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD do(s) autor(s), ora executado(s), regularmente intimado(s) à(s) fl(s). 95. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso Portanto, defiro o bloqueio através do sistema BACENJUD. Proceda-se à efetivação de pesquisa junto ao BACEN, juntando-se os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo o bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. OBS. VISTA À CEF.

0006057-46.2008.403.6107 (2008.61.07.006057-5) - VALDIR GABINI DE OLIVEIRA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte ré (INSS) para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000079-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000079-0) - ELIZA WATANABE IKENAGA X HAKIKO WATANABE X YUKIKO WATANABE TOYAMA X MAGDALENA WATANABE X MARIA YAEKO WATANABE(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 78: A ré CEF, ora exeqüente, requereu o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD do(s) autor(s), ora executado(s), regularmente intimado(s) à(s) fl(s). 75. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias

extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso Portanto, defiro o bloqueio através do sistema BACENJUD. Proceda-se à efetivação de pesquisa junto ao BACEN, juntando-se os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo o bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. OBS. AUTOS COM VISTA À CEF.

0001148-24.2009.403.6107 (2009.61.07.001148-9) - EDNA APARECIDA ROSAS E SILVA (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009544-87.2009.403.6107 (2009.61.07.009544-2) - JOSE LUIS PICOLIN JUNIOR (SP230393 - NATHALIA MAGRO ERNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 190/192: ante a desistência do perito nomeado à fl. 182, cancele-se no sistema AJG a nomeação. Nomeio perito o Sr. JOSÉ ROBERTO BACHIEGA (fone: 18-3622-2757). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), a serem pagos nos termos da tabela vigente. Prazo para o laudo: 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Publique-se e proceda-se à perícia.

0010734-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010734-1) - JOSE HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA - INCAPAZ X PATRICIA MARQUES SANTIAGO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 50: Intime-se o sr. perito médico nomeado à fl. 37 para apresentar o laudo em 5 dias ou, se o caso, informar a impossibilidade de fazê-lo. Manifeste-se a parte autora quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, em 10 dias, uma vez que consta à fl. 47, informação de que o benefício ora requerido já foi concedido na esfera administrativa. Int.

0005780-62.2010.403.6106 - WASHINGTON EBERT DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0004732-65.2010.403.6107 - ANDERSON CHARLES DE ANDRADE X MIRIAM DOS SANTOS RONDINA (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Processo nº 0004732-65.2010.403.6107 Parte Embargante: ANDERSON CHARLES DE ANDRADE e

OUTRO Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANDERSON CHARLES DE ANDRADE e MIRIAM DOS SANTOS RONDINA apresentam embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da sentença de fls. 195197, para sanar omissão/contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que o entendimento judicial está em desacordo com as decisões dos tribunais em casos análogos. Requer a alteração do valor da condenação para R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Como se vê, o âmbito de devolutividade dos embargos de declaração circunscreve-se às eventuais omissões, obscuridades e contradições que contaminam o conteúdo do provimento jurisdicional, podendo ser excepcionalmente manejado para emprestar efeitos infringentes às situações que não podem ser atacadas por recurso específico, tudo em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e ao direito fundamental de livre acesso ao Poder Judiciário. Na espécie, observo que não houve, por parte da embargante, a demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a oposição dos embargos declaratórios. Não ocorreu omissão, na medida em que o Juízo decidiu conforme o seu convencimento. Ademais, não é necessário que o magistrado se reporte a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE.: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS.: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO.: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.: JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico as vias recursais próprias. Nesse passo, a irresignação contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme prolatada. P.R.I.C.

0004845-19.2010.403.6107 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0006050-83.2010.403.6107 - EURIDES ALMEIDA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000810-79.2011.403.6107 - NAIR DE FATIMA RODRIGUES SILVA (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001473-28.2011.403.6107 - MARIA ISABEL CIRILO PELIN (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001495-86.2011.403.6107 - PEDRINA BATISTA DOS SANTOS CARDOSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001674-20.2011.403.6107 - ANTONIA NEVES DE CARVALHO MERCADO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001726-16.2011.403.6107 - JOAQUIM CARLOS MARTINS(SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0001998-10.2011.403.6107 - ANA MARIA CARDOSO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0003735-48.2011.403.6107 - ARACY EUSEBIO DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias determinadas à fl. 32. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 32. Int. DESPACHO DE FL. 32: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE PRECADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SPPROCESSO: 0003735-48.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ARACY EUSEBIO DOS SANTOS ADVOGADO: Dr. Nelson Saiji Tanii - OAB/SP 251.653 RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Dr. TIAGO BRIGITE - Matrícula 1585288 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 663/2012 Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícias social e médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Ante a notícia de mudança de endereço da autora (fl. 18), expeça-se carta precatória ao d. Juízo da Comarca de Penápolis para fins de realização de perícias social e médica na autora, instruindo-se a deprecata com cópias da inicial, dos quesitos das partes e do juízo e, demais peças necessárias. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 663/2012, a fim de que o D. Juízo Deprecado, após exarar o seu CUMPRASE, nomeie peritos para a realização das citadas perícias, fixando os honorários periciais e, ao final, solicitando o seu pagamento. Cientifiquem-se os interessados que este Juízo funciona no endereço em epígrafe. Int.

0000165-20.2012.403.6107 - ERNESTO CASTROVECHIO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 28, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001256-48.2012.403.6107 - AGNALDO DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52 e 67: visto tratar-se de fato superveniente, determino o prosseguimento do feito. Cite-se, bem como intime-

se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002127-78.2012.403.6107 - ALCIDES ANGELINO DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003149-74.2012.403.6107 - EMILLY VITORIA FERRO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERRO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor dado à causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 2- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando à advogada declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. No mesmo prazo supra, regularize a autora a declaração de fl. 10, visto que a genitora da menor é sua representante legal e não autora. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

0003243-22.2012.403.6107 - MARIA FRANCISCA RAMOS MENDES(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor dado à causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 2- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Faculto à autora, outrossim, proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no mesmo prazo supra. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

0003924-89.2012.403.6107 - ALICE LONGUE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ALICE LONGUE, brasileira, natural de Birigui-SP, nascida aos 13/04/1938, portadora da Cédula de Identidade RG 6.077.404-SSPSP e do CPF 923.544.678-34, FILHA DE Alexandre Longue e de Thereza Gadolfi, residente na Rua São Gabriel nº 162 - Vila Industrial - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que conviveu maritalmente com APARECIDO CUSTÓDIO, falecido em 04/06/2012. Assevera que o falecido era segurado da Previdência Social. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo seu companheiro falecido, desde a data do óbito. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da comprovação do pedido formulado pela parte autora. No entanto, o deslinde da causa demanda instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de março de 2013, às 15h00min. Fls. 08 e 09: INDEFIRO. Trata-se de requerimento de processamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991,

que se refere à concessão de Aposentadoria por Idade, sem pertinência, portanto, com a matéria tratada nos presentes autos. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Converto o rito processual em Sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o Termo de Autuação. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007221-46.2008.403.6107 (2008.61.07.007221-8) - NAYR DA SILVA VICTALINO (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010184-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010184-3) - MARINALVA VIEIRA - ESPOLIO X VIVIANE VIEIRA CAETANO (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/112: abra-se nova vista ao réu INSS para manifestar-se expressamente quanto à habilitação de herdeiro, nos termos do art. 1.057, do CPC. Havendo expressa concordância com a habilitação, ao SEDI para retificação do polo. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação quanto aos cálculos de liquidação e, em caso de concordância, requirite-se o pagamento. OBS. VISTA À PARTE AUTORA.

0004306-53.2010.403.6107 - NAIR LEAL DA SILVA DUARTE (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte ré (INSS) para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002680-28.2012.403.6107 - DIRCE MERLINI PRADELA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DIRCE MERLINI PRADELA, brasileira, natural de Itajobi-SP, nascida aos 25/10/1931, portadora da Cédula de Identidade RG 9.341.724-SSPSP e do CPF 256.202.248-11, filha de João Merlini e de Adelina Finco, residente na Rua Lins nº 59 - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que foi casada com EUCLIDES PRADELA, falecido em 02 de abril de 2012. Assevera que no ano de 2004 separou-se de fato do instituidor, permanecendo nessa situação por aproximadamente três anos, após, os cônjuges voltaram a conviver juntos até a data do óbito do Sr. Euclides. No período de separação informado foi concedido à parte autora o Benefício Assistencial de Amparo ao Idoso. Por fim, alega que o falecido era aposentado pela Previdência Social. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo marido falecido, desde a data do óbito. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da comprovação do pedido formulado pela parte autora. No entanto, o deslinde da causa demanda instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, no caso presente, a autora é titular de Benefício Assistencial de Amparo ao Idoso, e por esse motivo entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 14h00min. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP

16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003192-11.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024707-43.2001.403.0399 (2001.03.99.024707-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ELIDA MARIA CEREJIDO BERSANI FINK(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo.Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034550-32.2001.403.0399 (2001.03.99.034550-8) - ARMINDA FERREIRA ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ARMINDA FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- Vista à parte ré (INSS) para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.2- Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010259-66.2008.403.6107 (2008.61.07.010259-4) - MARINA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DEODATO BARROS

Fl. 86: A ré CEF, ora exeqüente, requereu o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD do(s) autor(s), ora executado(s), regularmente intimado(s) à(s) fl(s). 85 e, para tanto, informa o valor do débito atualizado.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nossoEXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME.ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nossoPortanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD.Após, voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN.Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.OBS. AUTOS COM VISTA À CEF.

0002528-48.2010.403.6107 - MICHAEL THOMAS CORBETT(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MICHAEL THOMAS CORBETT

Dê-se ciência ao MPF acerca da sentença. Fls. 185/187: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 3737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800768-90.1994.403.6107 (94.0800768-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800766-23.1994.403.6107 (94.0800766-2)) AGUINALDO GOTTARDI(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO E SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido (fls.225/227), lavrando-se termo de penhora. Após, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do Termo de penhora, para querendo oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Após, voltem conclusos para determinação quanto ao pedido de conversão em renda de fls.231.(CONSTA À FL. 233 O TERMO DE PENHORA)

0002492-35.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-90.2011.403.6107) AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

0003279-64.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.75/75-A: Trata-se de interposição de embargos à execução fiscal. Observe-se que os presentes embargos ainda não foram recebidos, tendo havido mera determinação de cumprimento de diligência pela parte embargante. Cientifique-se a embargante para cumprimento do despacho de fls.73, comprovando a propriedade do bem, juntando aos autos termo/auto de penhora. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, , assim, concedo à EMBARGANTE/EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal. Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham estes autos conclusos para fins de indeferimento da petição inicial. Havendo o cumprimento das determinações supra, voltem conclusos para decisão quanto ao recebimento dos embargos à execução fiscal. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

0003281-34.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801924-16.1994.403.6107 (94.0801924-5)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.73/74: Trata-se de interposição de embargos à execução fiscal. Observe-se que os presentes embargos ainda não foram recebidos, tendo havido mera determinação de cumprimento de diligência pela parte embargante. Cientifique-se a embargante para cumprimento do despacho de fls.70, comprovando a propriedade do bem, juntando aos autos termo/auto de penhora. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, , assim, concedo à EMBARGANTE/EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal. Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham estes autos conclusos para fins de indeferimento da petição inicial. Havendo o cumprimento das determinações supra, voltem conclusos para decisão quanto ao recebimento dos embargos à execução fiscal. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001844-55.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-12.1999.403.6107 (1999.61.07.001262-0)) DELTA NAVEGACAO E SERVICOS LTDA(SP084362 -

EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X NAVEGACAO FLUVIAL SANTA RITA LTDA X EURICO MARCOS DA SILVA SOUZA X JOACIR FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA RITA DE CASSIA BASILEI COELHO
Reitere-se a publicação do despacho de fls.49 à parte embargante, acompanhada do expediente informativo supra, a fim de que este protocolize nova petição para cumprimento do despacho de fls.49EXPEDIENTE INFORMATIVO:Consulta Vossa Excelência sobre como proceder quanto a petição protocolo nr/2012.261120049924-1/2012, a qual não foi recebida nesta secretaria até a presente data, conforme extratos de fls. 52/53.Despacho de folha 49:Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado.Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos (EMBARCAÇÃO -Fls.129 da execução).Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.OBSERVE o embargante que a carta precatória expedida para alienação do bem foi juntada autos da execução SEM CUMPRIMENTO.Proceda a embargante a emenda de sua petição inicial, observando que é parte exequente no feito executivo a Fazenda Nacional.Esclareça a parte embargante se houve alteração em sua razão social, trazendo aos autos cópia da mesma, uma vez que a nota fiscal de fls.16 não comprova a propriedade do bem, eis que em nome de outrem e com o mesmo CNPJ.FORNEÇA CONSTRAFÉS para citação de todas as partes.

EXECUCAO FISCAL

0804477-94.1998.403.6107 (98.0804477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP147063 - RENATA PEREIRA PALUDETTO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI E SP140839 - SHEILLA APARECIDA SAKER E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

DECISÃOTrata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Grosso & Filhos Ltda, com a finalidade de obter o pagamento do crédito fiscal consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.À fl. 240, em 17 de dezembro de 2009, foi proferida decisão em face dos pedidos de reconhecimento da preferência de créditos, formulados pelo Município de Araçatuba - fls. 226/227 e por Jorge de Mello Rodrigues - fls. 229/231, respectivamente. Os pedidos foram indeferidos.Às fls. 243/245, Carlos Renato Ramos e Outros, apresentaram proposta de compra direta do imóvel matrícula nº 27.442 - Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, e penhorado nos presentes autos.A Fazenda Nacional - fl. 250, não concordou com a proposta de compra direta formulada por Carlos Renato Ramos e Outros - fls. 243/245, em razão de o valor oferecido ser muito inferior à avaliação de fls. 209/211.À fl. 256, consta o Ofício nº 167/2009, expedido nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 032.01.2009.001265-0/000000-000, exequente Jorge de Mello Rodrigues, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba-SP, que informa e solicita a ciência da exequente sobre a penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 27.442 - Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba.A Exequente - fls. 262/265, requereu nova avaliação do imóvel matrícula nº 27.442 - Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, visando a adjudicação de 50% (cinquenta por cento) do bem; além disso, pediu o apensamento de outras execuções fiscais com o intuito de adjudicar integralmente o imóvel. Os pedidos formulados pela FN foram deferidos à fl. 299.A seguir, fls. 300/301, Carlos Renato Ramos e Outros, renovaram a proposta de compra direta.À fl. 303-verso, a Fazenda Nacional manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado por Carlos Renato Ramos e Outros - fls. 300/301, e ao mesmo tempo desistiu de sua intenção de adjudicar o bem, e pediu o prosseguimento da execução com a designação de leilão.Auto de Constatação e Avaliação do Imóvel - fl. 309.À fl. 324, a Fazenda Nacional peticionou manifestando sua concordância com a venda direta do imóvel, desde que realizada por, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação de fls. 309/310.Às fls. 326/327, Carlos Renato Ramos e Outros, renovaram a proposta de compra direta.Às fls. 331/335, Jarrier Belmont Silva, identificando-se como condômino do imóvel penhorado, peticionou nos autos sob alegação de possuir preferência na compra do restante do bem, inclusive sobre as propostas formuladas por terceiros.Às fls. 343/344, a Fazenda Nacional manifestou em concordância com a proposta de compra de Carlos Renato Ramos e Outros - fls. 326/327, desde que realizada por, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de nova avaliação.Avaliação do Bem Penhorado - fls. 351/352.Às fls. 362/364, Jorge de Mello Rodrigues, pelas razões expostas em sua petição, formulou os seguintes requerimentos: que na hipótese da compra direta do imóvel por terceiro interessado requer a reserva do valor equivalente ao seu crédito e que ao terceiro interessado seja dada ciência quanto à existência do referido crédito.Às fls. 374/376, Jarrier Belmonte Silva, renovou seu pedido de compra direta do imóvel, assim como refutou o pedido formulado por Jorge de Mello Rodrigues - fls. 362/364. A

esse respeito apresentou impugnação - fls. 380/396. Às fls. 398/400, a Fazenda Nacional manifestou-se, pedindo, em síntese: Retificação da Penhora para sua adequação ao Registro Imobiliário; afirmando que é desnecessária nova intimação da avaliação ao representante legal da executada; necessidade de realização de hasta pública devido à existência de vários interessados na aquisição do bem penhorado; e, por fim, aduziu que os créditos tributários têm preferência aos créditos de honorários advocatícios. Finalmente, às fls. 404/406, Jarrier Belmonte Silva, apresentou nova proposta de compra direta do imóvel. Pede urgência na análise do pedido, em razão do crescente número de constrições judiciais incidentes sobre o imóvel e, sobretudo, porque pretende arrematar a totalidade do bem, e a cada penhora trabalhista sua pretensão fica prejudicada com a existência de condôminos, situação que refuta. É o relatório do necessário. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Se por um lado, a execução visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade em que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução para atender seus direitos como credor. Por outro, execução deve se realizar da forma menos gravosa para o devedor (artigo 620 do CPC). Mas não se pode, sob essa alegação, prejudicar os interesses do credor (AGRESP 200100317634, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/04/2004 PG:00146 RJADCOAS VOL.:00057 PG:00063 RNDJ VOL.:00055 PG:00110.). No caso presente, embora a Fazenda Nacional inicialmente tenha manifestado concordância com os pedidos de venda direta, finalmente, entendeu que há necessidade da realização de hasta pública devido à existência de vários interessados na aquisição do bem penhorado, em detrimento da venda direta - fls. 398/399. As razões da Fazenda Nacional devem ser acolhidas, neste ponto, porquanto, a exequente visa sobretudo resguardar seus direitos como credora ao afastar a possibilidade de futuras impugnações quanto à eventual venda direta realizada. Além disso, criou-se um verdadeiro concurso entre os interessados, o que torna a execução mais demorada como se observa das inúmeras intervenções dos interessados, ensejando incidentes que tornam a ulatimação da execução ainda mais demorada. No que toca com a questão envolvendo a preferência do crédito tributário em relação ao crédito de honorários advocatícios levantada nestes autos, já foi decidida - fl. 240, por esse motivo a discussão da matéria encontra-se preclusa. Relevante se mostra também a necessidade de retificação da penhora para a sua adequação ao Registro Imobiliário, inclusive porque houve a substituição de seu número de referência - fl. 398. Ademais, nova avaliação também é necessária com vista à nova designação de hasta pública. No entanto, sem prejuízo da intimação dos seus procuradores, a ciência inequívoca do representante legal da executada sobre a reavaliação do imóvel também se mostra razoável. Ademais, o ato de intimação poderá ser deprecado por via eletrônica - em caráter de urgência. Diante do exposto, indefiro os pedidos de compra direta do imóvel penhorado nestes autos formulados por Jarrier Belmonte Silva - fls. 331/335, 374/376 e 404/406; por Carlos Renato Ramos e Outros - fls. 243.245, 300/301 e 326/327. Homologo o pedido de desistência de adjudicação formulado pela Fazenda Nacional - fl. 303-verso. Nas futuras hastas, deverá constar do Edital a existência de ônus sobre o bem constricto, inclusive a informação contida no Ofício nº 167/2009, expedido nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 032.01.2009.001265-0/000000-000, exequente Jorge de Mello Rodrigues, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba-SP, sobre a penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 27.442 - Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba. Indefiro o pedido de reserva de valor equivalente ao crédito de Jorge de Mello Rodrigues, no caso de eventual alienação judicial nestes autos, tendo em vista que a questão sobre a preferência dos créditos já foi decidida à fl. 240. Expeça-se o Mandado para Reavaliação do Imóvel, inclusive para a retificação dos Registros da Penhora, consoante a informação prestada pela Fazenda Nacional - fl. 398, considerando, ainda, a aquisição parcial realizada por Jarrier Belmonte Silva. Após, intime-se o representante legal da executada sobre a reavaliação, no endereço indicado pela Analista-Judiciária - Executante de Mandados - fl. 353. A realização do ato deverá ser deprecada, com caráter de urgência e por meio eletrônico ou fax. Ultimadas as providências, providencie a Secretaria a designação de hasta pública na forma costumeira. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
JUIZA FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6796

EMBARGOS A EXECUCAO

0000119-04.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000906-9)) CENIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante CENIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES para figurar na execução fiscal n. 906-43.2006.403.6116, determinando, em relação a ela, a extinção da execução. Deixo de condenar a embargada em honorários, em face do disposto no 1º do art. 19 da Lei Federal n. 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal n. 906-43.2006.403.6116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000737-46.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-03.2012.403.6116) ELIZABETH MATHEUS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Vistos. Acolho a petição da f. 30 como emenda a inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista que não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001160-06.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-05.2012.403.6116) SILVIO ANTONIO BETONE(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que o embargante cumpra integralmente o r. despacho da f. 14, sob pena de indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001692-77.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000362-3)) FRANCISCO PEREZ JUNIOR(PR013003 - ALVARO PEDRO JUNIOR E PR031414 - ALEXANDRE COELHO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução relativamente aos valores bloqueados em nome do embargante nos autos da execução fiscal nº 000362-84.2008.403.6116. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001724-82.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-48.2011.403.6116) GEVALDO FERREIRA DE MELO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista que não preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º do CPC. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000319-26.2003.403.6116 (2003.61.16.000319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-13.1999.403.6116 (1999.61.16.003420-3)) GILDO COSME GONCALVES(SP056064 - OSNI NARCISO E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal, desarquivando-o, se necessário. Providencie o patrono do embargante, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000687-98.2004.403.6116 (2004.61.16.000687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-16.2003.403.6116 (2003.61.16.002001-5)) INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORACOES IRMAOS PAULINO LTDA-ME(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal, desarquivando-o, se necessário. Após, considerando que

a sucumbência foi recíproca, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001374-07.2006.403.6116 (2006.61.16.001374-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-89.1999.403.6116 (1999.61.16.002723-5)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal, desarquivando-o, se necessário.Promova o embargante, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001460-41.2007.403.6116 (2007.61.16.001460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-72.2006.403.6116 (2006.61.16.001111-8)) CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Após, considerando que não houve condenação em sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000147-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001028-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA) X MUNICIPIO DE PALMITAL

Nos termos do r. despacho de fl. 94, considerando a conversão do saldo total em favor da exequente/embargante: ...dê-se ciência a exequente e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000237-82.2009.403.6116 (2009.61.16.000237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001579-7)) CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP152251E - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia manifestada à fl. 126 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.Custas ex lege.P.R.I.

0000179-11.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-50.2010.403.6116) MARIA DO CARMO DA SILVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000871-10.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-36.2010.403.6116) NILSON APARECIDO FURTADO BATISTA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0001578-75.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-86.2010.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, requerida pela embargante. Para tanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18 de JUNHO de 2013, às 13:00 horas. Apresente a embargante o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas. Int. e cumpra-se.

0000244-69.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-06.2011.403.6116) FUNDACAO ASSISENSE DE CULTURA - FAC(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTO os embargos sem resolução de mérito, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1796-06.2011.403.6116. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001050-07.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-61.2012.403.6116) ELISETE FERREIRA DA SILVA NIZ-ASSIS ME(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Considerando que houve bloqueio/penhora de dinheiro, acolho a petição da f. 23 como emenda à inicial e recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Apensem-se estes autos ao processo principal. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001107-74.2002.403.6116 (2002.61.16.001107-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-79.2000.403.6116 (2000.61.16.000277-2)) LUIS CARLOS DE ARAUJO X MARCIA PALMA ARAUJO(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0002221-33.2011.403.6116, cuja cópia foi trasladada às f. 110/111, expeça-se o competente ofício requisitório do valor fixado e indicado no demonstrativo da f. 109, em favor do subscritor da inicial, sobrestando o feito até o efetivo pagamento, quando os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001126-75.2005.403.6116 (2005.61.16.001126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-98.1999.403.6116 (1999.61.16.002897-5)) YOSHICO KURATOMI(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Acerca da petição e cálculos apresentados pela patrona do embargante, cite-se a embargada, nos termos do artigo 730 do CPC. Na hipótese de concordância ou decorrido o prazo de embargos, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002995-83.1999.403.6116 (1999.61.16.002995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X DELFINO CHAGAS X SILVANA APARECIDA MUNIZ DE ASSIS(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, declaro suspenso o andamento do feito. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000982-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUBILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDNEIA TALIA TI BARBOSA X MARCOS MANOEL BARBOSA

Vistos. Para apreciação do pleito da f. 102, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0002093-86.2006.403.6116 (2006.61.16.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPCAO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Vistos.Com razão a exequente, em seu pleito da f. 223. Portanto, a presente execução deve prosseguir pelo valor indicado no demonstrativo atualizado do débito, informado nas. f. 224/225. Para tanto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0000054-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SULEI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO

Vistos.Defiro o pleito da exequente, formulado na petição da f. 96, e determino o sobrestamento do feito, em arquivo, até o desfecho do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução. Int. e cumpra-se.

0000806-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Vistos.Para apreciação do pleito da f. 104, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos.Int.

0001359-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Vistos.Para apreciação do pleito da f. 104, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos.Int.

0001724-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001724-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GYIMA SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES X CELSO HEGYI - ESPOLIO X OSCAR LIMA

Vistos.O pleito da exequente, formulado na petição da f. 114 e reiterado na f. 171, já foi apreciado pela decisão da f. 121.Sendo assim, intime-se novamente a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000001-96.2010.403.6116 (2010.61.16.000001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, e determino no sobrestamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0000479-07.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3S ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA E SP221239 - LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO)

Vistos.Os bens penhorados às f. 33/36 são de pouca liquidez e improvável alienação em hasta pública, razão pela qual indefiro, por ora, o pleito da exequente da f. 70.Sendo assim, intime-se novamente a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0000480-89.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE BEER LTDA X EDSON DE LIMA FIUZA X MARI LUCIA

FUNARI FIUZA

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição da f. 50 até esta data, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000816-93.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE CLAUDECIR APARECIDO HONORIO

Nos termos do despacho de fl. 44, considerando a correspondência de fls. 47/50, da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis: Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0002381-58.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEBORATH CRISTINA VICENTINI X JULIANA PEREIRA LOPES(SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI)

Vistos. Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição da f. 50 até esta data, intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora, bem como do teor do ofício da f. 45 e certidão da f. 48. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000801-56.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO HUMEL

Vistos. Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição da f. 26 até agora, intime-se novamente a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000466-91.1999.403.6116 (1999.61.16.000466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AD & C COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Em face da prescrição intercorrente verificada nos autos JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-35.1999.403.6116 (1999.61.16.001194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOAGRIL SOROC DISTR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL E SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001436-91.1999.403.6116 (1999.61.16.001436-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FIGUEIREDO E CARDOSO LTDA X VALDEMIR FIGUEIREDO DA COSTA X MOISES CARDOSO FILHO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença da f. 138, certificado à f. 143, defiro os pedidos formulados na petição de f. 141/142, e determino a comunicação ao E. TRF 3ª Região, da prolação da referida sentença e a expedição do competente mandado para o levantamento da penhora formalizada no auto da f. 71. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001887-19.1999.403.6116 (1999.61.16.001887-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X J F GARCIA & CIA LTDA X ELZA DA PALMA GARCIA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0002371-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002371-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X GRAFICA E EDITORA A GAZETA DE ASSIS LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Vistos. Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) imóvel de matrícula nº 39.657, penhorado nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Requisite-se ao CRI local ou através do sistema ARISP cópia atualizada da matrícula do imóvel. Intimem-se e cumpra-se.

0002648-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL MARAJÓ LTDA X LUIZ CARLOS PUGLIESE X DOLORES MARTINS PUGLIESE X RODOLFO PUGLIESE(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Vistos. O veículo penhorado à f. 164 será levado a leilão nos autos da execução fiscal nº 0000897-23.2002.403.6116, onde figuram as mesmas partes. Sendo assim, intime-se novamente a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002891-91.1999.403.6116 (1999.61.16.002891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETRO CENTER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARLI DA SILVA BORGUEZAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Vistos. Nos termos do disposto no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, defiro o pleito da exequente e determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado do débito é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001580-31.2000.403.6116 (2000.61.16.001580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

Vistos. Considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) indicados no item 1 da f. 436 da petição de f. 435/436, penhorados às f. 61/62, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda

praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Requisite-se ao CRI local, a averbação da penhora de f. 61/62, sobre o imóvel de matrícula nº 13.890. Sem prejuízo dos leilões designados, intime-se a exequente para que indique os meios pelos quais o veículo de placas BJJ-5732 será removido para Araçuaia/SP. Intimem-se e cumpra-se.

0000350-80.2002.403.6116 (2002.61.16.000350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASCARELLI & PIEDADE LTDA ME X LUZIA MASCARELLI PIEDADE X JOSE ROBERO PIEDADE(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO)

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000408-83.2002.403.6116 (2002.61.16.000408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANTA FE PIANO BAR E NEGOCIOS LTDA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO) X MARIA THEREZA LEUZZI X ROGERIO LEUZZI(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X HELIO FRANCISCO CONTRUCCI X SILVANA APARECIDA MUNIZ DE ASSIS(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

TÓPICO FINAL: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0000897-23.2002.403.6116 (2002.61.16.000897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOLORES MARTINS PUGLIESE ME

Vistos. Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado à f. 98, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Intimem-se e cumpra-se.

0000911-07.2002.403.6116 (2002.61.16.000911-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HOTEL MARAJÓ LTDA(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Vistos. Diante do teor da certidão da f. 108, verso, dando conta de que o analista judiciário executante de mandados não encontrou os bens penhorados, cancelo os leilões designados nos autos às f. 102/103. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000581-73.2003.403.6116 (2003.61.16.000581-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OTTO BOLFARINI(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

Vistos. Segundo consta, para o levantamento da penhora determinado no mandado da f. 155, basta que o interessado compareça perante o CRI e providencie o recolhimento das taxas devidas, independentemente da validade da nota de devolução da f. 159. Sendo assim, indefiro, por ora, o pleito formulado pelo executado à f. 161, a não ser que este comprove a negativa do CRI em proceder o pretendido levantamento. Caso nada seja

requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000277-40.2004.403.6116 (2004.61.16.000277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES)

Vistos.Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição da f. 47 até esta data, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002080-58.2004.403.6116 (2004.61.16.002080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEIDE DURANTE ME X NEIDE DURANTE(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0002111-78.2004.403.6116 (2004.61.16.002111-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X REBECA FIGUEIRO(SP244972 - LUIZ ANTONIO FIGUEIRO JUNIOR)

(...) Considerando que a executada comprovou, através dos documentos de fls. 170/173 e 179/180, que o valor bloqueado junto a conta nº 37.518-7, agência 0009-4, do Banco Bradesco S/A (f. 180), de titularidade do marido Hildo Tavares Carvalho Júnior e de sua co-titularidade, tem origem nos proventos do salário que o esposo recebe da Associação Ranchariense de Gestão Social (fl. 173), de natureza alimentar, DEFIRO o pedido para a liberação do valor correspondente, indicado no extrato da f. 170, ou seja, R\$ 2.649,76 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos). Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.Int. e cumpra-se.

0000272-47.2006.403.6116 (2006.61.16.000272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROBERTO CASTELA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0000612-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000612-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MULTIPRESENTES UTILIDADES DOMESTICAS DE ASSIS LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0000906-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X L G S INFORMATICA LTDA ME X FERNANDO DOMINGUES GAIO X CENIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X HENRIQUE TEODORO DE PAULA

Vistos.Defiro o pleito da exequente, formulado na f. 179, e determino a suspensão do presente feito, por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 0000119-04.2012.403.6116, interpostos pela coexecutada CENIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, devendo a Secretaria providenciar a consulta periódica (a cada três meses), acerca da situação daquele feito.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000391-71.2007.403.6116 (2007.61.16.000391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SAO PAULO VENDAS, LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI)

Vistos. Nos termos do disposto no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, defiro o pleito da exequente e determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado do débito é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000437-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIMENTAO - ATACADISTA DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos. Diante do teor da certidão da f. 112 e da petição da executada da f. 116, excludo dos leilões designados à f. 108 tão somente os bens não constatados. Cumpra-se as demais determinações da f. 108.

0000667-05.2007.403.6116 (2007.61.16.000667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCIO BERGAMASCO FERREIRA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA)
TÓPICO FINAL: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0001716-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001716-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VERA LUCIA PIOVESANI(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI E SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI)

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência ao exequente. Cumpra-se.

0000215-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

Vistos. Diante do teor da certidão da f. 103, verso, dando conta de que os bens penhorados nos autos não foram constatados, cancelo os leilões designados às f. 99/100 e determino a abertura de vista dos autos a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001014-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001014-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIGOTO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Vistos. Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado à f. 45, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Intimem-se e cumpra-se.

0001119-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE MAIO

Vistos. Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado à f. 51, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s)

penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Intimem-se e cumpra-se.

0001914-84.2008.403.6116 (2008.61.16.001914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IGORS RODRIGO DE OLIVEIRA JANSONS ASSIS - ME

Vistos. Considerando que a tentativa de citação, via postal, foi negativa, conforme correspondência devolvida da f. 36, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000835-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Vistos. F. 99/104 - Não é o caso de sustação dos leilões designados nos autos, uma vez que a questão trazida por meio da referida petição trata apenas de atualização do valor do débito, o que não impede a realização das hastas. Ademais, o valor dos bens penhorados, de acordo com a reavaliação da f. 95, não atinge o valor do débito indicado no resumo da f. 102 trazido pela executada. Portanto, mantenho as demais hastas designadas na f. 89. Int. e cumpra-se.

0001826-12.2009.403.6116 (2009.61.16.001826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JC COMERCIAL ASSIS LTDA X JOSE CESAR ODORIZZI(SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Vistos. F. 80/90 - Por ora, comprove o requerente, BANCO ITAÚ S/A, a data em que foi firmado o contrato de alienação fiduciária que menciona. Com a manifestação, voltem conclusos. Intime-se o requerente, via postal, no endereço fornecido na f. 83. Cumpra-se.

0000880-06.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ASSIS X JOAO MOREIRA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001422-24.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EUNICE LINO DA SILVA SOUZA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Vistos. Ciência a advogada da executada do desarquivamento do feito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Decorrido sem manifestação, tornem ao arquivo, com baixa sobrestado. Int. e cumpra-se.

0001730-60.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)

Vistos. Recebo o recurso do exequente no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002044-06.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COSAN ALIMENTOS S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

TÓPICO FINAL: Consoante requerimento da exequente (fl. 45), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem penhora a levantar. Sem custas. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0000040-25.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COSAN ALIMENTOS S/A(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR)

TÓPICO FINAL: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0000619-70.2012.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X OLE TELECOMUNICACOES LTDA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES)

Vistos.Diante do teor da petição de f. 30/33, façam os autos conclusos para prolação de sentença, ocaisão em que serão decididas as questões trazidas pela executada em sua petição de f. 10/12.Cumpra-se.

0000754-82.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X HD ASSESSORIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0001673-71.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RAIZEN TARUMA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

TÓPICO FINAL: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.Arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0001902-02.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Diante do teor da decisão de fls. 273/275, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0036165-75.2010.4.03.0000/SP, determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a aplicação financeira nº 260000021488, Banco Santander, da empresa requerida, fls. 268, ressaltando que o levantamento fica condicionado ser a ordem de bloqueio emanada destes autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0001902-02.2010.403.6116.Cumpra-se, oficiando-se ao Banco Santander.Inimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002073-42.1999.403.6116 (1999.61.16.002073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002072-1)) OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E Proc. FABIO RENATO RIBEIRO (OAB 126.633) E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E Proc. FABIANO DE ALMEIDA (OAB/SP 139.962)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença onde estão sendo cobrados os honorários advocatícios fixados no julgado, de forma que não há previsão para o parcelamento deste valor. Ademais, entre a data do protocolo da petição de f. 415/416 até agora, decorreu tempo suficiente para a executada depositar os 30% (trinta por cento) oferecidos como entrada, mais uma parcela.Portanto, indefiro o pedido formulado na referida petição e determino a abertura de vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0003256-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003256-5) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)

Vistos.Diante do teor da petição de f. 354 e da guia da f. 356, dando conta do pagamento da dívida, susto os leilões designados à f. 328.Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao valor depositado, informando o código de receita para a conversão.Comunique-se a CEHAS, através de correio eletrônico, acerca do teor da presente decisão, bem como para retirada da pauta da Hasta designada para amanhã.Int. e cumpra-se.

0000334-29.2002.403.6116 (2002.61.16.000334-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-50.2000.403.6116 (2000.61.16.000945-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X FABIO MAURICIO ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FABIO

MAURICIO ALVES

Vistos. Diante da retificação dos cálculos da verba sucumbencial fixada no julgado, apresentada na f. 910, intimem-se os embargantes/executados, na pessoa de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$5.706,30 (cinco mil, setecentos e seis reais e trinta centavos) devidamente atualizada até o efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento, voltem conclusos para análise dos demais pedidos formulados na petição de f. 909 e verso. Int. e cumpra-se.

0000757-86.2002.403.6116 (2002.61.16.000757-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-79.2001.403.6116 (2001.61.16.000223-5)) ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X MARIA DA GRACAS XAVIER SALATINI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA

TÓPICO FINAL: Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 187/189 e 191), com apoio no supracitado artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0000039-50.2006.403.6116 (2006.61.16.000039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-26.2005.403.6116 (2005.61.16.001181-3)) CERVEJARIA MALTA LTDA X CAETANO SCHINCARIOL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA MALTA LTDA

Vistos. Diante do teor da petição e documentos de f. 351/355, providencie a Secretaria a alteração dos patronos da executada junto ao SIAPRO e a republicação do r. despacho da f. 350. Cumpra-se.

0000126-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-34.2005.403.6116 (2005.61.16.001562-4)) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HAMILTON GONÇALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro o pedido formulado pelo perito judicial na petição e cálculos de f. 316/319 e determino a citação da embargada/executada, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo de embargos, providencie a Secretaria a expedição do competente ofício requisitório de pequeno valor. Quanto a execução dos honorários advocatícios, cumpra-se o despacho da f. 312, parte final. Cumpra-se.

0000803-60.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-75.2011.403.6116) USINA NOVA AMERICA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA NOVA AMERICA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) Vistos. Diante do teor da petição de f. 298/299, desentranhem-se as petições de f. 213/262, 264/266, 275/292 e 295/296, devolvendo-as aos patronos da RAIZEN TARUMÃ S/A, mediante recibo nos autos. Após, anote-se a exclusão dos patronos da RAIZEN junto ao SIAPRO e republique-se a decisão da f. 249 em nome dos patronos da embargante USINA NOVA AMÉRICA S/A, levantdo em consideração os cálculos de f. 306/307. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6818

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001101-96.2004.403.6116 (2004.61.16.001101-8) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências

necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento;, comprovando-se nos autos a transação efetivada. Cumprida a determinação acima, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) promover a execução do julgado; b) manifestar-se quanto aos documentos comprobatórios do levantamento efetivado pela Caixa Econômica Federal. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie, a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001721-30.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VAGNER DOS SANTOS FRANCO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

F. 24/27 - Fica intimada a parte AUTORA (CEF) para manifestar-se acerca do pedido formulado pelo requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001217-1) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

De início, desentranhe-se a petição de protocolo n. 2012.61160006149-1 (f. 430), juntando-a corretamente nos autos para da Execução contra a Fazenda Pública n. 0001217-44.2000.403.6116. Outrossim, prejudicada a declaração de ÚNICOS sucessores acostada à f. 429 porque não firmada por TODOS. Isso posto, reitere-se a intimação dos habilitantes, na pessoa da advogada constituída, para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) promover a habilitação dos irmãos FRANCISCA e RAYMUNDO mencionados na certidão de óbito da genitora do autor (f. 360); b) juntar declaração de únicos sucessores, firmada por todos. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir conclusos para novas deliberações. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001002-29.2004.403.6116 (2004.61.16.001002-6) - ALDEVINO AVELINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

F. 245/246 - Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício já concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). Isso posto, optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista ao INSS e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

0001508-34.2006.403.6116 (2006.61.16.001508-2) - HALOTEK-FADEL INDUSTRIAL LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/211 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor/executado HALOTEK - FADEL INDUSTRIAL LTDA., na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 212/213, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 212, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud.

Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a) executado(a), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

0000748-17.2008.403.6116 (2008.61.16.000748-3) - RICARDO BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 252/253 - Uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional, razão pela qual não merece prosperar o pedido de extinção do feito nos termos requeridos pela parte autora. Outrossim, a Caixa Econômica Federal - CEF alega ter cumprido o julgado, apresentando às f. 240/248 comprovante de revisão do saldo devedor e prestações vincendas. Logo, se não sobrevier impugnação do cumprimento efetivado pela ré, o objeto da presente ação estará satisfeito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de f. 240/248, ficando advertida que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios, sob pena de ser interpretada como concordância tácita com os cálculos ofertados pela ré. Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 238. Int. e cumpra-se.

0001261-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001261-2) - MARCIO DO NASCIMENTO(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

F. 271/273: tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente/autor, intimem-se os executados/réus para, no prazo de 10 (dez) dias, complementarem o depósito dos honorários de sucumbência depositados nos autos, na mesma conta em que efetivaram o depósito inicial, nos seguintes termos: a) Caixa Econômica Federal: R\$350,01 (trezentos e cinquenta reais e um centavos), em 02/05/2012, atualizado até a data do efetivo depósito. b) Companhia de Habitação Popular de Bauru/COHAB-BU: R\$455,74 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em 02/05/2012, atualizado até a data do efetivo depósito. Com a vinda dos comprovantes dos depósitos, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias: a) acerca dos depósitos efetuados; b) acerca da petição e documentos de f. 275/276. b) querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. c) quanto à satisfação de sua pretensão executória. Com a manifestação da parte autora, não havendo discordância quanto aos valores dos depósitos complementares, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(s) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará; c) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Discordando os réus/executados dos cálculos apresentados pela parte autora/exequente à f. 272 e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no item a do

segundo parágrafo do despacho de f. 256. Int. Cumpra-se.

0001060-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001060-7) - VALDEIR ABILIO VESSONI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Ante a notícia do óbito do(a) autor(a) trazida às f. 62, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a);b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001528-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001528-9) - FRANCISCO DONIZETE PASSOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração outorgada pela parte autora representada pelo curador provisório identificado no Termo de Compromisso de f. 324. Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no pólo ativo da demanda. No entanto, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos até ulterior provocação. II - Cumprida a determinação acima, ante o trânsito em julgado da sentença: 1. Oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, comunicando que foi regularizada a representação processual do autor incapaz, encaminhando cópia do termo de curatela de f. 324. 2. Ato contínuo, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.III - Com a vinda dos cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

0000588-21.2010.403.6116 - LUIZ ANTONIO XAVIER(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação e da petição e documentos juntados às f. 94/99, no prazo legal.

0001241-23.2010.403.6116 - JOVELINO GOMES(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 10 (DEZ) dias, comprove o cumprimento do acórdão de fls. 245/246, SE PENDENTE DE CUMPRIMENTO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. COM A RESPOSTA DO INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001467-28.2010.403.6116 - MARIA JOSE ZIQUINELLI X MARAISA SABRINA DA SILVA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 164 - Os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitem sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Isso posto, indefiro o desentranhamento da via original da procuração (Provimento CORE 64/2005, art. 178) e dos documentos apresentados por cópia. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais apresentados, mediante a substituição por cópias devidamente autenticadas. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar as vias originais dos documentos que pretende ver desentranhados. Cumpridas as providências acima, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria da Secretaria. No silêncio da parte autora ou, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002155-87.2010.403.6116 - ADAO MARQUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração firmada de próprio punho, confirmando se é o ou não o único sucessor do falecido, na forma da lei civil. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, se nenhum óbice for oferecido, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado pelo filho MATHEUS MUNIR MARQUES, e determino a sucessão processual (art. 43 do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Adão Marques, pelo filho MATHEUS MUNIR MARQUES. Com o retorno do SEDI, em face da concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos, f. 194/195, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001451-40.2011.403.6116 - ALENCAR DE SOUZA CRUZ(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO / MANDADO F. 182 e 190/191 - Ante a notícia de óbito do autor, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do falecido, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. F. 180/181 e 190/191 - Tendo em vista a renúncia formalizada às f. 180/181, a declaração da companheira do autor falecido e certidão de óbito às f. 190/191, nomeio, em substituição, para defender os interesses dos habilitantes do de cujus, o(a) Dr(a). HELOISA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507, com endereço na Rua Benjamin Constant, 266, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3323-7079. Arbitro os honorários do(a) Dr(a). Eliane Cristine Caetano, OAB/SP 278.275, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Intime-se o(a) advogado(a) doravante nomeado(a) nos autos para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do autor falecido; b) instruir o pedido de habilitação com os documentos abaixo relacionados: b.1. certidão de dependentes previdenciários expedida pelo INSS; b.2. procuração ad judicium outorgada por todos os dependentes previdenciários; b.3. cópia autenticada do RG e CPF/MF de todos os dependentes previdenciários; b.4. se o caso, certidão de casamento do de cujus. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se pessoalmente a companheira do autor falecido, Sra. ARLENE MARIA DA SILVA, RG 24.361.048-8-SSP/SP e CPF/MF 117.304.728-00, residente na Rua José Francisco Pereira, 131, Assis III, Assis, SP, fones: (18) 9751-8495 e (18) 3324-2993 (trabalho), para comparecer ao escritório da advogada acima nomeada, a fim de outorgar-lhe procuração e apresentar os documentos necessários à formalização do pedido de habilitação de todos os dependentes previdenciários do de cujus. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) advogado(a) neste ato nomeado(a) e da

companheira supracitada.Cumpra-se.

0000842-23.2012.403.6116 - ZIRLENE DIAS DA SILVA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 197/277 e 279/290, e também para que apresente suas alegações finais.

0001134-08.2012.403.6116 - VALMIR DIAS PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 97. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0001423-38.2012.403.6116 - OSVALDO GARLINDO GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 96/104 - Em que pesem as alegações do autor, não consta nos autos comprovante de indeferimento de pedido de prorrogação ou concessão de benefício em data posterior à cessação ocorrida em 18.05.2012, a justificar seu interesse de agir.Outrossim, modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário.No caso agora analisado, o pedido formulado é fundado na discordância da parte autora diante da decisão judicial tomada.Ora, a discordância ou insatisfação deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente.Sendo de tal modo, não conheço do pedido formulado pela parte autora às f. 96/104 e mantenho a decisão de f. 92/93 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devolvendo o prazo lá assinalado para que a PARTE AUTORA adote as providências lá determinadas.Int. e cumpra-se.

0001994-09.2012.403.6116 - WALDIR DE SENA MARQUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Diligencie-se junto à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se o(a) autor(a) aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, trazendo, se o caso, o respectivo termo.Comprovada a adesão do(a) autor(a) aos termos da Lei Complementar 110/01, intime-se a PARTE AUTORA para justificar seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias.Caso contrário, ou seja, se não comprovada a adesão, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0002003-68.2012.403.6116 - ARLINDO MARTINS(SP164554 - JOELSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Diligencie-se junto à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se o(a) autor(a) aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, trazendo, se o caso, o respectivo termo.Com a resposta da Caixa Econômica Federal, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca das informações trazidas pela CEF;b) se não comprovada a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 16, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000677-65.2006.403.6316, sob pena de extinção.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001142-82.2012.403.6116 - VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 36/36 verso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000566-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000566-7) - VANILDA SANTANA DE OLIVEIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X BANCO BRADESCO S/A - AGENCIA ASSIS(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO E SP214967 - ALEX GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fica intimada a parte RÉ/EXECUTADA (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-07.1999.403.6116 (1999.61.16.001752-7) - SILVESTRE BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SILVESTRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Ante a certidão de inexistência de dependentes previdenciários do de cujus (f. 236), intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) promover a habilitação dos netos do autor falecido, Maiara, Raquel e George, filhos do filho falecido Hamilton Bueno (f. 238); Laura, João e Paulo, filhos da filha falecida Maria Aparecida Esquinelato (f. 239); b) ante a observação constante na certidão de óbito de f. 238, dando conta de que o autor falecido não deixou bens a inventariar, apresentar declaração firmada por TODOS os sucessores civis, inclusive os mencionados no item a supra, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0002732-51.1999.403.6116 (1999.61.16.002732-6) - IZABEL RAZO CASTILHO X JOAO AMERICO OLIVEIRA X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE GUALTER DE OLIVEIRA X LEONILDO BEDUSCHI X MARIA JOSE BEDUSCHI X MARIA DE LOURDES ADDAD BEDUSQUE X LAURINDO BEDUSQUE X CELIA TENERELI BEDUSQUI X CEZARIO BEDUSQUI X GENESIO BEDUSCHI X SIDENEY THEREZINHA BEDUSCHI X ELYSALDO BEDUSQUI X MARIA MATIAS DE ARAUJO BEDUSQUI X CARMEN DA CUNHA ROCHA(SP071371 - AGENOR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEONILDO BEDUSCHI X MARIA JOSE BEDUSCHI X LAURINDO BEDUSQUE X MARIA DE LOURDES ADDAD BEDUSQUE X CEZARIO BEDUSQUI X CELIA TENERELI BEDUSQUI X GENESIO BEDUSCHI X SIDENEY THEREZINHA BEDUSCHI X ELYSALDO BEDUSQUI X MARIA MATIAS DE ARAUJO BEDUSQUI X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE GUALTER DE OLIVEIRA X CARMEN DA CUNHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (fl. 111) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar. b) se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis, comprovando-se tal condição com a juntada aos autos do respectivo formal de partilha. c) se não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. d) comprovar que José Carlos de Oliveira era filho do autor-falecido JOSÉ GUALTER DE OLIVEIRA. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0002205-50.2009.403.6116 (2009.61.16.002205-1) - JOANA SILVERIO DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOANA SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que Antônio dos Santos era casado com a falecida Joana Silvério dos Santos, juntando aos autos a respectiva certidão de casamento. Após, se devidamente comprovado, ante a manifestação do INSS à f. 167/167 verso, defiro a habilitação do viúvo-meeiro, ANTÔNIO DOS SANTOS, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91. Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus JOANA SILVÉRIO DOS SANTOS por ANTÔNIO DOS SANTOS. Com o retorno do SEDI: a) officie-se, COM URGÊNCIA, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) (fl. 133); b) INTIMEM-SE as partes acerca do teor da sentença de f. 136; Comunicada a conversão solicitada, e, se decorrido in albis o prazo para as partes apelarem, determino: a) certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 136; b) expeça-se alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) supra indicado(a/s), com poderes para o(a) advogado(a), o(a) qual deverá prestar

contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intimem-se o(a/s) sucessor(a/es/s) acerca da expedição, através de ofício. Comprovada a intimação do(a/s) sucessor(a/es/s) e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, remetam-se os autos ao arquivo, antoando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6819

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002093-76.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WILSON BARBOSA DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wilson Barbosa da Silva, em que a requerente pleiteia liminar para que se proceda à busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem. Alega a requerente que celebrou com o requerido, em 13.04.2011, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044919008, e, como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo tipo HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2011, cor vermelha, chassi 9C2KC1670BR530158, placa EHV 9338-SP. Esclarece a requerente que a parte devedora descumpriu cláusula contratual, e encontra-se inadimplente desde 14.06.2012, cuja dívida vencida, posicionada para o dia 10/12/2012, atinge o montante de R\$ 9.146,06 (nove mil, cento e quarenta e seis reais e seis centavos). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/19. É o breve relato. Decido. Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Analisando os documentos acostados à petição inicial, constata-se que o requerido está inadimplente desde 06.2012 (fl. 18), tendo sido notificado extrajudicialmente em 10.09.2012, conforme documento juntado à fl. 11, constituindo em mora o devedor. Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a liminar, para decretar a busca e apreensão do bem descrito na nota fiscal de fl. 08, com fundamento no artigo 3.º do Decreto-lei 911/69 e artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem, bem como local para que seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e ao seu cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Gerente da Agência Assis, da Caixa Econômica Federal, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens em nome da requerente. Após, cite-se os requeridos, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12/2008 deste Juízo, fica a CEF intimada para manifestar-se acerca das certidões do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de f. 27/29.

0002094-61.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aparecida de Fátima Oliveira, em que a requerente pleiteia liminar para que se proceda à busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem. Alega a requerente que celebrou com a requerida, em 18.04.2011, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044976140, e, como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o veículo tipo HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2KC1680BR507706, placa EHV 8732-SP. Esclarece a requerente que a parte devedora descumpriu cláusula contratual, e encontra-se inadimplente desde 18.04.2012, cuja dívida vencida, posicionada para o dia 10/12/2012, atinge o montante de R\$ 10.828,37 (dez mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/16. É o breve relato. Decido. Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Analisando os documentos acostados à petição inicial, constata-se que a requerida está inadimplente desde 18.04.2012 (fl. 15), tendo sido notificada extrajudicialmente em 05.09.2012, conforme documentos juntados às fls. 11/12, constituindo em mora a devedora. Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a liminar, para decretar a busca e apreensão do bem descrito na nota fiscal de fl. 09, com fundamento no artigo 3.º do Decreto-lei 911/69 e artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem, bem como local para que seja depositado. Expeça-se o competente

mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e ao seu cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Gerente da Agência Assis, da Caixa Econômica Federal, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens em nome da requerente. Após, cite-se os requeridos, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos da Portaria n.º 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de f. 24/26.

0002095-46.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO REZENDE DE LIMA OLIVEIRA

Intime-se a requerente para que traga aos autos demonstrativo financeiro do débito. Após, tornem os autos conclusos imediatamente para análise do pedido de liminar.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001084-0) - SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Haja vista a informação do laudo médico pericial acerca da pressão arterial da autora (220 X 120 mg), determino a produção de nova prova pericial médica, por ser de extrema importância para o desate da lide. Para tanto, nomeio a Dr.ª Simone Fink Hassan - CRM/SP 73.918, Clínica geral, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 27 de FEVEREIRO de 2013, às 18:00 horas, devendo a parte autora comparecer em seu consultório médico, situado na Rua Santa Rosa, n. 111, Centro, Assis/SP (próximo ao Hospital Regional de Assis). Intime-se a Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intimem-se as PARTES da perícia designada bem como para indicarem assistente técnico e, se o caso, apresentarem novos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda da manifestação da especialista judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo, e para que complementem os memoriais finais, se o quiserem. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001804-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001804-7) - JULIO CESAR LIMA SPERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a antecipação da produção da prova pericial, bem como a citação do réu (fls. 196/197). Citado (fl. 213), o INSS ofereceu contestação às fls. 226/229. Durante o trâmite processual, o autor fez juntar aos autos declaração de pobreza (fl. 265), circunstância que culminou no deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 270/271). Designada para o dia 05/09/2012, o autor foi submetido a perícia médica, cujo laudo encontra-se encadernado às fls. 276/288. À vista dos documentos de fls. 289, 297/299, juntados pelo autor, determinou-se à perita judicial que complementasse o laudo pericial apresentado às fls. 270/288 (fl. 300) no prazo de quinze dias. Antes mesmo do transcurso do prazo assinalado, porém, o patrono do autor reitera o pedido, noticiando nova tentativa de suicídio, bem como a necessidade de adquirir medicamentos que não são fornecidos integralmente pela rede pública, evidenciando a necessidade de restabelecimento do benefício para que haja condições de se efetuar as aquisições necessárias. É o relatório. Decido. Tendo em vista as peculiaridades que estão sendo narradas, visando, especialmente, salvaguardar a vida e integridade física do autor, defiro, excepcionalmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 534.961.910-8) até que seja ele submetido a nova perícia judicial, o que ora determino, frisando que deve ser realizada com a máxima brevidade possível. **P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 14h30min, a ser realizada pela Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP, devendo o(a) autor(a) comparecer à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000788-28.2010.403.6116 - VINCENZO PALOMBO NETO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PALOMBO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) f. 162 e 163, o(a/s) AUTOR(A/ES) já não reside(m) na Rua Jeremias de Mattos, 367, em Palmital/SP. Isso posto, intime-se seu(sua/s) advogado(a/s) para: 1. Trazê-lo(a/s) à audiência designada para o dia 21 de FEVEREIRO de 2013, às 13h00min, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu(s) endereço(s) atualizado(s).

0000867-07.2010.403.6116 - MAURO CORADI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 489/493 - No tocante à prova pericial, mantenho a decisão de f. 462/463. Para a comprovação do trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de MAIO de 2013, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Dê-se vista ao INSS acerca da manifestação da parte autora de f. 489/493, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001365-06.2010.403.6116 - FRANCISCO JOSE CARUSO(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. A questão controvertida neste feito, comprovação de despesas médicas deduzidas no imposto de renda da pessoa física pelo autor, é matéria fática, sendo necessário conferir às partes a oportunidade de produzir provas, como consectário do devido processo legal. Desta forma, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001974-86.2010.403.6116 - JOSE INACIO FERNANDES(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 209/210: a questão acerca da prova pericial restou decidida à f. 203/206, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, e dela a parte autora não recorreu. Outrossim, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de MAIO de 2013, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade especial, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000178-26.2011.403.6116 - IVONE PIETCHAKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Diante dos documentos apresentados e, considerando que, nestes autos, a parte autora requer a manutenção do auxílio-doença n.º 542.248.448-3, sob alegação de progressão da doença (f. 03), afasto a relação de prevenção entre este feito e os autos n.º 0066360-26.2008.403.6301. II - Outrossim, acolho a justificativa apresentada à f. 347. III - Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). V - Designo a perícia médica para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 16h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 17h20min, na sala de audiências deste Juízo. VII - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer

independentemente de intimação.VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.X - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamentar).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamentar)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0000352-35.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de MAIO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, considerando que a PARTE AUTORA se intitula viúva do segurado falecido, INTIME-SE-A para, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntar cópia autenticada da certidão de casamento do falecido Paulo César Leite Machado;b) se o de cujus mantinha estado civil de solteiro à data de seu óbito, deverá a autora apresentar documentos comprobatórios de união estável com o falecido.Int. e cumpra-se.

0001444-48.2011.403.6116 - ELIANA APARECIDA DE CARVALHO PIRES(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 58 como emenda à inicial. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o último benefício percebido pela parte autora data de 20/03/1998 e a presente ação foi proposta em 19/07/2011. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de MARÇO de 2013, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001940-77.2011.403.6116 - EUDES DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 58: tendo em vista a comprovação do indeferimento do benefício na esfera administrativa, dou por justificado o interesse de agir. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.3) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.4) sendo a

incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002009-12.2011.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 66: Acolho a justificativa apresentada. Designo nova perícia para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16h00min, a realizar-se no consultório da perita nomeada nos autos, DR.^a SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73918, localizado na Rua Santa Rosa, nº 111, Centro, Assis/SP. Outrossim, ressalto que, deverá (a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, cumram-se as demais determinações contidas no despacho de f. 34/36. Int. e cumpra-se.

0002387-65.2011.403.6116 - ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de MAIO de 2013, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000708-93.2012.403.6116 - DAVID INES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 437 que o juiz pode determinar a realização de nova perícia quando a matéria não restar suficientemente esclarecida. Por essa razão, determino a realização de nova perícia médica com especialista na área psiquiátrica. Para tanto, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 20 de MARÇO de 2013, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a Experta de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos

formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intimem-se as PARTES da perícia designada bem como para indicarem assistente técnico e, se o caso, apresentarem novos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda da manifestação da experta judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo, e para que complementem os memoriais finais, se o quiserem. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000819-77.2012.403.6116 - NEIDE SANCHEZ DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 210/212 como EMENDA à INICIAL. Anote-se. Outrossim, em virtude dos documentos juntados à f. 114/138, bem como da readequação do pedido inicial, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 203. No mais, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 DE FEVEREIRO de 2013, às 16h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) cumprir a determinação contida nos itens b.1 e b.2 do despacho de f. 205/205 verso. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001812-23.2012.403.6116 - APARECIDA MCEZARIO RECO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de MARÇO de 2013, às 11h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização

da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora em conformidade com a cópia de seu CPF/MF à f. 24. Int. e cumpra-se.

0001839-06.2012.403.6116 - ELIANE CHRISTIEN BELLO (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requer os benefícios da assistência judiciária sem, contudo, comprovar a nomeação de sua patrona por este Juízo, razão pela qual defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso, em atendimento a pedido expresso da parte autora (f. 07) que, embora mencione também padecer de síndrome do pânico, alega que sua incapacidade decorre de problemas na coluna (vide f. 03). Para tanto, fica designado o dia 22 de FEVEREIRO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas referentes ao exame médico pericial mencionado no comunicado de decisão acostado à f. 33. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os

honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001889-32.2012.403.6116 - VERA LUCIA BARBOSA CISCATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita.II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 12h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 12h40min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG n°:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades

laborais habituais. () Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). () Sim. O(a) periciando (a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar às suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa. c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim. () não, explicar o porquê. c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001891-02.2012.403.6116 - JOSE JOAQUIM DE GODOY BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Diante das várias moléstias alegadas pela parte autora (f. 03/04), para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). IV - Designo a perícia médica para o dia 06 de MARÇO de 2013, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 14h40min, na sala de audiências deste Juízo. VI - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não. c) Enfermidade/deficiência. c. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c. 1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c. 1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c. 1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c. 1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não. c. 2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não. c. 3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar. c. 4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando-o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia. c. 5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)? Resp. c. 6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz): c. 7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados

peçoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001893-69.2012.403.6116 - REGINA MAURA CHAGAS PATRIARCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO a tutela requerida para que o INSS se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença que a autora vem recebendo, com alta programada para o dia 25.12.2012 (NB 548.514.259-8), e mantê-lo até que perícia médica judicial apure sua efetiva aptidão para o retorno ao trabalho. Notifique-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio a Dr^a SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínica geral, independentemente de compromisso, tendo em vista não constar médico especialista em oncologia no rol de perito deste Juízo. Para tanto, fica designado o dia 28 de fevereiro de 2013, às 17H30MIN, no consultório da perita, situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP. Intime-se a Experta de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012 deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) requerente, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) do demandante diligenciar o seu comparecimento à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, sendo facultada a carga dos autos para tal fim, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, INTIME-SE o INSS da presente decisão. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001894-54.2012.403.6116 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de

compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de MARÇO de 2013, às 13h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001903-16.2012.403.6116 - AILTON RODRIGUES DE ALVARENGA (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, neurologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 10H00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012 deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) requerente, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) do demandante diligenciar o seu comparecimento à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, sendo facultada a carga dos autos para tal fim, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, INTIME-SE o INSS da presente decisão. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a

manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-53.2012.403.6116 - SANDRA CRISTINA DE BARROS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização de perícia médica, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso, em atendimento ao pedido expresso da parte autora que, embora mencione também padecer de outras patologias, que sua incapacidade decorre de problemas psiquiátricos. Para tanto, fica designado o dia 20 DE MARÇO DE 2013, às 12h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001985-47.2012.403.6116 - RUAN FELIPE TOMAZ DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA TOMAZ(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de MARÇO de 2013, às 14h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que

versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001987-17.2012.403.6116 - SILENE CARDOSO GONCALVES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) WASHINGTON SASAKI, CRM 24.835, Oftalmologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de FEVEREIRO de 2013, às 14h30min, no consultório médico localizado na Avenida Miguel Cury, 310, Nova Ourinhos, em Ourinhos/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior, bem como para que traga aos autos as guias com comprovante de pagamento da contribuição previdenciária referente às competências de 01/2010 a 06/2010. Após as manifestações das partes e a juntada dos respectivos documentos, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se;

0002008-90.2012.403.6116 - ZULMIRA DE PAULA DA SILVA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 18h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002019-22.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA RAMOS DE LIMA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação de indeferimento do benefício reclamado data de 17.07.2012 (f. 17) e a presente ação foi proposta em 05.12.2012.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, tendo em vista as diversas moléstias incapacitantes alegadas pela autora (f. 03).Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o(a) perito(a) nomeado(a) poderá recusar o encargo se entender inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto(a) e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao(à) experto(a) concluir a prova, requerer a realização de nova perícia.Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Para tanto, fica

designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 17h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002075-55.2012.403.6116 - JOSE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) WASHINGTON SASAKI, CRM 24.835, Oftalmologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de FEVEREIRO de 2013, às 15h00min, no consultório médico localizado na Avenida Miguel Cury, 310, Nova Ourinhos, em Ourinhos/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos

controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000059-65.2011.403.6116 - MARGARIDA DE SOUZA RAMOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) f. 103, o(a/s) AUTOR(A/ES) já não reside(m) na Rua Acre nº 87, Vila dos Estados em Tarumã/SP.Iso posto, intime-se seu(sua/s) advogado(a/s) para:1. Trazê-lo(a/s) à audiência designada para o dia 05 de FEVEREIRO de 2013, às 15h30min, independentemente de intimação;2. Fornecer seu(s) endereço(s) atualizado(s).

0001697-02.2012.403.6116 - APARECIDO PIMENTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 31/vº.Iso porque, embora haja notícia de que ser o autor portador de moléstias ortopédicas, no presente caso, revela-se necessário ao deslinde da causa a realização de provas essenciais à concessão do benefício reivindicado, a saber: a) a prova da sua incapacidade e, estando ela presente, sua extensão; b) prova do início da incapacidade; e c) prova do preenchimento da carência legal e sua condição de segurado, não apenas na propositura da demanda, mas sim e especialmente no momento do evento imputado como causador da incapacidade.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 9H00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior, bem como para que traga aos autos as guias com comprovante de pagamento da contribuição previdenciária referente às competências de 01/2010 a 06/2010.Após as manifestações das partes e a juntada dos respectivos documentos, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se;

CARTA PRECATORIA

0001794-02.2012.403.6116 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X APARECIDA NOGUEIRA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Carta PrecatóriaJuízo Deprecante: Quarta Vara Federal de Guarulhos Autor(a): APARECIDA NOGUEIRA GABRIEL Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPara o ato deprecado, designo o dia 23 de MAIO de 2013, às 15h15min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) abaixo indicada(s) para comparecer(em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e

CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial:1. LEVINO GARCIA, residente na Rua Aurélio Cataldi n.º 470, Vila Tênis Clube, em Assis/SP2. BENEDITO BENTO DE MELO ALMEIDA, residente NA Rua Aurélio Cataldi n.º 424, Vila Tênis Clube, em Assis/SPAto contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001999-65.2011.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

TÓPICO FINAL: Isto Posto, quanto ao pedido de isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os valores pagos a título de benefício previdenciário, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; quanto aos demais pedidos, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reformando a liminar e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que ao realizar os descontos no benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, NB 32/547.533.170-3, mantenha apenas o pagamento de um salário mínimo ao segurado a título de renda mensal.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. e Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0001178-27.2012.403.6116 - JOSEFA APARECIDA DE CAMPOS REIS X ROBERTO RIVELINO REIS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do alvará judicial requerido e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Estadual de uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca de Assis, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

0001417-31.2012.403.6116 - CECILIA GIMILIANI DUARTE X CLELIA GIMILIANI LEMBKE X APARECIDA GIMILIANI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CLOVIS TADEU GIMILIANI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do alvará judicial requerido e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Estadual de uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001081-42.2003.403.6116 (2003.61.16.001081-2) - IVANILDA DE LOURDES ROSSETO LIMA(SP090011 - GILSON GOMES MEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 160 - Defiro. Autorizo o desentranhamento das fotografias juntadas às f. 15/16, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias.Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria.Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000510-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000510-0) - PEDRO BEZERRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a respectiva certidão de (in)existência de dependentes previdenciários, expedida pelo INSS. Cumprida a providência, se comprovado que a habilitante Ana Rodrigues Bezerra é a única dependente previdenciária, ante a manifestação do INSS à f. 121,

fica, desde já, deferida a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determinada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, PEDRO BEZERRA, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) NADIR DE PAULA E FREITAS. Após, com o retorno do SEDI, INTIME-SE o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Cumpra-se.

0001719-36.2007.403.6116 (2007.61.16.001719-8) - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fl. 289/290: indefiro. O papel do Contador Judicial é o de auxiliar do Juízo, atuando como consultor em matérias cujo conhecimento não seja afeto ao Juiz, e não conferindo ou elaborando cálculos em prol da parte.Não concordando a parte autora com os cálculos/demonstrativos apresentados pela Caixa Econômica Federal, deverá, por si, apresentar os cálculos das parcelas que entende devidos, fundamentando sua discordância, no prazo de 10 (dez) dias, salientado que o silêncio configurará concordância tácita com os cálculos apresentados pela CEF. Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Todavia, apresentando a parte autora seus cálculos próprios, abra-se vista dos autos à CEF para manifestação, vindo, em seguida, os autos novamente conclusos para novas deliberações. Int.

0000565-46.2008.403.6116 (2008.61.16.000565-6) - RODRIGO HENRIQUE DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Intime-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar juntado às f. 151/158, iniciando-se pela parte autora. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais e os honorários dos advogados nomeados nos autos. Int.

0001039-17.2008.403.6116 (2008.61.16.001039-1) - ROBERTO CARLOS BASTOS(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 129/131 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovar documentalmente a propositura da Ação de Interdição e seu atual andamento;b) se já nomeado curador, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração em nome do autor incapaz, representado por seu curador, e outorgada pelo referido representante.Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e, a seguir, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar que o autor incapaz está representado pelo curador nomeado.Se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de f. 122, requisitando os honorários do perito médico subscritor do laudo acostado às f. 67/69.Int. e cumpra-se.

0001833-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001833-0) - NELSON ABDALA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) F. 103/105 - Ante o tempo decorrido entre o protocolo da petição e, considerando o teor do despacho de f. 97, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF.Iso posto, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000026-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000026-2) - LUIZ EDUARDO VALEJO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Diante do tempo decorrido desde a data da protocolização da petição de f. 88 e, tendo em vista o teor do despacho de f. 87, que concedeu prazo improrrogável para a CEF cumprir a determinação judicial, indefiro o pedido formulado. Em prosseguimento, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0) - ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado;b) se o caso, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos.Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, providencie, a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

0001371-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001371-2) - ADEMIR DARIO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi promovida a habilitação dos eventuais herdeiros, e, ante o teor da manifestação de f. 358/359, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistente na representação processual, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000481-74.2010.403.6116 - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) extratos da conta de poupança de titularidade da autora n. 0284.013.63884-3, relativos aos meses de março, abril e maio de 1990;b) comprovante de abertura e data de aniversário da conta poupança de titularidade da autora n. 0284.013.65248-0.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte autora e intime-se-a para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000535-40.2010.403.6116 - NADIR DA SILVA TREVIZAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Acerca das petições e documentos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora esclarecer a afirmação constante do item c da petição de f. 26, no sentido de que o encerramento do contrato de trabalho firmado em 01/04/1934, junto ao empregador Estrada de Ferro Sorocabana encerrou-se em 05/09/1988, tendo em vista que a certidão de óbito juntada à f. 15 indica que o de cujus já era aposentado em 05/09/1988. Cumpridas as determinações acima, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001907-24.2010.403.6116 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, a forma dos atos processuais praticados, os quesitos constantes da Portaria n.º 03/2012, a qualificação do(a) perito(a) e a prova pericial produzida nos autos. Analisemos cada uma das impugnações. I - Quanto à defesa extemporânea, não obstante constatar que a contestação foi apresentada fora do prazo legal, mantenho-a nos autos posto que não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia. II - Quanto ao alegado tratamento desigual das partes no processo, verifica-se que o INSS, quando cientificado da perícia designada nos autos à f. 87/88 (f. 92), não teve ciência dos atos e termos da ação contra ele proposta, ou seja, não foi citado nos termos do Código de Processo Civil. Importante frisar, em relação ao rito adotado, que a parte autora foi devidamente intimada, pela Imprensa Oficial, do despacho que, com base no poder geral de cautela, antecipou a prova pericial e, dela não recorreu. Aliás, a adoção de medidas que visem à celeridade processual é um objetivo comum a todos que desempenham suas atividades no âmbito do sistema judicial: juízes, advogados, membros do Ministério Público e da Advocacia Pública e servidores da Justiça. Com base em tal premissa, é pauta comum de incentivo por parte dos Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça a busca de alternativas para diminuir a duração do processo judicial, o que, sem dúvida, traz benefícios a todos que nele atuam e, especialmente, à parte. Neste juízo federal da subseção de Assis, nas Ações Previdenciárias que visem à concessão de benefício por incapacidade, tem-se antecipada a realização da prova pericial, procedimento este que tem demonstrado grande eficácia na diminuição do prazo de tramitação. Não há que se falar, portanto, em

desigualdade das partes no processo, até porque o procedimento adotado tem fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil e observa o princípio insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. III - Quanto à juntada aos autos dos quesitos formulados pelo juízo e pelo requerido, a irresignação da parte autora não prospera. Primeiro porque, os quesitos constam da Portaria n.º 03/2012, que foi devidamente publicada na Imprensa Oficial. Segundo porque, o perito nomeado nos autos transcreveu todos os quesitos em seu laudo pericial. IV - Quanto à nomeação de clínico geral para a realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Saliento, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica e, o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não se insurgiu. V - Por fim, parte autora impugna o laudo pericial apresentado nos autos e requer que o(a) perito(a) realize exames complementares especializados para concluir, com clareza e certeza, sobre a extensão de todas as lesões e patologias do(a) autor(a), respectivas datas de início e agravamentos, além da data da incapacidade, ressaltando que a conclusão pericial médica deve se dar de forma técnica e comprovada por métodos, exames, documentos médicos e clínicos. Alega também que a manifestação do(a) perito(a) foi superficial e sem exames específicos, contrária aos laudos médicos e documentos juntados aos autos, sem qualquer exame médico para aferir o real e atual estado de saúde do(a) autor(a), traduzindo-se em consulta clínica. Também manifesta interesse na produção de outras provas médicas e documentais, mas não apresenta documentos. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Apesar da irresignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000353-20.2011.403.6116 - RODNEY JOSE DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 73/74 - Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome do autor incapaz, representado pelo curador nomeado, e outorgada pelo referido

curador, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, inclusive dos documentos de f. 73/74, e, a seguir, ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações supra, ante a apresentação do laudo pericial de f. 50/52, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000807-97.2011.403.6116 - CLAUDINEIA TOMAZ DA SILVA PAULINO (SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 41, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se acerca da prevenção apontada à f. 34, nos termos do despacho de f. 36. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001040-94.2011.403.6116 - ERMINDO COELHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 137, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001058-18.2011.403.6116 - JESUS JOSE DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 39/61 e 63 - Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido. Isso posto e ante o documento de f. 59, defiro somente a habilitação da viúva MARIA JOSÉ DA SILVA MORAES e determino a sucessão processual (art. 43 do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) autor falecido, Jesus José de Moraes, por sua viúva, MARIA JOSÉ DA SILVA MORAES. Com o retorno do SEDI, renove-se a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001728-56.2011.403.6116 - CLAUDEMIR SOARES BENITZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 138/140 - Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.029628-4/SP, intime-se a PARTE AUTORA para informar os endereços atualizados dos locais onde alega ter trabalhado em condições especiais, abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial técnica: a) Nova América S/A Agrícola - trabalhador rural de 07/10/1983 a 08/05/1984; b) Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. - vigilante de 29/04/1995 a 31/07/1997; c) Centerfort Segurança e Proteção Ltda. - vigilante de 23/06/2008 a 02/05/2009. No mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA formular quesitos e indicar assistente técnico. Informados os endereços das empresas supracitadas, intime-se o INSS para formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0002251-68.2011.403.6116 - JOSE MACIEIRA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

F.50: Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 50/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir a determinação de f. 46. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte ré. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0000090-51.2012.403.6116 - MARIA DO CARMO RECO CARDOSO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 23, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente as determinações de f. 18/19, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0000626-62.2012.403.6116 - PALMITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

F. 285/288 - Deixo de determinar a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC, pois já efetivada, tendo a executada deixado seu prazo transcorrer in albis (vide f. 222/224-verso). Além disso, a realização de livre penhora, bem como a penhora de bens indicados pela exequente restaram ambas negativas, conforme carta precatória expedida à Comarca de Palmital (f. 245/270). Isso posto, proceda-se à constrição do valor indicado no demonstrativo atualizado de débito de f. 287/288, através do sistema BACEN JUD, juntando aos autos os respectivos comprovantes. Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante

bloqueado for de valor igual ou superior a 1% (um por cento) do valor atualizado da dívida, atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Na hipótese do bloqueio resultar positivo, proceda-se à transferência, desde logo, para uma conta à ordem deste Juízo junto a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação bancária, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para a intimação do(a) executado(a) acerca da penhora e prazo para oposição de embargos. No caso da diligência junto ao sistema BACENJUD resultar infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a) executado(a), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço e expedir o necessário para a penhora e avaliação dos veículos e do(a) executado(a) acerca da penhora e prazo para oposição de embargos. Juntados aos autos os resultados das diligências acima deferidas, intime-se o(a) exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimadas todas as providências, voltem conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

0000818-92.2012.403.6116 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 161/162: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente as determinações de f. 155/156, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001374-94.2012.403.6116 - SILVANA CONTRERA BOCHIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 129/133 - Em que pesem as alegações da autora, não consta nos autos comprovante de indeferimento de pedido de prorrogação ou concessão de benefício em data posterior à cessação ocorrida em 04.03.2010, a justificar seu interesse de agir, mormente quando da aludida cessação até a propositura da presente ação, em 16.08.2012, já tenham transcorrido mais de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses. Outrossim, modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário. No caso agora analisado, o pedido formulado é fundado na discordância da parte autora diante da decisão judicial tomada. Ora, a discordância ou insatisfação deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. Sendo de tal modo, não conheço do pedido formulado pela parte autora às f. 129/133 e mantenho a decisão de f. 125/126 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devolvendo o prazo lá assinalado para que a PARTE AUTORA adote as providências lá determinadas. Int. e cumpra-se.

0001892-84.2012.403.6116 - DAVID APARECIDO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 132, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0002238-40.2009.403.6116; b) se a ação n. 0002238-40.2009.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar: b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receiptários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; c) se a ação n. 0002238-40.2009.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001940-43.2012.403.6116 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES PAIVA(SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 01.04.2008 (f. 04/05 e 26), o último pedido administrativo de prorrogação do aludido benefício data de 31.03.2008 (f. 26), a

procuração ad judicia data de 29.10.2012 (f. 15) e a presente ação foi proposta em 23.11.2012. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Justificar a propositura da presente ação neste Juízo, uma vez que dos documentos acostados às f. 18/19 e 32/65 é possível concluir que a alegada incapacidade é decorrente de acidente de trabalho (art. 109, I, CF); b) Se demonstrado NÃO se tratar de acidente de trabalho, deverá a PARTE AUTORA: b.1) Autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao seu advogado proceder à autenticação (art. 365, IV, CPC); b.2) Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados: 1. Comprovante de indeferimento administrativo formulado em data posterior à cessação do auxílio-doença ocorrida em 01.04.2008; 2. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 3. Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 4. Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 5. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 6. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001978-55.2012.403.6116 - SELMA REGINA DA SILVA X CAMILA REGINA DA SILVA X CAROLINE FERREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária ante a declaração de pobreza acostada à fl. 18. Como a comprovação do direito alegado compete à parte que o alega (artigo 333, do CPC), deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da união estável em relação ao falecido, bem como da alegada incapacidade laborativa, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, ficando advertida de que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cite-se e intime-se o INSS para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001980-25.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES SILOTO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (º) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. cópia integral e autenticada do(s) carnê(s) de recolhimento para a Previdência social (GPS) com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados

pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001981-10.2012.403.6116 - NORBERTO JULIO DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001984-62.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES BASSOS(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002002-83.2012.403.6116 - FRANCISCO ALVES SIQUEIRA(SP164554 - JOELSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Diligencie-se junto à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se o(a) autor(a) aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, trazendo, se o caso, o respectivo termo.Com a resposta da Caixa Econômica Federal, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca das informações trazidas pela CEF;b) se não comprovada a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0011324-33.2007.403.6301, sob pena de extinção.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000202-20.2012.403.6116 - SILVANA ROCHA PFERREIRA SCARABELO - INCAPAZ X MAURICIO SCARABELO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores da autora falecida. Outrossim, conforme cópia da certidão de óbito acostada à f. 111, a autora era casada com Mauricio Scarabelo e deixou dois filhos maiores, sendo um deles menor de 21 anos de idade, qual seja Pedro Ferreira Scarabelo. Assim sendo, analisando os documentos apresentados às f. 109/116, é possível inferir, pelo menos por ora, que apenas o cônjuge Mauricio Scarabelo e o filho Pedro Ferreira Scarabelo possuem a qualidade de dependentes previdenciários da de cujus, à data de seu óbito. Isso posto, a fim de regularizar o pedido de habilitação formulado, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) juntar aos autos certidão de dependentes previdenciários da falecida, à data de seu óbito, expedida pelo INSS; b) apresentar cópia autenticada da certidão de casamento da autora falecida, a fim de comprovar a condição de cônjuge supérstite de Mauricio Scarabelo; c) regularizar a representação processual do cônjuge Mauricio Scarabelo, apresentando procuração por ele outorgada em nome próprio; d) juntar cópia autenticada dos documentos pessoais de todos os habilitantes (RG e CPF/MF), indispensável à comprovação das respectivas filiações e idades, requisitos a serem observados para a verificação da qualidade de dependente. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002012-30.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001063-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE ANTONIO SANTOS LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (Embargos a Execução - classe: 73). Intime-se o Embargado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001317-13.2011.403.6116 - SANTINA MARIA VALERIO DE MELO DIAS(SP266809B - MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PALMITAL - SP

DELIBERAÇÃO: Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando à autoridade impetrada que proceda aos descontos derivados do equívoco no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/128.024.851-0, fixando-os em 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos ao mês, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. e Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000450-83.2012.403.6116 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 36 - Defiro a carga dos autos à advogada da PARTE AUTORA, por 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de f. 35. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000653-7) - HERMINIO PANSANI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HERMINIO PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte aos autos declaração dos habilitantes, confirmando que são os únicos interessados nos créditos decorrentes do presente feito; b) juntar aos autos a renúncia, com firma reconhecida, dos sucessores de AGENOR PANSANI, em relação ao crédito decorrente destes autos. c) em caso de impossibilidade de cumprimento do item b, comprovar nos autos as diligências efetivadas para cumprimento das determinações judiciais. Após, com a manifestação da parte autora, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os

autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-23.1999.403.6116 (1999.61.16.002029-0) - LAURA BARBOSA DEMARANJO(Proc. JOSE A. MARCELO ROSSI OAB 149890 E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

F. 248/250 - Em que pesem os esclarecimentos prestados pela parte autora, dos documentos de f. 09, 225 e 250, em confronto com o acostado à f. 235, infere-se que a autora falecida, Laura Barbosa Demaranjo, não é mãe, mas tia de Vera Lucia Demaraujo, pois na certidão de nascimento desta (f. 235), constam como avós paternos (e não maternos) os pais daquela (vide f. 09, 225 e 250). Isso posto, não há como acolher a justificativa apresentada às f. 248/250 nem tampouco estendê-la à habilitante Luiz Berta Demaranjo da Silva, cuja certidão de nascimento sequer consta nos autos. Outrossim, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, assinalando-lhe 30 (trinta) dias para cumprir integralmente as determinações contidas nos itens a, b e c do despacho de f. 244. Ressalto, contudo, que se a autora falecida tiver deixado bens a inventariar e estiver em curso o respectivo processo de inventário, no mesmo prazo supra assinalado, deverá ser promovida a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Se já encerrado o processo de inventário, deverão ser acostadas aos autos cópias autenticadas da sentença proferida naqueles autos, da respectiva certidão de trânsito em julgado e do formal de partilha com a indicação nominativa de todos os sucessores civis. Atendidas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS, tornando-os, a seguir, conclusos para novas deliberações. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002285-14.2009.403.6116 (2009.61.16.002285-3) - HUMBERTO PICCOLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 93/143 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Ofertando, a autarquia previdenciária, algum óbice ao pedido de habilitação formulado nestes autos, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, ou seja, não sobrevivendo nenhum óbice, fica, desde já, deferida a habilitação dos sucessores civis de Humberto Piccolo e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o de cujus pelos filhos ANTONIO GILBERTO PICOLO (CPF/MF f. 65), VALMIR DAVID PICOLO (CPF/MF f. 68) e pela neta CINTIA FERNANDA PICOLO BISSOLI (CPF/MF f. 72). Com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001325-24.2010.403.6116 - EDNO SANTINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 22/38 e 41/52 - Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam de forma inequívoca que o pedido de juros progressivos não estão contidos no pleito da Ação Ordinária n. 0026511-83.1999.403.6100, sendo, portanto, indispensável a cópia da inicial daquela. O esclarecimento da prevenção apontada trata-se de questão que impede a apreciação do mérito e o autor, apesar de reiteradamente intimado para tanto (f. 17/17-verso, 21, 39 e 40), não se desincumbiu de tal mister. Isso posto, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000073-49.2011.403.6116 - ANTONIO GILBERTO DE PAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, a forma dos atos processuais praticados, os quesitos constantes da Portaria n.º 03/2012, a qualificação do(a) perito(a) e a prova pericial produzida nos autos. Analisemos cada uma das impugnações. I - A alegação de defesa extemporânea não deve prevalecer, posto que o INSS foi citado em 04/06/2012 (f. 141) e protocolizou sua defesa em 30/07/2012, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias que dispõe para apresentar sua contestação. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia. II - Quanto ao alegado tratamento desigual das partes no processo, verifica-se que o INSS, quando cientificado da perícia designada nos autos à f. 87/88 (f. 92), não teve ciência dos atos e termos da ação contra ele proposta, ou seja, não foi citado nos termos do Código de Processo Civil. Importante frisar, em relação ao rito adotado, que a parte autora foi devidamente intimada, pela Imprensa Oficial, do despacho que, com base no poder geral de cautela, antecipou a prova pericial e, dela não recorreu. Aliás, a adoção de medidas que visem à celeridade processual é um objetivo comum a todos que

desempenham suas atividades no âmbito do sistema judicial: juízes, advogados, membros do Ministério Público e da Advocacia Pública e servidores da Justiça. Com base em tal premissa, é pauta comum de incentivo por parte dos Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça a busca de alternativas para diminuir a duração do processo judicial, o que, sem dúvida, traz benefícios a todos que nele atuam e, especialmente, à parte. Neste juízo federal da subseção de Assis, nas Ações Previdenciárias que visem à concessão de benefício por incapacidade, tem-se antecipada a realização da prova pericial, procedimento este que tem demonstrado grande eficácia na diminuição do prazo de tramitação. Não há que se falar, portanto, em desigualdade das partes no processo, até porque o procedimento adotado tem fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil e observa o princípio insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. III - Quanto à juntada aos autos dos quesitos formulados pelo juízo e pelo requerido, a irresignação da parte autora não prospera. Primeiro porque, os quesitos constam da Portaria n.º 03/2012, que foi devidamente publicada na Imprensa Oficial. Segundo porque, o perito nomeado nos autos transcreveu todos os quesitos em seu laudo pericial. IV - Quanto à nomeação de clínico geral para a realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Saliento, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica e, o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não se insurgiu. V - Por fim, parte autora impugna o laudo pericial apresentado nos autos e requer que o(a) perito(a) realize exames complementares especializados para concluir, com clareza e certeza, sobre a extensão de todas as lesões e patologias do(a) autor(a), respectivas datas de início e agravamentos, além da data da incapacidade, ressaltando que a conclusão pericial médica deve se dar de forma técnica e comprovada por métodos, exames, documentos médicos e clínicos. Alega também que a manifestação do(a) perito(a) foi superficial e sem exames específicos, contrária aos laudos médicos e documentos juntados aos autos, sem qualquer exame médico para aferir o real e atual estado de saúde do(a) autor(a), traduzindo-se em consulta clínica. Também manifesta interesse na produção de outras provas médicas e documentais, mas não apresenta documentos. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Apesar da irresignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade

em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000914-44.2011.403.6116 - JOAO CRUZ DE SANTANA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 122/123 - Em homenagem ao princípio da economia processual e com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a, e parágrafo 5º, CPC, defiro o sobrestamento do presente feito em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo supra assinalado e nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000142-47.2012.403.6116 - OSVALDO GIROTO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de JUNHO de 2013, às 14:00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação nos termos do artigo 285 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0001793-17.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO RAMOS DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 263, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000489-32.2002.403.6116;b) se a ação n. 0000489-32.2002.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receiptários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;c) se a ação n. 0000489-32.2002.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes;d) juntar cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas referentes ao exame médico pericial mencionado no comunicado de decisão acostado à f. 169.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0001797-54.2012.403.6116 - FRANCISCO MARTINHO DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovar documentalmente a espécie do benefício previdenciário que alega receber sob o n. 540.073.743-5 (f. 03);b) esclarecer a divergência do número (540.073.073.743-5) e espécie (aposentadoria por invalidez) do benefício indicado na inicial e do mencionado no documento de f. 21 (n. 41/110.301.618-8 - aposentadoria por idade);c) se o caso, emendar a inicial, adequando o pedido a causa de pedir. Pena: indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, fazendo constar que o autor incapaz está representado pela curadora Rosangela Duarte (vide f. 16 e 18).Int. e cumpra-se.

0001798-39.2012.403.6116 - DONEZETE MARRIQUE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 108, a data prevista para a cessação do benefício foi fixada em 31/01/2013 e, competirá a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 31/01/2013, data da alta programada, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001850-35.2012.403.6116 - NILTON ANTONIO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes cópias integrais e autenticadas da Ação Ordinária n. 0001209-52.2009.403.6116: a) laudo(s) pericial(is) médico(s); b) sentença e, se já proferido, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001890-17.2012.403.6116 - MARIA ROSA DE LIMA BALENA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente, tampouco que a autora formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 63, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 30/04/2012 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001901-46.2012.403.6116 - FRASNCISCA DAS CHAGAS PEREIRA OLIVEIRA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefício da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) diante do documento de f. 93, juntar aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 2008/973, da 1ª Vara de Quatá/SP, para fins de esclarecimento acerca de possível(is) prevenção(ões). b) se a ação n. 973/2008 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;c) se a ação n. 973/2008 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0001920-52.2012.403.6116 - ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 33, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 002200-28.2009.403.6116;b) se a ação n. 0002200-28.2009.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;c) se a ação n. 0002200-28.2009.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0001990-69.2012.403.6116 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 71, o autor está em gozo de auxílio-doença até 15/01/2013. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão

submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 15/01/2013, data da alta programada, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada dos respectivos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001991-54.2012.403.6116 - NAIR APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, ante os extratos de movimentação processual que ora faço anexar à presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 128/129, entre este feito e o de n. 0001174-24.2011.403.6116, extinto sem julgamento de mérito.No tocante à Ação Ordinária n. 0001514-75.2005.403.6116, das cópias apresentadas às f. 29/49 e do extrato de movimentação processual ora anexado, verifico que o pedido deduzido naquela, o qual foi julgado improcedente por sentença definitiva, está contido no pedido deduzido nestes autos.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) emendar a inicial, excluindo do pedido fatos e períodos já apreciados na Ação Ordinária n. 0001514-75.2005.403.6116 (2005.61.16.001514-4), por sentença transitada em julgado em 13.10.2009;b) justificar seu interesse de agir, juntando aos autos comprovante de indeferimento dos benefícios relativos aos últimos laudos médicos periciais noticiados nos autos (f. 78 e 82), tendo em vista a conclusão pela incapacidade laborativa da autora.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, tornem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001992-39.2012.403.6116 - ANDRELINA DO CARMO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 130, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001699-50.2004.403.6116;b) se a ação n. 0001699-50.2004.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;c) se a ação n.

0001699-50.2004.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0002007-08.2012.403.6116 - ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente, tampouco que a autora formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 57 e CNIS de f. 83, o último auxílio-doença (NB 31/552.679.840-9) foi concedido até 31/08/2012 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada dos respectivos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0002009-75.2012.403.6116 - NAMIR SAES SEVIERO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, conforme extratos de consulta processual que ora faço anexar ao presente, tramita na Vara Única da Comarca de Quatá a Ação n. 486.01.2010.001089-2, n. de ordem 366/2010, proposta por Namir Saes Seviero contra o Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) justificar seu interesse de agir, uma vez que, conforme extratos anexos, a Ação n. 486.01.2010.001089-2, n. de ordem 366/2010, da Comarca de Quatá, ainda está em tramitação e a sentença lá proferida sequer transitou em julgado; b) juntar aos autos as seguintes cópias autenticadas da Ação n. 486.01.2010.001089-2, n. de ordem 366/2010, da Comarca de Quatá: b.1) petição inicial; b.2) documentos médicos, tais como, atestados, receituários e prontuários; b.2) laudo(s) pericial(is) produzidos por perito judicial; c) se o caso de agravamento das moléstias alegadas na Ação n. 486.01.2010.001089-2, n. de ordem 366/2010, da Comarca de Quatá, juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; d) apresentar cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; e) trazer cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0002014-97.2012.403.6116 - EDNA PIMENTEL FERREIRA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de Pensão pela morte de seu companheiro Valmir Coelho Barbosa, ocorrida em 12.09.2009. Juntou documentos às fls. 11/52. Documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 54/57. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de pensão por morte é devido ao dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes disciplinados no artigo 74 combinado com o artigo 16, ambos da Lei 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. A morte do Sr. Valmir Coelho Barbosa restou comprovada através da certidão de óbito acostada à fl. 17. Da mesma forma, a condição de segurado do de cujus à época de seu falecimento, ocorrido em 12.09.2009, também restou demonstrada nos autos pelas informações do CNIS de fl. 57, que demonstra que ele manteve vínculo empregatício até o mês de dezembro de 2008, ou seja, dentro do tempo do chamado período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Denoto, no entanto, que, por ora, o terceiro requisito não restou satisfatoriamente comprovado. Isso porque há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável à época do óbito, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. 3. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária ante a declaração de pobreza acostada à fl. 13. Cite-se e intime-se o INSS para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002017-52.2012.403.6116 - FERNANDO ANTONIO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação de indeferimento do benefício reclamado data de 06.12.2011 (f. 27), a procuração ad judicium data de 04.01.2012 (f. 21) e a presente ação foi proposta em 05.12.2012. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no

poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002046-05.2012.403.6116 - ROSILENA PEREIRA X IRACEMA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002047-87.2012.403.6116 - FLAVIA CRISTIANE DOS REIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente. Ao contrário, conforme extratos de consulta que ora faço anexar à presente, a autora está em gozo de auxílio-doença até 14/12/2012. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs.

Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) Informar se o vínculo com a empresa Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo SUPERO (f. 37) foi encerrado, devendo, em caso positivo, apresentar o respectivo comprovante; b) Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) Documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0002048-72.2012.403.6116 - JURANDIR MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente, tampouco que a autora formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme extratos de consulta que ora faço anexar à presente, o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 15/11/2012 e, competia a ele, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte

RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0002059-04.2012.403.6116 - DORACI RODRIGUES DA SILVA (SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2,15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, dos documentos apresentados pela parte autora às f. 31/43 não é possível concluir, com certeza, pela inexistência da prevenção apontada no termo de f. 62, entre este feito e o de n. 0002036-92.2011.403.6116, posto que ausente cópia da inicial daquele, a fim de demonstrar os limites do pedido lá formulado. Ademais, pendente de regularização a representação processual do autor, pois não acostada aos autos procuração ad judicium. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos: a) procuração ad judicium; b) cópia integral e autenticada da inicial e, se o caso, da certidão de trânsito em julgado da Ação Ordinária n. 0002036-92.2011.403.6116; c) a fim de comprovar carência e qualidade de segurado, cópia integral e autenticada de TODAS as CTPS e/ou guias de recolhimento da Previdenciária Social (GPS), com os respectivos comprovantes de quitação; d) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; e) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, inclusive do exame médico mencionado no comunicado de decisão de f. 49 (NB 31/553.829.993-3). Pena: indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002068-63.2012.403.6116 - MAURICIO INACIO DUARTE X APARECIDA MIDENA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente, tampouco que a autora formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 135 e laudo médico pericial de f. 136, o último auxílio-doença (NB 31/552.414.446-0) foi concedido até 30/10/2012 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos:a) cópia integral e autenticada dos respectivos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0002070-33.2012.403.6116 - LUIZ CARLOS PECORARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, convém ressaltar que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais eventualmente existentes e não constantes dos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o INSS.Ciência às partes do CNIS ora juntado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002072-03.2012.403.6116 - EDISON DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Em prosseguimento, convém ressaltar que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e não constante nos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o INSS. Ciência às partes do CNIS que junto em anexo à esta decisão. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002073-85.2012.403.6116 - OFELIA APARECIDA PEREIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação do indeferimento do benefício reclamado data de 30.06.2012 (f. 28), a procuração ad judicium data de 18.07.2012 (f. 14) e a presente ação foi proposta em 13.12.2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, Oftalmologista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002078-10.2012.403.6116 - ANA ODILE QUEQUETO(SP010824 - RUY FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requer os benefícios da justiça gratuita, mas não apresenta declaração de pobreza. Outrossim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, pedido que indefiro por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a autora não possui a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para a concessão de benefício assistencial ao idoso (vide f. 07). Por outro lado, a autora também não logrou demonstrar ser portadora de doença incapacitante a ensejar eventual concessão de benefício assistencial ao deficiente, pois os documentos de f. 09 e 11 não se prestam a tal finalidade, consistindo, respectivamente, de orçamento e receituário médico. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolher as custas processuais iniciais; a) especificar a doença que a incapacita para as atividades laborativas; b) juntar aos autos comprovantes da alegada doença incapacitante, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, prontuários médicos, comprovantes de internação, radiografias, etc. Pena: indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.742/93, e, se nada requerido pelo Parquet Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002079-92.2012.403.6116 - JOAO SERAFIM DA SILVA FILHO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002081-62.2012.403.6116 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder administrativamente o benefício objeto da presente ação, pois a mídia acostada à f. 30 refere-se a pedido de benefício assistencial ao deficiente. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade

administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento administrativo do benefício ora reclamado ou da não apreciação do pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) Juntar aos autos:a.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;a.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) Autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, cuja autenticidade poderá ser declarada pela própria advogada, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC.Comprovado o indeferimento do pedido na via administrativa, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002085-02.2012.403.6116 - WILSON AGUIAR CORDEIRO(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 13, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001379-19.2012.403.6116;b) se a ação n. 0001379-19.2012.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;c) se a ação n. 0001379-19.2012.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes.Restando comprovada a inexistência de prevenção, fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para, no mesmo prazo supra assinalado, juntar aos autos:1. Cópia autenticada de seus

documentos pessoais (RG e CPF/MF);2. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;3. Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;4. Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;5. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;6. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;7. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se não cumpridos os itens a, b e c do quarto parágrafo supra, relativos ao esclarecimento da prevenção, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002043-50.2012.403.6116 - MARIA BERNADETE SUDARIO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve demonstrar o preenchimento dos requisitos de carência, qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias:a) Informar a data de demissão do contrato de trabalho firmado com a empresa Nova Sé Pastéis e Lanches Ltda (f. 32), juntando aos autos o respectivo comprovante;b) Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados:b.1) Cópia integral e autenticada de outras CTPS eventualmente existentes e ainda não juntadas;b.2) Se o caso, cópia integral e autenticada de todos os carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.4) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.5) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.6) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;b.7) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, não vislumbrando, por ora, a necessidade de produção de prova oral, converto o rito de sumário para ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6826

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-88.2000.403.6116 (2000.61.16.001712-0) - ANTONIO BENELI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP170694 - REGINA ARRUDA VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO BENELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001928-44.2003.403.6116 (2003.61.16.001928-1) - AMADEU REGINALDO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AMADEU REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000737-27.2004.403.6116 (2004.61.16.000737-4) - DAVID APARECIDO RECCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DAVID APARECIDO RECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001882-21.2004.403.6116 (2004.61.16.001882-7) - CELIA REGINA DE PAULA VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CELIA REGINA DE PAULA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001215-98.2005.403.6116 (2005.61.16.001215-5) - PAULINA FRANCISCA ISIDORO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X PAULINA FRANCISCA ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001831-39.2006.403.6116 (2006.61.16.001831-9) - EDUARDO BATISTA SANTIAGO - MENOR X LUCIANA DA CRUZ DE OLIVEIRA X RAFAEL BATISTA SANTIAGO X MATHEUS FERRAZ SANTIAGO - MENOR X MARIA VITORIA FERRAZ SANTIAGO -MENOR X MARLENE IDER FERRAZ(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAFAEL BATISTA SANTIAGO X LUCIANA DA CRUZ SANTIAGO X MARLENE IDER FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000706-65.2008.403.6116 (2008.61.16.000706-9) - ALCINO RIBEIRO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALCINO RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001653-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001653-8) - MARIA NILCE DOS SANTOS PEREIRA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA NILCE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000335-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000335-4) - DACIO PIRES DO NASCIMENTO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DACIO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001068-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001068-1) - BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHENDORF(SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHENDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001245-60.2010.403.6116 - SERGIO DE OLIVEIRA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERGIO DE OLIVEIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001403-18.2010.403.6116 - APARECIDA FURLAN(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001680-34.2010.403.6116 - PEDRO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PEDRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001818-98.2010.403.6116 - BENEDITA VIEIRA DA SILVA SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITA VIEIRA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000258-05.2011.403.6111 - SERGIO BOTTERI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO BOTTERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000068-27.2011.403.6116 - PEDRO PAULO SOARES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PEDRO PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000492-69.2011.403.6116 - SUELI APARECIDA BRAZ(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SUELI APARECIDA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000683-17.2011.403.6116 - EDNA APARECIDA GOMES(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDNA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001047-86.2011.403.6116 - VERONICA RICZ ROMA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERONICA RICZ ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo

prazo de 05 (cinco) dias.

0001112-81.2011.403.6116 - CELSO DE SENA MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CELSO DE SENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001154-33.2011.403.6116 - EDUARDO HENRIQUE BERNARDO - MENOR IMPUBERE X JESSICA MAZZEGA CAMILO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDUARDO HENRIQUE BERNARDO - MENOR IMPUBERE X JESSICA MAZZEGA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001517-20.2011.403.6116 - ROBERVAL GALDINO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROBERVAL GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001939-92.2011.403.6116 - SELMA REGINA FARIAS(SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SELMA REGINA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3825

MANDADO DE SEGURANCA

0000014-17.2013.403.6108 - JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Decisão proferida em 31/12/201; JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP.O impetrante almeja a suspensão do procedimento fiscal nº 0810300-2012-00640-1 sob o fundamento de que foi aberta indevidamente, sem a sua ciência, conta bancária junto à antiga Nossa Caixa S.A atualmente Banco do Brasil, cuja movimentação deflagrou a atuação da autoridade fiscal. Diante disso, a Receita Federal determinou ao demandante que justificasse a origem dos recursos movimentados na citada conta corrente. Dessa feita, o impetrante requereu a suspensão do procedimento fiscal até o esclarecimento da abertura indevida de conta na Justiça Estadual. A petição inicial, enviada por e-mail, veio instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.O impetrante interpôs embargos de declaração alegando contradição da decisão judicial. Contudo, pretende a autora, via mandado de segurança, instaurar produção probatória incompatível com seu rito, por isso, nada a ser reparado. Além disso, os advogados que subscrevem a exordial cognominaram este magistrado de mesquinho e que não teria senso crítico perante os atos da autoridade fiscal, por isso, determino a ciência do Ministério Público Federal

dos embargos de declaração neste momento apreciados para apuração de eventual delito praticado contra magistrado. Por fim, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 3.733.543,80, proveito econômico pretendido pelo autor nesta demanda, portanto deverá recolher as custas correspondentes, sob pena de arquivamento dos autos. Portanto, a decisão atacada deve ser mantida. Isso posto, conheço dos embargos, mas os rejeito. Custas ex lege. Intime-se o representante judicial da União em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Dê-se vista desta decisão ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008322-76.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORAZIL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Orazil Francisco de Oliveira, pela qual a parte autora busca, em liminar, inaudita altera pars, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 06/12. É a síntese do necessário. Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 10/12, fez prova da mora do réu. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º.I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Ante a natureza da demanda, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, o desaparecimento do bem após a citação. Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão da motocicleta HONDA/CG 125, ano 2011, modelo 2011, cor roxa, chassi 9C2JC4120BR704979, placa ESF7672, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Na seqüência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

0008347-89.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEI BERNARDINO GAMA

Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wesley Bernardino Gama, pela qual a parte autora busca, em liminar, inaudita altera pars, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 06/13. É a síntese do necessário. Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 10/13, fez prova da mora do réu. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º.I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e

apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoam do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Ante a natureza da demanda, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, o desaparecimento do bem após a citação. Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão da motocicleta HONDA/CG 125, ano 2011, modelo 2011, cor roxa, chassi 9C2JC4110BR779127, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Na seqüência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

DESAPROPRIAÇÃO

0014710-63.2005.403.6100 (2005.61.00.014710-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU (SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP113640 - ADEMIR GASPAS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de levantamento dos honorários formulado pelos outrora advogados da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, ante a sua impossibilidade, nos exatos termos da manifestação da União de fls. 440/441. Decorrido o prazo recursal, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da União dos valores depositados nestes autos, observando-se o contido a fl. 565, verso, primeiro parágrafo, informando a este Juízo a realização da operação. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005896-38.2005.403.6108 (2005.61.08.005896-5) - MUNICIPIO DE CONCHAS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAS)

Trata-se de ação de desapropriação de faixa de terreno de 1.368,00 metros quadrados, localizado em Conchas/SP, município que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM D- CONFLITO IMPROCEDENTE. .PA 1,10 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá (CC 00136423520114030000, .PA 1,10 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes e o MPF.

USUCAPIÃO

0003276-09.2012.403.6108 - ROSANE ELENA SOTERIO (SP177219 - ADIBO MIGUEL) X CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREG EM SERV PUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de usucapião, inicialmente interposta perante o E. Juízo Estadual, brotada do seguinte cenário. Assevera a parte autora que seu pai, na década de 50, por meio da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista, adquiriu um imóvel. Contudo, após os adimplementos correlatos, não houve a outorga da escritura do bem - com a extinção de referido órgão, atualmente a propriedade imobiliária está em nome do Instituto Nacional do Seguro Social, por tal motivo o processo foi remetido à Justiça Federal. Neste contexto, o originário comprador (pai da autora) faleceu no ano de 1995, nesta urbe, deixando filhos e bens a inventariar, fls. 14. Junto à contestação, coligiu o INSS documento comprobatório da afirmação da postulante, ao norte da plena quitação do bem em foco, fls. 108, afirmando que a regularização do imóvel acontecerá com a emissão de definitiva escritura, que será elaborada mediante requerimento do proprietário ou de seus herdeiros, devidamente qualificados e identificados. Deste modo e por fundamental, deve a parte autora, no prazo de até

quinze dias, conduzir aos autos cópia integral do processo judicial de inventário, relativo ao seu progenitor, ou a prova da negativa de distribuição a tanto, então por certidão pertinente. Com o atendimento deste comando, vistas tão-somente ao INSS, para sua manifestação, diante da ausência de interesse do Município, do Estado de São Paulo e da União, fls. 84, 81 e 90, respectivamente. Intimações sucessivas.

MONITORIA

0000717-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO FERREIRA LINS(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X GENIVAL DA SILVA LINS X MARIA ETERNA FERREIRA DA SILVA LINS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandro Ferreira Lins, fls. 02/05, objetivando receber o montante de R\$ 34.101,65, fruto de contrato de financiamento inadimplido. À fl. 148, a CEF requereu a extinção da ação, ante a renegociação extrajudicial acordada com o requerido. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas integralmente recolhidas, fl. 50. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000977-98.2008.403.6108 (2008.61.08.000977-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FERNANDO CARLOS FOGA - EPP

S E N T E N Ç A Autos n.º Autos n.º 0000977-98.2008.403.6108 Requerente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Requerido: Fernando Carlos Foga. Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Fernando Carlos Foga, fls. 02/03, objetivando receber o montante de R\$ 8.936,13, fruto de contrato de prestação de serviços inadimplido. À fl. 75, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu a extinção do feito, ante o falecimento do empresário individual. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001932-61.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JSI MONTAGENS E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA X SAMUEL MARTINELO PIRES

Ciência a autora/exequente do resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas Webservice e Infojud, para, em o desejando, se manifestar no prazo de 05 dias.

0008838-67.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X PELZER SYSTEM LTDA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP246895 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Sentença tipo MProvidos os declaratórios para substituição do último parágrafo de fl. 308 pelo seguinte comando: P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Ao mais, mantida a sentença, como lançada. PRI

0000314-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA NABAS DE CARVALHO ME X JULIANA NABAS DE CARVALHO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Porto Feliz/SP. Esclareceu a CEF, fls. 44 ter ajuizado a demanda no foro do domicílio da devedora principal, localizado em Conchas/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio da parte ré, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpra-se o determinado à fl. 46, último parágrafo. Int.

0002414-38.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMARILDO PENA VILA DE ARAUJO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

S E N T E N Ç A Extrato : Monitória - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0002414-38.2012.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Amarildo Pena Vila de Araújo Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/03, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Amarildo Pena Vila de Araújo, objetivando a cobrança de R\$ 24.311,73 (vinte e quatro mil, trezentos e onze reais e setenta e três centavos), numerário oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 09620.160.0000561-71, não tendo o réu honrado com os compromissos de que era devedor. Requereu a expedição de mandado de citação e pagamento, com fulcro no artigo 1.102-b, CPC, e, acaso incorrido o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 04/15. Regularmente citado (fls. 38-verso), ofereceu o réu embargos à monitória, fls. 30/33, onde aduz, essencialmente, que a autora já detém título executivo extrajudicial apto ao aparelhamento da ação de execução, isso mesmo. Alega, mais, a falta de interesse processual da embargada, meritoriamente invocando a necessidade de revisão contratual, expurgando-se eventuais juros superiores a 12% ao ano, a incidência do CDC à espécie, bem como a realização de perícia contábil, defesa promovida por Advogado dativo, conforme nomeação realizada a fls. 28. Instrumento procuratório juntado a fls. 41/44, acompanhado de declaração de pobreza, oportunidade em que pleiteou o embargante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação aos embargos entranhada a fls. 47/52, onde suscitada, preliminarmente, a extinção dos presentes embargos, aplicando-se analogicamente os arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º, ambos do CPC, por se embasarem os embargantes, nuclearmente, em tese de excesso de cobrança, sem apontar, no entanto, o numerário que reputam devido. Pugna, em mérito, pela improcedência dos embargos, bem como pelo indeferimento dos benefícios da AJG. Réplica apresentada a fls. 56/57. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Defeituosa a inicial dos embargos, no que tange ao pedido de revisão (fls. 32-verso, segundo parágrafo do mérito). Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, quais condições pretende revisar, ou quais lançamentos (afirmados) arbitrários foram efetuados sem a menor ciência do embargante, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se atribuir assim ao Juízo o dom da adivinhação sobre a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Logo, afastadas as preliminares de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como de falta de interesse processual. Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, põem-se presentes elementos para o manejo em pauta, consoante o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, fls. 05/11, subscrito, sim, por duas testemunhas, fls. 12, e a planilha de evolução da dívida, fls. 13. Ao norte da suficiência de tais elementos, revela-se a v. Súmula 247, do E. STJ, deste teor: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Neste passo, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 05/11, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentida de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante/devedor. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da demandante, em desejar inversão do ônus probante, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Assim, nenhuma mácula se

põe na disposição contida na Medida Provisória nº 2.170-36, no tocante à capitalização de juros, consoante v. entendimento pretoriano, destacando-se a inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 ao caso em tela :STJ - AgRg na Pet 4991 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 2006/0176502-2 - ÓRGÃO JULGADOR : S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DATA JULGAMENTO : 13/05/2009 - FONTE : DJe 22/05/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129)AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA NA 2ª SEÇÃO - SÚMULA 168/STJ - RECURSO IMPROVIDO.STJ - AGRESP 200602659242 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/11/2008 - RELATOR : NANCY ANDRIGHI Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes....Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Em sede crepuscular, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pelo requerente da gratuidade, revela-se insuficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente tendo conduzido declaração a respeito, fls. 44, assim incomprovado cenário que justifique a concessão almejada :TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o arts. 267, IV e VI, 1.102 a, 585, I e II, CPC, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, EXTINGO OS EMBARGOS, sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de revisão contratual. Quanto ao mais, JULGO OS IMPROCEDENTES, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim condenando a embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 15 e 35/37, sujeitando-se a parte embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º). Os honorários do defensor dativo serão, ao final da execução, arbitrados.

0005207-47.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UELITON CRISTIANO PASQUALINOTTO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpra-se o determinado à fl. 21. Int.

0007369-15.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERNANDES FERREIRA SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ernandes

Ferreira Santos, fls. 02/03, objetivando receber o montante de R\$ 14.830,20, fruto de contrato de financiamento inadimplido. À fl. 21, a CEF requereu a extinção da ação, ante a renegociação extrajudicial acordada com os requeridos. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas integralmente recolhidas (fls. 15). Solicite-se a devolução da carta precatória expedida a fl. 20, independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópia pela autora. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007414-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON FABIANO DA SILVA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpra-se o determinado à fl. 20. Int.

0007421-11.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO VICENTE BORTOLOTO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpra-se o determinado à fls. à fl. 18. Int.

0007953-82.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO LUIZ FERRAZ

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0008275-05.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA

Fl. 20: Distintos os objetos, não ocorre a apontada prevenção. Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.). Caberá à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0008276-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISABELA PEREIRA ECA

Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.). Caberá à Caixa Econômica

Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0008277-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.).Caberá à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-83.2004.403.6108 (2004.61.08.000321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012604-4)) DEMIS MORAES BOTELHO X CRISTIANE ROBERTA GERALDO BOTELHO(SP207845 - KARINA DE ALMEIDA E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI LTDA Fls. 676/685: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0006496-59.2005.403.6108 (2005.61.08.006496-5) - GILDO BARBOSA ROCHA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Face à concordância tácita da exequente (fl. 193) com os cálculos e depósito apresentados pela parte executada (fls. 184/189), expeça-se alvará de levantamento a favor do advogado da parte autora, da totalidade do valor depositado a seu favor.Após a notícia do referido levantamento, ao arquivo, para baixa definitiva dos autos, com as devidas anotações.

CARTA PRECATORIA

0008200-63.2012.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA E SP273524 - FERNANDO HENRIQUE MENDES ZANGRANDI E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA E MG065581 - KELE CRISTINA MARTINS DE MENDONCA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do corréu Almyr Vilar Moreira Pinto, para o dia 26/02/2013, às 16:00 horas. Expeça-se mandado para intimação do corréu. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada. Intime-se o I. representante do Ministério Público. Após a realização da audiência, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005646-92.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008517-4)) EDUARDO PIAZZA(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a certidão de fl.199, reconsidero o despacho de fl. 197.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens (fl.184).

0006610-51.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-91.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

Extrato: Execução extrajudicial contra a União - honorários periciais - título hábil - inadmissível rediscussão de valores e critérios - juros moratórios incabíveis - Parcial procedência aos embargos da União.Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos n. 0006610-51.2012.4.03.6108Embargante: União Embargado: Sérgio Luis Ribeiro CanutoVistos etc.Trata-se de embargos à execução, fls. 02/05, deduzidos pela União, em relação a Sérgio Luis Ribeiro Canuto, por meio dos quais se requer a redução do valor arbitrado, a título de honorários periciais, ao teto fixado pela Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que limita a fixação

de tais honorários, em casos onde o sucumbente é beneficiário da gratuidade processual, ao importe de R\$ 234,80, tendo sido, na espécie, arbitrados R\$ 500,00 em prol do exequente, ora embargado. Aduz, mais, o descabimento da fixação de honorários advocatícios, bem assim a não-incidência de juros moratórios sobre o quantum executado. Impugnação aos embargos, fls. 31/37, onde sustentado, sinteticamente, que a condenação atacada encontra-se sob o pálio da coisa julgada, não se havendo falar em redução do valor. Ademais, afirma devidos os juros moratórios, a serem fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação. Oportunizada a réplica, cingiu-se a embargante a ratificar suas razões exordiaes, fls. 39. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares, avança-se diretamente à análise meritória. Deveras, ônus embargante o de provar a legitimidade de sua pretensão desconstitutiva diante do título cobrado, dele a União a não se desincumbir na espécie, buscando, tempo todo, por debater constitucional princípio da legalidade, tema superado pela res judicata, a extravasar dos limites em torno do quantum em si, para se brigar sobre o como foi fixada a honorária pericial: ora, se em desconformidade ou não com este ou aquele parâmetro, não se traduzem os embargos em via adequada a tanto, com efeito (o próprio elenco do anterior, como do atual art. 741, CPC, assim não o autoriza), improsperando a alegada limitação da verba fixada em prol do perito. De seu giro, sem sucesso a imposição de juros sobre honorários periciais, não havendo mora a respeito (brotados da prolação da sentença, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção, nos termos da consagração do E. TRF 3: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188645 Processo: 200703990141735 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 05/06/2008 Documento: TRF300166588 - DJF3 DATA: 07/07/2008 - Relator: JUIZ LAZARANO NETO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DOS JUROS. SUCUMBÊNCIA DO EMBARGADO. 1- De acordo com o Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, para apurar os honorários advocatícios fixados em valor certo atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. 2- Nestes termos, devem ser excluídos os juros de mora dos cálculos acolhidos... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 788791 - Processo: 2000.61.04.008086-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300211016 - DJF3 - DATA: 26/01/2009 PÁGINA: 735 - Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3º, ART. 20, CPC. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. RESOLUÇÃO Nº 561 CNJ1. [...] 2. Reforma da r. sentença no tocante aos JUROS de mora. Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), sem a inclusão de JUROS de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 796218 Processo: 200161040036448 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2005 Documento: TRF300099074 - DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 289 - Relator: JUIZA ALDA BASTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÔMPUTO DA VERBA HONORÁRIA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. I. Não há previsão legal para incidência de juros de mora no cômputo da verba honorária quando incidente sobre o valor da causa. II. Acolhidos os cálculos da credora, afastada, contudo, a incidência de juros de mora... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 93030859251 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 09/09/1997 Documento: TRF300041237 - DJ DATA: 08/10/1997 PÁGINA: 83009 - Relator: JUIZ ARICE AMARAL PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I - O valor da causa, sobre o qual será calculada a verba honorária, deve ser atualizado monetariamente a partir da citação. II - De outra monta, não há se falar em inclusão de juros moratórios a contar da citação para cálculo da verba honorária advocatícia, eis que o dever de pagá-la surgiu, tão somente, com a homologação dos cálculos apresentados. Por derradeiro, decaindo o embargado de parte mínima, bem como por ter constituído Advogado para perquirir valor já há muito devido (relembre-se, sentenciados os feitos, um em 01/04/2008, outro em 11/11/2009, fls. 13/14 e 16/17, dos autos apensos), são devidos honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00, observado o valor da execução (R\$ 700,00, fls. 07 do apenso), com atualização monetária do ajuizamento executivo até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Ausentes custas, porquanto não antecipadas. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, ausentes juros, na forma aqui estatuída. Sem reexame necessário, valor da causa de R\$ 700,00. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P.R.I.

0007999-71.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-84.2001.403.6108 (2001.61.08.008230-5)) ANDRE LUIZ RIBEIRO BICUDO (SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal (Art. 736. O executado, independentemente de penhora,

depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal). Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações. Intime-se, pois, o pólo embargante, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0008023-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-07.2012.403.6108) GILBERTO JULIAO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....O artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal). Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão. Intime-se, pois, o pólo embargante, para que, em máximos 10 (dez) dias, regularize, neste feito, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Cumprido o acima determinado, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002341-66.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-98.2003.403.6108 (2003.61.08.006194-3)) JOSUE GOMES(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002341-66.2012.4.03.6108 Embargante: Josué Gomes Embargada: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo: CVistos, etc. Josué Gomes interpôs embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, afirmando deter, desde 03/05/2004, a posse do imóvel penhorado nos autos nº 0006194-98.2003.403.6108 e que os executados não foram regularmente intimados da constrição judicial. À fl. 16 Jedson Luiz da Silva Venturin noticiou o falecimento do embargante (certidão de óbito à fl. 21, ocorridos aos 31/05/2012) e requereu a substituição do polo ativo, afirmando serem companheiros. Nos autos da execução nº 0006194-98.2003.403.6108, foi realizada audiência, em 26/06/2012, na qual compareceu Jedson Luiz da Silva Venturin e assumiu o compromisso de, em não obtendo êxito na transação extrajudicial, em 60 dias, desocupar o imóvel, em 30 dias, ou seja, até o dia 26/09/2012. À fl. 123 a CEF informou que Jedson não procurou a agência para qualquer tentativa de negociação. É a síntese do necessário. Decido. Falecido o embargante Josué Gomes, o atual ocupante do imóvel, Jedson Luiz da Silva Venturin requereu a substituição do polo ativo, por sucessão. Verifica-se, contudo, que, quando da realização da audiência, em 26/06/2012, nos autos da execução nº 0006194-98.2003.403.6108, Jedson comprometeu-se a desocupar o imóvel até 26/09/2012, caso não fosse obtido acordo extrajudicial. Dessarte, ausente acordo extrajudicial, conforme noticiado pela CEF a fl. 123, o compromisso assumido por Jedson revela sua desistência em promover medidas de defesa da posse do imóvel em questão. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta e da certidão de fl. 21 para os autos da execução nº 0006194-98.2003.403.6108. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008146-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-80.2011.403.6108) HUGO MIGUEL RODRIGUES FILHO(SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fls. 20/21 e 23: providencie o embargante a complementação das custas iniciais. Após, cite-se a embargada, por publicação, nos termos do artigo 1.053, do Código de Processo Civil, bem como oficie-se ao DETRAN para que autorize o licenciamento do veículo Fiat/Uno Fiorino, 1,5, placas GLB 1757 (fl. 14).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006194-98.2003.403.6108 (2003.61.08.006194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE BRAZ NETO X MARIA IRANI DA SILVA BRAZ(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)

Desaparecido, com o falecimento do mandatário, o contrato de mandato, intimem-se os executados, no endereço de fl. 77, da penhora realizada a fl. 82, bem como do prazo para oposição de embargos, devendo, para tanto, a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato junto ao juízo deprecado.Int.

0012679-17.2003.403.6108 (2003.61.08.012679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA CINNEMAX LTDA X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO X MARCELO EDUARDO DA ANGELA X SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA

Defiro o pedido da exequente de fl. 159. Sobreste-se o feito em arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, até ulterior provocação.Int.

0006602-55.2004.403.6108 (2004.61.08.006602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMARIA DE GOES(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 195, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 22. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007607-10.2007.403.6108 (2007.61.08.007607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON MONTEIRO SOBRINHO ME X EDSON MONTEIRO SOBRINHO

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme pleiteado pela exequente. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para impulsionar a execução. No silêncio, sobreste-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, até ulterior provocação.Int.

0008774-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008774-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL)
Extrato : Legitimidade passiva do excipiente repousante em contrato de confissão de dívida, onde referido ente assumiu a condição de devedor solidário, portanto desgarrada tal circunstância de sua retirada dos quadros da empresa - Citação realizada - Restrição de motocicleta, via RENAJUD - Embora intimado o devedor a apresentar o bem e informar o seu paradeiro, de modo conflitante informou ora tê-lo vendido (ao Oficial de Justiça), portanto desconhecia sua localização e, em Juízo, noticiou que o bem móvel estava sem motor e sem condição de uso (sucata, o que também incomprovado), denotando tal postura conhecimento do paradeiro da coisa - Multa por Atentado à Dignidade da Justiça, artigos 600, IV, e 601, CPC - Exceção de pré-executividade improcedente Autos n.º 2007.61.08.008774-3 Excipiente : Norival Francisco de Souza Excepta : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 124/127, deduzida por Norival Francisco de Souza, qualificação a fls. 124, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da qual aduz ter sido surpreendido com a carta precatória expedida, para fins de penhora de bens, pois não fora citado aos autos, até então. Argúi não ser proprietário do veículo Fiat Uno, sendo que a motocicleta Yamaha está em estado de sucata, sem motor nem possibilidade de utilização, destacando não ser legitimado passivo à execução, porquanto retirou-se da sociedade em setembro/2007, assim não detém qualquer responsabilidade pela dívida. A execução impugnada foi originariamente ajuizada em face de Usialto Indústria e Comércio Ltda e

Norival Francisco de Souza, fls. 02, no importe de R\$ 82.475,69, em setembro/2007, fls. 07. A fls. 145/146, manifestou-se a ECT, expondo que o devedor foi devidamente citado, realmente não pertencendo o veículo Fiat ao ente excipiente, sendo que, por outro lado, nenhuma prova das alegações tecidas, no que se refere à motocicleta, restou carreada aos autos, portanto devida multa por atentado à Dignidade da Justiça, pois devidamente intimado a informar o paradeiro do bem, ressaltando que a responsabilidade de Norival decorre de contrato de confissão de dívida (este a fls. 13/15, subscrito pelo excipiente a fls. 15), assim sem qualquer relação com sua retirada do quadro societário da pessoa jurídica. Instando o excipiente a apresentar manifestação, fls. 147/148, quedou-se silente, fls. 149. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro e fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresenta insurgência o excipiente quanto à sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. Com efeito, límpido dos autos que Norival assinou contrato de confissão de dívida como garantidor do débito, fls. 13/15, sendo patente da cláusula sétima que assumiu a condição de devedor solidário. Ou seja, cristalino que a responsabilidade de Norival brota da garantia fidejussória prestada, significando dizer ultrapassados restaram os limites de sua retirada dos quadros societários da pessoa jurídica, vez que qualquer pessoa poderia ter assumido tal condição, independentemente de ligação com a empresa. Superada, pois, dita angulação. Em relação à falta de citação, inverídica a assertiva privada, porquanto Norival foi citado em 12/02/2008, consoante certidão lavrada a fls. 37. No tocante ao veículo Fiat Uno, ressalte-se que a ECT reconhece não ser de propriedade do excipiente, fls. 145, penúltimo parágrafo, todavia, incontroverso que a motocicleta Yamaha, placa EHD-2576, pertence a mencionado polo, nos termos de bloqueio judicial realizado, fls. 84. Deveras, intimado o ente particular, pelo Oficial de Justiça, a apresentar o bem para fins de realizar a penhora determinada, fls. 142, respondeu que a motocicleta era sucateada e foi vendida há três anos (certidão do Oficial de Justiça de dezembro/2011), desconhecendo o paradeiro da coisa. Por sua vez, na exceção de pré-executividade, foi mencionado, em tempo verbal presente que quanto à motocicleta, informa que o estado da mesma é sucata, não havendo qualquer possibilidade de ser utilizada, uma vez que está inclusive sem motor, fls. 125. Como se observa dos autos, nenhuma prova carrega o interessado a demonstrar suas solteiras palavras, fls. 124 e seguintes, artigo 333, I, CPC, sendo destoantes as informações de que ora teria sido vendido o bem, portanto desconhecido o seu destino (certificado pelo Oficial de Justiça, fls. 142), ora encontrando-se o bem sem motor e sem possibilidade de uso. É dizer, se Norival tem conhecimento de que a motocicleta está sem motor, sabe onde ela está, por evidente ... Em outro sentir, realizada a restrição, por este Juízo, via RENAJUD, fls. 84, em 23/04/2010, extrai-se da causa que a postura do devedor em sequer provar o estado de sucata da moto, nem evidenciar o seu paradeiro (embora saiba que está sem motor e que não pode ser utilizada ...), configura verdadeiro Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, a teor do inciso IV, do artigo 600, CPC : Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que : IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Consequentemente, preenchida a hipótese legal para aplicação de sanção, nos termos do artigo 601, do mesmo Codex : Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Deste sentir, o C. STJ : PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80.1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal... (REsp 1060511/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009) Portanto, em virtude de sua omissa postura à causa, relativamente à falta de comprovação da situação do bem e quanto à sua localização, fixada se põe multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução (esta de R\$ 128.527,49, para outubro/2009, fls. 77). Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 267, VI, CPC, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, aplicando-se sanção ao excipiente/devedor, no importe de 5% sobre o valor da execução, com fulcro nos artigos 601, IV, e 601, CPC, ausentes honorários nem custas, por fora, face ao presente momento processual. Intimem-se.

0001625-44.2009.403.6108 (2009.61.08.001625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JESSE TAYLOR SERODIO ME
Fls. 120/207: Dê-se ciência à exequente acerca da devolução da carta precatória pelo E. Juízo deprecado. De outro giro, objetivando a Caixa o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu / SP,

cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deverá manifestar-se, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 119. Int.

0009671-22.2009.403.6108 (2009.61.08.009671-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
A expedição de carta precatória para a citação dos representantes legais no endereço declinado a fl. 100, depende do recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça. Com o comprovante de pagamento das custas da diligência, depreque-se, devendo a exequente acompanhar o trâmite da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado. Int.

0008731-23.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ESUN COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME
Ciência a exequente da pesquisa realizada por meio do sistema Infojud, cujo resultado foi negativo (Intimação conforme Portaria 06/2006, artigo 1º, item 10, deste Juízo).

0003460-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUESSADA COMERCIO DE CONFECÇÕES FEMININAS LTDA. EPP X SEBASTIAO JAIR GONCALVES X ANA LIA FERRAZ NIERO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES)
Vistas à parte contrária, para que, em o desejando, manifeste-se, em idêntico prazo. Intimações sucessivas (TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 78).

0003555-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO NUNES ME X REGINALDO NUNES S E N T E N Ç A Autos n.º Autos n.º 0003555-92.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Reginaldo Nunes ME e outro. Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Reginaldo Nunes ME, fls. 02/04, objetivando receber o montante de R\$ 17.147,45, fruto de cédula de crédito bancário. À fl. 53, a CEF requereu a extinção da ação, ante a renegociação extrajudicial acordada com o requerido. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento extrajudicial, fls. 53. Custas integralmente recolhidas, fl. 59. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópia pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007220-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO LIBERTI
Vistos, etc. Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida, noticiada à fl. 29, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inclusão do valor destes à transação noticiada supra. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, fl. 23. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007380-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIDERSON DA SILVA MAIA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual, entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em

até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio da parte ré, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpram-se as determinações de fls. 23/25.Int.

0007384-81.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS MIRANDA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual, entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio da parte ré, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpram-se as determinações de fls. 27/29.Int.

0007389-06.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE BATISTA ROMUALDO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cujo contratante tem endereço em Itatinga/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio da parte ré, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpra-se o determinado às fls. 21/23.Int.

0007419-41.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANILDO DE SOUZA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual, entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio da parte ré, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpram-se as determinações de fls. 22/24.Int.

0007424-63.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULINO & MARTINS DE BOTUCATU LTDA X EZEQUIEL FAZZIO PAULINO X ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio da parte ré, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpram-se as determinações de fls. 32/34.Int.

0007571-89.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISA CRISTINA COSTA CAMARGO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio da parte ré, observando-se o princípio da

economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpra-se o determinado às fls. 22/24.Int.

0007945-08.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA TEREZINHA CRISTAULE

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio da parte ré, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000389-52.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) MARIA JOSE GARCIA PEREIRA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do despacho de fl. 48, ficam as partes científicas da apresentação da proposta orçamentária do perito nomeado, Eramos Magalhães (fl.48): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para a realização da perícia grafotécnica (fl.51).

MANDADO DE SEGURANCA

0009349-31.2011.403.6108 - PASCHOALINA CAPECCI NORONHA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 219/233), no efeito meramente devolutivo. Após tendo sido recolhido o porte de remessa, intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009518-18.2011.403.6108 - DANIEL ALMEIDA ALVES(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) S E N T E N Ç A Extrato : Mandado de Segurança - Administrativo - Concurso Público para Agente Comercial dos Correios - Ausente vício ao Edital 34/2011 - Carta de Convocação - Regularidade - Denegação da ordem.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0009518-18.2011.4.03.6108 Impetrante : Daniel Almeida Alves Impetrado : Coordenador Geral da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outros. Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, deduzido por Daniel Almeida Alves, com pedido de liminar em face de suposto ato ilegal praticado pelo Coordenador Regional de Concurso Público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo, pelo qual busca segurança para proteger seu ora alegado direito líquido e certo à convocação para preenchimento de vaga em emprego público de Agente Correios - Especialidade: atendente comercial, para o qual foi aprovado em concurso público. O núcleo da lide é referente ao procedimento convocatório empregado pela requerida no tocante ao chamamento dos aprovados para comprovação de preenchimento de requisitos, entrega de documentos e realização de exame médico pré-admissional, a saber, mediante telegrama com Aviso de Recebimento - AR. Alega ocorrência de preterimento de direito líquido e certo, uma vez que, ao aguardar sua convocação por telegrama, conforme disposto no edital, tendo-se em vista sua aprovação em 8º lugar no concurso, foi surpreendido pelo Edital nº 318/2011, o qual convocava os candidatos aprovados, sendo pulados alguns outros, entre eles, o impetrante, e convocando candidatos de classificação anterior, não alegado motivo para tanto. Decisão de fls. 46/47 concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção apontada à fl. 44, e indeferiu a medida liminar requerida. Fundamentou-se na ausência de cópia nos autos do ato coator, desconhecendo-se assim os motivos pelos quais o impetrante foi preterido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/118, e após, em cópia, às fls. 124/184, preliminarmente alegando carência da ação por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita. No mérito, afirma ter respeitado todos os requisitos previstos no Edital,

primordialmente a comunicação do candidato nos moldes do subitem 19.1.1 (se aprovado o candidato, imperiosa a sua notificação por três vezes, via Sedex ou carta registrada com Aviso de Recebimento, tal como previsto em Edital). Traz a comprovação das três tentativas de entrega no endereço informado na inscrição, os quais todos retornaram ao remetente, sob a justificativa de destinatário ausente. Dessa forma, ao informar endereço incorreto, ou não estar disponível a receber a dita informação, deixa o candidato de cumprir com o quanto disposto no edital, ausente qualquer vício na conduta da ECT. Por fim, alega também a ausência dos requisitos ensejadores da tutela antecipada. Réplica à contestação, às fls. 188/190, alegando não ter cumprido a ECT com a disposição em que faria a tentativa, alternativamente, pela Internet, bem como ter utilizado a impetrada endereço diverso daquele informado em inscrição. Ademais, às fls. 190/191, manifesta a impetrante ter diligenciado ao endereço informado pela ECT, apurando não existir tal residência, confirmando assim sua alegação de que teria a ECT incorrido em erro próprio quanto à entrega da convocação. Despacho de fl. 192, determinando a condução aos autos, pela ECT, do inteiro teor da inscrição do impetrante, o qual foi respondido às fls. 194/198, trazendo documento já juntado aos autos, qual seja, a ficha de informações do candidato. Manifestação da impetrante, às fls. 202/203, refutando tenha inscrito erroneamente seu endereço, requerendo seja confirmada a inexistência de tal endereço por Oficial de Justiça, conforme alegado às fls. 190/191. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Relativamente à argumentação de que ausente adequação à presente impetração, tal não se sustenta, porquanto o impetrante a visar ao reconhecimento de inobservância de cumprimento dos requisitos previstos no Edital, este o âmago da controvérsia, tanto que os Correios, em sua defesa, carregaram elementos a fim de provar justamente o contrário ao quanto sustentado prefacialmente. Recorde-se que a parte impetrante foi aprovada no certame, significando dizer que, se tivessem sido inobservados os preceitos elencados no Edital, patente o malferimento a cristalino direito da candidata, tudo em sede de discussão jus-documental. Em mérito, então, está-se a cuidar de certame concursal para o ingresso na carreira de Agente Correios - Especialidade: Atendente Comercial. No caso sob exame, improspera o intento impetrante para sua nomeação ao posto a que concorreu, tendo obtido classificação, todavia não encontrada, após notificada, para a próxima fase do certame. Ora, arrimado o método de convocação, via postal, com registro, no subitem 19.1.1 do Edital, aplicável a todos os candidatos do enfocado concurso, dispositivo que tal de estatura legal entre os partícipes, veemente a observância estatal à legalidade dos atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior. De seu turno, os elementos documentais coligidos pelo polo impetrado denotam, dentre outros aspectos vitais, a notificação pelo referido instrumento, em estrita conformidade ao previsto no dito Edital, com tentativas de entregas às 17h35 do dia 02/09/11; 13h02 do dia 03/09, 18h54 do dia 06/09, e 09h50 do dia 08/09, no endereço declinado pela própria candidata/impetrante, fls. 97, extrapolando inclusive o limite de três tentativas. É dizer, assim vistos os enfoques, na cognição em curso, de âmbito fático e jurídico, nenhuma ilegitimidade se extrai da atuação estatal aqui hostilizada. Deveras, desde o inciso II do art. 37, da Magna Carta, bem assim pelo próprio e elementar Edital, constata-se todo um nexos de compatível verticalidade entre referidos ditames, isto sim a enfatizar a estrita observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, estampado no caput do citado dispositivo, como destacado. Ou seja, indiscutivelmente se sujeitaram os candidatos do concurso em tela a rigores correlatos ao cargo alvejado, sem que se constate, insista-se, no quanto até aqui processado, qualquer abusividade ou malferimento aos ditames regedores da espécie em análise. Aliás, note-se que o CEP preenchido no documento de fls. 198 a ser 13.420-570, referente à rua São Tomás de Aquino, diferindo do código postal apontado pelo impetrante, como sendo o correto de sua residência, apenas em relação aos dois dígitos finais, fls. 13.420-557, relativo à Avenida Pompéia, chamando a atenção ainda mais o fato de que o preenchimento da ficha pelo candidato indicou como equivalendo à sua casa o número 1001, o mesmo indicado por si em sua prefacial, fls. 02. É dizer, diante de tais elementos, onde há coincidência do CEP e, principalmente, do número da casa de Daniel, traduz-se tal cenário em possível equívoco do candidato quando do preenchimento dos dados na inscrição do concurso, ao passo que o próprio Edital, no item 6.5, fl. 18, impõe inteira responsabilidade ao concursando sobre as informações que são passadas ao organizador do certame. Em outras palavras, respeitada foi a legalidade dos atos estatais, caput daquele artigo 37, consoante os elementos ao feito coligidos, de maneira que não logra a parte impetrante objetivamente afastar o incontornável insucesso à sua demanda: nunca demais recordar-se, com todas as vênias, reflete cada certame concursal, em seu apuratório avaliativo, em cada etapa definida e normatizada, momento único, portanto a ser cuidado com o máximo denodo pela Administração e pelos Administrados, de tal arte que nenhum vício se extrai do caso vertente, como o deseja a parte impetrante, ao contrário, ao longo de tudo quanto ao feito carregado se extrai detida preocupação estatal no específico trato indistintamente quanto a todos os candidatos. Da mesma forma, registre-se inexistir plausibilidade jurídica ao intento por desigualar o impetrante dos demais candidatos, tendo-se em vista não se encontra em situação de desigualdade, ao contrário, teve o mesmo tratamento dos demais participantes que foram aprovados e posteriormente convocados para dar seguimento ao certame. Evidência sublime do quanto aqui se explicita - e mais uma vez data venia - repousa na multidão efetiva de candidatos, tão mortais e humanos quanto aos demais, que lograram cabal sucesso, os quais atenderam aos predicados todos exigidos ao posto junto ao seio social, configurando a desclassificação hostilizada naturalmente um também desfecho, de sua banda, divisível/admissível aos que a tanto não atendam naqueles sublimes momentos de experimentação, de sujeição a tão conhecidos rigores, diante da cabal comprovação de que o

impetrante, mesmo após ter sido convocado, conforme os estritos limites do Edital, ficou-se inerte. Deste sentir, o v. entendimento jurisprudencial: MS200200555046 - MANDADO DE SEGURANÇA - 8363 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJ DATA:04/11/2002 PG:00144 - RELATOR : FELIX FISCHER MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DA CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO PRATICADO SEGUNDO CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMUNICAÇÃO DO CANDIDATO COM RAZOÁVEL ANTECEDÊNCIA. I - A mera previsão de convocação dos candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público para provimento de vagas no Cargo de Fiscal Federal Agropecuário para a efetivação da matrícula na 2ª turma do Curso de Formação Profissional, não obriga a Administração a proceder a convocação na data prevista, eis que não houve qualquer ato vinculativo praticado. II - Pode a Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade, dentro dos limites de seu poder discricionário, antecipar a data da convocação anteriormente prenunciada, observadas as formalidades legais. III - Tendo sido o candidato devidamente comunicado através de telegrama, com antecedência razoável de quatro dias, não pode a Administração ser responsabilizada por eventual perda do prazo na efetivação de sua matrícula, por que estava o candidato em gozo de férias, quando da convocação. Segurança denegada. TRF1 - AMS 200938000073539AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000073539 - FONTE : e-DJF1 DATA:21/05/2012 PAGINA:271 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. TELEGRAMA. ENTREGA AO PORTEIRO DE EDIFÍCIO. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. Não há previsão no edital de entrega pessoal do telegrama, mas sim que este será remetido para o endereço informado pelo candidato no formulário de inscrição. II. Se o candidato mora em edifício é natural que todas as correspondências sejam entregues ao porteiro do prédio para que as selecione e distribua nas respectivas caixas postais, cabendo à impetrante ser mais diligente no sentido de alertar o empregado quanto à importância das correspondências a ela dirigidas. III. No tocante ao prazo exíguo de entrega da comunicação não há provas nos autos de tratamento anti-isonômico por parte da autoridade impetrada capaz de justificar a dilação requerida. IV. Apelação não provida. TRF1 AC 200434000088275AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000088275 - FONTE : e-DJF1 DATA:21/09/2011 PAGINA:575 - ÓRGÃO JULGADOR : 4ª TURMA SUPLEMENTAR - RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA INFRAERO PARA CONTRATAÇÃO DE ADMINISTRADOR AS II. EDITAL Nº 01.1/2003.01. CRITÉRIO DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. ITEM 15.2. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A apelante se insurge contra a sua exclusão do certame por entender que a INFRAERO não cumpriu de forma correta os critérios de convocação previstos no item 15.2 do Edital nº 01.1/2003.01 assim redigido A convocação se dará por meio de telegrama enviado pelos Correios, com AR - Aviso de Recebimento, expedido ao candidato para o endereço fornecido pelo mesmo no Requerimento de Inscrição. 2. Sem embargo, como bem assinalou a sentença recorrida, os documentos de fls. 156/159 dos autos demonstram que a autora foi convocada para exames de admissão, por meio de telegrama, como dispõe o edital, bem como a circunstância de que ocorreram três tentativas de entrega da correspondência e que o empregado da ECT deixou um aviso no endereço da apelante em 14.02.2004. De resto, no arquivo telegráfico dos Correios consta, ainda, que o pai da autora compareceu na Agência e recebeu o telegrama em 25.02.2004. 3. Dessa sorte, a INFRAERO cumpriu rigorosamente as regras do concurso, em obediência ao postulado da vinculação ao Edital. 4. Apelação a que se nega provimento. Ao todo, nos termos dos autos e do quanto neles debatido, ausente desejado laivo de ilicitude ao regramento vertido ao caso em tela, assim não se subsumindo o conceito do fato ao da garantia colimada, tragicamente reflete o feito a máxima de que o Direito (nem o Judiciário) socorre(m) a quem dorme, isso mesmo. Em suma, diante do código postal firmado pela própria parte autora, fls. 198, deu-se sua estrita notificação em referida numeração, fls. 70/71. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em pólo vencido, tal como o art. 1 da Lei 12.016/09, o qual a não proteger ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, na forma aqui estatuída, ausente custas ante o deferimento da justiça gratuita, fl. 46, inexistente sujeição sucumbencial, face à via eleita. P.R.I.

0005234-30.2012.403.6108 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA X KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0005234-30.2012.4.03.6108 Impetrantes/Embargantes: Kaefer Agro Industrial Ltda e Kaefer Agro Industrial Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 145/149, opostos por Kaefer Agro Industrial Ltda e Kaefer Agro Industrial Ltda, em face da sentença prolatada às fls. 93/116, sob a alegação de conter omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na

decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A sentença apreciou todos os pedidos da impetrante, notadamente, no item 2.1 (fl. 110) e ao invocar a aplicação do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 (fl. 116). Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Recebo a apelação da União (fls. 126/144), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF.P.R.I.

0005689-92.2012.403.6108 - ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Em sede de pedido de renovação de habilitação para trânsito aduaneiro, até dez dias para a parte impetrante esclarecer se ofertou a aqui discutida CND, quando do processo habilitatório anterior. Int.

0005710-68.2012.403.6108 - HOSPITAL SAO CAMILO DE LELIS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Extrato: Tributário - Mandado de Segurança - Simples Nacional a objetivamente impedir sua fruição pela atividade hospitalar em tela, nos termos do inciso XI, do artigo 17, LC 123/06 - Estrita legalidade tributária ausente à desejada fruição - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos n. 0005710-68.2012.403.6108 Impetrante: Hospital São Camilo de Lelis Ltda-ME Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru - SP Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/08, com pedido de liminar, deduzida por Hospital São Camilo de Lelis Ltda-ME, qualificação a fls. 02, em relação a ato do Delegado da Receita Federal em Bauru. A parte impetrante é sociedade limitada que possui como objeto social a prestação de serviços médicos e hospitalares em geral, com especialidade em radiologia, cardiologia, traumatologia, otorrinolaringologia e oftalmologia, além dos anexos de pronto-socorro (medicina de urgência, laboratório de análises clínicas e banco de sangue). Com a constituição (abertura) da sociedade em março de 2012, foi feita a solicitação de opção pelo regime de tributação do Simples Nacional. Entretanto, a autoridade coatora indeferiu a solitação, sob o argumento de que a impetrante exerce atividade econômica vedada ao ingresso nesse regime, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Complementar 123/2006. Porém, aduz que serviço hospitalar é um termo muito mais abrangente do que simples serviço médico, já que aquele contempla não apenas as consultas, mas também hospedagem, refeição, medicamentos, funcionários para limpeza, exames clínicos etc. Ademais, não se estaria diante de uma sociedade formada por profissionais liberais (médicos e enfermeiros), para a qual se destina a vedação citada, mas sim de uma sociedade cujas atividades extrapolam as funções exercidas por esses profissionais. Por fim, requer seja determinado à autoridade coatora que admita a opção da impetrante ao regime do Simples Nacional. Juntou documentos às fls. 09/16. Às fls. 19/20, foi indeferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 27/32, sustentando a legalidade do indeferimento da opção, com fulcro no artigo 17, inciso XI, da LC 123/2006, pois esta regulou um tratamento diferenciado dirigido às microempresas e às empresas de pequeno porte, que estejam compatíveis com os requisitos legais. Dentro dessa motivação, referida norma elencou uma série de atividades que, por se encontrarem em situação incompatível com o regime e com o favor fiscal concedido, não poderiam aderir ao Simples. Assim, a natureza da atividade desenvolvida pela impetrante é a de serviços médicos e hospitalares. Dispondo sobre os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), a Resolução CGSN n. 06/2007, através da atribuição conferida pela LC 123/2006, indica quais os tipos de serviços prestados pelas empresas sobre que não poderiam optar. Deste modo, no caso vertente, as atividades aqui desempenhadas estão presentes no CNAE, qual seja, código 8610-1/01. A parte autora manifestou-se sobre as informações, fls. 51/54. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, a fls. 47. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Vênia toda ao propósito contribuinte inclusivo em cena, mas já se fragiliza o fundamento de sua impetração na invocação ao v. entendimento do Excelso Pretório, calcado em outra norma isentiva (esta, aliás, a objetiva natureza seja do Simples anterior, como do atual Simples Nacional, como parcial proteção que ausente ao ali descrito/catalogado), pois exatamente a técnica descritiva lançada ao Diploma do hoje, inciso XI, do artigo 17, LC 123/06, substancialmente a distanciar-se do Texto do ontem, inciso XIII do artigo 9º, Lei 9.317/96. Ou seja, enquanto aquela pretérita regra incentivadora vedava o então Simples ao ente prestador de serviço médico, deste modo assim como diretamente ali insculpido, fixa o atual ordenamento proibição aos prestadores de serviços decorrentes do exercício de atividade técnico-científica, logo assim exatamente ceifando todo o brilhante raciocínio do Eminentíssimo Ministro em lição invocado ao presente feito, pois a redação atual, isso mesmo, a não deixar dúvida sobre o seu alcance em relação ao atendimento hospitalar do cotidiano, das consultas, dos exames e de outras atividades daquele matiz, eliminando-se a dificuldade à época ensejada com aquela anterior locução legislativa, a qual realmente despertava o fundo debate sobre o sujeito ao qual se vedava aquele

acesso, o hospital enquanto disponibilizador do serviço clínico em prisma e/ou ao profissional médico, diretamente ...Em outro dizer, literal a exegese ao tema, nos termos do inciso I do artigo 111, CTN, vivamente ratificada, em dito semblante, na redação ampliativa atribuída ao seu artigo 151, na atualidade, com o advento de seu império não deixa margem a dúvida qualquer o alcance do combatido inciso XI, do artigo 17 em foco, ao qual se amolda, in totum, a parte aqui demandante, enquanto exatamente prestadora de serviços decorrentes do exercício da Medicina. Ausente, pois, ambicionado vício à resistência fazendária em causa, ao contrário esta revela detida obediência seja ao dogma da estrita legalidade tributária, seja ao da legalidade dos atos estatais, respectivamente encartados na Lei Maior ao inciso I, de seu artigo 151 (c.c. 6º de seu artigo 150), e ao caput de seu artigo 37. A esta altura, então, saliente-se todo o bojo do feito em discussão denota esbarra o propósito fruidor em cume na insuperável fronteira do dogma da separação entre os órgãos do Poder, como bem o sabe a parte demandante, artigo 2º, Carta Política. Imperativa, de conseguinte, a improcedência ao pedido, complementando a parte impetrante as custas processuais (fls. 18), ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008096-71.2012.403.6108 - 6BRASIL LEGALIZACAO ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA(SP280966 - MAYARA BISSACOT SIMIONI E SP293999 - ANA CAROLINA DE CALMON E MUNHOZ E MG116156 - GUSTAVO TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar proposta por Brasil Legalização Administração e Construtora Ltda., em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de documentos do pregão eletrônico n 096/7063-2012. A empresa autora, à fl. 195, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000204-14.2012.403.6108 - JOANA RAMOS PEREIRA X VALDEMIR BATISTA PEREIRA(SP098144 - IVONE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Primeiramente, providencie a parte apelante, no prazo de 05 dias, o recolhimento do valor referente ao porte e remessa de autos (recolhimento em guia GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5), sob pena de deserção. Recebo a apelação interposta pela requerente, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). Intime-se a apelada/CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005567-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-31.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)

Os documentos trazidos por Leônidas Ferreira do Espírito Santo (fls. 367/374) e por Hélio José Ferreira do Nascimento (fls. 377/386) são insuficientes para comprovar que os valores atingidos pelo bloqueio têm natureza salarial, pois, como bem asseverado pelo MPF, não demonstram a completa movimentação financeira das contas bancárias em tela. Dessarte, indefiro os pedidos de desbloqueio formulados às fls. 365/366 e 375/376. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006162-15.2011.403.6108 - JUNIOR CESAR TABORDA NASCIMENTO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 33/36 (Certidão de fl. 45), arbitro os honorários da Advogada Dativa da parte requerente, nomeada à fl. 15, no valor máximo da Tabela prevista pela v. Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Aguarde-se a notícia do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bauru / SP, acerca do cumprimento das determinações contidas na Sentença proferida. Com o atendimento de todas as determinações acima remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007579-76.2006.403.6108 (2006.61.08.007579-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA ME

Considerando a determinação contida no despacho de fl. 295, exarada pelo Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos no bojo da Carta Precatória n.º 0006945-56.2010.403.6103, e a informação lançada no Ofício da 77ª Ciretran daquela localidade, fls. 309/312, determino a imediata RETIRADA da restrição incidente sobre o veículo GM Ômega Suprema GLS, ano / modelo 1994/1994, placas BPB-8778, cor cinza, gasolina, RENAVAN 624017656 (fl. 182), através do Sistema RENAJUD. Em prosseguimento, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 308.

0007368-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ESMERALDA IAMUNDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDA IAMUNDO ALVES

Vistos, etc. Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida, noticiada à fl. 155, DECLARO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento extrajudicial. Custas integralmente recolhidas, fl. 12. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000583-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO ZAGO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZAGO PRADO

Designo o dia 26 de março de 2013, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a CEF, por publicação e o executado, pessoalmente.

0002049-18.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NEWS WAY SERVICOS COM/ EXTERIOR LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NEWS WAY SERVICOS COM/ EXTERIOR LTDA

Fls. 115/116: manifeste-se a parte executada (EBCT concorda com o parcelamento proposto - fls. 110/112 - apresenta valor atualizado: R\$ 1.726,80 - 30.11.2012 - desde que haja a sua atualização, mes a mes pela SELIC - Lei 9. 469/97). Prazo: 10 dias. No silêncio, à exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007418-56.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA X LUCIA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA

S E N T E N Ç A Autos n.º : 0007418-56.2012.4.03.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Cristiano Francisco de Souza e outro Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ernandes Ferreira Santos e outro, fls. 02/05, objetivando a restituição da posse do imóvel à autora. À fl. 30, a CEF requereu a extinção da ação, ante a renegociação extrajudicial acordada com o requerido. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento extrajudicial. Custas integralmente recolhidas (fls. 24). Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada, fl. 27, e recolha-se o mandado expedido a fl. 29, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007469-67.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SINESIO FRANCISCO
Trata-se de ação de reintegração / manutenção de posse de imóvel localizado em Conchas/SP, município que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM D- CONFLITO IMPROCEDENTE. .PA 1,10 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá(CC 00136423520114030000, .PA 1,10 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes e o MPF. Exclua-se da pauta de audiências (fls. 96).

0007957-22.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO CESAR DE CARVALHO X MARIA MADALENA CAMPOS DE CARVALHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 17h00min, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação. Citem-se e intimem-se os requeridos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010580-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010580-8) - DORALICE DE OLIVEIRA FRANCO LIMA(SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.Nos termos da Portaria nº 06/2006, item 10, manifeste-se o advogado da parte autora, sobre o valor de seus honorários, cujo percentual foi especificado em sentença, apresentado pelo INSS: R\$ 1.107,39 (um mil cento e sete reais e trinta e nove centavos, até 31/07/2012 (fls. 101/103).

0004933-83.2012.403.6108 - PAULO BAPTISTA DE ALMEIDA(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos em decisão. Trata-se de ação por meio da qual Paulo Baptista de Almeida busca a expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento de numerário existente em nome da beneficiária falecida, Maria Ângela Destefane Baptista, na qualidade de marido. Juntou documentos às fls. 07/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e a abertura de vista ao MPF, à fl. 18. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 23/40, oportunidade em que aduz a incompetência da Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. A competência da Justiça Federal para decidir pedidos em face de autarquia federal verifica-se quando esta for interessada na condição de ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição da República de 1988. Desta norma depreende-se que há necessidade de resistência do ente federal à pretensão do requerente, o que, in casu, não se denota, pois trata-se de procedimento voluntário de natureza administrativa. Assim, inexistente lide processual, a competência desta Justiça não está presente, cabendo ao Juízo Estadual a decisão do feito, bem como deliberar sobre direito sucessório, declarar a condição de sucessor ou herdeiro da falecida e decidir sobre a partilha de eventuais valores depositados. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007061-76.2012.403.6108 - GENI DE OLIVEIRA JABUR(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do item 4, da Portaria nº 06/2006, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 7316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010165-47.2010.403.6108 - LUIZA GUIMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DAMAS NETO X ANTONIO CARLOS FONTES X CLEUSA BARONI FONTES X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X ELIZETI SOARES PEREIRA X SAULO CARDOSO FILHO X VERA LUCIA LEANDRO DE ALMEIDA X MARIA ESTANISLAU DA CRUZ MILITAO X IVO MILITAO(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), fls. 1090/1091, revejo o despacho de fl. 1080/1081 e determino a intimação da CEF para que comprove o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Dessarte, julgo prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 1083/1102.Int.

0003435-49.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Processo nº 0003435-49.2012.4.03.6108 Autora: Jad Zogheib & Cia Ltda Réu: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Jad Zogheib & Cia Ltda em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, por meio da qual pretende, initio litis, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, obstando a inscrição da autora no CADIN, em face do depósito judicial do valor cobrado. É a síntese do necessário. Decido. Comprovou a parte autora a cobrança de R\$ 4.721,22, fl. 188, bem como o depósito judicial desse mesmo montante, fl. 189. Por fim, extrai-se do documento trazido pela parte autora em formato digital (fl. 36) e que ora determino a juntada, bem como do de fl. 188 que referida cobrança refere-se ao procedimento nº 100 275 000 0015471 9. Isto posto, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela, para declarar suspensa tão somente a exigibilidade do crédito cobrado por meio do procedimento nº 100 275 000 0015471 9, não devendo a ré proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta dessa cobrança sub judice. Intimem-se.

0004025-26.2012.403.6108 - SILVIO BARBOSA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Silvio Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do NB 550.317.642-8, ou seja, em 01/05/2012. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 94/95 e apresentou documentos às fls. 96/105. A parte autora, fl. 108, manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 94/95, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 550.317.642-8) a partir da cessação ocorrida em 01/05/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/12/2012, sendo que serão descontados os valores recebidos através do NB 552.003.532-2 no período concomitante, conforme o avençado, fl. 94, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 94. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 94, verso. Arbitro os honorários em favor da Advogada dativa, indicada à fl. 14, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004765-81.2012.403.6108 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Manoel Messias Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 75/76 e juntou documentos às fls. 77/78. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 80. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 75/76, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 549.647.281-0) a partir da cessação ocorrida em 11/06/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/12/2012, conforme o avençado, fl. 75, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 75. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 75, verso. Honorários na forma avençada (fl. 75, verso, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006758-62.2012.403.6108 - HUDSON MANFRINATO FERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0007502-57.2012.403.6108 - KETELIN DA SILVA MARTINS X PAMELA CRISTINA DA CRUZ MARTINS X JHENIFFER DA SILVA MARTINS X GISLAINE DA CRUZ SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ajuizada por Ketelin da Silva Martins e outras, representadas por sua genitora Gislaíne da Cruz Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual buscam a concessão do benefício de auxílio-reclusão. A parte autora juntou documentos às fls. 14/33. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 40/74. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De se acolher o pedido da demandante. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 09/12/2010 (fl. 32), a qualidade de segurado do pai das autoras (fl. 49 e 51), bem como a qualidade de dependente das autoras, nascidas em 09/06/1998 (fl. 19), 07/08/2000 (fl. 20) e 03/07/2003 (fl. 21). Quando do encarceramento, o pai das demandantes não possuía qualquer renda, pois estava desempregado (CTPS à fl. 49), o que assegura o direito das autoras ao benefício. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. AI n.º 408289/SP. DÉCIMA TURMA.. DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. ART. 80, CAPUT, DA LEI Nº 8213/91. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de

auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. [...] (AC 200371070042487, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - SEXTA TURMA, 28/09/2005) Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que implante, em quinze dias, a contar da ciência desta decisão, e fazendo prova do cumprimento nos autos, o benefício de auxílio-reclusão, em favor das autoras Ketelin da Silva Martins, Pâmela Cristina da Cruz Martins e Jheniffer da Silva Martins. Intime-se o Gerente Executivo do INSS, em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento. Aguarde-se pela contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8210

ACAO PENAL
0004369-60.2005.403.6105 (2005.61.05.004369-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADILSON VEDOVATTI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
À defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 8211

ACAO PENAL
0010685-79.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEORGES PANTAZIS(PR020920 - BENO FRAGA BRANDAO)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8221

DESAPROPRIACAO
0017653-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO BOSCO PAES DE BARROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0009651-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003316-34.2011.403.6105 - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 23/01/2013 Horário: 18:00 h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas.

0014700-91.2011.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 30/01/2013Horário: 18:00h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas.

0006129-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014681-85.2011.403.6105) ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Mais bem analisando o caso dos autos, entendo que o pleito formulado pela União - de juntada pelo autor de suas declarações de imposto de renda relativas aos exercícios de 1990 e 1991 - exige aplicação da regra de distribuição do ônus da prova prevista pelo artigo 333, II, do Código de Processo Civil.Pretende a União, em verdade, onerar o autor a produzir prova de fato impeditivo do próprio direito reclamado - repetição de valores - no feito, na medida em que os documentos pretendidos por ela serviriam à verificação de que já não houve a restituição de valores que se pretende restituir na esfera administrativa.Assim, pretendendo a União impedir a restituição de valores a título de imposto de renda, eventualmente devidos ao autor, deverá, por aplicação da norma referida acima, provar que este contribuinte já foi anteriormente contemplado pelo pagamento desta mesma exata importância. Por tal razão, reconsidero o item 1 do despacho de f. 73.Intime-se e após, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença conjuntamente com o feito ordinário em apenso, de nº 0014681-85.2011.403.6105.

0015734-67.2012.403.6105 - ELIZEU BENTO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o valor estimado para o benefício pretendido nos autos (R\$ 3.618,56 - f. 03) é incompatível com o de seu salário, consoante recibos de pagamento de ff. 75-78. Observo, outrossim, que referido valor difere daquele apurado por meio do cálculo que instrui a inicial (R\$ 2.336,86 - ff. 83/85), também incompatível com a remuneração do autor. Por fim, tendo em vista que o autor deduz como pre-tensão principal a obtenção de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/03/2012 - f. 57), e que entre essa data e a do ajuizamento da ação decorreram aproximadamente 09 (nove) meses, o valor da causa deveria corresponder ao correto valor da renda mensal do benefício pretendido, multiplicado por 21 (09 prestações vencidas somadas a 12 prestações vincendas). Diante do exposto, determino ao autor que emende a inicial, informando o correto valor da renda mensal do benefício pretendido nos autos, demonstrando, por meio de documentos e planilha por-menorizada de cálculos, sua compatibilidade com as contribuições vertidas à Previdência Social.Deverá, por conseguinte, retificar o valor da causa, considerando o valor das prestações vencidas desde a DER e vincendas (12) da aposentadoria pleiteada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2- Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo para julgamento do feito, vez que nesta subseção judiciária foi implantado o Juizado Especial Federal com competência para julgamento das ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos.3- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4- Intime-se.

0015787-48.2012.403.6105 - MARIA ELIZABETH GONCALVES(SP261536 - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Elizabeth Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A autora visa à prolação de provimento antecipatório que obste a suspensão do pagamento de seus proventos de aposentadoria ou que obste a sua exoneração do cargo de professora da rede pública de ensino do Município de Santa Bárbara DOeste. Refere a autora, técnica do Seguro Social aposentada, haver sido recentemente aprovada em concurso público para o provimento de cargos de professor do ensino público do Município de Santa Bárbara DOeste. Afirma que, após sua posse nesse cargo docente, recebeu comunicado expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que o Instituto lhe determina que manifeste sua opção, no prazo de 10 (dez) dias, por seus proventos de aposentadoria ou pela manutenção no cargo assumido. Alega a autora, contudo, que a acumulação de seus proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo de professora encontra-se autorizada pelo artigo 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição da República. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09/13. No curso de recesso judiciário, a tutela de urgência foi indeferida. Com o final do recesso, tornaram os autos à conclusão, para a análise do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). O requisito da existência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência final do pedido não basta; a verossimilhança da pretensão mais se aproxima da procedência do pedido do que o *fumus boni iuris* exigido à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a decisão sentencial. Em outros termos, a verossimilhança existe quando o conjunto probatório constante inicialmente dos autos evidencia uma quase-verdade em favor do postulante, apurável ainda que pela análise judicial sob cognição sumária, não exauriente. No caso dos autos, vislumbro os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11/12. Demonstram a acumulação pela autora dos proventos da aposentadoria no cargo de técnica do Seguro Social e dos vencimentos de professora do ensino público municipal, bem assim a determinação de opção imposta pela Autarquia ré. O artigo 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. [...] b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; De acordo com o entendimento do Egr. Supremo Tribunal Federal, é permitida a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma da previsão constitucional acima transcrita. Nesse sentido: O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no texto constitucional. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. [ADI 1.328, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 12-5-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.] No mesmo sentido: RE 415.974-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 23-2-2011..... Recurso extraordinário. Administrativo. Funcionalismo Público. Acumulação de cargos. 2. Acórdão que concedeu mandado de segurança contra ato administrativo que afirmou a inviabilidade de triplice acúmulo no serviço público. 3. Alegação de ofensa ao art. 37, XVI e XVII, da CF/88, e art. 99, 2º, da CF pretérita. 4. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Precedente do Plenário RE 163.204. Entendimento equivocado no sentido de, na proibição de não acumular, não se incluem os proventos. RE 141.734-SP. 5. Recurso conhecido e provido, para cassar a segurança. [RE n.º 141.376; Rel. o Min. Néri da Silveira] Neste exame preliminar, entendo que o cargo de técnico do Seguro Social possui, conforme sua própria denominação, natureza eminentemente técnica. O receio de dano irreparável decorre do esgotamento do prazo imposto pela Autarquia para a opção (f. 11). Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela final pretendida. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social se abstenha de suspender os proventos de aposentadoria da autora e de lhe exigir presente pedido de exoneração do cargo de professora do ensino público municipal de Santa Bárbara DOeste. Em prosseguimento: 1- Intime-se a parte autora a que colacione aos autos cópia de seu documento de identificação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5-

Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o sentenciamento.6- Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.DESPACHO DE FL. 02: Vistos em plantão.O caso não comporta antecipação de tutela, pois, o direito pleiteado não se mostra indene de dúvida.Assim, sendo INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Após o recesso, processe-se na forma da lei.

0015841-14.2012.403.6105 - HORTENCIO DA SILVA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Hortêncio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 07/73.Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.994,40 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos). DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 46.994,40, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 1.779,31 - f. 16) e a que a autora almeja receber (R\$ 3.916,20 - f. 06), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 25.642,68 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.642,68 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após

as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0015842-96.2012.403.6105 - ODAIR STABILE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Odair Stabile em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 07/41.Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.870,56 (quarenta mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos). DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 40.870,56, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 1.952,87 - f. 16) e a que a autora almeja receber (R\$ 3.405,88 - f. 06), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 17.436,12 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e doze centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.436,12 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e doze centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0000093-05.2013.403.6105 - THAIS MARTINS GONCALVES(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por ação de Thais Martins Gonçalves em face do Instituto Nacional

de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a revisão da nota atribuída à sua redação, elaborada no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de 2012 e que lhe conceda vista da prova até o dia 11/01/2013, termo final da inscrição no SISU - Sistema de Seleção Unificado. Refere que a nota atribuída (760 pontos, dos 1000 possíveis) à redação por ela elaborada no Exame Nacional do Ensino Médio válido para este ano de 2013 é incompatível a seu nível de preparo para a avaliação. Afirma que o edital do ENEM fixa em 06/02/2013 a data de divulgação da correção das provas, ademais de não permitir sua revisão. Aduz que o prazo para inscrição no SISU - Sistema de Seleção Unificado, certame para ingresso em instituições públicas de educação superior, esgota-se antes mesmo da divulgação da correção da prova do ENEM, o que viola os princípios da moralidade administrativa e da publicidade. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10/126. Foi deferido o pedido de remessa extraordinária dos autos (f. 128). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). O requisito da existência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência final do pedido não basta; a verossimilhança da pretensão mais se aproxima da procedência do pedido do que o *fumus boni iuris* exigido à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a decisão sentencial. Em outros termos, a verossimilhança existe quando o conjunto probatório constante inicialmente dos autos evidencia uma quase-verdade em favor do postulante, apurável ainda que pela análise judicial sob cognição sumária, não exauriente. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos para a antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira divulgou em seu endereço eletrônico que as redações do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012 estarão disponíveis para vista pedagógica em 06 de fevereiro. O edital de abertura do ENEM 2012, ainda, registra que a vista das provas terá finalidade exclusivamente pedagógica (f. 55). Conforme informação colhida do site oficial (<http://sisu.mec.gov.br/tire-suas-duvidas#inscricoes>), o prazo para inscrições no SISU, sistema informatizado do Ministério da Educação por meio do qual instituições públicas de educação superior oferecem vagas a candidatos participantes do Enem, esgota-se em 11/01/2013. Ora, a disponibilização da correção da prova do Exame Nacional do Ensino Médio posteriormente ao esgotamento do prazo para inscrição no SISU - certame cujo critério de seleção consiste justamente na análise da nota obtida nessa avaliação do ENEM - parece violar os princípios constitucionais da publicidade e mesmo da ampla defesa, que decerto devem reger a atuação da Administração Pública. O risco de dano irreparável emana de prejuízo imediato à autora na classificação no SISU, acaso não lhe sejam oportunizadas a vista e a interposição recursal visando a ampliar a nota originalmente atribuída na prova de redação do ENEM. Assim, após a vista da prova e do respectivo espelho de correção, poderá a autora interpor recurso tendente a questionar a nota originalmente atribuída. Deverá, para tanto, apresentar formalmente as respectivas causas de pedir recursais específicas à avaliação de sua prova. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela final pretendida. Determino ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira que apresente à autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação, a prova de redação por ela elaborada no ENEM 2012, acompanhada do respectivo espelho de correção. Após a vista, deverá o Instituto réu receber eventual recurso administrativo da autora, analisando-o prontamente. Comino multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia de atraso no cumprimento deste provimento, com fundamento no artigo 461, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento: 1- Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal. 2- Apresentada a contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Após, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o sentenciamento. 5- Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Intime-se com urgência, por via eletrônica ou por qualquer outro meio célere, certificando-se nos autos se necessário for.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011666-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001669-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001669-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LEOMAR SALES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LEOMAR SALES MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, bem como da resposta do ofício da Receita Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605704-12.1998.403.6105 (98.0605704-0) - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007308-08.2008.403.6105 (2008.61.05.007308-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROSIANE CRISTINA TURIN(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 457 dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006490-85.2010.403.6105 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 187/215, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001406-69.2011.403.6105 - ODAIR CASTILHERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 243, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007771-42.2011.403.6105 - OTAVIO ADAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 227, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013607-93.2011.403.6105 - PAULINO PIRES DE SOUZA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 263/280, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0015627-57.2011.403.6105 - JOSE TOLOI MARIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 327 dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009013-02.2012.403.6105 - MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Diante do informado às ff. 82-83, reitere-se a notificação de f. 59 para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da medida antecipatória concedida, inclusive com a exortação de que a providência acima é de liberalidade do Juízo, sendo que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial.2) Ff. 82-83: Dê-se vista ao INSS quanto à manifestação da parte autora.3) Diante da certidão de f. 87, decreto a revelia do réu INSS. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante do disposto no artigo 320, inciso II do CPC.4) Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 92, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013263-78.2012.403.6105 - SERGIO ROBERTO CARELLI(SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1,101. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 61/63, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001819-0) - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062704 - EDELINA SBRISSE ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0009302-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8223

CARTA PRECATORIA

0014660-75.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS - SP X JANETE PEREIRA DA SILVA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 16/01/2013, a se realizar no dia 27/02/2013, às 14:30 horas, no 2º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.2. Expeça-se mandado de intimação da testemunha, com as advertências legais.3. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante o aqui decidido. 4. Publique-se o presente despacho e cumpra-se com urgência.

0014764-67.2012.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X DECIO RODRIGUES DA SILVA(SP109346 - EDSON MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia

16/01/2013, a se realizar no dia 27/02/2013, às 15:30 horas, no 2º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.2. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas José Carlos e Cleber, com as advertências legais, dispensada a providência quanto às testemunhas Elvio Neves Queiros e Etevaldo de Oliveira, uma vez que não foram localizadas.3. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante o aqui decidido, bem como para que, querendo, informe novos endereços onde possam ser encontradas as testemunhas mencionadas no item anterior.4. Publique-se o presente despacho e cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4570

DESAPROPRIACAO

0005952-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005952-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X KIJOMORI NAGAE(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP317508 - EDER LUIZ DE LIMA GIARDINO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da INFRAERO no pólo ativo , cadastrando o advogado de fls.53.Considerando tudo o que consta dos autos, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 31 de Janeiro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Intimem-se.

0017641-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARY PARADA BERGAMS X IZABEL SIQUEIRA BERGAMS

Intime-se a Infraero a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Após, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

MONITORIA

0017161-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA

Tendo em vista que até o presente momento não houve o cumprimento da Carta Precatória nº87/2012 (nosso), intime-se a CEF a promover o devido andamento/cumprimento.Intime-se, com urgência.

0000170-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pela Exequente às fls. 111/112, julgo EXTINTA a presente Execução, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Fica, desde já, deferido o levantamento dos valores depositados em favor do Executado, conforme requerido às fls. 109/110.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005661-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

VANESSA FERNANDA DA SILVA

Tendo em vista que até o presente momento não houve o cumprimento da Carta Precatória nº161/2012 (nosso), intime-se a CEF a promover o devido andamento/cumprimento. Intime-se, com urgência.

0008919-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que até o presente momento não houve o cumprimento da Carta Precatória nº224/2012 (nosso), intime-se a CEF a promover o devido andamento/cumprimento. Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006962-28.2006.403.6105 (2006.61.05.006962-0) - CICERO IZIDORIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.384: defiro. Remetam-se os autos ao Setor da Contadoria do Juízo para que proceda a elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Com o retorno, dê-se vista a parte autora que, se concorda, deverá promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0012898-58.2011.403.6105 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15/08/2007, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido exclusivamente em atividade especial e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com os acréscimos legais. Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos exercidos em atividade especial com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de majoração da renda mensal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/40. À f. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 50/203 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 205/225, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 230/243. Foram juntados aos autos dados do histórico de créditos dos valores recebidos (fls. 250/263). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 275/283, acerca dos quais o Réu se manifestou às fls. 288/291, e o Autor, às fls. 297/299. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, ou, sucessivamente, requer seja computado o tempo especial comprovado e não reconhecido na via administrativa, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 15/08/2007 (nº 42/146.494.700-4) e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da

exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa (de 07/10/1980 a 10/11/1981, 17/12/1981 a 29/11/1984, 07/05/1985 a 10/11/1987, 01/09/1988 a 14/11/1989, 19/04/1990 a 09/01/1991 e de 02/09/1991 a 28/04/1995), também laborou em atividade especial nos períodos de 23/02/1988 a 27/07/1988, 29/04/1995 a 01/08/1997 e de 11/03/1998 a 15/08/2007 como vigilante, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33/35, o formulário de f. 27 e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28/29, também constantes do procedimento administrativo, respectivamente, às fls. 146/148, 138 e 140/141. Nesse sentido, entendo que somente no que tange aos períodos em que o Autor exerceu a função de vigilante onde comprova o exercício da atividade perigosa com uso arma de fogo, se faz possível o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e entendimento da jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AC 199934000253595, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1, DATA:09/07/2009, PAGINA:39) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO de TEMPO de SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO de ARMA de FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. (...)O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. (...)Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de

enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. (...) (Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010.) Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 07/10/1980 a 10/11/1981, 17/12/1981 a 29/11/1984, 07/05/1985 a 10/11/1987, 01/09/1988 a 14/11/1989, 19/04/1990 a 09/01/1991 e de 02/09/1991 a 01/08/1997 e de 11/03/1998 a 15/08/2007 para fins de aposentadoria especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 23 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 7/10/1980 10/11/1981 1 1 4 17/12/1981 29/11/1984 2 11 13 7/5/1985 10/11/1987 2 6 4 1/9/1988 14/11/1989 1 2 14 19/4/1990 9/1/1991 - 8 21 2/9/1991 1/8/1997 5 10 30 11/3/1998 15/8/2007 9 5 5 - - - 20 43 91 8.581 23 10 1 0 0 23 10 1 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no seguinte período: 07/10/1980 a 10/11/1981, 17/12/1981 a 29/11/1984, 07/05/1985 a 10/11/1987, 01/09/1988 a 14/11/1989, 19/04/1990 a 09/01/1991, 02/09/1991 a 01/08/1997 e de 11/03/1998 a 16/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991

(Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressaltou que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, bem como se mais vantajoso. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, em 15/08/2007 (f. 51), com

37 anos, 3 meses e 1 dia de serviço/contribuição (f. 283), implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria com majoração do valor da renda mensal, conforme expresso nos cálculos do contador, e, portanto, mais benéfico. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 07/10/1980 a 10/11/1981, 17/12/1981 a 29/11/1984, 07/05/1985 a 10/11/1987, 01/09/1988 a 14/11/1989, 19/04/1990 a 09/01/1991, 02/09/1991 a 01/08/1997 e de 11/03/1998 a 16/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA (nº 42/146.494.700-4), cujo valor, para a competência de julho/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$878,27 e RMA: R\$1.174,76 - fls. 275/283), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças entre o valor pago e o devido, no importe de R\$465,39, devidas a partir da citação e apuradas até julho/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0017415-09.2011.403.6105 - CLEONICE GONDIM DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de pensão por morte, bem como as diferenças devidas, desde a data da citação (13/01/2012 - fl. 52vº), considerando-se, para tanto, o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural do instituidor da pensão. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença. CALCULOS DE FLS. 130/138. Int.

0000666-77.2012.403.6105 - JOSE JOSELENE FREIRE (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, em face da manifestação de fls. 231/234, necessária a dilação probatória, assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 17 de janeiro de 2013, às 14h30, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Outrossim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07/08. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS 244: J. INTIMEM-SE AS PARTES COM URGENCIA.

0002340-90.2012.403.6105 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 22/10/1979 a 17/07/1981, 17/11/1981 a 21/07/1986, 16/02/1987 a 02/06/1989 e de 10/10/1990 a 03/09/2007, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (23/03/2012 - f. 117). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0003015-53.2012.403.6105 - MARIA IZABEL FLOR(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar requerido no curso de Ação Ordinária ajuizada por MARIA IZABEL FLOR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando a exclusão de seu nome do CADIN. Aduz, em síntese, ser necessário a retirada da inscrição de seu nome do referido cadastro, porquanto pretende provar através da presente ação que faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, indevidamente cessado pela Autarquia após revisão administrativa, além de pretender a declaração de inexigibilidade de cobrança de valores recebidos cumulado com pedido de indenização por danos morais. Sustenta a Autora ser indevida a referida inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), já que ingressou com a presente ação em data anterior à notificação expedida pela Procuradoria Geral Federal (fls. 268), contendo a cobrança de valor supostamente recebido de maneira irregular. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, vislumbro o necessário fumus boni iuris, porquanto o pagamento da pensão por idade rural (NB: 41/1252308644) entre 19/05/2003 (DER) e 01/11/2010 (DCB) foi ocasionado por ato exclusivo da Administração, em procedimento de revisão de benefício, não havendo qualquer acusação de fraude. Deve-se considerar que os proventos de aposentadoria têm natureza alimentar e são, por definição, irrepetíveis. Em rigor, ninguém recebe benefício previdenciário sem dar entrada em requerimento administrativo oportunamente apreciado pela autarquia, que pode deferir ou não. (Nesse sentido, v. AG 200905000000315, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - 3ª Turma, DJE - Data: 10/11/2010 - Pág. 104.) Desta feita, considerando o fato de que a Autora percebeu tais valores de boa-fé, já que a revisão partiu de iniciativa da entidade pública, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, bem como, considerando a presença do periculum in mora, tendo em vista que a inscrição no CADIN e possível cobrança, trazem inúmeros prejuízos à prática de atos da vida civil, entendo presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar. Assim sendo, defiro a liminar apenas e tão-somente, para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que exclua o nome da Autora do CADIN, suspendendo a cobrança de valores decorrente do crédito discutido na presente ação, até ulterior decisão do juízo. Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte autora para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em Audiência, esclarecendo ao Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 305: Tendo em vista a informação de fls. 304, e considerando que a autora já foi devidamente intimada da audiência, providencie a secretaria a baixa da carta precatória de nº 313/2012 no livro eletrônico. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 269/270. Int.

0004213-28.2012.403.6105 - ELISETE MORETTO MARCONDES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 107/111, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelas partes, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão após intimação das partes. Após, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor da Autora, no valor total de R\$11.391,03 (onze mil, trezentos e noventa e um reais e três centavos), atualizado em outubro de 2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014194-81.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Inicialmente, afasto a prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 67/71, por se tratarem de objetos distintos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da cobrança levada a efeito pela ANS - Agência Nacional de Saúde, em face da Autora, em vista de vários fundamentos legais que aponta, tudo com o objetivo de impedir a inscrição no CADIN e ajuizamento de Execução Fiscal. A pretensão não pode ser deferida, senão mediante o depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002). Nesse sentido é a Súmula nº 112 do E. STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014668-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002308-9)) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 86/87vº, ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 86/87vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0009808-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006890-2)) COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X JOSE TRAMONTINA FILHO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA, JOSE TRAMONTINA FILHO e MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0006890-17.2001.403.6105, objetivando o recebimento do valor de R\$1.425.398,22, atualizado em 07/2001, decorrente de inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida. Preliminarmente, requer sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Jundiaí em razão do domicílio do devedor. No mérito, aduz, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado em virtude da aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados, pugnando, ao final, pela ampla revisão do contrato, sem os encargos que reputa ilegais, requerendo, para tanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os Embargos foram recebidos e determinada a intimação da Embargada para manifestação (fls. 16). A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 20/29, impugnou os Embargos, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial em virtude da legalidade do contrato pactuado entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de modificação da competência não merece acolhida, visto que quando da propositura da execução, em 31/07/2001, inexistia vara federal na cidade de Jundiaí, somente implantada em 25/11/2011, pelo que aplicável à espécie o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, aos Embargantes. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos

exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamentos, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito a comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês ou fração. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto,

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002794-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA X AMILCAR DONIZETI SABATINI
Despacho de folhas 115: J. Dê-se ciência à Exequente pelo prazo legal. Após, cls. I.

0006621-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 165/2012, retirada em 14/06/12. Intime-se, com urgência.

0004632-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 164/2012, retirada em 14/06/12. Intime-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0008272-59.2012.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Reconsidero a primeira parte do despacho de fls.90, para que conste somente no efeito devolutivo. Dê-se ciência ao relator do agravo de instrumento. Oportunamente, encaminhe-se os presentes autos ao TRF/3R, com nossas homenagens. Intime-se.

0008897-93.2012.403.6105 - JOSE CICERO GUEDES DA SILVA(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSE CICERO GUEDES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando, em suma, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de efetuar descontos incidentes na aposentadoria por invalidez recebida pelo impetrante, no percentual de 30% de sua renda mensal, ao fundamento da irrepetibilidade da verba alimentar. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 505.216.458-7, percebido pelo impetrante. No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido. Pede, no mais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/14. À fl. 16, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 26/28. O pedido de liminar foi deferido à fl. 29/29-verso, para determinar à Autoridade Impetrada que cesse imediatamente o desconto incidente sobre o benefício do Impetrante, NB 32/505.216.458-7, no percentual de 30% de sua renda mensal. A autoridade coatora apresentou informações complementares às fls. 35/44. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 52/52-verso, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legitimidade do desconto em benefício previdenciário por parte do INSS, no percentual de 30% de sua renda mensal, fundada na superveniente constatação de pagamento feito a maior gerado por irregularidade em sua concessão. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pelo impetrante. No que tange à situação fática, verifica-se dos autos que o impetrante requereu a revisão de sua Aposentadoria por Invalidez, NB 32/505.216.458-7, em 16.02.2012 e que, após efetuada a análise, o benefício foi revisto, resultando na redução tanto da RMI, que passou de R\$ 938,01 para R\$ 799,59, como da RMA, que passou de R\$ 1.464,23 para R\$ 1.248,14, gerando um débito com a autarquia previdenciária no valor de R\$ 13.398,46. Verifica-se dos autos ademais que, em decorrência do débito apurado, a autoridade previdenciária informou o impetrante, conforme comprovado à fl. 28, de que o período recebido a maior, de 01.03.2007 a 28.02.2012, observada a prescrição quinquenal, seria consignado na porcentagem de 30% do valor do benefício. Em defesa de sua pretensão, o impetrante assevera ofender a conduta perpetrada pela autoridade previdenciária o princípio da

irrepetibilidade da verba alimentar. Entendo assistir razão ao impetrante. A questão ventilada nos autos prende-se ao enfrentamento da temática da legitimidade de desconto em benefício previdenciário pelo INSS quando da verificação da existência de pagamento feito a maior gerado por irregularidade em sua concessão. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, atendendo à determinação constitucional expressa, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange à temática sob exame, mister destacar que a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais. Especificamente no tocante ao cerne da questão sub judice, assim dispõem o artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/1999, verbis: Lei nº 8.213/91 Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; Decreto nº 3.048/1999 Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Todavia, na esteira do entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, entendo que tais preceitos devem ser relativizados quanto à restituição dos valores recebidos indevidamente por beneficiários de boa-fé. De fato, conforme já destacado na decisão exarada à fl. 29/29-verso: O artigo 115 da Lei 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica às situações em que o segurado é beneficiário de boa-fé, o que, conforme informações de fls. 26/27, se amolda ao vertente caso, já que não há notícia de conduta dolosa para a ocorrência do fato até porque foi o próprio Impetrante quem requereu a revisão em comento. Assim sendo, no que toca à cobrança dos valores percebidos a maior pelo impetrante, considerando o fato de que o Impetrante percebeu tais valores de boa-fé e dada a natureza alimentar do crédito recebido, não há que se falar em devolução. No mesmo sentido, ilustrativos os julgados explicitados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485, STJ, 5ª Turma, v.u., rel. Ministro Felix Fischer, DJE 14/12/2009), RIOBTP vol. 249, p. 168) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. ...5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 6. Conseqüências consoante a orientação da 3ª Seção desta e. Corte. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200970010019096, TRF4, Turma Suplementar, v.u., rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 23/11/2009) Em face do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar o desconto incidente sobre o benefício do Impetrante, NB 32/505.216.458-7, no percentual de 30% de sua renda mensal, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0600446-31.1992.403.6105 (92.0600446-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603048-92.1992.403.6105 (92.0603048-5)) CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S.A. (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 219, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 87 a 101, substituindo-os por cópias, para posterior entrega ao procurador mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009407-09.2012.403.6105 - GINNA SARA RODRIGUES SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar, ajuizada por GINNA SARA RODRIGUES SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, em suma, seja determinado à requerida que se abstenha de instaurar procedimento de sindicância para comprovação de união estável entre a requerente e militar licenciado ex officio do Exército Brasileiro, de forma que possa receber de imediato o benefício de pensão militar, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais, em especial no que se refere à qualidade de dependente do aludido instituidor. Pede, textualmente, a concessão inaudita altera pars da liminar, para que seja determinado à União Federal que se abstenha de instaurar Sindicância para comprovação de união estável, da qual já foi comprovada mediante o disposto na peça processual e que implante a pensão militar da autora, fixando-se multa diária pelo eventual não cumprimento da medida. No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/90. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 92/93). Inconformada com o r. decisum de fls. 92/93, a requerente pediu sua reconsideração (fls. 99/103), tendo sido a decisão mantida pelo MM. Juízo, que apenas reconsiderou, diante da informação de que o instituidor da pensão não é falecido, a parte final da mesma, com relação à juntada de certidão de óbito (fl. 104). A União, regularmente citada, contestou o feito às fls. 107/110-verso, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir da requerente por inadequação da via eleita e defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 111/139-verso. A requerente não apresentou réplica à contestação, consoante atesta a certidão de fl. 145-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, entendo que a questão preliminar alegada nos autos confunde-se com o mérito da contenda, comportando, desta feita, apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No que tange à situação fática, sustenta a requerente que é dependente, na qualidade de companheira, do ex-Subtenente ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS LEAL, excluído a bem da disciplina dos quadros do Exército Brasileiro em data de 14 de dezembro de 2011, quando contava com 33 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço, sendo que, na mesma semana do licenciamento, foi dado início ao procedimento administrativo de habilitação à pensão do ex-militar referido. Todavia, segundo alega ainda, até o momento vem aguardando, sem sucesso, a implantação do benefício de pensão militar, de que trata o art. 7º, caput, da Lei nº 3.765/60, não obstante já tenha sido determinada, conforme Boletim Interno nº 234, de 15.12.2011, do 2º Batalhão Logístico Leve, sua inclusão como dependente do militar licenciado, na forma da alínea i do 3º do artigo 50 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980). Acresce ter sido informada, em junho do corrente ano, acerca da instauração de uma sindicância para comprovação de sua condição de companheira do militar licenciado, procedimento este, no seu entender, ilegal e arbitrário, uma vez que tal condição já teria sido comprovada pela própria Administração Militar, em vista do Boletim 234 referido. Pelo que pretende obstar a instauração de Sindicância mencionada, a fim de assegurar a obtenção da pensão pretendida. Sem razão, contudo, a requerente, por ausência dos requisitos exigidos nos procedimentos de natureza cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Com efeito, pretende a requerente, através da presente demanda, obter provimento judicial tendente a obstar a instauração de sindicância para comprovação de união estável para fins de concessão de pensão decorrente de licenciamento do Subtenente Leal, sob a alegação de que tais fatos estariam cabalmente demonstrados perante a Administração Militar. Todavia, conforme informado pela União Federal em sua contestação, referido procedimento de sindicância foi instaurado no início do corrente ano e já está prestes a ser concluída, pelo que ausente o periculum in mora. Ademais, em que pesem as considerações formuladas pela requerente, a análise da situação fática demonstrada nos autos dá conta da existência de controvérsias acerca dos fatos alegados na peça inicial. De fato, da leitura da contestação verifica-se que o Subtenente Leal foi casado e ocupava imóvel residencial sob administração do Exército (Próprio, Nacional Residencial - PNR), tendo se divorciado de sua ex-esposa em julho/2010. Outrossim, atesta a escritura de união estável juntada à fl. 61, datada de 9.12.2011, a convivência entre a requerente e seu companheiro por aproximadamente 14 meses, da onde se infere que o início da alegada convivência dataria de outubro de 2010. Neste mister, relevante a argumentação e as considerações formuladas pela União Federal, que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: Tendo em vista tais fatos, bem como a distância entre o local da anterior residência declarada pela Autora (Piauí) e o seu recente domicílio fixado na cidade de Campinas, torna-se perfeitamente justificável, por absoluta cautela, a apuração da união estável. Causa, portanto, estranheza que a interessada tenha se socorrido do Poder Judiciário para impedir a apuração de sua situação. Mais intrigante ainda é o fato de apresentar como sua residência atual o imóvel PNR situado na Vila Militar, a despeito de, desde março de 2010, aquele estar ocupado por outro morador sem qualquer relação de parentesco com o ex-militar e a Autora. Ademais, verifica-se das alegações da própria requerente na petição inicial e dos documentos colacionados aos autos que existem outras pessoas que podem

fazer jus à pretendida pensão, como é o caso de JESSICA DE SOUZA LEAL, filha do ex-militar instituidor com sua ex-esposa, o que demanda a apuração também destes fatos pela Administração Militar, tendo em vista a possibilidade de meação do benefício pleiteado. Por fim, vale ressaltar que a alegação da requerente de que a união estável já teria sido reconhecida pela Administração não tem o condão de prevalecer, tendo em vista que o Boletim nº 234, de 15.12.2011 (fl. 117) apenas publicou a apresentação da documentação relativa à união estável, não sendo válido como ato de inclusão da requerente como dependente do ex-Subtenente Leal. Ainda que assim não fosse, é dizer, mesmo que a requerente já tivesse sido incluída como dependente do ex-militar, tal fato não impediria a instauração de sindicância para comprovação da união estável. Isto porque se, de um lado, a concessão deste tipo de benefício aos dependentes tenha finalidade social, eis que visa a amparar a família do militar, de outro, é vedado à Administração Pública, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque, a teor do princípio constitucional da legalidade administrativa, albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. De forma que, no caso, como pertinentemente ponderado pelo MM. Juiz prolator da decisão de fls. 92/93, a Administração exerce devidamente o seu poder-dever de polícia, o que não se afigura incompatível com a legislação ou a Constituição, alinhada, tal atitude ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade a que deve obediência a Administração Pública. No mais, no que tange à implantação de pensão militar à requerente, como já ressaltado pelo Juízo quando da apreciação da liminar, não há como se acolher, nesta seara, a pretensão deduzida, considerando que a medida cautelar visa assegurar a eficácia do processo principal, não possuindo natureza satisfativa. Ainda que assim não fosse, impende salientar que o benefício em referência - que tem por instituidor militar que, após alcançar a estabilidade, é excluído do Serviço Ativo das Forças Armadas a bem da disciplina, denominada pensão militar por morte ficta - tem previsão no art. 5º, 1º, do Decreto nº 49.096/1960, que assim dispõe, in verbis: Art 5º O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente, deixará a seus beneficiários a pensão militar para que tiver contribuído. 1º Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar, com mais de 10 (dez) anos de serviço expulsa e não relacionada como reservista, por efeito de sentença ou em virtude de um ato de autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar para que tiver contribuído. (...) No caso concreto, conforme já mencionado, o Subtenente Leal foi excluído do Exército Brasileiro em 14 de dezembro de 2011. Ocorre que, nos termos do entendimento revelado pela jurisprudência pátria, não mais existe previsão legal para o pensionamento anteriormente previsto no Decreto nº 49.096/1960, vez que o Estatuto dos Militares vigente (Lei nº 6.880/80) limitou a percepção da pensão aos herdeiros do militar que efetivamente vier a falecer, não havendo mais que se falar em morte ficta para tal finalidade. Nesse sentido, ilustrativo o julgado, cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRAÇA EXCLUÍDO DAS FORÇAS ARMADAS A BEM DA DISCIPLINA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGENS INDEVIDA. LEI Nº 8.237/91, ART. 58. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE PENSÃO AOS DEPENDENTES. 1. Não deve ser considerada nula, por falta de fundamentação, a sentença embasada na legislação específica disciplinadora da matéria posta em exame. Apesar de obrigar o Juiz a fundamentar suas decisões, a Constituição Federal vigente lhe confere o poder do livre convencimento. 2. Sendo o pedido inicial de pagamento de indenização por transporte e de pensão militar, não há decadência do direito à impetração uma vez que o mandado de segurança foi ajuizado menos de 120 dias do indeferimento do pedido de indenização e o pensionamento se refere a prestação de trato sucessivo. 3. Nos termos do art. 58 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, a transferência para a inatividade remunerada é condição essencial para se ter direito à indenização de transporte. Não se enquadra em tal hipótese o militar excluído das Forças Armadas a bem da disciplina. 4. Não se aplica à praça excluída das Forças Armadas, a bem da disciplina, o pensionamento anteriormente previsto no art. 5º, 1º, do Decreto nº 49.096/60, já que o Estatuto dos Militares, lei posterior, revogou a possibilidade de qualquer tipo de indenização ou remuneração ao militar excluído em tais condições. 5. Apelação da Impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial providas. (AMS 199934000048563, TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar (inativa), Relator Juiz Desembargador Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, DJ 05.05.2005, pág. 45) Desta feita, sob qualquer ótica, tampouco se verifica comprovado nos autos o fumus boni iuris. Em face do exposto, ausentes os pressupostos necessários à concessão do provimento cautelar, rejeito o pedido formulado pela requerente, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela requerente, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013740-04.2012.403.6105 - RIVALDO FERNANDES TINOCO (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo para os devidos fins, o pedido de desistência formulado às fls. 145. Certifique-se. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, cópias essas que já se encontram acostadas à contra-capa dos autos. Efetuado o desentranhamento, certifique-se, ficando desde já autorizado o subscritor da petição de

fls.145, a proceder à retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4591

DESAPROPRIACAO

0000370-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000370-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X NILZA JOSE DOS SANTOS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Considerando-se a atual fase do presente feito, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de março de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

0013963-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARMANDO RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA JERONYMO RODRIGUES - ESPOLIO X DENISE RODRIGUES VESPOLI X WASHINGTON ANGELO VELZI VESPOLI X MARCOS RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02, bem como intemem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de Março de 2013, às 16h30, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intemem-se. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 369/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias.

0014526-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA - ESPOLIO X ROSA RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS EMIGDIO DA SILVA JUNIOR X MARIA CRISTINA LOVISARO DA SILVA X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA X SUELI BENECKE E SILVA X MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA X FELIPE PASTORE RODRIGUES SILVA X DEBORA PASTORE RODRIGUES SILVA - INCAPAZ

Afasto as prevenções apontadas às fls. 87/102, por serem diversos os lotes, quadra e/ou parte ré. Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02, bem como intemem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de Março de 2013, às 14h30, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intemem-se. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 367/2012 e 373/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias.

0014533-40.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA

Afasto as prevenções apontadas às fls. 51/64, por serem diversos os lotes, quadra e/ou parte ré.Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de Março de 2013, às 14h30, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Intimem-se.Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 370/2012 e 372/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias.

0015014-03.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA X SONIA MARIA BERTOLA

Afasto as prevenções apontadas às fls.52/71, por serem diversos os lotes, quadra e/ou parte ré.Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de Março de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Intimem-se.Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 380/2012 e 381/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias.

0015015-85.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X RINO EMIRANDETTI X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI

Afasto as prevenções apontadas às fls.29/30, por serem diversos os lotes/quadra.Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de Março de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Intimem-se.

0015044-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MARIA CANDIDA DE JESUS

Afasto as prevenções apontadas às fls.50/69.Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de Março

de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 388/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias.

0015583-04.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA

Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 46/66, por serem diversos o(s) lote(s), quadra(s) e/ou parte Ré. Outrossim, cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02, bem como intimem-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de março de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intime-se. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 398/2012 e 399/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias.

0015586-56.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANTONIO ROZENO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA CONCILIA ANDRE DA SILVA

Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 52/73, por serem diversos o(s) lote(s), quadra(s) e/ou parte Ré. Outrossim, cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02, bem como intimem-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de março de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

0015592-63.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EDI WILSON FERREIRA X JOANA DARC REZENDE PEREIRA FERREIRA Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de Março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para

a sua realização.Intimem-se.

MONITORIA

0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA

Considerando-se a atual fase do presente feito, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 18 de março de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0003628-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JULIANA DUPAS THEOPHILO X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

Considerando-se a atual fase do presente feito, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 18 de março de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0006681-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 18/02/2013, 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se.

0008921-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MONTEIRO DOS SANTOS(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 18/02/2013, 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016029-41.2011.403.6105 - LUIZ EDUARDO FERREIRA RAMOS X VERONICA IRANI CLEMENTE RAMOS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista a parte autora acerca da contestação apresentada pela EMGEA, para que, querendo se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2012, 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3836

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013285-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-59.2011.403.6105) CASA RIO BAR E RESTAURANTE LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Definitivamente, intime-se a Embargante para que cumpra integralmente a determinação judicial de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Diploma Processual Civil. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0016239-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010405-11.2011.403.6105) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0002707-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009966-8)) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP262700 - LUIZ OTAVIO EMYGDIO PEREIRA RANALLI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP166098 - FABIO MUNHOZ) Retifico o valor da causa para R\$ 11.292,65 (em 29/09/2008), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 31/32 da Execução Fiscal nº 200861050099668.Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0004570-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-64.2007.403.6105 (2007.61.05.002560-7)) K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO

LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 1.602.312,13 (em 16/08/2011) vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: .PA 1,10 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpra-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009966-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009966-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Intime-se a Executada para colacionar aos autos, o competente instrumento de mandato (em seu original), bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 3837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004302-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-15.2011.403.6105) TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0013232-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-82.2005.403.6105 (2005.61.05.000979-4)) PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia das fls. 02/21, 164/165 e 171.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 200561050009794.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014199-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-91.2010.403.6105) JOSE DOS SANTOS SILVA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0011373-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-70.2011.403.6105) AILTON DI VANNA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0016063-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-85.2000.403.6105 (2000.61.05.013626-5)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 275, da Execução Fiscal nº 200061050136265, para a presente demanda. Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0000115-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004315-26.2007.403.6105 (2007.61.05.004315-4)) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 32.255,46 (em 21/11/2008), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a

irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 25, 34/37 e 38 da Execução Fiscal nº 200761050043154.Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3839

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001958-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604396-14.1993.403.6105 (93.0604396-1)) JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/05), e da penhora efetuada (fls. 37/39 e 41/45).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 9306043961 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0004446-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-50.2005.403.6105 (2005.61.05.005275-4)) HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 117.622,44 (em 15/09/2009), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0005882-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014090-26.2011.403.6105) CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSARIO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI

BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/169), do depósito judicial (fls. 200), do despacho de fls. 198, bem como a intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 208).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00140902620114036105.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001702-62.2009.403.6105 (2009.61.05.001702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-30.2005.403.6105 (2005.61.05.002140-0)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0011804-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-21.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0016447-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009819-71.2011.403.6105) ACADEMIA DE GINASTICA REPUBLICA DA LAGOA LTDA.(SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/131), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 134/137).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n 00098197120114036105.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0000628-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007585-8)) SERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0001954-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013930-98.2011.403.6105) APARECIDA GALEGO BACCARO(SP164642 - DENISE BACCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Outrossim, malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012971-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013017-58.2007.403.6105 (2007.61.05.013017-8)) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 229.322,48 (em 17/12/2009), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0014669-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006099-8)) CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 158.574,08 (em 16/10/2009), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam

situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 223/227 da Execução Fiscal nº 200661050060998.Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0003238-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-24.2011.403.6105) CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 02/05 e 11/15, da Execução Fiscal nº 00140192420114036105, para a presente demanda.Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Tendo em vista a Declaração de Pobreza (Fls. 20), concedo a justiça gratuita ao Embargante com fulcro na Lei n. 1060/50.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo legal. Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013017-58.2007.403.6105 (2007.61.05.013017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)
Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.015624-0/SP, deferindo a antecipação da tutela recursal (fls. 151/154) para liberar o valor bloqueado (ativos financeiros), intime-se a Executada, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, para que forneça os elementos necessários, visando à confecção do alvará competente, uma vez que os valores já foram transferidos para a Caixa Econômica Federal de Campinas, PAB da Justiça Federal, agência 2554, nos termos da Lei n. 9.703/98 (fls. 139/141).Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000749-69.2007.403.6105 (2007.61.05.000749-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603676-71.1998.403.6105 (98.0603676-0)) RUI SCARANARI(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

0007317-67.2008.403.6105 (2008.61.05.007317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012997-04.2006.403.6105 (2006.61.05.012997-4)) BEM ESTAR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e

processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0017711-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603959-02.1995.403.6105 (95.0603959-3)) VERA LUCIA RAMOS GARCIA REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 35.716,59 (em 23/10/2007), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 87/95 da Execução Fiscal nº 9506039593. Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3843

EMBARGOS A EXECUCAO

0003300-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607322-94.1995.403.6105 (95.0607322-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP251412 - ANDRE LUIZ CASTRO VIEIRA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0005636-23.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006597-42.2004.403.6105 (2004.61.05.006597-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o Embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos

conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009176-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-47.2002.403.6105 (2002.61.05.000626-3)) TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados pela Embargada, bem como colacione aos autos os documentos pertinentes a comprovar suas alegações. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0000654-63.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014612-34.2003.403.6105 (2003.61.05.014612-0)) DENIZE MARIA AVILA DE OLIVEIRA(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 61.279,64 (em 29/04/2010), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000620-40.2002.403.6105 (2002.61.05.000620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTES GRAFICAS J C LTDA X JOAO CARLOS LONGO(SP164394 - JOSÉ HORACIO)

À vista da informação da Exequente de que a dívida foi liquidada (fls. 91), intime-se a executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito, por meio do aplicativo SEFIP, a fim de que a área gestora do FGTS credite nas contas vinculados dos trabalhadores os valores correspondentes. Cumprida a determinação supra, abra-se vista IMEDIATA à Exequente para as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0000626-47.2002.403.6105 (2002.61.05.000626-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

A Secretaria deverá desentranhar a petição protocolo n. 2010050050666, juntando-a nos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 200761050091768). Certifique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013217-60.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-13.2010.403.6105) ADILSON JOSE BARDIN(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADILSON JOSE BARDIN X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exeqüente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3747

MONITORIA

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do réu, publique-se e cumpra-se r. despacho fl. 173.Int.

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de aplicação ao saldo devedor discutido nestes autos da redução de juros prevista na Lei 12.202/2010.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0009830-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTINA CUNHA DE ALMEIDA X FERNANDO PRADO DE ALMEIDA

Junte a CEF aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls. 08/11.Publique-se despacho de fl. 116.Int.

0008830-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS

FL. 63: Defiro. Expeça-se carta de citação ARMP nos endereços fornecidos.Int.

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 112, para determinar à CEF que junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 7/11), especialmente as cláusulas gerais do Cheque Especial e do Crédito Direto Caixa CDC, celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte contrária, retornando na sequência conclusos para sentença.Intimem-se.

0005111-41.2012.403.6105 - ANA PAULA BIANCO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência. Considerando que há divergência nos cálculos apresentados pelas partes em relação ao quantum devido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe qual o valor correto. Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010302-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DE JESUS MOTA LOPES

Fl. 38: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal, no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, no Sistema BACENJUD e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço. Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação primeiramente no endereço obtido através do SIEL, se também sem sucesso, cite-se no endereço obtido pelo Sistema BACENJUD. Se ainda sem sucesso, cite-se pelo endereço obtido através do CNIS. Int.

0010411-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X SUELY RIGHETTI RAMOS

CERTIDÃO FL. 118: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 116/117.

0011712-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL FARIA TERCERO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO

CERTIDÃO FL. 223: Ciência à CEF da devolução das CARTAS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO devolvidas sem cumprimento, juntadas às fls. 215/222.

0012810-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DO CARMO SILVA SANTOS

CERTIDÃO FL. 32: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 29/30.

0013843-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO FL. 33: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 30/31.

0000011-36.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE APARECIDO DO ROSARIO

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002993-20.2011.403.6108 - CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte embargante acerca dos documentos juntados às fls. 102/671, após voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005406-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5)) JOSE BATISTA NASCIMENTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Desnecessária a publicação do despacho de fl. 125v. Vista à Defensoria Pública da União da petição de fls. 127/138. Após, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010232-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NOEMI MASTROCOLO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Fls. 378 e 379/381: Expeça-se ofício à 274ª CIRETRAN, utilizando o endereço informado à fl. 347.Int.

0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

Fl. 134/135: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE BATISTA NASCIMENTO

Considerando que foi realizada penhora on line às fls. 114/118, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 1.151,35(Hum mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) e para dar cumprimento ao despacho de fl.119 procedendo a intimação pessoal do executado acerca da referida penhora, providencie a secretaria a pesquisa no sistema Bacenjud para a localização do endereço do réu.Após, sendo positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.Int.Despacho fl. 119: Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl.113.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 113:Esclareça a CEF a petição de fls. 103, no prazo de 10(dez) dias.Fls. 104/112: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-20.969,85(Vinte mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Diante da juntada dos documentos de fls. 184/206, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos.Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

0005852-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X LIGIA RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA X PABLO DE OLIVEIRA SOUSA

Fl. 178/179: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0013174-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO) X DAVID SANTOS X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS

Vista à CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelos executados às fls. 114/115. Após, venham os autos para apreciação da petição de fl. 116Int.

0009011-91.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Fls.196: Indefiro o pedido de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis e demais repartições públicas do Município de Campinas, uma vez o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Portanto, comprove a autora que esgotou todos os meios acessíveis por ela na localização de bens penhoráveis, apresentando as certidões negativas do Ciretran e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio do requerido, ou outras diligências promovidas.Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo, de propriedade do executado CRESCENTE SOLUÇÕES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP, veículo Honda/CG 150, placa DPV2032 SP, ano 2006. Int.

0005654-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTA LAURINDO PAULINO

Fls. 43: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens da executada.Intime-se e cumpra-se.

0013824-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MFG VIEIRA DA SILVA EPP X MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010812-61.2004.403.6105 (2004.61.05.010812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X WALACE RIBAS SYDNAYD(SP202033A - CLÓVIS LOPES DA SILVA PURGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALACE RIBAS SYDNAYD

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do executado, publique-se e cumpra-se r. despacho fl. 163.Int.

0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO

Compulsando os presentes autos, verifiquei que o nome correto da herdeira é Vera Cecília de Mello Dias (fls. 320 e 457v) e não Cecília de Mello Dias, como constou na intimação de fl. 434. Expeça-se nova intimação da referido herdeira.Tendo em vista que o bem penhorado a fl. 245 não se encontra registrado, requeira a CEF o que de interesse.Sem prejuízo, intime-se a herdeira Maria Helena Mello Tucci da penhora do imóvel no endereço fornecido à fl. 453.Expeça-se a secretaria o necessário para nomeação e intimação da nomeação de Conceição Aparecida de Mello Neves, como depositário do bem penhorado à fl. 245, conforme petição de fl. 443.Int.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SAVIOLI

Fl. 154: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0003180-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL

Fl. 64: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES

Tendo em vista a petição de fls. retro, intime o executado no endereço de fl. 89, do teor do despacho de fl.57.Int.CERTIDÃO FL. 103: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 101/102.

0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO
CERTIDÃO FL. 76: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 74/75.

0004891-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA
Diante da juntada dos documentos de fls. 105/109, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Publique-se despacho de fl. 101. Int. DESP. FL. 101: Fls. 95/100: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens da executada DORA MARIA BONFA. Intime-se e cumpra-se.

0005271-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES
Fl. 51: Defiro. Expeça-se carta de intimação no endereço fornecido. Int.

0000052-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO
Fls. 46/49: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0004484-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES DA SILVA
Fls. 43: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-24.905,91 (vinte e quatro mil, novecentos e cinco reais e noventa e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0004504-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE HENRIQUE FARIA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE FARIA
Fls.50/66: Trata-se de pedido de desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, formulado pelo executado JOSÉ HENRIQUE FARIA, ao argumento de que foi bloqueada uma conta salário à fl.49, comprovado com os extratos de fls.58/59. Considerando a comprovação da natureza alimentar da conta salário no Banco do Brasil nº 13.106-7, agência 6957-4 (fls. 58/59), defiro o imediato desbloqueio da referida conta, nos termos do artigo 649, IV do CPC. Tendo em vista a falta de êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.46. Int. DESPACHO DE FL. 46: Fls. 45: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-26.531,44 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007941-34.1999.403.6105 (1999.61.05.007941-1) - PAULO ROCHA GODOI X MARIA APARECIDA CONAGGIN GODOI(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro o pedido de fls. 649. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 335/487 e a sua substituição pelas cópias apresentadas. Após a retirada dos referidos documentos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012011-94.1999.403.6105 (1999.61.05.012011-3) - FLAVIO ALBINO X SUELY DE FATIMA NARCISO ALBINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0015947-93.2000.403.6105 (2000.61.05.015947-2) - ADHEMAR FRANCISCO SARAIVA COELHO X LORIVAL PEREIRA X WALTER LIMA X RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO X ALFREDO LOUREIRO X MARCOS ALEXANDRE SANFELICE X JACY CARUSO BARBOSA X HELENICE NOGUEIRA DE ALMEIDA X SANDRA MUNIZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES PERY(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002753-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002753-5) - JOSE MARIA OLIVEIRA X JOSE RENATO ALVES X JOSE ROBERTO CREGE X JUAREZ PAIVA X KAZUO MURAOKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000975-79.2004.403.6105 (2004.61.05.000975-3) - JOSE ALVES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010869-40.2008.403.6105 (2008.61.05.010869-4) - ZILDA DA CONCEICAO CEZAR MARCAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012650-85.2008.403.6303 - OLIVIA MEMI SALGADO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011631-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011631-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010431-09.2011.403.6105 - SERGIO HAMILTON GASPARONI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores devidos ao exequente, observados os parâmetros assentados na sentença de fls. 89/91. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015891-74.2011.403.6105 - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 205/210, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000211-15.2012.403.6105 - RONALDO PERIN GOZZO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores devidos ao exeqüente, observados os parâmetros assentados na sentença de fls. 128/129. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015463-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015463-3) - JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS

LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de fl. 186 pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOCACIA EMPRESARIAL - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista o informado à fl. 527, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para que neste passe a constar a União Federal (Fazenda Nacional).Defiro o pedido de fl. 525/526.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 513, expedindo-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor.Int.

0012871-12.2010.403.6105 - ANA MARIA JOAQUIM RIBEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA JOAQUIM RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 156/163, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000830-76.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls 201/213, cumpra o exequente o determinado no despacho de fl. 200, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014673-74.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010427-69.2011.403.6105) ANDRE LUIS RODRIGUES CALIXTO(MG047466 - GUARACY RODRIGUES CALIXTO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal para, querendo, contestar a ação.Intime-se a executada para, em 10 (dez) dias, informar este Juízo Federal sobre o cumprimento do determinado na sentença proferida nos autos n 0014027-69.2011.403.6105.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018457-16.1999.403.6105 (1999.61.05.018457-7) - ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido à fl. 230, nomeio perita oficial, a Sra. Amanda Boges Salgado, gemóloga, com escritório à Avenida Paulista, n. 620, apto 2102, bloco 10, bairro Bela Vista, São Paulo, telefone (011) 8411-9153.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para

alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0008938-12.2002.403.6105 (2002.61.05.008938-7) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Tendo em vista o informado à fl. 153, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para que neste passe a constar a União Federal (Fazenda Nacional).No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013092-05.2004.403.6105 (2004.61.05.013092-0) - ARI DE PAULA SILVA X ANA CELIA FARIA DE PAULA SILVA(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA FARIA DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE PAULA SILVA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004596-74.2010.403.6105 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a União Federal acerca dos depósitos de fls. 170/171, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007671-24.2010.403.6105 - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado à fl. 222, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0007779-97.2003.403.6105 (2003.61.05.007779-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X FLAVIO ALBINO X SUELY DE FATIMA NARCISO ALBINO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, venham os autos à conclusão. Sem prejuízo, desapensem-se estes autos da ação Ordinária nº 0012011-94 .1999.403.6105, devendo a secretaria trasladar para a ação esta Cautelar cópia da sentença e da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, bem como cópia da certidão de decurso de prazo constantes da ação Ordinária acima indicada. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010249-86.2012.403.6105 - DIRCEU ROMAN(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 152 para o dia 30/01/2013, às 15:30 horas a realizar-se nesta 8ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se as testemunhas por carta.Int.

Expediente Nº 3017

DESAPROPRIACAO

0005969-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005969-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOZO HASEGAWA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Fls. 169: Razão assiste à DPU. Esclareço em vista da não localização da parte ré e conseqüente ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento, que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que for localizada e lhe for conveniente. Int.

0017622-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM X TERESINHA ROCHA CAMARGO(SP144585B - NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA)

Intime-se o Município, por carta, a cumprir corretamente o despacho de fl. 150, comprovando nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Comprovada a atualização, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017659-35.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MAURICE SALIM KHAZRIK X ESMERALDA ALVES KHAZRIK

Intime-se o Município de Campinas a cumprir corretamente o despacho de fls. 87, no prazo de 10 dias, uma vez que não foi requerida a certidão negativa de débitos dos imóveis objeto desta desapropriação, mas sim, a retificação de seus cadastros imobiliários, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à União Federal. Cumpridas as determinações supra, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017833-44.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORACY REIS(SP041631 - CYRUS KHOSHNEVISS) X VICTORIA CASTILHO DOS REIS(SP186448 - SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS)

Intime-se o Município de Campinas a cumprir corretamente o despacho de fls. 97, no prazo de 10 dias, uma vez que não foi requerida a certidão negativa de débitos dos imóveis objeto desta desapropriação, mas sim, a retificação de seus cadastros imobiliários, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à União Federal. Cumpridas as determinações supra, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0007402-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução no prazo de 10 dias. Pa 1,15 Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009457-21.2010.403.6100 - JUSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Fls. 241: Manifeste-se a autora sobre sua intenção de realizar um acordo com a CEF. Em caso positivo, a secretaria deverá designar data para audiência, comunicando, em seguida, as partes. Nada sendo requerido no

prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0009152-51.2012.403.6105 - SEBASTIAO DO LIVRAMENTO BUENO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme documento de fl. 157, não noticiado na inicial, ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 03/05/2010 sob o n. 150678518-0.Sendo assim, requirite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor (NB 150678518-0) ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.Com a juntada, vista às partes.Sem prejuízo, intime-se o autor a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do presente feito.Int.

0014757-75.2012.403.6105 - JAIR FRANCISCO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada às fls. 90 em face da sentença juntada às fls. 87/88v.Defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita.Cite-se e requirite-se cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006611-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIOLLI(SP217649 - LUIS GUSTAVO MENDES ARRUDA)

1. Em face do acordo noticiado nos autos nº 007949-88.2011.403.6105, esclareça a exequente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como falta de interesse em prosseguir com a execução.3. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014369-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-88.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARCOS ANTONIOLLI

1. Dê-se vista à parte impugnada, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008265-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008265-8) - NINA COM/ E REPRESENTACAO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL X NINA COM/ E REPRESENTACAO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFO. SEC. FLS. 150Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de ofício juntado de fls. 147/152.

0013747-74.2004.403.6105 (2004.61.05.013747-0) - DUILIO LOPES(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS com os valores apresentados pela exequente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos mesmos, se estão de acordo com o julgado.Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 288.014,01 a parte exequente e Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 14.851,27 a título de sucumbência em nome do Dr. Marcos Ferreira da Silva, inscrito na OAB/SP nº 120.976.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

0016785-94.2004.403.6105 (2004.61.05.016785-1) - FELICIANO CANDIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIANO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o de fls. 322 para determinar a expedição do RPV de honorários advocatícios em nome da Dra. Edna de Lurdes Siscari Campos, OAB nº 204.912.Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado desta secretaria.Int.

0000725-02.2011.403.6105 - VALDECIR CARLI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno ao exequente que a petição de fls. 386/392 não se refere à embargos à execução, posto que

estes tramitam em apartado aos autos principais. Note-se que não houve determinação para citação do INSS por parte deste Juízo, e tampouco requerimento do exequente para tanto. Assim, considerando que o autor não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requeira corretamente o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012174-54.2011.403.6105 - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO BORTOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 260Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls. 250/258.

0016718-85.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES BARALDI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição do INSS de fls. 128, ausente o interesse recursal e, conseqüentemente, desnecessário o reexame necessário da matéria pelo Tribunal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/122v. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decimum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005504-83.2000.403.6105 (2000.61.05.005504-6) - ANDRE LUIZ PENACHIONE X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X MARCIA REGINA PENACHIONE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO A. COVOLAN(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA PENACHIONE

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011352-46.2003.403.6105 (2003.61.05.011352-7) - FERNANDO LUIZ PELEGATTI(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP114667E - RITA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDO LUIZ PELEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da impugnação de fls. 307/313. Após, remetam-se os autos à contadoria, para verificação dos cálculos. Int.

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO

Intime-se a executada Roseli Ceu Lomônico a, no prazo de 10 dias, juntar extratos de sua conta corrente dos 3 últimos meses, para apreciação do pedido de desbloqueio de valores. Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora dos imóveis indicados nas matrículas de fls. 346/348. Cumprida a determinação supra, intemem-se os executados, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer

impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado constante da matrícula automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Por fim, em face da ordem prevista no art. 655 do CPC, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome de todos os executados no sistema RENAJUD.Int.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos devedores. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda dos executados, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

Considerando que, até a presente data, o alvará de fls. 195 não foi retirado desta secretaria por sua beneficiária ou por quem de direito, intime-se-a novamente a retirá-lo em secretaria no prazo de 10 dias. Autorizo desde já sua revalidação, no ato de sua retirada, pelo prazo adicional de 30 dias. Decorrido o prazo para retirada, determino seja o mesmo cancelado, anexando-se a 1ª via em pasta própria, inutilizando-se as demais. Após, considerando a ausência de qualquer requerimento da CEF para continuidade do feito, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0012753-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HABACUQUE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HABACUQUE SOUZA SANTOS Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 109.

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes de que foi designada a data de 29/01/2013, às 9 horas, para realização da perícia, devendo as partes, bem como seus assistentes técnicos, encontrarem-se na sede da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos. Oficie-se à Infraero para liberação de acesso à mercadoria aos Srs. Renato Correa, perito, Sr. George Edward Hesse, assistente técnico da União, Sr. Daniel Rodrigues de Camargo, assistente

técnico da autora, bem como aos advogados das partes. Dê-se ciência do presente despacho ao Sr. perito, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 303/307. Intimem-se as partes com urgência. Int.

0009364-72.2012.403.6105 - ALFREDO LINO DE MACEDO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 112, para o dia 27/02/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas, por carta. Int.

0012293-78.2012.403.6105 - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial de fls. 93/142, mantenho a decisão de fls. 43/44.2. Dê-se ciência às partes acerca do referido laudo, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2006 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 18 de janeiro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Intimem-se.

0013181-47.2012.403.6105 - FABIANE SOARES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOTTI E SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado de intimação de fl. 27 e a sua juntada aos respectivos autos (0004540-70.2012.403.6105).2. Sem razão a parte autora quando alega a intempestividade da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.3. Conforme se verifica às fls. 25/26, o mandado de citação da ré foi juntado aos autos em 30/10/2012 (terça-feira) e o prazo para a apresentação de contestação teve início em 31/10/2012 (quarta-feira), extinguindo-se em 14/11/2012 (quarta-feira), data em que foi feito o protocolo da contestação de fls. 28/49.4. Tendo em vista que a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, a devolução de R\$ 4.164,58 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), valor que, de acordo com a ré já fora restituído à conta poupança, prejudicado do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de janeiro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014501-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0)) SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal.2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de janeiro de 2013, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3019

MONITORIA

0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES

INFO. SEC. FLS. 198Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0003161-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRESSA DE ALMEIDA

DESPACHO DE FL. 102: J. Defiro, se em termos. INF. SEC. FLS. 114: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, conforme disposto no despacho de fls. 107.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013844-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013844-2) - JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFO. SEC. FLS. 387Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca de documentos juntados de fls. 384/386.

0015231-17.2010.403.6105 - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP266178 - GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Ante a ausência de manifestação da autora, intime-se-a a, no prazo de 05 dias contados da publicação deste despacho, providenciar a entrega dos documentos solicitados pelo expert para realização da perícia, sob pena de preclusão da prova. Esclareço que referidos documentos não devem ser protocolizados nos autos, mas sim entregues diretamente ao Sr. perito no seguinte endereço: Rua Serra d'Água, nº 178, Jardim São Fernando, Campinas/SP, mediante prévio agendamento com o perito, dentro dos 5 dias concedidos acima, através do telefone 9325-8220. Fica o Sr. perito intimado a comunicar imediatamente a este Juízo o dia e hora da entrega da documentação pela autora. Comprovada a entrega, deverá o Sr. Perito dar início aos trabalhos, a fim de que o laudo seja entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora e, posteriormente, à Infraero. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 555 em nome do Sr. Perito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedidos de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Não havendo entrega da documentação ou entregue a documentação fora do prazo acima determinado, declaro desde já preclusa a prova e determino sejam os autos remetidos à conclusão para sentença. Int.

0010808-77.2011.403.6105 - MARLI CLEUZA DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006819-29.2012.403.6105 - LAURI ANTONIO DE MORAES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 182. Int. DESPACHO FLS. 182: Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009310-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS BRUNHARA X ANTONIA MARIA LAZZARINI BRUNHARA

INFO. SEC. FLS. 82Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 353/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0012457-43.2012.403.6105 - PAULO JACINTO LEME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Int.

0015362-21.2012.403.6105 - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a emendar a petição inicial, dizendo qual o valor que pretende à título de indenização por danos morais, retificando-se o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUESTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)
Fls. 731: Defiro.Expeça-se nova carta precatória instruindo-a com cópia de fls. 792, bem como com cópia da certidão do oficial de justiça de fls. 779.Int.INFO. SEC. FLS. 796Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 351/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA)
INFO. SEC. FLS. 169Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para que dê prosseguimento ao feito, conforme despacho de fls. 166.

0005840-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DECIO DE SOUZA SILVA JUNDIAI X DECIO DE SOUZA SILVA
Expeça-se ofício à CEF para liberação do montante depositado às fls. 204/205 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.Defiro à CEF o prazo de 30 dias para que requeira o que de direito para continuidade da execução.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0006462-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RICARDO CORREA
Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010414-36.2012.403.6105 - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA E FILIAIS, X NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA E FILIAIS X NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E FILIAIS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, na Resolução nº. 426, de 14 de Setembro de 2011 e no Comunicado 030/2011 - NUAJ, que alteram a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os apelantes a recolher o valor de R\$ 42,32 (quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) referente as custas processuais, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0013551-26.2012.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Dê-se vista ao impetrante para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com relação às informações juntadas às fls. 84/85.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-54.2003.403.6105 (2003.61.05.001645-5) - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X N. OLIVEIRA - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se o despacho de fls. 533.Int.DESPACHO DE FLS. 533Não há contradição no despacho de fls. 524 na medida em que, dentro dos limites objetivos do pedido, foi requerida apenas a restituição dos valores recolhidos indevidamente, razão pela qual a execução deveria ser feita nestes autos, nos termos do art. 730 do CPC. Entretanto, tendo em vista que a Lei 9430/96 faculta ao contribuinte a compensação dos créditos tributários no âmbito interno da Secretaria da Receita Federal, dê-se vista à União Federal para, no prazo de 10 dias, manifestar sua concordância ou não com tal procedimento. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância à compensação aqui pleiteada. Havendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo.Na discordância e, sendo a compensação matéria estranha a estes autos, intime-se a exequente a requerer o que de direito para início da execução.Int.

0005309-49.2010.403.6105 - GLADEMIR DONIZETE BARBOZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X GLADEMIR DONIZETE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o exequente, bem como seu patrono, a dizerem sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias.1,10 Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010703-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X G DOS SANTOS MOVEIS ME X GERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G DOS SANTOS MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS

Indefiro o pedido de citação dos réus por edital tendo em vista que os mesmos já foram citados nesta ação (fls. 252). Assim, requeira a CEF corretamente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0008901-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIEMERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIEMERSON FERREIRA
INFO. SEC. FLS. 90Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, conforme disposto no despacho de fls. 83.

0008495-12.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CEARA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CEARA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
INFO. SEC. FLS. 43Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1049

CARTA PRECATORIA

0012598-62.2012.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELITON DA SILVA MENDONCA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando o documento de fl. 25 no qual o Juízo Deprecante solicita redesignação da audiência deprecada para data posterior a 12/03/2013, às 14h30min, designo o dia 19 de MARÇO de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa SANDRA REGINA BICALETTO e ANA CAROLINA FORTES.Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses

casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002375-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002375-2) - JOSE CARLOS LEONEL PRADO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ CARLOS LEONEL PRADO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003222-62.2011.403.6113 - KAIQUE JOSE BOTELHO DA SILVA - INCAPAZ X EURIPEDES APARECIDA BOTELHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 124, no prazo de 24 horas.Por cautela, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 15/01/2013, às 15 horas.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000935-8) - GETULIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GETULIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que GETULIO AUGUSTO DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003072-33.2001.403.6113 (2001.61.13.003072-1) - ERICA TEODORO DE ALMEIDA OLIVEIRA X GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA X AMANDA CRISTINE DE OLIVEIRA X KAIO CESAR DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ERICA TEODORO DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA CRISTINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAIO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ERICA TEODORO DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo,

observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-48.2003.403.6113 (2003.61.13.001799-3) - RAUL JOSE RIBEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RAUL JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que RAUL JOSÉ RIBEIRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-04.2005.403.6113 (2005.61.13.000032-1) - ELIA EURIPEDES DE MATOS OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIA EURIPEDES DE MATOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ELIA EURIPEDES DE MATOS OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004697-63.2005.403.6113 (2005.61.13.004697-7) - ANTONIO CORREA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANTONIO CORREA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-20.2006.403.6113 (2006.61.13.000740-0) - NEUSA DE FREITAS MELO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NEUSA DE FREITAS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que NEUSA DE FREITAS MELO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002769-43.2006.403.6113 (2006.61.13.002769-0) - ARACI SILVERIA DE MORAIS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARACI SILVERIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ARACI SILVEIRA DE MORAIS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003150-4) - MARIA EURIPEDA DA SILVA ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EURIPEDA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA EURIPEDA DA

SILVA ALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003538-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003538-8) - CREUSA CONSUELO VICENTE AMANCIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CREUSA CONSUELO VICENTE AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CREUSA CONSUELO VICENTE AMANCIO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003642-43.2006.403.6113 (2006.61.13.003642-3) - IVANILDA BARBARA LOURENCO ATHAIDE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IVANILDA BARBARA LOURENCO ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ERICA TEODORO DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004391-60.2006.403.6113 (2006.61.13.004391-9) - ALICE DE ARAUJO SILVA X NICE SILVA DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALICE DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ALICE DE ARAÚJO SILVA e outro movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face da ANGÉLICA APARECIDA TICIANELLI. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2393

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000424-41.2005.403.6113 (2005.61.13.000424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4)) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X ELI VENTURINI X CLAUDIO HENRIQUE CHRISTOPOLETTI X TANIA RACHEL MANTOVANI(SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI)

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar o pedido de fl. 141-142, abra-se vista à Fazenda Nacional do despacho de fl. 139. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002274-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001302-3)) ANTONIO ALVES DE FARIA(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva do representante legal da embargante para o dia 27 de fevereiro de 2013 às 14:30 horas, para esclarecimentos acerca da evolução dos cálculos apresentados nos autos da execução fiscal, devendo a secretaria promover todas as intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003010-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3)) SUNICE IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 154: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fl. 151. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000927-18.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001451-7)) CARMEN SILVA DE ANDRADE GONCALVES(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001124-70.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001451-7)) NELCI TEREZINHA DE JESUS X RAFAEL JESUS VIEIRA X RODRIGO DE JESUS VIEIRA(MA006688 - GUSTAVO MARQUES DIAS E SP236990 - VALÉRIA BERNARDES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida e reconheço a ilegitimidade ativa ad causam dos embargantes Rafael Jesus Vieira e Rodrigo Jesus Vieira, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante Nelci Terezinha de Jesus, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela União Federal. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora efetuada no imóvel descrito na inicial, determinando o seu imediato levantamento. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos embargantes RAFAEL JESUS VIEIRA e RODRIGO JESUS VIEIRA do pólo ativo da lide. No mais, determino o prosseguimento da ação de execução. Por fim, defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino a expedição de ofício à Receita Federal informando sobre a não declaração de aquisição do imóvel transposto na matrícula 10.156 do 2º Oficial de Registro de Santos/SP pela embargante Nelci Terezinha de Jesus, bem ainda para que seja averiguada eventual simulação de negócio jurídico com a finalidade de suprimir o pagamento do ITCMD. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0002702-68.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-

30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) PAULO FERNANDO PENA DE ANDRADE X FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem o recolhimento das custas, mencionado às fl. 246, no valor de R\$ 10,64. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002933-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS PE FORTE LTDA X ALINE CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES X IMACULADA CONCEICAO NOGUEIRA GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA E SP194193 - ÉRIKA BROMBERG BENELLI) Vistos, etc., *****,MMGF44321*. 216. Promova a Secretaria a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 215.DECISÃO DE FLS. 215: Vistos, etc.,Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Calçados Pé Forte Ltda., Aline Cristina Gomes, José Ladislau Gomes, Imaculada Conceição Nogueira Gomes e José Carlos Gomes em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica.No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 13:45 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos.Int.Int.DECISÃO PROFERIDA EM AUDIENCIA, REALIZADA EM 10/11/2012, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA: A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida efetuando o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de entrada até 10/12/2012, mais doze parcelas de R\$ 925,05 (novecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), com vencimento da primeira prestação em 30 dias a contar do pagamento da entrada. As parcelas subsequentes terão vencimentos sucessivos no mesmo dia de cada mês. A seguir, O(a) MM. Juiz Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação. No entanto, na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada a execução do débito originário. Competirá À CEF adotar as medidas administrativas cabíveis em virtude do pagamento do débito referente ao contrato n. 1676003000007122, e que não é objeto desta ação e, em caso de inadimplemento, a cobrança retomar seu curso nos termos originais. desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos..

EXECUCAO FISCAL

1400157-36.1995.403.6113 (95.1400157-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ANCORA LTDA X ANA VILELA MENDES(SP244109 - CARLOS ALBERTO VILELA SAMPAIO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, paguem o débito remanescente, apresentado pela exequente (R\$ 183,88 em 10/2012), para extinção da execução. Expeça-se carta com aviso de recebimento. Int.

1403741-77.1996.403.6113 (96.1403741-5) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

(...)Ante ao exposto, e considerando a manifestação da exequente, neste momento, indefiro a penhora nos termos em que requerida. Ad cautelam, por se tratar de decisão sujeita a modificação se atendidos os pressupostos exigidos, determino a expedição de ofício a Capitania dos Portos de São Paulo bloqueando a embarcação Santiago, inscrita sob o n. 5210088928 na Delegacia Fluvial de Brasília. Destaco que este bloqueio é provisório e, portanto, será mantido apenas até solução definitiva acerca da oneração do bem. Intime-se.

0001003-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001003-8) - INSS/FAZENDA X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de nº. 1401550-25.1997.403.6113. Após, prossiga-se naqueles autos que seguirá como processo

guia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001358-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001358-3) - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X JOSE CARLOS DI SANTI(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X ADRIANA CORREA X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 370, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0002812-14.2005.403.6113 (2005.61.13.002812-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARGARETH FERREIRA DE SOUZA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Vistos, etc., Tendo em vista que a executada Margareth Ferreira de Souza - citada por edital - foi encontrada e intimada da audiência de conciliação (fl. 161), destituiu a Dra. Regina Aparecida Peixoto Pozini - OAB/SP 181.226 do encargo de curadora especial nomeada às fls. 72 e arbitro seus honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Para tanto providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Sem prejuízo, intime-se a executada acerca dos termos do acordo. Expeça-se carta com aviso de recebimento, instruindo com cópias das fls. 161-162. Cumpra-se. Intimem-se.

0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3) - FAZENDA NACIONAL X SUNICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

(...) Pois bem, considerando que o depósito efetivado em conta judicial (fl. 212), à disposição do juízo, se refere ao valor integral da dívida, atualizado para este mês de dezembro (R\$ 190.983,56), defiro a substituição da penhora, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80, e, por consequência, levanto a constrição que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 107.244, do 1º Cartório de registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, e cancelo a indisponibilidade de bens e direitos decretada às fls. 100. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora e cancelamento da indisponibilidade decretada. Quanto ao pedido de suspensão da execução, este já foi apreciado nos autos dos embargos à execução de nº. 0003010-07.2012.403.6113 (v. cópia decisão fls. 190). Intimem-se. Cumpra-se.

0000771-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000771-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X KARINE SIBELE SILVA ROVEDA(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da executada às fl. 66, informando que a dívida foi parcelada e não tem interesse em comparecer na audiência designada, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 53. Intime-se. Cumpra-se.

0001348-42.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER MOREIRA FERRACIOLI(SP079313 - REGIS JORGE)

Tendo em vista a informação em audiência, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião da execução fiscal de nº. 2007.61.13.000526-1 a este feito. Nesse sentido, acórdão prolatado nos autos do A.I. nº 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma da TRF da 4ª Região (por unanimidade, DJU de 31.07.91, p.17.479): PROCESSO CIVIL. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício, Regularidade. A união de processos de execução fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se nos autos de nº. 2007.61.13.000526-1 que seguirá como processo principal. Cumpra-se. Intime-se.

0003177-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VEG SHOES LT

Vistos, etc., 1- Cite(m)-se, por carta, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). 2- Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados na petição inicial. 3- Deixo de arbitrar verba honorária, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2405

MONITORIA

0000583-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FERRO MUSSALEM(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)

Vistos, etc. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para esclarecer os cálculos apresentados às fls. 47/48, tendo em vista constar o nome de pessoa estranha ao feito. Intime-se.

0001209-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de ação monitoria em que busca a autora o recebimento de valores decorrentes da utilização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Passo a analisar as preliminares suscitadas. A alegação da embargada de rejeição liminar dos embargos, pela inobservância do disposto no artigos 739, inciso III e 739-A, 5º do Código de Processo Civil, não merece acolhida, não havendo que se falar em aplicação analógica do referido dispositivo aos embargos monitorios, que possui rito próprio (art. 1102A e seguintes do CPC). Ademais, a extinção dos embargos por falta de apresentação de planilha indicando o valor considerado devido é gravame a depender de expressa previsão legal, não podendo o Juiz aplicá-lo de forma analógica aos embargos monitorios, uma vez que dispensado de tal formalidade pela Lei. No mais, o alegado confunde-se com o mérito, e com este será apreciado. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Tendo em vista o contexto, neste momento, no tocante às provas a serem produzidas, esclareço que o presente feito encontra-se suficiente instruído, não necessitando de produção probatória. Por conseguinte, determino, pois, a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0001390-57.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP293542 - FABIO AUGUSTO LOPES PESCE)

Dê-se vista ao réu/embargante acerca da petição de fl. 49, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402570-51.1997.403.6113 (97.1402570-2) - NELSON SIQUEIRA NETTO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003303-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003303-5) - ISALTINA PEREIRA FIGUEIREDO (ISALTINA PEREIRA DA SILVA) X BENEDITO SIRILO FIGUEREDO X IVANILDA FIGUEIREDO EUZEBIO X VALDECI FIGUEREDO X MARILZA FIGUEREDO SANTOS X MARIA INES FIGUEREDO X ODAIR FIGUEREDO X VALERIA FIGUEREDO DA SILVA X SIMONI FIGUEREDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Remetam-se os autos à contadoria para discriminar os valores devidos aos herdeiros, na proporção de 50% ao viúvo e o restante em partes iguais aos filhos. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004547-48.2006.403.6113 (2006.61.13.004547-3) - GERALDO DONIZETE BARCELOS FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, cujo rol de testemunhas foi apresentado à fl. 115. O autor deverá ser intimado pessoalmente para comparecimento à audiência, para fins de depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ciência às partes da juntada aos autos da complementação do laudo pericial. Apresentem razões finais por escrito, em prazos sucessivos de 10 dias, primeiro a parte autora, após os réus, na seguinte ordem: Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S.A. e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. Intimem-se.

0001844-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001844-6) - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ciência às partes da juntada aos autos da complementação do laudo pericial. Apresentem razões finais por escrito, em prazos sucessivos de 10 dias, primeiro a parte autora, após os réus, na seguinte ordem: Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S.A. e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. Intimem-se.

0001314-05.2009.403.6318 - STELLA MODENESE BARTOLI - ESPOLIO X GUGLIELMA BARTOLI - ESPOLIO X PAOLINA BARTOLI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Indefiro o pedido de extinção do feito requerido pela Caixa Econômica Federal, pois, ao contrário do afirmado à fl. 161, verifico que houve a regularização da representação processual dos Espólios, conforme procurações juntadas às fls. 135/136, bem como, a comprovação nos autos da nomeação de Paolina Bartoli como arrolante dos bens deixados pelas falecidas Stella Modenese Bartoli e Guglielma Bartoli (fls. 145/146). Considerando que não houve encerramento definitivo do processo de arrolamento, conforme certidão de objeto e pé de fls. 154/155, determino o prosseguimento do feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004222-35.2009.403.6318 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-35.2010.403.6113) JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA X EDSON DAL SECCO DE OLIVEIRA X NILTON DAL SECCO DE OLIVEIRA X MAY KAZAN X ANA ELISA CAMPOS DAL SECCO OLIVEIRA X MURILO CAMPOS DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal por dependência ao processo nº 0001590-35.2010.403.6113. Fls. 181/194: A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o disposto no art. 257, do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

0005669-58.2009.403.6318 - FRANCISCO HENRIQUE MIRAS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos, nos termos da decisão de fls. 166, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0005167-85.2010.403.6318 - JOSE EDUARDO ZERI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Fl. 118: Defiro: Oficie-se à Procuradoria da República de Ribeirão Preto, solicitando informações acerca das providências já tomadas em relação ao Ofício nº. 244/2012/PSF, encaminhado pela Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto - SP. Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 116/117 e determino a expedição de ofício à empresa Curtidora Angico Ltda EPP, instruído com cópia da referida petição, para apresentar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários e laudos técnicos das atividades especiais exercidas pelo autor, José Eduardo Zeri, devendo especificar as atividades desempenhadas, as funções exercidas, os setores em que trabalhou, os períodos de trabalho, os agentes em que esteve exposto o autor quanto da prestação dos serviços e a permanência e habitualidade de exposição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001746-86.2011.403.6113 - LUIS RIBEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002029-12.2011.403.6113 - ISSA RAHMAH(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/188: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios de jurídicos fundamentos. A seguir, voltem os autos conclusos. Int.

0002120-05.2011.403.6113 - MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 1206/1225. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro período à parte autora. Int.

0002140-93.2011.403.6113 - DELCIDES MENEGHETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 245/248). Intime-se o INSS para manifestação, nos termos da decisão de fl. 238. Int.

0002262-09.2011.403.6113 - CATARINA APARECIDA CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fls. 312, para determinar a intimação do perito judicial para prestar os seguintes esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Em que se baseou o perito para informar as máquinas utilizadas pela autora nas empresas trabalhadas (documentos, informação da autora ou outras fontes), já que realizada perícia por similaridade? 2) Para medição do nível de ruído dos ambientes, o perito considerou o local da empresa similar utilizada ou extraiu informações de outras fontes, em caso positivo, quais? 3) Ao descrever a rotina de trabalho da autora na empresa Democrata (em seus diversos momentos) o Sr. Perito utilizou quais fontes de informações? 4) Para realizar a perícia por similaridade, o Sr. Perito conferiu se as empresas citadas realmente não estão em atividade ou apenas baseou-se em outras informações, em caso positivo, quais? Por fim, esclareço ao Sr. Perito Judicial que a prova técnica realizada visa obter informações necessárias ao julgamento da causa acerca de conhecimentos específicos da área do profissional nomeado, de modo que conclusões ou ponderações de caráter legal estão excluídas de sua função. Deve, outrossim, o vistor técnico esclarecer a exposição ou não às condições prejudiciais à saúde e detalhar suas espécies e períodos; análises acerca de eventual validade jurídica de qualquer equipamento ou situação e o enquadramento legal da situação constatada competem unicamente ao Julgador. Intime-se e Cumpra-se.

0003184-50.2011.403.6113 - MARCIO EURIPEDES CORREA DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003364-66.2011.403.6113 - HELIO BORGHI THOMAZELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Int.

0003499-78.2011.403.6113 - JAIR ROCHA MACHADO(SP197150 - PAULO CELSO BERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JULIANA APARECIDA FERREIRA MACHADO

Verifico que restou infrutífera a tentativa de conciliação das partes, conforme termo de audiência de fl. 202. Considerando que não houve interesse das partes na produção de outras provas (fls. 173 e 188), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003502-33.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/189: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003682-49.2011.403.6113 - ANTONIO REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Verifico que o autor não cumpriu a decisão proferida no agravo de instrumento, a justificar a realização da perícia direta requerida, pois não comprovou a impossibilidade de obtenção dos documentos que lhe faça às vezes, conforme determinado. Desse modo, indefiro o pedido de realização de perícia. Por fim, considerando que constituí ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos juntados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003729-23.2011.403.6113 - JOSE ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003757-88.2011.403.6113 - REGINA APARECIDA PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP278361 - LARA CAROLINA TAVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0000012-66.2012.403.6113 - MANOEL DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/176: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 163/164, promovendo-se as intimações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0000023-95.2012.403.6113 - DANILO RIBEIRO ROGERIO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0000116-58.2012.403.6113 - BARSANULFA DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 217/219). Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 215. Int.

0000148-63.2012.403.6113 - DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/176: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000296-74.2012.403.6113 - HELTON DE PAULO CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 303/305). Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000306-21.2012.403.6113 - ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que decorreu o prazo para o cumprimento das decisões de fls. 93 e 95, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que

demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000327-94.2012.403.6113 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 93: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 05/02/2013, às 09:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 87/88. Intimem-se.

0000356-47.2012.403.6113 - RUBENS DE CARVALHO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Intimem-se.

0000560-91.2012.403.6113 - MARCIO APARECIDO BATISTA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. A ilegitimidade de parte alegada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo se confunde com o mérito e será analisada por ocasião da prolação da sentença. Não havendo outras questões processuais pendentes, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida na inicial, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível eventual realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova oral, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades

exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC.Int.

0000768-75.2012.403.6113 - JORGE DOMINGUES DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 270/271). Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001023-33.2012.403.6113 - CARLOS FERNANDO ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 315/316). Após, venham os autos conclusos. Int.

0001024-18.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X RODOLFO MAIA DO CARMO SOUZA(SP194613 - ANDRE LUIS GOMES DE SOUZA)

Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 66/71, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001054-53.2012.403.6113 - MARIA ABADIA FARIA PEREIRA DA SILVA(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK E SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA ABADIA FARIA PEREIRA DA SILVA o benefício previdenciário de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (11.04.2007 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente a 10% do montante atualizado da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. Sendo certo, que não existe motivo para que o ônus do tempo no processo seja mais um encargo imposto à parte. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em nome da autora MARIA ABADIA FARIA PEREIRA DA SILVA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS do falecido Salvador Pereira da Silva, inclusive das microfichas existentes na inscrição n. 1.092.601.593-9.(...)P.R.I.

0001075-29.2012.403.6113 - ATILIO BERTELI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0001077-96.2012.403.6113 - ROSANA MIRANDA FIGUEIRA DA SILVA(SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 97: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 05/02/2013, às 10:15 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 91/92. Intimem-se.

0001095-20.2012.403.6113 - SANDRA MARIA NEVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, pois que somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001096-05.2012.403.6113 - ANTONIO TEOFILO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/132: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001152-38.2012.403.6113 - LEONILDO ANTUNES DE CASTRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/236: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001162-82.2012.403.6113 - DIRCE CONCEICAO VIEIRA DE SOUZA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0001179-21.2012.403.6113 - ESMERALDINO DE MOURA REIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001210-41.2012.403.6113 - CARLOS CESAR DE FREITAS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas

similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0001292-72.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades em condições especiais, bem ainda indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Int.

0001325-62.2012.403.6113 - LAZARO CANDIDO DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/188: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 162/166. Intime-se e Cumpra-se.

0001362-89.2012.403.6113 - SERGIO DOS REIS SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto

Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC.Int.

0001453-82.2012.403.6113 - ANTONIO TRINTO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 234/238: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001455-52.2012.403.6113 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 196/200: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001456-37.2012.403.6113 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001458-07.2012.403.6113 - MARIA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos juntados serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais

questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia direta a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora na inicial, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0001484-05.2012.403.6113 - JEFERSON NOGUEIRA JUNIOR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 181/182). Após, venham os autos conclusos. Int.

0001492-79.2012.403.6113 - ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X RAUL VITOR RONCARI DA CUNHA - INCAPAZ X ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X CINTIA RONCARI DA CUNHA X LIDIANE RONCARI DA CUNHA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de indenização de danos morais em razão do falecimento do segurado que teve indeferido o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a indenização por danos morais. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial indireta, designando o perito judicial o Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que, pela documentação acostada aos autos, verifique a possibilidade de avaliar o estado de saúde do falecido Roberto Marcelino da Cunha, quando do requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo primeiro do 421, do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. Pela documentação acostada aos autos é possível avaliar qual(is) a(s) moléstia(s) que acometeu(ram) o falecido? 2. Informe o Sr. perito se é possível estabelecer o quadro de saúde do falecido quando do requerimento administrativo apresentado ao INSS em 15/08/2011, mormente, se havia incapacidade para o trabalho. Em caso positivo, quando iniciou a incapacidade. 3. Comparando o falecido com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que este (o falecido) sofria em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possuía. 4. De acordo com o que foi constatado, o falecido poderia ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse a subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantisse a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividades que lhe garantisse a subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse a subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 5. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do falecido. 6.

Qual a data do início da doença a que estava acometido o falecido? Qual a data do início de sua incapacidade? 7. No que o exame pericial foi embasado (depoimentos, exames, etc.). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo será avaliada a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, por haver interesse de incapaz. Int.

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou ainda, auxílio-acidente em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou ainda, auxílio-acidente. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos (fls. 20 e 79), faculto-lhes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia a subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor

incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem os autos conclusos para a apreciação do requerimento de produção de prova oral. Int.*

0001915-39.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002084-26.2012.403.6113 - LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/166: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da decisão de fl. 151. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0002103-32.2012.403.6113 - PAULO CESAR ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, pois que somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002124-08.2012.403.6113 - JOSE MESSIAS MENDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades em condições especiais, bem ainda indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a

situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC.Int.

0002125-90.2012.403.6113 - AUREA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou ainda, auxílio-acidente em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos (fls. 20 e 79), faculto-lhes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a

recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem os autos conclusos para a apreciação do requerimento de produção de prova oral. Int.

0002152-73.2012.403.6113 - NEIDIA MARIA CHAVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002158-80.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores emendem a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

0002212-46.2012.403.6113 - PEDRO ERNESTO FAGGIONI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento das decisões de fls. 45 e 51. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002307-76.2012.403.6113 - HERMES BARBOSA DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002354-50.2012.403.6113 - MAURA ELENA DA SILVA FERRER(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002405-61.2012.403.6113 - JOAO CARLOS MARQUESINI DEL FIUME(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0002472-26.2012.403.6113 - SEBASTIAO LUIS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos

requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida na inicial, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova oral, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC.Int.

0002572-78.2012.403.6113 - RAQUEL GUEIRREIRO CERVI TAVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica da requerente não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50).Ademais, embora tenha a parte autora requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o seu rendimento médio mensal apresentado, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido.Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

0002639-43.2012.403.6113 - MARIA SONIA BARBOSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

0002665-41.2012.403.6113 - CRISTIANI MARIA COSTA LIMONTI(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não houve citação da requerida e tendo em vista a petição e docuemtno de fls. 93/94, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003054-26.2012.403.6113 - ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003163-40.2012.403.6113 - JOSE ALEX TENORIO BASILIO(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, por ora INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.Cite-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003182-46.2012.403.6113 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de

Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003190-23.2012.403.6113 - ASS/ DOS PRODS/ RURAIS DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Recebo a petição e documentos de fls. 85/89 em aditamento à inicial, com a ressalva no tocante a alteração do valor da causa, o qual deve permanecer como indicado na inicial considerando que a parte autora equivocou-se na soma dos valores das multas que perfaz o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Tendo em vista que o valor referente às custas iniciais foi recolhido pela parte autora em desacordo com a Lei 9.289/96, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para efetuar o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0003218-88.2012.403.6113 - GERALDO APARECIDO MACEDO(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, imperioso que sejam devidamente qualificadas as partes, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar todos os requisitos da petição inicial, mormente em relação aos nomes, qualificação, domicílio e residência dos autores e dos réus (art. 282, inciso II, do CPC). A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de indeferimento da inicial. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, adequando o pólo ativo, com a inclusão de Carla Pinto Fernandes Macedo, bem como o pólo passivo, com a inclusão da Caixa Econômica Federal, considerando os termos do contrato celebrado (fls. 18/25), sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de liminar, ocasião em que será analisada eventual prevenção, diante dos documentos de fls. 39/90. Intime-se.

0003256-03.2012.403.6113 - SILVIO DIAS GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, imperioso que sejam devidamente qualificadas as partes, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar todos os requisitos da petição inicial, mormente em relação à causa de pedir e pedido, no tocante ao alegado dano moral (art. 295, parágrafo único, incisos I, do CPC). A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de indeferimento da inicial. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores emendem a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

0003413-73.2012.403.6113 - SILVIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 21/27, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001215-

30.2012.403.63.18, tendo em vista que referido feito foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 26). Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no art. 260, do CPC, promovendo, se for o caso, o aditamento da inicial para adequar o valor da causa, para fins de verificação de competência. Int.

0003464-84.2012.403.6113 - MARIA LUCIA ALVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados na inicial, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003468-24.2012.403.6113 - LUCIO GONCALVES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao INSS para promover a juntada de seu processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0003479-53.2012.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.

0003633-71.2012.403.6113 - NEUSA NASCIMENTO DA FONSECA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002870-07.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001416-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSALINA PINHEIRO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Vistos, etc. Fls. 110/113: Pleiteia o embargante o retorno dos autos à contadoria para compensar os valores do benefício percebidos além do devido. Conforme já mencionado à fl. 83, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, pois entendeu ser inviável impor à beneficiária a restituição das diferenças recebidas por força de decisão judicial, nos casos em tenha sido reformada ou, por outra razão, perdido a sua eficácia. Tendo em vista que o benefício implantado por força da tutela antecipada concedida na sentença foi revisto em outubro de 2011 (fl. 256 dos autos principais), a fim de adequar o valor do benefício aos critérios da decisão proferida pelo E. TRF nos autos principais, as diferenças recebidas a maior antes do ato de revisão não são passíveis de restituição, sob pena de afronta à decisão da Instância Superior, proferida no agravo de instrumento. Assim, considerando que os pagamentos efetivados em razão da antecipação da tutela ocorreram a partir de 27 de setembro de 2004, as parcelas devidas devem se restringir ao período de 15/12/2003 (DIB) a 26/09/2004, em consonância com que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento. Desse modo, indefiro o pedido de retorno à contadoria para compensação das diferenças recebidas, uma vez que o cálculo elaborado à fl. 98 abrange tão somente o período acima referido. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0000295-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-

45.2005.403.6113 (2005.61.13.004446-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 32/34, no importe de R\$ 12.530,14 (doze mil quinhentos e trinta reais e quatorze centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Registro que o pedido de expedição de RPV é matéria impertinente aos embargos, devendo ser renovado no feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003152-11.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002249-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LEONILDE DE FATIMA CATARINO SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0003154-78.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404101-41.1998.403.6113 (98.1404101-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ZULMIRA BIANO(SP079313 - REGIS JORGE)
Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0003155-63.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-81.2005.403.6113 (2005.61.13.004560-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ALCIDES PAVANI SUAVE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0003156-48.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-26.2005.403.6113 (2005.61.13.000328-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X OSVALDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0003194-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003014-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE DOS SANTOS BATISTA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0003388-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0003389-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MILTON DOS SANTOS X MARIA HELENA PEIXOTO X LINCINE HELANE DOS SANTOS X LINARA SADAI DOS SANTOS X LINCIA DARLEN DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0003390-30.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002017-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MIGUEL MARTINS - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1404875-71.1998.403.6113 (98.1404875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403078-60.1998.403.6113 (98.1403078-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X NEWTON PAPACIDERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286363 - THAIS COELHO)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria do juízo às fls. 122/125, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o embargado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002979-84.2012.403.6113 - CRISTHIAN ENRIQUE ESTICHE PEREIRA(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X NAO CONSTA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para HOMOLOGAR A NACIONALIDADE BRASILEIRA DE CRISTHIAN ENRIQUE ESTECHE PEREIRA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC. E nesse passo, impende ressaltar que compete à parte interessada as providências necessárias no tocante ao registro da presente opção de nacionalidade junto aos órgãos competentes. Sem condenação em honorários, posto tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001603-90.1999.403.0399 (1999.03.99.001603-6) - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001426-51.2002.403.6113 (2002.61.13.001426-4) - JAIR PIMENTA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico e assistente social, conforme valores arbitrados às fls. 44 e 71, considerando como termos iniciais para a atualização monetária as datas das solicitações de pagamento (17/12/2004 - fl. 70 e 25/05/2005 - fl. 80). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002426-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002426-6) - MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, bem como, da decisão de fl. 293, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor devido à parte autora, promovendo-se o desconto do valor dos honorários advocatícios fixados nos embargos, nos termos da decisão de fl. 293. Após, para prosseguimento do feito, intime-se a parte autora/exeqüente para juntar aos autos o comprovante da situação cadastral dos CPFs dos beneficiários dos créditos e informar a data de nascimento do advogado, para fins de expedição dos precatórios, nos termos da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal (art. 8, inciso XIII). Em seguida, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, considerando o disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada (AGU), com os dados necessários dos beneficiários dos créditos, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º.

Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Intimem-se. DECISÃO DE FL. 301: Vistos, etc. Fls. 298/300: Tendo em vista que a exequente comprovou ser portadora de doença grave elencada no art. 13, da Resolução nº. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, conforme relatórios médicos apresentados, defiro o pedido de preferência no pagamento do precatório, nos termos do art. 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Por ocasião da expedição do precatório, deverá constar em campo próprio a informação sobre a doença grave de que é portadora a beneficiária do crédito, conforme art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº. 168/2011, do CJF. Prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 294. Intimem-se.

0000421-52.2006.403.6113 (2006.61.13.000421-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001606-87.2009.403.6318 - CIEDE PULHEIS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CIEDE PULHEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a renúncia manifestada pela parte autora (fl. 172/173), devendo a requisição de pagamento prosseguir através de RPV. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando os valores apresentados à fl. 157 e fazendo constar no ofício requisitório a opção de renúncia ao valor que excede o limite previsto para RPV. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003383-09.2010.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EURIPEDES DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Fls. 367/381: Pretende o patrono do autor que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte, bem como, que os honorários advocatícios (sucumbência e contratuais) sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados. Dispõe os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Desse modo, tendo em vista a juntada aos autos do contrato de honorários (fl. 369), do contrato social e comprovante de inscrição no CNPJ (fls. 371/381), defiro o pedido de destaque do valor devido a título de honorários contratuais, correspondentes a 30 % (trinta por cento) do montante devido à parte autora, bem como a requisição dos honorários em nome da Sociedade indicada. Considerando o disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, remetam-se os autos do SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados (tipo de parte 96), para fins de expedição de Requisição de Pagamento dos honorários advocatícios. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0000265-88.2011.403.6113 - SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X SUELI CERINA COSTA SOUSA DE

PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico, conforme valor arbitrado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (30/11/2011 - fl. 176). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002588-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002588-0) - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EVANDRO CANO PREPARO X EVALDO CANO PERARO X EVANDER CANO PREPARO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES PERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO

Vistos, etc., Diante da concordância da Caixa Econômica Federal com o valor depositado pelos executados, promovo o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 231/232. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor depositado na conta n.º. 3995.005.00008306-2 (fl. 235), conforme requerido à fl. 240. Tendo em vista que, até a presente data, não foram adotadas as providências necessárias para restituição do valor recolhido indevidamente, determino a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N.º 1621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000876-2) - LINA MARIA RANGEL CORREARD (SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Considerando a manifestação da CEF às fls. 77 e o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, como não consta nos autos nenhum indício material da existência de conta poupança referente aos períodos pleiteados e tendo em vista as reiteradas manifestações da CEF a respeito da impossibilidade de se realizar a pesquisa dos extratos somente com o número do CPF do autor, faculto à parte autora para que, no prazo último de 20 (vinte) dias, junte aos autos qualquer documento lícito e idôneo a fim de comprovar um indício de existência da conta poupança durante os períodos pleiteados. 2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0000925-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000925-0) - MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP169590 - CLEIDE RUESCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Considerando as reiteradas manifestações da CEF a respeito da impossibilidade de se realizar a pesquisa dos extratos somente com o número do CPF do autor, considerando ainda o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e como não consta nos autos nenhum indício material da existência de conta poupança referente aos períodos pleiteados, venham os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0001289-78.2007.403.6118 (2007.61.18.001289-3) - ODETE PEREIRA COELHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ODETE PEREIRA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade com data de início em 06.06.2003 (DER). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por aposentadoria por idade rural reconhecido nesta sentença. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. P.R.I.

0002193-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002193-6) - ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 135: Haja vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja providenciada a habilitação. 2. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário, se ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante. 3. No caso de não haver processo de inventário ou de ter ocorrido o trânsito em julgado, necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus, mencionados no documento de fls. 137, no pólo ativo da presente ação. 4. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 5. Intime-se.

0001400-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001400-6) - JOSE ALBERTO FONTES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 70: Conforme informado pela CEF às fls. 67, não há possibilidade de realizar a pesquisa somente pelo número do CPF do autor. Como não consta nos autos nenhum outro indício material da existência de conta poupança nos períodos dos expurgos inflacionários, não vejo razão para determinar novamente a realização da pesquisa pela instituição financeira. 2. Diante do exposto, considerando ainda a manifestação da parte autora, de não possuir outros meios de comprovar a titularidade da conta poupança, venham os autos

conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001476-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001476-6) - ANAZIA OSORIO DE CARVALHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 196/202: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em consulta ao sistema PLENUS, que segue, verifiquei que o benefício da parte autora foi cessado em razão da respeitável decisão monocrática de fls. 174/175, proferida em 11/04/2012, que cassou a decisão antecipatória da tutela, de fls. 59/60. Não vislumbro, no presente caso, os requisitos legais para que o recurso de Apelação interposto pela parte autora seja recebido somente no efeito devolutivo, primeiro devido ao fato de não ter sido concedida a antecipação de tutela na sentença e segundo porque não houve a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, conforme artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Face ao exposto, cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 192.4. Intime-se.

0002256-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002256-8) - MARIA DE LOURDES FERNANDES TORRES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 57 verso: indefiro o pedido da parte autora, haja vista a manifestação da CEF às fls. 51/53 e 54/56, sendo irrelevante a realização de nova pesquisa.2. Tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0002257-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002257-0) - MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 82/83: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.2. Intimem-se;

0002340-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002340-8) - ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES GUILHERME PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 49/61: Defiro a habilitação dos sucessores do de cujus CIRO CIPRIANO PINTO.2. Tendo em vista os comprovantes de rendimentos apresentados pelas sucessoras habilitadas acima, mormente os de fls. 57, 58 e 61, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.3. Compulsando os autos, verifiquei que ainda não foi cumprido o item 1 do despacho de fls. 47. Para tanto, concedo o prazo último de 10 (dez) dias, a fim de que o autor ARNOLFO CIPRIANO PINTO JÚNIOR apresente cópias de seu CPF e RG, devidamente autenticadas.4. Considerando o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, como não consta nos autos nenhum indício material da existência de conta poupança referente aos períodos pleiteados e tendo em vista as reiteradas manifestações da CEF a respeito da impossibilidade de se realizar a pesquisa dos extratos somente com o número do CPF do autor, traga a parte autora aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos a fim de comprovar a existência da conta poupança durante os períodos pleiteados.5. Sem prejuízo, cite-se a CEF.6. Intime-se. Cumpra-se.

0002398-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002398-6) - SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e o documento constante nos autos de fl. 71, defiro a gratuidade de justiça.2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 64, procedendo-se a citação e intimação da parte ré.3. Intime-se.

0001644-87.2008.403.6301 (2008.63.01.001644-6) - MARIA APARECIDA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em

favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu filho, Sr. Benedito Moreira Filho, ocorrida em 18.5.2004, com data de início de pagamento em 27.10.2004 (DER - fl. 16). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001291-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001291-9) - ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA TEODORO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente despacho de fl. 76, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001310-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001310-9) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 129/144: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 122/123, dando-se ciência ao INSS para eventual manifestação quanto ao laudo pericial de fls. 112/113.3. Intime-se.

0001534-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001534-9) - LEILA MARIA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 219/250: Indefiro o pedido de interposição de recurso fora do prazo.2. Ante a certidão supra, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 151/164), nos termos do artigo 511 2º do Código de Processo Civil.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001712-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001712-7) - JOAO BATISTA MACHADO PORTES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 152/153: Vista à parte autora.

0002075-54.2009.403.6118 (2009.61.18.002075-8) - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR X ELAINE CRISTINA COSTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 122: Indefiro o pedido da parte autora, haja vista a prolação de sentença às fls. 116/117.2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 123, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000686-63.2011.403.6118 - JULIO CESAR DA SILVA GONCALVES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro

HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pleiteado às fls. 113/120, conforme emenda à inicial ora recebida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que, conforme o laudo médico pericial de fls. 42/54, o início da incapacidade foi fixado em fevereiro de 2010, e as contribuições a partir de 05/2011, conforme documento de fl. 117. 4. Dê-se vista ao MPF. 5. Intime-se.

0000724-75.2011.403.6118 - FABIO HENRIQUE DE FREITAS LIMA (SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...) Dessa forma, para que se evite um prejuízo ainda maior a ser suportado pelo autor, entendo presentes os requisitos para concessão do pedido de antecipação da tutela, motivo pelo qual DEFIRO-O, determinando à Caixa Econômica Federal que exclua o nome do autor do cadastro de inadimplentes, no que se refere ao contrato n. 212899125002474390 e se abstenha de enviar-lhe cobranças pela mesma dívida até a prolação de sentença nestes autos ou a apresentação pelas partes réis de documentação idônea à comprovação da dívida. Comunique-se esta decisão à agência da CEF responsável pelo contrato, devendo esta efetuar a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo cópia desta como Ofício n. _____. Cite-se a ré BF Utilidades Domésticas Ltda, no endereço apontado na Inicial, para, querendo, apresentar contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0000736-89.2011.403.6118 - SEBASTIAO DE FARIA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 65/67: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

0001497-23.2011.403.6118 - PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, e resalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão. Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fl. 77 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001568-25.2011.403.6118 - THAIS ROSA DE CASTILHO ALVES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de assegurar a(o) autor(a) THAIS ROSA CASTILHO ALVES, se adimplidas todas as condições afora a questão discutida nestes autos (existência de tatuagens localizadas no pulso e pé direito - fl. 45/46), a conclusão do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (CFS-ME-BCT) 2011, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos, inclusive diplomação, formatura, prevista para o dia 25.11.2011, e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, para cumprimento desta decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União da presente decisão, no prazo de 48 horas, conforme art. 3º da Lei nº 4.348/64 c.c. art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 c.c. art. 6º da Lei nº 9.028/95. Sem prejuízo, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 17, com comprovante de rendimentos atualizado. Cite-se. P.R.I.

0000031-57.2012.403.6118 - ROMILDO DOS REIS(SP202961 - FRANCISCO SIQUEIRA MACEDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 19/58: Recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se. 3. Intime-se.

0000173-61.2012.403.6118 - MARIA ANITA BORTOLAZZO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 53/56: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. 2. Cite-se. 3. Intime-se.

0000209-06.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Intime-se.

0000210-88.2012.403.6118 - JULIANO CARLOS RODRIGUES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a declaração de fl. 09, defiro a gratuidade de justiça. 2. Uma vez que o autor sofre deficiência em caráter mental, como mencionado na petição inicial, e que necessita de auxílio dos familiares para suprir suas necessidades básicas, sem qualquer tipo de discernimento das tarefas diárias... (fl. 03), necessária se faz a regularização da sua representação processual, pois o autor deverá estar representado nos autos por curador, nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC. 3. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize a representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da petição inicial, da procuração e da declaração de pobreza jurídica. 4. Intime-se.

0000259-32.2012.403.6118 - WELLINGTON PACIFICO DE MOURA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando a profissão do autor (militar na graduação de Segundo Sargento), e a decisão exarada

pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 1157/1164, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do item final da decisão de fls. 1131/1134, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000568-53.2012.403.6118 - HELENICE SANTOS PAIVA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

0000596-21.2012.403.6118 - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA LUCIO FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tratando-se de autor menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se.3. Intime-se.

0000689-81.2012.403.6118 - RUBENS FERNANDES DE SOUZA(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

0000692-36.2012.403.6118 - RUTH SANTOS(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Intime-se.

0000774-67.2012.403.6118 - ANTONIO ALVES ARANTES(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 12, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido, tendo em vista requerer o pagamento da diferença referente a revisão dos últimos 5 (cinco) anos..3. Intime-se.

0000776-37.2012.403.6118 - ANTONIO ALVES ARANTES(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃONa decisão declinatoria de competência exarada à fl. 12 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá, quando o correto seria a Comarca de Cruzeiro/SP, tendo em vista o domicílio da parte autora naquela cidade, o que demonstra a ocorrência de erro material na espécie. Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para DETERMINAR a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro, restando mantida, no mais, a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0000787-66.2012.403.6118 - DOLORES RODRIGUES DANIEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 39/42: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.2. Cite-se.3. Intime-se.

0000817-04.2012.403.6118 - BENEDITO DOMICIANO DE CASTRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 18, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

0000818-86.2012.403.6118 - RAIMUNDA NONATA ARAUJO DE CASTRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 29: Indefiro o pedido de que seja oficiada a ré para que a mesma traga aos autos a cópia integral do processo administrativo em nome da requerente. À parte autora cabe provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, bem como, a instrução da petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação (art. 283 do CPC). 2. Desta forma, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, ou comprove documentalmente a recusa da requerida em fornecê-los, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.3. Intime-se.

0000819-71.2012.403.6118 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

0000882-96.2012.403.6118 - PAULO MARCOS DE VASCONCELOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão de fl. 16, providencie a parte autora o pagamento da diferença do valor referente às custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.2. Para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).5. Intime-se.

0000982-51.2012.403.6118 - MOISES ISRAEL DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO(...)Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença desde 08/2008 (conforme extrato do Sistema Plenus/CNIS), recebendo mensalmente verba de caráter alimentar, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pela ausência de periculum in mora.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 07.02.2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da

atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-57.2012.403.6118 - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Por oportuno, emende a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido.3. Intime-se.

0001100-27.2012.403.6118 - ANA LUIZA BASTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 18, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).3. Intime-se.

0001113-26.2012.403.6118 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se.

0001122-85.2012.403.6118 - BENEDITO GOMES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista.3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante de rendimentos atualizado.4. Considerando a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 94/95v, determino:a) Remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em virtude da Lei 11.483/2007b) Cite-se a União Federal (AGU);c) com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int..

0001300-34.2012.403.6118 - MARIA MARCIANA FERREIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se. Dê-se vista às partes do laudo pericial.3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS referente aos pais da parte autora.5. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001305-56.2012.403.6118 - ANILTON SOARES DA CUNHA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ITAU-UNIBANCO S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Despacho.1. Fls. 202/204: Ciente da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento. Mantenho o despacho de fls. 150 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Regularize o patrono do autor a certidão de fl. 181, apondo a sua assinatura.3. Fls 183/186 e 187/191 : Recebo as petições como aditamentos à inicial. 4. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os itens 2 e 5 do despacho de fl. 150, sob pena de extinção do processo.5. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.6. Intime-se.

0001315-03.2012.403.6118 - MANOELA MARIA PINHEIRO SENNE(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-10.2012.403.6118 - ELZA DE CARVALHO FERREIRA X EUNICE DE CARVALHO FERREIRA X ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VICENTINA MARTINS

Despacho O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito

protelatório do réu (art. 273, CPC). Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da parte contrária. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0001334-09.2012.403.6118 - EDSON ROSA ARMENDRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVO TEMPO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA

Despacho.1. Fls. 80/86: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 77, com a citação da CEF.3. Intime-se.

0001335-91.2012.403.6118 - CARMELINDA ROCHA DE JESUS RIBEIRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 28/33: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Outrossim, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 25, com a citação do réu.3. Intime-se.

0001449-30.2012.403.6118 - JOSE BARBOSA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 09, defiro a gratuidade de justiça.2. Para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada é indispensável a apresentação da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

0001450-15.2012.403.6118 - VICENTINA DAS GRACAS SANTOS FREITAS - INCAPAZ X VALDIRENE DE PAULA DOS SANTOS RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 29/35: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 28, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0001641-60.2012.403.6118 - MACIEL CESAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSALINA FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora

Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para a apresentação do comprovante de indeferimento administrativo recente do benefício pleiteado, com o cumprimento integral do despacho de fl. 34, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0001661-51.2012.403.6118 - JOAO HAMILTON JERONYMO(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, nos termos do despacho de fls. 114/114 verso, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito, tendo em vista que o Comunicado de Decisão de fl. 20, com cópia à fl. 117, se trata de DEFERIMENTO de auxílio-doença até 23/02/2012, tendo sido oportunizada a interposição de Pedido de Reconsideração ou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0001666-73.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO MARTINS SOBRINHO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...)Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001711-77.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-68.2008.403.6118 (2008.61.18.002044-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANISIO DE SOUZA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO)
DESPACHO.1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 308 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para decisão.4. Intime-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001783-64.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000219-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP244821 - JOSY MARIA QUIRINO RODRIGUES)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo a impugnação do Valor da Causa.2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intime-se.

Expediente Nº 3726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001073-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001073-9) - JORGE PAULO DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fl. 250: Tendo em vista que a parte demandante encontra-se representada por advogado dativo, reconsidero em parte o despacho de fl. 249, determinando, com fulcro no art. 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.DESPACHO DE FL. 255: 1. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 201/203, não revertida pelo agravo legal interposto, reconsidero os despachos de fls. 249 e 253, para, acolhendo a informação da Contadoria Judicial de fls. 254, determinar a remessa do presente feito ao arquivo definitivo.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001878-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001855-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ASTOLFINA MARIA VALIM AQUILA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)
DESPACHO1. Fls. 74/76: Considerando a manifestação da parte embargada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000543-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000543-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000542-7)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP147132 -

MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES E SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO E SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencedora requeira o que de direito para prosseguimento.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0001125-89.2002.403.6118 (2002.61.18.001125-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000996-3)) SONIA DE OLIVEIRA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls 192/195: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. INDEFIRO o pedido de intimação do INSS para implantação do benefício, tendo em vista que, conforme extrato de consulta ao Sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada ora detemrino, está ativo o benefício de auxílio doença NB 5537986996 (DDB 18/10/2012).3. Int.

0001253-41.2004.403.6118 (2004.61.18.001253-3) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Defiro a prioridade de tramitação do feito e a justiça gratuita requeridas.2. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe..Pa 0,5 3. Int.

0001915-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001915-1) - JACKSON RODRIGUES - INCAPAZ X ROSALINA MARTINS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSALINA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 250/252: A execução contra a fazenda pública rege-se na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, e os pagamentos resultantes da sua condenação devem obediência ao preconizado pelo art. 100 da Constituição Federal. 2. Posto isso, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe. 3. Int.

0000555-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000555-0) - PATRICIA APARECIDA TAVARES PROSPERO - INCAPAZ X LUCILA CRISTINA TAVARES PROSPERO(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCILA CRISTINA TAVARES PROSPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte credora cumpra o despacho de fl. 170. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

0001038-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001038-7) - ISAIAS MARIANO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAIAS MARIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 235/238: A execução contra a fazenda pública rege-se na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, e os pagamentos resultantes da sua condenação devem obediência ao preconizado pelo art. 100 da Constituição Federal.2. Posto isso, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0001306-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001306-6) - NIDELSEN BIAZOTO ROCHA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NIDELSEN BIAZOTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual, determino a Secretaria que proceda ao desentranhamento daqueles que instruem a petição de execução e

constituam mera repetição dos que se encontram no processo. 2. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe. 3. Int.

0001759-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001759-0) - MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 192/203: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001789-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001789-8) - DANIEL DE ALMEIDA MAURINO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DANIEL DE ALMEIDA MAURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 205/217: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001463-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001463-4) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RITA DE CASSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 155/158: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000220-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000220-0) - BALBINA CASEMIRO DOS SANTOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BALBINA CASEMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 141/148: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000436-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000436-0) - BENEDITO MAURILIO SAMUEL - INCAPAZ X ROSANGELA DA CONCEICAO PIRES SAMUEL(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSANGELA DA CONCEICAO PIRES SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 232/239: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, contra os quais não se opôs o INSS às fls. 245/246. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 232/239 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2. Expeça-se, também, requisição para reembolso dos honorários periciais que foram suportados pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença de fls. 191/194.3. Int.

0000675-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000675-7) - MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA

TAVARES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual, determino a Secretaria que proceda ao desentranhamento daqueles que instruem a petição de execução e constituam mera repetição dos que se encontram no processo.2. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0002198-86.2008.403.6118 (2008.61.18.002198-9) - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 105/107: A execução contra a fazenda pública rege-se na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, e os pagamentos resultantes da sua condenação devem obediência ao preconizado pelo art. 100 da Constituição Federal. 2. Posto isso, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe. 3. Int.

0000127-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000127-2) - MANOEL LINO SILVA NETO(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MANOEL LINO SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

0001522-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001522-2) - ECLAIR RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ECLAIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001862-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001862-4) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 108/110: A execução contra a fazenda pública rege-se na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, e os pagamentos resultantes da sua condenação devem obediência ao preconizado pelo art. 100 da Constituição Federal. 2. Posto isso, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe. 3. Int.

Expediente Nº 3727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001487-96.1999.403.6118 (1999.61.18.001487-8) - DAVID LEMES PORTES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

DESPACHO1. Tendo em vista o teor da decisão acostada às fls. 512/513, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.2. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041757-22.1999.403.6100 (1999.61.00.041757-6) - WERCO COM/ E IND/ S/A X WERCO COM/ E IND/ S/A X FAZENDA DONA LUIZA LTDA(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JUNIOR)

DESPACHO1. Antes de deliberar sobre os pedidos formulados, manifestem-se os exequentes, na forma do art. 475-P, sobre os seus interesses no prosseguimento do cumprimento de sentença perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, local do domicílio do executado informado na exordial.2. Havendo interesse, remetam-se os autos a Justiça Federal do Rio de Janeiro, com as nossas homenagens.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-78.2004.403.6118 (2004.61.18.001451-7) - WILSON GONZAGA CAMPOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON GONZAGA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001264-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001264-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 163: Pela inteligência do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.3. No caso dos autos, verifico que, não obstante tenha sido o município executado intimado para pagamento da quantia devida, fluiu em branco o prazo legal.4. Sendo assim, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências que entender pertinentes.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004420-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004420-8) - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

DECISÃO1. Trata-se de novo pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 370, após tentativa infrutífera realizada às fls. 348/350.2. Segundo jurisprudência predominante, a que adiro, somente com a comprovação de modificação na situação econômica do executado se faz possível nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa de julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do

exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido.(RESP 200900732741, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2010.)3. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado, exortando a FAZENDA NACIONAL a requerer o que de direito para prosseguimento.4. Int.

0002172-06.1999.403.6118 (1999.61.18.002172-0) - SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS - S O S(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS - S O S

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 161/164: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS - SOS para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.4. Cumpra-se.

0001209-27.2001.403.6118 (2001.61.18.001209-0) - CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 227/231: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.4. Cumpra-se.

0000264-06.2002.403.6118 (2002.61.18.000264-6) - KIMBERLY CLARK IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(PR015181 - JOAQUIM MIRO E SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO E SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X KIMBERLY CLARK IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 237/241: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) KIMBERLY CLARK IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA para que, no

prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.4. Cumpra-se.

0000331-34.2003.403.6118 (2003.61.18.000331-0) - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada (CIMIL COM/ E IND/ DE MINÉRIOS LTDA.), na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 388/389, no importe de R\$ 1.708,90 (mil, setecentos e oito reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Justifique a parte exequente (União-Fazenda) a petição de fls. 390/391, pois refere-se à pessoa estranha ao presente feito.4. Int.-se.

0000828-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000828-8) - COMPROQUIM COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X COMPROQUIM COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 207/208: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) COMPROQUIM COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.4. Cumpra-se.

0001904-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001904-3) - ROBERTO MARTINS GUIMARAES(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO MARTINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MARTINS GUIMARAES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X ROBERTO MARTINS GUIMARAES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROBERTO MARTINS GUIMARAES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada (ROBERTO MARTINS GUIMARÃES), na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 472/473, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.3. Int.-se.

0000125-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000125-0) - DECIO LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DECIO LUIZ DOS SANTOS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 230/234: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) DECIO LUIZ DOS SANTOS para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.4. Cumpra-se.

0000347-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000347-7) - LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 212/215: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.4. Cumpra-se.

0001399-77.2007.403.6118 (2007.61.18.001399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001417-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X BENEDITO DE CARVALHO(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE CARVALHO
DESPACHO1. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.3. Int.

0000348-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000348-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES X LUIZ EDMUNDO CAMPOS X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES
DESPACHO1. Fl. 664: Antes de apreciar o pedido formulado, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.2. Havendo interesse, remetam-se os presentes autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, com as nossas homenagens.3. Caso contrário, venham os autos conclusos. 4. Int.

0000897-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000897-7) - R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 69/73: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.4. Cumpra-se.

0016284-48.2010.403.6100 - FRANCO LUCIANO POLLONI(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FRANCO LUCIANO POLLONI
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta subseção judiciária.3. Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.4. Int.

0000888-06.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000680-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA
DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no

prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-12.2008.403.6118 (2008.61.18.001414-6) - ORIDIS GALVAO DE FRANCA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001180-4) - GERSAO MARTINS DE CASTRO X GERSAO MARTINS DE CASTRO X GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GERALDO BARROS DE CASTILHO X GERALDO BARROS DE CASTILHO X FRANCISCO TINEU LEITE X FRANCISCO TINEU LEITE X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HILARIO ALVES MARCAL X HILARIO ALVES MARCAL X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CARLOS BASSANELLI X CARLOS BASSANELLI X CELSO BUONO X CELSO BUONO X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DILMA DOURING DE CASTRO X DILMA DOURING DE CASTRO X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ETELVINA ALVARELA SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X EULALIA MARIA MACEDO X EULALIA MARIA MACEDO X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X CYRILLO DINAMARCO X CYRILLO DINAMARCO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X GERALDO DE MOURA X ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual: Fls. 1247/1253: HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVÃO ARANTES como sucessor processual de Isabel Teixeira da Silva. Não obstante, considerando que o referido sucessor já atingiu a maioria, podendo ser parte sem representação, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de nova procuração.3. Fls. 1267/1273, 1274/1276 e 1277/1280: Anote-se.4. Requisições de Pagamento: Ciência às partes acerca do teor das requisições expedidas em favor de MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA e de GENILDA FARIAS RAIMUNDA antes das suas transmissões ao E. TRF da 3ª Região, conforme art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Alvará de Levantamento: Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando, com fulcro no art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF, que os valores insertos nos extratos de pagamento de fls. 1241 e 1242 (RPV's 20100103382 e 20100103383) sejam colocados à disposição deste Juízo. Com a resposta do TRF 3, e após a juntada do instrumento de mandato (item 2), expeça-se alvará em favor do sucessor OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVÃO ARANTES para levantamento dos referidos valores.6. Saldo Complementar / Atualização: Fls. 1254/1264 e 1277/1278: A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2012, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO os requerimentos formulados.7. Considerando o tempo transcorrido, manifeste-se o coexequente FRANCISCO VELLOSO RIBEIRO acerca do resultado do processo administrativo (fl. 1010). 8. Int.

0002103-71.1999.403.6118 (1999.61.18.002103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-47.1999.403.6118 (1999.61.18.000669-9)) MARCIO LACERDA X MARCIO LACERDA X SARA MARINA SILVA LACERDA X SARA MARINA SILVA LACERDA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA E SP135698 - GISELE MARIA A FILIPPO FERNANDES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO1. Considerando a pluralidade de advogados credores da verba honorária, especifiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, aquele que deverá constar no ofício requisitório. 2. Alternativamente, promovam a juntada da cota parte atribuída a cada um dos advogados, em petição conjunta, caso em que será expedida uma requisição para cada um dos patronos.3. Consigno que o advogado MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA encontra-se com a inscrição cancelada, situação que impede a expedição de requisição de pagamento em seu favor, devendo, caso optem os beneficiários pela alternativa constante no item 2 do presente despacho, ser indicado outro advogado para representá-lo, com a juntada do competente instrumento de mandato.4. Int.

0000759-16.2003.403.6118 (2003.61.18.000759-4) - IRENE HASMANN DOS SANTOS X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE HASMANN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA

DESPACHO1. Fl. 294: Reporto-me ao segundo parágrafo do item 2 do despacho de fl. 293 para INDEERIR o requerimento formulado.2. Posto isso, exorto a parte demandante a cumprir a determinação de fl. 293, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.3. Int.

0001487-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001487-6) - MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.5. Int.

0001605-96.2004.403.6118 (2004.61.18.001605-8) - JULIO CESAR RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001737-56.2004.403.6118 (2004.61.18.001737-3) - ELESSAN MARIA VENTURA(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELESSAN MARIA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6) - MARIA JOSE DE AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 180/186: Considerando que a certidão de óbito acostada aos autos não faz menção a eventuais

descendentes deixados pela de cujus, apresente a parte interessada na habilitação declaração de inexistência de outros herdeiros.2. Sem prejuízo, tendo em vista que a habilitanda LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE é casada (fl. 185), promova, com fulcro nos arts. 1647, II, 1658 e 1660, todos do Código Civil, a habilitação do seu cônjuge.3. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao INSS.4. Int.

0000824-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000824-8) - BENEDITA OLIVIA DA SILVA FERREIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO1. Fls. 124/127: Ciência à parte demandante.2. Após, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados ao pagamento dos valores requisitados mediante precatório.3. Int.

0001680-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001680-4) - ALFREDO BOURABEBI X ALFREDO BOURABEBI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
DESPACHO1. Fls. 120/137: Considerando que todos os habilitandos são casados, promovam, com fulcro nos artigos 1647, II, 1658 e 1660, todos do Código Civil, a habilitação dos seus respectivos cônjuges.2. Após, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0001249-33.2006.403.6118 (2006.61.18.001249-9) - SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA(SP239672 - ARLDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Considerando a expressa discordância das partes em relação a liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, a fim de que não se alegue violação ao procedimento estabelecido pelo CPC, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente os valores que entende devidos pelo INSS, incluindo na memória de cálculo os valores atrasados e os honorários sucumbenciais, com a devida atualização.2. Em seguida, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Int.

0001487-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001487-3) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001691-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001691-2) - DOMINGOS FLAVIO DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DOMINGOS FLAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000679-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000679-0) - ELIAS CELSO PONTAROLO(SP135996 - LUIS

CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELIAS CELSO PONTAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000699-04.2007.403.6118 (2007.61.18.000699-6) - MARIA DA CONCEICAO MENDES

RODRIGUES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA CONCEICAO MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001998-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001998-0) - BRASILINA ROSA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BRASILINA ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0002163-63.2007.403.6118 (2007.61.18.002163-8) - WALDEMIR JOSE PEDROSO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X WALDEMIR JOSE PEDROSO X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO1. Fls. 60/63: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a Fazenda Nacional às fls. 67/70. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 67/70 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, considerando a pluralidade de advogados que representam a parte demandante, deverá ser indicado

aquele que constará no ofício requisitório. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

0000043-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000043-3) - JOSE ANTONIO MIGUEL(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ANTONIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000056-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000056-1) - CALVINA VAZ LEITE DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CALVINA VAZ LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000810-51.2008.403.6118 (2008.61.18.0000810-9) - MARCOS JULIAO DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCOS JULIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Int.

0001425-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001425-0) - FRANCISLENE DA SILVA SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISLENE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001519-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001519-9) - AURORA MARIA BENEDITA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AURORA MARIA BENEDITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento

administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001528-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001528-0) - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JORGE CELESTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000818-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000818-7) - JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X ISAAC OLIVEIRA NOGUEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAAC OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000894-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000894-1) - MARCILIO RANGEL PEREIRA X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001657-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001657-3) - MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Promova a secretaria ao desapensamento do Agravo de Instrumento nº 2009.61.18.001657-3, convertido em retido, observando-se as formalidades de praxe.5. Int.

0000465-17.2010.403.6118 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO

BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

Expediente Nº 3730

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4) - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH X BENEDICTO MARCONDES X BENEDICTO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X AUREA DE LIMA CARVALHO X JOSE NATALINO DE BARROS X JOSE NATALINO DE BARROS X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X LUIZ FELIX DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES DE MACEDO SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Fl. 696: DEFIRO a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 657 em favor da sucessora OLINDA GONÇALVES SAMPAIO.2. Para tanto, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando, com fulcro no art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF, que os valores insertos na guia de disponibilização de fl. 657 (RPV 20120108620) sejam colocados à ordem deste Juízo.3. A cópia do presente despacho possui força de ofício.4. Int.

0001190-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001190-7) - AZIZO ELIAS X AZIZO ELIAS X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X PAULINO GARUFE X PAULINO GARUFE X JOSE SOARES X JOSE SOARES X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X JOSE GARUFE X JOSE GARUFE X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X EGUIMAR LEMES ZAPATA X EGUIMAR LEMES ZAPATA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pelos exequentes AZIZO ELIAS, ANTONIO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES BARBOSA, HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA e BENEDITO DA SILVA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Outrossim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao exequente JOSE SOARES, tendo em

vista a inexistência de valores passíveis de execução em seu favor (fls. 412/431), nos termos do art. 795 do CPC. Por outro lado, reconheço a nulidade do feito em relação ao autor JOSE GARUFE, tendo em vista que, na data do ajuizamento da ação de conhecimento, este já encontrava falecido (certidão de óbito de fl. 67/69). Por conseguinte, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado em relação ao exequente JOSE GARUFE nos termos do art. 795 do CPC. Ademais, considerando o ofício de fls. 471/474, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região informando o aditamento com estorno parcial da requisição, objetivando a restituição ao erário dos valores que se encontram na conta judicial (fl. 472). Além disso, com fulcro no artigo 112 da Lei n. 8213/91, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado pela exequente ANA ANTONIA DE OLVEIRA GARUFE como sucessora processual de Paulino Garufe (fls. 465/470). Ainda com base na fundamentação acima acostada, reconsidero em parte o despacho de fls. 458, e determino a expedição de novas requisições de pequeno valor em relação aos exequentes ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, EGUIMAR LEMES ZAPATA e LUIZ MARTINS. Antes, porém, a fim de viabilizar a expedição do competente RPV, informe o demandante EGUIMAR LEMES ZAPATA o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, juntando aos autos cópia do respectivo documento (CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em reverência aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do quantum debeat em relação aos exequentes HERCILIA DE MOURA CICHITOSI, JOSE MAURO JUNQUEIRA, JOVENTINA DA SILVA BARBOSA e PAULINO GARUFE. P. R. I.

0002055-78.2000.403.6118 (2000.61.18.002055-0) - VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA)(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...) Dessa forma, determino que as partes se manifestem no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca da determinação do E. TRF da 3ª Região, apresentando seus cálculos sobre os valores a serem levantados pelo exequente e a serem convertidos em renda para a União, que deverá fornecer os respectivos códigos. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Proceda a Secretaria à renumeração das páginas, desde a página de número 241, por motivo de incorreção, certificando-se nos autos.

0000768-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000768-5) - LUISA HELENA DE SOUZA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores que serão convertidos ao INSS.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo impugnação, expeça-se ofício à CEF, solicitando ao gerente do PAB 4107 que promova a conversão dos valores que serão apurados em renda em favor da Autarquia, que deverá fornecer os respectivos códigos.4. Fls. 244/257: Justifiquem os interessados na habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias, a não inclusão da herdeira Luíza.5. Após, abra-se vista ao INSS.6. Int.

0001708-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001708-3) - GIOVANNI VENDITTI X ILDEFONSO ROSA X MYRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA X PEDRO RIBAS X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA - INCAPAZ X SUELI DOVROVOLSKY ALMADA DA SILVA X WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GIOVANNI VENDITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDEFONSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MYRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DOVROVOLSKY ALMADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001716-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001716-2) - JOAO TAZASI FUKUDA X MANOEL JOSE FERREIRA PENNA NETO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO DIXON DE CARVALHO RANGEL X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Diante da informação retro, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento, observando-se as formalidades de praxe.2. Manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.4. Int.

0000819-52.2004.403.6118 (2004.61.18.000819-0) - JOAO ERNESTO AMORIM(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO ERNESTO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001368-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001368-9) - MARIA TEREZA LEMOS DOS SANTOS X MARIA TEREZA LEMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001644-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001643-5)) MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO X JOAO JULIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. No caso em tela observe, mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada ora determino, que JOÃO JULIO é beneficiário da pensão por morte NB 1507190813 cuja instituidora é a segurada falecida Maria das Dores Silverias Julio, o que importa em presunção de legitimidade para a sucessão processual. Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação de JOAO JULIO (fls. 415/421) como sucessor processual de Maria das Dores Silverias Julio. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Em seguida, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores depositados em virtude do pagamento do Precatório nº 20110121989 (fl. 413) sejam colocados à ordem deste juízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Com a resposta do E. TRF 3, expeça-se alvará de levantamento do crédito constante da guia de disponibilização de pagamento de fl. 413. Antes, porém, deverá o advogado da parte exequente indicar os dados do RG, CPF, data de nascimento e OAB, se for o caso, da pessoa com poderes para receber o referido alvará.5. Requisições de Pagamento: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001312-48.2012.403.6118 (cópias às fls. 435/443), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor

da(s) requisição(ões). 6. Int.

0001679-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001679-8) - ADEMILSON CALIXTO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADEMILSON CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl. 202: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. CATARINA ANTUNES DO SANTOS PAIXÃO, OAB/SP nº 102.559, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Int.

0000783-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000783-0) - GERALDA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X GERALDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 102:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000800-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000800-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 245/249: Considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogada dativa, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 243, para, com fulcro no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000217-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000217-5) - PAULO BRAZ NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO BRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000972-51.2005.403.6118 (2005.61.18.000972-1) - FABIANA ALINE GOMES NUNES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA ALINE GOMES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no

prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3741

EMBARGOS A EXECUCAO

0001405-11.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000606-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RISOLETA GALDINO BENEDITO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 21.555,57 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até junho de 2012, conforme o cálculo de fls. 06/09. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000331-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000331-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-88.2007.403.6118 (2007.61.18.001935-8)) BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 352/353), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BASF S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000482-05.2000.403.6118 (2000.61.18.000482-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-20.2000.403.6118 (2000.61.18.000481-6)) ANTONIO CARLOS GALVAO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ANTONIO CARLOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 122/123), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001051-06.2000.403.6118 (2000.61.18.001051-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-21.2000.403.6118 (2000.61.18.001050-6)) UALACE CINTRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X UALACE CINTRA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 69/70), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por UALACE CINTRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001310-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001310-7) - EVANDIR PEREIRA TITO X JAIRO DE CASTRO MOTTA X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO DE CASTRO TOLEDO X VALDIR GUERRA(SP156746 - ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EVANDIR PEREIRA TITO X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE CASTRO MOTTA X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE CASTRO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X VALDIR GUERRA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA A sentença de fl. 265 contém evidente erro material. Com efeito, de acordo com o dispositivo da

sentença, foi julgado extinta a execução movida pelo Exequente EVANDIR PEREIRA TITO em face da UNIÃO FEDERAL. Contudo, não constou os demais Exequentes JAIRO DE CASTRO MOTTA, JOSE RIBEIRO DE CARVALHO, MARCO ANTONIO DE CASTRO TOLEDO e VALDIR GUERRA. Ante o exposto, CORRIJO DE OFÍCIO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para que conste no dispositivo da sentença: Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 255/261), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EVANDIR PEREIRA TITO, JAIRO DE CASTRO MOTTA, JOSE RIBEIRO DE CARVALHO, MARCO ANTONIO DE CASTRO TOLEDO e VALDIR GUERRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001432-7) - PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Fl. 197: A sentença de fl. 195 contém evidente erro material. Com efeito, de acordo com o dispositivo da sentença, foi julgado extinta a execução movida pelo Exequente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo o correto constar a UNIÃO FEDERAL. Ante o exposto, CORRIJO DE OFÍCIO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para que conste no dispositivo da sentença: Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 188/190), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000378-4) - JAIR MEIRELES DE FRANCA - INCAPAZ X JOSE SEBASTIAO MEIRELLES DE FRANCA (SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JAIR MEIRELES DE FRANCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO MEIRELLES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor do autor. 2. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. 3. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho. 4. A cópia deste despacho possui força de mandado. 5. Cumpra-se.

0000317-11.2007.403.6118 (2007.61.18.000317-0) - CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 194/195), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001418-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001418-0) - CARLOS DELFIM MOREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARLOS DELFIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 149), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS DELFIM MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002003-38.2007.403.6118 (2007.61.18.002003-8) - MARIA HELENA GOMES X TEREZA MARIA GOMES

X MARIA APARECIDA GOMES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA GOMES X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARIA GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 255/259), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA GOMES, TEREZA MARIA GOMES e MARIA APARECIDA GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000394-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000394-0) - ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 339/341), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001822-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001822-3) - LUIZ CARLOS LOURENCO BARBOSA X JOICE APARECIDA CARDOSO LOURENCO BARBOSA X GEORGE CARDOSO LOURENCO BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X LUIZ CARLOS LOURENCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOICE APARECIDA CARDOSO LOURENCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE CARDOSO LOURENCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 149/150), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOICE APARECIDA CARDOSO LOURENÇO BARBOSA e GEORGE CARDOSO LOURENÇO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001858-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001858-2) - ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ALCINDO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 156/158), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALCINDO BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000498-07.2010.403.6118 - EDSON BORGES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EDSON BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 93/94), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDSON BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002972-97.2000.403.6118 (2000.61.18.002972-2) - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X WELINTON DE BARROS BENNATON JUNIOR X JOSE DINIZ DO NASCIMENTO X ALCKMIN LUIZ DOS SANTOS FILHO X MARCIO BIASO MILEO(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINTON DE BARROS BENNATON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DINIZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ALCKMIN LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BIASO MILEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a petição e documentos de fls. 203/209, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS do Exequente, e diante de sua concordância (fls. 216/217), JULGO EXTINTA a execução movida por ALCKMIN LUIZ DOS SANTOS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Fls. 216/217: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 202. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-82.2002.403.6118 (2002.61.18.001313-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CECILIA LINO DE OLIVEIRA DOREA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LINO DE OLIVEIRA DOREA

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 148), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte Exequente à fl. 148, devendo a mesma substituí-los por cópias.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000760-98.2003.403.6118 (2003.61.18.000760-0) - MARCIA TAVARES DE MELLO ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIA TAVARES DE MELLO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Tendo em vista a petição e documentos de fls. 172/177, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS da Exequente, e diante do seu silêncio (fl. 181 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por MARCIA TAVARES DE MELLO ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001578-0) - GELSON LUIZ GALVAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X EVELINE GALVAO ROSA DE LIMA X MARIA ALICE GALVAO X MARIA DE LOURDES GALVAO AGUIAR X TANIA CRISTINA DA GALVAO X ELIZABETE MARIA GALVAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X GELSON LUIZ GALVAO X EVELINE GALVAO ROSA DE LIMA X GELSON LUIZ GALVAO X MARIA ALICE GALVAO X GELSON LUIZ GALVAO X MARIA DE LOURDES GALVAO AGUIAR X GELSON LUIZ GALVAO X TANIA CRISTINA DA GALVAO X GELSON LUIZ GALVAO X ELIZABETE MARIA GALVAO RIBEIRO X GELSON LUIZ GALVAO

SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra GERSON LUIZ GALVÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Considerando o decurso do prazo para os demais Exequentes se manifestarem do despacho de fl. 182, arquivem-se os autos, observando o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000761-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA MARTON DA SILVA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fls. 69 e 70/71) e da manifestação da parte Exequente com o valor depositado (fl. 73), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE RODRIGUES DA SILVA (espólio), representado por Maria Marton da Silva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Fl. 73: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 69. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da

pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-57.2006.403.6118 (2006.61.18.000161-1) - MILTON BENEDETI X ELIANE APARECIDA BENEDETI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000854-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000854-3) - JOAO BATISTA NUNES(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000508-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000508-0) - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 269, I, do CPC). Ainda, não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001478-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-marido, Manoel Severiano da Silva Neto, ocorrida em 04.02.2007. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002312-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002312-3) - CELE GUEDES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CELE GUEDES em face da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito da parte Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6%

(seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-16.2009.403.6118 (2009.61.18.000047-4) - ISAAC GOMES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 - 16,65% e abril/90 - 44,80%). JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ISAAC GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DEIXO de condenar essa última a proceder a recomposição dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS, com a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6%. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000610-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000610-5) - JOSE BONIFACIO XAVIER DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE BONIFACIO XAVIER DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de: afastar a aplicação da Portaria nº 931/MD-2005 no que concerne à redução do auxílio-invalidez e reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das diferenças dos valores do referido benefício a título de Vantagem Pessoalmente Identificada - VPNI, conforme art. 29 da MP 2.215-10/2001, na forma da fundamentação acima, a serem apuradas em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do /art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao Autor proventos de segundo tenente. Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000618-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000618-0) - ROGERIA GLORIA DA SILVA(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E SP268904 - DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 67), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000675-0) - CARLOS FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a

DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 68), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000996-9) - CRISTIANI APARECIDA PINTO BARBOSA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 235/237 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001972-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001972-0) - EPAMINONDAS ALVES MOREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados. Intimem-se.

0001974-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001974-4) - JOSE GUIDO PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados. Intimem-se.

0000884-37.2010.403.6118 - LEANDRO LIMA RODRIGUES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado LEANDRO LIMA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e DEIXO de condenar essa última à restituição da importância de R\$ 441,83 e de R\$ 214,66, relativas às parcelas de financiamento de imóvel junto à CEF. DEIXO de condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários-mínimos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001273-85.2011.403.6118 - WALMIR SOARES CALCADA(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela CEF (fls. 56/58) e a concordância da parte autora (fl. 61, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-03.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-48.2012.403.6118 - JULIA TURNER SILVA GRACA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000687-14.2012.403.6118 - DIVANIL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA

CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por três vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-64.2012.403.6118 - MARIA FLAVIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-27.2002.403.6118 (2002.61.18.000282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-22.1999.403.6118 (1999.61.18.000509-9)) FERRAGENS GUIMARAES LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS)

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL contra FERRAGENS GUIMARÃES LTDA., nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000835-69.2005.403.6118 (2005.61.18.000835-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000834-0)) CLEITON LUIS DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL contra CLEITON LUIS DE CARVALHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000335-13.1999.403.6118 (1999.61.18.000335-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X GILZA MARIA VITOR HERZOG REIS

SENTENÇATendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 122/123), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de GILZA MARIA VITOR HERZOG REIS, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000516-14.1999.403.6118 (1999.61.18.000516-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X ANTONIO ZANGRANDI - ME

SENTENÇATendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 83/84), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO ZANGRANDI-ME, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000542-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000542-7) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

SENTENÇA Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000543-94.1999.403.6118 que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução (fls. 112/115), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000645-19.1999.403.6118 (1999.61.18.000645-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC. INSS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E Proc. ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

SENTENÇA Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001986-80.1999.403.6118 que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução (fls. 117/120), a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122/128), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000673-84.1999.403.6118 (1999.61.18.000673-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X PEDRO ANTUNES M DE CARVALHO

SENTENÇA Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 207/208), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO ANTUNES M DE CARVALHO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001985-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001985-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA COTTA LTDA X MARIA APARECIDA VIEIRA COTTA X JOSE FERREIRA COTTA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

SENTENÇA Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001986-80.1999.403.6118 que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução (fls. 46/54), a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 55/59), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONSTRUTORA COTTA LTDA., MARIA APARECIDA VIEIRA COTTA e JOSE FERREIRA COTTA. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000966-20.2000.403.6118 (2000.61.18.000966-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A X ANELISE DE ANDRADE COSTA X ELIANE DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

SENTENÇA Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000968-87.2000.403.6118, que reconheceu a prescrição do crédito tributário (fls. 67/73), a qual foi mantida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 81/85), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA S.A., ANELISE DE ANDRADE COSTA, ELIANE DE ANDRADE COSTA e JOÃO JOSE DE ANDRADE COSTA. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000885-37.2001.403.6118 (2001.61.18.000885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X M A REIS

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 98 041220-09), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de M A REIS, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001049-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001049-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CONCEICAO DOS SANTOS
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 33, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARCIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000140-42.2010.403.6118 (2010.61.18.000140-7) - LAR MONSENHOR FILIPPO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA E SP280158 - MAURO SÉRGIO DE FARIA E SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA) X MUNICIPIO DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP133391E - MELISSA RAHAL DE CARVALHO) X SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULA X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA X SILVESTRE PELEGRINE BATISTA X ANESIA BATISTA GONCALVES X DIJAIR BATISTA GONCALVES X ADEMIR BATISTA GONCALVES X MARIA JOSE BATISTA X NAIR BATISTA GONCALVES X GENI BATISTA GONCALVES X ALDAIR BATISTA GONCALVES X DENIR BATISTA GONCALVES X ALDIR BATISTA GONCALVES X DYAIR BATISTA GONCALVES X NAIR BATISTA DE SOUZA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DO CARMEM BATISTA X MARIA ALICE KAWAMOTO X ETZUO YAMASAKI KAWAMOTO X JOSE BATISTA DA SILVA NETO X MARIA NAZERETH DA SILVA X JAIR BENEDITO DA SILVA X RITA DE CASSIA LIMA E SILVA X CELINA DONIZETI DA SILVA NASCIMENTO X GILMAR DO NASCIMENTO X REGINA BATISTA DA SILVA X ROSANA BATISTA DAS SILVA BEZERRA X CICERO BATISTA DA SILVA X ILZA DIAS DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JUVENTINO BATISTA DA SILVA X MARIA CRISTINA MEIRELES DA SILVA X JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA X ANA MARIA BATISTA DA SILVA X LUCILEIA BATISTA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA LEMOS X GREGORIO LEMOS FILHO X TEREZINHA LOURDES DA SILVA
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LAR MONSENHOR FILIPPO em face de MUNICÍPIO DE POTIM, MUNICÍPIO DE APARECIDA, UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA, FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA S.A., SILVESTR PELEGRINE BATISTA, ANESIA BATISTA GONÇALVES, DIJAIR BATISTA GONÇALVES, ADEMIR BATISTA GONÇALVES, MARIA JOSE BATISTA, NAIR BATISTA GONÇALVES, GENI BATISTA GONÇALVES, ALDAIR BATISTA GONÇALVES, DENIR BATISTA GONÇALVES, ALDIR BATISTA GONÇALVES, DYAIR BATISTA GONÇALVES, NAIR BATISTA DE SOUZA SILVA, GERALDO PEREIRA DA SILVA, MARIA TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA, MARIA APARECIDA BATISTA, MARIA DO CARMEM BATISTA, MARIA ALICE KAWAMOTO, ETZUO YAMASAKI KAWAMOTO, JOSE BATISTA DA SILVA NETO, MARIA NAZERETH DA SILVA, JAIR BENEDITO DA SILVA, RITA DE CASSIA LIMA E SILVA, CELINA DONIZETI DA SILVA NASCIMENTO, GILMAR DO NASCIMENTO, REGINA BATISTA DA SILVA, ROSANA BATISTA DA SILVA BEZERRA, CICERO BATISTA DA SILVA, ILZA DIAS DE OLIVEIRA SILVA, JOSE JUVENTINO BATISTA DA SILVA, MARIA CRISTINA MEIRELES DA SILVA, JOÃO CARLOS BATISTA DA SILVA, ANA MARIA BATISTA DA SILVA, LUCILEIA BATISTA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA LEMOS, GREGORIO LEMOS FILHO e TEREZINHA LOURDES DA SILVA, e DETERMINO a retificação do registro do imóvel descrito na inicial, conforme planta e memorial descritivo de fls. 316/320. Sem condenação em honorários. Custas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004978-25.2010.403.6119 - MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prova testemunhal. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, informando se comparecerão neste juízo independentemente de intimação. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 07 de 08 de 2013, às 16:00 ____ hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 200/255. Int.

0001523-18.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prova testemunhal. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, informando se comparecerão neste juízo independentemente de intimação. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 14 de 08 de 2013, às 14:00 ____ hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 9143

MANDADO DE SEGURANCA

0011137-13.2012.403.6119 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(RJ067777 - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Fls. 161/165: O pedido de reconsideração veiculado não traz novos elementos que alterem o cenário fático-jurídico determinante do anterior deferimento parcial do pedido de medida liminar, que, bem se veja, preserva integralmente o interesse periclitante do impetrante, afatando a aplicação da pena de perdimento antes do julgamento definitivo desta ação mandamental. De outra parte, estando o feito já em termos para o exame pelo Ministério Público Federal - retornando após para sentença - não vislumbro risco excepcional que não possa aguardar a regular conclusão do rito célebre do mandado de segurança. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Cumpra-se a determinação final da decisão de fls. 155/157, encaminhando-se os autos para manifestação do d. representante de Ministério Público Federal. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9151

DESAPROPRIACAO

0010035-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADEILTON JOSE SANTOS DE SIQUEIRA

Tendo em vista que o réu ADEILTON JOSÉ SANTOS SIQUEIRA sequer foi citado (fl. 168), intime-se a INFRAERO a depositar em juízo o valor indenizatório total constante do laudo (fl. 144), referente ao imóvel expropriado. Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012581-81.2012.403.6119 - KOPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(RS051378 - EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E RS047749 - PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E RS076892 - SHEILA FABIANA SCHMITT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-002/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

0012600-87.2012.403.6119 - CQB IND/ E COM/ LTDA(SP152457 - NIVALDO LUCIO DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-003/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

Expediente Nº 9153

ACAO PENAL

0005849-55.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO)
Fl. 186- Depreque-se o interrogatório do réu.

Expediente Nº 9154

ACAO PENAL

0007920-64.2009.403.6119 (2009.61.19.007920-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X WELLINGTON BERNARDES DA SILVA(SP074812 - IARA BERALDO PEREIRA)

Trata-se de ação penal para apuração da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c 29, ambos c/c artigo 71, todos do Código Penal, supostamente cometido por WELLINGTON BERNARDES DA SILVA.A denúncia foi recebida em 20/07/2009 (fl. 63).Após várias tentativas, o réu foi devidamente citado (fl. 139v.), apresentando resposta à acusação às fls. 108/136.Em vista, o Ministério Público Federal requereu a atualização das folhas de antecedentes criminais, oferecendo proposta de suspensão condicional do processo (fls. 141/142).Com a vinda das folhas de antecedentes negativas, vieram os autos conclusos.Decido.O objetivo da suspensão condicional do processo é permitir, ante o preenchimento dos requisitos legais e mediante o cumprimento de determinadas condições, que o acusado primário mantenha-se integrado à sociedade, sem ter de se submeter à instrução criminal e a eventual aplicação de sanção penal.Uma vez aceitas e obedecidas as exigências impostas para a concessão de tal benesse, o acusado terá, ao final do período de prova, extinta sua punibilidade.No caso em apreço, o Ministério Público Federal apresentou a seguinte proposta válida pelo período de 2 (dois) anos:1) atendimento das condições legais do artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de freqüentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2) prestação de serviço à entidade assistencial à razão de 20 horas mensais pelo período de 12(doze) meses;Assim, considerando que o acusado reside em Poá/SP depreco a audiência para proposta de suspensão condicional do processo SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA, nos seguintes termos:A intimação de:- WELLINGTON BERNARDES DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 42.299.619-1 SSP/SP, filho de Edmilson Bernardes da Silva e Osneli Cavinato, nascido aos 12/07/1986, natural de Santo André/SP, residente na Rua Joaquim Miguel da Silva, 31, Vila Varela, Município de Poá/SP, CEP: 08558-140.Para

comparecer na audiência de proposta de suspensão condicional a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, a fim de aceitar ou não as condições propostas pelo Ministério Público Federal, onde poderá ser assistido por seu advogado constituído ou na ausência de defensor constituído, deverá ser nomeado Defensor Público ou ad hoc. Comparecendo o acusado e sendo aceitas as condições indicadas, deverá ser lavrado o respectivo termo para cumprimento. Devendo ser advertido que o descumprimento das condições impostas acarretará o retorno do processo ao seu estado anterior. Após o cumprimento ou em caso de não aceitação, devolva-se a Carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 9155

ACAO PENAL

0007076-80.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUCIO JORGE GUIMARAES DE SA BARRETO

Trata-se de denúncia que imputa a LÚCIO JORGE GUIMARÃES DE SÁ BARRETO o crime de descaminho (art. 334 do CP). Consta da denúncia que o acusado trazia consigo, por ocasião do desembarque de voo procedente de Miami/EUA, produtos eletrônicos (notebook, pentes de memória, máquina fotográfica, telefone celular) e perfumes não declarados em DBA, na tentativa de iludir o pagamento dos tributos devidos pela importação. A denúncia foi recebida (fl. 35). O Ministério Público Federal requereu a realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 83). Entendo que é o caso de absolvição sumária do réu. Explico. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Este valor foi elevado para R\$20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), podendo, evidentemente, ser aplicado a fatos ocorridos em momento anterior, como é o caso dos autos. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez, pois a norma determina o não ajuizamento de executivo fiscal -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuciência de costume: **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei] Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou adotando esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL.**

DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido. Como é cediço, a insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma.Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido (R\$ 18.019,72 - fl. 67), reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), e por conseguinte absolvo sumariamente o réu, com fulcro no art. 397, III, do CPP.Expeça-se o necessário.Na ausência de recurso, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intemem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006200-28.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012285-0)) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 7223/7224 (volume nº 30)Como se depreende dos autos, os pontos controvertidos da demanda não são de natureza tal que reclamem a produção de prova testemunhal, visto cuidarem de matéria de direito e de fato cujo deslinde depende, em princípio, unicamente de prova documental.O mesmo se diga quanto à prova pericial contábil, genericamente postulada pela autora.Nesse cenário, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para justificar a pertinência e a relevância das provas requeridas, bem como para apontar, especificando-os, os fatos que pretende demonstrar, apresentando, desde já, os quesitos que julgar pertinentes.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas.Int..

Expediente Nº 8553

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000008-74.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-89.2013.403.6119) MICHELLE MENDES DE BRITO(SP104037 - LUIZ BRAZ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa...

ACAO PENAL

0010877-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010877-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIO PEREIRA LIMA X MARCOS ROBERTO PEREIRA LIMA X ORLANDO PEREIRA DE LIMA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Fl. 286: Recebo a apelação. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.
Juiz Federal Substituto.
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1817

RESTAURACAO DE AUTOS

0009397-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-98.2006.403.6119 (2006.61.19.008416-1)) MILTON HARASAWA(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1. Restaurados os autos de Embargos à Execução Fiscal deve apenas o número correspondente permanecer ativo, consoante dicção do § 1º, do art. 203, do Provimento CORE n.64/2005.2. Assim, determino nova remessa dos autos ao SEDI para BAIXA no sistema do número da Restauração de Autos 00093978820104036119 e conseqüente REATIVAÇÃO do número original dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, qual seja, n. 00084169820064036119.3. Fl. 27: Pelos próprios fundamentos, mantenho como proferida a sentença de fl.17 e, porque tempestiva, recebo a apelação de fl. 27, nos termos do art. 296 do CPC.4. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se este autos à Superior Instância, com as homenagens deste juízo.5. Int.

Expediente Nº 1822

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011144-25.2000.403.6119 (2000.61.19.011144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-40.2000.403.6119 (2000.61.19.011143-5)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS ;TDA(SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP278317 - DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS ;TDA X FAZENDA NACIONAL

1. A petição de fls. 231 deve atender ao disposto no art. 26 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).2. Assim, regularize a embargante o substabelecimento de fls. 233/234, com a intervenção de um dos patronos constituídos no instrumento de mandato de fls. 144. 3. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício requisitório.4. Silente, arquite-se.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009952-13.2007.403.6119 (2007.61.19.009952-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA LUCIA GRYMBERG GARCIA

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 35 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Abertura de vista ao exeqüente/embargado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que juntada petições e novos documentos.O referido é verdade e dou fé.

0000320-21.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISPLAYS ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.-ME.(SP052439 - JOSE ROBERTO CARILLO)

Suspensão da execução, a pedido do exeqüente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I-A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001669-98.2007.403.6119 (2007.61.19.001669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BIAL AUTOMACAO LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X BIAL AUTOMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI)

1. Dê-se vista ao patrono da executada ora exequente para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitorio.3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3942

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006717-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-85.2007.403.6119 (2007.61.19.006591-2)) WILLIAM BRAGA PEIXOTO(SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE) X JUSTICA PUBLICA(SP173966 - LEONARDO PEIXOTO BARBOZA DOS SANTOS)

Considerando a prerrogativa do inciso XV do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido, bem como determino o cadastro no sistema processual do advogado subscritor da petição. Publique-se para intimação do advogado Leonardo Peixoto Barboza dos Santos, OAB/SP nº 173.966, de que o feito fora desarquivado, do teor desta decisão, e para que compareça em secretaria para retirar os autos no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após a devolução, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0006880-07.1999.403.6181 (1999.61.81.006880-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X ANTONIO CELSO CAVASSANA JUNIOR(Proc. JAYRO SQUASSABIA) X LUCIANO GOMES DE MELO(Proc. LEONARDO CARNAVALE E SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)

Considerando a prerrogativa do inciso XV do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido à fl. 595, bem como determino o cadastro no sistema processual do advogado subscritor da petição, excluindo-se o Dr. Lorival José de Sá, tendo em vista a revogação de fl. 594. Publique-se para intimação do advogado Francisco Alves de Lima, OAB/SP nº 55.120, do teor desta decisão, e para que compareça em secretaria para retirar os autos no prazo máximo de 10 (dez) dias. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, sobre a captura do sentenciado Antonio Celso Cavassana Junior, para que conste da execução que tramita naquele Juízo sob o nº 0002445-25.2012.403.6119. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO, instruída com cópia de fl. 585. Cumprido o item anterior e, após a devolução dos autos pelo advogado, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0006424-39.2005.403.6119 (2005.61.19.006424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X LEANDRO CESTARO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X DIVALDO SENA DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X WAGNA FERNANDES DE MATOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Fl. 2115: Trata-se de pedido do acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR de dispensa de comparecimento mensal. Aduz o acusado que a sentença proferida conferiu-lhe o direito de apelar em liberdade, razão pela qual deve ser dispensado de comparecer mensalmente a este Juízo. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito, ressaltando que o acusado foi condenado, entretanto não se operou o trânsito em julgado da sentença diante da interposição de recurso pelas partes. Vale observar que o acusado responde a outras duas ações penais além desta (2005.61.19.006419-4 e 2005.61.19.006422-4) e, em todas elas foi condenado, restando pendente o julgamento dos recursos interpostos. Pois bem. Decido. Na atual sistemática do processo penal, o comparecimento periódico do acusado em juízo para informar e justificar suas

atividades consiste em medida cautelar alternativa à prisão preventiva, caso esta não seja a medida cautelar adequada. Esta medida cautelar visa assegurar a aplicação da lei penal e, em caso de descumprimento, pode acarretar a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único do Código de Processo Penal. No caso em tela, o comparecimento periódico do acusado em juízo foi aplicado no momento da revogação da prisão preventiva. Não houve a revogação desta medida ao longo da instrução, bem como na sentença prolatada. Com a prolação da sentença este Juízo encerrou a prestação jurisdicional, de forma que a questão deve ser apreciada pela instância superior, visto que a interposição de apelação devolve a análise de toda a matéria dos autos ao Juízo ad quem. Importante salientar que não foram opostos embargos de declaração pelo acusado. Diante do exposto, não conheço do pedido do acusado. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias, tendo em vista que os acusados MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, DIVALDO SENA DE OLIVEIRA e LEANDRO CESTARO manifestaram interesse em arrazoar na instância superior.

0010798-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010798-4) - JUSTICA PUBLICA X JACY JOSE FERREIRA(SP104094 - MARIO MIURA) X NORBERTO RODRIGUES RAMOS X CARLOS ALBERTO MICELI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 280). 2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça as razões de seu recurso no prazo de 08 (oito) dias. 3. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa, na pessoa do defensor constituído Dr. MARIO MIURA, OAB/SP nº 104.094, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, para que apresente as CONTRARRAZÕES ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. 4. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2694

MONITORIA

0008089-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JLF REVESTIMENTOS LTDA-ME X LUIZ CARLOS CARDOSO

Fl. 96: Indefiro. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução. Assim, intemem-se os réus para cumprimento da obrigação a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% acrescido do montante da condenação. Intemem-se. Cumpra-se.

0007040-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EUDES RODRIGUES SANTOS

Fl. 104: prejudicado o requerimento formulado pela CEF ante a sentença fl. 90. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004459-65.2001.403.6119 (2001.61.19.004459-1) - AMINTAS JULIO ALVES X ANTONIO BATISTA FERNANDES X PAULO FARIA X MARIA DAS GRACAS COSTA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 373: defiro. Oficie-se ao INSS para apresentação dos comprovantes da data da efetiva implementação do

benefícios dos autores. Com a resposta, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, conforme requerido pelo INSS em cota de fl. 375, para análise dos cálculos apresentados nos autos, atualizando-os, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

0000214-40.2003.403.6119 (2003.61.19.000214-3) - FRANCISCO DAS GRACAS X MARIA APARECIDA DSA GRACAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Verifico nessa oportunidade que as partes manifestaram interesse em pôr termo à lide, conforme denota o termo de fls. 473/474. Entretanto, com a homologação do acordo nos termos da Resolução n.º 392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, determinando sejam canceladas as averbações e registros da arrematação/adjudicação e cancelamento da hipoteca, restituindo assim a situação anterior aos aludidos atos, restabelecendo o contrato de financiamento e as garantias pactuadas, especialmente em favor da CEF/EMGEA. Há ainda a determinação de que após o transcurso de prazo sem manifestação da CEF, realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 473/474, os autos seriam remetidos ao Juízo de origem. Ocorre que, compulsando os presentes autos, noto a ausência de certificação do trânsito em julgado da referida decisão por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, como forma de garantir o prosseguimento do feito, determino seja certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 473/474. Sem prejuízo, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos para que proceda ao cancelamento das averbações e registros de arrematação/adjudicação e cancelamento da hipoteca, restituindo assim a situação anterior aos aludidos atos, restabelecendo o contrato de financiamento e as garantias pactuadas, especialmente em favor da CEF/EMGEA. Publique-se a decisão de fl. 484. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

0004367-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004367-6) - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/137: ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Guarulhos - APSEADJ. Aguarde-se a resposta da Perita Judicial aos quesitos apresentados pela autora e, se em termos, dê-se nova vista às partes para manifestação. Int.

0000402-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000402-8) - GILMAR CARDOSO NOVAIS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício n.º 502.295.729-5. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor, em síntese, que por ser possuir sintomas diários de rinite, asma e distúrbio ventilatório obstrutivo leve reversível ao bd, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/30. Indeferimento do pedido de antecipação da tutela pela r. decisão de fls. 34/35, tendo sido concedida a gratuidade da justiça nessa oportunidade. Citado, apresenta o INSS contestação (fls. 38/44), acompanhada dos documentos de fls. 45/50, sustentando, em suma, a ausência de comprovação da alegada incapacidade laborativa. Requer, ao final, a improcedência do pedido. O laudo pericial, elaborado em juízo, foi acostado às fls. 62/75. Intimado, o autor apresentou impugnação ao laudo (fls. 77/79). Esclarecimentos periciais às fls. 90/91. Em atenção à determinação de fl. 81, 2º, peticionou a parte autora às fls. 92/93, prestando os esclarecimentos requeridos pelo INSS. Após a intimação das partes acerca dos esclarecimentos periciais, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para suas atividades laborativas habituais. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do

afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial atestou que, embora o autor possua rinite, asma e bronquite ocupacional, inexistente incapacidade laborativa, nem transitória nem permanente, consoante resposta aos quesitos 1, 4.1 e 4.4 do Juízo (fls. 70/71). Concluiu o perito, à fl. 69, corroborado pelos esclarecimentos periciais de fls. 90/91, que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Atestou, ainda, à fl. 67, que (...) o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais como pintor de automóveis. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o

tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-26.2010.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DE QUEIROZ(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José Raimundo de Queiroz em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural e conversão do tempo de atividade especial em comum.Em síntese, relata o autor que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.11.2009 (NB 42/151.616.781-0), o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo mínimo à aposentação. Alega que o réu não considerou o trabalho na lide rural (Sítio São Sebastião), em condições de dependência econômica, e não efetuou a contagem especial do tempo de serviço na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A.Inicial instruída com os documentos de fls. 41/102. Concedido o benefício da justiça gratuita, fl. 106.Às fls. 108/119, a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural ante a ausência de documento apto a caracterizar início de prova material para todo tempo de serviço rural pretendido. Alega, ainda, a falta de fundamentos para o enquadramento do interregno posterior a 03.12.1998 de atividade tida como especial, tendo em vista a utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.Na fase de provas (fl. 120), o autor pede a produção da prova testemunhal (fls. 122/123) e o INSS não manifesta interesse na dilação probatória (fl. 124).Deferido o pedido de produção da prova oral, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante por meio de carta precatória, juntada às fls. 136/153 e 156/235 dos autos.Razões finais às fls. 238/243 (autor) e 245/247 (réu).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito Tempo RuralAcerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à

comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: E IAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO.

RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)No caso dos autos, tenho como não suficientemente comprovado todo o tempo rural.O autor requer seja reconhecido como trabalho rural o período de 10.09.1964 a 08.09.1979 (fl. 04), acostando como prova material cópia da (a) Certidão de Casamento, lavrada em 02.06.1977, à fl. 13 do Livro B-2, sob nº 161, do Cartório Notarial da Comarca de Penaforte/CE, na qual consta a qualificação do demandante como agricultor (fl. 75); (b) da Certidão de óbito de Maria de Lourdes Basílio, lavrada em 27.06.2006, à fl. 034, do Livro 05, sob nº 3.333 do Cartório de Registro Civil da Comarca de Brejo Santo/CE (fl. 76); (c) da Declaração de Atividade Rural, emitida em por Maria de Lourdes Basílio, no sentido de que o autor exerceu atividade agrícola, na condição de meeiro, entre 10 de setembro de 1964 e 08 de agosto de 1979, na propriedade rural denominada São Sebastião, localizado no município de Brejo Santo/CE, cadastrada no INCRA sob nº 161.047.006.599-7 (fl. 87); (d) da Declaração de atividade rural expedida em 2004, pelo sindicato de trabalhadores rurais de Brejo Santo/CE, em favor do demandante, com indicação do proprietário (Maria Lourdes Basílio), endereço (Sítio São Sebastião), período (ilegível) e categoria (meeiro) (fls. 69/70 e 88/89). Contudo, destes documentos, saliento que apenas a certidão de casamento, de 02.06.1977 (fl. 75), serve como único início de prova material idônea da atividade rural, porquanto pessoal e contemporâneo, o mesmo não ocorre com a documentação restante. A declaração de terceiro (fl. 87) não tem valor de prova material, eis que extemporânea e equivalente à prova testemunhal tomada unilateralmente. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS, como exige o art. 106, III da Lei n. 8.213/91 e, portanto, só pode ser valorada como prova relativa, unilateral e tomada sem contraditório, com valor probante menor que o da prova testemunhal. A certidão de óbito de fl. 76, igualmente extemporânea, serve apenas para provar a atividade exercida pela suposta proprietária da terra, mas não do próprio demandante. Considerando o que geralmente acontece no meio rural, há indício documental de que o autor teria vivido o início da idade adulta no meio rural, como agricultor, o que é

atestado pela certidão de casamento com 20 anos de idade, mormente se observado que registra muito antes de se cogitar da comprovação de atividade rural para aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social independentemente de contribuição. Provado documentalmente que o autor laborou no campo desde o início da idade adulta e por mais alguns anos, depois migrando para a cidade, dado o contexto fático-probatório em cotejo com o que geralmente acontece, merecem fé os relatos de que houve atividade rural desde a infância até o mês anterior a mudança para a cidade, cujo primeiro vínculo se deu em 26.09.1979, o qual já consta registro na CTPS do autor na função de servente (fl. 45). Assim, há coerência no relato das testemunhas, pois confirmaram que o trabalho rural do autor iniciou-se ainda na infância. Também houve comprovação que o autor mudou-se para São Paulo, passando, a partir de então, a trabalhar como empregado urbano. Dessa forma, resta demonstrado que o autor trabalhou na lavoura desde a idade mínima para o trabalho lícito à época, doze anos de idade, conforme dispunha o art. 158, X, da Constituição de 1967. É certo que deve ser admitido o tempo de contribuição em idade anterior à constitucionalmente permitida, pois a vedação constitucional tem por fim a proteção ao menor. Todavia, não se pode presumir pela ilegalidade, de forma que o tempo anterior só pode ser considerado em caso de prova precisa, o que não se dá nestes autos, em que não há prova material ou testemunhal que ateste sem sombra de dúvida o trabalho desde os 08 anos, e não desde os 12, de forma habitual e com jornada e atividades equiparáveis às de um empregado rural médio. Com efeito, a primeira testemunha, fl. 152, afirmou que o autor trabalhava na roça desde os dez anos, sem maiores detalhes quanto à intensidade e forma de trabalho nesse período, enquanto a segunda, fl. 233, disse que aquele começou a trabalhar com seis anos, ajudando os familiares, lançando sementes ao solo e espantando aves, colocando dúvida quanto à efetiva idade de início de labor rural e levando a crer que na infância ou início da adolescência atuava em mero auxílio eventual e com atividades leves, ajudando os pais, não efetivamente assumindo encargo laboral rural. Dessa forma, tenho que antes da idade para trabalho lícito o autor prestava algum auxílio à família de lavradores, mas não pode ser considerado efetivamente como trabalhador, equiparado a empregado rural, pois não está claro se antes disso já se dedicava efetivamente ao trabalho, até porque em tenra idade não se tem sequer constituição física para o desempenho do árduo trabalho rurícola em condições plenas e que justifiquem o cômputo do tempo para aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CAPACIDADE LABORAL DO REQUERENTE. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. ISENÇÃO PREVISTA EM LEI ESTADUAL. (...)4. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da possibilidade do cômputo do tempo de serviço rural prestado pelo menor, para fins previdenciários, a partir dos 12 (doze) anos de idade, haja vista que o estabelecimento da idade mínima é garantia do trabalhador, a ser usada para sua proteção, e não em seu desfavor. A baliza dos doze anos tem como fundamento o fato de que, anteriormente a essa idade, a criança não dispõe de constituição física necessária ao desempenho do árduo trabalho rurícola. Contudo faz-se necessária a comprovação da atividade rural alegada, pelo início de prova material e testemunhal. Precedentes. (...) (AC 200301990310061, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/03/2011 PAGINA:460.) Posto isso, considero comprovado o labor rural, conforme as provas documentais e os relatos das testemunhas, no período de 01.07.68 a 31.08.1979. Comprovação de atividades especiais A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado

especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo

transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto ao período de 20.11.1982 a 03.12.1998, laborado na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, foi reconhecido pela

autarquia administrativamente, conforme análise elaborada pela perícia técnica do réu (fl. 92), constando nos cálculos de fls. 93/96, com enquadramento expresso da atividade especial sob os códigos 1.1.6 e 2.0.1 dos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 3.048/99. Quanto ao período remanescente de 04.12.1998 a 15.09.2003, também laborado na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, necessária a comprovação da efetiva exposição, por meio de formulário e laudo técnico, salvo quanto a ruído a que sempre se exigiu laudo ou, mais recentemente, o PPP. No formulário DIRBEN/8030 e laudo técnico da função (LTF) de fls. 83 e 86 constam que o autor, no setor de decoração, estava submetido ao agente físico ruído em nível de 90 decibéis. Conforme acima fundamentado, diante do atual entendimento jurisprudencial sobre o critério de enquadramento da atividade especial sob a nocividade do agente físico ruído, no sentido de que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06.03.1997), considera-se insalubre o ambiente de trabalho com ruído acima de 85 decibéis, razão pela qual é devida a contagem diferenciada desse tempo de serviço, conforme documentação apresentada. Assim, computando-se o tempo de contribuição apurado pelo INSS (fls. 95/96) e o acréscimo do tempo rural (01.07.1968 a 31.08.1979) bem como o período especial (04.12.1998 a 15.09.2003) ora reconhecidos, apura-se 41 anos 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (17/11/2009 - fl. 100): Dessa forma, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral sob o regime atual. Não é aplicável a regra de transição para aposentadoria integral do art. 9º, caput, da EC nº 20/98, eis que mais gravosa que a atual definitiva. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.5 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98).6 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.(...)9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532628 Processo: 199903990904756 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300191470 - DJF3 DATA: 15/10/2008 - JUIZ NELSON BERNARDES) Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data de entrada do requerimento administrativo, em 17.11.2009 (fl. 100), com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria especial, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade

decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como rural o tempo de serviço compreendido entre 01.07.1968 a 31.08.1979 e como especial o período de 04.12.1998 a 15.09.2003, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 17.11.2009 (fl. 100), data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente

para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: José Raimundo de Queiroz (NIT 12009944307) 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral 1.1.3. RM atual: N/C 1.1.4. DIB: 17.11.2009 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo rural: 01.07.1968 a 31.08.1979 2.1 Tempo especial: 04.12.1998 a 15.09.2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006178-67.2010.403.6119 - EBENEZER MARCELINO SANTOS - INCAPAZ X EUVANICE DE JESUS SANTOS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por EBENEZER MARCELINO SANTOS, representado por EUVANICE DE JESUS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento do benefício, em 19/11/2009. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a incapacidade e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/13. Foram concedidos, à fl. 17, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/23), acompanhada dos documentos de fls. 24/25, às fls. 63/66 verso, requerendo a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício perquirido. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 30/31. A produção de prova pericial foi deferida às fls. 32/34. Laudo médico pericial às fls. 42/46 e o estudo socioeconômico, às fls. 49/59. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 69/70. O MPF, à fl. 72, requereu a intimação do autor para manifestação acerca do acordo. Instada, a parte autora, às fls. 74/75, manifestou concordância com a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Incabível a realização de acordo, com renúncia a direito de incapaz, mormente quando evidente seu direito. Assim passo à apreciação do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não

será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com vimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI nº 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei nº 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentos cautelares em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a deficiência do autor restou devidamente comprovada. Passo a transcrever a conclusão do perito, que caracterizou o autor como incapaz total e permanentemente para atos da vida civil (fl. 45): Inapto permanentemente para a função atual não passível de reabilitação. O autor é portador de retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou

tratamento (CID 10 F71.1). Sempre foi incapaz, também apresentada incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que o autor se mantém com o ínfimo valor percebido por sua mãe, em trabalho informal, no valor de R\$ 120,00, além de uma cesta básica mensal fornecida pela igreja evangélica denominada Congregação Cristã do Brasil. Atestou, ainda, ser o núcleo familiar composto por quatro integrantes, a saber: o autor, sua mãe e duas irmãs menores. Assim, da análise da situação financeira da família, verifico restar cabalmente comprovada, também, a condição de miserabilidade do autor. Desta forma, atendidos os requisitos ensejadores do benefício, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde a data do requerimento administrativo, em 19/11/2009 (fl. 09). Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação dos benefícios requeridos. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, bem como outros benefícios previdenciários, tal como qualquer aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação de um benefício assistencial para o autor desta demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda a EBENEZER MARCELINO SANTOS, qualificado nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, nos termos da fundamentação, com DIB na data do pedido administrativo (19/11/2009), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de

30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Ebenezer Marcelino Santos BENEFÍCIO: Benefício assistencial de prestação continuada RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/11/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007476-94.2010.403.6119 - MARIZETE SILVA COELHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIZETE SILVA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde outubro de 2006, acrescido de juros e correção monetária, além da condenação da autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/45. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 49/51). Citado, o INSS apresentou contestação (54/56), acompanhada de documentos (fls. 57/80), sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugna, ao final, pela total improcedência da demanda. O laudo médico foi apresentado às fls. 90/107. Manifestação das partes acerca do referido laudo pericial às fls. 114 e 116/118. Foi indeferido, à fl. 121, o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte autora. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo

o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial diagnosticou que a autora apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra. Não obstante, (...) não restou concluído ser a mesma portadora de doença incapacitante. (itens 3 e 4.1 - fls. 102/103). Concluiu o perito, às fls. 102/102, que (...) pelos elementos colhidos e verificados as alterações que foram observadas os exames subsidiários não são determinantes de incapacidade, tendo em vista que ocorrem de causas internas e naturais e tem sua evolução com o passar dos anos, ou seja, quanto mais idade a pericianda atingir maior será o processo degenerativo. Assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010178-13.2010.403.6119 - MARIA VERONICA ARROYO ARAUZ (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora, em síntese, que em razão de ser portadora de tendinite, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/29. Indeferimento do pedido de antecipação da tutela pela r. decisão de fl. 38, tendo sido concedida a gratuidade da justiça nessa oportunidade. Citado, apresenta o INSS contestação (fls. 48/50), acompanhada dos documentos de fls. 51/60, sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/69. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 73, peticionou a parte autora, às fls. 75/76, aduzindo que sua ausência à perícia médica designada em juízo ocorreu em razão de ter sido submetida a um procedimento cirúrgico de emergência para remoção de um tumor maligno e posterior tratamento quimioterápico. Designada nova data para realização de perícia médica, foi

o respectivo laudo acostado às fls. 87/92. Após a intimação das partes acerca do teor do aludido laudo (fls. 93 e 96), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sucessivamente, sob a alegação de incapacidade para suas atividades laborativas habituais. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial atestou que, embora a autora

apresente pós operatório tardio relativo a osteossíntese em tornozelo esquerdo, tendinite em ombro direito e síndrome do túnel do carpo bilateral, inexistente incapacidade laborativa, nem transitória nem permanente, consoante resposta aos quesitos 3, 4.1 e 4.4 do Juízo (fls. 90/91). Concluiu o perito, à fl. 90, que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Cabe ressaltar, por fim, que a patologia indicada na petição de fls. 75/76 não foi avaliada em juízo, posto não ter sido objeto do pedido formulado na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012018-58.2010.403.6119 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DO CARMO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, em 17/08/2010, com pagamento de honorários advocatícios. Segundo consta da peça inicial, a parte autora requereu, administrativamente, o benefício assistencial em 17/08/2010, que restou indeferido. Aduziu, ainda, atender a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a deficiência e a miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 14/30. Por decisão proferida às fls. 34/41, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da autora. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Noticiou a autarquia ré, à fl. 46, a implantação do benefício, em cumprimento à decisão liminar. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/59), instruída com o documento de fl. 60, pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação do requisito econômico. Cópia do processo administrativo às fls. 63/75. O Parquet Federal manifestou-se à fl. 76. Réplica às fls. 82/83. O estudo socioeconômico, elaborado em juízo, foi acostado às fls. 88/97. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do teor do aludido laudo às fls. 102 e 105/106. O Ministério Público Federal pugnou, à fl. 108, pela procedência do pedido. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDDE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a

incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº

8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos

comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico... Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o documento de fl. 17 demonstrou que a autora possuía 69 anos na época da propositura da demanda, atendendo ao requisito etário. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que a autora reside com seu marido e um neto menor, numa casa composta apenas por quarto, cozinha e banheiro, em um bairro periférico de Guarulhos, sendo que o cônjuge percebe aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. Além disso, percebe-se da entrevista com a assistente social que suas filhas, residentes no mesmo terreno, porém em residências distintas, apenas auxiliam no pagamento de conta de água e luz. Como se nota, a única renda efetiva da família consiste em benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Todavia, esta renda não pode ser considerada, por força do referido art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aplicável por analogia e em atenção ao princípio da isonomia, como já exposto. Observo, ainda, que as despesas médias montam R\$ 1.052,00. Relevante também é a conclusão da perícia social (fl. 65): Concluindo a perícia socioeconômica, tecnicamente, verificamos que a autora não possui fonte de renda própria, todavia, sua subsistência vem sendo provida pela aposentadoria do esposo. Considerando

sua situação atual, a autora se encontra dentro dos quesitos que se enquadra, em situação de miserabilidade, necessitando de medidas protetivas urgentes por parte do Estado. Assim, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde o requerimento administrativo, 17/08/2010 (fl. 75), conforme pleiteado na exordial. Tutela antecipatória Mantida a antecipação de tutela anteriormente deferida, adequando-se seus termos aos desta sentença, para assegurar a manutenção do benefício assistencial de prestação continuada, ao menos até a decisão final de mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 17/08/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontando-se os valores pagos em sede de tutela. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: ASSISTIDA: Maria Margarida de Oliveira Carmo BENEFÍCIO: Benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição) RENDA MENSAL: 01 salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/08/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-75.2011.403.6119 - JOANA DARC DO NASCIMENTO SOUSA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOANA DARC DO NASCIMENTO SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, em 23/11/2010. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/26. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 30, peticionou a parte autora (fl. 32), acostando cópia da CTPS às fls. 33/35. Por decisão proferida às fls. 36/37, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/44), instruída com os documentos de fls. 45/46, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 50/56. O laudo pericial, elaborado em juízo, foi acostado às fls. 59/70. Intimadas as partes, a parte autora manifestou concordância com o referido laudo (fls. 73/76), ao passo que o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 78). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares suscitadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou

em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente, desde 23/11/2010, sendo que necessita de reavaliação pericial em 12 meses. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4.1, 4.5 e 4.6 do juízo, que corroboram as conclusões do laudo pericial (fls. 59/70). Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado e o requisito de carência restaram incontroversos, ante a sua não impugnação por ocasião da contestação. Ademais, a autora, após seu último vínculo empregatício, entre 25/06/2007 e 28/03/2008, recolheu contribuições, como individual, na condição de empregada doméstica (fls. 33/35), em 06/2009, de 08/2009 a 03/2010 e de 08/2010 a 10/2010, conforme informação contida no CNIS, à fl. 46. No laudo médico pericial consta que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 23/11/2010 (item 4.6 - fl. 65), eis que comprovado ser portadora de hanseníase dimorfa (item 4.1 - fl. 65), devendo, assim, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde tal data, conforme pleiteado na exordial. Desta forma, fixo a data do início do benefício de auxílio-doença na data do requerimento administrativo, em 23/11/2010 (fl. 26). Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença até o prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia judicial em 21/03/2012 (fl. 47), nos termos do quesito pericial 6.2 (fl. 66), podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação. Tutela Antecipada Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço

estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio doença em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 23/11/2010, data do requerimento administrativo, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia médica (21/03/2012), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Aurelina de Souza BENEFÍCIO: auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/11/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Ré isenta de custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003328-06.2011.403.6119 - TRANSPORTE FERRARI E MARTONI LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003588-83.2011.403.6119 - MARIA OLIVEIRA LIMA(SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA OLIVEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação dos valores contidos em sua conta poupança, com o desbloqueio de aludida conta. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/13. Foi postergada, à fl. 21, a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda da contestação. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 23/25), acompanhada dos documentos de fls. 26/29, suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Peticionou a CEF, à fl. 31, requerendo a juntada dos documentos de fls. 32/43. Instada, a autora requereu a desistência do feito (fl. 46). A ré, às fls. 48/49, não concordou com o pedido de desistência, posto que a autora não renunciou ao direito em que se funda a ação. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico, de pronto, que deve ser acolhida a preliminar argüida pela parte ré, acerca da ausência de interesse processual. Consoante documentos de fls. 31/43, restou evidenciada a liberação dos valores existentes na conta poupança da autora, em 06/2011. Destarte, a hipótese vertente determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Cabe ressaltar, por fim, que ainda que tenha havido apenas o bloqueio do cartão magnético da autora, e não de sua conta, a CEF deu causa ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, solicitada, não prestou os esclarecimentos devidos à autora. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente do interesse processual. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento o artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005343-45.2011.403.6119 - JULIANA MICELLI DE LIMA FRANCO(SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO E SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Afirmo a autora que se encontra incapacitada para o trabalho e que o INSS concedeu-lhe benefício de auxílio-doença entre setembro de 2007 e junho de 2010. Petição inicial instruída com documentos (fls. 14/53). Às fls. 57/58 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 64/69), acompanhada dos documentos de fls. 70/82, requerendo a improcedência do pedido formulado. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 83/84), o respectivo laudo foi acostado às fls. 97/104. A respeito, a autora ficou em silêncio (fl. 106-verso) e o réu manifestou-se à fl. 108, pela improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico (fls. 97/104), a autora apresenta Tendinopatia supraespinhal (item 4.1 - fls. 100/101), que a incapacita, de forma total e temporária, para o

exercício de sua atividade laborativa (item 4.5 - fl. 101). Atesta, ainda, que a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária é de 12 meses (questo 6.2 - fl. 102). Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que a autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário no período compreendido entre setembro de 2007 e junho de 2010 (fl. 70). Ademais, atestou o Sr. Perito que o início da incapacidade ocorreu no ano de 2007 (item 4.6 - fl. 101). Termo inicial do benefício. Conforme atestado pelo perito no tocante à data de início da incapacidade e considerando o pedido formulado pela autora de restabelecimento do benefício, deve o auxílio-doença ora concedido ter por início o dia imediatamente posterior à cessação do benefício sob 539.850.627-3, em 21/03/2011 (fl. 71). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JULIANA MICELLI DE LIMA FRANCO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 22/03/2011 (dia seguinte à cessação do benefício 539.850.627-3), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da perícia, realizada em 23/05/2012, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Mantenho a decisão de fls. 57/58, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0005536-60.2011.403.6119 - AURELINA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AURELINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/42. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 46, peticionou a parte autora à fl. 47. A produção antecipada de provas foi deferida às fls. 48/49, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/56), acompanhada dos documentos de fls. 57/71, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Laudo pericial às fls. 76/83. Após a manifestação das partes acerca do teor do aludido laudo, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares suscitadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da

Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora, por ser portadora da síndrome do túnel do carpo, está incapacitada total e temporariamente, desde 2005 (fl. 79), sendo que necessita de reavaliação pericial em 09 meses. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 4.1, 4.5 e 4.6, que corroboram as conclusões do laudo pericial de fls. 76/83. Embora ateste o laudo pericial que a incapacidade da autora é transitória, fixando 09 meses para sua recuperação, afirma também que há perda de força e parestesia em mão de longa data, com piora progressivamente. Além disso, a autora até já se submeteu a uma cirurgia em punho direito, com melhora parcial, mas que não foi suficiente à recuperação da capacidade laborativa. Nessa esteira, tendo em conta a idade da autora, 58 anos, bem como que está acometida de doença ortopédica progressiva há cerca de sete

anos, sem melhora relevante nem mesmo com cirurgia, embora possível objetivamente sua recuperação, em suas circunstâncias pessoais a mim me parece evidente a improbabilidade de que isso aconteça, sendo mais certo que sua saúde venha a piorar. Mesmo que do ponto de vista estritamente objetivo, segundo o perito a recuperação só seria viável com fisioterapia e cirurgia, mas, como já dito, a autora já se submeteu a estes tratamentos sem êxito e, além disso, quando a recuperação depende de intervenção cirúrgica esta não pode ser imposta, pelos riscos que representa, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91. Além disso, ainda que venha a ocorrer a recuperação de sua capacidade laborativa do ponto de vista médico, o que se admite apenas para argumentar, é também altamente improvável que venha a readquirir aptidão laboral efetiva e recolocação no mercado de trabalho depois cerca de sete anos de afastamento, justificado, e 58 de idade, sendo o mercado cada vez mais competitivo até mesmo a jovens em perfeita saúde. Assim, a incapacidade da autora é, a rigor, total e permanente. Todavia, além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado e o requisito de carência, vislumbro que tais requisitos restaram incontroversos, uma vez que a autora, após permanecer em seu último vínculo empregatício no período de 13/08/1996 a 04/2005, esteve em gozo de benefício previdenciário, de forma intercalada, entre 2005 e 2009. No laudo médico pericial consta que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 2005 (fl. 79 - item 4.6) e as informações constantes do CNIS, às fls. 70/71, constam a DIB em 02/07/2005 e a DCB em 01/07/2006, com concessões posteriores em períodos intercalados, que culminam com a cessação administrativa em 30/11/2009. Desta forma, fixo a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessão administrativa de 30/11/09, conforme requerido na inicial, descontados os valores posteriormente recebidos no âmbito administrativo. Tutela Antecipada Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de

aposentadoria por invalidez em favor da autora desde 30/11/09, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Aurelina de Souza BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/11/09 (DCB). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Ré isenta de custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006679-84.2011.403.6119 - LUCAS DA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em suma, que padece de problemas de visão, encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Ainda assim, o INSS não lhe concedeu o benefício na esfera administrativa. Petição inicial instruída com documentos (fls. 07/26). À fl. 34 o autor, em cumprimento à determinação judicial de fl. 30, informou que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, cegueira em ambos os olhos e outros transtornos da retina. Por decisão de fls. 41/42 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica desde logo. O autor interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 52/56). O agravo foi convertido na forma retida (fl. 61). O laudo pericial foi acostado às fls. 64/69. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 70/74), sustentando, em suma, que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. As partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito do laudo. O autor requereu a procedência do pedido, com o acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91 e a concessão de tutela antecipada (fls. 104/105), apresentando documentos (fls. 106/120). O INSS, por sua vez, também teve ciência dos documentos juntados pela parte autora e informou não ter provas a produzir (fl. 121). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício,

salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo, apresentado às fls. 64/69, por médico oftalmologista, o autor é portador de retinose pigmentar - cegueira bilateral (itens 4 e 4.8 - fls. 67 e 68, respectivamente) e se encontra incapacitado de forma permanente e total (item 4.5 - fl. 67), sem prognóstico de recuperação visual. Afirmou o Sr. Perito, em resposta ao quesito 5 (fl. 68), que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para a realização de suas atividades diárias. Ainda segundo o Sr. Perito, a incapacidade teve início em 3 de novembro de 2011 (item 4.6 - fl. 68). Dessa maneira, concluiu que a parte demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, com o acréscimo de 25% estabelecido no art. 45 da Lei de Benefícios. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 01/07/2011 até 29/05/2012, conforme CNIS que acompanha a presente sentença. Por outro lado, em relação à data de início da incapacidade, o Sr. Perito fixou-a em novembro de 2011, de modo que cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado. Termo inicial do benefício. Considerando que o Sr. Perito fixou o início da incapacidade na data do laudo juntado à fl. 108, entendo que na espécie a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deve ser concedida partir de 03/11/2011. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, tal como o auxílio-doença. Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LUCAS DA SILVA SANTOS, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, a partir de 03/11/2011, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), conforme estabelecido no art. 45 da referida Lei de Benefícios. Com fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício concedido em favor do demandante. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000732-15.2012.403.6119 - HELLEN DOS SANTOS BARBOSA (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELLEN DOS SANTOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, em 20/07/2011. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/51. Por decisão proferida às fls. 55/59, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/66), instruída com os documentos de fls. 68/72, pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. O laudo pericial, elaborado em juízo, foi acostado às fls. 74/78. Réplica às fls. 80/84. Intimadas as partes acerca do teor do referido laudo, a parte autora requereu a imediata implantação do benefício (fls. 85/86), ao passo que o INSS postula pela improcedência do pedido (fl. 88). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares suscitadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I

da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente, sendo que necessita de reavaliação pericial entre 06 e 12 meses. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4.1, 4.5 e 4.6 do juízo, que corroboram as conclusões do laudo pericial (fls. 74/78). Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado e o requisito de carência restaram incontroversos, ante a sua não impugnação por ocasião da contestação. Ademais, a autora laborou, em seu último vínculo empregatício, entre 04/05/2009 e 10/07/2012, tendo permanecido em gozo de benefício previdenciário no período de 29/07/2010 a 15/07/2011, conforme informação contida no CNIS, cuja

juntada ora determino. No laudo médico pericial consta que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde outubro de 2011 (item 4.6 - fl. 78), eis que comprovado ser portadora de transtorno depressivo recorrente, porém, tendo a autora permanecido, administrativamente, em gozo de auxílio-doença, pela mesma patologia, entre 29/07/2010 e 15/07/2011 e tendo o perito, em resposta ao quesito 4.7 do juízo, afirmado que a incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde 20/07/2011, conforme pleiteado na exordial. Desta forma, fixo a data do início do benefício de auxílio-doença na data do requerimento administrativo, em 20/07/2011 (fl. 21). Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença até o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia judicial em 19/04/2012 (fl. 57), nos termos do quesito pericial 6.2 (fl. 78), podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação. Tutela Antecipada Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio doença em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 20/07/2011, data do requerimento administrativo, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia médica (19/04/2012), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da

especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Hellen dos Santos Barbosa BENEFÍCIO: auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/07/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Ré isenta de custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004566-26.2012.403.6119 - ADRIANA RIBEIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOSEFA RIBEIRO NASCIMENTO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANA RIBEIRO NASCIMENTO, representada por sua genitora, Sra. Josefa Ribeiro Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/14. Por decisão proferida às fls. 25/27, foi determinada a realização antecipada de prova pericial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Estudo socioeconômico e laudo pericial médico acostados, respectivamente, às fls. 23/41 e 44/47. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 53/67), acompanhada dos documentos de fls. 68/70, sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 62/64. O Parquet Federal, à fl. 72, pugnou pela procedência da ação. Após a manifestação das partes acerca dos laudos (fls. 50 e 76), os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE Segundo o laudo médico pericial de fls. 44/47, elaborado por especialista em psiquiatria, a autora é portadora de retardo mental moderado. Concluiu o perito médico que a autora é inapta permanentemente para a função atual não passível de reabilitação. A autora é portadora de retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID 10 F71.1). A DID é o nascimento. Sempre foi incapaz para o trabalho. Existe incapacidade total e definitiva para atos da vida civil. (fl. 47). Posto isso, considera-se preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial. DA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR Consta no relatório socioeconômico de fls. 24/41, que a autora reside apenas com seus pais. Consta também que a subsistência da família vem sendo provida por conta do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido por sua mãe, já que seu genitor encontra-se desempregado. A renda auferida pela família mostra-se, assim, inferior ao limite legal de do salário-mínimo (R\$ 155,50), já que o fato de a genitora da autora ser beneficiária de aposentadoria por invalidez não altera em nada a situação de miserabilidade da família, tendo em vista que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, confira-se trecho da seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.743/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 4- De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5- Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário

mínimo.6- O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia.7- Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo (...).Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani(TRF 3ª Região; AC 649228; Proc. 2000.03.99.072021-2; Turma Suplementar da 3ª Região; v.u.; Julg.: 12/08/2008; DJF3: 18/09/2008)Assim, excluindo-se da renda familiar da autora o valor de um salário mínimo referente ao benefício previdenciário recebido por sua mãe, resta cabalmente atendido, portanto, o requisito legal para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, uma vez que a renda familiar per capita foi, desde então, inferior a do salário mínimo.Preenchido, portanto, o critério descrito no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, quanto à comprovação da miserabilidade, fazendo de rigor a concessão do benefício.Termo inicial do benefício. A data do início do benefício (DIB) é a data do requerimento administrativo, no caso, 23.04.2012 (fl. 14).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ADRIANA RIBEIRO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 23.04.2012 (DER).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): ADRIANA RIBEIRO NASCIMENTO RG: 40.699.177-7CPF: 344.785.728-52BENEFÍCIO: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTEDIB: 23.04.2012 (DER) VALOR DO BENEFÍCIO: SALARIO MINIMO

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004970-14.2011.403.6119 - CONDOMINIO MILLENNIUM(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 72: Defiro, expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a efetivação do levantamento e decorrido in albis, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007793-24.2012.403.6119 - SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP315326 - JOSE MARCIO REBOLHO REGO FILHO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008831-71.2012.403.6119 - SISTEMA DIGITAL TECNOLOGIA LTDA(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Sistema Digital Tecnologia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando a reinclusão no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a não inscrição dos débitos em dívida ativa da União. Requer-se, ainda, seja determinada à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos tributários federais. Relata a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 17.05.2009, e efetuou o pagamento das mensalidades previstas nesse acordo. Alega que, em 30.04.2012, ao acessar o sítio da Receita Federal do Brasil, foi surpreendida com o bloqueio do formulário para quitação da parcela mensal e, posteriormente, teve conhecimento de que havia sido excluída do programa de parcelamento por não ter optado pelas modalidades previstas na Lei nº 11.941/09. Segundo afirma, a impetrante não foi notificada, de modo algum, sobre a sua exclusão do programa, o que evidencia desrespeito ao direito constitucional da ampla defesa. Aduz que, na condição de microempresa familiar, sem estrutura de gestão fiscal própria, deixou de cumprir a exigência prevista na lei, porque já havia declarado anteriormente que procederá à inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/49. Intimada a comprovar a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Lei nº 11.941/09) bem como a prática do alegado ato coator, a impetrante relatou que impetrou habeas data, requerendo o sobrestamento da presente ação mandamental, o que foi deferido na decisão de fl. 62. Por essa mesma decisão, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares. A autoridade impetrada, em fls. 65/68, alegou ilegitimidade passiva ad causam, argumentando que não detém competência sobre as inscrições em Dívida Ativa da União, para sobrestar cobrança ou para dispor sobre parcelamento, atribuída à alçada exclusiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A União foi incluída no pólo passivo da demanda, conforme determinação de fl. 71. Em petição de fls. 75/76, a impetrante reiterou o pedido de liminar. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O cerne da discussão cinge-se a verificar suposto ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, consistente em decisão de exclusão de débitos do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e, por conseguinte, da negativa em expedir certidão de regularidade fiscal a favor da empresa impetrante. Em informações, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP alega ilegitimidade passiva, sendo competente o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos. Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o pólo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide. Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes. No caso concreto o que se tem é vício grave, inescusável, visto que se apontou como impetrada autoridade que não tem competência material sobre o ato impugnado, sendo as autoridades competentes claramente identificáveis nos extratos de fls. 23/24 e 45, trazidos aos autos pela própria impetrante. Compulsando os autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento (Lei nº 11.941/2009) em 09.11.2009, conforme recibo nº 0009039989966219970 (fl. 23), emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Segundo esse documento a pessoa jurídica acima identificada solicitou Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009. O extrato Acompanhamento de Pedidos (fl. 24) indica expressamente DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA PGFN. A Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, então emitida em 12.04.2011 (fl. 45), atesta a inexistência de pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressaltando, contudo, que constam débitos nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, inscritos em Dívida Ativa, naquele momento com a exigibilidade suspensa. Da mesma forma, o extrato de situação fiscal - informações de apoio para emissão de certidão sempre aponta os débitos sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, embora a impetrante o tenha apresentado incompleto às fls. 20/21, sem as folhas que contém essa informação, mas às quais evidentemente teve acesso antes do ajuizamento da ação. Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pretendida em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, nada tendo a ver com tais débitos em relação à causa de pedir posta qualquer autoridade da Receita Federal do Brasil, menos o Delegado em Guarulhos, o que se extrai cristalino dos documentos que instruem a inicial, não havendo margem a dúvidas. Desse modo, verifica-se que não estão implementadas todas as condições da ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito à legitimidade passiva, pois a autoridade coatora apontada na inicial (Delegado da Receita Federal de Guarulhos/SP) não é o responsável pelos débitos em nome da impetrante, os quais remetem à Procuradoria da Fazenda Nacional. De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar suscitada e, por conseguinte, o decreto de carência do direito de ação neste processo. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010985-62.2012.403.6119 - NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), em que se postula, liminarmente, a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, autorização para a imediata compensação, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, dos valores indevidamente pagos sob essa rubrica, nos últimos cinco anos. Postula, por fim, que se abstenha a autoridade impetrada de exigir tal exação. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/227). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 231, peticionou a impetrante às fls. 233/234, apresentando os documentos comprobatórios de fls. 236/237. Vieram-me os autos conclusos para exame do pedido liminar. É relatório necessário. DECIDO. Fls. 233/234: Recebo-as como emenda a inicial. No que toca ao pedido de medida liminar, sem embargo de eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a concessão da medida liminar no mandado de segurança, a teor do art. 7º, III da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09). Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, iminente e específico, de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do célere rito da ação mandamental. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, que a concessão de medida liminar é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para o deferimento da medida, que, do ato impugnado no writ, possa resultar a ineficácia da providência jurisdicional acaso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, inciso III). À toda evidência, os genéricos receios lançados pela impetrante em sua peça vestibular não se revestem de excepcionalidade, sendo incapazes de configurar situação de risco extraordinário. Demais disso, dada a celeridade do rito processual do mandado de segurança, não se antevê a possibilidade de que sobrevenham inscrições em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, apontamentos em cadastros de inadimplentes, etc., antes da prolação da sentença neste writ. Ademais, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos) (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674, RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Portanto, reputo ausente também o requisito do fumus boni iuris, presente no art. 7º, inc. II da Lei nº 1.533/51, motivo pelo qual, aliado aos fundamentos acima, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-81.2010.403.6119 - EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/126: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os preentes autos, observando as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004987-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA

A simples negativa na tentativa de constrição judicial de ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD não pode ser fato motivador para a desconstituição da personalidade jurídica da empresa GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA., uma vez que não foram apresentadas, pelas exequentes, quaisquer documentos comprobatórios de eventual situação de inatividade da empresa em comento. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelas exequentes, União Federal e Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem documentação comprobatória de suposta inatividade da empresa GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005518-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005518-0) - AIRTON MANOEL DOS SANTOS(SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AIRTON MANOEL DOS SANTOS X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Em face da certidão negativa de fl. 201, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão de fl. 139. Int.

0006729-23.2005.403.6119 (2005.61.19.006729-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MP CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA X DOVANIR MARCELO PEQUINI X VANICLEIA BRITO DA SILVA(SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

Fl. 229: Defiro, expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a efetivação do levantamento e decorrido in albis, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 2705

ACAO PENAL

0009744-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009744-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CAVUOTI(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 217/225-verso e acórdão de fls. 281/283-verso. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 236), encaminhando-se cópias de fls. 281/283-verso e 286. Determine que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Determine a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 07/08 e 264) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s):

CONDENADO(S). Requisite-se à autoridade policial a remessa à SENAD dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 07/08. Requisite-se à CEF o depósito dos valores constante das guias de fls. 72 e 117 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0.

Efetuada o depósito, oficie-se à SENAD acerca de sua realização. Encaminhe-se o passaporte de fl. 158 ao Consulado da Itália juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 152/157, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos. Depreque-se a intimação pessoal do(a) sentenciado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determine a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das

custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

Fl. 884 - Intime-se as partes, iniciando pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem acerca da resposta ao ofício nº 1985/2012. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 2706

INQUERITO POLICIAL

0008755-47.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DA ROSA FELTRIN(SC020694 - RODRIGO PANTALEAO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANA LÚCIA DA ROSA FELTRIN, denunciada em 24 de setembro de 2012 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificada, a ré constituiu advogado (fl. 71), o qual apresentou a peça defensiva à fl. 77. Em suas alegações preliminares a defesa pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 145. Relatei. Decido. I - Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/55, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 43 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 103/108, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da denunciada restaram positivos para ecstasy e LSD, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 59/60 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANA LÚCIA DA ROSA FELTRIN. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ANA LÚCIA DA ROSA FELTRIN prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório da ré para o dia 24 de abril de 2013, às 14 horas. Requisite-se a apresentação da ré perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Remeta-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, ao SEDI, para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8198

ACAO PENAL

0000511-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000511-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Por se tratar de testemunha comum, manifeste-se também a Defesa do réu DANIEL ALVES DA CRUZ sobre o teor do ofício juntado à f. 421 e a possível desistência da oitiva da testemunha Wagner Sebastião Lopes. Após, venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3972

MONITORIA

0002822-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CELSO HERLING DE TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste acerca do teor da informação de que o corréu Celso Herling de Toledo faleceu.Sem prejuízo, certifique-se a secretaria o atual estágio da ação ordinária nº 0003114-10.2009.403.6111.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002928-58.1995.403.6111 (95.1002928-9) - RICARDO JOSE DO CARMO (TRANSACAO) X ROBERTO BENEDITO UNTE X ROBERTO VIEL X ROBSON CARLOS SOARES LEITE X ROMILDO BUENO DA SILVA (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apresentação de cálculos parciais não atende aos princípios da economia e celeridade processual.Assim, visando dar fim aos autos, esclareça a parte autora se os valores indicados na petição de fls. 320/321 são os únicos ainda pendentes de execução, apresentando novos cálculos, se necessário for.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006064-41.1999.403.6111 (1999.61.11.006064-4) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 365/366: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 8.132,90 (oito mil, cento e trinta e dois reais e noventa centavos, atualizados até outubro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006098-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006098-6) - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora acerca da informação de fls. 121/123, providenciando, se for o caso, a devida substituição processual.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002828-95.2010.403.6111 - CLEMENTE ROBERTO OLIVA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca das informações trazidas pela Visão Prev às fls. 171/176, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003636-66.2011.403.6111 - ELI GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 78.Int.

0000415-41.2012.403.6111 - APARECIDA ADRIANO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000952-37.2012.403.6111 - OLAIR FERREIRA DE LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 30, tendo em vista que o presente caso não se encaixa em nenhum dos incisos previstos no art. 265, do CPC.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o advogado da autora forneça o endereço atualizado dela a fim de possibilitar a realização das provas necessárias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001288-41.2012.403.6111 - CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 105/127 em seu prazo supra.Int.

0001548-21.2012.403.6111 - DONISETE COELHO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 140), a habilitação de herdeiros deve ser feita da forma da lei civil. Assim, homologo a habilitação dos herdeiros necessários, nos termos do art. 1060, I, do CPC.Ao SEDI para as anotações devidas.Observando-se que a herdeira Gabriela das Neves Coelho completou 17 anos, deve vir assistida por sua representante legal. Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001590-70.2012.403.6111 - CLOVIS RODRIGUES DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos.Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos os formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) referente às empresas mencionadas às fls. 115, ou comprovar que os pleiteou junto às empresas.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002046-20.2012.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002122-44.2012.403.6111 - JACKSON MITSUI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002182-17.2012.403.6111 - SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002438-57.2012.403.6111 - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o formulário de PPP referente ao período trabalhado na empresa M.F. Transportes Ltda não está devidamente preenchido (não mencionam os profissionais legalmente habilitados, tanto no registro ambiental como na monitoração biológica), por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o LTCAT referente à empresa supra, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002502-67.2012.403.6111 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002518-21.2012.403.6111 - LUIZA DE ABREU DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002620-43.2012.403.6111 - LOURIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003063-91.2012.403.6111 - ANA CAROLINA SILVA DIAS DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando o devido instrumento de substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003085-52.2012.403.6111 - LORENA SALIDO SOUZA X ANGELICA SALIDO SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 39/60, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003123-64.2012.403.6111 - MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA X ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004039-98.2012.403.6111 - FABIO MARTINHO X VANESSA CRISTINA DA FONSECA GONCALVES(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDADE ANONIMA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002216-75.2001.403.6111 (2001.61.11.002216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001903-73.1996.403.6111 (96.1001903-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X HEITOR SIVIERI(SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Fls. 67/69: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (HEITOR SIVIERI), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 865,60 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos, atualizados até março/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003055-03.2001.403.6111 (2001.61.11.003055-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LIMAER COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP147457 - WALTER ZWICKER ESBAILLE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LIMAER COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Fls. 162/165: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (LIMAER COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 29.009,94 (vinte e nove mil e nove reais e noventa e quatro centavos, atualizados até novembro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004752-88.2003.403.6111 (2003.61.11.004752-9) - JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X SILVINO JORGE SEBASTIAO

Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Promova a exequente a necessária habilitação dos sucessores do de cujus, bem como da curadora do interditado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão de fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0004406-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X HEIDER FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDER FONSECA DE SOUZA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 163. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0003098-22.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS CHAVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 121/122: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0004053-53.2010.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RODRIGUES MARILIA

Ante a concordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora às fls. 359/360, e tendo em vista a juntada de cópia da certidão de matrícula do referido bem, a fim de viabilizar a lavratura do Termo de Penhora, providencie a empresa executada a juntada aos autos de cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos supra, lavre-se o competente Termo de Penhora sobre o bem indicado às fls. 359/360, nomeando-se depositário o representante legal da empresa executada, o qual deverá comparecer em Secretaria para assinatura do termo, ocasião em que deverá ser intimado da referida constrição e do prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do art. 475-J e ss. do CPC. Após expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado e registre -se a penhora junto ao cartório competente. Às providências. Int.

0003648-80.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VALTER DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALTER DA ROCHA Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Valter da Rocha objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 45), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000853-67.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulado pelo devedor às fls. 48/50, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000992-19.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ademir Batista dos Santos objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de carta de citação (fls. 22), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito (fls. 45), bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Fls. 42/44: intime-se pessoalmente a parte-executada (ADEMIR BATISTA DOS SANTOS), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 18.010,33 (dezoito mil e dez reais e trinta e três centavos, atualizados até novembro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

0001093-56.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ LEITE Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de André Luiz Leite objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 46), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001677-26.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos Ribeiro objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 45), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC,

fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS.Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0001748-28.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO CONELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CONELIAN

Face ao teor da certidão de fls. 36, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3973

MONITORIA

0003954-49.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL IGARASHI MARTINS

Ante o teor da informação contida nas certidões de fls. 51 e 53, forneça a CEF o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001035-53.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOYCE ALBINO FASANO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fls. 44, fornecendo o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001114-11.1995.403.6111 (95.1001114-2) - PAULO HENRIQUES CHIXARO(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

É ônus do credor promover o cumprimento da sentença apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos.Assim, indefiro o pedido de fls. 534/541, uma vez que não se aplica ao presente caso a liquidação por arbitramento nos termos do art. 475-C, II, do CPC e sim a liquidação nos termos do art. 475-B, do CPC.Não obstante, esclareça a parte autora acerca da alegação de que a CEF não apresentou os extratos anteriores a janeiro/89, tendo em vista que a própria parte autora juntou os extratos (fls. 33/34) referentes ao período supra. Se for o caso, requeira a apresentação de extratos (especificando o período), na forma do art. 475-B, parágrafo 1º, do CPC.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

1001699-29.1996.403.6111 (96.1001699-5) - BENEDITA DE LOURDES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 283: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (BENEDITA DE LOURDES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 100,00 (cem reais, atualizados até outubro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Sem prejuízo, oficie-se ao gerente da PAB/CEF autorizando-o a efetuar o levantamento dos valores depositados (fls. 268) em garantia.Intime-se e cumpra-se.

0000129-49.2001.403.6111 (2001.61.11.000129-6) - CLAUDIO ROBERTO BELON X MARIA CLARA FARIAS DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO BOLOGNINI X LUIZ DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 265.Int.

0001555-96.2001.403.6111 (2001.61.11.001555-6) - ISABEL DO NASCIMENTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo,SP.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita.Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes.Int.

0006290-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006290-9) - MERLLE SANDRA BASTIANIK X MARCOS ANTONIO NICOLA X GILDA DEVITO ABDEL MASSIH X FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF junte aos autos os recibos das indenizações pagas, com exceção daqueles já juntados (fls. 30, 32, 34 e 43), ou justifique sua impossibilidade.Int.

0002898-15.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/70: homologo a habilitação incidental, nos termos do artigo 1060 do CPC, reservando ao herdeiro Marcos o direito à sua cota-parte, em caso de eventual procedência da ação.Ao SEDI para as anotações devidas.Concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 79.Int.

0005580-40.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0005583-92.2010.403.6111 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003806-38.2011.403.6111 - MARIA FERREIRA DA CRUZ(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 44/56), laudo pericial (fls. 59/66), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial de fls. 63/74 atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo grave, que o torna incapaz para os atos da vida civil.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses da autora neste feito, sua irmã que a acompanhou na perícia, sra. Lucrécia de Souza, em razão da idade já avançada dos pais da autora.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identificação. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.Tudo feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0003963-11.2011.403.6111 - REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 57/58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004671-61.2011.403.6111 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 280.Int.

0000089-81.2012.403.6111 - SONIA MARIA BRESQUE BASTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 110/115), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000414-56.2012.403.6111 - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Assim, tendo em vista que com relação ao período trabalhado na Marilan já foram juntados tanto o PPP quanto o laudo pericial, indefiro o pedido de realização de perícia.Outrossim, indefiro também a realização de perícia nas demais empresas em que o autor trabalhou, tendo em vista que a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor junte aos autos eventuais documentos e/ou requeira a produção de prova testemunhal.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0000914-25.2012.403.6111 - JAD ZOCHEIB & CIA/ LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Prossiga-se com a citação do réu.Int.

0001373-27.2012.403.6111 - LUIS ANTONIO BASTOS BRESQUE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 89/94), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001374-12.2012.403.6111 - CLARICE DOS REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001415-76.2012.403.6111 - MARIA DEUSANI LOURENCO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino de ofício, a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, tendo em vista que não existe perito médico na especialidade de oftalmologia no rol

desta Vara, officie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a designação de médico oftalmologista a fim de realizar o exame médico, devendo ainda, indicar a data, o horário e o local para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao(à) perito(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0001811-53.2012.403.6111 - SUELY PRANDO SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001812-38.2012.403.6111 - JOAO EDEVALDO MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002332-95.2012.403.6111 - HILDA SUELI GUIEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da certidão de fls. 67, destituo o Dr. Luis Carlos Martins do encargo de perito.Tendo em vista que não existe outro perito médico na especialidade de oftalmologia no rol desta Vara, officie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a designação de médico oftalmologista a fim de realizar o exame médico, devendo ainda, indicar a data, o horário e o local para a realização do ato. O perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e os do juízo de fls. 60.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida na decisão de fls.59/60, oficiando-se ao Dr. Paulo Henrique Waib.Int.

0002832-64.2012.403.6111 - SIDNEI APARECIDO BUENO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 71/75), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003215-42.2012.403.6111 - IRMA ROLDAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003405-05.2012.403.6111 - VALTER JOSE BENEDITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003451-91.2012.403.6111 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003559-23.2012.403.6111 - SOLANGE ALVES PEREIRA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da certidão de fls. 38, destituo o Dr. Luis Carlos Martins do encargo de perito e, levando-se em conta de que o perito, ora destituído, era o único especialista em oftalmologia no rol desta Vara, officie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a indicação de um médico especialista em oftalmologia a fim de realizar a perícia médica, informando ainda, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, o horário e o local para a

realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e os quesitos do juízo de fls. 30. O perito deverá responder com clareza aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO, no prazo de 30 (trinta) dias após o exame. Int.

0003562-75.2012.403.6111 - EUFRAUZINA LOPES SOARES (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004043-38.2012.403.6111 - OSWALDO MARCOLONGO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. Não vislumbro relação de dependência com os feitos mencionados às fls. 30/31. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição inicial não possui poderes para representá-lo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se o INSS. Int.

0004220-02.2012.403.6111 - DEVANIR SERDAN TREVISAN (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça o autor acerca da divergência de endereço constatada às fls. 63, juntando aos autos o devido comprovante de residência. Outrossim, se o endereço correto for aquele constante às fls. 64, esclareça o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Jundiá, SP, tem Subseção própria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002801-44.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-83.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 82/85, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prejudicado o pleito formulado pela embargante à fl. 81, uma vez que na data do seu protocolo o prazo fluía para a embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006318-33.2007.403.6111 (2007.61.11.006318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAYT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X IVO SCHLEMPER X IONI BOLL SCHLEMPER
Tendo em vista que o veículo automotor descrito à fl. 12, permanece arrendado (leasing), conforme fls. 122/123, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, consoante a r. determinação de fl. 118. Int.

0002057-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DURVALINO CRISTINO RIBEIRO
Ante o falecimento do executado, conforme certidões de fls. 57/58, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1001435-75.1997.403.6111 (97.1001435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES
Fls. 200: esclareça a exequente, uma vez que, consoante informação de fl. 158, permanece subsistente parte da penhora realizada às fls. 100/101. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002698-79.1996.403.6111 (96.1002698-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que o executado não concordou com o pagamento parcelado da dívida, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

1004097-46.1996.403.6111 (96.1004097-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X CENTRO OESTE COMERCIO DE PNEUS MARILIA LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTRO OESTE COMERCIO DE PNEUS MARILIA LTDA

Fls. 109/111: indefiro. Não é ônus do juízo e sim do exequente realizar todas as diligências necessárias a fim de encontrar e indicar bens do devedor passíveis de penhora. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente indique bens penhoráveis do devedor.Int.

0007756-41.2000.403.6111 (2000.61.11.007756-9) - DALVA CASTILHO RODRIGUES X MARIA ELIZABETH FARES X SIMEIRE FOLCHINI(SP108705 - LILIAN CASTILHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALVA CASTILHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 309/310: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 51.172,74 (cinquenta e um mil, cento e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos, atualizados até novembro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007439-77.1999.403.6111 (1999.61.11.007439-4) - VALDECI MORENO DE SOUZA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 217/218, referente aos honorários de sucumbência deste e dos autos de embargos à execução.Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Int.

0001267-75.2006.403.6111 (2006.61.11.001267-0) - CLAUDIANA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004884-43.2006.403.6111 (2006.61.11.004884-5) - EDMILSON TAVARES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Considerando que a partir do dia 16/02/2010 contratei os serviços de advogado do Dr. Carlos Eduardo B. M. de Moura para o ajuizamento de ação judicial de interesse particular, e tendo em vista a procuração outorgada às fls. 11, não me sinto confortável para dar prosseguimento à fase de execução de sentença do presente processo, motivo pela qual invoco a minha suspeição de foro íntimo (art. 135, parágrafo único, do CPC e 112 do CPP).Comunique-se ao CJF da 3ª Região para a indicação de substituto legal e para fins do Comunicado Geral nº 01/2009 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0004675-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004675-8) - SEBASTIAO FIGUEIREDO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002979-61.2010.403.6111 - ILMA MENDES DE FRANCA BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações do Correio (fls. 76 e 82) dando conta de que a autora mudou de endereço, fica a cargo de seu patrono trazê-la na audiência.Int.

0005584-77.2010.403.6111 - VALDIR MACEDO MEDRADO(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO E SP172933E - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALDIR MACEDO MEDRADO em face da UNIÃO, objetivando condenar a ré a conceder ao autor passe livre para utilização de transporte coletivo interestadual. Aduziu o autor que veio para o Estado de São Paulo em busca de melhores condições de vida, deixando pai e irmãos na cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia. Acrescentou que está impossibilitado de trabalhar em razão de diversos problemas de saúde, de sorte que não tem condições financeiras de ir visitá-los, e que já tem passes livres para viajar em ônibus municipais e intermunicipais; todavia, ao requerer o passe interestadual junto ao Ministério dos Transportes, teve o pleito indeferido, mesmo tendo enviado todos os documentos necessários, inclusive atestados médicos. Sustentou que a pretensão encontra respaldo no artigo 1º da Lei nº 8.899/94, regulamentada pelo Decreto nº 3.691/00, e que o direito vindicado já foi reconhecido nos âmbitos municipal e intermunicipal. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/22). Deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 25), a ré foi citada às fls. 28/vº e apresentou contestação às fls. 30/36. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que os documentos que instruem a ação judicial diferem daqueles apresentados no processo administrativo de renovação do passe livre. Teceu considerações acerca do andamento do referido processo, que culminou com o indeferimento do passe livre por falta de comprovação da deficiência alegada, conforme exigido pelo Decreto nº 3.298/99). Acrescentou que os valores de comprometimento auditivo e visual do autor não se enquadram nos parâmetros legais que caracterizam a deficiência, motivando o indeferimento da renovação sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Juntou documentos (fls. 37/67). Réplica foi apresentada às fls. 70/72. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de provas orais e realização de perícia (fls. 74/75); a União, por seu turno, nada requereu, protestando ad cautelam pela juntada de novos documentos (fls. 77). Deferida a prova técnica (fls. 81), as partes formularam quesitos às fls. 83/84 (autor) e 86 (ré), deixando de indicar assistentes técnicos. Laudos médicos foram apresentados às fls. 95/98, 99/102 e 106/111, com manifestações das partes às fls. 114/115 (autor) e 119/120 (União). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual (destaquei). Esse diploma legal foi regulamentado pelo artigo 1º do Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, nos seguintes termos: Art. 1º As empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os Decretos nºs 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Em resumo, os postulantes à benesse legal devem implementar duas condições: i) ser portador de deficiência e ii) comprovar situação de carência econômica. Quanto ao primeiro aspecto, o artigo 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, atribuiu ao Poder Público e a seus órgãos a missão de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º, caput). Com vistas à consecução desses objetivos, o Poder Executivo baixou em 20 de dezembro de 1999 o Decreto nº 3.298, cujo artigo 4º assim dispõe: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldade para o desempenho de funções; II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais

como:a) comunicação;b) cuidado pessoal;c) habilidades sociais;d) utilização de recursos da comunidade;e) saúde e segurança;f) habilidades acadêmicas;g) lazer; eh) trabalho;V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.A prova técnica colhida ao longo da instrução evidencia que o autor está enquadrado não apenas em uma, mas em várias das categorias acima arroladas. Confira-se:- segundo a Drª Suely Mayumi Motonaga, especializada em Otorrinolaringologia, O autor apresenta atualmente uma deficiência auditiva bilateral, de grau leve nas frequências de 4000 a 8000 Hz em orelha direita e de grau profundo em orelha esquerda. (...) Segundo exames complementares apresentados a perda auditiva foi diagnosticada a partir de 26/05/2010, com comprometimento de todas as frequências na orelha esquerda (...) (fls. 98, destaquei);- por sua vez, o Dr. Luís Carlos Martins, especialista em Oftalmologia, constatou no exame externo que o autor apresenta cegueira no olho esquerdo - que, aliás, não possui, fazendo uso de prótese - e apresenta acuidade visual com correção de 0,3 no olho direito (caracterizando a baixa visão, nos termos do artigo 4º, III do Decreto nº 3.298/99, acima transcrito), consoante fls. 99 e 101;- por fim, o Dr. João Afonso Tanuri, especialista em Neurologia, observou que o autor apresenta hemiparesia espástica à direita, hiper-reflexia profunda nos membros superior e inferior direito e marcha claudicante, conforme fls. 107.Todas as condições clínicas acima destacadas - deficiência auditiva profunda, cegueira, baixa visão, hemiparesia - estão relacionadas textualmente nos incisos do artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, significando que o autor, na verdade, é portador de deficiência múltipla, na forma do inciso V do mesmo diploma.Atendido, portanto, o requisito legal da deficiência, passa-se ao exame da prova da carência de recursos.Aqui, nenhuma dificuldade se apresenta. Afinal, o documento de fls. 12 confirma o quanto alegado às fls. 3, no sentido de que o autor está em gozo de amparo social à pessoa portadora de deficiência (benefício nº 107.406.679-8, espécie 87), benefício esse que, segundo informações do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social, foi-lhe concedido em 24/05/2002, com efeitos a partir de 10/06/1997, e permanece em manutenção.Tendo em vista que o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93, na redação vigente à época da concessão do benefício, previa seu deferimento em prol do idoso ou portador de deficiência cuja renda familiar per capita fosse inferior à quarta parte do salário mínimo, considero igualmente comprovada a condição de hipossuficiência econômica do autor.À luz destas considerações, dúvida não remanesce de que o autor está enquadrado nos ditames do artigo 1º da Lei nº 8.899/94 e dos Decretos que regulamentam a matéria, sendo de rigor a outorga do bem da vida por ele reivindicado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União a conceder ao autor o passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.899/94.Sem custas em reembolso, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária e a União delas isenta.Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando principalmente a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deverá a ré, também, reembolsar os honorários periciais suportados pela assistência judiciária gratuita (fls. 122/124).Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-74.2011.403.6111 - ELZA MARIA PERES DA CRUZ(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.O pedido de fls. 97 será apreciado ao final da ação.Int.

0000931-95.2011.403.6111 - ANTONIO GOMES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-e a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 68/72), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requirite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0000946-64.2011.403.6111 - MARILENA VIANA(SP259289 - SILVANA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por MARILENA VIANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré a reparar danos materiais e morais.Narra a exordial, em síntese, que a autora mantém junto à instituição financeira requerida caderneta de poupança, que movimentada mediante depósitos e saques para pagamento de suas despesas. No dia 5 de junho de 2010, dirigiu-se à agência da ré localizada na Av. Tiradentes, nesta cidade, para efetuar um saque em terminal de autoatendimento;

todavia, não chegou a completar a operação, pois estranhou o fato de ter-lhe sido solicitada nova digitação da senha de segurança. Dois dias depois, retornou à agência, efetuou um saque e conferiu o saldo da conta, no valor de R\$ 4.540,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta reais), reputando-o correto. No dia 14 de junho do mesmo mês, porém, solicitou novo extrato e constatou, surpresa, que o saldo da conta havia sido reduzido a R\$ 40,00 (quarenta reais), tendo sido realizado um saque de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) na mesma data. Seguindo orientações de prepostos da CEF, dirigiu-se à agência localizada na R. Paraná, onde a conta foi aberta, a fim de contestar o saque, sendo informada pela gerência que a transação ocorrera em uma agência da cidade de São Paulo. Embora o valor do saque houvesse sido a final restituído, a autora pugna pela reparação dos danos materiais e morais, aduzindo que o ressarcimento somente ocorreu quarenta e sete dias após a contestação do saque, período em que precisou valer-se do auxílio de terceiros para custear suas despesas; que o valor depositado em sua conta não sofreu qualquer atualização ou incidência de juros; que, nas ocasiões em que compareceu às agências da ré, foi submetida a mais de uma hora de espera nas filas de atendimento e dispendeu mais de três horas para contestar o saque; que o gerente responsável por seu atendimento recusou-se a registrar os horários de entrada e saída da autora, tratando-a de forma desrespeitosa em face de sua insistência; e que foi obrigada a firmar compromisso de restituição da quantia depositada, caso restasse incomprovada a alegada fraude. Sustentou que a responsabilidade pelo evento lesivo deve ser imputada à ré, que não teria adotado as medidas de segurança necessárias para evitar o acesso de terceiros ao saldo da conta, e que o fato de ter aguardado por mais de uma hora nas filas de espera afronta o disposto na Lei Municipal nº 6.344/05, que estabelece prazo máximo de vinte minutos para atendimento nas agências bancárias, a partir do ingresso do cliente na fila de atendimento. Forte nesses argumentos, pugnou pelo ressarcimento de danos materiais, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), correspondente à correção do valor indevidamente sacado durante o período em que dele não pôde dispor, e de danos morais, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/62). Deferida a gratuidade (fls. 65), a ré foi citada às fls. 68 e apresentou contestação às fls. 69/73. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que, em face da suspeita de clonagem, o cartão de acesso à conta da autora foi bloqueado em prol de sua própria segurança; que a ocorrência do saque indevido em outra agência foi efetivamente constatada, ensejando o ressarcimento à autora; que a CEF, na qualidade de empresa pública, instaurou procedimento interno de apuração dos fatos, justificando a alegada demora no atendimento; e que a autora não demonstrou nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o prejuízo experimentado. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 74/112. Réplica apresentada às fls. 116/127. Em sede de especificação de provas, a autora reportou-se aos documentos já existentes nos autos (fls. 129); a CEF, por seu turno, requereu a produção de provas orais (fls. 130). Somente a autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, às fls. 132. Nova manifestação da autora sobreveio às fls. 138/140, pugnano pelo julgamento antecipado da lide; o pleito restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 141. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 157/162), colheu-se o depoimento pessoal da autora e foi inquirida uma testemunha arrolada pela CEF, tendo a autora desistido das testemunhas arroladas às fls. 20 e apresentado alegações finais, reiterando os argumentos anteriormente expendidos. A ré apresentou memoriais às fls. 164/165, remissivos à contestação. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nessas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o

consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. De toda prova coligida nos autos, não restou demonstrada a hipossuficiência da autora. Com efeito, dos documentos e provas produzidos, verifica-se que a autora, à época dos fatos, tinha cerca de quarenta anos de idade. Além disso, declarou em sua qualificação que exerce a profissão de advogada (fls. 2 e 21) - fato corroborado pelos boletos de pagamento da anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil, anexados às fls. 41 - e acatou-se em obter documentos comprobatórios dos fatos narrados, tais como a anotação, nas senhas de atendimento, dos horários de entrada e saída da agência em que foi atendida, tudo a evidenciar sua plena inserção no mercado de consumo. Diante de tais constatações, não verificada a hipossuficiência da autora, cabe a ela o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. É recorrente, em ações desta natureza, a linha de defesa segundo a qual o saque de valores em casas lotéricas e terminais de autoatendimento só é possível por intermédio da utilização do cartão magnético e senha, sendo que esta última, de livre escolha do cliente, é gerada eletronicamente de forma criptografada, de sorte que terceiros somente terão acesso à conta se o cliente o permitir, ainda que inadvertidamente. É de conhecimento geral, todavia, que inúmeros golpes vêm sendo aplicados com cartões magnéticos nos últimos anos, em prejuízo dos clientes e das próprias instituições bancárias. Dentre eles, um dos mais comuns é aquele em que o golpista introduz uma espécie de armadilha na máquina de autoatendimento, de tal forma que, uma vez introduzido o cartão, sua devolução é impedida. Concomitantemente, o golpista coloca-se ao lado do cliente para verificar qual senha é digitada, ou oculta uma câmera para filmar a digitação. Se a vítima deixa o local sem retirar o cartão (quando, por exemplo, vai procurar alguém para reclamar do ocorrido), o golpista recupera o cartão, saca o dinheiro e foge. Outra variante deste golpe é aquela em que o cartão do cliente é clonado (copiado) por um aparelho apelidado nos meios policiais de chupa-cabra. Trata-se de minúsculos equipamentos de leitura magnética, introduzidos no local de inserção dos cartões e que, com ajuda de um chip, gravam os dados da tarja magnética do cartão. A senha de acesso à conta é obtida pela mesma forma antes descrita. Em seguida, o golpista duplica o cartão, insere-lhe as informações obtidas do chip e passa a utilizar a cópia para seus fins escusos. Essa versão foi a transcrita no boletim de ocorrência de fls. 30/31. Fica patente, em razão disso, a fragilidade da segurança das operações com cartões magnéticos baseada apenas na digitação de uma senha. Bem por isso, as instituições bancárias têm implantado, nos últimos anos, inúmeras novas regras de segurança para o manuseio e uso de cartões magnéticos. Uma delas é aquela em que, além de digitar a senha, o cliente é obrigado também a memorizar uma sequência numérica ou alfabética que deve ser digitada não no teclado alfanumérico, mas sim em teclas posicionadas ao lado da tela do equipamento de autoatendimento. Como as letras ou números vêm inseridos em blocos fechados e alternativos (por exemplo: h-c-d-a; j-l-i-c; a-x-w-z etc.), que mudam aleatoriamente de posição na tela do equipamento, mesmo que o golpista obtenha a senha digitada no teclado alfanumérico, ele dificilmente conseguirá descobrir quais as letras ou números e em que sequência deve ser digitada a contraprova. A proteção tecnológica se completa com a programação das máquinas pela qual, a partir da terceira tentativa incorreta, o próprio equipamento bloqueia o acesso do golpista à conta do cliente. No caso dos autos, a ocorrência do saque espúrio de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), realizado na conta de poupança da autora em 14/06/2010, restou comprovada pelo extrato de movimentação anexado às fls. 25. Paralelamente, os documentos de fls. 37/38 demonstram que, entre as 11h34min e as 16h52min do dia 30/07/2010, o saldo da referida conta foi acrescido de igual valor. Evidencia-se, dessa forma, que a CEF reconheceu a irregularidade do saque, decorrente de falha no sistema de autoatendimento oferecido aos seus clientes, e providenciou seu ressarcimento, conforme alegado na contestação. A reparação pecuniária que a autora persegue nesta ação, contudo, não está relacionada ao sobredito ressarcimento, mas sim às circunstâncias em que este se deu, as quais podem ser resumidas nos seguintes aspectos, conforme pedido formulado às fls. 18/19: a própria clonagem do cartão bancário, o período em que a autora viu-se privada do valor fraudulentamente sacado e as falhas no atendimento quando compareceu à agência da ré (danos morais); e a ausência de atualização do valor ressarcido (danos materiais). Quanto ao primeiro aspecto do pedido referente aos danos morais (clonagem do cartão), a ré esclareceu em sua contestação que, em casos de suspeita de cópia fraudulenta, os cartões legítimos são cancelados e substituídos por outros. E a própria autora, em seu depoimento pessoal (registrado em arquivo eletrônico audiovisual - fls. 162), afirmou que, a partir do momento em que foi feita essa clonagem, foi-me enviado um cartão, eu não procurei mais o banco, não tenho nenhum depósito no banco... (destaquei). A cópia fraudulenta do cartão bancário da autora, isoladamente considerada, não implica vexame ou constrangimento apto a ensejar reparação de danos morais. A uma, por se tratar de vicissitude à qual está sujeito todo detentor de um cartão de movimentação bancária. A duas, porque os autos demonstram que a CEF cancelou o cartão copiado, substituindo-o por outro e restituiu à autora o valor objeto do saque indevido. A três, porque não há evidências de que a fraude tenha gerado outras consequências negativas para a autora, tais como cobranças vexatórias, protestos

indevidos ou inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Quanto ao período em que a autora não pôde dispor do numerário sacado de sua conta, disse ela que ficou 47 dias sem dinheiro para nada, não tendo como pagar o aluguel da residência, do escritório de advocacia, contas de água, luz, gás, escola, IPTU, ISS, OAB, escola de inglês da sua filha, sem dinheiro para alimentação e até para se inscrever em concursos públicos (fls. 9). Posteriormente, em seu depoimento pessoal (audiovisual, fls. 162), acrescentou:(...) Olha, depois de 47 dias foram... meu dinheiro foi ressarcido, sem juros, nada. Tanto é que o que foi pedido de danos materiais é a correção, a correção. É, e... eu acho que a parte pior pra mim foi o tempo que eu fiquei sem o dinheiro. Cê imagina, pagar aluguel, conta, tudo, escola da minha filha, e na hora de emprestar nem todo mundo... não é assim, você pede e... eu tive muitos não e foi uma situação assim humilhante. (...) a situação de ficar sem dinheiro é muito ruim, muito ruim. (...) é que volta tudo, sabe? Passa o tempo, mas volta a situação, sabe?, cê tem que pedir dinheiro pra fazer compra, não ter o dinheiro... Os propalados danos morais, portanto, seriam advindos da necessidade de pedir dinheiro emprestado a terceiros para adimplir seus compromissos. Sucede que, não obstante tenha feito juntar às fls. 39/61 várias faturas e comprovantes de pagamento de despesas (alugueis, anuidade da OAB/SP, ISS, provedores de telefonia e internet, energia elétrica, água, transporte escolar, curso de idiomas), relativas ao período em que esteve privada do saldo de sua conta, a autora não demonstrou, de forma convincente, a origem do numerário utilizado para quitação dessas dívidas. Por outras palavras, os referidos documentos provam tão-somente a existência e a natureza dos compromissos financeiros da autora, mas não os empréstimos alegadamente contraídos para saldá-los. A realização dos empréstimos e a indisponibilidade de outros meios para pagar aquelas dívidas poderia ser demonstrada, e. g., mediante a oitiva em Juízo das pessoas a quem a autora teria recorrido para obter o dinheiro - ainda que na condição de informantes, caso os empréstimos houvessem sido tomados junto a seus familiares. Descurrou-se a autora, porém, de produzir tal prova. E, como já afirmado, não se cogita na espécie de inversão do onus probandi, cabendo unicamente à própria autora demonstrar a veracidade dos fatos que fundamentam a sua pretensão. Ainda sob o prisma dos danos morais, cumpre analisar em seguida o pedido de indenização pelas falhas no atendimento prestado pela CEF. Neste passo, a autora relatou às fls. 5 que, ao dirigir-se à agência no dia 15/06/2010 para contestar o saque espúrio, ingressou na fila de atendimento às 12h20min e nela permaneceu até as 13h40min, horário em que foi atendida, somente deixando as dependências do estabelecimento às 15h45min; acrescentou que, durante o atendimento, o gerente responsável foi interrompido por sete vezes, atitude que considera um desrespeito total. Situação semelhante teria ocorrido no dia 29/06/2010, quando a autora permaneceu na fila das 13h15min às 14h30min e deixou a agência às 15h19min (fls. 6). Para comprovar o alegado, a autora apresenta os documentos de fls. 26 e 32. Trata-se de fotocópias das senhas de atendimento n°s 511 e 824, contendo as anotações manuscritas 15/06 - 12:20h - 13:40 - 15:45 (a primeira) e 13:15h - 14:30 - 15:19 - 29/06/2010 (a segunda). A ré não refuta essas anotações manuscritas, em que pesem unilateralmente produzidas. Assim, admito como demonstrada a afirmação da autora. Não se mostra razoável, portanto, submeter a autora a tamanho constrangimento por um fato que não deu causa. Embora não seja o caso de aplicar a legislação municipal copiada às fls. 33/35, cuja sanção encontra-se bem delimitada no artigo 3º, mediante provocação dos munícipes nos termos do artigo 4º da mesma lei, é possível considerá-la como parâmetro para aferir a morosidade no atendimento, em períodos superiores a trinta minutos. A morosidade no atendimento e a necessidade de a autora ter se deslocado por dois dias (15/06 e 29/06) à agência bancária da Rua Paraná para resolver a questão, demonstra falta de consideração à situação da autora. É insofismável que a autora não recebeu a atenção devida, diante de sua angústia de se ver privada de seu numerário por fato que não tem qualquer responsabilidade. A responsabilidade da instituição bancária, neste caso, é de índole objetiva, estando preconizada no artigo 14, 1º, do CDC. Por outro lado, embora desagradável, o fato de o gerente ser interrompido por sete vezes durante o atendimento não é, isoladamente, fato digno de reparação moral. A interrupção decorre das atribuições cotidianas de um gerente bancário no horário de expediente e os aborrecimentos que isso possa causar ao cliente estão dentro do âmbito normal dos acontecimentos cotidianos. Nada resta demonstrado no sentido de que essas interrupções não eram justificadas pelo serviço. Entretanto, entendo demonstrado o prejuízo moral à autora pela demora no atendimento, como antes frisado. A autora alude, em prosseguimento, a atitudes ofensivas por parte dos prepostos da CEF, nos seguintes termos:(...) No dia que o gerente autorizou o depósito, ele pediu para a Requerente assinar uma declaração, pois se a fraude não fosse configurada a Requerente deveria restituir tal valor (...) Dentre as atitudes desrespeitosas e abusivas com a consumidora, o gerente geral pediu para o gerente Sr. Rodrigo ficar observando a conta da requerente. E mais, disse à Autora que se retirasse todo o dinheiro pegaria mal para ela. (...) (...) A requerente retornou ao banco pela 2ª vez, teve que esperar uma hora e vinte minutos para ser atendida. Na saída ela falou ao gerente que ficaria com a senha, ele perguntou num tom irônico se ela iria colecionar senhas. (...) (Fls. 9/10, destaquei.) Essas situações permaneceram adstritas ao campo das meras alegações, sem qualquer resquício de prova. Frise-se que esse fato não restou incontroverso nos autos. A afirmação da ré, em contestação, é no sentido de que prestou à autora todo o atendimento devido (fl. 71). O ônus de comprovar essas alegadas atitudes ofensivas é da autora, salientando-se que na oportunidade propícia, desistiu da produção de prova testemunhal (fl. 157). Sobre a indenização por dano moral, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a

esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Pois bem, considerando que assim que suspeitou da fraude a autora tomou as medidas cabíveis para evitar o prejuízo e que não recebeu o devido atendimento nas ocasiões em que procurou a agência para sanar o problema, arbitro o valor do dano moral equivalente a quantia indevidamente subtraída; isto é, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) posicionado para a data do fato (14/06/2010). Quanto aos danos materiais, verifico que o valor indevidamente sacado à conta de poupança da autora foi-lhe restituído sem qualquer acréscimo. Segundo os documentos anexados à exordial, o saque fraudulento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) ocorreu no dia 14/06/2010, e o ressarcimento somente ocorreu no dia 30/07/2010, mediante o crédito de idêntica importância à conta da autora, consoante fls. 25 e 38 respectivamente. Procede, portanto, a afirmação da autora de que permaneceu 47 dias sem poder dispor do referido numerário. A autora reclama, a título de ressarcimento dos danos materiais, o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). Embora o critério de cálculo utilizado para apuração dessa quantia não tenha restado claro, é mister anotar que não houve impugnação da CEF quanto ao pedido líquido formulado pela autora, sendo de rigor o acolhimento da pretensão autoral neste ponto. À luz destas considerações, o decreto de procedência parcial é medida de rigor. Embora o valor de indenização por dano moral arbitrado pelo juiz não seja o pedido pela autora, não a considero sucumbente por esse fato, fazendo aplicação da Súmula 326 do STJ. A sucumbência parcial decorre de não terem sido acolhidos todos os pedidos de indenização de danos morais formulado nestes autos, eis que acolhido apenas o decorrente ao não atendimento adequado. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir à autora a importância de R\$ 80,00 (oitenta reais), a título de danos materiais, posicionada para o dia 30/07/2010 (data do depósito efetuado na caderneta de poupança da autora) e a indenização por danos morais no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) posicionado para a data do fato (14/06/2010). A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.). Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir de 30/07/2010. Quanto aos danos morais, os juros incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Honorários em favor da autora no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, eis que a ré decaiu da maior parte do pedido. Custas, ex lege, pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-87.2011.403.6111 - FLORENCIO PEIXOTO (SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FLORENCIO PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a expedição de certidão de tempo de contribuição, computando-se o tempo laborado como agente administrativo junto ao extinto INPS - Instituto Nacional de Previdência Social (atual INSS - Instituto Nacional do Seguro Social), no período compreendido entre 19/07/1984 a 24/04/1989, como atividade especial. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que percebeu adicional de insalubridade por todo o interregno em que vigente esse vínculo de trabalho. Assim, requereu administrativamente a revisão da certidão de tempo de serviço nº 46/92, para acréscimo de 40% (quarenta por cento) de tempo de serviço aos 1741 dias já considerados, com supedâneo no Acórdão 2008/2006 do TCU, de 01 de novembro de 2006, e Orientação Interna nº 01/INSS/DRH, de 19 de janeiro de 2009. O pedido formulado na via administrativa, todavia, foi indeferido, ao argumento de falta de apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fato que causou espécie ao autor, eis que o empregador era o próprio INSS. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/64). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 67), foi o réu citado (fl. 68). Em sua contestação (fls. 69/79), o INSS agitou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ante a vedação expressa do artigo 96, I, da Lei 8.213/91, e a falta de interesse de agir, eis que a compensação entre regimes previdenciários, tal como disposta no artigo 202, 9º, da CF, não admite a contagem de tempo fictício ou simulado (artigo 40, 4º, da CF). No mérito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial e argumentou que a pretensão de se lançar na certidão de tempo de contribuição o tempo de labor em regime especial encontra impedimento de natureza constitucional e legal em se tratando de regimes distintos, pois há repercussão direta no orçamento do INSS, ante a necessidade de compensação financeira. Réplica às fls. 82/85. Chamadas a especificar provas (fl. 86), manifestaram-se as partes às fls. 87/89 (autor) e 91 (INSS). Instado o autor a comprovar o requerimento do PPP junto ao INSS (fl. 93), pronunciou-se o requerente às fls. 94/95, aduzindo que o pedido formulado na via administrativa não restou atendido, razão pela qual propugnou

pela expedição de ofício para esse desiderato. Deferido o pleito (fl. 96), a resposta foi juntada às fls. 99/104, a respeito da qual disseram as partes às fls. 108/110 (autor) e 112/113 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Propugna o autor seja computado como atividade especial o interregno em que exerceu a função de agente administrativo junto ao extinto INPS - Instituto Nacional de Previdência Social (atual INSS - Instituto Nacional do Seguro Social), no período compreendido entre 19/07/1984 a 24/04/1989, com vistas à averbação desse tempo em seu prontuário funcional para fins de aposentadoria em regime próprio (atual servidor da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo), pedido que lhe foi indeferido na orla administrativa. Em sede preliminar, invoca a Autarquia-ré o disposto no artigo 96, I, da Lei 8.213/91, para argumentar a impossibilidade jurídica do pedido. Verifico, todavia, que o autor apenas requer a expedição da certidão, computando-se o tempo de serviço trabalhado em condições que alega especiais, de modo a averbar esse tempo em seu prontuário funcional, eis que ocupa atualmente o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Dessa forma, a autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da referida certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária. Eventual discussão sobre a possibilidade de aproveitamento de serviço especial prestado por trabalhador celetista, na concessão de aposentadoria no regime estatutário, há de ser travada apenas com a entidade competente para concedê-la, no caso a Previdência Estadual, a quem cabe ater-se a essa particularidade. Outrossim, o fato de o autor pretender utilizar o tempo de atividade especial para fins de contagem recíproca no serviço público não desconstitui seu direito de conversão, haja vista que a Constituição da República, em seu artigo 202, 9º, é expressa ao assegurar a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Acresço que a verificação da natureza especial da atividade deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria ou, como na espécie, do requerimento de certidão de tempo de serviço. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. Deveras, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode por obra de lei posterior, e menos ainda por atos administrativos, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigir-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, inciso XXXVI, CF. O autor, assim, tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições especiais, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária - se assim a prova coligida aos autos o autorizar -, cabendo à autarquia consignar no documento tão-somente as ressalvas necessárias. Com efeito, uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Esse, aliás, o entendimento jurisprudencial. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INSS. COMPETÊNCIA PARA A EMISSÃO DA CTS. 1. Pertencendo o servidor público a regime previdenciário próprio, tem direito à emissão da certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, considerando a especialidade do trabalho desenvolvido anteriormente à mudança de regime. 2. A emissão de certidão de tempo de serviço com o acréscimo decorrente da conversão das atividades especiais em comuns, para fins de contagem recíproca, não viola o contido nos artigos 40, parágrafo 4º, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, tampouco o artigo 96, incisos I e II, da Lei nº 8.213, de 1991. 3. Incumbe ao INSS, em relação ao trabalho prestado sob as regras do Regime Geral de Previdência Social, a expedição de certidão de tempo de serviço prevista na legislação previdenciária, devendo nela constar, de forma discriminada, o cômputo simples desse período, o acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum, assim como o total geral obtido desse somatório, não cabendo questionar a respeito de possível pedido de aposentadoria ou de algum outro tipo de benefício que o interessado venha a requerer no futuro, perante a Autarquia Previdenciária ou em outro regime próprio de previdência. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação dos impetrantes provida. (TRF- 4ª Região, AMS 200370000009778, DJU 09/06/2004. p. 553, Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU) Pois bem. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO

COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimneto, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no artigo 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Olhos postos nisso, observo que o período cuja especialidade se reclama na inicial (de 19/07/1984 a 24/04/1989) encontra-se demonstrado pela cópia da carteira profissional juntada nos autos (fl. 19), bem como pela certidão de tempo de serviço nº 46/92 (fl. 32), cuja revisão persegue o autor. Para a demonstração das condições especiais a que se sujeitava o autor no curso desse vínculo de trabalho, são úteis a cópia das CTPSs do autor (fls. 17/26) e o formulário PPP encartado às fls. 100/101, com documentos (fls. 102/104). Tais documentos revelam que o autor, no desempenho de suas atividades junto ao antigo INPS, recebeu adicional de insalubridade (fl. 25), eis que exposto a Micro-organismos patogênicos (contaminação do ambiente de trabalho, com exposição aos agentes biológicos de forma habitual e permanente) (fl. 100, destaquei). E o documento de fl. 102 esclarece que Não existe divisão física entre seções (...) partilhando no período, do mesmo ambiente, os servidores e o público, apontando como agente nocivo à saúde Doenças infecto-contagiosas. Dessa forma, a atividade de agente administrativo exercida pelo autor junto ao extinto INPS - Instituto Nacional de Previdência Social (atual INSS - Instituto Nacional do Seguro Social), é de ser reconhecida

como especial, pois possível o seu enquadramento nos códigos 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Importante esclarecer que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. Na espécie, estando o autor em contato habitual permanente com agentes biológicos, conforme anotado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 100), é insito o risco potencial da atividade exercida, fato que permite a redução do tempo previsto para a obtenção do benefício de aposentadoria. Também convém mencionar que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor abaixo se transcreve: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Inegável, portanto, a natureza especial da ocupação do autor como agente administrativo, durante todo o período em que trabalhou nessa função (período de 19/07/1984 a 24/04/1989). Assim, caracterizada a especialidade do serviço desempenhado pelo autor, de rigor a expedição da certidão de tempo de contribuição, com a conversão do tempo reconhecido como especial em comum. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a expedir em favor de FLORENCIO PEIXOTO certidão de tempo de serviço laborado em condições especiais, no período de 19/07/1984 a 24/04/1989, devendo nela constar, de forma discriminada, o cômputo simples desse período, o acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum, assim como o total geral obtido desse somatório, não cabendo questionar a respeito de possível pedido de aposentadoria ou de algum outro tipo de benefício que o interessado venha a requerer no futuro, perante a Autarquia Previdenciária ou em outro regime próprio de previdência. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sem custas em reembolso, em razão da gratuidade judiciária conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Em se tratando de natureza predominantemente declaratória, verifíco, pelo valor dado à causa, que não se trata de litígio superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 19/07/1984 a 24/04/1989, como tempo de serviço especial, exercido na função de agente administrativo, em favor de FLORENCIO PEIXOTO, filho de Alzira Martins Peixoto, portador da cédula de identidade RG 13.139.574-9-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 030.912.248-13, residente na Av. Sampaio Vidal, 742, Distrito de Padre Nóbrega, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001560-69.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001588-37.2011.403.6111 - TIAGO RODRIGO DOS SANTOS (SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por TIAGO RODRIGO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por

meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doença incapacitante, de CID F20.0, não tendo condições de exercer atividades laborativas e nem meios de prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou, por ora, indeferido, aguardando-se a realização da prova social determinada (fls. 22/23). O réu foi citado à fl. 25. O INSS trouxe contestação às fls. 26/36, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e dos honorários advocatícios. O estudo social realizado foi juntado às fls. 39/43, acompanhado de relatório fotográfico às fls. 44/53. Reapreciada os efeitos da tutela, indeferiu-se (fl. 54). A parte autora se manifestou sobre a contestação e sobre o estudo social às fls. 62/67. O INSS, em seu prazo, reiterou o pedido de improcedência da lide (fls. 69), apresentando documentos às fls. 69-v./71. Deferida a perícia médica (fls. 72), os quesitos foram anexados às fls. 73/74 (autor) e fls. 76/77 (INSS). O laudo pericial médico veio aos autos às fls. 82/87. Sobre ele manifestou-se a parte autora (fls. 90/91) e o INSS (fls. 93), anexando documentos (fls. 93-v./98). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 101/104, opinando pela nomeação de curador especial e pela improcedência da presente demanda. À fl. 105 foi determinada a regularização processual da parte autora, com nomeação de curador especial, cujo termo de compromisso e instrumento de mandado foram acostados às fls. 106 e 108. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. A parte autora não tem a idade mínima exigida pela Lei (fl. 14). Entretanto, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 82/87, produzido por especialista em Psiquiatria, o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide (F20.0, conforme CID10) (Hipótese Diagnóstica, fls. 83/84). Diante desse quadro, em resposta aos quesitos do INSS, afirma o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho (quesitos 5.1 e 5.2, fl. 85), não podendo ser reabilitado para o exercício de qualquer outra atividade laborativa que lhe propicie subsistência, haja vista a condição psiquiátrica crônica e prognóstico reservado (questo 6.7, fls. 85). Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve a parte autora comprovar, ainda, que sua família não tem meios de prover-lhe a subsistência. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 39/43 indica que o núcleo familiar do autor é composto por cinco pessoas: ele próprio que não possui rendimentos; seus genitores, Sr. Cláudio Aparecido dos Santos, 50 (cinquenta) anos, aposentado por invalidez e Sra. Marly Aparecida Rodrigues dos Santos, 50 (cinquenta) anos, dona de casa; e seus irmãos, William Rodrigues dos Santos, atualmente com 21 (vinte e um) anos de idade e Silas Rodrigues dos Santos, 19 (dezenove) anos. Residem em imóvel próprio financiado consoante demonstrado no relatório fotográfico de fls. 44/53. Ainda, conforme as informações prestadas ao Sr. Meirinho, o sustento desse núcleo familiar é provido exclusivamente pelo salário percebido pelo genitor da parte autora, equivalente a R\$ 1.340,00 (um mil, trezentos e quarenta reais) mensais (fl. 40-verso). Não obstante tal

informação, às fls. 93-verso e 98 demonstra, diferentemente do informado, que o valor do benefício de aposentadoria recebido pelo genitor do autor, na competência 08/2012, alcança a importância de R\$ 1.418,15, e que a renda recebida pelo irmão do autor varão, na competência 07/2012, a importância de R\$ 856,00, o que resulta numa renda per capita bastante superior ao limite atualmente previsto, qual seja R\$ 155,50 (R\$622,00/4). Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002890-04.2011.403.6111 - PEDRO DA SILVA (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 134, cancelo a audiência anteriormente designada, anotando-se na pauta. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência. Int.

0003249-51.2011.403.6111 - CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA CRISPIM X BIANCA SOUZA DOS SANTOS X BIBIANO GUSTAVO LOPES DOS SANTOS (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA CRISPIM, por si e representando BIANCA SOUZA DOS SANTOS E BIBIANO GUSTAVO LOPES DOS SANTOS, menores impúberes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de Waldemar Lopes dos Santos, companheiro de Cláudia e pai de Bianca e Bibiano, ocorrida em 28/05/2011. Afirma a autora que o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de falta de comprovação da união estável e perda da qualidade de segurado. À inicial, anexou-se instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deixou para o momento de prolação da sentença, nos termos da decisão de fl. 25. No mesmo ensejo, determinou-se à parte autora a inclusão de seus filhos no pólo ativo da relação processual. Por meio da decisão de fl. 34, recebeu a petição de fl. 33 como emenda à inicial. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 44/48, postulando pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não logrou demonstrar a situação de detento do marido, e que este não mais ostentava a qualidade de segurado quando da prisão. Juntou documentos (fls. 49/51) Réplica às fls. 54/55. As partes foram chamadas à especificação de provas por meio do despacho de fl. 56, manifestando a autora (fl. 56) e o INSS (fl. 58), ocasião que a autarquia previdenciária requereu a realização de ofício para obter informação sobre se o segurado permanecia recolhido até a presente data. Deferido o pleito (fl. 59), a resposta foi anexada às fls. 62/65, a respeito da qual manifestaram as partes às fls. 69 (autora) e 70 (INSS). Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 85/90, requerendo que a petição de fl. 69 seja recebida como desistência da ação, intimando-se a autarquia previdenciária para a possível manifestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não visualizo o pedido de fl. 69 (autora), tal como pretendido pela quota de fl. 72 (MPF), como desistência da ação. O pedido não foi explícito desta forma, mormente que a presente ação envolve interesse de incapazes tal requerimento deve ser visualizado estritamente como reconhecimento de falta de interesse processual superveniente, por conta da soltura do segurado. Porém, embora o segurado esteja solto, não há impedimento ao reconhecimento de eventual direito do auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo até a absolvição. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Buscam os coautores a concessão do benefício de auxílio-reclusão na condição de dependentes do Sr. Waldemar Lopes dos Santos, recolhido preso em 28/05/2011 (fl. 10). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua

percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social, desde que a renda do segurado não ultrapasse o limite legal. Primeiramente, a qualidade de segurado do Sr. Waldemar Lopes dos Santos, quando de sua prisão em 28/05/2011 (fl. 10), restou demonstrada, conforme extratos do CNIS ora juntados (fls. 28/29). Quanto à qualidade de dependente dos coautores em relação ao segurado, compulsando os autos, verifico que a coautora Claudia Cristina de Souza Crispim, embora tenha afirmado na exordial ser companheira em união estável com o segurado, não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar referida situação. Embora as certidões acostadas às fls. 08/09 sejam início de prova material, para o reconhecimento da união estável se faz necessária a sua complementação por prova testemunhal a corroborar a assertiva da coautora, o que não se verifica nos presentes autos. Portanto, quanto aos coautores filhos do segurado resta comprovada a dependência econômica. Em relação a coautora Claudia Cristina de Souza Crispim, o conjunto probatório não possibilita o reconhecimento da dependência econômica decorrente de união estável com o segurado no momento de seu recolhimento à prisão. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 915,05, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (28/05/2011) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 568, de 31 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 862,11. Outrossim, de acordo com o extrato do CNIS juntado à fl. 29, o último salário-de-contribuição do segurado Waldemar Lopes dos Santos, no mês de agosto de 2009, foi de R\$ 1.020,93, valor superior ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos coautores. Por decorrência, improcede o pedido de tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Pela atuação do d. advogado dativo, arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0003524-97.2011.403.6111 - ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da autora (fls. 108/138) e do INSS (fls. 120/121) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 119, intime-se a autora para contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003738-88.2011.403.6111 - BENTO DE OLIVEIRA BRITO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por BENTO DE OLIVEIRA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida, em 20/09/2011. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de hérnia inguinal, o que lhe impossibilita o labor, eis que se trata de trabalhador rural, cujas atividades consistem em carregar e descarregar sacas de café e de adubo, além de fazer cercas, perfurando buracos de 1,80m de profundidade. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 22/23-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Às fls. 25/27 e 29/32, o autor promoveu a juntada de novos documentos, ensejando a reapreciação e deferimento da medida de urgência (fls. 33/34). Citado (fl. 40), o INSS apresentou sua contestação às fls. 41/44-verso, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício reclamado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 62/70, a respeito do qual disseram as partes às fls. 73 (autor) e 75, frente e verso (INSS), com proposta de acordo e documentos (fls. 76/77). Chamado a se manifestar, o

autor rejeitou a proposta ofertada (fl. 82). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os registros em seu CNIS (fls. 18/19), além do fato de que esteve em gozo do benefício por incapacidade reclamado nos períodos de 22/11/2010 a 16/02/2011 e de 17/07/2011 a 30/09/2011 (fl. 19). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico afirmou que, De acordo com a história clínica, exame físico e a documentação apresentada o AUTOR tem um quadro de hérnia incisional (fl. 65). Assevera que Tal doença incapacita-o de maneira total e temporária para o desenvolvimento das atividades laborativas realizadas. O tratamento cirúrgico é importante e necessário para a correção da mesma (idem). Esclarece que a incapacidade é Temporária, até que realize o tratamento cirúrgico (resposta ao quesito 4 de fl. 66). E indagado a respeito da data de início da incapacidade, assim respondeu o d. experto: De acordo com os documentos médicos a incapacidade do AUTOR iniciou a partir do primeiro tratamento cirúrgico, realizado em novembro de 2011, onde após este, houve o aparecimento da hérnia incisional (quesito 4, fl. 67). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade total e temporária no autor que o impede de exercer qualquer atividade laboral, podendo, contudo, recuperar sua capacidade de trabalho após o tratamento cirúrgico, desde que bem sucedido (resposta ao quesito 1 da Autarquia-ré, fl. 67). Assim, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio-doença, ante a natureza temporária da incapacidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). Considerando, outrossim, que o d. experto estimou que a incapacidade do autor teve início a partir do primeiro tratamento cirúrgico, em novembro de 2011, e tendo em mira que o extrato do sistema DATAPREV encartado à fl. 35 revela que o benefício de auxílio-doença do autor concedido em 28/10/2011 foi prorrogado até 01/02/2012, cumpre-se restabelecer o benefício cessado prematuramente pela Autarquia a partir de então. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor BENTO DE OLIVEIRA BRITO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 548.592.465-0), desde a cessação indevida ocorrida em 01/02/2012 (fl. 35), e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 33/34. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada e os pagamentos referentes aos benefícios concedidos administrativamente após a DIB, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fl. 75, frente e verso). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), considerando,

nesse proceder, a data de restabelecimento do benefício (02/02/2012) e seu valor, próximo ao salário mínimo atualmente vigente (R\$ 637,86), consoante fl. 35. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora restabelecido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: BENTO DE OLIVEIRA BRITOMãe: Amália de Oliveira BritoRG 15.426.870 - CPF 015.718.068-90End.: Rua Treze de Maio, 388, Centro, em Vera Cruz, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 548.592.465-0) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (restabelecimento - NB 548.592.465-0) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-72.2011.403.6111 - BIA ELETRONICOS LTDA - ME (SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a informação dos Correios (fls. 119 e 128) dando conta de que a autora mudou de endereço, fica a cargo de seu patrono trazer o representante legal da empresa na audiência já designada. Int.

0004451-63.2011.403.6111 - OSWALDO YAMAMOTO (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OSWALDO YAMAMOTO em face da UNIÃO, em que se objetiva a condenação da ré a reparar danos morais. Aduziu o autor que mantém junto à Caixa Econômica Federal caderneta de poupança, cujo saldo foi bloqueado por ordem do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Franca, SP. Após registrar Boletim de Ocorrência, buscou informações a respeito do ocorrido, vindo a constatar que o bloqueio fora determinado nos autos da Execução Fiscal nº 0003448-19.2001.403.6113, instaurada pela requerida em face da empresa Calçados Zelas Franca Ltda.-ME e outros. De posse dessas informações, requereu ao Juízo da execução sua exclusão do polo passivo da lide e o desbloqueio do numerário, aduzindo não ter qualquer relação com a pessoa jurídica executada. Sustentou que a União houve-se com culpa, ao promover sua inclusão no executivo fiscal sem averiguar eventual responsabilidade pelo débito em cobrança. Forte nesse argumento, pugnou pelo ressarcimento de danos morais, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 7/47) e aditou a exordial às fls. 50, corrigindo o valor atribuído à causa. Deferida a gratuidade judiciária, às fls. 51. A ré foi citada (fls. 54/vº) e apresentou contestação às fls. 56/62. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que, embora citado nos autos da execução para pagar ou nomear bens à penhora, o autor permaneceu inerte, somente vindo a manifestar-se após a implementação da ordem de bloqueio de valores; que, tão logo esclarecida a ausência de vínculo entre o autor e a empresa executada, o primeiro foi excluído daquela lide, tendo o Juízo executivo determinado a imediata liberação do saldo bancário; que somente se poderia falar em erro ou omissão do Poder Judiciário se, após os esclarecimentos prestados pelo autor, o numerário permanecesse bloqueado, o que não ocorreu; e que o exercício da atividade jurisdicional não pode ensejar a responsabilização do Estado-juiz, tendo em vista que o artigo 37, 6º da Constituição da República é dirigido aos servidores públicos, categoria na qual os magistrados não se incluem. Acrescentou que o dano moral alegado pelo autor não restou demonstrado e que o valor pleiteado a título de reparação é abusivo. Juntou documentos (fls. 63/266). Réplica às fls. 271/273. Em sede de especificação de provas, o autor protestou pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 275; a União, por seu turno, nada requereu (fls. 281). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige a produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. O autor reclama indenização por danos morais decorrentes do bloqueio judicial do saldo de sua caderneta de poupança, nos autos de ação executiva fiscal indevidamente redirecionada contra sua pessoa. Os fatos narrados na exordial reportam-se à Execução Fiscal nº 0003448-19.2001.403.6113, cujos autos foram anexados por cópia pela União às fls. 75/266. Referida execução, distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Franca, SP, foi originariamente proposta em face da empresa Calçados Zelas Franca Ltda.-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.025.948/0001-00. O redirecionamento da execução em face do ora autor foi requerido no dia 26/02/2002, conforme petição de fls. 92, instruída com o documento de fls. 93. Referido documento, oriundo do sistema informatizado do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, aponta o Sr. Oswaldo Yamamoto como sócio-gerente da empresa Yamatec Informática Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.002.594/0001-70. O referido extrato de consulta apresenta um detalhe particularmente conspícuo, que contribui de forma definitiva para a compreensão do ocorrido. Trata-se da grande similaridade entre os números de inscrição da Calçados Zelas e da Yamatec no CNPJ, em especial quando ditos números são comparados sem os caracteres de separação das casas decimais e sufixos. Confira-se: Calçados Zelas (executada) = 00025948000110; Yamatec (empresa do autor) = 00002594000170. Essa semelhança indica, de forma veemente, que Oswaldo Yamamoto foi incluído na lide executiva em virtude de um erro de digitação no momento da consulta. Reforça-se tal convicção à vista das informações prestadas pelo Juízo da execução para subsidiar a defesa da Fazenda Nacional. Conforme consta de fls. 64/65, o pedido de redirecionamento do senhor Oswaldo

Yamamoto para responder pela execução, formulado pela Fazenda Nacional por petição protocolada em 26/02/2002 (fl. 20), deu-se em razão de a Fazenda Nacional, ao tentar identificar em seus sistemas internos o responsável tributário da sociedade empresária Calçados Zelas Franca ME (CNPJ 00.025.948/0001-00), acabou por pesquisar sociedade empresária diversa, denominada Yamatec Informática Ltda. (CNPJ 00.002.594/0001-70), cujo responsável tributário realmente era o senhor Oswaldo Yamamoto. É o que se denota das pesquisas de fls. 21 e 22 (fls. 65 e verso, destaquei). O pedido de redirecionamento, porém, foi acatado, nos termos do despacho de fls. 96. Frustrada a citação pessoal (fls. 105), a Fazenda Nacional requereu e teve deferida a citação editalícia do ora autor (fls. 113/114, 122 e 124), sendo o edital publicado no dia 17/01/2005, consoante certidão de fls. 125. Decorrido in albis o prazo do edital, abriu-se vista dos autos à exequente, que, em resposta, assim se pronunciou, no dia 03/11/2005: A União - Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal em epígrafe, por seu procurador abaixo assinado, vem dizer que desiste da execução contra o Sr. Oswaldo Yamamoto, CPF 527.466.748-15, incluído equivocadamente nos autos, vez que não faz parte da empresa ora executada, requerer, então, a inclusão dos sócios da executada, no pólo passivo da presente execução (...)(Fls. 130, destaquei.) O feito prosseguiu em seus regulares termos, culminando com a sentença de fls. 194/196. Muito embora a cópia da sentença não tenha sido juntada em sua integralidade, pode-se inferir de seus fundamentos que o Juízo da execução reconheceu a prescrição dos créditos exequendos e extinguiu o feito, ensejando a apelação da Fazenda Nacional (fls. 201/209). O apelo restou provido, reformando-se a sentença com vistas ao prosseguimento da execução, conforme decisum monocrático de fls. 218/223. Com a baixa dos autos à instância de origem, e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, a União requereu o bloqueio e posterior penhora de ativos financeiros do executado, nos termos da petição de fls. 239, protocolizada em 27/04/2011. Ao fazê-lo, porém, a exequente incluiu no pedido não apenas a empresa executada e seus sócios, mas também o ora autor, em relação a quem já desistira, mais de cinco anos antes, de promover a execução (fls. 130). E a solicitação de bloqueio de ativos foi cumprida em relação a todos, sendo que, em relação ao ora autor, o bloqueio foi implementado no dia 23/06/2011, às 04h05min, consoante fls. 251/253 e 260. Ao dar-se conta de que seus saldos bancários foram atingidos pela constrição, o autor prontamente requereu o desbloqueio ao Juízo da execução, no dia 28/06/2011 (fls. 254/255), reportando-se à desistência anteriormente manifestada pelo Fisco. Em 04/07/2011, foi cadastrada no sistema BACENJUD a minuta de desbloqueio de fls. 259/261, havendo nos autos notícia de que seu teor foi confirmado pelo Juízo da execução na mesma data (fls. 65). Diante deste contexto fático, cumpre analisar o primeiro argumento invocado pela Fazenda Nacional em sua contestação, jungido às seguintes ideias: i) não houve omissão ou erro do Poder Judiciário; ii) ainda que houvesse, o Estado-juíz não poderia ser responsabilizado por atos decorrentes do ofício jurisdicional, pena de colocar em risco a independência e autonomia a este inerentes. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por outras palavras, procura imputar unicamente ao Poder Judiciário o ato lesivo ao direito do autor. Não lhe assiste razão, contudo. Quanto ao primeiro ponto, a União afirma às fls. 56/vº que, embora citado para pagar o débito ou nomear bens à penhora, o autor quedou-se inerte, ensejando a providência satisfativa ora questionada (bloqueio judicial de ativos financeiros), levando em consideração os dados constantes da execução (despacho de fls. 175 dos autos da execução). O despacho em questão, anexado por cópia às fls. 251/252 e proferido no dia 22/06/2011, determinou o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD, nos exatos termos da petição de fls. 239. Ocorre que o nome do ora autor, ao contrário do afirmado, já não integrava os dados constantes da execução desde novembro de 2005, quando a própria exequente desistiu do feito quanto a Oswaldo Yamamoto, incluído equivocadamente nos autos, vez que não faz parte da empresa ora executada (fls. 130). Ademais, a análise fática até aqui realizada demonstra que o autor teve seus saldos bloqueados em consequência de dois erros, ambos cometidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional: a errônea digitação do CNPJ da executada quando da pesquisa de eventuais sócios, envolvendo na lide o autor, pessoa totalmente alheia ao quadro social da empresa (fls. 21/22), e a inclusão do nome e CPF do autor no pedido de bloqueio após haver desistido da execução em relação a ele (fls. 239 e 130/132). De outro lado, é certo que os agentes públicos, de modo geral, não respondem pessoalmente por atos praticados no exercício de suas atribuições funcionais, salvo demonstração de dolo ou culpa (art. 37, 6º, CF). Todavia, tal situação não afasta a responsabilidade da Administração Pública (pessoa jurídica) quando a obra daqueles agentes resulta em dano para o particular - o que leva ao segundo aspecto da defesa da União, no sentido de que o dano moral alegado pelo autor não restou suficientemente demonstrado. Neste passo, a ré assevera que em nenhum momento o autor aponta quais seriam as circunstâncias experimentadas que lhe teriam causado prejuízo moral, restando incomprovada a efetiva ocorrência do dano que pretende ver indenizado. Ato contínuo, porém, diz que está consignada na exordial a afirmação de que o dano experimentado decorreu da inclusão no polo passivo de execução fiscal, e não do ato de bloqueio, conseqüente daquela circunstância, o que fragiliza ainda mais o pleito em questão (fls. 60). O exame contextual dos fundamentos do pedido despe de razão a tese da requerida. Com efeito, afirma-se na petição inicial que, em consequência dessa absurda manutenção do autor no pólo do devedor em ação de execução fiscal, que culminou com o bloqueio de suas economias, bem como, somado a [sic] publicidade dos atos jurídicos, onde terceiros tomaram conhecimento de que o autor figurava no pólo dos devedores de uma execução fiscal, tudo isto causou ao Autor o que se define como danos morais (fls. 5, destaquei.) Dito isto, entendo que o constrangimento e os aborrecimentos impostos ao autor, que se viu indevidamente sujeito a execução fiscal e inadvertidamente privado

do acesso às suas economias, são suficientes à caracterização do dano moral. Deveras, em casos que tais o abalo psíquico é facilmente presumível, haja vista que os fatos narrados e documentados pela parte autora transcendem, por larga margem, os limites do mero dissabor ou das vicissitudes cotidianas. A jurisprudência não discrepa, como bem demonstram os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL IN RE IPSA). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE.(...)2. O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007.(...)(STJ, REsp nº 1.139.492 (2008/0240527-3), 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.02.2011, v.u., DJe 16.02.2011.) EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AJUIZAMENTO INDEVIDO DE EXECUÇÃO FISCAL. MOTIVO SUFICIENTE PARA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segundo informa extrato fiscal, o apelante formalizou pedido de parcelamento do débito em 11 de fevereiro de 2003. Não obstante, em 18 de julho de 2004, contra ele foi ajuizada execução fiscal para cobrança do débito inscrito na dívida ativa sob o n. 80.1.04.003481-96 (PA 10850.600080/2004-8). Posteriormente, em petição protocolada no dia 01 de outubro de 2004, a União requereu a extinção do feito, com base no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei 6.830/80. A razão do pedido de extinção foi o reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal de que estava havendo cobrança em duplicidade e que o débito em questão tinha sido objeto de parcelamento no PA 10850.000319/2003-39. Tais fatos são suficientes para o reconhecimento do dano moral, suscetível de indenização, conforme jurisprudência corrente do Superior Tribunal de Justiça. (...)Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.233.193 (0003909-70.2005.403.6106), 3ª Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto (Conv.), j. 29.09.2011, m.v., e-DJF3 Judicial 1 03.11.2011.) Todavia, o valor requerido a título de indenização na petição exordial (oitenta mil reais) afigura-se exacerbado, sendo de rigor sua fixação em parâmetros razoáveis, suficientes tanto para inibir o enriquecimento sem causa da parte autora quanto para desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (STJ, REsp nº 245.727 (2000/0005360-0), 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000, v.u., DJU 05.06.2000, pág. 174). Com efeito, diante dos fatos narrados nos autos, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelo autor, observando o valor indevidamente bloqueado em sua conta por culpa da ré (fls. 260), o pagamento a esse título do mesmo valor da quantia bloqueada, ou seja, R\$ 15.884,74 (quinze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), posicionado para a data do bloqueio indevido, ou seja, 23/06/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União Federal a ressarcir ao autor a quantia de R\$ R\$ 15.884,74 (quinze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), a título de danos morais, posicionada para 23/06/2011. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Muito embora o valor da indenização por danos morais tenha ficado aquém do pedido, deixo de impor ao autor os ônus da sucumbência em razão da Súmula 326 do STJ. Assim, condeno apenas a União na verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a ré delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-66.2011.403.6319 - MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUZA ROJO(SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUZA ROJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, José Lauri Rojo, ocorrido em 22/02/2009. Refere a autora que em 29/01/2011 requereu administrativamente dito benefício, o qual, todavia, restou indeferido eis que o Instituto não reconheceu o período de carência, esgotando-se todos os recursos no âmbito administrativo. Juntou instrumento de procuração e outros

documentos (fls. 12/39). Inicialmente distribuídos os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 44/45. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 50/56, sustentando, em síntese, que o de cujus não detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, propugnando pela improcedência do pedido. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 90/93), colheu-se o depoimento da autora e de duas testemunhas, gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fl. 115). Convertido o julgamento em diligência, foi a autora instada a manifestar-se sobre o limite de 60 salários-mínimos incidente sobre o valor da causa, considerando a competência daquele Juizado Federal, oportunidade em que ela se posicionou pela remessa do presente feito à Justiça Federal de Lins (fl. 101). Redistribuídos os presentes autos ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de Lins, constatou-se lá que a autora tem domicílio em município que não pertence àquela Subseção Judiciária (fl. 108). Ato contínuo, o presente feito foi redistribuído a este Juízo Federal, nos termos da decisão de fl. 108. O INSS teve vista dos autos e reiterou os termos da contestação. Por sua vez, o MPF pronunciou-se à fl. 121, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleito deduzido à fl. 10 da peça inaugural e ainda não apreciado. Anote-se na capa dos autos. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário. O óbito de José Lauri Rojo veio comprovado pela certidão de fl. 17, demonstrando que o falecimento, ocorrido em 22/02/2009, teve por causa traumatismo torácico, hemorragia intratorácica, acidente de trânsito. De outra parte, a certidão de casamento encartada por cópia à fl. 18 revela que a autora era, de fato, esposa do de cujus, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91). Remanesce, assim, a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado quando do falecimento do pretenso instituidor da pensão. Nesse ponto, mister esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário, este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses a depender do caso (artigo 15, da Lei 8.213/91). Nos presentes autos, verifica-se dos documentos acostados à inicial que o indeferimento do pedido na via administrativa pautou-se pelo seguinte argumento: tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 01/2000, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16/02/2002, ou seja, mais de 24 meses após a cessação da última contribuição. Portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Portanto, o motivo do indeferimento foi a perda da qualidade de segurado e não, como equivocadamente refere a autora em sua inicial, falta de carência. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (são os chamados períodos de graça). Registre-se, outrossim, que no caso da existência de relação de emprego quem deve responder pelos recolhimentos é o empregador, razão pela qual a ausência de recolhimentos - mas com o trabalho prestado - não deve prejudicar o empregado. No caso dos autos, entretanto, há um detalhe importante. É certo que no extrato do CNIS acostado à fl. 80 consta o último vínculo celetista do falecido iniciado em 05/08/1985 e encerrado em 29/06/2007; é certo, também, que os recolhimentos só foram efetuados até janeiro/2000, conforme se vê à fl. 39. Todavia, a ausência de recolhimentos não foi por irresponsabilidade do empregador, como quer fazer crer a autora, mas por ausência de trabalho prestado: vê-se à fl. 36, anotado na CTPS do falecido, que foi requerida licença não remunerada no período de 01.02.2000 a 30/06/2007, exatamente a partir de quando cessaram os recolhimentos por parte do empregador, conforme extrato de fl. 39. A Lei Previdenciária é clara neste ponto: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) De outra volta, a prova oral produzida também não socorre a autora. Para a comprovação do tempo de serviço urbano, a exemplo do rural, há a necessidade de prova material, não sendo suficiente a exclusividade testemunhal para tal fim, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Neste sentido está a Súmula nº 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão a súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pois bem. Relata a autora em seu depoimento pessoal que o falecido, já aposentado no Estado, deu aulas na Unimar enquanto o curso de Geografia esteve presente na grade curricular, porém não se recorda ao certo o ano, se 2003 ou 2000; afirma, contudo que, cessadas as aulas, seu falecido marido continuou elaborando vestibulares e cursos para a faculdade, isso até meados de 2007, o que também foi confirmado pelas duas testemunhas ouvidas. Concomitante a isso, afirma a autora que o falecido, além da aposentadoria, também exercia outro cargo no Estado, de vínculo efetivo, conforme explicitamente afirmado por ela. Assim, em pese as alegações da autora de que o falecido elaborava os vestibulares para a faculdade, isso até meados de 2007, não há nos autos nenhuma prova material nesse sentido, e muito menos

elementos hábeis a esclarecer outros fatores relevantes para a configuração de vínculo de emprego, quais sejam: eventualidade ou habitualidade e permanência. Por conseguinte, a prova testemunhal não pode ser valorada, pois, como visto, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação de tempo de serviço, conforme entendimento pacífico sobre o tema. Assim, o óbito ocorreu em 22/02/2009, consoante a certidão de fl. 17, portanto, mais de oito anos depois da última contribuição, sendo forçoso reconhecer que a condição de segurado da Previdência Social do falecido marido da autora, no momento do fato gerador da pensão por morte, não estava presente. E dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Verifica-se, de outra parte, que também é possível conceder o benefício se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei nº 8.213/91. Dos registros constantes de sua CTPS (fls. 20/36) e extratos acostados às fls. 37/39 e 80, verifica-se que o falecido manteve vínculos de trabalho privado nos períodos de 07/08/1978 a 23/03/1981, 01/03/1982 a 29/01/1985 e 05/08/1985 a 30/01/2000. Dessa forma, o falecido José Lauri Rojo possuía tão-somente o total de 20 anos e 12 dias de serviço, tempo insuficiente para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, à aposentadoria por idade também não tinha direito, pois na data do óbito contava apenas 64 anos de idade (fl. 17). Também não há nos autos qualquer indício de que apresentava incapacidade laborativa, a fim de verificar se faria jus à aposentadoria por invalidez. Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, por ausência da qualidade de segurado do falecido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-79.2012.403.6111 - SUELLEN CRISTINA PEDRO (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000600-79.2012.403.6111 - CELSO RICARDO DE MOURA (SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a informação dos Correios (fls. 71) dando conta de que o autor mudou de endereço, intime-se seu patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Fornecido, intime-se o autor para comparecer à audiência. Caso contrário, fica a cargo de seu patrono trazê-lo na audiência. Int.

0001256-36.2012.403.6111 - LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LÚCIO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR em face da UNIÃO, em que se objetiva a condenação da ré a indenizar prejuízos decorrentes da arrematação de bens do autor em hasta pública. Narra a exordial que, em 16/11/2005, o autor foi incluído no polo passivo da Execução Fiscal nº 1999.61.11.000737-0, a requerimento da União, com supedâneo nos artigos 135, III do Código Tributário Nacional e 4º da Lei nº 6.830/80. Citado, o ora autor ofereceu em garantia do Juízo um automóvel e uma motocicleta, avaliados conjuntamente em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Reduzida a termo a penhora, o ora autor interpôs embargos, que foram julgados improcedentes; o autor, então, apelou. O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e a execução prosseguiu, culminando com a arrematação dos bens pela soma de R\$ 24.000,00, consoante carta expedida em 12/05/2008. Uma vez depositado e convertido em renda da União o valor da arrematação, o executivo fiscal foi extinto, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. A sentença foi objeto de apelação, tendo o TRF remetido o autor à via ordinária, caso obtivesse decisão favorável nos embargos. Por fim, a apelação oposta pelo autor em face da sentença proferida nos embargos foi provida, reconhecendo-se sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Invocando os artigos 402 e 404 do Código Civil em vigor, propugnou pelo pagamento de indenização correspondente ao valor apurado no leilão, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, totalizando R\$ 38.944,00 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais) na data da propositura da ação. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/69). Citada (fls. 75/vº), a União apresentou contestação às fls. 77/79. Insurgiu-se unicamente contra a cobrança

de juros de mora, ao argumento de que inexistia atraso que lhe possa ser atribuído. No mais, pugnou por sua não-condenação nas verbas de sucumbência. Réplica às fls. 91/93. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige a produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Os fatos que deram origem a esta demanda - a inclusão do autor no polo passivo da Execução Fiscal nº 1999.61.11.000737-0, a penhora e arrematação de seus bens, o improvinimento dos embargos em primeiro grau de jurisdição, a extinção da execução pelo pagamento do débito e, por fim, o reconhecimento pelo Tribunal de sua ilegitimidade passiva para figurar no processo executivo - estão devida e suficientemente demonstrados pelos documentos de fls. 12/66. Por outras palavras, há prova de que o autor teve seu patrimônio diminuído por conta de uma dívida tributária pela qual não era responsável, sendo imperiosa a recomposição do referido patrimônio ao statu quo ante. Com efeito, a peça de resistência de fls. 77/79 não questiona a existência do dever de indenizar (an debeat), mas apenas o valor dessa indenização (quantum debeat). No tocante à soma do principal e da correção monetária, verifica-se que a diferença entre o valor apurado pelo autor às fls. 7 (R\$ 26.313,52) e aquele constante do cálculo da União de fls. 88 (R\$ 26.313,53), é de apenas um centavo, decorre de diferentes critérios de arredondamento na elaboração do cálculo, como se demonstra a seguir. O autor adotou a tabela de correção monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que aponta um coeficiente para o mês de março de 2008 de 1,0963970767 (dez casas decimais), conforme fls. 68. Multiplicando-se o valor do principal (R\$ 24.000,00) por esse coeficiente, obtém-se o total de R\$ 26.313,5298408. A União, por seu turno, empregou o programa Projef Web, desenvolvido pelos Núcleos de Cálculos Judiciais e Tecnologia da Informação da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (fls. 88), que utiliza para o mês de março de 2008 o coeficiente de 1,09639708 (oito casas decimais); aplicando-se esse coeficiente ao principal, obtém-se o valor de R\$ 26.313,52992. O autor, portanto, simplesmente descartou as casas decimais posteriores à segunda, enquanto a União considerou o valor da terceira casa decimal (9) para elevar em uma unidade o valor da segunda, de 2 para 3. Por tais razões, o valor corrigido da dívida é de ser tido por incontroverso. Mas o valor a ser considerado para fins de liquidação é aquele indicado pelo autor (R\$ 26.313,52), por duas razões: a uma, por basear-se no Manual de Cálculos instituído pelo Conselho da Justiça Federal, com vistas a uniformizar os índices e parâmetros de cálculo em toda a Justiça Federal; a duas, porque tal importância constitui objeto do pedido líquido formulado pelo autor às fls. 7, in fine, de sorte que o emprego de valor diverso e superior redundaria em julgamento ultra petita. Remanesce, por outro lado, a controvérsia sobre os juros de mora incidentes sobre o valor em cobrança. Enquanto o autor inclui no cálculo de fls. 7 juros moratórios desde a data do leilão de seus bens, correspondentes a 48% (quarenta e oito por cento) do principal corrigido, a União entende que os juros não são devidos, ao argumento de que ainda não há mora a atribuir à parte ré (fls. 78). Entendo que os juros moratórios são devidos, porém não da forma pretendida pelo autor. Deveras, a data da arrematação dos bens não pode ser considerada como termo a quo dos juros de mora porque, até então, inexistia certeza jurídica acerca da ilegitimidade passiva do ora autor no processo executivo e, conseqüentemente, de que seus bens não poderiam ser executados para pagamento da dívida. Logo, não há mora a impor à União. Tal certeza somente adveio com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 61/63, que proclamou dita ilegitimidade sob o fundamento de que, ao tempo da constituição do crédito tributário, o autor não mais integrava o quadro societário da devedora principal. Considerando que dito acórdão foi alvo de embargos declaratórios e que estes foram rejeitados (fls. 64/65), há que ser levada em consideração a certidão de trânsito em julgado de fls. 66/vº, segundo a qual a decisão dos embargos tornou-se irrecorrível no dia 12/01/2012. A partir de então, restou juridicamente consolidada em desfavor da exequente a obrigação de recompor o patrimônio do ora autor, sendo essa data o termo inicial dos juros moratórios. À luz destas considerações, o decreto de procedência parcial do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União Federal a ressarcir ao autor a importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), corrigida monetariamente desde a data da arrematação (12/05/2008 - fls. 48) e acrescida de juros de mora, a partir do trânsito em julgado do acórdão de fls. 61/63 (12/01/2012 - fls. 66/vº). A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região: APELREEX nº 450.956, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR; APELREEX nº 1.180.077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003641-54.2012.403.6111 - LUCIANA PEREIRA MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/57: tratando-se de benefício de assistência social (LOAS), a alteração da situação socioeconômica mencionada na inicial resulta na causa de pedir diversa daquela já julgada. Assim, não há que se falar em coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Embora as cópias de fls. 48/55 denotem a autora estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos, não há a comprovação de sua atual situação econômica. Dessa forma, determino a realização de vistoria, por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação social. Com a prova social, voltem os autos conclusos. Int.

0004319-69.2012.403.6111 - CRISLAINE DOS SANTOS X GEOVANA DOS SANTOS X ELISANGELA GOMES BARBOSA DOS SANTOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CRISLAINE DOS SANTOS e GEOVANA DOS SANTOS, menores impúberes, representadas neste feito por sua genitora, Elisângela Gomes Barbosa dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam as autoras a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu genitor, Sr. Odair José dos Santos, à Cadeia Pública de Garça, na data de 05/03/2011. Afirmam as autoras, em prol de sua pretensão, que em virtude da prisão de seu pai, a subsistência familiar restou prejudicada, uma vez que este era responsável pelas despesas da casa. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo detento era superior ao limite legal previsto à época da prisão. À inicial, foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 09/38). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Buscam as autoras a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes do Sr. Odair José dos Santos, preso em flagrante em 05/03/2011 (fl. 21). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Na hipótese vertente, a questão controvertida e que motivou o indeferimento do pleito administrativo cinge-se ao valor do salário-de-contribuição percebido pelo segurado quando de sua prisão, matéria unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo em outras ocasiões, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0003781-25.2011.403.6111, 0002444-98.2011.403.6111 e 0002896-79.2009.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002444-98.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0002444-98.2011.403.6111 Autores: DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS (representados por Eunice Alves da Rocha) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS E ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS, menores impúberes, representados neste feito por sua genitora, Eunice Alves da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu genitor, Mário Sérgio dos Santos, à Cadeia Pública de Garça, na data de 17.12.2010. Afirmam os co-autores, em prol de sua pretensão, que, em virtude da prisão de seu pai, a subsistência familiar do lar foi drasticamente afetada, uma vez que este era responsável pelas despesas da casa. À inicial, anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24. Citado (fls. 30), o INSS ofertou sua contestação às fls. 31/39, instruída com os documentos de fls. 40/46, postulando pela improcedência do pedido, uma vez que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da data de início do benefício. Às fls. 48/49, a parte autora anexou a Certidão de Recolhimento Prisional de Mário Sérgio dos Santos. Réplica às fls. 52/54. As partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 58), manifestando-se autora (fls. 59) e INSS (fls. 60). Parecer do

Ministério Público Federal foi anexado às fls. 62/64, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Buscam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Mário Sérgio dos Santos, recolhido preso em 17.12.2010 (fls. 18). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, os co-autores, menores impúberes, são filhos de Mário Sérgio dos Santos, conforme demonstra as certidões de nascimento encartadas às fls. 11/13. Portanto, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, a qualidade de segurado de Mário Sérgio dos Santos, quando de sua prisão (17.12.2010, fls. 18), restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS anexada às fls. 14/15 aponta vínculo de trabalho no período de 01.04.2008 a 24.06.2010. Logo, manteve qualidade de segurado, ao menos, até 24.06.2011, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 915,05, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (17.12.2010, fls. 18) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 333, de 29 de junho de 2010, no valor de R\$ 810,18. Outrossim, de acordo com a declaração emitida pela empresa Construtora Marques da Costa Ltda. (fls. 17), devidamente corroborada pelo extrato atualizado do CNIS o qual será juntado a seguir, o último salário-de-contribuição integral de Mário Sérgio dos Santos, no mês de junho de 2010, totalizou R\$ 880,29; em maio de 2010 totalizou R\$ 1.000,84, e em abril de 2010 o equivalente a R\$ 1.017,71, valores superiores ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos co-autores. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 31 de maio de 2012. ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, de acordo com o recibo de pagamento encartado à fl. 38, corroborado pelo extrato do CNIS ora juntado, o último salário-de-contribuição integral de Odair José dos Santos, no mês de fevereiro de 2011, totalizou R\$ 930,28, valor superior ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão às autoras. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004321-39.2012.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar

o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de março de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004413-17.2012.403.6111 - VERA LUCIA MARQUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de determinado período exercido em atividades especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral. Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in

mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Int.

0004440-97.2012.403.6111 - GILBERTO LOPES DA COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão de auxílio-doença e alternativamente o amparo assistencial.Embora os documentos trazidos com a inicial denotem a gravidade da doença do autor, não é possível saber se o autor filiou-se ao RGPS já portador de doença incapacitante (art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Outrossim para a concessão do amparo assistencial, há a necessidade de realizar o estudo da situação socioeconômica do autor.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requerAnte o exposto, indefiro, por ora, a tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000948-97.2012.403.6111 - EUNICE APARECIDA PIETRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002724-35.2012.403.6111 - MARCOS JOSE RAMOS DE MORAES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCOS JOSÉ RAMOS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pleiteia o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado prematuramente, no seu entender, em 04/08/2007. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador da enfermidade classificada no CID sob o código F19.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência - fl. 03), enfermidade que o impossibilita de exercer atividades laborais.Por tal razão, esteve em gozo do benefício do auxílio-doença de 08/11/2006 a 04/08/2007. Todavia, em que pese a permanência da incapacidade laboral, o pedido de prorrogação do benefício restou indeferido.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/44).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que seria apreciado o pedido de tutela antecipada.Citado (fl. 59), contestação do INSS foi juntada às fls. 60/63-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Em audiência (fls. 69/75) foi realizada a prova pericial, produzindo-se o laudo mediante quesitos formulados ao Sr. Perito, oportunidade em que o expert teceu as suas conclusões conforme termo de fl. 70. O depoimento pessoal do autor foi colhido e gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fl. 75).Prejudicada a conciliação, ainda em audiência o INSS apresentou antecipadamente razões finais remissivas à contestação, propugnando o autor pela concessão de prazo para esse fim.Decorrido in albis o prazo requerido (fl. 78), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a

incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram suficientemente comprovados, considerando as anotações constantes no CNIS (fl. 52), além do fato de que esteve em gozo de benefício no período de 10/10/2006 a 04/08/2007 (fl. 52-verso). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, consoante fundamentação apresentada em arquivo eletrônico audiovisual (artigos 417, 2º; 457, 4º c/c artigo 169, 2º, todos do CPC) e conclusão transcrita à fl. 70, o Sr. Perito entendeu que o autor é portador de doença (dependência química - CID F19), mas sem incapacidade para o desempenho de atividades laborais. Salientou que o autor se encontra em tratamento adequado, e que o retorno ao trabalho não impede de continuar em tratamento e nem de se manter em abstinência. Portanto, embora o autor possa ter sofrido incapacidade laborativa por conta de sua doença, com acompanhamento ambulatorial (fls. 14/20) e internações em associações de auxílio a dependentes químicos (fls. 25 e 72/74), não há nos autos elementos técnicos que confirmem a alegada situação de incapacidade atualmente. Ao contrário, a perícia foi taxativa no sentido de sua capacidade para o trabalho. A análise pericial, feita por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual do autor, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002924-42.2012.403.6111 - JESUS FARIA (SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-fimdo. Int.

0000493-20.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação previdenciária promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, direito à concessão de benefício por invalidez desde 31 de maio de 2011. Requereu a gratuidade e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.071,24. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial pelo douto juízo federal de Assis e, após o cumprimento da providência determinada, os autos foram remetidos a este juízo federal, por conta da decisão de fls. 78. Neste juízo, convertido o rito em sumário, determinou-se a postergação da tutela antecipada para a audiência (fls. 81/82), oportunidade em que houve a designação de prova pericial. Citada a autarquia, contestação veio a ser apresentada às fls. 97 a 100, com prejudicial de prescrição. No mérito, refutou os termos da inicial. Após a realização de perícia médica na autora, nas dependências do fórum, o Sr. Perito respondeu aos quesitos unificados e aos quesitos da partes mediante gravação em arquivo eletrônico audiovisual fl. 104. Conforme termo de fl. 103, apresentou o perito a sua conclusão. Na sequência, sem mais provas a produzir, o autor manifestou-se sobre a contestação e, em alegações finais reiterou os termos da inicial (fl. 102). A autarquia se manifestou em alegações finais na fl. 102, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando o termo inicial do pedido formulado, não se visualiza prestações vencidas abrangidas pela prescrição quinquenal. Assim, afastado o prejudicial. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, um dos requisitos deixou de ser comprovado, o que torna suficiente o indeferimento da pretensão, prejudicando a análise do preenchimento da

carência e da qualidade de segurado. O exame realizado pelo sr. Perito, não constatou incapacidade da autora. Disse o expert que a autora teve câncer de mama esquerda, tendo sido submetida a mastectomia radical em 2007, e realizou tratamento de reconstrução (fl. 103). Em sua análise, não visualizou incapacidade da autora quer do ponto de vista fisiológico, quer do ponto de vista psicológico. Os documentos apresentados aos autos não contrariam a análise pericial, pois os que revelam a incapacidade da autora datam de período anterior à cessação administrativa do benefício (31/05/2011 - fl. 90). Observo que receituários e mera orientação ao paciente de fl. 63 não têm o condão de refutar a conclusão médico-pericial, produzida sob o crivo do contraditório e dotado de imparcialidade, de que a autora não tem mais qualquer incapacidade. Portanto, ausente o requisito da incapacidade, cumpre-se julgar improcedente a ação. Por decorrência, improcede o pedido de tutela antecipada. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se a determinação dada à fl. 102, verso, solicitando-se os honorários periciais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000261-38.2003.403.6111 (2003.61.11.000261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007439-77.1999.403.6111 (1999.61.11.007439-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDECI MORENO DE SOUZA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Tendo em vista que a CEF efetuou o depósito do valor integral devido a título de sucumbência nos autos principais, arquivem-se estes autos anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003967-58.2005.403.6111 (2005.61.11.003967-0) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (REPRESENTADO P/ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS)(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (REPRESENTADO P/ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

0003020-62.2009.403.6111 (2009.61.11.003020-9) - VANESSA CRISTINA DA SILVA X JOSE CRISTINO COSTA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006546-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006546-7) - ANESIA SEBASTIANA DA SILVA PIMENTEL(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANESIA SEBASTIANA DA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se o pagamento e após aguarde-se seu pagamento.

0001167-81.2010.403.6111 (2010.61.11.001167-9) - AUGUSTO JULIAO BRANDAO X MARIA DAS DORES BRANDAO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO JULIAO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003068-84.2010.403.6111 - JOAO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 145/148, que ora defiro.Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

0004567-06.2010.403.6111 - MARIA ODILIA SANTANA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ODILIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-75.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-63.2011.403.6111 - LOURDES MERICHI PRECIPITO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES MERICHI PRECIPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-e a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 60/63), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requirite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004274-85.2000.403.6111 (2000.61.11.004274-9) - FAUSTINO GREGGIO X ARISTEU SERVULO DE LIMA X JOAO DE SOUZA SOBRINHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001467-19.2005.403.6111 (2005.61.11.001467-3) - JOAO NOGUEIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003443-27.2006.403.6111 (2006.61.11.003443-3) - PAULO ROBERTO DE CARVALHO X TEREZA GONCALVES MENEZES X VILSA HELENA SALA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004181-44.2008.403.6111 (2008.61.11.004181-1) - NELSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000315-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000315-2) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 313, intime-se a parte autora para contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000342-74.2009.403.6111 (2009.61.11.000342-5) - GILASIO DE FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003875-41.2009.403.6111 (2009.61.11.003875-0) - LUIZ CELESTINO DE LIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006632-08.2009.403.6111 (2009.61.11.006632-0) - APARECIDA ESTANHO LOPES(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001663-13.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA DE SOUZA LEMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003017-73.2010.403.6111 - LUZIA PEREIRA ALVIM(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004131-47.2010.403.6111 - JOVELINA CRUSEIRO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004694-41.2010.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004810-47.2010.403.6111 - AUREA RODRIGUES ARCON GAIO (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0004923-98.2010.403.6111 - LUCIA HELENA THIME SEDANO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/02/2013, às 15:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001394-37.2011.403.6111 - VALDIR FALANDES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 255, intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001777-15.2011.403.6111 - MARIA BUENO APARECIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002034-40.2011.403.6111 - ACACIO APARECIDO DE LIMA BANDEIRA (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002242-24.2011.403.6111 - APARECIDO JOSE MALDONADO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003136-97.2011.403.6111 - ODAIR ALVARES PINTAN (SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003377-71.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS PINTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003888-69.2011.403.6111 - MARIA EDNA DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003913-82.2011.403.6111 - SEBASTIANA DA GLORIA SOARES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003943-20.2011.403.6111 - MARIA ISABEL FERREIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP305004 - ANTONIO PREVIATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003990-91.2011.403.6111 - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/02/2013, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004226-43.2011.403.6111 - ELISETE BATISTA VIEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004701-96.2011.403.6111 - ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da autora e do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 134, intime-se a parte autora para contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004859-54.2011.403.6111 - IRENE DOS ANJOS LAZARINI JUACY (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da autora e do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 109, intime-se a parte autora para contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004927-04.2011.403.6111 - DEURENE GOMES BORGES (SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEURÊNE GOMES BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de artrite e tendinite na psoas (fl. 03), não tendo condições de exercer sua atividade profissional de diarista. Não obstante, o benefício de auxílio-doença foi-lhe concedido na via administrativa apenas no período de 03/08/2011 a 27/09/2011, sendo indeferidos os pedidos de prorrogação formulados posteriormente. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/32). Concedidos os

benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 35/36-verso. Na mesma oportunidade determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 40), o INSS trouxe contestação às fls. 41/44-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado sobre o valor eventualmente devido, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi acostado às fls. 57/63. A autora manifestou-se em réplica às fls. 66/69 e sobre a prova produzida às fls. 70/72. Em seu prazo, o INSS formulou proposta de acordo (fl. 74, frente e verso), com a qual concordou a autora (fl. 81). O MPF teve vista dos autos e requereu a homologação do acordo e posterior extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 82). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 74, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Considerando que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifíco seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-90.2012.403.6111 - JOSIAS BARBOSA FARIAS X GERALCINA MARQUES FARIAS (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/03/2013, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000375-59.2012.403.6111 - IONE IZIDORO RIBEIRO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000387-73.2012.403.6111 - JAQUELINE DA COSTA PEREIRA (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/02/2013, às 17:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000425-85.2012.403.6111 - WILSON ROBERTO BARBOZA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000448-31.2012.403.6111 - HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001799-39.2012.403.6111 - LEONILDA MATIMOTO (SP308911 - KAROLINA CALIANI CAMPOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/03/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001930-14.2012.403.6111 - VALDIR VERONEZ NASCIMENTO (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003052-62.2012.403.6111 - ANGELA CRISTINA BATISTA MAXIMIANO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da autora e do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3976

MONITORIA

0000341-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PESSOA (SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X EURIDICE PESSOA (SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X TEREZINHA MARIA FURLANETTI (SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os embargos monitorios de fls. 97/108 e 109/120 ainda não foram apreciados. Assim, recebo os referidos embargos para discussão. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001928-57.1994.403.6111 (94.1001928-1) - MARIA JOSE FOES X MARIA DE FATIMA NAGARINO DA SILVA X CLEUSA NAGARINO CASTELUCI X ANTONIO NAGARINO X MARGARIDA NAGARINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA NAGARINO X MARISA NAGARINO DOS SANTOS (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 240/242), requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

1002625-73.1997.403.6111 (97.1002625-9) - ANTONIO CEGA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 265/266: indefiro. Cabe à CEF como gestora do FGTS verificar o preenchimento de um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, para fins de liberação de valores depositados em conta vinculada. Assim, face à informação da requerida de que os valores já estão disponíveis para saque (fls. 260), o autor deve comparecer em uma das agências da CEF a fim de efetuar o seu levantamento. Quanto aos valores depositados às fls. 261 referentes aos honorários advocatícios, expeça-se o competente alvará de levantamento. Tudo feito, intime-se a parte autora para manifestar sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003077-32.1999.403.6111 (1999.61.11.003077-9) - JOSE CARLOS MARTINS(SP143983 - ANDRE MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004928-62.2006.403.6111 (2006.61.11.004928-0) - DERCI GOMES COELHO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a concordância do(s) autor(es) com os cálculos apresentados às fls. 171/215, intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores devidos em conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias.Deverá(ão) o(s) autor(es) comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Sem prejuízo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 9.403,64 (nove mil, quatrocentos e três reais e sessenta e quatro centavos), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Int.

0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3) - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por EUGENIA MARTINEZ OLIVA BERALDO, representada pelo cônjuge, Sr. Hélio Beraldo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da citação.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de grave doença oftalmológica, chegando a perder totalmente a visão, razão pela qual se encontra sem condições de exercer suas atividades laborais. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23).Às fls. 27/28 a autora requereu a juntada de sua certidão de casamento.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 29), foi o réu citado (fl. 32-verso).Em sua contestação (fls. 34/36-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios reclamados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou documentos (fls. 37/39).Réplica foi ofertada às fls. 42/45.Chamadas à especificação de provas (fl. 46), manifestaram-se as partes às fls. 47 (autora) e 48 (INSS).Deferida a realização da prova pericial (fl. 49), a autora requereu a juntada de atestado médico às fls. 51/52.O laudo pericial foi juntado às fls. 71/74, a respeito do qual se pronunciou a autora às fls. 78/83; fê-lo o INSS às fls. 85, frente e verso, requerendo esclarecimentos.Intimado, o d. perito complementou seu laudo à fl. 89.O INSS formulou proposta de acordo às fls. 103/105, recusada pela parte autora às fls. 110/111.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 112, frente e verso) determinando-se a regularização da representação processual da parte autora e a juntada dos extratos do CNIS, o que foi providenciado às fls. 114/116 e 118.A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTONão havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no

momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de seguradora da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos empregatícios e períodos de recolhimento como contribuinte individual anotados no CNIS (fl. 114/115). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, de acordo com o laudo pericial de fls. 71/74, a autora apresentou um quadro de retinopatia bilateral e posteriormente sangramento. Apesar do tratamento ministrado as lesões muito graves comprometeram totalmente a retina dos 2 olhos e levando a um quadro de cegueira permanente. Infelizmente os danos foram irreversíveis não havendo na atualidade outros recursos para recuperação da visão (fl. 74, Discussão e conclusão). Em razão desse quadro, afirmou o d. perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2, fl. 73), encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade inclusive sendo dependente de terceiros para banhos, alimentação etc. (resposta ao quesito 2, fl. 72). Quanto à data de início da doença, fixou-a o d. perito há 30 anos, conforme resposta ao quesito 6.1 de fl. 73; quanto ao início da incapacidade, assim estabeleceu: Segundo informações da periciada a incapacidade teve início há 3 anos e atestados contidos nos autos. E indagado pelo Instituto-réu, complementou o d. experto: No caso em questão a perda visual foi progressiva e finalizada com a cegueira total. A medicina não é uma ciência exata por isso não tenho como definir com precisão a data que a incapacidade foi estabelecida. Tenho que me basear em exames, informações do periciado e até prontuários médicos o qual não tive acesso para responder melhor os quesitos. Baseado nestes dados chegamos a conclusão que a cegueira e a incapacidade total para o trabalho culminou no ano de 2009 (fl. 89). Assim, preenchidos em seu conjunto os requisitos para a percepção do benefício, deve ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida. Reclama a autora, ainda, o direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Dispõe o dispositivo legal citado: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...) O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Na espécie, o d. perito judicial assim esclareceu acerca das condições apresentadas pela autora: (...) a periciada esta impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade inclusive sendo dependente de terceiros para banhos, alimentação etc. (resposta ao quesito 2, fl. 72). Regular estado geral pois deambula somente com auxílio de terceiro (resposta ao quesito 3 de fl. 73). Atualmente a periciada é totalmente dependente para qualquer atividade doméstica (resposta ao quesito 4, idem). (...) a periciada não pode ser submetido a programas de reabilitação pois a perda visual é total e definitiva (resposta ao quesito 6.7, fl. 74). Dessa forma, diante da constatação da necessidade da autora de assistência permanente, faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe é concedido por meio da presente sentença. Por fim, insta observar que a autarquia formulou proposta de acordo para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mas essa proposta foi rejeitada por conta do abatimento proposto dos valores salariais recebidos pela autora no período em que trabalhou após a DIB proposta de 27/04/2009. Segundo constatou o perito, a incapacidade da autora de forma total e permanente remonta ao mês de janeiro de 2009 (fl. 92). Nessa época, a autora vertia recolhimentos na condição de contribuinte individual, situação que perdurou ao menos até julho de 2012. É o que deixa entrever o extrato do CNIS juntado à fl. 105, frente e verso. Todavia, o indeferimento administrativo do benefício em 27/04/2009 impôs à autora a obrigatoriedade de continuar a trabalhar no aguardo da concessão administrativa, não significando que o autor estava plenamente capaz. Portanto, incabível, no caso, o abatimento dos salários de contribuição percebidos pela autora a partir do requerimento administrativo formulado em 27/04/2009. É cediço que o recebimento de salários-de-contribuição (remuneração) por parte do segurado pressupõe o exercício de atividade laborativa, sendo logicamente inconciliável com a percepção de benefícios previdenciários por incapacidade; mas isso é uma presunção relativa, que não pode prevalecer diante de constatação pericial segura e convincente em sentido contrário. O fato de o trabalhador ter exercido atividade sem estar, ainda, em gozo do benefício não significa, automaticamente, que estava capaz e, portanto, não lhe retira o direito ao pagamento retroativo do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por esse simples motivo. O trabalho, nestas condições, isto é, na espera do benefício por incapacidade, é desempenhado, muitas vezes, por questão de sobrevivência e, assim, não significa que o recebimento do benefício posterior, muito embora de forma retroativa, se dará de forma ilícita ou sem justa causa, mesmo em concomitância com o trabalho. Obviamente, essa situação consistiria apenas em indício de capacidade, afastado por conta da conclusão pericial contrária. Neste ponto, eis a melhor exegese (g.n.): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado (APELREEX 200572050004443, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 25/07/2008.) Situação diferente daquela em que, no período, se constatasse o pagamento de benefício legalmente inacumulável (artigos 115 e 124 da Lei 8.213/91), ou, também, difere-se da manutenção do pagamento do benefício após a recuperação da capacidade, eis que a própria legislação determina a submissão do beneficiário a exames periódicos (arts. 115 e 101 da Lei 8.213/91). Situações que não se mostram no caso presente. Logo, procede in totum a pretensão autoral, fazendo jus à reclamada aposentadoria por invalidez. Na proposta de acordo formulada pela Autarquia-ré, dispunha-se a data do início do benefício em 27/04/2009, data do requerimento administrativo. Todavia, rejeitada a conciliação, cumpre observar que a parte autora formulou seu pedido de concessão do benefício a contar da citação, consoante fl. 06. Limite-me, pois, ao postulado, sob pena de julgamento ultra petita. Dessa forma, fixo o início do benefício na data da citação havida nos autos, em 17/08/2009 (fl. 32-verso), não havendo prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, tal como requerida à fl. 51, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM O ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), desde a data da citação havida nos autos, em 17/08/2009, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando que os atrasados estão compreendidos no período de vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (01/07/2009), para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região: ApelReex nº 450.956, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR; ApelReex nº 1.180.007, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Justificada a recusa da proposta formulada em audiência, nos termos da fundamentação, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: EUGENIA MARTINEZ OLIVA BERALDOMãe: Nicolaça Oliva Del Pino RG: 8.900.227-1-SSP/SPCPF: 961.548.028-20 End.: Rua Flávia Faria de Jordão, nº 36, em Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 17/08/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001685-71.2010.403.6111 - JOAQUIM MENDES DA COSTA X MARIA ISILDA MENDES COSTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ROSÂNGELA CRISTINA PELEGRIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de deficiência que a torna impossibilitada de realizar atividades laborativas de modo a poder prover seu próprio sustento. Alega ainda que sua família não tem condições de provê-lo. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de que a requerente não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/19). Chamada a emendar a inicial e a regularizar sua representação processual (fl. 22), fê-lo a autora às fls. 23/26. Recebida a emenda da inicial, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 28), foi o réu citado (fl. 29). Em sua contestação (fls. 30/32), o INSS argumentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 33/42). Réplica foi ofertada à fl. 62. Chamadas à especificação de provas (fl. 63), manifestaram-se as partes às fls. 64 (autora) e 65 (INSS). Determinada a produção da prova pericial médica e o estudo social (fl. 66), o auto de constatação foi juntado às fls. 74/81 e o laudo médico às fls. 86/90. Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 93 (autora) e 95 (INSS), com documentos (fls. 95-verso/100), sobre os quais disse a autora à fl. 104. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 106/111, opinando pela procedência do pedido da exordial, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela. Por despacho exarado à fl. 112, determinou-se a intimação da advogada da autora para indicar pessoa a ser nomeada curadora especial, ante a constatação da doença mental da qual a requerente é portadora. Com a indicação realizada pela d. causídica (fl. 113) e a nomeação da curadora pelo Juízo (fl. 114), o compromisso foi reduzido a termo à fl. 116. Com a juntada de novo instrumento de mandato (fls. 124/125), o Ministério Público Federal teve novas vistas dos autos, exarando ciência à fl. 126. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Pois bem. A autora, contando atualmente apenas 43 anos (fl. 08), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência. Com efeito, o laudo pericial encartado às fls. 86/90, produzido por médico especialista em Psiquiatria, assim descreve o quadro clínico da requerente: Paciente apresenta alterações mentais desde 19 anos de idade, porém quando iniciou atividades

laborativas aos 27 anos, conseguiu exercer a função por três anos (vide anamnese da paciente). Depois desse período ocorreu piora do quadro, e desde então, se apresenta total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio e de forma independente. Não podemos deixar de considerar que pacientes com doença mental tente seu sustento com o seu trabalho, o que acontece é que muitos após tentativas apresentam piora dos sintomas iniciais, tornando-se dependentes de terceiros, como é caso da paciente em questão (resposta ao quesito 6.1 de fl. 88, destaque no original).E, mais à frente, conclui o d. perito: Considerando o estado psicopatológico da paciente (vide discussão) concluo ser a mesma total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (fl. 90). Por conseguinte, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo agora à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Nesse particular, verifico pelo estudo social de fls. 74/81 que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: ela própria; sua genitora, Sra. Maria Masson Pelegrin, 74 anos de idade, do lar; seu genitor, Sr. Jeremias Pelegrin, 80 anos de idade, aposentado; e sua irmã, Aparecida Pelegrin, 52 anos de idade, sem renda própria. Residem em imóvel próprio, em regulares condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 78/81. Conforme afirmado ao Sr. Meirinho, o sustento do núcleo familiar da autora é provido pelo seu genitor, a partir da aposentadoria de valor mínimo por ele percebida, além de ajuda regular prestada pelos outros cinco irmãos, todos casados e com suas respectivas famílias. Cabe registrar, nesse ponto, que não deve ser considerado na apuração da renda mensal o auxílio eventual prestado pelos irmãos da autora, eis que com ela não residem, a teor do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Saliente-se, de outra parte, que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria por idade de valor mínimo recebida pelo genitor da autora (fl. 95-verso) não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda do núcleo familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo protocolado em 20/10/2009 (fl. 13), uma vez que o d. experto afirmou que a autora já se encontrava incapacitada para as atividades laborais desde seus trinta anos de idade, o que nos reporta ao ano de 1999 (fl. 08). Note-se, ainda, que há elementos suficientes nos autos a demonstrar que a situação de miserabilidade ora vivenciada pela família da autora já se presenciava desde então. Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, além de tratar a autora de pessoa deficiente, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual acolho a promoção ministerial de fls. 106/111 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial em favor da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora ROSÂNGELA CRISTINA PELEGRIN o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 20/10/2009 (fl. 13) e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Considerando a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários

advocáticos são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ROSÂNGELA CRISTINA PELEGRINRG: 22.422.644-7CPF: 120.052.348-26 Nome da Mãe: Maria Masson Pelegrin Endereço: Rua Norberto Luiz de Oliveira, 705, Centro, em Vera Cruz, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 20/10/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002967-47.2010.403.6111 - DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que afirma ter sido indevidamente cessado pelo INSS em abril de 2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso haja indicação do perito judicial, por ser portadora de graves problemas cardíacos e ortopédicos, que a impedem de executar suas tarefas laborais. A inicial veio instruída com rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 08/38). Por meio da decisão de fls. 41/42, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 53/62, a autora juntou outros documentos, inclusive cópia de sua CTPS. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 64/68, instruída com os documentos de fls. 69/74, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Às fls. 76/79, o INSS noticiou a reativação do benefício de auxílio-doença com DIB em 16/09/2009. Réplica às fls. 82/86. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 87), requereu a autora a realização de perícia médica nas áreas de cardiologia e ortopedia, realização de exames médicos suplementares, constatação por oficial de justiça do juízo e juntada do processo administrativo (fls. 91); o INSS, por sua vez, protestou pela produção de perícia médica (fls. 92). Por meio do despacho de fls. 93, deferiu-se a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 95/96. Os laudos periciais foram juntados às fls. 105/110 (ortopedista) e 113/119 (cardiologista), manifestando-se as partes às fls. 122/123 e 125. Em atendimento a pedido formulado pelo INSS, oficiou-se à Santa Casa e ao Hospital das Clínicas de Marília, solicitando cópia do prontuário médico da autora, os quais foram juntados às fls. 134/142 e 145/629. Sobre os documentos médicos juntados, a parte autora se manifestou às fls. 632/633 e 636. O INSS, por sua vez, formulou a proposta de acordo de fls. 638, instruída com os documentos de fls. 639/640, a qual a parte autora impôs óbice à sua aceitação integral, na forma da manifestação de fls. 643. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para oitiva do INSS acerca da contraproposta da autora (fls. 644), reiterando a autarquia ré os termos do acordo já oferecido (fls. 645). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Desnecessária a produção das demais provas requeridas pela autora às fls. 91 (realização de exames suplementares, constatação por oficial do juízo e juntada do processo administrativo), eis que suficientes ao deslinde da controvérsia a prova pericial realizada, além dos documentos médicos anexados aos autos. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 57/61) e no CNIS (fls. 48/49), além do fato de que

esteve em gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 11/08/2005 a 26/12/2005, 30/10/2006 a 30/03/2007, 25/06/2008 a 03/10/2008 e 16/09/2009 a 16/11/2009. Quanto à incapacidade, duas perícias médicas foram realizadas, uma na especialidade de ortopedia (fls. 105/110), a outra com especialista em cardiologia (fls. 113/119). Segundo o laudo de fls. 105/110, verifica-se que a autora apresenta doença denominada tendinopatia supra espinhoso ombro direito com pericapsulite adesiva ombro direito, o que lhe impõe, segundo o expert, uma incapacidade parcial temporária, sendo que, após o tratamento médico a que está sendo submetida, deverá novamente ser avaliada para determinação do grau de incapacidade real. Afirma, contudo, que a autora está incapacitada para as suas atividades habituais como empregada doméstica, podendo, todavia, ser reabilitada para atividades sem sobrecarga de peso, postura ou movimentos repetitivos em ombro direito (resposta aos quesitos A e E do juízo - fls. 108). Quanto ao início da incapacidade, fixa a data de 17/10/2008, data do exame ultrassonográfico afirmativo de tendinopatia e ombro congelado (resposta ao quesito D do juízo - fls. 108). Por sua vez, a perícia realizada com especialista em cardiologia detectou que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I10), Aneurisma Coronário (CID I25.4) e Dislipidemia (CID CID E78), enfermidades que a tornam incapaz para o trabalho com risco de morte súbita (resposta aos quesitos 1 e 4 da autora - fls. 115), incapacidade esta que é total e permanente (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 118) e que teve início provavelmente no ano de 2005, com o primeiro cateterismo (resposta ao quesito d do juízo - fls. 114). Dessa forma, detectada a existência de incapacidade total e definitiva pelo médico cardiologista, sem possibilidade de reabilitação, eis que não há como prever outra crise de Oclusão Coronária e risco de Morte Súbita (resposta ao quesito e do juízo - fls. 115), cumpre reconhecer que faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 2005, com o primeiro cateterismo, este realizado, segundo os documentos médicos juntados, em agosto de 2005 (fls. 163/164 e 241). Na inicial, contudo, postula a autora o restabelecimento do auxílio-doença desde a suspensão indevida em 04/2006 (item 2 - fls. 07). Não há, todavia, demonstração de que nessa época a autora tenha recebido benefício por incapacidade, tendo sido pago auxílio-doença, segundo os documentos de fls. 43 e 44, no período de 11/08/2005 a 26/12/2005 e, posteriormente, entre 30/10/2006 e 30/03/2007. Por outro lado, nos termos da comunicação de decisão de fls. 13, verifica-se que a autora havia requerido na via administrativa, em 24/03/2006, benefício de auxílio-doença, pedido, todavia, que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. Nessa época, contudo, a autora já se encontrava total e definitivamente incapaz de exercer atividades laborativas, conforme afirmado pelo médico cardiologista, cumprindo, portanto, reconhecer ter havido equívoco na conclusão dos peritos do INSS. Assim, é possível conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir dessa data (24/03/2006), ante o requerimento administrativo formulado e indevidamente negado pela autarquia previdenciária, eis que já estava ela, nessa época, impossibilitada definitivamente de trabalhar. Diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença (art. 124, I, da Lei nº 8.213/91), por ocasião da liquidação do julgado os valores recebidos a título de auxílio-doença no período devem ser descontados. Diferente ocorre em relação às competências em que houve recolhimento de contribuições à Previdência (fls. 48-verso/49), que não devem ser abatidas do benefício por incapacidade ora concedido. É cediço que o recebimento de salários-de-contribuição (remuneração) por parte do segurado pressupõe o exercício de atividade laborativa, sendo logicamente inconciliável com a percepção de benefícios previdenciários por incapacidade. Tal presunção, contudo, é relativa, não podendo prevalecer diante de constatação pericial segura e convincente no sentido da existência de incapacidade para o trabalho. De outro giro, impõe mencionar que o indeferimento administrativo de benefício por incapacidade pode impor ao segurado a obrigatoriedade de continuar a trabalhar para prover o seu sustento, o que não significa que estava ele plenamente capaz. No caso em apreço, a prova pericial foi concludente, reconhecendo a incapacidade e fixando o seu início em 2005. Ora, o trabalho nessas condições, isto é, na espera do benefício por incapacidade, não retira automaticamente o direito ao pagamento retroativo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois desempenhado por questão de sobrevivência e, assim, não significa que o recebimento do benefício de forma retroativa se dará de forma ilícita ou sem justa causa, mesmo em concomitância com o trabalho. Nesse ponto, eis a melhor exegese (g.n.): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em

períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado (APELREEX 200572050004443, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 25/07/2008.) Situação diferente daquela em que, no período, se constatasse o pagamento de benefício legalmente inacumulável (artigos 115 e 124 da Lei 8.213/91), ou, também, difere-se da manutenção do pagamento do benefício após a recuperação da capacidade, eis que a própria legislação determina a submissão do beneficiário a exames periódicos (arts. 115 e 101 da Lei 8.213/91). Situações que não se mostram no caso presente. Outrossim, considerando a data de início do benefício acima fixada e a do ajuizamento da ação (12/05/2010 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a ser declarada. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 24/03/2006 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período, bem como o que foi adimplido por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, apenas quanto à data de início do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA; RG: 17.921.727 SSP/SPCPF: 092.693.428-75 Nome da Mãe: Benedita Maria Soares Endereço: Rua João Tiveron, 116, Conjunto Habitacional, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 24/03/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no lugar do auxílio-doença que vem sendo auferido por força da tutela antecipada concedida (fls. 41/42), valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-40.2011.403.6111 - ANA CLAUDIA AGUIAR (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a patrona da autora para juntar aos autos o contrato original de fls. 96 ou sua cópia autenticada em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntado, requisite-se o pagamento com a reserva dos honorários, que desde já defiro. No silêncio, requisite-se o pagamento sem a reserva de honorários. Int.

0001085-16.2011.403.6111 - ELIANE CRISTINA TRENTINI (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIANE CRISTINA TRENTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré a reparar danos materiais e morais. Narra a exordial que, em setembro de 2010, a autora solicitou junto à ré financiamento para aquisição de moradia própria, por meio do programa governamental Minha Casa Minha Vida. Iniciaram-se então os trâmites administrativos, com a apresentação de certidões e vistoria do imóvel que pretendia adquirir; posteriormente, seu cadastro foi aprovado, sob a condição de que fosse apresentada

certidão negativa de propriedade de outro imóvel que estaria registrado em seu nome. Após apresentar a certidão solicitada, a autora foi informada de que o contrato de mútuo fora aprovado, viabilizando a compra do novo imóvel; todavia, soube alguns dias depois que a aprovação não teria ocorrido, em virtude de restrições decorrentes de contrato anterior. A autora, então, dirigiu-se à agência da requerida, cujos prepostos confirmaram a recusa ao financiamento, motivada pelo anterior descumprimento de um contrato, no ano de 1997. Ao solicitar esclarecimentos sobre a negativa de crédito, foi informada verbalmente pelos funcionários da CEF sobre a existência de uma restrição interna, embora não houvesse dívida a ser quitada; em acréscimo, a instituição recusou-se a documentar tais informações, bem como a restituir à autora os documentos apresentados para fins de análise do crédito. Sustentou que a recusa ao financiamento habitacional afronta o direito constitucional à moradia; que o imóvel cuja propriedade lhe era atribuída foi adjudicado pela CEF e revendido a terceiros, não restando à ré prejuízo financeiro que justificasse a permanência da restrição cadastral; que, embora possua crédito em outras instituições financeiras, recorreu à CEF devido às menores taxas de juros por esta oferecidas. Insurgiu-se contra a manutenção de seu nome em cadastro cujo conteúdo desconhece e em razão de dívida que considera prescrita. Acenou, por derradeiro, com a existência de danos morais, em virtude da expectativa frustrada de compra do novo imóvel e de que a negativa de crédito trouxe prejuízo ao seu conceito na sociedade. Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, com vistas à imediata exclusão de seu nome do cadastro interno da CEF, e, ao final, pelo ressarcimento de danos morais, no valor correspondente ao do imóvel pretendido (R\$ 73.000,00), e de danos materiais, relativos às despesas havidas durante o procedimento de solicitação do crédito. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 72/73. A ré foi citada (fls. 97) e apresentou contestação às fls. 77/85. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que as alegações da autora não correspondem à realidade, visto que pretendia adquirir imóvel usado e o programa Minha Casa Minha Vida destina-se à compra de imóveis novos; que, durante o processo de análise da documentação, constatou-se também que a empresa vendedora do imóvel pretendido apresentava restrições significativas junto ao SPC/SERASA; que a anotação impeditiva do empréstimo decorreu de contrato de mútuo firmado entre as partes em 1995, com vistas à aquisição pela autora de um imóvel em Campo Grande, MS, o qual não foi adimplido; que dita anotação não repercute nos órgãos de proteção ao crédito e não impede a autora de buscar os recursos em outra instituição financeira; e que os gerentes da requerida têm o direito de negar a concessão do empréstimo diante de restrições como as da espécie, pena de responderem pessoalmente em caso de nova inadimplência do mutuário. Acrescentou não haver prova de ato culposo, do dano alegado e do nexo causal entre ambos e que o evento decorreu de culpa exclusiva da vítima, na medida em que a autora descuroou-se de efetuar consulta prévia sobre a viabilidade do empréstimo. Questionou, por fim, o valor pedido a título de indenização, que reputa abusivo. Réplica às fls. 100/104. Em sede de especificação de provas, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 112/113; a autora, por seu turno, requereu a produção de provas orais, às fls. 114. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, somente a autora pronunciou-se favoravelmente, conforme petições de fls. 116/117 e 118. Em audiência de instrução (fls. 135/144), colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas quatro testemunhas, sendo três arroladas pela autora e uma pela CEF. Em alegações finais, a CEF aduziu que o pedido de financiamento de imóveis usados pelo programa Minha Casa Minha Vida é juridicamente impossível, reiterando os argumentos anteriormente expendidos (fls. 148/151). A autora, por seu turno, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 152. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Em seus memoriais, a CEF argúi a impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que a autora pretendia utilizar os recursos do programa governamental Minha Casa Minha Vida para aquisição de um imóvel usado, pretensão vedada pelo artigo 1º da Lei nº 11.997/08. A inicial não contém pedido juridicamente impossível, cumprindo não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o *meritum caus*. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há no direito positivo vedação expressa ao pleito trazido na demanda (indenização por danos morais), cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser analisada a pretensão formulada neste feito. Passo, pois, ao exame do mérito. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas

nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. De toda prova coligida nos autos, não restou demonstrada a hipossuficiência da autora. Com efeito, dos documentos e provas produzidos, verifica-se que a autora, à época dos fatos, tinha trinta e nove anos de idade, conforme fls. 49 e 136. Além disso, declarou exercer a profissão de advogada - tendo, inclusive, ajuizado a ação em causa própria (fls. 2) -, tudo a evidenciar sua plena inserção no mercado de consumo. Diante de tais constatações, não verificada a hipossuficiência da autora, cabe a ela o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. A autora reclama indenização por danos morais, atribuídos à recusa da Caixa Econômica Federal em conceder-lhe financiamento para compra de um imóvel, com base em dados constantes de cadastro interno da instituição financeira. De acordo com a narrativa constante da exordial e os documentos que a instruem, a autora teria solicitado à ré um empréstimo para aquisição de imóvel, por intermédio de escritório conveniado com a ré. Os trâmites administrativos foram cumpridos sem percalços, somente tendo sido solicitada uma certidão negativa referente a imóvel anteriormente adquirido pela autora. Apresentado o documento, a autora foi informada pelas pessoas de Dora e Fátima - correspondentes imobiliárias ligadas à empresa DF Consultoria e Assessoria Ltda., consoante fls. 38/39 - de que seu cadastro fora aprovado, permitindo a concretização do negócio. Todavia, a CEF não aprovou a liberação do empréstimo, sob o argumento de que seus cadastros internos apontavam o descumprimento do contrato que a autora firmara para aquisição do primeiro imóvel. O documento de fls. 46/47 noticia que esse imóvel, matriculado sob nº 139.997 junto ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, MS, foi adquirido pela autora diretamente da Caixa Econômica Federal, mediante instrumento particular de compra e venda firmado em 21/12/1994 e levado a registro no dia 16/01/1995 (fls. 46/vº). Consta ainda que dito imóvel foi adjudicado pela CEF em 29/10/1997 e, posteriormente, revendido a terceira pessoa, conforme fls. 47. O depoimento pessoal da autora, gravado em arquivo eletrônico audiovisual no disco de fls. 144, confirma que ela inadimpliu o contrato de mútuo firmado para adquiri-lo, ensejando a execução da hipoteca a ele subjacente: (...) essa restrição, segundo a Caixa, seria uma restrição interna de um negócio antigo que eu tinha feito com a Caixa, em Campo Grande. Eu morei lá muitos anos. E realmente, comprei uma casa da Caixa, numa venda direta, essa casa estava ocupada por terceiros, nunca tomei posse da casa, paguei esse imóvel por um ano e meio, as prestações na época, não consegui tomar posse da casa e por ser leiga na época, deixei de pagar e a casa foi retomada. Essa casa de Campo Grande foi pra leilão e resolveu o contrato. A alegação da negativa do financiamento era esse financiamento, que eu não tenho nenhum tipo de restrição de crédito no meu nome; esse financiamento antigo, de 98. (...) Esses fatos são corroborados pelas testemunhas inquiridas em Juízo, cujos depoimentos acham-se registrados no mesmo disco. Maria de Fátima Bassan Nogueira, proprietária do imóvel que a autora tencionava adquirir, disse que o negócio não se concretizou porque teve uma restrição na Caixa, que ela [a autora] já tinha adquirido uma casa em, acho que 97, em outro Estado... é. E ficou um ano e meio pagando a Caixa e não conseguiu, tinha um inquilino, né?, não conseguiu tirar o inquilino, então ela devolveu a casa pra Caixa e... e desistiu da casa. Embora essa testemunha tenha declarado que tomou conhecimento dos fatos por ouvir dizer da própria autora, suas palavras não podem ser desconsideradas de plano, sendo de rigor sua análise contextualizada em face das demais provas hauridas na instrução. De seu turno, ao ser indagada sobre o porquê do fracasso da negociação, a testemunha César Augusto Toríbio declarou haver acompanhado a autora à agência da CEF, ocasião em que (...) nós fomos comunicados que apareceu uma restrição, tá? (...) É, é, restrição em nome dela, não sei como que chama esse esquema deles aí de... em 95, 94 ou 95, ela teria adquirido um imóvel, tá?, da... acho que é desses de feirão da Caixa, leilão aí, com pessoas morando, tá? Aí ela pagou todas as taxas que tinham que ser pagas, pagou um ano e meio de prestações, não conseguiu tirar a pessoa de dentro. Foi quando ela pegou e parou de pagar, aí... devolveu o imóvel, né?, praticamente pra Caixa, né? Que a Caixa acabou vendendo pra outro (...). César Toríbio disse ainda que foi informado desses fatos por

Francisco Carlos Espada, funcionário encarregado do setor de habitações da CEF à época, que atendeu a autora e foi arrolado como testemunha pela ré. E esta última, ao contestar o pedido, afirmou que, através da Gerência da Agência Av. Tiradentes, efetuou análise de risco de crédito em 30/12/2010 que resultou em aprovação condicionada por restrição interna lançada no Cadastro CONRES, resultante do descumprimento contratual da autora em outro financiamento habitacional no ano 1997 conforme mencionado pela autora (fls. 79). Os elementos probatórios, portanto, convergem para indicar que os problemas com o imóvel de Campo Grande provocaram a inclusão do nome da autora no cadastro CONRES, interno à Caixa Econômica Federal, e que a pendência desse registro cadastral foi determinante para a recusa do novo financiamento pleiteado pela autora. É dentro desta moldura que a pretensão autoral deve ser analisada. Por outras palavras, teria a CEF razão plausível para indeferir pedido de empréstimo formulado em setembro de 2010 com base em um contrato descumprido pelo mesmo mutuário em outubro de 1997? As informações existentes nos autos sobre o multicitado Cadastro CONRES permitem concluir que a resposta é negativa. De acordo com a testemunha da CEF, Francisco Carlos Espada, O CONRES é um... é um cadastro interno, cadastro informativo de pessoas físicas e jurídicas, né?, e seu relacionamento com a Caixa. É... tudo que diz respeito a alguma... alguma coisa de relacionamento que aconteceu com a Caixa é colocado lá de forma positiva ou negativa. (...) É, no caso da Dr^a Eliane, existia um apontamento em função dum financiamento que ela teve em 97, ela adquiriu uma casa adjudicada, né?, em 97, é... acredito que não tenha, é... conseguido, não sei por que não consegui adentrar o imóvel, porque ele tava ocupado, e acabou havendo inadimplência desse financiamento novo, né? E houve esse apontamento, né?, e... Quando se faz uma avaliação posterior pra conceder um financiamento, a gente entra num sistema de avaliação de risco de crédito e ele aponta contratação livre ou condicionada a alguma situação. E, na época, ficou condicionado à baixa daquele... daquela restrição, né? A restrição é que, na verdade, é aquele apontamento, porque ele não tem reflexo em nenhum órgão de apontamento externo de crédito, assim (...) O que foi dito pra ela [autora], que havia o apontamento, né?, e que o gerente no caso que deveria decidir quanto à concessão [do empréstimo] (audiovisual, fls. 144, destaquei). Em que pese o esforço da testemunha em classificar o CONRES como um cadastro informativo de pessoas e seu relacionamento com a Caixa e o registro em nome da autora como simples apontamento, sem repercussão em órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e similares), dúvida não resta de que os eventos lançados no CONRES indicam restrições à liberação de recursos financeiros em prol de clientes da CEF. O próprio nome do cadastro, aliás, é um acrônimo da expressão CONsulta de REstrições. No caso vertente, a restrição cadastral em nome da autora subsistiu por quase treze anos (de outubro de 1997 a setembro de 2010), o que colide frontalmente com os princípios da boa-fé e do equilíbrio entre fornecedor e consumidor, positivados no artigo 4º, III da Lei nº 8.078/90. Ademais, a própria testemunha da ré declarou que o empréstimo pleiteado pela autora ficou condicionado à baixa daquela restrição, cabendo ao gerente da agência decidir a favor ou contra sua concessão. Sendo assim, e considerando o notório grau de automação hoje presente nas operações bancárias, pouca ou nenhuma dificuldade se vislumbra para que dito gerente cancelasse de pronto a restrição em nome da autora, máxime diante do fato de que esta já havia satisfeito todas as exigências até então formuladas. A instituição financeira, porém, não o fez. Ao contrário, optou por negar o empréstimo com base em fato ocorrido há mais de uma década, tratando sua cliente com rigor exacerbado, manifestamente desproporcional ao ocorrido. (Recorde-se, para elucidação, que nem mesmo a lei penal é tão severa: de acordo com o artigo 64, I do CP, cinco anos sem delinquir bastam para que um criminoso condenado deixe de ser considerado reincidente.) E nem se afirme que, por envolver recursos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a concessão do empréstimo mereceria especial cautela. Se, de um lado, compete à CEF gerir os aludidos recursos de molde a evitar fraudes e desvios, de outro não se pode olvidar que o FGTS constitui um patrimônio social, cujas finalidades institucionais podem ser gravemente comprometidas por atitudes extremadas como a que ora se analisa. Prosseguindo na análise dos artigos de defesa, a ré buscou enfatizar ao longo da instrução que os recursos do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, indicados na exordial como objeto do empréstimo em testilha, não poderiam ser utilizados para a aquisição de um imóvel usado, na forma do artigo 1º da Lei nº 11.779/09. Ocorre que, de acordo com o documento de fls. 32, a autora almejava obter recursos para aquisição do imóvel sob a modalidade Carta de Crédito FGTS, o que não se confunde com o referido programa habitacional - fato que, de resto, acabou sendo esclarecido pela própria testemunha da CEF: (...) É que eu vi a colocação aqui, da inicial que me passaram [ininteligível], é que existia, pleiteava-se o financiamento do Minha Casa Minha Vida. Não sei se houve uma imprecisão aí, mas não era o caso do imóvel, porque o imóvel era um imóvel usado, né? (...) Acho que pode ter sido até uma confusão em função do recurso ser FGTS, confundir-se a mesma fonte de recursos com o Minha Casa Minha Vida, né?, uma confusão na hora dela [a autora] pôr na inicial, muito provavelmente, e não na hora da concessão. A gente sempre objetivou a aquisição do imóvel usado, Carta de Crédito FGTS. (Destaquei.) Dessarte, caem por terra todos os argumentos utilizados pela CEF para desqualificar o pedido de empréstimo, restando claro que a autora jamais pretendeu adquirir imóvel usado com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida - até porque, se ela houvesse procedido dessa forma, o pedido de financiamento seria recusado de plano, diante da vedação expressa constante do referido diploma legal. Tampouco acode à CEF a assertiva de que a Agência da CEF teve problemas com a reprovação inicial do imóvel em 26/10/2010 por vícios construtivos, sendo que tal situação foi regularizada e atestada por nova avaliação ocorrida em 07/12/2010. Também teve problemas com a

vendedora do imóvel que tinha restrições SPC/SERASA de valor considerável desde a entrada da documentação e, nesse caso, a aprovação do financiamento também dependeria de análise jurídica quanto a essas restrições (fls. 79). Quanto à reprovação inicial do imóvel, nada a considerar, haja vista que a própria CEF reconhece que os vícios construtivos foram devidamente sanados. Todas as provas colhidas ao longo da instrução indicam que, das três restrições até aqui mencionadas - os problemas de construção do imóvel, as restrições creditícias em nome da vendedora e a inadimplência da autora em relação ao imóvel de Campo Grande -, somente a última foi invocada pela gerência da CEF para justificar a denegação do empréstimo quando a autora esteve na agência. Por todas estas considerações, entendo suficientemente caracterizado o dano de ordem moral, na esteira dos seguintes precedentes jurisprudenciais: EMENTA: CIVIL. COMERCIAL. CDC. INSCRIÇÃO INDEVIDA DA AUTORA EM CADASTRO INTERNO DO BANCO. SICOB/CEF. DA [rectius, dano] MORAL. OCORRÊNCIA POR COMPROVADA RECUSA DE CRÉDITO AINDA QUE PELA PRÓPRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A instituição financeira, a teor do art. 14 do CDC é responsável por danos morais causados ao correntista por inscrição indevida no nome em cadastro de mau pagador, ainda que em sistema interno, sem divulgação na praça bancária ou comercial, desde que o próprio banco recusa operação de crédito com base em tais registros. II - Dano moral que exsurge quando a CEF, com base em anotações errôneas no SICOB (sistema de cobrança) ainda que de cunho interno, recusa a operação de crédito, empréstimo sob forma de consignação em folha, à correntista. (...) VI - Recurso adesivo da autora provida [sic]. Apelação da CEF prejudicada. (TRF - 1ª Região, AC nº 2002.33.00.001607-7, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 28.02.2011, v.u., e-DJF1 21.03.2011, pág. 49.) EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO INTERNO MESMO APÓS TER SIDO EXCLUÍDO DO SERASA. - Tendo a CEF deixado de excluir o nome do autor no cadastro interno de inadimplentes da instituição, mesmo após o SERASA fazê-lo, caracterizado está o dano moral. (TRF - 4ª Região, AC nº 2001.71.12.001799-1, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 01.12.2004, v.u., DJU 19.01.2005, pág. 161.) EMENTA: Civil. Ação de indenização por danos morais. Preliminar de carência de ação rejeitada. Dívida quitada, com liberação da hipoteca. Inscrição indevida do nome do contratante no cadastro interno da instituição, que serviu de fundamento para indeferimento de empréstimo de consignação. Dano moral configurado. Prescrição da dívida. Redução do valor da indenização para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Apelação parcialmente provida. (TRF - 5ª Região, AC nº 406.554 (2005.83.00.009647-5), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. 26.06.2007, v.u., DJU 27.08.2007, pág. 559.) (Destaquei.) Cumpre, em seguida, delimitar o valor da indenização a ser paga. Neste passo, a autora reclama o ressarcimento das quantias de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), a título de danos morais, correspondente ao valor do imóvel que pretendia adquirir (fls. 16, item 2); e de R\$ 624,71 (seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), a título de danos materiais, relativa aos valores despendidos pela Autora em razão do crédito imobiliário (fls. 17, item 7). Os danos materiais devem ressarcir as despesas havidas pela autora com o pagamento de taxas de cadastro e a obtenção de certidões, as quais totalizam R\$ 624,71 (seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), consoante fls. 36, 37, 39, 40 e 42/43, devendo os respectivos valores serem posicionados para as datas em que ocorreu seu efetivo desembolso. No que diz respeito ao dano moral, o constrangimento e os aborrecimentos impostos à autora, que viu inadvertidamente frustrada sua expectativa de adquirir o imóvel, são suficientes à configuração do dano moral indenizável. Todavia, o valor requerido a esse título na petição exordial, correspondente ao valor do imóvel almejado - e superior ao do próprio financiamento indeferido (fls. 32) - afigura-se exacerbado, sendo de rigor sua fixação em parâmetros razoáveis, suficientes tanto para inibir o enriquecimento sem causa da parte autora quanto para desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (STJ, REsp nº 245.727 (2000/0005360-0), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000, v.u., DJU 05.06.2000, pág. 174). Com efeito, diante dos fatos narrados nos autos, a restrição que motivou o indeferimento decorreu da antiga adjudicação do imóvel de fl. 47, registro 05/139.997, contaminando, na visão da ré, o nome da autora. Destarte, tomando-se por base o valor daquela adjudicação, multiplicado por dois, em razão do decurso do tempo, arbitro a quantia de R\$ 23.771,22 (vinte e três mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), posicionado para a data de 27/09/2010 (fls. 34/35), para fins de indenização por dano moral, sem prejuízo da indenização por dano material, antes aventada. Por fim, reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença a respeito do alegado pela autora e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante do fato de que a permanência do nome da autora no Cadastro CONRES poderá ser invocada para obstar futuros negócios jurídicos com a ré, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da prestação vindicada. Por tais motivos, presentes os

pressupostos previstos no artigo 273, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que retire, incontinenti, do Cadastro CONRES a restrição existente em nome da autora, relativa ao financiamento habitacional por ela contraído na cidade de Campo Grande, MS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir à autora a quantia de R\$ 624,71 (seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), a título de danos materiais, observadas as datas de desembolso constantes dos comprovantes de fls. 36, 37, 39, 40 e 42/43; e a quantia de R\$ 23.771,22 (vinte e três mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), a título de danos morais, posicionada para o dia 27/09/2010.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo); in casu, a partir dos desembolsos efetuados pela autora, a que se referem os comprovantes mencionados no parágrafo anterior.Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Quanto aos danos morais, os juros incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento.Muito embora o valor da indenização por danos morais tenha ficado aquém do pedido, deixo de impor à autora os ônus da sucumbência em razão da Súmula 326 do STJ. Assim, condeno apenas a CEF na verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege, pela ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-36.2011.403.6111 - JOSE TOMAZ DE AMORIM(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0002521-10.2011.403.6111 - DENISIO JOSE MORAES X ROSINETE JOSE MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DENÍSIO JOSÉ MORAES, maior, interditado, representado por sua curadora, Sra. Rosinete José Moraes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 03/01/2008 e, acaso constatada sua incapacidade definitiva, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que é portador de Oligofrenia (CID F 71), não tendo condições de exercer qualquer atividade profissional. Não obstante, o benefício de auxílio-doença foi-lhe concedido na via administrativa apenas no período de 11/10/2007 a 03/01/2008, razão pela qual persegue o restabelecimento do benefício desde a cessação.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/32).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 36/37).Citado (fl. 39), o INSS trouxe contestação às fls. 40/46, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado sobre o valor eventualmente devido, quando concomitante à percepção do benefício.Laudo pericial foi acostado às fls. 64/70, a respeito do qual disseram as partes às fls. 74/76 (autor) e 78, frente e verso (INSS), formulando proposta de acordo, com a qual anuiu o autor (fl. 85).O MPF teve vista dos autos e requereu a homologação do acordo e posterior extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 86).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 78, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo

de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Considerando que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003395-92.2011.403.6111 - ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003433-07.2011.403.6111 - SUELI DE FREITAS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de desgaste no femor (coxartrose), em tratamento face à poliartropatia (fl. 02), não tendo condições de exercer sua atividade profissional de costureira. Não obstante, o requerimento deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/15). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 18/19. Na mesma oportunidade determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 26), o INSS trouxe contestação às fls. 27/30-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado sobre o valor eventualmente devido, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi acostado às fls. 41/47, a respeito do qual disseram as partes às fls. 50 (autora) e 52, frente e verso (INSS), formulando proposta de acordo, à qual anuiu a autora (fl. 59). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 52, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Considerando que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003802-98.2011.403.6111 - ABC DE GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ABC DE GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA. em face da UNIÃO (PGFN), objetivando anular o procedimento fiscal que ensejou a exclusão da autora do Simples Federal e do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 61, de 11 de dezembro de 2009. Aduziu a autora que foi submetida a fiscalização pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, em razão de sua movimentação bancária não ser compatível com a receita bruta declarada. Durante a ação fiscal, a Receita Federal requisitou diretamente às instituições financeiras extratos da movimentação bancária da autora, mediante as chamadas RMFs (Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira); de posse dos extratos, o Fisco identificou créditos de origem desconhecida, expurgou valores que não exprimiriam receita e considerou os demais depósitos bancários como se faturamento fossem.

Inconformada, a autora apresentou impugnação administrativa, sustentando que os depósitos não constituíam receita, mas sim mera movimentação financeira, decorrente da utilização de sua conta bancária por terceiros. Em decorrência da falta de comprovação dos fatos alegados, o Fisco arbitrou a base de cálculo e lançou os tributos que entendeu devidos com base no valor dos depósitos realizados; antes, porém, a autoridade fiscal baixou o referido Ato Declaratório Executivo, excluindo a autora do Simples Federal e do Simples Nacional e sujeitando-a, de forma retroativa, à tributação com base no lucro real. Em acréscimo, deflagrou-se fiscalização previdenciária, que resultou na lavratura de três Autos de Infração, e formalizou-se Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada ao Ministério Público Federal com vistas à apuração de eventual delito de sonegação fiscal. Sustentou que a quebra do sigilo bancário somente pode ocorrer mediante prévia autorização judicial, consoante entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de sorte que a requisição direta de informações bancárias às instituições financeiras eiva de nulidade o processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. Forte nesses argumentos, pugnou pela suspensão do procedimento fiscal e seus desdobramentos, e, ao final, pela declaração de nulidade do referido procedimento fiscal, com restituição de quaisquer pagamentos decorrentes dos lançamentos tributários originados do Ato Declaratório Executivo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apreciado na forma do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 58/60. A autora propugnou pela reconsideração do decisum, sem êxito (fls. 63/64 e 66). Citada (fls. 69/vº), a União apresentou contestação às fls. 71/93. Bateu-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do RE nº 601.314; que a omissão de receita, ensejadora dos atos impugnados, restou plenamente demonstrada pelo fato de que todas as intimações endereçadas à autora permaneceram inatendidas, limitando-se ela a requerer a prorrogação de prazo do Termo de Início de Fiscalização, apenas para procrastinar o andamento desta última; que a autuação não se baseou apenas nas informações bancárias, tendo sido buscados outros elementos de convicção, mediante diligências junto a clientes e fornecedores da autora; que a requisição direta pelo Fisco dos dados econômicos dos contribuintes concretiza valores constitucionais fundamentais, tais como a continuidade das políticas públicas, a justiça fiscal e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da concorrência leal e da solidariedade tributária; que a confirmação da exatidão das informações declaradas pelos próprios contribuintes, por meio da verificação dos documentos junto às instituições financeiras, não constitui violação do direito à intimidade; e que a requisição direta das informações bancárias constitui valiosa ferramenta de combate à sonegação fiscal. Réplica apresentada às fls. 96/102, com documentos (fls. 103/111). Em sede de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 113 e 115), tendo a autora requerido, subsidiariamente, a produção de provas testemunhais e periciais. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige a produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Insurge-se a autora contra a requisição, por parte da administração tributária, de informações relativas à sua movimentação financeira, de forma direta, para fins de fiscalização. A seu sentir, tal procedimento é absolutamente incompatível com o sigilo bancário, cuja ruptura não prescinde de prévia autorização judicial. O sigilo bancário, expressão da tutela constitucional que prevê a restrição de acesso às informações sobre a movimentação financeira dos indivíduos, é norma correlata às garantias inscritas no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. Contudo, como toda norma constitucional, merece ponderações, a fim de não se negar eficácia a outros direitos constitucionalmente relevantes. É verdade que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal tem sinalizado no sentido de reputar inconstitucionais providências de quebra de sigilo bancário por parte da Receita Federal para fins tributários. Nesse viés, destaca-se o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 389.808, cuja ementa acha-se transcrita na decisão de fls. 59 destes autos. Todavia, e sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, as informações cadastradas no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal noticiam que dito Recurso Extraordinário foi provido por cinco dos nove Ministros presentes à sessão de julgamento, evidenciando o alto grau de controvérsia inerente ao thema decidendum. A Constituição de 1988, buscando um equilíbrio entre os bens jurídicos que preveem o sigilo bancário e a necessidade de financiamento das políticas públicas por meio dos tributos, condicionou o acesso às informações bancárias pelo Fisco somente para os casos previstos em lei (1º do artigo 145). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal, o Supremo Tribunal Federal já proclamou que, Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege [no] art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (RE nº 219.780, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.04.1999, v.u., DJU 10.09.1999). Segundo a Constituição Federal, é prerrogativa da administração tributária, diretamente (art. 145, 1º), identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. A

identificação dos rendimentos não significa quebra de sigilo necessariamente, tendo em vista que seu uso é restrito às atribuições da administração tributária. Por força do disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional, esta é obrigada a manter sigilo sobre as informações que obtém em razão do ofício. Mesmo que fosse quebra de sigilo haveria relativização prevista na própria Constituição, tendo em vista que a Constituição garante que a ação fiscal identifique os rendimentos dos contribuintes para o efetivo lançamento. A administração tributária, na identificação dos rendimentos tributáveis, deve proceder nos termos da lei (art. 145, 1º da CF). A lei a que se refere essa norma constitucional é a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que trata do dever de as instituições financeiras conservarem o sigilo em suas operações ativas e passivas e nos serviços prestados. Traga-se a contexto o caput do artigo 5º, seus 2º e 5º, e o artigo 6º: Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (...) 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. (...) 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Era também a Lei nº 9.311/96 que determinava que a Secretaria da Receita Federal deveria resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações que lhe fossem repassadas pelas instituições financeiras, relativas à identificação dos contribuintes e aos valores das operações por eles realizadas, ficando expressamente vedada a utilização desses dados para fins de constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. Referida Lei, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, teve sua redação alterada pela Lei nº 10.174, de 09/01/2001, passando o artigo 11 a vigorar com o seguinte teor: Art. 11. (...) 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (NR) O Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, por sua vez, regulamentou a Lei Complementar nº 105/01, arrolando as hipóteses em que cabe a quebra de sigilo bancário diretamente pela administração, dispondo sobre a requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços de instituições financeiras. Tal Decreto arrola, em seu art. 3º, as várias hipóteses em que cabe a quebra de sigilo bancário diretamente pela administração. Impende ser frisado que o Supremo Tribunal Federal também já reconheceu a plena compatibilidade jurídica da quebra do sigilo bancário (anterior art. 38 da Lei nº 4.595/64) com a norma do artigo 5º, X e XII, da CF/88 (Pet. nº 577-QO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 23.04.1993). Ademais, ao julgar o Agravo Regimental no Inquérito nº 897 (Rel. Min. Francisco Rezek, DJU 02.12.1994), salientou a Corte Máxima que, não sendo absoluta a garantia pertinente ao sigilo bancário, torna-se lícito afastar a cláusula de reserva que protege as contas bancárias nas instituições financeiras. Assim, a obtenção de informações bancárias pela autoridade fiscal, amparada nos diplomas legais multicitados, não pode ser considerada inconstitucional, ilegal ou abusiva, sob o prisma da possibilidade de quebra de sigilo bancário, pois não houve violação aos princípios constitucionais citados. Essa mesma linha de raciocínio foi adotada, no julgamento do RE nº 389.808, pelos Ministros DIAS TOFFOLI e CARMEN LÚCIA, conforme se verifica dos seguintes excertos de seus votos: O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: (...) O fundamento do extraordinário é o artigo 5º, incisos X e XI, da Constituição: a inviolabilidade e a intimidade da vida privada, da honra, da imagem e a inviolabilidade do sigilo e dos dados. Mas vou ao art. 145 da Constituição, dispositivo originariamente promulgado em conjunto com aqueles dos incisos X e XII do artigo 5º. O 1º do artigo 145 dispõe, em síntese, que a administração tributária poderá identificar, respeitados os direitos e garantias individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. E temos a lei. E a lei está a respeitar - depois vou desenvolver os dispositivos legais - os direitos e garantias individuais? Digo que está, exatamente quando ela criminaliza a quebra. Aqui, no caso em julgamento, não há que se falar de quebra de sigilo, há que se falar de transferência do dever de manter o sigilo, porque a quebra é crime, é ilícito. (...) Qual o conjunto maior de patrimônio que temos, todos os cidadãos? Nossos bens, os quais nós somos compelidos a declarar ao Estado brasileiro, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por obrigação legal; não por ordem judicial. A Receita Federal já detém o conjunto maior, que corresponde à declaração do conjunto total de nossos bens. No nosso caso, essa obrigação anual se dá por força de lei, ex leges, não por força de decisão judicial. Se esse não fosse o caso, a Receita Federal teria, todo ano, de acionar o Judiciário para que ele compelissem os cidadãos brasileiros a apresentar anualmente a sua declaração de bens, declaração do patrimônio total de bens. Esse é o conjunto maior; a atividade econômica, que é a movimentação bancária, é o conjunto menor. Se a Receita Federal tem acesso ao conjunto maior, como ela não

pode ter acesso ao conjunto menor? E o 1º do artigo 145 muito sabiamente ressaltou: identificar, respeitados os direitos individuais (...). Ora, data vênua, a lei respeita; e penaliza a administração pública se o ilícito ocorreu por ordem superior, se houve conivência. (...) (...) Digo eu, e disse isso na cautelar, se houve uma orientação oficial, o ente público será também responsabilizado. Pois bem, nesse sentido o meu entendimento é que aqui não se trata de quebra de sigilo. Trata-se, na verdade, de uma transferência de dados sigilosos de um portador desse dado que tem o dever de sigilo para um outro portador que manterá a obrigação desse sigilo. Se não o mantiver, cometerá crime e será responsabilizado. (...) (Os negritos constam do original.) A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também peço vênua ao eminente Ministro-Relator, mas, tal como já votei em outras ocasiões, também não vislumbro, aqui, agressão aos direitos fundamentais, uma vez que não me parece que tenha havido quebra da privacidade; uma vez que não está autorizado por lei a dar a público, mas apenas a transferir para um outro órgão da administração, para o cumprimento da finalidade da Administração Pública, aqueles dados. Portanto, não me parece absolutamente que tenha havido qualquer inconstitucionalidade sequer para configurar a necessidade de uma interpretação conforme. Também acho que não há como se dar cobro às finalidades do Estado, especialmente da Administração Fazendária, e até ao Direito Penal, nos casos em que precisa haver investigação e penalização, se não houver acesso a esses dados, que, de toda sorte, já são de conhecimento das instituições financeiras que nem Estado são. (...) Tampouco sob o prisma da legislação infraconstitucional assiste melhor sorte à autora. Deveras, ela própria admitiu textualmente, já na exordial, que não possuía documentos escriturados e contabilizados que comprovassem a origem e o destino das transações consideradas espúrias pelo Fisco (e que ensejaram as providências ora guerreadas), transações essas que teriam ocorrido, por exemplo, por permitir que empresa de amigos usassem seus limites de crédito bancários para descontos de duplicatas, obtenção de empréstimos e transferência de uma conta para outras, etc. (fls. 4, verbis). Essa informação corrobora os dados constantes do relatório fiscal por ela própria anexado às fls. 24/35, segundo os quais as intimações endereçadas à autora no curso da fiscalização foram sistematicamente desatendidas (itens 8, 10, 14 e 21 do relatório, fls. 25 e 28). Diante desse contexto, e tendo em vista que a fiscalização tributária está jungida ao princípio da legalidade, alternativa não restava ao Fisco além de fazer incidir o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual Caracterizam-se também [como] omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Assim, não se vislumbrando eiva de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no procedimento adotado pela União, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-36.2012.403.6111 - ELZA DOS SANTOS BARBOZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELZA DOS SANTOS BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença por ela percebido desde 08/03/2010. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de bursite do ombro desde o início de 2010, quadro que a impedia de realizar suas atividades profissionais de empregada doméstica. Não obstante, o benefício concedido na seara administrativa foi cessado logo depois. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 22/23. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/34-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 46/52, sobre ele se manifestando as partes às fls. 56/57 (autora) e 59 (INSS), com documentos (fls. 59-verso/62-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso

do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram suficientemente comprovados, considerando as anotações constantes no CNIS (fls. 25/26), além do fato de que esteve em gozo de benefício no período de 08/03/2010 a 06/05/2010 (fl. 59-verso). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 46/52, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora é portadora das patologias citadas nos quesitos formulados para a perícia médica, como espondilodiscartrose a nível de coluna dorsal associados a tendinopatia do Ombro Esquerdo e ainda fascite plantar pe D. Das patologias acima citadas poderíamos dizer que somente o Ombro Esquerdo com uma bursite pode ser classificado como doença profissional (resposta ao quesito 1 de fl. 47). Em prosseguimento, afirmou o d. perito: Existe incapacidade, parcial que a impedem de exercer sua atividade habitual de empregada doméstica (resposta ao quesito 3, fl. 47). A incapacidade parcial leva a pericianda devido ao dorso curvo artrosico e ao ombro a evitar atividades que exijam elevação dos membros superiores e ainda abaixando-se e levantando-se (realizando força sobre o eixo axial vertebral) (resposta ao quesito 4, idem). A incapacidade não impede a pericianda de praticar outra atividade desde que respeitadas os movimentos e posicionamentos acima (quesito 5, fl. 48). A Incapacidade e susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade considerando-se a sua idade e formação cultural (quesito 6, idem). A incapacidade e permanente e parcial (quesito 7, ibidem). A autora, portanto, segundo a médica perita, encontra-se parcial e definitivamente incapaz para o exercício de suas atividades habituais como empregada doméstica, asseverando, de outra parte, que Uma vez minorada pelo tratamento, a autora pode realizar atividades que não sobrecarreguem a coluna vertebral, evitando somente os movimentos de elevação dos membros superiores e movimentos de repetição e ainda sobrecarregar o eixo mecânico da coluna vertebral com movimentos de agaichamento (resposta ao quesito 06.5, fl. 51, sic). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer suas atividades laborativas habituais. Contudo, não é caso de se conceder à autora a aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou demonstrada, de maneira irrefutável, a impossibilidade do exercício de atividades laborativas de forma definitiva, além do fato de que a autora conta apenas 42 anos de idade (fl. 11), cumprindo-se, contudo, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e, se o caso, procedimento de reabilitação, possa estar apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento ou, então, seja aposentada por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o diligente médico perito não foi capaz de fixar o início da incapacidade em momento anterior à perícia médica. Assim, a DIB deve ser fixada a partir do laudo médico (14/05/2012), quando expressamente se reconheceu a incapacidade da autora para o trabalho, eis que não restou clara a presença da incapacidade desde a cessação administrativa. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora ELZA DOS SANTOS BARBOZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do laudo médico datado de 14/05/2012 e com renda mensal calculada na forma da lei. As prestações pretéritas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros moratórios, esses contados da data de início do benefício, porquanto posterior à citação. A partir da vigência da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ELZA DOS SANTOS BARBOZARG: 21.735.523-SSP/SPCPF: 110.563.568-63 Nome da Mãe: Sebastiana Antonia dos Santos Barboza Endereço: Rua Américo Davolli, 161, Vila Real, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 14/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-76.2012.403.6111 - VANESSA RODRIGUES DA SILVA (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VANESSA RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora o pagamento de parcelas de seguro-desemprego a que entende fazer jus. Relata a autora, na inicial, que requereu o benefício de seguro-desemprego, na forma estabelecida em Lei, e passou a recebê-lo. Todavia, ao se dirigir à agência da CEF para receber a terceira parcela do benefício, obteve a informação de que os pagamentos teriam sido suspensos, em razão da notícia de outro vínculo de trabalho. Argumenta, entretanto, que mesmo de posse de uma cópia do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) fornecida pela antiga empregadora, com a data correta de sua admissão, não obteve a liberação das parcelas remanescentes. Pede, assim, a liberação das duas parcelas em aberto, que totalizam R\$ 1.168,00. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/16). A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 19. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 24/34, esclarecendo que, segundo informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em Marília, a autora recebeu duas parcelas do seguro-desemprego, a primeira em 22/07/2011 e a segunda em 22/08/2011, sendo as demais suspensas pela notificação de outro vínculo empregatício iniciado em 01/04/2010, concomitante ao que efetivamente existia; orientada, a requerente formalizou um recurso administrativo para contestar a notificação de outro emprego, o qual é encaminhado para a Coordenação Geral do Seguro Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional em Brasília. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, o referido recurso foi apresentado em 22/09/2011 e até 04/05/2012 não havia notícia de sua apreciação. Em suma, refere a União que a causa da suspensão do pagamento do seguro desemprego foi a comunicação da existência de outro vínculo empregatício, cabendo à autora comprovar que a responsabilidade pelo evento fora dos agentes da União, o que não restou demonstrado, pugnano assim pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 30/35). Réplica às fls. 37/38. Na fase de especificação de provas, a União Federal informou que os valores reclamados neste feito já foram pagos administrativamente à autora, pugnano pela extinção do processo nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 42/45). Instada a autora a manifestar-se (fl. 46), ela confirmou o recebimento das duas parcelas do seguro-desemprego, objeto do pedido inicial, não se opondo ao pedido de extinção (fl. 47). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Tendo em vista a informação de pagamento dos valores reclamados (fl. 51), a pretensão da autora já foi satisfeita, tornando desnecessário o provimento jurisdicional pleiteado nestes autos, de modo que cumpre extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação que se apresenta, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, na forma da fundamentação supra. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora. Sem honorários em desfavor da autora, por conta da gratuidade judicial. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 26/02/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000983-57.2012.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Esclarece a autora que é portadora de transtorno específico de personalidade e transtorno depressivo recorrente (CID's F60.3, F33.2 e F60.31), com várias tentativas de suicídio. Argumenta que, por conta dessas

enfermidades, recebeu o benefício de auxílio-doença entre 10/12/2011 e 03/01/2012, sendo-lhe negado o pedido de prorrogação. Em 27/02/2012 formulou novo pedido administrativo, sendo-lhe deferido o benefício até 22/03/2012. Todavia, afirma que está incapacitada de forma total e permanente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 09/24). Às fls. 27/28 a autora requereu a juntada de atestado médico. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou parcialmente deferido, nos termos da decisão de fls. 29/30-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Às fls. 35/36 a autora noticiou a suspensão do benefício, requerendo a apreciação da tutela antecipada. Às fls. 38/39 trouxe sua certidão de casamento, requerendo as retificações necessárias para constar o nome correto da autora. Citado (fl. 40), o INSS ofertou sua contestação às fls. 41/44-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 52/57, a respeito do qual se manifestou a autora às fls. 61/64. Réplica foi apresentada às fls. 65/69, e a requerente postulou a juntada de novos documentos médicos às fls. 71/73. Sobre a prova produzida, disse o INSS às fls. 74/77. A autora requereu a juntada de outros documentos médicos às fls. 81/83. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o requerimento de nova perícia médica formulado pela autora à fl. 62, último parágrafo, eis que o laudo pericial de fls. 52/57, realizado por especialista em Psiquiatria, é suficiente a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual entendo desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora restam, a contento, demonstrados, considerando os vínculos anotados em sua CTPS (fls. 13/15) e o fato de haver percebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/10/2011 a 02/01/2012 e de 13/02/2012 a 22/03/2012 (fls. 31 e 32). Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 52/57, produzido, como já mencionado, por médico especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno de personalidade com instabilidade emocional (Discussão - fl. 55). E concluiu mais à frente: Apesar de sua doença e condições atuais, a periciada não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer s.m.j. (Conclusão, fl. 56). Insta salientar que os documentos médicos juntados pela autora às fls. 72/73 e 82/83 não têm o condão de infirmar a conclusão do d. perito de confiança do Juízo, mormente considerando que nenhum deles atestou a pretensa incapacidade laboral, limitando-se a atestar a necessidade de tratamento por tempo indeterminado. Nesse contexto, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício por incapacidade postulado, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial. Improcedentes os pedidos formulados, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a decisão de urgência proferida às fls. 29/30-verso. Consigno, outrossim, que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cessação imediata do pagamento do benefício (NB 550.240.762-0 - fl. 31), como acima determinado, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002857-77.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que não tem condições de exercer atividade laboral para sua manutenção em virtude dos diversos problemas de saúde de que é portadora. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/158). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 159; na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, em face de sua condição de não-alfabetizada. Às fls. 162/169 a parte autora requereu a juntada de documentos médicos e, à fl. 170, informou seu novo endereço residencial, deixando escoar in albis o prazo para regularização da representação processual, conforme certidão lavrada à fl. 171. O MPF teve vista dos autos e pronunciou-se à fl. 171-verso, pugnando pela regularização processual da autora por instrumento público de procuração. Novamente intimada, a autora, da mesma forma, deixou decorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, conforme certidão lavrada à fl. 172-vº. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, a requerente está indevidamente representada no processo, pois, por ser analfabeta, sua procuração deveria ser passada em Cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. A regular representação processual da parte é requisito de validade da constituição do processo. 2. Em sendo analfabeto o mandante, é necessário que o mandato seja formalizado por instrumento público (art. 654 do Código Civil c/c 37 do CPC). 3. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990065614 - Processo: 200801990065614 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/06/2008 - Fonte e-DJF1 DATA: 14/08/2008 PAGINA: 126 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA). Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização de sua representação processual - inclusive autorizada a redução a termo perante a Secretaria deste Juízo (fl. 172) -, essa não aviou a providência, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003592-13.2012.403.6111 - SILVIA MARA MATTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SILVIA MARA MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é portadora de Hipotireoidismo - CID E03.9, fazendo uso de diversas medicações, sendo, portanto, deficiente e incapaz para o trabalho, coabitando atualmente com sua filha, em estado de pobreza. Refere, ainda, que em 14/10/2010 postulou pedido administrativo, o qual, todavia, restou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/25). À fl. 26, restou apontada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0006073-17.2010.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção, cujas cópias necessárias à verificação da relação de dependência entre os feitos foram encaminhadas e anexadas às fls. 33/47. Chamada a esclarecer a repetição da demanda (fl. 48), esta deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à fl. 49. Dada vista dos autos ao MPF, este após seu ciente à fl. 49-verso. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. As cópias anexadas às fls. 33/47 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e o processo nº 0006073-17.2010.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, conforme se constata das cópias anexadas às fls. 33/47, trata o presente feito de repetição da ação anteriormente ajuizada pela autora e que tramitou pela 3ª Vara local sob nº 0006073-17.2010.403.6111, cujo pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente, nos termos da sentença trasladada às fls. 42/43, mantida por decisão proferida em segundo grau às fls. 44 e verso, e transitada em julgado, consoante notícia a certidão de fls. 46. Importante frisar que a situação fática relativa à incapacidade da autora relatada na sentença proferida naqueles autos, é a mesma que embasa o pedido aqui deduzido. Isso se evidencia pelo relatório médico de fls. 08, datado de 04/05/2012, fundado no prontuário médico da autora, indicando (...) Realizada duas sessões com Iodo Radioativo para Doença de Graves, e então a paciente evoluiu na seqüência ao Hipotireoidismo (CID: E03.9). O último atendimento foi em

02/08/2010 (...), ou seja, trata-se da mesma doença detectada anteriormente, mas que não gera incapacidade, segundo verificado no processo antecedente (fl. 43). Note-se que não há relato de agravamento da enfermidade, mas subsistência do quadro clínico já submetido à apreciação judicial. Oportuno mencionar que a ação anteriormente proposta é bastante recente, com ajuizamento em 29/11/2010 (fl. 33) e julgamento final proferido em 16/03/2012 (fl. 44), além do fato de que o requerimento administrativo, datado de 13/10/2010 (fl. 22), é o mesmo citado na ação anterior (fl. 34), circunstâncias que também apontam para a manutenção da situação fática que levou ao indeferimento anterior do benefício. Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a extinção deste feito, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Registro, por fim, que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais e tendo em conta que o processo antecedente encontra-se extinto, tornando sem efeito prático a redistribuição deste processo. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação ao processo nº 0006073-17.2010.403.6111, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, por consequência, **DECLARO EXTINTA** a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, em razão da gratuidade ora deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004403-70.2012.403.6111 - GEOVANI DE PAULA SANTOS (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Conforme requerido pelo autor em sua inicial, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a realização da perícia. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001879-82.2003.403.6122 (2003.61.22.001879-2) - WILSON GORFETE RICCI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para retirar a declaração de fl. 286, que deverá ser desentranhada dos autos. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-fimdo.

0003480-44.2012.403.6111 - FABIANO TORIBIO LEAL (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/02/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MELLISSA ANGÉLICA A. S. DE OLIVEIRA, sito à Av. Nelson Spielmann, n. 857, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002937-46.2009.403.6111 (2009.61.11.002937-2) - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGNALVA ROCHA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 186/187, que ora defiro. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

0005013-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005013-0) - IVANILDO BEZERRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 233/240), no prazo de 15 (quinze)

dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0001511-62.2010.403.6111 - ALCIDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-e a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 133/139), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0004153-08.2010.403.6111 - ZILDA OLIMPIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 177/187), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0005802-08.2010.403.6111 - ORIDES APARECIDA DE CAMPOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIDES APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/131, bem como, informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores, requisite-se o pagamento e após aguarde-se. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001849-12.2005.403.6111 (2005.61.11.001849-6) - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ANTONIA ANTONELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme mencionado pela própria CEF, já houve a autorização para o retorno dos valores remanescentes aos seus cofres (fls. 256, verso).Int.

Expediente Nº 3977

EMBARGOS A EXECUCAO

0004382-31.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007133-28.1998.403.6111 (98.1007133-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X GARÇA POCOS ARTESIANOS E CONSTRUTORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA)

Fls. 79/82: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (GARÇA POÇOS ARTESIANOS E CONSTRUTORA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.814,74 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e quatro

centavos, atualizados até novembro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Sem prejuízo, desampensem-se dos autos principais. Int.

0002456-78.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006346-2)) JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por JOÃO BATISTA GABRIEL à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objeto dos autos nº 0006346-98.2007.403.6111. Acenou o embargante com a prescrição do débito, nos termos do artigo 206, 5º do Código Civil de 2002, ao argumento de que este venceu-se em 20/10/1997 e a execução somente foi ajuizada em 19/12/2007. Insurgiu-se em acréscimo contra o valor da dívida, aduzindo que não teriam sido respeitados os parâmetros fixados no contrato. Forte nesses argumentos, pugnou pela desconstituição do título executivo, bem como de eventuais penhoras. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 6/8). Em cumprimento ao despacho de fls. 10, o embargante aditou a inicial às fls. 12/13, juntando documentos e atribuindo à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em cumprimento ao despacho de fls. 10. Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 40), a embargada apresentou impugnação às fls. 42/46. Bateu-se pela improcedência dos embargos, sustentando que não ocorreu a prescrição do crédito e que todos os encargos cobrados, inclusive a comissão de permanência, encontram-se previstos no contrato. Juntou instrumento de procuração, às fls. 47. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige a produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Analiso, em primeiro, a prejudicial de prescrição. O título executivo de natureza extrajudicial refere-se a uma cédula de crédito comercial, firmada em 20/10/1997 (fls. 20/21), devidamente registrada na matrícula nº 1.918 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, consoante fls. 9/10 dos autos da execução nº 0006346-98.2007.403.6111. Em 13/08/2011, expediu-se notificação da cessão do crédito à CEF, a qual, todavia, não chegou às mãos da parte executada (ibidem, fls. 11). Sustenta a CEF que o crédito não está prescrito, ao argumento de que, se no Código Civil de 1916 o prazo era de 20 anos, tal somente se daria em 2017/2018; por outro lado, contado o prazo do Código Civil de 2002, aplicando o artigo 2.028, a prescrição somente se daria no ano de 2008, pois que o início de sua contagem de 5 anos começaria a partir de 10 de janeiro de 2003, com término em janeiro de 2008, sendo esta ação [executiva] ajuizada em 19/12/2007 (fls. 44). Muito embora as cédulas de crédito não sejam títulos de câmbio puros, são títulos de natureza cambiariforme e, assim, aplicam-se a eles algumas características da legislação cambial, mas não todas. O regime jurídico-cambial caracteriza-se por três princípios - o da cartularidade, o da literalidade e o da autonomia cambial. Embora presentemente tais princípios estejam passando por um processo de revisão, em muito provocado pelo desenvolvimento da informática, o certo é que, por enquanto, eles ainda se aplicam, grosso modo, aos títulos de crédito. A própria conceituação de título de crédito, conforme já visto, gravita em torno deles, de sorte a se poder afirmar que é título de crédito o título representativo de obrigação pecuniária sujeito a tais princípios. Alguns instrumentos jurídicos, por outro lado, se encontram sujeitos a uma disciplina legal que aproveita, em parte, os elementos do regime jurídico-cambial. Mas tais instrumentos não podem ser considerados títulos de crédito, embora se encontrem disciplinados por um regime próprio ao das cambiais, justamente porque não se aplicam, totalmente, os elementos caracterizadores do regime jurídico-cambial em sua disciplina. Costumam-se denominar tais instrumentos pela expressão títulos de crédito impróprios (FÁBIO ULHOA COELHO, Manual de Direito Comercial, 8ª ed., Saraiva, São Paulo, 1997, pág. 279.) Assim, a cédula de crédito comercial, disciplinada pela Lei nº 6.840/80 é um título de financiamento comercial e, assim, não se enquadra totalmente no regime jurídico-cambial, por conta de algumas características específicas. Os títulos de financiamento não se enquadram, completamente, no regime jurídico-cambial por força de algumas peculiaridades, como a possibilidade de endosso parcial, mas, principalmente, em razão do princípio da cederidade, estranho ao direito cambiário. Por este princípio, a constituição dos direitos reais de garantia se faz no próprio instrumento de crédito, na própria Cédula. (Op. cit., pág. 283.) Desta forma, o fato de não ser, por exemplo, uma letra de câmbio, não impede, dada a sua similitude com os títulos cambiais, a aplicação de dispositivos da lei uniforme. Confirma-se, neste ponto, o disposto no artigo 52 do Decreto-lei nº 413/69: Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir o direito de regresso contra endossantes e avalistas. Considerando que as cédulas de crédito comercial são disciplinadas pela Lei nº 6.840/80, cujo artigo 5º alude expressamente ao dispositivo acima transcrito, e não havendo disposição em contrário, o prazo prescricional será o das normas de direito cambial, por força do artigo 52 do aludido Decreto-lei. Logo, aplicável o prazo prescricional da Lei Uniforme em face do devedor principal e seus avalistas: Artigo 7º Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. No

mesmo sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI UNIFORME.- As cédulas de crédito comercial têm natureza cambiariforme, sendo-lhes aplicada a prescrição trienal prevista na lei uniforme. Precedentes. Agravo não provido.(STJ, AGA nº 885.860 (2007/0084266-0), 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.11.2007, v.u., DJU 26.11.2007, pág. 172.)EMENTA: PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LEI UNIFORME. PRECEDENTES DA CORTE.1. É tranqüila a jurisprudência da Corte sobre a incidência do prazo prescricional previsto na Lei Uniforme em se tratando de Cédula de Crédito Comercial ou Industrial.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 169.589 (1998/0023500-0), 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 19.08.1999, v.u., DJU 18.10.1999, pág. 229.)Destarte, considerando o vencimento do título em outubro de 1998, a prescrição findou-se em outubro de 2001, antes da vigência do atual Código Civil.Considerando como origem do crédito a cédula mencionada, a cessão de crédito realizada em favor da CEF não altera o prazo prescricional. Tampouco há falar-se em modificação da obrigação por novação: ainda que houvesse a mera ciência da cessão pela executada, nela não se verificaria a presença do animus novandi.Para que se tenha novação será necessário que as partes queiram expressa ou tacitamente, de forma inequívoca, a criação da nova obrigação, extinguindo o antigo liame obrigacional. Se não houve intenção de novar, a segunda obrigação apenas confirmará a primeira (...) (MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 10ª ed., Saraiva, São Paulo, pág. 315.)Logo, com o acolhimento da prejudicial, restam prejudicados os demais argumentos dos embargos.E, reconhecida a prescrição - já que a ação de execução foi promovida somente em 19/12/2007 -, cumpre extinguir o processo executivo em face de todos os executados.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, é de se reconhecer a prescrição do crédito e, por tal motivo:a) JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo de embargos com resolução de mérito (art. 269, I do CPC); eb) EXTINGUIR a execução objeto dos autos nº 0006346-98.2007.403.6111, em razão da prescrição, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), levantando-se eventual penhora.Condeno a CEF, embargada, ao pagamento de verba honorária no importe total de 1% (um por cento) do valor dado à causa na execução, em substituição aos honorários fixados às fls. 26 dos autos de execução, em favor do embargante. Percentual fixado em razão da pequena complexidade da causa e em se tratando de execução, conforme 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas da execução a serem arcadas pela embargada-exequente. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se, oportunamente, cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003764-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-26.2010.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 305/365), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie a embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

0001244-22.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA - COOPEMAR à execução fiscal que lhe move a UNIÃO, objeto dos autos nº 0003832-36.2011.403.6111. Arguiu, preliminarmente, a decadência e a prescrição parciais do crédito tributário. Insurgiu-se contra a cobrança da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 25, I da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais.Sustenta, em apertada síntese, que o sujeito passivo da contribuição em testilha é somente o produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar e sem empregados permanentes, fazendo com que a contribuição ao FUNRURAL para o empregador

rural seja uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, constituindo, portanto, contribuição social nova, a qual somente poderia ser instituída por Lei Complementar. Também alega que não teria havido definição legal do fato gerador da exação. Acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, razão pela qual não pode ser validamente exigido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/132 e 137).Recebidos os embargos no efeito meramente devolutivo (fls. 134), a embargada foi notificada e apresentou impugnação às fls. 141/146. Reconheceu a decadência parcial do crédito tributário, mas sustentou a legalidade da contribuição incidente sobre o resultado da comercialização de produtos rurais.Não houve réplica.Em sede de especificação de provas, somente a União veio a manifestar-se, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 147/vº e 148).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, inciso I do Código de Processo Civil e 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.A embargante acena, inicialmente, com a decadência e prescrição do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 35.100.822-5, anexada por cópia às fls. 47.De acordo com o Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por Competência de fls. 56, a referida CDA tem por objeto o encargo legal de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, decorrente de fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1991 e setembro de 1992. A Certidão e o Discriminativo, contudo, noticiam que a constituição definitiva do crédito por meio do lançamento ocorreu somente em 15/09/1998.Registre-se que as contribuições sociais, espécie de tributo exigido no presente feito (consoante se verifica das demais CDAs que instruíram o executivo fiscal), subsumem-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional no que se refere aos prazos de decadência e prescrição. Sendo o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 acessório em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, aplica-se-lhe o mesmo regime jurídico. E o próprio Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário.Portanto, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo decadencial de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para sua constituição definitiva, na forma do artigo 150, 4º, do CTN.Desta forma, é de se ver que, entre a data do último fato gerador (setembro de 1992) e a constituição definitiva do crédito (setembro de 1998) transcorreu prazo superior a cinco anos, sendo de rigor o acolhimento da alegação de decadência no tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 35.100.822-5.No que concerne à contribuição para o FUNRURAL, todavia, melhor sorte não assiste à embargante.Em análise da Certidão de Dívida Ativa, em especial quanto às competências não abrangidas pela decadência, observo que as exações questionadas e exigidas na execução referem-se às contribuições sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais, pessoas físicas, com lastro nas alterações fixadas pela Lei 10.256/01 do artigo 25 da Lei 8.212/91. Com efeito, pretende a embargante que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal (na redação original vigente ao tempo da sanção da referida Lei) admitia apenas a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da mesma Constituição. Em prol dessa tese, invocam o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação.Todavia, conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei).Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91.A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar.Tampouco se vislumbra ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia.A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.Assim, não há cogitar-se de bis in idem, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado

da venda de seus produtos. Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do egrégio TRF da 4ª Região: (...)Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei. O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250/95: Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A IN SRF nº 83/2001, dispendo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê: Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos. Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda. (...) Com toda a vênia ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados. Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que e. STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição; Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos. Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra. Quanto à alegada quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, pois é beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta. E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os empregadores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do multicitado RE 363.852: (...) Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries. A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação. O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. (...) Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...) Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar, a contribuição em comento, um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas. Veja que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF, se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, que não se apresentam no meio urbano. Em suma, não encontra fundamento o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional da parte embargante em relação ao denominado FUNRURAL,

especialmente por conta da edição da Lei nº 10.256/01, vigente na época das contribuições constantes das outras Certidões de Dívida Ativa objeto da execução em apenso e não atingidas pela decadência. À luz destas considerações, o decreto de procedência parcial dos embargos é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de excluir do crédito tributário exequendo o valor a que se refere a Certidão de Dívida Ativa nº 35.100.822-5, em razão da decadência, prosseguindo a execução relativamente aos demais débitos inscritos. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários em favor das partes e, por decorrência, excluo a fixação de honorários realizada no item 2 de fls. 88 dos autos da execução. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003832-36.2011.403.6111, neles prosseguindo-se oportunamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001920-67.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-04.2011.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA (SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA. à execução fiscal que lhe move a UNIÃO, objeto dos autos nº 0004380-04.2011.403.6111. Alegou, inicialmente, a inépcia da inicial executiva, ao argumento de que a petição e as Certidões de Dívida Ativa não discriminam as parcelas integrantes do débito exequendo, e invocou a necessidade de juntada do processo administrativo. No mérito, acenou com a prescrição do crédito tributário e pugnou pela desconstituição do título executivo, alegando ter sofrido prejuízos financeiros que afastam o fato gerador do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Insurgiu-se, em acréscimo, contra a utilização da Taxa SELIC como critério de atualização da dívida e requereu a limitação dos juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, com arrimo no artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Disse, por fim, que o crédito tributário somente se torna exigível após sua inscrição em dívida ativa. Juntou documentos (fls. 22/78). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, consoante fls. 80. A embargada apresentou impugnação às fls. 84/91. Bateu-se pela rejeição dos embargos, sustentando que a embargante não logrou desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que se revestem as Certidões de Dívida Ativa e que os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente à disposição do interessado, sendo-lhe facultada a extração de cópias, na forma do artigo 41 da Lei nº 6.830/80. Quanto ao mérito, alegou não ter ocorrido a prescrição, visto que os créditos exequendos decorreram de Autos de Infração e que a embargante permaneceu inscrita em programa de parcelamento entre 14/10/2009 e 29/12/2011, permanecendo o prazo prescricional suspenso durante esse interstício. Por fim, acenou com a legalidade da atualização do débito pela Taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 92/254). A embargante apresentou réplica às fls. 257/264, reiterando os argumentos anteriormente expendidos e propugnando pela realização de prova pericial. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 266. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial. É desnecessária a anexação do demonstrativo de cálculo na execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, que a petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita (artigo 6º, 1º), e nada menciona sobre o demonstrativo de débito. Inaplicável, à espécie, o artigo 614, II, do CPC, pois a execução fiscal se rege por lei específica (Lei nº 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. (...) 3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp nº 722.942 (2005/0019141-6), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.05.2006, v.u., DJU 17.05.2006, pág. 118.) Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Examinando as CDAs objeto destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e os processos administrativos em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em inépcia da execução fiscal. Além disso, totalmente desnecessária a juntada de cópia dos processos administrativos que originaram a execução, pois este requisito não se encontra previsto em lei. Com efeito, os requisitos da execução fiscal se encontram expressamente discriminados no art. 6º da Lei 6.830/90, sendo totalmente desnecessária a juntada do procedimento administrativo, o qual está à disposição do contribuinte tanto na fase administrativa quanto judicial para análise, se assim o quiser. Superadas as questões processuais, cumpre analisar em seguida a prejudicial de prescrição. Por primeiro, cumpre esclarecer que decadência e

prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição. A prescrição conta-se da data da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN). Pois bem. Segundo os documentos anexados às fls. 31/42 e 44/55, a dívida em questão refere-se à cobrança de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com datas de vencimento que se estendem de 28/04/2006 a 31/01/2008, tendo o crédito sido constituído mediante a lavratura de Auto de Infração, com notificação à devedora pelo correio, com aviso de recebimento, recebida em 04/03/2010 (fls. 206). Não há, dessa forma, decadência a ser reconhecida neste caso. De outra volta, considerando constituído de forma definitiva o crédito em 04/03/2010, não há prescrição a considerar. Por outro lado, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 28/09/2011 (fls. 30 e 43); a execução foi ajuizada em 15/12/2011 (fls. 29) e o despacho ordenando a citação foi proferido em 09/01/2012 (fls. 56/57). Cumpre registrar que, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (sob cuja égide foi ajuizada a execução fiscal), a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição. E, no caso, o despacho citatório foi proferido em 09/01/2012, conforme fls. 56/57. Nesse contexto, também não há prescrição a ser reconhecida, vez que entre a constituição definitiva do crédito tributário em 04/03/2010 e o despacho citatório em 09/01/2012 não transcorreu cinco anos. Dessarte, rejeito a prejudicial de prescrição e passo ao exame da questão de fundo. De acordo com o relatório constante do Auto de Infração (fls. 98), a ora embargante foi autuada porque os valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativos ao IRPJ e à CSLL, eram superiores àqueles informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) e também superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos. Consta ainda que, instada a apresentar documentação comprobatória do ocorrido, a executada-embargante protocolizou documento ratificando a correção dos valores (maiores) declarados na DIPJ, mas não apresentou elementos que comprovem que os débitos foram quitados. A embargante buscou afastar a exigência dos tributos com base na alegação de que os créditos tributários objeto da execução não seriam exigíveis, por falta de ocorrência do respectivo fato gerador: segundo afirmou às fls. 12, após haver-se consolidado no ramo de metalurgia, amealhando lucros que a sujeitaram à incidência dos referidos tributos, passou a apresentar prejuízo fiscal, visto que, o seu mercado de atuação, foi ao longo dos anos, atingido fortemente pela crise financeira, decorrente da abertura de grandes empresas atuando no mesmo ramo, da queda do dólar e a crescente importação de produtos da China (verbis). Esse argumento, porém, mostra-se totalmente despidos de credibilidade. A uma, tendo em vista sua evidente discrepância em relação aos fundamentos da defesa administrativa (fls. 118/119), segundo os quais a divergência entre os valores constantes da DIPJ e das DCTFs foi causada por falha do profissional contábil que era responsável pela escrituração contábil e apuração dos impostos no período acima [anos-calendário 2006 e 2007], e que o mesmo na época da entrega das DCTFs, não havia encerrado os períodos contábeis de apuração. Sendo que ao encerrar a apuração e entrega da DIPJ o mesmo não retificou as DCTFs. Além disso, os autos do processo administrativo fiscal nº 11444.000179/2010-82 noticiam que O contribuinte formalizou a adesão ao parcelamento previsto na lei nº 11.941/2009, sendo a sua opção validada em 14/10/2009 (fls. 211) - opção essa que importa a confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 5º da referida Lei. Por outras palavras, a alegação de inexistência do débito tributário (no caso, por suposta inoocorrência do fato gerador) colide frontalmente com a confissão em sentido contrário firmada no âmbito administrativo. Insurge-se a embargante, em prosseguimento, contra a fixação dos juros em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano e contra a utilização da taxa SELIC como critério de atualização da dívida, invocando o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. O débito exequendo decorre de fatos geradores ocorridos no período de março de 2006 a dezembro de 2007, consoante demonstrativo incluso no relatório do Auto de Infração (fls. 98/99) - época em que já vigorava a Lei nº 9.250/95, cujo artigo 39, 4º estatui que, A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ora, se o contribuinte credor do Fisco tem direito ao cálculo de juros por meio da utilização da SELIC, segue-se que os juros incidentes sobre os créditos da Fazenda Pública deverão ser calculados pelo mesmo critério, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia. Não se vê invalidade da taxa SELIC por ter sido instituída por lei ordinária. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou

seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicinda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, negaram provimento, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369.) Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, 3º DA CF. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.61.82.001485-5, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006; os negritos constam do original.) Portanto, não há qualquer invalidade na taxa SELIC, sendo considerada legítima a sua incidência na condição de juros e de correção monetária. EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 280/STJ. TAXA SELIC. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF, que dispõe: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios na atualização dos débitos tributários. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.332.632 (2010/0127798-4), 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.2011, v.u., DJe 25.11.2011.) À luz destas considerações, o decreto de improcedência dos embargos é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficientes os honorários constantes da certidão de dívida ativa inscrita, relativa ao encargo de 20%. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004830-04.2011.403.6111, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002399-60.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-24.2009.403.6111 (2009.61.11.007006-2)) SILVIA TIEMI TAGARA TAVARES (SP096021 - TEREZA CRISTINA MENEGUCCI DE OLIVEIRA E SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 60/65, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo supra, fica a embargada intimada para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002768-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-07.2012.403.6111) CARLOS ALBERTO MOLICA (SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Sobre a impugnação de fls. 25/42, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual

juízo antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0003440-62.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-78.2012.403.6111) BARBOSA & BARBOSA TELEFONIA LTDA(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por BARBOSA & BARBOSA LTDA. em face da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, objeto dos autos nº 0002068-78.2012.403.6111. Aduziu a embargante, em síntese, que é pequena empresa e que passa por grave crise financeira, sendo insuficiente o parcelamento do débito proposto pela exequente. Acrescentou que também figura como sujeito passivo em execução diversa (autos nº 0002603-07.2012.403.6111) e que as dívidas exigidas em ambos os feitos totalizam aproximadamente cento e trinta mil reais. Invocando os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, pugnou pela reunião dos feitos e pelo parcelamento da dívida total em 60 (sessenta) meses. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/359). Em cumprimento ao despacho de fls. 361, a embargante promoveu o aditamento da exordial, juntando cópia de contrato social (fls. 365/371), bem como das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução (fls. 376/408) e do despacho que determinou a transferência do numerário bloqueado via BACENJUD para conta à ordem do Juízo (fls. 409). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O instrumento de procuração ad juditia de fls. 9 indica como outorgante a empresa Barbosa & Barbosa Telefonía Ltda., representada neste ato por seu(s) sócio(s) proprietário(s), Daniel Leandro Barbosa (...). Ocorre que, instada a regularizar sua representação processual, a embargante apresentou tão-somente cópia do instrumento particular de constituição da pessoa jurídica Barbosa & Luz Telefonía Ltda.-ME, composta pelos sócios Marcos Rodrigo Souza Luz e Juliana Araújo de Oliveira Barbosa (fls. 365/371). Como se sabe, a pessoa jurídica (ou moral) é, por definição, incorpórea - ao contrário das pessoas naturais, ela não existe no plano físico. Por essa razão, seus direitos e obrigações jamais poderão ser exercidos por mãos próprias: para praticar atos jurídicos, ela depende de pessoas naturais que a corporifiquem, isto é, que lhe emprestem existência física. Neste sentido, o artigo 12, VI do Código de Processo Civil estatui que as pessoas jurídicas serão representadas ativa e passivamente em Juízo por quem os respectivos estatutos designarem ou, não os designando, por seus diretores. No caso vertente, todavia, o contrato social anexado aos autos não demonstra a existência de vínculo jurídico entre a embargante e o signatário do instrumento de mandato. Por outras palavras, não restou esclarecido se Daniel Leandro Barbosa efetivamente detém poderes para representar em Juízo a embargante Barbosa & Barbosa Telefonía Ltda., sendo imperioso concluir que a representação processual da embargante não foi satisfatoriamente regularizada. Há, ainda, outro aspecto a ser considerado. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Pois bem. De acordo com o artigo 16, 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), compete ao executado alegar no prazo dos embargos toda matéria útil à defesa. O artigo é corolário do mesmo princípio da eventualidade a que se refere o artigo 300 do Código de Processo Civil (Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir). Nessa senda, conclui-se que os embargos à execução têm por finalidade precípua a desconstituição do título executivo, retirando-lhe os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade sobre os quais assenta a pretensão creditícia do exequente. Não é isto que ocorre no caso vertente, onde a embargante em momento algum questiona a existência, a origem ou o valor da dívida exequenda. Ao revés, ela pede apenas que sejam acolhidos e julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal com a conseqüente reunião da outra execução em nome do devedor Processo nº 0002603-07.2012.403.6111, que tramita por esta r. vara e cartório e que seja autorizado o parcelamento do débito total das 02 (duas) execuções em 60 (sessenta) meses (fls. 7, itens c e d). Essa pretensão, todavia, não encontra seara fértil no processo de embargos.

Como já visto, estes possuem natureza constitutiva-negativa (do título executivo); mas a embargante persegue um provimento jurisdicional de cunho condenatório, para que o Fisco seja compelido a acatar o parcelamento na forma que ela própria considera factível. Ora, sendo o parcelamento tributário realizado mediante procedimento administrativo, sob o manto do princípio da legalidade estrita, o Poder Judiciário somente poderá determinar ao Fisco que parcele uma dívida em caso de recusa ilegal do requerimento do contribuinte. E, nessa hipótese, a correção da ilegalidade deverá ser buscada mediante ação ordinária ou mandado de segurança, conforme o caso. A embargante, todavia, sequer logrou demonstrar eventual resistência da Receita Federal do Brasil ao seu desiderato, não havendo nos autos elementos indicativos de que o pleito administrativo tenha sido realizado. Em síntese, restando indemonstrada a necessidade do provimento jurisdicional, e patente a inadequação da via processual eleita, o reconhecimento da carência de ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, ante a irregularidade da representação processual da embargante e a falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Sem condenação em honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002068-78.2012.403.6111. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002563-25.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO OMOTO - ME X FRANCISCO COLANTONIO NETO X JULIO OMOTO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1002150-54.1996.403.6111 (96.1002150-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERPEX COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X ANTONIO CARLOS NASRAUI (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/UNIÃO em face da parte executada acima identificada, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, espelhada nas certidões nos 32.087.813-9, 32.088.330-2, 32.088.331-0, 32.088.332-9, 32.088.339-6, 32.088.362-0 e 32.088.363-9 (fl. 02-verso). A pessoa jurídica - devedora principal foi citada por via postal nas pessoas de seus sócios Antônio Carlos Nasraui e Francisco Carlos Quevedo Soria, consoante avisos de recebimento de fls. 49 e 50, respectivamente em 05/03/1997 e 10/03/1997. Infrutífera a tentativa de penhora de bens da executada, consoante certidão lavrada à fl. 63-verso, o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 65/66). Deferido o pleito (fl. 67), os executados foram citados também por via postal às fls. 68 e 69. Tentativa de penhora sem êxito (fl. 73-verso), o processo foi remetido ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 16/10/2001 (fls. 76 e 79-verso). Desarquivados os autos a pedido de advogado (fl. 80), o coexecutado Antônio Carlos Nasraui manifestou-se às fls. 83/84, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente por estar o processo paralisado há mais de 5 (cinco) anos. Instada a exequente a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 94/97, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da executada, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. juntou documentos (fls. 98/107). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pelo coexecutado e reconhecido pela União, consoante as manifestações de ambas as partes de fls. 83/84 e 94/97. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que ausentes, como informado pela União, causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Ao apontar contrariedade ao artigo 535 do CPC, o recorrente deve demonstrar em que consiste a omissão que justifique a nulidade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O exame do art. 46 da Lei nº 8.212/91 sob a ótica constitucional obsta o conhecimento do recurso especial no ponto. 3. Não se conhece do apelo raro nos casos

em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 4. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 5. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 6. O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 945105, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/10/2007 PG:00240 - g.n.) III - DISPOSITIVO

Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pelas CDAs anexas à inicial destes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, por ter a União concordado com o pedido formulado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-32.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA-EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Regularize o excipiente sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Efetuada a regularização supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de fls. 87/92. Int.

0003458-83.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X POSTO MONTE CRISTO DE MARILIA LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS)

Sobre o alegado pelo exequente (fl. 47), manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004880-64.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO SILVIO BARDINI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Fica o apenado ciente do teor do despacho de fls. 123: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as manifestações do apenado de fls. 115/117 e 121, depreque-se novamente à Comarca de Garça a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena imposta ao apenado. Consigne-se na precatória que, na audiência deprecada, o apenado deverá ser cientificado de que o descumprimento ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Notifique-se o MPF. Int.

0000775-73.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON DA SILVA ROSSI(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução penal instaurada em face de JEFERSON DA SILVA ROSSI, condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A reprimenda corporal foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, e atribuição de 2 (duas) cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, a serem oferecidas a entidade beneficente indicada pelo juízo da execução, conforme sentença e acórdão de fls. 50/58 e 76/vs. Designou-se data para realização de audiência admonitória, consoante fl. 84 - sem a efetivação do ato, todavia, uma vez que não localizado o executado (fls. 92/93 e 97). Diante da negativa na tentativa de intimação do apenado, o MPF postulou a conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, c.c. o artigo 33, 2º, alínea c, ambos do Código Penal, com a inserção da prestação de serviços à comunidade como condição especial a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 115 da Lei nº 7.210/84 (fl. 95-vs). Por meio do despacho de fl. 98, foi determinada a realização de diligências a fim de encontrar novo endereço para a intimação do apenado, bem como a intimação do defensor do apenado para manifestação acerca do pedido do MPF de fl. 95-vs. Restando-se infrutíferas as diligências para localização de novo endereço do apenado, designou-se nova data para realização da audiência, tendo o apenado sido intimado pela via editalícia, consoante fls. 110 e 112/113 - providência novamente infrutífera, conforme certidão lavrada à fl. 117. O MPF, à fl. 118-vs, reiterou o pedido de fl. 95-vs. Síntese do necessário. DECIDO. Conforme se infere da sentença encartada por cópia às fls. 50/58, a pena segregativa foi substituída por duas restritivas de direitos: (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em qualquer das entidades designadas em lei (art. 46, 2º, do CP), da forma que houver por bem determinar o digno juízo da execução; (ii) atribuição de 2 (duas) cestas básicas, no valor de um

salário mínimo cada uma, a serem oferecidas a entidade beneficente indicada pelo juízo da execução. Na espécie, intimado por via editalícia para comparecimento perante este Juízo, visando a dar início ao cumprimento das sanções contra si aplicadas, o executado não compareceu na data designada, propugnando o d. representante do MPF pela conversão das penas em privativa de liberdade, nos termos da cota lançada à fl. 95-vs reiterada à fl. 118-vs. A exemplo das penas restritivas de direito contempladas nos artigos 46 a 48 do Código Penal (prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana), a prestação pecuniária é um favor legal instituído em prol do condenado, que substitui a reprimenda corporal à luz de determinadas circunstâncias objetivas (dosimetria da pena, crime culposos, ausência de violência ou grave ameaça à pessoa) e subjetivas (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado). Ora, a Lei de Execução Penal prevê expressamente que as penas restritivas de direitos, sob qualquer de suas modalidades, poderão ser convertidas em privativas de liberdade quando o condenado não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital (artigo 181, 1º, a, 2º e 3º) - exatamente o que ocorre no presente caso. Considerando que a prestação pecuniária tem a mesma ratio essendi das penas restritivas de direitos, segue-se que, estando o apenado em local ignorado, deve-se aplicar em relação à primeira idêntica solução, qual seja, a conversão em pena privativa de liberdade. Conforme assentou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe ao Juízo das Execuções, cuja competência se inicia com o trânsito em julgado, exigir o efetivo cumprimento da pena restritiva de direitos e, em caso de eventual descumprimento, convertê-la em privativa de liberdade, sendo certo que isto é possível em se tratando de prestação pecuniária, que não se confunde com a pena de multa, sobre a qual recai vedação legal (HC nº 18.926 (2005.03.00.021721-5), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 21.06.2005, v.u., DJU 05.07.2005, pág. 202). No mesmo sentido, quanto à possibilidade de conversão: EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE DETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos em todas as suas circunstâncias não é inepta. 2. O rito estreito do habeas corpus não comporta o reexame dos elementos probatórios coligidos na instrução criminal. 3. A pena de prestação pecuniária não implica a prejudicialidade da impetração, pois, ao contrário do que sucede com a sanção de multa, é possível a sua conversão em restritiva de liberdade. Habeas corpus conhecido e denegado. (STF, HC 85471, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 29/03/2005, DJ 24-06-2005 PP-00045 EMENT VOL-02197-01 PP-00178 RTJ VOL-00194-03 PP-00965) Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 95-vs, reiterado à fl. 118-vs, no que tange à conversão, e CONVERTO as penas restritivas de direito impostas ao apenado JEFERSON DA SILVA ROSSI em pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, conforme estabelecido na sentença condenatória. Nesse sentido, quando da apresentação do apenado preso a este Juízo, deverá ser realizada audiência admonitória, a fim de cientificá-lo das condições e fixar o início de cumprimento da pena no regime aberto. As condições legais são aquelas fixadas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), quais sejam: a) permanecer em local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e dele retornar nos horários fixados; c) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial; e d) comparecer em Juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades. As especificações de local, prazo e horários para o cumprimento da prestação de serviços, bem como do local e horários em relação às condições dos itens a e b supra, serão fixadas em audiência. Outrossim, indefiro o pedido do MPF no que tange a inserção da prestação de serviços à comunidade como uma das condições especiais a serem fixadas, tendo em vista a questão ter sido objeto de Súmula recente do STJ (DJe de 13/08/2012), in verbis: Súmula 496. É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto. Anote-se a modificação para regime prisional aberto, inclusive para fins dos artigos 5º, 12 e 13 da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, visando à emissão do Atestado Anual de Pena a Cumprir. Após a realização da audiência, deverá ser formulado o cálculo de liquidação da pena, e expedido atestado de pena a cumprir. Expeça-se mandado de prisão, contendo menção expressa e destacada ao regime inicial de cumprimento da pena. Comunique-se o teor desta decisão ao E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, para fins de instrução do feito principal. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004172-43.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

Vistos. Não consta dos autos que o Juízo do Conhecimento tenha comunicado sobre a sentença condenatória ao TRE. Assim, comunique-se o teor da sentença àquele órgão - para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da CF, informando ainda que a execução da pena será processada nestes autos. Depreque-se ao Juízo do domicílio da apenada a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena alternativa. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003532-79.1999.403.6116 (1999.61.16.003532-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA

DE PARAGUACU PAULISTA(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E Proc. EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP
Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0005421-49.2000.403.6111 (2000.61.11.005421-1) - SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP112131 - MARIA DO CARMO LOPES ORTEGA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0001962-97.2004.403.6111 (2004.61.11.001962-9) - REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E Proc. ANGELO FRANCISCO B AMBRIZZI E Proc. TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0004585-56.2012.403.6111 - COMERCIO DE RACOES E SEMENTES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP304859 - WILLIAM JAQUES GENOVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por COMÉRCIO DE RAÇÕES E SEMENTES SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autoridade que, segundo indica a inicial (fls. 02, infra), está sediada na Rua Apeninos, 1.088, Paraíso, São Paulo - Capital.Relata a inicial que a impetrante, constituída em 12/11/1997, tinha por finalidade o Comércio Atacadista e Varejista de Rações, Sementes e Cereais em Geral, razão porque, em 2007, juntamente com outras empresas do ramo, ingressou com mandado de segurança que tramitou perante a 11ª Vara Federal da Subseção de São Paulo/SP, onde obteve decisão que lhe permitia exercer suas atividades sem necessidade de inscrição no CRMV, o que vinha sendo exigido pelo referido Conselho. Todavia, em 21/03/2011 a impetrante alterou seu objeto social para Fabricação de Alimentos para Animais e Comércio Atacadista de Alimentos para Animais, razão pela qual em agosto de 2012 ingressou com pedido de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, conforme exigência do artigo 6º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, do art. 1º, alínea c do Decreto 69.134/71 e artigo 1º, inciso VII da Resolução 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.Não obstante o cumprimento de todas as exigências estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, o pedido de registro junto à autarquia foi indeferido pela autoridade coatora, que lhe exigiu a renúncia formal à decisão judicial do mandado de segurança anteriormente impetrado, mesmo após ter sido esclarecido que a situação atual da empresa é diversa, eis que alterou seu objeto social para fabricação e comércio de ração animal, passando, portanto, a ser exigível o registro.Requer, portanto, seja concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que inscreva a impetrante no quadro de pessoas jurídicas do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/51).Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção foi anexado às fls. 53.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente mandado de segurança foi interposto em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, sediado, segundo indica a inicial, na Rua Apeninos, nº 1.088, Paraíso, na cidade de São Paulo - Capital.Ora, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR:Para a fixação do juízo competente em Mandado de

Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...). Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Assim, também, o entendimento dos tribunais. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156). Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se com urgência, ante o pleito liminar deduzido na peça inaugural.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003044-71.2001.403.6111 (2001.61.11.003044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-37.2000.403.6111 (2000.61.11.009457-9)) VERA REGINA OLIVEIRA NICOLINO-ME(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA OLIVEIRA NICOLINO-ME
Fls. 152/157: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (VERA REGINA OLIVEIRA NICOLINO - ME), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 720,92 (setecentos e vinte reais e noventa e dois centavos, atualizados até agosto/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3978

ACAO CIVIL PUBLICA

1004506-85.1997.403.6111 (97.1004506-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual para Ação Civil Pública - classe 1. Após, se nada requerido e havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002183-41.2008.403.6111 (2008.61.11.002183-6) - OLIMPIO DE SOUZA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Defiro em parte o requerido às fls. 266/269 pelo exequente, contudo, não acolhendo, por ora, o requerimento de acréscimo da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como dos honorários advocatícios pela fase de execução de sentença, no montante a ser pago pela executada. Assim explico: A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado (caso dos presentes autos) ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Logo, via imprensa oficial, intime-se a parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais), atualizados até outubro/2012, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC, bem como da verba honorária relativamente à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO) X CARLOS ALBERTO LAMBERTI(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)
Vistos em saneador. Fls. 412/499:- a questão do indeferimento da petição inicial apresentada consiste em repetição de pedido anterior, que já havia sido apreciado na decisão de fls. 284/288; - quanto ao pedido de cópia integral do processo administrativo de viabilidade de desapropriação por interesse social, entendo que deveria a requerente-expropriada ter buscado a tutela jurisdicional adequada, pelas vias próprias, no momento oportuno, visto que a presente ação não comporta discussão sobre o interesse social declarado pela administração, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 76/93, uma vez que trata tão-somente da questão do valor da indenização, razões pelas quais indefiro a requisição das referidas cópias. Nada impede, todavia, que os expropriados façam a juntada dos documentos que entender pertinentes, sob sua responsabilidade. Os demais argumentos de fls. 412/449 dizem respeito à avaliação do imóvel e dos prejuízos experimentados pelos expropriados, questões a serem apreciadas oportunamente. No mesmo sentido, a questão sobre a litigância de má-fé será apreciada quando da análise desses argumentos referidos. No tocante à reiteração do pedido de expedição de mandado de desocupação contra o INCRA (fls. 575/584), mantenho o decidido à fl. 556 pelos próprios fundamentos, sob censura da Superior Instância. Em relação ao comodatário, regularmente intimado para manifestar eventual interesse no litígio, consoante fls. 409/411, não se manifestou a respeito, solicitando, apenas, a prorrogação do prazo para a desocupação do imóvel, o que restou prejudicado diante da decisão da Superior Instância de fls. 331/337, conforme consignado no despacho de fl. 339. Assim, uma vez que não houve interesse do comodatário na causa, nada a deliberar quanto ao seu ingresso na presente demanda. Estão presentes, pois, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. DOU, DESTARTE, O FEITO POR SANEADO. Em prosseguimento, designo o dia 21 (vinte e um) de fevereiro de 2013, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, sem suspensão do processo, na forma do art. 6º, parágrafo 3º, e art. 7º, ambos da Lei Complementar nº 76/93. Intime-se a expropriada, via postal. Intime-se o INCRA, bem como o MPF. Após o decurso do prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as providências quanto à exclusão do interessado. Publique-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0002317-63.2011.403.6111 - ADRIANO CELEGUIN ANGENEDT(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO VILLADANGOS X HELENA OLMEDO VILLADANGOS
Vistos. Trata-se de ação de usucapião promovida por ADRIANO CELEGUIN ANGENEDT, objetivando adquirir a propriedade dos lotes de nºs 01 a 03 da quadra 14 do loteamento denominado Vila de Quintana, no Município de

mesmo nome. Afirmou possuir os imóveis como seus há mais de trinta anos (somada a posse com a de sua antecessora Olga Silvério Rosa), com justo título e de boa-fé, de forma mansa e pacífica e sem interrupção ou oposição de terceiros; todavia, em busca realizada junto às serventias do registro imobiliário, constatou que os terrenos encontram-se matriculados no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, figurando como proprietários João Villadangos e sua esposa Helena Olmedo Villadangos. Requeveu a citação dos confrontantes, dos proprietários e de terceiros interessados e pugnou pela declaração de domínio dos imóveis, com vistas à transcrição no registro imobiliário. Arrolou três testemunhas. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 6/17). A ação foi originariamente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Pompeia, tendo o representante do Parquet estadual silenciado quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 19). Os proprietários dos imóveis usucapiendos foram citados por via editalícia, consoante fls. 39. Às fls. 56/59, a União afirmou não possuir interesse jurídico no litígio; requereu, todavia, a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para intervir na lide, tendo em vista que os imóveis usucapiendos confrontam com trecho operacional da extinta Rede Ferroviária Federal. Instado a manifestar-se (fls. 108/vº), o DNIT compareceu às fls. 111/113, invocando preliminares de incompetência absoluta e nulidade de citação. Quanto ao mérito, pugnou pela retificação do levantamento planimétrico e do memorial descritivo dos imóveis em testilha, visando à preservação da faixa de domínio da malha férrea. Às fls. 121, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça. Redistribuídos os autos a este Juízo (fls. 126), oportunizou-se a manifestação das partes, nos termos do despacho de fls. 127. Somente o DNIT o fez, ratificando os termos de sua fala anterior (fls. 129). Em face do silêncio dos proprietários, nomeou-se-lhes curador à lide; na mesma oportunidade, determinou-se ao autor a adoção da providência alvitada pelo DNIT e abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tudo na forma do despacho de fls. 131. Às fls. 139, o autor noticiou a retificação do levantamento planimétrico e do memorial descritivo dos imóveis, protestando pelo prosseguimento do feito e juntando a documentação pertinente (fls. 140/142). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito, reportando-se à manifestação do órgão estadual (fls. 143). Instado a falar sobre os documentos juntados pelo autor, o DNIT apresentou parecer da Inventariança da ex-RFFSA, manifestando inteira concordância com os novos limites divisórios dos imóveis em questão (fls. 148). Por derradeiro, os requeridos João Villadangos e Helena Olmedo Villadangos compareceram ao feito, por seu curador, às fls. 154/157. Propugnaram pela improcedência do pedido, sustentando que as alegações do autor, no tocante ao lapso temporal da posse, à quitação dos tributos e encargos relativos aos imóveis, à pesquisa junto ao registro imobiliário e ao justo título de aquisição não restaram demonstrados, inexistindo evidência do animus domini. Síntese do necessário. DECIDO. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Pois bem. Como já afirmado, os autos vieram ter a este Juízo por força do ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal, no polo passivo da lide, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição da República. Dito ingresso foi motivado pelas informações constantes do parecer de fls. 61, lavrado pela Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal, segundo os quais os imóveis usucapiendos confrontam com trecho operacional da malha férrea. Sucede que o ente autárquico limitou-se a requerer a adequação do levantamento planimétrico e do memorial descritivo dos imóveis objeto deste feito, na forma do aludido parecer, de molde a preservar a faixa de domínio da ferrovia. E a providência foi atendida a contento, conforme se verifica pela manifestação do autor de fls. 139/142 e pela resposta do DNIT, amparada em novo parecer da Inventariança da ex-RFFSA (fls. 147/148). Nesse sentido, o interesse de agir do DNIT somente pode resultar de pretensão resistida, que, no caso dos autos, derivaria de insurgência do autor quanto ao pedido de adequação da área usucapienda. No caso vertente, contudo, tal óbice inexistente, porque o autor prontamente aquiesceu em excluir, da referida área, a faixa de domínio da rede ferroviária. Por conseguinte, não mais se vislumbra qualquer interesse do

DNIT no desenlace da lide. Subsiste apenas dissensão entre particulares - o autor e os proprietários dos terrenos em questão -, traduzido nos argumentos invocados pelo curador destes últimos em sua contestação de fls. 154/157. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da adequação promovida pelo autor, não cabe mais discussão sobre a preservação da faixa de domínio da ferrovia (única questão suscitada pelo DNIT em sua resposta), sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. Os autos, portanto, devem retornar ao Juízo de Direito da Comarca de Pompeia, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado nas Súmulas nºs 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Não se trata esta decisão de impugnação à decisão tomada pelo douto Juízo Estadual. É da competência deste Juízo Federal dizer se há ou não interesse federal no caso, motivo pelo qual não suscito, na oportunidade, conflito negativo; apenas digo que não há interesse federal na lide. Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, determino a exclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT do polo passivo desta lide. Por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil. Cumprida a providência acima determinada, remetam-se os autos ao douto Juízo de Direito da Comarca de Pompeia, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002404-82.2012.403.6111 - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar ajuizada por AUTO POSTO SALLA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando cópias dos contratos bancários, bem como dos extratos contendo toda a movimentação financeira das referidas movimentações e da conta corrente atrelada dos últimos 12 (doze) meses. Alega que não logrou êxito na obtenção dos aludidos documentos, após solicitação feita à instituição financeira. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/25). Citada (fl. 31), a CEF apresentou contestação às fls. 32/40, agitando preliminar de carência de ação. No mérito, bateu-se pelo decreto de improcedência, argumentando que o mérito da causa repousa em seu dever de exibir os extratos reclamados, e não na negativa de entrega, que jamais ocorreu. Juntou procuração (fl. 41) e posteriormente os documentos indagados pela parte autora (fls. 42/105). Intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados (fl. 107), salientou o autor às fls. 109/113. A seguir, vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTO Inicialmente, insta considerar que, embora o requerente não tenha demonstrado na inicial a ocorrência da negativa da requerida em fornecer os documentos requisitados, verifico que, para obtê-lo, isto só foi possível por intermédio desta ação, considerando o fato de que a parte autora solicitou os documentos junto à CEF em 02.05.2012 (fls. 24/25), e mesmo assim, não teve acesso - o que demonstra a necessidade e utilidade da presente medida cautelar, não prosperando a alegação de preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida. Não há, outrossim, inadequação da via eleita pelo fato de a cautelar revestir-se de caráter satisfativo. É da natureza desta cautelar o caráter satisfativo, dispensando, inclusive, o ingresso de ação principal, no dizer da jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. A matéria discutida nas razões do recurso especial foi debatida no âmbito do acórdão recorrido, pelo que merece ser repelida a tese de ausência de prequestionamento. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que na medida cautelar de cunho satisfativo é desnecessária a propositura da ação principal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1161459/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) Logo, afasto a matéria preliminar. Por outro lado, a instituição financeira requerida apresentou parte dos documentos solicitados, olvidando-se de apresentar o denominado contrato de número 24.0320.606. Entretanto, a autora traz número incompleto desse contrato e, ainda, nada apresenta a indicar que o contrato com esse número de fato exista. Logo, neste ponto, é de se acolher o argumento da requerida no sentido de que apresentou os únicos contratos vinculados ao CNPJ: 02.364.118/0001-24 (fl. 40). Portanto, é de se acolher em parte a pretensão desta ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação exhibitória, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ratificando a exibição dos documentos já realizada pela requerida nos presentes autos. Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas na forma da Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001648-47.1998.403.6111 (98.1001648-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X YUKIO ARIYOSHI X YAEKO ARIYOSHI X

MASSA AKI ARIYOSHI X KIMIKO ARIYOSHI(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT X MASSA AKI ARIYOSHI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT X KIMIKO ARIYOSHI

Vistos. Tendo em vista as cópias das certidões que se encontram acostadas às fls. 281/282 que comprovam o óbito dos requeridos, defiro o pedido de fls. 298/299. Ao SEDI para o cadastramento de Massa Aki Ariyoshi e Kimiko Ariyoshi no pólo passivo como sucessores dos requeridos. Após, intime-se-os pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.057,36 (um mil e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), atualizados até julho/2012, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003221-83.2011.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MUNICIPIO DE POMPEIA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, originalmente ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face do MUNICÍPIO DE POMPEIA, objetivando o desfazimento de obra realizada na faixa de domínio da malha ferroviária da região, em trecho localizado no perímetro urbano do Município-réu. Sustenta a autora que, em recente inspeção no referido trecho, constatou a existência de uma passagem de nível irregular entre o bairro Núcleo JK e a rodovia estadual que passa pelo Município-réu, construída por este último e utilizada para travessia de pedestres. Instada a manifestar-se, nos termos do despacho de fls. 48, a União afirmou não possuir interesse jurídico na demanda (fls. 52); disse, porém, que a passagem de nível encontra-se em área operacional da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, atualmente sob administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), consoante fls. 50/51. Voz ofertada ao DNIT, este requereu seu ingresso na lide, secundando os termos da informação prestada pela União (fls. 58 e 60/61). O pleito foi deferido, intimando-se a autora para incluir o DNIT no polo ativo e conclamando o Município-réu a manifestar-se sobre o pedido de liminar. As providências foram cumpridas às fls. 64 e 98/105 respectivamente. O Município-réu pugnou pelo indeferimento da liminar, sustentando que toda a malha ferroviária da região encontra-se totalmente abandonada há mais de dez anos, sem cercas ou sinalização nas passagens de nível, e que, mesmo após a empresa autora obter a concessão de uso da ferrovia, a situação permaneceu inalterada. Acrescentou que seus requerimentos de construção de passagens de nível à Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), à Rede Ferroviária Federal e à empresa autora permaneceram inatendidos e que o local em questão já era utilizado pelos municípios para travessia do leito da ferrovia, tendo sido apenas regularizada uma situação de fato existente há anos. Síntese do necessário. DECIDO. A empresa autora diz, inicialmente, que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas da Malha Paulista, nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea d e artigo 175 da Constituição Federal, conforme anexo Contrato de Concessão de Serviços firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes (fls. 3, destaquei). Ao contrário do afirmado, porém, o aludido contrato de concessão não foi carreado aos autos. Com efeito, a inicial encontra-se instruída com os seguintes documentos: guia de custas (fls. 14); comprovante de inscrição no CNPJ/MF (fls. 15); procuração e substabelecimento (fls. 16/18); ata de Assembleia Geral Extraordinária (fls. 19/20) e estatuto social da empresa autora (fls. 21/30); notificação extrajudicial endereçada ao Município-réu, com documentos (fls. 31/40), e avisos de recebimento (fls. 41/42); edital contendo os bens patrimoniais operacionais da malha paulista da extinta RFFSA (fls. 43/44); e correspondência endereçada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT à Presidência da empresa autora, orientando-a a ajuizar ações possessórias perante a Justiça Federal (fls. 45). A posse alegada pela empresa autora, portanto, não restou satisfatoriamente demonstrada. De outro lado, os documentos de fls. 106/111, consistentes de noticiários veiculados pela Imprensa local, dão conta de que o trecho da extinta RFFSA situado entre Bauru e Tupã permanece ocioso desde janeiro de 2009, quando a empresa autora interrompeu o transporte de cargas. Ante o exposto, ausentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a liminar. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pompeia, SP, a citação do réu para responder à ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 931, 297 e 188 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo ativo da lide. Registre-se. Intimem-se.

0003503-87.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO ALDO NERIS X SIMONE FERREIRA(SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 32/45, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003510-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELTON RICARDO DARE

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELTON RICARDO DARE, objetivando a autora a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Domingos Jorge Velho, 789, Bloco 09, Apto. 933, Condomínio Residencial São Luiz, nesta urbe, objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a parte ré. Anexou à inicial procuração e outros documentos (fls. 06/18). Designada audiência de justificação (fl. 21), antes mesmo de se realizar a citação da parte ré, a CEF informou que houve pagamento na via administrativa das parcelas em atraso e requereu, em razão disso, a extinção do feito (fls. 24/29). À fl. 30 determinou-se o recolhimento do mandado citatório expedido e o cancelamento da audiência agendada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual, uma vez que a parte ré não foi citada, acolho o pedido formulado pela CEF à fl. 24 como desistência da ação, sendo prescindível, no caso, a manifestação da parte contrária. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fl. 18). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004392-41.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 21 (vinte e um) de fevereiro de 2013, às 15h30min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

ACAO PENAL

0009154-23.2000.403.6111 (2000.61.11.009154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-28.2000.403.6111 (2000.61.11.008895-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO ROSIGNOLI(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)

Vistos. Tendo em vista as informações já constantes dos autos acerca das condições financeiras do réu (fls. 1340/134-vs), bem como a manifestação favorável do MPF, consoante segundo parágrafo de fl. retro, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteada. Anote-se. Em relação à multa que lhe foi imposta na sentença, tendo em vista que o pagamento foi efetuado nos autos da execução penal, conforme comprovado às fls. 1358/1359, nada a deliberar. No que concerne ao requerido pelo MPF às fls. 1274/1275 e 1365-vs - primeiro parágrafo, tendo em vista a inércia do réu, que, regularmente intimado, deixou de se manifestar acerca da possibilidade de serem leiloados os veículos Mitsubishi Eclipse GST, placas BKV-3983 e BMW 540i, placas LBO-8731, acolho o requerimento formulado pelo parquet, a fim de que os veículos sejam levados à leilão, nos termos do art. 123, do Código de Processo Penal. Assim, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos aludidos veículos, para que se verifique a atual localização, seus estados de conservação, bem como seus valores atuais, intimando-se o fiel depositário. Após o retorno do mandado, tornem os autos conclusos. Notifique-se o MPF. Int.

0006582-04.2003.403.6107 (2003.61.07.006582-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MILTON JOAO FERREIRA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

Defiro o requerido na manifestação ministerial de fl. 474-v. Intime-se o(a) réu(ré) para comparecimento perante este Juízo Federal, no dia 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2013, às 16h30min, para realização de audiência de conciliação (art. 89, da Lei nº 9.099/95), à qual deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Intime-se o ofendido, facultando o seu comparecimento à audiência designada, a teor do art. 201, parágrafo 2º, do CPP. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0004573-81.2008.403.6111 (2008.61.11.004573-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANA PAULA HILARIO GALDINO X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

Vistos. Ante a informação constante da assentada de fls. 615, dando conta da não realização do ato deprecado à fl. 387 em razão da ausência da testemunha, e tendo em vista que a defesa dos réus Edson e Ana Paula foi intimada

dos termos dos despachos de fls. 599, 604 e 613, proferidos pelo Juízo deprecado, todos devidamente disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça, consoante certificado às fls. 602-vs, 606 e 614, respectivamente, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Eronides de Jesus. Assim, em prosseguimento, deprequem-se a realização dos interrogatórios dos acusados. Notifique-se o MPF.Int.

0004575-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004575-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIOGO HILARIO SANCHES X FABIANE FERREIRA HILARIO PEREIRA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

Vistos. Ante a informação constante da assentada de fls. 635, dando conta da não realização do ato deprecado à fl. 390 em razão da ausência da testemunha, e tendo em vista que a defesa do réu Edson foi intimada dos termos dos despachos de fls. 622, 626 e 629, proferidos pelo Juízo deprecado, todos devidamente disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça, consoante certificado às fls. 624-vs, 628 e 633, respectivamente, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Eronides de Jesus. Assim, em prosseguimento, deprequem-se a realização dos interrogatórios dos acusados. Notifique-se o MPF.Int.

0001144-04.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fls. 672/673: defiro o requerido apenas em relação aos bancos signatários dos documentos de fls. 674/676, em consonância com o r. despacho de fl. 670. Assim, requisitem-se aos bancos acima mencionados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam a este Juízo informações acerca dos valores dos financiamentos que deram origem às comissões recebidas pelo réu, em razão de contrato(s) de prestação de serviços com ele celebrado(s), especificando-se os valores que foram depositados nas contas do mesmo e a(s) placa(s) do(s) veículo(s) a que se refere(em) tal(is) financiamento(s), bem assim encaminhando-se cópias dos referidos contratos de financiamentos. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

0001654-17.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JANIA DA SILVA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO)

Em prosseguimento, designo o dia 10 (dez) de abril de 2013, às 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus). Intimem-se os réus e as testemunhas de defesa. Sem prejuízo, ante o apontamento de fl. 206, junte-se nestes autos certidão em breve relatório a ser extraída dos autos nº 0001618-14.2007.403.6111. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007085-18.2000.403.6111 (2000.61.11.007085-0) - MARIA DAS GRACAS GABRIEL X ROSALINA DOS SANTOS DE SOUZA X MARIA MADALENA DA SILVA X SANDERLEY MARCELO DE SOUZA X IVONE GARCIA SILVEIRA LOPES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

MARIA DAS GRAÇAS GABRIEL E OUTROS ofereceram, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 364/369, que atribuiu às jóias roubadas o valor de mercado, pois sustentam que há omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios e juros de mora. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a decisão foi publicada no dia 03/12/2012 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 05/12/2012 (quarta-feira). O acórdão de fls. 355/357 determinou que a indenização pelas jóias roubadas dos autores será efetuada pelo valor de mercado. A decisão ora embargada cumpriu exatamente aquilo que o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região determinou. Em relação aos honorários advocatícios e juros de mora, a sentença de fls. 198/203 condenou a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. Ora, trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética, sendo desnecessária a intervenção deste juízo. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos embargos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3) - LENIR ALVES DA COSTA (SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 413: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001576-8) - MILTON NUNES PEREIRA (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 159/163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000706-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000706-6) - ANDREIA VIEIRA LIMA - INCAPAZ X NATALICIO VIEIRA LIMA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129/130 e 135: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o Dr. Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001546-56.2009.403.6111 (2009.61.11.001546-4) - VERA NEIDE DOS ANJOS AMARAL BOYAN (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003321-72.2010.403.6111 - GABRIEL BANSTARCK MARANDOLA - INCAPAZ X ALTAIR MARANDOLA (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006345-11.2010.403.6111 - JOSE MENDES DE AGUIAR (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 123/129: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002054-31.2011.403.6111 - ESMERALDA CARDOSO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 129/132. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002627-69.2011.403.6111 - ROSA MARIA PAULINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106 e 110: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio a Dra. Antônio Aparecido Tonhom, psiquiatra, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003789-02.2011.403.6111 - CLARIDE APARECIDA DA COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/63: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003965-78.2011.403.6111 - ANA CAROLINA COIMBRA X ANA CLAUDIA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/71: Indefiro, pois a nomeação de curador especial deverá ser realizada no juízo competente. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 62. Após, dê-se vista ao MPF. INTIME-SE.

0004683-75.2011.403.6111 - GERALDO BENTO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004746-03.2011.403.6111 - SANTO ROBERTO DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 260: Defiro. Tendo em vista a concordância da ré (quota de fls. 262), determino o cancelamento da perícia no local de trabalho. Venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000701-19.2012.403.6111 - JOSE SOARES BEZERRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 67/80, 81/85 e 88/104. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000702-04.2012.403.6111 - BENEDITO RODRIGUES X NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação da sucessora do de cujus de acordo com o artigo 1.055 e seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (Artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002190-91.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA TORRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 127/129. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002478-39.2012.403.6111 - JULIA TAUANE PRATES LUCIANO X LUIS HENRIQUE PRATES LUCIANO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Dra. Cláudia Regina Torres Mourão, OAB/SP 254.505, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o

tópico final do r. despacho de fls. 45. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002609-14.2012.403.6111 - JOSE DOS REIS ALBUQUERQUE X CLEUSA BARBOSA ALBUQUERQUE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 17), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002627-35.2012.403.6111 - JOSE AILTON SANTANA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002664-62.2012.403.6111 - DOROTI AFONSO DIAS DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002728-72.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar aos autos os PPPs relativos aos períodos trabalhados no Hospital Emílio Carlos (antigo Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada) e na Fundação Padre Albino - Hospital Padre Albino (fls. 04 e 97). INTIME-SE.

0002760-77.2012.403.6111 - MARTA SOARES X BARBARA SOARES MONTEIRO X MARTA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 186/406. Após, analisarei a quota de fls. 184. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. INTIMEM-SE.

0003164-31.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS ALBERTI(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003207-65.2012.403.6111 - JULIA ROSANA PEREIRA TAVARES CASTANHEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes

para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003359-16.2012.403.6111 - ANA ELISA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003438-92.2012.403.6111 - THEREZINHA FERNANDES FONSECA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/52 e 56: Defiro a produção de prova pericial e social..Nomeio a Dra. Eliana Ferreira Roselli, psiquiatria, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003630-25.2012.403.6111 - VIVIANE FERNANDA BALMANT CUNHA(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/41 e 43: Defiro a produção de prova pericial e social..Nomeio a Dra Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003748-98.2012.403.6111 - INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 35 e 37: Não vislumbro relação de coisa julgada material. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INÊS BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003820-85.2012.403.6111 - ARCILIO ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004318-84.2012.403.6111 - CELIA RIBEIRO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÉLIA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, ortopedista, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004491-11.2012.403.6111 - MARTA REGINA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTA REGINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando a médica Dra. Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, psiquiatra, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3433-3088 e 8115-8560, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004493-78.2012.403.6111 - ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ONÉLIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004506-77.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE CASTRO OLIVEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar o pólo passivo da demanda. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004552-66.2012.403.6111 - JOSIENE OLIVEIRA GOMES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSIENE OLIVEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando os médicos, Dr. Rogério Silveira Miguel, ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, e a Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, otorrinolaringologia, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5117, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004560-43.2012.403.6111 - JURACI RODRIGUES (SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURACI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou subsidiariamente, aposentadoria por idade. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Arthur Henrique Pontin, ortopedista, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701/ (11) 6363-0077, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004565-65.2012.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o termo de prevenção de fls. 13, solicitem-se informações, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo nº 0003708-29.2006.403.6111, distribuído para a 1ª Vara Federal local. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) para a parte autora juntar aos autos o mandato de procuração. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004567-35.2012.403.6111 - MARIA DA SILVA STIVAN (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA SILVA STIVAN em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004586-41.2012.403.6111 - SIDNEIA GOMES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIDNEIA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando os médicos, Dr. João Afonso Tanuri, neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331 e a Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, pneumologista, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência

mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003623-75.1996.403.6111 (96.1003623-6) - JOSE CARLOS PIMENTEL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)
Fls. 481: Aguarde-se o prazo determinado para a co-ré Sancarlo Engenharia Ltda cumprir o determinado às fls. 477, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0000725-62.2003.403.6111 (2003.61.11.000725-8) - WANDYR ARLINDO DEMORI(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)
Fls. 168/184: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004674-50.2010.403.6111 - CLAUDEMIR LEANDRO X ODAIR LEANDRO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000419-15.2011.403.6111 - ANTONIO RAFAEL DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002508-11.2011.403.6111 - MANOEL PEDRO MARIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 28/01/2013, às 10:00 horas, nas dependências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, situada na Avenida Castro Alves, nº 460, bairro Somenzari, Marília/SP, tomadora dos serviços da empresa PROSEG Segurança e Vigilância Ltda; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004477-61.2011.403.6111 - EURIDICE VERDI LAURINDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004620-50.2011.403.6111 - OSWALDO LOPES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000126-11.2012.403.6111 - JOSE TOLENTINO DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000192-88.2012.403.6111 - MARCELINA FRANCISCA MOREIRA LOPES(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 45/54: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000716-85.2012.403.6111 - SEBASTIAO LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da proposta de acordo e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001579-41.2012.403.6111 - MARCIO JOAQUIM AVELAR X MARCIA LUCIA DA ROCHA AVELAR(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001585-48.2012.403.6111 - TEODORICO NORBERTO DA SILVA NETO(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001596-77.2012.403.6111 - OSVALDO GOMES DA LUZ X CREUSA GOMES NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001610-61.2012.403.6111 - LUIZ TORRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos de fls. 55/97, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001774-26.2012.403.6111 - MARIA ALVES BICAS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da proposta de acordo e da contestação. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001776-93.2012.403.6111 - LAZINHA MIRANDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002030-66.2012.403.6111 - SIMONE REIS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais, da proposta de acordo e da contestação. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002165-78.2012.403.6111 - JOSE RAFAEL CORDEIRO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora promover a habilitação do(s) herdeiro(s).INTIME-SE.

0002185-69.2012.403.6111 - ANA VERA LUCIA DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 04/02/2013, às 08:00 horas, nas dependências da empresa São Sebastião Comércio e Aparas de Papéis Ltda, situada na Avenida Carlos Tosin, nº 1.195, Marília/SP;b) 04/02/2013, às 09:15 horas, nas dependências do Hospital Espírita de Marília, situada na Rua Dr. Joaquim de Abreu Sampaio Vidal, nº 470, Marília/SP;c) 04/02/2013, às 10:30 horas, nas dependências da empresa Baby Boi Churrascaria e Restaurante Ltda, situada na Avenida Sampaio Vidal, nº 81, centro, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002437-72.2012.403.6111 - VITOR ANTUNES LUIZ NASCIMENTO X ROSEMEIRI APARECIDA ANTUNES NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002485-31.2012.403.6111 - MARIA NEVES LUIZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002489-68.2012.403.6111 - ADRIANO DE NAZARE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002519-06.2012.403.6111 - TERESA APARECIDA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003040-48.2012.403.6111 - SUELI APARECIDA RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003082-97.2012.403.6111 - ZENEIDE DE SOUZA COSTA X NAIR DA COSTA SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003099-36.2012.403.6111 - RAQUEL BATISTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003112-35.2012.403.6111 - KATIA REGINA FREITAS MATUOKA MODESTO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003155-69.2012.403.6111 - MARILZA COSTA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003156-54.2012.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003214-57.2012.403.6111 - CLARICE RABALDELLI DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003351-39.2012.403.6111 - MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003352-24.2012.403.6111 - FRANCISCO DE BASTOS LONGON(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003868-44.2012.403.6111 - CECI GOMES DE FARIAS BARBAROTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003898-79.2012.403.6111 - ELIZABETH CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004238-23.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004261-66.2012.403.6111 - TAMIRES FRANCIELE MISAEL(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004599-40.2012.403.6111 - ROSA MARIA BALDINOTI SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA MARIA BALDINOTI SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004616-76.2012.403.6111 - SUELEN SANTANA LOURENCO X MILTON LOURENCO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELEN SANTANA LOURENÇO, representada por Milton Lourenço em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, psiquiatra, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3433-3088 e 8115-8560, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comparecer nesta Secretaria e reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 10. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004380-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004380-9) - PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES X CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001509-92.2010.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001526-31.2010.403.6111 - MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003911-15.2011.403.6111 - APARECIDA MONTEIRO AFONSO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000210-12.2012.403.6111 - MAURO BATISTA DAVID(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 14 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001381-04.2012.403.6111 - JOSE GRACIANO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001772-56.2012.403.6111 - MARIA GONCALVES MENINO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002666-32.2012.403.6111 - JOSIANE GOMES DA SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERRA NETWORKS BRASIL(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN)

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0004165-51.2012.403.6111 - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a dilação requerida às fls. 48, pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como o desentranhamento dos documentos indicados. Providencia a serventia o necessário para a entrega dos originais à parte autora mediante recibo nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004250-37.2012.403.6111 - MAURO SERGIO FARIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À vista do certificado às fls. 33, torno sem efeito o texto de fls. 32. Intimem-se as partes de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/02/2013, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Melissa A. A. Sanara de Oliveira, situado na Av. Nelson Spielmann, nº 857, tel. 3422-6660, nesta cidade. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002498-30.2012.403.6111 - SERGIO MARCONATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002610-96.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002669-84.2012.403.6111 - EDSON VIANA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003520-26.2012.403.6111 - DIVA APARECIDA DE MORAES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003909-11.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MORENO BERETTA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a intimação das testemunhas arroladas à fl. 105, tendo em vista que, conforme decidido às fls. 87/88, cabe à autora trazê-las na audiência. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pela autora, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Publique-se com urgência.

0004057-22.2012.403.6111 - DIRCE CORA CAVICHIOLI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005506-59.2005.403.6111 (2005.61.11.005506-7) - BENEDITO JOAO DE LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000420-73.2006.403.6111 (2006.61.11.000420-9) - LUZIA DA SILVA DE MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUZIA DA SILVA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002700-17.2006.403.6111 (2006.61.11.002700-3) - EDSON BARRETO CARDOSO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON BARRETO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003803-59.2006.403.6111 (2006.61.11.003803-7) - JOSE CANDIDO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006305-68.2006.403.6111 (2006.61.11.006305-6) - GENY FERREIRA MAZALLI(SP061433 - JOSUE COVO E SP123811E - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X GENY FERREIRA MAZALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005091-03.2010.403.6111 - MARIA FERREIRA GUIMARAES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006142-21.2011.403.6109 - RENATO SANTOS RAY X JAQUELINE MACHADO RAY(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X JOAO MARCOS GRACCIANI(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA)

Considerando as solicitações feitas nos autos, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 28/01/2013 às 16:30 horas no auditório desta Justiça Federal. Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora e à parte ré para que tomem conhecimento e compareçam à audiência. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Cumpra-se e intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204258-69.1996.403.6112 (96.1204258-6) - MARDIESEL COMERCIAL DE PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE SOLIVEIRA)

Ante a concordância da União (fl. 496), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001176-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001176-0) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fl. 145: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado e vinculado a este feito (fl. 419), observando-se o código informado à fl. 450 e que a conversão não ultrapasse o valor da dívida (fl. 451). Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

0005720-42.2008.403.6112 (2008.61.12.005720-7) - JOSE GOMES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o decurso do prazo sem oposição de embargos à execução pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 121), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012059-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012059-8) - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0017448-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017448-0) - OSEIAS PAULO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de folhas 142/144, que comunicam a implantação do seu benefício. Fica, ainda, o demandante intimado de que os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da determinação de folha 132.

0003219-81.2009.403.6112 (2009.61.12.003219-7) - ACIR DOS SANTOS MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 124: Esclareça o subscritor da petição (Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP 210.991) o pedido, pois à fl. 105 houve substabelecimento em seu favor sem reserva de poderes pela advogada Juliana Fernanda Seabra Moreno, OAB/SP 236.841. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, comprove a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, como mencionado à fl. 122. Int.

0004088-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004088-1) - CLAUDETE DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a devolução do ofício requisitório de folhas 142/146, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo a divergência constatada no nome da coautora Claudete de Paula Marins, e requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001080-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001080-5) - CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176: Tendo em vista que a proposta de acordo de fls. 42/44 estipula honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do total a ser pago à parte autora, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e considerando que a petição e cálculo de fls. 69/72 apresenta como valor principal a quantia de R\$ 3.472,65 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), tenho como correto o valor de R\$ 347,26 (trezentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), posicionado em 31/12/2012. Indefiro o destaque dos valores concernentes aos honorários contratuais, tendo em vista que não consta dos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios. Expeçam-se as requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0002278-63.2011.403.6112 - VALDIR SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativamente à verba honorária. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Folhas 62: Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007239-47.2011.403.6112 - ELZA OLIMPIA DA SILVA CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001376-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001376-6) - JOAO LARA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 104/105:- Providencie a parte autora a retirada em secretaria da certidão de averbação de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 105), devendo a secretaria providenciar sua substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0000619-19.2011.403.6112 - ANA RODRIGUES VICENTE(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a concordância expressa da parte autora aos cálculos do INSS (fls. 76), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do Sr. Perito (fls. 48/62), no valor máximo do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011524-49.2012.403.6112 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918, que realizará a perícia no dia 21 de janeiro de 2013, às 15h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua

Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 8 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0011527-04.2012.403.6112 - VALDECI LINDALVA DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918, que realizará a perícia no dia 21 de janeiro de 2013, às 16h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 8 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0011590-29.2012.403.6112 - NEIDE GALLINDO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918, que realizará a perícia no dia 21 de janeiro de 2013, às 18h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 7 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011534-93.2012.403.6112 - FATIMA MARIA DE ALMEIDA MARACCI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918, que realizará a perícia no dia 21 de janeiro de 2013, às 17h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Int. Presidente Prudente, SP, 8 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-17.2012.403.6112 - MARIA JOSE RIBEIRO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 16 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARIA JOSE RIBEIROEndereço: Rua das Palmeiras, 512, Jd. Santa PaulaCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0006465-80.2012.403.6112 - LAERTE SOARES PEREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados.Nome da parte LAERTE SOARES PEREIRAEndereço R. Dr. Vital Brasil, 921, Vila Melen, Narandiba, SPData da audiência 23/01/2013, às 16:30 horasLocal da audiência Na Central de Conciliação.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

0007200-16.2012.403.6112 - MARILSA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARILSA RIBEIROEndereço: Rua dos Girassóis, 180, CECAPCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0007246-05.2012.403.6112 - CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): CELSO HIGINOEndereço: Rua Caetano Pelágio, 30, C. H. José RottaCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0007253-94.2012.403.6112 - MAURO CARLOS DA FONSECA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0007363-93.2012.403.6112 - SUZI MEIRE LOURES TEIXEIRA BOIN(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua

Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): SUZI MEIRE LOURES TEIXEIRA BOINEndereço: Rua José Alfredo da Silva, 1459Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0007474-77.2012.403.6112 - CLAUDIO OLIVEIRA PINHEIRO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 17 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): CLAUDIO OLIVEIRA PINHEIROEndereço: Travessa Agenor Zangirolano, 61, Jardim Nova PlanaltinaCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0007513-74.2012.403.6112 - CLAUDIO SILVA DOS ANJOS(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): CLAUDIO SILVA DOS ANJOSEndereço: Rua Maria das Dores Francisco, 145, Pq. São LucasCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0007881-83.2012.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOSEndereço: Rua Alberto Artoni, 503Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0009021-55.2012.403.6112 - NORBERTO CAPITO VALERA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Designo para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 11 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta do INSS.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008796-35.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007074-68.2009.403.6112 (2009.61.12.007074-5)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Regularize o embargante a inicial, atribuindo valor certo à causa, no prazo de dez dias, que deve corresponder àquele da data da oposição dos embargos, sob pena de indeferimento da exordial.No mesmo prazo, promova a autenticação de todos os documentos juntados por cópia nos autos. Sem prejuízo, considerando que a execução está integralmente garantida, apensem-se os presentes autos ao feito executivo.Após emendada a inicial, voltem conclusos para admissibilidade dos embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001925-86.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-73.2005.403.6112 (2005.61.12.009844-0)) THIAGO SILVA RESENDE(Proc.026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 45/46: Defiro a juntada de procuração.Indefiro, no entanto, o pedido de integração à lide do executado e seu cônjuge, face ao contido na certidão de fl. 48.Aguarde-se manifestação da credora nos autos da execução nº 0009844-73.2005.403.6112, a fim de que seja regularizado o polo passivo da relação processual, o que deverá ser acompanhado periodicamente pela Secretaria, trazendo, em momento oportuno, referida informação.Assim que fornecida, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

1203709-25.1997.403.6112 (97.1203709-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

1208386-98.1997.403.6112 (97.1208386-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SANE COM/ PECAS E SERVICOS DE VEICULOS LTDA X CESAR SAWAYA NEVES X JANDIRA TROMBETA NEVES(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X JAY RODRIGUES NEVES JUNIOR(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 288/289): Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO, em face de SANE COM. PEÇAS E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA, CÉSAR SAWAYA NEVES, JANDIRA TROMBETA NEVES e JAY RODRIGUES NEVES JÚNIOR. Às fls. 249 e 252/255 foi deferida/realizada a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos executados acima referidos, através do sistema BACENJUD. Às fls. 262/267 sobreveio petição da co-executada JANDIRA TROMBETA NEVES requerendo a imediata liberação do bloqueio efetivado sobre o valores existentes em suas contas bancárias, sustentando, em síntese, que os valores constrictos são decorrentes de proventos auferidos a título de aposentadoria e resgate de título de capitalização. Juntou os documentos de fls. 270/284. Instada, a exequente manifestou-se pelo improcedência do pedido, porquanto não demonstrado que o valor bloqueado na conta mantida no Banco Itaú S/A decorre da percepção de benefício de aposentadoria, assim como o valor decorrente do pagamento de resgate de título de capitalização não pode ser considerado como provento, uma vez que não tem caráter alimentar (fls. 286/287).É o breve relatório. Decido.I. Valor proveniente de título de capitalizaçãoNo que concerne à liberação do valor decorrente de resgate de título de capitalização, não há como deferir o pedido.Pretende a executada atribuir viés impenhorável aos valores provenientes desta forma de título de crédito, que, no entanto, não guarda similaridade com a poupança, esta sim, em parte, impenhorável, conforme art. 649, X, do CPC. O título de capitalização, como ressaltado, constitui-se em um título de crédito adquirido pelo subscritor para formação de um capital que, após período determinado, sujeito inclusive a carência, será por ele resgatado. Não se trata de uma aplicação financeira assemelhada à poupança, mas sim de um produto que pode ou não ser adquirido. Logo, incabível a alegação de que o título de capitalização foi imposto pela instituição financeira, porquanto competia à executada exigir seu direito à abertura da conta sem a sujeição à conhecida venda casada. Fato é que não há o menor cabimento em se alongar a proteção legal da aposentadoria para o fim de alcançar todas as aquisições dela decorrentes, estendendo-se, indevidamente e por via oblíqua, as hipóteses exaustivas de impenhorabilidade que constam do art. 649, do CPC. Se assim fosse, seria praticamente impossível a penhora, já que, ordinariamente, tudo que se adquire tem como origem valores salariais.Assim sendo, a penhora de fl. 258, no que concerne ao valor de R\$ 454,35 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) proveniente do bloqueio do valor do resgate do título de capitalização, permanece hígida.II. Valor proveniente de aposentadoriaInicialmente, analiso a questão levantada pela exequente concernente à conta em que são creditados os proventos de aposentadoria da requerente JANDIRA TROMBETA NEVES (fls. 286/287).Com efeito, os comprovantes de rendimentos da requerente de fls. 271/278 apontam o Banco do Brasil como a instituição financeira em que são depositados os proventos de aposentadoria. No entanto, pelo cotejo dos comprovantes de fls. 276, 277 e 278 com o extrato da conta do Banco Itaú de fl. 284, é perfeitamente aferível que o creditamento ocorre nesta instituição financeira. Como se vê no extrato, na data de 06.06.2012, houve o crédito do valor de R\$

2.477,91, montante que corresponde ao valor do documento de fl. 276; na data de 06.07.2012, houve o crédito do valor de R\$ 2.477,91, exato valor do montante devido à requerente no mês de julho, conforme documento de fl. 277; assim como, na data de 07.08.2012, houve o crédito do valor de R\$ 2.581,51, mesmo valor informado pelo comprovante de fl. 278. Deste modo, afasto a alegação de ausência de comprovação pela requerente de que os valores percebidos na conta n.º 08451-4, da agência 4898 do Banco Itaú S/A, são provenientes de sua aposentadoria. Embora referida conta seja utilizada para o depósito de valores percebidos a título de proventos, deve ser ressaltado que a impenhorabilidade recai sobre tal montante, não sobre os créditos que porventura venham a compor o acervo monetário da conta, provenientes de outra fonte ou que sobejem de uma competência para outra. A impenhorabilidade prevista pelo art. 649, IV, do C.P.C., só abrange o valor do salário ou do benefício previdenciário, e não as economias deles derivadas. A função da proteção legal é garantir condições mínimas de subsistência ao devedor, que não poderia se ver privado, de um momento para outro, da única fonte de renda destinada ao próprio sustento ou de sua família. O instituto busca defender o sustento daqueles que precisam do salário ou benefício e não toda a riqueza que advier desse mesmo trabalho ou benefício. Do contrário, alguém que tenha percebido somente salários ao longo de toda a vida, sem qualquer outra fonte de renda, jamais teria seus bens respondendo por suas obrigações, pois todos teriam derivado justamente dos salários. O mesmo, pelos elementos dos autos, aplica-se ao caso sob exame. Protege-se a subsistência do devedor e não os bens que acumular, ainda que se apresentem em espécie, o que permite que sejam considerados economia, sobejo, e, portanto, penhoráveis. Da análise do extrato bancário de fls. 284, verifico que os valores bloqueados junto ao Banco Itaú S.A. se referem, em parte, a excedente da aposentadoria da executada, o que permitiria o bloqueio e posterior penhora de tais importes para a satisfação da dívida exequenda. Muito embora haja a demonstração de que nesta conta seja depositada a aposentadoria, não se está afirmado que somente tenha essa finalidade. O extrato juntado aos autos retrata que, no período em que depositada o benefício previdenciário - 07.08.2012 - havia, na conta, saldo anterior de R\$ 49,16. Assim, parte do montante de R\$ 55,02 (cinquenta e dois reais e dois centavos) poderia ser bloqueada, pois proveniente de excedente dos proventos de aposentadoria. Portanto, somente parte deste valor estava acobertado pelo manto da impenhorabilidade. Entretanto, é de se ver que este valor é ínfimo se comparado ao montante em execução (R\$ 80.885,66 para a competência 04/2012), de modo que não há razão para que seja liberado aproximadamente R\$ 6,00 (seis reais), que se trata da parte impenhorável, por evidente violação aos princípios da economia processual e da efetividade do processo. Cabível a liberação, pois, do montante integral penhorado, por sua inexpressiva utilidade para a quitação da dívida em execução. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de fls. 262/267, formulado pela co-executada JANDIRA TROMBETA NEVES, de forma que DETERMINO o levantamento parcial da penhora de fl. 258, com imediata transferência da conta judicial de fl. 256 para a conta 08451-4, da agência 4898 do Banco Itaú S/A., do valor de R\$ 55,02 (cinquenta e cinco reais e dois centavos), devidamente corrigido, porquanto referente à percepção de aposentadoria. Impossibilitada a transferência, autorizo, desde já a expedição de Alvará de Levantamento, devendo a requerente ser intimada a retirar o documento em Secretaria para tanto. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Int.

1202475-71.1998.403.6112 (98.1202475-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X MARCOS ROBERTO HUNGARO
Considerando as peças juntadas por cópia às fls. 312/318, restando confirmada a ilegitimidade de Fernando César Húngaro, ao SEDI para exclusão do coexecutado do pólo passivo. Por força da v. decisão, levante-se, ainda, a penhora que recai sobre 12,5% da nua propriedade pertencente ao executado em relação ao imóvel mat. 44.708 do 2º CRIPP. Observo que, conforme ofício de fl. 308, a fração da nua propriedade (12,5%) do mesmo imóvel (44.708), que pertencia a Marcos Roberto Húngaro, foi arrematada no Juízo laboral, devendo, de igual maneira, ser levantada. Providencie a Secretaria o necessário, oficiando-se, em seguida, ao CRI para averbação de ambos levantamentos ora determinados. Fls. 320/321: Defiro. Tendo em vista a arrematação noticiada, versando sobre parte ideal pertencente ao executado Marcos Roberto Húngaro (fl. 308) e, sabendo-se que também o coexecutado Olivio Hungaro é usufrutuário do bem, oficie-se ao e. Juízo laboral, solicitando a reserva de numerário, se houver, tão logo pago o credor trabalhista. Após o cumprimento das determinações acima, abra-se vista à credora a fim de que diga o que pretende em prosseguimento. Int.

0008334-30.2002.403.6112 (2002.61.12.008334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIT STOP COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PECAS LTDA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Vistos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão copiado às fls. 127/133, que confirmou os termos da r. sentença trasladada por cópia às fls. 112/120, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de João Carlos Zanelato e Luzia Angela Raimundo Zanelato do polo passivo da relação processual. Elimine-se da capa dos autos, a anotação de suspensão do processo em relação a eles. Após, em prosseguimento, defiro o pedido de fl. 136. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por idesenvolve por

impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007624-05.2005.403.6112 (2005.61.12.007624-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CRISTINA GONCALVES

(R. SENTENÇA DE FL. 84): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de ANA CRISTINA GONÇALVES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 79/80, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, renunciando à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 10). PA 2,15 Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012434-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012434-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇAO DE ROUPAS E LOCACAO DE VESTUARIO LTDA ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

(R. DECISÃO DE FLS. 100/103): Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÕES DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA ME. Executam-se nestes autos créditos relativos ao FGTS, abrangendo o período compreendido entre outubro/2005 e fevereiro/2008 (fls. 05/11). Às fls. 33/39-verso, com procuração e documentos às fls. 40/80, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade defendendo, inicialmente, o seu cabimento. Após, alegou a ocorrência de prescrição do crédito tributário, conforme artigo 174, do CTN, face às disposições do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, pois decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação na execução fiscal, perdendo a Fazenda Pública o direito de ação pela extinção do crédito tributário. Requeru o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, com a consequente extinção da execução. Aduziu que não houve concessão de defesa no âmbito administrativo, e que o título executivo que deu origem à presente lide padece de certeza e exigibilidade, pois quitou parte dos débitos cobrados nos autos - anos de 2007, 2008 e 2009, devendo a execução ser extinta ou, se assim não entender o Juízo, que a exequente traga aos autos o valor que entende devido de forma atualizada. A excepta se pronunciou às fls. 82/91, com extratos/cálculos às fls. 92/98, consignando que a execução fiscal objetiva a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme a Certidão de Inscrição de Dívida Ativa FGSP200904556, que se originou no parcelamento rescindido nº 2008002309, que contempla a NFGC 506.039.170, lavrada em 20/03/2008, abrangendo as competências 10/2005 a 02/2008, cuja inscrição do débito em dívida ativa do FGTS se deu em 11/09/2009, motivado pela sua rescisão, com posterior ajuizamento em 11/12/2009. De início, defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade. Após, alegou que, embora seja certo que o artigo 146, inciso III, da CF, seja aplicável também às contribuições sociais, por força do seu artigo 149, não menos certo é que tais normas não dispõem expressamente que a prescrição e a decadência de tais contribuições sociais ocorrem no prazo de cinco anos; que a Súmula nº 210 do STJ é clara ao dispor que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos; que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, sendo contribuição estritamente social, a ela não se aplicando as disposições do CTN (Recurso Extraordinário nº 110.249-2-SP), e nem a Súmula nº 108, do Tribunal Federal de Recursos; que, assim, deve ser afastada a pretendida prescrição quinquenal alegada pela excipiente. No que se refere à alegação de pagamento, asseverou que todas as guias de recolhimento do FGTS já se encontram devidamente lançadas e, consequentemente, abatidas do débito, exceto quanto ao período de 03/2008 a 12/2009, pois as guias apresentadas não se referem a esse período; que os pagamentos foram efetuados em datas posteriores à inscrição em dívida ativa, ou seja, após 11/09/2009, gerando diferenças de recolhimentos, vez que foram efetivados sem os devidos acréscimos legais, quais sejam os encargos incidentes na inscrição em dívida ativa. Apresentou saldo atualizado da dívida, para 24/09/2012, com o abatimento dos pagamentos utilizados pela CAIXA. Alegou que descabida a pretensão à sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que a exceção de pré-executividade

tem caráter apenas de incidente processual. Ao final, requereu o prosseguimento do feito com a penhora de tantos bens quantos necessários à garantia do crédito exequente, indeferindo-se a exceção de pré-executividade apresentada. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. De início, cabe ressaltar que é facultada ao Executado, no curso da execução, defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. A chamada objeção de executividade é meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Em regra, a decadência está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de se ver que a declaração ex officio de prescrição é atualmente objeto de expressa autorização legislativa, conforme artigo 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Em que pese se referirem os dispositivos mencionados somente à prescrição e não à decadência, é fato que em matéria tributária têm os institutos exatamente o mesmo efeito, qual seja, o de extinguir o crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN), podendo, portanto, ser igualmente declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação. Fixadas estas premissas, passo a analisar a situação ora posta. I - DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Conforme majoritária jurisprudência pátria, a contribuição destinada ao FGTS não se afigura tributo, mas sim obrigação de cunho civil/trabalhista que, nesta qualidade, não se submete às normas gerais tributárias, razão pela qual não se há falar em lançamento do débito e, por conseqüência, em decadência do direito de constituição do crédito tributário. Não possuindo natureza tributária, as contribuições devidas ao custeio do FGTS não se sujeitam ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 173, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, tais contribuições não se sujeitam ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A cobrança das contribuições ao FGTS se sujeita tão somente ao prazo prescricional trintenário, a contar da data do fato que faz nascer a obrigação do seu recolhimento. E tal prazo prescricional também se aplica às competências devidas no período anterior à Emenda Constitucional nº 08/77, conforme prescrevia o artigo 144, da Lei nº 3.807/60, aplicável às obrigações cuja fiscalização competia ao Órgão Previdenciário, combinado com o artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80 e, posteriormente, conforme dispõe o artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Não por outra razão, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o assunto pela Súmula nº 210, no sentido de que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso concreto, em se tratando a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao período de outubro/2005 e fevereiro/2008, conforme CDA FGSP200904556, que acompanha a inicial desta execução fiscal, que se originou no parcelamento nº 2008002309 formalizado em 09/04/2008, que contempla a NFGC 506.039.170 (conforme fls. 92/98), lavrada em 20/03/2008, abrangendo as competências 10/2005 a 02/2008, cuja inscrição do débito em dívida ativa do FGTS, após rescisão do parcelamento, se deu em 11/09/2009, com ajuizamento em 11/12/2009, não há que se há falar em sua decadência ou prescrição. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais abaixo: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 100249, relator Ministro OSCAR CORREA, Votação: por maioria. Resultado: conhecido e provido. Acórdão citado: RE-99720. Número de páginas: (37). Revisão:(NCS). (SVF). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO).- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE

MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.- Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 791772, Proc.: 200501786906,UF: RJ, 2ª Turma, STJ000665452, DJ: 13/02/2006, p.: 786, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)-EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, o que foi reconhecido mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08/77. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249.2. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.3. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 3º da LEF.4. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.5. Prova documental insuficiente para comprovar efetivamente que foram incluídas as parcelas do FGTS ora executadas no acordo trabalhista.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40949, Proc.: 90.03.044869-8, UF: SP, TRF300119824, 1ª Turma, DJU: 14/06/2007, p.: 382, Relator (a): JUIZA VESNA KOLMAR)Assim, rejeito a arguição, eis que não há que se falar em prescrição/decadência do crédito ora em execução.II - DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A excipiente juntou aos autos cópia de guias que, segundo ela, provariam o pagamento do crédito executado. A questão se resolve sem maiores delongas. A excepta não nega a parcial quitação do crédito, apenas deixa claro que os pagamentos ocorreram após a inscrição em dívida ativa, sendo, portanto, devidos os acréscimos legais. Não é caso de se exigir retificação das guias, uma vez que ao longo de seu arrolamento a exequente/excepta deixa transparecer que visualizou a entrada dos valores, sendo certo que, a despeito de eventual incorreção no valor total recolhido, o recolhimento atingiu parcialmente sua finalidade, culminando com a redução do valor de algumas competências cobradas. Os pagamentos reconhecidos foram considerados, com a apresentação do saldo atualizado da dívida à fl. 90, correspondente a R\$ 5.652,59, em 24/09/2012. Em suma, todas as guias apresentadas pela excipiente foram abatidas do débito, restando saldo remanescente em virtude de divergências de valores entre o lançado e o recolhido em diversas competências, ou mesmo ausência de recolhimento, como é o caso do período de 03/2008 a 12/2009. E como não discute a excipiente/executada o acerto dos valores lançados pela excepta/exequente, improcede o argumento de total quitação desenvolvido pela excipiente. Quanto a sustentação de que não disponibilizado à executada prazo para defesa, é de ser rejeitada por completo, eis que trata-se de cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme a Certidão de Inscrição de Dívida Ativa FGSP200904556, que se originou no parcelamento rescindido nº 2008002309, que contempla a NFGC 506.039.170, lavrada em 20/03/2008. Ou seja, ao executado foi dada ciência da notificação lavrada, tanto que parcelou os valores devidos. Desnecessárias maiores considerações a respeito.III - DECISUM Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo a inoccorrência de prescrição dos créditos, devendo esta execução fiscal prosseguir normalmente quanto aos créditos remanescentes, conforme cálculo de fl. 90. Sem condenação em honorários neste momento processual. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo consignar se permanece seu interesse na suspensão do processo na forma do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-23.2010.403.6112 (2010.61.12.000718-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE APARECIDA LUCIANO
Visto em Inspeção. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À apelada para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004691-35.2000.403.6112 (2000.61.12.004691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7)) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

Fls. 198 e 247/248 - Com efeito, são devidos honorários advocatícios ao i. causídico subscritor da peça de fls.

184/187, pois, como bem assentado no r. acórdão copiado às fls. 210/243, a anulação dos contratos de prestação de serviço sem o pagamento dos valores devidos implicaria em enriquecimento ilícito do Estado. De outro giro, isto não quer dizer que os contratos celebrados entre o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e os advogados credenciados não se submetiam às disposições da Constituição Federal, mormente os princípios insculpidos no caput dos art. 5º e 37, assim como às limitações à remuneração dos servidores públicos e profissionais a eles equiparados, estabelecidas no inciso XI, do mesmo art. 37. Não por outra razão que os contratos possuíam cláusulas específicas quanto à remuneração dos profissionais fazendo expressa menção à Ordem de Serviço n.º 14/93, determinando o pagamento das verbas sucumbenciais diretamente à Autarquia Previdenciária para aferição do montante então devido ao profissional contratado, tendo por balizamento os dispositivos supra mencionados. Destarte, não há que se dizer que não estão sendo cumpridos os dispositivos do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), pois o pagamento é impositivo. Porém, tratando-se de contra prestação em razão do exercício de função pública, devem ser observados os limites à remuneração dos agentes públicos, sob pena de violação da Carta da República. Demais disso, tratando-se de uma contra prestação pelo exercício de uma função pública equiparada à atividade de um procurador autárquico, como ressaltado na sentença proferida na ação civil pública 2003.03.99.010856-8, deve ser observado que o montante arbitrado a título de honorários é titularizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e não pelo advogado credenciado. Isso porque, os procuradores vinculados às Procuradorias Autárquicas, atualmente Procuradorias Federais, são remunerados por subsídio, não fazendo jus à sucumbência, donde se infere a titularidade do órgão estatal. Não por outra razão que a Ordem de Serviço acima mencionada determinava que o montante arbitrado à título de honorários deveria ser depositado à disposição do órgão previdenciário, que destacava o valor devido ao advogado credenciado. Desta forma, com o advento da Lei n.º 11.457/2007 que determinou a sucessão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela UNIÃO, esta é a atual titular do valor arbitrado no acórdão proferido às fls. 175/178. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 184/187, ao passo que DETERMINO a abertura de vista à UNIÃO para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 183. Ressalvo, entretanto, que remanesce a advertência do provimento de fl. 197, in fine, ante o evidente interesse do i. causídico credenciado em perceber os valores a ele devidos pela prestação de serviços advocatícios. Determino, ainda, que o i. advogado credenciado continue a ser intimado por meio de publicação de todos os atos deste processo. Intimem-se.

Expediente Nº 2223

EMBARGOS A EXECUCAO

0003921-56.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-06.2000.403.6112 (2000.61.12.009336-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008407-07.1999.403.6112 (1999.61.12.008407-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-55.1999.403.6112 (1999.61.12.000702-0)) TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002939-76.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-70.2007.403.6112 (2007.61.12.002985-2)) VALDIR MATHIAS FERREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fls. 28 e 30/31 : Abra-se vista ao Embargante acerca do procedimento administrativo apresentado às fls. 32/50.
Prazo : 10 dias.Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de provas requerido pelo Embargante.Int.

0006771-20.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006471-0)) RC ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003662-61.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-05.2011.403.6112) INJECTA TURBO DIESEL LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009772-42.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-35.2001.403.6112 (2001.61.12.002018-4)) JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO X ANDRE RIBEIRO DANTAS X SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO X ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO X ALBA RIBEIRO GUSMAO X BENEDITO JOAO SOBRINHO X MARIA FERNANDA FARIA CABRAL X JOSE APARECIDO ROSIM X INFO-HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA X ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM(MG125170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, promovam os Embargantes a integração à lide dos executados Revep Industria e Comercio Peças Ltda, Aparecido Pinto Ribeiro, Ednea Cristina Lima e Antonio Luiz Cintra Ribeiro, ao pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC. Traga, ainda, as cópias necessárias às citações. Procedam os embargantes Maria Fernanda Faria Cabral, Ana Dione Pereira Lima e Info-Hause Informática e Papéis Ltda à regularização de suas representações processuais juntando instrumentos de mandato. Regularizem, ainda, os embargantes, o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do bem sob constrição judicial, avaliado à fl. 343 da execução fiscal, tudo sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Por conseguinte, também as custas iniciais deverão ser complementadas, tendo como parâmetro o novo valor atribuído à causa, sob pena de, para o caso de não recolhimento, ser cancelada a distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Nos termos do art. 1052 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Oficie-se ao 1º CRI de Paraisópolis/MG, requisitando a averbação na respectiva matrícula, da existência desta ação. Sem prejuízo, solicite-se ao Sedi, por meio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da embargante ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201096-32.1997.403.6112 (97.1201096-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Vistos. Ante a concordância da exequente (cota de fl. 512 verso) e a arrematação noticiada, defiro o pedido de fls. 502/204. Desconstituo a constrição que recai sobre o veículo placas CQH 7875 (penhora de fl. 340). Oficie-se o levantamento, junto ao órgão competente. Após, ante a certidão lavrada à fl. 513, aguarde-se como determinado à fl. 481. Cumpra-se com premência. Int.

1201945-67.1998.403.6112 (98.1201945-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl. 268: Por ora, esclareça a exequente, no prazo de cinco dias, o valor do débito, uma vez que, apesar de afirmar que na data do depósito (26.01.2012) corresponderia a R\$ 7.336,10, o extrato de débito de fl. 269, posicionado para maio/2012, apresenta valor menor, R\$ 6.695,83. Sem prejuízo, verifiquo, por meio de consulta ao sistema processual informatizado, que a penhora mencionada pela exequente à fl. 268, que foi requerida e deferida nos autos n. 2001.61.12.006377-8, restou infrutífera. Dessarte, desconstituo a constrição de fl. 82. Oficie-se ao 1º CRIPP para averbação, com premência. Int.

0006029-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006029-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP202776 - ANA PAULA ATAYDE SETTI E SP144756 - GISELLE MAKARI E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)

Fl. 112 : Defiro a juntada, bem assim o desarquivamento dos autos, para extração de fotocópias, como requerido. Prazo : 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Intime-se com brevidade.

0001771-20.2002.403.6112 (2002.61.12.001771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA X PEDRO SHIGUEO TAMBA(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)

(r. deliberação de fl. 313): Considerando o teor da v. decisão copiada às fls. 308/310, da qual não houve interposição de recurso (fl. 311), ao SEDI para exclusão das executadas Tiyoko Umemura Hirata e Lucila Yuri Hirata Taguchi do polo passivo da relação processual. Após, cumpra-se com premência o r. despacho de fl. 306. Int.(r. deliberação de fl. 306): Fl. 304: Considerando que os atuais proprietários do imóvel também são executados (fl. 301 verso), expeça-se mandado para penhora em reforço e demais atos em face do imóvel descrito à fl. 301. Quanto ao imóvel mat. 51.089, lavre-se termo de redução, excluindo-se a fração arrematada e oficiando-se ao CRI. Intimem-se os coexecutados quanto à redução, da mesma forma como procedida as intimações anteriores. Após, conclusos.

0010048-25.2002.403.6112 (2002.61.12.010048-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X VICTOR GERALDO ESPER X VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR X ROSA HENN ESPER

Fl(s). 139: Requerimento prejudicado. Fl. 141: Considerando que o crédito exequendo foi excluído do parcelamento (fl. 142), defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 482.01.1998.006878-5, em trâmite na 2ª Vara Cível local. Para tanto, expeça-se mandado com premência. Int.

0010007-43.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS L O LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 107 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, como determinado na parte final do despacho de fl. 105. Int.

0005081-82.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALSANI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 65 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-82.2002.403.6112 (2002.61.12.000383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-65.2001.403.6112 (2001.61.12.002695-2)) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

(r. deliberação de fl. 162): Visto etc. Ao Sedi para que conste a atual denominação do executado, conforme fls. 158 e 160. Após, se em termos, cumpra-se com urgência o r. provimento de fl. 151.(r. deliberação de fl 151): Tendo decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, determino a expedição de ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

Expediente Nº 2224

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005397-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008912-8)) DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 448/449 e seus documentos : Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se com brevidade.

0003540-82.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3)) CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES)

Fls. 389/390: Por ora, providencie o Embargante, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção (art. 511, CPC). Prazo: 05 dias.Após, voltem conclusos. Int.

0004219-82.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2)) LUIS CARLOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado certificado á folha retro, intime(m)-se o(a)(s) embargante(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC.Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública.Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargante(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

0004009-94.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-51.2005.403.6112 (2005.61.12.000042-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JOSE WAGNER BARRUECO SENRA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202583-42.1994.403.6112 (94.1202583-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X IND E COM DE BEBIDAS SPARTA LTDA X SEIY OGUIDO X YUKIKO GAKIYA OGUIDO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)

(r. deliberação de fl. 187): Fl. 186: Manifeste-se a União. Concordando com o valor ou silente, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.(r. deliberação de fl. 192): Fls. 188/190: Diga a executada/credora, sobre os valores apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1206369-55.1998.403.6112 (98.1206369-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X H P P HIDRAULICA DE P PRUDENTE LTDA X MOACIR PERENETTI(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO)

Vistos. Fl. 146: Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 96 , nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à CEF. Sobrevindo resposta da CEF, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos. Int.

0009955-62.2002.403.6112 (2002.61.12.009955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO - X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP198072B - MÔNICA BONETTI)

COUTO E SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE)

Fl. 182 e documentos que lhe seguem : Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CPC.Sem prejuízo, decreto a prioridade na tramitação do feito, à luz do art. 1.211-A do Código de Processo Civil e do art. 71 da Lei 10.741/2003, como requerido à fl. 179. Anote-se na capa dos autos. Int.

0002952-51.2005.403.6112 (2005.61.12.002952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTROFISIO CENTRO DE FISIOTERAPIA PIRAPOZINHO S/C LTDA(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 322, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à CEF. Defiro ainda, em reforço à penhora, nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo.Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0004330-08.2006.403.6112 (2006.61.12.004330-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X ANTONIO MANZANO ROS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA)

Fls. 136/137: Por ora, regularize o Executado sua representação processual, uma vez que o n. advogado subscritor não está regularmente constituído nos autos.Após, se em termos, abra-se vista à exequente.Devolvidos, e nada mais sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se com premência.

0004188-33.2008.403.6112 (2008.61.12.004188-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Tendo em vista a certidão e extratos acostados às fls. 94/95, aguarde-se em arquivo-sobrestado a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.007686-3.Int.

0003489-71.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO HOLMES LINS(SP303750 - JULIANE DE ASSIS E SILVA HOLMES LINS)

Fl. 34 : Defiro o desarquivamento dos autos, como requerido.Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo-findo.Int.

0006255-97.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAILTON GOMES DOS SANTOS(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA)

(r. deliberação de fl.73): Fls. 45/49 e 58/59 : Requer o executado o desbloqueio de numerário apanhado em sua conta-corrente à fl. 43, por meio do Bacenjud, porquanto seria saldo de proventos recebidos e, como tal, absolutamente impenhorável, conforme art. 649, IV, do CPC.Instada a se manifestar, à fl. 72, o credor expressamente concordou com o levantamento do valor bloqueado.Desta forma, defiro o pedido de fls. 45/49. Oficie-se à CEF, a fim de que seja efetuado o desbloqueio do valor de fl. 43 da conta originária nº 3.109-7, agência nº 6889-6, do Banco do Brasil S/A, com urgência.Publique-se os provimentos de fls. 62, 65 e 69, sem prejuízo deste. Após, tudo cumprido, aguarde-se como determinado no r. despacho de fl. 65.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.(r. deliberação de fl. 62): Fls. 58/61: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se com urgência.(r. deliberação de fl. 65): Fl. 64: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Todavia, sem prejuízo da suspensão determinada, intime-se novamente o credor para, no prazo de cinco dias, manifestar-se conclusivamente sobre o pedido de liberação do valor bloqueado, formulado pelo executado. Intime-se com urgência.(r. deliberação de fl. 69): O pedido de fl. 67, apesar de posteriormente juntado, foi anteriormente protocolizado pela credora em relação ao despacho de fl. 65. Atente a Secretaria para a correta juntada de documentos.Fl. 68 : A execução já se acha suspensa (fl.65). Cumpra o credor a parte final do referido provimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007246-20.2003.403.6112 (2003.61.12.007246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207512-79.1998.403.6112 (98.1207512-7)) ANTONIO CARLOS XAVIER(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LEILA VERA MAZZONI LEVERMANN DO PATROCINIO X ADRIANO TOLEDO XAVIER X INSS/FAZENDA

Fl. 183: CERTIFICO e dou fé que foi cadastrado, em 18/10/2012, o ofício requisitório n. 20120000032, cuja transmissão ao e. TRF da 3ª Região ocorrerá após a intimação das partes, nos termos do(a) r. despacho / decisão / sentença de fl(s). 176, com o seguinte teor: Fl. 175: Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados acerca da compensação de honorários.Havendo anuência da embargada-executada, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int..

0000042-51.2005.403.6112 (2005.61.12.000042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204527-74.1997.403.6112 (97.1204527-7)) MARIA TEREZINHA ULIAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA X F E FUKAYA E CIA LTDA X IVANILDA GARCIA FUKAYAMA X FERNANDO EIJI FUKAYAMA X JOSE WAGNER BARRUECO SENRA X INSS/FAZENDA

Suspendo o andamento da presente execução até a solução definitiva dos embargos interpostos sob n. 0004009-94.2011.403.6112. Int.

0001233-97.2006.403.6112 (2006.61.12.001233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-70.2004.403.6112 (2004.61.12.005378-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

À vista do contido na certidão retro, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região.Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n. 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01 (um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

Expediente Nº 2227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002708-15.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010194-37.2000.403.6112 (2000.61.12.010194-5)) STEEL LINE IND COM E EXP DE MOVEIS LTDA-MASSA FALIDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(R. SENTENÇA DE FLS. 53/56): Tratam-se de embargos à execução fiscal nº 0010194-37.2000.403.6112, oferecidos por STEEL LINE IND COM E EXP DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela Fazenda Nacional/CEF.A embargante alegou ser indevida a cobrança de multa, porquanto a massa falida apenas responde pelo imposto e não por multas provenientes da infração fiscal. Colacionou, para tanto, jurisprudência e legislação. Quanto aos juros, afirmou que devem ser observados os artigos 25, 26 e 129 da Lei Falimentar, eis que a partir da decretação da falência deixam de fluir os juros contra o falido e que apenas serão pagos os juros relativos às dívidas que haviam vencido antes da quebra, caso os recursos da massa comportarem pagamento. Pugnou ao final pela procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 08/28. Decisão de fl. 31 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e intimou o embargado para manifestação no prazo legal.Em impugnação (fls. 32/36), a CEF alegou que, estando desobrigada a habilitar seu crédito no juízo falimentar, a Lei de Falências não é o diploma legal adequado a dispor sobre execuções fiscais relativas ao FGTS, mormente quando há lei especial para tanto;

que a multa de mora aplicada apenas não seria exigível da massa se o apelante houvesse habilitado o seu crédito nos autos da falência, o que não ocorreu no presente caso; que o crédito ora cobrado não se sujeita à habilitação em falência; que a multa fiscal é devida quando o crédito não está sujeito à habilitação em falência. Aduziu que a Lei de Execuções Fiscais não excepcionou a cobrança de multa, correção monetária e juros moratórios contra massa falida, não cabendo ao intérprete excepcionar; que os cálculos da correção monetária, juros e multa de mora são efetuados nos estritos ditames da Lei nº 8.036/90, com a redação da Lei nº 9.964/00, vigentes a cada período; que o encargo legal é cogente; que cabe à embargante demonstrar de forma clara a ilegalidade e incorreção dos cálculos efetuados, gozando a certidão de dívida ativa da presunção de liquidez e certeza, e que, assim, o pleito deve ser julgado improcedente. Replicou a Embargante (fls. 40/45), defendendo o afastamento da incidência sobre a massa das penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, conforme inciso III, última figura, do único, do artigo 23, do Decreto-lei nº 7.661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão; que malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se substanciar coma a penhora ocorrida no rosto dos autos. No mais, reiterou os termos da inicial. Sem requerimento de provas (fls. 50 e 51), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. No que pertine à alegação de exclusão de multa sob argumento de se tratar de empresa falida, procede o pedido pois se pacificou o entendimento dos e. tribunais superiores a respeito da matéria. Vide a respeito acórdãos do e. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Falência. Multa fiscal. Moratória. Natureza administrativa. Inexigibilidade. Agravo regimental não provido. Aplicação da Súmula 565. Precedentes. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa. (AI-AgR 268.957/MG - 1ª Turma - un. - rel. Min. CEZAR PELUSO - j. 2.3.2004 - DJU 28.5.2004, p. 18) E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA MORATÓRIA - HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - APELO EXTREMO TAMBÉM DEDUZIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, B, DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.- A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. Precedentes.- Revela-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento no art. 102, III, b, da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. (AI-AgR 415.986/SC - 2ª Turma - un. - rel. Min. CELSO DE MELLO - j. 29.4.2003 - DJU 22.8.2003, p. 42) No mesmo sentido se posiciona o e. Superior Tribunal de Justiça, sendo unânime o entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção, consignado em Embargos de Divergência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A dessemelhança entre os suportes fáticos e jurídicos dos acórdãos confrontados revela a inoportunidade de dissídio jurisprudencial. 2. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos, e, nesta parte, providos. (REsp 491089/PR - un. - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 10.8.2005 - DJU 20.8.2005, p. 140) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIAS - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, deve ser afastada a cobrança da multa moratória em execução fiscal ajuizada contra a massa falida. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. 2. Aplicação dos enunciados nº 192 e 565 da Súmula/STF. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 332721/PR - un. - rel. Min. DENISE ARRUDA - j. 13.12.2004 - DJU 1.2.2005, p. 393) Em relação aos juros, vige o entendimento de que eles são devidos antes da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, ao passo que após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo. Dizia o art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A novel Lei de Falências, Lei nº 11.101/2005, ao repetir a regra com mais acuidade, em seu artigo 124, robusteceu aquele entendimento, visto que: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Então, a lide toma contornos particulares, porquanto não comprovou a Embargante e tampouco há nos autos da Execução elementos suficientes

para atestar se o processo falimentar já apurou o ativo e o passivo, sendo certo que não pode o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Assim, conclui-se que são devidos os juros vencidos antes da quebra, independentemente da suficiência do ativo, ao passo que a exclusão dos juros vencidos após a decretação da falência fica prejudicada ante a ausência de prova da insolvência da massa. Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005). 3. Recurso especial provido. (REsp 704232/SP - 2004-0164358-3 - 1ª Turma - unanimidade - rel. Min. DENISE ARRUDA - j. 17.04.2007 - DJU 17.05.2007, p. 200).

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. 1. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção. 2. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 910244/SP - 2006-0272589-9 - 2ª Turma - unanimidade - rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 27.3.2007 - DJU 10.4.2007, p. 212). Também não há que se falar na inaplicabilidade da Lei de falências no presente caso, conforme reiterados julgados do Eg. TRF da Terceira Região, que seguem: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - JUROS ANTES DA QUEBRA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo (STJ, REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248. No mesmo sentido: REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289). 2. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565 / STF (STJ, REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246. No mesmo sentido: REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239). 3. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1677599; Processo: 0035801-45.2011.4.03.9999; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 09/04/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS INDEVIDOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Os juros de mora são devidos pelo falido até a decretação da falência e, no caso de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do art. 26 da Lei de Falência. II. Não havendo prova de que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, não se pode incluir a incidência de juros após a decretação da quebra. III. A multa moratória é inexigível na hipótese de falência (art. 23, único e inciso, da Lei de Falências e Súmulas 192 do Egrégio STF). Tal entendimento, ademais, também se aplica às execuções fiscais. IV. No caso de falência, o Decreto-lei 858/69 estabeleceu a suspensão da correção monetária dos débitos fiscais, pelo prazo de um ano, contado da decretação da falência (art. 1º), determinando, ainda, que, no caso de ausência de liquidação dos débitos até trinta dias após o referido prazo, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, computando-se, inclusive, o período em que esteve suspensa (1º). V. Na hipótese de a embargante não aproveitar a vantagem instituída pela lei, deixando de liquidar os débitos dentro do prazo previsto, aplicar-se-á o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69. VI. Apelação parcialmente provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950579; Processo: 0023493-21.2004.4.03.9999; UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B; Data do Julgamento: 27/05/2011; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2011 PÁGINA: 119; Relator: JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MASSA FALIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 2. Não obstante, no caso de falência, tenha o Decreto-lei 858/69 estabelecido a suspensão da

correção monetária dos débitos fiscais, o fez, apenas, pelo prazo de um ano, contado da decretação da falência (art. 1º), determinando, ainda, que, no caso de ausência de liquidação dos débitos até trinta dias após o referido prazo, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, computando-se, inclusive, o período em que esteve suspensa (1º). No caso, a embargante não aproveitou a vantagem instituída pela lei, deixando de liquidar os débitos dentro do prazo previsto, razão pela qual aplica-se o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69. 3. Os juros de mora são devidos pelo falido até a decretação da falência e, no caso de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do art. 26 da Lei de Falência. No caso dos autos, porém, não há prova de que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual não se pode incluir a incidência de juros após a decretação da quebra. 4. A multa moratória é inexigível na hipótese de falência (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmulas 192 e 565 do Egrégio STF). Tal entendimento, ademais, também se aplica às execuções fiscais (REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246; REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239). 5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono, como fixado na sentença. 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1194073; Processo: 0075062-03.2003.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 11/02/2008; Fonte: e-DJF3 Judicial 2; DATA: 18/03/2009; PÁGINA: 425; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA)DECISUM:Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de tão-somente determinar a exclusão da multa e declarar que os juros moratórios posteriores à decretação da falência serão devidos somente se o ativo comportar, mantido quanto ao mais o título executivo. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência. Deixo de condenar, também, a Embargante em honorários advocatícios por incidir na espécie o Decreto-lei nº 1.025/69, substitutivo de honorários em favor da Fazenda Pública. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal - feito nº 0010194-37.2000.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da causa (fl. 07) é inferior ao valor de alçada (artigo 34, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010053-95.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-14.2012.403.6112) SANTEZ REPRESENTACOES COMERCIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da citação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao Sedi, para retificar os pólos ativo e passivo destes embargos, fazendo constar como embargante SANTEZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA e embargada FAZENDA NACIONAL. Sem prejuízo, indefiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a pessoa jurídica não está amparada pela Lei 1060/50, que visa garantir a subsistência da pessoa física. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos para análise do item e do pedido de fl. 13, bem como análise de admissibilidade destes embargos. Int.

0010184-70.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-36.2012.403.6112) DIEGO TEBAR DEPIERI(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Embargante a juntar aos autos extrato bancário complementar referente ao mês da efetivação do bloqueio, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1200434-05.1996.403.6112 (96.1200434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fl. 186: Expeça-se nova deprecata, nos mesmos termos da devolvida às fls. 173/184, instruindo com cópias das fls 186/187. Int.

0002484-92.2002.403.6112 (2002.61.12.002484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 102): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de BRUNO AURÉLIO FERREIRA JACINTHO objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 97, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 97, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008337-82.2002.403.6112 (2002.61.12.008337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO FERRAGENS PRUDENTE LTDA X EDNA HENRIQUE DOS REIS X JAIR ANTONIO BETINI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Chamo o feito à ordem. À vista da informação de fl. 180, mantenho a decisão de fl. 179, devendo ser restituído o valor determinado para a conta 013.00.008.711-5, agência 3127, Banco Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 165 e da análise do extrato de fl. 176, onde houve o recebimento do seguro desemprego e o bloqueio judicial. Cumpra-se com urgência.

0010300-28.2002.403.6112 (2002.61.12.010300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Fl. 154: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001626-56.2005.403.6112 (2005.61.12.001626-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA X SILVIO ROBERTO CAMARINI X MARIA MONICA CREPALDI CAMARINI(SP176358 - RUY MORAES)

Cota de fl. 274 : Defiro em parte o pedido de fls. 269/271. Revendo posicionamento anterior, revogo parte do despacho de fl. 236, que indeferiu a expedição de ofícios ao Bacen e Coaf. Diligencie-se tão somente junto aos referidos órgãos, porquanto aos demais órgãos descritos no requerimento (fls. 269/271) já foram determinadas as diligências no referido despacho. Cumpra-se com urgência. Int.

0002957-73.2005.403.6112 (2005.61.12.002957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOMASE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 166): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOMASE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 163, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da LEF, porquanto a CDA de nº 80.6.05.009097-65 foi cancelada administrativamente, conforme fl. 164. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 163, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, porquanto extinta a inscrição creditícia de número 80.6.05.009097-65, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, posto já incluídos no crédito executado. Considerando que, no que tange às inscrições n.º 80.7.05.002848-94, 80.6.05.009098-46 e 80.2.05.005948-03, houve prolação de sentença de mérito, conforme r. provimento de fl. 161, são devidas custas que devem ser cobradas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-66.2007.403.6112 (2007.61.12.002067-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CENTRO PRUDENTINO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE)

Chamo o feito à ordem. Postergue-se, por ora, o cumprimento da decisão retro. Antes, porém, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, cumpra-se o pronunciamento judicial anterior. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica reconsiderado o decisum retro, e determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

0002848-88.2007.403.6112 (2007.61.12.002848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Vistos. Ante a concordância da exequente (cota de fl. 153 verso) e a arrematação noticiada, defiro o pedido de fls. 144/146. Desconstituo a constrição que recai sobre o veículo placas CQH 7875. Oficie-se o levantamento, junto ao órgão competente. Após, ante a certidão lavrada à fl. 154, aguarde-se como determinado à fl. 137. Cumpra-se com premência. Int.

0005248-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X THISIAMAJU-CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP.(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X JUVENCIO FERREIRA LIMA NETO X MARLENE DE CAMPOS LIMA

Fl(s). 181: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0008265-80.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

(R. SENTENÇA DE FL 65): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 62, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 62, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008242-23.2000.403.6112 (2000.61.12.008242-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206977-53.1998.403.6112 (98.1206977-1)) MOACYR FOGOLIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/244: Vista à exequente. Nada mais sendo postulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2228

EXECUCAO FISCAL

1201693-35.1996.403.6112 (96.1201693-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fl. 113: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

1203698-93.1997.403.6112 (97.1203698-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

(R. SENTENÇA): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de METALÚRGICA DIAÇO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 415 dos autos da execução fiscal principal (feito n.º 0002849-44.2005.403.6112), a exequente pleiteou a extinção desta execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que o(s) crédito(s) executado(s) foi(ram) extinto(s) pelo pagamento. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do(s) crédito(s) executado(s), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Oficie-se a e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por onde tramitam os autos dos embargos de terceiro n.º 0006087-08.2004.403.6112, interpostos em face desta execução fiscal, informando a prolação desta sentença de extinção. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203748-22.1997.403.6112 (97.1203748-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

(R. SENTENÇA): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de METALÚRGICA DIAÇO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 415 dos autos da execução fiscal principal (feito n.º 0002849-44.2005.403.6112), a exequente pleiteou a extinção desta execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que o(s) crédito(s) executado(s) foi(ram) extinto(s) pelo pagamento. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do(s) crédito(s) executado(s), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006242-84.1999.403.6112 (1999.61.12.006242-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

(R. SENTENÇA): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de METALÚRGICA DIAÇO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 415 dos autos da execução fiscal principal (feito n.º 0002849-44.2005.403.6112), a exequente pleiteou a extinção desta execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que o(s) crédito(s) executado(s) foi(ram) extinto(s) pelo pagamento. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do(s) crédito(s) executado(s), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Oficie-se a e. Tribunal Regional Federal da 3º Região, por onde tramitam os autos dos embargos de terceiro n.º 0006086-23.2004.403.6112, interpostos em face desta execução fiscal, informando a prolação desta sentença de extinção. Cumpra-se com urgência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008097-25.2004.403.6112 (2004.61.12.008097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E Proc. CRISTIANE C.PEREIRA OAB/PR29362)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC.Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda.Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

0002849-44.2005.403.6112 (2005.61.12.002849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 420): 1. Fls. 415, in fine - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF requisitando a transferência do valor informado à fl. 411 para conta vinculada aos autos da execução fiscal n.º 0010674-68.2007.403.6112 (2007.61.12.010674-3), no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se, ainda, que seja prestada informação do cumprimento desta determinação em ambos os feitos.2. Promova a Secretaria o traslado de cópia da petição de fl. 415 e deste despacho para os autos acima mencionados. 3. Cumpra-se. Intimem-se.4. Segue sentença em 01 (uma) lauda(s), frente e verso.(R. SENTENÇA DE FL. 421): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de METALÚRGICA DIAÇO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.Na petição de fl. 415, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que o(s) crédito(s) foi(ram) extinto(s) pelo pagamento. É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento dos créditos executados, conforme petição de fl. 415, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003031-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003031-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 170): 1. Fls. 166/167 - Requer a União a suspensão do processo, porquanto os créditos representados pelas CDAs n.º 80.2.06.080389-10 e 80.6.06.167391-90 foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09, ao passo que os créditos inscritos sob os n.º 80.6.01.032930-75 e 80.7.01.006522-76 tem valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Defiro o pedido e determino a suspensão do processo, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno dos autos da exequente, venham os autos conclusos.Intimem-se.2. Segue sentença em separado, em 01 (UMA) lauda(s), frente e verso, no que concerne ao crédito inscrito sob o número 80.4.02.065760-24.(R. SENTENÇA DE FLS. 171): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui a inicial.Na petição de fls. 166/167, a exequente pleiteou a extinção da execução, uma vez que houve reconhecimento administrativo da prescrição do crédito inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.4.02.065760-24.É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.4.02.065760-24, consoante requerimento da exequente de fl. 166/167, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, com relação a este crédito.Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A execução deverá prosseguir em relação aos créditos inscritos sob os n.º 80.2.06.080389-10, 80.6.01.032930-75,

0008133-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008133-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

1. Autos conclusos em 05.09.2012. 2. Fl. 2486/2497 - Por meio do provimento de fls. 2460/2461 este Juízo Federal já se pronunciou quanto ao efeito da revogação da decretação de indisponibilidade, aclarando qualquer dúvida que possa pairar sobre a espécie. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, não há razão para que haja novo provimento sobre o tema sob pena de malferir os princípios da economia processual e celeridade, de forma que mantido o status quo ante, ou seja, não demonstrados fatos outros que possam invalidá-la, desnecessário novo revolvimento da matéria. Ademais, a decisão em apreço foi impugnada por meio de recurso cabível como se observa de fls. 2498/2513, cujo provimento liminar, entretanto, foi indeferido pela e. Terceira Corte Regional Federal (fls. 2740/2742). Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que expendam considerações quanto às alegações de fls. 2486/2497 no que concerne especificamente à penhora de estoque da executada e da penhora de faturamento, mormente quanto à substituição pelo resultado operacional bruto. Deverá ainda se manifestar acerca dos bens e ativos bloqueados em decorrência da decisão que determinou a indisponibilidade de bens. 4. Cumprido o mandado de penhora sobre o faturamento e os veículos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2460/2461, expedindo-se o necessário. 5. Oportunamente, venham conclusos. Int.

0001509-89.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Fls. 356/357: As questões já foram decididas às fls. 347/349. Já ciente o executado dos termos da decisão, deixou de manejar o recurso cabível, restando precluso o direito de recorrer, na forma do art. 473, do CPC. Dessarte, cumpra a Secretaria o que lhe foi determinado à fl. 349 verso, oficiando-se conforme requerido no item a, da petição de fls. 339/341. Após, ciência ao MPF e à credora. Int.

0003575-08.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA - ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fl. 123: Defiro a juntada requerida. Fls. 33/79 e 130/131- Ofereceu a Executada, obrigação ao portador eletrobrás em garantia desta Execução. Intimada, a Exequente recusou a oferta (fls. 130/131), ao fundamento de que referida nomeação não obedeceu à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. O Executado não comprovou que o título oferecido como garantia possua cotação oficial por meio de juntada de publicação (art. 682 do CPC), além do fato do título não ser aceito com tranquilidade pelo mercado, pois está há muito tempo sem resgate, gera séria dúvida sobre o mesmo, especialmente quanto à liquidez, isto porque um título aceito com tranquilidade pelo mercado dificilmente ficaria sem resgate por tanto tempo e careceria de perícia para a comprovação de sua autenticidade e validade. Se há controvérsia com a emitente deverá antes a Executada dirimi-la pelo meio que entender cabível, quiçá pela via judicial própria, não cabendo impor à Exequente a aceitação do título e nem a discussão destas questões nesta Execução. Não há a necessária certeza de que, no momento oportuno, o título poderá converter-se em dinheiro para quitação da dívida; ou seja, o Juízo não estaria garantido. Sem prejuízo, defiro o pedido de quebra de sigilo bancário. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida e xequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as pro-vidências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008958-64.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BUFFET THERMAS ARUA LTDA-EPP(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

(R. DECISÃO DE FLS. 154/155): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO - SP E MS em face do BUFFET THERMAS ARUÁ LTDA - EPP, pretendendo o recebimento do valor descrito na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Às fls. 63/71 o

executado interpôs exceção de pré-executividade aduzindo que foi autuado pelo Conselho exequente pelo fato de não estar inscrito nos quadros daquele órgão de representação de classe, bem como por não empregar profissional habilitado em nutrição. Assevera que de acordo com a Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, é a atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica o fator determinante da inscrição ou não em um conselho profissional. Como é pessoa jurídica que atua no ramo de venda de produtos alimentícios, ou seja, atividade exclusivamente comercial e não de nutrição, inexistente relação jurídica de sujeição entre as partes. Juntou procuração e os documentos de fls. 72/102. Instado, o Conselho excepto apresentou sua impugnação às fls. 108/122. Inicialmente sustentou o não cabimento da interposição de exceção de pré-executividade, porquanto a questão alegada não se enquadra entre as matérias conhecíveis ex-offício pelo Juízo, como as condições da ação, pressupostos processuais e causas extintivas de crédito que não impliquem dilação probatória. Como as alegações formuladas na objeção necessitam de dilação probatória, deveriam ter sido oferecidos embargos à execução fiscal. Apontou, em seguida, irregularidades de representação. No mérito, sustentou a regularidade da autuação, pugnando, ao final, pela condenação do excipiente em litigância de má-fé. Juntou os documentos de fls. 123/152. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. I. DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. Arguiu o Conselho excepto vícios no instrumento de procuração apresentado pelo executado/excipiente aduzindo que: a) confere poderes ao procurador para atuar em outro processo; b) há outros advogados constituídos nos autos; e c) não indicação dos representantes legais da pessoa jurídica outorgante. No que concerne à indicação na procuração de que o mandatário tem poderes para atuar em execução fiscal diversa, entendo que se trata de mero equívoco que não causa qualquer prejuízo. Conforme se depreende da objeção apresentada, foi ela destinada a estes autos e não ao feito mencionado no instrumento de mandato, de forma que a mera indicação errônea naquele documento não invalida a peça defensiva. Não se deve olvidar que os instrumentos de procuração, na maioria das vezes, são passados sem indicação específica do processo a que se destinam, habilitando o mandatário a promover um sem número de demandas. Se o documento sem qualquer indicação é aceito, não há razão para não aceitar documento com uma informação errônea quanto ao seu objetivo. No que concerne ao instrumento de procuração, importa a aferição, de plano, das partes contratantes, a extensão dos poderes outorgados e seu objetivo, na forma dos art. 654, 1º c.c. art. 692 do Código Civil, nada mais. É fato que o documento em apreço expressa sua finalidade, porém portando erro formal, que, em absoluto, não invalida o instrumento. Também não prospera a irrisignação quanto à ausência da qualificação do representante da outorgante. Conforme se observa do carimbo apostado no documento, quem assina a procuração é o Sr. Ricardo Anderson Ribeiro, procurador dos representantes da pessoa jurídica, como se infere do documento de fls. 60/61. Improcede a arguição de violação do Código de Ética da OAB, em face da constituição de novo procurador sem prévia oitiva dos já constituídos nos autos. Às partes é possibilitada a constituição de quantos procuradores desejar. As procurações outorgadas pelo excipiente são aptas ao fim a que se destinam. Se eventualmente os primeiramente constituídos se sentirem preteridos, tão somente a eles assiste o direito de levantar discordância, assim como tomar as medidas que entenderem cabíveis. Não pode a parte excepta sustentar eventual irregularidade que não lhe aproveita em nada, o que equivale a dizer que não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Por fim, salutar apontar que os advogados constituídos à fl. 56 tomaram ciência de todo o processado à fl. 153, sem, no entanto, apresentar qualquer objeção à defesa endoprocessual ofertada pelo segundo causídico constituído.

Logo, não havendo nulidades na representação do executado, rejeito a alegação do Conselho excepto. II. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Com efeito, o excipiente esbarra nesta última situação impeditiva da apresentação de objeção de pré-executividade, porquanto a questão levantada é controvertida, uma vez que nega a obrigatoriedade de se sujeitar à fiscalização do conselho excepto, ao passo que este defende de forma aguerrida sua legitimidade para exercer poder de polícia. É de se ver que o excepto informa que o excipiente está inscrito em seus quadros, tendo efetuado o pagamento de anuidades até o ano de 2004, de forma que a não sujeição à fiscalização do conselho não pode ser provada de plano, por prova pré-constituída, implicando instrução probatória. Como asseverado por ambas as partes, a dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de ação específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Portanto, tratando-se de questão de direito e de fato que enseja e necessita de abertura de instrução processual, que já restou fixado como vedada, incabível o conhecimento da arguição formulada pelo executado. Entretanto, vale aqui acrescentar que não observo, em absoluto, qualquer intenção do excipiente de procrastinar o feito executivo. Pelo contrário, entendendo ser caso de utilização da medida excepcional, valeu-se dela ao invés do processo de conhecimento, demanda mais morosa, como consabido. Além disso, antes mesmo da juntada do mandado de citação e penhora,

veio aos autos oferecer bens a penhora, demonstrando que não tem qualquer intento de atrapalhar o bom andamento da execução. Portanto, incabível a condenação do executado às penas da litigância de má-fé. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade formulada às fls. 63/71. Considerando a concordância do Conselho exequente com os bens oferecidos à penhora, expeça-se o necessário para a constrição e avaliação dos mesmos, promovendo-se os atos daí consequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2229

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001639-45.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-50.2000.403.6112 (2000.61.12.007988-5)) PAULO ROBERTO CAMPEZATO X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMERCIAL CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA

Fls. 154/155: Pretendem os embargantes que o Juízo, de ofício, diligencie acerca do óbito da coembargada Lídia Cordeiro de Lima. Indefiro o pedido, porquanto cabe à parte autora regularizar o pólo passivo e promover a citação do espólio ou inclusão dos sucessores, se já feita a partilha de bens. Dessarte, deverão os embargantes, no prazo improrrogável de quinze dias, fornecer ao Juízo os elementos necessários para a formação da lide, trazendo aos autos cópia do atestado de óbito, nome e endereço do inventariante ou representante provisório do espólio, bem como nome e endereço dos sucessores, se já concluído eventual inventário, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Vindo aos autos e, se em termos, cite-se os embargados para contestação no prazo legal, exceto a União, que já contestou. Ressalte-se que Gilmara Aparecida de Lima Silva deverá ser citada por si e como representante da pessoa jurídica, no endereço fornecido à fl. 155.Int.

EXECUCAO FISCAL

1203673-51.1995.403.6112 (95.1203673-8) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 208): Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL em face da UNIÃO em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 122/126. Citada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com o valor apresentado pela exequente, expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fls. 198 e verso, e 200). Às fls. 204/205, foi prestada informação que houve o pagamento do valor executado. Cientificadas as partes do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 206). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203666-88.1997.403.6112 (97.1203666-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 585: Defiro. O referido valor (fls. 556/559) foi convertido em renda em favor da Exequente, não cabendo restituição nestes autos, mas, em sendo o caso, na via administrativa. Intimem-se com premência. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0000901-77.1999.403.6112 (1999.61.12.000901-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COML/ A R RESTAURANTE LTDA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP039476 - PAULO NISHIDA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 360/361 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fl.343), uma vez que já há decisão do agravo de instrumento nº 2012.03.00.028174-8, acostadas às fls. 378/381. Em cumprimento a r. decisão proferida neste agravo, remetam-se os autos ao SEDI para excluir o coexecutado Carlos Eduardo Bandeira Campos, no pólo passivo da relação processual. Proceda ainda, o imediato levantamento do decreto de indisponibilidade de seus bens e o desbloqueio de sua conta salário (fl. 339). Assim, comunique-se o teor da referida decisão para cumprimento aos órgãos indicados à fl. 256 verso e 257, para que procedam ao desbloqueio de transferência de titularidade de bens neles

registrados em nome do coexecutado aludido, informando este Juízo. Após, abra-se vista à exequente, como determinado na parte final da decisão de fl. 343. Cumpra-se com urgência. Int.

0002240-32.2003.403.6112 (2003.61.12.002240-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON VERLANGIERI DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 132): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON VERLANGIERI DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui a inicial. Na petição de fl. 128, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Indefiro o pedido de fl. 128 in fine, porquanto o levantamento das informações requeridas pode ser procedido mediante fiscalização a cargo do agente do Ministério do Trabalho, a quem incumbia, inclusive, a verificação quando procedida a apuração do débito ora extinto. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-67.2004.403.6112 (2004.61.12.001440-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CELIO RODRIGUES MAIA X LUCIMAR FATIMA APARECIDA ALVES MAIA
Fl. 220: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0009168-62.2004.403.6112 (2004.61.12.009168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X SALVADOR CRUZ
Fl(s). 117: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0002726-12.2006.403.6112 (2006.61.12.002726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NELSON VERLANGIERI DE OLIVEIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 118): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON VERLANGIERI DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui a inicial. Na petição de fl. 113, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Indefiro o pedido de fl. 113 in fine, porquanto o levantamento das informações requeridas pode ser procedido mediante fiscalização a cargo do agente do Ministério do Trabalho, a quem incumbia, inclusive, a verificação quando procedida a apuração do débito ora extinto. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015595-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIA CLARICE DA SILVA X Jael DECIJIM SANTANA(SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009075-26.2009.403.6112 (2009.61.12.009075-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MUTH CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009252-19.2011.403.6112 - INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ALIMENTOS WILSON LTDA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

Fl. 41: Defiro. Abra-se vista à Executada, pelo prazo de 05 dias, devendo providenciar, ainda, o recolhimento das custas processuais finais (fl. 39).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004929-44.2006.403.6112 (2006.61.12.004929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008654-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA E SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X INSS/FAZENDA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)

Fl. 570 : Defiro a juntada. Esclarecida a divergência, como determinado à fl. 567, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 557. Antes, porém, proceda a Secretaria a retificação do nome da n. advogada no sistema processual, como requerido. Cumpra-se com premência. Int. Fl. 584: CERTIFICO e dou fé que foi cadastrado, em 09/11/2012, o ofício requisitório n. 20120000036, cuja transmissão ao e. TRF da 3ª Região ocorrerá após a intimação das partes, nos termos do(a) r. despacho / decisão / sentença de fl(s). 557, disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/12/2012 às fls. 557, com o seguinte teor: Ante o trânsito em julgado da r. sentença, observando-se os termos da inicial trasladada, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int..

0004842-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004842-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-23.2007.403.6112 (2007.61.12.009125-9)) AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X INSS/FAZENDA

Fls. 103/104: Vista ao Exequente. Após, nada mais sendo postulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005498-21.2001.403.6112 (2001.61.12.005498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-19.2000.403.6112 (2000.61.12.001795-8)) STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X STANER ELETRONICA LTDA (r. deliberação de fl. 564): Vistos. Ante a ausência de assinatura, ratifico os termos do r. despacho de fl. 563, devendo ser integralmente cumprido.(r. deliberação de fl. 563): Fl. 560: Com o pedido de fls. 515/516, teve início a fase de cumprimento da sentença, nos moldes da nova disposição processual, que fala em intimação para pagamento, de modo que não se exige sentença para encerramento desta nova fase da relação processual que já vinha instaurada, senão somente o arquivamento dos autos. Não se trata de qualquer das figuras do art. 794 do CPC, porque não houve início de novo processo, mas apenas a continuidade voluntária do que já havia. Assim, satisfeita a obrigação pelo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int.

0007179-45.2009.403.6112 (2009.61.12.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-55.2007.403.6112 (2007.61.12.000852-6)) LUIZ CARLOS AMBROSIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X LUIZ CARLOS

AMBROSIO

Ante a certidão retro e tendo em vista a satisfação da obrigação pelo depósito de fl. 54, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

Expediente Nº 2230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002626-18.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-39.2003.403.6112 (2003.61.12.002246-3)) OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0010426-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010702-17.1999.403.6112 (1999.61.12.010702-5)) WERNER LIEMERT(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Visto etc. Compulsando os autos da execução, verifico que o n. causídico foi nomeado para defesa dos interesses de Wener Liemert. Dessarte, deverá o procurador, no prazo de dez dias, emendar a inicial para cumprimento do disposto no art. 282, VI e VII, do CPC. Deverão ainda ser providenciadas cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da respectiva intimação (fls. 292/293). Por fim, a representação processual deverá ser regularizada, juntando-se, para tanto, cópia do ato de nomeação. O descumprimento de qualquer das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial. Se em termos, venham conclusos para análise da admissibilidade dos embargos. Sem prejuízo, concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Int.

0010670-55.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003342-6)) MARCOS ANTONO DE OLIVEIRA E SILVA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

À vista da certidão retro, aguarde-se a realização dos atos de constrição e de intimação acerca de eventual penhora, considerando o teor do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, que dispõe que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. Desta forma, postergo a análise de admissibilidade destes até a realização de efetiva penhora nos autos da execução fiscal pertinente. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, como requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208313-29.1997.403.6112 (97.1208313-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 487/489): Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, ANTONIO CARLOS DA SILVA E MEIRE LUCI ZANINELO SILVA. A Exeqüente requereu a penhora sobre os direitos que a co-executada Meire Luci Zaninelo Silva detinha sobre o veículo Ford/F1000 HSD XL, placas BLI 4793/SP, cor preta, 1997/1997, decorrentes de contrato de alienação fiduciária (fls. 176/177). Deferido o pedido (fl. 180), quando do cumprimento do mandado de penhora em reforço, intimação e avaliação, foi certificado pelo oficial de justiça que o co-executado Antonio Carlos da Silva, por telefone, informou-lhe que o veículo já pertencia a outra pessoa, Paulo André Ramos. Assim mesmo, efetuou a diligência, localizou o veículo e procedeu ao reforço da penhora, informando que a propriedade do veículo ainda se encontrava em nome da executada. Na ocasião, foi intimado o credor fiduciário, Financiadora ABN - AMRO BANK (fls. 184/187). Através de ofício, a instituição financeira informou que o contrato firmado com Meiri Luci Zaninelo se encontrava devidamente quitado e o gravame baixado pelo agente financeiro (fls.

188/189).O veículo foi bloqueado pela 14ª Ciretran (fls. 191/192).Foi certificada nos autos a interposição de embargos de terceiro, sob nº 2008.61.12.001193-1, opostos por Paulo André Ramos (fl. 206), que foi extinto sem solução de mérito (fls. 259/260).A Exequente requereu a designação de leilão (fl. 242v.).O Banco ABN Amro Real S/A se manifestou nos autos (fls. 244/249), requerendo o desbloqueio do veículo penhorado, afirmando que ele é garantia de dívida assumida por Paulo André Ramos, através de contrato de alienação fiduciária. Informou que, com a inadimplência do financiado, o veículo foi apreendido, no ano de 2008. Alegou que o gravame ocorreu em 06/06/2007, quando não existia a restrição colocada por este Juízo. Juntou documentos às fls. 250/257.Acerca dessas alegações, manifestou-se a União às fls. 271/276, alegando que o pedido da instituição financeira não prospera, ante a existência de fraude à execução. Asseverou que, após a quitação do débito relativo ao financiamento, a co-executada vendeu o veículo a Paulo André Ramos, por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com a mesma instituição financeira, em 06/06/2007, e que a co-executada Meire foi pessoalmente citada nesta execução em 21/08/1998. Aduziu que, agindo assim, ela alienou bem de sua propriedade sem dispor de outros para a satisfação do crédito exigido, caracterizando fraude à execução. Afirmou que há outro fato que torna ainda mais grave a conduta da co-executada. Consignou que, segundo a certidão do oficial de justiça responsável pelo cumprimento da liminar concedida na ação de busca e apreensão, o veículo foi apreendido na Avenida Joaquim Constantino, nº 4.806, Presidente Prudente/SP - mesmo endereço da certidão de fls. 184/185, na posse de Antonio Carlos da Silva, que informou ter sido o requerido Paulo André Ramos da Silva seu funcionário; que Paulo André Ramos da Silva foi citado por edital, tendo a Defensoria Pública apresentado sua contestação por negativa geral. Salientou que o veículo, mesmo depois de vendido a terceiro, estava na posse de Antonio Carlos da Silva, que é, ao que tudo indica, cônjuge da co-executada Meire Luci Zaninelo Silva, e concluiu que a venda do veículo teve o manifesto escopo de fraudar a execução, pois o bem permaneceu na posse dos co-Executados, além de restar caracterizada a má-fé do adquirente Paulo André Ramos. Alegou que, além da União, houve também prejuízo da instituição financeira, que concedeu o crédito para que o empregado dos co-Executados adquirisse o veículo. Afirmou que o prejuízo ocorreu em face da negligência da Interessada, que não tomou as cautelas necessárias antes e depois de conceder o financiamento, e também não providenciou a imediata anotação, perante o DETRAN, acerca do novo gravame que pesaria sobre o veículo; que de acordo com a informação prestada pela CIRETRAN ao juízo estadual o veículo estava registrado em nome de Meire Luci Zaninelo Silva desde 08/07/2005.Concluiu que a penhora nestes autos ocorreu em 10/07/2007, quando não existia qualquer anotação acerca da nova alienação, mesmo tendo sido o contrato celebrado em 06/06/2007; que a União, considerada terceiro de boa-fé, e que requereu a penhora de direitos, não pode ser prejudicada pela conduta negligente da Interessada, que deixou de proceder ao imediato registro da alienação, principalmente quando a venda ocorreu em clara fraude à execução. Consignou, ainda, que a instituição financeira, quando cientificada da constrição efetivada nestes autos, limitou-se a dizer que o contrato de Meire havia sido quitado e o veículo liberado, nada informando ao Juízo sobre o novo financiamento do veículo.Requereu, ao final, seja reconhecida a existência de fraude à execução e, por conseguinte, indeferido o pedido de fls. 244/249, mantendo-se íntegra a penhora. Juntou documentos às fls. 277/303.Deliberação de fls. 304/310 declarou a ineficácia da alienação do veículo penhorado, realizada pela co-executada Meire Luci Zaninelo Silva a Paulo André Ramos, com a interveniência financiadora de Banco ABN Amro Real S/A, em 06/06/2007, por ter ocorrido em fraude à execução, a fim de manter íntegra a penhora de fl. 186 e permitir o avanço dos demais atos executórios. Consignou que a decisão não desconstitui a venda e compra efetuada, nem r. decisões passadas por outros Juízos, mas somente as desconsidera relativamente à Exeçente e somente neste processo. Indeferiu o pedido de fls. 244/249, do mencionado Banco; nomeou depositário do veículo o mesmo que assumiu o ônus no Juízo Estadual, Sr. Marcos Antonio Pelegrini, se na sua posse; e designou data para a realização de leilão.Inconformado com a decisão, o Banco ABN Amro Real S/A noticiou a interposição de agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo ativo (fls. 324/342), que se encontra pendente de apreciação (fls. 483/485).Quando da intimação de Marcos Antonio Pelegrini, de sua nomeação como depositário do veículo penhorado, foi certificado pela oficial de justiça que, segundo informação, o veículo penhorado já fora vendido, não sabendo informar o nome do adquirente (fls. 352 e verso). Na seqüência, o então nomeado depositário, Marcos Antonio Pelegrini, informou que não estava na posse do automóvel, que foi vendido por autorização judicial e o produto da venda em posse do seu legítimo credor, requerendo a declaração de nulidade ou inexistência da intimação realizada para que figure como depositário, anulando-se ainda os leilões ou qualquer outra medida que dependa da existência do bem (fls. 354/357). Juntou documentos às fls. 358/367.A União requereu a intimação da instituição financeira para informar o nome e o endereço do arrematante do veículo, nomeando-o como depositário (fls. 369/370).Deliberação de fl. 373 deferiu o pedido da União e, tendo em vista não haver tempo hábil para a constatação do veículo e sua inclusão no edital, sustou o leilão designado.A instituição financeira se pronunciou às fls. 381/383, informando a interposição dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.12.002088-2 e requerendo a suspensão do feito. Após, informou o endereço onde se encontra o veículo penhorado nos autos (fls. 384/38) e, através de Ofício, informou os dados cadastrais do adquirente do mesmo (fls. 386/387).Os embargos de terceiro opostos pela Instituição Financeira foram rejeitados e extintos sem solução de mérito (fls. 395/397).A exequente requereu a designação de nova data para leilão (fl. 405). Em nova manifestação, a Instituição Financeira requereu o levantamento do

bloqueio judicial recaído sobre o bem e expedição de ofício ao DETRAN (fls. 412/413).Decisão de fl. 417 indeferiu o pedido de fls. 412/413 e deferiu a designação de nova data para leilão, determinando a expedição de carta precatória para esse fim, que foi devolvida sem cumprimento (fls. 425/436).A Instituição Financeira reiterou seu pedido para de desbloqueio do veículo objeto da constrição judicial em tela (fl. 418).A exequente requereu a expedição de nova carta precatória (fl. 438).Deliberação de fl. 440 determinou a expedição de nova deprecata, bem como a intimação da exequente acerca do requerimento de fl. 418.Na seqüência, a deliberação de fl. 441 determinou a retificação da penhora, ocorrida conforme termo de fl. 442, e também o cumprimento das determinações anteriores.A união pugnou pelo indeferimento do pedido de insubsistência da penhora e rejeição do levantamento do gravame junto à repartição de trânsito, e a intimação por edital de Paulo André Ramos (fls. 455/456).Expedida carta precatória para nomeação do responsável pela guarda do veículo penhorado e para designação de leilão (fl. 458), que não ocorreram, conforme certidão de fl. 461. A Instituição Financeira Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A se manifestou nos autos, às fls. 475/476, com as mesmas alegações do Banco ABN Amro Real S/A, de fls. 412/413, requerendo o levantamento do bloqueio judicial recaído sobre o bem e expedição de ofício ao DETRAN.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O Banco ABN Amro Real S/A vem, reiteradamente (fls. 244/249, 412/413 e 475/476), postulando o levantamento do registro da constrição lavrada à fl. 186, com retificação às fls. 441/442, ao fundamento de já ter promovido em face de terceira pessoa, PAULO ANDRÉ RAMOS, que adquirira o bem, objeto da constrição, da co-Executada MEIRE LUCI ZANINELO SILVA, medida cautelar de busca e apreensão em razão de inadimplemento de mútuo, com resultado positivo, de modo que já teria, inclusive, sido convalidada sua propriedade ex lege, a teor do disposto no 1º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/64, na nova redação da Lei nº 10.931/2004. Afirma que necessita da desoneração junto ao órgão de trânsito a fim de que possa exercer seu pleno direito de propriedade. Tal pedido já foi analisado, como se vê das decisões de fls. 304/310 e 417, não trazendo a requerente qualquer elemento novo que leve à reforma do conteúdo decisórios.Assim, indefiro os requerimentos formulados e mantenho as decisões de fls. 304/310 e 417, ressaltando que a anotação de restrição deve permanecer a fim de resguardar interesses de terceiros, eis que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo ou solução do agravo interposto contra a decisão de fls. 304/310, que reconheceu a fraude à execução e declarou a ineficácia da alienação do veículo em voga, conforme consulta de fls. 483/485.Assim, a fim de dar o devido andamento a esta Execução Fiscal, com a designação de datas para leilão, determino às instituições financeiras BANCO ABN AMRO REAL S/A e AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, que apresentem a este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o veículo penhorado nos autos. Ainda, regularize o subscritor da petição de fls. 475/476 sua representação processual, juntando aos autos os originais dos documentos de fls. 477/478.Sem prejuízo, extraia-se cópia de todo o processado, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para apuração da prática de eventual delito, em vista de atos impeditivos do leilão e do regular andamento desta execução.Intimem-se. Cumpra-se.

1201731-76.1998.403.6112 (98.1201731-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Fls. 96/98 : Tendo em vista que o imóvel aqui penhorado à fl. 30 foi arrematado nos autos da Ação Trabalhista nº 0122300-05.1999.515.0115 e foi desconstituído nos autos nº 95.1204793-4 (fl. 101 verso), determino o levantamento da referida constrição, inclusive em relação ao apenso.Oficie-se perante o órgão competente, com premência.Após, intimadas as partes, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Cumpra-se. Int.

0001808-52.1999.403.6112 (1999.61.12.001808-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

(r. deliberação de fl. 159): Fls. 156/157: Defiro. Expeça-se novo ofício ao 1º CRIPP nos mesmos termos daquele copiado à fl. 145, intimando-se o arrematante para retirá-lo e apresentá-lo àquela serventia. Instrua-se com cópia do documento acostado à fl. 142.Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fl. 155. Int.(r. deliberação de fl. 155): Fls. 147/149 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Int.

0002013-81.1999.403.6112 (1999.61.12.002013-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE
Trata-se de processo apenso ao autos da Execução Fiscal 199961120018089.

0004287-08.2005.403.6112 (2005.61.12.004287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO X CLAUDIO LOPES

Execução Fiscal n. 2005.61.12.004287-2. Exequente: Fazenda Nacional Executado(a)(s): Hidráulica Presidente Ltda. (CNPJ 51393353/0001-30), João Batista Soares Toledo (CPF 316.014.648-00) e Cláudio Lopes (CPF 543.847.298-04). Despacho/Ofício 801/2012. Fls. 398/400: Requer o coexecutado João Batista Soares de Toledo, o desbloqueio de numerário apanhado em sua conta-corrente, porquanto seria saldo de proventos recebidos e, como tal, absolutamente impenhorável, conforme art. 649, IV, do CPC. Instada a se manifestar, à fl. 405, o credor expressamente concordou com o levantamento do valor bloqueado. Assim, defiro o pedido de fls. 398/400. Tendo em vista que a conta corrente (fl. 402) do coexecutado encontra-se indisponível, em razão de determinação judicial proferida à fl. 362, oficie-se ao Banco Santander S/A, agência 2024, banco 033, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação do valor bloqueado, identificados por rubrica salário ou benefício, depositados na conta corrente nº 60.001988-6, desde que o bloqueio tenha sido efetuado por ordem deste Juízo e nestes autos. Fica desde logo autorizada a liberação de futuros créditos, desde que sob a mesma rubrica e por ordem deste Juízo. Após, abra-se vista à credora, conforme requerido à fl. 405. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0005832-16.2005.403.6112 (2005.61.12.005832-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X MARIA ESTEVA GUERREIRA DONATON X JOSE THEOFILO DE SA FILHO X JOSE CARLOS DELFINO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fl. 157: Regularmente intimado, o depositário-administrador da empresa executada (fls. 121 verso, 129, 151 verso e 156), para efetuar o depósito de 10 % do faturamento mensal e apresentar os balancetes referentes ao faturamento da empresa, cumpriu parcialmente às fls. 159/160, apresentando somente os balancetes. Isto posto, intime-se novamente o depositário-administrador, que funciona como auxiliar do Juízo (art. 139 do CPC), para que, no prazo improrrogável de cinco dias, efetue os depósitos de 10% do faturamento de cada mês da executada, desde a referida penhora, comprovando nos autos. Extraia-se cópia de todo o processado e encaminhe-se ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual delito. Quanto à aplicação de multa, será decidido posteriormente, caso não sejam efetuados os depósitos. Expeça-se com premência. Int.

0012354-25.2006.403.6112 (2006.61.12.012354-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Visto em inspeção. Tendo em vista a determinação de reserva de numerário suficiente para a garantia desta execução (fls. 87/90), antes de apreciar os pedidos de fls. 103/104 e 107, solicitem-se informações ao r. Juízo estadual, por onde tramita a desapropriação referida, sobre a reserva de numerário oficiada à fl. 87. Após, conclusos.

0001844-16.2007.403.6112 (2007.61.12.001844-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA - ESPOLIO X ANA ELOISA TOMBA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)

Fls. 225/226 e 253: Entendo plausíveis as razões do peticionante e inócua, ao menos por ora, nova intimação, como quer a credora. Caberá à credora demonstrar a existência de bens em nome do coexecutado falecido e indicar quem está na sua posse, a fim de que este seja intimado dos atos processuais como representante do espólio. Nesse sentido, manifeste-se a credora no prazo de dez dias. Na ocasião, deverá, também, dar cumprimento ao que lhe foi determinado no r. provimento de fl. 213. Int.

0006491-49.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL SANTA ALICE LTDA.(SP143621 - CESAR

SAWAYA NEVES)

Fl. 31 : Defiro. Desarquivados os autos, defiro somente vista dos autos em balcão, porquanto requer somente a extração de cópias. Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Intime-se com brevidade.

0000054-21.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FARIA E NEVES RESIDENCIAL PARA IDOSOS SS LTDA ME(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Ante a inércia retro certificada, deixo de conhecer do pedido de fls. 18/20, tendo em vista a irregularidade da representação processual. Abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0002595-27.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Fl(s). 22/27: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando cópia autenticada dos instrumentos constitutivos da empresa, no prazo de dez dias. Após, se em termos, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000121-93.2006.403.6112 (2006.61.12.000121-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9)) EREARTE SANCHES RODRIGUES(SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO X PAULO ROGERIO KUHN PESSOA X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 82/83 : Diga a exequente, em 05 dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 2231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003972-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6)) ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o(s) embargado(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 475-J, do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0011335-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-35.2003.403.6112 (2003.61.12.003947-5)) OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006212-63.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-15.2000.403.6112 (2000.61.12.007182-5)) JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 88 e 90: Requer o Embargante a juntada do procedimento administrativo que deu origem ao crédito em execução. A Embargada postula o julgamento antecipado da lide. Nada a deferir quanto ao pedido do Embargante, porquanto tal documento já se encontra juntado por linha, tendo, inclusive, sobre ele, se manifestado às fls. 86 e verso. Assim, nada mais a ser apreciado, venham-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se com premência.

0010189-92.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202522-

50.1995.403.6112 (95.1202522-1)) ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante a inicial, no prazo de dez dias, emendando-a de acordo com o art. 282, II, V e VII, do CPC. No mesmo prazo, providencie o embargante, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, venham conclusos para análise da admissibilidade. Sem prejuízo, ante a integral garantia da execução, apensem-se aos autos da execução fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009838-71.2002.403.6112 (2002.61.12.009838-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202905-23.1998.403.6112 (98.1202905-2)) M P N - ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X FAZENDA NACIONAL X GISAUTO AUTO PECAS LTDA X ADEMILSON MAMEDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS

Fls. 152/153 e 157/158: Razão assiste à Embargada. O pedido de levantamento de eventual averbação ainda existente na matrícula do imóvel, deverá ser direcionado aos autos da execução fiscal pertinente, onde penhorado estava, porquanto nestes, não há elementos suficientes para apreciação do pleito. Retornem os autos ao arquivo-fimdo. Intimem-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1202522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CURTUME SAO PAULO S A(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ITALO MICHELE CORBETTA X ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Fls. 1.186/1.190: Indefero o pedido. A reconsideração, tal como pretende o executado, não é um instrumento jurídico previsto de per si na legislação processual. Se não houve o manejo do recurso cabível à época da r. decisão atacada, resta preclusa a oportunidade para revisão do julgamento. Outrossim, como bem delineado na r. decisão de fls. 467/471, a sede adequada para a discussão da matéria da ilegitimidade são os embargos do devedor, os quais foram opostos pelo executado e apensados à presente, aguardando regularizações determinadas nesta data para posterior juízo de admissibilidade. Assim, abra-se vista à exequente para cumprimento do que lhe cabe no provimento de fl. 1.180. Int.

1202255-73.1998.403.6112 (98.1202255-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X VIRTUAL ENGENHARIA LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Fl. 612: A análise detida do Provimento 558, do e. CJF, especialmente do art. 2º, assinala, em princípio, que assistiria razão ao n. causídico. Contudo, atentando-se aos exatos e literais termos daquele artigo, chega-se à conclusão, também em princípio, que até a nomeação em tela restaria afastada, uma vez que o parágrafo 1º é expresso ao vedar a nomeação para um único ato, salvo nas ações penais. Entretanto, por vezes, a relativização da determinação contida na primeira parte do parágrafo 1º é medida que se impõe, visando dar guarida à garantia constitucional do acesso à justiça, especialmente aos desprovidos de recursos. Nem se diga que não se tratou de ato único, porquanto, sem descuidar do zelo e competência do n. advogado, bastou uma petição para dedução do mérito do pedido da requerente. As demais manifestações, bem como os deslocamentos à sede do Juízo, foram desdobramentos necessários para conhecimento do pleito, resultando na decisão de fls. 578/579. Duas das manifestações, ressalte-se, são de interesse do próprio causídico, inclusive a ora analisada. Esclarecida e firmada a nomeação para ato único, indefiro o pedido de majoração dos honorários, já que fixados no máximo estabelecido pelo Provimento e que bem remuneram o trabalho desenvolvido pelo profissional. Para prosseguimento, abra-se vista à exequente, conforme determinado à fl. 606. Int.

0001797-23.1999.403.6112 (1999.61.12.001797-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

À vista da certidão de fl. 756, aguarde-se em arquivo-sobrestado o resultado dos Embargos à arrematação nº 2005.61.12.005287-7, porquanto o andamento da presente execução encontra-se suspenso até a solução definitiva

daqueles embargos, como determinado às fls. 185 e 728.Int.

0005921-78.2001.403.6112 (2001.61.12.005921-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RADIO DIFUSORA PRUDENTINA LTDA X OSWALDO SILVA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0001625-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR ME(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X LOS ANGELES COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Fl(s). 265 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0002789-71.2005.403.6112 (2005.61.12.002789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X P.V.COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA
Fls. 172/174 : Compulsando os autos, verifico que o n. procurador da executada ven peticionando desde 2009 (fls. 136/138) sem estar devidamente constituído nos autos.Assim, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Prazo : 10 dias.Sem prejuízo, abra-se vista à exequente.Intime-se com brevidade.

Expediente Nº 2232

EXECUCAO FISCAL

1204828-89.1995.403.6112 (95.1204828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COMERCIO DE COUROS LTDA(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI) X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

(R. DECISÃO DE FLS. 148/149): - FLS. 119/133: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela co-Executada ARILENE APARECIDA BERTAZZO, em que se insurge contra o crédito tributário executado, arguindo ilegitimidade passiva. Inicialmente defendeu o cabimento da Exceção de Pré-Executividade. No mérito, alegou que não restou comprovado nos autos nenhuma das condutas relacionadas no artigo 135, inciso III, do CTN; que o não pagamento do tributo não é suficiente para que os sócios respondam pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas fiscais da sociedade; e que a mera dissolução irregular da sociedade não caracteriza a infração à lei suficiente para ensejar a responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários da empresa devedora.A Exeçüente manifestou-se às fls. 139/146, oportunidade em que contestou as alegações formuladas pela Excipiente, afirmando que a adesão ao parcelamento implica em confissão extrajudicial da dívida perante o fisco, desaparecendo o interesse processual em questionar o débito em execução, impondo-se a rejeição do incidente processual. Alegou, também, que ocorreu dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que permite o redirecionamento da demanda executiva em desfavor dos sócios. Ao final, requereu a rejeição dos pedidos efetuados, bem como a realização de constatação, por oficial de justiça, da localização e funcionamento da empresa devedora.Após, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecúvel o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exeçüente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem ensejar a responsabilização do sócio

excipiente. Ainda, conforme o próprio Excipiente menciona, a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que não houve prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Por sua vez, afirma a exequente/excepta que a empresa devedora confessou o parcelamento de todos os débitos fiscais, reconhecendo, assim, sua dívida perante o Fisco e desaparecendo o interesse processual neste incidente para questionar sua responsabilidade. Aduziu, que a responsabilidade do sócio executado decorre da dissolução irregular da pessoa jurídica. Ocorre que o fato de haver ou não a adesão a parcelamento de débito não tira o direito do sócio co-executado de discutir a sua legitimidade passiva. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Acontece que, muito embora intimada da penhora, em 06/07/1999, e do prazo para opor embargos do devedor (fls. 41 e verso), estes não foram apresentados a tempo e modo, de forma que precluiu o direito dos co-executados de embargarem. Assim, cabe registrar que nem mais por essa via poderia ser conhecida a ilegitimidade passiva. Deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução, as matérias que só por tais poderiam ser veiculadas encontram-se, naturalmente, superadas pela preclusão. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pela sócia co-Executada. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a arguição de ilegitimidade, formulada na Exceção de Pré-Executividade de fls. 119/133. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Ainda, considerando que a execução se encontra suspensa, em decorrência de parcelamento do crédito tributário ora em execução (fl. 109), indefiro o pedido da exequente para a realização de constatação. Após intimação da partes, nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205840-41.1995.403.6112 (95.1205840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/ DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI)
(R. DECISÃO DE FLS. 173/174): - FLS. 147/161: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela co-Executada ARILENE APARECIDA BERTAZZO, em que se insurge contra o crédito tributário executado, arguindo ilegitimidade passiva. Inicialmente defendeu o cabimento da Exceção de Pré-Executividade. No mérito, alegou, em suma, que não restou comprovado nos autos nenhuma das condutas relacionadas no artigo 135, inciso III, do CTN; que o não pagamento do tributo não é suficiente para que os sócios respondam pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas fiscais da sociedade; e que a mera dissolução irregular da sociedade não caracteriza a infração à lei suficiente para ensejar a responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários da empresa devedora. A Exequente manifestou-se às fls. 164/171, oportunidade em que contestou as alegações formuladas pela Excipiente, afirmando que a adesão ao parcelamento implica em confissão extrajudicial da dívida perante o fisco, desaparecendo o interesse processual em questionar o débito em execução, impondo-se a rejeição do incidente processual. Alegou, também, que ocorreu dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que permite o redirecionamento da demanda executiva em desfavor dos sócios. Ao final, requereu a rejeição dos pedidos efetuados, bem como a realização de constatação, por oficial de justiça, da localização e funcionamento da empresa devedora. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem ensejar a responsabilização do sócio excipiente. Ainda, conforme o próprio Excipiente menciona, a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que não houve prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Por sua vez, afirma a exequente/excepta que a empresa devedora confessou o parcelamento de todos os débitos fiscais, reconhecendo, assim, sua dívida perante o Fisco e desaparecendo o interesse processual neste incidente para questionar sua responsabilidade. Aduziu, que a responsabilidade do sócio executado decorre da dissolução irregular da pessoa jurídica. Ocorre que o fato de haver ou não a adesão a parcelamento de débito não tira o direito do sócio co-executado de discutir a sua legitimidade passiva. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano

por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Acontece que, muito embora intimada da penhora, em 31/08/2001, e do prazo para opor embargos do devedor (fls. 98 e verso), estes não foram apresentados a tempo e modo, de forma que precluiu o direito dos co-executados de embargarem. Assim, cabe registrar que nem mais por essa via poderia ser conhecida a ilegitimidade passiva. Deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução, as matérias que só por tais poderiam ser veiculadas encontram-se, naturalmente, superadas pela preclusão. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pela sócia co-Executada. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a arguição de ilegitimidade, formulada na Exceção de Pré-Executividade de fls. 147/161. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Ainda, considerando que a execução se encontra suspensa, em decorrência de parcelamento do crédito tributário ora em execução (fl. 171), indefiro o pedido da exequente para a realização de constatação. Outrossim, em que pese os atos processuais relativos às Execuções Fiscais nºs 1204853-34.1997.403.6112 e 1205778-64.1996.403.6112 estarem ocorrendo no presente feito, a excipiente apresentou naqueles autos alegações adicionais, pela ocorrência de prescrição (fls. 41/59 e 45/64, respectivamente). Assim, intime-se a Exequente/excepta a se manifestar, neste feito, acerca das referidas alegações, informando sobre a ocorrência de alguma causa suspensiva/interruptiva do lapso prescricional e juntando aos autos cópia dos respectivos processos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista à excipiente e, após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205841-26.1995.403.6112 (95.1205841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSEGUER COM DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

(R. DECISÃO DE FLS 141/142): - FLS. 116/130: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela co-Executada ARILENE APARECIDA BERTAZZO, em que se insurge contra o crédito tributário executado, arguindo ilegitimidade passiva. Inicialmente defendeu o cabimento da Exceção de Pré-Executividade. No mérito, alegou, em suma, que não restou comprovado nos autos nenhuma das condutas relacionadas no artigo 135, inciso III, do CTN; que o não pagamento do tributo não é suficiente para que os sócios respondam pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas fiscais da sociedade; e que a mera dissolução irregular da sociedade não caracteriza a infração à lei suficiente para ensejar a responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários da empresa devedora. A Exequente manifestou-se às fls. 132/139, oportunidade em que contestou as alegações formuladas pela Excipiente, afirmando que a adesão ao parcelamento implica em confissão extrajudicial da dívida perante o fisco, desaparecendo o interesse processual em questionar o débito em execução, impondo-se a rejeição do incidente processual. Alegou, também, que ocorreu dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que permite o redirecionamento da demanda executiva em desfavor dos sócios. Ao final, requereu a rejeição dos pedidos efetuados, bem como a realização de constatação, por oficial de justiça, da localização e funcionamento da empresa devedora. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem ensejar a responsabilização do sócio excipiente. Ainda, conforme o próprio Excipiente menciona, a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que não houve prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Por sua vez, afirma a exequente/excepta que a empresa devedora confessou o parcelamento de todos os débitos fiscais, reconhecendo, assim, sua dívida perante o Fisco e desaparecendo o interesse processual neste incidente para questionar sua responsabilidade. Aduziu, que a responsabilidade do sócio executado decorre da dissolução irregular da pessoa jurídica. Ocorre que o fato de haver ou não a adesão a parcelamento de débito não tira o direito do sócio co-executado de discutir a sua legitimidade passiva. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Acontece que, muito embora intimada da penhora, em 31/08/2001, e do prazo para opor embargos do devedor

(fls. 73 e verso), estes não foram apresentados a tempo e modo, de forma que precluiu o direito dos co-executados de embargarem. Assim, cabe registrar que nem mais por essa via poderia ser conhecida a ilegitimidade passiva. Deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução, as matérias que só por tais poderiam ser veiculadas encontram-se, naturalmente, superadas pela preclusão. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pela sócia co-Executada. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a arguição de ilegitimidade, formulada na Exceção de Pré-Executividade de fls. 116/130. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Ainda, considerando que a execução se encontra suspensa, em decorrência de parcelamento do crédito tributário ora em execução (fl. 139), indefiro o pedido da exequente para a realização de constatação. Outrossim, em que pese os atos processuais relativos às Execuções Fiscais nºs 1205604-55.1996.403.6112 e 1201769-59.1996.403.6112 estarem ocorrendo no presente feito, a excipiente apresentou naqueles autos alegações adicionais, pela ocorrência de prescrição (fls. 42/56 e 71/93, respectivamente). Assim, intime-se a Exequente/excepta a se manifestar, neste feito, acerca das referidas alegações, informando sobre a ocorrência de alguma causa suspensiva/interruptiva do lapso prescricional e juntando aos autos cópia dos respectivos processos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista à excipiente e, após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-16.1999.403.6112 (1999.61.12.001791-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Cota de fl. 601 verso : Defiro. Intime-se o coexecutado Mauro Martos, representante legal da empresa, para indicar onde se encontram os imóveis de matrículas 3.620, 3.621, 3.622, 9.826 e 12.045, do 1º CRI de São Félix do Araguaia/MT, devendo fazê-lo por meio de croqui, sob pena de incursão em ato atentatório à dignidade da justiça, com suas consequências legais, inclusive imposição de multa. Fl. 602 : Por ora, comunique-se o Juízo Deprecado (Comarca de São Félix do Araguaia/MT), o teor deste despacho, de que estão sendo providenciadas as diligências requeridas no ofício acostado à fl. 600. PA 2,15 Expeça-se o necessário. Cumpra-se com premência. Int.

0007973-81.2000.403.6112 (2000.61.12.007973-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO E SP218801 - PAULA ALVES DA COSTA)

Vistos. Fls. 291/292, 327/332 e 344/346: Requer a Executada, sob a alegação de excesso de penhora, a liberação dos imóveis de matrículas nº 41.148 do 2º CRIPP, penhorado à fl. 100 da execução 2001.61.12.002629-0, e de matrícula nº 59.620 do 2º CRIPP, penhorado à fl. 230 destes autos, mantendo-se para garantia da execução, apenas o imóvel de matrícula 25.945 do 2º CRIPP, penhorado à fl. 65 destes autos. No r. despacho de fl. 322 foi determinada a constatação e reavaliação dos imóveis penhorados. Consoante o laudo de avaliação de fl. 335, ficou demonstrada a ocorrência do excesso de penhora, uma vez que o valor dos imóveis somados totalizou R\$ 3.050.000,00, enquanto que o valor do débito posicionado para setembro de 2011 era de R\$ 266.730,80 (fls. 339/340). A União, manifestando-se às fls. 337/338 e 354, concordou apenas com o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 41.148 (avaliado em R\$ 2.500.000,00 - dois milhões e quinhentos reais), argumentando que em eventual leilão positivo a arrematação sempre ocorre por preço inferior ao da avaliação. Há de se convir que assiste razão à Exequente. Considerando que o imóvel de matrícula nº 25.945 do 2º CRIPP, que a Executada indica para permanecer como garantida da execução, foi avaliado em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), valor este equivalente ao do débito exequendo, bem como que, quando da arrematação de imóveis em hastas públicas, na maioria das vezes, está se dá por valor inferior ao da avaliação, seria temerário acolher integralmente o pedido da devedora. Assim, reconheço o excesso de penhora na execução, a fim de desconstituir apenas a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 41.148 do 2º CRIPP, penhorado à fl. 100 da execução em apenso nº 2001.61.12.002629-0. Expeça-se ofício com premência à serventia extrajudicial competente. Após, aguarde-se conforme a parte final do despacho de fl. 312. Int.

0008129-54.2009.403.6112 (2009.61.12.008129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)
Cota de fl. 181 verso : Ante a expressa concordância da exequente, defiro a substituição pleiteada às fls. 177/178, nos termos do art. 15, I, da LEF. Assim, susto o leilão designado à fl. 171. Expeça-se termo, intimando-se a executada e procedendo ao registro do cancelamento. Após, suspendo esta execução até julgamento definitivo dos

Embargos, opostos (nº 0006280-13.2010.403.6112), uma vez que a execução encontra-se garantida por dinheiro (fl. 180), passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. Cumpra-se com premência. Int.

Expediente Nº 2233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008180-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008180-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-39.1999.403.6112 (1999.61.12.001686-0)) BOCA DE FERRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

0002653-98.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-93.2009.403.6112 (2009.61.12.007816-1)) SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
DECISÃO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0002653-98.2010.403.6112
Embargante: Sérgio Gracino de Oliveira ME (60.946.522/0001-02)
Embargada: Fazenda Nacional
Sede da empresa-embargante: Rua Pedro Ferreira Leite, 46, Aviação, e ou Avenida Ademar de Barros, nº 590, ambos em Presidente Prudente, SP. Visto etc. Da análise dos autos, verifico que a questão controvertida aqui apurada prende-se ao fato de serem ou não impenhoráveis os bens que foram objeto de constrição judicial e que se acham devidamente descritos no auto de penhora e depósito, cuja cópia se acha anexada à f. 50 deste feito. Isso porque, enquanto a embargante sustenta a tese de que eventual alienação dos bens penhorados inviabilizaria as atividades da empresa, resultando inclusive em seu encerramento, argumenta a embargada, em sua impugnação de f. 52, que deixou a embargante de comprovar os fatos por ela alegados, tanto pela não produção de prova documental como testemunhal. Ainda que diante de todo o exposto, e que considere que cabe à parte que alega fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, não se pode olvidar que merece ser devidamente esclarecido o ponto controvertido que ora se mostra, de maneira a ser bem balizado o Juízo de convicção a ser exercitado no presente caso. Isso posto, determino a expedição de mandado de constatação, para que os Srs. Analistas Judiciários Executantes de Mandados verifiquem junto a empresa-embargante: a) se a empresa ainda está em funcionamento; b) em caso positivo, se há outros bens de propriedade e posse da embargante que poderiam vir a substituir, na íntegra ou parcialmente, os bens ora constriados, ec) ainda em caso positivo e não havendo outros bens que possam substituir os ora penhorados, se há a possibilidade de ser restringida a penhora efetivada nos autos, de maneira a remanescerem bens que, se eventualmente alienados judicialmente, não viriam a redundar no encerramento das atividades da empresa-embargante. Por outro lado, à vista do teor da certidão copiada às fls. 48/50, determino que a diligência de constatação ora determinada seja realizada por ao menos dois Oficiais de Justiça que, desde já, ficam autorizados a requerer o comparecimento de força policial, para adoção das providências que entenderem pertinentes, caso se sintam ou sejam ameaçados pelo representante legal da embargante, familiares e ou funcionários do mesmo, devendo, após, ser tudo devidamente certificado nos autos. Observo ademais que, por óbvio, deverá a diligência ser efetivada com o máximo de urbanidade e discrição. Entretanto, se necessário o reforço policial, fica ele desde já autorizado. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Secretaria, servirá de mandado de constatação. Int. Cumpra-se.

0009918-20.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006799-0)) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA E PR024312 - MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 248/250-VERSO): SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA opôs estes embargos à execução fiscal de n.º 0006799-22.2009.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. Certificada a intempestividade dos embargos à fl. 48, foi proferida sentença extinguindo-se o feito sem resolução de mérito (fl. 221). Intimado do teor da sentença, o embargante opôs embargos de declaração arguindo ocorrência de fato novo, razão pela qual formulou pleito de atribuição de efeitos infringentes ao recurso. Aduziu que os embargos à execução fiscal não são intempestivos, porquanto a inicial foi transmitida via fax dentro do prazo legal, na forma estabelecida na Lei n.º 9.800/99. Asseverou que foram feitas diversas ligações com tal finalidade, sendo que alguns dos anexos da peça ficaram ilegíveis. Dias após, acreditando que a inicial fora distribuída e encaminhada a este Juízo Federal, realizou consulta processual, oportunidade em que tomou ciência de que não houvera distribuição. Buscada informações a respeito, obteve a notícia de que não poderia ter havido o ato de distribuição em razão do defeito da documentação, pois alguns dos

documentos estavam ilegíveis. Por tal razão, entrou em contato com este Juízo Federal, solicitando que todo estes acontecimentos fossem certificados nestes autos, somente distribuídos com o recebimento dos originais enviados via SEDEX, o que, no entanto, não foi realizado. Por fim, argumentou que somente os Juízes têm a prerrogativa de impedir ou não a distribuição de peças ilegíveis (fls. 223/232). Juntou os documentos de fls. 233/236. O julgamento foi convertido em diligência para que o setor administrativo deste Fórum prestasse informações a respeito dos fatos alegados pelo embargante (fl. 238). As informações requisitadas foram apresentadas às fls. 242/245. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 27/07/2012 (fl. 222-verso), apresentando embargos de declaração em 31/07/2012, dentro, pois, do prazo legal. Como o próprio embargante assevera, os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não servindo para apontar nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção. In casu, indica fato novo que afastaria o reconhecimento da intempestividade, razão da extinção da demanda sem resolução de mérito. Entretanto, os argumentos expendidos não são suficientes para demonstrar a tempestividade destes embargos. A Lei n.º 9.800/1999, diploma legal que regula a matéria, é peremptória em explicitar que a responsabilidade do que venha a ser transmitido ao Poder Judiciário é totalmente do usuário do sistema. Veja-se o que dispõe o art. 4º da mencionada norma, mormente seu parágrafo único: Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Da mesma forma, o Provimento n.º 64 da e. Corregedoria Regional prevê em seu 3º dispositivo semelhante, in verbis: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. [...] 3º Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais. [...] Ponderada a legislação cabível à espécie, colaciono os seguintes arestos jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE INCOMPLETA. NÃO CONCORDÂNCIA ENTRE O DOCUMENTO ENCAMINHADO VIA FAC-SÍMILE E O ORIGINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Não merece ser conhecido o presente recurso, uma vez que a petição de Agravo Regimental foi enviada eletronicamente de forma incompleta pelo segurado, impossibilitando a constatação da identidade entre o documento encaminhado via fac-símile e o original, nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99. 2. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no REsp 971.035/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 24/11/2008). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. EXIGÊNCIA DE CONCORDÂNCIA ENTRE O ORIGINAL REMETIDO POR FAX E O ORIGINAL ENTREGUE EM JUÍZO. ART. 4º DA LEI N.º 9.800/99 E LEI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 3. A petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Inteligência do artigo 525, I, do Código de Processo Civil. 4. Havendo divergência entre o recurso interposto via fac-símile e a posterior apresentação dos documentos obrigatórios não há como admitir o recurso nos termos da lei processual civil e do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 9.800/99 que exige perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo sob pena de deficiência na formação de seu instrumento e inadmissibilidade. 5. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0030563-40.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2012) Conclui-se do quanto acima trasladado que as peças transmitidas via fax devem guardar perfeita concordância com os originais a serem encaminhados posteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias. Reside aí a razão de ausência de protocolização e distribuição das peças remetidas pelo embargante, porquanto recebida a petição com defeito na documentação chega-se à conclusão lógica de que inexistiria semelhança entre o que foi transmitido e o que seria recebido pelo correio. Veja-se que a ausência de semelhança implica em não conhecimento da petição, portanto, escorreita a não protocolização de peça que já se sabia, ab initio, não corresponderia à petição enviada em momento ulterior. Não por outra razão o setor de protocolo desta Subseção Judiciária reiteradamente informa às partes que estão transmitindo peças via fac-símile os eventuais defeitos advindos desta forma de comunicação de atos processuais. Tanto é verdade que o embargante reconhece que foi efetivamente informado de que parte dos documentos que foram transmitidos estava ilegível, ou seja, não estava apta para protocolização e distribuição. A título de exemplo, cabe transcrever as próprias alegações do embargante. À fl. 225, disse que a responsável pelo setor de protocolo informou que determinadas folhas da petição estavam ilegíveis. Na seguinte folha, 226, assevera que a responsável pelo Setor de Protocolo informou

que os documentos do anexo 5 estavam ilegíveis. Além disso, confirma que alguns dos documentos efetivamente não poderiam ser recebidos com qualidade por conta de sua diagramação. O embargante, à fl. 226, informar ter ciência de que algum dos documentos não podem ser encaminhados por fax tendo em vista a sua péssima qualidade. Ora, se de antemão o embargante já tinha conhecimento de que parte do quanto enviado não tinha qualidade suficiente para ser submetida à transmissão, deveria ter se valido de outro expediente para a protocolizar sua petição, uma vez que a legislação é clara em responsabilizá-lo por qualquer defeito decorrente do uso desta forma de comunicação. Não por outra razão que não há que ser dito em desídia ou indução deste Juízo Federal a erro pelos servidores lotados na administração e neste órgão judiciário, quando a responsabilidade pela transmissão de peças é cabível única e tão somente aos usuários do sistema de envio, ainda mais quando alertados por diversas vezes que as cópias recebidas continham defeitos que impossibilitavam a leitura. Beira à má-fé a imputação de responsabilidade aos servidores que desempenham suas funções com extremado empenho, mesmo dentro das limitações a eles impostas, sempre com observância ao dever funcional de respeito ao jurisdicionado e seus representantes (art. 116, V, alínea a e XI, da Lei n.º 8.112/90). Tanto é assim que, in casu, nunca se furtaram a realizar atos a eles legalmente impostos. Vale dizer, solicitar-lhes a prática de ato que não lhes compete, até porque não representam as partes, e, posteriormente, imputar-lhes indução do Juízo a erro é extremamente deselegante e reprovável. Se a parte tem interesse de prestar informações ao Juízo de fatos ocorridos extra-autos, deve fazê-lo na forma das normas processuais, ou seja, por mera petição. Os servidores públicos deste Juízo Federal não estão obrigados a realizar certificação nos autos a pedido de qualquer parte, sob pena de incorrer na prática, em tese, de advocacia administrativa (art. 321, do CP), bem como violação de deveres funcionais estabelecidos na sobredita Lei n.º 8.112/90. Logo, tendo em estima que a intempestividade destes embargos à execução fiscal decorreu de erro imputável unicamente à parte embargante, a rejeição destes declaratórios é impositiva. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolva toda a matéria para análise e julgamento daquele órgão. Assim, para modificar o decisorio, deverá o embargante interpor o recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, no mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002889-79.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005598-24.2011.403.6112) BRED A E NEVES LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Fl. 38 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido, cuja decisão encontra-se acostada às fls. 49/50. Desta forma, intime-se a Embargada da sentença prolatada à fl. 35. Int.

0004694-67.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009619-43.2011.403.6112) SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)s embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008424-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008424-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205542-15.1996.403.6112 (96.1205542-4)) MARCIA ANGELITA DE ANDRADE(PR030202B - CELSO ALDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIVISA LUBRIFICANTES LTDA X JAIME SALVADOR LARINI X CARLOS BOTELHO GARCIA X WANDERLEY VALENCIO
Fls. 97/193: Manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205777-16.1995.403.6112 (95.1205777-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Cota de fl. 531 verso : Defiro. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, Fernando César Húngaro, no endereço de fl. 363, para indicar onde se encontram os bens penhorados à fl. 473, ou seja, o veículo caminhão FIAT, modelo FNM 180, placa BFO 8665 e a motocicleta Yamaha, modelo KD 135, placas BFS 2953. Comunique-se o Juízo Deprecado (Comarca de Salto/SP), o teor deste despacho, de que estão sendo providenciadas as diligências acerca da localização dos bens acima penhorados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com premência. Int.

1208076-92.1997.403.6112 (97.1208076-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS X NEIF TAIAR(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

À vista das informações trazidas às fls. 301/308, defiro o pedido de fls. 310/313. Desconstituo a penhora de fl. 231. Oficie-se o levantamento junto ao órgão competente. Cumpra-se com premência. Após, aguarde-se por 90 dias, a contar da data do requerimento (fl. 317). Decorrido, abra-se vista à exequente. Int.

1206923-87.1998.403.6112 (98.1206923-2) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X OSMAR CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X AMARILDO ANGELO DA SILVA

Fls. 225/226: A intimação do Frigorífico Pirapo Ltda. e de Amarildo Angelo da Silva é somente acerca do prazo para oposição de embargos, consoante r. despacho de fl. 206, uma vez que à fl. 150 verso, referidos executados foram intimados apenas da penhora de fl. 143. Desta forma, forneça a(o) Exeçüte, em cinco dias, endereço atualizado da(o)(s) executada(o)(s) supracitados, a fim de viabilizar a intimação referida. Se em termos, intimem-se, expedindo-se o necessário. Quanto ao executado Osmar Capuci, desnecessária a declaração requerida, tendo a certidão de fl. 211. Int.

0008948-40.1999.403.6112 (1999.61.12.008948-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTES AEREOS PRESIDENTE S/A X ANTONIO JOSE ALDRIGHIS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)

Fl. 219: Defiro. Aguarde-se em arquivo-provisório, julgamento definitivo dos embargos nº 0008700-35.2003.403.6112. Int.

0004666-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fl(s). 62/113: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando cópia autenticada dos instrumentos constitutivos da empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0006277-24.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA)

Fl. 25: Nada a deferir, a execução já está suspensa por força do mesmo acordo (fls. 15/19). Aguarde-se pelo período assinalado no provimento de fl. 24, agora em arquivo-sobrestado. Int.

0008463-20.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fl. 53 : Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exeçüte deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008632-70.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 182): Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE em face da UNIÃO. A requerente compõe o pólo passivo da execução fiscal n.º 0001030-09.2004.403.6112 e busca com esta medida, argumentando ocorrência de nulidade da citação havida no feito executivo, assim como ilegitimidade passiva, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o número 80.6.03.0978000-95. O processo foi distribuído para a e. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que, em face dos argumentos expendidos na inicial, remeteu os autos para este Juízo Federal porquanto deveriam ter sido distribuídos por dependência à execução fiscal vergastada (fl. 166). Recebidos os autos em redistribuição, foram eles devolvidos ao Juízo Federal remetente, com base no art. 341 do Provimento n.º 64 da c. Corregedoria

Regional do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 172).Redistribuídos os autos à e. 2ª Vara Federal, aquele Juízo, mantendo o r. entendimento já externado à fl. 166, proferiu a decisão de fl. 178, devolvendo o feito para este Juízo Federal.É relatório. Fundamento e DECIDO.Conforme explicitado no despacho de fl. 172 os fundamentos desta medida cautelar, quais sejam, nulidade da citação e ilegitimidade passiva são objeto de exceção de pré-executividade interposta pela parte requerente na execução fiscal acima mencionada.É da natureza jurídica das cautelares a subsidiariedade a uma ação principal, in casu, o próprio feito executivo. Sendo assim, a interposição desta medida cautelar tem por único fim a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado, valendo-se, para tanto, das questões acima alinhavadas. No entanto, uma vez formuladas as mesmas alegações nos autos da execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, não há razão no trâmite do presente processo, pois enquanto não decididas as questões formuladas na objeção, o processo executivo encontra-se com o trâmite obstado, donde se infere que o fim buscado com a cautelar foi alcançado. Há evidente ausência de interesse de agir da requerente, pois os requisitos formadores desta condição da ação, necessidade e adequação, não estão presentes o que importa na extinção desta medida cautelar sem resolução de mérito. Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, razão pela qual deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001030-09.2004.403.6112.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006092-98.2002.403.6112 (2002.61.12.006092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-55.2001.403.6112 (2001.61.12.002631-9)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Por outro lado, determino à Serventia Judicial que traslade à execução fiscal de nº 2001.61.12.002631-9 cópia da decisão de fls. 213/216 e da certidão de decurso de prazo de f. 225, verso.Uma vez decorrido o prazo acima determinado, cumprida a providência supra, e desde que nada mais seja pleiteado, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0008107-88.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-31.2009.403.6112 (2009.61.12.001250-2)) MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À vista do contido na certidão retro, aguarde-se a devolução da deprecata expedida nos autos da execução pertinente.Após, certifique a Secretaria a tempestividade destes embargos, se for o caso, voltando os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1201242-10.1996.403.6112 (96.1201242-3) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

(R. DECISÃO DE FLS. 808/810): Vieram os autos conclusos para apreciação do REQUERIMENTO APRESENTADO POR POSTO GERMÂNIA PRUDENTE LTDA (fls. 712/719), nova denominação de JESUS & MARTINS LTDA.Afirmou, em suma, que é proprietária do imóvel objeto da matrícula de nº 37.330, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, conforme registro de número 13 da matrícula, imóvel este que tem como proprietários originários Werner Liemert e Úrsula Marta Liemert; que desde a averbação de nº 9 e registro de nº 10, foi determinada a ineficácia das transações envolvendo 50% do imóvel, bem como a penhora da referida parcela. Informou que, ciente de todos os fatos que envolvem o referido imóvel, adquiriu a parte disponível correspondente a 50% do imóvel, bem como a parte indisponível, correspondente à outra metade, fazendo expressa distinção quanto a estas duas partes de um único imóvel; que referida transação não produziu efeito algum perante o credor e o Poder Judiciário, tendo assumido o risco de perder a parte indisponível, na hipótese do desfecho do presente processo ser desfavorável ao contribuinte; que vem realizando diversos investimentos no imóvel, visando aumentar sua funcionalidade e lhe dar um uso comercial mais amplo e eficiente,

incrementando assim a rentabilidade do empreendimento, bem como o valor de mercado do imóvel. Alegou que se trata de imóvel em que funciona um posto de abastecimento de combustíveis e que pretende que o estabelecimento que atualmente funciona sob o regime de bandeira Branca, não vinculado a nenhuma distribuidora de combustíveis, passe a ser credenciado, encontrando-se em avançada fase de negociação com a distribuidora Ipiranga; que para tanto é exigido que ao menos o imóvel em que funciona o estabelecimento seja de propriedade da pessoa jurídica, inclusive como garantia da parceria que está sendo firmada; que se desfavorável ao contribuinte a discussão no processo, arrematará a parcela penhorada ou parcelará o débito fiscal. Aduziu que não ignora o fato de que a penhora em favor do INSS/União implica em indisponibilidade do bem, conforme artigo 53, 1º, da Lei nº 8.212/91, contudo, o dispositivo envolvido não pode e efetivamente não vem sendo interpretado em seu sentido literal; que a penhora e a conseqüente indisponibilidade é algo que recai sobre o imóvel e não sobre seu proprietário, sendo restrição e garantia de natureza real, e não pessoal, nada impedindo que o imóvel seja objeto de sucessivas operações entre particulares, operações estas que não operam efeitos perante o Fisco, que continua a ter no bem a garantia do seu crédito por força da penhora lançada na matrícula. Requereu, ao final, o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel, sem a revogação da respectiva penhora; autorização para que seja averbado na matrícula nº 37.330, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente que a totalidade do imóvel, inclusive a parcela penhorada, foi adquirida, passando a empresa petionária a assumir os riscos inerentes à penhora, assumindo a propriedade plena do bem no caso de sucesso da demanda fiscal; e, ainda, requereu venha ser novamente imposta restrição da indisponibilidade, mantendo-se íntegra e intocada a penhora e a garantia do credor. Juntou documentos às fls. 720/751. Deliberação de fl. 752 intimou a requerer para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos estatutos sociais e instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Em resposta, a requerente acostou aos autos procuração e documentos (fls. 754/763). Intimada a se manifestar, a exequente, por sua vez (fl. 764-verso), requereu a intimação da empresa requerente para que comprovasse nos autos a alienação da parte do imóvel originariamente pertencente ao co-executado Werner à empresa Jesus e Martins Ltda. Observou, ainda, que o R.13 de fl. 726 se refere à parte do imóvel que antes cabia a Úrsula Liemert. Deliberação de fl. 765 deferiu o pedido da exequente; determinou a intimação dos executados para que comprovassem nos autos a alienação da parte do imóvel que pertencia originariamente ao co-executado Werner Liemert à empresa Jesus e Martins Ltda, bem como para que comprovassem se a parte ideal que cabia à Úrsula Liemert é a que se refere no R.13 da matrícula nº 37.330, do 2º CRIPP. Cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002598-02.2000.403.6112, que julgou procedentes os embargos, para excluir do pólo passivo da presente execução fiscal Werner Liemert e Margot Philomena Liemert, dando por insubsistente eventual penhora sobre bens de sua propriedade formalizada nestes autos, foi acostada às fls. 766/772-verso dos autos. Referida sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 781. Nova manifestação da requerente, Posto Germânia Prudente Ltda, às fls. 774/777, esclarecendo que adquiriu o imóvel por meio de instrumento contratual de fls. 729/740; que Werner Liemert e Úrsula Liemert eram os únicos e legítimos proprietários do imóvel em questão, conforme fl. 725; que por meio do R.13 da matrícula (fl. 726-verso) a então empresa Jesus & Martins Ltda adquiriu 50% do imóvel, correspondente à parte disponível, de modo que em virtude de anterior ordem judicial de indisponibilidade a outra metade não poderia ser transferida; que, conforme instrumento contratual de fls. 729/740, houve a aquisição da totalidade do imóvel (partes disponível e indisponível), ficando expresso do respectivo contrato que havia uma parcela de 50% disponível e outra de 50% indisponível; que, no tocante à parcela indisponível, todos os adquirentes anteriores do referido quinhão, mesmo cientes da indisponibilidade, deram suas respectivas anuências com a venda do imóvel para a petionária; que foi registro nas averbações nºs 14 e 15 que a alienação constante da averbação nº 11, e conseqüente da averbação nº 13 eram ineficazes referente a metade ideal pertencente a Werner Liemert, permanecendo eficaz a metade pertencente a Úrsula Liemert; que, de outro lado, ficou comprovado que Werner Liemert anuiu com a transferência de seu quinhão através do instrumento contratual de fls. 729/740; que, assim, não resta dúvida que o atual proprietário do imóvel matrícula nº 37.330, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente é a petionária. Esclareceu que a parcela pertencente a Werner foi primeiro vendida para a empresa UWL Administradora de Bens S/C Ltda (registro 6, fl. 725-verso), empresa posteriormente transformada em DDm Administradora de Bens S/C Ltda (averbação 7, fl. 725-verso), empresa esta que, por sua vez, vendeu o imóvel para José Wagner Barrueco Senra e Anízio de Souza (registro 11, fl. 725). Informou que, como sobre algumas dessas transações foi judicialmente decretada a ineficácia em relação à parte de Werner, tanto Werner quanto os demais envolvidos nessas transações, apuseram suas anuências no instrumento de fls. 729/740. Esclareceu que referida parte ideal até o momento não foi objeto de nenhum instrumento público, pois os Cartórios de Notas se negam a confeccionar a respectiva escritura sob o argumento de que a parte é indisponível, o que justifica o presente pedido; que o registro número 13 da matrícula corresponde à parcela de 50% originariamente de propriedade de Úrsula, na medida em que esta era a única parcela disponível naquele momento. Ressaltou que Werner Liemert teve a seu favor decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002598-02, que o excluiu do pólo passivo da execução, ainda sem trânsito em julgado. Aduziu que o posto de abastecimento ali instalado e em operação já se encontra vinculado à Ipiranga. Reiterou requerimento anterior para levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matrícula nº

37.330, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, sem a revogação da penhora existente, bem como a autorização para averbação na matrícula da transferência da totalidade da propriedade do imóvel, fazendo ao final novamente recair a indisponibilidade. Intimada a se manifestar, a exequente não se opôs à autorização pleiteada (fl. 778-verso). Na seqüência, o requerente Posto Germânia Prudente Ltda apresentou nova manifestação (fls. 782/782, com documentos às fls. 784/806), consignando que o seu requerimento perdeu efeito, tendo em vista que o levantamento da constrição irá ocorrer independentemente de sua apreciação. Requereu a expedição dos ofícios com ordem de levantamento da penhora. Após, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A penhora levada a efeito nestes autos de execução fiscal, objeto do requerimento em apreço, restringe-se à parte ideal do imóvel sob matrícula nº 37.330, do 2º CRI de Presidente Prudente, pertencente ao co-Executado Werner Liemert (R.10 - fls. 629/630-verso). Em sede de embargos à execução, feito nº 0002598-02.2000.403.6112, foi determinada a exclusão de Werner Liemert e Margot Philomena Liemert do pólo passivo desta execução fiscal, dando por insubsistente eventual penhora formalizada nos autos sobre bens de sua propriedade (fls. 766/772-verso). Referida sentença já transitou em julgado (fls. 781 e 796). Portanto, de fato, há perda de interesse superveniente no requerimento formulado por Posto Germânia Prudente Ltda, conforme acima relatado, posto que a penhora sob o referido bem deverá ser levantada. Ante o exposto, deixo de apreciar o requerimento apresentado às fls. 712/719, em decorrência de perda superveniente de interesse, e determino a expedição imediata do necessário aos órgãos competentes para a baixa da penhora sobre eventuais bens em nome dos co-executados Werner Liemert e Margot Philomena Liemert, decorrente da presente execução fiscal. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a exclusão de Werner Liemert e Margot Philomena Liemert do pólo passivo desta execução fiscal. Vista à exequente para manifestação em p.PA 2,15 rosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

1200980-89.1998.403.6112 (98.1200980-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X ALICE SILVA MONTEIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 230/231 : Cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 228, transformo em definitivo o depósito de folha(s) 220, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à CEF. Sem prejuízo, intimem-se os executados para procederem ao recolhimento da quantia remanescente, como requerido. Cumpra-se com premência. Int.

0007885-43.2000.403.6112 (2000.61.12.007885-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE BISPO DE OLIVEIRA

Fls. 54/56: O executado, através de seu curador, requereu o desbloqueio de numerário apanhado em sua conta bancária, por meio do Bacenjud, porquanto seria conta poupança inferior a 40 salários mínimos e, como tal, absolutamente impenhorável, conforme a redação do art. 649, X do CPC, e que tal valor é utilizado para garantir suas despesas, porquanto o executado é portador de doença degenerativa, conforme atestado e prestação de contas apresentadas ao Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, copiadas às fls. 61 e 63/67. Ante os documentos apresentados, defiro o desbloqueio dos valores e desconstituo a penhora de fl. 52. Desta forma, oficie-se à CEF, a fim de que seja efetivado o desbloqueio para a conta originária descrita à fl. 56. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, como requerido. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, conforme despacho de fl. 47. Cumpra-se com urgência. Int.

0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fl. 386 e verso: Defiro o pedido da exequente, com uma ressalva, pois do depósito de f. 324 também deverá ser destinado o montante das custas judiciais que são devidas tanto neste feito quanto nos processos que tramitam em apenso a estes autos, e que devidamente somadas perfazem o total de R\$ 5.746,14. Assim, o saldo remanescente a ser transferido para garantia da execução de nº 0010047-88.2012.403.6112, em trâmite também neste Juízo, é de R\$ 5.280.224,38, uma vez deduzidas o valor das custas judiciais devidas neste feito e naqueles que lhes são apensos, do valor originariamente apontado pela Fazenda Nacional à f. 386, verso. Isso posto, oficie-se com premência à CEF para a transferência de R\$ 5.280.224,38 deste feito para a ação de execução fiscal nº 0010047-88.2012.403.6112.15 Após, aguarde-se conforme determinado na parte final da decisão de f. 365. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202167-35.1998.403.6112 (98.1202167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205786-07.1997.403.6112 (97.1205786-0)) M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006702-03.2001.403.6112 (2001.61.12.006702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205535-57.1995.403.6112 (95.1205535-0)) ELIZABETE FOGACA X VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X ROSENEIDE DE CESAR BUENO X JOSE RICARDO BUENO(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)

(r. deliberação de fl.153): À vista do cálculo de atualização apresentado às fls. 148/149, determino que, com urgência, e por meio do sistema BACENJUD, seja transferida a quantia de R\$ 586,64 de cada devedor à conta deste Juízo, levando-se para tanto em consideração os valores bloqueados às fls. 145/146, em relação aos quais, inclusive, deverá a Serventia judicial promover o desbloqueio do saldo remanescente.Havendo nos autos prova da transferência acima determinada, oficie-se à CEF, PAB/Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, para que recolha em guia DARF, sob o código de recolhimento 2864, o valor transferido de R\$ 586,64 por devedor.Com a comunicação pela CEF sobre o cumprimento cabal da determinação acima, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Decorrido o prazo concedido à Fazenda Nacional, sem que nada mais tenha sido requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se. (R. deliberação de fl.164): Fl. 163: Com o pedido de fl. 123 verso, teve início a fase de cumprimento da sentença, nos moldes da nova disposição processual, que fala em intimação para pagamento, de modo que não se exige sentença para encerramento desta nova fase da relação processual que já vinha instaurada, senão somente o arquivamento dos autos. Não se trata de qualquer das figuras do art. 794 do CPC, porque não houve início de novo processo, mas apenas a continuidade o que já havia. Assim, satisfeita a obrigação pelo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Publique-se este, bem assim o provimento emitido à fl. 153.

EXECUCAO FISCAL

1206954-10.1998.403.6112 (98.1206954-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X JOANA PIRES PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO)

Fl. 263: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001641-35.1999.403.6112 (1999.61.12.001641-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROSIO

Execução Fiscal nº 1999.61.12.001641-0.Exequirente: União FederalExecutado(a)(s): SER MAD Madeiras e Materiais de Construção LTDA (CNPJ 59.310607/0001-10), Sonia Keiko Hayashida Ambrósio (CPF 048.840.578-56) e Sérgio Menezes Ambrósio (CPF 970.447.178-53)Despacho/Ofício 829/2012Fls. 336/337: Aguarde-se a implantação da ferramenta destinada à averbação direta da indisponibilidade neste Juízo. Tão logo implantada, proceda-se à anotação.Oficie-se em resposta ao Banco Santander (fl. 356) prestando as informações solicitadas, esclarecendo que a ordem de fl. 319 se refere a(o)(s) executado(a)(s) supra referido(a)(s), e que deverá ser cumprida a partir da data em que repassada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de responsabilização pessoal.Atente-se, ainda, que as informações já constavam do ofício 2652/2012-BCB/Decic/GTSPA/Coate-01 (fls. 349/350), até porque, conforme consta dos autos, outras instituições receberam a mesma missiva, e não opuseram obstáculo em seu cumprimento.Após, abra-se vista à exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço

em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: prprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0000703-06.2000.403.6112 (2000.61.12.000703-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006553-41.2000.403.6112 (2000.61.12.006553-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO DUARTE DO VALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)

Fl. 174: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007086-97.2000.403.6112 (2000.61.12.007086-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO DUARTE DO VALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Fl. 55 : Indefiro o prosseguimento desta execução, porquanto o débito encontra-se parcelado, conforme extrato acostado à fl. 65. Atente(m) a(o)(s) exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 0006553-41.2000.403.6112.Int.

0000085-90.2002.403.6112 (2002.61.12.000085-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUY MORAES TERRA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 159 : Intime-se o executado, com premência. Após, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 154, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0000122-20.2002.403.6112 (2002.61.12.000122-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ERMELINDA DONZELI DE SOUZA - ESPOLIO(SP043239 - HEDIO GODOY)

Fl. 200: Defiro a conversão em renda do depósito de fl. 195 em favor da União, para liquidação do débito inscrito em DAU sob nº 80808000216-83, por meio de guia DARF, como requerido. Antes, porém, abra-se vista à Exequente para apresentação da guia DARF correspondente (fl. 201), posicionada para o mês corrente, no prazo de 48 horas. Se em termos, oficie-se à CEF, a fim de que proceda à conversão determinada. Com a resposta, havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada. Cumpra-se tudo com premência. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int.

0009945-18.2002.403.6112 (2002.61.12.009945-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CRIATIVA COZINHAS PLANEJADAS LTDA. X WALMY GERALDO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Fl. 289 : Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0007714-08.2008.403.6112 (2008.61.12.007714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 111): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MACCRO EMBALLAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 107, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do

débito, conforme petição de fl. 107, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-21.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HERBIQUIMICA NOROESTE LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA)

(R. SENTENÇA DE FLS 38): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HERBIQUÍMICA NOROESTE LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 36, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto os débitos foram cancelados administrativamente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 36, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1205746-88.1998.403.6112 (98.1205746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200057-05.1994.403.6112 (94.1200057-0)) NELSON LOPES RIBEIRO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0007443-28.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010702-17.1999.403.6112 (1999.61.12.010702-5)) URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

(R. SENTENÇA DE FLS 95/98): Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por URSULA MARTHA LIEMERT visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A embargante insurge-se contra a execução fiscal nº 0010702-17.1999.403.6112, originada da CDA nº FGSP199904438. Invoca em sua defesa, inicialmente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal sob o fundamento de que à época dos fatos geradores era menor. Aduz que ingressou na sociedade executada por força de herança deixada por seu pai e dela se retirou em dezembro de 1995. Acrescenta que não exerceu a gerência e, como mera sócia cotista, não responde pelo débito da sociedade. Argúi, ainda, nulidade da CDA, por ausência de indicação de quais empregados não houve recolhimento de FGTS. Além disso, ressalva que somente os empregados teriam legitimidade para ajuizar processo reivindicando o pagamento dos créditos atrasados. Ocorre que estes têm somente dois anos para assim procederem, na forma do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Como os fatos geradores ocorreram há mais de 20 anos, operou-se a prescrição. Argúi, por fim, prescrição. Argumenta que não houve constituição de crédito em seu desfavor, razão pela qual decorrido o prazo máximo de prescrição de 10 (dez) anos, resta impossibilitado o redirecionamento da demanda executiva (fls. 02/17). Juntou procuração e documentos às fls. 18/50. À fl. 53 foi determinada a apresentação de cópias do auto de penhora e de sua intimação da constrição, o que foi devidamente cumprido às fls. 54/56. Os embargos foram recebidos para discussão, através da deliberação de fl. 58. A CEF apresenta impugnação aos embargos, onde defendeu a legitimidade passiva da embargante, não tecendo comentários acerca das arguições de nulidade da CDA e prescrição. Por fim, requerer a improcedência dos mesmos (fls. 59/72). Réplica às fls. 76/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/91. Intimadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas, a embargada disse ser prescindível a realização de novas provas, ao passo que a embargante não expendeu qualquer consideração (fls. 92/94). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. Ilegitimidade Passiva ad causam. Defende a embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que à época dos fatos geradores que deram nascimento à CDA em cobrança, era menor e que

ingressou na sociedade executada por força de herança deixada por seu pai, tendo dela se retirado em dezembro de 1995. Acrescenta que não exerceu gerência da referida sociedade e, como mera sócia cotista, não responde pelo débito da sociedade. Primeiramente, destaque-se que, independentemente da discussão a respeito da natureza jurídica da contribuição para o FGTS, ainda que tenha natureza não-tributária, a questão relativa à responsabilidade é regida pelo CTN por força do artigo 4º, 2º, da LEF. Ocorre que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão, no artigo 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no artigo 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será ilimitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquele capital subscrito, mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada, mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas. Para efeitos fiscais não se derogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, mais especificamente do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o artigo 135 que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário Nacional nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. Feitas estas considerações, passo a analisar se a embargante é ou não responsável tributária pela dívida em cobrança. A resposta é negativa. Isso porque a dívida relativa ao FGTS em cobrança se refere a fatos geradores do período de 12/1990 a 01/1991, quando a embargante contava a idade de 12 anos (ÚRSULA). Na condição de menor impúbere, a lei proibia que a embargante ocupasse a posição de sócia gerente em qualquer empresa privada. Sendo assim, somente poderia ser

responsabilizada pelos débitos contraídos pela devedora principal a partir de agosto de 2000 (ÚRSULA), ocasião em que atingiu a maioria civil (vinte e um anos), nos termos dos artigos 1º do Código Comercial e 9º do Código Civil de 1916, posto que somente a partir daí (ou de eventual emancipação civil não comprovada nestes autos) poderia exercer poderes de gerência da sociedade. Não é demais acrescentar que ainda que fosse sócia gerente no período dos fatos geradores, ainda assim somente poderia ser responsabilizada tributariamente se houvesse demonstração nos autos de que a dívida tributária decorreu de violação à lei ou ao contrato social. Como se vê de todo o exposto, no período em cobrança não pode ser imputada à embargante a violação à lei ou a contrato, condição mínima para que venham a ser inserida no pólo passivo da execução fiscal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGO 135 DO CTN. PRESENTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. 1. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ. 2. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma. 3. Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da sociedade executada de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade do sócio gerente, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. 4. No que se refere à excipiente Maria Carmem Gomes Martiniano de Oliveira, verifica-se que ingressou na sociedade executada em dezembro de 1984, quando era menor impúbere. Sendo assim, somente pode ser responsabilizada pelos débitos contraídos a partir de maio de 1993, ocasião em que atingiu a maioria civil (vinte e um anos), nos termos dos artigos 1º do Código Comercial e 9º do Código Civil de 1916, podendo, a partir de então, exercer poderes de gerência da sociedade. Cabe à agravada, por meio dos embargos, defender-se e provar a ausência de responsabilidade ou da prática de atos irregulares ou com infração da lei ou contrato. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF/3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 371572, processo nº 2009.03.00.015848-4 SEXTA TURMA, relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 509). Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que os Embargantes não são responsáveis pela obrigação devida pelo contribuinte principal relativamente ao tributo cobrado na Execução Fiscal em apenso a este processo. Fixada a ilegitimidade passiva dos Embargantes para responder pela execução, restam superadas as alegações de nulidade da CDA em razão de inobservância de formalidades legais, bem como de ocorrência de decadência/prescrição e de descompasso entre valores originais e atuais, porquanto passou a faltar-lhes interesse processual para deduzir estas questões. III - Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade da embargante ÚRSULA MARTHA LIEMERT para responder pelos créditos cobrados na execução fiscal nº 0010702-17.1999.403.6112. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da embargante, com base no artigo 20, 4º do CPC, atualizados até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). A exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0010702-17.1999.403.6112. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009904-36.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-91.2004.403.6112 (2004.61.12.004135-8)) ROSEMEIRE ARAUJO HERRERA SILVA X JOSE ANTONIO HERRERA DA SILVA (SP167786 - WILSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ALBERTIN DOIS VICENTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LOURDES VICENTE ALBERTIN X CLAUDIO ALBERTIN

(R. SENTENÇA DE FLS. 85/86): Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROSEMEIRE ARAÚJO HERRERA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO HERRERA DA SILVA, em face da FAZENDA NACIONAL, ALBERTIN DOIS VICENTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, LOURDES VICENTE ALBERTIN e CLÁUDIO ALBERTIN, todos qualificados na inicial. Visam os embargantes a desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 2.353, do CRI de Presidente Venceslau/SP, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0004135-91.2004.403.6112 e apensa nº 0004136-76.2004.403.6112, que a embargada UNIÃO move em face de ALBERTIN DOIS VICENTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, LOURDES VICENTE ALBERTIN e CLÁUDIO ALBERTIN. A inicial foi recebida à fl. 33, oportunidade em que foram concedidos aos embargantes os benefícios da gratuidade de justiça. O mandado de citação dos co-embargados

ALBERTIN DOIS VICENTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, LOURDES VICENTE ALBERTIN e CLÁUDIO ALBERTIN foi juntado à fl. 35. Citada, a UNIÃO concordou com o pleito formulado pelos embargantes, oportunidade em que pugnou que a concordância não gera efeitos em outras execuções, além das impugnadas, assim como pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 40/41). É o relatório. Decido. II - Fundamentação. A UNIÃO concordou com o pleito de desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 2.353, do CRI de Presidente Venceslau/SP, argumentando que os co-embargados venderam o imóvel em momento anterior ao ajuizamento das execuções fiscais 0004135-91.2004.403.6112 e apensa n.º 0004136-76.2004.403.6112, razão pela qual a extinção destes embargos nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil é medida que se impõe. Como a UNIÃO concordou com o pedido, deixando de oferecer contestação aos presentes é perfeitamente cabível a isenção de pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de resistência, nos termos em que prescreve o artigo 19, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522/2002. Diante disso, a embargada deve ser liberada dos ônus da sucumbência, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Deve ser ressaltado, por fim, que embora não contestada a demanda pelos demais co-embargados, a concordância da UNIÃO tem o condão de extinguir este feito, pois ela era a única parte que tinha efetivo interesse na constrição e venda do bem objeto deste processo. Logo, se ela entende que referido bem atualmente pertence aos embargantes, concordando com o pleito por eles formulado na inicial, resta desnecessária a apresentação de resposta pelos demais co-embargados. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. III - Dispositivo. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra, uma vez que não houve resistência ao pedido. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais 0004135-91.2004.403.6112 e apensa n.º 0004136-76.2004.403.6112. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos requeridos ALBERTIN DOIS VICENTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, LOURDES VICENTE ALBERTIN e CLÁUDIO ALBERTIN do pólo passivo, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204835-81.1995.403.6112 (95.1204835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JR COM MAQ EQUIP PARA ESC LTDA X JUAREZ ALVES MOREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) X ROBERTO LUIZ BACETTI(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Vistos. Intime-se o arrematante para que manifeste-se acerca do contido da decisão de fl. 390 e verso como determinado na sua parte final, inclusive acerca dos requerimentos apresentados às fls. 403/405, 410/411, 420/423 e 441/442. Prazo : 10 dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se com premência.

0001796-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001796-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0010702-17.1999.403.6112 (1999.61.12.010702-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X WERNER LIEMERT(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

1. Nesta data prolatei sentença de procedência nos embargos à execução fiscal n.º 0007443-28.2010.403.6112 interpostos pela executada Úrsula Martha Liemert, reconhecendo ser ela parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda. 2. Assim, a fim de evitar prejuízos à referida parte, determino a suspensão de atos tendentes à satisfação do crédito que possam incidir sobre bens de propriedade dela. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004126-32.2004.403.6112 (2004.61.12.004126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

(R. DECISÃO DE FLS. 152/154): Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de REVEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. Às fls. 142 e verso, com ficha de breve relato da JUCESP apresentada às fls. 144/145-verso, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa do(s) sócio(s), deliberação de fl. 148 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de prescrição intercorrente. Em resposta (fl. 149), a exequente alegou no presente caso não transcorreu o prazo prescricional, porquanto começa a fluir a partir da certificação nos autos acerca da dissolução irregular. Reiterou o pedido de fls. 142/147. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Alega a Exequente que os sócios são partes legítimas para figurarem na execução, sob o fundamento de que a Empresa-devedora foi irregularmente dissolvida. Pela petição de fl. 149 refuta a ocorrência da prescrição. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim,

tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossosO entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada REVEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, foi citada por via postal em 21/09/2004 (fl. 17), tendo a exequente requerido a inclusão/citação dos sócios SEBASTIÃO BARBOZA E WALDEMAR CORTEZ JÚNIOR somente em 18/05/2012 (fls. 142 e verso), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 142 e verso, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa dos sócios.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005824-29.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO ROBERTO TAFELLI(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA)

Fl. 22: Defiro a juntada requerida pelo Executado, regularizando, assim, sua representação processual. Fl. 25: Suspendo a presente execução até 30/11/2015, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-97.2002.403.6112 (2002.61.12.000382-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-80.2001.403.6112 (2001.61.12.002694-0)) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 153/154: Vista à Exequente. Após, nada mais sendo postulado, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0007596-66.2007.403.6112 (2007.61.12.007596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-81.2002.403.6112 (2002.61.12.006022-8)) TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILA YURI HIRATA(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARCIO MASSAHARU TAGUCHI X FAZENDA NACIONAL
Fls. 546/547: Vista ao Exequente. Nada mais sendo postulado, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2237

EMBARGOS A EXECUCAO

0004938-30.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006775-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X CESAR SAWAYA NEVES E OUTRO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

PA 1,15 (r. deliberação de fl. 14): Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Antes, porém, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Embargos à Execução, classe 73.Int. (r. deliberação de fl. 16): Digam os embargados, no prazo de cinco dias, se pretendem a produção de provas, justificando sua pertinência.A União já requereu o julgamento antecipado da lide.PA 1,15 (r. deliberação de fl. 14): Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Antes, porém, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Embargos à Execução, classe 73.Int. (r. deliberação de fl. 16): Digam os embargados, no prazo de cinco dias, se pretendem a produção de provas, justificando sua pertinência.A União já requereu o julgamento antecipado da lide.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011274-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205919-20.1995.403.6112 (95.1205919-3)) JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(r. deliberação de fl. 44): Embora não sujeita aos efeitos da revelia, à União cabe o cumprimento dos atos dentro dos prazos determinados por lei, no caso o artigo 17, da LEF.Dessarte, advirto à embargada que, embora permaneça nos autos, a impugnação não será apreciada, já que intempestiva, visto como fez carga dos autos em 27.01.2012 e protocolou a peça em 05.03.2012, ultrapassando o prazo de trinta dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.(r. deliberação de fl. 61): Fl. 45: Defiro a juntada dos documentos.Publique-se com premência o provimento de fl. 44, juntamente com este. Int.

0012214-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-81.2004.403.6112 (2004.61.12.008145-9)) DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Fl. 226: Assiste razão à embargante. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Quando de sua fala, deverá a União esclarecer se obteve resposta ao solicitado por meio do ofício copiado à fl. 191.Int.

0012362-94.2009.403.6112 (2009.61.12.012362-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008987-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008987-0)) SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Intime-se as partes para que, no prazo 10 (dez) dias, informem se foi concretizado o parcelamento administrativo, requerendo o quê de direito.

0003687-74.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008887-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008887-2)) HELENA MARTINS GIUDILLI(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
(R. SENTENÇA DE FLS. 111/114): Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por HELENA MARTINS GIUDILLI, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 0008887-72.2005.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alegou, inicialmente, que não houve Processo Tributário Administrativo; que não foi regularmente notificada para acompanhar os termos do processo

administrativo, configurando notório cerceamento de defesa, e levando à desconstituição da certidão de dívida ativa. Quanto ao valor do crédito tributário em execução, asseverou que a ocorrência de juros de mora, encargos e principalmente de multa exorbitantes, que ultrapassam em muito o valor do principal. Por fim, requereu a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal e a insubsistência da penhora, ou a redução do valor dos juros de mora, encargo e multa. Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 10). Cópia da inicial da execução fiscal, da CDA, do termo de penhora, do edital de intimação da executada e da nomeação do advogado às fls. 11/17. A embargada apresentou impugnação às fls. 19/21, alegando que, como a embargante não atualizou seu endereço junto ao Cadastro de Pessoa Física, o endereço que consta dos registros da Receita Federal é o mesmo desde a autuação fiscal e, portanto, a única forma de dar conhecimento a embargante é a via editalícia, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, vez que esta não se preocupou em regularizar seu endereço junto ao órgão fiscal. Aduziu que o processo administrativo fiscal se encontra na repartição competente da Procuradoria da Fazenda Nacional e a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível por prova robusta em contrário, bem como que a dívida cobrada está sujeita a multa, nos termos da legislação expressamente mencionada na CDA, que não pode ser reduzida. Requereu a improcedência dos pedidos formulados e juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 23/35). A executada constituiu advogado (fl. 100), assim, conforme deliberação de fl. 102, era revel e recebeu o processo no estado em que se encontra, na forma do artigo 322, parte final, do CPC. Ao advogado dativo foi arbitrado honorários advocatícios, eis que a causa ficará a cargo do advogado constituído. Acerca da impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 105/106. As partes foram instadas a manifestar sobre o interesse na produção de provas (fl. 107), sendo que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 108), e a embargante não se manifestou (fl. 109). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Não tendo sido produzidas provas, por ausência de requerimento das partes, passo ao julgamento do feito, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à nulidade do procedimento administrativo de constituição do crédito não tributário executado, porquanto a embargante alega que não foi notificada do lançamento. 1 - Do alegado cerceamento de defesa. Ao contrário do alegado pela embargante, não ocorreu o apontado cerceamento de defesa. Como se vê do processo administrativo acostado aos autos, foi a contribuinte/embargante notificada do lançamento e do prazo de defesa através de edital, em 27/06/2002, não tendo oferecido impugnação no prazo regulamentar, sendo, assim, declarada revel, culminando com a inscrição do crédito fiscal em dívida ativa. Na fase judicial, a embargante foi citada por edital, em fevereiro de 2008, e intimada da penhora também por edital, em junho de 2009, conforme certidão de fl. 101. Do apresentado, constata-se que a exequente/embargada respeitou o devido processo legal e oportunizou à embargante prazo de defesa, do qual ela não fez uso, deixando o prazo escoar in albis. Somente vários anos após, compareceu em Juízo para impugnar a execução, provavelmente em decorrência da penhora levada a efeito (fl. 15), não havendo nisso nenhuma nulidade. Não merece acolhida a tese da Executada/embargante de que houve o cerceamento de defesa. No presente caso, verifica-se que houve total descaso de sua parte, eis que a ela competia atualizar seu endereço junto ao órgão fiscal. Considerando que ignorado o lugar em que se encontrava, desde a autuação fiscal, as intimações e citação da executada ocorreram via edital. Ora, de todo o processado e conforme anteriormente exposto, o direito da Executada/embargante restou fulminado por conta de sua letargia, uma vez que oportunizada a manifestação para defesa, via edital, não se manifestou. Acrescente-se, por fim, que mesmo nestes embargos a embargante deixou de realizar ou requerer provas em defesa de sua pretensão. Não há que se falar, assim, em cerceamento de defesa. 2 - Da nulidade da CDA. Certidão da Dívida Ativa em cobrança atende aos requisitos impostos pela Lei 6.830/80 e pelo artigo 202, do Código Tributário Nacional, pois contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa da Embargante: foram emitidas regularmente através dos procedimentos administrativos previstos em lei, sendo que os encargos também decorrem de expressa previsão legal, inclusive quanto ao início da incidência dos juros, da atualização monetária e previsão de multa punitiva. Nelas foi inserida toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da Dívida Ativa e a lavratura da CDA impugnada. Ademais disso, a Embargante teve e ainda têm livre acesso ao procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa, podendo consultá-lo para inteiro conhecimento da imputação tributária em discussão, tanto quanto ao débito principal quanto aos encargos devidos e até mesmo a respeito da imposição reflexa. Por não ser demais, é de se acrescentar que a Lei de Execução Fiscal não exige discriminação detalhada do quantum debeat e sua forma de cálculo, sendo clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a petição inicial, acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei nº 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Na CDA em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais. Nesse sentido já se julgou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA A NULIDADE DA CDA. MULTA, SELIC E JUROS: LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA - ENCARGO INCIDENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.** 1. A Certidão de Dívida Ativa indica o valor, o

momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie. 2. Insubsistente a invocada necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo. 3. Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN. 4. O art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Precedentes. 5. Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional. 6. Substituição da condenação honorária (10%), pelo encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. 7. Parcial provimento à apelação. (TRF/3, AC 00056646120034039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 858150, relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, v.u, fonte: TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012) Por derradeiro, é de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, à embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento, devendo, pois, ser mantida. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA. JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Cumprir observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. - No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. - Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pela União Federal, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 805567, proc. 0022777-62.2002.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012, relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Ainda nesse passo, é de se acrescentar que a Fazenda Pública pode alterar o título em cobrança, por força da Lei n.º 6.830/80, até a prolação de sentença nos embargos. A hipótese desses autos subsume-se a esta hipótese, sem que tal fato indique atuação unilateral por parte da credora. Assim, em sendo singelas as alegações de nulidade da CDA, ao contrário do alegado, não há qualquer vício formal no título que aparelha a execução, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente. 3 - Multa de mora Diz a empresa Embargante que a multa é excessiva. É de se salientar que, não se tratando de relação de consumo, são inaplicáveis ao presente caso as regras jurídicas relativas à limitação da multa, no índice fixado pelo Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor se aplica exclusivamente às obrigações contratuais, o que não é o caso dos tributos, cuja relação jurídica é estabelecida por lei (art. 3º do Código Tributário Nacional). Cabe também lembrar que a multa de mora aplicada possui critério objetivo, sendo independente da intenção do contribuinte em descumprir a legislação. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais. E sendo assim, a Embargante não logrou êxito em desconstituir a certidão de dívida ativa, que, conforme o artigo 3º, da Lei n.º 6.830/80, goza de certeza e liquidez. Trago à colação o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs (939337, 892998, 917505, 917515, 928043, 939633, 953875, 900523 - fls. 32/90), que foram entregues nas datas de 17/04/2002 e 18/04/2002. 4. A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, quando não restar configurada a inércia exclusiva da exequente no andamento do feito. 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula n.º 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre as entregas da declaração de rendimentos (17/04/2002 e 18/04/2002 - fls. 143) e o ajuizamento da execução fiscal (30/09/2004 - data extraída em consulta processual junto ao Sistema Informatizado desta Corte). 6. A dívida ativa

da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 9. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 11. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente desta Corte: 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1705072, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). - grifo nosso4 - DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intacto(s) o(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, bem como a penhora ora levada a efeito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos no título. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008887-72.2005.403.6112. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004674-76.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006461-7)) HOME CARE SAUDE E VIDA S/S LTDA (SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Fl. 09: Aditada a inicial, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0005957-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-74.2011.403.6112) EDSON RUIZ DE OLIVEIRA ALIMENTOS EPP (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (r. deliberação de fl. 13): Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação. No mesmo prazo, comprove o Embargante que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 11 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), bem como autentique os documentos/cópias que acompanham a inicial, tudo sob pena de indeferimento da exordial. Após, voltem conclusos para análise da tempestividade e admissibilidade destes embargos. Intime-se com premência. (r. deliberação de fl. 20): Fl. 14: Defiro as juntadas requeridas. Cumpra o embargante adequadamente o despacho de fl. 13, autenticando as cópias que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento da exordial. Após, voltem conclusos. Intime-se com premência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006599-78.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-76.2003.403.6112 (2003.61.12.000698-6)) DIVINO BERNARDES FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SEMENTES AMARO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, oficie-se ao Município de Tarabai/SP, solicitando informações, no prazo de dez dias, quanto à doação efetivada, considerando a alegação dos embargantes de que a mesma área foi doada a donatários distintos. Instrua-se o ofício com cópia da inicial e da contestação. Intime-se e cumpra-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1201503-04.1998.403.6112 (98.1201503-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE

RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X VIACAO MOTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)

Fl. 361 : Ratifico o expediente constante da referida inicial. À vista da certidão de fl. 361 verso e extratos acostados às fls. 362/364, aguarde-se as determinações passadas no despacho de fl. 358 em arquivo-sobrestado.Int.

0008279-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008279-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fls. 100/101: Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a pessoa jurídica não está amparada pela lei 1060/50, que visa garantir a subsistência de pessoa física, não se enquadrando, também, na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência (entidades filantrópicas).Assim, cumpram os Executados o despacho de fl. 99, sob a pena já cominada. Int.

0000626-89.2003.403.6112 (2003.61.12.000626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PISO E PAREDE MATERIAIS DE ACABAMENTO E DECORACAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 26/27: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 28 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

0004788-83.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA MARIA DAMASCENO LOBO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

(r. deliberação de fl. 23): Ante a inércia certificada à fl. 22 verso, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int. (r. deliberação de fl.28): Fl. 26/27: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008968-11.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X FRANCISCO DE PAULA COELHO NETO EPP(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA)

Fls. 94/134: Vista ao Excipiente, nos termos do art. 398 do CPC.Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 2238

CARTA PRECATORIA

0008311-35.2012.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ARAUJO DE ANDRADE X IVAN ALVES DE ANDRADE X PIZZARIA VIA FRATINA LTDA ME(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fl. 66: Defiro o prazo de 10 dias para juntada do contrato social da empresa, como requerido.Sendo ou não apresentado, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, o qual é competente para apreciar o pedido de fls. 21/22.Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006949-95.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-16.2012.403.6112) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES

Fls. 17 e 20: Mantenho a decisão de fl. 08, quanto ao indeferimento do pedido do benefício de justiça gratuita, porquanto a Lei 1.060/50, em casos excepcionalíssimos atinge a pessoa jurídica, no caso de entidades filantrópicas, o que não se amolda no caso em tela. Cumpra o embargante a determinação de recolhimento de custas, consoante despacho de fl. 08, sob a pena já cominada. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005949-31.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208403-37.1997.403.6112 (97.1208403-5)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(R. SENTENÇA DE FL. 60/64): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 1208403-37.1997.403.6112, promovida pela UNIÃO FEDERAL. Preliminarmente, requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos e argüiu a nulidade do título executivo, pela falta de liquidez e certeza, pois não indica o termo inicial, nem a forma de cálculo de juros e correção monetária, e ainda deixou de apresentar demonstrativo onde apura o débito efetivamente cobrado, deixando, também, de indicar os encargos. No mérito alegou que a multa de 30% possui caráter punitivo, quando deveria observar o princípio da proporcionalidade, requerendo sua redução para 20%. Defendeu a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como forma de correção monetária e juros. Pugnou, ao final, pela procedência dos embargos (fls. 02/18). Juntou procuração e documentos (fls. 19/34). Deliberação de fl. 37 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo. A exequente/embargada apresentou impugnação (fls. 38/45-verso), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação de embargos à execução fiscal - prova da suficiência da penhora, bem como ausência de prova do grave dano ou da difícil reparação para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. No mérito, em suma, sustentou a validade da certidão de dívida ativa e que ela não foi ilidida por prova inequívoca do contrário; a legalidade da multa aplicada, que atende ao princípio da proporcionalidade; bem como a legalidade da taxa SELIC. Ao final, requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Concedida vista à embargante dos termos da impugnação, apresentou ele réplica às fls. 48/53. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 54), tanto a embargante (fls. 56/57), quanto a embargada (fl. 59), requereram o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio as questões prévias formuladas por ambas as partes. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Aduz a embargada que a embargante não trouxe aos autos cópia integral da execução fiscal, não sendo possível aferir o valor do bem oferecido à penhora, se suficiente ou não, e também não juntou aos autos a data do despacho que determinou a citação da empresa executada, não sendo possível aferir o termo ad quem do lustro prescricional. Não assiste razão à embargada. Isto porque, a petição inicial é perfeitamente apta ao fim a que se presta, sendo possível aferir todos os elementos descritos nos artigos 282 e 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Inclusive, com os elementos constantes dos autos foi possível à Serventia verificar a tempestividade dos embargos opostos (fl. 36). Quanto ao valor do bem oferecido à penhora, não é elemento essencial à propositura dos embargos, como veremos a seguir. Assim, estando perfeitamente apta a petição inicial, rejeito a preliminar argüida pela exequente. DA AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO COMO PRÉ-REQUISITO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Com efeito, tanto o e. Superior Tribunal de Justiça, quanto o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência pacífica quanto à especialidade da Lei de Execução Fiscal - artigo 16, 1º - frente à disposição do Código de Processo Civil - artigo 736 -, de forma que ausente garantia resta impedida a interposição de embargos à execução fiscal. Entretanto, tanto a Corte Especial quanto a Corte Regional são uníssonas quanto à possibilidade de interposição de embargos à execução fiscal, quando existente parcial garantia do crédito. Isso porque, com o advento do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a simples interposição da demanda de conhecimento pela parte executada não implica mais em automática suspensão da execução fiscal, de forma que pode a parte exequente, em face do trâmite pleno do feito executivo, realizar diligências tendentes à integralização da garantia. Nesse sentido os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1325309/MG,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE - Apesar de o 1º, art. 16 da LEF atrelar a admissibilidade dos embargos do devedor à garantia da execução, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a insuficiência da penhora não os impede de ser processados, ao interpretar o disposto no art. 15, II da Lei 6.830/80, que prescreve a possibilidade do reforço da penhora insuficiente a qualquer tempo. II - A segurança parcial da execução está demonstrada às folhas 26 dos autos. III - Os atos constritivos dos bens da embargante permanecem íntegros, já que a decisão que os prejudicaram foi totalmente reformada. IV - Os pressupostos e a documentação indispensável à propositura desta ação já foram aferidos pelo juízo da execução nos autos principais e constam no agravo de instrumento nº 2007.03.00.040912/5 que deve ser apensado a estes. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0031650-22.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012) No caso dos autos, à época em que interposta esta demanda, o juízo estava garantido por penhora, não importando se integral ou não. Logo, na esteira de abalizada jurisprudência pátria, regular o recebimento dos embargos à execução fiscal para discussão, até porque não houve suspensão do executivo fiscal, permitindo ao exequente a realização de atos tendentes ao reforço da penhora. Além disso, de há muito não se exige a garantia integral do juízo para conhecer de embargos à execução, eis que a Constituição Federal de 1988, no inciso XXXV, do seu artigo 5º, é clara em estabelecer a todos o direito fundamental à justiça, dispondo que nem mesmo a lei poderá impedir que a lesão ou ameaça a direito sejam apreciadas pelo Poder Judiciário. Rejeito, portanto, o pedido de extinção da demanda por ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE CDA Verifica-se do(s) título(s) executivo(s), e do(s) documentos(s) que a instrui(em), que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Especificamente quanto à alegação de violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV, da Lei nº 6.830/80, verifica-se que tal não condiz com a verdade dos fatos, posto que referida(s) CDA(s) decorre(m) de procedimento(s) tributário(s) vinculado(s) e específico(s) - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede(m) a inscrição em dívida ativa, e nele(s) estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos na(s) certidão(ões) representativa(s) do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em execução traz(em) os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da parte embargante. Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados no(s) título(s) executivo(s), extraído(s) do(s) processo(s) administrativo(s) que lhe deu(ram) origem. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte embargante, que não se desincumbiu a contento de seu mister. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA MULTA PROGRESSIVA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES A parte Embargante aduz abusividade da multa moratória imposta, alegando ser desproporcional e ter caráter confiscatório. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. É possível ainda que esse efeito confiscatório, embora inicialmente inexistente na incidência originária, venha a se caracterizar pela conjugação do valor do imposto com a multa pelo atraso. Assim, se uma alíquota de imposto de renda não seja considerada confiscatória, a imposição de pesada multa pelo inadimplemento do

pagamento somada ao principal poderá resultar no efeito antes mencionado de pouco ou nada sobrar da renda ao contribuinte; a imposição passa então a ser confiscatória. Ou seja, não é a simples circunstância de entender o contribuinte que a multa é pesada - ainda que de fato seja - que a converterá em confiscatória. Deve-se averiguar quanto significará relativamente ao fato base imponible. No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base da contribuição social, que é a folha de salários. Mesmo somada ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco dessa base imponible. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como in casu. Cabe também lembrar que a multa de mora aplicada possui critério objetivo, sendo independente da intenção do contribuinte em descumprir a legislação. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo, portanto, ser mantida.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TAXA SELIC Argumentou a parte embargante, também, a ilegalidade da taxa SELIC. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005).

_RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsp 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE**

NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei. Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a embargante também nesse tópico. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intacto(s) o(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, bem como a penhora ora levada a efeito. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em favor da embargada, com base no artigo 20, 4º do CPC, atualizados até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1208403-37.1997.403.6112. Após, nada sendo requerido, e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006896-85.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-93.2002.403.6112 (2002.61.12.006739-9)) FABIOLA VIANA DA CUNHA ME (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FABIOLA VIANA DA CUNHA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
(R. SENTENÇA DE FLS. 43/44): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por FABIOLA VIANA DA CUNHA ME E FABIOLA VIANA DA CUNHA, através de curadora nomeada pelo Juízo, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela Fazenda Nacional/CEF. Os embargantes insurgem-se contra a execução fiscal nº 0006739-93.2002.403.6112, originada da CDA nº FGSP200202471. Os embargos foram opostos, inicialmente, por negação geral (fl. 02). Deliberação de fl. 05 determinou aos embargantes a emenda da inicial, com a regularização na forma do artigo 282, incisos II a VII, do CPC, e com atribuição de valor certo à causa. Intimada (fl. 05-verso), a parte embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 06). A parte embargante foi novamente intimada a cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 07). Em cumprimento, a parte embargante se manifestou às fls. 08/09, alegando desconhecer os fatos constantes da execução proposta pela CEF, não reconhecendo a dívida cobrada (FGTS). Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, através da deliberação de fl. 62, que também determinou à Secretaria o traslado para estes autos de cópia da execução fiscal pertinente. Cópias relativas à execução fiscal nº 2002.61.12.006739-9 foram acostadas às fls. 12/25. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 27/33, consignando que o título executivo que fundamenta a execução fiscal encontra-se revestido de certeza e exigibilidade, não ilididas por nenhuma prova. Defendeu, a regularidade do débito, eis que originado na Notificação - NDFG lavrada pelo Sr. Fiscal do Trabalho, relativa à falta de recolhimentos dos valores devidos ao FGTS, e efetuada com base nos documentos que o próprio embargante forneceu à autoridade fiscal. Alegou, ainda, que houve todo um procedimento administrativo, com a devida notificação do devedor, não cabendo alegação de cerceamento de defesa, e que a CDA contém todos os requisitos descritos no artigo 2º, 5º, da LEF. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Acerca da impugnação, manifestou-se a parte embargante

às fls. 37/38. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 40 e 42). Após, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. Verifica-se do(s) título(s) executivo(s), e do(s) documento(s) que a instrui(em), que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Referida(s) CDA(s) decorre(m) de procedimento(s) tributário(s) vinculado(s) e específico(s) - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede(m) a inscrição em dívida ativa, e nele(s) estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos na(s) certidão(ões) representativa(s) do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em execução traz(em) os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da parte embargante. Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados no(s) título(s) executivo(s), extraído(s) do(s) processo(s) administrativo(s) que lhe deu(ram) origem. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte embargante, que não se desincumbiu a contento de seu mister. Assim, em sendo singelas as alegações de nulidade da CDA, ao contrário do alegado, não há qualquer vício formal no título que aparelha a execução, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intacto(s) o(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, bem como a penhora ora levada a efeito. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos no título. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0006739-93.2002.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007761-11.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006784-9)) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Fl. 170 : Defiro. Transitada em julgado a sentença de fl. 168 e verso (certidão retro), remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0005106-32.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010799-9)) PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
(R. SENTENÇA DE FL. 59/60): PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0010799-65.2009.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. A decisão de fls. 07 determinou à embargante que procedesse emenda à inicial na forma do artigo 282, inciso VII, do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, bem como apresentar cópia dos autos da execução fiscal pertinente (inicial, CDAs, constrição e respectiva intimação), bem como regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a parte Embargante cumpriu parcialmente a determinação, atribuindo valor à causa, apresentando procuração e algumas cópias (fls. 09/31). Deliberação de fl. 33 intimou novamente a embargante a cumprir integralmente a determinação anterior, em conformidade com o disposto no artigo 282, inciso VII, do CPC, providenciando cópia autenticada da constrição e respectiva intimação realizadas na execução fiscal pertinente, sob a pena já cominada. A embargante juntou aos autos os mesmos documentos que apresentou anteriormente (fls. 34/55), sem contudo, apresentar os faltantes. Assim, nova deliberação foi proferida à fl. 56, intimando a embargante para o adequado cumprimento da determinação proferida, bem como para comprovar que o subscritor da procuração apresentada possui poderes para representação em juízo, tudo sob a pena já cominada. Intimada (fl. 56), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fl. 56/verso) e

para regularizar sua representação processual.É o relatório. Fundamento e decidido.Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução Fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283, do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior.Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a parte Embargante, intimada, não instruiu sua inicial com os documentos essenciais requisitados pelo Juízo (cópia da execução fiscal: constrição e respectiva intimação, e regularização da representação processual, com prova de que o signatário da procuração tem poderes para outorgá-la), não cumprindo o disposto no artigo 283, do CPC. Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes Embargos. A emenda da inicial e a apresentação de documentos essenciais se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL. 1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado.3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício.4. apelação desprovida.(TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950)Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, extinguindo-os sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, c.c. artigo 284, único, e artigo 295, inciso VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os embargos. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0010799-65.2009.403.6112. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201743-90.1998.403.6112 (98.1201743-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ)

Fl. 943 : Ante a certidão retro, defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

1207340-40.1998.403.6112 (98.1207340-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CURUMIN S/C LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X MARIA CECILIA GAZETTA X MARIA ALICE GAZETTA LOPES

Fl. 173: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0009186-59.1999.403.6112 (1999.61.12.009186-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRIMO RICCI DE CARVALHO X PRIMO RICCI DE CARVALHO(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)

Fls. 104 e 106: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

0008091-57.2000.403.6112 (2000.61.12.008091-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA)

Ante a certidão de fl. 132, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à execução nº 2002.61.12.005483-6, como determinado no r. despacho de fl. 97, em arquivo-sobrestado. Int.

0005181-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LINCOLN GAKIYA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Vistos. Ante o esclarecimento de fl. 151, mantenho no patrocínio da causa a n. advogada substabelecente. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, porquanto já decorrido o prazo concedido à fl. 128.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-42.2005.403.6112 (2005.61.12.004427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007324-3)) MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL

(R. SENTENÇA DE FL. 194): Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL em face da UNIÃO em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 130/133-verso. Citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com o valor apresentado pela exequente (fl. 180), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fl. 183). Às fls. 187/192, foi prestada informação que houve o pagamento do valor executado. Cientificadas as partes do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 206 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002285-41.2000.403.6112 (2000.61.12.002285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-77.1999.403.6112 (1999.61.12.008079-2)) TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de sua sucessora FAZENDA NACIONAL, requereu o pagamento dos honorários advocatícios fixados em desfavor de TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. Instada (fl. 483), a executada efetuou o depósito judicial do montante calculado pela exequente (fls. 485/488). Intimada a se manifestar, a exequente informou que o recolhimento efetuado quitou os honorários advocatícios cobrados neste feito, e requereu extinção da demanda (fl. 490). Em virtude do pagamento do débito, torna insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 2239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004778-39.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203937-68.1995.403.6112 (95.1203937-0)) STEEL LINE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006708-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011621-6)) LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004260-15.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-36.2010.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos. Considerando que a Embargada deixou de apresentar impugnação, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0009226-84.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-26.2012.403.6112) INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, cumpra com as regras do art. 282, incisos V, VI e VII do CPC, e proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007890-79.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-24.2005.403.6112 (2005.61.12.006213-5)) MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EDER FILITTO X DARLENE FREITAS FILITTO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl. 44: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Sem prejuízo, cite-se União, conforme a parte final do despacho de fl. 40. Após, se em termos, abra-se vista à Embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205538-75.1996.403.6112 (96.1205538-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S/C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 115: Por ora, aguarde-se a solução definitiva dos embargos à execução, opostos sob n. 1203429-20.1998.403.6112. Int.

1208456-18.1997.403.6112 (97.1208456-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COML/AGROP TERRAFERTIL DE PIRAPOZINHO LTDA ME X VALTER LANDIM GUDIN X CLAUDINEI APARECIDO BERTHOLINO GALANTE(SP197176 - ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES)

Fl. 119: Defiro. Determino à Secretaria que proceda à constrição judicial via Bacenjud, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Resultando negativa a diligência, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, consoante segunda parte do r. despacho de fl. 118. Int.

1204608-86.1998.403.6112 (98.1204608-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fl. 118: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 119 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, antes de apreciar o pedido de fl. 120, abra-se vista ao(à) Exequente para promover a adequação do débito, de modo a dar integral cumprimento do despacho de fl. 116. Int.

1204666-89.1998.403.6112 (98.1204666-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fls. 192 e verso: Diga a Executada, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se nova vista à credora para manifestação definitiva e conclusiva, como determinado à fl. 191. Intimem-se com premência.

0002456-27.2002.403.6112 (2002.61.12.002456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR

FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Cota de fl. 241 verso: Ante o expresse requerimento da Exequite, suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0008057-96.2011.403.6112. Int.

0008458-13.2002.403.6112 (2002.61.12.008458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HILDA ALVES DE SOUZA ME(PR047786 - MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN) X HILDA ALVES DE SOUZA

Vistos. Ante a inércia da executada, certificada à fl. 188 verso, mantenho íntegra a penhora de fl. 92. Quanto ao pedido de esclarecimento da credora à fl. 190, determino que cumpra a parte que lhe cabe do despacho de fl. 187, indicando a data de adesão da executada ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005578-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005578-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X BEBIDAS ASTECA LTDA X KAZUO FUKUHARA X TOHORU HONDA X NOBUO FUKUHARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI)

Fls. 106 e verso: Defiro o pedido descrito no item 1. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Resultando negativa a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido sucessivo (item 2). Sem prejuízo, diga a exequite sobre a informação de liquidação do crédito objeto da CDA nº 55.636.925-4, contida no extrato acostado à fl. 108. Int.

0003795-40.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 70/71: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o exequite em termos de prosseguimento. Int.

0009247-94.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X MALVINA CARDIA RICCI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Fl. 12: Defiro a citação por correio, no endereço indicado. Fls. 13/14: Traga a executada para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, com a regularização, abra-se vista à exequite para que se manifeste sobre o bem oferecido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001806-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002840-1)) COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 258/259: Manifeste-se o exequite sobre os valores apresentados pela executada. Int.

Expediente Nº 2240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001974-40.2006.403.6112 (2006.61.12.001974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-97.2005.403.6112 (2005.61.12.003227-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO

CANDIDO) X BELTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0008932-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012991-73.2006.403.6112 (2006.61.12.012991-0)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) (r. deliberação de fl. 114): Abra-se vista ao Embargado para ciência da sentença de fl. 109, bem assim para manifestação acerca do depósito de fl. 112. Intime-se com premência.(r. deliberação de fl. 115): Vistos. Ante o cumprimento voluntário da obrigação (fls. 111/112), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo, inobstante a inércia do Embargado (fl. 114), tendo em vista o trânsito em julgado retro certificado.Int.

EXECUCAO FISCAL

1204068-43.1995.403.6112 (95.1204068-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BANKOR FACTORING COBRANCAS LTDA X ANIDENE MELLO ESTRELA X EMILIO ESTRELA RUIZ(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Fls. 363/373: Observo, por meio de consulta ao sítio do e. TRF da 3ª Região, que o REsp não foi admitido. Dessarte, para prosseguimento da execução, abra-se vista à credora, conforme determinado na parte final do provimento de fl. 361.Int.

1205845-63.1995.403.6112 (95.1205845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1203455-86.1996.403.6112 (96.1203455-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA ME(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS)

(r. deliberação de fl. 160): Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça, lavrada à fl. 159. Intimem-se.(r. deliberação de fl. 164): Fl. 161: Indefiro o pedido, uma vez que o que se tem notícia, ao menos por ora, é apenas a mudança de endereço da executada, o que, por si só, não justifica a extrema medida de bloqueio de circulação. O bloqueio da transferência já é suficiente para garantir a higidez da penhora. Dessarte, considerando o certificado à fl. 159, bem como a informação do endereço do depositário, susto o leilão designado à fl. 156. Tendo em mira o princípio da celeridade, depreque-se ao e. Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP a realização do leilão, dada a possibilidade do bem estar naquela cidade, na posse do depositário. Cumpra-se o quanto antes. Int.

1205761-28.1996.403.6112 (96.1205761-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIPEX DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X AGUINALDO RIBEIRO X GILSON AMBLETO JUSTI X JOSE JACIR TARDEM X NEYA BEATRIZ RIBEIRO(PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO)

Fl. 389 : Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0006869-54.2000.403.6112 (2000.61.12.006869-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO - X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP198072B - MÔNICA BONETTI COUTO E SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE)

(r. deliberação de fl. 355): Execução Fiscal nº 2000.61.12.006869-3 Exequente: União Federal Executado(a)(s): Vereli Comércio de Materiais para Construção Ltda. (CNPJ 64.850.647/0001-95), Reinaldo Alexandre dos Santos- Espólio (CPF 315.768.858-87) e Vera Lúcia Guimarães dos Santos (CPF 017.538.128-

36).Despacho/Ofício 867/2012.Fls. 349/350: O pedido pleiteado pela coexecutada, já foi objeto de análise e deferimento à fl. 298.Desta forma, oficie-se, novamente, ao Banco Santander, agência 0033, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação dos valores bloqueados, identificados por rubrica salário ou benefício, depositados na conta corrente nº 92-030791-5, desde que o bloqueio tenha sido efetuado por ordem deste Juízo e nestes autos.Fica desde logo autorizada a liberação de futuros créditos, desde que sob a mesma rubrica e por ordem deste Juízo. Consigno que fica determinado à instituição bancária que futuros créditos de natureza salarial poderão ser liberados independentemente de nova ordem emanada deste Juízo, como acima determinado, sob pena de caracterizar-se ato atentatório ao exercício da jurisdição e desobediência, conforme as diretrizes da Lei. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para cumprimento do contido no despacho de fl. 347. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.(r. deliberação de fl. 369): Execução Fiscal nº 2000.61.12.006869-3Fls. 359/360 : A medida pleiteada pela coexecutada já foi objeto de análise e deferimento às fls. 355/356.Reporto-me àquela decisão.Publique-se referido provimento, sem prejuízo deste.Fls. 365 e 367 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Desnecessário a concessão do prazo de 05 dias, porquanto a petição original encontra-se acostada (fls. 367/368).Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para cumprimento no despacho de fl. 347, conforme já fixado à fl. 355.Intime-se.

0006870-39.2000.403.6112 (2000.61.12.006870-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO - X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP198072B - MÔNICA BONETTI COUTO E SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE)
Fl. 31 : Despachei nos autos principais (0006869-54.2000.403.6112).Int.

0006963-02.2000.403.6112 (2000.61.12.006963-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE M DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)
Fl. 347: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

0005334-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)
Fl. 217: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0000578-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GILTEC COM E ASSIST TECNICA DE INSTRUM MEDICAO LTDA ME X GILBERTO GERAB X CLOTILDE ANSELMO GERAB
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 233): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GILTEC COM. E ASSIT. TÉCNICA DE INSTRUM. MEDIÇÃO LTDA ME, GILBERTO GERAB e CLOTILDE ANSELMO GERAB objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 230, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 230, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos, assim como revogo o decreto de indisponibilidade de fls. 134. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011106-87.2007.403.6112 (2007.61.12.011106-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GINA MARIA SARMENTO JORGE

Fl. 62: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0009326-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BARROS & RODRIGUES DE P.PRUDENTE LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl. 164: Requerimento prejudicado. Fl. 170: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativaexecução. .PA 2,15 Int.

0006795-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

(r. deliberação de fl. 291): Sem prejuízo da suspensão determinada à fl. 278, manifeste-se a Exequente sobre a petição de fls. 282/283, face ao pedido de fl. 279.Intime-se com premência.(r. deliberação de fl. 292): Cota de fl. 291 : Mera informação da exequente.Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, porquanto decorrido o prazo estabelecido à fl. 278.Int.

0009120-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009120-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONTIGO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Vistos. Em face do comparecimento espontâneo da(o)s executada(o)s à(s) fl(s). 33/36 e 38/56, considero-a(o)s citada(o)s, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Fl. 66: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 2241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003472-11.2005.403.6112 (2005.61.12.003472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-53.2002.403.6112 (2002.61.12.008617-5)) JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Comprove a parte embargante ser o imóvel objeto do Processo Administrativo que originou a execução fiscal nº 2002.61.12.008617-5 (cópia às fls. 115/133), o mesmo imóvel objeto da Ação nº 15967/1988, da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá/MT, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias.Com a apresentação de documentos pelo embargante, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, ou no caso de silêncio do embargante, tornem os autos conclusos.

0008316-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-68.2007.403.6112 (2007.61.12.010674-3)) METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(R. SENTENÇA DE FL.(S)232/238): Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por METALÚRGICA DIAÇO LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 0010674-68.2007.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, a embargante sustentou a ocorrência de prescrição e decadência dos créditos da seguinte forma: no que tange aos créditos inscritos sob os n.º 80.2.07.010777-41 e 80.6.07.026784-70 ocorreu prescrição; quanto aos créditos inscritos sob o n.º 80.6.07.026785-51, 80.7.07.005216-44 e 80.7.07.005374-86, houve transcurso de lapsos decadencial e prescricional. No mérito, aduziu falta de liquidez e certeza e, portanto, nulidade da inscrição, porquanto não observado o parágrafo único do art. 202, do Código Tributário Nacional. Em seguida, combateu a multa de mora

aplicada, porque superior ao limite legal, excesso de penhora a uma porque sub-avaliado o imóvel sujeito a constrição, assim como o crédito executado tem valor bem inferior ao do bem. Portanto, por fim, impugnou o valor da avaliação. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/153). Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 156). A embargada apresentou impugnação às fls. 159/172. A embargante interpôs agravo de instrumento em face da não recepção dos embargos com efeito suspensivo (fls. 175/181). A embargante apresentou réplica às fls. 182/184. À fl. 185, as partes foram instadas a manifestar interesse na produção de provas. O pleito de antecipação da tutela recursal formulado nos autos do agravo de instrumento manejado pela embargante foi indeferido (fls. 187/191). A embargante manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 192). A embargada, por sua vez, apresentou cópia dos procedimentos administrativos em que apurados os créditos tributários executados (fl. 194). A embargante foi oportunizada vista dos documentos apresentados pela parte contrária (fl. 195). O feito foi chamado à ordem à fl. 196, porquanto nos autos da execução fiscal embargada foi prestada informação de que a embargante teria aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual foi determinada sua intimação para manifestação. Cópia de peças da execução fiscal em que informada a adesão da embargante ao plano de pagamento parcelado (fls. 198/205). Instada, a embargante não se manifestou, razão pela qual foi-lhe concedida uma última oportunidade para tanto, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito (fls. 206/207). A embargante informou que desistiu do parcelamento a que havia aderido, em razão da venda do imóvel sede da pessoa jurídica nos autos de ação trabalhista (fl. 208). Às fls. 212/215 foi trasladado o termo de redução de penhora lavrado nos autos da execução fiscal, conforme determinado no despacho de fl. 211. Cópia do acórdão, e respectivo trânsito em julgado, proferido nos autos do agravo de instrumento manejado pela embargante em face do provimento de fl. 156 às fls. 218/226. A embargada manifestou-se à fl. 227 no sentido de que a embargante reconheceu os créditos executados no momento em que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, de modo que deve a presente demanda ser julgada improcedente, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Concedida vista à embargante acerca do pleito da embargada, não foram expendidas considerações, transcorrem in albis o prazo estabelecido (fl. 230). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. 1 - Nulidade da CDA Argumenta a Embargante que a CDA é nula, já que a Certidão não atenderia aos requisitos do art. 202 do CTN. Não há nulidade alguma a ser declarada quanto ao título executivo, que atende não só ao contido no dispositivo invocado como também ao art. 2º da LEF. O título apresentado permite identificar a dívida, faz referência à sua natureza, aos meses de suas competências (fatos geradores), aos valores originários, aos vencimentos, aos termos iniciais da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, às datas de inscrição e aos processos administrativos originários, atendendo integralmente aos requisitos legais. Não há, portanto, ao contrário do alegado, qualquer vício formal no título que aparelha a execução. Assim é que rejeito o pedido de nulidade. 2 - Da Decadência e da Prescrição A embargante arguiu a ocorrência de decadência em relação a alguns créditos em cobrança e a prescrição de todos eles. Em relação aos créditos inscritos sob os ns.º 80.2.07.010777-41 e 80.6.07.026784-70 teria ocorrido a prescrição, enquanto que em relação aos créditos inscritos sob os ns.º 80.6.07.026785-51, 80.7.07.005216-44 e 80.7.07.005374-86, teria ocorrido tanto decadência quanto prescrição. Entretanto, a embargante, para defesa de suas teses, simplesmente omitiu o fato de que os créditos em cobrança foram incluídos em vários parcelamentos administrativos, entre eles o Refis, fato esse que suspende a exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional. Com efeito, a obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e promover a cobrança, sob pena de ocorrer a prescrição. Portanto, o prazo prescricional se inicia, nos termos do art. 174, na data da constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre com o esgotamento das possibilidades recursais, o trânsito em julgado da decisão administrativa, seja pela preclusão (chamada no jargão fiscal de perempção), seja pela inexistência de instâncias administrativas outras. Outra tese considera o crédito constituído na data do lançamento e definitivamente constituído com a notificação ao contribuinte, mas, de todo modo, considera o trâmite do procedimento administrativo como suspensivo do prazo prescricional, à vista do art. 151, III, do CTN. Assim, em termos práticos, havendo defesa do contribuinte, também somente se iniciaria ao término do procedimento administrativo de lançamento. Diz a Embargante que os créditos tributários vencidos antes de abril de 1995 estão fulminados pela decadência, eis que a necessária constituição somente ocorreu em 27/04/2000. E em relação a todos os créditos, contado o prazo entre sua notificação (ocorrida em 27/04/2000) e o despacho que ordenou sua citação na execução fiscal (10/10/2007) decorreu prazo superior a cinco anos, motivo pelo qual também ocorreu a prescrição do direito da Fazenda Nacional de cobrá-la. Nesse ponto, é bom lembrar que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador (art. 113, caput e 1, CTN), ao passo que o lançamento tem somente caráter declaratório dessa obrigação, uma vez que é destinado à sua apuração, verificando a autoridade a ocorrência do

fato, determinando a matéria tributável, calculando o montante e identificando o sujeito passivo (art. 142). Com a confissão da dívida e a apresentação de declaração todos esses elementos estão perfeitamente presentes. Não há surpresa alguma ou necessidade de se instaurar procedimento administrativo de lançamento. Afasta-se, assim, necessidade de novo lançamento e notificação na hipótese de ser constatado o não pagamento do tributo decorrente de não pagamento de parcelamento administrativo. Quando não consta da CDA a data da entrega da Declaração, ou seja, do lançamento, de forma a possibilitar a pesquisa sobre a partir de quando passou a Embargada a ter o prazo de cinco anos para promover a execução, deve-se levar em consideração a data do vencimento do tributo, já que o tributo ainda não lançado ou ainda não vencido não pode ser objeto de execução. Na primeira hipótese, porque a constituição é pressuposto material de existência do crédito; na segunda, porque se trata de pressuposto processual, como condição de exigibilidade e da ação executiva, e não se conta prazo prescricional de ação que ainda não nasceu. Considerando que se trata de falha da própria Exequente a não indicação da data exata da constituição do crédito por declaração, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem determinado a contagem a partir do vencimento. Verbi gratia: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO I - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2 - É possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória. 3 - Na hipótese a ação fiscal foi ajuizada em 15/1/2002, executando-se valores referentes a tributo cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF, declarado e não pago. 4 - O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804.323/RS). Ocorre que no caso não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883.046/RS). 5 - O vencimento do tributo (COFINS - inscrição 80601018427-99) ocorreu em 10/1/1996. A partir da data do vencimento a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 6 - Verifica-se que entre a data do vencimento do crédito (10/1/1996) até o ajuizamento da execução (15/1/2002), já transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários em cobro estão prescritos. O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos. 7 - Agravo de instrumento provido. (AI nº 337.913/SP [2008.03.00.021528-1] - un. - rel. Des. Federal NERY JÚNIOR - j. 30.10.2008 - DJF3 25.11.2008, p. 415)-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar de intempestividade, deduzida nas contra-razões, pois, na situação em concreto, a apelante foi intimada da r. sentença em 13.12.06, houve suspensão do prazo, no período de 20.12.06 a 06.01.07, em razão do recesso forense, reiniciando a contagem em 08.01.07, primeiro dia útil subsequente, completando-se os 15 dias em 16.01.07, data em que interposta a apelação. 2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 4. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 1257046/SP [2006.61.82.012581-0] - un. - rel. Des. Federal CARLOS MUTA - j. 23.10.2008 - DJF3 4.11.2008) Mesmo se considerarmos a data de vencimento de cada tributo, para o fim de análise da decadência tributária, é de se concluir que ela não ocorreu neste caso. Isso porque, conforme se vê dos processos administrativos de nsº 10.835.000724/94-11 e 10835.450300/2001-66, em anexo aos embargos), em 28 de julho de 1994 a embargante requereu o parcelamento dos débitos relativos a PIS e COFINS/FINSOCIAL vencidos, o

que foi deferido em 12 prestações, com a correspondente confissão de dívida. O pedido de parcelamento de débito com confissão administrativa de dívida equivale à constituição do crédito tributário. Se os créditos tributários foram confessados em 28/07/1994, ali houve a sua constituição definitiva, motivo pelo qual decadência não houve. Cabe analisar, então, se teria ocorrido prescrição. Em relação aos créditos tributários confessados em 28/07/1994, observo que a embargante honrou apenas alguns pagamentos, passando a ser inadimplente. Em 25/05/1995 venceu a terceira prestação em atraso do referido parcelamento (fl. 37 do referido processo administrativo de parcelamento), sendo que o parcelamento foi rescindido na data de 17/01/1996 e em 26/10/1996 os autos do processo administrativo foram encaminhados ao setor de inscrição em dívida ativa. Em face da necessidade de serem refeitos os cálculos dos débitos em atraso, não se concretizou a inscrição dos valores devidos em dívida ativa. Entretanto, antes do transcurso do prazo de cinco anos para se consumir a prescrição (contado da exclusão da empresa do parcelamento administrativo), novo pedido de parcelamento administrativo foi feito pela embargante na data de 01/03/2000, agora com base no chamado REFIS, e formalizado em 27/04/2000, interrompendo novamente o prazo prescricional de cinco anos e permanecendo suspenso enquanto o parcelamento foi sendo honrado. Como se vê à fl. 75 do processo administrativo nº 10835-000.724/94-11, esse novo parcelamento foi rescindido em 01/09/2006. Somente a partir daí passou a transcorrer novo período prescricional de cinco anos. Com isso, é de se reconhecer que em relação aos créditos inscritos sob ns.º 80.6.07.026785-51, 80.7.07.005216-44 e 80.7.07.005374-86, não houve o transcurso de lapsos decadencial e prescricional. Em relação aos demais créditos tributários em discussão, inscritos sob os n.º 80.2.07.010777-41 e 80.6.07.026784-70, afasto a alegação de ocorrência da prescrição. Desses créditos em cobrança, observo que o mais antigo venceu-se em janeiro de 1997 e o mais novo em janeiro de 2000. Como a confissão de dívida e parcelamento administrativo se deu em 27/04/2000 e a rescisão desse mesmo parcelamento se deu em 01/09/2006, não há que se falar na ocorrência da prescrição, eis que a execução fiscal foi proposta em 2007 e o despacho de cite-se foi exarado em 10.10.2007. III - Multa de mora Diz a empresa Embargante que, a título de multa, deve ser aplicado o índice fixado pelo Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2%. Ocorre que, não se tratando de relação de consumo, são inaplicáveis ao presente caso as regras jurídicas relativas à limitação da multa nessa natureza de relação. Não há qualquer sentido na invocação feita pela Embargante, pois o Código de Defesa do Consumidor se aplica exclusivamente às obrigações contratuais, o que não é o caso dos tributos, cuja relação jurídica é estabelecida por lei (art. 3º do Código Tributário Nacional). Cabe também lembrar que a multa de mora aplicada possui critério objetivo, sendo independente da intenção do contribuinte em descumprir a legislação. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais. E sendo assim, a Embargante não logrou êxito em desconstituir a certidão de dívida ativa, que, conforme o art. 3º da Lei nº 6.830/80, goza de certeza e liquidez. Trago à colação o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs (939337, 892998, 917505, 917515, 928043, 939633, 953875, 900523 - fls. 32/90), que foram entregues nas datas de 17/04/2002 e 18/04/2002. 4. A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, quando não restar configurada a inércia exclusiva da exequente no andamento do feito. 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre as entregas da declaração de rendimentos (17/04/2002 e 18/04/2002 - fls. 143) e o ajuizamento da execução fiscal (30/09/2004 - data extraída em consulta processual junto ao Sistema Informatizado desta Corte). 6. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 9. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento

de obrigação tributária pelo contribuinte. 11. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente desta Corte: 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1705072, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).IV - Excesso de penhoraA questão do excesso de penhora e necessidade de sua redução não é matéria afeta exclusivamente aos embargos à execução, eis que pode ser debatida diretamente nos autos da execução fiscal, onde, inclusive, admite-se a realização de nova avaliação do bem penhorado, agora por perícia técnica. Sem embargo dessa consideração, tenho que a alegação de excesso de penhora não procede. Em primeiro lugar, observo que, não obstante o imóvel penhorado ter valor superior ao valor da dívida, não nos é dado esquecer que a embargante responde a outras execuções fiscais perante este juízo e perante a Justiça do Trabalho, garantidas pelo mesmo imóvel, como se vê da certidão de matrícula de fls. 213/215. Ademais disso, no curso da execução fiscal a que se refere estes embargos, veio aos autos a informação de que o imóvel penhorado aqui e em tantas outras execuções, foi arrematado em execução perante a Justiça do Trabalho. Por conta dessa arrematação, houve redução da área penhorada nos autos principais, como se vê da informação de fls. 208/210 e do termo de redução de penhora copiado à fl. 212. Assim, afasto a alegação de excesso de penhora e necessidade de reavaliação do imóvel penhorado.V - Falta de liquidez e certeza da dívidaA certidão de dívida ativa goza de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80) e meras alegações não ilidem a presunção legal decorrente da inscrição da dívida. Tratando-se de uma presunção relativa (juris tantum), pode, evidentemente, ser afastada por prova em contrário. Todavia, não é demais lembrar que simples alegações (art. 333, inc. I, do CPC), sem prova, não são suficientes a elidir essa presunção.No caso concreto, não trouxe a embargante nenhum elemento ou prova necessários à desconstituição dos títulos em cobrança, que permanecem intactos.EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1) A litispendência não restou configurada. De fato, pelo que se infere dos documentos juntados aos autos, andou bem o Juízo a quo ao constatar que os objetos das execuções fiscais são diversos. 2) Deveras, apesar da coincidência de parte do período cobrado, a primeira execução se refere, principalmente, à cobrança do débito principal, enquanto a segunda se reporta exclusivamente à de encargos moratórios. 3) Não vinga também a alegação de nulidade da CDA vez que inscrita dentro dos ditames legais. 4) Compete à embargante, pois, provar de forma inequívoca suas alegações, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título, o que não ocorreu. 5) No que se refere à condenação à verba honorária imposta na sentença, deve ser mantida, pois em consonância com o disposto no 4º do artigo 20 do CPC. 6) Além disso, a sua fixação é efetuada de forma equitativa pelo magistrado, observando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 7) Nenhum desses tópicos foi atacado especificamente pela apelante, que se limitou a dizer que a ação se trata de execução fiscal embargada, que não se mostra como argumento apto a reduzir a verba arbitrada. 8) Recurso improvido. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402144, relator JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012).VI - DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos no título, no percentual de 20%.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010674-68.2007.403.6112. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004585-87.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200629-19.1998.403.6112 (98.1200629-0)) JOSE GARCIA GARRO(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 35/36 : Requer o Embargante a devolução do prazo para manifestar-se sobre a impugnação da Embargada apresentada às fls. 22/26, alegando a ausência de intimação pessoal do advogado dativo nomeado nos autos. Isso posto, assiste razão o Embargante, nos termos do art. 4º, parágrafo quinto da Lei nº 1060/50. Assim, manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da Embargada. Após, voltem conclusos, atentando-se que as partes não possuem interesse na produção de provas (fls. 34 e 36). Int.

0006832-41.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-22.2003.403.6112 (2003.61.12.003243-2)) FOTO MODERNO LTDA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 116: Defiro a juntada requerida e recebo o recurso de fls. 85/89 no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0003740-21.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200976-52.1998.403.6112 (98.1200976-0)) JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X ALICE SILVA MONTEIRO (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 23): Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA e ALICE SILVA MONTEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que visa desconstituir o título executivo que lastreia a inicial da execução fiscal n.º 1200976-52.1998.403.6112. A deliberação de fl. 21 determinou aos embargantes a regularização da inicial, na forma do artigo 282, incisos VI e VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição desta demanda de conhecimento. Ademais, foram instados a providenciar cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, regularizassem sua representação processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Entretanto, embora devidamente intimados, os embargantes deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 21-verso). É o relatório. Decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas do Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Intimados a regularizar a inicial, os embargantes quedaram-se inertes. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes embargos e ausente pressupostos de constituição válida e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, e o artigo 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários, porquanto não formalizada a relação processual. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 1200976-52.1998.403.6112, que deve ter o seu regular prosseguimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202455-85.1995.403.6112 (95.1202455-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 375): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de FUNDIÇÃO PRESIDENTE LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 372, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 372, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-80.1999.403.6112 (1999.61.12.001735-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X JULIO CESAR LEITE GARCIA X ALCEU DOMINATO X MARIA ELIZA LEITE GARCIA (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003642-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003642-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VENICIO TERRA FURLANETTO X ANTONIO MARTIM X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 414: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0009923-28.2000.403.6112 (2000.61.12.009923-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRATORTECNICA COMERCIO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0007472-25.2003.403.6112 (2003.61.12.007472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0002940-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0006460-63.2009.403.6112 (2009.61.12.006460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CONSTRIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010711-27.2009.403.6112 (2009.61.12.010711-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANGELO HANNA ASMAR ME X ANGELO HANNA ASMAR(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES E SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS)

Fl. 44: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-71.2002.403.6112 (2002.61.12.002078-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA(SP189653 - PAULO HENRIQUE VECHIATO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL

Vista às partes. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0005849-23.2003.403.6112 (2003.61.12.005849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208351-41.1997.403.6112 (97.1208351-9)) JOSE LUIZ MARTIN(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP194220 - LEANDRO SOUZA CARRICONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE LUIZ MARTIN X UNIAO FEDERAL

Fl. 109: Manifeste-se o exequente José Luiz Martin, no prazo de cinco dias. Intime-se com premência.

Expediente Nº 2242

EMBARGOS A EXECUCAO

0008049-22.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-83.2007.403.6112 (2007.61.12.003495-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STANER ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014068-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007031-1)) ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 411/412: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 409. Intime-se a embargada Fazenda Nacional, da referida sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005427-04.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016751-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016751-7)) INTERCRED SERV FINANC E COBRANCAS LTDA(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl. 87: Ante o requerimento da Embargada para o julgamento do feito no estado em que se encontra, manifeste-se a Embargante, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0005612-71.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206263-30.1997.403.6112 (97.1206263-5)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000926-85.2002.403.6112 (2002.61.12.000926-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMAZEM PERSA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 73/74: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0001751-29.2002.403.6112 (2002.61.12.001751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOPES COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICA LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Ante a inércia retro certificada, deixo de conhecer da petição de fls. 142/143, ante a irregularidade da representação processual. Desentranhem-se referidas peças, devolvendo-as ao n. subscritor. Após, abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 152. Int.

0008117-16.2004.403.6112 (2004.61.12.008117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)
Considerando que a e. Vara do Trabalho de Salto/SP confirmou a expedição da carta de arrematação em relação ao veículo, placas HQR 4692, tendo, ainda, informado que foi encaminhado ofício a esta vara solicitando o desbloqueio do aludido veículo, conforme comunicação eletrônica acostada às fls. 247/248, Defiro o pedido de fl.

241. Isso posto, determino o desbloqueio do referido veículo, via Renajud. Após, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o retorno da deprecata expedida à fl. 201. Cumpra-se com premência. Int.

0002902-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FERNANDO ALFREDO PEREIRA DE CAMARGO BUENO(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX)

Fls. 110/113: Manifeste-se o Excipiente sobre o procedimento administrativo juntado por linha, nos termos do art. 398 do CPC. Após, venham-se os autos conclusos para decisão. Int.

0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl. 141: Já decorrido o prazo postulado, manifeste-se a executada conclusivamente, conforme despacho de fl. 140 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se com premência. Int.

0010430-71.2009.403.6112 (2009.61.12.010430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Ante a inércia retro certificada, registro que deixarei de conhecer de futuras manifestação da executada, porquanto irregular sua representação processual, já que pela análise do documento acostado à fl. 39, denota-se que expirado está, ao que parece, o mandato daquela diretoria. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0003404-85.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAI0 DE SOL S/C LTDA(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA)

Fls. 88/147: Manifeste-se a Excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Após, venham-me conclusos para decisão. As alegações e pedido apresentados às fls. 82/87 serão oportunamente apreciados. Int.

0006307-93.2010.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BATISTA DA COSTA FILHO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Fl. 88: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada, uma vez que já há decisão do agravo de instrumento acostadas às fls. 96/104. Manifeste-se o exequente em 10 dias, conforme parte final da decisão de fls. 84/85. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001779-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010035-94.2000.403.6112 (2000.61.12.010035-7)) WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE WAGNER BARRUECO SENRA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fl. 169: Abra-se vista ao exequente (fl. 164) para que se manifeste sobre o pagamento informado às fls. 170/171. Int.

Expediente Nº 2243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009722-26.2006.403.6112 (2006.61.12.009722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-49.1999.403.6112 (1999.61.12.010189-8)) CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0007513-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007513-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-14.2002.403.6112 (2002.61.12.001752-9)) PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cota de fl. 71: Considerando que a embargada já se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide, manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002047-36.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012258-15.2003.403.6112 (2003.61.12.012258-5)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008223-31.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202397-77.1998.403.6112 (98.1202397-6)) ALINE MARTINES COLNAGO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)s embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004734-49.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-17.2011.403.6112) CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Reconsidero o provimento emitido à fl. 168. A cópia da certidão de intimação da penhora se destinaria à aferição da tempestividade dos embargos; todavia, tal certificação já foi efetivada à fl. 167 verso. Assim, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0005022-94.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-22.2004.403.6112 (2004.61.12.009009-6)) DONIZETE ANTONIO MARCELINO(SP316054 - SEBASTIÃO CELESTINO E SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0009572-35.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007804-5)) ROSE FREITAS SANTOS CONFECOES DE ROUPA E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL
Providencie(m) a(o)s Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da intimação da penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010312-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207552-61.1998.403.6112 (98.1207552-6)) EDSON DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SILVIO VALENTE

Ante o retorno da deprecata (fls. 94/109), concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais, a começar pelo Embargante. Int.

0009754-21.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004474-9)) JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA DIACO LTDA

Por ora, regularize a embargante, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do bem sob constrição judicial, avaliado à fl. 247 da execução fiscal, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Por conseguinte, também as custas iniciais deverão ser complementadas, no mesmo prazo, tendo como parâmetro o novo valor atribuído à causa, sob pena de, para o caso de não recolhimento, ser cancelada a distribuição. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a embargante, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0005800-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005800-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIMA & SVERSUT S/C LTDA X ELIZANDRA SVERSUT X ANTONIA LIMA SVERSUT(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 329: Considerando que o débito já se encontrava parcelado, conforme se observa do extrato de fls. 330/331 e que há apenas informação de atraso no pagamento de algumas parcelas, permanecendo a Executada, por ora, incluída no parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequite deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Int.

0016356-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016356-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GRINCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP X WILSON CACHEFO X RICARDO BRITO FONTOLAN X LUCI MARA GERBASI FONTOLAN(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO) X ARMANDO RUIZ - ESPOLIO(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X EDUARDO SANTO CHESINE

Fls. 125/127: Manifeste-se o excipiente sobre os documentos juntados, nos termos do art. 398 do CPC. Após, abra-se à exequite para que cumpra adequadamente o despacho de fl. 124, manifestando-se sobre o parcelamento. Int.

0016361-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016361-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X OSWALDO TIEZZI X HERCULES ANTONIO TIEZZI X GIOCONDA COLNAGO TIEZZI(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 89: Defiro a juntada de procuração. Manifeste-se a exequite no prazo de 10 (dez) dias, sobre o oferecimento de bens à penhora, bem como sobre a notícia de falecimento do executado Oswaldo Tiezzi (fl. 88 verso). Deverá trazer ao Juízo informações quanto à abertura de inventário, nome e endereço do inventariante, nº do processo, Juízo e vara por qual tramita. Int.

0003438-26.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Fl. 105: Defiro. Apresente o Executado certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 3.432, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, abra-se vista à Exequite para manifestação no mesmo prazo. Int.

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005784-81.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-96.2000.403.6112 (2000.61.12.002346-6)) SUELY ZAMBELLI SILVA DE SOUZA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI X FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO X SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

(r. deliberação de fl. 556): Fls. 554/555: Acolho a impugnação dos réus Gabriel Domingues da Costa Neto e Valéria de Fátima Izar Domingues da Costa. De fato, não tendo sido ainda efetivada a citação do réu INSS/Fazenda Nacional, torno nula a certidão lançada à fl. 362, em face do disposto no art. 241, III, do CPC. Em consequência, reconsidero, respeitosamente, parte do despacho proferido à fl. 363, no que pertine à declaração de revelia dos réus acima mencionados. Cite-se o INSS/Fazenda Nacional, como determinado à fl. 280. Após, abra-se vista aos autores, das contestações apresentadas. Int. (r. deliberação de fl. 924): Fl. 919: Defiro. Anote-se. Exclua-se do sistema processual o nome da advogada renunciante. Fl. 920: Defiro a juntada requerida. Fls. 922/923: Defiro. Publique-se com premência o r. despacho de fl. 556, sem olvidar este. Após, abra-se vista aos autores para manifestação sobre as contestações apresentadas nos autos, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 912. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016450-15.2008.403.6112 (2008.61.12.016450-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202302-47.1998.403.6112 (98.1202302-0)) ROBERTO AMARO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
(R. SENTENÇA DE FLS. 322/323): ROBERTO AMARO DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA opuseram estes embargos à execução fiscal de n.º 1202302-47.1998.403.6112, promovida pela UNIÃO FEDERAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. A deliberação de fl. 287 determinou que os embargantes regularizassem sua representação processual, porquanto os i. advogados que os representavam renunciaram ao seu mandato, conforme petição de fls. 280/281. Intimados, os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para promoverem a regularização de sua representação processual (fls. 314 e 320). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme estabelece o art. 36, do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, salvo quando ela mesma seja habilitada e tenha interesse em atuar em causa própria. Como a representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sua falta acarreta extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do mesmo código. No caso dos autos, os embargantes foram devidamente notificados da renúncia de seus procuradores, não habilitando novo representante, razão pela qual houve formal intimação para tal fim, como determina o art. 13, do mesmo código, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito. Contudo, a determinação judicial não restou cumprida, como se observa da certidão de decurso de prazo de fl. 320, motivo pelo qual a extinção deste feito é impositiva. Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO - INÉRCIA DA PARTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA E PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O exercício do direito de ação com lastro no inciso XXXV do art. 5º da Constituição é indiscutível, mas deve ser exercitado regularmente, porque salvo quando a lei permite (o que é de duvidosa constitucionalidade à luz do art. 133 da Magna Carta), a ninguém é dado permanecer como parte sem estar representado por advogado, exceto se for o causídico em causa própria (art. 37, 2ª parte, do Código de Processo Civil). 2. Não sendo regularizada a representação processual da embargante, mesmo intimada, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Condenação da parte embargante no pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 500,00 (4º, art. 20, CPC). 4. Remessa oficial provida. Preliminar acolhida. Mérito do apelo prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0021130-27.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2012) Desta forma, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto incidente o DL nº 1.025/69, e sem custas (artigo 7º, da Lei nº 9.269/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1202302-47.1998.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004831-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004831-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003492-0)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

(R. SENTENÇA DE FLS. 411/423): Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal n.º 2008.61.12.003492-0, promovida(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, ÂNGELO ERMELINDO MARCARINI, DILOR GIANI, DANILO ZAGO E VASCO GIANI. Inicialmente, requereu a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos. No mérito, alegou, em suma: a) Inconstitucionalidade da cobrança do débito, eis que o procedimento fiscal resultou da lavratura do chamado Lançamento de Débito Confessado - LDC, que representa uma confissão de dívida pelo contribuinte, sendo-lhe, por isso, vedada a apresentação de defesa, resultando na nulidade do ato administrativo substanciado no LDC. b) Inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE: Alegou que a contribuição para o SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029/90, com o objetivo exclusivo de atender a execução da política governamental de apoio às micro e pequenas empresas, não apoiando as empresas de médio e grande porte, sendo o tributo uma contribuição de interesse de categoria econômica, prevista no artigo 149 da Constituição e, como tal, somente pode ser exigida das empresas que se beneficiam do seu pagamento. Afirmou ser inconstitucional a cobrança do tributo, por não ter sido instituído por lei complementar, conforme determina o próprio artigo 149 da

Constituição Federal. c) Ilegalidade da contribuição social sobre o 13º salário (gratificação natalina): Afirmou que, a teor do que dispõe a Lei 8.212/91, costuma-se calcular o rendimento mensal e o 13º salário em separado, para incidência da contribuição, ganhando o INSS duas vezes, uma sobre o rendimento normal, outra sobre o 13º salário, o que é ilegal.d) Inconstitucionalidade da cobrança do INCRA: Afirmou que o STJ vedou a exigência das contribuições sobre a folha de salários dos empregadores urbanos ao Incra, tendo em vista que as normas que as sustentam foram consideradas inconstitucionais.e) Inconstitucionalidade da cobrança do INSS sobre pagamentos à Cooperativa de Trabalho: Alegou que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99, que alterou o sujeito passivo da contribuição e o seu fato gerador não encontra seu respectivo fundamento de validade no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.f) Inconstitucionalidade da cobrança da multa progressiva sobre as contribuições arrecadadas pelo INSS - art. 35, da Lei nº 8212/91: Argumentou que a cobrança da multa de mora progressiva sobre as contribuições previdenciária ofende o princípio da proibição do excesso e da razoabilidade, revelando-se ela de natureza confiscatória. Afirmou que não foi autora de nenhuma infração e, portanto, impossível ser punida com qualquer sanção; que sendo a multa confiscatória, cabe análise para sua redução ou mesmo anulação.g) Ilegalidade da taxa SELIC como fator de atualização monetária dos tributos constantes nos Certificados da Dívida Ativa:Afirmou que é flagrantemente abusiva a prática do INSS de calcular os juros dos débitos baseado na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, pois referida taxa é ilegal, desprovida de qualquer fundamento jurídico e, portanto, sem suporte legal. h) Ilegitimidade passiva dos sócios:Defendeu a ilegitimidade passiva dos sócios, afirmando que devem ser excluídos de pronto do pólo passivo da execução, sob o fundamento de que não se enquadram nas hipóteses dos artigos 134 e 135, do CTN, e, bem assim, que não se pode aplicar a responsabilidade prevista no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, porquanto afronta lei hierarquicamente superior, que é o CTN, lei complementar. Afirmou que o não pagamento do tributo, por si só, não é motivo suficiente para a responsabilização tributária do sócio-gerente da pessoa jurídica, exigindo-se para a sua caracterização prova, a cargo do Fisco, da prática de ato ilícito, devendo a presente causa ser extinta sem o julgamento do mérito em relação aos co-obrigados. Aduziu que, sendo os co-devedores partes ilegítimas, nítido está que o título que embasa a cobrança é ilíquido, incerto e portanto inexigível, devendo ser este processo anulado de ofício, com a sua extinção sem julgamento do mérito.Por fim, requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo; a concessão da possibilidade de acesso aos autos administrativos para que possa ser efetuada a devida defesa administrativa; a extinção do processo com julgamento de mérito em virtude da inconstitucionalidade das leis em que fundam a cobrança do INSS, bem como o caráter confiscatório da multa e da inconstitucionalidade na atualização do débito através da utilização da taxa SELIC; a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, haja vista a ilegitimidade de parte; a procedência dos embargos para o fim de desconstituir o crédito tributário, com a condenação do INSS nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos às fls. 106/262.Os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 267/268).Inconformada com a decisão, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 270/284), ao qual foi negado seguimento (fls. 286/289).A Embargada apresentou impugnação, às fls. 291/323, com documentos às fls. 324/375. Alegou que o crédito foi constituído após confissão extrajudicial e espontânea da embargante, implicando na falta de interesse processual em questionar o débito em execução, e importando na rejeição dos embargos e sua extinção com julgamento do mérito. Asseverou que os sócios são partes legítimas para figurar no pólo passivo do feito executivo, e que constitui ônus processual dos sócios que constam na CDA a comprovação da ausência de responsabilidade. Defendeu a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos; a aplicação da taxa SELIC; o caráter sancionatório da multa, bem como a ausência de amparo legal para sua redução. Consignou que a contribuição devida ao INCRA encontra-se revista de constitucionalidade e legalidade; que não há óbice algum a que seja cobrada da recorrente, na condição de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA; que constitucional a contribuição para o SEBRAE e a contribuição sobre o 13º salário. Aduziu que a embargante não provou que foi coagida a assinar o termo de Lançamento de Débito Confessado - LDC, devendo ser rejeitado o pedido de cerceamento de defesa; que a multa não foi confiscatória, sendo a graduação operada objetivamente; que constitucional a contribuição sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalhos, bem como a contribuição incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.Ao final, requereu o acolhimento das preliminares ou a total improcedência dos embargos opostos, com a rejeição dos pedidos efetuados. Réplica às fls. 378/390.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 391), a Embargante informou que não havia interesse na produção de provas (fl. 393). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 400).Ofício da 4ª V. C. desta Comarca noticiou que, por decisão datada de 15/10/2012, foi processada a recuperação judicial da empresa ora executada, e que nomeado como administrador da recuperação judicial o Dr. Marinaldo Muzzy Villela (fls. 395/399), requerendo que as correspondências e encomendas destinadas à recuperação judicial a ele sejam entregues.Após, vieram os autos conclusos.É relatório. Fundamento e DECIDO.Não tendo sido produzidas provas, por ausência de requerimento das partes, passo ao julgamento do feito, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.De início, ressalto que, conforme deliberação de fls. 267/268, e decisão de fls. 286/289, os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo, restando superada as alegações a respeito. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, não cabe à empresa

executada, em substituição aos sócios, essa alegação, ante a ausência de legitimidade. Além disso, os próprios sócios, co-executados, interpuseram Embargos à referida Execução Fiscal, sob nº 0004830-09.2009.403.6112, com as mesmas alegações, onde a r. sentença prolatada reconheceu que eles não são responsáveis solidários pela dívida em cobrança, conforme cópia acostada às fls. 402/409-verso. No que se refere à possibilidade de acesso aos autos administrativos, eles estão disponíveis no respectivo órgão público, com livre acesso para consulta. Também foi acostada aos autos cópia dos mesmos (fls. 324/375). Assim, passo analisar as demais questões aventadas pela embargante.

I - Da Alegação de inconstitucionalidade da cobrança do débito, por ausência de oportunização para defesa

A execução fiscal em andamento está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, tanto assim que esgotou a matéria fática e jurídica, o que vem bem demonstrado nas 105 páginas apresentadas. O exame *ictu oculi* do(s) título(s) executivo(s) desvenda que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Especificamente quanto à alegação de violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV, da Lei nº 6.830/80, verifica-se que tal não condiz com a verdade dos fatos, posto que referida(s) CDA(s) decorre(m) de procedimento(s) tributário(s) vinculado(s) e específico(s) - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede(m) a inscrição em dívida ativa, e nele(s) estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos na(s) certidão(ões) representativa(s) do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em execução traz(em) os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente do embargante. Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados no(s) título(s) executivo(s), extraído(s) do(s) processo(s) administrativo(s) que lhe deu(ram) origem. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é do embargante, que não se desincumbiu a contento de seu mister. Ainda no tocante ao alegado cerceamento de defesa, verifica-se que a embargante não produziu qualquer prova ou demonstração de sua ocorrência. Pelo contrário, observa-se que houve notificação do executado quanto aos atos administrativos relevantes para garantir sua ampla defesa nos autos de cada procedimento tributário perpetrado pela exequente. E ademais disso, garante-se ao devedor a possibilidade de demonstrar a ilegalidade ao Poder Judiciário, visando obstar a ilegalidade cometida e obter a sua desconstituição. Com estas colocações, ao contrário do alegado pela embargante, impõe-se observar que constam do(s) título(s) executivo(s) todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito exequendo, sendo que as certidões de dívida ativa apresentadas estão regulares e não foram ilididas com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova.

II - Da alegação de inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE

Os argumentos expostos pela embargante resumem-se em: não se enquadra no conceito de micro e pequena empresa; a contribuição ao SEBRAE tem fundamento no artigo 149 da CF, que seria destinada a determinar categoria econômica - micro e pequena empresa, cuja cobrança é inconstitucional por não ter sido instituída por lei complementar; e não há interesse em contribuir ao SEBRAE porque não é destinatário de sua atuação. Não procedem os argumentos. Cabe inicialmente entender a função pública que desenvolve o SEBRAE. A embargante colocou sua argumentação no sentido de que a atividade da entidade seria dirigida no interesse somente das micro e pequenas empresas. É certo que a atuação em particular é realmente só a estas. Todavia, não é apenas a isto que se destina, como está bastante claro na legislação de regência. Há muito tempo a União vem intervindo na economia através de ações junto a micro e pequenas empresas. De tal importância, que em 1984, com o Decreto nº 90.414, foi criado o Conselho de Desenvolvimento das Micros, Pequenas e Médias Empresas junto ao Ministério da Indústria e do Comércio, sendo que o CEBRAE (Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa) seria o órgão executivo desse Conselho, vinculando-se também ao referido Ministério. Em 1989, com a Lei nº 7.731, esse Conselho foi extinto, permanecendo o CEBRAE vinculado ao Ministério e encarregado de dar cumprimento em parte da política econômica e de desenvolvimento do País. Adveio a Lei nº 8.029/90, por ocasião de reforma administrativa promovida pelo Governo Collor, que alterou a natureza jurídica da entidade, que até então era integrante da administração indireta federal, passando a constituir serviço social autônomo, porém sem perder sua função

social:Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.... 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei 8.154/90)...Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.A regulamentação após a desvinculação complementa e dá a perfeita noção da função social da entidade, como política de desenvolvimento do País. Basta observar a própria composição da direção do SEBRAE:Decreto nº 99.570, de 9 de outubro de 1990:Art. 3º ... 1º O Conselho Deliberativo será composto de representantes:a) da Associação Brasileira dos Centros de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (Abace);b) da Associação Nacional de Pesquisa e .PA 2,15 Desenvolvimento das Empresas Industriais (Anpei);c) da Associação Nacional das Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avançadas (Anprotec);d) da Confederação das Associações Comerciais do Brasil (CACB);e) da Confederação Nacional da Agricultura (CNA);f) da Confederação Nacional da Indústria (CNI);g) da Confederação Nacional do Comércio (CNC);h) da Secretaria Nacional da Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;i) da Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento (ABDE);...Observa-se que não só as micros e pequenas empresas dirigem o SEBRAE, como se esperaria se sua atuação fosse exclusivamente direcionada a elas. Todos os seguimentos da economia (indústria, comércio, agricultura, financeiro, tecnológico e estatal) compõem o Conselho Deliberativo, isto para proporcionar a melhor e prioritária aplicação dos recursos públicos oriundos das contribuições, e não só para facilitar a vida das micros e pequenas empresas. Os recursos são para promover o crescimento e o desenvolvimento econômico, a melhoria de renda, o avanço tecnológico e, por que não dizer, a concretização do princípio da igualdade por parte do Estado.Em resumo, a atuação do SEBRAE é de natureza pública e no interesse público.Sendo assim, não pode a embargante invocar o argumento de que não tem interesse no SEBRAE porque a sua atividade não lhe atinge. Atinge sim, na medida em que proporciona melhor tecnologia, melhores condições de mercado, de geração e distribuição de riquezas, elevando a economia do País a condições de satisfação a um maior número de pessoas.É com essa visão que se deve analisar a contribuição ao SEBRAE.Dispõe a CF de 1988:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.A embargante argumenta que a contribuição ao SEBRAE serve à categoria econômica das micros e pequenas empresas, portanto a elas somente seria devida a exigência. Há duplo erro nesse argumento. O primeiro diz respeito à categoria econômica. As micros e pequenas empresas não formam qualquer categoria econômica, pois não são segmento da economia definido e individualizado; pela diversidade de produção, de serviços e de atividades, bem como pela expressiva participação na economia, não poderia ser classificada como categoria. O segundo erro está em concluir que a contribuição seria fundada no interesse das categorias ... econômicas, quando na verdade funda-se mais na necessidade de intervenção no domínio econômico, aí sim como instrumento de sua atuação (da União) nas respectivas áreas (não na categoria).A contribuição social destina-se, portanto, a formar recursos que possibilitem à União intervir no domínio econômico, com todos os seus consectários. O SEBRAE é uma das entidades que recebeu a delegação da União para dar efetividade aos atos necessários, devidamente autorizados pela CF-88. A contribuição não está atrelada, vinculada à pessoa do contribuinte como forma de contraprestação, mas às ações políticas e econômicas.Não há, como se vê, vinculação entre a conduta do contribuinte e a atuação estatal; há a vinculação apenas dos recursos à atuação. Pela amplitude das formas de intervenção estatal, não há também vinculação da atuação em relação a qualquer micro ou pequena empresa, quanto mais a uma média ou grande. O que há, repita-se, é a vinculação dos recursos na formulação de política econômica nos termos da Lei 8.029/90 e do Decreto 99.570/90. A propósito, diz este ato normativo:Art. 7º ... 1º Os recursos arrecadados terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micros e pequenas empresas por meio de projetos que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização e capacitação gerencial. 2º Os recursos terão a seguinte destinação:a) ...b) quarenta e cinco por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Sebrae, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para redução das desigualdades regionais.Mais uma vez confirma-se a destinação social dos recursos e não em particular e individualizado a micro e pequenas empresas.Dessa forma, não é requisito para a exigência da contribuição a contraprestação do SEBRAE ao contribuinte.Saliente-se que não seria, à evidência, esse o sentido da contribuição e da atuação estatal através do SEBRAE, porque se assim fosse, seria o mesmo que, num exemplo absurdo, mas com as devidas proporções adequar-se-ia, exigir-se um tributo extraordinário para atender os flagelados da seca do nordeste, mas somente destes, dos flagelados, pois somente a eles destinar-se-ia a arrecadação. A situação jurídica, evidentemente, é diversa, mas o sentido que deseja dar o impetrante é o mesmo, ou seja, se não é micro ou pequena, única destinatária dos recursos, não deve contribuir. Se fosse assim, jamais se

formaria um fundo público no País. Constitui esse pensamento uma flagrante violação aos princípios da solidariedade, da capacidade contributiva e da igualdade. A contribuição foi validamente recepcionada pela CF-88: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Ressalte-se, por fim, que não se confundem as contribuições ao SEBRAE com as devidas ao SESC, SESI, SENAC, SENAR etc., assim como não se confundem suas finalidades sociais. Portanto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade restou demonstrada. Ainda, analisando o contido no artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, em confronto com as regras constitucionais, é possível inferir que a contribuição ao SEBRAE não foi instituída como adicional, mas como uma nova contribuição, cuja cobrança foi recepcionada pela Constituição. Não há que se falar, portanto, em necessidade de veiculação por Lei Complementar (artigo 146, da CF), tendo em vista que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico e não de imposto, como quer fazer parecer a parte autora. De fato, tratando-se de contribuição especial, posto que não compreendida na regra do artigo 195 da CF, a definição dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota e contribuição, não está sob reserva da Lei Complementar. Além disso, conforme já alinhavado, não se trata de contribuição destinada à categoria econômica específica, no caso empresas de pequeno porte, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo irrelevante o benefício devido pelo sujeito passivo da tributação. Deste modo, inexistente suporte jurídico para veiculação do produto de sua arrecadação em produto do contribuinte, sobejado, nesses casos, o princípio da solidariedade social. O Plenário do STF já se pronunciou a cerca da constitucionalidade da exação, vejamos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284-CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733-SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 387.158/SC, relator Ministro Carlos Velloso, decisão em 27/11/2003, DJ de 12/12/2003, p. 152) Infere-se a desnecessidade de sua veiculação se dar por meio de lei complementar, em razão de não ser imposto e sim contribuição destinada à intervenção no domínio econômico. A alegação de que essa contribuição é vinculada não procede. Tratando-se de contribuição destinada à intervenção no domínio econômico, inexistente suporte jurídico para vinculação do produto de sua arrecadação em proveito do contribuinte, sobejando, nesses casos, o princípio da solidariedade social. III - Da Alegação de ilegalidade da contribuição social sobre o 13º salário. A gratificação de natal, instituída pela Lei nº 4.090/62 e conhecida como 13º salário, tem efetivamente natureza salarial. Com efeito, a verba é devida à razão de 1/12 da remuneração do mês de dezembro, por mês de serviço do ano correspondente. Logo, tem natureza salarial, verdadeiro adicional do salário, ou seja, a contraprestação pelo serviço prestado nos meses a que se refere. Tanto que, com relação aos meses não trabalhados, o empregado não faz jus à aludida verba. Assim, pode a lei ordinária validamente estabelecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, estando obedecido o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, pela qual as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. É de se observar que a impetrante confunde a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa (20% sobre a folha de salários) com o salário-de-contribuição, que são conceitos completamente distintos. A contribuição previdenciária a cargo da empresa tem por base de cálculo o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas no mês, aos segurados empregados, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Assim, os valores pagos pela empresa aos segurados empregados, a título de gratificação natalina, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa porque, como visto, tem natureza salarial. O salário-de-contribuição, definido no artigo 28, da Lei nº 8.212/91, e no qual se compreende o 13º salário, por força do 7º, é base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e do trabalhador avulso, nos termos do artigo 20 do referido diploma legal. Assim, não há a dupla tributação alegada. A gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e, ao mesmo tempo, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregado. A incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário não configura confisco, pois não retira parcela do patrimônio da empregante, indevidamente, nem afronta o princípio da

capacidade contributiva, pois a empresa irá contribuir na proporção dos salários que paga. IV - Da Alegação de inconstitucionalidade da cobrança ao INCRA Sustenta a embargante a inconstitucionalidade da contribuição para o INCRA sob o fundamento de se tratar de empresa urbana. Sem razão. Importante observar que o adicional à contribuição previdenciária, instituído pela Lei nº 2.613, de 23/09/55 (art. 6º, 4º), destinado originariamente ao Serviço Social Rural - SSR, não era incompatível com a EC nº 18/65, feita à Constituição de 1946. Tal exigência, mantida pela legislação ordinária posterior - Lei nº 4.863, de 29/11/65 (art. 35) e Decreto-lei nº 1.146, de 21/12/70 (art. 3º) -, não trazia qualquer atrito com o Código Tributário Nacional, que ressaltou a sua cobrança (art. 217, inciso V). Posteriormente, a alteração do seu percentual (de 0,4% para 2,6%), pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/71, manteve-se até a edição da Lei 7.787, de 30/06/89, sem ofensa à Constituição de 1967 (EC nº 1/69). Cessada a exigência da contribuição originária, a partir de setembro/89 persistiu a cobrança do percentual residual de 0,2%, em favor do INCRA, o que se mantém até hoje. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em inúmeros precedentes, no sentido de que não há qualquer óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada ao INCRA, pois tal contribuição tem por finalidade financiar a cobertura dos riscos aos quais estão sujeitos todos os trabalhadores e não apenas os empregados da empresa contribuinte. Os precedentes da Corte Constitucional, pois, dá a exação por constitucional, seja no sistema Constitucional vigente até 04/10/88 (art. 21, 2º, art. 43, inciso X, artigo 165, inciso II, XIII, XVI e XIX, art. 166, 1º, art. 175, 4º e art. 178, da Constituição Federal de 1967), seja no sistema da Lei Maior em vigor atualmente, afastando as alegações da embargante. Nesse sentido: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 607202 UF: PR, publicação: Documento: DJe-018 DIVULG 31-01-2008, PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226, relator Min. GILMAR MENDES. No mesmo sentido: RE 238171 AgR, RE 238395 AgR-ED, AI 325437 AgR, RE 415918 ED, AI 548733 AgR. N.PP.: 8. Análise: 17/10/2007, RHP).-CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 CARLOS BRITTO. No mesmo sentido: Acórdãos citados: RE 211442 AgR, AI 334360 AgR, RE 418059 AgR. N.PP.: 7. Análise: 16/08/2006, RHP)-DECISÃO: O acórdão recorrido decidiu a controvérsia nos seguintes termos: FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. Os descontos à Previdência, efetuados nas transações com produtores rurais, não são mais devidos desde a vigência da Lei nº 7.787/89, que suprimiu a exigência da contribuição ao FUNRURAL, passando as empresas em geral, então, a partir daí, a recolher a contribuição ao INSS sobre a folha de salários. (fl. 215) E ainda, Como é bem sabido, tanto as empresas rurais, como as empresas urbanas, mesmo não realizando qualquer atividade rural, estavam sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em razão do princípio da solidarização da seguridade social... (fl. 213) Dessa orientação foi interposto RE por ofensa aos artigos 5º, caput e inciso XXII e 150, II da Constituição Federal. O recurso não merece prosperar. É que o acórdão recorrido confirma a orientação do STF contida neste precedente:-PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA, inclusive o adicional de 0,2%, eis que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados. II - Recurso improvido. 2. Sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o disposto nos arts. 194 e 195, da Constituição federal de 1988. 3. O recurso não comporta seguimento. {...} 5. Cuida-se, in casu, de decidir sobre a constitucionalidade da cobrança de contribuição social destinada ao custeio do FUNRURAL/INCRA e incidente sobre empresa industrial urbana {...} Destarte, não há óbice algum a que seja cobrada da recorrente, na condição de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL/INCRA. {...}. Pelas razões expostas, que merecem acolhida, o empregador urbano está obrigado ao recolhimento de adicionais que irão custear a Previdência Rural, e tal exigência sempre encontrou amparo na Constituição Federal, no sistema de previdência então vigente (art. 21, 2º, art. 43, inciso X, artigo 165, inciso II, XIII, XVI e XIX, art. 166, 1º, art. 175, 4º e art. 178, da Constituição Federal de 1967) e no sistema da Lei Maior em vigor (art. 195 e seguintes). 6. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038/90, combinado com o art. 21, 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário. (RE 263208, NÉRI, DJ 10/08/2000). Assim, nego seguimento ao RE. (STF, RE n. 364.212/RS, DJ 06/04/2004, Relator Ministro NELSON JOBIM). (grifei) Por bem sintetizar a discussão acerca da cobrança da contribuição ao INCRA de empresas com atividades urbanas, segue precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE. 1. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de

contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia alegitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.² Ademais, vigora nesta Corte o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a exigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA. (STJ, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727331, Processo: 200500295969 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000355052 DJE DATA: 11/03/2009, relator Min. HUMBERTO MARTINS).

Assim, a contribuição em questão (INCRA) pode ser validamente exigida, inclusive daqueles contribuintes não diretamente ligados à atividade rural., como é o caso da embargante V - Da Alegação de inconstitucionalidade da cobrança sobre pagamentos à Cooperativa de Trabalho A embargante insurge-se contra a aplicação da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, na parte que estabeleceu nova contribuição na redação do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Tal contribuição, porém, é perfeitamente constitucional e, por conseguinte, devida. Em primeiro lugar, é de se observar que o fundamento de validade da Lei nº 9.876/99, no particular, é a alínea a, do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, pela qual a contribuição a cargo dos empregadores incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Nesse dispositivo constitucional, encontra-se amparo para a edição de lei ordinária que disponha sobre a contribuição em referência, não havendo necessidade de lei complementar. A alegação de que se trata de uma contribuição nova e que, portanto, seria necessária lei complementar não tem cabimento. Isso se dá porque só teria sentido exigir-se lei complementar se a Constituição Federal não previsse a contribuição. A lógica do sistema é extremamente simples. Para as contribuições previstas na própria Constituição Federal (não importando se em sua redação originária ou se por força de emenda), basta lei ordinária. O cuidado do legislador constituinte, em exigir a via qualificada da lei complementar, só se justifica para as contribuições por ele não previstas, até porque o quorum exigido para as emendas é superior àquele necessário para as leis complementares. Ademais, com exceção das cláusulas pétreas, nada impede o legislador, detentor do poder constituinte derivado, de proceder a emendas no texto da Carta Magna. No caso do artigo 195, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, não se feriu qualquer das matérias previstas no 4º, do artigo 60, da Constituição Federal. Assim, é perfeitamente válida a Emenda e, por conseguinte, a lei editada com base nela. Em segundo lugar, não colhe a tese segundo a qual somente uma lei complementar pode revogar outra. O que importa, para definir-se a validade da regra, é seu fundamento constitucional. Se a Constituição passou a admitir a veiculação da regra por meio de lei ordinária, esta será suficiente para afastar lei complementar com ela conflitante, editada sob outro momento constitucional. Atualmente, a Constituição Federal autoriza o uso de lei ordinária para o fim de disciplinar a contribuição previdenciária alcançada pelo artigo 195, incisos I, II e III. Assim, nada impede que uma lei ordinária trate da matéria que, sob a luz do ordenamento constitucional anterior à Emenda nº 20/98, precisava ser objeto de lei complementar. Quando editada a Lei Complementar nº 84/96, não era possível a utilização de lei ordinária. Com a Emenda nº 20/98, o que era vedado tornou-se possível. Assim, nada impede que, atualmente, nos limites autorizados pela mencionada Emenda Constitucional, uma lei ordinária revogue, expressa ou tacitamente, uma lei complementar. Pensar diferentemente implicaria admitir a inobservância ou inocuidade da própria regra constitucional emendada. Seria, de fato, um absurdo exigir lei complementar para a edição de regra que, segundo a Constituição em sua redação atual, pode ser objeto de lei ordinária. Nessa ordem de idéias, é oportuno lembrar, com Michel Temer, que não há hierarquia alguma entre a lei complementar e a lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas (Elementos de direito constitucional, 15ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 148). Além do mais, a lei complementar, quando exerce a atribuição excepcional de instituir tributos nega o brocardo *nomina sunt consequentia rerum*, pois, nessas situações, a lei terá o nome, mas não a natureza de lei complementar (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 1997, p. 162), já que esta se consubstancia no aumento do grau de detalhamento dos modelos de tributação pela Constituição Federal. Em terceiro lugar, observe-se que não desborda do inciso I, a, da Constituição Federal a interpretação de que os cooperados, pessoas físicas, são remunerados por intermédio da respectiva cooperativa. Assim, não pode ser sujeito passivo da exação tão-só o empregador ou a empresa, mas também a pessoa equiparada nos termos da lei, onde não se exigiu lei complementar. A base de cálculo inclui, pelo dispositivo constitucional alterado, os rendimentos do trabalho, sem especificar a existência ou não de vínculo empregatício, logo, o resultado de uma prestação de serviços de um associado a uma outra pessoa, por intermédio da cooperativa, está albergada pela previsão constitucional alterada. Portanto, neste diapasão, a referida emenda constitucional deu fundamento válido à alteração legislativa, o que afasta o combate a esta lei isoladamente, mesmo por invocação a princípios constitucionais que, ao menos em tese, estão sistematizados com a alteração feita pela Emenda nº 20/98, o que aliás, não entrou em choque com nenhuma das limitações ao poder de reforma constitucional. Em quarto lugar, não há falar em ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea c, da

Constituição Federal. A expressão adequado tratamento, inserida no aludido dispositivo, por sua indeterminação e mesmo subjetividade, não tem o alcance pretendido pela impetrante, servindo, apenas, como orientação ao legislador infraconstitucional. Outrossim, o disposto no artigo 174, 2º, da CF, em nenhuma passagem, comina a exoneração ou isenção de tributos, sendo um vetor ao legislador infraconstitucional, mas, a princípio, não impede alteração constitucional que estabeleça imposição tributária às relações com entidades cooperativas. Aliás, o adequado tratamento a ser dado será ao ato cooperado, entendido este como sendo aquele praticado entre o cooperado e a cooperativa ou entre os próprios cooperados. Não se inserem, aí, os atos praticados entre a cooperativa e terceiros pessoas, como o caso das empresas contratantes de mão-de-obra. Embora reconheça que a Constituição de 1988 buscou incentivar a prática do cooperativismo (conforme artigo 5º, inciso XVII, e artigo 174, 2º e 4º, da CF/88, dentre outros), valho-me da interpretação conforme a constituição, em vista do interesse público envolvido, que faz legitimar a incidência da contribuição, pois vige no nosso sistema a solidariedade no custeio da seguridade social (artigo 195, caput, da CF/88). Em quinto lugar, a Lei nº 9.876/99 não violou o princípio constitucional da isonomia, pois os contribuintes da exação serão as empresas contratantes da mão-de-obra através de cooperativa, qualquer que seja a natureza daquelas empresas. O pagamento da contribuição social previdenciária sobre a aquisição de mão-de-obra não é novidade no ordenamento jurídico nacional. Se uma empresa adquire a mão-de-obra através de outra empresa cujo objeto social for a intermediação de mão-de-obra, a empresa contratante deverá reter 11% sobre a nota fiscal ou fatura e recolhê-los ao INSS (Lei nº 9.711/98); se a mão-de-obra for prestada por autônomos, deverá pagar a contribuição de 20% sobre os valores pagos (artigo 22, da Lei nº 8.212/91). Após a Lei nº 9.876/99, se a mão-de-obra for prestada por cooperativa, a contribuição previdenciária deverá ser paga pela empresa tomadora. Esta é a sistemática legal imposta aos contratantes de mão-de-obra, ainda em respeito aos princípios constitucionais da solidariedade e equidade no custeio, como forma de não esvaziar o sistema e não deixar ao desamparo aquelas pessoas que prestam serviços de mão-de-obra sem vínculo empregatício. Ademais, mesmo que não se considere o cooperado como sendo empregado, ainda assim, continua ele como segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de autônomo, sendo que no caso a única peculiaridade reside na responsabilidade do pagamento das contribuições, transferida ao tomador dos serviços, o que, repita-se, não encontra óbice em nosso ordenamento. Acerca da matéria, a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, conforme segue: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE A FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE. I** - A exação prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. **II** - Ressalte-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.. **III** - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.. **IV** - Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, 6º, da CF/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea a do inciso I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social. **V** - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a cargo do autor. **VI** - Recurso do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora improvida. (TRF3, Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 910756; Processo: 0000229-95.2001.4.03.6113; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 29/05/2007; Fonte: DJU; DATA: 15/06/2007; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) Assim, o legislador inseriu o cooperado dentro dos contribuintes do Regime Geral de Previdência Social, deixando ao tomador da mão-de-obra o ônus de recolher a contribuição. Que o pagamento desta exação trará reflexos econômicos, isso é evidente, mas tal fenômeno ocorre em relação a todo e qualquer tributo e tal fato, porém, não tem o condão de inquiná-lo de inconstitucionalidade. Em suma, sob qualquer aspecto, não assiste razão à embargante. **VI** - Da Alegação de inconstitucionalidade da cobrança da multa progressiva sobre as contribuições arrecadadas pelo INSS. Embargante aduz abusividade da multa moratória imposta, alegando ser desproporcional e ter caráter confiscatório. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos

decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. É possível ainda que esse efeito confiscatório, embora inicialmente inexistente na incidência originária, venha a se caracterizar pela conjugação do valor do imposto com a multa pelo atraso. Assim, se uma alíquota de imposto de renda não seja considerada confiscatória, a imposição de pesada multa pelo inadimplemento do pagamento somada ao principal poderá resultar no efeito antes mencionado de pouco ou nada sobrar da renda ao contribuinte; a imposição passa então a ser confiscatória. Ou seja, não é a simples circunstância de entender o contribuinte que a multa é pesada - ainda que de fato seja - que a converterá em confiscatória. Deve-se averiguar quanto significará relativamente ao fato base imponible. No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base da contribuição social, que é a folha de salários. Mesmo somada ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco dessa base imponible. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como in casu. Cabe também lembrar que a multa de mora aplicada possui critério objetivo, sendo independente da intenção do contribuinte em descumprir a legislação. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.

VII - Da alegação de ilegalidade da Taxa SELIC Argumentou a embargante, também, a ilegalidade da taxa SELIC. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in judicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator

Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsp 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD**. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).- **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75)**. 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei. Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a embargante também nesse tópico. VIII - **DECISUM** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora concretizada nos autos. Em face de sua sucumbência integral, condeno a embargante ao pagamento da verba honorária fixada no percentual de 10% incidente sobre o valor da execução, corrigido até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 2008.61.12.003492-0. Considerando o Ofício da 4ª Vara Cível desta Comarca, de fl. 395, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo do deste feito, bem como do pólo passivo da execução fiscal supra mencionada, para fazer constar **GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, encaminhando-se cópia desta sentença para o Juízo mencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006183-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004171-6)) LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(r. REPUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE fl. 207): Intimem-se as partes, da decisão proferida às fls. 200/201, manifestando-se, ainda, sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 205/206. Cumpra-se com premência. (r. deliberação de fl. 212): Fls. 208, 209 e 210: Intime-se a embargada e a embargante do despacho de fl. 207, para que se manifestem sobre a proposta de honorários do perito (fls. 205/206), bem como deverá a embargada indicar assistente técnico. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se novamente o despacho de fl. 207, sem olvidar este. Após, voltem conclusos. Int.

0006280-13.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008129-54.2009.403.6112 (2009.61.12.008129-9)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(r. deliberação de fl. 1655): Fl. 1.615: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int (r. deliberação de fl. 1677): Fls. 1.673/1.674: Ante os esclarecimentos da embargante, à União para cumprimento da parte final da decisão de fl. 1.655. Int.

0000138-56.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006685-0)) RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204117-84.1995.403.6112 (95.1204117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

(r. sentença de fl. 217): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MADEIREIRA LIANE LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 214, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório. DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 214, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (r. deliberação de fl. 229): Fl. 226: Defiro o redirecionamento do depósito de fl. 151 para os autos da execução fiscal nº 0008470-12.2011.403.6112. Oficie-se a CEF, requisitando no mesmo expediente o recolhimento das custas processuais finais, que deverão ser calculadas pela Secretaria, à conta do mesmo depósito (fl. 151), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU. Cumpra-se com premência. Int.

1205349-97.1996.403.6112 (96.1205349-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Execução Fiscal nº 1205349-97.1996.403.6112. Exequente: União Federal. Executado(a)(s): Dicoplast S/A Ind. E Com/ de Plásticos (CNPJ 60459229/0001-10). Despacho/Ofício 922/2012 Fls. 225/227: Requer a executada a liberação do imóvel matr. 765 do 2º CRIPP, alegando que o imóvel matr. 56.539 (2º CRIPP), é suficiente para garantir integralmente a totalidade do débito exequendo. Determinada à fl. 245 a expedição de mandado de constatação e avaliação requerido pela credora e que foi cumprido conforme certidão acostada às fls. 248/249. À fl. 255 a exequente não se opôs ao pedido de substituição do imóvel matr. 765 pelo imóvel ora avaliado, ou seja, o imóvel de matr. 56.539. Contudo, consigno que não se trata de substituição do bem e sim liberação, porquanto o imóvel matr. 56.539 também encontra-se penhorado à fl. 125 nestes autos. Desta forma, desconstituo a penhora de fl. 30. Oficie-se ao 2º CRIPP o cancelamento, no prazo de cinco dias, do(s) registro(s) da(s) penhora(s) incidente(s) sobre o(s) imóvel(is), objeto da(s) matrícula(s) 765 (R.9/765) desse CRI, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do(s) referido(s) ato(s). Após, abra-se vista à exequente para manifestação, como determinado no r. despacho de fl. 224, porquanto decorrido o prazo estabelecido no referido provimento. Cumpra-se com premência. Int.

1201685-87.1998.403.6112 (98.1201685-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR)

Execução Fiscal nº 98.1201685-6 Exequente: União Federal. Executado(a)(s): Vicente Furlanetto Cia Ltda (CNPJ 55324834/0001-44), Vicente Furlanetto (CPF 013.588.988-04), Vermar Terra Furlanetto (CPF 013.588.718-68), Verdi Terra Furlanetto (CPF 725.678.808-87), Benito Martins Netto (CPF 147.341.178-53), Antonio Martin (CPF 147.341.258-72) e Venício Terra Furlanetto (CPF 325.101.608-34). Despacho/Ofício 885/2012 Fl. 356 : Defiro. Oficie-se à e. 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Presidente Prudente/SP, solicitando a transferência do numerário reservado para pagamento do crédito tributário, conforme ofício acostado à fl. 354, para a conta de depósito judicial vinculada a esta execução, junto à CEF-PAB- Justiça Federal local. Instrua-se com cópia de fl. 354 e deste despacho. Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com

especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0007906-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007906-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP078123 - HELIO MARTINEZ)
Fl. 158: Por ora, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade veiculada às fls. 142/154. Fl. 155: Defiro a juntada do comprovante de interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0006052-19.2002.403.6112 (2002.61.12.006052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)
(r. deliberação de fl. 288): Fl. 285: Defiro a juntada de documentos. Manifeste-se a credora especificamente sobre o pedido de fl. 284, no prazo de cinco dias. Fl. 287: Exclua-se o nome do n. causídico, conforme requerido. Int. (r. deliberação de fl. 292): Tendo em vista os pedidos de sobrestamento apresentados pela exequente, quer para resolução da questão posta na ação ordinária nº 2005.34.00.011871-3 (fl. 288 verso), quer pelo valor da execução (fl. 289), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003901-46.2003.403.6112 (2003.61.12.003901-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSPRANE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RICARDO GOMES NOGUEIRA RAMOS X SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)
Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0008081-71.2004.403.6112 (2004.61.12.008081-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X STEP RECAUCHUTAGEM E COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X ANTONIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS X ALCEU DA MOTA CHEMIN X ALCEU CHEMIN X ALEXANDRE DA MOTA CHEMIN
Fl. 382: Defiro a juntada de procuração e vista dos autos fora de cartório. Antes, porém, expeça-se carta precatória para intimação de Alceu Chemin quanto à penhora e prazo para embargos. Devolvidos os autos pela executada e nada requerido, abra-se vista à credora para que requeira o que entender de direito. Int.

0002881-78.2007.403.6112 (2007.61.12.002881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WELFRAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP137959 - CAIO MARCOS DE LORENZO BARRETO)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 2245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005124-97.2004.403.6112 (2004.61.12.005124-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-32.2003.403.6112 (2003.61.12.008836-0)) DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E Proc. DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o(s) embargado(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a intimação da parte sucumbente para pagamento, sob pena de incidir na multa cominada na primeira parte do caput do art. 475-J, do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a intimação nos

termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para Cumprimento de Sentença. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0007532-61.2004.403.6112 (2004.61.12.007532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-17.2003.403.6112 (2003.61.12.008837-1)) DROGASIL SA FILIAL 117(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E Proc. DANIELA NISHYAMA OAB/SP223683) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o(s) embargado(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a intimação da parte sucumbente para pagamento, sob pena de incidir na multa cominada na primeira parte do caput do art. 475-J, do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a intimação nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para Cumprimento de Sentença. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0008736-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-64.2004.403.6112 (2004.61.12.006135-7)) ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias a respeito da documentação apresentada pela embargada às fls. 725/760. 2. Expendidas considerações ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011397-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011397-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Quanto ao pedido de desentrenhamento dos documentos protegidos sob sigilo fiscal e expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, postergo para momento oportuno a solução da questão. Int.

0012361-12.2009.403.6112 (2009.61.12.012361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-28.2006.403.6112 (2006.61.12.007853-6)) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003759-61.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011173-5)) HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004639-53.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207346-47.1998.403.6112 (98.1207346-9)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004632-95.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207514-49.1998.403.6112 (98.1207514-3)) CICERA IORE COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STILLUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ISABEL CRISTINA VALENTE CATANA X ADALTO CATANA X CRISTIANO JACQUES

CAETANO(MS001772 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fl. 102: Abra-se vista ao embargante dos documentos apresentados. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201604-80.1994.403.6112 (94.1201604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOROCABANA COM DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X EDSON RIBEIRO X ROSA PEREIRA RIBEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)

Fl. 406: Homologo a desistência manifestada pela executada. Nota de devolução de fl. 407: No que pertine aos itens 1 e 2, considerando tratar-se a arrematação de modo de aquisição originária, os ônus que recaem sobre o imóvel, notadamente penhoras anteriores, são automaticamente cancelados com o registro da carta de arrematação, não havendo óbice, neste aspecto, ao registro da carta. Quanto ao item 3, sendo o pagamento do ITBI de responsabilidade da arrematante, intime-a para ciência do contido na nota de devolução e na presente decisão. De igual maneira, intime-se o 1º CRIPP. Expeça-se mandado. Após, para prosseguimento da execução, abra-se vista à credora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Int.

1200971-30.1998.403.6112 (98.1200971-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 351): - FLS. 340/346: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela co-Executada MARIA NEGRI FERNANDES, em que se insurge contra o crédito tributário executado, arguindo sua ilegitimidade passiva. Inicialmente defendeu o cabimento da Exceção de Pré-Executividade; requereu a suspensão da execução até decisão final da presente questão. No mérito, alegou que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada tem personalidade jurídica própria, não se confundindo as pessoas dos sócios com a sociedade, limitada a responsabilidade dos sócios apenas à importância total do capital social; que os sócios não podem ser compelidos a contribuir para as perdas verificadas na empresa; que a CDA foi emitida em nome da empresa executada e não em nome da requerente e que, assim, a responsabilidade da dívida inscrita é da empresa executada; que a sua inclusão no pólo passivo se deu em contradição ao disposto na lei específica e na jurisprudência; que a Fazenda não demonstrou a ocorrência de ato ilícito na atitude dos sócios. Salientou que já há na presente execução decisão que endossa o pedido ora formulado, conforme fls. 219/232. Manifestação da exequente/excepta às fls. 348/349, em suma, pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade ou, no mérito, pela sua rejeição. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se, em suma, a questão referente à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem ensejar a responsabilização do sócio excipiente, e que já consta dos autos decisão que endossa a ilegitimidade passiva dos sócios. A decisão de fls. 219/23 foi observada pelo Juízo, quando da deliberação que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução (fl. 235). Outrossim, a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que a parte excipiente não praticou atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pela sócia co-Executada. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a arguição de ilegitimidade, formulada na Exceção de Pré-Executividade de fls. 340/346. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao requerido pela executada à fl. 317 e documentos acostados às fls. 318/330. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005362-58.2000.403.6112 (2000.61.12.005362-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se os executados para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos executados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0012901-94.2008.403.6112 (2008.61.12.012901-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X THEOPHILO DUARTE DO VALLE - ESPOLIO(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Fls. 179/181 e 183: Defiro a juntada requerida. Fl. 186: Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a nomeação de bem à penhora de fls. 179/181. Int.

0008355-88.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI S/C LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 202/211: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada dos instrumentos constitutivos da empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento. Após, sem termos, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-43.2000.403.6112 (2000.61.12.002841-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201371-44.1998.403.6112 (98.1201371-7)) GISELLE MAKARI MANFRIM(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GISELLE MAKARI MANFRIM X INSS/FAZENDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP144756 - GISELLE MAKARI)

CERTIDÃO FL. 212: CERTIFICO e dou fé que foi cadastrado, em 12/12/2012, em nome do advogado CARLOS APARECIDO MANFRIM, o ofício requisitório n. 20120000038, cuja transmissão ao e. TRF da 3ª Região ocorrerá após a intimação das partes, nos termos do(a) r. despacho / decisão / sentença de fl(s). 212, disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/11/2012 às fls. 971973, com o seguinte teor: Compulsando novamente estes autos, verifico que o i. advogado que representou os interesses da parte embargante em toda fase de conhecimento dos embargos à execução propostos, trata-se do Dr. Carlos A. Manfrim, OAB/SP 137.774, a quem, a princípio, são devidos os honorários sucumbenciais e não ao nobre causidico Dr. Nilson Grigoli Júnior, OAB/SP 130.136, que somente veio a ingressar no feito quando já prolatada a sentença de mérito em referidos embargos, para tão somente oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelo oferecido pela parte embargada-apelante, no caso, o INSS/Fazenda Nacional. Diante do ora exposto e do teor da informação de f. 209, determino: a) o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor de nº 2012000014 e 2012000019; b) a inclusão do nome de todos os advogados que atuaram no presente feito e que não foram regularmente desconstituídos; c) a intimação do Dr. Carlos A. Manfrim para que, querendo, no prazo de dez dias, ratifique os cálculos exequendos apresentados neste feito e requeira, de forma inequívoca, a expedição de RPV em seu nome. Na hipótese de serem atendidas todas as deliberações contidas no item c desta decisão, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, em nome do advogado Carlos A. Manfrim, OAB/SP 137.774. Contudo, decorrendo in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa-arquivamento, restando, portanto, reconsiderada a decisão de f. 205. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009296-24.2000.403.6112 (2000.61.12.009296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202845-21.1996.403.6112 (96.1202845-1)) UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP(SP037621 - JOSE MARIA ESTEVAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a

citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0016059-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-38.2000.403.6112 (2000.61.12.004167-5)) LUIZ CARLOS MARINHO LINARD(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 71/72): LUIZ CARLOS MARINHO LINARD opôs estes embargos à execução fiscal de n.º 0004167-38.2000.403.6112, promovida pela UNIÃO FEDERAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. À fl. 50, a embargada informou o falecimento do embargante, assim como não houve substituição do embargante por seu espólio ou sucessores no pólo ativo, razão pela qual formulou pedido de extinção desta demanda de conhecimento na forma do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto processual (fls. 50/50-verso). Conclusos os autos, foi determinada a suspensão do feito, até regularização do pólo passivo da execução fiscal embargada (fl. 53). A embargada interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pugnou pela modificação da determinação de suspensão com imediata prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito (fls. 55/64). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 65). Às fls. 66/69 foi informada a prolação de decisão pela Exm.ª Relatora do agravo de instrumento em que deferido efeito suspensivo ao agravo. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo os embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (execução fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283, do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que o embargante, após seu falecimento, não foi substituído por seu espólio tão pouco por seus sucessores, não cumprindo o disposto no art. 43, do CPC, únicos aptos e legítimos a dar continuidade ao trâmite processual. Não regularizado o pólo ativo, outra solução não há senão a extinção da demanda, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A regularização do pólo ativo se revela importante para o regular trâmite da ação, que, inexistente, dá ensejo ao indeferimento da exordial, na forma do art. 295, II e III, do CPC, porquanto com o falecimento desapareceram a legitimidade e interesse processual. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL. 1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado. 3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício. 4. apelação desprovida. (TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950) Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, c.c. art. 284, parágrafo único e art. 295, II e III, do CPC. Sem honorários, uma vez que concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se a c. Quarta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por onde tramitam os autos do Agravo de Instrumento n.º 0012720-57.2012.4.03.0000, interpostos em face da r. decisão de fl. 53, informando a prolação desta sentença de extinção. Cumpra-se com premência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004167-38.2000.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-68.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-52.2000.403.6112 (2000.61.12.008059-0)) FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Quanto à prova emprestada, requerida na exordial e reiterada à fl. 310, defiro. Deverá a embargante, na oportunidade de manifestação quanto às provas, trazer a cópia da ação anulatória indicada e correlatos procedimentos administrativos, os quais permanecerão acautelados em Secretaria, já que de fato sua juntada, mesmo por linha, dificultaria o manuseio tanto pelas partes quanto pela Serventia. De ditas peças, deverá a embargada ter vista, nos termos do art. 398, do CPC, quando da carga para cumprimento do presente provimento. Int.

0004731-31.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007796-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007796-6)) ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista que o Embargante deixou de apresentar impugnação, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0004168-03.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-67.2004.403.6112 (2004.61.12.005320-8)) ZAMBETA CONFECÇÕES LTDA X GIOVANNI ARAUJO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Fl. 18: Defiro. Vista já concedida. Fls. 20/21: Recebo como aditamento. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Ao Sedi para retificar o pólo ativo desta ação, excluindo-se Benício Geraldo Araújo. Int.

0004622-80.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-96.2004.403.6112 (2004.61.12.001063-5)) ALEXANDRE MELLO ESTRELA X LEANDRO MELLO ESTRELA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 22: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os Embargantes cumpram o despacho de fl. 20. Int.

0006785-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009915-80.2002.403.6112 (2002.61.12.009915-7)) CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial.Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006477-31.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002067-0)) MARCIA MARIKO TAMASHIRO X EDUARDO KEITI IKEDA X MARCIA MARIKO TAMASHIRO X VIVIANE MIKI IKEDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIKIS-COM EMBALADORA E DISTR DE PROD ALIMENT X MARCOS HILOMI IKEDA X MASAWAKA IKEDA - ESPOLIO

Ante o contido na certidão de folha retro, declaro reveis os coembargados Hikis-Com Embaladora e Distr. De Prod. Alimentícios, Marcos Hilomi Ikeda e Masawaka Ikeda - Espólio.Fls. 88/89: Citação realizada á fl. 91.Sobre a contestação apresentada às fls. 92/97, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202845-21.1996.403.6112 (96.1202845-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PRES PRUDENTE X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 2000.61.12.009296-8, conforme cópias de fls. 42/47 e 56/58, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho do pólo passivo da relação processual, como determinado na r. decisão de fls. 42/47.Cumpra-se. Int.

0003600-41.1999.403.6112 (1999.61.12.003600-6) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP272988 - RENATA CONSTANTINO) X NEIF TAIAR X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fls. 232/234: Nada a deferir, porquanto já determinado o levantamento da penhora (fl. 231) e respectivo cancelamento junto ao órgão competente. Publique-se este, bem assim referido provimento. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0002991-82.2004.403.6112 (2004.61.12.002991-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDE X EDUARDO PIRES DE MATOS X EDUARDO MARQUES ESTEVES X JULIETA PEREIRA MATOS(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fl. 315: Ante a sentença proferida nos embargos à execução fiscal de n. 0010066-02.2009.403.6112 copiada às fls. 311/314, suspendo os atos executórios em relação à Eduardo Pires de Matos e Julieta Pereira Matos, até o julgamento definitivo dos embargos. Anote-se na capa do processo esta circunstância. Quanto à intimação da empresa e do coexecutado Eduardo Marques Esteves, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço dos executados, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003245-21.2005.403.6112 (2005.61.12.003245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 218: Defiro a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes. Aguarde-se o cumprimento do ato deprecado (fl. 214). Int.

0001020-52.2010.403.6112 (2010.61.12.001020-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fl. 57 : Defiro. Abra-se vista ao Executado, como requerido. Muito embora o executado Wladimir Francisco Balsimelli não tenha sido formalmente intimado da penhora de fl. 54, considero sanada a omissão, tendo em vista a interposição de Embargos à Execução (fl. 56). Int.

0005601-76.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAN CONRADO IMOV S/C LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Fls. 26/28: Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeqüente. Int.

0000231-82.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VISUART INDUSTRIA COMERCIO LUMINOSOS P. PRUDENTE LTDA -(SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES)

Fls. 191 e 194/195: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 192 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

Expediente Nº 2247

EMBARGOS A EXECUCAO

0008480-56.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-90.2000.403.6112 (2000.61.12.002133-0)) INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MIGUEL ARCANGELO TAIT(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000269-36.2008.403.6112 (2008.61.12.000269-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007906-3)) MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte

interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0009789-15.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-32.2011.403.6112) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0001346-41.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-82.2011.403.6112) NILSON ALVES RIBAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Fls. 179/180: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). Concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Fls. 197/208 e 209: Considerando que já houve a apresentação da contestação e juntada do procedimento administrativo por parte da Embargada, manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 dias, sobre as referidas peças. Int.

0003901-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-95.1999.403.6112 (1999.61.12.008815-8)) JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP023797 - JOSE GREIBER E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 14/15: Recebo como aditamento à inicial. Solicite-se ao Sedi a retificação do pólo ativo destes embargos com a exclusão dos embargantes Movepa Motores e Veículos de São Paulo, Bruna Pessina e Niuton Minuro, de modo a permanecer como embargante apenas João Antonio Mottin Filho. Quanto à expedição de ofícios com o fim de localizar o endereço do embargante João Antonio, indefiro o pedido, por inoportuno. Inobstante, cumpra o Embargante integralmente o despacho de fl. 11, requerendo a citação do Embargado (art. 282, VII, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203478-32.1996.403.6112 (96.1203478-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TUBONE E CIA LTDA X HIDEKI TUBONE(SP202195 - VALERIA DAMMOUS) X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X GRAFICA BRASIL NOVO LTDA

(R. DECISÃO DE FLS. 372/374): Vieram os autos conclusos para apreciação do PEDIDO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 300/303, com documentos às fls. 304/326). Alegou que nos autos da execução fiscal nº 1205044-45.1998.403.6112, em trâmite nesta 4ª V.F., que move em face do executado, tendo por objetivo a cobrança de valores devidos ao FGTS, foi efetivada a penhora do automóvel GM/Corsa Wind, placa CYU 2532/SP, RENAVAM 746574231; que referido bem foi arrematado nesta execução fiscal em 24/04/2009, com alienação de forma parcelada. Asseverou que a cobrança judicial da dívida ativa não está sujeita a concurso de credores, mas admite-se o concurso de preferência; que os créditos devidos ao FGTS gozam do mesmo privilégio atribuído aos créditos trabalhistas, conforme 3º, do artigo 2º, da Lei nº 8.844/94, não havendo que se falar em concurso de preferência. Requereu a intimação do arrematante para que deposite os valores das parcelas em conta judicial vinculada a este feito, a fim de que sejam destinados em consonância com a ordem de preferência dos créditos. Salientou que não se cogita anular a arrematação levada a efeito nestes autos, mas sim que a que as parcelas sejam pagas no período convencionado mediante depósito judicial; que o fato da arrematação ter ocorrido de forma parcelada, não tem o condão de afastar a aplicabilidade do disposto no 3º, do artigo 2º, da Lei nº 8.844/94, e artigo 186, do CTN. Afirmou que nem sequer foi intimado a se manifestar sobre os termos do referido parcelamento; esclareceu que é perfeitamente possível o parcelamento de débito de FGTS, nos termos da Res. nº 467/2004 do Conselho Curador do FGTS, e ainda que assim não fosse, a falta de previsão normativa não poderia ser obstáculo a que o FGTS recebesse seu crédito de forma parcelada. Protestou pelo levantamento dos valores depositados em razão da alienação judicial do bem veículo penhorado nestes autos, com o pagamento, em primeiro lugar, dos créditos devidos ao FGTS. A exequente se pronunciou às fls. 366/367, consignando que o pedido não comporta deferimento. Alegou que a despeito da requerente ter sido intimada em 18/02/2011, ela só veio aos autos quase sete meses depois, em 30/08/2011; que o veículo está penhorado nos autos desde 2001, e a constrição no processo promovido pela requerente é de fevereiro/2009 e, assim, havia plena possibilidade da apresentação tempestiva do protesto por preferência. Aduziu que, por outro lado, a arrematação ocorreu de forma parcelada, e que o valor depositado nos autos já foi convertido em renda da União; que, ademais, todo o valor da arrematação - malgrado o parcelamento, foi alocado ao débito desta

execução, de modo que, em caso de inadimplemento, agora responde pela quantia o próprio arrematante, e não mais o executado; que a requerente pretende rever ato jurídico perfeito; que o acolhimento da pretensão implicaria, além da violação da Constituição Federal, prejuízo a todos os envolvidos. Após, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. No concurso de preferência de penhoras, o crédito tributário federal prefere os demais créditos, inclusive os tributários estaduais. É o que se depreende da redação dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e parágrafo único do artigo 29 da Lei de Execução Fiscal, verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. - Art. 29 (...) Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata. A questão atinente à recepção pela Constituição de Federal de 1988 das normas acima transcritas, que estabelece o concurso de PREFERÊNCIA entre as Fazendas, já se encontra assentada na jurisprudência, tal como se infere de acórdão proferido pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL E ESTADUAL. CONCURSO DE CREDITORES FISCAIS. PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PENHORAS. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o crédito fiscal da Fazenda Nacional prefere ao da Fazenda Estadual na presença de execução movida por ambas as Fazendas, cuja penhora tenha recaído sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - T2 - RESP 120640/SP - fonte: DJ 01/02/2005 - Rel. Min. João Otávio de Noronha) Subsiste, então, a orientação expressa na Súmula 563 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional, é compatível com o disposto no art. 9º, inciso I, da Constituição Federal, mesmo sob a vigência da Constituição de 1988 Da análise dos dois artigos, depreende-se, também, que os créditos tributários da União Federal também têm preferência em relação aos créditos das suas autarquias, como é o caso dos créditos destinados ao INSS, que é a hipótese dos autos. No entanto, como já visto acima, a ordem de preferência dos créditos só deve prevalecer se o mesmo bem garante as execuções fiscais. A respeito da prevalência do crédito tributário da União, em concurso de credores, nos termos do artigo 187 do CTN, em relação a outros executivos, inclusive de suas autarquias, aponto os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCURSO DE CREDITORES FISCAIS - PREFERÊNCIA - ARREMATACÃO. 1. O crédito fiscal da União prefere ao do INSS na presença de execução movida por ambas as partes, quando a penhora recair sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Precedentes: REsp 1019181 / SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 25/11/2008; REsp 660655 / MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 24/05/2007 REsp 922497 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 24/09/2007; REsp 272384 / MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006; REsp 131564 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2004. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07 / STJ. 3. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - inexistência de penhora da União sobre os bens arrematados - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: O MM. Juiz a quo reconheceu a preferência da agravante, contudo condicionou o deferimento do pedido à comprovação de que a Fazenda Nacional penhorou ou arrestou os bens onerados pelo INSS. A decisão não merece reparo. Isso porque para instauração do concurso de preferência entre os entes públicos é indispensável existência de pluralidade de execuções fiscais e a constrição judicial sobre o mesmo bem do executado (...) (fl. 120). 4. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 1079275 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 08/10/2009). - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INSS. DUPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte assentou o entendimento de que, em execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, a União e as autarquias federais podem suscitar a preferência de seus créditos tributários, quando a penhora recair sobre o mesmo bem. 2. Recurso especial improvido (STJ, RESP 131564, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 25.10.2004, p. 268). Na hipótese, da análise dos autos, verifica-se que o valor decorrente da arrematação do veículo penhorado nos autos, R\$ 12.100,00 (fl. 200), ocorrida em 18/03/2009, é inferior ao valor atualizado da dívida em 01/2009, R\$ 27.274,95 (fl. 186), com o pagamento da primeira prestação à vista e o restante de forma parcelada. Com a apresentação do termo de parcelamento de valor de arrematação (fls. 207/211), foi expedida carta de arrematação (fls. 213/214) e formalizado o auto de entrega (fl. 220). O depósito da primeira parcela foi convertido em renda, a favor da exeqüente, conforme fls. 245, 249 e 253/254. Desta forma, o pagamento do valor da arrematação vem sendo efetuado diretamente junto à exeqüente, conforme termo de parcelamento de valor de arrematação de fls. 207/211, sendo possível verificar que não será suficiente para quitação do crédito tributário em execução neste feito. Portanto, quanto ao pedido de

reconhecimento de preferência no recebimento de seus créditos de FGTS, formulado pela CEF, ele ocorreu quando perfeita e acabada a arrematação, conforme acima relatado. Destaco, inicialmente, que não há controvérsia quanto à primazia do crédito de FGTS sobre o crédito da Exeçüente. Todavia, não vislumbro propriedade na reversão à CEF, a esta altura, dos valores já pagos, bem como a eventual atribuição a ela de parte do que ainda pende de pagamento, porquanto consumada e parcelada a arrematação há mais de dois anos antes de apresentado o pedido de preferência, sendo inviável a conversão do valor parcelado com a União, pois já direcionado a quitação ou abatimento da dívida executada, desonerando o Executado. O crédito que tem a Exeçüente é novo, nascido com o contrato de parcelamento. Outrossim, diferentemente da União, no caso de FGTS não há previsão de parcelamento de arrematação. Assim, desde logo INDEFIRO o protesto pela preferência formulado pela CEF. Abra-se vista à exeçüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1205189-38.1997.403.6112 (97.1205189-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X INDUSTRIA DE ARTIGOS DE VESTUARIO SHIMABUKURO LTDA X MARIO SHIMABUKURO(SP194196 - FABIANA PEREIRA E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X ZINEI SHIMABUKURO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fl. 195: Certifique a Secretaria, por meio de consulta ao sítio do e. TJ/SP, o andamento da deprecata expedida à fl. 179. Fl. 197: Defiro a juntada de procuração, vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal, bem assim os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após a vista do executado, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0005539-22.2000.403.6112 (2000.61.12.005539-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS

Fls. 128/129: Por ora, apresente a Executada-Exeçüente os cálculos de execução atualizados, nos termos do art. 614, inc. II, do CPC. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Int.

0003350-37.2001.403.6112 (2001.61.12.003350-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

(R. DECISÃO DE FL. 166): Vieram os autos conclusos para apreciação do PEDIDO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO BANCO FORD S/A (fls. 66/71, com documentos às fls. 72/104). A CEF opinou pela rejeição do pedido (fls. 123/124). Ante a prolação de sentença nos embargos à execução fiscal - feito nº 2003.61.12.007394-0, cujo recurso da parte executada foi recebido no efeito devolutivo (fls. 142/145), a exeçüente requereu a designação de datas para a realização de leilões dos bens penhorados (fl. 154). A fim de se analisar o pedido do credor hipotecário, foi ele intimado a manifestar acerca da permanência do seu interesse na resolução da questão (fl. 156). Em resposta, o credor hipotecário, Banco Ford S/A, informou que não há mais interesse no pedido de reserva de crédito anteriormente formulado (fl. 164). É o relato do necessário. DECIDO. O credor hipotecário informou não haver mais interesse no pedido de preferência/reserva de crédito por ele formulado anteriormente. Assim, havendo ausência de interesse superveniente no requerimento formulado por BANCO FORD S/A (fls. 66/71), deixo de apreciá-lo. Em prosseguimento, defiro o pedido formulado pela exeçüente à fl. 154 e designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exeçüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Cumpra-se. Intimem-se.

0001735-75.2002.403.6112 (2002.61.12.001735-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARVAM COMERCIO DE ALIMENTOS ROUPAS ARMARINHOS LTDA ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X VANIR ALVES DE CARVALHO X DARCI ALVES DE CARVALHO(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

(R. DECISÃO DE FLS. 260/261): Fls. 246/254 - Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de antecipação de tutela, interposta pelos co-executados DEONIR ALVES DE CARVALHO E VANIR ALVES DE CARVALHO, insurgindo-se contra a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal acima referida. Alegaram, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, porquanto não foi demonstrado pela Exeçüente confusão patrimonial e nem que tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei ou estatuto para responder pela dívida em

cobrança, não bastando o inadimplemento da empresa. Aduziram que sua manutenção no pólo passivo da demanda causa ameaça de perderem seu patrimônio mínimo, em decorrência da cobrança de um débito que não é de sua responsabilidade, razão pela qual pugnam, em sede de antecipação de tutela, pelo imediato reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a exclusão dos excipientes do pólo passivo da presente demanda e a devolução do dinheiro penhorado nos autos. Decisão de fls. 256 e verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a intimação da exequente/excepta para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Em resposta, a exequente/excepta se pronunciou às fls. 258 e verso pelo indeferimento da objeção apresentada, com o prosseguimento do feito. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. De início ressalto que não há dinheiro penhorado nos autos. Na seqüência, ressalte-se que a Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador. Saliente-se que, em regra, o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que, é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. A questão da responsabilidade dos sócios pode perfeitamente ser discutida, só que na ação e rito processual próprios, por meio dos embargos do devedor. Sua inclusão e citação, na execução fiscal, não prejudica posterior análise da eventual responsabilidade, nem quer dizer que já estejam irreversivelmente condenados. Se de fato poderia o exequente processá-los, bem como as conseqüências do litígio, serão decididas e mensuradas no momento oportuno, por meio de ato processual próprio do juiz. Em suma, exceção de pré-executividade ou defesa na execução é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto a questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatória. Outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar se houve ou não a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, implicando na produção de provas, através de demanda específica. Para se verificar se o sócio agiu de fato em infração à lei ou ao contrato social, aferir sua parcela de responsabilidade, bem como aclarar a questão quanto a saber se cessou a exploração de comércio, indústria ou atividade, imprescindível se torna a cognição do processo, com colheita de provas e amplo debate. E é justamente neste ponto que se esbarra esta via eleita pelo(s) Requerente(s), que só admite conhecimento restrito de matérias. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a arguição de ilegitimidade, formulada na Exceção de Pré-Executividade de fls. 246/254. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007964-51.2002.403.6112 (2002.61.12.007964-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SC LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Fls. 411/412: Por ora, ante a certidão de fl. 438, aguarde-se a solução definitiva dos embargos opostos à esta execução. Fl. 419: Defiro as juntadas requeridas. Int.

0010531-55.2002.403.6112 (2002.61.12.010531-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSIANE DE SOUZA

(R. SENTENÇA DE FL. 98): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de ROSIANE DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 97, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 07). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-94.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELITI SERVICOS S/C LTDA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO)

Fl. 36 : Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 37 possui(em) poderes

para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

0000731-51.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 24, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Int.

0005098-21.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) (R. DECISÃO DE FL. 32/33): - FLS. 08/21 (com procuração à fl. 22): JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS apresentou Exceção de Pré-Executividade, com pedido liminar de antecipação de tutela, através da qual se insurge contra o crédito tributário em execução pleiteando, por ora, a suspensão da execução fiscal e, ao final, a extinção da ação executiva com a declaração de nulidade do crédito do ITR exequendo, alegando a aplicabilidade de legislação inconstitucional.Decisão de fls. 24/25 consignou que, com a manifestação, o Juízo dá o executado por regularmente citado; determinou, na hipótese de não acolhida a exceção de pré-executividade manejada, ou de tampouco ser realizado o pagamento do crédito exequendo ou de oferecidos bens à garantia do Juízo, a expedição de mandado para os demais atos executivos; deferiu o pedido de prioridade na tramitação do processo; indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a intimação da Fazenda Nacional para manifestação.A exequente/excepta se pronunciou às fls. 27/28-verso, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade ou falta de interesse de agir pela inadequação do meio processual utilizado, bem como a constitucionalidade das alíquotas progressivas do ITR. Requereu, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.O excipiente/executado manifestou-se às fls. 30/31, requerendo urgência na tramitação do processo, para fins de cancelamento do registro do crédito fiscal no CADIN.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não há como acolher a Exceção de Pré-Executividade interposta.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em tela alega o Excipiente, em resumo, que a cobrança do crédito fiscal referente ao ITR de 1994 é nula, vez que inconstitucional a alíquota progressiva em face do tamanho do imóvel rural. Considerando o fato tal como posto, haveria que se iniciar amplo debate sobre a matéria, com análise do mérito da questão de direito e da legislação pertinente, bem como exame de documentos juntados aos autos.A rigor, portanto, embora assim o Excipiente a qualifique, não se trata de questão de nulidade do processo de execução e, especialmente, mesmo que fosse, não caberia a declaração de ofício, a uma, porque refoge a aspectos meramente formais do título, e a duas, porque questões relativas ao mérito da cobrança não se encontram albergadas pelo instituto da Exceção de Pré-Executividade, ou seja, da defesa endoprocessual, que só admite conhecimento restrito de matérias.Em suma, Exceção de Pré-Executividade é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto a questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, ou sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos por não configurada a primeira hipótese. Por qualquer ângulo que se observe, não há como acolhê-la.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.Considerando que não acolhida a exceção de pré-executividade manejada, e tampouco realizado o pagamento do crédito exequendo ou oferecidos bens à garantia do Juízo pelo executado, expeça-se mandado para os demais atos executivos, conforme deliberação de fls. 24/25.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2248

EMBARGOS A EXECUCAO

0003156-51.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010255-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010255-6)) ELIAS PEREIRA CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA

MARANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202290-38.1995.403.6112 (95.1202290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202536-68.1994.403.6112 (94.1202536-0)) EDUARDO MAIA TENORIO X ADRIANO FABIO FRANCHINI(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP011829 - ZELMO DENARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIOVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Desapensem-se os feitos. Int.

0001427-58.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-78.2008.403.6112 (2008.61.12.000208-5)) Z F COMERCIO E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 231: Defiro o prazo de vinte dias para que o embargante promova a juntada do procedimento administrativo indicado na cota de fl. retro (fl. 231). Na ocasião, deverá tecer as considerações que entender pertinentes. Vindo aos autos, vista à União para suas considerações no prazo de dez dias. Int.

0003057-52.2010.403.6112 - FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0003532-71.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-53.2006.403.6112 (2006.61.12.000641-0)) ADEMIR P. MONTEIRO JUNIOR- ME(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004914-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005797-4)) MARISTELA ALTRAO BARROS(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP134607 - NADIA SILENE MARTINS RUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0005359-20.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208381-76.1997.403.6112 (97.1208381-0)) VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0006730-19.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011614-72.2003.403.6112 (2003.61.12.011614-7)) ARLINDO CAPUCI(SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0006944-10.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202220-55.1994.403.6112 (94.1202220-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0009974-53.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008017-66.2001.403.6112 (2001.61.12.008017-0)) SOCIEDADE OS VAQUEIROS(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl. 313: Defiro a juntada requerida. Regularizada a representação processual da embargante, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0002063-53.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-94.2002.403.6112 (2002.61.12.002458-3)) CARLOS MESCOLOTTE(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0002444-61.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-66.2005.403.6112 (2005.61.12.002854-1)) PATRICIA MIE UTSUNOMIYA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0010788-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-71.2012.403.6112) PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Ante a certidão retro, postergo a análise destes embargos até o cumprimento das determinações passadas hoje nos autos da execução fiscal pertinente.Int.

EXECUCAO FISCAL

1206485-61.1998.403.6112 (98.1206485-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)
(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 342): Fl. 338: Defiro a juntada da renúncia. Desnecessária a comprovação da ciência ao executado, uma vez que possui outros procuradores constituídos à fl. 253. Fl. 341: Requer o(a) Exeçúente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçúente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Sem prejuízo, certifique-se conforme determinado no provimento de fl. 337, parte final.Int.(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 344): À vista do informado à fl. 343, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação passada à fl. 342.Aguarde-se manifestação da credora naqueles autos.Int.

0007988-50.2000.403.6112 (2000.61.12.007988-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X COMERCIAL E CONSTRUTORA CONAVE LTDA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)
Ante a inércia retro certificada, e, considerando a oposição de embargos de terceiro (fl. 152), onde a matéria alegada terá ampla discussão probatória, transfiro para aqueles autos a resolução da questão posta às fls. 153/155.Abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 175.Int.

0003136-12.2002.403.6112 (2002.61.12.003136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do requerimento da exequente de fl. 207, no que se refere ao redirecionamento do depósito existente nos autos a outro feito. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0008607-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008607-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR

FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOLO PIQUE GALANTE X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE
Fls. 222/243 : Manifeste-se a executada, nos termos do art. 398 do CPC.Após, voltem conclusos para decisão.Int.

0009621-86.2006.403.6112 (2006.61.12.009621-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MIGUEL CORRAL JUNIOR(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO)
Fls. 95/123: Manifeste-se o excipiente, nos termos do art. 398 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009113-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 284 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0004803-81.2012.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ALDAIR LUIZ PANIZZA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)
Fl. 09: Traga a executada para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

Expediente Nº 2249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010066-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-82.2004.403.6112 (2004.61.12.002991-7)) EDUARDO PIRES DE MATOS X JULIETA PEREIRA MATOS(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0003920-71.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203068-37.1997.403.6112 (97.1203068-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS ELISIO GODOY ALMEIDA CASTRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)
(R. SENTENÇA DE FL. 44): A FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos do processo de execução contra a Fazenda Pública nº 1203068-37.1997.403.6112. Alegou que os cálculos apresentados pelo embargada eram excessivos, sob o argumento de que não observados os limites estabelecidos no provimento jurisdicional final, apresentando os cálculos que entende corretos (fl. 08/09). Juntou documentos às fls. 10/34.Deliberação de fls. 36 recebeu os embargos para discussão. O embargado, apesar de devidamente intimado (fl. 36-verso), deixou seu prazo transcorrer in albis (fl. 37).Remetidos os cálculos à contadoria judicial, que apresentou sua manifestação à fl. 40, com a qual concordou a embargante. A parte embargada não se manifestou (fl 43).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Os presentes embargos devem ser acolhidos.Conforme manifestação da contadoria judicial, a conta apresentada pelo embargado, no valor de R\$ 925,08, em 05/2010, encontra-se incorreta devido à inclusão de juros. Já os cálculos apresentados pela embargante/União, no valor de R\$ 209,91, em 05/2010, encontra-se nos termos do r. julgado.Assim, os embargos devem ser julgados procedentes, em sua totalidade, homologando-se os cálculos de fls. 08/09. Observo que, em não tendo havido sucumbência da Autarquia Federal, não há que se falar em recurso ex officio.Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor apresentado, correspondente R\$ 209,91 (duzentos e nove reais e noventa e um centavos), em 05/2010.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios diante da inexistência de oposição do credor, eis que deixou de se manifestar nos autos. Sem condenação em custas.Ante a procedência total dos embargos opostos pela Fazenda

Nacional, incabível o reexame necessário. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia de fls. 08/09 e 40 destes autos, bem como desta sentença, para os autos da execução contra a Fazenda Pública nº 1203068-37.1997.403.6112, para fins de requisição do valor devido. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010041-18.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201029-72.1994.403.6112 (94.1201029-0)) MARIO LUIZ SARTORIO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) (R. SENTENÇA DE FL. 39): MÁRIO LUIZ SARTÓRIO opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 1201029-72.1994.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. A decisão de fl. 33 determinou à parte embargante que procedesse emenda à inicial, devendo apresentar nos autos cópia da execução fiscal pertinente (inicial, CDAs, apensos, constrição e peças de fl. 375/379), bem como regularizar a inicial em conformidade com o artigo 282, inciso VII, do CPC, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intimada (fl. 33-verso), a parte Embargante requereu a devolução do prazo, eis que a execução fiscal se encontrava em carga com a exeqüente (fls. 35/36), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 38). Contudo, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução Fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283, do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a parte Embargante, intimada, não instruiu sua inicial com os documentos essenciais requisitados pelo Juízo (inicial, CDAs, apensos, constrição e peças de fl. 375/379), bem como deixou de regularizar a inicial em conformidade com o artigo 282, inciso VII, do CPC, não cumprindo o disposto no artigo 283, do CPC. Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes Embargos. A emenda da inicial e a apresentação de documentos essenciais se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL. 1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado. 3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício. 4. apelação desprovida. (TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950) Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, extinguindo-os sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, c.c. artigo 284, único, e artigo 295, inciso VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os embargos. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1201029-72.1994.403.6112. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007116-15.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203278-59.1995.403.6112 (95.1203278-3)) ARLEI DELIBORIO X ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fls. 30/31: Cumpram os Embargantes integralmente o despacho de fl. 28, juntando aos autos cópia autenticada da intimação da constrição do embargante Arlei Deliborio (fl. 257-verso da execução pertinente), sob a pena já cominada. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201087-75.1994.403.6112 (94.1201087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FILE COM DE CARNES LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) (r. deliberação de fl. 122): Fl. 121: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado, manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, dizendo, ainda, se adequou o valor do débito ao decidido no v. acórdão copiado às fls. 103/109. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exeqüente ser intimado(a) da suspensão. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a)

exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento, independentemente de nova intimação da parte exequente. Int. (r. deliberação de fl. 125): Fl. 123: Aguarde-se em arquivo-sobrestado o desfecho do processo falimentar, cabendo à exequente reativar o andamento da execução quando concluído. Na ocasião, deverá comprovar a adequação do débito, conforme determinado na primeira parte do provimento de fl. 122. Int.

1204794-17.1995.403.6112 (95.1204794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl. 87: Considerando que o débito já se encontrava parcelado, conforme se observa do extrato de fls. 84/85 e que há apenas informação de atraso no pagamento de algumas parcelas (fls. 89/90), permanecendo a Executada, por ora, incluída no parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento, depois da exclusão administrativa. Int.

1204693-09.1997.403.6112 (97.1204693-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X OLIVIO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

1205766-16.1997.403.6112 (97.1205766-6) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULO CESAR RIBEIRO E CIA LTDA X MAISA DE MELO RIBEIRO X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 549): 1. Fl. 545 e extrato de fl. 546: no que se refere à CDA nº 31.699.166-0, por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º, da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intime-se. 2. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso, no que concerne ao crédito inscrito sob o número 31.699.161-9. (R. SENTENÇA DE FL. 550): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de PAULO CESAR RIBEIRO E CIA LTDA, MAISA DE MELO RIBEIRO e PAULO CESAR RIBEIRO - ESPÓLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 545, com extrato à fl. 547, a exequente pleiteou a extinção da execução relativa a parte das CDAs em execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado inscrito sob o n.º 31.699.161-9 foi pago. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do crédito inscrito sob o n.º 31.699.161-9, conforme petição de fls. 545, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação a ele, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a este crédito. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação ao crédito representado pela CDA remanescente, de n.º 31.699.166-0. Contudo, ante a deliberação de fl. 549, aguarde-se manifestação da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-49.1999.403.6112 (1999.61.12.001750-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES CLEMENTE(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Fl. 195: Considerando que o débito já se encontrava parcelado, conforme se observa do extrato de fls. 196/197 e que há apenas informação de atraso no pagamento de algumas parcelas, permanecendo a Executada, por ora, incluída no parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Int.

0010255-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010255-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X D ART IMPRESSOS GRAFICOS LTDA ME(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X ELIAS PEREIRA CARDOSO X ELENUAITE GLORIA DE CARVALHO SANTOS
Fl. 180: Indefiro, por ora, o pedido de fl. 166. Suspendo o andamento desta execução até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0003156-51.2012.403.6112. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0010166-69.2000.403.6112 (2000.61.12.010166-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA
Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0004270-35.2006.403.6112 (2006.61.12.004270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUIZ DE SOUZA CALHAS ME(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X LUIZ DE SOUZA
Fl(s). 245: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, conclamo a exequente a deduzir pedido certo e determinado, quanto ao prosseguimento desta execução, restando prejudicado o pedido apresentado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0006523-54.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FELIX ARANDA ME(SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)
(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 209): 1. Fls. 204/205: no que se refere à CDA nº 80.4.10.004879-38, defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria nº 75, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria nº 130, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.2. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso, no que concerne ao crédito inscrito sob o número 80.6.10.010608-00.(R. SENTENÇA DE FL. 210): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de FELIX ARANDA ME objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 204/205, a exequente pleiteou a extinção da execução relativa a parte das CDAs em execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado inscrito sob o n.º 80 6 10 010608-00 foi pago.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do crédito inscrito sob o n.º 80 6 10 010608-00, conforme petição de fls. 204/205, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação a ele, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a este crédito.Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A execução deverá prosseguir em relação ao crédito representado pela CDA remanescente de n.º 80 4 10 004879-38. Contudo, considerando a deliberação de fl. 209, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005085-22.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)
(R. SENTENÇA DE FL. 43): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 39, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 39, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008321-79.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008133-0)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) (R. DECISÃO DE FLS. 3115/3116): GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA opôs embargos à execução fiscal n.º 0008133-91.2009.403.6112, movida em seu desfavor pela UNIÃO FEDERAL, em que são cobrados valores referentes a eventual não recolhimento de contribuições previdenciárias. Formulado pedido de suspensão da execução fiscal embargada, assim como de substituição de penhora, foram os pleitos indeferidos pela decisão de fls. 3101/3104-verso. Intimada, a embargante ofereceu embargos de declaração apontando omissão na decisão, porquanto não analisados, para fins de concessão da suspensão da execução fiscal, os argumentos referentes à ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança. Ressalta que diversas decisões judiciais já reconheceram a invalidade desta exação, de forma que patente o risco de prejuízo de incerta ou difícil reparação a possibilitar o sobrestamento do executivo. É o relatório. Fundamento e Decido. II - Fundamentação. Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da decisão em 09/11/2012 (fl. 3105-verso), apresentando embargos de declaração em 13/11/2012 (fls. 3112/3113), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pela embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, busca alteração do mérito da decisão prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, aponta que as questões formuladas às fls. 40/67 da inicial não foram apreciadas para fins de concessão de efeito suspensivo. Ao contrário do alegado, não há qualquer omissão. Na decisão embargada ficou assente o seguinte a respeito da concessão da efeito suspensivo aos presente embargos: Acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Feitas estas ponderações, passo a analisar o pedido de suspensão da execução fiscal embargada. Para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos do artigo 739-A supra mencionado, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: I. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Inicialmente, deve ser esclarecido que os argumentos lançados às fls. 40/67 constituem o próprio mérito dos embargos, ou seja, é o pedido principal formulado na inicial, qualificado, portanto, por eventual controvérsia, pois a parte embargada dele ainda nem teve ciência, muito menos dos documentos contábeis da embargante que o lastreiam (fls. 115/136). Ora, é fato que a verificação acerca da incidência de exação sobre verbas indenizatórias ou eventuais depende de instrução probatória o que impede a caracterização da tese como portadora de *fumus boni iuris*, como alega a embargante. Logo, não havia qualquer necessidade de fundamentar a decisão denegatória de concessão do efeito suspensivo com base em tese sobre a qual paira controvérsia a ser dirimida em momento oportuno. Ademais, é de se ver que para a concessão do efeito suspensivo é obrigatória a conjunção dos dois requisitos adrede delineados. Ausente um deles não há como ser concedida a suspensão. Com o advento da Lei n.º 11.382 de 6 de dezembro de 2006, o processo de execução sofreu profundas transformações, principalmente para proteger o exequente, ou seja, o detentor do título. Isso porque, antes da promulgação desta norma, o procedimento de excussão era extremamente moroso em decorrência da possibilidade de suspensão da execução pela simples interposição de embargos fundado em qualquer garantia, mesmo que não integral. Ora, se o executado detém título de obrigação certa, líquida e exigível, vale dizer, sobre ele quase não pairam dúvidas, nada mais correto que a execução tenha trâmite célere para satisfação da obrigação, uma vez que a demora só gera benefícios para o executado. A modificação da lei, portanto, vem em benefício da parte exequente, pois a antiga certeza de suspensão da execução pela interposição de embargos, passou a ser mitigada pela obrigação da parte executada demonstrar a presença dos requisitos acima delineados. Veja-se, que na decisão vergastada, ficou devidamente demonstrada a ausência de ambos os requisitos permissivos da concessão de sobrestamento. A eventual invalidade da cobrança insere-se no primeiro requisito, qual seja, os relevantes fundamentos que demonstrem perigo de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Assim, mesmo que a tese se demonstre apta a desconstituir os elementos que caracterizam uma obrigação executável - certeza, liquidez e exigibilidade - continua a executada carente do segundo requisito, pois a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Sendo assim, os embargos de declaração improcedem, na medida em que a recorrente não demonstrou qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, passível de ser aclarada, na forma do preceituado no artigo 535, do Código de Processo Civil. Assim, para modificar o decisor, deverá a embargante interpor o recurso cabível. III - Dispositivo. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de omissão de ser corrigida por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a decisão embargada. Cientifique-se o SR. MARINALDO MUZZY VILLELA, OAB/SP 68.633, administrador judicial do processo de recuperação judicial da embargante, de que por ela foram interpostos estes embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0008133-91.2009.403.6112. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 3101/3104-verso, intimando-se a embargada para, querendo, apresente impugnação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2251

EMBARGOS A EXECUCAO

0005845-39.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-54.2004.403.6112 (2004.61.12.005974-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

(R. SENTENÇA DE FLS. 23/24): O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por HERBIQUÍMICA PAULISTA LTDA., por meio dos quais aponta equívoco no cálculo elaborado pela exequente/embargada, no que pertine à inclusão de juros moratórios. Aduz que estes só passam a vigorar com a mora, sendo que esta decorre do não pagamento, após a citação. Como foi citada, interpondo, entretanto, estes embargos, não há que se falar em incidência de juros, uma vez que não constituída mora. Requereu a procedência dos embargos com a fixação do valor da condenação em R\$ 361,19. Recebidos os embargos para discussão (fl. 11), a embargada apresentou novo cálculo, apontando cálculo semelhante ao inicialmente apresentado na fase de execução (fl. 14). Instado, o conselho embargante, não concordou com o montante calculado pela embargada, reiterando os termos da inicial (fl. 21). É o relatório. Fundamento e decidido. II - Fundamentação. O embargante apontou equívoco no cálculo apresentado pela exequente/embargada, apontando o valor de R\$ 361,19 como efetivamente devido. Com efeito, o valor inicialmente apresentado pela embargada como devido a título de honorários não está de acordo com o v. acórdão de provimento à apelação. Isso porque, conforme estabelecido pelo e. Juízo ad quem, houve inversão da condenação em honorários, o que equivale dizer que restou mantida a fórmula de fixação do montante devido àquele título, descrita na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal. Assim, tendo em estima que houve a inversão da condenação, lá ficou estabelecido que: Devidos honorários pela Embargante, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do Embargado, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral do Provimento n 64/2005-COGE e, a partir de quando se constituir em mora a Embargante, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim, deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. Portanto, para fins de incidência de juros, há necessidade de constituição de mora, entendendo-se que esta somente fica estabelecida após o decurso do prazo para pagamento iniciado com a citação. Uma vez que o embargante foi citado para pagar ou impugnar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, não há que se dizer em constituição de mora, pois exerceu o demandante o seu direito de impugnar, dentro do prazo legal. Logo, há somente incidência de atualização monetária sobre o valor fixado a título de sucumbência, na forma estabelecida no Provimento nº 64/2005 da e. Corregedoria Regional, cuja tabela de coeficientes é a apresentada às fls. 08/09. Sendo assim, verificado que para os provimentos judiciais proferidos no mês de setembro de 2006 o valor fixado deverá ser atualizado pelo coeficiente de 1,2039808707, chega-se efetivamente ao valor de R\$ 361,19 a título de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Portanto, procedem os presentes embargos à execução. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, e extingo o feito com RESOLUÇÃO do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma a fixar o valor da condenação em honorários advocatícios proferida nos autos n.º 0005974-54.2004.403.6112 em R\$ 361,19 (trezentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), devendo tal valor ser requisitado no prazo de 48 horas. Condene a embargada HERBIQUÍMICA PAULISTA LTDA ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) do valor da causa, corrigidos até o efetivo pagamento. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289 de 4 de julho de 1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública n.º 0005974-54.2004.403.6112. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004230-77.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-80.2002.403.6112 (2002.61.12.005938-0)) ODAIR PERES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP269863 -

EDUARDO MENDES BARBOSA E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 93): Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por ODAIR PERES PRESIDENTE PRUDENTE ME, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal n.º 0005938-80.2002.403.6112, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O Conselho embargado noticiou a extinção da execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do CPC, devido ao pagamento dos débitos executados, requerendo a extinção da presente demanda (fl. 86), com a concordância do embargante (fl. 88). É relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme notícia de fls. 86 e 88, houve o pagamento do débito e a extinção da respectiva execução fiscal. É o que também se verifica da cópia da sentença exarada nos autos da execução fiscal n.º 0005938-80.2002.403.6112, acostada à fl. 91. Portanto, não há mais razão no trâmite do presente feito, porquanto o crédito representado pela(s) CDA(s) que embasa(m) a inicial da Execução Fiscal embargada foi extinto. Assim, o fim principal destes Embargos - que era a desconstituição do crédito -, foi atingido, pois extinto pelo pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Não há mais sobre o que dispor nestes autos, até porque, extinta(s) a(s) CDA(s) representativa(s) do crédito tributário, passa a própria Embargante a não ter interesse na solução desta demanda de conhecimento. Logo, ocorreu evidente perda superveniente do objeto desta ação. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a causa da extinção. Sem custas (art. 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0005938-80.2002.403.6112. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005456-83.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-72.2011.403.6112) ALDAIR LUIZ PANIZZA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Por ora, considerando que não há bens penhorados na execução, intime-se o embargante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecer bens em garantia naqueles autos, sob pena de extinção da presente ação sem resolução de mérito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202897-51.1995.403.6112 (95.1202897-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ASSOCIACAO MATHILDE ZACHARIAS AMZA X PAULO OSCAR NETTO - ESPOLIO X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fls. 439: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

1205782-38.1995.403.6112 (95.1205782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO MONTI X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X LAERCIO GONCALVES(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Fls. 252/253: A Curadora Especial do (s) executado (s) citado e intimado da penhora via edital, foi nomeada nos autos por esse Juízo, vindo a apresentar contestação por negativa geral. Considerando referida manifestação, observo que a execução forçada visa satisfazer o crédito do credor consubstanciado em um título extrajudicial, com uma cognição limitada (com o chamado contraditório eventual) muitas vezes ligada à nulidade do crédito, matéria essa que pode ser conhecida em embargos à execução e também a qualquer tempo pelo magistrado, diante da inoccorrência da preclusão. Assim, a presente execução fiscal deve ter regular andamento, diante da não alegação de nulidades passíveis de correção. No tocante à fixação de honorários, observo que ela se dará ao final da execução, eis que a defesa do executado através de curador especial não se limita à oposição ou não de embargos, mas deve prosseguir enquanto prosseguirem os atos executivos, em respeito à dignidade humana do devedor, posto que não é legítimo ter seu patrimônio sacrificado mais do que indispensável para satisfazer o direito do credor. Posto isso, dê-se vista à exequente para que dê regular andamento ao feito. Intimem-se.

1204655-60.1998.403.6112 (98.1204655-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBORGUE DA COSTA)

Fl. 153: Considerando a ausência de manifestação da Exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, conforme despacho de fl. 148, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0005227-75.2002.403.6112 (2002.61.12.005227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM ARQUIVO SOBRESTADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 2º DA PORTARIA 75/2012, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA PORTARIA MF 130/2012.

0008226-30.2004.403.6112 (2004.61.12.008226-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X M 5 EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X IZABEL LEONILDA TONHAO X JOAO VLADimir TONHON(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fl. 130: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002802-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE VEICULOS LTDA

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 87): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de LIANE VEÍCULOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 84, a exequente pleiteou a extinção da ação, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s).É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007708-98.2008.403.6112 (2008.61.12.007708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 63: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0011346-08.2009.403.6112 (2009.61.12.011346-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EUCLIDES MARINHEIRO DOS SANTOS(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Fl. 46: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

0000588-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALESSANDRA VALERIA GONCALVES DE AZEVEDO - ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI)

Fl. 52: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

0000627-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO

RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAIADO PNEUS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Fl. 65: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003053-78.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001029-97.1999.403.6112 (1999.61.12.001029-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205632-23.1996.403.6112 (96.1205632-3)) TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 220 : Considerando a divergência quanto aos valores referente à execução de honorários (fls. 202/204 e 214/217), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para a apuração do valor correto quanto aos honorários advocatícios fixados em sentença (fls. 167/171).Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista às partes, com premência. Int.

Expediente Nº 2252

CAUTELAR FISCAL

0008121-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado do acórdão de fls. 2192 (vide certidão de fls. 2201, verso) o qual não conheceu do recurso especial nº 2298.496-SP interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025620-2 pela e. 3ª Turma do TRF da 3ª Região, tendo como relator o E. Desembargador Federal Nery Junior, determino a intimação da Fazenda Nacional e da Receita Federal para que dêem cumprimento ao decidido no aludido Agravo de Instrumento.Nesse sentido, determino igualmente às partes, para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias, haja vista o teor do decidido no STJ.

Expediente Nº 2253

EXECUCAO FISCAL

1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO-PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP109225 - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Fls. 1.015/1.018: Vindica o coexecutado Mauro Martos a vedação novos bloqueios por meio do Bacenjud, porquanto a conta atingida se destina exclusivamente ao recebimento de sua aposentadoria. Requer o desbloqueio da conta ou, alternativamente, a expedição de ofício ao INSS determinando a confecção de cartão de saque mensal do benefício. Indefiro os pedidos. Compulsando os autos, verifico que, em 19.11.2011, houve decisão acolhendo sua pretensão, anteriormente deduzida, no que diz respeito à liberação do valor comprovadamente de natureza alimentícia, o qual havia sido apreendido na conta por meio do Bacenjud. De lá para cá, ao menos nestes autos, não houve determinação de nova apreensão, ressaltando-se que, na sistemática do BacenJud, não há bloqueio da

conta, mas apenas busca e bloqueio de ativos existentes na data em que passada a ordem pelo Juízo. Também carece de respaldo o pedido de vedação de novos bloqueios, pautado no argumento de que a conta se destinaria exclusivamente ao recebimento de seus proventos. Ora, na prática, inexistente conta bancária destinada apenas ao recebimento de salários e proventos, sendo comum o depósito de toda e qualquer quantia, independentemente de sua origem. Em suma, a impenhorabilidade diz respeito à natureza dos valores depositados e não à conta. Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, caberá ao executado, por meios próprios e diretamente, pleitear a confecção do cartão, já que se trata de medida administrativa a cargo daquele órgão. Para prosseguimento da execução, cumpra-se o provimento de fl. 1.013. Int.

0010656-28.1999.403.6112 (1999.61.12.010656-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X P A ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA ME X PAULO GUENHITI ONOZATO X ADRIANA DE OLIVEIRA ONOZATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Fl. 189: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0007198-66.2000.403.6112 (2000.61.12.007198-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X NIVALDO BACARIN X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Fl. 389: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0005996-83.2002.403.6112 (2002.61.12.005996-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE MARIO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fl. 126: Indefiro a intimação requerida. Cabe à credora, por seus próprios meios, acompanhar a regularidade do parcelamento, reativando a execução em caso de inadimplemento da obrigação. Assim, considerando que há apenas informação de atraso no pagamento das parcelas, permanecendo a Executada, por ora, incluída no parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, aguarde-se como determinado à fl. 122. Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0012240-91.2003.403.6112 (2003.61.12.012240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ILEM ISAAC - ESPOLIO(SP172162 - MARIA IZABEL FRANÇA RESINA) X MARIANA MOYSES ISAAC X SERGIO RICARDO IZAAC X NEDER RENATO IZAAC X PERSIO MELEM ISAAC(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X RONALDO IZAAC X CASSIA IZAAC X MARIZA IZAAC X ILEM IZAAC JUNIOR

(R. SENTENÇA DE FL. 267): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ILEM ISAAC - ESPOLIO, MARIANA MOYSÉS ISAAC, SERGIO RICARDO IZAAC, NEDER RENATO IZAAC, PERSIO MELEM ISSAC, RONALDO IZAAC, CASSIA IZAAC, MARIZA IZAAC e ILEM IZAAC JUNIOR objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 261, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 261, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004730-80.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA)

Fls. 29/33: Defiro a expedição de ofício ao CRC/SP, bem assim ao Banco Itaú, nos moldes requeridos pelo devedor, nos termos do art. 130 do CPC. Outrossim, muito embora não haja comprovação da incapacidade do executado, ante o informado à fl. 31, abra-se vista ao MPF. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, forte na lei 1060/50. Sobrevindo respostas, voltem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se com premência. Int.

Expediente Nº 2254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006577-20.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007086-1)) ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Fls. 686/688 - A embargante requereu a realização de prova pericial. A embargada, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide.DECIDO.Considerando a alegação da embargante de que os créditos referentes a COFINS são decorrentes de apuração incidente sobre receitas não operacionais, base de cálculo já reconhecida como inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, há necessidade que seja feito um cotejo das declarações de fls. 468/534 com a cópia dos livros contábeis apresentados às fls. 546/684, assim como dos demais documentos que instruem este processo, de forma a permitir esclarecimento sobre quais receitas incidiu a contribuição. Diante do exposto, DEFIRO a realização da prova pericial requerida.Nomeio como perito do Juízo o profissional LEANDRO ANTÔNIO MARINI PIRES, com registro no CRC/SP n.º 1SP185232/O-3, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1041, telefone 3916-5185, nesta cidade, que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o início das diligências. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Intime-se o perito ora designado acerca de sua nomeação, bem assim para que apresente proposta total de honorários, no prazo de dez dias.Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre ela.Oportunamente, venham conclusos.Int.

0011288-97.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL À vista do contido na certidão de fl. 199, proceda a Embargante à nomeação de bens à penhora, nos autos da execução pertinente, sob pena de extinção destes embargos, sem julgamento do mérito. Prazo: 48 horas.Assim que formalizada, providencie a Embargante a juntada, nestes autos, de cópia do termo de penhora.Mantendo-se inerte, venham-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

1204611-41.1998.403.6112 (98.1204611-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) Fls. 184/185: Defiro. Expeça-se novo ofício.Autorizo a retirada do expediente pelos patronos do requerente, certificando-se nos autos.Cumpra-se, ainda, a segunda parte do r. provimento de fl. 183.Int.

0005512-39.2000.403.6112 (2000.61.12.005512-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE CONFECÇOES CEREJA MARTINS LTDA X VALDECI CEREJA MARTINS(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) Fls. 248: Defiro a juntada do comprovante de interposição do agravo de instrumento.Fls. 266/269: Para cumprimento da v. decisão antecipatória da tutela, proferida no agravo, oficie-se com urgência ao PAB-CEF a fim de que restitua integralmente o depósito de fl. 237, mais acréscimos do período, para a conta de origem indicada à fl. 210. Cumprida a ordem, abra-se vista à credora, conforme determinado à fl. 234.Int.

0005513-24.2000.403.6112 (2000.61.12.005513-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE CONFECÇOES CEREJA MARTINS LTDA X VALDECI CEREJA MARTINS Fl. 18: Indefiro, visto que a soma das execucoes apenas ultrapassa o valor de R\$ 2.500,00. Int.

0007145-85.2000.403.6112 (2000.61.12.007145-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X P H COMERCIO DE TECIDOS LTDA X PAULO HENRIQUE ALVES LOBO X MARIA OLIVIA FRANCO DE GODOY BELFORT(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) Fl(s). 302 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Requeira a exequente o que de direito, em dez dias, promovendo regular andamento ao feito.Fl. 304 : Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 299.Int.

0003232-22.2005.403.6112 (2005.61.12.003232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

(R. SENTENÇA DE FL. 438): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face do GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 426, a Exequente pleiteou a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista a quitação do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob os n.º(s) 80.7.04.026023-01, 80.2.04.058209-15, 80.6.04.099011-70, 80.6.04.09912-50, 80.7.04.026026-54, 80.2.04.058213-00, 80.4.04.069872-06, conforme comprovam os extratos de fls. 427/437. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 426, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que concerne as CDA(s) n.º(s) 80.7.04.026023-01, 80.2.04.058209-15, 80.6.04.099011-70, 80.6.04.09912-50, 80.7.04.026026-54, 80.2.04.058213-00, 80.4.04.069872-06. A execução deverá prosseguir em relação ao crédito remanescente, representado pelas CDA(s) 80.6.04.099032-02, 80.6.04.099033-85 e 80.7.04.026030-30. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007857-26.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RIMA SERVICOS DE RETIFICA S/S LTDA E.P.P(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl(s). 54 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 66 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005015-05.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO SHENEVIZ FILHO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)

Exequente: Fazenda Nacional Executado(a)(s): Pedro Sheneviz Filho CPF 002147498-27 Despacho/Ofício 1039/2012 Fls. 23/27 : Defiro a juntada de procuração, como requerido. Requer o coexecutado o desbloqueio de numerário apanhado em sua conta-corrente à fl. 13, porquanto seria saldo de proventos recebidos e, como tal, absolutamente impenhorável, conforme art. 649, IV, do CPC. Conforme comprova a cópia do extrato juntada às fls. 29 e cópia do demonstrativo de pagamento juntada à fl. 30, não houve crédito na conta do executado de natureza diversa ao salarial, sendo certo que, tão logo creditados os proventos, seguiu-se o bloqueio dos ativos, atingindo justamente aquelas verbas. Assim, defiro o pedido e determino a restituição do valor bloqueado à conta de origem indicada à fl. 23. PA 2,15 Após, abra-se vista à exequente em prosseguimento. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204001-78.1995.403.6112 (95.1204001-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203685-65.1995.403.6112 (95.1203685-1)) EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cota de fl. 210 : Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

Expediente Nº 2255

EXECUCAO FISCAL

1201665-38.1994.403.6112 (94.1201665-4) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MACRUZ BUCHALLA S A IND E COM(SP057873 - EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ) X ADIB BUCHALLA - ESPOLIO X ROBERTO MACRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 355): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de MACRUZ BUCHALLA S.A. IND. E COM., ADIB BUCHALLA - ESPÓLIO e ROBERTO MACRUZ objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 350, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 350, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1201915-71.1994.403.6112 (94.1201915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X C.D.M. - COMERCIO DE VIDROS LTDA SUC DISTRIB PRUDENTINA DE VIDROS LTDA X DISTRIBUIDORA PRUDENTINA DE VIDROS LTDA X DPV COLOCADORA S C LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fl. 357 : Por ora, aguarde-se o cumprimento das determinações passadas nos autos nº 1205791.29.1997.403.6112, pelo prazo de 90 dias. Após, voltem conclusos.

1204168-32.1994.403.6112 (94.1204168-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MELLO E MELLO LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Execução Fiscal: 1204168-32.1994.403.6112 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado(a)(s): Mello e Mello Luminosos Ltda. (CNPJ 61.316.220/0001-13), Augusto Luiz Mello (CPF 017.785.558-45) Alberto Luiz Braga Mello Júnior (CPF 017.785.548-73). Despacho/Ofício 1.026/2012 Fls. 276/277: Assiste razão ao executado. Conforme se observa dos documentos de fls. 278/281, os débitos de IPVA, as multas, bem como o evento relatado no ofício juntado por cópia à fl. 280, ocorreram após a arrematação, levada a efeito em 21.10.2009, e entrega do bem em 10.11.2009 (fls. 88 e 104). São inquestionáveis os prejuízos a que está sujeito o executado, que pode, dentre outros, ter seu nome inscrito na dívida ativa do Estado de São Paulo e os pontos das infrações anotados em seu prontuário. Nem se diga dos dissabores da utilização do veículo por terceiros, ainda em seu nome, em eventuais práticas delituosas. Assim, sem maiores delongas, oficie-se ao órgão de trânsito a fim de que, com urgência, promova o registro da carta de arrematação com consequente transferência do veículo para o nome do arrematante Anderson Santos de Almeida, qualificado à fl. 88, imputando-se-lhe, inclusive, as multas e os pontos decorrentes das infrações de trânsito cometidas após a arrematação e entrega, e que tenham por objeto o veículo arrematado. Consigno que a cobrança relativa às taxas de transferência e licenciamento deverão ser direcionadas ao arrematante, a quem incumbe o recolhimento. Cumpra-se com premência, instruindo-se o ofício com cópia das fls. 88, 97/98, 102/104 e 276/281, além desta decisão. Após, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal por meio de mandado, a fim de que, no prazo improrrogável de 48 horas, manifeste-se nos termos da parte final da decisão de fls. 271/272. Silente, abra-se vista à União a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista o depósito remanescente de fl. 190. Cumpra-se e intimem-se com premência. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o

endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

1203016-12.1995.403.6112 (95.1203016-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X STEEL LINE IND COM E EXP DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X GERALDO FERREIRA ROCHA X MARIO LUIZ SARTORIO(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

À vista da manifestação de fl. 196, publique-se o despacho de fl. 192. Sem prejuízo, inobstante o informado à fl. 194, solicite-se com premência a devolução da deprecata 446/2011, uma vez que a carta precatória mencionada pelo Juízo deprecado se refere a que foi devolvida às fls. 140/152 (nº 280/2009). Int.

0008470-12.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 25 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato. Prazo : 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre oferecimento de bens. Sem prejuízo, nada a deferir quanto ao pedido de fl. 32, porquanto não há penhora formalizada nos autos. Int.

Expediente Nº 2256

EMBARGOS A EXECUCAO

0003974-03.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-95.2003.403.6112 (2003.61.12.008405-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)

Ante a inércia do embargado certificada à fl. retro, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, 15 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007788-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007788-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011347-4)) CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Cota de fl. 256 verso, fls. 257 e 261 : Cumprida a determinação contida no despacho de fl. 256, conforme certidão lançada à fl. 262, intimem-se as partes, a começar pela Embargante, para apresentar memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012129-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-69.2004.403.6112 (2004.61.12.006652-5)) WALTER MACIEL(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0000727-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-52.2000.403.6112 (2000.61.12.008059-0)) MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando que não houve requerimento para produção de outras provas, abra-se nova vista a Embargante, a fim de manifestar-se sobre a petição de fls. 242/254, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001803-10.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-

21.2005.403.6112 (2005.61.12.003245-3)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fl. 62 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0003133-42.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208389-53.1997.403.6112 (97.1208389-6)) VLADEMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0005485-70.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004186-8)) FRANK MATSUNORI KANEZAWA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008192-11.2011.403.6112 - IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 107/108, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação destes embargos, devendo constar como execução fiscal embargada o feito n.º 0001578-05.2002.403.6112 (2002.61.12.001578-8), excluindo-se o executivo n.º 1200014-29.1998.403.6112 (98.1200014-3). Int.

0003914-30.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-66.2000.403.6112 (2000.61.12.008265-3)) FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 621/622: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0004618-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3)) VITAL ALVES DA SILVA(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0009821-83.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-17.2012.403.6112) REYNALDO DOMINGUES(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, com a regra do art. 282, inciso V, do CPC, atribuindo valor à causa, bem como traga aos autos instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem conclusos para análise de admissibilidade destes embargos. Int.

0010242-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-74.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP

Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo. Apensem-se estes autos à execução fiscal de n. 0002329-74.2011.403.6112. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204790-77.1995.403.6112 (95.1204790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HERSY PEREZ DE OLIVEIRA MAURO - ESPOLIO -(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP116400 - MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA)

Fls. 257/259 e 263: Considerando que a questão está sob exame da e. Corte Regional e que não foi dado efeito suspensivo ao agravo, não conheço do pedido formulado pelo executado.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 252.Int.

0008621-90.2002.403.6112 (2002.61.12.008621-7) - UNIAO FEDERAL(SP005100 - JOAQUIM MARIA GIL

DE OLIVEIRA) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP021921 - ENEAS FRANCA)
Fls. 158 e 161: Indefiro a pretensão da executada. Conforme previsto na Lei 11.941/09, a remissão atinge os débitos cujo total consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00, valor que é inferior em muito às dívidas que a devedora tem perante a Fazenda Nacional, à vista dos documentos trazidos pela credora. Transformo em definitivo o depósito de fl. 154, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Int.

0010301-13.2002.403.6112 (2002.61.12.010301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos. Fl. 152: Ante a expressa desistência da executada quanto à objeção de executividade, deixo de apreciar os pedidos de fls. 101/105, 107, 130/131 e 134. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004732-50.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANESIO MARTILHO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA)

Fls. 45/46: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à Exequente. Int.

0007097-43.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 33: Acolho a impugnação do exequente, uma vez que o oferecimento de bens não obedeceu à ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. Assim, defiro a penhora de numerários. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008328-08.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARISTIDES RODRIGUES(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Fl. 22: Defiro. Providencie o Executado a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, abra-se nova vista à Exequente. Int.

0004830-64.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIBEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fls. 15/66: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Executada traga para os autos cópia autenticada dos títulos oferecidos e do laudo grafotécnico, bem como cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

0005007-28.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TADEU BARBOSA FIGUEIREDO PRESIDENTE PRUDENTE - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 125/130 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pedido. Prazo : 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005030-71.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOACIR NAVARRO SANCHESME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fls. 134/145 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do seu pedido. Prazo : 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006235-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002136-0)) CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 281: Defiro a juntada requerida. Mantenho a decisão agravada. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 279, intimando-se o apelado para no prazo legal contra-arrazoar. Int.

0006243-49.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-03.2010.403.6112 (2010.61.12.000590-1)) NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos. Considerando que nos autos da execução fiscal pertinente não houve a penhora de bens e a manifestação da exequente ter requerido a suspensão daqueles autos o qual foi determinada a remessa ao arquivo-sobrestado, diga a Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu interesse na permanência destes Embargos. Intime-se com premência.

0006349-74.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-90.2006.403.6112 (2006.61.12.004331-5)) LUIZ HERMINIO DAL PORTO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante os fatos e fundamentos expostos na inicial, bem assim a manifestação contida à fl. 284, e por estar garantida integralmente a execução, ainda que deva submeter ao crivo do contraditório, recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Indefiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita, assim compreendida as isenções constantes do art. 3º, da Lei n. 1.060/50, uma vez que não restou comprovada documentalmente sua hipossuficiência, não bastando, para tanto, mera declaração de pobreza, inclusive há indícios nos autos que o Embargante é produtor rural. A esse propósito, o entendimento recentemente sumulado pelo e. STJ: Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Outrossim, assinalo que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme art. 7º, da Lei n. 9.289/96. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0010909-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200969-60.1998.403.6112 (98.1200969-8)) FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 370): Proceda(m) o(a)s Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. II do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie(m) ainda o Embargante(s), no mesmo prazo, cópia devidamente autenticada da intimação da penhora. Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Inobstante, aguarde-se o retorno da deprecata expedida nos autos da execução fiscal pertinente, a fim de verificar a tempestividade destes embargos. Após, voltem conclusos. Int. (R. DELIBERAÇÃO DE FL. 374): FLS. 643/644: O executado postulou no sentido de desbloquear totalmente o valor bloqueado à fl. 568 verso da execução fiscal de n. 1200969-60.1998.403.6112, afirmando que é proveniente de salário, e traz como comprovante a declaração do Banco do Brasil S.A (fl. 373). Ocorre que, conforme já esclarecido no despacho à fl. 636 da execução fiscal pertinente, o valor bloqueado até 13/09/2012 é resgate de CDB/BI e o valor remanescente de salário (R\$ 1.318,96) já foi desbloqueado, e, ainda, quanto aos meses de outubro/2012 e novembro/2012, não houve bloqueio. Assim, conforme já decidido hoje, em pedido idêntico formulado na execução fiscal, indefiro o pedido de desbloqueio, considerando que o executado não traz nenhum fato novo aos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 370. Intimem-se.

0011325-27.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À vista da certidão retro, considerando o teor do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, que dispõe que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução, proceda a Embargante à nomeação de bens à penhora, nos autos da execução pertinente, sob pena de extinção destes embargos, sem julgamento do mérito. Prazo : 48 horas. Assim que formalizada, providencie a Embargante a juntada, nestes autos, de cópia do termo de penhora, sua regularização processual juntando instrumento de mandato original, bem como autentique os documentos/cópias que acompanham a inicial. Mantendo-se inerte, venham-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014317-97.2008.403.6112 (2008.61.12.014317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-19.2000.403.6112 (2000.61.12.003056-2)) ERMELINDA TRINTIN VILA REAL (SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CARNES PRUDENCARNE LTDA X FRANCISCO ALVES VILA REAL X JOSE LOURENCO GOMES

Fl. 101: Abra-se vista novamente à exequente, para que, consoante despacho de fl. 100, apresente pedido certo e determinado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004590-27.2002.403.6112 (2002.61.12.004590-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA (SP039476 - PAULO NISHIDA) X JORGE BRAGANCA X ORINDA CORDOBA BRAGANCA X VALTER LARA X ELIAS JOSE NADER - ESPOLIO (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Tendo em vista a certidão de óbito do coexecutado Elias José Nader acostada à fl. 134, remetam-se os autos ao Sedi para acrescentar o termo espólio à frente do nome do sócio falecido. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 156, EXCETO em relação ao coexecutado Elias José Nader, uma vez que ainda não foi citado. Desta forma, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para que esclareça a existência de inventário do coexecutado Elias José Nader, por qual Juízo e sob que número tramita, indicar nome e endereço do inventariante. Após, se em termos, cite-se dos termos desta execução, expedindo-se o necessário. Int.

0008130-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008130-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO - X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 289): Fls. 283/287: Vista à exequente. Após, aguarde-se como determinado à fl. 272. Sem prejuízo, a fim de resguardar direitos de terceiros, expeça-se o necessário para efetivação do registro da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 12.283 - 1º CRI de Diamantino - MT, uma vez que a deprecata expedida para tal fim retornou sem cumprimento (fls. 207/250). Cumpra-se com premência. Int.

0004331-90.2006.403.6112 (2006.61.12.004331-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUIZ HERMINIO DAL PORTO (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 0006349-74.2012.403.6112.

0002283-90.2008.403.6112 (2008.61.12.002283-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO FIRMO FERRAZ (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Ante o extrato juntado à fl. 79, aguarde-se a solução do conflito de competência (nº 2008.03.00014221-6 em arquivo-sobrestado. Int.

0007696-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007696-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA

Em apertada síntese, requer o executado às fls. 73/75 que seja desbloqueado o numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 70/71), sob os argumentos de que o valor retido teria a natureza alimentar, posto que decorrente de pagamento de benefício previdenciário, além do que a conta sobre a qual incidiu a constrição seria conta de poupança. Do compulsar dos autos, em especial do extrato de f. 77, verifico que a conta objeto do bloqueio efetivado não se trata de mera conta de poupança, pois nela se encontra descrita movimentação bancária inapropriada à conta de tal espécie, haja vista a existência de depósito em dinheiro em espécie e de cheques, que em nada se configuram como depósitos de benefício previdenciário. Isso posto, não tendo o executado comprovado documentalmente as suas alegações, indefiro o pedido de desbloqueio ou levantamento dos valores retidos pelo sistema BACENJUD, na forma pretendida às fls. 73/75. Int.

0006517-47.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO MACEGOSO FILHO-ME(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 197): Considerando a alegação de decadência/ prescrição veiculada nos autos, promova a Exeçúente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) pertinente(s) ao(s) crédito(s) em discussão através da CDA nº 80.4.04.082191-25 (PA nº 10835.200904/2004-14). Cumprida a determinação, abra-se vista ao executado para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002868-40.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRASCEL CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULT(SP097191 - EDMILSON ANZAI)

Fl. 70 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exeçúente, em prosseguimento. Antes, porém, officie-se o levantamento do veículo automotor VW/Kombi, placa BFG 4750, ano 1993, álcool, conforme determinado na decisão de fls. 64/65. Cumpra-se com urgência. Int.

0002318-11.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISLEI SILVA BOMFIM

Fl. 40: Os documentos coligidos pelo executado não são suficientes para, de pronto, demonstrar a natureza alimentar do valor apreendido por meio do Bacenjud. Tampouco resta suficientemente demonstrado, apenas à vista do termo de fl. 43, quando, e se houve, a homologação de novo parcelamento. Ressalte-se que o executado já havia sido excluído do parcelamento celebrado anteriormente (fl. 34). Nesse sentido, intime-se o executado para que traga, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, extrato pormenorizado da conta mantida no Banco do Brasil S/A, o qual deverá contemplar os lançamentos anteriores até 07.11.2012, um mês antes do recebimento dos proventos. Na ocasião deverá, ainda, esclarecer a origem do crédito de R\$ 533,38 com rubrica SECRETARIA DA FAZENDA. Em razão da proximidade do recesso forense, intime-se o executado por meio de contato telefônico, a fim de que tenha ciência do teor do presente provimento. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0005064-46.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 122 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeçúente. Int.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE

GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.023051-0 acostada às fls. 6132/6135, oficie-se ao BACEN, comunicando-se o teor da referida decisão para cumprimento, que afastou o bloqueio judicial das contas bancárias de titularidade de MARINA FUMIE SUGAHARA. Ressalto, também, que o destinatário deverá observar, contudo, a existência de outras penhoras, assim como outras ordens de indisponibilidade decretadas em outros processos, não afastadas pela referida decisão superior. Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.019630-7 acostada às fls. 6137/6141, oficie-se à Delegacia Regional Tributária desta cidade (Secretaria da Fazenda Estadual) e à Receita Federal, comunicando-se o teor da referida decisão para cumprimento, que afastou o bloqueio dos créditos tributários escriturais de PIS/COFINS e IPI que possui VITAPELLI LTDA, bem como os créditos acumulados de ICMS, que tenham sido determinados por este Juízo nos autos desta Ação Cautelar. Ressalto que os órgãos fazendários acima nominados deverão dar cumprimento à decisão proferida pela Instância Superior, observando-se, contudo, eventual existência de outras penhoras ou ordens de indisponibilidade decretadas em outros processos, não afastadas por referida decisão superior. Cumpra-se com premência. Int.

Expediente Nº 2258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009398-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009398-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002691-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 382/383: A Embargante declinou da produção de provas. Em relação ao pedido de desentranhamento dos documentos sob sigilo, reporto-me à primeira parte do despacho de fl. 377. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 385: Aguarde-se em escaninho próprio na Secretaria, consoante provimento copiado às fls. 379/380. Int.

0012021-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-93.2002.403.6112 (2002.61.12.004314-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0012051-06.2009.403.6112 (2009.61.12.012051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-75.2002.403.6112 (2002.61.12.005615-8)) ADAIR OTAVIO PAZ CAMARINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0000473-75.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-74.2003.403.6112 (2003.61.12.002761-8)) OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0004351-71.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-73.2011.403.6112) PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0011435-26.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-07.2012.403.6112) SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. V e VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos.

Prazo : 10 dias.Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), no mesmo prazo, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, autentique a inicial, tudo sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

1205510-73.1997.403.6112 (97.1205510-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X NAZARI CIA LTDA X MARLI ETHEL DIAS ROCAMORA NAZARI X GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPOLIO(SP101173 - PEDRO STABILE E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0003923-89.2012.403.6112.Int.

0005005-58.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fls. 31/82 - Ofereceu a Executada um título obrigação eletrobrás em garantia desta Execução. Ante o posicionamento definido da Exequente em dezenas de outros casos, desnecessária sua oitiva. A Executada não comprovou que o título oferecido como garantia possua cotação oficial por meio de juntada de publicação (art. 682 do CPC), além do fato do título não ser aceito com tranquilidade pelo mercado, pois está há muito tempo sem resgate, gera séria dúvida sobre o mesmo, especialmente quanto à liquidez, isto porque um título aceito com tranquilidade pelo mercado dificilmente ficaria sem resgate por tanto tempo e careceria de perícia para a comprovação de sua autenticidade e validade. Se há controvérsia com a emitente deverá antes a Executada dirimi-la pelo meio que entender cabível, quiçá pela via judicial própria, não cabendo impor à Exequente a aceitação do título e nem a discussão destas questões nesta Execução. Não há a necessária certeza de que, no momento oportuno, o título poderá converter-se em dinheiro para quitação da dívida; ou seja, o Juízo não estaria garantido. Assim, indefiro a penhora do título nomeado. Inobstante, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Executada traga para os autos cópia dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Após, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006775-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006775-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-26.2000.403.6112 (2000.61.12.007912-5)) LENIR RIBEIRO DO CARMO PRIVIATELI(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ERCILIO PRIVIATELI X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CESAR SAWAYA NEVES X ERCILIO PRIVIATELI X DANIEL FRANCO DA COSTA X ERCILIO PRIVIATELI

Manifeste-se o(a) Embargante-Exequente, em 10(dez) dias, sobre a(s) carta(s) precatória de citação do executado Ercílio, que foi devolvida com resultado negativo, sob pena de suspensão da execução. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 331

ACAO CIVIL PUBLICA

0007731-10.2009.403.6112 (2009.61.12.007731-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ESPORTE CLUBE BANESPA DE CAMPO E NAUTICA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o réu para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer técnico e sobre as contrarrazões do MPF, ante a alteração normativa quanto ao objeto da lide, conforme requerido à f. 261. No mesmo prazo, informe o Réu sobre o cumprimento da decisão liminar, confirmada na sentença. Int.

0000467-68.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X

UNIAO FEDERAL X PEDRO IDALGO FILHO X CLEIDE REGINA GOMES IDALGO X EVAIR DE SOUZA FRANCO X PEDRO VILIBALDO FORTUNA X NORBERTO SANT ANA ZACAS X JAIME IDALGO FERNANDES(PR039253 - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO E PR055290 - ALICINDO CARLOS MARIOTTO MAROTI JUNIOR E PR047766 - BRUNO ALVES ROQUE)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União e o Ministério Público Federal já apresentaram contrarrazões, dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal.1,10 Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011501-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ SOUZA PEREIRA

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE LUIZ SOUZA PEREIRA objetivando a imediata busca e apreensão do veículo HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2011, cor prata, chassi 9C2KC1650BR546187, placas ECI 4445-SP. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco PanAmericano S.A (f. 06/07), posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 10), foi utilizado na aquisição do veículo automotor descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 10/11), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca/modelo HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2011, cor prata, chassi 9C2KC1650BR546187, placas ECI 4445-SP (art. 3 do DL 911/69). Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, fazendo-se consignar no mandado que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0015740-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015740-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEBORAH CRYSTINA DURSKI SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 244114400000493-01 é de R\$ 35.983,29 atualizado até 12/2012. Assim, apresenta a seguinte proposta de conciliação. Propõe receber o valor total de 6.183,62, já acrescidos de honorários, custas judiciais e demais encargos, da seguinte forma: R\$ 1.383,50 de entrada, pago neste ato, e mais seis parcelas de R\$ 800,02, com vencimento todo dia 17, a partir de janeiro de 2013. A parte requerida deverá desistir dos embargos monitorios e do prazo recursal. O requerido deverá comparecer na agência da CEF até o dia 28 de dezembro 2012 para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida relativa ao Contrato de CDC. Indagada à parte requerida e ao seu patrono sobre a proposta ofertada pela CEF, foi por ela dito que aceita a proposta e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita e que desiste dos embargos monitorios opostos nos autos e ao prazo recursal. A entrada fixada na proposta é paga neste ato, através do cheque nº 002776, da agência 0337 conta 01021601-2, do Banco 104. Após, foi requerido pela parte ré que a assinatura do Termo de Acordo de Renegociação possa ser assinado pelo patrono da parte requerida, que tem poderes de transigir em nome dela, com o que concordou o preposto e a advogada da

CEF. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(iza) Federal a proferir esta sentença: Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF para receber valores devidos a título de Contrato de CDC Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Nesta data, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se regerá na forma acima acordada pelas partes. Homologo, ainda, ao pedido de desistência dos embargos monitorios e autorizo, excepcionalmente, que o advogado da parte requerida, DR. FERNANDO AENALES FRANCO, firme em nome de sua cliente o TERMO DE ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO. Não havendo cumprimento do acordo acima firmado, a execução prosseguirá nestes próprios autos. Registre-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MANOEL ALVES FERREIRA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS E SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 859-869.Int.

0002745-28.2000.403.6112 (2000.61.12.002745-9) - JOSE GARCIA FLORES X ILDA MARIA COSTA FLORES X JAIME GUEDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DUARTE DA SILVA X EMILIO DOS SANTOS X SANTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CELINA MARTINS DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA RIBEIRO PEREIRA X PEDRO DA SILVA PEREIRA X MARIA OVIDIA DA SILVA X VLADIMIR CANO CARA X QUITERIA PEREIRA CANO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X IRENE SILVA DOS SANTOS X LUIZ GONSAGA DE OLIVEIRA X MARISETE MOURA DE OLIVEIRA X ALEXANDRO MORETTI X JUSSARA DE MEDEIROS SANTOS MORETTI X LUIZ CARLOS MOREIRA X MARILZA LUIZA INCAO X MOACIR VIEIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO X MAURICIO PAULINO RODRIGUES X CELIA MARIA SANTANA RODRIGUES X JORGE APARECIDO ALEXANDRE X MARIA GUIMARAES ALEXANDRE X ESPEDITO PESSOA RIBEIRO FILHO X EDVANIA APARECIDA DOS SANTOS X JAIR MARQUES DE AQUINO X IVONE GARCIA X MANOEL CLAITON DA SILVA X CECILIA FATIMA B LOPES X JOSE GONCALVES DE MORAES FILHO X CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) SENTENÇA JOSÉ GARCIA FLORES E OUTROS propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL

DE CONTRATO COM REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E VALOR DO SALDO DEVEDOR COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. A sentença de f. 1606-1608 extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o acórdão (f. 1668-1670) deu provimento ao recurso afastando a decretação de extinção do processo e determinando a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento. Com o retorno dos autos, foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 1770). Apregoadas as partes (f. 1783), presentes se faziam os advogados dos autores e dos requeridos e o ilustre representante do Ministério Público Federal. Aberta a audiência, constatou-se que alguns Autores haviam renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo a COHAB-CRHIS manifestado sua concordância, ao passo que outros Demandantes realizaram repactuação do contrato em via administrativa. Neste mesmo ato, determinou-se à Companhia requerida que juntasse aos autos os contratos de renegociação com os Requerentes, Maurício Paulino Rodrigues, Célia Maria Santana Rodrigues, Jair Marques de Aquino e Ivone Garica. A exigência foi cumprida às f. 1784-1800. Intimada, a União informou que não possui interesse na presente lide (f. 1818). É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que os autores Santino Francisco de Oliveira e Celina Martins de Oliveira, Espedito Pessoa Ribeiro Filho e Edvania Aparecida dos Santos peticionaram nos autos, através do seu advogado, respectivamente, às f. 1728 e 1955 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, e, considerando, ainda, que a COHAB-CRHIS manifestou a sua concordância e a CAIXA nada disse, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Considerando, outrossim, que os autores Jaime Guedes da Silva e Maria Aparecida Duarte da Silva, Emilio dos Santos, Sandra Maria Ribeiro Pereira e Pedro da Silva Pereira, Maria Ovidia da Silva, Vladimir Cano Cara e Quitéria Pereira Cano, José Carlos dos Santos e Irene Silva dos Santos, Luiz Gonzaga de Oliveira e Marizete Moura de Oliveira, Alexandro Moretti e Jussara de Medeiros Santos Moretti, Luiz Carlos Moreira e Marilza Luiza Incão, Moacir Vieira e Maria das Dores do Nascimento, Manoel Claiton da Silva e Cecília Fátima B Lopes, José Gonçalves de Moraes Filho e Cleuza Oliveira de Moraes, Maurício Paulino Rodrigues e Célia Maria Santan Rodrigues, Jair Marques de Aquino e Ivone Garcia celebraram Contrato de Transferência de Direitos, Obrigações e Assunção de Dívida, com refinanciamento, novas avenças e com interveniência-anuência da credora com a requerida COHAB-CRHIS, respectivamente, às f. 1182-1185, 1500-1503, 1530-1533, 1466-1474, 1121-1124, 1091-1094, 1242-1245, 1212-1215, 1437-1440, 1402-1410, 1334-1337, 1272-1275, 1786-1790 e 1791-1800 caracterizando falta de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005787-85.2000.403.6112 (2000.61.12.005787-7) - ADEMIR SANTINI ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0007739-02.2000.403.6112 (2000.61.12.007739-6) - CURTUME ALESSANDRA LTDA(Proc. FLAVIO LIBORIO BARROS-OAB/RS-34.468) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 330 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004177-72.2006.403.6112 (2006.61.12.004177-0) - MARIA DE LOURDES AQUINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009443-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009443-8) - BARBARA ORTEGA DUGAICH X LUCIA MARIA ORTEGA DE CASTRO PIRANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011222-93.2007.403.6112 (2007.61.12.011222-6) - ESMELINDA MARIA DOS SANTOS X LAENE PEDRO

DOS SANTOS MASETTI X LENILDA ESMELINDA DOS SANTOS X MIRIAN PEDRO DOS SANTOS X ROSA MADALENA DA SILVA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIUTI X JOSE AMARO DOS SANTOS X GILVAN JOSE DOS SANTOS X CICERO PEDRO DOS SANTOS X ANA CRISTINA DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DOS SANTOS X PAULO JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014103-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014103-2) - GERALDO GALINO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008679-83.2008.403.6112 (2008.61.12.008679-7) - MARIA HELENA DO NASCIMENTO LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010687-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010687-5) - ADRIANE CRISTINA SOARES NEVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3) - GENI MASQUIO ALEXANDRE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0014613-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014613-7) - HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0016429-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016429-2) - DIRCE MARQUES RODRIGUES(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017881-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017881-3) - IRMA RIGOLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumprido a obrigação e estando a credora IRMA RIGOLIN satisfeita com o valor do pagamento (vide despacho de f. 163 e certidão de f. 163-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018968-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018968-9) - MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS GRANDI DE OLIVEIRA X ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
MARIA GRANDI DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS GRANDI DE OLIVEIRA e ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA buscam a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança n.º 113.823-0, n.º 79.781-7, n.º 5.773-5 e 4975-1, relativas aos índices inflacionários dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991). Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. A decisão de f. 32 concedeu às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 35-59), alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a ocorrência da prescrição, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto aos Planos Econômicos, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. Por meio das petições de f. 61-62 e de f. 63-90, a CEF informa que os extratos da conta-poupança n.º 5.773-5 não foram encontrados e junta aos autos os extratos das demais contas indicadas na inicial. Os autores se manifestaram às f. 93-110. A decisão de f. 123 determinou que os autores André e Aloísio comprovassem a condição de herdeiros do falecido Antônio de Oliveira. A mesma decisão determinou que a CEF comprovasse o encerramento da conta n.º 5.773-5. Os autores juntaram os documentos de f. 127-154, comprovando a condição de herdeiros do falecido Antônio de Oliveira. Manifestação da CEF às f. 156. É o relatório, no essencial. DECIDO. Destaco, inicialmente, que apesar dos autores visarem a condenação da CEF ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo da caderneta de poupança n.º 113.823-0, relativa ao índice inflacionário do Plano Verão (janeiro de 1989), constato, diante do extrato da referida conta de f. 64, que não há interesse processual, tendo em vista que ela somente foi aberta em abril de 1989. PRELIMINAR Quanto à prescrição, afasto a preliminar levantada pela CEF, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp n.º 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Considerando que esta ação foi ajuizada em 19/12/2008, os créditos decorrentes de índice expurgado a partir de 1989 não está atingido pela prescrição. Quanto à conta-poupança n.º 5.773-5, analisando os autos, verifico que apesar da inicial pleitear o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos respectivos saldos, a autora MARIA GRANDI DE OLIVEIRA não comprovou sua titularidade no período pleiteado na inicial. Portanto, quanto a esta conta-poupança, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, afim de apurar-se o quantum debeat - grifei (REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004) Destaco que este entendimento do STJ também resta identificado, exemplificativamente, nos seguintes julgados: REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003; REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007; e AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011. Afasto as alegações de defeito de representação, de ilegitimidade ativa e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, diante dos documentos de f. 64-90 e de f. 127-154. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Cuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança com base no IPC,

pois, quando do advento dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Plano Econômico Collor II (fevereiro de 1991), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988. Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados às f. 64-90, vê-se que as contas-poupança objeto desta ação aniversariavam na primeira quinzena do mês. Por isso, os Autores fazem jus à pretendida correção pelo IPC. PLANO COLLOR I - MARÇO, ABRIL e MAIO DE 1990 - IPC Passo à análise dos pedidos de correção monetária pelo IPC de março, abril e maio de 1990. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por

permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanescerem na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNf. Esclarecedor a esse respeito é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010 PÁGINA: 450) Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido. Pelos documentos juntados às f. 64-90, vê-se que as contas-poupança objeto desta ação aniversariavam na primeira quinzena do mês. Por isso, os Autores fazem jus à pretendida correção pelo IPC de março, abril e maio/90. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTN Com o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional. Diante desse julgamento, este Juízo entendia que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, deveriam ser aplicados sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de

1991, decidindo, portanto, pela constitucionalidade do índice oficial (TRD) e pela inaplicabilidade do BTN nos meses de fevereiro e março de 1991. Entretanto, recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça demonstrou o posicionamento consolidado por esse Tribunal e que deve ser acolhido por este Juízo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A ementa do julgado que cito (RESP 1.147.595/RS) tem o seguinte teor quanto ao Plano Collor II, que aqui interessa: 6) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Extrai-se desse julgado que o BTN poderá incidir sobre as cadernetas de poupança que já tivessem com o período mensal aquisitivo iniciado, ou seja, sobre as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data da edição da Medida Provisória 294 (posteriormente convertida na Lei 8.177/91). De outro modo, tendo a caderneta de poupança sido aberta ou renovada após a vigência da legislação instituidora do novo critério de remuneração (TRD), o índice oficial deveria ser observado, sendo afastada a aplicação do BTN. Neste caso, os autores pedem a incidência de 21,87% para fevereiro de 1991. Tendo as poupanças sido iniciadas antes da vigência da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (f. 64-90), deve ser aplicado o índice pleiteado para fevereiro de 1991. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir quanto à diferença inflacionária expurgada relativa ao Plano Econômico Verão (Janeiro de 1989) em relação à conta poupança n° 113.823-0; e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de reposição inflacionária em relação à conta poupança n° 5.773-5, por ausência dos documentos comprobatórios de titularidade nos períodos pleiteados (CPC, artigos 267, VI). No mais, JULGO PROCEDENTE os pedidos de incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) nos saldos das contas-poupança n° 79.781-7 e n° 4.975-1 e nos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e do BTN do mês de fevereiro de 1991 (21,87%) nos saldos das contas-poupança n.° 113.823-0, n° 79.781-7 e n° 4.975-1, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados nas competências. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condeno a Caixa a pagar honorários advocatícios aos autores titulares das contas-poupança n° 79.871-7 e n° 4.975-1, fixando a verba em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A autora MARIA GRANDI DE OLIVEIRA foi sucumbente em relação à conta-poupança n° 5.773-5, mas restou vencedora referentemente à conta-poupança n° 113.823-0. Assim, há sucumbência recíproca no que toca à referida Autora, pelo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004676-54.2009.403.6111 (2009.61.11.004676-0) - HELIO HAYASHI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000598-14.2009.403.6112 (2009.61.12.000598-4) - JOSE FILETTI - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001898-11.2009.403.6112 (2009.61.12.001898-0) - MARIA APARECIDA FARIAS VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002754-72.2009.403.6112 (2009.61.12.002754-2) - APARECIDA MAGRO GIMENEZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 135/140. Int.

0004450-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004450-3) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que os extratos do CNIS de f. 184 e 185 demonstram que a autora

vem recebendo benefícios previdenciários desde 2005, mas há fundada dúvida quanto ao preenchimento do período de carência para a fruição deles, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que apresente os cálculos do tempo de serviço da autora e os períodos considerados para o deferimento dos benefícios. Designo, ainda, para corroborar a prova material já produzida às f. 190-191, relativa a um vínculo empregatício da autora, audiência para colher o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 20 de março de 2013, às 14h30, nesta Justiça Federal de Presidente Prudente. A autora fica intimada na pessoa de seu advogado a comparecer neste Fórum Federal no dia e hora designados. Publique-se. Intimem-se.

0005230-83.2009.403.6112 (2009.61.12.005230-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CARLOS ROBERTO DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 72 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (f. 75), o INSS apresentou sua contestação (f. 77-79). Discorreu, em síntese, sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados. Em sede de defesa subsidiária, discorreu também sobre a data de início do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Réplica às f. 83-91. Deferida a produção de prova pericial (f. 96), o laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 112-115. Devidamente intimado do laudo pericial, o autor se manifestou às f. 166-169. O INSS, por sua vez, informou acerca da impossibilidade de realização do acordo (f. 180). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência (f. 184), diante das contradições constantes no laudo. No mesmo ato, designou-se nova perícia médica. O novo laudo pericial foi juntado às f. 192-204. Às f. 213-215, o Autor requereu esclarecimentos do perito. O INSS manifestou seu ciente (f. 216). O laudo médico do assistente técnico da parte autora foi apresentado às f. 221-227. Intimado sobre o laudo complementar, o réu nada requereu (f. 230). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido do Autor de esclarecimentos a serem prestados pelo Perito, na consideração de que tais questionamentos constituem, em verdade, quesitos que deixaram de ser apresentados no prazo do art. 421 do CPC, operando-se, por conseguinte, a preclusão temporal do direito da parte de trazê-los à baila nesse momento processual. Nesse sentido: A formalização de quesitos ao perito após a apresentação do laudo, em desacordo com o disposto no art. 421, 1º, II, do CPC, gera preclusão processual, não acarretando nulidade processual o seu indeferimento (TRF4. AC 200072000040715. Rel. Jairo Gilberto Schafer. Terceira Turma. DJ 15/06/2005 página: 697). No mais, observo tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 192-204, no qual o Perito conclui, após síntese do quadro clínico do Autor, que o ele é portador de seqüela leve de poliomielite, paralisia infantil em membro inferior esquerdo e vírus da hepatite C (HCV) (quesito 2 do Juízo - f. 197), no entanto, constatou que não há incapacidade laboral (Conclusão de f. 204). Tal observação vai ao encontro da perícia realizada anteriormente (f. 112-115). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico.

Além disso, como já pontuado acima, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Sem prejuízo, renumerem-se os autos a partir da f. 96 por apresentar incorreções.

0006646-86.2009.403.6112 (2009.61.12.006646-8) - GIOVANI RIBEIRO DAMAZIO X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP184191E - DANIELA PATRICIA DA SILVA E SP189705E - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Compulsando os autos verifico que em que pese a juntada das procurações dos prováveis sucessores do autor (f. 127-129), não vieram aos autos os documentos pessoais deles, o que impossibilita verificar sua condição de herdeiros. Assim, concedo o prazo final de 15 (quinze) dias para que seja procedida a respectiva habilitação, com os consecutivos documentos e pedidos. Intime-se com urgência a Procuradoria do INSS quanto ao falecimento do Autor para fins de cancelamento do benefício. Int.

0010978-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010978-9) - LAERCIO FERREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Comarca de Pacaembu - SP objetivando a intimação do Autor Laércio Ferreira para que se manifeste no sentido de indicar pessoa a receber o valor noticiado à f. 129, podendo ser seu Advogado constituído nestes autos, Dr. Walmir Ramos Manzoli, sua irmã e procuradora, Eliana Pereira Crepaldi ou outra pessoa que entender capaz de figurar no alvará de levantamento a ser expedido. Caso tenha interesse que outra pessoa faça o levantamento do numerário, deverá juntar procuração nestes autos com poderes de receber e dar quitação, ressaltando que o Advogado, Dr. Walmir Ramos Manzoli já é detentor de referida procuração. Int.

0012515-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012515-1) - LOURIVAL MAGRO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000116-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000116-6) - MARCIO ALVES FERREIRA (SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Baixo os autos em diligência. Ciência às partes do ofício de f. 111 para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001209-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001209-7) - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS E SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001995-74.2010.403.6112 - SEBASTIAO AUGUSTO PINHEIRO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE

SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002446-02.2010.403.6112 - ZORAIDE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA IZABEL ASSUMPCAO SIQUEIRA SANTOS X INES TEREZINHA ASSUMPCAO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X IVO SIQUEIRA JUNIOR X ANA CELIA ASSUMPCAO SIQUEIRA X ITALO ASSUMPCAO SIQUEIRA X GUILHERME ASSUMPCAO SIQUEIRA X IVO AUGUSTO ASSUMPCAO SIQUEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exeçüente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0002981-28.2010.403.6112 - VALTER PINHEIRO DE AQUINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003082-65.2010.403.6112 - TEREZINHA IZABEL SAVOLDI CONSOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003372-80.2010.403.6112 - CELSON MOREIRA DA SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELSON MOREIRA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Às f. 21-22 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização da prova pericial e do estudo socioeconômico.Às f. 30-32, Perito Médico Assistente e o Experto informaram que o Autor não compareceu à perícia médica. Redesignada a perícia (f. 37), veio notícia nos autos de que o Autor se encontra preso, por flagrante delito, desde agosto de 2011 (f. 43-48). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela improcedência da demanda (f. 50-53). Vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência determinando a citação do réu (f. 60).Citado (f. 61), o INSS apresentou contestação (f. 62-66). Preliminarmente, alegou da ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, defendeu o não preenchimento pela parte autora dos requisitos ensejadores ao benefício assistencial. Pugnou pela improcedência da demanda. Impugnação à contestação às f. 69-74.Nestes termos, retornaram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. DECIDO.Não acolho a preliminar de prescrição quinquenal aventada, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que ocorreu o ajuizamento da ação (27/05/2010 - f. 02) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da

seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem, embora tenham sido designadas três perícias para realizar a avaliação médica pericial, o Demandante não compareceu a nenhuma delas, sendo que, na data do derradeiro exame, ele já se encontrava recluso. Requereu-se que a perícia médica fosse realizada no centro de detenção em que está recluso o Autor (f. 43), mas tal pleito restou indeferido, tendo sido também suspensa a elaboração de estudo socioeconômico em razão da natureza da presente demanda (f. 49). Explico. É que, por se encontrar recluso, o Autor obrigatoriamente já é sustentado pelo Estado, que fica responsável por outorgar-lhe os recursos mínimos e necessários ao atendimento de suas necessidades básicas, como alimentação, higiene e assistência médica. Logo, no caso em testilha, é desinfluyente à resolução da demanda o fato de o Autor eventualmente não ter condições de prover a sua subsistência ou de tê-la suficiente provida por sua família, pois é o terceiro, no caso, Estado, quem o garante dos meios mínimos de subsistência. Assim, estando o Autor mantido pelo Estado, no sistema carcerário, resta não satisfeito o requisito da hipossuficiência, sendo o caso de improcedência do pedido. Em caso semelhante, assim decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. I - O autor, hoje com 32 anos, não logrou comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. II - O requerente esteve preso por mais de um ano, tendo suas necessidades supridas pelo Estado. III - Condenação na esfera criminal a demonstrar plena capacidade de entendimento, não se reconhecendo, para efeito de concessão do benefício pleiteado, a incapacidade para os atos da vida civil e para o trabalho. IV - Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. V - Recurso do autor improvido. VI - Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00619142220004039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636930, Relatora MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJU DATA:06/06/2007) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003832-67.2010.403.6112 - ADELINO BOANERGE PATRICIO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004115-90.2010.403.6112 - MAURO VIEIRA DE AQUINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006783-34.2010.403.6112 - FRANCISCA MARIA DE LIMA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007022-38.2010.403.6112 - ROSA DE LIMA MINGRONI (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta,

no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007034-52.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007232-89.2010.403.6112 - MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 105/144 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007237-14.2010.403.6112 - JOSE NEZIO CONTRI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007482-25.2010.403.6112 - ELVIRA ALVES DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008129-20.2010.403.6112 - ALICE GOMES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003497-17.2011.403.6111 - SERGIO CARLOS DIAS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000296-14.2011.403.6112 - MITSUE GOTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000433-93.2011.403.6112 - RONIVON NOVAIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001472-28.2011.403.6112 - TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001704-40.2011.403.6112 - ALBINO ANTONIO DOMINGUES(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001705-25.2011.403.6112 - SALVADOR NOGUEIRA CHAGAS(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001710-47.2011.403.6112 - ARMANDO RAMPAZZO(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003109-14.2011.403.6112 - TEREZA CANDIDA BERTOLINI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZA CANDIDA BERTOLINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado, de 19/02/1983 a 07/02/1985, de 01/03/1985 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 18/08/2009, como atendente e auxiliar de enfermagem, como tempo especial para fins de aposentadoria, a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 18/08/2009, e a consequente cessação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 07/04/2010. Pede também o pagamento das parcelas vencidas e o desconto do que já recebeu a título de aposentadoria desde 07/04/2010.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 32.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 35-40), trazendo a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão e de falta de interesse de agir quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, porque já reconhecidos como especiais, já que incluídos no item 1.3.4 do anexo do Decreto 83.030/79. Quanto ao mérito propriamente dito, discorre genericamente sobre os documentos necessários para a caracterização do tempo de serviço como especial, a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde após 29/04/1995 (quando vigente a Lei 9.032/95) por laudo contemporâneo à época dos fatos e a impossibilidade de haver conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. A réplica foi apresentada às f. 45-51.Deferida a produção de prova pericial (f. 53), o laudo técnico foi juntado às f. 64-76, tendo as partes tomado ciência dele.É o relato do necessário.

DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição quinquenal, pois o pedido é de deferimento de benefício previdenciário a partir de 2009, com possíveis prestações vencidas desde então, tendo esta ação sido ajuizada em 13/05/2011.Rejeito também a alegação de falta de interesse de agir da autora quanto ao período anterior a 06/03/1997, porque a alegação do INSS - de que o período é especial porque a atividade da autora está enumerada no item 1.3.4 do anexo do Decreto 83.030/79 - implica em reconhecimento do direito, mas, não tendo havido reconhecimento administrativo, subsiste seu interesse no pronunciamento judicial a esse respeito. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.Analisando em primeiro lugar o pedido de averbação, pois ele é matéria prejudicial em relação ao pedido de aposentadoria especial.As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Passo a analisar o caso concreto.Não há dúvida de que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem nos períodos que indicou. Os registros em sua carteira, constantes dos processos administrativos relativos aos pedidos de aposentadoria cujas cópias foram salvas em CD juntado a este processo (f. 29), demonstram isso e o INSS não contesta esse fato. Os períodos são os seguintes:1) de 19/02/1983 a 07/02/1985, no Hospital e Maternidade de Presidente Prudente - SP;2) de 01/03/1985 a 31/10/1990, na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente - SP;3) de 01/11/1990 a 18/08/2009, na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente - SP.Resta-nos saber se a atividade pode ser considerada especial. No resumo dos documentos para o cálculo do tempo de contribuição da autora, emitido pelo INSS e constante do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria indeferido, cuja cópia consta do CD juntado à f. 29 e que está sendo juntada após esta sentença, observamos que houve o reconhecimento pelo réu não só dos dois primeiros períodos indicados (de 19/02/1983 a 07/02/1985 e de 01/03/1985 a 31/10/1990) como especiais, bem como do período de 01/11/1990 a 05/03/1997, não tendo sido reconhecido apenas o tempo de 06/03/1997 em diante como tempo especial.Limito minha análise, por isso, ao período de 06/03/1997 a 18/08/2009, data do requerimento administrativo. Nesse período, como vimos pelas regras expostas acima, é necessária a comprovação de trabalho realizado sob efetiva exposição a agentes nocivos à

saúde. A prova pericial realizada neste processo (f. 64-76) demonstra que a autora esteve, nesse período controverso, exposta a atividade insalubre, prejudicial à sua saúde e à sua integridade física. Afirma o perito que o trabalho da autora - executado em contato direto com lesões infectadas, objetos contaminados, respingos de sangue, saliva ou secreções sobre a pele ou mucosa, inalação de microorganismos devido aos aerossóis produzidos através da tosse e fala, presença de pacientes com doenças infecto-contagiosas não pré-determinadas e ambiente hostil, de maneira habitual e permanente - é considerado insalubre. Além disso, segundo o perito, a autora ficou exposta a posturas incorretas, alta repetitividade de um mesmo padrão de movimento e à utilização de instrumentos que não obedecem a requisitos ergonômicos, e, em decorrência, a ocorrências de LER e/ou DORT. Diante dessa prova, concluo que a atividade desenvolvida pela autora no período controverso deve ser considerada especial. Ressalto que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, in verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008) Quanto ao pedido de aposentadoria, de início, destaco que ela é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973) Essa lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo ele sido revogado pelo Decreto 63.230/68. Como se observa, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960, pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de

1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Conforme tabela anexa a esta sentença, somados os tempos especiais de trabalho da autora, eles totalizam, na data do requerimento administrativo (18/08/2009), 26 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de trabalho, que são suficientes para a aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período controverso de 06/03/1997 a 18/08/2009 como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado no assento da autora, e determinar que o INSS conceda à autora a aposentadoria por tempo de serviço especial, considerando 26 anos, 5 meses e 7 dias na data do requerimento administrativo, em 18/08/2009. Em consequência, deverá o INSS cessar (após o trânsito em julgado desta ação) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora percebe, implantando a aposentadoria especial aqui deferida. A Data de Início do Benefício - DIB deve ser fixada em 18/08/2009, data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente nessa data. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas recebidas pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.020.235-8 - f. 28), acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004172-74.2011.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a contradição existente entre as conclusões do perito do Juízo (f. 36/45) e as do próprio setor de perícias do INSS, que não só mantém ativo o benefício de auxílio-doença devido à Autora (extrato anexo), como também promove a sua reabilitação (vide carta de convocação de f. 32), determino, excepcionalmente, a realização de outra perícia com médico especialista em ortopedia. Nomeio para o encargo o perito médico Damião Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 19 de março de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, Vl. Estádio, Presidente Prudente - SP, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Publique-se. Intimem-se.

0004287-95.2011.403.6112 - CARLOS GEOVANE DA CUNHA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004423-92.2011.403.6112 - VALDEMAR RAIMUNDO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004502-71.2011.403.6112 - HELIO ZAINA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005472-71.2011.403.6112 - ODILO FLORENTINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006312-81.2011.403.6112 - QUINTINO BRITE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006476-46.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006894-81.2011.403.6112 - APARECIDA FATIMA LEMES DE CARES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007069-75.2011.403.6112 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a contradição existente entre as conclusões dos peritos do Juízo e as do próprio setor de perícias do INSS, que deferiu o benefício de auxílio-doença ao autor no decorrer deste processo e o mantém ativo até este mês, conforme extrato do CNIS anexo, determino, excepcionalmente, a realização de outra perícia com médico especialista em ortopedia, como requerido pelo autor na petição de f. 47-48.Nomeio para o encargo o perito médico Damião Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2013, às 14h, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, Vl. Estádio, Presidente Prudente - SP, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a juntada do novo laudo, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0007764-29.2011.403.6112 - ENEDINA SENOBILINA LINS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007936-68.2011.403.6112 - IVONETE VENTURIN RUIZ(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVONETE VENTURIN RUIZ propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho, o segurado DANIEL RODRIGO LOURENÇO RUIZ, ocorrido em 10/07/2011. Alega que dependia economicamente do de cujus, bem assim que se encontra desempregada e o seu esposo, pai do segurado, é taxista, não tendo, portanto, renda fixa, o que por muitas vezes o torna incapaz de sustentar o lar. A inicial foi instruída com procuração e documentos. De início, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação. Com a resposta, determinou-se que fosse deprecada à comarca de Pirapozinho - SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às f. 10 (f. 42). O INSS foi regularmente citado (f. 43) e, em resposta, ofereceu contestação (f. 45/48), na qual afirmou que não havia dependência econômica da Autora em relação a seu filho, haja vista que a mera colaboração deste para a manutenção e sustento da casa não evidencia a dependência econômica dos pais. Ressaltou, ainda, que a Autora, na data de óbito de seu filho, já contribuía para a Previdência Social, o que também demonstra que inexistia a dependência econômica a que se refere. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Deprecou-se o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas (f. 56). A Autora peticionou (f. 66/67) requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, pedido cuja apreciação foi postergada para a ocasião da prolação da sentença (f. 69). Com o retorno da precatória (f. 70/84) abriu-se vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (f. 86), o que fez a Autora às f. 88-92. O INSS apenas deu-se por ciente (f. 93). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/1991. Prescreve o artigo 74 da Lei n. 8213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9528/1997) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/1991. Assim, para concessão da pensão basta que se prove a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica (pois no caso de mãe não é presumida - Lei 8213/91 art. 16, I, 4º): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o óbito do Sr. DANIEL RODRIGO LOURENÇO RUIZ está devidamente comprovado pela certidão de f. 18. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, pois os documentos de f. 19/20 e 53/55 comprovam que o mesmo esteve no gozo de benefício de auxílio-doença até a data do seu óbito, ocorrido em 10/07/2011. No mesmo sentido, o parentesco entre a Autora e o segurado falecido também é certo, consoante se extrai da documentação acostada à f. 15. O nó górdio da demanda, então, refere-se apenas à constatação da dependência econômica da Autora em relação ao seu filho, enquanto em vida, porquanto determinante para caracterização da sua condição de dependente. E a meu juízo, tenho por igualmente comprovada a dependência econômica da Autora em relação ao seu falecido filho. Com efeito, da atenta análise do processado, é possível presumir que DANIEL, solteiro e sem filhos, beneficiário de auxílio-doença com renda aproximada de R\$ 1.138,32 (f. 55), além de arcar com suas despesas pessoais, também contribuía para a manutenção do domicílio em que residia com os pais. Aliás, em se tratando de família de baixa renda - tanto que a Autora litiga sob o benefício da assistência judiciária - é razoável concluir, com base em regra de experiência, que a manutenção do grupo é fruto da colaboração de todos que o compõem. Demais disso, ao contrário do que se fez constar da contestação, a circunstância de que a Autora, muito antes do falecimento de DANIEL (desde 04/2008), já havia voltado a verter contribuições para a Previdência Social, na condição de contribuinte individual (f. 50), não conduz necessariamente à conclusão de que ela auferia rendimentos próprios, nem tampouco que esses rendimentos, acaso existentes, eram suficientes para sua manutenção. É de se acrescentar a tudo isso que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Requerente apenas corroboraram a afirmação de que a cessação da colaboração financeira de DANIEL acarretará a privação das necessidades básicas da família, haja vista que, segundo disseram, o pré-morto permanentemente auxiliava com as despesas da casa, como contas de água, luz e vestuário (f. 81/83). Rememoro, neste ponto, que a lei não exige que a dependência econômica seja exclusiva, conforme entendimento sumulado pelo extinto TFR, in verbis: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva (Súmula 229/TFR), bem assim pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região: Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, ainda que não seja exclusiva (Súmula 11 - Origem Enunciado 14 do JEFSP) Nesse sentido, dentre inúmeros precedentes deste Tribunal, destaco os seguintes: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM

RELAÇÃO AO FILHO COMPROVADA. I - Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao único filho que, além de ser solteiro e não ter filhos, morava com os pais, circunstâncias que permitem presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e de sua mãe. II - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229. III - Presentes os requisitos do art. 461, 3º do CPC, é de ser antecipada a tutela, de ofício, para permitir a imediata implantação do benefício. IV - Agravo provido. Tutela antecipada (TRF3. AC 00118743620044036106. Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana. Nona Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:21/09/2011 Página: 720)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o falecido era solteiro, sem filhos e residia com seus pais, consoante se infere do cotejo do endereço constante na inicial com aquele declinado nos documentos e notas fiscais de fl. 22 e 25/32 (Rua Saturnino Gomes da Cruz, nº 115, Jd Murilo Macedo). Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo informaram que o falecido ajudava financeiramente com as despesas da casa, como contas de água, luz e remédios. II - Insta salientar que, o fato de o genitor do falecido receber aposentadoria por invalidez (NB 1140245900; fl. 47), não infirma a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. III - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. IV - Agravo (art. 557, 1º, do CPC) do INSS desprovido (TRF3. AC 00176087920114039999. Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento. Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011).Enfim, a meu sentir, pelos documentos constantes nos autos e pelos testemunhos que foram colhidos, tenho por demonstrada a dependência econômica havida entre a Autora e o seu falecido filho, o que conduz à procedência do pedido.O benefício de pensão deve ser deferido a contar da data do óbito (10/07/2011), haja vista que o seu requerimento administrativo ocorreu dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (vide comunicação de decisão de f. 22).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 10/07/2011, o benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado DANIEL RODRIGO LOURENÇO RUIZ, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito de f. 18 e dos documentos pessoais de f. 13/14 e 16/17.Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008060-51.2011.403.6112 - LIZALBERTO SGARIONI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIZALBERTO SGARIONI propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela soma do seu tempo de serviço urbano (de 21/11/1972 a 27/07/1974, de 02/08/1974 a 11/12/1974, de 14/01/1975 a 24/04/1975 e de 26/04/1975 a 19/05/1995) e do seu tempo de serviço rural a partir de 1996. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 60.Os depoimentos pessoal e das testemunhas foram deprecados (f. 65).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 70-73), requerendo a suspensão do feito para análise administrativa do pedido. Afirma também que a prova material deve ser contemporânea à época dos fatos e ter relação de pertinência com o exercício da atividade que se pretende comprovar, o que não ocorreu neste caso, motivo pelo qual não restou demonstrado o exercício de atividade rural. A réplica foi apresentada à f. 78.Os depoimentos foram juntados às f. 88-89. O autor apresentou alegações finais à f. 97. O INSS tomou ciência do resultado da prova oral, deixando de se manifestar (f. 98).É o relatório. DECIDO. Afasto o pedido de suspensão do feito. O INSS tem oportunidade de analisar as alegações do autor e os documentos comprovantes do seu período de trabalho de que teve conhecimento por este processo, reconhecendo o pedido feito pelo autor. Desnecessária a análise na via administrativa. Outrossim, já se reconheceu que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.Adentro ao mérito, analisando em primeiro lugar o pedido de averbação, pois ele é matéria prejudicial em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Da atividade urbanaAcredito que não há controvérsia acerca dos tempos

de serviço urbano exercidos pelo autor, pois os períodos que indicou na inicial constam em sua carteira de trabalho (f. 14-16), embora nem todos constem no extrato do CNIS (f. 74), e o INSS se limitou a contestar a falta de comprovação do tempo de serviço rural. Os períodos de atividade urbana são os seguintes: de 21/11/1972 a 24/07/1974 (como servente), de 02/08/1974 a 11/12/1974 (como ajudante de cozinha), de 14/01/1975 a 24/04/1975 (como ajudante de cozinheiro) e de 26/04/1975 a 19/05/1995 (como ajudante de cozinha). Ressalto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e o empregado não pode ser prejudicado pela omissão daquele. Da atividade rural O autor alega que passou a exercer atividade rural a partir de 1996. Juntou aos autos os seguintes documentos que interessam para a presente lide: 1) certidão de residência e atividade rural do Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, expedida em 04/10/2011, que declara que o autor reside no lote agrícola, 58, no assentamento Rancho Grande em Euclides da Cunha Paulista - SP desde 1999, estando aguardando o termo de concessão de uso (f. 22); 2) termo de autorização de uso de área rural, emitido pelo ITESP em 2002 (f. 23-24); 3) termo de permissão de uso de área rural, emitido pelo ITESP em 2009 (f. 25); 4) comunicação de prestação de financiamento do programa Luz da Terra de 2001 (f. 28); 5) comprovante de inscrição do autor como produtor perante a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda em 1999 (f. 30-31); 6) contrato de arrendamento de pastagens em nome do autor de 1997 (f. 32-33); 7) notas fiscais em nome do autor emitidas em 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (f. 34-38, 41-46, 49-50, 52 e 57); e 8) atestados de 2003, de 2007 e de 2010 de vacinação do gado de propriedade do autor (f. 39, 47, 53 e 55). O rol extenso de documentos formam as provas materiais, que foram corroboradas pela prova oral. Em seu depoimento, o autor afirmou que, de 1996 para cá, tem exercido atividade rural, explorando a pecuária leiteira no assentamento Rancho Grande, em Euclides da Cunha. Tem cerca de 70 ou 80 cabeças de gado, numa propriedade de 26 hectares. Na propriedade, trabalham apenas ele e sua companheira. Não possuem empregados ou maquinários. O serviço é braçal. Sua renda mensal líquida é de R\$ 600,00 (seiscentos reais). A única testemunha, JOSÉ GONÇALVES DE AMORIM, conheceu o autor em 1979 e sabe que ele trabalha com atividade leiteira desde aproximadamente 1999. Não sabe dizer quantas cabeças de gado ele tem nem o tamanho da propriedade. Afirma que o autor não possui empregados ou maquinários no lote e mora sozinho (não tem companheira). Os documentos apresentados pelo autor bastam para comprovar que explora a atividade de produtor rural pelo menos desde 1997 - data do documento de f. 32-33. Nesse sentido, fazem prova a certidão do ITESP, o comprovante de inscrição do autor na Secretaria da Fazenda Estadual e as notas fiscais por ele emitidas no decorrer dos anos até 2011. Os outros documentos corroboram esses principais. Assim, reconheço o período de tempo de trabalho rural a ser averbado, desde 1997 até a data do ajuizamento desta ação, em 2011. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da

Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Os Tribunais têm entendido que o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, data em que entrou em vigor a Lei 8.213/91, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. O seguinte aresto fala a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 608) O autor, entretanto, cumpriu a carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição no período em que trabalhou como urbano, recolhendo as 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas pelo art. 25, II, da Lei 8213/91. Do Tempo de Serviço Somando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença ao período de atividade urbana, o autor perfaz o total de 36 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação, período este suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ora pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de atividade rural, de 01/05/1997 a 21/10/2011, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB na data do ajuizamento da ação, conforme a fundamentação expendida e cálculo da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na DIB, devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008186-04.2011.403.6112 - SILVANA CARDOSO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVANA CARDOSO propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 31, assim como determinada a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. O Auto de Constatação foi juntado às f. 37-43; o laudo pericial, às f. 44-52, após o quê a antecipação da tutela foi indeferida (f. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 62-73), afirmando que a autora não preenche nenhum dos requisitos para o benefício assistencial e, especificamente quanto ao requisito da hipossuficiência, que a remuneração de seu cônjuge de R\$ 1.390,50 torna a renda per capita superior a do salário mínimo. Deferido o pedido de realização de nova perícia (f. 82), novo laudo foi juntado às f. 85-88. Sobre ele, a autora se manifestou às f. 91-92, e dele o INSS tomou ciência. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 95-101). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por

sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Embora o primeiro laudo pericial produzido tenha sido negativo, restringindo-se o perito a afirmar que a incapacidade laboral não estava caracterizada, o segundo laudo (de f. 85-88) afirma que a autora apresenta deficiência no membro inferior esquerdo (sequela de poliomielite ou paralisia infantil), afecção que a incapacita parcialmente para o trabalho, mas de forma permanente. Diante da constatação, a autora é considerada deficiente para fins de concessão do benefício assistencial. Note-se que a LOAS não determina que haja incapacidade laboral como condição para o benefício assistencial. Diz ela que considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do art. 20). Como o impedimento da autora é de longo prazo (porque permanente), de natureza física e impede-a (ainda que parcialmente) de participar da vida social livremente e em igualdade de condições com as demais pessoas (porque ela detém condições que a torna desigual ou diferente), a deficiência da autora se subsume ao conceito legal e faz com que o primeiro requisito para o benefício assistencial seja preenchido. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece

critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n.º 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N.º 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei n.º 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, constatou-se (f. 37-43) que a autora vive na companhia de seu esposo e de seus 4 (quatro) filhos, de 7 (sete), 11 (onze), 14 (catorze) e 15 (quinze) anos. A família é sustentada pelo pai, que exerce a profissão de auxiliar de impressão e recebe remuneração mensal de R\$ 1.180,00 (mil, cento e oitenta reais), como declarado, além de vale-alimentação e vale-transporte - ou de R\$ 1.390,50 (mil, trezentos e noventa reais e cinquenta centavos), segundo informação mais atual do INSS (f. 77). Além disso, a família recebe ajuda esporádica da irmã da autora, que doa roupas e móveis usados. A residência onde vivem, de 45m, é própria (um apartamento da CDHU). O oficial avaliador a descreve como de baixo padrão e em estado de conservação ruim. Eles possuem linha telefônica, mas não veículo automotor. Dividindo a renda do cônjuge da autora pelo número de pessoas da família (seis), temos uma renda per capita de R\$ 231,75 (duzentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) - valor pouco superior ao parâmetro legal (1/4 do salário mínimo) -, fato que, cominado com as demais circunstâncias constantes dos autos (inclusive as fotos juntadas pelo oficial de justiça avaliador da situação socioeconômica da família), demonstra que a família é hipossuficiente. O benefício de prestação continuada deve ser concedido nos termos em que requerido, desde a data do requerimento administrativo (28/03/2011 - f. 75), porque, desde então, estavam presentes os requisitos para tanto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora, a partir de 28/03/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção

monetária e de juros, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado SILVANA CARDOSO Nome da mãe Helena Jurazek Cardoso Data de nascimento 25/05/1970 Endereço Avenida Manoel Romeu Caíres, 179, bloco C4, apto 23, residencial Augusto de Paula, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 27.203.978-0/147.460.738-13 PIS/PASEP 1.689.626.530-3 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 28/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do pagamento (DIP) 01/12/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008627-82.2011.403.6112 - WESLEY NOVAES MOTA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se vê às f. 51-52, o INSS implantou o benefício da parte autora, que foi cessado, porém, em face de existência de vínculo empregatício com admissão em 01/08/2012. Ademais, o laudo de f. 25 apontou um prazo de 4 (quatro) meses para a recuperação da incapacidade que o acometia. Pelo que, revogo a tutela anteriormente concedida. Intime-se e, após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, conforme determinação de f. 59.

0008917-97.2011.403.6112 - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 26, assim como determinada a produção de provas. O laudo pericial foi juntado às f. 34-36; o auto de constatação, às f. 40-45. Nova perícia foi designada à f. 46. O segundo laudo foi juntado às f. 50-54. A antecipação da tutela foi indeferida (f. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 67-70), alegando a prescrição da pretensão e argumentando que os requisitos necessários à fruição do benefício querido não foram preenchidos, conforme demonstram as provas produzidas. A réplica foi apresentada às f. 78-86. O Ministério Público Federal deixou de intervir no feito, ante a ausência de hipótese que legitime sua atuação como *custus legis* (f. 88). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência

na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o primeiro requisito legal (impedimento de longo prazo), uma vez que os peritos subscritores dos laudos de f. 34-36 e 50-54 afirmaram que o autor não tem incapacidade ou deficiência. O primeiro perito atesta que a parte não apresenta sintomas de doença psiquiátrica incapacitante e sugere perícia com neurologista. O segundo perito declara que a parte autora está em tratamento de epilepsia e etilismo e que suas afecções e queixas são de bons prognósticos e passíveis de tratamento ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Ressalta que não há sinais indicativos de epilepsia refratária ou de difícil controle, nem relatos de internamentos hospitalares recentes para tratamento de crises convulsivas nem sinais indicativos de complicações incapacitantes em decorrência do uso prévio de bebidas alcoólicas. Diz ainda que o exame neurológico é normal e que a parte tem cognição, força muscular, tônus, equilíbrio, marcha, reflexos e coordenação preservados. Assim, ainda que o requisito para a fruição de benefício assistencial não se refira exatamente à incapacidade laboral, não está comprovado nestes autos que a parte autora detenha impedimentos de natureza física, mental ou sensorial que a impeça de participar livre e plenamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009065-11.2011.403.6112 - FERNANDO MARTIN(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009158-71.2011.403.6112 - TEREZINHA FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA FERREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 determinou a produção da prova pericial (redesignada à f. 30). A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda do laudo pericial (f. 32-41), determinou-se à citação da Autarquia-ré (f. 44). Citado (f. 45), o INSS ofereceu contestação (f. 46-50), aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios que pleiteia, qual seja, a incapacidade laboral. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 52-54, requerendo a Autora a produção de nova prova pericial. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Cuida-se, no mérito, de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da

verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi determinada a realização da prova pericial, cujo laudo encontra-se nestes autos às f. 32-41. Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de Anemia Falciforme, doença genética e hereditária (vide item conclusão), que, todavia, não a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nº 1 e 2 do Juízo). Destaco que a conclusão do Perito está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010089-74.2011.403.6112 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010112-20.2011.403.6112 - ALESSANDRO RIBEIRO GOMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010134-78.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos juntados pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Ré. Manifestem-se, no mesmo prazo, sobre a recusa de f. 134-136 no oferecimento do prontuário médico solicitado. Int.

0000078-49.2012.403.6112 - LINDALVA DA SILVA CARREIRO (SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LINDALVA DA SILVA CARREIRO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 09/12/2011, data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial (f. 29). Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo (f. 31-34). A decisão de f. 35 deferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado (f. 39), o INSS

apresentou contestação (f. 42-47), discorrendo genericamente a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autora apresentou réplica às f. 53-57. Os autos baixaram em diligência à f. 61 para que o Hospital Regional da cidade fosse oficiado para apresentar cópias do prontuário médico da autora. O prontuário foi acostado aos autos às f. 63-77. As partes tiveram ciência do documento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter preenchido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A incapacidade foi demonstrada no laudo de f. 31-34. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de cegueira no olho esquerdo como consequência de um glaucoma crônico de ângulo estreito (operado, porém, em fase final da doença). A incapacidade atestada é total e permanente. Ao ser questionado sobre a data de início da incapacidade, o perito respondeu que a doença ficou fora de controle em fevereiro de 2011, quando a autora precisou operar o olho esquerdo para controle do glaucoma, mas a pressão não melhorou e precisou realizar uma segunda cirurgia no mesmo olho, em 20/07/2011. Esses relatos são coerentes com os documentos médicos apresentados, já que, conforme atestado à f. 19, em 01/09/2011, a parte apresentava cegueira em um olho (CID H 54.4). Coerentes também com o prontuário médico da autora juntado às f. 63-77, documento que não atesta consulta médica e busca por atendimento médico anterior a 28/03/2011 (f. 75-verso). Pois bem. Nessas datas referidas pelo perito (fevereiro e julho de 2011), a autora detinha qualidade de segurada, conforme extrato do CNIS de f. 36, requisito outro suficiente para a fruição de benefício por incapacidade, já que, de acordo com o art. 151 da Lei 8.213/91, o segurado que estiver acometido de cegueira está dispensado do cumprimento da carência, desde que a doença tiver surgido após sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Ante o preenchimento dos requisitos, é de rigor o deferimento do benefício, nos termos do pedido inicial, ou seja, desde 09/12/2011, data do requerimento administrativo (f. 24). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/12/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada LINDALVA DA SILVA CARREIRO Nome da mãe Alice Maria da Conceição Silva Endereço Rua Giacomo Domingos Mungo, nº 87, Jardim Itatiaia, Presidente Prudente - SPRG / CPF 22.503.780 / 097.465.388-88 PIS / NIT 12621939181 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do benefício (DIB) 09/12/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000515-90.2012.403.6112 - JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000822-44.2012.403.6112 - TRANSPITT TRANSP RODOV LTDA (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001167-10.2012.403.6112 - LILIAN APARECIDA FILIPAVICIUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001285-83.2012.403.6112 - NAIR MALDONADO OROSCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAIR MALDONADO OROSCO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 25/10/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Narra na exordial que trabalhou como telefonista dos períodos de 02/04/1968 a 30/08/1973 e de 14/02/1975 a 14/03/1975. Contudo, quando do requerimento administrativo de concessão do benefício, estes períodos de atividade especial não foram convertidos em comuns. Aduz que restam satisfeitos os requisitos de idade e carência, fazendo jus, portanto, a aposentação. A decisão de f. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 21), o INSS ofereceu contestação (f. 22-27). Defendeu que a Autora não preencheu o requisito de carência, visto que o artigo 142 da Lei de Benefício exige 180 contribuições mensais para o ano de 2011, quando a Demandante completou 60 anos de idade, diferentemente do quanto alegado na exordial. Juntou extratos do CNIS. Impugnação à contestação às f. 33-34. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência para apresentação de documentos (f. 36). Às f. 37-47 a parte autora apresentou cópia integral de todas as suas CTPS, e às f. 49-86 juntou cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido, conforme determinado às f. 36. Intimado a se manifestar sobre os documentos apresentados, o INSS ficou-se inerte (f. 87). Por fim, retornaram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se a Demandante atende aos seguintes requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurada da Previdência Social. De início, ressalto que o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. De outro ponto e à luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. O documento de f. 15 informa que a autora nasceu em 22 de agosto de 1951. Portanto, completou 60 (sessenta) anos em 22/08/2011, antes do requerimento administrativo, datado de 25/10/2011 (f. 50). O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, considerando que a autora se filiou à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, data da edição da Lei 8.213/91, deverá ser observado o artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para cada ano um número de contribuições específico (1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses). Como a Demandante completou 60 (sessenta) anos de idade em 2011, mister que comprove o período de carência de 180 (cento e oitenta) meses ou 15 (quinze) anos de contribuição. Da análise do encadernado, não obstante, verifico que o INSS reconheceu administrativamente 13 anos 09 meses e 11 dias (ver f. 79). Consequentemente, necessário se faz a Autora comprovar neste demanda o tempo de contribuição subjacente de 01 ano 02 meses e 19 dias, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício pleiteado. Logo, os pontos controvertidos desta lide são dois: o preenchimento do requisito carência, e, o não reconhecimento como atividade especial dos períodos de trabalho como telefonista de 02/04/1968 a 30/08/1973 e de 14/02/1975 a 14/03/1975. Analisarei, primeiramente, os períodos exercidos em condições especiais, que deverão ser convertidos em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por idade urbana. Diz a Demandante que trabalhou em atividades laborais insalubres nos períodos de 02/04/1968 a 30/08/1973 e de 14/02/1975 a 14/03/1975 com registros em suas Carteiras de Trabalho (f. 38-46). Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando

estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que a Autora trabalhou como telefonista, na empresa Cia Telefônica Brasileira, no período de 02/04/1968 a 30/08/1973 (f. 39), e como telefonista A, nível 04, Padrão 1, na empresa Companhia de Telecomunicações de Brasília - COTELB, no período de 14/02/1975 a 14/03/1975 (v. f. 46). Em que pesem estes interregnos de trabalho não constarem do CNIS (de acordo com o extrato de f. 24), entendo que devem ser considerados como de efetivo trabalho. Inicialmente, porque as cópias das CTPS juntada aos autos demonstram que estes documentos estão em ordem cronológica e sem rasuras, existindo, inclusive, várias anotações complementares quanto a inclusão da Autora no Programa do FGTS, gozo de férias e alterações salariais (ver f. 40-44). E, segundo, porque a própria Autora entendeu como verídicas as anotações da CTPS, haja vista que computou estes períodos como tempo de contribuição, conforme se denota do Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 79.Ademais, a Carteira de Trabalho é, sem sombra de dúvidas, prova material da relação empregatícia, indicando que a autora exerceu atividade laborativa nos interstícios a que se refere. As anotações na CTPS, aliás, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova do serviço prestado nos períodos nela mencionados até que se prove o contrário. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do at. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557,

1º). (Apelação em Reexame Necessário 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 01/12/2010, p. 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Além disso, o INSS não refutou os documentos trazidos pela parte nem requereu a produção de outras provas. Assim, entendendo comprovado o labor do autor nos períodos indicados como controversos. Passo a analisar, por ora, a especialidade destes períodos. No que tange aos interregnos exercidos como telefonista, a jurisprudência vem reiteradamente entendendo que esta atividade é insalubre, e, conseqüentemente, pode ser caracterizada como especial, pois se enquadrava no item 2.4.5 do anexo I do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964 (telegrafistas, telefonistas, rádio operadores de comunicações), que vigorou até o advento da Lei nº 9.032/1995, ou seja, até 28/04/1995. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENCAMPAÇÃO DO ATO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. TELEFONISTA. EXAMINADOR DE LINHAS. ENQUADRAMENTO LEGAL ATÉ 28/04/1995. DECRETO 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. RUIÍDO. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. A atividade de telefonista possuía enquadramento legal no código 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95, devendo ser, portanto, reconhecida como especial até 28/04/1995. O rol de atividades do Decreto 53.831/64 é exemplificativo e não numerus clausus. Estando descritas no Formulário DSS 8030, dentre as funções exercidas pelo impetrante, realizar testes em cabos e linhas telefônicas via fones de telefonistas; programar, despachar e controlar serviços de instalação e reparos de cabos e linhas telefônicas, circuitos interurbanos, locais, bem como, equipamentos de transmissão, comutação e infra-estrutura..., é cabível o enquadramento na atividade citada. 4. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica. Precedente: AMS 2007.38.14.000024-0/M, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 08/04/2008. No caso, há o formulário DSS 8030 e laudo pericial a atestarem o exercício de atividade com exposição a ruído. 5. Reconhecido, para fins de conversão, como especial, o período de 01.03.1989 a 05.03.1997 (fls. 29), período incontroverso trabalhado pelo autor junto à TELESP, na mesma função e sob as mesmas condições, sujeito a ruído de 80.6 dB. 6. Convertendo-se o período reconhecido como especial em comum, pelo fator de conversão 1.4, não há dúvidas de que o autor já fazia jus, na data da EC 20/98, ao benefício de aposentadoria proporcional, haja vista o tempo de serviço anteriormente apurado pelo INSS (fls.29). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 200034000372547, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1145.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL ATÉ 28/04/1995. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA INTEGRAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2.Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3.Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4.A atividade de telefonista possuía enquadramento legal no código 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95, devendo ser, portanto, reconhecida como especial até 28/04/1995. 5.Convertidos, pelo multiplicador 1,20, os períodos contratuais especiais, somado aos períodos de atividade comum, conta a segurada com mais de 30 anos de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à conversão do benefício de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral. 6.Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, correta a condenação do INSS ao pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Entretanto, a verba honorária incidirá apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, aplicação da Súmula 111 do STJ. 7.Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 8.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 199938000121850, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/05/2012 PAGINA:25.) - grifo nossoDe mais a mais, até o advento da Lei nº 9.032/95 não era necessária a apresentação do laudo pericial para fins de enquadramento da atividade como especial - como ocorreu no presente caso - podendo a especialidade da função ser declarada somente com base função (grupo

profissional) exercida pela Postulante. Desta feita, entendo como especiais os períodos de atividade exercidos pela Autora como telefonista de 02/04/1968 a 30/08/1973 e de 14/02/1975 a 14/03/1975, respectivamente, nas empresas Cia Telefônica Brasileira e Cotelp Companhia de Telecomunicações de Brasília, no total de 05 anos e 06 meses de tempo de serviço especial, que devem ser convertidos em comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,2, obtendo-se o total de 06 anos 07 meses e 05 dias de tempo de serviço. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 30/20, por tratar-se de segurado do sexo feminino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Por fim, quanto ao segundo ponto controvertido, verifico que não restou à Autora melhor sorte, haja vista que não satisfeito o requisito do período de carência. Neste sentido, somando-se 08 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço comum, consoante anotação da CPTS da Autora e Carnês de recolhimento (f. 79), exercidos até a data do requerimento administrativo (25/10/2011), aos 06 anos 05 meses e 05 dias, de tempo de serviço especial convertido em comum, mister concluir que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício (25/10/2011), a Autora perfazia um total de 14 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço, que é insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Urbano ora pleiteado. Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer os períodos de 02/04/1968 a 30/08/1973 e de 14/02/1975 a 14/03/1975 como tempo de serviço especial e transformá-lo em comum, com a correspondente averbação para os fins de direito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 02/04/1968 a 30/08/1973 e de 14/02/1975 a 14/03/1975, em que a Autora exerceu a atividade especial no cargo de telefonista, respectivamente, nas empresas Cia Telefônica Brasileira e Cotelp Companhia de Telecomunicações de Brasília, equivalente a 05 anos e 06 meses de tempo especial, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, totalizando 06 anos, 05 meses e 05 dias que devem ser averbados nos assentos da Autora para fins de futura concessão de aposentadoria por idade, conforme a fundamentação expendida. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001698-96.2012.403.6112 - IRACEMA PERUQUI BARBOSA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001820-12.2012.403.6112 - MARIA EXPEDITA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002155-31.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002167-45.2012.403.6112 - NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X SILVIA REGINA DE NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA, representada por sua genitora SILVIA REGINA DE NOVAES propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 19, assim como determinada a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. O Auto de Constatação foi juntado às f. 21-28; o laudo pericial, às f. 31-34, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 35-36v). Citado (f. 48), o INSS ofereceu contestação (f. 49-56), discorrendo, preliminarmente, da ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, aduziu, genericamente, sobre os requisitos para a concessão do benefício assistencial e afirmando que a incapacidade da Autora é parcial e, portanto, ela não estaria enquadrada no requisito legal. Juntou extratos do CNIS. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 58-64). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (14/04/2010 - f. 14) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) O laudo de f. 31-34 atesta que a Autora é portadora de epilepsia e retardo mental (quesito 1 do INSS - f. 32) e, ainda, não adquiriu capacidade para o trabalho, pois a Autora é menor e encontra-se estudando. Por o quadro não ser grave, provavelmente poderá ser capacitada e trabalhar em cota de empresa para pessoas com deficiência, em trabalho sob supervisão, protegido, de acordo com sua capacidade e limitações (quesito C do Juízo - f. 32). Sob este aspecto, sua incapacidade é parcial e permanente (quesito d do Juízo - f. 32). Desta feita, a enfermidade que acomete a Demandante a enquadra no requisito legal do artigo 20, 2º, da Lei nº

8.742/1993, pois consiste em uma barreira que impede seu pleno desenvolvimento sócio-cultural e, conseqüentemente, obstaculiza sua convivência em igualdade de condições com as demais pessoas que com ela regulam a idade. A autora atende, portanto, ao primeiro requisito. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não

deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso concreto, segundo consta do estudo socioeconômico realizado (f. 21-28) o núcleo familiar da Autora, de acordo com a prescrição contida na Lei 8.742/1993, é composto por ela, sua genitora e suas duas irmãs.A família recebe ajuda do programa Bolsa Família no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) e Ana Carolina, irmã da Autora, recebe o benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal.Quanto à atual renda do núcleo familiar da Autora, em pesquisa atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 38, infere-se que a irmã da Autora, Ana Carolina Novaes da Silva, percebe R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) provenientes do benefício assistencial que titulariza.A renda atual da família, portanto, seja ao tempo do estudo realizado, seja nos dias atuais, supera em pouco monta o valor legal estipulado de do salário mínimo para cada integrante do núcleo familiar, situação que, conforme fundamentação acima, não impede que o benefício assistencial seja concedido, ainda mais considerando que a família da Autora vive em estado de penúria, vejamos.Pois bem. Da análise do Auto de Constatação extrai-se que a autora reside na companhia de mãe e duas irmãs menores, que também sofrem de patologias que impedem seu pleno desenvolvimento sócio-cultural, e, por isso, freqüentam a APAE de Pirapozinho (quesito 5-C - f. 24). A mãe da Demandante, por sua vez, não exerce atividade remunerada, pois suas filhas exigem cuidados constantes, face ao seu estado de saúde, fato este, inclusive, que foi confirmado pelos vizinhos consultados que declararam que a família de Natalia Regina vive em estado de penúria (quesito 12 - f. 25). Eles vivem numa casa de 71,05m de propriedade da genitora da Autora, que apresenta vários pontos de deterioração em mal estado de conservação. Segundo descrição do oficial avaliador, a casa é composta de dois quartos, cozinha, sala, área um banheiro. A residência não tem linha telefônica, além de não possuírem veículo.Destaco que, termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Por isso, o valor recebido do programa Bolsa-família não compõe a renda mensal do núcleo familiar.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93), desde a realização da perícia médica judicial, qual seja, 27 de junho de 2012, átimo em que foram preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão.Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do autor, a partir de 27/06/2012.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas percebidas em razão da tutela antecipada, acrescidas de correção monetária e de juros, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002185-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MOITINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES MOITINHO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega a Requerente que por conta de sua idade avançada (f. 21) e de problemas de saúde, não consegue trabalhar. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas (f. 27).O laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 51-62.Às f. 63-69 foi apresentado o auto de constatação, e, em seguida, a decisão de f. 70-71 antecipou a tutela.Citado (f. 76), o INSS ofereceu contestação (f. 77-88), discorrendo sobre os requisitos do benefício de prestação continuada, destacando que a Autora não é pessoa portadora de deficiência que a incapacite de desempenhar as atividades da vida diária e do trabalho, bem como que a renda per capita familiar da Autora é superior a do salário mínimo. Apresentando suas razões para a improcedência do pedido. Subsidiariamente, discute os critérios para a fixação dos honorários advocatícios. Juntou extratos do CNIS.Manifestação da Autora às f. 92-98.O Ministério Público Federal, às f. 100-107, se manifestou pela procedência do pedido.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. DECIDO.Não havendo questões preliminares, passo a

análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da incapacidade da Autora (f. 51-62). No referido laudo, atesta o Perito que a Autora é portadora de diabetes mellitus (DM), tipo II, de difícil controle, retinopatia diabética e úlcera diabética de pé esquerdo (quesito 2 do Juízo - f. 56), encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral (quesito 4 do Juízo - f. 56). Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal de impedimento de longo prazo, já que, diversamente do defendido pelo INSS, a deficiência a que alude a LOAS restou caracterizada no caso da Autora diante da sua impossibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas, já que apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborais. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF), este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a

possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n.º 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N.º 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Quanto a este segundo requisito, o Auto de Constatação de f. 63-69 demonstra que a autora reside na companhia de seu esposo, também idoso, em casa própria simples, mas em bom estado de conservação, com 60 metros quadrados, não possuindo telefone ou veículo. A Demandante não recebe benefícios assistenciais ou previdenciários, nem tampouco ajuda permanente de terceiros, somente seus filhos lhe auxiliam esporadicamente com remédios e médicos. Ela não exerce atividade remunerada e sobrevive da renda proveniente da aposentadoria por idade - comerciário - de que seu esposo é beneficiário, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntado a f. 86. Como a renda da família provém da aposentadoria do companheiro da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque o marido da autora também é idoso (f. 21) e o benefício é no valor de um salário-mínimo. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93). O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data da realização do auto de constatação (31/05/2011 - f. 64), pois em referido momento restaram provadas tanto a deficiência quanto a hipossuficiência da Autora. Diante do exposto, mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (f. 70-71), e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora, a partir

de 31/05/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício (31/05/2011), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002333-77.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27 não conheceu da prevenção apontada, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. No mesmo ato, determinou a realização de prova pericial, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 31-43. Por sua vez, a decisão de f. 44 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 49), o INSS ofereceu contestação (f. 43-47), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade e afirmando que o perito da autarquia atestou a capacidade da autora. Aventou, ainda, a possibilidade de composição do conflito entre as partes. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão de f. 58 determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação, todavia, a tentativa de conciliação restou frustrada ante a ausência da parte autora à audiência de conciliação (f. 62). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação às f. 69-71. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do seu indeferimento administrativo, qual seja, 15/04/2011, e, havendo possibilidade, de sua conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Na espécie, à vista do extrato do CNIS de f. 45, vislumbro satisfeitos os requisitos de qualidade de segurada e carência. Friso que a Requerente esteve em gozo do benefício que visa restabelecer até o mês de setembro de 2011, tendo a ação sido ajuizada logo em seguida, vale dizer, no mês março do corrente ano. Não fosse o bastante, a atenta análise dos autos revela que o INSS, a rigor, sequer se opõe à satisfação dessas condições, aliado ao fato de que apresentou proposta de acordo em contestação (f. 50v). Resta, pois, aferir a existência e a extensão da aventada incapacidade da Demandante. A incapacidade foi constatada no laudo pericial de f. 31-43. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) grave, sendo asma brônquica grave (quesito 2 do Juízo - f. 36), que a incapacidade de modo total e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais (quesito 4 do Juízo - f. 36). Quanto à data de início da incapacidade, o Expert consignou que não é possível determinar apenas com relatos da Autora, mas ela se refere a diagnóstico de asma brônquica desde os 13 anos de idade, com agravo há 8 anos aproximadamente. A partir de março de 2012 (quesito 3 do INSS - f. 37). Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora MARIA DAS

GRAÇAS DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez. E, tendo em vista que o Perito diagnosticou as mesmas doenças de que a Requerente já era portadora ao tempo da concessão administrativa do benefício em 2011, visto que os documentos médicos acostados à inicial (f. 15-20) são datados de poucos dias após a referida cessação, merecendo destaque, por oportuno, o atestado de f. 16 datado de 27 de outubro de 2011, concluo ter sido indevida a interrupção do benefício previdenciário de auxílio-doença, impondo que seja restabelecido desde aquela ocasião. Nessa ordem de ideias, fixo a data de início do benefício de auxílio-doença no dia seguinte ao da sua cessação administrativa, vale dizer, em 01/10/2011, ao passo que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data de início da incapacidade fixada pelo Perito, qual seja, 01/03/2012 (quesito 3 do Juízo - f. 36), visto que somente nessa oportunidade foi efetivamente constatada a presença dos requisitos autorizadores da aposentação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao INSS que restabeleça em favor Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/505.194.752-9 desde a sua cessação em 01/10/2011, bem assim lhe conceda a aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002425-55.2012.403.6112 - AUDZA BRESSANIN RUDGIO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que as partes não se compuseram na audiência de conciliação em razão da dúvida quanto à data de início da incapacidade da autora, bem como que ela começou a verter contribuições previdenciárias aos 72 anos, tendo cumprido a carência para a fruição de benefício previdenciário por incapacidade somente aos 77 anos, e considerando que as patologias incapacitantes apontadas pelo perito são ortopédicas e degenerativas - o que nos faz concluir que iniciaram há algum tempo - e também a afirmação dele de que principalmente devido à somatória das patologias associada à idade da autora, 79 anos, concluo que, no caso em estudo, há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, total e permanente (f. 35), oportuno à parte autora que traga documentos médicos que digam respeito às suas patologias e à data de início dos tratamentos, comprobatórios de que sua incapacidade iniciou após a aquisição da qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, e ao INSS que requeira o que entender pertinente. Sem prejuízo, oficie-se ao Dr. Ayres José Gonçalves Pinelli (f. 15), requisitando cópia integral do prontuário da autora, a ser fornecida (a cópia) em 15 (quinze) dias. Com as providências acima, abra-se vista às partes para alegações finais.

0002640-31.2012.403.6112 - JOSE SOARES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002728-69.2012.403.6112 - ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002729-54.2012.403.6112 - LUIZ CARDOSO FARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002840-38.2012.403.6112 - MILTON FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON FERREIRA FERRO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação de tempo em que trabalhou como rural, a saber, de 01/01/1969 a 24/08/1980, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 23. A produção de prova oral foi deprecada (f. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 33-38), trazendo a preliminar de prescrição da pretensão e alegando, quanto ao mérito propriamente dito, que não há início de prova material do período rural, que a prova não pode ser exclusivamente testemunhal e que não pode ser reconhecido o período de trabalho realizado por menores de 14 anos. Argumentou também que há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período anterior à edição da Lei 8.213/91. A transcrição do depoimento pessoal do autor e da oitiva das testemunhas foi juntada às f. 52 e 54-55. Do resultado da prova, as partes tiveram ciência, tendo o autor apresentado alegações finais às f. 59-62. É o relatório. DECIDO. Rejeito inicialmente a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão. O autor requer a aposentadoria por tempo de serviço desde a data do ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo. Não tendo sido formulado requerimento administrativo, eventual DIB deverá coincidir com a data do ajuizamento desta ação, em 27/03/2012, motivo pelo qual não há parcelas anteriores ao quinquênio antecedente a esta ação. O pedido de averbação, outrossim, meramente declaratório, não está submetido ao prazo prescricional. Adentro ao mérito, analisando em primeiro lugar o pedido de averbação, pois ele é matéria prejudicial em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade rural O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º do artigo 55 e no inciso IV do artigo 96, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Entretanto, considerando que o autor cumpriu a carência exigida, independente do período que pretende averbar, eis que verteu mais de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei 8.213/91) só no período em que exerceu trabalho urbano, o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da aposentadoria aqui requerida. A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Essa matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE

DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso

Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo, doravante, a analisar o período em que o autor alega ter exercido o trabalho rural. O autor juntou aos autos os seguintes documentos que interessam para a presente lide: 1) Carteira de identificação do sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente, em nome de seu pai, com data de admissão de 12/01/1966, em que consta o endereço residencial e profissional do pai do autor como a Fazenda Concórdia em Pirapozinho - SP (f. 12); 2) Certidão de inscrição estadual de produtor, também em nome de seu pai, em que consta que iniciou suas atividades em 1970 na Fazenda Jabi, em Pirapozinho - SP (f. 13); 3) Certidão de casamento do autor, de 1979, em que consta sua profissão de lavrador (f. 14); e 4) Carteira de identificação do sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente em nome do autor, com data de admissão de 1979, em que consta seu endereço residencial e profissional como a Fazenda Mosquito (f. 15). Essas provas documentais - que, por si só, já demonstram que o autor exerceu trabalho rural - foram corroboradas pela prova oral. Em seu depoimento, o autor afirmou que morava no sítio do Bugre, em Estrela do Norte - SP, e trabalhava na roça, como meeiro, em uma área de dois ou três alqueires. Estudava no Distrito de Arujá no período da manhã. Depois, foi para a Fazenda Concórdia, como arrendatário, e posteriormente para a Fazenda Jabe, cujo dono era o Satun. Na sequência, foi morar sozinho, trabalhando como diarista na Fazenda Mosquito, período em que trabalhou para o Enoque. Casou-se e passou a exercer trabalho urbano em 1979 ou 1980. A testemunha ARISTIDES JANUARIO GOMES conheceu o autor quando ele morava no sítio do Bugre e ainda era criança. Sabe que ele e sua família tocavam roça. Depois, foram para a Fazenda Jabe, que, assim como a Bugre, ficava no bairro Arujá. Trabalharam ainda em 4 fazendas, como a Mosquito e a Concórdia. Sabe que o autor trabalhou para o Enoque. A testemunha ENOQUE LUIZ DE SOUZA declarou que o autor trabalhou para ele por volta de 1983 ou 1984, na Fazenda Mosquito, como diarista. Ele se casou enquanto morava lá. Conheceu-o, porém, antes disso, quando ainda era adolescente e sabe que ele sempre trabalhou com o pai na roça. Sabe que eles trabalharam nas fazendas Concórdia, Jabe, Mosquito e também para o Bugre. Diante das provas coletadas, tenho como comprovado o período de tempo de trabalho rural indicado pelo autor, pois os documentos que juntou atestam que seu pai era trabalhador rural, pelo menos desde 1966, e presume-se que o autor, menor até 1975, trabalhava com ele na roça. Os documentos juntados se referem ao período em que trabalharam nas Fazendas Concórdia e Jabi, as mesmas citadas pelas testemunhas. Ainda há documento que comprova que o autor se filiou ao sindicato dos trabalhadores rurais em 1979, mesmo ano em que se casou. Como a testemunha ENOQUE afirma que o autor se casou enquanto trabalhava como diarista para ele, acredito que tenha se equivocado ao mencionar os anos de 1983 e 1984, pois o autor, conforme certidão juntada, casou-se em 1979. Além disso, na carteira de filiação ao sindicato, consta o recolhimento pelo autor de contribuições sindicais no período de 1976 a 1980, sendo as guias datadas de 30/04/1980 (f. 15). Assim, reconheço o período de tempo de trabalho rural a ser averbado, de 01/01/1969 (quando o autor tinha 12 anos) a 24/08/1980. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b)

tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, período que foi cumprido pelo autor, conforme consta da tabela anexa a esta sentença. Do Tempo de Serviço Somando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença ao período de atividade constante do CNIS (de f. 11 e anexo), com as especificidades e explicações do documento de f. 18, o autor perfaz o total de 38 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação, período este mais que suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ora pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de atividade rural, de 01/01/1969 a 24/08/1980, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 27/03/2012, conforme a fundamentação expendida e cálculo da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na DIB, devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002915-77.2012.403.6112 - ROSIMARA PEREIRA(SP277690 - MARIA CAROLINA MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSIMARA PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 44 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de provas. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às f. 50-58, foi apresentado o auto de constatação. Com a vinda do laudo pericial (f. 60-69), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação da tutela (f. 70). Citado (f. 72), o INSS ofereceu contestação (f. 73-77), discorrendo genericamente sobre os requisitos necessários à fruição do benefício querido. A Autora apresentou réplica às f. 83-85. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (f. 87-89). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O

benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade (impedimento de longo prazo), uma vez que o Perito subscritor do laudo de f. 60-69 afirma que a Autora, apesar de ter tido câncer de mama, não apresenta doença ou deficiência incapacitante para realização de suas atividades laborais (quesitos 1 e 2 do Juízo), ressaltando o Experto que a afecção está tratada. A conclusão do perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência o Ministério Público Federal.

0002978-05.2012.403.6112 - BENEDITO DE SOUZA ROSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003009-25.2012.403.6112 - SANDRA REGINA DE PAULA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003032-68.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO SOARES SORRILHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o Autor, Marcos Antonio Soares Sorrilha, portador da cédula de identidade de RG nº 13.661.019, com endereço a Rua Maria José Rodrigues de Melo nº 180, Residencial Monte Carlo, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003166-95.2012.403.6112 - WILSON FELIX DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON FELIX DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a produção de prova pericial foi determinada (f. 47). Após a juntada do laudo pericial às f. 49-59, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (f. 68). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 78-85), requerendo o envio do processo à Central de Conciliação e afirmando que a parte autora não tem direito ao benefício por incapacidade porque a perícia do INSS atestou sua capacidade laboral. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 102). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade foi constatada no laudo pericial de f. 49-59. Nele, o perito atesta que o autor está acometido de insuficiência cardíaca, devido à cardiopatia isquêmica e à cardiopatia hipertensiva. A incapacidade atestada é total e permanente e tem início em janeiro de 2011, data do último infarto agudo do miocárdio. Nessa data de janeiro de 2011, o autor detinha qualidade de segurado e havia preenchido o período de carência necessário para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, conforme extrato do CNIS de f. 69, e passou a receber benefício de auxílio-doença. A cardiopatia grave, inclusive, é uma doença incapacitante que dispensa o preenchimento de um dos requisitos do benefício por incapacidade, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. Demonstrado o cumprimento de todos os requisitos, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser deferido, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (31/03/2012 - f. 69). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/03/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas em razão do deferimento da antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado WILSON FELIX DE OLIVEIRA Nome da mãe do segurado Maria Gomes de Oliveira Endereço do segurado Rua Casemiro Dias, 1542, Vila Claudia Glória, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.008.729.454-8RG / CPF 6.890.572-5/827.711.388-91 Data de nascimento 27/09/1954 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 31/03/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003186-86.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003202-40.2012.403.6112 - VALDECI FERNANDES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003373-94.2012.403.6112 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003636-29.2012.403.6112 - NEZINHO RICARDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003731-59.2012.403.6112 - CARLA RAYANE DE SA MALDONADO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLA RAYANE DE SÁ MALDONADO, representada por sua genitora, MARIA DO CARMO DE SÁ MALDONADO, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 21, assim como determinada a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. O Auto de Constatação foi juntado às f. 25-34; o laudo pericial, às f. 35-37, após o quê a antecipação da tutela foi indeferida (f. 38-38v). Citado (f. 50), o INSS ofereceu contestação (f. 51-72), discorrendo, preliminarmente, da ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, aduziu, genericamente, sobre os requisitos para a concessão do benefício assistencial e afirmando que a renda familiar da Autora é superior a do salário mínimo. Juntou extratos do CNIS. Manifestação da parte autora às f. 75-80. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 82-89). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (10/11/2010 - f. 66) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento

de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. O laudo de f. 35-37 atesta que a Autora é portadora de síndrome de down e cretinismo (quesito 1 do Juízo - f. 36), de modo absoluto e definitivo (quesitos 5 e 6 do INSS - f. 36), estando total e permanente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (quesito 4 do Juiz - f. 37). Relatou, ainda, que a pericianda estava confusa, desorientada, com fáceis de deficiência mental grave, analfabeta, não responde nada do que lhe é perguntado e tem também fáceis de cretinismo (exame de estado mental - f. 35). Desta feita, a enfermidade que acomete a Demandante a enquadra no requisito legal do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, pois consiste em uma barreira que impede seu pleno desenvolvimento sócio-cultural e, conseqüentemente, obstaculiza sua convivência em igualdade de condições com as demais pessoas que com ela regulam a idade. A autora atende, portanto, ao primeiro requisito. Vejamos, pois, se resta satisfeito o segundo requisito. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de

um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso concreto, segundo consta do estudo socioeconômico realizado (f. 25-34) o núcleo familiar da Autora, de acordo com a prescrição contida na Lei 8.742/1993, é composto por ela, seus pais e uma irmã.Quanto à atual renda do núcleo familiar da Autora, em pesquisa atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 43, infere-se que o pai da Autora, Luiz Cláudio Maldonado, percebe R\$ 797,25 (setecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) provenientes do benefício previdenciário que titulariza.Da análise do Auto de Constatação (f. 25-34) extrai-se que a autora reside na companhia de seus pais e uma irmã adotiva. Seus familiares estão desempregados, e sua irmã está acometida de diabetes e hepatite (f. 28, item 5). Todos os componentes da família fazem uso constante de medicamentos (f. 32-33, item 15).Eles vivem numa casa de 83,00m de propriedade da família há mais de 30 anos. Segundo descrição do oficial avaliador, a casa é simples, de conservação razoável, composta de dois quartos pequenos, cozinha, sala e um banheiro. A residência tem linha telefônica e o genitor da Autora possui um veículo Gol, ano 1996.A renda atual da família, portanto, seja ao tempo do estudo realizado, seja nos dias atuais, supera em pouco monta o valor legal estipulado de do salário mínimo para cada integrante do núcleo familiar, situação que não impede que o benefício assistencial seja concedido, ainda mais considerando que a Autora não deambula sozinha e necessita de constante auxílio de sua mãe, além dos diversos problemas de saúde que lhe acometem (f. 35). Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação ordinária que verse sobre benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, em favor de menor carente e deficiente, por tratar-se de direito individual indisponível, relacionado à vida, à saúde e à dignidade do substituído. 2. O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 1º do Decreto 1.744/95. 3. A Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Edcl no AgRg no RESP 938609/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 01/12/2008). 4. O substituído atende aos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, por possuir doença incapacitante, que o impede de realizar as tarefas da vida diária e pelo fato de ser hipossuficiente. 5. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 7. Não incidência de honorários advocatícios, uma vez que a ação foi proposta pelo Ministério Público em favor de pessoa hipossuficiente. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. AC 200901990046830, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:201.) Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não

possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93), desde a realização do auto de constatação (f. 27), qual seja, 30 de maio de 2012, átimo em que foram preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão. Ademais, o benefício foi indeferido por renda per capita superior ao mínimo legal, em 10/11/2010 (f. 66), e, verificando o CNIS do pai da Autora (f. 67), noto que entre 01/2011 e 09/2011 ele exerceu atividade remunerada (f. 67). Somente com a constatação do Oficial de Justiça é que restou demonstrada a situação econômica. Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora, a partir de 30/05/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas percebidas em razão da tutela antecipada, acrescidas de correção monetária e de juros, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Diante da procuração de f. 47 e considerando, ainda, que a parte autora já atingiu a maioria civil, mas se encontra incapaz de gerir seus próprios atos, designo como curadora especial à lide sua genitora, Maria do Carmo de Sá Maldonado, nos termos do artigo 9º, I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003817-30.2012.403.6112 - ELAINE HAY MUSSI CAVALCANTE(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELAINE HAY MUSSI CAVALCANTE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício número 128.278.615-3 e de outros não indicados, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 36. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 38-39), alegando a falta de interesse de agir da autora, pois o benefício indicado na inicial já foi revisado. A réplica foi apresentada às f. 45-48. Nela, a autora afirma que a revisão não foi feita e que não houve o pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. A autora requer a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença número 128.278.615-3 e de outros não indicados. Além do benefício indicado, recebeu e ainda recebe o benefício de auxílio-doença NB 129.216.884-3, concedido em 29/07/2003, conforme extrato do CNIS anexo. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excludo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 26/04/2012, ou seja, as quantias pagas desde a concessão dos benefícios até 25/04/2007. Como o benefício previdenciário de auxílio-doença 128.278.615-3 foi concedido em 22/04/2003 e pago até 28/07/2003, conforme extrato do CNIS anexo, a parte tem direito à revisão, mas não ao pagamento dos valores atrasados, estando evidenciada a prescrição. Já o benefício previdenciário de auxílio-doença 129.216.884-3, concedido em 29/07/2003 e ainda ativo, está prescrito em parte, isto é, nas parcelas anteriores ao quinquênio a contar do ajuizamento. Nesse particular, afasto a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei

regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se ao documento de f. 17, observo que o INSS não cumpriu o disposto no art. 29, II, relativamente ao benefício de auxílio-doença 128.278.615-3, mas, como visto, as parcelas a ele relativas estão todas prescritas. O segundo benefício de auxílio-doença, de 129.216.884-3, é prorrogação do primeiro (de nº 128.278.615-3), consoante se vê nos extratos do sistema PLENUS anexos, tendo a Autarquia, por isso, utilizado o mesmo PBC e a mesma sistemática de apuração da RMI (ver f. 17), sem o desconto dos 20% menores salários-de-contribuição. Logo, a parte autora tem direito à revisão dele, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, de revisão do benefício 128.278.615-3, porque realizada a revisão e prescrita a pretensão ao recebimento das diferenças devidas, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de revisão do benefício 129.216.884-3, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a

partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência mínima da autora, inclusive porque a revisão de um dos benefícios foi feita após o ajuizamento desta ação, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003831-14.2012.403.6112 - MARIA SOUZA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003838-06.2012.403.6112 - MARIA LOPES BATISTA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LOPES BATISTA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. No mesmo ato, antecipou a produção de prova pericial e determinou a citação da autarquia-ré. O laudo pericial veio ter aos autos às f. 38-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 49. Nesta oportunidade, designou-se audiência de instrução. Citado (f. 52), o INSS apresentou contestação (f. 53-61). No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de incapacidade laborativa, a falta de qualidade de segurado e a ausência de prova da atividade rural. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (f. 62-67). Neste ato, determinou-se a apresentação de documentos relativos ao exercício da atividade rural da Autora em período anterior a 2009, o que foi cumprido às f. 75. Alegações finais da Autora às f. 71-74. O INSS, por seu turno, manifestou sua ciência (f. 76). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para que seja concedido um dos benefícios requeridos, deve a Autora comprovar, além disso, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora

cumpra os requisitos exigidos. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, verifico que a Demandante alegou na exordial ser segurada especial (trabalhadora rural). Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos relativos ao exercício da atividade campesina, visando a satisfação destas exigências legais: a) f. 19-22: certidões de residência e atividade rural da Autora emitidas pelo ITESP em 2010 e 2011, nas quais constam a informação de que a Autora explora regularmente o lote agrícola desde 2008; b) f. 23 e 31: declarações de vacinação contra a febre aftosa e do rebanho do sítio de propriedade da Autora emitida em 2011; c) f. 26-30: notas fiscais de compra de produtos agrícolas em nome da Autora dos anos de 2010 e 2011; d) f. 75: certidão de residência e atividade rural emitida pelo ITESP em 2012 na qual consta a informação de que a Autora foi beneficiária do lote 08 no Assentamento Santa Isabel do período de 02/08/1999 a 2001, e no Assentamento Asa Branca a partir de março de 2004. Estes documentos, por seu turno, devem estar aliados à prova oral clara e coerente que levem à convicção do Magistrado quanto ao exercício da lida rural pela parte demandante. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há muitos anos, sabendo que ela cultivava mamona no assentamento onde reside. Vejamos. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 67), narrou que reside no Assentamento Asa Branca, desde 2009, mas anteriormente morava no Santa Isabel. No período em que fora acampada, plantava mamona na beira da estrada e vendia no Assentamento Santa Isabel. Autora afirmou que recebe o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do seu companheiro, Luiz Ferreira, em 2005, que trabalhava como guarda e residia com sua mãe. Declarou que eles conviveram em união estável por mais de 40 anos, mas seu companheiro, que sempre trabalhou em serviço urbano, residia com a sua mãe porque a Autora vivia no Assentamento. Autora afirmou, ainda, que morou no município de São Paulo, mas não se recorda o ano em que se mudou para a região. Explicou que iniciou o seu labor rural ainda criança, em seguida se mudou para a cidade de São Paulo, onde residiu por pouco tempo, e depois se transferiu para o Bairro Graminha em Martinópolis, retornando a trabalhar em lavouras de algodão. Passou a conviver com Luiz quando morava na capital, ocasião em que sua filha tinha 06 anos de idade, voltando a residir na região após dois anos. Está assentada desde 2009, porém recebeu benefício assistencial (LOAS) em 2007, quando tinha graves problemas de saúde que a impediam de deambular e, por isso, andou em cadeira de rodas por três meses. Assegurou a Autora que desde àquela época está sem condições de trabalhar. Ela reside no lote, de 8 alqueires de extensão, em companhia de seu filho, que é o responsável pelo sítio, onde há algumas cabeças de gado. As testemunhas a conhecem da região. Marcolino Oliveira declarou que mora no Assentamento Santo Antonio, ao passo que a Autora reside no Asa Branca. Conhece Maria Lopes há mais de sete anos, ocasião em que ela era lavourista e estava acampada. Afirmou que ela já trabalhou para alguns produtores rurais, dentre eles, o Depoente, Raimundo e Antonio Batista. Naquela época, a demandante colhia feijão, mamona e carpia. Ela também cultivava mamona em seu lote no Assentamento Santa Isabel. Sabe que a Autora permaneceu algum tempo na beira da estrada até adquirir definitivamente um lote. A testemunha não conheceu o marido da Autora, mas já foi ao seu sítio. Assegurou que faz dois anos que ela deixou o labor campesino, mas não informou se alguém reside em sua companhia. A testemunha Rita Antonia dos Santos, por fim, confirmou que conhece a Autora há sete anos, época em que ela laborava na roça. Sabe que Maria parou de trabalhar há dois anos devido aos seus problemas de saúde. Descreveu que há um tempo, a Demandante ficou em cadeira de rodas, mas, antes disso, laborava na roça. A Requerente já residiu no Assentamento Santa Isabel, onde era acampada, e laborava como diarista rural, em lavouras de milho, feijão e mandioca, tendo, inclusive, trabalhado para a Depoente e outros produtores da região. Neste assentamento, ela também tinha uma pequena porca de terra na beira da estrada, onde plantava feijão de vara e mandioca. A testemunha era acampada no Santo Antonio e encontrava a Autora no posto de saúde e já foi no seu atual assentamento. Sabe que Maria reside no Asa Branca há sete anos e que atualmente quem cultiva as plantações é seu filho. Dos documentos colacionados aos autos, aliado aos depoimentos coerentes, considero ser fato comprovado de que a Autora trabalhou, ao menos de agosto de 1999 (ocasião em que residia no Assentamento Santa Isabel - f. 75) a 2007 (quando passou a perceber o benefício assistencial - f. 69), na qualidade de trabalhadora rural, diarista, em plantações de algodão, mamona e feijão. Conforme seu depoimento pessoal, a Autora deixou a atividade campesina em 2007, por ocasião de patologias incapacitantes. A jurisprudência já consolidou o seu entendimento no sentido de que o cidadão não perde a sua qualidade de segurado se deixar de contribuir à Previdência Social em razão de doença incapacitante. Neste diapasão, os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestaram: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200300486686, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00580.) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E

DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE LITÍGIO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE READAPTAÇÃO OU DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO INCONTESTES. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES POR PRAZO SUPERIOR AO ESTIPULADO EM RAZÃO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE: PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do C.P.C. II - Não há que se falar em falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, pela inexistência de procedimento administrativo e inexistência de litígio. Inteligência da Súmula nº 09 desta Corte. Tem-se por remediada a alegada falta litígio, à minguada de procedimento administrativo, quando o órgão previdenciário, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Preliminar rejeitada. III - Mantida a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, pelo preenchimento de todos os requisitos legais. IV - O laudo pericial e o parecer do assistente técnico do réu foram conclusivos em atestar a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação. Autor portador de cardiopatia grave, impossibilitado de andar e de fazer esforços, necessitando de tratamento contínuo que impede seu trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de recuperação ou necessidade de submeter o autor a processo de reabilitação. V - Cumprimento do período de carência e qualidade de segurado da Previdência Social comprovados. VI - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando comprovado que o beneficiário deixou de trabalhar em razão da doença incapacitante e, assim, continuar a contribuir para a Previdência Social. (...) XIII - Apelações do INSS e do autor improvidas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (AC 199961170004050, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:02/02/2004 PÁGINA: 336.) Satisfeito, portanto, os requisitos legais de carência e qualidade de segurado, visto que a Autora ainda se encontra em período de graça em razão da sua atual patologia. A incapacidade laboral, por seu turno, está demonstrada no laudo pericial (f. 38-46), que atesta que a Autora é portadora de artrose de coluna lombar, ruptura total do músculo supra espinhal e artrose de ombro direito (quesito 2 do Juízo - f. 43), razão pela qual detém incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas (quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 43). O Expert relatou, outrossim, que não tem dados clínicos precisos para diagnosticar quando ocorreu o evento incapacitante (resposta ao quesito nº 3 do Juízo - f. 43), mas a Autora refere dor em coluna lombar há 04 anos aproximadamente (quesito 2 do INSS - f. 44). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois foi comprovada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada a partir do requerimento administrativo, conforme pleito consignado na inicial (f. 11), ou seja, 26/11/2008, tendo em vista que desde esta data ela está acometida das mesmas enfermidades que, atualmente, lhe agridem. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/11/2008. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não há risco de dano irreparável, pois a parte autora percebe o benefício de pensão por morte previdenciária 21/144.846.740-0, desde 15/08/2005, no valor mensal atual de R\$ 1.311,08, conforme extrato de f. 70. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas em razão do deferimento da antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado SANDRA CRISTINA LOPES FERREIRA Nome da mãe do segurado Maria Lopes Batista Endereço do segurado Assentamento Asa Branca, lote 01, Mirante do Paranapanema/SPPIS / NIT 1.066.885.935-8RG / CPF 29.069.620-3/049.587.688-74 Data de nascimento 04/01/1977 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 26/11/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003897-91.2012.403.6112 - JAIR GONCALVES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR GONÇALVES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu

assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 26-35. Tendo em vista o teor do resultado da prova produzida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 37). O INSS foi citado (f. 40) e ofereceu contestação (f. 41-44), alegando a prescrição quinquenal da pretensão e salientando a conclusão do laudo pericial no sentido de que a parte demandante não apresenta doença ou deficiência incapacitante. O Autor apresentou réplica e se manifestou acerca do laudo pericial às f. 48-51. É o relato do necessário. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição da pretensão porque esta ação foi protocolada em 27/04/2012 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 08/12/2011 e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 26-35. Nele, o perito atesta que o Autor, apesar de estar acometido por discretas alterações degenerativas de coluna lombar e abaulamento discal no níveis L4-L5 e L5-S1, não detém incapacidade laboral (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004076-25.2012.403.6112 - JOSEVALDO SOARES (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEVALDO SOARES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus desde a data da sua cessação, ocorrida em 31/12/2011 (f. 29/30), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 35-46. Em vista o resultado da prova produzida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 52). O INSS foi citado (f. 54) e ofereceu contestação (f. 55-59), discorrendo acerca dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, salientando a conclusão do laudo pericial no sentido de que a parte demandante não apresenta doença ou deficiência incapacitante. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, os honorários advocatícios e sobre os juros de mora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O Autor peticionou requerendo uma nova perícia, a ser feita por médico especialista em ortopedia (f. 60-61). Por fim, ainda apresentou sua impugnação à contestação (f. 64-66). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e

impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.Feita essa necessária consideração observo que, no mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 35-46. Nele, o perito atesta que o Autor, apesar de estar acometido por lesão de menisco medial de joelho esquerdo, não é portador de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo e quesito 1 do Autor). Concluiu o Experto, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho que não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 45). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004077-10.2012.403.6112 - ROSANGELA LOPES PRIETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer

tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Rosângela Lopes Prieto, portadora da cédula de identidade de RG nº 17.831.854-1, com endereço a Rua João Carlindo de Souza nº 710, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004247-79.2012.403.6112 - LUIZ ALENCAR DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004629-72.2012.403.6112 - NILTON ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, com urgência, a Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, com a implantação do benefício da parte autora. A DIP fica fixada em 10/10/2012, data do deferimento do agravo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004715-43.2012.403.6112 - VALTER LAZARO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004717-13.2012.403.6112 - JOSE CLAUDINO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004839-26.2012.403.6112 - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETCALFREDO AUGUSTO FERNANDES opôs Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pugna pela revisão do valor de seu benefício previdenciário, aduzindo que o Instituto requerido não observou as prescrições legais na forma do cálculo que apurou a renda mensal inicial, especificamente o previsto no inciso II, do art. 29 da Lei 8.213/91. Requereu a procedência da ação com a fixação do valor da condenação em R\$ 7.464,00. Juntou documentos às fls. 15/21. Contestação às fls. 26/30 e impugnação às fls. 32/44. À fl. 46, designada audiência de tentativa de conciliação. Audiência de conciliação realizada às fls. 54/55, sendo que as partes se compuseram amigavelmente. Opostos Embargos de Declaração, às fls. 74/76. Às fls. 78, manifestação da Contadoria do Juízo. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 54/55), as partes se compuseram, culminando com a realização do acordo. Assim, proferida em audiência sentença de extinção às fls. 54/55. Posteriormente, a parte autora ingressa com embargos de declaração alegando que há erro na sentença proferida, no tocante ao valor da renda mensal atual do benefício previdenciário do autor. Em relação aos embargos de declaração, observo que, ao contrário do afirmado pela parte autora, não há erro na renda mensal revisada do autor, fixada pelo contador do Juízo em R\$ 2.709,39 (conforme fl. 58) para outubro de 2012 e reafirmado pelo contador do juízo (fl. 79). O que ocorre, no caso, é uma inexatidão material no termo de audiência, o que pode ser corrigido desde logo e de ofício. Isso porque, constou na proposta ofertada pelo INSS ao autor, no item 2, equivocadamente, que a RMI revisada para outubro de 2012 seria de R\$ 2.079,39, quando o correto é de R\$ 2.709,39, conforme planilha de cálculo acostada à fl. 58. Posto isso, nos termos do artigo 463, do CPC, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. Reconheço, entretanto, a existência de erro material no termo de audiência e o corrijo de ofício para que no item 2 da proposta apresentada pelo INSS ao autor conste que a renda mensal revisada para outubro de 2012 é de R\$ 2.709,39. No mais, ficam mantidos o termo de audiência e a r. sentença de fl. 54/55 na parte em que não alterada por esta. Cópia desta decisão deverá acompanhar o ofício a ser encaminhado ao INSS para a implantação da Renda mensal revisada, conforme acordado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004840-11.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE LUCHETTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004842-78.2012.403.6112 - LUIZ FELIPE ALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005234-18.2012.403.6112 - SIDNEI TREVISAN(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005313-94.2012.403.6112 - SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Sebastiana Maria Bertaco Guilherme, portadora da cédula de identidade de RG nº 13.257.740-9, com endereço a Rua Plácido de Castro nº 429, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005474-07.2012.403.6112 - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005588-43.2012.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES BARCELOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO RODRIGUES BARCELOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios números 125.965.880-2 e 128.278.629-3, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 36. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 40-47), requerendo que o autor seja intimado a se manifestar sobre a suspensão do processo nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90 e alegando sua falta de interesse de agir, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de decadência da pretensão de revisão dos benefícios concedidos há mais de dez anos e a ocorrência de prescrição quinquenal. A réplica foi apresentada às f. 81-91. Nela, o autor afirma seu desinteresse em aguardar a revisão administrativa. É o relatório. Decido. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, formulando o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Não há que se falar também em decadência do direito pleiteado porque não transcorridos 10 (dez) anos desde a concessão dos benefícios. Acolho, porém, em parte, a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 20/06/2012, ou seja,

as quantias pagas desde a concessão dos benefícios até 19/06/2007. Como o benefício previdenciário de auxílio-doença 125.965.880-2 foi concedido em 28/11/2002 e pago até 23/04/2003, conforme extrato do CNIS anexo, a parte tem direito à revisão, mas não ao pagamento dos valores atrasados, estando evidenciada a prescrição. A revisão, no entanto, já foi feita, como comprovado pelos extratos do sistema PLENUS anexos. Nesse particular, afasto a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do

número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos extratos do sistema PLENUS anexos, observo que a revisão do benefício de auxílio-doença 125.965.880-2 foi feita recentemente, em 09/2012. O benefício de aposentadoria por invalidez 128.278.629-3, no entanto, não foi revisado. Logo, a parte autora tem direito à revisão dele, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, de revisão do benefício 125.965.880-2, porque realizada a revisão e prescrita a pretensão ao recebimento das diferenças devidas, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de revisão do benefício 128.278.629-3, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência mínima do autor, inclusive porque a revisão de um dos benefícios foi feita após o ajuizamento desta ação, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0005597-05.2012.403.6112 - MARIA ANETE DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005611-86.2012.403.6112 - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0005807-56.2012.403.6112 - CLAUDINEI VALERIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005904-56.2012.403.6112 - MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X MICHELE DELGADO SANCHES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se, com urgência, cópias do CPF, RG e da Guia de Recolhimento Prisional (f. 15-17) para implantação do benefício, com DIB em 01/09/2012, no prazo impreritível de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor dos autores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

0005924-47.2012.403.6112 - AVILA MENDES DE SOUSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta,

no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005963-44.2012.403.6112 - ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário NB 535.299.711-8, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 19. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 21-23), alegando a falta de interesse de agir do autor, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. A réplica foi apresentada às f. 29-31. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, formulando o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos (f. 14-15), observo que, na apuração da RMI do benefício NB 535.299.711-8, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício e ao recebimento integral das diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença indicado na inicial (NB 535.299.711-8), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006009-33.2012.403.6112 - IRACI DOS SANTOS NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0006015-40.2012.403.6112 - DONIZETE ALVES DA SILVA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0006090-79.2012.403.6112 - ZULEICA DA SILVA THOMAZIN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Zuleica da Silva Thomazin, portadora da cédula de identidade de RG nº 20.147.197, com endereço a Rua Amélia Ana de Oliveira nº 76, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006106-33.2012.403.6112 - NILZA DOURADO CHAVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Nilza Dourado Chaves, portadora da cédula de identidade de RG nº 29.589.688-7, com endereço a Rua Franz Alfred Scheide nº 155, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006200-78.2012.403.6112 - MIZAEEL MARCELO TAVARES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0006217-17.2012.403.6112 - DOLORES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOLORES DE OLIVEIRA BARBOSA propões esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do seu filho, o segurado ALEXANDRE BARBOSA, nos termos do art. 80, da Lei 8213/91. Pediu assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. De início, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenada a

citação, bem assim concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 26/26).O INSS foi regularmente citado (f. 30) e apresentou contestação (f. 31/38), suscitando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício, destacando que, no caso concreto, a remuneração do recluso era superior ao limite fixado para concessão de auxílio-reclusão. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.A Autora se manifestou sobre a resposta oferecida (f. 45/48).Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. DECIDO.Inicialmente, consigno que não há falar em prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta em 06/07/2012 e o benefício que ora se requer foi requerido administrativamente em 24/08/2011 (conforme consta da comunicação de decisão de f. 17).No mais, trata-se de ação na qual se postula a concessão do auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando a Autora ser dependentes do recluso ALEXANDRE BARBOSA, segurado da Previdência no momento de sua prisão.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos.Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes.Particularmente, este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição mencionado no art. 13 da EC 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu exatamente o contrário, isto é, que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)In casu, como bem ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela (f. 25/26), o último salário-de-contribuição do segurado ALEXANDRE BARBOSA, segundo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 27/28), havia sido de R\$ 944,45 (novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), acima do teto estabelecido à época da sua prisão para o deferimento do benefício, que era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com a então vigente Portaria Interministerial n. 407/2011, do Ministério da Previdência Social:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.Não fosse o bastante, o conjunto probatório que não demonstra a dependência econômica da Autora em relação ao segurado recluso, condição que, neste caso, não é presumida, devendo, ao contrário, ser comprovada, (art. 16, inciso II e 4º, da Lei 8.213/91), ônus que incumbia à Requerente.Assim, desatendidos os requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006226-76.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FONSECA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 10:00 horas, a qual será realizada na

Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Maria Aparecida Fonseca, portadora da cédula de identidade de RG nº 12.596.492-4, com endereço a Rua Cuiabá nº 20, Jardim Brasília, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006270-95.2012.403.6112 - IVANETE DE FATIMA CASTORINO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANETE DE FATIMA CASTORINO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença números 117.041.884-5, 121.431.670-8, 122.614.161-4, 123.501.713-0, 514.671.515-3, 517.383.085-5, 521.091.842-0 e do benefício de aposentadoria por invalidez nº 541.470.668-5, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 47. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 49-54), alegando a ocorrência de decadência da pretensão de revisão dos benefícios concedidos há mais de dez anos e a ocorrência de prescrição quinquenal de outros benefícios. Afirma também que os benefícios 122.614.161-4, 123.501.713-0, 514.671.515-3, 517.383.085-5 e 541.470.668-5 já foram revisados, conforme extratos do sistema PLENUS. A réplica foi apresentada às f. 70-79. Nela, a autora argumenta que, caso o INSS tenha efetuado a revisão, deve pagar os atrasados em 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 174 do Decreto 3048/99. Traz ainda a tese de interrupção da prescrição pela edição de ato administrativo reconhecedor do direito à revisão, afirmando que as parcelas vencidas passaram a ser devidas desde 18/08/2004. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência em relação ao benefício de auxílio-doença NB 117.041.884-5, concedido em 20/07/2001. Anteriormente à Lei 9.528/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, como observamos a seguir: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8.213/91 e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência, como se extrai do seguinte texto: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício NB 117.041.884-5 foi concedido em 20/07/2001 e pago até 23/08/2001 (f. 55). Considerando-se que a demanda somente veio a ser ajuizada em 10/07/2012, quando transcorridos mais de dez anos desde o pagamento da primeira prestação, está caracterizada a decadência. Acolho também, em parte, a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo

de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 10/07/2012, ou seja, as quantias pagas desde a concessão dos benefícios até 09/07/2007. Como os benefícios previdenciários números 121.431.670-8, 122.614.161-4, 123.501.713-0, 514.671.515-3 e 517.383.085-5 foram cessados até 15/09/2006, conforme extrato do CNIS de f. 55, a parte tem direito à revisão, mas não ao pagamento dos valores atrasados, estando evidenciada a prescrição. A revisão, no entanto, já foi feita, como comprovado pelos documentos de f. 58, 60, 63 e 66 e pelos extratos do sistema PLENUS anexos. Nesse particular, afastou a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de

2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos pela parte (f. 17-35) e pelo INSS (f. 57-68), observo que, na apuração da RMI dos benefícios previdenciários 521.091.842-0 e 541.470.668-5, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, de revisão do benefício 117.041.884-5, porque caracterizada a decadência, e dos benefícios 121.431.670-8, 122.614.161-4, 123.501.713-0, 514.671.515-3 e 517.383.085-5, porque realizada a revisão e prescrita a pretensão ao recebimento das diferenças devidas, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de revisão dos benefícios 521.091.842-0 e 541.470.668-5, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0006360-06.2012.403.6112 - CLOVIS LEITE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o Autor, Clovis Leite, portador da cédula de identidade de RG nº 26.881.994-4, com endereço a Rua Ignácio Pires nº 150, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006399-03.2012.403.6112 - SUZETE DA SILVA PEREIRA (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUZETE DA SILVA PEREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios de previdenciários números 117.866.945-6 e 130.226.789-0, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 29. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 31-35), alegando a falta de interesse de agir da autora em relação ao benefício 130.226.789-0, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual, e a falta de interesse de agir dela em relação ao benefício 117.866.945-6 porque já revisto. A réplica foi apresentada às f. 41-45. É o relatório. Decido. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, formulando o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. A pretensão de revisão do benefício previdenciário 117.866.945-6 decaiu. Anteriormente à Lei 9.528/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei

8.213/91 e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, como observamos a seguir: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8.213/91 e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência, como se extrai do seguinte texto: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício NB 117.866.945-6 foi concedido em 09/04/2001 e pago até 22/09/2003 (extrato anexo). Considerando-se que a parte formulou pedido administrativo de revisão em 10/01/2012 (f. 22), quando transcorridos mais de dez anos desde o pagamento da primeira prestação, está caracterizada a decadência. Em relação ao benefício 130.226.789-0, decreto a prescrição parcial da pretensão, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam o pedido administrativo de revisão (f. 23), datado de 10/01/2012, ou seja, as quantias pagas desde a concessão dos benefícios até 09/01/2007. Nesse particular, afasto a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009,**

consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos pelas partes e os que anexo, observo que, na apuração da RMI do benefício previdenciário 130.226.789-0, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, de revisão do benefício 117.866.945-6, porque caracterizada a decadência, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de revisão do benefício 130.226.789-0, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0006411-17.2012.403.6112 - GENILDA BERNARDO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENILDA BERNARDO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou, sendo o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foi determinada a antecipação da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção da prova. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 30). Com a vinda do laudo pericial (f. 32/44), indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação da Autarquia ré (f. 49). Citado (f. 52), o INSS ofereceu contestação (f. 53/59). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, aduzindo que a Autora não preenche um deles, qual seja, a incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A parte autora se manifestou sobre a contestação e a prova produzida, oportunidade em que requereu esclarecimentos do Perito (f. 63/65). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido da Autora de esclarecimentos a serem prestados pelo Perito, na consideração de que tais questionamentos constituem, em verdade, quesitos que deixaram de ser apresentados no prazo do art. 421 do CPC, operando-se, por conseguinte, a preclusão temporal do direito da parte de trazê-los à baila nesse momento processual. Nesse sentido: A formalização de quesitos ao perito após a apresentação do laudo, em desacordo com o disposto no art. 421, 1º, II, do CPC, gera preclusão processual, não acarretando nulidade processual o seu indeferimento (TRF4. AC 200072000040715. Rel. Jairo Gilberto Schafer. Terceira Turma. DJ 15/06/2005 página: 697). No mais, observo tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial foi realizado o laudo pericial de f. 32 e seguintes, no qual o Perito afirma que a Autora é, sim, portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar, e tendinite de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo tratado (resposta ao quesito 2 do Juízo), enfermidades que, entretanto, não caracterizam incapacidade laborativa (respostas aos demais quesitos do Juízo). Diz, mais, que não há necessidade de reabilitação, a parte Autora apresenta condições de desenvolver, toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (quesito 21 do INSS). Conclui o experto após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho que não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 43). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de

requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006415-54.2012.403.6112 - LEILA DE CARVALHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEILA DE CARVALHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial, bem como não reconheceu a prevenção apontada à f. 28. A Autora indicou assistente técnico para a perícia às f. 31. O laudo pericial foi apresentado às f. 33-46. A decisão de f. 52 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 55), o INSS ofereceu contestação (f. 56-61), discorrendo genericamente acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requereu que a DIB fosse fixada na data do trânsito em julgado da ação ou do laudo pericial. Ao final requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas. Juntou extratos do CNIS. A Autora se manifestou acerca do laudo pericial às f. 67-70. Às f. 71-73 foi apresentado o laudo médico do assistente técnico, contestando as conclusões do perito nomeado pelo Juízo, alertando que o Experto não é especialista. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, rechaço veementemente as manifestações do Assistente Técnico da Autora (f. 71/73) quando arrazoou e desqualificou as conclusões do perito judicial, ao singelo argumento de o Experto não ser especialista. Com efeito, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Afasto, outrossim, a alegação de prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício, este terá como data de início a do requerimento administrativo do auxílio-doença, qual seja, 30/05/2012, não existindo, portanto, parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (16/07/2012 - f. 02). Indefiro, por fim, o pedido da Autora de esclarecimentos a serem prestados pelo Perito, na consideração de que tais questionamentos constituem, em verdade, quesitos que deixaram de ser apresentados no prazo do art. 421 do CPC, operando-se, por conseguinte, a preclusão temporal do direito da parte de trazê-los à baila nesse momento processual. Nesse sentido: A formalização de quesitos ao perito após a apresentação do laudo, em desacordo com o disposto no art. 421, 1º, II, do CPC, gera preclusão processual, não acarretando nulidade processual o seu indeferimento (TRF4. AC 200072000040715. Rel. Jairo Gilberto Schafer. Terceira Turma. DJ 15/06/2005 página: 697). No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 33-46. Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de epilepsia controlada, espondilodiscoartrose de coluna cervical e lombar, tendinite do músculo supra espinhoso de ombro direito e protusões discais nos níveis de C6-C7 e L5-S1, (resposta do quesito 2 do juízo e quesito 6 da Autora), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa (quesitos 1, 3 e 4 do juízo e quesitos 2 ao 5 da Autora). Conclui o Experto após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho que não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 46). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, inclusive da preliminar de prescrição da pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006499-55.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006518-61.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOAO BATISTA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 41 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 43-54. Em vista do resultado da prova produzida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 58). O Autor peticionou, requerendo uma nova perícia, a ser feita por médico especialista em ortopedia (f. 61-64). O INSS foi citado (f. 65) e ofereceu contestação (f. 66-69), discorrendo acerca dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, salientando a conclusão do laudo pericial no sentido de que a parte demandante não apresenta doença ou deficiência incapacitante. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, os honorários advocatícios e sobre os juros de mora. O Autor apresentou sua réplica às f. 72-78. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício

da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 43-54. Nele, o perito atesta que o Autor, apesar de estar acometido por espondiloartrose leve de coluna cervical e lombar e protusões discais no níveis C3-C4, C4-C5 e C5-C6 e em L2-L3, L3-L4 e L4-L5, não é portador de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006911-83.2012.403.6112 - GETULIO DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007215-82.2012.403.6112 - MATHEUS ANDERSON ALMEIDA CAMPBELL(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o Autor, Matheus Anderson Almeida Campbell, portador da cédula de identidade de RG nº

34.588.172-2, com endereço a Rua Euclides da Cunha nº 792, Vila Machadinho, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007433-13.2012.403.6112 - SANDRA MARIA SILVA SOUZA X GILVANETE DA SILVA CAVALCANTE X SILVIA VENTURA VERDEIRO X TATIANE DO AMARAL ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007727-65.2012.403.6112 - NELSON PINTO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007755-33.2012.403.6112 - ROSMER MACEDO VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Rosmer Macedo Vieira, portadora da cédula de identidade de RG nº 13.661.019, com endereço a Rua José Morales nº 538, Fundos, Jardim Itaipu, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007826-35.2012.403.6112 - ANTONIO MARRA SOBRINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007840-19.2012.403.6112 - RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o Autor, Rubens Gomes da Silva Campos, portador da cédula de identidade de RG nº 42.819.150-2, com endereço a Rua Enoch Pereira de Souza nº 585, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008026-42.2012.403.6112 - DEVALDO LOPES DO NASCIMENTO(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008121-72.2012.403.6112 - IRINEU ROXO DE BASTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 09:30 horas, a qual será realizada na

Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o Autor, Irineu Roxo de Bastos, portador da cédula de identidade de RG nº 13.104.220, com endereço a Rua Heitor Graça nº 213, Vila Industrial, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008611-94.2012.403.6112 - ODILO CASIMIRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008711-49.2012.403.6112 - DAVID SALUSTIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009031-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (f. 07). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 32 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometida de depressão reacional pela morte do filho (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que, por ora, conceda o benefício de auxílio-doença em favor de APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA, com DIP em 01/12/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Aparecida de Lourdes Evangelista Nome da mãe do segurado Mercedes Gomes Evangelista Endereço do segurado Rua Lazaro Pedroso de Souza, n. 40, Bairro Brasil Novo, em Presidente Prudente/SP (Tel: 9626-8524) PIS / NIT 1.241.526.999-0RG / CPF 24.430.013-6 SSP/SP - 080.270.768-89 Data de nascimento 11/10/1967 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2012 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009177-43.2012.403.6112 - GISELDA MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 82-88, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 83), porquanto portadora de depressão grave e obesidade mórbida (quesito 2 do Juízo - f. 82). Relatou, ainda, que a pericianda está orientada, lúcida, mas bastante obesa, apresentando sinais de cansaço e manchas escuras nas pernas, provavelmente por má circulação devido à obesidade. Faz uso de vários medicamentos psiquiátricos em doses altas e para hipertensão (exame de estado mental - f. 82). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois ainda que data de início da incapacidade (DII) não tenha sido determinada pelo perito (quesito 3 do Juízo - f. 82), a Autora percebeu benefício de Auxílio-doença administrativamente (31/546.065.176-6) em decorrência das mesmas

patologias que atualmente lhe acometem, conforme extratos do CNIS juntados em seqüência, do período de 10/05/2011 a 26/09/2012. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de GISELDA MARIA DA SILVA (NIT 1.250.199.038-4) com DIP em 01/12/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 82-88. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado GISELDA MARIA DA SILVA Nome da mãe Maria Nilza Oliveira da Silva Endereço Rua Renato Gomes Bastos nº 156, Jardim Everest, Presidente Prudente RG / CPF 19.329.682-2 / 116.578.188-37 Data de nascimento 31/05/1968 PIS 1.250.199.038-4 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/12/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/12/2012 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009676-27.2012.403.6112 - MARIA CLECIA MARINHO (SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em seqüência. Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 25-27, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 26), porquanto portador de deficiência visual (quesito 2 do Juízo - f. 26). Ressaltou, ainda, o Expert que a Demandante apresenta deficiência visual importante por conta da hipermetropia elevado que apesar da cirurgia não vai melhorar ao ponto de poder trabalhar com facilidade, inclusive por conta da idade da paciente, 60 anos (quesito 7 - f. 26). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois a paciente refere há 2 anos a visão piorou mais e por isso parou de trabalhar (quesito 3 do Juízo - f. 26). Naquela ocasião, a Autora detinha qualidade de segurada e carência, conforme extratos do CNIS juntados em seqüência, visto que verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, facultativo, dos períodos de 11/2008 a 07/2011 e de 09/2011 a 09/2012. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA CLECIA MARINHO (NIT 1.078.663.897-1) com DIP em 01/12/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 21-31. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado MARIA CLECIA MARINHO Nome da mãe Ironice Marinho Carvalho Endereço Rua Tobias Barreto nº 630, Parque dos Pinheiros, Álvares Machado/SPRG / CPF 3.325.169 / 013.025.298-03 Data de nascimento 02/11/1952 PIS 1.078.663.897-1 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/12/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/12/2012 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009882-41.2012.403.6112 - NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X THIAGO PEREIRA DO CARMO (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO, representada pelo seu genitor, THIAGO PEREIRA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do

benefício, contudo, pareceu-me que a autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Digo isso porque, embora o laudo médico pericial tenha asseverado que a Autora apresenta seqüelas neurológicas graves oriundas de malformação do sistema nervoso central (encefalocel), e que não terá condições de exercer qualquer labor na idade adulta (quesitos 1 e 5 do Juízo - f. 21), a hipossuficiência não restou configurada. Segundo o que foi apurado nos autos (f. 23-28) e nos sistemas de informações sociais da Previdência Social (extrato anexo), a renda familiar atual da autora é de R\$ 1.272,31 (hum mil duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos) provenientes dos rendimentos percebidos pelo seu genitor, Thiago Pereira do Carmo, na empresa Comercial Gatena LTDA. E, sua mãe, Elisa Lílian da Silva Pereira do Carmo, atualmente, está em gozo do benefício de seguro desemprego, mas recebeu a última parcela neste mês de dezembro de 2012. A renda per capita (R\$ 424,10) suplanta razoavelmente o limite legal de de salário mínimo por pessoa. Logo, não há verossimilhança das alegações. Ressalto, por oportuno, que apesar de residirem na mesma residência da Autora, sua avó, Evanilde Pereira do Carmo, e o companheiro dela, Daniel Bernardes, estes membros não se enquadram no requisito legal de família descrito no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e, conseqüentemente, seus rendimentos não devem ser computados no cálculo da renda mensal familiar. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0010666-18.2012.403.6112 - RADASHA - LOCACAO E TURISMO LTDA - ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RADASHA - LOCAÇÃO E TURISMO LTDA propõe a presente ação declaratória em face da **AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** objetivando seja declarada a nulidade da exigência da Requerida de quitação de multas impeditivas para a renovação do seu Certificado de Registro de Fretamento - CRF n. 11.09.07.35.4360, ao principal fundamento de que tal medida constitui meio coercitivo de cobrança de tributos. Em sede de antecipação de tutela requer que a ANTT seja compelida a se abster de exigir a quitação de multas impeditivas para renovação do seu CRF e, com isso, se abstenha também de autuar e apreender veículos de sua propriedade, em caso de transporte em regime de fretamento. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Para adequada apreciação da medida antecipatória requerida foram solicitadas informações à ANTT, que as prestou regularmente às f. 66/78. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a finalidade da antecipação dos efeitos da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise dos documentos que instruem a inicial, da manifestação e documentos de f. 66 e seguintes, não vislumbrei o preenchimento de um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, ao menos em princípio, considero não haver ilegalidade na exigência imposta pela AGÊNCIA Reguladora Requerida de quitação das chamadas multas impeditivas como condição para renovação do Certificado de Registro de Fretamento da empresa autora, haja vista tratar-se não de cobrança coercitiva de exação, mas, antes, de sanção administrativa legítima para coibir a constância de condutas ilícitas. Não fosse o bastante, consoante se extrai dos esclarecimentos prestados pela Requerida, além das combatidas multas impeditivas, a RADASHA - LOCAÇÃO E TURISMO LTDA está com outros documentos vencidos, pendências que igualmente obstam o regular prosseguimento na análise do seu processo de renovação do CRF. Por tudo isso, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há falar em verossimilhança das alegações. E na ausência de um dos pressupostos a que se refere o artigo 273 do CPC, impõe-se, a meu sentir, o indeferimento da medida in initio. Nestes termos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010828-13.2012.403.6112 - JAIME MAURICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JAIME MAURÍCIO propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 087.637.434-8, concedido em 29/05/1995 (DIB), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Requer o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com e documentos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Anteriormente à Lei 9528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao

artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se objetiva revisar foi concedido a partir de 29/05/1995, conforme se infere da Carta de Concessão de f. 21 e do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV em anexo. Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência, conforme fundamentação desprendida, é a data da entrada em vigor da norma (28/06/1997). Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada no último dia 29/11/2012 (f. 02), transcorridos, portanto, mais de quinze anos desde a sua concessão, caracterizada está a decadência, a ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC, e a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). A propósito, trago à colação elucidativa observação feita pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Rogério Favreto no julgamento da Apelação Cível nº 5015704-15.2012.404.7108/RS: Entendo que o Código de Processo Civil foi contraditório ao prever que o reconhecimento da decadência ensejaria a extinção com resolução do mérito, a partir da leitura de seu art. 269, inc. IV, e, por outro lado, ensejaria a extinção sem resolução do mérito quando a petição inicial fosse indeferida pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 295, inc. IV c/c art. 267, inc. I. Não se trata de uma mera irregularidade formal, trata-se, a decadência, de prejudicial ligada intimamente ao direito material e que impede a análise do mérito propriamente dito quando reconhecida a sua ocorrência. Dessa forma, ainda que o indeferimento liminar da petição inicial faça remissão à extinção sem resolução do mérito, tenho que, quando estiver se reconhecendo a decadência e a prescrição, trata-se de decisão definitiva de mérito, impedindo que a parte autora proponha nova ação com os mesmos fundamentos (TRF 4. Quinta Turma. D.E. 19/11/2012 - grifo não original). No mesmo sentido, considerando ser a hipótese de indeferimento da petição inicial com resolução do mérito, cite-se: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, IV) I - O prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura de ação rescisória (CPC, art. 495) inicia-se com o trânsito em julgado do decisum rescindendo, que, por sua vez, coincide com o prazo recursal da decisão proferida no último recurso interposto. Transcorrido o aludido prazo, opera-se a decadência, a ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 490, inciso I, c/c o art. 295, inciso IV, ambos do CPC, e a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). II - Honorários advocatícios, em favor da promovida, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), estando a autora isenta de custas, ex vi legis. III - Petição inicial indeferida. Processo extinto, com resolução do mérito. (TRF1. AR 200201000428683. Rel. Desembargador Federal Souza Prudente. Terceira Seção. e-DJF1 Data: 23/06/2008 Pagina: 26) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, pronuncio, desde logo, a decadência do direito vindicado pelo Autor e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que agora defiro. (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.**

Intimem-se.

001183-23.2012.403.6112 - ALTINO OLIVEIRA CORREIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALTINO OLIVEIRA CORREIA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida em 01/02/1980, corrigindo-se monetariamente os salários-de-contribuição pela ORTN/OTN (Lei 6423/77). Em conseqüência, pede o recálculo da renda mensal inicial nos termos do artigo 58 do ADCT. Requer o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com e documentos.É o relatório, no essencial. DECIDO. Anteriormente à Lei 9528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que se objetiva revisar foi concedido a partir de 01/02/1980, conforme se infere do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV em anexo. Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência, conforme fundamentação expendida, é a data da entrada em vigor da norma (28/06/1997). Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada no último dia 10/12/2012 (f. 02), transcorridos, portanto, mais de quinze anos desde a sua concessão, caracterizada está a decadência, a ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC, e a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). A propósito, trago à colação elucidativa observação feita pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Rogério Favreto no julgamento da Apelação Cível nº 5015704-15.2012.404.7108/RS: Entendo que o Código de Processo Civil foi contraditório ao prever que o reconhecimento da decadência ensejaria a extinção com resolução do mérito, a partir da leitura de seu art. 269, inc. IV, e, por outro lado, ensejaria a extinção sem resolução do mérito quando a petição inicial fosse indeferida pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 295, inc. IV c/c art. 267, inc. I. Não se trata de uma mera irregularidade formal, trata-se, a decadência, de prejudicial ligada intimamente ao direito material e que impede a análise do mérito propriamente dito quando reconhecida a sua ocorrência. Dessa forma, ainda que o indeferimento liminar da petição inicial faça remissão à extinção sem resolução do mérito, tenho que, quando estiver se reconhecendo a decadência e a prescrição, trata-se de decisão definitiva de mérito, impedindo que a parte autora proponha nova ação com os

mesmos fundamentos (TRF 4. Quinta Turma. D.E. 19/11/2012 - grifo não original). No mesmo sentido, considerando ser a hipótese de indeferimento da petição inicial com resolução do mérito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, IV) I - O prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura de ação rescisória (CPC, art. 495) inicia-se com o trânsito em julgado do decisum rescindendo, que, por sua vez, coincide com o prazo recursal da decisão proferida no último recurso interposto. Transcorrido o aludido prazo, opera-se a decadência, a ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 490, inciso I, c/c o art. 295, inciso IV, ambos do CPC, e a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). II - Honorários advocatícios, em favor da promovida, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), estando a autora isenta de custas, ex vi legis. III - Petição inicial indeferida. Processo extinto, com resolução do mérito. (TRF1. AR 200201000428683. Rel. Desembargador Federal Souza Prudente. Terceira Seção. e-DJF1 Data:23/06/2008 Pagina:26) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, pronuncio, desde logo, a decadência do direito vindicado pelo Autor e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que agora defiro. (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011229-12.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JOAO PAULO II (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM JOÃO PAULO II em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS - ECT, no qual se objetiva que a ré seja compelida a promover a entrega das correspondências diretamente aos moradores do loteamento horizontal e fechado JARDIM JOÃO PAULO II, que é administrado pela Associação-Autora. Sustenta a Autora que os imóveis localizados no loteamento estão identificados com o logradouro, números e CEP(s), inexistindo obstáculos à atividade da ré. Consigna que o artigo 21 da Constituição Federal veda a delegação de serviços de postagem a particulares, e, por outro lado, a norma que determina a entrega de correspondências em um só local, ou a uma só pessoa, em condomínios verticais (prédio), não é aplicável aos loteamentos horizontais, como no presente caso. Diz nosso Estatuto Adjetivo (art. 273 do CPC) que, para a antecipação dos efeitos da tutela, a parte deve demonstrar a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária e perfunctória, própria deste momento processual, entendo estarem presentes os pressupostos para o deferimento da medida postulada. Com efeito, o inciso X, do artigo 21, da Constituição Federal, diz competir à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, sendo essa uma atividade indelegável. Em princípio, portanto, somente os servidores da ECT podem exercer o serviço postal e o correio aéreo nacional. Mas, como a norma constitucional é assaz abstrata, é mister que leis e regulamentos (portarias, instruções normativas etc) disciplinem as particularidades do exercício dessa atividade estatal. Para tanto, foi editada a Portaria 311/98, do Ministério das Comunicações, estipulando em seu artigo 6º que a distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Esse normativo, entretanto, na linha do que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio (AC 200661100140029; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1374030 e APELREE 200561120032088; APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1259449). De fato, essa forma de decidir parece-me fazer uma correta distinção entre condomínios verticais e horizontais para fins de aplicabilidade do art. 6º da Portaria 311/98 do Ministério das Comunicações. É que, na primeira situação (condomínios verticais), há diversos condôminos, mas todos residentes em um mesmo endereço, isto é, mesma rua / avenida e número, justificando que a entrega das correspondências e objetos postais sejam feitas no mesmo logradouro ou para uma pessoa determinada (porteiro, zelador etc.). Na segunda hipótese (condomínios horizontais), os logradouros são distintos, tanto no que diz respeito ao endereço, quanto à numeração, em razão do que, nesta última situação, tem a ECT o dever de fazer a entrega postal em cada um dos endereços. Inaplicável, portanto, numa primeira análise, o artigo 6º da Portaria 311/98 do Ministério das Comunicações aos condomínios horizontais, donde exsurge a verossimilhança das alegações, sobretudo ao se considerar que os documentos anexados à petição inicial demonstram que os logradouros e os imóveis do loteamento Jardim João Paulo II estão devidamente identificados, que os CEPs das

ruas já estão definidos e que os servidores da ECT têm condições de acesso e de segurança ao loteamento em referência. Há, por outro vértice, risco de danos irreparáveis aos moradores do loteamento, especialmente em casos de eventuais extravios ou perda de correspondências ou objeto postal, após a entrega na portaria do loteamento. Nessa ordem de ideias, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS que proceda à entrega, a contar da intimação desta decisão, das correspondências e demais objetos postais diretamente aos moradores do loteamento JARDIM JOÃO PAULO II. Fixo a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de descumprimento da presente decisão, a ser vertida em favor da Associação-Autora. Cite-se e intimem-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011326-12.2012.403.6112 - EDSON YOSHIO NIHY(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0011332-19.2012.403.6112 - MARIA EUGENIA DE LIMA LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Int.

0011345-18.2012.403.6112 - JOSE DOMINGOS GUERREIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 10/04/2013, às 09:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 21, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0011346-03.2012.403.6112 - CREUZA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de fevereiro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X ALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA

MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007629-61.2004.403.6112 (2004.61.12.007629-4) - ROSELI TEREZINHA GARCIA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003940-62.2011.403.6112 - JOSE MAZETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, verifico que constam algumas divergências entre o depoimento pessoal prestado pelo Autor e os documentos acostados aos autos.Inicialmente, nas declarações prestadas pelo Demandante em outubro de 2011 (f. 120), ele afirmou que trabalhou somente no sítio do seu genitor, Américo Mazetti, do período de 1954 a 1973/1974, e que a partir de 1975 passou a exercer atividades urbanas. Em seu segundo depoimento prestado em novembro de 2012, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, o Autor assegurou que nunca foi diarista rural ou trabalhou para Antonio Marquesi, e que no interregno de 1975 a 1980 laborou na propriedade rural do seu pai.Contudo, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de f. 83-85, verifico que a Autarquia-ré reconheceu administrativamente que o Postulante laborou como diarista rural na propriedade do Sr. Antonio Marquesi, nos períodos de 01/01/1969 a 20/05/1973, de 01/01/1976 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 31/12/1979.Ora, se o Autor - conforme declarado em seu depoimento - nunca trabalhou para Antonio Marquesi, como o ente autárquico declarou estes períodos de exercício de atividade rural? Assim, com o intuito de esclarecer as divergências apontadas e sanar as dubiedades, entendo necessário nova produção de prova oral.Designo a audiência para o dia 20 de março de 2013, às 14 horas, na qual será inquirida a testemunha do Juízo, Antonio Mazetti, residente na Avenida Brasil nº 310, Espigão, Regente Feijó - conforme extrato juntado em seqüência - e, eventualmente, será colhido novo depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se-os pessoalmente. Outrossim, requisite-se à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente cópia integral do procedimento administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/131.250.679-0 titularizado pelo Autor, bem como explicações quanto ao reconhecimento dos interregnos de labor rural de 01/01/1969 a 20/05/1973, de 01/01/1976 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 31/12/1979, esclarecendo quais os documentos que lastrearam esta averbação e os fundamentos fático-jurídicos deste ato. Prazo: 30 dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos.

0005455-35.2011.403.6112 - ORLANDO MELCHIDES DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002181-29.2012.403.6112 - JUSSARA FERNANDA DOS SANTOS ALVES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003476-04.2012.403.6112 - EREONITE ESFERRA AMBROSIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003832-96.2012.403.6112 - ARMINDA PEREIRA DIAS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006504-77.2012.403.6112 - MARCIO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o Autor, Marcio de Holanda Cavalcante, portador da cédula de identidade de RG nº 13.257.866, com endereço a Estrada Hospital Bezerra de Menezes, S/N, Sítio GM, Caixa Postal 101, Aeroporto, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007129-14.2012.403.6112 - IRACI GONZAGA DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRACI GONZAGA DE LIMA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido (NB 140.271.661-0), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Requer também a declaração de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, são devidas as parcelas vencidas desde 15/04/2005. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 31. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 33-34), requerendo que o autor seja intimado a se manifestar sobre a suspensão do processo nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90 e alegando sua falta de interesse de agir, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. A autora apresentou réplica às f. 37-44, requerendo o julgamento desta ação, apesar da existência da ação civil pública, e a procedência do pedido. É o relatório. Decido. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, formulando o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Decreto, inicialmente, a prescrição parcial da pretensão, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 03/08/2012, ou seja, as quantias pagas desde a concessão do benefício em 08/04/2006 até 02/08/2007. Nesse particular, afastado a tese da parte autora de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de

nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederá à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, tenho que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruísse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extrema de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, às pensões por morte não precedidas de outros benefícios há de se aplicar a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, isto é, o direito à revisão das pensões

por morte não precedidas de outros benefícios. A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conhecimento do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados (memória de cálculo de f. 26-28), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição parcial e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de pensão por morte 140.271.661-0, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência mínima da autora, condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0007132-66.2012.403.6112 - AGENOR RODRIGUES DE MOURA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM

E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENOR RODRIGUES DE MOURA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios previdenciários nº 530.108.730-0 e nº 537.485.732-7, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 19. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 21-22), requerendo que o autor seja intimado a se manifestar sobre a suspensão do processo nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90 e alegando sua falta de interesse de agir, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. A réplica foi apresentada às f. 25-39, requerendo o julgamento desta ação, apesar da existência da ação civil pública, e a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, formulando o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos (f. 14-16), observo que, na apuração da RMI dos benefícios nº 530.108.730-0 e nº 537.485.732-7, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão dos benefícios e ao recebimento integral das diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI dos benefícios nº 530.108.730-0 e nº 537.485.732-7, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007134-36.2012.403.6112 - DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO

SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação revisional postulada por DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA, representado por sua mãe. O benefício previdenciário de pensão por morte que se pretende revisar (NB 143.062.937-9), indicado na petição inicial, pertence não só ao autor, mas também a outros dois dependentes do falecido, conforme extratos do sistema PLENUS anexos. Assim, oportuno à parte que emende a inicial, regularizando o polo ativo, após o quê o INSS deverá ter vista dos autos. Esclarece, além disso, se o documento de f. 17-19 é pertinente com a causa. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de interesse de incapaz. Após, retornem os autos conclusos.

0007217-52.2012.403.6112 - LEANDRO FREITAS DA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEANDRO FREITAS DA CRUZ ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios previdenciários nº 530.176.325-0 e 535.091.037-6, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 18. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 20-22), alegando a falta de interesse de agir do autor, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Não foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, formulando o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos (f. 14-15), observo que, na apuração da RMI dos benefícios previdenciários nº 530.176.325-0 e 535.091.037-6, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício e ao recebimento integral das diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença indicados na inicial (nº 530.176.325-0 e 535.091.037-6), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da

3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificação do procedimento para ordinário.

0007494-68.2012.403.6112 - CLARICE DE OLIVEIRA CAPISTANO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLARICE DE OLIVEIRA CAPISTANO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 122.954.975-4), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 22. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 24-30), requerendo que os autores sejam intimados a se manifestar sobre a suspensão do processo nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90 e alegando sua falta de interesse de agir, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou também a ocorrência de decadência da pretensão de revisão dos benefícios concedidos há mais de dez anos e a ocorrência de prescrição quinquenal. A autora apresentou sua réplica às f. 37-45, requerendo o julgamento desta ação, apesar da existência da ação civil pública, e a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, formulando o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Rejeito também a preliminar de decadência da pretensão de revisão do benefício previdenciário 122.954.975-4, pois, embora conste dos registros do INSS (extratos anexos) a data de 27/07/2002 como de início do pagamento do benefício, ele só foi requerido em 07/08/2002; por isso, pode-se concluir que a primeira prestação do benefício - termo inicial do prazo decadencial, conforme texto do art. 103 da Lei 8.213/91 - só foi paga em agosto ou no mês seguinte de 2002 (de forma retroativa à data do óbito do instituidor), não tendo transcorridos dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação (16/08/2012). Acolho, porém, em parte, a preliminar de prescrição da pretensão, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 16/08/2012, ou seja, as quantias pagas até 15/08/2007. Nesse particular, afastado a tese da parte autora de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e

observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, tenho que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruísse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extreme de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, às pensões por morte não precedidas de outros benefícios há de ser aplicar a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, isto é, o direito à revisão das pensões por morte não precedidas de outros benefícios. A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período

contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados (memória de cálculo de f. 18-19 e 32-34), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de pensão por morte 122.954.975-4, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência mínima da autora, condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0007958-92.2012.403.6112 - LUCAS RUBIRA TAVARES X THIAGO MARTINS FERREIRA TAVARES X GIVANILDA FERREIRA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação revisional postulada por LUCAS RUBIRA TAVARES e THIAGO MARTINS FERREIRA TAVARES, este representado por sua mãe. No corpo da inicial, apenas um benefício previdenciário é citado, o de número 131.590.679-9. Com ela, junta-se a memória de cálculo do mesmo benefício (f. 24-25). Não há referência ao benefício previdenciário que se pretende revisar de titularidade do segundo autor, THIAGO MARTINS FERREIRA TAVARES. Assim, oportunizo à parte que emende a inicial, esclarecendo os fatos e indicando o benefício recebido pelo segundo autor, após o quê o INSS deverá ter vista dos autos. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de interesse de incapaz. Após, retornem os autos conclusos.

0011328-79.2012.403.6112 - CLEUSA PINHEIRO DOS SANTOS AGUIAR (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por necessitar de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame

munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0011330-49.2012.403.6112 - HERMILTON JOAO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 29. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002693-12.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA TEIXEIRA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. .PA 1,10 Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1203494-49.1997.403.6112 (97.1203494-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X VITO SALVAJOLI(SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO E SP036722 - LOURENCO MARQUES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA SALVAJOLI

Ciência às partes do retorno dos autos. Solicite-se ao SEDI a inclusão da sucessora do autor, Maria de Lourdes Moreira Salvajoli (CPF nº 311.728.528-80) no pólo ativo da presente demanda. Traslade-se aos autos principais cópia dos cálculos, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004057-19.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIMEYRE MANDACARI LOPES

Tendo em vista que a penhora online (BACENJUD) restou infrutífera, diga a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006503-92.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA
Tendo em vista que a penhora online (BACENJUD) restou infrutífera, diga a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011491-59.2012.403.6112 - PATRICIA DE PAULA ALVARENGA X NABILLA CAMILA GONCALVES ANDRADE X JAQUELINE BARRES X ANDRE DELMARE TEIXEIRA X BIANCA CASAROTTI LAMBERTI X LILIAN RUBIA BATISTELA DE OLIVEIRA X MARCIA CAPARROZ NOGUEIRA X CAROLINA NUNES GAMBA X ANIZ KASSIS NETO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a pretensão liminar dos Impetrantes restringia-se, única e exclusivamente, em ter assegurada a sua participação nas provas realizadas em 24 de novembro do corrente ano, evidente que não mais subsiste a utilidade da medida antecipatória requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente writ e os feitos noticiados no termo de prevenção de f. 38/40, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se os Impetrantes se persiste o seu interesse no prosseguimento da ação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011490-74.2012.403.6112 - ROBERTA MICALLI GARAVASSO(SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA -

UNOESTE

Tendo em vista que a pretensão liminar da parte autora restringia-se, única e exclusivamente, em ter assegurada a sua participação nas provas realizadas em 24 de novembro do corrente ano, evidente que não mais subsiste a utilidade da medida antecipatória requerida. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, bem assim para se manifestar se persiste o seu interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005228-26.2003.403.6112 (2003.61.12.005228-5) - DIRCEU JOSE DE CASTRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autorizo o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 191 a um dos patronos do Autor. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da empresa Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme requerimento de f. 216-218. No retorno, requisite-se o pagamento nos termos do despacho de f. 214. Int.

0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2) - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, representada por seu curador, José Batista de Oliveira, propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, o segurado JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, ocorrido em 25/07/1989 (f. 17). Diz ser possuidora de problemas mentais, no mínimo, desde 15/01/1973, e que preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 21). O INSS foi regularmente citado e, em resposta, ofereceu contestação (f. 26/33), suscitando preliminares de falta de condição da ação, por ausência de pretensão resistida, e de carência de ação, por não ter a Autora comprovado sua qualidade de dependente do segurado. No mérito, questionou, sem resumo, a qualidade de dependente da Requerente. Ressaltou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Pugnou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação (f. 37), vindo aos autos a réplica acostada às f. 40/42. Saneado o feito (f. 43) abriu-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 43/53). Deferida e realizada a prova pericial (f. 55 e f. 59/61), sobre a qual foi dada vista às partes para manifestação (f. 66 e 84/85). A requerimento do MPF foi requisitada ao INSS cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício devido ao falecido JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (f. 68/83), do que também foram cientificadas as partes (f. 86). O perito foi intimado a prestar os esclarecimentos solicitados pela Autora e Ministério Público (f. 94), apresentando, para tanto, o laudo complementar de f. 102/104. Após nova manifestação das partes (f. 107/108 e 109-verso) e do Parquet Federal (f. 111/112 e f. 121/122), determinou-se a realização de auto de constatação a fim de que fosse sanada dúvida sobre o aventado estado civil de convivente da Autora (f. 124). Realizada a constatação requerida (f. 126-verso), manifestaram-se, mais uma vez, a parte autora (f. 129/130), o Réu (f. 132), e o MPF, este último opinando pela procedência do pedido (f. 133/137). Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência para determinar que a parte autora trouxesse aos autos cópia atualizada da sua certidão de casamento, bem assim para se requisitar cópia da sentença que determinou a sua interdição (f. 139). Cumpridas as determinações (f. 147 e 150/153), abriu-se nova vista às partes (f. 155). Finalmente, após manifestações das partes (f. 156/158, 161 e 163), retornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pela ordem, verifico que já foi apreciada e rejeitada a preliminar de falta de interesse processual da Autora. Noutro giro, no que se refere à preliminar de carência de ação, também suscitada pelo INSS em sede de contestação, tenho que a mesma deverá ser objeto de apreciação conjunta com o mérito da demanda, por com este ostentar evidente confusão (f. 43). Pois bem. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/1991. Prescreve o artigo 74 da Lei n. 8213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9528/1997) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/1991. Assim, para a concessão de pensão por morte para o filho inválido basta que se comprove o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica que, nesta hipótese, é presumida, nos termos da Lei n. 8213/1991, artigo 16, inciso I, 4º: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o

filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) grifou-se(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o óbito do Sr. João Alves de Oliveira está devidamente comprovado pela certidão de f. 17. O parentesco entre a Autora e o segurado falecido é igualmente certo, consoante se extrai da documentação acostada à f. 09. Não há controvérsia, ademais, quanto à qualidade de segurado do falecido, pois conforme cópias de documentos de f. 11/12 e do processo administrativo n. 92939771-1, colacionado às f. 69 e seguintes, vê-se que ele percebeu aposentadoria por idade de trabalhador rural até o momento de seu óbito. A Autora é, ainda, civilmente interdita desde 31/10/2005, fazendo prova disso a certidão de f. 10 e cópia da decisão judicial de f. 151/153. À vista de tudo isso, percebe-se que o nó górdio da demanda reside, então, apenas à constatação do tempo de início da apontada incapacidade da Requerente, porquanto determinante para caracterização da sua condição de dependente. Para tanto, realizou-se a prova pericial de f. 59/61, complementada posteriormente às f. 102/104, que atestou que MARIA BATISTA DE OLIVEIRA é portadora de esquizofrenia residual, enfermidade psíquica capaz de provocar sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Afirmou-se, mais, que tendo em vista seu histórico psiquiátrico de quadro grave, com longo tratamento ambulatorial e psiquiátrico (desde 1972 culminando com sua interdição total em 2005); e com os dados obtidos nas duas perícias e nos documentos médicos apresentados, pode-se afirmar que mais provavelmente desde 20.06.1989 até 2005 havia pelo menos uma parcial capacidade para os atos da vida civil, incluindo comprometimento da capacidade laborativa para desenvolver atividades que lhe garantem subsistência. Após 2005 foi decretada sua interdição civil total - f. 104 (sic). A meu sentir, muito embora não tenha sido possível ao perito indicar com precisão a data de início da incapacidade da parte autora, há considerar, à vista de todo conjunto probatório, que desde o ano de 1972 MARIA está acometida da mesma patologia que culminou com sua incapacidade civil definitiva. Há, aliás, registros de sucessivas internações psiquiátricas da Requerente, inclusive a requerimento de seu próprio pai, a começar de 27/11/1972, conforme se infere dos documentos de f. 14/15. Caracterizada, assim, a dependência econômica existente ao tempo do óbito entre a Autora e o de cujus. E considerando tratar-se de beneficiária absolutamente incapaz desde 27/11/1972, impõe reconhecer, na espécie, a incidência da exceção prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8213/91, de maneira que não há falar em prescrição quinquenal, fazendo a Autora jus ao benefício ora pleiteado desde a data do óbito do seu genitor (25/07/1989), o que também é da opinião do Ministério Público Federal (f. 133/137). Diante do exposto, rejeito a preliminar de carência de ação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder à Autora MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, a partir de 25/07/1989, o benefício de pensão em razão do falecimento de seu genitor, João Alves de Oliveira, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (28/07/2006 - f. 24-verso), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 dias, a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (incapacidade da Requerente e ao caráter alimentar das verbas). A DIP é 01/12/2012. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito de f. 17 e dos documentos pessoais de f. 09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Dê-se ciência ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016844-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016844-3) - JOAO LAPIDARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO LAPIDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006564-84.2011.403.6112 - ANGELO GOBETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO

GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS (f. 55verso) com os valores de honorários sucumbenciais apontados às f. 49, requirite-se o pagamento. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204198-96.1996.403.6112 (96.1204198-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA (SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA

Fl. 313: defiro. Oficie-se conforme requerido. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005473-37.2003.403.6112 (2003.61.12.005473-7) - WEULLER HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (REP P/ KEILY SOLANGE DE ALMEIDA) (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WEULLER HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (REP P/ KEILY SOLANGE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006044-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006044-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Inicialmente decreto o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Defiro a nova vista requerida às f. 930, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação quanto à petição de f. 933-937 e o que mais for requerido. Int.

0004306-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004306-6) - ADEMIR SERRA MARQUES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ADEMIR SERRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002092-79.2007.403.6112 (2007.61.12.002092-7) - ANDRE RICARDO DOS REIS (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E

SP251049 - JULIANA BUOSI E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE RICARDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Havendo notícia de restabelecimento do benefício (f. 43), intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0002418-05.2008.403.6112 (2008.61.12.002418-4) - RICARDO APARECIDO MARTINS(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RICARDO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006768-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006768-7) - TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008051-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008051-5) - IRANIR RABELLO DANTAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRANIR RABELLO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001306-64.2009.403.6112 (2009.61.12.001306-3) - ELZA DA SILVA SCINSKAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELZA DA SILVA SCINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002031-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002031-6) - ALCIDIO DIAS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCIDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Havendo notícia de implantação do benefício (f. 94), intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0002048-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002048-1) - JOSEFINA MOCO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MOCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003055-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003055-3) - LAURO ANTONIO GAROFOLLO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAURO ANTONIO GAROFOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8) - ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ILDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0005818-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005818-6) - RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos e a petição das fls. 121/122.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Int.

0009594-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009594-8) - WANDA CARNEIRO LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA CARNEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000025-39.2010.403.6112 (2010.61.12.000025-3) - MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA X HELOISA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as

normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001064-71.2010.403.6112 (2010.61.12.001064-7) - MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002365-53.2010.403.6112 - TERESA MARQUES GOMES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MARQUES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002712-86.2010.403.6112 - MARIA AMELIA FEITOSA DE FREITAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA FEITOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007985-46.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos

créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008019-21.2010.403.6112 - FRANCISCA FREIRE DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001895-85.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002494-24.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE JESUS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003680-82.2011.403.6112 - ELODY APARECIDA BONORA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELODY APARECIDA BONORA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004593-64.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Havendo notícia de implantação do benefício (f. 103). Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0004645-60.2011.403.6112 - JOSIAS JOSE GONCALVES X EDIS DA CONCEICAO TREVISAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004768-58.2011.403.6112 - CICERA DE ALMEIDA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004870-80.2011.403.6112 - JESUS PASCOAL BENEDETE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS PASCOAL BENEDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005079-49.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA LIBERATO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais

despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005090-78.2011.403.6112 - CLORIVALDO BUENO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLORIVALDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005102-92.2011.403.6112 - RODRIGO CRISTINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO CRISTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Havendo notícia de implantação do benefício (f. 74). Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

0005561-94.2011.403.6112 - OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006492-97.2011.403.6112 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Tendo em vista o disposto na proposta de acordo da f. 61, assiste razão à parte autora quanto ao equívoco nos cálculos dos honorários advocatícios (f. 91). Destarte, homologo os cálculos das f. 91-95 quanto aos créditos principais e quanto aos honorários advocatícios estes devem ser requisitados nos termos da proposta de acordo (f. 61), aceita pela parte autora (f. 69-70) e homologada por este Juízo (f. 74). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACOES DIVERSAS

0004902-66.2003.403.6112 (2003.61.12.004902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X POLONIA COLUSSI PELINI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Tendo em vista que a penhora online (BACENJUD) restou infrutífera, diga a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 332

INQUERITO POLICIAL

0005464-60.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

(Fls. 291/293): Defiro o requerimento de carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0010079-93.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP275955 - TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA E SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS E SP275955 - TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA)

(Fl. 37): Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/34, arquivem-se os autos.Observo que se trata de Representação Criminal, portanto, desnecessária a comunicação aos institutos de identificação.

ACAO PENAL

1200824-04.1998.403.6112 (98.1200824-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLLI(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JACQUES SAMUEL BLINDER e LAÉRCIO ARTIOLLI pela prática do delito previsto no artigo 299, c/c artigos 29, 69 e 71 (11 e 10 vezes, respectivamente), todos do Código Penal, pela efetivação dos registros dos empregados contratados para trabalhar no setor agrícola da empresa Destilaria Santa Fany, gerenciada por JACQUES, como se fossem empregados da empresa Laércio Artiulli - ME, dirigida por LAÉRCIO. Os Réus JAQUES e LAÉRCIO foram ainda denunciados pela prática do crime gizado no artigo 168-A, c/c artigos 29, 69 e 71 (213 e 25 vezes, respectivamente), todos do Código Penal, argumentando a acusação que durante o período de 11/1995 a 01/2002 (ver f. 7) o Denunciado JAQUES SAMUEL BLINDER deixou de recolher ao INSS as contribuições sociais descontadas dos salários de empregados da Destilaria Santa Fany e, ainda, deixou de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos produtores rurais, pessoas físicas, na qualidade de adquirente sub-rogada nas obrigações do produtor rural para com a Seguridade Social, ao passo que o Denunciado LAÉRCIO ARTIOLLI não fez o recolhimento ao INSS das contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados 08/1996 a 13/1998 (ver f. 8).Sustenta o MPF que o Acusado LAÉRCIO, conquanto fosse, efetivamente, autêntico empregado da empresa Destilaria Santa Fany Ltda, ostentou a condição de produtor rural e figurou como empregador no contrato de trabalho de diversos trabalhadores que, em verdade, ficaram subordinados diretamente à Destilaria. Nessas condições, LAÉRCIO ARTIOLLI, após prévio acordo com o Denunciado JACQUES, com consciência e vontade, fez inserir nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores contratados, declarações diversas daquelas que deveriam ser escritas, consistentes na aposição do seu nome como empregador, quando a real empregadora era a Destilaria Santa Fany Ltda, conduta que se amolda à previsão do art. 299 do Código Penal. Consta, ainda, que JAQUES SAMUEL BLINDER, no lapso que vai de 11/1995 a 01/2002 (ver f. 7), deixou de recolher ao INSS as contribuições sociais descontadas dos salários de empregados da Destilaria Santa Fany, e ainda deixou de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos produtores rurais, pessoas físicas, na qualidade de adquirente sub-rogada nas obrigações do produtor rural para com a Seguridade Social. O Denunciado LAÉRCIO ARTIOLLI, por seu turno, não fez o recolhimento ao INSS das contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados 08/1996 a 13/1998 (ver f. 8).A denúncia foi recebida em 28/02/2005 (f. 683). Os Réus foram citados (f. 742-verso e 760-verso), regularmente interrogados (f. 765/776), e apresentaram defesas prévias (f. 779/780 - JACQUES, f. 781/782 - LAÉRCIO).A requerimento do próprio LAÉRCIO (f. 781/782), e com a concordância do Ministério Público Federal (f. 784), foi realizado novo interrogatório deste Denunciado (f. 790/794). Deu-se prosseguimento ao curso do processo com a designação de audiências para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesas residentes nesta Subseção, bem assim com a expedição de cartas precatórias para oitiva daquelas residentes em outros municípios (f. 796 e 834).Colhidos os testemunhos (f. 830/831, 834/846, 861/864, 904/909,

1000/1001) e homologada a desistência da oitiva das testemunhas não localizadas (f. 917), determinou-se a intimação do MPF (f. 1007) e, em seguida, das defesas (f. 1010), para os fins do que até então prescrevia o art. 499 do CPP. O MPF requereu a atualização dos antecedentes criminais dos Acusados. Nesse ponto, tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa dos Acusados, facultou-lhes a realização de novos interrogatórios (f. 1057), o que foi efetivamente feito (f. 1097/1098). Na assentada abriu-se nova oportunidade para diligências, ao teor do novo art. 402 do Código de Processo Penal (f. 1097/1098). O MPF consignou nada ter a requerer (f. 1100), ao passo que a defesa de JACQUES SAMUEL BLINDER pugnou pela juntada de novos documentos (f. 1102/1107). Requisitados os antecedentes criminais dos Acusados (f. 1150). Nesse interstício, peticionou JACQUES SAMUEL nos autos para informar que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (f. 1151/1152). A requerimento do MPF foram, então, solicitadas informações do parcelamento à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 1178/1180), que as prestaram confirmando que a Destilaria Santa Fany Ltda era, de fato, optante pela modalidade de parcelamento de dívidas (f. 1186/1187 e 1203). Em vista de tais informações, ouvido o MPF (f. 1206) suspendeu-se o curso do processo e do prazo prescricional (1207), o que permaneceu até que sobreveio aos autos a notícia de que a dívida não mais se encontrava parcelada, haja vista a modalidade ter sido rejeitada na consolidação (f. 1237). Por fim, em seu derradeiro colóquio (f. 1352/1362), requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação dos Acusados nos termos da denúncia, sustentando terem sido comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos. Ressaltou foi amplamente demonstrada a deturpação da realidade material, uma vez que os empregados eram registrados para trabalhar no setor agrícola da empresa Santa Fany Ltda, como se fossem empregados da empresa Laércio Artioli - ME. No mesmo sentido, aduziu que não resta dúvidas de que os Réus, na qualidade de responsáveis legais das empresas Santa Fany Ltda e Laércio Artioli - ME, deixaram indevidamente de recolher, nos períodos descritos às f. 07/08, as contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados, bem como JACQUES deixou de recolher ao INSS contribuições descontadas dos produtores rurais, pessoas físicas, na qualidade de adquirente sub-rogada nas obrigações do produtor rural para com a Seguridade Social, indevidamente retidas pela empresa. Consignou que as alegadas dificuldades financeiras não têm o condão de afastar a responsabilidade penal dos réus. A defesa de LAÉRCIO ARTIOLLI, também em seu derradeiro colóquio (f. 1374/1381), argumentou, em síntese, que não ficou comprovada a ocorrência do delito de falsidade ideológica. Disse que a situação de contratação de empregados descrita na denúncia nada tem de irregular, sendo até comum quando se trata de grupos econômicos, como é o caso das empresas mencionadas pela acusação, tanto que o escritório único da Laércio Artioli - ME funcionava exatamente nas dependências da Santa Fany Ltda. Consignou que nenhum empregado foi ludibriado com tal organização, nem mesmo prejudicado, pois a legislação trabalhista lhe garante demandar contra as duas figuras empresárias. Disse que se, eventualmente, alguma irregularidade ocorreu, esta foi de natureza estritamente justrabalhista, o que impede o agir punitivo estatal. Sustentou que a acusação é descuidada ao tratar as hipóteses delitivas como concurso material ou como crime continuado. Lembrou que a figura empresária da qual era titular passava por grave crise financeira, e que já estava buscando o pagamento das contribuições previdenciárias por meio de dação em pagamento do imóvel onde era situada a própria empresa. Rematou pugnando pela absolvição do Acusado. Por fim, a defesa de JACQUES SAMUEL BLINDER também apresentou suas alegações finais (f. 1433/1436), sustentando que o não repasse ao INSS, no prazo administrativo, das contribuições descontadas dos empregados, por si só, não basta para caracterizar o delito previsto no art. 168-A do CP, porquanto necessário o dolo específico para que o ilícito se perfectibilize. Pediu a absolvição com apoio no art. 386, inciso III, do CPP, afirmando, ainda, que a prova se mostra insuficiente para a condenação, a teor do inciso VII, também do art. 386 do CPP. É a síntese do necessário. DECIDO. Os delitos a que foram denunciados os Acusados têm a seguinte redação (art. 168-A, caput, e art. 299 do Código Penal): Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Inicialmente convém ressaltar que, consoante transcrito a pouco, o artigo 168-A foi incluído no Código Penal pela Lei nº 9983, publicada no DOU em 17/07/2000. A conduta penal pertinente à falta de repasse ao INSS das verbas retidas por LAÉRCIO ARTIOLLI (entre 08/1996 a 13/1998 - ver f. 8) e a maior parte do período de omissões contributivas imputadas a JACQUES SAMUEL BLINDER (uma vez que houve falta de pagamentos entre 11/1995 e 01/2002 - ver f. 7) - estava tipificada no artigo 95, alínea d, da Lei 8212/91, cuja pena estava prevista no 1º do mesmo artigo, isto é, a mesma reprimenda aplicada aos crimes do art. 5º da Lei 7492/86. Confirmam-se os dispositivos legais: LEI 8.212/91 Art. 95. Constitui crime: (...)d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. LEI 7.492/86 Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas

mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Entretanto, considerando que a norma penal do artigo 168-A do CP é mais favorável aos Acusados, na medida em que traz pena máxima mais branda (5 anos de reclusão) do aquela ditada pelo art. 95 da Lei 8212/91 (6 anos de reclusão), devem os Réus responder pelos fatos que lhe são imputados à luz do art. 168-A do Código Penal. A materialidade delitiva está cabalmente provada não só em razão da farta documentação acostada ao procedimento administrativo instaurado pela Previdência Social, e que fez parte do inquérito policial (f. 23-674), como também pela admissão dos Acusados no que tange aos fatos, isto é, às anotações das CTPS e à falta de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS. De fato, os Réus não negam a existência dos fatos, mas apenas deles se defendem dando-lhes enfoques e interpretações de molde a desconfigurar os tipos penais imputados. Em outras palavras, são fatos incontroversos que demonstram a materialidade delitiva: a) a existência de anotações nas CTPS dos dez trabalhadores relacionados na denúncia (f. 6) como empregados de LAÉRCIO ARTIOLLI; b) a falta de repasse ao INSS das contribuições sociais descontadas dos empregados e dos produtores rurais. Definir se esses fatos constituem crime tem a ver com as demais provas e circunstâncias constantes dos autos, o que será mais adiante abordado. A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está inequivocamente demonstrada nos autos. Primeiramente, no que tange à ausência de repasse, os Réus admitem em seus interrogatórios que, realmente, não fizeram o pagamento das contribuições sociais, sustentando, no entanto, a existência de dificuldades financeiras. Assumiram os Acusados, portanto, a condição de gerentes e responsáveis administrativos de suas empresas, com capacidade de decidir sobre a falta de recolhimento das verbas previdenciárias. É dizer, foram os Acusados quem tomaram a decisão de não repassar ao erário o montante das contribuições sociais que retiveram dos salários de seus empregados e das transações comerciais com produtores rurais. Em segundo lugar, está igualmente evidente nos autos a autoria quanto à falsidade ideológica. Isso porque LAÉRCIO anotou as CTPS dos dez trabalhadores mencionados à f. 6, fato que ele igualmente não nega. Não considero como falsidade a ausência de anotação na CTPS de um décimo primeiro trabalhador mencionado na denúncia à f. 8 (João Martins de Oliveira), considerando que a falta de anotação na carteira de trabalho, à toda evidência, não se caracteriza uma falsidade ideológica. Diz a denúncia que os trabalhadores contratados por LAÉRCIO eram, em realidade, empregados da empresa Destilaria Santa Fany, administrada por JAQUES SAMUEL BLINDER. Aliás, em sede de alegações finais, LAÉRCIO (f. 1374/1381) não nega a contratação na forma descrita na denúncia, salientando, entretanto, que essa situação nada tem de irregular, sendo até comum quando se trata de grupos econômicos, como é o caso das empresas mencionadas pela acusação. Feitas essas considerações, vejamos o mérito da demanda cotejando os fatos incontroversos às teses da defesa e acusação, primeiramente em relação ao delito de falsidade ideológica. A questão a ser definida nesse ponto se prende na existência, ou não, de um ajuste entre os dois Acusados com o fim de contratação de trabalhadores por LAÉRCIO, como se fossem empregados seus, mas que, na verdade, eram empregados da empresa Destilaria Santa Fany, administrada por JAQUES. Há de se ter em conta aqui, ainda, se essa imputada falsidade tem relevância jurídica, ou, na letra do que prescreve o art. 299 do CP, se tal inverdade tem o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não remanesce dúvida no espírito deste magistrado quanto à associação dos dois Acusados com o fim de serem realizadas as contratações de empregados da empresa Destilaria Santa Fany em nome de LAÉRCIO. Isso é evidenciado nos autos em diversas circunstâncias, dentre as quais destaco: a) quando prestou depoimento à Autoridade Policial, LAÉRCIO, devidamente acompanhado de advogado, disse que foi convidado por JAQUES para participar dos negócios da Destilaria Santa Fany, sendo que o interrogando [LAÉRCIO] ficaria responsável pela parte agrícola; que o interrogando não investiu capital na época da constituição das empresas; que a decisão para a constituição das empresas responsáveis pela parte agrícola foi tomada pela diretoria da Destilaria Santa Fany e pelo interrogando (f. 668); b) várias testemunhas confirmam essa associação dos dois Réus, podendo-se citar, por exemplo, os depoimentos de Osvaldo José Nascimento (f. 831), Helena Márcia Vicentini Gazolla Alves (f. 837/841), além de outros prestados na fase do inquérito (f. 491-495); ec) como dito, o próprio Acusado LAÉRCIO, em sede de alegações finais (f. 1374-1381), admite a contratação de empregados em nome próprio para prestar serviços diretamente à empresa Destilaria Santa Fany, aduzindo, apenas, que essa situação nada tem de irregular, sendo até comum quando se trata de grupos econômicos, como é o caso das empresas mencionadas pela acusação. E não se trata, no caso, de simples terceirização de serviços. Há, sim, um objetivo evidente nessa contratação de mão-de-obra de empregados da empresa Destilaria Santa Fany, em nome do Réu LAÉRCIO, que é a tentativa de burlar os credores trabalhistas e também a Fazenda Pública, esta última no que diz respeito aos créditos tributários, incluindo as contribuições sociais. Essa assertiva foi alhures constatada e muito bem resumida pelo MM. Juiz do Trabalho, em correspondência que enviou ao Ministério Público Federal e que está descrita à f. 3-5 da denúncia. Mas há ainda outros fatos que demonstram a nocividade das falsidade ideológica, como se pode ver nos testemunhos colhidos às f. 491-495, de ex-empregados contratados por LAÉRCIO, chamando a atenção o depoimento de f. 490 em que a testemunha Alcides Quintino de Barros afirma que os trabalhadores eram registrados em nome de LAÉRCIO, o que gerou frustração dos direitos trabalhistas, pois todos afirmam que ele atuava como laranja da Destilaria Santa Fany. Relembro, aqui, o que o próprio LAÉRCIO disse em seu depoimento de f. 668, isto é, de que foi convidado por JAQUES para participar dos negócios da Destilaria Santa

Fany, sendo que o interrogando [LAÉRCIO] ficaria responsável pela parte agrícola; que o interrogando não investiu capital na época da constituição das empresas; que a decisão para a constituição das empresas responsáveis pela parte agrícola foi tomada pela diretoria da Destilaria Santa Fany e pelo interrogando. Ora, se LAÉRCIO não investiu capital para constituir sua empresa, como poderia suportar o pagamento dos empregados que contratava e o pagamento das correspondentes contribuições sociais? Essa percepção de incapacidade econômica de LAÉRCIO é quase que um fato notório, tanto que o MM. Juiz do Trabalho, ao oficiar ao MPF, indagou: como um pessoa que se intitula produtor rural, tendo tantos empregados, pode ser tão pobre? (citação constante da denúncia à f. 5). Em resumo, os dois Acusados são responsáveis pela falsidade ideológica nas CTPS dos dez empregados mencionados na denúncia (f. 6). Passo à análise da imputação do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, lembrando que inexistiu questionamento das partes quanto à materialidade e autoria delitivas. São duas as irresignações da defesa: o Patrono de LAÉRCIO alega a existência de dificuldades financeiras, como causa excludente da culpabilidade; a Advogada de JAQUES diz ser necessário o dolo específico para que o ilícito do art. 168-A do CP se perfectibilize. Os argumentos dos ilustres Advogados de defesa, no entanto, não me convencem. Como é assente na jurisprudência, inclusive no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (TRF3. ACR 200561810017919. Rel. Juíza Louise Filgueiras. Quinta Turma. DJF3 CJ1 Data:25/08/2011 Página: 1036)E, na espécie, muito embora o Acusado LAÉRCIO tenha alegado que, à época dos fatos, sua empresa individual passava por dificuldades financeiras, não logrou êxito em demonstrar isso nos autos. Em verdade, ao que tudo indica, os débitos constituídos em desfavor do Réu LAÉRCIO seriam de responsabilidade, primária, da Destilaria Santa Fany, ante aquilo que restou evidenciado nos autos, isto é, o conluio entre os Réus com o fito de transferir os encargos trabalhistas e tributários da Destilaria Santa Fany para LAÉRCIO. Ao que parece, LAÉRCIO já não tinha capacidade econômica antes mesmo de realizar as contratações dos empregados, mas assim procedeu com fins espúrios, devendo, por isso, assumir a responsabilidade criminal decorrente de seus atos. Nessas circunstâncias, mister reconhecer que a hipótese não enseja o acolhimento da aventada inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade. A rigor, é também essa a lição que se extrai da abalizada jurisprudência: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ESTADO DE NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A simples alegação no sentido de que o réu enfrentou dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica; 2 - Cabe ao acusado o ônus de demonstrar que as adversidades financeiras não foram criadas em razão de má gestão empresarial dolosa ou mesmo da apropriação fraudulenta de bens da empresa, bem como que foram esgotados todos os meios possíveis para evitar a insolvência financeira, aferição essa que deve levar em consideração a disposição de bens particulares dos sócios em prol da atividade empresária, o que não restou demonstrado no presente caso; 3 - Embargos rejeitados. (TRF3. EIFNU 200061110081767. Rel. Juiz Cotrim Guimarães. Primeira Seção. DJF3 CJ1 Data:12/08/2011 Página: 225)No que pertine à alegação de exigência de dolo específico para concretização do crime do art. 168-A do CP, como bem diz a própria defesa em suas alegações finais, a questão já está pacificada no seio dos tribunais, prevalecendo o entendimento no sentido oposto, ou seja, de que no crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi (TRF 3ª Região, ACR 00012987720064036117, ACR - Apelação Criminal - 31387, Relatora Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/08/2011 Página: 158). Nessa ordem de ideias, sendo procedente a denúncia em relação a ambos os Réus, há, pois, de se lhes aplicar a sanção penal. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que os Réus agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram os crimes imputados, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada a cada Réu. Penas ao Réu JAQUES SAMUEL BLINDER. Apesar de os crimes dos art. 299 e 168-A do CP terem alguma vinculação entre si, foram cometidos pelos Réus com desígnios autônomos, pelo que, no caso, incide o concurso material. Ademais, o crime do art. 168-A do CP configura-se pela simples falta de recolhimento do tributo retido, isto é, a falsidade ideológica em nada interfere na concretização da apropriação indébita previdenciária. Já no que diz respeito às diversas repetições de condutas em relação a cada crime, está perfeitamente caracterizada a continuidade delitiva, o que é aceito com tranquilidade pelos Tribunais Federais. Atento ao disposto no artigo 59 do CP, levando em conta o elevado grau de culpabilidade do Réu JAQUES, que tentou se valer de artifícios (falsidade ideológica) para livrar-se do pagamento

de contribuições sociais, bem assim as consequências dos delitos, causando vultoso dano ao erário pela falta de repasse de tributos, fixo a pena base acima do mínimo legal para ambos os delitos, sendo 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, para o crime do art. 299 do Código Penal, e 3 (três) anos de reclusão e 100 dias multa. Cada dia-multa, nos dois delitos, é fixado à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos. Não há caracterização da confissão do Acusado, porque os Réus não admitem cabalmente os crimes. Admitem apenas os fatos, mas aduzem circunstâncias dirimentes da culpabilidade. Sobre o acréscimo decorrente da continuidade delitiva aplicável aos delitos de apropriação indébita previdenciária, comungo do critério fixado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos na Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Assim, pela caracterização da figura do crime continuado, as penas devem ser aumentadas em 2/3 (dois terços), pois o Réu JACQUES deixou de repassar contribuições ao fisco por mais de 5 anos (de 11/1995 a 01/2002). Logo, as penas do crime do art. 168-A chegam 5 (cinco) anos de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Pela continuidade delitiva do crime do artigo do art. 299 do CP, a pena base fica elevada de 1/6 (um sexto), pelo que passa a 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 66 (sessenta e seis) dias-multa. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, as penas finais do Réu JACQUES totalizam 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 232 (duzentos e trinta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Penas ao Réu LAÉRCIO ARTIOLLI como dito, apesar de os crimes dos art. 299 e 168-A do CP terem alguma vinculação entre si, foram cometidos pelos Réus com desígnios autônomos, pelo que, no caso, incide o concurso material. Ademais, o crime do art. 168-A do CP configura-se pela simples falta de recolhimento do tributo retido, isto é, a falsidade ideológica em nada interfere na concretização da apropriação indébita previdenciária. Já no que diz respeito às diversas repetições de condutas em relação a cada crime, está perfeitamente caracterizada a continuidade delitiva, o que é aceito com tranquilidade pelos Tribunais Federais. Atento ao disposto no artigo 59 do CP, levando em conta o elevado grau de culpabilidade do Réu, que tentou se valer de artifícios (falsidade ideológica) para livrar-se do pagamento de contribuições sociais, bem assim as consequências dos delitos, causando dano ao erário pela falta de repasse de tributos, porém em menor montante que o outro Réu (JACQUES), fixo a pena base acima do mínimo legal para ambos os delitos, sendo 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, para o crime do art. 299 do Código Penal, e 2 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. Cada dia-multa, nos dois delitos, é fixado à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos. Não há caracterização da confissão do Acusado, porque os Réus não admitem cabalmente os crimes. Admitem apenas os fatos, mas aduzem circunstâncias dirimentes da culpabilidade. Sobre o acréscimo decorrente da continuidade delitiva aplicável aos delitos de apropriação indébita previdenciária, comungo do critério fixado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos na Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Assim, pela caracterização da figura do crime continuado, as penas devem ser aumentadas em 1/4 (um quarto), pois o Réu LAÉRCIO deixou de repassar contribuições ao fisco por mais de 2 anos (de 08/1996 a 13/1998). Logo, as penas do crime do art. 168-A chegam 3 (três) anos 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Pela continuidade delitiva do crime do artigo do art. 299 do CP, a pena base fica elevada de 1/6 (um sexto), pelo que passa a 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 66 (sessenta e seis) dias-multa. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, as penas finais do Réu LAÉRCIO totalizam 4 (seis) anos 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar os Acusados JACQUES SAMUEL BLINDER e LAÉRCIO ARTIOLLI como incurso nas sanções dos artigos 168-A e 299 c/c os artigos 29, 69 (concurso material de um crime em relação ao outro) e 71 (continuidade de cada crime separadamente), todos do Código Penal, fixando-lhe as penas da seguinte forma: ao Réu JACQUES SAMUEL BLINDER suas reprimendas totalizam 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 232 (duzentos e trinta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa; ao Réu LAÉRCIO ARTIOLLI, suas penas totalizam 4 (seis) anos 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. O regime inicial, em razão do tempo das penas de reclusão, será o semi-aberto. Condeno-os também no pagamento das custas

processuais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis para ambos os Réus, face à quantidade de pena aplicada (artigo 44, inciso II e artigo 77, inciso I, do Código Penal). Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Acusados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Acusados poderão apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011330-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011330-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o local da residência do réu MARCELO PEREIRA ALEXANDRE, juntando comprovante de endereço aos autos. Apresentada a informação, DEPREQUE-SE a audiência para seu interrogatório. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para análise quanto à decretação da revelia do referido réu, uma vez que já houve (quatro) tentativas de intimação dele para interrogatório (fls. 345, 371, 378, e 396).

0004512-52.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA SILVA MARTINS(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X EDSON DA SILVA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X JULIO CESAR RUIZ RABELO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 262/266 para o réu EDSON DA SILVA, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu - acusado ABSOLVIDO. Considerando, também, o trânsito em julgado para o réu JÉFFERSON DA SILVA MARTINS, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dele para réu condenado. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação, bem como ao Cartório eleitoral o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o sentenciado JÉFFERSON para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, por meio da Guia DARF, constando UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18.710-0, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Lance-se o nome do sentenciado JÉFFERSON no rol dos culpados. Expeça-se Guia de Execução da Pena, encaminhando-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo do réu Edson da Silva, o Dr. JOSÉ DO CARMO VIEIRA, OAB/SP 239696, nomeado à fl. 150, conforme determinado na folha 266vº. Ante o contido na certidão da folha 278vº, expeça-se edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para intimação do réu JÚLIO CÉSAR RUIZ RABELO, da sentença de fls. 262/266. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1196

MANDADO DE SEGURANCA

0305236-14.1990.403.6102 (90.0305236-0) - VIACAO SAO BENTO S/A(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Acolho os argumentos lançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 660/662 e determino que a secretaria promova a expedição de ofício ao Juiz Corregedor da Central de Mandados, nos termos da decisão de

fls. 647, visando o integral cumprimento da Carta Precatória nº 139/12-A. Deverá instruir o referido ofício, cópia de fls. 618, 619, 647, 648 e dessa decisão. Por força do disposto no art. 398 do CPC, necessária a manifestação da Fazenda Nacional sobre os documentos acostados pela impetrante às fls. 663/1384. Tendo em vista a certidão de fls. 1385, dê-se vista também à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Int.

0307925-60.1992.403.6102 (92.0307925-4) - NOVA ALIANCA, AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 638/642, 658/663 e 677/680), bem como da certidão de fls. 684. IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. V - Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

0307658-49.1996.403.6102 (96.0307658-9) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARARAQUARA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO E SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela Associação Coml/ e Indl/ de Araraquara em face da Delegacia da Receita Federal em Araraquara-SP. Promova a i. advogada de fls. 572 a regularização da representação processual, comprovando que o Supermercado Mortari Ltda faz parte do rol representado pela impetrante, e nesse caso comprove que a signatária da procuração de fls. 573 possui poderes para outorga do documento de fls. 573, ou nos termos do art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94 peticione em nome próprio, para que este juízo possa deferir vista dos autos fora de cartório. Int.

0310428-15.1996.403.6102 (96.0310428-0) - VIANNA E CIA LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 361/362, dê-se vista à impetrante para que se manifeste acerca da decisão de fls. 360 no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.

0311407-74.1996.403.6102 (96.0311407-3) - CICOPAL S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se vista às partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se acerca do termo de prevenção acostado às fls. 311. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 308 encaminhando-se os autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0313795-76.1998.403.6102 (98.0313795-6) - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 172/174), bem como da certidão de fls. 177. Int.-se.

0008397-90.1999.403.6102 (1999.61.02.0008397-7) - IGO INSTITUTO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 113/114, 124/127), da decisão de fls. 144 bem como da certidão de fls. 147. IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do

Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0013581-51.2004.403.6102 (2004.61.02.013581-1) - SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 260/268, 293/296), bem como da certidão de fls. 302.Int.-se.

0001813-60.2006.403.6102 (2006.61.02.001813-0) - MARCIO BERNARDES COMUNICACOES LTDA X BERNA ASSESSORIA DE COMUNICACAO PARTICIPACOES E PROPAGANDA LTDA X TOQUE FINAL PROPAGANDA E ASSESSORIA DE COMUNICACOES LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III- Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 321/343), das decisões de fls. 439/443, 444/445, 450/451, 454/456, 459 e 471/472, bem como da certidão de fls. 474.Int.-se.

0011329-36.2008.403.6102 (2008.61.02.011329-8) - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 134/138), bem como da certidão de fls. 143.Int.-se.

0008870-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008870-3) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Dê-se vista à impetrante do documento de fls. 219/222 para que se manifeste em cinco dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0007403-76.2010.403.6102 - EVANDRO BENEDITO FUKUDA X MITSUO FUKUDA X WALDOMIRO BORBONE X JOSE MILTON PORTO ALEGRE X ANTONIO CARLOS DE MIRANDA(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 212/216), bem como da certidão de fls. 220.Int.-se.

0010806-53.2010.403.6102 - DAFINE CAMILLE MARINHO GOMES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF 3ª Região onde, intimada a impetrante para requerer o que de direito, manifestou-se pelo cerceamento de defesa em Segunda Instância, ante a ausência de intimação do Dr. Dázio Vasconcelos -OAB/SP nº 133.791, do acórdão proferido (v. fls. 150/153), uma vez que, em sua petição inicial requereu que as intimações e notificações fossem feitas exclusivamente em nome do advogado supra referido. Pugna pela devolução dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que se trata de intimação realizada pela Segunda Instância, determino a remessa dos autos à Subsecretaria da 9ª Turma para análise.Int.-se.

0004225-85.2011.403.6102 - ECONTHERM CLIMATIZACAO LTDA - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO

FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 86/88), bem como da certidão de fls. 92.Int.-se.

0004805-18.2011.403.6102 - MARIA TERESA GOMES BRONHARA(SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 62/63), bem como da certidão de fls. 66.Int.-se.

0006582-38.2011.403.6102 - WAGNER PAULA FERREIRA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 65/69), bem como da certidão de fls. 71vº.Int.-se.

0001176-02.2012.403.6102 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI X SILVIO VINICIUS TAVEIRA SIMOES X VANIA GONCALVES ALMEIDA(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 93/95), bem como da certidão de fls. 98.Int.-se.

0004151-94.2012.403.6102 - FAGO CAPTACAO S/S(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Aguarde-se as decisões dos Agravos de Instrumentos nºs 0018415-89.2012.403.000, 0024960-78.2012.403.000, 0024962-42.2012.403.000 e 0032746-76.2012.403.000, no arquivo, por sobrestamento.Int.

0005700-42.2012.403.6102 - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP273848 - JULIANA RIBEIRO ALVES E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 171 por falta de amparo legal. Assim, recebo a apelação de fls. 172/230 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0006934-59.2012.403.6102 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL)(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 107/149 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0008324-64.2012.403.6102 - ROBERTA GREGUOLO(SP288826 - MATHEUS GREGUOLO RIBEIRO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CRAVINHOS - SP X MARIA NICE DE CARVALHO FERREIRA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

R. DECISÃO DE FLS. 240/242:(...) Diante do exposto, nos termos do art. 7, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO

PARCIALMENTE A LIMINAR para tão somente determinar que a Gerente da Agência da Previdência Social de Cravinhos adote todas as providências necessárias à concessão, em favor da impetrante Roberta Gregoulo, de vista dos autos do processo administrativo no qual restou concedido à litisconsorte passivo Maria Nice de Carvalho Ferreira o direito à cota parte da pensão por morte do segurado José Vicente Silva Carmarani (NB nº 155.919.919-6). Esclareço, ainda, que o direito reconhecido nesta decisão se estende ao mandatário a quem eventualmente a impetrante outorgar poderes para atuar na defesa de seus direitos, devendo, ainda, a autoridade impetrada observar, se o caso, o disposto no artigo 7º, XIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), o qual assegura a obtenção de cópias. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime-se a Procuradoria Federal. Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0008414-72.2012.403.6102 - RENATA VASCONCELOS MAGALHAES DE SOUZA (SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos. A petição de fls. 35 não cumpre ao determinado às fls. 34, promova a impetrante, a emenda da inicial de modo a indicar expressamente além da autoridade coatora nos termos do art. 1º da lei 12.016/09, o endereço da autoridade impetrada, segundo o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias.

0009683-49.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MOCOCA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VISTOS. Cuidam-se de autos de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICIPIO DE MOCOCA contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, visando, em síntese, a concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados prevista na lei nº 8.212/91, referente a cota patronal: art. 22, I e II; e segurados: art. 30, I, a e b, a título de férias, gratificações eventuais, salário maternidade e 13º salário, referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subsequentes, até o trânsito em julgado deste mandamus. Requer ainda, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre o município impetrante e a União Federal - Receita Federal, quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias retro mencionadas; e por fim, que a Receita Federal do Brasil se abstenha da prática tendente a impor ao município sanções administrativas, tais como, autuação fiscal, negativa de Certidão Negativa de Débito, bloqueio do Fundo de Participação do Município e inclusão no CADIN. Alega que, no desenvolvimento de sua atividade, está compelida a recolher as contribuições sociais destinadas a seguridade social incidente sobre a totalidade dos pagamentos feitos aos seus empregados, de acordo com o art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, no entanto, as verbas mencionadas, verbas recebidas a título indenizatório ou compensatório, não integram o salário, e assim, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária. I - DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com feitos indicados no termo encartado às fls. 60/61. A análise do referido termo, destes autos, e das informações acostadas às fls. 63/116 e 118/119 mostra que não existe a prevenção apontada. Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar. II - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. III - APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No presente caso, vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão parcial da liminar. - DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA A regra matriz da incidência questionada é o artigo 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O fato gerador da contribuição em comento corresponde ao creditamento feito pelo empregador às pessoas físicas prestadoras de serviço e a remuneração devida, paga a qualquer título, incidente sobre aquelas destinadas a retribuir o trabalho. As

verbas pagas a título de salário maternidade, décimo terceiro salário e férias possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais ou constituem remuneração em forma de utilidades. De igual forma, integram a remuneração, tendo o caráter de retribuição pelo trabalho, e não de indenização, como alegado pela impetrante. Desta maneira, as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Senão vejamos:a) Salário-maternidade: O salário-maternidade consiste em um benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em decorrência da relação laboral, razão pela qual se reveste inequivocamente da natureza salarial e, por conseguinte, sobre tal verba incide a contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedente do STJ: REsp 1103731/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/06/2009. b) Férias: Dispõe o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91: Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) - Sem grifo no original - Portanto, é devida a contribuição previdenciária em relação às férias, salvo quando forem indenizadas, ou seja, quando a sua fruição, pelo empregado, for convertida em pecúnia. - DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAa) Férias (indenizadas e terço constitucional): Além da verba referente à indenização das férias, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional. Nessa senda, com a ressalva do meu entendimento pessoal, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do Pet 7.296/PE (Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09), na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (AgRg na Pet 7207/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/09/2010).IV. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 151, IV, do CTN, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para:a) reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela impetrante a título de salário-maternidade, décimo terceiro salário e férias;b) suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: férias indenizadas e um terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para cientificação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da lei acima referida. Int.

0009840-22.2012.403.6102 - MARIA DE LOURDES MAMEDE(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
VISTOS. MARIA DE LOURDES MAMEDE impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando liminar que determine a nulidade do processo administrativo que ordenou o desconto em seu benefício de valores sob as rubricas consignação, desconto de consignação no IR e consignação débito com o INSS, restabelecendo assim, os seus vencimentos no valor de um salário mínimo. Alega que é beneficiária de aposentadoria por idade de valor igual a um salário mínimo, no entanto, no mês de setembro foram realizados descontos em seu benefício. Aduz ainda, que não foram observados o contraditório e a ampla defesa ao reduzir o valor de sua aposentadoria a quantia inferior ao salário mínimo, infringindo o princípio da irredutibilidade de benefício previdenciário. I- PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOTendo em vista a natureza das rubricas sob as quais estão sendo feito os descontos no benefício da impetrante, quais sejam, consignação, desconto de consignação no IR e consignação débito com o INSS e ainda, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. IV. CONCLUSÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Requistem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0009954-58.2012.403.6102 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

R. decisão de fls. 272: Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as deverão restringir-se aos casos expressos em lei. PA 1,12 Requistem-se as informações, oficiando-se no primeiro dia de expediente forense do ano vindouro. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int. R. decisão de fls. 273: Vistos. Verifico que, embora correta a certidão de fls. 271, o recolhimento das custas processuais foi procedido no Banco do Brasil (v. fls. 35/36) e, nos termos da Resolução nº 426/11 o pagamento inicial das custas, preços e despesas deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e apenas, excepcionalmente nas hipóteses do art. 2º da referida resolução em agência do Banco do Brasil. Assim, uma vez que não estão presentes as hipóteses de excepcionalidade, deverá a impetrante proceder ao recolhimento integral correspondente ao valor informado, em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Deverá ainda a impetrante, no mesmo interregno, para que este juízo possa avaliar a regularidade da representação processual, esclareça quem são os outorgantes da procuração de fls. 15, identificando-o nominalmente. Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria a expedição de ofício requisitando informações da autoridade impetrada. Após, ao MPF, para necessário opinamento. Int.

Expediente Nº 1203

ACAO PENAL

0004708-81.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S A X ADHEMAR DE BARROS NETO X LUIZ JAYME SMITH DE VASCONCELLOS FILHO X MARCELO PADOVAN NOGUEIRA X MARCELO CANHO X JOSE MAURICIO FURTADO X EDUARDO DUARTE X SIMONE BURCK SILVA X CREUSA APARECIDA ELIAS X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO)

Compulsando os autos verifico que o acusado Adhemar de Barros Neto, foi devidamente citado acerca dos termos iniciais da presente Ação Penal, bem como de que no tocante ao co-réu Luiz Jayme Smith de Vasconcelos Filho o mesmo não foi encontrado no endereço constante nos autos, contudo veio a apresentar, através de defensor constituído, a respectiva resposta a acusação, inclusive com procuração anexa, e, sendo assim, dou por regularizada a citação do referido co-réu. De outro lado, verifico que o endereço constante na procuração é o mesmo onde o co-réu Luiz Jayme não foi localizado, tendo em vista que conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça o mesmo não residiria mais naquele endereço, e, que estava em local desconhecido. Portanto, intime-se o defensor constituído do co-réu Luiz Jayme Smith de Vasconcelos Filho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do mesmo, e, caso ainda resida no endereço constante nos autos, esclareça a informação de que o réu não residiria mais naquele local. Intime-se ainda, o defensor constituído dos co-réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço onde a testemunha Marcelo Canho, poderá ser encontrada, sendo que o silêncio será entendido como desistência da referida prova testemunhal. No tocante a resposta á acusação apresentada pela defesa dos co-réus, dada a ausência das situações autorizadas da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. Prosseguindo com a marcha processual, designo o dia 16/04/2013, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha Aparecido Magalhães, arrolada pela acusação. Designo para o mesmo dia e horário a inquirição da testemunha comum Marcelo Eduardo Zanelato de Pilla, bem como das testemunhas Antônio Joaquim de Oliveira, Francisco Carlos Pinho, Carlos Eduardo Rodrigues e Marcelo Canho, arroladas pela defesa. Saliento que a testemunha Marcelo Canho será inquirida neste Juízo desde que residente em Ribeirão Preto/SP, bem como que seja apresentada pela defesa, no prazo acima concedido, o endereço onde a mesma poderá ser localizada.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-78.2007.403.6102 (2007.61.02.008412-9) - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL Intime-se a autora GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, na pessoa do seu procurador, para manifestação acerca das execuções de honorários advocatícios propostas pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) às fls. 428, no importe de R\$ 20.000,00(Vinte mil reais). Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.exp. 3512

MANDADO DE SEGURANCA

0001777-81.2007.403.6102 (2007.61.02.001777-3) - FABIO TADEU LOPES(SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 336: dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. EXP. 3512

0013879-38.2007.403.6102 (2007.61.02.013879-5) - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3512

0001290-72.2011.403.6102 - JOAQUIM ALBERTO VEDOVATO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Intime-se o subscritor da petição de fls.209 para que recolha corretamente (GRU) as custas devidas na Caixa Econômica Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo. exp. 3512

0008333-26.2012.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 160/181: nada a reconsiderar.Ao M.P.F., conforme já determinado às fls. 125v. EXP. 3512

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2964

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004006-72.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

E SP272574 - ALEXANDRE AJONA E SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA)
PUBLICAÇÃO PARA INICIO DA CONTAGEM DE PRAZO PARA A PARTE RÉ: Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, à f. 631, em face da apresentação das microfílmagens dos cheques e extratos pelo Banco do Brasil, para a verificação da conduta da ré. Ademais, os supostos atos de improbidade investigados na presente ação (prestação de contas de verbas públicas) podem ser comprovados com o não emprego da totalidade de verbas recebidas para a organização do evento, sem necessidade de estender a medida de quebra de sigilo bancário a terceiros que não integram o pólo passivo da demanda. Anoto, ainda, que os provimentos requeridos não se mostram apropriados na presente demanda, já em curso, uma vez que aparentam ser de natureza investigatória e sem limites quanto à sua extensão, que pode se dar em tumulto indesejado à regular tramitação do processo. Assim, encerrada a instrução, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Ministério Público Federal, oportunidade em que deverá se manifestar ainda sobre todos os documentos e cartas precatórias juntados. Int.

Expediente Nº 2965

MANDADO DE SEGURANCA

0019726-65.2000.403.6102 (2000.61.02.019726-4) - NEUROFISIOLOGIA S/C LTDA X OFTALMO CENTER RIBEIRAO PRETO S/C LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2491

ACAO PENAL

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI (SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO (SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI (SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO) X AMANDA VELTRINI (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)

Fls. 358/360: adite-se, com urgência, a carta precatória n.º 0002129-52.2012.403.6138, instruindo o ofício com cópia da petição de fls. 358/360. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 672

MONITORIA

0005588-15.2008.403.6102 (2008.61.02.005588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que, no silêncio, serão os autos encaminhados ao arquivo.

0013389-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILENE BELLINI X DAGOBERTO PALOMO VIRGA(SP292083 - SILENE BELLINI)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005651-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANNA ALOI PINTO

Recebo os embargos à discussão, nos termos do art. 1.102-c, do CPC, ficando deferido os benefícios da justiça gratuita. Vista à CEF para manifestação no prazo legal, ocasião em que deverá carrear aos autos os extratos relativos ao instrumento contratual objeto da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000962-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES

Cite-se o executado JEFERSON SOARES - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 34.765.632-8/SSP/SP e do CPF nº 328.560.788-26, residente e domiciliado na Rua Dr. Gumercindo Veludo, 931, casa 02, Centro, Barrinha - SP ou Rua Dez, 35, Novo Horizonte, Barrinha - SP, CEP n. 14.860-000, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 28.675,50 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), posicionada para 19/01/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Barrinha - SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0001326-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIDA MARA FRUTUOSO BARBOSA

Fls. 30: Defiro. Intime-se a requerida, ELIDA MARA FRUTUOSO BARBOSA - brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 43.399.266-9/SSP/SP e do CPF/MF nº. 334.651.138-37, residente e domiciliada na Rua Benedito Ungareth, nº 67, Cohab III, Pitangueiras/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 18.939,34 (dezoito mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), indicada pela CEF às fls. 31/32, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de Carta Precatória à Comarca de Pitangueiras/SP. Instrua-se com cópia de fls. 27/28 e 30/32. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Pitangueiras/SP. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida.

0002589-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON FERNANDES ALVES

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 27/33, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003007-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MARCHIORI TORRES

Ante o teor da certidão de fls. 33, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005603-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DADASIO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)
Fls. 65/70: Vista ao embargante (requerido), tornando os autos, a seguir, conclusos.

0007587-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GOMES DA SILVA

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 19/20, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008819-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIVO CARDOSO DA SILVA

Cite-se o requerido DIVO CARDOSO DA SILVA - brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 6.303.500-5 SSP/SP e do CPF nº 032.450.568-00, residente e domiciliado na Rua Luiz Pedro nº 450, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 13.892,43 (treze mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), posicionada para 14.09.2012, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento carreadas às fls. 20/24, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP.

0009196-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA

Intime-se a CEF, a fim de que recolher a integralidade das custas judiciais, nos termos do artigo 257, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314622-92.1995.403.6102 (95.0314622-4) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o quanto informado na certidão de óbito de fls. 236, de que o falecido era casado ao tempo do passamento, aliado à necessidade de constar nos autos documentos de identificação completa de todos os herdeiros, inclusive da viúva (CPF, RG, certidão de casamento), para fins de futura expedição de precatório, bem como para aferição de eventual direito sucessório do cônjuge supérstite (art. 1.829, inciso I, CC), concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para carrear aos autos os referidos documentos. Após, tornem os autos conclusos. Caso contrário, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008638-64.1999.403.6102 (1999.61.02.008638-3) - AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X COJAUTO COML/ JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0013405-51.2000.403.0399 (2000.03.99.013405-0) - COML/ VIEIRA CALIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Fls. 311/312: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos officios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7) - SEBASTIAO BERNARDES X APARECIDA VITAL BERNARDES X OLASIO BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X ANDRESA CRISTINA BERNARDES X SILVANA APARECIDA BERNARDES X EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP101885)

- JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 283/284: Nada a acrescentar ao despacho de fls. 281, posto que, apesar de ser o autor jurisdicionalmente pobre, está representado por aparelhado escritório de advocacia desta urbe, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à sobrecarregada contadoria do juízo para elaboração de cálculos. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0003029-32.2001.403.6102 (2001.61.02.003029-5) - BENEDITO DUTRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 310/311: Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo.

0008797-36.2001.403.6102 (2001.61.02.008797-9) - SERGIO DELAPIERI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 392/403: Requeira a autoria o quê de direito, em 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003977-37.2002.403.6102 (2002.61.02.003977-1) - SEBASTIAO JACINTO DE SOBRAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 231/234: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009064-71.2002.403.6102 (2002.61.02.009064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-53.2002.403.6102 (2002.61.02.007649-4)) JOSE NILTON FONTANESI X SILVANA ALVES DO NASCIMENTO FONTANESI(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009632-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009632-8) - LEONEL ALVES DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação (fls. 218/224), cujos valores que entendia serem os devidos, na ordem de R\$ 347.707,16 (trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e sete reais e dezesseis centavos). Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou sua aquiescência com os referidos cálculos, (fls. 229). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se que o montante exequendo (fls. 232/236) encontra-se além da coisa julgada, ou seja, R\$ 346.206,01 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e seis reais e um centavo). Observo que os cálculos apresentados pela autoria não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, sendo que determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 232/236. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou

contratuais). Assim, intime-se o INSS, a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 232/236, os quais deverão ser atualizados, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como sejam destacados os valores relativos aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado às fls. 225. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0004414-10.2004.403.6102 (2004.61.02.004414-3) - APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 242: Vista à autoria para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0000899-30.2005.403.6102 (2005.61.02.000899-4) - SEBASTIAO DA SILVA LEAL (SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do extrato de pagamento noticiado às fls. 304, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em razão do pequeno valor, seu levantamento independe de expedição de alvará. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do precatório de fls. 301. Int.-se.

0005353-53.2005.403.6102 (2005.61.02.005353-7) - MILTON BRAZ (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Indefiro o quanto requerido pelo INSS às fls. 344, na medida em que a regra procedimental estampada no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal traduz a implementação de uma prerrogativa processual da Fazenda Pública, na medida em que a ela confere, a oposição de créditos próprios contra o credor original, e não em relação aos honorários advocatícios, cuja natureza, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de caráter alimentar, impondo-se, por conta disso, restrições à compensação descrita no mencionado dispositivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ART. 186, CAPUT, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. ERESP 706.331/PR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A Corte Especial, ao julgar os ERESP 706.331/PR (rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 20.02.2008, DJ 31.03.2008), fixou o entendimento de que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar. Embora o precedente refira-se à qualificação dos honorários para fins de emissão de precatório, aquele Colegiado prestigiou o paradigma (REsp 608028/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.06.2005, DJ 12.09.2005) que cuidou especificamente da ordem de preferência dos créditos contra devedor solvente (art. 186, caput, do CTN). Ademais, o voto-condutor dos ERESP 706.331/PR expressamente equiparou os honorários aos créditos trabalhistas. 2. Os honorários advocatícios, equiparados aos créditos trabalhistas, preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186, caput, do CTN. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 941.652, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 19.03.2009, DJe 20.04.2009). Em situação semelhante a ora trazida a exame, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento na natureza de verba alimentar dos honorários advocatícios: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - ABATIMENTO (COMPENSAÇÃO) COM TRIBUTOS (ART. 100, 9º, DA CF/88): IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA. 1. Os honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) têm natureza de verba alimentícia e, portanto, não podem ser penhorados, consoante art. 649, IV, do CPC (REsp

865.469/SC e REsp 859.475/SC).2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV (...) (STF, AI 618770 AgR, Min. Gilmar Mendes).3. A impenhorabilidade da verba honorária impõe, também, restrições à compensação descrita no art. 100, 9º, da CF/88, uma vez que o abatimento do valor a ser recebido por precatório ou RPV com os respectivos débitos tributários do exequente ofende os mesmos princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade) que norteiam a impossibilidade de constrição de verbas alimentícias.4. Agravo de instrumento provido: expedição da RPV.5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2010, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 23.11.2010, e-DJF1 de 10.12.2010, p. 410). Fls. 344/345: Concedo ao autor o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autos comprove, documentalmente, sua alegação de ser portador de doença grave. Decorrido o prazo, cumpra-se, sem mais delongas, a parte final do despacho de fls. 338. Intime-se e cumpra-se.

0013898-10.2008.403.6102 (2008.61.02.013898-2) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 247: Ciência à parte autora.Fls. 242/243: Nada a acrescentar ao despacho de fls. 238, posto que, apesar de ser o autor jurisdicionalmente pobre, está representado por aparelhado escritório de advocacia desta urbe, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à sobrecarregada contadoria do juízo para elaboração de cálculos.Assim, concedo à autoria o prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0004119-94.2009.403.6102 (2009.61.02.004119-0) - CARLOS CESAR SPONCHIADO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 402/405: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0007340-85.2009.403.6102 (2009.61.02.007340-2) - AGENOR DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 320/328, apontando contradição, consubstanciada no fato de que ao reconhecer o direito proporcional a aposentadoria decorrente de se apurar 31 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço, caberia a aplicação do percentual de 76 % sobre o salário de benefício e não 70%, conforme restou consignado.Também indica omissão referente a ausência de manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a decisão a correção pretendida pela parte.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).No entanto, verifica-se que a questão aventada pelos presentes declaratórios mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir o dispositivo da sentença, às fls 327, verso e 328, para que seja ajustada sua redação à fundamentação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado:Fls. 327, verso e 328: VIII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 01/05/182 a 31/07/1982, de 01/05/1983 a 30/11/1983, de 01/05/1984 a 30/11/1984, de 01/05/1985 a 30/11/1985, de 01/05/1986 a 30/11/1986, de 01/05/1988 a 30/11/1988, de 01/05/1989 a 30/11/1989, de 01/05/1990 a 30/11/1990, de 01/05/1991 a 30/11/1991, de 01/05/1992 a 30/11/1992, de 01/05/1993 a 30/11/1993, de 01/05/1994 a 30/11/1994, laborados como servente para a Usina São Martinho S.A. em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, somados aos interregnos já reconhecidos administrativamente, bem como aos demais períodos registrados em CTPS e considerados como atividades comuns, chega-se a um total de 31 anos, 05 meses e 13 dias de labor, computados até 15.12.98, antes do advento da EC nº 20/98, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO com renda mensal de 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 53, I, 29, I e 7º, c/c 34, I, todos da Lei nº 8.213/91, redação anterior a dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo (11/11/1998), ficando o pagamento dos atrasados limitado ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, devendo ser descontados os valores percebidos à título de aposentadoria

por idade. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.).(...)No tocante a ausência de manifestação acerca da antecipação dos efeitos da tutela, nada a ser reconsiderado ante o fato de que já se encontra aposentada por idade desde 2002, arredando-se o caráter alimentar da medida. Por fim, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0010795-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010795-3) - CEZAR JOSE CAPATO(SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012314-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012314-4) - ERCILIA APARECIDA DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ercília Aparecida da Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, deste a data do requerimento administrativo, em 29/10/2007, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com o conseqüente pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais no período de 01/08/1980 a 29/08/2003, executando serviços gerais para IPAB - Indústria de Artefatos de Borracha, de 01/06/2004 a 31/01/2007, como auxiliar de produção para Guiomar F. Silva ME, e de 02/08/2007 a 05/10/2007, como auxiliar de produção para Eletronic Solentions. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 146.376.090-3, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais os períodos destacados. Requereu a revisão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 54. Juntou documentos (fls. 13/37). O procedimento administrativo foi juntado às 60/63. A contestação foi encartada às fls. 65/90, onde o requerido sustentou a prescrição das parcelas que antecedem o julgamento da ação, a inviabilidade de se deferir a tutela antecipada e, no mérito, rebateu os argumentos apresentados na inicial, aduzindo que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo, bem como que a utilização de EPIs eliminariam a insalubridade do labor, requerendo a declaração de improcedência do pedido autoral. Houve Réplica às fls. 94/96. Notificadas as empresas responsáveis para que trouxessem os respectivos laudos técnicos, foram carreados os documentos de fls. 108/109, 114/142 e 149/173, os quais foram encaminhados a agência previdenciária responsável, que procedeu a reanálise do benefício, que foi encartada às fls. 179/181, dando-se a seguir vista às partes. Por fim, foram apresentadas as alegações finais da autora (fls. 185/193) e do INSS (fls. 194). Foi deferida a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborada em condições especiais no período de 01/08/1980 a 29/08/2003, executando serviços gerais para IPAB - Indústria de Artefatos de Borracha, de 01/06/2004 a 31/01/2007, como auxiliar de produção para Guiomar F. Silva ME, e de 02/08/2007 a 05/10/2007, como auxiliar de produção para Eletronic Solentions. Com relação a este último vínculo manifestou-se a autoria às fls. 111, salientando que o período não foi relacionado no pedido inicial e que também não é indispensável para o reconhecimento do pleito. No que se refere ao interregno de 01/06/2004 a 31/01/2007, como auxiliar de produção para Guiomar F. Silva ME já houve reconhecimento da especialidade na seara administrativa, conforme constou do documento encaminhado pela agência previdenciária às fls. 179/181. Desta forma, resta controverso apenas o período compreendido entre 01/08/1980 a 29/08/2003, executando serviços gerais para IPAB - Indústria de Artefatos de Borracha. Ademais, os referidos vínculos constam dos registros do INSS às fls. 90, cingindo-se a controvérsia somente à especialidade do labor. I No presente caso, a função exercida pela autora não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de

agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No presente caso o elemento insalubre indicado é o ruído. Em relação a exposição ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar

mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, até 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV No caso dos autos, aquela documentação acima mencionada foi carreada aos autos às fls. 18/19 (formulário) e às fls. 149/173 (laudo técnico), de modo que a autora se desincumbiu do ônus processual que competia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Com relação as atividades desempenhadas, estas foram descritas no PPP referidos, da seguinte maneira: recebia as peças metálicas da seção de jato, montava as mesmas em bandejas, colocava a bandeja na mesa, aplicava a tinta Primer com pincel, após a secagem aplicava a cola adesivo sobre a superfície das peças, deixando secar e armazenava em prateleiras, restando destacado que tais atividades se davam junto à seção de cola, onde ficava exposta a ruído oriundo das

máquinas existentes no ambiente fabril que emanavam pressão sonora em intensidade de 88 dB(A), além de agentes químicos como catalizador na base de hidrocarbonetos aromáticos solventes como: xilol, toluol e mek. O documento técnico que baseou as informações constantes do PPP, foi carreado às fls. 149/173, iniciando pela identificação de empresa, dando conta de que sua atividade principal é ligada a fabricação de artefatos de borracha, além de indicar os setores ali existentes e suas respectivas descrições, cabendo destaque ao setor de cola, onde laborou a autora, o qual fora individualizado às fls. 158, cujas especificações foram assim descritas (fls 166): utilizando pincéis, cabine com cortina de água, pistola pneumática, tintas, adesivos, solventes, bancada de trabalho, prateleiras e outras. O trabalho consiste em aplicar tinta fundo protetor Primer nas peças de metal para proteger a oxidação e aplicar adesivos nas peças para quando vulcanizar a borracha a peça de metal não se destacar da borracha. Feito isso, passou-se a medição do ruído emanado em cada um dos setores, podendo-se apurar, no setor de Cola, pressão sonora que alcançava os 91 dB(A). Também foi identificada a presença de agentes químicos insalubres (hidrocarbonetos). Por fim, conclui que todos os funcionários do setor produtivo desenvolvem atividades e operações insalubres preceituadas na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, frisando, no entanto, que a utilização de equipamentos de segurança neutralizariam tais agentes. No cotejo entre os elementos constantes dos autos e a legislação de regência em vigor no período ali laborado, constata-se que a autora esteve exposta a pressão sonora superior ao limite então estabelecido. Senão vejamos. Em relação ao período compreendido de 01/08/1980 a 05/03/1997, tal conclusão é incontestável, vez que o limite então tolerado figurava em 80 dB(A), enquanto que o PPP informa exposição a ruído de 88 dB(A) e o laudo 91dB(A). Ademais, a imposição de fornecimento e efetiva fiscalização do uso de EPIs, conforma já assentado, somente tornou-se exigível ao final de 1998, não se podendo cogitar que a empresa já se pautava por tal precaução sem que esta lhe fosse infligida legalmente. Com relação ao período posterior, de 06/03/1997 a 29/08/2003, é certo que o nível de ruído permitido figurava abaixo dos 90 dB(A), se considerado apenas o nível indicado no PPP, não haveria que se falar em labor insalubre. Entretanto, colhe-se do laudo técnico que no setor freqüentado pela autora o ruído existente chegava aos 91 dB(A), suplantando o nível então permitido. Afora tais considerações, é preciso ter em conta que no ambiente de trabalho da autora também foram apurados hidrocarbonetos aromáticos (hidrocarbonetos, xilol, toluol e mek), cuja exposição se dava de modo habitual e permanente. Tais agentes já se encontravam relacionados no 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo estes também contemplados no item 1.0.19, do Decreto n. 2.172/97, vigente à época do labor, relacionando os agentes agressivos que se referem expressamente a fabricação e vulcanização de artefatos de borracha (grupo I), fabricação da borracha e espuma (grupo II), os quais se repetiram com a edição do Decreto nº 3.048/99, vigente atualmente. Por este contexto, não se pode olvidar que as tarefas ali desempenhadas se davam junto a material químico nocivo, além de indicar a presença de solventes, cola, e tinta, materiais compostos por material tóxico, além do ruído, que embora tenha sido indicada sua atenuação/neutralização por EPIs, nada ficou demonstrado a este respeito. Acresça-se ainda que a autora a partir de 15/01/2008 já se encontrava incapacitada para as atividades habituais, sendo-lhe garantida a percepção de auxílio-doença, uma vez diagnóstica embolia pulmonar, conforme restou atestado por laudo médico pericial elaborado por médico credenciado ao INSS, dando mostras de que os longos anos de exposição a tais agentes químicos não lhe fizeram nada bem à saúde, clarificando a verdadeira intenção do legislador ao conceder tratamento diferenciado a estes trabalhadores. Com efeito, ao contrário do que lançado pelo servidor do INSS responsável pela reanálise do benefício, as informações lançadas pela empresa no PPP em nada destoam daquelas trazidas no laudo técnico, pelo contrário, são uníssonas em atestar a situação encontrada naquela empresa. Quanto ao argumento atinente a extemporaneidade do laudo pericial, este não se sustenta ante a fundamentação extraída dos comandos legais pertinentes, bem como do quanto assentado no laudo técnico. Consigna-se que tal argumento, mesmo que destoadado dos elementos colhidos nos autos, não pode ser levado às últimas consequências, considerando que por vários anos as empresas não eram obrigadas à elaboração destes documentos e mesmo após o advento da exigência legal, muitas se furtavam a esta obrigação, assumindo o risco de serem autuadas administrativamente, ante a fraca atuação dos entes fiscalizatórios, que até os dias atuais se verifica. Sendo assim, não se pode transferir ao trabalhador, parte mais frágil na relação de emprego, que na maioria das vezes desconhece seus direitos que lhe dá proteção, o ônus de demonstrar sua exposição a agentes nocivos e insalubres, de modo a evitar que sejam mais prejudicados, ante a inércia maliciosa das empresas que se omitem em prejuízo de seu funcionário, deixando de pagar os encargos trabalhistas e previdenciários para ter diminuição dos custos e aumento dos lucros. Assim, muitas vezes, como no caso, tais laudos somente são elaborados quando essas empresas, de alguma forma, são impelidas à confecção destes documentos técnicos, como se vê nos casos de reclamações trabalhistas onde se pleiteia a insalubridade da atividade. Neste contexto, forçoso constatar que as justificativas apresentadas pela autarquia na seara administrativa (fls. 179/181), não subsistem ante o quando assentado nesta decisão, pois conforme evidenciado, o labor era altamente insalubre. Destarte, considerando-se como especiais as atividades exercidas no período compreendido entre 01/08/1980 a 29/08/2003, executando serviços gerais para IPAB - Indústria de Artefatos de Borracha, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e item 1.0.19, do Decreto nº 2.172/97, os quais somados ao período já reconhecidos pelo INSS (de 01/06/2004 a 31/01/2007), chega-se, na data do requerimento administrativo, em 13/07/2009, a um total de 25 anos e 09 meses de labor,

fazendo jus a concessão da aposentadoria especial. V ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período compreendido entre 01/08/1980 a 29/08/2003, executando serviços gerais para IPAB - Indústria de Artefatos de Borracha, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e item 1.0.19, do Decreto nº 2.172/97, perfazendo o tempo de 25 anos e 09 meses de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, e CONCEDO à autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo em 13/07/2009, nos moldes do art. 57, 2º daquele primeiro diploma legal, c.c. art. 49, I, b, observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição da presente ação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução, respeitando-se o prazo prescricional anterior ao ajuizamento da ação e posterior a data da entrada do requerimento administrativo. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando os efeitos da tutela.P.R.I.

0014330-92.2009.403.6102 (2009.61.02.014330-1) - ARMANDO JOSE DE CARVALHO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000854-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000854-0) - EURIPIA PASSAGEM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Euripia Passagem, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 23/04/2003. Alega que sempre trabalhou em atividade especial nos períodos de 12.12.74 a 22.11.75, como atendente, para Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres; 28.03.77 a 04.10.77, como enfermeira, para Prefeitura Municipal de Batatais; 28.08.78 a 03.08.86, como servente, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; 27.07.82 a 17.08.82, como atendente, para Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; 04.08.86 a 28.04.95, como auxiliar de enfermagem, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; 01.09.94 a 31.12.94, como auxiliar de enfermagem, para Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa do HCFMRPUSP; 29.04.95 a 26.09.99, como auxiliar de enfermagem, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; 13.05.96 a 26.09.99, como auxiliar de enfermagem, para Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa do HCFMRPUSP; 01.10.99 a 23.04.03, como auxiliar de enfermagem, para Prefeitura Municipal de Batatais. Assevera que, em 23.04.2003 ingressou com pedido de aposentadoria especial na seara administrativa, NB 125.967.483-2, o qual restou deferido, porém reconhecendo apenas em parte os períodos de labor em atividade especial, logrando obter aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de o fazer em relação aos períodos compreendidos entre 27.07.82 a 17.08.82; 01.09.94 a 31.12.94; 29.04.95 a 26.09.99; 13.05.96 a 26.09.99; 01.10.99 a 23.04.03. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários. Juntou documentos (fls. 19/204). Foi determinada a citação, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 206). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 215/428. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 430/444), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e eventuais efeitos financeiros a partir da data do laudo que comprovar a exposição aos agentes. Quanto ao mérito, sustenta que a partir de 29/04/98 incabível a caracterização da atividade especial por categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes novíços à saúde. Defende que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Réplica às fls. 465/468. Decisão ordenando a notificação da(s) empresa(s) responsável(is) para que trouxesse(m) aos autos cópia do laudo técnico elaborado em relação às atividades

desempenhadas pela autora, o que foi parcialmente atendido às fls. 491/495, 496/519, 522/523, 641/642, dando-se, a seguir, vista às partes. Alegações finais da autora às fls. 645/649 e do INSS às fls. 651/655. Concedida a antecipação da tutela (fls. 656/657), cujo cumprimento foi informado pelo INSS às fls. 664. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido cinge-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de: 12.12.74 a 22.11.75, como atendente, para Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres; 28.03.77 a 04.10.77, como enfermeira, para Prefeitura Municipal de Batatais; 28.08.78 a 03.08.86, como servente, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; 27.07.82 a 17.08.82, como atendente, para Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; 04.08.86 a 28.04.95, como auxiliar de enfermagem, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; 01.09.94 a 31.12.94, como auxiliar de enfermagem, para Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa do HCFMRPUSP; 29.04.95 a 26.09.99, como auxiliar de enfermagem, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; 13.05.96 a 26.09.99, como auxiliar de enfermagem, para Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa do HCFMRPUSP; 01.10.99 a 23.04.03, como auxiliar de enfermagem, para Prefeitura Municipal de Batatais e, por consequência, revisar o benefício e reconhecer o direito a aposentadoria especial. Assenta-se, inicialmente, que os períodos de 12.12.74 a 22.11.75, como atendente, para Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres; 28.03.77 a 04.10.77, como enfermeira, para Prefeitura Municipal de Batatais; 28.08.78 a 03.08.86, como servente, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; 04.08.86 a 28.04.95, como auxiliar de enfermagem, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, já foram reconhecidos na seara administrativa. São, portanto, incontroversos. Quanto aos períodos de 27.07.82 a 17.08.82, como atendente, para Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e quais sejam, 01.09.94 a 31.12.94, como auxiliar de enfermagem, para Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa do HCFMRPUSP, assinalo que são concomitantes com os períodos de 28.08.78 a 03.08.86 e 04.08.86 a 28.04.95, já efetivamente computados como especiais pela requerida, donde que descabe apreciação quanto aos mesmos. Resta, assim, a análise dos demais interregnos, 29.04.95 a 26.09.99, como auxiliar de enfermagem, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; 13.05.96 a 26.09.99, como auxiliar de enfermagem, para Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa do HCFMRPUSP; 01.10.99 a 23.04.03, como auxiliar de enfermagem, para Prefeitura Municipal de Batatais, sendo que aqueles dois primeiros também são concomitantes. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos hospitalares onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o(a) segurado(a) provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei

nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Formulários sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 309/311, 314 e 316), sendo corroborada e complementada por Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalhador carreados às fls. 641/642, 315 e 317, respectivamente, restando cumprido ônus processual que compete à autoria (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, as quais estão diretamente ligadas às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destes normativos é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para o reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, aliados aos respectivos Laudos Técnicos, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descrevem os aludidos formulários que as atividades exercidas eram as seguintes: - Fls. 314 (16.01.91 a 31.04.98 - HC - Seção de Salas de Parto do Centro Obstétrico): As atividades desenvolvidas pela servidora, como auxiliar de enfermagem, no HC Campus e na Unidade de Emergência, de modo habitual, não eventual, nem intermitente, consistiam em preparo físico da paciente para o parto, enteroclistma, tricotomia, etc; pacientes portadores ou não de moléstias infecto-contagiosas tais como as abaixo relacionadas; auxiliar a equipe médica durante o procedimento bem como a montagem de sala antes e após o procedimento; transporte de pacientes em macas e cadeiras de rodas; limpeza e desinfecção de unidade com produtos químicos; administração de medicamentos por via oral e tópica; preparo e lavagem de materiais limpo, sujo e ou contaminados; recolhimento de roupa suja; procedimento pós morte, o qual consistem no tamponamento das cavidades do cadáver, embalar o mesmo em lençol e encaminha-lo ao morgue; recepção e cuidados com o recém nascido; registro de todas as atividades realizadas, nos prontuários dos pacientes e outras pertinentes a função. Como procedimentos técnicos temos punção venosa, preparo e instalação de soros e medicamentos; passagem de sonda vesical, curativos complexos, muitas das vezes infectados, em pacientes portadores ou não de moléstias doenças infecto-contagiosas; entre outras técnicas próprias da função. Agentes nocivos apontados: agentes biológicos como vírus, bactérias, protozoários e fungos, causadores de doenças infecto-contagiosas, tais como meningite, hepatite, tuberculose, mal de hansen, blastomicoses, raiva, aids, sarampo, coqueluche, varicela, sífilis. O Laudo Técnico (fls. 315), no caso individual, faz idêntica descrição das atividades desenvolvidas pela autora, salientando quanto aos agentes nocivos à saúde, tratar-se dos biológicos, como vírus, bactérias, protozoários e fungos e faz referência a estatística própria do hospital, que confirma a incidência de tuberculose pulmonar e hepatites B e C em seus funcionários, acompanhando tendência internacional em grandes hospitais. E conclui: O SESMT entende por estas razões que a servidora esteve exposta a agentes biológicos, que são prejudiciais à saúde ou à integridade física da mesma, no contato com pacientes ou materiais infecto-contagiosos, de modo habitual, não eventual, nem esporádico, no exercício de suas funções, durante a jornada integral nos períodos acima citados. Como medida de proteção coletiva, indica: somente vacinas contra todas as moléstias protegeriam os servidores, como não existe vacina para todas as patologias a proteção será sempre parcial. - Fls. 316 (01.05.98 a 24.05.98 e 25.05.98 a 26.09.99 - HC - Seção de Triagem e Controle de Consultas/Seção de Atendimento I/Ambulatório de GO): As atividades desenvolvidas pela servidora, como auxiliar de enfermagem, no Ambulatório, e Ambulatório de GO, consistiam em atendimento no balcão, chamada de pacientes e colocação de seus prontuários na sala de consulta; orientação do paciente pós consulta médica; circulação de consultório auxiliando a equipe médica na consulta e durante os exames; circulação de sala de pequena cirurgia; preparo, lavagem, secagem, desinfecção de materiais clínicos e cirúrgicos com produtos químicos; verificação de sinais vitais, peso e altura conforme rotina da unidade; colheita de materiais biológicos para exames laboratoriais; administração de medicamentos incluindo quimioterápicos; transporte de pacientes em macas e cadeiras de rodas; curativos limpo e ou contaminado; registro

de todas as ações de enfermagem realizadas nos pacientes. Agentes nocivos apontados: agentes biológicos como vírus, bactérias, protozoários e fungos, causadores de doenças infecto-contagiosas, tais como meningite, hepatite, tuberculose, mal de hansen, blastomicoses, raiva, aids, sarampo, coqueluche, varicela, sífilis. O Laudo Técnico individual respectivo descreve as atividades já arroladas e, quanto ao mais, repete o anteriormente transcrito (fls. 317).- Fls. 319 (01.09.94 a 31.12.94 - FAEPA - Seção de Salas de Parto do CO da UE): Idem às exercidas no mesmo período junto ao HC.- Fls. 321 (01.05.98 a 26.09.99 - FAEPA - Serviço de Enfermagem de Ambulatório): Idem às exercidas no mesmo período junto ao HC.- Fls. 309/311 (01.10.99 a 23.04.2003): Administração de medicamentos e de vacinas, realização de curativos limpos e ou contaminados, retirada de pontos cirúrgicos, coleta de materiais biológicos para exames laboratoriais, inalação, verificação de sinais vitais, peso e estatura, orientação ao paciente, limpeza e desinfecção da unidade com produtos químicos, esterilização dos instrumentos. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais apresentado pela empregadora indica agentes nocivos biológicos como vírus e bactérias, como fonte geradora o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, caracteriza a atividade como insalubre, pois apresenta potencial de dano nível 03 (crítico), tempo de exposição intermitente (entre 6% e 60% do total da jornada) e gradação de risco substancial (fls. 642). Pelo que se nota, analisando as atividades desempenhadas pela autora, nos referidos períodos, foi identificada a presença de riscos ambientais, destacando-se os agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus e bactérias (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, com doenças infecto-contagiosas, dos pacientes sob sua responsabilidade, pois trabalhava na aplicação de medicamentos, curativos, preparos, colheita e limpeza de materiais, etc. Diante de tão fartas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora no Hospital das Clínicas e na unidade básica de saúde da Prefeitura de Batatais era altamente prejudicial à sua saúde e integridade física, pois que em permanente contato com pacientes e materiais utilizados no trato destes, possivelmente contaminados, e do inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes, tais como: sangue, urina, fezes, que poderiam estar ou não contaminados. Ademais, não se desconhece o contínuo trabalho destas profissionais, que trabalham à sombra de médicos muitas vezes altamente renomados, a quem são reservados todos os louros (muitas vezes não sem motivo) dos serviços prestados nestas unidades hospitalares, deixando ao léu estes verdadeiros operários da saúde, a quem incumbe o trabalho mais pesado e, especialmente, insalubre, pois que responsáveis pela limpeza dos pacientes, de seus ferimentos infectados, de pequenas intervenções subcutâneas e intravenosas, assim como pela limpeza dos materiais utilizados neste mister. Induvidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos. Portanto, depreende-se dos formulários de informações de atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos técnicos a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, nos períodos de 29.04.95 a 26.09.99, como auxiliar de enfermagem, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; 13.05.96 a 26.09.99, como auxiliar de enfermagem, para Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa do HCFMRPUSP; 01.10.99 a 23.04.03, como auxiliar de enfermagem, para Prefeitura Municipal de Batatais. Cumpre consignar, quanto a este último vínculo, que tendo sido exercido junto à municipalidade de Batatais, dever-se-ia observar, em certos períodos, os balizamentos constitucionais que estabeleciam a obrigatoriedade do implemento do Regime Jurídico Único aos servidores públicos. Neste sentido, era a dicção do art. 39 da Constituição, que em sua redação original estabelecia a obrigatoriedade de adoção pelos entes da federação, de um só regime jurídico aplicável a todos os servidores integrantes de suas administrações diretas, autarquias e fundações. A referida norma manteve-se aplicável até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterando sua disposição, buscou eliminar tal obrigatoriedade, de modo a possibilitar variações no regime funcional, de sorte a incluir até mesmo a contratação de pessoal pelo regime da CLT, de forma a atender às peculiaridades de cada segmento da Administração Pública, assegurando, entretanto, a subsistência de regimes jurídicos já estabelecidos por leis ordinárias, bem como impedindo que os servidores já submetidos ao Regime Jurídico fossem contratados pelo Regime Trabalhista, caso esse fosse adotado. Ficou ressalvado, ainda, a impossibilidade de alteração de regime para os servidores exercentes de atividades típicas de Estado, em virtude da essencialidade de suas atribuições e competências, de maneira que deveriam permanecer vinculados, obrigatoriamente, no regime estatutário. Não obstante tal regramento, o fato é que a redação do art. 39, caput, da CF dada pela EC nº 19/98, foi questionada nos autos da ADI nº 2135-4 junto ao Supremo Tribunal Federal, que, em sede liminar, concedida em 02/08/07, suspendeu a eficácia do dispositivo, o que acarretou a repristinação da norma, voltando a vigorar a redação original do referido dispositivo constitucional. Isso se deu em razão de vício formal congênito ocorrido no processo legislativo. Todavia, assentou-se que os efeitos daquela decisão se dariam somente a partir da sua publicação (efeito ex nunc), de modo que a legislação editada durante a vigência do art. 39, caput, com a redação dada pela EC nº 19/98, continua válida, resguardando situações consolidadas até o julgamento do mérito. Nessa senda, haveria a necessidade de se verificar a hipótese de eventual recolhimento de contribuições ao regime previdenciário próprio e, se assim constatado, tomadas as providências indispensáveis no sentido de se apurar se provável utilização destas para a percepção de outro benefício junto a este regime, ou então promover o devido aproveitamento dos valores então recolhidos para a concessão de benefício requerido junto ao regime geral, conforme expressamente

determinado pelo 9º, ao art. 201, da CF/88, que autoriza tal procedimento, condicionando-o apenas à efetiva compensação financeira entre os regimes. Entrementes, no presente caso não há qualquer questionamento quanto ao ponto, sendo o interregno, inclusive, computado pelo INSS. Tratando-se da prefeitura municipal de Batatais, cidade de pequeno porte, onde dificilmente a providência foi adotada no sentido de estabelecer o regime previdenciário próprio, aliado ao fato de que o vínculo foi registrado na CTPS da autora (fls. 35) e das cópias de Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS, entregues pela referida prefeitura (324/327), e considerando ainda que o período pleiteado está compreendido naquele onde admitida a contratação pela CLT, nada há que impeça o pretendido reconhecimento. Prosseguindo na análise da referida documentação, acerca da efetiva utilização de EPI, os documentos carreados não fazem referência a sua eficácia ou neutralização dos efeitos nocivos, como se vê dos laudos de fls. 315, 317, 320, 322 e PPRA de fls. 642. Diante disso, pode-se concluir que o uso adequado deste equipamento poderia atenuar a nocividade dos agentes biológicos existentes naquele ambiente fabril, mas não era capaz de neutralizá-la. Não se desconhece que emerge dos comandos legais pertinentes à matéria, destacando-se em especial o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, que deve ser indicado no laudo a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo, para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998 e posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98. Mas em se tratando de agentes nocivos biológicos, há de prevalecer a análise técnica qualitativa do profissional que firmou o Laudo em detrimento do entendimento adotado pelo INSS, na medida em que, basta uma luva descartável perfurada por uma seringa contaminada para que ocorra o contágio, a despeito de todos os cuidados adotados. Neste diapasão, considerando-se como especial os períodos de 29.04.95 a 26.09.99, como auxiliar de enfermagem, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; 13.05.96 a 26.09.99, como auxiliar de enfermagem, para Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa do HCFMRPUSP, concomitante ao anterior; 01.10.99 a 23.04.03, como auxiliar de enfermagem, para Prefeitura Municipal de Batatais, acrescidos do tempo já reconhecido na esfera administrativa (de 12.12.74 a 22.11.75, como atendente, para Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres; 28.03.77 a 04.10.77, como enfermeira, para Prefeitura Municipal de Batatais; 28.08.78 a 03.08.86, como servente, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; 04.08.86 a 28.04.95, como auxiliar de enfermagem, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto) tem-se que a autora totaliza 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço especial. Entrementes, tal reconhecimento relativamente ao período 01.10.99 a 23.04.03, como auxiliar de enfermagem, para Prefeitura Municipal de Batatais, só foi possível nesta seara, porquanto não consta do procedimento administrativo a documentação carreada às fls. 641/642 que possibilitou a análise ora empreendida, de sorte que não há como revisar o benefício desde a DER (23/04/2003), mas sim a partir da data da antecipação da tutela. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de os períodos de 29.04.95 a 26.09.99, como auxiliar de enfermagem, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; 13.05.96 a 26.09.99, como auxiliar de enfermagem, para Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa do HCFMRPUSP, concomitante ao anterior; 01.10.99 a 23.04.03, como auxiliar de enfermagem, para Prefeitura Municipal de Batatais, como exercidos em condições especiais, porque exposta a agentes nocivos biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, os quais somados ao tempo especial já reconhecido na seara administrativa (de 12.12.74 a 22.11.75; 28.03.77 a 04.10.77; 28.08.78 a 03.08.86 e 04.08.86 a 28.04.95), chega-se a soma de 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da antecipação da tutela, e CONCEDO a REVISÃO do benefício da autora para APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir desta data, nos moldes do art. 57 daquele primeiro diploma legal. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Confirmando a antecipação da tutela. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0001154-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001154-0) - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 660/671) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 656. Intimem-se e cumpra-se.

0003704-77.2010.403.6102 - MARIA TERESA MAZARIM RIZZI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que informe, a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da implantação do benefício da autora, consignando valores e a data de início do seu pagamento. Instrua com cópia da sentença/acórdão, certidão de fls. 122 e deste despacho. Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se.

0004177-63.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP084934 - AIRES VIGO) X JOSE ZANCANELA - ME(SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

Ciência às partes dos depoimentos testemunhais colhidos às fls. 658, 659, 700, 762 e 797, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Quanto à testemunha Júlio César da Silva, arrolada pela correquerida José Zancanela - EPP às fls. 568, verifico que a requerida, apesar de devidamente intimada acerca do desconhecimento do paradeiro da testemunha (fls. 614 e 618), quedou-se inerte, motivo pelo qual declaro preclusa a produção da referida prova. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0005984-21.2010.403.6102 - JUREMA DE LOURDES RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 294/303) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 292. Intimem-se e cumpra-se.

0009509-11.2010.403.6102 - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a autora juntou apenas a guia referente às custas judiciais, olvidando-se com relação às de preparo, razão pela qual, concedo à mesma o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, a fim de implementar esta providência. Int.-se.

0010092-93.2010.403.6102 - EDVALDO BANDEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos laudos técnicos de fls. 135/146, bem como da petição carreada às fls. 358/396 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0010301-62.2010.403.6102 - PAULO NOGUEIRA DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 279, bem como considerando a extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nestes casos, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais, destituo o perito nomeado às fls. 237 e reconsidero o quanto ali assentado. Tendo em vista que as empresas LDC-Sev Bioenergética S.A (sucessora da Cia. Energética Santa Elisa) e Laumir Mecânica Industrial, embora notificadas por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor, não atenderam ao quanto determinado às fls. 217 e 237, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que em seu mister fiscalizatório, proceda a verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s) encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Instrua-se com cópia dos PPPs carreados às fls. 35, 36 e 37, bem como de fls. 217. Atendidas as determinações supra, cumpra-se o determinado ao final de fls. 217. Fls. 252/275. Ciência às partes. Int.-se

0000844-69.2011.403.6102 - DEVANIR DOS SANTOS ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 175/179, apontando omissão consubstanciada no fato de que não houve reconsideração da destituição do perito e, como não fora apresentada prova técnica pelo Hospital das Clínicas, restou prejudicada a demonstração do pedido autoral, além de que as conclusões da sentença estariam em contradição com as informações contidas no PPP fornecida pela instituição. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Cabe assinalar que os laudos técnicos encaminhados pelas instituições empregadoras e encartados às fls. 132/138 e 142/153 foram aptos a análise do ambiente freqüentado pela autora, tornando despropositada a produção de nova prova técnica, conforme restou consignado no decisum. Ademais, o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser ajuizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002761-26.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-64.2011.403.6102) GILBERTO CRUZ SANCHES(SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X RONEY RIBEIRO PAULINO DA COSTA X DENISE APARECIDA RODRIGUES PAULINO DA COSTA(SP276949 - SERGIO SALMASO)

Fls. 404/405 e 408/410. Ciência à CEF e a Caixa Seguros. Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, faculto a apresentação das alegações finais no mesmo interregno, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0003262-77.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A(DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

Fls. 355: Ciência às partes.

0003772-90.2011.403.6102 - SERGIO LUIZ KAFALQUE(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 07/07/1981 a 29/09/1982, de 17/02/1983 a 15/02/1985, de 01/06/1985 a 11/11/1986 e de 01/10/1988 a 04/05/2010, em todos como mecânico. Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que não foram quaisquer documentos que atestem a insalubridade alegada, notadamente as declarações das empresas responsáveis (PPP, DSS-8030, etc) e os laudos técnicos que devem ser elaborados em razão do exercício de atividades nocivas ou insalubres ao trabalhador. Assim, considerando que não foram indicadas as empresas onde exerceu seu labor, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para tal mister, devendo, ainda, informar se encontram em atividade e seus endereços, bem como os agentes nocivos a que estaria exposto naqueles períodos. Após, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0004146-09.2011.403.6102 - CARLOS ANTONIO SORGI(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 165/178) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005945-87.2011.403.6102 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA(SP215563 - PAULA KARINA BELUZO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 206/211) apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006986-89.2011.403.6102 - ACVOLCAJA ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VOLUNTARIOS E CASAIS DE JARDINOPOLIS(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 183/184, declaro preclusa a produção de prova pericial e testemunhal, bem como que torno sem efeito o despacho de fls. 181, no tocante aos itens 1, 2 e 3. Despicienda a providência requerida no primeiro parágrafo de fls. 184 face às certidões juntadas pela requerida às fls. 173/174. Indefiro também o pedido de fls. 185, na medida em que, de acordo com a pacificada jurisprudência, as pessoas jurídicas devem comprovar, satisfatoriamente, a sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50, para gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, mesmo em se tratando de entidade beneficente de caráter filantrópico. In casu, a comprovação não se fez presente, sendo insuficiente o singelo requerimento de assistência judiciária para ensejar a concessão do benefício. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0007052-69.2011.403.6102 - VALDONICE BRITO TAVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do laudo pericial carreado às fls. 116/126 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0007067-38.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/215: Vista às partes.

0007173-97.2011.403.6102 - THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 260/262) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000029-38.2012.403.6102 - CELSO DOVICCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Verifico que há certidão de eventual prevenção com o feito nº 0007861-93.2010.403.6102, distribuído junto a 1ª Vara Federal local, e em consulta ao sistema processual informatizado, pode-se constatar que o mesmo foi extinto em razão de pedido de desistência formulada pela autoria, após ser cientificada de que o benefício requerido naqueles autos fora deferido administrativamente. Acresça-se a isto, o que consta dos documentos acostados às fls. 185/186, no mesmo sentido. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias a autoria para que traga cópia integral do referido feito, bem como esclareça, detalhadamente, qual a sua pretensão nestes autos. Sem prejuízo, considerando que pleiteia período de tempo sem registro em CTPS, deverá trazer aos autos, no mesmo interregno, início de prova material e requerer o que de direito, sob pena de preclusão. Int.-se.

0001671-46.2012.403.6102 - THIAGO SIMEI SALLES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 88/89, apontando omissão consubstanciada em erro de fato, uma vez que não considerou a suspensão do feito que trata da fraude à execução, decorrente do ajuizamento de Embargos de Terceiro junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão

Preto, o que alteraria o resultado do julgamento, arredando-se a litigância de má-fé pela qual foi condenada.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.Cabe assinalar que as ocorrências informadas pelo embargante em seu recurso, mesmo que, por hipótese, tivessem algum embasamento legal, não autorizariam a revisão do julgado, pois foram lançados nestes autos após a prolação da sentença de mérito, incidindo no que dispõe o art. 128, do CPC.Ademais, o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003031-16.2012.403.6102 - JOSE CUSTODIO VIEIRA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 211/246, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 117/210, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003678-11.2012.403.6102 - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que o benefício previdenciário concedido ao autor, foi posteriormente cassado pelo INSS após procedimento de revisão instaurado em âmbito administrativo, onde apontado, em síntese, as seguintes irregularidades (fls. 98/102 e 103/104):1- no período de 18/04/1977 a 13/07/1977, o vínculo teria sido alterado nos cadastros da autarquia uma vez que o empregador não estaria cadastrado no sistema, e nem o seu CNPJ estaria regular junto a Receita Federal do Brasil, além de haver outro vínculo registrado com a mesma data inicial;2- foram alterados os salários de contribuição migrados do CNIS nas competências 07/94 a 05/1995; de 08/1995 a 11/1995; 04/1996 e; 11/1996 a 12/1996;- não teria sido comprovada a especialidade dos períodos compreendidos entre 13/08/1979 a 20/03/1980, 11/07/1984 a 12/03/1985, 13/05/1985 a 30/04/1986, 02/05/1986 a 30/06/1986, 01/01/1987 a 03/05/1988, 01/08/1988 a 22/08/1989 e de 24/08/1989 a 07/02/1997;3- não foi comprovado os vínculos pertinentes aos períodos de 01/06/1974 a 23/09/1975, na empresa Dias Martins S.A Mercantil e Industrial e de 20/10/1975 a 29/10/1975, na empresa Santal Equipamentos S.A;4- não há documentos que embasem a inserção dos vínculos pertinentes aos períodos de 01/06/1974 a 23/09/1975, empresa Dias Martins S.A Mercantil e Industrial e de 20/10/1975 a 29/10/1975, empresa Santal Equipamentos S.A. Comércio e Indústria; Diante disso, determino que sejam oficiadas as empresas empregadoras para que tragam aos autos cópias dos registros existentes em nome do autor (empregado) e das remunerações percebidas pelo mesmo, especificamente nos interregnos apontados na inicial, bem como, em relação àquelas em que indica labor insalubre, os laudos técnicos correlatos, consignando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, fica a autoria intimada a apresentar a CTPS original onde apontada rasura no documento, assim como outros documentos imprescindíveis à demonstração do direito alegado, bem como certificar o endereço atual das empresas, uma vez que, caso não sejam encontradas, tal diligência não mais será deferida. Prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do(s) laudo(s) e documentos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0005429-33.2012.403.6102 - VITOR TEODORO DE MELO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a autoria da contestação encartada às fls. 187/204.Para melhor delinear a questão, comprove a autoria os valores declarados à título de Imposto de Renda no período de 01/07/1977 a 27/11/1995, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se, a seguir, vista à União.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para decomposição dos valores retidos à título de IR em decorrência das diferenças apuradas na redeclaração trabalhista, considerando os valores declarados à Receita no período.Int.-se.

0005430-18.2012.403.6102 - APARECIDO XAVIER DO CARMO - ESPOLIO X SONIA MARIA DOS SANTOS DO CARMO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo Espólio de Aparecido Xavier do Carmo, representado por Sônia Maria dos Santos do Carmo, em face da União, objetivando a repetição de indébito. Às fls. 146/153, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 160. A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 158/159. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 158/159 da decisão de fls. 146/153, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Desta forma, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 154 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005874-51.2012.403.6102 - LUCIANO LUIZ DIAS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 04/02/1985 a 12/01/2012, como servente, atendente de enfermagem, como atendente de nutrição e auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (Faculdade de Medicina da USP). Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que constam dos autos os PPPs elaborados pela instituição empregadora às fls. 29/34. Com efeito, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da instituição responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da

autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0006365-58.2012.403.6102 - ROBERTO PASCHOAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 112/116 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 125/153) em ambos os efeitos legais.Cite-se o requerido para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006435-75.2012.403.6102 - KLEBER DONIZETTI DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 304/308, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 310/467, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007169-26.2012.403.6102 - ALCIDES NEY BELEZINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Alcides Ney Belezini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Às fls. 196/203, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 212.A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 206/211.É o relato do necessário.DECIDO.Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 206/211 da decisão de fls. 196/203, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo.Desta forma, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 204 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007171-93.2012.403.6102 - LEONARDO BATISTA DA SILVA(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 04/02/1985 a 11/07/1990, laborados para Zanini S/A Equipamentos Pesados e de 15/10/1990 a 19/07/2011, para a Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que, embora conste o PPP elaborado pela empresa Zanini (fls. 43), este encontra-se desacompanhado do laudo técnico necessário a demonstração da insalubridade em relação as atividades desempenhadas pelo autor. Em relação ao labor exercido junto a empresa Dabi Atlante, apesar de carreado o laudo técnico às fls. 44/48, não foi juntado o PPP referente as atividades desenvolvidas na empresa. Concedo a autoria o prazo de 10 (dez) para que junte o referido documento. Quanto ao primeiro vínculo, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de preclusão da prova. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0007848-26.2012.403.6102 - MARIA AUREA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Maria Aurea da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial cumulado com aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 56/63, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 67. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 64 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da

angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007913-21.2012.403.6102 - WILSON DE SOUZA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 30/03/1978 a 15/09/1980, como abastecedor de máquinas para Goyana S/A - Indústria Brasileira de Materiais Plásticos, de 12/08/1992 a 12/02/2000, como auxiliar de transportes para Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, de 24/07/2002 a 05/05/2003, como conferente para Comfrio Soluções Logísticas S.A. e de 01/09/2003 a 17/04/2007, também como conferente para Extremo Norte Logística Ltda.Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que constam dos autos os PPPs elaborados pelas empresas responsáveis às fls. 73, acompanhado de laudo técnico (fls. 74/75 - Chapecó), fls. 76/77 (Comfrio), 79/81, 82/84 (Extremo), os quais encontram-se desacompanhados dos respectivos laudos técnicos, além de ausentes quaisquer documentos em relação a atividade exercida junto a empresa Goyana S/A.Em relação a este último vínculo, esclareça a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, quais os agentes insalubres esteve exposto e como pretende comprovar a insalubridade, tendo em vista que, como informado pela própria, a empresa encontra-se inativa.Com efeito, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas Extremo e Comfrio, para que apresentem o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Noutro giro, constato que o autor também busca o reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS compreendido entre 30/09/1981 a 31/08/1985, quando exerceu atividade de lavrador junto a Fazenda Mucambo. Como início de prova material fez juntar declaração de exercício de atividade rural expedida por Sindicato Rural (fls. 92), escritura de doação do imóvel onde consta como donatário, datado de 1993 (fls. 94/98), recibos fiscais extemporâneos (fls. 100/108), certificado de cadastro do imóvel no INCRA (fls. 110/118), onde consta como proprietário do imóvel seu genitor. Deste modo, designo para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas a audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor complementar sua prova documental com outros elementos, tendo em vista a fragilidade daqueles citados acima. Int.-se.

0007940-04.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA SIMOES MASSARIOLI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Claudia Regina Simões Massarioli em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB-BU, objetivando a consignação em pagamento das parcelas com a manutenção do contrato e indenização por danos morais.Às fls. 56, determinou-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 58.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 56 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO

ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008038-86.2012.403.6102 - EXODUS PRESENTES MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Exodus Presentes Móveis e Decorações Ltda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT DR/SPI Agência Jardinópolis, objetivando a indenização por danos morais e materiais.Às fls. 35, determinou-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a comprovação dos poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 14, sob pena de indeferimento da inicial, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 36.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 35 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)Ademais, o art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial.E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando não atendidas as prescrições dos arts. (...) e 284.Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha

processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, IV e I c/c art. 295, VI e art. 284, todos do Código de Processo Civil e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008636-40.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 29/04/1995 a 23/01/2003, como tratorista para a Usina Açucareira de Jaboticabal. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que constam dos autos o formulário elaborado pela empresa empregadora às fls. 63, bem como laudo pericial realizado em reclamação trabalhista movida pelo autor (fls. 65/74). Entretanto, entendo também necessária a vinda do laudo técnico produzido pela empresa. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0009949-36.2012.403.6102 - FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO (SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002568-74.2012.403.6102 - SANDRA GENI DE SOUZA (SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Abra-se o 2º volume dos autos. Fls. 239/240: Fica a autora intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.000,37 (três mil reais e trinta e sete centavos), posicionada para novembro/2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a autora. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003180-12.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-66.2003.403.6102 (2003.61.02.001315-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO PAULO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho fls. 43: Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações

detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se. Despacho fls. 52: Fls. 46/50: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Despacho fls. 55: Ante o teor da informação de fls. 54, publique-se novamente os despachos de fls. 43 e 52.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0003420-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-80.2012.403.6102) GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 83: Defiro o pedido de perícia contábil, nomeando, para tanto, a Sra. SIMONE PINHEIRO ZUCCOLOTTO ALECRIM, com endereço conhecido em secretaria, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários, tendo em vista não ser a parte embargante beneficiária da justiça gratuita (fls. 45), dando-se, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor da proposta ofertada pelo expert, bem como seu consequente depósito pela parte embargante, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Cumpridas as determinações acima, providencie a serventia a intimação da Sra. Perita a fim de que realize seu trabalho e entregue seu laudo técnico em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008393-77.2004.403.6102 (2004.61.02.008393-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308486-74.1998.403.6102 (98.0308486-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO DA CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL)

Fls. 158/166: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004882-03.2006.403.6102 (2006.61.02.004882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8)) LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 88/89: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304552-79.1996.403.6102 (96.0304552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA X ANA PAULA PATREZE X JOSE ANGELO PATREZE X JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE(SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE E SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Abra-se o 2º volume dos autos. Fls. 210/211: Promova a CEF o ajustamento do débito, nos moldes da coisa julgada nos Embargos à Execução nº 97.0305301-7 (fls. 191/207), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá se manifestar acerca da carta precatória juntada às fls. 213/220.Int.-se.

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA
Fls. 237: Defiro. Proceda-se à penhora do veículo AUDI A-4, COR PRATA, ANO 1995/1995, GASOLINA, PLACA GER 2772, RENAVAN 649655612, CHASSI WAUZZZ8DZSA149372, de propriedade do executado VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA, podendo ser encontrado na Rua Sampaio Moreira, nº. 290, Centro, na cidade de Cajuru. Determino, para tanto, a expedição de Carta Precatória à Comarca de Cajuru/SP. Instrua-se com cópia de fls. 171, 226/227 e 237. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Cajuru/SP.

0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)

Defiro a suspensão pleiteada pela CEF às fls. 156, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a mesma ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Fls. 208/229: Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito visando o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, informe, no mesmo interregno, a andamento da Carta Precatória nº. 06/2012, endereçada à Comarca de Nuporanga, com a finalidade de citação da coexecutada Cristina Aparecida Campanaro. Nada sendo requerido, solicite-se a devolução da referida deprecata, independentemente de seu cumprimento, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES

Ante o teor da certidão de fls. 92, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006241-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUCIO RODRIGUES DA COSTA

Tendo em vista que o executado, citado, nos termos do artigo 652 do CPC, (fls. 25), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho (fls. 29), nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 32/33) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado, até o valor do débito exequendo. Cumpra-se.

0006336-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 30: Ciência às partes.

0007983-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES

Dê-se vista à CEF dos mandados juntados às fls. 36/47, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009010-61.2009.403.6102 (2009.61.02.009010-2) - SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.

0007469-85.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da municipalidade, incidentes sobre a folha de salários, de que trata o inciso I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em

pecúnia, salário educação, auxílio creche, auxílio-acidente e auxílio-doença pagos pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, e conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade referentes ao período de 04/2006 a 04/2011 e meses subseqüentes até o trânsito em julgado deste feito. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão. Juntou documentos e procuração (fls. 143/482). Concedida a liminar para suspender a exigibilidade de parte das referidas verbas (fls. 483). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, além de indevida a impetração contra lei em tese. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnano pela improcedência da ação (fls. 489/521). O município impetrante manifestou-se sobre as informações às fls. 525/526. O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 528/529). É o relatório. DECIDO. I Inicialmente cumpre salientar que a presente impetração aviada por município não visou a compensação dos valores eventualmente pagos indevidamente, de modo que resta prejudicada a preliminar aviada pela autoridade impetrada acerca do ponto. Também é inconteste que em nenhum trecho da inicial ou mesmo das informações foi afirmado acerca da existência de regime previdenciário próprio, instituído pela impetrante, em lei municipal para tanto veiculadas, o que poderia trazer reflexos nesta decisão. De outro tanto, insta consignar que o pleito volvido aos recolhimentos promovidos entre 04/2006 e a data do ajuizamento do presente writ, embora possam ser declarados indevidos não podem ser considerados para eventual cobrança a ser promovida nestes autos ou a futura compensação com outros valores devidos à Receita Federal, à mingua de requerimento nestes sentido. Ademais, o mandado de segurança não pode ser confundido com ação de cobrança, entendimento este sedimentado através do excerto sumular nº 279, editado pelo C. STF e vazado nos seguintes termos Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Todavia, como no presente feito não foi requerida a restituição do montante pago indevidamente, nem muito menos, sua compensação, fica apenas a ressalva para que, posteriormente, não se alegue prejuízo. II Avançando na análise meritória, temos que a matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confira-se os julgados a propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art.

535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua

jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensonstituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim(...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)III No caso concreto, pretende a impetrante eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio creche, auxílio-acidente e auxílio-doença pagos pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno.Com relação ao salário maternidade, embora não se desconheça que a matéria encontra-se aguardando uma derradeira definição junto ao C. STF, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento em sede infraconstitucional, reconhecendo o nítido caráter salarial da referida verba, integrando, por conseqüência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência de

contribuição social sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio creche, auxílio-acidente e auxílio-doença pagos pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados, abono único anual (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). Não é demais assinalar que o auxílio-doença, seja decorrente de doença ou acidente, é substitutivo da renda do segurado e, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991, deve ser pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento e enquanto durar a incapacidade. O auxílio-acidente, de outro lado, não tem caráter substitutivo, mas indenizatório, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na hipótese em que, após a consolidação das lesões, resultar com seqüelas que reduzam a capacidade para o trabalho do segurado (art. 86, caput, e 2º, Lei n. 8.213/1991). Tal o contexto, ao empregador cabe arcar, tão somente, com aqueles primeiros quinze dias de afastamento do empregado, pois a partir de então o auxílio-doença e, eventualmente sendo devido o auxílio-acidente, são verbas suportadas única e exclusivamente pela autarquia previdenciária. Permanece, assim, a exigência em relação às demais verbas pleiteadas, vez que não ostentam o aludido caráter indenizatório. Quanto aos recolhimentos assim efetivados, embora cabível sua compensação, esta não foi pleiteada nestes autos. IV ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, e auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções, emitir CNDs, bloquear o fundo de participação do município ou incluí-lo no CADIN, em relação às verbas indenizatórias destacadas e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0007649-53.2002.403.6102 (2002.61.02.007649-4) - JOSE NILTON FONTANESI X SILVANA ALVES DO NASCIMENTO FONTANESI (SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302064-64.1990.403.6102 (90.0302064-7) - MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA X MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 427: Ciência do desarquivamento dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0015730-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015730-4) - PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/208: Sem razão o autor/exequente. As alterações promovidas no art. 100, da CF, pela EC nº 62/09, resultam de procedimento legislativo formal hígido impulsionado pelo exercício regular de competência legislativa, previstos na Constituição da República. Ademais, não se verifica qualquer mácula ao texto primitivo capaz de afastar a aplicabilidade de norma que também detém status constitucional, de forma que os posicionamentos jurisdicionais apresentados pelos exequentes não encontram respaldo ante as alterações promovidas no texto magno, o qual é norte interpretativo que pauta toda a legislação infraconstitucional e as interpretações que daí resultam. Assim, considerando a existência de débitos fiscais pelo exequente junto órgão tributário e atento a regulamentação estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 168/2011, defiro a compensação dos créditos apurados nestes autos com os débitos fiscais descritos pela União às fls. 195/199. Tornando-se definitiva a presente decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos valores da execução e da quantia a ser compensada, nos termos do parágrafo segundo do art. 12 da supramencionada Resolução. Int.-se e cumpra-se.

0018159-96.2000.403.6102 (2000.61.02.018159-1) - ANTONIO GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254: Consigno que a expedição dos ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o

instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento carreado às fls. 240/241. Cumpra-se o quanto determinado no final do despacho de fls. 235. Intime-se.

0010594-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010594-0) - JAIME FERREIRA LUZ(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME FERREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/195: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312512-52.1997.403.6102 (97.0312512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFELANCHE LTDA ME

Fls. 218: Ciência à exequente.

0011366-34.2006.403.6102 (2006.61.02.011366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316482-31.1995.403.6102 (95.0316482-6)) EVANICE DE LOURDES SCALOPPI X EVANICE DE LOURDES SCALOPPI(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os pagamentos noticiados às fls. 275/276. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0008945-37.2007.403.6102 (2007.61.02.008945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X AMAURI JOSE DOS SANTOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI JOSE DOS SANTOS
Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Ante o teor da certidão retro, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0014656-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)

Fls. 225: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0009310-82.2007.403.6105 (2007.61.05.009310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SALEM JORGE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALEM JORGE CURY

Recebo a conclusão supra.Fls. 154: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0003168-37.2008.403.6102 (2008.61.02.003168-3) - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ZUBELA S/A

Fls. 121: Fica a requerente-executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para promover o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, da diferença apontada pela Fazenda Nacional, no valor de R\$ 10,78 (dez reais e setenta e oito centavos), posicionada para agosto/2012.Adimplida a determinação supra, manifeste-se a Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fls. 117.Int.-se.

0013240-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013240-2) - JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar a quantia apontada pelo autor às fls. 124, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).

0004783-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO WHITEHEAD

Fls. 84: Proceda a secretaria, via Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados junto aos Bancos do Brasil e Itaú/Unibanco (fls. 75/76), para a agência da Caixa Econômica Federal, no PAB desta Justiça Federal, ficando, desde já, autorizada sua apropriação pela exequente, juntamente com aqueles valores bloqueados perante à agência da própria Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fls. 75. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Inerte, ao arquivo.Int.-se.

0012640-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONICLEI BARROS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONICLEI BARROS

Fls. 146: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0013198-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEXANDRE ZOELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ZOELI

Fls. 64: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0004900-48.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DA SILVA
Fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores bloqueados às fls. 46, independentemente da expedição de alvará, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da providência. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005431-37.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ALEXANDRE DE SOUZA

Fls. 46: Tendo em vista que o(s) executado(s) intimado(s) (fls. 43), não pagou(aram) a dívida (fls. 44), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente a R\$ 26.054,83 (vinte e seis mil, cinqüenta e quatro reais e oitenta e três centavos), apontada pela CEF às fls. 47/48. Após, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005434-89.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DA SILVA
Recebo a conclusão supra. Prejudicado o pedido de fls. 43, uma vez que a providência já foi levada a efeito às fls. 25 e 40. Encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005656-57.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BATISTA
Recebo a conclusão supra. Prejudicado o pedido de fls. 43, uma vez que a providência já foi levada a efeito às fls. 23 e 40. Encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000251-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO
Ante o teor da certidão de fls. 34, fica a CEF intimada a requerer o que de direito nos termos do artigo 475-J do CPC.

0002561-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI QUEIROZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI QUEIROZ BORGES
Ante o teor da certidão de fls. 40, fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007237-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR
Fica a CEF intimada a retirar o Edital de Citação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2184

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Vistos em decisão. A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Jonatas Gimenez Rodrigues, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a requerida encontra-se inadimplente desde maio de 2012, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos

termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo Citroen C3 Excl. 1.6 16 v, 2004/2004, chassis n. 935FCN6A84B755409, RENAVAM n. 828648450, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com a cláusula 18 do instrumento contratual. Em conformidade com a cláusula 18.2, do instrumento contratual, havendo inadimplência, fica a mutuante autorizada a reaver o bem. Segundo a requerente, a parte mutuária encontra-se inadimplente desde maio deste ano. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial de instrumento de protesto no qual consta a informação de que houve a intimação por edital (fl. 17). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Não é necessário que a intimação do protesto se faça de maneira pessoal, sendo suficiente a intimação por edital. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200301534180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel veículo Citroen C3 Excl. 1.6 16 v, 2004/2004, chassis n. 935FCN6A84B755409, RENAVAM n. 828648450, localizado no endereço Rua Iporanga, 96, Parque João Ramalho, Santo André/SP, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Retomado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinado a consolidação da propriedade em nome da CEF. Cite-se. Intimem-se.

0006637-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Vistos em decisão. A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Ricardo da Silva Lourenço, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a requerida encontra-se inadimplente desde agosto de 2011, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo Peugeot 206 Feline, 1.4 FX, ano 2006, chassis n. 8AD2AKFW97G032660, RENAVAM n. 905218817, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com a cláusula 17 do instrumento contratual. Em conformidade com a cláusula 17.2, do instrumento contratual, havendo inadimplência, fica a mutuante autorizada a reaver o bem. Segundo a requerente, a parte mutuária encontra-se inadimplente desde maio deste ano. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial de instrumento de protesto no qual consta a informação de que houve a intimação por carta com comprovante de entrega (fl. 19). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Não é necessário que a intimação do protesto se faça de maneira pessoal, sendo suficiente a intimação por edital. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200301534180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel veículo Peugeot 206 Feline, 1.4 FX, ano 2006, chassis n. 8AD2AKFW97G032660, RENAVAM n. 905218817, localizado no endereço Rua Pompéia, 393 Jardim Ana Maria, , Santo André/SP, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Retornado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinado a consolidação da propriedade em nome da CEF. Cite-se. Intimem-se.

0006639-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MARCELO BRUNETE COELHO

Preliminarmente à apreciação da liminar, esclareça a requerente a divergência entre os números de RENAVAM constantes do contrato e da petição inicial bem como apresente o comprovante da mora, em conformidade com o artigo 2º, 2º, do Decreto n. 911/1969. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006744-24.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA RILLO COSTA

Vistos em decisão. A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Neuza Rillo Costa, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a parte requerida encontra-se inadimplente desde fevereiro de 2012, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo Renault Scenic, ano 2001, chassis n. 93YJAJD352J292938, RENAVAM n. 768281601, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com a cláusula 17 do instrumento contratual. Em conformidade com a cláusula 17.2, do instrumento contratual, havendo inadimplência, fica a mutuante autorizada a reaver o bem. Segundo a requerente, a parte mutuária encontra-se inadimplente desde maio deste ano. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação extrajudicial encaminhada via correio (fls. 26/27), a qual foi recebida por Djanilda Maria O. da Silva. Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Optando o credor pela intimação por carta registrada, deve obedecer o disposto no artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERMEDIAÇÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. NECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. RECURSO PROVIDO. 1. Optando o credor em constituir o devedor fiduciário em mora por meio de carta registrada, deve ater-se, nos termos do art. 2º 2º do Decreto-Lei 911/69, para que a notificação seja processada pelo Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. 2. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200301701140, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2010.) Como se vê, não houve intimação através de de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, o que inviabiliza a imediata retomada do bem. Isto posto, indefiro a liminar. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006959-36.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL X MIRACI MENDES FURLAN X NEY JORGE AZEVEDO FREITAS X WILSON PERUCCI X EDER DURANTE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 30/01/2013, às 14:00h., para audiência de oitiva da testemunha NEY JORGE AZEVEDO FREITAS, arrolada pela autora. 2. Intime-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003766-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003766-0) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a União Federal e Jefferson Suguru Zago Yoshida, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 97).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000176-70.2004.403.6126 (2004.61.26.000176-0) - CINCOR CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005065-67.2004.403.6126 (2004.61.26.005065-4) - SERGIO LUNARDI(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000135-69.2005.403.6126 (2005.61.26.000135-0) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005871-97.2007.403.6126 (2007.61.26.005871-0) - BRAIDO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 513/515: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.Após, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003270-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003270-0) - DURVAL DE PAULA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 11 de julho de 2012, conforme certidão de fls. 146, determino que a PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada seja notificada de tal fato para que abstenha de recolher os valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre as prestações mensais referentes à aposentadoria complementar dos impetrantes, que tenham como origem contribuições exclusivas deles próprios ao fundo, no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995. Outrossim, visando possibilitar a efetuação dos cálculos dos valores que deverão ser levantados pelo impetrante e/ou convertidos em renda da União, determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para forneça os seguintes dados e informações acerca do plano de previdência privada do impetrante: a) data do pagamento do primeiro benefício; b) demonstrativo das contribuições vertidas pelos impetrantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício;c) demonstrativo de todo o fundo de previdência individual dos impetrantes, com a discriminação de suas contribuições e do total das da patrocinadora, de todo o período em que contribuíram para a sua constituição, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício; e d) demonstrativo dos índices de rendimento mensal do plano de aposentadoria, desde a data do pagamento do primeiro benefício até o momento da elaboração das informações aqui solicitadas.Após a resposta com os dados e informações acima solicitados, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a elaboração dos

cálculos relativos aos valores que deverão ser levantados pelos impetrantes e/ou convertidos em renda da União.

0000435-55.2010.403.6126 (2010.61.26.000435-8) - VALTER ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o v. acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006049-09.2012.403.6114 - ATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 56/56 verso, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000208-94.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cumpra-se o v. acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003465-30.2012.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Impetrante para que proceda ao recolhimento das custas referente ao porte e remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003674-96.2012.403.6126 - GERALDO DA SILVA ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0004267-28.2012.403.6126 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0004643-14.2012.403.6126 - REINALDO CORREA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0004747-06.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO JACINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0004780-93.2012.403.6126 - VALDEGAR CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0004801-69.2012.403.6126 - CLAYTON LUIZ DE CARVALHO(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004864-94.2012.403.6126 - PEDRO VIEIRA DE LUCENA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004881-33.2012.403.6126 - MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005215-67.2012.403.6126 - QUALIMILK COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA(SP275568 - SAMUEL GODOI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Vistos etc.QUALIMILK COMERCIO DE FRIOS E LACTICÍNIOS LTDA., devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato praticado pelo Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP e Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP , consistente no arrolamento de bens.Informa que sofreu autuações e apresentou sua defesa, as quais em processamento. No entanto, foi surpreendida com termo de arrolamento de bens e direitos. Alega que tal procedimento administrativo fiscal, viola o direito ao devido processo legal e contraditório.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/68.O pedido liminar foi indeferido (fls. 71/72). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, comunicado às fls. 113/182.Informações às fls. 79/88 e 89/108.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 110/111.É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 64, da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.O arrolamento de bens não ofende princípios de alçada constitucional, como o de propriedade ou ampla defesa, pois, não transfere o domínio da coisa ou bens. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS . ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. MONTANTE DO CRÉDITO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALIDADE DA EXIGÊNCIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1-Omissão quanto à análise do arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo. 2-O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64, da Lei nº 9.532/97, é um procedimento administrativo em que a autoridade fiscal realiza um inventário dos bens dos contribuintes, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como é o caso, conforme dos documentos acostados aos autos (Fls.28/65). 3-Este procedimento administrativo se reveste de medida acautelatória, não coercitiva, sob a ótica o interesse público, com o intuito de identificar os bens do suposto devedor, evitar a sua dissipação, tendo em vista uma futura e eventual execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, 1º, parte final, sem que se possa falar em violação às garantias constitucionais, do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa, do devido processo legal e o contraditório, uma vez que o crédito já foi constituído. (Precedentes do STJ) 4-Embargos de Declaração conhecidos, reconhecendo a omissão quanto à análise do arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.532/97, como consequência dou parcial provimento à remessa oficial. (REOMS 200761000080404, Desembargador Federal Relator Lazarano Neto, 6ª T., DJF3 19/01/2010, p. 1000, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>)O arrolamento é procedimento preventivo que visa proteger o crédito público bem como o patrimônio de terceiros que eventualmente possam adquirir o imóvel sem saber que o proprietário pode vir a perdê-lo em razão de dívida tributária. O fato de existir decisão suspendendo a exigibilidade do crédito, como o recurso interposto pelo contribuinte ou mesmo a alegada manutenção da tutela antecipada concedida em juízo, não impede que a autoridade fiscal tome as providências administrativas necessárias à sua garantia. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NÃO REPRESENTA ÓBICE. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados , na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna

administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). 4. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. Precedentes da 1ª. Turma. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200601907307, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/11/2008) Não há, nos autos, informação acerca do montante da dívida e se esta ultrapassa trinta por cento do patrimônio da impetrante. Contudo, considerando-se que cabe ao impetrante comprovar o ato coator, bem como a presunção de legalidade e licitude dos atos administrativos em geral, é de se concluir que inexistem ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos preparatórios do arrolamento de bens, nem no próprio arrolamento.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Comunique-se o teor desta sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento n. 0029692-05.2012.403.0000.P.R.I.C.

0005226-96.2012.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GÓIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.VIA VAREJO S.A., devidamente qualificada na inicial, propôs o presente Mandado de Segurança, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP e outro, objetivando, em síntese, que seja expedida, em seu favor, certidão positiva de débitos com efeito de negativa.À fl. 302, a impetrante manifestou-se requerendo a desistência da ação, em razão da perda de interesse processual.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se operem seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela impetrante, à fl. 302.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

0005325-66.2012.403.6126 - VALDOMIRO CASSIOLATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDOMIRO CASSIOLATO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de valor recebido de boa-fé.Relata o impetrante que lhe foi concedido auxílio-suplementar acidentário em 27/01/1980, NB 000.157.653-4. A partir de 03/06/1997, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 105.811.396-5. O INSS cessou o primeiro benefício, tendo em vista a cumulação indevida de benefícios, apurando, ainda, valor recebido indevidamente, no valor de R\$6.574,72, com vencimento em 27/09/2012. Alega que a cobrança é indevida, eis que recebeu de boa-fé, bem como o caráter alimentar da verba exigida.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/30.O pedido liminar foi concedido (fls. 33/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 75/76 o MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 40 e 41.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/451.É o relatório.Decido.No caso dos autos, o INSS cessou o auxílio-complementar acidentário NB 000.157.653-4, concedido em 27/01/1980, tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 105.811.396-5, concedida em 03/06/1997. O INSS entende que o recebimento concomitante dos dois benefícios foi irregular, razão pela qual cessou o primeiro benefício (fls. 28/30). Após regular procedimento administrativo, o INSS concluiu que o recebimento concomitante gerou um montante de R\$6.574,72, com vencimento em 27/09/2012 (fls. 17/27). Alega o impetrante que a cobrança é indevida, fundamentando sua pretensão na boa-fé, bem como o caráter irrepitível de verba alimentar. De fato, o INSS reconhece a boa-fé do impetrante no recebimento do auxílio-suplementar acidentário, eis que na conclusão do procedimento administrativo, consignou: Não houve caracterização de dolo do segurado no recebimento conjunto de ambos os benefícios. (item 11, de fl. 29). Assim, caracterizada a boa-fé do impetrante. Ou seja, o impetrante não concorreu para o pagamento a maior.Assim, prevalece o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Nesse sentido: RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.(...)2 - O art. 115 da Lei n.º 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes.3 - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 413.977/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 16/3/2009)A Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Ante o exposto,

mantenho a liminar concedida às fls. 33/34 e CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a cobrança do valor de R\$6.574,72, decorrente do recebimento concomitante dos benefícios, auxílio-suplementar acidentário, NB 000.157.653-4 e aposentadoria por tempo de contribuição, NB 105.811.396-5. Deverá o INSS, abster-se de efetuar quaisquer descontos no benefício do impetrante. Julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005380-17.2012.403.6126 - ABC MOTORS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABC Motors Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, aviso prévio indenizado, inclusive reflexo pago no 13º salário pago sobre aviso prévio, e sobre o adicional de férias. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não devem incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 39/41. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi negado seguimento (fls. 138/139). As informações foram prestadas às fls. 50/67. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/71. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador), art. 15 da Lei n. 9.424/96 (salário-educação), art. 6º e 4º da Lei n. 2.613/55 (INCRA), e no artigo 240 da Constituição Federal (sistema S), e art. 20, da lei n. 8.212/91 (contribuição do empregado) incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele

será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) 1.4. Décimo terceiro salário indenizado Nos termos da Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Não se pode atribuir outra natureza ao décimo terceiro salário pelo simples fato de ser pago na ocasião da rescisão ou rescisão do contrato de trabalho. Ele continua a ter natureza de salário, ou seja, remuneração paga com contraprestação ao trabalho. Portanto, sobre ela deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. 1.5 Adicional de férias Quanto ao adicional de férias, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de não incidir sobre a contribuição previdenciária patronal sobre ele. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2011.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2011.) Assim, adotando o entendimento do STJ como razão de decidir, tem-se que não incide a contribuição do empregador sobre tal verba. 2. Contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) Quanto ao salário-educação, o artigo 212, 5º da Constituição Federal prevê que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Disciplinando tal norma, sobreveio o artigo 15, da Lei n. 9.424/96, determinando que o Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A contribuição ao INCRA vem disciplinada no artigo 6º, 4º da Lei n. 2.613/55, nos seguintes termos: a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de

aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Por fim as contribuições ao Sistema S estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como se vê da leitura das normas disciplinadoras das respectivas contribuições, ao contrário do que acontece com a contribuição do empregador, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, não há exigência que a base de cálculo seja o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Basta, pois, que haja a remuneração do empregado, ainda que seja decorrente de eventual indenização, para que as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidam. Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Se no caso das contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S, o legislador deixou de vincular a formação da base de cálculo das exações à retribuição do trabalho do empregado e no caso da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, expressamente o fez, é porque tal fato era irrelevante em relação às primeira e relevante em relação a esta última. Logo, o entendimento aplicável à contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) na é o mesmo aplicável às demais contribuições aqui discutidas. Conseqüentemente, são devidas as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos 15 primeiros dias), adicional de transferência, férias e adicional de 1/3, férias não-gozadas e indenizadas e respectivos adicionais, aviso prévio indenizados e 13º salário indenizado. Compensação Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confirma-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores à propositura da ação, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento. A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal. Prescrição Quanto ao prazo prescricional dos tributos lançados por homologação, o artigo LC n. 118, em seu artigo 3º, prevê que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida

Lei. Assim, a partir da vigência da supracitada lei, em 09 de junho de 2005, o prazo para repetição do indébito tributário lançado por homologação passou a ser de cinco anos a partir do recolhimento e não mais de dez, conforme sedimentada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça até então. Aquela corte, nos autos do Recurso Especial n. 1.002.932, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador,

para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). (destaquei)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (fonte: www.stj.jus.br) Com base na nova orientação firmada pelo STJ, tem-se a seguinte regra quanto aos prazos prescricionais: 1) tributos recolhidos a partir de 09/06/2005 se sujeitam à prescrição quinquenal a partir do recolhimento; 2) tributos recolhidos antes de 09/06/2005: se na data da vigência da LC 118, em 09/06/2005, já havia transcorrido cinco anos ou mais do recolhimento (conforme assentado no acórdão supra), aplica-se a regra antiga e o prazo será decenal. Assim, somente os tributos recolhidos anteriormente a 09/06/2000 é que se submetem ao prazo prescricional decenal. Aqueles recolhidos após 09/06/2000 se submetem ao prazo prescricional quinquenal. Assim, no caso das ações proposta após a vigência da LC n. 118, em 09/06/2005, e até 09/06/2010, tem-se: 1) Para tributos recolhidos até 09/06/2000: aplica-se a prescrição decenal; 2) Para tributos recolhidos após 09/06/2000: aplica-se a prescrição quinquenal. Para as ações propostas após 09/06/2010, aplica-se apenas o prazo quinquenal. No caso dos autos, a ação foi proposta em 27/09/2012. Logo, plenamente aplicável a prescrição quinquenal, não podendo a impetrante compensar tributos recolhidos anteriormente a 27/09/2007. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário

Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Isto posto, concedo parcialmente a segurança para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e adicional constitucional de férias, suspendendo a exigibilidade daqueles créditos tributários com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, não devendo, ainda, obstar a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, mantendo a liminar concedida, deferindo-lhe, ainda, a compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/914. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando, contudo, sua isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005420-96.2012.403.6126 - JOSE CARLOS MORALES ARAGAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE CARLOS MORALES ARAGÃO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como com a conversão em especial de períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/06/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 160.942.397. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados na empresa Indústria Metaplastica Irbas, de 03/11/1982 a 30/11/1984; Christensen Roder, de 19/06/1989 a 09/05/1991; e Bridgestone do Brasil, de 08/08/1991 a 08/08/1999, 23/08/1999 a 25/03/2012 e 01/05/2012 a 29/05/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 75/84, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 86/87. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64,

83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM

ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 50/51, 52/54 e 55/57, formulários, laudos e Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante: a) no período de 03/11/1982 a 30/11/1984, esteve exposto a ruído de 94,4dB(A). Contudo, não consta a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, motivo pelo qual não pode ser considerado insalubre; b) no período de 19/06/1989 a 09/05/1991, esteve exposto a ruído de 83 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Há ressalva, ainda, quanto à manutenção das condições ambientais, motivo pelo qual não se pode concluir pela extemporaneidade das informações constantes de fls. 52/534, Não obstante tais documentos ainda afirmem que o ruído se encontra abaixo do tolerável, é de se ver que a informação diz respeito aos níveis de ruído do ano de 2001 e não àqueles da data da prestação do serviço, cujo limite era de 80 dB(A). Portanto tal período pode ser considerado insalubre. c) nos períodos de 08/08/1991 a 08/08/1999, 23/08/1999 a 25/03/2012 e 01/05/2012 a 29/05/2012, o PPP de fls. 55/57 afirma que o autor, até 18/02/1997, esteve exposto a ruído de 87 dB(A); de 19/02/1997 a 18/04/2000, esteve exposto a ruído de 89 dB(A), de 19/04/2000 a 06/05/2001, esteve exposto a ruído de 91 dB(A), de 07/05/2001 até 04/12/2009 não esteve exposto a ruído, de 05/12/2009 a 04/12/2010 esteve exposto a ruído de 85,8 dB(A) e de 05/12/2010 até a data de expedição do PPP a ruído máximo de 80 dB(A). Somente esteve exposto a ciclohexano a partir de 05/12/2012, na intensidade de 0,09 parte por milhão. Considerando-se a legislação vigente às épocas de prestação do serviço, tem-se que somente os períodos de 08/08/1991 a 18/02/1997, 19/04/2000 a 06/05/2001 e de 05/12/2009 a 04/12/2010 é que podem ser reconhecidos como especiais. Nos demais períodos, a exposição ao ruído ficou abaixo do limite legal. Quanto à exposição a agentes químicos, a NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 225 ppm, ou 820 mg/m³. Analisando-se o PPP, a exposição do autor, a partir de 05/12/2011, foi de 0,09 parte por milhão. Logo não podem ser considerados especiais. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante alcança um total de menos de 25 anos de contribuição em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especiais os períodos de trabalho de 19/06/1989 a 09/05/1991, 08/08/1991 a 18/02/1997, 19/04/2000 a 06/05/2001 e de 05/12/2009 a 04/12/2010, bem como que converta em especial os períodos comuns anteriores a 28/05/1998, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora e a isenção legal de que goza o impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santo André, 30 de novembro de 2012.

0005617-51.2012.403.6126 - EMERSON FRANCO DE GODOY (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EMERSON FRANCO DE GODOY, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/07/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrado sob. n. 46/161.299.725-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 20/02/1980 a 06/01/2012, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/50. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 58/75, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O MPF apresentou manifestação às fls. 79/81. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade

especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 37/41, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 20/02/1980 e 06/01/2012, sofreu exposição ao agente físico ruído, superior aos 85 dB (A). Ocorre que, o documento não traz a intensidade máxima dos ruídos a que o impetrante esteve exposto durante o vínculo empregatício, o que prejudica a análise da insalubridade das atividades realizadas no período de 06/03/1997 a 17/09/2003, já que o limite máximo estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97 era de 90 dB (A). Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma época das atividades. Contudo, não consta no documento a informação de que as atividades realizadas se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que prejudica o enquadramento do período pleiteado pelo impetrante como especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa um total de menos de 25 anos de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005620-06.2012.403.6126 - JOSE CARLOS DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ CARLOS DIAS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão de períodos comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/06/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/161.179-160-7. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 28/2/2012, bem como que sejam convertidos de comuns para especiais os períodos laborados nos empreendimentos Bazar Emilio Ltda., de 02/04/1984 a 30/04/1987; Auto Posto Pinochio Ltda., de 28/02/1988 a 17/02/1988 e Papeis Gomados Líder e Conexos S.A., de 17/02/1988 a 01/03/1988, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/61. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 69/86, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 90/91. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em

lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.)

No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão de períodos comuns em especiais. A edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições

ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 45/51, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 31/05/2005, entre 01/06/2005 e 31/12/2010 e entre 01/01/2011 a 28/02/2012, sofreu exposição a ruídos apurados em 91 dB (A), 89,3 dB (A) e 93,5 dB (A), respectivamente, superiores aos limites máximos estabelecidos pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades, bem como que o próprio PPP, no seu campo de observações, informa que os valores apresentados são contemporâneos à época em que foram realizadas as atividades. Consta, ainda, do campo de observações, que a prática das atividades se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, prospera a pretensão do impetrante de ver enquadrado como especial o período laborado no empreendimento Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 28/02/2012, em razão da exposição ao agente físico ruído. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns constantes da simulação de fls. 59 e somando-os aos especiais reconhecidos nesta sentença e administrativamente, tem-se que o autor alcança um total de 26 anos, 05 meses e 10 dias de contribuição em atividade insalubre, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante no empreendimento Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 28/02/2012, bem como que converta de comum para especial os períodos laborados nos empreendimentos Bazar Emilio Ltda., de 02/04/1984 a 30/04/1987; Auto Posto Pinochio Ltda., de 28/02/1988 a 17/02/1988 e Papeis Gomados Líder e Conexos S.A., de 17/02/1988 a 01/03/1988, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente. Por fim, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005625-28.2012.403.6126 - GERALDO MAGELA DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GERALDO MAGELA DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/06/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrado sob n. 46/160.942.199-7. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial

desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 22/05/2012, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/56. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 64/81, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O MPF apresentou manifestação às fls. 85/87. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.)

No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte

autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 33/37, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 30/11/2005, entre 01/12/2005 e 28/02/2008 e entre 01/03/2008 e 22/05/2012, sofreu exposição a ruídos de 91 dB (A), 86.6 dB (A) e 86 dB (A), respectivamente, superiores aos limites máximos estabelecidos pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma época das atividades. Consta, ainda, no campo de observações do PPP, que as atividades realizadas se deram de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, prospera a pretensão do impetrante de ver enquadrado como especial o período laborado no empreendimento Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 22/05/2012, em razão da exposição ao fator físico ruído. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa um total de 25 anos e 05 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinado ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante no empreendimento Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 22/05/2012, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. As parcelas em atraso deverão ser pagas administrativamente. Por fim, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais, considerando-se contudo a isenção legal que lhe é conferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005753-48.2012.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando que o débito objeto da execução fiscal nº 565.01.2011.019408-4 não seja impeditivo à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. À fl. 87 a impetrante requereu a desistência do presente feito. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência pleiteada, EXTINGUINDO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006023-72.2012.403.6126 - MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maxel Materiais Elétricos Ltda. em contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal. A impetrante informa que formulou pedido de

compensação via PER/DCOMP. Entende que o simples fato de os terem declarado em PER/DCOMP estariam com exigibilidade suspensa em analogia ao disposto no artigo 151, inciso III, do CTN. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 63). Informações prestadas às fls. 68/77. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). A impetrante informa que a autoridade impetrada negou-se fornecer certidão de regularidade fiscal. Entende que em razão do pedido de compensação via PER/DCOMP, faz jus à obtenção da certidão, tendo em vista que os débitos estão com exigibilidade suspensa, em analogia ao disposto no artigo 151, inciso III, do CTN. No entanto, a autoridade coatora informa que os débitos objetos de pedido de compensação não são óbices à concessão de certidão de regularidade fiscal, pois não constam do relatório Informação de Apoio para Emissão de Certidão. Informa ainda que há outros débitos, constante de fl. 74, os quais são óbices à concessão de certidão de regularidade fiscal almejada. Ausente, portanto, o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006148-40.2012.403.6126 - POPYCOM COMERCIO DE SERVICOS DE LOCACAO EIRELI(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POPYCOM COMERCIO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI em face de ato omissivo do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. Relata a impetrante que foi surpreendida com carta de cobrança. Alega nulidade da CDA diante da ausência de processo administrativo. Aduz que não foi notificada, caracterizando o cerceamento de defesa, o que acarreta a nulidade da CDA. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/33. Inicialmente, o feito foi impetrado na Justiça Estadual, a qual se declarou incompetente (fls. 36/37). A análise do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 41). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 45/54. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Alega a impetrante cerceamento de defesa, pois nunca foi notificada acerca da constituição dos débitos, tendo sido surpreendida com carta de cobrança. Deste modo, entende que a inscrição dos débitos inscritos em dívida ativa é nula. De acordo com os documentos carreados na petição inicial, verifica-se que a Fazenda Nacional enviou o aviso de cobrança, comunicando a inscrição de dívida ativa, CDAs 80 2 12 012505-31, 80 7 12 010631-93, 80 6 12 027431-07 e 80 6 12 027432-98, todos apurados no processo administrativo n. 10805 720205/2012-45. Deste modo, desarrazoada a alegação de inexistência de processo administrativo. A impetrante alega cerceamento de defesa, no entanto, nem sequer juntou cópia do processo administrativo para comprovação do alegado. Compulsando os autos, verifica-se que a ação não veio instruída com prova do direito líquido e certo da impetrante. Assim, não houve a demonstração da relevância do fundamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e notifique-se.

0006196-96.2012.403.6126 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Karen Dias Lanfranca Maida em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que se pretende ordem para assegurar o direito da impetrante de protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de haver hora marcada e sem que sejam necessárias senhas novas por solicitação, e de retirar em carga processos administrativos, independentemente de hora marcada e no horário normal de atendimento da agência do INSS. Narra a impetrante que vem enfrentando dificuldades para exercer sua atividade profissional no âmbito do INSS, em razão de medidas adotadas pela autoridade impetrada. Afirma que, como advogado militante na área previdenciária, semanalmente vai às agências da autarquia, representando interesse de diversos segurados, e vê-se tolhida no seu direito ao livre exercício da atividade profissional. Alega que as exigências de senhas por protocolo de requerimento, de agendamentos prévios para atendimento e de horários diferenciados para retirada de processos administrativos são desarrazoadas e violam as prerrogativas constitucionais do exercício da advocacia, constituindo um obstáculo desnecessário e ilegal ao exercício de sua atividade profissional. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/17. Os autos vieram para apreciação do pedido de liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar ao INSS o pronto atendimento da impetrante, sem que tenha que se

submeter a filas, agendamentos para requerimentos, horários restritos, limitação de número de atendimentos e recebimento mediante protocolos de petições entregues pela impetrante (fl. 13). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rechaçado a pretensão dos advogados de não se submeterem ao agendamento do atendimento, por configurar clara violação do princípio da isonomia (sublinhados nossos): Processo AMS 00227892120114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337599Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUARTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2012 Data da Publicação 14/09/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00227892120114036100 Processo AMS 00056883420124036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338363 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTASigla do órgão TRF3Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Paulo Domingues acompanhou com a resslva do seu entendimento pessoal. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. II - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. III - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. IV - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. V - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VI - Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 20/09/2012 Data da Publicação 27/09/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-13 ART-133 ***** EOAB-94 ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE 1994 LEG-FED LEI-8906 ANO-1994 ART-7 INC-6 LET-CInteiro Teor 00056883420124036100 Esse suposto direito de não pegar filas é juridicamente inexistente. As filas existem e todos devem se submeter a elas, sejam advogados, juízes, políticos etc. Ninguém pode invocar um cargo público para escapar de uma fila. Da mesma forma, um advogado não pode fazê-lo, ainda que alegue o exercício da profissão. Se não, o que se diria ao segurado que não tem dinheiro para contratar um advogado e comparece sozinho na agência do INSS? Enfim, esse suposto direito de não pegar filas para advogados é completamente inexistente. Mesmo que deferido, seria de cumprimento impossível. A menos que se admitisse que a impetrante teria o direito de passar na frente até mesmo de outros advogados. Da mesma forma, inexistente o direito de não se submeter aos horários restritos da Administração. A concessão de uma liminar levaria à necessidade de o INSS manter-se em funcionamento 24 horas por dia, o que prejudicaria sobremaneira os seus funcionários. O acesso livre do advogado não significa que ele tenha direito de entrar no órgão público na hora em que bem entender. Isso significa que ele não pode ser impedido de exercer a sua profissão, porém respeitado o horário de atendimento do órgão público. Seu ingresso não pode ser vedado durante o horário de atendimento do órgão público. Quanto à limitação quantitativa do número de requerimentos, a própria impetrante aduz que a portaria 6.480/2000 da Previdência garante o direito de protocolização de mais de um pedido de benefício (fl. 10, primeiro parágrafo após as citações de jurisprudência). Ora, se a Administração permite a protocolização de múltiplos pedidos, não restou evidenciado o ato coator da Gerente Executiva em Santo André. Sem a evidência de plano de que a portaria está sendo descumprida, não há falar-se em liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09). Após, remetam-se

os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0006287-89.2012.403.6126 - VERISSIMO PINTO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006289-59.2012.403.6126 - CLEZIO APARECIDO RICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006291-29.2012.403.6126 - RONILDO BATISTA APARECIDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006329-41.2012.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0006621-26.2012.403.6126 - CLAUDEMIR NOBRE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006622-11.2012.403.6126 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006734-77.2012.403.6126 - RONIVALDO SCUTARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006740-84.2012.403.6126 - NILCE QUIM FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Nilce Quim Ferreira, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual cobra da impetrante valores pagos a título de auxílio-acidente ao segurado falecido Antonio Ferreira de Lima, após a concessão de aposentadoria a ele, com DER em 20/01/1999. Segundo consta, a autoridade coatora pretende descontar da pensão por morte da impetrante os valores devidos decorrentes da revisão. Com a inicial, vieram documentos. Brevemente relatados, decido. O documento de fl. 20 comprova que o finado marido da impetrante, a partir de 20/01/1999, passou a receber

aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 520.435.848-04. De acordo com os documentos juntados aos autos, o finado segurado passou a receber Auxílio-acidente a partir de 01/05/1988. Nesta época, estava em vigor a Lei n.º 8.213/91, a qual preceituava, no art. 86, com redação do caput dada pela Lei n.º 9.129/95: Art. 86. (...) 1o O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (redação dada pela lei n.º 9.032/95)(...) 3o O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade de recebimento do auxílio-acidente. (redação original)(...) (destaquei) Como se pode observar, quando o segurado falecido adquiriu o direito ao auxílio-acidente, era permitida, expressamente, a cumulação com qualquer outro benefício. Portanto, este direito incorporou-se ao seu patrimônio, estando a situação consolidada. A vedação à cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria só foi disciplinada em 11/11/1997, com a publicação da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528/97. Nesta mesma oportunidade foi retirado o caráter vitalício do auxílio-acidente: Art. 86 1o O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento (...) 3o O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.. (...) (destaquei) De acordo com a nova redação, o auxílio-acidente não é mais vitalício, tampouco cumulável com benefício de aposentadoria. Entretanto, não se pode entender que alcance a situação dos autos. O auxílio-acidente tinha caráter vitalício e era cumulável com o benefício de aposentadoria. Foi o direito a este benefício de auxílio-acidente, com tais características (vitaliciedade e cumulatividade), que foi incorporado ao seu patrimônio do segurado falecido. A lei posterior, que alterou suas características, não pode atingir situações passadas, sob pena de violação ao art. 6o da Lei de Introdução ao Código Civil. Desta feita, uma vez que segurado falecido tinha direito adquirido ao auxílio-acidente, de modo vitalício e cumulável com a aposentadoria, pois a legislação vigente à época da concessão assim disciplinava, não poderia o INSS pretender o cancelamento do auxílio-acidente após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Remansosa é a Jurisprudência de nossos tribunais quanto à aplicação da lei vigente à época em que o benefício foi concedido. Cito, a título de exemplo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO-CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. (...) 2. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97. (...) (STJ EDREsp. nº 199700671232/SP. Rel. Min. Maria Thereza A. Moura. DJU, 12/11/2007, p. 304) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. POSSIBILIDADE - LEI 9.528/97. 1. Ainda que a Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 86, 2º, da Lei 8.213/91, tenha vedado expressamente a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, é possível a cumulação dos benefícios se o fato gerador do auxílio-acidente teve origem antes da alteração redacional dessa norma. 2. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF 3ª Região. AMS 2004611400463933/SP. Rel. Dês. Fed. Jediael Galvão. DJ 12/11/2007, p. 304) Presente, pois, o fumus boni iuris, o perigo da demora consiste na natureza alimentar do benefício e na eventual redução da renda mensal do impetrante ocasionada pela cobrança do auxílio-acidente. Ademais, havendo alteração no mérito, não haverá prejuízo ao INSS, visto que poderá retomar a cobrança. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para suspender a cobrança da Guia da Previdência Social no valor de R\$25.801,81. Requistem-se as informações, intimando-se a autoridade coatora acerca desta decisão, bem como dando ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0006746-91.2012.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. SETEC Tecnologia S/A, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando compeli-lo a decidir o pedido de liberação de imóvel arrolado em procedimento fiscal. Segundo informa o impetrante, a autoridade coatora arrolou bem de propriedade de terceiros. Ela requereu a liberação de tal bem, contudo, até o momento não houve manifestação administrativa. Pugna pela concessão de liminar para determinar a imediata manifestação da autoridade coatora acerca de seu pedido. Com a inicial, vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A concessão da liminar depende, além da plausibilidade do direito invocada, da presença do perigo da demora. No caso dos autos, há prova documental de que houve pedido de liberação do automóvel, formulado em 31/10/2012. Não há, contudo, qualquer informação que justifique a urgência da medida. O simples interesse na solução do problema, por parte da impetrante e do terceiro prejudicado pelo arrolamento, não bastam para conceder a liminar. É possível, pois, aguardar-se a regular tramitação do feito. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência à Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006043-63.2012.403.6126 - FUNDACAO DO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 391/393, por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão, suspendendo o processamento desta cautelar até decisão final acerca da garantia da dívida, nos autos da execução fiscal n. 0006216-87.2012.403.6126.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001494-10.2012.403.6126 - GERALDO DONIZETE BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cite-se o INSS a fim de que se manifeste acerca do processado, instruindo o mandado com cópia dos termos de audiência de fls. 49/53, requerendo as providências que entender cabíveis.

Expediente Nº 2186

EXECUCAO FISCAL

0006513-80.2001.403.6126 (2001.61.26.006513-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARCENARIA QUALITY LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X SIDNEI FELIX CUENCAS JUNIOR X ROSANGELA S P RIBEIRO CUENCAS(SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS)

Fls. 79 e 85: Reconsidero parcialmente as decisões. Verifico que se trata de pedido de parcelamento com base no art. 745-A do CPC. O crédito executado na presente ação tem caráter tributário e, por isso, submete-se a leis próprias, inclusive quanto a parcelamentos. Assim, não pode ser deferido um parcelamento judicial com efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O art. 745-A abarca apenas créditos de natureza privada, não regidos por leis específicas. Note-se, ainda, que o art. 745-A do CPC determina forma específica de correção monetária e juros, não podendo nunca sobrepor-se às leis específicas que regem o crédito do FGTS, de natureza pública. No caso em apreço, contudo, nada impede que a executada faça pagamentos parciais nos autos no decorrer do tempo. Apenas não haverá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Quanto a eventuais medidas constritivas, nota-se que o valor atualizado do débito é de R\$ 3.741,69 (atualizado em julho de 2012). Dependendo dos pagamentos parciais efetuados pela executada, poderá se verificar a desnecessidade de medidas constritivas, sendo mais econômico esperar o término dos pagamentos. Isso depende, porém, da própria executada. Diante do exposto, está a executada livremente autorizada a efetuar os pagamentos parciais, sem que isso, no entanto, implique suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aguarde-se eventual depósito da executada pelo prazo de trinta dias. Se nada for depositado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Havendo algum depósito, dê-se vista à exequente para conversão em renda e demonstração do valor atualizado do débito após o pagamento parcial. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3309

EMBARGOS A EXECUCAO

0005312-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-14.2001.403.6126 (2001.61.26.005043-4)) GIUSEPPE MEGNA(SP235811 - FABIO CALEFFI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 85/89: Manifeste-se o Embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008914-18.2002.403.6126 (2002.61.26.008914-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012661-10.2001.403.6126 (2001.61.26.012661-0)) SALVADOR RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA XAVIER RAMOS X ANTONIO SILVANIL RAMOS X FATIMA HELIANA RAMOS SPEZZOTTO X ESTER RAMOS DA SILVA(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a recomposição do pólo ativo dos embargos com a habilitação dos herdeiros (fl. 289), bem como com a formalização da garantia nos autos principais, manifeste-se a embargante acerca da impugnação ofertada (fls. 24/189), especificando, objetivamente, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão as disposições do artigo 17, da Lei 6.830/80, implicando no julgamento antecipado da lide.

0005456-85.2005.403.6126 (2005.61.26.005456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-03.2002.403.6126 (2002.61.26.004647-2)) SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004266-53.2006.403.6126 (2006.61.26.004266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-74.2006.403.6126 (2006.61.26.002441-0)) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0000987-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000987-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001812-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Fls. 746/751: Dê-se ciência às partes da documentação trazida pelo Perito. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003594-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-48.2007.403.6126 (2007.61.26.001852-8)) VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-os os autos ao arquivo findo.Int.

0003035-20.2008.403.6126 (2008.61.26.003035-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-21.2007.403.6126 (2007.61.26.006471-0)) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-os os autos ao arquivo findo

0004227-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000619-7)) UNIBOL IND/ COM/ E ACABAMENTOS DE CONFECÇÃO ESPORTIVA LTDA(SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 1.700,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003414-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006435-3)) ICDE-INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 634/636: Nada a deferir, uma vez que a decisão de fls. 632/633 deliberou acerca da razoabilidade dos valores estimados pelo Senhor perito. Assim, certifique-se o decurso do prazo para o depósito nos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença

0003566-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-17.2011.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 169/170: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença, uma vez que restará preclusa a produção da prova técnica.

0004279-76.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-14.2003.403.6126 (2003.61.26.002607-6)) CAMILO DE LELIS MARQUES BUENO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Dada a extinção das execuções fiscais às quais estavam apensados os presentes embargos à execução fiscal, manifeste a embargante se persiste o interesse no seu julgamento. Silente venham conclusos para extinção.Int.

0004950-02.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-07.2002.403.6126 (2002.61.26.010027-2)) VIVIANE APARECIDA PALAZZI(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004990-81.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-82.2011.403.6126) VALADARES TECIDOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)
Recebo a apelação da embargante (fls. 59/71), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões.Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000440-09.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-24.2012.403.6126) MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls. 105 - Dê-se ciência ao patrono da Embargante, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 100, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Pub. e Int.

0000736-31.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-74.2011.403.6126) PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo a apelação da embargante (fls. 34/39), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões.Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0002174-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-72.2011.403.6126) BRASKEM QPAR SA(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Fls. 696/757: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002571-54.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-29.2011.403.6126) BANDIT MOTOS LTDA ME(SP066052 - BENEDITO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Indefiro o pedido de fls. 42, tendo em vista que os documentos trazidos não são originais. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo. Int.

0002678-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-43.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003563-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-91.2003.403.6126 (2003.61.26.000636-3)) SANDINCAS AUTO PECAS LTDA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004553-06.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-16.2011.403.6126) NINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA PUERICULTURA LTDA LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 88/89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 86, dando-se vista à embargada para resposta.

0005332-58.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-98.2011.403.6126) HENRIQUE FONSECA NETO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0005741-34.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-22.2012.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se, INTEGRALMENTE o despacho de fl. 67. Silente venham os autos conclusos para extinção

0005975-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-70.2008.403.6126 (2008.61.26.004131-2)) ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Mantenho a decisão de fl. 241, por seus próprios fundamentos. Destaco que em relação a questão dos efeitos nos quais os presentes embargos foram recebidos, operou-se o fenômeno da preclusão. Cumpra-se o despacho de fl. 241, dando-se vista à embargada para manifestação

0006019-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-39.2001.403.6126 (2001.61.26.012090-4)) V.S. DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SERGIO CARLO BINCELLI(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no

prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, dispensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0006094-74.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-50.2012.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Regularize a embargante sua representação processual, indicando o subscritor da procuração de fl. 49

0006304-28.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-64.2010.403.6126 (2010.61.26.000609-4)) GEVA ENGENHARIA LTDA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X ILZA MAURA BRUNSTEIN DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN X LEDA ZILMA BRUNSTEIN SABINO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores penhorados não garantem integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000344-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0)) ADILSON CESAR COELHO X MARILENE BARZI COELHO X CIRLEI BARZI CAMARGO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos de Terceiro Processo nº 0000344-2012.403.6126 Embargantes: WELLINGTON FLAVIO BARZI Embargado: INSS/FAZENDA SENTENÇA TIPO A Registro nº /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALEXANDRA GIL E OUTRO, nos autos qualificados, em face da execução que o INSS/FAZENDA movem contra POINT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E CONSULTORIA LTDA, KARINA PAULA DE MELLO E MARIA LUIZA VICTORASSO (processo nº 0012670-69.2001.403.6126), em trâmite por este Juízo. Alegam, em síntese, que são proprietários do imóvel situado em São José do Rio Preto-SP, na rua São Paulo nº 1838, Vila Maceno, objeto da matrícula nº 22.367 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, sendo este adquirido pelo ora embargante em 01 de dezembro de 2004. Juntaram documentos (fls. 33/246). Recebidos os embargos (fls. 248), a embargada ofertou impugnação, aduzindo preliminarmente, a ausência de interesse de agir, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de fraude à execução. Houve réplica (fls. 253/284). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, tratando-se de terceiro, a presente ação é o meio próprio e adequado para discussão da matéria. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0012670-69.2001.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados POINT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E CONSULTORIA LTDA, KARINA PAULA DE MELLO E MARIA LUIZA VICTORASSO, verifico que a demanda foi distribuída em 08/12/2001, tendo por objeto a Certidão de Dívida Ativa nº 55.674.589-2. A execução fiscal foi distribuída em 08/12/2001, a co-executada MARIA LUIZA VICTORASSO foi citada em 25/02/2003 e a alienação ocorreu em 23/08/2004, sendo o imóvel alienado em favor do embargante em 01 de dezembro de 2004. Importa esclarecer que não houve penhora do imóvel em questão e, sequer, houve a extensão da ineficácia declarada para a venda posterior, de modo que o ato R.08 (que diz respeito

ao embargante), não foi atingido.No caso dos autos, a transferência da propriedade (R.07 da matrícula) se deu em 01/12/2004, em momento posterior, portanto, à citação da executada (25/02/2003), o que, nos termos da redação antiga do referido dispositivo legal, importa dizer q foi fraudulenta, e portanto, não deverá produzir efeitos.Cabe anotar que o artigo 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, caracterizava como fraude à execução a alienação de bem por sujeito passivo responsável por crédito tributário inscrito como dívida ativa em fase de execução.Desta forma, restou caracterizada alienação em fraude à execução, nos moldes preconizados no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo a má-fé presumida.Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;III - nos demais casos expressos em lei.Assim, não há nos autos elementos seguros que possibilitem o acolhimento do pedido formulado.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Responderão os embargantes pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º c.c 23, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0012670-69.2001.403.6126.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e archive-se.P.R.I.Santo André, de dezembro de 2012.FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0002761-17.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-96.2001.403.6126 (2001.61.26.005529-8)) EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS(SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a embargante acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0002909-28.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-61.2003.403.6126 (2003.61.26.006749-2)) FAGNER FERREIRA LINS(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Manifeste-se a embargante acerca da contestação ofertada pela embargada, especificando, objetivamente, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003742-32.2001.403.6126 (2001.61.26.003742-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IRMAOS CANTERAS LTDA X JOAO CANTERAS COLLADO X MARTIN CANTERAS X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGUETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP136906 - PEDRO APARECIDO EUFRASIO E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Fls. 1017/1018: Nada a deferir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 991. Retornem-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0005417-30.2001.403.6126 (2001.61.26.005417-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MASSA FALIDA DE MOLAS LIZ D ARC IND/ E COM/ LTDA X MAURICIO MENDES ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 551/552: Cuida-se de requerimento formulado pela co-executada HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA para o fim excluí-la do pólo passivo da execução, bem como para que seja determinado o levantamento da penhora que incidiu sobre bem imóvel de sua propriedade.É o relato do necessário.Verifico que a exclusão do pólo passivo da execução da co-executada foi determinada pela decisão proferida por este Juízo (fls. 493/495). Inconformada, a exequente tirou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 515/525), que foi definitivamente julgado, mantendo-se a decisão que determinou a exclusão da co-executada do pólo passivo da execução, como se depreende das cópias acostadas às fls. 555/560.Assim, determino que os autos sejam remetidos aos SEDI para que seja anotada a exclusão de HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA do pólo passivo da execução, inclusive nos apensos. Outrossim, expeça-se ofício endereçado ao 3.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos para que seja levantada a penhora de fl. 507. Ultimadas tais providências, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0005637-28.2001.403.6126 (2001.61.26.005637-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X COMERCIAL AGRICOLA GRANDE ABC LTDA X LUIZ YAMAMOTO X GILBERTO AKIO YAMAMOTO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP186272 - MARCELO GIACON FURLAN)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 59,86, devidas nos termos

do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0009215-96.2001.403.6126 (2001.61.26.009215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FICHET S/A (MASSA FALIDA) X JULIO APPEZZATO ECHEVERRIA X ALBERTO COELHO SANTANA X HILDO NORAT GUIMARAES X JOSE HELENIO FALCAO PINHEIRO X MARCO PAULO RABELLO(RJ100144 - MARCOS ALEXANDRE TELES LOPES E SP023713 - LUIZ GONCALVES) 1) Fls. 332/345: Manifeste-se a exequente. Outrossim, tendo em vista que o co-executado HILDO NORAT GUIMARÃES compareceu aos autos, devidamente representado por advogado, dou- por citado;2) Fls. 357/363: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0012090-39.2001.403.6126 (2001.61.26.012090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X V.S. DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VALTER DA SILVA X SERGIO CARLO BINCELLI(SP120212 - GILBERTO MANARIN) Fls. 272: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012713-06.2001.403.6126 (2001.61.26.012713-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X BRALFER IND/ METALURGICA LTDA X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) Tendo em vista a informação supra, intime-se a advogada da coexecutada Flávia Maria Guimarães para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência de seus dados para fins de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Após, ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 572) em relação ao valor apresentado a fls. 567, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Publique-se e intime-se.

0002420-40.2002.403.6126 (2002.61.26.002420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEWTON REGINATO) X INFUSA INDUSTRIA NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA - ME(SP166176 - LINA TRIGONE) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo, devendo constar INFUSA INDUSTRIA NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA - ME, CNPJ N.º 57.597.734/0001-17. Após, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0002449-90.2002.403.6126 (2002.61.26.002449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INFUSA INDUSTRIA NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA - ME(SP166176 - LINA TRIGONE E SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo, devendo constar INFUSA INDUSTRIA NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA - ME, CNPJ N.º 57.597.734/0001-17. Após, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0005001-28.2002.403.6126 (2002.61.26.005001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 33,43, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0007433-20.2002.403.6126 (2002.61.26.007433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA IDEAL LTDA X ERIBALDO RIBEIRO DA SILVA(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) Em face da nota de devolução de fl. 211, uma vez que a presente execução fiscal, foi julgada extinta, com julgamento do mérito, devendo o executado recolher às custas junto ao Cartório de Registros de Imóveis, para efetivar o levantamento da penhora penhora. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0009498-85.2002.403.6126 (2002.61.26.009498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE E

SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009514-39.2002.403.6126 (2002.61.26.009514-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)
Fls. 175/176: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0010286-02.2002.403.6126 (2002.61.26.010286-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COIMBRA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X JAIR DE OLIVEIRA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA)
R. DESPACHO DE FLS. 170:Fls. 166: Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo-se alterar o nome de Tais de Oliveira para JAIR DE OLIVEIRA (CPF n.º 069.256.938-34) e excluir o nome de AURIDE VIZIM DE OLIVEIRA (CPF n.º 069.256.938-34).Após, expeça-se novo edital de citação para Jair de Oliveira.Publique-se e intime-se.R. DESPACHO DE FLS. 173:Em face da informação retro, reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 170.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em relação ao coexecutado Jair de Oliveira no endereço mencionado.Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 170.Publique-se e intime-se.

0010346-72.2002.403.6126 (2002.61.26.010346-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DE PASSO IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA X BOGDAN WALESIU X PEDRO TAVARES SIQUEIRA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)
Fls. 217/218 - Intime-se os executados para que, querendo, efetuem o pagamento do valor remanescente da dívida cobrada nestes autos. Silentes, tornem os autos ao exequente para requerer o que de direito.

0010678-39.2002.403.6126 (2002.61.26.010678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)
Tendo em vista a concordância do exequente acerca do valor referente a honorários advocatícios, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

0011806-94.2002.403.6126 (2002.61.26.011806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO X RAPHAEL PEPE(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)
Fls. 548: Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012926-75.2002.403.6126 (2002.61.26.012926-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X DIOTAIUTI VICENZO - ESPOLIO(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP095409 - BENEC PAL DEAK)
Fls. 628/629 - Tendo em vista o noticiado pelo terceiro interessado acerca da arrematação do imóvel sob matrícula nº 16.412, e a concordância do exequente, determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre referido bem. Não obstante, defiro os pedidos do exequente de fls. 653, no que toca à penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista nº. 0516/2001, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André, bem como à penhora do imóvel sob matrícula nº. 29.732, de propriedade da coexecutada MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI, tendo em vista o teor da certidão de fls. 394/398; expeça-se o necessário.

0016304-39.2002.403.6126 (2002.61.26.016304-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIA DONIZETI GALIASSI(SP146953 - ANDREA LEAL GARCIA)
Promova a executada a regularização de sua oferta de bens, apresentando: a) cópia da certidão atualizada de casamento da executada; b) cópia autêntica do documento de propriedade do veículo, comprovando a

transferência de propriedade.

0004316-84.2003.403.6126 (2003.61.26.004316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SDM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X IDEVALDO MONTEIRO DE AQUINO X JOSE MARTINS PEREIRA X SILVANA VALERIA MENDES X BERTOLINA MARCIANA RONDON DE LIMA X JOAO VANDERLEI MENDES X MARCOS GONZALEZ(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS E SP220438 - ROSANA SALOMONE E SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA)
Fls. 503/504 - Preliminarmente, traga o coexecutado MARCOS GONZALEZ documentação hábil a comprovar suas alegações. Após, voltem-me para deliberação acerca da desconstituição do bloqueio efetuado.

0004577-49.2003.403.6126 (2003.61.26.004577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IVONE SAMPAIO BOROTTO ME X IVONE SAMPAIO BOROTTO(SP071253 - SERGIO CHENTA)
Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 29,04, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0001414-90.2005.403.6126 (2005.61.26.001414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X IND/ REUNIDAS SAO JORGE S/A X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Fls. 697/699; 709/725 e 728/751: Cuida-se de manifestação da executada, onde busca a suspensão do feito, uma vez que existe, no âmbito administrativo, requerimento formulado pela executada, onde questiona sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, ainda pendente de apreciação. Houve manifestação da exequente pugnando pelo prosseguimento da execução, afirmando que os débitos em execução apresentam sua situação como ATIVA AJUIZADA. Outrossim, afirma que o pedido de revisão formulado pela executada não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. É a síntese do necessário. DECIDO: Razão não assiste à executada, uma vez que a manifestação apresentada no âmbito administrativo versa acerca de sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e não aos débitos em execução. Destarte, inaplicável à espécie o art. 151, do C.T.N. Outrossim, colhe-se dos autos que os débitos encontram-se com status de ATIVA AJUIZADA, restando inalterada sua exigibilidade. Assim, indefiro o requerimento formulado pela executada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Oficie-se a ANAC, requisitando as informações requeridas pela exequente acerca da aeronave mencionada à fl. 678.

0003176-44.2005.403.6126 (2005.61.26.003176-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X FERNANDO DA COSTA E SILVA X CESAR AUGUSTO MARTINS PATTI X MARIA NADIR MARTINS PATTI X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA X PAULO JOSE DO VALE BANDEIRA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CÉSAR AUGUSTO MARTINS PATTI, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda. Alega, em resumo, que não mais integra o quadro societário da executada, ressaltando que a executada encontra-se em pleno funcionamento, não havendo que se falar em dissolução irregular. Por fim, aduz que o artigo 13, da Lei 8.862/93, que embasou sua inclusão na C.D.A, que aparelhou a presente execução, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Houve manifestação do excepto/exequente, afirmando que não restou demonstrada a existência de dissolução irregular, motivo pelo qual concorda com a exclusão do excipiente do pólo passivo da execução. Aduz que descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sua inclusão na C.D.A. deu-se em razão de comando existente na legislação da época da propositura da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Desnecessárias maiores digressões acerca dos fatos, ante a expressa aquiescência da exequente (fls. 304/306), motivo pelo qual acolho a presente exceção para o fim de excluir do pólo passivo da execução CÉSAR AUGUSTO MARTINS PATTI, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

0003622-47.2005.403.6126 (2005.61.26.003622-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X

UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

Preliminarmente, regularize o terceiro interessado sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de procuração ad judicium, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 398/419. Regularizada, tornem os autos com urgência para deliberação.

0006718-70.2005.403.6126 (2005.61.26.006718-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO KIRSCHNER(SP095614 - EDUARDO KIRSCHNER)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento, JUGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001676-06.2006.403.6126 (2006.61.26.001676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CATENI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDUARDO CANAVESI X EDUARDO SARANDINI(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000711-18.2012.403.6126, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da Classe de Execuções Fiscais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento. Após, tendo em vista a petição do exequente de fls. 193/194, aguarde-se data para realização de leilão. Int.

0002274-57.2006.403.6126 (2006.61.26.002274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AD&D COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA X CAETANO PASSOS DE ALENCAR X CLAUDE DE FATIMA SOUSA X MIGUEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.008027-6, interposto pelo ora coexecutado DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELLO, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Sem prejuízo, proceda-se a secretaria à desconstituição do ato de bloqueio realizado as fls. 355/356. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender cabível.

0001402-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001402-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Tendo em vista a concordância do executado às fls. 790, proceda-se a conversão em renda do exequente dos valores retro transferidos. Após, dê-se vista ao exequente, para as providências cabíveis.

0001852-48.2007.403.6126 (2007.61.26.001852-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse

0002725-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA
Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas pelas executadas: 1) D.R.H. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA onde alega: i) prescrição dos débitos; ii) questiona a inclusão de valores indevidos na base de cálculo do tributo em execução; iii) impugna a existência de multa de caráter confiscatório e iv) questiona sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; 2) DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA. em que alega i) prescrição dos débitos tributários; ii) a inexistência de válida intimação acerca da constrição de seus ativos financeiros e iii) questiona a sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Dada vista ao exequente, pugnou pelo prosseguimento da execução ante a manifesta improcedência da exceção. É o breve relato. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência tem admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula n.º 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-

executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De forma a propiciar uma melhor compreensão as exceções opostas serão apreciadas separadamente. Fls. 342/377: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por D.R.H. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. DA PRESCRIÇÃO Não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que segundo o artigo 174, do C.T.N., prescreve em 5 anos o direito da Fazenda Pública de ajuizar ação para cobrança do crédito tributário, contados de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva deu-se com a lavratura de auto de infração em 21/07/2003, como se depreende da própria certidão de dívida ativa. Com a constituição definitiva do crédito tributário inicia-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de cobrança, a teor do art. 174, do C.T.N. Verifica-se que o despacho que ordenou a citação deu-se em 28/05/2007 (fl 50), fato que provocou a interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, inciso I, do C.T.N., com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005. Destarte, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução. INCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO EM EXECUÇÃO Verifico que a argumentação expendida acerca da indevida inclusão na base de cálculo do tributo em execução de valores recebidos a título de reembolso de despesas de seu contratante foi objeto da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.26.003910-0, cuja cópia foi trasladada às fls. 179/182. Assim, existe coisa julgada em relação a tal pedido, motivo pelo qual não conheço a exceção neste aspecto. MULTA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO A multa, neste caso, tem caráter eminentemente punitivo, conforme se afere do art. 44, da Lei 9.430/96. Reveste-se, ademais, de caráter objetivo, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé do devedor. Dado seu indubitado caráter punitivo, não se aplicam a ela os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não a eventuais retaliações pelo comportamento antijurídico do contribuinte-excipiente. Assim não reconheço a existência do caráter confiscatório da multa aplicada. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009 A questão relativa à legalidade de sua exclusão do referido parcelamento não pode ser analisada na estreita via da exceção de pré-executividade. Poderá tal matéria, a critério do interessado, ser veiculada por meio de ação própria, motivo pelo qual não conheço da exceção nesta questão. Fls. 378/400: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DESAFIO RECURSOS HUMANOS. DA PRESCRIÇÃO Não reconheço a existência de prescrição dos créditos tributários, adotando como razão de decidir a argumentação expendida na decisão da exceção de pré-executividade oposta pela D.R.H. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009 A questão da ilegalidade da exclusão da devedora principal do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 não merece maiores digressões, uma vez que, como já declarado na análise da exceção oposta pela outra devedora, não pode ser analisada na estreita via da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio de ação própria, impondo-se, igualmente, que não seja conhecida. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA Colho dos autos que a excipiente foi incluída no pólo passivo da execução, em razão da decisão proferida por este Juízo às fls. 208/209, que determinou sua inclusão no pólo passivo da execução como corresponsável tributário ante a existência de verdadeira confusão patrimonial. Citada (fls. 282/283), a executada não pagou ou ofertou bens à penhora, motivo pelo qual foi ordenada a penhora de seus ativos financeiros (fls. 289/290 e 292/293). Posteriormente, expediu-se mandado de intimação da penhora (fls. 340/341), que foi, equivocadamente, endereçado para a co-executada D.R.H. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. Assim, neste pontual aspecto, razão assiste à excipiente, uma vez que não se aperfeiçoou a intimação da penhora de fls. 292/293. Contudo, tendo a co-executada DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA. comparecido, devidamente representada por advogado, dou-a por intimada da penhora de fls. 292/293, valendo-me para tanto, por analogia, daregra do art. 214, 2.º, do C.P.C. Ante o exposto conheço parcialmente as exceções de pré-executividade opostas pelas executadas e, na parte conhecida, acolho unicamente em relação ao pedido de renovação do ato intimação da penhora dos ativos financeiros da excipiente DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA., intimação esta que tomo por aperfeiçoada com a cientificação da parte do teor da presente decisão. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0006471-21.2007.403.6126 (2007.61.26.006471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente querendo o que for de seu interesse

0002374-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AEQUILIBRIUM FORMAE CONSTRUCOES LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI E SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO)

Informação supra - Proceda-se ao cadastramento do patrono da executada no sistema processual. Outrossim, torno

sem efeito a certidão de fls. 186 e determino a republicação da r. sentença de fls. 183, reabrindo-se, assim, o prazo para interposição dos recursos cabíveis. Cumpra-se. Sentença fls. 183: Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de julho de 2.012.

0005561-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005561-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X TELEFONICA BRASIL SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) Fls. 264/267: Manifeste-se o Executado. I.

0006402-18.2009.403.6126 (2009.61.26.006402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIGN & SIGN PRESTACAO DE SERVICOS EM PLOTAGEM LTDA - ME(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X CRISTOVAO HENRIQUE BEZERRA X DANIEL ALEXANDRE X WAGNER DAVYS DALBORGO Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 142,73, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0004928-75.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GERALDO SARTORI(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) Tendo em vista às informações de fls. 259/277, trazidas pelo terceiro interessado, e da manifestação do exequente, concordando com o requerido. Reconsidero o despacho de fls. 256. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito.

0005647-57.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE FIGUEIREDO GOMES(SP080273 - ROBERTO BAHIA) Fls. 142/146 e 148/150: Requer o executado JOSE FIGUEIREDO GOMES a liberação de valores constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 20/09/2012 (fls. 137/138). Por outro lado, os documentos de fls. 146 e 149/150 comprovam que a conta bloqueada recebe crédito de benefício previdenciário. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constrictos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome de JOSE FIGUEIREDO GOMES. P. e Intime-se o exequente para manifestação.

0005883-09.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUPREMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NA AREA DE COMUNICACAO X DOUGLAS MARIA X RICARDO LEFONE DA GAMA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO LEFONE DA GAMA, em que pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que obteve sentença favorável em ação de dissolução de sociedade, por ele movida, que teve trânsito perante a 2.ª Vara Cível, de Santo André, onde foi determinada sua exclusão da sociedade. Alega, ainda, que parte dos ativos financeiros, que foram penhorados nos presentes autos estava depositada em conta poupança, motivo pelo qual requer o seu levantamento, nos termos do art. 649, X, do C.P.C., que a declara impenhorável. Houve manifestação do excepto/exequente concordando com a exclusão, bem como a liberação dos valores bloqueados, uma vez que a decisão proferida pela Justiça Estadual reconheceu a dissolução da sociedade em relação ao excipiente, desde a data da dissolução de fato, ocorrida em 2005. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula n.º 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Colho dos

autos que o excipiente intentou ação declaratória de dissolução e liquidação da sociedade em face da ora executada: SUPREMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOSNA ÁREA DE COMUNICAÇÃO. Foi prolatada sentença que reconheceu a dissolução e liquidação da sociedade empresarial formada pelas partes, retroagindo seus efeitos à data da dissolução dos de fato, que ocorreu em 31/08/2005.O motivo que ensejou sua inclusão no pólo passivo foi o fato de ter havido dissolução irregular, uma vez que o Senhor Oficial de Justiça não localizou a executada, que encerrou suas atividades sem a comunicação aos órgãos competentes, em 27/04/2011 (fls. 44/45).Assim, resta patente que o excipiente não participou da dissolução irregular da executada, posto que teve reconhecida sua regular dissolução em data muito anterior à sua ocorrência.Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de excluir do pólo passivo da demanda RICARDO LEFONE DA GAMA. Encaminhem-se os autos para as anotações necessárias.Em apreço ao princípio da causalidade condeno a FAZENDA NACIONAL no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em 10% incidente sobre o valor atualizado da causa.Outrossim, tendo em vista a exclusão determinada determino o desbloqueio dos ativos financeiros do excipiente.Após, intime-se o co-executado DOUGLAS MARIA por edital, da penhora de seus ativos financeiros. P. e Int.

0000389-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VAREJAO CHAMA LTDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Fls. 69/70: A indicação dos dados da carteira de identidade da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa é exigência contida na Resolução n.º 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que disciplinou os procedimentos para a expedição de alvarás de levantamento e ofícios de conversão em renda da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Federal. Assim, anoto prazo de 10 (dez) dias para que a executada indique os dados da carteira de identidade, da pessoa física com poderes para receber a importância depositada nestes autos. Na ausência de manifestação encaminhe-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001298-74.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCILENE APARECIDA LEAL LOPES ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Fls. 60: Esclareça a executada, se ainda tem interesse na apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 40/57. Após, voltem-me. Int.

0002486-05.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TELEFONICA BRASIL S/A X NEY MARQUES FONTES X JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Fls. 110/116: Manifeste-se a executada, especialmente em relação à atualização dos valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0003114-91.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KLAMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS L(SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES)

Tendo em vista que o executado compareceu aos autos devidamente representado por advogado, dou-o por intimado nos presentes autos, por cautela, recolha-se o mandado expedido às fls. retro. Após, dê-se vista ao exequirente para manifestação. Int.

0003190-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LT(SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES)

Recebo a apelação da executada (fls. 89/92), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequirente para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0004721-42.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MRF AUDITORIA INDEPENDENTE S/C(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 110,97, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0006281-19.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SHOPING CENTER AUTO POSTO LTDA(SP061636 - JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO)
Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 10,64, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0006624-15.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO KEN ITI HISATUGO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0006765-34.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATIVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)
Fls. 217: Tendo em vista a recusa do exequente pelos títulos ofertados. Aguarde-se data para realização de leilão. Int.

0007684-23.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAMOS E TORRES ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS S/S(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de desentranhamento da petição, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. I.

0000056-46.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPREITEIRA PEMA LTDA - EPP.(SP175627 - FABIO RAZOPPI)
Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de desentranhamento da petição, Procuração Instrumento Original e cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. I.

0000959-81.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)
Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 32,68, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0001274-12.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)
Fls. 97/110 - Primeiramente, intimem-se os patronos do executado para que tragam aos autos documentação hábil a comprovar os poderes da Sra. MARIA TERESA PEGORIM para representar a empresa, sob pena de desentranhamento da petição e da procuração ad judicium. Cumprida a determinação, voltem-me para deliberação.

0002274-47.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROCONTA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls 23/53), em sede de execução fiscal. Alega haver excesso de execução, uma vez que a exequente ao ajuizar a presente execução desconsiderou pagamentos realizados pela executada. O exequente, de seu turno, afirma, que a exceção de pré-executividade deve ser liminarmente rejeitada, uma vez que demanda dilação probatória. É a síntese do necessário. DECIDO: Assim nos orienta a Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. Outras alegações, que dependam

de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Outrossim, ainda que os valores supostamente recolhidos pela executada fossem considerados, somente prova pericial teria o condão de determinar se tais recolhimentos teriam repercussão no valor em execução, cuja produção é incompatível com o remédio processual utilizado pelo executada. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 22.

0003126-71.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)
Fls. 202/203: A executada comparece aos autos para juntar as certidões atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora, bem como para informar ser desnecessária a anuência da proprietária, uma vez que se ofereceu para ser nomeada como depositária dos referidos bens. Inicialmente, cabe esclarecer que o fato da Sra. IVANA SILVA LOPES ser sócia da empresa executada não tem o condão de autorizar a penhora direta de seus bens. Com efeito, tal somente é possível nos casos em que ocorrer o redirecionamento da ação executiva contra o sócio. Assim, como a Sra. IVANA SILVA LOPES não faz parte do pólo passivo da execução fiscal, não é possível a penhora de seus bens sem a devida autorização. O artigo 9º, inciso IV, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de penhora de bens de terceiro para garantir a execução. Contudo, a eficácia da nomeação à penhora de bem de terceiro se sujeita a dois requisitos, quais sejam, a concordância expressa do proprietário e a aceitação pela Fazenda Pública. Deste modo, a executada deverá regularizar a oferta, trazendo carta de anuência da proprietária dos bens ofertados. Silente, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0004837-14.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA E SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER)
Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de desentranhamento da petição, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. I.

0004990-47.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
Fls. 33/36: Defiro o prazo de 02 (dois) dias, para a juntada de Procuração Instrumento Original e Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Após, voltem-me. Int.

0005730-05.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESCRITORIO BRAZON CONTABILIDADE S/S LTDA ME(SP052112 - GUILHERME SLONZON)
Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de desentranhamento da petição, Procuração Instrumento Original e cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. I.

0005924-05.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
Fls. 16/19: Defiro o prazo de 02 (dois) dias, para a juntada de Procuração Instrumento Original e Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Após, voltem-me. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020497-46.2001.403.0399 (2001.03.99.020497-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005559-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005559-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA ASTRON LTDA X WILSON ROBERTO LAZARO X ROGERIO AUGUSTO ARAUJO E SILVA(SP168022 - EDGARD SIMÕES)
Fls. 224: Manifeste-se o Executado. Int.

0004559-52.2008.403.6126 (2008.61.26.004559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004589-4)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X COLEGIO INTEGRADO

PAULISTA CIP S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COLEGIO INTEGRADO
PAULISTA CIP S/C LTDA

Fls. 202/203: Instada a realizar o pagamento dos valores aos quais foi condenada, a executada comparece aos autos para pugnar pelo parcelamento do débito. Contudo, a intimação, que se aperfeiçoou na pessoa de seu advogado, previa a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art., 475-J, do C.P.C. Assim, como não houve o pagamento do débito aplico-lhe sobre dita multa. Após, manifeste-se a exequente acerca do pedido de parcelamento do débito, bem como para que requeira o que for de seu interesse

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011200-66.2002.403.6126 (2002.61.26.011200-6) - NILTON FERREIRA LIMA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021597-97.2004.403.6100 (2004.61.00.021597-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1)) BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0021597-97.2004.403.6100 Autora: BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2012 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, nos autos qualificada, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição dos lançamentos evidenciados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos -NFLDs nºs 35.428.124-0, 35.428.126-7 e 35.428.125-9, a inexigibilidade de parte do débito que teria sido atingida pela decadência e do adicional de 2,5% ao argumento de que é inconstitucional. Requer, ainda, o descabimento da cobrança de contribuição para o INCRA, em razão de ser uma empresa urbana e a inexistência de responsabilidade solidária dos sócios. Alega, em síntese, que a autora foi submetida à fiscalização do INSS, donde emanaram exigências fiscais, no sentido de haverem contribuições previdenciárias devidas ao INSS referentes a supostas verbas de natureza salarial nos períodos entre janeiro de 1999 a março de 2001, julho de 1999 a fevereiro de 2001 e janeiro de 1992 a dezembro de 1998. Afirma que mesmo após a realização dos depósitos de valor correspondente a 30% do débito exigido, foram proferidos acórdãos mantendo os lançamentos efetuados no que tange a a) remuneração de contribuinte individual - autônomo; b) Ajuda de Custo Aluguel; c) Ajuda de Custo Diária d) Abono Transitório; e) Projeto Alimentar; f) Ajuda de Custo Alimento. Juntou documentos (fls.42/259). Juntado o traslado de cópias das decisões de fls. 69/73, 87/90 e 120/123. O processo é arquivado para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.040294-8 (fls.282). Cópias do agravo de instrumento juntadas pela autora às fls. 311. Desarquivamento do feito às fls. 319. Juntada da cópia da decisão proferida nos autos 2004.61.00.021527-8. Devidamente citado, o réu ofertou contestação, aduzindo preliminarmente decadência de alguns períodos da CDA nº 35.428.125-9. Já no mérito, referente ao adicional de 2,5% que incide sobre as instituições financeiras, aduz que a atividade da empresa é nitidamente vinculada à atividade fim da instituição financeira de que faz parte, sendo inconsistente a insurgência da autora. Aduz que também não deve prosperar a alegação de inconstitucionalidade do adicional em questão, seja porque não ofende a quaisquer princípios constitucionais, seja porque sua criação obedeceu aos ditames constitucionais pertinentes. Sobre a incidência de contribuições sobre as verbas supostamente indenizatórias, aduz ser nítido que nenhuma das contribuições em questão são de natureza indenizatória. Aduz que, sobre a contribuição para o INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que tal contribuição não foi extinta, sendo exigível até os dias atuais, inclusive de empresas urbanas. Concorde que de fato, não se pode responsabilizar os sócios para responder pelos débitos, mas ressalta que isso não significa a impossibilidade de futura chamada desses sócios para responder pelos débitos, caso configurada alguma das hipóteses de responsabilização (fls. 356/367). Houve réplica (fls.374/40). Requerimento da autora às fls. 409/426. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença (fls.432). É o relatório. DECIDO. Acolho em parte a prejudicial de mérito de decadência da CDA nº 35.428.125-9 no período de janeiro/1992 a dezembro/1996, tendo em vista a concordância do réu

manifestada às fls. 357.No mais, a obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei.Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento, não havendo que se cogitar de prescrição antes desse procedimento, em virtude do princípio da actio nata. Ora, se o direito de exigir o pagamento somente é possível após o lançamento, é este o dies a quo para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para exigir o adimplemento da obrigação nasce simultaneamente ao direito que assegura.No caso vertente, os débitos consubstanciados na CDA nº35.428.125-9 são relativos ao período de 01/1992 a 11/1997 e o lançamento ocorreu em 18/12/2002, tendo, assim, ocorrido decadência apenas para os períodos já reconhecidos (janeiro/1992 a dezembro/1996). No que condiz ao período entre 1997 e 1998, não houve decadência, eis que o lançamento se efetivou antes de esgotado o prazo legal.Os débitos consubstanciados na CDA nº 35.428.124-0 são relativos ao período de 07/1999 a 02/2001 e o lançamento ocorreu em 18/12/2002, não tendo, assim, ocorrido decadência, eis que o lançamento se efetivou antes de esgotado o prazo legal.Já os débitos consubstanciados na CDA nº 35.428.126-7 são relativos ao período de 01/1999 a 03/2001 e o lançamento ocorreu em 18/12/2002, não tendo, assim, ocorrido decadência, eis que o lançamento se efetivou antes de esgotado o prazo legal.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sobre a incidência de contribuições sobre as verbas supostamente indenizatórias, entende a autora ser inexigível as verbas pagas a seus empregados (CDA 35.428.125-9 e 35.428.126-7) no que condiz aos títulos de Ajuda de Custo Alimento e Projeto Alimentar, Ajuda de Custo Aluguel, Ajuda de Custo Diária e Abono Transitório.Porém, após análise pode-se notar que nenhuma das verbas acima indicadas possui natureza indenizatória e não se encaixam na lista de não incidência contida no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das

contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) As verbas de Ajuda de Custo Aluguel provam a sua espécie remuneratória por se tratar de um valor fixo, sem caráter transitório e sem necessidade de comprovação dos gastos. Quanto à Ajuda de Custo Alimento e Projeto Alimentar, a autora não provou sua inclusão no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o que ensejaria a exclusão da incidência sobre essas verbas. Dessa forma, uma vez que as verbas são fixas e sem necessidade de comprovação, e a autora não comprovando sua inclusão no PAT, é legítima a tributação efetuada. Com relação à Ajuda de Custo Diária e ao Abono Transitório, já foi constatado pelos Auditores Previdenciários e reconhecido pela própria autora, que se tratava de verbas pagas em face da peculiaridade do trabalho prestado, ou seja, não se trata de reembolso. Assim também, é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho - TST que Havendo prestação de contas em que se verifique a correspondência entre os valores pagos a título de diárias e aqueles efetivamente gastos com despesas de viagens, não há que se falar em integração da parcela, ainda que seu montante ultrapasse 50% do valor do salário. Precedentes da SBDI-1. ...) (RR - 210200-41.2008.5.15.0008 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011). TRIBUTÁRIO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDOS TRABALHISTAS. ÔNUS DA PROVA QUANTO AO CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS. CONTRIBUINTE. ART. 43 DA LEI 8.212/91. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL E DO INSS. CARGO QUE EXIGE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, MAS NÃO DEMANDA A ESPECIALIZAÇÃO EM CONTABILIDADE. PRECEDENTES 1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF. 2. É vedado o reexame da matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 3. Ausente a individualização da natureza das parcelas decorrentes de acordo trabalhista,

cabe ao contribuinte o ônus de provar quais possuem caráter indenizatório, sob pena de incidência de contribuição previdenciária sobre todo o montante. Precedente: REsp 678152/PR, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ de 07.03.2005. 4. Não é necessário que os auditores fiscais ostentem a condição de contadores, sendo suficiente, para ingresso na carreira, que possuam diplomação em curso superior. Precedente: RESP 653.744/RS, 2ª Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 09.05.2005. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Como não há nenhuma prova no sentido dessa prestação de contas desses gastos feitos pelos empregados, de forma que pudessem ser ressarcidos, ônus que cabia a autora, não há como ser afastado o reconhecimento da natureza remuneratória dessas parcelas. A respeito do adicional de 2,5% transcrevo a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE LESÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 6. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. 7. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001805-69.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 27/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2012). (negrito nosso). No que toca a contribuição ao INCRA, o caso é improcedência do pedido. Início por dizer que o complexo regime jurídico da contribuição devida ao FUNRURAL/INCRA teve início com a edição da Lei nº 2.613/55, passando por variegadas modificações até o advento da Lei nº 7.787/89. Referida evolução legislativa foi minuciosamente descrita pela eminente Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES no voto que proferiu na AC nº 2001.61.00.022751-6 (DJU 26.04.06), verbis: (...) A instituição do tributo em tela, com efeito, remonta à Lei nº 2.613, de 23.09.1955, que criou o Serviço Social Rural (S.S.R.), autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, com patrimônio constituído, dentre outras fontes, pelo produto do recolhimento de uma contribuição de 3% (três por cento) incidente sobre a soma paga mensalmente aos empregados das pessoas naturais e jurídicas referidas no artigo 6º da lei supracitada, bem como de uma contribuição de 1% (um por cento) incidente sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados das empresas de atividades rurais não enquadradas no elenco do citado artigo 6º. Ressalte-se que o art. 6º, 4º, da Lei 2.613/55 estabeleceu, também, um adicional de 0,3% (três décimos por cento) a incidir sobre a contribuição previdenciária paga pelos empregadores rurais, destinando tal adicional ao Serviço Social Rural. Posteriormente, com o advento da Lei Delegada nº 11, de 11.10.1962, deu-se a criação da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), incorporando as atribuições, o patrimônio e o pessoal do Serviço Social Rural (S.R.R.) e outros órgãos. Destaque-se, ademais, que a Lei Delegada nº 11/62 conferiu ao SUPRA o produto da arrecadação das contribuições criadas pela lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 (artigo 7º). Logo em seguida, a Lei nº 4.214, de 02.03.1963, modificada pelo Decreto-lei nº 276, de 28.02.1967, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. A receita de tal fundo foi constituída, a princípio, de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da contribuição instituída pela Lei 2.613/55, além de outras fontes de custeio. Com a promulgação do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.1964), foi revogada a Lei Delegada nº 11/62, e extinta a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), repassando-se os serviços, atribuições e bens patrimoniais desta para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), e também para outros órgãos da Administração Federal. Nos termos do art. 117, I, da Lei nº 4.504/64, destinou-se ao INDA 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da contribuição ora combatida. O montante remanescente era destinado, como visto, ao FUNRURAL (DL nº 276/67). Promulgada a Lei nº 4.863, de 29.11.1965, ao INDA foi agregado o adicional previsto no art. 6º, 4º, da

Lei nº 2.613/55, majorado à alíquota de 0,4%, incidindo mensalmente sobre o salário de contribuição definido na legislação social (art. 35, 2º). O Decreto-lei nº 582, de 15.05.1969 repartiu novamente o produto da arrecadação das contribuições em comento, nos seguintes termos: a) ao IBRA, o produto integral da arrecadação da contribuição instituída pela Lei nº 2.613/55 (arts. 6º e 7º), bem como 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante da contribuição prevista na Lei nº 4.863/65 (leia-se: o adicional de 0,4%); b) ao FUNRURAL, conferiu-se 50% (cinquenta por cento) da arrecadação desta última contribuição; c) ao INDA coube a destinação dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes desta mesma contribuição. Em nova modificação, o Decreto-lei nº 1.110, de 09.07.1970, promoveu a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura (art. 1º), para a qual, ademais, foram repassados todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA e do INDA, que foram extintos (art. 2º). Logo após, adveio o Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.1970, que mais uma vez alterou profundamente a sistemática da contribuição em xeque. Foram expressamente revogados os artigos 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, mantidas, no entanto, as contribuições neles previstas, com as seguintes alterações: a) o produto da arrecadação passou ao custeio das atribuições do INCRA; b) a alíquota da contribuição do artigo 6º da Lei nº 2.613/55 (3%) foi reduzida para 2,5% a partir de 01.01.1971, sendo devida sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados das pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, que exercessem as atividades elencadas no art. 2º do DL nº 1.146/70; c) os exercentes de atividades não elencadas no art. 2º do DL nº 1.146/70 deixaram de ser contribuintes da referida exação, passando a recolher as contribuições devidas ao SESI/SENAI ou SESC/SENAC; d) foi mantida a contribuição do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (1%), sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural; e) foi mantido o adicional antes previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55 (0,4%), sendo o montante arrecadado repartido entre o INCRA e o FUNRURAL, meio a meio. A Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, conferiu personalidade jurídica de natureza autárquica ao FUNRURAL e lhe conferiu a atribuição de executar o então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Para o custeio do PRORURAL, o art. 15, II, da LC nº 11/71 elevou a alíquota do adicional supracitado para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e o remanescente (0,2%) ao INCRA. Tal era a plethora de leis a disciplinar as contribuições em xeque até o advento da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, cujo artigo 3º passou a regê-las da seguinte forma: art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995); II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (grifos meus) O que se tem, portanto, é que a partir de 01.09.89 a contribuição patronal destinada ao custeio do PRORURAL (2,4%) deixou de existir, incorporada que foi à alíquota de 20% devida pelos empregadores à Previdência Social. Correto dizer, destarte, que a partir da vigência dos comandos da Lei nº 7.787/89 não mais encontra supedâneo legal a exigibilidade da contribuição específica para o FUNRURAL - executor do PRORURAL - o que, todavia, não abre ensejo ao acolhimento do pedido compensatório ventilado na exordial. É que, conforme reiteradamente frisado, a contribuição destinada ao FUNRURAL foi abolida pela Lei nº 7.787/89, pelo que não se pode dizer que no percentual de 20% mencionados pelo artigo 3º, inciso I, da citada lei, sejam destacáveis os 2,4% referentes àquela contribuição. Na verdade, penso que a partir da Lei nº 7.787/89 optou o legislador por uma readequação da alíquota devida pelos empregadores a título de contribuição previdenciária, de modo a simplificar a arrecadação e fiscalização do tributo devido, extinguindo dessa forma o montante devido especificamente ao FUNRURAL que, bem por isso, não mais passou a ser exigido de forma autônoma, incorporado que foi à alíquota majorada (20%). É dizer, mutatis mutandis: extinta a contribuição específica ao FUNRURAL, não há falar que sua cobrança esteja escamoteada na alíquota maior prevista pela Lei nº 7.787/89, de modo a autorizar a compensação de qualquer montante ou a redução da alíquota devida pelo empregador dos atuais 20% para este tanto menos os 2,4% do FUNRURAL. Trata-se, em verdade, de hipótese em que o legislador optou por consolidar as contribuições previdenciárias patronais em uma só exação, o que não significa dizer que o INSS esteja hodiernamente a exigir a contribuição ao FUNRURAL de maneira oblíqua ou dissimulada. Exige sim outra contribuição, consolidada sob a alíquota de 20% e destinada toda ela ao custeio da Seguridade, mas que nada tem que ver com aquela extinta e que custeava exclusivamente a previdência rural gerida pelo FUNRURAL. Mesma conclusão, em prosseguimento, exsurge no tocante à contribuição destinada ao INCRA. É que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89 silenciou no tocante à supressão da contribuição destinada ao custeio das atividades do INCRA tal qual estabelecida pela LC nº 11/71 (0,2%), não se podendo afirmar, com efeito, que tenha sido incorporada à contribuição previdenciária devida pelos empregadores nos termos do artigo 3º, caput, inciso I, da Lei nº 7.787/89 (20%), ou mesmo pela contribuição previdenciária decorrente do advento da Lei nº 8.212/91, já que, em verdade, de contribuição previdenciária não se trata, mas sim de invidiosa contribuição de intervenção no domínio econômico. O busílis está no fato de as sucessivas leis disciplinadoras da matéria estabelecerem

concomitantemente duas contribuições de natureza distinta. Uma delas, de evidente caráter previdenciário (FUNRURAL), restou abolida pela unificação promovida pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, 1º), não sendo devida e nem cobrada a partir de então; a outra, destinada ao custeio das atividades do INCRA (0,2%), nunca se prestou a financiar as atividades afetas à Seguridade Social, até porque o INCRA sabidamente não é órgão gestor dos serviços públicos atrelados à área previdenciária, de saúde ou de assistência social. O percentual destinado ao INCRA, portanto, permanece exigível, destinado que é ao custeio da atividade-fim desta autarquia, qual seja, promover e executar a reforma agrária, com vistas a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses nacionais de desenvolvimento econômico e social. Cuidando-se, pois, de contribuição de intervenção no domínio econômico, sua validade no ordenamento jurídico encontra arrimo no artigo 149 da CR/88, nenhuma vinculação havendo de ser feita entre referido tributo e os comandos dos artigos 195 ou 240 da Carta Magna. Prescinde tal exação, ademais, da obtenção de benefício direto por parte de seus contribuintes (referibilidade), os quais são chamados a colaborar na consecução do objetivo visado pelo Estado que justifica a intervenção na área econômica ou social ainda que não venham a ser diretamente agraciados pela política pública implementada. Vale destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, após intensos debates acerca do tema, em boa hora revisitou sua jurisprudência para firmar o entendimento pela natureza de contribuição interventiva do tributo destinado ao INCRA e incidente sobre a folha de salários (0,2%), a torná-lo devido independentemente do quanto previsto nas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, as quais não lhe afetaram a vigência. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.5. Embargos de**

divergência conhecidos e providos.(STJ, Primeira Seção, ERESP nº 724.789/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.05.07, DJ 28.05.07, pag. 281)Em resumo, o que se tem, ao meu entendimento é que: a) a contribuição previdenciária especificamente destinada à autarquia FUNRURAL para o custeio da política pública denominada PRORURAL (2,4%) foi suprimida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89, não havendo relação jurídica tributária a amparar sua exigibilidade desde então, supressão esta que é obedecida pelo órgão de arrecadação, não se podendo falar em exigibilidade escamoteada na alíquota de 20% devida a título de contribuição previdenciária patronal geral; b) a contribuição destinada ao INCRA, nada obstante instituída e alterada pelas mesmas leis que tratavam daquela contribuição previdenciária, com estas não se confunde, encontrando arrimo no artigo 149 da Carta Federal (contribuição interventiva), pelo que não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pelo regime jurídico de custeio da Seguridade Social instituído pela Lei nº 8.212/91, havendo ainda hoje espeque legal e constitucional a legitimar a sua cobrança.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a decadência dos débitos consubstanciados na CDA nº35.428.125-9, relativos ao período de janeiro/1992 a dezembro/1996, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, sucumbente no feito em mais extensão (CPC, art. 21, parágrafo único). Arbitro a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço com fundamento no art. 20,4º do CPC.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Santo André, ____ de dezembro de 2012.FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0006370-86.2004.403.6126 (2004.61.26.006370-3) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X GENI MACENA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista ajuntada do alvará liquidado, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I>

0004617-60.2005.403.6126 (2005.61.26.004617-5) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000013-34.2006.403.0399 (2006.03.99.000013-8) - MANOEL TEODOSIO DA SILVA(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP140012 - ROSANA FERNANDES BENEVIDES E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000512-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000512-5) - CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003564-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003564-0) - CATHARINA PENHA GALEGO X SUELI GALEGO X EDSON GALEGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por SUELI GALEGO E OUTRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo de seu benefício de pensão por morte, alterando o tempo de contribuição do de cujus, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresas CIA DE MÁQUINAS HOBART-DAYTON DO BRASIL / SEMCO LTDA (27/09/1948 a 24/05/1956) e ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A (09/09/1959 a 30/06/1977). Pretende, o pagamento de todos os valores relativos às diferenças em atraso, com base nos salários de contribuições do PBC, desde a data de entrada do requerimento, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios de 1%.Juntou documentos (fls. 16/46).Remetidos os autos ao Contador Judicial para

conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 35.033,41 (trinta e cinco mil e trinta e três reais e quarenta e um centavos), acolhida às fls.61.Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da sentença. (fls. 61)Citado, o réu aduz, preliminarmente, prescrição e decadência, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, falta de laudo técnico, ausência de força probatória dos documentos juntados. (fls.78/87).Réplica às fls. 92/99.Feito saneado às fls. 138, sendo indeferida o pedido de exibição do processo administrativo.Notícia de agravo de instrumento (fls 201/202).Julgamento convertido em diligência (fls. 206/207).Notícia de falecimento da autora Catharina Penha Galego. (fls. 212/213)Habilitados ao feito Sueli Galego e Edson Galego, em razão do óbito de Catharina Pena Galego. (fls. 231)Julgamento foi convertido em diligência. (fls. 234)É o breve relato.O réu foi intimado, na pessoa do Gerente Executivo da APS Santo André, para que junte aos autos documentos que comprovem a data do protocolo do pedido de reconsideração da decisão administrativa de fls. 35/36, sendo tal determinação cumprida às fls. 308/316.Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença (fls.323)DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a concessão, evento que não compõe o cálculo do benefício.No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Com relação ao reconhecimento do tempo de atividade especial, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído e calor.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da

Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e n. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador ou enquadramento por atividade profissional; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico para qualquer atividade. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426

/ RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419
Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJI 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. A autora pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos seguintes períodos: a) CIA DE MÁQUINAS HOBART-DAYTON DO BRASIL / SEMCO LTDA (27/09/1948 a 24/05/1956): Para comprovar sua pretensão, trouxe à colação formulário DSS-8030 (fls. 23) e Laudo Técnico Pericial (fls. 24). Constam nos referidos documentos exposição ao agente físico ruído em patamar de 90dB(A), bem como a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a este agente físico. Entretanto, o laudo técnico é extemporâneo, não havendo qualquer menção à manutenção do lay-out da época da prestação do serviço na data da avaliação que embasou o Laudo Técnico. Portanto, este documento não comprova a efetiva exposição aos níveis de ruído informados neste período, não sendo possível enquadramento da atividade. a) ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A (09/09/1959 a 30/06/1977) : Para comprovar sua pretensão, trouxe à colação formulário DSS-8030 (fls. 27) e Laudo Técnico Pericial (fls. 28). Constam nos referidos documentos exposição ao agente físico ruído em patamar de 90dB(A), bem como a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a este agente físico. Entretanto, o laudo técnico é extemporâneo, não havendo qualquer menção à manutenção do lay-out da época da prestação do serviço na data da avaliação que embasou o Laudo Técnico. Portanto, este documento não comprova a efetiva exposição aos níveis de ruído informados neste período, não sendo possível enquadramento da atividade. Portanto, a análise administrativa dos períodos de atividade especial não merece reparos. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido revisional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000430-9) - ROGERIO BATISTA MONTEIRO AMARELLO(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000528-18.2010.403.6126 (2010.61.26.000528-4) - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº 0000528-18.2010.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do

artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que houve omissão na r. sentença pois a embargante, com base em dados empíricos procurou demonstrar que, ainda que seja constitucional a exação ora questionada, o reenquadramento do grau de risco da atividade da Embargante, com a consequente majoração da alíquota, deu-se de forma ilegal na hipótese destes autos, pois não houve, ao sentir da Autora, uma majoração nos custos com auxílios decorrentes de acidentes de trabalho que ensejassem uma arrecadação maior por parte da União Federal. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as contradições e omissões apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que os embargantes, ao apresentarem sua irrisignação nesta oportunidade, demonstraram, assim, que apreenderam o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGÉ SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, ___ de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0004287-87.2010.403.6126 - SIDNEI PEROBELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. Aduz, em síntese, que é portador de transtorno afetivo bipolar, diagnosticado em setembro de 2002, quando passou a ser acompanhado por tratamento psiquiátrico e alopático. Em dezembro de 2009, foi vítima de crises psicológicas, tornando-se incapaz para o trabalho em razão da medicação que faz uso. Requereu o auxílio-doença previdenciário, em 21/12/2009, mas o benefício foi injustamente indeferido ao argumento da inexistência de incapacidade laborativa, motivo da presente. Interpôs Recurso Administrativo à Junta de Recursos, que tramita sob o nº 37307.001104/2010-87, protocolado em 26/4/2010. Juntou documentos (fls. 16/33). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 56.664,65 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), valor acolhido, de ofício, às fls. 47. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48). Regularmente citado, o réu pugna, preliminarmente, pela análise de alguns fatos que podem influir no julgamento. No mais, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor encontra-se apto para o trabalho. Juntou documento (fls. 62). Houve réplica (fls. 72/76). Saneado o processo (fls. 85/87), foi deferida a produção de prova pericial médica, nomeando-se para o encargo a Drª Thatiane Fernandes. Facultado o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor trouxesse aos autos cópia de prontuários médicos. Notícia da interposição, pelo autor, de Agravo de Instrumento em face da decisão saneadora (fls. 92/107). Comunicação eletrônica proveniente do Agravo de Instrumento nº 0023933-94.2011.4.03.0000/SP acerca do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 109/110). Às fls. 115/116 o autor requereu a juntada dos documentos de fls. 117/326. Laudo pericial a fls. 328/332, acompanhado de relatório médico de fls. 333/334. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls. 338 e fls. 339/340, com a

juntada, pelo autor, do laudo elaborado pelo assistente técnico (fls.341/346).Requeridos esclarecimentos suplementares, a perita judicial os prestou às fls.349/351. Requeridos novos esclarecimentos (fls.354/355), foram indeferidos, consoante decisão de fls.357, o que motivou a interposição, pelo autor, de agravo de instrumento noticiado às fls.363/369. Comunicação eletrônica proveniente do Agravo de Instrumento nº 0017703-02.2012.4.03.0000/SP acerca do indeferimento da antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023933-94.2011.4.03.0000/SP que não conheceu o agravo regimental e determinou o arquivamento dos autos (fls.375/376).Traslado de cópias desse agravo às fls.380/352.É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminares confunde-se com o mérito.No mais, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99).Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições.Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).De rigor consignar que o artigo 102, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei.Quanto ao auxílio-acidente, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)No mesmo sentido, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:(Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001)I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ouIII - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Da análise do disposto na legislação específica, conclui-se que o auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem sequelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho.Ainda, trata-se de verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado e que pode coexistir com a concessão e pagamento de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.O pedido inicial é a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho,

em decorrência padecer de TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. O laudo elaborado pelo Perito Judicial, na área de psiquiatria (fls.328/332), esclarece que Os sintomas referidos pelo autor sugerem traços impulsivos e explosivos da personalidade, que o acompanham há longa data e que não retiram seu potencial laborativo nem sua capacidade de entendimento e de determinação. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Portanto, não há incapacidade atual para o trabalho, sendo o caso de improcedência do pedido. Considerando os argumentos esposados pelos assistente técnico do autor, ressalto que doença e incapacidade são conceitos médicos distintos e, quanto a esta, o laudo expressamente concluiu que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade laboral habitual. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º c.c 23, ambos do CPC. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0017703-02.2012.4.03.0000 (8ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P. R. I.

0004358-89.2010.403.6126 - GEOVANA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IEDA PAULINA DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP171292E - JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDILMA EDITA DA SILVA NASCIMENTO (SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) Autos n.º 0004358-89.2010.403.6126 Procedimento Ordinário Autora: GEOVANA SILVA DO NASCIMENTO, representada por Ieda Paulina da Silva Réu: INSS Sentença TIPO A Registro n.º _____/2012 Vistos, etc. Trata-se de ação sob procedimento ordinário, movida por GEOVANA SILVA DO NASCIMENTO, representada por sua genitora Ieda Paulina da Silva, nos autos qualificadas, em face, inicialmente do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte previdenciária, com DIB na data do óbito (24/8/2005). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em âmbito administrativo, em 13/5/2009 (NB 149.897.551-5), em razão do óbito de seu genitor, Antônio Sergio do Nascimento, falecido em 24/8/2005. Houve demora de sua genitora em requerer o benefício pois desconhecia a qualidade de segurado do falecido. Entretanto, a corre Edilma vinha recebendo o benefício na integralidade desde a data do óbito. Pede, portanto, o pagamento do benefício desde a data do óbito até a DER, acrescido dos consectários lá mencionados, bem como o desconto de 30% (trinta por cento) da renda mensal do NB 21/139.729.051-7, deferido à corre. Juntou documentos (fls. 13/64). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 31.116,47, acolhida às fls. 72. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72). Determinada a emenda da petição inicial para inclusão, no polo passivo, da segunda esposa do de cujus. Requerida a emenda da petição inicial para inclusão, no polo passivo, de EDILMA EDITE DA SILVA, o que restou deferido às fls. 81. O INSS contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 99/106). Citada, a corre EDILMA compareceu à Secretaria deste Juízo (fls. 114), requerendo a nomeação de advogado voluntário, o que foi deferido às fls. 115. Contestação da corre às fls. 158/160, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 176/178). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas (fls. 180 e fls. 181), vieram-me conclusos, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência (fls. 183), remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal, que ofertou o parecer de fls. 185/189. É o relatório. DECIDO. Verifico a ausência do interesse de agir em relação ao pedido formulado em face da corre EDILMA EDITE DA SILVA, tendo em vista que o desconto de 30% de sua renda mensal implicaria em ação regressiva, de titularidade somente do INSS. Portanto, quanto ao desconto de 30% (trinta por cento) da renda mensal do NB 21/139.729.051-7, julgo a autora carecedora da ação, em razão da ausência do interesse de agir, resolvendo o processo, sem solução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. As provas, trazidas aos autos durante a instrução processual, demonstram a condição de dependente da autora em relação ao de cujus, consoante artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, pois é sua filha, nos termos da certidão de nascimento de fls. 26. O ponto nodal está na fixação da DIB (da quota parte da autora) na data do óbito ou na DER, valendo lembrar que o benefício foi requerido pela corre EDILMA em 26/8/2005 e DIB

na data do óbito (24/8/2005) e que a autora ultrapassou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. À época do óbito (24/8/2005) a autora era menor absolutamente incapaz (9 anos), eis que nascida em 13/7/1996, quando requereu a sua quota parte, em 13/5/2009), ainda ostentava a condição de absolutamente incapaz. Conquanto ultrapassado o prazo previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei 9.527, de 10.12.97, a prescrição não gera efeito quanto aos absolutamente incapazes, o que restou regulamentado, inclusive, na Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17.7.2009 que deu nova redação ao artigo 265 da IN 20/2007, in verbis: Art. 265. A pensão por morte, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme demonstrativo no quadro abaixo, observando que: I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997 a contar da data: a) do óbito, conforme o Parecer MPAS/CJ nº 2.630, publicado em 17 de dezembro de 2001, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de dezesseis anos e aos inválidos incapazes; b) da decisão judicial, no caso de morte presumida; c) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre; II - para óbitos ocorridos no período de 11 de novembro de 1997, vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, a 26 de novembro de 2001, a contar da data: a) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; b) do requerimento do benefício protocolizado após o prazo previsto nas alíneas a e d, observado o disposto no parágrafo único do art. 105 do RPS; c) da decisão judicial, no caso de morte presumida; d) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até 30 dias desta; III - para óbitos ocorridos no período de 27 de novembro de 2001, vigência do Decreto nº 4.032/01, a 22 de setembro de 2005, a contar da data: a) do óbito, quando requerida: 1. pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias da data do óbito; 2. pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação, conforme disciplinado no art. 275 desta Instrução Normativa. b) do requerimento do benefício protocolizado após o prazo de trinta dias, observado o disposto no 1º do art. 105 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001; c) da decisão judicial, no caso de morte presumida; d) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até trinta dias desta. IV - para óbitos ocorridos a partir de 23 de setembro de 2005, data da publicação do Decreto nº 5.545, a contar da data: a) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; b) do requerimento do benefício protocolizado após o prazo previsto nas alíneas a e d, observado o disposto no 1º do art. 105 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005; c) da decisão judicial, no caso de morte presumida; d) da data da ocorrência, em caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até trinta dias desta. (negrito nosso) Portanto, nos termos da legislação de regência e, consoante parecer do Ministério Público Federal, é devido pagamento das prestações (quota parte da autora) vencidas entre o óbito e a DER. Pelo exposto, a) em relação ao pedido deduzido em face de EDILMA EDITE DA SILVA, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; Honorários advocatício pela autora, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução restará suspensa ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. b) em relação ao pedido deduzido contra o INSS, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR ao INSS o pagamento da quota parte da autora, desde o óbito do segurado (24/8/2005) até a DER (13/5/2009), consoante fundamentação. Arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, deverá o INSS arcar com as prestações em atraso, com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. Santo André, de dezembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0004980-71.2010.403.6126 - ROSA MARLENE DE SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Ação Ordinária Processo nº 0004980-71.2010.403.6126 Autor(s): ROSA MARLENE DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) acima nominado(s) e qualificado(s) nos autos, objetivando, em relação à conta vinculada de FGTS, - a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei nº 5.958/73; - a aplicação dos IPCs relativos aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser - 9,36%); janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (Plano Collor I - 84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), Junho/90 (9,55%), Julho/1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 2,32%), março de 1991 (21,87%), decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Juntou documentos (fls. 24/58). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). Determinada a comprovação, por parte da autora, da opção retroativa ao FGTS. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado

sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Houve réplica (fls. 88/103). Convertido o julgamento em diligência (fls. 106), a ré propôs acordo e trouxe aos autos os documentos de fls. 123/127. Intimada a autora para manifestação acerca da proposta de acordo, quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 129, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Quanto as preliminares de i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido. Há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição, no que se refere à aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73. O artigo 4 da Lei n. 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. De seu turno, a Lei n. 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressaltando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação. Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei n. 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei n. 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971. Para aqueles que firmaram opção na vigência da Lei n. 5.705, de 21/09/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados. Forçoso, assim reconhecer a prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Outrossim, prescrevendo o principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001. Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 130701 Processo: 199700314413 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/1997 DJ 03/11/1997 PÁGINA: 56235 Relator: Min. GARCIA VIEIRA FGTS -CAIXA ECONÔMICA- JUROS PROGRESSIVOS- PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 120781 Processo: 199700127710 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/1997 DJ 01/09/1997 PÁGINA: 40805 Relator: Min. ARI PARGENDLER FGTS. CONTA VINCULADA. 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. 2. JUROS PROGRESSIVOS. OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI 5.107/1966 (STJ - SUM. 154). 3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Nessa medida, resta prescrito o direito de ação quanto a esse pedido, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (20/10/2010). Analisadas as questões precedentes passo a análise do mérito propriamente dito. A matéria hoje resta sedimentada pelos Tribunais pátrios, cabendo anotar os termos da Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Grifo nosso. São esses os índices que deverão ser aplicados ao saldo das contas do FGTS, com as correções percentuais aqui indicadas, e observados os limites do pedido. Assevere-se que, caso tenha a parte autora proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao Plano de previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, que autorizou a ré a creditar nas contas

fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé, ressalvada a eventual responsabilidade criminal. Pelo exposto, em relação: 1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. 2) - a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário, mediante escrituração contábil, pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 9,36% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Sobre os valores escriturados deverá incidir correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de obrigação de fazer, são indevidos os juros de mora. Ao trânsito em julgado da decisão, caso não mais exista aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0005033-52.2010.403.6126 - GISLAINE AGUILAR LUCIO (SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0005033-52.2010.403.6126 Autora: GISLAINE AGUILAR LUCIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o pagamento dos valores pertinentes ao período compreendido entre 15/11/2005 e 30/11/2007, em que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 504.275.038-6), em virtude dos males incapacitantes de que padecia. Alega, em síntese, que o INSS havia estendido o benefício da autora de 28/02/2008 a 07/07/2008, gerando valores atrasados administrativos, correspondentes à data da alta (16/02/2005 a 30/11/2007). Ocorre que em 05/06/2008 o setor de auditoria da APS concluiu que a decisão que estendeu o benefício deveria ser anulada, mantendo-se a alta médica em 15/02/2005. Juntou documentos (fls. 09/38). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 72.429,97, acolhida, de ofício, às fls. 46. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça (fls. 46). Regularmente citado, o réu preliminarmente aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não comprovada a incapacidade para o trabalho. (fls. 52/60). Houve réplica (fls. 65/69). O feito foi saneado às fls. 73, considerando o desinteresse de ambas as partes na produção de provas. Convertido o julgamento em diligência (fls. 76), o réu trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 90/244). Emenda à petição inicial requerida pelo autor às fls. 248/250. Intimado o réu, não aquiesceu com a alteração do pedido (fls. 252). Convertido o julgamento em diligência (fls. 255/257), o médico Dr. Edson Luiz Bortolotti trouxe aos autos o documento de fls. 260. Designada data para realização da perícia médica, a autora não compareceu (fls. 275), esclarecendo, às fls. 271/272, que a autora mudou-se para outro Estado. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares analisadas, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a

aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº. 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 22/10/2010 e a autora pretende receber os valores atrasados do período compreendido entre 15/11/2005 e 30/11/2007. O documento de fls. 143, assinado pelo psiquiatra Edson Luiz Bortolotti em 27/09/07 indica que a autora não apresenta condições psíquicas de retornar às suas atividades no trabalho. A comunicação de resultado acostada às fls. 146, datada de 19/11/2007 indica que o benefício foi concedido até 28/02/2008, enquanto o documento de fls. 167/168, proveniente da Seção de Revisão de Direitos do INSS, corrobora com este entendimento ao indicar que a ASP encaminhou os autos a perícia médica, a qual concluiu que a interessada está atualmente inapta para o trabalho, alterando a data da cessação do benefício para 28/02/2008. Ante o parecer médico, o benefício foi reativado automaticamente pelo sistema, gerando um complemento positivo no valor líquido de R\$ 60.093,09, referente ao período de 16/02/2005 a 30/11/2007. Ademais, o documento carreado aos autos às fls. 202/203 demonstra que consta recebimento indevido do NB 31/504.065.810-5 no período de 29/04/2004 a 31/07/2004, tendo em vista que a autora esteve em gozo de salário maternidade nesse mesmo período. Por este motivo, descontados os valores recebidos indevidamente pela autora foi emitido novo PAB no valor total líquido de R\$57.818,58. A Gerência Executiva do INSS de São Bernardo do Campo-SP, às fls. 205, estabeleceu a data de cessação do benefício em 15/02/2005, uma vez que a autora não apresentou elementos que comprovassem a evolução ou permanência da incapacidade. Desta forma, o PAB restou cancelado pela autarquia ré. Embora o documento de fls. 217 relate que foi constatado pelo gerenciamento de benefícios por incapacidade, que os relatórios apresentados não comprovariam a evolução da permanência da incapacidade até 28/02/2008, o documento assinado pelo perito médico (fls. 143) indica que a autora estava à época, inapta para o trabalho, e desta forma sua incapacidade não havia cessado. Desta forma, faz jus à autora ao recebimento dos valores em atraso do período compreendido entre 15/11/2005 a 30/11/2007, visto que o laudo do perito médico, contemporâneo aos fatos narrados, afirma que à época a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar o réu a pagar os valores em atraso pertinentes ao período compreendido entre 15/11/2005 a 30/11/2007, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a cargo do INSS, observada a Súmula 111 STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0003383-33.2011.403.6126 - CASSIANO CORREIA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003383-33.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: CASSIANO CORREIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CASSIANO CORREIA DA SILVA, nos autos

qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao benefício do autor, de modo que observe o novo teto constitucional. Requer seja implantada a nova renda mensal inicial, de acordo com os cálculos elaborados, além dos consectários mencionados na inicial. Juntou documentos (fls.13/18). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls.21. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.30). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Juntou documentos (fls.47/55). Houve réplica (fls.57/70). Saneado o processo (fls.75), restou indeferida a produção da prova pericial contábil. Juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício (fls.76/105). Convertido o julgamento em diligência (fls.109), o Contador Judicial ofertou o parecer de fls.111. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, verifica-se (fls.21) que as rendas mensais em dezembro/1998 e janeiro/2004 foram, respectivamente, de R\$ 808,67 e R\$ 1.259,69 e, para que eventuais diferenças fossem apuradas, deveria ter recebido R\$ 1.081,50 (12/98) e R\$ 1.869,34 (01/2004). O Contador Judicial igualmente não verificou a limitação ao teto (fls. 111), mesmo considerando a revisão preconizada no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CASSIANO CORREIA DA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Sem condenação em custas. P. R. I. Santo André, de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0003437-96.2011.403.6126 - EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em razão de não ter considerado os 80% maiores salários-de-contribuição, considerando o coeficiente de cálculo de 100% e, finalmente, majorando-se a renda mensal da aposentadoria por invalidez em 25%, a teor do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Requer sejam pagas as diferenças resultantes dos reajustamentos, devidamente corrigidas, com juros moratórios e outros consectários, além da fixação de multa diária no caso de desobediência do réu em atender a obrigação de fazer, a ser fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).Juntou documentos (fls. 20/69).Em razão do quadro indicativo de prevenção, foi reconhecida a relação de prevenção entre os feitos em relação ao pedido de majoração do salário-de-benefício em 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 43.474,93, fixada, de ofício, às fls.77.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 77).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social aponta, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Quanto ao mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência. Pugnou pelo reconhecimento da renúncia do direito pleiteado, em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Juntou documentos (fls.91/98).Houve réplica (fls.100/109).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência (fls.14) para conferência da RMI pelo Contador Judicial.Parecer técnico às fls.115 e verso, acompanhado dos cálculos de fls.116/120 e, manifestação das partes, às fls.124 e 125. É O RELATÓRIO.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A inicial não padece dos vícios apontados

pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, tendo sido declinada a forma de reajuste pretendida. O pedido é certo e determinado, havendo identificação da correspondente causa de pedir. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. Afastada, de início, a análise do pedido de majoração do salário-de-benefício, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, consoante decisão de fls. 72. Quanto ao mais, verifico que o benefício foi concedido em razão de decisão proferida em processo nº 0097162-12.2005.403.6301, onde a parte autora concordou com a proposta de acordo do INSS, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 1º/3/2006. Note-se que o acordo foi homologado, renunciando o autor a todo e qualquer direito veiculado no presente feito. Ainda que assim não fosse, o Contador Judicial constatou (fls. 115) que embora a carta de concessão às fls. 24/26 indique a aplicação do coeficiente de 91%, é certo que o INSS a partir de 01/03/2006 passou a pagar 100% do salário de benefício, não existindo, desde então, quaisquer diferenças nesse particular. Quanto à seleção dos 80% maiores salários-de-contribuição, à época da concessão, dispunha o artigo 32, 2º do Decreto 3.048/99, in verbis: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) Esclareceu o Contador Judicial, quanto a isso, que o INSS não tomou esse procedimento em razão do art. 32 2º do Decreto 3.048/99, que disciplinava que se o segurado tivesse menos de 144 contribuições no período contributivo, o salário de benefício seria a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições. Como, no caso em tela, somente 61 contribuições foram lançadas no PBC, não houve a mencionada seleção (n.n), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas ex lege. P. R. I.

0003684-77.2011.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária. Aduz, em síntese, que padece de problemas psiquiátricos e requereu o auxílio-doença em 9/3/2011, injustamente indeferido, já que se encontra inapto para o trabalho, motivo da presente. Juntou documentos (fls. 8/66). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 37.623,58, valor acolhido, de ofício, às fls. 73. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). Regularmente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor encontra-se apto para o trabalho. Juntou documento (fls. 87/105). Houve réplica (fls. 107/109). Saneado o processo (fls. 113/115), foi deferida a produção de prova pericial médica, nomeando-se para o encargo a Drª Thatiane Fernandes. Laudo pericial a fls. 120/124, Manifestação do réu, acerca do laudo, às fls. 126. Sem manifestação do autor, consoante certidão de fls. 125, verso. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. No mais, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da

carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor consignar que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. O pedido inicial é a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, em decorrência de problema psiquiátrico, CIDs F29, F32.2 e F40.8. Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, consta que o autor esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 14/12/2001 a 13/01/2007 (NB 122.532.423-5), 22/01/2007 a 10/01/2008 (NB 519.278.545-2), 24/03/2008 a 15/09/2009 (NB 529.441.909-9) e de 08/07/2010 a 29/09/2010 (NB 541.154.547-8). O laudo elaborado pelo Perito Judicial, na área de psiquiatria, esclarece que o periciado apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID 10 F33.4. O autor teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Os sintomas atualmente referidos são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Portanto, não há incapacidade atual para o trabalho, sendo o caso de improcedência do pedido. Considerando os argumentos esposados na inicial e os documentos que a acompanham, ressalto que doença e incapacidade são conceitos médicos distintos e, quanto a esta, o laudo expressamente concluiu que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade laboral habitual. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º c.c 23, ambos do CPC. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P. R. I.

0003781-77.2011.403.6126 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA E SP263224 - RINALDO CÁSSIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão da PENSÃO POR MORTE, em virtude do óbito de BENEDITO VASCONCELOS DOS SANTOS, ocorrido em 11 de abril de 1996. Alega, em síntese, que viveu maritalmente com o falecido e, na qualidade de companheira e dependente dele, desde meados de 1979 até a data do óbito e dessa união nasceram duas filhas,

Kátia de oliveira e Tatiana de Oliveira.Requeriu a pensão por morte (NB 117.192.344-6) em 01/09/2000, quando o benefício foi deferido em seu favor e de suas filhas. Entretanto, o benefício foi indevidamente cessado quando atingiram a maioridade, motivo da presente.Juntou documentos (fls.13/58).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.68).Regularmente citado, o réu ofertou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, vez que a autora não teria a qualidade de dependente do falecido. Juntou documentos (fls.80/95).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Novamente citado, o réu ofertou a contestação de fls.104/111, acompanhada dos documentos de fls.112/127.Houve réplica (fls.143/144).Saneado o processo (fls.149), foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pela autora. Depoimento pessoal da autora às fls.160/161. Depoimento da testemunha Valdirene Dias Pereira às fls.162/163 e da testemunha Maria da Conceição Dias às fls.180/182.É o breve relato.DECIDO: Cumpre esclarecer que, de início, a existência de duas contestações nos autos. Entretanto, quando da oferta da contestação de fls.73/79 operou-se a preclusão consumativa, motivo pelo qual há de ser desentranhada dos autos a de fls.104/111.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Superadas as questões precedentes, passo ao exame do mérito.O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV).A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91),a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência.Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).Quanto à prorrogação da manutenção dessa qualidade para até 24 (vinte e quatro) meses, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, 2, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.Verifico que a ação foi ajuizada em 11/07/2011 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento BENEDITO VASCONCELOS DOS SANTOS, ocorrido em

11/04/1996, ao argumento de que era sua companheira. A questão controvertida se resume em avaliar se a Autora, na data do óbito, possuía a qualidade de companheira do de cujus. Porém, não comprovou a vida em comum com o de cujus à época do óbito, embora tenham tido filhos em comum. A Escritura de Declaração (fls.20), lavrada em 2003, sete anos após o óbito do segurado, não tem o valor probante pretendido, eis que se trata de ato unilateral da autora, declarando-se dependente econômica. Igualmente, o termo de audiência (fls.32) também não comprova os fatos alegados. A ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável foi ajuizada em 2010, ou seja, após o óbito do segurado ocorrido em 1996. A demanda foi intentada pela autora em face do de cujus e de suas filhas, Kátia e Tatiana. Na audiência, houve conciliação entre as partes que, evidentemente, reconheceram o período de união estável, tendo esta sido declarada dissolvida exclusivamente para fins previdenciários. Contudo, em que pese o respeito às decisões judiciais e à coisa julgada, falece o Juízo Comum Estadual de competência constitucional para questões afetas à Previdência Social. Consta, ainda, da certidão de casamento (fls.119) que o de cujus era casado com Eliza Maria Bonfim, não constando qualquer averbação de separação judicial ou divórcio. As filhas em comum da autora e do segurado falecido nasceram nos anos de 1982 e 1985. Consoante depoimento das testemunhas, a autora e o de cujus viveram juntos, em união estável, quando tiveram as duas filhas, não restando comprovado que assim viviam ao tempo do óbito. Não há indício documental convincente de que possuíam vida em comum em 1996. Esta comprovação é de vital importância para a solução da controvérsia, já que pleiteia a pensão por morte na qualidade de companheira. Outrossim, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, não reconhecida a condição de dependente em relação ao de cujus, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P. R. I.

0004005-15.2011.403.6126 - MANOEL RUIZ FREITAS(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004310-96.2011.403.6126 - ALCEBIADES GONCALVES BIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito de Alcebiades Gonçalves Biar ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/03/2011), foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois reconheceu-se a especialidade de todo o período pleiteado pelo autor, de 05/06/1985 a 02/02/2011, sem qualquer menção ao gozo dos benefícios de auxílio-doença previdenciário (negrito no original). Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, para que a r.sentença se pronuncie sobre a (im)possibilidade de reconhecimento da especialidade do período no qual o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (03/11/1998 a 27/11/1998; 13/02/2005 a 11/03/2005; 28/11/2006 a 18/02/2009 e 31/08/2010 a 28/09/2010). DECIDO: Verifico a omissão quanto à questão da possibilidade, ou não, de conversão do tempo em especial no período do gozo do auxílio-doença. Quanto a isso, extrai-se do Decreto 3048/99: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Pelo exposto, acolho os presentes embargos para constar da fundamentação o retro mencionado. No mais, mantenha-se a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. P.R.I.

0004945-77.2011.403.6126 - CARMELO SANTANGELO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0004945-77.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CARMELO SANTANGELO SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que não houve manifestação acerca do requerimento de retorno dos autos a contadoria para falar sobre a prova acrescida. Pede, ainda, a conversão do julgamento em diligência para que o contador possa averiguar a prova acrescida aos autos na juntada do processo concessório e o último documento da petição pretérita. Sustenta, ainda, que houve contradição na r. sentença uma vez que esta alega que o Contador Judicial igualmente não verificou a limitação ao teto, pois pretendida readequação exige-se que o segurado tenha se aposentado no teto e que este não era o caso. Alega que em documento anexo consta expressamente que salário base acima do teto, colocado no teto benefício revisto no período do buraco negro. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as contradições e omissões apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que os embargantes, ao apresentarem sua irrisignação nesta oportunidade, demonstraram, assim, que apreenderam o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, ___ de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0005227-18.2011.403.6126 - ELISEU SILVESTRE DA SILVA X JANAINA VIVIANI SANTANA DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por ELISEU SILVESTRE DA SILVA e JANAINA VIVIANI SANTANA DA SILVA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduzem, em síntese, que firmaram, em 16 de outubro de 1997, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e mútuo, com obrigações e hipoteca com a ré, tendo por objeto o imóvel situado nesta cidade, na Avenida Martin Francisco, 2.245 - Jardim Utinga. No entanto, o Réu, na cobrança dos valores, não obedeceu o princípio do equilíbrio das partes, trazendo assim, para os Autores a impossibilidade de continuarem arcando com os valores cobrados, especialmente no que tange ao saldo residual, motivo da presente. Esclarecem que o contrato encontra-se quitado, mas há saldo credor em favor dos autores, oriundo do excesso de cobrança. Juntaram documentos (fls. 28/81). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 83). Citada, a ré alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, requerendo o chamamento à lide da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - para figurar no pólo passivo, uma vez que a esta foram cedidos os créditos discutidos nos autos. Também, suscita em preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da novação do contrato para o Sacre e também em razão da liquidação antecipada. No mérito, sustenta a correção do procedimento adotado, bem como a observância das cláusulas contratuais do imóvel descrito na inicial. Juntou documentos (fls. 134/147). Houve réplica (fls. 149/171). Saneado o processo (fls. 176), foi indeferida a produção da prova pericial contábil. É o breve relato. DECIDO: Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a

admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O pleito, à evidência, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, sendo certo que a possibilidade jurídica do pedido não se confunde com o mérito da pretensão.Preliminar rejeitada.Verifico que a presente ação foi proposta em 21/08/2011.Todavia, verifico que o contrato foi liquidado com recursos do FGTS, em 5/2/2010, conforme se depreende do documento acostado pela Caixa Econômica às fl. 138/139.Assim, quando ajuizada a demanda, já havia ocorrido a liquidação do contrato em tela, nada mais havendo para ser acautelado nesta demanda.Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos.Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato.Nesse sentido:TRF - 4ª REGIÃO AC n.º 2003.71.00.019680-7/RS - Órgão Julgador 3ª TURMA - Data da Decisão: 28/06/2005 - DJU de 20/07/2005 - Rel. Juiz Federal EDUARDO TONETTO PICARELLIPROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO QUITADO ANTECIPADAMENTE E COM DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.Em regra é possível a revisão de contratos findos ou quitados para fins de repetição de indébito, uma vez que o direito à revisão não é assegurado apenas ao contratante que está inadimplente. Precedentes do STJ.No entanto, no caso, é juridicamente impossível o pedido de revisão do contrato, pois o contrato foi extinto, de forma antecipada, por acordo entre as partes, acordo que proporcionou ao mutuário desconto substancial de sua dívida, o qual não tem a sua validade questionada neste feito.TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTEPROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).2. Apelação não provida. Sentença mantida.TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento.2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO.1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR.2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC).4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.Assinalo que o acolhimento da preliminar torna prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pela parte.Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º c.c 23, ambos do CPC, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50).Custas ex lege.P. R. I.

0005425-55.2011.403.6126 - JOSE SILVA DO AMARAL(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0005425-55.2011.403.61266126 (Ação Ordinária)Autor: JOSE SILVA DO AMARALRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por JOSE SILVA DO AMARAL, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão e implantação imediata da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.339.157-0), considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - MÊTRO (17/03/1992 a 17/03/2010). Pretende a concessão do desde a data de entrada do requerimento (14/04/2010), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações.Requer, por fim, que seja fixado prazo de 15 dias para implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 3º do CPC.Juntou documentos (fls. 14/87).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, solicitou que fossem fornecidos os salários de contribuição no período básico de cálculo (PBC), sendo tal solicitação cumprida às fls. 93/109. Valor da causa fixado em R\$ 59.978,88 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), acolhido às fls 116.Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 116).Citado, o réu aduz, preliminarmente a prescrição quinquenal e a inépcia da petição inicial, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, e da necessidade de laudo técnico, para comprovação do exercício de atividade especial (fls. 123/132). Saneado o feito, indeferida a produção de prova pericial (fls. 136) e concedido prazo de 30 dias para que o autor carresse aos autos os laudos do período que pretende ver convertido, sendo referida determinação cumprida às fls. 137/178.É o breve relato.DECIDO:O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, tendo sido declinado o motivo da conversão pretendida.Passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n 8.213/91, assim dispendo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei n 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de

serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença dos agentes nocivos ruído e eletricidade, alegando exposição habitual e permanente, no período de 17/03/1992 a 17/03/2010, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - MÊTRO.Para comprovação da especialidade da atividade, nestes períodos, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 50/52) e Laudo Técnico Pericial (fls.138/166), com informação de exposição a ruído, em intensidade de 88,55 dB(A).Porém, para o compreendido entre 06.03.97 até 18.11.2003, exigia-se, para caracterização da especialidade por exposição ao agente nocivo ruído, exposição em nível superior a 90dB(A).Desta forma, faz jus o autor à conversão em especial dos períodos compreendidos entre 13/03/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/03/2010.Quanto à alegada exposição ao agente nocivo eletricidade, não consta do Laudo Técnico Pericial informação referente a este agente nocivo, resumindo-se o documento a discriminação dos valores de exposição ao ruído.Consta do PPP carreado aos autos, que o autor esteve exposto a tensões elétricas em nível superior a 250 volts. porém, releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06.03.97 até 18.11.2003.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de atividade sob condições especiais dos períodos laborados na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - MÊTRO (13/03/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/03/2010), reconhecendo-se o direito de JOSE SILVA DO AMARAL ao benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.110.349-6), com DIP em 15/09/2011 (início de pagamento na data da propositura da demanda), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0005675-88.2011.403.6126 - ANSELMO SUHADOLNIK BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o tempo de atividade sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 28/12/2010 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda), foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, haver contradição e omissão na sentença, requerendo o reconhecimento da especialidade do período de 14/11/98 a 20/04/2000, com a respectiva conversão para comum, por exposição a ruído acima de 90 decibéis, bem como a especialidade do período de 20/4/2000 a 18/11/2003, por exposição a ruído de 87,4 decibéis, consoante artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Pede, portanto, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, reconhecendo a contradição e omissão apontadas. DECIDO. Constatou expressamente do decisum que (fls. 175, verso), no período de 06.03.97 até 18.11.2003 a legislação vigente exigia exposição a níveis de ruído superiores a 90 (noventa) d/b(A). Portanto, houve o reconhecimento da especialidade somente no tocante ao período de 20/04/2000 a 18/11/2003, não havendo necessidade de maiores digressões. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I.

0005791-94.2011.403.6126 - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARMELITA BRITO CORDEIRO, nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando depositar em conta judicial as parcelas vincendas dos valores exigidos pela ré, a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas previdenciárias, recebidas por seu falecido esposo na esfera administrativa. Argumenta ser indevida a cobrança vez que, em se tratando de valores pagos em parcela única, decorrentes da concessão administrativa do benefício, o cálculo para incidência da exação deve levar em conta o valor do benefício devido mês a mês, e não o montante total percebido. Valendo-se dessa equação, sustenta que o de cujus estaria incluído na faixa de isenção do imposto. Não obstante, firmou o respectivo parcelamento do débito alegando ter sido coagida pelos prepostos da ré, que a ameaçaram de penhorar seu imóvel residencial se o pagamento não fosse realizado. No mérito, postula a declaração de inexistência do crédito tributário bem como a repetição dos valores pagos, além de indenização por danos materiais e morais, estes em valor igual ou superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos. Juntou documentos (fls. 14/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/68). Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 74/15) aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam, já que a autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a sua situação de parte. No mais, pela improcedência do pedido, ante a ausência de prova dos valores mensais que compõem o montante recebido acumuladamente. Afirma que houve confissão da dívida mediante o parcelamento e que a questão não se encontra pacificada, ao contrário o Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 614406 e 614232, reconheceu a existência de repercussão geral nos processos que tratam da incidência do

Imposto de Renda de pessoa física sobre valores recebidos acumuladamente. Juntou documentos (fls.89/93).Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004552-66.2012.4.03.0000/SP (fls.96/98), indeferindo o pedido liminar. Notícia, por parte da autora, da interposição do agravo de instrumento em face da decisão que não antecipou os efeitos da tutela (fls.99/110).Houve réplica (fls.111/116).Saneado o processo (fls.125/126), restou indeferida a requisição de cópia do procedimento administrativo, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora trouxesse aos autos os documentos necessários para o deslinde do feito. Indeferida a realização de perícia contábil (fls.125/126).Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004552-66.2012.4.03.0000/SP, convertendo-o em agravo retido (fls.127/128).Cópia do procedimento administrativo juntada pela autora às fls.129/370 e, ciência da ré, acerca desses documentos, às fls.372. É o relatório. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam da autora em razão de ter trazido aos autos documentos comprovando a sua nomeação como inventariante, bem como certidão de casamento e de óbito de Domingos Cordeiro (fls.117/120).No mais, registre-se, de início, que o artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece, dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento (inciso VI). A autora informa na inicial ter aderido a parcelamento proposto pela ré a fim de quitar o débito tributário decorrente dos valores recebidos pelo de cujus em parcela única a título de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, cuja incidência levou em conta a integralidade do montante recebido e não os valores devidos mês a mês. Os documentos de fls.37/38 comprovam o requerimento de adesão ao parcelamento, constando expressamente que Declara, outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa); a) em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; (...).Acerca da confissão, dispõe o artigo 352 do Código de Processo Civil: Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;II - por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento.Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação, nos casos de que trata este artigo; mas, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.Em síntese, deve ser preservado o ato jurídico perfeito, no caso a confissão, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o ato praticado.Embora a autora, nesta oportunidade, discorde do quanto pactuado (fls.38), não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da confissão irretratável da dívida, motivo pelo qual improcede a pretensão. E tendo em vista a improcedência do pedido principal, improcedem os de indenização por danos materiais e morais, estes em valor igual ou superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex lege.

0005854-22.2011.403.6126 - MAURENI LAUD MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0005854-22.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: MAURENI LAUD MARTINSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO C Registro nº. /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MAURENI LAUD MARTINS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo de seu benefício, alterando o seu tempo de e o seu coeficiente de cálculo, considerando, para tanto, como especial os trabalhos realizados nas empresas KITAL PLACAS E PAINÉS LTDA (01/06/1985 a 17/07/1991, 01/10/1992 a 19/03/1996 e 01/10/1996 a 28/05/1998) e a averbação do período

trabalhado na empresa CLEANERS SERVICE LTDA (01/10/1991 a 30/06/1992). Pretende, ainda, a retroação da data de início do benefício para a data em que implementou as condições necessárias à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Requer, ainda, a retificação do percentual da renda mensal inicial para 100% da média apurada dos 36 últimos salários de contribuição, ou a média dos 80% maiores salários de contribuição, o que for maior. Requer a fixação da renda mensal inicial do benefício calculado sob um percentual de 100%, pagando-lhe todas as diferenças apuradas de uma só vez, desde a retroação da DER, com juros, correções e atualizações monetárias. Requer, ainda, a atualização do salário de benefício das vincendas, atualizadas e corrigidas com base em 100% das médias dos últimos 36 meses de contribuição ou a média dos 80% maiores salários de contribuição, o que for maior, sem o limite do teto máximo 10 salários e o pagamento de todas as prestações vencidas a partir da DER, de uma única vez, inclusive o 13º salário, corrigido e atualizado até o efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 14/200). Citado, o réu pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, falta de laudo técnico, ausência de força probatória dos documentos juntados. (fls. 208/235). Réplica às fls. 240/252. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença (fls. 257). É o breve relato. DECIDO: O autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período de atividade sujeito a condições ambientais desfavoráveis. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Com relação ao reconhecimento do tempo de atividade especial, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído e calor. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº.

9.528/97 e n. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador ou enquadramento por atividade profissional; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico para qualquer atividade. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrêgia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão

Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de agentes químicos, alegando exposição habitual e permanente, nos seguintes períodos: a) KITAL PLACAS E PAINÉS LTDA (01/06/1985 a 17/07/1991, 01/10/1992 a 19/03/1996 e 01/10/1996 a 28/05/1998): Para comprovar sua pretensão, trouxe à colação formulário DSS-8030 (fls. 146). O formulário DSS-8030 indica exposição habitual e permanente aos agentes químicos poeiras não fibrogênicas, fumo metálico, nevoas metálicas, vapores de solventes, látex, esmaltes, sintética, vinílicos, thiners, água raz e solventes em geral, durante toda a jornada de trabalho. A extemporaneidade do documento não é óbice ao reconhecimento da especialidade da atividade. Contudo, sempre foi exigido Laudo Técnico Pericial com aferição dos agentes químicos aos quais o segurado esteve exposto. Não há informações sobre as medições de todos os setores em que atuava, notadamente em face da descrição das atividades constantes do Formulário DSS 8030: sua Administração e participação é constante e efetiva em todos os setores tais como: silk screen, telas e revelação, pinturas de placas/rolos/revolver, montagens de placas, colagem de adesivos e artes finais. Assim, pelo documento apresentado não se pode concluir que efetivamente havia exposição aos agentes químicos indicados. Ademais, a própria descrição das atividades indica intermitência e ocasionalidade da exposição aos agentes químicos, impedindo o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho neste período. Portanto, a análise administrativa dos períodos de atividade especial não merece reparos. Quanto ao pedido de averbação do trabalho realizado na empresa CLEANERS SERVICE LTDA (01/10/1991 a 30/06/1992), a documentação apresentada pela parte autora não possui força probatória, uma vez que as cópias da CTPS do autor que foram juntadas não são autenticadas, portanto, não faz prova do período efetivamente trabalhado na empresa. Outros agravantes são a possível rasura na data de admissão e o mês da data de saída estar ilegível. Sobretudo, as informações sobre tais vínculos não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido revisional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0006066-43.2011.403.6126 - APARECIDA DE FATIMA MARTELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por APARECIDA DE FATIMA MARTELLO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando, para tanto, os trabalhos realizados na empresa AMICO - ASSISTENCIA MÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (31/10/1998 a 03/12/2003), bem como o cálculo da Renda Mensal Inicial com percentual de 100% mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 30/10/1998, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Requer, ainda, o pagamento de todas as parcelas vencidas, inclusive 13º salário desde a data do requerimento (DER). Requer, ainda, que não haja desconto de Imposto de Renda e a desobrigação do requerente pela devolução dos proventos recebidos pela aposentadoria renunciada. Juntou documentos (fls. 12/48). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 56.086,78 (cinquenta e seis mil, oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), acolhida às fls. 73. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 73). Devidamente citado, preliminarmente, o réu aduz prescrição quinquenal, e no mérito pugna pela improcedência do pedido em virtude da constitucionalidade e imperatividade da vedação leal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (fls. 78/93). Houve réplica (fls. 96/118). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 123). É o breve relato. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública

figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares apreciadas e afastadas, passo ao exame do mérito. No mérito, colho que o autor, requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando os trabalhos realizados na empresa AMICO - ASSISTENCIA MÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (31/10/1998 a 03/12/2003), bem como o cálculo da Renda Mensal Inicial com percentual de 100% mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 30/10/1998, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber aposentadoria especial. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não

leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente a desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0006101-03.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO BASSI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por JOSE ANTONIO BASSI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados na empresa VOLKSWAGEN (01/02/1977 a 03/05/1983, 06/03/1997 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 20/09/2006), bem como o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 20/09/2006, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Requer, ainda, o pagamento de todas as parcelas vencidas desde a data do requerimento (DER). Requer sucessivamente, a conversão de qualquer período anterior a 28/04/1995 mediante o fator redutor de 0,83%. Requer, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré para elevar o tempo total de serviço mediante aplicação do fator multiplicador 1,40% (conversão da atividade especial em comum) e o recálculo do RMI. Juntou documentos (fls. 21/60). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 111.761,27 (cento e onze mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), acolhida às fls. 69. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 69). Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, falta de laudo técnico, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz e ausência de prévia fonte de custeio total. (fls. 75/92). Houve réplica (fls. 96/107). Indeferida a realização de perícia técnica requerida pelo autor as fls. 111. Agravo retido interposto pelo autor e contraminuta do réu requerendo a manutenção da decisão às fls. 112/120. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa VOLKSWAGEN (01/02/1977 a 03/05/1983, 06/03/1997 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 20/09/2006), bem como o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria. Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber aposentadoria especial. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do

Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente a desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.

0006196-33.2011.403.6126 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA DOS SANTOS VAZ

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de Larissa dos Santos Vaz, pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão da PENSÃO POR MORTE, em virtude do óbito de CLEMAN ROGÉRIO VAZ, ocorrido em 20 de outubro de 2005.Alega, em síntese, que ela e o falecido Cleman casaram-se em 27/12/1986 e tiveram uma filha nascida em 22/04/1988, a corre. Separaram-se judicialmente em 22/02/1995, mas voltaram à comunhão plena de vida em outubro do mesmo ano.Em 2003 deixaram de coabitar não por causa da inexistência de comunhão plena de vida, mas sim devido aos conflitos existentes entre ele e o filho da autora decorrente do primeiro casamento.Requereu a pensão por morte (NB 140.405.282-5) em 16/02/2006, quando o benefício foi deferido em favor somente da corre Larissa, motivo da presente.Juntou documentos (fls.6/96).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.98).Regularmente citado, o réu ofertou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido, vez que a autora não teria a qualidade de dependente do falecido, era separada e não recebia alimentos. Citada a corre Larissa (fls.110), foi decretada a sua revelia (fls.119).Houve réplica

(fls.113/115).Saneado o processo (fls.121), foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pela autora. Depoimento pessoal da autora às fls.132/133. Depoimento das testemunhas Maria Magdalena Feher e Clarice Prado Viana às fls.134/137. Depoimento da testemunha Márcia Auxiliadora Vaz perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Nova Iguaçu-RJ, às fls.170/171.Alegações finais da autora às fls.178/181.É o breve relato.DECIDO: Cumpre esclarecer que, de início, que a corre LARISSA DOS SANTOS VAZ é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, tendo em vista que não há lide entre ela e a autora, sua genitora. O benefício lhe foi concedido com exclusividade, mas a lide é posta contra o INSS que assim decidiu quando não considerou a suposta união estável entre os pais da corre.No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Vê-se que o entendimento jurisprudencial admite, em alguns casos, a prescrição do próprio fundo de direito, hipótese em que nada será devido ao credor. Em outras circunstâncias, contudo, admitir-se-á a manutenção do fundo de direito, prescrevendo-se apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, a pretensão judicial não restou prescrita, eis que é permitido o ingresso direto ao Judiciário, a qualquer tempo, sem que se fale em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Superadas as questões precedentes, passo ao exame do mérito.O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV).A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91),a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência.Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).Quanto à prorrogação da manutenção dessa qualidade para até 24 (vinte e quatro) meses, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, 2, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.Verifico que a ação foi ajuizada em 27/10/2011 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento CLEMAN ROGÉRIO VAZ, ocorrido em 20/10/2005.Aduz que foram casados, separaram-se judicialmente, mas,

embora em casas diversas, mantinham união estável e viviam como se casados fossem. Trouxe aos autos os seguintes documentos: 1) certidão de casamento da autora e o falecido, constando uma averbação de separação judicial em 22/02/95; 2) certidão de nascimento da filha em comum; 3) certidão de óbito, tendo por declarante a autora (declarou ser casada com o falecido); 4) contrato de trabalho do falecido com a empregadora Supermercado São Judas Tadeu Ltda; 5) Instrumento Particular de Compra e Venda, Cessão e Mútuo, tendo por objeto um imóvel na Vila Prudente e cessionários a autora e o de cujus, firmado em 26/10/1995; 6) boletim de ocorrência (homicídio simples) constando o de cujus como vítima e a autora como declarante; 7) recibo de pagamento de urna mortuária, constando a autora como contratante; declaração da ex-empregadora do de cujus (fls.36); 8) declaração da ex-empregadora acerca do Plano de Saúde do falecido, constando como dependentes a autora e sua filha; 9) conta de energia elétrica em nome da autora, em outubro de 2005, do imóvel da rua dos Pessegueiros, 10, São Paulo; 10) conta da Sabesp, em nome do falecido, referente à Rua dos Pessegueiros nº 10, de julho de 2005; 11) contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, constando como contratante a autora e tendo por objeto o inventário dos bens do falecido; 12) recibo em pagamento desse contrato, além de outras cópias extraídas do procedimento administrativo. A questão controvertida se resume em avaliar se a Autora, na data do óbito, possuía a qualidade de companheira do de cujus. A própria autora, em depoimento pessoal (fls.132/133) afirma que em 2003 houve nova separação de casa, mantendo o relacionamento. Entretanto, embora em casas separadas, pretende o reconhecimento de união estável. O artigo 226, 3º, da Constituição Federal reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, para efeitos de proteção do Estado, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Foi a primeira constituição brasileira que reconheceu essa união como entidade familiar, inovando em especial a questão da filiação. Daí ser lícito concluir que a família não se constitui apenas pelo casamento nos moldes tradicionais, mas, também, pela união estável entre homem e mulher, desde que comprovado o convívio e a affectio maritalis do casal. Posteriormente, o instituto da União estável foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96, reconhecendo como tal a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Porém, não comprovou a vida em comum com o de cujus à época do óbito, embora tenham sido casados e já separados judicialmente. As testemunhas afirmam que frequentavam a casa um do outro, mas não se pode concluir pela união pública, contínua e duradoura. Sob outra ótica igualmente improcedente a pretensão, pois, tratando-se de pedido de pensão por morte formulado pela ex-esposa do de cujus, a dependência econômica não é presumida por lei, devendo, pois, ser comprovada, o que não ocorreu neste caso. Com efeito, houve ruptura do vínculo matrimonial entre eles, decorrente de separação judicial, divórcio, anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado (art. 14 do Decreto nº 611/92, vigente na data do óbito), de forma que a presunção legal não se aplica ao caso. Ademais, não comprovou que recebia alimentos do ex-marido, nem tampouco que viviam em união estável. Outrossim, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, não reconhecida a condição de dependente em relação ao de cujus nem tampouco a união estável, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, a) em relação à corre Larissa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b) em relação ao INSS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P. R. I.

0006253-51.2011.403.6126 - JOAO CANDIDO ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por JOAO CANDIDO ALVES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial ou alternativamente à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.362.218-1). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo autor nas empresas TEQUISA LTDA (01/11/0988 a 01/09/1995) e ARCELOR MITTAL INOX BRASIL TUBOR (04/12/1995 a 15/08/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer o enquadramento e a conversão do tempo especial em tempo comum com aplicação do índice de conversão de 1,40 do período laborado na empresa TEQUISA (18/04/1983 a 21/09/1988). Requer, ainda, a conversão de todos os períodos anteriores a 28/05/1998 de tempo de serviço comum para tempo de serviço especial e o recálculo da RMI. Juntou documentos (fls. 24/92). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 53.343,69 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), acolhida às fls.222. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 222). Devidamente citado, preliminarmente, o réu aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade das

atividades desenvolvidas, a falta de laudo técnico exigido no caso do agente nocivo ruído e a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz (fls.224/235).Houve réplica (fls. 237/265).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls.267).É o breve relato.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei n 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória n 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória n 1.663-10/98 na Lei n 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir

que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios

estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.O autor pretende reconhecimento da especialidade, visto que laborou exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente nos seguintes períodos:a) TEQUISA LTDA (01/11/1988 a 01/09/1995)Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 42). O autor exerceu na referida empresa a função de 1/2 oficial caldeireiro. Conforme informação do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, o autor esteve exposto aos agentes físicos calor e ruído, em intensidade de 28C e 83,6 dB(A), respectivamente.Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer carimbo da empresa TEQUISA LTDA. Desta forma, o PPP apresentado não obedece aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. Em que pese o fato de o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado informar dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados, não consta carimbo da empresa TEQUISA LTDA. Inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período postulado. b) ARCELOR MITTAL INOX BRASIL TUBOS LTDA (04/12/1995 a 15/08/2011)Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 43/44). O autor exerceu na referida empresa a função de caldeireiro. Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar de 91,7 dB(A), no período de 04/12/1995 a 15/08/2011. Ou seja, o autor sempre esteve exposto a níveis de ruído superiores àqueles exigidos pela legislação da época, portanto, faz jus ao reconhecimento da especialidade destes períodos. Com relação à conversão de tempo comum em especial (conversão inversa), aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço.A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima

de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. No caso dos autos, procede a pretensão apenas para o período compreendido entre 22/07/1992 a 29/04/1995. Desta forma, o autor não faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer a especialidade do labor realizado na empresa ARCELOR MITTAL INOX BRASIL TUBOS LTDA (04/12/1995 a 15/08/2011), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), considerando a sucumbência recíproca, bem como o grau de sucumbência, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame. Após o trânsito em julgado, oficie-se para implantação da nova renda e dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007773-46.2011.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)
Processo nº 0007773-46.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012
Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, haver contradição na sentença, pois a decisão saneadora entendeu tratar-se de matéria exclusivamente de direito, mas ao fundamentar a sentença, constou que a autora não carrou aos autos prova do registro de seus estabelecimentos comerciais (filiais) que desenvolvem a atividade-fim (comércio varejista). Aponta, portanto, contradição pois se houve indeferimento de produção de provas, com julgamento no estado em que se encontrava o processo, em decorrência de entender que trata-se de matéria unicamente de direito, contraditório o fundamento de improcedência por falta de prova. Aduz a ora embargante que indicou como paradigma para aferição do grau de risco a Unidade Operacional Industrial, já que a atividade fim não é aquela desenvolvida no centro administrativo. Portanto, todos os elementos e informações fornecidas com a preambular são hábeis para fixação, em sede de saneamento processual, dos pontos controvertidos, deferindo-se a produção de provas requeridas pelas partes, nos termos do artigo 331 do CPC. Pede, portanto, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, requerendo esclarecimentos desse MM Juízo acerca do julgamento que excedeu a causa de pedir, que era restrita a primeira parte da Súmula 351, bem como a contradição entre o indeferimento de produção de prova oral, documental, pericial, bem como inspeção judicial em virtude de entender esse MM Juízo tratar-se de matéria exclusivamente de direito e o julgamento de improcedência que fundamentou a decisão na falta de prova do registro de seus estabelecimentos comerciais (filiais) que desenvolvem a atividade-fim (comércio varejista).
DECIDO
Constou expressamente do decisum que (fls. 1278, verso), que inicialmente cumpre esclarecer que trata-se de matéria exclusivamente de direito, portanto, impertinentes as provas postuladas pela autora. Assim, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora e passo ao julgamento do mérito da demanda, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I. Santo André, de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0007854-92.2011.403.6126 - MAURO VILLELA DE ANDRADE(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURO VILLELA DE ANDRADE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: a) a aplicação do salário-de-benefício, aplicando-se como índice de correção dos salários-de-contribuição, em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM; b) revisão da RMI para que o salário-de-benefício não seja limitado ao teto, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de modo que observe o novo teto constitucional.Requer seja implantada a nova renda mensal inicial, com o pagamento dos atrasados, bem como a fixação de multa diária no valor de R\$ 510,00 para o caso do não cumprimento à determinação judicial, consoante artigo 461, 4º, c/c artigo 14, inc.V, ambos do Código de Processo Civil.Juntou documentos (fls.21/39).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls.42. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.50).Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Preliminarmente, argui a falta de interesse de agir em relação ao IRSM. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Juntou documentos (fls.63/97).Houve réplica (fls.100/104).Saneado o processo (fls.106), restou indeferida a produção da prova pericial contábil.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação à incidência do IRSM nos salários-de-contribuição, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na Lei nº 10.999/2004 (fls.68/70). São claros os termos do artigo 7º da Lei nº 10.999/04, ao dispor sobre os efeitos da adesão, in verbis: Art. 7. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2º do art. 3º desta Lei. 1º O segurado ou o dependente que tenha ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004 deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º desta Lei.(...)Daí decorre que, firmado o acordo entre as partes, deve ser extinta a ação em curso, importando, ainda, na renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2º do art. 3º desta Lei(inciso V). Portanto, em relação ao IRSM, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a

preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, verifica-se (fls.34/39) que as rendas mensais em dezembro/1998 e janeiro/2004 foram, respectivamente, de R\$ 755,68 e R\$ 1.064,37 e, para que eventuais diferenças fossem apuradas, deveria ter recebido R\$ 1.081,50 (12/98) e R\$ 1.869,34 (01/2004). O Contador Judicial igualmente não verificou a limitação ao teto (fls. 42), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto: a) em relação ao IRSM, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação à limitação da RMI em razão dos tetos, assim como das rendas mensais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURO VILLELA DE ANDRADE em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação

em custas. P. R. I.

0000083-29.2012.403.6126 - ANTONIO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0000083-29.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ANTÔNIO FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão da RMI, mediante a fixação da data do afastamento do trabalho do autor em 01/07/1994 e o cálculo do salário-de-benefício com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição dentre os 48 (quarenta e oito) que precederam ao seu afastamento do trabalho (01/07/1994), nos termos do artigo 30, primeira parte, do Decreto nº 611/92. Aduz, em síntese, que ajuizou ação trabalhista para reconhecimento de vínculo empregatício e, em razão disso, ajuizou ação de revisão de benefício, perante este Juízo, objetivando a inclusão, no PBC, dos salários-de-contribuição reconhecido em ação trabalhista, além do cômputo dos valores recebidos a título de auxílio-doença também no PBC. A sentença julgou procedente o pedido e, interposto recurso de apelação, o E.TRF reformou, em parte, a sentença, para excluir da condenação os valores recebidos a título de auxílio-doença no PBC. Após o trânsito em julgado, foram ajuizados Embargos à Execução nº 0001986-02.2012.403.6126, em trâmite perante este Juízo, discutindo o quantum correto da RMI. Juntou documentos (fls. 10/75). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 77). Devidamente citado, o réu apresentou contestação tempestiva, aduzindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 88/89). Convertido o julgamento em diligência (fls. 94), a Secretaria deste Juízo providenciou o traslado, para estes autos, cópias extraídas dos autos dos embargos à execução nº 0001986-02.2012.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Apesar dos argumentos lançados pelo autor em sua petição inicial, a preliminar de litispendência suscitada será acolhida, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Consta dos autos que houve anterior propositura, perante esta 2ª Vara desta Subseção Judiciária, autos nº 2001.61.26.003157-9, de demanda objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a consideração dos salários-de-contribuição apurados em Reclamação Trabalhista e valores percebidos a título de auxílio-doença acidentário. A sentença julgou procedente o pedido e a decisão monocrática em 2º grau afastou da condenação a aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. O autor entende que, da interpretação do decisum, o tempo de serviço há de ser apurado até 01/07/1994; entretanto, pende de julgamento dos embargos à execução, onde se discute o recálculo da RMI e os limites da coisa julgada. Não restou definido qual será o novo valor de RMI, não sendo crível sequer aferir o interesse no ajuizamento presente, diante da indefinição desse valor. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º, CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ora, não obstante a redação diversa, o pedido é, em essência, o mesmo anteriormente formulado nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.26.003157-9, onde pleiteou a revisão da RMI. Assim, não há como dizer que os pedidos são diversos em ambas as demandas, já que a análise da pretensão não deve ser restrita à redação a ela imprimida mas, sim, ao seu conteúdo e suas conseqüências. Ainda, o autor sequer aguardou o desfecho final da lide posta naqueles embargos à execução. Admitindo-se, em tese, o julgamento de mérito da presente demanda, a sentença poderia tornar-se inócua diante do desfecho final dos embargos. Anote-se, por fim, que a litispendência poderia ser reconhecida até mesmo de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Santo André, de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0000339-69.2012.403.6126 - LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresas BISELLI S/A - VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (20/03/1973 a 06/03/1974, 06/07/1990 a 17/08/1992 e 14/02/1993 a 05/10/1993), CARROÇARIAS BAZZA LTDA (04/04/1974 a 27/08/1974), CORONA (20/09/1974 a 28/12/1976), VIATURAS FNV FRUEHAUF LTDA (18/01/1977 a 03/07/1978), BERNARDINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO (03/08/1978 a 31/10/1978), MOTOKAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GUINDASTES LTDA (01/11/1978 a 22/01/1979), ANESIO CELEGATO (14/08/1979 a 31/10/1980), PASINI CIA LTDA (04/11/1980 a 12/01/1981), METALURGICA ROTA IRMÃOS VENTUROLI LTDA (13/01/1981 a

08/08/1983), APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (03/10/1983 a 21/01/1985), SAKAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (04/02/1985 a 29/07/1986), ENGENHARIA BRASILANDIA LTDA (14/08/1986 a 19/03/1987), GLOBAL (13/03/1987 a 10/08/1987), FICHET S/A (26/08/1987 a 14/05/1990), REMONT (02/12/1993 a 01/03/1994, 14/06/1994 a 09/09/1994, 12/12/1994 a 11/03/1995 e 12/06/1995 a 10/07/1995), TECSEM (12/09/1994 a 01/12/1994 e 13/03/1995 a 11/06/1995), GRIFF (17/07/1995 a 01/09/1995), GENISIS (10/10/1995 a 07/01/1996), POINT MÃO DE OBRA (28/02/1996 a 27/05/1996), SADE VIGESA S/A (01/06/1996 a 10/06/1996), DANIZZI (13/06/1996 a 07/08/1996), LSI (11/10/1996 a 07/01/1997) e MANSERV - MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA (08/01/1997 a 04/03/1997) . Pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento (18/09/2008), com pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente corrigidas, honorários advocatícios e demais cominações legais.Requer, subsidiariamente, que os períodos especiais sejam considerados até 28/04/1995 e, posteriormente convertidos em comuns.Juntou documentos (fls. 14/144).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 48.736,62 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), acolhida às fls.153.Citado, o réu aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, visto que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 159/165). Houve réplica (fls. 167/173).Saneado o feito, deferida a produção de prova documental requerida pelo réu (fls. 177).É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na

redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR.

RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).O autor pretende reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença dos agentes nocivos provenientes de seu labor nos seguintes períodos:a) BISELLI S/A - VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (20/03/1973 a 26/03/1974): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos CTPS (fls 40, 77 e 179), constando a função de oficial soldador. Não há formulário com indicação das atividades desenvolvidas na empresa. Assim, não é enquadrável a atividade, por equiparação, àquela desenvolvida pelo soldador. Portanto, o autor não faz jus ao enquadramento por categoria profissional à mingua de previsão legal. Pelo mesmo motivo, o autor não faz jus à conversão em especial dos períodos laborados na empresa PASINI E CIA LTDA. (04/11/1980 a 12/01/1981), cuja CTPS encontra-se às fls. 44.b) CARROÇARIAS BAZZA LTDA (04/04/1974 a 27/08/1974): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos CTPS (fls 41 e 179), constando a função de soldador. Esta atividade deve ser enquadrada como especial, conforme Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão do grupo profissional de soldador. Pelo mesmo motivo, faz jus o autor à conversão em especial dos períodos laborados nas empresas CORONA S/A (20/09/1974 a 28/12/1976), VIATURAS FNV FRUEHAUF LTDA (18/01/1977 a 03/07/1978), BERNARDINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO (03/08/1978 a 31/10/1978), ANESIO CELEGATO (14/08/1979 a 31/10/1980), MOTOKAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GUINDASTES LTDA (01/11/1978 a 22/01/1979), METALURGICA ROTA IRMÃOS VENTUROLI LTDA (13/01/1981 a 08/08/1983), cujas CTPSs encontram-se as carreadas às fls. 41/44 e fl. 179, do trabalho prestado nas empresas APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (03/10/1983 a 21/01/1985), SAKAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (04/02/1985 a 29/07/1986), ENGENHARIA BRASILANDIA LTDA (14/08/1986 a 19/03/1987), FICHET S/A (26/08/1987 a 14/05/1990), cujas CTPSs encontram-se às fls. 59/60 e fl. 179, do labor prestado nas empresas BISELLI S/A - VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (06/07/1990 a 17/08/1992 e 14/02/1993 a 05/10/1993), cuja CTPS encontra-se às fls. 89, além da Ademais, importante salientar que o autor não juntou qualquer documentação hábil a comprovar sua pretensão no que diz respeito aos períodos laborados nas empresas GLOBAL (13/03/1987 a 10/08/1987), REMONT (02/12/1993 a 01/03/1994, 14/06/1994 a 09/09/1994, 12/12/1994 a 11/03/1995 e 12/06/1995 a 10/07/1995), TECSEM (12/09/1994 a 01/12/1994 e 13/03/1995 a 28/04/1995)Cumprе ressaltar que A partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995 há necessidade de efetiva exposição ao agente, não mais apenas a atividade profissional.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas CARROÇARIAS BAZZA LTDA (04/04/1974 a 27/08/1974), CORONA S/A (20/09/1974 a 28/12/1976), VIATURAS FNV FRUEHAUF LTDA (18/01/1977 a 03/07/1978), BERNARDINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO (03/08/1978 a 31/10/1978), ANESIO CELEGATO (14/08/1979 a 31/10/1980), MOTOKAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GUINDASTES LTDA (01/11/1978 a 22/01/1979), METALURGICA ROTA IRMÃOS VENTUROLI LTDA (13/01/1981 a 08/08/1983), APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (03/10/1983 a 21/01/1985), SAKAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (04/02/1985 a 29/07/1986), ENGENHARIA BRASILANDIA LTDA (14/08/1986 a 19/03/1987), FICHET S/A (26/08/1987 a 14/05/1990) e BISELLI S/A - VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (06/07/1990 a 17/08/1992 e 14/02/1993 a 05/10/1993) extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo CivilResponderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária,

incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-94.2012.403.6126 - ADILSON STRAMANTINOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito de Adilson Stramantinoli ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/02/2011), foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois reconheceu-se a especialidade de todo o período pleiteado pelo autor, de 03/12/1998 a 17/02/2011, sem qualquer menção ao gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (negrito no original). Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, para que a r.sentença se pronuncie sobre a (im)possibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (10/02/1998 a 25/02/1998 e 05/04/2010 a 11/09/2010). DECIDO: Verifico a omissão quanto à questão da possibilidade, ou não, de conversão do tempo em especial no período do gozo do auxílio-doença. Quanto a isso, extrai-se da Decreto 3048/99: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Pelo exposto, acolho os presentes embargos para constar da fundamentação o retro mencionado. No mais, mantenha-se a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. P.R.I.

0000426-25.2012.403.6126 - ODIR LOUREIRO BEXIGA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito de Odir Loureiro Bexiga ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/11/2011), foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois reconheceu-se a especialidade do período de 01/10/1985 a 13/09/2011, sem que houvesse qualquer menção ao gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (negrito no original). Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, para que a r.sentença se pronuncie sobre a (im)possibilidade de reconhecimento da especialidade do período no qual o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (13/11/1996 a 27/11/1996 - fl.68). DECIDO: Verifico a omissão quanto à questão da possibilidade, ou não, de conversão do tempo em especial no período do gozo do auxílio-doença. Quanto a isso, extrai-se da Decreto 3048/99: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Pelo exposto, acolho os presentes embargos para constar da fundamentação o retro mencionado. No mais, mantenha-se a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. P.R.I.

0000982-27.2012.403.6126 - ADILSON SOMENSARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0000982-27.2012.403.6126 (Procedimento Ordinário) Autor - ADILSON SOMENSARI Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por

ADILSON SOMENSARI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando, para tanto, os trabalhos realizados nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (03/04/1996 a 01/12/2003), UNIVERSIDADE SÃO JUDAS (01/08/2005 a 30/07/2007) e AUTÔNOMO (01/01/2008 a 01/01/2011), bem como aplicar o coeficiente proporcional referente aos 5 meses trabalhados além dos 31 anos a ser aplicado desde a DER acrescidos do tempo trabalhado após a DER e juros de mora de 1% ao mês. Requer, ainda, o cálculo da Renda Mensal Inicial com percentual de 100% mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 19/05/1996, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 13/143). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 44.839,13 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e treze centavos), acolhida às fls. 153. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 153). Devidamente citado, preliminarmente, o réu aduz prescrição quinquenal e decadência, e no mérito pugna pela improcedência do pedido em virtude da constitucionalidade e imperatividade da vedação leal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (fls. 156/172). Houve réplica (fls. 178/194). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 196). É o breve relato. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares apreciadas e afastadas, passo ao exame do mérito. No mérito, colho que o autor, requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando os trabalhos realizados nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (03/04/1996 a 01/12/2003), UNIVERSIDADE SÃO JUDAS (01/08/2005 a 30/07/2007) e AUTÔNOMO (01/01/2008 a 01/01/2011), bem como aplicar o coeficiente proporcional referente aos 5 meses trabalhados além dos 31 anos a ser aplicado desde a DER acrescidos do tempo trabalhado após a DER e juros de mora de 1% ao mês. Requer, ainda, o cálculo da Renda Mensal Inicial com percentual de 100% mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria. Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber aposentadoria especial. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do

coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente a desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I. Santo André, ____ de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0001063-73.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0001063-73.2012.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA SENTENÇA TIPO M Registro ____/2012 Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que uma vez que o direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de serviço, requerido em 1998 já fora reconhecido, não há razão para deixar de apreciar o pedido da Embargante com relação aos atrasados (ACESSÓRIOS), ainda que permaneça com o atual benefício, ora requerido em 2003. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as contradições e omissões apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que os embargantes, ao apresentarem sua irresignação nesta oportunidade, demonstraram, assim, que apreenderam o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP

700273.Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.Santo André, ___de novembro de 2012.FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0001171-05.2012.403.6126 - ALTEVIR ZAMBONI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por ALTEVIR ZAMBONI, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, os trabalhos realizados na empresa JMB ZEPPELIN (05/02/2002 a 29/06/2009), bem como a consideração dos valores de salários-de-contribuição corretos, revendo a RMI do autor desde a DER, alterando-se seu coeficiente de 75% para 79,6%, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso, calculada com base nos salários-de-contribuição do PBC, incluindo-se os abonos anuais, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes desde a constituição do réu em mora.Juntou documentos (fls. 20/111).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 317,807,00 (trezentos e dezessete mil e oitocentos e sete reais), acolhida às fls.126.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126).Devidamente citado, preliminarmente, o réu aduz coisa julgada com relação ao pedido de alteração dos salários-de-contribuição, e prescrição quinquenal, no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (fls.131/139).Houve réplica (fls. 153/164).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 166).É o breve relato.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.A preliminar aventada pelo réu, ao argumento de caracterização de coisa julgada, merece acolhida.Conforme cópia da apelação do Procedimento Ordinário nº 0003007-32.2006.403.6317 (fls. 145), verifico que o autor alegou, naqueles autos, erro no cálculo da sua RMI, vez que os salários-de-contribuição lançados na planilha de cálculo, no período de 03/98 a 01/2002, não correspondem com as contribuições vertidas.A sentença julgou procedente o pedido, em primeira instância, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a DER, contudo, em sede recursal, concluiu-se que o valor apurado pela Contadoria do Juízo a quo, dizia respeito à soma dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da RMI, e não ao cálculo das parcelas devidas desde a DER. Desta forma, foi dado provimento ao apelo do INSS, para que os valores apurados fossem apurados em sede de execução do julgado, com observância do artigo 730 do CPC.A matéria está disposta no Código de Processo Civil nos seguintes termos:Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (...) Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.(...) Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Assim, o autor vem, pela presente demanda, deduzir pedido igual àquele já apreciado na esfera judicial, com decisão final acobertada pela coisa julgada.Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.Preliminares apreciadas e afastadas, passo ao exame do mérito.No mérito, colho que o autor requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando os trabalhos realizados na empresa JMB ZEPPELIN (05/02/2002 a 29/06/2009), bem como a consideração dos valores de salários-de-contribuição corretos, revendo a RMI do autor desde a DER, alterando-se seu coeficiente de 75% para 79,6%, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em

atraso, calculada com base nos salários-de-contribuição do PBC. Por tal razão, pretende a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente a desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art.

181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0001343-44.2012.403.6126 - EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresas DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA (25/09/1978 a 04/06/1979), ALUMBRA PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA (01/11/1979 a 15/04/1986 e DIRVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA (09/10/1986 a 21/11/2005), bem como a antecipação da tutela jurisdicional. Requer o recálculo o RMI do benefício NB 42/142.567.349-7, com DIB em 01/02/2007, refletindo uma maior RMI. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (01/02/2007). Juntou documentos (fls. 11/53). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 62.368,66 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), acolhida às fls. 60. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60). Devidamente citado, preliminarmente, o réu aduz falta de interesse de agir, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, falta de laudo técnico exigido no caso do agente nocivo ruído, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido à utilização de EPI eficaz e o tempo em gozo de benefício previdenciário. (fls. 64/71). Houve réplica (fls. 73). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 75). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido nas empresas DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA (25/09/1978 a 04/06/1979), ALUMBRA PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA (01/11/1979 a 15/04/1986 e DIRVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA (09/10/1986 a 21/11/2005), bem como o recálculo o RMI do benefício NB 42/142.567.349-7, com DIB em 01/02/2007. Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber aposentadoria especial. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI

8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente a desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0001397-10.2012.403.6126 - AGOSTINHO FERREIRA DE CARVALHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por AGOSTINHO FERREIRA DE CARVALHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABR PEÇAS (29/04/1995 a 23/05/2008), bem como o cálculo da Renda Mensal Inicial e a antecipação da tutela jurisdicional. Requer, ainda, o pagamento de todas as parcelas vencidas desde a data do requerimento (DER). Requer, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré para elevar o tempo total de serviço mediante aplicação do fator multiplicador 1,40% (conversão da atividade especial em comum) e o recálculo do RMI. Juntou documentos (fls. 31/90). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 58.653,66 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), acolhida às fls. 96. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 96). Devidamente citado, preliminarmente, o réu aduz impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, falta de laudo técnico exigido no caso do agente nocivo ruído, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz e tempo em gozo de benefício. (fls. 98/108). Houve réplica (fls. 110/120). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 122). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABR PEÇAS (29/04/1995 a 23/05/2008), bem como o cálculo da Renda Mensal Inicial e a antecipação da tutela jurisdicional. Requer, ainda, o pagamento de todas as parcelas vencidas desde a data do requerimento (DER). Por

tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber aposentadoria especial. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente a desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art.

181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0001404-02.2012.403.6126 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresas INDÚSTRIAS ARTEB S.A. (07/10/1985 a 24/07/1986), BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19/02/1997 a 05/03/1997, 30/05/1999 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 30/05/2002 e 10/05/2003 a 05/03/2010). Pretende a conversão inversa do período de 01/08/1986 a 09/12/1986 de comum para especial. Pretende a revisão do benefício desde a data de entrada do requerimento (05/03/2010), com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Requer, subsidiariamente a conversão de todos os períodos não considerados como especiais em comum e o recálculo da RMI. Juntou documentos (fls. 19/93). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 47.853,43 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro e três centavos), acolhida às fls. 99. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 99). Devidamente citado, o réu aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido, visto a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, a falta de laudo técnico e a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais. (fls. 101/117). Houve réplica (fls. 123/129). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 161). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No presente caso não há parcelas prescritas tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 05/03/2010 e a demanda ajuizada em 14/03/2012. Passo ao conhecimento do mérito, propriamente dito, da demanda. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes

agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA

PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O autor pretende reconhecimento da especialidade, visto que laborou exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente nos seguintes períodos: a) INDÚSTRIAS ARTEB S/A - (07/10/1985 a 24/07/1986): Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 49). O autor exerceu na referida empresa a função de auxiliar de produção. Há informação no PPP de exposição ao agente físico ruído em patamar de 84dB(A). Contudo, não consta qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período postulado. b) BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA. (19/02/1997 a 05/03/1997, 30/05/1999 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 30/05/2002 e 10/05/2003 a 05/03/2010): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 35/36). O autor exerceu na referida empresa as funções de operador classificador de pneus. Consta do PPP exposição ao agente físico

ruído em patamar variando entre 86 a 94 dB(A). Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE. Desta forma, o PPP apresentado não obedece aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Com relação à conversão de tempo comum em especial (conversão inversa) do período 01/08/1986 a 09/12/1986, aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à mútua de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. No caso dos autos, os períodos informados pelo autor (01/08/1986 a 09/12/1986) não estão compreendidos neste permissivo legal, portanto, o autor não faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas ex lege. P.R.I.

0001458-65.2012.403.6126 - MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001458-65.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão e implantação imediata da aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA (01/08/1979 a 30/09/1985, 03/12/1998 a 31/08/1999, 18/11/2003 a 03/01/2012). Pretende a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário, desde a data de entrada do requerimento (03/01/2012), com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 09/50). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, solicitou que fossem fornecidos os salários de contribuição no período básico de cálculo (PBC), sendo tal solicitação cumprida às fls. 56/73. Valor da causa fixado em R\$ 52.074,45 (cinquenta e dois mil e setenta e quatro reais, e quarenta e cinco centavos), acolhido às fls. 79. Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 79). Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, visto ser necessária a apresentação de laudo técnico para caracterização da especialidade por exposição ao agente físico ruído, ainda, que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 08/10/2010 a 30/01/2011. Não fazendo jus o autor à conversão de todo o tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 83/89). Houve réplica (fls. 92/97). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 100). É o breve relato. DECIDO: O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a

aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispendo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de

16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n° 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n° 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n° 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n° 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n° 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 01/10/1985 a 30/04/1996 e 01/05/1996 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do autor na inicial e documento de fls. 46. O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 01/08/1979 a 30/09/1985, 03/12/1998 a 31/08/1999, 18/11/2003 a 03/01/2012, trabalhados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 23/26), com informação de exposição a ruído, em intensidade variando entre 89,3 e 91 dB(A), sempre acima do limite estabelecido pela legislação. Os períodos não

foram enquadrados como especiais pelo INSS em razão da ausência de documentação pertinente ao responsável pela emissão dos registros ambientais e da comprovação de neutralização do agente físico ruído (fls. 46). De fato, para o período anterior a 01/10/1985 não há responsável técnico pelos registros ambientais. Considerando que o agente físico ruído sempre exigiu Laudo Técnico para aferição do efetivo nível de exposição para caracterizar a nocividade, não é possível enquadrar o período de 01/08/1979 a 30/09/1985. De outro giro, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral. Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade sempre acima do nível mínimo exigido para caracterização da especialidade. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Ademais, quanto ao período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (08/10/2010 a 30/01/2011), o referido período encontra-se indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor. Extrai-se do Decreto 3048/99: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Desta forma, o período de 18/11/2003 a 03/01/2012 deve ser reconhecido como especial, incluindo-se o período de gozo de auxílio doença. Computando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles reconhecidos administrativamente de 01/10/1985 a 30/04/1996 e 01/05/1996 a 02/12/1998, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de desconsideração da incidência do fator previdenciário nos períodos especiais, cumpre registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso) O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o

momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...) Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. (n.n) Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercendo função típica cometida a outro Poder. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de atividade sob condições especiais dos períodos laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 31/08/1999, 18/11/2003 a 03/01/2012), reconhecendo-se o direito de MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS ao benefício de aposentadoria especial, com DIP em 16/03/2012 (início de pagamento na data da propositura da demanda), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0001773-93.2012.403.6126 - JOSE MARTINS DO AMARAL (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001773-93.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOSÉ MARTINS DO AMARAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ MARTINS DO AMARAL, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da RMI do auxílio-doença (NB 31/506.976.335-7), nos termos do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que esteve no gozo do auxílio-doença no período de 12/04/2005 e 31/03/2009 e que o benefício foi concedido na vigência da MP 242/2005, cuja eficácia foi cessada pelo E. STF. Pretende, portanto, o recálculo da RMI afastando-se o disposto na aludida medida provisória. Ajuizou demanda perante o JEF-Sto. André objetivando tal revisão, mas o processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Juntou documentos (fls. 16/40). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 42.211,42, acolhida às fls. 48. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/49). Citado, o réu contestou o pedido aduzindo a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a ausência de decreto legislativo por parte do

Congresso Nacional. Ainda, a inércia na edição do decreto legislativo motivou o ajuizamento de ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, pendente de julgamento. Decorrido in albis o prazo para réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário ressaltar que a Medida Provisória nº 242 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, alterando o inciso II e acrescentando o inciso III. Embora a Medida Provisória nº 242 tenha sido rejeitada pelo Senado Federal, em razão da ausência dos pressupostos de urgência e relevância, o Congresso Nacional não editou o Decreto Legislativo regulamentador das relações jurídicas constituídas durante a vigência da MP. Dispõe o artigo 62 da Constituição Federal: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 4º O prazo a que se refere o 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) Entretanto, embora não tenha sido editado o decreto legislativo, entendo não ser o caso de aplicação do 11 transcrito, tendo em vista a inconstitucionalidade material da Medida Provisória e, também, sob pena de afronta ao Princípio da Isonomia. A respeito, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EQUIVALENTE A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ART. 29, INCISO II DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL.

REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES CONSTITUÍDAS NA VIGÊNCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, 3º E 11, CRFB/88. REVISÃO DEVIDA. JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO(Processo 00092357520054036311, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 21/09/2012.) A MP 242 teve vigência no período de 28/03/2005 a 03/07/2005 e, o auxílio-doença (506.976.335-7) teve DIB fixada em 12/04/2005 (fls.35/36), motivo pelo qual procede a pretensão.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARTINS DO AMARAL em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo da RMI desconsiderando o disposto na MP 242/05, considerando o disposto no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, de consoante fundamentação.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0001942-80.2012.403.6126 - JOSUE FELIX DE SOUZA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0001942-80.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.770.327-6), considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA (16/10/1984 a 31/07/2000), convertendo-os para tempo de serviço comum mediante a utilização do fator multiplicador 1,40. Pretende a revisão, com o pagamento das parcelas em atraso não prescritas até a liquidação da sentença, acrescidas de juros e atualizadas monetariamente.Requer, ainda, que o INSS seja condenado ao pagamento de danos morais no valor de 50 salários mínimos.Juntou documentos (fls. 14/66).O autor foi intimado a esclarecer o método utilizado na confecção de seus cálculos para obtenção do valor de causa, sendo tal determinação cumprida às fls. 69/70.Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71).Citado, o réu aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pelo fato de a autarquia ré já ter reconhecido a especialidade do período trabalhado entre 16/10/1984 e 11/12/1998, além da exigência de apresentação de laudo técnico para caracterização da especialidade por exposição ao agente físico ruído. Alega ainda, que o autor esteve afastado de suas atividades nos períodos compreendidos entre 01/01/1999 a 31/03/1999 e 01/12/1999 a 31/07/2000, além da ausência de danos morais (fls. 73/85). Houve réplica (fls. 90/95).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 97).É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há valores prescritos. O benefício foi concedido ao autor com DIB em 05/03/2009 e a demanda revisional ajuizada em 09/04/2012. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito propriamente dito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de

forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 16/10/1984 a 11/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação da autarquia ré em sua contestação e documento de fls. 42. O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 12/12/1998 a 31/07/2000, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 31/32), com informação de exposição a ruído, em intensidade variando entre 87,3 e 91 dB(A). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão de o PPP apresentado não conter elementos suficientes para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos (fls. 42). Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade sempre acima do nível mínimo exigido para caracterização da especialidade. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES n 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 12/12/1998 a 31/12/1998, por exposição ao agente nocivo ruído, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40. De outro giro, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral. Consta do PPP apresentado, que o autor não esteve exposto a agentes nocivos nos períodos compreendidos entre 01/01/1999 a 31/03/1999 e de 01/12/1999 a 31/07/2000, razão pela qual não pode ser reconhecida a especialidade dos referidos períodos. Quanto aos agentes químicos, observa-se, pelo Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que o autor esteve exposto: a) Período de 01/04/1999 a 30/11/1999 - MANGANÊS (intensidade 0,001); b) Período de

01/04/1999 a 30/11/1999 - FERRO (intensidade 0,54) No presente caso, a matéria é regulada pelo Decreto n. 2172/97 e Decreto 3048/99, com previsão do agente nocivo QUÍMICO MANGANÊS (e seus compostos), conforme item 1.0.14 do Anexo IV (em ambos os decretos), para as atividades de a) extração e beneficiamento de minérios de manganês; b) fabricação de ligas e compostos de manganês; c) fabricação de pilhas secas e acumuladores; d) preparação de permanganato de potássio e de corantes; e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas; f) utilização de eletrodos contendo manganês; g) fabricação de tintas e fertilizantes.No Código 1.0.0, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social, há expressa vedação à interpretação ampliada dos elementos químicos descritos, condicionando o enquadramento à análise quantitativa (o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.). Desta forma, os demais agentes químicos descritos no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não ensejam o reconhecimento da especialidade.Passo à análise quantitativa da exposição ao agente químico MANGANÊS: aplica-se, para determinação do grau de nocividade, o Anexo nº VII, da NR 15, da Portaria 3214/1978 (<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/15.htm>), expedida com base nos artigos 189 e 192 da CLT, in verbis:Manganês e seus compostos 1. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m3 no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. 2. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m3 no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. 3. Sempre que os limites de tolerância forem ultrapassados, as atividades e operações com o manganês e seus compostos serão consideradas como insalubres no grau máximo. 4. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do empregador não o desobriga da adoção de medidas de prevenção e controle que visem minimizar os riscos dos ambientes de trabalho. 5. As avaliações de concentração ambiental e caracterização da insalubridade somente poderão ser realizadas por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho conforme previsto no art. 195 da CLT.(...) Da análise do disposto na NR 15 (item 2 relativo ao manganês e seus compostos), em cotejo com as informações do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, infere-se que o autor SEMPRE esteve exposto ao agente químico em patamar inferior àquele previsto na legislação para reconhecimento da insalubridade.Portanto, a exposição do autor ao agente químico manganês não enseja o enquadramento da atividade como especial.DO DANO MORALA Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático.Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de

causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de atividade sob condições especiais do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA (12/12/1998 a 31/12/1998), mediante aplicação do fator multiplicador 1,40, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0002346-34.2012.403.6126 - GILMAR FANTINI (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002346-34.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: GILMAR FANTINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por GILMAR FANTINI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão e implantação imediata da aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS (03/12/1998 a 01/06/2001 e 14/06/2004 a 18/01/2012). Pretende a concessão do desde a data de entrada do requerimento (13/02/2012), com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, além de juros. Juntou documentos (fls. 17/91). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 39.335,69 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), acolhido às fls. 97. Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 97). Citado, o réu aduz, preliminarmente a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, além da utilização de EPI eficaz (fls. 100/106). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 112). É o breve relato. DECIDO: O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n. 9.528, de

10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpra salientar, de início, que os períodos de trabalho de 01/08/1979 a 14/04/1983, 23/05/1983 a 21/12/1983, 16/01/1984 a 03/12/1986, 08/05/1987 a 20/11/1991 e 13/02/1995 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do autor na inicial e documento de fls. 69.O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 03/12/1998 a 01/06/2001 e 14/06/2004 a 18/01/2012, trabalhados na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS.Para comprovação da especialidade da atividade, nestes períodos, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 60/66), com informação de exposição a ruído, em intensidade variando entre 85,9 a 93,1 dB(A), sempre acima do limite estabelecido pela legislação.Os períodos não foram enquadrados como especiais pelo INSS em razão da exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo o enquadramento segundo IN 51 de 04/02/2011 (fls. 69).Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da

especialidade do período postulado. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período postulado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0002591-45.2012.403.6126 - DONATO JOSE MARTINS(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária proposta por DONATO JOSÉ MARTINS, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder o cancelamento dos protestos, custeando as taxas respectivas, bem como indenização por danos morais, em valor não inferior a 120 (cento e vinte) salários-mínimos, tudo devidamente corrigido. Aduz, em síntese, ter contraído empréstimo, com desconto em folha, integralmente quitado quando da rescisão de seu contrato de trabalho no ano de 2007; inobstante, na tentativa de abertura de conta em razão de novo emprego, foi informado de que seu nome havia sido protestado em 2008. Alega que, ao procurar a ré para solucionar a pendência, obteve apenas Carta de Anuência para liberação do protesto, cujos custos, que perfazem a quantia de R\$ 2.115,94, não tem condições de suportar vez que auferir rendimento mensal bruto de R\$ 900,00. Juntou documentos (fls. 11/24). Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/29) para que a ré procedesse à imediata liberação do protesto constante em nome do autor. Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 38/51), aduzindo, em síntese, que o protesto foi devido pois não houve a quitação dos contratos quando da rescisão do contrato de trabalho, mas apenas a amortização, equivalente a 30% do TRCT, em relação apenas ao contrato nº 2203.110.12519-62. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 64/68). A ré comprovou (fls. 69/73) o cancelamento dos protestos, em atendimento à decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à indenização por danos materiais e morais advindos dos fatos narrados na inicial. O ponto nodal da questão é saber se o autor, efetivamente, era inadimplente ou não época da lavratura do protesto, em 19/2/2008. Não é demais lembrar que o Banco está sujeito à normatização do CDC (Súmula 297 do STJ). Evidente que, em casos como tais, deve haver prova de que o protesto foi indevido. No caso, os documentos trazidos aos autos comprovam que o autor foi efetivamente protestado em 19/02/2008 perante o Protesto de Letras e Títulos de Santo André, em razão do débito constante dos títulos nºs 212203110001251962, o valor de R\$ 8.416,68 e 212203110000152855, no valor de R\$ 9.463,00, tendo como credora em ambos, a Caixa Econômica Federal (fls. 24). A ré, de seu turno, declara expressamente que houve o pagamento integral dos títulos levados a protesto, em declaração firmada em 06/01/2012. E os extratos carreados às fls. 15 e 16, obtidos em 26/03/2012, dão conta de que os apontamentos permaneciam nos cadastros do SERASA e SCPC, o que motivou a antecipação dos efeitos da tutela. O documento de fls. 17, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, emitido em 19/4/2007, aponta uma dedução de R\$ 601,57 a título do empréstimo, sem mencionar nada a respeito da alegada quitação. Igualmente, a carta de anuência para liberação de protesto (fls. 23) emitida em 6/1/2012 indica a liquidação dos contratos, sem mencionar a data em que houve a quitação. Portanto, não logrou de alguma maneira o autor fazer prova de que a quitação ocorreu antes da apresentação dos títulos para protesto, não restando comprovado o protesto indevido apto a ensejar indenização. Logo, não há nexos causal a possibilitar, sob qualquer aspecto, a responsabilização do Banco pelo protesto, vez que, ao tudo indicar, foi devido. Portanto, a prova produzida é insuficiente para o reconhecimento do nexos causal, mesmo se considerando a aplicação à espécie das normas do CDC. Nesse sentido é a jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 819989 Processo: 200600332390 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/2006 Documento: STJ000262624 Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00228 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFORROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO CADASTRAMENTO. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 43, 2º, DO CDC. INOCORRÊNCIA. 1. O Tribunal de origem, com esteio nos fatos probatórios contidos nos autos, e confirmando o decisum de primeiro grau, julgou que a inserção do nome do recorrente no cadastro de proteção ao crédito foi efetivamente precedida

de comunicação efetuada pelo órgão credor, ora recorrido, conforme comprova documentos de fls.101/102.2. Constata-se, portanto, que à recorrente, ao ser previamente informada, lhe foi propiciado tanto o direito de acesso aos dados arquivados, como a possibilidade de retificação de informações eventualmente incorretas.3. Conquanto seja certo que a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a obrigação de comunicar o devedor é do órgão cadastrador e não do credor, que apenas envia os dados para a inscrição, as peculiaridades da hipótese sob análise não configuram nenhum dano, uma vez que a autora tendo sido devidamente notificada de seu apontamento, pela empresa recorrida, lhe foi assegurado o direito de acesso e de retificação das informações, conforme preceitua o art. 43, parágrafo 2º, do CDC.4. Inexistindo dano e nexos causal a estribar o pleito de indenização, impõe-se a improcedência do recurso.5. Recurso não conhecido.ÍNDICE DESCABIMENTO, CONDENAÇÃO, CREDOR, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL / HIPÓTESE, INCLUSÃO, NOME, DEVEDOR, CADASTRO, INADIMPLENTE, SPC / DECORRÊNCIA, CREDOR, NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, DEVEDOR, E, CONCESSÃO, DIREITO, ACESSO, ARQUIVO, COM, POSSIBILIDADE, RETIFICAÇÃO, IRREGULARIDADE, INFORMAÇÃO CADASTRAL; INDEPENDÊNCIA, STJ, RECONHECIMENTO, OBRIGATORIEDADE, SPC, REALIZAÇÃO, COMUNICAÇÃO; EXISTÊNCIA, PROVA, OCORRÊNCIA, COMUNICAÇÃO, PELO, CREDOR; INEXISTÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO, DANO, E, NEXO DE CAUSALIDADE.Data Publicação 10/04/2006Doutrina OBRA : COMENTÁRIOS AO CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, FORENSE UNIVERSITÁRIA, P. 331-332. AUTOR : ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMINReferência Legislativa LEG:FED LEI:008078 ANO:1990 ***** CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART:00043 PAR:00002Sucessivos REsp 763745 RS 2005/0108669-5 DECISÃO:06/04/2006 DJ DATA:08/05/2006 PG:00232 ..SUCE:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 978455Processo: 200261000101975 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300233461 Fonte DJF3 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 82Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOSDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma de relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONTA BANCÁRIA. CHEQUES DESCONTADOS. ASSINATURAS SEMELHANTES ÀQUELAS CONSTANTES DO CARTÃO DE ASSINATURAS DO CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O DANO EXPERIMENTADO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Havendo pagamento por compensação de cheques cujas assinaturas não divergem das constantes no cartão de autógrafa do correntista, não há falar em falta de cautela da instituição financeira.2. Se não há sequer indício de falha do serviço oferecido pela instituição bancária, e tampouco, nexos causal entre a sua conduta e o dano experimentado pelo autor, deve ser julgado improcedente o pedido de ressarcimento de danos materiais.3. Sentença de improcedência. Apelação desprovida.Data Publicação 04/06/2009Doutrina AUTOR: NELSON NERY JÚNIOR TÍTULO: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SÃO PAULO, EDITORA: REVISTA DOS TRIBUNAIS, ED: 8ª, 2004, PAG: 798Referência Legislativa CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 ART-6 INC-8Assim, descabe o pedido indenizatório formulado, que na verdade, consubstanciaria o injusto enriquecimento sem causa, a ser devidamente rechaçado pelo Judiciário.Casso a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, pois cabe ao devedor o cancelamento do registro do protesto regular, após a quitação, valendo lembrar que a ré não criou óbice para tanto, como demonstra a carta de anuência acostada aos autos. A respeito, confira-se: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CAMBIAL VÁLIDA, VENCIDA E NÃO PAGA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. I - Não se viabiliza o especial pela indicada violação dos artigos 458, II, e 535, I, do Código de Processo Civil pois, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que, tendo sido protestado o título pelo credor, no exercício regular de direito (protesto devido), ao devedor, após a quitação da dívida, incumbe promover o cancelamento do registro de seu nome no cartório competente. III - Agravo improvido.(AGA 200601538337, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2008.) n.n. Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Duplicata. Não pagamento no vencimento. Relação de consumo não caracterizada. Apontamento do título para protesto. Exercício regular de direito. Pagamento realizado após o protesto e diretamente ao credor. Cancelamento do protesto. Ônus do devedor. - Não pago o título de crédito no vencimento, age em regular exercício de direito o credor que o aponta para protesto. - Se a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo e o protesto

foi realizado em exercício regular de direito (protesto devido), o posterior pagamento do título pelo devedor, diretamente ao credor, não retira o ônus daquele em proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente. Recurso especial a que não se conhece.(RESP 200200763519, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:22/09/2003 PG:00318.) n.nPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e materiais (art. 269, I, do CPC).Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50).Custas de lei.P. R. I.

0002764-69.2012.403.6126 - JUAREZ ROMAO PEDRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por JUAREZ ROMAO PEDRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados na empresa VOLKSWAGEN (03/12/1998 a 29/09/2008), bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 21/02/1978 a 28/02/1979, 29/03/1979 a 04/09/1981 e 06/03/1989 a 28/03/1989 (conversão inversa). Requer a conversão dos períodos especiais reconhecidos, determinando que o INSS recalcule o RMI do NB 42/142.313.822-5, com DIB em 07/04/2009, refletindo uma maior RMI.Requer, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré para elevar o tempo total de serviço mediante aplicação do fator multiplicador 1,40% (conversão da atividade especial em comum) e o recálculo do RMI.Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (07/04/2009).Juntou documentos (fls.28/134).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 78.178,25 (setenta e oito mil, cento e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), acolhida às fls.141Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 141).Devidamente citado o réu pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, falta de laudo técnico exigido no caso do agente nocivo ruído e a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz. (fls.143/154).Houve réplica com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 171/181).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 183).É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa VOLKSWAGEN ((03/12/1998 a 29/09/2008), bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 21/02/1978 a 28/02/1979, 29/03/1979 a 04/09/1981 e 06/03/1989 a 28/03/1989 (conversão inversa) e p recálculo da RMI. Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber aposentadoria especial.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A

TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente a desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0002926-64.2012.403.6126 - EDIS PEDRO MARQUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc Tendo em vista a concordância do autor (fls 97/99) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios aguardando-se no arquivo o pagamento. P.R.I.

0002964-76.2012.403.6126 - MARCIO SOARES VERISSIMO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação movida por MARCIO SOARES VERISSIMO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresas SERRALHERIA FRIULIM LTDA (01/02/1974 a 07/01/1984) e FORD BRASIL LTDA (01/09/1999 a 30/06/2001, 01/03/2004 a 25/11/2008 e 26/11/2008 a 01/06/2010), bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 15/10/1987 a 19/01/1988 (conversão inversa). Requer a conversão dos períodos especiais reconhecidos, determinando que o INSS recalcule o RMI do NB 42/122.718.837-1, com DIB em 01/06/2010, refletindo uma maior RMI. Requer, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré para elevar o tempo total de serviço mediante aplicação do fator multiplicador 1,40% (conversão da atividade especial em comum) e o recálculo do RMI. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (01/06/2010). Juntou documentos (fls. 34/73). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 43.226,57 (quarenta e três mil, duzentos e

vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), acolhida às fls.80.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80).Devidamente citado o réu pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, impossibilidade de enquadramento por categoria dada a profissão serralheiro, falta de laudo técnico exigido no caso do agente nocivo ruído e a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz. (fls.82/99).Houve réplica (fls. 150/162).Memorial juntado pelo autor com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 171/175).É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido nas empresas SERRALHERIA FRIULIM LTDA (01/02/1974 a 07/01/1984) e FORD BRASIL LTDA (01/09/1999 a 30/06/2001, 01/03/2004 a 25/11/2008 e 26/11/2008 a 01/06/2010), bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 15/10/1987 a 19/01/1988 (conversão inversa) e o recálculo da RMI. Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber aposentadoria especial.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz

Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente a desaposestação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 na forma do artigo 20, 4º c.c 23, ambos do CPC. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0003522-48.2012.403.6126 - SEBASTIAO MARCOS MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003522-48.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: SEBASTIAO MARCOS MARTINS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por EDUARDO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão e implantação imediata da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresas AUTO VIAÇÃO VILA ALPINA S/A (10/11/1970 a 28/04/1971), CHRIS MODELAÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA (12/09/1979 a 01/08/1983), INDÚSTRIA METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA (02/12/1983 a 14/06/1985), BRASINCA S/A FERRAMENTARIA CARROCERIA VEÍCULOS (09/09/1985 a 09/10/1986), VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (04/05/1987 a 14/09/1988) e MAR TÉCNICA MODELAÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA (05/07/1989 a 13/05/1991). Pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento (14/10/2011), com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Juntou documentos (fls. 17/180). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 38.765,67 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), acolhida às fls. 188. Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 188). Devidamente citado, o réu aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em face da impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas. (fls. 190/193). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 207). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No presente caso não há parcelas prescritas tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 14/10/2011 e a demanda ajuizada em 18/06/2012. Passo ao conhecimento do mérito, propriamente dito, da demanda. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do

benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O autor pretende reconhecimento da especialidade do trabalho laborado na empresa AUTO VIAÇÃO VILA ALPINA S/A (10/11/1970 a 28/04/1971), visto que laborou como cobrador, exposto aos agentes nocivos inerentes a sua função. A atividade de cobrador equipara-se por jurisprudência a função de motorista, bastando apenas a efetiva comprovação por meio de CTPS (fls. 57). Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COBRADOR E MOTORISTA. INSALUBRIDADE E PENOSIDADE RECONHECIDAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Para o enquadramento de atividade especial, deve ser considerado o limite de oitenta decibéis até o advento do Decreto n° 2.172/97), quando o nível de ruído exigido passou a ser de noventa decibéis. 4. Demonstrado o trabalho como cobrador/motorista e o enquadramento legal de agentes nocivos, é devido o cômputo como especial do período de efetivo labor como

motorista. 5. O reconhecimento da penosidade apenas pelo enquadramento em atividade especial somente é possível até 13-10-96, pois a partir de 14-10-96 seria exigível que o laudo trouxesse específica prova da penosidade ou insalubridade, não apenas indicando atividade do antigo rol de especial. 6. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. (TRF4, AC 2001.71.00.001345-3, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, publicado em 10/09/2003) Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do referido período. Ademais, O autor pretende reconhecimento da especialidade, visto que laborou exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente nos seguintes períodos: a) CHRIS MODELAÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA (12/09/1979 a 01/07/1981): Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos formulário DISES.BE-5235 (fls. 85 e 87) e Laudo Técnico Pericial (fls. 86/89). O autor exerceu na referida empresa a função de modelador. Há informação de exposição ao agente físico ruído em patamar variando entre de 91dB(A) e 92dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sempre acima do limite estabelecido pela legislação. Registre-se que, apesar de extemporâneo ao período de prestação do serviço, consta do laudo a informação de que os Laudos Técnicos Periciais são contemporâneos, sendo que os resultados de avaliações realizadas são similares à época em que o Sr. Sebastião Marcos Martins, prestou serviço na empresa, pois não houve mudanças estruturais no ambiente laboral do mesmo. Desta forma, restou adequadamente comprovada, conforme legislação vigente na época da prestação do serviço, a especialidade deste período. b) INDÚSTRIA METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA (02/07/1981 a 14/06/1985): Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos formulário DISES.BE-5235 (fls. 90,92 e 95) e Laudo Técnico Pericial (fls. 90/97). O autor exerceu na referida empresa a função de modelador. Há informação de exposição ao agente físico ruído em patamar variando entre de 91dB(A) e 92dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sempre acima do limite estabelecido pela legislação. Registre-se que, apesar de extemporâneo ao período de prestação do serviço, consta do laudo a informação de que os Laudos Técnicos Periciais são contemporâneos, sendo que os resultados de avaliações realizadas são similares à época em que o Sr. Sebastião Marcos Martins, prestou serviço na empresa, pois não houve mudanças estruturais no ambiente laboral do mesmo. Desta forma, restou adequadamente comprovada, conforme legislação vigente na época da prestação do serviço, a especialidade deste período. c) BRASINCA S/A FERRAMENTARIA CARROCERIA VEÍCULOS (09/09/1985 a 09/10/1986): Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos formulário DSS8030 (fls. 97) e Laudo Técnico Pericial (fls. 98/104). O autor exerceu na referida empresa a função de modelador oficial. Há informação de exposição ao agente físico ruído em patamar de 83,25dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sempre acima do limite estabelecido pela legislação. No entanto, o Laudo Técnico Pericial é extemporâneo, não assegurando que as condições de trabalho ali descritas, eram as mesmas da época da prestação do serviço, afirmando ainda que o Setor de Modelagem da Unidade da Brasinca, da Av. Max Mangels, 303, Jardim Calux, São Bernardo do Campo-SP, fora transferido à unidade da Brasinca da rua João Pessoa, 620, São Caetano do Sul-SP. Portanto, trata-se de local diverso daquele em que o serviço foi prestado pelo autor, não fazendo prova do alegado. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa BRASINCA S/A FERRAMENTARIA CARROCERIA VEÍCULOS (09/09/1985 a 09/10/1986) d) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (04/05/1987 a 14/09/1988): Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Laudo Técnico Individual (fls. 105). O autor exerceu na referida empresa a função de modelador especializado. Há informação de exposição ao agente físico ruído em patamar de 91dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sempre acima do limite estabelecido pela legislação. No entanto, o Laudo Técnico Individual é extemporâneo, não assegurando que as condições de trabalho ali descritas, em 1997, eram as mesmas da época da prestação do serviço (1987 a 1988). Portanto, não faz prova do alegado. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (04/05/1987 a 14/09/1988). e) MAR TÉCNICA MODELAÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA (05/07/1989 a 13/05/1991): Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos formulário DSS8030 (fls. 106) e Laudo Técnico Pericial (fls. 106/108). O autor exerceu na referida empresa a função de modelador. Há informação de exposição ao agente físico ruído em patamar de 84dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sempre acima do limite estabelecido pela legislação. Registre-se que, apesar de extemporâneo ao período de prestação do serviço, consta do laudo a informação de que os Laudos Técnicos Periciais são contemporâneos, sendo que os resultados de avaliações realizadas são similares à época em que o Sr. Sebastião Marcos Martins, prestou serviço na empresa, pois não houve mudanças estruturais no ambiente laboral do mesmo. Desta forma, restou adequadamente comprovada, conforme legislação vigente na época da prestação do serviço, a especialidade deste período. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de atividade sob condições especiais dos períodos laborados nas empresas CHRIS MODELAÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA (12/09/1979 a 01/07/1981), INDÚSTRIA METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA (02/07/1981 a 14/06/1985) e MAR TÉCNICA MODELAÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA (05/07/1989 a 13/05/1991), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a

suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição.P.R.I. Santo André, de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0003560-60.2012.403.6126 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA CAU(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por RITA DE CASSIA SIQUEIRA CAU, nos autos qualificada, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão, em razão de seu filho, WNDLL SIQUEIRA CAU, encontrar-se preso desde 05/08/2011, nos moldes estabelecidos pelo artigo 116, do Decreto n. 3048/99, e pelo artigo 80, da Lei n. 8.213/91. Requer o restabelecimento desde a data de cessação administrativa. Requer, ainda, o pagamento de danos morais no valor de R\$31.100,00. Alega que requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão em 02/03/2009, tendo sido o seu pedido indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Alega que a decisão do Réu não condiz com a realidade e seus procedimentos concessórios anteriormente requeridos. Juntou documentos (fls.13/26). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.28/29). Agravo de instrumento interposto pela autora as fls. 32/47. Devidamente citado, o réu aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido, visto a ausência de preenchimento dos requisitos: baixa renda e dependência econômica. (fls.50/58). Houve réplica (fls. 74/81). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 83). É o breve relato. DECIDO Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares apreciadas e afastadas, passo ao exame do mérito. Conforme já anotado em sede liminar, a impetrante pretende o restabelecimento do auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O benefício pretendido, da mesma forma que a pensão por morte, dispensa carência. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) Os documentos de fls.15,17 e 19 comprovam o enquadramento da autora no inciso II, enquanto que os de fls.24/25 demonstra o encarceramento de seu filho, em estabelecimento penal em Guarulhos -SP. Finalmente, a mesma Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda, não tendo sido provado ser esse o caso da autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003677-51.2012.403.6126 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados na empresa VOLKSWAGEN (27/08/1985 a 30/11/1997 e 01/09/1998 a 13/04/2011), bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 08/06/1979 a 08/12/1980 e 07/01/1981 a 27/07/1982 (conversão inversa) e a antecipação da tutela jurisdicional. Requer a conversão dos períodos especiais reconhecidos, determinando que o INSS recalcule o RMI do NB 42/143.877.044-5, com DIB em 13/04/2011, refletindo uma maior RMI. Requer, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré para elevar o tempo total de serviço mediante aplicação do fator multiplicador 1,40% (conversão da atividade especial em comum) e o recálculo do RMI. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (13/04/2011). Juntou documentos (fls.31/116). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 41.064,42 (quarenta e um mil, sessenta e

quatro reais e quarenta e dois centavos), acolhida às fls.126Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 126).Devidamente citado, preliminarmente, o réu aduz falta de interesse de agir, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, falta de laudo técnico exigido no caso do agente nocivo ruído e a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz. (fls.128/140).Houve réplica (fls. 142).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 155).É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa VOLKSWAGEN (27/08/1985 a 30/11/1997 e 01/09/1998 a 13/04/2011), bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 08/06/1979 a 08/12/1980 e 07/01/1981 a 27/07/1982 (conversão inversa). Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber aposentadoria especial.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel.

Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente a desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0003873-21.2012.403.6126 - ANA MARIA PIRES MARQUES (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Acolho a preliminar suscitada pelo réu. Considerando que a ação foi proposta posteriormente ao óbito da autora, conforme informado pelo réu em contestação, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do réu, observada a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003879-28.2012.403.6126 - MILTON VIEIRA DE SOUSA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por MILTON VIEIRA DE SOUSA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresas FRIS - MOLDU- CAR FRISOS E MOLDURAS (01/10/1973 a 02/12/1975), MAQUINAS PIRATININGA S/A (07/05/1976 a 22/02/1977), BRASTEMP S/A (02/12/1985 a 14/12/1990) e MERCEDES BENZ S/A (17/07/1991 a 10/04/2010), bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 03/05/1977 a 19/10/1980 e 09/07/1984 a 26/10/1984 (conversão inversa). Requer a conversão dos períodos especiais reconhecidos, determinando que o INSS recalcule o RMI do NB 42/142.738.304-6, com DIB em 10/04/2010, refletindo uma maior RMI. Requer, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré para elevar o tempo total de serviço mediante aplicação do fator multiplicador 1,40% (conversão da atividade especial em comum) e o recálculo do RMI. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (10/04/2010). Juntou documentos (fls. 36/67). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 47.884,90 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), acolhida às fls. 75. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 75). Devidamente citado, preliminarmente, o réu aduz prescrição quinquenal, e no mérito pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, impossibilidade de reconhecimento da especialidade, falta de laudo técnico exigido no caso do agente nocivo ruído e a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz. (fls. 77/88). Houve réplica (fls. 90/100). Indeferida a realização de perícia técnica às fls. 106. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares apreciadas e afastadas, passo ao exame do mérito. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido nas empresas FRIS - MOLDU- CAR FRISOS E MOLDURAS (01/10/1973 a 02/12/1975), MAQUINAS PIRATININGA S/A (07/05/1976 a 22/02/1977), BRASTEMP S/A (02/12/1985 a 14/12/1990) e MERCEDES BENZ S/A (17/07/1991 a 10/04/2010), bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 15/10/1987 a 19/01/1988 (conversão inversa) e o recálculo da RMI. Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber aposentadoria especial. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do

Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente a desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 na forma do artigo 20, 4º c.c 23, ambos do CPC. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.

0005568-10.2012.403.6126 - ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por ANTÔNIO FERREIRA VILAS BOAS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 22/09/1992 (NB 46/028.060.644-3), com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls.7/72).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o nº 330/2011:Vistos, etc.Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99).Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da

personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF^a Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005649-56.2012.403.6126 - LAERCIO RINCO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por LAERCIO RINCO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a soma do tempo de contribuição já apurada na aposentadoria por tempo de serviço com o tempo de contribuição após o benefício supra citado (27/02/1997 a 17/03/2003) considerando, para tanto, os trabalhos realizados na empresa MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS S/A. Requer que não haja devolução dos

proventos recebidos. Requer, ainda, o pagamento das diferenças em atraso devidas desde a data da citação. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 15/30) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011.: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional.A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.DO DANO MORAL:A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a

reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005862-62.2012.403.6126 - ALVARO FERREIRA BARBOSA (SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por ALVARO FERREIRA BARBOSA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação por tempo de contribuição proporcional e a concessão de uma nova aposentadoria na mesma modalidade por tempo proporcional de contribuição considerando, para tanto, os trabalhos realizados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (10/09/1997 a 09/01/2009), bem como a antecipação da tutela jurisdicional. Requer que não haja devolução do valor recebido pelo autor até 19/09/2012. Requer, ainda, o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria desde o protocolo do requerimento junto ao réu, acrescidos de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 26/185). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o nº 330/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá

computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC - 1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão,

assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005878-16.2012.403.6126 - JOAO MACHADO DA SILVA (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por JOÃO MACHADO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que sejam somados os valores das contribuições do décimo terceiro salário, dos meses de dezembro, dos anos dos salários de contribuição que integram o cálculo, além dos consectários mencionados na inicial. Juntou documentos (fls.9/14). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Consta da carta de concessão (fls.14) que o benefício foi concedido em 11/05/1993. Portanto, ocorreu a decadência do direito de revisar o benefício. Vejamos. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). (STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos.

Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010,

DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039). Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 11/05/1993, mas o ajuizamento da ação se deu em 06/11/2012, quando já havia decaído o direito à revisão. Verificada, assim, a decadência do direito à revisão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, conforme interpretação sistemática do artigo 267, I, em combinação com o artigo 295, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não se completou a relação processual. Custas ex lege, observada a assistência judiciária ora deferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001924-59.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006830-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X WILSON DE JESUS TOLEDO(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 106.648,80 (cento e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos). Alega, em síntese, que o excesso de execução decorre de 1. Cobrança indevida de honorários advocatícios (deve ser observada a regra da sucumbência recíproca); 2. inclusão, na contagem de tempo, de período não comprovado (20/02/1978 a 18/07/1978); 3. O período de 06/03/1998 a 15/12/1998 foi, equivocadamente, considerado especial. Juntou cálculos e documentos (fls. 5/14). Recebidos os embargos para discussão (fls. 15), houve impugnação (fls. 19/21). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 23 e verso, acompanhado das contas de fls. 24/28. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico, houve concordância do embargante (fls. 43) e discordância do embargado (fls. 40/42). É a síntese do necessário. DECIDO: Colho dos autos principais que o autor pediu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (B 42/120.579.399-0) requerida em 17/04/2001, mediante o cômputo do tempo de serviço especial laborado nas empresas INDÚSTRIA DE BIJUTERIAS SIGNO ARTE (24/07/78 a 17/07/87), METALÚRGICA DALLANESE (30/06/97 a 05/03/98) e SYNTECROM PIGMENTOS LTDA (19/10/87 a 14/02/96). A sentença (fls. 116/127) julgou procedente em parte o pedido, para considerar a especialidade do trabalho nos períodos acima. Constatou expressamente que: não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário para a concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Quanto aos honorários advocatícios, adotou a regra da sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação pelo INSS e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Juiz Federal Convocado decidiu negar provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo in totum a sentença. Certidão do trânsito em julgado às fls. 159. Portanto, não cabe qualquer discussão acerca da impossibilidade da inclusão do tempo de serviço comum supostamente laborado na empregadora METALÚRGICA MICRO ART (20/02/78 a 18/07/78), tendo em vista que não computado em âmbito administrativo, não discutido nos autos da ação principal e não consta do CNIS (fls. 35). Ainda, não resta dúvida que o ora embargado nasceu em 08/02/1959 (fls. 16 dos autos principais), não cabendo discussão de sua idade à data da Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, não sendo o caso de tempo integral, o PBC há de ser fixado considerando o direito adquirido em 12/98 (tempo de 30 anos, 2 meses e 4 dias) e coeficiente de 70% do salário de benefício. Quanto aos honorários advocatícios, o título executivo judicial foi expresso em adotar a regra da sucumbência recíproca (artigo 21, CPC). Finalmente, quanto aos juros de mora, a partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. (...) 5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986,

Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido (TRF 3ª Região, 7ª Turma, REO 201003990043918 (1485741), Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJI 06/10/2010, p. 404). G.N.Nestes termos, o Contador Judicial elaborou os cálculos de fls.24/26, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 158.326,80 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), em janeiro de 2012, a título do principal.Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4º c.c 23, ambos do CPC, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 116 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)
Processo n.º 0017786-32.2004.403.6100Requerente: BANESPA S/A SERVIÇOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROSRequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2012 Vistos, etc...Cuida-se de medida cautelar proposta por BANESPA S/A SERVIÇOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de medida liminar para possibilitar a realização de depósitos judiciais dos valores insertos nas NFLDs nº 35.428.124-0, 35.428.126-7 e 35.428.125-9, até o julgamento definitivo da demanda.Requer que a presente medida cautelar seja julgada procedente confirmando-se a possibilidade de realização dos depósitos judiciais nos termos em que pleiteado, bem com, seja dada ciência à Requerida na presente medida.Requer, ainda, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a vinculação a este D. Juízo dos depósitos efetuados na esfera administrativa e à Requerida dando-lhe ciência acerca da presente vinculação.Juntou documentos (fls. 13/213).Deferida a liminar para autorizar que a requerente efetue os depósitos das quantias controversas correspondentes aos valores ainda não garantidos insertos nas NFLDs nº 35.428.124-0, 35.428.126-7 e 35.428.125-9 (fls. 253), vieram aos autos as guias de depósito de fls. 262/264.Devidamente citada, o requerido alega, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a impossibilidade de suspender a exigibilidade do débito, uma vez que, não houve o depósito integral dos valores, ausência dos requisitos da ação cautelar, especialmente o periculum in mora e também de direito líquido e certo (fls. 268/272).Juntada feita pelo requerente (fls. 274/277).Houve réplica (fls. 284/302).Juntado o traslado de cópias das decisões de fls. 69/73, 87/90 e 120/123 dos autos de Exceção de Incompetência nº 200461000215278.O processo é arquivado para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.04.0294-8 (fls.337Juntada das cópias do Agravo de Instrumento nº 040294-02.2005.4.03.0000 pelo requerente às fls. 342/349.Desarquivamento do feito às fls. 350.Confirmação da União Federal, suspendendo a exigibilidade dos valores controvertidos, uma vez que houve confirmação dos depósitos às fls. 353.Deferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os depósitos judiciais efetuados pela requerente na esfera administrativa sejam vinculados à presente demanda (fls. 368).Em resposta ao ofício, a Caixa Econômica Federal informa que a conta supracitada foi convertida em renda em 2004, estando seu saldo zerado desde então (fls. 373).Requerimento e juntada de documentos às fls. 383/390.Manifestação do réu ao requerimento às 393/405.É a síntese do necessário. DECIDO:Colho dos autos que, consoante documento da Caixa Econômica Federal (fls. 373), a conta judicial supracitada foi convertida em renda em 2004, conforme ofício 1108/INSS/GEX (ofício resposta nº 3624/CEF/2004) , estando seu saldo zerado desde então. Consoante documentos de fls. 400/402, a conta supracitada possui nº 0265.330.0500949-1.No caso

vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados, tendo em vista que os depósitos realizados no curso do processo e deferidos em liminar foram convertidos em renda da União, consoante documento de fls.373. Assim sendo, a demanda perdeu seu objeto, configurando assim, a ausência superveniente do interesse de agir. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. Nos termos da fundamentação, revogo a medida liminar outrora deferida. Pelo exposto, declaro a requerente carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela requerente, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, por equidade. Custa ex lege. P.R.I. Santo André, de dezembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-89.2007.403.6126 (2007.61.26.003259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA DE JESUS CARDOSO X MARIA DE JESUS CARDOSO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003298-86.2007.403.6126 (2007.61.26.003298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) RAPHAEL CARRASCO TONINI X ODAIR CARRASCO TONINI X ODAIR CARRASCO TONINI X VALDIR CARRASCO TONINI X VALDIR CARRASCO TONINI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003322-17.2007.403.6126 (2007.61.26.003322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JOSE MARTINES BASTIDA X MARIA APPARECIDA MARTINES X MARIA APPARECIDA MARTINES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003323-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) LUIZINHA ANTONIETA LUCIO X LUIZINHA ANTONIETA LUCIO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a

presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3329

MANDADO DE SEGURANCA

0003904-41.2012.403.6126 - ALLIANSYS CONSULTING PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0003904-41.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ALLIANSYS CONSULTING PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº _____/2012 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALLIANSYS CONSULTING PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento incidental e a inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011 e demais alterações legislativas, bem como possibilitar a compensação de valores recolhidos com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação vigente. Narra, em síntese, é prestadora de serviços e, com o fim de desonerar setores da economia, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, de maneira que passou a ser tributada em 2% (dois por cento) sobre sua receita, embora não tenha empregados. Aduz, ainda, que o novo regime jurídico gerou aumento de sua carga tributária, em desacordo com o propósito da legislação e exposição de motivos da aludida Medida Provisória. Protesta pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, além dos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Pugna, portanto, pela inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 e alterações, ao substituir a folha pela receita bruta quanto às contribuições previdenciárias, considerando a inconstitucionalidade formal e o bis in idem (artigo 195, I, 4º e artigo 154, I da CF). Afirma, por fim, que houve violação ao princípio da igualdade e sua correlação com a razoabilidade. Juntou documentos (fls. 33/52). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/64), alegando a inexistência de ato coator e, portanto, ausência de direito líquido e certo. Pugna pela aplicação do artigo 170-A do CTN e inadequação da via eleita. Afirma a possibilidade de dois tributos com a mesma base de cálculo e, o atendimento da pretensão, implicaria no surgimento de uma nova lei a ser elaborada pelo legislativo. Pugna pela denegação da segurança. Indeferida a liminar (fls. 65/67). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, deixou de pronunciar-se sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Notícia da interposição, pelo impetrante, de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 75/105). Convertido o julgamento em diligência (fls. 107), o impetrante manifestou interesse no feito (fls. 110). Convertido o agravo de instrumento em retido (fls. 108/109). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) No mais, vale lembrar que em homenagem aos vetores da interpretação conforme a Constituição, adotada inúmeras vezes pelo E. Supremo Tribunal Federal, somente em último caso deve uma lei ser reputada inconstitucional, devendo sempre que possível a presunção de legitimidade

dos atos normativos.No caso dos autos insurge-se a impetrante contra o artigo 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na parte que altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, já que teria havido aumento injustificado de sua carga tributária.Dispõe o artigo 7º acerca da substituição da base de cálculo da contribuição social (antes 20% sobre a folha de salários) para a alíquota de 2,5% sobre a receita bruta, para empresas de TI - Tecnologia da Informação, TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação e, finalmente, Call Centers.A contribuição social em comento tem por fundamento o artigo 195, I, da Constituição Federal. Trata-se de contribuição incidente sobre a receita bruta, com descontos expressamente previstos.Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 150.755, Rel.Min.Sepúlveda Pertence, DJ de 20/8/1999, decidiu que as contribuições previstas do artigo 195, I da CF podem ser instituídas por lei ordinária; só é exigida lei complementar para o caso de novas fontes de financiamento do sistema, o que não é o caso posto nestes autos.Quanto à alegada inconstitucionalidade, verifico que há outras contribuições incidentes sobre a receita bruta, a saber, COFINS e contribuição ao PIS. Quanto à cumulação dessas duas, igualmente o E.Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade (ADIN 1.147-DF), ante a previsão na própria constituição.Em tese, não seria possível a cumulação da contribuição em questão com a COFINS, sob pena de bitributação. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003 foi prevista a possibilidade de substituição (total ou parcial) da contribuição incidente sobre a folha de salários sobre o faturamento ou receita. Portanto, autorizou-se a cumulação de contribuições para o escopo dessa substituição.Vale ressaltar que as substituições em questão (incidência sobre folha de pagamento para incidência sobre faturamento/ receita) têm por escopo a desoneração da folha, mas não só isso, mas também estimular o emprego formal em substituição às terceirizações. Tais opções legislativas têm caráter evidentemente político-econômico, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar em tal seara, mas sim zelar pela legalidade e outros princípios.Não vislumbro, ainda, atentado aos princípios da isonomia, livre concorrência ou capacidade contributiva, já que o possível aumento da carga tributária atingiu de maneira isonômica todo um setor da economia. Não se vislumbra ofensa ao princípio da capacidade contributiva, que deve ser avaliada em cada caso concreto, em face da situação patrimonial do contribuinte. Nesse sentido, a impetrante não demonstrou a ofensa.Cumprido registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela impetrante, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0004550-51.2012.403.6126 - AR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Objetivando aclarar a sentença que concedeu a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas lá mencionadas, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustentam os Embargantes, em síntese, que há omissões na sentença, pois deixou de consignar se a concessão da segurança atingem as contribuições destinadas às outras entidades, quais sejam, Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, além de omissão em relação ao pedido de compensação, de não aplicação do artigo 166 do CTN e, finalmente, sejam dispensadas de informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP as referidas verbas indenizatórias.Requerem sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as contradições apontadas.DECIDO:Razão assiste às ora embargantes, posto que presentes as omissões apontadas.No que tange à classificação das espécies tributárias e à natureza jurídica das contribuições, a questão restou magistralmente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos termos seguintes: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais; c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III); c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º); c.2.1.3. sociais gerais (O FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3 especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. cooperativas (CF, art. 149) (RE 148.754-2, Rel. Min. Carlos Velloso). G.n.O quanto decidido em relação às contribuições sociais para a seguridade social aplica-se àquelas para terceiros, vez que somente a Receita Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, posto que a ele, nos termos do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei n.º 8.029/90 e artigo 6º do Decreto n.º 99.570/90, compete arrecadar as referidas contribuições do sistema S.No mais, a compensação, em relação aos valores já

recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por fim, cabe às impetrantes as informações em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, independentemente de determinação judicial, de maneira que reputarem adequada. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para constar da fundamentação o retro mencionado e o seguinte dispositivo: Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) o aviso prévio indenizado e os seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) e b) o adicional de 1/3 sobre férias, inclusive para pagamentos futuros, e ainda, das contribuições aos chamados terceiros (salário-educação - FNDE, INCRA, SEBRAE e SEST/SENAT). No mais, mantenha-se a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

0004779-11.2012.403.6126 - JOSE CARLOS RODRIGUES HOMEM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Objetivando aclarar a sentença que concedeu a segurança, para reconhecer o direito de José Carlos Rodrigues Homem ao benefício de aposentadoria especial, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois reconheceu-se a especialidade de todo o período pleiteado pelo autor, de 03/12/1998 a 12/04/2012, sem qualquer menção ao gozo dos benefícios de auxílio-doença previdenciário (negrito no original). Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, para que a r. sentença se pronuncie sobre a (im)possibilidade de reconhecimento da especialidade do período no qual o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (15/11/1997 a 25/11/1997). DECIDO: Verifico a omissão quanto à questão da possibilidade, ou não, de conversão do tempo em especial no período do gozo do auxílio-doença. Quanto a isso, extrai-se do Decreto 3048/99: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Pelo exposto, acolho os presentes embargos para constar da fundamentação o retro mencionado. No mais, mantenha-se a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. P.R.I.

0004863-12.2012.403.6126 - JOSUEL HELENO PEREIRA (SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSUEL HELENO PEREIRA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário (NB 42/150.037.287-8), mediante o cômputo dos períodos comuns e especiais laborados, com o pagamento dos valores vencidos, implantando-se o benefício a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2009). Aduz, em síntese, que o indeferimento da conversão viola seu direito líquido e certo, tendo em vista que restou comprovada a

insalubridade pela documentação apresentada na ocasião do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 08/65). Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 68). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/73). Informou que para cumprimento do acórdão e consequente implantação do benefício o autor deveria apresentar sua CTPS para validação dos vínculos extemporâneos constantes do CNIS e confirmar expressamente a desistência do B42/148.364.931-5 que encontra-se apenas suspenso por não recebimento, juntamente com a apresentação da carta de concessão original com a certidão do PIS/FGTS. Indeferida a liminar (fls. 74/75) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não se encontra caracterizada na presente ação interesse público a justificar sua intervenção (fls. 78/79). É o breve relato. DECIDO: O presente mandamus perdeu seu objeto. Consoante pesquisa ao CNIS, realizada nesta oportunidade, há aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.364.931-5) suspensa por não recebimento, motivo pelo qual a demanda perdeu seu objeto, configurando assim, a ausência superveniente do interesse de agir. Teve, pois, atendido seu pleito inaugural. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004880-48.2012.403.6126 - MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRAÇÃO, com pedido de liminar, objetivando que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente às verbas a seguir: 1) horas extras; 2) quebra de caixa e, finalmente, 3) alimentação pago em pecúnia. Narra, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Requer, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensação dos valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 29/55). Os autos foram remetidos ao Juízo da Terceira Vara Federal desta subseção para verificação de prevenção. (fls. 59) Deferida em parte a liminar (fls. 59/68). Notificado, o Sr. DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO EM SANTO ANDRE-SP prestou informações, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e a inadequação da via eleita (fls. 76/92). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 94/96). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para

proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Também não é inadequada a via eleita, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Nessa medida, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Quanto ao mérito propriamente dito, conforme registrado em sede liminar, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os

abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.1) HORAS EXTRASConsidera-se, pois que as prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.2) QUEBRA DE CAIXAA verba em questão visa recompor o patrimônio do trabalhador, quando o empregado estiver sujeito a risco de erros de contagem ou enganos relativos a transações de valores monetários, como por exemplo: conferente de caixa, tesoureiro, ou com funções semelhantes às dos bancários. Assim, não

possui características de verba de natureza salarial. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. VERBA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO.** 1- O pagamento efetuado ao empregado em razão da função de caixa que desempenha não possui natureza salarial, pois visa recompor diferenças de valores ocorridos no caixa quando da execução do contrato de trabalho. 2- Não incide contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de adicional de quebra de caixa. 3- A compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais administrados pela Receita Federal encontra óbice intransponível no parágrafo único do art. 26 da própria Lei nº 11.457/07. (TRF4, AC 5014447-04.2011.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 28/06/2012) O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já reconheceu o caráter indenizatório de tal verba, em julgamento por maioria, nos termos do voto do Ministro Teori Albino Zavascki: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO RELATIVO AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALORES RECEBIDOS DO EMPREGADOR A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**(STJ, 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux . Relator para o acórdão **TEORI ALBINO ZAVASCKI.**, REsp. 942.365, DJ 30/05/2011) Portanto, deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba. 3) **ALIMENTAÇÃO PAGA EM PECÚNIA** Nos termos do artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de alimentação, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição. Estabelece o artigo 6º, do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991 (DOU 15.1.91), que regulamenta a Lei nº 6321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador) que nos programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. Desta forma, desde que esta verba seja paga conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador, não deve incidir contribuição previdenciária. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) quebra de caixa e b) alimentação paga em pecúnia, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0004938-51.2012.403.6126 - JOSE NUNES DE ALMEIDA FILHO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0004938-51.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): JOSE NUNES DE ALMEIDA FILHO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 JOSE NUNES DE ALMEIDA FILHO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.159.188-5). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 01/06/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que não havia atingido o tempo mínimo de contribuição, uma vez que não foi reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (07/05/1979 a 05/03/1997). Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento (01/06/2012), atualizadas pela correção e juros até a data do efetivo pagamento. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 23/82). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (fls. 84/85). Embora notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal, consoante certidão de fls. 92. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12.016/2009 fls. 65/66). É o relatório. **DECIDO.** Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que

exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário

reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 07/05/1979 a 05/03/1997, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 69) e laudo técnico pericial (fls.70/71), com informação de exposição a ruído, em intensidade de 81 dB(A).O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da não

comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. Entretanto, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral. Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de sempre superior a 81 dB(A), portanto, sempre acima do nível mínimo exigido para caracterização da especialidade. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Desta forma, deve ser reconhecido este período de atividade como prejudicial à saúde do trabalhador. De outro giro, não há como acolher o pedido de imposição de multa diária pelo eventual descumprimento da sentença, após seu trânsito em julgado, já que a causa de pedir não traduz obrigação de fazer, em seu sentido puro, ficando afastada, assim, a incidência do artigo 461 do Código de Processo Civil. Ademais, a execução do julgado se processará pelo rito próprio, somente sendo admissível a imposição de penalidade em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, na época oportuna. Além disso, não há evidências de que a Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade. Por essas razões, fica rejeitado o pedido de imposição de multa diária. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de JOSE NUNES DE ALMEIDA FILHO ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 03/09/2012 (início de pagamento na data da propositura da demanda), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santo André, ____ de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0005443-42.2012.403.6126 - ELISABETE MARIA DOS SANTOS (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP
Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISABETE MARIA DOS SANTOS, nos autos qualificada, em face do Sr. CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando que o INSS expeça Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com as retificações atinentes aos períodos laborados nas empresas Aurora Serviços Sociedade Civil (período de contribuição: 03.04.1989 a 04.10.1989) e Banco Bamerindus do Brasil S/A (período de contribuição: 03.04.1989 a 09.12.1991). Narra que, em 02 de setembro de 2010, protocolizou pedido administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), a qual foi expedida em dezembro de 2011; de posse da referida certidão encaminhou toda a sua documentação para instruir o seu pedido de aposentadoria, quando foi surpreendida pela notícia de incorreções na CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta que nos dois períodos em questão a data de admissão é a mesma, 03.04.1989, quando o correto seria que constasse como data de admissão no Banco Bamerindus do Brasil S/A o dia seguinte ao da demissão na empresa Aurora Serviços Sociedade Civil, ou seja, 05.10.1989. Sustenta, ainda, que ao procurar a autarquia foi lhe informado que o pedido de revisão demoraria mais de dois anos. Juntou documentos (fls. 08/22). Análise do pedido liminar postergada para após a vinda de informações. (fls. 33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e liminar deferida somente para que a secretaria procedesse à extração de cópias da inicial e dos documentos que a instruem para encaminhamento à autoridade impetrada para que tais cópias fossem recebidas como requerimento administrativo de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição da impetrante. (fls. 33/34). Notificado, o Sr. CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP prestou informações, aduzindo preliminarmente, a ocorrência do constante no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a ausência de direito líquido e certo, a decadência e a inadequação da via eleita (fls 41/44) O Ministério Público Federal requereu que fosse intimada a impetrante para complementar a documentação que instrui seu pedido e apresentar sua CTPS, determinando-se, ainda, o encaminhamento da referida carteira à autoridade coatora, para a realização da análise já deferida em sede liminar (fls. 46/47). Ofício do INSS informando que a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) foi retificada. É o breve relato. DECIDO: O presente mandamus perdeu seu objeto. A medida liminar restou deferida para que a secretaria procedesse à extração de cópias da inicial e dos documentos que a instruem para encaminhamento à autoridade impetrada para que tais cópias fossem recebidas como requerimento administrativo de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição da impetrante. O impetrado afirmou em ofício (fls. 48) que retificou a Certidão de Tempo de Contribuição, alterando a data de admissão no Banco Bamerindus do Brasil para 05/10/1989. Motivo pelo qual a demanda perdeu seu objeto, configurando assim, a ausência superveniente do interesse de agir. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de

acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005616-66.2012.403.6126 - SILVIO FERNANDES DA CRUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

SILVIO FERNANDES DA CRUZ, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/161.179.473-8). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 10/06/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (20/09/1985 a 28/02/1987 e 01/11/1987 a 30/04/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 15/65). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 67). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 73/79, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e vedação de cobrança das prestações vencidas, e no mérito, que não houve concessão pela falta de laudo técnico necessário para o agente físico ruído e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção fls. 83/84). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98,

expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da

conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 01/03/1987 a 31/10/1987 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 58/59.a) VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (20/09/1985 a 28/02/1987): O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e

permanente. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 44/48), com informação de exposição a ruído, em intensidade de 91 dB(A). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Entretanto, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral. Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de sempre superior a 91 dB(A), portanto, sempre acima do nível mínimo exigido para caracterização da especialidade. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Desta forma, deve ser reconhecido este período de atividade como prejudicial à saúde do trabalhador. b) VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/11/1987 a 30/04/2011): O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 44/48), com informação de exposição a ruído, em intensidade variando entre 89 e 91 dB(A). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Entretanto, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral. Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de sempre superior a 89 dB(A), portanto, sempre acima do nível mínimo exigido para caracterização da especialidade. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Desta forma, deve ser reconhecido este período de atividade como prejudicial à saúde do trabalhador. De outro giro, não há como acolher o pedido de imposição de multa diária pelo eventual descumprimento da sentença, após seu trânsito em julgado, já que a causa de pedir não traduz obrigação de fazer, em seu sentido puro, ficando afastada, assim, a incidência do artigo 461 do Código de Processo Civil. Ademais, a execução do julgado se processará pelo rito próprio, somente sendo admissível a imposição de penalidade em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, na época oportuna. Além disso, não há evidências de que a Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade. Por essas razões, fica rejeitado o pedido de imposição de multa diária. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de SILVIO FERNANDES DA CRUZ ao benefício de aposentadoria especial, com DIP em 16/10/2012 (início de pagamento na data da propositura da demanda), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0005623-58.2012.403.6126 - JOSE VITOR RIBEIRO SALES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

JOSE VITOR RIBEIRO SALES, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 161.535.221-7. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (06/03/1997 a 30/11/2003, 12/05/2004 a 14/08/2005 e 05/12/2007 a 13/10/2011), bem como as atividades rurais exercidas junto a empresa CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA (19/01/1983 a 11/02/1983, 20/06/1983 a 02/09/1986 e 11/04/1989 a 02/01/1990) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 14/68). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 76/88 aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, a impossibilidade do enquadramento por categoria profissional como trabalhador rural, a falta de laudo técnico para o agente nocivo ruído, a falta de comprovação da habitualidade e permanência ao agente químico e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 95/96). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim

optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprе salientar, de início, que o

período de trabalho de 23/02/1990 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores ao previstos na legislação, conforme documento de fls.58.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente químico n-hexano e do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 06/03/1997 a 30/11/2003, 12/05/2004 a 14/08/2005 e 05/12/2007 a 13/10/2011, trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 44/45). O impetrante exerceu na referida empresa a função de operador de transporte industrial, operador auxiliar de preparação de material e construtor componentes.O presente caso apresenta peculiaridades.Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE.Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.Registre-se, por fim, que em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença.Passo à verificação do tempo de atividade rural.O impetrante pretende reconhecimento da atividade de natureza rural como especial, exercida nos períodos de 19/01/1983 a 11/02/1983, 20/06/1983 a 02/09/1986 e 11/04/1989 a 02/01/1990 trabalhados na empresa CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA. Com prova da atividade apresentou CTPS (fls. 26/35) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 36/39 e 42/43). A matéria controversa nos autos possui regramento na Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 6o Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do 9o deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se

refere o 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Desta forma, não basta comprovação do exercício de atividade rural para que o indivíduo seja considerado segurado especial do INSS. Devem restar satisfeitos os demais requisitos para caracterização do regime de economia familiar no qual é desenvolvida a atividade agrícola. De rigor consignar que eventual reconhecimento da atividade rural observará a idade prevista pelo artigo 13 da Lei nº 8.213/91 (maior de 14 anos), posto que mais favorável ao segurado. A prova desta atividade faz-se com apresentação de início de prova documental, a qual deve ser corroborada com a produção de prova testemunhal. A carência do conjunto probatório não permite a validação do período de atividade rural. Portanto, o período de alegada atividade rural não pode ser reconhecido para fins de repercussão no benefício do autor. Ademais, pela análise das atividades, verifica-se que o autor não exerceu a agricultura em regime de economia familiar, sendo de rigor, o não reconhecimento da especialidade do período. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos nº 0004626-75.2012.403.6126, às fls 44/46 e dos autos nº 0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005655-63.2012.403.6126 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

CARLOS RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 160.791.600-0). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (06/03/1997 a 05/03/2003), além do período em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (21/03/2003 a 29/08/2007) e o período em gozo da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (30/08/2007 a 25/05/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 15/60). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 68/73, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve a concessão do benefício pelo fato de não haver laudo das condições ambientais, a utilização de EPI eficaz e a impossibilidade de reconhecimento do período em que o impetrante esteve em gozo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 75/76) É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há

inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20

ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes

níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 24/06/1985 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 55. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 06/03/2003 a 29/08/2007, trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 35/41). O impetrante exerceu na referida empresa a função de operador de máquinas. Os períodos não foram enquadrados como especiais pelo INSS em razão da exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo enquadramento segundo IN 51. Consta do PPP exposição ao agente físico ruído variando entre 88 e 90,6 dB(A). Ou seja, o impetrante sempre esteve exposto a níveis de ruído superiores àqueles exigidos pela legislação da época, portanto, faz jus ao reconhecimento da especialidade destes períodos. Como sobredito, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual não elide a caracterização da especialidade da atividade. Ainda, o impetrante pretende o reconhecimento do período em que esteve em gozo do auxílio-doença acidentário (B91) compreendido entre 21/03/2003 a 29/08/2007 e da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (B92) compreendido entre 30/08/2007 a 25/05/2012. Extrai-se do Decreto 3048/99: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade do período em que esteve em gozo do auxílio-doença acidentário compreendido entre 21/03/2003 a 29/08/2007 e da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. De outro giro, não há como acolher o pedido de imposição de multa diária pelo eventual descumprimento da sentença, após seu trânsito em julgado, já que a causa de pedir não traduz obrigação de fazer, em seu sentido puro, ficando afastada, assim, a incidência do artigo 461 do Código de Processo Civil. Ademais, a execução do julgado se processará pelo rito próprio, somente sendo admissível a imposição de penalidade em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, na época oportuna. Além disso, não há evidências de que a Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade. Por essas razões, fica rejeitado o pedido de imposição de multa diária. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de CARLOS RODRIGUES DA SILVA ao benefício de aposentadoria especial, com DIP em 18/10/2012 (início de pagamento na data da propositura da demanda), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0005809-81.2012.403.6126 - EZEQUIEL LOPES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

EZEQUIEL LOPES DIAS, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/161.299.733-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 16/07/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (13/04/1982 a 30/09/1985 e 03/12/1998 a 18/06/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntos documentos (fls. 15/52). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 61/66, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, a utilização de EPI eficaz e o tempo em gozo do auxílio doença previdenciário. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 70/71). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á

mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo

estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293,

entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 01/10/1985 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 46/48. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 13/04/1982 a 30/09/1985 e 03/11/1998 a 18/06/2012, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 34/35), com informação de exposição a ruído, em intensidade variando entre 81 e 87 dB(A). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Entretanto, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral. Durante os períodos de 13/04/1982 a 30/09/1985 e 19/11/2003 a 18/06/2012, há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de sempre superior a 87dB(A), portanto, sempre acima do nível mínimo exigido para caracterização da especialidade. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES n° 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Desta forma, deve ser reconhecido este período de atividade como prejudicial à saúde do trabalhador. Já durante o período de 03/12/1998 a 18/11/2003, o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 81dB(A), ou seja, abaixo do nível exigido para caracterização da especialidade. Portanto o impetrante não faz jus a conversão do referido período. Computando-se o período ora reconhecido, com aquele reconhecido administrativamente, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de EZEQUIEL LOPES DIAS ao benefício de aposentadoria especial, com DIP em 29/10/2012 (início de pagamento na data da propositura da demanda), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0005944-93.2012.403.6126 - RICARDO NETTO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

RICARDO NETTO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/161.299.683-0). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (11/06/1986 a 28/04/1995), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o segurado não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão e implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, efetuando a conversão dos períodos especiais em comum com o devido acréscimo

legal. Pretende, ainda, o pagamento de valores retroativos à data da propositura da demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 12/60). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 70/73, aduzindo preliminarmente, ausência de liquidez e certeza e vedação de cobrança das prestações vencidas, e no mérito, que não houve concessão falta de laudo técnico exigido no caso do agente físico ruído. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 75/76). É o breve relato. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei in tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº.

8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO

COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 11/06/1986 a 28/04/1995, trabalhados na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 43/46). O impetrante exerceu na referida empresa as funções de ajudante, operador de sistema de saneamento e operador de máquinas.O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n° 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante.Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança.Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento

de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4364

EXECUCAO FISCAL

0010285-51.2001.403.6126 (2001.61.26.010285-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE LTDA X NIVALDO BERTOLUCCI SALOMONE X NELCI GALDEANO SALOMONE(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS)

Tendo em vista a arrematação ocorrida nestes autos, expeça-se Ofício ao DETRAN a fim de que seja procedido ao levantamento da restrição de referido veículo esenjada pela penhora. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 4365

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005250-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIIVALDO PIRES MENDES JUNIOR

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se. Intime-se.

MONITORIA

0003866-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PAULA APARECIDA MARQUES FREITAS X MARINO FONTANESI NETO X LIDINETI IZILDA DE LIMA(SP185957 - RAQUEL MORETTI E SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA)

Diante da petição de fls. 151, que informa possível acordo entre as partes, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA

Defiro o pedido de localização de endereço através do convênio com o Bacenjud. Em caso de localização de novo endereço expeça-se o necessário para citação. Restando negativa a tentativa de localização requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JINALDO VIANA BALBINO

Diante da penhora eletrônica realizada através do sistema Bacenjud, conforme fls. 127, ciência a parte executada pelo prazo de 15 dias. No silêncio, determino a transferência dos valores bloqueados para os presentes autos. Intimem-se.

0003929-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCIMAR PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Após, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000302-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO AGUERO

Indefiro o pedido de fls. 71/72, vez que o ré não foi devidamente citado. Expeça-se Carta Precatória para citação no endereço constante no expediente de fls. 64. Intime-se.

0000489-50.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BUGANINE

Diente do pedido de sobrestamento e do decurso do prazo para manifestação, requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002948-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO ARAUJO DA COSTA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas. Compareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em secretaria para a retirada dos mesmos. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003699-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA GEZZERANO BURATIN

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas. Compareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em secretaria para a retirada dos mesmos. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-20.2003.403.6126 (2003.61.26.001365-3) - ROQUE EDSON RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da contadoria. Após, retornem conclusos., PA 1,0 Intime-se.

0004127-09.2003.403.6126 (2003.61.26.004127-2) - JOAO DE DEUS E MAGALHAES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Encaminhe-se os presentes autos para a contadoria deste Juízo para verificação dos valores devidos, em consonância com a coisa julgada. Após, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Intimem-se.

0007812-24.2003.403.6126 (2003.61.26.007812-0) - IRINEU TOREZAN(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos.

0009570-38.2003.403.6126 (2003.61.26.009570-0) - JOSE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor., PA 1,0 Intime-se.

0004175-31.2004.403.6126 (2004.61.26.004175-6) - REGINALDO BATISTA DA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo INSS às fls.171/174, no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004904-57.2004.403.6126 (2004.61.26.004904-4) - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos a conclusos.Intimem-se.

0003348-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003348-3) - JOSE CAETANO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001013-18.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do despacho de fls.169, no prazo de 05 dias.No silêncio, expeça-se o necessário para penhora dos valores devidos.Intimem-se.

0003699-80.2010.403.6126 - CICERO PEREIRA AMORIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do INSS que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001609-65.2011.403.6126 - MARILEI CAMPANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003942-87.2011.403.6126 - UBERISON DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005185-66.2011.403.6126 - SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF.Intime-se.

0007273-77.2011.403.6126 - ROBERTO DOS SANTOS MATOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF. Intime-se.

0003364-71.2012.403.6100 - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se o autor quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 64, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001001-33.2012.403.6126 - ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL

Para cumprimento do despacho de fls. 70, defiro ao autor a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001233-45.2012.403.6126 - PLINIO MARIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo.Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001304-47.2012.403.6126 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da contadoria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. *

0001336-52.2012.403.6126 - BENICIO DOS SANTOS FERRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002699-74.2012.403.6126 - APARECIDO BECCARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo.Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002885-97.2012.403.6126 - WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo.Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003783-13.2012.403.6126 - EDNA ALMEIDA DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da contadoria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0003987-57.2012.403.6126 - NICOLA ADDARIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do óbito do Autor ventilado pelo INSS Às fls.79/80, promova a parte interessada a regular habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001567-79.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011021-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011021-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ODAIR DE FREITAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da contadoria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0002605-29.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001991-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOSETTA CHITTNER(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo.Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004472-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIA REGINA BUENO

Tendo-se em vista a juntada do mandado de intimação cumprido, providencie a secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006444-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006444-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DANIEL AUGUSTO DE BARROS VIEIRA X VALQUIRIA SANCHES GUERRA VIEIRA

Diante dos mandados de intimação positivos, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez), a retirada definitiva dos autos.No silencio, arquivem-se.]

0004783-48.2012.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DOS SANTOS REIS X SILVANA PEREIRA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076840-33.1999.403.0399 (1999.03.99.076840-0) - PEDRO DA CUNHA LIMA X PEDRO DA CUNHA LIMA X LYDIA KAPPEY LIMA X LYDIA KAPPEY LIMA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004430-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004430-1) - SIDNEI RAMOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SIDNEI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da contadoria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 4366**MONITORIA**

0001330-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAILER ANGELO GALLO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme, requerido pelo autor.Após, no silencio, arquivem-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000432-2) - HELIO PETENUCCI(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Assiste razão a parte Ré em relação ao cumprimento da obrigação em relação ao valor principal, tratando-se de obrigação de fazer, assim promova a devedora Caixa Econômica Federal - CEF o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pela imprensa oficial.Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es)O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Em relação aos valores cobrados a título de honorários advocatícios, mantenho o despacho de fls.118, devendo os mesmos serem depositados em conta judicial a disposição deste Juízo para posterior levantamento.Intimem-se.

0000701-47.2007.403.6126 (2007.61.26.000701-4) - OLIVER NEGRI FILHO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Apresente a parte Autora, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

0000992-47.2007.403.6126 (2007.61.26.000992-8) - MARGARETH NEGRI SANTANA X ELIZABETH NEGRI DOS SANTOS X MIGUEL DIMAS NEGRI X FRANCISCO SERGIO NEGRI X JORGE LUIZ NEGRI X MARIA ANTONIETA NEGRI X OLIVIER NEGRI FILHO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Apresente a parte Autora, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

0005901-35.2007.403.6126 (2007.61.26.005901-4) - ELIZABETH NEGRI DOS SANTOS(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Apresente a parte Autora, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

0005902-20.2007.403.6126 (2007.61.26.005902-6) - MARGARETH NEGRI SANTANA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Apresente a parte Autora, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0) - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para cumprimento do ato determinado às fls.704, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0003056-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003056-2) - DINA DIAS VENEZUELA X JOAO JOSE DE MATOS X MARTINHO DE SOUZA MANGABEIRA X MIGUEL AGUERO X ODILIA MARIA DE SOUZA X ONAVO SOARES X PEDRO SURANO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Mantenho o despacho de fls.195 pelos seus próprios fundamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000199-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000199-0) - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o quanto apurado pelo perito nomeado, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0001101-22.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAMPOS E CASTRO COMERCIO TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Cite-se por edital como requerido.Intimem-se.

0004568-09.2011.403.6126 - DIVINO ANTONIO DORICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se autor e réu no prazo de 10 (dez) dias sobre o retorno

da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000014-33.2012.403.6114 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos para essa 3ª Vara Federal de Santo André. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, residentes em São Bernardo do Campo. Intimem-se.

000531-02.2012.403.6126 - NESIO NOGUEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003503-42.2012.403.6126 - WANDERLEI FERNANDES FERREIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004288-04.2012.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Defiro a devolução de prazo pleiteada pela parte autora, para se manifestar acerca do despacho de fls. 307. Intimem-se.

0004707-24.2012.403.6126 - OSVALDO OMETO(SP067154 - MARIA LUCILA DE F FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004964-49.2012.403.6126 - NELSON KALINOVSKI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005230-36.2012.403.6126 - ANTONIO MARIUCI(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005266-78.2012.403.6126 - WALDECIO HELIO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005376-77.2012.403.6126 - FRANCISCO JACOB GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005424-36.2012.403.6126 - SERV SYSTEMS TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005479-84.2012.403.6126 - CARMEM DOLORES ANGULO DE ALMEIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005493-68.2012.403.6126 - CLAUDICILIO ANTONIO GUIARDI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005572-47.2012.403.6126 - ANA ALVITE BROLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005654-78.2012.403.6126 - HAMILTON MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005739-64.2012.403.6126 - EDNEI GONCALVES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006749-46.2012.403.6126 - LUIZ LICCIARDI(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Tendo em vista a certidão de fls. 125, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização do recolhimento das custas processuais, de acordo com a Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da Terceira Região. Após o recolhimento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005004-31.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005632-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SERGIO APARECIDO PISTOLA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006359-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-22.2004.403.6126 (2004.61.26.001964-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0006361-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-35.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO GABRILICO PICOLI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0006362-31.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002852-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO DINISOVAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3) - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da executada em seu duplo efeito. Intime-se a parte exequente para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0004368-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004368-1) - REINALDO DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0011244-83.2004.403.6104 (2004.61.04.011244-0) - MIRCE DA COSTA E SILVA X AUDIRIA DA COSTA OPAZO(SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI) X UNIAO FEDERAL X MIRCE DA COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MIRCE DA COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Requisitório no valor apontado na sentença dos Embargos à Execução com cópia às fls. 302/303. Cumpra-se.

0011179-49.2008.403.6104 (2008.61.04.011179-9) - RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP193364 - FABIANA

NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NELY ALVES DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da União Federal (fls. 325/332), do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 334/343) e da corrê NELY ALVES DE OLIVEIRA (346/350) em seu efeito devolutivo. Intime-se a autora a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0003634-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003634-4) - JEFFERSON ALVES DE SOUSA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: JEFFERSON ALVES DE SOUSA RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008148-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008148-9) - ROSALVA APARECIDA MOSCATIELLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: ROSALVA APARECIDA MOSCATIELLO RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Dê-se vista as partes do Ofício da CEF de fls. 261. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25, Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002262-70.2010.403.6104 - VLADIMIR MACEDO RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0006431-03.2010.403.6104 - MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO E SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0009558-46.2010.403.6104 - ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0000597-82.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: BASF S/A RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0010109-89.2011.403.6104 - IRACEMA PEREIRA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0011022-71.2011.403.6104 - RONALDO FREIRE X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X MOACIR NUNES DA SILVA X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X NORBERTO PINHEIRO JORGE X JOSE FRANCISCO

SANTANA X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 157/158: 1- Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada das cópias reprográficas, conforme requerido. 2- Indefiro o pedido de expedição de ofícios, nos termos do despacho de fls. 154. Sem prejuízo, dê-se vista a CEF da petição e documentos de fls. 157/197. Int.

0000390-49.2012.403.6104 - PLASTTOTAL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0004173-49.2012.403.6104 - MOINHO CANUELAS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: MOINHO CANUELAS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)1- Dê-se vista as partes do Ofício da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos e documentos de fls. 528/530. 2- Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência com a lide. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25, Centro - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005576-53.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA PACHECO VALDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0006985-64.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0007455-95.2012.403.6104 - ANTONIO EGIDIO GONCALVES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré de fls. 47/53 e do autor de fls. 54/57 em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011751-05.2008.403.6104 (2008.61.04.011751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-32.2003.403.6104 (2003.61.04.003231-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

Fls. 38: À vista do caráter infringente do recurso, manifeste-se a parte contrária. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006392-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006392-0) - DORIVAL PEREIRA CAMELO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL PEREIRA CAMELO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: DORIVAL PEREIRA CAMELO RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Ciência às partes do Requisitório/Precatório expedido. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República, 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0018979-07.2003.403.6104 (2003.61.04.018979-1) - JOSE PEDRO FERNANDES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte exequente a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0002897-61.2004.403.6104 (2004.61.04.002897-0) - ROGERIO FRANCISCO ALVES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: ROGERIO FRANCISCO ALVES RÊU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Ciência às partes do Requisitório/Precatório expedido. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRADO-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003952-47.2004.403.6104 (2004.61.04.003952-9) - AMARA MARIA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X AMARA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: AMARA MARIA DA SILVA RÊU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Ciência às partes do Requisitório/Precatório expedido. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRADO-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011243-98.2004.403.6104 (2004.61.04.011243-9) - ESMERALDO FERNANDES COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESMERALDO FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: ESMERALDO FERNANDES COSTA RÊU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Ciência às partes do Requisitório/Precatório expedido. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRADO-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208204-56.1997.403.6104 (97.0208204-8) - WASHINGTON FERREIRA GOMES(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WASHINGTON FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Oficie-se a CEF - PAB 2206 para que informe acerca do levantamento do Alvará nº 159/1a/2012 (fl. 370). Cumpra-se.

0019010-27.2003.403.6104 (2003.61.04.019010-0) - TAVARES & DUARTE LTDA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAVARES & DUARTE LTDA
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Int.

0007986-94.2006.403.6104 (2006.61.04.007986-0) - TAVARES & DUARTE LTDA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAVARES & DUARTE LTDA
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002742-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002742-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES & DUARTE LTDA X MARIA APARECIDA TAVARES X DANNY TAVARES BATISTA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAVARES & DUARTE LTDA

Fls. 286: defiro o sobrestamento. Aguarde-se o determinado nos autos em apenso. Int.

0005397-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005397-7) - AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X AFFONSO CELSO IANICELLI(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação do exequente em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007216-48.1999.403.6104 (1999.61.04.007216-0) - ERALDO NUNES DA SILVA X HELENA GUEDES PEREIRA X SILVANA VOINICHS X OSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSELIA DA SILVA COSTA(PR010577 - SONIA MARIA BARROS ROSA) X MIRALVA SOUZA SALES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO)

Vistos... Trata-se de ação de conhecimento, em fase de execução, na qual a CEF foi condenada a proceder aos pagamentos dos expurgos fundiários sobre as contas vinculadas dos demandantes. A CEF, às fls. 288/309, comprovou a adesão dos exequentes aos Termos da LC 110/01, com exceção de Josélia da Silva Costa. Procedeu aos creditamentos referentes a ela. Instada, a demandante/exequente ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os documentos de fls. 305/309 demonstram terem os autores/exequentes firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas pelo artigo 4º da Lei Complementar n. 110/01, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes às suas contas vinculadas, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) Ademais, no que tange à adesão pela rede mundial de computadores, o Decreto n. 3.913, de 11/09/2001, em face da Lei Complementar n. 110/2001, dispôs no 1º do art. 3º: 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. (n/grifo) Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Com relação à senhora Josélia da Silva Costa, foram realizados os depósitos dos valores que lhe eram devidos. Diante de sua inércia, inarredável a conclusão de sua anuência tácita aos valores apurados pela CEF. Tidas essas considerações e em face do contido nos autos, julgo EXTINTA a execução para Eraldo Nunes da Silva, Helena Guedes Pereira, Silvana Voinichs, Osvaldo Barbosa de Oliveira e Miralva Souza Sales, nos termos do artigo 794, II, c.c. 795, do Código de Processo Civil e para Josélia da Silva Costa, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do mesmo diploma. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0007785-49.1999.403.6104 (1999.61.04.007785-5) - AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento, em fase de execução, na qual a CEF foi condenada a proceder aos pagamentos dos expurgos fundiários sobre as contas vinculadas do demandante. A CEF, às fls. 261/273, comprovou o crédito em favor do demandante. Instado, o exequente deixou de se manifestar sobre o montante creditado, no entanto, pugnou pela aplicação da multa pelo atraso no cumprimento da obrigação. Citada, a CEF interpôs embargos à execução, o qual foi julgado procedente em 1º grau de jurisdição, com a sentença confirmada pelo TRF da 3ª Região. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do silêncio do exequente sobre o montante depositado pela CEF, reconheço sua concordância tácita com os valores e dou por satisfeita a obrigação, para julgar EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005831-21.2006.403.6104 (2006.61.04.005831-4) - JOAO CARLOS DIAS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: JOÃO CARLOS DIAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação solidária das rés à complementação de aposentadoria concedida por Acordo Coletivo celebrado em 04.08.1963, suprimida com o advento do Decreto nº 56.420/1965 e restabelecida em 31.07.1987 somente aos trabalhadores admitidos até 04.06.1965, bem como ao pagamento dos valores em atraso, com observância do prazo quinquenal. Sustenta, em síntese, violação ao princípio da igualdade, na medida em que foi criada distinção entre empregados da mesma empresa apenas em razão da data de admissão, o que lhe causou prejuízos, haja visto ter ingressado na CODESP após 04.06.65. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/50). A Justiça Gratuita foi concedida à fl. 52. A ação foi extinta sem resolução de mérito em razão do indeferimento da petição inicial (fls. 59 e 60). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, provido para anular a decisão e determinar o prosseguimento do feito (fls. 68/77, 81 e 82). Citada, a CODESP - CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO sustentou a ocorrência da prescrição e a improcedência dos pedidos por não reunir o autor as condições para o recebimento da complementação da aposentadoria (90/151). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL, em sua contestação, arguiu a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, além da prescrição, sustentou a inexistência de direito adquirido (fls. 153/163). Não houve réplica (fls. 152, 164 e 165). É O RELATÓRIO. DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois são desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Pretende o autor obter os efeitos de dissídio coletivo celebrado entre portuários e a CODESP, em 04.08.63, equiparando-se àqueles admitidos até 04.06.65, aos quais foi restabelecido o direito à complementação da aposentadoria, suprimida pelo Decreto nº 56.420/65. Quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, registre-se que não há corrente jurisprudencial predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), conforme se constata dos precedentes colacionados na inicial e na contestação da União. Nessa condição, perfílho o entendimento que reconhece a competência da Justiça Federal nas ações em que se discute a complementação de aposentadoria com base em acordo firmado entre governo federal e a Federação Nacional dos Portuários, tal como decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0053370-69.2000.403.0000, interposto em face de decisão proferida na ação nº 0002883-19.2000.403.6104 e na qual recentemente proferi sentença com resolução de mérito. Ressalte-se apenas que, conforme extrato processual obtido no sistema informatizado do TRF3, o referido recurso de agravo, cuja relatoria coube ao D. Desembargador Federal Nelton dos Santos, ainda tramita naquela Instância em razão da interposição de Agravo Regimental naqueles autos. De todo modo, segundo constou no Acórdão publicado no e-DJF3 de 10.02.2012, a matéria encontrar-se-ia pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que encontra ressonância nas seguintes ementas do TRF3: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 6. Constatou expressamente do voto condutor que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito tempo reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento de feitos que versem sobre complementação de aposentadoria de ex-portuário, afastando a competência da Justiça do Trabalho 7. Recurso improvido. (AI 00688611920004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 123397, 1ª T., Rel. Johnson Di Salvo, e-DJF3 30.11.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O pedido de complementação de aposentadoria de portuário, resultante de acordo coletivo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, não envolve controvérsia trabalhista, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. 2. Não versando a lide sobre discussão a respeito de matéria trabalhista, não cabe a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para processamento e julgamento do feito. 3. Compete a Justiça Federal processar e julgar ação onde se pretende a condenação da União Federal à complementação de aposentadoria de portuário. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00676167020004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 122774, 1ª

T., Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 15.03.2012) Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, entendo que, em questões versando sobre diferenças relativas à complementação de aposentadoria do autor, impõe-se a presença da Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP e da União Federal no pólo passivo da lide. Isso porque a satisfação integral do pagamento da complementação à aposentadoria somente poderá ser atingida com a ação conjunta das duas rés: o custeio da mencionada verba provém de adicional de tarifa administrado pela Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP, previsto em acordo coletivo celebrado pelo Ministério dos Transportes e a Federação Nacional dos Portuários, advindo daí, também, a legitimidade passiva da União Federal, por ser signatária do referido acordo. Nesse sentido, remeto as partes às decisões mencionadas no Acórdão supramencionado do AI 0053370-69.2000.403.0000 e cito a ementa da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002277-33.2001.403.0000, que trata de questão idêntica à dos autos (grifos do original): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO QUE PLEITEIA A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-PORTUÁRIOS. INTERESSE JURÍDICO E ECONÔMICO DA UNIÃO. RISCO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO OU DE SUA PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA NA CODESP. PRECEDENTES. 1. A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP é sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República, regendo-se pelas normas aplicáveis às sociedades por ações e pelo seu Estatuto. 2. O acionista majoritário desta empresa é a União, que detém participação mínima no capital social com direito a voto, necessária à manutenção do controle acionário (Estatuto da Cia Docas, art. 8º, parágrafo único). 3. A atividade portuária, por sua relevância estratégica, ainda se sujeita à regulamentação e à intervenção federal, devendo se harmonizar com o interesse público. 4. A complementação de aposentadoria pleiteada nos autos principais, em decorrência de acordo coletivo de trabalho firmado com os portuários, seria custeada pelo extinto Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis - DNPVN - órgão que pertencia à União, naquela época. 5. Existe interesse jurídico e econômico da União neste feito, pois eventual julgamento de procedência, poderá influenciar o resultado financeiro da companhia, impactando a participação da União, na condição de acionista controladora e majoritária. 6. Se prevalecer a norma do acordo trabalhista não honrado e, por decorrência, a responsabilidade exclusiva da pessoa política, os efeitos financeiros da complementação das aposentadorias poderão recair diretamente sobre o orçamento da União - e não apenas sobre o resultado da sociedade anônima, indiretamente atingindo o interesse público federal. 7. Sob este prisma, a natureza da causa não se limita à questão trabalhista, mas repousa em assunto que interessa à União. Precedentes do C. STJ. 8. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocado César Sabbag, e-DJF3 11.7.2012) Quanto à prescrição, melhor sorte não socorre ao autor. Convém, primeiramente, esclarecer que a prescrição bienal invocada pela União não incide na hipótese porque, conforme acima foi dito, não se trata de matéria trabalhista. Note-se que a violação do direito reclamado é o marco a partir do qual deve ter-se como iniciado, em regra, o prazo prescricional. A lesão efetiva ou a simples ameaça de lesão ao direito fazem nascer para o seu titular a ação, ou seja, a possibilidade de reclamar perante o Poder Judiciário uma prestação destinada a restaurar o direito material atacado. Nesse diapasão, a violação do direito e o início do prazo de prescrição são elementos de uma relação de causa e efeito. É certo que o Decreto nº 56.420/65, ao declarar nulos os acordos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Ministério dos Transportes e a Federação Nacional dos Portuários, feriu direito adquirido apenas daqueles que, já vinculados às administrações portuárias, reuniam as condições para gozá-lo. Com efeito, levando-se em consideração a data do acordo coletivo celebrado em 31.07.1987 entre a CODESP e o Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, o qual se restringiu somente aos empregados admitidos até a data do Decreto nº 56.420, ou seja, 04.06.65, resta claro que a ação encontra-se prescrita, porquanto os empregados admitidos posteriormente àquela data, do qual é exemplo o autor e que não se beneficiou do acordo aludido, poderia ter ingressado com ação judicial até 31.07.92, nos termos do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Não há que se falar em direito adquirido, expectativa de direito ou tampouco direito subjetivo do autor se, à época de sua admissão na CODESP (1977), inexistia lei, regulamento ou contrato individual de trabalho que lhe assegurasse a complementação da aposentadoria. Por isso a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas vencidas, como quer o demandante. Em consequência, não se cogita alteração indevida do contrato de trabalho, vedada pelo invocado artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos exatos termos da também invocada Súmula nº 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, além dos julgados colacionados às fls. 144/151, confira-se a seguinte ementa do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO PARANÁ. VANTAGEM FUNCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE PORCENTAGEM FAZENDÁRIA. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. A lei estadual do Paraná nº 5.978/69 pertence à categoria das que possuem efeitos concretos, porquanto sua simples incorporação ao ordenamento jurídico provocou a extinção do direito à percepção da chamada gratificação de porcentagem fazendária. O ingresso na via

judicial visando o restabelecimento da vantagem funcional, após dezenove anos da edição da lei que a extinguiu, permitiu ocorresse a prescrição não apenas das prestações relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, mas ensejou fosse fulminado o próprio direito sobre o qual assentava-se a pretensão. Princípio da actio nata. Recurso improvido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, Resp. nº 92...0027475/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 5.12.94, p. 33525) (grifei) Dessa forma, entendo que o prazo prescricional de cinco anos começou a fluir em 31.07.87, quando o eventual direito do autor foi lesionado, deflagrando-se em 31.07.1992. Diante do exposto, por reconhecer a prescrição do direito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Em face da condição do autor de beneficiário da Justiça Gratuita, deixo de condená-lo nas custas processuais e nos honorários advocatícios dos patronos das rés.

0005997-53.2006.403.6104 (2006.61.04.005997-5) - JOSE GIVAILDO LIMA DO NASCIMENTO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 31. Por não ter o autor justificado o valor atribuído à causa, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 31, 39 e 40). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, acolhido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 44/50 e 57/60). Retornados os autos da Segunda Instância, a Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 66/71). Na sequência, a ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos saques e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 73/81 e 83/86). Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fls. 82, 87 e 88). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 73/81 e 83/86 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. Outrossim, quanto ao pretendido índice de junho de 1987, é certo que a conta vinculada sequer tinha saldo à época, uma vez que a admissão na empresa Equipamentos Villares S/A ocorreu em junho de 1987, de modo que o primeiro depósito fundiário somente poderia ocorrer no mês seguinte ao recebimento do primeiro salário. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA

JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente.Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior.Diante do exposto:i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

0013225-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013225-7) - CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INGLATERRA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter declaração de que o terreno onde está assentado não se encontra circunscrito em terreno de marinha. Requer, por conseguinte, declaração de inexigibilidade da taxa de ocupação e de laudêmio em relação aos seus condôminos, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente.Em síntese, alega que a demarcação da Linha de Preamar Média - LPM, realizada pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, não foi fundada nos critérios legais.Sustenta seu pleito, primordialmente, no acórdão n. 108/1954 do Conselho de Terras da União, proferido no processo n. 252.635/57, o qual reconheceu que a demarcação da LPM deveria ser realizada com parâmetro na planta topográfica da Comissão de Saneamento do Município, de 1903.Afirma que esse trabalho topográfico enquadra-se perfeitamente nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei n. 9.760/46, pois, além de inquestionavelmente autêntica, é o que há mais próxima a 1831 (em detrimento da demarcação da SPU, realizada em 1937).A inicial foi instruída com documentos.À fl. 150, foi deferido o depósito judicial das quantias controversas. Agravada a decisão, foi deferida a antecipação da tutela recursal e, após, dado provimento ao agravo.Contestação da União à fls. 192/203, com preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e impossibilidade jurídica do pedido. Prejudicialmente ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mais, requereu a improcedência.Réplica às fls. 236/253.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial. A União demonstrou desinteresse em produzi-las.As questões preliminares e a prejudicial foram rejeitadas às fls. 308/309.Laudo pericial acostado às fls. 406/429.RELATADOS. DECIDO.As preliminares já foram rejeitadas às fls. 308/308v.No entanto, não obstante o silêncio da ré, é dever de ofício do Juízo a análise da ilegitimidade ativa ad causam (carência de ação), por força do disposto no artigo 267, VI, c.c. 267, 3º, do Código de Processo Civil - CPC:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Essa questão processual merece parcial guarida.Como pedido principal, a petição inicial indica seja declarado que o terreno do condomínio não se encontra na delimitada faixa de marinha. Ou seja, como já esclarecido, não há nos autos ação real propriamente dita, mas sim um pedido declaratório que, por óbvio, deverá ter sua repercussão lógica no mundo jurídico, mas, por si só, em nada desmerece a admissibilidade da representação do condomínio.Entretanto, não obstante afastada a natureza patrimonial do pleito principal

(declaração), cabe verificar se o condomínio é ente capaz de estar em Juízo no intuito de proteger a pretensão de seus integrantes especificamente para o caso em apreço. A ciência processual, em face dos fenômenos contemporâneos que a cercam, tem evoluído a fim de considerar como legitimados para estar em Juízo, com capacidade de ser parte, portanto, entes sem personalidade jurídica, porém possuidores de personalidade judiciária, incluindo-se no rol de tais entidades o condomínio. Assim, apesar de não possuir personalidade jurídica propriamente dita, o condomínio tem capacidade processual para postular em juízo ativa e passivamente, em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados. Considerado o fato de o condomínio edilício nada mais ser do que uma forma peculiar de associação, cuja genérica descrição contida no Código Civil, congrega toda e qualquer união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, a I Jornada da Justiça Federal enunciou acerca da matéria (enunciado 90): Art. 1331: Deve ser reconhecida personalidade jurídica ao condomínio edilício nas relações jurídicas inerentes às atividades de seu peculiar interesse. Posteriormente, na III Jornada da Justiça Federal, pelo enunciado 246, suspendeu a parte final do enunciado 90, nos seguintes termos: Art. 1331: Deve ser reconhecida personalidade jurídica ao condomínio edilício. Na hipótese destes autos, o pedido principal consiste na declaração de que o terreno sobre o qual está a edificação, composta pelas unidades autônomas, não corresponde a terreno de marinha, o que reflete interesse inerente aos condôminos coletivamente considerados, de modo que o condomínio é parte legítima para a propositura da ação. Entretanto, quanto aos demais pedidos, a substituição processual dos condôminos pelo condomínio só se justifica em relação ao percentual de área comum incluída na metragem total de cada unidade autônoma, sobre a qual incidem as taxas de ocupação e laudêmio, devendo cada qual pleitear seu direito em nome próprio, no que exceder àquele percentual, pois se trata de interesse de cada um dos condôminos individualmente. Nessa mesma toada, o condomínio não pode figurar no pólo ativo de demanda de repetição dos valores pagos a título de taxa de ocupação e laudêmio exigidos das unidades autônomas. No intuito de sedimentar esse entendimento, faz-se mister prévia análise da natureza das taxas de ocupação e de laudêmio. Nesse sentido: CIVIL. ENFITEUSE. TAXA DE OCUPAÇÃO E TAXA DE TRANSFERÊNCIA. LAUDÊMIO. FORO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. LEIS N.º 9.636/98 E 9.821/99. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. As chamadas taxa de ocupação e taxa de transferência de que trata a Lei n.º 9.636/98 não possuem natureza tributária. (Processo 200161000176582 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -242891 - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 412) Dessa forma, os valores reclamados pelo autor têm natureza patrimonial, não tributária, regida pelo regime jurídico público. A titularidade da ação (parte legítima para figurar no pólo ativo), portanto, é individual para cada condômino. No entanto, resguardado o posicionamento do magistrado prolator da decisão de fls. 308/308v, tenho que, antes de enfrentar o mérito propriamente dito, impõe-se a reanálise da questão prejudicial arguida, qual seja, a prescrição. Esta, no caso, é aquela prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Com efeito, não obstante a argumentação deduzida e a conclusão técnica favorável do perito do Juízo, tenho por certo que o pleito (declaração de que o imóvel - área comum - não se encontra em terreno de marinha), na verdade, diz respeito à higidez, ou não, da demarcação da LPM de 1831 realizada pela SPU. Pretende o autor, pois, desconstituir o ato administrativo (demarcação realizada pelo SPU em 1937), com a conseqüente utilização de critério mais adequado à previsão legal (artigo 10 do Decreto-Lei n. 9.760/46). A aferição da LPM foi realizada pela Secretaria do Patrimônio da União no ano de 1937, e publicada quase vinte anos depois, em 1956, conforme se verifica do Relatório do Serviço do Patrimônio da União - referente ao exercício de 1954, cuja cópia segue anexa a esta sentença. A ausência de elementos mais precisos (data exata da publicação), mostra-se mais adequada a fixação do termo inicial para contagem do prazo prescricional em 31 de dezembro de 1956, o que leva a seu exaurimento em 31 de dezembro de 1961. Destaco não ter, no caso dos autos, aplicação a tese de imprescritibilidade do fundo de direito, pois a pretendida exclusão do terreno onde o condomínio foi erigido dentre as áreas de marinha cristaliza a efetiva desconstituição do ato administrativo. Nesse sentido, farta jurisprudência (g. n.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. ÁREA DO ANTIGO BRAÇO MORTO DO RIO TRAMANDAÍ. ART. 535 CPC. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. VOTO VENCIDO. DESPICIENDA A JUNTADA. (...) 2. Os imóveis objeto de incidência e cobrança de taxas de ocupação pelo Serviço de Patrimônio da União, nos casos de Tramandaí e Imbé, situam-se dentro da faixa demarcada, em processos administrativos previstos no Decreto-Lei N.º 9.760/46, na Seção II, artigos 9º a 14, da competência do referido SPU, através dos Processos Administrativos n.ºs 1085.000240/A - 1972 e 1085.000240/B - 1972, os quais foram concluídos em 1974, atos estes que gozam de todos os atributos comuns aos atos administrativos, quais sejam, presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. (...) 7. Ademais, não seria viável a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, por encontrar-se acobertado pela prescrição, considerando que o procedimento começara por volta de 1971 e terminara em 1974. Precedentes do STJ. (...) (EINF 200571000296020 - EMBARGOS INFRINGENTES - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF4 -

SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DE 28/11/2008)DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. DECRETO-LEI 9.760/46. DEVIDA A TAXA DE OCUPAÇÃO.

PRESCRIÇÃO(...)4. Ademais, não seria viável a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, por encontrar-se acobertado pela prescrição quinquenal, considerando que o procedimento fora concluído por volta de agosto de 1974. 5. No caso concreto, houve a inscrição ex officio pela autoridade do SPU, conforme se verifica à folha 139, Processo nº 11080.013405/87-51, no qual foi inscrito o terreno na Praia de Imbé, na Rua São Borja, quadra 51, lote 43. (...) (APELREEX 200371000589396 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DE 25/01/2010) ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LEGÍTIMOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DEMARCAÇÃO REALIZADOS PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU), CONFORME PREVÊ O DECRETO-LEI Nº 9.760/46. REAJUSTE. LEGALIDADE. 1. Comprovado que o procedimento administrativo de demarcação da Linha Preamar Média de 1891 em Itapoá foi concluído em 2000, tendo a demanda sido ajuizada no ano de 2008, houve a prescrição do próprio fundo de direito, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, pelo que inviabilizada está a discussão, sendo cabível a cobrança da taxa de ocupação. 2. A Secretaria do Patrimônio da União agiu de forma compatível com a legislação de regência da matéria, efetuando os reajustes da forma como o legislador previu, com a divulgação do edital em jornal de grande circulação. (AC 200872000058895 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 11/11/2009) Isso posto: a) reconheço a ilegitimidade ativa ad causam do condomínio quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade e devolução das taxas de foro e laudêmio, referente às áreas individuais de propriedade de cada condômino e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC; eb) no mais, acolho a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do profissional nomeados nestes autos. Quanto à sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dadas as circunstâncias da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

0005332-95.2010.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO) X UNIAO FEDERAL

O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRAIA GRANDE propôs esta ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, para obter a declaração inconstitucionalidade da alínea h do inciso I, do art. 12, da Lei n. 8.212/91, inserida pela Lei n. 9.506/97, com a conseqüente declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I e II, a, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos ao seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como para que seja a ré condenada a restituir os valores já recolhidos até 09/2004, no valor de R\$ 135.832,90 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa centavos), e os que vierem a ser recolhidos, atualizados monetariamente. Alega inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, o qual criou contribuição nova, sem o instrumento normativo apropriado: lei complementar. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, suscitando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e aduziu a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos até 2004. A antecipação da tutela foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 137/139. Réplica às fls. 143/145. Agravo de Instrumento às fls. 147/151, ao qual foi negado seguimento (fls. 162/166). Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Utilizo-me dos fundamentos da decisão proferida às fls. 137/139, que ensejaram o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pois adentraram ao mérito da questão, esgotando a matéria. É verdade que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria versada nestes autos, sob a égide da Lei n. 9.506/97, no Recurso Extraordinário nº 35.1717/PR - Paraná, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, ofertou resposta ao questionamento, entendendo que a lei não poderia criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, da Constituição Federal, e, ainda que, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu a Lei n. 9.506/97, fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político, a qual não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros, exigindo, por isso, a edição de Lei Complementar, a teor dos artigos 154, I e 195 4º, da Carta Política. Entretanto, a sistemática do caso posto sofreu alteração com a superveniente edição da Lei n. 10.887, de 18/06/2004, que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, deu a mesma redação anteriormente conferida pela Lei nº 9.506/97 ao artigo 11, inciso I, alínea j, da Lei nº 8.212/91, conforme a seguir transcrito: Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Assim, não se revestem de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade da alteração da sujeição passiva da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, após a vigência da Lei nº 10.887/2004, harmônica com o Texto Constitucional,

por ser prescindível a utilização de lei complementar para a criação e majoração de contribuições sociais para a seguridade social, previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Ademais, a jurisprudência maciça é no sentido de que lei ordinária pode modificar lei complementar, desde que o objeto da modificação não seja matéria privativa desta. Acompanho, no particular, a orientação da Excelsa Corte, vênua devida ao respeitável entendimento sumulado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento encontra eco, com preponderância, na doutrina e na jurisprudência, dada a inexistência de hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. Somente se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (STF ADC-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves) Nesse sentido, também, o Ac. RE nº 150.755-1/PE, relatado pelo Exmo. Ministro Marcos Velloso, estabelecendo que as contribuições para a Seguridade Social podem ser instituídas por lei ordinária quando compreendidas nas hipóteses do artigo 195, I, II e III, da Constituição Federal, só exigindo lei complementar para a criação de novas fontes de custeio (art. 195, 4º, CF/88). Consoante a decisão do C. STF (ADC nº 1-1/DF), deve-se diferenciar as normas materialmente complementares daquelas apenas formalmente complementares. Estas últimas, muito embora revestidas de forma diferenciada, tratam os temas que a Constituição Federal deixou à disciplina de lei ordinária, podendo ser alteradas também por esta. Nesse sentido é a ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCUPANTE DE MANDATO ELETIVO DE PREFEITO. SUBSÍDIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98.01. A alínea j, do inciso I, do artigo 12, da Lei n.º 8.212/91, introduzido pela Lei n.º 10.887/04, se acha em perfeita consonância com a Emenda Constitucional nº 20/98 que, ao regular o inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal, instituiu contribuição previdenciária vinculando agentes políticos ao sistema previdenciário público.02. Hipótese em que é devida a cobrança de contribuição social sobre os subsídios do agravado, ocupante de mandato eletivo de Prefeito.03. Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 58428 Processo: 200405000288696 - UF: PB - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 15/02/2005 - DJ Data: 18/03/2005 - Página: 729 - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege.

0005640-97.2011.403.6104 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, ajuizada perante a Justiça Estadual, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de saques supostamente indevidos efetuados na sua conta poupança. Narra o autor, em síntese, que em abril de 2010 teve conhecimento de que inúmeros saques haviam sido efetuados em sua conta poupança, desde junho de 2006, cuja origem desconhece - no montante total de R\$ 21.119,36. Alega, ainda, que, procurada, a CEF nada resolveu sobre as operações indevidas, o que lhe gerou sérios danos morais, os quais requer sejam indenizados pela CEF. Pede, assim, a condenação da Cef ao pagamento tanto dos danos materiais, consistentes no montante indevidamente retirado de sua conta, a ser devolvido em dobro, acrescido dos valores cobrados como taxa, quanto dos danos morais, em montante a ser arbitrado tendo como parâmetro o valor indevidamente sacado. Pede, por fim, a inversão do ônus da prova, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/32. Às fls. 33 foi declinada a competência para a Justiça Federal. Às fls. 39 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 43/54, por intermédio da qual defende a improcedência do pedido do autor. Subsidiariamente, requer a fixação de danos morais em montante efetivamente compatível com a hipótese em análise. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, com o depoimento pessoal da requerida. Por intermédio da decisão de fls. 64, foram indeferidas as provas requeridas pela parte autora. Às fls. 66, foi determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança, com esclarecimentos acerca das operações realizadas. A ré, intimada, quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo a analisar o mérito. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, seria, em princípio, cabível a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente,

segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, VIII).Entretanto, no caso em tela, verifico que não há que se falar na inversão do ônus da prova - eis que a alegação da parte autora não é verossímil.De fato, não é verossímil a alegação da parte autora de que foram efetuados inúmeros saques em sua conta poupança, durante anos, sem que ela tivesse conhecimento.Vale mencionar, neste ponto, que no mínimo uma vez por ano os correntistas costumam pedir os extratos de suas contas bancárias, para fins de declaração de imposto de renda - ainda que declarem isentos. Não é verossímil que o autor tenha permanecido anos sem analisar sua conta.Assim, ausente hipótese para inversão do ônus da prova - que, por conseguinte, compete ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito.Mantido o ônus da prova, verifico que o pedido formulado é improcedente.Não comprovou o autor qualquer irregularidade na movimentação de sua conta poupança, a ensejar a condenação da CEF ao pagamento de indenização. Não apresentou ele qualquer documento que demonstre que os saques foram efetuados por terceiros - ou que os saques não poderiam ter sido efetuados por si. Os saques foram efetuados em diferentes períodos, com intervalos entre eles, e não em seqüência, de forma a esgotar os valores depositados no menor tempo possível - como costumam fazer os fraudadores. De fato, nas fraudes os criminosos agem com rapidez - tentando sacar o maior valor possível (sempre o limite do dia), já que sabem que em breve a conta será bloqueada pelo seu titular. Assim, não se desincumbiu o autor do ônus da prova que lhe competia, razão pela qual deve seu pedido ser julgado improcedente.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.

0001295-54.2012.403.6104 - JAIRO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

JAIRO RAMOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para requerer o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, uma vez ser titular de conta vinculada ao FGTS, com opção de efeitos retroativos, nos termos da Lei n. 5.958/73. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 14/23 os quais foram complementados às fls. 48/69.Foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 26). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 27/36. Argüiu em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Sustenta, por fim, serem descabidos honorários advocatícios.Foi oferecida réplica às fls. 43/45.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de provas em audiência.De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 16/02/1982.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.4. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.705, de 21/09/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que só optaram pelo regime do FGTS após aquela data, de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a

capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.No caso dos autos, os documentos acostados às fls. 14/23 e 48/68 revelam vinculação do autor à empresa A.D.Moreira & Cia Ltda., de 08/04/1964 a 09/08/1974; CIA - Companhia Ipiranga de Automóveis, de 05/09/1974 a 09/12/1974; e com a Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), de 11/12/1974 a 26/07/1994, tendo o autor optado pelo regime do FGTS quando de sua admissão à COSIPA. Não há comprovação de opção do autor pelo referido regime do FGTS com relação aos dois contratos de trabalho anteriores.Nesse panorama, forçoso concluir-se primeiramente que à época dos vínculos com a COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA e com a CIA COMPANHIA IPORANGE DE AUTOMÓVEIS, já vigorava a Lei nº 5.705/71, merecendo sua conta vinculada ao FGTS apenas a capitalização à taxa de 3% ao ano, nos termos do artigo 13, 3º da Lei nº 8.036/90, haja vista ainda a mudança e descontinuidade dos contratos de trabalho.Nesse sentido:FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.II - é trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - (...)V - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.VI - incide correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VII - (...)VIII - (...)IX - (...)X - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 498783 - Proc. 1999.03.99.053912-4 - SP - 2ª Turma - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJ 18.05.2004)Sob este aspecto, o requerente não preenche um dos requisitos legais para o enquadramento na hipótese de progressividade da taxa remuneratória do depósito fundiário, qual seja, a opção pelo regime do FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71 ou de acordo com o disposto na Lei nº 5.958/73.Por outro lado, ainda que o vínculo com a A.D. Moreira &cia Ltda preceda à promulgação da Lei nº 5.705/71, os documentos de fl. 50 demonstram que o período foi totalmente abrangido pela prescrição.Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 16.02.1982 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003980-34.2012.403.6104 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
O demandante, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos.Gratuidade da Justiça deferida à fl. 20.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 44/46, arguindo prejudicial de prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado.Aduziu que o autor não preenche o requisito do trabalho contínuo numa mesma empresa na condição de trabalhador avulso e sustentou, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios.Foi oferecida réplica às fls. 55/64.É o relatório. Decido.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente.Proposta esta ação em 23/04/2012, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 23/04/1982.Pela Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 13), restou comprovando o exercício do trabalho avulso e a vinculação do autor ao Sindicato em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71 - período de 01/05/1968 a 27/10/1972 - fato que lhe asseguraria o direito à progressividade dos juros.Entretanto, a mesma declaração expedida pelo sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, atesta que o mesmo foi admitido como estivador sindicalizado em 27/10/1972, tendo se aposentado em 01/04/1982, data em que se extinguiu sua vinculação ao regime do FGTS, portanto, há mais de trinta anos. Assim, todas as diferenças a que faria jus o autor, encontram-se alcançadas pela prescrição.Diante do exposto, reconheço a prescrição integral do direito pleiteado pelo autor e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária

gratuita.

0004459-27.2012.403.6104 - ILSO MARTINS LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS. Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS desde 19/09/1969, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos das Leis n. 5.107/66 e 5.705/71. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a CEF apresentou contestação. Réplica às fls. 38/46. O autor foi instado a trazer aos autos extrato que comprovasse a não aplicação da taxa progressiva de 6% ao ano, no entanto, quedou-se inerte. Relatados. Decido. Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim. Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, comprovada a opção pelo sistema fundiário sob a vigência da Lei n. 5.107/66 (fl. 14), bem como a permanência na mesma empresa até 28/11/1997 (fl. 13), preenchidos, portanto, os requisitos para percepção da benesse legal, não trouxe o autor, qualquer documento que comprove sua assertiva (aplicação da taxa de juros incorreta pela CEF). Sendo os extratos documentos hábeis à comprovação do recebimento do FGTS nos moldes pleiteados, não há como aceitar a alegação da parte autora em sentido contrário. Na espécie, a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva), até prova contrária, foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

0006253-83.2012.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 81/85. Após, tornem conclusos para sentença.

0006461-67.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. ROBINSON HENRIQUE FERNANDES qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentou sua pretensão argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. Na mesma oportunidade sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 47/52). Não houve réplica (fl. 55). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a

matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (g.n.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de

03.02.1989, convertida na Lei n 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o autor já ter levantado os recursos das suas contas vinculada. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I.

0006807-18.2012.403.6104 - ARISTIDES DE PAULO FRANCISCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a aplicação do IPC à conta vinculada ao FGTS de que é titular o requerente, nos percentuais de 26,06%, 28,76%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 07,87%, 09,55%, 12,92% e 21,87% referentes, respectivamente, aos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991, sob alegação de o expurgo perpetrado pela ré ter-lhe causado prejuízo. À fl. 34 foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça. Em seguida, a CEF ofereceu contestação (fls. 36/44). Na sequência, contudo, às fls. 46/52, a CEF ofereceu proposta de acordo ao demandante que, à fl. 57, explicitou sua concordância com a proposta ofertada. Relatados. Decido. Ante o exposto, e havendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas constantes de fls. 46/52, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a composição amigável do

conflito. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203627-45.1991.403.6104 (91.0203627-4) - PAULO FREDERICO X SERGIO MORAES DE FREITAS X ARGENTINO FIGUEIREDO DOS SANTOS X CELSO ALONSO SANTAMARIA X UBALDO MORONE X JOSE WALTER VENTRIGLIO X ODAIR CIRIACO FERNANDES X SILVANA NASCIMENTO X NEUSA JULIO ALBANO(SP093222 - ALBERTO BARRAL FRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PAULO FREDERICO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MORAES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARGENTINO FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELSO ALONSO SANTAMARIA X UNIAO FEDERAL X UBALDO MORONE X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER VENTRIGLIO X UNIAO FEDERAL X ODAIR CIRIACO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SILVANA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X NEUSA JULIO ALBANO X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se de execução de sentença que condenou a União Federal a restituir aos demandantes os valores pagos a título de empréstimo compulsório. Após diversas remessas dos autos à Contadoria Judicial e a expedição de três ofícios precatórios (sendo dois deles complementares), a contenda executiva passou a versar exclusivamente sobre diferenças em favor de Argentino Figueiredo dos Santos. Apresentados cálculos pelo exequente à fl. 492, foi dada vista à União Federal, que se insurgiu contra o montante apurado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 523, com o qual as partes aquiesceram. Expedido requisitório complementar, foi noticiada a disponibilização do valor à fl. 542. Intimado a se manifestar sobre a satisfação da execução, quedou-se inerte, pelo que se conclui por sua concordância tácita. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da anuência dos exequentes (expressa e tácita) com relação aos valores creditados, e tendo em vista que já foram expedidos todos os alvarás de levantamento pertinentes, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0205585-66.1991.403.6104 (91.0205585-6) - ANTONIO CARLOS MODOLO X RUBENS MAGALHAES X FRANCISCO MEIS PRIETO X VITOR MANUEL TORRES PEREIRA - ESPOLIO X IRINEIA CESAR SERAPIAO TORRES PEREIRA X VALDIR GOMES DE SOUZA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ANTONIO CARLOS MODOLO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MEIS PRIETO X UNIAO FEDERAL X VITOR MANUEL TORRES PEREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDIR GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Iniciada a execução, a executada, citada para o pagamento, opôs embargos à execução (autos nº 97.0202449-8), os quais foram julgados procedentes para determinar novo valor da execução (fls. 93, 104/106, 111, 113/115 e 130/140). A Contadoria providenciou os cálculos da dívida conforme o julgado, com os quais as partes concordaram (fls. 142/150, 156 e 159). Expedido o ofício requisitório em favor da advogada e dos exequentes Antonio Carlos Modolo, Rubens Magalhães, Francisco Meis Prieto e Valdir Gomes de Souza, houve notícia do depósito do valor requisitado e foram levantadas as quantias por estes exequentes, o que ensejou a extinção parcial da execução (fls. 160, 161, 166, 167, 170, 178, 182, 194, 198, 199, 201, 202 e 220/226). Com relação ao exequente Vitor Manuel Torres Pereira, o ofício requisitório e o pagamento foram realizados posteriormente em razão de seu falecimento e da ausência de habilitação de herdeiros ou de seu espólio. Regularizada a representação deste, foi realizado o pagamento e levantada a respectiva quantia (fls. 162, 164/167, 183/191, 234/238, 272 e 273). O exequente Rubens Magalhães alegou existir diferença a seu favor e apresentou apelação em face da decisão de fl. 226 (fls. 218 e 229/232). Posteriormente, foi realizado pagamento de precatório complementar, também soerguido pelo exequente (fls. 244, 245 e 260/263). Levantado o último depósito, todos os exequentes alegaram a insuficiência dos pagamentos, o que foi em parte impugnado pela executada (fls. 281/314 e 324/336). Em razão da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual consultou o Juízo quanto ao cabimento de juros de mora, tanto no lapso temporal que vai da data da conta de liquidação até a data de inscrição do crédito no orçamento, quanto os juros em continuação após vencido o prazo constitucional (fls. 343/345). Instadas novamente, as partes manifestaram-se às fls. 351/367 e 374/387. Decido. Sem razão a parte exequente. Esclareça-se inicialmente que a apelação de fls. 229/232, interposta em face da decisão de fl. 226, restou prejudicada, pois houve posterior complementação do precatório do exequente Rubens Magalhães. Remanesce nestes autos, portanto, apenas a controvérsia quanto à atualização da dívida. Os autos permitem verificar ter sido o débito atualizado monetariamente de acordo com o julgado. Com efeito, tanto os exequentes, que às fls. 281/314 alegaram não ter havido correção monetária, quanto a executada concordaram com os cálculos da Contadoria no sentido do cumprimento do título judicial nessa parte (fls. 324/336, 343/345, 351/367 e 374/387). Saliente-se que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Nesse sentido, a Contadora Judicial apurou que a atualização monetária pautou-se nos índices corretos em consonância ao julgado,

diversamente do exequente, que se utilizou da Taxa Selic, a qual sequer existia à data do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Quanto aos juros de mora, na conta em apreço estes não são devidos, mas apenas a atualização pelo IPCA-E (índice de atualização dos precatórios). Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado na linha das ementas colacionadas pela executada às fls. 352 e 353, embora divergente daquele consagrado no Manual de Orientação de Cálculos na Justiça Federal (fls. 374/387): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009) Posto isso, também não incidem juros moratórios quando não respeitado o prazo constitucional de pagamento dos precatórios, conforme ocorrido com o exequente Rubens Magalhães (atraso de menos de um mês para o pagamento complementar), e não com Valdir Gomes de Souza, conforme equivocadamente se referiu a executada à fl. 324. Dessa forma, nada mais é devido à parte exequente, razão pela qual indefiro a impugnação aos créditos e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, CPC.

0003599-31.2009.403.6104 (2009.61.04.003599-6) - SIMAO KORN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SIMAO KORN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Após a liquidação do valor da execução, foi expedido ofício requisitório. A disponibilização do valor foi noticiada à fl. 329. Instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente aquiesceu expressamente. Quanto às quantias depositadas pela PETROS, a UF requereu a conversão em renda à fl. 299. Objetivamente intimado a falar sobre o pleito, o exequente ficou-se inerte. Decido. As partes concordaram com o valor exequendo. No mais, diante do silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com a conversão do valor depositado em Juízo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se, com urgência, ofício à PETROS, a fim de que interrompa os depósitos judiciais, remetendo-lhe cópias da sentença e desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005983-79.2000.403.6104 (2000.61.04.005983-3) - JOSE CARLOS MORELLI(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MORELLI

Apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios pela exequente, o executado foi instado a proceder ao pagamento, no entanto, ficou-se inerte. A CEF requereu o bloqueio das contas do executado por meio do sistema BACENJUD. Realizada a constrição, os valores foram transferidos à disposição do Juízo. Após, intimado da penhora, novamente o executado ficou-se inerte. A CEF pugnou pela expedição de alvará de levantamento. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância tácita da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento do montante constrito (fl. 214), no nome do subscritor de fl. 219 e proceda-se à elaboração de minuta para levantamento da penhora do valor excedente (fls. 196/202).

0001736-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001736-0) - FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS de Fleming Bruno Amado Gonzalez. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Orientado pela decisão de fls. 359 e verso, o parecer de fls. 362 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 363/368 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Assim, os depósitos realizados pela CAIXA foram maiores do que a conta judicial, passíveis de estorno na via administrativa ou judicial, mas em ação própria e individualizada, visto que já foram levantados nas respectivas contas vinculadas e não houve autorização judicial neste sentido. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. As diferenças indicadas pela CAIXA

deverão ser buscadas pelas vias próprias.

Expediente Nº 5333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010770-34.2012.403.6104 - ALEX SANDRO MORBIDELLI(SP228527 - ANDRE JACO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

ALEX SANDRO MORBIDELLI, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, no intuito de conseguir a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada, acondicionados no contêiner GESU 547.286-9, acobertados pelo Conhecimento de Embarque (B/L) n. QOFA1900, discriminados pelo n. de referência 3003-20727, registrados na DSI n. 10/0020530. Aduz ter residido no exterior por período superior a um ano e, decidindo retornar ao Brasil, procurou a empresa especializada em transporte de cargas de mudanças, Pack and Go!, com a finalidade de enviar todos os seus pertences ao Brasil. Continua aduzindo que, para o transporte de sua mudança, a empresa acima mencionada emitiu documento com os detalhes do envio (shipment details), nos quais estão relacionados todos os pertences enviados. Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro, estranho à relação processual, foram objeto de retenção, impossibilitando o desembarço aduaneiro. Antes da análise da antecipação da tutela foi determinada a expedição de ofício à autoridade alfandegária, a fim de que prestasse informações preliminares. Em síntese, a autoridade aduziu que a carga do contêiner reclamado já foi objeto de Declaração Simplificada de Importação - DSI registrada em nome de pessoa diversa. DECIDO. Considero presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos acostados à inicial comprovam ter o autor residido no exterior por longo período (fls. 45/56), com retorno ao Brasil em 2010 (fls. 40/42 e reconhecimento de firma, realizado em território nacional, às fls. 37 e 43), e ter contratado a empresa Pack and Go! para remessa de seus pertences como bagagem desacompanhada (fls. 38/39). Por outro lado, conforme informado pela autoridade Aduaneira, submetidos os bens a despacho, notou-se tratarem de pertences de outras pessoas (entre elas o autor), diversas do consignatário, o que deu azo à retenção de todo o conteúdo das unidades de carga. Com efeito, a comprovação da relação jurídica firmada entre o autor e a empresa Pack and Go!, consubstanciada nos documentos acostados à inicial, e a lista dos objetos entregues por ele àquela empresa para remessa ao Brasil (fls. 37/38), são elementos suficientes para o convencimento acerca da verossimilhança das alegações. De outra parte, pelas informações da autoridade aduaneira, não houve nenhum indicativo que justificasse a necessidade de retenção da carga ou de algum item específico, que amparasse eventual suspeita de fraude na importação de mercadorias disfarçada sob o manto de bagagem desacompanhada. Não obstante seja admita a conferência pormenorizada da carga quando da liberação. Assim, embora tenha havido irregularidade na consolidação da carga de diversos proprietários, sem a emissão de conhecimentos de carga em separado, não se vislumbrando o intuito de fraude na importação, nada impede que o interessado, vindo a reconhecer seus pertences, possa vir a desembarcá-los. Por fim, acrescento que a bagagem está suficientemente individualizada, com discriminação do conteúdo por itens (fls. 37/38). Quanto ao periculum in mora, é decorrência lógica da necessidade do viajante reaver seus pertences pessoais, a fim de retomar a vida normal em território nacional. Ante o exposto, defiro a liminar rogada para determinar à autoridade aduaneira a liberação dos pertences do demandante, acondicionados no contêiner GESU 547.286-9, acobertados pelo Conhecimento de Embarque (B/L) n. QOFA1900, discriminados pelo n. de referência 3003-20727, registrados na DSI n. 10/0020530, relacionados nos documentos de fls. 37/38, ressalvado à autoridade o poder/dever de verificar a identidade dos pertences àqueles relacionados. Oficie-se à autoridade aduaneira para ciência e cumprimento desta decisão.

0011952-55.2012.403.6104 - BRAPAR WORDWIDE SERVICE COM/ EXP/ E IMP/ DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO AUTOR: BRAPAR WORDWIDE SERVICE COM EXP E IMP DE ELETROELETRONICOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de citação. CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo supracitado, conforme petição anexa por cópia, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011961-17.2012.403.6104 - JORNAL DIARIO DO LITORAL LTDA - EPP(SP139205 - RONALDO MANZO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃOAUTOR: JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de citação. CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo supracitado, conforme petição anexa por cópia, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011971-61.2012.403.6104 - J C EVYSAN COM/ DE CALCADOS LTDA X LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da natureza do direito discutido nestes autos, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Após voltem os autos conclusos com urgência. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2875

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOAQUIM DA ROCHA BRITES, em face da decisão de fl. 3.586. Alega o embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade e contradição. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Não se verificam as alegadas obscuridade e contradição, pois o decisum embargado expressa a convicção do Juízo sobre a questão deduzida nos autos. Assim, o provimento embargado não se revelou obscuro, apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante. Considerou necessária a pesquisa de bens e valores, ante a insuficiência, na data da sua prolação, de ativos suficientes à garantia de eventual condenação, posicionamento que, por ora, não deve ser alterado. Por outro lado, ressalte-se que a contradição hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no interior da decisão, eventual contradição entre o que os embargantes entendem ser correto e o que decidiu o juiz, deve ser discutida nas vias adequadas. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002772-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ZULEICA DE SOUZA DA SILVA Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 90, em 10 (dez) dias. Int.

0008316-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LEON GONCALVES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 66, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0005340-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Manifestem-se os autores a respeito da contestação de fls. 168/187, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007910-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007275-79.2012.403.6104 - VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/63: Dê-se ciência à CEF, por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito. Int.

DEPOSITO

0007515-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 125, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0007728-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA VIEIRA RIBEIRO

Dê-se vista do resultado da pesquisa INFOJUD juntada à fl. 84. Int.

IMISSAO NA POSSE

0200642-35.1993.403.6104 (93.0200642-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. SONIA MARCIA HASE DE A.BAPTISTA E Proc. JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO(Proc. SONIA MARCIA HASE DE A.BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X DIRCE BATISTA DOS SANTOS(Proc. MYRIAM DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. MYRIAM DE LIMA) Arquivem-se os autos, anotando baixa findo. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0014314-06.2007.403.6104 (2007.61.04.014314-0) - ELISABETE BALDON(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X EMILIA GARCIA - ESPOLIO

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

0000510-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000510-0) - CID CARLOS DE FREITAS(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO X ROLAND PIERE JULIEN X CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES X JOSE PEREIRA DE LIMA X WALDIVA VOLGARINE DE LIMA X TULLIO DE ABREU - ESPOLIO X SOFIA MANUELA GARCIA DE ABREU - ESPOLIO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

0008179-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008179-5) - ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES - ESPOLIO X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES

X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES X ANA MARIA XAVIER ANTUNES X ERNESTO XAVIER ANTUNES X ANDREA XAVIER ANTUNES X ADRIANA XAVIER ANTUNES X ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI - ESPOLIO X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X HELENA MARIA H DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Diante do princípio do contraditório, antes de decidir acerca da habilitação, necessária a oitiva da parte contrária. Nesta linha, intemem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido de regularização do polo ativo, em razão do falecimento de Eufrasina Antunes. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial, por ofício, do teor de fls. 742/753, para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

0010782-82.2011.403.6104 - NISSKE GONDO X CHIYOKO IKEDA GONDO(SP129761 - MIRIAM ROSELY ZULLI ALONGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão retro, com fundamento no 2º do art. 511, do CPC, determino que a apelante providencie o recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96, em 5 (cinco) dias, pena de deserção. Intime-se.

0012858-79.2011.403.6104 - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCCI BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 189: manifeste-se a parte autora. Int.

0002583-37.2012.403.6104 - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZA FORSSEL X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELO X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 129, em 10 (dez) dias. Int.

DISCRIMINATORIA

0003529-77.2010.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X TEIXEIRA AGROPECUARIA IND/ E COM/ LTDA X ISABEL DOMINGUES DE AQUINO X MAURICIO MARQUES MATEUS X DIAMANTINO MARQUES RODRIGUES MATEUS X RUI JOSE DA SILVA X MARCOS THOMAZ VALENTE X MARCELO MARQUES MATHEUS X GUIOMARINO PEREIRA DOS SANTOS X EFIGENIO MARQUES X CARLOS ROBERTO MARQUES X JENI GONCALVES DOS SANTOS X JOSE DOMINGUES DE AQUINO X TAKUGI AKEDA X TAKUKO AKEDA X CLAUDIO SANTANA DE MOURA X GERMINIANO FRANCA DE PAULA X CICERO CLARO DE SOUZA X JUAN RIVERO ALONSO X CARLINO NASTARI X ATAIDE THOMAZ DE LIMA X NICANOR RAMOS VASSAO X HENRIQUE FURLANI NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Assim a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. UNIÃO FEDERAL E DNIT. 1. É competente para apreciar e julgar pedido da União Federal e do Dnit para integrarem a relação jurídico-processual na categoria de denunciados à lide, quando o processo tramita perante a Justiça estadual. Configurado esse panorama, deve o juiz estadual enviar os autos ao Juízo Federal para os fins de direito. 2. É nula a decisão da Justiça Estadual que defere ou indefere o requerimento de denúncia da lide, tendo interesse ente federal. 3. Recurso provido para anular o acórdão e a sentença proferidos por órgãos da Justiça Estadual, em razão de ter sido requerida a denúncia da lide de ente federal. 4. Determinação para que os autos sejam remetidos ao Juízo Federal de primeiro grau a fim de que decida sobre o pedido de denúncia da lide envolvendo ente federal. 5. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RECURSO ESPECIAL - 1003635; Processo: 200702633015/MG; PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 08/04/2008; DJE DATA: 24/04/2008; Relator(a) JOSÉ DELGADO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. SÚMULA 150 DO STJ. ACOHIMENTO DO PEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A teor da súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A orientação é aplicável qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por chamamento ao processo, nomeação à autoria e denúncia da lide. Precedentes. 2. No caso, o Juízo Federal, acolheu pedido de chamamento ao processo da União, integrando-a no polo passivo da demanda, o que afirma a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. 3.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitante.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONFLITO DE COMPETENCIA - 89271; Processo: 200702053403/SC; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 14/11/2007; DJ DATA:10/12/2007, p. 277; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)In casu, diante da manifestação de desinteresse da União no feito (fls. 729/730 e 773), o seu deslocamento para a Justiça Federal não se justifica, pelo que determino a devolução dos autos ao MM. Juízo da 1.ª Vara Judicial de Iguape/SP.Requisite-se ao SUDP a exclusão da União do polo passivo da demanda.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

ACAO POPULAR

0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8) - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

*NA PETIÇÃO DESPACHADA PESSOALMENTE PELO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, FOI FIRMADA A SEGUINTE DECISÃO:FL. 1.500J. Tendo em vista que o Município de São Vicente comprovou o início das obras de demolição do Pier e, ainda, que a reportagem apresentada com a petição indica a necessidade de contratação de empresa especializada, para que sejam removidas as fundações, defiro o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão das providências necessárias ao cumprimento da determinação de fl. 1476. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007778-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007778-3) - JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X ALICE HENRIQUEZ VAZQUEZ(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP080206 - TALES BANHATO)

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o provimento de fl. 2.570.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206523-85.1996.403.6104 (96.0206523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES

Apresente a exequente planilha atualizada do débito. Int.

0205242-60.1997.403.6104 (97.0205242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTINA DI NAPOLI LTDA X VALDIR DELAZERI X MARGARETE JUSTINA DELAZERI(Proc. CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

Fl. 456: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003551-67.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X BARBARA RODRIGUES LIMA

Vistos etc.ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face de BÁRBARA RODRIGUES LIMA, objetivando, em síntese, seja mantida na posse da área descrita na inicial, bem como condenado a ré ao desfazimento das construções indevidamente realizadas. Para tanto, aduziu ser concessionária do direito de exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário na malha paulista, nos termos do contrato celebrado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Relatou que, em 23.02.2012, o fiscal da empresa contratada pela autora apurou que a ré invadira faixa de domínio da ferrovia para instalação de pequeno comércio.Afirmando estar caracterizado o esbulho, pleiteou a concessão de medida liminar, instruindo a inicial com os documentos de fls. 24/63.Instados, o DNIT e a União requereram sua inclusão no polo ativo do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro a inclusão, no polo ativo do feito, do DNIT, na condição de assistente litisconsorcial da autora, e da União, na condição de assistente simples da autora.Primeiramente, note-se que a parte autora, em sua peça vestibular, faz uso indiscriminado das expressões turbação/esbulho e

manutenção/reintegração de posse. Diante disso e da norma permissiva inserta no artigo 920, do Código de Processo Civil, conheço do pedido como reintegração de posse, tendo em vista que o quadro fático delineado amolda-se ao conceito legal de esbulho, superando a simples turbacão. Pois bem. Ao que tudo indica, a ciência do esbulho pelo titular da posse ocorreu em 23.02.2012, quando um funcionário da empresa contratada para fiscalização das áreas de ferrovia atestou a presença de um pequeno comércio na altura do Km 196+000, junto à Estação Ferroviária de Itariri. Decorrido, portanto, menos de ano e dia entre a ciência do esbulho e a propositura da presente, deve ser aplicado o procedimento especial previsto nos artigos 926 e seguintes, do Código de Processo Civil. Presentes, no caso, os requisitos legais para deferimento da liminar. A posse da autora sobre a faixa de domínio da ferrovia decorre do contrato firmado com o Poder Público, pelo qual lhe foi atribuído o uso exclusivo da área para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário. O esbulho, caracterizado pela instalação, por parte da ré, de pequeno comércio nas cercanias da ferrovia, é incontroverso, conforme se infere das imagens reproduzidas à fl. 61 e verso, resta claro que a ré ocupou parte da área obrigatoriamente não edificável de 15 metros de cada lado da via. A perda da posse, nos termos do artigo 1.224 do Código Civil, verifica-se pela abstenção de retornar a coisa, depois da ciência do esbulho. Além dos requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, cujo preenchimento evidencia o *fumus boni iuris*, encontra-se presente, também, o perigo da demora, consistente na instalação de pequeno comércio em espaço reservado à segurança da movimentação de composições férreas. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar para reintegração imediata da autora na posse da área correspondente ao km 196+000, junto à Estação Ferroviária de Itariri. Expeça-se o competente mandado, intimando-se a ré do prazo de 15 (quinze) dias para remoção completa das instalações. Quando da intimação, deverá o executante da diligência colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada. No mesmo ato, cite-se a ré para que responda à presente no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0011556-78.2012.403.6104 - WILSON VIEIRA GOMES(SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende o requerente, por meio de alvará judicial, obter autorização para levantamento de verbas referentes a PIS/PASEP e FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.536,77. No que pertine à competência para julgar a causa, a Lei n. 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento n. 240, de 8.9.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelecem que: Art. 1º Instituir a 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e implantar, a partir de 13 de setembro de 2004, o Juizado Especial Federal Cível de Registro com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/2001, com a estrutura prevista no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 13 de outubro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1º, sobre os municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Bonsucesso de Itararé, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Itanhaém, Itaoca, Ilha Comprida, Juquiá, Iporanga, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Miracatu, Mongaguá, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Peruibe, Registro, Ribeira e Sete Barras, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º Este

Provimento entra em vigor na data de sua publicação. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei n. 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, assim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento n. 240, de 8.9.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos do tramite dos Juizados Especiais, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO, 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0208498-50.1993.403.6104 (93.0208498-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Defiro o início da fase de cumprimento do julgado. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante atualizado e penhora, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200690-62.1991.403.6104 (91.0200690-1) - TERESINHA COSTA TEIXEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Teresinha Costa Teixeira, sucessora do autor José Célio Lima Teixeira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 189, verso), o qual concordou com o cálculo autoral à fl. 191, não opondo embargos à execução (certidão de fl. 197). Ofício requisitório expedido à fl. 205, com comprovantes de depósito judicial às fls. 211/212. Às fls. 217/218, o exequente apresentou saldo remanescente. Ciente dos cálculos autorais, a autarquia apresentou novos cálculos às fls. 222/224, com os quais concordou o autor às fls. 228/229. Expedido ofício requisitório referente ao saldo remanescente (fl. 231). Pedido de habilitação às fls. 238/250, o qual restou deferido à fl. 255. Expedido alvará de levantamento consoante certidão de fl. 268. À fl. 270, manifestou-se o autor requerendo a extinção da execução em virtude do cumprimento do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0206243-90.1991.403.6104 (91.0206243-7) - ROMILDA APARECIDA FERREIRA X MANOEL FAIM DE MELLO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ROMILDA APARECIDA FERREIRA sucessora de YVONNE PAULA FERREIRA, e MANOEL FAIM DE MELO, com qualificação nos autos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 158-verso), o qual concordou com o cálculo autoral (fl. 160). Ofício

precatório à fl. 167, com depósito judicial (fls. 180). Apresentado saldo remanescente, impugnado pela autarquia (fls. 187/189). Alvará de levantamento (fl. 193). Em atenção ao despacho de fl. 201, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculo, com informação às fls. 209/212. Diante da concordância das partes com o cálculo da contadoria judicial, que seguiu a orientação jurisprudencial no tocante aos juros de mora, e restou acolhido pelo Juízo às fls. 219. Expedido ofício requisitório à fl. 223, cancelado devido a divergência de cadastro junto a Receita Federal, com novo ofício expedido às fls. 255, e extrato de pagamento à fl. 261. Pedido de habilitação de Romilda Aparecida Ferreira Araújo, sucessora de Yvonne Paula Ferreira (fls. 263/271), deferido à fl. 281, expedindo-se alvará de levantamento às fls. 314, com relação a esta autora, em virtude de habitação, com comprovante de levantamento judicial (fls. 315/316). Instada (fls. 317), a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 318. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0009865-49.2000.403.6104 (2000.61.04.009865-6) - HAROLDO DE JESUS ANDRADE X DEROALDO ARAUJO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

1) Providencie a Secretaria: a) traslado das cópias de fls. 32/51, 61/63 (frente e verso), 85/86 (frente e verso) e 87 dos embargos à execução n. 2008.61.04.000780-7, para estes autos. b) desapensamento desta ação e dos referidos embargos. c) remessa dos embargos ao arquivo-fimdo. 2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0010842-36.2003.403.6104 (2003.61.04.010842-0) - ANTONIO PEREZ(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Antonio Perez, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento das parcelas em atraso, decorrentes da condenação da autarquia a efetuar a revisão de benefício previdenciário. Intimadas as partes da descida dos autos, e determinada a manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento (fls. 45), quedou-se ela inerte (fls. 46, verso). Oportunizada ao exequente nova manifestação (fls. 47), requereu seu patrono, à fl. 49, o arquivamento dos autos, diante da não localização do credor. Pelo despacho de fl. 50, proferido em 28/03/07, foi determinado o arquivamento dos autos. Em 22/09/10, requereu o exequente desarquivamento e vista dos autos (fls. 51/52), levando-os em carga conforme se depreende da certidão de fls. 54. Manifestou-se o credor, em 10/02/12, postulando a intimação do INSS para a promoção da execução invertida. É o relatório. Decido. A ocorrência da prescrição da pretensão executória é questão de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo juízo, nos termos do art. 219, parágrafo 5º do CPC. Nesse aspecto, infelizmente, o crédito encontra-se fulminado pela prescrição. A pretensão executória prescreve em cinco anos, mesmo prazo da ação de conhecimento. Tratando de diferenças relativas a benefício previdenciário, o artigo 103, único da Lei n. 8213/91 assim dispõe: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10/12/1997) Nessa linha, a prescrição quinquenal da execução do julgado está prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, e Súmula 150 do STF. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. 150 DO STF. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Os autores tiveram reconhecido seu pedido ao reajuste do valor do benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado em 14/10/1993. 2. A Súmula n. 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. Se o prazo prescricional para o processo de conhecimento em que se formou o título judicial exequendo é de cinco anos, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, ainda que alcançando apenas prestações de trato sucessivo, somente após o transcurso do

mesmo prazo de cinco anos ocorreria a prescrição da pretensão executória. 3. No caso vertente, o trânsito em julgado do acórdão exequendo deu-se na data de 14/10/1993. Sendo o termo a quo para a fluência do prazo prescricional da ação de execução de 05 (cinco) anos, este se consumou em 14/10/1998, não sendo causa de sua interrupção a manifestação do autor no sentido de que requereria a execução do julgado em momento posterior prosseguindo apenas em relação aos demais litisconsortes. 4. Quando ajuizada a execução relativa ao autor em questão em data de 13/06/2005 (fls. 453/457), já havia escoado em muito o prazo prescricional de cinco anos para executar o título judicial, pelo que deve ser mantida a sentença que acolheu a prescrição. 5. Apelação não provida.(AC 200138000431670AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000431670 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 - 1ª. TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:30)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA AUTO APLICABILIDADE DO ART. 201, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E SÚMULA Nº 150 DO STF. OCORRÊNCIA. MORTE DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTS. 43 E 265, I DO CPC. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional das dívidas da União e do direito de ação contra a Fazenda Nacional é quinquenal. 2. A execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, a teor do que estatui a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. Hipótese em que a pretensão executória somente foi manifestada quando já havia transcorrido o lustro prescricional. O título judicial que assegurou aos autores as diferenças de benefícios previdenciários, decorrentes da auto-aplicabilidade do artigo 201, parágrafo 6º da Constituição Federal, transitou em julgado em 19.06.1993 e a execução do julgado foi requerida somente em 04.10.2006, quando já havia decorrido quase 13 (treze) anos do trânsito em julgado da decisão judicial exequenda. 4. Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265, do CPC. Por sua vez, o artigo 265, I do CPC prevê que, no caso de morte ou perda da capacidade processual de uma das partes, do seu representante legal ou procurador, o processo deve ser suspenso, como também a contagem do prazo prescricional. 5. Inexiste previsão legal para a habilitação dos herdeiros. Sendo assim, em caso de morte da parte, como na hipótese dos autos, o processo fica suspenso até que seus herdeiros promovam as respectivas habilitações nos autos, o que afasta a alegação de prescrição defendida pela Autarquia ora recorrente. 6. Apelações improvidas.(AC 9305337074AC - Apelação Cível - 34017 Desembargador Federal Francisco Barros Dias TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::04/11/2010 - Página::199)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Ultrapassado o lapso temporal sem atuação do exequente, a prescrição deve ser aplicada como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito. II. Ao compulsar os autos, verifica-se que, como bem fundamentou a r. sentença, passaram-se 16 (dezesesseis) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias desde a data do trânsito em julgado até o início da fase executiva da obrigação de fazer (implantação de nova renda). III. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do artigo 172 do Código Civil de 1916 e do artigo 202 do novo Código de Civil, não houve a suspensão ou a interrupção do fluxo do prazo prescricional durante o referido período. IV. Nesse sentido, está clara a ocorrência da hipótese de prescrição da execução, uma vez que decorreram mais de 5 anos entre os atos processuais que só dependiam da iniciativa da autora. V. Agravo a que se nega provimento.(AC 200161170007497AC - APELAÇÃO CIVEL - 1330204 JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 2472)No presente caso, compulsando os autos principais, verifica-se que o V. Acórdão de fls. 32/39, o qual negou provimento à apelação do INSS e determinou a revisão da RMI do benefício do autor, transitou em julgado em 02/06/05 (fls. 44), com ciência às partes da baixa dos autos, cujo despacho foi publicado em 15/05/06 (fls. 45).Em 16/05/06, foi oportunizada às partes vista dos autos e manifestação da parte vencedora quanto ao seu interesse do prosseguimento do feito, sem que houvesse, contudo, qualquer manifestação na seqüência.Em 18/09/2006 a parte vencedora foi intimada, novamente, a se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 47), requerendo o arquivamento dos autos em virtude da não localização do autor Antonio Perez.Em 23/11/2007 os autos foram enviados ao arquivo, onde permaneceram até nova iniciativa do credor adotada em 12 de fevereiro de 2012, ou seja, após decorridos mais de cinco anos do trânsito do V. Acórdão de fls. 32/39, ou mesmo do despacho que instava a parte a dar prosseguimento ao feito.Diante do acima relatado, considerando que o prazo prescricional iniciou-se a contar da oportunidade processual conferida ao vencedor para que executasse o julgado, seja do trânsito em julgado (14/06/2005 - fls. 44), seja em 16/05/2006 (fls. 45), configurou-se a ocorrência da prescrição quinquenal para cobrança do crédito exequendo.Dessa maneira, a despeito de não alegada pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos da atual redação do art. 219, parágrafo 5º do CPC.Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão executória, e por restar inexigível o título, declaro extinta a execução, nos termos do art. 795, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010067-84.2004.403.6104 (2004.61.04.010067-0) - MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mercedes Lucia Garcia Gonçalves, sucessora do autor José Célio Lima Teixeira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 148 vº), o qual opôs embargos à execução. Às fls. 152/160, cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado referentes aos embargos à execução (autos nº 2009.61.04.001937-1), os quais foram julgados procedentes. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 162/163, com extratos de pagamento de precatório às fls. 170/171. Às fls. 174/175, o exequente apresentou saldo remanescente relativo aos juros intercorrentes. É o relatório. Fundamento e decidido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 25/03/2010, consoante extrato de pagamento de fls. 170/171, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001551-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001551-8) - NILZA EVA LEITE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Vistos em decisão. 2) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia

processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execuRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento(s) do(s) montante(s) devido(s) ao(s) autor(es), o(s) qual(is) econtra(m)-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 167/176. 5) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artig da Constituição Federal. 6) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 7) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 8) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 9) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 10) Após a transmissão, tratando-se de ofício precatório, faça-se carga destes autos ao INSS, após, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int.

0002065-18.2010.403.6104 - EZEQUIEL SILVA DE LIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cite-se.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor Ezequiel Silva de Lira, CPF Nº 732.656.168-00.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Expeça-se o ofício. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: Av. Pedro Lessa, 1930 - Santos - SP. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004564-43.2008.403.6104 (2008.61.04.004564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-38.2003.403.6104 (2003.61.04.004123-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ALICE DE JESUS LOPES PONTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Remetam-se à Contadoria Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: A CONTADORIA JUDICIAL DEVOLVEU OS AUTOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004007-85.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-39.2005.403.6104 (2005.61.04.000219-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X JESUINA ETELVINA RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL AGUARDANDO VISTA DA EMBARGADA/AUTORA.

0003973-42.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011575-21.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAFALDA MONTANARO MORAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida por MAFALDA MONTANARO MORAES, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário em virtude de decisão proferida em ação civil pública. Sustenta, em síntese, a ausência de título executivo, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6104, que homologou em parte o pedido referente à revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários, decorrente das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de julgamento em virtude de apelação interposta pela autarquia, a qual foi recebida no efeito suspensivo diante do provimento ao agravo de instrumento (autos n. 0031906-03.2011.4030000) interposto contra a decisão que lhe atribuiu efeito devolutivo. Assim, aponta a limitação imposta à obrigação do INSS ao que foi pactuado, uma vez que ainda não foi julgado o recurso. Outrossim, aduz que o acordo pactuado na ação civil pública não abrange os benefícios concedidos antes de 05/04/1991, que seria o caso da pensão que deu origem ao benefício da embargada. No mais, alega o embargante a impossibilidade de execução provisória, visto que, no caso em questão, não se tem sentença transitada em julgado, o que inviabilizaria, por si só, o prosseguimento da execução. Os embargos foram recebidos (fl. 20), suspendendo o andamento dos autos principais. Instada, a parte embargada não apresentou impugnação consoante certidão de fls. 22. É o relatório. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. De fato, quando foi iniciada a execução do título judicial, ou mesmo quando foi ordenada a citação da autarquia, iniciando-se a fase executiva, não havia título executivo judicial constituído em favor da parte exequente, ora embargada. Com efeito, assiste razão à autarquia. Consoante se verifica em consulta processual ao sítio do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, encontra-se pendente de julgamento a apelação interposta pela autarquia contra a sentença proferida nos autos da ação civil pública de n. 0004911-28.2011.4.03.6183, a qual foi remetida à conclusão ao Eminent Relator em 09/08/2012. Ocorre que o recurso foi recebido no efeito suspensivo em face de provimento ao agravo de instrumento n. 0031906-03.2011.4.03.0000, interposto pela autarquia contra a decisão que o recebera no efeito devolutivo. É o que se nota do trecho do decisum a seguir transcrito:(...) A concessão do efeito suspensivo à apelação se acomoda à hipótese. E, nesse rumo, devem ser suspensos os capítulos da sentença que excederam o acordo homologado, considerando que a sentença não só homologou o acordo tal como proposto como também o ampliou. Posto isso, a teor do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na Ação Civil Pública de registro nº 0004911-28.2011.403.6183, especialmente para que, enquanto não julgado o mérito, seja processado o acordo nos termos em que foi firmado, limitando-se, a obrigação da Autarquia, ao que foi pactuado (...). Cabe transcrever o dispositivo da sentença recorrida como segue: 0004911-28.2011.4.03.6183 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/08/2011 p/ Sentença*** Sentença/ Despacho/ Decisão/ Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/ Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 37 Reg.: 1664 Folha(s) : 14 ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação de Benefícios Acidentários, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.

Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 01/09/2011 ,pag 0Diante disso, considerando que: i) ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública objeto desta execução; ii) houve concessão de efeito suspensivo aos capítulos da sentença recorrida que excederam o acordo homologado; e iii) a pensão por morte que originou o benefício da parte embargada, por ter sido concedido em 01/10/1990, consoante documento de fls. 13 dos autos em apenso, está inserido nos capítulos da sentença cujos efeitos foram suspensos, tem-se que não há título executivo a embasar a presente execução. Assim, incide o princípio basilar do processo executivo que reza nulla executio sine titulo.Iso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a fase de execução pela inexistência de título judicial.Condenno a parte embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Traslade-se para estes autos cópia do documento de fls. 13, do apenso, assim como cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão

àqueles autos e, observadas as formalidades legais, arquivem-se ambos os feitos.P.R.I.

0003974-27.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-30.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ PACHECO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida por LUIZ PACHECO, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário em virtude de decisão proferida em ação civil pública. Sustenta, em síntese, a ausência de título executivo, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6104, que homologou em parte o pedido referente à revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários, decorrente das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de julgamento em virtude de apelação interposta pela autarquia, a qual foi recebida no efeito suspensivo diante do provimento ao agravo de instrumento (autos n. 0031906-03.2011.4030000) interposto contra a decisão que lhe atribuiu efeito devolutivo. Assim, aponta a limitação imposta à obrigação do INSS ao que foi pactuado, uma vez que ainda não foi julgado o recurso. Outrossim, aduz que o acordo pactuado na ação civil pública não abrange os benefícios concedidos antes de 05/04/1991, que seria o caso do embargado. No mais, alega o embargante a impossibilidade de execução provisória, visto que, no caso em questão, não se tem sentença transitada em julgado, o que inviabilizaria, por si só, o prosseguimento da execução. Aduz, subsidiariamente, a ocorrência de excesso de execução no valor apurado pelo embargado, apresentando cálculo das diferenças. Os embargos foram recebidos (fl. 20), suspendendo o andamento dos autos principais. Instada, a parte embargada não apresentou impugnação, consoante certidão de fls. 22. É o relatório. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. De fato, quando foi iniciada a execução do título judicial, ou mesmo quando foi ordenada a citação da autarquia, iniciando-se a fase executiva, não havia título executivo judicial constituído em favor da parte exequente, ora embargada. Com efeito, assiste razão à autarquia. Consoante se verifica em consulta processual ao sítio do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, encontra-se pendente de julgamento a apelação interposta pela autarquia contra a sentença proferida nos autos da ação civil pública de n. 0004911-28.2011.4.03.6183, a qual foi remetida à conclusão ao Eminent Relator em 09/08/2012. Ocorre que o recurso foi recebido no efeito suspensivo em face de provimento ao agravo de instrumento n. 0031906-03.2011.4.03.0000, interposto pela autarquia contra a decisão que o recebera no efeito devolutivo. É o que se nota do trecho do decisum a seguir transcrito:(...) A concessão do efeito suspensivo à apelação se acomoda à hipótese. E, nesse rumo, devem ser suspensos os capítulos da sentença que excederam o acordo homologado, considerando que a sentença não só homologou o acordo tal como proposto como também o ampliou. Posto isso, a teor do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na Ação Civil Pública de registro nº 0004911-28.2011.403.6183, especialmente para que, enquanto não julgado o mérito, seja processado o acordo nos termos em que foi firmado, limitando-se, a obrigação da Autarquia, ao que foi pactuado (...). Cabe transcrever o dispositivo da sentença recorrida como segue:0004911-28.2011.4.03.6183Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/08/2011 p/ Sentença***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 37 Reg.: 1664 Folha(s) : 14 ANTE TODO O EXPOSTO:I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a

serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 01/09/2011, pag 0. Diante disso, considerando que: i) ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública objeto desta execução; ii) houve concessão de efeito suspensivo aos capítulos da sentença recorrida que excederam o acordo homologado; e iii) o benefício da parte embargada, por ter sido concedido em 01/12/1988, consoante documento de fls. 16 dos autos em apenso, está inserido nos capítulos da sentença cujos efeitos foram suspensos, tem-se que não há título executivo a embasar a presente execução. Assim, incide o princípio basilar do processo executivo que reza *nulla executio sine titulo*. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a fase de execução pela inexistência de título judicial. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se para estes autos cópia do documento de fls. 16, do apenso, assim como cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão àqueles autos e, observadas as formalidades legais, arquivem-se ambos os feitos. P.R.I.

0004177-86.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-85.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DE MELO MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida por CARLOS ALBERTO DE MELO MARTINS, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário em virtude de decisão proferida em ação civil pública.

Sustenta, em síntese, a ausência de título executivo, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6104, que homologou em parte o pedido referente à revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários, decorrente das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de julgamento em virtude de apelação interposta pela autarquia, a qual foi recebida no efeito suspensivo diante do provimento ao agravo de instrumento (autos n. 0031906-03.2011.4030000) interposto contra a decisão que lhe atribuiu efeito devolutivo. Assim, aponta a limitação imposta à obrigação do INSS ao que foi pactuado, uma vez que ainda não foi julgado o recurso. Outrossim, aduz que o acordo pactuado na ação civil pública não abrange os benefícios concedidos antes de 05/04/1991, que seria o caso do embargado. No mais, alega o embargante a impossibilidade de execução provisória, visto que, no caso em questão, não se tem sentença transitada em julgado, o que inviabilizaria, por si só, o prosseguimento da execução. Aduz, subsidiariamente, a ocorrência de excesso de execução no valor apurado pelo embargado, diante de equívocos no cálculo autoral em virtude de aplicação do índice teto de 2,1410 à benefício concedido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, a inobservância do valor teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, e dos índices de atualização previstos na Lei n. 11.960/09, além da aplicação do IGP-DI como fator de correção quando deveria ter aplicado o INPC e a TR. Os embargos foram recebidos (fl. 19), suspendendo o andamento dos autos principais. Instada, a parte embargada não apresentou impugnação, consoante certidão de fls. 21. É o relatório. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. De fato, quando foi iniciada a execução do título judicial, ou mesmo quando foi ordenada a citação da autarquia, iniciando-se a fase executiva, não havia título executivo judicial constituído em favor da parte exequente, ora embargada. Com efeito, assiste razão à autarquia. Consoante se verifica em consulta processual ao sítio do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, encontra-se pendente de julgamento a apelação interposta pela autarquia contra a sentença proferida nos autos da ação civil pública de n. 0004911-28.2011.4.03.6183, a qual foi remetida à conclusão ao Eminent Relator em 09/08/2012. Ocorre que o recurso foi recebido no efeito suspensivo em face de provimento ao agravo de instrumento n. 0031906-03.2011.4.03.0000, interposto pela autarquia contra a decisão que o recebera no efeito devolutivo. É o que se nota do trecho do decisum a seguir transcrito:(...) A concessão do efeito suspensivo à apelação se acomoda à hipótese. E, nesse rumo, devem ser suspensos os capítulos da sentença que excederam o acordo homologado, considerando que a sentença não só homologou o acordo tal como proposto como também o ampliou. Posto isso, a teor do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na Ação Civil Pública de registro nº 0004911-28.2011.403.6183, especialmente para que, enquanto não julgado o mérito, seja processado o acordo nos termos em que foi firmado, limitando-se, a obrigação da Autarquia, ao que foi pactuado (...). Cabe transcrever o dispositivo da sentença recorrida como segue: 0004911-28.2011.4.03.6183 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/08/2011 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 37 Reg.: 1664 Folha(s) : 14 ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação de Benefícios Acidentários, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a

média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 01/09/2011 ,pag 0Diante disso, considerando que: i) ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública objeto desta execução; ii) houve concessão de efeito suspensivo aos capítulos da sentença recorrida que excederam o acordo homologado; e iii) o benefício da parte embargada, por ter sido concedido em 01/12/1990, consoante documento de fls. 22 dos autos em apenso, está inserido nos capítulos da sentença cujos efeitos foram suspensos, tem-se que não há título executivo a embasar a presente execução. Assim, incide o princípio basilar do processo executivo que reza nulla executio sine titulo. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a fase de execução pela inexistência de título judicial. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Traslade-se para estes autos cópia do documento de fls. 22, do apenso, assim como cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão àqueles autos e, observadas as formalidades legais, arquivem-se ambos os feitos.P.R.I.

0004246-21.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012524-45.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSMAR DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida por OSMAR DA COSTA, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário em virtude de decisão proferida em ação civil pública. Sustenta, em síntese, a ausência de título executivo, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6104, que homologou em parte o pedido referente à revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários, decorrente das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de julgamento em virtude de apelação interposta pela autarquia, a qual foi recebida no efeito suspensivo diante do provimento ao agravo de instrumento (autos n. 0031906-03.2011.4030000) interposto contra a decisão que lhe atribuiu efeito devolutivo. Assim, aponta a limitação imposta à obrigação do INSS ao que foi pactuado, uma vez

que ainda não foi julgado o recurso. Outrossim, aduz que o acordo pactuado na ação civil pública não abrange os benefícios concedidos antes de 05/04/1991, que seria o caso do embargado. No mais, alega o embargante a impossibilidade de execução provisória, visto que, no caso em questão, não se tem sentença transitada em julgado, o que inviabilizaria, por si só, o prosseguimento da execução. Aduz, subsidiariamente, a ocorrência de excesso de execução no valor apurado pelo embargado, uma vez que na apuração da renda mensal inicial não houve glosa pelo valor teto, motivo da inexistência de diferenças. Os embargos foram recebidos (fl. 20), suspendendo o andamento dos autos principais. É o relatório. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. De fato, quando foi iniciada a execução do título judicial, ou mesmo quando foi ordenada a citação da autarquia, iniciando-se a fase executiva, não havia título executivo judicial constituído em favor da parte exequente, ora embargada. Com efeito, assiste razão à autarquia. Consoante se verifica em consulta processual ao sítio do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, encontra-se pendente de julgamento a apelação interposta pela autarquia contra a sentença proferida nos autos da ação civil pública de n. 0004911-28.2011.4.03.6183, a qual foi remetida à conclusão ao Eminent Relator em 09/08/2012. Ocorre que o recurso foi recebido no efeito suspensivo em face de provimento ao agravo de instrumento n. 0031906-03.2011.4.03.0000, interposto pela autarquia contra a decisão que o recebera no efeito devolutivo. É o que se nota do trecho do decisum a seguir transcrito: (...) A concessão do efeito suspensivo à apelação se acomoda à hipótese. E, nesse rumo, devem ser suspensos os capítulos da sentença que excederam o acordo homologado, considerando que a sentença não só homologou o acordo tal como proposto como também o ampliou. Posto isso, a teor do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na Ação Civil Pública de registro nº 0004911-28.2011.403.6183, especialmente para que, enquanto não julgado o mérito, seja processado o acordo nos termos em que foi firmado, limitando-se, a obrigação da Autarquia, ao que foi pactuado (...). Cabe transcrever o dispositivo da sentença recorrida como segue: 0004911-28.2011.4.03.6183 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/08/2011 p/ Sentença***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 37 Reg.: 1664 Folha(s) : 14 ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos

benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 01/09/2011, pag 0. Diante disso, considerando que: i) ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública objeto desta execução; ii) houve concessão de efeito suspensivo aos capítulos da sentença recorrida que excederam o acordo homologado; e iii) o benefício da parte embargada, por ter sido concedido em 01/02/1989, consoante documento de fls. 13 dos autos em apenso, está inserido nos capítulos da sentença cujos efeitos foram suspensos, tem-se que não há título executivo a embasar a presente execução. Assim, incide o princípio basilar do processo executivo que reza *nulla executio sine titulo*. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a fase de execução pela inexistência de título judicial. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Traslade-se para estes autos cópia do documento de fls. 13, do apenso, assim como cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão àqueles autos e, observadas as formalidades legais, arquivem-se ambos os feitos. P.R.I.

0004247-06.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011574-36.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida por DJALMA DO NASCIMENTO, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário em virtude de decisão proferida em ação civil pública. Sustenta, em síntese, a ausência de título executivo, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6104, que homologou em parte o pedido referente à revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários, decorrente das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de julgamento em virtude de apelação interposta pela autarquia, a qual foi recebida no efeito suspensivo diante do provimento ao agravo de instrumento (autos n. 0031906-03.2011.4030000) interposto contra a decisão que lhe atribuiu efeito devolutivo. Assim, aponta a limitação imposta à obrigação do INSS ao que foi pactuado, uma vez que ainda não foi julgado o recurso. Outrossim, aduz que o acordo pactuado na ação civil pública não abrange os benefícios revistos pelo IRSM, que seria o caso do embargado. No mais, alega o embargante a impossibilidade de execução provisória, visto que, no caso em questão, não se tem sentença transitada em julgado, o que inviabilizaria, por si só, o prosseguimento da execução. Aduz, subsidiariamente, a ocorrência de excesso de execução no valor apurado pelo embargado, apresentando cálculo das diferenças. Os embargos foram recebidos (fl. 30), suspendendo o andamento dos autos principais. Instada, a parte embargada não apresentou impugnação, consoante certidão de fls. 32. É o relatório. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. De fato, quando foi iniciada a execução do título judicial, ou mesmo quando foi ordenada a

citação da autarquia, iniciando-se a fase executiva, não havia título executivo judicial constituído em favor da parte exequente, ora embargada. Com efeito, assiste razão à autarquia. Consoante se verifica em consulta processual ao sítio do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, encontra-se pendente de julgamento a apelação interposta pela autarquia contra a sentença proferida nos autos da ação civil pública de n. 0004911-28.2011.4.03.6183, a qual foi remetida à conclusão ao Eminent Relator em 09/08/2012. Ocorre que o recurso foi recebido no efeito suspensivo em face de provimento ao agravo de instrumento n. 0031906-03.2011.4.03.0000, interposto pela autarquia contra a decisão que o recebera no efeito devolutivo. É o que se nota do trecho do decisum a seguir transcrito:(...) A concessão do efeito suspensivo à apelação se acomoda à hipótese. E, nesse rumo, devem ser suspensos os capítulos da sentença que excederam o acordo homologado, considerando que a sentença não só homologou o acordo tal como proposto como também o ampliou. Posto isso, a teor do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na Ação Civil Pública de registro nº 0004911-28.2011.4.03.6183, especialmente para que, enquanto não julgado o mérito, seja processado o acordo nos termos em que foi firmado, limitando-se, a obrigação da Autarquia, ao que foi pactuado (...). Cabe transcrever o dispositivo da sentença recorrida como segue:0004911-28.2011.4.03.6183Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/08/2011 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 37 Reg.: 1664 Folha(s) : 14ANTE TODO O EXPOSTO:I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo,

conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 01/09/2011 ,pag 0Diante disso, considerando que: i) ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública objeto desta execução; ii) houve concessão de efeito suspensivo aos capítulos da sentença recorrida que excederam o acordo homologado; e iii) o benefício da parte embargada, por ter sido concedido em 18/04/94, consoante documento de fls. 17 dos autos em apenso, e revisto em decorrência da aplicação do IRSM (39,67%) no salário de contribuição de fevereiro/1994, integrante do período básico de cálculo, está inserido nos capítulos da sentença cujos efeitos foram suspensos, tem-se que não há título executivo a embasar a presente execução. Assim, incide o princípio basilar do processo executivo que reza nulla executio sine titulo.Iso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a fase de execução pela inexistência de título judicial.Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Traslade-se para estes autos cópia do documento de fls. 17, do apenso, assim como cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão àqueles autos e, observadas as formalidades legais, arquivem-se ambos os feitos.P.R.I.

Expediente Nº 6596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007330-50.2000.403.6104 (2000.61.04.007330-1) - CLARISSE GUIMARAES GUEDES X JORGE TOMAZ PEREIRA X LOURIVAL SANTINO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Clarisse Guimarães Guedes e outros, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 208), o qual não opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 215.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 219/222.Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 235/237 e 253.Pedido de habilitação de Clarisse Guimarães Guedes, sucessora do autor falecido Laszlo Magassi , que restou deferido à fl. 259.Expedido alvará de levantamento, consoante certidão de fls. 283.Às fls. 285/286, a parte autora apresentou saldo remanescente relativo ao autor Jorge Tomaz Pereira.É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2007, e o efetivo pagamento operado em 16/01/2008, consoante comprovante de pagamento de fl. 253, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./07. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de

mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0001696-39.2001.403.6104 (2001.61.04.001696-6) - ROSA LUCIA BARROS DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 168: Indefiro o pedido para que a autarquia apresente cálculos do remanescente, uma vez que cabe ao exequente verificar quanto à satisfação de seu crédito.Fls. 169: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, devendo o exequente, no mesmo prazo improrrogável, manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da execução sob pena de extinção do feito pelo pagamento integral do débito. Intime-se.

0007617-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007617-7) - CICERA EPIFANIO SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 143, trazendo aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora, assim como para que apresente procuração de Luzia Severina Silva dos Santos, com cópia dos seus documentos.Após, manifeste-se a autarquia.Silente, tornem conclusos.Int.

0014039-96.2003.403.6104 (2003.61.04.014039-0) - HELIO MARQUES(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015688-96.2003.403.6104 (2003.61.04.015688-8) - ANTONIO QUEDAS NETO(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005129-41.2007.403.6104 (2007.61.04.005129-4) - NIZIO JOSE CABRAL(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NIZIO JOSE CABRAL, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar prestações de aposentadoria, vencidas entre a data do requerimento administrativo e a implantação efetuada em decorrência de ordem

mandamental. Para tanto, aduz o autor que, em mandado de segurança que tramitou na 6ª Vara Federal de Santos, que atualmente aguarda julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, teve reconhecido seu direito à aposentadoria, desde o requerimento administrativo. Postula os pagamentos dos valores vencidos, que não podem ser pagos nos autos da ação mandamental, em face do rito próprio do mandado de segurança. Juntou documentos. Justiça Gratuita deferida à fl. 14. Restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 14/16). Citada, a autarquia apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir, uma vez que o crédito pleiteado não seria certo nem exigível tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença mandamental que reconheceu o direito à conversão de períodos de atividade especial em tempo comum. Réplica às fls. 46/48. À fl. 49 foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, alínea a e 5º do CPC, pelo prazo de um ano, em virtude da existência de questão prejudicial externa. Intimadas para especificação de provas, as partes nada requereram. Findo o prazo previsto na legislação para a suspensão do processo, sem que tenha ocorrido o julgamento da apelação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, revela-se desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada. Alega a autarquia a falta de interesse processual ao argumento de que não haveria título executivo certo e exigível, uma vez que a sentença mandamental pode ser modificada, em face da pendência de apelação. No caso, trata-se de ação ordinária de cobrança de valores atrasados, referentes a aposentadoria concedida em virtude da conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, ordenada em mandado de segurança. Não assiste razão à autarquia, pois a presente demanda visa justamente à obtenção de título judicial, com o reconhecimento de que são devidos os efeitos pretéritos decorrentes do provimento mandamental. No mérito, o pedido é procedente. Postula o autor o pagamento de diferenças devidas entre a data do requerimento administrativo do benefício e a data da implantação da ordem judicial, pois a ação mandamental, nos termos das Súmulas 267 e 271 do STF, não se confunde como ação de cobrança, nem tampouco produz efeitos pretéritos. A sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara desta Subseção, cuja cópia encontra-se às fls. 27/34, reconheceu alguns períodos de atividade em condições especiais, determinando a respectiva conversão e averbação e, se fosse o caso, a concessão de aposentadoria pela autarquia. Com o reconhecimento dos interstícios de tempo especial, convertidos para tempo comum, foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/12/2001, benefício que foi implantado em 10/02/2004, conforme se verifica da carta de concessão de fl. 08. A referida sentença, contudo, ainda não transitou em julgado, porquanto pende de análise recurso de apelação atualmente em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A apelação interposta contra a sentença, porém, tem efeito apenas devolutivo, pois o provimento jurisdicional pode ser executado provisoriamente, conforme o artigo 14, 3º, da Lei nº. 12.016/2009. Além disso, a paralisação deste feito por tempo indefinido representaria grave ofensa à garantia da razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Ademais, já assentou o Superior Tribunal de Justiça ser possível a apreciação, de forma incidental, da questão externa, quando se revelar inviável a espera de seu julgamento pelo outro órgão jurisdicional. É o que se nota da decisão a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART. 544 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDORES MILITARES. NORMA CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. INATIVOS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR INATIVO. LEI ESTADUAL N. 7.672/82. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. (...) 6. Outrossim, a suspensão por prejudicialidade obedece a um prazo improrrogável, ex vi do 5º, do aludido dispositivo legal: Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Desta sorte, ultrapassado o período anual de suspensão o valor celeridade supera o valor certeza e autoriza o juiz a apreciar a questão prejudicial o quanto suficiente (incidenter tantum) para fundamentar a decisão, não se revestindo, essa análise, da força da coisa julgada material (art. 469, inciso III, do CPC). 7. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001060445, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) Adotando essa linha de entendimento, in casu, considera este Juízo, incidentalmente, que deve prevalecer o entendimento exposto pelo Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção quanto ao direito do autor à conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, o que lhe garante a pretendida aposentadoria. Portanto, considerando que o feito foi suspenso por um ano e que não mais se afigura viável aguardar o julgamento definitivo da ação mandamental, é de se conferir efeitos pecuniários pretéritos à sentença proferida no mandado de segurança, acolhendo o pedido formulado na presente demanda. Dispositivo Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento das prestações da aposentadoria concedida ao autor, devidas entre a data do requerimento (12/12/2001) e a data do início do pagamento do benefício (19/01/2004). Os valores decorrentes da condenação deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, conforme os índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. A propósito dos juros de mora, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigorar a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei

n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, tem-se que incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, apenas com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores da condenação. Observo que não há valores a reembolsar, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0011266-68.2009.403.6104 (2009.61.04.011266-8) - ELENICE LUCENA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Elenice Lucena de Menezes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se busca provimento que autorize a renúncia a aposentadoria concedida em 1996 (desaposentação) e, simultaneamente, o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz a parte autora que se aposentou em 24 de agosto de 1996, porém, permaneceu empregada nos períodos de agosto/1996 a junho/2003 e de agosto/2003 a maio/2006, e, por isso, continuou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, empregando as contribuições posteriores à aposentadoria, na data atual, teria direito a benefício com renda mensal inicial equivalente a R\$ 1.554,13, que lhe seria mais vantajosa. Argumenta serem irrepetíveis os valores já percebidos, diante das contribuições vertidas que ensejaram a concessão do benefício. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 24/55. Pela decisão de fls. 57 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, com interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido consoante decisão de fls. 64, dando-se ciência às partes (fls. 98). Apresentada declaração de hipossuficiência, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 104). Foi colacionada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 113/143). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 144/152) na qual alega, em suma, a constitucionalidade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, e ao aposentar-se opta por uma renda menor, recebida por mais tempo, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 e dos artigos 40, 194 e 195, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, conforme o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, sustentando, ainda, a necessidade de devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria objeto de renúncia. Com base em tais argumentos, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido. Apresentou o documento de fls. 153. Às fls. 155, cópia de decisão mantendo a conversão do agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido. Réplica às fls. 160/180. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito e não se revela necessária a produção de provas em audiência. Cumpre passar ao exame do mérito. A parte autora almeja a obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia da atual e o consequente aproveitamento do tempo de contribuição posterior àquele utilizado no cálculo de seu atual benefício, liberado pela renúncia. Sustenta que, com a desaposentação, poderá obter melhor aposentadoria, mediante a aplicação da atual forma de cálculo prevista no artigo 29 da Lei nº. 8.213/91. Revendo posicionamento anterior, alinho-me à atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região para considerar inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono as recentes decisões a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DISSIDENTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. A melhor exegese do artigo 530 do Código de Processo Civil é aquela que limita o âmbito da cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça. 2. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o

sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 3. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 4. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 5. Embargos Infringentes providos para, reformando o V. Acórdão embargado, dar provimento ao agravo legal do INSS e negar provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência do pedido de desaposentação, nos termos do duto voto vencido da Eminente Desembargadora Federal Leide Polo. (EI 00113387420084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. SOBRESTAMENTO. MEDIDA NÃO ADOTADA. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - Mantido o voto condutor na parte que afasta a ocorrência da decadência, considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo. 2 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 3 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 4 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 5 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 6 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 7 - Pedido de sobrestamento do feito e preliminar de decadência rejeitados. Embargos infringentes providos. (EI 00011135720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. PRELIMINARES. DESAPOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - Matérias preliminares atinentes ao sobrestamento do feito, em razão de julgamento não concluído pelo E. Supremo Tribunal Federal, e à decadência foram rejeitadas, à unanimidade, pela Turma Julgadora. Não conhecimento dos Embargos Infringentes nesses pontos. II - Pedido formulado em contrarrazões não conhecido, porque deduzido de modo inadequado. Ausência de divergência quanto à necessidade de devolução de valores. III - A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento. IV - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. Impossibilidade. V - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VI - Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido. (EI 00038601620104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da

regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u.) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001459-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001459-4) - OSCAR DA SILVA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por OSCAR DA SILVA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria reconhecendo-se período laborado em condições especiais. Para tanto aduz, em suma, que a autarquia deixou de considerar de natureza especial o período de 29/04/1995 a 12/12/1996 quando de seu requerimento administrativo. Ressalta que, com o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido no interstício mencionado, fará jus a aposentadoria integral. Juntou documentos. A Justiça gratuita foi deferida à fl. 112. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, quanto à questão de fundo, a legalidade de seu procedimento quando da análise do requerimento administrativo. Réplica às fls. 131/137. O processo administrativo referente à aposentadoria deferida ao autor foi juntado às fls. 140/187. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Prejudicial Cumpre adotar, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região na apelação/reexame necessário n. 0002433-33.2010.4.03.6102 (Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012). A partir da Medida Provisória nº 1523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/1997, foi dada nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991 para então ser prevista a decadência em temas previdenciários: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. Entretanto, apesar da retroatividade in malam partem ser vedada, o alcance aos efeitos futuros de atos passados não representa isto, mas apenas imposição da eficácia do prazo às conseqüências de um ato, efeitos estes que ultrapassem o marco da norma, consubstanciada na nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/1991 pela MP 1.523-97. Isto não altera o princípio da retroatividade benéfica. Esta deve prevalecer, por exemplo, no caso da MP 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP 1.663-15/1998, convertida na Lei 9.711/1998. Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a

partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Este o novo entendimento do E. STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 14.03.2012, DJE de 21.03.2012) Nesse sentido também seguem os julgados deste E. TRF da 3ª Região, como se pode notar: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decisão que conhece de ofício a decadência não é extra petita, tendo em vista tratar-se a decadência de matéria de ordem pública e que, portanto, deve ser conhecida de ofício pelo Juiz. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 22.12.1981 e que a presente ação foi ajuizada em 02.07.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 0005890-19.2010.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 26/06/2012, e-DJF3 04/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto por Lucidoro Plens de Quevedo em face da decisão monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - O agravante alega a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Afirma que sua utilização fere a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Sustenta que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Reitera as razões de mérito da demanda. III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 23/06/1992. IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 31/03/2009, operou-se a decadência do direito à revisão. VIII -

Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido. (AC 0003891-70.2009.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, 8ª Turma, j. 02.07.2012, e-DJF3 17/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (AC 0012545-46.2009.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, 9ª Turma, j. 18.06.2012, e-DJF3 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. JUSTIÇA GRATUITA. I - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012, firmou entendimento no sentido de que, aos benefícios dos segurados com termo inicial anterior à vigência da Medida Provisória n.º 1523/97 (28/06/97), que institui o prazo decadencial decenal, também se aplica a decadência, por se tratar de direito intertemporal, com termo inicial na data em que entrou em vigor a referida norma legal. II - Assim, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. III - No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 03/05/1983, e a presente ação foi ajuizada somente em 15/04/2009, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. IV - Não há que se condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V - Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (TRF 3ª Região, AC 0001288-04.2009.4.03.6125, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 29/05/2012, e-DJF3 06/06/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, 10ª Turma, j. 22/05/2012, e-DJF3 30/05/2012)Insta constar que, por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição e a decadência.No caso presente, considerando que a concessão do benefício ao autor ocorreu em 13/12/96 (fls. 58), tem-se que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) consumou-se em 2007. Assim, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 18/02/2010 (fls. 02), deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão postulada. DISPOSITIVO diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0001816-67.2010.403.6104 - DIONESIO ANTONINO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor DIONÉSIO ANTONIO COSTA postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 131.253.352-5, afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Para tanto, sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício de aposentadoria concedida nos termos do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 não tem amparo legal. Afirma que, como a idade restringe a obtenção do benefício proporcional e integra o fator previdenciário, caracterizou-se excessiva redução da RMI de sua aposentadoria. Instrui a inicial com documentos. À fl. 28, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/38) arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Réplica às fls. 40/42. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Prejudicial no tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabeleceu prazo quinquenal para se exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado tem a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor postula o pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício. Considerando que aposentadoria foi concedida a partir de 08/07/2003, verifica-se que se consumou a prescrição no que tange as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Do mérito propriamente dito a pretensão do autor não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que o demandante pretende excluir, do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. A jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma de cálculo pretérita seja mais vantajosa. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, tem-se que é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional citada. Nesta época, o salário de benefício era obtido da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Por conseguinte, conforme exposto, para fazer jus à jubilação nestes termos, é imprescindível que todos os requisitos (carência, idade e tempo de contribuição) estivessem preenchidos antes da mudança da legislação previdenciária. No caso em apreço, depreende-se da carta de concessão de fls. 23 que a aposentadoria em análise não poderia ser calculada na forma da redação original do art. 29 da LB, que vigeu até 28/11/1999, porquanto, durante sua vigência, não havia o autor atingido a idade mínima exigida para a concessão do benefício. Após o advento da Lei n. 9.876/99, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional passou a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(...) Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Dos

dispositivos legais em apreço não se extrai impedimento para a incidência do fator previdenciário na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição proporcional. Da mesma forma, não assiste razão ao autor na alegação de que a idade constitui duplo limitador à concessão da aposentadoria proporcional. Os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional, indicados no art. 9º, 1, da EC 20/98, não se confundem com sua forma de cálculo, sendo que a adoção da idade como variável do fator previdenciário atende à exigência de manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Em remate, destaco que, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Dispositivo Diante do exposto com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004232-08.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS FOLGANES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o

autor Luiz Carlos Folganes postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 123.350.258-9, afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Para tanto, sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício de aposentadoria concedida nos termos do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 não tem amparo legal. Afirma que, como a idade restringe a obtenção do benefício proporcional e integra o fator previdenciário, caracterizou-se excessiva redução da RMI de sua aposentadoria. Instrui a inicial com documentos. A fl. 32, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 34/38) arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Réplica às fls. 40/42. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Prejudicial no tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabeleceu prazo quinquenal para se exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado tem a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor postula o pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício. Considerando que aposentadoria foi concedida a partir de 12/03/2002, verifica-se que se consumou a prescrição no que tange as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Do mérito propriamente dito a pretensão do autor não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que o demandante pretende excluir, do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. A jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma de cálculo pretérita seja mais vantajosa. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, tem-se que é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional citada. Nesta época, o salário de benefício era obtido da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Por conseguinte, conforme exposto, para fazer jus à jubilação nestes termos, é imprescindível que todos os requisitos (carência, idade e tempo de contribuição) estivessem preenchidos antes da mudança da legislação previdenciária. Após o advento da Lei n. 9.876/99, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional passou a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Dos dispositivos legais em apreço não se extrai impedimento para a incidência do fator previdenciário na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição proporcional. Da mesma forma, não assiste razão ao autor na alegação de que a idade constitui duplo limitador à concessão da aposentadoria proporcional. Os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional, indicados no art. 9º, 1º, da EC 20/98, não se confundem com sua forma de cálculo, sendo que a adoção da idade como variável do fator previdenciário atende à exigência

de manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Em remate, destaco que, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. julgado (g.n):EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Dispositivo Diante do exposto com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004609-76.2010.403.6104 - CRISANTO RIBAMAR DE ALBUQUERQUE FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Crisanto Ribamar de Albuquerque Filho, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, mediante a utilização do salário de benefício originário do auxílio-doença, com o pagamento das diferenças decorrentes. Aduz que está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/05/2007, em face da conversão de auxílio-doença concedido com data de início em 10/11/05. Alega que

a autarquia deveria ter efetuado um novo cálculo para apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, utilizando-se do salário de benefício que serviu de cálculo da RMI do auxílio doença, reajustado anualmente como os benefícios em geral, nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Juntou documentos. A fl. 27 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral à fl. 31. Pelo despacho de fl. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o da prioridade na tramitação dos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade no procedimento, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/38). Instado a se manifestar em réplica, o autor quedou-se inerte (certidão de fls. 39). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de outras provas em audiência. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal argüida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez que percebe, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. A questão não é nova, visto que foi objeto de debates nos Tribunais pátrios. Atualmente, posiciona-se a jurisprudência pela validade da forma de cálculo prevista no Decreto n. 3.048, nas hipóteses em que há mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, quando não há efetivos salários-de-contribuição no período antecedente, tal como ocorre no caso. Na espécie, tem-se que não foram constatados salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez porque a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades até a sua conversão na aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991 é aplicável independentemente de haver períodos de contribuição intercalados com períodos de afastamento. Atualmente o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se houver períodos de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Em tal hipótese, torna-se viável calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido (STJ - AGRESP 200703027662 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 101722, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008. g.n) Além disso, é pacífica a compreensão de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE

39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2008, DJ 26.05.2008 p. 1). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0005257-22.2011.403.6104 - WANDERLEY XANTHOPULO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Wanderley Xanthopulo, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliação dos pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 28 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral à fl. 29, requerendo dilação de prazo. Deferida, à fl. 33, dilação de prazo inferior à requerida pelo autor, diante do lapso de tempo decorrido. À fl. 35, manifestação da parte autora desistindo da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 35. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006970-32.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO JOSE(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cumpra, integralmente, a parte autora, a determinação de fls. 110/112, comprovando documentalmente o alegado vínculo de trabalho mantido com a empresa Bolshoi Supermercado, no período de janeiro a dezembro de 2008 (fls. 85), no prazo de dez (10) dias, carregando aos autos contrato de trabalho anotado em CTPS, comprovantes de pagamento (holerites) etc. Em igual, prazo, especifiquem, as partes, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0002564-31.2012.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Gusman Pedrosa, com qualificação nos autos, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário mediante a aplicação da regra prevista no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se, como base do cálculo de sua RMI, da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição. Para tanto, alega que embora tenha preenchido os requisitos para obtenção do benefício na vigência da Lei n. 8.213/91, requereu sua aposentadoria após o advento da Lei n. 9.876/99, a qual alterou a forma de cálculo dos benefícios. Aduz ter direito adquirido ao cálculo pela média dos últimos 36 salários de contribuição consoante dispunha o art. 29, 1º, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original, sendo que a renda mensal inicial não foi calculada corretamente, em razão da utilização das regras constantes da Lei n. 9.876/99. Requer o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. É o relatório.

Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de recálculo do benefício previdenciário mediante a utilização da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição como base de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Ao contrário do alegado pela parte autora, pelo que se colhe dos autos, o benefício do autor foi concedido em 09/04/1990, consoante demonstrativo de revisão de fl. 23, e foi calculado na forma da legislação vigente à época da concessão, e posteriormente revisto nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/91. Neste passo, percebe-se que a sua renda mensal inicial foi revista por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, ou seja, com a observância das regras previstas nos artigos 29 e 31, da referida lei, não havendo que se falar em afastamento dos critérios de cálculo da Lei n. 9.876/99, uma vez que sequer vigia à época da concessão. Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não se aperfeiçou a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002574-75.2012.403.6104 - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 79, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 81/89). Réplica (fls. 91/99). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil, pois deve ser reconhecida a decadência do direito de postular a revisão do benefício. Cumpre adotar, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região na apelação/reexame necessário n. 0002433-33.2010.4.03.6102 (Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012). A partir da Medida Provisória nº 1523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/1997, foi dada nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991 para então ser prevista a decadência em temas previdenciários: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. Entretanto, apesar da retroatividade in malam partem ser vedada, o alcance aos efeitos futuros de atos passados não representa isto, mas apenas imposição da eficácia do prazo às consequências de um ato, efeitos estes que ultrapassem o marco da norma, consubstanciada na nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/1991 pela MP 1.523-97. Isto não altera o princípio da retroatividade benéfica. Esta deve prevalecer, por exemplo, no caso da MP 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP 1.663-15/1998, convertida na Lei 9.711/1998. Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Este o novo entendimento do E. STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO

DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA . PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 14.03.2012, DJE de 21.03.2012) Nesse sentido também seguem os julgados deste E. TRF da 3ª Região, como se pode notar:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decisão que conhece de ofício a decadência não é extra petita, tendo em vista tratar-se a decadência de matéria de ordem pública e que, portanto, deve ser conhecida de ofício pelo Juiz. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 22.12.1981 e que a presente ação foi ajuizada em 02.07.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 0005890-19.2010.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 26/06/2012, e-DJF3 04/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto por Lucidoro Plens de Quevedo em face da decisão monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - O agravante alega a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Afirma que sua utilização fere a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Sustenta que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Reitera as razões de mérito da demanda. III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 23/06/1992. IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 31/03/2009, operou-se a decadência do direito à revisão. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a

orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido. (AC 0003891-70.2009.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, 8ª Turma, j. 02.07.2012, e-DJF3 17/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (AC 0012545-46.2009.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, 9ª Turma, j. 18.06.2012, e-DJF3 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. JUSTIÇA GRATUITA. I - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012, firmou entendimento no sentido de que, aos benefícios dos segurados com termo inicial anterior à vigência da Medida Provisória n.º 1523/97 (28/06/97), que institui o prazo decadencial decenal, também se aplica a decadência, por se tratar de direito intertemporal, com termo inicial na data em que entrou em vigor a referida norma legal. II - Assim, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. III - No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 03/05/1983, e a presente ação foi ajuizada somente em 15/04/2009, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. IV - Não há que se condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V - Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (TRF 3ª Região, AC 0001288-04.2009.4.03.6125, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 29/05/2012, e-DJF3 06/06/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, 10ª Turma, j. 22/05/2012, e-DJF3 30/05/2012)Insta constar que, por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição e a decadência.No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 21/10/92 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0009972-73.2012.403.6104 - IDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por IDEMAR PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para que seja considerada como início e concessão do benefício a data da liberação do

benefício, ocorrida em abril/1994. Para tanto aduz que a autarquia incorreu em erro jurídico ao submeter a concessão do benefício ao requerimento do autor e não ao desligamento do exercício profissional, acarretando-lhe prejuízos. Requer a alteração da renda mensal inicial para a data do desligamento do trabalho, com a correção dos salários de contribuição anteriores a abril de 1994, compensando-se e devolvendo-se os valores recebidos e as contribuições previdenciárias, bem como o pagamento das diferenças atualizadas e juros de mora. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, e a prioridade na tramitação. Anote-se a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: Cumpre adotar, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região na apelação/reexame necessário n. 0002433-33.2010.4.03.6102 (Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012). A partir da Medida Provisória nº 1523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/1997, foi dada nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991 para então ser prevista a decadência em temas previdenciários: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. Entretanto, apesar da retroatividade in malam partem ser vedada, o alcance aos efeitos futuros de atos passados não representa isto, mas apenas imposição da eficácia do prazo às conseqüências de um ato, efeitos estes que ultrapassem o marco da norma, consubstanciada na nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/1991 pela MP 1.523-97. Isto não altera o princípio da retroatividade benéfica. Esta deve prevalecer, por exemplo, no caso da MP 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP 1.663-15/1998, convertida na Lei 9.711/1998. Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Este o novo entendimento do E. STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 14.03.2012, DJE de 21.03.2012) Nesse sentido também seguem os julgados deste E. TRF da 3ª Região, como se pode notar: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decisão que conhece de ofício a decadência não é extra petita, tendo em vista tratar-se a decadência de matéria de ordem pública e que, portanto, deve ser conhecida de ofício pelo Juiz. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 22.12.1981 e que a presente ação foi ajuizada em 02.07.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 0005890-19.2010.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 26/06/2012, e-DJF3 04/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto por Lucidoro Plens de Quevedo em face da decisão monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - O agravante alega a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Afirma que sua utilização fere a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Sustenta que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Reitera as razões de mérito da demanda. III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 23/06/1992. IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 31/03/2009, operou-se a decadência do direito à revisão. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido. (AC 0003891-70.2009.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, 8ª Turma, j. 02.07.2012, e-DJF3 17/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (AC 0012545-46.2009.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, 9ª Turma, j. 18.06.2012, e-DJF3 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. JUSTIÇA GRATUITA. I - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012, firmou entendimento no sentido de que, aos benefícios dos segurados com termo inicial anterior à vigência da Medida Provisória n.º 1523/97 (28/06/97), que institui o prazo decadencial decenal, também se aplica a decadência, por se tratar de direito intertemporal, com termo inicial na data em que entrou em vigor a referida norma legal. II - Assim, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. III - No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 03/05/1983, e a presente ação foi ajuizada somente em 15/04/2009, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. IV - Não há que se

condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V - Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (TRF 3ª Região, AC 0001288-04.2009.4.03.6125, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 29/05/2012, e-DJF3 06/06/2012) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, 10ª Turma, j. 22/05/2012, e-DJF3 30/05/2012) Insta constar que, por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição e a decadência. No caso presente, considerando que a concessão do benefício ao autor ocorreu em 30/10/1992 (fls. 32), tem-se que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) consumou-se em 2002. Assim, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 17/10/2012 (fls. 02), deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão postulada. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001969-32.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-75.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO RODALCIO GUIGUER (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida por PAULO RODALCIO GUIGUER, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário em virtude de decisão proferida em ação civil pública. Sustenta, em síntese, a ausência de título executivo, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6104, que homologou em parte o pedido referente à revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários, decorrente das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de julgamento em virtude de apelação interposta pela autarquia, a qual foi recebida no efeito suspensivo diante do provimento ao agravo de instrumento (autos n. 0031906-03.2011.4030000) interposto contra a decisão que lhe atribuiu efeito devolutivo. Assim, aponta a limitação imposta à obrigação do INSS ao que foi pactuado, uma vez que ainda não foi julgado o recurso. Outrossim, aduz que o acordo pactuado na ação civil pública não abrange os benefícios concedidos antes de 05/04/1991, que seria o caso do embargado. No mais, alega o embargante a impossibilidade de execução provisória, visto que, no caso em questão, não se tem sentença transitada em julgado, o que inviabilizaria, por si só, o prosseguimento da execução. Aduz, subsidiariamente, a ocorrência de excesso de execução no valor apurado pelo embargado, apresentando cálculo das diferenças. Os embargos foram recebidos (fl. 148), suspendendo o andamento dos autos principais. É o relatório. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. De fato, quando foi iniciada a execução do título judicial, ou mesmo quando foi ordenada a citação da autarquia, iniciando-se a fase executiva, não havia título executivo judicial constituído em favor da parte exequente, ora embargada. Com efeito, assiste razão à autarquia. Consoante se verifica em consulta processual ao sítio do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, encontra-se pendente de julgamento a apelação interposta pela autarquia contra a sentença proferida nos autos da ação civil pública de n. 0004911-28.2011.4.03.6183, a qual foi remetida à conclusão ao Eminent Relator em 09/08/2012. Ocorre que o recurso foi recebido no efeito suspensivo em face de provimento ao agravo de instrumento n. 0031906-03.2011.4.03.0000, interposto pela autarquia contra a decisão que o recebera no efeito devolutivo. É o que se nota do trecho do decisum a seguir transcrito: (...) A concessão do efeito suspensivo à apelação se acomoda à hipótese. E, nesse rumo, devem ser suspensos os capítulos da sentença que excederam o acordo homologado, considerando que a sentença não só homologou o acordo tal como proposto como também o ampliou. Posto isso, a teor do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso de

apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na Ação Civil Pública de registro nº 0004911-28.2011.403.6183, especialmente para que, enquanto não julgado o mérito, seja processado o acordo nos termos em que foi firmado, limitando-se, a obrigação da Autarquia, ao que foi pactuado (...). Cabe transcrever o dispositivo da sentença recorrida como segue:0004911-28.2011.4.03.6183Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/08/2011 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 37 Reg.: 1664 Folha(s) : 14ANTE TODO O EXPOSTO:I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo

indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 01/09/2011, pag 0. Diante disso, considerando que: i) ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública objeto desta execução; ii) houve concessão de efeito suspensivo aos capítulos da sentença recorrida que excederam o acordo homologado; e iii) o benefício da parte embargada, por ter sido concedido em 01/04/89, consoante documento de fls. 133, está inserido nos capítulos da sentença cujos efeitos foram suspensos, tem-se que não há título executivo a embasar a presente execução. Assim, incide o princípio basilar do processo executivo que reza *nulla executio sine titulo*. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a fase de execução pela inexistência de título judicial. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão àqueles autos e, observadas as formalidades legais, arquivem-se ambos os feitos. P.R.I.

0001971-02.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010390-45.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida por JOSÉ AUGUSTO MARTINS FERREIRA, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário em virtude de decisão proferida em ação civil pública. Sustenta, em síntese, a ausência de título executivo, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6104, que homologou em parte o pedido referente à revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários, decorrente das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de julgamento em virtude de apelação interposta pela autarquia, a qual foi recebida no efeito suspensivo diante do provimento ao agravo de instrumento (autos n. 0031906-03.2011.4030000) interposto contra a decisão que lhe atribuiu efeito devolutivo. Assim, aponta a limitação imposta à obrigação do INSS ao que foi pactuado, uma vez que ainda não foi julgado o recurso. Outrossim, aduz que o acordo pactuado na ação civil pública não abrange os benefícios concedidos antes de 05/04/1991, que seria o caso do embargado. No mais, alega o embargante a impossibilidade de execução provisória, visto que, no caso em questão, não se tem sentença transitada em julgado, o que inviabilizaria, por si só, o prosseguimento da execução. Aduz, subsidiariamente, a ocorrência de excesso de execução no valor apurado pelo embargado, apresentando cálculo das diferenças. Os embargos foram recebidos (fl. 137), suspendendo o andamento dos autos principais. É o relatório. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. De fato, quando foi iniciada a execução do título judicial, ou mesmo quando foi ordenada a citação da autarquia, iniciando-se a fase executiva, não havia título executivo judicial constituído em favor da parte exequente, ora embargada. Com efeito, assiste razão à autarquia. Consoante se verifica em consulta processual ao sítio do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, encontra-se pendente de julgamento a apelação interposta pela autarquia contra a sentença proferida nos autos da ação civil pública de n. 0004911-28.2011.4.03.6183, a qual foi remetida à conclusão ao Eminent Relator em 09/08/2012. Ocorre que o recurso foi recebido no efeito suspensivo em face de provimento ao agravo de instrumento n. 0031906-03.2011.4.03.0000, interposto pela autarquia contra a decisão que o recebera no efeito devolutivo. É o que se nota do trecho do decisum a seguir transcrito:(...) A concessão do efeito suspensivo à apelação se acomoda à hipótese. E, nesse rumo, devem ser suspensos os capítulos da sentença que excederam o acordo homologado, considerando que a sentença não só homologou o acordo tal como proposto como também o ampliou. Posto isso, a teor do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na Ação Civil Pública de registro nº 0004911-28.2011.403.6183, especialmente para que, enquanto não julgado o mérito, seja processado o acordo nos termos em que foi firmado, limitando-se, a obrigação da Autarquia, ao que foi pactuado (...). Cabe transcrever o dispositivo da sentença recorrida como segue:0004911-28.2011.4.03.6183Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/08/2011 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 37 Reg.: 1664 Folha(s) : 14 ANTE TODO O EXPOSTO:I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação de Benefícios Acidentários, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa

e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 01/09/2011 ,pag 0Diante disso, considerando que: i) ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública objeto desta execução; ii) houve concessão de efeito suspensivo aos capítulos da sentença recorrida que excederam o acordo homologado; e iii) o benefício da parte embargada, por ter sido concedido em 03/03/1989, consoante documento de fls. 128, está inserido nos capítulos da sentença cujos efeitos foram suspensos, tem-se que não há título executivo a embasar a presente execução. Assim, incide o princípio basilar do processo

executivo que reza nulla executio sine titulo. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a fase de execução pela inexistência de título judicial. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão àqueles autos e, observadas as formalidades legais, arquivem-se ambos os feitos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008261-43.2006.403.6104 (2006.61.04.008261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200893-14.1997.403.6104 (97.0200893-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X HERMES DE SOUZA X NILO PEREIRA DA SILVEIRA X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO X SILVIO SANTANNA MARTINS X ANSELMO FERNANDES OTERO X FRANCISCO ALVES(SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove HERMES DE SOUZA, SEBASTIÃO RIBEIRO JUSTINO, SILVIO SANTANNA MARTINS, ANSELMO FERNANDES OTERO e FRANCISCO ALVES, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alegou haver equívoco no cálculo dos embargados, uma vez que: não teria sido observada a taxa de juros mensais de 0,5% ao mês, nos termos do julgado; a evolução da renda mensal inicial pelo salário mínimo estaria em desacordo com a Lei n. 8.213/91; não teria sido observada a revisão administrativa do buraco negro, com relação ao embargado Sebastião Ribeiro Justino. Apontou, como devido, o valor de R\$ 825.510,77, apresentando cálculo das diferenças (fls. 06/42). Decisão às fls. 62, determinando o aguardo do julgamento da ação rescisória interposta pela autarquia, nos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Diante da procedência da ação rescisória, consoante cópia de decisão trasladada às fls. 247/273, dos autos principais, os presentes autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A autarquia interpôs ação rescisória (autos n. 0082879-35.2006.4.03.0000) contra o V. Acórdão prolatado nos autos principais, o qual manteve a parcial procedência da ação revisional da renda mensal dos benefícios previdenciários mediante a utilização dos efetivos salários de contribuição, sem aplicação do redutor denominado limite do salário de contribuição atualizado, não conheceu do recurso adesivo do autor Nilo Pereira da Silveira e negou provimento à apelação e à remessa oficial, provendo, em parte, o recurso adesivo dos demais autores a fim de determinar o pagamento das diferenças desde a concessão, com a observância da prescrição quinquenal. A execução do julgado restou suspensa em virtude de decisão deferitória da antecipação da tutela jurisdicional, cópia às fls. 233, do apenso, vindo a ser rescindido o V. Acórdão de fls. 161/171, consoante decisão de fls. 247/273, daqueles autos. Diante disso, considerando a rescisão do V. Acórdão prolatado nos autos principais, com prolação nesta data de sentença de extinção da execução, é caso de extinção dos presentes embargos à execução por falta de interesse de agir superveniente diante da inexistência de título judicial a amparar e execução. Dispositivo. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que os presentes embargos sequer foram recebidos. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para aqueles autos e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes, bem como o apenso. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003065-82.2012.403.6104 - NELSON JOSE DE ALMEIDA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Cuida-se de medida cautelar de exibição de documento, a teor do art. 844, II, do CPC, promovida por NELSON JOSE DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata exibição do processo administrativo de concessão do benefício n. 142/144.232.628-7, em sua integralidade, que se encontra em poder do requerido. Alega que requereu, em oportunidades diversas, carga dos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria a fim de análise e propositura de ação judicial, sem, contudo, obter êxito na referida carga. Aduz ter tentado agendar a carga eletronicamente, sendo que o sistema da autarquia informou não haver vaga disponibilizada para o serviço solicitado, esclarecendo que a agência somente aceita pedidos de carga por meio eletrônico, não aceitando o protocolo do pedido de carga pelo interessado quando feito pessoalmente na sede da agência. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 17 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia não contestou a ação. Apresentou as cópias do processo administrativo (20/93). Manifestou-se a parte autora, informando ter efetuado cópia do processo administrativo juntado aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. A presente medida cautelar possui fundamento no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. (...) Inicialmente resta comprovado haver protocolo de benefício relativo ao

segurado Bernardino Gonçalves dos Santos, NB. 152.627.646-0 (fls. 18). Por outro lado, segundo o disposto no art. 5º, XXXIII, do Texto Constitucional: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; O dispositivo, acima transcrito, assegura ao interessado o direito à informação da Administração Pública, de interesse coletivo ou particular, salvo quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Trata-se do princípio da publicidade, que decorre da conjugação do dispositivo supra com o caput do art. 37, da Constituição. Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., p. 71, acerca do princípio da publicidade, ensina: Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Assim, o pedido da requerente deve ser acolhido, porque tem ela legítimo interesse na informação e não há óbice ao seu fornecimento. Note-se que o pleito restou atendido pelo réu, que trouxe aos autos os documentos de fls. 21/93. Dispositivo: Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar para o fim de assegurar à requerente a exibição dos documentos pleiteados na petição inicial. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a natureza da presente medida e a disposição do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3701

ACAO PENAL

0008311-59.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO AMAURI BALZANO JUNIOR(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA)

Designo o próximo dia 29 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se e requirite-se o acusado. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, poderão ser ouvidas na mesma audiência eventuais testemunhas trazidas pela defesa independentemente de intimação. Sem prejuízo da determinação supra, solicite-se informações acerca do não comparecimento das testemunhas na audiência deprecada (fl. 156). Int. Santos, 19 de dezembro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006114-38.2011.403.6114 - REGIS TONELLO GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO RIBEIRO X SEBASTIANA DE LOURDES DAMICO RIBEIRO

Recebo a petição de fls. 125/172, como aditamento a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, JOÃO RIBEIRO e SEBASTIANA DE LOURDES DAMICO RIBEIRO. Após, cite-se.

0002481-82.2012.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0002948-61.2012.403.6114 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se no arquivo até decisão.

0005197-82.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO MACEDO(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO MACEDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13819.720686/2012-28 até que seja proferida decisão final no recurso interposto. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro verossimilhança nas alegações que embasam o pedido, o que impede o deferimento da medida in initio litis. Analisando toda a documentação acostada aos autos, trata-se de débito fundamentado na dedução indevida de despesas de instrução e despesas médicas no IRRF referente ao ano calendário de 2005. Não obstante apresentados os recibos odontológicos comprovando as despesas médicas conforme declaração de ajuste anual de 2005, nada foi esclarecido quanto às despesas de instrução. Ademais, diferente do alegado pelo autor, a impugnação apresentada não se encontra pendente de decisão, pois foi considerada intempestiva, razão pela qual não houve apreciação. Neste ponto, vale ressaltar que o autor deixou de apresentar cópia suficiente do processo administrativo, sendo impossível dizer se houve ou não o decurso do prazo. Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos, considerando que o autor não comprovou a incidência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Int. Cite-se.

0007355-13.2012.403.6114 - ARMANDO DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86/95: A questão suscitada já foi analisada às fls. 80/81, não havendo qualquer fato superveniente que modificasse o entendimento ali lançado. Int.

0007557-87.2012.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se. Após, cite-se. Int.

0007572-56.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-11.2012.403.6114) MARCOS ALEXANDRE ALVES MOTA RAIA(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MHAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA Preliminarmente regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais, bem como instrumento de procuração judicial original. Sem prejuízo deverá também à parte autora aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial pretendida, recolhendo as custas processuais ou apresentando a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007661-79.2012.403.6114 - BIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA X PHARMACIA BIOTECNICA LTDA - ME

X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial para incluir o INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial no pólo passivo da demanda, emendando a inicial, se o caso. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0008187-46.2012.403.6114 - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA SANTOS (SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O presente feito foi distribuído originariamente à 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, sendo redistribuído a este Juízo aos 06/12/2012, em virtude da decisão de fls. 23, na qual aquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal. Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a parte requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de depósito pleiteado. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se e retificando o pólo ativo da demanda, nos exatos termos da petição inicial. Após, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como recolhendo as custas processuais e fornecendo a devida contrafé, sob pena de indeferimento. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007732-81.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-86.2012.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CASSIO AKIRA UEZONO (SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA E SP290769 - ERIC NAKAMOTO)
Recebo a exceção de incompetência e determino a suspensão dos autos principais. Dê-se vista ao excepto, pelo prazo legal.

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003329-21.2002.403.6114 (2002.61.14.003329-2) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que a r. decisão de fls. 1406/1408 anulou a r. sentença de fls. 1202/1227, e determinou a realização de perícia, nomeio como Perito Judicial, o Sr. Clóvis Matoso Taveira, registro n.º 5060196892, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais. 4. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0001339-19.2007.403.6114 (2007.61.14.001339-4) - RONALDO CESAR BERETA X TEREZINHA DA PENHA CARDOSO DE SOUZA (SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO E SP246820 - SABRINA RAMOS PERES E SP085913 - WALDIR DORVANI E SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
CHAMO O FEITO A ORDEM. VERIFICO QUE A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA ESTÁ IRREGULAR. EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO VEIO AOS AUTOS A PROCURAÇÃO SUPOSTAMENTE CONFERIDA A MATEO FUNES ARENAS FILHO, NECESSÁRIA PARA EVIDENCIAR A ALEGADA OUTORGA DE PODERES PELOS MUTUÁRIOS RONALDO E TEREZINHA ÀQUELE. EM SEGUNDO LUGAR, A VIÚVA DE MATEO ARENAS FILHO COMPARECE À FL. 325 PARA NOTICIAR O FALECIMENTO DO PROCURADOR E REQUERER SUA INCLUSÃO NO POLO ATIVO, APRESENTANDO PARA TANTO O INSTRUMENTO PÚBLICO DA FL. 337, OUTORGADO POR ANDREA CRISTINA PINTO MALACHIAS. SEGUNDO INFORMA À FL. 333, CITADA PESSOA TERIA

SUBSTABELECIDO AO FALECIDO MATEO A PROCURAÇÃO RECEBIDA DOS MUTUÁRIOS ORIGINAIS. DIANTE DE TAIS FATOS, CONCEDO À VIÚVA SUELI O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA QUE APRESENTE A PROCURAÇÃO OUTORGADA A SEU FALECIDO MARIDO PARA QUE SE VERIFIQUE SE A SRA. ANDREA POSSUI LEGITIMIDADE PARA SUBSTABELECEER, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INTIME-SE.

0007001-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007001-8) - SILVANA LOPES DA COSTA LEO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Tendo em vista que restaram parcialmente negativas as diligências de intimação das partes, resta prejudicada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta. Em face do acima exposto, manifestem-se as partes requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008599-11.2011.403.6114 - NIVALDO NOBORU YSHIYAMA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009953-71.2011.403.6114 - PAULO FROHLICH X MARIA APARECIDA DA SILVA FROHLIC(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOC/ DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Dê-se vista às rés para manifestação acerca do requerido pela autora na petição de fls. 151/152. Não havendo oposição, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0003453-52.2012.403.6114 - MARCIO LIMA DE ALMEIDA X DANIELA VITORIA DE LIMA(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MAURO DE OLIVEIRA TOREL X PAULA CRISTIANE DE OLIVEIRA TOREL(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE)

Dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste acerca do pedido de extinção do feito formulado pela autora à fl. 149. Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação da ré Paula Cristiane de Oliveira Torel acerca do referido pedido. Int. Cumpra-se.

0005219-43.2012.403.6114 - CAIO HENRIQUE RIBEIRO URSULINO X IVANEIDE APARECIDA RIBEIRO SOUSA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005760-76.2012.403.6114 - PALMYRA ROVINA ZULIANI X SALETE ZULIANI MIQUILIM(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o encaminhamento do serviço de Home Care a autora, disponibilizando todos os profissionais e aparato necessário aos cuidados adequados da requerente. Aduz, em síntese, que é beneficiária do Plano de Assistência Médica custeado pela CEF e padece de diversos males necessitando receber tratamento em seu domicílio. Afirma que requereu junto a ré o serviço de home care, contudo se pedido foi indeferido sob argumento de que não há indicação para Home Care de acordo com as avaliações objetivas das tabelas médicas vigentes, mas sim a necessidade da continuação do tratamento por meio as assistência domiciliares pontuais.... Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação, acostada aos autos às fls. 49/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do

autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (CEF), constatou-se a autora não atende aos critérios para internação domiciliar. Com efeito, a contradição entre a conclusão administrativa da Ré e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, o que impede a concessão da medida in itinere. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005800-58.2012.403.6114 - ROBERTO CARLOS XAVIER X MARIA HELENA COSTA XAVIER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 2535

ACAO PENAL

0003589-35.2001.403.6114 (2001.61.14.003589-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIS FERNANDO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X LUIS FRANCISCO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ROSA DIAS DOS SANTOS DA SILVA X MARCIO DIAS DA SILVA X FABIO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) E Proc. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

O defensor do réu foi intimado na data de 11/01/2012 para apresentar razões recursais o que não o fez conforme certificado à fl. 798 vº. Na data de 07/03/2012 foi nomeado dativo para apresentação de razões recursais sendo que a publicação de referido despacho se deu em 19/03/2012. Tendo em vista que o defensor constituído pelo réu tão somente apresentou referidas razões em 22/10/2012 e portanto somente após a intimação do réu da sentença proferida no presente feito, desentranhem-se as peças de fls. 826/833 para posterior entrega ao defensor do réu, remetendo-se os autos ao E.TRF.

0006080-78.2002.403.6114 (2002.61.14.006080-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X PEDRO CAPUZZO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Fls. 662/669: Indefiro, tendo em vista que o despacho de fl. 654 foi proferido apenas para dar ciência à defesa da intempestividade de sua apelação. Cumpra-se o restante da sentença de fls. 633/638.

0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESI X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA(SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Indefiro o pedido de redesignação da audiência agendada para 15/01/2013 tendo em vista que o defensor tomou ciência da data em audiência de 20/11/2012 e nada mencionou. Ademais, não consta dos autos qualquer comprovação de que o defensor não estará presente na data mencionada. Assim sendo, mantenho a audiência de reinterrogatório do réu LAERCIO para 15/01/2013, às 16:00 horas, o qual deverá comparecer a este Juízo independentemente de intimação.

0005857-23.2005.403.6114 (2005.61.14.005857-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.

CASAGRANDE) X ELENILDO SOUSA DA SILVA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X RINALDO DOS ANJOS DE PAULA X EDSON LIMA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PATRICIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Homologo a desistência das testemunhas de acusação RICARDO e WILLIAM. Designo o dia 04 / 02 / 2013, às 15 : 10 horas para a oitiva das testemunhas de defesa MARCELO e WILSON, arroladas pelo réu Elenildo, bem como para seu interrogatório. Após, expeça-se carta precatória para a oitiva do réu Rinaldo na subseção judiciária de Santo André. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do réu Edson no prazo de 05(cinco) dias acerca do interesse em seu reinterrogatório. Saliento que o silêncio será entendido como desistência de referida prova. Int.

0007721-55.2006.403.6181 (2006.61.81.007721-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

Tendo em vista a certidão de fl. 2269, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 2256 independente de cumprimento devendo o defensor da ré IVONE trazê-la à audiência designada para 26/02/2013, às 14:30 horas independentemente de intimação. Aguarde-se a realização da audiência supramencionada.

0007216-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007216-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AILSON PEREIRA FERREIRA(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO)

Manifeste-se o MPF acerca do interesse ou não na oitiva de Isa, referida na audiência de 05/09/2012. Sem prejuízo, apresente a defesa em 03(três) dias, endereço atualizado do réu sob pena de decretação de revelia. Int. Em tempo, e-mail comunicando acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha de acusação GUSTAVO para 05 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos autos nº 0003457-32.2012.403.6133.

0009122-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO JOSE DE CARVALHO(SP160398 - JOSÉ ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 04/02/2013 às 14:30 horas para oitiva das testemunhas de acusação Cleber, Tarciso e Washington. Int. Cumpra-se.

0006002-69.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Fl. 713: Manifeste-se a defesa acerca do interesse na oitiva da testemunha MANOEL no prazo de 03(três) dias, e em caso positivo forneça seu endereço atualizado para intimação. Saliento que o silêncio será entendido como desistência em referida prova.

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049895-09.1999.403.0399 (1999.03.99.049895-0) - AIRTON RIBEIRO COUTINHO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X MARCIA REGINA MARTINELLI JOAQUIM X MARIA AUXILIADORA DE SOUSA X MAURICIO MARTINELLI X PASCOAL CARDOSO ANDRADE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face o contido na certidão retro, expeça-se o Alvará de levantamento para em favor da CEF, intimando-se o representante da mesma a comparecer ao balcão da secretaria para agendar a data para retirada do documento, tendo em vista o prazo de validade do mesmo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

0003077-52.2001.403.6114 (2001.61.14.003077-8) - FELIPE RAIMUNDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001259-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001259-9) - EDGARD LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X ISAURA MARIA ZAPATEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Tendo em vista a retificação dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005231-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005231-7) - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente ao Autor. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos prova de que o crédito referente aos mencionados expurgos era inferior a R\$ 100,00, já tendo sido o mesmo objeto de depósito e saque, nos termos da Lei 10.555/02. Aberta vista ao Autor, quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os valores inferiores a R\$ 100,00 referentes aos expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar 110/01, podiam ser objeto de depósito na conta vinculada de FGTS, independente de manifestação do trabalhador. Efetuado o saque integral e imediato dessa quantia, caracterizado estava a opção a adesão ao acordo, não havendo necessidade de termo escrito. Cabe, para melhor clareza, transcrever o art. 1º da Lei nº 10555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e autora, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005882-89.2012.403.6114 - AILA MARIA ABRANTES FLOR X ANTONIO FERNANDO BENVENUTO X CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA X CRISTINA BECKHAUSER X ERIKA BIROLI X FERNANDO PAVAN DA SILVA X FRANCINI PANONKO X JOSE AMARO RAFAEL X JOSE ITAMAR DA CUNHA FERREIRA X MARCIO VALENTIM GOMES CORREA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RENATA MATSUDA SUMIKAWA X ROSANGELA DE SOUZA RIBEIRO(SP115520 - ESAU RODOLFO BECKHAUSER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000998-51.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Reconsidero o despacho de fl. 121 a fim de determinar à parte autora que esclareça se o pagamento noticiado à fl. 113 foi realizado pela via administrativa ou considerando o depósito realizado nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do bloqueio de fls. 69/71. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008120-96.2003.403.6114 (2003.61.14.008120-5) - ANTONIO VALDOMIRO DA SILVA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO VALDOMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDOMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente à Autora. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que o autor efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Aberta vista, ficou-se silente. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003563-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003563-8) - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001799-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001799-2) - IGOR DOS SANTOS PATRAO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 1582/1609, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Autor(es) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008380-32.2010.403.6114 - REINALDO MARTINS(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COLINA PAULISTA S/A(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 92/93. Admito a União Federal como assistente simples, ao SEDI para que proceda as anotações cabíveis. Após, abra-se vista a CEF e a União dos documentos juntados pelo autor às fls. 181/237.

0002583-41.2011.403.6114 - CONCEICAO APARECIDA MONTAGNER DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Ciência ao autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 156, informando a não localização da testemunha arrolada.

0004816-11.2011.403.6114 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 297, eis que a decisão proferida às fls. 99 foi no sentido de que a verossimilhança das alegações do autor não estava presente, restando autorizado, apenas, o depósito judicial dos valores incontroversos. Portanto, não há que se falar em redução dos valores dos depósitos judiciais, eis que não houve acolhimento do pedido de antecipação de tutela com relação à revisão das prestações pagas pelo autor. Aguarde-se a audiência de conciliação designada às fls. 292. Int.

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. A fim de não ser alegado cerceamento de defesa, apresente o réu demonstrativo dos valores dos saques que afirma não serem de sua autoria com a soma e datas respectivas. Sem prejuízo, informe a CEF o destino do débito autorizado em 17/05/12 no valor de R\$ 15.120,00, pois o autor não sabe seu destino. Prazo para ambas as partes - dez dias. Após abra-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0006930-20.2011.403.6114 - SERGIO ROBERTO BALLOTIM(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 133/143. Vista ao autor. Após, venham conclusos para sentença.

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 360. Com relação ao levantamento dos honorários provisórios, esclareça-se que será procedido após a manifestação das partes e apresentação de eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários. (Resolução CJF 558/2007, art. 3º, por analogia). No que se refere ao levantamento da verba honorária através de procurador, mister se faz a juntada aos autos de procuração original ou em cópia autenticada, no caso da procuração pública. Intimem-se.

0001156-72.2012.403.6114 - EUCLIDES ROBERTO LONGO X ILMA FERNANDES COSTA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0003026-55.2012.403.6114 - ROSA CADETE DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003457-89.2012.403.6114 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos. Após, vista aos Réus para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias para cada réu, iniciando-se com o Município, após o Estado e a União.

0003710-77.2012.403.6114 - DERCY ANDRADE(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a audiência de conciliação designada às fls. 56 não foi instalada, ante a ausência do advogado da parte autora, publique-se o despacho de fls. 55 para devido cumprimento pela CEF, a fim de dar prosseguimento ao presente feito. Int. Fls. 55: VISTOS. PARTES LEGITIMAS E BEM REPRESENTADAS. APRESENTE A RÉ, EM 15 DIAS, DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A INSCRIÇÃO NO SERASA DO DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO NO VALOR DE 136,34, CONTRATO 5187671226019406, INSCRITO EM 08/11/11. APRESENTE OUTROSSIM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O DESBLOQUEIO DO

CARTÃO DE CRÉDITO COM O MESMO NÚMERO, UMA VEZ QUE A FATURA DE FL. 23 CONTEM DESPESAS REALIZADAS NÃO UM ANO ANTES DO FECHAMENTO DA CONTA, MAS SIM DE 20 A 24 DE OUTUBRO DE 2011 PRAZO: 15 DIAS. APÓS, DECIDIREI SOBRE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, PARA A OITIVA DE DEPOIMENTO PESSOAL E TESTEMUNHAS. INFORME O AUTOR SE POSSUIA ALGUM CARTÃO DE CREDITO DA BANDEIRA MASTER CARD DA CAIXA.

0005913-12.2012.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006737-68.2012.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 56/58. Ciência ao autor. Após, venham conclusos

0007525-82.2012.403.6114 - WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Carece o autor de razão em sua manifestação de fls. 29/31. Com efeito, e diversamente ao alegado, caso não houvesse litigiosidade no feito, a CEF teria simplesmente liberado os valores pretendidos, não havendo necessidade de intervenção judicial. Contudo, não é o que ocorreu. Assim, plenamente cabível a instalação do contraditório, a fim de que a CEF tenha oportunidade de manifestar-se sobre a pretensão autoral, pelo que mantenho o despacho de fls. 26, devendo o autor providenciar a emenda à inicial já determinada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

0007657-42.2012.403.6114 - ANDREA RODRIGUES X MARCOS ROBERTO PADOVAM(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a parte autora, integralmente a determinação de fls. 467, in fine, atribuindo valor correto à causa, e recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito, prazo 05 (cinco) dias.

0008184-91.2012.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial referente aos autos nº 00053834220114036114 para aferição de eventual prevenção, consoante indicação de fls. 162. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007335-22.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 8278

MONITORIA

0001411-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X VALDECI JOSE MATIAS RIBEIRO X INES CRISTINA CASTILHOS PAULI

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil. Int.

0008531-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MOREIRA DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0008532-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA RIBEIRO CAMARGO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002963-0) - JOSUE PEREIRA DE SOUZA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo..PÁ 0,10 Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002343-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002343-8) - CONDOMIO EDIFICIO PEROLA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMIO EDIFICIO PEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, do desarquivamento dos presentes autos. Em nada

sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo;Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006508-11.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-50.2012.403.6114) FABIA RIBEIRO(SP166252 - RITA DE CASSIA NEVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fls. 19/45: Dê-se ciência à parte Embargada - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004210-95.2002.403.6114 (2002.61.14.004210-4) - HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS E SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0000214-21.2004.403.6114 (2004.61.14.000214-0) - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE AUREO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 206: Manifeste-se o(a) Exequente.

0004872-20.2006.403.6114 (2006.61.14.004872-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 47.445,78(quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados em 12/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 170/176, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos. Primeiramente frise-se o descabimento da pretensão da CEF de penhora integral do imóvel de fls. 952/953, quando o devedor destes autos tem apenas vinte avos ideais, não havendo porque penhorar-se bens de terceiros que não fazem parte da lide. Assim, eventual penhora somente recairá sobre a parte ideal de propriedade do devedor, devendo a CEF informar se tem interesse em referida penhora.Após, vista ao Curador Especial da manifestação de fls. 1017/1021.

0000457-57.2007.403.6114 (2007.61.14.000457-5) - MARIA DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE(SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria às fls. 174.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0001899-19.2011.403.6114 - ANTONINO CELSO MONTANHER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINO CELSO MONTANHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro dilação de prazo à CEF pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 155. Int.

0002819-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0005564-43.2011.403.6114 - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO ITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0000404-03.2012.403.6114 - ERIK COSTA BATISTA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ERIK COSTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003556-59.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008545-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS EVANDRO GARCIA ROSA X NADIJA CRISTINA DILERMANO ROSA
Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 06/03/2013, às 13h, nos termos do artigos 125, inciso IV e 928 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 8283

ACAO PENAL

0000377-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000377-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X ANA DA CONCEICAO CASORLA X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X MARIA ELENA DA SILVA
Vistos. 1. Considerando que a defesa não apresentou alegações finais conforme certidão de fl. 572, intime-se pessoalmente e por publicação a advogada constituída Dra. Cleonice Inês Ferreira, OAB/SP 132.259, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono do processo, hipótese em que ficará sujeita à pena de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP. 2. Apresentadas as alegações finais da defesa, tornem os autos conclusos para sentença.

0000380-82.2006.403.6114 (2006.61.14.000380-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA GUSMON DA SILVA X CLAUDIO FIGUEIREDO X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
Vistos. 1. Considerando que a defesa não apresentou alegações finais conforme certidão de fl. 464, intime-se pessoalmente e por publicação a advogada constituída Dra. Cleonice Inês Ferreira, OAB/SP 132.259, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono do processo, hipótese em que ficará sujeita à pena de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP. 2. Apresentadas as alegações finais da defesa, tornem os autos conclusos para sentença.

0001472-95.2006.403.6114 (2006.61.14.001472-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
Vistos. 1. Considerando que a defesa não apresentou alegações finais conforme certidão de fl. 384 Vº, intime-se pessoalmente e por publicação a advogada constituída Dra. Cleonice Inês Ferreira, OAB/SP 132.259, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono do processo, hipótese em que ficará sujeita à pena

de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP. 2. Apresentadas as alegações finais da defesa, tornem os autos conclusos para sentença.

0002810-07.2006.403.6114 (2006.61.14.002810-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA X MARIA GONCALVES MARQUI X JOELMA SANTANA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Vistos. 1. Considerando que a defesa não apresentou alegações finais conforme certidão de fl. 354, intime-se pessoalmente e por publicação a advogada constituída Dra. Cleonice Inês Ferreira, OAB/SP 132.259, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono do processo, hipótese em que ficará sujeita à pena de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP. 2. Apresentadas as alegações finais da defesa, tornem os autos conclusos para sentença.

0004282-43.2006.403.6114 (2006.61.14.004282-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X GESMINDA THEREZINHA DOMANESCHI COLLETO X CLAUDIO FIGUEIREDO X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Vistos. 1. Considerando que a defesa não apresentou alegações finais conforme certidão de fl. 305, intime-se pessoalmente e por publicação a advogada constituída Dra. Cleonice Inês Ferreira, OAB/SP 132.259, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono do processo, hipótese em que ficará sujeita à pena de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP. 2. Apresentadas as alegações finais da defesa, tornem os autos conclusos para sentença.

0007175-63.2007.403.6181 (2007.61.81.007175-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Vistos. 1. Considerando que a defesa não apresentou alegações finais conforme certidão de fl. 409 Vº, intime-se pessoalmente e por publicação a advogada constituída Dra. Cleonice Inês Ferreira, OAB/SP 132.259, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono do processo, hipótese em que ficará sujeita à pena de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP. 2. Apresentadas as alegações finais da defesa, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-61.1999.403.6115 (1999.61.15.006133-7) - CELSO LUIZ FILIPINI X NELSON GREGORIO X SERGIO ANTONIO ALVES X FATIMA APARECIDA SOUSA DOS ANJOS X LAVINIA ALICE TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 272/275.

0006612-54.1999.403.6115 (1999.61.15.006612-8) - EDITORA IND/ E COM/ GRAFICO O EXPRESSO LTDA X MAQMIL EQUIPAMENTOS PRA ESCRITORIO LTDA X FANKHAUSER & CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO (OAB-SC-8672)) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0006790-03.1999.403.6115 (1999.61.15.006790-0) - COMERCIAL E CONSTRUTORA BIANCO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001931-07.2000.403.6115 (2000.61.15.001931-3) - CARLOS CORREA LIMA X CORNELIO LEITE DOS SANTOS X MOACYR PROCOPIO X JAIR DE OLIVEIRA X ANTONIO PALOMBO X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ALCIONE CAPPELLETTI X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTONIO FERNANDO CAPUCCI DE OLIVEIRA X ADILSON VALFRIDO SANTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002050-65.2000.403.6115 (2000.61.15.002050-9) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

...dê-se nova vista ao SEBRAE, inclusive para que se manifeste expressamente sobre a suficiência do depósito.

0000556-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000556-2) - EDUARDO PIASSI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

0000673-54.2003.403.6115 (2003.61.15.000673-3) - FERRARI AGRO INDUSTRIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 555/558, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001657-38.2003.403.6115 (2003.61.15.001657-0) - OLGA DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS PISANI X APARECIDA ANTONIO DE MATOS X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X ANTONIO SCHWENKE X AMABILI NICOLLETTE SCHWENKE X JOSE DOS SANTOS X JOSE GARBUIO JUNIOR X BENEDITA APARECIDA FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 278/328, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Intimem-se.

0001715-07.2004.403.6115 (2004.61.15.001715-2) - ROGERS RODRIGUES DOS SANTOS(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/134, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Intimem-se.

0001425-55.2005.403.6115 (2005.61.15.001425-8) - APARECIDA LOURDES ROSA CARVALHO CARDOSO(SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/223, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos,

requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

0002105-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002105-6) - DAVID CARLOS CRUZ X APPARECIDO MAZARO X YONE APARECIDA SILVA CHERELLI X SEBASTIANA SASSILOTI MONZANI X ROBERTA MONZANI X HORACIO CARLOS GABRIELLI X HENRIQUE CESTARO X JOSE ADENIR DO PINHO X JOAO TONON X EUCLIDES JOSE VIEIRA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante regularmente intimados os autores José Adenir do Pinho e João Tonon da decisão de fls 287, não promoveram a execução do julgado, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Assim, arquivem-se os autos, com fundamento do art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Int.

0001281-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001281-3) - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

...dê-se nova vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

0001920-94.2008.403.6115 (2008.61.15.001920-8) - TIAGO JOSE COLA(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001019-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001019-2) - AUTO CENTER CIDADE JARDIM DE PIRASSUNUNGA LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 427/448, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001899-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001899-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004138-45.2010.403.6109 - VALDEMIR MELHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 109/110.

0001387-67.2010.403.6115 - LUCIANE APARECIDA PEPATO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL CONTIERO(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X VINICIUS CONTIERO

1. Fls. 178/182: Embora esgotado o prazo para especificar provas, a autora protestou na exordial, pela produção de prova testemunhal e, também, pode o Juiz determinar, a qualquer momento do processo de conhecimento, a produção das provas necessárias à formação de seu convencimento. 2. Diante disso, designo o dia 21/03/2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 4. Intimem-se.

0001548-77.2010.403.6115 - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSWALDO LEO UJIKAWA)

Fixo os honorários do perito judicial no valor de R\$34.215,00 (trinta e quatro mil, duzentos e quinze reais), vez que tal valor foi devidamente justificado às fls. 333/339 e contou com a concordância da parte autora, que requereu a perícia. Quanto à discordância da União, manifestada às fls. 343/344, ressalto que se trata de manifestação genérica, já que em nenhum momento apontou, pormenorizadamente, eventuais equívocos ou

excessos do perito nas manifestações e planilhas apresentadas nos autos. Intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias, comprovando-o nos autos. Com a notícia, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos para a realização da perícia designada. Defiro o levantamento da totalidade dos valores estimados como despesas (R\$5.515,00) e 50% dos valores estimados como honorários periciais (R\$14.350,00) pelo Sr. Perito quando da retirada dos autos, devendo a Secretaria providenciar os Alvarás de Levantamento. O saldo remanescente será liberado após a entrega do laudo pericial e manifestação das partes. Intimem-se.

0002008-64.2010.403.6115 - ILMA RIBEIRO DA SILVA (SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002073-59.2010.403.6115 - FRANCISCO BELO SOBRINHO X MARIA CLAUDIA DE SOUZA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Int.

0001918-22.2011.403.6115 - OLGA MARIA ACERRA SILVA X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI (SP056320 - IVANO VIGNARDI) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, nos autos da ação de cobrança movida por Olga Maria Acerra Silva e Jucelem Terezinha Patrício Vignardi, contra a r. decisão de fls. 280/281, sob a alegação de que é omissa, pois deixou de apreciar se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no pólo passivo da lide, como determinara o Juízo Estadual. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. De fato, a r. decisão de fls 280/281 incidiu em omissão ao deixar de mencionar as razões da exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo do feito. Ao ressaltar que compete à Justiça Federal a decisão acerca da existência de interesse que justifique a presença da empresa pública federal no processo, ao fazer menção às Súmulas do Superior Tribunal de Justiça de número 254, que estatui que a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual, e 224, que estabelece que a exclusão do ente federal do feito impõe a restituição dos autos ao Juízo Estadual, e ao declinar do feito determinando a restituição dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga, é evidente que a r. decisão determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo do presente feito, embora tal circunstância não tenha sido expressamente mencionada no item 8 da referida decisão. Convém consignar, portanto, que a exclusão se justifica porque a presente demanda veicula discussão relativa ao percentual de reajuste que deverá incidir sobre os valores de complementação de aposentadoria recebidos pelos autores. Trata-se, portanto, de questão adstrita ao contrato firmado entre os autores e a entidade de previdência, responsável pelo pagamento pretendido. Ainda que instituidora e mantenedora da FUNCEF, a pretensão não atinge interesse jurídico da CEF. Há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. 1 - A matéria relativa ao artigo 525, I, do CPC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2 - A CEF, apesar de ser instituidora e mantenedora da FUNCEF, não tem legitimidade para integrar o pólo passivo de demanda em que se pleiteia nulidade de cláusulas contratuais e a complementação de aposentadoria, com base em contrato firmado entre associado (ex-funcionário da instituição financeira) e a entidade previdenciária, que é a responsável pelo pagamento da suplementação pretendida. 3 - Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1123826, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 28/04/2010) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 283/287, para, suprimindo a omissão contida na r. decisão de fls. 280/281, determinar expressamente a exclusão da CEF do pólo passivo do presente feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Mantenho, no mais, a r. decisão de fls. 280/281 tal como lançada, a qual deverá ser regularmente cumprida nos seus exatos termos. Intimem-se.

0000055-94.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VESATO CONSTRUTORA LTDA (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000079-25.2012.403.6115 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 70/77, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000385-91.2012.403.6115 - SEBASTIAO SIRINO FILHO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 75/91, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000523-58.2012.403.6115 - WILSON ANTUNES(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000664-77.2012.403.6115 - REGIS MARUCCI RODRIGUES(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 84/101, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000843-11.2012.403.6115 - GILMAR DE ALCANTARA DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 87/103, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000969-61.2012.403.6115 - ARNALDO PATRIZZI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a emenda à inicial de fls. 120/125.Providenciem-se as alterações necessárias, remetendo-se os autos ao SEDI, para que conste o valor da causa ora indicado.Dê-se ciência ao réu.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0001026-79.2012.403.6115 - LUIZ CARLOS CREPALDI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 55/62, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001500-50.2012.403.6115 - ANA LIGIA DE GODOY ABREU(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001829-62.2012.403.6115 - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001893-72.2012.403.6115 - MARCELO APARECIDO NAVARRO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002036-61.2012.403.6115 - GERONIMO PEREIRA DE FARIAS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002223-69.2012.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002247-97.2012.403.6115 - SONIA APARECIDA BREGAGNOLO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002272-13.2012.403.6115 - VERA LUCIA BARRIONOVO MEO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Vera Lúcia Barrionovo Méo, qualificada nos autos, em face de Instituto Nacional do Seguro Social e outro, na qual requer seja reconhecido o direito à autora de renunciar à sua aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, para que possa somar o tempo de serviço referente a este benefício no cômputo de aposentadoria futura em Regime Estatutário. Requer ainda seja determinado ao réu INSS que especifique o tempo de serviço do período em questão. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/44). A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação, nos termos da decisão de fls. 47. Citado, o réu INSS apresentou contestação (fls. 49/53). Relatados brevemente, decido. O pedido de liminar formulado na inicial consiste em verdadeiro pleito de antecipação de tutela, o qual pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado nos itens b e d do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. O autor vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício e a discussão cinge-se à revisão de benefício previdenciário a que o autor, em tese, tem direito. Assim, não identifiquei a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ao que parece, consta no pólo passivo do presente feito somente o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que também conste no pólo passivo a União Federal, conforme pedido formulado na inicial. Regularizado o pólo passivo, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de dez dias (CPC, art. 327). No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002288-64.2012.403.6115 - ITAMAR ALVIM PEREIRA X VANIA CRISTINA MOLINARI(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002404-70.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-29.2012.403.6115) GERALDO PEREIRA JUNIOR X EDINEIA APARECIDA N PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002604-77.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO MICHELETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que seu benefício sofreu limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como justifique o valor atribuído à causa, juntando demonstrativo de cálculo estimativo que o corrobore. Int.

0002605-62.2012.403.6115 - FERNANDO TINTON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que seu benefício sofreu limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como justifique o valor atribuído à causa, juntando demonstrativo de cálculo estimativo que o corrobore.Int.

0002606-47.2012.403.6115 - LEONOR THEREZA OLIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que seu benefício sofreu limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como justifique o valor atribuído à causa, juntando demonstrativo de cálculo estimativo que o corrobore.Int.

0002637-67.2012.403.6115 - NEIDE DE LIMA OLIVEIRA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos pela Associação de Apoio as Pessoas Vivendo com HIV em face do União Federal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0002020-44.2011.403.6115.Relatados brevemente, decido. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE.1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813)PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF.1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC.2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC.3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451.4. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280)Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Considerando que o incidente de impenhorabilidade deve ter andamento nos autos da própria execução, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, trasladando-os, juntamente com cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002645-44.2012.403.6115 - LAURO RABELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que seu benefício sofreu limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como justifique o valor atribuído à causa, juntando demonstrativo de cálculo estimativo que o corrobore.Int.

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que seu benefício sofreu limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como justifique o valor atribuído à causa, juntando demonstrativo de cálculo estimativo que o corrobore.Int.

0002708-69.2012.403.6115 - AMAURI DE PAULO(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por AMAURI DE PAULO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e sucessivamente o restabelecimento de benefício auxílio-doença.Alega o autor ser portador de vários problemas de saúde, que afetam inclusive a visão, dentre eles patologia retiniana, osteoartrose generalizada, em ombros, joelhos e cotovelos, dores lombares e ciáticas, dentre outros. Sofre ainda de depressão, estresse e distúrbio metabólico, além de perda neurosensorial. Informa que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença NB 546.377.669-1, desde 2011, e que este foi cessado, após alta médica por parte do Médico Perito do INSS.O autor sustenta que não tem condições de desempenhar suas atividades laborativas, e que um possível retorno às atividades agravariam seu quadro clínico.Com a inicial juntou documentos às fls. 13/95.Relatados brevemente, fundamento e decidido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade do autor, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório.Nesse aspecto, verifico que os relatórios médicos apresentados têm caráter unilateral e não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida.Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se

que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada neste Juízo Federal, em data a ser designada pela Secretaria. Para tanto nomeio Perito o Dr. Carlos Roberto Bermudes, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421 do CPC). Intimem-se o Doutor Perito e as partes. Cite-se o réu, devendo ser intimado a apresentar cópia integral do processo administrativo NB 546.377.669-1, que deverá vir instruído com cópia do laudo médico. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO: Em cumprimento à r. decisão de fls. 98, fica designado o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para realização de perícia médica com o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. Nada mais.

0002710-39.2012.403.6115 - IVANILDO VIANA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), bem como que, no prazo de 30 dias, implante o benefício em favor do autor, nos termos da coisa julgada. Intimem-se.

0002761-50.2012.403.6115 - GERALDO GROSSI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que seu benefício sofreu limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como justifique o valor atribuído à causa, juntando demonstrativo de cálculo estimativo que o corrobore. Int.

0002763-20.2012.403.6115 - BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA (SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Providencie o autor, em dez dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0002815-16.2012.403.6115 - SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHININ SARTARELLI (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por Sergio Sartarelli Junior e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de leilão designado em procedimento de liquidação extrajudicial em relação ao imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS (Contrato nº 8.1998.6085589-8) firmado com a ré. Sustentam que a ré não observou os requisitos legais dispostos no Decreto-Lei nº 70/66, posto que não foram notificados para purgar a mora antes da designação do leilão. Pleiteiam, ainda, a revisão de cláusulas contratuais que julgam estar em desacordo com a legislação vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 69/85. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações da parte autora, necessárias ao deferimento da medida de urgência. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais. Não há, ademais, prova inequívoca de que o procedimento de execução extrajudicial em curso contém vícios formais. Logo, a suspensão de seus efeitos deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Como a parte autora não efetuou o depósito das parcelas que entende devidas, nem há prova de quebra do contrato, o pedido de liminar não deve ser deferido. Ademais, há inadimplência reconhecida pelos próprios requerentes, além do fato de não se demonstrar de que forma pretende quitar o valor devido, o que igualmente afasta o requisito do perigo na demora, porque ao deixar de pagar as prestações, o mutuário permitiu o início do procedimento de execução extrajudicial e assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as conseqüências daí advindas. É certo que, no caso dos autos, a parte autora se propôs a depositar os valores das parcelas que entende devidas. Contudo, não há nos autos comprovação da efetivação de nenhum depósito. Ressalto que os depósitos voluntários facultativos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. De qualquer forma, como já salientado acima, a comprovação dos depósitos dos valores incontroversos somente autorizam a concessão da medida de urgência pleiteada se houver a comprovação da quebra de contrato, o que não se observa nos autos. Por outro lado, reconhecida a inadimplência, configura a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes mero exercício regular de direito, conforme

previsto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse caso, a exclusão somente seria possível se houvesse também a prova do depósito dos valores incontroversos e da quebra do contrato. Por fim, a utilização dos depósitos em conta vinculada junto ao FGTS para quitação das parcelas do contrato de financiamento somente é possível se comprovados os pressupostos previstos no inciso V do art. 20 da Lei n 8.036/90. Como também não há prova nesse sentido, a pretensão autoral não merece acolhimento, ao menos nessa fase inicial do processo. Por essas razões, indefiro os pedidos de antecipação de tutela formulados na inicial. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001231-16.2009.403.6115 (2009.61.15.001231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-02.1999.403.6115 (1999.61.15.000207-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANIBAL TASSI X ANNA REZ DE SZABO X DORIT THEREZA SCHOENHOLTZ X EUCLYDES PETRUCELLI X FRANCISCO MACHADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado às fls. 71/78, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já houve as contrarrazões de apelação às fls.80/86 subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001772-78.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601176-82.1998.403.6115 (98.1601176-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

...manifestem-se as partes (cálculos).

0002175-13.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-60.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DURVAL ORLANDI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

... após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0002176-95.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-16.1999.403.6115 (1999.61.15.001092-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SONIA APARECIDA PATERNA ZACARIAS(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

... após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002276-50.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-82.2012.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP, nos autos da ação declaratória ajuizada por FABER CASTELL PROJETOS IMOBILIÁRIOS S/A, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o excepto se manifestou às fls. 24/27, sustentando a competência da Subseção Judiciária São Carlos, com fundamento nos arts. 109, 2º, da CF e 100, IV, b do Código de Processo Civil. Requereu, portanto, a rejeição da exceção de incompetência. Relatados brevemente, fundamento e decidido. A ação principal é fundada em direito pessoal. Assim, aplicável a princípio a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Contudo, em sendo o excipiente autarquia federal com sede na Capital do Estado, e tendo sido lavrado o auto de infração cuja anulação é pretendida em empresa sediada neste município, ou seja, na área territorial sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de São Carlos, neste local há de ser demandado, de acordo com o disposto no art. 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Entendimento em sentido contrário implicaria em tratamento não igualitário entre as partes, em afronta ao artigo 125, inciso I, do CPC, e ao direito de acesso ao Poder Judiciário. Não faz sentido entender-se que, embora seja o excipiente capaz de proceder às autuações, não possa aqui ser demandado, visando à anulação dessas mesmas autuações. Nesse sentido: CREA/PR. MULTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. - Havendo vara federal na cidade do interior onde ocorreu o fato que deu origem à demanda, não se poderá obrigar o autor a acionar as autarquias federais somente nas suas sedes ou sucursais, sob pena de inversão, contra o jurisdicionado, do privilégio consagrado na Constituição. (TRF- 4ª Região - AG : 200504010155737 - DJ 30/11/2005 pg.671) Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE

INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após, venham os autos principais conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000904-66.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-75.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO DE OLIVEIRA(MG089801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES)

A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados e concedidos em favor do autor PAULO DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária por ele promovida (feito nº 0002005-75.2011.403.6115). Argumenta, em síntese, que a remuneração do autor impossibilita a concessão do mencionado benefício. Regularmente intimado, o impugnado não ofertou qualquer resposta, conforme certificado a fls. 04v. Relatados brevemente, decido. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desse benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em sentido contrário. Assim, o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnado. No caso dos autos, informou a União que o impugnado, na condição de Segundo Sargento, auferia remuneração básica de R\$ 2.748,00, a qual revela inequivocamente que o autor ostenta plenas condições para efetuar o recolhimento das custas judiciais. A informação relativa à remuneração não foi contestada pelo impugnado, que também não logrou demonstrar eventual comprometimento de parte dessa remuneração com despesas de cunho essencial relativas à sua pessoa ou à sua família. Pelo exposto, acolho a impugnação ofertada pela União e determino a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos pela decisão de fls. 28 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e intime-se o autor para que efetue o regular recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001139-33.2012.403.6115 - ANA PAULA MARIA DE FRANCA(SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Aceito a conclusão. Reiterando o que já foi decidido a fls. 80, inclusive com manutenção em grau de recurso (fls. 156/160), saliento que não basta o depósito pelo mutuário dos valores que entende devidos para a suspensão da execução extrajudicial. É necessária também a comprovação inequívoca da quebra do contrato firmado com a CEF, o que não se vislumbra nestes autos. Assim, mantenho a decisão de fls. 80 e indefiro o pedido de fls. 167/168. Certifique-se sobre o andamento da ação de Consignação em Pagamento, remetida ao JEF (fls. 169). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046243-39.1998.403.6115 (98.0046243-0) - SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X INSS/FAZENDA
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial.

0000844-35.2008.403.6115 (2008.61.15.000844-2) - PEDRO ROSIVAL PASCOAL AISSA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PEDRO ROSIVAL PASCOAL AISSA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Dê-se vista ao credor do(s) depósito(s) de fls. 133/134.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006746-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006746-7) - ADAO GUERRA X SATIO MUKUDAI X NELSON FRANCISCO XAVIER X ANTONIO CARLOS CRISTIANINI X ARTUR SERGIO DA COSTA X ELZA MANGINI CRISTIANINI X DECIO DO AMARAL X DIRCE PEREIRA DA COSTA X DIMAS GONCALVES X VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ADAO GUERRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SATIO MUKUDAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FRANCISCO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CRISTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR SERGIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MANGINI CRISTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 312.

0001971-86.2000.403.6115 (2000.61.15.001971-4) - OSVALDO FLORES X DORIVAL ALVES X CESAR SLANZON X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X FANI FONSECA MONTECINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSVALDO FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FANI FONSECA MONTECINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 368/371.

0001597-60.2006.403.6115 (2006.61.15.001597-8) - JOSE ANTONIO GALLO X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X IVONE DE LOURDES ZANETTI RIBEIRO(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LOURDES ZANETTI RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, CEF, sobre a guia de depósito de fls. 274.

0001054-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001054-7) - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Após, dê-se nova vista às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2436

ACAO PENAL

0003579-73.2005.403.6106 (2005.61.06.003579-0) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

CLASSIFICAÇÃO: EAUTOS N.º 0003579-73.2005.4.03.6106 AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: MIGUEL RAUL PIGNATARISENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MIGUEL RAUL PIGNATARI, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 40 e 48 da Lei 9605/98, eis que em 08/11/2004, agen-tes responsáveis pela fiscalização ambiental constataram a ocorrência de intervenções não autorizadas em área de preservação permanente, na margem do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, em Cardoso/SP, no local conhecido como Loteamento Messias Leite, consis-tentes em supressão de vegetação natural, para edificação de um rancho de lazer, com 280 metros quadrados, e um banheiro de 06 metros qua-drados, plantação de vegetação inadequada, tudo de forma a impedir a regeneração natural, o que contraria o disposto do artigo 3, I, da Reso-lução n 302/2002 do CONAMA, sendo que o denunciado, ao construir em área não edificável, suprimiu vegetação natural, e, ao utilizar-se da área para lazer, impediu e dificultou a regeneração das formas de vege-tação natural ali existentes, causando dano indireto em área

de preservação permanente. A denúncia foi recebida em 09/04/2010 (folha 210). O acusado foi processado e condenado, em primeira instância, à pena de 06 (seis) meses de detenção, bem como a pena-base de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito descrito na denúncia (folhas 343/347). A sentença transitou em julgado para a acusação em 11/12/2012 (folha 349). É o relatório. Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, denominada interveniente ou intercorrente, já que ocorreu após a sentença condenatória recorrível. Fora aplicado ao réu Miguel Raul Pignatari, definitivamente, a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. O fato ocorreu em 08/11/2004 (folha 07) e a denúncia foi recebida em 09/04/2010 (folha 210vº), fato que interrompeu o curso da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. Verifica-se, portanto, que entre a data do fato e do recebimento da denúncia passaram-se mais de cinco anos. Além disso, o investigado, na data da sentença, contava com 77 (setenta e sete) anos de idade (vide folha 315), o que faz incidir a regra do art. 115 do Código Penal, que reduz os prazos de prescrição em metade. Segundo Guilherme de Souza Nucci, outra vez mais, o Código concede tratamento mais brando àqueles que eram menores de 21 anos à época do crime ou maiores de 70 à época da sentença. Em qualquer caso - pretensão punitiva ou executória -, os lapsos prescricionais são reduzidos da metade. (Código Penal Comentado, RT, 4ª ed., p. 386). Assim, temos que o prazo prescricional é reduzido para 01 (um) ano e que já se completou no ano de 2005, sem que houvesse qualquer das causas de interrupção do mesmo (art. 117, CP). Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MIGUEL RAUL PIGNATARI, qualificado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV e 109, V, 112, I, c/c art. 115, todos do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17 de dezembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000255-07.2007.403.6106 (2007.61.06.000255-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES X SERGIO ALVES X MARCO ANTONIO BALLISTER LOPES CONTRERAS(SP107631 - MARILENE BALLISTER LOPES CONTRERAS E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)
CLASSIFICAÇÃO: EAUTOS N.º 0000255-07.2007.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: MARCO ANTONIO BALLISTER LOPES CONTRERAS E OUTROS SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCO ANTONIO BALLISTER LOPES CONTRERAS, VALDIR ALVES e SÉRGIO ALVES, por infringência ao artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, alegando que os denunciados foram presidentes da associação Clube Recreativo Higienópolis, durante os seguintes períodos, respectivamente: novembro de 1997 a 31 de outubro de 1999; novembro de 1999 a 31 de outubro de 2001, março de 2002 a março de 2006. Assim, eram os responsáveis legais pelo desconto das contribuições previdenciárias de seus empregados-segurados, bem como pelo respectivo re-passe em favor do INSS. Porém, em abril de 1999, agosto de 1999, dezembro de 1999 a fevereiro de 2000, maio de 2000 a setembro de 2000, dezembro de 2000, março de 2003, junho de 2003 a setembro de 2003, janeiro de 2004, março de 2004, abril de 2004, dezembro de 2004 a fevereiro de 2005, abril de 2005 a julho de 2005, os denunciados deixaram de recolher, no prazo legal, a contribuição destinada à previdência social descontada de pagamento efetuado a empregados, sendo, por esta razão, constituído o crédito previdenciário no valor de R\$ 11.086,27. A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2009 (f. 258). Os acusados foram processados e condenados, em primeira instância, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão para cada um, em regime aberto, bem como a 11 dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, para cada um, substituída a pena privativa de liberdade por prestações pecuniária e serviços à comunidade (folhas 589/592). A sentença transitou em julgado para a acusação em 27/11/2012 (folha 594). É o relatório. Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Em face da pena privativa de liberdade aplicada aos réus Marco Antonio Ballister Lopes Contreras e Valdir Lopes, de 02 anos e 04 meses de reclusão para cada um e, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato praticado por Marco Antonio Ballister Lopes Contreras (abril de 1999 e agosto de 1999) e a data do recebimento da denúncia (13/05/2009 - f. 258), e também em relação a Valdir Alves, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato praticado por ele (dezembro de 1999 a fevereiro de 1999, maio de 2000 a setembro de 2000 e dezembro de 2000) e a data do recebimento da denúncia (13/05/2009 - f. 258), o reconhecimento da prescrição retroativa da pena privativa de liberdade se faz necessário, nos termos do previsto no art. 109, V, c/c o art. 110, caput, e 1º, do Código Penal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Marco Antonio Ballister Lopes Contreras e Valdir Lopes, qualificados, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV e 109, V, c/c o art. 110, caput, e 1º, todos do Código Penal. Sem custas. No mais, aguarde-se eventual recurso da defesa do réu Sérgio Alves. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17 de dezembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005411-05.2009.403.6106 (2009.61.06.005411-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLAUDIA PERPETUA ALMEIDA FELTRIN(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E

SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Ao MPF para as contrarrazões. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1949

ACAO CIVIL PUBLICA

0003536-92.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-77.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE NOVA GRANADA X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X VICENTE LUIZ IOLANDA ZEVOLI LUIZ X IOLANDA ZEVOLI LUIZ X JOAO MARCELO ZEVOLE LUIZ(SP058064 - JOAO BASSANI)

INFORMO às partes que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição juntada pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. às fls. 898/930, na qual informa que houve a conclusão das obras, conforme determinação contida na decisão de fls. 898.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002817-47.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ALECIO(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 785/811. Apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora (MPF) e depois para o réu. Vista ao MPF. Após, intime-se o réu, começando o prazo dele a correr após a publicação desta decisão.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008340-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO SOLER HARO JUNIOR

1. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar deduzido em ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a busca e apreensão do bem móvel dado a título de garantia em alienação fiduciária. Aduz a requerente que, por contrato firmado sob o n.º 000045212348, entre o requerido e o BANCO PANAMERICANO S.A., foi concedido ao réu financiamento no importe de R\$21.813,29 (vinte e um mil, oitocentos e treze reais e vinte e nove centavos) para fins de aquisição de veículo automotivo, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo Toyota/Corolla, RENAVAN 962069574, Chassi 9BRBB48E995002607, placas EAQ-6257-SP. Esclarece que referido crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, conforme retratado no documento anexado às fls. 11. Acrescenta, ainda, que em virtude do inadimplemento das parcelas mensais, desde 17/07/2012, operou-se o vencimento antecipado da dívida, circunstância que deu ensejo à notificação do devedor (ora réu), conforme documentos de fls. 11/13. Assevera, por fim, que ante o vencimento antecipado da dívida e a demonstração da inadimplência do devedor, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/16. É o breve relatório. Decido. Efetivamente, entendo presentes, na espécie, os pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada. A teor das disposições do Decreto Lei n.º 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela edição da Lei n.º 10.931/2004, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput). O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 2º, 2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial

ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.(...) - grifeiOutrossim, além da notificação da mora do devedor, emitida por um Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação de recebimento, também deve carrear a petição inicial o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, com o demonstrativo de evolução da dívida reproduzindo o saldo devedor em aberto. Neste sentido, é assente o entendimento em nossos Tribunais superiores: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA TURMA - AGRESP 200201028219 - Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 28/10/2010).Pois bem. Da detida análise dos autos, observo que o documento de fls. 10 (demonstrativo financeiro de debito) aponta o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato n.º 000045212348, comprovando a mora do devedor. A notificação extrajudicial anexada às fls. 12, promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos legalmente exigidos, bem como o comprovante de entrega com a assinatura do devedor fiduciante, comprovam o seu real recebimento. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fulcro nas disposições do artigo 839 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito nos autos, no endereço apresentado pela Requerente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o necessário quanto ao depósito do bem, inclusive o seu deslocamento do local apreendido até o respectivo depósito. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do mandado. Serve a presente decisão como mandado. Registre-se. 2. MANDADO n.º 432/2012 - O Doutor ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, Juiz Federal Substituto da Vara acima mencionada, na forma da Lei, MANDA a (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores deste Juízo Federal, aos quais este for apresentando, expedido nos autos supra referidos, observando as formalidades legais dispostas no Art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e o disposto nos artigos 842 e 843 do Código de Processo Civil, em cumprimento do presente mandado, dirijam-se à Rua Campos Salles, 1359 - Bairro Boa Vista (nesta), e lá estando promovam a BUSCA E APREENSÃO do veículo Toyota/Corolla, RENAVAN 962069574, Chassi 9BRBB48E995002607, placas EAQ-6257-SP, conforme descrito às fls. 08/09. Apreendido o bem, deverá ser depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal, mediante termo nos autos. 3. CITAÇÃO: Cumprido o mandado, cite-se o réu para que apresente sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposições do art. 3º do Decreto-lei 911/1969.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018448-61.2003.403.0399 (2003.03.99.018448-0) - ERCIO MARCELINO DA CRUZ X REGINA DE CASSIO SOUZA RODRIGUES (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que a petição de fls. 343 é impertinente, uma vez que já houve sentença, com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 323, sendo certo, inclusive, que a Parte Autora já sacou toda a verba que estava depositada nos autos, conforme cópia liquidada do alvará de levantamento expedido juntada às fls. 337. Retornem os autos ao arquivo, oportunamente, juntamente com o feito principal (que retornou do TRF da 3ª Região). Intimem-se.

0007408-18.2012.403.6106 - ARMANDO JOSE JUSSANI FARMACIA - ME (SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos até aqui praticados. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002070-05.2008.403.6106 (2008.61.06.002070-2) - JOAO MARCELINO BELCHIOR X IRENE DE OLIVEIRA BELCHIOR (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência ao Ministério Público Federal. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o acordo homologado. Intimem-se.

MONITORIA

0003812-02.2007.403.6106 (2007.61.06.003812-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARTINEZ DA SILVA X MARCELA CRISTIANE DA SILVA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que homologada a transação celebrada entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702830-35.1993.403.6106 (93.0702830-3) - ELIANA ALVES MONTEIRO MATARAGIA X ELIEVANDER MATARAGIA X MARCO ANTONIO FARIAS X VALERIA DE AZEVEDO FARIAS X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X ADRIANA G SABADIN DE OLIVEIRA X JOSE CELSO DE OLIVEIRA SANCHES X IVANI M DE OLIVEIRA SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO OS ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS: Manifestem-se os co-autores Paulo César de Oliveira e Sebastião Brás dos Santos sobre o pedido da ré-CEF de fls. 347/355, devendo ser requerido o que de direito em relação aos depósitos realizados nos autos. No silêncio, entenderei que concordam com o pedido da CEF, principalmente em relação ao co-requerido Sebastião Brás dos Santos. Intime(m)-se.

0703403-73.1993.403.6106 (93.0703403-6) - MARIA ROCHA X JUDITH ROSA DE MATTOS X IDAIR FERREIRA DAS GRACAS X IVA DAS GRACAS FERREIRA X ILZA DA GRACA FERREIRA X DORACINA FERREIRA FURLONI X ANTONIO CASTELLO X GENI MACOTA X MANOEL RAIMUNDO FERREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, em relação aos demais co-autores-exequentes-sucessores (já houve sentença de extinção da execução em relação a Maria Rocha e Manoel Raimundo - fls. 335), pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0708659-21.1998.403.6106 (98.0708659-0) - TRANSPRAPHICO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001240-54.1999.403.6106 (1999.61.06.001240-4) - ERCIO MARCELINO DA CRUZ X REGINA DE CASSIO SOUZA RODRIGUES(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que as partes se compuseram, conforme sentença noticiando o acordo de fls. 266/268, bem como o fato de todos os depósitos realizados na ação consignatória em apenso já terem sido apropriados pela própria Parte Autora, após a ciência da descida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000258-69.2001.403.6106 (2001.61.06.000258-4) - SPAIPA S/A IND BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005982-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005982-0) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006252-73.2004.403.6106 (2004.61.06.006252-1) - EURIDES LOPES SIQUEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para averbação dos períodos das atividades especiais reconhecidas na r. decisão de fls. 160/162, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006418-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006418-9) - HEINETE APPARECIDA BUOZZI CARVALHO X JULIO CESAR BUOZZI CARVALHO X JORGE LUIZ BUOZZI DE CARVALHO X IOLANDA REGINA BUOZZI DE CARVALHO X CARLA BEATRIS BUOZZI DE CARVALHO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 221 e determino a realização de perícia contábil, a qual, no entanto, somente pode ter por objeto a apuração do índice de atualização do saldo devedor e da prestação mensal em março de 1990 e a ocorrência de capitalização de juros nas prestações mensais e no saldo devedor, tendo em vista os limites do pedido (intem a, fls. 19), além de apurar se foi observado o PES, conforme decidido pelo E. TRF da 3 Regio (fls. 215-verso). Nomeio como perito o Sr. Aymar Orlandi Júnior, contador, com escritório na Rua Quinze de Novembro, nº 3057, Edifício Nagriel, 11º Andar, Sala 1102, nesta, e-mail ao _junior@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação desta nomeação e seu aceite.Os honorários periciais, serão pagos, pela Justiça Federal, tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, de acordo com a tabela de valores, sendo oportunamente arbitrados. Deve a Parte Autora trazer aos autos, para realização da perícia, prova dos reajustes de salário de sua categoria profissional, durante todo o período de vigência do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, bem como os documentos acima solicitados, comunique-se o expert de sua nomeação, bem como para que diga se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo-se todas as cópias necessárias para a realização da perícia, cientificando-o do prazo para a entrega do laudo (30 dias após a aceitação).Por fim, tendo em vista que anulada a sentença, o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, para julgamento para o biênio 2012/2013, devendo o presente feito ter o seu trâmite de forma prioritária.Intimem-se.

0000671-43.2005.403.6106 (2005.61.06.000671-6) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X SILVIA HELENA DE SOUZA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF no efeito devolutivo e suspensivo, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos do art 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista a parte autora para resposta.Indefiro o requerido na petição de fl. 345, tendo em vista que é desnecessário para cumprimento da antecipação de tutela, que deve ser cumprida em 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, visto que já decorrido o prazo de 30 dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002604-17.2006.403.6106 (2006.61.06.002604-5) - JOSE MATES DOS SANTOS(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Revogo a decisão de fls. 182/183 (que determinou a implantação de benefício), uma vez que a presente ação apneas reconheceu o direito à averbação de determinados períodos como especial.Ciência à Parte Autora da informação prestada pelo INSS às fls. 189 de que já foi efetuada a referida averbação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008790-56.2006.403.6106 (2006.61.06.008790-3) - LUZIA MARCIA MINUCIELI ALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe

a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0012113-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012113-7) - JOAO TORRES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia revisão de cláusulas contratuais de contrato celebrado em 25/04/1997, bem como do saldo devedor de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Para tanto, pede seja a ré proibida de vender o imóvel objeto do contrato ou a sua condenação na devolução de todas as quantias pagas devidamente corrigidas. Formula, ainda, seja declarada: a) a inexistência de mora do autor, com o afastamento da comissão de permanência; b) prática de capitalização de juros e correções por meio da Tabela Price, com a determinação de capitalização anual; c) reajuste das prestações de acordo com o coeficiente de equiparação salarial - CES; d) indevido o reajuste por meio de índice de caderneta de poupança; e) ilegalidade da obrigatoriedade e onerosidade do seguro habitacional; f) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; e, g) nulidade da execução extrajudicial por irregularidades no procedimento, com o cancelamento da arrematação/adjudicação e averbação do imóvel. Sustenta o autor, em síntese, que realizou contrato de financiamento para a compra de imóvel residencial no valor de R\$ 23.339,44, a ser quitado em 240 parcelas mensais e consecutivas; e que pagou 82 parcelas, sendo a última em outubro de 2004. Aduz que não houve notificação para pagamento dos valores atrasados, sendo o imóvel levado a leilão por duas vezes e adjudicado pela ré, fato que somente tomou conhecimento posteriormente quando foi pedir a emissão da certidão da matrícula do imóvel. Por fim, apresentou cálculos e sustenta restar um débito de R\$11.060,00, razão pela qual entende nula a execução extrajudicial e pleiteia a revisão contratual. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 50/96). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 99/100). Emenda à inicial para inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação (fls. 104/105). As rés apresentaram contestação instruída com documentos (fls. 111/209), na qual argüiram preliminar de ilegitimidade passiva da CEF; e carência da ação diante da adjudicação do imóvel. No mérito, aduz: a) legalidade da execução extrajudicial; b) inexistência de vício na notificação por edital; c) a parte autora não provou nenhum evento extraordinário ou imprevisível ocorrido no curso do contrato capaz de alterá-lo significativamente e proporcionar a revisão contratual; d) o contrato estabelecido com o autor prevê reajuste das prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial de que trata a lei nº 8.692/93, e não o PES/CP, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e CES de 1,120, tendo sido obedecida a cláusula décima-segunda do contrato; e) aplicam-se os índices da categoria do devedor ou ainda o mesmo índice adotado para correção do saldo devedor quando não informados os reajustes salariais, não se aplicando ao caso o limite máximo de comprometimento de renda; f) não há capitalização de juros na utilização da Tabela Price; e, g) improcedência da manutenção da posse. A CEF carrou aos autos os avisos de cobrança (fls. 182/186). Com réplica (fls. 190/209). Houve o indeferimento do requerimento de provas realizado pela parte autora (fls. 216), decisão contra a qual interpôs agravo retido (fls. 211/224). O julgamento foi convertido em diligência para apresentação dos índices de reajuste

salarial aplicados à categoria profissional do autor e índices de reajuste do encargo mensal efetivamente aplicados. Deferida a antecipação da tutela para obstar que a ré promova a venda do imóvel objeto do litígio (fls. 242). Contra esta decisão as rés apresentaram agravo retido (fls. 248/252). A CEF carrou aos autos planilha de evolução do financiamento (fls. 256/266). O autor apresentou demonstrativos de pagamento (fls. 267/428). A CEF apresentou os índices de reajustes aplicados, juntamente com a proposta de transação (fls. 435/439 e 450), conciliação a qual não restou frutífera. Determinada a apresentação dos índices de reajuste salarial aplicados à categoria profissional do autor (fls. 453 e 461), que foi juntada aos autos (fls. 464/469). A CEF se manifestou sobre tais documentos (fls. 477/482). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CEF haja vista a cessão do crédito à EMGEA, desde 14/03/2006 (fls. 58/59), tendo ainda a EMGEA adjudicado o imóvel objeto do financiamento imobiliário, o que já era de conhecimento da parte autora antes do ajuizamento da ação, porquanto carrou aos autos com a inicial o documento de fls. 58/59. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO Interesse de agir, diante de arrematação do imóvel financiado, em execução judicial ou extrajudicial, deve ser observado no pedido da ação movida pelo mutuário. Se postular apenas revisão de cláusulas contratuais, a falta de interesse de agir é manifesta, visto que não se pode rever as cláusulas de um contrato que se extinguiu com o fim da possibilidade de purgação da mora do devedor, que ocorre com a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 e art. 8º da Lei nº 5.741/71). O pedido, assim, seria inadequado para o fim que se almeja. Ademais, o artigo 7º da Lei nº 5.741/71, que também se aplica à execução extrajudicial, prevê que a dívida será quitada se houver adjudicação do imóvel. Se há, contudo, pedido de anulação da execução ou da arrematação extrajudicial, remanesce o interesse de agir, pois assim, se acolhido o adequado pedido anulatório, é revigorado o contrato de mútuo. A ocorrência de arrematação ou adjudicação do imóvel no curso do processo em que se pede revisão contratual, não impedida por provimento antecipatório ou cautelar, traz superveniente falta de interesse de agir e impõe a extinção do processo. Importa anotar ainda que se houver pedido de repetição de valores indevidamente pagos, ainda que não haja pedido de natureza anulatória, há interesse de agir. O pedido revisional, entretanto, sempre dependerá do acolhimento do pedido de anulação da execução ou da arrematação do imóvel, sendo este, portanto, prejudicial àquele. De tal sorte, como há no caso pedido de anulação da execução extrajudicial e da adjudicação do imóvel, remanesce o interesse de agir. Passo, assim, à análise do mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Além da legislação própria, aplica-se também a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) aos contratos de crédito imobiliário, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR Lei nº 8.177/91, em seu artigo 18, determina atualização do saldo devedor e das prestações mensais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com a taxa de remuneração dos depósitos de poupança. Esse dispositivo legal foi julgado inconstitucional na ADIN 493 por contrariar a garantia do ato jurídico perfeito, contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isto significa que a inconstitucionalidade atingiu somente os efeitos pretéritos da norma, restando a salvo, assim, o disposto no 2º do referido artigo 18, que tem efeitos prospectivos. Essa mesma Lei 8.177/91 estabelece a TRD como fator de remuneração dos depósitos de poupança e do FGTS (arts. 12 e 17). Posteriormente, a Lei nº 8.660/93 (art. 7º) definiu a TR como fator de atualização da poupança. Assim, é permitida aplicação da TRD ou da TR para corrigir o saldo devedor e as prestações mensais dos contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. É também permitida aplicação da TRD e da TR para corrigir o saldo devedor dos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, se prevista no contrato atualização pelo mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança ou do FGTS. Ora, estabelecido índice de atualização dos depósitos de poupança ou do FGTS para atualização do saldo devedor, nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, a utilização da TR para tais fins não implica alteração contratual e, por conseguinte, não há ofensa ao ato jurídico perfeito e ao decidido na ADIN 493, uma vez que permanece em vigor a mesma disposição contratual sobre atualização do saldo devedor. É o que sucede no presente caso, em que a cláusula nona dos termos originais do contrato (fls. 82) estabelece atualização mensal do saldo devedor pelos mesmos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS e à poupança, sendo, por conseguinte, inaplicável ao reajuste do saldo devedor as mesmas regras estabelecidas ao reajustamento das prestações mensais (Plano de Equivalência Salarial - PES), como pretendido pela parte autora. PES - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃAs regras do Plano de Equivalência Salarial - PES são válidas para atualização tão-somente das prestações mensais. Não são aplicáveis para atualizar o saldo devedor, uma vez que o art. 9º do Decreto-lei nº 2.164/84 trata apenas da atualização daquelas, quer em sua redação original, quer na redação dada pela Lei nº 8.004/90. REAJUSTE DO ENCARGO MENSAL O contrato foi celebrado em 25 de abril de 1997 e prevê como critério de reajuste da prestação mensal o Plano de Equivalência Salarial - PES, como se vê do item 5 do quadro C do instrumento contratual (fls. 74). A cláusula décima segunda (fls. 84) esclarece as condições do reajuste do encargo mensal (amortização, juros, prêmio de

seguro e CES) pelo plano escolhido pelos mutuários (PES): reajuste de acordo com a periodicidade e com os índices de aumentos salariais da categoria profissional do mutuário (servidor público estadual - forças auxiliares), observado o percentual máximo de comprometimento de renda definido no contrato (25,50% - item 11, quadro C, fls. 74). Ao tempo da celebração do contrato vigia a Lei nº 8.692/93, cujo artigo 6º assim dispunha: Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. No artigo 8º referida lei dispõe sobre o critério a ser observado no reajustamento da prestação mensal, a partir de então, nos contratos celebrados com a cláusula PES: Lei nº 8.692/93 Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. 1º Ocorrendo reajustes salariais, diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados. 2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. 3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário. 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor. A cláusula décima-segunda do contrato, portanto, redigida de forma destacada, clara e explicativa, está em perfeita consonância com seu fundamento legal, qual seja, o artigo 8º da Lei nº 8.692/93. Anoto, por conseguinte, que são inaplicáveis ao contrato em apreço as disposições do Decreto-Lei nº 2.164/84, visto que o contrato entabulado não foi celebrado com a cláusula PES/CP, disciplinado pelo referido decreto-lei, mas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial estabelecido pela Lei nº 8.692/93. Assim, não há que ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 2.164/84, como pretende a parte autora. Devem ser considerados no reajuste da prestação mensal os aumentos salariais da categoria profissional do autor (servidor público estadual - forças auxiliares - sargento da Polícia Militar), comprovados pela parte autora pelos documentos de fls. 465/469, emitido pelo CIAF - Centro de Apoio Financeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Devem ser ainda considerados, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.692/93 todos os aumentos que impliquem em elevação da renda bruta do adquirente, neste sentido também incluído, além do aumento salarial da categoria, qualquer aumento decorrente de promoção na carreira, aumentos que podem ser facilmente apurados dos contracheques de fls. 268/428. O mesmo artigo 9º da Lei nº 8.692/93 permite ainda que o mutuário requeira, a qualquer tempo, a revisão da aplicação dos índices de reajustes pelo mutuante. A CEF, no entanto, aplicou os índices da remuneração básica dos depósitos em poupança, não obstante a categoria do mutuário informada no contrato, conforme se observa da planilha de evolução de dívida (fls. 171/180) e índices de reajustes informados pela ré (435/438). Procede em parte, pois, o pedido de revisão do valor das prestações mensais para utilização dos mesmos índices aplicados no reajuste da categoria profissional da parte autora (fls. 465/469) nos reajustes das prestações mensais, assim também considerados qualquer elevação da renda bruta da parte autora, apurada pelos documentos de fls. 268/428, sendo inaplicáveis as regras contidas no Decreto-Lei nº 2.164/84 no caso. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) foi criado pela RC/BNH nº 39/69 e foi previsto em outras antigas resoluções do BNH (RD 75/69, RC 01/77, RD 10/77 e RD 18/84). Embora previsto em lei somente com o advento da Lei nº 8.692/93, a jurisprudência dominante admite a cobrança do CES para contratos anteriormente celebrados, desde que haja expressa previsão contratual, por ter sido autorizado pelo BNH e por ser de livre disposição dos contratantes. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRESP 893.558 - DJU DE 27/08/2007 RELATORA MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA (-) - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido. No caso, além de o contrato ter sido celebrado já após o início de vigência da Lei nº 8.692/93, há expressa previsão contratual sobre o CES (item 9, quadro C, fls. 74; e cláusula 12ª, fls. 84). Ademais, o contrato estipulava a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial de 1,120, enquanto na evolução da dívida foi aplicado o coeficiente inferior de 1,050 (fls. 180), mais vantajoso ao devedor. Irreparável, pois, a cobrança do CES. TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente. Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imaneente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Ademais, o Sistema Francês de Amortização (Price) é expressamente previsto no contrato, consoante consta do item 6 do campo C, referente ao devedor JOÃO TORRES (fls. 74). ANATOCISMO anatocismo, isto

é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuada (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33). Atualmente é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, apenas se expressamente pactuada, nos contratos firmados após o advento da MP 1.963-17, de 30/03/2000, e que não estejam sob a égide das normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No âmbito do SFH, em qualquer época, não é permitida capitalização por qualquer periodicidade, diante das normas próprias que o regem. Note-se, porém, que Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97, é permitida a capitalização de juros (art. 5º, inciso III), desde que haja previsão contratual. De outra parte, a denominada amortização negativa, que significa pagamento de prestação de valor inferior ao dos juros vencidos, qualquer que seja o sistema de amortização, implica anatocismo, se não destacado do capital o valor dos juros vencidos e não pagos. Não é causada por qualquer sistema de amortização (Price, SACRE ou SAC), mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidade diversos para um e para outro. As planilhas de fls. 171/180 mostram que, tal como sustenta a ré, o saldo devedor foi amortizado e reduzido todos os meses, sendo pagos os juros vencidos, o que impediu a amortização negativa e, por conseguinte, a capitalização de juros. Em nenhuma competência o valor efetivamente pago foi menor do que os juros vencidos. A título de exemplo, veja-se a competência fevereiro de 2002, em que foi pago valor de R\$359,17 e venceram-se juros de R\$155,19 (fls. 176). Também não ocorreu adição do valor dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor, para nova incidência de juros, nas competências em que não houve pagamento da prestação mensal. Observa-se que a partir de outubro de 2004 em diante, em que não houve o pagamento de qualquer valor pelo autor (fls. 178/180), o valor devido a título de juros não foi incorporado ao saldo devedor para incidência de novos juros a ensejar a capitalização indevida de juros. A título de exemplo, veja-se que na prestação relativa à competência de junho de 2005 (fls. 179) foi subtraído do saldo devedor atualizado (R\$23.141,53) o valor da amortização (R\$176,30), para depois incidir sobre este saldo encontrado (R\$22.965,23) nova correção. Conclui-se, portanto, que não houve incorporação ao saldo devedor dos juros devidos para incidência de correção e novos juros, de forma que não há que se falar em prática de capitalização de juros. Os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 54/56), a seu turno, não observam as taxas de juros contratadas, além de apresentarem cálculo simplista, dividindo-se o saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, sem atentar-se às cláusulas contratuais de atualização do saldo devedor (cláusula nona - fls. 82), reajustes do encargo mensal (cláusula décima segunda e parágrafos - fls. 84) e incidência de juros sobre o saldo devedor (cláusula oitava - fls. 82). Não houve, assim, ilegal incidência de juros sobre juros pela adição dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor em decorrência da denominada amortização negativa.

SEGURO HABITACIONAL Alega a parte autora, genericamente, que o seguro habitacional contratado é oneroso e que não houve liberdade na sua contratação. Não há, contudo, pedido algum relativo a tais alegações. De qualquer sorte, não há demonstração objetiva nos autos de que o prêmio do seguro habitacional tenha sido excessivamente oneroso. O valor do prêmio do seguro habitacional não deve guardar relação com o valor da prestação mensal, porquanto é calculado em função das variantes do valor do mútuo, do prazo do contrato e do valor da garantia imobiliária. Observe-se que em relação ao valor mutuado (R\$24.826,94), o valor do prêmio anual (R\$45,47 X 12 = R\$545,64) corresponderia a 2,19777%. De outra parte, embora pacificado na jurisprudência que o mutuário não pode ser compelido a contratar com a seguradora imposta ou indicada pelo mutuante (Súmula nº 473 do E. STJ), a contratação de seguro habitacional assim realizada pela instituição financeira não invalida o contrato de financiamento habitacional, tampouco libera o mutuário da obrigação legal de contratar o seguro. Ora, o seguro habitacional é obrigatório, nos termos do artigo 14 da Lei nº 4.380/64, do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998, reeditada até a Medida Provisória nº 2.197-43/2001, e atualmente do artigo 79 da Lei nº 11.977/2009 com a redação dada pela Lei nº 12.424/2011. Deve o mutuário, assim, apresentar outra proposta de seguro habitacional, com as coberturas mínimas exigidas pela lei (morte e invalidez permanentes e danos físicos ao imóvel) para contratar no âmbito do SFH, para substituir a apólice até o momento vigente. Não apresentou a parte autora, no entanto, alternativa ao seguro habitacional então contratado para poder manter o mútuo.

MORA DO CREDOR Em face da inobservância das cláusulas contratuais pela parte ré, em especial pela utilização dos mesmos índices aplicados aos índices da caderneta de poupança como índice de reajuste das prestações mensais, resta evidente que há mora do credor, que exigiu valores superiores aos devidos, dando causa ao inadimplemento da parte autora. Os valores corretos da prestação mensal e do saldo devedor, portanto, devem ser apurados em liquidação, de tal sorte que não é possível afirmar, por ora, eventual direito à repetição, embora possa imediatamente ser calculado o valor correto do encargo mensal. Assim, ante a mora do credor, nula a execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela parte ré.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SFH/SFI Não há cobrança de comissão de permanência nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). O contrato prevê para o período de inadimplência (cláusula décima terceira, fls. 86) incidência de atualização monetária e juros remuneratórios tal qual previstos para o período de normalidade contratual, mais juros moratórios de 0,033% ao dia. De outra parte, não cabe nos contratos de financiamento habitacional ou imobiliário aplicar o quanto expresso nas súmulas de números 294 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ora, a Súmula nº 294 do E. STJ expressa a necessidade de afastar cláusulas potestativas, isto é, aquelas que deixam ao arbítrio de uma só das partes a fixação

dos termos contratuais, especialmente o preço, porquanto tais cláusulas são nulas (art. 122 do Código Civil); daí ser imperiosa a limitação da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios contratados para afastar o arbítrio. Não há nos contratos de financiamento imobiliário ou habitacional, contudo, cláusulas que deixem ao arbítrio da instituição financeira o estabelecimento de taxas de juros, seja na fase de normalidade contratual, seja na fase de inadimplência. Nesta os juros, sejam remuneratórios ou moratórios, são pré-fixados no contrato, o que afasta de todo qualquer possível arbítrio na fixação desses índices. Já a Súmula nº 296 do E. STJ igualmente expressa a necessidade de afastamento de cláusulas potestativas na fixação de juros, agora de juros remuneratórios. Não há, portanto, nos contratos de financiamento habitacional ou imobiliário qualquer impedimento legal de previsão de cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios, além de atualização monetária. Ora, cada qual cumpre diferente função. Os juros remuneratórios retribuem o capital mutuado, a atualização monetária apenas recompõe o valor da moeda, e os juros moratórios diários cumprem função de penalidade variável no tempo para compensar os prejuízos decorrentes da mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AC 2006.61.00.012526-2 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES/DJF3 DE 20/06/2011, PÁG. 666/EMENTA (XII) - Não prospera a alegação de que deve ser declarada a nulidade da cláusula de impontualidade que prevê a cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia e da multa fixada em 2%, tendo em vista a possibilidade da cumulação de juros moratórios e remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, pois enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado, por sua vez, deve se considerar que a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. [Válida, portanto, a cláusula décima terceira, que prevê os encargos de mora (fls. 86).

DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOSO acordo de vontades entabulado entre as partes não é um contrato de compra e venda. Na compra e venda, sim, haveria obrigação de devolução dos valores pagos pelo comprador com a resolução do contrato, descontados eventuais valores devidos a título de multa contratual e indenização por perdas e danos. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do vendedor, que além de ficar com os valores pagos pelo comprador, teria de volta o bem objeto do contrato desfeito. No caso, todavia, trata-se de um contrato de mútuo feneratício com pacto adjeto de hipoteca e de seguro contra morte ou invalidez permanente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Há, assim, na execução normal do contrato, obrigação apenas do mutuário de devolver ao mutuante o valor que lhe foi emprestado mais os juros pactuados, além do pagamento do prêmio do seguro contratado. Com a inadimplência do mutuário, pode o credor promover a execução da garantia hipotecária, levando o imóvel objeto da garantia a hasta pública, a fim de que lhe seja devolvido o valor emprestado ao mutuário mais os juros avençados. Não é devida, por conseguinte, a devolução ao mutuário do que pagou ao mutuante com o vencimento antecipado da dívida. Ao contrário, no contrato de mútuo, a obrigação é do mutuário de devolver ao mutuante o que este lhe emprestou. No contrato de mútuo, ao contrário da compra e venda que é um contrato comutativo e de obrigações bilaterais, há enriquecimento sem causa se não há a devolução ao mutuante do valor emprestado ao mutuário e, ainda mais acentuadamente, se se acolhesse a pretensão da parte autora de haver de volta a parte do empréstimo que devolveu ao mutuante. Não assiste razão, portanto, à parte autora também no que pede a devolução dos valores pagos à ré-mutuante. No mais, ante a decretação da nulidade da execução extrajudicial pela não configuração da mora do devedor no caso, resta prejudicada a análise do mérito em relação à constitucionalidade da execução extrajudicial, indenização das benfeitorias e nulidade da citação por edital no procedimento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por ilegitimidade passiva ad causam. No mais, em relação à **EMGEA - Empresa Gestora de Ativos**, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de revisão do valor das prestações mensais a fim de que sejam utilizados os mesmos índices aplicados no reajuste da categoria profissional (fls. 465/469) da parte autora nos reajustes das prestações mensais, assim também considerada qualquer elevação da renda bruta da parte autora (fls. 268/428). Procede, ainda, o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 85.143 (1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto) e, conseqüentemente, declaro nula a adjudicação do imóvel em favor da **EMGEA** e seu respectivo registro (R.007/85.143, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca). Confirmo, assim, a decisão de antecipação de tutela de fls. 242, a fim de que o imóvel não seja alienado pela **EMGEA** até ulterior decisão deste Juízo. Declaro ainda a inexistência de mora da parte autora, sendo, por conseguinte, indevidos os encargos de mora até que a credora apresente o valor correto do encargo mensal, de acordo com esta sentença. Confirmo a decisão de antecipação de tutela de fls. 242 e estendo-a para que a **EMGEA** não somente fique impedida de alienar o imóvel, mas também reative o contrato objeto deste feito, recalcule o encargo mensal e o saldo devedor, de acordo com os termos desta sentença (excluídos os encargos de mora e recalculada a prestação mensal de acordo com os reajustes e aumentos salariais do autor) e os documentos de fls. 268/428 e fls. 465/469, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, e envie novos bloquetes de pagamento diretamente ao autor. Apresentado o novo valor do encargo e enviados os bloquetes, deverá o autor pagá-los no prazo contratual, sob pena de revogação da antecipação de tutela, podendo o inadimplemento ser comunicado nos autos pela parte ré. De outro lado, **IMPROCEDE** o pedido

de revisão do contrato de financiamento imobiliário para declarar a existência de capitalização de juros, cobrança ilegal de CES, capitalização pela utilização da tabela price e cobrança de comissão de permanência. Improcede, outrossim, o pedido de declaração de ilegalidade do seguro habitacional e de devolução de valores pagos à parte ré. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte ré, em razão da sucumbência mínima da parte autora. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012730-92.2007.403.6106 (2007.61.06.012730-9) - MARCILENE ALVES PEREIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que tange à antecipação de tutela, em relação à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à CEF e a corrê para resposta. Intimem-se.

0002315-16.2008.403.6106 (2008.61.06.002315-6) - JAYR DE ALENCAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004714-18.2008.403.6106 (2008.61.06.004714-8) - JOAO ROBERTO DORNELAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008356-96.2008.403.6106 (2008.61.06.008356-6) - ANTONIO LEDO DE MATTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o contido na planilha de consulta juntada às fls. 185, mantenho por ora a decisão de fls. 173. Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi implantado o benefício no feito que tramita perante a Comarca de Nova Granada/SP, comprovando documentalmente nos autos, se for o caso. Comprovada a implantação, abra-se vista à parte autora. Em caso negativo, voltem os autos conclusos.

0009927-05.2008.403.6106 (2008.61.06.009927-6) - DOMINGOS DE SOUZA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e, ainda, a aplicação dos reflexos quanto aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Concedida a gratuidade de justiça. A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora carreu aos autos cópia de sua CTPS comprovando a data da opção ao FGTS. Informação do Banco Santander no sentido de que não localizados extratos em nome da parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre eventual existência termo de adesão, pagamento administrativo, incompetência absoluta para discutir pagamento de multa de 40% do valor dos depósitos, e ilegitimidade passiva ad causam para pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, porquanto, para além de estarem sempre precedidas das expressões na hipótese ou caso estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ). O mesmo prazo vigora para cobrança de diferenças decorrentes de aplicação de índices de atualização monetária inferiores ao devido e para cobrança de juros progressivos. Esse prazo de 30 anos deve ser contado na forma da Súmula nº 85 do E. STJ, visto que atinge cada parcela mensalmente. Assim, não há cogitar de prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações que antecedem 30 anos da propositura da ação. JUROS PROGRESSIVOS artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma: Lei nº 5.107/66 Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma

empêsa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal:Lei nº 5.705/71Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis:Lei nº 5.958/73Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o consequente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor:Lei nº 8.036/90Art. 13. () 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973.Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971.Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente:1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973;2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71;3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida;4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66).No caso dos autos, a parte autora não atende a esses requisitos, porquanto sua primeira opção pelo regime do FGTS é de 15/02/1967 (fls. 18 e 62), razão por que não tem direito a progressão de juros postulada, já que não há prova descumprimento da lei pela CEF por meio de

extratos bancários.As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos, assumiram natureza de mero acessório, restando, assim, prejudicadas pela rejeição do pedido principal.DISPOSITIVO.Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Condenado a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, tendo em vista a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 que declarou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. Fica suspensa a execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010833-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010833-2) - ISRAEL GARCIA VASQUES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS.Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0011423-69.2008.403.6106 (2008.61.06.011423-0) - DIVINOMAR MORAIS DAS NEVES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS.Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0001200-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001200-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada.Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo, e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo.Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada.Em contestação (fls. 86/89), a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência de comprovação dos pagamentos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Reconheceu parcial procedência do pedido para declarar devida apenas a repetição do valor do imposto de renda incidente sobre o resgate do valor devido como complementação de aposentadoria pago no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, caso restem comprovados os recolhimentos na forma delineada.Com réplica.A Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar apresentou documentos relativos ao plano de previdência complementar da parte autora (fls. 97/103), sobre os quais se manifestou a parte ré (fls. 120/121).À parte autora apresentou demonstrativos de pagamentos de salários (fls. 136/200).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito.Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995.No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original.Com a alteração do disposto

no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (ERESP 621.348-DF). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ). 4. Embargos de divergência improvidos. (ERESP 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154). Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente ao imposto que incidiu sobre o valor das contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora. A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo

trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador. Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria. Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do pagamento do tributo. Veja-se o teor da ementa do RE nº 566.621: RE nº 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011 RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE EMENTA () Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de imposto de renda da pessoa física, no caso, inicia-se a partir do primeiro pagamento da complementação de aposentadoria com retenção de imposto de renda na fonte, ou no momento do resgate de toda a reserva acumulada. Ora, é em tal momento que ocorre o primeiro, ou único, bis in idem proporcional ao valor do imposto de renda pago no período de 1989 a 1995, sem direito a restituição, sobre a contribuição a entidade de previdência complementar. A partir de então, se não há resgate único da reserva acumulada, repete-se o bis in idem mensal e proporcionalmente até que seja esgotado o valor correspondente ao imposto de renda pago sobre a contribuição a entidade de previdência complementar no período de 1989 a 1995. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. VALOR DA RESTITUIÇÃO A apuração do valor a ser restituído necessita da apuração do valor total atualizado das contribuições pagas à entidade de previdência complementar, pelo participante do plano de previdência (empregado) e pelo patrocinador (empresa), desde a data do ingresso no plano até a data da concessão do benefício pela entidade de previdência complementar. Imprescindível também a apuração do valor total de imposto de renda da pessoa física pago pelo credor a partir do termo final das prestações não prescritas. Por conseguinte, os cálculos do valor a ser restituído à parte autor dar-se-ão da seguinte maneira: 1) todos os valores pagos ao plano de previdência complementar da parte autora, somados os valores pagos pelo participante e pelo patrocinador, desde a data do ingresso da parte autora no plano de previdência complementar até a data da concessão do benefício, devem ser somados e atualizados pelos mesmos índices de atualização aplicáveis aos tributos federais (Tabela de Repetição de Indébito Tributário da Resolução CJF nº 134/2010), observando-se necessariamente a UFIR a partir de sua criação pela Lei nº 8.383/91 e, em seguida, a partir da extinção da UFIR com a Medida Provisória 1.973-67, de 26/10/2000, deve ser observada a SELIC; 2) os valores pagos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, somente pelo participante (empregado), devem ser somados em separado e atualizados da mesma forma; 3) apura-se, então, a proporção do valor do item 2 em relação ao valor do item 1 em percentual; 4) o percentual encontrado deve ser aplicado a todos os pagamentos de imposto de renda da pessoa física, proporcionais aos rendimentos pagos pela entidade de previdência

complementar, posteriores ao termo da prescrição, somados e atualizados na forma já explicitada no item 1, de molde a encontrar o valor a ser restituído;5) o valor da restituição deve ser limitado ao valor apurado de acordo com o item 2, se superior, de molde a apenas afastar o bis in idem reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condeno a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda, observado o prazo quinquenal para postular repetição ou compensação, conforme fundamentação. O valor a ser restituído, calculado na forma da fundamentação, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado, ante a sucumbência mínima da parte autora. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001535-8) - MARCELO AMARAL ALVES - INCAPAZ X MARINI APARECIDA DE ARAUJO X MARINI APARECIDA DE ARAUJO (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002185-89.2009.403.6106 (2009.61.06.002185-1) - SERGIA GARCIA RODRIGUES (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SERGIA GARCIA RODRIGUES contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em que pleiteia seja declarado válido seu diploma de medicina obtido no exterior (Cuba) e seja condenada a ré a registrar ou inscrever a autora no CREMESP, independentemente de qualquer condição, em especial a exigência de revalidação do diploma. Alega, em síntese, que é o Brasil signatário de acordos internacionais, com Cuba e com diversos países da América Latina e Caribe, que permitiriam a incondicional aceitação dos diplomas oriundos desses países, tendo havido inválida revogação do Decreto 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, pelo Decreto 3.007/99, que violou o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal. Alega ainda violação do artigo 5º, 1º e 2º, da Constituição Federal e do artigo 5º, caput (princípio da igualdade) e XIII (princípio da liberdade de profissão), também da Constituição Federal, pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina que restringem o acesso do médico com formação em instituição de ensino superior estrangeira ao mercado de trabalho brasileiro. Afirma ainda haver direito adquirido à inscrição no CREMESP independentemente de revalidação do diploma porque, ainda que admitida a validade da revogação do Decreto nº 80.419/77, iniciou o curso de Medicina antes de sua revogação pelo Decreto nº 3.007/99. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos. Em contestação com documentos, o CREMESP alega em preliminar ilegitimidade passiva, uma vez que a ação deveria ser intentada contra o Ministério Público da Educação e Cultura. No mérito, sustenta, em síntese, que a apresentação do diploma de graduação revalidado por universidade pública constitui requisito imprescindível ao exercício da medicina. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A parte autora replicou e as partes não requereram produção de provas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CREMESP O CREMESP é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto a parte autora não postula revalidação de seu diploma, para o que realmente não seria legitimado referido conselho. Postula a parte autora declaração de validade de seu diploma obtido em universidade estrangeira para que seja determinada sua inscrição no CREMESP, independentemente de qualquer condição, isto é, independentemente de registro ou de revalidação do diploma por universidade pública brasileira ou pelo Ministério da Educação. Somente o CREMESP tem atribuição legal para deferir inscrição em seus quadros (art. 15, alínea a, da Lei nº 3.268/57), independentemente de qualquer outra condição que não a apresentação de diploma de medicina de universidade estrangeira. Assim, tal como formulado o pedido no caso, o CREMESP é o único legitimado a responder pela demanda. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e passo ao exame do mérito. RECONHECIMENTO E REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA CUBANO DE MEDICINA - MÉDICO BRASILEIRO A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada na cidade do México em 1974 e introduzida no

ordenamento jurídico brasileiro quando promulgada pelo Decreto nº 80.419/77, permanece em vigor, não obstante revogado referido decreto pelo Decreto nº 3.007/99. Ora, uma vez em vigor no plano interno, o tratado internacional tem nível hierárquico de lei ordinária, tal como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480. Assim, internamente, somente pode ser revogado por norma de mesma ou superior hierarquia. Aludida convenção, no entanto, não confere direito a reconhecimento automático e incondicional de títulos e diplomas obtidos em instituições de ensino superior dos países signatários. Vejamos suas disposições pertinentes à solução da lide: CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE, de 1974, promulgada pelo Decreto nº 80.419/77 [II. OBJETIVOS Artigo 2º 1 - Os Estados Contratantes declaram-se desejosos de: [v] proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão. [2 - Os Estados Contratantes se comprometem a adotar todas as medidas necessárias, tanto no plano nacional como no internacional, para alcançar progressivamente os objetivos enunciados no presente artigo, principalmente através de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais, e também de acordos entre instituições de educação superior e os outros meios que assegurem a cooperação com as organizações e entidades internacionais e nacionais competentes. III. COMPROMISSOS DE REALIZAÇÃO IMEDIATA Artigo 3º Os Estados Contratantes reconhecem, para efeitos da continuação de estudos e para possibilitar o acesso imediato aos períodos seguintes de formação nas instituições de educação superior situados em seu território ou numa instituição sob a sua autoridade, os diplomas, certificados e títulos de conclusão de estudos secundários conferidos em ou Estado Contratante e cuja posse habilita os seus portadores a serem admitidos nos períodos seguintes de formação nas instituições de ensino superior situadas no território de seu país de origem ou instituições sob a autoridade deste. Artigo 4º Os Estados Contratantes, para efeitos da continuação de estudos e da admissão imediata em períodos seguintes de educação superior, reconhecerão os títulos, graus, certificados e diplomas de educação superior obtidos no território de outro Estado Contratante, ou numa instituição sob a sua autoridade, que atestem a conclusão de um período completo de estudos de educação superior. Será requisito indispensável que os citados certificados se refiram a anos, semestres, trimestres, ou, em geral, a períodos completos de estudos. Artigo 5º Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. [Logo de seu artigo 2º nota-se que a Convenção tem nítido caráter programático, porquanto apenas estabelece um compromisso dos países signatários de alcançar, progressivamente, os objetivos estabelecidos, dentre os quais o de v) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão. O desejo de reconhecimento imediato de diplomas e títulos manifestado na Convenção em apreço depende de implementação de medidas para compatibilizar os cursos de nível superior com a realidade de cada país signatário e, certamente por isso, foi tratado como uma meta a ser buscada pelos contratantes. No âmbito do curso de medicina, isso implicaria, por exemplo, estabelecer a necessidade de o interessado cursar disciplinas complementares atinentes a saúde preventiva, a saúde pública e doenças características do país onde se pretenda reconhecer o diploma para exercício da profissão. Os efeitos imediatos da Convenção previstos nos artigos 3º e 4º referem-se tão-somente ao ingresso ou continuidade em curso de nível superior em outro país signatário, onde, por conseguinte, o curso deve ser concluído com as devidas adaptações, como sucede até mesmo com transferências de alunos entre instituições de nível superior nacionais. O artigo 5º, não obstante inserido no Capítulo III, que trata dos compromissos de realização imediata, torna a estabelecer apenas um compromisso entre as nações para tornar efetivo o reconhecimento de diplomas e títulos para fins profissionais. De tal sorte, não impõe o imediato e incondicional reconhecimento de diplomas estrangeiros, ainda que de países signatários da convenção em análise. De outra parte, há ainda em vigor um acordo e seu ajuste complementar que tratam especificamente de diplomas de medicina obtidos por brasileiros em instituições de ensino superior de Cuba. As disposições desse acordo e respectivo ajuste que interessam para o caso são as seguintes: ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA, de 1988, promulgado pelo Decreto nº 98.784/90 ARTIGO II As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio e a cooperação bilateral nos campos da cultura, da educação e dos esportes, observadas as respectivas legislações e normas vigentes e o disposto no presente Acordo. [ARTIGO VI As Partes Contratantes examinarão as condições pelas quais os diplomas, certificados e títulos universitários concedidos em ambos os países possam ser reconhecidos nos estabelecimentos de educação e outras instituições. AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA O RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DE MEDICINA EXPEDIDOS EM CUBA, de 2006 ARTIGO IO presente instrumento tem por objetivo estabelecer critérios para o reconhecimento pela Parte brasileira de Títulos de Medicina expedidos em Cuba para fins de exercício legal da profissão médica no Brasil. Beneficiam-se deste Ajuste Complementar os cidadãos brasileiros. ARTIGO IIO Ministério da Educação do Brasil, em coordenação com o Ministério da Saúde do Brasil, coordenará, por intermédio de Comissão Nacional, a ser constituída por Portaria Interministerial, em que terão

assento outras entidades de representatividade nacional e especialistas de notório saber, a elaboração de exame nacional, teórico e prático, para reconhecimento de diploma de Medicina, obtido por brasileiros em Cuba, sempre que a Comissão Nacional comprove a inexistência de compatibilidade curricular. ARTIGO III Universidades Públicas brasileiras, identificadas pela Comissão Nacional mencionada no Artigo II deste Ajuste, poderão celebrar convênios com a Escola Latino-Americana de Ciências Médicas (ELAM), com vistas à complementação curricular do ensino de Medicina em Cuba nos aspectos de doenças tropicais e de organização do Sistema Único de Saúde brasileiro. ARTIGO IVO reconhecimento dos Títulos de graduação em Medicina por compatibilidade curricular será efetuado pelas Universidades Públicas brasileiras designadas pela Comissão Nacional acima estabelecida, após comprovação, pela mesma, dos resultados dos convênios mencionados no Artigo III. [] ARTIGO VI Todos os demais aspectos e atividades do processo de reconhecimento de diplomas estrangeiros não contemplados neste instrumento estarão sujeitos às leis e aos regulamentos em vigor em ambos os países. Primeiramente, a aplicação desse acordo e respectivo ajuste entre Brasil e Cuba só cabe a brasileiros que tenham obtido diploma de medicina em Cuba, conforme expresso no artigo I do ajuste complementar. O artigo II do ajuste complementar, de seu turno, impõe a realização de um exame nacional teórico e prático, para reconhecimento de diploma de Medicina, obtido por brasileiros em Cuba, sempre que a Comissão Nacional comprove a inexistência de compatibilidade curricular. Na sequência, o artigo III, ao estabelecer que poderão ser firmados convênios por universidades públicas brasileiras com a Escola Latino-Americana de Ciências Médicas (ELAM) de Cuba para complementação curricular do ensino de Medicina em Cuba nos aspectos de doenças tropicais e de organização do Sistema Único de Saúde brasileiro, reconhece que não há plena compatibilidade curricular entre a mencionada instituição cubana e as instituições de ensino de medicina no Brasil. Há, por via de consequência, necessidade de complementação curricular em universidade pública brasileira, na forma do artigo III, ou de realização do exame nacional, na forma do artigo II, diante da reconhecida inexistência de compatibilidade curricular. Dessa forma, o acordo e respectivo ajuste complementar entre Brasil e Cuba também não autoriza o imediato e incondicional reconhecimento de diploma de medicina obtido por brasileiro em instituição de ensino de medicina em Cuba para exercício da medicina no Brasil. A jurisprudência, após um período de instabilidade, pacificou-se no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada na cidade do México em 1974 e promulgada no âmbito interno pelo Decreto nº 80.419/77, ainda está em vigor, não obstante o Decreto nº 3.007/99; mas traz apenas normas de conteúdo programático, que não dispensam a observância das normas internas de cada país para sua aplicação. Vejam-se os seguintes julgados: RESP 1.126.189 - STJ - 1ª TURMA - DJe 13/05/2010 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESE MENTA [] 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção. 3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 5. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 6. Recurso especial não provido. RESP 1.128.810 - STJ - 2ª TURMA - DJe 02/12/2009 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON MENTA [] 2. O Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária. Alteração de orientação jurisprudencial desta Corte. 3. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. AC 0007789-60.2011.403.6106 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMA RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA e DJF3 Judicial 1 DE 22/11/2012 MENTA [] I - O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II

- Conclusão do Curso de Medicina pela Autora em 27.01.2011, sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Inocorrência de direito adquirido.III - Os tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Inteligência do art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988.IV - Impossibilidade do Decreto n. 3.007/99 revogar o Decreto n. 80.419/77, por se tratar de norma de hierarquia inferior.V - A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional.VI - É defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei n. 9.394/96, porquanto, nos termos do art. 5º da referida convenção, esta tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação.VII - Apelação improvida.AC 2005.61.06.000697-2 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRADJF3 CJ1 DE 17/02/2011EMENTA []1. O art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.3. O interessado que opta revalidar seu diploma na universidade que escolher, aceita as normas da instituição concernente ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e critérios de avaliação.4. Não há na Lei nº 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil, e que a referida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, independentemente de momento da conclusão do curso. Outrossim, firmou orientação de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil deve submeter-se a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96, art. 48, 2º). Precedentes: REsp 963525/RS, proc. nº 2007/0146256-4, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23/09/2008, DJe 07/11/2008; AgRg no REsp 1137209/RS, proc. nº 2009/0079682-5, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; AgRg no REsp 1180351/RS, proc. nº 2010/0029336-1, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/06/2010, DJe 21/06/2010.Nesse passo, não tem relevância para solução do litígio qual seja a data em que a parte autora tenha iniciado ou concluído seu curso de medicina em Cuba, porquanto ainda que aplicáveis as normas internacionais analisadas, não há direito a registro do diploma para inscrição nos conselhos regionais de medicina no Brasil sem observância das normas internas. Vale dizer, inexistente direito a registro automático e incondicional do diploma de medicina cubano no Brasil.A norma interna, de seu turno, exige revalidação por universidades públicas brasileiras dos diplomas obtidos em universidades estrangeiras, conforme disposto no artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96, do seguinte teor:Lei nº 9.394/96Art. 48. [] 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.Indispensável, portanto, para o exercício da medicina que o diploma estrangeiro seja revalidado por universidade pública brasileira, as quais tem autonomia para estabelecer o procedimento de revalidação, em razão de sua autonomia didático-científica (art. 207 da Constituição Federal), observada a Resolução nº 4/2001 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece diretrizes curriculares para os cursos de graduação em medicina no Brasil.Atualmente, as universidades públicas brasileiras podem ainda optar por adotar o denominado Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), previsto na Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011, do seguinte teor:Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09.Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes.1º O INEP contará com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída por

esta portaria, para a elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com a Matriz de Correspondência Curricular, disposta no Anexo desta Portaria, e seu detalhamento constará de edital a ser publicado. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do exame instituído por esta Portaria deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação (MEC). Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão. Art. 7º O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001. Art. 8º Fica instituída a Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos que tem como objetivo atuar junto aos Ministérios da Educação e da Saúde e junto ao INEP nas ações referentes ao planejamento e execução do processo de revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras. [Art. 10 Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/MS nº 383, de 19 de fevereiro de 2009 e a Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009. Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Esses atos normativos atendem, assim, à exigência do artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 e, conseqüentemente, observam o princípio da legalidade. De seu turno, a Lei nº 9.394/96 não viola o princípio constitucional da igualdade, nem a liberdade de trabalho e profissão (art. 5º, caput e inciso XIII, da Constituição Federal). Ora, os cursos de graduação em medicina no Brasil estão submetidos a fiscalização do Ministério da Educação e devem observar as diretrizes curriculares previstas na Resolução nº 04/2001 do Conselho Nacional de Educação, o que não sucede com os cursos de graduação estrangeiros. Os cursos nacionais e estrangeiros, portanto, não estão em igual situação para que possa ser invocado o princípio da isonomia. A revalidação do diploma de graduação estrangeiro exigido pela lei, ademais, tão-somente busca assegurar a equivalência entre a grade curricular do curso estrangeiro e a grade curricular mínima exigida para os cursos de medicina no Brasil, a fim de que o médico graduado no exterior possa aqui exercer a profissão. Nesse passo, também não há violação da liberdade de trabalho e profissão, prevista no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto a norma constitucional, embora de aplicação imediata, é de eficácia contida, a qual pode ser regulamentada por lei que preveja exigências de qualificação técnica mínima para exercício de determinadas profissões. A exigência de registro do diploma de graduação para o exercício da medicina é ainda prevista na Lei nº 3.268/57 (art. 17), que dispõe sobre os conselhos de medicina. Por tais motivos, a exigência de revalidação por universidade pública brasileira de diploma de graduação em medicina obtido em instituição de ensino estrangeira, prevista em sucessivas resoluções do Conselho Federal de Medicina, tem suporte legal e não pode ser afastada para permitir a inscrição no CREMESP independentemente de tal condição. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002490-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002490-6) - JULIO DA SILVA (SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Saliento que já existem depósitos às fls. 123 e 124, sendo certo que somente será autorizado o levantamento, após a liquidação do julgado, ou, se o caso, havendo acordo entre as partes. Intimem-se.

0003178-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003178-9) - JAIR ZANETONI (SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA E SP145562 - MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para averbação do tempo de serviço rural reconhecido, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004061-79.2009.403.6106 (2009.61.06.004061-4) - CHRISTINE SARAH HASS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte

ré, acima especificadas, em que pleiteia seja declarado válido seu diploma de medicina obtido no exterior (Alemanha) e seja condenada a ré a registrar ou inscrever a parte autora no CREMESP, independentemente de qualquer condição, em especial a exigência de revalidação do diploma. Alega, em síntese, que é o Brasil signatário de acordo internacional com a Alemanha que permitiria a incondicional aceitação do diploma de medicina obtido em instituição de ensino do país estrangeiro, não podendo ser revogado o acordo por normas internas sob pena de violação do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal. Alega ainda violação do artigo 5º, 1º e 2º, da Constituição Federal e do artigo 5º, caput (princípio da igualdade) e XIII (liberdade de trabalho e profissão), também da Constituição Federal, pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina que restringem o acesso do médico com formação em instituição de ensino superior estrangeira ao mercado de trabalho brasileiro; e do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80, art. 95), que assegura aos estrangeiros residentes no Brasil os mesmos direitos dos brasileiros. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos. Em contestação com documentos, o CREMESP alega em preliminar ilegitimidade passiva, uma vez que a ação deveria ser intentada contra o Ministério Público da Educação e Cultura. No mérito, sustenta, em síntese, que a apresentação do diploma de graduação revalidado por universidade pública constitui requisito imprescindível ao exercício da medicina. A parte autora replicou. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e as partes não requereram produção de provas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CREMESP. O CREMESP é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto a parte autora não postula revalidação de seu diploma, para o que realmente não seria legitimado referido conselho. Postula a parte autora declaração de validade de seu diploma obtido em universidade estrangeira para que seja determinada sua inscrição no CREMESP, independentemente de qualquer condição, isto é, independentemente de registro ou de revalidação do diploma por universidade pública brasileira ou pelo Ministério da Educação. Somente o CREMESP tem atribuição legal para deferir inscrição em seus quadros (art. 15, alínea a, da Lei nº 3.268/57), independentemente de qualquer outra condição que não a apresentação de diploma de medicina de universidade estrangeira. Assim, tal como formulado o pedido no caso, o CREMESP é o único legitimado a responder pela demanda. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e passo ao exame do mérito. RECONHECIMENTO E REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ALEMÃO DE MEDICINA. Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, aprovado na cidade de Bonn em 1969 e introduzido no ordenamento jurídico brasileiro quando promulgado pelo Decreto nº 68.107/71, permanece em vigor. Ora, uma vez em vigor no plano interno, o tratado internacional tem nível hierárquico de lei ordinária, tal como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480. Assim, internamente, somente pode ser revogado por norma de mesma ou superior hierarquia. Aludido acordo, no entanto, não confere direito a reconhecimento automático e incondicional de títulos e diplomas obtidos em instituições de ensino superior dos países signatários. Vejamos seu artigo 9º, pertinente à solução da lide: ACORDO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, de 1969, promulgado pelo Decreto nº 68.107/71 [Artigo 9º(1) Cada Parte Contratante procurará facultar, em seus estabelecimentos de ensino, a matrícula de estudantes de nacionalidades da outra Parte Contratante, respeitados os dispositivos regulamentares vigentes em cada país. A esse respeito, cada uma das Partes Contratantes estudará as possibilidades porventura existentes e as condições para o reconhecimento recíproco de títulos, diplomas e atestados de cursos de nível superior, com o objetivo de estabelecer a sua equivalência. [De seu artigo 9º, nota-se que o Acordo tem nítido caráter programático, porquanto apenas estabelece um compromisso dos países signatários de estudarem as possibilidades de reconhecimento recíproco de títulos e diplomas de curso de nível superior. O estudo de possibilidades de reconhecimento de diplomas previstos no Acordo em apreço não pode prescindir de implementação de medidas para compatibilizar os cursos de nível superior com a realidade de cada país signatário e, certamente por isso, foi tratado como uma meta a ser buscada pelos contratantes. No âmbito do curso de medicina, isso implicaria, por exemplo, estabelecer a necessidade de o interessado cursar disciplinas complementares atinentes a saúde preventiva, a saúde pública e doenças características do país onde se pretenda reconhecer o diploma para exercício da profissão; ou a necessidade de realizar um exame teórico e prático para aferição da equivalência dos cursos. Não há previsão de efeitos imediatos no Acordo entre Brasil e Alemanha. Antes, o artigo 9º transcrito é expresso em determinar sejam respeitados os dispositivos regulamentares vigentes em cada país. Assim, esse Acordo de forma alguma autoriza o imediato e incondicional reconhecimento de diploma de medicina obtido em instituição de ensino alemã para exercício da medicina no Brasil. Sobre o tema, embora tratando da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, a jurisprudência, após um período de instabilidade, pacificou-se no sentido de que a convenção referida traz apenas normas de conteúdo programático, que não dispensam a observância das normas internas de cada país para sua aplicação. Vejam-se os seguintes julgados: RESP 1.126.189 - STJ - 1ª TURMA - DJe 13/05/2010 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MENTENA [1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de

forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001.2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção.3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.5. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.6. Recurso especial não provido. RESP 1.128.810 - STJ - 2ª TURMA - DJe 02/12/2009 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA []2. O Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária. Alteração de orientação jurisprudencial desta Corte.3. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. AC 0007789-60.2011.403.6106 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMA RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA e DJF3 Judicial 1 DE 22/11/2012 EMENTA [] I - O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Conclusão do Curso de Medicina pela Autora em 27.01.2011, sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Inocorrência de direito adquirido. III - Os tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Inteligência do art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988. IV - Impossibilidade do Decreto n. 3.007/99 revogar o Decreto n. 80.419/77, por se tratar de norma de hierarquia inferior. V - A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional. VI - É defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei n. 9.394/96, porquanto, nos termos do art. 5º da referida convenção, esta tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação. VII - Apelação improvida. AC 2005.61.06.000697-2 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMA RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA DJF3 CJ1 DE 17/02/2011 EMENTA [] I. O art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. 2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 3. O interessado que opta revalidar seu diploma na universidade que escolher, aceita as normas da instituição concernente ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e critérios de avaliação. 4. Não há na Lei nº 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil, e que a referida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, independentemente de momento da conclusão do curso. Outrossim, firmou orientação de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil deve submeter-se a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96, art. 48, 2º). Precedentes: REsp 963525/RS, proc. nº 2007/0146256-4, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23/09/2008, DJe 07/11/2008; AgRg no REsp 1137209/RS, proc. nº 2009/0079682-5, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; AgRg no REsp 1180351/RS, proc. nº 2010/0029336-1, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/06/2010, DJe 21/06/2010. Conquanto

outra seja a norma internacional invocada no caso presente, pode-se aplicar o mesmo entendimento expresso pela jurisprudência sobre a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, já que o Acordo entre Brasil e Alemanha também tem caráter programático. Nesse passo, não tem relevância para solução do litígio qual seja a data em que a parte autora tenha iniciado ou concluído seu curso de medicina, porquanto não há direito a registro do diploma para inscrição nos conselhos regionais de medicina no Brasil sem observância das normas internas, embora vigente o Acordo entre Brasil e Alemanha analisado. A norma interna, de seu turno, exige revalidação por universidades públicas brasileiras dos diplomas obtidos em universidades estrangeiras, conforme disposto no artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96, do seguinte teor: Lei nº 9.394/96 Art. 48. [] 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Indispensável, portanto, para o exercício da medicina que o diploma estrangeiro seja revalidado por universidade pública brasileira, as quais têm autonomia para estabelecer o procedimento de revalidação, em razão de sua autonomia didático-científica (art. 207 da Constituição Federal), observada a Resolução nº 4/2001 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece diretrizes curriculares para os cursos de graduação em medicina no Brasil. Atualmente, as universidades públicas brasileiras podem ainda optar por adotar o denominado Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), previsto na Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011, do seguinte teor: Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011 Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09. Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes. 1º O INEP contará com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída por esta portaria, para a elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com a Matriz de Correspondência Curricular, disposta no Anexo desta Portaria, e seu detalhamento constará de edital a ser publicado. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do exame instituído por esta Portaria deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação (MEC). Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão. Art. 7º O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001. Art. 8º Fica instituída a Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos que tem como objetivo atuar junto aos Ministérios da Educação e da Saúde e junto ao INEP nas ações referentes ao planejamento e execução do processo de revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras. [] Esses atos normativos atendem, assim, à exigência do artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 e, conseqüentemente, observam o princípio da legalidade. De seu turno, a Lei nº 9.394/96 não viola o princípio constitucional da igualdade, nem a liberdade de trabalho e profissão (art. 5º, caput e inciso XIII, da Constituição Federal). Ora, os cursos de graduação em medicina no Brasil estão submetidos a fiscalização do Ministério da Educação e devem observar as diretrizes curriculares previstas na Resolução nº 04/2001 do Conselho Nacional de Educação, o que não sucede com os cursos de graduação estrangeiros. Os cursos nacionais e estrangeiros, portanto, não estão em igual situação para que possa ser invocado o princípio da isonomia. A revalidação do diploma de graduação estrangeiro exigido pela lei, ademais, tão-somente busca assegurar a equivalência entre a grade curricular do curso estrangeiro e a grade curricular mínima exigida para os cursos de medicina no Brasil, a fim de que o médico graduado no exterior possa aqui exercer a profissão. Nesse passo, também não há violação da liberdade de trabalho e profissão, prevista no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto a norma constitucional, embora de aplicação imediata, é de eficácia contida, a qual pode ser regulamentada por lei que preveja exigências de qualificação técnica mínima para exercício de determinadas profissões. Por tais motivos também não há violação dos direitos dos estrangeiros assegurados pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), visto que não se veda o exercício da profissão de medicina por estrangeiros no Brasil. Tão-somente são impostas condições para que seja observada a necessária

equivalência entre os cursos de medicina estrangeiros e os brasileiros. A exigência de registro do diploma de graduação para o exercício da medicina é ainda prevista na Lei nº 3.268/57 (art. 17), que dispõe sobre os conselhos de medicina. Assim, a exigência de revalidação por universidade pública brasileira de diploma de graduação em medicina obtido em instituição de ensino estrangeira, prevista em sucessivas resoluções do Conselho Federal de Medicina, tem suporte legal e não pode ser afastada para permitir a inscrição no CREMESP independentemente de tal condição. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006123-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006123-0) - NIVALDO LIMA DOS REIS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos, nos termos do acordo homologado. Com a juntada dos cálculos, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública e abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a parte Autora informar sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Havendo concordância com os cálculos, cumpra-se a determinação de fls. 183/184 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Gildásio Castelo de Almeida Junior, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0006566-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006566-0) - IZABEL PEREIRA GARCIA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS apresentou proposta de transação que acabou, posteriormente, sendo rejeitada pela parte autora. Suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e aduziu prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da revisão, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com o disposto no artigo 188-A, do Decreto 3.048/99, que encontrava autorização no artigo 3º, da Lei nº 9.876/99. Com réplica. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, importa anotar que as planilhas eletrônicas do procedimento administrativo trazido pela autarquia ré (fls. 36/55) são suficientes para demonstrar que o INSS não considerou os 80% maiores salários-de-contribuição do segurado para o cálculo de seu benefício. E tais documentos gozam de presunção legal de veracidade, uma vez que os valores apontados nas planilhas eletrônicas correspondem àqueles constantes da memória de cálculo trazida pela própria autora com a petição inicial (fls. 18/20). **INTERESSE DE AGIR E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** Deixo de apreciar as preliminares de eventual falta de interesse de agir e de eventual impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitadas em contestação apenas hipoteticamente. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das

competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora, então, seja o instituidor filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável ao benefício previdenciários de pensão por morte, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. O procedimento contido no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, que trata dos benefícios previdenciários por incapacidade, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial da revisão para o benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, apuradas em liquidação de sentença desde a data de início do benefício, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007649-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007649-9) - DORIVAL BITENCURTE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por DORIVAL BITENCURTE, incapaz, representado por Maria Rita Cenci Bitencurte, contra a parte ré, acima especificada, em que pede a condenação da ré para: a) o reconhecimento do tempo e remunerações reconhecidos em sentença trabalhista, referente a trabalho exercido na empresa Chevro-Zé, no período de 27/10/1993 a 18/01/1997, excetuado o período em que trabalhou para a empresa Liban em 1995; b) recalcular a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos para incluir os salários-de-contribuição no período de trabalho na empresa Chevro-Zé; c) a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos ao autor, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas; d) a revisão do valor de benefício por incapacidade, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo; e) a efetuar o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros e correção monetária até o efetivo pagamento; e, f) o pagamento de multa pecuniária para cada dia que exceder os quarenta e cinco dias para o primeiro pagamento sem cumprimento da sentença. Pede, por fim, a condenação a reembolsar a parte autora todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito e a nulidade de todos os processos administrativos do autor por desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal. Aduz a parte autora, em síntese, que é aposentado por invalidez por força de decisão proferida no processo nº 2007.61.06.000945-3, atualmente em fase recursal. Sustenta que trabalhou para a empresa de venda de autopeças Chevro-Zé, cujo vínculo foi reconhecido por sentença trabalhista no período de 27/10/1993 a 18/01/1997, contudo o INSS não considerou os salários-de-contribuição relativos a este vínculo para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Afirma, ainda, que não foram desconsiderados os 20% menores salários do autor no cálculo da renda mensal inicial, bem como não foi considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 20/110). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 113). Em contestação, com documentos (fls. 116/200), o réu alega preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, diante da impossibilidade de revisar benefício concedido judicialmente em processo sem trânsito em julgado, bem como impossibilidade de utilização de sentença trabalhista para contagem de tempo de serviço. No mérito, aduz prejudiciais de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, argumenta que para os segurados filiados até 28/11/1999 há incidência da regra de transição prescrita no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e não do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; em relação à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 sustenta que não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez. A parte autora replicou (fls. 203/213). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 215/217). O feito foi convertido em diligência (fls. 220). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da representante do autor e procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas (fls. 259/262). Houve desistência da oitiva da testemunha Amauri Longo, não localizada (fls. 291). Apenas a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 292/295). O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 299/300). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a sentença proferida nos autos em que reconhecido direito a aposentadoria por invalidez do autor não poderia abranger os pedidos revisionais, visto que não foram objeto do pedido; tampouco seria possível aditar o pedido naquele feito em sede de apelação. Ora, os pedidos revisionais deduzidos neste feito não tratam de mera divergência entre o cálculo da renda mensal inicial e a determinação judicial proferida, a ser analisada no momento de liquidação de sentença. Referem-se a controvérsia de direito material e, portanto, a novo pedido, a ser deduzido em ação própria. Deixo de apreciar as preliminares de eventual falta de interesse de agir e de eventual impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitadas em contestação apenas hipoteticamente. No mais, a preliminar suscitada de impossibilidade de utilização de sentença trabalhista para contagem de tempo de serviço é matéria de mérito e com ele será analisada. DECADÊNCIA Não está caduco o direito de revisão postulado, porquanto a ação foi ajuizada menos de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA Pretende a parte autora, primeiramente, o reconhecimento de tempo de serviço em atividade urbana laborado para a empresa Chevro-Zé no período de 27/10/1993 a 18/01/1997, excetuado o período em que trabalhou para a empresa Liban (01/04/1995 a 15/05/1995). Trouxe o autor, a título de início de prova material, cópia da sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício ora pleiteado (fls. 44/46), com as demais cópias do processo trabalhista (Reclamação Trabalhista nº 74/1998 - fls. 31/87). Observo dos documentos carreados aos autos que a parte autora ingressou com

reclamação trabalhista para ter reconhecido vínculo empregatício com a empresa Auto Peças Chevro-Zé. Em sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto nos autos nº 74/98, na data de 12/03/1998 (fls. 44/46), reconheceu-se a existência de vínculo empregatício, com a condenação da empresa ao pagamento de verbas trabalhistas e contribuição previdenciária. A sentença de mérito proferida pelo juízo trabalhista, após regular instrução processual, embora não faça prova plena do fato nela reconhecido, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não atingem o INSS, é início de prova material do trabalho alegado, mormente se não há evidência de burla ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. O reconhecimento do vínculo empregatício no período de 27/10/1993 a 18/01/1997 no juízo trabalhista, contudo, deu-se exclusivamente em razão de confissão ficta do empregador, pela qual foram presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial em virtude da revelia da parte reclamada. Com efeito, na reclamação trabalhista não se produziu prova alguma do quanto alegado pelo autor Dorival Bitencurte, nem mesmo prova oral. Os fatos narrados na inicial trabalhista foram admitidos como verdadeiros tão-somente em razão da revelia, conforme cópia da sentença juntada aos autos (fls. 44/46). Admitir a sentença em reclamação trabalhista proferida em situação que tal, isto é, em processo no qual inexistiu dilação probatória, como início de prova material para provar tempo de filiação ao regime geral de previdência social significa admitir a própria declaração do interessado reduzida a escrito para essa finalidade, em manifesta burla ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Significa, em outras palavras, admitir a prova exclusivamente testemunhal para prova de tempo de contribuição, o que é vedado pelo disposto na aludida norma, cuja interpretação estrita é admitida pela jurisprudência (Súmula nº 149 do E. STJ). Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RESP 1255231 - 6ª TURMA - STJ - DJe 16/05/2012 RELATOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINAEMENTA: [1]. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide (AgRg no Ag 1301411/GO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n) AgRg no RESP 1128885 - 5ª TURMA - STJ - DJe 30/11/2009 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA: [1]. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EResp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. AgRg no RESP 25553 - 6ª TURMA - STJ - DJe 13/08/2012 RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAEMENTA: [1]. Impossível a utilização de sentença trabalhista homologatória de acordo judicial, como início de prova material, se não fundada em outros elementos que comprovem o labor apontado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Não há início de prova material do alegado trabalho urbano na empresa Chevro-Zé, notadamente porque a sentença trabalhista, além de a procedência resultar dos efeitos da revelia, veio desacompanhada de outros indícios de prova dos fatos. Não pode, assim, ser admitida como início de prova material do que se pretende comprovar nos autos deste feito. Por conseguinte, a prova testemunhal restou isolada nos autos, no que concerne ao alegado trabalho urbano, o que impede sua valoração, a teor do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. E, conseqüentemente, não há como ser reconhecido o tempo de serviço urbano pretendido. Acrescente-se que a prova oral produzida pouco precisou acerca do período de trabalho exercido pelo autor. Em seu depoimento pessoal (fls. 260), afirmou a representante do autor, Maria Rita Cenci Bitencurte, que Dorival trabalhou na empresa Chevro-Zé por sete anos, contudo não se lembra exatamente qual o período e nem sua remuneração inicial. Também a testemunha e informante ouvidas não souberam precisar qual o período em que o autor trabalhou na empresa Chevro-Zé. Afirmou a testemunha Sérgio Souza (fls. 261) que conheceu o autor porque trabalhou com ele na empresa Chevro-Zé aproximadamente em 1991 ou 1992, onde trabalhou somente por dois anos, e que o autor permaneceu na empresa após sua saída. A informante Valéria Cristina Duarte Bitencurte (fls. 262) afirma que trabalhou na empresa até 1993 e não sabe exatamente até quando Dorival ficou na Chevroze. Não faz jus o autor, portanto, ao reconhecimento do vínculo de emprego urbano pretendido e, por consequência, à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para acrescentar ao período básico de cálculo os salários-de-contribuição da suposta relação empregatícia havida com a empresa Chevro-Zé. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da

Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos (fls. 108) mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da autora, com data de início em 14/04/2006 (fls. 108 e 145), não há que se reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da

aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.23/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA [1]. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA [1]. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. Por fim, inútil, no caso, declarar nulidade do procedimento administrativo previdenciário, dado que a solução judicial do mérito da controvérsia judicialmente tem caráter substitutivo da decisão administrativa. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Condene o réu, por conseguinte, a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença, enquanto mantidos os benefícios. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de trabalho urbano no período de 27/10/1993 a 18/01/1997, bem como de inclusão de salário-de-contribuição relativo a este período no cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. IMPROCEDE, ainda, o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença (art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91). Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e

acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007672-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007672-4) - ILDEMAR PRATA MENDONÇA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo, entre o período de 01/01/1989 a 31/12/1995, e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Em contestação, a União Federal reconheceu a procedência do pedido quanto à repetição do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas entre o período de 01/01/1989 a 31/12/1995, desde que observada a prescrição da pretensão relativa à repetição dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos. Com réplica. O feito foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse aos autos os comprovantes dos recolhimentos realizados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, a fim de fundamentar a repetição de indébito requerida (fls. 49). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos

segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EResp 621.348-DF).3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ).4. Embargos de divergência improvidos.(EResp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).No caso em apreço, em que pese os demonstrativos do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria complementar da Fundação CESP (fls. 29/36), não foram carreados aos autos os comprovantes dos recolhimentos do imposto de renda sobre as parcelas destinadas à contribuição para o plano da previdência privada, no período de 1989 a 1995, na qualidade de empregado, de modo a fundamentar a situação deparada demonstrar o bitributação bis in idem.Não assiste direito à parte autora, portanto, à restituição pretendida, proporcional ao valor correspondente à incidência de imposto de renda retido na fonte sobre sua complementação de aposentadoria, visto que não há comprovação das contribuições por ela própria vertidas a seu plano de previdência complementar, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007797-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007797-2) - MARIA BRIGUENTE FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/22).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 25).Após suspensão do feito para requerimento do benefício na via administrativa, a parte autora informou nos autos que o INSS, afinal, indeferiu o benefício (fls. 38/40).Em contestação, com documentos, o INSS alega a perda da qualidade de segurado em 16/01/1995; inexistência de prova material após o último emprego. Sustenta, ainda, quer diarista (bóia-fria) não tem direito a benefício por capacidade independentemente de contribuição (fls. 44/74).Com réplica (fls. 77/78).A parte autora não compareceu à perícia médica agendada (fls. 96), tampouco requereu produção de prova em audiência (fls. 97 e verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do

início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora não provou a alegada incapacidade laboral, visto que não compareceu à perícia médica agendada (fls. 96). É ônus da parte autora a produção de prova de sua alegação (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). No entanto, não trouxe a parte autora nada aos autos que corrobore sua afirmação. Os exames e prontuários médicos acostados à inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa. Desta forma, não é possível afirmar ser o autor portador de doença incapacitante. De outra parte, a parte autora não mais ostenta qualidade de segurado, bem como não atende ao requisito de carência, conforme documento de fls. 50. Verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora que seus vínculos empregatícios foram de 10/08/1993 até 07/12/1993 e de 29/06/1994 até 08/11/1994. Perdeu, assim, a qualidade de segurado em novembro de 1995. Também não cumpre a carência, visto que o documento de fls. 50 prova apenas 11 contribuições mensais. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, além de não comprovar o requisito legal da incapacidade para o trabalho para obtenção dos benefícios pretendidos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008294-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008294-3) - NELSON BRUNO NADRUZ(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo, entre o período de 01/01/1989 a 31/12/1995, e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que a aposentadoria complementar percebida pelo autor é custeada por suas contribuições atuais auferidas pelo fundo de pensão e representa acréscimo patrimonial novo, sendo inexistente a tributação. Com réplica. O feito foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse aos autos os comprovantes dos recolhimentos realizados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, a fim de fundamentar a repetição de indébito requerida (fls. 48). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar

duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (ERESP 621.348-DF). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ). 4. Embargos de divergência improvidos. (ERESP 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154). No caso em apreço, em que pese os demonstrativos do pagamento do benefício de aposentadoria complementar da Fundação CESP (fls. 25/32), não foram carreados aos autos os comprovantes dos recolhimentos do imposto de renda sobre as parcelas destinadas à contribuição para o plano da previdência privada, no período de 1989 a 1995, na qualidade de empregado, para demonstrar o bis in idem. Não assiste direito à parte autora, portanto, à restituição pretendida, visto que não há comprovação das contribuições por ela própria vertidas a seu plano de previdência complementar, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008764-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008764-3) - EUNICE DE SUNTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A -

MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009772-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009772-7) - MARIA DE LOURDES ALDROVANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do laudo pericial entregue às fls. 71/140, devendo apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias poara cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora.Comunique-se a Perita Judicial, por e-mail, que valor da perícia será arbitrado na sentença.Intimem-se.

0000315-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000315-2) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001851-21.2010.403.6106 - HELENI DOS SANTOS LISBOA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 84,32% e 44,80%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março e abril de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados.Com réplica.Prova da existência de contas de poupança em março e abril de 1990 juntada aos autos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência março e abril de 1990.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITOConsoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - MARÇO/1990No que concerne ao índice de 84,32% relativo a competência março de 1990, o mesmo era devido. Sucede, todavia, que, nos termos do COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, esse índice já foi aplicado sobre os saldos de conta de poupança na época própria.De tal sorte, o acolhimento do pedido quanto a esse índice implicaria bis in idem, o que é de ser repellido.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90.Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia.Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o

disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de HELENI DOS SANTOS LISBOA (conta nº 291025-1), existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 84,32% do IPC de março de 1990. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-65.2010.403.6106 - ADRIANA NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica. A CEF não apresentou extratos da conta de poupança relativos ao período pleiteado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Reputo verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré descumpriu a determinação de exibição de documentos, nem demonstrou inexistência dos mesmos ou justificou a impossibilidade de cumprir a determinação. Assim, está provada nos autos a existência de conta de poupança na competência abril de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL A preliminar de ausência de pressuposto da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisado. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos

depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990, em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990, em substituição a outro eventualmente aplicado no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de ADRIANA NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI (conta nº 013.00038972-2), existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004441-68.2010.403.6106 - VALDIR DAMIAO (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004696-26.2010.403.6106 - LUCIMARIO NICACIO DA SILVA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004896-33.2010.403.6106 - ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X MARCILENE ALVES PEREIRA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mandando de imissão na posse e intimação, juntado as fls. 146/148, dos autos. Intime-se.

0005270-49.2010.403.6106 - GILBERTO PAULA DE CASTILHO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005745-05.2010.403.6106 - ROLANDO OSORIO VERDECIA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja declarado válido seu diploma de medicina obtido no exterior (Cuba) e seja condenada a ré a registrar ou inscrever a parte autora no CREMESP, independentemente de qualquer condição, em especial a exigência de revalidação do diploma. Alega, em síntese, que é o Brasil signatário de acordos internacionais, com Cuba e com diversos países da América Latina e Caribe, que permitiriam a incondicional aceitação dos diplomas oriundos desses países, tendo havido inválida revogação do Decreto 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, pelo Decreto 3.007/99, que violou o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal. Alega ainda violação do artigo 5º, 1º e 2º, da Constituição Federal e do artigo 5º, caput

(princípio da igualdade) e XIII (liberdade de trabalho e profissão), também da Constituição Federal, pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina que restringem o acesso do médico com formação em instituição de ensino superior estrangeira ao mercado de trabalho brasileiro. Afirmo ainda haver direito adquirido à inscrição no CREMESP independentemente de revalidação do diploma porque, ainda que admitida a validade da revogação do Decreto nº 80.419/77, iniciou o curso de Medicina antes de sua revogação pelo Decreto nº 3.007/99. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos. Em contestação com documentos, o CREMESP alega em preliminar ilegitimidade passiva, uma vez que a ação deveria ser intentada contra o Ministério Público da Educação e Cultura. No mérito, sustenta, em síntese, que a apresentação do diploma de graduação revalidado por universidade pública constitui requisito imprescindível ao exercício da medicina. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CREMESP. O CREMESP é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto a parte autora não postula revalidação de seu diploma, para o que realmente não seria legitimado referido conselho. Postula a parte autora declaração de validade de seu diploma obtido em universidade estrangeira para que seja determinada sua inscrição no CREMESP, independentemente de qualquer condição, isto é, independentemente de registro ou de revalidação do diploma por universidade pública brasileira ou pelo Ministério da Educação. Somente o CREMESP tem atribuição legal para deferir inscrição em seus quadros (art. 15, alínea a, da Lei nº 3.268/57), independentemente de qualquer outra condição que não a apresentação de diploma de medicina de universidade estrangeira. Assim, tal como formulado o pedido no caso, o CREMESP é o único legitimado a responder pela demanda. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e passo ao exame do mérito. RECONHECIMENTO E REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA CUBANO DE MEDICINA - MÉDICO ESTRANGEIRO. Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada na cidade do México em 1974 e introduzida no ordenamento jurídico brasileiro quando promulgada pelo Decreto nº 80.419/77, permanece em vigor, não obstante revogado referido decreto pelo Decreto nº 3.007/99. Ora, uma vez em vigor no plano interno, o tratado internacional tem nível hierárquico de lei ordinária, tal como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480. Assim, internamente, somente pode ser revogado por norma de mesma ou superior hierarquia. Aludida convenção, no entanto, não confere direito a reconhecimento automático e incondicional de títulos e diplomas obtidos em instituições de ensino superior dos países signatários. Vejamos suas disposições pertinentes à solução da lide: CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE, de 1974, promulgada pelo Decreto nº 80.419/77 [I]. OBJETIVOS Artigo 2º 1 - Os Estados Contratantes declaram-se desejosos de: [v] proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão. [2 - Os Estados Contratantes se comprometem a adotar todas as medidas necessárias, tanto no plano nacional como no internacional, para alcançar progressivamente os objetivos enunciados no presente artigo, principalmente através de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais, e também de acordos entre instituições de educação superior e os outros meios que assegurem a cooperação com as organizações e entidades internacionais e nacionais competentes. III. COMPROMISSOS DE REALIZAÇÃO IMEDIATA Artigo 3º Os Estados Contratantes reconhecem, para efeitos da continuação de estudos e para possibilitar o acesso imediato aos períodos seguintes de formação nas instituições de educação superior situados em seu território ou numa instituição sob a sua autoridade, os diplomas, certificados e títulos de conclusão de estudos secundários conferidos em ou Estado Contratante e cuja posse habilita os seus portadores a serem admitidos nos períodos seguintes de formação nas instituições de ensino superior situadas no território de seu país de origem ou instituições sob a autoridade deste. Artigo 4º Os Estados Contratantes, para efeitos da continuação de estudos e da admissão imediata em períodos seguintes de educação superior, reconhecerão os títulos, graus, certificados e diplomas de educação superior obtidos no território de outro Estado Contratante, ou numa instituição sob a sua autoridade, que atestem a conclusão de um período completo de estudos de educação superior. Será requisito indispensável que os citados certificados se refiram a anos, semestres, trimestres, ou, em geral, a períodos completos de estudos. Artigo 5º Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. [Logo de seu artigo 2º nota-se que a Convenção tem nítido caráter programático, porquanto apenas estabelece um compromisso dos países signatários de alcançar, progressivamente, os objetivos estabelecidos, dentre os quais o de v) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão. O desejo de reconhecimento imediato de diplomas e títulos manifestado na Convenção em apreço depende de implementação de medidas para compatibilizar os cursos de nível superior com a realidade de cada país signatário e, certamente por isso, foi tratado como uma meta a ser buscada pelos contratantes. No âmbito do curso de medicina, isso implicaria, por exemplo, estabelecer a necessidade de o interessado cursar disciplinas complementares atinentes a saúde preventiva, a saúde pública e doenças características do país onde se pretenda reconhecer o diploma para exercício da profissão. Os efeitos imediatos da

Convenção previstos nos artigos 3º e 4º referem-se tão-somente ao ingresso ou continuidade em curso de nível superior em outro país signatário, onde, por conseguinte, o curso deve ser concluído com as devidas adaptações, como sucede até mesmo com transferências de alunos entre instituições de nível superior nacionais. O artigo 5º, não obstante inserido no Capítulo III, que trata dos compromissos de realização imediata, torna a estabelecer apenas um compromisso entre as nações para tornar efetivo o reconhecimento de diplomas e títulos para fins profissionais. De tal sorte, não impõe o imediato e incondicional reconhecimento de diplomas estrangeiros, ainda que de países signatários da convenção em análise. De outra parte, há ainda em vigor um acordo e seu ajuste complementar que tratam especificamente de diplomas de medicina obtidos por brasileiros em instituições de ensino superior de Cuba. As disposições desse acordo e respectivo ajuste que interessam para o caso são as seguintes: ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA, de 1988, promulgado pelo Decreto nº 98.784/90 ARTIGO II As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio e a cooperação bilateral nos campos da cultura, da educação e dos esportes, observadas as respectivas legislações e normas vigentes e o disposto no presente Acordo. [] ARTIGO VI As Partes Contratantes examinarão as condições pelas quais os diplomas, certificados e títulos universitários concedidos em ambos os países possam ser reconhecidos nos estabelecimentos de educação e outras instituições. AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA O RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DE MEDICINA EXPEDIDOS EM CUBA, de 2006 ARTIGO IO presente instrumento tem por objetivo estabelecer critérios para o reconhecimento pela Parte brasileira de Títulos de Medicina expedidos em Cuba para fins de exercício legal da profissão médica no Brasil. Beneficiam-se deste Ajuste Complementar os cidadãos brasileiros. ARTIGO IIO Ministério da Educação do Brasil, em coordenação com o Ministério da Saúde do Brasil, coordenará, por intermédio de Comissão Nacional, a ser constituída por Portaria Interministerial, em que terão assento outras entidades de representatividade nacional e especialistas de notório saber, a elaboração de exame nacional, teórico e prático, para reconhecimento de diploma de Medicina, obtido por brasileiros em Cuba, sempre que a Comissão Nacional comprove a inexistência de compatibilidade curricular. ARTIGO III Universidades Públicas brasileiras, identificadas pela Comissão Nacional mencionada no Artigo II deste Ajuste, poderão celebrar convênios com a Escola Latino-Americana de Ciências Médicas (ELAM), com vistas à complementação curricular do ensino de Medicina em Cuba nos aspectos de doenças tropicais e de organização do Sistema Único de Saúde brasileiro. ARTIGO IVO reconhecimento dos Títulos de graduação em Medicina por compatibilidade curricular será efetuado pelas Universidades Públicas brasileiras designadas pela Comissão Nacional acima estabelecida, após comprovação, pela mesma, dos resultados dos convênios mencionados no Artigo III. [] ARTIGO VITodos os demais aspectos e atividades do processo de reconhecimento de diplomas estrangeiros não contemplados neste instrumento estarão sujeitos às leis e aos regulamentos em vigor em ambos os países. A aplicação desse acordo e respectivo ajuste entre Brasil e Cuba, entretanto, é restrita a brasileiros, conforme expresso no artigo I do ajuste complementar. Assim, não se aplica à parte autora, de nacionalidade cubana. De qualquer sorte, ainda que o acordo entre Brasil e Cuba pudesse ser aplicada também aos cubanos, o artigo II do ajuste complementar impõe a realização de um exame nacional teórico e prático, para reconhecimento de diploma de Medicina, obtido por brasileiros em Cuba, sempre que a Comissão Nacional comprove a inexistência de compatibilidade curricular. Na sequência, o artigo III, ao estabelecer que poderão ser firmados convênios por universidades públicas brasileiras com a Escola Latino-Americana de Ciências Médicas (ELAM) de Cuba para complementação curricular do ensino de Medicina em Cuba nos aspectos de doenças tropicais e de organização do Sistema Único de Saúde brasileiro, reconhece que não há plena compatibilidade curricular entre a mencionada instituição cubana e as instituições de ensino de medicina no Brasil. Há, por via de consequência, necessidade de complementação curricular em universidade pública brasileira, na forma do artigo III, ou de realização do exame nacional, na forma do artigo II, diante da reconhecida inexistência de compatibilidade curricular. Dessa forma, o acordo e respectivo ajuste complementar entre Brasil e Cuba também não autoriza o imediato e incondicional reconhecimento de diploma de medicina obtido por brasileiro em instituição de ensino de medicina em Cuba para exercício da medicina no Brasil. A jurisprudência, após um período de instabilidade, pacificou-se no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada na cidade do México em 1974 e promulgada no âmbito interno pelo Decreto nº 80.419/77, ainda está em vigor, não obstante o Decreto nº 3.007/99; mas traz apenas normas de conteúdo programático, que não dispensam a observância das normas internas de cada país para sua aplicação. Vejam-se os seguintes julgados: RESP 1.126.189 - STJ - 1ª TURMA - DJe 13/05/2010 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESE MENTA [] 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a

Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001.2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção.3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.5. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.6. Recurso especial não provido.RESP 1.128.810 - STJ - 2ª TURMA - DJe 02/12/2009RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA [2]. O Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária. Alteração de orientação jurisprudencial desta Corte.3. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.AC 0007789-60.2011.403.6106 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTAe-DJF3 Judicial 1 DE 22/11/2012EMENTA [I] - O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.II - Conclusão do Curso de Medicina pela Autora em 27.01.2011, sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Inocorrência de direito adquirido.III - Os tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Inteligência do art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988.IV - Impossibilidade do Decreto n. 3.007/99 revogar o Decreto n. 80.419/77, por se tratar de norma de hierarquia inferior.V - A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional.VI - É defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei n. 9.394/96, porquanto, nos termos do art. 5º da referida convenção, esta tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação.VII - Apelação improvida.AC 2005.61.06.000697-2 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRADJF3 CJ1 DE 17/02/2011EMENTA [1]. O art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.3. O interessado que opta revalidar seu diploma na universidade que escolher, aceita as normas da instituição concernente ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e critérios de avaliação.4. Não há na Lei nº 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil, e que a referida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, independentemente de momento da conclusão do curso. Outrossim, firmou orientação de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil deve submeter-se a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96, art. 48, 2º). Precedentes: REsp 963525/RS, proc. nº 2007/0146256-4, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23/09/2008, DJe 07/11/2008; AgRg no REsp 1137209/RS, proc. nº 2009/0079682-5, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; AgRg no REsp 1180351/RS, proc. nº 2010/0029336-1, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/06/2010, DJe 21/06/2010.Nesse passo, não tem relevância para solução do litígio qual seja a data em que a parte autora tenha iniciado ou concluído seu curso de medicina em Cuba, porquanto ainda que aplicáveis as normas internacionais analisadas, não há direito a registro do diploma para inscrição nos conselhos regionais de medicina no Brasil sem observância das normas internas. Vale dizer, inexistente direito a

registro automático e incondicional do diploma de medicina cubano no Brasil. A norma interna, de seu turno, exige revalidação por universidades públicas brasileiras dos diplomas obtidos em universidades estrangeiras, conforme disposto no artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96, do seguinte teor: Lei nº 9.394/96 Art. 48. [] 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Indispensável, portanto, para o exercício da medicina que o diploma estrangeiro seja revalidado por universidade pública brasileira, as quais têm autonomia para estabelecer o procedimento de revalidação, em razão de sua autonomia didático-científica (art. 207 da Constituição Federal), observada a Resolução nº 4/2001 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece diretrizes curriculares para os cursos de graduação em medicina no Brasil. Atualmente, as universidades públicas brasileiras podem ainda optar por adotar o denominado Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), previsto na Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011, do seguinte teor: Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011 Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09. Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes. 1º O INEP contará com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída por esta portaria, para a elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com a Matriz de Correspondência Curricular, disposta no Anexo desta Portaria, e seu detalhamento constará de edital a ser publicado. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do exame instituído por esta Portaria deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação (MEC). Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão. Art. 7º O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001. Art. 8º Fica instituída a Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos que tem como objetivo atuar junto aos Ministérios da Educação e da Saúde e junto ao INEP nas ações referentes ao planejamento e execução do processo de revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras. [] Esses atos normativos atendem, assim, à exigência do artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 e, conseqüentemente, observam o princípio da legalidade. De seu turno, a Lei nº 9.394/96 não viola o princípio constitucional da igualdade, nem a liberdade de trabalho e profissão (art. 5º, caput e inciso XIII, da Constituição Federal). Ora, os cursos de graduação em medicina no Brasil estão submetidos a fiscalização do Ministério da Educação e devem observar as diretrizes curriculares previstas na Resolução nº 04/2001 do Conselho Nacional de Educação, o que não sucede com os cursos de graduação estrangeiros. Os cursos nacionais e estrangeiros, portanto, não estão em igual situação para que possa ser invocado o princípio da isonomia. A revalidação do diploma de graduação estrangeiro exigido pela lei, ademais, tão-somente busca assegurar a equivalência entre a grade curricular do curso estrangeiro e a grade curricular mínima exigida para os cursos de medicina no Brasil, a fim de que o médico graduado no exterior possa aqui exercer a profissão. Nesse passo, também não há violação da liberdade de trabalho e profissão, prevista no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto a norma constitucional, embora de aplicação imediata, é de eficácia contida, a qual pode ser regulamentada por lei que preveja exigências de qualificação técnica mínima para exercício de determinadas profissões. A exigência de registro do diploma de graduação para o exercício da medicina é ainda prevista na Lei nº 3.268/57 (art. 17), que dispõe sobre os conselhos de medicina. Por tais motivos, a exigência de revalidação por universidade pública brasileira de diploma de graduação em medicina obtido em instituição de ensino estrangeira, prevista em sucessivas resoluções do Conselho Federal de Medicina, tem suporte legal e não pode ser afastada para permitir a inscrição no CREMESP independentemente de tal condição. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005900-08.2010.403.6106 - OLEGARIO LARRANHAGA GARBIM(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) parcialmente vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0006669-16.2010.403.6106 - DULCE CAMARGO DE ALMEIDA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Ciência às partes da descida do presente feito. Intimem-se.

0007197-50.2010.403.6106 - PAULA CUSINATO MARQUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, em 23/02/2006. Pede também indenização por danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados; e que o benefício foi arbitrariamente indeferido pelo INSS. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 34/58). Concedida a gratuidade de justiça e prioridade na tramitação, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 61/63). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais e que ao indeferir o benefício agiu no exercício regular de direito (fls. 68/91). Laudo médico pericial na área de psiquiatria juntado aos autos (fls. 114/116). A parte autora carrou aos autos novos documentos, manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu realização de nova perícia médica (fls. 119/133 e 134/142), a qual foi indeferida (fls. 143). Laudo médico pericial na área de ortopedia também juntado aos autos (fls. 144/147). A parte autora apresentou suas alegações finais, manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu anulação do laudo pericial apresentado pelo médico especialista em medicina do trabalho (fls. 151/162), o que foi indeferido (fls. 167). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 168/179). Esclarecimentos do perito da área de medicina do trabalho foram juntados aos autos (fls. 183/184), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 190/191 e 192). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS A parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documentos de fls. 76. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A perícia médica realizada na área de psiquiatria (fls. 114/116) informou ao juízo que a autora padece de insônia não orgânica. Asseverou que faz aproximadamente 02 anos que a autora apresenta dificuldade para dormir e passou a usar medicação para conciliar o sono. Concluiu, portanto, que, no momento e com relação à patologia psiquiátrica, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. A segunda perícia médica (fls. 144/147) constatou que a autora sofre artrite reumatóide soro negativa, mas que não a incapacita para o trabalho. Em complementação ao laudo pericial de fls. 144/147, informou o perito que a autora apresenta artrite moderada nos dedos das mãos, mas sem incapacidade laboral (fls. 183). Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Tendo o INSS analisado os requerimentos de benefícios da autora no exercício regular de seu direito, também inexistente ato ilícito a ensejar dano moral e consequente indenização (Art. 37, 6º, da Constituição Federal combinado com o art. 186 do Código Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Antonio Yacubian e do Dr. Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007830-61.2010.403.6106 - CIBELE DOS SANTOS(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES)

Defiro a juntada dos documentos efetuados pela Parte Autora às fls. 219/268. Ciência ao INSS dos referidos documentos, bem como da decisão de fls. 215. Tendo em vista que às fls. 270/324 foram juntados os documentos solicitados por este Juízo pelo Hospital de Base (prontuário médico do falecido), bem como o que restou decidido às fls. 215, determino: 1) Providencie a Secretaria as anotações de praxe (nos autos e no sistema processual), consignando o SIGILO de documentos. 2) Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora, depois para o co-réu Antonio de Oliveira Júnior (menor - incapaz) e por último ao co-réu INSS. Por fim, tendo em vista o que restou certificado às fls. 325, providencie a Secretaria, através do meio mais expedito (e-mail, telefone, carta de intimação, etc.), comunicação para que o interessado (curador nomeado na audiência - fls. 164/165) faça seu cadastro no sistema AJG desta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não pagamento de seus honorários arbitrados. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive pessoalmente a curadora especial nomeada em favor do co-réu menor.

0007893-86.2010.403.6106 - YOLANDA MARIA FURNIELES NEGRINI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Ciência às partes da descida do presente feito. Intimem-se.

0008043-67.2010.403.6106 - AMANDA FERRAZ (SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de

AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem era dependente, desde o indeferimento administrativo (02/09/2010). Sustenta a parte autora, em síntese, que era companheira e dependente de Edpo Renato Marchiori, preso em 05/04/2010. Aduz que requereu o benefício administrativamente, contudo o réu negou seu pedido de justificação administrativa com fundamento na inexistência de início de prova material da relação de companheirismo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/33). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 36). Em contestação, com documentos, o INSS alega a necessidade de comprovação da união estável (fls. 40/69). Com réplica (fls. 72/74). O INSS carrou aos autos cópia do processo administrativo 154.464.805-4 (fls. 81/106). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 121/124). Houve a desistência da oitiva de uma testemunha. A parte autora carrou aos autos atestado de permanência carcerária do segurado (fls. 126/135). Cópia integral do Prontuário Penitenciário referente ao segurado Edpo Renato Marchiori juntado aos autos (136/349). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 351/353 e 356). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). Os requisitos de qualidade de segurado do preso e a perda da renda decorrente de prisão, segundo consta dos documentos acostados à inicial e à contestação (CNIS de fls. 23 e 45/50), restaram atendidos e não foram contestados pelo INSS. Resta controverso, contudo, a qualidade de dependente da parte autora e o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão. A parte autora visando à comprovação da união estável supostamente mantida com o segurado preso, carrou aos autos os seguintes documentos: Cópia da Declaração de união estável assinada pela autora e por Edpo Renato Marchiori, e mais duas testemunhas, com firma reconhecida, datada de agosto de 2010 (fls. 18); Cópia de conta de água e esgoto, em nome de Edpo Renato Marchiori, datada de dezembro de 2009, com endereço na rua Nicola Goloni, 1201, Potirendaba (SP) (fls. 19); A declaração particular de união estável de fls. 18, por si só, não se presta ao fim colimado de comprovar a mencionada relação de companheirismo, contudo, corroborada pelas demais provas constantes dos autos, demonstram a união estável à sociedade. Foram juntados aos autos cópia do integral do prontuário penitenciário relativo a Edpo Renato Marchiori (fls. 119/349), do qual consta na ficha qualificativa do detento (fls. 182) à época da prisão como último endereço a Rua Nicola Goloni, 1201, Potirendaba/SP. Consta, ainda, em fichas qualificativas na Penitenciária de Dracena (fls. 216) e no Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu (fls. 282), como sendo seu estado civil amasiado, relacionando como última residência o endereço da companheira. Por fim, em relação de controle de visitas, a autora é qualificada como amasia (fls. 277 e 338), com presença de visitas regulares. Demais disso, a prova oral é uníssona em afirmar que a autora e o segurado preso eram realmente companheiros e mantiveram-se nessa condição até a sua prisão (fls. 121/124). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou (fls. 122): Não é casada. É companheira de Édpo Renato Marchiori, que está preso desde 31/03/2010. (...) Moravam juntos na Rua Nicola Goloni, 1201, em Potirendaba. Moraram neste endereço por cerca de 7 ou 8 meses até que ele foi preso. (...) Cinco meses depois da prisão a autora mudou-se para esta cidade, em uma casa alugada pelo pai de Édpo. Atualmente o pai de Édpo paga cerca de metade do aluguel. (...) O rendimento de Édpo era por hora de trabalho que variava entre R\$ 900,00 e R\$ 1.000,00 mensais (...). A testemunha Rosângela Antonia da Silva Bianchi, ouvida à fls. 123, esclareceu: Conhece a autora há cerca de 3 anos porque moravam no mesmo bairro em Potirendaba. A autora morava com Édpo Renato Marchiori, companheiro da autora. Quando a depoente os conheceu eles já moravam juntos. Eles moravam na Rua Nicola Goloni e os conheceu quando eles se mudaram para lá. Eles moravam juntos e sozinhos. (...) Atualmente a autora está morando nesta cidade. A autora continua visitando Édpo na prisão. A testemunha Silvia Gomes da Costa do Nascimento (fls. 124) também informou que: Conhece a autora porque trabalhou com a depoente há 1 ano e meio. (...) Sabe que a autora vivia com um rapaz que atualmente está preso. Quando a autora começou a trabalhar com a depoente, o companheiro já estava preso. Sabe que a autora costuma visitar o companheiro semanalmente (...). Assim, a autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado preso até a data da prisão, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. O requisito da baixa renda constante do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 também restou atendido. Ao auxílio-reclusão aplica-se a legislação vigente na data da prisão do segurado, porquanto esta é a contingência social da qual o auxílio-reclusão busca proteger os dependentes do segurado. O encarceramento do segurado ocorreu em 31/03/2010 (fls. 14, 135 e 182) e nesta época já estava vigente a Portaria Interministerial nº 350, de 30/12/2009, que estabeleceu R\$798,30 como valor limite do salário-de-contribuição do segurado. A planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexada aos autos pelo INSS (fls. 45) prova que o segurado possuiu registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo que seu último vínculo empregatício cessou

em fevereiro de 2010, cuja última remuneração foi o equivalente a R\$ 774,18 (fls. 50). Assim, o valor do último salário-de-contribuição do segurado é inferior ao limite legal vigente na data da prisão, para enquadramento no conceito e requisito de baixa renda, o que impõe seja julgado totalmente procedente o pedido. A data de início do benefício para a autora deve ser fixada na data pleiteada na inicial (02/09/2010 - fls. 06). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPAÇÃO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91), condicionada a implantação do benefício à apresentação nos autos de certidão autêntica e atualizada de permanência carcerária do segurado recluso. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora AMANDA FERRAZ o benefício de auxílio-reclusão, com data de início na data pleiteada na inicial (02/09/2010 - fls. 06) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. O benefício será devido enquanto estiver o segurado recolhido à prisão sem recebimento dos rendimentos, devendo a parte autora, antes da implantação do benefício e da execução do julgado e depois trimestralmente, na forma do artigo 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99, apresentar certidão autêntica e atualizada de permanência carcerária do segurado recluso. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): AMANDA FERRAZ Número do CPF: 257.954.978-19 Nome da mãe: Não consta no sistema processual Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Av. José da Silva Sé, 2008, casa 108, nesta Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 02/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data da comprovação da permanência carcerária Intime-se a parte autora para carrear aos autos atestado de permanência carcerária atualizado do segurado recluso, sem prejuízo do normal processamento do feito. Com a juntada do documento, intime-se o INSS por meio da APADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto quanto à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008489-70.2010.403.6106 - VANDERLEI JOAQUIM DIAS (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. A parte autora carrou aos autos cópias da CTPS, as quais comprovam ser ele optante pelo FGTS. A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido; em seguida, carrou aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, realizado pela Internet, e comprovantes de depósitos. Com réplica. O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que a CEF apresentou o Termo de Adesão devidamente assinado. Instada a se manifestar sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, a parte autora ficou-se silente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO Deixo de conhecer as alegações da defesa sobre pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, porquanto estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. As preliminares de carência de ação e adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 são matéria de mérito e com ele serão examinadas. TERMO DE ADESÃO A parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme Termo de Adesão devidamente assinado (fls. 78), e resgatou o depósito correspondente (fls. 51/63). Assim, improcede o pedido, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 1 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em que pese a alegação da parte autora de que não houve a assinatura do termo de acordo, as provas carreadas aos autos não deixam dúvidas acerca da adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, sendo, portanto, de rigor a condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Esta situação amolda-se à hipótese do inciso I do artigo 17 do Código de Processo Civil, uma vez que evidencia dolo processual da parte autora, cabendo, por conseguinte, condenação da autora ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas,

respectivamente, em 1% e 10% do valor da causa atribuído na petição de fls. 15, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Por fim, a gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos a parte autora, ante o reconhecimento da litigância de má-fé. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Ante a cassação dos benefícios da justiça gratuita, condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Condeno, ainda, a parte autora a pagar ao réu multa de 1% do valor da causa atualizado, além indenização de 10% (dez por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé. Custas pela parte autora, que as deverá recolher inclusive para eventual interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008574-56.2010.403.6106 - ANA EDUARDO DOS SANTOS SILVA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000494-69.2011.403.6106 - SILVIA TARCILIA MELLO MANCAN (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Em contestação, a União Federal reconheceu a procedência do pedido quanto à repetição do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas entre o período de 01/01/1989 a 31/12/1995, desde que observada a prescrição da pretensão relativa à repetição dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a

percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EResp 621.348-DF). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ). 4. Embargos de divergência improvidos. (EResp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154). Assiste direito à parte autora, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente ao imposto que incidiu sobre o valor das contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora. A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador. Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria. Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações

judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do pagamento do tributo. A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de imposto de renda da pessoa física, no caso, inicia-se a partir do primeiro pagamento da complementação de aposentadoria com retenção de imposto de renda na fonte, ou no momento do resgate de toda a reserva acumulada. Ora, é em tal momento que ocorre o primeiro, ou único, bis in idem proporcional ao valor do imposto de renda pago no período de 1989 a 1995, sem direito a restituição, sobre a contribuição a entidade de previdência complementar. A partir de então, se não há resgate único da reserva acumulada, repete-se o bis in idem mensal e proporcionalmente até que seja esgotado o valor correspondente ao imposto de renda pago sobre a contribuição a entidade de previdência complementar no período de 1989 a 1995. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. VALOR DA RESTITUIÇÃO A apuração do valor a ser restituído necessita da apuração do valor total atualizado das contribuições pagas à entidade de previdência complementar, pelo participante do plano de previdência (empregado) e pelo patrocinador (empresa), desde a data do ingresso no plano até a data da concessão do benefício pela entidade de previdência complementar. Imprescindível também a apuração do valor total de imposto de renda da pessoa física pago pelo credor a partir do termo final das prestações não prescritas. Por conseguinte, os cálculos do valor a ser restituído à parte autora dar-se-ão da seguinte maneira: 1) todos os valores pagos ao plano de previdência complementar da parte autora, somados os valores pagos pelo participante e pelo patrocinador, desde a data do ingresso da parte autora no plano de previdência complementar até a data da concessão do benefício, devem ser somados e atualizados pelos mesmos índices de atualização aplicáveis aos tributos federais (Tabela de Repetição de Indébito Tributário da Resolução CJF nº 134/2010), observando-se necessariamente a UFIR a partir de sua criação pela Lei nº 8.383/91 e, em seguida, a partir da extinção da UFIR com a Medida Provisória 1.973-67, de 26/10/2000, deve ser observada a SELIC; 2) os valores pagos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, somente pelo participante (empregado), devem ser somados em separado e atualizados da mesma forma; 3) apura-se, então, a proporção do valor do item 2 em relação ao valor do item 1 em percentual; 4) o percentual encontrado deve ser aplicado a todos os pagamentos de imposto de renda da pessoa física, proporcionais aos rendimentos pagos pela entidade de previdência complementar, posteriores ao termo da prescrição, somados e atualizados na forma já explicitada no item 1, de molde a encontrar o valor a ser restituído; 5) o valor da restituição deve ser limitado ao valor apurado de acordo com o item 2, se superior, de molde a apenas afastar o bis in idem reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda, observado o prazo quinquenal para postular repetição ou compensação, conforme fundamentação. O valor a ser restituído, calculado na forma da fundamentação, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). Condene a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-05.2011.403.6106 - EURIPEDES DONIZETE BARBOSA VARGAS (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Os documentos de fls. 42/43 não esclarecem por qual motivo não foram localizados os extratos relativos às contas nºs 013.00023298-7 e 013.00016671-2, o que foi impugnado pela parte autora em réplica. Sendo assim, providencie a ré CEF a juntada dos extratos para confirmar as alegações de fls. 42/43 de que não existe saldo no período e/ou a conta foi encerrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo desconsiderada suas alegações, uma vez que não as comprova com documento, no caso os extratos, sem prejuízo de outras sanções processuais cabíveis. Com a juntada dos extratos e/ou justificação por parte da ré CEF, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e/ou manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000653-12.2011.403.6106 - ALVARO APARECIDO TEIXEIRA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí

decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica. Intimada, a CEF não exibiu os extratos da conta poupança no período pleiteado. Interpôs agravo retido, com o qual trouxe novos documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. No caso dos autos, a parte autora também não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança no período pleiteado na inicial. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos (fls. 55/58), não impugnados pela parte autora, e informou que não foram localizados os extratos da conta poupança nº 013.00003705-6 informada pela parte autora no período solicitado ou de dados relativos à parte autora. Ante a não comprovação da existência de conta poupança no período pleiteado na inicial, de rigor a improcedência do pedido, também por este fundamento. Ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-70.2011.403.6106 - INES BENITTES CORREA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. O documento de fls. 46 não esclarece por qual motivo não foram localizados os extratos relativos à conta nº 013.00018136-3, o que foi impugnado pela parte autora em réplica. Sendo assim, providencie a ré CEF a juntada dos extratos para confirmar as alegações de fls. 46 de que não existe saldo no período e/ou a conta foi encerrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo desconsiderada suas alegações, uma vez que não as comprova com documento, no caso os extratos, sem prejuízo de outras sanções processuais cabíveis. Com a juntada dos extratos e/ou justificação por parte da ré CEF, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e/ou manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000717-22.2011.403.6106 - ANIBAL ALVES DE ALMEIDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica. A CEF apresentou ficha de autógrafos da conta nº 013.00002173-0. Emendou a parte autora a inicial para retirar referida conta do pedido. Intimada, a CEF não exibiu os extratos da conta poupança no período pleiteado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. No caso dos autos, a parte autora também não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança no período pleiteado na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 65, apresentou documentos (fls. 68/69), não impugnados pela parte autora, e informou que não foi localizado nenhum registro da conta poupança nº 013.00005428-7 no período solicitado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança no período pleiteado na inicial, de rigor a improcedência do pedido também por este fundamento. De outra parte, em relação a conta poupança nº 013.00002173-0 (58/60), também não logrou êxito a parte autora em comprovar ser titular da conta; aliás, confirmou ser a conta de titularidade de seu filho. A emenda à inicial para retificação do pedido, no entanto, ocorreu após a citação, de sorte que não é caso de se reconhecer a desistência do pedido, mas a sua improcedência também em relação a esta conta por falta de demonstração da titularidade da parte autora. Diante da improcedência dos pedidos, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-47.2011.403.6106 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os documentos juntados, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000921-66.2011.403.6106 - OLGA MARIA BACCAN DANELUZZI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica. Intimada, a CEF não exibiu os extratos da conta poupança no período pleiteado. Interpôs agravo retido, com o qual trouxe novos documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. No caso dos autos, a parte autora também não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança no período pleiteado na inicial. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos (fls. 39 e 55/57), não impugnados pela parte autora, e informou que não foi ram localizados os extratos da conta poupança nº 013.00006465-7 informada pela parte autora no período solicitado ou de dados relativos à parte autora. Ante a não comprovação da existência de conta poupança no período pleiteado na inicial, de rigor a improcedência do pedido também por este fundamento. Ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-71.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA BRONZATE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Concedida a gratuidade de justiça. Em

contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. Prova da existência de contas de poupança no período pleiteado juntada aos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. Passo a análise do mérito propriamente dito. A parte autora não logrou êxito em comprovar ser a titular ou co-titular das contas poupanças nºs 013.00022838-6 (fls. 41/43), 013.00022379-1 (fls. 68/69) e 013.00006710-2 (fls. 70), tal como alegado em inicial, tendo em vista que as duas primeiras contas é de titularidade de Márcia Cristina Brandimarti e a última de Izaltina Pedrozo Cassiano. A despeito do prazo concedido (fls. 62), a parte autora não apresentou qualquer documento que comprovasse ser ela a titular da conta, o que demonstraria sua legitimidade para ingressar com o pólo ativo da ação. Imperioso, portanto, julgar improcedente o pedido, pela falta de prova da titularidade da conta poupança. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-11.2011.403.6106 - ALESSANDRO PERUCA SANTANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do requerimento administrativo de fls. 62/63, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001760-91.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a autora não foi intimada pessoalmente e que, apesar da publicação no Diário Eletrônico, não compareceu para realização do exame, bem como que ainda não realizada a intimação do perito psiquiatra, diligencie a Secretaria para a realização dos exames periciais. Considerando que o Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto tem designado data muito distante para o exame, nomeio, em substituição ao referido perito, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 23/24. Intimem-se.

0002088-21.2011.403.6106 - JOSE MATEUS DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a alegação do réu de possível incapacidade decorrente de agravamento, ou anterior ao reingresso no RGPS, traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, exame(s) médico(s) anteriormente realizado(s) referente(s) à lesão no joelho esquerdo. Após a juntada do(s) exame(s), intime-se o perito médico para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo INSS às fls. 81, bem como para esclarecer se o(s) novo(s) documento(s) altera(m) a data provável de início de incapacidade indicada no laudo apresentado, respondendo ainda ao quesito de nº 9. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002284-88.2011.403.6106 - ALBINO MAURICIO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é

beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003187-26.2011.403.6106 - REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X MARCELLO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X FABRICIO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X GERSON AMARAL - ESPOLIO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora 404/405, com a concordância da ré-União fls. 415, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003201-10.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora, incapaz, representado por Nélio Joel Angeli Belotti, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Aduz, em síntese, que em razão de sua deficiência está incapacitado para o exercício de atividades laborativas e não tem meios de prover a própria subsistência por si e depende de terceiros para todas as necessidades pessoais. Assim, afirma que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/19). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferido a antecipação de tutela (fls. 22/23). Em contestação, com documentos (fls. 27/42), sustentou o réu que não foi encontrado requerimento administrativo do benefício ora reivindicado do autor junto ao INSS, razão pela qual entende que não deve ser condenado em honorários de sucumbência. Com réplica (fls. 44/45). Produzido estudo social (fls. 58/65). Cópia do laudo médico pericial na área de psiquiatria, realizado nos autos do processo de interdição do autor, foi juntado aos autos (fls. 66/68), sobre o qual as partes deixaram de manifestar-se. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido e requereu a antecipação da tutela, uma vez que entende estarem preenchidos todos os requisitos para concessão deste benefício (fls. 74/75). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, afasto a alegação do INSS de que não foi encontrado qualquer requerimento administrativo do benefício assistencial, tendo em vista que a parte autora comprova nos autos a realização do pedido enviado via AR, recebido em 14/12/2010 (fls. 18/19). Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. DEFICIÊNCIA Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93,

pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOSA perícia realizada no processo de interdição da parte autora (autos nº 109/2006), que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pirajuí/SP, constatou que o autor é portador de retardo mental severo. Outrossim, informou que a doença compromete plenamente seu discernimento, sem possibilidade de cura. Diante disso, concluiu que o autor é totalmente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens (fls. 66/68). As partes não impugnaram referido laudo médico pericial, tampouco requereram a realização de outra perícia ou de complementação daquela realizada nos autos da ação de interdição. A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 58/65 comprova que a parte autora está internada no Hospital Lar Nossa Senhora das Graças em São José do Rio Preto desde 20/02/2003. Asseverou que o autor é deficiente físico e mental, com seqüela de AVC, e internado desde 1990. Refere que ele não anda, fala apenas algumas palavras, usa fralda, totalmente dependente dos cuidados do hospital. Afirmou que o autor não possui bem, nem vínculo familiar, não tinha documentos, o hospital providenciou RG e certidão de nascimento. Informou, ainda, que o autor não tem renda, sendo todas as despesas por conta do hospital. Diante disso, forçoso e concluir que a parte autora atende ao requisito legal de miserabilidade, pois não possui renda familiar alguma e encontra-se incapacitado de exercer atividades laborais. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, comprovadamente recebido via AR em 14/10/2010 (fls. 19), data em que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho e preenchia o requisito de hipossuficiência econômica. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas também diante da situação de manifesta precariedade econômica em que vive o autor. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (amparo social ao deficiente), no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, incapaz, representado por Nélio Joel Angeli Belotti, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS, por conseguinte, a conceder ao autor ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, incapaz, representado por Nélio Joel Angeli Belotti, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO DEFICIENTE, com valor de um salário mínimo mensal e termo inicial na data do requerimento administrativo (14/10/2010, fls. 18/19). Fica a parte autora sujeita exames médicos e avaliações sociais periódicas a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.742/93 e seu regulamento. Condene o réu ainda a pagar ao autor as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de

pagamento.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRANúmero do CPF: 234.653.898-16Nome da mãe: Não consta no sistema processualNome do curador: Nelio Joel Angeli Belotti Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: Rua Maria Joana do Amaral Mendonça, 961, JaciEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao DeficienteRenda mensal atual: Salário mínimoData de início do benefício (DIB): 14/12/2010 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimoData do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003204-62.2011.403.6106 - LAURINDA SIMOES VITORIO LIPARE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003446-21.2011.403.6106 - FLORCEMA SOARES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.Abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003622-97.2011.403.6106 - JOSE LUIZ PAZZINI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Julgamento convertido em diligência.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho.É a síntese do necessário. Decido.Compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, tendo em vista que se trata de benefício decorrente de acidente do trabalho, diverso de pensão por morte, diante da competência residual prevista no art. 109, inciso I, da Constituição.Posto isso, DECLINO da competência para o processamento do feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a presente ação.Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São José do Rio Preto-SP, com nossas homenagens, após anotações e devida baixa. Intimem-se.

0004144-27.2011.403.6106 - MARIA LOURDES MARTIN ISMAEL(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária referente à incidência do imposto de renda da pessoa física (IRPF) sobre verba (diferença salarial) recebida em ação judicial, sob o argumento de ter sido tributada englobadamente renda recebida acumuladamente, bem como a restituição do que foi retido na fonte por ocasião do depósito judicial (pagamento precatório), devidamente atualizado.Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação judicial movida contra a Fazenda do Estado de São Paulo para reenquadramento do seu cargo, o que resultou em exigência de imposto sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se a verba recebida não é rendimento, caracteriza indenização, ou seja, compensação do patrimônio lesado, não podendo incidir o imposto de renda em tal verba.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em contestação, a ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva porque a lide não versa sobre a incidência do imposto de renda, mas sim sobre a não-penalização da parte autora por ter recebido verbas remuneratórias acumuladamente. No mérito, sustentou que os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente são tributados como se o beneficiário os tivesse recebendo como rendimento de um único mês (regime legal de caixa), sendo legal a incidência do imposto de renda sobre as verbas discutidas.A parte autora replicou.É a síntese do necessário. Passo a decidir.O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, o imposto de renda retido na fonte do vencimento de servidor público estadual é incorporado ao patrimônio do Estado, razão pela qual a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que se postula repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte. Dispõe o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal:Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por

eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;[...]Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:(STJ - RESP - Recurso Especial 818709 - 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin - DJE de 11/03/2009)EMENTA: [...]1. É pacífica a jurisprudência do STJ em reconhecer a legitimidade passiva do Ente Federativo em ação proposta por servidor público estadual, visando à restituição de Imposto de Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual em julgar a demanda.[...]Por tal motivo, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito por não concorrer uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte.Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004257-78.2011.403.6106 - VALDEMAR BUENO DE GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Tendo em vista o contido no laudo de fls. 134/137, bem como o alegado na inicial, defiro a realização de uma nova perícia. Considerando a ausência de especialista cadastrado, nomeio como perito, para realização do exame na área de reumatologia, o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da decisão anterior, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Designado o exame, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004743-63.2011.403.6106 - JESUS FRANCISCO OLICERIO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário para que seja o INSS condenado a recalcular o valor da renda mensal do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pleiteia também o pagamento das diferenças geradas, com incidência de correção monetária e juros moratórios.Argumenta, em síntese, que a renda inicial de seu benefício deveria acompanhar o reajuste do limite fixado posteriormente com a edição das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido por ser indevida a revisão postulada aos benefícios, uma vez que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto da concessão do primeiro reajuste, por força do índice de reajuste-teto, a renda mensal vigente na data do advento da Emenda Constitucional é maior do que a obtida pela renda mensal correspondente à evolução do salário-de-benefício sem o teto da concessão.A parte autora replicou.O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS apresentasse planilha de cálculos do benefício da parte autora, o que não foi feito pelo INSS que requereu o julgamento do feito conforme o estado em que se encontra (fls. 112 e 116).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR a parte autora pede a revisão do valor da renda mensal do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com o limite estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98. Neste ponto falta interesse de agir da parte autora, eis que a data de início de seu benefício de aposentadoria deu-se em 17/04/2003 (fls. 18), posteriormente portanto à fixação do limite do salário-de-contribuição fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL a prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo

201, 4º, da Constituição Federal. Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora: 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício.()13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.()15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício. 16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes da referida emenda constitucional e que o salário-de-benefício apurado foi limitado ao teto vigente na data da concessão. Para mais, a despeito da oportunidade processual que lhe foi conferida, o INSS não demonstrou que o benefício da parte autora já não superaria o limite máximo da renda em janeiro de 2004. Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão (fls. 20/24), deve ser dada aplicação imediata ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora a fim de ser observado o novo limite estabelecido a partir de janeiro de 2004. Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas observado o novo limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange à pretensão de revisar o valor da renda mensal do benefício com aplicação do limite máximo estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004871-83.2011.403.6106 - MARCIA HELENA SIMEI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido da autora de complementação dos laudos periciais, tendo em vista que as conclusões expendidas pelos peritos foram suficientemente claras e precisas. Considerando o contido no laudo de fls. 67/75, bem como o alegado na inicial, defiro a realização de uma nova perícia. Tendo em vista a ausência de especialista cadastrado, nomeio como perito, para realização do exame na área de reumatologia, o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da decisão anterior, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Designado o exame, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004892-59.2011.403.6106 - NILCE MARIA MICHELETI MOCCI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da autora ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) INSS para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004931-56.2011.403.6106 - HENRIQUE BRANCO BRAGA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que, decorrido o prazo de suspensão, os autos encontram-se com vista, para comprovação do indeferimento administrativo do benefício, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

0005907-63.2011.403.6106 - VALDOMIRO APARECIDO GONCALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QÜINQÜENALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de

benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA () 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006235-90.2011.403.6106 - VALDENOR CANDIDO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006253-14.2011.403.6106 - JOAO BAPTISTA FELIPPE (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja o INSS condenado a recalcular o valor do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pleiteia também o pagamento

das diferenças geradas, com incidência de correção monetária e juros moratórios. Argumenta, em síntese, que a renda inicial de seu benefício deveria acompanhar o reajuste do limite fixado posteriormente com a edição das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS alegou prejudicial de decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido por ser indevida a revisão postulada aos benefícios, uma vez que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto da concessão do primeiro reajuste, por força do índice de reajuste-teto, a renda mensal vigente na data do advento da Emenda Constitucional é maior do que a obtida pela renda mensal correspondente à evolução do salário-de-benefício sem o teto da concessão. A parte autora replicou. O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS apresentasse planilha de cálculos do benefício da parte autora, o que não foi feito pelo INSS por entender que só terão direito a revisão os benefícios com data de início no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 (fls. 98/101). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço. Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise. Revendo posicionamento anterior, então, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003 Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminentíssima Ministra Relatora: 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. [13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. [15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício. 16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de teto estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Não há, de outra parte, limitação da aplicação dos novos limites a benefícios concedidos somente a partir de 05/04/1991, visto que a aplicação dos novos limites estabelecidos pelas referidas emendas constitucionais atinge todos os benefícios previdenciários antes delas já concedidos. Entretanto, no caso em tela, não é possível determinar seja dada aplicação imediata aos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Ora, não ficou comprovado que o salário-de-benefício apurado tenha sido limitado ao teto vigente na data da concessão. Conforme planilha de valores máximos de concessão trazida aos autos pelo INSS (fls. 44/46), em agosto de 1989, data do requerimento do benefício, o teto era de NCz\$1.931,40 (fls. 45), muito superior, portanto,

ao valor da renda mensal inicial ainda que aplicado o coeficiente de 83% para concessão da aposentadoria proporcional (fls. 19). Assim, é evidente que o valor do salário-de-benefício, embora não apontado no documento de fls. 19, era muito inferior ao limite vigente ao tempo do requerimento do benefício, ou mesmo na data de início do benefício (junho de 1989), porquanto aplicado o coeficiente de 83% encontra-se um valor muito superior ao valor de NCz\$454,80, correspondente à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Impõe-se, de tal sorte, rejeitar o pedido, visto que a aplicação dos novos limites estabelecidos pelas referidas emendas constitucionais, ao contrário do que sustenta a parte autora, não repercutem, no caso, na renda mensal de seu benefício, já que não foi limitado ao teto na época da concessão. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão pela aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006360-58.2011.403.6106 - LUZIA EDUARDO DE SANTANA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006368-35.2011.403.6106 - PAULO ANDREO TERUEL(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo, entre o período de 01/01/1989 a 31/12/1995, e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em contestação, a União Federal arguiu inépcia da inicial por falta de documento essencial à repetição e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, ante a falta de comprovação do recolhimento do tributo, entre o período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A parte autora carrou aos autos novos documentos, sobre os quais a ré manifestou-se. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL** preliminar argüida de inépcia da inicial, sob o argumento de que a causa de pedir se sustenta em fato inexistente, ou seja, no bis in idem, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. **PRESCRIÇÃO** prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. **O CASO DOS AUTOS** Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de

previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EResp 621.348-DF). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ). 4. Embargos de divergência improvidos. (EResp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154). Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente ao imposto que incidiu sobre o valor das contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora. A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador. Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria. Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do pagamento do tributo. A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de imposto de renda da pessoa física, no caso, inicia-se a partir do primeiro pagamento da complementação de aposentadoria com retenção de imposto de renda na fonte, ou no momento do resgate de toda a reserva acumulada. Ora, é em tal momento que ocorre o primeiro, ou único, bis in idem proporcional ao valor do imposto de renda pago no período

de 1989 a 1995, sem direito a restituição, sobre a contribuição a entidade de previdência complementar. A partir de então, se não há resgate único da reserva acumulada, repete-se o bis in idem mensal e proporcionalmente até que seja esgotado o valor correspondente ao imposto de renda pago sobre a contribuição a entidade de previdência complementar no período de 1989 a 1995. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. A parte autora, de outra parte, aposentou-se há mais de 5 anos contados do ajuizamento da ação e vem recebendo mensalmente sua complementação de aposentadoria com retenção de imposto de renda na fonte. Assim, há indébito tributário prescrito, o qual deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. VALOR DA RESTITUIÇÃO A apuração do valor a ser restituído necessita da apuração do valor total atualizado das contribuições pagas à entidade de previdência complementar, pelo participante do plano de previdência (empregado) e pelo patrocinador (empresa), desde a data do ingresso no plano até a data da concessão do benefício pela entidade de previdência complementar. Imprescindível também a apuração do valor total de imposto de renda da pessoa física pago pelo credor a partir do termo final das prestações não prescritas. Por conseguinte, os cálculos do valor a ser restituído à parte autor dar-se-ão da seguinte maneira: 1) todos os valores pagos ao plano de previdência complementar da parte autora, somados os valores pagos pelo participante e pelo patrocinador, desde a data do ingresso da parte autora no plano de previdência complementar até a data da concessão do benefício, devem ser somados e atualizados pelos mesmos índices de atualização aplicáveis aos tributos federais (Tabela de Repetição de Indébito Tributário da Resolução CJF nº 134/2010), observando-se necessariamente a UFIR a partir de sua criação pela Lei nº 8.383/91 e, em seguida, a partir da extinção da UFIR com a Medida Provisória 1.973-67, de 26/10/2000, deve ser observada a SELIC; 2) os valores pagos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, somente pelo participante (empregado), devem ser somados em separado e atualizados da mesma forma; 3) apura-se, então, a proporção do valor do item 2 em relação ao valor do item 1 em percentual; 4) o percentual encontrado deve ser aplicado a todos os pagamentos de imposto de renda da pessoa física, proporcionais aos rendimentos pagos pela entidade de previdência complementar, posteriores ao termo da prescrição, somados e atualizados na forma já explicitada no item 1, de molde a encontrar o valor a ser restituído; 5) o valor da restituição deve ser limitado ao valor apurado de acordo com o item 2, se superior, de molde a apenas afastar o bis in idem reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda, observado o prazo quinquenal para postular repetição ou compensação, conforme fundamentação. O valor a ser restituído, calculado na forma da fundamentação, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de ausência do direito líquido e certo. Ações de Repetição de Indébito Tributário). Condene a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado, ante a sucumbência mínima da parte autora. Condene a parte ré ainda a reembolsar as custas pagas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006994-54.2011.403.6106 - SENSIAO FARIAS BERTACO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007153-94.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 81. Tendo em vista a alegação do réu, traga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) exame(s) médico(s) do início do tratamento dos problemas relacionados ao joelho direito. Após a juntada do(s) exame(s), intime-se o perito médico para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer se o(s) novo(s) documento(s) altera(m) a data provável de início de incapacidade indicada no laudo apresentado. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007197-16.2011.403.6106 - IONICE CORREA SANTANA BOSCON(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em aditamento à inicial, pede também restabelecer do auxílio-doença, cessado depois do ajuizamento da ação. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 07/116). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 119/121). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não faz jus a qualquer dos benefícios por incapacidade, visto que não prova incapacidade laboral (fls. 125/160). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 181/190), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 193/197 e 200). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documentos de fls. 133/134. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica informou ao juízo, em síntese, que a autora não apresenta doença ortopédica incapacitante. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no máximo da tabela vigente (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007266-48.2011.403.6106 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após, cumpra-se a determinação de fls. 147/148 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0007344-42.2011.403.6106 - SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI - INCAPAZ X SILVIO

ALFREDO COLETI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula revisão do cálculo dos benefícios previdenciários de sua titularidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como que a renda mensal inicial seja calculada com observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição, postulando, no mérito, pela improcedência do pedido formulado nos termos do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Apresentou, também, proposta de transação. A parte autora apresentou réplica, mas não se manifestou acerca da proposta de transação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, cumpre ressaltar que a parte autora formaliza pedido expresso quanto à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Não cabe, em sede de réplica, alterar ou desistir de pedido sem a anuência da parte contrária, consoante disposto no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, como há muito tempo já escrevi, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. De início, observo que a parte autora postula a revisão de benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 31/502.694.418-0 e NB 31/502.979.505-3), uma vez que não houve transformação dos benefícios percebidos em aposentadoria por invalidez. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de

todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Não há prescrição quinquenal de prestações pretéritas a considerar. Com efeito, o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, no caso, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005, as quais devem ser pagas neste feito. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havia entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [] III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h) Assim, porque a data de início do benefício cuja revisão é postulada não é anterior a 5 anos contados da data do dito memorando-circular, inexistente prescrição de prestações. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Não se aplica o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 para cálculo de benefícios sucessivos de auxílio-doença, visto que os seguintes são considerados mera prorrogação do primeiro, quando há concessão de novo benefício em menos de 60 dias e pela mesma causa, nos termos do artigo 75, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-

de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 75 () 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que o auxílio-doença resultante de sucessivas prorrogações não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença anteriormente percebido e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. As sucessivas prorrogações do auxílio-doença, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas prorrogação do mesmo benefício, decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de retorno do segurado à atividade. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo do auxílio-doença prorrogado, assim como da aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença anterior, é o mesmo do primeiro benefício percebido. De tal sorte, o artigo 75, 3º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedido o benefício por incapacidade, de acordo com os ditames legais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença percebidos pela parte autora (NB 31/502.694.418-0 e NB 31/502.979.505-3), para condenar o réu a proceder a revisão da renda mensal inicial destes benefícios, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da segurada integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessas revisões apuradas desde a data de início de cada auxílio-doença. Julgo, de outra parte, **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão para aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 a auxílio-doença resultante de prorrogação de benefício anterior. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008231-26.2011.403.6106 - ODAIR BATISTA DA SILVEIRA (SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 06/05/2011. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 06/19 e 23/25). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 26/27). Em contestação, com documentos, o INSS alega, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, aduz inexistência de incapacidade laborativa na parte autora (fls. 31/50). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 59/64), sobre o qual somente o INSS se manifestou (fls. 69). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade

para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documentos de fls. 39. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 59/64) informou ao juízo que o autor não apresenta doença ortopédica incapacitante. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no máximo da tabela vigente (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008403-65.2011.403.6106 - MAIARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE - INCAPAZ X CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS (SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o recolhimento prisional do segurado, bem como esclarecer divergência existente na inicial - a data da prisão em flagrante/início do benefício), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 24 e 25, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 24/verso e 25/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, IV, c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. Vista ao MPF, oportunamente. P.R.I.

0008493-73.2011.403.6106 - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos, nos termos do acordo homologado. Com a juntada dos cálculos, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública e abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a parte Autora informar sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Havendo concordância com os cálculos, cumpra-se a determinação de fls. 202/203 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0008695-50.2011.403.6106 - VANIA APARECIDA ARANTES LIMA (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos cálculos trabalhistas com a discriminação de todas as verbas pagas nos termos da sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista nº 00103-2005-124-15-00, conforme noticiado às fls. 17 dos autos. Com a juntada, vistas à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008704-12.2011.403.6106 - DIRCE MARIA CORREIA GOMES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), conforme despacho(s) de fls. 62/63, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 65. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0000044-92.2012.403.6106 - RAFAEL BENTO DA CRUZ - INCAPAZ X FABIO BENTO DA CRUZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial integralmente, conforme despacho(s) de fls. 22, 24, 25, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 24/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu. Vista ao MPF, oportunamente. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0000143-62.2012.403.6106 - MARIA ROSA DE CARVALHO BONETTO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000152-24.2012.403.6106 - MARCELO RENAN VALERIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que, decorrido o prazo de suspensão, os autos encontram-se aguardando a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento administrativo do benefício, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, conforme determinação anterior.

0000325-48.2012.403.6106 - IRACEMA GONCALVES CARRIEL(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0000697-94.2012.403.6106 - ANA CLARA FERREIRA PEREIRA - INCAPAZ X CLARIANA ROBERTA PERES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000698-79.2012.403.6106 - VALDEMAR FARINA JUNIOR(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido do INSS de complementação do laudo pericial, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do autor. Tendo em vista que consta no laudo pericial que o autor também está incapacitado para os atos da vida civil, informe o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há curador nomeado em processo de interdição. Caso não possua, indique nome e endereço de pessoa da família do autor, para que este Juízo nomeie curador nestes autos, regularizando a representação processual e declaração de fls. 21. Vista dos autos ao Ministério Público

0000823-47.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.À inicial acostou procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com documentos, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Apresentou proposta de transação.A parte autora não apresentou réplica e não se manifestou acerca da proposta de transação.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.INTERESSE DE AGIRAfasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, como há muito tempo já escrevi, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial.De outra parte, não obstante o cronograma de pagamento de prestações estabelecido em acordo entabulado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6106, homologado em 05 de setembro de 2012, e que trata da mesma matéria versada nos presentes autos, preveja a revisão e pagamento das prestações pretéritas já em janeiro de 2013, a presente ação foi ajuizada antes de 17/04/2012 (data da citação na ação civil pública), e no mesmo acordo não restou expresso se a prescrição será contada, na ação civil pública, a contar da data do ajuizamento das ações individuais. Assim, e também porque não houve pedido de desistência ou de suspensão da ação, remanesce o interesse de agir nesta ação.PRESCRIÇÃO QUINQUENALA prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo.Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99).A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste:()II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por

invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora, então, seja o instituidor filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável ao benefício previdenciários de pensão por morte, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. O procedimento contido no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, que trata dos benefícios previdenciários por incapacidade, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005, as quais devem ser pagas neste feito. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havia entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [] III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h) DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, contada da data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010 (15/04/2010), isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 15/04/2005. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-94.2012.403.6106 - JORGE LUIZ MEFLE(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Pede, ainda, que em futura conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a renda mensal inicial seja calculada com observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento, em síntese, de que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu, haja vista que houve eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme a memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos (fls. 87/99). A revisão do benefício NB 545.340.730-8 é mera prorrogação do benefício anterior (NB 502.431.081-7 - fls. 83), de maneira que ambos tem a mesma memória de cálculo. Assim, o benefício da parte autora já fora concedido exatamente como pretendido, razão pela qual lhe falece interesse de agir quanto ao pedido de revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade para aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Resta analisar o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 para a hipótese de futura concessão de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Em futura transformação do benefício de auxílio-doença percebido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.23/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE

MUSSIEMENTA ()1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA ()1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 em caso de futura concessão de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, é medida de rigor, visto que deve ser concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença pelo disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 em futura concessão de aposentadoria por invalidez resultante de transformação auxílio-doença. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-84.2012.403.6106 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da autora de realização de perícia médica na área de ortopedia, tendo em vista que não foram alegados problemas ortopédicos na petição inicial e que consta comunicação de acidente de trabalho às fls. 188. Indefiro ainda o pedido de perícia na área de psiquiatria, tendo em vista que já realizada, conforme laudo pericial às fls. 161/163. Observo que a procuração e a declaração de fls. 263/264 foram anexadas por equívoco pela parte autora, uma vez que se referem a outra pessoa, mas desnecessário o desentranhamento porque não estão assinadas. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001573-49.2012.403.6106 - GLORIA REGINA CID GOMES (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) que foi retido na fonte, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora e honorários advocatícios. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação trabalhista, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação pela alíquota de 27,5%. Afirma ainda que os juros moratórios tem natureza indenizatória e que deveriam ser indenizados pela reclamada na ação trabalhista. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Em contestação, a ré aduziu preliminar de coisa julgada. No mérito, sustentou a incidência do imposto de renda sobre o total da decisão judicial e a ausência de prova de que os valores recebidos acumuladamente não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. COISA JULGADA Não há coisa julgada sobre a incidência de imposto renda de verbas recebidas na reclamatória trabalhista, tendo em vista que a decisão sobre tal questão na Justiça do Trabalho não tem natureza jurisdicional. Com efeito, diversamente do que sucede com as contribuições sociais do artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, incidentes sobre verbas deferidas em condenação trabalhistas, para as quais a Justiça do Trabalho tem jurisdição e competência para constituir e executar (art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal), a retenção de imposto sobre a renda na fonte em condenação trabalhista deve ser realizada pelo próprio empregador-reclamado, por força do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Assim, à exceção da incidência de contribuições sociais, não tem a Justiça do Trabalho competência para dirimir controvérsia de natureza tributária, de maneira que seus atos tendentes ao cálculo e arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte têm natureza meramente administrativa. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO DE RENDA RECEBIDA EM AÇÃO JUDICIAL O valor dos honorários advocatícios pago pela própria parte, sem indenização, pode ser deduzidos da

base de cálculo do imposto sobre a renda ou provento de qualquer natureza, porquanto é despesa necessária para obtenção da renda ou provento de qualquer natureza em ação judicial. Há expressa previsão legal para tanto, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, repetido no artigo 12-A, 2º, da mesma lei, introduzido pela Lei nº 12.350/2010. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88, regulamentado pelo artigo 56 do Decreto nº 3.000/99, tem a seguinte redação: Lei nº 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Sucede, porém, que a parte autora já procedeu a dedução do valor dos honorários advocatícios pagos ao advogado que patrocinou a causa trabalhista, como se observa da declaração de ajuste anual de imposto de renda acostada aos autos (fls. 30 e fls. 32). Com efeito, a parte autora declarou, no ajuste anual de imposto de renda, recebimento de R\$267.500,53 (fls. 30), embora tenha recebido na reclamação trabalhista um crédito bruto de R\$300.000,00. Declarou também pagamento de R\$18.000,00 a título de honorários advocatícios (fls. 32). Infere-se daí que o valor pago a título de honorários advocatícios contratuais (R\$18.000,00) mais o valor recebido a título de FGTS na reclamação trabalhista (R\$15.424,97, fls. 39) já foram deduzidos do valor bruto (R\$300.000,00). O valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor dos honorários advocatícios contratuais, portanto, já foi restituído à parte autora mediante sua declaração de ajuste anual, com o que não há, nesse ponto, interesse processual de agir. Passo à análise do mérito.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS Os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso pelo devedor têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo credor em ação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 19/10/2011 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA [- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. EDcl no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011 RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA: [- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Merece acolhimento o pedido, portanto, no que concerne à não-incidência de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora devidos em razão de condenação da Justiça do Trabalho. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (1). O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando

constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova a retenção do IRPF no momento do levantamento judicial dos valores depositados na ação intentada, como também a declaração da renda recebida na declaração de ajuste anual. De rigor, portanto, a procedência parcial desse pedido, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à parte autora, tendo em vista que a declaração de ajuste anual apresentada mostra que os rendimentos mensais da parte autora não estavam integralmente na faixa de isenção do imposto. Não é possível, de tal sorte, antes da liquidação de sentença, determinar a restituição total como postulado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange à pretensão de restituição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios. No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês, e excluído o valor atinente aos juros de mora recebidos na mesma ação judicial. Condeno, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência e excluído o valor pago a título de juros de mora. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001732-89.2012.403.6106 - VALDECIR TEIXEIRA NUNES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pretende seja condenado o réu a revisão do cálculo do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Pede, ainda, a revisão do valor de seu benefício, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerada a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período básico de cálculo. Pede, ainda, que em futura conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a renda mensal inicial seja calculada com observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos. Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora. Com réplica. É a síntese do necessário. Decido. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 29/30), aceita pela parte autora (fls. 75/81), e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, o INSS deverá proceder ao recálculo do benefício de auxílio-doença ora reclamado, com base na (...) média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício (...). Ademais, (...) 3. serão pagos, a título de atrasados, 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado o total do crédito a até 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na presente data (...) (sic - fl. 29-vº). De acordo com o que restou acordado, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para

apresentar o cálculo revisional do benefício e, bem assim, das prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o transacionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001978-85.2012.403.6106 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pretende seja condenado o réu a revisão do cálculo do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Pede, ainda, a revisão do valor de seu benefício, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerada a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período básico de cálculo. Pede, ainda, que em futura conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a renda mensal inicial seja calculada com observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos. Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora. É a síntese do necessário.

Decido. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 26/27), aceita pela parte autora (fls. 79/80), e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, o INSS deverá proceder ao recálculo do benefício de auxílio-doença ora reclamado, com base na (...) média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício (...). Ademais, (...) 3. serão pagos, a título de atrasados, 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado o total do crédito a até 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na presente data (...) (sic - fl. 26-vº). De acordo com o que restou acordado, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo revisional do benefício e, bem assim, das prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o transacionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-74.2012.403.6106 - PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PRADO ENGENHARIA CIVIL E COORDENADORIA LTDA(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002145-05.2012.403.6106 - LUIS LEANDRO DA SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 18/19 e 25, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 25/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0002557-33.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO VIANA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula revisão do cálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade do seu falecido marido, que resultaram na pensão por morte de sua titularidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como a revisão do valor do benefício por incapacidade ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, e aduziu prejudicial de prescrição e decadência. Sustentou a existência de ação civil pública sobre o tema e necessidade de suspensão do feito. No mérito, pugnou pela improcedência da revisão, uma vez que o benefício originário foi concedido anteriormente à vigência da Lei 9.876/99, com o período básico de cálculo consistente na

média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição.Com réplica.É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.INTERESSE DE AGIRDeixo de apreciar a preliminar de eventual falta de interesse de agir, visto que suscitada em contestação apenas hipoteticamente.Em relação a ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6138, em princípio, não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo, não sendo, pois, o caso de suspender o andamento deste feito, visto que a parte autora já se manifestou a respeito em réplica e pretende continuar com o andamento desta ação.De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido o acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação.DECADÊNCIADeixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto.PRESCRIÇÃO QUINQUENALAprescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.Passo ao exame do mérito propriamente dito.BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo.Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99).A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:Lei nº 8.213/91Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Lei nº 9.876/99Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:Lei nº 9.876/99Art. 3º () 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o

disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procedo, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal, com reflexos no benefício de pensão por morte da parte autora. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da falecida esposa do autor, com data de início em 15/11/2008 (fls. 19/21 e 56), inexistente prescrição de prestações.

PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA ()1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA ()1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício

do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedido o benefício por incapacidade, com reflexos na pensão por morte da parte autora, de acordo com os ditames legais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de revisão da pensão por morte, titularizado pela parte autora, e de revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez da falecida esposa do autor, para condenar o réu a proceder a revisão da renda mensal inicial desses benefícios, a partir do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da segurada integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte decorrentes desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessas revisões apuradas desde a data de início do auxílio-doença. Julgo, de outra parte, **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença, com reflexos na pensão por morte (art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91). Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002633-57.2012.403.6106 - C D CAMILLO MONTAGENS ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002804-14.2012.403.6106 - MARILZA APARECIDA LUCAS(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de Justiça às fls. 92, fornecendo o seu endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se novo mandado para citação de Francielle Zafalon. Vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 95/99. Intimem-se.

0003000-81.2012.403.6106 - JOSE VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pretende seja condenado o réu a revisão do cálculo dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Pede, ainda, a revisão do valor de seu benefício, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerada a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período básico de cálculo. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos. Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora. É a síntese do necessário. Decido. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 36/36-vº), aceita pela parte autora (fls. 74/75), e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, o INSS deverá proceder ao recálculo do benefício de auxílio-doença ora reclamado, com base na (...) média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício (...). Ademais, (...) 3. serão pagos, a título de atrasados, 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação (ressaltando-se o ajuizamento em 08.03.2012), com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado o total do crédito a até 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na presente data (...) (sic - fl. 36). De acordo com o que restou acordado, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo revisional do benefício e, bem assim, das prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o transacionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003127-19.2012.403.6106 - MARY DORLY FERMINO DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 53/271, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 272/273, no qual se retrata do pedido de desistência de fls. 47/50, bem como o fato do INSS já haver contestado a presente ação (e não tendo tomado ciência e concordado com o referido pedido - de desistência), prossiga-se o presente feito.Intime(m)-se.

0003297-88.2012.403.6106 - WAGNER GARCIA DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Pede, ainda, que em futura conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a renda mensal inicial seja calculada com observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo.À inicial acostou procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com documentos, o INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição e decadência, bem como a necessidade de suspensão do feito em decorrência da existência de ação civil pública sobre o assunto. No mérito, sustentou que o autor não está em gozo de aposentadoria por invalidez, tendo sido o benefício de auxílio-doença calculado com base na RMI do benefício de auxílio-acidente anterior, o qual foi devidamente calculado; e que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença.Sem réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, insta consignar que em relação a ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6138, em princípio, não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo.De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido o acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação.FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu no que tange à revisão de benefício nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, haja vista que houve eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme a memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos (fls. 58/65), uma vez que o auxílio-doença resultou dos mesmos cálculos da renda mensal inicial do auxílio-acidente com data de início em 19/01/2007 (fls. 52).No caso, o benefício da parte autora já fora concedido exatamente como pretendido, de sorte que lhe falece interesse de agir quanto ao pedido de revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade para aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Resta analisar o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 para a hipótese de futura concessão de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença.DECADÊNCIADeixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto.PRESCRIÇÃO QUINQUENALAprescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.Passo ao exame do mérito propriamente dito.PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZEm futura transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99.Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor:Lei nº 8.213/91Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Decreto nº 3.048/99Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada.A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das

conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA (1). A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA (1). Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 em caso de futura concessão de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, é medida de rigor, visto que deve ser concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença pelo disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 em futura concessão de aposentadoria por invalidez resultante de transformação auxílio-doença. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003302-13.2012.403.6106 - SAMUEL DE SIMONE GARCIA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 145/154, bem como sobre os documentos de fls. 137/144, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo acima concedido, manifeste-se a ré-União sobre o ofício e documentos juntados pela às fls. 137/144, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003485-81.2012.403.6106 - MARISE ELIAS JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 125/131, bem como sobre os documentos de fls. 135/142, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo acima concedido, manifeste-se a ré-União sobre o ofício e documentos juntados pela às fls. 135/142, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, recebo o Agravo Retido da União de fls. 132/134. Vista para resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0003533-40.2012.403.6106 - EDUARDO VENERANDI DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação

continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/76). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 79/82). Em contestação com documentos (fls. 90/126), sustentou o réu que a parte autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 127/133). A parte autora manifestou-se acerca do estudo social e replicou (fls. 136). O INSS também se manifestou acerca do estudo social (fls. 139/159). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e requereu a antecipação da tutela (fls. 161/162). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 06) e atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é isento de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda

proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. Nessa linha de pensamento, também não pode ser contada a renda destinada à subsistência do menor, de valor equivalente ao salário mínimo, visto que o menor igualmente não pode trabalhar para seu sustento. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende. O laudo social de fls. 127/133 comprova que o autor reside em casa financiada, com sua esposa e neta, possui um telefone fixo e um televisor com transmissão normal. O imóvel é dotado de 03 cômodos, as paredes têm reboco, há pintura nas ferragens e paredes, a casa tem cobertura somente com telhas, sem forro, e o piso da casa é sem revestimento. O imóvel está localizado em rua asfaltada, possui pavimentação e serviços essenciais básicos. A renda familiar advém do auxílio que sua esposa recebe do programa do Governo Federal, com valor de R\$ 108,00, do benefício de pensão por morte percebido por sua neta, no valor de R\$ 422,20 (fls. 159) e da profissão de diarista exercida pela esposa do autor, no valor de R\$ 360,00 por mês (fls. 129). Assim, parte da renda do núcleo familiar da parte autora é proveniente de auxílio bolsa família percebido pela esposa do autor e do benefício previdenciário no valor de R\$ 422,20 percebido por sua neta. O valor do benefício bolsa família não impede a concessão do benefício do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, embora com ele não possa ser cumulado por força do disposto no 4º do mesmo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que impede a cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, exceto assistência médica e pensão especial indenizatória. Procedente a demanda, portanto, deverá o benefício do bolsa família ser substituído pelo benefício postulado neste feito, enquanto este último permanecer ativo, e por esse motivo, não pode ser contado para cálculo da renda per capita familiar do autor. O valor do benefício de pensão por morte da neta do autor também não pode ser somado à renda do núcleo familiar, porquanto se trata de pensão por morte de valor inferior ao salário mínimo percebido por menor legalmente impedida de trabalhar para prover seu sustento (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, por extensão). De tal sorte, excluídos os valores relativos a esses benefícios, sobra somente a renda auferida pela esposa do autor, com valor de R\$360,00, que dividida por três, resulta no valor de R\$ 120,00, inferior ao limite legal de do salário mínimo, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Ressalte-se que o valor do benefício do bolsa família recebido pela família do autor deverá ser compensado por ocasião da liquidação de sentença, no período de concomitância, tendo em vista que também é benefício da seguridade social (art. 6º da Lei nº 10.836/2004) e como tal é inacumulável com o benefício de prestação continuada da Lei nº 8.742/93 (art. 20, 4º). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas da situação de extrema necessidade da parte autora, tendo em vista a situação de miserabilidade de seu núcleo familiar. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias ao autor EDUARDO VENERANDI DA SILVA, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS, por conseguinte, a conceder ao autor EDUARDO VENERANDI DA SILVA, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com valor de um salário mínimo desde a data do requerimento administrativo (18/04/2011 - fls. 09 e 145). Condene o réu ainda a pagar à parte autora as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação apurada até esta data (Súmula nº 111/STJ) são devidos pelo réu, diante da sucumbência. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social, Sra. Célia P. Maciel Machado, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): EDUARDO VENERANDI DA SILVA Número do CPF: 526.303.238-20 Nome da mãe: ETELVINA CUSTODIO DA SILVA Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua João Alvaro Francisco Marques, 1542, Bady Bassit. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 18/04/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ ou APADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário

(Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003563-75.2012.403.6106 - SUELI LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido; em seguida, carrou aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, realizado pela Internet, e comprovantes de depósitos. Instada a se manifestar sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, a parte autora ficou-se silente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. As preliminares são matéria de mérito e com ele serão examinadas. Tendo a parte autora firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, sendo demonstrado o depósito correspondente pela CEF (fls. 60/75), e não havendo alegação de descumprimento do acordo celebrado por meio do termo de adesão pela parte autora embora tenha sido dada oportunidade para manifestação (fls. 76), de rigor a improcedência da ação. Assim, improcede o pedido, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 1 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003601-87.2012.403.6106 - JOAO BATISTA SILVA NOVAIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição e decadência, bem como a necessidade de suspensão do feito em decorrência da existência de ação civil pública sobre o assunto. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, como há muito tempo já escrevi, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. Em relação a ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6138, em princípio, não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo, não sendo, pois, o caso de suspender o andamento deste feito, visto que a parte autora já se manifestou a respeito em réplica e pretende continuar com o andamento desta ação. De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido o acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de

acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005, as quais devem ser pagas neste feito. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havia entre

a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [III - CONCLUSÃO] Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h) **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal, contada da data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010 (15/04/2010), isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 15/04/2005. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003671-07.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MADURO (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 26,06%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, sobre os saldos de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Em contestação, a CEF alega em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. Ademais, houve interrupção da prescrição em 15/06/2007 com a propositura da medida cautelar de protesto (autos nº 2007.61.06.006366-6 - fls. 25/46), de sorte que não decorreram mais de 20 anos entre a data limite para o depósito das diferenças pleiteadas e a propositura da medida cautelar. **POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO** Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente

tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JUNHO/1987A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de junho de 1987 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Resolução/BACEN nº 1.338, de 15/06/1987 não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a junho de 1987 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento das alterações legais e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 26,06% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança da parte autora MARIA APARECIDA MADURO (conta nºs 013.00013187-0; 013.00006894-0; 013.00009115-1; 013.00012918-3; e 013.00010057-6) existentes na competência junho de 1987 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003887-65.2012.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 1407/1424) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0004113-70.2012.403.6106 - ANDERSON JOSE PIETRONTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pelo autor e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004163-96.2012.403.6106 - ALCIDES ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0004225-39.2012.403.6106 - JESUS CARLOS BATISTA FERREIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 56/73, bem como sobre os documentos de fls. 74/76, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004317-17.2012.403.6106 - GERALDO CORDEIRO SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo autor e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004363-06.2012.403.6106 - LADIR DA SILVA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, restando prejudicado o pedido de sobrestamento de fls. 16/18. Intime-se.

0004376-05.2012.403.6106 - JOAQUIM TAVARES DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004466-13.2012.403.6106 - CLAUDIA VEIGA DE ARAUJO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP221239 - LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 69/79, bem como sobre os documentos de fls. 80/82, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004572-72.2012.403.6106 - LAIR MARIA TRINCA GOMES(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004580-49.2012.403.6106 - EDINALDO VALTER DE MATOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005013-53.2012.403.6106 - MARGARIDA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAIS(SP318720 - MARCELO FINUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005278-55.2012.403.6106 - ANGELO PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 30/40, bem como sobre os documentos de fls. 41/44, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo acima concedido, manifeste-se a ré-CEF sobre a petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 27/29, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005689-98.2012.403.6106 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro a juntada dos documentos efetuada pela Parte Autora às 136/175. Vista ao INSS para manifestação. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 176/277, no prazo legal. Intime-se.

0006243-33.2012.403.6106 - NAIR MARIA ALBINO DE OLIVEIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 18/19 e 25, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 25. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0006624-41.2012.403.6106 - EDSON OLIVEIRA MURAD(SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista as alegações da Parte autora de fls. 34/37 (houve acordo entre as partes), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, visto que houve a perda do objeto da presente ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que o réu, apesar de devidamente citado no dia 05/11/2012 (prazo começou a correr no dia 06/11/2012), neste mesmo dia a Parte Autora noticiou o acordo, sendo certo que foi realizado anteriormente, pois os documentos de fls. 36/37 apresentam autenticação no dia 30/10/2012. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0007017-63.2012.403.6106 - EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0007027-10.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da

realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social MARIA TERESA POIATE VILLAR, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designado o exame pericial, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007086-95.2012.403.6106 - ERICKSON LIEBANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em

13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido,sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0007138-91.2012.403.6106 - MILTON XAVIER DUARTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial. Apesar de distribuído como procedimento ordinário, será observado no presente feito o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Designo o dia 14 de março de 2013, às 16:45 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Considerando que as testemunhas arroladas residem em Mirassol, pretendendo o autor dispensar a oitiva por carta precatória, deverá trazê-las a este Juízo independentemente de intimação. Em caso negativo, oportunamente será expedida carta precatória para oitiva das referidas testemunhas. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intimem-se.

0007216-85.2012.403.6106 - CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido,sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou

foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravamento de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o autor para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0007363-14.2012.403.6106 - ETNA BELLAZZI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007394-34.2012.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI S.A.(PR021189 - ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO E PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR019092 - MARCOS ROBERTO GRANADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Tendo em vista que o presente feito foi remetido da 14ª Vara Federal de Brasília/DF. para liquidação do julgado, nos termos do art. 475-P, II, parágrafo único, do CPC, e, tendo sido vencedora a União Federal/Fazenda Nacional, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo efetivada a execução, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007424-69.2012.403.6106 - ALTAMIRO BATISTA VIEIRA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar a medida liminar propugnada, determino que a advogada da parte autora seja intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se pretende continuar patrocinando a presente ação, de forma voluntária ou dativa, uma vez que a Justiça Federal não mantém convênio com a Defensoria Pública do Estado. Caso pretenda exercer este múnus sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deverá providenciar o necessário para o cadastramento de advogados voluntários e dativos, no âmbito da Justiça Federal, conforme

disposição prevista na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. À vista da declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0007437-68.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Manifeste-se o autor, prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 28/31, referentes ao feito nº 0000592-59.2008.403.6106, que tramitou por este Juízo, demonstrando, se for o caso, o agravamento dos seus problemas psiquiátricos após a realização do laudo pericial no referido feito. Intime-se.

0007444-60.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SANTINON(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007564-06.2012.403.6106 - MARLENE CECILIA TOLFO DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos

deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007604-85.2012.403.6106 - CLAUDIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver contradição na decisão de fls. 29/30, e pede sua modificação no que concerne ao deferimento da liminar para o fim de retirar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Aduz que seu pedido merece ser acolhido porque a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito está lhe impossibilitando de se inscrever no programa governamental Minha Casa Minha Vida e, também, porque não tem condições de realizar prova pra demonstrar que não contraiu a dívida discutida no presente feito. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Cite-se.

0007625-61.2012.403.6106 - EVANI IRENE PONTES DOMINGOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, a fim de preservar seu valor real. Aduz que com o reajustamento previsto pelo artigo 41 e incisos da Lei nº 8.213/91, passou a sofrer prejuízos na renda do benefício, tendo em vista que o valor real não é preservado em caráter permanente por conta da proporcionalidade do índice no primeiro reajuste. Assevera que o prejuízo resta evidente na medida que é estabelecido um percentual para os salários-de-contribuição e outro para os salários-de-benefício, o que gera defasagem nos salários-de-benefício reajustados com relação àquele obtido através do cálculo da renda mensal inicial. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentenças proferidas nos autos dos Processos nos 2008.61.06.010095-3, 2008.61.06.010097-7 e 2008.61.06.010099-0, que tramitaram perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da sentença do Processo nº 2008.61.06.010099-0: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. **DECADÊNCIA** Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. **PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. **ÍNDICE INTEGRAL DE REAJUSTE** Inexiste direito a índice integral no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, independentemente da data de início do benefício, a teor do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, desde sua redação original. A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, outrora foi concebida pela jurisprudência (Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) para reduzir a perda sofrida no cálculo da renda mensal inicial em decorrência da inexistência de correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários (art. 21 do Decreto 89.312/84). Os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, ou revistos por seus critérios de cálculo de renda mensal inicial (artigos 144 e 145 da referida lei), todavia, não sofrem tal perda, uma vez que todos os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo são integralmente atualizados (art. 31 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original; e art. 29-B na redação dada pela Lei nº 10.877/2004). A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, implicaria, assim, dupla atualização monetária, o que é de ser repellido. De tal sorte, a aplicação do índice de reajuste proporcional ao tempo de concessão do benefício, no primeiro reajuste, atende à garantia da preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, 4º, da Constituição Federal). **ÍNDICE DE REAJUSTE EQUIVALENTE AO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO** Também não há previsão legal para manutenção de equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição havida na data da concessão do benefício. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: **AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMA** RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I) - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. **Precedentes.** II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. **Precedentes.** Agravo regimental desprovido. **EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMA** RELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (1). Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. **AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009** TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA (I) - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. (A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007633-38.2012.403.6106 - JOSE LUIZ LUIZETE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede

seja condenado o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início em 17/06/1995, a partir da correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pelo índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada, consoante sentença proferida nos autos do Processo no 0000409-49.2012.403.6106, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório daquela sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois de 28/06/1997. Nessa data, foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, alterando meu entendimento anterior quanto a decadência em relação a benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-09/97, consoante mais recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está caduco o direito de revisão postulado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AgRg no AREsp 103845 - STJ - 2ª TURMA - DJe 01/08/2012 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA []1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente pode ser contado, para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a partir do início de vigência da aludida medida provisória, o que impõe pronunciar a decadência no caso em apreço. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007765-95.2012.403.6106 - ELIESER APARECIDO ROGERI (SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora acima especificada pleiteia em sede de antecipação de tutela a suspensão da cobrança das parcelas vincendas do financiamento imobiliário a partir de 10/12/2012, e que no prazo de 10 (dez) dias proceda à quitação do saldo devedor, com o levantamento da hipoteca. Aduz, em síntese, que assinou contrato de financiamento imobiliário junto à ré em 10/09/1997, para pagamento em 240 meses, dos quais já quitou 182 parcelas. Sustenta que referido contrato possui seguro obrigatório (cláusula décima nona), tendo pago o seguro juntamente com as prestações. Aduz que se encontra aposentado por invalidez por decisão judicial transitada em julgado, contudo, ao comunicar o sinistro à Caixa Seguros, esta afirmou que não atua mais no seguimento, e a CEF não se manifestou quanto ao requerimento formulado pela parte autora. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Em uma análise superficial do mérito, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação, indispensável para a concessão da medida ora colimada. Em princípio, o contrato de fls. 11/27 apenas demonstra a estipulação de seguro obrigatório (cláusula décima nona - fls. 22), não há nos autos, contudo, prova documental que possibilite constatar os limites da cobertura do contrato de seguro nem a data de início da doença incapacitante. Somente a percepção de aposentadoria por invalidez não é, neste exame de cognição sumária, suficiente à concessão da medida pleiteada. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento e, especialmente, apresentar o contrato de seguro contratado. Ausentes, pois, os elementos autorizadores,

INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência da presente decisão e para que traga cópia do contrato de seguro contratado pelo autor. Registre-se. Intimem-se.

0007981-56.2012.403.6106 - ZIZELIA RODRIGUES DA SILVA (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007983-26.2012.403.6106 - RAFAEL MANGAS - INCAPAZ X ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a emenda da petição inicial, para incluir no pólo passivo da demanda a atual beneficiária do benefício de pensão por morte do falecido, Sra. Berenice Soares de Souza Barbeiro, promovendo sua citação, nos prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo atendida a determinação acima, comunique-se à SUDP para inclusão no pólo passivo destes autos, de Berenice Soares de Souza Barbeiro. Por último, com as providências acima, cite-se os réus.

0008108-91.2012.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor acima especificado pretende, em sede de tutela antecipada, medida que determine a ré a promover a retirada ou a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Aduz o autor, em síntese, que dia 26 de maio de 2008 firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, com cláusula de seguro obrigatório contra morte, invalidez e danos físicos do imóvel (fls. 19/28). Alega, entretanto, foi considerado inválido pela previdência social, razão pela qual teria ido buscar junto ao agente financeiro a liquidação do sinistro, mas este se negou a dar a quitação parcial referente à sua cota parte. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de abstenção ou exclusão da inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, entendo que não há, por ora, plausibilidade do direito que enseja a concessão da medida liminar de natureza cautelar. Em princípio, o contrato de financiamento apenas demonstra a estipulação de seguro obrigatório (cláusula vigésima - fls. 22), não há nos autos, contudo, prova documental que possibilite constatar os limites da cobertura securitária contratada. Somente a percepção de aposentadoria por invalidez não é, neste exame de cognição sumária, suficiente à concessão da medida pleiteada. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária, a fim de complementar os elementos colacionados até o momento e, especialmente, apresentar documentos que comprovem a efetiva contratação do seguro. Assim, indefiro a antecipação da medida pretendida. Cite-se a Ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal, juntando aos autos cópias da apólice do seguro e planilhas com demonstrativo de pagamentos e relatório de prestações em atraso, se houver. À vista da declaração de fls. 33, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Registre-se. Intimem-se.

0008177-26.2012.403.6106 - J MAHFUZ LTDA (SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora acima especificada pretende a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido, decorrente a multa administrativa que lhe foi imposta (auto de infração nº 303.958). Sustenta a autora, em síntese, que foi autuada por agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, que agindo por delegação do INMETRO, verificou a existência de cordão(ões) conector(es) ostentando o selo de identificação da Conformidade, porém encontram-se em desacordo com a ANT NBR 14136; e após apresentação de defesa recebeu notificação de decisão final com a cobrança do valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), com vencimento em 19/12/2012. Argumenta que cumpriu com as instruções de envio das notas fiscais dos produtos, sendo comprovada a origem dos produtos com a indicação de seus fabricantes, sendo as responsáveis pelo descumprimento da normatização, razão pela qual entende que a multa imposta deve ser declarada nula. Com a inicial foram carreados documentos (fls. 26/74). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Em uma análise superficial do mérito, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação, indispensável para a concessão da medida ora colimada. Numa primeira análise, não há como considerar verossímeis os argumentos apresentados unilateralmente pela parte autora, justamente porque houve a infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e artigo 2º da Portaria do INMETRO nº 136/2001, além do artigo 1º da Resolução CONMETRO nº

11/2006, por comercializar purificadores de água com os cordões conectores ostentando o selo de identificação da conformidade em desacordo com a ABNT NBR 14136 (fls. 66), o que enseja a multa aplicada. Ademais, o argumento da parte autora de que o fabricante do produto foi identificado, com o envio das notas fiscais em cumprimento as determinações do IPEM/SP, não exime sua responsabilidade administrativa pela prática do ilícito. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intimem-se. Cite-se.

0008338-36.2012.403.6106 - PRISCCILLA BALESTERO SANCHES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora acima especificada pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida faça o lançamento do valor depositado em sua conta corrente, representado pelo comprovante de depósito que acompanha a inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária correspondente a um salário mínimo pelo descumprimento. Sustenta a parte autora, em síntese, que no dia 10/12/2012 fez um depósito em dinheiro, no valor de R\$1.690,00 (um mil, seiscentos e noventa reais), através do terminal de auto-atendimento de uma das agências bancárias da instituição financeira ré, mas tal valor não foi, até a data de 12/12/2012, lançado como crédito em sua conta corrente. Afirma que entrou em contato com a requerida em diversas ocasiões, mas esta não solucionou o problema, circunstância que lhe acarretou vários e sérios transtornos, uma vez que não conseguiu cumprir com seus compromissos diários, por falta de saldo em sua conta corrente. Sustenta, por fim, que sofreu sérios danos decorrentes da alegada conduta imputada à requerida, havendo nexo de causalidade a ensejar indenização por danos morais. Com a inicial foram carreados documentos (fls. 27/68). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Por ora, não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que certamente poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Com efeito, da simples análise da documentação carreada aos autos pela parte autora, não é possível concluir que houve má-fé ou falha na prestação de serviço oferecida pela Caixa Econômica Federal. Além do mais, não há de se falar em deferimento antecipatório acaso haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. No mais, à vista da declaração de fls. 30, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

ACAO POPULAR

0003537-77.2012.403.6106 - VALDERIS MOREIRA(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X MUNICIPIO DE NOVA GRANADA X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

INFORMO às partes que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição juntada pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. às fls. 1207/1239, na qual informa que houve a conclusão das obras, conforme determinação contida na decisão de fls. 1207.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0710188-75.1998.403.6106 (98.0710188-3) - ANTONIA CALABRESI SARRACENI(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da

Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000996-28.1999.403.6106 (1999.61.06.000996-0) - GENI SOARES JOAQUIM(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSS/FAZENDA(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLEIA BORGES DE PAULA DELGADO) Apresente a autora cópia dos seus documentos pessoais, a fim de possibilitar a expedição da certidão de tempo de serviço. Com a juntada dos documentos, encaminhe-se cópia à APSADJ, conforme requerido. Intime-se.

0008984-27.2004.403.6106 (2004.61.06.008984-8) - AZIZ DE SOUZA GABRIEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Tendo em vista que já houve comunicação eletrônica para implantação do benefício (fls. 250), intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo

requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007459-73.2005.403.6106 (2005.61.06.007459-0) - SILENE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADELINA MARIA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para ALTERAÇÃO do termo inicial do benefício implantado à Parte Autora, nos termos da r. decisão de fls. 271/273, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0010596-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010596-6) - ALIRDE BASSO MARZOCHI(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234025 - LEONIDAS CESAR TAVARES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à Parte Autora da Averbação de Tempo de Contribuição efetuada pelo INSS, conforme documento juntado às fls. 179, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002134-49.2007.403.6106 (2007.61.06.002134-9) - JOANA PEREZ SOLER(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001015-19.2008.403.6106 (2008.61.06.001015-0) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X MARIA MADALENA FERREIRA DURAN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002480-92.2010.403.6106 - MARIO PINHEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando o alegado às fls. 132, nomeio como perita, para cumprimento da decisão de fls. 118, a assistente social CELIA PEREIRA MACIEL MACHADO, com endereço conhecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, devendo entregar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua intimação. Saliento a visita deverá ser realizada no endereço em São José do Rio Preto, conforme planilha às fls. 126, onde residem o irmão e a mãe do autor. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes, conforme determinação de fls. 118, e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005492-17.2010.403.6106 - VILMA ROMERO PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008138-97.2010.403.6106 - KOJI ISHIZAWA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula revisão do cálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade da sua falecida esposa, que resultaram na pensão por morte de sua titularidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como a revisão do valor do benefício por incapacidade ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou, preliminarmente, ilegitimidade do cônjuge da de cujus para pedir atrasados de revisão de benefício do qual não é titular, e aduziu prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da revisão pelo artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Apresentou, também, proposta de transação. Houve réplica e contraproposta de transação. O INSS reiterou os termos anteriormente expendidos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Deixo de conhecer também da preliminar de eventual impossibilidade jurídica do pedido, visto que também suscitada apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMA parte autora figura como titular do benefício previdenciário de pensão por morte de sua falecida esposa, que era aposentada. Assim, é parte legítima para pleitear a revisão do benefício previdenciário, a fim de que tenha reflexo na renda mensal de sua pensão por morte, bem como para receber eventuais verbas não recebidas em vida pela aposentada, o que impõe seja afastada a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela parte ré. PRESCRIÇÃO QUINQUENALA prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade,

visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal, com reflexos no benefício de pensão por morte da parte autora. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA ()1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRSP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA ()1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedido o benefício por incapacidade, com reflexos na pensão por morte da parte autora, de acordo com os ditames legais. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005, as quais devem ser pagas neste feito. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havia entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegitimidade do 2º do artigo 32 do

Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [] III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h) DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão da pensão por morte, titularizado pela parte autora, e de revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez percebidos pela falecida esposa do autor, para condenar o réu a proceder a revisão da renda mensal inicial desses benefícios, a partir do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da segurada integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte decorrentes desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal, contada da data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010 (15/04/2010), isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 15/04/2005. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença, com reflexos na pensão por morte (art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91). Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-54.2011.403.6106 - NELIO BRUNO NADRUZ (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação sumária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário para que seja o INSS condenado a recalculer o valor da renda mensal do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pleiteia também o pagamento das diferenças geradas, com incidência de correção monetária e juros moratórios. Argumenta, em síntese, que a renda inicial de seu benefício deveria acompanhar o reajuste do limite fixado posteriormente com a edição das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido por ser indevida a revisão postulada aos benefícios cujas rendas já não superariam os limites máximos em dezembro de 1998 e janeiro de 2004. A parte autora replicou. O julgamento foi convertido em diligência, em razão do que o INSS apresentou planilha de cálculos do benefício da parte autora, sobre os quais manifestou a autora e pediu a desistência da ação. O INSS discordou do pedido. É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR A parte autora pede a revisão do valor da renda mensal do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com o limite estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98. Neste ponto falta interesse de agir da parte autora, eis que a data de início de seu benefício de aposentadoria deu-se em 11/12/200 (fls. 27), posteriormente portanto à fixação do limite do salário-de-contribuição fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003 Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na

mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora: 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. [13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. [15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício. 16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicável o limite de teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Não há, de outra parte, limitação da aplicação dos novos limites a benefícios concedidos somente a partir de 05/04/1991, visto que a aplicação dos novos limites estabelecidos pelas referidas emendas constitucionais atinge todos os benefícios previdenciários antes delas já concedidos. Entretanto, no caso em tela, não é possível determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Ora, embora o salário-de-benefício apurado tenha sido limitado ao teto vigente na data da concessão, a renda mensal percebida pela parte autora em janeiro de 2004 já não alcançaria o valor máximo dos benefícios previdenciários então vigente, ainda que desconsiderado o limite máximo inicial. Veja-se que o limite anterior ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de R\$1.869,34, seria superior ao valor da renda mensal que seria recebida pela parte autora se não aplicada a limitação na data da concessão, como se observa facilmente dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 71/72). Impõe-se, de tal sorte, rejeitar o pedido, visto que a aplicação do novo limite estabelecido pela referida emenda constitucional, ao contrário do que sustenta a parte autora, não repercute, no caso, na renda mensal de seu benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange à pretensão de revisar o valor da renda mensal do benefício com aplicação do limite máximo estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98. No mais, IMPROCEDE o pedido de revisão pela aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002159-23.2011.403.6106 - JUCINEIA GARCIA BRANICIO DO AMARAL (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando o contido no laudo de fls. 97/101, bem como o alegado na inicial, defiro a realização de novas perícias médicas na área de oncologia e psiquiatria. Nomeio como peritos médicos o Dr. SCHUBERT ARAUJO SILVA e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da decisão de fls. 52/54, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Designados os exames, intimem-se as partes. Após a juntada dos laudos periciais, abra-se nova vista às partes para manifestação, nos termos da decisão de fls. 52/54. Intimem-se.

0003335-37.2011.403.6106 - APARECIDA MACEIO BARBOSA (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte

ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/17). Concedida gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação (fls. 20). Emenda à inicial (fls. 27/28). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 29/33). Em contestação com documentos (fls. 37/60), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 64/69). Com réplica (fls. 72/73). O INSS manifestou-se acerca do estudo social (fls. 76/82). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (fls. 84/85). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora não tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 12), o que já impõe a rejeição do pedido. Não obstante, a parte autora também não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE. No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOS. De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora não o atende. O laudo social de fls. 64/69 comprova que a autora reside em casa própria desde 1989. Na mesma casa reside também o companheiro da autora, juridicamente idoso. A renda que sustenta essa família provém do trabalho do

companheiro da autora como atendente de balcão, no valor de R\$ 856,00 (fls. 67). Assim, a renda de seu núcleo familiar seria composta somente pela renda auferida por seu companheiro. Este valor, dividido por 02 pessoas (autora e companheiro), resulta em renda familiar per capita de R\$ 428,00, muito superior ao limite legal de do salário mínimo, o que também impõe a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social, Sra. Selma Cristiane de Aguiar Cardozo Rodrigues, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-78.2011.403.6106 - JOSE ALEXANDRE RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, Trata-se de ação sumária promovida pelo Sr. José Alexandre Rodrigues contra o INSS, com o objetivo de ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. em 13/05/2011. Às fls. 31/32 foi proferido o despacho inicial, que designou perícia médica (com quesitos do juízo) e determinou a citação do réu. Às fls. 35 a Perita Judicial nomeada designou a perícia para o dia 19/10/2011, às 13:30 horas. Foi expedida a Carta de Intimação (fls. 37) Às fls. 41 foi juntado o Aviso de Recebimento **NEGATIVO** dos Correios. Às fls. 42/58 o INSS contesta a ação. Às fls. 60 foi proferida decisão para que a Parte Autora esclareça o seu endereço, bem como se compareceu para realizar a perícia. Advogado da Parte Autora solicita prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos às fls. 61, deferido às fls. 62, sendo requerido novo prazo às fls. 63. O feito, no entanto, aguarda informação sobre o correto endereço do autor há quase oito meses. Assim sendo, não tendo a Parte Autora mantido atualizado o seu endereço, nem prestados os esclarecimentos dentro dos prazos concedidos, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 295, inciso VI, e com os art. 284 e 282, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 32). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Por fim, comunique-se a expert pelo meio mais expedido, informando que houve o cancelamento da perícia anteriormente determinada, em virtude desta decisão. P.R.I.

0004789-52.2011.403.6106 - PAULO CARDOZO DE MAGALHAES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação sumária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seus benefícios previdenciários por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição e decadência, bem como a necessidade de suspensão do feito em decorrência da existência de ação civil pública sobre o assunto. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, como há muito tempo já escrevi, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. Em relação a ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6138, em princípio, não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo, não sendo, pois, o caso de suspender o andamento deste feito, visto que a parte autora já se manifestou a respeito em réplica e pretende continuar com o andamento desta ação. De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido o acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação. **DECADÊNCIA** Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, insta consignar que em relação ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 09/11/2006, houve, na verdade, reconhecimento do pedido, haja vista que houve revisão com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme a memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos (fls. 68/71), mas realizada somente em setembro de 2012 (fls. 67), posteriormente, portanto, à

distribuição da ação e à citação. Reconhecido o pedido quanto ao auxílio-doença com início em 09/11/2006 (NB 570.228.316-0), resta somente a análise do pedido em relação ao benefício de auxílio-doença com DIB em 02/06/2009 (NB 536.204.294-3). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico

de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença mais antigo da parte autora, com data de início em 09/11/2006, além do benefício com data de início em 02/06/2009, inexistente prescrição de prestações. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 09/11/2006. No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença com início em 02/06/2009, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença (DIBs em 02/06/2009 e 09/11/2006- fls. 22/24 e 25/26). Os valores já pagos administrativamente em razão da mesma revisão devem ser compensados por ocasião da liquidação de sentença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006631-67.2011.403.6106 - JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X ROSELY DA SILVA TAVARES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista ser a qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte questão controversa nos autos, revendo a decisão proferida às fls. 250, defiro a expedição do ofício requerido às fls. 238 ao CRAS do Município de Monte Aprazível/SP, para que informe se JANSER JOSÉ RODRIGUES DA COSTA era beneficiário da renda cidadã, bem como para que seja apresentado o estudo social realizado quando da concessão do mencionado benefício. Defiro também o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos prova do alegado desemprego involuntário (TRCT, seguro-desemprego, etc). Com os documentos, vista às partes. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007137-43.2011.403.6106 - ENILDA ASSIS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000063-98.2012.403.6106 - AGOSTINHO SARDINHA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação sumária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário para que seja o INSS condenado a recalcular o valor da renda mensal do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pleiteia também o pagamento das diferenças geradas, com incidência de correção monetária e juros moratórios. Argumenta, em síntese, que a renda inicial de seu benefício deveria acompanhar o reajuste do limite fixado posteriormente com a edição das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS alegou preliminar de suspensão da presente ação, tendo em vista a existência de ação civil pública, e de falta de interesse de agir. Suscitou prejudicial de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido por ser indevida a revisão postulada aos benefícios cujas rendas já não superariam os limites máximos em dezembro de 1998 e janeiro de 2004. A parte autora replicou. O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS apresentasse planilha de cálculos do benefício da parte autora, o que não foi feito pelo INSS que requereu o julgamento do feito conforme o estado em que se encontra. É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS não demonstrou em contestação que a ação civil

pública mencionada contemplou a parte autora, porquanto não consta que a renda mensal de seu benefício já tenha sido revista. De outra parte, não houve pedido de suspensão desta ação individual, de maneira que os efeitos da ação coletiva não podem atingir a parte autora. No mais, a parte autora pede a revisão do valor da renda mensal do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com o limite estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98. Neste ponto falta interesse de agir da parte autora, eis que a data de início de seu benefício de aposentadoria deu-se em 19/02/2001 (fls. 10), posteriormente portanto à fixação do limite do salário-de-contribuição fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998. DECADÊNCIA A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço. Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise. Revendo posicionamento anterior, então, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminentíssima Ministra Relatora: 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. () 13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. () 15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício. 16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes da referida emenda constitucional e que o salário-de-benefício apurado foi limitado ao teto vigente na data da concessão. Para mais, a despeito da oportunidade processual que lhe foi conferida, o INSS não demonstrou que o benefício da parte autora já não superaria o limite máximo da renda em janeiro de 2004. Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão (fls. 10/15 e 76/82), deve ser dada aplicação imediata ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora a fim de ser observado o novo limite estabelecido a partir de janeiro de 2004. Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas observado o novo limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange à pretensão de revisar o valor da renda mensal do benefício com aplicação do limite máximo estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002831-94.2012.403.6106 - RUBENS IRINEU DE MORAIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002832-79.2012.403.6106 - MEIRE ARRUDA DA SILVA PASSARELI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003299-58.2012.403.6106 - SANTA IZENIR DA NEIVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003312-57.2012.403.6106 - BATISTINA FERREIRA DA COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004988-40.2012.403.6106 - ANA MARIA JANUARIO CARDOZO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa e promovendo a emenda à inicial), a Parte Autora não cumpria a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 24/25, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 25/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0007006-34.2012.403.6106 - ODAIR JOSE GONCALVES DIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ JORGE

ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intemem-se.

0007009-86.2012.403.6106 - SEVERINO SILVA SOARES (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se

existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007617-84.2012.403.6106 - PAULO VICENTE DA SILVA (SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007621-24.2012.403.6106 - IRACI PEREIRA FERRARI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de

estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social ANDREIA MOUCO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006978-66.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X JOSE PEDRO LOPES FILHO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Designo o dia 14 de março de 2013, às 16:15 horas, para oitiva da testemunha. Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico, solicitando cópia da petição inicial. Intimem-se.

0007926-08.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X MARIA DEVAIR DAMACENA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a

apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

0008165-12.2012.403.6106 - JUIZO DA VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR X AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO (PR033954 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14h45min, para oitiva das testemunhas. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006126-42.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008380-22.2011.403.6106) BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE PAULO BRUNO X JOSE BRUNO (SP216816 - GILBERTO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Diante das declarações de fls. 25 e 28, defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes José Bruno e José Paulo Bruno. Observo que, em relação à pessoa jurídica, pretendendo a embargante a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Recebo os presentes embargos para discussão, por ora sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009592-20.2007.403.6106 (2007.61.06.009592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARIA LUIZA COMITE (SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X ROBERTO TONIOLO

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0006452-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASANOVA COM/ E SERVICOS A TERCEIROS LTDA X JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA X VANIA CRISTINA TARDOQUE(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)
Defiro o requerido pela CEF, suspendendo o presente feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 792, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação ou o termo final do acordo celebrado entre as partes. Observo que as partes deverão comunicar este Juízo eventual descumprimento do acordo ou o total pagamento das obrigações. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003003-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-26.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X MARCELLO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X FABRICIO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X GERSON AMARAL - ESPOLIO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 16/18 pelos fundamentos já expressos na decisão de fls. 14/15. Intimem-se.

0007860-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-74.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PRADO ENGENHARIA CIVIL E COORDENADORIA LTDA(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002037-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005907-63.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALDOMIRO APARECIDO GONCALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
Remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se dos autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-61.1999.403.6106 (1999.61.06.001149-7) - METALURGICA GEROTTO LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
1) Ofício nº 359/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001947-22.1999.403.6106 (1999.61.06.001947-2) - CONSTRU-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NAC SEGUR SOCIAL CIDADE SJR PRETO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
1) Ofício nº 360/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004526-40.1999.403.6106 (1999.61.06.004526-4) - COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela parte impetrante acima especificada contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que pede ordem judicial para garantir o normal prosseguimento do processo administrativo nº 10850.000020/99-18, com recebimento e processamento de seu recurso administrativo, processo esse que tem por

objeto a compensação de indébito referente a pagamento de contribuição ao PIS, recolhidos nos moldes dos Decretos 2445 e 2449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2-RJ. Requer, também, a revogação da decisão que determinou o encaminhamento do mencionado processo administrativo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, bem como que não seja realizada qualquer medida contrária e prejudicial à impetrante, como inscrição no CADIN e em dívida ativa, distribuição de execução fiscal, indeferir pedido de certidões etc. Aduz, em síntese, que pleiteou na esfera administrativa a compensação de seus créditos em relação ao PIS, por ter contribuído com uma quantia a maior, mas seu pleito foi indeferido sob o argumento de que já havia um processo judicial relativo à mesma matéria, circunstância que, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96, caracteriza renúncia à esfera administrativa. Afirma, contudo, que não impetrou mandado de segurança para discutir a constitucionalidade do recolhimento do tributo PIS, nem tampouco sua compensação, razão pela qual entende violado seu direito líquido e certo de lançar e utilizar seus créditos fiscais. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos. Apresentou informações a autoridade impetrada, na qual sustenta, em síntese, que a impetrante teve seu pedido de compensação negado porque tanto no processo administrativo quanto no judicial (fls. 55/76) o objeto do mérito era a compensação do FINSOCIAL. Esclarece, por fim, que a informação prestada pela impetrante no processo administrativo - código do tributo a compensar 6120 - FINSOCIAL, induziu ao engano de considerar que o caso enquadrava-se no disposto no Ato Declaratório COSIT nº 03, de 1996, renúncia às instâncias administrativas por causa de feito judicial com o mesmo objeto (fls. 45/48). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de concessão da segurança (fls. 86/89). A medida liminar foi concedida para que a impetrada dê normal prosseguimento ao Processo Administrativo nº 10850.000020/99-18 e o recebimento do recurso administrativo interposto (fls. 94/95). Contra esta decisão que deferiu a liminar, a impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 98/102), ao qual foi dado provimento (fls. 129/132). Foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança (fls. 139/144). Julgado o recurso (fls. 196), foi anulada a sentença, tornando os autos a este Juízo para prolação de nova decisão (fls. 201). Petição de fls. 206 informa que o processo administrativo nº 1085000020/99-18 foi inscrito em dívida ativa. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A impetrante realizou compensação tributária por sua conta e risco, ficando a autoridade fiscal autorizada a apurar a regularidade do procedimento realizado. O seu pleito foi, porém, indeferido, porque a autoridade impetrada entendeu que não haveria tributos a compensar. Diante do indeferimento, a impetrante protocolou recurso administrativo, não recebido ao argumento de que a impetrante já havia ajuizado um processo judicial relativo à mesma matéria, circunstância que caracterizava, na época, renúncia à esfera administrativa, conforme disposto no Ato Declaratório COSIT nº 03, de 1996. Em informações, a autoridade impetrada afirmou que a impetrante declarou como crédito a compensar o valor de R\$5.730,69 e o código de tributo 6120, código este que corresponde ao FINSOCIAL, mas o DARF juntado ao processo era referente ao PIS. Esclareceu, ainda, que a informação prestada erroneamente pela impetrante induziu ao engano de considerar que o caso enquadrava-se no Ato Declaratório COSIT nº 03/1996, ou seja, renúncia às instâncias administrativas em virtude de feito judicial com o mesmo objeto. O Mandado de Segurança nº 1999.61.06.000145-5 (fls. 55/76) tem por objeto a compensação de valores pagos a título de FINSOCIAL, enquanto que a impugnação administrativa interposta pela impetrante (fls. 28/31) visava reformar a decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS. Portanto, o referido Mandado de Segurança não tem o mesmo objeto da impugnação apresentada administrativamente, razão pela qual não poderia a impetração daquela ação caracterizar renúncia às instâncias administrativas, conforme previa o Ato Declaratório COSIT nº 3/96, que tinha fundamento no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Ressalte-se, outrossim, que a autoridade impetrada reconheceu que o pedido de compensação formulado administrativamente referia-se ao PIS, tanto quanto restou demonstrada que a impetração da ação mandamental na via judicial postulava a compensação de FINSOCIAL, tendo havido apenas um equívoco, sanado, da parte impetrante na juntada de DARF referente a PIS nos autos do outro mandado de segurança. Assim, não há como negar o direito do contribuinte impugnar a pretensão, sob pena de afronta à ampla defesa e ao devido processo legal. Deste modo, deve-se aplicar ao presente caso o Decreto 70.235/1972, que regula todo o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que estabelece prazo de trinta dias para interposição de recurso administrativo (art. 33), não procedendo a alegação do impetrado no sentido de que contra o indeferimento do pedido de compensação não cabe impugnação, visto que a declaração de compensação está vinculada à constituição do crédito tributário. Com efeito, o contribuinte não confessou que deve o valor lançado, mas sim que não o devia por força de compensação. Assim, com a formalização do lançamento, faz jus a apresentar o recurso administrativo cabível. Note-se que a compensação efetuada pela parte impetrante, a par de ser anterior às leis números 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, estas que disciplinaram a denominada auto-compensação por alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não se insere em nenhuma das hipóteses tratadas pela legislação atualmente vigente como compensação não declarada, a impedir o processamento de manifestação de inconformidade. Registre-se, por fim, que nada impede a posterior cobrança do tributo, com todas as implicações dela decorrentes, mas, por ora, o caso é de processar o recurso a ser apresentado na forma da legislação vigente. O recebimento do recurso administrativo, de seu turno, impõe reconhecer a suspensão do crédito tributário apurado pela autoridade impetrada, por força do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário

Nacional.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA. Determino à autoridade impetrada, por conseguinte, que receba e processe o recurso administrativo apresentado pela parte impetrante no Processo Administrativo nº 1085000020/99-18, nos termos do Decreto nº 70.235/72, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito objeto desse processo, abstendo-se de cobrar tais valores até decisão administrativa definitiva, e de inscrever a empresa no CADIN, além de não impedir a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa em razão do mesmo débito.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se à Autoridade Impetrada, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.Sem honorários (Súmula 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0008117-68.2003.403.6106 (2003.61.06.008117-1) - CAYRA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ofício nº 362/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-80.2007.403.6106 (2007.61.06.000858-8) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003952-36.2007.403.6106 (2007.61.06.003952-4) - SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

1) Ofício nº 361/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0008930-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008930-1) - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, da parte impetrante contra ato da autoridade impetrada, acima identificadas, em que pretende seja declarado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de compensação.Aduz, em síntese, que o impetrado não pode incluir na base de cálculo o valor do ICMS ao exigir o recolhimento de PIS e COFINS, uma vez que esta parcela não integra o conceito jurídico de faturamento e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria.Com a inicial, a parte impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 38/186).Houve suspensão do andamento do processo em face de medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta Declaratória de Constitucionalidade nº 18.Com a retomada da marcha processual, foi indeferida a medida liminar propugnada.A UNIÃO FEDERAL requereu sua integração à lide.A autoridade impetrada apresentou suas informações sustentando preliminarmente inadequação da via eleita e ausência do direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência, ao argumento de que o ICMS, como tributo indireto, acoplado ao preço do produto, integra o faturamento, razão pela qual não pode deixar de integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, sendo plenamente válida e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito.O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, tendo o Tribunal negado seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, do CPC.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Inicialmente insta consignar que a suspensão das ações que versam sobre a presente matéria nos termos da ADCT nº 18 teve seu prazo expirado sem prorrogação, razão pela qual passo ao exame de mérito.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITAO mandado de segurança é via adequada para veicular a pretensão da Impetrante, porquanto pretende direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo e direito a compensação de valores que entende pagos indevidamente.A outra matéria preliminar suscitada (ausência do direito líquido e certo) confunde com o próprio mérito da ação de

segurança e com ele será analisado. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que se inclui o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Haja vista aos enunciados nºs 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 68/STJ parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94/STJ parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Em relação à análise do Supremo Tribunal Federal, contudo, permanece ainda sem julgamento o Recurso Extraordinário nº 240.785, que tem por objeto a mesma questão jurídica ora em apreço. De outra parte, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, também com o mesmo objeto, remanesce sem julgamento, após escoado o prazo da medida liminar concedida para sobrestamento das ações que versem sobre a matéria. Assim, forçoso é amparar o julgamento deste feito nos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidados nos enunciados das súmulas acima transcritas. Mais recentemente, veja-se o seguinte julgado do E. STJ: AGRG nº 1.161.089 - DJe DE 18/02/2011 STJ - 2ª TURMARELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA: () 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. Outra não poderia ser a solução jurídica adotada. A COFINS e o PIS têm como base de cálculo, na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, o faturamento. O ICMS, como parte integrante do preço de mercadorias, integra necessariamente o faturamento dos contribuintes do PIS e da COFINS, de sorte que não pode ser excluído da base de cálculo dessas contribuições sociais. Imperiosa, assim, a improcedência do pedido no que concerne à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

0012644-87.2008.403.6106 (2008.61.06.012644-9) - ACUCAR GUARANI S/A (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP059262 - LIELSON SANTANA E SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AÇÚCAR GUARANI S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que a impetrante pretende seja reconhecido seu direito líquido e certo à imunidade da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, garantindo-lhe o direito de não se sujeitar à incidência da CSLL sobre as receitas de exportações. Pleiteia, ainda, seja declarada a inexigibilidade do tributo e reconhecido seu direito em compensar os valores recolhidos indevidamente, com tributos e contribuições arrecadadas e administradas pela Receita Federal, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com incidência da taxa SELIC. Afirmar, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu o 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, o qual garante a imunidade pretendida. Aduz que o dispositivo citado garante que as contribuições sociais previstas no caput não incidam sobre as receitas decorrentes de exportação, não havendo nenhuma outra restrição acerca de tal imunidade. Assevera que as contribuições previstas no artigo 195 da Constituição Federal inserem-se no artigo 149 da Constituição Federal. Com a inicial juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Apresentou informações a autoridade impetrada arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual e inadequação da via eleita e prejudicial de prescrição. No mérito pugnou pela denegação da segurança por inexistência de ato ilegal ou de ato com abuso de poder. O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 856/859). A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a medida liminar propugnada. Petição da Procuradoria da Fazenda Nacional foi juntada às fls. 905/908. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O mandado de segurança é via adequada para veicular a pretensão da Impetrante, porquanto pretende declaração de inexigibilidade do tributo (exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e de direito a compensação de valores que entende pagos indevidamente. A parte impetrante, por conseguinte, tem interesse processual, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para alcançar a pretensão ora deduzida. Passo a apreciar o mérito. O artigo 149 da Constituição Federal não rege as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social. Essas contribuições têm disposições próprias na Constituição Federal (artigo 195), que afastam aquelas gerais do

mencionado artigo 149. De outra parte, ainda que aplicável fosse a imunidade prevista no inciso I, do 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, às contribuições para financiamento da Seguridade Social, ela se restringe às contribuições sociais que tenham por hipótese de incidência as receitas decorrentes de exportação. Ora, não há coincidência conceitual e prática entre receita e lucro líquido, de sorte que pode ser apurada receita sem que seja apurado qualquer lucro. Assim, a imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança o lucro líquido, base de incidência apurada em momento posterior à apuração da receita e de valor inferior a esta (se não inexistente ou negativo). Inexiste, portanto, a pretendida imunidade, uma vez que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - a par de não incidir sobre receita, quer de exportação, quer de venda no mercado interno, mas sobre o lucro líquido - tem assento constitucional no artigo 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, proclamou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 564.413 - STF - PLENO - DJe 28/10/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURELIO EMENTA IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. REx 474.132 - STF - PLENO - DJe 30/11/2010 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Recurso extraordinário. 2. Contribuições sociais. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). 3. Imunidade. Receitas decorrentes de exportação. Abrangência. 4. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, pois o conceito de lucro pressuporia o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). 7. A norma de exoneração tributária prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição também não alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), pois o referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação. A exação não incide sobre o resultado imediato da operação, mas sobre operações financeiras posteriormente realizadas. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Não procede, pois, a pretensão da parte impetrante de excluir as receitas de exportação da apuração da base de cálculo da CSLL. Por conseguinte, também não procede a pretensão de utilização de base de cálculo negativa para cálculo da CSLL em decorrência da não inclusão das receitas de exportação para cálculo do mesmo tributo, bem assim a pretensão de compensação. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007408-52.2011.403.6106 - RIO PRETO ESCOLTA LTDA - ME (SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008297-06.2011.403.6106 - DORAIR JOSE RENESTO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X COORDENADOR ENSINO SERV NAC APRENDIZ SENAT DE S J RIO PRETO SP (SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008415-79.2011.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da parte Impetrada, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000372-22.2012.403.6106 - CARMELITA RIBEIRO DE MACEDO RUBENS (SP227409 - QUEDINA NUNES

MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MIRASSOL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001389-93.2012.403.6106 - WEVERLANE DANTAS MARQUES TEIXEIRA(MG095601 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrante para resposta.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0003446-84.2012.403.6106 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003856-45.2012.403.6106 - RICARDO SIMON PEREIRA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos,Tendo em vista que a Parte Impetrante, apesar de devidamente intimada, conforme determinações de fls. 13/14/verso e 43, não recolheu as custas iniciais, nem juntou declaração de pobreza, conforme certidões de decurso de prazo de fls. 42 e 43/verso, declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Fica revogada qualquer liminar anteriormente deferida. Oficie-se a Impetrada, se o caso.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004749-36.2012.403.6106 - JOAO VICTOR RODRIGUES X JEFFERSON APARECIDO FERREIRA X RODRIGO SANTOS DE ARRUDA X RAFAEL SANTOS DE ARRUDA X FABRICIO MARQUES FERNANDES(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos,Tendo em vista que a Parte Impetrante, apesar de devidamente intimada, conforme determinações de fls. 18/19/verso e 52, não recolheu as custas iniciais, nem juntou declaração de pobreza, conforme certidões de decurso de prazo de fls. 51 e 52/verso, declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Fica revogada qualquer liminar anteriormente deferida. Oficie-se a Impetrada, se o caso.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0005243-95.2012.403.6106 - LEANDRO NEVES DAMIAO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X DIRETOR DA SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA - UNORP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006895-50.2012.403.6106 - ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, movido pela parte impetrante contra ato da autoridade impetrada, acima identificadas, em que a impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada que expeça a seu favor certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Aduz, em síntese, a existência de débitos inscritos em dívida ativa - Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 06 178481-89 e 80 6 06 178483-40, os quais se encontram em cobrança judicial (execução fiscal nº 400.01.2007.002416-1, em trâmite perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Olímpia/SP), no valor de R\$3.589.546,78. Sustenta que nos mencionados autos houve o oferecimento de bens à penhora, consistente em 50% de um imóvel rural localizado em São Miguel do Araguaia/GO, que alega estar avaliado em mais de R\$8.000.000,00. Sustenta, contudo, que desde setembro de 2010 foi determinada a penhora, sendo expedida carta precatória para a efetivação da penhora somente em julho deste ano, e a demora do Poder Público tem causado grandes prejuízos à impetrante que não consegue obter a

Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 16/88).Indeferido o pedido de liminar e determinada a correção do valor da causa, sob pena de extinção do feito (fls. 91/93). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 96/114).Em informações, com documentos (fls. 94/129), a autoridade impetrada argumenta que o imóvel dado em garantia à execução fiscal foi aceito pela impetrada, não sendo a morosidade alegada por sua culpa, eis que a impetrante não expressou urgência nem ofereceu outro bem em substituição a ser penhorado.O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 129/130-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Cumpra à parte Impetrante atribuir, corretamente, valor à causa (artigo 282, V, do Código de Processo Civil). Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal.No caso, a parte Impetrante, intimada a adequar o valor dado à causa ao valor correspondente ao valor dos créditos tributários que afinal pretendia suspender (fls.91/92), com o conseqüente recolhimento das custas complementares, manifestou-se contrariamente ao interpor agravo de instrumento contra a decisão proferida.Sendo assim, diante do não recolhimento das custas complementares, a extinção do feito é de rigor.Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas pela parte Impetrante.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007103-34.2012.403.6106 - JOSE DEVANIR MORINO - ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP Indefiro o requerido pela Parte Impetrante às fls. 74/76, pelos seguintes motivos:1) A decisão que se pretende recorrer (fls. 71) foi disponibilizada no DEJ em 22/11/2012, sendo considerada publicada no dia 23/11/2012 (sexta-feira), portanto, o prazo inicial do recurso de Agravo de Instrumento começou a fluir em 26/11/2012 e se esgota em 05/12/2012 (prazo final - inclusive), sendo que o decurso se dá em 06/12/2012, portanto, no dia 03/12/2012 (data do protocolo da petição) ainda corria prazo para o recurso.2) O documento de fls. 77 nada prova acerca do alegado (sistema bancário fora do ar), sendo apenas uma senha de acesso.Intime-se.

0008294-17.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO 1. OFÍCIO nº 376/2012 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 429/2012 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante acima identificado pretende seja suspensa a exigibilidade da cobrança das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de férias, salário maternidade, décimo terceiro salário e gratificações pagas de forma eventual, que não integram o salário do segurado.Aduz o Impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público e segundo os termos do artigo 22, inciso I e II da Lei nº. 8.212/91 está obrigada a pagar um percentual de 20% a título de contribuições previdenciárias aos casos que se subsumirem neste dispositivo legal.Afirma que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, uma vez que tais valores não integram o salário-de-contribuição.Com a inicial, a Impetrante trouxe procuração e documentos.Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni juris. Ademais, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença.Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Ao Ministério Público Federal.Após parecer ministerial, conclusos para sentença.Cumram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

0008332-29.2012.403.6106 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA TAVARES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO 1. OFÍCIO nº 375/2012 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente suas informações.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 428/2012 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança.3. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante acima identificado pretende a liberação imediata de veículo apreendido em razão do transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de regular importação.Afirma o Impetrante que o veículo

apreendido foi avaliado em valor bem acima ao das mercadorias transportadas, sendo desproporcional a pena de perdimento de bens aplicável, principalmente porque o verdadeiro responsável pelo ilícito foi seu amigo Rodrigo Baptista de Oliveira, a quem teria emprestado seu veículo. Esclarece, por fim, que a sentença proferida na Ação Penal nº 0007838-04.2011.403.6106, ajuizada para apurar a prática dos delitos de descaminho, tráfico ilícito de drogas e outros crimes, absolveu todos os acusados quanto à prática do crime de descaminho, com fundamento no princípio da insignificância, e deixou de aplicar pena de perdimento do veículo por não haver comprovação da participação do proprietário no delito de tráfico de drogas (fls. 93/94 e 101/102). Com a inicial, trouxe procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de dois requisitos: relevância dos fundamentos e perigo de ineficácia do provimento final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Numa análise preliminar da causa, tenho que os fundamentos sobre os quais se assenta a impetração são relevantes, visto não haver qualquer comprovação do envolvimento do Impetrante nos delitos que, a princípio, justificaram a apreensão do veículo. Há, outrossim, urgência no provimento jurisdicional, visto que, com a aplicação da pena de perdimento, o veículo apreendido pode ser alienado. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar, a fim de que a autoridade impetrada suspenda imediatamente o andamento do procedimento de aplicação de pena de perdimento do veículo VW POLO, ano 2002/2003, placas KJU-8585 MS, RENAVAN 795588526, no procedimento fiscal número 10811.720619/2012-95, ou suspenda a realização de leilão do veículo, se já aplicada a pena de perdimento. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para cumprir a liminar concedida. Cumpram-se as demais determinações do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, com urgência. Após a juntada das informações, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011485-46.2007.403.6106 (2007.61.06.011485-6) - ROSA MORENO DAVID(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0116835-53.1999.403.0399 (1999.03.99.116835-0) - NOE MESSIAS DE LIMA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NOE MESSIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações de fls. 249/254, bem como o fato do referido processo de investigação de paternidade estar em fase inicial, acolho o pedido de fls. 249/250 e suspendo o andamento da presente ação, até o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade. Anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação das partes. Comunique-se, COM URGÊNCIA, a E. Presidência do TRF da 3ª Região, informando sobre a ocorrência, devendo o Precatório aguardar o desfecho daquela ação, remetendo-se cópia da petição de fls. 249/254 e deste despacho. Intimem-se.

0034412-02.2000.403.0399 (2000.03.99.034412-3) - FERNANDO JOSE KAISER(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERNANDO JOSE KAISER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi consolidada a conta de liquidação, com a compensação, conforme decisão de fls. 165, cujas cópias serão trasladadas para estes autos, expeça-se Ofício Requisitório (quantos forem necessários), com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

0040993-96.2001.403.0399 (2001.03.99.040993-6) - JOAO ANDRADE DE CARVALHO X JOAO BITTENCOURT PINTO X MARIA IVANETE VETORAZZO X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E Proc. ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ANDRADE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BITTENCOURT PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IVANETE VETORAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela CEF às fls. 779/787 em relação ao saque efetuado pelo co-exequente João Bittencourt Pinto, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nestes autos, salientando que o INSS deverá, se o caso, se manifestar nos autos dos embargos em apenso sobre seu eventual interesse em continuar a execução contra o co-

autor acima nominado. Intimem-se.

0008538-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008538-4) - VALDECI RODRIGUES DE SOUSA X VALDIR RODRIGUES DE SOUSA X VERENICE DE SOUSA X VERA INES DE SOUSA BERNARDES X VALDINEY RODRIGUES DE SOUSA (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada aos autos das cópias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, arquivem-se os autos, uma vez que já houve prolação de sentença de extinção da execução (fls. 207 (faltava o levantamento da verba depositada - que só ocorreu após a habilitação de herdeiros). Intimem-se.

0009444-43.2006.403.6106 (2006.61.06.009444-0) - CARMEN ROMERO CARFFAN (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARMEN ROMERO CARFFAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos de fls. 212/213, pelos seguintes motivos: 1) Não foi juntado o contrato de honorários advocatícios, para que a verba pudesse ter sido solicitada juntamente com o requisitório original, com destaque. 2) O depósito do requisitório sai em nome do beneficiário, que deverá sacar a verba diretamente na agência bancária (CEF ou Banco do Brasil) munido dos documentos pessoais e comprovante de residência, portanto, o saque, deve obedecer as normas bancárias, não podendo haver interferência judicial nesta questão administrativa. Aguarde-se o pagamento dos requisitórios solicitados (fls. 219/220, conforme determinado às fls. 198/199). Intime-se.

0004606-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004606-9) - ANA LIMA DIAS DAMASCENO DAVANCO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LIMA DIAS DAMASCENO DAVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007378-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007378-4) - SONIA CINTRA BORGES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SONIA CINTRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010008-17.2009.403.6106 (2009.61.06.010008-8) - JOSE MINANI (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE MINANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 224), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/AS (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0000835-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000835-6) - CRISTIANE DE FATIMA TAKAHASHI (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CRISTIANE DE FATIMA TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a Parte Autora às fls. 266 concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sem, no entanto, requerer a expedição do Ofício Requisitório, conforme determinado na decisão de fls. 249/250. Inobstante o acima relatado, tendo em vista a concordância, bem como o fato do objetivo da ação é, além da implantação do benefício assistencial, receber os valores atrasados, bem como o princípio da utilidade do processo, determino a expedição do(s) requisitório(s), devendo a Secretaria tomar as providências determinadas às fls. 249/250. Intime-se.

0004188-80.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o requerimento da parte autora para expedição do ofício requisitório. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

0009044-87.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). A procuração não confere ao advogado poder para optar pelo benefício mais vantajoso. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para válida manifestação da autora sobre a opção pelo benefício mais vantajoso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004746-38.1999.403.6106 (1999.61.06.004746-7) - NELSON FELIPE SANTIAGO X JOSE ANTONIO POLATO X IONE CRISTINA SANCHES X PAULO JOAQUIM RODRIGUES X BENTO JOSE DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON FELIPE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO POLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE CRISTINA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 247/258 e 261/268), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009014-91.2006.403.6106 (2006.61.06.009014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034412-02.2000.403.0399 (2000.03.99.034412-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERNANDO JOSE KAISER(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE KAISER

Traslade-se para os autos principais, cópias de fls. 54/55, 58/58/verso e 61. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório nos autos principais, para extinção da execução destes autos (houve compensação da verba honorária devida) e daqueles autos. Intimem-se.

0006326-88.2008.403.6106 (2008.61.06.006326-9) - NEUZA APARECIDA ALVES RONZIO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NEUZA APARECIDA ALVES RONZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 56/78, 87/93 e 94/101), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a quantia depositada às 79 (verba honorária). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004004-27.2010.403.6106 - GENI DE ALMEIDA LOMBARDE(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR E SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DE ALMEIDA LOMBARDE

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora-executada de fls. 95/96, determino que a Secretaria tome as seguintes providências, através do sistema BACENJUD: 1) Desbloqueie as contas de fls. 91, relativas aos bloqueios no Banco do Brasil S/A e na CEF. 2) Transfira o valor da conta bloqueada no Banco Santander S/A de fls. 91, para conta judicial à disposição deste Juízo, na agência da CEF nº 3970. Após, abra-se vista ao INSS-

exequente para que informe o código da receita para conversão do depósito em renda em seu favor. Com as informações, expeça-se o necessário para a conversão, e, comprovada a conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006687-66.2012.403.6106 - ESMERALDO LUCHETTI X MARI IZEUTI LUCHETTI KFOURI X IVETE LUCHETTI RODRIGUES X EVERALDO LUCHETTI X SANDRA MARIA LUCHETTI GUERRA(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de alvará judicial, requerido por Esmeraldo Luchetti e outros, visando ao levantamento de resíduo de benefício previdenciário de que era titular sua falecida mãe, Gilda Maria do Carmo Luchetti. É a síntese do essencial. Decido. Pretende-se levantar resíduo de benefício de segurado falecido. Não obstante seja o INSS citado como interessado, não é competente a Justiça Federal para processar este feito. Para o acolhimento do pleito é necessário apreciar questões que dizem respeito ao juízo sucessório, de competência da Justiça Estadual, lugar onde deverá a requerente formular seu pedido. Neste sentido, trago à colação: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. BEM DE HERANÇA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ. 1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança. 2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp). 3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS. (TRF - 1ª Região, Primeira Turma, apelação cível, processo n.º 199901000663770, Relator Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 19/3/2001) Por esta razão, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006904-12.2012.403.6106 - VALENTIM SCATOLIN(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Uma vez que o alvará, como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular a pretensão da parte autora, concedo a esta prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial de molde a adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0007263-59.2012.403.6106 - TANIA MARA ALVES DA FONSECA X RUBENS DOMINGUES DA FONSECA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial em que Tânia Mara Alves da Fonseca e Rubens Domingues da Fonseca requerem o levantamento dos valores relativos ao FGTS em razão do falecimento de sua filha, Heloíza Mara da Fonseca. Não obstante seja a CEF citada como interessada, não é competente a Justiça Federal para processar este feito. Para o acolhimento do pleito é necessário apreciar questões que dizem respeito ao juízo sucessório, de competência da Justiça Estadual. Cumpre salientar que a questão encontra-se pacificada pelo STJ pela Súmula de n.º 161, que trata especificamente do levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta, como no caso em tela. Por esta razão, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007459-29.2012.403.6106 - APARECIDO MARTINS MENDONCA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se o advogado dativo, nomeado nos termos do Convênio da Defensoria Pública do Estado com a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em prosseguir atuando no feito. Em caso positivo, promova o requerente a emenda da inicial, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se formulou requerimento para levantamento do FGTS e do PIS e qual o motivo de não ter obtido êxito. Se for o caso, deverá, ainda no mesmo prazo, promover a adequação do rito procedimental da ação, tendo em vista que a via eleita é cabível apenas quando não existir conflito de interesses materiais, ou controvérsia quanto à autorização a ser concedida ou à providência a ser adotada. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701359-81.1993.403.6106 (93.0701359-4) - AHMAD SADEK TARRAF X CARLOS SANTA MARIA GARCIA X DARCY ARANTES X HARRY QUANDT X JORGE ABIB X JOSE OLIVEIRA SANTOS X MARIO TOMAS DE MELLO X RUBENS LOPES GAMA X SILVIO FRAZZATO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 474/477: Providenciem os herdeiros de Ahmad Sadek Tarraf, com exceção de Faissal Tarraf, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que não possuem advogado constituído nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Também a requerente Ruth Lomba Gama deverá regularizar sua representação processual, no mesmo prazo. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação formulados, bem como atenda à determinação de fl. 471. Após, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005539-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005539-3) - PAULO ROBERTO TIRELI X MARIA CRISTINA BOTTARO TIRELI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

OFÍCIO Nº 1.212/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): PAULO ROBERTO TIRELI (CPF 092.018.658-05) e MARIA CRISTINA BOTTARO TIRELI (CPF 058.361.818-96) Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Fl. 241: Defiro o requerido pela CEF, uma vez que a ordem para levantamento dos valores depositados judicialmente, pelo agente financeiro, visando à amortização do financiamento, constou expressamente da sentença de improcedência (fls. 177/180), que permaneceu inalterada em segunda instância e transitou em julgado (fl. 236). Assim, oficie-se à CEF - servindo cópia da presente como instrumento - determinando a transferência dos valores depositados judicialmente, pelos autores, na conta nº 3970.005.12234-7, em cumprimento à determinação constante na sentença. Após a amortização dos valores, a CEF deverá informar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à situação do contrato e o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006522-97.2004.403.6106 (2004.61.06.006522-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP128979 - MARCELO MANSANO E SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)

Fl. 585: Nada a apreciar quanto à compensação, uma vez que já decorreu o prazo para informação acerca de dívidas, tendo havido o deferimento da compensação relativamente àquelas informadas no prazo previsto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, conforme consta do requisitório expedido (fls. 548, 579 e 583). Fl. 590: Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exeqüente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0002846-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002846-3) - MARIA MAIDANA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/168: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, atualizados em 01/12/2012, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo,

providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), constando como exequente a patrona da autora. Intimem-se.

0008833-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008833-3) - ALMIRA FERNANDES BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/177: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 178/179, atualizada em 30/11/2012. Intimem-se.

0003578-15.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE SALES(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SALES CARTA PRECATÓRIA Nº 437/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de Sentença) Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: MUNICÍPIO DE SALES Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela União Federal, representada pelo Procurador Federal, Dr. Alessandro de Franceschi, OAB/SP 147.094, em face do Município de Sales, representado pela Advogada Eliana Regina Bottaro Ribeiro, OAB/SP 144.528. Fl. 142: Diante da manifestação da União Federal, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Urupês/SP a citação do executado, Município de Sales, com sede na Av. Ramalho Salles, nº 717, Sales/SP, na pessoa de seu representante legal, para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fl. 143. Cópia da presente decisão servirá como deprecata. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), invertendo-se as partes. Intimem-se.

Expediente Nº 7244

MONITORIA

0001437-23.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PASCOAL FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069235-36.1999.403.0399 (1999.03.99.069235-2) - ALGOSAM - ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0083097-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083097-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0707361-2) INCABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA SUC FRANCISCO CARENO & CIA LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 346: Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu CNPJ, visando à regularização do cadastramento do feito. Com a informação, providencie a secretaria a inserção no sistema processual. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007472-14.2001.403.6106 (2001.61.06.007472-8) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/346: Nada a apreciar diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 331/332, que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, nos termos do disposto do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003751-78.2006.403.6106 (2006.61.06.003751-1) - JOICE FERNANDA DA SILVA - REPRESENTADA X IVANIR APARECIDA DA SILVA(SP053085 - ARACELY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005852-88.2006.403.6106 (2006.61.06.005852-6) - EVA DA SILVA SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 237: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 20/67 e 69/79, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-las.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 236, arquivando-se os autos.Intimem-se.

0009734-58.2006.403.6106 (2006.61.06.009734-9) - FILOMENA AURELIANA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 19/21, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-las.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 171, arquivando-se os autos.Intimem-se.

0004228-67.2007.403.6106 (2007.61.06.004228-6) - ROSEMARY APARECIDA RETAMERO PAPINI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006753-85.2008.403.6106 (2008.61.06.006753-6) - VALDIRENE APARECIDA DA ROCHA DURAES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0012979-09.2008.403.6106 (2008.61.06.012979-7) - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005955-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005955-6) - GENESIO MONTESIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005257-50.2010.403.6106 - MARIA LUZIA TOBIAS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

0000185-48.2011.403.6106 - ANA BENEDITA ALVES DAL OLIO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002948-22.2011.403.6106 - ISABEL CRISTINA DA SILVA BRITTO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002954-29.2011.403.6106 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002974-20.2011.403.6106 - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003134-45.2011.403.6106 - MARIA DA GLORIA NEVES ROSA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125/126: Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pelo INSS, concluindo pela inexistência de valores atrasados.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007161-71.2011.403.6106 - NARCELIO PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA GOMES DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008683-36.2011.403.6106 - JESUS APARECIDO DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008802-94.2011.403.6106 - SOLANGE MORAES(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 115: Anote-se quanto ao substabelecimento juntado.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700463-38.1993.403.6106 (93.0700463-3) - FABIO MENDES ANDRADE X SALVADOR ANDRADE DE SOUZA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010298-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010298-6) - ZEFERINA MANGAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001320-95.2011.403.6106 - ALVARO ARMANDO SANTAREM LIBERATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002830-46.2011.403.6106 - MARIA CONCEICAO MONTEIRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002855-59.2011.403.6106 - MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X ELICA FANNE RODRIGUES - INCAPAZ X ELIDA FLAVIA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 1.204/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIAAutor(a): MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, ELICA FANNE RODRIGUES e ELIDA FLAVIA RODRIGUES Réu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se à APSADJ a cessação do benefício implantado em razão da sentença de fls. 174/177 (fl. 218), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007152-12.2011.403.6106 - ADAIL APARECIDO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001012-74.2002.403.6106 (2002.61.06.001012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012156-65.2000.403.0399 (2000.03.99.012156-0)) UNIAO FEDERAL X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X ESMERALDA LEMES FERREIRA X GLADYS HERNANDEZ LUVIZARI X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X MARIA TEREZA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 186 e 188/190: Diante da concordância das partes com o cálculo da Contadoria, traslade-se, para os autos da ação principal, cópias de fls. 120/122, 159/162, 174/178v, 180, 182, 184, 186 e desta decisão.Após, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa deste feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0083096-89.1999.403.0399 (1999.03.99.083096-7) - INCABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA SUC FRANCISCO CARENO & CIA LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que eventual execução se processará nos autos da ação principal, processo nº 0083097-74.1999.403.0399, providencie a secretaria o traslado, para aquele feito, de fls. 48/52, 63/67 e 70.Após, nada mais sendo requerido, providencie o desapensamento e a remessa deste ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 7248

MANDADO DE SEGURANCA

0006969-07.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Por motivo de foro íntimo, invocando a disposição do artigo 135, parágrafo único do CPC, declaro-me suspeito para a condução dos autos da presente ação.Oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão como ofício, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução da presente ação. Intimem-se.

Expediente Nº 7249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005696-27.2011.403.6106 - PALMIRA GONCALVES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o dia 19 de março de 2013 é feriado municipal, redesigno a audiência para o dia 21 de março de 2013, às 14:00 horas.Intimem-se.

0001365-65.2012.403.6106 - JOSE ANTONIASSI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o dia 19 de março de 2013 é feriado municipal, redesigno a audiência para o dia 21 de março de 2013, às 15:30 horas.Intimem-se.

0001511-09.2012.403.6106 - MARIA LOURDES DE LIMA MELLO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o dia 19 de março de 2013 é feriado municipal, redesigno a audiência para o dia 21 de março de 2013, às 15:00 horas.Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinações de fls. 23 e 70.Intimem-se.

0002086-17.2012.403.6106 - JOSE GUILHERME SANTANA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se que o dia 19 de março de 2013 é feriado municipal, redesigno a audiência para o dia 21 de março de 2013, às 14:30 horas.Intimem-se.

0003457-16.2012.403.6106 - SANTO FREIRE(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício nº 0006/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SANTO FREIRE Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Vista às partes do ofício de fl. 160: designado o dia 29 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Potirendaba/SP. Fl. 159: Encaminhe-se cópia de fls. 83/84 e desta decisão ao Juízo Deprecado, servindo esta como ofício, solicitando também a oitiva da seguinte testemunha, por ocasião da audiência designada naquele Juízo: PASQUAL GAVIOLI VEGA, residente e domiciliado(a) na RUA HUMBERTO DE CAMPOS, Nº 1160-JD. N. S. ROSARIO- CEP 15105-000- POTIRENDABA/SP.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002054-12.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 0005/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Considerando-se que o dia 19 de março de 2013 é feriado municipal, redesigno a audiência para o dia 21 de março de 2013, às 16:00 horas.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado, servindo esta como ofício, informando a alteração da data da audiência neste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 7252

MANDADO DE SEGURANCA

0005566-03.2012.403.6106 - SIDINEIA APARECIDA LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoOFÍCIO Nº 0003/2013 Impetrante: SIDINEIA APARECIDA LIMA. Impetrado: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Certidão de fl. 229: Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 227/228), em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Nada obstante, ainda que fosse considerada a data da publicação da sentença (19/11/2012), os embargos não seriam conhecidos, com fundamento no artigo 195 do Código de Processo Civil, posto que os autos foram restituídos fora do prazo recursal (fls. 226). Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 201261060048407 (fls. 227/228), devolvendo-a ao subscritor, mediante recibo nos autos. Fls. 231/232: Requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que adote as providências necessárias ao integral cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Intime-se o Ministério Público Federal da sentença. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Intimem-se.

0000004-76.2013.403.6106 - FRANCIELLY QUEIROZ ALVES FERREIRA(SP322854 - MICHELLI FERNANDES FERRARI MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com endereço na cidade de São Paulo, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se e, posteriormente,

remetam-se os autos.

Expediente Nº 7253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009437-95.1999.403.6106 (1999.61.06.009437-8) - IGOR VILLALVA REIS REPRESENTADO P/ LUCINEIA DE MOURA VILLALVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

OFÍCIO Nº 1146/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): IGOR VILLALVA REIS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da representação tendo em vista ter atingido a maioria e para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de seu CPF, imprescindível à expedição de ofício requisitório, conforme Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, requirite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo fazendo constar como autor IGOR VILLALVA REIS, excluindo sua representante legal. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a retificação da implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0011451-42.2005.403.6106 (2005.61.06.011451-3) - ANA OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi determinada a implantação do benefício da parte autora, abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000387-98.2006.403.6106 (2006.61.06.000387-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 188), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os

patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0005603-40.2006.403.6106 (2006.61.06.005603-7) - MARIA CAROLINA FURQUIM DA SILVA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 157), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000732-30.2007.403.6106 (2007.61.06.000732-8) - GILDASIO ORANDIR BITENCOURT(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1141/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GILDASIO ORANDIR BITENCOURT Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo reconhecido, bem como a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0008239-42.2007.403.6106 (2007.61.06.008239-9) - EMILIO CARLOS DAROZ(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que foi determinada a implantação do benefício da parte autora, abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0012212-05.2007.403.6106 (2007.61.06.012212-9) - ELIZABETH LOPES MIRANDA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 133), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora

para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008681-71.2008.403.6106 (2008.61.06.008681-6) - MANOEL DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 117), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0011517-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011517-8) - OSVALDO SOARES DOS SANTOS (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1.213/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): OSVALDO SOARES DOS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como proceder à revisão da RMI do benefício do autor, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. PA 0,15 Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0002814-63.2009.403.6106 (2009.61.06.002814-6) - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1178/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a alteração da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008472-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008472-1) - JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS X GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o número do CPF do autor Gabriel Oliveira de Campos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 169), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005974-62.2010.403.6106 - CELINA APARECIDA FURLANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1.205/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CELINA APARECIDA FURLANI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a retificação da implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001958-31.2011.403.6106 - PEDRO NOSSA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1.232/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): PEDRO NOSSA Réu: INSS Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a expedição da respectiva certidão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004568-69.2011.403.6106 - ANA MARIA LENHARI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 116), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os

patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004639-71.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009555-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009555-6)) ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 112), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005247-69.2011.403.6106 - MARLI DE PAULA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que foi determinada a implantação do benefício da parte autora, abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0007733-27.2011.403.6106 - BRAZ ANTONIO COSTA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 137), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002397-08.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Considerando que foi determinada a implantação do benefício da parte autora, abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS

nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0710856-46.1998.403.6106 (98.0710856-0) - NELSON FERNANDO DE PAULA (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 1179/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): NELSON FERNANDO DE PAULA Réu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0711343-16.1998.403.6106 (98.0711343-1) - ARMANDO FURLAN (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

OFÍCIO Nº 1.139/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ARMANDO FURLAN Réu: INSS
Fls. 171: Diante da opção do autor, pelo benefício concedido nestes autos e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo reconhecido, bem como a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0004914-40.1999.403.6106 (1999.61.06.004914-2) - JOAQUIM MARIANO DA SILVA (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 1.188/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): JOAQUIM MARIANO DA SILVA Réu: INSS
Fls. 232/233: Diante da manifestação do autor, optando pelo benefício concedido judicialmente e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício, cancelando-se o benefício concedido administrativamente. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado

por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0004970-05.2001.403.6106 (2001.61.06.004970-9) - JOANA CORDEIRO DOS ANJOS(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1.196/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIAAutor(a): JOANA CORDEIRO DOS ANJOSRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal e União Federal.

0005844-53.2002.403.6106 (2002.61.06.005844-2) - JOSE VITORINO MENEGHELO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

OFÍCIO Nº 1.159/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIAAutor(a): JOSÉ VITÓRIO MENEGUELORéu: INSSFl. 298: Cumpra o INSS a determinação de fl. 287, averbando o tempo de serviço reconhecido neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Comunique-se a APSADJ, servindo cópia desta decisão como ofício.Efetuada a averbação do tempo de serviço, dê-se ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 287.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0001687-66.2004.403.6106 (2004.61.06.001687-0) - ONILTON CHABOLI(SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1150/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIAAutor(a): ONILTON CHABOLIRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o MPF.

0008873-33.2010.403.6106 - AILTON JUNIOR BELCHIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que foi determinada a implantação do benefício da parte

autora, abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007358-26.2011.403.6106 - PAULO APARECIDO DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 1.229/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): PAULO APARECIDO DA SILVA Réu: INSS Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002374-62.2012.403.6106 - APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ X ANA PAULA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 1.221/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO Réu: INSS Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2027

ACAO CIVIL PUBLICA

0008824-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 693: Mantenho a decisão de f. 672 pelos seus próprios fundamentos.Considerando a notícia de interposição de Agravo (f. 692/723), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela AES TIETÊ.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, subam os autos conforme já determinado.Intime(m)-se.

0008868-16.2007.403.6106 (2007.61.06.008868-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 711: Mantenho a decisão de f. 667 pelos seus próprios fundamentos.Considerando a notícia de interposição de Agravo (f. 710/741), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela AES TIETÊ.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, subam os autos conforme já determinado.Intime(m)-se.

0003142-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.741, recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001987-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

F. 786/787: Mantenho a decisão de f. 740 pelos seus próprios fundamentos.Considerando a notícia de interposição de Agravo (f. 786/817), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela AES TIETÊ.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, subam os autos conforme já determinado.Intime(m)-se.

0007146-68.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X JOSE AFONSO LONGO(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X MARIA APARECIDA BARBOSA DROG. ME(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) nas contestações.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000527-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000527-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA

CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP.2. Fls. 2254: Dê-se ciência às partes da juntada da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região no conflito negativo de competência.3. Aprecio o pedido de Justiça Gratuita, até então não apreciado, formulado pelo réu ALBERTO CÉSAR DE CAIRES a fls. 531, para indeferir os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. 4. Considerando que o réu MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA não forneceu o endereço residencial atualizado de suas testemunhas arroladas, conforme determinado a fls. 2032, declaro preclusa a oportunidade para realização da referida prova. 5. Fls. 2066/2171 e 2174/2188: Dê-se ciência às partes da juntada das Cartas Precatórias cumpridas para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu ALBERTO CÉSAR DE CAIRES.6. Abra-se vista às partes para alegações finais.7. Intime-se primeiramente a UNIÃO FEDERAL para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias e deixo de abrir vista ao Ministério Público Federal, vez que já as apresentou às fls. 2191/22038. Após, intemem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus.9. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL como Assistente Litisconsorcial do autor.10. Após, cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0009527-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009527-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)
SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2012RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) propôs ação civil de improbidade administrativa em face de Maurílio Viana da Silva e Savio Nogueira Franco Neto, pleiteando a condenação destes nas penas previstas nos artigos 12, II e III da Lei nº 8.429/92. Alegou que os réus, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do município de Riolândia/SP, no mês de julho de 2004, utilizaram indevidamente alimentos adquiridos com verbas públicas federais oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor de R\$ 3.315,00 (três mil, trezentos e quinze reais), para alimentar cerca de 300 (trezentos) participantes da Festa do Peão de Boiadeiro de Riolândia, realizada nos dias 15 a 18 de julho de 2004. Os réus foram notificados (fls. 27 verso) e apresentaram defesa preliminar (fls. 30/35). O MPF apresentou réplica (fls. 42/48). Em decisão de fls. 57/58 a petição inicial foi recebida, afastando-se a alegação preliminar de incompetência da Justiça Federal e do MPF, com a determinação de que os autos tramitassem em segredo de justiça, em virtude da existência de extratos bancários. Os réus foram citados e contestaram (fls. 109/115 e 116/124). Houve réplica (fls. 127/128). A União Federal e Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) ingressaram na lide como assistentes simples (fls. 135 e 280). Em decisão de fls. 198, foram afastadas preliminares arguidas em contestação e deferida prova oral. Foram ouvidas testemunhas arroladas pelos requeridos e pelo MPF (fls. 354/370 e fls. 390/404). O MPF se manifestou em alegações finais (fls. 421/430). Os requeridos apresentaram alegações finais (fls. 439/446 e 447/456). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares apontadas nas contestações 1.1. Incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade ativa do MPF Tais preliminares já foram rejeitadas às fls. 298 e não houve agravo, motivo pelo qual não serão reanalisadas. 1.2. Ilegitimidade passiva do réu Sávio Sávio alega que era Vice-Prefeito à época dos fatos, portanto, não tinha poder para ordenar os alegados atos improbos. Os fatos atribuídos ao réu dizem respeito não apenas a sua atuação como gestor (Vice-Prefeito), mas também como tesoureiro da Agremiação Clube dos Trinta, entidade beneficiada pelo desvio das verbas do PNAE. Ao afirmar que o réu foi responsável por atuar diretamente no desvio de verbas, o MPF preencheu as condições da ação, até porque o art. 3.º da Lei de improbidade amplia a responsabilidade a agentes privados beneficiados com os atos ilícitos descritos naquela lei. Assim, verificar se houve ou não participação do réu nos atos é questão a ser apreciada na análise de sua conduta, no mérito desta demanda, motivo pelo qual rejeito esta preliminar. 1.3. Carência por falta de interesse Os réus alegam falta de interesse processual, por ausência de utilidade prática neste processo, sob o fundamento de que houve Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado perante o Ministério Público Estadual (MPE), que culminou com a devolução da merenda ao Município de Riolândia-SP. Rejeito esta preliminar. Em primeiro lugar, o TAC firmado com o MPE não impede a discussão da questão em juízo, pelo princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, a presente ação de improbidade visa a verificar desvio de verbas federais, que não foram abrangidos por aquele TAC, e, mesmo que tenha havido devolução dos bens desviados, a ofensa à moralidade independe da ocorrência do prejuízo (art. 11 da Lei de Improbidade). 2. Mérito 2.1. Acusações imputadas aos réus Os atos de improbidade imputados aos réus dizem respeito ao desvio de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no mês de julho de 2004. O desvio ocorreu, segundo a inicial, através da utilização de alimentos adquiridos para Merenda Escolar com as verbas do PNAE, e sua utilização na Festa do Peão do Município que era comandado pelos réus (Riolândia - SP). O PNAE, segundo dados obtidos no sítio

eletrônico do Governo Federal (<http://www.fnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar/alimentacao-escolar-apresentacao>) possui as seguintes características: O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implantado em 1955, garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas. Seu objetivo é atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis. O PNAE tem caráter suplementar, como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, quando coloca que o dever do Estado (ou seja, das três esferas governamentais: União, estados e municípios) com a educação é efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (inciso IV) e atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (inciso VII). Atualmente, o valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa de ensino: Creches - R\$ 1,00; Pré-escola - R\$ 0,50; Escolas indígenas e quilombolas - R\$ 0,60; Ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos - R\$ 0,30; Ensino integral (Mais Educação) - R\$ 0,90. O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no censo escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) e pelo Ministério Público. O orçamento do programa para 2012 é de R\$ 3,3 bilhões, para beneficiar 45 milhões de estudantes da educação básica e de jovens e adultos. Com a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, 30% desse valor - ou seja, R\$ 990 milhões - devem ser investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico das comunidades. O PNAE é, em resumo, um programa que prevê a transferência de recursos do Governo Federal (através da autarquia FNDE) para Estados e Municípios, em valores equivalentes ao número de alunos matriculados. Percebe-se que o recurso é vinculado à merenda escolar, já que o valor variará de acordo com a quantidade de alunos matriculados nas escolas, motivo pelo qual deve ser utilizado totalmente na alimentação das crianças regularmente matriculadas nas instituições de ensino públicas. Os réus, segundo o MPF, teriam ofendido os arts. 10, II, III e 11, I, da Lei 8.429/92 (Lei de improbidade administrativa), cuja redação é a seguinte: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; As condutas ilícitas, segundo o MPF, devem implicar nas sanções descritas nos incisos II e III do artigo 12 da Lei de Improbidade. Analisarei, ao final, a penalidade pertinente.

2.2. Desvio de verbas Todos os depoimentos tomados em juízo e na fase inquisitorial, inclusive as defesas dos réus, reconheceram que a cozinha piloto e parte da merenda escolar do Município de Riolândia foram utilizadas, em julho de 2004, em outros fins diversos da alimentação escolar, notadamente, para fornecer refeições na Festa do Peão daquele município. Os documentos (requisições) constantes às páginas 8/11, 68/74, 139/162 e 169/181 do procedimento administrativo em apenso (cujas cópias foram anexadas a estes autos) corroboram a tese de aquisição de alimentos com recursos destinados para merenda escolar, mas cuja destinação foi desviada para a Festa do Peão. O Município prestou contas da utilização dos recursos oriundos do PNAE, referente ao ano de 2004, e conforme se verifica, não houve rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, o que ratifica a existência do desvio (fls. 67). De fato, caso o Município não tivesse gasto o recurso da merenda no mês das férias escolares, tais valores poderiam ficar aplicados em conta-poupança, o que implicaria em rendimentos financeiros para toda a sociedade. Porém, ao antecipar as compras de alimentos, e permitir que os mesmos fossem utilizados por determinada associação (Agremiação Clube dos Trinta), o Município financiou um evento com verbas que não poderiam ter sido utilizadas neste fim. Sendo incontroversa a utilização dos recursos da merenda em finalidades distintas das previstas na legislação, passo a analisar os argumentos dos réus, que pretendem afastar sua responsabilidade.

2.3. Controvérsias

2.3.1. Costume social Os réus alegam que a utilização da cozinha piloto do município e da merenda escolar para fornecer alimentação durante a Festa do Peão de Riolândia - SP era um costume arraigado na sociedade, notadamente pelo fato da festa ser o principal evento do ano, e a cidade ser pequena, o que possibilitaria a informalidade na utilização dos recursos públicos. É verdade que os costumes podem ser utilizados como fonte do direito, servindo, inclusive, de norte interpretativo para decisão nos casos concretos. Ocorre que o costume não pode se sobrepor a uma norma escrita, notadamente quando tal costume contraria princípios morais.

Tal entendimento está consignado no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42): Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Não foi o caso dos autos, em que a verba desviada só poderia ter sido utilizada para aquisição de merenda. Caso os réus necessitassem de recursos para custear a referida festa, deveriam ter buscado os meios adequados, com rubricas orçamentárias próprias, o que não ocorreu.

2.3.2. Ausência de prejuízos e devolução dos recursos Os réus alegam inexistência de prejuízo ao erário, pois a verba teria sido devolvida in natura, em virtude de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado perante o Ministério Público Estadual e a prestação de contas referente ao uso do dinheiro do PNAE foi aprovada perante o FNDE e o TCU. Em relação à aprovação de contas, verifico que o próprio FNDE, após tomar ciência das irregularidades descritas nesta ação, realizou auditoria nas contas do Município de Riolândia, referente à utilização das verbas destinadas ao PNAE em 2004, constatando diversas irregularidades, conforme relatório de fls. 157/168: a) Falha na formalização de procedimentos licitatórios; b) Ausência de identificação e do atesto de recebimento dos produtos adquiridos nas notas fiscais; c) Aquisição de produtos não previstos no programa; d) Ausência de termo de compromisso referente à inspeção sanitária dos alimentos adquiridos; e) Ausência de ficha técnica sobre a composição nutricional dos produtos nos processos licitatórios; f) Não aplicação do teste de aceitabilidade do cardápio; g) Ausência de controle de distribuição dos gêneros alimentícios às escolas; h) Ausência de processo de dispensa de licitação; i) Ineficiência na atuação do Conselho de Alimentação Escolar; j) Utilização indevida de recursos do PNAE para atender outro tipo de clientela. Dentre as irregularidades constatadas na auditoria do FNDE, algumas merecem análise mais apurada. O item g retrata que o Município não controlava os alimentos recebidos em sua cozinha e entregues nas escolas. O item j aponta que o Município desviou verbas da merenda para atender outros clientes (festa do peão). Somem-se a estes fatos as dispensas irregulares de licitação e falhas nas licitações realizadas. Os réus argumentam que a Associação Clube dos Trinta teria devolvido in natura os alimentos desviados, mas não provaram esta devolução, até porque seria difícil fazê-lo, em virtude da ausência de controle dos alimentos que entravam e saíam da cozinha municipal. O argumento de que o TAC firmado com o MPE também teria suprido os vícios - já que determinava a devolução dos alimentos utilizados - não afasta a responsabilidade dos réus. Em primeiro lugar, os próprios réus afirmaram que ainda não haviam cumprido o TAC, devido a suspostas questões processuais. Em segundo lugar, a devolução do produto não afasta a ocorrência do prejuízo. De fato, caso a verba estivesse aplicada, renderia juros e correção monetária, em caderneta de poupança, já que os bens foram adquiridos em períodos de férias escolares, o que possibilitaria a aquisição de produtos em maiores quantidades, ou mais diversificados, melhorando, inclusive a alimentação das crianças. Além disso, será que as crianças poderiam esperar um novo ano letivo, para receberem uma alimentação mais adequada e completa? Ressalto que, dentre as irregularidades encontradas, está a ausência de teste de aceitabilidade do cardápio, o que reforça os argumentos da existência do prejuízo. O prejuízo decorreu do desvio da comida destinada à merenda escolar, adquirida com recursos do PNAE, e da inexistência de provas de que houve a devolução dos alimentos (ressalto que o Município não possuía controle do que entrava e saía da cozinha modelo). Mesmo que não houvesse demonstração do prejuízo, este não era necessário, já que a acusação aponta ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, cuja tipificação descreve a mera ofensa aos princípios da administração pública. O fato do relatório do FNDE não ter apontado falta de comida para as crianças também não afasta o prejuízo, por dois motivos: o dinheiro utilizado irregularmente poderia ser aplicado e render juros e correção, podendo adquirir comida em maior quantidade; e, apesar da comida ter sido servida às crianças, não há precisão sobre a sua qualidade (ressalto que há requisições de alimentos feitas pela Prefeitura da Riolândia que foram adulteradas, constando quantidades de produtos inferiores aos efetivamente adquiridos - propiciando o desvio da comida - já que a própria Prefeitura não controlava seu estoque de alimentos).

2.3.3. Ausência de má-fé Os réus alegam inexistência de má-fé, sob o fundamento de que os recursos foram utilizados na realização de festa que movimentava a economia, e que tal despesa também possuía fundamento constitucional (desenvolvimento de atividade cultural). O fato da Constituição fomentar o desenvolvimento de atividades culturais não autoriza que o gestor público desvie verbas com dotação orçamentária destinada exclusivamente para atividade diversa. As verbas para educação (assim como para a saúde) são aquelas vinculadas, em que não é possível ao administrador utilizar-se de critérios discricionários, para alterar a destinação. Ou será que os réus tinham a faculdade de tirar a merenda das crianças para distribuir a comida na festa do peão? Apesar da importância cultural da festa, o legislador constitucional não permitiu esse desvio. Os valores constitucionais em jogo são bem díspares: de um lado, o direito à educação básica (incluindo alimentação); do outro, o desenvolvimento cultural (festa do peão). A partir do momento em que a Constituição Federal vincula as receitas públicas para gastos com educação e saúde, mas não o faz para atividades culturais, a única interpretação que se obtém desta escolha normativa é que a educação possui um status superior. Porém, para os réus, era melhor tirar a merenda das crianças, para alimentar pessoas que se divertiam e/ou competiam em uma festa que deveria ter, inclusive, patrocinadores privados. A má-fé também restou caracterizada pela existência de requisições de alimentos que foram adulteradas. De fato, nas requisições nº 037032, 037031, 037030 e 037029 (fls. 8, 73 e 140; 10, 74 e 141; e 11, 72 e 142, todas do apenso e cópias nestes autos) constam a expressão entre parênteses festa do peão, embora no corpo destas requisições a destinação seja a de merendas escolares. Já as requisições de nº 032535, 032154, 031441, 031221 e 030796 (fls. 70/71; 144, 160 e

171; 143, 161 e 170; 145 e 162; e 146, 147 e 169 do apenso) foram adulteradas, para constar quantidade maior de mantimentos. E as requisições nº 036231, 036219, 036224 e 036226 (fls. 68/69; 174/171; 176/177; e 78/179 do apenso) possuem conteúdo ideologicamente falso, já que indicam quantidades menores que as reais. Há fortes indícios de que o excedente da comida poderia ser utilizado em outros fins, permanecendo uma requisição em quantidades menores, para ser entregue à cozinha piloto, responsável pela distribuição às escolas. Exemplificando, há duas requisições de número 032154 (fls. 143 e 161 do apenso). Em uma delas, consta a quantidade de 90 kg de feijão; na outra, a quantidade é de 190 kg. Qual foi a quantidade efetivamente repassada para a merenda? Onde foram parar os 100 kg extra de alimentos adquiridos com dinheiro do PNAE? Ou será que houve recebimento de alimentos em quantidade inferior à efetivamente entregue? Neste caso, também fica demonstrado o prejuízo, ao se atestar o recebimento de produtos sem a quantidade correspondente nas notas fiscais. Tais vícios apontam a má-fé dos acusados, que se utilizaram da falsificação de documentos, para desviar os recursos destinados à merenda escolar.

2.4. Dolo ou culpa O dolo ou a culpa devem ser demonstrados para caracterizar o ilícito de improbidade. Os réus assumiram que houve o desvio das verbas da merenda escolar para utilização na Festa do Peão. Também ficou caracterizada a má-fé dos réus, como descrito no item acima. O réu Maurílio era o Prefeito do Município à época dos desvios dos alimentos, portanto, era a autoridade superior a quem estavam subordinados os funcionários da cozinha piloto. No inquérito em apenso, o réu confirmou ter utilizado a cozinha piloto do município, para preparação de refeição de aproximadamente 300 peões durante a Festa do Peão realizada em julho de 2004 (fls. 163/164 do apenso). Além disso, o Presidente da Agremiação Clube dos 30 - responsável pela promoção da referida festa - Carlos Alberto dos Santos Franco, confirmou a utilização da cozinha piloto, nos autos em apenso (fls. 117/118), a qual teria sido autorizada pelo prefeito Maurílio. Percebe-se que Maurílio, na qualidade de prefeito de Riolândia - SP, autorizou a utilização da cozinha piloto do município, e dos alimentos destinados à merenda escolar, com vontade livre e consciente, restando caracterizado seu dolo em praticar o ilícito. A alegação de que era praxe essa utilização já foi rebatida nos itens acima, e o argumento de que sempre foi assim não justifica a repetição de uma atitude errada (ilegal). O réu Sávio era vice-prefeito à época em que ocorreram os desvios. A alegação de que não poderia ser responsabilizado pelos atos não merece acolhida, em virtude da existência de provas de sua participação direta nos fatos apurados. A autorização para utilização da cozinha piloto e para realização de despesas competia ao Prefeito Municipal à época - Maurílio, porém, o corréu Sávio também atuou diretamente na realização do ato de improbidade. Sávio era tesoureiro do Clube dos Trinta entidade responsável pela realização da Festa do Peão, e beneficiária com a utilização da merenda escolar, para fornecer alimentação aos peões da Festa. Além disso, o presidente do Clube dos Trinta - Carlos Alberto dos Santos Franco - é irmão de Sávio, o que caracteriza o interesse deste na utilização dos bens. Somem-se a este fato as acusações de que Sávio participou diretamente de reuniões com funcionárias da cozinha piloto, coagindo-as a entregar determinadas notas adulteradas, que caracterizariam o desvio das verbas do PNAE. De fato, a então encarregada da cozinha piloto do município - Sueli Carvalho da Silva - declarou às fls. 18/22 do apenso como ocorreram os desvios da cozinha. Ela era responsável por receber os alimentos dos fornecedores e dar saída nos mesmos; segundo relatou, a partir de fevereiro de 2003, a quantidade de alimentos recebidas era menor que a constante nas notas, e recusou-se a trabalhar daquela maneira, indo tomar satisfações com Cacilda - nutricionista responsável pelos alimentos. Cacilda afirmou que estava cumprindo ordens do réu (Sávio), e Sueli entrou em contato com o mesmo, o que motivou a abertura de uma sindicância e seu afastamento do trabalho (aparentemente por pressão política). Em virtude do seu primeiro contato com o réu Sávio, Sueli foi chamada para um encontro reservado, onde aquele, juntamente com o advogado Rogério Franco (primo de Sávio), a pressionaram para esclarecer eventual denúncia feita ao FNDE (que motivou a presente ação de improbidade), chegando a ameaçá-la de prisão (absurdamente ilegal). O depoimento de Sueli em juízo - fls. 390/404 - foi no mesmo sentido do descrito acima, o que ratifica a versão da participação do réu no desvio. Ao exercer a pressão sobre funcionárias, tentando coagi-las a praticar ato ilícito - desvio de merenda - o réu praticou o ato de improbidade, com vontade livre e consciente, caracterizando-se sua vontade (dolo). Sua participação ocorreu tanto na qualidade de agente público (vice-prefeito - art. 2º da Lei de Improbidade), exercendo pressão em face de seus subordinados, como na qualidade de interessado, por ser o tesoureiro da entidade beneficiária pelo recebimento dos recursos desviados, sendo enquadrado, neste caso, como agente público por equiparação (art. 3º da Lei de Improbidade). Tanto o Prefeito como o Vice (réus nesta ação) tinham interesse em desviar a comida da merenda escolar, para utilização na Festa do Peão, talvez com o intuito de angariar votos, em virtude da exposição decorrente do evento. Merece destaque o depoimento da funcionária da cozinha piloto, Roseli (fls. 428-V), que afirmou que a comida servida aos peões, além de ser fornecida em marmitex, era de qualidade bem melhor que a da merenda escolar.

3. Tipificação e Penalidades Os réus desviaram alimentos destinados exclusivamente para a merenda escolar, oriundos de verba federal. Agindo assim, ofenderam os artigos 10, II e III e 11, I, da Lei de Improbidade: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa

física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; A lesão ficou demonstrada, pois a comida desviada propiciou o fornecimento de refeição a aproximadamente 300 peões durante a Festa do Peão do Município de Riolândia, com a utilização de mão-de-obra pública (sem prova do pagamento por fora das merendeiras) e da cozinha piloto do município. A comida servida aos peões era de qualidade superior à merenda escolar, e não houve prova de que os alimentos foram repostos em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no desvio. Tais comprovações se adaptam ao caput do artigo 10. A improbidade realizou-se através de desvio de alimentos para utilização por entidade privada (Clube dos Trinta) na Festa do Peão. O desvio ocorreu através de autorização dos réus, como demonstrado acima, possibilitando que o Clube dos Trinta fosse beneficiado, descrição que se adequa aos incisos II e III do artigo 10 supra. Houve prova de repasse de verbas federais ao Município, conforme extratos anexados aos autos. Independentemente do prejuízo, restou caracterizada a ofensa ao artigo 11, I, supra, pois houve desvio de alimentos destinados à merenda escolar, para serem utilizados em Festa promovida por entidade particular. A ofensa à legalidade é nítida, pois a lei que destina os recursos ao PNAE veda a utilização em outros fins, sem falar na imoralidade, já que privou crianças de uma alimentação escolar de maior quantidade e melhor qualidade. Ao ofenderem os arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade, devem ser imputadas aos réus as penas descritas nos incisos II e III do artigo 12 da mesma Lei, que dizem: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações (caput em vigor à época das infrações): (...). II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Não há provas de que os réus tenham obtido proveito patrimonial com o desvio dos alimentos, motivo pelo qual a pena pecuniária deve ser fixada no mínimo necessário para ressarcir o desvio efetivado no mês de julho de 2004, referente ao repasse do PNAE. Considerando que o repasse foi de R\$ 3.315,00, este é o valor de referência a ser aplicado como sanção pecuniária, corrigido monetariamente desde a data do desvio (julho de 2004). Em relação à extensão do dano, entendo que o desvio de verbas da alimentação ofende o princípio da moralidade em seu grau máximo. De fato, desviar verbas da educação traz consequências graves às crianças que, muitas vezes, só possuem uma refeição diária (justamente a servida nas escolas). O prejuízo decorrente de uma alimentação deficiente traz efeitos nefastos para as crianças, como o déficit de aprendizagem e a evasão escolar, além de demonstrar o verdadeiro espírito de irresponsabilidade fiscal do administrador, na utilização dos recursos públicos com destinação vinculada. Por tais razões, acolho os pedidos do MPF descritos na inicial, para condenar os réus conforme dispositivo abaixo, associado às fundamentações supra. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar os réus MAURÍLIO VIANA DA SILVA e SÁVIO NOGUEIRA FRANCO NETO, nos seguintes termos: a) A Ressarcir a União (FNDE) na quantia de R\$ 3.315,00 (três mil, trezentos e quinze reais), que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, desde julho de 2004, e repartida em valores iguais entre os réus. b) À perda da função pública dos réus, devendo-se observar o trânsito em julgado desta decisão (art. 20, Lei 8.429/92). c) À suspensão dos direitos políticos dos réus, pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo-se observar o trânsito em julgado desta decisão (art. 20, Lei 8.429/92). d) Ao pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor descrito na alínea a, sendo a multa individual para cada um dos réus. e) À proibição de contratarem com o poder público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da lei n 7.347/85, em aplicação subsidiária ao microprocesso coletivo, já que não demonstrada má-fé. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Providencie a baixa no segredo de justiça, pois os extratos bancários juntados são pertencentes ao Município de Riolândia-SP, pessoa jurídica de direito público, e, neste caso, a publicidade e transparência prevalecem em favor do cidadão, que possui o direito de fiscalizar as contas e cobrar as realizações de seus candidatos eleitos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003813-79.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o réu José Diogo Flores protocolou a contestação dentro do prazo legal (art. 191 do CPC), conforme fls. 612, torno sem efeito os 1º e 2º parágrafos da decisão de fls. 611. Intime-se o réu José Diogo para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao M.P.F. Intimem-se.

0003452-28.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDEVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

1. Considerando que os réus WAGNER BARROS PEREIRA e JOÃO ROMERO NETO não se manifestaram acerca do contido na decisão de fls. 819, indefiro o pedido de depoimento pessoal da requerida (fls. 794), bem como a prova pericial (fls. 795, item 2). 2. O pedido de prova pericial requerido pelo réu EURIDES DE CASTRO ARANTES (fls. 825) será apreciado oportunamente após a realização da prova oral. Fica, contudo, indeferida a prova pericial para aferir o valor de mercado do bem objeto da licitação, vez que o superfaturamento sequer foi aventado na inicial, que tem como causa de pedir a violação do princípio da publicidade e concorrência (art. 90 da Lei nº 8.666/93 - fls. 10). 3. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus ANTONIO HONÓRIO DO NASCIMENTO (fls. 822), JOSÉ RENATO LOPES (fls. 822/823), EURIDES DE CASTRO ARANTES (fls. 824), IDEVAL APARECIDO DE OLIVEIRA e MERCADÃO DE TRATORES RIO PRETO LTDA (fls. 828) e EULÉLIA DA COSTA OLIVEIRA (fls. 831). 4. Quanto a oitiva da testemunha Gustavo Yamaguchi Miyazaki, arrolada pelo réu JOSÉ RENATO LOPES, resta indeferido, vez que referida testemunha atuou neste feito, sendo, portando, impedido nos termos do art. 405, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ademais foi ele quem subscreveu a petição inicial dando início a esta ação. 5. Designo audiência para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade, arroladas pelos réus IDEVAL APARECIDO DE OLIVEIRA e MERCADÃO DE TRATORES RIO PRETO LTDA, para o dia 10 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, que comparecerão à audiência independente de intimação deste Juízo. 6. Expeça-se uma única Carta Precatória à Comarca de Nova Granada/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus ANTONIO HONÓRIO DO NASCIMENTO, JOSÉ RENATO LOPES, EURIDES DE CASTRO ARANTES e EULÉLIA DA COSTA OLIVEIRA. 7. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Penápolis/SP para oitiva da testemunha arrolada pelo réu ANTONIO HONÓRIO DO NASCIMENTO. 8. Com a expedição da Carta Precatória à Comarca de Nova Granada/SP, intime-se os réus ANTONIO HONÓRIO DO NASCIMENTO, JOSÉ RENATO LOPES, EURIDES DE CASTRO ARANTES e EULÉLIA DA COSTA OLIVEIRA para retirada em Secretaria, devendo comprovarem a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Com a expedição da Carta Precatória à Comarca de Penápolis/SP, intime-se o réu ANTONIO HONÓRIO DO NASCIMENTO para retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. 10. Resta prejudicado o pedido contido no Ofício juntado a fls. 838, vez que já foi encaminhado conforme fls. 834. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010839-36.2007.403.6106 (2007.61.06.010839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI E CIA LTDA X TANIA REGINA DA SILVEIRA CAVALI X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 104/105. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003719-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão de veículo nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar, tendo em vista o inadimplemento de contrato bancário no qual o bem foi oferecido como garantia, com documentos (fls. 05/22).A liminar foi concedida (fls. 28) e executada, citando-se o réu (fls. 31/35), que não apresentou resposta (fls. 35), decretando-se a revelia (fls. 36).Dada vista à requerente (fls. 36), requereu a expedição de certidão de inteiro teor do feito, visando à expedição de novo certificado de registro do bem (fls. 40), o que foi deferido (fls. 41).É o relato do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista a revelia, aprecio o pedido nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Trata-se de procedimento expropriatório especial previsto no DL 911/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE-AgR 281.029).A alienação fiduciária foi comprovada pelo contrato de fls. 08/14 e o inadimplemento, pelos demonstrativos de fls. 15, 17 e 19/20, pelo que concedida e executada a liminar (fls. 28 e 31/34).Não havendo resposta do requerido nem pagamento, mesmo devidamente citado (fls. 35), não há tergiversações a fazer, prevendo o 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 que cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).Consoante o artigo 8º-A da norma de regência, o procedimento aplica-se, exclusivamente, às hipóteses da Seção XIV da Lei 4.728/65, as quais transcrevo: Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 1o Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 2o O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2o, I, do Código Penal.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 4o No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 5o Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 6o Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Estando, pois, o pedido de acordo com as normas legais aplicáveis e, na ausência de comprovação de quitação da dívida, o pedido procede, consolidando-se definitivamente a propriedade nas mãos do credor fiduciário.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para consolidar em favor da requerente a propriedade e a posse plena do veículo GM Astra Sedan Elegance Flex 2.0, 2004, chassi 9BGTU69WO5B134289, RENVAM 835785807, confirmando a liminar deferida.Arcará o requerido com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0001912-57.2002.403.6106 (2002.61.06.001912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DELFINO SERGIO VANZELLI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Considerando que a filha do réu, nomeada sua curadora especial (fls. 120), menciona que seu pai não deixou patrimônio, informe se o réu Delfino faleceu, e em caso positivo, junte a Certidão de Óbito do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006527-22.2004.403.6106 (2004.61.06.006527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO CANDIDO CEZARIO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o executado ao pagamento de dívida advinda de contrato de crédito bancário. Às fls. 223/224, a Caixa apresentou proposta de acordo, aceita pelo executado (fls. 227/228), que efetivou o pagamento diretamente na Caixa (fls. 231/235). Dada vista à exequante, requereu a extinção pelo pagamento (fls. 237vº). As partes transacionaram quanto ao valor da dívida, tendo havido a quitação conforme acordo, motivo pelo qual a execução deve ser extinta, com base no art. 794, II, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Tendo em vista os documentos colacionados, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003785-87.2005.403.6106 (2005.61.06.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDO GILBERTO DADONA

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória, em que o executado, mesmo regularmente citado (fls. 137vº), não pagou a dívida nem opôs embargos (fls. 142). Às fls. 181, a autora desistiu da ação. Diante do exposto, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Sem honorários, consoante exposto requerimento da autora (fls. 181). Custas, ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007523-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
Ciência à CAIXA do teor de fls. 179/180. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000271-24.2008.403.6106 (2008.61.06.000271-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO ROGERIO MALAQUIAS CHAGAS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória que visa ao pagamento de débito advindo de contrato de crédito bancário celebrado entre as partes, com documentos (fls. 05/19). Citado, o réu trouxe a informação de que havia renegociado a dívida junto à autora (fls. 39), o que por ela confirmado, com documentos, requerendo a suspensão do feito até o fim do novo parcelamento (fls. 50/52), pleito deferido (fls. 53). Às fls. 59, com documentos (fls. 60/64), tendo em vista que o réu havia pago a dívida administrativamente, a autora pediu a extinção do feito por perda de objeto superveniente. As partes transacionaram quanto ao valor da dívida, tendo havido a quitação conforme acordo, motivo pelo qual a ação deve ser extinta, com base no art. 794, II, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, II e 269, III do CPC. Considerando a composição extrajudicial das partes e os documentos de fls. 42/45, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas já recolhidas. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0007928-17.2008.403.6106 (2008.61.06.007928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X LUCILIA MARIA DE ALMEIDA X JOELSON ANTONIO DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X JOEL ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ALMEIDA FILHO X CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIMEIDE MARIA DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Manifeste-se a CAIXA acerca da proposta de acordo apresentada pelos réus às fls. 159/160, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

Fls. 160/165: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0012029-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAQUELINE STUQUI(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X JOAO ANTONIO STUQUI X MARCIA HELENA MARTINS STUQUI
DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu(s): JAQUELINE STUQUI E OUTROSciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 141/143, bem como do teor de fls. 179/182.Considerando o acordo celebrado entre as partes, e considerando o trânsito em julgado (certidão fls. 183), proceda-se ao desbloqueio de transferência dos veículos descritos às fls. 120 pelo sistema RENAJUD.Proceda-se, também, ao levantamento da penhora dos imóveis constantes do Termo de Penhora de fls. 161.Intimem-se os depositários, JAQUELINE STUQUI, através de seu procurador, MARCIA HELENA MARTINS STUQUI, RG nº 19.874.681-SSP-SP e CPF nº 086.057.518-78 e JOÃO ANTONIO STUQUI, RG nº 9.250.277-5-SSP-SP e CPF nº 005.224.418-07, AMBOS com endereço na Av. Palmares, nº 1.220, Jardim Boa Vista, na cidade de Catanduva-SP, do levantamento da penhora e do desbloqueio dos veículos.Instrua-se com cópias de fls. 120, 161, 169 e 170.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002587-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X MARIA ISABEL IRANO(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES X MARIA ISABEL IRANO(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 06/47).Citados (fls. 51 e 52), os réus Florivaldo e Maria apresentaram reconvenção (fls. 65/69) com documentos (fls. 70/72) e embargos, com preliminares (fls. 73/81) e documentos (fls. 82/84).Os embargos foram recebidos e determinado aditamento da reconvenção para adequação do valor da causa (fls. 87), que foi efetivado às fls. 90.Adveio impugnação aos embargos, com preliminar (fls. 92/96) e documentos (fls. 97/98) e contestação à reconvenção, com preliminar (fls. 102/107).Citado (fls. 124), o réu Ângelo não se manifestou (fls. 125). Instado ao pagamento (fls. 126/127), também se quedou inerte (fls. 128).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 129), os embargantes não se manifestaram (fls. 129vº), enquanto a embargada não se opôs ao julgamento (fls. 130).Chamado o feito à ordem, foi acolhida a preliminar de intempestividade da Caixa em impugnação aos embargos e contestação à reconvenção, determinando-se o desentranhamento tanto dos embargos quanto da reconvenção. Ainda, ante a ausência de manifestação do réu Ângelo, o prosseguimento do feito sob o rito executivo (fls. 131). Após manifestação dos embargantes (fls. 136/137), a decisão foi reconsiderada, determinando-se a remessa do feito para sentença (fls. 138).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de intempestividade da Caixa na impugnação e contestação já foi rejeitada, consoante a decisão de reconsideração de fls. 138.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos embargantes, pois os mesmos assinaram o contrato na qualidade de fiadores, portanto, devem responder pela obrigação assumida. Fiança é garantia e, como tal, volta-se para o futuro. Todavia, os fiadores ingressaram no contrato enquanto não havia qualquer tipo de inadimplência e o garantiram na totalidade. Portanto, os fiadores sabiam o que assumiam, afiançando o cumprimento total da obrigação a partir daquela data, não podendo agora se esquivar do que contrataram.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita trazida pelos embargantes.Diz a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, portanto, a dívida decorrente do contrato em questão não pode ser cobrada pela via executiva.Por outro lado, não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil.A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar,

por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, adequado o manejo da via monitória in casu, afastando a preliminar. Aprecio a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelos embargantes, no sentido de que, quando da distribuição da ação (11/03/2009), a dívida estava quitada (27/02/2009). Conforme a cláusula 13, a, do contrato (fls. 10), o não pagamento de 03 parcelas mensais consecutivas enseja no vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato. Pela impugnação da Caixa e documentos de fls. 45/46, 72, 84, 97, em 09/02/2009, o contrato foi enviado para ajuizamento da presente ação, pois vencidas as parcelas 69, 70 e 71, com vencimentos em 15/11/2008, 15/12/2008 e 15/01/2009, bloqueando-se as demais parcelas vincendas e, conseqüentemente, a emissão de boletos. O primeiro réu, com o boleto vencido em 15/11/2008 (parcela 69) efetivou o pagamento em 06/02/2009, gerando pendência contábil e obrigando o sistema ao desbloqueio para contabilizar essa parcela. Em 15/02/2009, com o vencimento da parcela 72, o contrato voltou a ter três parcelas consecutivas inadimplidas, gerando, novamente, o vencimento antecipado e autorizando a ação. Todavia, em 27/02/2009, o primeiro réu, beneficiando-se do desbloqueio do contrato quando do pagamento da parcela 69, quitou as três parcelas não pagas - 70, vencida em 15/12/2008, 71, vencida em 15/01/2009, e 72, vencida em 15/02/2009. Diz a Caixa que, quando da contabilização final do sistema - após 27/02/2009 - a preparação da ação já estava em pleno curso, vindo a ser distribuída em 11/03/2009, apenas seis dias úteis depois. Alegando ausência de dolo, pede a improcedência dos embargos, mas requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Entendo que a alegação de falta de interesse de agir na propositura da ação, pelos documentos apresentados e pela contundência da versão trazida pela Caixa, há de ser afastada. No entanto, o quadro que se apresenta é de perda superveniente do objeto da ação, levantada pela própria autora, diante da posterior consolidação do quadro fático de efetiva quitação do débito, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Isso se refletirá na sucumbência, devendo ser aplicado o princípio da causalidade, conforme fundamentação a ser feita ao final. Não há que se falar em extinção pelo pagamento, já que não operacionalizado em razão do processo ou após sua instauração. Portanto, os embargos monitórios deverão ser extintos sem resolução do mérito. A ausência dos embargos em relação ao réu Ângelo não enseja a decretação da revelia, já que, no rito especial da ação monitória, a discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio dos embargos, instaurando o contraditório e o rito ordinário, revestindo o feito de verdadeiro caráter cognitivo. Sem os embargos, a lide prossegue com o rito executivo, a Lei Processual Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) À luz desse mesmo dispositivo, como a dívida é solidária e os demais réus apresentaram embargos, devidamente recebidos, o mandado de pagamento continua com sua eficácia suspensa, enquanto não transitada em julgado a presente sentença. Passo a apreciar a reconvenção, que entendo cabível no procedimento monitório, consoante julgado: Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitória. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. (STJ, REsp 222937/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 9.5.11, DJ 2.2.04). Grifo nosso. Buscam os reconvincentes, com base na tese, também, trazida nos embargos, de cobrança de dívida já quitada, o pagamento em dobro do valor requerido, art. 940 do Código Civil. Entretanto, com espeque nos mesmos argumentos acima, entendo que não foi possível à autora/reconvinda consolidar as informações de quitação a tempo de evitar a distribuição da monitória, pela reiterada inadimplência dos réus, motivo pelo qual rejeito essa tese. Em outras palavras, os devedores atrasaram sistematicamente o adimplemento da obrigação, levando a autora à cobrança judicial do débito, o que caracteriza sua boa-fé. Existindo boa-fé na cobrança, não há que se falar em devolução em dobro, conforme posição jurisprudencial pacífica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE

HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES), DESDE QUE PACTUADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente previsto. Precedentes. 4. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário somente é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 915232/RS, 3ª T. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, j. 25.9.12, DJe 28.9.12). Aprecio a pretensão quanto à indenização por dano moral por não ter a reconvinida feito o necessário para evitar a cobrança e, assim, não expor os reconvincentes à humilhação. Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela reconvinida, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a reconvinida somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo aos reconvincentes provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da reconvinida. O fundamento do dano moral, no presente, está relacionado à conduta comissiva da reconvinida em não tomar as providências necessárias a evitar a cobrança de dívida já paga. Todavia, não possuem razão os reconvincentes, pois, conforme já exposto nesta sentença, sua reiterada inadimplência, efetuando os pagamentos sempre nos limites do estabelecido contratualmente para evitar o vencimento antecipado da dívida, tornou inviável, pela reconvinida, o manejo de seu aparato a tempo de evitar a propositura da ação monitória. É certo que os sistemas de liquidação demandam um tempo para que se comuniquem. Até que a informação de quitação realizada por meios eletrônicos chegue ao credor e este a repasse aos setores responsáveis pela empreitada judicial, entendo como plausível a justificativa da reconvinida - 6 dias úteis entre a quitação e a distribuição da ação. Some-se que grande parte das parcelas foi paga com atraso, o que corrobora a tese de reiterada inadimplência, não impugnada pelos réus/embargantes/reconvincentes. Mais uma vez prevalece o bom senso de que a cobrança foi efetuada com boa-fé, inexistindo dolo em causar qualquer constrangimento ao devedor. Por tais motivos, improcede a reconvenção. Os argumentos expostos tanto na análise dos embargos monitórios quanto no da reconvenção não afastam a responsabilidade processual da CEF, já que ensejou a apresentação de defesa pelo devedor e a propositura de uma demanda própria (reconvenção). Neste caso, apesar de não haver condenação, entendo que a movimentação de defesa justifica a condenação da CEF nos ônus sucumbenciais, já que poderia ter sido mais diligente em checar a ocorrência do pagamento antes de se efetuar a citação, desistindo da referida cobrança. Ou seja, a CEF deu motivos (causalidade) para que a parte contrária contratasse advogado, apresentando defesa e reconvenção. Por tais motivos, a CEF deve arcar com as custas processuais desta monitória e da reconvenção, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, por perda superveniente do objeto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos embargos monitórios, nos termos do art. 267, VI, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A CEF arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa além de custas processuais já adiantadas na monitória. Por não serem devidas custas processuais em reconvenção (art. 7º da Lei 9.289/96), deverão os reconvincentes, caso queiram, buscar a repetição do valor recolhido às fls. 91 pelas vias próprias. Publique-se,

Registre-se e Intime-se.

0004533-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE LUIS COSTA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 74/76), conforme item IV da decisão de fls. 73.

0006587-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS(SP205871 - ÉRIKA FERNANDES) X ARGELIA PEREIRA DA SILVA
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 190, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007613-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 108/111.Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): IVANIA MARIA DE CAMARGO E OUTRO Defiro o pedido da autora a fls. 357/verso.DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC e INTIMAÇÃO da requerida IVANIR CRISTINA DE CAMARGO, com endereço na Rua Aracaju, nº 138, centro OU Rua Urupês, nº 210, na cidade de Catanduva/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 17.297,86 (dezesete mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos - valor posicionado em 20/07/2009 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008045-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARA LUCIA VERONA DO VALE GUIMARAES
Fls. 55/60: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0009336-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEUSA ONICE DE JESUS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/16).Foram apresentados embargos (fls. 24/33) com documentos (fls. 34/35) e impugnação, com preliminar (fls. 37/49).Instadas a especificarem provas (fls. 51), a ré requereu a realização de perícia contábil bem como oitiva de testemunhas (fls. 52), enquanto a autora pediu julgamento (fls. 53).Às fls. 54, tendo em vista o teor dos embargos, determinou-se à Caixa a comprovação do fornecimento do crédito objeto da ação (fls. 54), trazendo a autora documento às fls. 56/61. Deu-se ciência à ré do documento juntado e foi indeferida a produção de provas (fls. 69), sem manifestação das partes (fls. 69vº).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO preliminar de carência de ação da Caixa confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Deixo de conhecer da impugnação à justiça gratuita lançada como tópico da impugnação aos embargos e, portanto, de forma inadequada, trazendo à colação dispositivos da Lei 1.060/50:Art. 4º. (...) 1º. (...) 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)Art. 5º (...)Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação trazida pela ré. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil.A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (cartão Construcard) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Esse também é o entendimento adotado pela jurisprudência.Nesse sentido, diz o contrato:CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR: A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(es) um limite de crédito no valor de R\$ 10.594,84 (Dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) a um Custo Efetivo Total (CET) de 20,84% (vinte vírgula oitenta e quatro por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Michel Miguel nº 581, na cidade de Votuporanga/SP.(...)CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS - O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº (0364.001.18156-9), na Agência Votuporanga (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es).PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima.A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do

contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Comprovação de utilização do crédito A única alegação trazida pela parte embargante foi a de que não utilizou o limite disponibilizado, pleiteando a exibição, pela Caixa, das respectivas notas fiscais de compra e entrega do material de construção, o que foi feito pela autora (fls. 57/61), não havendo impugnação da parte embargante (fls. 69vº). Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante o pagamento à embargada do débito de R\$ 12.302,42, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0364.160.0000226-59. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50). Custas processuais pela parte embargante em reembolso. Considerando a inveracidade das alegações dos embargos, por afirmar não ter utilizado os recursos disponibilizados, em dissonância com a nota fiscal de fls. 57/61, cuja entrega foi devidamente subscrita, que corresponde à utilização integral do crédito de uma só vez, condeno a parte embargante por litigância de má-fé (artigos 17, I a III, do CPC). Deixo, contudo, de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo, a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC moderadamente em R\$ 1.000,00, que representa em torno de 10% do valor conferido à causa. O reconhecimento da litigância de má fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária, mas, também, não está abrangida pela Lei 1.060/50 (artigo 3º), que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito, dentre as quais não estão as decorrentes de sanções processuais. O dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da gratuidade - não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000860-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO PAULO DA SILVA (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP115435 - SERGIO ALVES)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/29). Foram apresentados embargos (fls. 78/87) e impugnação (fls. 92/109), com documentos (fls. 110/115). Instadas a especificarem provas (fls. 118), o réu ficou inerte (fls. 118vº), enquanto a autora requereu julgamento (fls. 119), trazendo documentos (fls. 120/173), dando-se vista ao réu (fls. 174). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não

ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme os contratos, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Cumulação com a correção monetária Pela fórmula acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Quanto à correção monetária, conforme demonstrativo, não restou evidenciada sua cobrança. Cumulação com juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios, Súmula 296 do e. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos acima, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa. Cumulação com juros de mora Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Prescrição Com essas ponderações sobre a comissão de permanência, passo a analisar a incidência da prescrição trienal nos juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de (um) ano, com capitalização ou se ela (art. 206, 3º, III, do Código Civil). Uma das finalidades da comissão de permanência é semelhante à da correção monetária: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível desde que não ocorra de forma conjugada, nos termos da Súmula 30 do STJ, acima colacionada. Outrossim, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 296, supra transcrita. Mais recentemente, foi editada pelo STJ a súmula 472, verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Já os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros e os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicável, pois, o art. 206, 3º, III, do CC, aos encargos que a parte embargante chama de acessórios, substituídos nestes autos pela comissão de permanência, conforme retro colacionado. A cobrança, pois, de toda a dívida, possui natureza jurídica de ação pessoal, que, conforme o Código Civil de 1916, prescrevia em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, daquele texto. A prescrição inicia-se a partir do inadimplemento - 05/12/2006 e 19/07/2006 -, já sob a égide do Código Civil de 2002, que prevê a prescrição de 10 anos, art. 205, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Não se trata da aplicação do art. 206, 5º, I, pois, na monitória, não se cuida de cobrança de dívida líquida, já que o credor, com o manejo desse rito especial, visa, justamente, à obtenção de título executivo. Nesse sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. COBERTURA DA DÍVIDA PELO SEGURO. I - No tocante à prescrição, tendo a ação monitória sido ajuizada já na vigência do Novo Código Civil, o prazo é de dez anos, nos termos do seu artigo 205. O prazo prescricional começa a contar da inadimplência, sendo descabida a pretensão da apelante de fazer contar tal prazo a partir da assinatura do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Precedente: TRF 5. Primeira Turma. AC 398372-RN. Rel.: Desembargador Federal CÉSAR CARVALHO. Publ. DJ 15/04/2008. (...) (AC 200883000155560 - Apelação Cível 481334 - TRF5 - DJE: 12/11/2009 - Decisão: 03/11/2009 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINARES DE DESERÇÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO AFASTADAS. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO RECONHECIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL AFASTADA. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (...) 4 A ação monitória visa a constituir um título executivo judicial que embasará a cobrança futura do crédito nele consignado. Portanto, não existindo ainda tal título, a dívida cobrada através dessa espécie de ação se caracteriza como ilíquida, razão pela qual não se pode sustentar que sua prescrição estaria sujeita ao prazo constante no art. 206, parágrafo 3º, III e VIII ou parágrafo 5º, I, do Código Civil de 2002, mas sim à regra geral insculpida no art. 205 do mesmo diploma legal, que prevê expressamente o prazo

prescricional de dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Apelação improvida. (AC 200883000163714 - Apelação Cível 469297 - TRF5 - DJE:10/11/2009 - Data da Decisão 22/10/2009 - Relator(a) Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti) Afasto, assim, a incidência da prescrição, já que a ação foi ajuizada em 04/02/2010. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante o pagamento à embargada do débito de R\$ 19.164,56, oriundo do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0299.001.00000338-2 e Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003976-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER)

Ciência à CAIXA do teor de fls. 105/108. Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN)

Considerando que o pagamento das custas de apelação (guia fls. 129) foram recolhidas no código incorreto, e considerando o disposto na Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que as custas judiciais devem ser recolhidas no código 18710-0, intime-se o réu para que promova a regularização das custas de apelação. Outrossim, junte a guia original de pagamento do porte de remessa e retorno, vez que a juntada se trata de simples cópia reprográfica. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0006699-51.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON RIBEIRO

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0425/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Novo Horizonte-SP), retirada em 05/10/2012 (fls. 51, verso). Intime-se.

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI

Considerando a devolução da Carta Precatória nº 0375/2012, torno sem efeito o despacho de fls. 59. Manifeste-se a CAIXA acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008191-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO VITOR HUMER

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA a fls. 36. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de

carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008689-77.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCINO RIBEIRO JUNIOR
Ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0009146-12.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA a fls. 53.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002491-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEA ELENA PANZARINI NAJN
Fls. 68/74: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005661-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS
Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do réu, conforme requerido a fls. 79/verso, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006464-50.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRI FERNANDO BERTELLI
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 49 e 54).

0007082-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS CARLOS ALVES PEREIRA
SENTENÇATrata-se de ação monitória que visa ao pagamento de débito referente a contrato de crédito bancário celebrado entre as partes, com documentos (fls. 05/16).Citado, o réu não se manifestou (fls. 56).Às fls. 58, a autora requer a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.Com a quitação da dívida pela parte ré na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas, ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007110-60.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MARIA DA SILVA
Fls. 45/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a autora pela continuidade do feito ou pela desistência da ação.Intime(m)-se.

0008520-56.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAVI BERTOLINO PIZZO
Fls. 54/60: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008524-93.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO
Fls. 51/56: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008540-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO MACHINI
Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

0008667-82.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO GONCALVES FERREIRA JUNIOR
Ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 29/30 e 34.Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008670-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIO DE ABREU CAMPOS
Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

0002043-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE AUGUSTO KIILL(SP258846 - SERGIO MAZONI)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 06/17).Foram apresentados embargos (fls. 26/36) com documentos (fls. 37/38) e impugnação (fls. 43/54).Instadas a especificarem provas (fls. 66), as partes não se manifestaram (fls. 71).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de inadequação da via eleita.A movimentação financeira disciplinada pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (cartão Construcard) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último.Diz a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, portanto, a dívida decorrente do contrato em questão não pode ser cobrada pela via executiva.Por outro lado, não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil.A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é

necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, adequado o manejo da via monitoria in casu, afastando a preliminar. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Correção monetária e juros de mora Alega a parte embargante que, nos termos da Lei 6.899/81, é ilegal a inclusão de correção monetária e juros de mora até a propositura da ação. Todavia, observo que esse diploma legal refere-se à correção monetária de débitos oriundos de decisões judiciais. Até a distribuição da ação, há de vigor os critérios estabelecidos contratualmente, que não foram especificamente atacados neste feito. Aliás, há previsão contratual. Existindo o inadimplemento, o contrato permanece válido e surtindo efeitos, devendo-se aplicar suas cláusulas, até o momento do efetivo adimplemento da obrigação pelo devedor. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO PROPORCIONAL. 1. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 2. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito. 2. A norma contida no art. 21 do CPC estabelece a divisão dos ônus de sucumbência de forma recíproca e proporcional entre vencido e vencedor, não significando, contudo, que essa divisão tenha de se ater exatamente ao percentual de sucumbência de cada parte. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 747729/PR, 3ª T. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseveriano, j. 19.10.10, DJe 3.11.10). Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante o pagamento à embargada do débito de R\$ 14.394,06, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard) nº 0353.160.0000845-81. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50). Custas processuais pela parte embargante em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002049-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA

Considerando a notícia de distribuição da Carta Precatória nº 0376/2012, conforme ofício da Comarca de Tanabi às fls. 48, torno sem efeito o despacho de fls. 47. Intimem-se.

0002175-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON RODRIGUES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência, em relação aos contratos bancários, é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Assim, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, tendo em vista a preliminar trazida nos embargos, inverte o ônus da prova e concedo o prazo de 60 dias para que a Caixa comprove que os recursos foram efetivamente disponibilizados, mediante juntada de quaisquer documentos comprobatórios idôneos (comprovantes de saque, notas fiscais, etc.). Intimem-se.

0002331-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 04/15). Foram apresentados embargos (fls. 21/31) e impugnação (fls. 45/69), ambos com preliminares. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 71), a autora não se opôs ao julgamento (fls. 73), enquanto o réu não se manifestou (fls. 74). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação apresentada pela parte embargante. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela

embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não estou convencido da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitorios, afastando a preliminar. Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (cartão Construcard) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Esse também é o entendimento adotado pela jurisprudência. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os

extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante o pagamento à embargada do débito de R\$ 27.963,97, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard) nº 0364.160.0000638-43. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50). Custas processuais pela parte embargante em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN (SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Fls. 484/495. A embargante requereu a suspensão do processo, alegando prejudicialidade externa, a inversão do ônus da prova, produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. 1. Prejudicial externa A embargante requer a suspensão do processo, com base no art. 265, IV, a do CPC, alegando existência de liminar concedida pelo STF na ADI 2316, e pleiteando a expedição de ofício àquela corte, para solicitar informações sobre a vigência da referida medida. Alega também decisão proferida pelo STJ no REsp 602.608. Em relação ao REsp 602.608, houve trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, em 05/04/2005, conforme consulta ao sítio eletrônico do STJ

(<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200301919675&pv=010000000000&tp=51>), motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de suspensão em relação a este processo. Quanto à ADI 2316, verifico que a mesma foi ajuizada no ano 2000, e o CPC autoriza a suspensão pelo prazo de um ano, caso exista prejudicialidade externa. Considerando que, até então não houve julgamento de mérito, e que decorreu prazo superior a um ano, entendo que fica prejudicado o pedido de suspensão dos presentes autos, pois não há previsão de resolução da lide perante o STF. Além disso, naquela ADI não houve determinação para suspensão dos feitos em tramitação, motivo pelo qual rejeito o pedido de suspensão. 2. Inversão do ônus da prova A parte embargante requer a inversão do ônus da prova, alegando hipossuficiência, e pleiteando o seguinte: 2.1. Item 2, subitens I, III e IV do pedido de fls. 494. Os extratos bancários da parte embargada poderiam ter sido juntados pela própria, no momento da sua defesa. Ressalto que os extratos bancários dependem de mera solicitação do cliente ao banco (muitas vezes sendo requisitado on-line ou através de terminais de auto-atendimento), o que não ocorreu. Apenas se a embargante houvesse solicitado os extratos e não houvesse atendimento do banco em tempo hábil, caberia a intervenção do Judiciário. A embargante sequer apontou os períodos em que pretendia obter dos extratos, limitando-se a apresentar alegações genéricas, carecendo de argumentos plausíveis que justificassem a inversão do ônus da prova. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.** 1. A egrégia Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do RESP nº 1.133.872/PB, em 14/12/2011, decidiu ser cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1210456, 3ª T. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.4.12, DJe 17.4.12) Em relação ao pedido de inversão para que a CEF junte planilha específica demonstrando evolução da dívida, taxa de juros, multa, acréscimos, etc. entendo que já houve cumprimento da embargada, ao anexar o extrato de evolução da dívida às fls. 13 dos autos, motivo pelo qual resta prejudicado. Além disso, caso a embargante discordasse do valor que está sendo cobrado, deveria ter indicado o valor que entende correto, até para que se pudesse abrir o contraditório, como já consignado na decisão de fls. 482-v, da qual houve agravo que não foi conhecido, ocorrendo a preclusão consumativa para rediscutir o assunto. Por tais motivos, indefiro o pedido de inversão do ônus. Fica prejudicado o pedido de perícia nos referidos extratos. 2.2. Item 2, subitens II e V do pedido de fls. 495. Autorização e norma regulamentar do CMN e relatórios oficiais da embargada ao BACEN são documentos que não interferem diretamente no julgamento desta lide. A

parte pretende, na verdade, protelar a resolução do problema. Ressalto que tais documentos referem-se à discussão sobre a taxa de juros, que está prevista no contrato, e onde será analisada, motivo pelo qual indefiro tais pedidos.3. PeríciaA prova pericial pressupõe a existência de dúvida para o juízo. A dúvida surge a partir do momento em que há controvérsias sobre valores, ou seja, o quantum cobrado não corresponde àquilo que o devedor alega existir. Para que se forme a dúvida, contudo, é preciso que a parte embargante apresente os valores que entende corretos.A CEF apresentou valores na evolução da dívida, fundamentando a cobrança com base no contrato e na referida evolução. A embargante limitou-se a arguir a ilegalidade da cobrança, mas não apontou qual valor seria correta, quanto estava sendo cobrado a mais, nem os índices que deveriam ter sido aplicados.O processo é resolvido através de uma relação dialética, em que o contraditório possibilita a existência de paridade entre as partes. Como o banco vai se defender de alegações genéricas, se está cobrando uma dívida líquida? A iliquidez deve ser rebatida, fixando-se o valor que entende correto, já que se trata de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de direito, ônus atribuído ao réu (embargante) nos termos do art. 333, II do CPC.Assim, a parte não gerou dúvida contábil suficiente neste juízo, pois limitou-se a impugnar genericamente as cláusulas do contrato, logo, as mesmas só serão analisadas de maneira genérica, sendo indevida a realização de perícia. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA FALIDA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO CNPJ DA APELANTE DOS REGISTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS GENÉRICOS. NÃO DESICUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 22.016,65 (vinte e dois mil e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes. 2. Na Sentença guerreada, o MM. Magistrado a quo, observando que a então Embargante não apontou as taxas de juros que entendia corretas, nem identificou ou quantificou a suscitada discrepância, julgou aqueles improcedentes. 3. Embora a Lei n.º 1.060/50 faça referência tão-somente às pessoas físicas, posta a impossibilidade de comprovação, pela pessoa jurídica, do requisito para a concessão deste benefício, qual seja, o prejuízo de sua família, a jurisprudência pátria vem reconhecendo que a estas pode ser concedido o benefício da justiça gratuita. No entanto, faz-se necessário que haja, nos autos, a comprovação de seu estado de miserabilidade, fato que não simplesmente se presume. 4. Hipótese em que há nos autos a comprovação de que a Microempresa Apelante encerrou suas atividades em 22/1/2008, e de que foi baixada sua inscrição junto à Secretaria da Fazenda. Destarte, entende-se que caracterizada sua alegada hipossuficiência financeira. 5. Por consectário lógico, e conforme previsto no inciso V, do art. 3º da supracitada Lei, deve ser excluída a condenação da Apelante em honorários advocatícios. 6. Conforme preceitua o art. 7º da Lei n.º 10.522/2002, uma vez incluído o nome do devedor nos registros do CADIN, para que seja este suspenso, há que se ter a comprovação de que a exigibilidade do crédito está suspensa, ou de que o devedor tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, desde que idônea e suficientemente haja garantido o juízo, na forma da lei. No presente caso, em não estando suspensa a exigibilidade do crédito, e em não havendo garantia idônea e suficiente do juízo, não se pode deferir o pleito. 7. No mérito, onde a Apelante restringiu-se a alegar que excessivos os juros cobrados pela CEF, observa-se que aquela não se desincumbiu do onus probandi que lhe é atribuído, posto que não trouxe elementos suficientes a comprovar o que aduziu, não declarou o valor que entende por correto, e nem sequer colacionou qualquer memória de cálculo que porventura tenha sido realizado. 8. Apelação provida, em parte. (TRF5, AC 481077, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ªT. j. 15.9.11, DJe 10.11.11).4. Audiência para oitiva de testemunhasA embargante alega que houve um contrato de seguro de vida, e pleiteia a realização de prova testemunhal, para demonstrar a existência de venda casada prática ilegal vedada pelo Código do Consumidor.Verifico que tanto a inicial da ação monitória quanto o contrato anexado pela CEF referem-se a contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção.Analisando as cláusulas do referido contrato, verifico inexistir qualquer alusão à cobrança de seguro de vida.Ora, como não existe cobrança de seguro de vida, mas apenas de empréstimo para aquisição de material de construção, não há necessidade de produção probatória para demonstrar a nulidade do contrato de seguro, já que este não faz parte do processo, motivo pelo qual indefiro a produção de prova testemunhal.Dê-se ciência à CEF a partir das fls. 499.Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

0002347-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO SERGIO FERNANDES Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0416/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 05/10/2012 (fls. 61, verso).Intime-se.

0002729-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECI DONIZETI DE BONITO(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) Indefiro o pedido do réu embargante de fls. 87/88, vez que a autora embargada apresentou as fls. 83/84 a planilha

onde consta as 17 parcelas pagas, inclusive tal planilha já constava nos autos às fls. 13/14. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005200-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu Caique, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Recebo os embargos do réu CAIQUE (fls. 39/112), suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005985-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESUS PASCOAL GALHARDI

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0394/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Santa Adélia-SP), retirada em 28/09/2012 (fls. 26, verso). Intime-se.

0005988-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANEI CRUZ DA SILVA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0393/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Santa Adélia-SP), retirada em 28/09/2012 (fls. 27, verso). Intime-se.

0007014-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIMPÍIA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 34.637.569-1-SSP/SP e do CPF nº 215.260.238-22, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 378, centro, na cidade de Olímpia/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 25.940,51 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos - valor posicionado em 14/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007021-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ELIAS CEZAR DE NÓBREGA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para

que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) ELIAS CEZAR DE NÓBREGA, portador do RG nº 11.776.651-SSP/SP e do CPF nº 044.678.758-24, com endereço na Rua Álvaro Veiga, nº 86, distrito de São João de Itaguaçu, da comarca de Urupês/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 15.687,01 (quinze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e um centavo - valor posicionado em 30/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008241-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CESAR AUGUSTO BOCHI

DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): CESAR AUGUSTO BOCHIDefiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) CESAR AUGUSTO BOCHI, portador do RG nº 16.264.773-SSP/SP e CPF nº 570.889.429-68, com endereço na Av. Belvedere, nº 805 CA 229, Belvedere, Cep. 15.057-460, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 26.063,18 (vinte e seis mil e sessenta e três reais e dezoito centavos - valor posicionado em 29/10/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008251-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAUDENICE TRAJANO

DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): LAUDENICE TRAJANODefiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) LAUDENICE TRAJANO, portador do RG nº 27.579.610-3-SSP/SP e CPF nº 160.781.938-48, com endereço na Rua Natalino de Paula e Silva, nº 70, Jardim Vitorasso, Cep. 15.040-600, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 32.089,08 (trinta e dois mil e oitenta e nove reais e oito centavos - valor posicionado em 22/10/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno

direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008257-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALINE MOREIRA DE MARCO

DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): ALINE MOREIRA DE MARCO Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0008231-89.2012.403.6106, vez que os contratos são diferentes (fls. 25/27). Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s): a) ALINE MOREIRA DE MARCO, portador do RG nº 4.755.350-9-SSP/SP e CPF nº 046.564.528-31, com endereço na Rua Abdo Muanis, nº 1001, bloco 02, apto. 21, Nova Redentora, Cep. 15.090-140, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 45.214,94 (quarenta e cinco mil, duzentos e catorze reais e noventa e quatro centavos - valor posicionado em 29/10/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008313-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELI PERPETUA DA SILVA LAURINDO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ROSELI PERPETUA DA SILVA LAURINDO Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) ROSELI PERPETUA DA SILVA LAURINDO, portadora do RG nº 27.744.029-4-SSP/SP e do CPF nº 173.634.308-45, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 174, Centro, na cidade de Urupês/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 14.508,13 (catorze mil, quinhentos e oito reais e treze centavos - valor posicionado em 25/10/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já

INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008379-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINEI ANTONIO SACCHETIN DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIMPÍAS/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): CLAUDINEI ANTONIO SACCHETIN Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) CLAUDINEI ANTONIO SACCHETIN, portador do RG nº 42.811.486-6-SSP/SP e do CPF nº 310.471.928-45, com endereço na Rua Henrique Guariente, nº 351, centro, na cidade de CAJOBI/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 11.167,67 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos - valor posicionado em 27/11/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008632-45.1999.403.6106 (1999.61.06.008632-1) - ANTONIO APARECIDO LAVIA X NIRCE VIEIRA LAVIA X LUIS ANTONIO LAVIA X JULIO CESAR LAVIA X LUCIANA VIEIRA LAVIA X ALAIDE MACEDO DE PAULA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER Defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora ALAIDE MACEDO DE PAULA, conforme requerido à fl. 418. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0006538-90.2000.403.6106 (2000.61.06.006538-3) - SEBASTIAO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando que o APSDJSP (Agência de Previdência Social de Demandas Judiciais) para averbar o tipo de serviço precisa de informações do autor que não consta aos autos (município de nascimento, data de expedição do RG, nome da mãe e endereço completo do autor) conforme f. 82, intime-se o autor para que informe, no prazo de

10 (dez) dias.

0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A E FILIAIS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001965-72.2001.403.6106 (2001.61.06.001965-1) - CID SANTAELLA REDORAT(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002727-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002727-5) - ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 635-12077-8, em guia DARF, código da receita 2157, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0007022-66.2004.403.6106 (2004.61.06.007022-0) - VALTER SOUSA LIMA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados na conta do advogado (fls. 105/106) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007316-21.2004.403.6106 (2004.61.06.007316-6) - AFONSO FLORES GONCALVES FILHO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 148/150, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 226 e 229) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005828-94.2005.403.6106 (2005.61.06.005828-5) - MAGALI SERRA DE LACERDA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 85/92, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.19), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Schubert Araújo Silva, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002852-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002852-2) - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES(SP243937 - JOCIONE DA SILVA MOURA E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR à f. 127 e f. 129, bem como do Mandato de Intimação de f. 133/134, referente a intimação para audiência.

0007083-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007083-6) - JOSE ROBERTO EUGENIO DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA EUGENIO DE SOUZA(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007862-08.2006.403.6106 (2006.61.06.007862-8) - MARIA THEREZA NEGRELLI CASERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004232-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004232-8) - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência a autora dos documentos juntados às f. 155/162. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006408-56.2007.403.6106 (2007.61.06.006408-7) - LAURA OZORIO DE LAU - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS DE LAU(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência as partes dos documentos juntados às f. 168/170, após agende-se para verificação na inspeção.

0007405-39.2007.403.6106 (2007.61.06.007405-6) - ADRIANA APARECIDA DA SILVA DAGOSTINO - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo judicial no sentido de implantação de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios. Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 163/164), foram efetivados os pagamentos (fls. 170/171). Conforme despacho de fls. 172, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003214-14.2008.403.6106 (2008.61.06.003214-5) - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que foram solicitados dois pagamentos para o mesmo médico (DR. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA), conforme descrito à f. 151, e considerando o ofício nº 0695/2010 do Juiz Federal Diretor do Foro, esclarece que houve apenas um pagamento para o referido médico, retornem os autos ao arquivo.

0008432-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008432-7) - MARIA FELICISSIMA DA SILVA(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0011461-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011461-7) - AMELIA CRISTINA OTTOBONI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 97, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art.

520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000193-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000193-1) - ADEMIR BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 114, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000312-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8)) RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o extrato de fl. 111, juntado pela ré, o qual comprova a abertura da conta poupança 013-00347788-8 em 17/09/1993, indefiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 116/117, relativamente à intimação da ré para apresentação de fichas de abertura e autógrafos da referida conta. Venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-67.2009.403.6106 (2009.61.06.000725-8) - RENZO FAVERO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001892-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001892-0) - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004035-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004035-3) - DULCE CANDIDA DE SOUZA CASSIANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004058-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004058-4) - GILBERTO MENIN(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Acolho os argumentos trazidos pela CAIXA às fls. 284/285, vez que a multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. visa coibir a mora proposital no processo de execução que, a meu ver, não se concretizou nos presentes autos. Assim, torno sem efeito os parágrafos 1 a 5 da decisão de fls. 252. Cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 273. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0005899-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005899-0) - ALAN BELEI DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA LUCIA BELEI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006197-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006197-6) - OSMAR MOREIRA X IRENE MOREIRA DE ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao exequente da petição e documento de fl. 127/129. Intime-se.

0006522-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006522-2) - DEIJAIR ROSENDO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007259-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007259-7) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor.

0008342-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008342-0) - ODENIR GONCALVES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 368, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008676-15.2009.403.6106 (2009.61.06.008676-6) - MARIA LUIZA MAZIN SIQUEIRA(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008867-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008867-2) - DEOLINDA GRANDIZOLI DE MARCHI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008904-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008904-4) - GUSTAVO HENRIQUE DAMACENO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIO ALVES DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 179, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo (Art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/113. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 129/130) estando o laudo às fls. 149/155 e esclarecimentos às fls. 164/165 e 185/187. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora (fls. 137/148). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial e esclarecimentos às fls. 158/160, 177/179, 191/192 e 193. Foi proferida sentença de improcedência da demanda às fls. 194/197 da qual a autora interpôs embargos de declaração (fls. 199/200). A sentença então foi anulada e determinou-se a realização de audiência para oitiva do perito, Dr. Jorge Adas Dib. Em audiência de instrução, foi ouvido o senhor perito (fls. 210/213) e as partes juntaram aos autos os pareceres de seus assistentes técnicos (fls. 214/217 e 218/222). É o relatório do

essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, a autora é segurada do INSS, pois que verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, no período de outubro de 2001 a abril de 2009 (fls. 22/113).Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Assim, como o último recolhimento se deu em abril de 2009 e a presente ação foi proposta em novembro de 2009, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Passo a análise da comprovação do período de carência.Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições conforme se vê nas guias de recolhimento juntadas às fls. 22/113. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo às fls. 149/155 e esclarecimentos de fls. 164/165 e 185/187 conclui pela incapacidade parcial e definitiva da autora para o trabalho, vez que apresenta cegueira no olho esquerdo. Analiso então a situação da autora frente ao disposto no 2º

do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, conforme insurgência expressa do réu em sua contestação e memoriais. Diz o 2º: Art. 42 (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Examinando o laudo do perito, conclui-se que a autora, ao se filiar junto à autarquia-ré em outubro de 2001, já era portadora das anomalias que a incapacitam, decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 1987. Por outro lado, a alegada perda da visão no olho direito não restou comprovada nos autos. Realizada audiência para que o perito prestasse esclarecimentos sobre a perícia, as informações trazidas não foram suficientes para caracterizar a incapacidade total da autora, ou mesmo o agravamento do quadro clínico eclodido em 1987. Quanto a este ponto, observo que a seqüela em decorrência do acidente sofrido pela autora ocorreu em 1987, quando a mesma ainda não havia se formado. Todavia, esta seqüela não a incapacitou para o exercício da profissão até a presente data. Convém salientar novamente que não houve a comprovação do agravamento do quadro clínico da autora. Nada impede que, no futuro, constatada a evolução da seqüela, a autora não possa pleitear seu direito, nos termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8213/91. Deixo anotado que, no momento de questionar o laudo do perito judicial, o assistente técnico quedou-se inerte, ocorrendo então a preclusão consumativa. Assim, entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois que quando se filiou ao RGPS já era portadora da patologia que a incapacita parcialmente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009364-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009364-3) - MARIA CLEIDE EDUARDO VAZELINA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

0009503-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009503-2) - ELIZIARIO ALVES DOS SANTOS (SP266577 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E SP258667 - CLEBSON GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/17. Houve emenda à inicial (fls. 22/23). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 26/34). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulado quesitos (fls. 36/37) estando o laudo às fls. 41/48. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 49/51 e dessa decisão o INSS interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 85/92, que foi convertido em agravo retido (fls. 95). Os autos foram suspensos para verificação da evolução das seqüelas apresentadas pelo autor (fls. 99). Após um ano, foi designada nova perícia (fls. 102/103) estando o novo laudo às fls. 109/115. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 118/119 e 124/127). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor possui qualidade de segurado conforme se observa da anotação em sua CTPS às fls. 11/14, bem como dos dados constantes do CNIS às fls. 31. Quanto ao cumprimento do período de carência, dispõem os artigos 24, 25, 26 e 151 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do

Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) No caso em apreço, restou suficientemente comprovado nos autos que o autor sofreu acidente vascular cerebral que ocasionou paralisia irreversível e incapacitante do lado esquerdo de seu corpo (fls. 41/48 e 109/115). Assim, entendo que a patologia que o acomete o isenta do cumprimento do período de carência na forma dos artigos 26 e 151 da Lei 8213/91. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação ele mantinha a condição de segurado. Passo então à análise da incapacidade. Observo que o laudo do médico perito informa que o autor apresenta dificuldade para movimentar o lado esquerdo do corpo em razão de seqüela de acidente vascular cerebral. A incapacidade gerada é total e definitiva (fls. 113). Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à obtenção de aposentadoria por invalidez. O benefício deve ser implantado a partir do requerimento administrativo ocorrido em 21/10/2009 (fls. 33), descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou por força de antecipação da tutela a título de auxílio doença. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor ELIZIARIO ALVES DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21/10/2009, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto nos artigos 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data de início do benefício foi fixada em 21/10/2009 e que posteriormente o autor esteve em gozo de auxílio-doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo a antecipação da tutela concedida, nos termos do art. 273, I do CPC. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Eliziario Alves dos Santos CPF 168.504.081-00 Nome da mãe Eva Ferreira da Silva Endereço Rua Jaguaré, 670, Parque Jaguaré, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 21/10/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001378-35.2010.403.6106 - ROSANGELA FAVERO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1582/2012. Mantenho a decisão de f. 118 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Regularize à autora o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de f. 52/53, apondo-se o carimbo do CNPJ da empresa. Considerando que até agora não houve atendimento no pleito da autora (fs. 123/124) e que se resume pela sua não juntada aos autos, reconsidero parcialmente a decisão de f. 118 para que seja oficiado para obter as informações solicitadas às f. 124, à FUNFARME- FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S.J. Rio Preto, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhem a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) ROSANGELA FAVERO, auxiliar de enfermagem, CPF n. 091.584.578-44, RG n. 17.519.997, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002961-55.2010.403.6106 - JOSE GIARDINA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Retornem ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

0003521-94.2010.403.6106 - NIZE HELENA SAFADI ALVES GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 94, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003553-02.2010.403.6106 - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da petição e documento de fls. 82/83.Intimem-se.

0003871-82.2010.403.6106 - VITORIO MAIA VITAGLIANO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual e prescrição.Às fls. 94/96, a parte autora desistiu da ação, com a qual concordou a ré (fls. 98vº).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008.Ementa:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO.1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhidos os embargos de declaração.2. Embargos de declaração acolhidos.EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupança da parte autora não são essenciais à propositura da ação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto, assim, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes

mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 14/05/2010, as diferenças pretendidas quanto a junho/87 e janeiro/89 foram afetadas pela prescrição. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo

200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido em relação à conta 00017221.0, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período

questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.O autor não juntou qualquer documento comprovando a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado. Com base nesse requerimento, foi determinado à ré a apresentação dos extratos, que não localizou a conta.A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, o autor não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.Para se analisar a existência do direito à correção monetária da conta-poupança da parte demandante, é preciso que esta informe sobre qual conta é devida a correção, trazendo indícios da existência desta. A ré afirmou que não localizou tal conta-poupança em nome da parte demandante.DISPOSITIVO diante do exposto, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação à conta 00030375.6.JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo acolhimento da prescrição, quanto à correção monetária relativa a junho de 1987 e janeiro de 1989, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação à conta 00017221.0.JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação à conta 00017221.0, por ausência de comprovação de saldo nos períodos, conforme fundamentação, em relação aos períodos de abril/90 e fevereiro/91.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004060-60.2010.403.6106 - APARECIDO CARRARO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, proposta perante a Justiça Estadual, que visa à anulação de auto de infração de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, que redundou na suspensão do direito de dirigir, alegando o autor que teve seu veículo de trabalho e carteira nacional de habilitação furtados e o documento foi utilizado fraudulentamente na consecução do ilícito. Juntou documentos (fls. 07/28).A ré contestou, com preliminar de incompetência absoluta, trazendo como principal argumento o fato de haver um arrendamento, em nome do autor, para aquisição do veículo autuado (fls. 37/41), com documentos (fls. 42/71).A preliminar foi acolhida, remetendo-se os autos à Justiça Federal (fls. 72).Adveio réplica, com pedido de tutela antecipada para suspensão do auto (fls. 79/84), com documentos (fls. 85/106).A tutela antecipada foi deferida, instando-se o autor a trazer documentos comprobatórios dos abastecimentos ou outras despesas associadas ao

autor ou ao veículo, no dia da autuação (fls. 107), manifestando-se o autor, com documentos (fls. 112/114). A União interpôs agravo de instrumento pedindo retratação (fls. 115/120), que não foi acolhida (fls. 121). Às fls. 124, o autor foi instado a esclarecer quanto à divergência de assinatura e rubrica em documentos trazidos, bem como em relação à informação - trazida na contestação - de que figurava como arrendatário do veículo autuado, manifestando-se o autor às fls. 127/128, com documentos (fls. 129/155). Após nova manifestação da ré sobre o arrendamento (fls. 158/159), com documentos (fls. 160/161), foi expedido ofício à arrendante, solicitando cópia dos documentos que instruíram o contrato (fls. 162), juntada às fls. 171/210). Dada vista às partes, a União se manifestou (fls. 214/215), enquanto o autor quedou-se inerte (fls. 216). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO controvérsia estabelecida neste processo é de natureza fática e se resume em saber se era o autor a pessoa que foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal em 11/05/2008 (fls. 18) por conduzir embriagado. Alega o autor que é motorista de caminhão e que teve o veículo furtado em 22/03/2007 e dentro estava sua Carteira Nacional de Habilitação (boletim de ocorrência fls. 13/16). Traz um alibi - que, no dia da autuação cuja anulação busca, 11/05/2008, estava transportando peças na divisa dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, trazendo documento de sua passagem pela fronteira (fls. 24 e 114, documentos que destaco, nesse sentido, por terem o carimbo do posto fiscal de fronteira e por terem assinatura do autor e mesmo número de Nota Fiscal na lista de mercadorias transportadas). Vale notar que o autor seguiu viagem até Rio Branco/AC (fls. 25) e que usa a mesma rubrica nas suas guias de transporte (fls. 129/155). Também alega - e traz farta documentação a respeito - que seu endereço é em Neves Paulista (fls. 93/105). Da documentação trazida aos autos, tenho que o autor foi mesmo vítima de furto de seu caminhão, com sua CNH dentro e, mais que isso, também teve o documento usado por terceiros para adquirir um veículo financiado e saiba-se lá o que mais. De fato, seria impossível ao autor estar trabalhando na divisa do Estado de Mato Grosso (Posto Fiscal 198 - Cabeceira Alta - Município de Alto Taquari - <http://www.sefaz.mt.gov.br/portal/subPages/pstFiscal/fotos/>) e, ao mesmo tempo, estar guiando embriagado em Valparaíso de Goiás, vez que tais locais distam, no mínimo, 761 km. Contra essa tese, apresenta-se a União alegando que o autor seria o arrendatário do veículo que estava sendo conduzido quando da autuação por embriaguez e que em outras duas autuações o endereço apresentado seria o mesmo, em Brasília (fls. 58 e 61). Ademais, de bancos de dados como o da Receita Federal - CPF - e Rede Infoseg consta, também, o mesmo endereço (fls. 66 e 69). Quanto ao endereço do autor, como já dito, há farta documentação de que é em Neves Paulista (fls. 93/105). Em consequência, o endereço fornecido de Brasília é falso. Isso seria compatível, inclusive, com as devoluções dos Avisos de Recebimento das multas que para ele foram enviados (fls. 61 e 63), sem sucesso de intimação. É verdade que o veículo Fiesta JHR-3634 está em nome do autor, mas, ao que consta dos autos, não foi por ele comprado. Aliás, o autor, expressamente, nega qualquer aquisição (fls. 128). A documentação requisitada por esse juízo (fls. 171/201) permite ver que foi feita a contratação do arrendamento para aquisição do veículo utilizando a CNH furtada (fls. 192) e, mais, com comprovante de rendimentos falso, vez que o autor não é funcionário público da Secretaria da Fazenda de Goiás (fls. 193), mas sim, motorista. Também as assinaturas colhidas no contrato de arrendamento (fls. 191, 203, 205, 207/209) são completamente distintas das apresentadas pelo autor, seja nos já mencionados documentos de transporte carimbados nas fronteiras de Estados, seja na documentação processual, como procuração etc. Assim, de balde a veracidade do documento público da autuação de trânsito, todas as evidências mostram que, tomando como base a carteira de habilitação do autor, foram forjados outros documentos e praticados atos em seu nome, como a compra do veículo, bem como as infrações de trânsito decorrentes. Ademais, há que se levar em conta que, também, há documentos públicos com presunção de veracidade em sentido contrário, como o BO do furto do caminhão onde estava sua CNH e os comprovantes de passagens nas fronteiras, vez que carimbados pelo órgão público respectivo. Com essas observações, tenho que não foi o autor, mas sim, terceira pessoa sem o seu conhecimento ou anuência e, utilizando documento em seu nome (furtado), que cometeu a infração de trânsito mencionada na inicial, impondo-se, por conseguinte, sua anulação, nos termos da inicial. Vale, também, notar que a falta de apreensão da carteira quando da autuação por embriaguez, que contraria expressamente o artigo 165 do CTB (Lei 9.503/97) permitiu que o documento continuasse nas mãos do autor do acidente, que a empunhava mediante fraude, gerando as dúvidas que ensejaram a presente ação. A omissão do agente estatal naquele momento foi o agente desencadeador - embora não causador - da presente ação. Por tais motivos, o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº 01026, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em 11/05/2008 (fls. 18), MANTENDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa, estando isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0028222-07.2010.4.03.0000 com cópia desta. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004562-96.2010.403.6106 - ALLIM BASSITT JUNIOR (SP209069 - FABIO SAICALI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2012 RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica

compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 29/33, 38/66, 70/78 e 84/299). A parte ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 302/307), advindo réplica (fls. 310/320). Às fls. 308, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, sem manifestação. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 321 e vº). Requerendo a reconsideração da decisão (fls. 323), o autor juntou documentos (fls. 324/325). A decisão foi mantida, consignando-se a reapreciação ao azo da sentença, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 326). O autor pediu julgamento (fls. 327) e a União requereu a exibição das guias de recolhimento do tributo, mediante incidente processual protocolizado nos termos do artigo 360 do CPC (fls. 330). Em face do pleito da União, deu-se ciência ao autor da existência da ação de exibição de documentos nº 0009042-20.2010.403.6106 em apenso (fls. 332). Intimou-se o autor, ainda, para manifestar-se quanto à petição da União de fls. 1664 dos referidos autos, em que a ré pede que o autor, que não integra aquela lide, tenha vista dos autos e diga se concorda que os documentos lá juntados são os únicos recolhimentos do tributo (fls. 334). Não houve manifestação (fls. 334vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição A tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A presente ação foi

proposta em 08/06/2010, e a parte pleiteia a repetição dos últimos 10 anos, portanto reconheço a prescrição das parcelas pleiteadas que datarem mais de 5 anos, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devendo-se prosseguir no mérito quanto às demais. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 324/325, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua

tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ressalto que não está em análise a constitucionalidade da Lei 8.540/92 e, sim, da Lei 10.256/2001, que é posterior à EC 20/98 e alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, penso de maneira diferente, pois a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que

exercçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes...Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...)A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. Da exibição de documentos (Processo nº 0009042-20.2010.403.6106) A União ingressou com pedido de exibição de documentos em face Hevea Tec Indústria e Comércio Ltda. e Laticínios Tirolez Ltda. pleiteando a juntada dos comprovantes de retenção do FUNRURAL (tributo a ser repetido) em nome do autor desta ordinária. O intuito da União foi fazer prova dos valores retidos, visando a antecipar futura liquidação de sentença (repetição/compensação do indébito), caso viesse a ser perdedora nestes autos, o que de fato aconteceu. Em outras palavras, antecipou-se a liquidez do crédito a ser devolvido ao autor, sem prejuízo de futura abstenção de recolhimentos futuros, em virtude da declaração da inconstitucionalidade do tributo. O autor desta ação foi intimado para se manifestar expressamente se havia outros tributos retidos indevidamente a título de FUNRURAL, nos autos da exibição de documentos, porém, silenciou. Assim, inverteu-se o ônus da prova contra o autor, que deixou de comprovar fato constitutivo de seu direito (recolhimento indevido). Tal fato implica na possibilidade de repetição do FUNRURAL dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação que estejam comprovados nos autos da exibição de documentos. A data final da repetição vinculada aos autos da exibição de documentos deverá corresponder àquela mais recente apresentada pelas empresas. Daí em diante, em virtude da inconstitucionalidade do tributo, faculta-se ao autor pleitear a repetição de verbas retidas indevidamente, bem como o não recolhimento do tributo sobre verbas futuras nos moldes descritos nesta sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: a) reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura desta ação, resolvendo o mérito (269, IV, CPC). b) reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. c) Declaro compensáveis ou repetíveis, a partir do trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/96, os valores indevidamente pagos pela parte autora, com base na norma declarada inconstitucional, respeitada a prescrição. Serão repetidas ou compensadas apenas as verbas retidas e comprovadas nos autos da ação cautelar n.º 0009042-20.2010.403.6106, respeitada a prescrição quinquenal, até a data mais recente do documento de recolhimento juntado naqueles autos. A partir desta última data, faculta-se ao autor demonstrar recolhimentos posteriores, para fins de compensação ou repetição do tributo, bem como se abster de pagar o tributo sobre vendas futuras, nos termos desta sentença. d) Os valores devidos deverão ser comprovados no momento da liquidação e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. e) Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. No que toca ao pedido de antecipação de tutela, indeferido às fls. 321, por ausência de comprovação da condição de empregador, cuja reapreciação foi requerida às fls. 323 com a juntada dos documentos e postergada para o momento da sentença (fls. 326), entendo que o depósito judicial nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, independe de decisão judicial. Todavia, em face do outro pedido a título de antecipação de tutela feito às fls. 27 - determinada liminarmente que os adquirentes dos produtos vendidos pelo autor se abstenham de efetuar a retenção do Funrural

quando do pagamento dos produtos - passo a reapreciar o pedido liminar. Tendo em vista a parcial procedência do pedido, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no caput do artigo 273 do CPC. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como os privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Diante do exposto, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, ALLIM BASSITT JUNIOR, CPF 002.625.328-32, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Oficie-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como ofício. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005581-40.2010.403.6106 - JANEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 122/125, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios. Considerando que o depósito já efetuado na conta da advogada (fls. 231) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005756-34.2010.403.6106 - PAULO SERGIO FERREIRA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 139, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006055-11.2010.403.6106 - EUCLIDES TEIXEIRA (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que é idoso, pois que nasceu em 08.12.1942 e reside em companhia de sua esposa que é aposentada e percebe a quantia mensal de um salário mínimo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/17. Em decisão às fls. 21/22, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 26/31. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/42), sustentando que a renda familiar per capita da autor é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 43/56). Às fls. 57 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. O autor e réu se manifestaram acerca do estudo social (fls. 60/62 e 65/66). Foi proferida sentença de improcedência da demanda às fls. 69/72. O autor interpôs apelação (fls. 75/82) e o réu apresentou contra razões às fls. (fls. 86/88). Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, tendo o MPF exarado parecer às fls. 94. Em decisão de fls. 97/98 a sentença foi anulada e determinou-se o retorno dos autos para vista ao MPF. Recebidos os autos, determinou-se a realização de novo estudo social às fls. 105, estando o laudo às fls. 113/119. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 121/124 e 142/143) e o MPF apresentou parecer às fls. 142/143. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e

efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 11 (RG e CIC), uma vez que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em dezembro de 2007. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º, do art. 20, da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Todavia, no caso em apreço, a esposa do autor é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 52), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado.Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado.Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal.Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o autor reside com sua esposa e duas filhas maiores. Assim, observo que o núcleo familiar compõe-se do autor e sua esposa (art. 16, da Lei nº 8.213/91), sendo que esta é aposentada e percebe a quantia de um salário mínimo. Dessa forma, o autor não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo.Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada

jugador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006166-92.2010.403.6106 - MALVINA ROSA BASSETTO SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 250, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006494-22.2010.403.6106 - VALTER RONCHI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006967-08.2010.403.6106 - MARTA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal. Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0006976-67.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ACUCAR GUARANI S/A (SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETTE PEREIRA)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 1129, abaixo transcrita: J. CIENCIA. INTIMEM-SE. Designado o dia 18 de março de 2013 às 15:00 para oitiva da testemunha DONIZETE APARECIDO MATIN, na Primeira Vara da Comarca de Conceição da Barra - ES.

0008606-61.2010.403.6106 - JOAO CECILIO DA SILVA (SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008868-11.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO CAMURI (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 185, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009154-86.2010.403.6106 - ANTONIO RAMIM (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000002-77.2011.403.6106 - APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de f. 186 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.

0000171-64.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural no período de 22/06/1966 a 12/02/1978, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 13/02/1978 a 13/10/1982 e 09/01/1985 a 03/05/1990, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 23/93.Citado, o réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 109/200).Houve réplica (fls. 205/210).Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e cinco testemunhas (fls. 221/228).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurad2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação ao período de julho de 1972 a fevereiro de 1978, substanciado na cópia do seu Título Eleitoral (fls. 59), datado de 03/07/1972 e Certidão de Casamento de fls. 58, datada de 28/01/1978. Nestes documentos consta sua profissão como lavrador, em 1972 e 1978.O autor nasceu em 22/06/1954 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (03/07/1972), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.4. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.6. A partir de julho de 2009 os critérios de juro e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá

incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente provido. É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além dos documentos juntados aos autos, em seu depoimento as testemunhas Nelson Pereira da Conceição, Gidione Airton Ventorini Neto e José Edis da Silva confirmaram o exercício de atividade rural do autor desde antes de 1970. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, o Título Eleitoral e a Certidão de Casamento do autor são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rural. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1970 a 12/02/1978, o que representa 2965 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de

informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Como o autor pleiteia o reconhecimento da atividade de pintor industrial como especial nos períodos de 13/02/1978 a 13/10/1982 e 09/01/1985 a 03/05/1990, examinarei as legislações vigentes à época: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer

benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos em que o autor busca o reconhecimento do tempo especial possuem perfil profissiográfico previdenciário (fls. 46). Observo que o referido documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho e devidamente preenchido com o carimbo de CNPJ da empresa bem como assinado por seu representante legal. Observo que o referido documento comprova a exposição na atividade de pintor industrial ao agente ruído de 91 db. Por este motivo, durante os períodos de 13/02/1978 a 13/10/1982 e 09/01/1985 a 03/05/1990, em que o autor trabalhou como pintor industrial no setor de pintura nas Industrias Nardini S/A, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 13/02/1978 a 13/10/1982 e 09/01/1985 a 03/05/1990, teremos 3645 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 5103 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a tabela a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 34/45 e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 38 anos, 01 mês e 25 dias de atividade laborativa comum (rural e urbana) e especial. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.Fixo o início do benefício em 27/07/2010, data do requerimento administrativo, considerando que naquela época o autor já contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado na área rural o período de 01/01/1970 a 12/02/1978 e em condições especiais os períodos de 13/02/1978 a 13/10/1982 e 09/01/1985 a 03/05/1990, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 27/07/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 37 anos, 06 meses e 24 dias, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça

Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Benedito Pereira Sobrinho CPF 005.206.568-57 Nome da mãe Sebastiana Barbosa de Siqueira Endereço Rua Pedro Amaral, 1364, casa 1, Parque Industrial, SJR Preto - SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 27/07/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000486-92.2011.403.6106 - HENRIQUE PROCOPIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE PROCOPIO DOS SANTOS (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/50). Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica (fls. 79/80 e 155/159), estando os laudos encartados às fls. 140/144 e 171/174 e o estudo social às fls. 146/151. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 90/138, contrapondo-se à pretensão inicial. As partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 161, 162/170, 191/193 e 194). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 196/197. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos laudos periciais, já que o autor é portador de doença mental crônica compatível com esquizofrenia paranóide o que gera incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 174). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO

PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 146/151), conclui-se que o autor reside com seus pais e um irmão maior, ou seja, o núcleo familiar compreende três pessoas, tendo como última renda declarada o salário de seu pai no valor de um salário mínimo. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000638-43.2011.403.6106 - LUIZ MAGNO BASAGLIA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

0000664-41.2011.403.6106 - MOACYR ZACCARELLI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

0000934-65.2011.403.6106 - ROSALINA CARRIERO LEITE (SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

0000987-46.2011.403.6106 - JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas de ofício (art. 301, 4º, do CPC), analiso a inicial sob esse

enfoque. Conforme extratos juntados pela ré, as contas 0003620.7, 00012843.8 e 00016973.8 estão em nome de outrem. Instados a comprovarem sua participação na relação contratual ou, a segunda autora, sua condição de inventariante dos bens deixados pelos titulares dessas contas (fls. 115), não houve manifestação (fls. 116). Assim, o feito há de ser extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, em relação a essas contas. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes: (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária - TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS

REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Os documentos de fls. 100/101 (conta 00001509.9), 96/97 (conta 00011051.2), 95 (conta 00011052.0), 92 (conta 00015297.5), 88/89 (conta 00017109.0), 86/87 (conta 00017207.0), 85 (conta 00017208.9) e 84 (conta 00026783.7), relativos à operação 643 referem-se a uma conta espelho criada pela Caixa, na qual ficaram depositados (retidos) os cruzados novos acima de NCz\$ 50.000,00, portanto, indisponíveis à Caixa e sob responsabilidade do BACEN. Não há, assim, diferenças a pagar em relação a essas contas. Aliás, em relação à referida conta a CAIXA é parte ilegítima para figurar na lide, vez que a remuneração das contas 643 era feita por índices diferentes dos da poupança, fixados pelo BACEN. Então em relação à referida conta, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da CAIXA, embora processualmente esse fato agora seja de pouca relevância, considerando que há outra conta que mantém a legitimidade da CAIXA. Entendo, ainda, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, em relação às contas 0008267.5, 00008420.1, 00008425.2, 00011110.1, 00013653.8 e 00016984.3, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. Os autores não juntaram qualquer documento comprovando a existência dessas contas-poupança em seus nomes no período guerreado. Com base no requerimento administrativo (fls. 21), foi determinado à ré a apresentação dos extratos (fls. 63), que informou não ter localizado os extratos: fls. 109 (conta 00008267.5), 108 (conta

00008420.1), 106 (conta 0008425.2), 105 (conta 00011110.1) e 104 (conta 00013653.8)107 (conta 00016984.3).A negativa da CAIXA vem fundada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, os autores não só não comprovaram a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovaram a existência de conta-poupança em seu nome no período guerrado.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.Para se analisar a existência do direito à correção monetária da conta-poupança da parte demandante, é preciso que esta informe sobre qual conta é devida a correção, trazendo indícios da existência desta. A ré afirmou que não localizou qualquer conta-poupança em nome da parte demandante.DISPOSITIVO diante do exposto, por ilegitimidade ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação às contas 00003620.7, 00012843.8 e 00016973.8.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00028978.4 (fls. 102/103) correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação às contas 00001509.9, 00008267.5, 00008420.1, 00008425.2, 00011051.2, 00011052.0, 00011110.1, 00013653.8, 00015297.5, 00016984.3, 00017109.0, 00017207.0, 00017208.9 e 00026783.7, por ausência de comprovação de saldo no período, consoante fundamentação.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Em face da sucumbência mínima da parte ré (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como custas processuais, já recolhidas.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001288-90.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado como lavrador e em atividade especial, na função de vigilante, com a consequente condenação do réu a revisar sua aposentadoria por tempo de serviço.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/92.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 106/117).Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas e foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 120/124). As partes apresentaram alegações finais às fls. 128/134 e 136/137.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Preambularmente, considerando as

peculiaridades deste processo onde foram apresentados documentos e não foram apresentados os originais respectivos é necessário destacar que o próprio autor confessou, em seu depoimento pessoal que ele mesmo fez a anotação de lavrador no certificado de dispensa de incorporação de fls. 24, conforme se observa da cópia autenticada juntada às fls. 125. Da mesma forma, pretendendo este Juiz conferir a documentação análoga, que é o título de eleitor, pediu para que fosse juntado o documento original (fls. 138) onde também há anotação de lavrador, ao que o autor apresentou justificativa de que não possui mais o documento original. O documento apresentado às fls. 140 tem profissão diferente do pedido de forma que se torna imprestável à comprovação do exercício de atividade rural. Com estas considerações, estes documentos acima mencionados serão desconsiderados na análise da prova. Passo à análise do pedido. O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se ausência de início de prova material a embasar a pretensão do autor. De fato, observando-se a prova documental, os únicos documentos juntados que poderiam ser relevantes são os constantes das fls. 24, 57 e 61. Todavia, tais documentos devem ser desconsiderados conforme já explicado acima. Por outro lado, a prova testemunhal desacompanhada de início razoável de prova documental não se presta à comprovação do tempo de serviço rural. Assim, da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que inexistem provas documentais do trabalho rural do autor no período em que busca o reconhecimento. Por este motivo, não há como reconhecer o tempo de serviço rural, frente à não comprovação dos requisitos previstos em lei. Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831,

de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Inicialmente, consigno que autor busca o reconhecimento do período posterior a 28 de abril de 1995, já que o exercício de atividade especial de vigilante foi reconhecido pelo réu até esta data. O autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/04/1993 a 01/07/2005, em que trabalhou para a empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda na função de vigilante, portando arma de fogo. Já quanto ao período de 01/07/2005 a 16/05/2006, o exercício da atividade laboral restou comprovado pela anotação em CTPS de fls. 22, bem como pelos holerites juntados às fls. 83/92 e foi reconhecido pelo réu conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 68/69. Apenas este período não foi considerado especial porque o autor não apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente. Assim, embora existam indicativos de que o autor esteve exposto a agentes agressivos, não há informações suficientes no impresso para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais neste período. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº

1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos apenas em relação ao período de 28/04/1995 a 01/07/2005, em que deve ser reconhecido o exercício de atividade especial, devendo ser revisado o benefício do autor para acrescentar este período em seu tempo de serviço. O benefício deverá ser revisado a partir do requerimento administrativo ocorrido em 16/05/2006. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço especial do autor o período de 28/04/1995 a 01/07/2005, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 16/05/2006, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Antonio Lopes CPF 002.642.938-19 Nome da mãe Liria Rodrigues Lopes Endereço Rua Helena Tavante, 184, Solo Sagrado, nesta Benefício concedido revisão da aposentadoria por tempo de serviço Período reconhecido 28/05/1995 a 01/07/2005 DIB 16/05/2006 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001310-51.2011.403.6106 - CLAUDIONOR DE ARAUJO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Considerando o teor da decisão de fl. 59, esclareça o INSS o requerimento formulado às fls. 97/98. Intime-se.

0001314-88.2011.403.6106 - ADRIANA DE PAULA X SEBASTIANA ROMOALDO FERREIRA SOUZA - INCAPAZ (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

0002068-30.2011.403.6106 - RUTH MARIA CARDOSO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 99, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002168-82.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DE SOUZA (SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002749-97.2011.403.6106 - JULIER IVAMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/78). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 89/90), estando o laudo às fls. 130/137. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 93/122). Houve réplica (fls. 144/149). Em petição e documentos às fls. 222/230, o INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos: será implantado o benefício de auxílio-doença com data de início em 01/02/2011 e início do pagamento em

01/03/2012; os valores dos atrasados seriam pagos através de ofício requisitório, com correção monetária e sem a incidência de juros, devidamente corrigidos, com deságio de 20%, no valor de R\$ 11.242,45; haverá pagamento de honorários advocatícios no montante de dez por cento da quantia aceita para o acordo (R\$ 1.124,24). Às fls. 240/241 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 222/230 e 240/241, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - JULIER IVAMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO CPF - 161.779.238-10 Nome da mãe - Shirlei de Oliveira Endereço - Rua Rua São Sebastião, 1343, Eldorado, nesta Benefício concedido - AUXÍLIO-DOENÇADIB - 01/02/2011 RMI - n/c Data do início do pagamento - 01/03/2012 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0002805-33.2011.403.6106 - OZANIR NUNES FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Conforme fl. 127 e considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de vascular, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 6 de Fevereiro de 2013, às 8:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0002845-15.2011.403.6106 - FATIMA MARIA DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos de 01/08/1979 a 05/05/1981 e 06/10/1981 a 29/05/2008, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/53). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 66/151). Houve réplica (fls. 154/166). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 11/17, possui ela dois registros, até a data da sua aposentadoria, nos quais exerceu os cargos de servente e auxiliar de limpeza em estabelecimento hospitalar. Pretende ver tais

atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1979, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 58/62 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. Tais documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora em ambiente hospitalar. Além disso, quando do requerimento administrativo do benefício a autora já havia apresentado os PPPs que fizeram parte do processo administrativo do benefício em que havia informação sobre as atividades desenvolvidas pela autora, conforme informou o réu ao esclarecer que a enchente ocorrida na agência

do INSS danificou o procedimento administrativo, todavia, houve despacho que analisou tais documentos (fls. 70 verso). Nesse passo, observo que esses documentos devidamente amparados em laudos periciais (fls. 157/166 e 182/203) são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/08/1979 a 05/05/1981 e 06/10/1981 a 03/12/2012, vez que não consta baixa em seu último contrato de trabalho, teremos 32 anos, 11 meses e 16 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades exercidas em hospitais exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos ora reconhecidos, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 32 anos 11 meses e 16 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 29/05/2008. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como servente e auxiliar de limpeza nos períodos de 01/08/1979 a 05/05/1981 e 06/10/1981 a 29/05/2008, bem como condenar o réu a revisar a aposentadoria da autora convertendo-a em aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/05/2008, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 28 anos, 05 meses e 07 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 29/05/2008 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Fátima Maria dos Santos CPF 019.000.348-08 Nome da mãe Maria de Lourdes Souza Santos Endereço Avenida Brasiluz, 1149, Parque Estoril, nesta Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 29/05/2008 RMI a calcular Data do início do

pagamento a definir após o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003321-53.2011.403.6106 - JOSE JOAQUIM RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 137, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003454-95.2011.403.6106 - GENTIL CARLOS POLACHINI JUNIOR(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
DECISÃO/OFÍCIO Nº.1581/2012. . Considerando que O Sr. Gentil Carlos Polachini Junior, RG 14.728.451, CPF 044.524.008-33 e CNS 898003033459627 foi consultado dia 01/10/2012, oficie-se ao Ilmo Diretor do Hospital João Paulo II (AME), nesta cidade, na avenida Lino José de Seixas, 1455, Jd Fuscaldo, para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames realizados no paciente acima citado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003483-48.2011.403.6106 - OSMAR DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003548-43.2011.403.6106 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

0003553-65.2011.403.6106 - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Considerando o teor das manifestações de fls. 83/84 e 86, intime-se a autora para que promova as diligências necessárias para citação da ré DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ÇTDA. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Intimem-se.

0003829-96.2011.403.6106 - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 28/48. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 73/90). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 61/62), estando o laudo às fls. 91/94. O autor se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 97/101. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 91/94). Ora, conforme o parecer

do médico que o examinou, o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, não gerando incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003830-81.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MENDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Mantenho a decisão de f. 216 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0003831-66.2011.403.6106 - GILBERTO SERGIO VALENTIN (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de ajudante de produção, auxiliar de produção e auxiliar de operador de produção, na empresa Mustang Pluron Química, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/74. Citado, o réu contestou a inicial (fls. 80/105). Houve réplica (fls. 111/112). Foi deferida a realização de perícia ambiental, nomeada perita e formulados quesitos pelas partes, estando o laudo às fls 127/137. As partes se manifestaram sobre o laudo e o réu apresentou alegações finais (fls. 144 e 145). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e a conseqüente conversão para tempo comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1992, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60

(sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de atividade em que busca reconhecimento. Todavia, tais documentos estão preenchidos de maneira que torna impossível analisar a exposição do autor aos agentes agressivos. Não bastasse, os documentos não indicam os responsáveis técnicos pela avaliação da exposição do autor e não indicam o representante legal e o CNPJ da empresa. Por estes motivos, foi deferida a realização de perícia ambiental, cujo laudo se encontra às fls. 127/137. Este laudo, embora tenha constatado a exposição do autor aos agentes químicos, também constatou que a exposição ocorreu em quantidades que não ultrapassavam o limite de tolerância permitido pela legislação (fls. 133). Além disso, não foi caracterizada a insalubridade porque a exposição de maneira habitual e intermitente. Assim, não há possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos pleiteados. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos

previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos, motivo pelo qual improcede tal pedido. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise de reconhecimento do tempo de serviço, cabe examinar o tempo de serviço em que o autor efetuou recolhimentos e o registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 12/16, bem como CNIS juntado às fls. 62 e 87, somando-se os períodos ali constantes, chegamos a 34 anos, 03 meses e 27 dias de efetivo exercício, considerando o termo final a data da rescisão de seu último contrato de trabalho, vez que até este momento alterações fáticas podem ser conhecidas e aplicadas ao julgamento da causa (CPC, art. 462), conforme planilha a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso, agora, se o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data o autor conta com mais de 34 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei. Cumpre analisar também se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Assim, considerando que o último contrato de trabalho do autor findou em 31/10/2010 e o autor ingressou com a ação em 03/06/2011, não há que se falar em perda da condição de segurado. Resta, por fim, analisar a sua situação frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Observo que na data da edição da EC, o autor contava com 22 anos, 05 meses e 10 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 41 anos. Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação

desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Para cumprir os requisitos legais, deveria o autor comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. Na data da edição da EC 20 contava com 41 anos (pois que nasceu em 28/02/1957), mas posteriormente preencheu o disposto no inciso I do artigo 9º, conforme exigência do 1º do mesmo dispositivo, ou seja, completou 53 anos em 28/02/2010. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 34 anos, 03 meses e 27 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar contribuições num total de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, ou seja, para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 22 anos, 05 meses e 10 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 2760 dias, deve o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a aproximadamente 1104 dias. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, mais de 11 anos, esse requisito também restou preenchido. Assim, faz jus a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. O tempo de serviço foi contado até o final do último contrato de trabalho do autor, 31/10/2010, vez que entendo mais vantajosa a concessão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, a partir de 01/11/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 34 anos, 03 meses e 27 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Gilberto Sérgio Valentin CPF 974.251.178-00 Nome da mãe Herminia Baldan Endereço Rua Itaja, nº 120, Catanduva, SP Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DIB 01/11/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

0003898-31.2011.403.6106 - MANOEL FRANCISCO RODELO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 386, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004133-95.2011.403.6106 - APARECIDA PEREIRA ROQUE DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que homologou acordo entre as partes, concedendo aposentadoria por invalidez à autora. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, conforme documentos de fls. 122 e 125, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004180-69.2011.403.6106 - OSVALDO LOPES (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Considerando que a petição de f. 257, protocolizada sob o n. 2012.61060039348-1, pertence ao processo n. 0002911-58.2012.403.6106, providencie a secretaria o desentranhamento da peça para que seja juntada aos respectivos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004210-07.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 1580/2012. Considerando que O Sr. João Batista Rodrigues, RG 6.992.452-1, CPF 546.986.858-34 e CNS 898000320978178 foi consultado dia 31/08/2012, oficie-se ao Ilmo Diretor do Hospital João Paulo II (AME), nesta cidade, na avenida Lino José de Seixas, 1455, Jd Fuscaldo, para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames realizados no paciente acima citado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004404-07.2011.403.6106 - LINA SOARES GUIMARAES (SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 144, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004440-49.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural, urbana e especial, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo ocorrido em 10/11/2009. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 23/27. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 113/178). Houve réplica (fls. 181/194). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve três pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho rural e urbano, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural: O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então, grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido

exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Discussões há, também, no sentido de se balizar o que seria início de prova material. Entendo que qualquer documento confeccionado na época abrangida pelo pedido, pode servir de prova a atividade de trabalho. Da certidão de casamento à um contrato de arrendamento ou parceria. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que apresentou o autor à guisa de início de prova documental da condição de rural uma anotação em sua CTPS referente a um vínculo empregatício ocorrido entre 1978 e 1980. O réu impugnou o referido registro sob a alegação de que a emissão da CTPS apresentada pelo autor é posterior ao registro que se pretende averbar. Analisando o referido documento, observo que a CTPS foi emitida em 20/11/1979 e o primeiro contrato de trabalho do autor refere-se ao período de 01/06/1978 a 30/10/1980; portanto, a CTPS teria sido anotada retroativamente. Todavia, conforme se observa da certidão de fls. 211, a CTPS original apresenta rasura na data de admissão de 01/06/1978 do vínculo em comento. Diante destes fatos, entendo que realmente procede a impugnação do réu. A anotação posterior do contrato de trabalho desacompanhada que qualquer outro indício de atividade rural no período pode indicar fraude. Não bastasse, no presente caso, a data de admissão se encontra rasurada, desacreditando completamente o referido contrato. Assim, diante das particularidades do caso, acolho a impugnação do réu e desconsidero a anotação do contrato de trabalho da autora referente ao período de 01/06/1978 a 30/10/1980. Já em relação aos outros dois vínculos anotados em CTPS e não reconhecidos pelo réu, o mesmo não ocorre. Em primeiro lugar, porque se referem a período posterior à emissão da CTPS. Em segundo lugar porque a anotação em CTPS gera presunção de atividade laboral e somente prova robusta em contrário pode alterá-la. E pouco importa se venha a favor ou não do trabalhador. É prova de trabalho. Quanto à ausência de contribuições levantada pelo réu, observo que cabe ao empregador o registro de trabalho do empregado em CTPS. Ao empregado cabe apenas comprovar o exercício da atividade laboral, e isso o autor fez. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 2002.03.990290391-SP, 1ª T., Relator Juiz Johnson Di Salvo, DJU 17/12/2002, p. 452. Assim, nos períodos de 02/05/1981 a 12/07/1981 e 13/08/1981 a 26/04/1983 deve ser reconhecido o exercício de atividade laboral. Passo à análise do exercício de atividade especial. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1991, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de

concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos em que o autor busca o reconhecimento do tempo especial possuem perfil profissiográfico previdenciário (fls. 16/17 do documento constante no cd de fls. 27). Observo que o referido documento está assinado pelo representante legal da empresa e indica os responsáveis pelos registros ambientais. Observo que o referido documento comprova a exposição nas atividades de operador de produção I e operador de produção III ao agente ruído entre 93,9 e 94,1 db. Por este motivo, durante os períodos de 02/05/1991 a 15/07/2002 e 16/07/2002 a 31/07/2005, em que o autor trabalhou como operador de produção I e operador de produção III na empresa Citrovita Agroindustrial Ltda, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Quanto ao período de 01/08/2005 a 10/11/2009 não restou comprovada a exposição aos agentes agressivos, conforme se observa do PPP já acima analisado. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58

da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 02/05/1991 a 15/07/2002 e 16/07/2002 a 31/07/2005 restou provado por perfil profissiográfico previdenciário fornecido pelo empregador do autor. Este documento prova que o autor exerceu a atividade especial. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 19 anos, 11 meses e 22 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do exercício de atividade laboral e a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS juntadas aos autos e extrato do CNIS (fls. 123), somando-se os períodos ali constantes ao tempo comum e especial ora reconhecido até a presente data, vez que não consta baixa em seu último contrato de trabalho, obtém-se o resultado de 37 anos, 01 mês e 12 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme planilha abaixo: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo o autor já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Todavia, ainda não contava com tempo suficiente para a aposentadoria integral, que entendo mais vantajosa. Este requisito restou preenchido em 30/10/2010, data que fixo como início do benefício. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o exercício de atividade laboral do autor nos períodos de 02/05/1981 a 12/07/1981, 13/08/1981 a 26/04/1983, declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 02/05/1991 a 15/07/2002 e 16/07/2002 a 31/07/2005, condenando o réu a averbar os referidos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 30/10/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos de tempo de serviço. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Luiz Carlos de Oliveira CPF 083.293.138-16 Nome da mãe Carolina Chiari de Oliveira Endereço Rua José Soares Camargo, 729, Solo Sagrado, nesta Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 30/10/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004560-92.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP181386 - ELIANA MIYUKI

TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 116, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004693-37.2011.403.6106 - DECI LOPES DA SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0004813-80.2011.403.6106 - SOLANGE ROSA CAMARA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, bem como, seja utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora os valores de contribuição da atividade secundária conforme disposto no artigo 32, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 16/25). Houve sentença de extinção, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 46/47), anulada pelo E. TRF da 3ª Região em decisão de fls. 71/72. Citado, o réu contestou, com alegações de possibilidade de adesão ao acordo homologado em Ação Civil Pública, ausência de interesse de agir vez que os benefícios serão revisados administrativamente, falta de interesse de agir quanto à aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91 vez que já foi aplicado e prescrição quinquenal (fls. 80/83). Juntou documentos (fls. 86/113). Adveio réplica (fls. 117/122). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. Quanto à preliminar de falta de interesse entendo que, embora o INSS alegue que procederá à revisão administrativamente, o prazo previsto para revisão pelo INSS é longínquo (até 2022 - fls. 108), o que corrobora a existência de interesse da parte autora na apreciação do mérito da presente ação. A alegação de que a parte autora não possui interesse, pelo fato de já ter sido aplicado ao cálculo do benefício o artigo 32 da Lei 8.213/91 confunde-se com o mérito, e neste será analisado. Reconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Passo à análise do mérito. Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA.

PROVIMENTO. (...)3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11).O próprio INSS reconheceu, recentemente, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010 e Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN). Quanto ao pedido de aplicação do artigo 32, da Lei 8.213/91, verifico pela cópia da Carta de Concessão do benefício da parte autora (fls. 23/25), bem como pela informação juntada pelo INSS às fls. 89 e seguintes que no cálculo do benefício da parte autora foi levado em consideração as remunerações da atividade secundária desenvolvida pela mesma, motivo pelo qual é improcedente este pedido. Ressalto que não se trata de carência de ação por falta de interesse, pois a parte autora afirmou que o artigo 32 da Lei 8.213/91 não havia sido aplicado, portanto, verificar se isto ocorreu é questão de mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, decretando a prescrição das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação condenando o INSS nos seguintes termos: a) Revisar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença da parte autora NB n.º 570.796.259-6, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. b) Pagar os atrasados decorrentes desta revisão através da expedição de RPV, ou precatório (caso os valores superem a alçada dos Juizados). Os valores deverão ser atualizados monetariamente. c) As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 570.796.259-6 Nome do Segurado - Solange Rosa Camara Alves CPF - 189.183.128-30 Nome da mãe - Maria Luiza Camara Alves Endereço - Rua José Demonte, 791, Jardim São Marcos, CEP 15081-460, São José do Rio Preto-SP Benefício revisado - auxílio-doença DIB - 10/10/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Revisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005080-52.2011.403.6106 - TERESINHA APARECIDA FIRMINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 138, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005120-34.2011.403.6106 - JOSEFA GOMES PRETI(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005191-36.2011.403.6106 - JOAQUIM FRANCISCO FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E

SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fl. 121, defiro: intime-se o Sr. perito para que complemente o laudo pericial informando a data do início da incapacidade com cópia de fl. 121/122.

0005269-30.2011.403.6106 - CLAUDEMIR MESSIAS BRAGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Chamo o feito à ordem. Verifico a necessidade da juntada dos laudos técnicos que embasaram as informações trazidas nos PPPs das empresas Industria-Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda (fl. 27/28, 30/31) e Frigorífico Vale do Tiete Ltda (fl. 32). Assim, providencie o autor a juntada no prazo de 30 (trinta) dias.

0005277-07.2011.403.6106 - ANISIO SILVIO DE PAULA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0005397-50.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA GREGORIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/32. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de incompetência absoluta. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 40/68). A preliminar foi acolhida (fls. 76/77) e os autos foram remetidos para esta Justiça Federal. Recebidos os autos, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 188/189), estando o laudo encartado aos autos às fls. 194/201. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 204/206 e 209/228). O réu apresentou proposta de acordo com a qual não concordou a autora. Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento de duas testemunhas (Fls. 241/246). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes do CNIS e das cópias das guias de recolhimento (fls. 16/22). Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada, pois esteve em gozo de benefício de junho de 2010 e março de 2011 e o ajuizamento da ação se deu em 16/08/2011, menos de 12 meses após. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 194/201 conclui pela incapacidade total e temporária da autora para a atividade de diarista. Afirma o perito que a autora apresenta dor na região lombar com limitação da mobilidade e que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida com tratamento adequado e disponibilizado pelo SUS (fls. 199/201). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados : PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE É REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade total e temporária, conforme laudo pericial de fls. 194/201. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede em parte. Anoto que o pedido de concessão do auxílio doença desde o primeiro requerimento administrativo ocorrido em 03/11/2008 não poderá ser atendido, já que o perito fixou o início da incapacidade em 29/06/2010 (fls. 200). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora CONCEIÇÃO APARECIDA GREGÓRIO o benefício de auxílio doença, a partir de 29/06/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora esteve em gozo de benefício concedido administrativamente, deverão se descontadas dos valores atrasados as parcelas pagas a tal título, vez que vedada a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Conceição Aparecida Gregório CPF 057.151.038-88 Nome da mãe Isolina Vieira Gregório Endereço Rua Carmem de Carvalho Pontes, 122, Jardim das Oliveiras, nesta cidade Benefício concedido auxílio doença DIB 29/06/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005671-14.2011.403.6106 - ANTONIO DIAS NASCIMENTO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Manifeste-se o autor sobre fl. 68. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005712-78.2011.403.6106 - APARECIDO GOMES JARDIM - INCAPAZ X MARIA NEIDE GOMES JARDIM (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 163, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005918-92.2011.403.6106 - MARIA ANACLETO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 136, recebo a apelação do(a) autor(a) apenas no efeito devolutivo (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006032-31.2011.403.6106 - TERESA DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos de 12/11/1980 a 21/04/1985, 10/04/1986 a 14/06/2002 e 01/02/2006 até a presente data, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/19).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 39/123).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 10/13, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Inicialmente observo que os períodos de 01/10/1982 a 21/04/1985 e 10/04/1986 a 05/03/1997 foram reconhecidos pelo réu, conforme consta da contestação, motivo pelo qual não há interesse processual no reconhecimento judicial destes períodos. Passo então à análise dos períodos de 12/11/180 a 30/09/1982, 06/03/1997 a 14/06/2002 e 01/02/2006 até a presente data.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1980, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do

Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 14/15, 16/17 e 18/19 onde constam Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborado pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou. Este documentos, devidamente embasado em laudos periciais (fls. 25/36 e 127/135) são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 12/11/1980 a 21/04/1985, 06/03/1997 a 14/06/2002 e 01/02/2006 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos dias 14 anos e 03 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu chegaremos a 27 anos, 05 meses e 25 dias de atividade especial, até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 05 meses e 25 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 20/06/2011. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela falta de interesse processual na demanda, em relação aos períodos de 01/10/1982 a 21/04/1985 e 10/04/1986 a 05/03/1997 e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem nos períodos de 12/11/1980 a 30/09/1982, 06/03/1997 a 14/06/2002 e 01/02/2006 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamento, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/06/2011, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos e 08 dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da Autora.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro

de 2006.Nome do Segurado Teresa de Jesus Silva de OliveiraCPF 018.768.108-23Nome da mãe Margarida Cândida da SilvaEndereço Rua Nabor César Siqueira, 16, Vila União, nestaBenefício concedido Aposentadoria especialDIB 20/06/2011RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0006062-66.2011.403.6106 - JOSE MIGUEL GERALDO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 13/18).Houve sentença de extinção, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 23/24), anulada pelo E. TRF da 3ª Região em decisão de fls. 39/41.Citado, o réu contestou, com alegações de possibilidade de adesão ao acordo homologado em Ação Civil Pública, ausência de interesse de agir vez que os benefícios serão revisados administrativamente e prescrição quinquenal (fls. 48/51). Juntou documentos (fls. 52/93).Adveio réplica (fls. 95/96). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo.Quanto à preliminar de falta de interesse entendo que, embora o INSS alegue que procederá à revisão administrativamente, o prazo previsto para revisão pelo INSS é longínquo (até 2022 - fls. 90), o que corrobora a existência de interesse da parte autora na apreciação do mérito da presente ação.Prejudicada a análise da prescrição vez que os benefícios da parte autora datam de menos de cinco anos da data da propositura da ação (fls. 52 e 64).Passo à análise do mérito.Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições):Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...)A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo:QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...)3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que

tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11).O próprio INSS reconheceu, recentemente, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010 e Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS nos seguintes termos:a) Revisar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, o cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez da parte autora NBs 535.117.064-3 e 539.944.282-1, respectivamente, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.b) Pagar os atrasados decorrentes desta revisão através da expedição de RPV, ou precatório (caso os valores superem a alçada dos Juizados). Os valores deverão ser atualizados monetariamente.c) As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Números dos benefícios-NB - 535.117.064-3 e 539.944.282-1Nome do Segurado - José Miguel GeraldoCPF - 785.981.508-78Nome da mãe - Adelina Delmori GeraldoEndereço - Rua Antonio Dias, 1221, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.081-470Benefícios revisados - auxílio-doença e aposentadoria por invalidezDIBs - 13/04/2009 e 01/03/2010RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/cRevisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006258-36.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA PIRANI E SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca dos documentos de fls. 118/119.

0006282-64.2011.403.6106 - ALCIDES APARECIDO ANTONIO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006746-88.2011.403.6106 - LAERTE LUIZ PALHARES(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO da sentença.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 150, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006893-17.2011.403.6106 - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial documentos (fls. 08/21).Foi deferida a realização de perícias médicas e estudo social (fls. 30/31), estando os laudos encartados às fls. 35/39, 66/71 e 41/46.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/64, contrapondo-se à pretensão inicial.Houve réplica (fls. 91/94) e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 80/91 e 89/90).O Ministério Público Federal manifestou ciência às fls. 102.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com

deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade da autora restou comprovada pelo laudo de fls. 35/39 que constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo orgânico recorrente de epilepsia, estando total e definitivamente incapacitada para o trabalho (fls. 39). Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 41/46), conclui-se que a autora reside com o marido que está desempregado por ter que cuidar da esposa, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas e não tem nenhuma fonte de renda. O seu sustento advém da ajuda que recebe de amigos e vizinhos. O que se conclui, pois, é que a autora, por ora, se enquadra nos requisitos legais. Então, o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. O início do benefício, deverá corresponder à data da citação ocorrida em fls. 19/12/2011. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora Amanda Fabrícia Martins Barros, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se

sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação ocorrida em 19/12/2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), excluídas as parcelas pagas por força de antecipação da tutela, a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de amparo social em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da autora - Amanda Fabrícia Martins Barros CPF - 251.237.278-25 Nome da mãe - Fátima Luiza de Oliveira Martins Endereço - Rua Maria José de Souza, 471, quadra 81, lote 34, Bairro Nova Esperança, nesta Benefício concedido - Amparo Social DIB - 19/12/2011 RMI - um salário mínimo Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007180-77.2011.403.6106 - DIRCEU DA SILVA MANOEL (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/35). Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 39/40), estando o laudo às fls. 75/82. Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 48/66). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 85 e 88). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. 1. Qualidade de segurado O autor é segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme cópias da carteira de trabalho de fls. 10/13. O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. 2. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista) que acarretou trauma de tórax, fratura da face e perna esquerda. As cópias da carteira de trabalho do autor demonstram que trabalhava como fiscal agrícola na época do acidente. Assim, entendo que a função de fiscal agrícola pode ser considerada como atividade habitual desenvolvida pelo segurado. Observo que o perito judicial não constatou seqüelas ortopédicas relativas ao acidente sofrido pelo autor que tenham causado redução da sua capacidade laborativa, não restando atendido este requisito previsto na legislação (fls. 81). Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio

acidente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007308-97.2011.403.6106 - DEVANIR LUIZ DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Mantenho a decisão de f. 311 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0007318-44.2011.403.6106 - NOEMIA BARBOSA DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 136, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007319-29.2011.403.6106 - WILSON APARECIDO DE SIQUEIRA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007416-29.2011.403.6106 - LUZIA PEREIRA ZANELATO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) SENTENÇA RELATÓRIA autora já qualificada nos autos propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do débito relativo aos valores recebidos a título de benefício assistencial no período de 18/05/2010 a 25/07/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). Citado o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 20/40). Às fls. 44/119 juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício assistencial concedido à autora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 122. Houve réplica (fls. 125/126). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que a autora obteve administrativamente em 20/05/2009, a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8742/1993. Posteriormente, em 18/05/2010, foi concedido ao marido da autora o benefício de aposentadoria rural por idade, que o mesmo recebeu até seu óbito ocorrido em 25/07/2011. Nesta oportunidade, a autora se dirigiu ao INSS e requereu a pensão por morte do esposo, momento em que solicitou o cancelamento do amparo social, conforme requerimento de fls. 108. O réu pretende a repetição dos valores pagos a título de amparo social à autora a partir da concessão da aposentadoria por idade rural ao esposo por entender que naquele momento a autora não mais atendia aos comandos legais para o deferimento do benefício assistencial. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a títulos de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 446892 Processo: 200200849039 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726834 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 461 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. No caso, a irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. Assim, embora esse juízo realmente adote o entendimento que o benefício era indevido naquele momento por conta de não aplicar de forma extensiva o artigo 34 da Lei do Idoso, mesmo assim não é devida a repetição pelos motivos acima alinhavados. Neste contexto, a circunstância do recebimento ter-se

dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada, valendo destacar também a avançada idade da autora, com quase 80 anos de idade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade dos valores pagos a título de amparo social à autora no período de 18/05/2010 a 25/07/2011. Arcará o(a) réu com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$2.500,00 ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC) Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007421-51.2011.403.6106 - DELVA AUGUSTA MARCELINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 72/76,94/100 e 101/108, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 40), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, do Dr. José Eduardo Nogueira Forni e também do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007424-06.2011.403.6106 - NAIR LOURENCO CLEMENTE DOS SANTOS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com Benedito Joaquim dos Santos, falecido em 27 de abril de 1995. Assim, na condição de esposa do de cujus, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte desde o requerimento administrativo ocorrido em 01/09/2011. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/56. O instituto réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 63/88). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 1995. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado,

o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)Analisando a letra da lei, podemos concluir que o falecido perdeu a qualidade de segurado, eis que seu último recolhimento se deu em maio de 1990 (fls. 48) e seu óbito ocorreu em 27/04/1995, cinco anos após. Outrossim, observo que nos presentes autos, a autora está sustentando sua tese baseada no 2º do art. 102 da Lei 8.213/91. Contudo, como bem salientado pelo réu, o marido da autora não possuía os requisitos para aposentar-se. Isso porque, quando do óbito, contava com apenas 52 (cinquenta e dois) anos, o que exclui o direito a aposentadoria por idade, e não contava com 35 anos de tempo de contribuição, o que exclui o direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando, então, que o mesmo, quando do óbito, não detinha a condição de segurado, não há que se tergiversar acerca do cumprimento ou não dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Assim, a autora não faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, uma vez não preenchido o requisito da condição de segurado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008023-42.2011.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL
Vista à autora dos documentos juntados às fls. 298/913. Vista à ré dos documentos juntados às fls. 298/527. Intime-se.

0008118-72.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO DAVID(SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 162, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito devolutivo do art. 520, VII do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008123-94.2011.403.6106 - MARIA DE JESUS X FLORIPES FLORENCIO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X FLORA DONGUE RODRIGUES X CARLOS EDUARDO FLORENCIO RODRIGUES X JULIA FERNANDES RODRIGUES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)
Intime-se a União da sentença de fls. 111/112. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 115, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008357-76.2011.403.6106 - VALDEVINO MARROSTEGAO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0008430-48.2011.403.6106 - EDINA DE JESUS GARE(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Indefiro a produção de prova testemunhal nos exatos termos do que determina a lei processual civil (art. 400, I, do CPC), considerando que há documentos nos autos. Venham os autos conclusos para sentença.

0008685-06.2011.403.6106 - ISRAEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 201, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008741-39.2011.403.6106 - CELINA CARNEIRO ALVES DOS SANTOS TANIGAWA X EDIVALDO TANIGAWA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.

0000052-69.2012.403.6106 - DONIZETE BORGES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana, a conversão dos períodos trabalhados como impressor em gráfica como atividade especial, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 19/92.Citado, o réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 119/290).Instadas as partes a especificarem provas, o autor quedou-se inerte e o réu disse não ter mais provas a produzir.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho urbano anotado em CTPS, o reconhecimento do exercício de atividade especial de impressor e a conversão deste tempo para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade3. Tempo de serviço4. CarênciaDo reconhecimento do tempo de serviço no período de 01/03/1978 a 27/10/1986.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade do autor em relação ao período de 01/03/1978 a 27/10/1986, consubstanciado na anotação em CTPS às fls. 42.Observo que o réu se insurgiu quanto a este contrato de trabalho porque não o encontrou em seus registros no CNIS. Anoto que a anotação em CTPS gera presunção de atividade laboral e somente prova robusta em contrário pode alterá-la. E pouco importa se venha a favor ou não do trabalhador. É prova de trabalho.Quanto à ausência de contribuições levantada pelo réu, observo que cabe ao empregador o registro de trabalho do empregado em CTPS. Ao empregado cabe apenas comprovar o exercício da atividade laboral, e isso o autor fez. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 2002.03.990290391-SP, 1ª T., Relator Juiz Johansom Di Salvo, DJU 17/12/2002, p. 452.Observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as conseqüências da eventual negligência de seu empregador.Assim, a CTPS indica precisamente o período em que o autor trabalhou para a Indústria Gráfica Massaioli e conforme as datas que ali constam é que reconheço como comprovado o exercício da atividade laboral. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Impressor em Indústria GráficaComo o autor pleiteia o reconhecimento das atividades de ajudante de impressão, auxiliar de impressão, impressor e impressor de of set como especiais entre 1975 e 1994, examinarei as legislações vigentes à época:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.As funções de impressor e tipógrafo se enquadram nos códigos 1.1.6 e 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.83/64 e 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79 e pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados de 12/01/1975 a 15/06/1975 na função de gráfico, 10/06/1976 a 15/01/1978 na função de ajudante, de 01/03/1978 a 27/10/1986 na função de auxiliar de impressão, de 05/01/1987 a 30/08/1990 na função de impressor, de 01/08/1990 a 11/12/1990, na função de impressor de of set, de 01/03/1991 a 23/12/1991 na função de impressor, de 02/01/1992 a 24/04/1994 na função de impressor de of set e de 20/06/1994 a 18/08/1994 na função de impressor.Em relação ao vínculo em que o autor teria exercido a função de gráfico, no período de 12/01/1975 a 15/06/1975, não há nos autos indícios desta atividade, seja em CTPS, seja no CNIS. Por este motivo o exercício laboral neste período não pode ser reconhecido.Quanto ao período de 16/08/1976 a 15/01/1978 em que o autor trabalhou como ajudante de secção na empresa Comércio e Indústria Gráfica Francal Ltda, não há nos autos descrição da atividade exercida, nem informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou PPP. Assim, deveria o autor comprovar nos autos o exercício de atividade similar à de gráfico ou impressor, mas não o fez. Assim, não há como reconhecer o exercício de atividade especial neste período.Já nos períodos de 01/03/1978 a 27/10/1986, 05/01/1987 a 30/08/1990 e 20/06/1994 a 18/08/1994, entendo que é possível o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, pois, embora o autor não tenha trazido formulário de informação sobre atividade especial ou PPP, a sua anotação em CTPS indica o exercício da atividade especial de auxiliar de impressão e impressor em indústria gráfica.Finalmente, acerca da comprovação do exercício das atividades insalubres, trouxe o autor aos autos os documentos de fls. 64/69, informações sobre atividades exercidas em condições especiais indicando o exercício da atividade de impressor de of Set nos períodos de 01/08/1990 a 11/12/1990, 01/03/1991 a 23/12/1991 e 01/02/1992 a 24/04/1994.Nos termos do Decreto 53.831 de 25/03/1964, anexo II, havia a presunção de que as atividades constantes daquele rol eram consideradas insalubres, desde que seu exercício fosse comprovado pelo segurado. As atividades de impressor estavam previstas no item 2.5.5 do referido decreto e a comprovação do exercício de tal atividade restou suficientemente comprovada pelas anotações em sua CTPS e pelas informações sobre atividades exercidas em

condições especiais. Por estes motivos, reconheço os períodos de 01/03/1978 a 27/10/1986, 05/01/1987 a 30/08/1990 01/08/1990 a 11/12/1990, 01/03/1991 a 23/12/1991 e 01/02/1992 a 24/04/1994 e 20/06/1994 a 18/08/1994 como exercidos em condições especiais. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 01/03/1978 a 27/10/1986, 05/01/1987 a 30/08/1990 01/08/1990 a 11/12/1990, 01/03/1991 a 23/12/1991 e 01/02/1992 a 24/04/1994 e 20/06/1994 a 18/08/1994, teremos 5801 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 8122 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a tabela a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço urbano e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 33/63 e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum e ao tempo urbano como auxiliar de impressão nas Industrias Gráficas Massaioli ora reconhecido, obtém-se o resultado de 36 anos, 07 meses e 22 dias de atividade laborativa comum e especial: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício deve ser fixado quando do requerimento administrativo ocorrido em 23/09/2010, época em que o autor já contava com tempo suficiente à aposentação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado como auxiliar de impressão o período de 01/03/1978 a 27/10/1986 e em condições especiais na função de auxiliar de impressão e impressor nos períodos de 01/03/1978 a 27/10/1986, 05/01/1987 a 30/08/1990 01/08/1990 a 11/12/1990, 01/03/1991 a 23/12/1991 e 01/02/1992 a 24/04/1994 e 20/06/1994 a 18/08/1994, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 23/09/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, 01 mês e 12 dias, tendo em vista a data de fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Donizete Borges CPF 002.604.388-20 Nome da mãe Lazara Borges Endereço Rua Avelino Antonio Ribeiro, 510, Solo Sagrado, SJRPreto - SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 23/09/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000059-61.2012.403.6106 - JOSE MARIO DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/70. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 79/80), estando o laudo às fls. 85/92. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade definitiva do autor. Juntou documentos (fls. 93/127). Houve réplica (fls. 130/134). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pelas CTPS's de fls. 12/15 e 17/10 e dados constantes do CNIS fls. 11. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo do perito médico especialista em ortopedia conclui que o autor se é portador de artrite reumatóide com limitação nos movimentos dos punhos com incapacidade definitiva para atividades que necessite de esforço com as mãos e punhos. Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prógnóstico da doença não é bom e considerando a idade do autor, que conta hoje com 58 anos, seu grau de escolaridade, as atividades por ele antes desenvolvidas e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir de 01 de junho de 2011, data em que o perito fixou o início da incapacidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor José Mário da Silva, a partir de 01/06/2011. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/06/2011, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou aposentadoria, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Mário da Silva CPF 018.811.188-35 Nome da mãe Guilhermina Faria da Silva Endereço Rua Getúlio Vargas, 940, centro, Adolfo-SP Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 01/06/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000060-46.2012.403.6106 - DANIEL JOSE STRINE (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 72/97, 104/105 e 108). Citada a ré apresentou contestação, com preliminar (fls. 112/125), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 126/130). Adveio réplica (fls. 134/175). A preliminar foi afastada e o pedido de tutela antecipada teve a apreciação postergada para a oportunidade da sentença, instando-se as partes a

especificarem os fatos a serem provados (fls. 176). A ré não se opôs ao julgamento (fls. 177), enquanto que o autor não se manifestou (fls. 178). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO revisão contratual é fundamentada basicamente nos critérios: ofensa à Lei 4.380/64; amortização negativa; capitalização mensal de juros; execução pelo Decreto-Lei 70/66; taxas de administração e de risco de crédito; juros de mora e multa contratual. Em primeiro lugar, consigno que se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), com cláusulas prevendo a aplicação da Lei 9.514/97, que rege o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no que toca à garantia fiduciária e sua execução (vg. Cláusula 14ª e parágrafos - fls. 83). Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. Passo a analisar cada um dos pontos controvertidos. 1. Capitalização de juros e diferenças entre juros nominais e efetivos A taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivalerá a 12,68%. Observo que o contrato de fls. 66 prevê taxas de juros nominal e efetiva, sendo a primeira de 9,0178% a.a. e a segunda de 9,4000% a.a. Os juros cobrados, segundo o contrato, não podem ultrapassar os valores máximos das taxas de juros previstas. A controvérsia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros. A capitalização de juros é permitida expressamente no art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que trata do SFI. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF. Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros capitalizados, o que acontecia com o SFH antes da entrada em vigor da Lei 11.977/09, que inseriu o art. 15-A à Lei 4.380/64. A Lei 9.514/97 já previa a capitalização, portanto esta é devida, e só poderia ser afastada em caso de abusividade, o que não restou demonstrado, pois taxas efetivas de 9,4000% ao ano estão dentro dos parâmetros do mercado (bem abaixo dos juros de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Assim, improcede o pedido de revisão em relação aos juros. 2. Amortização negativa decorrente do anatocismo 2.1. Momento da amortização pelo pagamento das parcelas. O demandante sustenta que a amortização da dívida, quando do pagamento das parcelas deveria ser antecipado à sua correção. Em outras palavras, pleiteia que, antes de se corrigir o saldo devedor, deve ser abatido com a parcela paga. Discordo. Embora tal metodologia venha em benefício do mutuário, não possui lógica vez que os recursos tomados para lhe serem emprestados somam juros e correção desde a data inicial. Ou seja, se a CAIXA pega X reais para devolver em 30 dias a uma taxa de juros Y, no final do período terá que pagar a soma dos dois: X + Y. Ora, então, vai receber do mutuário e abater do saldo devedor daquele dia, que evidentemente já está desde a tomada do dinheiro, sendo remunerado. Assim, o saldo devedor no dia do pagamento é sempre o corrigido, onde então se faz o abatimento. O mesmo procedimento é adotado em sentido contrário, quando o cliente empresta dinheiro ao banco (poupança, por exemplo), em que se corrige primeiro, para, em seguida, aplicar a taxa de juros. A matéria foi sumulada pelo STJ com a edição da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Por tal motivo, não procede o pedido nesse sentido formulado. 2.2. Utilização do Sistema de Amortização Sac Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas. Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC (E NÃO SACRE COMO TRAZIDO NA INICIAL) é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculada dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas. A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo AC 00071826120084036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 155359 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 12/12/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - SISTEMA SAC: LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, vez que, instada a parte autora a especificar provas, quedou-se inerte. 3- A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de que houve cobrança capitalizada de juros. 4- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC. 5- Legítimo o Sistema de Amortização Constante (SAC), não acarretando a afirmada capitalização de juros, traduzindo-se num mecanismo em que as parcelas tendem a reduzir ou a manterem-se estáveis, bem assim o saldo devedor, mediante o decréscimo de juros, o que afasta mencionado prejuízo ao mutuário. Precedentes. 6- Também desmerece guarida a tese segundo a qual taxa de juros teria ultrapassado 8,16% ao ano, pois não verificada mencionada capitalização. 7- Ausente afirmada ilegalidade na taxa de administração, vez que foi livremente pactuada, pois prevista contratualmente, tendo a parte autora dela tomado ciência e com ela concordado ao firmar o contrato com a CEF, fazendo lei entre as partes, pacta sunt servanda. Precedentes. 8- Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, sepulta por si mesmo de insucesso a seu pleito o pólo autor, diante de sua cabal inadimplência, pacificando a v. jurisprudência em torno da licitude ritualística do combatido DL 70/66. Precedentes. 9- Presente adequação entre o contratado, a envolver garantia hipotecária e o procedimento de cobrança estampado naquela lei, lícito o modo de operar em cobrança, assim aqui fragilmente atacado. 10- Improvimento à apelação. Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 12/12/2011. 2.3. Conclusões A possibilidade de cobrança de juros sobre juros decorrente da capitalização já foi analisada e rejeitada a tese dos autores. Além disso, analisando os extratos anexados pela demandada, verifico que não existiu amortização negativa, pois esta ocorre quando o valor pago é inferior ao saldo devedor proporcional ao mês, mais taxas e juros correspondentes. Os extratos do contrato mostram que os juros eram pagos na sua integralidade, e o excedente servia para abater do saldo devedor, tanto que a dívida total era reduzida mensalmente, o que afasta a existência de amortização negativa, motivo pelo qual rejeito o pedido da demandante. O próprio estudo contábil juntado pelo autor demonstra isso (fls. 72/73, coluna b) demonstra amortização sempre positiva, ou seja, em todas as parcelas há diminuição do montante a ser pago. 3. Execução pelo Decreto-Lei 70/66 Prejudicada a análise, já que a execução fiduciária estipulada contratualmente é a prevista na Lei 9.514/97, não estando embasada, sequer em tese, no referido Decreto-Lei. 4. Taxa de risco de crédito Prejudicada a análise, já que não prevista contratualmente. 5. Juros moratórios O contrato prevê o pagamento de juros de 0,033333% por dia de atraso - cláusula décima segunda, parágrafo segundo -, o que resulta em 0,99999% ao mês, que não supera a previsão legal de 1% mensais (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). 6. Multa contratual Está prevista na cláusula décima segunda, parágrafo terceiro. O percentual de 2% está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) 7. Taxa de administração A taxa de administração tem sua cobrança prevista no contrato (item D8), fixando seu valor (fls. 78). É destinada a cobrir os custos de gerenciamento, execução e manutenção dos contratos quando o agente financeiro não é o dono do capital. Então, ele operacionaliza, usa sua estrutura, e cobra para tanto uma taxa. De outro lado, o dono do capital recebe os juros remuneratórios. Conforme cláusula D1 (parte inicial do contrato) os recursos utilizados nesse contrato foram obtidos junto ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, recursos próprios dos bancos provenientes dos depósitos em caderneta de poupança. Pensando no equilíbrio financeiro do contrato, temos que o SBPE tem que remunerar suas contas atualmente com a TR + 0,5% a.m. - depósitos feitos antes da vigência da Medida Provisória 567/2012 - ou TR + 70% da SELIC, para depósitos feitos após sua vigência e caso a SELIC esteja igual ou inferior a 8,5% a.a. A atualização do saldo devedor é feito pelo mesmo índice da poupança (TR). A CAIXA fixou no presente contrato os juros efetivos em 9,4% a.a. (fls. 78), donde se pode concluir que está tendo uma remuneração de cerca de 3% entre o que empresta e o que tem que pagar ao SBPE. Creio que mais que remuneratórios, tais juros servem para custear a administração do contrato, como restou claro, e então, para evitar duas cobranças para financiar a administração do contrato, entendo também por este motivo que a cobrança da taxa de administração é ilegal. 8. Repetição do indébito em dobro Acolho esse pleito, consoante previsão expressa no artigo 42 do CDC: Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo

hipótese de engano justificável. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança da taxa de administração no contrato em comento, condenando a ré a restituir os valores pagos em dobro. Tendo em vista a sucumbência mínima da ré, arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como com as custas processuais. **Aprecio** o pedido de antecipação de tutela, cuja análise foi postergada para o momento da sentença, entendendo, pela ausência de notícia de mora nos autos, que não há risco de perecimento de direito, prejudicada a análise dos requisitos previstos no caput do artigo 273 do CPC. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a tutela antecipada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000164-38.2012.403.6106 - GEVAIL JOSE DE GODOY (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0000168-75.2012.403.6106 - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000178-22.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 307/309. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 312, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000194-73.2012.403.6106 - TEREZA DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

0000369-67.2012.403.6106 - GINAELE DE JESUS CARVALHO (SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000374-89.2012.403.6106 - LEONIDES MEDALHANO DE SANTANA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 104, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000826-02.2012.403.6106 - LAIR DA SILVA SANTANA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 14/19). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 23/24), estando o laudo encartado às fls. 65/69. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 29/60, contrapondo-se à pretensão inicial. Houve réplica (fls. 72/79) e o réu se manifestou acerca do estudo social (fls. 82/83). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 87/101. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social

será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 16 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2010. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial

também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 65/69), conclui-se que a autora reside com seu marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda comprovada a aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000878-95.2012.403.6106 - ESMERALDA PAVAN DE PAULA (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 13/40). Em decisão de fls. 54/55 a autora foi instada a comprovar a resistência do réu na esfera administrativa. Desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 60/70) perante o E. TRF 3ª Região, ao qual foi dado provimento determinando o prosseguimento do feito independente de requerimento administrativo (fls. 81/82). O réu contestou com alegações de incompetência da Justiça Federal para julgar pedido de revisão do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, nos termos do artigo 109, I da CF e prescrição (fls. 85/87). Juntou documentos (fls. 88/113). A parte autora não se manifestou em réplica (fls. 115). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. Observo que a presente ação possui pedidos cumulativos - revisão nos benefícios de auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário concedido a parte autora, nos termos do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. É permitida, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de vários pedidos (sucessivos ou não) em um mesmo processo contra o mesmo réu. Contudo, são requisitos de admissibilidade da cumulação que os pedidos sejam compatíveis entre si, que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo e que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento adotado. No caso dos autos, conforme petição inicial e documentos de fls. 34/35 e 104, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. Assim, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial relativamente a tal benefício, a ação tem caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa público federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas relativas aos acidentes de trabalho. Observo que o dispositivo não fez qualquer exceção no tocante às revisões de benefícios. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: Há pouco, ao julgar o RE 76.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632-1a Turma, e no AgRg 154.938-2a Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste e benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum (sic), porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal (RE 205.886-6-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 24.3.98, DJU 17.4.98, seç. 1e, p. 19, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 2000, p. 59). No mesmo sentido, RTJ 154/208,

158/248 e 161/356. A posição do Supremo Tribunal Federal (que pode também ser verificada nos AgRg em AgIn 154938-6/RS, rel. Min. Paulo Brossard e RE 127619-3/210-CE, rel. Min. Carlos Velloso) é prestigiada pelos Tribunais Regionais Federais da 3a, 4a e 5a Regiões, e por parte do da 1a Região, consoante preleciona Eliana Paggiarin Marinho. Deixo anotado que o Superior Tribunal de Justiça, que tendia a divergir quanto à matéria, em decisões recentes, vem decidindo no sentido de ser a Justiça Federal incompetente para apreciar as causas relativas à revisão de benefício acidentário. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 295577 Processo: 200001398652 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/03/2003 Documento: STJ000480014 Fonte DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 343 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Também em conflito de competência versando sobre matéria idêntica, já houve manifestação da mesma Corte, conforme aresto a seguir transcrito: CC 200702013793 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 89174 Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 01/02/2008 PG: 00431 Ementa PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. Verifico, pois, que a inicial contém pedidos cuja cumulação não é possível, vez que um dos pedidos é de competência da Justiça Estadual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito relativamente ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 502.050.116-2), nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Passo a analisar a ocorrência da prescrição em relação aos benefícios de auxílio-doença remanescentes (NBs 502.153.226-6 e 502.362.671-3). Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Assim, como os benefícios de auxílio doença da parte autora NB 31/502.153.226-6 e 31/502.362.671-3 cessaram em 15/10/2004 (fls. 106) e 27/05/2005 (fls. 107), respectivamente, ou seja, cessaram antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não há que se falar em revisão dos referidos benefícios vez que todas as parcelas foram atingidas pela prescrição. DISPOSITIVO Destarte, acolho a preliminar de incompetência absoluta e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 502.050.116-2), com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e em relação ao pedido de revisão dos demais benefícios (NBs 502.153.226-6 e 502.362.671-3) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Arcará parte a autora, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50), com as custas e os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000891-94.2012.403.6106 - ROGERIO RONCATO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 56/58, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus

assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 59), fixo os honorários periciais no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, nos termos da resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000898-86.2012.403.6106 - CLEUSA DANELUSSI THOMAZINI(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Aguarda-se os laudos periciais na especialidade de Cardiologia e Ortopedia.

0000900-56.2012.403.6106 - ORDALINO ALVES SEIXAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 83, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000963-81.2012.403.6106 - LEVI CRISTIANO SOUSA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 137, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000993-19.2012.403.6106 - EUCLIDES LEONARDI(SP089750 - PAULO CESAR POMPEU) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16578-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0001076-35.2012.403.6106 - ANGELO RAUL LOPRETO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 181, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001107-55.2012.403.6106 - JOSE CARLOS TANGI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 322, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001146-52.2012.403.6106 - CLAUDINEI CICERO FERREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 49/50, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0001152-59.2012.403.6106 - MEIRE BARRETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 41/42, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0001434-97.2012.403.6106 - MELQUIADES JANUARIO DE LIMA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178º mencionado Provimento, certificando-se. Intime(m)-se.

0001439-22.2012.403.6106 - ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 147/154, em que se alega que houve contradição/obscuridade por ter o pedido sido julgado parcialmente procedente, mas ter sido a embargante/autora condenada a pagar os honorários advocatícios. Pelo critério estabelecido na decisão, foi acolhida a tese da autora em parte tão pequena que, assim, arcaria com a sucumbência total, dicção do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Como a maioria dos valores pleiteados está prescrita (fls. 154 da sentença), resta, somente, o pequeno valor - proporcionalmente falando - de fls. 73 a ser eventualmente repetido, já que, conforme o critério da sentença, dentro desse quantum, poderá haver recolhimentos devidos. Estabelecidos esses parâmetros, não subsistem os erros apontados. No mais, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0001443-59.2012.403.6106 - DEMETRIUS SOUZA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 37/42, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.31), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando que 21/9/2012, era a data prevista para a cessação do benefício caso não houvesse pedido de prorrogação, intime-se o autor para que comprove a negativa do INSS. Cumprida a determinação acima, será designada nova data para realização da perícia em psiquiatria.

0001454-88.2012.403.6106 - JAADI ABINADABI FIDELIS DE SOUZA(SP315952 - LUCIANA MARQUES BERTACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 76/83, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0001609-91.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA ROCHA SARAIVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS do laudo pericial apresentado à(s) f. 136/144, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderá oferecer o laudo de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.18), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Defiro o pedido para esclarecimento requerido pela autora. Encaminhe-se cópia de fl. 135, ao Dr. Hubert e cópia de fl. 155/162, ao Dr. Forni, para que complementem os laudos periciais no

prazo de 15(quinze) dias.

0001617-68.2012.403.6106 - JOSE DAIR STROZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, no entanto, informações sobre as atividades desenvolvidas pelo trabalhador devem estar descritas no PPP.O mesmo não se observa, contudo, quanto ao quesito ruído, pois neste caso, o laudo é sempre necessário, bem como nos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99.Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico a comprovar a existência do agente nocivo ruído, indicando os valores dos decibéis junto a(s) empresa(s) Serralheria TAMBELLINI, TRANSPORTADORA WILFRAN, TRANSPORTADORA GUARDIA, TRANSPORTADORA TRASROSA, VERGER & VERGER, ATLAS, WFB & NETOS, ANDERSON FERNANDO BENI, VOLARE TREVISO, vez que o autor traz o PPP, porém incompleto, conforme exigência do art. 68, do referido decreto.Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art.57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o documento denominado Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, onde constem informações dos valores de decibéis, do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, bem como informações sobre a habitualidade e permanência da ocupação, vez que a CTPS indica apenas a profissão de motorista do autor.Prazo: 45(quarenta e cinco) dias.

0001759-72.2012.403.6106 - ORIVAL LOPES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 112, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001925-07.2012.403.6106 - PAULO CESAR BALBINO LOPES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/24).Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 29/30), estando o laudo às fls. 38/44. Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 45/64). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 66, 69/71 e 71).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente.Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia.1. Qualidade de seguradoO autor é segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme cópias da carteira de trabalho de fls. 10/12.O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um

número mínimo de contribuições. 2. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista) que acarretou ferimento ao nível do cotovelo e antebraço direito, sem fratura, conforme documento de fls. 44. As cópias da carteira de trabalho do autor demonstram que trabalhou como pedreiro na época do acidente. Assim, entendo que a função de pedreiro pode ser considerada como atividade habitual desenvolvida pelo segurado. Observo que o perito judicial não constatou seqüelas ortopédicas relativas ao acidente sofrido pelo autor que tenham causado redução da sua capacidade laborativa, não restando atendido este requisito previsto na legislação. Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio acidente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002078-40.2012.403.6106 - LUZIA ALVES DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão de f. 153 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0002147-72.2012.403.6106 - LAERCIO BRASOLATI DONAIRE (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/127. Houve emenda à inicial (fls. 131/133). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulado quesitos (fls. 138/139), estando o laudo às fls. 175/182. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 150/174). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 185/187 e 190/192). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor é segurado junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO(...)** Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem

como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, o autor verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, em novembro de 1981 e a partir de 1985 até a presente data. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Assim, como o último recolhimento se deu em julho de 2012 e a presente ação foi proposta em março do mesmo ano, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Superado o exame da qualidade de segurado, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito psiquiatra concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho desde a eclosão de sua patologia, ocorrida em 1976. Finalmente, passo a analisar a situação do autor frente ao disposto no parágrafo único do artigo 42, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.A conclusão do laudo pericial na área de psiquiatria é de que o autor já era portador de doença mental, esquizofrenia paranóide, quando de seu ingresso no sistema previdenciário em 1981. Por este motivo, entendo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002161-56.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO PERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 231/244.

0002256-86.2012.403.6106 - INES TOFANELI SARAN(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Baixem os autos à Secretaria.Com base nos fundamentos lançados às fls. 57 e, tendo em vista que a ação nº 0012793-83.2008.403.6106 ainda não conta com trânsito em julgado, conforme consulta desta data, suspendo o processo nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, pelo prazo previsto no 5º desse artigo, findo o qual os autos virão conclusos para deliberação.Ocorrido o trânsito antes, junte-se pesquisa do site referido com a informação, dando-se vista às partes, enviando-se os autos para sentença.Intimem-se.

0002394-53.2012.403.6106 - HELENA DOS SANTOS ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Intime-se o INSS da sentença.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 85, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002563-40.2012.403.6106 - CLOTILDE LOPES SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 04/22.Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 29/30), estando os laudos às fls. 41/45 e 46/51.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 52/81).Houve réplica (fls. 83) e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 84/85 e 88).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez previstos na Lei 8213/91.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. A qualidade de segurada e o período de carência estão comprovados pelos dados constantes do CNIS juntado às fls. 08. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico psiquiatra conclui que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho em virtude de apresentar transtorno afetivo persistente. Segundo o referido perito, os tratamentos oferecidos são apenas paliativos diante da patologia da autora (fls. 45). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 30/06/2011, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade há cerca de dois anos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Clotilde Lopes Silva, a partir de 01/07/2011. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/07/2011, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Clotilde Lopes Silva CPF 065.600.648-08 Nome da Mãe Maria de Lourdes Silva Lopes Endereço Rua Betty Isabel da Silva, 116, Lauriano Tebar II, SJRPreto Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 01/07/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002567-77.2012.403.6106 - MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/31. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 51/79). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 36/37), estando o laudo encartado aos autos às fls. 43/50. Houve réplica e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 91 e 100). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 10/11) e dos dados constantes do CNIS às fls. 74. Passo à análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por

invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 74. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada, pois esteve em gozo de benefício de 23/02/2012 a 30/04/2012 e o ajuizamento da ação se deu em 17/04/2012. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 43/50 conclui pela incapacidade total da autora para a atividade de analista de sistema. Afirma o perito que a autora apresenta cervicalgia crônica em fase de agudização e que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida com tratamento adequado e disponibilizado pelo SUS (fls. 49). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados: PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE É REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 43/50. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede. O benefício deverá ser restabelecido a partir da cessação ocorrida em 30/04/2012, já que o perito fixou o início da incapacidade em fevereiro de 2012 (fls. 49). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a restabelecer à autora MARIA CECÍLIA CARVALHAES DUARTE o benefício de auxílio doença, a partir de 01/05/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento

das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Maria Cecília Carvalhaes Duarte CPF 048.190.178-70 Nome da mãe Maria da Conceição Carvalhaes Duarte PIS/PASEP n/c Endereço Rua Prudente de Moraes, 3311, apto. 74, Centro, nesta Benefício concedido Auxílio doença DIB 01/05/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002627-50.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PENA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com Paulo Terasin, falecido em 07/10/2011. Assim, na condição de esposa do falecido, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/12. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação contrapondo-se à pretensão da requerente (fls. 18/45). Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento antecipado do feito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 2011. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, conforme se depreende do extrato do CNIS acostado às fls. 11, já que o mesmo era aposentado por tempo de contribuição. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo de cujus. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número

mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Dispõem os artigos 24 e 26, II da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Como se pode ver, o pedido da autora enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, observo inexistir nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação ao marido. Isso porque, conforme bem salientou o réu em sua contestação, a autora separou-se de fato do falecido e dele não recebia ajuda financeira, segundo ela mesma declarou ao requerer benefício assistencial junto à autarquia (fls. 74). Assim, o que se observa é que a autora não possuía vínculo com ex-marido na época do óbito.A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento.Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu.Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo ao ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela lei.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002747-93.2012.403.6106 - BENEDITO AURELIO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 112, a seguir transcrita: foi designado o dia 12 de MARÇO de 2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de URUPÊS-SP.

0002768-69.2012.403.6106 - APARECIDA DO AMARAL SIVIERO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 69/75, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.32), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Sra. Maria Regina dos Santos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do estudo social.

0002769-54.2012.403.6106 - EDSON ALVES DE CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 22/68. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 76/77), estando os laudos às fls. 84/89 e 105/111. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade definitiva do autor. Juntou documentos (fls. 90/104). As partes apresentaram manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 117/122 e 125/127 e o réu apresentou alegações finais às fls. 132. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, manutenção do auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pelas CTPS's do autor juntadas às fls. 27/45 e 46/51. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico cirurgião vascular constatou a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho em razão da amputação de sua perna direita. Anoto que o perito ressaltou a possibilidade do autor ser submetido à colocação de prótese e neste caso poderia ser reabilitado para o trabalho. Todavia, por ora isto é somente uma suposição e o INSS deverá acompanhar a evolução do quadro clínico do autor. Caso haja a colocação bem sucedida de prótese, e só então, poderá rever a concessão da aposentadoria e encaminhar o autor à reabilitação profissional. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da constatação da incapacidade definitiva, conforme requerido na inicial às fls. 19, o que ocorreu com a perícia de fls. 105/111, realizada em 16/07/2012. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Edson Alves de Carvalho, a partir de 16/07/2012, conforme pedido de fls. 19. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 16/07/2012, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Considerando que ao autor se encontra em gozo de auxílio doença concedido administrativamente, conforme consulta realizada no CNIS nesta data, indevida a concessão da antecipação da tutela pela não caracterização do perigo na demora. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Edson Alves de Carvalho CPF 077.301.998-74 Nome da mãe Aurelina Rosa da Silva Carvalho Endereço Rua Eupídia Cândida de Oliveira, 72, Jardim das Oliveiras, nesta cidade Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 16/07/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002829-27.2012.403.6106 - ROSELI DA SILVA LEITE MACHADO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 79/84 e 85/88, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 60), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. João Soares Borges e do Dr. Luís Cesar Fava Spessoto, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002998-14.2012.403.6106 - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Esclareça a autora acerca do documento juntado à f. 144, vez que o documento se refere a pessoa estranha aos autos. Deverá ainda regularizar o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário à f. 17, apondo-se o carimbo do CNPJ da empresa.

0003081-30.2012.403.6106 - ANTONIO NATALINO ARAUJO MAXIMIANO X SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.

0003377-52.2012.403.6106 - MARIA LUCIA GODOY(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao INSS do estudo social de fl. 110/112 e às partes do estudo social apresentado à(s) f. 123/126, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.40), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da assistente social TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003551-61.2012.403.6106 - NAIR SIQUEIRA LIEBANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 18/31). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 35/36), estando o laudo encartado às fls. 40/45. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/70, contrapondo-se à pretensão inicial. Houve réplica (fls. 84/90) e o réu se manifestou acerca do estudo social (fls. 93/94). O Ministério Público Federal apresentou manifestações às fls. 72/79 e 97. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 20/21 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2008. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo

como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 40/45), conclui-se que a autora reside com seu marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda comprovada a aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003699-72.2012.403.6106 - ROMEU LUIZ FOGACA GREGORIM (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, vez que o autor pretende o registro de seu diploma nos quadros profissionais do CREMESP, independentemente de revalidação pela instituição de ensino público, por entendê-la automática. De fato, o que se discute nesta ação é a desnecessidade de revalidação do diploma, e não o seu direito à revalidação automática, embora essa declaração seja antecedente lógico daquela. Então, se o pedido é de registro no CREMESP sem revalidar seu diploma, a legitimidade passiva é do órgão que faz tal registro; se, ao revés, a pretensão fosse ver o diploma revalidado, a legitimidade passiva seria da União, porque a revalidação é atividade afeta ao Ministério da Educação e Cultura (MEC). O autor poderia também optar por obter judicialmente a revalidação de seu diploma, e daí poderia usá-lo

perante o CREMESP, mas preferiu essa via, e então a legitimidade passiva, neste caso, se confirma. Por tais motivos, como o pedido é de registro do diploma sem a revalidação, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo a apreciar o pleito de antecipação da tutela: ROMEU LUIZ FOGAÇA GREGORIM ajuíza ação contra o CREMESP pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o requerido proceda, desde já e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro nos quadros profissionais da Ré de diploma de Curso de Medicina que concluiu em 05/07/2011 em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia. O art. 273, I e II, do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De fato, não é possível verificar, de plano e em cognição sumária, a existência do direito pleiteado pelo Autor. Ao contrário, para que se conclua pela existência ou inexistência do direito ao registro nos quadros profissionais da Ré do diploma do Autor, é necessário que se analise detida e minuciosamente as provas produzidas nos autos, o que será feito quando da prolação da sentença, mas é incabível neste momento processual. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Registre-se. Intimem-se.

0003705-79.2012.403.6106 - RENATO BARBOSA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 74/80, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003721-33.2012.403.6106 - DAMIAO DA SILVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 52/55, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 32), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando que compareceu à perícia de psiquiatria, manifeste-se o autor sobre fl. 51, bem como informe se compareceu à perícia na área de clínica médica.

0003736-02.2012.403.6106 - IRENE MARIA DA SILVA SANTANA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 18/47). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/93). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 124/125). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 129/131). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis (redação original, anterior a EC 20): A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do artigo 11. Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses

imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 143. Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143, II do mencionado diploma legal, que em sua redação original assim preceituava: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: (...) II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos - idade e a comprovação da atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 20 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em março de 2005. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora. De fato, analisando-se a prova documental os únicos documentos que poderiam ser utilizados para a comprovação do exercício de atividade rural se referem ao seu marido (certidão de casamento e título eleitoral) onde consta sua profissão como lavrador em 1967 e 1968. Todavia, verificando a documentação juntada pela autarquia, observo que há a comprovação de que o marido da autora aposentou-se por invalidez na condição de comerciário em 18/04/2001 e pelo menos desde 1975 já exercia labor urbano. Assim, em face desses comprovantes de trabalho do marido, não há como aproveitar a atividade do marido para transmiti-la de forma indiciária à esposa. Por tais motivos, e diante da ausência de prova material da atividade laboral da autora, tenho por não comprovada a atividade rurícola. Considerando as provas já examinadas, não me convenço, como já salientado, que a autora exerceu atividade rural na forma e por tempo suficiente à aposentação. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003891-05.2012.403.6106 - DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DA SILVA SANTANA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora dos documentos juntados de fls. 96/101.

0003902-34.2012.403.6106 - MARIA JOSE FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Mantenho a decisão de f. 90, parágrafo 1º, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0003944-83.2012.403.6106 - DULCINEIA PERES VAEZA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
1,10 Baixem os autos em Secretaria para as providências que se fizerem necessárias. Dê-se vista à autora acerca da petição e documentos ora juntados. Cumpra-se. Intimem-se.

0004108-48.2012.403.6106 - SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Defiro o requerido pelo INSS à f. 136/verso, para que o Sr. perito esclareça qual o prazo provável de recuperação da autora. Assim intime-se o senhor perito, por e-mail, para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004139-68.2012.403.6106 - JHONATAN GABRIEL AMARAL NEVES - INCAPAZ X CAMILA CRISTINA DO AMARAL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Trouxe com a inicial documentos (fls. 05/17). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 23/53). Houve réplica (fls. 81) e o MPF apresentou manifestação às fls. 83/84. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 862,11. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação em CTPS de fls. 14/15. Quanto ao requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 862,11 não restou cumprido, vez que o documento de fls. 51, comprova que a última remuneração (integral) paga ao recluso foi no valor de R\$ 1.046,81, ou seja, acima do máximo previsto em lei. Deixo anotado que a remuneração de abril no valor de R\$ 570,00 não se refere ao mês todo, já que o pai do autor foi preso no dia 16 de março. Por este motivo, a remuneração a ser considerada é a do mês anterior. Nesse sentido trago julgado : TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA: 16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA: 16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Com o não atendimento do requisito baixa renda, resta prejudicada a análise da condição de dependente do autor. Assim, a

presente ação não pode prosperar vez que não satisfeito o requisito legal relativo à baixa renda. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004149-15.2012.403.6106 - OCTAVIO FERNANDES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 61, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004276-50.2012.403.6106 - ITACI MACHADO CORREIA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão do benefício de pensão por morte que recebe, bem como dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de seu falecido cônjuge para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 08/17). Citado, o réu contestou, com preliminares de ilegitimidade da pensionista para pleitear o recebimento dos atrasados do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez do falecido marido, possibilidade de adesão ao acordo homologado em Ação Civil Pública, ausência de interesse de agir vez que os benefícios serão revisados administrativamente e prescrição quinquenal (fls. 26/30). Juntou documentos (fls. 31/81). Adveio réplica (fls. 95/96). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da pensionista. A teor do artigo 112, da Lei 8.213/91, a pensionista tem direito a pleitear a revisão do benefício do de cujus. Transcrevo por entender oportuno: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: Processo AI 00375419620104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426500 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 486 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. I - O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 confere aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito de receber os valores devidos ao segurado falecido. II - A pensionista é parte legítima para pleitear as diferenças do benefício previdenciário tanto naquilo que influencia a sua pensão como na condição de pensionista do falecido beneficiário. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º, CPC). Data da Decisão 01/03/2011 Data da Publicação 09/03/2011 Quanto à preliminar de falta de interesse entendo que, embora o INSS alegue que procederá à revisão administrativamente, o prazo previsto para tal revisão pelo INSS é longínquo (até 2022), o que corrobora a existência de interesse da parte autora na apreciação do mérito da presente ação. A análise da preliminar de prescrição está prejudicada, vez que a parte autora já limitou o pedido às prestações não atingidas pela prescrição quinquenal (fls. 06). Passo à análise do mérito. Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições): Art.

32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...) 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11). O próprio INSS reconheceu, recentemente, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010 e Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS nos seguintes termos: a) Revisar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, o cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do falecido marido da parte autora, NBs 502.103.812-1 e 502.422.730-8, bem como a pensão por morte da parte autora NB 146.925.669-7, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. b) Pagar os atrasados decorrentes desta revisão através da expedição de RPV, ou precatório (caso os valores superem a alçada dos Juizados), respeitando-se as parcelas atingidas pela prescrição. Os valores deverão ser atualizados monetariamente. c) As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Números dos benefícios-NB - 502.103.812-0 (aux.doença) e 502.422.812-1 (aposentadoria por invalidez) Nome do Segurado - Antonio Benichio (pensionista Itaci Machado Correia) Números dos benefícios-NB - 146.925.669-7 (pensão por morte) Nome do Segurado - Itaci Machado Correia CPF - 914.380.558-20 Nome da mãe - Maria Bernardino Machado Endereço - Rua Pedro Amaral, 2405, apto 32 Parque Industrial, São José do Rio Preto-SP Benefícios revisados - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte DIBs - 20/05/2003, 24/01/2005 e 07/05/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Revisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004310-25.2012.403.6106 - NATALINO FOENTES(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão no Agravo de Instrumento à f. 54/56, recolha o autor as custas processuais devidas através da Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004318-02.2012.403.6106 - MARIA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 18/19.Intime-se.

0004367-43.2012.403.6106 - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004400-33.2012.403.6106 - CELIA LUCIA DE SOUSA SELAN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 45/52, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.No mesmo prazo, abra-se vista à autora dos documentos juntados às f. 34/44.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.22), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004506-92.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SERTORI DOMINGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 32/33.Intime-se.

0004523-31.2012.403.6106 - ZELIA MECHE E MECHE(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 290/297.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004571-87.2012.403.6106 - CILENE ALEXANDRE(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se a autora sobre fl. 45, bem como em réplica, no prazo legal.

0004761-50.2012.403.6106 - SANDRA BATISTA CHARLES(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 395, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.26), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dra. Andréa Aparecida Monné, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004850-73.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA PAULINO DA SILVA(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência ao INSS dos documentos juntados às f. 369/373, após venham os autos conclusos para sentença.

0004913-98.2012.403.6106 - MARIA TERESA VALENTE PAES LANDRI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 34/41, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 19), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004965-94.2012.403.6106 - KADHINE LOUISE LACERDA ARANTES PINHEIRO - MEI X KADHINE LOUISE LACERDA ARANTES PINHEIRO(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe(m)-se a petição juntado(a)(s) à(s) f. 54/56, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s). Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Intimem-se.

0005033-44.2012.403.6106 - PALMIRA BIBO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 56/60, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 50), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005112-23.2012.403.6106 - TEOTONIO ALVES RODRIGUES(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à f. 159, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora. Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005169-41.2012.403.6106 - TEREZINHA ALVES NOGUEIRA(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 282, III, e IV CPC). Assim determino que o(a) autor(a) emende a inicial indicando sua ocupação como contribuinte individual, vez que os recolhimentos efetuados foram com os códigos 1007 e 1163, para que se conheça a extensão que sua limitação compromete sua atividade profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005345-20.2012.403.6106 - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005457-86.2012.403.6106 - WALDEMAR HERNANDES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 43/45, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0005466-48.2012.403.6106 - MARIA NADIR DE LIMA(SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005555-71.2012.403.6106 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS FAZIO(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as doenças alegadas pela autora tanto no processo n. 0003881-50.2011.403.6314, quanto no presente processo são as mesmas, esclareça a emenda de fl. 34, onde afirma que ha outro fato impeditivo para o trabalho.

0005573-92.2012.403.6106 - CELSO ANTONIO CUELLAR X KATIA ORELIA PARRA GAZETTA CUELLAR(SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista aos autores do documento de fl. 45. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005585-09.2012.403.6106 - NORIVAL TEIXEIRA COSTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. DECISÃO/OFÍCIO Nº. 1577-2012.

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à sua empregadora defiro a expedição de ofício para que a empresa LIQUIGAS DO BRASIL S/A, localizada na Av. Percy Ghandini, n. 881, Vila Toninho, nesta, CEP n. 15.077-000, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) NORIVAL TEIXEIRA COSTA, CPF n. 888.508.548-20, RG n. 10.275.606, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005718-51.2012.403.6106 - YURI VINICIUS DA SILVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ELOISA DA SILVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro requerido pelo INSS à f. 78, para que o autor traga aos autos o atestado de permanência carcerária, recente, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005721-06.2012.403.6106 - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005745-34.2012.403.6106 - ATACADAO DO LABORATORIO LTDA - ME(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005835-42.2012.403.6106 - MARIA FERRAZ CHAIBUB(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Vista ao réu do documento de fls. 147/159. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005851-93.2012.403.6106 - DEVANIR DA SILVA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a argumentação trazida pelo autor às fls. 49/50, recebo os embargos de declaração como apelação. Compulsando minudentemente os autos, observo que procedem as alegações do autor, tratando-se de pedido diverso da pura e simples desaposentação. Destarte, reconsidero a sentença lançada às fls. 42/46, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Certifique-se no livro de Registro de Sentenças. Cite-se. Intime-se.

0005932-42.2012.403.6106 - CLEIDE APARECIDA PIMENTA DA SILVA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de f. 152, manifestem-se as partes. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006117-80.2012.403.6106 - VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, busca a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente em virtude de sentença judicial, mas que, se tivessem sido pagas em época própria, não ultrapassariam o limite mensal de isenção ou seriam contempladas com alíquota menor. Ainda, impugna a incidência sobre os juros de mora. Juntou documentos (fls. 23/96). A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial, com preliminar de prescrição (fls. 102/113), advindo réplica (fls. 118/128). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1. Prescrição Quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua

aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A LC 118/05 prevê, em seu art. 3º, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. O 1º do art. 150 do CTN prevê que o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Já o art. 168, do CTN, cria o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para o contribuinte repetir crédito tributário que tenha sido pago de maneira indevida. O termo inicial deste prazo é previsto no inciso I, do referido artigo, que se refere à extinção do crédito tributário. Analisando os três dispositivos legais acima, conclui-se que o pagamento antecipado é causa de extinção do crédito tributário, surgindo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o indébito. Não se conta mais da declaração de imposto de renda, e sim da retenção indevida. A presente ação foi proposta em 10/09/2012 e a parte pleiteia a repetição do imposto de renda retido em 23/05/2008 e 18/08/2008 (fls. 93 e 95), portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

2. Mérito

2.1. Imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, conforme redação do art. 43, I e II do CTN. A disponibilidade econômica acontece quando o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) recebe uma determinada renda, e a mesma é incorporada ao seu patrimônio. Já a disponibilidade jurídica significa a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe título para o seu recebimento. A tributação da renda dos contribuintes ocorre de duas maneiras: por regime de competência (em regra aplicável às pessoas jurídicas) ou por regime de caixa (aplicável geralmente às pessoas físicas). O regime de competência está para a disponibilidade jurídica, assim como o regime de caixa está para a disponibilidade econômica. Assim, no caso das pessoas físicas, é preciso que haja o efetivo recebimento da renda, para que ocorra a tributação. A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legislativa é clara no sentido de que, sem renda, não incide o imposto. É a aplicação literal do regime de caixa. Esta interpretação causa prejuízos, notadamente às partes hipossuficientes que vão ao Judiciário, brigar por verbas trabalhistas ou benefícios previdenciários não recebidos. O prejuízo decorre da quebra da isonomia entre partes que podem estar em uma mesma situação. Exemplifico: dois empregados trabalham para a mesma empresa e exercem as mesmas funções, devendo, portanto, receber o mesmo salário. Ambos trabalham duas horas a mais por dia (hora-extra), porém, apenas o primeiro empregado recebeu as verbas decorrentes deste serviço extraordinário. No exemplo acima, a renda mensal dos empregados, incluindo as horas-extras que o primeiro recebe, está dentro do limite mensal de isenção do imposto de renda. O empregado que não recebeu as horas-extras entrou com ação trabalhista, pleiteando os últimos dois anos de tal verba. Ao ser vencedor, incidirá imposto de renda sobre o montante total recebido (regime de caixa). Percebe-se o duplo prejuízo do segundo empregado: primeiramente, teve que ingressar com ação trabalhista para receber verbas que não foram pagas; depois, sofreu um novo prejuízo, pois teve retido imposto de renda sobre o montante total, o que não teria acontecido, caso tivesse recebido no momento correto. Verifica-se que a legislação acabou discriminando, de maneira inconstitucional, duas situações semelhantes. Para corrigir tal distorção, a jurisprudência começou a afastar a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, e o STJ, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, fechou a questão em prol do contribuinte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.3.10, DJe 14.5.10).** A interpretação jurisprudencial caminhou no sentido de que a Lei nº 7.713/88 estabelecia que o IRPF incidia no momento de pagamento dos rendimentos, o que não significava que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. A Lei 12.350/10, em seu art. 44, alterou a Lei 7.713/88, inserindo o art. 12-A, que dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento,

serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. A inovação legislativa acabou retirando, em parte, a interpretação favorável ao contribuinte, quanto à base de cálculo e alíquotas a serem utilizadas para cálculo de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de maneira acumulada. Adotou-se, no caput da norma, o regime de caixa para fins de incidência de rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, o 1º deste dispositivo utilizou o regime de competência, para fins de incidência do imposto, como vinha fazendo a jurisprudência. Assim, incidirá o imposto sobre o total recebido (exceto em relação a verbas indenizatórias), porém, com a divisão pelo número de meses em que deveriam ter sido pagos os valores reconhecidos, aplicando-se, em cada parcela, a tabela progressiva do imposto de renda. A legislação apenas regulamentou a maneira de se encontrar a base de cálculo correta, para fins de (não) incidência do Imposto de Renda. Tal problema existia antes da lei, pois havia uma necessidade de retroagir à época em que o contribuinte deveria ter recebido a renda, para se encontrar a base de cálculo anual do imposto. Tal situação dificultava a execução das sentenças de procedência em relação ao tema. Os juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente deveriam retroagir à época em que deveriam ter sido pagos, ou o cálculo deveria obedecer aos valores sem correção e juros? A legislação atual acabou com o problema. A nova sistemática determina que o IRPF incidirá sobre o valor das diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada, de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência, a partir de 28 de julho de 2010 (data da entrada em vigor da MP 497/2010, posteriormente convertida na Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A à Lei 7.713/88). Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Entendo que a nova legislação pôs fim às divergências quanto à maneira de se encontrar a nova base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda. Na realidade, o legislador regulamentou a maneira de repetir um valor ao contribuinte, conforme o

posicionamento que os Tribunais Superiores vinham adotando. Assim, a nova legislação servirá de parâmetro inclusive para verbas que tenham sido pagas anteriormente à entrada em vigor da nova lei, já que havia um vácuo legislativo sobre o tema, o que gerava controvérsia na execução dos julgados.

2.2. Incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora. Os juros moratórios visam a recompor o patrimônio do credor que não teve a dívida quitada no momento certo. Tal recomposição possui natureza indenizatória, pois se trata da recuperação de algo que não foi recebido oportunamente, e não de acréscimo patrimonial. Por tais razões, não deve sofrer incidência do imposto de renda. O STJ entende neste sentido, tanto em relação aos juros recebidos decorrentes de ação trabalhista, quanto em relação aos juros de mora em indenização previdenciária. A tese abarcada pelo STJ leva em conta a previsão legal do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que trata da isenção do IR sobre tais verbas, mas também adota o fundamento da natureza jurídica meramente indenizatória dos juros de mora: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.**

1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1231813/RS, 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.8.12, DJe 14.8.12).

IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008.

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1279126/RS, 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.8.12, DJe 27.8.12)

É fato que o STJ chegou a vacilar em seu posicionamento, no julgamento do REsp representativo de controvérsia n.º 1.227.133/RS, restringindo a hipótese de isenção do IR apenas em virtude da norma. Além disso, entendia que a sorte do acessório (juros) deveria seguir a do principal, o que levou este juízo a adotar tal posicionamento, em respeito à segurança jurídica. Ocorre que tal posicionamento evoluiu e pacificou-se, no sentido de não-incidência do IR sobre os juros moratórios, conforme os julgados descritos acima, o que implica na necessidade de ampliação da interpretação favorável ao contribuinte, revisando-se o posicionamento adotado anteriormente. Assim, entendo que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, por possuírem natureza meramente indenizatória.

3. Especificidades do caso

3.1. Verbas recebidas acumuladamente. Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor. A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu. A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença, utilizando-se a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88.

3.2. Imposto de renda sobre juros moratórios. A parte autora recebeu juros moratórios que sofreram incidência do imposto de renda. Independentemente da natureza da verba principal vinculada aos juros, não deve incidir imposto sobre tal acessório, devido seu caráter meramente indenizatório. Assim, procede o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido); b) condenar a UNIÃO a restituir à demandante os valores retidos indevidamente, conforme a seguinte sistemática: b.1 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos

valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. b.2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias, observando-se o art. 12-A da Lei 7.713/88. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção. b.3 - Ficam excluídos da base de cálculo descrita acima os juros moratórios, por possuírem natureza indenizatória. b.4 - Condenar a ré, UNIÃO FEDERAL, a restituir à parte autora, os valores de imposto de renda retidos sobre os juros de mora. Condeno a Ré a restituir as custas e despesas adiantadas pela parte autora, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Ré também deve arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006162-84.2012.403.6106 - FATIMA BENEDITA BARBOSA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

0006178-38.2012.403.6106 - NEUZA APARECIDA MOSCARDI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a desistência do pedido do Acréscimo Legal de 25% na forma do Artigo 45 da Lei 8.213/91 requerida à f. 98 parágrafo segundo, letra a. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da Contestação.

0006187-97.2012.403.6106 - JOAO VITOR ZUPONE SIMAS - INCAPAZ X DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006202-66.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PESSINA FIGUEIREDO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0006205-21.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA SOUSA CELSO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que retire sua CTPS.DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 542/2012. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Potirendaba/SP. Autor: Maria de Fátima Sousa Celso. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Potirendaba/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): José Dário da Silva e Dário Zani da Silva. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). Alceu Morelli, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, nº 740, centro, na cidade de Potirendaba/SP. 2- Sr(a). Laerte Beretta, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 530, centro, na cidade de Potirendaba/SP. 3- Sr(a). Clarisse de Fátima Batista Pavan, com endereço na Rua Clemente Constâncio, nº 1335, COHAB, na cidade de Potirendaba/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0006382-82.2012.403.6106 - JOAO SIMOES(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 69, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fl. 62/66, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006397-51.2012.403.6106 - CLEUZA APARECIDA DA CRUZ VARONEZZI(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da redistribuição. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). À SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0006764-75.2012.403.6106 - LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS(SP321858 - DANILO DE ABREU BERTON ESTEVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006784-66.2012.403.6106 - GRAZIELA LUCIANE DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 37, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0006802-87.2012.403.6106 - IAMARA CRISTINA MARTINELLI(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB.SJRIO PRETO XVI SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006888-58.2012.403.6106 - MARIATITA CHERVENKA LANIS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 43/50, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo, abra-se vista à autora dos documentos juntados às f.57/77. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.39), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Sra. Maria Regina dos Santos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do estudo social.

0006918-93.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012.NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem

nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposegação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposegação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposegação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposegação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ

8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/04/1997. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado

improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007085-13.2012.403.6106 - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 55, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fls. 48/52, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007128-47.2012.403.6106 - PATRICIA DE SOUZA DUARTE (SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XIX-SPE LTDA X VERDI-CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-ME X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 163 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 163. Intime-se.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA (SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007285-20.2012.403.6106 - RODRIGO ROSSETO GATI X SILENI CRISTINA CIOCA GATI (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP256901 - EMERSON AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o documentos juntado à fl. 100, esclareça a autora SILENI a divergência verificada em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007341-53.2012.403.6106 - MARIA JOSE AKASAKI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 de Janeiro de 2013, às 13:15 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, bairro Redentora (Centro de Diagnósticos da Beneficência Portuguesa), NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de oftamologia, nomeio também o Dr.(a) João Soares Borges, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 04 de Fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Arthur Nonato, 5025 (ao lado do CRM), bairro São Pedro, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente também não possui perito na área de endocrinologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 05 de Fevereiro de 2013, às 0:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com a Sr.ª Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), NESTA. Por fim, nomeio o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 04 de Março de 2013, às 14:00, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, bairro Boa Vista, NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo

e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007346-75.2012.403.6106 - OLIVIA MENDES SALVADOR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida.Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12).Intime-se.

0007558-96.2012.403.6106 - RENATO JOSE PEREIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida.Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12).Intime-se.

0007562-36.2012.403.6106 - RODRIGO RIZZATTI FURLAN(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Ciência às partes da redistribuição.Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ao) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), bem como promover o recolhimentos das custas processuais iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Economida Federal. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

0007630-83.2012.403.6106 - GUIOMAR GOMES DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 15/12/1994m NB 068.452.651-4, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), com o consequente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. A inicial vem

acompanhada dos documentos de fls. 08/15.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 0004858-50.2012.403.6106, autor: MARCO ANTONIO FURLAN, em 19 de outubro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 1249/2012, no livro nº 01. Observo que o benefício da parte autora foi concedido em dezembro de 1994 (fls. 12), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004.Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12).Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.DISPOSITIVO diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas (art. 4º, II da Lei 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007713-02.2012.403.6106 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE MINGORANCE MARUCCI X JOAO PAULO ROSARIO X NELSON DE GIULI X BRASILINO DOS SANTOS(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para retificação do nome dos autosres VANDA e JOÃO, devendo consar VANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA e JOÃO PAULINO DO ROSÁRIO, conforme petição inicial e documentos.Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nºs. 0098326-46.2004.403.6301, 0004879-52.2010.403.6314 e 0197906-49.2004.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de

rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolham os autores as custas processuais devidas, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

0007742-52.2012.403.6106 - MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO(SP139131 - ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado às fls. 51/52 e 59. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0007856-88.2012.403.6106 - ILDA MARTINS DA SILVA NETA PENHA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/MANDADO Nº _____/2012 Autor(a): ILDA MARTINS DA SILVA NETA PENHA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Considerando que o Dr. Rodrigo Fernandes de Barros, OAB/SP nº 247.329 foi nomeado como defensor dativo na Comarca de Votuporanga/SP, determino, preliminarmente, a intimação pessoal do mesmo, no endereço Rua Espírito Santo, nº 2414, Bairro Cidade Nova, CEP. 15501-221, na cidade de Votuporanga-SP, para que se manifeste sobre o interesse em continuar a patrocinar a presente causa, vez que esta Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública. Havendo interesse em continuar atuando neste feito como advogado dativo, bem como em outras ações, deverá comparecer em Secretaria para seu cadastramento. Caso negativo ou no silêncio, será nomeado novo defensor para a autora. Instrua-se com a documentação necessária (cópias de f. 02/09). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0007900-10.2012.403.6106 - LARYSSA DANNIELLY MAGALHAES(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS. A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99. Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição. Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda. A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. Intimem-se.

0007950-36.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS SECUNDINO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento e a declaração de imposto de renda juntados aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000744-88.2000.403.6106 (2000.61.06.000744-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA

VERA PEREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X DIVANIA FREIRE
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a parte executada ao pagamento de indenização por danos materiais e honorários advocatícios. Às fls. 284, foi efetivado o depósito, sacado conforme fls. 339/340. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007419-33.2001.403.6106 (2001.61.06.007419-4) - PEDRO ALDIMIRO GOUVEA MENEZES (SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que foi averbado o período em nome do(a) autor(a).

0004368-43.2003.403.6106 (2003.61.06.004368-6) - NELSON BERNARDINO DE AZEVEDO (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que o autor já efetuou o levantamento do depósito conforme f.160/161, retornem os autos ao arquivo.

0010745-59.2005.403.6106 (2005.61.06.010745-4) - ROSALINA MARCHIORI SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora pelo prazo de 10 (DEZ) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo (baixa-findo).

0008095-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008095-8) - ROSALINA BERNARDES DA SILVA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002946-86.2010.403.6106 - JOAO LOPES DE AQUINO (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Vista ao autor dos documentos juntados às f. 115/123. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006518-50.2010.403.6106 - CLAUDIO TRANQUEIRO (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0003631-59.2011.403.6106 - SUELI NICOLETTI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIONIZIA DE MIRANDA DESTEFANO (SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES)
SENTENÇA RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que viveu em companhia de Antonio Destéfano, como marido e mulher, sendo que da união obtiveram uma filha e que se separaram com a morte do varão em 30/06/2000. Assim, na condição de companheira de Antonio Destéfano, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/19. Como o falecido era casado, foi incluída a esposa no pólo passivo da demanda. Ela foi citada e apresentou contestação (fls. 41/52). Também o INSS, citado, contestou a ação resistindo à pretensão inicial (fls. 53/257). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora, da co-ré Dionizia e foram ouvidas seis testemunhas (fls. 3001/312). As partes apresentaram alegações finais às fls. 315, 316/323 e 324/326. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 2000. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte

presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito da autora é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, vez que este percebia aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este cessado apenas com a sua morte. Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurado do falecido. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;(...) Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. A controvérsia surge nestes autos acerca da possibilidade de se considerar a autora como companheira em união estável com o falecido, que era casado. Restou claro, depois da colheita da prova testemunhal, que a autora não mais convivia com o pai da sua filha Vanessa quando do óbito. De fato, a história que se confirmou, inclusive pelo depoimento das testemunhas da autora, foi que o falecido teve um relacionamento extraconjugal com a mesma, e deste nasceu Vanessa. Em seguida, foi abandonado pela autora, que teria passado a morar com outra pessoa, tendo passado a cuidar de Vanessa sozinho e posteriormente com a ajuda da esposa, que veio morar em Rio Preto, e de quem o falecido nunca se separou oficialmente. Ficou demonstrado que o falecido cuidou de Vanessa até sua morte, e também restou claro que a autora teve um filho com outro homem depois de Vanessa, fato este negado pela autora em seu depoimento pessoal. O depoimento pessoal da autora também não convence, vez que esta se mostrou hesitante se confundindo com datas e locais de residência do falecido antes da sua morte, sendo que no final, confirmou que o falecido não morou na Rua Portugal o que havia afirmado na inicial (fls. 03) e no início do depoimento pessoal, ao início. Portanto, a prova dos autos está no sentido de que o falecido não mais residia com a autora quando faleceu, o que é compatível com a ausência de pedido de pensão, bem como com pedidos de meação de bens e outros congêneres. Assim, o que se observa é que a autora alterou a verdade dos fatos para tentar

comprovar o vínculo com o falecido no momento do falecimento. A prova testemunhal toda, bem como a prova indiciária (ausência de pedido de pensão após a morte, de meação de bens e outros congêneres) caminha em sentido contrário. Portanto, a prova produzida nos autos enseja conclusão justamente no sentido contrário ao proposto na inicial, o que implica na improcedência do pedido. Vou além. Considerando que as afirmações de convivência até o óbito lançadas na inicial foram infirmadas pela prova testemunhal, bem como considerando que a autora, no depoimento pessoal, negou que teve outro filho depois de Vanessa, e considerando que a instrução deixou claro que tal fato não corresponde à verdade, reconheço a litigância de má-fé da autora, nos termos do artigo 17, II, do CPC, por alterar a verdade dos fatos. Deixo anotado que o reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Pelo reconhecimento da má-fé, fixo a multa prevista no artigo 18 do CPC em 1% do valor da causa, R\$ 65,40 (sessenta e cinco reais e quarenta centavos) e indenização no importe de 20% do valor da causa totalizando R\$ 1308,00 (hum mil, trezentos e oito reais). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004812-95.2011.403.6106 - LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício de pensão por morte para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 16/23). Houve sentença de extinção, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 44/45), anulada pelo E. TRF da 3ª Região em decisão de fls. 69/70. Citado, o réu contestou, com alegações de possibilidade de adesão ao acordo homologado em Ação Civil Pública, ausência de interesse de agir vez que os benefícios serão revisados administrativamente e prescrição quinquenal (fls. 80/83). Juntou documentos (fls. 84/126). Adveio réplica (fls. 129/134). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. Em primeiro lugar verifico que restou prejudicada a alegação do INSS de falta de interesse de agir vez que os benefícios serão revisados administrativamente, ante a decisão de fls. 69/70, que anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito. Além disto, embora o INSS alegue que procederá à revisão administrativamente, o prazo previsto para revisão pelo INSS é longínquo (até 2022 - fls. 121), o que corrobora a existência de interesse da parte autora na apreciação do mérito da presente ação. Reconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Passo à análise do mérito. Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...) A previsão de uma sistemática diferente foi uma

verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...)3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11). O próprio INSS reconheceu, recentemente, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010 e Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, decretando a prescrição das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação condenando o INSS nos seguintes termos: a) Revisar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, o cálculo da RMI do benefício de pensão por morte da parte autora NB nº 123.928.733-7, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. b) Pagar a parcela dos atrasados decorrentes desta revisão referente ao autor LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE, vez que se trata de benefício desdobrado (fls. 92), através da expedição de RPV, ou precatório (caso os valores superem a alçada dos Juizados). Os valores deverão ser atualizados monetariamente. c) As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 123.928.733-7 Nome do Segurado - Luan Felipe Oliveira de Andrade CPF - 385.866.438-31 Nome da mãe - Ana Celia Oliveira de Andrade Endereço - Rua Marta Antoniassi Yesber, 143, Residencial Caetano, CEP 15046.845, São José do Rio Preto-SP Benefício revisado - pensão por morte DIB - 09/12/2001 DCB - 03/03/2012 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Revisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005186-14.2011.403.6106 - JOAO GARCIA ROSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 95, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei. 10.259/01 e da Resolução N. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 29 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime-se. Cumpra-se.

0006279-12.2011.403.6106 - CARLOS SAMUEL CORREIA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 141, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 12 (doze) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008080-60.2011.403.6106 - ADAIL LINS DE OLIVEIRA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de Abril de 2013, às 14:30 horas.

0002583-31.2012.403.6106 - ADEMAR PAGIATTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, no período de 1964 a 1976, considerando-o como tempo de serviço e condenando o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/43. Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 50/101). Houve réplica (fls. 109/112). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 102/107). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor a partir de 05/03/1976, consubstanciado na cópia da sua Certidão de Casamento de fls. 19. Neste documento consta sua profissão como lavrador, em 1976. Além da certidão de casamento do autor, os documentos escolares de fls. 21/24 indicam o domicílio rural da família, bem como os documentos de fls. 26/31 indicam a condição de produtor rural de seu pai. O autor nasceu em 26/11/1954 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (05/03/1976), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de

carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente provido.É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Deixo de considerar a declaração firmada pelo ex-empregador do autor, Sr. Santos Verona (fls. 37), datada de 23/06/2010, pois se fosse válida como prova, estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, vez que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Voltando à senda do processo, além da documentação carreada aos autos, o depoimento das testemunhas faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. - A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora. - Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária. - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, a Certidão de Casamento do autor é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1970 a 04/07/1976 (termo final considerando o primeiro contrato de trabalho urbano do autor às fls. 13), o que representa 2377 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE

ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91).5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Conforme CTPS do autor juntadas às fls. 12/18 e extrato do CNIS de fls. 56/57, somando-se os períodos ali constantes ao tempo rural ora reconhecido, obtém-se o resultado de 31 anos, 03 meses e 01 dia de atividade laborativa comum rural e urbana. Conforme planilha: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, o autor contava com 24 anos, 10 mês e 06 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 44 anos. Quanto a este ponto, a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. O autor deveria então comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. A idade o autor completou em 26/11/2007. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 31 anos, 03 meses e 01 dia, ou 11406 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar, além dos trinta anos de tempo de serviço, mais 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 24 anos, 10 meses e 06 dias ou 9066 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 1884 dias, deveria o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 753 dias, chegando a um total de

2638 dias. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, apenas 2340 dias, esse requisito não restou preenchido. Assim, mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 9º, 1º), não há como prosperar a presente ação quanto a este pedido, tendo em vista não ter o autor demonstrado tempo de serviço necessário à aposentação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Ademar Paggiatto o período de 01/01/1970 a 04/07/1976, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado. Considerando que o autor decaiu de grande parte do pedido, condeno-o a arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Ademar Paggiatto Período rural reconhecido - 01/01/1970 a 04/07/1976 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003454-61.2012.403.6106 - MARIA CLEIDE MAIN ALBANO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 14/24). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 46/63). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos (fls. 64/68). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis (redação original, anterior a EC 20): A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do artigo 11. Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 143. Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143, II do mencionado diploma legal, que em sua redação original assim preceituava: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: (...) II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos - idade e a comprovação da atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 16 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 18 de fevereiro de 2012. Passo à análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora. De fato, analisando-se a prova documental os únicos documentos que poderiam ser utilizados para a comprovação do exercício de atividade rural se referem ao seu marido (certidão de casamento e CTPS) onde consta sua profissão

como lavrador em 1974 e 1998. Todavia, verificando a documentação juntada pela autarquia, observo que há a comprovação de que o marido da autora aposentou-se por tempo de serviço na condição de comerciante em 01/08/2006. Assim, em face desses comprovantes de trabalho do marido, não há como aproveitar a atividade do marido para transmiti-la de forma indiciária à esposa. Por tais motivos, e diante da ausência de prova material da atividade laboral da autora, tenho por não comprovada a atividade rural. Considerando as provas já examinadas, não me convenço, como já salientado, que a autora exerceu atividade rural na forma e por tempo suficiente à aposentação. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003592-28.2012.403.6106 - GISLAINE CARLA GOUVEIA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de salário maternidade de que trata o artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/36. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 57/81). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de salário maternidade. Tal benefício vem regulamentado no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. Passo então a analisar o cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, quais sejam comprovação do nascimento de filho dentro do período em que estivesse comprovada a qualidade de segurada. Em primeiro lugar, analiso a qualidade de segurada da autora que alega trabalhar como rural em regime de economia familiar. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Analisando-se a prova documental, observo que existe indício da atividade rural do marido da autora, conforme se observa da certidão de casamento de fls. 16 e da CTPS de fls. 35/36, onde consta a sua profissão como lavrador. Todavia, este início de prova não foi corroborado por prova testemunhal robusta, já que as testemunhas, que deveriam comparecer à audiência independentemente de intimação não o fizeram o que gerou a decretação de preclusão de tal prova. Por tais motivos, e diante da ausência de prova oral da atividade laboral da autora para corroborar o início de prova material, tenho por não comprovada a atividade rural. Considerando as provas já examinadas, não me convenço, como já salientado, que a autora exerceu atividade rural suficiente para caracterizar a sua qualidade de segurada. Com a não comprovação da qualidade de segurada, resta prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004080-80.2012.403.6106 - SAULO ALVES DELIBERTO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de Abril de 2013, às 14:00 horas.

0007166-59.2012.403.6106 - APARECIDO CARDENA CARRASCO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.Após, será designado dia e hora para realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.

0007470-58.2012.403.6106 - MARIA NEUZA CARRASCO MORETTI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2013, às 15:30 horas.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0005893-45.2012.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES E SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

Tendo em vista que a testemunha Janaína Aparecida da Silva Anicesio não foi encontrada, conforme certidão de fls. 57, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.Retire-se de pauta a audiência designada.

0007919-16.2012.403.6106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X VALMIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO Nº 1565/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: VALMIRA DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIntime(m)-se, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Juízo:a) MARIA APARECIDA OTERO FRIGO, com endereço na Rua Visconde Porto Seguro, nº 154, Bairro Jardim Paulista, CEP. 15.060-160, nesta cidade.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0000125-96.2012.403.6314, do Juizado Especial Federal de Catanduva, requerido por Valmira de Oliveira contra o INSS.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

0008270-86.2012.403.6106 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X DILNEA ROSA DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____ / ____ DECISÃO/OFÍCIO Nº ____ / ____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor(a): DILNÉA ROSA DE OLIVEIRARéu(s): UNIÃO FEDERAL E OUTROIntime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela ré (União Federal):a) EMERSON OMIR DE OLIVEIRA MANTOAN, policial rodoviário federal, matrícula nº 1371544, inscrito no CPF nº 150.014.468-13, lotado na 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, com endereço na BR 153, Km 59,5, bairro Vila Militar, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 10 DE ABRIL 2013, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0000832-46.2006.403.6000, da 2ª Vara Federal de Campo Grande - MS, requerida por Dilnéa Rosa de Oliveira contra a União Federal e DNIT.Oficie-se ao Comandante da 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, com endereço na Rodovia BR-153, Km 59,5, bairro Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto, informando que o Policial Rodoviário Federal EMERSON OMIR DE OLIVEIRA MANTOAN deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 10/04/2013, às 17:00 horas para ser ouvido como testemunha.Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes,

enviando cópia desta decisão, a exceção da ré UNIÃO FEDERAL e DNIT que será intimada pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002947-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106) WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que a embargante não está representada processualmente, ante a petição de fls. 61/63 e que a mesma não foi encontrada para constituir outro advogado (fls. 66, 70 e 75), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0003305-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-26.2010.403.6106) DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 69: Não concordando o embargado com o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao embargante, poderá impugnar pela via própria, nos termos da Lei nº 1.060/50. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004211-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-53.2012.403.6106) RITA DE CASSIA BORDAO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que transcorrido o prazo legal, a embargante não juntou o original da petição transmitida via FAX, protocolizada sob nº 2012.61060045435-1 e juntada às f. 86, determino seu desentranhamento, ficando a mesma à disposição da interessada pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004611-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5)) VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença que julgou improcedentes embargos monitórios, com documentos (fls. 08/09 e 13/40). Recebidos, indeferiu-se o efeito suspensivo e deu-se vista para resposta (fls. 41), que foi apresentada (fls. 45/52). Instadas a especificarem provas (fls. 54), as partes requereram julgamento (fls. 56 e 57). Tendo em vista que as condições da ação podem ser conhecidas de ofício (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil), conheço da inicial sob esse enfoque. Prevê o CPC: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Por sua vez, o Capítulo X do Título VIII do Livro I referido reserva à discussão acerca do título executivo judicial a impugnação, nos próprios autos, verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) 3o A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. (Incluído pela Lei nº

11.232, de 2005) Houve execução de título judicial (sentença), e o executado, ao invés de propor impugnação ao cumprimento de sentença, para discutir a nulidade da penhora (art. 475, L, III do CPC), ingressou com embargos, meio autônomo inadequado para discutir a presente controvérsia. Além disso, a impugnação ao cumprimento de sentença possui prazo de 15 dias, contado da efetivação da penhora, e o embargante não demonstrou a tempestividade nestes autos, o que implicaria no não conhecimento do referido questionamento. A utilização de meio inadequado - embargos à execução - pelo devedor implica na extinção do feito, por ausência de interesse de agir, conforme fundamentação supra. Diante do exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos nº 0001057-68.2008.403.6106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004995-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAZ X MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA

Considerando a manifestação do INSS à f. 100/101, remetam-se os autos à Contadoria.

0005066-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-52.2012.403.6106) MATERIA PRIMA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES E SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos principais - Execução nº 0003474-52.2012.403.6106 - verifico que os executados, em petição juntada naquele feito (fls. 43/44), manifestaram no mesmo sentido, razão pela qual, intimem-se os embargantes para que esclareçam a razão da menção na inicial dos embargos às fls. 06/07, o item dos bens indicados para penhora pelo banco. Prazo: 10(dez) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação, não será objeto de apreciação quando da prolação da sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005428-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002514-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CELI DE ALMEIDA ARRUDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Certifico e dou fê que a publicação de f. 19 não constou o nome da advogada da embargada. Assim reencaminho para publicação, nesta data, o despacho de f. 19, conforme transcrito: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005521-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-83.2011.403.6106) ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Mantenho a decisão de indeferimento da Justiça Gratuita pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Os embargantes devem emendar a inicial para adequá-la ao disposto no inciso IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, vale dizer, devem discriminar no pedido, em moeda corrente, o valor que entendem devido, apresentando memória de cálculos, uma vez tratar-se de execução por quantia certa. Em outras palavras, devem os embargantes - a partir do momento em que questionam o valor da dívida - apresentar o valor que entendem devido. Isso possibilita, inclusive, a concordância da parte contrária, ou, ao menos, uma discussão sob pontos devidamente estabelecidos. Deverão, ainda, cumprir o primeiro parágrafo da decisão de fls. 120. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 284 do C.P.C.). Intimem-se.

0005556-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-36.2012.403.6106) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Considerando também a matéria trazida nos embargos - ilegitimidade passiva - e a documentação carreada aos autos, indefiro a produção de prova oral nos termos do art. 400 do CPC. Venham os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

0007756-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-60.2012.403.6106) CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelos embargantes, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Em relação a pessoa jurídica, a princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não as abrangem. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Intimem-se os embargantes para promoverem emenda à inicial para: a) declararem o valor da execução que entendem correto, apresentando memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil; b) atribuírem à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Intime-se.

0008258-72.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002146-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FABIANA FERREIRA DE SOUSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008124-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO(SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que somente ocorreu o Arresto do imóvel objeto destes embargos e à época não foi convertido em Penhora, intimem-se os embargantes para esclarecerem o pedido de desconstituição da penhora ou promovam emenda a inicial alterando o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV). Considerando também que os embargos de terceiro tem procedimento especial incidente e autônomo, sendo não necessariamente apensados ao processo principal, intimem-se os embargantes para juntarem cópia do Auto de Arresto (fls. 261/262), Certidão do imóvel junto ao CRI, comprovação da intimação dos embargantes (fls. 527 e 542) e da decisão que declarou a fraude a execução (fls. 483/484 e 488), nos termos do art. 1050 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005277-70.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-72.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMEU LUIZ FOGACA GREGORIM(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Ante o decurso de prazo da decisão de fls. 29/30, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se do processo principal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E

SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Chamo o feito a ordem. Considerando que ainda não foi nomeado depositário do imóvel descrito no Auto de Penhora de fls. 130, nomeio neste ato o executado MOACIR SHOJI KOGA como depositário do imóvel objeto de matrícula nº 19.923 do 2º CRI desta cidade. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, da nomeação do executado Moacir como depositário do referido imóvel (CPC, art. 652, parágrafo 4º). Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Defiro o pedido da exequente de fls. 326/verso. Intime-se a exequente para que junte planilha com o débito atualizado. Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0010720-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI X WAGNER RICARDO BELINI

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0311/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Potirendaba-SP), retirada em 28/09/2012 (fls. 180, verso). Intime-se.

0004001-48.2005.403.6106 (2005.61.06.004001-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NIVALDO ANTONIO LOPES (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução em que as partes compuseram amigavelmente e houve o pagamento do débito. Considerando que o débito foi quitado, conforme manifestação da CAIXA às fls. 64 verso, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Manifeste-se a exequente acerca do Auto de Penhora, Avaliação de Depósito de fls. 166 contido na carta precatória devolvida. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Intime(m)-se.

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ROBERTO GROSSO ME e OUTRO Ante a devolução da precatória sem cumprimento (fls. 184/215) e considerando a instalação da Vara Federal de competência mista da Justiça Federal na cidade de Catanduva, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO dos bens móveis descritos no Auto de Penhora e Depósito de fls. 163, de propriedade da empresa executada Roberto Grosso Me, com endereço na Rua Piaui, nº 281, na cidade de Catanduva/SP. Caso não seja encontrado algum item dos bens penhorados, deverá o depositário Roberto Grosso apresentá-lo(s) no prazo de 15 dias, sob pena de multa (art. 601 do Código de Processo Civil). Instrua-se com cópia de fls 02/04, 162/163, 170, bem de fls. 205, 213 e 214. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Considerando que a exequente tem interesse na penhora e considerando também que há penhora sobre o mesmo imóvel nos autos nº 0007336-75.2005.403.6106, em apenso, proceda-se, a Secretaria, o Termo de Penhora do imóvel objeto de matrícula nº 2.752 (fls. 166/169), nos termos do art. 659, parágrafo 4º do CPC. Nomeio como depositário do referido imóvel o executado LUIZ BELINE JUNIOR. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva

averbação no ofício imobiliário.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006758-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALDO PEREIRA DE PAULA(SP184682 - FERNANDA SILVA MOSCARDINI)
Ciência às partes do teor de fls. 297/298.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6) - UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES)
Desentranhem-se os autos oriundos da Comarca de Olímpia e juntados às fls. 132/148 para remessa ao SUDI para distribuição por dependência a este feito, vez que se trata de Embargos a Execução.Cumprido o item supra, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 103/119, vez que atende a determinação contida nos autos dos Embargos.Considerando a manifestação da exequente às fls. 129/131, prossiga-se o feito.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.Considerando o teor de fls. 149/155, o imóvel objeto da matrícula nº 15.718 deve ser penhorado e avaliado na sua integralidade, vez que após renúncia dos herdeiros, referido imóvel foi adjudicado em favor da viúva de Issao Nakamura, Sra Antonia Pinto Nakamura.Comunique-se, via e-mail, ao Juízo deprecado - 1ª Vara da comarca de Olímpia/SP - o teor desta decisão com cópia de fls. 85/86 e 149/155.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004973-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA
Fls. 172/177: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA X JOSE MANOEL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP090801 - ARNALDO PILONI)
Fls. 242/249: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011708-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 140/143), conforme item IV da decisão de fls. 139.

0012269-23.2007.403.6106 (2007.61.06.012269-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS X ELIETE GALHARDO DE FREITAS(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)
Indefiro o pedido da exequente de fls. 170/verso, vez que inoportuna, considerando que já houve sentença nestes autos conforme fls. 151.Considerando que não há nos autos comprovante de registro da penhora, nem requerimento do executado no sentido de levantamento de tal registro, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM

Fls. 112/117: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA

Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela autora/exequente a fls. 115/verso, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 111/112. Ademais, a autora/exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 118/159.

0003299-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X MARCELA ALDROVANI RODRIGES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 72/73), conforme item IV da decisão de fls. 71.

0004530-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO

Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO

Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 90. Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela autora/exequente a fls. 136/verso, vez que já foi realizada

uma vez, conforme fls. 67/80. Ademais, a autora/exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

0007448-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 76/78), conforme item IV da decisão de fls. 75.

0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)

Dê-se ciência a exequente do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 141/142 contido na carta precatória devolvida, bem como para se manifestar acerca do incidente de impenhorabilidade arguido às fls. 99/122. Intime(m)-se.

0009934-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APPARECIDA DE PADUA OLIVEIRA

Considerando que estes autos se arrastam há mais de 02 anos com sucessivos pedidos de prazo da exequente, suspendo a execução nos termos do art. 791, II, do CPC. Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0003046-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA

DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP E OUTROS Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 96. Inicialmente, CITEM-SE os executados nos endereços declinados nesta cidade. Se restarem infrutíferas as citações, expeçam-se Cartas Precatórias, inicialmente para o Foro Distrital de Neves Paulista-SP, e se infrutífera, para a Justiça Federal de São Paulo e Comarca de Americana-SP: a) WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.985.920/0001-92, na pessoa de seu representante legal, e MITSUKO TANAKA, portador do RG nº 4.870.891-4-SSP/SP e do CPF nº 166.970.838-16, AMBOS com endereço na Rua Antonio Olimpio, nº 655, apto 13, Sinibaldi, nesta cidade; b) WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.985.920/0001-92, na pessoa de seu representante legal, e WILSON KOJI TANAKA, portador do RG nº 24.992.225-3-SSP/SP e do CPF nº 152.461.988-47, AMBOS com endereço na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 1893, Centro, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 28.661,55 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado em 30/03/2010. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários,

livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS) Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 127).

0003286-30.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 79/81), conforme item IV da decisão de fls. 78.

0005153-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0407/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Catanduva-SP), retirada em 05/10/2012 (fls. 104, verso). Intime-se.

0006993-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0384/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Catanduva-SP), retirada em 28/09/2012 (fls. 83, verso). Intime-se.

0002396-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES ME

X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES

Considerando a informação da ex esposa do executado às fls. 44, e considerando os endereços encontrados nas pesquisas de fls. 51/58, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital dos executados, conforme requerido à f. 61, verso, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002446-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Converto em Penhora a importância de R\$ 2.756,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301700-5, na Caixa Econômica Federal (f. 78). Intime-se a devedora TAIS KELLI VIOLA, por intermédio de seu advogado, da Penhora. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 79).

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 68/75, intime-se o executado Roberto Lemos Barbosa Junior para regularizar sua representação processual, vez que somente foi juntada aos autos procuração da pessoa jurídica. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0538/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE ARARAQUARA-SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): E.F.E.Silva Componentes Eletrônicos e outro Considerando que os executados não foram encontrados (certidão fls. 131), e considerando que a exequente requer a expedição de Carta Precatória nos endereços declinados às fls. 122/123, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE ARARAQUARA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO dos executados abaixo relacionados: a) E.F.E. SILVA COMPONENTES ELETRÔNICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.254.482/0001-55, na pessoa de seu representante legal; b) ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA, portador do RG nº 000666977-SSP-RO e do CPF nº 682.816.332-04, AMBOS com endereço na Avenida Rodrigo Fernando Grillo, nº 431, Jd. Manacas, na cidade de ARARAQUARA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 437.415,63 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e três centavos), valor posicionado em 30/10/2011. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS nos documentos de fls. 85/88, cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de

que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Fernandópolis-SP, no endereço declinado às fls. 122/123, conforme requerido pela exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008654-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X Z.R. DE ALMEIDA GORIO CONFECÇOES ME X ZILDA REGINA DE ALMEIDA GORIO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 76/78), conforme item IV da decisão de fls. 75.

0008745-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NARDIPLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA FONSECA GARCIA NARDI X ALBERTO NARDI ZILLIG

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA a fls. 90.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIRES & DUTRA LTDA X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA às fls. 116.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASANOVA COM/ E SERVICOS A TERCEIROS LTDA X JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA X VANIA CRISTINA TARDOQUE(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

SENTENÇATrata-se de execução de parcelas atrasadas em relação a contrato bancário celebrado entre as partes, com documentos (fls. 05/39).Considerando que o contrato não apresentava liquidez, a exequente foi intimada a aditar a inicial adequando-a ao rito da monitória (fls. 42), agravando a exequente por instrumento (fls. 46/62).Em face da definição do Superior Tribunal de Justiça quanto ao assunto, a decisão foi tornada sem efeito (fls. 64/66), prosseguindo-se a execução.Pela reconsideração da decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado o recurso (fls. 69).Às fls. 81/101, trouxeram os executados a notícia de renegociação da dívida, pleiteando a extinção da ação. Dada vista à exequente, requereu a suspensão processual pelo prazo da renegociação (fls. 103), o que foi indeferido, chamando-se os autos à conclusão para sentença (fls. 121).As partes transacionaram quanto ao valor da dívida, tendo havido a quitação conforme acordo, motivo pelo qual a execução deve ser extinta, com base no art. 794, II, do CPC.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, II e 269, III do CPC.Considerando a composição extrajudicial das partes e os documentos de fls. 90/93, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas já recolhidas.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001961-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 90 e 94).

0003036-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOMINGOS DE ALMEIDA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): DOMINGOS DE ALMEIDA Defiro o pedido da exequente de fls.

50/verso. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), DOMINGOS DE ALMEIDA, portador do RG nº 12.711.605-SSP-SP e do CPF nº 888.598.868-72, nos seguintes endereços: a) Rua Pedro Soto Filho, nº 22, Jardim Oriental; b) Rua Foz de Iguazu, nº 55 ou nº 345, Vila Engracia; c) Rua Quinze de Novembro, nº 501, São Francisco; d) Praça Conde Francisco Matarazzo, nº 1, centro, TODOS na cidade de CATANDUVA/SP; e) Restando negativo nos endereços supra, citá-lo no local de trabalho: Prefeitura Municipal de Catanduva, no cargo de fiscal. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 26.490,61 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e um centavos), valor posicionado em 30/03/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como o DESCRITO NO DOCUMENTO de fls. 17/20, cuja cópia segue anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias de fls. 17/20 (CPC, art. 202). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003038-93.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO

Certifico e dou fé que foi expedida a Certidão de Inteiro teor e aguarda sua retirada pela exequente para as devidas providências.

0003480-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Aparecida Delgado Vicente de Haro Laticínios EPP e outra Defiro o pedido da CAIXA de fls. 54/55. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP, inscrita no CNPJ nº 06.093.289/0001-17, na pessoa de seu representante legal, e APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO, portadora do RG nº 37.115.982-9-SSP/SP e do CPF nº 321.858.728-00, nos endereços abaixo relacionado(s): a) Rua Minas Gerais, nº 4096, Santa Luzia, CEP. 15500-003, telefone: (17) 3426-4260, na cidade de VOTUPORANGA/SP; b) Rua Oscar Adami Sobrinho, nº 4920, Prol. Jardim Primavera, CEP. 15500-140, telefone: (17) 3426-6500, na cidade de VOTUPORANGA/SP; c) Rua Rio Solimões, nº 415, Cohab, na cidade de VOTUPORANGA/SP; d) Rua Rio Solimões, nº 95257E, Cohab, na cidade de VOTUPORANGA/SP; Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 20.552,70 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), valor posicionado em 30/03/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 22/25: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), SE ESTIVER AVERBADO DE QUE O IMÓVEL FOI DADO EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA a Caixa Econômica Federal, deverá ser PENHORADO, nos termos do art. 3º, incisos II e V da Lei nº 8.009/90. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004490-41.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)
DECISÃO/MANDADO _____/_____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executado(a,s): APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO Fls. 70/verso: Defiro o pedido da exequente nos termos do artigo 3º, II e V da Lei nº 8.009/90. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se a Rua Companhia de Jesus, nº 224, nesta cidade e aí proceda o seguinte: PENHORA da fração ideal correspondente ao apartamento nº

03 do bloco 5, com área útil de 47,9550 metros quadrados, área comum de 5,3840 metros quadrados, área total de 53,3390 metros quadrados composto de sala, 2 dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço com participação de 0,597% do condomínio Conjunto Residencial Anchieta, de propriedade da executada, objeto de matrícula nº 23.761 do 1º CRI desta cidade; AVALIAÇÃO do bem penhorado; INTIMAÇÃO da executada APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO, no endereço supra, nomeando-a depositária do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge da executada, se casada for. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de fls. 25/26. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP E OUTROS Chamo os autos à conclusão. Considerando a instalação da Vara Federal em Catanduva-SP, e considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 53.206.587/0001-56, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ipiranga, nº 71, Centro, na cidade de PINDORAMA-SP; b) MELCHI HENRIQUE DA SILVA, portador do RG nº 28.344.662-6-SSP-SP e do CPF nº 214.806.598-00, com endereço na Rua Ipiranga, nº 71, Centro, na cidade de PINDORAMA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 103.869,27 (cento e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), valor posicionado em 22/06/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como o IMÓVEL DESCRITO NO DOCUMENTO de fls. 39, cuja cópia segue anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SPExequente: UNIÃO FEDERALExecutado: JOSÉ LIBERATO FERREIRA CABOCLO Defiro em parte o pedido da União de fls. 62/64.Considerando a recusa do executado do encargo de depositário do bem penhorado (certidão fls. 57), nomeio como depositária do imóvel penhorado a Sra. MARIA DE JESUS SALLES CABOCLO, com endereço na Rua Rio Mamoré, nº 255, Jardim Aclimação, nesta cidade, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da depositária, devendo a diligência ser realizada por Oficial de Justiça, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.Instrua-se com cópias de fls. 57/58 e 66/67.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005198-91.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TATIANA LUDIN BONFIM(SP230096 - LUCIANO MACRI NETO)

Considerando que a executada não comprovou documentalmente a origem de todos os depósitos efetuados em sua conta corrente na Caixa Econômica Federal, conforme determinação de fls. 36, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Converto em Penhora a importância de R\$ 362,62 (trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301642-4, na Caixa Econômica Federal (f. 37).Intime-se a devedora TATIANA LUDIN BONFIM, por intermédio de seu advogado, da Penhora. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006448-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE HABKOUK - ME X ANDRE HABKOUK

DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): ANDRE HABKOUK - ME E OUTRO Considerando as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 35 e 39, cite-se o executado abaixo relacionado no endereço declinado às fls. 35:a) ANDRÉ HABKOUK - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.340.481/0001-23, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Coronel Spinola de Castro, nº 3.659, apto. 101, Centro, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 27.330,07 (vinte e sete mil, trezentos e trinta reais e sete centavos), valor posicionado em 31/08/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO

(art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) certificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 61).

0007813-54.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO ADRIANO DOIMO
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007814-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZULEIKA APARECIDA GANDINI IZAIAS
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007815-24.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO DA SILVA ALVES
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007821-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERIKE AVELINO MARTINS
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007822-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANE ALVES CESAR
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007823-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON TINO PAROLIN
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007827-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARY JOAZEIRO NASCIMENTO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 28).

0007829-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOURINALDO VICENTE FERREIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007831-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO PEREIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0008146-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO JOSE RODRIGUES PONTES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LEANDRO JOSÉ RODRIGUES PONTES Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) LEANDRO JOSÉ RODRIGUES PONTES, portador do RG nº 27.818.891-6-SSP/SP e do CPF nº 214.926.668-74, com endereço na Avenida Rui Barbosa, nº 434, Centro, CEP. 14.990-000, na cidade de IRAPUÃ/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 26.063,64 (vinte e seis mil e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), valor posicionado em 31/10/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008231-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO X ALINE MOREIRA DE MARCO X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA

DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): MARCO E MARCO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA OUTROS Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0002743-56.2012.403.6106, vez que os contratos são diferentes (fls. 62/63).Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) MARCO E MARCO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.613.615/0001-47, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Brasilusa, nº 886, bairro Parque Estoril, nesta cidade;b) ALINE MOREIRA DE MARCO, portadora do RG nº 4.755.350-9-SSP/SP e do CPF nº 046.564.528-31, e IVO TADEU MOREIRA DE MARCO, portador do RG nº 26.797.968-X-SSP/SP e do CPF nº 253.950.288-11, AMBOS com endereço na Rua Abdo Muanis, nº 1001, bloco 01, apto. 21, bairro Nova Redentora, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 167.516,05 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos), valor posicionado em 30/11/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 42/52 e 58: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008248-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE MELO X JOSE ANTONIO DE MELO ROUPAS ME
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA/SPEExequente: Caixa

Econômica Federal - CEF Executado(s): José Antonio de Melo Roupas-ME e outro Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) JOSÉ ANTONIO DE MELO ROUPAS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.955.341/0001-71, na pessoa de seu representante legal;b) JOSÉ ANTONIO DE MELO, portador do RG nº 33.639.628-4-SSP-SP e do CPF nº 214.426.388-42, AMBOS com endereço na Avenida Doze de Março, nº 786, Jd. Primavera, CEP. 15265-000, na cidade de ZACARIAS/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 146.083,82 (cento e quarenta e seis mil e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), valor posicionado em 30/11/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça , além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS nos documentos de fls. 50/54, cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008306-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIVINO DA SILVA MOREIRA X KATIA REGINA AVILA FERREIRA MOREIRA
DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): CLAUDIVINO DA SILVA MOREIRA E OUTRA Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) CLAUDIVINO DA SILVA MOREIRA, portador do RG nº 18.876.747-SSP/SP e do CPF nº 133.487.488-36;b) KATIA REGINA ÁVILA FERREIRA MOREIRA, portadora do RG nº 12.952.603-4-SSP/SP e do CPF nº 076.663.528-75, AMBOS com endereço na Rua João Bassit, nº 381, Jardim Soraia, CEP. 15075-110, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 17.951,09 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e um reais e nove centavos), valor posicionado em 30/10/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça , além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada

a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 33/42: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), SE ESTIVER AVERBADO DE QUE O IMÓVEL FOI DADO EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA a Caixa Econômica Federal, deverá ser PENHORADO, nos termos do art. 3º, incisos II e V da Lei nº 8.009/90. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008374-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELLEN ROGERIA MATEUS DE SOUZA DECISÃO/MANDADO Nº _____/____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEXequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ELLEN ROGÉRIA MATEUS DE SOUZA Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) ELLEN ROGÉRIA MATEUS DE SOUZA, portadora do RG nº 28.850.330-2-SSP/SP e do CPF nº 258.151.748-40, com endereço na Rua Nelson Crivelin, nº 52, Jardim da Oliveira, CEP. 15047-017, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 22.337,38 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), valor posicionado em 30/11/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao

seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008375-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS SE
DECISÃO/MANDADO 0001/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): JOSÉ CARLOS SÉ Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) JOSÉ CARLOS SÉ, portador do RG nº 7.492.494-1-SSP/SP e do CPF nº 785.565.468-20, com endereço na Rua Luis Carlos Spinola Castro, nº 220, apto 202, Higienópolis, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 26.268,78 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), valor posicionado em 30/11/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código

Civil - Lei nº 10.406/2002);Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cõnjuge do(a)s executado(a)s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009042-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-96.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL X HEVEA-TEC IND/ E COM/ LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS) X LATICINIOS TIROLEZ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) SENTENÇATrata-se de incidente de exibição de documentos em posse de terceiro, nos termos dos artigos 360 e seguintes do Código de Processo Civil, que visa à apresentação das guias de recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), vez que as suscitadas são as responsáveis tributárias, para a comprovação de efetivo pagamento do tributo impugnado na ação de conhecimento nº 00045629620104036106, que Allim Bassitt Junior move em face da União.Citadas, a segunda suscitada apresentou os documentos às fls. 79/132 e a primeira suscitada às fls. 144/257, 260/511, 514/746, 756/1017, 1020/1277, 1280/1503 e 1506/1661, dando-se vista à União (fls. 1662).Às fls. 1664, a União requereu a intimação do autor da ação ordinária para que tivesse vista destes autos e dissesse se concordava que os recolhimentos apresentados neste incidente eram os únicos efetuados e, assim sendo, passariam a ser objeto da ação ordinária, ou se havia outros. O pedido foi deferido, intimando-se o autor naquela ação (fls. 1665). Ante a falta de manifestação do autor naquele feito (fls. 1667), deu-se vista à União (fls. 1668), que não se manifestou (fls. 1670).É o relatório do essencial.As requeridas foram citadas e trouxeram os documentos voluntariamente aos autos, o que implica no reconhecimento do pedido.Por sua vez, diante da ausência de manifestação do autor da ação ordinária quanto à existência de outros documentos aptos a comprovarem a retenção indevida do tributo discutido naqueles autos principais, a repetição ficará limitada às verbas descritas neste incidente, sem prejuízo de análise futura, em razão da inconstitucionalidade do FUNRURAL declarada na sentença principal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Não há honorários nem custas processuais.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 00045629620104036106 em apenso.Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos de fls. 79/132, 144/257, 260/511, 514/746, 756/1017, 1020/1277, 1280/1503 e 1506/1661 e juntem-se por linha aos autos da ação ordinária citada.Após, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006156-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Face ao motivos apresentados (fls. 35/36), concedo o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001530-15.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AILTON GUERRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Considerando que o autor do fato efetuou a entrega da cesta básica referente ao mês de dezembro/2012, dou por sanada a irregularidade em relação ao cumprimento das condições impostas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004735-09.1999.403.6106 (1999.61.06.004735-2) - TEBARROT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X CHEFE DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SJRPRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Impetrante: TEBARROT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA Impetrado: CHEFE DE ARRECADACÃO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a ATUAL autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópia de fls. 357/366, 425/443, 445/468, 481/488, 553, 558/562, 595/599, 601/602, 761, 767 e 770. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0009529-73.1999.403.6106 (1999.61.06.009529-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADELIA(SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSEN E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL (INSS) - ARRECADACAO - CATANDUVA(Proc. PAULA CRISTINA A.L.VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0001742-56.2000.403.6106 (2000.61.06.001742-0) - PAZMED PLANO DE SAUDE S/C LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE S J RIO PRETO(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: PAZMED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SPCiência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a atual autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópia de f. 149/156, 230/249, 255/281, 315/321, 332/337 e 439. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011960-41.2003.403.6106 (2003.61.06.011960-5) - FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a decisão do TRF da 3ª Região (fls. 395/408), remetam-se os autos à SUDP para excluir do pólo passivo a Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de fls. 821 verso, vez que a prestação jurisdicional já foi efetuada e estes autos não versam sobre a cobrança ou quitação de FGTS conforme a Lei Complementar 110/2001, mas justamente o contrário, busca-se a declaração de sua inexistência. Mesmo denegada a segurança, não se converte esta Ação de Mandado de Segurança em Ação de Execução. Havendo diferenças entre os valores convertidos nestes autos e o devido por parte do impetrante, caberá a cobrança pela via própria. Confirmada a conversão dos depósitos acostados nos autos, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004082-94.2005.403.6106 (2005.61.06.004082-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRIMEIRO OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004184-09.2011.403.6106 - CAIO PEZATTI MARTIN X CRISTHIANO DA ROCHA CARVALHO X ALBERTO PIRES ALVAREZ PATTI SABELLA(SP229010 - CAIO PEZATTI MARTIN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006096-41.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO FERRARI CUNDARI(SP168384 - THIAGO COELHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS à f. 211 informa que não recorrerá da sentença de f. 204/205, certifique-se o trânsito em julgado. Ciência às partes do ofício da Gerência Executiva de São José do Rio Preto, juntado às fls. 212/214. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007244-87.2011.403.6106 - SESTINI CORPORATE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 293, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008393-21.2011.403.6106 - JORGE FAGALI NETO(SP119114 - MONICA FERREIRA VITAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 204, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000313-34.2012.403.6106 - GILBERTO CORA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Aprecio os embargos que buscam sanar omissão por não ter esse juízo se manifestado sobre o direito líquido e certo do impetrante previsto no art. 56, 2º, 3º e 5º da IN 10/2011, até final decisão do processo administrativo ou judicial - fls. 169. Segue ainda sustentando como já feito na inicial (fls. 05) que o impetrante tem direito líquido e certo, conforme a referida instrução normativa em permanecer como fiel depositário até o final do processo administrativo e/ou judicial, ainda que tenha ocorrido infração ambiental (fls. 170). De fato, não houve manifestação na sentença acerca do direito do impetrante de permanecer como fiel depositário das aves apreendidas. Por tal motivo e, excepcionalmente, o acolhimento dos presentes embargos terá efeito infringente, inclusive, da fundamentação e, em assim sendo, e, para evitar problemas decorrentes das substituições de trechos (fundamentação + dispositivo) em matéria cuja digressão não é sucinta, a substituição será de toda a fundamentação e dispositivo. Assim, sem mais delongas, ACOELHO OS EMBARGOS para alterar a sentença, a partir da fundamentação, para que conste o seguinte: O impetrante, criador amadorista de passeriformes, cadastrado junto ao IBAMA (fls. 20), sofreu fiscalização no dia 04/11/2011, oportunidade em que foram lavrados o auto de infração nº 699726 e o auto de apreensão nº 607961 de uma ave da espécie Bicudo Verdadeiro, portadora da anilha IBAMA SP 03/04 3.0 053609. Pretende com o presente mandamus ordem judicial que mantenha a ave em seu poder, na qualidade de depositário, alegando que a mesma nasceu em ambiente doméstico e é matriz em seu plantel. O impetrado prestou informações alegando que o impetrante está incurso na infração descrita no artigo 24, 3º, III do Decreto 6.514/08, já que segundo medição realizada no local dos fatos, a anilha da ave apreendida não atende às medidas das anilhas oficiais fornecidas pelo IBAMA e tinha sinais de adulteração. Observo que no caso em apreço, que não restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, já que conforme documentação trazida pelo impetrado, há sinais de adulteração da anilha do pássaro apreendido (fls. 89 verso). Por outro lado, não é possível, em sede de mandado de segurança a dilação probatória a fim de se contrariar a documentação já acostada pelo impetrado. Assim, ao manter em cativeiro ave silvestre de modo irregular, o impetrante, em tese, praticou crime ambiental descrito no artigo 29, 1º, III da Lei 9.605/98: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou

adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Constatada a infração ambiental, o agente se sujeita ao disposto no artigo 101 do Decreto 6514/2008, nos seguintes termos: Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: I - apreensão; II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; III - suspensão de venda ou fabricação de produto; IV - suspensão parcial ou total de atividades; V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e VI - demolição. 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder. Dessa forma, não demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, o pedido improcede. Da mesma forma, não há também possibilidade de atendimento do pedido de permanecer como fiel depositário até o final do processo administrativo e/ou judicial, ainda que tenha ocorrido infração ambiental, porque tal pretensão é formulada exatamente ao contrário do que prevê o dispositivo invocado. De fato, o artigo 56 da IN IBAMA 10/2010, fundamento jurídico do impetrante, é claro em só garantir o direito de retenção das aves regulares, e inversamente, a apreensão das irregulares, como foi feito e exatamente o contrário do sustentado pelo impetrante, verbis: Art. 56 - A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes. 1º Em caso de comprovação de ilegalidade grave, que configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada ou a adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas, as atividades de todo o Criadouro serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao Sistema de controle e a movimentação, a qualquer título, de todo o plantel, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008. 2º Constatada a infração descrita no 1º, nos termos do 6º do artigo 24 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, a multa será aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização, procedendo-se a apreensão de todos os espécimes irregulares e a indisponibilidade do restante do plantel, que não apresentar irregularidade, do qual o Criador ficará como Fiel Depositário até o julgamento do processo administrativo. 3º As irregularidades de caráter administrativo sanáveis, que não caracterizem a infração descrita no 1º, devem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar a infração estabelecida no art. 80 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e aplicação das respectivas sanções. 4º O criador que tiver suas atividades embargadas fica proibido de participar de torneios, realizar reprodução, venda, transferência, transporte ou qualquer movimentação das aves de seu plantel, salvo nos casos expressamente autorizados pelo IBAMA, fundamentada a decisão a autoridade que emitir a autorização. 5º Após o saneamento das irregularidades autuadas, o criador poderá requerer a suspensão do embargo. Por outro lado, a observação integral (2º acima) do dispositivo mencionado pelo impetrante e sobre o qual é pedida a manifestação expressa deste juízo (fls. 05) demonstra, em sentido inverso, sua deslealdade processual (CPC, artigo 14 II) e má-fé (CPC, artigo 17 I), pela transcrição truncada do dispositivo mencionado (56 da IN IBAMA 10/2010) de forma a fazer crer que há direito - mesmo em caso de infração - à manutenção da ave com o criador como depositário. Não há. E a previsão é justamente o contrário, como depositário ficará o criador com as aves regulares (destaco - a indisponibilidade do restante do plantel, que não apresentar irregularidade, do qual o Criador ficará como Fiel Depositário até o julgamento do processo administrativo), pois até estas serão indisponibilizadas durante o processo administrativo. A transcrição parcial e truncada foi claramente feita somente para levar esse juízo a erro, tanto na inicial quanto nestes embargos, ousando o impetrante a exigir manifestação expressa desse juízo quanto ao referido dispositivo como se somente a parte truncada fosse ser considerada. Com essa manobra, exhibe e sustenta o impetrante ser titular de direito cuja norma é sentido contrário, ou seja deduz pretensão contra texto expresso de Lei, donde atua de má-fé, cujas consequências serão fixadas na parte dispositiva. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Pelo reconhecimento da má-fé na transcrição de trecho da norma a lhe alterar o sentido, fixo a multa prevista no artigo 18 do CPC em 1% do valor da causa e indenização no importe de 20%, totalizando R\$ 550,00. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002119-07.2012.403.6106 - EMILIA MARIA LARIDONDO (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento judicial que decreta a nulidade e o cancelamento da cobrança efetuada pelo INSS dos valores relativos a aposentadoria por invalidez concedida à impetrante em período no qual a mesma teria retornado ao trabalho, bem como seja

considerada tal cobrança ilegal, impedindo-se o registro do seu nome impetrante no rol de inadimplentes do INSS e a inclusão no CADIN. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/383). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações, argüindo preliminares de inépcia da inicial e ausência de pressuposto processual objetivo pelo meio inadequado. No mérito, sustentou o ato e pugnou pela denegação da segurança (fls. 391/405). O INSS manifestou interesse em ingressar no feito como assistente simples (fls. 406). Houve réplica (fls. 409/414). A preliminar de inadequação da via eleita foi rejeitada e a inépcia da inicial foi acolhida, determinando-se a emenda à inicial (fls. 415) o que ocorreu às fls. 417/418. A impetrada apresentou informações complementares (fls. 423/434). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 440/442. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A impetrante obteve judicialmente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme sentença no processo nº 1160/1997 que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga - SP. Houve recurso, e o acórdão confirmou a sentença de primeiro grau, transitando em julgado (fls. 90/110). O impetrado alega que houve retorno ao trabalho no período de 17/12/1997 a 01/03/2002, sendo indevidos neste período, os valores referentes à aposentadoria concedida, gerando complemento negativo para ressarcimento à Previdência. Contudo, não assiste razão ao impetrado. O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido à autora por sentença judicial transitada em julgado, retroativamente, a partir da citação do INSS. Ocorre que, antes disso, ao ver cessado o benefício de auxílio doença, a autora, mesmo incapaz, retornou ao trabalho. Entretanto, a data de concessão da aposentadoria foi fixada na sentença e confirmada pelo Tribunal. Assim restou consolidado o direito da autora não havendo que se falar em desconto dos valores recebidos indevidamente, vez que foram pagos nos termos determinados por decisão judicial transitada em julgado. Saliento, que falece competência ao INSS para revisar administrativamente decisão judicial, quanto mais acometida da coisa julgada. Caso pretendesse revisar a data de início do benefício, teria que ingressar com ação rescisória, e não com processo administrativo. A impetrante vinha recebendo o benefício com base em sentença judicial transitada em julgado. Caso tenha havido erro, a correção deve se dar através da desconstituição da sentença supostamente equivocada, e não por meios transversos. A segurança jurídica é um dos vetores utilizados no nosso ordenamento, para que se preservem situações consolidadas e marcadas pela boa-fé. Permitir que um processo administrativo desconstitua uma situação consolidada por decisão judicial subverte a segurança e traz descrédito ao Judiciário. A decisão tomada no processo administrativo fere direito líquido e certo da impetrante, já que ofende não apenas a coisa julgada, como a segurança jurídica. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a títulos de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 446892 Processo: 200200849039 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726834 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 461 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. Assim, demonstrado o ato coator e o direito líquido e certo da impetrante, é de ser concedida a segurança. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer retenção no benefício previdenciário em manutenção, bem como que se abstenha de exigir da impetrante a repetição dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, por força de sentença judicial, determinando ainda a não inserção ou retirada de seu nome no rol de inadimplentes do INSS e do cadastro de inadimplentes CADIN por tais motivos. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002993-89.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE CEDRAL (SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 171 e 190, recebo a apelação do impetrante e do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao apelado (impetrante) para contrarrazões, vez que o impetrado já as apresentou (f. 185/189). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003047-55.2012.403.6106 - MARIA DOS REIS CUSTODIO LARANJEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP Considerando a manifestação do INSS às fls. 72, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 69. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003049-25.2012.403.6106 - AKABER ABOU DEHN RUIZ PESTANA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança que visa a compelir o impetrado à revisão de benefício previdenciário, requerida administrativamente, mas sem apreciação por mais de trinta dias do protocolo, com o pagamento dos atrasados, pedido de liminar e documentos (fls. 13/19).O impetrado deixou transcorrer in albis o prazo para prestar as informações (fls. 30).Em decisão de fls. 31/32 foi deferida a liminar e a integração do INSS como assistente simples do impetrado.A impetrada informou, em petição e documento de fls. 40/41 que o pedido de revisão do benefício da impetrante foi concluído, sendo informada a impetrante por carta.O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 44/46).Observe que a análise do pedido de revisão do benefício da impetrante foi efetivada antes do deferimento da liminar, conforme documento juntado às fls. 41. Assim, de forma superveniente, a impetrante viu satisfeita sua pretensão de análise do pedido administrativo de revisão, e não há mais motivo para a continuidade do feito. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais :Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01MANDADO DE SEGURANÇARelator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETOOutrossim, quanto ao pagamento dos atrasados, não há interesse de agir por inadequação da via, já que depende de dilação probatória, tanto no sentido do encontro de contas, quanto da logística processual destinado à fase executiva. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003053-62.2012.403.6106 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança que visa a compelir o impetrado à revisão de benefício previdenciário, requerida administrativamente, mas sem apreciação por mais de trinta dias do protocolo, com o pagamento dos atrasados, pedido de liminar e documentos (fls. 13/27).O impetrado prestou informações com preliminar de prescrição (fls. 41/46) e documento (fls. 47), advindo réplica (fls. 50/51).Foi deferida a liminar (fls. 52/53), cumprida consoante fls. 58.A parte impetrante desistiu da ação (fls. 60) e o Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 62/67).A revisão foi efetivada pela determinação judicial liminar, não havendo que se falar em perda do objeto superveniente. Tampouco há que se homologar a apresentação de desistência, que traria os mesmos efeitos - decisão sem resolução e cassação da liminar. Portanto, o pedido de revisão há que ser acolhido, confirmando-se a decisão provisória.Já quanto ao pagamento dos atrasados, não há interesse de agir por inadequação da via, já que depende de dilação probatória tanto no sentido do encontro de contas quanto da logística processual destinado à fase executiva. Nesse sentido, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento dos atrasados, prejudicada a análise da prescrição.No mérito, CONCEDO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada decida os procedimentos administrativos de revisão do impetrante, relativamente aos auxílios-doença NBs 502.203.639-4 e 570.578.875-0, acolhendo-os ou rejeitando-os, no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei, mantendo os efeitos da liminar concedida.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009) nem custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003448-54.2012.403.6106 - ROSA MARIA AMATO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor de fls. 79.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003449-39.2012.403.6106 - NILTON JOSE ESTEVES(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a manifestação do INSS às fls. 85, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 77.Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004257-44.2012.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 210, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005267-26.2012.403.6106 - H.L.DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA parte impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes ao adicional de horas extras. Busca, também, autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pede liminar para suspensão da exigibilidade do tributo. Juntou documentos (fls. 19/250, 253/274 e 347). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 351/359). A liminar foi indeferida (fls. 361/362). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 369/371). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte impetrante provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a parte impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Da prescrição A tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por

analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A presente ação foi proposta em 02/08/2012, portanto, reconheço a prescrição das parcelas pleiteadas que datarem mais de 5 anos, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devendo-se prosseguir no mérito quanto às demais. Mérito: A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p. 143). As horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do STJ: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 332 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de

permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Por tais motivos, o pedido improcede. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Providencie a Secretaria a correção da etiqueta do processo quanto ao polo ativo, fazendo-se constar H. L. DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Ao SEDI para cadastrar como polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, conforme informações do impetrado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005819-88.2012.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 294, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006551-69.2012.403.6106 - KOSUKE ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE às fls. 84/85 excluindo-o da lide, vez que, de fato, em se tratando de mandado de segurança, que se volta contra ato de autoridade, não se concebe o litisconsórcio entre esta e a pessoa de direito público que representa, bastando, neste caso a intimação, para ciência, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para anotação. Fls. 113/115: Indefiro o pedido de citação do FNDE na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, vez que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada é intimado para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Ademais aquele órgão já foi intimado conforme fls. 81. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 116), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007316-40.2012.403.6106 - CLEUZA APARECIDA DE JESUS (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00, vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, art. 260, e STJ, Resp. 6561-ES). Altero, também, de ofício, a autoridade coatora, vez que o Superintendente do INSS se encontra em São Paulo. Assim, deverá constar no pólo passivo o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto. Defiro a justiça gratuita. Encaminhe-se e-mail à SUDP para o cadastramento do novo valor e retificação do pólo passivo da ação. Intimem-se. Cumpra-se. Segue sentença em duas laudas digitadas em ambos os lados. **SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança que visa, em sede de liminar, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento desde o indeferimento administrativo, e, como pedido definitivo, a concessão de aposentadoria por invalidez, com documentos (fls. 14/28). O feito não pode prosseguir, devendo ser extinto por inadequação da via, já que todo o direito invocado depende da caracterização ou não da incapacidade da impetrante, cuja comprovação não pode ser atribuída a um simples exame admissional conforme documento de fls. 20. De fato, todo o direito discutido na inicial decorre da indefinição da situação jurídica da impetrante - se incapaz ou não para o trabalho - mas esta encontra-se ainda não consolidada (leia-se o fato incapacidade depende de prova ainda não realizada) o que impede a apreciação de seu direito no estreito âmbito da ação mandamental, que exige fatos certos, comprovados ab initio. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-

somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA Destarte, como consectário da fundamentação, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 267, I e VI, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007376-13.2012.403.6106 - JUSCELITO FAGNER VIEIRA (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Verifico que as informações de fls. 34/52 não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Trago jurisprudência: A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, não de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO. 2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA, PRECEDENTES. 3. AGRAVO DESPROVIDO Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 18/10/95 PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Logo, tais informações deverão ser regularizadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

0007553-74.2012.403.6106 - DAGMAR MOREIRA DOS SANTOS TRINDADE (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Defiro o requerimento de integração do Instituto Nacional do Seguro Social à lide (fls. 48), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail a SUDP para as anotações pertinentes. Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado proceda às revisões dos benefícios previdenciários de auxílio-doença do impetrante NB 502.134.822-8 e NB 502.851.597-9, requeridas administrativamente em 28/06/2012, vez que decorridos mais de 30 (trinta) dias não houve resposta quanto às revisões pleiteadas administrativamente. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com preliminares de falta de interesse de agir, ausência de pressuposto processual objetivo - meio processual inadequado e prescrição (fls. 29/45) e a impetrante se manifestou em réplica. Passo a apreciar o pleito liminar. Argui o impetrado a inadequação da via eleita, pela ausência, no presente Mandado de Segurança, de justo receio (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009). Ora, o receio da impetrante decorre justamente da não aplicação da Lei nº 9.784/99, uma vez que o dispositivo questionado não está sendo aplicado, tanto que a impetrante protocolou seu pedido de revisão há alguns meses e até a presente data não obteve resposta da Autarquia Previdenciária, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de revisão de benefício bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade. Todavia, não pede a impetrante a aplicação de um ou outro fator de correção, mas tão somente que o INSS aprecie o seu pedido dentro do prazo que a Lei 9.784/99 em seu artigo 49 definiu. Trago, por ser oportuno, transcrição do dispositivo mencionado: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não tendo o INSS apreciado o pedido de revisão - seja para conceder ou negar, não importa - no prazo previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito na via do mandamus, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido. Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro

reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente. Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada decida os procedimentos administrativos de revisão da impetrante, relativamente aos auxílios doenças NB 502.134.822-8 e NB 502.851.597-9, acolhendo-os ou rejeitando-os, no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei. Oficie-se a autoridade coatora, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA-SP, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 3580, bairro Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga-SP, para ciência e cumprimento. Intime-se a PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para as providências que entender cabíveis. Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa dos pedidos de revisão, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social. Havendo mais de uma hipótese ou forma de revisão, a autoridade impetrada deve implementar a que for mais vantajosa para o impetrante, comunicando também este fato. Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da decisão supra, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência. Oficie-se e certifique-se o recebimento para início do prazo. Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e a seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007994-55.2012.403.6106 - FAUSTO GOMES FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Considerando que o pagamento da guia de custas foi efetuado via internet (f. 21), extraia-se cópia da mesma para encaminhamento à contadoria desta Subseção Judiciária (Provimento COGE nº 64/2005). Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008020-53.2012.403.6106 - MAZ BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT(SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar como autora DEBORA CRISTINA BRANDT, conforme petição inicial. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0008031-82.2012.403.6106 - VALFREDO GONCALVES DOS SANTOS(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Ciência às partes da redistribuição. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008251-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO TRAVASSO DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido: CARLOS ALBERTO TRAVASSO Estando presente o legítimo interesse da requerente e preenchidos os requisitos legais (artigos 867 e 868 do Código de Processo Civil), defiro o pedido de protesto para interrupção de prazo prescricional. Intime-se o requerido, Sr. CARLOS ALBERTO TRAVASSO, portador do RG nº 14.153.329-8-SSP/SP e do CPF nº 073.817.138-70, conforme petição inicial, da interrupção do prazo prescricional referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos do FGTS nº 8.0353.6760458-9, firmado em 11/09/2000 com a Caixa Econômica Federal para fins de aquisição de imóvel objeto da matrícula nº 25.293, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP, nos seguintes endereços: a) Rua Balsamo, nº 1158, São José, na cidade de Mirassol/SP; b) Rua Balsamo, nº 11, na cidade de Mirassol/SP; c) Rua 7 de Setembro, nº 265, centro, na cidade de Porto União/SC; d) Rua Juvenal Coimbra, nº 269, na cidade de Cerqueira César/SP; e) Rua Prudente de Moraes, nº 1205, Bairro São José, na cidade de Mirassol/SP; f) Av. Dejair José Marques, nº 2877, Bairro Regissol, na cidade de Mirassol/SP; g) Rua Santo Antonio, nº 1755, centro, na cidade de Mirassol/SP; h) Rua José Carnaval, nº 3669, bairro Regissol, na cidade de Mirassol/SP. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo

funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após o prazo legal (CPC, art. 872) e pagas as custas, entreguem-se os autos, independentemente de traslado, à requerente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0008360-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-79.2010.403.6106) MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA E SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Fls. 65/66. José Diogo Flores requer a revogação parcial da decisão, no tocante ao sequestro do bem imóvel, considerando que os valores bloqueados eram suficientes para garantir eventual ressarcimento. O Município de Altair-SP manifestou-se contrariamente ao pedido do demandado. Na decisão de fls. 31/34-v, determinei o seguinte: O Município de Altair, em petição de fls. 474-477 requer, indauidita altera pars, o sequestro dos bens de José Diogo Flores (primeiro demandado). Alega que o Ministério da Cultura está cobrando o valor de R\$ 67.500,00, corrigidos monetariamente, pelo fato de ter se desviado do plano de trabalho. Alega que o sequestro é necessário, para adimplir a dívida, e pelo fato do primeiro demandado estar dilapidando o patrimônio, com a intenção de fraudar credores, pois teria vendido uma propriedade rural em seu nome e já havia colocado outra à venda. A medida que decreta a indisponibilidade dos bens do demandado em ação civil de improbidade administrativa possui natureza cautelar, pois visa a assegurar eventual ressarcimento do prejuízo sofrido pelo ente público. Para concessão da medida cautelar, é preciso que estejam preenchidos os requisitos gerais e específicos inerentes a este tipo de tutela jurisdicional: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Entendo que tais requisitos foram preenchidos. A União está cobrando do Município a quantia de R\$ 67.500,00, cujos valores atualizados superam os R\$ 113.000,00, conforme documentos de fls. 488. Tal cobrança ocorre justamente pelo fato da União ter entendido que os recursos foram gastos de maneira fora do plano de trabalho descrito no convênio. Como tais gastos foram efetivados por ordem do demandado, entendo que os indícios de responsabilidade estão presentes. O *periculum in mora* também ficou comprovado, através dos documentos de fls. 489-502, já que há prova de que, em 03/11/2008, o demandado alienou uma fazenda e a redução do seu patrimônio pode implicar na impossibilidade de ressarcimento ao erário, caso a demanda seja julgada procedente. A indisponibilidade dos bens dos demandados em ação de improbidade deve ser suficiente para a reparação dos prejuízos que porventura tenham sido causados. Assim, além da verificação do prejuízo, é preciso atribuir a responsabilidade ao sujeito para que se possa aferir o verdadeiro valor que será devido, caso a ação seja procedente. Os atos atribuídos ao demandado correspondem à dispensa ilegal de licitação, o que teria ocasionado o prejuízo, em valores de setembro último, de aproximadamente R\$ 113.000,00. Tal valor foi encontrado mediante correção monetária desde 06/05/2008 até 20/09/2011, aplicando-se o índice IPCA, além de juros de 1% ao mês. Considerando o decurso de 3 meses desde aquela data e a necessidade de realização de diligências, tal valor deve equivaler a aproximadamente R\$ 120.000,00, em datas atuais. A participação do demandado foi fundamental para a ocorrência da suposta irregularidade, já que, sem a dispensa irregular, não teria havido um contrato que trouxesse o prejuízo ao erário, assim, o demandado deve responder pelo equivalente a 50% do prejuízo material atualizado, ou seja, o equivalente a aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Assim, concedo a medida liminar inaudita altera pars, determinando-se o sequestro de contas bancárias e aplicações financeiras do demandado José Diogo Flores, até o valor equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mediante sistema Bacen-jud (art. 16, 2º da Lei de Improbidade). Após, tais valores deverão ser transferidos para conta judicial. Por outro lado, como não será possível aferir de plano a suficiência dos valores eventualmente bloqueados, bem como se os mesmos não constituirão verba de natureza impenhorável, e para evitar possível dilapidação do patrimônio, determino, paralelamente, o sequestro da fração ideal do imóvel pertencente a José Diogo Flores, considerando que há outros proprietários do mesmo bem (matrícula 22.367, inscrito no cartório de registro de imóveis de Olímpia). Grifo não original. Analisando a decisão supra, percebe-se que o sequestro do imóvel foi determinado de maneira subsidiária, caso não fosse bloqueada quantia de R\$ 60.000,00. Houve bloqueio via BACENJUD das contas do réu (fls. 40/44), sendo transferidos para conta judicial valores equivalentes a R\$ 59.999,79 (fls. 45/48), praticamente o equivalente ao eventual prejuízo causado pelo réu, na proporção de sua culpa, caso a demanda principal venha a ser julgada procedente. Assim, a razão que implicou no sequestro do imóvel do demandado deixou de existir, motivo pelo qual deve ser dada baixa na restrição. Diante do exposto: a) Acolho o pedido do demandado José Diogo Flores, para que se proceda à baixa no sequestro da fração ideal do imóvel pertencente ao demandado, (matrícula 22.367, inscrito no cartório de registro de imóveis de Olímpia), devendo-se expedir ofício ao cartório de imóveis competente, após o decurso do prazo recursal, para proceder à averbação desta decisão. Prejudicada a nomeação de depositário. b) Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, e no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir nesta cautelar. Ressalto que o requerimento de provas já deveria ter sido

justificado na inicial e contestação, nos termos dos arts. 801, V e 802 do CPC, motivo pelo qual o prazo será comum e correrá em cartório. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005100-53.2005.403.6106 (2005.61.06.005100-0) - VALDECIR ZANIBONI(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO E Proc. HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005671-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-54.2012.403.6106) EDEILDO JOSE DA SILVA(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o réu se encontra em liberdade mediante o pagamento da fiança, traslade-se cópias das decisões de fls. 70/71 e 88, da guia de fls. 90, do Alvará de Soltura (fls. 92) e do Termo de Compromisso de Fiança (fls. 96) para os autos principais. Cumprida as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008456-27.2003.403.6106 (2003.61.06.008456-1) - CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 591 negou provimento ao recurso interposto pelo querelante e declarou extinta a punibilidade do réu nos termos dos artigos 107, IV; 109, caput e inciso IV, todos do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, transitou em julgado (fls. 594), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade do acusado. Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

0003526-48.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDMUR RAYMUNDO(SP056888 - DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO)

Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal, às f. 106, propondo a transação penal nos termos do art. 76 da Lei nº 9099/95. Intime-se o indiciado sobre o interesse na transação penal, ficando desde já designado o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência nos termos do artigo supramencionado, devendo o indiciado comparecer à referida audiência acompanhado de advogado. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005809-98.1999.403.6106 (1999.61.06.005809-0) - VITALINA BORSATO MAIONCHI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VITALINA BORSATO MAIONCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário. O INSS informou às fls. 543/547 não haviam valores em atraso para serem pagos. Intimada, a autora concordou com a referida manifestação às fls. 551. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000923-85.2001.403.6106 (2001.61.06.000923-2) - DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI E SP131135 - FREDERICO DUARTE) X DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO

FEDERAL

Fls. 277/286: Dê-se ciência a exequente DESIGN ENGENHARIA IND. E COM. LTDA da comprovação da baixa dos tributos municipais abrangidos nestes autos. Intime-se novamente o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO para que efetue o levantamento do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 269. Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal. A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (art. 53, parágrafo único, da Resolução nº 168/2011 do CJF). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008402-32.2001.403.6106 (2001.61.06.008402-3) - MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X EUNICIO ZUCOLARO (SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P. SANTOS) X MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

0003269-67.2005.403.6106 (2005.61.06.003269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-40.2004.403.6106 (2004.61.06.010270-1)) MARCELO SILVA GARCIA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCELO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 154/155, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 193/194) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003457-26.2006.403.6106 (2006.61.06.003457-1) - ELZIO ROSA MARRA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZIO ROSA MARRA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a parte executada em honorários advocatícios. Apresentada a memória de cálculo (fls. 306/315), foi a parte executada intimada ao pagamento (fls. 317). Ausente manifestação, determinou-se o bloqueio do valor via BACENJUD (fls. 319), sem êxito (fls. 320/327). Dada vista à União (fls. 329), requereu a indisponibilização dos bens, art. 185-A do CTN (fls. 332/335), o que foi indeferido, determinando-se pesquisa junto ao INFOJUD (fls. 336). Trazidos os documentos (fls. 337/341), deu-se vista à exequente, que requereu a penhora dos bens (fls. 345vº). Instada a especificar os bens (fls. 346), manifestou-se às fls. 349/355. Expedida carta precatória, o bem não foi encontrado (fls. 364vº), dando-se vista à União (fls. 365), que requereu a extinção da execução (fls. 372). Diante do exposto, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003494-53.2006.403.6106 (2006.61.06.003494-7) - CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de

serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-20.2007.403.6106 (2007.61.06.002026-6) - JOSEFINA NUNES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002146-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002146-5) - FABIANA FERREIRA DE SOUSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve interposição de embargos à execução nº 0008258-72.2012.403.6106, suspendo estes autos até a decisão nos embargos.

0004538-73.2007.403.6106 (2007.61.06.004538-0) - MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ X ARNALDO JULIO BANGARTE FILHO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006050-91.2007.403.6106 (2007.61.06.006050-1) - APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o réu à concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios. Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 150/151), foram efetivados os pagamentos (fls. 159/160). Conforme despacho de fls. 161, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006137-47.2007.403.6106 (2007.61.06.006137-2) - LAURO CLARES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURO CLARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio doença (fls. 110/113). Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, conforme documentos de fls. 164/165, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007851-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007851-7) - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BRAZ RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 233/234, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 281/283) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011102-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011102-8) - ADEMIR PEREIRA CORREA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o autor o determinado à f. 131, parágrafo 6°.

0004712-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004712-4) - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA PENHA SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

0008084-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008084-0) - GENI SILVIA DUTRA DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GENI SILVIA DUTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009550-34.2008.403.6106 (2008.61.06.009550-7) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X MADALENA FERREIRA DA COSTA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes dos documentos juntados às f. 173/181, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010992-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010992-0) - VALDECIR CESAR PELANDRA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDECIR CESAR PELANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

0011772-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011772-2) - MARLI DE SOUZA DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0012100-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012100-2) - ADEMIR MARQUES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação requerida à f. 164, somente do(a) herdeiro(a)s Maria Celia Pereira, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): Maria Celia Pereira, sucedido(a): Ademir Marques da Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

0012746-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012746-6) - ELPIDIO DOMINGUES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELPIDIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002650-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002650-2) - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005456-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005456-0) - JOAO JOSE NERA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO JOSE NERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as rasuras constantes no documentos juntado às fls. 147/149, indefiro o destaque dos honorários contratuais na Requisição de Pequeno Valor a ser expedida. Assim, deverá ser expedida RPV do valor principal exclusivamente em nome do autor. Assim, considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 139/140, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, sendo um referente(s) ao(s) honorários advocatícios de sucumbência e outro ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 100 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006184-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006184-8) - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004320-40.2010.403.6106 - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0006488-15.2010.403.6106 - FRANCISCO JOSE SANTANNA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO JOSE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 164/165, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a 20% (vinte por cento) do valor contratado a título de honorários advocatícios. Expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(a) autor(a), bem como outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007050-24.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008318-16.2010.403.6106 - THIAGO CORREA DA CUNHA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X THIAGO CORREA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008589-25.2010.403.6106 - JOSE MISAEL DE CASTILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE MISAEL DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se os advogados constituídos para que juntem aos autos o contrato de honorários em seu formato original. O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0000501-61.2011.403.6106 - EDNA DONIZETI FELIPE(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EDNA DONIZETI FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004905-58.2011.403.6106 - PEDRO ALZIRO FELISBINO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X PEDRO ALZIRO FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 117/118, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 79 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cabe ao substituto processual manter os dados de seus associados atualizados, especialmente quando incluídos como beneficiários junto ao Poder Judiciário, de forma a colaborar para a rápida solução dos litígios. Por tais motivos, mantenho a decisão de fls. 4022. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 3993/3998. Intime(m)-se.

0005083-27.1999.403.6106 (1999.61.06.005083-1) - ALZIMAR BATISTA MASTROCOLLA X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X NIVALDO NUNES X LUIZ CESAR QUINI X EUTENIO ORAVEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 384, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008623-83.1999.403.6106 (1999.61.06.008623-0) - ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à executada (Caixa) o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 675. Após, fica deferida a vista ao exequente conforme requerido à fl. 676. Intimem-se.

0001438-57.2000.403.6106 (2000.61.06.001438-7) - BARROS E BARROS COMERCIO DE SACARIAS E LONAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BARROS E BARROS COMERCIO DE SACARIAS E LONAS LTDA

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 497/498, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0001795-37.2000.403.6106 (2000.61.06.001795-9) - DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA ME(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA ME

SENTENÇADIante da manifestação de fls. 177, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, o primeiro aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004855-18.2000.403.6106 (2000.61.06.004855-5) - ANGELO BORGES DE ANDRADE X ANGELO DOMINGOS LUPERINI X ANILTON DOS SANTOS X ANISIA GONCALVES DARINI X ANISIO APARECIDO PIRES(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANGELO BORGES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO DOMINGOS LUPERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIA GONCALVES DARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO APARECIDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Juntou com a petição inicial procuração e cópia de documentos de identificação e CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na

LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de honorários advocatícios e juros de mora.A CAIXA apresentou documentos relativos à adesão dos autores Ângelo, Anilton e Anisia.A parte autora apresentou réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.A preliminar relativa à multa do Decreto nº 99.684/90 foi lançada gratuitamente. As demais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito.Conforme informou a ré em sua contestação, corroborado pelos documentos por ela trazidos, os autores Angelo Borges de Andrade (fls. 88, de 01/07/2002, e 117), Anilton dos Santos (fls. 84, de 26/11/2001) e Anisia Gonçalves Darini (fls. 124/126, de 10/06/2002) transacionaram na forma estabelecida pela LC 110/01, documentos esses suficientes à homologação da transação, nos termos do artigo 269, III, eis que a avença foi entabulada após a distribuição da ação - 19/05/2000.Não há comprovação de adesão do autor Anísio. Portanto, analiso o mérito propriamente dito em relação a esse autor. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvio de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado).Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao

mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na

republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...)Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo, que, conforme acima, já foram objeto de acordo. DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo a transação efetuada em relação aos autores ANGELO BORGES DE ANDRADE, ANILTON DOS SANTOS e ANISIA GONÇALVES DARINI e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, somente em relação aos referidos autores, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que o acordo entre as partes, antes da sentença, impede o aparecimento da sucumbência, razão pela qual, não havendo disposição expressa no instrumento de transação, deverá cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 26, 2º do C.P.C.). Cada parte arcará com 50% das custas processuais, estando os autores delas isentos (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor ANISIO APARECIDO PIRES os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de R\$ 100,00 por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT (SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 468/470), conforme item IV da decisão de fls. 467.

0000674-32.2004.403.6106 (2004.61.06.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FONSECA

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a exequente e os 05 (cinco) dias restantes para o executado. Intimem-se.

0006685-77.2004.403.6106 (2004.61.06.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA

Converto em Penhora a importância de R\$ 625,29 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301701-3, na Caixa Econômica Federal (f. 180). Intime-se o devedor ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA, por intermédio de seu advogado, da Penhora, bem como para, querendo,

oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 158).

0010765-16.2006.403.6106 (2006.61.06.010765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X LARA MAZOCO CALDATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CALDATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARA MAZOCO CALDATO

Deixo de bloquear os veículos, em virtude de não haver bens e/ou os localizados enquadrarem-se na restrição do parágrafo 4º da decisão de fls. 186, conforme consulta anexa. Intimem-se.

0001002-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0)) ELIANA SILVA GOMYDE(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SILVA GOMYDE

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a executada em honorários advocatícios. Efetivada a penhora de valor bloqueado via BACENJUD (fls. 222 e 225), foi devidamente levantado consoante fls. 235/236. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004208-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS

Defiro o pedido da autora de fls. 190/verso. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA LOURENCO MACEDO

Resta indeferido o pedido da Caixa de fls. 194, vez que as rés foram encontradas e intimadas (fls. 218). Dê-se ciência a autora da devolução da carta precatória devolvida e juntada às fls. 205/219. Aguarde-se o prazo para eventual impugnação por parte das rés. Findo do prazo legal, não havendo impugnação, requeira a Caixa o que de direito. Considerando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD são insuficientes para quitação da dívida, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual

para Cumprimento de Sentença/Execução.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR MARCIO ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO

Considerando a existência de embargos monitórios interpostos pelos réus JOMAR e MARIA, especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Proceda-se a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Intime-se novamente a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005811-87.2007.403.6106 (2007.61.06.005811-7) - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUCIA BENOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou a executada em honorários advocatícios.Apresentada memória de cálculo (fls. 85/87), adveio impugnação (fls. 93/95 e 98/99), da qual discordou a parte exequente (fls. 102).Diante da divergência, a Contadoria apresentou parecer (fls. 104), discordando a parte exequente (fls. 108), enquanto que a parte executada quedou-se inerte (fls. 109).Em decisão de fls. 110/111, foi homologado o cálculo da Contadoria, julgando-se procedente a impugnação e condenando-se a parte exequente em honorários advocatícios, determinando-se a compensação das condenações relativas aos honorários.Conforme fls. 128/132, e 135/138, os valores foram levantados.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SALUTE TURISMO LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão contida na carta precatória devolvida e juntada às fls. 146/170, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011291-46.2007.403.6106 (2007.61.06.011291-4) - LEVI RIBEIRO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA
Indefiro o pedido de penhora on line requerido pela autora/exequente às fls. 140, vez que já foi realizada uma vez,

conforme fls. 131/136. Ademais, a autora/exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Defiro o pedido de consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010489-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010489-2) - IZIDIO AGOSTINHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IZIDIO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0004788-38.2009.403.6106 (2009.61.06.004788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004973-6)) SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a parte executada em honorários advocatícios. Às fls. 124vº, a exequente desistiu da execução. Diante do exposto, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008348-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008348-0) - JULIANA APARECIDA BRAJATTO(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JULIANA APARECIDA BRAJATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista ao exequente da petição e documentos de fls. 102/107. Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários e do valor do principal, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência do numerário depositado, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008750-69.2009.403.6106 (2009.61.06.008750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS FERNANDO DELGADO X SANDRA MARA MASSONI DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA MASSONI DELGADO
DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LUIS FERNANDO DELGADO e OUTRO
Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de Alvará requerido pela exequente a fls. 73/verso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito das contas judiciais nº 3970-005-00301574-6 e 3970-005-00301575-4, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Crédito Rotativo nº 0299.001.00017115-3 e do Contrato de Abertura de conta e de produtos e serviços - PF - contrato direto caixa - 24.0299.400.1058-79, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 68/69. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, voltem os autos conclusos para apreciar os pedidos de Renajud e Infojud. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0009052-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA às fls. 88.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0009206-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN SCANFERLA(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN SCANFERLA

Converto em Penhora a importância de R\$ 8.878,84 (oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301697-1, na Caixa Econômica Federal (f. 162).Intime-se o devedor WILLIAN SCANFERLA, por intermédio de seu advogado, da Penhora, bem como para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000207-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIRA NAGAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA TOMIE YAMADA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA a fls. 188.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4)) J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 100/104), conforme item IV da decisão de fls. 99.

0000397-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000397-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X LAERCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DOS SANTOS

Defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 125/verso.Primeiramente, proceda-se consulta de propriedade do veículo do executado LAERCIO DOS SANTOS no sistema RENAJUD.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

0002304-16.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO BRUNHERA MAZER(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO BRUNHERA MAZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 280/282, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 344/345) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003050-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA a fls. 118. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003606-80.2010.403.6106 - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documento de fls. 95/98. Intime-se.

0005626-44.2010.403.6106 - SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X ANGELINA PEREZ POLISELLI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 175/176), conforme item IV da decisão de fls. 174.

0007291-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 138/139), conforme item IV da decisão de fls. 137.

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 72/75, intime(m)-se o(a,es) embargante(s)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004608-51.2011.403.6106 - ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELISABETE HONORATO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 74/214.Intime-se.

0007087-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PEREIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA às fls. 48.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0007103-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO ALECIO MANENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ALECIO MANENTE

Defiro o pedido a autora de fls. 32/verso.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0007498-60.2011.403.6106 - JOAQUIM GONCALVES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAQUIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da petição e documentos de fls. 47/87.Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, oficie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002171-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA BARBOSA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA às fls. 41.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002698-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA FATIMA FRANCISCHETTE IZAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FATIMA FRANCISCHETTE IZAIAS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA às fls. 26.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s)

pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002707-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEJAIR DOMICIANO DE JESUS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEJAIR DOMICIANO DE JESUS SILVA FILHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA às fls. 27. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010561-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010561-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X JEFFERSON LUIZ ANTONIO X FERNANDA MARANGONE ANTONIO X RENATA FERNANDO CRUZ(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Intimem-se novamente os litisconsortes passivos RENATA e JEFERSON para cumprirem as determinações de fls. 128, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003708-68.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP067294 - LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA E SP232607 - EDUARDO STEFAN CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL X HELIO AUGUSTO PASCOAL DA GAMA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES)

Defiro o pedido de devolução do prazo feito pelo réu às fls. 148. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 145. Intimem-se.

0007314-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDIR EXPARCA BIANCHINI

SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Valdir Esparça Bianchini, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento do réu, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/33). A liminar restou deferida (fls. 36). Às fls. 50/54, a autora juntou petição e documentos informando que as partes se compuseram administrativamente, sendo que o réu efetuou pagamentos dos atrasados diretamente à requerente, bem como dos honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 50/54, que houve acordo extrajudicial em relação a dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse

processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários e custas quitados administrativamente, conforme petição e documento de fls. 50/54. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008383-74.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA MAURA BRAZ
Indefiro o pedido da Caixa de fls. 66/verso, vez que inoportuna, considerando que já foi prolatada sentença de extinção pelo pagamento conforme fls. 63/64. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000631-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANO JOSE STEPHANE VARINI X KEZIA DOANE MELO DA SILVA
Fls. 51: Indefiro o pedido de suspensão do processo pelos mesmos motivos já lançados no despacho de fls. 47. Ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005248-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0426/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Catanduva-SP), retirada em 10/10/2012 (fls. 45, verso). Intime-se.

0006157-62.2012.403.6106 - VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
DECISÃO/MANDADO Nº /20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor(a): VIVIANE FERREIRA DA SILVA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Considerando a contestação da CEF e documentos juntados às fls. 32/57, em que informa sobre ocupação irregular do imóvel, o que implica em ofensa à cláusula décima segunda do contrato firmado, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que se dirija à Rua Márcio Shizuo Oyama, nº 126, Bairro Residencial Nova Esperança I, nesta cidade, e aí proceda a CONSTATAÇÃO se a autora Viviane Ferreira da Silva, portadora do RG nº 33.842.343-6 e do CPF nº 349.202.198-06 reside no imóvel, ou, se não for ela a moradora, descreva quem está residindo atualmente no imóvel, devendo colher os dados pessoais da(s) pessoa(s), inclusive se há grau de parentesco com a autora Viviane. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO. A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0008432-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MOISES MENDES AMBROSIO X GIOVANA CATOSE DA SILVA X STEFANI SANTOS DE OLIVEIRA

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora comprovou a sua posse, mesmo que indireta, através do contrato de arrendamento residencial anexado aos autos. O esbulho restou comprovado, através da negativa dos moradores em desocupar o imóvel em favor da legítima compradora, Gabriela Olívia Carvalho de Campos, sorteada no programa Minha Casa Minha Vida, a qual assinou o contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária, em 17/10/2012. Restou configurado, então, o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. A adquirente do bem está privada de seu uso, embora esteja obrigada ao pagamento das prestações, enquanto que os demandados estão ocupando um imóvel sem qualquer lastro jurídico. Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que dirija-se Rua Guerino Augusto, nº 442, Parque Residencial Nova Esperança, nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO do(s) réu(s) MOISÉS MENDES AMBRÓSIO, GIOVANA CATOSE DA SILVA e

STEFANI SANTOS DE OLIVEIRA, bem como as demais pessoas que se encontrarem residindo no local, conforme petição inicial e de acordo com esta decisão, cientificando-o(s) de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil e INTIME(M)-SE o(s) mesmo(s), bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, DESOCUPE(M) o imóvel, sob pena de desocupação compulsória. A cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, dele fazendo parte integrante a contrafé. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo(s) réu(s) ou por pessoas diversas, deverá o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os réus ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C., cientificando o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto-SP. Vencido o prazo de 2 (dois) dias, proceda-se o sr. Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel. Instrua-se com a documentação necessária. Registre-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003770-31.1999.403.6106 (1999.61.06.003770-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAM CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGERIO JONAS ALVES(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à SUDP para constar a condenação do réu Rogério Jonas Alves. Intime-se o réu para pagar as custas processuais nos endereços delinados às fls. 422/427.

0000404-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000404-7) - JUSTICA PUBLICA X LAIR MARAZZATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES)

Mantenho a decisão de fls. 482/484, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

0004940-33.2002.403.6106 (2002.61.06.004940-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SEVERINO PASCHOALETI(SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 662 negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício reduziu a pena para 03 anos de reclusão e 15 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 665), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0007300-38.2002.403.6106 (2002.61.06.007300-5) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON DE OLIVEIRA SUSS(Proc. MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 412 negou provimento ao recurso interposto pela defesa, transitou em julgado (fls. 414), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0008137-93.2002.403.6106 (2002.61.06.008137-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X ROMEU PATRIANI JUNIOR(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada

dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensão a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0007980-86.2003.403.6106 (2003.61.06.007980-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ARAUJO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ARAKEN MACHADO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ROSELI FATIMA NOSSA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)
Considerando que o réu Araken Machado apelou da sentença (fls. 823), vista à defesa para as razões respectivas. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008352-35.2003.403.6106 (2003.61.06.008352-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIR SIMAO SILVA(SP064635 - JACIRA FERREIRA DA SILVA)
Considerando que o laudo de fls. 263/266 atesta que o réu ainda é incapaz, e mais, que o comprometimento é permanente (fls. 266 item 02), acolho a manifestação do MPF para manter a suspensão do processo nos termos do artigo 152 do CPP. Levando em conta o entendimento jurisprudencial firmado na aplicação da suspensão indefinida do processo pelo artigo 366 do CPP (STJ Súmula 415) e a análoga suspensão do presente feito sine die, aplico o mesmo entendimento aqui, para - levando em conta a prescrição em abstrato - determinar a suspensão do presente feito até 07/06/2019, quando voltará a fluir para prescrever em abstrato em 24/07/2021. Evidentemente, a cessação da incapacidade do réu alterará este cenário, nos termos da legislação processual. Anote-se a data da prescrição em abstrato. Arbitre os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002474-95.2004.403.6106 (2004.61.06.002474-0) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERÁ, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE

CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PRÓPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOVE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILÍCITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALÉM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE. II. A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITÓRIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APÓS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICÁVEL E, NA HIPÓTESE, O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTÊNCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECE O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETÊNCIA CRIMINAL. III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBALANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAÍSES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOL III DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUÍDO AO DELITO A SER JULGADO. IV. NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APÓS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TENHA SE OPERADO EM OEDIÊNCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRÁFICAS DO JUÍZO, CABÍVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE APREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA, A REGRA E A INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR. VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBÉM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUÍZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETÊNCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME. VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota). Intimem-se. Cumpra-se.

0004190-60.2004.403.6106 (2004.61.06.004190-6) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCELO FRASATO DE FREITAS (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A COMPETÊNCIA CRIMINAL SERÁ, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PRÓPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOVE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILÍCITO, PRODUZINDO O EFEITO

TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAI, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDDE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Posto isso, destituo do cargo de dativo o dr. Thiago de Oliveira Assis. Arbitro os seus honorários em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0004282-38.2004.403.6106 (2004.61.06.004282-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA

PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Considerando que existe carta precatória a ser cumprida no Juízo Distrital de Tabapuã-SP, comunique-se àquele Juízo para as providências necessárias.Arbitro os honorários da Drª Andréa Demian Motta em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0005476-73.2004.403.6106 (2004.61.06.005476-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)
Ciência às partes de fls. 599/601 e 603.

0006081-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006081-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA CRISTINA FACCA(SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA) X MARIO APARECIDO LAGO(SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO(SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA)
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____. Considerando a juntada da Certidão de Óbito da ré Guilhermina de Mendonça Lago (fls. 326), e considerando que já houve a expedição de Carta de Guia para a execução da pena, oficie-se à Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária com cópia de fls. 326.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Cópia desta servirá de OFÍCIO.Intimem-se.

0004354-88.2005.403.6106 (2005.61.06.004354-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERREIRA

GOMES(MG079416 - GILSON MOREIRA VALLES) X NELSON MENDES TORQUATO(SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE)
PROCESSO nº 0004354-882005.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2012. OFÍCIO Nº _____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCELO FERREIRA GOMES (Adv. Constituído: Dr. Gilson Moreira Valles - OAB/MG nº 79.416).Réu: NELSON MENDES TORQUATO (Adv. dativo: Dr. Alexandre Shimizu Clemente - OAB/SP nº 288.118).Fls. 215/219 e 249/254: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 257/259 para determinar o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de devolução das mercadorias apreendidas, vez que quando esta não mais interessar ao processo a autoridade fiscal dará a destinação legal no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado. Designo o dia 25 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: JOSÉ ROBERTO NEVES THEODORO e SHEILA BELONE, ambos policiais militares, com domicílio na Avenida dos Estudantes, nº 1980, Bairro Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar, sito na Avenida dos Estudantes, nº 1980, Bairro Boa Vista, nesta, requisitando a apresentação dos policiais militares José Roberto Neves Theodoro e Sheila Belone, perante este Juízo, para serem inquiridos como testemunhas da acusação, no dia 25 de abril de 2013, às 14:00 horas. Cópia desta servirá de ofício. Carta precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte-MG, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ALEXANDRE MAGNO MENDES TORQUATO, residente na Rua Andrade Melo, nº 315, Bairro Serrano, bem como para interrogatório dos réus MARCELO FERREIRA GOMES residente na Rua Livramento, nº 204, Bairro João Pinheiro e NELSON MENDES TORQUATO, residente na Rua da Bahia, nº 1148, Loja 49, todas nessa cidade. Outrossim, solicito a intimação dos réus Marcelo Ferreira Gomes e Nelson Mendes Torquato, para comparecerem neste Juízo, no dia 25/04/2013, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Prazo de 90 dias para cumprimento. Intime-se o réu Nelson Mendes Torquato para apresentar a qualificação e endereço do preposto da MICROEMPRESA TUDO PARA GAMES, indicada como testemunha. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime-se.

0006025-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006025-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CARLOS FURLANI X VICTOR BONIFACIO NETO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 204/207, o qual extinguiu a punibilidade do réu transitou em julgado (fls. 243), providenciem as necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

0007782-78.2005.403.6106 (2005.61.06.007782-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS ANDRADE DA COSTA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ALMIRAN DE LIMA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X MARCIO DE LIMA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X SILVIO DONIZETI LIMEIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X JOSE ADILSON SOARES DA PAZ(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JOSE NILTON SOARES DA PAZ(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X VALDIR GONCALVES COTA(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)

Face a petição de f. 631, destituo do cargo de dativo a dra. Flavia Longhi. Proceda-se a sua exclusão da lista de dativos. Certifique-se. Nomeie o Dr. Rafael Polidoro Acher - OAB 295177 defensor o réu Almiaran de Lima. Intime-o desta nomeação, bem como vista nos termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Declaro preclusa a oportunidade para os réus José Nilton Soares da Paz e José Alves dos Santos se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP.

0005382-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005382-6) - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE APARECIDA VALERIO BURASCHI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X FRANCISCO CESAR ANTUNES(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR) X ODENIR ANTUNES(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR E SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste

feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERÁ, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE. II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL. III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBALANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUÍDO AO DELITO A SER JULGADO. IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO. V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE APREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR. VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME. VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota). Intimem-se. Cumpra-se.

0005542-82.2006.403.6106 (2006.61.06.005542-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FABIANO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZ MARTINS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO)
PROCESSO nº 0005542-82.2006.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 0523/2012. OFÍCIO Nº 1546/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.PA 1,10 Réu: LUIZ MARTINS (Adv. Constituído: Dr. Orivaldo Oriel Mendes Novelli - OAB/SP 73.347 e Dr. Jean Carlos Gonzáles Meixão - OAB/SP 260.162). Carta precatória à Comarca de Votuporanga -SP, para a oitiva da testemunha arrolada

em comum pelas partes: ADALBERTO DE BRITO MORAIS, fazendo constar o endereço de fls. 117, ou seja, residente na Rua Miguel Andreu, nº 2061, Jardim Palmeiras I, nessa cidade, bem como para interrogatório do réu LUIZ MARTINS, residente na Rua Antonio Francischini, nº 111, Cohab, no município de Valentim Gentil, nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento. Oficie-se novamente ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais de Votuporanga-SP, em seu novo endereço, sito na Praça dos Expedicionários, nº 3376, centro, Votuporanga-SP, para que certifique o óbito do co-réu Fabiano dos Santos Monteiro. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0009189-85.2006.403.6106 (2006.61.06.009189-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DE FRANCA(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO)

Considerando que a sentença que extinguiu a punibilidade dos réus transitou em julgado (fls. 276 e 277), determino a restituição das fianças prestadas pelos réus JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ ALVES DE FRANÇA (fls. 130 e 131). Intime-se os réus na pessoa de seus defensores para apresentar os respectivos dados bancários, para viabilizar a devolução das fianças. Prazo de 15 (quinze) dias. Na omissão, tornem conclusos. Ciência ao M.P.F.

0009910-37.2006.403.6106 (2006.61.06.009910-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSMAR BASILIO MOTTA(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE. II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL. III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO. IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO. V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES

GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Posto isso, destituo do cargo de dativo o Dr. Felipe Silva Florim. Arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0001709-02.2006.403.6124 (2006.61.24.001709-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Considerando que os documentos de fls. 1076/1079 juntados pelo réu Valder Antonio Alves podem ser de interesse das partes, e considerando que o Ministério Público Federal já tomou conhecimento deles, dê-se vista aos demais réus acerca dos referidos documentos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000236-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000236-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA LUIZ TEIXEIRA BRACHI(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subsecção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor:Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERÁ, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUVE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTODA VERDADE. II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL CUIDADO DE ESTABELECE O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL. III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBALANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOL III DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUÍDO AO DELITO A SER JULGADO. IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO. V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE APREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR. VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME. VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota). Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-41.2007.403.6106 (2007.61.06.000298-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO DA SILVA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERÁ, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUVE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE. II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECE O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL. III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA

CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAÍSES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUÍDO AO DELITO A SER JULGADO. IV. NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO. V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRÁFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE APREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR. VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUÍZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME. VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota). Destituo do cargo de dativa a Dra. Tatiane Gasparine Garcia, OAB/SP 251.125 e arbitro os seus honorários em cinquenta por cento do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001427-81.2007.403.6106 (2007.61.06.001427-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ANTONIO JOSE MARCHIORI (SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO E SP296848 - MARCELO FELLER)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0001732-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001732-2) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO RAUL LOPRETO (SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X ADRIANA BORGES BOSELLI (SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X SIMONE DUTRA CABRERA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)
SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Angelo Raul Lopreto, Adriana Borges Boselli, Simone Dutra Cabrera e Tereza Cristina da Costa Pereira, por infração tipificada no art. 1º, IV da lei 8.137/90. De acordo com os documentos de fls. 324/332 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 335). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Recurso ministerial improvido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO

EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados ANGELO RAUL LOPRETO, ADRIANA BORGES BOSELLI, SIMONE DUTRA CABRERA e TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal.À SUDI para constar a extinção da punibilidade dos mesmos.P.R.I.C. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se.Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004604-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004604-8) - JUSTICA PUBLICA X NOBURO MIYAMOTO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X DENILSON TADEU SANTANA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subsecção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDDE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE

COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se

0006556-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006556-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIN LEITE(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X VALDECIR TRIVELATO(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subsecção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDDE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A

COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se

0007210-54.2007.403.6106 (2007.61.06.007210-2) - JUSTICA PUBLICA X PABLO DE SOUZA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO) X RAPHAEL QUINTANILHA DE SOUSA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO) X ARTHUR RENATO QUINTANILHA DE SOUZA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0010088-49.2007.403.6106 (2007.61.06.010088-2) - JUSTICA PUBLICA X JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOS(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP009354 - PAULO NIMER E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAI, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDDE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E

TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se

0000452-25.2008.403.6106 (2008.61.06.000452-6) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SOUZA SILVA(SP117949 - APARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CESAR MOREIRA DE OLIVEIRA

Considerando que o réu Silvio Souza Silva não constituiu defensor (fls. 136), nomeio a Dr^a Aparecida Porpilia do Nascimento - OAB/SP nº 117.949, defensora dativa para o mesmo. Intime-a desta nomeação bem como para os termos e fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP009354 - PAULO NIMER E SP230096 - LUCIANO MACRI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109217 - JOANA DARCY MACHADO MARGARIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP275077 - WLADIMIR MARCHINI LOPES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004586-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004586-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FABIO DOS SANTOS BRANCO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Recebo a apelação de e as razões (fls. 171/175), vez que tempestivas.Vista à defesa para as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0001550-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001550-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000619-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE BARCELOS(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO) X JOSE BENTO SAQUETI X JOSE CARLOS JACOMASSI

Considerando que a testemunha Wilson Rodrigues da Cunha não foi encontrada, manifeste-se (fls. 262), manifeste-se a defesa. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão.

0003032-91.2009.403.6106 (2009.61.06.003032-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALEX SANDRO DA COSTA ROSA(SP170675 - JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor:Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A

COMPETENCIA CRIMINAL SERÁ, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PRÓPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILÍCITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE. II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAI, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL. III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBALANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUÍDO AO DELITO A SER JULGADO. IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO. V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE APREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR. VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME. VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota). Destituo do cargo de dativa a Dra. Jamile Paula de Godoy Wiziack, OAB/SP 170.675 e arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0006380-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006380-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO SERGIO PRAMPERO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0002102-05.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EDMAR DOS REIS X ROMES JOSE FERNANDES(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

PROCESSO nº 0002102-05.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: EDMAR DOS REIS (Adv. dativo: Dr. Fabrízio Fernando Masciarelli - OAB/SP nº 190.132). Réu: ROMES JOSÉ FERNANDES (Adv. dativo: Dr. Fabrízio Fernando Masciarelli - OAB/SP nº 190.132). Fls. 239/240: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 25 de abril de 2013, às 15:00 horas, para interrogatório dos réus: EDMAR DOS REIS, residente na Rua Rosária Maria de Souza, nº 241, Damha II e ROMES JOSÉ FERNANDES, residente na Avenida Família Pazotti, nº 545, Jardim

Schmidt, Engenheiro Schmidt, ambos nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de mandado. Anoto que a audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do CPP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002636-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação os despachos de fls. 511 e 528 nesta data, conforme transcritos abaixo: Fls. 511: DECISÃO/MANDADO Nº 1049/2012 para interrogatório do réu designo o dia 16 de janeiro de 2013, às 16:30 horas. Intime-se o réu JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA, portador do RG nº 5.105.378-0-SSP/SP e do CPF nº 227.800.098-53, residente na Avenida Major Leo Lerro, nº 1731, Bairro São Judas, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para ser interrogado na audiência acima designada. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. Fls. 528: Fls. 524/527. Tendo em vista as informações do réu, torno sem efeito a decisão de fls. 505 e determino a intimação das testemunhas arroladas pela defesa para comparecerem à audiência designada para o dia 16/01/2013, às 16:30 horas. Cumpra-se com urgência.

0005104-80.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALEX PALMA NALLAS(SP041195 - BENTO CORREIA LOURENCO)
PROCESSO nº 0005104-80.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ALEX PALMA NALLA (Adv. Constituído: Dr. Bento Correia Lourenço - OAB/SP nº 41.195 e Dr. Paulo Afonso Bargas Corrêa - OAB/SP nº 55.609). Fls. 78/80: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 25 de abril de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: ANDERSON VALDIR BERTELLI, residente na Rua da Bandeira, nº 274, centro, no município de Cedral-SP, bem como para interrogatório do réu ALEX PALMA NALLA, residente na Rua Agostinho de Freitas Assunção, nº 2870, Bairro Residencial Palestra, nesta cidade. Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação JÚLIO CÉSAR DE ASSIS SANTOS, domiciliado na Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, nessa Capital. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 52/55, 78/80. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0005162-83.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-47.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALEXANDRE ABREU DE LIRA(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA) X FRANCISCO ANTONIO MATIAS(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA)
PROCESSO nº 0005162-83.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP INTIMAÇÃO Nº ____/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012. OFÍCIO Nº ____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ALEXANDRE ABREU DE LIRA (Adv. Constituído: Dr. Celivaldo Elói Lima de Souza - OAB/DF nº 26.021). Réu: FRANCISCO ANTONIO MATIAS (Adv. Constituído: Dr. Celivaldo Elói Lima de Souza - OAB/DF nº 26.021). Face às informações de fls. 443, redesigno o dia 11 de abril de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes: PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO, RENATO EXPÓSITO e EDUARDO AUGUSTO MARTINS ALMEIDA (Policiais Rodoviários Federais), todos lotados e em exercício na 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, sito na BR-153, Km 59, nesta cidade. Expeça-se carta precatória à Comarca de Valparaíso de Goiás-GO, para intimação do réu ALEXANDRE ABREU DE LIRA, residente na Quadra 35, Casa 03, Etapa B, Valparaíso I, para comparecer neste juízo, no dia 11/04/2013 às 16:00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes. Prazo de 30 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília-DF para intimação do réu FRANCISCO ANTONIO MATIAS, residente na QC-6, Conjunto 14, Casa 06, Riacho Fundo II, nessa cidade, para comparecer neste juízo no dia 11/04/2013 às 16:00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas em

comum pelas partes. Prazo de 30 dias para cumprimento. Comunique-se ao Comandante da Polícia Rodoviária Federal, sito na BR-153, Km 59, nesta, o comparecimento dos Policiais Rodoviários Federais PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO, RENATO EXPOSITO e EDUARDO AUGUSTO MARTINS ALMEIDA, na audiência acima designada. Ofício de fls. 443 informando que os policiais intimados para a audiência estão fora da cidade em decorrência de atividades policiais. Como a questão não é nova, e implica em gasto de dinheiro público para a redesignação - com a intimação das partes, expedições de cartas precatórias, etc - teço algumas considerações. A um, é obrigação do chefe dos policiais rodoviários federais, quando do recebimento da comunicação de designação de audiência para algum de seus subordinados informar ao juízo atividades administrativas anteriormente agendadas em até 10 dias após o seu recebimento, anotando que também é seu dever como chefe não enviar policiais devidamente arrolados como testemunhas para atuarem em outros lugares sob pena de com isso atrapalhar o curso de processo criminal e ser responsabilizado por isso. A dois, embora não haja direito da testemunha faltar em razão do serviço, vez que o comparecimento aqui o dispensa, é do posicionamento desse juízo tornar o ato o mais cômodo para os policiais, até para prestigiar sua participação na repressão criminal que ensejou seu arrolamento como testemunha, bem como para conceder à Polícia a deferência institucional que lhe é merecida. Todavia, esse viés não pode implicar em sucessivas redesignações em respeito, além do já mencionado patrimônio público, aos demais atores do processo que também se organizam para comparecerem pontualmente e sem escusas, dentre eles merecendo destaque o ilustre representante do Ministério Público Federal e o respeitável advogado de defesa. Em resumo, ATIVIDADES POLICIAIS NÃO COMUNICADAS OPORTUNAMENTE E MARCADAS POSTERIORMENTE À DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA NÃO SÃO JUSTO MOTIVO PARA NÃO COMPARECIMENTO COMO TESTEMUNHA. Assim, considerando que o comparecimento para ser testemunha é dever que decorre de ordem judicial de intimação, relevo excepcionalmente a comunicação feita pela chefia dos policiais intimados 07 dias antes da audiência, admoestando-os que fora da hipótese supra a ausência dos policiais implicará nas penas da lei, a saber, condução coercitiva e representação criminal por desobediência, tudo nos termos do artigo 218 e 219 do CPP, que por ser oportuno, transcrevo: Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977). Comunique-se a autoridade signatária do ofício de fls. 443 servindo cópia da presente como ofício. Resta prejudicada a audiência anteriormente designada. Exclua-se da pauta. Certifique-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0005994-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X RUBERLI ANTONIO JULIANI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(PR045758 - ERICK EMILIO MENDES)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE. II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE

INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAI, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECE O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se

0006808-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-38.2004.403.6106 (2004.61.06.004282-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X KAZUO AGUIAR ISHIDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X KASUME AGUIAR ISHIDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)
Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO

JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIIS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUÍDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota). Face à informação de fs. 548, depreque-se com urgência a carta precatória nº 0399/2012, certificando-se. Prejudicada a expedição de carta Precatória para Catanduva, vez que o autos serão remetidos àquela Comarca.Fls. 545: quanto ao disposto no art. 189 do CPP, o Juiz do feito tomará as providências que entender cabíveis.Intime-se. Cumpra-se.

0008366-38.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL PEREZ(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X JOSE CARLOS PEREZ(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE

INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAI, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECE O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBALDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota). Arbitro os seus honorários em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0000700-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CEZAR CASSEB(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES) X LUIZ CARLOS CASSEB(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CLEMENTE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

PROCESSO nº 0000700-49.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2012. OFÍCIO Nº _____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.PA 1,10 Réu: AUGUSTO CÉZAR CASSEB (Adv. constituído: Dr. Jorge Hadad Sobrinho - OAB/SP nº 91.701-B; Dr. Francisco André Cardoso de Araújo - OAB/SP nº 279.455; Drª Antonia Machado de Oliveira - OAB/SP nº 120.279).Réu: LUIZ CARLOS CASSEB (Adv. Constituído: Dr. Wanderley Romano Calil - OAB/SP nº 12.911). Réu: RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS (Adv. Constituído: Dr. Flávio Marques Alves - OAB/SP nº 82.120).Réu: CLEMENTE FRANCISCO DA SILVA NETO (Adv. Constituído: Dr. José Alberto Juliano - OAB/SP nº 118.171). Fls. 351/352, 354/373, 391/395 e 397/435: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro os pedidos formulados pelo réu Luiz Carlos Casseb às fls. 373. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade do réu em obter os documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado. Indefiro o pedido de realização de perícia formulado pelo co-réu Renato Carlos Anselmo Zacarias às fls. 395, vez que o mesmo pode trazer documentos hábeis a comprovar o alegado. Designo o dia 18 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação VALMIR DA CRUZ (Auditor Fiscal), lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta; para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: CARLOS ALBERTO LEITE, residente na rua Eduardo Nielsen, nº 280, Jardim Congonhas; HÉLCIO BARROS, residente

na Rua Ipiranga, nº 3470 (fone 3203-2500) e SALETE GALAN, residente no Residencial Dahma I (fone 3353-9368), bem como para interrogatório dos réus: AUGUSTO CEZAR CASSEB, residente na Avenida Estados Unidos, nº 537, Condomínio Débora Cristina; LUIZ CARLOS CASSEB, residente na Rua San Francisco, nº 124, Condomínio Débora Cristina; RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS, residente na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3000, casa 70, Norte, condomínio Green Village e CLEMENTE FRANCISCO DA SILVA NETO, residente na Av. Silvio Della Roveri, nº 597, Jardim Iolanda, Condomínio Figueira, todos nesta cidade de São José de Rio Preto. Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se carta precatória à Justiça Criminal Federal de São Paulo-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: LUIZ AGNALDO DE MATTOS VAZ, residente na Rua Doutor Virgílio de Carvalho Pinto, nº 306, aptº 52, Bairro Pinheiros; MÁRCIA MARIA DA SILVA SOUZA, residente na Rua Tajacica, nº 80 A, Jardim Recanto e FLÁVIO SCAFURO, residente na rua Itapeva, nº 202, 11º andar, Bairro Bela Vista, todos nessa Capital. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Amparo-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa CÉZAR AUGUSTO VELELA REZENDE, residente na Alameda dos Cajus, nº 308, Condomínio Fazenda Orypaba, no município de Monte Alegre do Sul, nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Anápolis-GO, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa PAULO RIBEIRO RIOS, residente na Avenida Pinheiro Chagas, nº 222, Bairro Jundiá, nessa cidade. Prazo de 90 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Luís-MA, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa SEBASTIÃO DA SILVA FURTADO JÚNIOR, residente na Rua Alto da Primavera, Casa 08, Bairro Turu, nessa Capital. Prazo de 90 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória a Justiça Federal de Manaus-AM, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ HENRIQUE PINHEIRO PAVÃO, residente na Rua Parintins, nº 785, aptº 11, Bairro Cachoeirinha, nessa Capital. Prazo de 90 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Belém-PA, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa RICARDO FIGUEIREDO PINTO, residente na Avenida Gentil Bittencourt, nº 1239, aptº 301, Bairro Nazaré, nessa Capital. Prazo de 90 dias cumprimento. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, o comparecimento do Auditor Fiscal Valmir da Cruz, na audiência acima designada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002759-10.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VILMA MARIA ESTECA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS) X JOAO CESAR JURKOVICK(SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS)

DECISÃO/MANDADO ____/____. Tendo em vista que o réu João César Jurcovich constituiu defensor (fls. 124), dou o mesmo por citado. Considerando que os réus manifestaram pela aceitação da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 123), designo audiência para formalização do ato para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum Federal. Intimem-se os réus JOÃO CÉSAR JURKOVICH, portador do RG nº 11.953.096-X-SSP/SP e do CPF nº 018.752.458-04, com endereço na Avenida Antonio Tavares Pereira Lima, nº 885, Apto 51, Bloco A, Jardim Americano; e VILMA MARIA ESTECA, portadora do RG nº 10.904.511-SSP/SP e do CPF nº 926.134.628-68, com endereço na Rua Dr. Rui Nazareth, nº 56, Jardim Belo Horizonte, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecimento à audiência designada. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0004499-03.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LEIDE LUZIA OLIANI(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X SONIA MARIA ZANETI VOLPINI X CRESCENCIO GIMENEZ SANCHES

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ

NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAI, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDDE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se

0006617-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-06.2012.403.6106) JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) Certifico e dou fé que remeti para republicação o despacho de fls. 277/282, bem como para publicação do despacho de fls. 294, conforme transcritos abaixo:Fls. 277/282: Alega o réu, em sua defesa preliminar, a avocação dos autos nº 0000448-65.2011.403.6111, a declaração de nulidade das interceptações telefônicas em relação ao réu Adriano e ao final, requer a substituição da prisão nos termos da Lei nº 12.403/2011.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 271/274).Razão assiste ao Ministério Público Federal.Quanto aos autos do processo nº 0000448-65.2011.403.6111, efetivamente já foram avocados por este Juízo Federal nos autos do processo nº 0004447-41.2011.403.6106 em razão da conexão existente entre os fatos típicos e os respectivos autos e aguarda a vinda dos mesmos para tramitação perante este Juízo.Além disso, conforme certidão de fls. 276, já houve decisão nos autos que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Marília-SP, determinando a remessa a este Juízo.Quanto ao pedido de nulidade das escutas telefônicas, adoto os judiciosos argumentos do ilustre representante do Ministério Público Federal para decidir pela rejeição do pedido, vez que as escutas foram todas realizadas mediante autorização judicial e nos moldes legais.Finalmente, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva e substituição da prisão, adoto os mesmos fundamentos utilizados na decretação da prisão preventiva do réu:Adriano seria o responsável pela introdução dos cigarros contrabandeados e descaminhados do Paraguai para o Brasil, e o posterior fornecimento dos mesmos para os grandes distribuidores. A representação em face de Adriano visa à decretação de sua prisão preventiva, busca e apreensão de bens,

indisponibilidade de bens, e bloqueio de contas-correntes. Passo a analisar o preenchimento dos requisitos necessários para atender ao pleito ministerial. Os pressupostos para decretação da prisão preventiva são a prova da materialidade delitiva e existência de indícios de autoria (fumus comissi delicti), e devem estar associados aos requisitos do periculum libertatis (garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar aplicação da lei penal). As interceptações telefônicas anexas aos autos apontam fortes indícios de que Adriano é responsável pela introdução de cigarros estrangeiros no país, agindo sempre em conjunto com terceiros, que seriam responsáveis pela aquisição dos produtos e revenda, caracterizando, assim a autoria. Vamos aos indícios encontrados:- Interceptação entre Adriano e João Gomes Abreu (Joãozinho), em 21/1/2011: Adriano liga da região fronteira do Paraná com o Paraguai, dizendo que amanhã estará lá, e que os meninos chegando já liga pra João - índice 20776792. Após esta ligação, Carlão liga para Joãozinho, perguntando se chegou, e obtém a resposta de que conversariam pessoalmente - índice 20776930. No dia seguinte (22/1/2011), Carlão liga para Joãozinho, pois o carregamento de cigarros havia chegado: Índice 20783663. 22/1/2011. Joãozinho X Carlão. Carlão diz que a chave não está no carro e pergunta se não vai ligar lá para ver em que pé está (envio de cigarros por ADRIANO). Joãozinho diz que vai ligar p/ ele (ADRIANO). Logo após esta conversa, Joãozinho liga para Adriano, cobrando explicações sobre o atraso do carregamento:- Índice 20783666. 22/1/2011. Joãozinho X Adriano. ADRIANO fala que o negócio (cigarro) foi sair de manhã cedo e quebrou, vai ter que levar segunda-feira, tava saindo do buraco aqui e aquele rádio de comunicação quebrou, tá levando para o menino pra arrumar agora. JOÃO fala que tá bom, qualquer coisa liga. ADRIANO fala que é segunda-feira porque domingo é ruim. Um minuto após esta ligação, Joãozinho liga para Carlão para explicar sobre o atraso: Índice 20783676. 22/1/2011. Joãozinho X Carlão. Joãozinho fala que quebrou o carro e só segunda-feira. Carlão demonstra irritação, mas fala que tá bom. João pergunta se achou o homem. Carlão fala que não. Os diálogos acima, bem como as interceptações de índices 20789860, 20790293, 20791485, 20791708, 20791734, 20792373, 20792470, 20793427, 20793508, 20793723, 20793984, 20795293, 20795369, 20795565, 20795571, 20796629, 20797079, mantidas entre Adriano Delapria Ferreira, Luís Carlos Donizete Passone (Carlão) e João Gomes Abreu (Joãozinho), possibilitaram a prisão em flagrante de Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Felipe Akizuki Pontes (Japonês) e Moacir Felipe Lepamara Rodrigues (Lipe), todos funcionários de Adriano (Autos nº 0000601-16.2011.403.6106 e 0002195-65.2011.403.6106, 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto). Este flagrante ocorreu em Sales/SP, sendo apreendidos o automóvel Fiat/Stilo (apontado como batedor) e uma Kombi, com 3997 pacotes de cigarros. Neste mesmo dia, após a apreensão, Adriano recebe novos pedidos de cigarros, conforme diálogo abaixo:- Índice 20797079. 24/1/2011. Zanca X Adriano. ADRIANO fala que prenderam os meninos que estavam indo para Novo Horizonte, todo mundo: o JAPONÊS, o XUXA, o LIPE e o DOIDO, os quatro, que pegaram até os batedores. ADRIANO diz que não sabe que aconteceu, que o de ZANCA vai atrasar, só sábado, que agora eles vão ter que mexer (transportar cigarros) com a Fiorino, que cabe umas 50 (caixas de cigarro). ZANCA faz pedido de cigarros: 5 Mil azul, 5 Mil vermelho, o resto de Eight e tira o Te. ZANCA fala que já pode programar a outra (entrega de cigarros) para quarta ou quinta-feira. Dois dias após o flagrante (26/1/2011), Adriano vende outra carga de cigarros, o que demonstra seu alto poder aquisitivo além de organização empresarial na realização dos delitos, conforme diálogos abaixo:- Índice 20808431. 26/1/2011. HNI (Lins) X Adriano. HNI pergunta se ADRIANO ainda está mexendo (vendendo cigarro) e este diz que sim, mas o JAPONÊS foi preso na balsa de Sabino/Sales. ADRIANO fala que é ele mesmo quem está levando. HNI pergunta sobre o preço do mais vendido (cigarro da marca Eight). Ligação cai. Índice 20808464. 26/1/2011. HNI (Lins) X Adriano. ADRIANO passa o preço do Eight: R\$ 470 (o pacote). HNI pergunta quando ADRIANO poderia levar. ADRIANO diz que vão levar de Ducato, que cabe 100 ou 130 (caixas de cigarro). ADRIANO fala que liga a noite para ver quando pode levar e passar preço de outras marcas de cigarro. As interceptações demonstram que Adriano fornece cigarros não apenas para Carlão e Joãozinho, como para Everton Zanca (de Lins/SP), Rogério (de Marília/SP) e Hernane Pagliarin (de Garça/SP). Destaco, ainda, os fatos narrados pelo MPF, que apontam a atuação de Adriano no esquema: Com efeito, Adriano negocia cigarros com um homem residente em Lins (índices 20808431 e 20808464, dia 26/01/2011), com Rogério, que mora em Marília (índices 20811932, dia 26/01/2011, e 20851669, dia 01/02/2011), com Hernane Pagliarin, policial militar residente em Garça (índices 20823522 e 20824244, dia 28/01/2011, 20842899, dia 31/01/2011, 20859735, dia 02/02/11, 20861475, dia 02/02/11, 20861772, dia 02/02/11, 20862661, dia 03/02/11, e 20862744, dia 03/02/11) e com Everton Zanca, morador de Lins/SP (índices 20825865, dia 28/01/2011, 20834138, dia 30/01/2011, 20839061, dia 31/01/2011, 20846843, dia 01/02/2011, índice 20854116, dia 02/02/2011, índices 20854628 e 20854704, dia 02/02/2011). A informação de que Adriano Delapria Ferreira, em 02/02/2011, faria a entrega de cigarros a Everton Zanca, conforme índices acima, foi repassada ao serviço reservado da Polícia Militar, resultando na apreensão de 127 pacotes de cigarros na casa de Everton (IPL nº 239/2011, em tramitação na Delegacia Seccional de Lins). Outrossim, por meio das conversas interceptadas entre Adriano Delapria Ferreira e Hernane Pagliarin, acima citadas, identificou-se que em 03/02/2011, Adriano entregaria uma carga de cigarros contrabandeados para Hernane, no município de Garça. Foram acionados policiais federais de Marília, ocorrendo a prisão em flagrante de Adriano Delapria Ferreira, Jean Robison Scarpini, vulgo Xiru e Luiz Paulo Rodrigues da Silva, vulgo Neginho. Foram apreendidos 2.547 pacotes de cigarros em um veículo conduzido por Neginho, que estava sendo escoltado por outro, ocupado por Adriano e

Jean (Autos nº 0000448-65.2011.403.6106, 1ª Vara Federal de Marília/SP). Há indícios nos autos que Adriano Delapria Ferreira se utiliza da conta de seu enteado, Moacir Felipe Lepamara Rodrigues (Lipe), para movimentar os valores envolvidos no comércio ilícito dos cigarros contrabandeados/descaminhados (Índice : 20851213). Percebe-se que Adriano é o responsável por fornecer os cigarros contrabandeados para os grandes revendedores. As interceptações telefônicas demonstraram que ele ia ao Paraguai com frequência, onde adquiria cigarros e vendia para grandes distribuidores da região. Os diálogos com combinações de preços que Adriano travou com Everton Zanca; os demais diálogos em que há combinações para entrega de mercadorias; as apreensões de cigarro realizadas, decorrentes das interceptações demonstram os fortes indícios de autoria. As apreensões das cargas contrabandeadas, bem como a prisão em flagrante dos envolvidos nas aquisições das mercadorias, comprovam a materialidade delitiva tanto para o delito de contrabando e descaminho (art. 334, CP), quanto para o de formação de quadrilha (art. 288, CP). Ressalte-se que, apesar de terem ocorrido apreensões, Adriano continuou fornecendo cigarros para seus distribuidores, negociando no mesmo dia das prisões novas remessas de cargas. Somem-se a tais fatos a característica de que as vendas de cigarros envolve valores altos, e muitos pagamentos eram realizados em dinheiro, o que dificulta o rastreamento do produto obtido com o ilícito. Descritas as condutas, passo a analisar os pedidos realizados pelo Ministério Público Federal em relação ao investigado. a) Prisão Preventiva Conforme narrado acima, Adriano atua internalizando grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, para vendê-los a grandes fornecedores no território brasileiro. Há provas da materialidade do crime de contrabando e descaminho, conforme apreensões realizadas de produtos contrabandeados; também há indícios suficientes de autoria, conforme descrições realizadas a partir das interceptações telefônicas listadas acima. Além disso, há provas de que Adriano se relacionava com diversos compradores de mercadorias, atuando de maneira conjunta e estável, para praticar a venda dos cigarros ilegais, o que também caracteriza a materialidade e autoria para o crime de formação de quadrilha. Assim, presentes a prova da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, ficam demonstrados os pressupostos da decretação da prisão preventiva (*fumus comissi delicti*). Embora isoladamente os delitos prevejam penas privativas de liberdade que não superam os 4 (quatro) anos, a soma das penas, em concurso material, supera o obstáculo legal que autoriza a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, CPP). Além disso, há fortes indícios de que as condutas são reiteradas, o que também implica em um aumento das penas máximas, seja pela continuidade delitiva, ou pela soma em concurso formal ou material. Os requisitos da preventiva (*periculum libertatis*), descritos no art. 312 do CPP, também estão presentes, seja para garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar aplicação da lei penal. As interceptações telefônicas demonstraram que Adriano introduziu, por diversas vezes, cigarros estrangeiros, que são vendidos a grandes fornecedores brasileiros. A prática reiterada de delitos deve ser reprimida, notadamente quando se fala em crime organizado, com estrutura de comando e distribuição, envolvendo altas quantias em dinheiro. Há trechos das interceptações telefônicas em que Adriano fala dos valores dos cigarros contrabandeados. A alíquota do Imposto sobre Produto Industrializado incidente sobre o cigarro é de 330% sobre o maço, o que implica em grandes prejuízos aos cofres públicos (ofensa à ordem econômica), já que não há pagamento dos tributos. Além disso, muitos cigarros apreendidos não possuem autorização para venda no nosso país, tampouco são fiscalizados pelas autoridades sanitárias nacionais competentes, o que pode implicar na venda de produtos com qualidade mais danosa à saúde que àqueles comercializados legalmente. Some-se a isto o fato do grande poder econômico que o investigado possui. Ora, como as cargas vendidas eram volumosas, e há provas de que algumas cargas foram vendidas entre janeiro e fevereiro de 2011, a permanência do investigado em liberdade pode implicar na continuidade do exercício da atividade delituosa, além de possível ocultação do patrimônio obtido com a venda das mercadorias. A melhor política criminal recomenda que o combate aos ilícitos ataque o problema no seu início. Cortando-se a entrada dos cigarros no Brasil, através da prisão de um grande fornecedor, não haverá de quem comprar os produtos, para revenda aos pequenos comerciantes, que muitas vezes são presos em flagrante, mas liberados, devido à insignificância das mercadorias. A necessidade de segregação cautelar se faz presente, para evitar que o investigado continue cometendo os ilícitos, evite ocultar eventual patrimônio obtido ilicitamente, bem como coagir os demais investigados, devido ao seu alto poder econômico, todos requisitos que visam à preservação da ordem pública. Outro requisito presente diz respeito à possibilidade de evasão do investigado, o que implica na possibilidade de se frustrar a aplicação da lei penal. De fato, o investigado reside em Doutor Camargo/PR, cidade que faz fronteira com o Paraguai. Ressalto que não se trata de uma fundamentação em abstrato dos requisitos do art. 311 e ss. do CPP, pois há provas de que o investigado agia como líder da organização criminosa, conforme vários diálogos interceptados, que possibilitaram a apreensão de diversas cargas ilegais. A segregação cautelar, portanto, é fundamental para que a organização criminosa supostamente chefiada pelo Adriano fique sem o fornecedor de cigarros contrabandeados, o que implicará na quebra da sua estrutura, já que não haverá mais ingresso de recursos decorrentes das transações ilícitas. A manutenção do investigado em liberdade, enquanto não forem localizados todos os bens (recursos) em seu nome e de eventuais laranjas e apurada a responsabilidade pelos delitos, pode implicar não só na continuidade delitiva, como na total ocultação dos bens eventualmente adquiridos com o resultado do crime. Acresço a estes fundamentos aqueles já expostos no item 2.1., que descreve a conduta do investigado, e, com base no exposto, decreto a prisão preventiva de Adriano Delapria Ferreira, com

fundamento na manutenção da ordem pública, econômica e para garantir a instrução processual, bem como para possibilitar a aplicação da lei penal. O cumprimento deste capítulo da decisão deverá ser feito conforme determinações descritas ao final (item 3). De fato, verifico que não houve alteração das situações fáticas que ensejaram na decretação da prisão preventiva do acusado, já que a garantia da ordem pública e econômica continuam ameaçadas caso o acusado seja posto em liberdade. O acusado é apontado como chefe de organização criminosa, e a decretação de sua liberdade, nesta fase, pode implicar no retorno às atividades criminosas, com prejuízo ao erário (contrabando/descaminho) além de risco à saúde da população, em virtude do tipo de bem que era supostamente comercializado pelo acusado (cigarros importados irregularmente). Além disso, a simples afirmação de existência de ocupação lícita, por si só, não é suficiente para revogação da prisão preventiva, conforme iterativa jurisprudência. Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição da prisão e da liberdade provisória. Passo a analisar a absolvição sumária: Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que decline o endereço das testemunhas Helenilson de Almeida Bezerra e Fernando Diniz Andaló. Manifeste-se também o réu informando os respectivos endereços das testemunhas Giuliano C. A. Montialli e Fernando Diniz Andaló. Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se. Fls. 294: Face à informação de fls. 293, republicue-se a decisão de fls. 277/282, com urgência, visto tratar-se de réu preso. De outro lado, acolho o pedido do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 291 para determinar o desentranhamento das cópias de fls. 283/288 para que sejam corretamente juntadas aos autos do processo nº 0002575-54.2012.403.6106. Cumpra-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0007458-44.2012.403.6106 - ADEMIR GONCALVES DE ABREU X ZILDETE LEAL DE ABREU (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Levando-se em conta narrativa da inicial e embora a pretensão dos requerentes seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS, se a Caixa Econômica Federal se opõe ao seu pleito, caracterizado está a pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação. Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, vez que melhor se ajusta à pretensão deduzida, podendo os autores emendarem o pedido inicial em 10 (dez) dias. Encaminhe-se o feito à SUDP para conversão do rito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007561-51.2012.403.6106 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA TRINDADE (SP239011 - ELAINE APARECIDA CAPUSSO E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 26. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1893

EXECUCAO FISCAL

0704780-45.1994.403.6106 (94.0704780-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BUSKA PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ADALBERTO NAZARI X ILDO MORINI (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0710208-37.1996.403.6106 (96.0710208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALENAVE CIA LTDA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0705151-67.1998.403.6106 (98.0705151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705161-14.1998.403.6106 (98.0705161-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002297-10.1999.403.6106 (1999.61.06.002297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VERDI CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X WALMYR ANTONIO VERDI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002361-20.1999.403.6106 (1999.61.06.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA X ANEZIO GONCALVES DO CARMO X ANESIO LUIS DO CARMO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007971-66.1999.403.6106 (1999.61.06.007971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPIT/ LTDA - ME X LUIZ CARLOS SONEGO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007140-81.2000.403.6106 (2000.61.06.007140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXO(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009961-24.2001.403.6106 (2001.61.06.009961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARLEI NOGUEIRA BORGES E CIA LTDA(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007855-55.2002.403.6106 (2002.61.06.007855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009325-24.2002.403.6106 (2002.61.06.009325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ALBERTO PERINE X CARLOS ALBERTO PERINE(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0011802-20.2002.403.6106 (2002.61.06.011802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMBREDIESEL RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA - M E X PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA X JOAO CARLOS RONDA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001110-25.2003.403.6106 (2003.61.06.001110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ETICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009114-51.2003.403.6106 (2003.61.06.009114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA X JOAO CARLOS RONDA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002980-37.2005.403.6106 (2005.61.06.002980-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARQUES & MONTEIRO LTDA - EPP(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009272-38.2005.403.6106 (2005.61.06.009272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS X JOSE LUIZ DE ANDRADE TAVARES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0011660-11.2005.403.6106 (2005.61.06.011660-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002985-88.2007.403.6106 (2007.61.06.002985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRONUNCIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003061-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003061-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0011658-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004856-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0005722-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HOTEL ITALICO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007108-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007598-15.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO NARDELLI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000550-68.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDILENE RENI MOURA MARTINS ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005663-13.2006.403.6106 (2006.61.06.005663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1)) IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0010171-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008132-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2013, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

Expediente Nº 1894

EXECUCAO FISCAL

0700809-86.1993.403.6106 (93.0700809-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB) X WOD S CONFECÇOES LTDA ME X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X OSVALDO LUIZ MAGOSSO FILHO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007, ambas do Ministro de Estado da Previdência Social (fl. 269), com ciência da Credora em 02/10/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, (vide informação fiscal de fl. 268). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 269, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0707469-57.1997.403.6106 (97.0707469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Tendo em vista a notícia de quitação da dívida em cobrança nestes autos (fls. 510/512), julgo EXTINTA A EXECUÇÃO ex vi do art. 794, inciso I, do CPC. Ficam levantadas todas as penhoras sobre os bens móveis penhorados remanescentes. Custas pela Executada. Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria: a) expedir o competente mandado de cancelamento do R.063/34.449 junto ao 1º CRI local, às expensas do Arrematante Paulo César Baria de Castilho (observação: tal mandado deverá ficar arquivado naquele CRI até o efetivo pagamento dos emolumentos e demais despesas devidas); b) abrir, em seguida, vistas dos autos à Exequente para que: b.1) esclareça, de forma clara, em quais débitos (CDA's e Execuções Fiscais) imputou os valores pertinentes às arrematações ocorridas nestes autos (autos de fls. 284/285, 366, 415 e 420, o primeiro com as ponderações elencadas na decisão de fl. 298 e certidão de fl. 299); b.2) informe os números dos Procedimentos Administrativos referentes aos lanços vencedores dos autos de fls. 366, 415 e 420, que foram objeto de parcelamento; c) cumpridas as determinações retro, tornar conclusos os autos para novas deliberações, em especial acerca dos valores ainda depositados nos autos.P.R.I.

0704237-03.1998.403.6106 (98.0704237-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X M L COMERCIO DE CARNES LTDA X ANGELO BATISTA CUNHA X OSWALDO ORTUNHO(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 191), com ciência da Exequente em 20/10/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 193), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fls. 195/204). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 191, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0000333-79.1999.403.6106 (1999.61.06.000333-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ML COMERCIO DE CARNES LTDA X ANGELO BATISTA CUNHA X OSWALDO ORTUNHO(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0704237-03.1998.403.6106 desde 12/03/2000 (fl. 37), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 37, com exceção da sentença. Na EF apensa, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 191-EF apensa), com ciência da Exequite em 20/10/2006. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 193-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fls. 195/204-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 191-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0000425-57.1999.403.6106 (1999.61.06.000425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BONFA & BONFA LTDA X FLAVIO ROBERTO BONFA(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 125), com ciência da Credora em 21/09/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 8.829,18) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 125, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0004237-73.2000.403.6106 (2000.61.06.004237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSIS & SINHORINI LTDA X NORMA ALICE DO PRADO SINHORINI X CARLOS ROBERTO DE ASSIS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 203 e 223), com ciência da Exequente em 10/11/2006.É o relatório. Passo a decidir.Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 7.713,52) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 223, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa; b) tornem conclusos para deliberação acerca dos honorários da Curadora Especial nomeada à fl. 213.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0007156-35.2000.403.6106 (2000.61.06.007156-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NHANI & MORATELLI LTDA X ANTONIO CARLOS NHANI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 204), com ciência da Credora em 09/10/2007.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 4.763,24) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 204, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010324-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

A requerimento da exeqüente (fl. 323/324), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Desapensem-se destes autos a

Execução Fiscal nº 2002.61.06.010531-6, trasladando-se para o referido feito cópias das folhas 14, 37, 40/40v, 41, 74, 76/77, 123, 126/126v/127, 142/144, 146/149, 161/171, 178, 190, 192, 193, 195/196, 201, 232, 236, 237, 240, 273/274, 288/289, 297, 314, 323/324, além desta sentença. Oficie-se ao PAB-CEF para o fim de transformar em pagamento definitivo o depósito de fl. 278, referente à primeira parcela da arrematação. Oficie-se aos seguintes órgãos, para o fim de levantamento das indisponibilidades decorrentes da decisão de fl. 178: 1º CRI (fls. 190/191), 2º CRI (fl. 193), CIRETRAN (fls. 195/196) e CVM (FL. 201). Instruam-se os ofícios com cópia das folhas indicadas e desta sentença. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0003283-51.2005.403.6106 (2005.61.06.003283-1) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ALEX CUBA X ROBERTA PEREIRA ALBERTINI X ROGERIO RIZZATO ALBERTINI(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.83/84), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fl. 59 (av. 008/65.185), com custas para o interessado.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos da apelação dos Embargos n. 0005905-93.2011.403.6106, noticiando acerca da presente extinção.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0000920-57.2006.403.6106 (2006.61.06.000920-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DU-LAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS X ANA CARLA PACHECO X MOACYR JOSE PACHECO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 36), com ciência da Credora em 24/10/2007.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 35 (R\$ 5.825,27, em 30/08/2007).Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 36, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0003028-59.2006.403.6106 (2006.61.06.003028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela empresa Executada contra a sentença de fl. 475, por não ter este Juízo condenado a Fazenda Nacional a pagar verba honorária sucumbencial e por não ter se pronunciado quanto ao abatimento do montante depositado e já convertido em renda com o crédito tributário exigido.Pediu, pois, seja declarada a sentença, sanando-a, dando, se caso, efeito infringente aos embargos em tela.É o relatório.Passou a decidir.Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos; no entanto, os mesmos são manifestamente improcedentes.No que toca à verba honorária sucumbencial, constou expressamente na sentença: Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a litispendência não foi arguida pela executada . Ou seja, não houve qualquer alegação nesse sentido por parte da Executada, que não pode se

beneficiar de seu próprio silêncio acerca da questão. Quanto aos valores depositados nos autos e já convertidos em renda, desnecessário qualquer pronunciamento judicial acerca dos mesmos, haja vista que, conforme informado pela Exequente às fls 472/474, já foram imputados na CDA nº 80.6.05.075023-26, que permanece em cobrança nos autos da EF nº 2006.61.06.001013-0 Notório, por fim, o caráter infringente dos embargos de fls. 478/480, pois o intuito da Executada não é o de aclarar o julgado embargado, mas sim de modificá-lo em seu benefício. Deve, pois, valer-se da via processual adequada para tanto. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 478/480 e julgo-os manifestamente IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer mácula na sentença de fl. 475. P.R.I.

0007950-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ROBERTO SILVA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Às fl. 86/88, o Executado informou o pagamento do débito. Após consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi confirmado o efetivo pagamento do débito (fls. 89/90). Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais, que deverá ser objeto de conversão em renda da União, deduzindo-se da conta judicial nº 3970.635.00001531-1. Após o trânsito em julgado, levantem-se as indisponibilidades efetivadas nos autos e o que remanescer depositado na conta nº 3970.635.00001531-1, em favor do Executado, expedindo-se o necessário. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008364-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008364-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GIL & GIL PET LTDA ME(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

A requerimento do exequente à fl. 55, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas encontram-se recolhidas conforme guia de fl. 10. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008816-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008816-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELINALDO DE CARVALHO VIANA(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X ELINALDO DE CARVALHO VIANA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Face o depósito da quantia excutida nos autos (fl. 54), acerca da qual a Exequente não manifestou discordância, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à fl. 54, em nome do patrono do Exequente, subscritor da peça de fls. 45/46. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4985

USUCAPIAO

0006233-95.2012.403.6103 - JANETE MASSON(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de liminar (inaudita altera parte), formulado por JANETE MASSON, visando

seja mantida na posse do imóvel situado à Rua Danúbio, nº. 327, Balneário Paraíba, Município de Jacareí/SP (matrícula 38.801). Alega, em síntese, que reside no imóvel há mais de quinze anos, como se fosse a própria dona, restando configurada a usucapião especial urbana disposta no artigo 183 da CRFB. É o breve relato. Passo a decidir. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Apesar da argumentação expendida, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada tutela antecipada. Da análise da certidão atualizada da matrícula do imóvel situado à Rua Danúbio, nº. 327, Balneário Paraíba, Município de Jacareí/SP (matrícula 38.801), obtida perante o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, é possível verificar que tal imóvel já foi objeto da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66, devendo ser destacado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) In casu, não há provas firmes, seguras e não contraditórias entre si a respeito da alegação de posse com ânimo de dono há aproximadamente 16 anos, sem contestação ou impugnação. Aliás, a própria requerente afirma que sua posse é decorrente de um contrato de locação e que já houve a visita de um engenheiro da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando que o proprietário (seu locador, aparentemente) não pagava o imóvel que era financiado. Os recibos e declarações anexados aos autos não comprovam, isoladamente, a alegada aquisição originária da propriedade por meio da usucapião especial urbana. Para tal comprovação será necessária, muito provavelmente, a realização de perícia com técnico da confiança do juízo, oitiva de eventuais assistentes técnicos, juntada das plantas do imóvel (antigas e atualizadas) e/ou oitiva de testemunhas sob o crivo do contraditório - ou seja, a realização de dilação probatória muito mais ampla. Logo, num juízo de cognição sumária e não exauriente, mostra-se ainda ausente a verossimilhança do direito alegado, devendo ser destacado, por fim, que não há nenhuma menção, na petição inicial, da prática de qualquer ato ou procedimento realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ou até mesmo por terceiros) visando a retomada do imóvel e/ou turbação ou esbulho de sua alegada posse como se fosse a própria dona. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no

artigo 927 do Código de Processo Civil - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo ao(à) requerente os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403324-16.1992.403.6103 (92.0403324-0) - SEGVAP - SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEGVAP - SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo a União (PFN). 2. Observo que a União foi citada às fls. 3395 e não opôs embargos à execução, limitando-se a discordar do cálculo. 3. Assim, ante a preclusão processual, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. 4. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para atualizar os cálculos de execução, consoante fls. 3384, especificando o montante da condenação e o montante dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados. 6. Após, expeçam-se requisições de pagamento. 7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 10. Int.

0007930-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007930-9) - MARCIA RAMOS FIGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Publique-se para ciência e após, ao INSS. Int.

0009825-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009825-0) - JOAO CARDEC CORREA DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o endereço completo das testemunhas anteriormente arroladas, a fim de possibilitar a expedição da Carta Precatória. Int.

0009763-44.2011.403.6103 - HILDA BOLOGNA ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em que se pesem as alterações efetuadas pela emenda apresentada, não constam corretos os dados. Isto posto, esclareço que o instrumento de procuração e a declaração de pobreza devem vir qualificado do seguinte modo: Espólio de Alcido Abrão, representado pela inventariante Hilda Bologna Abrão., conforme já constou do despacho de fl. 53. Pa 1,10 Defiro o prazo de 10(dez) dias para as regularizações determinadas. Int.

0003992-51.2012.403.6103 - ALFREDO DE MORAES PALACIOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: assiste razão à petionária. Regularize-se o nome da advogada da parte autora no Sistema de Dados e após, republique-se a r. sentença proferida para cientificação da mesma. Int. Sentença de fls. 25/26: AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003992-51.2012.403.6103; Autor(a): ALFREDO DE MORAES PALACIOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada em 25/05/2012 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja revista a renda mensal inicial do benefício previdenciário que a parte autora titulariza desde 01/05/1986 (NB 080.195.162-3). Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 20, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (processo nº. 0003103-32.2005.403.6301, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP). Por essa razão foram anexadas as cópias de fls. 21/24, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Da análise das informações/cópias carreadas aos autos em fls. 21/24 verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 10/11/2003, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0003103-32.2005.403.6301, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

DE SÃO PAULO/SP) foi acolhido em sua íntegra. Já houve, inclusive o trânsito em julgado e a conseqüente baixa definitiva dos autos virtuais (consulta realizada no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ainda que fosse possível superar o óbice da coisa julgada material, denoto que a parte autora pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997, sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se apenas em 25/05/2012. Incidiria, portanto, o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 (reconhecimento da decadência - Resp nº 1.303.988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Registre-se. Publique-se. Intime(s)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005123-61.2012.403.6103 - MARIA OSORIA SILVA (SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tendo em vista a condição de analfabeta da autora, necessário se faz a regularização de sua representação processual com a apresentação de procuração pública para tanto. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Ainda, no mesmo prazo, considerando-se que a prova testemunhal é imprescindível no caso em tela, providencie a parte autora, desde já, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0005702-09.2012.403.6103 - ABIAS BARBOSA DA SILVA (SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, façam-me conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

0006394-08.2012.403.6103 - JOSE LAFAETE BATISTA COIMBRA (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0006394-08.2012.403.6103; Parte autor(a): JOSÉ LAFAETE BATISTA COIMBRA; Réu(ré): UNIÃO FEDERAL; Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que a parte autora JOSÉ LAFAETE BATISTA COIMBRA requer, em face da UNIÃO FEDERAL, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição em dívida ativa nº 80.1.11.031640-05, bem como a comunicação imediata ao juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pedreira, onde tramita a ação de Execução Fiscal nº 435.01.2011.003229-6, visando também a suspensão do procedimento executório. Alega, em síntese, que já realizou o pagamento da dívida total, não havendo respaldo legal a continuidade da inscrição em dívida ativa. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(s) parte autora(s) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a citação e

contestação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. No mesmo prazo da contestação, providencie a UNIÃO cópias integrais do procedimento administrativo nº. 13839.603832/2011-32, bem como informe se já ocorreu o pagamento do tributo na via administrativa e se este Juízo é competente para o conhecimento desta ação, haja vista que o Município de Pedreira, onde tramita a execução fiscal, faz parte da jurisdição da Subseção de Campinas. Pessoas a serem citadas/intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

0006447-86.2012.403.6103 - CARLOS HENRIQUE(SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA E SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que o benefício que a parte autora pretende restabelecer possui natureza acidentária (auxílio-doença por acidente de trabalho nº. 549.644.053-6). Nesse sentido as cópias/informações de fls. 03, 05, 120 e 122. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que deve conhecer e decidir a lide. Por fim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que, mesmo quando se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e posterior conversão em auxílio-doença acidentário, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido: STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.397 - RS (2011/0245595-0), RELATOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), j. em 08 de março de 2012; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.927 - MG (2011/0147774-1), RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 16 de agosto de 2011; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.965 - PE (2008/0215268-1), RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, j. em 30 de setembro de 2008. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP: Fórum de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (JUSTIÇA ESTADUAL), RUA PAULO SETÚBAL, Nº. 220, CENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0006476-39.2012.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 160.392.366-4, requerido administrativamente em 10/04/2012 e indeferido sob a alegação de não comprovação de união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência de união estável ou da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência de união estável até a data do óbito passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida

ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido em 26/03/2012 (sr. JOSÉ RIBEIRO DAS CHAGAS), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006561-25.2012.403.6103 - JOSE CARLOS GONCALVES DE ABREU(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, emenda à inicial de modo a constar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 282, V, CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005292-48.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-02.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008580-38.2011.403.6103 - LOURIVAL CANDIDO DA ASSUNCAO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de janeiro de 2013, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0009356-04.2012.403.6103 - THIAGO FABIANO FARIAS DE CARVALHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a necessidade de exame pericial, nomeio desde já o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PROVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de janeiro de 2013, às 18 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico, se o desejar. Após a entrega do laudo, cite-se o INSS.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406835-46.1997.403.6103 (97.0406835-2) - VICENTE PAULO DE MACEDO(SP158074 - FABIO FERNANDES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002348-93.2000.403.6103 (2000.61.03.002348-9) - TAUBATE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória proposta.

0005297-85.2003.403.6103 (2003.61.03.005297-1) - ANTONIO HAMMEN X MARIA DA SILVA

HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006935-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006935-6) - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Preliminarmente, intime-se a parte autora para traga aos autos cópia legível do depósito efetuado às fls. 868, uma vez que não há como este Juízo verificar o correto valor depositado. Cumprido, oficie-se à CEF para que proceda as conversões em renda da UNIÃO (código 2864) de 2/3 do valor depositado e do restante ao SEBRAE, conforme os dados informados às fls. 879. Cumprido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

0002512-77.2008.403.6103 (2008.61.03.002512-6) - ANDRE AUGUSTO GONCALVES(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO peticionou (fls. 111-112) informando que não oporia Embargos à Execução aos cálculos apresentados pela parte autora. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo autor às fls. 107, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0008449-97.2010.403.6103 - OSNIR DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perito o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos, considerando apenas o alegado período do afastamento (26.06.2010 a 15.09.2010): 1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente? 3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício em 26.06.2010. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

0009103-84.2010.403.6103 - ADEEL PARADA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o autor para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca da necessidade do duplo grau obrigatório. Int.,

0009401-76.2010.403.6103 - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 47: Vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0000404-70.2011.403.6103 - TEREZA GUBENY X MARIA TERESA MEDEIROS CARNEIRO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial da autora o Dr. FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0000637-67.2011.403.6103 - PAULO CESAR TRAJANO SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 73-76: Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento da requisição nº 20120094186. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000778-86.2011.403.6103 - JOSE JUCIE ROMAO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da habilitação dos sucessores, tendo em vista o óbito do autor, conforme extrato de informações do benefício - INFEN que faço anexar. Deverá esclarecer, se for o caso, se há dependente habilitado à pensão por morte, cuja habilitação pode ser requerida na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91. No mesmo prazo junte aos autos a certidão de óbito. Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

0001855-33.2011.403.6103 - ELENA CASTANHA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 142: Vista à parte autora dos cálculos do valor dos atrasados de fls. 150-154

0002907-64.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS GUEDES(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Providenciem as partes o requerido pelo Setor de Contadoria. Cumprido, retornem-se os autos para os cálculos. Int.

0004014-46.2011.403.6103 - ANUBIO ALVES CAVALCANTI(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

Converto o julgamento em diligência. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora se manifestar a respeito de fls. 158. Concedo à parte autora o prazo último de dez dias para que cumpra a r. determinação de fls. 158, comprovando documentalmente haver requerido o pagamento de sinistro perante a ré, bem como descrevendo os fatos que pretende comprovar mediante produção de prova testemunhal. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0005225-20.2011.403.6103 - ATAIDE DE OLIVEIRA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 62; Vista às partes dos documentos de fls. 80-84

0005465-09.2011.403.6103 - IVONETE LUCIA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora e, não havendo discordância, expeça-se à requisição de pequeno valor.

0006114-71.2011.403.6103 - PEDRO DANILO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perito o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos, considerando apenas o alegado período do afastamento (19.01.2011 a 08.02.2011): 1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente? 3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício em 26.06.2010. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

0006236-84.2011.403.6103 - SERGIO CARLOS ARAUJO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos

do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000787-14.2012.403.6103 - ALTAMIR JACINTO GOMES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004562-37.2012.403.6103 - NERIO GOMES DA SILVA (SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fls. 100/verso, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004715-70.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES ZAMPERLINE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005895-24.2012.403.6103 - MARILEI DE ARRUDA PENTEADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006391-53.2012.403.6103 - ADAIL RIBEIRO SERAFIM (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008045-75.2012.403.6103 - JOSE WLADimir BISSOLI (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: Recebo com aditamento à petição inicial. Cumpra a parte final da decisão de fls. 60-60/vº..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002843-20.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-05.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SILVIA DOS SANTOS COSTA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Determinação de fls. 25; Vista às partes dos documentos de fls. 27-30

0003366-32.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-30.2001.403.6103 (2001.61.03.004277-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X ANTONIO CARLOS KLEMAR (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

Determinação de fls. 137; Vista às partes dos documentos de fls. 140

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002658-94.2003.403.6103 (2003.61.03.002658-3) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X MARIA FELIPE DA

SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002026-63.2006.403.6103 (2006.61.03.002026-0) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007467-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007467-8) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007874-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007874-3) - JORGE VIANA X DIRCE DE MOURA X MARIA CLARICE FELIX X SONIA EURIPEDES RODRIGUES NOBRE X MARLENE DIONISIO SETA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLARICE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA EURIPEDES RODRIGUES NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DIONISIO SETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009496-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009496-7) - JOSE ARIMATEIA ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARIMATEIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006236-21.2010.403.6103 - ODETE BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008696-78.2010.403.6103 - ADELAIDE PEREIRA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6750

ACAO PENAL

0003428-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003428-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE FRANCISCO PANTALEAO(SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

JOSÉ FRANCISCO PANTALEÃO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, cumulado com artigo 71, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 28.5.2012 (fls. 156-157), que o réu, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, prestou declaração falsa ao Fisco com relação à sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos-calendário de 2000 a 2003, gerando a redução do valor do tributo por meio de deduções com despesas médicas e com instrução que não existiram, resultando um crédito no valor de R\$ 25.450,48. Julgado procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Ratificada, a denúncia foi recebida em 08.5.2012 (fls. 156-157). Folha de antecedentes criminais às fls. 165 e 168. O réu foi citado (fls. 167) e ofereceu resposta à acusação às fls. 170-170/verso. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 171). Em audiência, o réu foi interrogado e nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP e deferido prazo para apresentação de memoriais (fls. 177-179). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 182-183/verso, requerendo a absolvição do réu. Os memoriais do réu foram apresentados às fls. 186-189, requerendo a improcedência do feito, declarando que as deduções foram declaradas indevidamente, porém, sem sei conhecimento, tampouco sua concordância. Imputam ao contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO

VASCONCELOS, tanto o MPF quanto o réu, a materialidade e autoria do delito aqui discutido. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente quanto ao acusado JOSÉ FRANCISCO PANTALEÃO. Imputa-se ao acusado a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo (no caso, o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF), mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. A materialidade do delito vem comprovada por meio do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.08.00-2006-00506-3, quanto aos anos-calendário de 2000-2003. Ao final da atividade fiscal, restou comprovado que o contribuinte se valeu de deduções médicas, odontológicas e educacionais inidôneas, de origem fictícia, sem nenhuma comprovação de sua real existência. Às fls. 06-08 do apenso a estes autos há uma síntese das deduções de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas, pagamentos esses inexistentes, consoante as informações prestadas pelos próprios destinatários desses supostos pagamentos. Por tais razões, tais valores declarados como passíveis de dedução do montante tributável acabaram por reduzir indevidamente o tributo devido, estando assim caracterizada, de forma inequívoca, a conduta descrita no tipo penal em exame. Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso. É de conhecimento deste juízo, por vários julgados anteriores, as providências adotadas pela Receita Federal e pela Polícia Federal no que se refere à apreensão de computadores e documentos em poder do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que resultaram na identificação de milhares de contribuintes envolvidos na mesmíssima fraude fiscal, dentre eles o contribuinte mencionado da denúncia. O réu JOSÉ FRANCISCO PANTALEÃO, ouvido pela autoridade policial, afirmou que o contador Rogério era conhecido na empresa em que trabalhava (General Motors) por fazer a Declaração de Imposto de Renda pessoa Física de vários empregados da empresa, e que as deduções constantes de suas declarações foram feitas por este contador, sem a concordância do réu. Em Juízo, repetiu essa justificativa, dizendo que não entregou ao contador os recibos relativos às despesas discriminadas às fls. 6-7 dos autos em apenso, mas atribuindo responsabilidade exclusiva pelo ocorrido ao contador. Disse que o contador Rogério foi indicado por colegas do trabalho e que nos anos em que a sua declaração foi feita por este contador, nunca recebeu um comprovante de entrega, e sim, apenas um disquete que não sabe como utilizá-lo e que também, nunca recebeu as restituições geradas nas declarações. As justificativas apresentadas não são verossímeis, nem encontram ressonância em qualquer outra prova nos autos. Observe-se que o réu pretende sustentar que confiou cegamente no contabilista, entregando a este a tarefa de elaborar as declarações do IRPF por vários anos seguidos, sem sequer ter a curiosidade de saber se as declarações estavam corretas, o que não é razoável, nem tampouco é justificável diante das provas produzidas. Mesmo que se trate de pessoa humilde, de pouca instrução, tinha perfeita ciência de que, pelo menos, havia algo errado nas declarações. Veja-se que o réu declarou, em seu interrogatório, que sabia que tinha dinheiro a receber da Receita Federal, embora não o tenha efetivamente recebido. Trata-se de declaração que afasta a sua alegação de que teria permanecido completamente alheio ao assunto. Observe-se, ainda, que as despesas reconhecidamente inexistentes foram de R\$ 14.400,00, R\$ 5.960,00, R\$ 12.556,00 e R\$ 10.558,00 (fls. 09-12 do apenso), que alteraram substancialmente a base de cálculo do imposto. Nesses termos, a postura deste réu de simplesmente dizer que não sabia o que havia ocorrido é muito mais uma tentativa de se desvencilhar da aplicação da lei penal, que não deve prevalecer diante do fato, inegável, de que foi o real beneficiário da fraude perpetrada. Não há como afastar, portanto, a presença de uma conduta dolosa por parte do contribuinte, ainda que na modalidade eventual, já que a virtual indiferença do réu quanto às declarações prestadas, por anos sucessivos, com informações falsas. Estranhamente, também, o réu, sem receber as restituições, continuou a se utilizar por sucessivos anos, do serviço do mesmo contador. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, sem embargo do oficiado pelo digníssimo representante do Ministério Público Federal, impõe-se reconhecer a procedência da ação. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que a conduta foi causadora de grande prejuízo ao Erário (R\$ 32.190,45, em valores atualizados até abril de 2007). Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Incide, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, em razão da ocorrência de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Considerando que a reiteração de condutas, neste caso, ocorreu por quatro vezes, justifica-se o aumento da pena em 1/5 (um quinto), resultando em uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, que torno definitiva. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Apesar das circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis, concluo pela desnecessidade de segregação do condenado. Assim, diante da pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser

designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 18 (dezoito) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno JOSÉ FRANCISCO PANTALEÃO, RG nº 10.215.001-1 SSP/SP e CPF 314.361.298-34, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 18 dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de cobrança judicial, de tal forma que representaria indevido bis in idem estabelecer nova condenação a esse respeito. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 6753

ACAO PENAL

0406443-72.1998.403.6103 (98.0406443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X JORGE NAKANO(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR) X RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X DECIO NAVARRO FILHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X JOSE CARLOS SEGRETO(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO) X RUY VIDAL DA COSTA(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) MARIA APARECIDA SANTOS DIAS e LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS, qualificadas nos autos, foram denunciadas como incursoas nas penas dos artigos 299, parágrafo único, 171, caput e 70, todos do Código Penal. JORGE NAKANO, RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS, DÉCIO NAVARRO FILHO, JOSÉ CARLOS SEGRETO e RUY VIDAL COSTA, também qualificados nos autos, foram denunciados como incursoas nas penas dos artigos 304, 171, caput, cumulado com artigo 61, II, g e artigo 70, todos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 03.12.2002 (fls. 211), que as rés MARIA APARECIDA (Chefe do Setor de Arrecadação do Posto do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em São Sebastião) e LUCIANA APARECIDA (Agente Administrativo e Chefe Substituta do referido Posto) teriam emitido inúmeras certidões negativas de débito utilizadas para regularizar construções realizadas naquele município, sem que se verificasse o recolhimento das obrigações previdenciárias. Diz o MPF que se tratava de um esquema montado por estas rés, que consistiria em simulação de processo de regularização, com o fito de desviar o dinheiro que seria usado para pagar as taxas previdenciárias, induzindo em erro os contribuintes e o INSS, já que os processos eram arquivados, com exceção das guias de recolhimento (GRPS). A denúncia esclarece que vários contribuintes teriam efetuado o pagamento dos valores relativos a tais taxas previdenciárias por meio de procuradores, dos quais recebiam as certidões negativas de débito originais, emitidas pelo INSS, sem que houvessem sido pagas as referidas taxas. Consta da denúncia que Yukio Morimoto e sua esposa contrataram os serviços do denunciado RICARDO RUBSON DOS SANTOS DE MATTOS para que este obtivesse a regularização de uma obra no bairro Porto Grande, mediante o pagamento da quantia de nove mil reais a título de honorários e débitos previdenciários, tendo-lhes sido entregue a certidão negativa de débito correspondente assinada pela corrê ex-servidora MARIA APARECIDA. Posteriormente, Yukio Morimoto e sua esposa teriam sido surpreendidos pela notícia de que a certidão era falsa e pela existência de um débito perante o INSS no valor de vinte e dois mil reais. JORGE NAKANO, por sua vez, que exercia a profissão de contador, teria participação no esquema de fraudes montado pelas ex-servidoras, já que

se prontificava a regularizar o processo de obras de seus clientes. Jorge Sirobaba, que era um de seus clientes, diz ter sido lesado pela emissão de certidão negativa. Este denunciado teria procurado se esquivar da acusação, alegando que terceira pessoa já falecida, Luiz Antônio Marcari dos Prazeres, era quem realizava a regularização para o denunciado, alegação que, de acordo com o MPF, estaria em desacordo com as demais provas produzidas. O réu DÉCIO NAVARRO FILHO, de seu turno, teria sido contratado por Newton Fuccio para a regularização de uma obra, mediante o pagamento de três mil e seiscentos reais. A denúncia alega que DÉCIO teria ido ao posto do INSS em São Sebastião e, não encontrando a ex-servidora MARIA APARECIDA, teria colocado o envelope com referida quantia e documentos em cima da mesa desta, indicando ser costumeiro aquele comportamento, tendo sido emitida a certidão falsa correspondente. JOSÉ CARLOS SEGRETO teria recebido uma quantia em dinheiro de Marcos Thiago Neves Paulino para quitar débitos previdenciários de obra, e entregue certidões negativas de débito em nome de Átila Pessoa de Souza, que era o dono da obra, todas assinadas pela ex-servidora MARIA APARECIDA. Quanto a RUY VIDAL COSTA, a denúncia descreve que este teria recebido de José Lence Carluci dinheiro para regularização de uma obra em São Sebastião, tendo entregue à ex-servidora Maria Aparecida, que posteriormente lhe entregou a respectiva certidão negativa de débito. Segundo a denúncia, os réus RICARDO, JORGE, DÉCIO, JOSÉ CARLOS e RUY teriam contribuído e concorrido para a prática dos ilícitos, já que teriam ciência da falsidade das informações contidas nas certidões negativas que entregavam aos contribuintes clientes. MARIA APARECIDA e LUCIANA, ex-servidoras do INSS, teriam confeccionado falsas certidões negativas de débito utilizadas para obtenção de indevida vantagem econômica por todos os denunciados, em prejuízo direto dos contribuintes donos de obras. Além disso, as denunciadas teriam lesado a fé pública por atestarem situação falsa de inexistência de débito previdenciário nas referidas certidões. O réu JORGE NAKANO foi citado e interrogado (fls. 304-310), apresentando defesa prévia às fls. 292-294. Os réus MARIA APARECIDA SANTOS DIAS, LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS, RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS, DÉCIO NAVARRO FILHO, E RUY VIDAL COSTA foram também citados (fls. 317), sendo interrogados às fls. 319-326. Foram juntadas aos autos as defesas prévias de DÉCIO e RUY (fls. 297-298), RICARDO e LUCIANA (fls. 329-332). JOSÉ CARLOS SEGRETO foi também citado (fls. 353) e interrogado (fls. 356-359), apresentando defesa prévia às fls. 362-364. Determinada oitiva de testemunhas arroladas pela Acusação (fls. 367), as testemunhas Ilma Aparecida da Silva e Jorge Sirobaba foram ouvidas neste Juízo às fls. 438-448. Por meio de cartas precatórias, foram ouvidas as testemunhas José Lence Carluci (fls. 473-476), Eugênia Sara Gvozden Porrua de Abramson e Yukio Morimoto (fls. 515-520), Nádia Carolina de Barros Palmiero (fls. 536-538) e Isabel Regina Sampaio de Fuccio (fls. 644-646). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Marcos Thiago Neves Paulino (fls. 670), que foi homologada (fls. 672), ocasião em que foi determinada a oitiva de testemunhas de Defesa. Expedidas cartas precatórias, foram ouvidas as testemunhas de Defesa Victor Vilela da Silva, Gerson Costa, Nestor dos Santos Bahia, Caio Mário Correia da Silva (fls. 723-727), Átila Pessoa de Souza (fls. 739-740), Paulo Viscardi Filho e Paulo Celso dos Santos (fls. 770-771), Mário José Dias Junqueira (fls. 907-908). Às fls. 885-887, o réu José Carlos Segreto requereu reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 889-890, em que requer o prosseguimento do feito. Informações em Habeas Corpus às fls. 933-934. Memoriais escritos do Ministério Público Federal 937-941, em que requer a condenação de todos os denunciados, exceto de José Carlos Segreto, em relação ao qual pugnou pela absolvição. Às fls. 944-945, o réu Jorge Nakano requereu perícia grafotécnica, que foi deferida às fls. 947, tendo sido juntado laudo documentoscópico às fls. 987-992. Memoriais escritos dos acusados às fls. 1000-1010 (Maria Aparecida), 1011-1014 (José Carlos Segreto), 1017-1022 (Jorge Nakano), 1025-1029 (Ruy Vidal Costa), 1030-1035 (Décio Navarro Filho), Luciana Aparecida Ganassali Mattos e Ricardo Rubson Santos Mattos (1036-1038 e 1040-1045). É o relatório. DECIDO. Cumpre assentar, desde logo, a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito. Realmente, os fatos descritos na denúncia não se amoldam à generalidade dos casos, usualmente vistos, em que um agente falsifica materialmente uma CND para utilizá-la mediante terceiros, que seriam as únicas vítimas do crime. Neste caso, sustenta-se que duas servidoras do INSS teriam expedido CNDs que, embora materialmente verdadeiras, seriam ideologicamente falsas. A partir dessa conduta é que o INSS e terceiros teriam sido vítimas do não recolhimento das contribuições ou, neste último caso, do pagamento de valores que não se reverteram em contribuições recolhidas. Há, portanto, razões suficientes para concluir pela presença de um interesse jurídico de uma autarquia federal (o INSS), o que firma a competência deste Juízo Federal. Observo, ainda, que a potencialidade lesiva das CNDs emitidas não se exauriu com a obtenção de uma vantagem indevida, daí porque correta a capitulação das condutas imputadas aos réus, isto é, dos crimes de falso, em concurso formal com os crimes de estelionato. Não se aplica ao caso, assim, a orientação da Súmula nº 17 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Afasto também a preliminar de inépcia da denúncia, sustentada nos memoriais de JOSÉ CARLOS SEGRETO, tendo em vista que a aptidão formal desse ato foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do habeas corpus impetrado em favor deste réu (fls. 957-962). Não cabe, portanto, decidir em sentido diverso neste grau de jurisdição. O réu DÉCIO NAVARRO FILHO está regular e corretamente qualificado na denúncia, daí porque não procede a alegação de nulidade por ele sustentada em seus memoriais. Verifica-se, ainda, que não há fundamento legal para que o juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, já que não há, ainda, pena

concreta aplicada que permita essa operação. Aplica-se, ao caso, a regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o RCCR 90030209367, Rel. Des. Fed. SILVEIRA BUENO, DJ 17.11.1992, p. 102, e o RCCR 90030175934, Rel. Des. Fed. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.6.1991, p. 96). O crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em documento público, tem pena máxima em abstrato fixada em 05 anos de reclusão, de tal sorte que a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, é de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal). A mesma pena é a prevista para o uso de documento público falso (art. 304 do Código Penal). Já o crime de estelionato, tendo por vítima uma entidade de direito público (o INSS) tem pena máxima de 05 anos de reclusão, que, aumentada de um terço (art. 171, caput e 3º, do Código Penal), resulta em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, de tal sorte que a prescrição da pretensão punitiva estará consumada nos mesmos 12 anos (art. 109, III, do Código Penal). Como já observamos ao prestar informações no habeas corpus impetrado pela Defesa do réu JOSÉ CARLOS SEGRETO, a denúncia, lamentavelmente, esqueceu-se de indicar a data que as CNDs teriam sido usadas, mesmo átimo temporal em que estariam consumados os crimes de estelionato. Assim, até mesmo para que não se pretenda que a omissão da denúncia torne os crimes imprescritíveis, é necessário analisar o contexto em que as certidões foram emitidas para firmar uma conclusão segura a respeito do assunto. Nestes termos, as únicas informações concretamente existentes nos autos a respeito dessas condutas são as datas de expedição das certidões negativas. As datas de expedição das CNDs, portanto, são as datas a serem consideradas para o crime de falsidade ideológica. Como tais certidões têm data máxima de validade de 06 (seis) meses, deve-se concluir que tais certidões tenham sido usadas, no máximo, 06 (seis) meses depois de emitidas, termo que deve ser considerado para o cálculo da prescrição. No caso dos autos, as certidões teriam sido emitidas nas seguintes datas: a) 17.6.1996 (fls. 19): certidão emitida em favor de Yukio Morimoto, conduta supostamente praticada em benefício do corréu RICARDO RUBSON DOS SANTOS; b) 15.8.1996 (fls. 31/verso dos autos de nº 1999.61.03.002955-4): certidão emitida em favor de Jorge Sirobaba, com a alegada atuação de JORGE NAKANO; c) 04.11.1996 (fls. 19 dos autos de nº 98.0406444-8), em nome de Isabel Regina Sampaio, supostamente em benefício de DÉCIO NAVARRO FILHO; d) 04.01.1990 (fls. 128 dos autos de nº 2001.61.03.001938-7), em nome de José Lence Carluci, alegadamente em benefício do réu RUY VIDAL COSTA. e) 03.7.1989 e 17.8.1989 (fls. 05 dos autos de nº 2000.61.03.002250-3), ambas em nome de Átila Pessoa de Souza, supostamente em benefício de JOSÉ CARLOS SEGRETO. Considerando as datas dos fatos (ou de seis meses depois) e que a denúncia foi recebida em 03.12.2002, força é convir que, entre as datas dos fatos e o recebimento da denúncia, ocorreu a prescrição, pela pena em abstrato, quanto aos crimes atribuídos a RUY VIDAL COSTA e JOSÉ CARLOS SEGRETO. O mesmo ocorreu em relação às corrés MARIA APARECIDA SANTOS DIAS e LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS, exclusivamente quanto à falsidade ideológica das CNDs que, em tese, favoreceram RUY VIDAL COSTA e JOSÉ CARLOS SEGRETO. Para os demais fatos, não ocorreu a prescrição, quer entre os fatos e o recebimento da denúncia, quer entre este e a presente data. A tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) só poderia ser acolhida, segundo pensamos, em casos específicos, devidamente ponderados, e somente quando há expresso pedido do Ministério Público Federal nesse sentido, o que não ocorre neste caso. Não se sustenta, ademais, a alegação de prescrição, pela pena em abstrato, baseada em uma suposta nulidade do recebimento da denúncia. A defesa pretende desconsiderar o efeito interruptivo da prescrição, decorrente do recebimento da denúncia, em virtude um possível defeito (ou falta de) fundamentação deste ato judicial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o juízo que se faz, no momento do recebimento da denúncia, é sumário, inicial, limitado ao exame da presença dos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Uma fundamentação sucinta, apropriada a essa fase do procedimento, não equivale, em absoluto, à falta de fundamentação, de tal forma que não se tem por violado quer o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, quer o art. 381, III, do Código de Processo Penal. Este último dispositivo, não por acaso, refere-se à sentença, não à decisão inicial de admissibilidade da denúncia ou da queixa. Acrescente-se que exigir uma fundamentação exauriente, nessa fase, antes da formação do regular contraditório, equivaleria a um prejulgamento, incompatível com um sistema processual penal do tipo acusatório. Firmada a validade formal do ato de recebimento da denúncia, fica realmente afastada a prescrição pela pena em abstrato quanto aos réus JORGE NAKANO, RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS, DÉCIO NAVARRO FILHO, MARIA APARECIDA SANTOS DIAS e LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS (para estas, quanto às demais CNDs). Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o julgamento da ação, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente. A materialidade do crime de falsidade ideológica está robustamente demonstrada nos autos, sendo certo que a ré MARIA APARECIDA SANTOS DIAS subscreveu as certidões negativas de débito nº 358414 (fls. 19), 358522 (fls. 106 dos autos de nº 1999.61.03.002955-4) e 358797 (fls. 19 dos autos de nº 98.0406444-8). Estas certidões são relativas a obras de construção civil de responsabilidade de Yukio Morimoto, de 599,37 m, edificada na Rua Eduardo Cássio, lote 01, Porto Grande, São Sebastião/SP (358414), Jorge Sirobaba, de 460,91 m, edificada na Avenida dos Bandeirantes, 930, Vila Atlântica, Caraguatatuba/SP (358522) e Izabel Regina Sampaio Fuccio, de 183,85 m, edificada na Rua Cidade de Santos, 69, Centro, São Sebastião (358797). A assinatura da ré MARIA APARECIDA nessas certidões é admitida por ela própria, além de estar

confirmada pelos laudos de exames documentoscópicos juntados aos autos, bem como àqueles que se encontram apensados a estes. Todos esses fatos foram objeto de processo administrativo disciplinar, que culminou na demissão da ré LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS e na cassação da aposentadoria da ré MARIA APARECIDA SANTOS DIAS. Como se vê de fls. 387 dos autos de nº 98.0406444-8, além de vários relatórios de fiscalização realizados, um manifesto assinado por diversos servidores lotados na GRAF de São Sebastião indicava a reiterada ocorrência, naquela unidade, de liberação de CND para obras, sem comprovação dos recolhimentos correspondentes; liberação de CND para obras com recolhimentos fictícios; utilização de matrículas de uma obra já regularizada para emissão de CND de obra diversa, sem recolhimento; revalidação de CND, com acréscimo de área, sem o recolhimento referente à área ampliada (fls. 10-16 dos autos de nº 1999.61.03.002418-0). A ocorrência desses fatos foi confirmada pela testemunha ILMA APARECIDA DA SILVA, auditora fiscal do serviço da Receita Previdenciária. Ouvida em Juízo, declarou que em 1998 efetuou um levantamento de certidões relativas à regularização de obras na cidade de São Sebastião, verificando que várias certidões haviam sido emitidas sem o correspondente recolhimento de contribuição previdenciária. Declarou conhecer a acusada MARIA APARECIDA, afirmando que esta assinou todas as certidões negativas apuradas em seu levantamento, mas não conseguiu justificar a emissão de certidão sem o correspondente recolhimento de contribuição. A testemunha EUGÊNIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON, por sua vez, declarou ter trabalhado com MARIA APARECIDA no posto do INSS em São Sebastião, na conferência por telex dos recolhimentos previdenciários relativos às certidões emitidas. Esta testemunha declarou ter percebido que, em várias ocasiões, não conseguia confirmação dos recolhimentos, informando esse à acusada MARIA APARECIDA, que ficava com toda a documentação para confirmação posterior. Vê-se, portanto, que não há nenhuma dúvida quanto à autoria dos fatos por parte da ré MARIA APARECIDA, que, com sua conduta, além de perpetrar o falso, obteve e permitiu que terceiros obtivessem vantagens indevidas, mediante o referido meio fraudulento, em prejuízo dos cofres do INSS e das demais pessoas físicas. Alega esta ré, todavia, que era responsável apenas pela assinatura dessas certidões, sem verificar a veracidade das informações registradas pelos demais servidores. Essa afirmação, todavia, é inverossímil e não resiste a um juízo mínimo de razoabilidade. Recorde-se que MARIA APARECIDA não era uma servidora comum do INSS. Era, simplesmente, a Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Sebastião e sabia, como era de seu mister, qual era o significado de expedir uma certidão negativa de débitos. Esse modo de proceder revela que a ré, no mínimo, assumiu o risco de ocorrência do resultado lesivo, sendo-lhe mesmo indiferente sua ocorrência (ou não), daí porque não há qualquer dúvida quanto à existência do dolo. Não assim, todavia, quanto à ré LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS. Vale observar, desde logo, que nenhuma das CNDs em apuração foi emitida por ela. Embora seja indubitado que LUCIANA era a substituta imediata de MARIA APARECIDA na Chefia do Posto do INSS em São Sebastião, não expediu, pessoalmente, nenhuma das CNDs que são objeto desta ação penal. A testemunha ILMA APARECIDA DA SILVA, aliás, declarou desconhecer irregularidades nas certidões expedidas por LUCIANA em substituição à acusada MARIA APARECIDA. As provas também sugerem que LUCIANA era a responsável pela assinatura dos pedidos de certidão (PCNDs). Como declarou a mesma testemunha ILMA, tais pedidos eram assinados por LUCIANA somente depois de atestar que não havia débitos para com o INSS. Ainda que LUCIANA tenha agido assim, na generalidade dos casos, nada foi trazido aos autos para comprovar que está ré tenha objetivamente assinado quaisquer pedidos para expedição das certidões que, objetivamente, são descritas na denúncia. Reconhecemos que, a despeito de a denúncia imputar a LUCIANA a conduta de expedir as CNDs ideologicamente falsas, um juízo de condenação poderia decorrer da prova de simples participação na emissão dessas certidões (art. 29 do Código Penal), como, por exemplo, se tivesse assinado os pedidos de certidão e atestado a inexistência de débitos que justificariam a emissão daquelas certidões específicas. Mas não é isso que, definitivamente, mostra a prova produzida nos autos. Nesses termos, mesmo que esta ré tenha sido punida disciplinarmente pela prática de atos similares aos descritos na denúncia, e mesmo que seja verdadeira a alegação de que participou de um verdadeiro esquema fraudulento, não há provas suficientes, nestes autos, para justificar sua condenação. A responsabilidade dos demais réus está devidamente provada. Como se vê de fls. 14 e seguintes, a apuração dos fatos em questão se deu por força de inquérito instaurado para apuração de responsabilidade criminal do denunciado RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS, figurando como vítimas Selma Aparecida Santos Morimoto e Yukio Morimoto. Consta do boletim de ocorrência então lavrado que Selma e Yukio contrataram os serviços de RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS para promover a regularização da obra situada na Rua Eduardo Cássio, 77, Portal Grande, São Sebastião. Declararam as vítimas que entregaram a RICARDO a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para pagamento dos débitos previdenciários e dos honorários deste, tendo recebido deste acusado a CND 358414. Apesar disso, declararam ter sido notificados de que a obra não tinha sido regularizada e havia um débito em aberto de R\$ 22.678,70 (fls. 14-19). Yukio Morimoto, ouvido em Juízo, disse que contratou os serviços do acusado RICARDO para regularização da referida obra em São Sebastião. Afirmou que o acusado lhe fornecia os valores a serem pagos e a testemunha lhe pagava em forma de cheque, inclusive os valores relativos ao INSS, o que alcançou a cifra de nove mil reais. Diz que posteriormente o acusado lhe entregou uma certidão negativa que parecia regular. Cerca de dois anos depois o INSS lhe cobrou a dívida da obra, e a testemunha parcelou o débito, já que o acusado nunca lhe entregou

as guias de recolhimento devidamente liquidadas. Embora o acusado RICARDO alegue que fez o pagamento dessas contribuições, não produziu uma única prova de suas afirmações. Ao contrário, trata-se de marido da ré LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS, ex-servidora do INSS, sendo certo que Selma e Yukio, perante a autoridade policial (fls. 27-30), afirmaram que RICARDO não deu maiores explicações sobre como havia obtido aquela CND. RICARDO, também perante a autoridade policial (fls. 41), curiosamente alegou que não se lembrava em qual agência bancária teria feito o suposto pagamento, o que é bastante inverossímil. Também afirmou que entregou a guia de pagamento ao INSS, que, sintomaticamente, não a localizou, tal como ocorreu em vários dos casos similares a este. Ainda que RICARDO tenha declarado ter sido coagido por NÁDIA CAROLINA DE BARROS PALMEIRO, responsável pelo inquérito administrativo, a entregar os nomes dos participantes do esquema, esse fato é irrelevante para descaracterizar os crimes dos quais é acusado. A responsabilidade de JORGE NAKANO está igualmente caracterizada. JORGE NAKANO foi reconhecido pela testemunha ILMA APARECIDA DA SILVA como um dos intermediários mais citados pelos contribuintes durante a apuração das irregularidades. NAKANO foi também citado por NÁDIA CAROLINA DE BARROS PALMEIRO como o mais antigo e principal intermediário. Ainda que essa função de intermediário ou procurador entre os contribuintes e o INSS não tenha, em princípio, nada de irregular, o fato é que JORGE NAKANO foi especificamente apontado pela vítima Jorge Sirobaba como responsável pelo fato. Jorge Sirobaba declarou ter contratado os serviços de Jorge Nakano para regularização de sua obra, tendo entregue a este um cheque de pouco mais de onze mil reais. Declarou ter recebido a CND das mãos de Nakano, com a qual montou o memorial de incorporação e deu entrada no registro de imóveis. Afirmou, ainda, que cerca de dois anos depois recebeu notificação da existência de um débito para com o INSS e obteve o parcelamento. Disse não ter conseguido mais encontrar mais o acusado Jorge Nakano e que não conhece Luiz Antônio Marcari dos Prazeres, a quem Nakano imputa a responsabilidade pelo ocorrido. Ora, afora a postura extremamente cômoda de atribuir a um falecido a culpa pelo crime, o fato é que JORGE NAKANO não conseguiu produzir nenhuma prova de que Luiz Antonio realmente o auxiliasse nessa intermediação de serviços entre contribuintes e o INSS, sendo pouquíssimo provável que essa colaboração tenha ocorrido neste exato caso. Finalmente, está provada a responsabilidade do réu DÉCIO NAVARRO FILHO quanto aos fatos de que é acusado. A apuração de sua responsabilidade deu-se nos autos do inquérito policial nº 98.0406444-8, instaurado a partir de representação formulada por Izabel Regina Sampaio de Fuccio (fls. 03-10). A representação em questão narra que Izabel fez um depósito de R\$ 3.600,00 na conta corrente de DÉCIO, mantida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, valor esse com a finalidade de obter a quitação do débito para com o INSS de obra realizada na Cura Cidade de Santos, 69, em São Sebastião. Diz a representante que constantemente cobrava de DÉCIO a entrega da CND e este dava sempre uma desculpa alegando que tinha que aguardar os trâmites do INSS, que eram demorados. Afirmou, ainda, que, desconfiada de que alguma coisa estranha houvesse ocorrido, acabou por receber em sua residência uma cobrança do INSS, relativa à regularização da obra. Disse ter ido a São Sebastião e procurado DÉCIO, que exibiu cópia da CND, fazendo, todavia, uma ressalva, dizendo que havia entregue o dinheiro para pagamento do débito para um funcionário do INSS, que não podia declinar o nome por questão de segurança, que ficou sabendo que o referido funcionário havia usado dessa prática com diversas pessoas nesta cidade, e que as CND eram falsas, razão pela qual o INSS não considerava os pagamentos efetuados para referido funcionário. A narrativa desses fatos foi confirmada por Izabel, ouvida como testemunha de acusação, que acrescentou que DÉCIO tentou devolver o dinheiro, mas ela não aceitou. Acrescentou que a dívida continuava em aberto, o que impediu que conseguisse vender a casa. DÉCIO alega que deixou o dinheiro recebido de Izabel em um envelope, com outros documentos, na agência do INSS, para que fosse entregue a MARIA APARECIDA e, dias depois, recebeu a CND. Ora, é altamente improvável que o acusado tenha assim procedido, a não ser que tivesse prévio conhecimento do procedimento adotado por MARIA APARECIDA para a expedição de tais CNDs. Nenhuma das testemunhas de defesa ouvidas conseguiu trazer qualquer contribuição que afaste as conclusões acima expressas em relação a estes réus. Impõe-se, portanto, também quanto a estes réus, um juízo de procedência da pretensão punitiva. Passo, em seguida, à fixação das penas para cada um dos condenados. Da ré MARIA APARECIDA SANTOS DIASO tipo penal do art. 299 do Código Penal, para o documento público, tem pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. As circunstâncias judiciais são parcialmente desfavoráveis à ré. Sua culpabilidade e personalidade, além dos motivos do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. A ré é também tecnicamente primária, já que não recai sobre ela nenhuma condenação transitada em julgado. As circunstâncias e consequências do crime, todavia, justificam a fixação da pena acima do mínimo legal. A conduta da ré foi duplamente lesiva, já que as provas aqui produzidas demonstraram que não só o INSS foi gravemente prejudicado, ao não receber as contribuições que lhe eram devidas, mas também os proprietários dos imóveis, que desembolsaram valores que, afinal, não foram vertidos aos cofres do INSS, sendo depois objeto de nova cobrança. Ademais, a expedição de certidões baseadas em dados falsos acabou por produzir resultados nocivos, inclusive, no registro de imóveis competente, já que permitiu a averbação de edificações ilegais, como se legais fossem. A presunção de veracidade do registro público restou igualmente comprometida em razão da posterior constatação de que as contribuições não tinham sido regularmente vertidas. A pena deve ser fixada, portanto, nesta fase, em 03 (três) anos de reclusão. Deixo de reconhecer a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, já que o mesmo fato é causa

específica de aumento de pena da parte especial. Incide, assim, a causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 299 do Código Penal, já que a ré cometeu o delito na qualidade de funcionária pública, prevalecendo-se do cargo que ocupava. Aumenta-se a pena, portanto, em 1/6 (um sexto), totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Justifica-se novo aumento de pena, também de 1/6 (um sexto), em razão do concurso formal de infrações com o crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), totalizando 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. Veja-se, a propósito, que embora a causa de aumento de que trata o art. 171, 3º do Código Penal (1/3) seja maior do que a do crime do art. 299, parágrafo único, considero que o parâmetro a ser adotado, para aplicação da regra do art. 70 do Código Penal, é a da pena abstratamente cominada ao delito. Nesses termos, sendo iguais as penas de ambos os crimes, a base de cálculo a ser adotada é, indiferentemente, a pena de qualquer um deles. O regime de cumprimento da pena será o semi-aberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal). Considerando o total da pena, não é cabível qualquer substituição. Poderá a condenada apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica da ré, revelada por sua atividade profissional, condeno-a, ainda, à pena de multa, estimada em 41 (quarenta e um) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Fixo em R\$ 11.525,00 (atualizado em 15.8.1996), R\$ 22.678,70 (atualizado em 15.7.1998) e R\$ 2.647,18 (atualizado em 22.5.1998), respectivamente, para as vítimas Jorge Sirobaba, Yukio Morimoto e Izabel Regina Sampaio de Fuccio, o valor mínimo da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, que corresponde ao valor das contribuições exigidas dos proprietários das obras. A União também poderá exigir, de sua parte, o valor total dessas indenizações, caso as contribuições não tenham sido regularmente recolhidas. Do réu RICARDO RUBSON SANTOS MATTOSO tipo penal do art. 304 do Código Penal, para o documento público, tem pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa, por remissão ao art. 299 do mesmo Código. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Observo que a agravante descrita no art. 61, II, g, do Código Penal não se aplica a este réu, que não praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Por identidade de razões, tampouco incide a causa de aumento de que trata o parágrafo único do art. 299 do CP. Justifica-se o aumento de pena, todavia, de 1/6 (um sexto), em razão do concurso formal de infrações com o crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), totalizando 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem outras causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, assim como a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Condeno o réu, ainda, à pena de multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), elevo-a a 11 (onze) dias-multa. Fixo em R\$ 22.678,70 (atualizado em 15.7.1998) para a vítima Yukio Morimoto, o valor mínimo da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, que corresponde ao valor das contribuições exigidas do proprietário da obra. A União também poderá exigir, de sua parte, o valor total dessa indenização, caso as contribuições não tenham sido regularmente recolhidas. Do réu JORGE NAKANOO tipo penal do art. 304 do Código Penal, para o documento público, tem pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa, por remissão ao art. 299 do mesmo Código. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes, já que não está provado ter sido definitivamente condenado nas ações penais em seu desfavor. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Observo que a agravante descrita no art. 61, II, g, do Código Penal não se aplica a este réu, que não praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Por identidade de razões, tampouco incide a causa de aumento de que trata o parágrafo único do art. 299 do CP. Justifica-se o aumento de pena, todavia, de 1/6 (um sexto), em razão do concurso formal de infrações com o crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), totalizando 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Não há

outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem outras causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, assim como a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Condene o réu, ainda, à pena de multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), elevo-a a 11 (onze) dias-multa. Fixo em R\$ 11.525,00 (atualizado em 15.8.1996), para a vítima Jorge Sirobaba, o valor mínimo da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, que corresponde ao valor das contribuições exigidas do proprietário da obra. A União também poderá exigir, de sua parte, o valor total dessa indenização, caso as contribuições não tenham sido regularmente recolhidas. Do réu DÉCIO NAVARRO FILHO tipo penal do art. 304 do Código Penal, para o documento público, tem pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa, por remissão ao art. 299 do mesmo Código. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Observo que a agravante descrita no art. 61, II, g, do Código Penal não se aplica a este réu, que não praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Por identidade de razões, tampouco incide a causa de aumento de que trata o parágrafo único do art. 299 do CP. Justifica-se o aumento de pena, todavia, de 1/6 (um sexto), em razão do concurso formal de infrações com o crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), totalizando 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem outras causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, assim como a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Condene o réu, ainda, à pena de multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), elevo-a a 11 (onze) dias-multa. Fixo em R\$ 2.647,18 (atualizado em 22.5.1998), para a vítima Izabel Regina Sampaio de Fuccio, o valor mínimo da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, que corresponde ao valor das contribuições exigidas do proprietário da obra. A União também poderá exigir, de sua parte, o valor total dessa indenização, caso as contribuições não tenham sido regularmente recolhidas. Dispositivo. Em face do exposto: a) com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, III, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos crimes tipificados nos artigos 304, 171, caput, cumulado com artigo 61, II, g e artigo 70, todos do Código Penal, atribuídos a RUY VIDAL COSTA (RG 5.842.710 - SSP/SP e CPF 651.009.308-10) e JOSÉ CARLOS SEGRETO (RG 5.786.311.8 - SSP/SP e CPF 010.842.568-17); b) com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, III, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos crimes tipificados nos artigos 299, parágrafo único, 171, caput e 70, todos do Código Penal, atribuídos às corrés MARIA APARECIDA SANTOS DIAS (RG 9.579.262 - SSP/SP e CPF 801.537.808-78) e LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS (RG 17.030.592-2 - SSP/SP e CPF 045.638.178-30), exclusivamente quanto à falsidade ideológica das CNDs que, em tese, favoreceram RUY VIDAL COSTA e JOSÉ CARLOS SEGRETO. c) com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva, para absolver a ré LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS (RG 17.030.592-2 e CPF 045.638.178-30) quanto aos demais fatos que lhe são imputados na denúncia. d) julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva julgo procedente o pedido contido na denúncia e condene MARIA APARECIDA SANTOS DIAS, RG 9.579.262 SSP/SP e CPF 801.537.808-78, nos termos dos artigos 299, parágrafo único, 171, caput e

70, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semi-aberto. Condeno-a, ainda, à pena de 41 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. e) julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva e condeno JORGE NAKANO (RG 4.245.189 - SSP/SP e CPF 193.589.038-72), RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS (RG 13.006.115 - SSP/SP e CPF 034.023.898-43) e DÉCIO NAVARRO FILHO (RG 7.286.008 - SSP/SP e CPF 035.938.098-00), nos termos dos artigos 304, 171, caput, cumulado com o artigo 70, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade. Condeno estes réus, ainda, à pena de 11 (onze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Fixo as indenizações de que trata o art. 387, IV, do CPP no valor acima indicado, para cada um dos condenados. Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.. **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, ao condenar MARIA APARECIDA SANTOS DIAS à prática dos crimes previstos nos artigos 299, parágrafo único, 171, caput e 70, todos do Código Penal, por uma única vez, sendo que praticou três condutas diversas. Assim, deveria ser condenada três vezes, quer por concurso formal, quer por crime continuado. Afirmo, ainda, a ocorrência de contradição, ou, no mínimo, erro material, no item d do dispositivo da sentença. É o relatório. **DECIDO.** Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 382 do Código de Processo Penal preceitua seja cabível o pedido de declaração na sentença, no prazo de dois dias, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Realmente ocorreu o erro material apontado pelo embargante no item d do dispositivo da sentença, na parte em que constou julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva julgo procedente o pedido contido na denúncia, que se impõe corrigir. Já a alegada omissão corresponde, na verdade, em omissão da própria denúncia, que além de não indicar a data em que os fatos ocorreram (como observado na sentença embargada), igualmente se esqueceu de imputar à ré MARIA APARECIDA a prática daqueles crimes por três vezes. Ao contrário, a denúncia afirma que as rés MARIA APARECIDA e LUCIANA teria emitido inúmeras certidões negativas de débito (fls. 03). Embora tenha havido referência a certidões que supostamente beneficiariam três dos demais corréus, o regular exercício de defesa pressuporia que estas rés tivessem sido especificamente acusadas desses três fatos. Os termos gerais e inespecíficos adotados pela denúncia não deixaram alternativa ao Juízo, senão considerar a prática de um único crime. De qualquer forma, os embargos de declaração, neste aspecto, têm conteúdo eminentemente infringente, razão pela qual a pretensão neles contida deve ser deduzida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar o item d do dispositivo da sentença, para que fique assim redigido: (...) d) julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva e condeno MARIA APARECIDA SANTOS DIAS, RG 9.579.262 SSP/SP e CPF 801.537.808-78, nos termos dos artigos 299, parágrafo único, 171, caput e 70, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semi-aberto. Condeno-a, ainda, à pena de 41 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6756

ACAO PENAL

0007413-87.2004.403.6181 (2004.61.81.007413-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ARIVALDO DE OLIVEIRA X ANDRE RICARDO RIBAS DA SILVA X ADJAIR DE CAMPOS PEREIRA JUNIOR X MAURILIO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA CAMPOS X CLAUDENIR DA SILVA X CLAYTON FERNANDES DOURADO X NILSON GOMES DE OLIVEIRA X LAUDINESIO DONIZETE DA SILVA X CLAIR DA SILVA X LUIZ EDUARDO PFISTER X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANO GONCALVES CAMPOS X JEFERSON GONCALVES CAMPOS X GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA X LUCIANA CECILIA DA SILVA JOVANI X BENEDITO SEBE FILHO X ALESSIO DINIZ DOS SANTOS X

JOAO BATISTA DOS SANTOS X HENRIQUE CESAR RIBAS DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JOAO PAULO DE CAMPOS X VIVALDO DINIZ X GISLENE CRISTINA DE CASTRO X ANA CLAUDIA DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO X ROSEMARY CRISTINA DE OLIVEIRA X NADIR DAMASCENO DE ALMEIDA X CRISTIANE PEREZ DOS SANTOS X DILVANIA DE PAULA MACHADO X WILSON FERNANDO DA SILVA X GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X ANSELMO COELHO DE SOUZA X MARCELO HENRIQUE PEREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JOSE WELERCIO DE CASTRO X JOAO CARLOS SEBBE X LAERCIO VALDECI FERREIRA X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CARLOS RAMOS DE ARAUJO JUNIOR X JOSE DE GODOI SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAURO CESAR SEBE SILVA X TIAGO TELEMACO GARCIA RIOS X WILSON DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X EDER LUIS FERREIRA X GERALDO FREIRE X GIOVANI DA CONCEICAO X EDSON DE CASTRO ALMEIDA X MARICELIA ARAUJO DA CRUZ X ADILSON ROBERTO DOS SANTOS X DANIEL CORNELIO X JEAN CARLO LOPES(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X VALMIR DE OLIVEIRA SILVA(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA E SP310966 - VAGNER BAGDAL) X JOAO LEONILDO DINIZ

AÇÃO CRIMINAL Nº 0007413-87.2004.403.6181 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : NILSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS ASSENTADA Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de 2012, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presentes os acusados HENRIQUE CESAR RIBAS DA SILVA e WILSON DE ALMEIDA, acompanhados pelo Defensor Público Federal, Dr. ANDRÉ GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO, bem como os acusados MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, acompanhado pelo advogado Dr. JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL, OAB/SP 96.336, JEAN CARLO LOPES, acompanhado pelo advogado Dr. FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA, OAB/SP 147.801, protestando pela juntada de substabelecimento, e VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, acompanhado do advogado Dr. ELIZANDRO JOSÉ DE ALMEIDA, OAB/SP 301.771. Compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, o Dr. FERNANDO LACERDA DIAS. Ausentes os acusados GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA e MARCELO HENRIQUE PEREIRA. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela acusação CARLOS EDUARDO SALUM e PAULO CÉSAR DO AMARAL. Ausente a testemunha arrolada pela Defesa do acusado Valmir de Oliveira Silva, ISAIAS DE OLIVEIRA QUEIROZ. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas presentes, bem como a interrogar os acusados, conforme termos em apartado. Pela Defesa do acusado Valmir, foi requerida a desistência da oitiva da testemunha ausente, que foi homologada. As partes afirmaram não ter diligências a requerer. O Ministério Público Federal e o Defensor Público Federal apresentaram alegações finais orais. A Defesa dos acusados Marco Antonio, Jean e Valmir reiteraram as razões expostas pelo MPF e pela DPU, no sentido da absolvição dos acusados e também as razões da DPU quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Faço registrar que os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos acusados foram colhidos em meio audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, e será registrado em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Defiro a juntada do substabelecimento ora apresentado. Profiro sentença em separado. Saem os presentes intimados. Nada mais. SEGUE SENTENÇA PROFERIDA: MARCELO HENRIQUE PEREIRA, VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JEAN CARLO LOPES, WILSON DE ALMEIDA, HENRIQUE CESA RIBAS DA SILVA, NILSON GOMES DE OLIVEIRA, VIVALDO DINIZ, JOSÉ WELÉRCIO DE CASTRO e TIAGO TELEMACO GARCIA RIOS foram denunciados, entre outros, como incurso nas penas do art. 334, caput e 1º, d do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 27.8.2009 (fls. 873-874), que, em 01.9.2004, os acusados iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, vindos do Paraguai, sendo apreendidos na Rodovia Dom Pedro I, quilômetro 24,5. Os réus MARCELO HENRIQUE PEREIRA, VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JEAN CARLO LOPES, WILSON DE ALMEIDA e HENRIQUE CESA RIBAS DA SILVA, foram citados pessoalmente, tendo apresentado respostas escritas, por defensores constituídos ou pela Defensoria Pública da União. Já os réus NILSON GOMES DE OLIVEIRA, VIVALDO DINIZ, JOSÉ WELÉRCIO DE CASTRO e TIAGO TELEMACO GARCIA RIOS não foram encontrados nos endereços disponíveis. Foram citados por edital e foi declarada a suspensão do processo, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Nesta audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e colhido o interrogatório dos réus presentes. As partes afirmaram não ter diligências a requerer e manifestaram-se em alegações finais. É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição. Não há fundamento legal para que o juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, já que não há, ainda, pena concreta aplicada que permita essa operação. Aplica-se, ao caso, a regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nesse sentido

decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o RCCR 90030209367, Rel. Des. Fed. SILVEIRA BUENO, DJ 17.11.1992, p. 102, e o RCCR 90030175934, Rel. Des. Fed. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.6.1991, p. 96). O fato em apuração teria sido perpetrado em 01.9.2004, sendo certo que a denúncia foi recebida em 27.8.2009. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito de descaminho é de quatro anos, não ocorreu a prescrição, quer entre o fato e o recebimento da denúncia, quer entre este e a presente data. A tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) só poderia ser acolhida, segundo pensamos, em casos específicos, devidamente ponderados, e somente quando há expresso pedido do Ministério Público Federal nesse sentido, o que não ocorre neste caso. Coerentemente com entendimento que tenho adotado em casos análogos, não há como reconhecer a prescrição se não há manifestação expressa do órgão de acusação. Quanto às questões de fundo, sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem entendido aplicar-se ao crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) o princípio da insignificância, nas hipóteses em que o valor dos tributos devidos na operação não ultrapassar R\$ 10.000,00. Trata-se do valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, abaixo do qual há manifesto desinteresse da Fazenda Nacional na sua cobrança, razão pela qual os autos das execuções fiscais dentro desse valor de alçada devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. Nesse sentido, por exemplo, o HC 102935, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 22.11.2010, e o HC 96376, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 01.10.2010. Ponderei, em casos análogos, que a referida limitação legal tem um intuito eminentemente prático ou simplesmente operacional. O legislador infraconstitucional, consciente das limitações materiais e humanas dos órgãos encarregados da arrecadação de tributos federais, deliberou autorizar que seus agentes concentrem seus esforços nos débitos de maior expressão e que possam resultar em maior arrecadação. Também observei que esse limite não importa a extinção dos débitos ou renúncia fiscal de qualquer espécie, mas mero arquivamento sem baixa na distribuição, de tal forma que o executado permanecerá figurando no rol dos devedores da Fazenda Nacional. De toda forma, pacificada a matéria no âmbito da Suprema Corte e tendo havido requerimento expresso do Ministério Público Federal nesse sentido, impõe-se acolhê-lo, reconhecendo a atipicidade da conduta imputada ao réus, inclusive em relação aos quais o processo está suspenso. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo MARCELO HENRIQUE PEREIRA, VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JEAN CARLO LOPES, WILSON DE ALMEIDA, HENRIQUE CESA RIBAS DA SILVA, NILSON GOMES DE OLIVEIRA, VIVALDO DINIZ, JOSÉ WELÉRCIO DE CASTRO e TIAGO TELEMACO GARCIA RIOS das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 6760

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007101-10.2011.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP231322 - RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6763

CARTA PRECATORIA

0008754-13.2012.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. 1. Para oitiva de EDSON DE ARAÚJO, testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 21/02/2013, às 15:00 horas. 2. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda a intimação do(s) réu(s) e de seu(s) defensor(e)s. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6764

ACAO PENAL

0009072-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MIGLIACIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 272: J. CIÊNCIA. INTIME(M)-SE - INFORMAÇÃO DA 10 V CRIMINAL REFERENTE A CP 0012317-72.2012.403.6181 - OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: GUSTAVO SATO UEMURA e SANDRO MITSUOHARU KOGA, bem como o INTERROGATÓRIO DE JOSÉ MIGLIACIO JÚNIOR - FOI DESIGNADO O DIA 09.05.2013, ÀS 14H00MIN.

Expediente Nº 6767**ACAO PENAL**

0007684-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007684-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X CYNTIA CORREA ROZINA X JEANETE ROZINA BARRETO X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X ELAINE DE SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) DESPACHO DE FLS. 775: J. CIÊNCIA. INTIME(M)-SE.DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O DIA 19/03/2013, ÀS 11 HORAS DA TESTEMUNHA - EDUARDO PRADA (defesa) DO ACUSADO JOSE CARLOS BAUNGARTNER NO JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE (CARTA PRECATÓRIA N. 5064452-05.2012.404.7100/RS) - pode ser visualizada no site: www.jfrs.gov.br.

Expediente Nº 6769**ACAO PENAL**

0002783-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002783-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDSON JOSE RIBEIRO(SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS) X CASSIANE CRISTINE CAMPOS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) DESPACHO DE FLS. 133-134:VISTOS, EM INSPEÇÃO.1) Tendo em vista as alterações efetivadas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, e considerando que a citação e o interrogatório do corréu EDSON JOSE RIBEIRO foram realizados quando essa lei já vigorava (23 de setembro e 17 de outubro de 2008 - fls. 126-vº e 127-130 - respectivamente) e que não foi observada a forma nessa lei estabelecida, tenho por nulos tais atos. Em consequência, reformulo o despacho de fl. 91, quanto à citação do referido acusado, nos seguintes termos:1.a) Cite-se o acusado EDSON JOSE RIBEIRO para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se-o de que:1.a.1) Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal);1.a.2) Caso não apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la (artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal).2) A fim de dirimir dúvida quanto ao instrumento de mandato de fl. 131, o qual foi subscrito por Maria Nelma Holanda Oliveira, mãe do acusado Edson José Ribeiro - fl. 127, a qual constou ainda do termo de interrogatório do réu como defensora (fl. 127), esclareça a Doutora Julieta Aparecida da Costa Carderaro dos Santos, OAB-SP 88886, se está patrocinando a defesa do referido réu, devendo, no caso positivo, regularizar a representação processual. Anote-se provisoriamente o nome da mencionada advogada para intimação via imprensa oficial. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4) Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 144:Vistos, em INSPEÇÃO.Verifico que o réu fora interrogado perante o Juízo da Comarca de Aparecida/SP (fls. 127/129), na data de 17.10.2008, sendo que, naquela ocasião, encontrava-se recolhido preso à Penitenciária de Potim/SP.Assim, primeiramente, diligencie a Secretaria para confirmação do paradeiro do réu, em especial se ainda se encontra preso, agora na Penitenciária de Tremembé/SP, conforme o constante em fl. 142, bem como obtendo outros endereços do réu durante sua ação, de tudo certificando nos autos e, após, tornando-me novamente conclusos.Com relação ao constante no despacho de fls. 133/134, item 2º, melhor analisando a questão, não é

possível afirmar que Maria Nelma Holanda Oliveira seja a genitora do réu, já que consta, especialmente no Auto de Prisão de fls. 16/17 e no Termo de Interrogatório de fls. 127/129, que o seu nome correto é Maria Nelma DIAS RIBEIRO. Os desacertos do instrumento de procuração de fl. 131 serão corrigidos, em momento oportuno, após a renovação da citação do réu, ficando, pois, sem efeito o item 2º, do despacho de fls. 133/134. Por fim, suspendo, por ora, as demais determinações contidas no despacho de fls. 13DESPACHO DE FLS. 148-150: Vistos, etc.. 1) Verifico nestes autos que a acusada CASSIANE CRISTINE CAMPOS fora devidamente citada (fl. 100) e interrogada (fls. 110/111), tendo apresentado sua defesa prévia (fl. 113), tudo em conformidade com a redação do Código de Processo Penal antes da entrada em vigência da Lei nº 11.719/2008, sendo, portanto, válidos esses atos processuais. 2) Verifico, outrossim, que o acusado EDSON JOSÉ RIBEIRO também fora citado (fl. 126vº) e interrogado no Juízo deprecado (fls. 127/129), não tendo apresentado defesa prévia (art. 395, do CPP, em sua redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008). Ocorre que esses atos processuais foram praticados já na vigência da nova redação do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, não tendo sido observado o novo regramento. Assim, declaro a nulidade da citação e do interrogatório efetivados nestes autos, relativos ao acusado EDSON JOSÉ RIBEIRO. 3) Providencie a Secretaria pesquisas junto à Rede INFOSEG (ou Sistema Webservice da Receita Federal) e CNIS, para obtenção de endereços atualizados dos acusados, objetivando a citação e intimação pessoais e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar de todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas e juntando-se os eventuais resultados obtidos. 4) Cite-se e intime-se o acusado EDSON JOSÉ RIBEIRO para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, expedindo-se mandado ou, se necessário, carta precatória. 5) Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo legal ou, citado, não constituir defensor, ou diante da alegação de hipossuficiência para tal, fica, desde logo, nomeado o doutor FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP nº 219.341, para promover a defesa de EDSON JOSÉ RIBEIRO, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, devendo-se, neste caso, intimar o causídico do encargo com a abertura de vista dos autos. 6) Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). 7) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária), designo o dia 07 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença). Portanto, ficam as partes ADVERTIDAS de que serão colhidas, na própria audiência, as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas, em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intime-se, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória expedida para esse fim, o acusado EDSON JOSÉ RIBEIRO, para comparecer perante este Juízo na data aprazada. 8) Oficie-se à senhora Diretora do Centro de Ressocialização Feminino desta cidade, requisitando-se a apresentação da ré CASSIANE CRISTINE CAMPOS, matrícula nº 472.338-3, perante este Juízo na data acima aprazada. 9) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, requisitando-se a devida escolta e apresentação da ré CASSIANE CRISTINE CAMPOS a este Juízo na data aprazada. 10) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa de EDSON JOSÉ RIBEIRO, caberá a ela apresentá-las em audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. 11) A fim de facilitar o contato entre o acusado EDSON e as testemunhas por ele eventualmente arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete da qual constem: número do processo, nomes das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período de trabalho para servir como testemunha. 12) Requisite-se a apresentação perante este Juízo, na data acima aprazada, dos policiais civis AUGUSTO DONIZETI DO NASCIMENTO e DANIEL APARECIDO SANTOS ALVARENGA, testemunhas arroladas pela acusação, oficiando-se, podendo a Secretaria diligenciar a obtenção do local de sua atual lotação, meramente por telefone, de tudo certificando nos autos. 13) Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado EDSON, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à sua citação editalícia, na forma dos artigos 361 a 365 do Código de Processo Penal. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esse fim. 14) Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, abrindo-se conclusão em seguida. 15) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação e intimação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados, tão-somente, por meio de seus defensores (constituídos ou dativos). 16) Requisite-se os antecedentes criminais dos acusados junto ao IIRGD e INI/DPF, expedindo-se o que for necessário, abrindo-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias, após a juntada de todas as folhas de antecedentes criminais. Ressalto que caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse do presente processo crime. 17) Fl. 114: oficie-se ao digno Juízo de Direito da 3ª Vara

Criminal desta cidade, solicitando-se o encaminhamento das cédulas falsas apreendidas, bem como o respectivo laudo de exame pericial requisitado à fl. 32 pela autoridade policial estadual, rogando-se urgência no atendimento, devendo-se instruir a expedição com cópias de fls. 32 e 77/80 destes autos.18) Dê-se vista ao Ministério Público Federal.19) Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 227-228 - DESIGNACAO DE AUDIENCIA:Vistos etc.1) Fls. 203-204-verso: considerando que o réu, EDSON JOSE RIBEIRO, não compareceu a Juízo nem constituiu advogado para responder à acusação, muito embora tenha sido regularmente procurado para sua citação pessoal nos seus endereços constantes dos autos, bem como citado por edital, declaro suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, em relação ao referido acusado, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal. Anote-se. Deixo de acolher o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 206-206-verso, no sentido de intimar a defesa do réu,EDSON JOSE RIBEIRO, tendo em vista que a procuração de fls. 131 não foi outorgada por este réu.2) A nomeação de advogado dativo, por este Juízo, às fls. 148, deu-se na pressuposição de que a citação e o interrogatório seriam atos processuais válidos. Com a anulação de tais atos e a formalização da citação por edital, é de rigor a suspensão do processo e do prazo prescricional, não sendo o caso de intimar o defensor dativo para oferecer resposta escrita.3) Fls. 212-226: dê-se ciência às partes.4) Prossiga-se o feito, em relação à ré, CASSIANE CRISTINE CAMPOS. Para tanto, designo audiência de instrução e de julgamento designada para o dia 18/04/2013, às 14h30min, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.5) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 6) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.7) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).8) Publique-se o despacho de fls. 133-134, a fim de cumprir o parágrafo 2 de fl. 133.9) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor constituído ou nomeado dativo do presente despacho.Int.

Expediente Nº 6774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003489-30.2012.403.6103 - SEBASTIAO JUNIOR BEZERRA MUNIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a averbação, como tempo especial, com posterior conversão em comum, além da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que trabalhou de 04.11.1980 a 22.03.1989, como médico plantonista, no hospital IPMMI - Obra de Ação Social PIO XII, e de 23.3.1989 a 28.4.1995, como médico autônomo, prestando serviços no Hospital Maternidade São José e Hospital Dia da UNIMED. Alega que em 24.01.2012 requereu o benefício administrativamente, sendo negado tendo em vista que o réu não enquadrava os períodos aqui pleiteados como atividade especial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada na função de médico. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de

direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado ao HOSPITAL IPMMI - OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 04.11.1980 a 22.03.1989, na função de médico. A atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. No caso específico destes autos, o documento de fls. 26 comprova o vínculo de trabalho do autor com a instituição em questão, exercendo a função de médico, no período de 04.11.1980 a 22.03.1989. O Perfil Profissiográfico de fls. 41 confirma a exposição do autor a diversos agentes biológicos prejudiciais à saúde, de tal forma que, também sob este aspecto, a conversão é devida. Com a devida vênia a entendimentos em sentido diverso, a mesma orientação deve ser aplicada ao período em que o autor trabalhou como autônomo, prestando serviços no Hospital Maternidade São José e Hospital Dia da UNIMED. O exercício dessa função está fartamente demonstrado nos documentos trazidos aos autos, que atestam desde sua vinculação ao quadro de cooperados da UNIMED (fls. 47), a participação em inúmeros congressos de sua área de especialidade (fls. 48-53, 90-97 e 102-107), o recolhimento da contribuição sindical respectiva (fls. 54-56 e 98.100), assim como as fichas de atendimento clínico de fls. 109-123. Está satisfeita, portanto, a prova da habitualidade do exercício da profissão. Como, no caso, o enquadramento da atividade especial se dá por simples presunção, é desnecessária a prova de efetiva exposição a algum agente nocivo. Somando os períodos de tempo especial aqui reconhecidos com os períodos de tempo comum já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcançava, até 31.12.2011, 40 anos, 05 meses e 28 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3

26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (24.01.2012). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor ao Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada - IPMMI - Obra de Ação Social PIO XII (04.11.1980 a 22.03.1989), e como médico autônomo (23.3.1989 a 28.4.1995), concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo em 24.01.2012. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Júnior Bezerra Muniz. Número do benefício: 159.311.065-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 235.745.506-34. Nome da mãe Francisca Bezerra Muniz. PIS/PASEP 10639735891 Endereço: Alameda Mozart, nº 131, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007786-80.2012.403.6103 - CLEONICE DE OLIVEIRA (SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que possui síndrome coronária aguda (CID I10/ I20), hipertensão maligna, com risco de morte súbita, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença até 16.5.2012, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 86-88. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial estágio III, com risco de morbidades como AVC e doença coronariana. É portadora, ainda, de seqüela de poliomielite. Consigna o laudo que a moléstia que acomete a requerente traz incapacidade para o trabalho, cujo início ocorreu em 2008, mas com agravamento de seu quadro clínico desde 2010, segundo a informação da autora. Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária e relativa e o que a autora necessita de 60 dias para adequação aos medicamentos e controle de seu estado emocional. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 15.5.2012 (fl. 83). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em

perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Cleonice de Oliveira. Número do benefício: 549.054.124-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 056.480.468-12. Nome da mãe Aparecida Maria de Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antero Madureira, nº 38, Vila Zizinha, São José dos Campos-SP. Intime-se a Sra. Perita para que esclareça a resposta dada ao quesito 13 deste Juízo, já que, ao que tudo indica, a doença não tem origem no trabalho. Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e esclarecimentos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008470-05.2012.403.6103 - MARTA BERNARDES DE SOUZA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que apresenta sequela de um infarto agudo, sendo portadora de cardiopatia grave e cardiopatia isquêmica, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último benefício cessado em 15.8.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 69-72. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, AVC isquêmico e miocardiopatia isquêmica, estando incapacitada de forma absoluta e permanente, apresentando quadro de obstrução coronariana estável, porém, grave. Acrescentou a perita, ainda, que a autora teve intervenção terapêutica apenas em uma artéria coronariana comprometida, aguardando novas intervenções em outras coronárias importantes, sendo assim, até as correções citadas não há capacidade para atividade laborativa. A incapacidade absoluta e permanente, como é o caso, para qualquer atividade laborativa, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurada e cumprida a carência, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 28.4.2011 a 15.8.2012 (fls. 61). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Marta Bernardes de Souza. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 144.623.538-62. Nome da mãe Antônia Gonçalves de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Vinte e cinco de julho, nº 778, Bairro Cerejeiras/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008590-48.2012.403.6103 - MARCUS VINICIUS HORAX(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que possui cardiopatia, doença que o levou a sofrer infarto do miocárdio em setembro de 2011, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 04.10.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 74-77. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, miocardiopatia isquêmica e ansiedade. Esclareceu a perita que o diagnóstico foi feito em 2011, após um infarto agudo do miocárdio, e desde então o autor vem acompanhando com tratamento ambulatorial, tendo sido submetido a um cateterismo cardíaco e duas angioplastias. Acrescentou a perita que a manutenção de hábitos saudáveis de vida colaboram para o equilíbrio da doença. Obesidade, tabagismo e stress contribuem para o agravamento. Concluiu a Perita pela existência de uma incapacidade relativa e temporária, estimando um prazo acima de 15 dias para a reversão dos fatores de risco. Quanto ao início da incapacidade, a perita afirma ter sido em setembro de 2011, data do infarto agudo do miocárdio. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve empregado de 02.06.2008 a 10.8.2010 e verteu contribuições individuais de abril a setembro de 2011 e de janeiro a setembro de 2012, conforme extrato do sistema DATAPREV de benefícios que faço anexar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcus Vinicius Horax. Número do benefício: 553.597.695-0 (do indeferimento). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008910-98.2012.403.6103 - MANOEL JULIO SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. Relata o autor que é portador de Lumbago com ciática e cervicalgia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença, cessado em 30.4.2011, sendo que seu pedido para prorrogação foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46). Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes, o mesmo tendo ocorrido com os esclarecimentos complementares. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal força da decisão de fls. 115, vindo a este Juízo por redistribuição. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial de prescrição, uma vez que não há

parcelas vencidas antes do quinquênio legal. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atestou que o autor é portador de espondiloartrose cervical e lombar, assim como doença muscular (a esclarecer), apresentando dores severas e redução de força muscular dos membros inferiores. Embora o Perito tenha constatado a presença de doenças que incapacitam o autor temporariamente, afastou qualquer nexo laboral. Às fls. 81, esclarece o Perito que, da análise dos exames apresentados, denota-se doença muscular a esclarecer (processo miopático), que não tem nexo laboral, o que foi amplamente reafirmado às fls. 106-108, em que o Perito aduz que as doenças têm cunho degenerativo e evolutivo. Não se trata, portanto, de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91. Está cumprida a carência e presente a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30.4.2011. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício na data da perícia (23.9.2011). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença previdenciário. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Manoel Julio Silva. Número do benefício: 544.046.943-1 (do auxílio-doença anterior). Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.9.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 460.369.387-72. Nome da mãe: Scholástica Silva PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Alfredo Coslop, 74, Jardim Portugal, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 798

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006810-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006810-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007670-0)) RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a Apelação de fls. 211/222, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0004431-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9)) FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Certifico que em cumprimento à r. determinação de fl 80, por meio desta publicação dou ciência à embargante da manifestação de fls. 82/267 da embargada.

0007377-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-73.2010.403.6103) DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PAR(SP302478 - PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 566/577 à apreciação da MMª Juíza Federal, e remeto à publicação, para ciência da embargante quanto a manifestação da embargada.

0001832-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002974-4)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que procedi a renumeração de fl. 565 destes autos, conforme o provimento nº 64 da CGJF. Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6) - FAZENDA NACIONAL X TECMIL IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Fl. 306: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402765-59.1992.403.6103 (92.0402765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403007-18.1992.403.6103 (92.0403007-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fl. 424. Considerando o que consta nos extratos de fls. 425/432, e principalmente à fl. 426, manifeste-se a

Fazenda Nacional, conclusivamente, acerca do pedido de fl. 421.

0403932-09.1995.403.6103 (95.0403932-4) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)
Fl. 289: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404496-17.1997.403.6103 (97.0404496-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA
Fl. 260: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402097-78.1998.403.6103 (98.0402097-1) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CONEPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X JOSE MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA
MMa. Juíza, consulto V. Exa. como proceder para cumprir o r. despacho de fl. 507 quanto a eventuais despesas cartorárias diversas dos emolumentos. Cumpra-se a determinação de fl. 164, mediante requerimento da parte interessada, restando a seu cargo o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, perante o Cartório de Registro de Imóveis.

0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6) - INSS/FAZENDA X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FARIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 329 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. Ante a certidão da Sra. Executante de Mandados, dando conta dos obstáculos opostos pelos ocupantes do imóvel arrematado para cumprimento da decisão judicial de fls. 316/317, expeça-se mandado de imissão na posse.

0000638-38.2000.403.6103 (2000.61.03.000638-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X RHAUZER USINAGEM FERRAMENTARIA E DISPOSITIVOS LTDA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X PEDRO ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
Fl. 214: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X JOAO BATISTA NOGUEIRA
CERTIFICO E DOU FÉ que conforme consulta no sítio do TJSP na Internet, obtive o nome do atual Síndico do processo falimentar: Dr. Ely de Oliveira Faria, OAB/SP 201.008, cujo endereço é conhecido na Secretaria. O número atual do processo é 0030649-42.1995.8.26.0577. Inicialmente, providencie a exequente a juntada de planilha, ajustando a Certidão de Dívida Inscrita aos termos fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução. Após, intime-se o novo Síndico e oficie-se ao Juízo falimentar.

0004725-73.2001.403.6112 (2001.61.12.004725-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X JOSE MARCIANO(SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES)

Fl. 154: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001993-15.2002.403.6103 (2002.61.03.001993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA S/C LTDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003906-95.2003.403.6103 (2003.61.03.003906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005799-24.2003.403.6103 (2003.61.03.005799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATA PAES DE BARROS(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO)

Considerando que os presentes autos foram apensados à execução fiscal 0000674-70.2006.4.03.6103, nos termos da decisão de fl. 51, direcione a executada seus futuros pedidos ao processo principal.

0006296-38.2003.403.6103 (2003.61.03.006296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR031215 - ROBERTO SIQUINEL) X RICARDO MAMORU OKUYAMA

Recebo a apelação de fls. 149/154, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0005717-56.2004.403.6103 (2004.61.03.005717-1) - FAZENDA NACIONAL X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001634-60.2005.403.6103 (2005.61.03.001634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J W TERRAPLENAGEM LTDA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005877-47.2005.403.6103 (2005.61.03.005877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOTOROUTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA -ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Fl. 96: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo

pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005937-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005937-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE & CIA LTDA ME(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL)

Fl. 67: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000674-70.2006.403.6103 (2006.61.03.000674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATA PAES DE BARROS(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003259-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005168-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA, GESTAO EMPRESARIAL E COME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fl. 279. Inicialmente, cumpra a exequente a determinação de fl. 270. Após, tornem conclusos.

0003269-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMECANICA DO VALE LTDA(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008736-65.2007.403.6103 (2007.61.03.008736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002590-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002590-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Recebo a apelação de fls. 107/122, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0008407-19.2008.403.6103 (2008.61.03.008407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASILO MARIA BERNARDES(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)
Ante a ausência de parcelamento, informada pela exequente, prossiga-se com a Hasta Pública.

0002968-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Fl. 94: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003784-72.2009.403.6103 (2009.61.03.003784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAIKO AUTOMACAO LTDA - EPP(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)
Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à constatação da atividade da executada, bem como a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006313-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALEMAR REPRESENTACOES S/C LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006482-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICIO DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAIBA LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)
Recebo a apelação de fls. 90/109, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Rregional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000795-59.2010.403.6103 (2010.61.03.000795-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIRCEU ANTONIO FARIA FERREIRA X DIRCEU ANTONIO FARIAS FERREIRA(SP301644 - HELENA GEHRKE MARTINS FERREIRA)
Certifico e dou fê que, o despacho de fls. 223 foi publicado sem que o advogado do executado estivesse cadastrado, o que providenciei nesta data. Certifico ainda que remeti os autos para nova publicação.DESPACHO DE FL. 223: Tendo em vista as guias de pagamento apresentadas pelo executado, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0002540-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIO A. DE MIRANDA DISTRIBUIDORA - ME(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Fl. 139: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002736-44.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL SOARES NETO(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA E SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ)

Fl. 45: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005236-83.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 123. Defiro o bloqueio judicial do veículo indicado à fl. 127, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Outrossim, as diligências efetuadas à fl. 28 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente IVAN LOBO COSTA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, com preferência para o veículo indicado à fl. 127, pertencente à pessoa jurídica. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006107-16.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008995-55.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA EPP(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Fl. 94. Considerando o tempo decorrido desde o pedido, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da análise em curso na Receita Federal do Brasil.

0009075-19.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X

LEBREF COM/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO)

Certifico e dou fê que o exequente não foi intimado do r. despacho de fl. 45 bem como das fls. 31 e seguintes dos presentes autos, razão pela qual remeto para publicação nesta data. DESPACHO DE FL. 45: LEBREF COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 31/41 pleiteando a extinção da ação executiva, aduzindo nulidade da CDA que cobra valores já quitados. À fl. 44 manifestou-se o excepto. DECIDO. Acolho em parte os argumentos do executado, diante da informação da exequente dando conta da redução da dívida pela alocação de valores pagos, conforme decisão administrativa constante da manifestação da exequente. Desta forma, providencie a exequente a substituição da CDA para o fim de excluir os valores quitados. Diante da redução da dívida informada pela exequente, proceda-se à liberação dos valores bloqueados que excedam R\$ 789,11, transferindo-se à Caixa Econômica Federal o valor constante à fl. 44vº. Após, cumpra-se a decisão de fl. 19 no que couber.

0009090-85.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. BAUMANN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006802-33.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS)

Fls. 113/119: Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento simplificado, tendo em vista informação do exequente às fls. 123/136, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402459-22.1994.403.6103 (94.0402459-7) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPERANZA X HENRIQUE RODOLFO DE OLIVEIRA X CRISTINA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X GILBERTO RAFAEL DE OLIVEIRA X ELZA AKIKO KATAYAMA X PAULO RAMOS X SERGIO EDUARDO GOULART X CELSO YOKOTA X CLARICE TIEMI UMEHARA X PEDRO BELLI X ROSA MARIA CRISTOFANI BELLI X ORLANDO RODRIGUES MAIA X PAULO CEZAR DA SILVA GODINHO X MARIA APARECIDA ALVES GODINHO X SIDNEY LUCAS DA SILVA X WALTER ALEXANDRE BLOIS X MARINA PENELUPPI DE ALMEIDA X PIO TORRE FLORES X ORFELINA LARA DE TORRE X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE JUNIOR X JOSE LUIZ DE FREITAS X MARINEZ LEITE QUINSAN X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X LUCIANA ULMI MARTINS X ANNA BEATRIZ ULMI MARTINS X JOSE ALVARO GONCALVES MOREIRA X ANTONIO REGINALDO DINIZ X TOSHIKO MIURA X YOSHIKO MIURA X NELSON KENHITI MIURA X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X JOSELIR DE LOURDES DOS SANTOS SALGADO X NICANOR DE CAMARGO NEVES FILHO X BEATRIZ SEGURA X EDUARDO DIMAS PINTO DE OLIVEIRA X AFONSA CONCENZA X MARCIA GOMES DOS SANTOS CONCENZA(SP070983 - MARIA DO CARMO VIEIRA E SP040305 - YOSHIO TOGASHI E SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPERANZA

Fl. 551. Considerando o litisconsórcio passivo, bem como a inviabilidade de intimação de cada um dos litisconsortes, indique a Fazenda Nacional o litisconsorte sobre o qual deverá recair a intimação.

0403468-14.1997.403.6103 (97.0403468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404440-18.1996.403.6103 (96.0404440-0)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRANJA ITAMBI LTDA

Fl. 292. Intime-se a Embargante para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios discriminados à fl. 278, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, servindo cópia desta como mandado. Concluída a diligência, dê-se vista à Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2431

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

1. Recebo a apelação apresentada por Jair Ferreira Duarte Junior (fls. 531/537), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 578 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 577.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Intime-se a União e o MPF da sentença de fls. 50/496 e 528/529.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008285-77.2011.403.6110 - LUCIMARA APARECIDA DA CUNHA BARROS(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 65/76) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 145 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 146.2. Vista à parte contrária, para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

USUCAPIAO

0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a informação apresentada à fl. 275, destituo Augusto Cesar Nicolosi Bosso do encargo de perito judicial nestes autos. 2. No mais, considerando o expresse interesse do autor na realização de perícia grafotécnica, nomeio MILTON LUCATO (CPF 095.598.768-72), com escritório à Alameda Franca, 1056 - Alphaville - Residencial 4, Santana do Parnaíba-SP, CEP 06542-010, como perito judicial, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia, ficando os seus honorários arbitrados nos termos dispostos no constante no artigo 2º da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo da Tabela em vigor, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22).3. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data e a hora para coleta de material necessário, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à Secretaria deste Juízo.4. Intime-se, por e-mail, o perito judicial acerca de sua nomeação nestes autos. Int.

0006634-73.2012.403.6110 - ELOY SANTANNA(SP104714 - MARCOS SANTANNA) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Ação de Usucapião interposta por ELOY SANTANNA objetivando obter constituição de direito de propriedade sobre área urbana localizada na Avenida Manoel Camargo Sampaio, lote 23, quadra N, Vila Helena, neste Município (fls. 17-20), matriculada sob n.º 59.442.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14 a 62.A decisão de fls. 64-5 determinou à parte demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena

de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) indicando especificamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, apontando endereços hábeis a formalizar as respectivas citações; b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor atualizado do imóvel que se deseja usucapir, cuja informação deverá ser comprovada nos autos; c) colacionando aos autos cópia autenticada e atualizada da matrícula n.º 59.442 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, bem como do contrato apresentado à fl. 42 deste feito; d) apresentando as necessárias e atuais certidões negativas de registro de imóveis expedidas em seu nome; e) juntando aos autos planta do imóvel usucapiendo emitida e assinada por profissional inscrito no CREA, visto que no documento apresentado à fl. 60 deixou de ser aposta a assinatura de seu emitente; f) colacionando ao feito cópia da petição inicial, da sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado das ações indicadas à fl. 63, bem como daquelas indicadas pelo documento apresentado à fl. 54 destes autos. (grifei).A parte demandante peticionou às fls. 66-9 e pediu dilação de prazo para cumprimento de algumas das determinações.II) A prorrogação de prazo tão-somente pode ser concedida pelo Juiz na hipótese de comprovado justo motivo para deixar de cumprir a decisão no prazo assinalado (art. 183 do CPC).Ocorre que a parte demandante deixou de cumprir itens da decisão proferida acerca do quais não há provada necessidade de se alongar o prazo estipulado para apresentar as informações pedidas.Por exemplo, a parte demandante não atribuiu à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, como ficou determinado no item 2, b, da decisão prolatada (fl. 64). Para tanto, isto é, para emendar a inicial no que diz respeito ao valor da causa, nenhuma dificuldade (ou pelo menos esta não ficou demonstrada) existiria e, mesmo assim, a parte demandante, na petição de fls. 66-8, sobre a situação silenciou.III) Sendo assim, na medida em que a parte demandante não cumpriu integralmente as determinações de fls. 64-5 e também não justificou e comprovou a impossibilidade para fazê-lo no prazo assinalado, não cabe a este juízo deferir a prorrogação do prazo solicitada, de acordo com o disposto no art. 183 do CPC.Dessarte, diante da irregularidade acima apontada (não cumprimento da decisão proferida), o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.IV) Isto posto, por não ter a parte demandante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 64-5, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 258-9, 267, incisos I e IV, 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação dos demandados.Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, já deferidos ao demandante (fl. 65).

MONITORIA

0001843-47.2001.403.6110 (2001.61.10.001843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA(SP174653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA)

Considerando a resposta da instituição financeira oficiada nestes autos (fl. 335), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.Int.

0012695-62.2003.403.6110 (2003.61.10.012695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

Considerando as respostas obtidas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0001604-38.2004.403.6110 (2004.61.10.001604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 137/146, mantida pela decisão de fl. 169, cujo trânsito em julgado, certificado à fl. 185, verso, deu-se em 17/10/2012, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.Int.

0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Tendo em vista que a sentença de fls. 178/189, com trânsito em julgado certificado à fl. 195, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15

(quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.2. Tendo em vista a solicitação de fl. 192, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 195, arbitro os honorários advocatícios do patrono de Helaini de Melo Seara - Espólio em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos parágrafos 1º e 5º do artigo 1º e do artigo 2º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se seu pagamento.Int.

0006350-75.2006.403.6110 (2006.61.10.006350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ERIC ANTONIO DE PADUA ROCHA X ISAURA RAMOS ROCHA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda, em face de ERIC ANTÔNIO DE PÁDUA ROCHA e ISAURA RAMOS ROCHA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0310.185.0000021-15 firmado com ERIC ANTÔNIO DE PÁDUA ROCHA.A decisão de fl. 41 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos, às fls. 58-76, Carta Precatória não cumprida; à fl. 84, certidão do oficial de justiça parcialmente positiva, tendo sido citado apenas o requerido Eric e, à fl. 90, Carta Citatória devidamente cumprida com a citação da codemandada Isaura.Por meio da petição de fl. 194, a autora desistiu da ação ante a renegociação do crédito objeto da resente ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas de 0,5% (meio por cento) restante pela autora, uma vez que foi recolhido apenas 0,5% (meio por cento) para o ajuizamento da presente demanda, conforme fl. 40, a qual deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. Indefiro o desentranhamento de documentos originais, uma vez que os constantes nos autos são cópias dos originais.Após, com o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

0006012-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X OSVALDO DA SILVA CERYNO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES

1. Considerando o resultado infrutífero da tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 166-7), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0002139-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SANDRA SKIF

Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação ao embargos ofertados às fls. 97/102, no prazo legal. Int.

0004903-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM(SP037535 - FRANCISCO DE ASSIS GERMANO CRUZ)

Considerando a pesquisa realizada às fls. 141/153 destes autos, intime-se a Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.Int.

0005018-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TALITHA IRIS ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X LUCIANA CANABARRO ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, como determinado pela decisão de fl. 163, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.2. Int.

0005110-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIO MARTINEZ(SP047185 - ROQUE DIAS PRESTES)

I) Fl. 68: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I, II e IV, e 655-A, ambos do CPC, as medidas de penhora de dinheiro, de veículos de via terrestre e de bens imóveis em face do devedor citado - CLÁUDIO MARTINEZ (CPF - 794.250.628-20 - fls. 24-5).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas do executado, até a quantia total cobrada do contrato (R\$ 56.017,96), atualizada para 30 de outubro de 2012 (fl. 69), acrescida dos honorários de fl. 53, verso (R\$ 1.000,00 para outubro de 2011).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Cláudio Martinez há um veículo cadastrado, sem restrição.A penhora de bens imóveis em nome da parte executada será realizada pelo sistema

ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie, a princípio, a consulta necessária.II) Com as respostas, tornem-me.III) Intimem-se.

0005157-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BONIFACIO

Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 126 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se a decisão de fl. 121.Intimem-se.DECISÃO DE FL. 121 - 1) Fls. 117/120 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 118/120, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) Após, tornem-me conclusos.Int.

0009049-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

1) Fl. 94 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Antonio Reinaldo Pires da Silva (CPF 984.195.018-91).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4) Defiro, ainda, a penhora de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, como requerido à fl. 94, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária, assim como eventual e futura constrição.Int.

0010366-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA APARECIDA ALVES X ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APPARECIDA MARTORANO ALVES

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0010399-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO

Publique-se a decisão de fl. 76.Int.DECISÃO FL. 76 - Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória Expedida nestes autos (fls. 73/74, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique o CEP do endereço apontado na petição de fl. 69 ou apresente outro endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0010422-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE SANOBIE

Ante a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação expedida nestes autos (fls. 80-1), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.Int.

0010506-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS

Considerando a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 156-62), intime-se

a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0010510-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA JUNIA DOS SANTOS BARBOSA X MARCOS WAGNER BISPO

Intime-se a parte executada(Vanessa Junia dos Santos Barbosa, com endereço comercial na Rua Dr. Barros Junior, 12/22 - Centro - Salto/SP - CEP 13320-220, o qual pertence à Taasa Ind. Vestuário Ltda.), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 101-7, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0010529-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO ALVES

Publique-se a decisão de fl. 57.Int.DECISÃO DE FL. 57 - 1) Fls. 52/56 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 53/56, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Indefero, entretanto, o pedido de penhora pelo sistema INFOJUD, visto que este apenas libera consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues pela parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.4) Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010546-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0011339-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO ROGER MADUREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0011584-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VENILDO RODRIGUES PEREIRA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0012702-10.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA CAMPOS FERNANDES(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA)

à fl. 159, entendendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela demandante que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista seu pagamento administrativo, conforme consta da informação apresentada às fls. 147-52, com a qual concordou a CEF à fl. 159. No mais, comprovado o recolhimento das custas ainda devidas pela parte autora, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 11-3 e 79) que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0013055-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Considerando as respostas obtidas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0013220-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARKO MELUZZI MILETIC

1. Fls. 57/63 - Considerando ter a parte autora apresentado cálculos atualizados para outubro/2012 do débito exequendo sem, contudo, apresentar requerimento expresso acerca do prosseguimento do feito, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo. Int.

0000852-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAYTON ALEXANDRE TEIXEIRA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0000864-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCELO RIBEIRO DE MEDEIROS

1) Fl. 104 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Marcelo Ribeiro de Medeiros (CPF 280.660.978-08).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4) No mais, indefiro, por ora, penhora junto ao sistema ARISP. Aguarde-se a pesquisa a ser realizada por meio do sistema eletrônico INFOJUD.5) Int.

0000878-20.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REINALDO JUNIOR FERREIRA

1. Considerando o recolhimento das custas processuais, comprovado pela parte demandante à fl. 80, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0001532-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA GALLO

Fl. 88 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0003554-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X GENILDO APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0005009-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X ROGERIO MORAES X RENE MORAES

Fl. 74 - Antes de deferir medida tão gravosa quanto a citação edilícia, determino à Secretaria deste Juízo que proceda à pesquisa de endereço da parte requerida, René Moraes e Alumibike Indústria de Material Esportivo, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0005298-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GENIVALDO VIDAL DOS SANTOS

1. Considerando o resultado negativo da tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD (fl. 51) e o documento de fl. 48, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0005875-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Considerando as respostas obtidas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0006084-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO VILLAR

1) Fl. 191 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Ângelo Villar (CPF 271.932.098-68).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4) No mais, indefiro, por ora, penhora junto ao sistema ARISP. Aguarde-se a pesquisa a ser realizada por meio do sistema eletrônico INFOJUD.5) Int.

0006087-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO

Considerando as respostas obtidas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0006271-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA SIMONE RUSSO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0006286-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JAQUELINE DE JESUS AVINO MOSCI LABATE

1. Tendo em vista apenas a obtenção de respostas negativas às requisição de bloqueio em contas em nome da parte demandada (fls. 129-30), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0006531-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAURICIO FUSCO(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 79 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se a decisão de fl. 75.Intimem-se.DECISÃO DE FL. 75 - 1) Fls. 69/74 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 70/74, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescindir do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) No entanto, indefiro a terceira parte do pedido apresentado à fl. 69, visto que o sistema INFOJUD libera apenas consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.4) Após, tornem-me conclusos.Int.

0008262-34.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X GENI TOZZI

Comprovado o recolhimento das custas processuais pela parte demandante (fls. 38-9), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008268-41.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ANA CLAUDIA MARCHI

1. Comprovado o recolhimento das custas processuais pela parte demandante (fl. 40), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008269-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ODUVALDO ARNILDO DENADAI X INES DE CIENFUEGOS DENADAI

Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 86 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 80. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 87 - 1) Fls. 66/79 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 67/79, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. 2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada. 3) Após, tornem-me conclusos. Int.

0008778-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LARA CRISTINA BUENO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

0008812-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X WAGNER ROBSON DOS SANTOS GLAUSER

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda, em face de WAGNER ROBSON DOS SANTOS GLAUSER, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 160.0000176-01 firmado com WAGNER ROBSON DOS SANTOS GLAUSER. A decisão de fl. 18 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos, à fl. 33, verso, Carta Precatória devidamente cumprida. À fl. 36 foi certificado o decurso de prazo para a parte demandada ofertar embargos. Por meio da petição de fl. 37, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. 2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 5-11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. P.R.I.

0008819-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X FAUSTO DOS SANTOS(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR)

Publique-se a decisão de fl. 62. Int. DESPACHO FL. 62 - Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

0009197-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X MARCIA DE LIMA

Publique-se a decisão de fl. 47. Int. Decisão de fl. 47: Chamo o feito à ordem. Observando-se a decisão proferida à fl. 45 destes autos, conclui-se que este Juízo equivocou-se ao indicar o nome da parte demandada a ser assistida

por curador especial. Assim, onde se lê: Aparecida Conceição Lemes, leia-se: Márcia de Lima, No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada. Intimem-se.

0009256-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO VINICIUS COLONHESE DE OLIVEIRA

1. Fls. 43/46 - Considerando ter a parte autora apresentado cálculos atualizados para outubro/2012 do débito exequendo sem, contudo, apresentar requerimento expresso acerca do prosseguimento do feito, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo. Int.

0010626-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IVAN MARCELO FERREIRA VOTORANTIM ME X IVAN MARCELO FERREIRA(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ)

1. Deixo de receber os embargos apresentados às fls. 52/87, posto que intempestivos, como certificado à fl. 88.2. Assim, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. 3. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 4. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. 5. Int.

0000022-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S E P ACESSORIOS COUNTRY LTDA X BRUNO BRAULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 69/72), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0000218-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELSON RODRIGUES DOS REIS

1. Indefero o pedido apresentado à fl. 74, visto ter a parte demandada sido devidamente intimada, à fl. 59, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo. Int.

0000219-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADAILTON DE LUCENA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

0000220-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILLIBALDO TETSUO SATO

I) Fl. 70: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, as medidas de penhora de dinheiro em face do devedor citado - Willibaldo Tetsuo Sato (CPF - 750.320.078-20 - fl. 37). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas do executado, até a quantia total cobrada (R\$ 28.944,29), atualizada para 30 de outubro de 2012 (fls. 71-96). II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se.

0000483-91.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JULIO CESAR DINIZ

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0000485-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO MOREIRA DE ANDRADE FILHO

Considerando o resultado da pesquisa realizada às fls. 39/40, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

0001291-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES X ANDRE REIS AVIZ

Considerando a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 259/261, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0002295-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNEI AUGUSTO DA SILVA(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 000235160000278163, firmado com EDNEI AUGUSTO DA SILVA.A decisão de fl. 34 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos à fl. 37 Carta Citatória devidamente cumprida.Em fls. 39/44 o réu apresentou embargos, afirmando ter quitado a dívida objeto do contrato em discussão, em renegociação firmada em 04/06/2012, alegando nada mais ser devido.Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 47/51, confirmando a liquidação do contrato pactuado e requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Satisfeito o débito, EXTINGO a presente demanda com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que restou nítida a ocorrência de renegociação entre as partes, nos termos das condições de ações de recuperação de créditos da carteira construcard Caixa. Ou seja, o pagamento para fins de quitação tem valor inferior ao cobrado na monitória, indicando composição amigável entre as partes, conforme mencionado no depósito de quitação de fls. 43.Sem condenação em custas, visto que devidamente recolhidas, quando da distribuição do feito, sendo certo que na renegociação da dívida está embutido o pagamento de custas despendidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de sucumbência recíproca, ante a renegociação firmada administrativamente.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 9/17), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002299-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0002330-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIO HENRIQUE AYRES BARBOSA X MONISE MURIEL FRANCO MARTINS DE ARAUJO(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Tendo em vista o silêncio das partes, bem como o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0002653-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA MARIA MANFRIN

1. Intime-se a parte executada (Débora Manfrin, domiciliada na Rua Governador Pedro de Toledo, 490 - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 34/37, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0002737-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIEL LEITE ASSUMPCAO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0002745-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDENILSON APARECIDO JACOB

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 060016000042392, firmado com EDENILSON APARECIDO JACOB. Devidamente citado (fl. 27), o réu Edenilson Aparecido Jacob deixou de apresentar embargos. Por meio da decisão de fl. 29 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Através da petição de fl. 31, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, requerendo, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o réu não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGERIO LIMA RODRIGUES

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 03121600000108452, firmado com ROGÉRIO LIMA RODRIGUES. Devidamente citado (fl. 28), o réu Rogério Lima Rodrigues réu deixou de apresentar embargos. Por meio da decisão de fl. 30 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Através da petição de fl. 32, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, requerendo, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o réu não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/13), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002931-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS

Defiro o pedido apresentado à fl. 32 para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a CEF cumpra o determinado pela decisão de fl. 30, sob pena de extinção do feito. Int.

0003248-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IND/ E COM/ DE PAES E DOCES SOROCABA LTDA ME X CLODOALDO DA SILVA ARGUERA

1. Considerando a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 39-43), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada Clodoaldo da Silva Arguera, sob pena de parcial extinção do feito. 2. No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários demandados na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. No caso de desistência da demanda em relação a algum dos demandados da ação monitória, este Juízo entende que deva ser aplicado o parágrafo único do artigo 298, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum demandado ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Assim, somente após manifestação da autora é que se poderá definir o início do prazo para que a parte demandada Indústria e Comércio de Pães e Doces Sorocaba Ltda. ME, regularmente citada à fl. 44, apresente seus embargos. 3. Int.

0003249-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GERACAO FUTURO CONFECOES LTDA ME X ROSECLER ALVES ALIAGA

Ante a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 44/47), intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0003252-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR ME X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 36/37), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0003256-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO DE SUTILO SACONI LOCADORA DE FILMES ME X SANDRA DE FATIMA CORREA

Considerando a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 44-51), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0003279-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RODRIGO VENANCIO LOPES

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2196.160.0000219-06, firmado com RODRIGO VENÂNCIO LOPES. Devidamente citado (fl. 34), o réu deixou de apresentar embargos. Por meio da decisão de fl. 36 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Através da petição de fl. 38, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, requerendo, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o réu não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 9/17), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003957-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRE MANENTE GONCALVES DA SILVA X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA X ROSANA BIGUE

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0356.185.0003783-29, firmado com ANDRÉ MANENTTE GONÇALVES DA SILVA. Devidamente citados (fls. 105/106), os corréus André Manentte Gonçalves da Silva e Rosa Bigue deixaram de apresentar embargos, enquanto o correu Esequias Gonçalves da Silva deixou de ser citado (fls. 107/108), por não ter sido localizado. Através da petição de fl. 112, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, requerendo, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citados, os corréus André Manentte Gonçalves da Silva e Rosa Bigue não embargaram o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 19/40 e 48/95), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004006-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Considerando a pesquisa encartada à fl. 64 destes autos, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

0006864-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OTAVIANO DOS SANTOS

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 27-8), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0007014-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELTON DE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 26-7), intime-se a CEF para que,

no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0007018-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE SANCHES DE OLIVEIRA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 30-1), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0007279-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

1. Recebo a petição de fl. 46, apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007741-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS DOS ANJOS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

CARTA PRECATORIA

0007686-07.2012.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO RIGHETTI(PR036906 - WELINGTON EDUARDO DUKE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo audiência para oitiva da testemunha Marcos Aurélio Filgueiras para o dia 04 de março de 2013, às 14:30 horas. 2. Intimem-se as partes para comparecimento.3. A testemunha deverá ser intimada a comparecer a sala de audiências deste juízo, nos termos do artigo 412, caput, do C.P.C.4. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o desta decisão.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0900571-95.1998.403.6110 (98.0900571-7) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos,d ando-se baixa na distribuição.Int.

0904492-62.1998.403.6110 (98.0904492-5) - LOJAS VEM ATACADO LTDA X LOJAS VEM ATACADO LTDA - FILIAL X LOJAS VEM ATACADO LTDA - FILIAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001549-63.1999.403.6110 (1999.61.10.001549-6) - MACER DROGUISTAS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000046-94.2005.403.6110 (2005.61.10.000046-0) - GAPLAN PARTICIPACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

1. Recebo a apelação da União (fls. 510/521), no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0008126-47.2005.403.6110 (2005.61.10.008126-4) - MARIA MADALENA FERELLI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da adescida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007038-37.2006.403.6110 (2006.61.10.007038-6) - VANDERLEI POLIZELI(SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007522-18.2007.403.6110 (2007.61.10.007522-4) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os embargos de declaração de fl. 422 e os acolho, para corrigir erro material existente na sentença de fl. 418.Considerando-se o teor da petição apresentada à fl. 422 destes autos, bem como dos documentos apresentados às fls. 406 e 408, conclui-se que este Juízo se equivocou ao determinar a transferência do saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada a este feito para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, vinculando-o aos processos n.º 52/2011 e 65/2011.2. Assim, para sanar o flagrante erro material, onde se lê: 2. No mais, ante os pedidos apresentados às fls. 403 e 413, determino a transferência do saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada a este feito para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, vinculando-o aos processos n.º 52/2011 e 65/2011, para garantia das execuções fiscais que lá tramitam.,leia-se:2. No mais, ante os pedidos apresentados às fls. 403 e 413, determino a transferência do saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada a este feito para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, vinculando-o aos processos n.º 52/2012 e 65/2011, para garantia das execuções fiscais que lá tramitam.Retificando tão-somente o acima exposto, mantém-se a sentença tal qual foi lançada.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007825-08.2011.403.6105 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Defiro o pedido de prazo requerido pela União à fl. 204, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da integralidade da conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, em cumprimento à determinação de fl. 196.Int.

0005011-08.2011.403.6110 - MAURO FIAMMA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o requerimento apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 185/190. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para que proceda à retificação do pagamento realizado equivocadamente em favor da inscrição n.º 80.1.05.017787-65, de Vicente Calvos Ramires Junior, para pagamento da inscrição n.º 80.1.10.005875-15, de Mauro Fiamma, reativando a cobrança do numerário devido pela inscrição n.º 80.1.05.017787-65.2. Oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária para que converta, em favor da União, o saldo remanescente do valor depositado judicialmente em conta vinculada a este feito, observando-se os dados informados à fl. 190 destes autos.3. Após, comprovado o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005364-48.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL IV(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 177/182.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 200/223), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 36 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 225.3. Vista às demais partes para contrarrazões.4. Tendo em vista a determinação contida no artigo 206 do Provimento n.º 64/2005 da COGE, desentranhem-se as Guias de Depósito Judicial encartadas nestes autos para formação de autos apartados com indicação do processo a que pertencem, os quais deverão permanecer em Secretaria até o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nestes autos.5. Após, dê-se vista ao MPF. Depois, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0006694-80.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 157/162.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 168/191), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 40 e 57 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 193.3. Vista às demais partes para contrarrazões.4. Tendo em vista a determinação contida no artigo 206 do Provimento n.º 64/2005 da COGE, desentranhem-se as Guias de Depósito Judicial encartadas nestes autos para formação de autos apartados com indicação do processo a que pertencem, os quais deverão permanecer em Secretaria até o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nestes autos.5. Após, dê-se vista ao MPF. Depois, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0010015-26.2011.403.6110 - SILMARA JUDEIKIS MARTINS(SP105348 - SILVANA JUDEIKIS) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000013-60.2012.403.6110 - ANTONIO INACIO LUNARDELI(SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TIETE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000567-92.2012.403.6110 - AVANIR MARIA CARRARA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AG DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000854-55.2012.403.6110 - MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 204-9, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 221-3).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de questionar os fundamentos jurídicos que embasaram a sentença prolatada. De outra maneira, alterar entendimento já manifestado por este juízo acerca da matéria. Evidente o único propósito modificativo da decisão.Pois bem, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.P.R.I.

0001217-42.2012.403.6110 - MAGALI APARECIDA OLIVEIRA ROCHA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004031-27.2012.403.6110 - APPARECIDA CASTRO NANUH(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005867-35.2012.403.6110 - HNR EVAPORADORES IMP/ E EXP/ LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HNR EVAPORADORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando (1) a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), salário maternidade, abono de férias previsto no artigo 143 da CLT e férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (um terço), adicional de horas extras, prêmios e gratificações, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas de natureza indenizatória; (2) que a autoridade coatora se

abstenha de lavrar auto de infração atinente à incidência da contribuição sobre tais verbas, bem como se abstenha de impor qualquer ato que importe em restrição de direitos; (3) o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde agosto de 2002, acrescidos da taxa SELIC. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores de caráter indenizatório pagos aos seus empregados, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados e por esse motivo, nas quais não está configurada a hipótese de incidência dos incisos I do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições de terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 80/284. A decisão de fls. 287/293 deferiu parcialmente a liminar, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 298/306, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, conforme fls. 306. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas pagas em relação aos 15 primeiros dias do afastamento do empregado em razão do auxílio-doença/acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias, horas extras, prêmios e gratificações. No que toca aos valores pagos sob as rubricas de férias indenizadas e abono de férias do art. 143 da CLT, afirma o impetrado que não existe ato coator a autorizar o manejo do mandado de segurança, uma vez que a contribuição previdenciária não incide sobre tais verbas, desde que pagas com estrita observância do art. 28, 9º, alíneas d, e e.6, da Lei nº 8.212/1991. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, aduz que a compensação é matéria regulamentada no artigo 89 da Lei nº 8.212/91; que não é possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional; aduzindo, ainda, que neste caso incide a IN RFB nº 900/08, pelo que, nos termos do artigo 47, é vedado o procedimento de compensação pretendido pela impetrante em relação às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). Em relação à decisão que concedeu a liminar, a União interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 307/326, cujo seguimento foi negado, conforme fls. 332/344. A impetrante também interpôs agravo de instrumento, conforme consta em fls. 345/418, sendo dado provimento parcial ao recurso, nos termos da decisão acostada em fls. 421/431. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 438/439, deixando de expor sobre o mérito da demanda, por entender não se cuidar de caso de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O DE início, consigno que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em primeiro lugar, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos demonstrativos de folha de pagamentos (fls. 99/123), cópias de SEFIPs (fls. 127/246) e comprovantes de pagamentos GPS e extratos de conta corrente (fls. 247/284), que comprovam, em princípio, que esteve e está sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Por outro lado, analisando de ofício as condições da ação, nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo que a impetrante carece de interesse processual em relação à pretensão de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, pois os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, nem sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, estando o agente fiscal sujeito ao princípio da legalidade, existe nítida ausência de interesse da parte autora em postular algo que já se encontra garantido por expressa disposição legal. Também não há interesse processual quanto ao abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, verba em relação à qual existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711/98, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, item nº 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório de tal parcela. Observa-se, ademais, que a própria autoridade impetrada reconhece a não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas (fls. 303 verso e 304). Desse modo, em relação às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, e ao abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, a hipótese é de extinção da ação sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição, conforme consta em fls. 306. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. Com

efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 17/08/2012, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos recolhimentos indevidamente efetuados pela parte autora no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 17/08/2007, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Tendo em vista as considerações acima tecidas, a matéria a ser apreciada por esta sentença refere-se à incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), 2) salário maternidade, 3) aviso-prévio indenizado, 4) adicional de férias de 1/3 (um terço), 5) adicional de horas extras, prêmios e gratificações. Dessa forma, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas

considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação aos (1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência das contribuições legais. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença e auxílio-acidente integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (4) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. No que tange ao (2) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da

Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere ao (3) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Com relação ao (5.1) adicional de horas extras, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição

previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária e de contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. No que concerne a verba intitulada (5.2) prêmio, ao que tudo indica, trata-se de valor pago como forma de reconhecimento ao esforço empenhado pelos empregados da impetrante. Dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho. No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2ª Região), em sua obra Direito do trabalho, editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, in verbis: Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). No mesmo sentido, não destoam o ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual. Por fim, quanto às (5.3) gratificações, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de um terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores; e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), que incidem sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e um terço constitucional de férias, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Neste ponto, há que se discutir a questão levantada pela autoridade coatora nas informações de fls. 305 verso, aduzindo que incide a IN RFB nº 900/08, pelo que, nos termos do artigo 47, é vedado o procedimento de compensação pretendido pela impetrante em relação às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). Ao ver deste juízo, as contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas nesta sentença, conforme já consignado. Já em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente, note-se que o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, é expresso no sentido de que as contribuições de terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Ocorre que a IN RFB nº 900/08, sob pretexto de regulamentar o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, simplesmente

vedou a compensação em relação às contribuições de terceiros. Ao ver deste juízo, a IN RFB nº 900/08 não poderia negar o direito à compensação, sob pena de instituir previsão contra legem. Ou seja, a lei concedeu a viabilidade jurídica de compensação de contribuições de terceiros indevidamente recolhidas e deliberou que as condições da compensação fossem estabelecidas pela Receita Federal. Ocorre que a Receita Federal, ao regulamentar a lei, simplesmente negou tal direito, pelo que anulou a previsão legal, sendo tal fato inviável juridicamente, uma vez que a instrução normativa não pode se sobrepor à vontade do Poder Legislativo, sob pena de violação da regra de existência de hierarquia em relação aos atos normativos. Até porque, a negativa da compensação não tem razão de ser se a Receita Federal do Brasil detém atribuições de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros, conforme consta no artigo 3º da Lei nº 11.457/07. Portanto, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 17 de Agosto de 2007, conforme já asseverado. A compensação de todas as parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, incluindo as contribuições para fiscais de terceiros, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, de acordo com o caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, afastando-se o artigo 47 da IN RFB nº 900/08. Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão. Finalmente, em relação ao pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração e de impor multa atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, a matéria não comporta maiores discussões em face dos expressos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/66, segundo o qual Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Portanto, por força do referido dispositivo, não caberá o lançamento da multa de ofício, mas o crédito tributário deverá ser constituído para fins de evitar a decadência, com o cuidado de que o contribuinte seja notificado com o devido esclarecimento de que o crédito tributário está sendo constituído, mas que a sua exigibilidade permanece suspensa em razão da segurança ora concedida. A respeito, aliás, já disse o Superior Tribunal de Justiça que As causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não afastam o dever da Fazenda Pública em proceder o lançamento com o desiderato de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas. Precedentes: EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 8/6/2005, DJ 5/9/2005; REsp 736.040/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/5/2007, DJ 11/6/2007; AgRg no REsp 1.058.581/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009. (AGRESP 1183538, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/08/2010) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA A DEMANDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, e sobre o abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Por outro lado, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores

futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança; e, ainda, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fazer o lançamento de multa de ofício no ato da constituição do crédito tributário pertinente às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e um terço constitucional de férias. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 17 de Agosto de 2007, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a incidência do artigo 47 da IN RFB nº 900/08. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Assevere-se que esta sentença restringe-se aos trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante e que compõem sua folha de pagamento, corrigindo-se o erro material objeto da liminar, para constar como CNPJ da impetrante o número 11.837.171/0001-96, conforme já consignado em fls. 419. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; e que fica determinado ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao douto relator do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.030310-0, informando a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005868-20.2012.403.6110 - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HNR INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE etc) sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), salário maternidade, aviso prévio indenizado, abono de férias e férias indenizadas, terço constitucional de férias, horas extras, prêmios e gratificações. Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto possuem natureza indenizatória e/ou que não integram o salário-de-contribuição. Pede, ainda, compensação das contribuições já recolhidas. II) Primeiramente, recebo as petições apresentadas às fls. 336-58 destes autos e às fls. 1708-38 dos autos do Mandado de Segurança n.º 0006242-36.2012.403.6110 como emenda à inicial, especialmente para correção do valor atribuído à causa, e, por conta disto, ficou esclarecido que: a) no que diz respeito à filial, a parte impetrante intenciona tão-somente o reconhecimento à compensação dos valores recolhidos no ano de 2010 (fls. 337-8); b) com relação à matriz, a parte impetrante almeja o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos desde janeiro de 2007 e a suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos, objeto do pedido de medida liminar (fls. 1709, 1710 e 1719 a 1723). Com tais esclarecimentos, passo à análise do pedido de liminar apresentado neste feito. III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos dois requisitos apenas no tocante às verbas relativas ao auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), férias (abono) e férias indenizadas, a embasar a pretensão da Impetrante. A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. As contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo e estão sujeitas ao mesmo prazo, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos da IN SRP 971/2009: Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no 1º do art. 111. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)(...) 2º A contribuição de que trata este artigo sujeita-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. 3º O disposto no caput aplica-se, exclusivamente, à contribuição cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do RGPS ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.(...) 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: I - pela empresa ou equiparada, de acordo com o código FPAS da atividade, atribuído na forma deste Capítulo; Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou

dependentes), por meio da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97). As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. No caso dos autos, o pagamento relativo aos quinze dias de afastamento do segurado, a cargo do empregador (3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91) tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Desse modo, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Com relação às demais verbas discutidas (salário maternidade, aviso prévio indenizado, 1/3 de férias, horas extras, prêmios e gratificações) não se encontram entre as rubricas que não integram o salário-de-contribuição contidas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Por serem consideradas ganhos habituais do empregado, para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, as verbas integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, devem integrar a base de cálculo da contribuição discutida. Frise-se, quanto ao adicional de férias, que não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Assim, no meu entendimento, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente (15 dias a cargo do empregador), por possuírem natureza de benefício previdenciário, assim como o aviso prévio indenizado, as férias (abono) e férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional não constituem base de cálculo para as contribuições previdenciárias discutidas, nos termos do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. IV) Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das consequentes contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE etc), incidentes sobre os valores pagos aos empregados da empresa impetrante (CNPJ 00668.630/0001-39) durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio-doença por acidente - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91), sobre o aviso prévio indenizado, sobre as férias (abono) e sobre férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Fazenda Nacional. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. P. R. Intimem-se.

0005869-05.2012.403.6110 - COLEGIO PROFESSOR JUNIOR LTDA - EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo COLÉGIO PROFESSOR JUNIOR LTDA - EPP contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine a inclusão no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009 das CDAs n.ºs 80.2.06.045374-23, 80.2.06.045375-04, 80.2.08.023650-09, 80.2.08.023651-81, 80.2.10.001572-40, 80.2.11.058569-80, 80.2.10.001897-59, 80.2.08.084379-49, 80.2.08.119002-63, 80.2.08.119003-44, 80.2.10.004464-62, 80.2.10.004465-43, 80.2.11.106820-71, 80.2.11.106821-52, 80.7.09.002217-17 e 80.7.10.001200-92, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, possibilitando a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33. Às fls. 41/157 foram prestadas informações pela Autoridade Impetrada. Às fls. 172/176 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. À fl. 193 o Impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam. Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo. Neste

caso, como ainda não houve a prolação de sentença de mérito, é perfeitamente possível a desistência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Antes do trânsito em julgado, aguarde-se o retorno do agravo de instrumento nº 0026900-78.2012.4.03.0000/SP, uma vez que está pendente a execução de multa em favor da União em razão da interposição de recurso manifestamente protelatório por parte da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005921-98.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 308/330 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após, ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Int.

0005922-83.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA objetivando que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiras entidades) incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e a atualização pela taxa SELIC (fl. 17). A decisão de fl. 181 determinou à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial nos seguintes termos: a) informando se houve opção da empresa matriz pela centralização dos recolhimentos tributários, a teor do disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB n.º 971/2009; b) regularizando sua representação processual, com a apresentação de cópia autenticada de seu contrato social e demais alterações; c) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que pode ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições (estimativa - art. 260 do CPC), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento; d) comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas. A Impetrante peticionou às fls. 182-7. II) A Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 181. Não esclareceu se optou pela centralização dos recolhimentos tributários em sua matriz; não regularizou sua representação processual, posto que a alteração contratual apresentada às fls. 184-6 refere-se ao CNPJ n.º 69.020.915/0001-65 (empresa matriz) e não àquele apontado pela petição inicial e pelo documento apresentado à fl. 19, qual seja CNPJ n.º 69.020.915/0005-99 (empresa filial); no mais, quanto ao valor da causa, restringiu-se apenas a informar, em seu aditamento, que não foi possível obter o exato proveito econômico pretendido, sendo, portanto, inauferível, o valor da causa, retificando, entretanto, o valor da causa para R\$ 191.538,48 (?), juntando guia de recolhimento da diferença de custas. Ocorre que, além de descumprir e ignorar as determinações constantes dos itens a e b da decisão de fl. 181, a parte também deixou cumprir o item c desta decisão, ao atribuir valor à causa sem esclarecer como chegou ao valor apurado, como determinou a decisão, apenas apontando, aleatoriamente, um número qualquer. Sem dúvida que a impetrante busca, com este mandado de segurança, como alega, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores pagos a seus empregados, bem como em obter autorização para compensação daqueles eventualmente recolhidos, contudo este direito tem evidente e imediato conteúdo econômico e, destarte, deve ser mensurado na inicial, como preconiza o CPC. No caso em apreço, a alegada inauferibilidade do valor da causa é quimérica e, portanto, deve ser absolutamente rechaçada. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito (=falta de cumprimento da decisão proferida). III) Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006368-86.2012.403.6110 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE ITU LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGARIA CAMPEÃ POPULAR DE ITU LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, auxílio creche e adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Ainda, solicita a compensação das contribuições indevidamente recolhida (itens c e d de fls. 12-3). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-21. A decisão de fl. 24 determinou à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo: a) atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde à soma do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, a qual poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC, devendo, ainda, demonstrar como chegou a referido valor, juntando planilha aos autos, atualizada e discriminada, que indique o recolhimento do tributo objeto da ação no período pretendido, recolhendo eventual diferença de custas; b) regularizasse sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada de seu contrato social (fls. 17-21 - documento imprescindível ao ajuizamento da demanda); c) colacionasse aos autos via original da GRU recolhida, cuja cópia foi apresentada à fl. 21. A parte Impetrante, apesar de colacionar aos autos (fls. 27-31) cópia autenticada de seu contrato social e via original da GRU recolhida, cuja cópia foi apresentada à fl. 21, deixou cumprir a determinação constante do item 1 da decisão de fl. 24, esclarecendo que não se vislumbra nesta ação a busca de nenhum benefício econômico, uma vez que se trata de mandado de segurança preventivo, com discussão acerca de reconhecimento de direito à não-incidência de contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória (fl. 25). É o breve relato. Fundamento e decido. II) A pretensão da Impetrante, consubstanciada em desobrigá-la de efetuar qualquer recolhimento da contribuição social incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, auxílio creche e adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra, bem como autorizar a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos, tem, por certo, conteúdo econômico e este deve corresponder à soma do valor total de que se deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual do tributo que pretende ter suspensa a exigibilidade, a qual poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC. O valor certo, consignado no art. 258 do Código de Processo Civil, deve corresponder ao conteúdo econômico da causa, mediato ou imediato. Tão-somente na absoluta impossibilidade de quantificá-lo, não sendo o caso desta demanda, a lei autoriza seu arbitramento, a cargo da parte demandante. Sem dúvida que a impetrante busca, com este mandado de segurança, como alega, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, auxílio creche e adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra, bem como em obter autorização para compensação daqueles eventualmente recolhidos, contudo este direito tem evidente e imediato conteúdo econômico e, destarte, deve ser mensurado na inicial, como preconiza o CPC. Sem qualquer evidência neste sentido, como ocorre no caso em pauta, não há motivo (necessidade) para a manutenção da presente demanda. A impetrante, em suma, descumprindo, injustificadamente, o item 1 da decisão de fl. 24, permite a este juízo caracterizar a inépcia da exordial. Assim diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. III) Isto posto, por não ter a Impetrante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 24, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 258, 260, 267, incisos I e IV, 282, V, 283 e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 1.2016/2009. Custas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006581-92.2012.403.6110 - MARCELINO TRIBUIANI (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MARCELINO TRIBUIANI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS (sic), objetivando decisão judicial que determine (1) à autoridade coatora que proceda à análise do recurso protocolizado sob o nº 36246.001364/2012-13, junto ao processo administrativo NB 41/155.039.897-8; e determine (2) a imediata concessão do benefício previdenciário em favor do impetrante, fixando a data de início do pagamento como a do requerimento, ou seja, 13/04/2012. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado recurso administrativo, apresentado em 19/07/2012, já transcorreu mais de 60 (sessenta) dias, sem qualquer análise conclusiva, até a data da impetração deste mandamus. Alega, ademais, que os documentos juntados em

sede de recurso comprovam o exercício de atividade profissional para o período de 01/11/1974 até 31/07/1979, fazendo jus à aposentadoria por idade. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/15. A decisão de fls. 18/20 indeferiu o pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou, tempestivamente, suas informações em fls. 26, esclarecendo que o processo do benefício do impetrante foi remetido para a 14ª Junta de Recursos no dia 18 de Outubro de 2012, em razão do recurso protocolado; esclarecendo, ainda, que o NIT 1.056.176.086-9 que se alega pertencer ao impetrante está em nome de Carlos Ruis. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32/33, deixando de expor sobre o mérito da demanda, por entender não se cuidar de caso de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Analisando-se as condições da ação, se assente que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, a imediata implantação do benefício previdenciário em favor do impetrante - segundo pedido deste mandado de segurança - depende de dilação probatória, uma vez que a comprovação dos períodos não contados como tempo de contribuição, isto é, de 01/11/1974 até 31/07/1979 e de 01/04/1980 até 09/03/1983, dependem de prova sob o crivo do contraditório, sendo incompatível com a via estreita as discussões sobre tais períodos, que devem ser objeto de ação sob o rito ordinário. Até porque, a autoridade coatora comprovou pelos documentos de fls. 27/28 que, em princípio, o NIT 1.056.176.086-9 que se alega pertencer ao impetrante está em nome de Carlos Ruis; além de o impetrante não ter acostado junto com a inicial sequer um documento que comprovasse tais vínculos. Destarte, no que tange ao pedido de imediata implantação do benefício, entendo que a via eleita é inadequada, pelo que necessária a extinção da relação processual. Por outro lado, em relação ao primeiro pedido, isto é, visando que a autoridade impetrada procedesse à análise e conclusão do recurso nº 36246.001364/2012-13, junto ao processo administrativo NB 41/155.039.897-8, protocolizado em 18/07/2012, há que se destacar que a presente ação de Mandado de Segurança foi ajuizada em data de 20 de Setembro de 2012. Denota-se das informações prestadas pela autoridade impetrada em fls. 26 que o recurso foi devidamente encaminhado para o órgão competente para analisá-lo no dia 18 de Outubro de 2012, pelo que não existe mais qualquer ato de mora imputável à autoridade tida por coatora, cabendo ao impetrante, caso haja demora na análise do recurso pela 14ª Junta de Recursos, ajuizar mandado de segurança contra a autoridade que preside aludido órgão recursal, perante a Subseção Judiciária competente. Portanto, não obstante estar presente o interesse processual do impetrante quando do ajuizamento da petição inicial, em relação ao primeiro pedido, este interesse tornou-se esvaziado por conta da remessa do recurso nº 36246.000117/2010-38 ao órgão competente para analisá-lo. Desaparecendo inequivocamente um dos requisitos para o ajuizamento da ação não resta mais interesse ao impetrante neste writ, sendo relevante asseverar novamente que eventuais delongas posteriores baseadas em novos fatos ensejariam, caso ocorressem, o ajuizamento de outra demanda, visto que a causa de pedir seria diversa. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Portanto, no que tange ao primeiro pedido, perdendo a possível utilidade prática que traria ao impetrante, esta relação processual encontra-se sem objetivo, o que implica na extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de uma das condições da ação - o interesse processual. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que em relação ao segundo pedido - imediata implantação do benefício - existe inadequação da via eleita; e no que tange ao primeiro pedido - análise conclusiva do recurso interposto - existe carência superveniente relacionada com o interesse na medida, já que a autoridade impetrada exerceu suas atribuições relacionadas ao prosseguimento do recurso durante o processamento deste mandado de segurança. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para, conforme consta em fls. 25 destes autos, corrigir o polo passivo (autoridade impetrada), passando a constar o Gerente da Agência do INSS em Votoratim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006587-02.2012.403.6110 - JRB MINIMERCADO LTDA ME (SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA)

Tendo em vista o teor das comunicações eletrônicas acostadas às fls. 76/81 e 93/99, informando o extravio da petição protocolizada sob o n.º 201261050063855-1/2012, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacionem a estes autos cópia da referida petição. Após, cumprido o quanto acima determinado, venham os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito. Int.

0007806-50.2012.403.6110 - JOSE HENRIQUE ROSSETO DE BARROS FERREIRA NOBRE (SP145060 -

MARCELO PARDUCCI MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ HENRIQUE ROSSETO DE BARROS FERREIRA NOBRE contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando determinação judicial que restabeleça, desde agosto de 2012, ao Impetrante o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 5374428558 (fl. 10). Com a exordial vieram os documentos de fls. 12-20.II) A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que restabeleça seu benefício previdenciário de auxílio-doença. No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, posto que demandaria a comprovação da efetiva incapacidade laborativa do Impetrante, ou seja, estar o Impetrante inapto ao trabalho anteriormente exercido, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, por meio de perícia médica, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental, visto que os documentos colacionados a estes autos não são suficientes para comprovar as alegações apresentadas. Em sendo assim, sem a possibilidade da produção de outras provas, inadequada se mostra a via processual eleita para mostrar a pretensão da parte impetrante, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0007849-84.2012.403.6110 - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando determinação judicial que impeça que o débito cobrado pelo procedimento administrativo n.º 10855.000091/2006-80 seja impeditivo à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, até que seja proferida decisão definitiva, com trânsito em julgado, nos autos do processo n.º 96.0903207-9. Alega a Impetrante ter ajuizado, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, medida cautelar n.º 96.0902061-5, com o objetivo de realizar compensação dos valores de PIS recolhidos indevidamente em razão da aplicação dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, e, posteriormente, ter ajuizado ação principal sob o n.º 96.0903207-9, com o objetivo de ser declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento do PIS, sob a mesma fundamentação antes informada, assegurando, assim, seu direito de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Informa, também, que, por sua conta e risco, apresentou pedidos de compensação à Receita Federal em 16/09/97, 13/03/98, 18/06/98 e 09/09/98, cuja existência de crédito foi reconhecida por parecer emitido em 05/05/1999, e que, no mais, foi constituído processo administrativo sob o n.º 10855.000091/2006-80, com o objetivo de controlar os débitos objeto dos pedidos de compensação e o trâmite das ações judiciais acima referidas. Esclarece, ainda, que a ação cautelar n.º 96.0902061-5, apesar de julgada procedente em primeira instância, foi extinta sem julgamento de mérito pelo TRF da 3ª Região, por inadequação da via eleita, e que a ação principal n.º 96.0903207-9 foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo de 1º grau, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e reconhecendo o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, posteriormente retificada parcialmente em 2ª instância, mantendo-se, no entanto, o reconhecimento ao direito de compensação, estando o feito, atualmente, aguardando decisão definitiva a ser proferida. Administrativamente, a Impetrante informa ter a Autoridade Impetrada suscitado dúvida, em 27/01/2012, acerca da exigibilidade ou não dos débitos compensados pela Impetrante, posto não ter havido o trânsito em julgado nos autos do processo n.º 96.0903207-9, ao que foi apresentado parecer pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que concluiu pela necessidade da formação da coisa julgada para se operar a compensação, com a observância do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Informa a Impetrante, por fim, ter recebido intimação, emitida nos autos do processo administrativo n.º 10855.000091/2006-80, dando ciência do despacho decisório DRF/SOR/EQJUD-EAC02 n.º 48/2012, determinando o recolhimento aos cofres públicos dos valores dos débitos objeto de compensação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/249, 252/499, 502/749 e 752/804. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 805, ante a ausência de identidade de objetos. A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - em relação a débitos existentes para com a Receita Federal do Brasil. Não vislumbro a presença do fumus boni juris, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada, neste momento processual. A impetrante pretende que seja proferida decisão determinando ao Delegado da Receita

Federal do Brasil em Sorocaba que os débitos cobrados pelo procedimento administrativo n.º 10855.000091/2006-80 não sejam impedientes à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, até que seja proferida decisão definitiva, com trânsito em julgado, nos autos do processo n.º 96.0903207-9, posto estar a compensação realizada administrativamente devidamente resguardada por sentença prolatada naqueles autos. Fundamentou a necessidade da medida em razão de participar de licitações para o desenvolvimento de suas atividades. A concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser expedida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa. As duas hipóteses iniciais (a e b) não se aplicam ao caso em exame. No entanto, verifico pelos documentos colacionados aos autos que o crédito tributário impeditivo à emissão da certidão almejada, e cuja cobrança se exige por meio do procedimento administrativo n.º 10855.000091/2006-80, não está com sua exigibilidade suspensa. O artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo no sentido de afirmar as causas de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, como abaixo transcrito: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, pelo que se depreende do texto legal, cujo rol taxativo não comporta interpretações dúbias, para que a Impetrante tivesse direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, o crédito tributário, discutido nos autos do processo administrativo n.º 10855.000091/2006-80, deveria estar com sua exigibilidade suspensa, caso este não constatado por este Juízo, isto porque a única medida liminar que lhe autorizou realizar compensação foi proferida nos autos da Ação Cautelar n.º 96.0902061-5, a qual foi extinta sem resolução de mérito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por inadequação da via eleita, não havendo qualquer recurso pendente de apreciação, posto ter seu trânsito em julgado ocorrido em 29/07/2009 (informação obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). No mais, para se delinear se a compensação realizada pela Impetrante estaria albergada por decisão dotada de efeito suspensivo deve-se verificar se a lei assim determina, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só poderia ser obstada, e assim o crédito tributário cobrado pelo procedimento administrativo n.º 10855.000091/2006-80 não ser óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal pela Impetrante, caso houvesse previsão normativa nesse sentido. No caso em exame, a sentença proferida nos autos do processo n.º 96.0903207-9, parcialmente reformada por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 04/08/2004 (informação obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), não concedeu tutela antecipada à ora Impetrante, apenas analisou o mérito da questão apresentada, não se tendo, por ora, transitada em julgado e, portanto, o simples reconhecimento, em sentença, do direito da Impetrante a realizar compensação, sem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não enseja a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, diante da inexistência de norma expressa nesse sentido. Isto porque, ao ver deste juízo, a existência de sentença sem trânsito em julgado, quando ausente a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não gera a expedição de certidão de regularidade fiscal, como pretende a impetrante, uma vez que para que seja possível a elaboração de tal espécie de ato administrativo é necessária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não presente na hipótese. Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do tributo guereado, o que possibilita à autoridade coatora tomar todas as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da lei e o recebimento dos tributos devidos junto à Secretaria da Receita Federal, deixando de emitir certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa, procedendo à inclusão do nome da impetrante junto ao CADIN, em obediência a Lei n.º 10.522/2002 e, ainda, efetuando sua inscrição em dívida ativa da União. Ausentes, portanto, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão e intimando-a para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada da procuração apresentada às fls. 34/35 e comprovando a legitimidade de Marco Antônio Franco e Gerson Henrique Natri Filho para representá-la, nos termos do parágrafo 1º da Cláusula 5ª do Contrato Social de fls. 25/33, visto que o documento apresentado às fls. 25/33 está incompleto. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos, para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000007-05.2002.403.6110 (2002.61.10.000007-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Considerando a informação prestada às fls. 263/267, em consonância com a petição colacionada às fls. 247/249 destes autos, defiro o requerimento apresentado, devendo-se providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 2. Republicue-se a decisão de fl. 261. Int. Decisão de fls. 261:1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006909-90.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS MARQUES DE SOUZA X KATIA GRASSI DE OLIVEIRA

Considerando a pesquisa realizada à fl. 81 destes autos, a qual aponta endereço ainda não diligenciado, indefiro, por ora, o pedido apresentado à fl. 78 e determino que se intime a Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de extinção do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001730-10.2012.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação apresentada pela União às fls. 332-3, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela demandante, recolhidas integralmente à fl. 89.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001200-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-96.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KLEBER ALCEBIADES CAMPOS LEITE(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

1. Fls. 15/20 - Considerando ter a parte autora apresentado cálculos atualizados para outubro/2012 do débito exequendo sem, contudo, apresentar requerimento expresso acerca do prosseguimento do feito, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004872-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMANDA PRESTES GIL X CELIA MAURA DA SILVA PRESTES X NARCISO DA SILVA PRESTES FILHO X JOSE CARLOS BONADIA X MARIA HELENA RIOS BONADIA(SP073079 - ELIZABETH PRESTES GIL) X AMANDA PRESTES GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MAURA DA SILVA PRESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BONADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada(Caixa Econômica Federal), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 125-6, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

0010898-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004250-40.2012.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

I) Em primeiro lugar, corrijo erro material existente na decisão de fl. 85, para constar que o DNIT deve figurar no polo ativo da demanda (e não passivo, como lá ficou determinado), na condição de assistente da parte autora.II) Trata-se de Ação de Reintegração de Posse interposta pela AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A - ALL pleiteando a reintegração da posse sobre a faixa de domínio esbulhada no imóvel localizado na Rua Hermínia de Oliveira Ferreira, 159 - Vila Rocha - Itapetininga/SP.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-68.A decisão de fl. 85 determinou à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacionasse aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 20-35, visto não se aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, bem como para que identificasse o proprietário do imóvel localizado na Rua Hermínia de Oliveira Ferreira, 159 - Vila Rocha - Itapetininga/SP ou comprovasse a impossibilidade de o fazer.No entanto, a demandante deixou de cumprir a determinação constante da decisão de fl. 85, quando da manifestação apresentada às fls. 86-102, na medida em que apenas requereu a concessão de novo

prazo para apresentação das cópias autenticadas e da identificação do proprietário do imóvel causador de eventual esbulho.III) A mera solicitação de novo prazo, divorciada da comprovação do justo motivo para o juiz concedê-lo, fere o disposto no art. 183, caput, do CPC.Sendo assim, a demandante não cumpriu a determinação de fl. 85 no prazo estabelecido e também não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu descumprimento, permitindo-me extinguir o feito por ausência de pressuposto processual (regularização da sua representação processual e do polo passivo).IV) Isto posto, por não ter a parte demandante cumprido a determinação contida na decisão de fl. 85, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, Parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para a inclusão do DNIT no polo ativo, como assistente da parte demandante, excluindo-o do polo passivo.

ACOES DIVERSAS

0002407-55.2003.403.6110 (2003.61.10.002407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIELA CAROLINA DE LUCCA X ROBERTO MOACIR DE LUCCA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. 97, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000761-73.2004.403.6110 (2004.61.10.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERGIO TOSTA ALVES(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ)

Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 164 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se a decisão de fl. 160.Intimem-se.DECISÃO DE FL. 160 - 1) Fls. 148/159 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 149/159, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) No entanto, indefiro a terceira parte do pedido apresentado à fl. 148, visto que o sistema INFOJUD libera apenas consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.4) Após, tornem-me conclusos.Int.

0007003-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REMUALDO PAULI JUNIOR(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904687-52.1995.403.6110 (95.0904687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903845-72.1995.403.6110 (95.0903845-8)) MACRODIESEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo

de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0900164-60.1996.403.6110 (96.0900164-5) - JOANA DE MORAES PASCALE X FILOMENA CRISTINA PASCALE X EDUARDO CARDOSO X KATLEEN PASCALE CARDOSO X FLAVIO ROBERTO PASCALE (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 287, 288, 289, 290 e 300), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0004478-69.1999.403.6110 (1999.61.10.004478-2) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fls. 302, 305, 331 e 364) e a concordância da exequente com os valores depositados (fl. 393), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0003520-49.2000.403.6110 (2000.61.10.003520-7) - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Trata-se de Execução da Sentença prolatada às fls. 177/185, confirmada pelas decisões de fls. 226-7 e 236-9, que condenou a CEF a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - do Autor os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1.989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos a comprovação de assinatura, pela parte autora, do termo de adesão (fls. 271/273). 2. Considerando que a assinatura do Termo de Adesão, de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I (e renúncia quanto aos índices relativos aos outros planos), conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o do mencionado diploma legal, homologo, por sentença, o acordo firmado entre a parte autora, JOSÉ FERNANDES DA SILVA e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. 3. Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em benefício da parte autora, da multa processual imposta à CEF (fl. 238) e recolhida à fl. 245. Depois, cumpridos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003928-40.2000.403.6110 (2000.61.10.003928-6) - PAULO VITOR DA SILVA GALDINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 153/156, parcialmente reformada pela decisão de fls. 195/200, com trânsito em julgado certificado à fl. 202, que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, a partir de 07/08/1998, limitando a percepção do benefício até 02/07/2003, data em que foi implantado administrativamente (fl. 199 - NB 87/130.137.059-0). A parte exequente apresentou seu cálculo de liquidação às fls. 205/207, relativo ao interregno de agosto de 1998 a 2003, com o qual concordou a parte executada (fl. 212, ficando o valor da execução fixado em R\$ 40.388,25, valor este apurado em 11/04/2011. Foram expedidos os ofícios requisitórios referentes ao principal e aos honorários (fls. 226-7), os quais foram pagos em 27/07/2012 (fls. 229/230). Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo (fl. 231), a parte executada apresentou nova conta de atrasados, referente ao período de agosto/2003 a outubro/2012 (fls. 241-4). É o breve relato. Passo a decidir. 2. Absolutamente indevida a cobrança do benefício pretendida para o interregno de agosto/2003 a outubro de 2012. O NB 130.137.059-0, objeto da presente demanda, foi cessado em 07/12/2007 e, em 13/05/2009, foi concedido novo benefício à parte exequente, administrativamente, sob n. 535.847.224-6 (fl. 247) e que, por certo, não possui qualquer relação com a condenação aqui tratada. Diante disso, não assiste razão à exequente em sua manifestação de fls. 241/244, uma vez que o julgado foi claro em fixar o período de pagamento (=condenação da Autarquia) apenas para o período de 07/08/1998 e 02/07/2003 (fl. 199) e para o benefício NB 130.137.059-0. Qualquer requerimento quanto a

interregno que extrapole aquele consignado na decisão exequenda ou ao novo benefício implantado (NB 535.847.224-6 - fl. 247) deverá ser efetuado em sede própria, uma vez que não faz parte do objeto desta ação.3. Diante disso e em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 229/230), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001122-51.2008.403.6110 (2008.61.10.001122-6) - MATILDE APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MATILDE APARECIDA COSTA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, em face da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, objetivando o cancelamento do Auto de Infração nº YZ00935, lavrado em 15/08/2006 (fls. 22/23), bem como a extinção da multa no valor R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais) que lhe foi aplicada na ocasião, sob o fundamento de que a autora constava como proprietária do caminhão marca VOLVO, placa BWA2459, flagrado com carregamento de 447.500 maços de cigarro adquiridos no Paraguai e introduzidos irregularmente no Brasil. Foram juntados documentos (fls. 10/41). Petição de fls. 46/47, emendando a inicial para que passasse a constar do polo passivo a UNIÃO, bem como retificando o valor atribuído à causa. Decisão de fl. 48 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante e determinou a citação. Contestação juntada às fls. 57/63, acompanhada do documento de fl. 64, com alegação preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pedido de improcedência da ação. Réplica às fls. 68-70. À fl. 79 foram indeferidas as provas orais e pericial requeridas pela parte autora (fls. 72-3 e 77-8), com concessão de prazo para que a parte juntasse original ou cópia autenticada do documento de fls. 36-7 e 38, verso. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75). Petição da demandante à fl. 80, juntando o documento original de fls. 81-2. Sentença proferida às fls. 83-87, julgando procedente o pedido, com concessão de antecipação de tutela. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de fls. 127-130, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, julgando prejudicado o recurso adesivo da autora, para anular a sentença, a fim de que fosse facultada à demandante a produção da prova testemunhal. Às fls. 143-147, a Corte rejeitou embargos de declaração de MATILDE, tendo sido certificado o trânsito em julgado conforme fl. 149, verso. Baixados os autos, este Juízo concedeu prazos à autora para que informasse se os endereços das testemunhas arroladas à fl. 73 permaneciam os mesmos, para designação de audiência (fls. 150 e 151) e, caso não se manifestasse, este juízo compreenderia o seu silêncio como desistência na produção da prova testemunhal. Regularmente intimada, a parte nada disse (fls. 150, frente e verso, 151, verso, e 152). Relatei. Passo a decidir. 2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por entender, ao contrário do Juízo de Primeiro Grau, que não houve comprovação dos fatos alegados na inicial pelo documento de fls. 81-2, e considerando que o julgamento nesta Vara deu-se de forma antecipada, sem possibilitar dilação probatória, decidiu pela anulação da sentença de procedência do pedido, proferida às fls. 84-87, a fim de que fosse facultado à autora produzir a prova testemunhal por ela requerida, sob pena de cerceamento de defesa (fl. 128, verso). Em atenção ao julgado, este Juízo proferiu a decisão de fl. 150 concedendo prazo de 05 (cinco) dias para que a demandante informasse se os endereços das testemunhas arroladas à fl. 73 permaneciam os mesmos, com vistas à designação de audiência e demais providências. Intimada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (fls. 10 e 150), não houve manifestação da parte, como certificado à fl. 150, verso. À fl. 151 concedeu-se, ainda, nova oportunidade à interessada para que cumprisse a determinação anterior, agora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontrava, na medida em que seu silêncio seria compreendido como desistência da produção da prova testemunhal. Mais uma vez, regularmente feita a intimação, nada foi dito (fls. 151, verso, e 152). Portanto, tendo sido facultada a produção da prova testemunhal requerida, em cumprimento ao determinado pelo acórdão, diante dos expressos termos das decisões de fls. 150-1 e da inércia da parte, conclui-se que a autora desistiu das oitivas das testemunhas, motivo pelo qual, passo ao julgamento da ação, tal como se encontra. 3. Afasto a preliminar levantada em contestação, no sentido da ilegitimidade passiva da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, à vista da emenda da inicial de fls. 46-7, pela qual a União passou a figurar no polo passivo da ação. Ressalto que o aditamento foi recebido por decisão de fl. 48, cuja cópia acompanhou o mandado de citação (fl. 54). Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. 4. Afirma a inicial que, em 12/12/2007, ao comparecer à Receita Federal para tratar de assunto do seu interesse, a autora foi surpreendida com a informação de que estava com o seu CPF cadastrado na Dívida Ativa da União e, ao obter cópia do processo administrativo respectivo, tomou ciência da existência, em seu nome, da multa no montante de R\$ 895.000,00, aplicada por meio do Auto de Infração n. YZ00935, lavrado em 08/06/2006 (fls. 22-3). Descreve a autuação (fl. 23) que, em 03/06/2006, foram encontrados e apreendidos 447.500 maços de cigarros, oriundos do Paraguai e introduzidos irregularmente no Brasil, dentro do veículo tipo Caval-Mecânico, Volvo, placa BWA 2459, de Sorocaba/SP, que se encontrava abandonado em zona secundária, no pátio do Posto Galha Azul, na cidade de Cascavel/PR. Consta, também, que o auto de infração foi emitido em nome da transportadora - Matilde Aparecida Costa dos Santos -, conforme art. 74 da Lei n. 10.833/2003, tendo em vista que os volumes não tinham identificação dos proprietários. Consta do Auto de Infração que a autuada residia à Rua Dr. Medardo da Costa Neves, 284, J. Lucila, Tatuí/SP, para onde foi remetida, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, correspondência que encaminhava cópia do

AI, dando ciência à autora do seu teor. Lê-se do aviso de recebimento copiado à fl. 28 que a intimação foi recebida naquele endereço, por pessoa de nome Izaque de Souza. Em sua defesa (fatos que fundamentam o seu pedido judicial), Matilde Aparecida Costa dos Santos afirma, essencialmente, que: 1) apesar de constar o endereço residencial correto da autora, em Sorocaba/SP, no mesmo registro do DETRAN de onde o Auditor Fiscal levantou a propriedade do veículo, a intimação para ciência do auto de infração foi encaminhada para local diverso, na cidade de Tatuí/SP, e entregue a pessoa totalmente desconhecida da suplicante; 2) na data dos fatos, já não era mais proprietária do veículo Volvo, já que tinha sido incluído como parte do pagamento de um veículo Scania que seu marido comprou, conforme contrato particular de promessa de venda e compra firmado com Vanildo Vigatto, com firmas reconhecidas em Cartório no dia 01/02/2006 (fls. 81-2); o recibo de transferência do Volvo só seria assinado quando ficasse totalmente quitado o financiamento do Scania, pelo comprador do Volvo. Os argumentos não procedem. Em primeiro lugar, conforme documentos de fls. 25 e 64, o endereço da autora na base de dados da Receita Federal do Brasil (em outubro/2006 e em julho/2008) era exatamente aquele ao qual foi encaminhada a intimação administrativa, ou seja, na cidade de Tatuí/SP. Mesmo após a propositura desta ação judicial, em 28/01/2008, mantinha-se o referido endereço. Foi procurada pela Receita Federal do Brasil no endereço que, perante este órgão, a própria demandante declarou domicílio. Se a informação não correspondia à verdade, a total responsabilidade é da própria contribuinte e não do órgão fazendário que, ademais, não possui bola de cristal para adivinhar onde achar a demandante. É obrigação do contribuinte manter atualizado o seu cadastro perante a Administração, informando-a do seu novo domicílio no prazo de trinta dias da mudança, nos termos do art. 30 do Decreto n. 3000/1999 que repete norma constante do art. 195 do Decreto-lei n. 5.844/1943; ainda, o 4º, I, do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, na redação dada pela Lei nº 11.196/2005, estabelece que, para fins de intimação, considera-se como domicílio tributário do sujeito passivo, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Se a autora deixou de fornecer à Administração o seu endereço correto, como estava obrigada por lei, não era exigível que a autoridade fiscal se valesse de outra fonte - como a base de dados do Departamento Nacional de Trânsito, por exemplo - para a expedição da intimação acerca da lavratura do auto de infração, bem como do prazo para impugná-lo ou recolher a multa aplicada. Pelo mesmo motivo, não se mostra razoável a afirmação da inicial (fl. 05) no sentido de que teria havido dolo do Auditor Fiscal, por ter montado endereço de correspondência com o fim deliberado de que não fosse oferecida defesa da autuação. Aliás, a afirmação da parte demandante é de extrema gravidade e se mostra, no contexto, no mínimo, leviana, dando a entender que o Auditor, no caso, praticou algum ato irregular, passível de penalização administrativa e, dependendo da situação, até sujeito a à responsabilidade criminal. Esse entendimento (questão do endereço do contribuinte) não desborda de precedentes dos Tribunais Regionais Federais, dos quais se extrai, à guisa de exemplo, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR AR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.** 1. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra no seu artigo 23, II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. 2. O domicílio tributário do sujeito passivo, considerado para fins de intimação, está previsto no 4º. do referido art. 23, sendo este o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. 3. No caso, a administração pública procedeu à intimação postal no endereço fornecido pelo contribuinte, como determina a lei. O próprio impetrante reconhece que tanto o endereço da empresa, quanto o de seu representante legal encontravam-se desatualizados por ocasião das intimações. 4. É obrigação do contribuinte manter seu endereço atualizado no sistema da Receita Federal, o que independe de ser feito apenas por ocasião da entrega da declaração anual de imposto de renda. 5. A Jurisprudência é firme no sentido de que o aviso de recebimento de intimação entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que assinado por pessoa estranha, não é causa de nulidade do processo administrativo. 6. É ônus do impetrante a comprovação da nulidade da notificação por meio de prova pré-constituída, o que não se verificou na hipótese, sendo inviável dilação probatória em sede de mandado de segurança. 7. Ausência de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, posto que o reconhecimento da revelia na esfera administrativa decorreu da aplicação da norma legal. 8. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, AMS 200551010076719, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, j. 19/08/2008) Quanto ao fato de que a autora teria deixado de ser proprietária do veículo em data anterior à apreensão da carga ilícitamente introduzida no Brasil, há duas considerações a fazer. Em primeiro lugar, o documento de fls. 81-2 não comprova a venda do veículo que carregava a carga apreendida, como já ficou decidido no acórdão de fl. 130, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 149, verso (a questão, no meu entendimento, não pode mais ser analisada por este juízo). Confira-se a redação da ementa: **DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. CONTRABANDO DE CIGARROS. AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ERRO DE ENQUADRAMENTO DA MULTA NÃO ALEGADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Auto de infração por

contrabando de mercadorias (cigarros) do Paraguai, lavrado em nome da proprietária do veículo transportador registrada no órgão de trânsito.2. A sentença incidiu em julgamento além dos fundamentos apresentados pela parte. Com efeito, na exordial a Autora havia exposto que seria nula a autuação por dois fundamentos: a) irregularidade de sua notificação, pois encaminhada para endereço antigo, e b) venda anterior do veículo. A r. sentença afastou o primeiro fundamento e acolheu o segundo, mas entendeu por acrescentar nulidade por enquadramento equivocado da infração e da pena, havendo de ser dado provimento à apelação para afastar esse ponto da sentença, porquanto a correção de julgamento ultra petita se faz por redução aos limites da causa.3. Não está provada nestes autos a alienação anterior, nem se pode presumi-la pelo documento invocado pela r. sentença, porquanto se refere a outro veículo que não o transportador, cuja aquisição teria ocorrido em permuta com este.4. Tendo o MM. Juízo julgado a causa no estado em que se encontrava, sem possibilitar dilação probatória, certo que havia sido requerida pela Autora a oitiva de testemunhas a fim de provar a efetivação do negócio na forma declarada na exordial, o caso é de anulação da r. sentença apelada a fim de que seja facultada a produção das provas, sob pena de cerceamento de defesa.5. Parcial provimento à remessa oficial e ao apelo, prejudicado o recurso adesivo. Atente-se, ademais, para o seguinte trecho do voto do Relator, acolhido à unanimidade pela Terceira Turma do TRF da 3ª Região (fl. 128, verso): Quanto aos fundamentos expostos na exordial, a r. sentença afastou a nulidade pelo envio da notificação para endereço incorreto, do que não recorreu a Autora mesmo tendo interposto recurso adesivo, pelo que resta superado. Mas, relativamente à venda anterior do bem o decisor considerou que, havendo contrato datado de 1.2.2006 e com firma reconhecida à fl. 81/82, não impugnado pela Apelante, há presunção de veracidade do fato, espelhando a realização do negócio. Ocorre que o contrato mencionado não se refere ao bem objeto da autuação fiscal, mas a outro, de modo que, por si só, não comprova a alienação nessa data. O contrato em questão se refere ao caminhão placas ACP 0614, adquirido por JOÃO ANTÔNIO SANTOS, que seria o companheiro da Autora, havendo prova que têm dois filhos (fls. 19/20). O documento relativo ao bem em questão nestes autos, placas BWA 2459, é o de fl. 38, mas essa transferência foi assinada em 2.8.2006, ao passo que a apreensão da mercadoria ocorreu em 3.6.2006, ou seja, dois meses antes. Segundo a exordial, teria havido permuta desses bens e o atraso na transferência se deveu ao fato de que o adquirido pelo companheiro da Autora estava alienado - como realmente consta no documento de fls. 81/82 - de modo que a transferência do veículo entregue no negócio se daria depois da quitação. Todavia, consta como adquirente GILMAR RODRIGUES COUTO e não VANILDO VIGATTO, não havendo assim como vincular uma alienação à outra apenas pelos documentos. Por outras, não está provada nestes autos a alienação anterior, nem se pode presumi-la pelo documento invocado pela r. sentença. (Destaquei, sic.) Ainda que assim não fosse, contudo, e mesmo diante da cláusula 2ª do compromisso de venda e compra (fl. 81: O outorgado promissário comprador, toma posse do veículo a título precário, suportando com todas as multas e taxas nele incidentes a partir desta data.), considerando que a efetiva transferência de propriedade foi posterior à apreensão das mercadorias, não haveria de ser afastada a responsabilidade tributária da autora, por força da regra do art. 123 do Código Tributário Nacional, segundo a qual Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Em resumo, a intimação relativa à autuação impugnada nos autos foi encaminhada por via postal ao endereço da autora constante dos registros da Administração Tributária, cuja atualização incumbia à contribuinte; além disso, a prova dos autos demonstra que Matilde Aparecida Costa dos Santos vendeu o veículo de placa BWA2459, em 02/08/2006, a Gilmar Rodrigues Couto, ou seja, a alienação ocorreu depois da apreensão dos 447.500 maços de cigarro, em 03/06/2006, quando o bem ainda estava sob a titularidade da autora. Por tais motivos, e, ainda, considerando-se os termos do art. 123 do Código Tributário Nacional, a hipótese é de total improcedência da ação.5. ISTO POSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e fundamento no art. 269, I, do CPC, para manter, in totum, o AI n. YZ00935 (fl. 22) lavrado em desfavor da parte autora, Matilde Aparecida Costa dos Santos. Condene a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 48).6. Revogo, integralmente e com efeitos ex tunc, a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 87, verso.7. P.R.I.C. Dê-se conhecimento da presente sentença e da petição inicial, pessoalmente, ao Auditor da Receita Federal do Brasil responsável pela lavratura do AI questionado pela parte autora.

0008661-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008661-5) - VICENTE ALVES FOGACA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004351-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004351-7) - TEREZINHA NUNES DA SILVA X FAZENDA

PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, intentada por TEREZINHA NUNES DA SILVA, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a declaração de falsidade documental da declaração de registro de firma individual firmada em seu nome, com a consequente invalidação dos atos constitutivos da empresa mencionada e de quaisquer outras vinculadas ao seu nome e CPF, assim como ordem à Delegacia da Receita Federal no sentido de cancelar o registro da mesma empresa no CNPJ e todos os débitos a ela relacionados e determinação à JUCESP para anular o ato constitutivo de empresário ou firma individual em seu nome. Consta da inicial que ao tentar obter linha de crédito perante a Caixa Econômica Federal, a autora foi surpreendida com a informação de que existia uma firma mercantil individual vinculada ao seu CPF, a qual teria sido registrada perante a Receita Federal e a JUCESP em dezembro de 1977 sem o seu conhecimento ou autorização. Noticiou ter protocolizado requerimento perante a DRF/Sorocaba solicitando a anulação do ato de inscrição de tal empresa no CNPJ, porém tal pedido foi indeferido, ao fundamento de não ser a Secretaria da Receita Federal órgão competente para declarar a nulidade de registro efetuado pela JUCESP, não sendo, também, competente para o reconhecimento de eventual existência de fraude em tal procedimento, vício este cuja existência deveria ser apurada nas vias judiciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/47. Em fl. 51/52 requereu a autora a concessão de tutela antecipada, para o fim de determinar à Secretaria da Receita Federal o não bloqueio ou o desbloqueio, caso já efetivado, do CPF da autora. Intimada, a autora emendou a inicial, para indicar a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP para figurar no polo passivo da ação (fls. 63/64). Tendo em vista ser a JUCESP órgão da Administração Pública Estadual, que não possui personalidade jurídica própria, foi determinada a adequação do polo passivo, para passar a constar como demandada a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a qual, regularmente citada, ofertou a contestação de fls. 104/108 aduzindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário relativamente à União e, conseqüentemente, incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação. No mérito, asseverou a inexistência da prática de qualquer irregularidade que lhe possa ser atribuída, porquanto a assinatura aposta na declaração para registro de empresa individual, que alega a autora ser falsa, teve firma devidamente reconhecida pelo Tabelião da cidade de Taquarituba, não podendo também ser responsabilizada na hipótese de ter a autora assinado o documento em questão sem conhecer o seu teor. Réplica à contestação em fls. 110/115, rebatendo as preliminares arguidas em contestação e, no mérito, reiterando os argumentos explanados na inicial e defendendo a responsabilidade da JUCESP pela verificação da veracidade dos documentos apresentados para a abertura de empresas. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, pleiteou a ré o julgamento antecipado da lide (fls. 121/123), enquanto a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 118/119), o que lhe foi deferido (fl. 128). Em fl. 138 o Juízo Estadual, entendendo ter a União interesse na demanda, declinou da sua competência para processar e julgar o feito em prol da justiça Federal de Sorocaba, razão pela qual foram os autos para cá remetidos e redistribuídos a esta 1ª Vara. Em fl. 142 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofertou contestação em fls. 148/157, acompanhada dos documentos de fls. 158/163, aduzindo, preliminarmente, que seu interesse na causa está limitado à pretensão de cancelamento do CNPJ nº 49.542.335/0001-20, visto que, além de não ter a petição de fls. 51/52 sido expressamente recebida como emenda à inicial, a pendência verificada no CPF da autora diz respeito à não entrega de Declarações de Imposto de Renda nos anos de 2001, 2002 e 2005, de forma que o pedido de desbloqueio de CPF ali formulado representa questão estranha à lide. No mérito, argumentou que tanto a existência somente de fato, quanto a constituição (existência jurídica) de empresa no território nacional obriga a Receita Federal do Brasil à inscrição da mesma no CNPJ, restando a baixa vinculada às hipóteses descritas no artigo 28 da IN/RFB nº 748/2008, nenhuma delas configurada no presente caso, razão pela qual, enquanto não declarada, pela JUCESP ou pelo Judiciário, a nulidade da constituição da firma individual Terezinha Nunes da Silva, descabido o cancelamento do seu CNPJ. Sobreveio réplica em fls. 175/176, acompanhada do documento de fls. 177, reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada, ao fundamento de que, ao contrário do alegado pela União, não consegue realizar a regularização do seu CPF em razão de ser titular de empresa que jamais teve, ou seja, em razão de ato ilícito do qual foi vítima. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 183), a União informou não ter provas a produzir (fl. 189) e a parte autora (fl. 192) requereu a produção de prova pericial grafotécnica e prova oral, sendo ambas deferidas (respectivamente, fls. 193 e 300). A decisão de fls. 259 excepcionalmente nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em favor da autora, tendo em vista anterior renúncia de três advogados dativos nomeados. O laudo pericial foi colacionado em fls. 273/285, sobre o qual se manifestaram a União em fl. 294 e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em fl. 297. A autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou (certidão de fl. 299). Em fls. 331/336 foram juntados termos de audiência relacionados ao depoimento pessoal da autora, e oitiva de três testemunhas, isto é, Aparecido de Souza, Paulo da Cunha Barros e Paulo Dias Nunes, sendo em fls. 337 juntada a mídia contendo os registros dos depoimentos da audiência que foram feitos através de gravação digital. Seguiram-se memoriais da autora (fls. 339/340) e da União (fls. 345/346). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, intimada para a oferta de

memoriais (certidão de fl. 343, verso), ficou-se inerte. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTO À O Em um primeiro plano, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos processuais de validade desta relação jurídica processual. Com efeito, insta asseverar que a autora cumulou nesta demanda três pretensões distintas, que ora transcrevo *ipsis litteris*: 1) a total procedência da ação proposta, com consequente declaração de falsidade documental, tornando inválida a constituição da empresa mencionada, bem como de quaisquer outras possíveis empresas vinculadas ao CPF ou nome da requerente, com os efeitos pertinentes; 2) que seja determinado à Delegacia da Receita Federal para proceder ao cancelamento da inscrição no CNPJ em nome da requerente, excluindo-a nesse sentido, bem como tornando inexistentes quaisquer possíveis débitos correlacionados; 3) que seja determinado à JUCESP que proceda a anulação do ato constitutivo de empresário ou firma individual em nome da requerente. (fl. 05). Ou seja, existem três demandas cumuladas, sendo que somente a segunda delas afeta a esfera jurídica de uma entidade pública federal, enquanto as outras afetam a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, porquanto dirigidas à desconstituição de ato praticado pela JUCESP. Neste ponto, aduzo-se que se afigura inviável a aludida cumulação. Isto porque mesmo que se repute conexas as lides acima descritas, o artigo 102 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a prorrogação por conexão de causas só ocorre no caso de competência em razão do valor ou do território, não sendo possível a conexão em relação a causas em que as competências são diversas e absolutas, como no caso em que se está diante de demandas de competência da justiça federal - pedido formulado no item 2 - e justiça estadual - pedidos formulados os itens 1 e 3. Nesse sentido, trago à colação julgado oriundo da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência (CPC, art. 102). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 43922/RS; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; 1ª Seção; DJ 13.09.2004) Ou seja, não existe competência da Justiça Federal para declarar a inexistência de um negócio jurídico registrado perante a JUCESP. A única lide que pode ser apreciada nesta relação processual perante a Justiça Federal é a relacionada com os desdobramentos da fraude noticiada na petição inicial em relação à competência administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cancelar o CNPJ nº 49.542.335/0001-20 e os débitos tributários a ele relacionados. Outrossim, acrescente-se que a reunião das lides (causas) em comento perante este juízo federal é impedida por força do que determina o artigo 292, 1º inciso II do Código de Processo Civil, visto que não é permitida a cumulação em um único processo contra réus diferentes em relação a vários pedidos quando não seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Portanto, sendo inviável a cumulação de pedidos neste processo, impõe-se a exclusão das demandas que formam o cúmulo objetivo, quais sejam, a declaração de inexistência dos negócios jurídicos que constituíram a empresa Terezinha Nunes da Silva - CNPJ nº 49.542.335/0001-20 e outras eventuais empresas vinculadas ao CPF da autora e a determinação à JUCESP para que proceda a anulação do ato constitutivo de empresário ou firma individual em nome da requerente, facultando-se, por óbvio, à autora, a propositura de nova demanda para discutir essa questão perante a justiça estadual. Assim sendo, a relação processual envolvendo a autora e a ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo deve ser extinta, por falta de pressuposto processual de validade - cumulação indevida, em razão da falta de competência deste juízo para processar essas lides paralelas. No que pertine ao pedido de desbloqueio do CPF da autora, verifico assistir razão à União quanto ao argumento de cuidar-se de pretensão não formulada expressamente na inicial, momento pertinente à delimitação da lide, nos exatos termos prelecionados no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Além disso, observo que a autora, na petição de fls. 51/53, em nenhum momento requereu a emenda à inicial, sendo certo que o juízo estadual, então condutor do feito, não exarou qualquer decisão recebendo-a como emenda à inicial. De qualquer forma, cumpre ressaltar que é certo que a pendência relativa ao CPF da autora diz respeito à ausência de entrega de declarações de Imposto de Renda tanto de Pessoa Jurídica (em razão da vinculação do seu CPF com o CNPJ que ora se pretende cancelar), quanto de Pessoa Física, conforme demonstram os documentos de fls. 13/25, mormente o de fl. 23, sendo que, no que diz respeito ao IRPJ, eventual procedência do pedido formulado na presente demanda implicará na extinção automática das pendências existentes, uma vez que a autora restará desvinculada da pessoa jurídica em questão. As pendências relativas ao IRPF, dizem respeito, ao que tudo indica, à recusa, pela autoridade fiscal, das declarações anuais de isenta enviadas pela autora, sob o fundamento de que, por ser ela sócia de uma pessoa jurídica, deveria ter prestado declaração de ajuste anual de imposto de renda. Assim, se eventualmente comprovado que a autora não é titular da sociedade empresarial, a consequência jurídica é que a Secretaria da Receita Federal seja obrigada a receber as declarações anuais de isenta que não foram aceitas, haja vista que nessa hipótese a premissa fática utilizada pela receita para a incidência da sanção administrativa se mostraria inexistente. De qualquer forma, repita-se que o pedido inicial cinge-se tão-somente à existência de vícios no ato constitutivo da empresa individual de CNPJ nº 49.542.335/0001-20, não abarcando o desbloqueio do CPF, pelo que inviável a apreciação de tutela antecipada não contida no bojo do pedido principal. Analisadas as questões preliminares e sanados os vícios existentes, verifico presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como as condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. O acolhimento da pretensão da autora depende da demonstração de ao menos uma das seguintes situações: falsidade da assinatura

aposta no Registro de Firma Individual apresentado à JUCESP ou, sendo esta verdadeira, desconhecimento, pela autora, do teor do documento que assinou. A primeira situação resta definitivamente afastada pelo laudo de exame documentoscópico acostado em fls. 273/285, através do qual o perito judicial demonstrou cientificamente e detalhadamente que a assinatura constante no requerimento de abertura da empresa Terezinha Nunes da Silva - CNPJ nº 49.542.335/0001-20 partiu do punho da autora Terezinha Nunes da Silva. Em sendo assim, a causa de pedir inserta na petição inicial, neste ponto, se mostrou inverídica, já que a autora assinou o Registro de Firma Individual apresentado à JUCESP, de forma que, sob este aspecto, não há nenhuma irregularidade nos atos constitutivos da empresa em questão que implique em ilegalidade na atribuição, a ela, de CNPJ vinculado ao CPF da autora. Resta, assim, verificar se as demais provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar que a autora, ao assinar o referido documento, não tinha conhecimento do ato que estava praticando e de suas consequências, tendo sido, conforme menciona na inicial, ludibriada, porquanto desconhecia o seu conteúdo. A fim de demonstrar tal assertiva, a autora somente requereu a produção da prova oral. Nesse ponto, aduz-se que o ato constitutivo que pretende a autora demonstrar viciado foi praticado em novembro de 1977 (fl. 11), e a única prova produzida pela parte autora para demonstrar suas alegações foi a indicação ao juízo de três testemunhas, as quais foram uníssonas ao alegar que a autora jamais exerceu atividade comercial vinculada à empresa em questão, vez que sempre trabalhou na lavoura. Também as três testemunhas alegaram que tinham conhecimento de tal fato porque à época - repiso, em 1977, 1978 - moravam em Taquarituba, mesma cidade em que a autora vivia e trabalhava na roça, como bóia-fria, e onde, segundo o cadastro da Secretaria da Receita Federal, funcionava a empresa individual vinculada ao seu CPF (Taquarituba/SP). Ocorre que os relatos das testemunhas, no sentido de que a autora trabalhava somente na lavoura, na cidade de Taquarituba, não coincidem com a informação prestada pela própria autora por ocasião da colheita da prova oral produzida nos autos, uma vez que esta alegou que em 1975 mudou-se de Taquarituba para o Paraná. Além da incongruência relatada, também verifiquei, através das pesquisas por mim efetuadas no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), cujos resultados ora determino sejam juntados aos autos, que a testemunha Paulo da Cunha Barros, apesar de ter alegado que morou em Taquarituba até 1990, manteve vínculos laborais, desde o início de 1976 até meados de 1981, com empresas sediadas em São Paulo, Sorocaba e Agudos, todas cidades distantes mais de 150 km de Taquarituba. Outra divergência diz respeito à profissão do marido da autora, porquanto a testemunha Aparecido relata que este era motorista de caminhão, enquanto as testemunhas Paulo da Cunha Barros e Paulo Dias Nunes afirmam que trabalhava na roça. A desarmonia havida entre os depoimentos, somada ao tempo decorrido desde o fato que se pretende provar (quase 35 anos) e a ausência de outras provas contemporâneas aos fatos - fotos, correspondências e quaisquer outros documentos que pudessem, ao menos, demonstrar que a autora vivia na área rural - impedem o convencimento deste juízo acerca da veracidade das alegações da autora. Isto porque, além de não comprovarem que a autora não conhecia o teor do documento que assinou, sequer se prestam a evidenciar que ela, à época, vivia na região de Taquarituba, situação que, embora não tornasse incontestável a alegada condição de rurícola, ao menos emprestaria alguma plausibilidade à argumentação de que sua condição de trabalhadora rural não permitia o conhecimento e a percepção de que o documento por ela assinado representava sua vinculação à abertura e manutenção de uma empresa. Portanto, não comprovado que a constituição da empresa vinculada ao CPF da autora ocorreu de forma fraudulenta, a conclusão que se impõe é que a pretensão deva ser julgada improcedente, restando desobrigada a Secretaria da Receita Federal de proceder ao cancelamento da inscrição da empresa em tela no CNPJ, assim como de deflagrar qualquer medida tendente à exclusão ou à dissolução do vínculo existente entre tal empresa e a autora perante seus cadastros, restando mantidas as pendências existentes perante o Fisco. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, extingo a relação jurídica processual da autora em face da Fazenda Pública do estado de São Paulo, tendo em vista o indevido cúmulo objetivo de demandas, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial pela autora em relação à UNIÃO, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios (tanto em relação à União quanto em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo), tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 142. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004904-95.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA) X WAZHINGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)
Converto o julgamento em diligência a fim de que seja intimado o coexecutado Wazhington de Lima Dantas para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 457/459.Int.

0001917-52.2011.403.6110 - THIAGO RODRIGO MARCHI(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 107/108, os valores a que foi condenada e que o autor concordou com os valores depositados (fl. 111), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 107/108 e, a seguir, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005707-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEBASTIÃO ROSA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (DIB 25.03.2011), mediante reconhecimento de período laborado sob exposição a agentes nocivos à saúde. Em fl. 105 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofertou contestação em fls. 108/114, acompanhado dos documentos de fls. 115/116, sem arguir preliminares. Sobreveio réplica (fls. 119/123).Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, requereu o INSS o julgamento antecipado do feito (fl. 124).Em fls. 125/126 foi determinada, de ofício, a produção da prova pericial necessária ao deslinde da causa, cujo laudo foi colacionado em fls. 134/186. As partes se manifestaram acerca das conclusões do perito em fls. 189/191 (autor) e 192 (réu).Pela petição de fl. 193/194, protocolizada em 17/09/2012, o INSS, forte no artigo 3º, inciso I, da Portaria AGU nº 109/2007, apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: 1) Conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição a contar do requerimento (25.03.2011) - até a concessão administrativa a ser feita a partir de 01.10.2012 com renda mensal inicial de R\$ 3.187,44 e atual de R\$ 3.331,83; 2) pagamento dos atrasados e honorários relativos ao período 25.03.2011 a 30.09.2012, no valor de R\$ 48.767,83, mediante expedição de requisição de pagamento; 3) normal prosseguimento deste processo no caso de não anuência do autor, visto que a proposta de acordo não significa reconhecimento jurídico do pedido, embora a aceitação, pelo autor, implique em renúncia ao direito em que se funda a ação.A parte autora, em fl. 197, aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS.A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Em relação à transação (negócio jurídico processual bilateral), não havendo qualquer óbice de ordem pública para que seja admitida, impõe-se a prolação de sentença, até porque a transação ofertada pela autarquia federal está estribada no artigo 3º, inciso I da Portaria AGU nº 109/2007.Note-se que o INSS pode transigir na forma da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993 (art. 4º, inciso VI e 3º) e Lei nº 9.469/1997, com as alterações efetuadas pela Lei nº 11.941/ 2009 (art. 1º e 1º e 3º, e art. 2º). D I S P O S I T I V O Tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e, com fundamento no art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Não há incidência de custas neste caso. Sem incidência de honorários advocatícios, em face da concordância do autor com o montante descrito no item 2 da petição de fl. 193, que inclui os valores atrasados relativos ao período de 25/03/2011 a 30/09/2012 e os honorários advocatícios, bem como em virtude do disposto no 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta ação ou eventual renúncia para apresentação de recurso das partes, oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do ora acordado e pague os valores posteriores à 30/09/2012 e anteriores à data da efetiva implantação do benefício em favor do autor via PAB. Quanto aos valores atrasados, ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado;No mesmo prazo, e também em razão das mencionadas modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, especifique o INSS, no que pertine ao valor descrito no item 2 de fl. 193, quanto diz respeito ao principal e quanto é relativo aos honorários advocatícios.Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do

art. 100 da Constituição Federal (artigo 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011). Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006821-18.2011.403.6110 - GERALDO J COAN & CIA/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito processual ordinário, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, não se sujeitar à retenção antecipada, pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra/SP, do percentual de 11% (onze por cento) sobre as notas fiscais relativas ao fornecimento de gêneros alimentícios e à distribuição de refeições coletivas escolares (merendas), a título de contribuição previdenciária, na forma fixada pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91. Alega a autora, em suma, ter sido contratada pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra/SP para promover o fornecimento de alimentação escolar, conforme contrato colacionado às fls. 37/52 dos autos, atividade que, segundo entende, caracteriza operação mercantil com natureza de venda de mercadorias e não de prestação de serviços, pelo que, enquadrando-se no artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 (e não no conceito de prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 ou nos artigos 117 e 118 da IN RFB nº 971/2009) está sujeita à incidência de ICMS e não da contribuição previdenciária guerreada. Sustenta, também, que ainda que tal operação se enquadrasse como prestação de serviços, não estaria sujeita à incidência da contribuição previdenciária em comento, eis que não é prestada mediante empreitada ou cessão de mão de obra. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 22 a 106. Em fls. 109 foi determinada a emenda do valor da causa para que a demanda seguisse o rito ordinário, sendo que a autora emendou a petição inicial em fls. 111/113 e fls. 117/119, recolhendo as custas pertinentes. Na decisão de fls. 120/123 restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. De tal decisão, interpôs a autora agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/146), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 154/158). Citada, a União, através da procuradoria da fazenda nacional, contestou os termos da inicial em fls. 159/162, acompanhada do documento de fls. 163/172, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição atacada, porquanto a autora presta serviços ao Município de Araçoiaba da Serra/SP mediante fornecimento de empregados para o preparo de merenda escolar nos termos descritos no 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, argumentando, ainda, ter sido constatado pela fiscalização da Receita Federal, realizada in loco, a efetiva existência de cessão de mão de obra, pela autora, às escolas administradas pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra. Em fl. 174 foi determinado à autora que se manifestasse sobre a contestação, sendo ainda, na mesma oportunidade, determinado às partes que dissessem acerca de eventual interesse na produção de provas. A autora ofertou réplica à contestação em fls. 176/187, sustentando sua legitimidade para o ajuizamento da presente demanda e reiterando os argumentos expostos na inicial. Acerca das provas que pretendia produzir, requereu fosse determinado à ré a juntada aos autos de cópia integral da impugnação administrativa interposta pelo Município de Araçoiaba da Serra em face da autuação lavrada nos autos do processo administrativo fiscal nº 10855.722039/2011-45 (DEBCAD nº 37.317.312-1), relativa aos mesmos fatos discutidos neste feito, pleiteando, também, a realização de prova oral. Em fl. 190, a União procedeu à juntada dos documentos requeridos pela autora na réplica, os quais foram colacionados em fls. 191/235, e pleiteou, caso deferida a produção de prova testemunhal, fosse ouvido o Auditor da Receita Federal responsável pela lavratura do auto de infração DEBCAD 37.317.312-1. Tendo em vista a manifestação das partes no sentido de pretenderem a produção de prova oral, em fl. 236 foi determinada a sua intimação para esclarecerem se as testemunhas que pretendiam arrolar residem na Comarca de Sorocaba. Em resposta, informou a autora que as testemunhas a serem oportunamente arroladas residem em Sorocaba (fl. 244), enquanto a União noticiou não ter interesse na produção de outras provas além das até então produzidas nos autos, ressaltando seu direito de produzir contraprovas (fl. 247). Às fls. 248 foi deferida a prova oral requerida pela autora, bem como determinada a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência designada e a apresentarem do rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, até dez dias antes da audiência. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimadas (fl. 255 - autora e 254 - ré), as partes não depositaram em Secretaria o rol das testemunhas a serem ouvidas, foi cancelada a audiência designada (fl. 259). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a omissão das partes quanto à indicação das testemunhas a serem ouvidas em audiência configura desinteresse na produção de tal prova, sendo certo também que, embora a matéria controvertida envolva, além de aspectos de direito, matéria fática, a compreensão da controvérsia se mostra plenamente possível pela documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pertinente frisar, primeiramente, que não há qualquer questionamento acerca da constitucionalidade e legalidade da exigência fiscal consubstanciada na retenção descrita no artigo 31 da Lei nº

8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, versando a controvérsia trazida à apreciação deste juízo, unicamente, acerca natureza da atividade desenvolvida pela autora, decorrente do contrato firmado com a Prefeitura de Araçoiaba da Serra (fls. 37/52), porquanto a Receita Federal entende cuidar-se de hipótese em que aplicável a norma em comento, enquanto a autora sustenta não estar sujeita à mesma. Nessa esteira, é de ser afastada a preliminar arguida em contestação, vez que esta tem por fundamento a ilegitimidade da autora para questionar a alteração do regime tributário perpetrada pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, tema que, conforme dito, não é objeto de debate neste feito. Assim, afastada a única preliminar aventada, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. A autora sustenta a não-aplicabilidade do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 à atividade específica de fornecimento de gêneros alimentícios e preparo de refeição coletiva, porque, a uma, não poderia ser a atividade em questão enquadrada como prestação de serviços, não estando, ainda, relacionada nas atividades descritas na legislação previdenciária atinente à espécie e, a duas, porque ainda que o fosse, não seria prestada mediante empreitada, vez que exercida continuamente, ou cessão de mão de obra, eis que os segurados permanecem sob o seu comando. Analisando as provas carreadas aos autos, mantenho o entendimento esposado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, porquanto no tramitar do feito não logrou a autora comprovar as alegações postas na petição inicial, não lhe assistindo razão ao argumentar que as atividades por ela exercidas em função do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra-SP não podem ser caracterizadas como prestação de serviços e, se forem, não se adequam ao conceito de cessão de mão-de-obra insculpido na legislação. Ora, a cláusula primeira do contrato telado (fl. 37 destes autos), ao descrever o objeto da aludida contratação, está assim redigida: 1.1 - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de preparo de merenda escolar, com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, de conformidade com o memorial descritivo, ANEXO I, com os cardápios constantes no ANEXO III do Edital de Concorrência Pública nº002/2008, para atender ao PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO nas unidades educacionais de responsabilidade do Município de Araçoiaba da Serra-SP. Desta feita, cuidando-se de contratação relativa à prestação de atividade humana, e não havendo nos autos qualquer demonstração de que não tenha a cláusula sido cumprida, entendo, por ora, versar o contrato de fls. 37/52, ao menos parcialmente - ao se referir à preparação da merenda escolar -, sobre prestação de serviços. A Lei nº 8.212/91, através do 3º do artigo 31, define o que se deve entender por cessão de mão-de-obra. Eis o teor do dispositivo: 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. O conceito de cessão de mão-de-obra, para fins tributários, consoante o artigo 109 do Código Tributário Nacional, é diverso do de direito civil. Ou seja, quando as categorias de direito privado estejam somente referidas na legislação tributária e não explicitadas como no caso em comento (3º do artigo 31), aplica-se o conteúdo imanente ao direito civil. No caso em questão, a categoria cessão de mão-de-obra teve seu conceito delimitado para fins de efeitos tributários, através de expressa definição em Lei, devendo-se o intérprete ater-se ao seu comando. Resta assim, analisar se o vínculo contratual entabulado pela autora com a tomadora dos seus serviços se subsume ao conceito legal de cessão de mão-de-obra para fins de se aplicar a sistemática de retenção delineada pelo artigo 31 e parágrafos da Lei nº 8.212/91. Se assente, em primeiro lugar, que o dispositivo é expresso no sentido de caracterizar a ocorrência de cessão de mão-de-obra para fins tributários como a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos. Portanto, distinguiu o legislador tributário entre duas situações diversas: a efetiva cessão de mão-de-obra caracterizada pela contratação contínua de serviços que são prestados por terceiros; e a hipótese em que o serviço é prestado sob a forma de empreitada, ou seja, com execução não contínua, esporádica e eventual. Neste caso específico, deve-se ponderar que restou caracterizada prestação de serviços contínuos com a disponibilização de segurados à contratante. Observo, quanto à continuidade, que o contrato original diz respeito à prestação dos serviços mencionados pelo período de um ano (2009) e cada um dos dois aditamentos que acompanharam a inicial estenderam tal prazo para os anos seguintes (2011 e 2012). Note-se que o termo contínuo empregado na lei aplica-se - nos dizeres do De Plácido e Silva, em sua obra Vocabulário Jurídico, volume I (A-C), 12ª edição, Editora Forense, página 544 - para indicar toda a ação que se produz sem solução de continuidade, isto é, sem se interromper ou sem que as partes, que a compõem, se desliguem ou se desunam. No caso do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 o termo contínuo foi utilizado para abarcar aquelas situações de relação contratual que se protraí no tempo, ou seja, a formação de um vínculo contratual estável onde a empresa contratante, efetivamente, terceiriza parte de suas atividades para que um terceiro esteja disponível durante um lapso temporal para realizar essas tarefas (contrato de prestação de serviços celebrado por um tempo determinado ou indeterminado de forma a disponibilizar um serviço contínuo). Acerca da disponibilização de segurados, frise-se que, em que pese constar da cláusula primeira (item 1.1.1.) obrigar-se a autora a utilizar-se de funcionárias efetivas da contratante (merendeiras), é certo que a cláusula décima quarta também dispõe dever ela manter, em caráter permanente durante a execução dos serviços, equipe de profissionais para supervisão, dispondo, ainda, que o pessoal que a

autora empregar para a execução dos serviços contratados não terá relação de emprego com a contratante, sendo o vínculo laboral firmado única e exclusivamente com a autora. O Relatório Fiscal do Auto de Infração DEBCAD nº 37.317.312-1 (fls. 164/172) - ato administrativo cuja veracidade é legalmente presumida e somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário - assim descreve a situação constatada in loco por ocasião da fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra: ... A prestação de serviços é executada através de empregados (na sua grande maioria, merendeiras) da empresa prestadora, nos estabelecimentos indicados pela Prefeitura (creches e escolas municipais). Conforme item 1.1.1, da Cláusula 1ª, dos contratos firmados entre Prefeitura e o prestador, tais empregados prestaram seus serviços juntamente com o(a)s merendeiro(a)s efetivo(a)s da Prefeitura... No caso em pauta temos, de um lado o Município de Araçoiaba da Serra e, de outro a empresa Geraldo J. Coan, com objetivos comuns, a distribuição de merenda escolar em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A Prefeitura terceirizou essa obrigação contratando a empresa Geraldo J. Coan, a qual disponibilizou seus empregados (merendeiras) para a execução, o preparo e o fornecimento das referidas merendas, nos estabelecimentos indicados pelo órgão público e com anuência da fiscalização dos seus serviços, para tanto se obrigou contratualmente, a fornecer mão de obra e insumos (gêneros alimentícios), faturando-os separadamente (Notas dos serviços e Notas de vendas dos gêneros alimentícios). No que tange aos profissionais cedidos pela Prefeitura, verificamos que os mesmos, conforme documentos anexados, trabalham/trabalharam juntos com as merendeiras efetivas da prefeitura e nas mesmas dependências, sendo supervisionadas pela prestadora, com fiscalização da tomadora... Não havendo nos autos prova apta a afastar a presunção de veracidade da constatação levada a efeito pela Receita Federal do Brasil, entendo que contratação em tela de fato não versa sobre empreitada, mas diz respeito, ao contrário do que alega a autora, sobre cessão de mão de obra, na medida em que, cuidando-se de atividade pessoal em favor da contratante, não tem por objetivo o fim de uma obra, mas sim à própria atividade do prestador de serviços em favor daquela, mediante remuneração correspondente ao tempo trabalhado ao invés de ao preço fechado de uma obra. Ademais, existe previsão contratual (cláusula 14.6) que a autora deverá complementar o quadro de funcionários necessários para atender os serviços nas unidades educacionais, de forma que tal previsão não enseja prova inequívoca de que somente pessoas ligadas ao município prestam os serviços. Também entendo demonstrada, pelo mesmo Relatório Fiscal mencionado alhures, incorreção na alegação da autora no sentido de que inexistente transferência de subordinação, relativamente aos segurados, à contratante. Isto porque, em primeiro lugar, a subordinação, no que tange à cessão de mão de obra, não é a subordinação jurídica apta a caracterizar o vínculo laboral, mas uma subordinação relativa que se cinge ao poder de fiscalização da contratante sobre a execução do serviço contratado, conforme, aliás, previsão contida nos itens da cláusula décima segunda do contrato objeto destes autos, e na alínea b do item 11.1 da cláusula décima primeira. Nesse aspecto a fiscalização, em fls. 167/168, esclareceu minuciosamente a questão: ... Do conceito legal, conclui-se, também, que a cessão de mão-de-obra envolve uma transferência de subordinação do cedente para o cessionário, conclusão esta que se pode extrair da expressão colocar à disposição do contratante... Contudo, antes de se cogitar que os empregados da prestadora não estavam subordinados ao município, não podemos esquecer que na terceirização de serviços não pode existir pessoalidade (relação que se estabelece diretamente entre a empresa tomadora de serviços e o empregado cedido) nem subordinação direta, visto que, se assim for, ocorrerá a simulação fraudulenta da subordinação do trabalhador à prestadora, que na verdade não ocorre, já que a empresa contratada coloca à disposição do tomador a sua mão-de-obra, para que este supervisione, dirija, fiscalize, controle e administre, gerando, dessa forma, subordinação hierárquica, correndo o risco de ter que assumir o vínculo empregatício, incorrendo no contrato fático e os quesitos delineados do art. 3º da CLT... No presente caso, encontramos essa transferência de subordinação (em conformidade com a legislação da cessão de mão de obra) nas cláusulas dos contratos de prestação de serviços. Como, por exemplo, temos das cláusulas 10ª a 12ª... Por fim, uma vez convencido de que a atividade desenvolvida pela autora perante a Prefeitura de Araçoiaba da Serra, nos termos retro explanados, enquadra-se perfeitamente no conceito de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, nos exatos termos em que definido nas normas tributárias de regência como submetida à incidência da contribuição previdenciária, em especial a hipótese descrita no inciso VI do artigo 118 da IN/RFB nº 971/2009, assim redigida: Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de: (...) VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício; (...) Nesse sentido o julgado, colhido aleatoriamente, que transcrevo a seguir, a título ilustrativo: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA CARACTERIZADA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei 8212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes do Egrégio STJ. 2. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos arts. 148, 150, IV e 7º, 154, IV, e 195, 4º, da atual CF. 3. No caso, como se vê de fls.

41/121, a impetrante firmou com a Secretaria de Estado da Saúde vários contratos de prestação de serviços de alimentação hospitalar, mediante empreitada por preço unitário. E, depreende-se dos referidos contratos, que a impetrante se compromete a fornecer a mão-de-obra treinada (nutricionistas, coopeiras, lactaristas, empregados da cozinha), bem como a utilizar, para o preparo das refeições, a área da cozinha do hospital e as instalações, equipamentos e utensílios. 4. Restando caracterizada a prestação de serviços pela impetrante mediante cessão de mão-de-obra, nos termos dos 3º e 4º do art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/91, deve ela se submeter à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços. 5. Não se conhece do recurso, na parte em que alega estarem incluídos, no valor das notas fiscais ou faturas por ela emitidas, os gêneros alimentícios, equipamentos, análises laboratoriais e outros insumos incidentes ao fornecimento de alimentação pronta, vez que a questão não foi objeto da inicial, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. 6. Segundo dispõe a lei, o valor retido, referente à cessão de mão-de-obra, deverá ficar destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, de modo a ser compensado posteriormente, do que se conclui pela regularidade da exigência. 7. Recurso conhecido em parte e improvido. Sentença mantida.(AMS 00131834220064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 907 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, consoante emenda da petição inicial constante em fls. 111 destes autos (R\$ 35.000,00), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003020-60.2012.403.6110 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pratic Service e Terceirizados Ltda. ajuizou a presente demanda, em face da União, pleiteando: (1) a anulação da multa imposta pelo Auto de Infração nº 35.906.767-0 ou a sua fixação em 20% ou 30%, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do art. 44 da Lei n. 9.430/96 ou o reconhecimento do valor atualizado de R\$ 604.267,07, admitido pela demandante como devido; (2) a anulação do Auto de Infração n. 35.831.086-5 (fls. 40-1). Foram juntados documentos com a inicial (fls. 42/208). Dogmatiza a demandante, em prol do seu direito, que: AI 35.906.767-0 - o 5º do art. 32 da Lei n. 8.212/91 - base da autuação - foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 que também inseriu os artigos 32-A e 35-A na lei de organização previdenciária, instituindo regulamentação mais branda para as autuações previdenciárias, que deve ser aplicada ao contribuinte por força do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional; a parte autora aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, mas ao consolidar o débito, a Fazenda mudou a classificação da multa aplicada (de multa de ofício para isolada) e aumentou o valor da dívida, contrariando decisão administrativa e deixando de aplicar as reduções do 3º do art. 1º da citada lei; este auto de infração refere-se a descumprimento de obrigação acessória e a multa dele originada é inaplicável, porque representa dupla penalização, tendo em vista a multa isolada já aplicada no AI 35.906.767-0, relativo ao não pagamento de contribuição previdenciária; ainda que devida, a multa é claramente confiscatória, porque não poderia superar 30% do valor devido; AI 35.831.086-5: ao contrário do que entendeu a fiscalização, não é devida contribuição previdenciária sobre os pagamentos in natura do auxílio-alimentação feitos aos empregados da autora, conforme parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, jurisprudência dos Tribunais, isenção concedida pelo art. 3º da Lei n. 6.321/1976, art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 e art. 6º do Decreto 05/1991; é inconstitucional o entendimento de que somente após a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - haveria isenção da contribuição previdenciária; a contribuição previdenciária exigida somente poderia ser instituída por lei complementar; nos termos de convenção coletiva de trabalho, a autora não está obrigada a aderir ao PAT; a demandante cadastrou-se no PAT após as autuações, devendo ser aplicada a isenção retroativamente; o auxílio-alimentação era pago em alimentos e não em pecúnia. Juntou documentos. Tendo em vista ter a demandante, quanto aos débitos decorrentes aos autos de infração discutidos neste feito, aderido ao parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009, com valores já consolidados, o feito foi parcialmente extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, exceto no que pertine à controvérsia relativa à redução do valor consolidado da dívida do AI nº 35.906.767-0 para R\$ 604.267,07, em razão da incidência dos benefícios tratados na Lei nº 11.941/2009 (fls.222-4). De tal decisão apelou a demandante (fls. 231/246), recurso cujo processamento restou indeferido, tendo em vista seu descabimento (fls. 257-9). Da decisão que indeferiu o processamento da apelação ofertou a demandante embargos declaratórios (fls. 264 a 270), os quais não foram conhecidos (fl. 274), bem como interpôs, sem noticiar tal fato nestes autos, agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 292-5). Citada, a demandada ofertou resposta em fls. 248 a 250, acompanhada dos documentos de fls. 251-6, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a inconsistência dos argumentos tecidos na inicial relativamente aos parâmetros do benefício da Lei nº 11.941/2009, porquanto o valor de R\$ 604.267,07 refere-se à hipótese de pagamento à vista e a demandante optou pelo pagamento parcelado, razão pela qual, afastado o

desconto de 40% (quarenta por cento) atinente às liquidações à vista, o valor do débito corresponde a R\$ 792.152,24, montante este cujo cálculo já contempla a aplicação da multa mais benéfica e a exclusão das competências abrangidas pela decadência. Sobreveio réplica em fls. 277 a 289, em que a demandante reitera argumentos relativos às matérias decididas na sentença parcial de fls. 222-4, sustentando, inclusive, que a ausência de manifestação da demandada quanto a elas, na contestação, acarreta a aplicação do comando inserto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Defendeu ter a requerida confessado que o valor devido corresponde a R\$ 792.152,24 e que não houve a aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, a qual reduziria o valor do crédito tributário para R\$ 604.267,07, independentemente da forma de parcelamento adotada, conforme decisão exarada nos autos do processo administrativo objeto desta demanda. Asseverou que o auto de infração ora guerreado versa sobre multa de ofício e não sobre multa isolada, porquanto diz respeito a descumprimento de obrigação acessória, ressaltando que a sua exigência como multa isolada implicaria em bis in idem, porque o mesmo ato que lhe serve de fundamento já foi penalizado no AI nº 35.831.086-5. Argumentou que a cobrança de qualquer multa em patamar superior a 30% do valor do tributo caracteriza confisco, pelo que a penalidade que lhe está sendo imposta representa violação aos princípios da moralidade e da proporcionalidade. Na oportunidade, requereu a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à Receita Federal que proceda, imediatamente, de forma manual, à retificação nos seus sistemas do valor consolidado do débito originado do AI nº 35.906.767-0, a fim de que passe a constar o montante de R\$ 792.152,24, reduzindo as prestações mensais do parcelamento que lhe foi concedido. Relatei. Passo a decidir.II. Tendo em vista o teor da réplica à contestação colacionada em fls. 277 a 289, entendo pertinente esclarecer que, primeiramente, na petição inicial a demandante formulou diversas pretensões, de forma cumulada, questionando, em vários aspectos, a existência e a regularidade dos créditos tributários originados dos autos de infração nn. 35.831.086-5 e 35.906.767-0, bem como a correção dos cálculos de apuração do valor consolidado do crédito tributário relativo ao AI n. 35.906.767-0. Em segundo lugar, esclareço que, tendo em vista a opção da demandante por parcelar administrativamente os créditos tributários mencionados, ocorreu a confissão da dívida, ou seja, houve admissão de existência e regularidade da exigência imposta e conseqüente renúncia ao direito de discutir tal débito. Finalmente, esclareço ainda que, em fls. 222-4, este juízo julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente às pretensões prejudicadas pela confissão da dívida levada a efeito com a opção pelo parcelamento, remanescendo a lide somente, e conforme será analisada por este juízo, quanto à controvérsia pertinente à aplicação, por ocasião dos cálculos de consolidação do crédito tributário oriundo do AI nº 35.906.767-0, dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, contenda que, face à inexistência de questões preliminares pendentes de solução, bem como à presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo neste momento a apreciar - as demais questões já não fazem mais parte da presente demanda, haja vista a extinção do processo, consoante a sentença de fls. 222-4.III. Compulsando os autos, verifico assistir parcial razão à demandante, conforme explanarei a seguir.Por ocasião da lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 35.906.767-0, em 20 de dezembro de 2006, em razão do descumprimento de obrigação acessória - ou seja, multa isolada, porquanto o contribuinte, ora demandante, deixou de declarar valores que compõem a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais nas GFIPs -, o valor da multa foi fixado em R\$ 1.316.374,06 (fl. 66).Posteriormente, em 15 de setembro de 2009, a impugnação interposta pelo demandante na esfera administrativa foi julgada parcialmente procedente, para o fim de excluir os créditos relativos às competências fulminadas pela decadência, restando o crédito tributário reduzido para R\$ 1.007.111,78 (fls. 77 a 91). Na mesma decisão, restou determinada a apuração da penalidade mais benéfica ao autuado, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional e da Lei nº 11.941/2009, apuração esta a ser efetivada no momento do pagamento ou da inscrição do débito na Dívida Ativa.Em 16 de outubro de 2009 foi emitido o discriminativo de débito de fl. 92, em que calculado o valor do débito com o desconto de 40% para pagamento à vista, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, restando o crédito tributário fixado, repiso que, para o pagamento à vista, em R\$ 604.267,07.Em 12 de novembro de 2009 o débito restou consolidado pelo valor de R\$ 1.007.111,78, tendo em vista que, conforme noticia a demandante e confirma o demandado, aquela optou por parcelar o débito, hipótese esta que afasta o desconto de 40% informado em fl. 92 e acarreta a improcedência da pretensão da demandante de reconhecimento de tal valor como sendo o efetivamente por ela devido.Em que pese não ser o valor asseverado pela demandante o verdadeiramente devido, deve-se ponderar que, por outro lado, também não está correto o valor consolidado em fl. 103 (R\$ 1.007.111,78), qual seja, o mesmo que, ao menos até o dia 25 de junho de 2012, constava equivocadamente no sistema de informações de crédito da demandada como multa de natureza moratória (fl. 256), porquanto a Lei nº 11.941/2009 também atribui benefícios aos contribuintes que, como o demandante, optam pelo pagamento parcelado do seus débitos tributários, nos termos transcritos a seguir:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no

parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) 6o Observado o disposto no art. 3o desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2o e 5o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: (...) Conforme mencionei anteriormente, não há, no presente feito, celeuma acerca da opção da demandante pelo pagamento de seus débitos de forma parcelada. Não foi carreado aos autos qualquer documento que demonstre em quantas prestações mensais o parcelamento sob exame foi pleiteado. Porém, na contestação, a demandada, reconhecendo parcialmente a pretensão da demandante de redução do valor do crédito tributário, informa que o valor por ela efetivamente devido totaliza R\$ 795.152,24, ou seja, 75% do valor equivocadamente consolidado em fl. 103, pelo que, conseqüentemente, admite que a hipótese enseja a aplicação do disposto no inciso IV do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, não efetuada por ocasião da consolidação da dívida, conforme demonstra o decantado documento de fl. 103. Desta feita, tendo em vista o parcial reconhecimento jurídico do pedido formulado na inicial, pela demandada, vez que confessa ser o crédito tributário discutido inferior ao exigido e, assim, implicitamente, admite a existência de erro por ocasião da sua apuração e consolidação - em razão da não aplicação do benefício previsto no inciso IV do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 -, a pretensão da demandante merece ser julgada parcialmente procedente, a fim de determinar a aplicação do benefício mencionado e, conseqüentemente, reduzir o valor do débito do AI nº 35.906.767-0, consolidado em fl. 103, para R\$ 792.152,24. Friso que tal valor, nos termos da planilha carreada em fls. 252-3, decorre da aplicação da multa isolada em patamar equivalente a 75% das contribuições devidas, nos termos dispostos no inciso IV do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, assim como considera a multa mais benéfica ao contribuinte em cada competência, observando, dessa maneira, o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, tudo conforme reconhecimento da Receita Federal do Brasil (fl. 254): Os novos cálculos levam em consideração e excluem as competências 01/1999 a 11/2000 e 13/2000, alcançadas pela decadência, e demonstram o valor da multa então vigente R\$ 1.007.111,78 (um milhão, sete mil, cento e onze reais e setenta e oito centavos - 100% da contribuição devida) e da multa segundo as novas disposições legais, de R\$ 792.152,24 (setecentos e noventa e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento), mais benéfica ao autuado. Assim, constatado o equívoco no que diz respeito ao percentual de incidência da multa e, agora, aplicada em conformidade com a legislação tributária, deve ser corrigido o valor parcelado, relativo ao AI 35.906.767-0. IV. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTA AÇÃO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, II, DO CPC), para determinar à demandada que, mediante aplicação do benefício descrito no inciso IV do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, retifique o valor do débito do AI nº 35.906.767-0, fazendo constar, para a época da consolidação do parcelamento aqui tratado e conforme a planilha de fls. 252-3, o montante de R\$ 792.152,24. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21) e custas já pagas. V) Consoante pleiteado na réplica à contestação, haja vista a permissão legal de requerimento de concessão de tutela antecipada a qualquer tempo e, nos termos da fundamentação exposta, estar presente a prova inequívoca das alegações da demandante, assim como o periculum in mora (decorrente da aplicação da regra do solve et repete), bem como considerando a possibilidade de a parte demandada, se for o caso, voltar a exigir o tributo nos termos em que cobrados originariamente, vislumbro presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Receita Federal do Brasil, no prazo de 30

(trinta) dias a contar da data que tomar conhecimento desta decisão, retifique o valor do débito pertinente ao AI nº 35.906.767-0, para a data da consolidação do parcelamento (observada a planilha de fls. 252-3), fazendo constar o montante de R\$ 792.152,24, recalculando, por conseguinte, as prestações do parcelamento concedido à parte demandante, de acordo com este valor.VI) P.R.I.O.C. Decisão sujeita ao reexame necessário, haja vista que a diferença abatida do AI 35.906.767-0 supera o valor de 60 salários mínimos (art. 475, I, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010805-10.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-89.2008.403.6110 (2008.61.10.009649-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JANE MARIZA MOCCI CORTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO, em relação à ação executiva nº 2008.61.10.009649-9, que lhe move JANE MARIZA MOCCI CORTI, ao argumento de existir excesso de execução. Argumentou a necessidade de juntada de documentos que permitam o cálculo dos valores efetivamente devidos por força da decisão exequenda, requerendo, para tanto, fosse a exequente intimada para trazê-los aos autos. Em fl. 89 foi determinada a expedição de ofício à Fundação CESP, entidade fechada de previdência complementar à qual é vinculado o benefício da exequente, requerendo a juntada dos documentos em questão, o que foi devidamente cumprido (fls. 93/164). Aberta vista ao embargante, este argumentou, em fls. 172/173, acompanhada das planilhas de fls. 174/190, que o cálculo embargado apresenta equívocos materiais, porque (1) apurou como valor a restituir 1/3 do total do imposto de renda retido na fonte, não considerando o percentual de isenção indicado pela Fundação CESP; (2) considerou o período de 08/2003 a 11/2011, porém, atendendo a determinação da sentença, a Fundação CESP passou a aplicar o percentual de isenção no pagamento do benefício a partir de 05/2009, não sendo, por tal razão, devida nenhuma restituição a partir dessa competência. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 194/196, acompanhada da memória de cálculo de fls. 197/199), argumentando estarem equivocados os cálculos do embargante, em razão da utilização de percentual de isenção equivocado, porque calculado considerando como reserva matemática o valor total de todas as contribuições vertidas - tanto pela embargada, quanto por sua empregadora -, e não somente o montante das contribuições vertidas somente pela embargada. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 204/207. Intimadas as partes acerca dos cálculos, o embargante concordou com a conta (fl. 214), ressalvando apenas equívoco de digitação no último parágrafo de fl. 205, enquanto a embargada, em fls. 212/213 reiterou sua discordância acerca da consideração, como reserva matemática, para fim de composição da base de cálculo do percentual de isenção, da totalidade dos recolhimentos efetuados pelo empregado e pelo empregador. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. A Contadoria do juízo, em fls. 204/205, assim esclareceu: ... A r. sentença de fls. 219/233 dos autos principais, mantida parcialmente pela r. decisão de fls. 264/267, julgou parcialmente procedente a ação, determinando que somente a parte do benefício de aposentadoria complementada recebida da fundação CESP, formada por contribuições vertidas pela autora (1/3) no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, não deva sofrer incidência do imposto de renda. Consequentemente, condenou a ré à repetição do indébito dos valores a título de Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar por ela recebido, considerando-se a necessidade de exclusão da base de cálculo do tributo justamente a proporção da incidência devida na parcela composta por contribuições vertidas exclusivamente dos ex-empregados efetuados no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. Sobre os valores recolhidos indevidamente, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e correção monetária, a partir de cada recolhimento indevido. Nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 45/46 dos embargos), verificamos que foram apuradas diferenças no período de ago./2003 a set./2011, quando o correto seria até abr./2009, uma vez que a partir de mai./2009 a fundação CESP passou a aplicar o percentual de isenção no pagamento do benefício; bem como para a apuração das diferenças foi utilizado 1/3 sobre o total do imposto de renda retido na fonte, desconsiderando o percentual de isenção informado pela fundação CESP. Com base nas informações prestadas pela CESP às fls. 93/97, elaboramos os cálculos, considerando os valores recebidos pela autora no período de ago./2003 a abr./2009, tendo em vista que a partir de mai./2009 a fundação CESP passou a aplicar o percentual de isenção no pagamento do benefício recebido pela autora. Sobre os valores recebidos pela autora, aplicamos o percentual de isenção informado pela fundação CESP - 3,86% (fls. 96), obtendo o valor da parcela isenta. A seguir, apuramos o valor a restituir, aplicando 27,5% sobre a parcela isenta. Desta forma, o imposto a ser restituído à autora (R\$ 3.213,82) foi atualizado pela taxa SELIC, a partir de ago./2003, e resulta em R\$ 5.143,31, em out./2011, conforme planilha que segue. Diante de todo o exposto, apresentamos os cálculos dos valores em execução para conferência, e, salvo melhor juízo, o cálculo apresentado pela exequente está consistente, atendendo ao disposto na r. decisão transitada em julgado. O embargante, ao se manifestar sobre as conclusões do contador do juízo, com elas concordou, ressalvando, porém, a existência de engano no que tange à alegação, na

parte final de fl. 205, de que os cálculos da exequente estariam consistentes, uma vez que, o correto seria dizer serem consistentes os cálculos do embargado. Com razão o embargante, na medida em que, pela leitura do parecer da Contadoria Judicial, é decorrência lógica da sua explanação acerca dos cálculos aplicáveis à execução objeto da presente demanda a conclusão de que os cálculos do executado, ora embargante, estão em conformidade com a sentença exequenda. A embargada, por sua vez, em fls. 212/213, ressalva que a controvérsia instaurada nestes autos não diz respeito ao método de liquidação, mas ao que vem a ser considerada como Reserva Matemática, para fins de composição da base de cálculo do percentual de isenção, entendendo que, ao contrário do que foi considerado pelo embargante e pela Contadoria do juízo, esta não deve corresponder à totalidade das contribuições vertidas pelo empregador e pela ex-empregada, mas somente o 1/3 recolhido pela ex-empregada. Não assiste razão à embargada, porquanto a decisão exequenda, ao afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a parte do benefício de aposentadoria complementada recebida da fundação CESP formada pelas contribuições vertidas pela autora (1/3) no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, em nenhum momento determinou qual o montante deveria ser tomado como Reserva Matemática para fim de cálculo da isenção a ser aplicada à aposentadoria complementar pela embargada percebido. Ao contrário, deixou bem claro o juízo que Os valores da repetição do indébito demandam cálculos complexos que deverão ser postergados para a fase de execução do julgado (fl. 34), justamente porque os critérios de cálculo devem obedecer às particularidades atinentes à natureza do benefício recebido pela embargada (aposentadoria complementar), bem como seguir os parâmetros matemáticos que lhe são próprios, descritos pela Fundação CESP em fl. 93 destes autos nos seguintes termos: ... Conforme metodologia de cálculo utilizada pela Fundação CESP, no plano previdenciário de benefício definido, do qual a autora é participante, o valor do benefício mensal é calculado de acordo com regras definidas no regulamento do plano, e não com base nas contribuições recolhidas. O total do fundo de previdência dos autores necessário para o pagamento desse benefício, denominado reserva matemática individual é calculado atuariamente com base no valor do benefício e na idade do participante, apurados no momento da aposentadoria. Esse fundo faz parte de uma reserva coletiva, custeada pelas contribuições da empresa e dos participantes do plano.... (grifos meus). Em sendo assim, tendo em vista que a Reserva Matemática Individual corresponde ao total dos recolhimentos efetuados pelo empregador e pela ex-empregada, ora embargada, e levando em conta que a sentença exequenda afastou a incidência do Imposto de Renda somente sobre as parcelas do benefício formadas pelos recolhimentos efetuados pela ex-empregada (1/3) no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, corretos os cálculos do embargante e da Contadoria do juízo ao efetuar a divisão do montante recolhido pela embargada no período mencionado pelo total de todas as contribuições vertidas, pela embargada e pelo seu empregador (Reserva Matemática Individual), vez que aquele representa a porção da Reserva Matemática Individual que sofreu a incidência indevida do Imposto de Renda, assim reconhecida na decisão exequenda. Portanto, estando a conta apresentada pelo embargante em consonância com o comando judicial, nos termos do parecer da contadoria, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 5.142,99 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até outubro de 2011. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pela credora, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 5.142,99 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até outubro de 2011. Sem honorários por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 187/188 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001995-12.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011498-

62.2009.403.6110 (2009.61.10.011498-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCIANI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI)

1. A União ofertou os presentes embargos à execução alegando que os cálculos apresentados pela exequente, em fls. 135-7, dos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 2009.61.10.011498-6 não guardam conexão com o conteúdo da sentença, bem como dogmatizando a inviabilidade do prosseguimento da execução, em virtude da ausência de documentos que possibilitem a feitura dos cálculos. Requeru, por tal razão, a extinção da execução ou, subsidiariamente, a citação do embargado para apresentar os documentos elencados na inicial, com posterior reabertura de prazo para a apresentação de novos embargos. Em fl. 42, determinou este juízo a expedição de ofício à Fundação CESP solicitando o envio das informações mencionadas pelo embargante como necessárias na inicial, solicitação esta atendida em fls. 51/55. Cientificada a embargante, esta apresentou os cálculos de fls. 63 a 72, informando que da execução da sentença não resultam valores a serem restituídos ao embargado. Em fls. 74-5, o embargado informou estar ciente dos cálculos apresentados pela embargante e, tendo em vista a inexistência de valores a receber, expressamente manifestou seu desinteresse no prosseguimento da execução. É o breve relato. Decido. 2. Haja vista o reconhecimento, pela parte embargada, da conta apresentada pela embargante, tenho por extinguir os presentes embargos, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgando-os totalmente procedentes e, por

consequente, para declarar que nada é devido ao embargado por força da sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 2009.61.10.011498-6. Sem condenação em custas. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos à fl. 30 da ação de rito ordinário autuada sob nº 2009.61.10011498-6.3. Traslade-se cópia desta sentença, da conta nela adotada (fls. 63 a 72) e da petição de fls. 74-5 para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo (e em quais efeitos foi recebido) ou o trânsito em julgado. P.R.I.

0003996-67.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-93.2001.403.6110 (2001.61.10.010654-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X JOSE BERNARDO DA SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X ODILA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP082686 - WALKIRIA BENEGAS MANOEL)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por MARIA BERNARDO DA SILVA (sucessora de Antonio dos Santos Silva e de José Bernardo da Silva) e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (sucessor de ODILA OLIVEIRA), fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0010654-93.2001.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, no cálculo relativo a Antonio dos Santos Silva considerou, 1. o período básico de cálculo incorreto, posto que deveria encerrar em 07/1987, além de ter sido empregado valor incorreto em 07/84 (1.115,20 quando o correto seria 1.156,56; 2. o coeficiente de 100% não é correto, pois o correto seria 96% da média, observado o menor valor teto, com o que nada é devido pois a renda revista é inferior à concedida. (sic). Acresceu que, Além disso, nos cálculos embargados os juros devem ser calculados em 1% ao mês apenas até 29/06/2009 quando entrou em vigor a lei 11.960, nos exatos termos do v. acórdão. (fl. 02, verso). Juntou documentos e novos cálculos (fls. 04-96). Determinada a retificação da autuação e a regularização da inicial (fl. 98), com resposta do embargante às fls. 101/103, informando que não apresentava cálculo relativo a Antonio dos Santos Silva por entender que nada lhe é devido (renda inicial revista inferior à concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social). Impugnação do embargado (fls. 106-7), reafirmando seu cálculo. Alega que o embargante não demonstrou incorreção nos cálculos relativos a José Bernardo e Odila, limitando-se a questionar a aplicação do percentual de juros; quanto à conta do crédito de Antonio, diz não ser possível encerrar o período de cálculo em 07/87, já que a aposentadoria especial desse embargado teve DIB em 11/07/1987, que a Autarquia ignora a renda mensal inicial do benefício e sua implicação na revisão, desconsiderou a prescrição quinquenal e não demonstrou os cálculos pelos quais teria chegado à inexistência de valor devido ao autor. Manifestação da Contadoria às fls. 111 a 123. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 10 a 35 e decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 36 a 46 destes autos) determinou ao embargante o reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos moldes do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n. 6.899/1981 e das Súmulas n. 148-STJ e n. 8-TRF3, juros de mora de 6% ao ano contados da citação até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 e após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas devidas até a sentença. As 111/112, a contadora fez a revisão dos cálculos, apontando as seguintes incorreções da conta embargada (fls. 111/112): Com relação ao autor ANTONIO DOS SANTOS SILVA, NB 46/081.314.291-1, DIB em 11/07/1987, procedemos ao cálculo de revisão da RMI na forma da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), com base nos salários-de-contribuição constantes dos autos, todavia, observamos que os índices da Portaria do MPAS foram mais benéficos, especificamente, para a DIB do autor, não havendo diferenças a serem apuradas. Os valores apurados para a revisão dos benefícios de JOSÉ BERNARDO DA SILVA e ODILA DE OLIVEIRA para o período de dez./1996 a ago./2003 e dez./1996 a mai./2007, respectivamente, foram devidamente atualizados até jan./2012, nos moldes da Resolução 134/2010 do CJF. Verificamos que nos cálculos apresentados pela(s) parte(s) autora(s) (fls. 48/57), no cálculo referente à parte José Bernardo da Silva as diferenças foram apuradas indevidamente até fev./2006 e, o óbito ocorreu em ago./2003, assim como foram calculados honorários de sucumbência sobre o valor total da condenação em dissonância ao julgado. Assim, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pela perita do Juízo, resultou em excesso de execução. As alegações do INSS procedem, portanto. Na medida em que a contadora não verificou qualquer inconsistência na conta apresentada pelo INSS, devem prevalecer os valores relatados pelo INSS, posto que em consonância com a decisão exequenda. Neste sentido a manifestação da Contadoria Judicial (fl. 112): Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 58/96), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Diante de todo o exposto, apresentamos os cálculos dos valores em execução para conferência, vez que, salvo melhor juízo, o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária está consistente, atendendo ao disposto na sentença transitada em julgado e foi atualizado até janeiro de 2012. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 333-342 dos autos do processo de conhecimento em apenso apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 6.767,86 (seis mil e setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), para janeiro de 2012, em relação a ODILA DE OLIVEIRA, e o valor de R\$ 8.568,48 (oito mil e quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), também para janeiro de 2012, quanto a JOSÉ BERNARDO DA SILVA. Nada é devido em relação a ANTONIO DOS SANTOS SILVA, na medida em que os índices previstos em Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS - foram mais benéficos no cálculo da renda mensal inicial, na DIB do embargado, conforme demonstrativo de fls. 122-3. Assim, o valor total da condenação é de R\$ 15.336,34 (quinze mil e trezentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), de acordo com os demonstrativos de fls. 58-96. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1060/50. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença e da conta tida como correta (fls. 58-96 e 111 a 123) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

0004789-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014084-14.2005.403.6110 (2005.61.10.014084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OVILIO JOSE PEREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
1. Em face da sentença de fls. 47-9, a parte embargada apresentou embargos de declaração (fls. 51-2).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada, mormente quanto à verba de sucumbência. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014612-51.2001.403.0399 (2001.03.99.014612-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X M S R ESPORTES LTDA - FILIAL

1. Tendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 521/524, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova decisão.P.R.I.

0006869-89.2002.403.6110 (2002.61.10.006869-6) - CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Tendo em vista a desistência da parte executada quanto à execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 405 e 407, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007044-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007044-4) - JOSE DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Esclareça a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo apresentado à fl. 181, posto que nos mencionados cálculos consta o valor devido a título de honorários sucumbenciais (arbitrados à fl. 169-v) bem como total de custas, sendo que neste feito não houve condenação da parte executada em custas processuais (fl. 120).2. Intime-se.

0013098-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013098-9) - NELSON DA SILVA X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO RODRIGUES LEITE X BENEDITA DE BARROS CAMARGO X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES X BENEDICTO PINTO X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X EDUARDA DE JESUS LAZARO X HORMISDAS DE MORAES CAMARGO X HORLANDA LONGO MARTINS X JOSE PAES DE ALMEIDA X JOAO MASSAROTO X LAURINDO PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MANOEL GONCALES GONCALES FILHO X MARIA TEREZA DA SILVA X NARCISO DE ARRUDA X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OSCAR GROFF X RAPHAEL DIAS X RODOLPHO RODRIGUES DA SILVA X ROQUE DE MORAES X SILVIO DA SILVA X TEREZINHA MERCADO ABREU X THEODORO

MARQUEZ BARBOZA X VIRGILIO DORELLI X WANSGESTON FERRI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON DA SILVA X NAIR FATIMA MADANI X ANTONIO CREPALDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES LEITE X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE BARROS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO PINTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDA DE JESUS LAZARO X UNIAO FEDERAL X HORMISDAS DE MORAES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HORLANDA LONGO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE PAES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO MASSAROTO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO PAULA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALES GONCALES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NARCISO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X OLGA BOLOGNA RAMIRES X UNIAO FEDERAL X OSCAR GROFF X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL DIAS X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROQUE DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SILVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MERCADO ABREU X UNIAO FEDERAL X THEODORO MARQUEZ BARBOZA X UNIAO FEDERAL X VIRGILIO DORELLI X UNIAO FEDERAL X WANSGESTON FERRI

1. Preliminarmente, verifico que a ação de execução foi parcialmente extinta, à fl. 656, quanto aos executados Benedicto Pinto, Benedito Rodrigues da Cruz, Eduardo de Jesus Lázaro, Antonio Rodrigues Leite, José Paes de Almeida, Olga Bologna Ramires, Oscar Groff, Terezinha Mercado Abreu e Wangeston Ferri, em decorrência do pagamento do débito.2. Tendo em vista a renúncia da União quanto à execução dos honorários advocatícios devidos pelos executados Benedita de Jesus Rodrigues, Hormisdas de Moraes Camargo, João Massaroto, Laurindo Paula Leite, Maria de Lourdes Teixeira, Manoel Gonçalves Filho, Raphael Dias, Sílvio da Silva, Theodoro Marques Barbosa, Nelson da Silva, Antonio Crepaldi e Benedita de Barros Camargo, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 699/700, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, III, do mesmo codex.3. Comprovada a quitação do débito pelos executados Narciso Arruda, Roque de Moraes, Maria Tereza da Silva, Virgilio Dorelli e Rodolpho Rodrigues da Silva (fls. 669/677), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003338-43.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-95.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA) X WAZHINGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS - em desfavor de Viviane Maria França Carvalho Americo e Wazhington de Lima Dantas.2. Com o retorno dos autos principais (n. 0004904-95.2010.403.6110) do Tribunal Regional Federal, o prosseguimento da execução ocorrerá naquele feito.3. Portanto, no que tange à execução da sentença prolatada nos autos n. 0004904-95.2010.403.6110, a presente demanda, porque repete aquela cobrança, encontra-se sem propósito (todos os atos de execução serão realizados naqueles autos), o que implica na extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de uma das condições da ação - o interesse processual.4. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. 5. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.6. Trasladem-se cópia de fls. 432-3, 436 a 442 e de 555-6, além dos documentos de fls. 444 a 554 e 564-5 e de cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0004904-95.2010.403.6110.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, desansem-se e se remetam ao arquivo, com baixa definitiva.

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904519-84.1994.403.6110 (94.0904519-3) - ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X IRINEU MANTOVANI FILHO X JOSIAS FERREIRA DURA O X JURANDIR MORAES CABRAL X ERONITA MONTEIRO CABRAL X LAZARO GENEROSO DA SILVA X MANOEL LOPES COSTA X PAULO CATARUZZI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à coautora Elly Nogueira Fogaça Ferraz do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a referida coautora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0900846-49.1995.403.6110 (95.0900846-0) - ADEMIR SAMPAIO X ABRAO FERREIRA WENCESLAU X ANTONIO GONCALVES X APARECIDA RODRIGUES X BELMIRA DE SOUZA ANTUNES X GEORGINA FERREIRA RUBIO X JOAO LAZARO SALVESTRO X THEREZINHA DE OLIVEIRA SALVESTRO X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA BEDA DA SILVA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Defiro, por 60 (sessenta) dias a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 369. Int.

0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904123-05.1997.403.6110 (97.0904123-1)) CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida às fls. 707/708, para manifestação do coautor Manoel de Jesus Rocha. Int.

0066137-43.1999.403.0399 (1999.03.99.066137-9) - ARMANDO BERNARDO X CARLOS SENA DA ROSA X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X NERVAL RODRIGUES FRANK X PAULO MARQUES RODRIGUES X IOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PEDRO ALVES DE GOES X ELZA MARIA DIAS DE GOES X PEDRO SANCHES DELLA TORRE X RAIMUNDO RODRIGUES FORTE X ROSA PAIARDI CANDIANI (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora dos depósitos efetuados às fls. 473/476. Após, aguarde-se manifestação do INSS (fl. 471). Int.

0069777-54.1999.403.0399 (1999.03.99.069777-5) - THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000064-28.1999.403.6110 (1999.61.10.000064-0) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA
1) O nome da parte autora constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal (fl. 407) é diferente do informado nestes autos (fls. 13/31). Para a expedição do ofício requisitório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da parte autora estejam corretos. Logo, só será possível a expedição dos ofícios requisitórios das custas processuais e dos honorários advocatícios após a regularização de seu nome nestes autos, para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que traga ao feito documento que comprove a alteração apontada. 2) Int.

0002893-79.1999.403.6110 (1999.61.10.002893-4) - JOSE JORGE FERREIRA CONCEICAO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado às fls. 177, referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 175, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0007272-58.2002.403.6110 (2002.61.10.007272-9) - MARIA GIRLENE DOS SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se ofício requisitório dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0007954-95.2011.403.6110, trasladada às fls. 274/277, conforme resumo de cálculo abaixo discriminado, já computada a compensação dos honorários advocatícios devidos pela parte autora nos autos dos mencionados Embargos, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:1. Valor dos honorários advocatícios devidos pela parte autora ao INSS nos Embargos à Execução: R\$500,13 em outubro/2012. Valores fixados nos embargos à execução: a) principal: R\$24.897,48 (em fevereiro/2007) = R\$ 28.759,91 (em outubro/2012)b) honorários advocatícios: R\$2.487,95 (em fevereiro/2007) = R\$2.875,99 (em outubro/2012)3. VALOR DO REQUISITÓRIO EM NOME DA AUTORA: R\$ 28.759,91 menos R\$500,13 (compensação honorários dos embargos): R\$ 28.259,78 (em outubro/2012)4. VALOR DO REQUISITÓRIO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$2.875,99 (em outubro/2012)Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0007954-95.2011.403.6110.

0007418-02.2002.403.6110 (2002.61.10.007418-0) - JOAO TOBIAS DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Retornem os autos ao arquivo.

0005266-10.2004.403.6110 (2004.61.10.005266-1) - CLAUDIO JACOB SOARES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012068-24.2004.403.6110 (2004.61.10.012068-0) - JOSE APARECIDO MEN(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0001466-37.2005.403.6110 (2005.61.10.001466-4) - AGRO LEAL GUAPIARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.No mesmo prazo deverá a UNIÃO indicar o endereço atual da executada, para fins de intimação, uma vez que não há representação processual válida nos autos.Int.

0004124-09.2005.403.6183 (2005.61.83.004124-1) - DAMIAO GOMES SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios dos valores apurados às fls. 142/145, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0002336-48.2006.403.6110 (2006.61.10.002336-0) - ADAO JOAQUIM DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE

RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0003289-12.2006.403.6110 (2006.61.10.003289-0) - PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0011016-22.2006.403.6110 (2006.61.10.011016-5) - DORIVAL LADISLAU PACHECO(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução pelo INSS, certificado à fl. 53, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios dos valores apurados à fl. 45 (principal e honorários advocatícios), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0010939-76.2007.403.6110 (2007.61.10.010939-8) - TANIA MARIA ALVES AGUILERA X CLAUDILEIA ALVES MOREIRA X ANA PAULA SANTOS ALVES - INCAPAZ X THALIA SANTOS ALVES - INCAPAZ X GABRIELA SANTOS ALVES - INCAPAZ X SUZANA MACHADO DOS SANTOS X MARCOS JOSE ALVES X ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO X JULIO CESAR ALVES X ADRIANO ALVES X RAFAEL FERNANDES ALVES X DIEGO BENEDITO ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X RAFAELA FERNANDES ALVES - INCAPAZ(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X ROSA BENEDITA FERNANDES X OSCARINA VILETE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.271 - Ante à manifestação do MPF, expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$170,42, em nome de Suzana Machado dos Santos, representante legal das coautoras Thalia Santos Alves e Gabriela Santos Alves (incapazes), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que a quantia acima corresponde à somatória dos valores apurados à fl. 200, devidos a cada uma das coautoras supra mencionadas, na proporção de R\$85,21 para cada uma. Int.

0006345-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006345-7) - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0004466-35.2011.403.6110, trasladada às fls. 200/201, conforme resumo de cálculo de fl. 204, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0001672-12.2009.403.6110 (2009.61.10.001672-1) - WALDOMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 250 para expedição de ofício à Fundação CESP requisitando os demonstrativos de pagamento, uma vez que a parte autora não comprovou a negativa da mencionada instituição em fornecer tais documentos. Diante disso, concedo mais 20 (vinte) dias à parte autora para que cumpra o determinado à fl. 245, apresentando memória de cálculo e promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C., no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando provocação. 2. Intime-se.

0002100-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002100-5) - IRACEMA MOREIRA LOPES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito e, após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela.Int.

0007676-65.2009.403.6110 (2009.61.10.007676-6) - CARLOS ALBERTO BRAGA DINIZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido à fl. 154, uma vez que incumbe ao credor trazer aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos exatos termos do disposto no artigo 475-B do Código de processo Civil, ressaltando que o artigo 570 do Código de Processo Civil - que viabilizava a execução invertida - foi revogado pela Lei n. 11.232/2005. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor, ora exequente a fim de que apresente a memória discriminada do cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 475-B c/c art. 730, todos do C.P.C. No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado. Int.

0011168-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011168-7) - ELIZABETH HADDAD(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8) - LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1) Ante a manifestação de fls. 125/128, considero o advogado constituído na inicial devidamente notificado acerca da revogação do mandato a ele outorgado. Anote-se, inclusive acerca do novo procurador constituído à fl. 97.2) A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Para tanto, necessário se faz que o cálculo elaborado nos termos do julgado seja trazido ao feito pela parte autora. Porém, antes deverá haver a pacificação acerca do valor da renda mensal revisada da parte autora. Conforme consta da informação de fl. 64 e pesquisa de fls. 69/77, o INSS procedeu à revisão do NB 128.473.761-3, em nome do autor, no mês de julho de 2011, e a RM foi alterada de R\$ 974,54 para R\$1.090,62 (competência de 10/2011), que hoje corresponde a R\$ 1.156,92 (fls. 130/135).3) Diante disso e tendo em vista que nenhum dos cálculos apresentados pela parte autora considerou tais valores, concedo-lhe mais 10 (dez) dias de prazo a fim de que apresente a conta considerando o valor do benefício revisado pelo INSS.4) No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado. Intime-se.

0002780-42.2010.403.6110 - LUIZ GARCIA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao arquivo.

0004806-13.2010.403.6110 - ANTONIO DE ASSIS(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006582-48.2010.403.6110 - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo UNIÃO (Fazenda Nacional), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007727-42.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X CORPO CLINICO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE

CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X COMISSAO ELEIT DA DIRET CLINICA DA STA CASA DE MISERICORDIA CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Tendo em vista que a quantia bloqueada não satisfaz o crédito exequendo, nos termos das contas apresentadas às fls. 643/645 e 646/648, manifestem-se os exequentes acerca do prosseguimento à execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente. Int.

0004410-02.2011.403.6110 - ADAO FERREIRA CREADO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0005506-52.2011.403.6110 - YUNES JOSE AYUB(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas recolhidas integralmente à fl. 133 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas às fls. 198. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005706-59.2011.403.6110 - DIRCE OKUMURA BOROWISKI DA SILVA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 359.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 359.Int.

0005835-64.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS FALCHI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006621-11.2011.403.6110 - DANILO ANTONIO MORAES MAFRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008355-94.2011.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE)

Depreque-se, ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a INTIMAÇÃO do autor, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, à Praça Dom Pedro II, 4-55 - Centro - Bauru/SP, do inteiro teor da sentença de fls. 203/217. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 226 e de porte e remessa à fl. 227.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008423-44.2011.403.6110 - GIVANILSON ALVES DE SOUZA(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008706-67.2011.403.6110 - FABIANA TELES DE ARRUDA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Designada audiência, para o dia 18 de fevereiro de 2.012, às 15,15 horas, junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Mairinque/SP), nos autos da carta precatória n. 337.02.2012.003799-7, para oitiva de testemunhas.

0009435-93.2011.403.6110 - JOSE FRANCISCO GALLEGO NETO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000029-14.2012.403.6110 - CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 129 e de porte e remessa à fl. 132.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000251-79.2012.403.6110 - FRANCISCO RAFAEL MARTINS SOTO X SANDRO EUGENIO PEREIRA GAZZINELLI X VALDINEI TROMBINI X ADNA VIANA DUTRA X FLAVIO TREVISAN X FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS X MARCOS EDUARDO PARON X WILLIAM VIEIRA X FRANK VIANA CARVALHO X MARCIO PEREIRA X JOSE HAMILTON MATURANO CIPOLLA(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 19 e 275 e de porte e remessa à fl. 375.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000979-23.2012.403.6110 - FRANCISCO ROGERIO LOPES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001010-43.2012.403.6110 - BRAZ CARLOS DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 17/09/2012 (fls. 141/149) em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 189/193, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos e que as custas judiciais foram recolhidas integralmente à fl. 118). 2. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia GRU, cód. 18730-5), consoante ficou determinado na sentença, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0001723-18.2012.403.6110 - REINALDO LAGEMANN(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designada audiência junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Mal. Rondon/PR), para o dia 12/03/2013, às 13,30 horas (oitiva de testemunha arrolada pela parte autora).

0002605-77.2012.403.6110 - MARIO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002849-06.2012.403.6110 - LUIZ ELIAS PINHEIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002851-73.2012.403.6110 - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 314.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003093-32.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003293-39.2012.403.6110 - AENGE ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize, ao Perito Judicial nomeado neste feito, os documentos indicados às fls. 2212/2213, informando nos autos o local onde os mesmos poderão ser consultados, bem como o nome e telefone da pessoa a ser contatada pelo Perito Judicial quando da elaboração da perícia.No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais fornecida pelo Perito às fls. 2215/2216.Int.

0003353-12.2012.403.6110 - MARIO ISSAO TENGUAN(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 22/10/2012 (fls. 79/85), em face da qual o autor interpôs recurso de Apelação às fls. 87/105, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia GRU, cód. 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

0003685-76.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE CASTRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da sentença de fls. 95/101 ao INSS.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004047-78.2012.403.6110 - IRANI PRADO BERNABE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da sentença de fls. 68/74 ao INSS.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004247-85.2012.403.6110 - JOSE CAETANO PINTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 101/104, uma vez que não se aplica ao caso o disposto no 3º do artigo 523 do CPC, já que a interposição de agravo oral retido só se aplica às decisões tomadas em audiência de instrução e julgamento, não sendo o caso de audiência prevista no artigo 277 do CPC (rito sumário). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao INSS para contrarrazoar o Agravo Retido. Sem prejuízo manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentadas pelo Perito Judicial à fl. 100. Int.

0004686-96.2012.403.6110 - LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO DE SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0004862-75.2012.403.6110 - JOAO MARTINS DA CRUZ NETO(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 01. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo demandante não foram conhecidos (decisão de fl. 139), não houve suspensão do prazo para interposição de recurso da sentença, operando-se o trânsito em julgado em 18/09/2012. Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Na medida em que a parte demandante apresentou recurso de apelação em 23/10/2012 (fl. 160), reputo-o intempestivo e dele não conheço. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 30 (trinta) dias a prorrogação de prazo requerida pela parte autora. Int.

0005353-82.2012.403.6110 - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumprindo o determinado na r. decisão de fls. 129/134, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a realização de perícia médica requerida pela Caixa Seguradora e nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 20 (dias) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes autora para manifestação, ressaltando a Caixa Seguradora S/A/ deverá arcar com os honorários do Sr. perito Judicial. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito

Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?8- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

0006244-06.2012.403.6110 - KAREN PRISCILA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTEVAN BRUNO DE ALMEIDA SAMPAIO

DECISÃO1. Recebo a petição de fls. 72/87 como aditamento à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 60.515,75. 2. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. CITE-SE ESTEVAN BRUNO DE ALMEIDA SAMPAIO, servindo-se esta de mandado, portador do RG n. 42.649.462-3 e CPF n. 315.659.278-18, residente na Avenida Santa Cruz, n. 908, Viela 04, Jardim Itanguá I, CEP 18050-260, Sorocaba/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 4. Conforme já decidi à fl. 71, item 2, indefiro seja determinado aos demandados que apresentem cópia do procedimento administrativo do benefício ora questionado (fl. 72, segundo parágrafo), uma vez que a parte autora não comprovou, de modo efetivo, a existência de qualquer obstáculo à obtenção das cópias mencionadas perante a Autarquia.5. Intimem-se.

0006285-70.2012.403.6110 - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006369-71.2012.403.6110 - ROQUE VIEIRA DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO ME X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se às fls. 57 que há notícia de que o corréu José Felipe do Nascimento veio a óbito em 27/01/2011, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, que só se deu em 19/07/2011.Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora para regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento, indicando quem deverá constar no polo passivo da ação, em substituição a José Felipe do Nascimento e a José Felipe do Nascimento ME.Int.

0006473-63.2012.403.6110 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006713-52.2012.403.6110 - GUSTAVO LEVY(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) FL. 67 - Oficie-se conforme requerido. 2) Defiro a prova pericial requerida pela parte autora (fl. 72). Para tanto, nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o

pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação do autor. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

0006779-32.2012.403.6110 - DELCIO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007192-45.2012.403.6110 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS(SP086994 - JOSEFINA COLO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Promova parte autora, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do parágrafo 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, ratifico os atos praticados neste feito. 4. Indefiro a solitação formulada pela OAB à fl. 426 quanto ao processamento do presente feito em Segredo de Justiça haja vista a falta de previsão legal para tanto. 5. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0007233-12.2012.403.6110 - GRACIA MARIA GARCIA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Recebo as petições e os documentos de fls. 156/159 e 162/166 como emenda à inicial. II - Verifico inexistir prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 152. III - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurados tais requisitos, uma vez que uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais e que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.439.807-2. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100, caput, da Constituição Federal. III - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. V - Intimem-se.

0007517-20.2012.403.6110 - YARA FECHNER GUARIENTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza indenizatória, pelo rito processual ordinário, pela qual pretende a autora a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos patrimoniais e morais que entende ter sofrido em

decorrência da atuação de ambos. Segundo narra a inicial, a mãe da autora, Sra. Alzira Barbosa Fechner, era pensionista do Ministério dos Transportes, sendo seus rendimentos mensais depositados em conta por ela mantida em agência do corréu Banco do Brasil. Informa a autora que, apesar de ter sua mãe falecido em 10 de janeiro de 2007, a União permaneceu depositando mensalmente, na conta bancária da sua mãe, os valores relativos à pensão em testilha, tendo o Banco do Brasil cobrado sobre estes depósitos as taxas bancárias relativas à manutenção da conta. Argumenta que a atuação negligente da União, assim como a arbitrariedade do Banco do Brasil, acabaram por forçar-lhe a reviver a dolorosa perda sofrida com o falecimento da sua mãe, assim como diversos constrangimentos, forçando-a a procurar o Judiciário para solucionar os problemas relatados, de forma que caracterizada a ocorrência dos danos patrimoniais e morais que ora pleiteia sejam indenizados em valor correspondente ao montante atualmente existente na conta da sua genitora, somado ao valor indevidamente descontado a título de taxas bancárias no período de outubro de 2009 a abril de 2011. Requereu a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja expedido ofício à União para que cesse o pagamento mensal da pensão guerreada, assim como ofício ao Banco do Brasil para que deposite em conta vinculada a este juízo todos os valores existentes em suas agências em contas e aplicações em nome da falecida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Em fl. 16 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado à autora que emendasse a inicial, a fim de incluir no item b de fl. 05/06 a obrigação, por parte da União, de se abster de continuar realizando os depósitos referentes ao pagamento da pensão em nome da sua falecida mãe, determinação devidamente cumprida em fls. 18/19. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que os documentos que acompanharam a inicial demonstram que, conforme relatado na inicial, mesmo após o óbito da mãe da autora, os valores a ela devidos pela União a título de pensão pela morte de Osvaldo Fechner continuaram a ser depositados na conta que mantinha a falecida perante o Banco do Brasil. Não entrevejo, porém, considerando a situação fática narrada, os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pugnada. Não restam demonstrados, inequivocamente, os alegados danos patrimoniais e morais sofridos pela autora em razão da atuação dos réus, não tendo sido comprovado, da mesma forma, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria a autora exposta caso não deferida a tutela antecipada. Isto porque a permanência do pagamento de benefício a pensionista falecido e a cobrança de taxas bancárias sobre tais valores representa, em princípio, prejuízo à União, e não à autora, sendo certo também que pelos documentos colacionados ao feito sequer há como verificar quais taxas, e a que título, incidiram sobre o montante mencionado. Bancárias foram cobradas pelo Banco do Brasil sobre tal valor, e a que título. Não há, da mesma forma, demonstração acerca dos alegados danos morais que afirma a autora ter sofrido, não existindo ainda qualquer indicação de que possa, em razão dos fatos que fundamentam o ajuizamento da presente ação, vir a sofrê-los. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise após juntada ao feito das respectivas contestações. Por outro lado, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo que a controvérsia trazida à análise nos presentes autos demanda a produção de provas para o seu deslinde, porquanto o documento de fl. 13 demonstra que, ao menos até novembro de 2011, foram efetivados pagamentos de pensão à mãe da autora, falecida em janeiro de 2007 (fl. 11), sendo que o informe de rendimentos de fl. 12 indica possível movimentação de tais valores por terceiros, sendo ainda certo que não há como se saber se foram cobradas algumas tarifas pelo Banco do Brasil. Diante disso, no exercício do poder geral de cautela que é atribuído ao Juízo pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, fato este que possibilita, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil, a concessão de ofício de medidas cautelares, determino: 1. à União, que cesse imediatamente os pagamentos da pensão devida a Alzira Barbosa Fechner em razão da morte de Osvaldo Fechner; 2. ao Banco do Brasil, que em 15 (quinze) realize a transferência de todos os valores existentes em contas cuja titular seja Alzira Barbosa Fechner para conta vinculada a estes autos, assim como, no mesmo prazo e nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2001, traga aos autos todos os extratos relativos às movimentações efetuadas nas contas em questão a partir de janeiro de 2007, juntando também eventuais procurações ou autorizações para movimentação das contas outorgadas pela falecida titular a terceira pessoa. Tendo em vista o disposto no mencionado artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2001, in fine, determino seja o feito processado sob sigilo de justiça, restando o acesso aos documentos existentes no feito restrito às partes. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (AGU), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e determinou, de ofício e cautelarmente, a produção das provas retro mencionadas, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia. CITE-SE e INTIME-SE a o Banco do Brasil S/A, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. São Paulo nº 1.182, Além Ponte, Sorocaba/SP, CEP 18013-003, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e determinou, de ofício e cautelarmente, a produção das provas retro mencionadas, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia. Intimem-se.

Retornem conclusos após a juntada ao feito das contestações.

0007560-54.2012.403.6110 - MOLLETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERVICO DE CONTROLE E ACOMPANHA TRIB DA DELEG DA RFB EM SOROCABA SECAT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1) A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 70) e que tramitou perante este juízo não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada no sistema processual, constatei que aquela demanda foi extinta sem julgamento de mérito e que a sentença já transitou em julgado. 2) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deve corresponder ao valor atualizado e de mercado do imóvel objeto do pedido de cancelamento do arrolamento, demonstrando como alcançou tal montante e recolhendo eventual diferença de custas; b) regularizando o polo passivo da ação, posto que o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba não detém personalidade jurídica própria. 3) Tendo em vista o teor dos documentos que acompanham a inicial, determino o processamento do presente feito em Segredo de Justiça (Tipo: Sigilo de documentos). Anote-se. 4) Intime-se.

0007781-37.2012.403.6110 - GILMAR BOCKER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo as petições de fl. 68/77 e 79/86 como aditamentos à inicial.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

0007879-22.2012.403.6110 - LEONILDA DA ENCARNACAO PERES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o valor atribuído à causa à fl. 115, uma vez que o total apontado difere da somatória dos valores apresentados.Int.

0007908-72.2012.403.6110 - ALCEU NOGUEIRA FILHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ALCEU NOGUEIRA FILHO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 39/67, além do instrumento de procuração de fl. 38.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.796,76 (fl. 37) e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido (R\$ 2.458,63 -fls. 37 e 52) e a multiplicou por 17.Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir de 28 de fevereiro de 2012, conforme se depreende da planilha de fls. 48/52.II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora e pesquisa efetuada por este Juízo através do sistema PLENUS, que ora determino seja juntada, é de R\$ 11.352,22, obtido da seguinte forma:- benefício atual NB 42/1198663224: R\$ 1.942,62 (pesquisa juntada a seguir)- benefício pretendido: R\$ 2.458,63 (fl. 52)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 516,01- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 516,01 = R\$ 6.192,12- Valor de 10 prestações vencidas (de fev/2012 a nov/2012) = 10 X R\$ 516,01 = R\$ 5.160,10 - Valor da causa: R\$ 11.352,22FUNDAMENTAÇÃOIII) Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 11.352,22 (onze mil e trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 37.320,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO

MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O I V) Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0007974-52.2012.403.6110 - BENEDITO ALVES LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1) A declaração apresentada pela demandante à fl. 10, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 07), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Mas, se tem condições de manter um veículo (em seu nome), VW/Gol Power 1.6, ano 2009, modelo 2010, e recebe benefício previdenciário de R\$ 1.779,02 (conforme pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD e CONBAS, ora juntadas aos autos), demonstra condições financeiras para suportar as despesas do processo. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o item 2 desta decisão), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2. Sem prejuízo, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício ora recebido e o pleiteado, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que a planilha apresentada às fl. 17/18 não está correta, uma vez que apresenta apenas os valores das prestações vencidas. 3. Intime-se.

0007976-22.2012.403.6110 - ANTONIO APARECIDO ALVES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1) A declaração apresentada pela demandante à fl. 13, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 10), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Mas, na medida em que recebe benefício previdenciário de R\$ 2.031,70 (conforme pesquisa realizada no CONBAS, ora juntada aos autos), demonstra condições financeiras para suportar as despesas do processo. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o item 2 desta decisão), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício ora recebido e o pleiteado, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, trazendo ao feito planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. 3. Intime-se.

0008000-50.2012.403.6110 - ROBERTO CARLOS KNOP VICENTIN(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO01) A declaração apresentada pela demandante à fl. 10, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 08), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Mas, na medida em que auferir, na condição de empregado da CBA, remuneração mensal R\$ 4.074,50 (conforme pesquisa realizada no CNIS, ora juntada aos autos), demonstra condições financeiras para suportar as despesas do processo. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o item 2 desta decisão), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2. Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0008028-18.2012.403.6110 - ROBERTO ANTONIO REFINETTI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO01) A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 39) e que tramitou nesta 1ª Vara Federal não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual (fl. 41), constatei que aquele processo foi extinto sem análise do mérito e a sentença já transitou em julgado. Foi ademais, cumprido o disposto no art. 268 do CPC (fls. 34-5). 2) Juntem-se ao feito as pesquisas efetuadas junto aos sistemas PLENUS e RENAJUD. O valor da renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.700,00, conforme pesquisa ora juntada, e o fato de manter dois veículos (em seu nome), sendo um deles Renault Fluence, ano 2012, modelo 2013, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o item 3, b, desta decisão), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) esclarecer seu pedido de revisão com fundamento na Lei 8870/94, uma vez que consta como já efetuada pelo INSS (fl. 24); b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício ora recebido e o pleiteado, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, trazendo ao feito planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. 4) Defiro à parte autora os benefícios previstos no art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. 5) Intime-se.

0008295-87.2012.403.6110 - FRANCISCO LINO DE LIMA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurados tais requisitos, uma vez que uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais e que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.191.190-2. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100, caput, da Constituição Federal. III - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VI - Intimem-se.

0008395-42.2012.403.6110 - FUMIO KUDO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a divergência constatada entre o valor atribuído à causa (fl. 08) e o valor total constante da planilha de fl. 13. Int.

0008409-26.2012.403.6110 - MAURO BUENO BENINI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário pela qual pretende o autor ver declarada a inexigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2004/609450603514065, relativo ao IRPF do ano calendário 2003, assim como a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição do nome do autor no CADIN em razão do lançamento em questão. Segundo narra a inicial, o autor recebeu, em 2003, verbas trabalhistas decorrentes de sentença de mérito transitada em julgado, prolatada na Justiça Trabalhista, na qual restou consignado que a incidência do IRPF sobre as verbas devidas ao reclamante, ora autor, seria suportada pelo seu ex-empregador. Relata que impugnação por ele interposta na seara administrativa não foi apreciada ao fundamento de ser intempestiva, e conseqüentemente o débito foi inscrito na Dívida Ativa, ato este que reputa ilegal por desconsiderar decisão judicial transitada em julgado que, nos termos dos artigos 45 e 128 do Código Tributário Nacional, atribuiu ao substituto tributário a responsabilidade pelo recolhimento do imposto em testilha. Requereu a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do tributo em tela, impedindo a ré de promover ação executiva fiscal para cobrança do tributo em questão, assim como de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/110. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico inexistir prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 111. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. Neste caso, na presente fase processual não entrevejo a amparar a pretensão, a necessária verossimilhança nas alegações da autora. Isto porque, conforme artigos 45, parágrafo único, 121, parágrafo único, inciso I e 128 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do Imposto de Renda não afasta a responsabilidade do contribuinte, porquanto é este quem efetivamente recebe a renda - fato gerador do tributo em questão, conforme, inclusive, já decidiu a Primeira Seção do STJ no julgamento do ERESP nº 200400696464 (DJ. 01/10/2007), nos seguintes termos: ...mesmo em face da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do IRPF incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, o contribuinte não deixa de ser também responsável para tanto, uma vez que, ante a inércia da fonte pagadora, deve informar em sua declaração de ajuste anual os valores recebidos e, caso não o faça, será o sujeito passivo da exação... A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento. No mesmo sentido o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA COM EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. 1. De acordo com a redação do artigo 498 do Código de Processo Civil, anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, caberia a parte vencida interpor simultaneamente o recurso especial contra parte unânime e os embargos infringentes relativos à questão decidida por maioria de votos. Não o fazendo, não poderia após o julgamento dos embargos infringentes, interpor recurso especial para discutir a matéria que teve julgamento por unanimidade, porque, nesta parte, ocorreu o trânsito em julgado da decisão. 2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo, que é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200200224427, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 15/03/2004 PG: 00154.) Também deve ser considerado que, cuidando-se de Imposto de Renda, o juízo competente para decidir acerca da responsabilidade tributária é o Federal, e não o Trabalhista, mormente tendo em vista que a União sequer participou da relação jurídica processual instaurada perante a Justiça laboral. Desta forma, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança do direito alegado, requisito necessário ao deferimento da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Cite-se. Intimem-se.

000009-86.2013.403.6110 - THIAGO FRALETTI PEIXOTO(SP096849 - ODACIR PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Devidamente intimado, o INEP deixou de cumprir integralmente e injustificadamente determinação judicial (conceder vista da prova de redação ao autor). Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes. Configurada a incúria proposital em acatar as determinações judiciais, fixo o prazo de 02 (duas horas), a partir da intimação pessoal do procurador federal, para cumprir voluntariamente e disponibilizar ao autor, por meio eletrônico (e.mail) sua prova de redação, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após este prazo, ainda não cumprida a obrigação integralmente, sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé pela resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV, CPC), fixo multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em favor do autor, a cada 24 (vinte e quatro horas), a cargo exclusivo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Em ato contínuo, caso persista a incúria no cumprimento de ordem judicial que foi imposta no dia 04 de Janeiro de 2013, este juízo avaliara a necessidade de medidas para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam: 1. Representação ao Ministério Público Federal para instauração de inquérito policial para verificação de eventual conduta criminosa; 2. representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90); 3. representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117,IV, lei n.º 8.112/90); 4. ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90). Assim, expeça-se mandado de intimação, para cumprimento da ordem judicial, devendo o Sr. Oficial recolher a ciência pessoal da procurador federal representante do INEP, ou quem suas vezes fizer. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

000013-26.2013.403.6110 - HENDRICK FELIPE FRANCA VIEIRA(SP122255 - DECIO DE CAMPOS) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por HENDRICK FELIPE FRANÇA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP e do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, objetivando determinação para que a parte ré disponibilize o espelho da prova de redação realizada pelo autor no ENEM/2012, a fim de possibilitar a verificação da ocorrência ou não de desajuste na nota que lhe foi conferida, com a devida correção da nota ou, alternativamente, para que seja mantida a nota da redação da prova realizada no ano anterior. Sustenta o autor, em síntese, ter realizado a prova do ENEM 2012, porém a nota atribuída à sua redação não condiz com a nota obtida na prova do ENEM 2011. Argumenta que o INEP não admite a possibilidade de revisão da prova, comprometendo-se apenas em dar aos candidatos acesso ao espelho com fins pedagógicos e, ainda assim, em meados de fevereiro de 2013, ou seja, quando já existirão resultados definitivos das seleções no SISU e no PROUNI, impossibilitando sanar qualquer injustiça. Considerando que a inscrição no SISU será realizada no período de 07 a 11/01/2013, afirma que se encontra na iminência de sofrer prejuízo irreparável e menciona decisões judiciais precedentes favoráveis a sua tese. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o teor da declaração de fls. 10. O pedido de antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor mostram-se suficientes para comprovar neste exame de cognição sumária, tanto a verossimilhança das suas alegações quanto a efetiva existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em uma rápida análise da lide, condizente com os provimentos antecipatórios, vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança da alegação, a justificar o deferimento da antecipação da tutela para determinar a vista à prova de redação porque, de fato, o edital do ENEM prevê vista pedagógica da prova depois do dia 06 de fevereiro de 2013, após o período de inscrição para o SISU (de 07 a 11 de janeiro de 2013). Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa, neste caso concreto, visa propiciar a estudante a oportunidade de interpor eventual recurso. Neste contexto, faz-se necessário o acesso à sua prova e possibilidade de interposição de recurso, a fim de que lhe seja garantida a mais ampla defesa. No que concerne ao risco de dano irreparável, este decorre da proximidade do termo final fixado como prazo para a inscrição no SISU, em 11/01/2013, que seleciona candidatos para ingresso nas universidades federais. Em sendo assim, de nada adiantaria obter vista da prova e hipotética revisão se tal providência acabaria por não fazer valer em relação ao SISU. Por oportuno, se assente que, caso o autor se insurja contra a correção da prova, poderá interpor recurso no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo o INEP prazo de 48 horas para avaliar o recurso. Fica esclarecido que a correção da prova é ato discricionário da banca examinadora, podendo a nota auferida pelo autor ser mantida, caso a banca entenda que seu recurso não prospere, pelo que esta antecipação de tutela não abrange a imposição de critérios de avaliação para a banca examinadora. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP que, em 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação da presente decisão, conceda vista da prova de redação ao autor HENDRIK FELIPE FRANÇA VIEIRA (CPF nº 355.850.918-83 e inscrição nº 120123131201), informando-o sobre o seu resultado por meio eletrônico. A partir do momento em que recebida a comunicação eletrônica em questão, tem a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para protocolar o recurso administrativo competente perante o INEP, no endereço eletrônico projur@inep.gov.br, com aviso de recebimento, devendo o INEP, também, em 48 (quarenta e oito) horas a contar do protocolo, decidir o recurso, lançando no sistema eventual alteração. Sem prejuízo do cumprimento dessa determinação, CONCEDO ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito: a) especifique o pedido, nos termos do art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que às fls. 07 apenas se refere à pretensão de antecipação da tutela, sem mencionar expressamente o seu pedido final; b) esclareça se o Ministério da Educação e Cultura integra o polo passivo da ação e neste caso, retifique-o, uma vez que o MEC é órgão do Poder Executivo sem personalidade jurídica e que, por isso, é representado em Juízo pela União. Com a manifestação do autor ou decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos. Intime-se o INEP desta decisão, imediatamente, a fim de que dê cumprimento à antecipação de tutela, nos termos em que ora concedida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001861-82.2012.403.6110 - SOROCABANA COM/ DE CARNES E AFINS LTDA(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1) Depreque-se, ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a intimação do corréu, IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, à Rua Santa Cruz, 1922, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04122-002, do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 171/188. 2) Intime-se o corréu INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade de Tecnologia, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 171/188. 3) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 55 e de porte e remessa à fl. 189. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013969-51.2009.403.6110 (2009.61.10.013969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900357-75.1996.403.6110 (96.0900357-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007575-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900816-77.1996.403.6110 (96.0900816-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAURINDO ANTONIO MANTUANELLI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 93. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 89/90, da conta de fls. 71/81 desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0003162-98.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-77.2009.403.6110 (2009.61.10.003640-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL MARCELINO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 61/63 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0006921-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-

84.2002.403.6110 (2002.61.10.002278-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MILENA ROBERTA DOS SANTOS VALLERINI(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 39/43 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0010795-63.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008822-49.2006.403.6110 (2006.61.10.008822-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUZA MARIA SANTOS DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 45/46 e 50, da conta de fls. 38/43 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ressaltando que os honorários advocatícios devidos pela parte embargada neste feito serão compensados com o valor devido pelo INSS nos autos principais. Int.

0000418-96.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-52.2009.403.6110 (2009.61.10.004256-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X ANGELA MARIA APOLLINARI(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO)
Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 57/59 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0004066-84.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900284-74.1994.403.6110 (94.0900284-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE HELIO ALFREDO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 119, da conta de fls. 05 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0004787-36.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-30.2000.403.6110 (2000.61.10.005416-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LOURDES FARIA BARBOSA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 40/42 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010092-11.2006.403.6110 (2006.61.10.010092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9)) UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO)
Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011726-47.2003.403.6110 (2003.61.10.011726-2) - ARNALDO MEDEIROS X ZENAIDE GARBIN MEDEIROS X ALVARO FRANCISCO FIERI X JOSE ELIAS DA SILVA X SONIA ELIAS GODINHO X JOSE ELIAS DA SILVA FILHO X SUELI ELIAS MACIEL X JORGE ELIAS RODRIGUES X JULIO ELIAS RODRIGUES X MANOEL ADOLFO DA SILVA X LAZARA OLIVEIRA DA SILVA X NELSON ALVES DE SOUZA X SETIMO LEON CINOTTI X WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS X VALDINA MARINS PEREIRA X VALKIRIA MARINS CAMPOS CAMARGO X WANDA MARINS X VERA MARINS X PAULO VALTER MARINS X VANILDA MARINS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) O nome da coautora Sonia Elias Godinho constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 269, 268 e 412). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da parte autora estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da mencionada coautora após a regularização de seus nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que o nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 412. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia do C.P.F..2) Manifeste-se o coautor Álvaro Francisco Fieri, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado às fls. 413/416, quanto ao pagamento de ofício requisitório perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.3) Int.

0010730-15.2004.403.6110 (2004.61.10.010730-3) - BENEDITO JUSTINO LEITE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005342-92.2008.403.6110 (2008.61.10.005342-7) - JOSEF WALTER MAYER(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEF WALTER MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011). 3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios conforme valores discriminados à fl. 120, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0012857-81.2008.403.6110 (2008.61.10.012857-9) - OMAR COSTA AZI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902144-76.1995.403.6110 (95.0902144-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Guapiara a constatação e avaliação do bem imóvel penhorado à fl. 510, esclarecendo que deverá o oficial de justiça designado para a função entrar em contato com os servidores públicos federais indicados à fl. 570, para acompanhá-lo nas diligências. Instrua-se a carta precatória com cópia dos documentos de fls. 510/511, 544 e 570. Int.

0902161-78.1996.403.6110 (96.0902161-1) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Traslade-se cópia da sentença de fl. 511 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 515-verso para os autos da Carta de Sentença em apenso, desapensem-se os feitos e, a seguir, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição

0016316-31.2003.403.0399 (2003.03.99.016316-6) - UNIAO FEDERAL X M S R ESPORTES LTDA - FILIAL DECISÃO1. Fl. 366-verso - Defiro a intimação da executada por edital. 2. Expeçam-se os editais de intimação e se dê ciência à UNIÃO (Fazenda Nacional), para retirada e publicação em jornal de circulação local. Deverá a UNIÃO comprovar no feito a publicação dos editais. 3. Após, remetam-se os editais para publicação no Diário Oficial Eletrônico e se afixe cópia dos editais no átrio deste Fórum. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006722-29.2003.403.6110 (2003.61.10.006722-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$153.383,08 (cento e cinquenta e três mil e trezentos e oitenta e três reais e oito centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2012 (fl. 1603), a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do C.P.C.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005417-49.1999.403.6110 (1999.61.10.005417-9) - MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE CARVALHO FOGACA X PEDRO ANTONIO GOMES DE CARVALHO X FLAVIO GOMES DE CARVALHO X NOEL GOMES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO GOMES DE CARVALHO X SEBASTIAO DE SOUZA CARVALHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Não obstante os autores não tenham atendido ao despacho de fls. 243, a fim de não causar prejuízos aos mesmos, recebo o recurso de apelação apresentado a fls. 238/242. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0000819-18.2000.403.6110 (2000.61.10.000819-8) - SALUSTIANO LOPES X LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81: Indefero o requerimento de desentranhamento, eis que a petição não se encontra em conformidade com o que estabelece o art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/1994. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006638-28.2003.403.6110 (2003.61.10.006638-2) - OLYNTHO ALUISIO DE FREITAS CENSONI X MARCIA GORETTI DA SILVA BORGES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 326: Defiro o prazo de cinco dias requerido pela CEF.

0009679-03.2003.403.6110 (2003.61.10.009679-9) - WILLIAN LOURENCO DE ANDRADE X LUCIA APARECIDA DE MELLO ANDRADE(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência do pagamento informado às fls. 234/235 ao autor/ interessado. Manifeste-se o autor quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (liberação da hipoteca).No silêncio ou havendo concordância expressa com o pagamento ou, ainda, informado o cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004809-02.2009.403.6110 (2009.61.10.004809-6) - BENEDITO FERNANDES RIBEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo.

Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011669-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011669-7) - ANTONIO FELICIANO BERRANTE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0014409-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESI COML/ LTDA

Dê-se ciência à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento de fls. 186/188, a fim de que requeira o que de direito.

0006827-59.2010.403.6110 - ARISTIDES CARNIETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011965-07.2010.403.6110 - JOAO NORBERTO BELOTTO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002382-61.2011.403.6110 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0004541-74.2011.403.6110 - NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008723-06.2011.403.6110 - VILMAR DE ASSIS REIS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000842-41.2012.403.6110 - SILVANA ANTUNES MARTINS(SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

DESPACHO DE FLS. 615: Dê-se ciência à CEF de fls. 498/550. Após, cumpra-se fls. 470- verso (conclusão para sentença).DESPACHO DE FLS. 617:Tendo em vista fls. 616/617, intime-se a autora pessoalmente para que

constitua novo advogado no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001009-58.2012.403.6110 - NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 85. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003369-63.2012.403.6110 - MARCIO FRANCA DAS CHAGAS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já apresentadas as contrarrazões à fls. 201, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003731-65.2012.403.6110 - JOEL DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Fls. 04 (primeiro parágrafo): Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0006706-60.2012.403.6110 - VANDA APPARECIDA TUCCI RICANELI DA SILVA - ESPOLIO X EVELI RICANELI DA SILVA(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TANIA RICANELI YAMAGUCHI

DESPACHO DE FLS. 117: Acolho o aditamento de fls. 114/116. Remetam-se os autos ao Sedi, conforme já determinado às fls. 113. Com o retorno, cite-se a ré Tânia Ricaneli Yamaguchi. Int. DESPACHO DE FLS. 120: Tendo em vista a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), promova(m) o(s) autor(es) o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (diligência do Oficial de Justiça - Juízo Estadual - Laranjal Paulista), nos termos do art. 208 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000010-08.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015698-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015698-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GIOVANE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X SALETE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargante(s) em seus efeitos devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005506-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005506-9) - NELSON CARRIEL EPP(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELSON CARRIEL EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 198/201 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

0004337-11.2003.403.6110 (2003.61.10.004337-0) - JOSE ROBELIO BELOTE X ELAINE ATHANASIO DA SILVA BELOTE(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBELIO BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE ATHANASIO DA SILVA BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência aos exequentes de fls. 317/320. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução e demais deliberações que se fizerem necessárias.

0012186-34.2003.403.6110 (2003.61.10.012186-1) - MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X JULIA MARA DE SOUZA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JULIA MARA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MARA DE SOUZA(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000057-89.2006.403.6110 (2006.61.10.000057-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROQUE CLAUDIO ULIANA X ANTONIETA MIQUELINA SEGAMARCHI ULIANA X CLAUDIA CRISTINA ULIANA X JOSE CELSO ULIANA X CLAUDIO ROBERTO ULIANA(SP131479 - CLAUDIA CRISTINA ULIANA E SP065221 - LUIZ ANTONIO GALLERANI CUTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA MIQUELINA SEGAMARCHI ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELSO ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO ULIANA

Dê-se ciência à CEF da informação de fls. 183/185. Após, remetam-se os autos ao SEDI, com as cautelas de praxe.

0013765-41.2008.403.6110 (2008.61.10.013765-9) - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE RICARDO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação apresentada pelo(s) exequente(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900818-47.1996.403.6110 (96.0900818-6) - ADMAR MONTEIRO X ALISIO JOSE DA SILVA X BENEDITA DE ALMEIDA MONTEIRO X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DO ESPIRITO SANTO X JOSE LUIZ MORANDIM X ROLDAO ANTUNES DE LIMA X MIGUEL GONZALES LOURENCO X VALTER MAZUELAS PASQUINI X WILSON DIAS BATISTA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALISIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DE ALMEIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ MORANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLDAO ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GONZALES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER MAZUELAS PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001706-31.2002.403.6110 (2002.61.10.001706-8) - EDSON FABRI X MARISA CORREA FABRI(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007234-46.2002.403.6110 (2002.61.10.007234-1) - ALFREDO BARBOSA NETO(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009290-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS COIMBRA PEREIRA X ALESSANDRA PINHO COIMBRA PEREIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Dê-se ciência às partes da carta precatória de fls. 114/189. Após, remetam-se os autos, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região.

0004743-85.2010.403.6110 - JAIRO NEVES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004249-89.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CERAMICA GIATEX LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da data de audiência designada para a inquirição deprecada, qual seja, 21 de fevereiro de 2012, às 16 Horas - fls. 213 - 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz.

0007558-84.2012.403.6110 - NEUSA DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteia, em síntese, revisão de benefício previdenciário. O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 07/11/2012. Entretanto, consta dos autos que o autor ajuizou anteriormente Ação Ordinária em face do INSS, processo autuado sob nº 0004628-30.2011.403.6110, idêntica a esta e distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pelo indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, consoante se verifica de fls. 103/104. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006); (...). Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação já ajuizada, a prevenção do Juízo que primeiro dela conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito. Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo preventivo. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da Ação Ordinária, processo n. 0004628-30.2011.403.6110. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903912-32.1998.403.6110 (98.0903912-3) - ANTONIO BARBOSA X LINDAURA ALVES DE SOUZA BARBOSA X DIRCE ALVES BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5027

EMBARGOS A EXECUCAO

0008296-72.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-70.2012.403.6110) ARNALDO PINTO GALASSO(SP271611 - THIAGO LUCA MALAFAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de citação com a intimação, cópia simples da inicial, incluindo o contrato, bem como atribua valor à causa documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0008388-50.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-42.2007.403.6110 (2007.61.10.005949-8)) JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: instrumento de mandato original, cópia simples do mandado de citação com a intimação, cópia simples da inicial, incluindo o contrato, bem como atribua valor à causa documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005301-86.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009983-21.2011.403.6110) JERONIMO ROQUE STECCA(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA E SP021026 - LUIZ FERNANDO BERNARDINI GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Especifiquem às partes as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência, face as alegações apresentadas.Int.

0007714-72.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-50.2012.403.6110) DALILA MENDES DE ANDRADE(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0003053-50.2012.4.03.6110, distribuídos a este Juízo em 26/04/2012 arguindo acerca da inaplicabilidade da dívida fiscal.É o relatório do quanto necessário. Decido.Verifico que na execução fiscal, ao qual se referem estes embargos, até a presente data, não houve penhora suficiente para garantir o juízo da execução, nos termos da certidão de fls. 22.A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. ... 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, os embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução fiscal, à qual estes se referem, estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade.Outrossim, dispõe o art. 739, inciso III do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções fiscais, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.830/80:Art. 739 O juiz rejeitará liminarmente os embargos:...III - nos casos previstos no artigo 295.Assim, sendo os embargos uma ação de conhecimento e sujeitando-se aos seus pressupostos, a sua petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando eivada de vício insanável, há de ser indeferida de plano.Assim, verificada a ausência de penhora suficiente na execução e, portanto, não estando garantido o juízo, o embargante é carecedor de interesse processual.Impende consignar que a matéria sobre impenhorabilidade de bens contém princípio de ordem pública, podendo ser arguida nos autos da própria execução fiscal. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 739 e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado.Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 0003053-50.2012.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900574-21.1996.403.6110 (96.0900574-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X SIMATEL COML/ LTDA(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 540/541 e 542/543 - Marcos Mathias dos Santos, na condição de arrematante e terceiro interessado requereu, respectivamente, que o leiloeiro seja novamente intimado a devolver o valor da comissão referente à arrematação anulada nestes autos, conforme determinado a fls. 508, bem como que seja oficiado ao 1º Cartório de Registro de

Imóveis de Sorocaba/SP, a fim de que este seja compelido a dar cumprimento ao mandado de cancelamento do registro da arrematação, conforme determinação também exarada às fls. 508. Como se observa dos autos, o mandado de cancelamento do registro da carta de arrematação expedido às fls. 510, foi entregue no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP em 04/09/2012, sem que tenha havido qualquer comunicação daquela serventia extrajudicial a este Juízo, a respeito do cumprimento da determinação judicial. Por outro lado, embora intimado às fls. 509, o leiloeiro Guilherme Valland Junior não comprovou nos autos a devolução da comissão referente à arrematação anulada, conforme determinado às fls. 508. Diante do exposto, OFICIE-SE ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, com cópia de fls. 521, solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de cancelamento do registro da carta de arrematação expedido às fls. 510, bem como INTIME-SE novamente, desta feita por meio de carta precatória, o leiloeiro Guilherme Valland Junior para que restitua ao arrematante Marcos Mathias dos Santos o valor recebido às fls. 238, referente à sua comissão sobre o valor da arrematação anulada, devidamente atualizado monetariamente, informando nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

000296-98.2003.403.6110 (2003.61.10.000296-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X PAULO ARLINDO BADDINI JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 011849/2002. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 07/09). A fls. 13 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002094-26.2005.403.6110 (2005.61.10.002094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RUTH PELOSO-ME X RUTH PELOSO(SP146701 - DENISE PELOSO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/04/2005 em face de Ruth Peloso - ME (CNPJ 62.739.081/0001-01) para cobrança de créditos tributários vencidos entre 10/02/1999 e 10/01/2003. Citada a microempresa executada em 12/08/2005, os débitos não foram pagos e tampouco foram oferecidos bens em garantia da execução fiscal, motivo pelo qual foi penhorado o veículo descrito às fls. 59/63, o qual foi substituído pela penhora em dinheiro determinada às fls. 124/125, em razão daquele não mais estar na posse da executada. Nas decisões de fls. 124/125, proferidas em 01/08/2012 e 11/10/2012, restou assentado que, tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, sendo suficiente a citação de apenas uma delas, bem como que por ser pessoa física que detém CNPJ a fim de exercer atividade comercial, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica devem figurar no polo passivo da execução fiscal. Efetivado o bloqueio de ativos financeiros da coexecutada pessoa física Ruth Peloso (CPF 182.751.708-50), no montante de R\$ 8.101,10 (oito mil, cento e um reais, dez centavos), insuficiente para garantia integral do débito, que alcançava, na data do bloqueio, R\$ 21.005,58 (vinte um mil, cinco reais, cinquenta e oito centavos), esta peticionou nos autos (fls. 131/133), requerendo a liberação dos valores bloqueados, aos argumentos de que as executadas não foram intimadas das decisões de fls. 124 e 125, caracterizando cerceamento de defesa e, portanto, a nulidade das referidas decisões. Alegaram, ainda, que a pessoa jurídica executada não é mais microempresa, tendo se transformado em sociedade limitada, com o ingresso de novo sócio, bem como que os valores constrictos em sua conta bancária são impenhoráveis, uma vez que se trata de poupança inferior a 40 salários mínimos. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou sua discordância com a pretensão da executada (fls. 142/145). É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, verifico que não há qualquer nulidade nas determinações de penhora de ativos financeiros e de inclusão da pessoa física responsável pela microempresa executada (empresário individual) no polo passivo da execução fiscal, conforme decisões de fls. 142/145 dos autos. As executadas foram devidamente citadas em nome da pessoa jurídica, que como já dito, confunde-se com a pessoa física, sendo que esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela e é suficiente a citação de apenas uma delas. Nesse passo, decorrido o prazo para pagamento ou garantia voluntária da execução fiscal, não há necessidade de prévia intimação da executada para realização da penhora, nos exatos termos do art. 7º da Lei 6.830/1980, in verbis: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados. Ademais, é indubitável que a pessoa física Ruth Peloso tinha e tem efetivo conhecimento desta execução fiscal, tanto é que constituiu advogada nos autos a fim de informar adesão a parcelamento administrativo dos débitos exequendos, conforme se verifica a fls. 88/108, o qual foi posteriormente rescindido por inadimplência (fls. 123). Por outro lado, a transformação do registro da pessoa jurídica Ruth Peloso - ME em sociedade empresária limitada, a qual passou a denominar-se Laticínios Ruth Peloso Ltda - ME, não tem

o condão de afastar a responsabilidade do empresário individual, uma vez que a referida alteração contratual ocorreu apenas em 07/05/2012 e, como já dito alhures, a execução fiscal foi ajuizada muito antes, em 27/04/2005, para cobrança de créditos tributários vencidos entre 10/02/1999 e 10/01/2003. Frise-se, ademais, que nos exatos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional - CTN, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Análise, por fim, as alegações relativas à impenhorabilidade dos valores constritos na conta bancária da coexecutada pessoa física Ruth Peloso (CPF 182.751.708-50). O art. 649, inciso X do Código de Processo Civil - CPC estabelece que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso X do CPC refere-se aos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos e, para que se reconheça a impenhorabilidade arguida pela executada, é imprescindível a demonstração inequívoca de que os referidos valores referem-se a conta de poupança e que o referido montante não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso dos autos, a executada trouxe aos autos o extrato bancário de fls. 137 (documento de fls. 138 em duplicidade), da conta bancária n. 0033.0514.000608041694 no Banco Santander, indicando que parte dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD, correspondente a R\$ 4.550,27 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais, vinte e sete centavos), encontravam-se depositados em conta de poupança especial PF. Tal fato, entretanto, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados, eis que a proteção legal deferida à poupança visa, precipuamente, resguardar a reserva financeira formada pelo pequeno poupador a fim de prevenir-se de eventuais necessidades futuras e imprevistas, não se configurando, portanto, como impenhoráveis os valores que transitam pela conta bancária em curto período de tempo, ainda que esta possua a denominação de conta poupança. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUCESSIVAS. DESCONFIGURAÇÃO DA POUPANÇA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a manutenção do bloqueio da conta poupança da ora agravante sob o argumento de que foi a ela conferida a mesma utilização de conta corrente. 2. A proteção conferida pelo art. 649, X do CPC à conta poupança busca proteger valores de fato poupados pela parte para eventual adversidade futura, configurando-se uma reserva financeira para períodos de necessidade. 3. Os extratos dos últimos 06 (seis) meses da caderneta de poupança bloqueada demonstram sucessivas movimentações financeiras, com a realização de depósitos e saques de diversas importâncias, desconfigurando a conta poupança e indicando a sua utilização como conta corrente. 4. Uma conta que formalmente se apresenta como poupança, mas materialmente se consubstancia em uma conta corrente não deve ser protegida pela regra da impenhorabilidade. 5. Desde a Lei nº 11.187/2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC, não é mais cabível recurso contra decisão do Relator que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental não conhecido. (EDAG 00144112320104050000, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 110104/01, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 27/10/2010, Página: 422) Nesse passo, constata-se que o extrato de movimentação da conta bancária na qual foi efetivado o bloqueio de valores nestes autos, demonstra que a penhora determinada pelo Juízo não recaiu sobre qualquer reserva financeira da executada que se caracterize como poupança, uma vez que a referida conta apresenta movimentação típica de conta corrente comum, com depósitos e saques sucessivos em período mensal. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelas executadas às fls. 131/133. Após a efetivação da transferência dos valores e considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Ao SEDI para retificação do polo passivo, substituindo-se a pessoa jurídica Ruth Peloso - ME pela sua atual denominação Laticínios Ruth Peloso Ltda - ME. Intime-se. Cumpra-se.

000042-52.2008.403.6110 (2008.61.10.000042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 468, DEFIRO o desentranhamento da carta de fiança de fls. 196/201 e 412/413, entregando-a ao requerente mediante recibo de retirada. Outrossim, defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste. Int.

0001572-86.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob n. 80 4 10

017208-73.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 66/68).A fls. 70 o valor atualizado do débito, bloqueado e transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 71, 75 e 79.O executado opôs embargos que foram julgados improcedentes nos termos da sentença prolatada nos autos nº 0004063-32.2012.4.03.6110, cuja cópia se acha acostada a fls. 84/86.Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo, impende a sua conversão em pagamento e a extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência à exequente, desde logo intimada para informar os dados necessários para esse fim.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003539-35.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFRIGERACAO CANAVEZI LTDA - EPP(SP263288 - VIVIANI ANTUNES)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívida Ativa do exequente sob n. 60.411.935-6.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 23/25).A fls. 76/77 a exequente informou o cancelamento da CDA.Pelo exposto, tendo em vista o cancelamento da CDA noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Cientifique-se e considerando manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004597-73.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 5028

MANDADO DE SEGURANCA

0008508-93.2012.403.6110 - MARIA HELENA DILIA AMERISE DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/161.107.044-6. Afirma que requereu atualização do CNIS para ajuste de contribuições previdenciárias e posteriormente efetuou pedido de aposentadoria, porém o benefício foi indeferido em razão dos documentos apresentados não terem sido suficientes ao acerto do CNIS da segurada.Primeiramente, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo, tendo em vista a divergência em relação ao nome da autoridade impetrada e ao endereço indicados na petição inicial, bem como considerando os documentos de fls. 17, 60 e 90/93. Deverá ainda a impetrante juntar aos autos duas cópias do respectivo aditamento para contrafé.Outrossim, dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Após as providências pela impetrante, requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904701-65.1997.403.6110 (97.0904701-9) - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SALTO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SALTO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0905317-40.1997.403.6110 (97.0905317-5) - QUARTO SERVICO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS

HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUARTO SERVICO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0001742-73.2002.403.6110 (2002.61.10.001742-1) - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0006398-68.2005.403.6110 (2005.61.10.006398-5) - MARIA JOSE DA SILVA X ODETTE DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS X FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS X OLIVIA MARIA DE CAMPOS X JANY DE CASSIA CAMPOS MUNIZ X LOURDES GRACIANA CAMPOS X NANJI TEREZINHA DE CAMPOS X LUIZA CRISTINA CAMPOS X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MANOEL CAMPOS X JOSE ARI CAMPOS X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X MILTON DE JESUS CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS(SP062370 - MIGUEL ALEIXO MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILTON DE JESUS CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005468-11.2009.403.6110 (2009.61.10.005468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI(SP124811 - LUCIENE MOREAU) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124811 - LUCIENE MOREAU)

Considerando a certidão de fls. 139 e tendo expirado a validade do alvará de levantamento expedido em 22/10/2012, proceda-se ao seu respectivo cancelamento. Após venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902610-65.1998.403.6110 (98.0902610-2) - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) Ciência às partes das cópias das decisões de fls. 223/230 e 234/237. Após, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0002201-80.1999.403.6110 (1999.61.10.002201-4) - NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CODIVINIL COML/ DISTRIBUIDORA DE VINILICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado pela União às fls. 282 para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a executada CODIVINIL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE VINILICOS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0002918-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002918-5) - CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Intime-se a autora a juntar as cópias necessárias à citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Após, cite-se a ré para os termos do artigo 730 do CPC. Int.

0004476-02.1999.403.6110 (1999.61.10.004476-9) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002808-59.2000.403.6110 (2000.61.10.002808-2) - TAMURA & STTEFANO S/C LTDA X M OZAKI & M OZAKI LTDA ME X MUROSAKI & MARCZUK LTDA ME X JOSE ANTONIO FERNANDES & CIA/ LTDA ME X ROBERTO DE J KURNIK ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003643-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003643-1) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

É possível a execução dos honorários em nome do escritório de advocacia. Confira-se a jurisprudência a seguir:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório,

quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador imponível. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido. (RESP 200702898869 - STJ, PRIMEIRA TURMA, relator LUIZ FUX, DJE DATA:18/02/2009 RDDP VOL.:00073 PG:00193). Assim sendo, considerando que consta o nome do escritório de advocacia no substabelecimento de fls. 195, defiro a execução da verba honorária requerida às fls. 320/323. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Camargo Silva, Dias de Souza Advogados como exequente, alterando-se a classe processual dos autos para 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública. Outrossim, forneça a exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, V. Acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de execução e cálculo). Fornecidas as cópias, cite-se a União para os termos do artigo 730 do CPC. Int.

0003407-51.2007.403.6110 (2007.61.10.003407-6) - EDIVAL DE MORAES BLAGITZ - INCAPAZ X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ (SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Intime-se a União da sentença de fls. 508/511 e fls. 525/526. Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5) - PLACIDO ROQUE MIQUELIN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 203: aguarde-se pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001717-79.2010.403.6110 (2010.61.10.001717-0) - ZF DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a União e o INSS da sentença de fls. 439/442 e fls. 456/457vº. Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008072-71.2011.403.6110 - CERQUILHO TRANSPORTES LTDA (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o ofício de fls. 249/250 comunicando o extravio de petições protocoladas na Subseção de

Campinas, intemem-se as partes para que juntem cópia da petição de protocolo nº 201261050063686-1. Int.

0008946-56.2011.403.6110 - LANG MEKRA DO BRASIL LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intemem-se.

0001199-21.2012.403.6110 - JAIRO VIEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o apelante as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 2º, itens 1.2 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

0002339-90.2012.403.6110 - ARACELIS RODRIGUES MOREIRA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova testemunhal uma vez que matéria é de direito e de fato comprovada por documentos.Outrossim, defiro a prova documental, concedendo às partes o prazo de trinta (30) dias para juntada de documentos aos autos.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002852-58.2012.403.6110 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 203/209. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904698-81.1995.403.6110 (95.0904698-1) - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA X TRANSUNA TRANSPORTADORA LTDA X TRANSPORTADORA NOVA IBIUNA LTDA X AGRO COML/ TAKAFUJI LTDA X ROLIM DE FREITAS & CIA LTDA X MADEIREIRA IBIUNA LTDA X CONFEITARIA DAKASA LTDA X AUREMA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X CONFECÇOES MICRO BABY LTDA X PRINCESA DE IBIUNA PAES E DOCES LTDA X CENTRO INFANTIL DE CONFECÇOES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c.c. pedido de compensação de créditos tributários em fase de execução de sentença.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 560/561 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 562/564.A fls. 568/594 e 596/597, juntada de comprovantes de pagamentos dos débitos referentes aos honorários advocatícios.Não houve manifestação da União conforme certidão de fls. 598/verso.Pelo exposto, converto o depósito realizado nos autos em pagamento e JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Fica a exequente intimada para informar os dados necessários para o levantamento do valor depositado.Após, expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008481-28.2003.403.6110 (2003.61.10.008481-5) - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 478 e 480 manifestem-se as exequentes expressamente se o valor depositado pela executada satisfaz o débito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014176-21.2007.403.6110 (2007.61.10.014176-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038250-79.2002.403.0399 (2002.03.99.038250-9)) UNIAO FEDERAL X JOSE AMBROSIO JARDINI(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)

Fls. 98: indefiro uma vez que estes autos estão findos e deve ser dado prosseguimento aos autos principais. Assim sendo, trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 71/74, 86/87, 92 e 95. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903821-78.1994.403.6110 (94.0903821-9) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 272: defiro à exequente o prazo de 10 dias. Após, intime-se a executada do despacho de fls. 270. Int.

0902086-39.1996.403.6110 (96.0902086-0) - PEDRO JOSE MARCON X SANTO JOSE BENETON X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X BENEDITO CEZAROTTI X ERALDO DOMINGOS BAZZO X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X ANGELA MARIA BENETON X DOMINGOS CEZAROTTI X RENATO RAIMUNDO MARCON X ADAO MAURICIO MARCON X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PEDRO JOSE MARCON X UNIAO FEDERAL X SANTO JOSE BENETON X UNIAO FEDERAL X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CEZAROTTI X UNIAO FEDERAL X ERALDO DOMINGOS BAZZO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA BENETON X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS CEZAROTTI X UNIAO FEDERAL X RENATO RAIMUNDO MARCON X UNIAO FEDERAL X ADAO MAURICIO MARCON X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 239: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pelos exequentes para integral cumprimento ao determinado às fls. 227. Int.

0903477-58.1998.403.6110 (98.0903477-6) - CARLOS ALBERTO ALBIERO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALBIERO X UNIAO FEDERAL
Esclareça o exequente a petição de fls. 123 quanto à juntada do contrato de honorários e quanto à concordância com os cálculos, uma vez que nestes autos não existe cálculo e sim nos autos dos Embargos em apenso. Se o exequente estiver se referindo aos Embargos, deve peticionar corretamente naqueles autos, salientando-se à parte que as petições devem sempre ser dirigidas aos autos corretos uma vez que os processos possuem números distintos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901499-51.1995.403.6110 (95.0901499-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARRUDA DE SOUZA X JOSE DOMINGOS FARTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X LAERTE RUBEN DA SILVA X LUPERCIO DE OLIVEIRA X MANOEL ANDRADE PEREIRA X MARIA INES MELO DE BARROS X MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X NABOR SOARES PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diga o exequente sobre o cálculo e extratos de fls. 571/577. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000719-97.1999.403.6110 (1999.61.10.000719-0) - UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X RETIFICADORA DE MOTORES PASQUIN LTDA(SP236703 - ALVARO JOSE DACAR)

Tendo em vista o parcelamento efetuado pela executada, proceda-se à conversão em renda da União conforme requerido às fls. 292 e 297 e de acordo com a guia apresentada às fls. 294, dos valores depositados às fls. 228 e 232. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pela executada, devendo as partes informar nos autos o termo final do parcelamento para extinção da execução. Int.

0043832-31.2000.403.0399 (2000.03.99.043832-4) - JOAO DE CARVALHO X PEDRO ESCUDEIRO X MARIA AMALIA DE CAMARGO X ZULEIKA FAIJON CELANTE X JOSE ANTONIO DE SOUZA X OTILIO ANTONIO CALEGARI(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS

ROCHA TEIXEIRA) X JOAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ESCUDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMALIA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA FAJON CELANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTILIO ANTONIO CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 358/361: cumpra o exequente João de Carvalho integralmente o determinado às fls. 357. Saliento que compete ao exequente a apresentação dos referidos extratos devendo requisitá-los junto à CEF e comprovar nos autos a recusa do órgão em fornecê-los. Assim sendo, defiro ao exequente o prazo de trinta (30) dias para as providências necessárias. Int.

0001036-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001036-3) - INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X JOSE WALTER(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Tendo em vista a indicação de bens à penhora pela executado às fls. 425 e que a penhora efetuada às fls. 481/482 deixou de penhorar todos os bens indicados, esclareça o executado uma vez que indicou bens em que não há possibilidade de verificação de funcionamento e sendo o caso, indique outros bens para garantia do débito. Int.

0003012-30.2005.403.6110 (2005.61.10.003012-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOBİ X GETULIO SHOITI YOKOTOBİ(SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR E SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOBİ X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X GETULIO SHOITI YOKOTOBİ X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0012058-38.2008.403.6110 (2008.61.10.012058-1) - METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP

Fls. 497: a primeira parcela já foi paga às fls. 487. Assim sendo, uma vez deferido o parcelamento, as parcelas seguintes devem ser mensais e sucessivas, portanto, comprove a executada imediatamente o pagamento da segunda parcela e das seguintes nas datas corretas. Após o pagamento da última parcela, dê-se vista à União. Int.

Expediente Nº 5032

CARTA PRECATORIA

0006613-97.2012.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE X CLAUDEMIR JORDAO DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL

0003095-41.2008.403.6110 (2008.61.10.003095-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SILVA JUSTO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h30, a audiência para realização do interrogatório do réu. Int.

0004875-11.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONINHO PEDRO(SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP178455E - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI) X BENEDITO APARECIDO PATRICIO X CAIO BREDÁ PEDRO

Despacho proferido à fl. 878: Defiro o requerido pelo MPF à fl. 875 verso. Designo o dia 6 de março de 2013, às

15h10min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Perseu Mariani, arrolada pela acusação.Int.

Expediente Nº 5033

ACAO PENAL

000167-98.2000.403.6110 (2000.61.10.000167-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANO CAVALCANTI LEME DA CUNHA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL E PR018342 - VERA DIAS GOMES)

Despacho de fl. 402: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0001551-86.2006.403.6110 (2006.61.10.001551-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ELISEU POZITEL(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 518.Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Int. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO)

0011109-82.2006.403.6110 (2006.61.10.011109-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X AMYNTHAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0013714-64.2007.403.6110 (2007.61.10.013714-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO JORGE RODRIGUES(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 444.Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Int. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO)

0009822-45.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP201089 - NARA FABIANE MARCONI ROEDER)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 279 e pela defesa às fls. 281/282.Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Após, com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação e contra-arrazoe as apresentadas pela acusação.Por fim, com a vinda das razões de apelação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe.Int. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO)

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2124

MANDADO DE SEGURANCA

0008524-47.2012.403.6110 - MASILAR IND/ GRAFICA LTDA - EPP(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido em sede de plantão no dia 27/12/2012: 1. Na medida em que não há comprovado perigo de perecimento de direito da parte impetrante no interregno do plantão judiciário (alegou, na inicial, que seu prazo pra evitar a exclusão do Simples Nacional ocorreria em 31/12/2012, mas, como tomou conhecimento do Ato Declaratório pelo menos até 01.11.2012 - petição apresentada na Receita Federal neste sentido - seu prazo venceu no início de dezembro de 2012 - art. 4º do referido Ato, antes do início do plantão), NÃO CONHEÇO DO PEDIDO em regime de plantão.2. Encerrado plantão, remetam-se os autos para livre distribuição. 3. Intime-se. Sorocaba, 27/12/2012.Luis A. Zanluca Juiz Federal

0008525-32.2012.403.6110 - OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME(SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido em sede de plantão no dia 28/12/2012:Vistos em plantão.1. A impetrante solicita, com esse MS, a imediata exclusão do seu nome do CADIN FEDERAL e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, de modo a poder receber de órgãos públicos por serviços prestados. Informa que deve regularizar a sua situação até 30/12/2012.2. Pelos documentos acostados, não vislumbro perigo de perecimento de direito da impetrante, como assevera. O contrato com a Diretoria de Ensino, ao que me parece, já não se encontra mais vigente (Cláusula Terceira); os acordos com a UNESP e a Polícia Civil/SP não exigem, para fins de faturamento e pagamento, as providências solicitadas nessa ação (Cláusula Nona do primeiro e Cláusula Oitava do segundo - observe que o CADIN FEDERAL não se confunde com o CADIN ESTADUAL).3. Assim, na medida em que, pelas informações apresentadas, não há a comprovada situação de risco suscitada pela impetrante, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO em plantão judiciário.4. Com o encerramento do período de plantão, remetam-se os autos para livre distribuição. 3. Intime-se. Sorocaba, 28/12/2012.Luis A. Zanluca Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008864-97.2008.403.6120 (2008.61.20.008864-6) - APARECIDA DE LOURDES CANDIDO LIMA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0002339-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002339-5) - JANE APARECIDA LEMES(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0011229-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011229-0) - APARECIDO CORTEZ(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a realização de perícia contábil, a fim de apurar o valor da terra nua referente ao lote n.º 27, do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Entretanto, a fixação do valor é passível de ser realizada pelo oficial executante de mandados desta Subseção (art. 680, CPC). Assim, determino a expedição de mandado de avaliação do lote n.º 27, Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, neste Município, para fixação do valor da terra nua. Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, para manifestação. Após, ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000832-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000832-3) - MARCIA REGINA ALVES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Fls. 154/155: Defiro o pedido de produção da prova pericial grafotécnica. Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os originais do documento, sob protocolo 244049/94-4, datado em 28 de junho de 1994, em que consta MÁRCIA REGINA ALVES como representante da empresa, bem como do instrumento particular de alteração contratual de sociedade por quotas de responsabilidade limitada da sociedade sob razão social TREVISOLI & TREVISOLI ARARAQUARA LTDA ME, datado de 01 de outubro de 1993, em que foi alterado a razão social para FRANCISCA & ALVES LTDA ME, registrado sob nº 91.599/94-5 (NIRE da Matriz: 35208286640, CGC: 59.546.721/0001-44). Tendo em vista a manifestação de fls. 156/157, designo o dia 21/02/2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha JOANA PATREZZE TREVISOLI e do representante legal do escritório de contabilidade Aquarius, como testemunha deste Juízo. Intimem-se a testemunha JOANA PATREZZE TREVISOLI, no endereço indicado à fl. 155, bem como o representante legal do escritório de contabilidade Aquarius. Após, se em termos, oficie-se o Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em Ribeirão Preto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à coleta de material gráfico padrão, nos termos técnicos e nas dependências da sua unidade e realize o exame dos documentos a fim de verificar se a assinatura lançada nos documentos de fls. 118 e 126 pertence à autora MÁRCIA REGINA ALVES. Intimem-se. Cumpra-se.

0001917-56.2010.403.6120 - CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0002477-95.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o alegado pela Sra. Perita Social à fl. 115 e considerando o local de realização da perícia social, reconsidero o despacho de fl. 107 tão somente para arbitrar os honorários da assistente social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), fazendo uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF. Oficie-se, solicitando o pagamento destes honorários, bem como o determinado no despacho de fl. 107. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002800-03.2010.403.6120 - ALBERTINA LOPES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a certidão de fl. 90, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0003227-97.2010.403.6120 - EVANDRO D TODARO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
(...) Com a juntada do documento supracitado no presente feito, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. (...)

0007131-28.2010.403.6120 - DAVID AMISTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo técnico pericial juntado aos autos.

0007496-82.2010.403.6120 - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fl. 222: Indefiro. Quesitos complementares só são admitidos com a finalidade de sanar dúvidas, omissões ou contradições observadas no laudo pericial. A fase destinada a manifestações sobre o laudo não se presta à admissão de questão nova, não apresentada em fase própria. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008061-46.2010.403.6120 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009340-67.2010.403.6120 - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a certidão de fl. 116(verso), declaro preclusa a produção da prova pericial. Ciência ao MPF. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0009680-11.2010.403.6120 - CANDIDA REGINA NUNES DE SIQUEIRA DE BORTOLO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009870-71.2010.403.6120 - CILSO ROCHA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fl. 91: Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, concedo ao seu patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que promova a habilitação dos sucessores do de cujus, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, conforme constam na certidão de óbito de fl. 92, devidamente representados processualmente. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010919-50.2010.403.6120 - ARESTIDES GOMES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a realização de perícia contábil, a fim de apurar o valor da terra nua referente ao lote n.º 26, do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Entretanto, a fixação do valor é passível de ser realizada pelo oficial executante de mandados desta Subseção (art. 680, CPC). Assim, determino a expedição de mandado de avaliação do lote n.º 26, Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, neste Município, para fixação do valor da terra nua. Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, para manifestação. Após, ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0001822-89.2011.403.6120 - LUIZ TEOFILO VIEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo técnico pericial juntado aos autos.

0004155-14.2011.403.6120 - CARMELO BONANNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo técnico pericial juntado aos autos.

0005515-81.2011.403.6120 - LUCAS QUEIROZ LIMA -INCAPAZ X FRANCISCO OSVALDO LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre os laudos médico (fls. 100/105) e social (fls. 84/93).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. RAFAEL FERNANDES) e social (Sra. ANA LUIZA FERREIRA) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005786-90.2011.403.6120 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo médico (fls. 97/100).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. RAFAEL FERNANDES) e social (Sr. BRUNO LOPES DA SILVA) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007461-88.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO DE GOES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0007670-57.2011.403.6120 - MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo técnico pericial juntado aos autos.

0007686-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo técnico pericial juntado aos autos.

0008290-69.2011.403.6120 - SONIA MARIA ALVES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009464-16.2011.403.6120 - PAULO ROGERIO MACARI(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre o alegado pela União Federal à fl. 237 e documentos de fls. 238/262, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009602-80.2011.403.6120 - MARLI LUCIA DE SOUZA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE

CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Por força do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia sócio-econômica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Int.

0011970-62.2011.403.6120 - MIGUEL MOREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0013249-83.2011.403.6120 - EDILSA FRANCISCA DOS SANTOS(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0013333-84.2011.403.6120 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo técnico pericial juntado aos autos.

0013336-39.2011.403.6120 - MARLI BATISTA DE SOUZA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 165 e 166: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que os PPP, laudo e formulários acostados nos autos (fls. 16/17, 18/20, 21/22, 52/53 e 77) são suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0013338-09.2011.403.6120 - GILBERTO WILSON DE JOAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação de fl. 56, designo o dia 07/03/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 57 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0013406-56.2011.403.6120 - JOAO BATISTA MAZZEI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor, por meio da presente demanda, a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.918.456-0), concedido em 30/06/1995, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício. Ocorre, todavia, que, conforme informação (fls. 208/210) e documentos (fls. 232/248) trazidos pelo INSS, a aposentadoria do autor (NB 148.918.456-0), ainda que implantada administrativamente, foi decorrente de ação judicial remetida ao E. TRF 3ª Região em grau de apelação (nº 0029772-76.2011.403.999) e se encontra pendente de julgamento (fls. 247/248). Assim, considerando que o direito ao benefício de aposentadoria está sub judice e consiste em questão prejudicial à desaposentação pretendida, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, determino a suspensão desta ação até decisão final do processo nº 0029772-76.2011.403.999. Int.

0013419-55.2011.403.6120 - ELIAS ZAKAIB JUNIOR(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 87/88, designo o dia 14/03/2013 às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 88 e a serem arroladas pela UNIÃO. Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de

preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-96.2012.403.6120 - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000618-73.2012.403.6120 - GERALDA SANTOS COELHO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários os Srs. Peritos médico (Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA) e social (Sra. ELIANA MARIA PEREIRA) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000634-27.2012.403.6120 - JANDIRA DE ARRUDA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação de fl. 200, designo o dia 21/02/ 2013, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09 e a serem arroladas pelo INSS.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001167-83.2012.403.6120 - BENEDITA DOS SANTOS GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0004119-35.2012.403.6120 - MARIA DA COSTA VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 141, designo o dia 12/03/2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 141. Int. Cumpra-se.

0010160-18.2012.403.6120 - LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 60/61 para retificação do valor da causa.Tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011807-48.2012.403.6120 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Assim sendo, cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000465-16.2012.403.6322 - LUCY REZENDE MUNHOZ DE ANDRADE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição deste processo nesta 1ª Vara Federal.Ratifico todos os termos e atos praticados pelo Juízo de origem.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Fl. 80: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, bem como a produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002382-94.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-12.2012.403.6120) HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

DECISÃO autora, ERICA HELENA MARTINS DE GODOY, ajuizou ação ordinária em face de HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY, NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY, JOAO FERNANDO MARTINS, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando anulação de compra e venda de imóvel com pedido de indenização por danos morais pelo fato da autora ter sido submetida a inúmeros e consecutivas situações de constrangimento e de desrespeito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citados, os réus tempestivamente contestaram e trouxe IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, a corrê HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY ao argumento de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido e, no caso em tela, a nulidade do Instrumento Particular de compra e venda no importe de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) com o pedido de indenização por danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes à R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), correspondendo ao valor total de R\$ 241.800,00 (duzentos e quarenta e um mil e oitocentos reais). Intimada, a impugnada alegou que se baseou, inicialmente, no artigo 258, do Código de Processo Civil, para atribuir o valor dado à causa e se manifestou requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista que busca na ação anulatória o ressarcimento da parte que lhe cabe por direito, uma vez que o imóvel objeto do litígio foi arrolado entre os bens deixados pelo falecimento de seu genitor, ou seja, que possui do valor referido no contrato de compra e venda, ou seja, R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Após este breve relato, decido. Pretende a autora ERICA HELENA MARTINS DE GODOY, com a presente demanda, a anulação do negócio jurídico imobiliário com restituição do imóvel ao estado anterior e, caso não seja possível a restituição, que a requerente seja indenizada à sua legítima, além do pagamento de danos morais no importe de 40 salários mínimos. Assim, o valor a causa deve se submeter às regras do art. 258 e segs. do CPC. Desta forma, o valor dado à causa, levando-se em conta os termos do diploma processual civil, havendo cumulação de pedidos, deverá ser a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Diante do exposto, acolho o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido, fixando o valor da causa em R\$ 241.800,00 (duzentos e quarenta e um mil e oitocentos reais), soma dos pedidos de anulação da compra e venda com restituição do imóvel (R\$ 220.000,00) e danos morais (R\$ 21.800,00, em set/ 2011). Traslade-se cópia dessa decisão para a Ação Ordinária nº. 0002381-12.2012.403.6120. Escoado o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos, em seguida, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002383-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-12.2012.403.6120) JOAO FERNANDO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

DECISÃO autora, ERICA HELENA MARTINS DE GODOY, ajuizou ação ordinária em face de HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY, NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY, JOAO FERNANDO MARTINS, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando anulação de compra e venda de imóvel com pedido de indenização por danos morais pelo fato da autora ter sido submetida a inúmeros e consecutivas situações de constrangimento e de desrespeito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citados, os réus tempestivamente contestaram e trouxeram IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, os correus JOAO FERNANDO MARTINS e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS ao argumento de que o valor da causa deve equivaler ao valor constante no contrato objeto da lide, no importe de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), acrescido do valor pleiteado à título de indenização no importe de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), correspondendo ao valor total de R\$ 241.800,00 (duzentos e quarenta e um mil e oitocentos reais). Intimada, a impugnada alegou que se baseou, inicialmente, no artigo 258, do Código de Processo Civil, para atribuir o valor dado à causa e se manifestou requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista que busca na ação anulatória o ressarcimento da parte que lhe cabe por direito, uma vez que o imóvel objeto do litígio foi arrolado entre os bens deixados pelo falecimento de seu genitor, ou seja, que possui do valor referido no contrato de compra e venda, ou seja, R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Após este breve relato, decido. Pretende a autora ERICA HELENA MARTINS DE GODOY, com a presente demanda, a anulação do negócio jurídico imobiliário com restituição do imóvel ao estado anterior e, caso não seja possível a restituição, que a requerente seja indenizada à sua legítima, além do pagamento de danos morais no importe de 40 salários mínimos. Assim, o valor a causa deve se submeter às regras do art. 258 e segs. do CPC. Desta forma, o valor dado à causa, levando-se em conta os termos do diploma processual civil, havendo cumulação de pedidos, deverá ser a quantia correspondente à soma dos valores de todos

eles. Diante do exposto, acolho o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido, fixando o valor da causa em R\$ 241.800,00 (duzentos e quarenta e um mil e oitocentos reais), soma dos pedidos de anulação da compra e venda com restituição do imóvel (R\$ 220.000,00) e danos morais (R\$ 21.800,00, em set/2011). Traslade-se cópia dessa decisão para a Ação Ordinária nº. 0002381-12.2012.403.6120. Escoado o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos, em seguida, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5646

ACAO POPULAR

0012204-10.2012.403.6120 - CLAUDINEI CANANEIA RAMOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE DO INCRA X FRANCISCO FREDERICO SCHUETT X RODE DE ALMEIDA LIMA X GEORGINA FARIAS DA CRUZ X JOSE MILTON DA CRUZ

Primeiramente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005825-87.2011.403.6120 - LOURDES VALENTIN BISPO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/03/2013, às 17:00 horas, juntando-se aos autos nova mídia eletrônica com a gravação dos depoimentos das testemunhas da autora Jane Odila Barbosa Valêncio e José Ricieri Valêncio, prestados perante este Juízo no dia 14/08/2012. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002939-28.2005.403.6120 (2005.61.20.002939-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Fls. 148/152: Defiro, expeça-se mandado de penhora conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0002436-70.2006.403.6120 (2006.61.20.002436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das custas e/ou diligências no valor de R\$ 14,64, para o cumprimento da precatória. (Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú/SC. Processo n. 005.07.016204-7).

0005096-61.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONARA CRISTINA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das custas e/ou diligências para o prosseguimento dos demais atos deprecados (executada citada), no Juízo deprecado (3º Ofício Cível da Comarca de Matão/SP - Processo n. 347.01.2012.003920-3).

MANDADO DE SEGURANCA

0011821-32.2012.403.6120 - MARIA IZAURA DE SOUZA(SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA IZAURA DE SOUZA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter liminar para que seja suspenso desconto realizado em folha de pagamento, decorrente de benefício de pensão por morte. Distribuída inicialmente perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Ibitinga-SP, foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara-SP (fls. 39/41). Recebidos os autos por este Juízo Federal, foi indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e, portanto, determinado ao impetrante que efetuassem o recolhimento das custas processuais, bem como que emendasse a inicial indicando a autoridade coatora correta e trazendo prova da existência do ato coator. Às fls. 49/51 foi realizada a emenda, recolhida as custas processuais, oportunidade em que a impetrante indicou como autoridade coatora o gerente de recursos humanos da SRH/GEXBRU SEC. DE RECURSOS HUMANOS DE BAURU-SP. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, acolho a emenda de fls. 49/51 e determino a alteração do polo passivo, para que conste

como autoridade coatora o gerente de recursos humanos da SRH/GEXBRU SEC. DE RECURSOS HUMANOS DE BAURU-SP, bem como, por força do comando contido no art. 24 da Lei 10.016/2009, incluo no polo passivo, na qualidade de listisconsórcio necessário, a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União (AGU).Outrossim, em virtude da alteração do polo passivo e considerando que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração, declino da competência para processar e julgar o presente writ.Nesse sentido:A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora(STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 11/12/90).e ainda,O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259).ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.Intime-se. Ao Sedi, para as anotações necessárias.

0012415-46.2012.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Verifico que o impetrante não mencionou a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a inicial seja regularizada nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009.Bem como no mesmo prazo, esclareça as prevenções apontadas nos termos de Prevenção de fls. 64/65.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012572-19.2012.403.6120 - ROSELI APARECIDA PINTO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO E SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, para que emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a aquisição do imóvel, bem como a sua inclusão em edital de leilão, uma vez que o documento de fl. 15 se refere à parte diversa deste feito, e esclarecendo a possibilidade de prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 17.No mesmo prazo, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, traga a autora comprovante atualizado dos seus rendimentos líquidos, sob pena de seu indeferimento.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008917-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a propriedade do bem indicado à penhora.Int.

0002261-37.2010.403.6120 - ESTHER BRETTI DE ALMEIDA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER BRETTI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte credora, nop razo de 10 (dez) dias (cálculo de fls. 123/132).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011882-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor.Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0011883-72.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL ALVES

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor.Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 299/300: Indefiro os requerimentos dos autores de destituição do perito e determinação de realização de novo exame técnico. Deveras, como assentado pelo perito em suas manifestações, tratando-se de contrato já finalizado, sem prestações vencidas e inadimplidas, não há qualquer utilidade em recalcular o valor das prestações que já foram pagas, já que a dívida é representada pelo saldo devedor (e não pelo tamanho da prestação). O recálculo do saldo residual, utilizando-se as prestações efetivamente pagas, como fez o perito, já serve ao propósito dos autores para a finalidade de aferir se tal saldo é credor, neutro ou devedor. Ora, se os autores pagaram prestações maiores do que as devidas - o que se analisará por ocasião da sentença - tais valores serão levados em conta por conta do recálculo do saldo residual do contrato. Se constatado que este saldo é credor, e não devedor (pelo fato de as prestações terem sido pagas em valor superior ao devido), este saldo credor deverá ser-lhes restituído. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, expeça-se a solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004692-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004692-1) - VANDERLEI NOVELI X CLEUZA DA COSTA NOVELI(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fl. 282: Defiro. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 273 pertinentes ao Sr. José Luiz Alves de Mira, para que seja possível a elaboração do laudo técnico contábil. Com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a elaboração da perícia designada. Int. Cumpra-se.

0007923-45.2011.403.6120 - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fl. 94, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010550-22.2011.403.6120 - CLARICE OLGADO SALVADOR(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 143/148: Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS cumpra a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do autor. Oficie-se à AADJ. Intime-se o Procurador Chefe do INSS. Cumprida a determinação, se em termos, venham-me os autos à conclusão para sentença. Cumpra-se. Intimem-se

0012021-73.2011.403.6120 - WEVERSON NOBREGA DE SA(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 65/66: Defiro. Verifico que, apesar de constar dos autos documento comprovando que a requerida havia dado cumprimento à liminar concedida (fl. 52), posteriormente, o nome do autor foi novamente negativado, conforme documentos de fls. 68/71), em evidente descumprimento à ordem judicial. Assim, oficie-se à Agência Araraquara da Caixa Econômica Federal para que dê imediato cumprimento à decisão de fls. 28/29, devendo este Juízo ser comunicado pela ré no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do autor. Cumprida a determinação, tornem à conclusão para prolação de sentença. Cumpra-se com urgência. Int.

0012129-05.2011.403.6120 - NEUSA APARECIDA ALVES(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação proposta por Neusa Aparecida Alves, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo ser portadora de câncer de mama e cardiomiopatia hipertrófica septal assimétrica, não possuindo capacidade laborativa. Aduz preencher os requisitos

para a obtenção do benefício por incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/37). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 44, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse irregularidades presentes na inicial. A autora manifestou-se à fl. 46. O julgamento foi convertido em diligência para reconsiderar o 2º parágrafo do despacho de fl. 44 e conceder a parte autora prazo para regularizar o valor atribuído à causa. A autora manifestou-se à fl. 49. Emenda à inicial acolhida à fl. 50, determinado a citação da requerida para resposta. O INSS apresentou contestação às fls. 52/56, aduzindo, preliminarmente a incompetência do Juízo. Ressalta ser competente o Juizado Especial Federal. No mérito, asseverou que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 56/verso e 57. Juntou documentos (fls. 58/65). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 69. Decido. Inicialmente afastado a preliminar de incompetência do Juízo argüida pelo INSS à fl. 52, pois a presente ação foi ajuizada em 10/10/2011 (fl. 02), quando ainda não havia sido instalado o Juizado Especial Federal. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que a autora tem 64 anos de idade (fl. 09) e possui recolhimento previdenciário nos períodos de 02/2006 a 10/2010 e de 01/2012 a 04/2012, conforme consulta aos cadastros do INSS (CNIS) (fl. 69). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 16/36, incluindo atestados e exames médicos, os quais apontam as enfermidades que porta, mas não demonstram a efetiva inaptidão, nos termos em que narrado na exordial. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da incapacidade. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/02/2013 às 14h50m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0000607-44.2012.403.6120 - ANTONIO MARTINS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 122/123: Mantenho a decisão de fl. 112 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações solicitadas pelo Sr. Perito Judicial à fl. 124, para que seja possível a elaboração do laudo técnico contábil. Com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a elaboração da perícia designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-34.2012.403.6120 - SUELI GONCALVES DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/02/2013 às 14h10m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008967-65.2012.403.6120 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X

FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fls. 96/103, especialmente às fls. 101/102. Assim sendo, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Ante a juntada de documentos fiscais, decreto o sigilo dos autos. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010554-25.2012.403.6120 - PAULO CESAR DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo César da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 20/07/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/159.137.376-7), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 24/56). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 59/60. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 56), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 59/60), comprovando o labor, que poderão ser computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fl. 38) o INSS não reconheceu o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA: 21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011635-09.2012.403.6120 - ALECIO DE PAULI JUNIOR (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alecio de Pauli Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, além de danos morais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, que, em 18/05/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 159.438.691-6), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como atividade especial os períodos de 01/05/1981 a 31/12/1981, de 01/09/1988 a 01/11/1988, de 01/11/1988 a 01/02/1990, de 01/07/1991 a 01/08/1991 a 14/04/1992 a 08/04/1993, de 27/05/1993 a 25/01/1994, de 27/01/1994 a 03/05/2012. Juntou documentos (fls. 16/53). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 56, oportunidade

na qual foi determinado ao autor que demonstrasse o valor atribuído à causa. Manifestação da parte autora à fl. 57. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 58/59. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia da CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes na CTPS do autor (fls. 27/41), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fls. 20/21) o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo (NB 159.438.691-6) no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011786-72.2012.403.6120 - DANILO INFANTE (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Danilo Infante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, bem como danos morais. Na inicial, requer a concessão de antecipação da tutela. Aduz ser portador de tumor no cérebro - neoplasia parietal direita - que o impede de exercer sua atividade laborativa. Afirma não mais possuir capacidade de se concentrar, apresenta necessidade de se movimentar, sente sua cabeça e corpo girar, sua visão fica embaçada, tendo crises de vômito e cefaléia. Assevera que, em 12/08/2010, foi submetido à cirurgia e, posteriormente, ao procedimento de radioterapia. Apesar disso, ainda, apresenta alguns dos sintomas já citados (náuseas, vômitos e cefaléia) que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Aduz que esteve em gozo de benefício por incapacidade a partir de 22/08/2010, cessado indevidamente. Alega preencher os requisitos para a obtenção do benefício por incapacidade. Juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 19/97). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 100/106, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo, com informação de recebimento de remuneração pelo autor em outubro de 2012. (fl. 106) À fl. 107 foi determinada a expedição de ofício para a atual empregadora do autor, para que informasse a esse Juízo se o autor retornou ao trabalho. Manifestação da parte autora (fls. 109/112), com a juntada de documentos (fls. 113/134). Informação da empregadora do autor (fl. 135) e consulta do sistema CNIS relativa aos valores recebidos a título de remuneração (fls. 136/137). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que o autor possui 30 anos de idade (fl. 234). De acordo com a CTPS (fls. 35/36) e consulta ao cadastro do INSS (CNIS) à fl. 100, possui vínculos empregatícios desde 1998, com o último contrato de trabalho, ainda em vigência, a partir de 02/05/2001 (Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.). Além disso, recebeu benefício por incapacidade nos interregnos de 22/08/2010 a 07/02/2001 (NB 542.466.357-1) e 17/10/2011 a 30/09/2012 (NB 548.474.132-3). Em

relação à alegada inaptidão, apresentou procedimentos médicos de fls. 40/88, entre eles ficha de evolução clínica, a partir do ano de 2010, quando a enfermidade do autor foi diagnosticada, tendo, então, sido submetido à cirurgia para a retirada de tumor cerebral. Com relação aos documentos médicos mais recentes, apresentou o autor os relatórios e atestados de fls. 89/92 e 114/120, relatando ser portador de neoplasia maligna do lobo parietal (C71.3), transtornos de adaptação com reação mista, depressiva ansiosa (F43.22), outros transtornos orgânicos da personalidade e do comportamento devidos a doença cerebral lesão e disfunção (F07.8), com indicação de afastamento do trabalho (fls. 90, 92 e 119). Contrariamente, verifica-se, a partir das declarações da empregadora de fls. 113 e 135, que após a cessação do benefício por incapacidade em setembro de 2012, o autor retornou ao trabalho, tendo inclusive recebido remuneração nos meses de outubro e novembro de 2012 (CNIS fl. 137vº). Assim, considerando que os benefícios previdenciários por incapacidade se destinam a substituir a renda do trabalhador, e, portanto, não podem ser cumulados com remuneração decorrente de atividade laboral, não há de se falar em concessão de benefício por incapacidade no presente momento. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício (fl. 96). Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0011856-89.2012.403.6120 - REGINALDO DE JESUS PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Reginaldo de Jesus Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 24/07/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 159.681.677-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 11/08/1986 a 20/12/1990, de 28/05/1991 a 31/08/1993, de 01/09/1993 a 31/05/1998, de 01/06/1998 a 30/04/2010, de 01/05/2010 a 30/04/2011, de 01/05/2011 a 24/07/2012 laborados na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A. Assevera que referido período de trabalho totaliza 25 anos, 06 meses e 11 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 28/89. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 92. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 89), cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, da CTPS, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes na CTPS do autor e no extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 92), que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em sede administrativa, o INSS não reconheceu períodos em que o autor laborou em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 76/78). Assim, considerando que nem todos os períodos indicados podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá de dilação probatória, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-

se.

0011858-59.2012.403.6120 - JOAO OLIVEIRA DE MELO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Oliveira de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 07/08/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 159.681.598-9), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 24/02/1988 a 07/02/1992 (American Welding Ltda.), de 06/03/1997 a 04/10/2002 (Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A), de 02/06/2003 a 23/06/2006 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., de 14/08/2006 a 31/01/2011 e de 01/05/2011 a 07/08/2012 (Baldan Implementos Agrícolas Ltda.). Assevera que, somando-se referido período de trabalho com aquele já computado pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 10 meses e 17 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 28/93. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 96/97. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 93), cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, da CTPS, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes na CTPS do autor e no extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 96), que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em sede administrativa, o INSS não reconheceu parte do período de trabalho desenvolvido pelo autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 76/81). Assim, considerando que nem todos os períodos indicados podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá de dilação probatória, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011859-44.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PIENECONTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Carlos Pienconata em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 15/10/2008 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.828.334-4). No entanto, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de 01/04/1981 a 24/06/1985 (Transportadora Matão), de 03/12/1998 a 20/10/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 21/10/2005 a 15/10/2008 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.). Afirma que, em 27/09/2012, requereu, perante o INSS, a mudança de espécie de benefício, porém até a data da distribuição da ação não obteve resposta. Pugna pelo reconhecimento dos períodos de trabalho em condições especiais e a consequente conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 30/71). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 74. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos

autos cópia da CTPS (fls. 35/46), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/50), contagem de tempo de contribuição (fls. 51/52) e carta de concessão do benefício (fls. 53 e 66/70). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão somente, a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012055-14.2012.403.6120 - ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Adenilson Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 18/06/2012 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 159.137.297-3), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/10/1981 a 21/05/1983, de 02/05/1985 a 10/01/1986 e de 16/07/1991 a 01/08/2003 (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.) e de 05/10/2005 a 18/06/2012 (Incafé Ind. e Com. De Máquinas e Implementos Ltda. ME). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 29/76. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 79/80. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 76), cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35/50), da CTPS (fls. 51/61), entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes na CTPS do autor e no extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 79), que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em sede administrativa, o INSS não reconheceu parte dos períodos em que o autor afirma ter laborado em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 62/64). Assim, considerando que nem todos os períodos indicados podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá de dilação probatória, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do

disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012270-87.2012.403.6120 - JOSE NORBERTO MORI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 34/37, tratando-se de pedidos diversos, afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo (0484574-39.2004.403.6301, que tramitou no JEF Cível -São Paulo), apontado no Termo de Prevenção de fl. 32, pelo que determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas da diferença do valor do novo benefício com o valor do benefício atual. Int. Cumpra-se.

0012423-23.2012.403.6120 - JORGE MAFFEI(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 48/50, tratando-se de pedidos diversos, afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo (0015469-35.2007.403.6301, que tramitou no JEF Cível -São Paulo), apontado no Termo de Prevenção de fl. 46, pelo que determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas da diferença do valor do novo benefício com o valor do benefício atual. Int. Cumpra-se.

0012452-73.2012.403.6120 - VANESSA AVELINO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do contido nos documentos de fls. 18 e 40, concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias, para trazer cópia do Certificado de Registro do Veículo (CRV) mencionado à fl. 18 e comprovante atualizado de seu rendimento (contracheque, última Declaração do IR -2012, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N° 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e artigos 1º, 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006113-74.2007.403.6120 (2007.61.20.006113-2) - VALMIR GOMES(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 10 na forma da Resolução n° 168/2011-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5654

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007956-69.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-78.2010.403.6120) GILDO JOAQUIM DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X JUSTICA PUBLICA

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 60/61, conforme certidão de fl. 66, determino a intimação da defensora Sabrina Wicher Nassuti Fiore. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao

arquivo.Cumpra-se.

0007957-54.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-78.2010.403.6120) PEDRO BROTTTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X JUSTICA PUBLICA

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 69/70, conforme certidão de fl. 74, determino a intimação da defensora Sabrina Wicher Nassuti Fiore. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0010574-16.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-68.2012.403.6120) MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do HD, e DEFIRO o pedido de restituição da agenda apenas por linha, mediante termo nos autos. Para analisar o pedido subsidiário da requerente de extração de cópia dos arquivos constantes de determinada pasta do HD (pasta Kodak contendo fotos e filmagens de seus filhos), requisite-se o HD do arquivo judicial, apensando-o por linha aos presentes autos. Após, remetam-se os autos à autoridade policial para que se manifeste acerca do pedido de cópias. Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0008859-36.2012.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCOS ROGERIO CORTES X MICHELINE HEIDERICH KNOOP PINHEIRO X EMERSON AUGUSTO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.

ACAO PENAL

0003030-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003030-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DORACY APARECIDA TIRITILLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) Sentença de fls. 294/verso: Luciana de Souza Rodrigues foi condenada, em primeira instância, a cumprir uma pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, e a pagar uma pena pecuniária de 10 dias-multa, cada qual fixado em 1/10 do salário-mínimo vigente na data do fato criminoso (288v.). A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 restritivas de direitos (fl. 288v./289). A sentença transitou em julgado para a acusação em 17/08/2012 (fl. 292). Nos termos do que prevêm os art. 110, 1º, c/c 109, inc. V, do Código Penal, antes da modificação introduzi-da pela Lei nº 12.234/2010, a prescrição, depois de transitar em julgado para a acusação a sentença condenatória, se opera no prazo de 4 anos, quando aplicada pena igual ou superior a 1 ano, desde que não exceda de 2 anos. O fato ocorreu em 09/03/2006. Os fatos processuais interruptivos do prazo prescricional que até agora ocorreram foram o recebimento da denúncia, que se deu em 20/07/2010 (fl. 129) e a publicação da sentença condenatória, que se deu em 08/10/2012 (fl. 291). Entre a data do fato delituoso e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, marco interruptivo previsto no art. 117 do Código Penal, decorreu prazo superior a 4 anos. Considerando que a vedação de que o termo inicial da prescrição seja anterior à denúncia, acrescentada ao art. 110 do Código Penal pela Lei 11.234/2010, é regra que afeta o jus puniendi, não pode ser aplicada ao presente caso, já que as normas penais desta espécie não podem retroagir para pre-judicar os acusados. Forçoso, portanto, reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 107, inc. IV, do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e DECLARO extinta a punibilidade de Luciana de Souza Rodrigues. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Despacho de fl. 298: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Doracy Aparecida Tiritilli, à fl. 297. Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0001157-10.2010.403.6120 (2010.61.20.001157-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELINEU MARCOS CAPORICI(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Fl. 208: Indefiro a expedição de ofício à Polícia Federal, já que a diligência requerida pode ser obtida por esforço próprio, pois o inquérito policial nº 0006370-94.2010.403.6120, não corre sob segredo de justiça. Além disso, já houve acareação entre o acusado e Valdemar Donizeti Antônio (fls. 52/53). Intimem-se as partes a apresentarem as

alegações finais no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2858

EMBARGOS A EXECUCAO

0009182-41.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-56.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DECIO FERRARESI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria o traslado de cópias das fls. 64/67, 70 e 72 aos autos principais. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-15.2001.403.6120 (2001.61.20.000123-6) - CARLOS ALBERTO CATANZARO(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CATANZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração de classe processual. Expeçam-se ofícios requisitórios no valor de R\$ 9.537,12 e R\$ 1.430,56, respectivamente em favor do autor e do patrono, atualizado até 07/2011, nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005701-56.2001.403.6120 (2001.61.20.005701-1) - ARANHA & CIA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ARANHA & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se a União Federal para que apresente a conta de liquidação relativa à atualização dos valores a serem compensados. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, e ante a determinação de sucumbência recíproca exarada no v. acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004012-06.2003.403.6120 (2003.61.20.004012-3) - JOSE BRITO LUPPI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE BRITO LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número do CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de

Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007395-84.2006.403.6120 (2006.61.20.007395-6) - APARECIDA LUCIA DE OLIVEIRA MENEZES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LUCIA DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000626-26.2007.403.6120 (2007.61.20.000626-1) - LOURDES FIGUEIREDO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES FIGUEIREDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número do CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004945-37.2007.403.6120 (2007.61.20.004945-4) - JURANDIR APARECIDA REYNALDO X MARIA IZILDA SANT ANNA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZILDA SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005588-92.2007.403.6120 (2007.61.20.005588-0) - NILTON JOSE BALSANI LOPES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON JOSE

BALSANI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007347-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007347-0) - DEUSDETE BRITO DOS REIS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE BRITO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008106-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008106-4) - MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000512-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000512-1) - ANNA MANOEL BERNARDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MANOEL BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento

constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001537-04.2008.403.6120 (2008.61.20.001537-0) - JACIRA MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA MARIA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002034-18.2008.403.6120 (2008.61.20.002034-1) - DAISY APARECIDA NALIFICO POLTRONIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY APARECIDA NALIFICO POLTRONIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento constando o número do CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002600-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002600-8) - CORNELIO PLACERES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORNELIO PLACERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004944-18.2008.403.6120 (2008.61.20.004944-6) - MAURO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número do CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005137-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005137-4) - THEREZA RIOS GONCALVES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA RIOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005144-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005144-1) - CRISPIM AZEVEDO AMARAL(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISPIM AZEVEDO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número do CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005438-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005438-7) - MARIA DAS GRACAS ABRANTES DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS ABRANTES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no

prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006230-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006230-0) - ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS BENEVIDES (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009565-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009565-1) - MARIA NEUSA DA SILVA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NEUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010714-89.2008.403.6120 (2008.61.20.010714-8) - ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010719-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010719-7) - ORLANDO CARDOSO DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que

esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010853-41.2008.403.6120 (2008.61.20.010853-0) - MARILZA ESGARBOSSA MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA ESGARBOSSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000146-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000146-6) - MARIA MADALENA SILVA DA PAZ(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA SILVA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000369-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000369-4) - REJANE BERTULINO DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REJANE BERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo

sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001421-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001421-7) - ROSEMIRO FRANCISCO RAMOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMIRO FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002730-20.2009.403.6120 (2009.61.20.002730-3) - FLORENCIO DOS SANTOS GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORENCIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003892-50.2009.403.6120 (2009.61.20.003892-1) - SEBASTIANA QUINTINO LAROCCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA QUINTINO LAROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007101-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007101-8) - FLAVIA ABIGAIL DE LIMA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA ABIGAIL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS

para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007691-04.2009.403.6120 (2009.61.20.007691-0) - TERESINHA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES ANDREGUETTI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES ANDREGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007745-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007745-8) - JOSE DE OLIVEIRA RIOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008514-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008514-5) - JOSELITA DE AZEVEDO VIEIRA (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELITA DE AZEVEDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo

sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002665-88.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003913-89.2010.403.6120 - MARIA HELENA BASILIO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA BASILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005913-62.2010.403.6120 - MARLENE FLORIO AZEVEDO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE FLORIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001373-34.2011.403.6120 - MARIZA PARISI GONCALVES DE MORAES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA PARISI GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos

termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009181-56.2012.403.6120 - DECIO FERRARESI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DECIO FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005093-58.2001.403.6120 (2001.61.20.005093-4) - GR ASSESSORIA & FC ENGENHARIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X GR ASSESSORIA & FC ENGENHARIA S/C LTDA

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a União Federal para manifestação acerca da compensação deferida, bem como para apresentar a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

0000205-60.2012.403.6120 - ESTEVAO FRANCISCO BARBOSA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTEVAO FRANCISCO BARBOSA

Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, relativamente à multa processual imposta ao autor, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor dado à causa, bem como informar o código para recolhimento. Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento da multa processual, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2949

IMISSAO NA POSSE

0011278-29.2012.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA X ALUMINIO FORT LAR IND E COM LTDA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

Fls. 165/221 - Trata-se de pedido de revogação da tutela antecipada deferida nestes autos que determinou a desocupação do imóvel em 60 dias sob o fundamento de se gerar tragédia social e econômica decretando o fim das atividades de uma empresa que gera mais de 100 empregos, instalada no município a mais de 27 anos ou de deferimento do prazo de desocupação para 12 meses enquanto concluem as obras do seu prédio próprio. Argumenta que teve gastos para adequar o imóvel e para colocá-lo em condições para ser utilizá-lo a partir de 2007, que a constatação da auditoria da autora quanto à ocupação se deu em meados de 2008 sendo a

empresa intimada a desocupar o imóvel em quatro anos e que nesse ínterim mantiveram-se as tratativas entre o corréu e a autora. Pois bem. De fato, a ré não traz nenhum dado novo que modifique o fundamento principal da antecipação da tutela concedida, isto é, a ilegitimidade da posse. Aliás, confessa que foi intimada em desocupar o prédio em meados deste 2012 (quatro anos depois da auditoria) e faz prova de que em 12 de julho de 2012 respondeu à notificação da autora pedindo que fosse reconsiderada a decisão tomada no processo Administrativo nº 01.080/03 até que as tratativas entre essa empresa pública federal, a Prefeitura do Município de Araraquara (Ofício PMA nº 527/2012) e esta empresa atual ocupante do imóvel possam desenvolver em tempo hábil, tratativas amigáveis para solução da situação sem a necessidade de ajuizamento de ação judicial por qualquer das partes envolvidas (fls. 189/190). Nesse quadro, repito, mantém-se a caracterização da posse injusta (eis que precária) também não se podendo falar em posse de boa-fé (CC: Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. (...)) e Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.). Então, em princípio, não há que se falar, também, em direito de retenção, se não pelas benfeitorias necessárias (CC: Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias) que, ademais, podem já ter sido compensadas nesses quatro anos de ocupação gratuita. Não obstante, as fotos juntadas aos autos (fls. 194/221) e a informação contida no site da empresa (anexa) demonstram, se não a inexorável impossibilidade de prosseguir com suas atividades (em prejuízo social de monta), ao menos a dificuldade razoável de cumprimento do prazo. Sopesado isso, a fim de minimizar os danos para ambas as partes, entendo razoável dilatar o prazo para desocupação desde que já se fixe astreinte ou sanção pecuniária compulsória que serve de taxa mensal de ocupação, à semelhança do que prevê o Dec.-Lei 70/66 (art. 38). O valor mensal dessa taxa de ocupação deve corresponder à aproximadamente 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do imóvel, por ser compatível com a prestação de aluguel (AC 200641010036146, TRF1, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1, DATA: 06/07/2009, p. 107). No caso, embora a autora tenha dado à causa o valor de R\$ 1.012.876,60, o imóvel foi avaliado pela Caixa Econômica Federal, em 12/04/2002, de R\$ 1.492.408,00 (fl. 67) e pela Câmara de Valores Imobiliários, em 2008, por R\$ 2.720.000,00 (fl. 105). Por tais razões, reconsidero parcialmente a decisão retro para determinando que a ALUMÍNIO FORT LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA desocupe o imóvel situado na Rua Miguel Bucalem, 340, Bairro Iguatemi, Araraquara/SP, no prazo de doze meses, a contar do dia seguinte ao da intimação da decisão retro, mediante pagamento, a partir de 120 (cento e vinte) dias contados do dia seguinte ao da intimação da decisão retro, de taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 15.000,00 mediante depósito nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004499-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004499-7) - JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO José Benedito Machado de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 48/51) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 52/61). Houve réplica (fls. 65/66). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 68/69 e 71/72). Foi designada perícia médica (fl. 70). O autor não compareceu à perícia médica (fl. 75), apresentou justificativa (fl. 76) e foi deferida nova data para perícia (fl. 78). O autor informou que permanecia internado (fl. 81) e foi designada nova data para a perícia (fl. 85). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 87/91), as partes foram intimadas a produzir outras provas (fl. 92). A parte autora requereu nova perícia médica (fls. 94/95), decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96). O julgamento foi convertido em diligência a fim de nomear perícia na área de psiquiatria (fl. 97). Houve substituição do perito (fl. 99). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 101/105), a parte autora requereu aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (fls. 111/115) e o INSS alegou retorno ao trabalho e juntou documentos (fls. 116/121). Foi solicitado o pagamento do perito médico (fl. 122). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que o laudo médico concluiu que o autor é portador de transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool, transtorno psicótico e demência e apresenta alienação mental parcial, NOMEIO como curador especial do autor, no presente processo, seu advogado, Dr. Anderson Ivanhoé Brunetti, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia realizada em 14/06/2010 por médico do trabalho, restou devidamente caracterizado que Relata dor nos joelhos e na coluna lombar sacra. As fls. 69 RX de coluna lombar mostra osteofitos marginais L3 a L5, redução do espaço intervertebral L3/L4, espondililistese grau I e joelhos com redução do espaço articular femoro tibial lateral a direita, que não encontraram correspondência no exame clínico pericial (quesito 3 - fl. 89). Explica, ainda, que no exame clínico observou-se Calosidades exuberantes em ambas as regiões palmares evidenciando trabalho recente e pesado (fl. 88). Na segunda perícia, realizada em 14/03/2012, a Perita médica psiquiatra afirma que o autor é portador de transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool, transtorno psicótico e demência (quesito 3 - fl. 104) que lhe causam incapacidade de forma total e permanente (quesito 4 e 5 - fl. 104). Outrossim, instada a esclarecer o início da incapacidade, a perita respondeu que o autor não apresentou documentos que trazem informações para poder defini-lo (quesito 11, a - fl. 105). Por outro lado, o autor juntou atestados médicos posteriores à cessação do auxílio-doença informando internação na Casa Cairbar Schutel em 16/02/2009 e em 29/04/2009 (fls. 77 e 82). Ademais, verifico que o autor recebeu dois auxílios-doenças entre 16/02/2005 e 18/12/2005 devido a episódios depressivos (F32) e entre 29/09/2006 e 17/11/2006 por transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (F10-2) e não houve melhora, pois foi internado duas vezes no ano de 2009 e, em 2012, a Perita atestou incapacidade total e permanente em razão das mesmas patologias. Por fim, verifico que o autor até tentou voltar ao trabalho, mas não conseguiu já que permaneceu apenas 3 meses na empresa ETECF Construções e Comércio Ltda e 1 mês na empresa Carneiro & Ferreira Obras de Alvenaria Ltda (CNIS em anexo). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Outrossim, observo que o laudo pericial aponta que o autor apresenta-se consciente, higienizado, desalinhado, cabelos aparados, presença de unhas curtas e limpas, cooperativo, calmo, adequado, dócil, ausência de sinais sugestivos de distúrbios da senso-percepção (alucinações) durante a entrevista, iniciativa diminuída, bom contato interpessoal, desatento, certa desorientação global, pensamento bastante limitado, importante prejuízo da congnição, raciocínio muito comprometido, crítica parcial, memória de fixação e de evocação diminuídas, humor e afeto aplainados, ausência de discurso pessimista, de menos valia ou mórbido, noção da própria morbidez parcial, conclusão que não evidencia a necessidade da assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei nº 8.213/1991). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 518.105.075-8) desde a cessação (17/11/2006) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do segundo laudo pericial (14/03/2012), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 518.105.075-8) desde a cessação (17/11/2006) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do segundo laudo pericial (14/03/2012), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 518.105.075-8NIT: 1.076.906.054-1Nome do segurado: José Benedito Machado de OliveiraNome da mãe: Renildes GomesRG: 23.703.462-1 SSP/SPCPF: 005.755.678-48Data de Nascimento: 22/05/1960Endereço: Rua Delcio Gonçalves da Silva, n. 264, Jardim Imperial, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidezDIB: 14/03/2012Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/12/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 17/11/2006 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 15/12/2012) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

0004780-87.2007.403.6120 (2007.61.20.004780-9) - ANDREA APARECIDA JARDIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDREA APARECIDA JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/36). Juntou documentos (fls. 37/41). Houve réplica (fls. 43/46). Foi designada perícia médica (fl. 48). Foi substituído o perito e a parte autora foi intimada a comprovar a qualidade de segurada e a carência exigida quando da concessão do auxílio-doença em 15/03/2004, bem como a juntar documentos que indiquem a data do início da doença (fl. 51). A parte autora prestou informações e juntou documentos (fls. 52/65). A vista do laudo pericial (fls. 69/73), o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação alegando perda da qualidade de segurada desde a concessão do primeiro benefício (fls. 76/77) e a parte autora concordou com o laudo reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 78/79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). O pedido foi julgado improcedente por sentença (fls. 82/84), mas o TRF da 3ª Região acolheu o pedido do Ministério Público Federal, de reconsideração da decisão no que diz respeito à intervenção do MPF em segundo grau que não supre a ausência de manifestação em primeira instância (fls. 104/109), e declarou nula a sentença (fls. 111/112). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 118/120). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, considerando que o laudo médico concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos e apresenta limitação importante para realizar tarefas do lar, poderia comparecer desacompanhada à perícia, mas certamente não viria por si (quesito 16 - fl. 71), NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL da autora, Dr. Cássio Alves Longo, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 41 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ser incapaz em razão de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID F33.1). Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS em 06/1985 (sem data de saída) e nos períodos entre 06/1986 e 11/1986, 05/1989 e 07/1989, 03/1990 e 08/1990, 09/1990 e 08/1991, 09/1991 e 09/1991, 08/2000 e 08/2000 e entre 10/2000 e 12/2000, além de recolhimentos entre 11/2003 e 02/2004 (fls. 15, 37 e 57/65). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 15/03/2004 e 25/03/2006 (NB 504.151.646-0) e entre 17/07/2006 e 17/02/2007 (NB 517.265.532-4). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 24/09/2009 concluiu que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para a atividade que vinha exercendo e igualmente para outras (quesito 9 - fl. 72). Segundo o perito, a autora é portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos (quesito 3 - fl. 71), apresentando relacionamento difícil, personalidade instável e psicomotricidade lenta (fl. 70), além de limitação importante para realizar tarefas do lar (quesito 16 - fl. 71), razão pela qual sugeriu reavaliação no prazo de um ano, período em que a mesma deve manter-se em tratamento (quesito 6 - fl. 72). Por outro lado, o INSS alega que a última contribuição da autora se deu em dezembro de 2000 e, portanto, ela não detinha a qualidade de segurada quando da concessão do primeiro auxílio-doença em 03/2004, benefício este que, segundo a autarquia ré, foi concedido de forma ilegal (fl. 76). Pois bem. Melhor analisando os autos, observo que apesar das quatro contribuições vertidas entre 11/2003 e 02/2004 (fls. 62/65), conforme o atestado médico emitido pelo Dr. João Augusto Capelari em 30/03/2009, o início do tratamento deu-se em 1997 e agravamento do quadro clínico em 12/2003 (fl. 54). Note-se que ao que consta dos autos, a autora trabalhou registrada até 1991. A seguir começou a fazer o tratamento de ansiedade generalizada em 1997. Em 2000, voltou a trabalhar na empresa Moinhos Cruzeiro do Sul, mas trabalhou por apenas três meses (fl. 15). Depois disso, a doença se agravou a partir de 2003, recebeu dois auxílios-doenças entre 2004 e 2007, e em 2009 continuava incapacitada para o trabalho (fl. 54). Nesse quadro, embora tenha decidido de forma diversa, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, ficando a alta condicionada a reavaliação, já que o perito supôs o agravamento com o passar do tempo (quesito 6 - fl. 73) e não vislumbrou a possibilidade de recuperação plena (quesito 12 - fl. 72). Ademais, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para

que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (27/11/2012). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer a ANDREA APARECIDA JARDIM, o benefício de auxílio-doença NB n. 517.265.532-4 desde a cessação (17/02/2007) e DIP nesta data, ficando a alta a partir desta data condicionada a reavaliação. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca (eis que negada a pretensão referente a indenização por danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP (27/11/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB: 517.265.532-4 Nome do segurado: ANDREA APARECIDA JARDIM Nome da mãe: Thereza Consoni Jardim RG: 24.443.137-1 SSP/SP CPF: 136.733.888-35 Data de Nascimento: 23/03/1971 NIT: 1.231.464.832-5 Endereço: Rua Sete de Setembro, n. 206, Centro, Rincão/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença DIP: 27/11/2012 RMI a ser calculada pelo INSS P.R.I.C. Oficie-se à AADJ. Vista ao MPF.

0001189-83.2008.403.6120 (2008.61.20.001189-3) - PAULO FRANCISCO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Paulo Francisco da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 33). A parte autora apresentou quesitos

(fls. 35/36). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 39/42) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor após a cessação do benefício de auxílio-doença retornou ao trabalho, não existindo a alegada incapacidade para o trabalho. Acerca dos laudos do assistente técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 58/64 e 66/70), foi determinada a realização de nova perícia, bem como avaliação psiquiátrica (fl. 71). O Perito do juízo sugeriu perícia especializada em ortopedia ou neurocirurgia (fl. 74). A empresa Schincariol Logística e Distribuição Ltda informou que o autor não está trabalhando em quaisquer de suas filiais e juntou documentos (fls. 83/109). Foi juntada perícia médica especializada em psiquiatria (fls. 112/113). O INSS requereu que fosse expedido novo ofício à empresa e que o autor fosse intimado a apresentar cópia da CTPS (fl. 115). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 126/127). O julgamento foi convertido em diligência a fim de nomear curador especial ao autor (fl. 128). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 130/131).

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para oficialiar a empresa Schincariol e intimar o autor para apresentar cópia da CTPS, pois, conforme se verifica no extrato em anexo, não há qualquer remuneração para esse vínculo de trabalho, portanto, presume-se que o autor não estava trabalhando. Ademais, a empresa Schincariol Logística e Distribuição Ltda informou que o autor não está realizando qualquer tipo de atividade laboral na empresa ou em suas filiais, pois as movimentações identificadas nos meses de 11/2007 a 05/2009 tratam-se de movimentações de ordem administrativa, em virtude de encerramento das operações da empresa nas localidades informadas (fl. 83). Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira, feita em 15/07/2008, o perito clínico geral, afirma que o autor é portador de artrose em coluna lombar e cotovelo esquerdo com transtorno de humor (quesito 04 - fl. 66) que o torna incapaz para sua profissão e todas as outras profissões (quesito 09 - fl. 67). O experto sugere cerca de 120 dias de tratamento psiquiátrico e ortopédico adequados, aderente e supervisionado por profissionais especializados na área de ortopedia e psiquiatria (quesito 06 - fl. 66). O assistente técnico do INSS, todavia, conclui que o autor é portador de lombalgia crônica sem limitação dos movimentos e sem alteração de reflexos que não limitam a capacidade de trabalho e de quadro depressivo que no momento não justifica afastamento de suas atividades laborativas (quesito 15 - fl. 64). Na segunda perícia, realizada em 27/01/2011, o perito psiquiatra respondeu que o autor é portador de transtorno delirante (esquizofreniforme) orgânico. Há incapacidade total e permanente. Início da incapacidade em 05/04/2006 (quesito 01 - fl. 112). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, considerando que o autor comprovou que continuava incapaz por doenças psiquiátricas desde a data da cessação do último benefício - o qual foi concedido com diagnóstico episódio depressivo grave e retardo mental moderado - deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 516.306.051-8 desde a cessação (01/09/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2011, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que o autor havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano - privações de ordem alimentar e atraso no pagamento das contas mensais essenciais - mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria

bastante similar à agitada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012).ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012).RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012).Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 516.306.051-8 desde a cessação (01/09/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2011, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO tendo em vista que os atrasados referem-se ao período de 01/09/2007 a 01/11/2012 (art. 475 do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 516.306.051-8NIT: 1.201.562.712-1Nome do segurado: Paulo Francisco da SilvaNome da mãe: Maria Jose da SilvaRG: 16.691.514 SSP/SPCPF: 053.368.238-05Data de Nascimento: 20/02/1959Endereço: Avenida Ministro Guilherme Gomes, lote 19, quadra 31, Parque São Paulo, Araraquara/SP - CEP. 14.811-543.Benefício: restabelecimento auxílio-doença desde a cessação: 01/09/2007 e conversão em aposentadoria por invalidez no laudo: 27/01/2011DIP: 01/11/2012Requisite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Médicos, Dr. Elias Jorge Fadel Junior e Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/11/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 01/09/2007 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01/11/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0006186-12.2008.403.6120 (2008.61.20.006186-0) - MARIA DO CARMO MENDONCA(SP113962 -

ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA DO CARMO MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a conceder auxílio-doença, desde 27/02/2008, quando foi indeferido o último pedido, ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela e designada perícia (fl. 73). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 79/112). A autora não compareceu à perícia, justificando sua ausência (fls. 116/123 e 125/127). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 134/135), o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 137/144) e a parte autora pediu a procedência da ação e reiterou o pedido de tutela (fl. 147). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença, desde 27/02/2008, quando foi indeferido o último pedido, ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 58 anos de idade, se qualifica como desempregada e alega estar incapacitada em razão de problemas psicológicos de ordem grave, depressão crônica e hipertensão. Quanto à carência e à qualidade de segurada, não há controvérsia nos autos. A autora tem recolhimentos como contribuinte individual como doméstica entre 07/2000 e 11/2011, além de diversos outros vínculos a partir de 1987 (fl. 139/140). Além disso, o INSS deferiu vários auxílios-doença à autora sendo que três deles, anteriores ao ajuizamento da ação (entre 2002 e 2007), com base no diagnóstico F-32 (episódios depressivos), isoladamente, ou não (fls. 96/103). Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 20/12/2011 é de que HÁ INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA para quaisquer atividades laborativas em razão de transtorno depressivo moderado. O perito sugeriu reavaliação em seis meses. Quanto à DID o perito informa que os documentos apresentados não continham elementos nesse sentido (fl. 135), mas informa relato da autora de que começou a fazer tratamento com psiquiatra há dez anos, no CRASMA desde 2006, apresentando piora do quadro há dois anos (quesito 12, fl. 135). Por outro lado, os laudos médicos para instrução pericial do CRASMA indicam início do tratamento em março de 1995 e, a partir de 15/06/2005 o seguinte histórico: 15/06/2005 F32.1. Depressão crônica, embora em remissão parcial. Prognóstico: remissão a longo prazo Fl. 55 Recebendo benefício DIB 8/7/0418/08/2005 F32.1. Piorada com prejuízo do sono. Foi aumentada posologia. Remissão a longo prazo. Fl. 56 Recebendo benefício DIB 8/7/0403/04/2007 Quadro inicial: depressão Quadro atual: depressão crônica F32.1 Fl. 60 Recebendo benefício DIB 8/7/0414/05/2007 Quadro inicial: depressão Quadro atual: depressão crônica F32.1 Fl. 66 Recebendo benefício DIB 10/5/0701/08/2007 F32.1 Melancolia, ansiedade, desânimo, hipopragmatismo. Previsão do tratamento: 3 anos Fl. 68 Em alta DCB 20/7/07 Por outro lado, a autora efetuou recolhimentos entre 09/2009 e 02/2010, 04/2010 e 11/2011 como contribuinte individual (doméstica) de modo que o benefício não pode ser deferido desde 27/02/2008 já que a autora exerceu atividade remunerada no período, isto é, exercia atividade que lhe garantia a sobrevivência. Ademais, recebeu auxílio-doença entre 22/12/2012 e 16/03/2012 (fl. 140). Nesse quadro, concluo que faz jus à concessão de auxílio-doença desde a cessação deste último auxílio-doença (17/03/2012). De resto, o perito sugeriu reavaliação em seis meses a partir da data da perícia, isto é, a partir de 20/12/2011. Então já ultrapassado o prazo, é conveniente o imediato agendamento de reavaliação pelo INSS. Ademais, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/12/2012). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou

omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu a prorrogação do benefício de auxílio-doença NB n. 504.294.164-5 com base no parecer do assistente técnico do INSS (fl. 15) que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a MARIA DO CARMO MENDONÇA, o benefício de auxílio-doença com DIB em 17/03/2012, ficando a alta condicionada a reavaliação. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP (15/12/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006 Nome do segurado: MARIA DO CARMO MENDONÇA Nome da mãe: Jacyr Miranda De Mendonça RG: 22.499.025.1 SSP/SPCPF: 074.784.868-86 Data de Nascimento: 01/07/1954 NIT: 1.235.289.797-3 Endereço: Rua Bento Ramalho Machado, n. 415-A, apto. 512-A, JD. Paraíso Benefício: auxílio-doença DIB: 17/03/2012 DIP: 15/12/2012 RMI a ser calculada pelo INSS P.R.I. C. Oficie-se à AADJ. Solicitem-se os honorários do médico perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Res. n. 558/07, CJF.

0008376-45.2008.403.6120 (2008.61.20.008376-4) - BENJAMI COLETO REIS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por BENJAMI COLETO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos (fls. 28/29) e emendou a inicial (fls. 32/36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 37). A parte autora juntou cópias das guias da previdência social - GPS (fls. 41/103). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 106/118). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 121/123), a parte autora pediu realização de perícia especializada em ortopedia (fl. 126), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 127). Foi deferida realização de perícia especializada em ortopedia (fls. 252/253). Juntado o laudo do perito ortopedista (fls. 130/139), o autor pediu a procedência da ação (fls. 142/143). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 144). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 68 anos de idade, se qualifica na inicial como comerciante e alega ser definitivamente incapaz em razão de ruptura total dos tendões supra e infra-espinhos dos ombros. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 14/09/2010 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE no ponto de vista psiquiátrico. Segundo o perito, o autor é portador de transtorno depressivo (reativo) sob controle de medicação (quesito 03 - fl. 122), sendo que não foi constatada incapacidade por moléstia psiquiátrica (quesito 01 - fl. 123). Por outro lado, na avaliação feita em 19/06/2012, o ortopedista concluiu que o autor é portador de artrose de coluna e lesões nos dois ombros (quesito 03 - fl. 136) e encontra-se incapacitado de forma TOTAL E PERMANENTE para atividades que lhe rendam sustento (quesito 04 - fl. 131). Quanto à data de início da incapacidade, o perito relata que há 10 anos começou a ter dores e há 04 anos houve piora (quesito 10 - fl. 13). Todavia, verifica-se que o autor vem efetuando recolhimentos como contribuinte individual e o fez até outubro de 2011, sendo natural concluir que, pelo menos até tal data, manteve o exercício de atividade que lhe garantiu a subsistência como proprietário de lava rápido. Por tais razões, concluo que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde 01/11/2011 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo feito em juízo pelo perito ortopedista (19/06/2012), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que o referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/12/2012). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor BENJAMI COLERO REIS para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 01/11/2011 e de aposentadoria por invalidez a partir de 19/06/2012. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (15/12/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: BENJAMI COLETO REIS Nome da mãe: Leonarda Coletto Reis RG: 11.754.156 SSP/SPCPF: 118.610.025-72 Data de Nascimento: 30/03/1944 NIT: 1.207.744.351-2 Endereço: Rua Pedro Delle Piagge Filho, 25, Vila Suconasa, Araraquara/SP Benefício 1: Auxílio-doença DIB: 01/11/2011 DIB: 18/06/2012 Benefício 2: aposentadoria por invalidez DIB: 19/06/2012 RMI a ser calculada pelo INSS. R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0000433-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000433-9) - LAERTE DE ASSUNCAO SGOBI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Laerte de Assunção Sgobi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.652.534-2) convertendo em especial os períodos laborados entre 25/10/76 a 10/05/77, 20/05/77 a 04/11/77, 11/06/80 a 26/08/80, 12/09/80 a 06/05/81, 15/02/90 a 13/09/90, 19/03/92 a 16/04/92, 06/05/92 a 23/08/92, 20/05/94 a 01/08/94, 11/10/94 a 28/12/94 e entre 18/09/96 a 28/01/98, não computados quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 89). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 92/105). Houve réplica (fls. 108/109). Intimadas, a parte autora requereu prova oral e pericial (fl. 113). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que o autor não trouxe formulários para os períodos em questão, mesmo após ser intimado a tanto, de modo a impossibilitar a perícia técnica por ausência de informações essenciais a embasar sua elaboração. No mais, o autor pretende que a perícia seja feita nas empresas em que trabalhou, sendo impraticável a realização de perícia já que é muito remota a hipótese de o ambiente de trabalho (se ainda existir) ser exatamente igual ao existente há tantos anos atrás. Em suma, não há necessidade de prova oral nem perícia eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. No mais, há prescrição das parcelas

vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Dito isso, passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito do autor à REVISÃO de aposentadoria por tempo de contribuição.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer.

O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No

entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas

particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. O autor visa a conversão em especial dos seguintes períodos: Período Função Empresa Formulário 25/10/76 a 10/05/77 Eletrotécnico SETEL ---- 20/05/77 a 04/11/77 Eletrotécnico SETEL ---- 11/06/80 a 26/08/80 Eletricista Sênior ENESA ---- 12/09/80 a 06/05/81 Eletricista I ENESA ---- 15/02/90 a 13/09/90 Eletricista de manutenção EMP. PAULISTA SB-40 (fl. 21) 19/03/92 a 16/04/92 Eletricista RAMI ONT ---- 06/05/92 a 23/08/92 Eletricista COLUCCIO SB-40 (fl. 20) 20/05/94 a 01/08/94 Eletricista MONTAC ---- 11/10/94 a 28/12/94 Eletricista MONTAC ---- 18/09/96 a 28/01/98 Eletricista RAMI SB-40 (fl. 16) No mérito, especificamente quanto ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.197/97. No caso, porém, os períodos laborados como eletrotécnico, eletricista e eletricista de manutenção entre 25/10/76 a 10/05/77, 20/05/77 a 04/11/77, 11/06/80 a 26/08/80, 12/09/80 a 06/05/81, 19/03/92 a 16/04/92, 20/05/94 a 01/08/94 e 11/10/94 a 28/12/94 não podem ser considerados especiais em razão de a parte autora não ter comprovado (a) o exercício da atividade alegada, com a apresentação de sua CTPS; (b) a submissão a condições especiais de trabalho mediante apresentação de formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto. Embora não seja necessária a apresentação de laudo nesses casos - porque a lei não o exigia para a atividade em questão - o fato é que o autor não juntou sequer sua CTPS ou os formulários exigidos, mesmo depois de intimado a apresentá-los (fl. 202 e 205). Por outro lado, no que toca ao período entre 15/02/90 a 13/09/90 o autor apresentou formulário (fl. 21) informando que realizava a manutenção corretiva e preventiva dos componentes de máquinas operatrizes, equipamentos e instalações elétricas da empresa em geral, instalar chicotes de fiação, sistema de isolamento, instalações diversas, etc. Segundo o formulário, o autor esteve exposto a ruído e exercia suas funções diariamente no prédio (...) trabalhando com voltagem que varia de 380 V a 220 V. OBS. A energia recebida da concessionária C.P.F.L. é de 13.800 V. Logo, cabe enquadramento desse período. Da mesma forma no período entre 06/05/92 e 23/08/92, o autor também trabalhou como eletricista e de acordo com o formulário apresentado esteve exposto a tensão elétrica variável entre 110 V e 440 V. Com efeito, se considerarmos a exposição à tensão mínima existente (110V) é certo que não caberia enquadramento do período como especial. Porém, se a corrente era alternada de 110V a 440V de ora estava exposto a 110V, ora a 440V, tensão muito superior ao limite de 250V. Vale dizer, embora variável, o fato é que o autor ficava exposto de modo habitual e permanente a tensões superiores a 250V durante o período de trabalho. Assim, cabe o enquadramento do período como especial. Por fim, relativamente ao período entre 18/09/96 e 05/03/97 (data da edição do Decreto nº 2.197/97) já que o autor estava submetido a tensão elétrica superior a 380 volts. Aliás, note-se que o INSS enquadrou e converteu período de trabalho sob as mesmas condições e na mesma empresa (11/01/95 a 28/04/95) demonstrando o acerto do enquadramento (fls. 16/17). Assim, os períodos de 15/02/90 a 13/09/90, 06/05/92 a 23/08/92 e entre 18/09/96 a 05/03/97 devem ser averbados como especial. A soma do tempo especial perfaz 31 anos 1 mês e 5 dias, tempo suficiente para a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria para 76%, conforme demonstra a tabela que segue: Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os seguintes períodos: 15/02/90 a 13/09/90, 06/05/92 a 23/08/92 e entre 18/09/96 e 28/01/98 e revisar em favor do autor o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição alterando o coeficiente de cálculo para 76%, desde a data do requerimento administrativo (28/01/1998). Condene, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custas ex lege, lembrando que o INSS é isento e a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Desnecessário o reexame necessário considerando que a diferença entre o valor pago e o devido certamente não ultrapassará 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002198-46.2009.403.6120 (2009.61.20.002198-2) - CRISTIANO MINOTTI (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO BAPTISTA MINOTTI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RINALDI X JOSE BAPTISTA DA CRUZ (SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CRISTIANO MINOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de CÁSSIO BAPTISTA MINOTTI (menor representado por seus guardiões) visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de pensão por morte de sua companheira. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação de menor beneficiário da pensão por morte (fl. 29). A inicial foi emendada (fls. 93/95). Citado na pessoa de seus representantes legais, o menor apresentou contestação e juntou documentos (fls. 101/109). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 110/120). O autor pediu produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 128/129) decorrendo o prazo para os corréus (fl. 130). Intimadas as partes (fl. 131), somente o corréu Cássio apresentou rol de testemunhas (fl. 132). O autor apresentou rol de testemunhas uma semana antes da audiência (fl. 144), indeferida à fl. 150. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor, foram ouvidas as testemunhas e foi juntado documento (fls. 146/147). O autor agravou da decisão de forma retida que indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 144 (fls. 152/158), pediu a degravação do CD da audiência e a conversão em diligência para vista dos documentos juntados pelo corréu Cássio, sob pena de cerceamento de defesa, o encaminhamento da degravação ao MPF para averiguar falso testemunho das pessoas ouvidas e apresentou memoriais (fls. 153/169). Juntou, ainda, novos documentos (fls. 170/199) e acórdão proferido pelo TJSP em ação cível com pedido reconvenicional onde houve a reversão da guarda do menor Cássio em seu favor (fls. 200/210). O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 215/216). Decorreu o prazo para os réus apresentarem alegações finais (fl. 218). A vista dos documentos juntados pelo autor, o menor pediu o sobrestamento do feito, reiterou o pedido de improcedência, juntou acórdão do TJSP e documento (fls. 220/236) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 237). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, considero desnecessário o sobrestamento do feito para que se aguarde o resultado da demanda na Justiça Estadual eis que os fatos estão suficientemente comprovados nos autos. Por outro lado, entendo desnecessário dar vista do documento juntado pelo menor (fl. 236) ao autor e ao INSS já que se trata de nota fiscal emitida em nome da segurada falecida referente à compra de móveis e utensílios de bebê em 13/07/2004 cuja utilidade restringe-se à prova do seu endereço (Rua Bento R. Machado, n. 290) fato não controvertido nos autos (o que é controvertido é a moradia, ou não, do autor com a falecida no endereço em questão). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte em razão do óbito de sua companheira ANDREIA BATISTA DA CRUZ ocorrido em 23/07/2004 (fl. 19). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurada da falecida e a qualidade de dependente. A qualidade de segurada não foi questionada pelos réus, até porque o INSS concedeu ao corréu e filho menor da falecida o benefício de pensão por morte (fl. 81). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de companheiro do autor. Prescreve o artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se vê, o companheiro não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova do alegado o autor juntou: 1) certidão de nascimento de filho comum (fl. 20); 2) ficha de Recém-Nascido da Santa Casa de Araraquara (fl. 26); 3) cópia de sentença proferida em ação de cumprimento de obrigação de fazer movida pelo filho comum do casal na qual foi reconhecida incidentalmente a união estável entre o autor e a segurada entre 2002 e 2003 (fl. 21/25); 4) guia e registro de internação da Beneficência Portuguesa de Araraquara onde consta o autor como responsável pela falecida (fls. 27/28); 5) cópia de prontuário médico (fl. 29); 6) escritura pública de declaração de convivência marital (fls. 32/33); 7) termo de rescisão de contrato de trabalho da falecida onde assinado pelo autor como responsável legal do trabalhador (fls. 34); 8) documentos em seu nome onde consta o endereço da falecida entre 09/2002 e 05/2004 (fls. 36/37, 38/40, 43/51, 57/58, 76/77). 9) cópia de contas de luz em nome da falecida entre 02/2003 e 09/2004 (fls. 170/177); 10) cópia de contas de telefone da falecida (fls. 179/188); 11) recibos de pagamento de condomínio (fls. 189); 12) fotografias (fls. 190/199). O menor Cássio, por sua vez, juntou como contraprova cópia de prontuário médico (fl. 109). Em audiência, o AUTOR afirmou que já havia tido um relacionamento com a autora na adolescência (1993) e voltaram a se encontrar somente no final do ano 2000, início de 2001, quando ela ainda estava casada. Disse que voltaram a se relacionar como amigos e que, em razão da convivência, voltaram os sentimentos e passaram a ter um relacionamento em setembro 2002, depois que ela se separou. Afirmou que, embora fizesse faculdade em Bauru nessa época, eles alternavam ora lá ora em Araraquara. Contou que Andréia ficou grávida nessa época e foi morar com ela ainda em 2002, quando se formou e dividiam as contas. Que foi diagnosticada a AIDS no pré-natal, no final de 2003. Que ela faleceu em razão dessa doença e passou a gravidez com muitas dificuldades devido a um acidente anterior e da doença. Esclareceu que durante a internação de Andréia ele era o seu acompanhante e fez todos os horários de visita no hospital, acompanhando-a durante todo o período. Disse que está brigando pela guarda do filho judicialmente e mora em apto cedido pela família. A testemunha MARIA APARECIDA, mãe da segurada e representante do menor, questionada sobre o relacionamento do autor com a filha, disse que o que aconteceu não foi um relacionamento,

mas apenas um namoro após a separação da filha e que ele não morou com ela. Que acompanhou a filha todo o momento quando ela foi ter a criança, que ela sempre lhe dizia que seria quem cuidaria da criança. Questionada sobre a presença de Cristiano no hospital, a testemunha afirmou que ela e o filho, irmão da falecida, a levaram ao hospital quando estava com mais de 40 de febre, que ficou com a filha o tempo todo, mas ao final admitiu que Cristiano estava lá. Falou que ele tinha uma máquina de lavar roupa, um computador e umas coisinhas no apartamento e que ele ia a casa dela, dormia lá e que o mesmo estava com ela no apartamento quando ela passou mal, por isso foi junto ao hospital, mas que não moravam juntos. Afirmou que ele não ajudava com as contas da casa, que era o pai dela que fazia o cheque para o supermercado e pagou algumas prestações em atraso do apartamento. Que o dinheiro que a falecida ganhava ela pagava a faculdade e as prestações do apartamento. Questionada sobre o porquê de Cristiano ter constado como responsável pela internação da falecida a testemunha se limitou a repetir que ela que estava com a filha alegando que ele não providenciou nada, nenhuma documentação. Perguntado se ela tinha algum problema com o autor antes da gravidez ela admitiu que nunca gostou do autor, que eles (autor e falecida) já se conheciam antes, mas se reencontraram numa lanchonete e começaram a namorar. Que não se recorda quem assinou a ficha de internação. Que Cristiano foi avisado do óbito da filha e ligou avisando, mas ela foi cuidar do funeral e ele não ajudou com as despesas do velório. Que não sabe dizer o nome da enfermeira que atendia a filha. Que ela só ficou sabendo que a filha era portadora de HIV depois do óbito, quando o médico contou. Que o autor não ficou morando no apartamento da falecida depois do óbito porque o apartamento não era dele, não tinha como ele ficar lá, mas confirma que ele tirou algumas coisas que ele tinha lá e ela tirou as coisas da filha e ele queria levar as coisas que eram da minha filha embora. A testemunha JOSÉ BATISTA, pai da segurada, falou que conheceu o autor como sendo namorado da filha, mas não como convivente, na mesma casa. Esclareceu que não é casado com a mãe da falecida e questionado pelo juízo o motivo, se foi por opção do casal, ele respondeu que o casamento é assim, começa a namorar e se não casar logo, não dá certo e foram deixando. Que em conversa com a filha, quando ela ainda estava grávida, perguntou porque ela não casava e ela teria respondido que Cristiano não era o que ela pensava. Disse que o autor não contou que a filha tinha AIDS. Que o autor pegou com ele o papel do seguro de vida de Andréia e recebeu o valor sem contar nada. Questionado sobre quem eram os beneficiários do seguro ele respondeu com certeza era o marido dela, né, ela tinha um marido dela antes quando ela entrou lá (se referindo ao ex-marido e à CTA, respectivamente). Que a outra parte do seguro foi paga ao menor em ação proposta contra o autor no fórum. Afirmou não saber quem assinou a guia de internação, que o hospital ligou quando a filha morreu, que ajudavam a filha quando ela precisava de dinheiro, inclusive para pagar a prestação do apartamento quando ela pedia. A testemunha CONCEIÇÃO (muito amiga de Maria Aparecida - mãe da segurada), foi advertida criminalmente e afirmou que nunca foi à casa de Andréia e questionada sobre com quem a mesma morava respondeu que Andréia morava sozinha e sabia disso porque sempre conversava com ela por telefone. Afirmou que a falecida tinha os namorados dela, mas morava sozinha. Que ela trabalhava na beneficência na época em que foi internada para ter o Cássio, mas não sabe quem foi que a levou para internar. Disse que acompanhou a falecida e o bebê no hospital, porque era enfermeira lá, e que quem frequentou o hospital como visitantes da filha eram apenas os familiares e nunca viu o autor lá. Que a família foi avisada do óbito, mas não cabia a ela fazer esse tipo de comunicação e não se lembra quem foi que comunicou o óbito. Lembra que a família foi chamada no hospital, que é o que acontece de praxe. Que não lembra o nome da equipe da época. ROSIMEIRE, também amiga de Maria Aparecida, mãe da segurada, foi advertida criminalmente e disse que também era amiga de Andréia, amiga de escola, de infância por volta dos 8/9 anos de idade. Disse que ia até a casa dela uma vez por mês, mais ou menos, desde a escola. Que não sabe porque a falecida separou do marido, que não era amiga íntima da falecida, que sabia que ela e o autor eram namorados porque ela e a mãe dela lhe contaram, mas admitiu que nessa época já não tinha muito contato com a falecida, não sabia se moravam juntos e nunca chegou a ir ao apartamento dela mas sempre a encontrava na chácara da família. Que viu a falecida na época da gravidez, na casa da mãe, que ela estava muito mal. Questionada sobre como sabia que o autor não morava com a falecida, ela não soube responder de forma objetiva e não soube dizer porque o Cristiano tinha uma máquina de lavar roupa e o seu computador no apartamento da falecida. Por fim, disse que não foi ao hospital quando o Cássio nasceu. A testemunha ISAC afirmou ter conhecido Andréia em 1998 quando eles pegaram um apartamento de frente um para o outro, sendo o dela no 1º andar e o dele no térreo. Disse que não chegou ir ao apartamento da falecida, mas conversavam da janela, pois eram amigos. Que via o Cristiano lá às vezes, mas não soube dizer se ele morava lá. Que antes da Andréia falecer o Alex (ex-marido) já não morava com ela fazia mais ou menos uns dois anos e que depois que ela separou demorou uns seis meses para o autor ir ao apartamento dela. Que não sabe porque a máquina dele e o computador estavam lá, que não sabe quem acompanhou a falecida ao hospital, que sabe que ela teve um problema no joelho em 2004, que o autor estava no velório, que ele, depoente, ainda morava no prédio quando ela faleceu, que o apartamento ficou fechado e não viu o autor morar lá depois. A propósito das provas juntadas aos autos, observo que a declaração de união estável (fls. 32/33) não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque se nem a própria segurada pode fazer declaração de dependência econômica designando dependentes é evidente que a declaração de terceiros, posteriores ao óbito, não pode se prestar a tanto. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativas a determinado fato, constantes de documento particular escrito e assinado, ou somente assinado,

provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). No caso, porém, a união estável (fato declarado pelo autor) foi comprovada nos autos. Com efeito, a circunstância de o autor ser pai do filho da falecida não prova, por si só, a existência de relação de união estável entre eles, mas é um bom indicativo. O autor, porém, juntou inúmeros documentos (a) documento do carro, de 29/08/2003 e 30/08/2004; (b) contrato de trabalho de 11/2003; (c) IPVA/2004; (d) proposta de abertura de crédito para compra de uma TV em 09/2002; (e) termo de rescisão de contrato de trabalho de 02/2004, em seu nome e onde consta como seu o endereço da falecida (fls. 36/37, 38/40, 43/51, 57/58, 76/77), confirmando sua declaração de que teria se mudado para o apartamento da falecida no final de 2002, depois que se formou. Juntou, ainda, cópia de folhas de registro de empregado em duas empresas distintas em que foi admitido, respectivamente, em 24/11/2003 e 03/05/2004 constando como seu o endereço da falecida e o mesmo número de telefone (3331-1240) - fls. 38/39, 48 e 50. Além disso, juntou contas de telefone em nome da falecida com registros de ligações feitas para Bauru no mês de junho de 2002 e inúmeras ligações para o celular do autor (9711-3283) nos meses de maio e junho de 2002, abril e maio de 2003, fevereiro, junho e julho de 2004 (fls. 48, 179/188). Além disso, constam ligações a cobrar oriundas do telefone celular da falecida (9701-7969) para o apartamento em dezembro de 2002, maio de 2003 e ligações do apartamento para o seu celular em janeiro e junho de 2003, junho de 2004 (fls. 28, 48 e 179/188) indicando que a autora não morava sozinha. A mãe da segurada, Maria Aparecida, admitiu que ele estave junto com Andréia quando ela passou mal e a levaram ao hospital sendo certo que o autor, de fato, assinou o termo de internação da falecida como sua responsável (fl. 27/28). Além disso, consta do prontuário médico que no dia 21/07/2004 a enfermeira entrou em contato com o marido para informar a família sobre algum procedimento realizado com a falecida (fl. 29). E no dia 23/07/2004, quando foi constatado o óbito de Andréia, anotou-se avisado marido Cristiano (fl. 29vs.). Na cópia do prontuário juntado aos autos pelo menor, embora conste que a falecida chegou de cadeira de rodas acompanhada da mãe, também menciona, em 17/07/2004 a gestante refere que não poderia ter engravidado. Questiono o por quê e esta, junto com a mãe e marido, referem que é devido problema no joelho D (fl. 109). Logo, não há dúvida de que o autor acompanhou a falecida durante os dias em que ela esteve internada no hospital e lá se identificou e era reconhecido pelo corpo de enfermagem como seu marido afastando o depoimento das testemunhas de que não teria ido ao hospital e nem lhe fazia visitas. Por outro lado, a sentença proferida em ação de cumprimento de obrigação de fazer movida pelo filho comum do casal na qual foi reconhecida incidentalmente a união estável entre o autor e a segurada entre 2002 e 2003 (fl. 21/25), embora não faça prova per si, neste juízo, da condição de companheiro, é corroborada pelos outros documentos juntados aos autos que comprovam o relacionamento. Tanto é assim que após o falecimento de Andréia foi o autor, na condição de responsável pela mesma, que assinou o termo de rescisão de contrato de trabalho da falecida (fls. 34). Por fim, não se pode deixar de observar as fotografias juntadas aos autos (fls. 190/199), em que a falecida estava na companhia do autor em diversos momentos, no baile de formatura do autor, em passeios, no período de gestação, onde está visível o ânimo de cumplicidade e carinho entre eles. Além disso, nas fotografias de fls. 193 (na formatura do autor, em 2002) e fl. 199, eles estavam usando aliança na mão direita. A propósito das fotografias, é no mínimo lamentável o comentário feito à fl. 221 pelos representantes do menor, que pretendendo contrariar a prova afirmar que a pessoa na foto não é sua filha (fotos com outra pessoa, não pode ser considerada prova; se tirarmos uma foto com a mulher do vizinho que se encontre grávida, não poderá ser considerada nada) quando a falecida pode ser plenamente identificada pela foto do seu documento de identidade à fl. 69. Tal comportamento vai ao encontro ao narrado pelo Desembargador do TJSP que julgou procedente o pedido de reversão da guarda em favor do autor fundada na alienação parental (Lei 12.318/2010) igualmente evidenciada na prova oral produzida neste juízo. Tal questão, porém, apesar de triste, não interessa ao presente caso. Assim, concluo que as provas confirmam a convivência sob o mesmo teto entre o autor e a segurada falecida, Andréia Baptista Cruz, desde o final do ano de 2002 até a data do óbito como marido e mulher. Quanto ao termo inicial do benefício, conforme o artigo 76, da LBPS, qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Já o artigo 77, da Lei 8.213/91, diz que a pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer e havendo mais de pensionista será rateada em partes iguais. Nesse quadro, considerando que houve habilitação (requerimento) em 19/02/2008 (fl. 63), o benefício seria devido desde tal data. Todavia, como a autarquia não pode ser condenada a pagar novamente a cota parte que já pagou ao filho do autor, o benefício é devido a partir do momento em que der cumprimento à ordem judicial que determinou a habilitação do novo dependente (Art. 76, caput, da Lei n.º 8.213/1991 c/c art. 107 do Decreto n.º 3.048/1999). Nesse sentido: Processo 00834830820064036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA Sigla do órgão TRSP Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 29/03/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO ANTERIOR DE PENSIONAMENTO AO EX-CÔNJUGE E FILHOS MENORES. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO DESDOBRO. DATA EM QUE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DEU CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU A HABILITAÇÃO DO NOVO DEPENDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/1991 C/C O

ARTIGO 107 DO DECRETO N.º 3.048/1999. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991), uma vez atendidos os requisitos legais, é devida a partir: a) da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste fato; b) da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias do falecimento do instituidor; c) da data da decisão judicial que declarou a morte presumida do segurado. 2. Nas hipóteses em que houve a concessão anterior de pensão por morte a pessoas elegíveis ao benefício (ex-cônjuge e filhos menores), o termo inicial do pagamento do desdobro é fixado a partir da data em que a autarquia previdenciária habilitou, em seus registros administrativos, os novos possíveis dependentes do instituidor da pensão (no caso a companheira) reconhecidos por sentença proferida em primeiro grau de jurisdição (artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 107 do Decreto n.º 3.048/1999). 3. Impossibilidade do pagamento de prestações atrasadas a partir da data do requerimento administrativo. 4. Recurso do réu parcialmente provido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de pensão por morte a CRISTIANO MINOTTI desdobrando-se o benefício já pago ao menor (NB/133.474.395-6) em parcelas iguais (art. 77, Lei n. 8.213/91) a partir desta data. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 850,00. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento n.º 71/2006 Benefício: pensão por morte Instituidor: Andréia Baptista da Cruz (NIT: 1.262.976.415-1) NB 21/133.474.395-6 PENSIONISTA: CRISTIANO MINOTTI RG: 26.569.139 SSP/SP CPF: 178.722.298-54 Data Nascimento: 20/06/1976 NIT: .1281.303.016-5 Endereço: Av. Dom Carlos Carmelo, 493, Araraquara/SP DIB: na DIPDIP: 22/10/2012 P.R.I.

0002787-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002787-0) - GUIOMAR CARMANHANI SIQUEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Guiomar Carmanhani Siqueira, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada realização de perícia socioeconômica (fl. 14). A parte autora apresentou quesitos (fls. 16/17). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 20/36). Houve substituição da assistente social (fl. 39). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 40/51. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 54/56, decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 57). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 57). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 59/61). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a DER (06/02/2009). O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis n.º 12.435 e n.º 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da

deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 18/01/1936 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2001 (fl. 09). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto pelo marido que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e pelo filho que recolhe lixo nas ruas, arrecadando aproximadamente R\$ 150,00 mensais. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, a autora, o marido e o filho sobrevivem apenas com a aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo e cerca de R\$ 150,00 da venda de sucatas do filho. Segundo a perícia, o filho tem atraso mental e a renda da venda de sucatas é variável. A autora ainda toma remédios e faz tratamento de câncer de pele. Cumpre anotar que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso estabelece que o benefício de amparo assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo de renda per capita a que se refere a Lei 8.742/1993. E conforme visto no laudo socioeconômico a autora, o marido e o filho basicamente dependem da aposentadoria que o marido percebe, no valor de um salário mínimo. Ora, considerando que o cônjuge da demandante conta com 80 anos de idade e a renda do benefício que aufera é a mesma do amparo assistencial (um salário mínimo), esse rendimento deve ser excluído da renda per capita, por aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso. De resto, descontando os gastos com remédios, no valor total de R\$ 82,00, verifica-se que a renda per capita é bastante inferior a meio salário mínimo. Assim sendo, atendidos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Outrossim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir da DER (06/02/2009). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 06/02/2009. Provimento 71/06NB n. 534.214.973-4PIS/PASEP (NIT): 1.687.054.191-5Segurado: GUIOMAR CARMANHANI SIQUEIRARG: 26.200.271-1 SSP/SPCPF: 325.172.908-06Data nascimento: 18/01/1936Nome mãe: Conceição NavarroEndereço: Rua Manoel José Pires, 536, Centro, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14.820-000Benefício: benefício de prestação continuada (LOAS idoso)DIB na DER: 06/02/2009RMI: um salário mínimoDIP: 15/11/2012Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 15/11/2012, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objetos de pagamento em juízo.

0004582-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004582-2) - DIRCEU APARECIDO SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIRCEU APARECIDO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 23/03/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 62). A parte autora juntou documentos (fls. 65/70). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 73/86). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 89/93), a parte autora requereu a procedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 97/101) e o INSS reiterou as manifestações anteriores (fl. 102). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS quanto aos documentos juntados pela parte autora (fls. 103vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 104). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 23/03/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 45 anos de idade, qualifica-se na inicial como serviços gerais e alega ser incapaz em razão de espondiloartrose lombo sacra, hérnia de disco, fibromialgia e depressão. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos considerando que tem vínculos não contínuos entre 1992 e 2009 (fls. 17/20). Ademais, o autor recebeu benefício de auxílio-doença entre 24/11/2004 a 01/12/2007 (NB 504.300.009-7). Quanto à incapacidade, a avaliação feita pelo perito em 26/07/2010 concluiu que o autor encontra-se capacitado para atividades laborativas que não solicitem movimentos repetitivos de flexão com a coluna lombo sacra (conclusões - fl. 90). O perito afirma que o autor é portador de espondilo artrose lombo sacra de pequena intensidade (quesito 3 - fl. 91) e explica que é doença degenerativa de evolução lenta e pode ser comprovada desde 2006 (quesito 11, a - fl. 92). O autor, por sua vez, juntou documentos médicos relatando lombalgia (fls. 58, 60, 65, 66, 67), internação de 17/09/2009 a 19/09/2009 para tratamento de lesão do sistema neurovegetativo por agentes químicos (fl. 99), informando acompanhamento ambulatorial devido ao transtorno depressivo desde 29/04/2010 (fl. 100) e acompanhamento com equipe de reumatologia devido à fibromialgia e depressão (fl. 101). Além disso, o perito afirma que devem ser evitadas atividades que solicitem esforços repetitivos e forçados com a coluna lombar (quesito 5 - fl. 93) e, embora o autor seja relativamente jovem, exercia habitualmente atividades braçais (rural), que exigem razoável esforço físico da coluna. Por tais razões, tendo trabalhado para Célia Rosa Bovi Bassan até 06/05/2009, concluo que o autor faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 22/05/2009. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade devendo o autor ser incluído em programa de reabilitação. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a DIRCEU APARECIDO SANTOS, o benefício de auxílio-doença com DIB na DER (22/05/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas

vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB n. 535.712.210-1 Nome da segurado: DIRCEU APARECIDO SANTOS Nome da mãe: Maria Eutalia dos Santos RG: 6.075.013-0 SSP/SPCPF: 609.357.909-34 Data de Nascimento: 18/11/1966 NIT: 1.248.520.501-0 Endereço: Rua Piaçalongas, 376, jardim Dedo, Boa Esperança do Sul/SP Benefício: concessão de auxílio-doença até reabilitação DIB na DER: 22/05/2009 DIP: 15/11/2012 Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução n. 558/07, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0005912-14.2009.403.6120 (2009.61.20.005912-2) - PAULO SERGIO FERREIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO SÉRGIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/47). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 49/57 e 58/64), o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 66/67) e a parte autora pediu esclarecimento do perito (fls. 70/71). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72). A parte autora juntou cópia da CTPS e do laudo médico feito na Justiça do Trabalho (fls. 73/100). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (fl. 101). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 18/07/2008. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 42 anos de idade, qualifica-se na inicial como operador de empilhadeira e alega ser incapaz em razão de coxartrose primária bilateral. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos considerando que seu último vínculo foi na empresa Brasilux no período de 12/07/2004 a 26/08/2008 (fl. 81). Ademais, o autor recebeu três benefícios de auxílio-doença entre 25/11/2003 a 17/02/2004 por luxação da articular acromioclavicular e convalescença por coxartrose (NB 131.680.565-1), 15/08/2007 a 25/05/2008 (521.574.603-2) e entre 11/07/2008 a 18/07/2008 por sinovite e tenossinovite (531.165.289-2) (fl. 43). Quanto à incapacidade, a avaliação feita pelo perito em 25/05/2010 concluiu que há incapacidade para atividade que exija esforço exagerado do membro inferior esquerdo (quesito 2 - fl. 50). O perito afirma que o autor é portador de dores no quadril esquerdo e já foi operado - prótese total do quadril (quesito 1 - fl. 50 e quesito 3 - fl. 54). Explica, ainda, que a artrose progressiva do quadril limita andar e permanecer em pé por tempo determinado (quesito 8 - fl. 51). Por outro lado, o assistente técnico do INSS conclui que não há incapacidade, o autor apresenta seqüela de cirurgia realizada em 2007 que não impede de exercer suas atividades laborais (fls. 62/63). O autor por sua vez, juntou documento médico posterior a cessação do auxílio-doença informando ser portador de osteoartrose coxo femoral (fl. 24) e levou no dia da perícia relatório médico recente confirmando a artrose de quadril, com CID M16-0 - coxartrose primária (fls. 49 e 60). Ademais, verifica-se que não retornou ao trabalho após a cessação do benefício (NB 531.165.289-2) em 18/07/2008 (fl. 43). Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade devendo o autor ser incluído em programa de reabilitação. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 531.165.289-2) desde a data de sua cessação (18/07/2008) até reabilitação profissional. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do

benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/11/2012). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 531.165.289-2) a PAULO SÉRGIO FERREIRA e o incluí-lo em programa de reabilitação. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando mínima a sucumbência da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB n. 531.165.289-2 Nome da seguradora: PAULO SÉRGIO FERREIRA Nome da mãe: Levina dos Santos Ferreira RG: 22.086.072-5 SSP/SPCPF: 098.800.618-96 Data de Nascimento: 29/06/1970 NIT: 1.223.724.753-8 Endereço: Rua Artur Antoniossi, 154, Jardim Primavera - Matão/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença DIP: 15/11/2012 RMI a ser calculada pelo INSS P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0006945-39.2009.403.6120 (2009.61.20.006945-0) - CATARINA LEMES DE SOUZA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Catarina Lemes de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 53/80). Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a prioridade na tramitação do feito e designada perícia médica (fl. 81). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 83/89) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 90/96). A parte autora juntou documentos (fls. 99/103). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 104/113), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 117/118), que foi aceita pela parte autora (fl. 121). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 123). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 117/118 e 121) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (desde 01/10/2008 - DIB) com data do início do pagamento (DIP) em 01/07/2012. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 23.500,00 e R\$ 2.350,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.209.474.947-0 Nome do segurador: Catarina Lemes de Souza Nome da mãe: Madalena Lemes RG: 1.782.680 SSP/PRCPF: 174.091.678-66 Data de Nascimento: 01/01/1954 Endereço: Rua Luciano Pinotti, 584, São Lourenço do Turvo - Matão/SP Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez DIB: 01/10/2008 DIP: 01/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

0007412-18.2009.403.6120 (2009.61.20.007412-3) - LOURIVALDO JOSE DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LOURIVALDO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu a reconhecer como especial os períodos laborados entre 28/05/74 e 26/07/74, 26/12/74 e 22/08/75, 01/12/75 e 29/05/76, 22/11/76 e 31/12/76, 28/04/77 e 27/07/77, 29/12/77 e 10/06/78, 24/09/78 e 27/09/79, 21/06/80 e 09/05/81, 19/04/82 e 11/08/83 e entre 09/10/91 e 07/08/03 e a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07/08/2003). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 105/112). Intimados a especificarem provas (fl. 113), o autor pediu prova pericial e testemunhal (fls. 116/117) e o INSS apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 118/120). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender

do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, é inviável a realização de perícia para verificação de exposição a agentes agressivos em atividades realizadas há mais de 30 anos atrás, sendo remotas as chances de o ambiente de trabalho (se ainda existir) ser exatamente igual ao existente na época.Seja como for, observo que o autor não trouxe formulários para a maioria dos períodos, mesmo após ser intimado a tanto, de modo a impossibilitar a perícia técnica por ausência de informações essenciais a embasar sua elaboração.De outra parte, a atividade de motorista independia de avaliação pericial na época. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97).Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto

2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que os períodos controvertidos seriam os seguintes: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/PPP 28/05/74 a 26/07/74 Servente câmara fria Fls. 3326/12/74 a 22/08/75 Servente câmara fria Fls. 3301/12/75 a 29/05/76 Serviços gerais Fls. 3322/11/76 a 31/12/76 Motorista Fl. 3328/04/77 a 27/07/77 Motorista Fl. 3329/12/77 a 10/06/78 Servente (manobrista de caminhão) Fl. 3424/09/78 a 27/09/79 Motorista Fl. 9421/06/80 a 09/05/81 Motorista Fl. 9519/04/82 a 11/08/82 Motorista Fl. 9509/10/91 a 07/08/03* Motorista de transporte Motorista de ambulância a partir de 19/08/97 Fl. 30 Primeiramente, no que toca aos períodos entre 28/05/74 e 26/07/74, 26/12/74 e 22/08/75, 01/12/75 e 29/05/76 e entre 29/12/77 e 10/06/78, em que exerceu atividades como servente de câmara fria, serviços gerais e servente, NÃO CABE ENQUADRAMENTO em razão de a submissão a condições especiais de trabalho não ter ficado comprovada nos autos mediante apresentação de formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto, mesmo depois de intimado o autor a apresentá-

los. Veja-se que somente com a CTPS não é possível vislumbrar a natureza do agente agressivo, ou sua quantificação, ou da característica da atividade. Ademais, embora nos Decretos conste a atividade de 2.4.4 motoristas e ajudantes de caminhão a alegada atividade de servente em boléia de caminhão e de manobrista não foram comprovadas. Na CTPS do autor consta apenas serviços gerais e servente de modo que não é possível presumir que a atividade se desenvolvia no caminhão. Por outro lado, conforme fundamentação retro, com base nos Decretos n. 53.861/64 e n. Dec. 83.080/79 que contém a atividade de motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, CABE ENQUADRAMENTO até 1997 das atividades de MOTORISTA entre 22/11/76 e 31/12/76, 28/04/77 e 27/07/77, 24/09/78 e 27/09/79, 21/06/80 e 09/05/81, 19/04/82 e 11/08/82 e entre 09/10/91 a 05/03/097 considerando que o exercício da atividade está efetivamente comprovada pela CTPS e SB. Ocorre que, embora a CTPS não consigne qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava, é razoável considerar fossem veículos pesados tendo em vista o tipo de estabelecimento na qual o autor trabalhou sugere que dirigia veículo pesado. Além disso, tenho como perfeitamente aplicável a analogia para estender a penosidade também ao período em que o autor trabalhou como MOTORISTA DE AMBULÂNCIA (2.4.4, do anexo do Dec. 53.861/64 e 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79). Ao risco do trânsito, ademais, há que se sopesar que embora seja eventual ou excepcional o risco de contaminação por transportar doente, não há como se negar a penosidade da atividade sendo certo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Nesse quadro, conforme contagem anexa e considerando os períodos especiais ora reconhecidos entre 22/11/76 e 31/12/76, 28/04/77 e 27/07/77, 24/09/78 e 27/09/79, 21/06/80 e 09/05/81, 19/04/82 e 11/08/82 e entre 09/10/91 a 05/03/097, o autor somava na DER (07/08/2003) 36 anos e 8 meses de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria para 100% (integral). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 22/11/76 e 31/12/76, 28/04/77 e 27/07/77, 24/09/78 e 27/09/79, 21/06/80 e 09/05/81, 19/04/82 e 11/08/82 e entre 09/10/91 a 05/03/097 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Em consequência, condeno o INSS a revisar a RMI do benefício do autor elevando o coeficiente de cálculo para 100%. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. PROVIMENTO Nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: LOURIVALDO JOSE DA SILVA NOME DA MÃE: FRANCISCA ROSA DE JESUS RG: 7.670.648 SSP/SP CPF: 001.898.068-69 DATA DE NASCIMENTO: 14/04/1943 NIT: 1.043.316.079-6 ENDEREÇO: RUA ARMANDO BRESSAN, N. 219, YOLANDA ÓPICE, ARARAQUARA/SP BENEFÍCIO: 42/129.499.009-5 DER: 07/08/03 REVISÃO: ENQUADRAR E CONVERTER EM COMUM OS PERÍODOS ENTRE 22/11/76 E 31/12/76, 28/04/77 E 27/07/77, 24/09/78 E 27/09/79, 21/06/80 E 09/05/81, 19/04/82 E 11/08/82 E ENTRE 09/10/91 A 05/03/097 RMI A SER CALCULADA PELO INSS (INTEGRAL) P.R.I.

0008866-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008866-3) - CRISTOVAO FERREIRA PEIXOTO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTOVÃO FERREIRA PEIXOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo social ao deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 24/36). A vista dos laudos da assistente social e do perito do juízo (fls. 39/44 e 47/48), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 52/54), que foi aceita pela parte autora (fl. 57). O MPF requereu a nomeação de um curador ao autor (fls. 62/63), nomeado à fl. 64, e requereu a homologação do acordo (fl. 66vs.). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 52/54 e 57) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de amparo social ao deficiente a partir de 18/03/2008 (DIB) e a data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/03/2011. Provimento nº 71/2006 NB: --Nome do segurado: CRISTOVÃO FERREIRA PEIXOTO Nome da mãe: Minervina Angélica de Oliveira Peixoto RG: 23.948.803-9 SSP/SP CPF: 072266448-60 Data de Nascimento: 14/06/1963 Endereço: Rua Batista Gandini, 368, Jardim Paraíso II, Matão/SP - CEP. 15.991-352 Benefício: concessão do benefício de amparo social ao deficiente DIB: 18/03/2008 DIP:

01/03/2011 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10%, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento do perito médico e da assistente social que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0009176-39.2009.403.6120 (2009.61.20.009176-5) - RODOLFO ANDREONI ADOLFO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RODOLFO ANDREONI ADOLFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 130). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 136/158). Houve substituição do perito (fl. 159). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 161/163). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 166/175 e 176/184), o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 188) e a parte autora requereu designação de perícias médicas complementares e realização de audiência (fls. 189/192). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 194). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência e de perícia complementar, pois desnecessária no caso dos autos. Com efeito, o laudo pericial é o meio adequado para prova de eventual incapacidade e foi elaborado por perito de confiança do juízo contendo informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 61 anos de idade, qualifica-se na inicial como motorista e alega ser incapaz em razão de sequelas de AVC e epilepsia. Quanto à qualidade de segurado e carência, o autor tem vínculos, não contínuos, entre 1968 e 2004 (fls. 103/128) e começou contribuir como facultativo ou individual em 08/2012 (anexo). Além disso, recebeu auxílio-doença entre 22/02/2002 a 22/04/2002 (NB 504.028.414-0). Quanto à incapacidade, a perícia feita em 23/11/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para sua atividade habitual. Segundo o perito, o autor é portador de acidentes vasculares cerebrais prévios sem déficits motores e etilismo prévio, porém o etilismo foi interrompido e os insultos vasculares não ocasionam déficits neurológicos atualmente (quesito 4 - fl. 173). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que o autor é portador de acidente vascular cerebral isquêmico prévio e tem história de alcoolismo, atualmente não tem sequela clínica nem limitação dos movimentos (fl. 183). Por outro lado, o autor juntou relatório médico informando AVC desde abril de 2005 (fls. 24 e 36), internações em 2006 (fls. 60, 63, 75/102), mas não apresentou documentos recentes indicando incapacidade atual. Pois bem. Observando atentamente os documentos médicos juntados e o histórico do autor, nota-se que teve o primeiro AVC em abril de 2005 (fls. 24 e 36), o segundo em maio de 2006 (fl. 63) e o terceiro em agosto de 2006 (fl. 60). O autor requereu auxílio-doença em 15/08/2006 (fl. 21) e em 02/08/2010 (extrato em anexo), mas foram indeferidos por perda da qualidade de segurado porque fixaram a DII em 10/05/2006. Mais tarde, requereu amparo social ao deficiente em 26/12/2011, 08/02/2012 e 21/05/2012, todos indeferidos pela ausência de incapacidade para a vida e para o trabalho (extratos em anexo). Como se vê, os documentos médicos firmados em 2005 e 2006 e as perícias do INSS realizadas em 2006 e 2010 indicam que até então o autor fazia jus ao benefício sob o ponto de vista da incapacidade. Já os laudos realizados em 23/11/2010 (neste juízo) assim como os indeferimentos dos benefícios

assistenciais em 2011 e 2010 deixam claro que a situação mudou, isto é, que não se manteve a incapacidade. Nesse passo, vale ressaltar que o assistente técnico do INSS diz que o autor apresentou CNH renovada em 2009 onde constava observação de que exerce atividade remunerada (fl. 181). Logo, até 2010 a controvérsia resume-se à qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Logo, a perda da qualidade de segurado ocorreria no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. Ocorre que, tendo o autor mais 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado até 2004 - contagem abaixo - aplica-se o art. 15, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, considerando que o autor parou de trabalhar em junho de 2004, manteve a qualidade de segurado até agosto de 2006 e fazia jus à concessão do benefício requerido em 15/08/2006 que foi indevidamente negado (fl. 21). Nesse quadro, faz jus à concessão do auxílio-doença desde a DER (15/08/2006). Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade, aliás, nem se pode dizer que a incapacidade se mantém até o presente momento eis que o laudo pericial feito em 23/11/2010 neste juízo, já não constata incapacidade. Logo, o auxílio-doença só era devido até tal data. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os auxílios-doenças com base em parecer do perito autárquico que constatou a DII após a perda da qualidade de segurado. Ocorre que, o INSS não considerou o tempo de contribuição do autor superior a 10 anos (120 contribuições), mesmo porque, os vínculos mais remotos, isto é, das primeiras CTPS (fls. 119/128), não aparecem no CNIS (fls. 150/152). Então, se o indeferimento se deu por perda da qualidade de segurado, mas este nada fez para comprovar que estava no período de graça, fica prejudicada a alegação, agora, de que isso lhe causou um dano moral. Se os primeiros vínculos não estavam averbados, cabia ao segurado comprová-los perante a autarquia. Assim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor RODOLFO ANDREONI ADOLFO o benefício de auxílio doença (NB n. 517.608.007-5) da DER (15/08/2006) até o laudo pericial (23/11/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 517.608.007-5 Nome da segurado: RODOLFO ANDREONI ADOLFONome da mãe: Dalva Jesuína AdolfoRG: 4.880.186-0

SSP/SPCPF: 833.445.278-00Data de Nascimento: 22/11/1950PIS/PASEP (NIT): 1.042.878.878-2Endereço: Rua Avelino Mesquita, n. 99, Bairro Altos do Cecap, Araraquara/SP.Benefício: auxílio-doençaDIB na DER: 15/08/2006DCB: 23/11/2010P.R.I.

0009180-76.2009.403.6120 (2009.61.20.009180-7) - FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial regularizando seu nome (fls. 81/82). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 83). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 87/107). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 110/114 e 116/124), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 127/132), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 137). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 138). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 58 anos de idade, não se qualifica na inicial (faxineira, conforme os laudos) e alega ser incapaz em razão de episódio depressivo grave, artrose, enxaqueca, transtorno disco cervical com mielopatia, paniculite atingindo regiões pescoço e dorso, transtornos musculares, síndrome cervicocraniana, síndrome compressão da artéria espinhal, espondiloartrose ancilosante, vertigem paroxística e cólica nefrética. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Além disso, a autora recebeu auxílio-doença entre 24/02/2006 a 15/02/2009 (fl. 98). Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia feita nestes autos em 04/10/2010 é de que a autora não pode exercer atividades laborativas que exijam grandes esforços dos membros superiores, mas considera que pode continuar a atividade de faxineira (fl. 113). Quando à data de início de incapacidade, o perito presume ser em fevereiro de 2006, quando da concessão do auxílio-doença previdenciário (questão 11 a - fl. 114). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que a autora está incapacitada de forma PARCIAL devido às alterações crônico-degenerativas em coluna lombar e ombros, podendo exercer sua atividade desde que com adaptações às limitações e diminuição do esforço exigido (fl. 122). A autora, por sua vez, além de ter recebido benefício entre 24/02/2006 a 15/02/2009 por cervicgia (M54-2), espondilolistese (M43-1) e dorsalgia (M54), comprova tratamento médico desde 2005 (fls. 14/68) até os dias atuais (fls. 129/132). Não obstante, há vínculo empregatício da autora com a empresa Work Serviços Industriais Ltda desde 23/03/2005 que se mantém com recolhimentos de contribuição até agosto de 2012 (CNIS em anexo). A propósito, nota-se que a autora trabalha desde 1988, tendo registros em várias empresas na área de serviços gerais. Desde 2005, trabalha ininterruptamente na empresa Work Serviços Industriais Ltda como faxineira. Ficou afastada por três anos e voltou ao trabalho onde se mantém até hoje. Assim, ao que tudo indica, mantém a atividade por necessidade, já que a partir de 30/05/2008 passou a fazer tratamento de transtorno mental (fl. 45) e em 2009 consta atestado de ortopedista indicando que a autora apresentava limitação funcional (fl. 44). Aliás, o próprio perito relatou o atestado médico que fala em processo degenerativo avançado na coluna vertebral e ombros (fl. 112). Por tais razões, com base na informação do perito e do assistente técnico do INSS sobre a limitação de exercer atividades que exijam esforços nos membros superiores (conclusões - fl. 113), entendo seja o caso de conceder o auxílio-doença a partir desta data. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ, o benefício de auxílio-doença a partir dessa decisão. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado:

FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ Nome da mãe: Maria Stella Grillo RG: 16.853.447
SSP/SPCPF: 141.528.528-44 Data de Nascimento: 01/04/1954 NIT: 1.235.841.623-3 Endereço: Rua Trajano
Gomes da Silva, 59, Jardim Pinheiros - Araraquara/SP. Benefício: auxílio-doença DIB: 6/11/2012 DIP: após o
trânsito em julgado RMI a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0009998-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009998-3) - ORLANDO FRANCISCO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ORLANDO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, incluindo no PBC os corretos salários-de-contribuição dos meses de março e abril de 1996. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). O réu apresentou contestação alegando ineficácia da decisão trabalhista perante o INSS e juntou documentos (fls. 95/103). Dada oportunidade para produção de provas (fl. 104), a parte autora juntou documentos (fls. 106/110 e 114/170) e o réu pediu a improcedência da demanda (fl. 173). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício considerando os salários de contribuição corretos. A propósito da eficácia da decisão perante o INSS, há decisão da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO 200870950000918 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Fonte DOU 23/09/2011 Decisão ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto divergente. Brasília, 2 de dezembro de 2010. José Antonio Savaris Juiz Federal Relator para o Acórdão EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A Súmula 31 da TNU dispõe que A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. 2. A sentença homologatória de acordo trabalhista constitui início de prova material do tempo de serviço, devendo a sua eficácia probante ser aferida em cada caso. 3. Pedido de Uniformização Regional conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação. RELATÓRIO: Os autores requereram na inicial a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Odilon Fernandes da Silva, desde a data do requerimento administrativo. (...) No presente pedido de uniformização, os autores sustentam que a sentença proferida em reclamação trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material, se corroborada pela prova testemunhal. Cita como paradigmas dois precedentes da 1ª Turma Recursal de Goiás, reproduzidos na íntegra, nos quais se admitiu somente a sentença trabalhista como início de prova material, independentemente de outros elementos materiais de prova. É o relatório. (...) VOTO DIVERGENTE: O voto do culto juiz relator foi no sentido de conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, ao entendimento de que a súmula 31 desta TNU não reflete nem o melhor posicionamento doutrinário nem a atual jurisprudência do STJ. Ao não fazer nenhuma restrição, acaba por autorizar que a simples anotação de CTPS por decisão proferida na Justiça do Trabalho, sem apoio em prova documental alguma, inclusive quando fruto de acordo entre reclamante e reclamado, ou nos casos de revelia (quando ocorre a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor), valha como início de prova material. Sem embargo das ponderáveis razões alinhavadas pelo eminente juiz federal, ousou divergir no sentido de dar parcial provimento ao incidente, por considerar que a Súmula/TNU nº 31 deve ser mantida, cabendo às instâncias ordinárias, caso a caso, graduar a eficácia probante da sentença trabalhista. Com efeito, o entendimento de que a eficácia natural da sentença trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária permite que o sistema previdenciário siga com uma grande fragilidade em termos de risco moral. Ele estará exposto em demasia a condutas oportunistas e se não há razão para se presumir a má-fé das pessoas, também não se pode ignorar que muitas vezes elas agirão racionalmente (em termos econômicos), pautadas por uma orientação que maximize suas vantagens, especialmente quando ameaçadas por uma contingência social. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece constituir um excesso de zelo com graves consequências para o segurado. Talvez por isso, ao fim e ao cabo, seja correta a linha de entendimento assumida por esta TNU na Súmula nº 31 quando vislumbra na anotação em CTPS decorrente de decisão trabalhista transitada em julgado um início de prova material, algo indeterminado assim. De um lado, não se franqueia o sistema aos caronistas da Previdência Social. Por outro, permite ao segurado que demonstre o tempo de contribuição, mediante a anotação tardia em CTPS e prova testemunhal. Mas o grau de credibilidade dessa prova material forjada por ordem trabalhista será dito pela individualidade do caso concreto. (...) Com efeito, a prova material também é distinguida por ser contemporânea ao fato que se deseja comprovar. A materialidade do tempo de serviço é um vestígio ou sinal deixado por um acontecimento ou uma ação humana que parece mesmo lógico afirmar, a partir desse pressuposto (prova material é vestígio), que a genuína prova material deve ser contemporânea ao fato probando, pois ela é desdobramento, é manifestação material desse fato. Assim, a natureza e a eficácia de um elemento probatório não se desprendem da noção de contemporaneidade. Quanto mais

a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de buscar, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato prestação de serviço, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade. Dessa forma, na esteira da Súmula/TNU nº 31, considero que a sentença homologatória de acordo trabalhista constitui início de prova material do tempo de serviço, devendo a sua eficácia probante ser aferida em cada caso. Ante o exposto, rogando vênias ao culto juiz relator, voto por CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que seja proferido novo julgamento a partir da premissa ora uniformizada. Pois bem. No caso dos autos, embora não tenha havido acordo na Justiça do Trabalho, a sentença foi proferida diante da revelia da reclamada (fls. 30/33), o que torna a prova do vínculo igualmente, se não, ainda mais frágil ante o rigor previdenciário (art. 55, 3º, LBPS). Todavia, é certo que a reclamação foi ajuizada tempestiva ou quase contemporaneamente aos fatos probandos já que foi distribuída em 02/05/1997 (fl. 114) não se podendo dizer que teve motivações previdenciárias. Ademais, verifica-se que houve recolhimento do FGTS no mês de março de 1996 (fl. 123). Assim, sob a ótica previdenciária, pode-se dizer que efetivamente há início de prova material do vínculo, de forma a se poder reconhecer o vínculo, que poderá ser computado para efeito de tempo de contribuição. Superado isso, no mérito, conforme a análise da contadoria deste juízo: Analisando a Carta de Concessão acostada às fls. 12/13, verifica-se que a Autarquia-Ré utilizou como salário-de-contribuição nas competências de março e abril de 1996 o valor de R\$ 0,10 (dez centavos). Além disso, os salários-de-contribuição no período de 07/1994 a 04/1996 estão condizentes com a relação de salários juntada à fl. 41 dos autos (empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A), e os salários-de-contribuição entre 05/1996 e 06/1997 estão compatíveis com o documento de fl. 44 (empresa Vanguarda Seg. e Vigilância Ltda). Outrossim, na declaração de fl. 42, o autor afirma que trabalhou na empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A até o dia 30/04/1996 e que o último salário recebido foi no mês de fevereiro de 1996. Ainda, na cópia da Sentença Trabalhista trazida aos autos às fls. 30/33, o reclamado (revel) foi condenado ao pagamento de várias verbas trabalhistas, dentre elas, aviso prévio, férias integrais de 94/95 e 95/96, férias proporcionais de 96/97, salário integral do mês de maio de 1996 e 6 dias de saldo de salário de junho de 1996. Ou seja, não houve condenação para pagamento de salários nos meses de março e abril de 1996, aliás, o autor sequer incluiu este pedido específico na inicial trabalhista (fls. 115/117). (anexa). Nesse passo, observo que realmente não consta dos autos comprovação de salários-de-contribuição nos meses de março e abril de 1996, como alega o INSS. Aliás, a empregadora, que veio a falir em 2002 (fl. 165), reconheceu que não tinha condições de acertar os direitos do trabalhador de uma só vez tendo, à época, 300 outros casos iguais ao dele (fl. 122). Entretanto, se a sentença trabalhista condenou a reclamada ao pagamento do saldo de salário em maio e junho, é natural que os meses de março e abril de 1996 também sejam reconhecidos ante o princípio da continuidade do vínculo existente desde 1994 (fl. 36). De outra parte, sendo certo que a reclamada efetivamente não fez os devidos recolhimentos e se a autarquia previdenciária perdeu o prazo para cobrar desta, há que se convir que isso não pode prejudicar o segurado. Assim, concluo que o pedido merece acolhimento devendo -se considerar os salários-de-contribuição o piso salarial da categoria de vigilantes (fls. 68/70) cujo valor é idêntico ao recebido pelo autor em janeiro e fevereiro de 1996, ou seja, R\$ 334,50. Não obstante, considerando que não houve recolhimento dos salários-de-contribuição em questão, entendo que não seja o caso de antecipação da tutela devendo a execução aguardar o trânsito em julgado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de ORLANDO FRANCISCO condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 31/107.776.595-6 e, reflexamente, na aposentadoria por invalidez NB 32/124.358.558-7, considerando os salários-de-contribuição dos meses de março e abril de 1996 de R\$ 334,50 (trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças parcelas vencidas no NB 31/107.776.595-6 e no NB 32/124.358.558-7 com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: ORLANDO FRANCISCO Nome da mãe: ALBERTINA DA CONCEIÇÃO ORG: 7.655.881 SSP/SPCPF: 979.034.428-72 Data de Nascimento: 07/07/1949 NIT: 1.039.931.777-2 Endereço: Rua João Maurício Mori, 20, Araraquara/SP Benefícios: 31/107.776.595-6 e 32/124.358.558-7 RMI: a ser revista pelo INSS considerando os salários-de-contribuição dos meses de março e abril de 1996 de R\$ 334,50 (trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

0010749-15.2009.403.6120 (2009.61.20.010749-9) - MARCELO HENRIQUE GONCALVES(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Marcelo Henrique Gonçalves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi designada perícia médica (fl. 29). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 31/45) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados e juntou documentos. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 50/52), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 55/56), que foi aceita pela parte autora (fl. 66). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 55/56 e 66) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 534.861.793-4 (desde a cessação em 26/05/2009 - DIB), e com a data do início do pagamento (DIP) no primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para a implantação do benefício. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Provimento nº 71/2006NB: 534.861.793-4NIT: 2.093.458.126-0 Nome do segurado: Marcelo Henrique Gonçalves Nome da mãe: Eva Aparecida Feiria Gonçalves RG: 32926824 SSP/SP CPF: 303.211.058-00 Data de Nascimento: 29/04/1982 Endereço: Avenida Rodolfo Miranda, 241, Rincão/SP - CEP. 14.830-000 Benefício: restabelecimento do auxílio-doença DIB: 26/05/2009 DIP: primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para a implantação do benefício. Requistem-se os honorários do médico perito, arbitrados à fl. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

0011536-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011536-8) - JACI RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JACI RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 29/36). Foi designada perícia socioeconômica (fl. 37). A vista do laudo social (fls. 42/49), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 52/54) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 55/58). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 59). O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar necessidade de intervenção (fls. 61/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 77 anos de idade (fl. 15), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é

composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). De acordo com o laudo de estudo social feito em 23/01/2012, a autora vive com o marido de 82 anos e sua filha solteira de 44 anos. Assim, o marido e a filha solteira podem ser considerados como membros do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria por idade do marido no valor de um salário mínimo, conforme comprovante apresentado na data da perícia (fl. 46). A filha está desempregada (fato comprovado por simples consulta ao CNIS) e apresenta saúde debilitada, conforme relato da assistente social (fl. 44). Em casos que tais, vinha entendendo que se aplica, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Ocorre que, o conquanto que assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que o limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, somente o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família poderá ser excluído para fins de cálculo da renda familiar. Então, voltando ao caso concreto, segundo a perícia social, a autora é diabética e apresenta vários problemas de visão necessitando dos cuidados constantes de seu marido, perdeu 100% da visão esquerda e passou por cirurgias dos joelhos fazendo uso de bengalas para se locomover. Aposentado por idade, o marido apresenta problemas coronários, já fez cateterismo e é hipertenso. Já a filha refere ter episódios de crises convulsivas (quesito 06 - fl. 47). Em suma, toda a família apresenta saúde debilitada e requer cuidados especiais. A autora mora em casa cedida por um filho (quesito 02 - fl. 45) e a família não é beneficiária de programas de transferência de renda de âmbito do Governo Federal, Estadual ou Municipal (quesito 05 - fl. 47). Enfim, a assistente social verificou a insuficiência da renda indicando a precariedade das condições e da qualidade de vida da autora. Nesse quadro, ainda que a renda per capita seja superior a do salário mínimo, considero comprovada a situação de miserabilidade e preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial. Quanto à data de início do benefício, embora tenha havido requerimento administrativo em 07/08/2009, indeferido, há que se convir que o INSS age com base no princípio da legalidade, de forma que não poderia ter afastado a regra legal do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93. Em outras palavras, se o judiciário pode exercer a função integradora do direito, somente a partir desta sentença se pode considerar devido o benefício. Sobre isso, lembre-se, que o próprio INSS ao indeferir administrativamente o benefício pretendido nada mais faz do que cumprir a lei federal (princípio da legalidade que rege a Administração Pública). Ainda assim, nesta sorte de demandas, tem sido reiteradamente condenado a arcar com as (novas) despesas desde a data do requerimento administrativo (DER), inclusive com juros e correção monetária (além das despesas de honorários advocatícios que incidem, como regra, sobre o total do montante da condenação). (Processo PEDILEF 200770530025203, Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO, TNU, DJ 09/08/2010). Vale observar que, se é certo que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, da Lei 8.742/93), neste caso o laudo de estudo social foi feito em 23/01/2012 não havendo elementos seguros nos autos que comprovem se a situação econômica do núcleo familiar era a mesma desde a DER (07/08/2009). Sem prejuízo, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa em favor da parte autora, com DIP em 15/12/2012. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a JACI RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data desta sentença, devendo o benefício ser revisto a cada dois anos (art. 21, Lei 8.742/93). Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial à pessoa idosa em favor do autor, desde a DIP (15/12/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB -- Nome da segurada: JACI RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS Nome da mãe: Maria Inácio de Souza RG: 25.832.644-x SSP/SPCPF: 196.330.318-00 Data de Nascimento: 19/01/1936 PIS/PASEP (NIT): 1.179.109.887-2 Endereço: Rua Jaú, 21, COHAB - Américo Brasiliense/SP Benefício: Benefício assistencial a pessoa idosa. DIB: na sentença DIP: 01/11/2012 RMI: um salário

0011630-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011630-0) - FLAVIANO SANTOS MACHADO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FLAVIANO SANTOS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 83). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 85/98) e o TRF3 converteu em agravo retido (fls. 101/102). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 103/127). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 130/143), a parte autora pediu realização de nova perícia, prova testemunhal e juntou documento (fls. 146/158), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 159). O INSS manifestou-se sobre o documento juntado pela parte autora (fl. 161). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 162). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal e nova perícia, pois desnecessária no caso dos autos. Com efeito, o laudo pericial é o meio adequado para prova de eventual incapacidade e foi elaborado por perito de confiança do juízo contendo informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 61 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhador rural e alega ser incapaz em razão de deformidades crônicas sobre seu sistema osteomuscular. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, considerando que o autor tem vínculos não contínuos entre 1974 e 2009 (fls. 29/34). Nesse ínterim, recebeu três benefícios de auxílio-doença entre 18/02/2005 a 20/10/2005 (NB 506.791.571-0), 16/11/2005 a 31/12/2005 (NB 515.421.005-7) e entre 17/03/2006 a 05/05/2007 (NB 516.296.086-8). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/10/2010, a conclusão do perito foi de que NÃO HÁ INCAPACIDADE para suas atividades laborais (quesito 7 - fls. 137/138). O perito explica que o autor teve síndrome do túnel do carpo e apresentou artralgia em ombros e em coluna lombar, recebeu auxílio-doença e o tratamento oferecido foi satisfatório, pois atualmente não apresenta comprometimento que lhe torne incapaz para suas atividades habituais (fl. 140). Por outro lado, o autor juntou documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença atestando que necessitava de afastamento do trabalho por 10 dias devido à patologia classificada na CID M54 (fl. 48), relatando deformidades crônicas que causam dor diária e incapacidade para executar diversos movimentos como subir e descer escadas, deambular por médias e longas distâncias, permanecer em pé por tempo prolongado e incapaz para o trabalho rural (fl. 49), informando bursite subacromial sudeltoidea direita (fl. 69) e espondiloartrose lombo-sacra (fl. 70), bem como documento recente informando que está incapacitado para trabalhos pesados (fl. 158). Ademais, verifica-se que o autor até tentou voltar ao trabalho, mas apenas trabalhou por mais um ano na Cosan e mais dois meses na CSL Construtora (fl. 127). Assim, a despeito da conclusão do laudo, considerando a idade de 61 anos, a escolaridade (4ª série), a qualificação profissional (serviços gerais e trabalhador rural) e o fato de ter recebido três benefícios, mas sem melhora é provável que não consiga emprego em atividade diferente ou que possa ser reabilitado para outras atividades profissionais. Além disso, considerando o quadro clínico, concluo que o laudo pericial não pode ser acolhido e que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a DER (30/10/2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença. Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a FLAVIANO SANTOS MACHADO, o benefício de auxílio-doença desde a DER (30/10/2009) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez nesta data. Considerando mínima a sucumbência da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB 538.051.855-5 Nome do segurado: FLAVIANO SANTOS MACHADO Nome da mãe: Augusta Santos Machado RG: 8.688.050-0 SSP/SPCPF: 026.404.858-06 Data de Nascimento: 20/12/1950 NIT: 1.055.515.364-6 Endereço: Rua João Dosualdo, n. 130,

Bairro Jardim São José, Américo Brasiliense/SPBenefício: concessão auxílio-doença na DER (30/10/2009) e conversão em aposentadoria por invalidez nesta dataRMI a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0000729-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000729-0) - JOSEMILTON REIS DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOJosemilton Reis dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 29).A parte autora apresentou quesitos (fls. 33/34).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/50) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados e juntou documentos.A parte autora informou que o benefício foi concedido administrativamente e pediu o julgamento sem necessidade de perícia (fls. 53/57).Acerca dos laudos do assistente técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 58/66 e 67/81), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 83/84) e a parte autora pediu esclarecimentos do perito (fls. 90/93).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94).O julgamento foi convertido em diligência para o autor se manifestar sobre a proposta de acordo (fl. 95).A parte autora concordou com a proposta oferecida pelo INSS (fls. 96/98).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente fica prejudicado o pedido de esclarecimento do perito tendo em vista a adesão ao acordo proposto pelo INSS.Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 83/84 e 96/98) para que surta seus jurídicos efeitos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a AADJ para converter o benefício de auxílio-doença NB. 531.614.920-0 em aposentadoria por invalidez (desde a cessação administrativa em 02/12/2009 - DIB), e com a data do início do pagamento (DIP) no primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para a implantação do benefício.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor.Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Provimento nº 71/2006NB: 531.614.920-0NIT: 1.085.932.069-0Nome do segurado: Josemilton Reis dos SantosNome da mãe: Matilde Silva ReisRG: 2.483.722 SSP/BACPF: 056.462.898-07Data de Nascimento: 27/09/1957Endereço: Rua Benedito de Oliveira, 233, Vila Malzoni, Motuca/SP - CEP. 14.835-000Benefício: conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidezDIB: 02/12/2009DIP: primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para a implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

0002475-28.2010.403.6120 - DOMINGOS GUERREIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIODomingos Guerreiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 52).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 55/60) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 61/72).Houve substituição do perito (fl. 73).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 74/82), o INSS pediu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 84/90) e a parte autora requereu a procedência da ação e designação de audiência (fls. 93/95).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido designação de audiência, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91,

que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta artrose de coluna e asma (quesito 03 - fl. 79) sendo considerado incapaz para o trabalho que lhe renda sustento devido ao problema pulmonar e a idade (conclusão - fl. 74). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que o autor tem asma desde criança e piora de 1 ano para cá (quesito 10 - fl. 80). Por outro lado, em consulta ao CNIS verifico que após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 138.302.417-8) em 2005, o autor foi admitido na empresa Fischer S/A - Agroindústria e trabalhou de 08/2007 até 02/2012, em períodos não contínuos (em anexo). Nesse quadro, ainda que o autor tenha requerido o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez, é certo que o Perito atestou a incapacidade há 1 ano, ou seja, em 2010 e o autor trabalhou normalmente até fevereiro de 2012. Por conta dessas peculiaridades, entendo que o termo inicial deve ser o encerramento do último vínculo de trabalho do autor, ou seja, março de 2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 1º de março de 2012. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 622,00. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.081.570.607-0 Nome do segurado: Domingos Guerreiro Nome da mãe: Julia Jantorno RG: 1.719.732 SSP/PRCPF: 632.326.859-60 Data de Nascimento: 17/10/1948 Endereço: Rua José Gomes Figueira, 166, Residencial Monte Carlo, Matão/SP - CEP. 15.991-160 Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez DIB e DIP na sentença: 27/11/2012 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á na data desta sentença.

0006847-20.2010.403.6120 - JOAO LUIZ ZAGO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO LUIZ ZAGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 107/123). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 124/127 e 130/131). Houve substituição do perito (fl. 128). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 132/135), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 137/139), que foi aceita pela parte autora, que juntou documentos (fls. 147/149). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 150). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 137/139 e 147/149) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.100.011-1) a partir de 16/04/2010 (DIB - dia seguinte a cessação do benefício) e a data do início do pagamento (DIP) será realizada a partir de 01/03/2012. Provimento nº 71/2006NB: 504.100.011-1 Nome do segurado: JOÃO LUIZ ZAGO Nome da mãe: Geralda Sofner Zago RG: 9.428.467-2 SSP/SPCPF: 065.667.558-61 Data de Nascimento: 12/01/1960 Endereço: Avenida Uadi Haddad, 331, Jardim Tabapuã, Araraquara/SP - CEP. 14.810-293 Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DIB (auxílio-doença): 16/04/2010 DIP: 01/03/2012 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% ou R\$ 400,00, o que for maior deste valor, devendo, ainda,

informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0006888-84.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS STRACINI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CARLOS STRACINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fls. 126/128). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 129). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 132/147). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 149/157), o autor reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 162/164). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 165). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 60 anos de idade, se qualifica como comerciante e alega ser incapaz em razão de problemas nos joelhos. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 12/07/2011, o perito do juízo afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para atividade laboral que lhe renda sustento (quesito 03 - fl. 150 e quesito 04 - fl. 154) devido à artrose avançada dos dois joelhos e diabetes (quesito 1 - fl. 150 e quesito 3 - fl. 154). O perito explica ainda que o autor está sem trabalhar desde 2005, já foi submetido à cirurgia, mas não melhorou, tem deformidade nos joelhos, dificuldades para andar (fl. 149) e necessita de ajuda para atividade habitual (quesito 5 - fl. 154). Quanto aos documentos juntados pelo autor (fls. 19/22) são todos do período em que recebeu auxílio-doença, o que se deu entre 20/08/2004 e 18/08/2009 (fl. 145). Todavia, quanto à data de início da incapacidade, o perito, respondeu ser em 2005 (quesito 10 - fl. 155) o que permite concluir que a alta foi indevida. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 133.483.434-0) desde a cessação (18/08/2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (12/07/2011), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/12/2012). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO CARLOS STRACINI para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 133.483.434-0) desde a cessação (18/08/2009) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data do laudo (12/07/2011). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (15/12/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB: 133.483.434-0 Nome da segurado: ANTONIO

CARLOS STRACINI Nome da mãe: Leonor P. Stracini RG: 5.151.403 SSP/SPCPF: 551.014.618-49 Data de Nascimento: 11/02/1952 PIS/PASEP (NIT): 1.170.070.440-5 Endereço: Rua Sebastião Moreira da Silva, n. 294, Laranjeiras, Taquaritinga/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença desde a alta e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 12/07/2011 (aposentadoria) DIP: 15/12/2012 RMI: a ser calculada P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0007646-63.2010.403.6120 - RAIMUNDA FLORENTINA MEDEIROS CARDOSO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por RAIMUNDA FLORENTINA MEDEIROS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER (28/05/2009), além de indenizar os danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 92). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 94/120). A autora juntou documento de identidade recente (fls. 123/124). Houve substituição do perito (fl. 125 e 134). A vista do laudo do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 127/133 e 137/143), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 135). O autor impugnou os laudos sem juntar documentos e pediu a realização de nova perícia (fls. 144 e 145/148). O INSS pediu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 149/154). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 155). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 60 anos de idade, se qualifica como faxineira e alega ser incapaz em razão de problemas cardíacos. O benefício foi indeferido duas vezes em razão da falta de qualidade de segurado (fls. 153/154). A propósito, consta dos autos, as cópias dos carnês de recolhimentos feitos entre 05/2006 e 06/2010 (fls. 40/86) e no CNIS constam também recolhimentos entre 06 a 09/2002 e 01/2003 e ainda em 04/2011 e entre 09 a 12/2011 (fl. 151). Se houve requerimento de benefícios em 28/05/2009, 31/03/2010 e 19/07/2010 (fls. 152/154), está claro que nas três datas, tecnicamente, havia qualidade de segurado, analisada a questão por esse prisma restrito. Ocorre que, é comum que o indeferimento do benefício seja fundamento na falta de comprovação como segurado nas hipóteses em que, considerada a data de início da doença - DID ou da incapacidade - DII, não havia qualidade de segurado. Assim, há que se analisar o prova da incapacidade, em especial, a data de início desta. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 10/11/2011 a conclusão do perito do juízo foi de que não há incapacidade laborativa. Da mesma forma, o assistente técnico entende que não há incapacidade laborativa. Ressalta que a autora levou à perícia exames da função cardíaca (ECO) sendo o último realizado em janeiro de 2011, e mostram-se com discreta dilatação atrial, porém com função ventricular preservada e fração de ejeção de 68%, o que configura o quadro clínico sem indícios de patologia cardíaca descompensada ou com repercussão sistêmica que gere incapacidade (fl. 131). O assistente técnico, sobre isso descreve o exame complementar levado à perícia: Dopplerecordercardiograma de 14/01/2011 mostra aumento biatrial fração de ejeção do ventrículo esquerdo (VE FE) de 65% com próteses metálicas em posição aórtica e mitral sem sinais de disfunção (fl. 139). Antes disso, os exames complementares fizeram referência a estenoses (estreitamento) mitral e aórtica moderadas em 28/04/2009, estenose mitral e aórtica importantes em 27/10/2009 (fl. 139). Ademais, embora a autora já fizesse acompanhamento cardiológico desde 1989, ambos fixam o início da doença em 28/04/2009 (fls. 133 e 143). Quanto aos documentos juntados pela parte autora: Conteúdo data Fl. Exame de imagem 17/04/2009 34 Ecocardiografia 28/04/2009 35 Exame de imagem 08/10/2009 32 Exame de imagem 13/10/2009 33 Relatório médico 12/03/2010 29 Declaração de cuidados médicos desde 1989, incapacidade há dois anos 04/06/2010 30 Declaração de internação desde 07/06/2010 16/07/2010 24 Relatório para INSS 19/07/2010 23 Relatório para INSS 23/07/2010 22 Resumo Clínico de Alta 23/07/2010 25/28 Cirurgia 21/06/2010 26 Re-operação por tamponamento cardíaco 23/06/2010 Receita médica 16/08/2010 36 Declaração 13/09/2010 91 Pois bem, considerando a data do início da doença fixado pelos peritos e o histórico do período pré e pós-cirúrgico, conclui-se que a autora faz jus ao benefício desde a DER 28/05/2009 até 14/01/2011 data a partir da qual o exame não detecta sinais de disfunção tampouco comprometimento de fluxo (fl. 139). Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento sequer há prova da

incapacidade. Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu três pedidos de auxílio-doença. O primeiro, com base em parecer do perito autárquico que não constatou incapacidade em 28/05/2009, data em que havia exame indicando estenoses (estreitamento) mitral e aórtica moderadas (fl. 139). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Assim, diante de estenose moderada, não era absurdo dizer que estava capaz. Nos demais requerimentos, com base na data do início da incapacidade em 1990, o indeferimento se deu por falta da qualidade de segurado. De fato, isso é contraditório com a avaliação na primeira DER. Todavia, considerando que fazia acompanhamento cardíaco há anos, em primeira análise, o caso sugere preexistência, o que, provavelmente, motivou o parecer do perito da autarquia. Assim, se é razoável acreditar que em maio de 2006 quando ingressou no RGPS (aos 54 anos de idade) não pudesse prever que a estenose importante que exigiria a realização de cirurgia em 2010, também não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito já que a interpretação dada pelo perito autárquico não excedeu manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a RAIMUNDA FLORENTINA MEDEIROS CARDOSO, o benefício de auxílio doença com DIB em 28/05/2009 e DCB em 14/01/2011. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: RAIMUNDA FLORENTINA MEDEIROS CARDOSO Nome da mãe: Ângela Caracciolo de Medeiros RG: 6.489.829, SSP/SPCPF: 081.664.888-33 Data de Nascimento: 04/04/1952 NIT: 1.195.367.672-8 Endereço: Rua Princesa Izabel, 1135, Araraquara/SP Benefício: auxílio-doença NB 31/535.802.739-0 DIB: 28/05/2009 DCB: 14/01/2011 RMI a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0007805-06.2010.403.6120 - LAUDIONOR SANTANA SANTOS (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Laudionor Santana Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da citação. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 34). A parte autora apresentou quesitos (fl. 36). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 37/48) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 49). Houve substituição do perito (fl. 51). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 53/60), a parte autora requereu a realização de nova perícia, bem como esclarecimentos do perito (fls. 63/64 e 65/66). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 67). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia e esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que o autor é portador de epilepsia (quesito 03 - fl. 58), porém (...) não foi

caracterizado apresentar evidências clínicas de incapacidade para exercer atividade laboral atual (análise discussão e conclusão - fl. 58) porque Apresenta crises convulsivas esporádicas (...) o que demonstra o controle efetivo das medicações anticonvulsivantes apresentadas. Não apresentou sequelas de quedas por crises totais, com lesões agudas ou feridas recentes ou ainda cicatrizes em face, joelhos ou cotovelos o que demonstrariam o não controle das crises com medicação (análise discussão e conclusão - fls. 56/57).Cumprido anotar, todavia, que o perito também relatou que o autor apresenta (...) discreta lentidão motora (...) A fala mostrou-se articulada porém algo lentificada, pastosa, com raciocínio discretamente lento provavelmente em decorrência do uso da medicação (análise discussão e conclusão - fls. 56/57).O autor, por sua vez, juntou atestado de saúde ocupacional com parecer INAPTO para o retorno ao trabalho (fl. 14) e atestado médico posterior à cessação do auxílio-doença informando que está incapacitado de exercer suas funções (fl. 16). Importante destacar que o quadro clínico apresentado nos atestados médicos é o mesmo diagnosticado na perícia do INSS quando da concessão do auxílio-doença (NB 542.040.690-6).Como se sabe o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). E no caso concreto, tenho que presentes consistentes indícios de que o autor é portador de moléstia que limita o exercício de sua atividade laboral habitual (trabalhadora rural).Por conseguinte, merece acolhida o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação (10/08/2010) até a melhora do quadro clínico do demandante, dado que a moléstia que o acomete admite tratamento. Outrossim, tendo em vista a possibilidade de recuperação, o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (10/08/2010).Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). Cumprido anotar que a renda do benefício do autor é cerca de R\$ 900,00 e os atrasados remontam a agosto de 2010.Provimento nº. 71/2006NB: 542.040.690-6Nome do segurado: Laudionor Santana SantosNome da mãe: Jovelina Rosa de Santana SantosRG: 18.290.403 SSP/SPCPF: 084.968.748-12Data de Nascimento: 10/12/1961Endereço: Rua Orozimbo José Fernandes, 1447, Jardim Vista Verde - Boa Esperança do Sul/SPBenefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doençaDIP: 15/10/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/10/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 10/08/2010 e a DIP (15/10/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0007825-94.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIOLuiz Antonio de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 24).A parte autora apresentou quesitos (fls. 25/28).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 30/34) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 35/41).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 44/47), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 50) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 51/53).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 54). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta 1. Limitação funcional acentuada para esforços em quadris e membros inferiores, conseqüentes a substituição protética (artroplastia total) bilateral dos quadris, em decorrência de artrose bilateral (hipótese diagnóstica pericial - fl. 45) e esse dano apresentado é consequência de tratamento cirúrgico de processo degenerativo (artrose) e determina incapacidade laborativa para atividades que exijam esforços físicos ainda que leves, como levantamento de cargas ou longos períodos em pé ou andando (considerações 2 - fl. 45). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a incapacidade do autor teve início na ocasião do primeiro procedimento cirúrgico (quesito 08, a - fl. 47) e 3. não há elementos nos autos que permitam determinar o momento exato do início da doença artrose, uma vez que a mesma é de evolução progressiva. É possível que sua evolução tenha sido lenta (anos) ou também tenha sido mais rápida (meses). Sabe-se que a mesma estava presente, de forma acentuada em JUN/09. A incapacidade teve início provável após a acentuação da doença, e efetivo após a realização da primeira cirurgia de prótese, realizada entre JUN/09 e JUL/10 (não há documentação que especifique a data com precisão) (item 3 - consideração - fl. 45). Por outro lado, as informações no CNIS dão conta de que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em agosto de 1996. Depois disso, o demandante verteu contribuições ao sistema como contribuinte individual de 04/2005 a 09/2005, em 07/2008, 10/2008 a 07/2009, em 06/2010, 08/2010 a 10/2010, 01/2011 a 07/2011 e de 12/2011 a 02/2012. Nesse quadro, ainda que o autor tenha requerido a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde 01/09/2009, é certo que o autor trabalhou normalmente até agosto de 2012. Por conta dessas peculiaridades, entendo que o termo inicial deve ser logo após o último recolhimento do autor, ou seja, setembro de 2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 1º de setembro de 2012. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 622,00. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.081.176.770-9 Nome do segurado: Luiz Antonio de Freitas Nome da mãe: Anna Rocha de Freitas RG: 12.485.165 SSP/SP CPF: 005.458.328-45 Data de Nascimento: 08/01/1953 Endereço: Av. Jorge Haddad, n. 1649, Jardim das Estações, Araraquara/SP Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez DIB e DIP: 1º/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 1º/09/2012.

0009506-02.2010.403.6120 - NILTON FERREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NILTON FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 66/67). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 73/97). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 99/107), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 113/114), que foi aceita pela parte autora (fl. 117). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 113/114 e 117) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 02/11/2007 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 12/01/2012 (data da juntada do laudo pericial) com início do pagamento (DIP) a partir da data de recebimento do ofício para implantação do benefício. Provimento nº 71/2006NB: 504.159.778-9 Nome do segurado: NILTON FERREIRA DA SILVA Nome da mãe: Maria Ferreira da Silva RG: 18.426.532 SSP/SP CPF: 568.581.759-20 Data de Nascimento: 21/08/1964 Endereço: Rua das Palmas, 47, Jardim das Flores, Gavião Peixoto/SP - CEP. 14.813-000 Benefício: restabelecimento de AD (nº. 504.159.778-

9) e conversão em AI DIB: 02/11/2007DIP: data do recebimento do ofício para implantação do benefício. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários da médica perita, arbitrados à fl. 68. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0009858-57.2010.403.6120 - JOSE HENRIQUE RAMOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOSÉ HENRIQUE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição considerando períodos de atividade especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). O réu apresentou contestação alegando prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 65/75). Houve réplica (fls. 78/83). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 /

RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOA despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALaté 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do

empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. 06/04/1999 30/10/1999 Tratorista - 92,9 db 2202/05/2000 25/10/2000 Tratorista - 92,9 db 2307/05/2001 09/12/2001 Tratorista- 92,9 db 2322/04/2002 25/10/2002 Tratorista- 92,9 db 2307/04/2003 10/12/2007 Tratorista- 92,9 db 2413/02/2008 24/06/2009 Tratorista- 88 db 25/26 Conforme fundamentação retro, entendo que CAIBA ENQUADRAMENTO no período em todos os períodos tendo em vista a exposição a ruído superior a 88 decibéis. Faço ressalva ao período posterior ao PPP firmado em 08/11/2008 que não pode ser enquadrado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e a converter em comum os períodos entre 06/04/1999 e 30/10/1999, 02/05/2000 e 25/10/2000, 07/05/2001 e 09/12/2001, 22/04/2002 e 25/10/2002, 07/04/2003 e 10/12/2007 e entre 13/02/2008 e 08/11/2008, averbando-os a seguir como tempo de contribuição revisando o benefício desde a DER. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças nas parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0004520-25.2011.403.6102 - MAURO MARCHIONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por MAURO MARCHIONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do seu benefício de acordo com a EC n. 41/2003, fixando-lhe o valor de R\$ 2.400,00 em dezembro de 2003 redundando no valor de R\$ 3.691,71 na data do ajuizamento (agosto de 2011). O presente feito foi inicialmente distribuído na justiça federal de Ribeirão Preto, sendo posteriormente redistribuído a esta subseção (fl. 31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação, decadência e prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 34/59). Houve réplica (fls. 62/63). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente os pedidos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir alegada pelo INSS eis que não é o valor recebido pelos segurados nas datas das emendas que indica a existência ou não do direito pleiteado, mas aquele resultante da evolução do salário de benefício até as Emendas Constitucionais. Sem prejuízo, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No sentido, veja-se o AgRg no AI nº 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão dos benefícios dos autores se deu antes de 27/06/1997 ou dentro do prazo de 10 que antecedeu ao ajuizamento da ação, fica afastada esta causa extintiva do direito da parte autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora, pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício (DIB 02/08/1990) aplicando o limitador da renda mensal de R\$ 2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecido em 1991 (LCPS e LBPS) e corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003, consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar,

em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido ANTES do advento das duas Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, mas estão prescritas as diferenças vencidas entre 1998 e 2003 (por conta do ajuizamento desta em 2011), de forma que o pedido se limita à revisão em relação à Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003. Assim, de fato a referida Emenda Constitucional trouxe reflexos no benefício da parte quanto o índice de 0,91%, e 27,23% que se referem à diferença entre o teto aplicado em dezembro de 2003 e janeiro de 2004 por conta do advento da EC 41/2003 (R\$ 1.886,46) e os R\$ 2.400,00 definidos na EC 41/03. Por outro lado, é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado buraco negro pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma. NO CASO, da evolução do salário de benefício da parte autora sem a limitação então vigente aplicada na apuração da RMI chega-se ao valor de R\$ 2.660,86 no advento da EC 41/03 (cálculo anexo), ou seja, o benefício ultrapassou o teto constitucional. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) atingiu o novo teto. Logo, o autor tem direito à revisão pretendida. Diante do exposto, nos termos do art. art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 41/2003 ao benefício previdenciário a partir de janeiro de 2004. Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Ressalte-se que a execução do julgado deve adequar-se ao cronograma de pagamento e tabelas vinculadas à Ação Civil Pública nº 000491.128.2011.4.03.6183 (TRF3. PROC. -:- 2009.61.04.004668-4 AC 1562975 D.J. -:- 12/9/2012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004668-98.2009.4.03.6104/SP 2009.61.04.004668-4/SP RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE) P.R.I.

0001225-23.2011.403.6120 - TEREZINHA DE OLIVEIRA JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTerezinha de Oliveira Jesus ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 28). A parte autora apresentou quesitos (fls. 29/32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/38) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 39/43). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 45/53), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 59/60), que foi aceita pela parte autora (fl. 64). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 59/60 e 64) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (desde 24/11/2009 - DIB) com data do início do pagamento (DIP) será em 01/07/2012. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 14.600,00 e R\$ 1.460,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.225.231.654-5 Nome do segurado: Terezinha de Oliveira Jesus Nome da mãe: Claudemira Rosário Rios RG: 38.131.302-5 SSP/SP CPF: 103.328.158-11 Data de Nascimento: 14/10/1958 Endereço: Avenida Secondo Della Rovere, 255, São José, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14.820-000 Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez DIB: 24/11/2009 DIP: 01/07/2012 Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos

honorários do médico perito, arbrítados à fl. 28.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

0001391-55.2011.403.6120 - CREUSA CAIM PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CREUSA CAIM PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 39).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/54).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 57/60), a parte autora se manifestou reiterando o pedido de procedência (fls. 64/66) e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 67/69), que foi aceita pela parte autora oportunidade em que informou a percepção de aposentadoria por idade desde 29/05/2012, pedindo que o pagamento dos atrasados se limitasse ao período anterior à aposentação (fl. 73). O INSS concordou com o pedido (fls. 76/77).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que o advogado da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 67/69 e 73) para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a AADJ para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 538.852.123-7) desde a data da sua cessação em 20/09/2010 (DIB) até 28/05/2012 (dia anterior a concessão do benefício de aposentadoria por idade).Provimento nº 71/2006NB: 538.852.123-7Nome do segurado: CREUSA CAIM PEREIRANome da mãe: Maria Biassi CaimRG: 29.296.729-9 SSP/SPCPF: 318.737.968-03Data de Nascimento: 08/10/1947Endereço: Avenida Leonardo Gomes, 220, Jardim Roberto Selmi Dey, Araraquara/SP - CEP. 14.806-336Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doençaDIB: 20/09/2010 e DCB: 28/05/2012Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre 20/09/2010 e 28/05/2012, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a R\$ 700,00 reais, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF).Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários do médico perito, arbrítados à fl. 39.P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0001396-77.2011.403.6120 - IVO MARQUES DE OLIVEIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por IVO MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 28).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 32/43).Houve substituição do perito (fls. 44 e 46).A vista do laudo da perita do juízo (fls. 48/52), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 56/57) e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 59/61), que foi aceito pela parte autora (fl. 64).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que os advogados da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 59/61 e 64) para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a AADJ para o restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 11/11/2010 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 09/05/2012 (data da juntada do laudo pericial) com início do pagamento (DIP) a partir da data de recebimento do ofício para implantação do benefício. Provimento nº 71/2006NB: 535.940.235-7Nome do segurado: IVO MARQUES DE OLIVEIRANome da mãe: Benedita R. de OliveiraRG: 8080613 SSP/SPCPF: 930.630.758-68Data de Nascimento: 20/05/1954Endereço: Rua João Pieri, 202, Jardim da Palmeira - Araraquara/SP - CEP. 14.807-314Benefício: restabelecimento de AD (nº. 535.940.235-7) e conversão em AI DIB: 11/11/2010DIP: data do recebimento do ofício para implantação do

benefício. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários da médica perita, arbitrados à fl. 46. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0004151-74.2011.403.6120 - MARIA MADALENA MARTINS DA SILVA (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA MADALENA MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos (fls. 114/134). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 135). A parte autora juntou novos documentos (fls. 136/155). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 157/169). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 174/173 e 181/187), o INSS pediu a improcedência da ação e posteriormente apresentou proposta de acordo (fls. 180 e 190/193), que foi aceita pela parte autora (fls. 199/200). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 202). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 13), homologo a transação (fls. 190/193 e 199/200) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 536.207.003-3) desde a data da sua cessação em 15/03/2011 (DIB) e sua manutenção até a data de 01/12/2013, a data do início do pagamento a DIP será fixada após o último pagamento recebido no benefício ativo (NB 547.102.109-2), que deverá ser cessado nos termos do item 3 do acordo. Provimento nº 71/2006NB: 536.207.003-3 Nome do segurado: Maria Madalena Martins da Silva Nome da mãe: Maria Quitéria da Silva RG: 36.916.142-7 SSP/SP CPF: 734.829.784-68 Data de Nascimento: 31/03/1970 Endereço: Avenida Maria Joanna de Paula, 192, Jardim Dumont, Araraquara/SP - CEP. 14.808-615 Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 13/03/2011 e sua manutenção até 01/12/2013 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 3.100,00 e R\$ 700,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0004154-29.2011.403.6120 - CINTIA VANESSA MARTINS (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CINTIA VANESSA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 17/03/2011. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 27). A autora apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 29/35). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/48). Houve substituição do perito (fl. 50). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 52/59), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 60). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 60 vs.). A autora se manifestou sobre o laudo (fls. 61/63). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 64). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições

mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 39 anos de idade, se qualifica como ajudante de produção e alega ser incapaz em razão de artrose grave de joelhos e espondiloartrose. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 06/10/2011, a conclusão do perito foi de que há incapacidade laborativa parcial e permanente por gonartrose avançada bilateral entendendo prejudicado o quesito sobre a possibilidade de reabilitação. Assim, concluo que a autora faz jus ao auxílio-doença desde a DER (17/03/2011) e à aposentadoria por invalidez a partir do laudo feito em juízo (06/10/2011). De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a CÍNTIA VANESSA MARTINS o benefício de auxílio doença desde 17/03/2011 (NB 545.269.354-4) convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 06/10/2011. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/11/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: CÍNTIA VANESSA MARTINS Nome da mãe: RG: 23.302.398-7 CPF: 180.299.178-64 Data de Nascimento: NIT: 1.245.983.501-0 Endereço: Av. Manoel Fernandes Cardina, 757, Araraquara/SP Benefício: NB 545.269.354-4 Auxílio-doença: DIB: 17/03/2011 e DCB 05/10/2011 Aposentadoria por invalidez: DIB- 06/10/2011 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: 16/11/2012 P.R.I. Oficie-se à AADJ.P.R.I.

0007239-23.2011.403.6120 - NOEL INACIO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIETA SILVA DA PAIXAO (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Noel Inacio da Silva, incapaz, representado por sua curadora Antonieta Silva da Paixão, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. A parte autora emendou a inicial (fls. 27/28) O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 29). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 31/34). Juntou documentos (fls. 35/44). Acerca do laudo médico (fls. 49/60), as partes manifestaram-se às fls. 61vs. e 63. Sobre o laudo socioeconômico (fls. 65/71), a parte autora requereu a procedência da ação (fl. 73) e o INSS juntou documentos (fls. 75/83). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 85/86). Foram solicitados os pagamentos do perito médico e da assistente social (fl. 87). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la

provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Conforme laudo pericial verifica-se que o autor é portador de outros transtornos esquizoafetivos (F25-8) e transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool (F10-23) (conclusão - fl. 55), de caráter permanente (quesito 4 - fl. 56) e o impede de praticar todos os atos da vida civil (quesito 14 - fl. 58). Impende salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Quanto ao aspecto socioeconômico, o laudo social feito em maio de 2012 relata que o grupo familiar da autora é composto pelo autor, sua curadora Antonieta (irmã do autor) e seus sobrinhos Ademilton e Elenildo. Informa que a fonte de renda decorre do Seguro Desemprego do sobrinho Ademilton, no valor de R\$ 700,00. Em consulta ao CNIS, verifica-se que atualmente o sobrinho Ademilton está trabalhando e recebe R\$ 1.080,00 (extrato em anexo). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. A propósito, para apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos

daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Logo, os sobrinhos não entram na apuração da renda familiar. Por outro lado, ainda que se considerasse a renda do sobrinho Ademilson, a renda per capita atual é de R\$ 270,00 e, portanto, inferior a salário mínimo (hoje R\$ 311,00). Assim sendo, atendidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Outrossim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para NOEL INACIO DA SILVA, desde a DER (02/05/2011). Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, de uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 02/05/2011. Provimento 71/06NB n. 545.933.611-9PIS/PASEP (NIT): 1.359.116.985-3 Segurado: Noel Inácio da Silva RG: 25.395.475-7 SSP/SPCPF: 189.525.588-04 Data nascimento: 31/03/1960 Nome mãe: Jesuína Inácia da Silva Endereço: Av. Alzira Aparecida Maduro, n. 80, Jardim Maria Luiza I, Américo Brasiliense/SP Benefício: concessão benefício de prestação continuada (LOAS deficiente) DIB na DER: 02/05/2011 RMI: um salário mínimo DIP: 15/11/2012 Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 15/11/2012, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objetos de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007533-75.2011.403.6120 - SEBASTIAO DE GOUVEA - INCAPAZ X DORIVAL GUERRA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Sebastião de Gouvea, incapaz, representado por seu curador Dorival Guerra, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 94). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 99/106). Juntou documentos (fls. 107/109). Acerca do laudo médico (fls. 110/117) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 120/121), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 122). A parte autora juntou termo de compromisso de curador (fls. 124/125). Foi juntado laudo socioeconômico às fls. 135/137. A parte autora pediu a procedência da ação (fls. 141/143) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 144). O MPF opinou pela procedência do pedido (fl. 145). Foi solicitado o pagamento do perito médico (fl. 146). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a

família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Conforme laudo pericial verifica-se que o autor é portador de retardo mental moderado e surdo-mudez congênita (conclusão - fl. 113), de caráter permanente (quesito 4 - fl. 114) e o impede de praticar todos os atos da vida civil (quesito 14 - fl. 115). Impende salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Quanto ao aspecto socioeconômico, o laudo social feito em maio de 2012 relata que o grupo familiar do autor é composto pelo autor, seu irmão Dorival (curador), sua cunhada Sueli e sua sobrinha Fabiana. Informa que a fonte de renda decorre apenas do benefício de aposentadoria do irmão Dorival, no valor de R\$ 1.000,00. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, considerando que atualmente o irmão do autor recebe uma aposentadoria de R\$ 1.076,87 (extrato em anexo), a renda per capita é de R\$ 269,22 e, portanto, inferior a salário mínimo (hoje R\$ 311,00). Assim sendo, atendidos os requisitos necessários, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Quanto ao termo

inicial do benefício, observo que o benefício foi cessado em março de 2008, ou seja, mais de três anos antes do ajuizamento da presente ação. Se por um lado não é correto fixar o termo inicial na data da citação do INSS, uma vez que a ação busca o restabelecimento de benefício, por outro lado não me parece certo retroagir o termo inicial do benefício para mais de três anos antes do ajuizamento da ação, uma vez que se trata de prestação assistencial de natureza temporária, com prazo certo para revisão (art. 21 da Lei nº 8.742/1993). Assim, embora nada indique que as condições econômicas do grupo familiar do autor eram, em março de 2008, melhores do que a situação ilustrada no estudo socioeconômico, entendo razoável no caso concreto fixar o termo inicial da prestação em 08/07/2009, ou seja, dois anos antes do ajuizamento da ação, uma vez que esse é o prazo estabelecido pelo art. 21 da Lei 8.742/1993 para o benefício ser revisto, com a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Outrossim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS restabeleça o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, desde 08/07/2009. Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, de uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 08/07/2009. Provimento 71/06NB n. 104.808.064-9PIS/PASEP (NIT): 1.221.762.739-4 Segurado: SEBASTIÃO DE GOUVEARG: 17.554.429-3 SSP/SPCPF: 098.799.478-60 Data nascimento: 24/03/1960 Nome mãe: Matilde Guerra de Gouvêa Endereço: Avenida Vereador Albino João Baldan, 312, Jardim Paraíso - Matão/SP Benefício: restabelecimento benefício de prestação continuada (LOAS deficiente) DIB dois anos antes do ajuizamento da ação: 08/07/2009 RMI: um salário mínimo DIP: 15/11/2012 Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 15/11/2012, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objetos de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009214-80.2011.403.6120 - YOLANDA DUARTE TRINTIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por YOLANDA DUARTE TRINTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na concessão de aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela (fl. 63) O réu comprovou a implantação do benefício (fl. 67) e apresentou contestação alegando não comprovação da carência e juntou documentos (fls. 69/) Houve réplica (fls. 93/99). A autora apresentou novo endereço (fl. 101) e disse não ter mais provas a produzir (fl. 102). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre a produção de provas (fl. 103). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. Conforme já observado na análise da antecipação da tutela, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 05/05/1993 (fl. 13). Quanto à carência, a autora comprova vínculos a partir de 1978 (fl. 16) e recolhimentos como contribuinte individual entre 2007 e 2010 (fls. 17/58). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 66 meses de contribuição. No caso, a autora comprovou nos autos 112 e o INSS reconheceu que ela soma 111 contribuições mensais, mas indeferiu o benefício com base no argumento de que tais contribuições foram vertidas ao sistema depois de ter completado a idade, entendendo que neste caso de deve levar em conta o ano da entrada do requerimento. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu no início da década de noventa, para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado (EREsp. Nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90). Em 2003, esse entendimento foi reconhecido pela Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que diz que a perda da qualidade não

impediria a concessão de aposentadoria por idade, como segue: Art. 3º (...). 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja-se, então, que a Lei 10.666/03 diz que a carência é avaliada na data do requerimento do benefício (no caso, 2011). Da mesma forma, o artigo 142, diz que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, obedecerá à tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (no caso, 2010). Nesse sentido: AC 200970990036497 - AC - APELAÇÃO CIVEL Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 25/01/2010 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subsequentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido. No caso, constata-se que a autora comprovou o cumprimento da carência e a idade na data do requerimento do benefício. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana em favor YOLANDA DUARTE TRINTIN desde 13/12/2010 (DER). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0010296-49.2011.403.6120 - OSVALDO MIGUEL SABINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por OSVALDO MIGUEL SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu no pagamento de pensão por morte de sua mulher ocorrida em 30/11/1985 desde a DER (29/03/2011). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 19) O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 25/32) Houve réplica (fls. 35/38). Dada oportunidade para produção de provas (fl. 39), a parte autora pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 40) e decorreu o prazo para o réu (fl. 41). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de sua esposa LEONICE DE AZEVEDO SABINO em 30/11/1985 (fl. 12). Hoje, o benefício da pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos, qualidade de segurado e qualidade de dependente. A qualidade de segurado de LEONICE DE AZEVEDO SABINO não enseja controvérsia eis que seu último vínculo empregatício se encerrou na data do óbito (fl. 15). Quanto à qualidade de dependente, também é inequívoca já que consta da certidão de óbito que a segurada faleceu casada com o autor (fls. 11 e 12). Veja-se que se a segurada LEONICE DE AZEVEDO SABINO morreu em 30 de novembro de 1985, o óbito ocorreu sob a égide da CLPS aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, cujo artigo 10 dispunha: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; De resto, como se vê, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito, conforme Súmula 340 do STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado Assim, além dos requisitos referidos, nos termos da CLPS, havia necessidade, também, do cumprimento de carência: Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições

mensais. Ao que consta do CNIS a segurada teve os seguintes períodos de contribuição (fl. 30): Flavio Ambrósio 01/02/79 - 13/06/79 5 meses Panificadora Devito 01/09/79 - 19/04/80 8 meses Lojas ao preço fixo 01/05/82 - 17/09/82 4 meses Prefeitura Municipal de Araraquara 25/02/85 - 30/12/85 9 meses Nesse quadro, constata-se que a segurada completou as 12 contribuições, mas entre os últimos vínculos houve perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 7º, da CLPS: Art. 7º Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. Não obstante, entendo que já havia direito adquirido a deixar pensão tendo em vista a ressalva do artigo 8º c/c o parágrafo único do artigo 98, da CLPS: Art. 8º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98. Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido. Parágrafo único. O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado. No caso dos autos, tendo a autora cumprido a carência para pensão por morte com as contribuições dos dois primeiros vínculos, há que se reconhecer o direito adquirido. É certo que, desconsiderada a hipótese de seus ascendentes serem seus dependentes previdenciários, no momento em que LEONICE completou as 12 contribuições (abril de 1980) era solteira e sem filhos. Todavia, tivesse ela falecido no dia seguinte ao casamento (05/1980), o marido teria direito à pensão. Em outras palavras, tal direito ingressou no patrimônio jurídico dele de forma que a posterior perda da qualidade de segurado não o afetou. Tanto é que os filhos menores de LEONICE, Loana e Lucas, referidos na certidão de óbito como tendo 2 anos e 2 meses (fl. 12), receberam o benefício (NB 081.204.522-0) até a maioridade, em 24/09/2006 (fl. 30 e CNIS anexo). Quanto ao termo inicial do benefício, conforme o pedido deduzido nos autos, deve ser a data do requerimento ocorrida em 29/03/2011 (fl. 17). De resto, considerando que o autor recebe aposentadoria e considerando que viveu todos esses anos (no mínimo desde a maioridade dos filhos, supondo que convivessem com ele até tal data), não se justifica a antecipação da tutela devendo a implantação do benefício aguardar o trânsito em julgado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a OSVALDO MIGUEL SABINO o benefício de pensão por morte de Leonice de Azevedo Sabino, desde a data do requerimento (29/03/2011). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Provimento nº 71/2006 Benefício: PENSÃO POR MORTE Nome da segurada instituidora: LEONICE DE AZEVEDO SABINO Nome da mãe da segurada instituidora: Lindaura Rosa de Souza Azevedo Inscrição da segurada instituidora: 1.086.378.171-0 Pensionista: Osvaldo Miguel Sabino Inscrição do pensionista: 1.043.004.630-5 Nome da mãe do pensionista: Jovelina Pereira de Castro RG do pensionista: 7.208.049-8 SSP/SPCPF do pensionista: 739.609.698-72 Data de Nascimento do pensionista: 22/02/1954 Endereço do pensionista: Rua José Manoel de Mattos, 221, Araraquara/SP DIB: 29/03/2011 RMI: a ser calculada DIP: após o trânsito em julgado Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0001011-95.2012.403.6120 - SOLEDADE SANTANA PINTO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Soledade Santana Pinto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. A parte autora emendou a inicial (fl. 18). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada realização de perícia socioeconômica (fl. 19). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 22/49). Acerca do laudo socioeconômico (fls. 51/58), a parte autora manifestou-se à fl. 61 e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 62). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 63vs.). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 64/66). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a DER (15/09/2011). O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os

efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 20/10/1945 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2010 (fl. 11). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto somente por ela e pelo marido que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, a autora e o marido sobrevivem apenas com a aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo. Ainda segundo a perícia, a autora não recebe qualquer outro benefício assistencial (quesito 4 - fl. 52), a alimentação é insuficiente, pois necessita de alimentos dietéticos e ricos em cálcio e ferro (quesito 5 - fl. 52), reside em imóvel simples, adquirido há 27 anos (quesito 8 - fl. 52), os filhos não tem condições de ajudar financeiramente os pais (quesito 12 - fl. 56), a autora administra a casa com dificuldades (quesito 18 - fl. 56) e tem um gasto de R\$ 200,00 com medicamentos. Cumpre anotar que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso estabelece que o benefício de amparo assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo de renda per capita a que se refere a Lei 8.742/1993. E conforme visto no laudo socioeconômico a autora e o marido dependem da aposentadoria que o marido percebe, no valor de um salário

mínimo. Ora, considerando que o cônjuge da demandante conta com 73 anos de idade e a renda do benefício que auferir é a mesma do amparo assistencial (um salário mínimo), esse rendimento deve ser excluído da renda per capita, por aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso. Abatido dos rendimentos o do cônjuge, verifica-se que a renda per capita é bastante inferior a meio salário mínimo. Assim sendo, atendidos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Outrossim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir da DER (15/09/2011). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 15/09/2011. Provimento 71/06NB n. 547.974.708-4PIS/PASEP (NIT): 1.214.237.549-0Segurado: SOLEDADE SANTANA PINTORG: 30.624.758-6 SSP/SPCPF: 323.653.918-69Data nascimento: 20/10/1945Nome mãe: Maria Gonçalves dos SantosEndereço: Avenida Paraná, 175, Parque dos Estados, Rincão/SP - CEP. 14.830-000Benefício: benefício de prestação continuada (LOAS idoso)DIB na DER: 15/09/2011RMI: um salário mínimoDIP: 15/12/2012Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 15/12/2012, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objetos de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010062-67.2011.403.6120 - VALDECI SUCENATO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por VALDECI SUCENATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER (28/03/2011). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta, alegou má-fé e juntou documentos (fls. 34/52). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor. Na mesma oportunidade, o INSS requereu a expedição de ofício para apuração de eventual irregularidade na manutenção do amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural. Pelo juízo, foi determinada a abertura de vista à patrona do autor para apresentar réplica, foi deferido o requerimento do INSS e foi determinada a apresentação do procedimento administrativo do referido benefício (fls. 53/56). A parte autora apresentou réplica (fls. 58/61). A Agência da Previdência Social de Araraquara informou que não localizou o processo administrativo 092.980.820-7 (fl. 64). O Ministério Público Federal disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 67/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo (28/03/2011). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando o segurado rural completa 60 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 02/12/2006 (fl. 12). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 150 meses. Então, deve o autor comprovar que exerceu atividade rural no período de 150 meses que antecederam ao requerimento do benefício. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste nas cópias das Carteiras de Trabalho (fls. 16/25), sendo a

atividade rural incontestada. A propósito, ressalto que o próprio INSS reconheceu em juízo que constam do CNIS vínculos a partir de 1981 até 30/11/2006 (fl. 53). Assim, ainda que recebesse amparo previdenciário por invalidez a trabalhador rural, a presunção de que não estava trabalhando é inválida e a proibição de trabalhar, efetivamente, restou superada. Em outras palavras, não se trata de premiar a torpeza do segurado que trabalhou omitindo o fato da Autarquia que lhe pagava o benefício por incapacidade, mas de reconhecer o fato consumado: exerceu atividade, cumpriu carência e completou a idade. De mais a mais, embora o autor tenha recebido benefício de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural indevidamente desde 1981, o que, em tese, autorizaria a Autarquia exigir a devolução das parcelas não prescritas, a irregularidade poderia e deveria ter sido evitada pela Autarquia Previdenciária se tivesse fiscalizado o benefício ativo. Por tais razões, os pedidos merecem acolhimento. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora a partir da data dessa decisão. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor VALDECI SUCENATO o benefício da aposentadoria por idade rural (NB 155.407.594-4), desde a DER (28/03/2011), calculando-se o benefício com base nas contribuições e extinguindo, na véspera, o NB 11/092.980.820-7. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Descontando-se os valores recebidos pelo o NB 11/092.980.820-7. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, desde a DIP, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 155.407.594-4 Nome da segurado: Valdeci Sucenato Nome da mãe: Benedita Vieira RG: 11.404.372 SSP/SPCPF: 039.505.998-43 Data de Nascimento: 02/12/1946 PIS/PASEP (NIT): 1.139.510.639-2 Endereço: Rua João Sampaio, n. 298, COHAB, Rincão/SP Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 28/03/2011 DIP: nesta data RMI: a ser calculada pelo INSS Benefício: Amparo previdenciário por invalidez NB 11/092.980.820-7. DCB: 27/03/2011 P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0000102-53.2012.403.6120 - GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ROSELI FONSECA CARVALHO (SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X WELTON BRIZOLARI FERREIRA - INCAPAZ X SIMONE DE FATIMA BRIZOLARI

Vistos etc., Trata-se de ações, pelo rito sumário, a respeito da pensão por morte deixada pelo segurado Ailton Samuel Pereira. NOS AUTOS DO PROC. Nº 102.53.2012: Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela, determinada a inclusão no pólo passivo Roseli Fonseca Carvalho (ex-mulher) e Welton Brizolari Pereira (filho), convertido o rito para o sumário e designada audiência (fls. 39/40). A parte autora emendou a inicial (fls. 46/48). Apresentaram contestação o réu WELTON com juntada de documentos (fls. 70/81), o INSS com juntada de documentos (fls. 85/121) e a ré ROSELI (fls. 132/133). Os autos foram apensados aos do Proc. 0004930-92.2012.403.6120 em cumprimento à decisão proferida naquele (fl. 124). A autora desistiu de uma das quinze testemunhas arroladas e pediu a substituição (fl. 136). Foi reconhecida a conexão entre esta ação e a ajuizada por Welton Brizolari Pereira (0004930-92.2012.4.03.6120). Foi indeferida a substituição da testemunha e limitado o rol para três testemunhas, redesignando-se a audiência de instrução (fl. 137). A autor apresentou rol de três testemunhas (fl. 145). Devolvida a intimação da autora (fl. 152), foi intimada a fornecer endereço atualizado (fl. 154), o que cumpriu a seguir (fl. 155). NOS AUTOS DO PROC. Nº 4930-92.2012 Foi determinado o apensamento dos autos ao processo n. 0000102-53.2012.4.03.6120 (fl. 34). A parte autora emendou a inicial (fls. 35/38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela determinando-se a suspensão do pagamento da pensão da viúva com o depósito do valor correspondente. Na mesma oportunidade foi reconhecida a conexão entre as ações e designada audiência (fl. 39). A ré ROSELI apresentou contestação (fls. 52/53). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 56/69). O INSS informou o cumprimento da decisão proferida em antecipação da tutela (fls. 71/72). Em audiência una, os autores e réus prestaram depoimento e foram ouvidas três testemunhas (fls.). É o relatório. D E C I D O. GILVANE vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Ailton Samuel Pereira ocorrido em 05/11/2011 (fl. 22). WELTON, por sua vez, vem a juízo pleitear a anulação do benefício de pensão por morte de seu pai Ailton Samuel Pereira concedido à ex-mulher ROSELI. Preliminarmente, observo que o pedido de WELTON em relação à autarquia previdenciária, que evidentemente tem interesse na lide, não foi deduzido na

esfera administrativa de forma que não se pode dizer que o INSS já tivesse resistido à pretensão do autor WELTON. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS mesmo porque foram concedidas pensões por morte para o filho WELTON e para a ex-mulher ROSELI. A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora (companheira) e da ré (viúva, separada de fato). No que diz respeito à GILVANE a qualidade de dependente como COMPANHEIRA deve ser aferida nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova do alegado a parte autora juntou os seguintes documentos onde se verifica o endereço dela e do segurado em Américo Brasiliense/SP: - conta de energia elétrica do mês setembro/2010, em nome de GILVANE, na Av. Antonio Gouveia, n. 978 (fl. 33); - recibo da Agropecuária Affonso Giansante Ltda, de abril de 2011, em nome do segurado, onde consta sua residência na Rua Luiza Manzine Crescenzo, n. 113 (fl. 26); - mandado de citação, penhora, avaliação e intimação emitido em maio de 2011, contra o segurado, constando seu endereço Av. Antonio Gouveia, n. 978 (fl. 32); - registro de funcionários, acordo para compensação de horas de trabalho, contrato de trabalho por prazo determinado, atestado de saúde ocupacional, prorrogação do contrato de experiência da empresa Ezelino Paggiaro Neto e Outros, de junho de 2011, onde consta a residência do segurado na Rua Luiza Manzine Crescenzo, n. 113 (fls. 27/31); - certidão de óbito expedida em novembro de 2011, onde consta a autora como declarante e a residência do falecido na Rua Luiza Manzine Crescenzo, n. 113 (fl. 22); - contrato de locação do imóvel na Rua Luiza Manzine Crescenzo, n. 113 em nome da autora e do segurado firmado em dezembro de 2011 (fls. 34/35); No que diz respeito ao contrato de locação com data posterior ao óbito e, naturalmente, com assinatura somente da autora não se presta a comprovação do domicílio comum. O mesmo se diga em relação à certidão de óbito declarado pela autora GILVANE quatro dias após a morte eis que se trata de declaração unilateral feita pela mesma, conquanto que esta seja início de prova de que havia alguma relação entre eles. Quanto à prova oral colhida em audiência, GILVANE disse que conheceu Ailton na roça trabalhando com ele na turma de plantio de cana. Na mesma safra em que se conheceram, começaram a namorar. Em seguida, ele foi morar com ela em casa alugada onde vivia sozinha desde 2008. Foi casada na Bahia e na ocasião continuava oficialmente casada, tendo se divorciado antes do óbito. Disse que conheceu a Simone (mãe de WELTON) e também ROSELI, embora essa somente no casamento da filha de ROSELI e Ailton, mas somente se cumprimentaram. Ailton disse que tinham projeto de ter filhos no futuro, pois ambos já tinham dois filhos. Não voltou a morar com o marido que trabalha aqui na região de Ribeirão Preto. Atualmente voltou para a Bahia onde mora hoje com a mãe e os filhos. Representando WELTON, sua mãe Simone diz que morou com o segurado entre 1997 e 2008 em Américo Brasiliense sendo que ele lhe dizia que estava separado da mulher. Ele ia e voltava de fora de casa e aí não agüentou mais e terminaram. Não sabe se ele foi morar com GILVANE quando saiu da casa dele, mas soube que o segurado foi morar com a irmã dele também, depois com uma tal de Isabel. Disse que no tempo em que conviveram, ele também tinha outras namoradas. Soube, no enterro, que ele e GILVANE estavam juntos ou namorando. Ele pagava pensão para o WELTON. De vez em quando iam na casa de ROSELI para ver a menina no Paraná. Quando WELTON nasceu, ROSELI já morava no Paraná. Ele pagou pensão para a filha. Também cobrou pensão dele e quando morreu estava devendo algumas prestações. O filho WELTON não comentava de o pai viver com GILVANE, ele passava os fins de semana na casa da avó ou a tia. Até o processo da pensão, Ailton freqüentava sua casa, depois do processo da pensão, não freqüentou mais e conversavam pouco. ROSELI morava no estado do Paraná quando a depoente conheceu Ailton. Só a menina recebia pensão. Nunca recebeu intimação na sua casa para pagar pensão da primeira mulher. Quando foi visitar a menina, não entraram e ele pegou a menina na porta. Acha que ROSELI tem um filho de 11 ou 12 anos. A testemunha José Pereira é pai do segurado sendo ouvido como informante. Disse que o pai de ROSELI morou em Paraguaçu. Conhece a filha de ROSELI, mas não o pai desta menina. Ele esteve em Américo, mas não o conhece. ROSELI está com a habilitação do falecido e pegou a sua nora. A testemunha Lucidalva Pereira dos Santos disse que conhece a autora há 6 anos, da lavoura. Disse que o segurado a apresentava como mulher perante as pessoas da rua (bairro) ela lavava as roupas dele, o ônibus, faziam tudo juntos. A testemunha Ana Esmeralda Soares dos Santos disse que conhece GILVANE há 3 anos - fizeram juntas as safras de 2009 e 2010 - e foi na casa dela num aniversário do filho dela (não se lembra de quantos anos). Já conhecia Ailton há 15 anos, como turmeiro - trabalhou conheceu quando morou com a Simone, mãe do WELTON. Disse que o segurado e GILVANE moraram juntos dois anos, mas não soube explicar como sabe da data. Não se lembra quem estava no enterro e não é parente do Ailton, mas viveu 11 anos com o irmão dele até 2010 quando o mesmo faleceu. Ailton foi com Gilvane ao velório do irmão (então companheiro da depoente). Ailton apresentava Gilvane como mulher dele. Assim, tenho que ficou comprovada a união estável pela prova oral

produzida em audiência, sendo desnecessário o início de prova material exigível, em princípio, somente para o reconhecimento de tempo de serviço (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Quanto ao termo inicial do benefício, conforme o artigo 76, da LBPS, qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Já o artigo 77, da Lei 8.213/91, diz que a pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer e havendo mais de pensionista será rateada em partes iguais. Nesse quadro, considerando que houve habilitação (requerimento) em 05/12/2011, o benefício seria devido desde tal data. Todavia, como a autarquia não pode ser condenada a pagar novamente a cota parte que já pagou ao filho do segurado e à ex-mulher, o benefício é devido a partir do momento em que der cumprimento à ordem judicial que determinou a habilitação do novo dependente (Art. 76, caput, da Lei n.º 8.213/1991 c/c art. 107 do Decreto n.º 3.048/1999). Nesse sentido: Processo 00834830820064036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA Sigla do órgão TRSP Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 29/03/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO ANTERIOR DE PENSIONAMENTO AO EX-CÔNJUGE E FILHOS MENORES. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO DESDOBRO. DATA EM QUE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DEU CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU A HABILITAÇÃO DO NOVO DEPENDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/1991 C/C O ARTIGO 107 DO DECRETO N.º 3.048/1999. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991), uma vez atendidos os requisitos legais, é devida a partir: a) da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste fato; b) da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias do falecimento do instituidor; c) da data da decisão judicial que declarou a morte presumida do segurado. 2. Nas hipóteses em que houve a concessão anterior de pensão por morte a pessoas elegíveis ao benefício (ex-cônjuge e filhos menores), o termo inicial do pagamento do desdobro é fixado a partir da data em que a autarquia previdenciária habilitou, em seus registros administrativos, os novos possíveis dependentes do instituidor da pensão (no caso a companheira) reconhecidos por sentença proferida em primeiro grau de jurisdição (artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 107 do Decreto n.º 3.048/1999). 3. Impossibilidade do pagamento de prestações atrasadas a partir da data do requerimento administrativo. 4. Recurso do réu parcialmente provido. No que diz respeito à viúva ROSELI, trata-se de dependente legal que, todavia, reconhece que estava separada de fato do segurado na data do óbito. Alega, todavia, que nunca estiveram realmente separados embora vivendo em cidades distintas desde 1997. Em seu depoimento, ROSELI diz que foi casada com Ailton até ele falecer. Que não moravam juntos, mas mantiveram o relacionamento mesmo a distância porque a família dele não a aceitava. O pai dele, em especial, nunca aceitou o relacionamento e a ameaçava. A família se intrometia muito na vida dela até que um dia ela resolveu ir embora para o Paraná, morar no fundo da casa dos pais. Em 1997, mais ou menos, foi para Florestópolis/PR onde ficou por cerca de 5 anos e por volta de 2002 se mudou para Paraguaçu/SP. Diz que o segurado alugou a casa onde mora através de contrato verbal. Disse que, coincidentemente, o pai de sua filha que nasceu em 2001, também mora em Paraguaçu e o conhece desde criança. Acha que o último emprego do segurado foi quando trabalhou numa fazenda perto de Leme (fazenda cachoeira). Disse que ele foi ao casamento da filha com uma irmã e a moça morena que está aí fora (referindo-se à GILVANE), e que foi apresentada como prima. Simone nunca frequentou sua casa. Disse que saiu de casa porque não tinha autoridade na própria casa, por exemplo, para vetar a realização de um churrasco. Não queria que a filha ficasse no colo que alguém que estivesse bebendo num churrasco e não podia reclamar se não apanhava. Não se lembra quanto tempo ficaram separados - por volta de 97 a 2001 - a mãe já tinha voltado pra SP quando teve o outro relacionamento e a segunda filha. Disse que não ajudou com os gastos do funeral - no enterro não conversou nem soube quem era a moça morena. Não sabe se ele estava endividado, não sabe se ele pagava pensão para o WELTON. Disse que não pagava pensão para sua filha mais velha. que então, que embora tenham se separado, o vínculo econômico se manteve. Apesar das alegações da viúva embora não seja impossível que um casal mantenha o relacionamento vivendo em cidades diversas, não é isso que se extrai da prova dos autos mesmo porque, nenhuma prova disso foi juntada aos autos pela autora, nenhuma foto, nenhuma carta, nenhum e-mail, nenhum documento comum, conta conjunta, enfim, nada. Como bem observado pela representante do parquet, a cronologia dos eventos relativos às vidas dos envolvidos em audiência ficou sobremaneira clara após a instrução oral, sobretudo quando analisada em conjunto com os documentos juntados aos autos. Ficou claro que o falecido se casou com ROSELI em 1993, com ela tendo um filho e dela se separando em 1997; ficou claro, também, que ROSELI iniciou novo relacionamento estável, do qual decorreu outro filho, havendo indicações no sentido de que se mantém até a atualidade (ambos se conheceram no Paraná e moram ambos, hoje, em Paraguaçu Paulista, sem que ROSELI tenha dado explicação plausível para a coincidência quanto à cidade para a qual se mudaram, sustentando que ela e o pai de sua filha apenas tiveram um caso) (fl. 156). A viúva ROSELI (separada de fato do segurado há anos), ademais, também não trouxe prova alguma de que ele tivesse mantido alguma ajuda financeira para ela a título de alimentos nos termos do artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, que diz que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 16. Assim, a viúva, ex-mulher, não faz jus à pensão por morte, ou seja, o pedido de WELTON merece

acolhimento devendo ser confirmada a tutela com a cessação do benefício desde 01/10/2012 (fl. 72) também nos termos do artigo 76, da LBPS, que diz que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDA condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício de pensão por morte a partir desta data. b) Confirmando a antecipação da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido de WELTON BRIZOLARI PEREIRA para cancelar o pagamento do benefício previdenciário da viúva ROSELI FONSECA CARVALHO, NB 21/135.301.766-1 a partir de 01/10/2012. A pensão deixada pelo instituidor (NB/157.357.486-1) deve ser desdobrada para os dois dependentes, GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDA e WELTON BRIZOLARI PEREIRA em parcelas iguais (art. 77, Lei n. 8.213/91) a partir desta data. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios a GILVANE que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais). Deixo de condenar o INSS em honorários para WELTON tendo em vista que não houve sucumbência já que o pedido sequer foi deduzido perante a Autarquia previdenciária. Em razão da concessão da justiça gratuita, ROSELI e WELTON ficam eximidos do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da autora GILVANE. E para que não haja dúvidas, (1) a cota da pensão suspensa em antecipação de tutela vencida entre 02/10/2012 e 13/11/2012 é devida ao pensionista WELTON e (2) eventual obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos por ROSELI não é objeto desta demanda sendo defeso ao juízo decidir a respeito eis que não houve pedido nesse sentido. Provisório nº 71/2006 BENEFÍCIO: pensão por morte INSTITUIDOR: Ailton Samuel Pereira (NIT:) PENSIONISTA: GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDA RG: 36.616.680-3 SSP/SP CPF: 003.344.455-23 Data Nascimento: 02/03/1981 Endereço: Centro Campo Alegre, Capela do Alto Alegre/BA CEP 44.645-000 DIB: 14/11/2012 RMI: a ser apurada pelo INSS PENSIONISTA: ROSELI FONSECA CARVALHO RG: 65.334.780/PR CPF: 975.556.739-91 NB: 21/135.301.766-1 DCB: 01/10/2012 P.R.I. Vista ao MPF encaminhando-se as cópias conforme requeridas em audiência. Oficie-se à AADJ.

0004930-92.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-53.2012.403.6120) WELTON BRIZOLARI PEREIRA - INCAPAZ X SIMONE DE FATIMA BRIZOLARI (SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X ROSELI FONSECA CARVALHO (SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP229677 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Vistos etc., Trata-se de ações, pelo rito sumário, a respeito da pensão por morte deixada pelo segurado Ailton Samuel Pereira. NOS AUTOS DO PROC. Nº 102.53.2012: Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela, determinada a inclusão no pólo passivo Roseli Fonseca Carvalho (ex-mulher) e Welton Brizolari Pereira (filho), convertido o rito para o sumário e designada audiência (fls. 39/40). A parte autora emendou a inicial (fls. 46/48). Apresentaram contestação o réu WELTON com juntada de documentos (fls. 70/81), o INSS com juntada de documentos (fls. 85/121) e a ré ROSELI (fls. 132/133). Os autos foram apensados aos do Proc. 0004930-92.2012.403.6120 em cumprimento à decisão proferida naquele (fl. 124). A autora desistiu de uma das quinze testemunhas arroladas e pediu a substituição (fl. 136). Foi reconhecida a conexão entre esta ação e a ajuizada por Welton Brizolari Pereira (0004930-92.2012.4.03.6120). Foi indeferida a substituição da testemunha e limitado o rol para três testemunhas, redesignando-se a audiência de instrução (fl. 137). A autor apresentou rol de três testemunhas (fl. 145). Devolvida a intimação da autora (fl. 152), foi intimada a fornecer endereço atualizado (fl. 154), o que cumpriu a seguir (fl. 155). NOS AUTOS DO PROC. Nº 4930-92.2012 Foi determinado o apensamento dos autos ao processo n. 0000102-53.2012.4.03.6120 (fl. 34). A parte autora emendou a inicial (fls. 35/38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela determinando-se a suspensão do pagamento da pensão da viúva com o depósito do valor correspondente. Na mesma oportunidade foi reconhecida a conexão entre as ações e designada audiência (fl. 39). A ré ROSELI apresentou contestação (fls. 52/53). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 56/69). O INSS informou o cumprimento da decisão proferida em antecipação da tutela (fls. 71/72). Em audiência una, os autores e réus prestaram depoimento e foram ouvidas três testemunhas (fls.). É o relatório. D E C I D O. GILVANE vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Ailton Samuel Pereira ocorrido em 05/11/2011 (fl. 22). WELTON, por sua vez, vem a juízo pleitear a anulação do benefício de pensão por morte de seu pai Ailton Samuel Pereira concedido à ex-mulher ROSELI. Preliminarmente, observo que o pedido de WELTON em relação à autarquia previdenciária, que evidentemente tem interesse na lide, não foi deduzido na esfera administrativa de forma que não se pode dizer que o INSS já tivesse resistido à pretensão do autor WELTON. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS mesmo porque

foram concedidas pensões por morte para o filho WELTON e para a ex-mulher ROSELI.A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora (companheira) e da ré (viúva, separada de fato).No que diz respeito à GILVANE a qualidade de dependente como COMPANHEIRA deve ser aferida nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3ºConsidera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4ªA dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto.Pois bem.Para prova do alegado a parte autora juntou os seguintes documentos onde se verifica o endereço dela e do segurado em Américo Brasiliense/SP:- conta de energia elétrica do mês setembro/2010, em nome de GILVANE, na Av. Antonio Gouveia, n. 978 (fl. 33);- recibo da Agropecuária Affonso Giansante Ltda, de abril de 2011, em nome do segurado, onde consta sua residência na Rua Luiza Manzine Crescenzi, n. 113 (fl. 26);- mandado de citação, penhora, avaliação e intimação emitido em maio de 2011, contra o segurado, constando seu endereço Av. Antonio Gouveia, n. 978 (fl. 32);- registro de funcionários, acordo para compensação de horas de trabalho, contrato de trabalho por prazo determinado, atestado de saúde ocupacional, prorrogação do contrato de experiência da empresa Ezelino Paggiaro Neto e Outros, de junho de 2011, onde consta a residência do segurado na Rua Luiza Manzine Crescenzi, n. 113 (fls. 27/31);- certidão de óbito expedida em novembro de 2011, onde consta a autora como declarante e a residência do falecido na Rua Luiza Manzine Crescenzi, n. 113 (fl. 22);- contrato de locação do imóvel na Rua Luiza Manzine Crescenzi, n. 113 em nome da autora e do segurado firmado em dezembro de 2011 (fls. 34/35);No que diz respeito ao contrato de locação com data posterior ao óbito e, naturalmente, com assinatura somente da autora não se presta a comprovação do domicílio comum.O mesmo se diga em relação à certidão de óbito declarado pela autora GILVANE quatro dias após a morte eis que se trata de declaração unilateral feita pela mesma, conquanto que esta seja início de prova de que havia alguma relação entre eles.Quanto à prova oral colhida em audiência, GILVANE disse que conheceu Ailton na roça trabalhando com ele na turma de plantio de cana. Na mesma safra em que se conheceram, começaram a namorar. Em seguida, ele foi morar com ela em casa alugada onde vivia sozinha desde 2008. Foi casada na Bahia e na ocasião continuava oficialmente casada, tendo se divorciado antes do óbito. Disse que conheceu a Simone (mãe de WELTON) e também ROSELI, embora essa somente no casamento da filha de ROSELI e Ailton, mas somente se cumprimentaram. Ailton disse que tinham projeto de ter filhos no futuro, pois ambos já tinham dois filhos. Não voltou a morar com o marido que trabalha aqui na região de Ribeirão Preto. Atualmente voltou para a Bahia onde mora hoje com a mãe e os filhos. Representando WELTON, sua mãe Simone diz que morou com o segurado entre 1997 e 2008 em Américo Brasiliense sendo que ele lhe dizia que estava separado da mulher. Ele ia e voltava de fora de casa e aí não agüentou mais e terminaram. Não sabe se ele foi morar com GILVANE quando saiu da casa dele, mas soube que o segurado foi morar com a irmã dele também, depois com uma tal de Isabel. Disse que no tempo em que conviveram, ele também tinha outras namoradas. Soube, no enterro, que ele e GILVANE estavam juntos ou namorando. Ele pagava pensão para o WELTON. De vez em quando iam na casa de ROSELI para ver a menina no Paraná. Quando WELTON nasceu, ROSELI já morava no Paraná. Ele pagou pensão para a filha. Também cobrou pensão dele e quando morreu estava devendo algumas prestações. O filho WELTON não comentava de o pai viver com GILVANE, ele passava os fins de semana na casa da avó ou a tia. Até o processo da pensão, Ailton freqüentava sua casa, depois do processo da pensão, não freqüentou mais e conversavam pouco. ROSELI morava no estado do Paraná quando a depoente conheceu Ailton. Só a menina recebia pensão. Nunca recebeu intimação na sua casa para pagar pensão da primeira mulher. Quando foi visitar a menina, não entraram e ele pegou a menina na porta. Acha que ROSELI tem um filho de 11 ou 12 anos.A testemunha José Pereira é pai do segurado sendo ouvido como informante. Disse que o pai de ROSELI morou em Paraguaçu. Conhece a filha de ROSELI, mas não o pai desta menina. Ele esteve em Américo, mas não o conhece. ROSELI está com a habilitação do falecido e pegou a sua nora. A testemunha Lucidalva Pereira dos Santos disse que conhece a autora há 6 anos, da lavoura. Disse que o segurado a apresentava como mulher perante as pessoas da rua (bairro) ela lavava as roupas dele, o ônibus, faziam tudo juntos.A testemunha Ana Esmeralda Soares dos Santos disse que conhece GILVANE há 3 anos - fizeram juntas as safras de 2009 e 2010 - e foi na casa dela num aniversário do filho dela (não se lembra de quantos anos). Já conhecia Ailton há 15 anos, como turmeiro - trabalhou conheceu quando morou com a Simone, mãe do WELTON. Disse que o segurado e GILVANE moraram juntos dois anos, mas não soube explicar como sabe da data. Não se lembra quem estava no enterro e não é parente do Ailton, mas viveu 11 anos com o irmão dele até 2010 quando o mesmo faleceu. Ailton foi com Gilvane ao velório do irmão (então companheiro da depoente). Ailton apresentava Gilvane como mulher dele. Assim, tenho que ficou comprovada a união estável pela prova oral produzida em audiência, sendo desnecessário o início de prova material exigível, em princípio, somente para o reconhecimento de tempo de serviço (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Quanto ao termo inicial do benefício, conforme o artigo 76, da LBPS, qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de

dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Já o artigo 77, da Lei 8.213/91, diz que a pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer e havendo mais de pensionista será rateada em partes iguais. Nesse quadro, considerando que houve habilitação (requerimento) em 05/12/2011, o benefício seria devido desde tal data. Todavia, como a autarquia não pode ser condenada a pagar novamente a cota parte que já pagou ao filho do segurado e à ex-mulher, o benefício é devido a partir do momento em que der cumprimento à ordem judicial que determinou a habilitação do novo dependente (Art. 76, caput, da Lei n.º 8.213/1991 c/c art. 107 do Decreto n.º 3.048/1999). Nesse sentido: Processo 00834830820064036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA Sigla do órgão TRSP Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 29/03/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO ANTERIOR DE PENSIONAMENTO AO EX-CÔNJUGE E FILHOS MENORES. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO DESDOBRO. DATA EM QUE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DEU CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU A HABILITAÇÃO DO NOVO DEPENDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/1991 C/C O ARTIGO 107 DO DECRETO N.º 3.048/1999. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991), uma vez atendidos os requisitos legais, é devida a partir: a) da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste fato; b) da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias do falecimento do instituidor; c) da data da decisão judicial que declarou a morte presumida do segurado. 2. Nas hipóteses em que houve a concessão anterior de pensão por morte a pessoas elegíveis ao benefício (ex-cônjuge e filhos menores), o termo inicial do pagamento do desdobro é fixado a partir da data em que a autarquia previdenciária habilitou, em seus registros administrativos, os novos possíveis dependentes do instituidor da pensão (no caso a companheira) reconhecidos por sentença proferida em primeiro grau de jurisdição (artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 107 do Decreto n.º 3.048/1999). 3. Impossibilidade do pagamento de prestações atrasadas a partir da data do requerimento administrativo. 4. Recurso do réu parcialmente provido. No que diz respeito à viúva ROSELI, trata-se de dependente legal que, todavia, reconhece que estava separada de fato do segurado na data do óbito. Alega, todavia, que nunca estiveram realmente separados embora vivendo em cidades distintas desde 1997. Em seu depoimento, ROSELI diz que foi casada com Ailton até ele falecer. Que não moravam juntos, mas mantiveram o relacionamento mesmo a distância porque a família dele não a aceitava. O pai dele, em especial, nunca aceitou o relacionamento e a ameaçava. A família se intrometia muito na vida dela até que um dia ela resolveu ir embora para o Paraná, morar no fundo da casa dos pais. Em 1997, mais ou menos, foi para Florestópolis/PR onde ficou por cerca de 5 anos e por volta de 2002 se mudou para Paraguaçu/SP. Diz que o segurado alugou a casa onde mora através de contrato verbal. Disse que, coincidentemente, o pai de sua filha que nasceu em 2001, também mora em Paraguaçu e o conhece desde criança. Acha que o último emprego do segurado foi quando trabalhou numa fazenda perto de Leme (fazenda cachoeira). Disse que ele foi ao casamento da filha com uma irmã e a moça morena que está aí fora (referindo-se à GILVANE), e que foi apresentada como prima. Simone nunca frequentou sua casa. Disse que saiu de casa porque não tinha autoridade na própria casa, por exemplo, para vetar a realização de um churrasco. Não queria que a filha ficasse no colo que alguém que estivesse bebendo num churrasco e não podia reclamar se não apanhava. Não se lembra quanto tempo ficaram separados - por volta de 97 a 2001 - a mãe já tinha voltado pra SP quando teve o outro relacionamento e a segunda filha. Disse que não ajudou com os gastos do funeral - no enterro não conversou nem soube quem era a moça morena. Não sabe se ele estava endividado, não sabe se ele pagava pensão para o WELTON. Disse que não pagava pensão para sua filha mais velha. que então, que embora tenham se separado, o vínculo econômico se manteve. Apesar das alegações da viúva embora não seja impossível que um casal mantenha o relacionamento vivendo em cidades diversas, não é isso que se extrai da prova dos autos mesmo porque, nenhuma prova disso foi juntada aos autos pela autora, nenhuma foto, nenhuma carta, nenhum e-mail, nenhum documento comum, conta conjunta, enfim, nada. Como bem observado pela representante do parquet, a cronologia dos eventos relativos às vidas dos envolvidos em audiência ficou sobremaneira clara após a instrução oral, sobretudo quando analisada em conjunto com os documentos juntados aos autos. Ficou claro que o falecido se casou com ROSELI em 1993, com ela tendo um filho e dela se separando em 1997; ficou claro, também, que ROSELI iniciou novo relacionamento estável, do qual decorreu outro filho, havendo indicações no sentido de que se mantém até a atualidade (ambos se conheceram no Paraná e moram ambos, hoje, em Paraguaçu Paulista, sem que ROSELI tenha dado explicação plausível para a coincidência quanto à cidade para a qual se mudaram, sustentando que ela e o pai de sua filha apenas tiveram um caso) (fl. 156). A viúva ROSELI (separada de fato do segurado há anos), ademais, também não trouxe prova alguma de que ele tivesse mantido alguma ajuda financeira para ela a título de alimentos nos termos do artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, que diz que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 16. Assim, a viúva, ex-mulher, não faz jus à pensão por morte, ou seja, o pedido de WELTON merece acolhimento devendo ser confirmada a tutela com a cessação do benefício desde 01/10/2012 (fl. 72) também nos termos do artigo 76, da LBPS, que diz que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ante o exposto, com base

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDA condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício de pensão por morte a partir desta data.b) Confirmando a antecipação da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido de WELTON BRIZOLARI PEREIRA para cancelar o pagamento do benefício previdenciário da viúva ROSELI FONSECA CARVALHO, NB 21/135.301.766-1 a partir de 01/10/2012.A pensão deixada pelo instituidor (NB/157.357.486-1) deve ser desdobrada para os dois dependentes, GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDA e WELTON BRIZOLARI PEREIRA em parcelas iguais (art. 77, Lei n. 8.213/91) a partir desta data.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios a GILVANE que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais). Deixo de condenar o INSS em honorários para WELTON tendo em vista que não houve sucumbência já que o pedido sequer foi deduzido perante a Autarquia previdenciária.Em razão da concessão da justiça gratuita, ROSELI e WELTON ficam eximidos do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da autora GILVANE.E para que não haja dúvidas, (1) a cota da pensão suspensa em antecipação de tutela vencida entre 02/10/2012 e 13/11/2012 é devida ao pensionista WELTON e (2) eventual obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos por ROSELI não é objeto desta demanda sendo defeso ao juízo decidir a respeito eis que não houve pedido nesse sentido.Provimento nº 71/2006BENEFÍCIO: pensão por morteINSTITUIDOR: Ailton Samuel Pereira (NIT:)PENSIONISTA: GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDARG: 36.616.680-3 SSP/SPCPF: 003.344.455-23Data Nascimento:02/03/1981Endereço: Centro Campo Alegre, Capela do Alto Alegre/BA CEP 44.645-000DIB: 14/11/2012RMI: a ser apurada pelo INSSPENSIONISTA: ROSELI FONSECA CARVALHORG: 65.334.780/PRCPF: 975.556.739-91NB: 21/135.301.766-1 DCB: 01/10/2012P.R.I.Vista ao MPF encaminhando-se as cópias conforme requeridas em audiência.Oficie-se à AADJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3643

MONITORIA

0000185-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000185-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JORGE MOHAMET MUSTAFA JUNIOR X JORGE MOHAMET MUSTAFA(SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI) X EDA PASCHOALINA MERLINO MUSTAFA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI)

Considerando os documentos juntados aos autos às fls. 167/171, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno. PRAZO: 10(dez) dias

0000022-80.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DEL CARMEN ALLUE GARCIA DA SILVA COSTA

1- Fls. 32: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034911-20.1999.403.0399 (1999.03.99.034911-6) - WILME ZUCHELLI(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do

determinado nos autos.Int.

0002172-15.2004.403.6123 (2004.61.23.002172-0) - JOSE SEVERINO DIANA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/203: dê-se ciência à parte autora da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição apresentada pelo INSS em cumprimento à determinação de fls. 198. Após, silente ou nada requerido arquivem-se os autos.

0001001-81.2008.403.6123 (2008.61.23.001001-5) - BENEDITO FRANCO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000098-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000098-1) - GENTIL MENDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001198-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001198-0) - KAIQUE APARECIDO DA SILVA ROSA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DA ROSA X JESUINA BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000531-79.2010.403.6123 - ROSA CANDIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o

dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001180-44.2010.403.6123 - RUBENS ZENI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/164: dê-se ciência à parte autora da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição apresentada pelo INSS em cumprimento à determinação de fls. 157. Após, silente ou nada requerido arquivem-se os autos.

0001337-17.2010.403.6123 - JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Nos moldes do deliberado às fls. 113 e da documentação trazida aos autos pela UNIÃO às fls. 149/161, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 20 dias.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0001520-85.2010.403.6123 - NATALINA DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001713-03.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA X MARCOS DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001835-16.2010.403.6123 - WANDA BERTONI BALDASSARE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/149: manifeste-se a parte autora quanto as informações trazidas pelo INSS referente a revisão de seu benefício. Após, venham os autos conclusos.

0002032-68.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000183-27.2011.403.6123 - LOURENCO LOPES DE MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000319-24.2011.403.6123 - CLEUZA CARDOSO DE LIMA PONTES(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000348-74.2011.403.6123 - CLARISSE TORICELLI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE MARÇO DE 2013, às 09h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001133-36.2011.403.6123 - TEREZA PINTO DA FONSECA OLIVEIRA(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001256-34.2011.403.6123 - JACIRA IZILDA DO PORTAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001349-94.2011.403.6123 - CARLOS EDUARDO DOMISIO(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o noticiado às fls. 98/108 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do C.P.C.2. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao cancelamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 94. 3. Dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à substituição processual e habilitação requerida, no prazo de 10(dez) dias.4. Após, voltem conclusos.

0001719-73.2011.403.6123 - ISABELA FONSECA - INCAPAZ X SOLEDADE CRUZ FONSECA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando as contradições encontradas entre o Estudo socioeconômico às fls. 48/49 e informações prestadas ao perito às fls. 51/55, officie-se à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de Atibaia, requisitando complementação do estudo sócio-econômico esclarecendo a real composição familiar da parte autora, a renda de todos os componentes e seus dados pessoais. 2- Sem prejuízo cumpra a secretaria o item 4 do r. despacho de fls. 56.

0001773-39.2011.403.6123 - JOSE SANCAO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/132: dê-se ciência às partes da audiência realizada, bem como da não localização da testemunha Afonso Tavares Leite, conforme termo de fls. 132. Após, nada requerido subam os autos conclusos para sentença.

0002085-15.2011.403.6123 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias improrrogáveis, para integral cumprimento do determinado nos autos.Silente, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.32, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002176-08.2011.403.6123 - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002532-03.2011.403.6123 - NANCY APARECIDA CAVENATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a secretaria o desentranhamento da CTPS original de fls. 10, substituindo-a pelas cópias trazidas aos autos mediante prévia conferência.2. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4, da r. determinação de fls. 46.Int.

0002533-85.2011.403.6123 - JULINDA ANGELICA PESSOA(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 49 Fls. 48: o requerimento formulado pela i. causídica da parte autora já foi objeto de apreciação pelo Juízo Às fls. 35, item 2.Com efeito, esclareça a referida parte o interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de cinco dias. ATO ORDINATORIO DE FLS. 51 Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JANEIRO DE 2013, às 11h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000053-03.2012.403.6123 - EDSON ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0000058-25.2012.403.6123 - AIRTON APARECIDO DE MORAES X MARISA APARECIDA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JANEIRO DE 2013, às 12h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000081-68.2012.403.6123 - JANETE DORATIOTTO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000144-93.2012.403.6123 - WANDA RAMALHO DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000145-78.2012.403.6123 - CUSTODIO DO ROSARIO SILVA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000461-91.2012.403.6123 - ALEX YOSHIDA BORGHI(SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000467-98.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BERTOZZI(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000550-17.2012.403.6123 - VALDIR DE MORAES(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1.Fl.s. 55/55: recebo para seus devidos efeitos.2.No prazo de 10(dez) dias traga a parte autora cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO/PFN, como contrafé, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos, conforme os termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967:Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fê.3. Após, cumprido o item supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0000566-68.2012.403.6123 - SONIA VALENTIM DE PAULA X VANIL MOURA DE PAULA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int.

0000611-72.2012.403.6123 - ERNECI GENOVA DA SILVA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000744-17.2012.403.6123 - ROSELI APARECIDA PINTO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000754-61.2012.403.6123 - ADELINO APARECIDO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000871-52.2012.403.6123 - LUIZ LEMES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000923-48.2012.403.6123 - MARIA CECILIA GONCALVES TURRI(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JANEIRO DE 2013, às 12h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000991-95.2012.403.6123 - ROSANGELA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001022-18.2012.403.6123 - TADEU MAZZOLA(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001064-67.2012.403.6123 - ZULEIDE LIMA MARTINS(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se

argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001129-62.2012.403.6123 - FLAVIA DE SOUZA MUNHOZ(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JANEIRO DE 2013, às 13h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001293-27.2012.403.6123 - ISIS BERGAMI JOAO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001303-71.2012.403.6123 - ROBERTO ROSSETTI GONCALVES(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001374-73.2012.403.6123 - DORALICE APARECIDA LOPES DE MORAIS(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COMERCIAL KANGURU LTDA(SP173293 - LILIAM CRISTINA JERONIMO TEIXEIRA)

AUTORA: DORALICE APARECIDA LOPES DE MORAISRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outroEsclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se os valores relativos às parcelas restantes de seguro-desemprego da autora já foram sacados ou estão liberados para tanto, devendo, em caso negativo, informar a razão. Com a reposta, vista às partes, e, na seqüência, tornem conclusos. Int. (13/12/2012)

0001388-57.2012.403.6123 - LOURDES DAS NEVES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001392-94.2012.403.6123 - SILAS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JANEIRO DE 2013, às 13h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001415-40.2012.403.6123 - GABRIEL MOLINA ROCHA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 00min - Perito Dr.

GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001419-77.2012.403.6123 - KLEBER HERACLITO SANTOS DE LIMA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, venham conclusos para sentença, quando será dado cumprimento, ainda, aos termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 00213147-16.2012.403.0000, fls. 96, no tocante a concessão dos efeitos da tutela deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001455-22.2012.403.6123 - ISABEL DE FATIMA GARCIA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 101: indefiro por ora, com fulcro nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo a parte autora comprovar a negativa de seu requerimento junto à Agência da Previdência Social para que este Juízo delibere quanto ao requerido. PRAZO: 10(dez) dias.2- Quanto ao contido na parte final às fls. 74v, verifico tratar-se de erro material, devendo a parte autora desconsiderar a r. determinação.3- Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado para designação de perícia.

0001465-66.2012.403.6123 - LEILA CRISTINA GUTIERREZ(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001467-36.2012.403.6123 - JULITA FERREIRA PEDRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a ex-esposa do de cujus não recebe benefício de Pensão por Morte, conforme contido nos extratos do CNIS de fls. 60/61, e visto tratar-se de ação com o escopo de concessão de pensão por morte em favor de companheira, determino o prosseguimento do feito independente da citação de outros eventuais interessados, salvo os filhos menores, se existirem, e eventuais beneficiários da pensão aqui pretendida, com espeque no art. 76 e 1º da Lei 8.213/91.2. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001480-35.2012.403.6123 - PIEDADE DA SILVA MORAES(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JANEIRO DE 2013, às 15h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de

prejuízo da prova requerida.INT.

0001500-26.2012.403.6123 - TEREZA PADILHA MARIANO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JANEIRO DE 2013, às 15h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001531-46.2012.403.6123 - WALDEREZ LEITE DE MELO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, se ao efetuar a transmigração do gravame do veículo em nome de João Machado de Lima, referente ao contrato de financiamento nº 2527461490, em desfavor do veículo da autora Walderez Leite de Melo (Renavan 980520630), impondo-lhe restrição de alienação, na data de 08/11/2011, colheu anuência expressa da referida autora para efetivação do ato, trazendo aos autos documento que comprove a diligência adotada

0001570-43.2012.403.6123 - SANDRA MARA CAMARINHA DEMARCHI(SP244691 - SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 38/39: recebo para os seus devidos efeitos.2. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO/PFN, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967:Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fê3. Após, cumprido o item supra, expeça Carta Precatória para a devida citação da PFN com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001590-34.2012.403.6123 - CLAUDIR DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fl. 47/51: recebo para os seus devidos efeitos.2.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001632-83.2012.403.6123 - RODRIGO POLICAN(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JANEIRO DE 2013, às 16h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes

técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001650-07.2012.403.6123 - LAURO GIL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001666-58.2012.403.6123 - LUCIANE APARECIDA DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JANEIRO DE 2013, às 16h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001686-49.2012.403.6123 - JOSE BENEDITO MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001698-63.2012.403.6123 - ELAINE CRISTINA CORDEIRO CAROBA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JANEIRO DE 2013, às 17h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001703-85.2012.403.6123 - DORIVAL FRANCISCO RIBEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001720-24.2012.403.6123 - NELSON DA CUNHA LEITE(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001729-83.2012.403.6123 - MARIA JOSE PRESCILIANO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se

argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001752-29.2012.403.6123 - CELEIDE DE FREITAS SANTOS(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001753-14.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001802-55.2012.403.6123 - DANIELA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X MANOEL DOS SANTOS DE JESUS(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JANEIRO DE 2013, às 18h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001909-02.2012.403.6123 - ANTONIO ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002000-92.2012.403.6123 - GISLENE DOS SANTOS(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JANEIRO DE 2013, às 18h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002094-40.2012.403.6123 - MARIA MADALENA DE SOUZA CUNHA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003,art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Cite-se como requerido na inicial, com

observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1498/2012.

0002095-25.2012.403.6123 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1499/2012.

0002108-24.2012.403.6123 - MATHEUS ANDREW PEREIRA NUNES - INCAPAZ X CAMILA PEREIRA DA CUNHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1500/2012.

0002113-46.2012.403.6123 - ROQUE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0002130-82.2012.403.6123 - EDSON FRANCO DE OLIVEIRA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1497/2012.

0002146-36.2012.403.6123 - BENEDICTO CORREA X APARECIDA RAMOS DE LIMA CORREA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou

comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.Int.

0002148-06.2012.403.6123 - REINALDO CONCEICAO SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.3. Tendo em vista a propositura de demanda sob nº 0002149-88.2012.403.6123, com mesmo pedido em favor de cônjuge, determino o apensamento dos feitos para instrução conjunta.4. Sem prejuízo, providencie a parte autora a devida regularização do CPF/MF junto ao órgão competente, já que o mesmo se encontra suspenso. PRAZO: 10(dez) dias.5. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1535/2012.Int.

0002149-88.2012.403.6123 - CARMELINA MARIA SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.3. Tendo em vista a propositura de demanda sob nº 0002148-06.2012.403.6123, com mesmo pedido em favor de cônjuge, determino o apensamento dos feitos para instrução conjunta.4. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.5. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1536/2012.Int.

0002151-58.2012.403.6123 - BENEDICTO BENTO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.5.Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data

em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.Int.

0002154-13.2012.403.6123 - FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA - ME(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X UNIAO FEDERAL

Autora: FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA. - MERé: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende o cancelamento do arrolamento lavrado sobre o imóvel Fazenda Santa Cristina Ltda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista. Em apertada suma, sustenta a requerente que em razão da exigência de arrolamento prévio de bens como condição de admissibilidade de recurso administrativo, no processo movido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em face da parte autora, foi arrolado o imóvel rural denominado Fazenda Santa Cristina, ora autora, cujo arrolamento ficou consignado na matrícula do imóvel, através do R.6. Que embora o citado recurso tenha sido julgado a favor da requerente, permanece o arrolamento lavrado sobre o bem. Pede antecipação de efeitos da tutela para que se determine, verbis (fls. 06): que a requerida informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do processo administrativo que moveu em face da requerente, que gerou o arrolamento da matrícula do imóvel.... Atendendo a determinação de fls. 41, a parte autora se manifestou às fls.48/49. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Recebo para seus devidos efeitos as petições de fls. 42/45 e 48/49. Corrijo ex officio o pólo passivo da presente demanda, para fazer constar como parte ré a União Federal - Fazenda Nacional, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram ser esta a parte legítima para a causa. Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. Em primeiro lugar, é necessário deixar bem esclarecido que, além das alegações da própria autora, não existe nos autos nenhuma indicação concreta no sentido de que o número de autuação do processo administrativo que gerou o ônus sobre o imóvel de propriedade da requerente não seja aquele que constou da averbação (R.6, fls. 14) junto à matrícula do imóvel. Neste particular, reconhece a própria autora que tal informação deu-se de forma meramente verbal, de modo que não pode ser sequer considerada para efeitos de fundamentação de uma decisão judicial, muito menos de caráter liminar, como a presente. Pelo contrário, inúmeros outros documentos acostados aos autos (fls. 17, 23, 24, 25, 26, 38) fazem referência àquele número específico de autuação do processo administrativo (10830.003750/96-58), de sorte que a alegação de que não seria esse o número correto correspondente ao arrolamento do imóvel da autora haveria de ser cabalmente demonstrada, sem o que mostrar-se-ia totalmente inócuo determinar à ré que exhibisse numeração de processo que já é de pleno conhecimento da autora. Em segundo lugar, e o que me parece até mais relevante, está o fato de que a análise de todos os ofícios trocados entre os setores administrativos da Receita Federal do Brasil e o Oficial Registrador Imobiliário desta Comarca noticiam que a dificuldade criada ao levantamento do gravame registrado sobre o imóvel da requerente está na necessidade - já reconhecida por decisão do Juiz Corregedor Permanente (fls. 33/37) - de recolhimento dos emolumentos cartoriais incidentes à espécie, pagamento este a correr à conta da proprietária do imóvel gravado, consoante didaticamente reconhecido por meio da mui bem fundamentada manifestação aqui reproduzida às fls. 27. Circunstância que, não há como deixar de anotá-lo, põe em dúvida até mesmo o interesse processual para a presente demanda, na medida em que, ainda que atendida a a pretensão posta em lide, não se veiculará, possivelmente, o resultado prático por ela pretendido (levantamento do ônus). De qualquer forma, e ao menos por ora, decerto se mostra mais prudente o processamento do feito, sem a concessão da liminar, porquanto, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, ausente um juízo preliminar de constatação da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso. Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, com as cautelas de praxe. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. P.R.I. (13/12/2012)

0002155-95.2012.403.6123 - MANOEL RODIGUES RAMALHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial,

com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM/SP: 117682, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.7. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, para constar corretamente conforme documentos de fls.12.Int.

0002422-67.2012.403.6123 - DIRCEIA DE FATIMA BORGES PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002422-67.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: DIRCEIA DE FATIMA BORGES PINHEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 06/07. Juntou documentos às fls. 14/48. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 52/56.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Drª Renata Parissi Buainain, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de

incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias.Int.(13/12/20120

0002448-65.2012.403.6123 - JONAS LOPES TERRON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002448-65.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JONAS LOPES TERRON RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, proposta pelo autor acima nomeado em face do INSS, objetivando revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano exercido em condições especiais, e a concessão de aposentadoria especial (espécie 46). Documentos às fls. 12/99. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 103/109. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso precedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme CNIS de fls. 108. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. Int.(13/12/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000222-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000222-1) - MARIA FRANCISCA MARQUES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do desarquivamento. 2. O requerimento formulado pela parte autora às fls. 129/135 deverá ser objeto de ação própria, com a devida dilação probatória, contraditório e análise do juízo quanto ao mérito da questão posta. 3. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000408-13.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP201082 - MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006452-40.2000.403.6100 (2000.61.00.006452-0) - EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP152206 - GEORGIA JABUR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA
Fls. 334: Considerando que as datas da 101ª Hasta Pública do r. despacho encontram-se com erro dê-se ciência às partes das datas corretas, sendo 09/04/2013 para a primeira Praça, às 11h e 23/04/2013 para realização da Praça subsequente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 636

MANDADO DE SEGURANCA

0004299-48.2012.403.6121 - ELISANGELA ALVES FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISANGELA ALVES FARIA em face do Gerente Executivo do INSS em Caçapava-SP, com a finalidade de ver assegurado direito à atendimento na Agência da Previdência Social, bem como protocolo de mais de um pedido de benefício previdenciário, sem se submeter a prévio agendamento e atendimento com hora marcada. Aduz a Impetrante, em apertada síntese, que é Advogada militante na área previdenciária e que a Autoridade Coatora se nega a protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, exigindo que sejam feitos prévios agendamentos, que costumam demorar meses, impedindo, desta maneira, o livre exercício da profissão. É a síntese do alegado. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 39, tendo em vista que a Autoridade impetrada é diversa da constante nestes autos. A parte impetrante objetiva a concessão de ordem que lhe garanta o atendimento na Agência da Previdência Social de Caçapava, independentemente de prévio agendamento, bem como seja assegurado o protocolo de mais de um pedido de benefício previdenciário, sem qualquer exigência da Autarquia. Ocorre que a Autoridade Coatora tem sede na cidade de Caçapava-SP, município que pertence à jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP. Dessa maneira, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para análise e julgamento do feito, e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, nos termos do art. 113 do CPC. Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3779

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001915-12.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA TETILI, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter firmado contrato de crédito com alienação fiduciária, garantido pelo veículo VW/Santana, ano 2001, placas DCB 4665, Renavam 760782296. Refere a CEF que o requerido deixou de pagar as parcelas mensais do financiamento a partir de 13/03/2012, conforme demonstrativo atrelado à inicial, cujo saldo devedor, atualizado para 30/09/2012, perfaz R\$ 15.145,77. Mora caracterizada pela notificação levada à efeito em 29/03/2012 por intermédio do Registro de Títulos e Documentos de Osvaldo Cruz-SP. É uma síntese do necessário. Decido. Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos de fls. 06/11 demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor de Alessandra Ferreira da Silva Tetili, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo VW/Santana, ano 2001, placas DCB 4665, Renavam 760782296. O demonstrativo de fl. 15 testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento desde 13/03/2012. A mora, a seu turno, está devidamente constituída pela notificação por por intermédio do Registro de Títulos e Documentos de Osvaldo Cruz-SP. Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo VW/Santana, ano 2001, placas DCB 4665, Renavam 760782296, conforme requerido na inicial, devendo a entrega do bem ser feita ao gerente da agência CEF de Osvaldo Cruz-SP ou outra pessoa por ele indicada e autorizada a receber o bem, que deverá assumir o encargo de depositário enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor

fiduciário na inicial (R\$ 15.145,77 - posição para 31/09/2012, valor a ser atualizado até a data do pagamento), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004).Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Cumpra-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001103-67.2012.403.6122 - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL(SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.NEUZA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a consignação dos valores, de forma parcelada, referentes ao Contrato de Crédito Estudantil (FIES) n. 24.0276.185.0003939-17. Em suma, alega a autora que a devedora, Sônia Maria Leite Garcia, não vem adimplindo as parcelas do contrato de financiamento estudantil. Em face disso, e por ser fiadora de referida avença, foi notificada pela credora (CEF) a quitar o montante devido, sob pena de inclusão do seu nome nos órgãos responsáveis por anotações restritivas de crédito. Assim, visando saldar o débito, e por não possuir condições financeiras de efetuar o pagamento integral da dívida, pugna pela consignação dos valores, de forma parcelada, em depósito à disposição do Juízo. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, deferiu-se a consignação requerida (fl. 24). Todavia, a autora deixou decorrer in albis respectivo prazo. Instada a se manifestar acerca do interesse jurídico no prosseguimento da demanda (fl. 27), a autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Constituindo o depósito pressuposto para o desenvolvimento regular do processo de ação consignatória, impõe-se a extinção do feito sem maiores dilações contextuais. Nesse sentido: Processual Civil e Civil. Ação de consignação em pagamento. Ausência de depósito. 1. Deferimento de depósito do valor a ser consignado. Depósito não efetuado. 2. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. O depósito, na consignatória, é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF - 2ª Região, Processo 199902010477412, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Documento: TRF200100132, DJU DATA: 07/07/2003, pág. 96) SFH.

CONSIGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. 1. A Autora fez depósitos em sua própria conta corrente, ou seja, nada depositou à disposição do juízo, inclusive quando intimada a fazê-lo. Ausente, assim, pressuposto de desenvolvimento válido e regular da ação de consignação em pagamento. 2. Apelação da Autora conhecida para, ex officio, ser decretada a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, IV e 3 do CPC). (TRF - 2ª Região, Apelação Cível 385433, Quinta Turma, Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho, DJU 14/10/2009, pág. 142). Posto isso, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça - bem como por sequer ter sido implementada a triangularização da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001320-47.2011.403.6122 - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001517-02.2011.403.6122 - ALICE AKIKO NACASHIMA TAIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

SENTENÇACuidam os autos de processo deflagrado por ALICE AKIKO NACASHIMA TAIRA em face do INSS, com o objeto de reconhecimento da especialidade de lapso de labor e imposição de sua averbação como tal, além da obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. À fl. 55, restou determinada a emenda à peça de ingresso, para fins de oferta de documentos essenciais à propositura da demanda (formulários alusivos aos períodos cuja especialidade pretende a autora ver reconhecida). Às fls. 57/57-verso, a autora clamou pela concessão de prazo para a obtenção da documentação - o que foi deferido à fl. 62, mas com a

cominação da sanção de extinção do feito acaso não procedido à juntada dos laudos técnicos.À fl. 64, aduziu a demandante pleito de sobrestamento do feito para fins de angariar a documentação necessária - sendo atendido à fl. 65.À fl. 71, determinou-se, uma vez mais, a juntada aos autos da documentação faltante, ao que a autora respondeu com novo pedido de sobrestamento do processo, desta feita, por sessenta dias.À fl. 75, deferiu-se, uma vez mais, a suspensão do processo, havendo, contudo, novo pedido no mesmo sentido aduzido à fl. 77.Pois bem.Muito embora os documentos objeto dos vários pedidos de suspensão do processo sejam, de fato, importantes ao julgamento do pedido, discordo da asserção de serem essenciais à propositura da demanda. Afinal, trata-se de elemento probatório quanto às asserções em que se calca o pleito, e não de instrumento essencial à averiguação da relação jurídica afirmada - que não é qualificada pela cláusula da formalização documental obrigatória.Assim, a perquirição dos formulários e laudos técnicos, tanto quanto a eventual realização de prova pericial, é meio para a comprovação da relação jurídica alegada, e não documentação essencial à perfeição da peça vestibular - nos termos, aliás, como anotados à fl. 71.Sucede que este processo padece de outro vício consistente na carência de ação da demandante, não por não ter instruído suficientemente a peça de ingresso, mas por não haver lide subjacente à relação jurídica de direito material por ela afirmada.Com efeito, não consta dos autos qualquer adução no sentido de que tenha a autarquia previdenciária negado à demandante a fruição do benefício por ela perseguido. Aliás, não há mesmo registro de pedido administrativo em tal quadra.Muito embora alguns Tribunais sustentem que a postulação administrativa não se constitui em requisito à abertura da via processual perante órgão jurisdicional, tenho que tal posicionamento é fruto de equivocada interpretação dos dizeres do enunciado de súmula de nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos - afinal, o esgotamento da via administrativa não se confunde, nem de longe, com sua inauguração.De fato, como não houve apresentação do pleito ao INSS, a demandante não permitiu à autarquia analisar os pressupostos para a fruição do benefício pretendido - e, por isso mesmo, e em decorrência lógica, não há como qualificar sua postura como resistência à pretensão ou impedimento ilegal do exercício de potestade.Disso deflui comezinho não haver lide, em seu conceito mais difundido, e, por isso mesmo, não revelar a postulação judicial, versada por meio de ação, o requisito da necessidade ou utilidade.Noutros termos, e sendo mais claro, a parte autora não ostenta necessidade de se valer do Judiciário se nem mesmo apresentou seu pedido em via administrativa, sendo, por isso, carecedora de ação.Em recente mudança de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 2ª Turma, firmou essa exata orientação. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Sob tal colorido, não tendo havido postulação e, por isso, resistência, carece a autora de interesse processual.Ademais, houve diversas oportunidades para que a demandante juntasse aos autos os elementos de prova necessários ao julgamento do pedido deduzido, sem, contudo, atendimento até o momento. Não é demais rememorar que este processo foi deflagrado em setembro de 2011, e, até o momento, em razão da inércia da autora em fornecer os elementos solicitados, nem mesmo se implementou a citação do réu.O processo não pode ficar indefinidamente ao aguardo de ato das partes, ante o impulso oficial que o qualifica.Assim, não vejo mesmo condições de prosseguir com a tramitação, devendo a autora apresentar perante o INSS seu pedido, e, acaso negativa a resposta obtida, munida da documentação necessária, poderá exercer ação para desconstituição do ato administrativo que lhe tenha violado pretensão ou impedido o exercício de potestade.Posto isso, extingo, sem lhe adentrar o mérito, este processo, por carecer a autora de ação, em sua condição de interesse processual, posto não haver necessidade ou utilidade no provimento intentado, diante do fato de que não sucedeu postulação administrativa, e, assim, não há resistência do réu a ser vencida (lide - art. 267, VI, do CPC).Sem condenação em honorários, posto não implementada a listiscontestação, bem como por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Pelo mesmo motivo, sem condenação ao pagamento de custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-70.2011.403.6122 - NACYR SOARES GIMENES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E

SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NACYR SOARES GIMENES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à imposição ao réu da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente a 04.09.2011, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se preliminarmente a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não satisfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, o laudo pericial de fls. 79/84 aponta, sem margem a questionamentos, que o autor não se encontra incapacitado para o exercício da atividade habitual (pintor autônomo), pois não restou demonstrada a presença da patologia alegada, qual seja, arritmia cardíaca. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 61, por meio da qual o examinador assevera que: Do visto e analisado pelo Perito, o mesmo conclui que o Periciando não apresenta elementos que comprovem ou que configurem uma incapacidade para o trabalho que vem realizando, pois não foi comprovada a patologia que alega (arritmia cardíaca). E não desabonam a assertiva apresentada pelo perito os documentos de fls. 15/23. Do que se extrai dos referidos apontamentos, o autor, no mês de setembro de 2011, permaneceu, por dois dias (de 03 a 05.09.2011), internado em estabelecimento hospitalar nesta cidade, em observação, por ter apresentado sintomas como falta de ar, palpitação e dor no peito (fls. 20/21), com diagnóstico inicial de arritmia cardíaca (fl. 21). E, conforme teor dos relatos constantes do prontuário médico (fls. 15/16 e 18), após medicado, houve melhora do quadro, tendo recebido alta médica. Como se verifica, o autor foi acometido por episódio, em princípio, de arritmia cardíaca - de natureza transitória -, recebeu tratamento e teve restabelecida a capacidade laborativa. Todavia, a transitoriedade da incapacidade que afligiu o autor, por não ter perdurado por mais de 15 dias - lapso mínimo delimitado pela Lei como merecedor de cobertura previdenciária por meio de benefício por incapacidade (art. 59 da Lei 8.213/91) -, não configurou risco social juridicamente protegido. Em outras palavras, a arritmia cardíaca que motivou a internação hospitalar do autor foi transitória e não subsistiu por tempo suficiente à caracterização da incapacidade legalmente prevista, tanto que a perícia levada a efeito não encontrou elementos que comprovassem a presença da patologia por ele alegada. Oportuno ainda consignar que o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, de outubro de 2006 a outubro de 2007 (fls. 96/97), foi-lhe concedido em razão do diagnóstico H541, não relacionado às moléstias alegadas na inicial. Vale, outrossim, anotar, que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que esteja incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito, sequer houve confirmação da patologia alegada pelo autor (arritmia cardíaca). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001848-81.2011.403.6122 - JOSE CARLOS LUCINDO DA SILVA - REPRESENTADO X SONIA MARIA MOURA DA SILVA(SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação exercida por JOSÉ CARLOS LUCINDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, cujo pedido cinge-se à restituição de imposto de renda, incidente sobre complementação de aposentadoria, correspondente à contribuição efetivada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, haja vista a disposição inserida na Lei 7.713/89 (art. 6º, VII), na redação anterior à Lei 9.250/95, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Emendada a peça de ingresso para comprovação das datas de início da percepção dos benefícios do RGPS e da entidade de previdência

privada, citou-se a União, que apresentou resposta ao pedido. Inicialmente, alegou prescrição. Em seguida, no mérito, deixou de contestar o pleito na forma de parecer da PGFN - Lei 10.522/02 (art. 19), rogando a não fixação de honorários advocatícios. O autor, mesmo instado a tanto, não se manifestou após a resposta ofertada pela ré. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Dos documentos essenciais o autor logrou demonstrar a relação de trabalho e o recolhimento da exação no período de vigência da Lei 7.713/88 (fls. 45/57), além da complementação de aposentadoria percebida após a aposentação pelo RGPS (fls. 60/61). Vale dizer, os fatos narrados na inicial encontram ressonância nos documentos coligidos. E cabia a União Federal, detentora de tantas informações tributárias do contribuinte-autor, demonstrar fatos impeditivos do direito reclamado. Demais disso, dados necessários para identificação precisa do importe creditício poderão ser apresentados em eventual liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover parcialmente o recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte entende que, para o reconhecimento do direito de restituição de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria, basta a demonstração de que o particular efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes: REsp 1.082.735/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/9/2009; REsp 1.026.374/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1375831/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) Da prescrição Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário de nº 566.621, aos processos deflagrados após a vigência da Lei Complementar 118/05 aplica-se o lapso extintivo das pretensões de repetição de indébitos identificado por lustro. Veja-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Dessa forma, os valores relativos a parcelas antecedentes ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda devem ser excluídos da condenação. Importante consignar, a tal respeito, que a pretensão do demandante não se revela pela busca da repetição dos valores recolhidos entre os exercícios de 1989 e 1995 a título de imposto de renda incidente sobre a parte de sua remuneração que restou direcionada para a composição do capital de onde provém a complementação de aposentadoria que atualmente frui, mas pela intenção de reaver os valores que incidiram sobre a

complementação de aposentadoria fruída a partir de sua jubilação - posto que, relativamente àquele montante anteriormente comentado, que ora é resgatado como benefício, o tributo já foi adimplido e era efetivamente devido. Por isso não há prescrição integral a reconhecer, mas apenas parcial. Friso, por fim, que, pelo dilargado lapso decorrido desde a aposentadoria do demandante até o ajuizamento da demanda, é possível que a limitação condenatória ora imposta de forma prévia implique em ausência de valores a repetir. Todavia, aferir tal nuance é contraproducente neste momento, principalmente por força do tratamento pacífico que a matéria vem merecendo dos pretórios nacionais - além do explícito reconhecimento jurídico do pedido deduzido pela União em sua peça de resposta. Do mérito O tema central da pretensão está, como dito, superado. A jurisprudência firmou intelecção de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria (ora fruída) correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do quantum do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força do que disposto no inciso VII do art. 6º da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 - REsp 1086492/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010. A União nem sequer se opõe ao pleito - Parecer PGFN/CRJ/ 2139/2006. Aliás, o reconhecimento do pedido por parte da União mostra-se explícito nestes autos - e o afastamento da tributação dúplice é medida albergada, de fato, pela jurisprudência, não havendo dúvidas quanto à procedência da pretensão. Do cálculo do indébito A União apresentou unicamente a ressalva de que a forma de cálculo do indébito deveria ser explicitamente versada na sentença, posto que a pretensão - procedente, repito - é de repetição do montante de imposto pago por força da incidência sobre a complementação de aposentadoria, limitado, contudo, ao importe recolhido no período acima comentado. Por sua extremada didática, adoto, no pormenor, o quanto decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do recurso (AC) 2006.72.00.008608-0 (Relator p/ acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 16/04/2008), como melhor sistemática para tal finalidade, e reproduzo parte da decisão: c) Dedução do valor já tributado da base de cálculo do IR. Esta a orientação à qual me filio e que prevaleceu no já citado precedente da Primeira Seção. Consiste no reconhecimento do direito de o contribuinte deduzir da base de cálculo do IR, incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 e 1995. Ou seja, sobre o valor do benefício decorrente das contribuições vertidas pelo beneficiário, no período entre 1989 e 1995, não será operado o desconto de IR. Isso ocorrerá até o esgotamento do crédito correspondente ao valor daquelas contribuições. Deixo desde logo ressaltado, para que não sejam necessários embargos declaratórios para prequestionamento, que essa solução, como já acentuei, parte do conceito constitucional do imposto de renda, e também do conceito de renda estratificado no Código Tributário Nacional, não entrando em conflito com o seu art. 43 ao qual, ao contrário, dá a mais adequada interpretação. Daí não haver conflito, também com os dispositivos da Lei 9.250/95 (arts 1º, 4º, V e 33), porque estava em questão o tratamento de renda já tributada sob a vigência de lei anterior (7.713/88), tributação cujos efeitos se projetaram na vigência da nova lei, nem como o artigo 7º da MP 2.159-70/01, uma vez que aquele dispositivo não tem qualquer pertinência no caso dos autos, em que não se cuida de resgate de contribuições, e sim de pagamento de benefício complementar. Pertinência também não há na invocação do art. 11 do CTN, pois não se está a discutir a respeito de suspensão, exclusão, isenção de crédito tributário ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Na mesma linha cabe consignar, ainda, que o presente provimento não está a autorizar a retroação da isenção prevista no art. 4º da Lei 9.250/95, conferindo dupla isenção no período. O art. 4º da Lei 9.250/95 cuida da dedução, da base de cálculo do IR, das contribuições às entidades de previdência privada, benefício que inexistia na vigência da Lei 7.713/88. O que está sendo autorizado é a não incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições (nos limites, não sobre as contribuições) vertidas na vigência da Lei 7.713/88. Não prospera, também, a alegação - reiteradamente veiculada em embargos declaratórios - de que estão sendo contrariados os artigos 2º, 5º, caput, 150, II, 5º, II, 146, III, a, 24, I, e 48, I, da Constituição. O presente provimento não está concedendo isenção não prevista em lei, não está proporcionando tratamento diferenciado a contribuintes que se encontram em situação idêntica e nem mesmo está usurpando competência do Poder Legislativo. A solução que ora se determina, conforme já amplamente fundamentado, visa o afastamento de uma dupla tributação da mesma riqueza e não a concessão de uma isenção. Cumpre ressaltar que com relação às contribuições vertidas pelo autor antes da vigência da Lei 7.713/88 e a partir da vigência da Lei 9.250/95 não ocorre o bis in idem. Tais contribuições não foram tributadas antes de ingressarem ao fundo de previdência privada. Logo, não é possível a dedução de todas as contribuições vertidas pelo autor, conforme pedido na inicial. Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também incoorre bis in idem. Com efeito, estas verbas, independente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9.250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial), sujeita, portanto, à incidência de IR. III - Procedimento para apuração do valor a restituir A fim de evitar dúvidas quanto ao procedimento adequado para apuração do valor a ser restituído, impõem-se alguns esclarecimentos. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser

deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

IV - Forma de Restituição A orientação da Segunda Turma era no sentido de se proceder mediante declaração de renda retificatória, na linha do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares no julgamento da apelação cível nº 2003.72.00.010727-6/SC. No entanto, as duas Turmas de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm, reiteradamente, afastado essa forma de restituição, entendendo ter o contribuinte direito à restituição mediante precatório, não lhe sendo exigível provar que o tributo, indevidamente descontado na fonte, não foi compensado em suas declarações de ajuste, o que é matéria de defesa que cabe à Fazenda alegar e provar. Trago, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes REsp 786837 SC; Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 21.11.2005, p. 172, STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 758398/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/10/2005, p. 221, REsp 759.056/PR, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 26.09.2005, p. 255, EDcl no REsp 662414/Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 08.08.2005, p. 279. Portanto, estando pacificada a matéria nas duas Turmas de Direito Público do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ocioso seria insistir em interpretação contrária. Logo, operada a dedução deferida acima, a parte autora tem direito à restituição, via precatório, do tributo que foi recolhido a maior. Ressalve-se que a Fazenda poderá, em execução, alegar e provar (ônus seu) que o crédito restituendo, ou parte dele, foi compensado por ocasião da declaração de ajuste. Nessa hipótese, deverá observar que os valores do IR descontado na fonte sobre os rendimentos aplicados no pagamento das contribuições ao plano de aposentadoria complementar, deverão ser corrigidos monetariamente desde o desconto até a data da declaração de ajuste.

V - Correção monetária Com relação à correção monetária, deve ter-se em conta que as contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 a 1995, formarão o crédito que será deduzido, conforme fundamentado acima. Assim, este crédito, também deve ser corrigido, desde o momento em que ocorreu o desconto de imposto de renda sobre a contribuição. Os índices de correção monetária serão os seguintes: ORTN/OTN/BTN, até fevereiro de 1991, INPC, de março a dezembro de 1991, e, posteriormente, a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, além dos expurgos inflacionários das Súmulas 32 e 37 desta Corte. A partir de 1º de janeiro de 1996, como já explicitado, aplica-se a SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Cumpre observar que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, afastando a incidência de qualquer outro indexador. Na hipótese de extinção da SELIC, a correção monetária deverá observar índice que preserve o valor real do crédito e passarão a correr juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 167, parágrafo único, combinado com 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), reconhecendo ao autor o direito de deduzir, da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício complementar que frui, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior, cujo quantum debeatur será apurado na forma enunciada na fundamentação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, não por força do reconhecimento jurídico do pedido, mas em razão da sucumbência parcial de ambos os litigantes - não é demais rememorar que metade do lapso pretendido pelo autor foi alcançado pela prescrição. Custas pro rata - já tendo o demandante efetivado o recolhido da parcela que lhe compete, e sendo a União isenta. Sem reexame necessário - 2º do art. 19 da Lei 10.522/02. Publique-se, registre-se e intímese.

000046-14.2012.403.6122 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

000248-88.2012.403.6122 - ROSA MARIA PASSIANOTO BURQUE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR030019 - RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS E PR017916 - CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO E PR038602 - MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA E PR035346 - PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

000386-55.2012.403.6122 - ALINE APARECIDA DE CARVALHO FARIA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intímese as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de nascimento do menor Wesley Fernando de Carvalho Vaz. Publique-se.

000491-32.2012.403.6122 - FRANCISCO EVANGELISTA ALVES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por FRANCISCO EVANGELISTA ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se em impor ao réu que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 131.529.501-3), utilizando-se da forma de cálculo do salário-de-benefício prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial (fls. 14/34), citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminares de: i) inépcia da inicial, haja vista a concessão do benefício de ter sido realizada por determinação judicial; e ii) falta de interesse de agir, pois o pleito poderia ter sido resolvido na via administrativa. Aduziu, como prejudicial, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Pela serventia foram juntadas informações colhidas do CNIS (fls. 42/50). É o breve relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada objetivando a condenação do INSS em revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 131.529.501.3), precedida de auxílio-doença (NB 128.778.153-2), recalculando o salário-de-benefício na forma estabelecida no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 - (80% - oitenta por cento dos maiores salários de contribuição). Tenho ser o autor carecedor da ação. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. No caso em tela, está ausente o interesse processual. O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. No caso sub examine, falta o autor a necessidade de vir a juízo alcançar a tutela pretendida, visto que já procedida a revisão vindicada, no âmbito administrativo, conforme documentos extraídos das informações sociais (fls. 42/50). Com efeito, a memória de cálculo (fls. 43/47) demonstra terem sido computados os 80% (oitenta por cento) maiores salário-de-contribuição para apuração da RMI do benefício de auxílio-doença (NB 128.778.153-2), o qual precedeu a aposentadoria por invalidez (NB 131.529.501.3) percebida pelo autor. Portanto, não havendo notícia de que o autor, após a concessão do auxílio-doença, tenha retornado à atividade laboral, não há salário-de-contribuição em período anterior à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual a renda mensal inicial deste último benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento, tal como levado a efeito pelo INSS. Em outras palavras, revisado, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, o benefício antecedente, por igual razão está o de aposentadoria por invalidez, que apenas requer a majoração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. Assim, ausente o binômio necessidade e utilidade, é de ser extinto o processo. Posto isso, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000863-78.2012.403.6122 - LOURDES FRESQUI BARBEIRO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001038-72.2012.403.6122 - AMAURI CALDEIRA(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a notícia de restabelecimento do pagamento do benefício 42/135.548.690-1, em nome do autor, na conta 17733-4 do Banco do Brasil, agência 6693-1, reputo prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se.

0001041-27.2012.403.6122 - VALDIR LANDI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001081-09.2012.403.6122 - MARIA LUCIA DE AQUINO ALEGRE(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Paralelamente, oficie-se ao empregador FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A, requisitando que encaminhe, no prazo de 15 dias, cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, referente ao período trabalhado pela parte autora após o ano de 1997. Instrua-se o presente ofício com cópia dos documentos pessoais da autora, bem como desta decisão. Publique-se.

0001106-22.2012.403.6122 - ANTONIO CARLOS VACCARI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Ainda, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho é o documento que embasa a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. A elaboração do LTCAT é obrigação do empregador, devendo o mesmo ser anualmente revisado, ocasião em que também se atualiza o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (arts. 154, 155, 160, 162 e 187, 2º, da IN/INSS 84/02). Se a empresa se encontra no exercício de suas atividades não há óbice no fornecimento das cópias dos laudos de condições de trabalho a seus atuais ou ex-empregados, bastando a parte interessada o requerer. Feitas estas considerações, faculto ao autor, a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais ou a comprovação documental de que o empregador negou-se em fornecer os laudos, no prazo de 30 dias. Publique-se.

0001162-55.2012.403.6122 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 20/22 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001258-70.2012.403.6122 - JODENIR CHINCHIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001372-09.2012.403.6122 - SEBASTIAO DONIZETTE GONCALVES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petição de fls. 27/28 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as

advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001458-77.2012.403.6122 - ANTONIO VICENTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fl. 105 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001470-91.2012.403.6122 - EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição retro, que deverá ser regularizada, e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do auxílio reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: a) o periciando sofreu acidente de qualquer natureza ou causa, assim entendido aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos, biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional? b) em caso afirmativo, em que data? c) consolidadas as lesões decorrentes do acidente: c.1) houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente o periciando exercia? c.2) houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia e exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? c.3) o periciando ficou impossibilitado de desempenhar atividade exercida à época do acidente, porém com condições de desempenhar outra atividade, após processo de reabilitação profissional? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001477-83.2012.403.6122 - VLADMIR BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho é o documento que embasa a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. A elaboração do LTCAT é obrigação do empregador, devendo o mesmo ser anualmente revisado, ocasião em que também se atualiza o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (arts. 154, 155, 160, 162 e 187, 2º, da IN/INSS 84/02). Se a empresa se encontra no exercício

de suas atividades não há óbice no fornecimento das cópias dos laudos de condições de trabalho a seus atuais ou ex-empregados, bastando a parte interessada o requerer. Feitas estas considerações, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa, conforme formulado pela parte autora. Contudo, faculto ao autor, a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais ou a comprovação documental de que o empregador negou-se em fornecer os laudos, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001480-38.2012.403.6122 - JOSE PEREIRA BRAULINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001481-23.2012.403.6122 - ANTONIO SABINO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho é o documento que embasa a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. A elaboração do LTCAT é obrigação do empregador, devendo o mesmo ser anualmente revisado, ocasião em que também se atualiza o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (arts. 154, 155, 160, 162 e 187, 2º, da IN/INSS 84/02). Se a empresa se encontra no exercício de suas atividades não há óbice no fornecimento das cópias dos laudos de condições de trabalho a seus atuais ou ex-empregados, bastando a parte interessada o requerer. Feitas estas considerações, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa, conforme formulado pela parte autora. Contudo, faculto ao autor a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais ou a comprovação documental de que o empregador negou-se em fornecer os laudos, no prazo de 30 dias. Publique-se.

0001531-49.2012.403.6122 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho é o documento que embasa a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. A elaboração do LTCAT é obrigação do empregador, devendo o mesmo ser anualmente revisado, ocasião em que também se atualiza o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (arts. 154, 155, 160, 162 e 187, 2º, da IN/INSS 84/02). Se a empresa se encontra no exercício de suas atividades não há óbice no fornecimento das cópias dos laudos de condições de trabalho a seus atuais ou ex-empregados, bastando a parte interessada o requerer. Feitas estas considerações, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa, conforme formulado pela parte autora. Contudo, faculto ao autor a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais ou a comprovação documental de que o empregador negou-se em fornecer os laudos, no prazo de 30 dias. Publique-se.

0001532-34.2012.403.6122 - HELVECIO RANTICHIERI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho é o documento que embasa a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. A elaboração do LTCAT é obrigação do empregador, devendo o mesmo ser anualmente revisado, ocasião em que também se atualiza o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (arts. 154, 155, 160, 162 e 187, 2º, da IN/INSS 84/02). Se a empresa se encontra no exercício de suas atividades não há óbice no fornecimento das cópias dos laudos de condições de trabalho a seus atuais ou ex-empregados, bastando a parte interessada o requerer. Feitas estas considerações, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa, conforme formulado pela parte autora. Contudo, faculto ao autor a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais ou a comprovação documental de que o empregador negou-se em fornecer os laudos, no prazo de 30 dias. Publique-se.

0001576-53.2012.403.6122 - APARECIDO CANDIDO DE SA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001577-38.2012.403.6122 - EMIKO UEMURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001659-69.2012.403.6122 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001669-16.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo,

no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001750-62.2012.403.6122 - PAULO CARDOSO DE SA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001755-84.2012.403.6122 - CICERO RODRIGUES NUNES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001803-43.2012.403.6122 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho é o documento que embasa a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. A elaboração do LTCAT é obrigação do empregador, devendo o mesmo ser anualmente revisado, ocasião em que também se atualiza o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (arts. 154, 155, 160, 162 e 187, 2º, da IN/INSS 84/02). Se a empresa se encontra no exercício de suas atividades não há óbice no fornecimento das cópias dos laudos de condições de trabalho a seus atuais ou ex-empregados, bastando a parte interessada o requerer. Feitas estas considerações, faculto ao autor a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais ou a comprovação documental de que o empregador negou-se em fornecer os laudos, no prazo de 30 dias. Cite-se. Publique-se.

0001808-65.2012.403.6122 - PAULO EIJI SHIROSAWA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001844-10.2012.403.6122 - MILTON DE ANDRADE(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001876-15.2012.403.6122 - APARECIDA MERLO(SP141925 - PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001884-89.2012.403.6122 - RUFINA NASCIMENTO MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de conhecimento, o benefício assistencial ao idoso reclama a coexistência de dois pressupostos: idade igual ou superior a 65 anos, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa garantir sua subsistência nem tê-la garantida por seus familiares. O requisito etário encontra-se preenchido, pois a autora conta idade superior a 65 anos. Contudo, a condição de hipossuficiência econômica não restou, ab initio, suficientemente demonstrada. No caso, o núcleo familiar da autora, composto por duas pessoas, auferia renda superior a 1/4 do salário mínimo decorrente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por seu marido. Nesse diapasão, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Além disso, a interpretação extensiva da exceção trazida pelo art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita é controversa e será detidamente analisada

quando da prolação da sentença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001302-26.2011.403.6122 - INES COSTA POLLO(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CORREIA(SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso as partes pretendam a oitiva de testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001315-25.2011.403.6122 - NILDE MORENO DOS SANTOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, às 15h00min. Expeça-se carta precatória à Comarca de LUCÉLIA/SP, a fim de que se proceda a intimação pessoal da parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000098-10.2012.403.6122 - MARIA LUCIA PERIM RAEL(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA LÚCIA PERIM RAEL, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à citação, ao fundamento de contar mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, além de lapsos de trabalho urbano devidamente anotados em CTPS e de recolhimentos vertidos à Previdência Social como contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, subsidiariamente, a declaração do tempo de no meio rural, sem registro em CTPS, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não satisfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a

produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução encontra-se licenciado em razão de problemas de saúde, pelo que, tendo em vista o disposto no artigo 132, caput, do Código de Processo Civil, recebo os autos para prolação de sentença, segundo critério de tempo de conclusão. Ressalto, de partida, ser inepta a inicial no que alude ao item 9 (fl. 11), cujo pedido revela-se condicional, contrário, portanto, ao disposto no art. 286 do CPC, que impõe seja o pedido certo e determinado. Na hipótese de o benefício não ser vantajoso, basta que a parte autora não execute o título executivo. No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de contar a autora mais de 30 anos de serviço, mediante o somatório de períodos de trabalho rural, sujeitos à declaração judicial, e outros no meio urbano, devidamente anotados em carteira profissional, além de recolhimentos vertidos à Previdência Social como contribuinte individual. DA ATIVIDADE RURAL Diz a autora, nascida em 27/01/1958, ter trabalhado no meio rural desde 27/01/1970 até dezembro de 1980, em regime de economia familiar, em propriedades rurais localizadas na região agrícola do município de Tupã, Estado de São Paulo. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu a autora os seguintes documentos: caderneta de vacinações (fl. 17), certidão de casamento (ano de 1973 - fl. 18), certidão de nascimento da filha Kátia Sílvia Rael (ano de 1974 - fl. 19), atestado da Diretoria de Ensino de Tupã (fl. 20) e certidão de batismo (fl. 21). Deles, somente a certidão de casamento e de nascimento da filha é que se prestam à finalidade almejada, consubstanciando início razoável de prova material da atividade rural afirmada, porque fazem expressa menção à profissão do marido da autora, na época em que expedidos, como sendo a de lavrador. Em realidade, apesar das afirmações prestadas pelas testemunhas Maria do Socorro Batista de Carvalho e Antonio Soares Galdino dos Santos, de que conheceram a autora desde criança, asseverando seu trabalho rural desde então, o fato é que não se tem nos autos nenhum documento hábil à demonstração do afirmado trabalho em regime de economia familiar no período em que ainda era solteira. De efeito, é de conhecimento comum que, no regime de economia familiar, o trabalho é desenvolvido por todos os membros da família, não podendo passar despercebido que os documentos relativos ao exercício da atividade rural são, em regra, expedidos somente em nome do chefe da família. Nessas condições, para o período em questão, só se pode reputar início de prova material documento que, de alguma forma, traga a qualificação do genitor como lavrador, prova inexistente nos autos, inviabilizando seja reconhecido o trabalho rural afirmado pela autora no período anterior ao casamento. Sendo assim, o início de prova material, conforme já assinalado, recai apenas sobre os documentos existentes em nome do esposo, João Rael Alcarás, podendo ser a ela estendido, permitindo o reconhecimento do trabalho rural da autora em período posterior a seu casamento (01/08/1973), uma vez que o labor campesino, na época em questão, também restou corroborado pela prova oral produzida. No tocante ao termo final do reconhecimento, deve ser fixado em 07/11/1977, quando o marido da autora passou a exercer atividade urbana, com registro em CTPS (fl. 69), pressupondo o abandono da atividade rural também por ela. É de se notar que, da mesma forma como a extensão da qualificação do esposo aproveita à demandante para fins de considerá-la trabalhadora rural, a cessação do labor campesino por ele elide a continuidade de tal presunção - ainda que, como a demandante asseverou em audiência, tenha passado a exercer a atividade campesina de forma autônoma. Para tal lapso, portanto, seria necessário haver elemento de prova material aludindo à própria autora - e isso, ao que colho do encadernado, não restou atendido. Assim, com base nos documentos coligidos como início de prova material, aliando-os aos depoimentos prestados em juízo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora, qual seja, de 01 de agosto de 1973 a 07 de novembro de 1977. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, registro, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de

carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS E DOS RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.São incontestes os períodos anotados em Carteira de Trabalho, bem como os recolhimentos vertidos pela autora como contribuinte individual, neles não recaindo discussão, pois constantes do CNIS (fls. 65/67). Cumpre ressaltar que a anotação em Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. O período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/502.688.167-6), não será computado, porquanto concomitante ao vínculo trabalhista mantido com o empregador Aparecido de Barros - ME. SOMA DOS PERÍODOSNecessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria:CARÊNCIA contribuído exigido Faltante 238 180 0Contribuição 19 10 5Tempo Contr. até 15/12/98 14 5 19Tempo de Serviço 24 1 1201/08/73 07/11/77 r x Rural sem CTPS 4 3 725/01/82 23/04/82 u c Albert V. Yokana - Exportadora Ltda 0 2 2902/02/83 02/05/83 u c Albert V. Yokana - Exportadora Ltda 0 3 120/06/83 24/08/83 u c Albert V. Yokana - Exportadora Ltda 0 2 501/02/84 31/03/84 u c Agropemi - Agropecuária e Mineral do Brasil Ltda 0 2 115/06/84 13/08/84 u c Agropemi - Agropecuária e Mineral do Brasil Ltda 0 1 2901/02/85 05/12/85 u c Agropemi - Agropecuária e Mineral do Brasil Ltda 0 10 502/05/86 31/01/87 u c Agropemi - Agropecuária e Mineral do Brasil Ltda 0 9 005/03/87 30/11/87 u c Agropemi - Agropecuária e Mineral do Brasil Ltda 0 8 2609/02/88 30/09/88 u c Agropemi - Agropecuária e Mineral do Brasil Ltda 0 7 2203/04/89 10/10/89 u c Agropemi - Agropecuária e Mineral do Brasil Ltda 0 6 807/05/90 10/08/90 u c Agropemi - Agropecuária e Mineral do Brasil Ltda 0 3 401/09/91 30/06/92 u c Cantina Unimar Tupã Ltda - ME 0 10 102/08/93 17/06/95 u c Cantina Unimar Tupã Ltda - ME 1 10 1601/04/96 08/12/06 u c Aparecido de Barros - ME 10 8 801/03/08 31/01/09 c u Contribuição individual 0 11 101/07/09 28/02/10 c u Contribuição individual 0 7 2801/12/11 31/12/11 c u Contribuição individual 0 1 1Como se vê, até 04.07.2012, data da citação, computava a autora apenas 24 anos, 01 mês e 12 dias de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de reconhecer o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 01/08/1973 a 07/11/1977, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela autora, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, ao arquivado.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000128-45.2012.403.6122 - ELIZENE SERRANO RODRIGUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ELIZENE SERRANO RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à declaração de tempo de serviço no meio rural, para fins de averbação no Regime Geral de Previdência Social, alusiva ao período de 20.05.1976 a 30.07.1986, ao fundamento de ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, em propriedades localizadas na região agrícola de Tupã, SP.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não fazer jus a autora ao direito de ver reconhecido tempo de labor no meio rural.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas.Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes o teor de suas peças.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução encontra-se licenciado em razão de problemas de saúde, pelo que, tendo em vista o disposto no artigo 132, caput, do Código de Processo Civil, recebo os autos para prolação de sentença, segundo critério de tempo de conclusão.Assim, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de declaração de tempo de serviço, correspondente ao período compreendido entre 20.05.1976 a 30.07.1986, em que a autora alega ter trabalhado em propriedades rurais pertencentes a José Serra e André Fernandes, ambas situadas na área rural do município de Tupã/SP.Tenho que o pedido improcede.Diz a autora, nascida em 20.05.1964, ter trabalhado no meio rural desde 20.05.1976 até 30.05.1983, em regime de economia familiar, em propriedades rurais localizadas na região agrícola do município de Tupã, Estado de São Paulo.Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim

começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. Como início de prova material, coligiu a autora os seguintes documentos: declaração da Diretoria de Ensino de Tupã (fl. 20), cópia da CTPS do pai (fls. 21/28), cópia da matrícula n. 31.646 (fls. 29/30), certidão de casamento dos pais (fl. 31), certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã (fls. 32) e certificado de reservista de 3ª categoria (fl. 33). O exame dos documentos acima relacionados leva a concluir, sem muito esforço, que o genitor da autora, Benito Serrano Filho, efetivamente exerceu atividade rural por muitos anos, pelo menos até 1987, quando ingressou na Prefeitura Municipal de Tupã, para exercer o cargo de trabalhador braçal (fl. 24). Porém, a condição de trabalhador rural do pai, no caso dos autos, não pode ser estendida à autora. Isso porque, ficou patenteado, não só pelos registros constantes da CTPS, mas também pela prova oral colhida, inclusive seu depoimento pessoal, que o pai da autora sempre foi empregado nas propriedades agrícolas em que ela afirma ter trabalhado, não se confirmando o propalado trabalho em regime de economia familiar. Além disso, apesar do empenho da autora em buscar demonstrar que trabalhava junto com sua mãe nas propriedades rurais em questão, independentemente das tarefas afetas ao seu genitor, não logrou alcançar tal intento, notadamente pelas inúmeras contradições verificadas nos depoimentos prestados pelas testemunhas Paschoal Guldoni e Anerita Francisca Rosa Israel, especialmente no que se refere a cada um dos períodos e correspondente propriedade rural em que afirma ter laborado. É de se notar que houve até mesmo menção ao labor campesino da demandante em momento no qual ela própria alegou já estar afastada do trabalho rural - tendo, aliás, registro profissional de índole urbana anotado em sua CTPS (ano de 1983). Em suma, não se vislumbra nos depoimentos prestados pelas testemunhas credibilidade capaz de amparar o reconhecimento da propalada atividade rural em regime de economia familiar pela autora, militando o conjunto probatório existente nos autos contra sua pretensão, o que impõe a rejeição do pleito deduzido na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese.

0000502-61.2012.403.6122 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de Getulina/SP, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0000886-24.2012.403.6122 - TEREZA REIS MARCELO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intímese as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001061-18.2012.403.6122 - CLEIDE APARECIDA GOMES MAGDALENO (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso,

inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001287-23.2012.403.6122 - IASMIM NAIRA ARAUJO DOS SANTOS X REGINA MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001491-67.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante a desistência da ação, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários, haja vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001530-64.2012.403.6122 - ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2013, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001572-16.2012.403.6122 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida, do processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001574-83.2012.403.6122 - JOANA ZACARIAS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de

sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001575-68.2012.403.6122 - CICERA DA SILVA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001585-15.2012.403.6122 - MARIA DE ANDRADE RIBEIRO FIORAVANTE(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001611-13.2012.403.6122 - MERCINDA ALVES VICENTE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001613-80.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001615-50.2012.403.6122 - EMILIA MARINHO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001634-56.2012.403.6122 - DARCI DOS SANTOS MOREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001635-41.2012.403.6122 - NEUZA MARIA CONCEICAO DA CRUZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001636-26.2012.403.6122 - MARIA IVONETE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001648-40.2012.403.6122 - OSWALDO FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001650-10.2012.403.6122 - ANTONIA MUCIO OGASAWARA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de Andradina/SP, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas residentes naquela cidade. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001651-92.2012.403.6122 - MARIO KAZUO OGASAWARA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 14/16 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de Andradina/SP, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas residentes naquela cidade. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001685-67.2012.403.6122 - JOSEFA ROMAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001687-37.2012.403.6122 - JOSE ALVES DORNELIS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001749-77.2012.403.6122 - APPARECIDA DIAS DE LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001800-88.2012.403.6122 - LUZIA DA SILVA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001810-35.2012.403.6122 - CREUNICE ANDRADE DE FREITAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001822-49.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES BONIFACIO FLORENCIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001868-38.2012.403.6122 - NATALINA DE JESUS LEME LOPES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001890-96.2012.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X SIMPLICIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 20/02/2014, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001783-52.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA AGUIAR ALCANTARA(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA APARECIDA AGUIAR ALCANTARA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ADAMANTINA-SP, cujo pedido cinge-se à concessão de medida liminar para restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 549.905.271-5 - além do pagamento dos valores correspondentes.Segundo a impetrante, requereu, em 28 de julho de 2012, a prorrogação do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido (NB 549.905.271-5), sendo negada a pretensão pela autarquia previdenciária, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Assim, entendendo a impetrante preencher todos os requisitos necessários para fazer jus à prestação postulada, alega ter o INSS violado direito líquido e certo quando do indeferimento.Inicialmente ajuizada a demanda na Comarca de Adamantina, os autos, em razão de declínio de competência, foram encaminhados a esta 22ª Subseção Judiciária Federal de Tupã. São os fatos, em breve relato.Decido.É de rigor a extinção do feito, haja vista fazer uso a impetrante do writ como sucedâneo de processo vocacionado à condenação do réu ao pagamento de valores (ação de cobrança, no linguajar forense corriqueiro). Além disso, o pleito tipicamente mandamental deduzido - que comportaria, em princípio, persecução em sede de mandado de segurança - se liga a meios de prova incompatíveis com o célere procedimento do mandamus - exigindo a tramitação de processo sob o procedimento comum e rito ordinário.Com efeito, considerando existir fundada dúvida quanto à incapacidade laborativa da impetrante, necessária a realização de perícia judicial, o que não se admite na estreita via de que ora cuido.Além do mais, a decisão indeferitória do pedido da impetrante, proferida pelo INSS, é ato da Administração, que goza de presunção de legitimidade, não podendo ser, prontamente, desprezada - ou afastada com documentos particulares não submetidos ao contraditório.Portanto, afigura-se-me ausente o requisito da adequação, ao se considerar que a utilização do mandado de segurança exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a produzi-los, lesivos ao impetrante - o que não é o caso.Assim sendo, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo - pressuposto essencial para a propositura do mandamus -, a extinção do presente writ é medida que se impõe.Em decorrência do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, sem lhe resolver o mérito, a teor do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, combinado com o art. 267, I, e 295, V, do Código de Processo Civil.Ao Sedi para retificação do polo passivo da relação processual, onde deverá constar Chefe da Agência da Previdência Social de Adamantina-SP.Oportunamente, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2752

DESAPROPRIACAO

0001366-93.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001366-93.2012.4.03.6124.Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.Réus: Nilton Roberto de Mattia e Laura Pereira Batista de Mattia.Desapropriação (Classe 15).Carta precatória n.º 1153/2012-spd-mnf. Mandado de Imissão n.º 616/2012-spd-mnf.Ofício n.º 1733/2012-spd-mnf.Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício.Vistos, etc.Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Nilton Roberto de Mattia e Laura Pereira Batista de Mattia. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 6,8008 ha (seis

hectares, oitenta ares e oito centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 253.348,83 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos). O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 77, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 47/52: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 61/63: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 78/80, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 54/59 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-10 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 1153/2012-SPD à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: (1)NILTON ROBERTO DE MATTIA, brasileiro, empresário, RG nº. 3.817.617-8 SSP/SP e CPF nº. 138.476.008-34, casado com (2)LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA, brasileira, RG nº. 21.521.581-3 SSP/SP e CPF nº. 109.454.278-40, ambos residentes e domiciliados na Rua Espírito Santo, nº. 1.055, Fernandópolis/SP, CEP 15.600-00, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-11 da inicial. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE N.º. 616/2012. Requisite-se ao

Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 9.038, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41).3.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1733/2012-SPD-mnf, AO CRI DE ESTRELA DOESTE/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Intime-se a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, do ajuizamento desta ação, bem como da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000042-54.2001.403.6124 (2001.61.24.000042-5) - HUMBERTO PARINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Aguarde-se em Secretaria por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001010-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001010-3) - JOAQUIM TEIXEIRA LOPES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para que compareça à Agência de Previdência Social em Jales, conforme manifestação do INSS às fls. 149/152, para regularizar o pagamento do benefício. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 145, com nova vista dos autos ao INSS para apresentação de conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000494-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000494-6) - ANISIO MAIOLI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X ODECIO PRADO BARRINUEVO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X ADEMIR MASCHIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X NELSON FASCINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal. Dê-se vista à parte autora para apresentar a contraminuta no prazo legal. Intimem-se.

0000900-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000900-2) - SEBASTIAO BENTO ZEOLI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X LUIS CARLOS VENANCIO DE CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo o Agravo Retido interposto nos autos pela União Federal. Dê-se vista à parte autora para apresentar a contraminuta no prazo legal. Intime-se.

0001450-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001450-2) - DENILSON ARTICO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X NATAL ARTICO X JOSE CARLOS ABRANTES X VALDIR MORETI RODRIGUES X IRMA PAVIN RODRIGUES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo o Agravo Retido interposto nos autos pela União Federal. Dê-se vista à parte autora para apresentar a contraminuta no prazo legal. Intime-se.

0001452-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001452-6) - LEONILDO TORATI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X IDALINA GERALDELLO PEREZ X SILVIO JOSE PEREIRA X ARLINDO ANTONIO BUENO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0002336-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002336-9) - DOROTI SERGIO DUARTE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 58: Considerando a informação de que a parte autora mudou-se para a cidade de São Paulo destituiu a sra Charlise Villacorta de Barros do encargo de perita nestes autos.Expeça-se carta precatória à Uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para realização do exame pericial na autora.Intimem-se.

0000094-35.2010.403.6124 (2010.61.24.000094-3) - LOURIVAL BANDERA MARTINES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a apresentação de documentos pelo INSS (artigo 398 do Código de Processo Civil).

0000184-43.2010.403.6124 (2010.61.24.000184-4) - JOAQUINA RODRIGUES YASHIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000574-13.2010.403.6124 - DALCI ROSA PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001446-28.2010.403.6124 - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Benedita da Silva Cruz, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o ajuizamento, de aposentadoria rural por idade. Saliencia a autora, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo. Segundo ela, prestou serviços com os pais, no Córrego do Jacu, em Paranapuã, por mais de 20 anos. Diz, também, que após se casar, mudou-se para o Sítio Santa Cruz, no Córrego do Arara, em Santa Albertina. Passou a trabalhar com o marido, e assim permaneceu de 1972 a dezembro de 2004. Mantiveram parcerias, explorando lavouras de algodão, arroz, milho, e mandioca. Em 2004, seu marido faleceu. Nada obstante tenha se transferido para a cidade de Paranapuã, não abandonou o trabalho rural. Trabalhou, por dia, para empregadores locais, citando os nomes de Valdevino, Gilberto e Lanzoni, em lavouras de algodão e de tomates. Desta forma, entende que havendo trabalhado no campo por período suficiente, e contando 55 anos, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Com a inicial, junta documentos, e arrola 4 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do ingresso administrativo, e do comunicado da decisão. Como a autora não cumpriu o determinado, à folha 41, indeferi a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Peticionou a autora dando ciência de que seu requerimento administrativo havia sido indeferido pelo INSS. Reformei a sentença, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como sendo o marco inicial para os pagamentos, com correção monetária e juros fixados com base no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Os honorários sucumbenciais seriam devidos com observância ao disposto na Súmula STJ n.º 111. Arguiu prescrição quinquenal. Instruiu a resposta com documentos. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 143/147, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi três testemunhas. Concluída a instrução, facultei às partes, assinalando prazo sucessivo, o

oferecimento de alegações finais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Na medida em que busca a autora, pela ação, a concessão, desde a data do ajuizamento, do benefício de aposentadoria rural por idade, não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, portanto, a alegação tecida, pelo INSS, à folha 54. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE,

com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repete justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 11, que Maria Benedita da Silva Cruz possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 8 de novembro de 1954, e, conta, assim, atualmente, 58 anos. Como completou a idade de 55 anos em 8 de novembro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de novembro de 1995 a novembro de 2009. Constato, à folha 12, que a autora se casou, em 6 de setembro de 1972, com Manoel Joaquim da Cruz. O marido dela, no registro civil, aparece qualificado como lavrador. Ela, contudo, é ali indicada como doméstica. Residiam, na época, no Córrego do Arara, em Santa Albertina. Os filhos do casal, às folhas 13/16, Osmair, Reinaldo, Rosana, e Cristina, nasceram, respectivamente, em 1973, 1976, 1974, e 1980. Verifica-se, pelas certidões de nascimento, que a autora continuava residindo no Córrego do Arara, e a ser apontada como doméstica. O marido, contudo, aparece como lavrador. Manoel Joaquim, à folha 17, faleceu em 6 de outubro de 2003. Quando da morte residia no Córrego do Arara, no Sítio Santa Cruz, e trabalhava como lavrador. Além disso, o documento de folha 18/18verso, atesta que Manoel, em 1984, teria firmado parceria agrícola para fins de exploração do Sítio Santo Antônio, no Córrego do Arara, com a cultura do café. O pacto durou 3 anos. Os documentos de folhas 19/24 comprovam o pagamento de valores devidos ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (nos anos de 1984 e 1987). Por sua vez, as declarações firmadas às folhas 25/26 vêm no sentido de que teria trabalhado, como arrendatário e parceiro, nas propriedades rurais de Jerônimo Amadeu e Sylvio Pondian, de 1991 a 1993 e de 1993 a 1995. Em 1997, Manoel comprou sementes de algodão (v. folha 27). Comercializou, em 1991, com a algodoeira Caio Ltda, a produção agrícola (algodão em caroço). Os documentos de folhas 29/35, provam que cultivou algodão, como produtor rural,

no Córrego do Paes Leme, Sítio São Benedito, de setembro de 1993 a junho de 1995. De março de 1992 a setembro de 1993, plantou algodão na Fazenda Santa Eliza, no Córrego do Arara, em Santa Albertina. A autora, por sua vez, à folha 58, é titular de pensão por morte na condição de dependente de trabalhador rural desde outubro de 2006. Ela instruiu seu pedido de aposentadoria com os mesmos documentos carreados aos autos com sua inicial (v. folhas 80/117). Na entrevista rural colhida, às folhas 118/119, disse que trabalhou ao lado do marido, até a morte dele, como parceiros e meeiros, na região de Santa Albertina e Paranapuã. Após, teria passado a trabalhar por dia, para empregadores locais. Assim, na esfera administrativa, foi reconhecida, à folha 120, sua condição de segurada especial até 2004. Na medida em que não apresentou documentos para o período posterior, deixou de ser computado. Por outro lado, à folha 144, no depoimento pessoal, constato que a autora afirmou que estaria residindo há 8 anos em Paranapuã, e que até se mudar para a cidade, morava na zona rural, mais precisamente no Sítio Santa Cruz, pertencente a sua sogra. Como a propriedade era pequena, sua família prestava serviços nas redondezas, cultivando roças diversas sem contar com empregados remunerados. Para sobreviver, comercializava o excedente da produção agrária. Salientou, também, que depois que se mudou para a cidade, passou a trabalhar, por dia, em roças de algodão e de tomates. Ademir Lanzoni, e Aparecido Osvaldo de Faveri, ouvidos, às folhas 145/146, como testemunhas, disseram que conheciam a autora desde a época em que morava na zona rural, e trabalhava ao lado do marido cultivando roças diversas. Após a morte dele, mudou-se para a cidade. Passou a trabalhar por dia, em culturas de hortaliças. Messias Manoel de Lima, à folha 147, afirmou que havia conhecido a autora quando já era viúva, e morava em Paranapuã. Contudo, salientou que trabalhava, por dia, na colheita do tomate. Teria trabalhado, ao lado dela, para Ademir Lanzoni, e Ediberto. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução processual (orais - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas; e documentais), entendo que a autora não tem direito à aposentadoria pretendida. Explico. Embora tenha ficado demonstrado, nos autos, que a autora, de fato, trabalhou como segurada especial em regime de economia familiar, isto se deu tão somente até a morte do marido, ocorrida em outubro de 2003. Pode seguramente se emprestar, de Manoel Joaquim da Cruz, a condição de rural, para fins previdenciários, sendo certo que os elementos produzidos estão em manifesta harmonia com a versão de que prestava serviços com a família, sem o concurso de empregados, na zona rural de Santa Albertina e de Paranapuã. Nada obstante, como completou a idade mínima exigida apenas em novembro de 2009, estava obrigada a provar, através de documentos contemporâneos, em seu próprio nome, que continuou vinculada ao meio rural a partir de 2004. Não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia. E, mesmo que entendesse de forma contrária, passando a estar enquadrada, desde 2004, na classe dos trabalhadores rurais eventuais, contribuintes individuais, teria de verter ao RPS contribuições sociais voluntárias para manter ativa sua qualidade de segurado, e também não se pautou por esta obrigação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 10 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001674-03.2010.403.6124 - MARIA ALVES DE LUCENA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de março de 2013, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000154-71.2011.403.6124 - ANTONIO DURVALINO LANZA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal. Dê-se vista à parte autora para apresentar contraminuta no prazo legal. Intimem-se.

0000174-62.2011.403.6124 - TANIA MARA DE OLIVEIRA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a perita médica, Dra. Charlise Villacorta de Barros, para complementar o laudo pericial de fls. 108/111, nos termos da petição do INSS de fl. 119, esclarecendo se a incapacidade da parte autora é temporária ou permanente, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000250-86.2011.403.6124 - EDIS MALAGUTI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP171318E - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP185031E - GABRIEL HENRIQUE PARO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000250-86.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Edis Malaguti. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Edis Malaguti, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de benefício previdenciário. Alega o autor, em apertada síntese, que é titular de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 1º de junho de 1989. Sustenta que por haver sido concedido antes da edição da Lei n.º 8.213/91, sofreu prejuízos. Além disso, quando dos reajustamentos, não foram observados os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, na medida em que não requerida a revisão, na esfera administrativa, antes do ajuizamento, determinei e suspensão do processo por 90 dias, a fim de que ocorresse a necessária análise da pretensão pelo INSS. Decorrido o prazo, sem que fosse cumprida a determinação, indeferi a inicial. Deu-se ciência do indeferimento administrativo do pedido de revisão pretendido através da medida judicial. Em homenagem ao princípio da economia processual e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, reformei a decisão que indeferiu a inicial, determinando a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminares, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência da pretensão. O autor foi ouvido sobre a contestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Acolho as preliminares de decadência e de prescrição. Explico. Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...)) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Quanto ao pedido de reajustamento do benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT, se pretende a autora a condenação do INSS em revisar renda mensal da prestação previdenciária de que é titular (aposentadoria por invalidez), e, ainda, a suportar o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, desde a concessão, e esta, no caso concreto, segundo alega, ocorreu em 1º de junho de 1989, estão prescritas, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, todas as parcelas devidas anteriores a 2 de março de 2006, já que apenas ajuizada a ação em 2 de março de 2011 (v. termo de autuação). Por outro lado, cumpre esclarecer que a renda mensal da prestação previdenciária não está atrelada ao valor do salário mínimo, ou, muito menos, pode ser medida nesse quantitativo. Após a concessão do benefício, sendo apurada a renda mensal inicial, os reajustamentos que servem de esteio para que seu valor real possa ser respeitado com o passar do tempo são ditados por critérios legais previamente estabelecidos (v. art. 201, 4.º, da CF/88: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme

critérios definidos em lei). Portanto, não encontra sustentação pleito que toma por base suposta diminuição da renda mensal de prestação previdenciária levando em conta o número de salários mínimos que possuía na época da sua concessão. Quando muito, tal critério apenas vigorou, no ordenamento jurídico brasileiro, até a data da edição da Lei n.º 8.213/91, e, valeu, apenas, para os casos das concessões feitas antes do advento da Constituição Federal (v. art. 58, caput, do ADCT da CF/88), e que vinham sendo mantidas. Dispositivo. Posto isto, 1. pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário; 2. pronuncio a prescrição no período anterior a 2 de março de 2006 e, 3. quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 05 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000306-22.2011.403.6124 - MISAEL DO NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000306-22.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Misael do Nascimento. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta visando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Na medida em que não requerida a revisão, na esfera administrativa, antes do ajuizamento, ao despachar a inicial houve a determinação de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que ocorresse a necessária análise da pretensão pelo INSS. Deu-se ciência do indeferimento administrativo do pedido de revisão pretendido através da medida judicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminares, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência da pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de decadência do direito e declaro extinto o processo (v. art. 329, do CPC). Explico. Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...)) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000522-80.2011.403.6124 - SERGIO ROBERTO VOMEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Sérgio Roberto Vomeiro em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a contagem de tempo de filiação urbana para efeito de concessão futura de aposentadoria. Despachando a inicial (folha 170), foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se, ainda, a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 172/173 verso, em cujo bojo sustentou, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Instruíu a contestação com documentos de interesse. Designei audiência de instrução e julgamento. À folha 207, cancelei a audiência designada. Determinei, ao autor, que promovesse a inclusão do Município de Jales no polo passivo da demanda, bem como sua citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Certificou-se o decurso in albis do prazo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Explico. À folha 207, entendi que era caso de se determinar ao autor que promovesse a inclusão do Município de Jales no polo passivo, bem como sua citação. Nada obstante, embora devidamente intimado (v. folha 207-verso), não se pautou pelo determinado, quedando-se inerte. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000526-20.2011.403.6124 - DENIVAL LUCIO ZANIBONI(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X VIRGINIO CARLOS ZANIBONI(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Denerval Lúcio Zaniboni e Virgínio Carlos Zaniboni, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Juntam documentos. Posterguei a apreciação do pedido de caráter antecipatório para após a vinda da contestação, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório e também em prudente medida de cautela. Determinei, no ato, a citação do réu. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Argui preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. Os autores apresentaram réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve requerimento de provas. Os autores, contudo, fizeram juntar aos autos documentos obtidos eletronicamente. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundadas, as preliminares aventadas pela União em sua contestação. No que pertine ao ônus probatório e à ausência de prova do quantum debeatur, entendo desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimentos das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito, ou outros documentos mencionados às folhas 419/430. A exibição de todos os documentos, no caso concreto, não se mostra útil, tampouco necessária, devendo ser requerida, em caso de procedência do pedido veiculado, na fase de liquidação de sentença. Além disso, na minha visão, a documentação que instrui a demanda prova que os autores, no exercício da atividade rural, justamente em razão da expressão econômica de seus respectivos empreendimentos, valiam-se, seguramente, de forma constante, da contratação de empregados, sendo correto, assim, caracterizá-los como empregadores rurais pessoas físicas. Por fim, não se mostra necessária a inclusão do Senar no polo passivo da demanda, já que, de um lado, não se pretende a restituição de eventuais contribuições destinadas ao serviço. Além disso, de outro, constato que, pela Lei n.º 11.457/2007, constitui dívida ativa da União Federal, cobrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a remuneração ou outras bases instituídas em sua substituição. Desta forma, superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Buscam os autores, Denerval Lúcio Zaniboni e Virgínio Carlos Zaniboni, na qualidade de empregadores rurais pessoas físicas, pela ação, verem-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustentam, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no

período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Provam os autores sua condição de produtores rurais pessoas físicas, empregadores, e que, ao comercializarem sua produção rural, tiveram de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Vejo que os autores ajuizaram a demanda em 06 de maio de 2011 (v. folha 02 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior a 06 de maio de 2006 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto d. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]]. Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, *bis in idem*. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidente sobre o faturamento e

lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo. Não cabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91. Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 06 de maio de 2006, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno, conseqüentemente, os autores, a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. PRI. Jales, 06 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000600-74.2011.403.6124 - CLEIRE APARECIDA FERREIRA MAURICIO DA ROCHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266858 - MARCO ANTONIO DE FREITAS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

Autos n.º 0000600-74.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Cleire Aparecida Ferreira Maurício da Rocha. Ré: União Federal (Fazenda Nacional). Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Cleire Aparecida Ferreira Maurício da Rocha, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento do direito à repetição de indébito tributário. Salienta a autora, em apertada síntese, que foi empregada do Banespa, e que, em fevereiro de 2005, o contrato de trabalho acabou rescindido em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em março de 2005, moveu ação trabalhista em face da empresa empregadora. Nesta demanda, após se sagrar vencedora em primeira e segunda instâncias, e, em fase de execução, concordou com os cálculos apresentados pela empregadora. Estes foram devidamente homologados. Ficou a instituição financeira obrigada ao pagamento da quantia bruta total de R\$ 272.578,46, relativa a substituição e horas extras e reflexos. Procedeu-se, então, a retenção do imposto de renda, em R\$ 67.696,68. Explica que o cálculo do tributo levou em consideração a totalidade das verbas tributáveis e o juro de mora (R\$ 179.578,24 (ct) + R\$ 17.668,55 (j) = R\$ 235.480,95). Entre a data do cálculo e o pagamento, decorreram mais de seis meses, o que implicou o acréscimo de juros e correção monetária pelo banco depositário. Por conta do recebimento dos créditos, suportou, a título de honorários advocatícios, R\$ 40.811,55. Informou, quando da declaração de ajuste anual simplificada, ano calendário 2008, rendimento relativo aos créditos trabalhistas o valor de R\$ 209.384,98. Considerando os demais rendimentos auferidos no mencionado ano-calendário, bem como as deduções legais, auferiu saldo de R\$ 11.339,31 de imposto de renda a restituir, montante este que deverá ser observado quando da liquidação da restituição pleiteada. Entende que não poderiam ter sido gravados pelo imposto de renda os valores dos juros de mora, na medida em que não são riqueza nova e possuem natureza jurídica indenizatória. Além disso, entendimento jurisprudencial consolidado assegura-lhe que as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente sejam apenas tributadas a partir da aplicação da tabela progressiva aplicável no período em que deveriam ter sido regularmente pagas, com a incidência do imposto de renda na fonte com alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção. Sustenta que os juros de mora não podem ser conceituados como renda, havendo, portanto, em sua tributação, ofensa ao princípio da legalidade. O juro de mora, de acordo com a legislação aplicável, são caracterizados como indenização (têm por objetivo a reparação dos prejuízos sofridos pela mora). Neste específico ponto, vale-se de abalizado entendimento doutrinário e de precedentes jurisprudenciais. Sustenta, de outro lado, que a tributação incidente sobre valores que foram recebidos acumuladamente, em razão da prolação da sentença no processo trabalhista, deva ser procedida com respeito às tabelas e alíquotas das épocas próprias. Haveria respeito às alíquotas progressivas e faixas de isenção. Discorda da interpretação literal do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, e do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, já que haveria afronta à capacidade contributiva e à razoabilidade. Embora o pagamento deva ser realizado na data do efetivo pagamento, para fins de cálculo, aplicam-se as tabelas e alíquotas devidas nas épocas. Diz, ainda, que o Procurador da Fazenda Nacional, reconhecendo o acerto da tese defendida, através do Ato Declaratório PGFN n.º 1/2009, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos interpostos nas ações da espécie. Eis, aliás, o entendimento dos tribunais. Teria direito, ademais, de deduzir, integralmente, da base de cálculo, todas as despesas suportadas com honorários advocatícios. Junta documentos com a petição inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da União Federal (Fazenda Nacional). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, inicialmente, sintetizou o teor da pretensão, e, em seguida, no mérito, defendeu tese no sentido da

improcedência do pedido veiculado. Neste ponto, alegou que, com a suspensão do Parecer PGFN/CRJ/n.º 287/2009 e do Ato Declaratório PGFN n.º 1/2009, houve alteração substancial de sua postura quanto à matéria discutida na demanda. Isto se deu porque, embora o ato declaratório tenha sido expedido a partir de precedentes do E. STJ, o E. STF reconheceu a repercussão geral quanto ao discutido tema da constitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88. Salienta, assim, que a cobrança do imposto de renda na hipótese não se verificou de maneira incorreta, na medida em que observado o regime de caixa. O cálculo, pela legislação tributária, não é feito para cada mês, tomando-se então o rendimento total recebido com a aplicação da tabela vigente quando tornado disponível ao contribuinte. Dá-se, destarte, efetivo cumprimento ao disposto no Código Tributário Nacional. A autora foi ouvida sobre a resposta. As partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço, pelo mérito, diretamente o pedido, proferindo sentença. Busca a autora, Cleire Aparecida Ferreira Maurício da Rocha, pela ação, a repetição de indébito tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte. Salienta que foi empregada do Banespa, e que, em fevereiro de 2005, o contrato de trabalho acabou rescindido em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em março de 2005, moveu ação trabalhista em face da empresa empregadora. Nesta demanda, após se sagrar vencedora em primeira e segunda instâncias, e, em fase de execução, concordou com os cálculos apresentados pela empregadora. Estes foram devidamente homologados. Ficou a instituição financeira obrigada ao pagamento da quantia bruta total de R\$ 272.578,46, relativa a substituição e horas extras e reflexos. Procedeu-se, então, a retenção do imposto de renda, em R\$ 67.696,68. Explica que o cálculo do tributo levou em consideração a totalidade das verbas tributáveis e o juros de mora (R\$ 179.578,24 (ct) + R\$ 17.668,55 (j) = R\$ 235.480,95). Entre a data do cálculo e o pagamento, decorreram mais de seis meses, o que implicou o acréscimo de juros e correção monetária pelo banco depositário. Por conta do recebimento dos créditos, suportou, a título de honorários advocatícios, R\$ 40.811,55. Informou, quando da declaração de ajuste anual simplificada, ano calendário 2008, rendimento relativo aos créditos trabalhistas o valor de R\$ 209.384,98. Considerando os demais rendimentos auferidos no mencionado ano-calendário, bem como as deduções legais, auferiu saldo de R\$ 11.339,31 de imposto de renda a restituir, montante este que deverá ser observado quando da liquidação da restituição pleiteada. Entende que não poderiam ter sido gravados pelo imposto de renda os valores dos juros de mora, na medida em que não são riqueza nova e possuem natureza jurídica indenizatória. Além disso, entendimento jurisprudencial consolidado assegura-lhe que as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente sejam apenas tributadas a partir da aplicação da tabela progressiva aplicável no período em que deveriam ter sido regularmente pagas, com a incidência do imposto de renda na fonte com alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção. Sustenta que os juros de mora não podem ser conceituados como renda, havendo, portanto, em sua tributação, ofensa ao princípio da legalidade. O juros de mora, de acordo com a legislação aplicável, são caracterizados como indenização (têm por objetivo a reparação dos prejuízos sofridos pela mora). Neste específico ponto, vale-se de abalizado entendimento doutrinário e de precedentes jurisprudenciais. Sustenta, de outro lado, que a tributação incidente sobre valores que foram recebidos acumuladamente, em razão da prolação da sentença no processo trabalhista, deva ser procedida com respeito às tabelas e alíquotas das épocas próprias. Haveria respeito às alíquotas progressivas e faixas de isenção. Discorda da interpretação literal do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, e do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, já que haveria afronta à capacidade contributiva e à razoabilidade. Embora o pagamento deva ser realizado na data do efetivo pagamento, para fins de cálculo, aplicam-se as tabelas e alíquotas devidas nas épocas. Diz, ainda, que o Procurador da Fazenda Nacional, reconhecendo o acerto da tese defendida, através do Ato Declaratório PGFN n.º 1/2009, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos interpostos nas ações da espécie. Eis, aliás, o entendimento dos tribunais. Teria direito, ademais, de deduzir, integralmente, da base de cálculo, todas as despesas suportadas com honorários advocatícios. Por outro lado, a União Federal (Fazenda Nacional) discorda veementemente da pretensão. Menciona que, com a suspensão do Parecer PGFN/CRJ/n.º 287/2009 e do Ato Declaratório PGFN n.º 1/2009, houve alteração substancial de sua postura quanto à matéria discutida na demanda. Isto se deu porque, embora o ato declaratório tenha sido expedido a partir de precedentes do E. STJ, o E. STF reconheceu a repercussão geral quanto ao discutido tema da constitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88. Salienta, assim, que a cobrança do imposto de renda na hipótese não se verificou de maneira incorreta, na medida em que observado o regime de caixa. O cálculo, pela legislação tributária, não é feito para cada mês, tomando-se então o rendimento total recebido com a aplicação da tabela vigente quando tornado disponível ao contribuinte. Dá-se, destarte, efetivo cumprimento ao disposto no Código Tributário Nacional. De acordo com o disposto no art. 153, inciso III, da CF/88, Compete à União instituir impostos sobre: renda e proventos de qualquer natureza - grifei. Estipula, por sua vez, o art. 153, 2.º, inciso I, da CF/88, que O imposto previsto no inciso III: será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Como a CF/88 não conceituou renda e proventos de qualquer natureza, deve o conceito ser buscado na legislação regulamentadora, entendimento que se coaduna com o teor do art. 146, inciso III, letra a, da CF/88 (Cabe à lei

complementar: estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes). Note-se: A reserva de lei complementar para dispor sobre o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes dos impostos (art. 146, III, a), por sua vez, implica que o arquétipo possível dos principais aspectos dos diversos impostos seja aquele definido pelo CTN (para a maior parte dos impostos), ..., condicionando a validade da legislação ordinária instituidora de tais tributos, que não poderá extrapolar o previsto em tais leis complementares ou com nível de lei complementar. Assim, verifico, pelo art. 43, incisos I, e II, do CTN, que O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Ensina a doutrina: (...) Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. Conclui-se, portanto, que não há renda, ou proventos de qualquer natureza, sem que exista, necessariamente, acréscimo patrimonial. No que toca ao fato gerador, exige-se que se verifique a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Ou seja, A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não esteja ainda nas mãos. Por outro lado, na forma da Lei n.º 7.713/88 (v. art. 2.º, caput), o imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Estão, por sua vez, sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte (v. art. 7.º, incisos I, e II), os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas, e os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Haverá a retenção, neste caso, por ocasião de cada pagamento ou crédito (v. art. 7.º, 1.º). No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (v. art. 12). Manteve a Lei n.º 8.134/90 a mesma sistemática apontada no art. 2.º da Lei n.º 7.713/88, com a previsão de que o imposto seria devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste previsto na declaração anual (v. art. 9.º). Em relação ao imposto de renda na fonte de que tratam os arts. 7.º e 12 da Lei n.º 7.713/88, de acordo com a norma, a incidência passou a gravar os valores efetivamente pagos no mês, considerado redução daquele a ser apurado, na declaração anual de ajuste (todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, com exceção dos isentos, não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, e as demais deduções permitidas), mediante a aplicação da tabela sobre a base de cálculo (alíquotas progressivas). Ademais, em complemento, assinalo que as pessoas jurídicas ou físicas condenadas ao pagamento de rendimentos sujeitos ao imposto de renda decorrente de decisões judiciais, deverão reter os valores devidos quando se tornem disponíveis para o beneficiário, aplicando a tabela progressiva vigente no mês de pagamento (v. art. 46, caput, e 2.º, da Lei n.º 8.541/92). Concluo, em vista do exposto, que o imposto de renda, nos casos em que os rendimentos considerados tributáveis (no caso, verbas salariais) são recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, quando tornados disponíveis aos beneficiários, deve ser apurado através da aplicação da tabela progressiva vigente no mês da retenção pela pessoa física ou jurídica a tanto obrigada, e retido no momento do pagamento, embora possa o titular do direito considerar a exigência ocorrida como redução dos valores que são devidos quando da declaração anual de ajuste. Cumpre salientar, lembrando-se de que não há, neste ponto, no processo, controvérsia a respeito, que as verbas trabalhistas estão subsumidas ao conceito normativo de renda, e que apenas ficaram disponíveis quando do efetivo pagamento pela devedora. Isto significa que, nada obstante a autora pudesse ter direito a elas em momento anterior, no curso do contrato de trabalho, sem se valer do processo judicial não teria como recebê-las, o que demonstra que a efetiva disponibilidade somente se verificou posteriormente (A renda não se confunde com sua disponibilidade. Pode haver renda, mas esta não ser disponível para seu titular. O fato gerador do imposto de que se cuida não é a renda mas a aquisição da disponibilidade da renda, ou dos proventos de qualquer natureza. Assim, não basta, para ser devedor desse imposto, o auferir renda, ou proventos. É preciso que se tenha adquirido a disponibilidade, que não se configura pelo fato de ter o adquirente da renda ação para sua cobrança. Não basta ser credor da renda se esta não está disponível, e a disponibilidade pressupõe ausência de obstáculos jurídicos a serem removidos. (...)). Isto, na minha visão, significa que não se pode emprestar às normas que foram apontadas anteriormente, aplicação desconforme ao adrede indicado. E isso porque, de um lado, em razão de não violarem, na disciplina do imposto, o modelo ditado pelo CTN. Percebeu-se renda tributável, e, no momento da efetiva disponibilidade, incidiu o imposto. No período em que as parcelas salariais deveriam, em tese, ter sido creditadas, não estavam ainda disponíveis ao contribuinte. Fica sem sentido, assim, pretender-se a subsunção de hipóteses distintas à disciplina de normas justamente estabelecidas para o trato diferenciado da matéria. Valem-se, as normas, dos princípios da generalidade e da universalidade (v. art. 153, 2.º, inciso III, letra a, da CF/88), haja vista que autorizam a incidência do imposto sobre todas as rendas ou proventos de quaisquer pessoas que os tenham

auferido (Os princípios da generalidade e da universalidade, previstos para o IR (art. 153, 2.º) representam a incidência do tributo sobre todas as rendas e proventos, para quaisquer pessoas que os tenham auferido, sem qualquer espécie de distinção ou discriminação de sexo, raça, categoria econômica, profissional etc.). Ao contrário do defendido pela autora, tal não representa ofensa à capacidade contributiva, ou como se quer ainda, à propalada razoabilidade. Mesmo que o encargo assim suportado mostre-se mais elevado, se comparado àquele que seria devido acaso os créditos tivessem sido recebidos normalmente durante o contrato de trabalho, não quer isso dizer que se esteja tributando grandeza não representativa de capacidade econômica, ou que implique confisco. E, com certeza, razoabilidade há em se prever a incidência do imposto para situações distintas representativas de disponibilidade de renda. Em acréscimo, menciono que não pode o juiz, afastando texto expresso de lei, que, como visto, não se mostra inválida, construir, a partir da combinação de princípios constitucionais e normas, disposição que, em linhas gerais, conjugue aspectos normativos especificamente eleitos para tratar de casos diferentes. No ponto, garante-se a isonomia, na medida em que a regra em questão se aplica, indistintamente, para todos os casos da espécie (v. folha 97 - Dessa maneira, sob qualquer ângulo que se analise a causa, o pedido é improcedente, por uma razão bastante simples: a lei expressamente define que o fato gerador do Imposto de Renda, em casos de recebimento de verbas em atraso, é no momento do pagamento e, portanto, a alíquota aplicável é aquela vigente neste momento (...). Questiona-se, ainda, na demanda, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que foram acrescidos sobre as verbas salariais recebidas na reclamação trabalhista. Defende-se que, neste aspecto, pela legislação civil, tal parcela possuiria caráter indenizatório, portanto, não seria passível de tributação. Discordo deste entendimento. Observo, em primeiro lugar, que, pelo art. 16, inciso I, e parágrafo único, da Lei n.º 4.506/64, são classificados como rendimentos do trabalho assalariado para fins de imposto de renda, por exemplo, além dos próprios salários recebidos pelo empregado, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento desta espécie de remuneração. Assim, não prejudica o disposto no normativo o fato de também prever o Código Civil, em seu art. 404, caput, e parágrafo único, os juros de mora com caráter de indenização. Na verdade, vem no mesmo sentido. Contudo, o que de fato interessa, é que a função dos juros, no caso retratado nos autos, é inegavelmente deferir ao credor que se viu privado do montante salarial pelo período de tempo em que ficou em poder do devedor inadimplente, remuneração pelo capital indevidamente retido. Os juros, portanto, constituem a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor e visam coibir a eternização da mora. Traduzindo, assim, acréscimo patrimonial efetivamente disponibilizado à autora, ficam os juros sujeitos à tributação. Seguem, ademais, a sorte do principal, que, como visto, está sujeito ao imposto de renda. Por fim, entendo que à autora, no que toca à pretensão relativa à dedução integral, da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, das despesas com honorários advocatícios, falece interesse processual, já que o próprio art. 12, da Lei n.º 7.713/88 permite o abatimento pretendido, e, assim, neste ponto, não necessita da intervenção judicial para o reconhecimento do direito. Em tese, tal ato já poderia haver sido procedido antes do recolhimento do imposto, ou mesmo praticado quando da declaração de ajuste anual. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC), quanto ao pedido veiculado às folhas 15/16, item II, letra c, e item III, improcedentes os demais (v. folhas 15/16, item II, letras a e b, e item III). Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, e 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001040-70.2011.403.6124 - ANTONIA APARECIDA DA ROCHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001040-70.2011.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor(a): Antônia Aparecida da Rocha. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei que se manifestasse sobre o quadro de prevenção apontado pela Sudp, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, determinei à Secretaria que promovesse o necessário para a verificação da prevenção. Juntou-se aos autos a consulta processual e cópias dos autos n.º 0000570-10.2009.4.03.6124, apontados pela Sudp, dando conta que aqueles foram extintos sem resolução do mérito. Suspendi, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi

desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 05 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001320-41.2011.403.6124 - ANDRE FRANCISCO JORDAO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Autos n.º 0001320-41.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: André Francisco Jordão. Ré: União Federal (Fazenda Nacional). Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por André Francisco Jordão, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento do direito à repetição de indébito tributário. Salienta o autor, em apertada síntese, que foi empregado do Banespa, e que, em outubro de 2007, o contrato de trabalho acabou rescindido em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em dezembro de 2007, moveu ação trabalhista em face da empresa empregadora. Nesta demanda, após se sagrar vencedor em primeira instância, compôs-se amigavelmente com a demandada, firmando acordo para pôr fim ao litígio. Pela avença, a instituição financeira ficou obrigada ao pagamento da quantia bruta total de R\$ 178.000,00, relativa a horas extras e demais reflexos. Posteriormente, em dezembro de 2008, houve a homologação do pactuado, e o Banespa se encarregaria do recolhimento das contribuições sociais e do imposto de renda incidente sobre o crédito devido. Procedeu-se, então, a retenção do imposto de renda, em R\$ 44.576,74. Explica que o cálculo do tributo levou em consideração a totalidade das verbas tributáveis e o juro de mora (R\$ 146.424,41 (ct) + R\$ 17.668,55 (j) = R\$ 164.092,96). Por conta do recebimento dos créditos trabalhista, suportou, a título de honorários advocatícios, R\$ 28.480,00. Informou, quando da declaração de ajuste anual simplificada, ano calendário 2008, rendimento relativo aos créditos trabalhistas o valor de R\$ 135.292,96. Considerando os demais rendimentos auferidos no mencionado ano-calendário, bem como as deduções legais, auferiu saldo de R\$ 6.580,11 de imposto de renda a restituir, montante este que deverá ser observado quando da liquidação da restituição pleiteada. Entende que não poderiam ter sido gravados pelo imposto de renda os valores dos juros de mora, na medida em que não são riqueza nova e possuem natureza jurídica indenizatória. Além disso, entendimento jurisprudencial consolidado assegura-lhe que as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente sejam apenas tributadas a partir da aplicação da tabela progressiva aplicável no período em que deveriam ter sido regularmente pagas, com a incidência do imposto de renda na fonte com alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção. Sustenta que os juros de mora não podem ser conceituados como renda, havendo, portanto, em sua tributação, ofensa ao princípio da legalidade. O juro de mora, de acordo com a legislação aplicável, são caracterizados como indenização (têm por objetivo a reparação dos prejuízos sofridos pela mora). Neste específico ponto, vale-se de abalizado entendimento doutrinário e de precedentes jurisprudenciais. Sustenta, de outro lado, que a tributação incidente sobre valores que foram recebidos acumuladamente, em razão da prolação da sentença no processo trabalhista, deva ser procedida com respeito às tabelas e alíquotas das épocas próprias. Haveria respeito às alíquotas progressivas e faixas de isenção. Discorda da interpretação literal do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, e do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, já que haveria afronta à capacidade contributiva e à razoabilidade. Embora o pagamento deva ser realizado na data do efetivo pagamento, para fins de cálculo, aplicam-se as tabelas e alíquotas devidas nas épocas. Diz, ainda, que o Procurador da Fazenda Nacional, reconhecendo o acerto da tese defendida, através do Ato Declaratório PGFN n.º 1/2009, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos interpostos nas ações da espécie. Eis, aliás, o entendimento dos tribunais. Junta documentos com a petição inicial. O autor, cumprindo despacho nesse sentido, atribuiu correto valor à causa, e recolheu as custas devidas. Houve retificação pela Sudp da autuação. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, inicialmente, sintetizou o teor da pretensão, e, em seguida, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Neste ponto, alegou que, com a suspensão do Parecer PGFN/CRJ/n.º 287/2009 e do Ato Declaratório PGFN n.º 1/2009, houve alteração substancial de sua postura quanto à matéria discutida na demanda. Isto se deu porque, embora o ato declaratório tenha sido expedido a partir de precedentes do E. STJ, o E. STF reconheceu a repercussão geral quanto ao discutido tema da constitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88. Salienta, assim, que a cobrança do imposto de renda na hipótese não se verificou de maneira incorreta, na medida em que observado o regime de caixa. O cálculo, pela legislação tributária, não é feito para cada mês, tomando-se então o rendimento total recebido com a aplicação da tabela vigente quando tornado disponível ao contribuinte. Dá-se, destarte, efetivo cumprimento ao disposto no Código Tributário Nacional. Também estariam sujeitos à tributação pelo imposto de renda os juros de mora. A legislação tributária os considera passíveis de sofrerem o gravame, e, ademais, constituem seguramente acréscimo patrimonial. Não deveria ser acolhida, além disso, a pretensão relativa ao abatimento do valor dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto. A própria lei já autorizaria o exercício do direito, que poderia ser realizado quando do ajuste anual do imposto de renda devido. No caso concreto, não haveria prova da assunção do encargo mencionado. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço, pelo mérito, diretamente o pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Embora concorde com o entendimento defendido pela União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 76/77, resta evidente, no caso, que, se o suposto recolhimento indevido ocorreu em 15 de dezembro de 2008 (v. folha 51), e a ação foi ajuizada em 23 de setembro de 2011 (v. folha 2), seguramente não houve superação de interregno suficiente à prescrição do direito discutido. Busca o autor, André Francisco Jordão, pela ação, a repetição de indébito tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte. Salienta que foi empregado do Banespa, e que, em outubro de 2007, o contrato de trabalho acabou rescindido em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em dezembro de 2007, moveu ação trabalhista em face da empresa empregadora. Nesta demanda, após se sagrar vencedor em primeira instância, compôs-se amigavelmente com a demandada, firmando acordo para pôr fim ao litígio. Pela avença, a instituição financeira ficou obrigada ao pagamento da quantia bruta total de R\$ 178.000,00, relativa a horas extras e demais reflexos. Posteriormente, em dezembro de 2008, houve a homologação do pactuado, e o Banespa se encarregaria do recolhimento das contribuições sociais e do imposto de renda incidente sobre o crédito devido. Procedeu-se, então, a retenção do imposto de renda, em R\$ 44.576,74. Explica que o cálculo do tributo levou em consideração a totalidade das verbas tributáveis e o juro de mora (R\$ 146.424,41 (ct) + R\$ 17.668,55 (j) = R\$ 164.092,96). Por conta do recebimento dos créditos trabalhista, suportou, a título de honorários advocatícios, R\$ 28.480,00. Informou, quando da declaração de ajuste anual simplificada, ano calendário 2008, rendimento relativo aos créditos trabalhistas o valor de R\$ 135.292,96. Considerando os demais rendimentos auferidos no mencionado ano-calendário, bem como as deduções legais, auferiu saldo de R\$ 6.580,11 de imposto de renda a restituir, montante este que deverá ser observado quando da liquidação da restituição pleiteada. Entende que não poderiam ter sido gravados pelo imposto de renda os valores dos juros de mora, na medida em que não são riqueza nova e possuem natureza jurídica indenizatória. Além disso, entendimento jurisprudencial consolidado assegura-lhe que as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente sejam apenas tributadas a partir da aplicação da tabela progressiva aplicável no período em que deveriam ter sido regularmente pagas, com a incidência do imposto de renda na fonte com alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção. Sustenta que os juros de mora não podem ser conceituados como renda, havendo, portanto, em sua tributação, ofensa ao princípio da legalidade. O juro de mora, de acordo com a legislação aplicável, são caracterizados como indenização (têm por objetivo a reparação dos prejuízos sofridos pela mora). Neste específico ponto, vale-se de abalizado entendimento doutrinário e de precedentes jurisprudenciais. Sustenta, de outro lado, que a tributação incidente sobre valores que foram recebidos acumuladamente, em razão da prolação da sentença no processo trabalhista, deva ser procedida com respeito às tabelas e alíquotas das épocas próprias. Haveria respeito às alíquotas progressivas e faixas de isenção. Discorda da interpretação literal do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, e do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, já que haveria afronta à capacidade contributiva e à razoabilidade. Embora o pagamento deva ser realizado na data do efetivo pagamento, para fins de cálculo, aplicam-se as tabelas e alíquotas devidas nas épocas. Diz, ainda, que o Procurador da Fazenda Nacional, reconhecendo o acerto da tese defendida, através do Ato Declaratório PGFN n.º 1/2009, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos interpostos nas ações da espécie. Eis, aliás, o entendimento dos tribunais. Por outro lado, a União Federal (Fazenda Nacional) discorda veementemente da pretensão. Menciona, inicialmente, que, com a suspensão do Parecer PGFN/CRJ/n.º 287/2009 e do Ato Declaratório PGFN n.º 1/2009, houve alteração substancial de sua postura quanto à matéria discutida na demanda. Isto se deu porque, embora o ato declaratório tenha sido expedido a partir de precedentes do E. STJ, o E. STF reconheceu a repercussão geral quanto ao discutido tema da constitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88. Salienta, assim, que a cobrança do imposto de renda na hipótese não se verificou de maneira incorreta, na medida em que observado o regime de caixa. O cálculo, pela legislação tributária, não é feito para cada mês, tomando-se então o rendimento total recebido com a aplicação da tabela vigente quando tornado disponível ao contribuinte. Dá-se, destarte, efetivo cumprimento ao disposto no Código Tributário Nacional. Também estariam sujeitos à tributação pelo imposto de renda os juros de mora. A legislação tributária os considera passíveis de sofrerem o gravame, e, ademais, constituem seguramente acréscimo patrimonial. Não deveria ser acolhida, além disso, a pretensão relativa ao abatimento do valor dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto. A própria lei já autorizaria o exercício do direito, que poderia ser realizado quando do ajuste anual do imposto de renda devido. No caso concreto, não haveria prova da assunção do encargo mencionado. De acordo com o disposto no art. 153, inciso III, da CF/88, Compete à União instituir impostos sobre: renda e proventos de qualquer natureza - grifei. Estipula, por sua vez, o art. 153, 2.º, inciso I, da CF/88, que O imposto previsto no inciso III: será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Como a CF/88 não conceituou renda e proventos de qualquer natureza, deve o conceito ser buscado na legislação regulamentadora, entendimento que se coaduna com o teor do art. 146, inciso III, letra a, da CF/88 (Cabe à lei complementar: estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados

nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes). Note-se: A reserva de lei complementar para dispor sobre o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes dos impostos (art. 146, III, a), por sua vez, implica que o arquétipo possível dos principais aspectos dos diversos impostos seja aquele definido pelo CTN (para a maior parte dos impostos), ..., condicionando a validade da legislação ordinária instituidora de tais tributos, que não poderá extrapolar o previsto em tais leis complementares ou com nível de lei complementar. Assim, verifico, pelo art. 43, incisos I, e II, do CTN, que O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Ensina a doutrina: (...) Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. Conclui-se, portanto, que não há renda, ou proventos de qualquer natureza, sem que exista, necessariamente, acréscimo patrimonial. No que toca ao fato gerador, exige-se que se verifique a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Ou seja, A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não esteja ainda nas mãos. Por outro lado, na forma da Lei n.º 7.713/88 (v. art. 2.º, caput), o imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Estão, por sua vez, sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte (v. art. 7.º, incisos I, e II), os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas, e os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Haverá a retenção, neste caso, por ocasião de cada pagamento ou crédito (v. art. 7.º, 1.º). No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (v. art. 12). Manteve a Lei n.º 8.134/90 a mesma sistemática apontada no art. 2.º da Lei n.º 7.713/88, com a previsão de que o imposto seria devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste previsto na declaração anual (v. art. 9.º). Em relação ao imposto de renda na fonte de que tratam os arts. 7.º e 12 da Lei n.º 7.713/88, de acordo com a norma, a incidência passou a gravar os valores efetivamente pagos no mês, considerado redução daquele a ser apurado, na declaração anual de ajuste (todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, com exceção dos isentos, não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, e as demais deduções permitidas), mediante a aplicação da tabela sobre a base de cálculo (alíquotas progressivas). Ademais, em complemento, assinalo que as pessoas jurídicas ou físicas condenadas ao pagamento de rendimentos sujeitos ao imposto de renda decorrente de decisões judiciais, deverão reter os valores devidos quando se tornem disponíveis para o beneficiário, aplicando a tabela progressiva vigente no mês de pagamento (v. art. 46, caput, e 2.º, da Lei n.º 8.541/92). Concluo, em vista do exposto, que o imposto de renda, nos casos em que os rendimentos considerados tributáveis (no caso, verbas salariais) são recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, quando tornados disponíveis aos beneficiários, deve ser apurado através da aplicação da tabela progressiva vigente no mês da retenção pela pessoa física ou jurídica a tanto obrigada, e retido no momento do pagamento, embora possa o titular do direito considerar a exigência ocorrida como redução dos valores que são devidos quando da declaração anual de ajuste. Cumpre salientar, lembrando-se de que não há, neste ponto, no processo, controvérsia a respeito, que as verbas trabalhistas estão subsumidas ao conceito normativo de renda, e que apenas ficaram disponíveis quando do efetivo pagamento pela devedora. Isto significa que, nada obstante o autor pudesse ter direito a elas em momento anterior, no curso do contrato de trabalho, sem se valer do processo judicial não teria como recebê-las, o que demonstra que a efetiva disponibilidade somente se verificou posteriormente (A renda não se confunde com sua disponibilidade. Pode haver renda, mas esta não ser disponível para seu titular. O fato gerador do imposto de que se cuida não é a renda mas a aquisição da disponibilidade da renda, ou dos proventos de qualquer natureza. Assim, não basta, para ser devedor desse imposto, o auferir renda, ou proventos. É preciso que se tenha adquirido a disponibilidade, que não se configura pelo fato de ter o adquirente da renda ação para sua cobrança. Não basta ser credor da renda se esta não está disponível, e a disponibilidade pressupõe ausência de obstáculos jurídicos a serem removidos. (...)). Isto, na minha visão, significa que não se pode emprestar às normas que foram apontadas anteriormente, aplicação desconforme ao adrede indicado. E isso porque, de um lado, em razão de não violarem, na disciplina do imposto, o modelo ditado pelo CTN. Percebeu-se renda tributável, e, no momento da efetiva disponibilidade, incidiu o imposto. No período em que as parcelas salariais deveriam, em tese, ter sido creditadas, não estavam ainda disponíveis ao contribuinte. Fica sem sentido, assim, pretender-se a subsunção de hipóteses distintas à disciplina de normas justamente estabelecidas para o trato diferenciado da matéria. Valem-se, as normas, dos princípios da generalidade e da universalidade (v. art. 153, 2.º, inciso III, letra a, da CF/88), haja vista que autorizam a incidência do imposto sobre todas as rendas ou proventos de quaisquer pessoas que os tenham auferido (Os princípios da generalidade e da universalidade, previstos para o IR (art. 153, 2.º) representam a incidência do tributo sobre todas as rendas e proventos, para quaisquer pessoas que os tenham auferido, sem

qualquer espécie de distinção ou discriminação de sexo, raça, categoria econômica, profissional etc.). Ao contrário do defendido pelo autor, tal não representa ofensa à capacidade contributiva, ou como se quer ainda, à propalada razoabilidade. Mesmo que o encargo assim suportado mostre-se mais elevado, se comparado àquele que seria devido acaso os créditos tivessem sido recebidos normalmente durante o contrato de trabalho, não quer isso dizer que se esteja tributando grandeza não representativa de capacidade econômica, ou que implique confisco. E, com certeza, razoabilidade há em se prever a incidência do imposto para situações distintas representativas de disponibilidade de renda. Em acréscimo, menciono que não pode o juiz, afastando texto expresso de lei, que, como visto, não se mostra inválida, construir, a partir da combinação de princípios constitucionais e normas, disposição que, em linhas gerais, conjugue aspectos normativos especificamente eleitos para tratar de casos diferentes. No ponto, garante-se a isonomia, na medida em que a regra em questão se aplica, indistintamente, para todos os casos da espécie (v. folha 80 - No caso da demandante, o que ela pretende é desvirtuar o fato gerador, não se sujeitando à tributação como ocorre para todas as pessoas físicas, tributadas pelo regime de caixa. Tal fato configura-se desrespeito ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva). Questiona-se, ainda, na demanda, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que foram acrescidos sobre as verbas salariais recebidas na reclamação trabalhista. Defende-se que, neste aspecto, pela legislação civil, tal parcela possuiria caráter indenizatório, portanto, não seria passível de tributação. Discordo deste entendimento. Observo, em primeiro lugar, que, pelo art. 16, inciso I, e parágrafo único, da Lei n.º 4.506/64, são classificados como rendimentos do trabalho assalariado para fins de imposto de renda, por exemplo, além dos próprios salários recebidos pelo empregado, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento desta espécie de remuneração. Assim, não prejudica o disposto no normativo o fato de também prever o Código Civil, em seu art. 404, caput, e parágrafo único, os juros de mora com caráter de indenização. Na verdade, vem no mesmo sentido. Contudo, o que de fato interessa, é que a função dos juros, no caso retratado nos autos, é inegavelmente deferir ao credor que se viu privado do montante salarial pelo período de tempo em que ficou em poder do devedor inadimplente, remuneração pelo capital indevidamente retido. Os juros, portanto, constituem a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor e visam coibir a eternização da mora. Com acerto a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 86: No caso dos juros de mora como modalidade de perdas e danos (indenização) há uma compensação ao credor pelo que ele deixou de ganhar em relação ao montante do principal, em termos de remuneração financeira. A idéia é bastante simples: se o credor tivesse recebido o que de direito sem mora, teria como aplicar o montante no mercado financeiro (poupança, renda fixa, mercado de ações etc.). Constituindo, assim, acréscimo patrimonial efetivamente disponibilizado ao autor, ficam os juros sujeitos à tributação. Por fim, embora tenha a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 87/88, feito menção à suposta pretensão relativa à dedução integral, da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, das despesas com honorários advocatícios, e o autor, às folhas 104verso/105, discutido a matéria, constato, pela leitura da petição inicial, que não houve, por parte dele, pedido veiculado nesse sentido, estando, desta forma, o juiz, impedido de conhecer do tema, já que isto significaria manifesta ofensa ao princípio dispositivo. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001354-16.2011.403.6124 - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001354-16.2011.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor(a): Antônio Xavier da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta visando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Afastada a ocorrência de prevenção, e na medida em que não comprovada a revisão, na esfera administrativa, antes do ajuizamento da ação, determinei a suspensão do processo por 90 dias, a fim de que fosse comprovado o ingresso perante o INSS e seu respectivo resultado. Certificou-se o decurso do prazo, sem manifestação do autor. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Observo, por meio dos extratos emitidos pela Dataprev a partir do sistema único de benefícios da Previdência Social, que o benefício do autor, Antonio Xavier da Silva, antes do ajuizamento, mais precisamente em agosto de 2011, já fora submetido à revisão pleiteada na ação. Portanto, falece a ele interesse em buscar, em juízo, o reconhecimento do apontado direito, sendo certo que obtido administrativamente. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000032-24.2012.403.6124 - TEREZA PEREIRA ROSA MONTORO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de março de 2013, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

000033-09.2012.403.6124 - ZENAIDE BUSARANHO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 16 de abril de 2013, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos e não residentes na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-03.2012.403.6124 - EDENA MARIA RAGLIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Folha 36: anote-se o novo endereço da autora. Folhas 37/41: da leitura do teor da petição apresentada não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformada com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia à autora interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a decisão. Menciona tratar-se a peça de arguição de suspeição ou de agravo retido. Em caso de manutenção da r. decisão, requereu fosse dada ciência ao Juízo, pelo Sr. Escrivão, de sua eventual responsabilidade por perdas e danos, com fulcro no artigo 133, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, fica mantida a r. decisão de folhas 34/35. No mais, quanto à tese de suspeição ventilada no pedido, observo que ele não foi devidamente instruído, nem tampouco fundamentado (v. art. 138, parágrafo 1º, do CPC). Por não ter apontado qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 135 do CPC, apenas manifestando o seu descontentamento quanto aos fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível, o pedido padece de absoluta inépcia. Outrossim, a hipótese não se enquadra naquela prevista no artigo 133 e incisos, do Código de Processo Civil, na medida em que não houve omissão, recusa ou retardamento desmotivado por parte do magistrado no requerimento da parte, no caso, no ajuizamento da ação. Em verdade, a decisão de folhas 34/35 está plenamente fundamentada, e se baseia em entendimento jurisdicional adotado pelos dois magistrados que aqui exercem a judicatura, e se houve algum tipo de omissão, ela decorre da inércia da parte que, sem motivo aparente, descumpriu a determinação. A propósito, e à guisa de mera informação, observo que recentemente, em 15.05.2012, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR que a resistência à pretensão não se materializa enquanto o benefício não for requerido na esfera administrativa. É a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. É o caso, portanto, de se rejeitar, pela inépcia, em relação à suspeição, a petição de folhas 37/41, ou ainda de indeferi-la, pelo não enquadramento na hipótese prevista no artigo 133, II, do CPC, pelos fundamentos. Mantida a decisão, e considerando que não haverá outra oportunidade para a parte falar nos autos, ao menos até que seja prolatada sentença extintiva, recebo a petição de folha 37/41 como agravo retido, cujas razões serão apreciadas, em sendo o caso, eventualmente, em grau de recurso. Tendo em vista o fato de que o INSS ainda não foi citado, não há como proceder de acordo com o artigo 523, 2º, do CPC. Certifique-se, eventualmente, o

decurso do prazo para que a parte desse cumprimento à determinação de folha 34verso, in fine, e, nesse caso, retornem conclusos para a prolação de sentença. Int. Jales, 03 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000228-91.2012.403.6124 - JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ X HONORIA RODRIGUES ROSSETTO(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0000228-91.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: José Eugenio Rossetto - incapaz.Representante legal: Honoria Rodrigues Rossetto.Ré: União Federal.Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a repetição de indébito tributário. Sustenta o autor, em síntese, que tem sido descontado da sua aposentadoria valores a título de imposto de renda. Contudo, desde o no de 2008 sofre de mal de Alzheimer. Explica que a cobrança é indevida, na medida em que a Lei nº 7.713/88 isentou do portador da doença o pagamento do aludido tributo. Requer, assim, a restituição da quantia paga indevidamente. Junta documentos. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminar e no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Requereu o autor a desistência da ação. Ouvido, concordou a União com a desistência, pleiteando, por outro lado, a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Pode o autor desistir da ação, após decorrido o prazo de resposta, havendo concordância da União (v. art. 267, 4.º, do CPC). Eis a hipótese dos autos (v. folhas 36 e 42). Nada mais resta ao juiz, assim, senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como houve citação, e o oferecimento de resposta, condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Remetam-se os autos à Sudp, para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal no lugar da Fazenda Nacional. Custas ex lege. PRI. Jales, 27 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000296-41.2012.403.6124 - FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de março de 2013, às 16 horas.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada nos autos não residente na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-33.2012.403.6124 - SALETE MUNIZ D EMOURA(SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000660-13.2012.403.6124 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de março de 2013, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-93.2012.403.6124 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 07 de março de 2013, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001584-24.2012.403.6124 - ANTONIA SINDOU DE ALENCAR SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício assistencial. Sustenta que, nascida em 18 de outubro de 1947, conta, atualmente, 65 anos de idade. Explica, em acréscimo, que está doente e não possui condições de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Alega que pleiteou na esfera administrativa o benefício assistencial em questão, sendo o pedido indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que a renda mensal per capita de sua família ultrapassaria a fração de do salário mínimo vigente, não se enquadrando, pois, na hipótese prevista na Lei n.º 8.742/93. Requereu a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil (fls. 02/09). Junta documentos (folhas 10/32). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que corrobore a alegação no sentido de que, de acordo com o previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, está impossibilitada de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, limitando-se a juntar aos autos 3 notas fiscais de venda ao consumidor, que não possuem qualquer valor probatório, ao menos no que diz respeito à alegada miserabilidade. Observo, ainda, que, de acordo com a inicial, e da documentação por ela trazida, o marido da autora, Joaquim Antônio da Silva, atualmente recebe benefício previdenciário (v. folha 26), o que afasta o *fumus boni juris*. Entendo, assim, imprescindível a realização do estudo socioeconômico por profissional nomeado pelo Juízo. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Andréa Batista Vieira, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários da assistente social serão fixados na sentença, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária proceder à instrução da sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 5540783103. Intimem-se. Jales, 06 de dezembro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001623-21.2012.403.6124 - DIEGO MAURI BOLSONI - INCAPAZ X JUCILENE SIMONE DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Anoto, posto oportuno, que a decisão administrativa copiada à folha 30 é estranha às partes nestes autos. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz

em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

PETICAO

0001356-49.2012.403.6124 - LURDES MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Traslade-se cópias das decisões de fls. 155/158, 163/164, 193/198, e 208 para a ação principal 0001602-45.2012.403.6124 (proc. orig. 442/95). Após, archive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001603-30.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-

45.2012.403.6124) LURDES MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Traslade-se cópias das decisões de fls. 24, 94, 98 e 99 para os autos da ação principal 0001602-45.2012.403.6124 (proc. orig. 442/95) Após, archive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-93.2006.403.6124 (2006.61.24.000817-3) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X FUNDAÇÃO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP303481 - DANIELLA MARIA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 372/373 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000602-78.2010.403.6124 - LUCIANO QUEIROZ DA SILVA(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUCIANO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LUCIANO QUEIROZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 136/138) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o

relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (folha 139), na medida em que os valores são liberados diretamente aos beneficiários, bastando o comparecimento à Agência de Jales da Caixa Econômica Federal, munidos de documentos. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 06 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3304

INQUERITO POLICIAL

0002037-16.2012.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X JUAN GREGORIO RUIZ DIAZ AREVALOS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X MONICA VIVIANE LOPES ROJAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

O Ministério Público Federal denunciou JUAN GREGORIO RUIZ DIAZ AREVALOS, MONICA VIVIANE LOPES ROJAS e PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Considerando o rito processual especial preconizado pela Lei nº 11.343/2006, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) para notificação pessoal do(s) denunciado(s) para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da referida Lei. Os acusados deverão ser cientificados de que poderão argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, bem como de que a ausência de resposta acarretará nomeação de advogado dativo para tal finalidade. Roga-se que o ilustre advogado informe se as testemunhas arroladas serão ouvidas sem necessidade de intimação, consignando-se que as testemunhas a serem intimadas deverão ser devidamente qualificadas, sem o quê suas oitivas serão indeferidas. Faculta-se ao denunciado apresentar termos de declaração das testemunhas meramente abonatórias, dispensando-se sua oitiva judicialmente em audiência. Cópias do presente despacho, juntamente com cópia da denúncia apresentada pelo órgão ministerial, deverão ser utilizadas como: a. CARTA PRECATÓRIA n. ____/2012, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP, para fins de notificação do acusado JUAN GREGÓRIO RUIZ DIAS AREVALOS, nascido aos 31.01.1972, nacional do PARAGUAI, filho de Marcelino Ruiz Diaz e Teodora Arevalos, documento de identidade n. 2080241, atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP. b. CARTA PRECATÓRIA n. ____/2012, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP, para fins de notificação do acusado PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS, matrícula 7846660, nascida aos 31.03.1963, nacional do PARAGUAI, documento de identidade n. 1076229, e MONICA VIVIANE LOPES ROJAS, matrícula 7846603, nascida aos 07.05.1993, filha de Eladio Lopes e Lucila Gimenez de Lopez, nacional do PARAGUAI, documento de identidade n. 7035952, ambas atualmente presas na Penitenciária de Pirajuí/SP. No mesmo sentido, fica o advogado constituído pelos réus intimados para que se manifeste na forma e prazo acima. Decorridos 10 dias, com ou sem manifestação do réu, voltem-me imediatamente conclusos para deliberação.

Expediente Nº 3306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002546-49.2009.403.6125 (2009.61.25.002546-6) - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 46), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e pericial (fl. 47). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 49). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial, uma vez que se revela impertinente com o objeto da presente ação (aposentadoria por idade), onde não há período especial a ser reconhecido. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 24 de abril de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas e residentes em Ourinhos/SP (fl. 05), devendo, outrossim, ser expedida carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora do âmbito desta Subseção Judiciária (v. fl. 05). Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0002031-77.2010.403.6125 - TEREZINHA NICOLAU(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 107), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 109). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 109, verso). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 17 de abril de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fl. 07). Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0002406-78.2010.403.6125 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 33), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e pericial (fl. 34). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 36). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial, uma vez que se revela impertinente com o objeto da presente ação (pensão por morte), onde não há período especial a ser

reconhecido. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 15 de maio de 2013, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, devendo, outrossim, ser expedida carta precatória para oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 07). Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0002758-36.2010.403.6125 - DURVALINA DE MELO VALENTIM (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 46), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e pericial (fl. 47). O instituto previdenciário, por seu turno, reiterou o aduzido em contestação (fl. 47, verso). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 10 de abril de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 05-06). Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0002762-73.2010.403.6125 - MARIA RAIMUNDO JUNHO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 30), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e pericial, sem tecer qualquer justificativa quanto a necessidade desta última (fl. 32). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, além da oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de outros documentos, caso necessário (fl. 33). Defiro às partes autora de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 24 de abril de 2013, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fl. 05). Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica

a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0003046-81.2010.403.6125 - JOB BATISTA BORGES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 39), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e pericial, sem, contudo, justificar a necessidade desta última (fl. 40). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas por ela arroladas (fl. 42). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 24 de abril de 2013, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas a serem arroladas pela mesma no prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0003050-21.2010.403.6125 - IRIA BRIZIDA MOREIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 28/), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e pericial, sem, contudo, justificar a necessidade desta última (fl. 29). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas por ela arroladas (fl. 31). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 15 de maio de 2013, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas a serem arroladas pela mesma no prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0003054-58.2010.403.6125 - CLARICE CORREA CASCALE BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 36), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e pericial (fl. 37). O instituto previdenciário, por seu turno, reiterou o aduzido em contestação (fl. 37, verso). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 15 de maio de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fl. 06). Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0003064-05.2010.403.6125 - MAURA DE MORAES VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 26), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e pericial (fl. 27). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas por ela arroladas e ainda, prova documental, caso necessário (fl. 29). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, defiro também a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia ___ de _____ de _____, às ___ h ___ min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora especifique de forma mais precisa o endereço das testemunhas arroladas na fl. 05 a fim de viabilizar o ato de sua intimação. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0000444-83.2011.403.6125 - PAULO SERGIO CADAMURO(SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 55), a parte autora requereu a produção das provas documental, mediante a expedição de ofício ao Colégio Drumond requisitando documentos relativos a pessoa do autor, além de prova pericial e testemunhal. (fl. 56-57). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 57, verso). Indefiro o pedido de expedição de ofício como requerido, porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa da empresa em fornecer os documentos que entende necessários e

pertinentes a prova do alegado, poderá o Juízo requisitá-lo. Por fim, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto não se faz necessária a realização de tal espécie probatória simplesmente para atestar que os documentos são verdadeiros, porém antigos, uma vez que, não tendo havido argüição de falsidade, não se trata de fato controverso a ser dirimido. Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 10 de abril de 2013, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas a serem arroladas pela mesma no prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0000870-95.2011.403.6125 - IZABEL GUEDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 179), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e documental (fls. 181-182). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 183). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, defiro também a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 10 de abril de 2013, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 20). Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0000901-18.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 126), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e documental (fls. 129-130). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas por ela arroladas e ainda, prova documental, caso necessário (fl. 128). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, defiro também a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 17 de abril de 2013, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá,

nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 129-130). Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0000923-76.2011.403.6125 - BENEDITO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 98), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e documental (fl. 100). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas por ela arroladas e ainda, prova documental, caso necessário (fl. 101). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, defiro também a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 17 de abril de 2013, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 14). Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0001314-31.2011.403.6125 - JOSE FLORENTINO FILHO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 46), a parte autora requereu a produção da prova documental, testemunhal e pericial (fl. 48). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 49). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial, uma vez que se revela impertinente com o objeto da presente ação (pensão por morte), onde não há período especial a ser reconhecido. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 10 de abril de 2013, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas que deverão ser arroladas pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão

comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0001363-72.2011.403.6125 - JOAO BATISTA LEME(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 31), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e pericial, sem, contudo, justificar a necessidade desta última (fl. 33). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fl. 34). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 17 de abril de 2013, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas a serem arroladas pela mesma no prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0001932-73.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 80/96) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando a petição de fl. 98, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24 de abril de 2013, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas

oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002252-26.2011.403.6125 - RUTELENE APARECIDA DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 66), a parte autora requereu a produção da prova documental, testemunhal e pericial (fl. 69). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 68). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que se revela impertinente com o objeto da presente ação (auxílio-reclusão), onde não há período especial a ser reconhecido. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 24 de abril de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas que deverão ser arroladas pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

CARTA PRECATORIA

0002010-33.2012.403.6125 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JOSE LUZIA ALVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 06 de março de 2013, às 14h30min, para a audiência de depoimento pessoal do autor e inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intímem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das conseqüências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC. IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5507

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE

FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP229123 - MARCELO GALANTE E SP072376 - MAURICIO ROMANO FELIPE)

Tendo em vista a notícia de que os autos do Agravo de Instrumento se encontram conclusos ao Relator (fls. 390/391), aguarde-se em Secretaria, conforme determinado às fls. 385. Int.

MONITORIA

0001149-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO

Fls. 191 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório à parte autora por dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001179-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO

Tendo em vista o silêncio da parte autora e a ausência de bens penhoráveis, suspendo a execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002330-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória. Int.

0003273-65.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004470-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS

Tendo em vista o silêncio da parte ré, manifeste-se a parte autora em dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004474-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA FOGLIARINI BUSSO

Em dez dias, justifique a parte autora o requerimento de fls. 78, tendo em vista o atual momento processual. Int.

0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para fins do parágrafo anterior, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0000552-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO CAPOVILLA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002644-57.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TATIARA ISA MARTINS

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória. Int.

0002890-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA MAGRIN

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM(SP143383 - ISAC JOSE DE PAULA)

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001613-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001613-5) - RAPHAEL DA COSTA SORDILI ME X RAPHAEL DA COSTA SORDILI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 312 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório à parte ré por dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002083-67.2010.403.6127 - ROSANA COCA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 120 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0002511-49.2010.403.6127 - FELIPE MATARAZZO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP281209 - RICARDO AUGUSTO VANZELA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA SEGURADORA S/A Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a corré Caixa Seguradora S/A a coisa julgada em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000715-86.2011.403.6127 - MARIA INES RIBEIRO FERREIRA(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta.. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002666-18.2011.403.6127 - PEDRO DE CASTRO X EUNICE BRANDAO DE CASTRO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 174, devolvo o prazo para ciência da sentença de fls. 157/159 e do despacho de fls. 172 à parte ré. Não havendo manifestação no prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000449-65.2012.403.6127 - LAURA LEITE CAMILO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002024-11.2012.403.6127 - LUIZ FERNANDO MARINHO(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002185-21.2012.403.6127 - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166/173 - Em dez dias, manifeste-se a parte ré sobre a proposta de parcelamento apresentada pelo autor. No mesmo prazo, esclareça se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002258-90.2012.403.6127 - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002273-59.2012.403.6127 - RAFAEL APARECIDO GIUNTINI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002276-14.2012.403.6127 - ROSA FRANCISCA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Indefiro o depoimento pessoal da ré, requerido pela parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0002338-54.2012.403.6127 - JOSE EDUARDO LUIS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002605-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X GUILHERME JOSE MARCONDES DE MORAES SARMENTO X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Intime-se a exequente a cumprir o determinado às fls. 112 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0005321-02.2007.403.6127 (2007.61.27.005321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. Int.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Fls. 199 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

Expediente Nº 5544

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Considerando que a requerente pode diligenciar junto à esfera administrativa, indefiro o pedido retro. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à requerente para diligenciar à cata de informações de seu interesse ou, querendo, reformular seu pleito, amoldando-o aos termos do art. 231 e seguintes do CPC. Int.

MONITORIA

0000156-37.2008.403.6127 (2008.61.27.000156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO NASSER BROCADELLO

Fls. 148 - Defiro. Proceda-se à consulta no sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0000567-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIERME FERREIRA SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X JOSE GERALDO CIRTO - ESPOLIO X AUDREY GRAZIELA QUIOQUETI CIRTO

Indefiro o pleito de fl. 116, haja vista a consulta de fl. 113, a qual foi requerida pela própria CEF. Ademais, até a presente data, não requereu a CEF diligências no endereço obtido através do sistema Webservice. Assim, reformule a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, querendo, seu pedido, amoldando-o ao quanto relatado ou, alternativamente, aos termos do art. 231 e seguintes do CPC. Int.

0002329-63.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JACIR DE LIMA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 109 manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da parte final da sentença de fls. 106/107v, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000999-94.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO AZEVEDO

Fls. 69 - Defiro. Proceda-se à consulta no sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0001919-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA CICERA PEDROSO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)

Recebo o recurso de apelação da requerida no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002715-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Fl. 72: defiro, como requerido. Tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 15.072,62 (quinze mil e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002720-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI

Fl. 79: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido, para que a requerente carrie aos autos o endereço atualizado da requerida para efeito de citação ou, alternativamente, formule pedido compatível com a atual fase processual. Int.

0000110-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAMESON CEZAR ANDRADE DE PAULA(SP209677 - Roberta Braidó)

Preliminarmente esclareça a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 77, haja vista a divergência de valores apontados, inclusive no demonstrativo de fls. 78/80. Após, com os esclarecimentos, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000115-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à requerida (apelante), sob pena de deserção do recurso interposto, para o correto recolhimento do preparo. Int.

0001800-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL MALDONATO

Diante do teor da certidão lavrada à fl. 26v, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000137-4) - PALMYRO FERRANTI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão.A parte autora, exequente, já procedeu ao levantamento do valor incontroverso da primitiva execução (fls. 226 e 233), restando, considerando a sentença (cópia de fls. 258/260 - transitada em julgado - fls. 261/265), os remanescentes.Assim, em complemento à decisão de fl. 355, determino o levantamento, em favor da parte autora, dos valores remanescentes (depósito de fl. 211), como requerido às fls. 240, 275, 318, 336, 352 e 358/360.Intimem-se.

0001644-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001644-9) - NICOLA LOMBARDI FILHO X ELISA MARIA SIQUEIRA LOMBARDI X MARIA CECILIA SIQUEIRA LOMBARDI(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nicola Lombardi Filho e outras em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001301-60.2010.403.6127 - ANTONIETTA ROSSI DE ALMEIDA-ESPOLIO X MARA CRISTINA DE ALMEIDA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça quais os pe-ríodos pretende a correção e os respectivos índices. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002568-67.2010.403.6127 - MARCOS GUIMARAES DA SILVA X LUISA SILVA VILA NOVA(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcos Guimarães da Silva e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000427-41.2011.403.6127 - SANDRA REGINA JORDAO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sandra Regina Jordão, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000568-26.2012.403.6127 - EDIVAN JUNIOR DA SILVA(SP289431 - THIAGO NOGUEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista que a publicação da sentença proferida às fls. 85/89v não alcançou a parte ré, conforme expediente juntado às fls. 91/92, proceda a Secretaria a regularização da representação processual da CEF, conforme pleito de fl. 82, o qual resta deferido. Às providências. Ciência à CEF acerca da sentença de fls. 85/89v. Int. e cumpra-se.

0002128-03.2012.403.6127 - JOENEY MATHIAS DE MELLO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Joeney Mathias de Mello em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber di-ferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de

correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 34), a CEF contestou (fls. 36/62) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresen-tou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 64/67). Sobreveio réplica (fls. 70/80). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002208-64.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE VALIM(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Jose Valim em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 29), a CEF contestou (fls. 33/47) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresen-tou documento

comprobatório da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fl. 49). Sobreveio réplica (fls. 52/63). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002209-49.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE MIRANDA SALES (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Jose Miranda Sales em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 31), a CEF contestou (fls. 35/49) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresen-tou documento comprobatório da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fl. 51). Sobreveio réplica (fls. 54/65). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é

juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002240-69.2012.403.6127 - FRANCISCO IRINEU CAMPESI (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Iri-neu Campesi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 30), a CEF contestou (fls. 34/48) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresen-tou documento comprobatório da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fl. 50). Sobreveio réplica (fls. 53/64). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da

conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002392-20.2012.403.6127 - MAURO RUFINO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Rufino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 32), a CEF contestou (fls. 36/50) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresentou documento comprobatório da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fl. 52). Sobreveio réplica (fls. 55/66). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se

comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002393-05.2012.403.6127 - OSCAR DE OLIVEIRA NETO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Oscar de Oliveira Neto em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 30), a CEF contestou (fls. 34/48) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresentou documento comprobatório da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fl. 50). Sobreveio réplica (fls. 53/64). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre

as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002481-43.2012.403.6127 - AIRES PEREIRA DE LIMA (SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aires Pereira de Lima em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré na aplicação integral do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Deferida a gratuidade (fl. 34), a CEF contestou (fls. 38/55), defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque já foram pagos administrativamente os índices pleiteados na ação. Apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fl. 57). Sobreveio réplica (fls. 63/64), em que o autor discorda da adesão eletrônica. Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01. Pois bem. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 que regulamentaram a LC n. 110/2001. Por isso, não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo fundista comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001. No caso, a CEF apresentou nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio (ação anulatória de ato jurídico). Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADESÃO EFETUADA VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3913/01. I - O artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. II - Não há necessidade de que

conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. III - Agravo provido. (TRF3 - AG 200503000612645)No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCU-LADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a descon-sideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao prin-cípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005)Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pre-tendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconside-rar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de a-liviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas açõs, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justa-mente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF.Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das de-mais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acor-do para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por una-nimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enuncia-do: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Comple-mentar n. 110/2001.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno o autor no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0003200-25.2012.403.6127 - PAULO RICARDO HORLE X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS MUZAMBINHO - MG X FUNDACAO EDUCACIONAL MUZAMBINHO

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Ricardo Horle em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnolo-gia do Sul de Minas Gerais - Campus Muzambinho e da Fundação Edu-cacional Muzambinho (esta em processo de extinção), objetivando a declaração de nulidade de doação, entre os requeridos, do imóvel de matrícula 18.836.Sustenta que é credor de R\$ 6.000,00 da segunda reque-rida, decorrentes de ação de dano moral julgada procedente, mas inadimplidos. Buscando executar a sentença, diz que não foram en-contrados bens e a devedora, depois de iniciada a execução, doou o imóvel ao Instituto Federal de Educação, CiÊncia e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Campus Muzambinho, primeira requerida.Informa que a Fundação Educacional Muzambinho encon-tra-se em processo de extinção desde 18.03.2010 e, por orientação do curador, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, habi-litou seu crédito naquele processo, mas ainda não sobreveio deci-são, por isso ingressou com a presente ação inclusive para evitar a prescrição.Relatado, fundamento e decido.A execução do título executivo judicial teve início (fls. 36 e 43) e o autor habilitou seu crédito no processo que cuida da extinção da Fundação. Verifico, assim, que este feito não preenche uma das condições da ação, o interesse de agir. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provi-mento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo.(g. n.)(in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ora, a parte autora já possui um título judicial, tran-sitado em julgado, determinando o pagamento de determinada quanti-a. Pode nesse mesmo feito buscar a declaração de fraude à execução ou fraude aos credores e, assim, tornar ineficaz a doação que ora se pretende anular.Buscando a satisfação de seu crédito, o autor inclusive já habilitou o mesmo perante o feito que tem por objeto a extinção da Fundação Educacional Muzambinho.Com isso, tenho que a ação ora proposta não se presta ao fim buscado pela parte. Ante o exposto, com base no artigo 295, III, combinado com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INI-CIAL, em conseqüência julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000670-53.2009.403.6127 (2009.61.27.000670-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2)) VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X VALERIA VIEIRA(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69, conforme certidão lavrada à fl. 71, requeira a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003146-59.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6)) ANDERSON FABIANO PRETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à discussão, pois tempestivos, haja vista a petição juntada às fls. 21/40 (exordial), apresentada via fac-símile, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se os presentes aos autos da ação de execução diversa autuados sob nº 0000201-46.2005.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Concedo ao embargante as benesses da assistência judiciária gratuita. À embargada para impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002608-78.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-63.2012.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUILHERME RODRIGUES GIOVANETTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, réu na ação ordinária ajuizada por Guilherme Rodrigues Giovanetti para obter registro de diploma de medicina e inscrição perante o Conselho, em que se defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC, pois se encontra sediado na cidade de São Paulo-SP. O excepto, invocando o art. 109, 2º, da CF/88 e citando precedentes jurisprudenciais, defendeu a improcedência do incidente (fls. 11/21). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao excipiente. O artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra o Conselho Regional de Medicina, sediado em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. No mais, o disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas em que a União Federal for a ré, o que não é o caso dos autos. Acerca do tema: Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, 2º da Constituição. (STJ - 2ª Seção, CC 27570/MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/12/99, v.u., DJ 27/3/00, p. 61) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a. 1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AG 216690) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. (...) 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido (TRF3 - AI 00128378720084030000 - DE-SEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 351). Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001401-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA HELOISA CASSIMIRO

Fl. 99: defiro, como requerido. Arquivem-se, pois, os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e

cumpra-se.

0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 119v, a qual noticia a ausência de manifestação da exequente acerca do despacho de fl. 119, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que, querendo, manifeste-se em termos do prosseguimento, indicando tantos bens de propriedade dos executados aptos à garantia da execução, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X VALERIA VIEIRA

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento da presente execução. Verifico, compulsando os autos, que os executados já se encontram citados. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, carrie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, indicando, se o caso, tantos bens, de propriedade dos executados, quantos bastem para a satisfação do débito, requerendo o que de direito em termos do prosseguimento. Int.

0005320-17.2007.403.6127 (2007.61.27.005320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SUPERMERCADO GILSE LTDA X GILSILENE OTILIA DO COUTO GRANITO X GERALDO TADEU GRANITO

Diante do teor da certidão de fl. 193v, aliado ao fato da ausência de bens, de propriedade dos executados, aptos à garantir a presente execução, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Arquivem-se, pois, os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPOLIO(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO E SP259820 - FLÁVIO AUGUSTO MASCHIETTO)

Diante do teor da certidão lavrada à fl. 132 concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para o integral cumprimento da determinação exarada à fl. 130. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003078-12.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDECI DIAS RIBEIRO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valdeci Dias Ribeiro objetivando receber R\$ 15.439,95, decorrentes de inadimplência no contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção 0352.260.0000303-18. Relatado, fundamento e decidido. Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003079-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO FONSECA DA SILVA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Fonseca da Silva objetivando receber R\$ 17.120,05, decorrentes de inadimplência no contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção 0905.260.0000254-92. Relatado, fundamento e decidido. Os contratos

descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003080-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO COSTA GIALAIM

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Eduardo Costa Gialaim objetivando receber R\$ 40.809,38, decorrentes de inadimplência no contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção 0331.260.0000442-17. Relatado, fundamento e decidido. Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003081-64.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE RODRIGUES MENDONÇA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Rodrigues Mendonça objetivando receber R\$ 19.198,02, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.0575.110.0010902-47. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003082-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Ligia Fernandes dos Santos objetivando receber R\$ 21.496,26, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.0323.110.0008812-58. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização

desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003161-28.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETI BARBOZA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Donizeti Barboza objetivando receber R\$ 12.024,57, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 24.0322.110.0007436-21. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003162-13.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA HELENA XAVIER ROSSI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Lucia Helena Xavier Rossi objetivando receber R\$ 11.761,60, decorrentes de inadimplência no aditamento do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção 24.0322.260.0001433-99. Relatado, fundamento e decidido. Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003163-95.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOANA DARC PEREIRA LACERDA ME X JOANA DARC PEREIRA LACERDA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Joana Darc Pereira Lacerda ME e Joana Darc Pereira Lacerda objetivando receber R\$ 21.030,10, decorrentes de inadimplência nas cédulas de crédito bancário - FGO 24032255800002680. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um

desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003164-80.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DURCELEI DA SILVA RIMOLI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Durcelei da Silva Rimoli objetivando receber R\$ 13.674,68, decorrentes de inadimplência no aditamento do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção 24.0322.260.0001074-06. Relatado, fundamento e decidido. Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003189-93.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANGELA SANTOS DE MELO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosangela Santos de Melo objetivando receber R\$ 15.336,79, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.0575.110.0011668-39. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003190-78.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO BATISTA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Batista objetivando receber R\$ 15.660,41, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.0331.110.0005487-81. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas

Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003191-63.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO SILVA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Ronaldo Silva objetivando receber R\$ 16.050,32, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 25.0331.110.0003891-01.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003483-24.2007.403.6127 (2007.61.27.003483-0) - WANDA DE MATTOS RADETIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005161-74.2007.403.6127 (2007.61.27.005161-9) - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000206-63.2008.403.6127 (2008.61.27.000206-6) - JOSE ANTONIO BALENA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000362-51.2008.403.6127 (2008.61.27.000362-9) - ANTONIO TEIXEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7) - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em decisão.Reconsidero a decisão de fl. 181.A habilitação dos sucessores, no caso dos autos, visa apenas o recebimento dos valores que seriam pagos em vida ao primitivo autor. Por isso, a habilitação obedece ao disposto no Código de Processo Civil, levando-se em consideração a legis-lação específica, ou seja, a regra contida no art. 112 da Lei 8.213-91. Assim, correta a habilitação, já deferida nos autos (fl. 132), apenas dos dependentes para fins de recebimento de pensão (fl. 128).Por fim, considerando a ausência de embargos do INSS (fl. 180), cumpra-se a Secretaria a parte final da decisão de fl. 174 (expedição de ofícios requisitórios).Intimem-se.

0004772-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004772-4) - NAIR IGNACIO PASSARELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Ignácio Passareli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, e cessado em 03.12.2007.Alega que, na condição de idosa e por não possuir meios de se manter e nem sua família de sustentá-la, recebeu o benefício assistencial desde 20.06.2000 até que foi cessado em 03.12.2007 porque, no entender do INSS, a renda per capita familiar ultrapassou o mínimo legal, do que discorda.Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/83). O requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 103), julgado prejudicado pelo TRF3 (fl. 191).O INSS contestou (fls. 93/102) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso.Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 130/136) e sobreveio sentença (fls. 156/157), anulada pelo TRF3 para elaboração de novo estudo social (fls. 181/182), que efetivamente ocorreu (fls. 223 e 240/242), com ciência e manifestação das partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 255/258).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, o requisito etário é incontrovertido e o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) a autora preenche.Quando o benefício foi cessado, em 03.12.2007 - fl. 26, ainda não estava em vigor a Lei 12.453/11, que redefiniu o conceito de grupo familiar e a forma de sua composição. Assim, em 2007, quando cessado o benefício, vigia a Lei 8.742/93, e a composição do grupo familiar era prevista no art. 16 da Lei 8.213/91, que assim dispunha:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; O laudo social (fls. 130/136, 222/223 e 239/242), revela que o grupo familiar era composto pela autora e seu marido, idoso, um filho sacado, sua mulher (nora) e dois netos.O filho da autora, que é casado, é lavrador e possui renda. Entretanto, à época da cessação do benefício, em 12/2007, ele, o filho, constituía grupo distinto do da autora. Não integrava, portanto, o mesmo grupo familiar da autora, nos moldes da legislação aplicável à espécie, como acima visto (art. 16, da Lei 8.213/91).O cônjuge da autora recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez (fl. 144). Por analogia, pode ser desconsiderado o valor de um salário mínimo auferido pelo idoso, para fins de concessão do benefício assistencial, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim, em 12/2007 a autora preenchia os requisitos para fruição do benefício assistencial.Da mesma forma depois do advento da Lei 12.435/2011, lei que redefiniu o conceito de grupo familiar, a autora continuou se enquadrando nas hipóteses legais de fruição do benefício. O filho casado, sua mulher e seus filhos não integram o grupo familiar da autora. Constitui grupo familiar distinto.A renda a ser considerada, no caso em exame, continua sendo a da autora e de seu marido idoso, no valor de um salário mínimo mensal. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a restabelecer o benefício assistencial à autora, desde sua cessação em 03.12.2007 (fl. 26).Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condenando o réu no pagamento dos

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Com reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000683-52.2009.403.6127 (2009.61.27.000683-0) - EDER ALMELIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001696-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001696-3) - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-16.2009.403.6127 (2009.61.27.001927-7) - MAURILIO PEDRO PIRES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004029-11.2009.403.6127 (2009.61.27.004029-1) - JOSE ROBERTO RAMOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Rejeito as alegações do autor (fls. 111/113) e mantenho o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Com efeito, em face da decisão que os indeferiu (fl. 39) o autor não se insurgiu, tanto que procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 40/41) e agora (fls. 111/113) não apresenta elementos novos capazes de infirmá-la. Aliás, se quer quantificou seus atuais ganhos. Prosseguindo-se com a execução, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para o autor cumprir a decisão de fl. 109, sob as condições lá expostas. Intimem-se.

0002301-95.2010.403.6127 - ODETE DIEGO TENARI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Odete Diego Tenari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no pagamento do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Aduz que desde os 15 anos de idade exerce atividade rural, sem registro em carteira de trabalho, e, tendo completado 60 anos de idade, faz jus à concessão do benefício. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O processo foi extinto sem julgamento do mérito ante a ausência de requerimento administrativo (fl. 34). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento, anulando o processo desde a sentença (fl. 61). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de início razoável de prova material e a não comprovação do alegado labor rural pelo tempo da carência em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fls. 83/88). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha por ela arrolada, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais (fl. 115/117). Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o

1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. A requerente completou 55 anos de idade em 20.04.2005 (fl. 17), de modo que, na data do ajuizamento da presente ação (07.06.2010 - fl. 02), já havia implementado o requisito etário. A autora não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (gn) Quanto ao início de prova material da alegada atividade rural, a requerente não juntou aos autos um único documento sequer. Como se não bastasse, em seu depoimento pessoal, afirmou que desde 1989 não exerce atividade laborativa. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da parte autora no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, por insuficiência da prova material, impossível ser deferida a concessão do benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução dessa verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, ex lege. P.R.I.

0001260-59.2011.403.6127 - MARCELO VERGILIO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 151/154. Cumpra-se. Intimem-se.

0002071-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Ricardo de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 78/79). O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa, principalmente, porque a autora estaria exercendo atividade laborativa (fls. 55/59). Realizou-se prova pericial médica (fls. 85/87), com manifestação das partes. A autora apresentou declaração de seu empregador, informando que as contribuições previdenciárias ocorreram por desinformação (fls. 132). Foi determinada a oitiva da empregadora da autora (fl. 125), o que se deu às fls. 167/168. As partes apresentaram alegações finais (fls. 171/172 e 174/176). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os

segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de ruptura de tendão nos ombros, tendinite no cotovelo esquerdo, artrose lombar e síndrome do túnel do carpo bilateral, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio-doença. O início da incapacidade foi fixado em 22.09.2011, data do exame médico pericial. O recolhimento da contribuição previdenciária pelo empregador não descaracteriza a incapacidade da autora, por não ser, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. No caso dos autos, a empregadora declarou em audiência que, por problemas de saúde, a autora se afastou do trabalho em março de 2011 e que ela, empregadora, procedeu aos recolhimentos das contribuições previdenciárias por acreditar que era preciso (fl. 168). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo, portanto, o caso de aposentadoria por invalidez. Não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 22.09.2011 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e de termino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003396-29.2011.403.6127 - EVERALDO PAULINO LUCENA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003773-97.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MAZIERO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO

BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004078-81.2011.403.6127 - RAQUEL RODRIGUES DE ANDRADE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-83.2012.403.6127 - JOSE CARMO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000357-87.2012.403.6127 - VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido. Discorda do indeferimento pela perda da qualidade de segurado, aduzindo que o de cujus, na data do óbito, contava com mais de trinta anos de contribuição. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 83/86), sem apresentação de contraminuta. O INSS contestou (fls. 91/99) defendendo a improcedência do pedido porque o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito nem tinha direito à aposentadoria. Indeferida a prova pericial e o depoimento pessoal requerido pela parte autora (fl. 125). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A pensão por morte exige, para sua fruição, que o pretenso instituidor detenha a qualidade de segurado, ao tempo de seu óbito, ou tenha preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (arts. 74 e 102 da Lei 8.213/91). No caso, por se tratar de pedido da esposa, a dependência é presumida (art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91). Entretanto, o pedido improcede porque seu falecido marido, Pedro Donizeti, não ostentava a condição de segurado quando do óbito, ocorrido em 15.01.2012 (fl. 17). Consta da carteira de trabalho do de cujus que o último vínculo empregatício findou-se em 30.11.2008, de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.01.2010, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Outrossim, o finado marido da autora não tinha direito a qualquer espécie de aposentadoria. Com efeito, na data do óbito, o de cujus possuía 54 anos de idade, de modo que não se há falar em aposentadoria por idade, seja de natureza rural seja urbana, haja vista que tais benefícios exigem idade de 60 e 65 anos, respectivamente (art. 48 e 1º da lei de benefícios). No mais, contabilizando-se todo o tempo de serviço constante da CTPS do extinto, ou seja, de maio de 1973 a novembro de 2008 (fls. 20/24), tem-se um total de 30 anos. Desse modo, o finado marido da autora não tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não havia cumprido o tempo mínimo de 30 anos ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, tal qual exigia o art. 52 da Lei n. 8.213/91, nem à aposentadoria por tempo de contribuição. Isso porque, com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. Assim, a pensão por morte não é devida, já que a regra do art. 102 da Lei 8.213/91 estabelece uma condição à fruição da pensão aos dependentes: o preenchimento dos requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas ex lege. P.R.I.

0000423-67.2012.403.6127 - JAIR BERNARDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-66.2012.403.6127 - THEODOMIRO MARIANO PEREIRA NETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Theodomiro Mariano Pereira Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não consegue se sustentar e nem sua família possui condições, porém o pedido foi indeferido. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou (fls. 44/52) defendendo a improcedência do pedido porque, embora reconhecida a incapacidade, a renda per capita supera do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 101/106), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 125/127). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), é incontro-versa. O INSS a reconheceu no âmbito administrativo e não a contestou judicialmente. Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pelo autor, uma irmã maior e solteira e a genitora. Ambas possuem renda. A mãe recebe duas aposentadorias de um salário mínimo cada (fls. 115/116) e a irmã é funcionária da Prefeitura de Mococa-SP, auferindo salário mensal de R\$ 708,74 (fl. 19). Desta forma, mesmo desconsiderando o valor de um salário mínimo recebido pela genitora (idosa - fl. 16), nos moldes do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), aqui aplicado por analogia, ainda assim a renda per capita supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000766-63.2012.403.6127 - ELVIRA GARCIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elvira Garcia Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Aduz, para tanto, que apesar de preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, teve indeferido o pedido administrativo, por falta de qualidade de segurado. Deferida a gratuidade (fl. 24). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de início razoável de prova material e a não comprovação da atividade rural pelo tempo da carência (fls. 29/33). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, ocasião em que as partes, em sede de alegações finais, reiteraram as manifestações constantes dos autos (fls. 71/72). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o

período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. A requerente completou 55 anos de idade em 27.10.2002 (fl. 11), de modo que, na data do requerimento administrativo (09.11.2011 - fl. 12), já havia implementado o requisito etário. A autora não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses. Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora, realizado em 18.04.1964, na qual consta a profissão do marido como lavrador - fl. 13; b) certidões de nascimento de seus cinco filhos, ocorrido em 17.03.1966, 16.03.1969, 02.06.1971, 13.03.1977 e 20.07.1981, nas quais o pai é qualificado como lavrador e a autora como lavradora, doméstica e dona de casa - fls. 14/18; c) cópia da CTPS de seu marido, com vínculos rurais nos períodos de 10.09.1984 a 24.09.1988, 02.12.2002 a 04.01.2003, 02.06.2003 a 13.08.2003 e de 15.09.2003 a 29.10.2003 - fls. 20/21. Pois bem, a qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rural, principalmente se vier confirmada em con-vincente prova testemunhal. Nesse contexto, os documentos apresentados demonstram a trajetória da autora no meio rural desde, pelo menos, seu casamento, realizado em 18.04.1964 até 2003, o que está de acordo com seu depoimento pessoal, no qual afirma que parou de trabalhar há mais ou menos dez anos. A prova testemunhal, por sua vez, confirma de forma coerente e uníssona o desempenho da atividade rural pela autora por longo período. O conjunto probatório demonstra, pois, que ao completar a idade mínima, a autora já havia cumprido a carência exigida, eis que se dedicou à atividade rural por tempo sensivelmente superior a 180 meses, de modo que faz jus à aposentadoria por idade, de natureza rural. Por fim, considerando que na esfera administrativa a autora deixou de cumprir algumas exigências, dando azo ao indeferimento do pedido (fls. 48 e 55/56), o benefício será devido desde a data da citação. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 28.05.2012 (data da citação - fl. 27 vº). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001022-06.2012.403.6127 - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a decisão de fls. 108 por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int-se.

0001068-92.2012.403.6127 - ANTONIO DOS SANTOS(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-87.2012.403.6127 - MARIA HELENA RAMALHO JORENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Ramalho Jorente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou (fls. 27/30) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio econômico (fls. 43/46), com ciência e manifestação da partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 65/68). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 16.10.1938 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (19.04.2012 - fl. 18). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. Conforme o laudo social (fls. 43/46), o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora, seu marido e um filho maior e solteiro. Tanto o marido como o filho possuem renda. O marido, que também é idoso - fls. 13/14, recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 59) e o filho é funcionário da Casa Marques Materiais para Construção, auferindo R\$ 828,00 mensais (fl. 57). Desta forma, mesmo desconsiderando o valor de um salário mínimo recebido pelo cônjuge da autora, nos moldes do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), aqui aplicado por analogia, ainda assim a renda per capita supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, sendo superior a do salário mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001285-38.2012.403.6127 - ROSENTINA RODRIGUES PEREIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001324-35.2012.403.6127 - ANNA LUIZA MATIAS ROSA - MENOR(LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA) X LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-53.2012.403.6127 - IGOR ALAN SABINO ALVES(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Igor Alan Sabino Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social ao portador de deficiência. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos para o autor apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício (fls. 25, 31, 33 e 34). O autor informou que o requereu em 04.08.2004 (fl. 29) e o resultado do recurso administrativo, pelo indeferimento, ocorreu em 07.12.2006 (fl. 30). O Ministério Público Federal

opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 37/39).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso dos autos, o autor alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao portador de deficiência. Todavia, seu único e último pedido administrativo se deu em 04.08.2004 (fl. 29), há mais de oito anos. Nesse tempo, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade e renda per capita familiar, re-quisitos exigidos para fruição do benefício, nos moldes da legislação de regência acima citada, mas desconhecidas da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios.A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação.Desta forma, carece o autor de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001798-06.2012.403.6127 - FLAVIO DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Flavio da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48).O INSS contestou (fls. 57/59), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se prova pericial médica (fls. 66/69), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades

profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de glaucoma avançado, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 13.11.2011, data da cessação do auxílio-doença. Aduz o réu que a incapacidade é preexistente ao reingresso do autor ao regime previdenciário, pois a doença remonta a 2010, quando o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, uma vez que sua última contribuição foi realizada em maio de 2008, voltando a contribuir apenas em março de 2010. Entretanto, verifica-se dos documentos de fls. 31 e 44 que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 12.01.2011 a 13.11.2011. Ademais, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Rejeito, pois, tal alegação. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 13.11.2011 (data da cessação do auxílio-doença), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001931-48.2012.403.6127 - ERIVALDO CANDIDO DA SILVA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002166-15.2012.403.6127 - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal solicitado pelo INSS. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Outrossim, apresente o INSS a qualificação completa das testemunhas mencionadas à fl.66. Após, conclusos. Intimem-se.

0002485-80.2012.403.6127 - ANTONIO PEDRO MOREIRA MARIA (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002487-50.2012.403.6127 - MARIA IGNES MARTINS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.49/50: Cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.47. Int.

0002633-91.2012.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002782-87.2012.403.6127 - MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.56/57: No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.54, sob pena de extinção do feito. Int.

0002884-12.2012.403.6127 - NEUZA APARECIDA GALVAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 48/49. Oficie-se ao Instituto réu, para implantação imediata do benefício, encaminhando-se cópias de fls. 48/49 e do presente despacho. Int-se.

0002889-34.2012.403.6127 - MARIA ROSSANI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rossani Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Fls. 44/45: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intinem-se.

0002942-15.2012.403.6127 - HAMILTON TORRES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002943-97.2012.403.6127 - SANTO BRUNO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003029-68.2012.403.6127 - FATIMA MARIA DA COSTA BRUNO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003090-26.2012.403.6127 - DIVALDO RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0003103-25.2012.403.6127 - ILDA TECH(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome da autora no instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira de acordo com o CPF. Após, tornem conclusos.

0003320-68.2012.403.6127 - CATARINA THOBIAS MANOEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Catarina Thobias Manoel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.09.2012 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003328-45.2012.403.6127 - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza de Fátima Seda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.11.2012 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003345-81.2012.403.6127 - MARILENE ESTIVALI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marilene Estivali em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou como especiais os períodos de trabalhado como frentista, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 95), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o atual contrato de trabalho da autora encontra-se em aberto, como informado na inicial e provado pela CTPS de fl. 32. Ademais, o direito à aposentadoria não perecerá até a prolação da sentença. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0003351-88.2012.403.6127 - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intemem-se.

0003352-73.2012.403.6127 - MARIA DOMICIANO TEODORO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Domiciano Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.05.2012, 05.06.2012 e 31.07.2012 - fls. 20/22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003353-58.2012.403.6127 - TEREZA MARGARIDA CARDOSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Margarida Cardoso em face do Instituto

Nacional do Seguro Social objetivan-do, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.10.2012 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003354-43.2012.403.6127 - ANA DOS REIS INOCENCIO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana dos Reis Inocencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivan-do, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.08.2012 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003355-28.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PEDRIALI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003356-13.2012.403.6127 - NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Nelsinda Fonseca Costa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.10.2012 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002856-44.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/67: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0003294-70.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta por Jose Carlos Donizetti Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.08.2012 e 09.10.2012 - fls. 16/17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003295-55.2012.403.6127 - JOAQUIM ALVES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta por Joaquim Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.11.2012 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 5577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004051-35.2010.403.6127 - PAULO EDUARDO DE VASCONCELOS(SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da juntada de substabelecimento, conforme verifica-se à fl. 65, defiro, tão-somente, a retirada do alvará expedido à fl. 64 ao i. causídico, Dr. Gustavo Massari, OAB/SP 186.335, mediante recibo nos autos. Após, com o cumprimento do alvará expedido, devidamente noticiado nos autos, cumpra-se a determinação exarada à fl. 63, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5578

ACAO CIVIL PUBLICA

0004099-57.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO IP BENEZUZI X ILVO PEDRO BENEZUZI(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e da assistente simples Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (fls. 19/24), em face de Auto Posto IP Beneduzi e Ilvo Pedro Beneduzi objetivando a condenação dos requeridos no reembolso de 100% do valor gasto pelos consumidores na aquisição de diesel adulterado, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo e, ainda, à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, em razão da não conformidade da combustível comercializado entre os dias 05 de agosto de 2009 a 11 de agosto de 2009, período compreendido entre a data da última aquisição do diesel, consoante nota fiscal expedida pela distribuidora, até a data da lacração e, ainda, caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que a parte requerida seja condenada a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85) e a título de indenização pelos danos causados, o valor constante da nota fiscal referente à última aquisição de combustível antes da aposição de lacre, devidamente corrigido. Aduz-se, em síntese, os seguintes fatos: a) no dia 11 de agosto de 2009, fiscais da ANP procederam à colheita e análise preliminar de amostras de diesel, comercializado pelo Auto Posto IP Beneduzi; b) as amostras colhidas foram enviadas ao Centro de Monitoramento e Pesquisa da Qualidade de Combustíveis, Petróleo e Derivados - CEMPEQC, para perícia, e o resultado, devidamente certificado, demonstrou que a parte requerida comercializou combustível fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que se detectou que o produto encontra-se não conforme na característica ponto de fulgor (fls. 04/05 do apenso). Com a inicial, foram apresentados os documentos em apenso. Intimada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informou ter interesse no feito (fls. 19/23), tendo sido admitida como assistente simples (fl. 24). A empresa Auto Posto IP Beneduzi não foi encontrada para citação (fl. 30 verso). Entretanto, citado o seu representante legal e também réu, Ilvo Pedro Beneduzi (fls. 43 verso e 54), ofereceu contestação (fls. 57/66) alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, pois a comercialização ocorreu em Aguaí-SP, local da sede do posto revendedor; sua ilegitimidade passiva, já que teria vendido suas cotas do Auto Posto em 29 de abril de 2011 e cerceamento de defesa, uma vez que a ação não se encontra devidamente instruída com documentos relacionados aos fatos. No mérito, defendeu a ausência de adulteração do combustível e de dano coletivo. Sobreveio réplica (fls. 83/88),

determinação de prosseguimento da ação apenas em face do réu Ilvo Pedro Beneduzi (fl. 116) e decisão saneadora, com rejeição das preliminares e apreciação dos pedidos de provas (fls. 117/122). Em face desta decisão, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 125/126) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 195/196). Acerca de provas, concedeu-se prazo para o réu apresentar os registros de análise da qualidade do combustível, relativos a seis meses anteriores à data da infração (fl. 194), mas, intimado, informou a impossibilidade de cumprimento, arreando documentos (fls. 198/225), com ciência ao MPF que requereu o prosseguimento da ação (fls. 228/233 e 243/248). A ANP, intimada (fl. 239), não se manifestou (fl. 240). Relato, fundamento e decisão. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência. As preliminares de incompetência, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial foram apreciadas e rejeitadas (fls. 117/122). Passo ao exame do mérito. A comercialização do combustível pelo Auto Posto ID Beneduzi, de propriedade do réu à época dos fatos, é incontro-versa e está provada pelo boletim de fiscalização e termo de coleta de amostra (fl. 01 do apenso). Ficou incontro-verso que o início da revenda do combustível (diesel) deu-se em 05.08.2009, data de seu aporte no posto de revenda, conforme nota fiscal emitida pela distribuidora Petrosul (fl. 10 do apenso) e o fim verificou-se em 11 de agosto de 2009, às 11:00 horas, data da lacração da bomba pela ANP (fl. 03 do apenso). A prova pericial especializada, produzida pelo CEM-PEQC, atestou a desconformidade do diesel (amostra n. 92945, la-cre n. 0029130) no que se refere ao ponto de fulgor (fls. 04/05 do apenso). Os exames e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, ao requerido elidir tal presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Resta, assim, analisar a questão dos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com o combustível adulterado, no período de 05 a 11 de agosto às 11:00 horas, no Auto Posto ID Beneduzi. A prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência. A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos nos combustíveis diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. O acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários. A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito. De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. Não há dúvida que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com o combustível adulterado. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei n. 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei n. 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei n. 7.347/85. A responsabilidade de pessoa jurídica Auto Posto ID Beneduzi é assente. Perante os consumidores, o comerciante é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pelos produtos quando este for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador (Lei n. 8.078/90, art. 13, II). É o caso discutido nos autos, pois os consumidores do combustível vendido pela citada empresa não têm condições de apurar com segurança a empresa que o distribuiu. Os consumidores têm direito ao combustível isento de contrafação e o Posto Revendedor responde, perante os consumidores, pela desconformidade técnica do combustível, revendido que foi pelo réu em divergência aos padrões de qualidade estabelecidos pela ANP, o que restou provado com segurança nos autos. Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito da parte requerente para que o réu seja condenado a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido Ilvo Pedro Beneduzi a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram diesel, em seu posto de revenda, Auto Posto ID Beneduzi, situado, à época dos fatos, na Rodovia SP 344, 21, KM 211+798 metros, zona rural, Aguiá-SP, durante o período de 05 a 11 de agosto de 2009, às 11:00 horas, e, caso não sobrevenha a habilitação, na fase seguinte, destes consumidores, para condená-lo a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, de R\$ 8.500,00 (fl. 10 do apenso), devidamente corrigido. Defiro o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Aguiá-SP que venham a ser indicados pela parte requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Sem condenação do requerido em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé de sua parte. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas, na forma

da lei.

Expediente Nº 5580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002540-65.2011.403.6127 - JOAO ALDO PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação exarada pela E. Corte, designo audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 110. No prazo de 05 (cinco) dias, ratifique o autor a informação de que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (cf. fl. 114). Intimem-se. Cumpra-se.

0002046-69.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PINCELLI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:00 hs, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 102/103. Expeça-se deprecata ao e. juízo estadual da Comarca de Aguaí/SP a fim de que sejam efetuadas as intimações da autora e testemunhas, com a ressalva de que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 411

ACAO PENAL

0010625-98.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CAIO AGUILERA MAGALHAES X MURIEL ROMANINI X OSIRIS MAGALHAES X ANTONIO CARLOS ROMANINI X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA X JAQUELINE MARIA CORREIA X RENATO SILVA DELIA(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO E SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)

Vistos.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CAIO AGUILERA MAGALHÃES, MURIEL ROMANINI, OSIRIS MAGALHÃES, ANTÔNIO CARLOS ROMANINI, LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA, JAQUELINE MARIA CORREIA, e RENATO SILVA DELIA, todos qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do delito, em tese, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal.Os réus, na condição de administradores da empresa SOTON SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE MATERIAIS LTDA teriam deixado de declarar em GFIP parte da folha de pagamento da sociedade nos meses de abril de 2003 a outubro de 2004, janeiro de 2005, março de 2005, julho a setembro de 2005, dezembro de 2005 a fevereiro de 2006, maio a agosto de 2006, além do 13º salário dos anos de 2005 e 2006. Além disso, em março, julho, agosto e setembro de 2005, janeiro, maio, junho, julho e agosto de 2006, deixaram de informar o código necessário para a apuração das contribuições destinadas a outras entidades e fundos.O crédito daí decorrente foi definitivamente constituído, e notificado o contribuinte em 30/12/2008. Recebida a denúncia em 09/09/2011 (fls. 417), foi determinada a citação dos acusados para oferecerem resposta nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Citados conforme fls. 447 (MURIEL), fls. 454 (LEONICE), fls. 494 (OSIRIS) e fls. 534 (RENATO), os réus, por seus defensores constituídos, ofereceram as defesas de fls. 459/471 (LEONICE), fls. 475/476 (MURIEL), fls. 498/509 (OSIRIS), e fls. 511/514 (RENATO). JAQUELINE se deu por citada em sua defesa escrita de fls. 548/552. O mesmo foi feito pelo corréu CAIO às fls. 565/575.LEONICE, por seu defensor constituído (fls. 472), arguiu, em síntese, a inépcia da petição

inicial porquanto não restou evidenciado seu dolo de lesar a União ou de suprimir tributos, além de não ter individualizado sua conduta, e a inconstitucionalidade da Lei n. 8.137/90 na medida em que a Constituição veda a prisão por dívida. No mérito, alega que não foi comprovada a apropriação de dinheiro da Fazenda Pública, tampouco o dolo. MURIEL, por seu defensor constituído (fls. 450), afirma que jamais exerceu a administração da empresa, atribuição que cabia ao seu pai e correu ANTONIO, falecido em 27/8/2009. Arrolou testemunhas (fls. 476) e juntou documentos (fls. 478/490). OSIRIS, por seus defensores constituídos (fls. 510), arguiu a inépcia da denúncia, pois não descreveu a conduta criminosa que lhe é imputada, vedada a remissão aos documentos, além de se insurgir contra o r. despacho que ordenou seja justificada a relevância e a pertinência das provas a serem requeridas em resposta. No mérito, sustenta inexistir provas da materialidade e da autoria delitiva. Arrolou testemunhas (fls. 509). RENATO, por sua defensora constituída (fls. 515), aduz que não era sócio da empresa na época dos fatos, haja vista que nela figurou somente de 21/9/2006 a 17/9/2007. Defende que descabe sua responsabilização criminal por conduta praticada por outra pessoa. Juntou documentos (fls. 516/523). Da mesma forma, JAQUELINE, por sua defensora constituída (fls. 553), afirmou que também não era sócia da empresa na época dos fatos, haja vista que nela figurou somente de 21/9/2006 a 17/9/2007. Defende que descabe sua responsabilização criminal por conduta praticada por outra pessoa. Juntou documentos (fls. 554/561). CAIO, por seu defensor constituído (fls. 576), arguiu a inépcia da denúncia, pois não descreveu a conduta criminosa que lhe é imputada, vedada a remissão aos documentos. No mérito, argumenta que constou do quadro societário da empresa somente até 28/4/2003, não respondendo por fato ocorrido após esta data. Alega que jamais exerceu a gerência da empresa, a qual cabia ao correu ANTONIO. Arrolou testemunhas (fls. 575) e juntou documentos (fls. 577/603). Às fls. 604/605 foi determinada a expedição de ofício ao 20º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, requerendo a certidão de óbito do réu Antonio Carlos Romanini, o que foi atendido às fls. 614. O Ministério Público Federal manifestou-se, em fls. 608/611, pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não prosperam as alegações de inépcia da inicial. Os requisitos formais da peça acusatória estão delineados no art. 41 e, contrario sensu, no art. 395, todos do Código de Processo Penal. Na espécie, verifica-se que a denúncia atende tais formalidades, porquanto identificadas as pessoas acusadas e suficientemente descrito o fato a elas imputado. Além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, bem como há provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, consoante se extrai das peças de informação. Improcede a alegação de que a denúncia é genérica. Nesta fase processual, basta que a inicial acusatória descreva os eventos principais componentes da conduta típica imputada aos acusados, indicando a relação entre a ação de cada um deles e a prática criminosa de forma plausível e que possibilite o exercício da ampla defesa. No que tange aos pedidos de absolvição sumária, o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. No caso em apreço, não diviso a presença de uma das hipóteses determinantes da absolvição sumária dos réus, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Além disso, os Réus não colacionaram aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Diante do exposto, rejeito os pedidos de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa residentes em outras Subseções, diligência a ser cumprida no prazo de sessenta dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações. Fls. 614: Em razão do óbito do acusado Antonio Carlos Romanini, devidamente comprovado pela certidão, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime a que foi imputado nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 412

EXECUCAO FISCAL

0004651-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IMSE IND. METALURGICA LTDA - ME X SILVIO MASSUIA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO)
ENCAMINHO A DECISÃO DE FLS. 193 PARA PUBLICAÇÃO VEZ QUE POR EQUÍVOCO DEIXOU REFERIDA DECISÃO DE SER PUBLICADA. DESPACHADO EM 15/10/2012: Fls. 190/192: Requerimento do executado de levantamento de bloqueio de valores e informação de parcelamento A natureza da conta poupança, objeto de questionamento do executado, bem como o parcelamento do débito já foram enfrentados na decisão de

fls. 188/188 verso. Mantenho a referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se o ofício determinado no 15º parágrafo da decisão de fls. 188/188 verso, informando à agência bancária que o presente feito executivo, cujo nº anterior 348.01.1997.009541-0/000000-000, nº de ordem 13065/99, foi, com a cessação da competência delegada em 09/12/2010, redistribuído para esta vara federal. Quando do cumprimento deverá referida agência informar a este juízo, fazendo menção ao número em epígrafe. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 666

EXECUCAO FISCAL

0009178-78.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERRARIA CORUJAS LTDA X FERNANDA MARIA CHAGURI ABUD SANTOS X LUIZ FELIPE AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, haja vista o lapso temporal, apresente o valor atualizado da CDAS para cumprimento do despacho de fls. 59.

0009637-80.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X DIONIARA DE SOUZA GODINHO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.34 de que deixou de citar a executada, em razão de não encontrá-la, sendo informado pela sra. Vera moradora no local há aproximadamente sete anos como inquilina, que a mesma ali residiu anteriormente, pois chegam muitas correspondência em seu nome, mas não soube dizer seu atual paradeiro, pois não a conheceu. Consultando ao Banco de Dados da Receita Federal junto ao site do TRF da 3ª região, obtive o seguinte endereço: Rua Adolpho João Walicek, 20 - Condomínio Fazenda da ilha- Embu- Guaçu/SP.

0012732-21.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MED RIO SC LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.30 de que deixou de citar a executada, em razão de não encontrá-la, sendo no local está estabelecida a Escola de inglês London há aproximadamente cinco anos, conforme informação prestada por funcionárias. Disseram ainda que anteriormente, ali funcionou a sede do Sindicato CUT por aproximadamente dois anos e antes uma clínica médica mas não souberam precisar ser a executada.

Expediente Nº 667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006889-75.2011.403.6139 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO

TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da petição de fl.101, apresentada pelo INSS.

0007105-36.2011.403.6139 - LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP271712 - DANIELE ELIAS BALSAMO E SP271836 - RICARDO MAURICIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do Estudo Social juntado aos autos.

0007113-13.2011.403.6139 - DIRCEU DE ALMEIDA MEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0011986-56.2011.403.6139 - ANDREIA FRANTIESCA PONTES DE MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Itararé/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0011987-41.2011.403.6139 - ROZILDA THEOPHILA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Itararé/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0011988-26.2011.403.6139 - PATRICIA DE ALMEIDA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Itararé/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012187-48.2011.403.6139 - BENEDITO ADRIAO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Apiaí/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012806-75.2011.403.6139 - JAQUELINE DE JESUS DIAS FALCE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas por ela à Comarca de Itararé/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora da certidão retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 379

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006071-36.2007.403.6181 (2007.61.81.006071-8) - EDP - EMPRESA DE DIVERSOES PUBLICAS

LTDA(SP106549 - MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Informe a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização atual das placas mãe componentes das máquinas apreendidas. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020513-24.2011.403.6130 - EVENTO UNICO - ORG. E PLANEJAMENTO DE EVENTOS LTDA(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos PER/DCOMP's sob os n.ºs 09665.40651.111109.1.6.15-0866, 02623.08750.111109.1.6.15-8071, 009957.09210.111109.1.2.15-8335, 14602.74550.111109.1.2.15-0596, 39560.66401.111109.1.2.15-4040, 14630.76511.111109.1.2.15-0653, 28806.26992.111109.1.2.15-7830, 27167.67413.111109.1.2.15-8393, 33130.75120.111109.1.2.15-6280, 04761.91343.111109.1.2.15-4640, 39245.14672.111109.1.2.15-0895, 00708.11142.111109.1.2.15-3077, 10624.86725.110510.1.2.15.7346, 25552.91614.170610.1.2.15-0250, 42471.04188.230710.1.2.15-7032, 31829.38305.260810.1.2.15-0202, 33209.06403.060910.1.2.15-5666. Afirma a impetrante que nos períodos de dezembro de 2007 a novembro de 2008 sofreu retenções no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor total de notas fiscais de prestação de serviços, as quais totalizaram o montante de R\$ 58.588,32 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos). Aduz que, por conta destas retenções e repasses e diante da impossibilidade de compensação tributária, solicitou a restituição dos referidos valores por meio do sistema informatizado PER/DCOMP, no entanto, os pedidos administrativos não foram apreciados até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei nº. 11.457/07. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 160/162). O Delegado da Receita Federal de Osasco prestou informações às fls. 169/173, esclarecendo que haviam sido tomadas providências para que o contribuinte apresentasse documentação imprescindível à apreciação dos pedidos de restituição. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 174/196). O Ministério Público Federal, às fls. 199/201, manifestou-se pela concessão da segurança. Sobreveio decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, que negou seguimento ao recurso (fls. 208). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou às fls. 209, que todos os pedidos de restituição, objeto do presente mandado de segurança, foram devidamente analisados. É o relatório. DECIDO. Com efeito, almejava a impetrante obter a conclusão da análise dos pedidos de restituição, protocolados há mais de um ano. Consoante se depreende da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 209), todos os pedidos de restituição, objeto do presente mandado de segurança, já foram devidamente analisados e os valores apurados para restituição estavam prestes a ser depositados na conta informada pela impetrante. Logo, a impetrante já está ciente do julgamento dos pedidos de restituição. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Cientifique-se desta decisão o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº

2011.03.00.038152-0 (fls. 207/208).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022178-75.2011.403.6130 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

1. Junte-se aos autos.2. Diga a impetrante, em dez dias, quanto às proposições da autoridade impetrada.

0014819-33.2012.403.6100 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido excluir do cadastro da SERASA um processo de execução fiscal, em caráter preventivo, apontando como autoridade coatora o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, SP.A impetrante distribuiu a ação na 15ª Vara Cível Federal da Capital, em 15.08.2012. Em decisão (fl. 35) aquele D. Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para posterior vinda de informações da parte impetrada.A Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo manifestou-se (fls. 38/66).A União - Fazenda Nacional requereu (fl. 67) o deferimento de ingresso no feito.Em despacho (fl. 68) foi determinado à impetrante que se manifestasse quanto à ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, alterando desta forma o polo passivo desta demanda para SERASA EXPERIAN.Novamente instada para corrigir o polo passivo (fl. 74), a impetrante manifestou-se (fls. 73/74), apontando como autoridade coatora o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - UNIDADE DE OSASCO.O Juízo da 15ª Vara Federal declinou da competência (fls. 75/76), determinando a remessa do feito para esta 30ª Subseção Judiciária Federal. É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.A impetrante afirma que se encontra cadastrada na SERASA EXPERIAN e CADIN como inadimplente, em face de débitos fiscais com ação ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, constituindo-se este fato em entraves para a sua atividade empresarial, diante da inibição na obtenção de empréstimos e financiamentos.Em manifestação (fls. 38/52), a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que a inclusão do nome da impetrante no cadastro da Serasa não é da sua responsabilidade, por se tratar de uma entidade de cunho comercial e financeiro, para o fornecimento de informações cadastrais às entidades bancárias, grandes corporações, e micro, pequenas e médias empresas, evitando riscos em negócios realizados com seus clientes.A Procuradoria da Fazenda informa ainda que os débitos tributários dos contribuintes em geral são incluídos em bancos de dados públicos, nos termos do art. 201 do CTN e da Lei n. 10.522/2002, por meio do CADIN, cadastro de consulta obrigatória somente para entes públicos.Já o cadastro na SERASA não diz respeito à União Federal, pois as dívidas públicas não são inscritas nessa entidade privada, bem como as execuções fiscais não são registradas na SERASA pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo que tais registros decorrem da obtenção de dados por esta entidade junto a setores do Poder Judiciário, por sua conta e risco.A impetrante não demonstrou a ocorrência do seu cadastro, de forma indevida, junto ao CADIN pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada.Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência do fumus boni iuris, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - UNIDADE DE OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar: PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - UNIDADE DE OSASCO.Defiro o ingresso neste feito por parte da União Federal, conforme requerido à fl. 67. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015878-56.2012.403.6100 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus funcionários referentes à gratificação natalina (13º salário). Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa incidência. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de sanção ou cobrança em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre essa verba. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição e documento de fls. 48/49 como emenda à inicial. Cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09; quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada; incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas; assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos; devidos ou creditados a qualquer título; durante o mês; destinados a retribuir o trabalho; qualquer que seja a sua forma; inclusive as gorjetas; os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial; quer pelos serviços efetivamente prestados; quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou; ainda; de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528; de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre a verba anunciada na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). Nesse sentido: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos. (STF - AI-AgR-ED 647638, MINISTRO MENEZES DIREITO) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 258937, MINISTRO ILMAR GALVÃO) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 23/11/2006 PG:00214.) É da tradição do E. Supremo Tribunal Federal considerar a gratificação natalina como verba salarial, como se extrai da Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o

salário.Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal; nos termos do art. 7º; inciso II; da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e; em seguida; voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada; a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP; para prestar as informações; no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO); para que; na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; querendo; ingresse no feito; nos termos do inciso II; do artigo 7º; da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016038-81.2012.403.6100 - WMB COM/ ELETRONICO LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS066441 - ANE STRECK SILVEIRA E RS058320 - ANDREI CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, com sede na Av: Tucunaré, 125- Bl. E - Sl. 01 - Barueri - SP, e suas filiais, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional assegurar às impetrantes o direito de não recolher a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários relativos a (i) terço de férias, (ii) auxílio doença, (iii) horas extras, (iv) aviso prévio indenizado, (v) auxílio-creche, (vi) salário maternidade, (vii) adicionais noturno e de insalubridade, (viii) vale-alimentação e (ix) vale-transporte, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustentam, em suma, que aludidas verbas são de natureza indenizatória e não podem ser consideradas rendimentos do trabalho, mas, sim, reparação por um dano sofrido pelo trabalhador. Requerem o resguardo da parte contra eventual e precipitada inscrição em Dívida Ativa, no CADIN, e outros, e o consequente ajuizamento de execução fiscal para cobrança das diferenças decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as parcelas objeto do presente mandado de segurança nas competências futuras, bem como contra qualquer outra penalidade que possa ser imposta às impetrantes.É o relatório. DECIDO. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. Assim, a autoridade impetrada, apontada como coatora, deve estar sediada no âmbito da jurisdição do juízo no qual foi impetrado o mandado de segurança. Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. A impetrante postula a concessão da segurança para a pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 14.314.05/0001-58 e suas filias, porém, não indicou o endereço e não trouxe documentos hábeis a comprovar a sede das filiais ou, eventualmente, a centralização da folha de salários na matriz, o que implicaria no recolhimento da contribuição previdenciária apenas pela empresa sediada em Barueri e, portanto, sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Barueri (autoridade impetrada).Dessa forma, delimito os alcances desta decisão e passo a analisar o pedido tão-somente em relação à matriz, sediada em Barueri-SP.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária à concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato

ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença, trata-se de um período em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) **PROCESSUAL CIVIL E**********

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...)(TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). O auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E

ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art.

3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: REsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205)

3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)

No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º., f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, REsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; REsp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)

Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do fumus boni iuris com relação ao caráter indenizatório de todas as verbas trabalhistas dispostas na exordial, cabendo reconhecê-lo apenas com relação (a) ao terço constitucional de férias, (b) ao valor pago referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado pela concessão de auxílio-doença, (c) ao aviso prévio indenizado, (d) ao auxílio-creche, e (e) ao vale-transporte pago em pecúnia. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, devida pela impetrante-matriz (CNPJ nº 14.314.05/0001-58), nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, incidentes sobre (a) terço constitucional de férias, (b) o valor pago referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado pela concessão de auxílio-doença, (c) o aviso prévio indenizado, (d) o auxílio-creche, e (e) vale-transporte pago em pecúnia, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERÍ - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta

decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018014-26.2012.403.6100 - MEMPHIS ESCOLA DE INGLES LTDA - ME(SP255493 - CESAR GONÇALVES DE FREITAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a extinção do crédito tributário constantes no LDCG-36.431.689-6, deixando as autoridades impetradas de efetuar a cobrança do referido crédito e a inscrição do nome da impetrante no CADIN, mas mantendo a impetrante inscrita no regime do SIMPLES - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições. A impetrante distribuiu a ação na 9ª Vara Cível Federal da Capital, em 15.10.2012. Em decisão (fl. 50) aquele D. Juízo determinou a remessa dos autos a esta 30ª Subseção Judiciária, reconhecendo sua incompetência absoluta em face das autoridades impetradas. É o relatório.

Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A impetrante aderiu ao parcelamento dos débitos tributários nos termos da Lei 10.522/2002, e posteriormente migrou para o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, desistindo do parcelamento anterior. Segundo informa, recebeu da Delegacia da Receita Federal de Barueri correspondência (fl. 32), em 12.05.2010, informando do indeferimento e arquivamento do pedido de parcelamento que fez adesão, relativo às contribuições previdenciárias, devido à liquidação do débito com inscrição n. 36.431.689-6. A impetrante continuou recolhendo o parcelamento referente aos demais débitos do IRPJ e CSLL, constatando que estes, igualmente, estavam quitados e o parcelamento finalizado, obtendo assim a certidão negativa (fl. 42). Após, recebeu ofício da PGFN (fl. 38), informando que o débito relativo à contribuição previdenciária n. 36.431.689-6 estava irregular, implicando no cadastro da impetrante no CADIN, com sua cobrança judicial já ajuizada, e ainda, como consequência, haveria a exclusão da impetrante do Simples Nacional, a partir de 01.01.2013. No ato declaratório da Autoridade Fiscal (fl. 39), no art. 3º, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao impetrante para apresentar a defesa por meio de impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento. A impetrante não informa se procedeu à impugnação do ato supramencionado no prazo estabelecido, e sequer informa se a execução fiscal proposta, sob n. 299.01.2012.001177-4, no Fórum Estadual de Jandira, encontra-se em fase de oposição de embargos à execução, ou mesmo se está providenciando pelos meios pertinentes a garantia deste crédito tributário, tendentes à suspensão de sua exigibilidade. A impetrante instruiu a inicial com a documentação que entendeu suficiente para análise do pedido de liminar, sendo certo que os documentos acostados, juntamente com a argumentação expendida, não permitem aferir a plausibilidade de plano do alegado direito, a exigir a necessária dilação probatória, não sendo possível, em primeira análise, concluir que a autoridade coatora vem procedendo de maneira injusta na cobrança dos referidos débitos fiscais, na inscrição da impetrante no CADIN e na sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pelas autoridades impetradas, tendo em vista que, para a análise do pleito, exige-se dilação probatória, incompatível com os propósitos estritos do mandado de segurança. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000007-90.2012.403.6130 - FAM LOCACAO COM.E TRANSP.LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a inclusão de todos os seus débitos tributários no programa de parcelamento

instituído pela Lei 11.941/2009, bem como a abstenção da prática de quaisquer atos voltados à retomada das execuções fiscais. Requer, ainda, a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Relata a Impetrante que em janeiro de 2000, aderiu ao programa de parcelamento denominado REFIS I, o qual foi indeferido na fase de sua consolidação. Posteriormente, aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, nos termos do artigo 1º da referida lei, no intuito de quitar a totalidade das suas dívidas. No entanto, ao tentar consolidá-lo, verificou que seu débito não estava na opção correta, qual seja: PGFN - DEMAIS - art. 3º (débitos objeto de parcelamento anterior). O pedido liminar foi indeferido (fls. 88/89). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl.93). O Delegado da Receita Federal de Osasco se manifestou às fls. 97, informando que a unidade competente para prestar informações e atender a qualquer ordem judicial relativa ao contribuinte sediado no município de São Paulo é a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, motivo pelo qual requereu a retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Delegado da DERAT/SP. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 98/122, esclarecendo que às inscrições 80.2.06.023829-96, 80.2.08.001475-27, 80.2.08.001491-47, 80.6.05.021257-53, 80.6.08.004019-53, 80.6.08.007485-54, 80.6.08.007486-35, 80.705.006524-43, 80.706.010712-84, 80.7.08.001042-12, 35.243.760-0 e 35.243761-8 foram inscritas em dívida ativa pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, não possuindo atribuição para se manifestar a respeito dos débitos exigidos nas referidas inscrições. O Ministério Público Federal, às fls. 124/1226, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Com razão o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco quando alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, restando ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte passiva. O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, estabelece a competência dos Delegados da Receita Federal do Brasil. Por outro lado, a Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Administrativas da Secretaria da Receita Federal, e prevê que a Delegacia da Receita Federal em Osasco (DRF - Osasco) detém competência para a prática de atos relativos aos contribuintes sediados nos municípios de Osasco e outros da Grande São Paulo, não alcançando as pessoas domiciliadas na Capital, São Paulo-SP. No presente caso, a impetrante pretende seja determinada a inclusão de todos os seus débitos tributários no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como a abstenção da prática de quaisquer atos voltados à retomada das execuções fiscais e, ainda, seja determinada a expedição a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, indicando como autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal de Osasco e o Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco. Ocorre que, nos termos supramencionada da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, estando a impetrante sediada no município de São Paulo, a autoridade competente para prestar informações e eventualmente cumprir a ordem judicial seria o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT. Como é sabido, a autoridade capaz de praticar o ato apontado como coator é aquela que detém competência para desfazê-lo. Assim, o requerimento do ilustre Delegado da Receita Federal em Osasco, de retificação do polo passivo, não pode ser acolhido, pois a incorreta indicação da autoridade coatora enseja a extinção do mandado de segurança sem apreciação do mérito, sendo vedado ao magistrado determinar, ex officio, a retificação polo passivo da impetração. Nesse sentido é firme a jurisprudência, como se pode conferir pelas ementas que seguem: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO DA SAÚDE. AJUIZAMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO ARGUMENTO DE QUE O ATO É DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E NÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ESSA DECISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz, ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, ex officio, indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso. 2. O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do S.T.F., é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade ad causam. 3. Isso bastaria, na hipótese, para que a remessa dos autos para esta Corte, a fim de julgar a impetração como se dirigida contra o Presidente da República, resultasse cassada a esta altura, como fica. 4. De qualquer maneira, como demonstraram o recorrente e o parecer do Ministério Público federal, o Ministro da Saúde é, mesmo, a autoridade apontável, no caso, como coatora, de sorte que o Recurso Ordinário é provido, também, nesse ponto, ou seja, para ficar afastada a conclusão, em contrário, do acórdão recorrido, observada, assim, a Súmula 510 do S.T.F. 5. Em consequência, os autos devem retornar ao Tribunal a quo, a fim de prosseguir no julgamento das demais questões de direito. 6. Decisão unânime. (RMS 22496, SYDNEY SANCHES, STF) MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - INADMISSIBILIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO. A ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PELO IMPETRANTE IMPEDE QUE O JUIZ, AGINDO EX OFFICIO, VENHA A

SUBSTITUI-LA POR OUTRA, ALTERANDO, DESSE MODO, SEM DISPOR DE PODER PARA TANTO, OS SUJEITOS QUE COMPOEM A RELAÇÃO PROCESSUAL, ESPECIALMENTE SE HOVER DE DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA, EM FAVOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM VIRTUDE DA MUTAÇÃO SUBJETIVA OPERADA NO POLO PASSIVO DO WRIT MANDAMENTAL.(MS 21382, CARLOS VELLOSO, STF)MANDADO DE SEGURANÇA: QUESTÃO DE ORDEM. INCOMPETÊNCIA. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo do writ mandamental. - A mesma orientação, por identidade de razão, se aplica ao caso presente, em que o mandado de segurança não foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, mas, sim, contra ato do Secretário-Geral desse Tribunal, não podendo os impetrantes, depois de prestadas as informações e já decorrido o prazo de decadência para a sua impetração, emendar ou alterar de forma direta ou indireta, a indicação da autoridade coatora. Questão de ordem que se resolve no sentido de não se conhecer do mandado de segurança, determinando-se a devolução dos autos ao Juízo de origem.(MS-QO 22970, MOREIRA ALVES, STF)PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Em casos como o dos autos, a autoridade coatora é aquela que tem o poder de efetuar os descontos nos contracheques das partes, a saber, o Coordenador Chefe de Recursos Humanos do INSS.A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. Apelação improvida.(AMS 00074009620024036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório. II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental. III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado. V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação. VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença. VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.(AMS 200761000254121, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 217.) grifos nossosPelos mesmos fundamentos, não pode ser retificado o polo passivo, de ofício, a fim de excluir o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e, em seu lugar, incluir o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, competente para responder pelos créditos inscritos em dívida ativa em nome da impetrante.Ademais, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo de Osasco para processar mandado de segurança contra ato de autoridades sediadas em outra jurisdição.Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras.Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000016-52.2012.403.6130 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SPI98272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o processamento, com efeito suspensivo (art. 151, III, do CTN), do Pedido de Reconsideração protocolizado nos autos do processo administrativo nº 13896.000051/00-47, remetendo-os ao Presidente da CSRF para conhecimento e julgamento. Afirmo a impetrante

que teve o Pedido de Ressarcimento e Compensação do IPI indeferido pela Autoridade Fiscal, assim, interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CCMF, o qual, através da 1ª Câmara, negou provimento ao recurso voluntário interposto. Após, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, ao qual foi negado seguimento pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção, sob a alegação que a impetrante não comprovou a divergência jurisprudencial para ter o seu recurso processado. Diante disso, a impetrante protocolizou Pedido de Reconsideração dessa última decisão, o qual não foi processado pela Autoridade Coatora, sob argumento de que o artigo 71, 3º, do Regimento Interno do CARF, veda o seu encaminhamento à CSRF. O pedido liminar foi indeferido (fls. 197/198). Opostos embargos de declaração (fls. 200/204), foram rejeitados nos termos da decisão de fls. 205/206. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 216). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 223/246). Sobreveio decisão proferida em sede de agravo, que indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 218/220). O Delegado da Receita Federal em Barueri prestou informações às fls. 252/253, esclarecendo que contra a decisão proferida pela DRF/OSA o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, julgada pela DRFJ em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu a solicitação. Em seguida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, julgado pelo 2º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso. Em seguida, o contribuinte apresentou Recurso Especial à CSRF, ao qual foi negado seguimento devido à ausência de demonstração fundamentada de divergência, cuja exigência é prevista pelo artigo 67, caput e 4º e 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Inconformado, o contribuinte apresentou Pedido de Reconsideração contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Informa que segundo o artigo 71 e 3º do Regimento do CARF, não cabe qualquer recurso contra o despacho do Presidente do CARF que negar ou der seguimento ao recurso especial. O Ministério Público Federal, às fls. 256/258, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. A Impetrante sustenta possuir direito líquido e certo ao processamento do seu Pedido de Reconsideração, dirigido ao Presidente da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, para apreciação pelo órgão colegiado da Administração Tributária, com base no Regimento Interno do CARF. Nestes autos de mandado de segurança, a Impetrante insurge-se contra a decisão que denegou o processamento do seu Pedido de Reconsideração (fl. 08). Verifico, do exame da inicial e dos documentos que a instruem, que está a Impetrante a sustentar suposto direito líquido e certo à apreciação do pedido de reconsideração contra a decisão da última instância administrativa, por meio da qual foi indeferido o pedido de processamento de recurso especial interposto contra o acórdão do Conselho de Contribuintes, em que foi denegado o pedido formulado pela impetrante de ressarcimento e compensação de créditos de IPI. A impetrante não logrou êxito em demonstrar seu alegado direito líquido e certo. Não trouxe o citado Regimento Interno do CARF, que comprovaria o seu direito líquido e certo ao processamento do Pedido de Reconsideração, limitando-se a citar resumidamente o trecho do dispositivo normativo infralegal. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 74, 10, da Lei 9.430/99, que dispõe no sentido de que é cabível recurso ao Conselho de Contribuintes, da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, devendo ser observado o rito processual disposto no Decreto 70.235/72 que assim dispõe acerca do tema: Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - (VETADO) II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 38. O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo. (...) Art. 42. São definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - de instância especial. Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. No caso dos autos, o Conselho de Contribuintes decidiu no sentido de que não lhe cabe apreciar inconstitucionalidade de atos das autoridades fiscais, razão pela qual foi negado provimento ao recurso voluntário (fls. 102/106). Os embargos declaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de versar matéria atinente a inconformismo, com pedido de efeitos infringentes (fls. 115/116). Foi infrutífero, pois não admitido, o recurso especial interposto perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme Carta de Intimação de fl. 146, da qual tomou ciência o contribuinte, ora Impetrante, em 22.11.2011. As informações prestadas pela autoridade impetrada, de fls. 252/253, reforçam o entendimento de que o contribuinte apresentou diversos recursos e, por fim, foi negado seguimento ao recurso especial interposto, conforme despacho definitivo proferido pelo Presidente da CSRF, não havendo, portanto, ato ilegal ou praticado com abuso de poder a ser amparado por mandado de segurança. Sendo assim, resta evidente o esgotamento de todas as instâncias administrativas, nos termos do Decreto 70.235/72, que regulamentou o rito dos recursos administrativos, conforme determinado pelo artigo 74, 11, da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em desrespeito aos princípios da legalidade, devido processo legal e ampla defesa na esfera administrativa. Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cientifique-se desta decisão o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.000827-8 (fls. 218/220). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000521-43.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Requer-se, ao final, o reconhecimento do direito à compensação / restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Alega a Impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (a) aviso prévio indenizado, (b) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias, (d) abono de férias (férias indenizadas), (e) vale transporte em pecúnia, (f) vale alimentação/refeição em pecúnia, (g) faltas abonadas e justificadas. Sustenta que a quantia paga a estes títulos não possui natureza salarial, mas sim, indenizatória. O pedido liminar foi parcialmente deferido pela decisão proferida às fls. 374/380, que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal, da União Federal através da AGU e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Procuradoria Regional da União (AGU) requereu a intimação da PFN (fl. 384/390), informando que restou decidido através de Nota Técnica n. 028/2012/JNCAF/DEE/PGU/AGU que a representação da União nas causas em que se discute a exigibilidade do FGTS é da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 391/395, arguindo ilegitimidade passiva, e no mérito postulou pela denegação da segurança. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 405/409. A União Federal noticiou a interposição de recurso às fls. 413/471. Sobreveio decisão proferida em sede de agravo de instrumento, dando parcial provimento ao recurso, conforme noticiado às fls. 473/478. O Ministério Público Federal, às fls. 485/489, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, por entender necessária a presença do agente arrecadador na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que a decisão, se concessiva da segurança, produzirá efeitos relativos à arrecadação do FGTS, cuja administração cabe à CEF. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, atribuiu à Caixa Econômica Federal - CEF, competência para, indiretamente, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais. 2. À vista da incidibilidade da relação material, afigura-se imprescindível que aquela empresa pública figure no pólo passivo do mandamus, na figura litisconsorcial passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 19 da Lei nº 1.533/51. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00043613020074036100, DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 183) Diante da informação trazida aos autos pela Procuradoria Regional da União e do ingresso da União Federal no feito, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, revela-se desnecessária a intimação da Advocacia Geral da União para o caso em apreço. O ato ora guerreado corresponde à fiscalização e à autuação pelo descumprimento das determinações legais constantes da Lei 8.036/90. De acordo com os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas pelo seu não pagamento, e à Caixa Econômica Federal a prestação das informações necessárias à arrecadação, além da possível representação judicial nas execuções fiscais, para cobrança dos débitos para com o FGTS, cabendo, ainda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa da União. Nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o agente operador, normativo e centralizador da arrecadação e das informações financeiras relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabendo a ela gerir os recursos oriundos da respectiva arrecadação. Quanto aos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) (...) Cabe verificar, para a solução da

causa, a pertinência indenizatória de cada uma das verbas trabalhistas tratadas na petição inicial, definindo os limites da incidência contributiva ao FGTS. O aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) Outrossim, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS nesse caso. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.** 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00111795620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)** Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.;

DJE:28/10/2010TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Com relação ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória, e não salarial. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições fundiárias sobre as verbas pagas pela parte impetrante a seus empregados a título de adicional de 1/3 constitucional de férias.Por expressa disposição legal, também não incide contribuição ao FGTS sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai, analogicamente, do art.28, 9º., d e e, 6, da Lei n. 8.212/91, e nos termos do art.15, 6º., da Lei n. 8.036/90.Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexiste prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF 3ª Região ; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14)Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, não podendo tal verba sofrer incidência da citada contribuição ao FGTS, apresentando, por conseguinte, natureza indenizatória. No que se refere às verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão.Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, por motivo de doença ou incapacidade temporária para o trabalho, quando não há contraprestação de trabalho nem remuneração e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS nesse caso. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória apenas no concernente a faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um

período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...)(TRF 3ª Região, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012)Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição ao FGTS. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: REsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições fundiárias sobre parte das verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado; os 15 (quinze) primeiros dias que antecederam a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; o adicional do terço constitucional de férias; abono de férias (férias indenizadas); vale-transporte pago em pecúnia; e faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico.Quanto ao pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, tenho-o por inviável, porquanto as contribuições fundiárias não possuem natureza jurídica tributária e são de titularidade do trabalhador empregado, descabendo invocar o direito de repetição em face do mero agente arrecadador e gestor, que não tem a disponibilidade do patrimônio do Fundo, nos termos do art. 7º, I, c.c. o art. 15, caput, da Lei 8.036/90.Ademais, a eventual repetição do indébito afetaria a conta individual de diversos trabalhadores que já receberam e quiçá utilizaram os recursos depositados, os quais evidentemente possuem interesse na devolução das quantias, devendo por isso ser chamados para compor a lide, fato que se afigura impraticável em sede de Mandado de Segurança. Não bastasse, a competência para dissídio de tal natureza é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, da CF/88, e do art. 26 da Lei 8.036/90.A propósito da natureza jurídica do FGTS e de sua titularidade, confira-se o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:**FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO****

IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(STF, RE 100.249-2/SP, Relator p/ Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgamento 02/12/1987, DJ 01/07/1988)Portanto, não se aplicam ao FGTS as normas tributárias que tratam da compensação ou restituição do indébito, como pleiteado na impetração.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito para CONCEDER A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante sob a rubrica de aviso prévio indenizado; os 15 (quinze) primeiros dias que antecederam a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; o adicional do terço constitucional de férias; abono de férias (férias indenizadas); vale-transporte pago em pecúnia; e faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação, nos termos da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cientifique-se desta decisão o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 0011690-84.2012.403.0000 (fls. 473/478.).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001904-56.2012.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP134173A - HENRIQUE DIAS CARNEIRO E SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa (CDA n. 80.6.11.158476-05) e a imediata exclusão do nome da impetrante do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN.Informa a impetrante que, em 15.08.2003, mediante Declaração de Compensação (DCOMP), pleiteou a compensação tributária dos débitos relativos ao PIS e COFINS (competência de julho de 2003) com o crédito de saldo negativo do IRPJ (período-base ano 2002). Relata que, passados um pouco mais de sete anos, em 20.12.2011, foi cientificada do despacho da Delegacia da Receita Federal de Barueri, que acolheu parcialmente o crédito do saldo negativo do IRPJ. Na seqüência, foi considerada como não quitada a totalidade dos débitos do PIS e COFINS de julho de 2003, e inscritos em dívida ativa em 29.12.2011, sem acatar a decisão que deu provimento parcial ao pedido administrativo de compensação e antes do decurso do prazo para defesa da impetrante por meio de manifestação de inconformidade.Alega que impugnou o despacho decisório, mediante a manifestação de inconformidade protocolada em 20.01.2012, processo administrativo n. 13896.906640/2011-09 e, mesmo assim, o referido débito foi inscrito em dívida ativa e seu nome foi inscrito no CADIN.Instada a comprovar a homologação parcial da PER/COMP e o trânsito em julgado da decisão, a impetrante juntou documentos às fls. 125/132.O pedido liminar foi deferido (fls. 134/136) para suspender os efeitos da inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.158476-05, até decisão administrativa final relativa à manifestação de inconformidade de fls. 66/84, determinando à impetrada que suspendesse o nome da impetrante do CADIN.A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco manifestou-se às fls. 146/159, informando que após análise perpetrada pela Receita Federal do Brasil em Barueri, conclui-se pelo cancelamento do débito inscrito sob nº 80.6.11.158476-05. Alegou, assim, que o ato apontado como coator deixou de existir, faltando interesse de agir ao impetrante, e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.O Ministério Público Federal, às fls. 161/163, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide.É o relatório. DECIDO. Com efeito, almejava a impetrante anular a inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.11.158476-05 e confirmar a exclusão de seu nome do CADIN. De acordo com a informação da autoridade impetrada, a referida inscrição em dívida ativa foi cancelada, a ensejar evidente causa superveniente do interesse de agir. Verifica-se, pela análise do documento de fl. 158, que a autoridade impetrada procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, reconhecendo que havia sido inscrita indevidamente. A exclusão do CADIN é decorrente do cancelamento da inscrição, sendo, portanto, desnecessário qualquer outro ato nesse sentido.Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto.Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

0002051-82.2012.403.6130 - CORNETA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e horas extras para os fatos geradores ocorridos a partir de abril de 2012. A impetrante sustenta que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias sobre os valores dos títulos supramencionados, garantido ainda a compensação tributária dos montantes pagos indevidamente desde maio de 2007, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 59/62, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado. O Delegado da RFB prestou informações às fls. 65/74. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 81/104 e a União Federal às fls. 105/145. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 148/150, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. Sobrevieram decisões proferidas nos autos dos agravos interpostos pelas partes, indeferindo os pedidos de tutela recursal (fls. 153/154 e 156/158). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Especialmente quanto ao aviso prévio indenizado, certamente não se cuida de verba destinada a retribuir o trabalho, simplesmente porque ele não tem em vista uma contraprestação aos serviços realizados, mas sim uma compensação financeira pelo rompimento abrupto do contrato de trabalho, de modo a garantir ao trabalhador um rendimento mínimo para os dias seguintes à perda do emprego. O fato de contar como tempo de serviço (art. 487, 1º, CLT) não desnatura o caráter indenizatório ou compensatório do aviso prévio pago em pecúnia, sendo certo que prestação de serviços, de fato, não houve, embora o trabalhador não possa ter o respectivo tempo de serviço prejudicado em razão disso. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho, não merecendo o tratamento de verba remuneratória por serviço prestado. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso

Especial não provido.(STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. Carência de interesse recursal quanto à alegação de impossibilidade de compensação tributária, por não haver sucumbência neste ponto. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 2011.03.00.003014-0, rel Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011).Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado.Por outro lado, não assiste razão à Impetrante no que tange ao pedido de reconhecimento de inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras. Considerando-se os termos utilizados na definição de base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, sendo devida, a princípio, a incidência de contribuições previdenciárias.Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste

razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...)(TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verba indenizatória aqui reconhecida, ou seja, o aviso prévio indenizado.A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do

contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.3. Recurso especial provido.(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Com relação ao aviso prévio indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina (13º salário) indenizada, a partir de 12/01/2009.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título pela impetrante desde janeiro de 2009, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Comunique-se ao Nobre Relator dos agravos de instrumentos noticiados às fls. 153/154 e 156/158.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002071-73.2012.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição Previdenciária e do FGTS - Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço - incidentes sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação, independentemente da impetrante estar ou não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Requer-se, por consequência, a inexigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração fiscal da Contribuição Previdenciária e do FGTS sobre o pagamento in natura do referido auxílio, assim como a determinação para que as Autoridades Coatoras se abstenham de praticar atos punitivos contra a impetrante, através da negativa de expedição da CND, da imposição de autuações em decorrência das obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das mencionadas contribuições. Alega a Impetrante que fez a adesão, voluntariamente, ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), em 1997, adotando duas formas de concessão do benefício auxílio-alimentação: por serviço próprio e refeição-convênio. Ocorre que, em 13.09.2010, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Osasco constatou supostas irregularidades cometidas pela impetrante na execução do PAT. Logo em seguida, foi instaurado processo administrativo n. 46257.002700/2010-16 de cancelamento da inscrição no referido programa, e assim, através da Portaria n. 311/12 (fl. 111), a Secretaria de Inspeção do Trabalho procedeu à exclusão da impetrante do referido programa, retroativamente a novembro de 2006. Aduz que, com a exclusão do PAT, a impetrante ficou obrigada a efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária e FGTS incidentes sobre o pagamento do auxílio-alimentação concedido aos empregados, nos termos do art. 3º da Lei 6.321/1976, art. 6º do Dec. 5/1991 e art. 28, 9º, alínea c da Lei 8.212, de 24.07.1991. Assim sendo, de forma preventiva, a impetrante pretende a obtenção de liminar para obstar a cobrança da Contribuição Previdenciária e do FGTS referidos, fazendo menção ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, bem como ao Ato Declaratório n. 03, de 20.12.2011, emitido pela PGFN. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Previdenciária e FGTS sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação pago pela impetrante aos seus empregados contratados, estando inscrita, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 141/147). O Delegado da Receita Federal de Barueri prestou informações às fls. 160/163. A impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 164/184). Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 190/198. Sobreveio decisão proferida em sede de agravo, negando seguimento ao recurso, conforme documentos de fls. 205/207. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego prestou informações às fls. 208/218. O Ministério Público Federal, às fls. 220/225, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição Previdenciária e do FGTS incidentes sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação, pago a seus empregados, estando ou não a impetrante inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Antes de analisar o mérito do pedido liminar, é necessário esclarecer que existem duas situações que envolvem o pagamento de auxílio-alimentação aos trabalhadores de uma empresa. Na primeira, cuida-se do pagamento in natura, quando a alimentação é fornecida pela própria empresa, por meios próprios. Na segunda, o pagamento do auxílio-alimentação é feito em espécie (dinheiro), ou através de vale refeição (tickets), com habitualidade, integrando, neste caso, a própria remuneração do empregado. Nas duas situações apresentadas, caso a pessoa jurídica empregadora não integre o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), de que trata a Lei 6.321/76, somente na primeira hipótese, ou seja, no caso de pagamento in natura, pode haver o reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição Previdenciária, bem como da contribuição ao FGTS, as quais não incidem sobre a utilidade denominada auxílio-alimentação, dada a sua nítida natureza não-salarial, muito embora a empresa não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador. Na segunda hipótese, caso a empregadora não esteja conveniada ao PAT, o pagamento da parcela passa a configurar salário para todos os efeitos legais, inclusive contributivo, assumindo um caráter de contraprestação pelo serviço prestado. É o que se extrai da Súmula n. 241 do TST: Vale Refeição - Remuneração do Empregado - Salário-Utilidade - Alimentação. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. No caso em tela, o pleito da impetrante visa à inexigibilidade das obrigações contributivas concernentes ao auxílio-alimentação in natura, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido favorável à impetrante, conforme transcrições a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171. 2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200901129762, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2010.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja,

quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido.(RESP 200600560779, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00298.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição relativa ao FGTS, por não constituir natureza salarial. Precedentes: REsp nº 719714/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/04/2006; REsp nº 511.359/AM, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003; e REsp n.º 433.230/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/02/2003. II - Agravo regimental improvido.(AGRESP 200400629470, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/08/2006 PG:00102.)TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS. 1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Aplicação ao Enunciado n. 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição. 3. Recurso Especial desprovido.(RESP 200200530420, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/02/2003 PG:00229 RSTJ VOL.:00171 PG:00092.) Assim, assiste razão à impetrante em pretender a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária e da Contribuição ao FGTS sobre o pagamento in natura da utilidade denominada auxílio-alimentação, muito embora a empresa não esteja inscrita ou esteja excluída do Programa de Alimentação do Trabalhador.Relativamente ao pleito de inexigibilidade das obrigações tributárias acessórias, em especial a emissão de declarações fiscais referentes à Contribuição Previdenciária e FGTS, não é plausível tal pedido, pois o Código Tributário Nacional, em seus arts. 113 e 175, não dispensam a obrigação acessória mesmo em caso de exclusão da obrigação principal, cujo sentido pode ser estendido às hipóteses de não-incidência em geral, até como meio de verificação da legitimidade dos valores exoneratórios lançados em livros fiscais. Confirma-se a redação dos dispositivos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.Art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção; II - a anistia. Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente. De fato, a obrigação acessória independe da exigibilidade ou não da obrigação principal. A obrigação tributária suplementar tem por objetivo a fiscalização do Estado no sentido de obter informações para a disciplina da ordem tributária, impondo certos deveres ao contribuinte, dentre eles o de preencher declarações, se a lei assim o exigir. Além das declarações, podem ser exigidas a prestação de informações, a disponibilização de documentação e demais atividades necessárias para exercício do poder de tributar e de fiscalizar, atribuído constitucionalmente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tanto na ordem tributária quanto administrativa.Nesta linha de raciocínio, não se pode restringir o poder de controle do Estado, para que deixe de fiscalizar o contribuinte, impondo ao Fisco, além da inexigibilidade do tributo, ou da observância da isenção ou não- incidência, que retiram do contribuinte o dever de pagar o tributo, seja limitado o seu poder fiscalizador, cujo objetivo, em nome do interesse público, é disciplinar e controlar o bom uso, pelo contribuinte, de direitos e prerrogativas previstas em lei ou adquiridas por meios judiciais.Neste sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, tratando de questão similar, na qual, de forma esclarecedora e minuciosa, se enfrenta a relação existente entre a obrigação tributária principal e acessória, conforme segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE OU DE USO E CONSUMO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIGIDEZ DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONSISTENTE NA EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL DOS BENS. IRRELEVÂNCIA INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS). FATOR VIABILIZADOR DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 175, PARÁGRAFO ÚNICO, E 194, DO CTN. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. 1. O ente federado legiferante pode instituir dever instrumental a ser observado pelas pessoas físicas ou jurídicas, a fim de viabilizar o exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Tributária, ainda que o sujeito passivo da aludida obrigação acessória não seja contribuinte do tributo ou que inexistente, em tese, hipótese de incidência tributária, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insitos no ordenamento jurídico. 2. A relação jurídica tributária

refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (desprovidos do timbre da patrimonialidade), que a viabilizam. 3. Com efeito, é cediço que, em prol do interesse público da arrecadação e da fiscalização tributária, ao ente federado legislante atribui-se o direito de instituir obrigações que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem guarnecer o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos administrados, o que se depreende da leitura do artigo 113, do CTN, verbis: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. 4. Abalizada doutrina esclarece que: Por sem dúvida que a prestação pecuniária a que alude o art. 3º, do Código, dá uma feição nitidamente patrimonial ao vínculo tributário, pois o dinheiro - pecúnia - é a mais viva forma de manifestação econômica. Esse dado, que salta à evidência, nos autoriza a tratar o laço jurídico, que se instala entre sujeito pretensor e sujeito devedor, como uma autêntica e verdadeira obrigação, levando-se em conta a ocorrência do fato típico, previsto no descriptor da norma. Mas é inaplicável àquelas relações, também de índole fiscal, cujo objeto é um fazer ou não-fazer, insusceptível de conversão para valores econômicos. Ladeando a obrigação tributária, que realiza os anseios do Estado, enquanto entidade tributante, dispõe a ordem jurídica sobre comportamentos outros, positivos ou negativos, consistentes num fazer ou não-fazer, que não se explicam em si mesmos, preordenados que estão a facilitar o conhecimento, o controle e a arrecadação da importância devida como tributo. Tais relações são conhecidas pela designação imprecisa de obrigações acessórias, nome impróprio, uma vez que não apresentam o elemento caracterizador dos laços obrigacionais, inexistindo nelas prestação passível de transformação em termos pecuniários. São liames concebidos para produzirem o aparecimento de deveres jurídicos, que os súditos do Estado têm de observar, no sentido de imprimir efeitos práticos à percepção dos tributos. É dever de todos prestar informações ao Poder Público, executando certos atos e tomando determinadas providências de interesse geral, para que a disciplina do relacionamento comunitário e a administração da ordem pública ganhem dimensões reais concretas. Nessa direção, o cumprimento de incontáveis deveres é exigido de todas as pessoas, no plano sanitário, urbanístico, agrário, de trânsito, etc., e, também, no que entende com a atividade tributante que o Estado exerce. (...) ... no território das imposições tributárias, são estipulados inúmeros deveres, que possibilitam o controle, pelo Estado-Administração, sobre a observância do cumprimento das obrigações estatuídas com a decretação dos tributos. Esses deveres são, entre muitos, o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objeto de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária. (...) ... Ele (Estado) pretende ver atos devidamente formalizados, para que possa saber da existência de liame obrigacional que brota com o acontecimento fático, previsto na hipótese da norma. Encarados como providências instrumentais ou como a imposição de formalidades, tais deveres representam o meio de o Poder Público controlar o fiel cumprimento da prestação tributária, finalidade essencial na plataforma da instituição do tributo. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 20ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2008, págs. 319/322) 5. Os deveres instrumentais, previstos na legislação tributária, ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam, inclusive, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN, verbis: Art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção; II - a anistia. Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente. (...) Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. 6. Destarte, o ente federado competente para instituição de determinado tributo pode estabelecer deveres instrumentais a serem cumpridos até mesmo por não contribuintes, desde que constituam instrumento relevante para o pleno exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, assecuratório do interesse público na arrecadação. 7. In casu: (i) releva-se incontroverso nos autos que o Estado da Paraíba, mediante norma inserta no RICMS, instituiu o dever instrumental consistente na exigência de nota fiscal para circulação de bens do ativo imobilizado e de material de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira; e (ii) o Fisco Estadual lavrou autos de infração em face da instituição financeira, sob o fundamento de que os bens do ativo imobilizado e de uso e consumo (deslocados da matriz localizada em São Paulo para a filial localizada na Paraíba) encontravam-se acompanhados apenas de simples notas de remessa, elaboradas unilateralmente pela pessoa jurídica. 8. Deveras, é certo que: (i) o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, máxime em se tratando de remessa de bens de ativo imobilizado, porquanto, para a

ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.125.133/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.08.2010, DJe 10.09.2010), ratio igualmente aplicável ao deslocamento de bens de uso e consumo; e (ii) o artigo 122, do CTN, determina que sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. 9. Nada obstante, subsiste o dever instrumental imposto pelo Fisco Estadual com o intuito de levar ao conhecimento da Administração (curadora do interesse público) informações que lhe permitam apurar o surgimento (no passado e no presente) de fatos jurídicos tributários, a ocorrência de eventos que tenham o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, além da extinção da obrigação tributária (Maurício Zockun, in Regime Jurídico da Obrigação Tributária Acessória, Ed. Malheiros, São Paulo, 2005, pág. 134). 10. Isto porque, ainda que, em tese, o deslocamento de bens do ativo imobilizado e de material de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira não configure hipótese de incidência do ICMS, compete ao Fisco Estadual averiguar a veracidade da aludida operação, sobressaindo a razoabilidade e proporcionalidade da norma jurídica que tão-somente exige que os bens da pessoa jurídica sejam acompanhados das respectivas notas fiscais. 11. Conseqüentemente, não merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a legalidade da autuação do contribuinte por proceder à remessa de bens (da matriz localizada em São Paulo para a filial da Paraíba) desacompanhados do documento fiscal pertinente. 12. Outrossim, forçoso destacar a incognoscibilidade da insurgência especial sob enfoque que demande a análise da validade da legislação local (Súmula 280/STF). 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900071647, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das Contribuições Previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidentes sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação fornecido aos empregados da impetrante ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, independente de estar ou não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o disposto no art.25 da Lei 12.016/09 e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Cientifique-se desta decisão o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.017641-2 (fls. 205/207).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002098-56.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que lhe seja garantido o direito a obter junto à autoridade impetrada nova Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, caso o único débito impeditivo seja o representado pela DCG n. 39.892.731-6. Alega que o crédito tributário referente a DCG mencionada foi lançado em duplicidade, constituindo-se em cobrança bis in idem, contra a qual a impetrante apresentou impugnação administrativa nos autos do processo administrativo n. 13896.722501/2001-16, no qual obteve o reconhecimento da não exigência parcial do débito (fl. 40). Assim, após a revisão solicitada, restou como saldo remanescente da dívida em questão a quantia de R\$ 130,82 (cento e trinta reais e oitenta e dois centavos), conforme Parecer DRF/BRE/SECAT n. 118/2012 (fls. 78/81), o qual foi quitado por guia própria de pagamento, juntada a fl. 83.Assevera que a única pendência apontada como impeditiva de emissão da CPD-EN é referente ao débito 39.892.731-6, que alega estar extinto pelo pagamento.O termo de prevenção de fls. 127/132 apontou identidade de partes com outras ações, inclusive com o Mandado de Segurança autuado sob nº 0020614-61.2011.403.6130, que tramita perante esta 1ª Vara Federal, distribuído em 17.10.2011, pleiteando a expedição de CPD-EN, em cuja causa, entre outras pendências ali demonstradas, consta o presente débito em discussão, o qual, na época, aguardava a decisão do pleito de revisão em razão do lançamento em duplicidade já mencionado. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 136/137).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 152/153, esclarecendo que as divergências de GFIP já foram devidamente regularizadas de modo que não mais constituem óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa CPD-EN. Em relação ao débito confessado em GFIP (DCG) nº 39.892.731-6, informou que houve a conclusão do pedido de revisão de débito, com a retificação dos valores constantes no DCG original e que no dia 03/05/2012 a impetrante solicitou a emissão de guia para quitação integral do débito, tendo sido o valor recolhido no mesmo dia. A Procuradora-Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Osasco manifestou-se às fls. 154/158, esclarecendo que o DEBCAD nº 39.892.731-6 não foi inscrito em dívida ativa.O Ministério Público Federal, às fls. 184/186, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide.É o relatório. DECIDO. Almejava a impetrante obter a expedição de nova Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa CPD-EM, caso o único débito impeditivo fosse o de nº 39.892.731-6, em razão de sua extinção pelo pagamento.Consoante se depreende da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, não existem mais óbices à emissão de CND/CPD-EN, isso porque as divergências de GFIP já foram regularizadas e em relação ao débito 39.892.731-

6 já fora efetuado o pagamento do saldo remanescente. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002432-90.2012.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a imediata análise e prolação de decisão administrativa acerca do pedido protocolado em 29/07/2011, referente à alteração do sistema eletrônico para afastar a incidência de juros sobre a parcela total devida em novembro de 2009. O pedido liminar foi indeferido (fls. 113/114). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 121). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 122/141). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações às fls. 142. O Ministério Público Federal, às fls. 145/150, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Sobreveio decisão proferida em sede de agravo, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme documentos de fls. 152/153. É o relatório. DECIDO. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Contudo, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta), conforme assevera seu artigo 24. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 104/108 que a impetrante protocolou o pedido administrativo perante a autoridade coatora objetivando a revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em 29/07/2011. A autoridade impetrada informou (fl. 142) que os processos contendo pedido de Revisão de Débitos Consolidados na Lei 11.941/2009 são analisados seguindo, rigorosamente, a uma ordem cronológica definida pela data de entrada do pedido (protocolo), sob pena de, não o fazendo, ferir os princípios constitucionais da eficiência, igualdade e impessoalidade. Assim, neste caso, verifica-se que entre a data do protocolo (29/07/2011) e a data da impetração do presente remédio constitucional (28/05/2012) não havia decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei 11.457/2007, não se configurando qualquer ilegalidade ou omissão praticada pela autoridade impetrada. Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o disposto no art. 25 da Lei 12.016/09 e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Cientifique-se desta decisão o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 0019963-52.2012.403.0000 (fls. 153). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002466-65.2012.403.6130 - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo sob os recolhimentos a serem efetuados pela impetrante. Requer seja proferida decisão que impeça a prática de qualquer ato do Fisco Federal tendente a obstar o recolhimento do PIS e da COFINS exatamente sobre sua receita com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de faturamento previsto na LC 70/91 e o conceito constitucional de receita previsto no artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10833/2003. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. O pedido liminar foi indeferido (fls. 134/137). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 142). O Delegado da Receita Federal em Barueri prestou informações às fls. 143/148. O Ministério Público Federal, às fls. 153/158, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. O presente mandado de segurança visa a prevenir o contribuinte contra os efeitos negativos econômicos da tributação, como, por exemplo, a caracterização da mora pelo não recolhimento do tributo. Não se trata, portanto, de ataque à lei em tese, pois a Impetrante está a sofrer a incidência tributária em questão. Sendo viável a impetração do mandamus para discutir a pertinência jurídica da incidência fiscal, passo à análise de seu mérito. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Confira-se: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se

tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento / receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Entender o contrário seria desvirtuar o conceito de faturamento, tendo como suposta base de cálculo do PIS e da COFINS o lucro, e não o faturamento em si (= receita bruta). Por certo, as exceções a esse conceito de faturamento estão compreendidas no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.718/98, no art.1º. e parágrafos da Lei n. 10.637/02 e no art.1º. e parágrafos da Lei n. 10.833/03, que não abarcam as parcelas referentes ao ISS e ao ICMS próprio devidos pela sociedade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se firmou nesse sentido, a teor de suas Súmulas nº 68 e 94. Nesse sentido, seguem transcritos julgamentos da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1197712/RJ, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/06/2011) Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. (STF, ADC-MC 18, ADC-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, Rel. Min MENEZES DIREITO). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, AI 200903000357006, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387408, Rel. JUIZ CARLOS MUTA, 3ª Turma, v.u., julgado em 15/04/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 562). DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 10.865/04. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Não conheço do agravo convertido em retido, uma vez que não reiterado seu conhecimento, em razões de apelação, como exige o 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e

para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. Em recente julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, raciocínio que pode ser estendido de forma analógica em relação à inclusão do ISS no caso de importação de serviços, conforme inciso II do mesmo dispositivo legal. Configurada a hipótese de incidência das contribuições sociais, prevista no art. 1º, 1º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, tendo em vista que o resultado do serviço prestado será verificado no Brasil, no momento do uso do produto - Descarregador de Navio - a ser utilizado no objeto social da impetrante. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, AMS 200561040101070, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283933, Rel. JUIZ RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, julg. em 16/09/2010, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 773).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida.(TRF 3ª REGIÃO -SEXTA TURMA,- AMS 00284127120084036100, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)Anoto, ainda, que até o momento não houve no Supremo Tribunal Federal julgamento final declaratório da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS embutido na receita bruta das pessoas jurídicas, cabendo, por ora, presumir a legitimidade da incidência fiscal, conforme se extrai do art.97 da CF/88 e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legitimidade da incidência fiscal em apreço.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pela impetrante.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o disposto no art.25 da Lei 12.016/09 e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004339-03.2012.403.6130 - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigência da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas relativas ao vale-transporte pago em dinheiro, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, férias e terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de tempo de serviço, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional de transferência. Requer-se, ainda, autorização para depositar judicialmente as quantias relativas à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas mencionadas.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 47/267.Instada a providenciar a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, e, por conseguinte o complemento do valor das custas processuais, a impetrante manifestou-se às fls. 277/284 e 287/289 respectivamente.Novamente instada a emendar a inicial para esclarecer a Autoridade apontada como coatora, a impetrante emendou a inicial (fl. 293), apontando o Delegado da Receita Federal de Barueri, pois tem sua sede no município de Barueri, SP. É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 277/284, 287/289 e 293 como emendas à inicial.Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a

qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No que tange aos valores de vale-transporte pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012) No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que

não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).O auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que

teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. Por outro lado, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que esta verba é incorporada, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza

remuneratória. (...)(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).O adicional por tempo de serviço, pago ao trabalhador da iniciativa privada em casos especiais, torna-se uma mera liberalidade do empregador, salvo quando estabelecido em convenção coletiva da categoria, sendo certo que tal benefício não tem previsão na legislação trabalhista, muito embora seja comum nos estatutos dos servidores públicos em geral. Trata-se de um percentual adicionado gradativamente ao salário do trabalhador em virtude do tempo de serviço prestado ao mesmo empregador, não se tratando de um pagamento eventual, mas de gratificação pelo exercício do trabalho ao longo do tempo, não possuindo caráter indenizatório. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Os julgados do Superior Tribunal de Justiça seguem este entendimento:(...) Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007).STJ - PRIMEIRA TURMA Ministro FRANCISCO FALCÃO AgRg no REsp 1030955 RS DJ 18.06.2008.Especialmente quanto aos valores pagos a título de adicionais de insalubridade e periculosidade, tal como o adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).O adicional de transferência previsto no 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho tem caráter salarial, conforme jurisprudência do TRF-3, citando o mesmo entendimento pelo STJ, como segue:(...)O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. AC 00046994320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. (...) Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante aos adicionais noturno, de hora extra, insalubridade, periculosidade e de transferência, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador conta de situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão de condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.(...) (AMS 00137474520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O auxílio-creche e o auxílio-babá não integram o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referidas despesas. 2. Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o adicional de transferência possui natureza salarial, devendo ser integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias.(APELREEX 00048803419954036000, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1984 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art.22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo: a) ao vale-transporte pago em

dinheiro; b) ao aviso prévio indenizado; c); ao auxílio-creche; d) ao terço constitucional de férias; e) ao auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias do afastamento. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais a cargo da impetrante, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) ao vale-transporte pago em dinheiro; b) ao aviso prévio indenizado; c); ao auxílio-creche; d) ao terço constitucional de férias; e) ao auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias do afastamento, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. No que tange ao requerimento voltado à autorização para depósito em juízo das parcelas mensais objeto de discussão no presente mandamus, em sede de mandado de segurança em matéria tributária ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores mensais em discussão, pois a eventual medida autorizativa, na maioria das vezes, imporia, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, em procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança. Ou seja, estando presentes os pressupostos para a concessão da liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar em depósito, que possui a mesma finalidade jurídica, qual seja, a de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, conforme o art. 151, II, do CTN. Verifica-se, nesse sentido, que o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, II, do CTN, exclui as ações de Mandado de Segurança (artigo 5º). No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI Nº 9.430/96 E LEI Nº 10.833/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O pedido de depósito judicial da quantia posta em litígio é incompatível com o processamento de ação de mandado de segurança, no qual a liminar produz o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, salvo como excepcionalidade, não configurada no caso concreto. 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental prejudicado. 4. Agravo de instrumento desprovido. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Relatora: Des. Fed. Marli Ferreira (Tribunal - Terceira Região - Agravo de Instrumento - 202556 - Proc: 2004.03.00.015094-3 - SP - Sexta Turma - Decisão: 15/09/2004 - DJU 07/01/2005 - PG: 149) Sendo assim, indefiro o pedido de realização de depósito judicial, nestes autos, das prestações vencidas e vincendas em discussão, não alcançadas pela liminar acima concedida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da presente ação mandamental, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, SP. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004764-30.2012.403.6130 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de proceder a expedição de ofício ao DETRAN, para permitir o licenciamento anual de veículo arrolado administrativamente pela Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que, em 2007, via procedimento fiscal pela Delegacia da Receita Federal de Osasco, sofreu autuação, que gerou o processo administrativo n. 10882.720307/2012-48 e, em razão da quantia envolvida, com base nos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/1997, regulados pelo Decreto n. 7.573/2011, foram arrolados três veículos de propriedade da impetrante, com avaliação dos bens, à época, em R\$ 91.118,00. Aduz que, ao realizar o licenciamento eletrônico do veículo FIAT/FIORINO IE, placa DDH 6336, foi surpreendida com a informação do DETRAN de que o veículo encontrava-se bloqueado a pedido do Delegado da Receita Federal de Osasco. Alega que, a autoridade apontada como coatora procedeu indevidamente ao bloqueio do bem de propriedade da impetrante, não permitindo que a

autoridade de trânsito efetuasse o licenciamento anual do referido bem automotor. Instada a providenciar a emenda da inicial (fl. 41), relacionada ao valor atribuído à causa e a representação processual, a impetrante manifestou-se às fls. 43/45. Instada novamente a providenciar a emenda da inicial (fl. 47), para esclarecer o ato apontado como coator, a autoridade coatora e o pedido de expedição de ofício, a impetrante manifestou-se às fls. 49/51. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 43/45 e 49/51 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Os veículos de propriedade da impetrante foram arrolados por ato da Autoridade Fiscal, fls. 15/18, como garantia do débito fiscal relativo ao processo administrativo n. 10882.720307/2012-48, tratando-se de três veículos arrolados, mas somente com relação a um deles não está sendo permitida à impetrante o licenciamento anual. A legislação que disciplina o arrolamento de bens pela autoridade fiscal assim dispõe: Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997(...) Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto n.º 7.573, 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. Instrução Normativa RFB n.º 1.171, de 07 de julho de 2011.(...) Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.197, de 30 de setembro de 2011)(...) Art. 8º O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação ou registro do arrolamento ou de seu cancelamento, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, conforme abaixo: I - cartório de registro de imóveis, relativamente aos bens imóveis; II - órgãos ou entidades nos quais, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; e III - cartório de títulos e documentos e registros especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 1 Se o domicílio fiscal do sujeito passivo estiver na jurisdição de outra unidade da RFB, o titular da unidade na qual o arrolamento houver sido efetuado providenciará seu encaminhamento à autoridade administrativa da unidade da RFB competente para a adoção das providências previstas no caput. 2 O órgão de registro comunicará à unidade da RFB a averbação ou registro do arrolamento, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento da relação referida no caput. Art. 9º O órgão de registro comunicará à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em

leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implicará a imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, observada a conversão a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, independentemente de outras cominações legais. Pela leitura da legislação acima transcrita, pertinente ao arrolamento de bens efetuado pelo órgão da Receita Federal do Brasil, verifica-se tratar-se de um procedimento cautelar de monitoramento dos bens do contribuinte autuado, que não torna tais bens indisponíveis, os quais poderão ser livremente alienados ou sofrer restrições, desde que este fato seja comunicado ao órgão fazendário do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme dispõe o 3º do artigo 64 da Lei 9.532/97. Numa leitura detida das normas em questão, conclui-se que a Receita Federal fará apenas o registro do arrolamento no órgão competente, nos termos 5º, II, do art. 64 da Lei 9532/97 c/c o inciso II do art. 8º da IN-RFB n. 1171/2011, o que inclui a anotação da referida cautela no prontuário de veículos automotores previamente arrolados. O bloqueio alegado pela impetrante não está previsto na Lei 9.532/97, tampouco na IN/RFB n. 1171/2011, assim, diante do procedimento de arrolamento administrativo, envolvendo, no âmbito administrativo, o órgão da Receita Federal e o órgão de trânsito subordinado ao Estado de São Paulo, vislumbra-se na verdade um desencontro de informações na aplicação das normas legais, cabendo aos órgãos públicos envolvidos uma melhor comunicação para o esclarecimento dos direitos e deveres de cada um, inclusive do próprio contribuinte, titular do bem arrolado. O pleito da impetrante prende-se pontualmente à determinação para o desbloqueio um dos três veículos de sua propriedade, objeto do arrolamento fiscal, com vistas a possibilitar o licenciamento previsto nos arts. 130 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97. No presente caso, a gravação dos bens (veículos automotores) tem caráter administrativo, não constitui um ônus real nem torna indisponíveis os bens, nada impedindo que o proprietário dos veículos efetue o licenciamento anual, procedimento este de controle típico das autoridades de trânsito, que em nada interfere nos aspectos tributários vinculados aos bens arrolados. Se o contribuinte está autorizado, a partir da data da notificação do ato fiscal de arrolamento, a transferir, alienar ou onerar os bens arrolados, devendo apenas comunicar o fato à unidade do órgão fazendário de seu domicílio tributário, sob pena de ser requerida a medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo, conforme dispõe os 3º e 4º do art. 64 da Lei 9532/97, com maior razão poderá proceder a um simples licenciamento anual de veículos, sendo certo que tal providência em nada altera os direitos próprios da Fazenda Pública. Ao que parece, o órgão de trânsito não vem aplicando corretamente a legislação tributária que disciplina o arrolamento administrativo de bens, entendendo tratar-se de questão similar a uma penhora ou uma indisponibilidade, quando na verdade cuida-se de mera anotação, pela qual cabe ao órgão de registro apenas comunicar à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 horas, a alteração promovida no cadastro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, nos termos do Art. 9º da IN / RFB n. 1171/2011. Na verdade, descabe promover o desbloqueio de bens, como pleiteia a impetrante em seu pedido inicial, pois isto requer a análise do procedimento administrativo adotado pela autoridade impetrada, seguida da conclusão de que a anotação de arrolamento deu-se de modo ilegal ou inconstitucional, mediante excesso ou abuso de poder praticado pela autoridade fiscal, o que ensejaria uma outra discussão, diversa dos objetivos pretendidos na presente ação mandamental, qual seja, o simples licenciamento anual de veículo junto ao Detran. Ao ser instada a esclarecer a questão do ato coator apontado, com relação à autoridade impetrada ou à autoridade de trânsito (fl. 47), a impetrante diz-se impossibilitada de colher dados para o esclarecimento determinado, entendendo, por dedução, que a ordem de bloqueio partiu da autoridade fiscal, pois o Detran não poderia fazê-lo de ofício, a não ser por meio de uma ordem emanada pelo órgão fazendário. Verifica-se, neste caso, uma situação que se apresenta numa zona nebulosa quanto às providências concretas a cargo de cada órgão envolvido na aplicação da legislação do arrolamento administrativo-fiscal, especialmente em se tratando de dois órgãos públicos pertencentes a esferas governamentais diferentes, um federal e outro estadual, com competências bem diversas e que não se comunicam adequadamente, além de se mostrarem insensíveis às idas e vindas do contribuinte. Soma-se a isso a ausência de normas técnicas expedidas pelo CONTRAN ou pelo DETRAN do Estado de São Paulo, tendentes a regulamentar o assunto específico, aplicando os seus agentes, por força da praxe ou por desconhecimento, a mesma regulamentação das penhoras judiciais. Dessa forma, cabe reconhecer à impetrante o direito de provocar o licenciamento anual de seus veículos automotores, para o qual não constitui óbice a existência de arrolamento fiscal tratado nos arts. 64 e 64-A da Lei 9.532/97. A impetrante pleiteia o licenciamento de um único veículo arrolado administrativamente pela Delegacia da Receita Federal de Osasco, quando, na realidade, foram três veículos arrolados, não esclarecendo o porquê dos outros dois veículos não estarem incluídos no pedido liminar desta ação mandamental. A impetrante afirma ainda que a autoridade fiscal se excedeu ao determinar o bloqueio do referido veículo, impedindo o licenciamento pretendido, alegação que, na prática do dia a dia, não se mostra plausível, pois o bloqueio decorreu, na verdade, de ato da autoridade de trânsito, que não deu ao arrolamento de bens os efeitos pertinentes previstos na legislação tributária. Nesta linha, segue o julgado transcrito a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE.

SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 9.532/97, é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, uma restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade. 2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferências, alienação ou oneração de bens ou direitos em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 3. No caso dos autos, deixou o impetrante de comprovar, por meio de documentos hábeis, a existência da alegada restrição decorrente da alienação fiduciária, e, em sendo o mandado de segurança um processo de documentos, as provas do direito alegado são pré-constituídas, ou seja, devem ser juntadas com a petição inicial e isso não ocorreu, não merecendo guarida o pedido de cancelamento de arrolamento, pois, isso implicaria prática de atividade probatória, incompatível com o rito do mandamus. 4. Quanto ao pedido de ordem para o licenciamento dos veículos, de fato a autoridade de trânsito exigiu do impetrante que exibisse ofício expedido pelas autoridades impetradas no sentido de que o arrolamento de bens não seria fator impeditivo da licença, porém, os impetrados não teriam se dignado à expedição de qualquer documento para viabilizar a regularização dos veículos perante o DETRAN. 5. Ora, se o arrolamento não implica indisponibilidade do bem, muito menos pode impedir o interessado de promover a sua regular manutenção, inclusive a regularidade da respectiva documentação, nos termos da legislação aplicável que, no caso dos veículos do impetrante, exige o licenciamento, de modo também a evitar outras sanções administrativas. 6. Em suma, se de um lado, descabido o pedido de cancelamento do arrolamento dos bens mencionados, de outro, tem o impetrante direito líquido e certo de licenciar os veículos mencionados, impondo-se, pois, a confirmação da sentença que concedeu parcialmente a ordem postulada. 7. Reexame necessário a que se nega provimento.(REOMS 00061837520084036114, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 271 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, presente em parte a verossimilhança das alegações iniciais e, ainda, o perigo da demora, tendo em vista a necessidade da impetrante efetuar o imediato licenciamento do veículo automotor de sua propriedade, objeto de restrição administrativa por parte da Autoridade Fiscal, ao menos para resguardar esse direito perante a autoridade de trânsito, evitando-se que sofra futuras penalidades, sem que, necessariamente, se proceda ao desbloqueio pleiteado, a cargo exclusivo da autoridade estadual de trânsito, que não é parte da impetração. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada as necessárias providências para que, no prazo de 10 dias, seja expedido ofício à autoridade de trânsito da circunscrição competente do veículo automotor objeto do arrolamento de bens em nome da impetrante, esclarecendo a inexistência de bloqueio dos bens arrolados, garantindo-se a ela o acesso ao licenciamento anual do veículo de sua propriedade para o exercício de 2012 e para os anos seguintes, enquanto perdurarem os efeitos do arrolamento fiscal. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO com sede na Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004942-76.2012.403.6130 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários relativos a horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferência. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de sanção ou cobrança em virtude não recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre esses valores. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 91/92 e 94/125 como emenda à inicial. Defiro a alteração da autoridade apontada como coatora. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela

equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste

razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012). Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF EM OSASCO - SP. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004943-61.2012.403.6130 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários a título de aviso prévio e respectiva parcela correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de sanção ou cobrança em virtude não recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre esses valores. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 94/95 e 100/127 como emenda à inicial. Defiro a alteração da autoridade apontada como coatora. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como conseqüência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, o décimo terceiro salário indenizado calculado sobre o aviso prévio indenizado encontra-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do

disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo ao aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional calculado sobre o aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal a cargo das impetrantes, tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento feito a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional calculado sobre o aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF EM OSASCO - SP. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004944-46.2012.403.6130 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal, incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários (a) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de salário maternidade; (c) relativo às férias gozadas e (d) adicional de férias de 1/3 (terço constitucional). Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de sanção ou cobrança em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre esses valores. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 108/109 e 111/161 como emenda à inicial. Defiro a alteração da autoridade apontada como coatora. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço

constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao terço constitucional de férias. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo das impetrantes, tratadas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados relativo (a) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; e (b) ao terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF EM OSASCO - SP.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004945-31.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS

LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional incidente sobre o aviso prévio indenizado. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de sanção ou cobrança em virtude não recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre esses valores. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 100/101 e 105/136 como emenda à inicial. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, e o décimo terceiro salário indenizado calculado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A

compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da contribuição previdenciária patronal, tratada no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento feito aos empregados, relativo ao aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional calculado sobre o aviso prévio indenizado.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal a cargo das impetrantes, tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento feito a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional calculado sobre o aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004946-16.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal, incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários (a) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de salário-maternidade; (c) relativo às férias gozadas e (d) adicional de férias de 1/3 (terço constitucional). Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de sanção ou cobrança em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre esses valores. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 107/137 como emenda à inicial. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo

regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao terço constitucional de férias. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo das impetrantes, tratadas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados relativo (a) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; e (b) ao terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERÍ - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004951-38.2012.403.6130 - TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE

DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário concernente aos débitos vincendos e vencidos, decorrente da incidência Contribuição Previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas tratadas na presente ação, quais sejam: auxílio-doença, férias, abono de férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade, adicional de hora extra, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional noturno e gratificação. Sustenta, em síntese, que as verbas citadas acima não se enquadram no campo de incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as verbas pagas aos empregados, de tal sorte que a impetrante não deveria ser compelida a adicioná-las na base de cálculo da referida contribuição, no entanto vem sendo impelida a assim o fazer pela autoridade coatora, de forma ilegal e inconstitucional. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 29/136. Instada a providenciar a emenda da inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, a impetrante manifestou-se às fls. 140/141. Novamente instada à emenda da inicial, no sentido de esclarecer quanto à pretensão relativa ao direito de compensação e conferir correto valor à causa, complementando o valor das custas, a impetrante manifestou-se às fls. 143/169. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 140/141 e 143/169, como emendas à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. 1. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) 2. No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço

constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)** 3. Com relação às férias gozadas, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece em seu art. 129, in verbis: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração., deste modo, todo ano, como regra, terá o empregado o direito a remuneração enquanto estiver no período anual de descanso com duração prevista em Lei. É a época de repouso necessária ao corpo humano que não pode atuar com toda sua potencialidade sem períodos frequentes de repouso. A mudança da rotina cotidiana permite a restauração do corpo, mente e a disposição das pessoas, situação incorporada ao pacto laboral de nossos tempos, que não ocorre ocasionalmente, e sim de forma sistemática, com previsão legal, portanto neste período o empregador remunera o empregado em gozo de férias e não o faz em caráter indenizatório, conforme entendimento jurisprudencial que segue: **PROCESSO CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. (...) Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.** TRF3 - SEGUNDA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, AMS 00102083620094036102, DJ DATA: 11/10/2012. 4. Quanto à hipótese das férias (conversão de 1/3 em abono pecuniário), prevista no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Trata-se de permissão legal para que o trabalhador venda um terço do período das férias, o que representa no máximo dez dias. Essa venda se chama abono pecuniário que é correspondente ao número de dias trabalhados (dentro do período de folga) acrescido de um terço de férias. Neste caso, o abono pecuniário assume um caráter indenizatório diante do pagamento por parte do empregador de valores que compensem a perda de parcela dos dias de descanso por parte do empregado, em favor do empregador, permanecendo no trabalho em período que estaria descansando. **MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. (...) As contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o abono de férias, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143 da CLT, por gozar tal direito em pecúnia. Vale destacar que o artigo 144, da CLT, expressamente, consigna que o abono de férias não integra a remuneração do trabalhador. V - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal**

verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. TRF3 - SEGUNDA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, AI 00102895020124030000, DJ DATA:05/07/2012.5. A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.6. Por outro lado, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.7. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).8. Especialmente quanto aos valores pagos a título de adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX, XVI e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais

gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).9. Com relação à gratificação pecuniária, a impetrante de forma genérica expõe que se trata de um pagamento realizado pelo empregador, por liberalidade, como recompensa por um trabalho realizado satisfatoriamente, sendo, portanto, um reconhecimento do bom desempenho do empregado e sem necessária habitualidade. Quanto a este título, a impetrante não especifica em que período ocorre o pagamento, se é pago somente a alguns funcionários, e não indica, por meio de relatórios, os valores recolhidos como contribuição previdenciária nesta rubrica. Existem várias hipóteses de gratificações pecuniárias, como gratificações-prêmio, por assiduidade, por produção, por metas cumpridas, que, em princípio, não assumem feição indenizatória, mesmo sem periodicidade certa, já que se trata de um acréscimo pecuniário em razão do trabalho exercido, o que revela o seu caráter salarial. É o que expõem excertos dos julgados a seguir: (...) O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. (...) (AC 00088133120044039999, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:...) (...) No que concerne aos prêmios e gratificações, os documentos acostados não permitem identificar a natureza dessas verbas e a periodicidade do pagamento aos empregados, de maneira que, ausente prova pré-constituída em contrário, inserem-se no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição social. (...) AMS 00024715120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo: a) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença; b) abono de férias (conversão de 1/3 em abono pecuniário); c) ao terço constitucional de férias; d) ao aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais a cargo da impetrante, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença; b) abono de férias (conversão de 1/3 em abono pecuniário); c) ao terço constitucional de férias; d) ao aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da presente ação mandamental, devendo constar DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI-SP, e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP e o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestarem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005492-71.2012.403.6130 - EBS SUPERMERCADOS LTDA. X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X DISPER COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º: 0005492-71.2012.403.6130 IMPETRANTES: EBS SUPERMERCADOS LTDA, HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL PEREIRA DE

ALIMENTOS LTDA, DISPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LTDA, TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (estabelecimento matriz - CNPJ 01.047.035/0001-49), EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS (estabelecimento matriz - CNPJ 07.751.607/0001-52), DIPALMA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (estabelecimento matriz - CNPJ 07.721.579/0001-20 e Filial 01: 07.721.579/0002-01) e SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (estabelecimento matriz - CNPJ nº 09.477.652/0001-96). IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. Decisão - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Decisão - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários referentes à gratificação natalina (13º salário). Sustentam a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa incidência. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de sanção ou cobrança em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre essa verba. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 84/99 como emenda à inicial. Anote-se. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09; quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada; incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas; assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos; devidos ou creditados a qualquer título; durante o mês; destinados a retribuir o trabalho; qualquer que seja a sua forma; inclusive as gorjetas; os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial; quer pelos serviços efetivamente prestados; quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou; ainda; de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528; de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre a verba anunciada na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). Nesse sentido: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos. (STF - AI-AgR-ED 647638, MINISTRO MENEZES DIREITO) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAO 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 258937, MINISTRO ILMAR GALVÃO) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias,

direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214.)É da tradição do E. do Supremo Tribunal Federal considerar a gratificação natalina como verba salarial, como se extrai da Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário.Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal; nos termos do art. 7º; inciso II; da Lei nº 12.016/09.Após; remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e; em seguida; voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada; a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP; para prestar as informações; no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO); para que; na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; querendo; ingresse no feito; nos termos do inciso II; do artigo 7º; da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005493-56.2012.403.6130 - EBS SUPERMERCADOS LTDA. X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários relativos a horas extras, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, além do aviso prévio indenizado, da quebra de caixa e a respectiva parcela correspondente ao 13º (décimo terceiro salário) proporcional. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de sanção ou cobrança em virtude não recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre esses valores.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 130/145 como emenda à inicial. Anote-se.Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de

trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de

percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.ºs 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012). A quebra de caixa é a verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com manuseio constante de numerário alheio. É usualmente paga aos caixas de banco, de supermercados e de agências lotéricas. Não há obrigatoriedade legal de pagamento do adicional de quebra de caixa, segundo a legislação, mas pode ser ele previsto em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho. Há empresas que pagam tal verba por mera liberalidade, objetivando compensar os riscos que estão sujeitos os seus empregados na realização de operações com dinheiro, pelas quais eventualmente possam cometer erros ou enganos. Os valores normalmente pagos com este objetivo é de 10 % sobre o salário do trabalhador. O Precedente Normativo do TST nº 103 assim expõe: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais. A súmula n. 247 do TST atribui natureza salarial ao adicional de quebra de caixa: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Se o pagamento for efetuado com habitualidade, sem depender da ocorrência de prejuízo, o adicional de quebra de caixa tem natureza salarial. Assim, se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter ocorrido diferença ou não nos valores do caixa sob responsabilidade do empregado, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. Entretanto, terá caráter de ressarcimento, se o pagamento for feito apenas quando ocorrer o prejuízo. É o entendimento expresso no julgado STJ, assim expresso: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) A impetrante não esclarece na petição inicial se a referida verba é paga com habitualidade ou exclusividade. Assim, tomo-a, em princípio, como integrante da regra geral de conteúdo salarial, com incidência contributiva. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial,

não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).Como conseqüência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, o décimo terceiro salário indenizado calculado sobre o aviso prévio indenizado encontra-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a

ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, tratada no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo ao aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional calculado sobre o aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal a cargo das impetrantes, tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento feito a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional calculado sobre o aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005683-19.2012.403.6130 - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), para atribuir correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, devendo complementar o recolhimento das custas judiciais e atentar para a necessidade do complemento de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009); Int.

0005812-24.2012.403.6130 - VALDECIR ZEFERINO(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDECIR ZEFERINO contra possível prática de ato coator pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, postulando provimento jurisdicional no sentido de obter a imediata implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, com base no direito já reconhecido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, acórdão nº 5715/2012, de 27 de julho do corrente ano, proveniente do processo administrativo instaurado para a análise do requerimento de aposentadoria (NB 154.874.868-5). Relata, em síntese, que o INSS recorreu dessa decisão, apresentando recurso administrativo manifestamente protelatório, ferindo, assim, seu direito líquido e certo em gozar o benefício previdenciário pleiteado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O impetrante aponta como ilegal e abusivo o ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS por haver interposto recurso às Câmaras de Julgamento do CRPS, alegando que referido ato tem caráter meramente protelatório. Ao menos nessa análise de cognição sumária, não assiste razão ao impetrante. Em consonância com o art. 126 da Lei 8.213/91 e com os arts. 305 a 309 do RPS - Decreto 3.048/99, a Portaria MPS nº 323, de 27/08/2007, estabelece as hipóteses em que o INSS poderá recorrer das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, como se pode conferir: Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos. (Alterado pela PORTARIA MPS Nº 311, DE 25/11/2009) Parágrafo único. O INSS poderá recorrer das decisões das Juntas de Recursos somente quando: (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 311, DE 25/11/2009) I - violarem disposição de lei, de decreto ou de portaria ministerial; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 311, DE 25/11/2009) II - divergirem de súmula ou de parecer do Advogado Geral da União, editado na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 311, DE 25/11/2009) III - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS ou da Procuradoria Federal Especializada - INSS, aprovados pelo Procurador-Chefe; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 311, DE 25/11/2009) IV - divergirem de enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 311, DE 25/11/2009) V - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes

emitidos pela Assessoria Técnico-Médica da Junta de Recursos e pelos Médicos peritos do INSS; e (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 311, DE 25/11/2009)VI - contiverem vício insanável, considerado como tal as ocorrências elencadas no 1º do art. 60 (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 311, DE 25/11/2009) Pela análise da documentação acostada aos autos, especialmente pelo documento de fls. 21/22, consubstanciado no Recurso do INSS às Câmaras de Julgamento do CRPS, verifica-se que as razões recursais estão fundamentadas nas conclusões da perícia médica do Instituto, enquadrando-se na hipótese prevista pelo artigo 16, Parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, instituído pela Portaria MPS nº 323, de 27/08/2007. Além disso, conforme se extrai do art. 308, caput, do Regulamento, os recursos interpostos pelo INSS das decisões da Junta possuem efeitos devolutivo e suspensivo, impedindo ao segurado o gozo imediato do direito reconhecido pela instância administrativa. Anoto ainda que o mandado de segurança não é a via adequada para discussão da matéria objeto do recurso, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para a comprovação documental dos períodos de trabalho e do tempo especial exercido para fins de contagem de tempo de contribuição e obtenção do benefício de aposentadoria. Assim, o regular exercício do direito de defesa dos interesses da Previdência Social pela autoridade impetrada não configura, ao menos nesta análise preliminar, ofensa a direito líquido e certo. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, com endereço na Praça das Monções, 101, Jd. Piratininga, Osasco, a fim de que dê integral cumprimento à medida liminar. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007316-03.2012.403.6183 - JOAO LUIS DA COSTA(SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO LUIS DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se manifeste e disponibilize os autos do processo administrativo, permitindo a carga dos autos pela patrona do impetrante. O impetrante alega que requereu o benefício (150.209.937-0) em 17/06/2009 e teve seu pedido indeferido em 24/08/2010. Informa que contra referida decisão interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social em 16/09/2010, não obtendo qualquer resposta até a presente data. Ademais, sustenta que a autoridade impetrada, através de seu agente, recusa a permitir a carga dos autos em virtude do processo estar em fase recursal. A presente ação foi distribuída, originalmente, perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e, nos termos da decisão de fls. 18, foi declinada a competência para o juízo da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP. Os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Osasco em 09/11/2012 (fl. 22). O impetrante apontou como autoridade impetrada o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, nos termos da decisão de fl. 24, foi instado a proceder à retificação do polo passivo, sob pena de extinção do feito. Em seguida, manifestou-se às fls. 25, requerendo a emenda da inicial para substituir o polo passivo pela GERENTE EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO. Novamente, foi impetrante instado a esclarecer o ato coator e a respectiva autoridade, considerando a informação, contida na documentação que acompanhou a inicial, de que os autos do processo administrativo haviam sido remetidos à 14ª Junta de Recursos e, aparentemente, não estariam na Agência da Previdência Social em Osasco. O impetrante ratificou a informação de que a autoridade coatora é a Gerente Executiva Sra. Sandra Margareth Moreira da Cunha Cavalcanti da Agência da Previdência Social em Osasco, conforme dados obtidos através do site da Previdência Social na rede mundial de computadores. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 25 e 27/28 como emenda à inicial. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo. No caso dos autos, o impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu recurso, interposto em 19/09/2010, perante a Junta de Recursos da Previdência Social, sem qualquer resposta até a presente data. Instado a esclarecer o ato apontado como ilegal e a respectiva autoridade coatora, o impetrante insistiu em indicar a GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO. Nos termos do artigo 17, da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS em matéria de benefícios previstos na legislação previdenciária. Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que a Gerente Executiva da APS Osasco não detém poderes para a prática

de atos relativos à análise e julgamento de recurso interposto perante a 14ª Junta de Recursos (fl. 13). Ainda, consoante estabelece a supramencionada Portaria MPS 323/2007, no artigo 311º: 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso. Pela análise do documento de fls. 13, os autos foram cadastrados no CRPS em 24/05/2012 e distribuídos à Décima Quarta Junta de Recursos, sendo, inviável, portanto, a vista dos autos na APS Osasco, considerando a remessa dos autos do processo administrativo à instância superior para apreciação do recurso administrativo interposto pelo impetrante. Logo, somente o Presidente da Junta Recursal é que poderia autorizar, eventualmente, a carga dos autos do processo administrativo, como pleiteado. Assim, os pedidos formulados nesta ação mandamental não podem ser acolhidos, pois a incorreta indicação da autoridade coatora enseja a extinção do mandado de segurança sem apreciação do mérito, sendo vedado ao magistrado determinar, ex officio, a retificação pelo passivo da impetração. Nesse sentido é firme a jurisprudência, como se pode conferir pelas ementas que seguem: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO DA SAÚDE. AJUIZAMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO ARGUMENTO DE QUE O ATO É DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E NÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ESSA DECISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz, ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, ex officio, indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso. 2. O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do S.T.F., é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade ad causam. 3. Isso bastaria, na hipótese, para que a remessa dos autos para esta Corte, a fim de julgar a impetração como se dirigida contra o Presidente da República, resultasse cassada a esta altura, como fica. 4. De qualquer maneira, como demonstraram o recorrente e o parecer do Ministério Público federal, o Ministro da Saúde é, mesmo, a autoridade apontável, no caso, como coatora, de sorte que o Recurso Ordinário é provido, também, nesse ponto, ou seja, para ficar afastada a conclusão, em contrário, do acórdão recorrido, observada, assim, a Súmula 510 do S.T.F. 5. Em consequência, os autos devem retornar ao Tribunal a quo, a fim de prosseguir no julgamento das demais questões de direito. 6. Decisão unânime. (RMS 22496, SYDNEY SANCHES, STF) MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - INADMISSIBILIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO. A ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PELO IMPETRANTE IMPEDE QUE O JUIZ, AGINDO EX OFFICIO, VENHA A SUBSTITUI-LA POR OUTRA, ALTERANDO, DESSE MODO, SEM DISPOR DE PODER PARA TANTO, OS SUJEITOS QUE COMPOEM A RELAÇÃO PROCESSUAL, ESPECIALMENTE SE HOVER DE DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA, EM FAVOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM VIRTUDE DA MUTAÇÃO SUBJETIVA OPERADA NO POLO PASSIVO DO WRIT MANDAMENTAL. (MS 21382, CARLOS VELLOSO, STF) MANDADO DE SEGURANÇA: QUESTÃO DE ORDEM. INCOMPETÊNCIA. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo do writ mandamental. - A mesma orientação, por identidade de razão, se aplica ao caso presente, em que o mandado de segurança não foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, mas, sim, contra ato do Secretário-Geral desse Tribunal, não podendo os impetrantes, depois de prestadas as informações e já decorrido o prazo de decadência para a sua impetração, emendar ou alterar de forma direta ou indireta, a indicação da autoridade coatora. Questão de ordem que se resolve no sentido de não se conhecer do mandado de segurança, determinando-se a devolução dos autos ao Juízo de origem. (MS-QO 22970, MOREIRA ALVES, STF) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Em casos como o dos autos, a autoridade coatora é aquela que tem o poder de efetuar os descontos nos contracheques das partes, a saber, o Coordenador Chefe de Recursos Humanos do INSS. A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. Apelação improvida. (AMS 00074009620024036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/12/2011 .. FONTE PUBLICAÇÃO: ..) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA.

PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA. I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório. II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental. III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado. V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação. VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença. VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AMS 200761000254121, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 217.) grifos nossos Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da GERENTE EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em Osasco. Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como autoridade impetrada, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO, como requerido às fls. 25. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

000281-54.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-68.2008.403.6181 (2008.61.81.008899-0)) JINDRA NICOLAU KRAUCHER (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP281954 - THALES TADEU DOMINGUES E SP236580 - JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Conflito Negativo de Competência, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005547-22.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014091-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014091-3)) LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do réu LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, em face de decisão proferida nos autos da ação penal nº. 0014091-79.2008.403.6181 aos 19/11/2012, que afastou a preliminar de prescrição. O Recurso foi interposto tempestivamente e instruído com cópia integral dos autos. O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões às fls. 386/391, manifestando-se pela manutenção da decisão impugnada. É o relatório. Decido. Não se olvida que o acusado é maior de 70 (setenta) anos, fato que reduz o prazo prescricional pela metade, consoante disposição expressa do artigo 115 do Código Penal. Contudo, no caso em apreço não se verifica a extinção da pretensão punitiva estatal. Os fatos narrados na denúncia ocorreram em 2004. Porém, a consumação do delito ocorreu em 16 de maio de 2008, quando da constituição definitiva do crédito tributário (fls. 11, 13, 36, 38 e 40), consoante entendimento jurisprudencial: 2. O Supremo Tribunal Federal acabou por consagrar o entendimento de que o crime do artigo 168-A é omissivo material, não sendo possível a persecução criminal antes do encerramento definitivo do procedimento administrativo. No mesmo sentido acabou por firmar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. Não sendo possível a persecução penal enquanto não definitivamente encerrada a esfera administrativa, não se inicia a contagem da prescrição da pretensão punitiva. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, para o crime do artigo 168-A do CP, é a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário correspondente às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas à Previdência Social. Precedentes. 4. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito referida na denúncia foi lavrada em 06/03/2007. Consta expressamente da representação fiscal para fins penais que o débito foi levantamento com base, exclusivamente, em valores declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Turma - Apelação Criminal 42549, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/11/2012).

Ademais, o curso do prazo prescricional foi interrompido em 23/08/2012, com o recebimento da denúncia (fls. 309/310). Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 752

MANDADO DE SEGURANCA

0001281-89.2012.403.6130 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 257/276, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 248-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004060-17.2012.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
I. Fls. 850/946. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 840-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004589-36.2012.403.6130 - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(MG050741 - AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS E MG082242 - CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E SP314391 - MARIA CECILIA PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de embargos de declaração opostos por TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA. (fls. 206/209), sob o argumento de haver omissão na decisão de fls. 187/188-verso, que deferiu a liminar requerida. Alega que pleiteou na inicial a concessão da liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido até o trânsito em julgado da decisão no âmbito administrativo, porém a decisão não teria abordado esse aspecto. É o relatório. Fundamento e decidido. Com razão a embargante. De fato há pedido expresso para reconhecer a suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado no âmbito administrativo (fls. 14), não abordada explicitamente na decisão. Portanto, passo a sanar a omissão. Por óbvio, reconhecidos em exame superficial a plausibilidade dos argumentos da impetrante, razão pela qual a medida foi concedida até que houvesse decisão no âmbito administrativo acerca dos embargos de declaração opostos no processo, havendo possibilidade de interpor recurso especial, a suspensão da exigibilidade se opera de plano, haja vista a previsão legal a sustentar essa assertiva. Evidentemente, havendo discussão no âmbito administrativo acerca do crédito tributário, ele somente pode ser exigível após o trânsito em julgado da decisão, que ocorrerá quando o órgão administrativo se manifestar nesse sentido. Se o recurso é intempestivo ou não, cabível ou não, somente a autoridade fiscal poderá certificar-lo nos autos, razão pela qual até que ocorra essa manifestação o crédito tributário permanece com a sua exigibilidade suspensa. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para acrescentar à decisão proferida que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nº 37.007.870-5 deve permanecer até o trânsito em julgado do processo no âmbito administrativo. P.R.I.

0004593-73.2012.403.6130 - CDA DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA(SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CDA DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM OSASCO e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com o escopo de obter o afastamento da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre valores relativos a saídas bonificadas de mercadorias. Postula, também, o reconhecimento do direito ao crédito oriundo do recolhimento sob a aludida rubrica atinentes aos últimos 05 (cinco) anos. Às fls. 78/79-verso, a Impetrante foi instada a emendar a petição inicial para: (i) atribuir adequado valor à causa, complementando as custas; (ii) providenciar a qualificação correta da autoridade fazendária impetrada, indicando o local em que está sediada; (iii) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado por representante legal identificado. Foi-lhe concedido o prazo de 10 dias para cumprimento das diligências, sob pena do indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimada da decisão (fl. 80), a demandante deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 80. É relatório. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado (fls. 78/79-verso). A impetrante foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 80), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fl. 80. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo

EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0004970-44.2012.403.6130 - NUTRIARA ALIMENTOS LTDA (SP100173 - LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUTRIARA ALIMENTOS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a extinção e baixa do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.10.016052-00. Narra a impetrante, em síntese, que o débito acima mencionado conta como pendência perante a PGFN, porém ele já teria sido pago por meio de compensação. Assevera ter realizado o procedimento antes da inscrição do débito em dívida ativa, ocasião na qual pretendeu o pagamento de débitos de PIS e da COFINS. Contudo, ambos os débitos não foram compensados e teriam sido inscritos em dívida ativa, razão pela qual teria protocolado pedidos de revisão de débitos, em 04/11/2011. Os erros teriam sido reconhecidos pela autoridade administrativa, pois teria havido equívoco ao não mencionar as duas inscrições no despacho decisório anterior, razão pela qual a inscrição nº 80.7.10.016052-00 permanecera ativa. Conquanto a autoridade tenha opinado pelo cancelamento do débito, o débito continuou pendente. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo ao reconhecimento do pagamento realizado, razão pela qual requer, em sede liminar, a extinção do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 24/96). Determinou-se a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fls. 98/99), cumprido pela impetrante a fls. 100/104. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e documentos de fls. 100/104 como emenda à inicial. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao exigir crédito tributário atingido já quitado por meio da compensação. Passo a análise do pedido liminar. Pelos fatos narrados e documentos encartados, parece-me fora de qualquer dúvida que a autoridade administrativa no âmbito da Receita Federal do Brasil reconheceu a necessidade de cancelar o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.7.10.016052-00, consoante demonstra cópia do despacho exarado e encartado a fls. 85/86, cujo trecho a seguir destaco (g.n.): Conclui-se que, analisando o presente Despacho e o Despacho emitido em 21/03/2012, fls. 348-350, os débitos inscritos em Dívida Ativa, sob o nºs 80 6 10 062641-61 e 80 7 10 016052-00, já foram objeto de compensação. Considerando o exposto acima e considerando esclarecida a omissão questionada pela Procuradoria à fl. 354, proponho o retorno do presente processo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco para o cancelamento dos débitos do presente processo e conseqüentemente das Inscrições em Dívida Ativa nºs 80 6 10 062641-61 e 80 7 10 016052-00. Em despacho posterior é possível identificar que a impetrante foi instada a retificar a DCOMP apresentada anteriormente, cumprido oportunamente. Contudo, não teria sido possível proceder ao encerramento do processo, pois a DCOMPs não teriam ainda sido processadas pelo sistema, o que se daria após o envio do processo à PGFN e retorno à DRF (fls. 89/90). O trâmite administrativo não pode prejudicar o contribuinte que nos termos da legislação aplicável procedeu à compensação, reconhecida pelo órgão competente. Evidentemente, em análise de cognição sumária é incabível reconhecer a extinção da obrigação tributária. Entretanto, parece-me cabível, ao menos, suspender a exigibilidade do crédito tributário de modo que a impetrante possa obter a Certidão de Regularidade Fiscal e desempenhe regularmente suas atividades empresariais. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.10.016052-00, até ulterior deliberação deste juízo, devendo as autoridades impetradas emitir a respectiva Certidão de Regularidade Fiscal, se outro óbice não houver. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0005005-04.2012.403.6130 - PAULO OLIVEIRA LIMA (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

PAULO OLIVEIRA LIMA impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO pretendendo, liminarmente, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narra ter requerido o benefício no âmbito administrativo, indeferido em primeira instância (NB nº 150.285.992-8). Teria interposto recurso à Junta de Recursos da autarquia previdenciária, julgado procedente em 13/09/2012, ou seja, teria sido reconhecido seu direito ao benefício pleiteado. Conforme assevera, até o momento o INSS não teria implantado o benefício, razão pela qual considera ilegal a omissão a culminar com a presente impetração. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos fls. 12/26. É o relato. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar. Conforme narrativa da exordial, o impetrante logrou êxito em obter decisão favorável a sua pretensão de aposentar-se por tempo de contribuição. Não obstante, apesar do reconhecimento administrativo, o benefício não teria sido implantado pela autarquia previdenciária. Compulsando os documentos de fls. 15/19, parece não haver dúvidas de que o impetrante teve seu direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição reconhecido administrativamente, conforme acórdão nº 13237/2012, de 13/09/2012. Observa-se, no entanto, pelos dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexados, que, transcorridos quase 02 (dois) meses, o benefício ainda não foi implantado. A Constituição da República, em seu artigo 37, caput, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a PAULO OLIVEIRA LIMA (NB nº. 150.285.992-8), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0005127-17.2012.403.6130 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. X PRIMOS PARTICIPACOES LTDA X TEF SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X DUE MILLE PARTICIPACOES LTDA X SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X TCM PARTICIPACOES LTDA (SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A, PRIMOS PARTICIPAÇÕES LTDA, TEF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, DUE MILLE PARTICIPAÇÕES LTDA., SAX S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e TCM PARTICIPAÇÕES contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Relatam, em suma, que celebraram com a empresa UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com a finalidade de oferecer planos de saúde a seus empregados. Alegam que, sobre a fatura emitida para pagamento dos serviços, incide contribuição previdenciária, consoante previsão do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91. Sustentam a inconstitucionalidade dessa previsão, porquanto ela não se enquadraria em qualquer das hipóteses do art. 195 da CF, além de ter sido instituída por lei ordinária. Juntou documentos (fls. 30/192). Determinou-se que as impetrantes apresentassem comprovante do alegado recolhimento indevido (fls. 195/196), porém elas alegaram não ser esse o caso, porquanto basta a apresentação do contrato com a cooperativa para incidir na hipótese legal e ser compelida ao recolhimento (fls. 195/196). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que não há documentos

referentes aos recolhimentos de recolhimentos realizados anteriormente, a presente ação estará limitada aos recolhimentos realizados a partir da impetração. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. A inconstitucionalidade do disposto no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 está em discussão no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 2.594, ainda pendente de julgamento. Portanto, a matéria é controversa e não há entendimento pacífico na jurisprudência. Nessa esteira, em sentido contrário à tese das impetrantes, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. [...] omissis. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 11. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1747561/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.E. 30/10/2012).

PROCESSUAL

CIVIL - AGRAVO LEGAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 15% SOBRE A FATURA/NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS A TOMADOR DE SERVIÇOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - INSTITUIÇÃO VIA LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - BASE CONSTITUCIONAL NO ART. 195, I, DA CF/88. [...] omissis. IV - É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, de modo que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei nº. 9.876/99. Precedentes da 1ª Seção desta Corte. V - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AMS 254489/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; D.E. 21/09/2012). Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0005259-74.2012.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a exclusão da pendência existente nos sistemas da impetrada, referente ao PIS de maio de 2012, tendo em vista a existência de compensação. Relata, em suma, ter formalizado pedido de compensação do débito, cujo resultado deveria ser a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação, porém a pendência ainda permanecia nos sistemas da impetrada, obstando a emissão da Certidão. Sustenta a ilegalidade da prática, porquanto o débito não poderia ser cobrado, tampouco obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Juntou documentos (fls. 12/75). Determinou-se que a impetrante esclarecesse os processos apontados no termo de prevenção (fls. 79). Ela se manifestou por meio da petição de fls. (fls. 80/81). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar, mormente a alegada ineficácia da medida, se reconhecido o direito somente ao final. O Relatório de Pendências encartado nos autos (fls. 36/37), emitido em 21/09/2012, apontam outros débitos aptos a impedir a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Outrossim, a impetrante pretende comprovar a urgência, pois a Certidão seria necessária para o regular desempenho de suas atividades, por intermédio de correio eletrônico enviado em 11/09/2012, na qual se exigia a apresentação do documento para concretizar o procedimento perante o Cartório de Imóveis (fls. 74/75). Analisando-se o contexto, verifica-se que a alegada urgência é mitigada quando se compara a data dos documentos acima mencionados e a data do ajuizamento da ação, ocorrida em 12/11/2012, isto é, passaram-se dois meses desde a data das mensagens trocadas por correio eletrônico até a data de ajuizamento da ação. Ademais, o relatório encartado nos autos aponta a existência de outros débitos além daquele discutido na presente ação, ou seja, aparentemente há outros débitos que seriam óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado periculum in mora. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0005276-13.2012.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a aplicação dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546/11 com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.755/2012, de modo a possibilitar o recolhimento das contribuições previdenciárias pela sistemática prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91. Requer, ainda, autorização para efetuar depósitos judiciais das parcelas controvertidas. Afirma a impetrante que as alterações introduzidas pela legislação, a princípio para desonerar a folha de salário, teriam gerado o efeito contrário, porquanto as contribuições previdenciárias estariam sendo recolhidas em valor muito superior ao que seria devido se o recolhimento fosse realizado pela sistemática antiga, tornando-se, portanto, extremamente onerosa. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade formal da alteração legislativa, porquanto oriunda de Medida Provisória que não teria respeitado os limites constitucionais da relevância e urgência. Instada a emendar a inicial (fls. 44), a impetrante manifestou-se a fls. 45/46, requerendo a juntada da procuração devidamente regularizada. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 45/46 como emenda à inicial. A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Não restou configurada a hipótese de ineficácia da medida, caso o direito seja reconhecido somente na sentença, porquanto eventual reconhecimento ensejará à impetrante a oportunidade de requerer a compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente, conforme pleito formalizado em relação às contribuições pagas anteriormente ao ajuizamento da ação. Outrossim, os fundamentos utilizados não são suficientes para, em análise de cognição sumária, verificar a existência do direito pleiteado. A eventual majoração da tributação necessitaria de dilação probatória para sua comprovação no plano concreto, assim como

não é possível verificar, nesse momento, a inconstitucionalidade formal da legislação questionada. No que tange ao requerimento de autorização para depósito em juízo das parcelas mensais objeto de discussão no presente mandamus, em sede de mandado de segurança em matéria tributária, ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não sendo possível cogitar o depósito judicial dos valores mensais em discussão, pois a eventual medida autorizativa, na maioria das vezes, importaria, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária à realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, em procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança. Portanto, a medida requerida mostra-se incongruente com a via do mandado de segurança, razão pela qual a liminar deve ser indeferida, pois não preenchidos os requisitos da legislação regente da matéria. Sendo assim, reputo imprescindível a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado somente em situações excepcionais, quando verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores previstos na legislação. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se

0005810-54.2012.403.6130 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (patronal e de terceiros - Salário Educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) incidente sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias normais e adicional de férias de 1/3 (um terço). Narra a impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os a parcelas acima referidas. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a ferir o direito líquido e certo a não ser compelida ao seu recolhimento. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salienta, ademais, a existência de maciça jurisprudência a dar suporte as suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. Postula, ao final, a compensação dos créditos tratados no feito, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 32/48). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Passo a análise de cada uma das parcelas. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS (NÃO INCIDÊNCIA) No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306) ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS (NÃO INCIDÊNCIA) A incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto essas parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, manifestada no aresto a seguir reproduzido (g.n.): RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos

julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008). Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. FÉRIAS GOZADAS (INCIDÊNCIA) Não é possível vislumbrar a existência de caráter indenizatório nas parcelas pagas a título de férias gozadas, pois elas nitidamente têm caráter salarial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou para essa hipótese, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1424039/DF, Relator Min. Castro Meira, DJe de 21/10/2011). Portanto, em exame de cognição sumária, parece-me que sobre algumas parcelas deve incidir contribuição previdenciária, razão pela qual a medida requerida não deve ser deferida em sua integralidade. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e de terceiros - Salário Educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) incidentes sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos, assim como do terço constitucional de férias, até ulterior deliberação deste juízo. Como decorrência lógica desta decisão, não poderá a autoridade coatora proceder à cobrança e inscrição em Dívida Ativa das parcelas que ora se reconhece a suspensão da exigibilidade, nem poderão constituir óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa. A questão concernente à compensação será apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0005818-31.2012.403.6130 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO
 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula-se a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. Conforme consta na inicial, em suma, o impetrante é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB nº 149.552.275-7, desde 13.02.2009. Aduz que, apesar de ter comprovado os valores dos salários por ele recebido, os recolhimentos referentes a alguns períodos estariam zerados nos sistemas da impetrada, fazendo com que fossem utilizado o salário mínimo como base para o cálculo da RMI nesses períodos, reduzindo o valor do seu benefício. Alega ter protocolado pedido de revisão, em 07.04.2009, porém, até o momento, não teria havido qualquer manifestação até a data da impetração. Sustenta a ilegalidade da omissão administrativa, pois teria direito líquido e certo à revisão do seu benefício. Juntou documentos (fls. 08/102). É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá

ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. No presente caso, está encartado a fls. 12/13 o pedido de revisão formulado pela impetrante, devidamente protocolado em 07.04.2009. Em consulta realizada no sítio eletrônico da impetrada, o impetrante não logrou êxito em localizar o pedido de revisão, porquanto há a informação de que não havia sido encontrado qualquer pedido nesse sentido (fls. 11). Consta a fls. 98, tentativa de agendamento eletrônico para consulta do processo administrativo, porém não teria sido possível, porquanto não existiriam vagas disponíveis para o serviço requerido. A fls. 99/100, estão encartados documentos de agendamentos realizados, porém com anotação à caneta, informando que o processo não teria sido localizado, pois estaria em trânsito. Sendo assim, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações, requisito para a concessão da liminar pleiteada. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento do pedido implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o processamento e julgamento do pedido administrativo interposto até a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a conclusão e decisão do pedido de revisão relativo ao benefício NB 149.552.275-7, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em obediência aos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se, com urgência.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003523-21.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINALDO JOSE DO NASCIMENTO

Considerando-se o teor da petição encartada à fl. 35, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da parte requerida, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0002236-23.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-38.2012.403.6130) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

I. Dê-se ciência à requerente a respeito da manifestação deduzida à fl. 155-verso, bem como acerca dos documentos colacionados às fls. 156/158. II. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005570-65.2012.403.6130 - CAMP VETRO - COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL CARDANS LTDA

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar o cancelamento do protesto levado a efeito pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Osasco. Afirma, em síntese, ter sido emitida contra si pela requerida CAPITAL CARDANS LTDA., em 20/09/2012, duplicata mercantil nº 1396 R, no valor de R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais). Assevera que, em 01/11/2012, teria recebido notificação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Osasco, requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz não ter havido qualquer negócio jurídico entre as partes, de modo que a cobrança seria indevida. Diante dos fatos, teria realizado contato com as requeridas, porém não teria logrado êxito em solucionar a pendência, fato que teria causado inúmeros transtornos, pois a restrição teria afetado seu crédito nas relações empresariais cotidianas. Instada a emendar a inicial (fls. 24), a impetrante manifestou-se a fls. 25/26, requerendo a juntada da procuração devidamente regularizada. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 25/26 como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. A requerente alega que houve o protesto de duplicata mercantil emitida por CAPITAL CARDANS LTDA., porém jamais teria estabelecido qualquer vínculo comercial com referida empresa. O protesto teria sido realizado a pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tudo conforme documento de fls. 16. Não há nos autos quaisquer elementos que possa explicar a origem da cobrança. O título teria sido emitido em 20/09/2012, endossado por mandato e tendo como favorecido a requerida CAPITAL, no valor de R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais), com vencimento em 10/10/2012 e data limite para pagamento em 01/11/2012. Uma vez que a requerente alega não ter qualquer vínculo comercial com as requeridas no que tange ao título protestado, sendo impossível a realização de prova negativa,

vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela requerente. Ademais, o dano causado mostra-se evidente, porquanto às restrições creditícias podem prejudicar o desempenho de suas atividades empresariais (fls. 20/21). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a sustação do protesto contra a empresa CAMP VETRO - COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA., referente à duplicata nº 1396 R, emitida em 20/09/2012, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até ulterior deliberação deste juízo. Oficie-se, com urgência, ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco, para as providências cabíveis. Citem-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 541

EXECUCAO FISCAL

0000001-11.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR SILVA DE FREITAS
PROCESSO Nº 0000001-11.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: PAULO CESAR SILVA DE FREITAS
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000002-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO TAKESHI KOBAYASHI
PROCESSO Nº 0000002-93.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: MARIO TAKESHI KOBAYASHI
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000003-78.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARINICE POSTAL FUCHS
PROCESSO Nº 0000003-78.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: MARINICE POSTAL FUCHSSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0000004-63.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILENE DE SOUZA ARAUJO
PROCESSO Nº 0000004-63.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: MARILENE DE SOUZA ARAUJOSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0000005-48.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO RAYMUNDO CESTARI
PROCESSO Nº 0000005-48.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: ROBERTO RAYMUNDO CESTARISentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0000006-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO DE SOUZA ALEGRETTI
PROCESSO Nº 0000006-33.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ALEGRETTISentença
Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos
decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos
autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os
Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor
cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto,
ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo
pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o
interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a
impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do
mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos
295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo
de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de
2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

000007-18.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEFFERSON DA SILVA EMIDIO
PROCESSO Nº 0000007-18.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA EMIDIOSentença
Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos
decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos
autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os
Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor
cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto,
ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo
pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o
interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a
impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do
mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos
295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo
de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de
2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

000010-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELENICE APARECIDA DA S GONCALVES
PROCESSO Nº 0000010-70.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: HELENICE APARECIDA DA S
GONCALVESSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a
satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida
Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º,
dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes
o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo,
entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição
cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce
o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a
impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do
mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos
295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo
de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de
2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

000012-40.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE SANCTI
PROCESSO Nº 0000012-40.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SANCTISentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

000013-25.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HERCULANO ALVES DOS ANJOS JUNIOR PROCESSO Nº 000013-25.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: HERCULANO ALVES DOS ANJOS JUNIORSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

000014-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS CARLOS WILL PROCESSO Nº 000014-10.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: LUIS CARLOS WILLSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

000015-92.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA TEIXEIRA PROCESSO Nº 000015-92.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA TEIXEIRASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a

satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0000016-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA RAFAEL DE SOUZA CAMARGO PROCESSO Nº 0000016-77.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: ANDREIA RAFAEL DE SOUZA CAMARGOSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0000017-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARY SASAKI PROCESSO Nº 0000017-62.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: MARY SASAKISentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0000018-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANE VERONICA DA SILVA PROCESSO Nº 0000018-47.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: ELIANE VERONICA DA SILVASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000019-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO NOGUEIRA SEIXAS
PROCESSO Nº 0000019-32.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: FABIO NOGUEIRA SEIXAS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000020-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO DE FIGUEIREDO VIEIRA
PROCESSO Nº 0000020-17.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: CELSO DE FIGUEIREDO VIEIRA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000021-02.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBSON MEIRA
PROCESSO Nº 0000021-02.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: ROBSON MEIRA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade

da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

000022-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA DE JESUS
PROCESSO Nº 000022-84.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: MARCIA DE JESUS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

000023-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGATA RAMPAZE DOS PASSOS MORAES
PROCESSO Nº 000023-69.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: AGATA RAMPAZE DOS PASSOS MORAES Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

000024-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA
PROCESSO Nº 000024-54.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: ALEXANDRE JOSE DA SILVA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o

prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000027-09.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMARI EMI KAJITA SABANAE PROCESSO Nº 0000027-09.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: ROSEMARI EMI KAJITA SABANAESentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000028-91.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMUEL GONCALVES PEREIRA PROCESSO Nº 0000028-91.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: SAMUEL GONCALVES PEREIRASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000029-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAULO DE SOUZA GUIMARAES PROCESSO Nº 0000029-76.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: SAULO DE SOUZA GUIMARAESentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do

mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000890-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1. REGIAO (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X KARYNE SANTALUCIA DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002956-15.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1. REGIAO (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LIDIANE DUQUE DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002962-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HISASHI TANABE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003332-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARY SASAKI

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de

extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003337-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VANESSA BENEGAS ORTIZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003349-37.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X REGINA DARSE HERBAS MALDONADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003354-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON LOPES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-14.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANO CORREIA DA SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003372-80.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X THYRSO MORGADO
PROCESSO Nº 0003372-80.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: THYRSO MORGADOSentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0003373-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO ALBERTO GOMES
PROCESSO Nº 0003373-65.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: REGINALDO ALBERTO GOMESentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0003382-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X Y J HONG - ME
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades

devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003388-34.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROBERTO DIAS RAMOS DOS SANTOS O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003393-56.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MPS S/C LTDA O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003524-31.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DELAIR FELIPIN O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003531-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RONALDO BARLATI

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003681-04.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VERA LUCIA DE FREITAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003706-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VANIRA REGINA DA SILVA MARTELLO CECCARELI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003873-34.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X KARINA MINAMI TAKAGAKI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003878-56.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ PELICCE ALBINO

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003893-25.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA BORSARI ROSAL
PROCESSO Nº 0003893-25.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: SANDRA BORSARI ROSAL
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0003969-49.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ SOUZA DE MATOS
PROCESSO Nº 0003969-49.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: LUIZ SOUZA DE MATO
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o

prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0003972-04.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ PAULO GOMES FILHO - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003994-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO TSUZUKIBASHI

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004141-88.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENRIQUE HUGO CANIZAS DUBOIS

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004159-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS NEGRETE GARCIA
PROCESSO Nº 0004159-12.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: CARLOS NEGRETE GARCIA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004160-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDA PEREIRA DE CAMPOS
PROCESSO Nº 0004160-94.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: FERNANDA PEREIRA DE CAMPOS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de FERNANDA PEREIRA DE CAMPOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 23/25, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 27). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 12 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004169-56.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO DIAS DOS REIS
PROCESSO Nº 0004169-56.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: FERNANDO DIAS DOS REIS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004172-11.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERICA CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO Nº 0004172-11.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: ERICA CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor

cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004180-85.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X OSWALDO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004188-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AWL MEDICOS ASSOCIADOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004192-02.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MOGIANO DE ENDOCRINOLOGIA INTEGRADA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004389-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO APOLINARIO BARBOSA
PROCESSO Nº 0004389-54.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: GILBERTO APOLINARIO BARBOSA
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0004390-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON FERREIRA DE SOUZA
O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESTER DE SANTANNA
PROCESSO Nº 0004450-12.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: ESTER DE SANTANNA
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0004453-64.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GRACE KELLY MONTEIRO MOREIRA DOMINGUES
O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...),

na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004457-04.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALINE CARDOSO

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004468-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDEMAR DE CARVALHO SALLES
PROCESSO Nº 0004468-33.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: WALDEMAR DE CARVALHO SALLES
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuiza Federal Substituta

0004469-18.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEAN CARLOS SOARES LOPES
O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos

totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004472-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARY CORDEIRO GONCALVES
PROCESSO Nº 0004472-70.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: MARY CORDEIRO GONCALVES
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004478-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMIDIO ABEL RODRIGUES
O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004561-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO JOSE DE PAULO
PROCESSO Nº 0004561-93.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: MARCIO JOSE DE PAULO
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários,

tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004566-18.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HIDEO KAWAHARA

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004567-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NATHALIA CAMANHO STEOLA - ME

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004640-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENETAO COM PROD FARM LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004644-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS RENE DE QUEIROS SANTANA
PROCESSO Nº 0004644-12.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEXQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: DOUGLAS RENE DE QUEIROS**

SANTANA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004662-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004663-18.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEWTON ROBERTO ALVES GUIMARAES PROCESSO Nº 0004663-18.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: NEWTON ROBERTO ALVES

GUIMARAES Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004665-85.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO NATALICIO PROCESSO Nº 0004665-85.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: JOSE EDUARDO NATALICIO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004666-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO SHIMISU JUNIOR
PROCESSO Nº 0004666-70.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: JOAO ALBERTO SHIMISU JUNIOR Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004703-97.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO AURELIO RONDON
PROCESSO Nº 0004703-97.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: MARCO AURELIO RONDON Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004705-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA RIBEIRO DOS SANTOS
O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos

totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004707-37.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANO BATISTA FLAUZINO PROCESSO Nº 0004707-37.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: CRISTIANO BATISTA FLAUZINO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004708-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS HENRIQUE FIGUEIRA DE ALVARENGA O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004710-89.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO MARTINS O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004719-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MARCOS MORETTI INIESTA LTDA - ME O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004750-71.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MICHELE MARA DE LIMA O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004770-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIVALDA SOARES DE SOUZA PROCESSO Nº 0004770-62.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: SIVALDA SOARES DE SOUZASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0004772-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA SENZIALI DE NOVAIS PROCESSO Nº 0004772-32.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: VANESSA SENZIALI DE NOVAISentença

Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0004775-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS PROCESSO Nº 0004775-84.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOSentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0004811-29.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA PROCESSO Nº 0004811-29.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRASentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0004812-14.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUCIA APARECIDA GUIMARAES PROCESSO Nº 0004812-14.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: LUCIA APARECIDA GUIMARAESSentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos

decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0004830-35.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA PAULA NICOLAU SOUSA DE CARVALHO

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004831-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO AGUIAR EIRAS

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004860-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROGERIO FREIRE DE FARIA
PROCESSO Nº 0004860-70.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: PAULO ROGERIO FREIRE DE FARIASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo

pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004991-45.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVANA MUFFO MOREIRA

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005017-43.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1. REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROMILDO SILVA BRAGA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005048-63.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAMARA PAWLENKO MARTINS - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005050-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JACQUELINE GONCALVES PALERMO MARTINS
PROCESSO Nº 0005050-33.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: JACQUELINE GONCALVES PALERMO
MARTINSSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a
satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida
Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º,
dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes
o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo,
entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição
cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce
o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a
impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do
mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos
295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo
de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o
trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0005098-89.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ ABREU FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades
devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório.
DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não
executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente
da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade
da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia
nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o
prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante
da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO
EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único,
inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários,
tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na
distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005099-74.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANIA MARIA FERNANDES DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades
devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório.
DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não
executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente
da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade
da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia
nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o
prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante
da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO
EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único,
inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários,
tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na
distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005107-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -
CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO MARTINS DE AGUIAR

Fls. 38/39: Cumpra-se a determinação de fls. 35 e remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de
praxe.Cumpra-se e intime-se.

0005483-37.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SINTESE PSICOLOGIA ARTE
CULTURA E COMERCIO DE LIVRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades

devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005484-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LENICE NOVAIS DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005495-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELIANDRO JOSE DA SILVA MARTINS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005547-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCELLO PINTO SOARES
PROCESSO Nº 0005547-47.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: MARCELLO PINTO SOARES
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único,

inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0005625-41.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DANIEL SADA ODA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005628-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X A.M.C. ASSESSORIA SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005635-85.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LAURO MARTINS ROSA

PROCESSO Nº 0005635-85.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: LAURO MARTINS ROSA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0005866-15.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO ALFREDO RUFINO

PROCESSO Nº 0005866-15.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: CLAUDIO ALFREDO RUFINOSentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0005878-29.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TEREZINHA OLIVEIRA PORTO ME Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005952-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA IZABEL DOS SANTOS VIVEIROS Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006063-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MACHADO MAZZINI DROG LTDA - ME Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante

da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006584-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS
PROCESSO Nº 0006584-12.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0006781-64.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THINKER SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008670-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARIIVALDO FERREIRA DE MATTOS
PROCESSO Nº 0008670-53.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: ARIIVALDO FERREIRA DE MATTOS
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0009024-78.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PROSPERIDADE IMOV S/C LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009049-91.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X AURORA AGRICIO FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009050-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X VALQUIRIA FATIMA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009052-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DONIZETI ANTONIO RODRIGUES
PROCESSO Nº 0009052-46.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEXQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: DONIZETI ANTONIO RODRIGUES Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos

decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0009055-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009945-37.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X ADRIANA CARDOSO PEREIRA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009948-89.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X GINETTE NOGUEIRA DE SOUZA

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante

da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009951-44.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X IVETE DE FATIMA LIMA

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000872-07.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIA APARECIDA GUIMARAES PROCESSO Nº 0000872-07.2012.403.6133 EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: LUCIA APARECIDA GUIMARAES Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000873-89.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 9 REGIÃO - SP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANGELA FRAGA DO AMARAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-76.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA REGINA C. DE C. PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-83.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLI ROQUE DE BRITO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-43.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELAINE DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001472-28.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SARAIVA PINTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o

prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001473-13.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLI ROQUE DE BRITO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-95.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CHRISTIEN BARRETO COLOMBO(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO)

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001476-65.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERMINIO DE SOUZA PINTO

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-69.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIRENE APARECIDA GODOI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 563

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011743-33.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-61.2011.403.6133) TAKAKI & CIA LTDA(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES) X ATUSHI TAKAKI X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fl. 287 por seus próprios fundamentos. Muito embora referida decisão não tenha sido publicada, com o comparecimento espontâneo da parte (fls. 288/290), desnecessária sua intimação pela imprensa. Ademais, a parte contrária deve ser intimada pessoalmente. Int. FL. 287: Fls. 282/286: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, caput, segunda parte, e inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 278/280, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada, traslade-se cópia da sentença bem como destes despachos para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se. Intimação em Secretaria em : 19/12/2012

EMBARGOS A EXECUCAO

0002784-39.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-44.2012.403.6133) MONTE HERMON PAPEIS LTDA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 55, HAJA VISTA A JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO PELA EXEQUENTE, FLS. 57/62

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001250-94.2011.403.6133 - LA NAVE VA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X LUIZ CARLOS RAMALHO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 277, HAJA VISTA A JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO PELA EXEQUENTE, FLS. 279/287.

0011752-92.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-35.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL AUTOS Nº 0011752-92.2011.403.6133 EMBARGOS A EXECUCAO FISCALEMBARGANTE: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. Trata-se de embargos à execução manejado por ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA, por meio dos qual aponta a nulidade na execução conduzida pela embargada. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 86/101. Deferida a produção de prova pericial contábil, o auxiliar do Juízo requereu o arbitramento de honorários definitivos de R\$ 25.000,00 (fl. 170). Laudo carreado às fls. 169/257 dos autos. Manifestação da embargante às fls. 268/659, requerendo a realização de nova perícia contábil. Instado a se manifestar, o expert apresentou esclarecimentos às fls. 854/859, reiterando o pedido de fixação de honorários definitivos. Às fls. 860/862 a embargante requereu desistência da ação em razão de adesão a programa de parcelamento, renunciando ao direito em que se funda a ação (fls. 863/865. É o relatório. DECIDO. A embargante informa que pretende aderir a plano de parcelamento e, para tanto, está obrigada a desistir expressamente do processo, renunciando a todo e qualquer direito de defesa. Considerando o pedido de desistência da embargante, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das despesas processuais, inclusive os honorários periciais, os quais fixo definitivamente em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em (???) do valor atribuído à causa (OBS: O VALOR DA CAUSA É DE 2 MILHÕES E MEIO, sugiro honorários de R\$ 25.000,00 (1%). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 21 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011838-63.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-61.2011.403.6133) TOMIKO TAKAKI(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES) X SOBERANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL Recebo a petição de fls. 42/46 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante o caráter urgente da presente medida, recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais (0009827-61.2011.403.6133) o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Desnecessário o apensamento nos termos do artigo 1049 do CPC. Cite-se nos termos do 3º do artigo 1050 do CPC, dando-se vista dos autos a Fazenda para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 1053 c.c. o artigo 188 do CPC). Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000900-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PROQUALIT TELECOM LTDA(SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP222165 - KARINA FARIA PANACE) Fls. 222: Considerando que o débito atualmente está parcelado e desta forma, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há razão para manutenção da inscrição da empresa executada junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sendo assim, defiro a expedição de ofício ao SERASA para exclusão dos apontamentos da executada referente aos débitos fiscais da presente execução. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até futura provocação. Cumpra-se e intime-se.

0000964-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HAS INFORMATICA LTDA(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis,

arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Int.

0003285-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ALECSANDRA DO PRADO GOMES

Fls. 45/46: Verifico que a presente execução já se encontra extinta conforme sentença de fls. 31, restando apenas a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 14 e 25. Desta forma, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados, intimando-se a exequente posteriormente para retirada em secretaria. Após, cumpridas as determinações acima, e comprovado o levantamento dos valores, encaminhe-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em 18/12/2012, aguardando retirada em Secretaria.

0004787-98.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA - EPP(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Int.

0005994-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JHM MAQUINAS LTDA(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA E SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR)

Fls. 112/124 e 125/131: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, cumpra-se a decisão de fls. 110, suspendendo-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Desta forma, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há razão para manutenção da inscrição da empresa executada junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sendo assim, defiro a expedição de ofícios ao SERASA para exclusão dos apontamentos da executada referente aos débitos fiscais da presente execução. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se as partes do teor desta decisão. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado, até futura provocação. Cumpra-se e intime-se.

0006347-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA LIMA & COSTA LTDA X STEVAM DICKISON CUPAILO SILVA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido

o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Int.

0007093-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WAGNER LONGO RODRIGUES

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de WAGNER LONGO RODRIGUES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Expedido mandado, sem penhora efetivada às fls. 70 e penhora on line às fls. 35/36, com transferência de valores.Às fls. 43/46, o(a) exequente noticiou que as inscrições, objeto desta ação, foram quitadas e requereu a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação. Manifestou-se no sentido de que eventual quantia bloqueada ou em depósito deverá ser liberada.Sentença de extinção às fls. 47, com determinação de levantamento a favor do executado.Às fls. 52/53 consta retificação da conta em que efetuado o depósito no valor de R\$ 908,33 (Banco Nossa Caixa S.A.) e levantamento do valor às fls. 59.Às fls. 57 consta retificação da conta em que efetuado o depósito no valor de R\$ 328,47 (Banco Nossa Caixa S.A.), porém sem levantamento.Remessa dos autos a este Juízo em 23.05.2011, com recebimento em 26.09.2011.Às fls. 76 a exequente requer a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do CPC e em 19.03.2012 estes autos vieram conclusos para sentença.Diante da sentença proferida às fls. 47, baixo os autos em Secretaria para que, observadas as formalidades legais, seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença proferida. Determino, outrossim, que seja expedido o respectivo alvará de levantamento da quantia ainda pendente nos autos, em nome do executado, observadas as formalidades de procedimento. Para tanto, providencie as necessárias expedições para sua intimação acerca desta determinação, para que traga aos autos seus dados a fim de possibilitar a efetiva expedição do alvará.Tudo cumprido, ao arquivo com as cautelas de praxe.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em 18/12/2012, aguardando retirada em Secretaria.

0008163-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDINFOR SOLUCOES INFORMATICAS LTDA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Fls. 169/172 e 173/197: Por ora, tendo em vista que o valor depositado às fls. 22 encontra-se à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, oficie-se a esse Juízo para que este solicite a transferência de referido valor para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3096 (PAB DA JUSTIÇA FEderal), à ordem e disposição deste Juízo, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada aos presentes autos, haja vista a redistribuição destes a este Juízo. Fica consignado que a abertura de conta na CEF deverá ser solicitada pelo Banco do Brasil àquela agência no momento da tranferência. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias ao seu cumprimetro.Efetuada a transferência, voltem os autos conclusos.Int.

0011620-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO

Tendo em vista as alegações de fls. 754/759, informe a exequente sobre a efetivação e regularidade do parcelamento ora noticiado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 748/749.Int.

0011915-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CENTRO DE RECUPERACAO E APOIO OPEN MIND LTDA

Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.1. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias.Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia do juízo, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Ato contínuo, proceda-se à avaliação dos bens, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Se a penhora recair sobre imóveis, registre-se, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.Transcorrido, in albis o prazo para oposição de embargos intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ANTE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE QUE NÃO ENCONTROU A EXECUTADA PARA CITAÇÃO, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE NOS TERMOS DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 27.

0011918-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP X SERV DE TRAUMATOLOGIA NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO SC LTDA
Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. 1. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia do juízo, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Ato contínuo, proceda-se à avaliação dos bens, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a penhora recair sobre imóveis, registre-se, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Transcorrido, in albis o prazo para oposição de embargos intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ANTE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE QUE NÃO ENCONTROU A EXECUTADA PARA CITAÇÃO, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE NOS TERMOS DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 27.

0011924-34.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ABRAAO SC LTDA

Tendo em vista a juntada do mandado retro, lancei no sistema processual informação de secretaria, a fim de intimar o exequente do item 2 de r. despacho de fls. ____, que segue transcrito abaixo. Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. 1. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia do juízo, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Ato contínuo, proceda-se à avaliação dos bens, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a penhora recair sobre imóveis, registre-se, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Transcorrido, in albis o prazo para oposição de embargos intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.

0011934-78.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA SPAZIO SC LTDA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando-se a manifestação de fls. 64/67, bem como a determinação deste juízo exarada às fls. 63, intime-se o exequente sobre o teor desta última, bem como para se manifestar expressamente sobre a desistência do recurso de apelação. Despacho de fls. 63: Fls. 32/45: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0000092-67.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BIANCA SANTANA LOPES

Republicação do r. despacho de fls. ____, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

0000968-22.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MADALENA SANTANA DIONIZIO

Republicação do r. despacho de fls. ____, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de

31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000969-07.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAISIA BARBOSA TORRES MOREIRA

Republicação do r. despacho de fls. _____, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000993-35.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003532-71.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JHM MAQUINAS LTDA(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA)

Fls. 40/66: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Desta forma, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há razão para manutenção da inscrição da empresa executada junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sendo assim, defiro a expedição de ofícios ao SCPC E SERASA para exclusão dos apontamentos da executada referente aos débitos fiscais da presente execução. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se as partes do teor desta decisão. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado, até futura provocação. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 584

CARTA PRECATORIA

0003402-81.2012.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WALTER ANG ANG TUN KIAT X LIEM KA MING RUBEN LIEM X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 15/01/2013, às 14:40 horas, para o INTERROGATÓRIO dos acusados WALTER ANG ANG TUN KIAT e LIEM KA MING RUBEN LIEM, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, ficando desde já ADVERTIDOS da necessidade do comparecimento em Juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Intime(m)-se, servindo este despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser instruído com cópia da(s) fl(s). 02/03, peças nas quais constam os endereços dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo este de OFÍCIO, para ciência data designada e para que encaminhe a este Juízo cópia do recebimento da denuncia, da resposta a acusacao e da decisao que afastou o disposto no artigo 397 e determinou fosse deprecado o interrogatórios dos reus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Expediente Nº 256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-90.2012.403.6128 - JOSE LUIZ CROL X DANIELA FERREIRA CROL X ODIRLEI FERREIRA CROL X ROSELI FERREIRA DE CARVALHO X DANIEL FERREIRA CROL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada às fls. 227/242, expeçam-se os alvarás devidos a cada habilitado, conforme solicitado às fls. 251/252. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiá, 22/10/2012. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para constar no pólo ativo da presente ação os herdeiros habilitados: ODIRLEI FERREIRA CROL, DANIELA FERREIRA CROL, ROSELI FERREIRA DE CARVALHO e DANIEL FERREIRA CROL, conforme petição e documentos de fls. 227/242 e despacho de fls. 247. Após, cumpra-se o despacho de fls. 253, expedindo-se os devidos alvarás. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiá, 17/12/2012. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ESTARÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA SOMENTE APÓS 17/01/2013.

0000418-42.2012.403.6128 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Em face da confirmação do pagamento dos officios requisitórios (fls. 144/145), expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime(m)-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ESTARÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA SOMENTE APÓS 17/01/2013.

0000738-92.2012.403.6128 - VERONICA BENANTE TONIATO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os alvarás solicitados às fls. 144, conforme extratos de fls. 141/142. Após, conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ESTARÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA SOMENTE APÓS 17/01/2013.

0001889-93.2012.403.6128 - VALDENCIR DE OLIVEIRA OTAVIANO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Expeçam-se os alvarás, de acordo com os extratos de fls. 185. Intime(m)-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ESTARÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA SOMENTE APÓS 17/01/2013.

0002321-15.2012.403.6128 - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Expeçam-se os alvarás, de acordo com os extratos de fls. 142/143. Após, conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ESTARÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA SOMENTE APÓS 17/01/2013.

0002355-87.2012.403.6128 - ERCIO LOPES DIAS(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Expeçam-se os alvarás, de acordo com os extratos de fls. 170. Após, conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ESTARÃO

DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA SOMENTE APÓS 17/01/2013.

0002687-54.2012.403.6128 - JOAQUIM PEDRO RODRIGUES(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Expeçam-se os alvarás, conforme fls. 254.Após, conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ESTARÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA SOMENTE APÓS 17/01/2013.

0002693-61.2012.403.6128 - RAIMUNDO BEZERRA DE LIMA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Expeçam-se os alvarás, de acordo com os extratos de fls. 355.Após, conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ESTARÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA SOMENTE APÓS 17/01/2013.

0009423-88.2012.403.6128 - ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Expeçam-se os alvarás, de acordo com os extratos de fls. 153.Após, conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ESTARÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA SOMENTE APÓS 17/01/2013.

0009449-86.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA RAZERA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Expeçam-se os alvarás, de acordo com os extratos de fls. 241 e 242.Após, conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ESTARÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA SOMENTE APÓS 17/01/2013.

0009452-41.2012.403.6128 - ISABEL MUZZO ALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Expeçam-se os alvarás, de acordo com os extratos de fls. 247.Após, conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ESTARÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA SOMENTE APÓS 17/01/2013.

0009462-85.2012.403.6128 - AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Expeçam-se os alvarás, de acordo com os extratos de fls. 257/258.Após, conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ESTARÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA SOMENTE APÓS 17/01/2013.

0009463-70.2012.403.6128 - PEDRO FERNANDES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os alvarás solicitados às fls. 219, conforme extratos de fls. 214.Após, conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ESTARÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA SOMENTE APÓS 17/01/2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001845-74.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-89.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE AMARAL BUENO(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO)
Providencie a Secretaria o traslado das fls. 04, 24/26, 28, 44, 46 e 51 destes embargos para os autos principais e após, nos principais, expeça-se o alvará de acordo com o extrato de fls. 46.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ESTARÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA SOMENTE APÓS 17/01/2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

1ª VARA DE CARAGUATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 82

ACAO CIVIL PUBLICA

0003010-38.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
X RICARDO DEQUECH

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a natureza de sua intervenção no feito, nos termos do art. 5º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/1985.

0003011-23.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
X GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a natureza de sua intervenção no feito, nos termos do art. 5º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/1985.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000260-63.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
FRANCISCA OLINDRINA PEREIRA DA SILVA

A requerida, apesar de regularmente citada (fls. 33/35), deixou transcorrer o prazo legal para apresentar defesa, tornando-se revel e sujeita aos efeitos da revelia. Não havendo no ponto controvertido da demanda matéria que necessita de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-38.2012.403.6135 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO
NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002972-26.2012.403.6135 - CLAUDIO SERGIO DA PALMA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA
MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatuba, com as nossas homenagens.

0002974-93.2012.403.6135 - MILTON DE OLIVEIRA COSTA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE
OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos

para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

0002981-85.2012.403.6135 - PAULO HENRIQUE RAMALHO DOS SANTOS(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênia para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

0003009-53.2012.403.6135 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS ORIZO X ROBERTO DOS REIS ORIZO X IZILDINHA QUEIROZ MOREIRA DOS REIS ORIZO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a União Federal (AGU).

0003015-60.2012.403.6135 - MARIA DIONITA SANTANA TEIXEIRA(SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002982-70.2012.403.6135 - JULIANA BRASIL DOS SANTOS(SP321364 - BRUNO TAVES ROMANELLI) X SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA

Ao sedi para retificar o pólo passivo.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2303

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006107-63.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-45.2012.403.6000) CIZAMARA FONTANA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.À recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0006890-60.2009.403.6000 (2009.60.00.006890-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ASSIS AGUIRRE ARISTIMUNHO(MS002176 - BRUNO ROA)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Alterar-se a classe processual para cumprimento de sentença.

ACAO MONITORIA

0005990-29.1999.403.6000 (1999.60.00.005990-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DOMINGOS DE AZEVEDO BEZERRA

SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Domingos de Azevedo Bezerra, visando à satisfação do débito de R\$ 34.278,07 (trinta e quatro mil duzentos e setenta e oito reais e sete centavos), atualizado até 21/09/1999.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 206), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicialApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007172-16.2000.403.6000 (2000.60.00.007172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X BARTOLO BENITEZ

SENTENÇATrata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Bartolo Benitez, visando à satisfação do débito de R\$ 21.939,55 (vinte e um mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 30/05/2011.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 136/137, declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas. Sem honorários.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009608-64.2008.403.6000 (2008.60.00.009608-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AIR SEBASTIAO CLEMENTE DE JESUS

SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Air Sebastião

Clemente de Jesus visando à satisfação do débito de R\$ 11.667,75 (onze mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco reais), atualizado até 04/09/2008. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 111, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008366-02.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DOROTI CANDIDO DA SILVA

Considerando que não houve pagamento e nem interposição de embargos à presente ação monitória, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo ser o processo reclassificado. Fica, portanto, o débito acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito. Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0008533-82.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCOS ROCHA ARAUJO

Nos termos do despacho de fl. 41, fica a parte ré intimada a efetuar o pagamento da dívida, cujos valores atualizados encontram-se às fls. 42/44, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004270-37.1993.403.6000 (93.0004270-0) - OSNEI OKUMOTO(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN) X ANTONIO FLAVIO DE ANGELIS(MS005405 - THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR) X RONALDO ABRAO(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MAURICIO MASSANORI SAKAI(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN) X RENE SAYEGH(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN) X CARLOS ALBERTO KAZUO KANNO(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X JOAO DOS SANTOS PINHEIRO FILHO(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO LOUREIRO MARQUES(MS009189 - SAUL GIOTTO JUNIOR E MS005405 - THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Considerando a manifestação de f. 314 (executada) e a concordância tácita por parte do exequente, com a conta apresentada pelo Setor de Cálculos Judiciais (f. 310/311), requisite-se o pagamento em nome de Maurício Massanori Sakai, nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes, porém, intime-se-o para, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, art. 8º, inciso XVIII, informe os valores a deduzir da respectiva base de cálculo; e outros dados necessários ao preenchimento do requisitório, constantes do aludido dispositivo normativo. Cadastrado o requisitório, cientiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000191-39.1998.403.6000 (98.0000191-3) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela União Federal, em face de Viação São Luiz Ltda., visando à satisfação do débito referente à condenação judicial de R\$ 712,61 (setecentos e doze reais e sessenta e um centavos). Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 294, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003264-14.2001.403.6000 (2001.60.00.003264-8) - MARGARIDA ELISABETH WEILER(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003264-14.2001.403.6000 AUTORA: MARGARIDA ELISABETH WEILER RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Analisando detidamente o feito entendo que o caso desafia a aplicação do art. 265, IV, a, do CPC, porquanto pende de resolução definitiva a ação rescisória nº 0025631-38.2011.403.0000, que se encontra atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento. Ocorre que o objeto da aludida ação rescisória em comento configura verdadeira causa prejudicial externa à continuidade da presente ação, em fase de cumprimento de sentença, haja vista que o seu julgamento pode afetar substancialmente o valor do crédito a ser pago no presente Feito. Discorrendo sobre as causas que geram prejudicialidade externa e determinam a suspensão do processo que tem a causa prejudicada, a doutrina costuma assertar que a suspensão (...) tem por escopo a coerência e a harmonia das decisões judiciais. Por ela é possível tornar efetivamente jurídica a antecedência lógica entre duas demandas, suspendendo-se o processo que tem por objeto a causa prejudicada para aguardar a eficácia imperativa da decisão principaliter sobre a causa prejudicial. O prof. Cândido Dinamarco, ao discorrer sobre a questão prejudicial, leciona que: (...) Uma causa é

prejudicial a outra quando seu julgamento for capaz de determinar o teor do julgamento desta - como a sentença anulatória do contrato impede que seja julgada procedente a demanda de condenação a cumpri-lo, como a declaração negativa de paternidade impõe a rejeição da demanda de alimentos etc. A relação jurídica que na causa prejudicial é posta ao centro, como objeto de um pronunciamento dito principal, na prejudicada é mero fundamento trazido pela parte e na sentença aparece como razão de decidir (declaração principaliter no primeiro caso e, no segundo, incidenter tantum). Como o que se decidir na causa prejudicial a respeito dessa relação ficará coberto pela coisa julgada, a declaração assim imperativa e imune a questionamentos futuros impor-se-á às partes para todos os efeitos; e assim, quando em outro processo essa mesma relação vier a ser apreciada incidenter tantum, o que no primeiro houve sido declarado a respeito impõe-se também ao julgador. (...) Mais adiante, o festejado professor da USP remata que Havendo relação de prejudicialidade, suspende-se o processo que veicula a causa prejudicada, ou seja, aquele no qual o julgamento dependa do que no outro se decidir. Por esse modo, quer a lei evitar decisões conflitantes e possíveis questionamentos da sentença que julgar a causa prejudicial, cujo conteúdo decisório deve prevalecer como premissa para o julgamento da prejudicada. De modo que, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de um ano (art. 265, 5º, CPC), no aguardo do julgamento definitivo da ação rescisória nº 0025631-38.2011.403.0000. Oficie-se, ao eminente Relator ação rescisória nº 0025631-38.2011.403.0000 solicitando a gentileza de informar a este juízo quando do julgamento da referida ação, bem como o fornecimento de cópias do voto e acórdão proferidos, e respectiva certidão de trânsito em julgado, se for o caso. Decorrido o prazo de suspensão sem notícia de julgamento da ação rescisória nº 0025631-38.2011.403.0000, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Campo Grande, 29 de outubro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0013122-98.2003.403.6000 (2003.60.00.013122-2) - ARILSON CHAGAS LIMA X GEOSAFÁ PINTO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS X PAULO LEANDRO DAMASIO X ARMANDO MARCOS ALVES TENORIO (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida em face da União Federal em que os autores objetivam o pagamento do percentual concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 sobre suas remunerações. Citada, a União apresentou contestação às f. 29/56. Juntou documentos às f. 57/90. Às f. 106/112, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido e condenando a ré ao pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes da aplicação do reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) aos vencimentos dos autores, respeitada a prescrição quinquenal. A parte apresentou recurso de apelação (parte autora às f. 122/128 e a parte ré às f. 140/152). Foi negado provimento à apelação e à remessa oficial (f. 170/171). Não foi admitido o recurso especial (f. 198/200). Foi negado provimento ao agravo de instrumento (f. 206/207). Trânsito em julgado à f. 208. Através da peça de f. 211/226, a ré apresenta, em consonância com a Portaria nº 1.053/06 da AGU, termos de transação para que, uma vez aceitos pelos autores, sejam homologados por este juízo. Intimados a se manifestarem, os autores, através do advogado que possui poderes para transigir, concordaram com os termos do acordo. Requerem a retenção de 10% sobre o valor a ser requisitado em nome do advogado André Lopes Beda (OAB/MS 8765), por força de contrato de honorários. É o breve relato. Decido. Assim dispõe o art. 1º da Portaria nº 1.053 da AGU, in verbis: Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União e seus integrantes ficam autorizados a realizar transação judicial para extinguir processos judiciais ajuizados até 28 de dezembro de 2005 e que tenham por objeto a diferença pleiteada pelos militares das Forças Armadas referente ao reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos: I - somente podem ser objeto de transação os valores relativos ao quinquênio não prescrito que antecede o ajuizamento da ação, limitados ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000; II - os pagamentos serão feitos exclusivamente mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo legal; III - a transação somente ocorrerá se houver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas; IV - a transação fica limitada ao valor correspondente a cinquenta e quatro salários-mínimos vigentes na data da sua propositura; e V - o termo da transação conterá, obrigatoriamente, cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. Nesse sentido, depreende-se que os Advogados da União, obedecidos os requisitos legais, estão autorizados a transacionar em demandas que envolvam o reajuste de 28,86% pleiteado por servidores públicos. Conforme se vê na petição de f. 233/238, os autores concordam com os valores e requerem a homologação dos acordos propostos às f. 211/226. Assim, HOMOLOGO, para que produzam os seus legais efeitos, os acordos firmados entre os autores e a União, ao passo que declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de retenção dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor a ser pago a cada autor, conforme os contratos de honorários firmados pelas partes. P. R. I. Intimem-se os autores para prestar as informações necessárias ao preenchimento dos

requisitórios, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, art. 8º VIII (valor da contribuição do Plano de Seguridade Social) e XVIII (número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores, valor das deduções da base de cálculo, valor do exercício corrente e anteriores). Vinda a informação, expeçam-se ofícios requisitórios correspondentes, intimando-se as partes dos mesmos para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Campo Grande (MS), 04 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta 1ª Vara

0001564-95.2004.403.6000 (2004.60.00.001564-0) - ROMILDO ABRANTES ANDRADE X ADEMILSO DA SILVA X SANDRO PACHECO DOS REIS X JOSE JOAQUIM LOPES (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X MARCELINO ALVES (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, tendo em vista o teor da peça de f. 183/184.

0001557-97.2004.403.6002 (2004.60.02.001557-8) - PLASTICO SUL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA (MS003587A - RAFAEL SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito a que foi condenado (custas processuais e honorários advocatícios), devidamente atualizado, como disposto na peça de f. 138/140, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0008003-88.2005.403.6000 (2005.60.00.008003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-19.2003.403.6000 (2003.60.00.011821-7)) UZZI BENEFICIAMENTO COMERCIO E MADEIRA LTDA (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE E MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS E MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM)

Embargos à Execução nº 2005.60.00.008003-0 AUTORA: UZZI BENEFICIAMENTO COMÉRCIO E MADEIRA LTDA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Intimem-se o réu e a assistente simples para manifestação acerca do pedido de fl. 322. Campo Grande, 23 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto DATA Em ____/____/_____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0004727-78.2007.403.6000 (2007.60.00.004727-7) - FLORA DE OLIVEIRA CAMILO (MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL (MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006081E - PEDRO PUTTINI MENDES)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Flora de Oliveira Camilo, em face de Unimed - Campo Grande/MS - Cooperativa de Trabalho Médico e outro, visando o fornecimento de prótese por parte do plano de saúde contratado. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 226/227), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007928-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007928-3) - ANA LUCIA DA SILVA (MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS007084E - ANTONIO ROCCHIO JUNIOR E MS010675 - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem as alegações finais.

0008753-85.2008.403.6000 (2008.60.00.008753-0) - FABRICIO VIEIRA BARBOSA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela União, em face de Fabrício Vieira Barbosa, visando à satisfação do débito de R\$ 2.329,53 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a notícia do adimplemento da dívida, trazida aos autos pelo requerente às fls. 143/144, bem como a expressa concordância da Exeqüente à fl. 145, dou por

cumprida a presente obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007748-91.2009.403.6000 (2009.60.00.007748-5) - ADRIANA DA COSTA MELO (MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002200-51.2010.403.6000 - LUCINEIDE OLIMPIA BEZERRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de f. 178/179. Conforme este Juízo já esclareceu (f. 176), as deduções permitidas referem-se a despesas específicas efetuadas pelo autor, não cabendo à Contadoria Judicial e ao réu apresentar tais valores. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, cumpra a determinação contida nos despachos de f. 171 e 176. A ausência de manifestação no prazo mencionado implicará na concordância do autor na expedição do requisitório sem a dedução da base de cálculo. Intime-se.

0002450-50.2011.403.6000 - JOSE CARLOS LEITE (PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002450-50.2011.403.6000 Autor: José Carlos Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Através da presente demanda, a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. É cediço que, em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ou a efetiva exposição aos agentes nocivos ali relacionados, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 (publicado no D.O.U. no dia 06 de março de 1997), que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, quando então estaria a se exigir obrigatoriamente a comprovação da condição particular por meio de laudo técnico. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. À fl. 301, o autor requer o prazo de trinta dias para a juntada de laudo técnico que corrobore as informações constantes no PPP anexo, pugnando para que o despacho indique expressamente esse finalidade, tendo em consideração a freqüente negativa das empresas no fornecimento do documento sem amparo de despacho judicial. Defiro o pedido de fl. 301. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para a juntada do novo documento. Com a juntada, vista ao INSS. Após, conclusos para julgamento. Campo Grande, 23 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0008079-05.2011.403.6000 - ISABEL MATHEUS PACITO (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 120/126 no prazo de 5 (cinco) dias.

0014109-56.2011.403.6000 - ELIZABETE GAMA DO CARMO (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

0005052-90.2011.403.6201 - ARLETE VARGAS DE CARVALHO (MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a inércia da parte autora, encaminhem-se os autos à SEDI para o cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora do presente despacho, a qual ficará, então, ciente, de que após o cancelamento da distribuição terá o prazo de 15 (quinze) dias para retirar os autos nesta Secretaria da 1ª Vara, sob pena de serem descartados.

0006756-28.2012.403.6000 - CQP COMERCIO LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença prolatada nos autos (fls. 344/351), que julgou improcedente o pedido formulado na presente demanda e condenou-a ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Alega a autora que houve omissão na sentença embargada ao não apresentar fundamento legal para a condenação em honorários. Defende, ainda, que houve erro material na fixação da verba honorária, eis que não foram observados os critérios estabelecidos no Código de Processo Civil (fls. 355/363). Contraminuta da União, às fls. 365/367. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da autora quanto ao valor dos honorários sucumbenciais a que foi condenada. E a esse respeito, cumpre observar que, ao contrário do sustentado, a sentença objurgada observou os critérios estabelecidos no art. 20, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante. Intimem-se. Campo Grande, 07 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA, Juiz Federal Substituto

0006920-90.2012.403.6000 - MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0006927-82.2012.403.6000 - NILSON ANTONIO DA SILVA(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007879-61.2012.403.6000 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 22, fica o autor intimado a apresentar réplica à contestação, BEM COMO para especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0009780-64.2012.403.6000 - JAQUELINE DOS SANTOS MARTINS(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X PAULO SERGIO MENDES ANDRADE X SONIA VIEIRA DE SANTANA ANDRADE(MS014909B - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sobre o acordo extrajudicial realizado, bem como sobre o pedido de extinção do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008174-69.2010.403.6000 (2004.60.00.001665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADEIR SIMOES DINIZ X CARLOS HENRIQUE SOARES DA SILVA X EDIVALDO DUTRA DE SOUZA X ELIESER XAVIER DA SILVA X FABIO FRANCA DA SILVA X FANUEL SOUZA DOS SANTOS X IAMAQUE MOURA DA SILVA X JACINTO CAREAGA X READIR DE ANDRADE X SAMUEL BARBOSA MENACHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Considerando a manifestação de f. 67, reencaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para parecer e, se for o caso, retificar a conta de f. 48/58. Após, intimem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias.

0006921-75.2012.403.6000 (2005.60.00.003588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-62.2005.403.6000 (2005.60.00.003588-6)) JORGE ANDRE CAETANO(SP069974 - ILCA FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Nos termos do despacho de fl. 07, fica o embargante intimado para se manifestar sobre a impugnação apresentada

pela União no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003936-61.1997.403.6000 (97.0003936-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X GILBERTO FERREIRA DE ANDRADE

Nos termos da portaria 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício juntado à fl. 85, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009633-19.2004.403.6000 (2004.60.00.009633-0) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO

Considerando-se a certidão de f. 82, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

0005597-60.2006.403.6000 (2006.60.00.005597-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X DORIVAL CORDEIRO

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o ofício de fl. 78 no prazo de 5 (cinco) dias.

0012443-59.2007.403.6000 (2007.60.00.012443-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA(MS006645 - KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA)

SENTENÇATrata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Katia Denise Pereira Miranda, visando à satisfação do débito de R\$ 809,32 (OITOCENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 06/11/2007. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao cancelamento da inscrição profissional da executada (fl. 66), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002564-91.2008.403.6000 (2008.60.00.002564-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOATAN LOUREIRO DA SILVA(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA)

SENTENÇATrata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Joatan Loureiro da Silva, visando à satisfação do débito de R\$ 2.717,51 (Dois mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 06/11/2007. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 89, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005731-19.2008.403.6000 (2008.60.00.005731-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ZILDO PORTALUPPI(MS001061 - ZILDO PORTALUPPI)

SENTENÇATrata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Zildo Portaluppi, visando à satisfação do débito de R\$ 8.009,27 (oito mil e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até 20/05/2008. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao falecimento do executado (fl. 94), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006008-35.2008.403.6000 (2008.60.00.006008-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUYNEMER JUNIOR CUNHA(MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA)

SENTENÇATrata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Guynemer Junior Cunha, visando à satisfação do débito de R\$ 619,04 (seiscentos e dezenove reais e quatro centavos), atualizado até 30/05/2008. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl.42, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos

794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001559-97.2009.403.6000 (2009.60.00.001559-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WANDER CARDOZO (MS001684 - WANDER CARDOZO)

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Wander Cardozo, visando à satisfação do débito de R\$ 868,15 (oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), atualizado até 16/01/2009. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao falecimento do executado (fl. 47), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004213-57.2009.403.6000 (2009.60.00.004213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DENISE SILVA DE BRITO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Denise Silva de Brito, visando à satisfação do débito de R\$ 19.597,77 (dezenove mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 79), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Libere-se a penhora de fl. 66. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010335-86.2009.403.6000 (2009.60.00.010335-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NERY CALDEIRA (MS003704 - NERY CALDEIRA)

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Nery Caldeira, visando à satisfação do débito de R\$ 878,42 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 24/04/2009. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 39, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013343-37.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELTON MACHADO TEODORO (MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO)

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Welton Machado Teodoro, visando à satisfação do débito de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizado até 20/08/2010. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 22, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-39.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON PONTES NEVES (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

0012443-20.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATALIA FERNANDES VERONEZE (MS013809 - NATALIA FERNANDES VERONEZE)

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Natália Fernandes Veroneze, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 32, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013108-36.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME CURY GUIMARAES(MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES)

SENTENÇATrata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Guilherme Cury Guimarães, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (um mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl.24, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013119-65.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA(MS004257 - HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Heraldo Medeiros de Oliveira, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (um mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl.24, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009667-13.2012.403.6000 - LEONARDO MENEGHETTI VIEIRA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de desarquivamento.Após, conclusos para apreciação do pedido de f. 53/57.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0010313-23.2012.403.6000 - APORTE NUTRICIONAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(MG062954 - MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA E MS011348 - FRANCISCA BATISTA DE ANDRADE) X PREGOEIRO OFICIAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Aporte Nutricional Farmácia de Manipulação Ltda. objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 133/2012 e, alternativamente, que a Impetrada se abstenha de inabilitá-la.O pedido de medida liminar foi indeferido às folhas 161/163.Informações às folhas 172/230.Às f. 235/236, o impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido.Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência ao MPF.Após, arquivem-se os autos.

0011723-19.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-11.2011.403.6000) JOSE DOMINGOS LOT(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA E MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Domingos Lot, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, objetivando a imediata suspensão da decisão que determinou o desarquivamento e o prosseguimento do processo de desapropriação nº 54290.003126/2010-27 e a imediata desinibição ou liberação do CCIR nº 912.018.791.385-1, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São João.Como fundamento do pleito, o impetrante alega que o ato impugnado desrespeita o ato jurídico perfeito e a coisa julgada material decorrente de mandado de segurança anterior (n. 0004218-11.2011.403.6000), julgado extinto com resolução do mérito, por reconhecimento jurídico do pedido pelo então Superintendente Regional do INCRA. Aduz que o argumento utilizado pela autoridade impetrada para desarquivar o processo se funda em questão ambiental da época da primeira vistoria, e não encontra amparo nas conclusões do órgão ambiental competente (IMASUL), no sentido de que o imóvel rural encontra-se absolutamente regular.Juntou documentos às fls. 39-1388.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 1391).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 1397-1413, arguindo preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que diante da recusa dos seus pedidos administrativos o impetrante decidiu recorrer de forma equivocada ao Poder Judiciário, quando poderia continuar requerendo seus direitos na esfera administrativa; e, no mérito, que o procedimento administrativo tendente a expropriação teve a origem na fiscalização de cumprimento da função social da propriedade segundo o Laudo Agrônômico de

Fiscalização que, não obstante tenha culminado como Grande Propriedade Produtiva, mostrou que o imóvel não atende à sua função ambiental; que se trata de desapropriação-sanção; que a retomada dos procedimentos configura tão somente o exercício da autotutela administrativa; e que não houve violação à coisa julgada, pois a liberação do CCIR se deu de ofício, sem que houvesse decisão judicial para esse fim. As fls. 1414-1415, o impetrante noticia a ocorrência de fato superveniente, em 20/12/2012, consistente na lavratura de novo laudo de vistoria pelo IMASUL, e juntou documentos de fls. 1416-1425. Eis o relatório. Decido. Diante da superveniência de fato novo e da juntada de documentos pelo impetrante, torna-se necessária a intimação da parte contrária, como manda o art. 398 do CPC, para que tome ciência do seu teor e, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de 5 dias. Com a resposta, aguarde-se o retorno o expediente normal para a devolução dos autos à Vara de origem, quando, então, será o pedido de liminar apreciado pelo Juiz respectivo. Contudo, com fundamento no poder geral de cautela, a fim de resguardar suposto direito líquido e certo do impetrante, determino a suspensão do processo de desapropriação nº 54290.003126/2010-27 até ulterior deliberação do Juízo natural do Feito. Intimem-se.

0012667-21.2012.403.6000 - LUIZ DIAS MACHADO (MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
Mandado de Segurança n.º 0012667-21.2012.403.6000 Impetrante : LUIZ DIAS MACHADO Impetrado: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Luiz Dias Machado, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada considere-o apto a realizar o Curso de Reciclagem para Vigilantes, para fins de renovação da Carteira Nacional de Vigilante - CNV. O impetrante aduz que exerce a função de Vigilante Patrimonial e que o curso de reciclagem é requisito obrigatório para o desempenho de tal função. Afirma que ao tentar realizar o curso de reciclagem, com o intuito de renovar sua CNV, não obteve êxito, uma vez que a autoridade impetrada não se manifestou acerca do seu requerimento protocolado em 06/11/2012. O periculum in mora residiria no fato de encontrar-se privado do exercício de sua profissão, o que gera sérios prejuízos, inclusive de natureza alimentar. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-21. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Além de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF), o trabalho é definido como direito social pela Constituição Federal de 1988, visando permitir uma existência digna, tornando efetivo o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF). O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, é direito fundamental assegurado a todos, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). No caso da profissão de Vigilante, a regulamentação é feita pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, nos seguintes termos: Lei n. 7.102/1983 Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei Decreto n. 89.056/1983 Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes: I - ser brasileiro; II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau; III - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; IV - não ter antecedentes criminais registrados; e V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. Aos vigilantes em exercício na profissão, contratados até 21 de junho de 1983, não se aplica a exigência do inciso II. (...) Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)(...) 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância; b) ter comportamento social e funcional irrepreensível; c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço; d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, no moldes fixados pelo Ministério da Justiça; e) freqüentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão. Com efeito, a existência de antecedentes criminais é, de fato, circunstância que impede tanto a inscrição de candidatos em curso de formação de vigilantes, como o exercício da profissão por aqueles já formados. Contudo, encontra-se sedimentado o entendimento de que não se deve considerar como antecedente criminal o fato de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou como réu em processo criminal em curso, mas, tão somente, a condenação transitada em julgado pela prática de crime. Nesse sentido, já se posicionava o STJ no seguinte julgado: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95. ART. 89. REQUISITOS. ANTECEDENTES. 1. Inexistente a omissão apontada, porquanto o acórdão

embargado afirmou a presença dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, merecem rejeição os embargos.2. Apenas a título de esclarecimento, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não há como considerar, para fins de antecedentes, inquéritos policiais e/ou ações penais em curso, sob pena de malferir o princípio da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, LVII da Constituição Federal.3. Embargos rejeitados. (destacamos)No presente caso, verifica-se que o impetrante está sendo privado do exercício de sua profissão sem que houvesse sentença condenatória, transitada em julgado, prolatada em seu desfavor, o que atenta contra os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego.Eis o entendimento adotado pela jurisprudência:ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. (destacamos)Por outro lado, verifica-se que o processo criminal em questão (autos nº 0006869-17.2010.8.12.0002, da 2ª Vara Criminal de Dourados) encontra-se com Suspensão Processual desde 28/09/2011, estando o impetrante cumprindo as condições impostas, com término previsto para 28/09/2013 (fl. 18).Assim, verifico presente o requisito da verossimilhança das alegações; quanto ao perigo da demora, este consiste na restrição imposta ao impetrante de exercer, de forma plena, sua profissão, causando-lhe a perda de oportunidades de trabalho e prejuízos econômicos em seu sustento e no de sua família. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de que o impetrado autorize a participação do impetrante no curso de reciclagem da profissão de vigilante patrimonial, caso o trâmite da ação penal nº 0006869-17.2010.8.12.0002 seja o único óbice a tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Lei n. 12.01Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.istério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos paCampo Grande/MS, 13 de dezembro de 2012.Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal SubstitutaERREIRAJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016491-38.1982.403.6000 (00.0016491-7) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X HELIO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da informação de f. 664, intimem-se os exequentes para informarem os dados necessários ao cadastro dos ofícios requisitórios, conforme explicitado na referida peça.Após, efetuem-se as alterações nos ofícios de f. 654/655, observando-se os valores informados às f. 660/661, a título de contribuição de PSS.Em seguida, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002390-24.2004.403.6000 (2004.60.00.002390-9) - EDSON NASCIMENTO X IVAN LOPES DE ANDRADE X VALDEMIR ALVES DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA X MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA X MARCOS ROBERTO FRANCELINO X MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES X GIVANILDO BATISTA GUEDES X MAURICIO MUHL X ELIAS DE PAULA X CELSO RICARDO BRASIL X ADAOZINHO MACIEL(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ADAOZINHO MACIEL X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA X CELSO RICARDO BRASIL X EDSON NASCIMENTO X ELIAS DE PAULA X GIVANILDO BATISTA GUEDES X IVAN LOPES DE ANDRADE X MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA X MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS ROBERTO FRANCELINO X MAURICIO MUHL X VALDEMIR ALVES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se o advogado dos autores CELSO RICARDO BRASIL, GIVANILDO BATISTA GUEDES, MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES e ADÃOZINHO MACIEL para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atualizado dos mesmos, a fim de dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 369.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002435-43.1995.403.6000 (95.0002435-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL

DAMIANI GUENKA) X JASON DE JESUS SALES(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAOZINHO FRANCO(MS002779 - CLAUDIO FRATINI) X CEREALISTA FRANCO(MS002779 - CLAUDIO FRATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JASON DE JESUS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAOZINHO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEREALISTA FRANCO

SENTENÇATrata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Cerealista Franco e outros, visando à satisfação do débito de R\$ 117.164,41 (cento e dezessete mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até 04/11/2010.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 187, declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas. Sem honorários.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005410-38.1995.403.6000 (95.0005410-8) - CRISTIANE BENITEZ FRANCO TAVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X PAULO CESAR DE MENEZES TAVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CRISTIANE BENITEZ FRANCO TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR DE MENEZES TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE BENITES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0005410-38.1995.403.6000EXEQUENTE: PAULO CÉSAR DE MENEZES TAVEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFIntimem-se os exequentes para se manifestarem sobre as alegações da CEF, no sentido da impossibilidade de cumprimento da sentença, ante a arrematação e alienação do imóvel em questão, em virtude da inadimplência contratual do mutuário Hélio Pereira Quirino, bem como sobre os documentos de fls. 157-190.Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e inclua-se no pólo ativo a Advogada Adelaide Benites Franco.Campo Grande, 29 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal SubstitutoDATA Em ____/____/_____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0001106-20.2000.403.6000 (2000.60.00.001106-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X FERNANDA LEME DE CARVALHO(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FERNANDA LEME DE CARVALHO(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA)

SENTENÇATrata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Fernanda Leme de Carvalho, visando à satisfação do débito de R\$ 25.842,01 (vinte e cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e um centavo), atualizado em 12/09/2011.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 229, declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas. Sem honorários.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-12.2000.403.6000 (2000.60.00.001695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ILDA ERRIZALDE LOUREIRO X ESPOLIO DE SALVADOR LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA ERRIZALDE LOUREIRO

SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ilda Errizalde Loureiro e outro visando à satisfação do débito de R\$ 22.872,06 (vinte e dois mil oitocentos e setenta e dois reais e seis centavos), atualizado até 22/03/2000.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 230, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, combinado com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003824-82.2003.403.6000 (2003.60.00.003824-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-70.1997.403.6000 (97.0002364-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X PAULO OYAKAWA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X FREDERICO PEDROSO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X OSVALDO SILVERIO DA SILVA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X DECIO MONGELLI(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X ABRAO MENDES DA COSTA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X OSVALDO SILVERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada às fls. 109/112.

0005440-53.2007.403.6000 (2007.60.00.005440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAMAO EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA X FATIMA DE LIMA OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAMAO EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA X FATIMA DE LIMA OLIVEIRA ALMEIDA PROCESSO nº 0005440-53.2007.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: RAMAO EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA E OUTROSENTENÇASSENTENÇA TIPO CTrata-se de ação monitória ajuizada em 05 de julho de 2007 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAMAO EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA e FATIMA DE LIMA OLIVEIRA ALMEIDA, objetivando o recebimento da quantia de R\$16.478,41, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 07.1108.185.0003577-72.Os réus foram citados (f. 60 e 68) e não ofereceram embargos. O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (f. 73). A parte autora pede a extinção do feito, juntando aos autos cópia do Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES.É o relatório. Decido. Vislumbra-se dos autos a ocorrência de carência de ação pela autora, ante a perda superveniente de interesse de agir.Ao tempo da propositura da presente ação, era legítima a cobrança da dívida por parte da autora, decorrente dos mencionados contratos. Todavia, a celebração entre as partes de contrato de renegociação de dívida, constitui-se em fato superveniente à propositura da presente demanda, o que, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, deve ser levado em consideração, de ofício, inclusive, por este Juízo.Nesse passo, a renegociação da dívida, de comum acordo entre as partes, acarretou a perda do objeto da presente ação, por falta de interesse processual superveniente, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pagas (f. 170). Sem honorários, conforme pactuado.P.R.I.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a regular substituição por cópia.Levantem-se as penhoras de f. 132 a 134. Pelo que se vê dos autos, o Registro de Imóveis deverá ser intimado apenas das penhoras efetivadas às f. 133/134. No entanto, caso comprovado o registro da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 24.422, fica desde já determinada a intimação do respectivo cartório do levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006242-51.2007.403.6000 (2007.60.00.006242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MOACIR FERNANDES DA COSTA X SUELY GONCALVES JACOBINA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MOACIR FERNANDES DA COSTA X SUELY GONCALVES JACOBINA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) AUTOS Nº 0006242-51.2007.403.6000DECISÃOOs executados requerem sejam invalidadas as penhoras realizadas pelo Sistema Bacenjud sobre contas-correntes de sua titularidade. Como fundamento de tal pedido, alegam que não há outros valores ali depositados senão as verbas salariais, de natureza alimentar, não podendo estes valores serem bloqueados sem prejuízo do sustento deles próprios e de sua família. Juntaram os documentos de fls. 156-162.Instada a se manifestar, a CEF informou que concorda com o desbloqueio das contas bancárias, referente às penhoras on line.É o relatório. Decido. Vislumbra-se dos autos que as contas nº 18784-92, agência 1687, do HSBC (fl.159), e nº 82.060-1, agência 0048-5,do Banco do Brasil (fl.160), e aquela cujo extrato encontra-se à fl. 161, sobre as quais pesam a constrição, na verdade, trata-se de contas-correntes destinadas ao recebimento de proventos e salário.O inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade de tais verbas, nos seguintes termos:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;Nesse passo, comprovado, satisfatoriamente, que os valores bloqueados são provenientes de proventos de aposentadoria e de salário, e diante da concordância da exequente, o desbloqueio das referidas contas é medida que se impõe.Registro, outrossim, que ao determinar a penhora on line (decisão de fl. 151), o Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, muito menos de que estes estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil .Ante o exposto, defiro o pedido e determino o desbloqueio dos saldos das contas correntes indicadas às fls. 159-161, os quais deverão ser liberados em favor dos executados. Caso seja necessário, expeça-se alvará.Intimem-se os executados para tomarem ciência do teor da petição de fl. 165, bem como para indicarem outros bens a serem penhorados.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, 5 de novembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002018-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002018-9) - CELIO EVANGELISTA FERREIRA(PR060987 - ESTYVERSON FERNANDO GIACOMINI E DF010384 - ALDO ANTONIO BOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CELIO EVANGELISTA FERREIRA(DF010384 - ALDO ANTONIO BOROTTO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0008099-64.2009.403.6000 (2009.60.00.008099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NICANOR DA SILVA DEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NICANOR DA SILVA DEDE

SENTENÇATrata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Nicanor da Silva Dede, visando à satisfação do débito de R\$ 17.360,46 (dezesete mil trezentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 06/07/2009.Tendo em vista o comunicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 142, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil - CPC.Revogo o despacho de fl. 122, determinando o imediato desbloqueio de eventual penhora on-line já realizada.Sem custas. Sem honorários.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEIL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERNIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES

DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CA TELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES DA SILVA X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEIA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA

MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA P MARIA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAUARA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDRETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO

SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAJRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR TEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUZIA BONANI NOVAIS X LUZIA BRANDAO COELHO X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZIA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA

ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TEIXIDO X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSWALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE

OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES MARCELINO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE LOPES DE ALMEIDA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUSA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TEREZINHA NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO EGYDIO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTAO X VLADEMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA

SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES

1 - Primeiramente, considerando que a parte autora tem informado, equivocada e reiteradamente, os dados obrigatórios para expedição dos requisitórios, esclareço que: a - o número de meses (no presente caso somente haverá exercícios anteriores) corresponde ao período a que se refere o crédito a ser recebido; b - o valor das deduções da base de cálculo refere-se a despesas que poderão ser deduzidas, de acordo com a Instrução Normativa 1127-RFB, não cabendo informar valores a serem retidos a título de IRRF. Assim, intimem-se todos os exequentes que ainda possuem créditos a serem requisitados nestes autos para apresentarem planilha contendo tais dados. 2 - Intimem-se os exequentes Antônia Gonçalves Vilela, Cleonice Miguelina Ojeda Cortez, Daniel Vicente Cruz, Orivaldo Pereira e Valdice Lopes de Oliveira de que os seus créditos encontram-se pendentes de requisição em razão da falta dos dados acima explanados, e principalmente pelo fato de que os seus nomes não constaram nas planilhas apresentadas inicialmente neste cumprimento de sentença. Somente após o desmembramento destes autos, efetuado de acordo com os termos da decisão de f. 5829/5834, foram apresentados os seus requerimentos, dificultando sobremaneira a oferta de uma prestação jurisdicional mais eficaz por parte deste Juízo. Desse modo, intimem-se-os para apresentarem planilha contendo, além dos dados descritos no item 1 supra, o valor a ser retido a título de PSS. Após, efetuem-se o cadastro dos requisitórios, observando-se que a informação sobre a sua situação funcional encontra-se às f. 6067/6094. 3 - Considerando o teor do ofício de f. 6510/6513 e 6523/6524, intimem-se as autoras Fabiana Keila Santana e Filomena Gomes de Sousa para regularizarem o cadastro do seu nome, trazendo cópia dos seus documentos pessoais, ou se for o caso, procedam a regularização junto à Secretaria da Receita Federal. Se necessário, fica desde já autorizada a remessa à SEDI para correção. 4 - Intimem-se as herdeiras de Umberto Alaor de Araujo para juntarem as cópias da certidão de óbito e dos documentos pessoais de Josefa Xavier de Araujo. Cumprida a determinação e diante da documentação apresentada fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado às f. 6583/6600. Considerando que o valor correspondente ao crédito do referido exequente já foi requisitado e depositado em conta judicial, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 440013055539 (f. 6036) para levantamento mediante alvará, em decorrência de sucessão causa mortis. Vinda a resposta, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em nome do beneficiário Umberto Alaor de Araujo, em favor da herdeira Josefa Xavier de Araujo, eis que é curadora definitiva da outra única herdeira, Thais Xavier de Araujo. 5 - Às f. 6535/6582, o herdeiro de Maria Izabel da Costa Ferreira, João Batista Ferreira, requereu a sua habilitação nos autos. No entanto, conforme consta na documentação trazida, a referida autora possui ainda os herdeiros Leila da Costa Ferreira e Marlon da Costa Ferreira, os quais devem promover a sua regular habilitação nos autos, trazendo os respectivos documentos ou, eventualmente, declaração de renúncia em favor de João Batista Ferreira. Intimem-se. 6 - Remetam-se estes autos à SEDI para correção no cadastro dos seguintes autores, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, em conformidade com os respectivos documentos apresentados: Dulcinéia da Costa Farias (fls. 6377/6382); Maria Rodrigues dos Santos (fls. 6385/6390); Sonia Souza Wolff (fls. 6396/6397); e, Vânia Maria Ferreira Melo (fls. 6493/6495). Cumprida a diligência determinada no item 1, reexpeçam-se os respectivos requisitórios. Cumpra-se o item 11 do despacho de f. 6265/6268. Intimem-se. Cumpram-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006480-31.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Manifeste-se o réu sobre a petição de folha 122 no prazo de dez dias. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

0004110-45.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA PINTO X CIZAMARA FONTANA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Às recorridas para contrarrazões no prazo de quinze dias. Observe-se que a ré Maria Aparecida de Oliveira Pinto deverá ser intimada do teor da sentença de fls. 70-73 e para as contrarrazões recursais por meio da Defensoria Pública da União. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0008695-43.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MARIA JULIA CAMPOS

SENTENÇA Trata-se a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica

Federal - CEF, em face de Maria Júlia Campos, objetivando a retomada da posse do apartamento nº 22, do bloco nº 10, localizado no 2º pavimento superior e vaga na garagem nº 68 do Residencial Parque dos Coqueiros, com endereço na Rua Dona Ziza, 354, nesta capital. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 46), julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 643

ACAO CIVIL PUBLICA

0000521-24.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO E RJ097846 - CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede de ação civil pública, formulado pelo MPF e pelo MPE do MS, visando à suspensão de todos os procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Alto Paraguai e a proibição de expedição de qualquer tipo de licença ambiental pelo IBAMA, pelo IMASUL e pelo SEMA/MT, até que seja realizada a avaliação ambiental estratégica setorial para a geração de energia elétrica nessa Bacia e até que sejam implementados os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. A ação civil pública foi ajuizada na Subseção de Coxim e o Juízo da 1ª Vara Federal determinou a notificação de todos os requeridos com personalidade jurídica de direito público (fl. 49) que se manifestaram às fls. 87/94 (MT), 127/134 (ANEEL), 152/187 (IBAMA) e 194/204 (União), com exceção do MS e do IMASUL (fls. 69/70 e 192), que permaneceram silentes. O Estado do Mato Grosso, em sede de preliminares ao mérito, pugnou pela incompetência do Juízo de Coxim, questão já superada, tendo em vista a remessa dos autos pelo TRF3 a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, bem como alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação, afirmando que não possui responsabilidade pela elaboração da avaliação ambiental em questão, que deve ser realizada pela EPE. Quanto a este tópico preliminar, afastou a tese de ilegitimidade por parte do MT, inclusive com base no que ele próprio afirma no que tange a sua atuação na avaliação ambiental integrada sobre os empreendimentos na bacia do Rio Juba, na bacia do Rio Ariranha e na bacia do Rio Sepotuba. Tais atos comprovam que o Estado do MT, assim como a União e todos os Estados da federação devem, por ordem constitucional, zelar pelo meio ambiente, tendo inclusive atuação no campo prático. Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela ANEEL, verifico na Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, que não há previsão legal para que esta agência reguladora atue na área de estudos prévios ambientais, diferente do que ocorre com a EPE, conforme veremos a seguir. Ademais, as licenças objetos do pedido liminar e final, são ambientais, expedidas por outras pessoas que não esta autarquia. Dessa forma, de rigor o acatamento da preliminar suscitada pela ANEEL, com a sua conseqüente exclusão do pólo passivo da presente. No que se refere à preliminar argüida pela União de incompetência do Juízo de Coxim, esta questão já foi resolvida pelo TRF3 e superada, na medida em que os autos já tramitam neste Juízo de Campo Grande. Com relação à alegação de inobservância de litisconsórcio passivo necessário, observo que foi determinada a integração do pólo passivo da lide, na ocasião da decisão liminar de fls. 215/225, decisão esta objeto de pedido de reconsideração do MPF (fls. 272/280), inclusive no que tange à integração do polo passivo. Tal petição do MPF foi recebida como embargos de declaração (fls. 289 e 289v.), oportunidade em que se revogou a primeira decisão, apenas na parte referente à inclusão de litisconsortes. Edital de Intimação n.º 1/2012-MCD/AXB, com prazo de 60 dias, à fl. 295. No que tange a esse tópico sobre a

participação de eventuais outros interessados na lide, verifico que não se trata de caso de litisconsórcio passivo, já que, de fato, as empresas que já têm licença ambiental, seja ela prévia, de instalação ou de operação, não possuem direito adquirido a tais permissões, que não só podem como devem sujeitar-se a eventuais mudanças mais protetivas do meio ambiente. Em havendo alteração nos requisitos legais para que elas comecem a operar ou continuem operando, de rigor a readequação aos novos itens normativos. Não há como negar, contudo, que, apesar de terceiros, tais pessoas podem ter patente interesse jurídico em que a sentença seja favorável aos réus, de modo que, nos moldes do artigo 50 do Código de Processo Civil, justo e necessário que possam falar sobre eventual interesse em participar da ação, nos termos do parágrafo único, deste dispositivo legal, como assistentes. Nesse sentido, verifico que o SINDENERGIA/MT - Sindicato da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia e Gás no Estado de Mato Grosso requereu o seu ingresso no feito, às fls. 1273/1280, como assistente litisconsorcial. A Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE, às fls. 1361/1399, não só requereu o seu ingresso no feito, no pólo passivo, como assistente, como já apresenta contestação aos argumentos expressos na inicial. Da mesma forma, Ombreiras Energética S/A pediu o seu ingresso na lide, no pólo passivo, e já apresenta contestação à inicial às fls. 1427/1488. Quanto a esses pedidos para ingresso no feito, no pólo passivo, a título de assistentes, de rigor a intimação das partes autoras para manifestação, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Situação diferente pode ocorrer com aqueles que sequer possuem licença prévia, pois estes não apresentam, em tese, interesse jurídico, por ora, na lide, mas mera expectativa de direito o que, por si, não motivaria a integração da lide no pólo passivo. Com relação a alegação de impossibilidade jurídica do pedido trazida aos autos pelo IBAMA (a discricionariedade na emissão dos atos administrativos não pode ser objeto de substituição por decisão judicial ou intenção ministerial - fl. 168), importante fazer constar que não há óbice legal ao objeto desta demanda, tendo em vista que, em caso de não cumprimento da Constituição Federal (o que em tese, neste caso, ocorreria por falta de observância do princípio constitucional da precaução), o Poder Judiciário deve intervir em política pública, sem ofensa à independência dos Poderes, configurando efetivo sistema de freios e contrapesos, até que o Poder Legislativo assumia a lacuna legal e/ou que o Poder Executivo preencha o conjunto de atos faltantes para a efetiva aplicação da máxima protetiva constitucional, no caso referente ao meio ambiente. Ademais, o IBAMA, assim como os outros réus serão partes ativas e protagonistas em toda e qualquer realização de estudo ambiental, até mesmo porque são as pessoas que detêm atribuição, competência e capacidade técnica para a elaboração de tais análises ambientais. A EPE arguiu a incompetência absoluta do Juízo de Coxim, matéria esta superada, conforme expresso acima e ausência do valor da causa. Este item, em que pese ser essencial à petição inicial, no caso, não é suficiente para o indeferimento da exordial, tendo em vista que tanto o MPF quanto o MPE não recolhem custas. Ademais, é praxe forense conceder prazo para que os autores emendem a inicial, apresentando ou adequando o valor da causa, para que não se extinga uma ação que será posteriormente ajuizada apenas com um parágrafo a mais, qual seja, o valor antes faltante. Não é interessante a nenhuma das partes postergar a decisão da lide e afrontar o agora princípio constitucional da celeridade processual. A EPE é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, tendo em vista os artigos 2º e 4º da Lei n.º 10.847, de 15 de março de 2004, bem como a sua competência legal de desenvolver estudos de impacto social, viabilidade técnico-econômica e socioambiental para os empreendimentos de energia elétrica e de fontes renováveis. A EPE combateu os argumentos da inicial, em sede de contestação, às fls. 450/766, oportunidade em que juntou inúmeros documentos, inclusive cópias de petições iniciais de ações civis públicas movidas pelo Ministério Público Federal, com as respectivas decisões do Judiciário Federal da 4ª Região, Paraná, e da 1ª Região, Distrito Federal. O Estado de Mato Grosso interpôs agravo, na forma de instrumento (fls. 770/805). O Estado de Mato Grosso do Sul e o Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL interpuseram agravo, na forma de instrumento, às fls. 1006/1102. O Juízo de Coxim postergou a análise referente ao pedido de determinação de imediata elaboração da avaliação ambiental estratégica para o momento da decisão saneadora (fl. 1150). A ANEEL contestou a ação às fls. 1162/1194. Decisão da Exma. Relatora Desembargadora Federal, Dra. Marli Ferreira, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0030051-52.2012.4.03.0000/MS, às fls. 1195/1198, concedeu a tutela recursal, declarou a incompetência absoluta da Vara Federal de Coxim, anulou as decisões recorridas e determinou o encaminhamento dos autos a uma das varas Federais Cíveis de Campo Grande. O IBAMA juntou contestação às fls. 1202/1270. O Estado de Mato Grosso contestou os argumentos expressos na inicial às fls. 1299/1360. Afasto a alegação do Estado de Mato Grosso de falta de condição da ação, qual seja, de interesse processual, referente a eventual falta de utilidade no ajuizamento desta demanda, sob o argumento de que a avaliação ambiental estratégica como requisito para o EIA/RIMA não é previsto em lei já que a falta de previsão legal para o AEE é justamente o fundamento da lide. Isto é, o MPF e o MPE - MS entendem que é necessário o Judiciário suprir, até que os Poderes Legislativo e Executivo o façam, a lacuna normativa e instrumental para o efetivo cumprimento, na prática, do princípio da precaução ambiental, expresso na Constituição Federal. E, nestes termos, a ação civil pública ajuizada mostra-se útil e adequada ao objeto da demanda. O Estado de Mato Grosso do Sul e o Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL contestaram os argumentos expressos pelos autores na inicial, às fls. 1810/1824. Uma vez analisadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito do pedido de liminar: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Não é ponto controvertido nesta ação civil pública que a instalação e a operação de PCHs têm potencial de degradar de

maneira significativa o meio ambiente, tanto é que se fazem necessários o EIA e o RIMA; por conseqüência, tampouco é questão nos autos a necessidade de elaboração de estudo e de relatório prévios. Como bem ressaltou o MM. Magistrado de Coxim que decidiu às fls. 215/225, a controvérsia havida entre as partes, nestes autos, diz respeito ao conteúdo e à extensão do estudo de impacto ambiental. O artigo 225, inciso IV, da Constituição Federal prevê a necessidade do estudo prévio de impacto ambiental com publicidade, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Apesar do artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 6.938/81 dispor que a avaliação de impactos ambientais é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, esta lei remete ao CONAMA a atribuição de determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional (artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.938/81). Com base na Lei n.º 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução n.º 1/86, que traz a necessidade de elaboração de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental submetidos à aprovação do órgão estadual competente e do IBAMA para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, como é o caso de obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, como barragem para fins hidrelétricos acima de 10MW, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques, usinas de geração de eletricidade qualquer que seja a fonte de energia primária acima de 10MW (artigo 2º). Em complemento, a Resolução n.º 1/86 ainda prevê que tal estudo de impacto ambiental definirá os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando a bacia hidrográfica na qual se localiza (artigo 5º), que o estudo desenvolverá diagnóstico ambiental da área de influência do projeto e analisará os respectivos impactos ambientais e de suas alternativas, discriminando as suas propriedades cumulativas e sinérgicas (artigo 6º). Com base nesses atos normativos que regem o caso prático aqui exposto, reitero as palavras do MM. Juízo de Coxim (fls. 221/222), no que tange a interpretação das diretrizes e atividades mínimas dispostas nos dispositivos acima citado: Na falta de regulamentação mais avançada e moderna do estudo de impacto ambiental, a interpretação destas diretrizes e atividades mínimas deve ser no sentido de se conferir a máxima efetividade às normas sobre o meio ambiente previstas na Constituição Federal. O resultado da interpretação deve, assim, conformar-se com a efetiva defesa: a) do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput); b) da preservação da diversidade ecológica (art. 225, I); c) da fauna e da flora, principalmente no âmbito da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira, que são patrimônio nacional (art. 225, VII, e 4º). (...) Não basta, pois, que os executores das atividades potencialmente poluidoras e os órgãos públicos encarregados de sua fiscalização digam que tal documento constitui estudo de impacto ambiental, pois só o será em verdade aquele cuja metodologia, abrangência e conteúdo conformarem-se com os postulados constitucionais. Assim sendo, verifico que o EIA e o RIMA realizado e apresentado por cada pessoa responsável por PCH autorizada a funcionar na Bacia do Alto Paraguai não levaram em conta a afetação, seja ela positiva, negativa ou neutra, da sua operação em toda a bacia, que abrange território nacional, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, e internacional, Paraguai e Bolívia, tampouco o fez a avaliação ambiental integrada realizada pela EPE, de modo que há, ao menos por ora, verossimilhança nas alegações do MPF e do MPE/MS. Ocorre, porém, que se deve analisar o outro lado de efeito prático da medida aqui requerida: no caso de suspensão de todos os procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Alto Paraguai e de proibição de expedição de qualquer tipo de licença ambiental pelo IBAMA, pelo IMASUL e pelo SEMA/MT, até que seja realizada a avaliação ambiental estratégica setorial para a geração de energia elétrica nessa Bacia, as pessoas jurídicas que já estão instalando-se e operando deixarão de cuidar do meio ambiente referente ao local em que atuam, obrigação esta que se faz necessária para que recebam a licença de operação no primeiro caso, e para que tenham as suas licenças de operação renovadas, no segundo caso. Em outras palavras, fazer com que todas as licenças ambientais sejam sobrestadas pode trazer prejuízo, agora, na fase atual da esfera fática local, ao meio ambiente, razão pela qual me parece razoável, ao menos neste ponto da demanda, sobrestar a expedição de novas licenças ambientais prévias e de instalação, mas não sobrestar a expedição de licenças ambientais de operação, bem como se faz necessário o início imediato de um estudo que contente o espírito constitucional da regra do artigo 225 da Carta, com participação de todos os interessados, levando em conta toda a Bacia do Alto Paraguai e as conseqüências geradas por todos os empreendimentos, inclusive aqueles que ainda não obtiveram licença ambiental de operação, mas já instalados. O perigo na demora é evidente, já que se trata de estudo interdisciplinar que, assim como o trâmite processual, tende a demorar, o que pode acarretar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente. Posto isso, extingo a ação, sem resolução do mérito, apenas no que se refere a ANEEL, por ilegitimidade de parte, com base na fundamentação e de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com relação à proibição de expedição de novas licenças ambientais de operação e eventuais renovações, nos termos da fundamentação. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional referente a proibição de concessão de licenças ambientais prévias e de instalação, de acordo com a fundamentação, até que seja concluída a avaliação ambiental

estratégica que abranja a bacia do Alto Paraguai inteira, considerando as propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos de todos os empreendimentos hidrelétricos, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00, por licença expedida, a cargo dos servidores públicos que participarem da expedição. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no que tange à imediata determinação de elaboração do estudo estratégico ambiental pelos Réus, pelos motivos acima expressos. Intimem-se os órgãos licenciadores para que se manifestem sobre a operacionalização deste estudo, nos termos acima expostos. Intimem-se os Autores para que se manifestem sobre os pedidos do SINDENERGIA/MT - Sindicato da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia e Gás no Estado de Mato Grosso (fls. 1273/1280), da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE (fls. 1361/1399) e da Ombreiras Energética S/A (fls. 1427/1488), nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, bem como para que se manifestem sobre a operacionalização do estudo estratégico ambiental. Oficiem-se aos órgãos licenciadores. Intimem-se os Autores para que emendem a inicial, atribuindo valor à causa. Cite-se a União Federal. Após, conclusos. P.R.I.O. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009146-68.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILVYO CESAR DELATERRA DE ASSIS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f. 26.

0012443-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Autos n. *00124438320124036000* Despacho Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CEF. Ocorre que, de acordo com os documentos acostados aos autos, o suposto devedor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Dourados-MS, de forma que a presente ação não pode ser processada e julgada por este Juízo, ante a incompetência absoluta, nos termos do que vem sendo reiterado pela jurisprudência dos Tribunais pátrios. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção. II. Recurso especial conhecido e provido, para declarar competente o foro da Comarca de Quixeramobim, Ceará, domicílio do devedor (RESP 200302095012RESP - RECURSO ESPECIAL - 609237 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA: 10/10/2005 PG: 00376) Assim, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Dourados-MS. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0012552-97.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANDRE LUIZ COUTINHO

AUTOS N.: *00125529720124036000* DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de ANDRE LUIZ COUTINHO, na qual a requerente pretende obter, liminarmente, provimento judicial no sentido de se buscar e apreender o veículo dados em garantia no contrato de financiamento N. 10006434 firmado, originalmente, com o Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Sustenta, em síntese, que o requerido não paga as parcelas de seu financiamento desde janeiro de 2012, provocando o vencimento antecipado da lide e a incidência de todos os encargos contratuais. É o relato. Decido. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Em princípio, conforme documentos juntados, em especial os de fls. 11-14, está comprovada a mora do requerido, o que dá ensejo à aplicação do dispositivo legal acima mencionado. A possibilidade de busca e apreensão dos bens dados em garantia nos contratos de alienação fiduciária é pacífica na jurisprudência pátria. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. 1. ...2. ...3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. 4. ...5. Agravo regimental

improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 719377 Processo: 200501846357 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000735176 Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a busca e a apreensão dos bens discriminados à fl. 09, no endereço constante da inicial, nomeando-se PROMARKET PROMOÇÃO E CONSULTORIA LTDA. como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se o requerido, fazendo constar do mandado a advertência dos 1º e 2º, art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000105-39.1996.403.6000 (96.0000105-7) - MARILZA FERNANDES LEAL (MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES) X ARI VARGAS LEAL (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Vistos, em sentença. ARI VARGAS LEAL ajuizou, originalmente perante a Justiça Estadual, a presente ação de consignação em pagamento em face da COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., por meio da qual o autor se insurge contra reajustes das parcelas de seu financiamento habitacional. Juntou documentos de ff. 7-41. A então requerida apresentou contestação às ff. 52-9, em que, preliminarmente, salientou a ausência, no polo ativo, da esposa do autor, também parte no contrato subjacente à demanda. Ainda em caráter preliminar, alegou a necessidade de se formar litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, com o Banco Central do Brasil e com a própria União, do que resultaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal. No mérito, sustentou terem sido observados todos os requisitos de existência, validade e eficácia no contrato firmado entre as partes. Asseverou que os termos do contrato foram livremente pactuados e devem ser respeitados, em nome dos princípios da obrigatoriedade dos negócios jurídicos e da intangibilidade dos contratos. Por fim, destacou que o autor não demonstrou ter havido recusa da requerida em receber o pagamento, mas afirmou que o montante consignado é inferior ao efetivamente devido, já que observados os termos do contrato. Réplica às ff. 79-89. A ré protestou pela produção de prova oral, pericial e documental (f. 95), enquanto que o autor requereu tão-somente a produção de prova documental (f. 97). Já à f. 98 foi acolhida a preliminar arguida e houve declínio de competência. Os autos vieram, então, para esta Justiça Federal, onde foram ratificados os atos praticados, foi rejeitado o pedido de inclusão da União e do BACEN no polo passivo e foi determinada a citação da CEF (ff. 109v. -110). A CEF apresentou sua contestação às ff. 114-8, oportunidade em que alegou apenas a preliminar de ilegitimidade passiva. Nova réplica às ff. 129-30, em que o autor concordou com a preliminar arguida pela CEF e requereu o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Instadas as partes a especificarem as provas a produzir, a Companhia Real de Crédito Imobiliário S.A. reiterou o protesto pela produção de prova oral, documental e pericial (f. 146). Tentada a conciliação, esta não foi possível (f. 175). Na mesma ocasião, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e suscitou-se conflito de competência. Às ff. 208-12 foi acostada decisão do conflito de competência em que se entendeu ser competente este Juízo Federal. Já às ff. 225-6 a CEF reiterou a alegação de ilegitimidade sustentando que, pelos fundamentos do STJ no julgamento do conflito de competência, quem deve figurar no polo passivo é a União, o que foi acolhido em parte na decisão de f. 243, determinando-se a inclusão da União no feito. A União apresentou, então, contestação às ff. 253-8, em que alegou ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu o uso da TR como índice de correção das prestações. Nova réplica às ff. 260-72. O autor requereu a produção de prova pericial (f. 274), enquanto que a União informou não ter provas a produzir (f. 285). À f. 308 o autor foi instado a trazer Marilza Fernandes Leal, também contratante, para a relação processual. Tentou-se a conciliação, sem sucesso (ff. 402-3). Às ff. 421-3, atendendo a pedido dos autores e por conexão com o processo n. 001.01.070081-3, houve declínio de competência para a Justiça Estadual. Essa decisão, contudo, foi objeto de embargos de declaração da União, nos quais alegou haver previsão de cobertura do FCVS no contrato subjacente à demanda e, por conseguinte, interesse tanto dela quanto da CEF (ff. 425-8). Com isso, aquela decisão foi revogada (ff. 429-30). Determinou-se, então, a produção de perícia contábil (f. 492), cujo laudo foi acostado às ff. 585-94 e sobre o qual dois dos réus manifestaram-se às ff. 629-37 e 667. As demais partes nada disseram (f. 662). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. Vale dizer, ainda, que a Companhia Real de Crédito Imobiliário S.A. foi sucedida pelo Banco Real S/A (ff. 278-9), que, por sua vez, foi sucedido pelo Banco ABN AMRO S/A (ff. 286-8) e, este último, sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S/A (ff. 520-2). É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que as questões preliminares arguidas foram apreciadas e acolhidas - litisconsórcio ativo e passivo - ou restaram prejudicadas, como as alegações de ilegitimidade passiva da União e da CEF, além da incompetência desta Justiça Federal. Com efeito, a própria União alegou sua legitimidade ao apresentar embargos de declaração contra a decisão que declinara da competência. Da mesma forma, a legitimidade da CEF e a competência da Justiça Federal já foram afirmadas em instância superior no julgamento do conflito de competência. Superadas essas questões, adentro ao mérito. E, nesse jaez, não me parecem ter razão os autores. De fato, os requerentes vieram a Juízo para questionar reajustes sobre as prestações

de seu financiamento habitacional, que devem ser corrigidas nos termos do Plano de Equivalência Salarial. Ocorre, contudo, que a prova técnica produzida nos autos constatou exatamente a observância desse regime pela instituição financeira contratada, de modo que não restou demonstrada nos autos a ocorrência de desrespeito ao contrato. Poder-se-ia argumentar, é verdade, que o laudo pericial foi elaborado sem acesso aos contra-cheques do autor. No entanto, tal alegação resultaria tão-somente na desconsideração da prova produzida, por inutilidade, e no julgamento conforme as regras do ônus probatório, ou seja, contrário à pretensão dos requerentes, que deixaram de demonstrar o equívoco na correção do valor das prestações. Vale destacar, ainda, que, como bem salientado pelo terceiro requerido, não há prova nos autos da recusa no recebimento dos valores. Em suma, portanto, tendo em vista os elementos de convicção trazidos aos autos, é forçoso concluir que restou demonstrada ao menos uma das hipóteses do art. 896 do CPC, ou seja, que não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida ou que foi justa a recusa. Não merece acolhida, então, a pretensão. Assim sendo, ante todo o exposto, julgo improcedente a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene os Autores, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais) para cada um dos réus, nos termos do art. 20, 3º e 4, do Código de Processo Civil, ficando tal condenação, porém, suspensa, consoante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Autorizo o terceiro requerido a levantar eventuais valores que ainda estejam depositados à disposição do Juízo. Oportunamente, oficie-se ao Juízo em que tramita o processo n. 001.01.070081-3 com cópia desta sentença. P.R.I. Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002606-04.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-40.2012.403.6000) EDINETE DA SILVA SANTOS(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X IMOBILIARIA CASA X LTDA
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

ACAO MONITORIA

0001073-30.2000.403.6000 (2000.60.00.001073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANA IARA RIBEIRO DOS SANTOS(MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de f. 144. Após, conclusos. Despacho republicado, pois da disponibilização levada a efeito na edição n. 213/2012 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região não constou o nome do advogado da executada.

0007405-08.2003.403.6000 (2003.60.00.007405-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DIVA BARBOSA DOS SANTOS(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)
SENTENÇA: Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de DIVA BARBOSA DOS SANTOS visando ao recebimento de R\$ 4.184,70 (quatro mil cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos), decorrentes de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor não pago, mas sem força executiva. Narrou que, em 18 de dezembro de 2001, a requerida firmou contrato de CDC Automático, por meio do qual lhe foi fornecido o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Destacou que o montante foi creditado na conta corrente da requerida e em seguida por ela sacado, não tendo sido, contudo, quitado o empréstimo. Juntou os documentos de ff. 8-22. A requerida foi, então, citada com as ressalvas do art. 1.102-C do CPC (f. 38v.) e apresentou embargos monitorios às ff. 40-52. Em seus embargos, alegou a requerida/embargante que os documentos trazidos aos autos provam tão-somente a existência de movimentação financeira e o encerramento das movimentações em janeiro de 2002 com um saldo negativo pouco inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Também afirmou que a instituição financeira permitiu débitos em conta superiores ao seu limite, no intuito de cobrar juros e tarifas de excesso. Destacou, ainda, que em abril de 2002 foi feito um crédito na conta da requerida/embargante que acabou por liquidar o seu débito. Alegou inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis e, no mérito, ausência de prova do mútuo supostamente contratado. Levantou a requerida exceção do contrato não cumprido, alegando não haver prova nos autos de que a autora forneceu qualquer quantia em dinheiro à ora embargante. Insurgiu-se, por fim, contra os encargos cobrados, alegando tratar-se de juros capitalizados e superiores ao limite de 12% ao ano, bem como contra a comissão de permanência. A CEF se manifestou às ff. 57-76 alegando, inicialmente, que o negócio em questão foi livremente pactuado, devendo ser observada a força obrigatória dos contratos. Afirmou que a inicial veio acompanhada dos documentos exigidos pelo rito monitorio e que há prova nos autos tanto do contrato firmado entre as partes quando do cumprimento de sua parte no ajuste. Negou, ainda, a existência de irregularidade decorrente apenas do fato de se tratar de contrato de adesão. Defendeu os encargos incidentes, refutou a existência de limitação aos

juros ou de vedação ao anatocismo. Por fim, alegou ser legítima a cobrança de comissão de permanência. A CEF informou não ter provas a produzir (f. 80), enquanto que a requerida protestou pela produção de perícia contábil (f. 78). O requerimento de prova foi deferido (ff. 81-2) e o laudo acostado às ff. 114-126, tendo as partes sobre ele se manifestado às ff. 131-5 e 139-41. A Perita prestou esclarecimentos às ff. 145-7, tendo as partes se manifestado novamente às ff. 151-2 e 155-6. O pedido de novos esclarecimentos foi indeferido à f. 157. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que as questões preliminares já foram apreciadas e rejeitadas, não tendo havido recurso a respeito. Em reforço vale dizer que é sabido que, em se tratando de ação monitoria, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que quem maneja a ação monitoria é exatamente aquele que possui apenas prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o art. 1.102-A do CPC. A prova escrita a que alude o referido artigo consiste em documentos suficientes para demonstrar que o demandado assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do credor demandante, como se verifica no caso dos autos. Os documentos juntados ao presente feito atendem ao teor da Súmula n. 247 do STJ, pois a inicial veio acompanhada do contrato de abertura de crédito (ff. 8-11) e da prova da sua utilização (f. 12). Passando ao mérito, como visto, trata-se o feito de ação monitoria por meio da qual a requerente busca receber o valor R\$ 4.184,70 (quatro mil cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos), atualizado até a data do ajuizamento da demanda, o qual decorre de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor que não foi integralmente adimplido. Por estarmos diante de serviço bancário, entendo não haver mais dúvidas de que a lide em análise submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como na Súmula n. 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). É importante frisar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa, per se, a inversão automática do ônus da prova, muito menos a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, posto que também aqui vigoram os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. O mesmo se pode afirmar quanto à natureza de contrato de adesão, que não invalida o ajuste tão-somente por essa característica, tanto que há previsão e regulamentação expressa na lei a respeito. No que tange aos pontos que restaram controvertidos nos presentes autos, verifico, em primeiro lugar, que as partes firmaram contrato de abertura de crédito que possibilitou um empréstimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valere este creditado na conta da requerida/embarcante, como se vê à f. 12. Não há falar, então, em exceção do contrato não cumprido. A utilização desse montante também restou demonstrada pelos documentos de ff. 12-17, assim como a evolução do débito (ff. 18-9). Não restou demonstrada, porém, abusividade no contrato firmado, posto ser claro quanto aos encargos incidentes, tanto no decorrer do financiamento quanto no caso de inadimplência. Ademais, a discussão acerca dos juros que incidem sobre contratos como o dos autos já foram submetidas ao STJ, que, em sede de recurso repetitivo, pacificou os seguintes entendimentos: **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp n. 1.061.530/RS - Segunda Seção - DJe de 01/12/2009) Não havendo, por conseguinte, demonstração nos autos de situação excepcional capaz de caracterizar a abusividade dos contratos, não há falar em autorização para sua revisão. Contudo, melhor sorte assiste à requerida/embarcante, ao menos em parte, no que diz respeito aos encargos de inadimplência aplicados, mais particularmente à comissão de permanência. É sabido que nossos Tribunais se revelam praticamente uníssonos tanto no que diz respeito à validade da comissão de permanência quanto à impossibilidade da sua cumulação com correção monetária, multa de mora e juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, ainda que contratada, por configurar um bis in idem. Tal encargo, em tese, não consiste em correção monetária, destinando-se, na verdade, a cobrir eventuais prejuízos da instituição financeira ocorridos durante a inadimplência, da mesma forma que os juros de mora e a multa. Trata-se de indenização do credor pelos prejuízos da inadimplência. No entanto, é de observar que, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices. Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o já mencionado bis in idem. Vale dizer, aliás, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto aos requisitos de validade da comissão de permanência: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.** - É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção

monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 02/12/2009) Com isso, deve a comissão de permanência ser cobrada na forma estipulada pelo STJ e transcrita acima. Assim sendo, nos termos do art. 269, I, c/c art. 1.102-C, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, tanto da ação monitória quanto dos embargos a ela opostos, para o fim de constituir o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, cujo valor, contudo, deverá ser recalculado de modo que a incidência da comissão de permanência não se dê de forma cumulativa com outros encargos moratórios, remuneratórios ou de correção monetária. Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Tendo a requerente/embargada sucumbido de parte mínima do pedido, condeno a requerida/embargante ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado e recalculado da dívida objeto da demanda, nos termos do art. 20, 3º, c/c art. 21, p.ú., ambos do CPC. P.R.I. Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0006659-09.2004.403.6000 (2004.60.00.006659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CRISTIANE DA SILVA AUGUSTO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CRISTIANE DA SILVA AUGUSTO visando ao recebimento de R\$ 2.434,75 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), decorrentes de contrato de crédito rotativo não pago, mas sem força executiva. Narrou que, em 25 de janeiro de 2002, a requerida firmou contrato de crédito rotativo - Cheque Azul, por meio do qual lhe foi fornecido um limite de crédito de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Destacou, ainda, que a requerida ultrapassou esse limite, alcançando um débito de R\$ 1.574,66 (um mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) em dezembro de 2003, o qual não foi quitado. Juntou os documentos de ff. 8-25. Deferida a expedição de mandado citatório com as ressalvas do art. 1.102-C do CPC (f. 28), não foi possível concluir a citação por estar a ré no Japão, sem notícia do endereço (f. 31). Por esta razão foi ela citada por edital (ff. 38 e 42-44). Não tendo se manifestado a requerida (f. 46v.), foi-lhe nomeado curador, que apresentou embargos às ff. 50-54. Aduziu que os documentos trazidos pela autora aos autos provam apenas a contratação de empréstimo pela requerida para cobrir o saldo negativo existente em sua conta em decorrência das altas taxas de juros bancários. Nega haver prova do mútuo nos autos, ou mesmo da utilização dos valores emprestados e da evolução do débito. Insurge-se, ainda, contra a taxa de juros de 8,7% e contra a cobrança da comissão de permanência. A CEF se manifestou às ff. 58-65 alegando, inicialmente, que está demonstrada nos autos a origem da dívida objeto da demanda, assim como sua evolução. Destacou que não estão sendo cobrados juros e multa contratuais, mas tão-somente a taxa da CDI mais juros de 5% ao mês. Salientou que o contrato foi livremente pactuado entre as partes, nada havendo de irregular em seus termos. Negou a existência de cláusulas abusivas e refutou a alegação de nulidade embasada apenas na característica de contrato de adesão. Defendeu os encargos incidentes e alegou que o anatocismo em periodicidade inferior a um ano está autorizado pelo art. 5º da MP n. 1.963-17/00. A CEF informou não ter provas a produzir (f. 68), enquanto que a requerida protestou pela produção de perícia contábil (f. 69). O requerimento de prova foi deferido (ff. 70-1) e o laudo acostado às ff. 121-7, tendo as partes sobre ele se manifestado às ff. 130 e 136-7. Os pedidos de esclarecimentos sobre a perícia foram indeferidos à f. 140. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como visto, trata-se de ação monitória por meio da qual a requerente busca receber o valor de R\$ 2.434,75 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até a data do ajuizamento da demanda, o qual decorre de crédito rotativo contratado pela requerida e que não foi integralmente adimplido. Por estarmos diante de serviço bancário, entendo não haver mais dúvidas de que a lide em análise submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como na Súmula n. 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). É importante frisar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa, per se, a inversão automática do ônus da prova, muito menos a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, posto que também aqui vigoram os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. O mesmo se pode afirmar quanto à natureza de contrato de adesão, que não invalida o ajuste tão-somente por essa característica, tanto que há previsão e regulamentação expressa na lei a respeito. No que tange aos pontos que restaram controvertidos nos presentes autos, verifico, em primeiro lugar, que as partes firmaram contrato de crédito rotativo que possibilitou um limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na conta corrente da requerida/embargante (ff. 8-11). A utilização desse limite de crédito também restou demonstrada pelos documentos de ff. 12-22, já que a conta corrente da requerida/embargante ficou devedora em diversas oportunidades, sendo o débito coberto pelo limite de crédito. Não há dúvidas, portanto, sobre a contratação do mútuo e a utilização dos valores que foram disponibilizados pela instituição financeira. Não restou demonstrada, porém, abusividade no contrato firmado, posto ser claro quanto aos encargos incidentes, tanto no decorrer do financiamento quanto no caso de inadimplência. Ademais, a discussões

acerca dos juros que incidem sobre contratos como o dos autos já foram submetidas ao STJ, que, em sede de recurso repetitivo, pacificou os seguintes entendimentos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp n. 1.061.530/RS - Segunda Seção - DJe de 01/12/2009) Não havendo, por conseguinte, demonstração nos autos de situação excepcional capaz de caracterizar a abusividade dos contratos, não há falar em autorização para sua revisão. Aliás, levando em consideração a realidade atual do mercado, juros inferiores a 9% para empréstimos pessoais e crédito rotativo não configuram desvantagem exagerada ao consumidor. Vale dizer, inclusive, que os bancos públicos tem divulgado como grande vantagem para o consumidor a redução de juros para patamares próximos de 7%. Contudo, melhor sorte assiste à requerida/embarcante, ao menos em parte, no que diz respeito aos encargos aplicados, mais particularmente à comissão de permanência. É sabido que nossos Tribunais se revelam praticamente uníssimos tanto no que diz respeito à validade da comissão de permanência quanto à impossibilidade da sua cumulação com correção monetária, multa de mora e juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, ainda que contratada, por configurar um bis in idem. Tal encargo, em tese, não consiste em correção monetária, destinando-se, na verdade, a cobrir eventuais prejuízos da instituição financeira ocorridos durante a inadimplência, da mesma forma que os juros de mora e a multa. Trata-se de indenização do credor pelos prejuízos da inadimplência. No entanto, é de observar que, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices. Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o já mencionado bis in idem. Vale dizer, aliás, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto aos requisitos de validade da comissão de permanência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.- É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 02/12/2009) Com isso, deve a comissão de permanência ser cobrada na forma estipulada pelo STJ e transcrita acima. Assim sendo, nos termos do art. 269, I, c/c art. 1.102-C, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, tanto da ação monitória quanto dos embargos a ela opostos, para o fim de constituir o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, cujo valor, contudo, deverá ser recalculado de modo que a incidência da comissão de permanência não se dê de forma cumulativa com outros encargos moratórios, remuneratórios ou de correção monetária. Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Tendo a requerente/embarcada sucumbido de parte mínima do pedido, condeno a requerida/embarcante ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atualizado e recalculado da dívida objeto da demanda, nos termos do art. 20, 3º, c/c art. 21, p.ú., ambos do CPC. P.R.I. Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002875-48.2009.403.6000 (2009.60.00.002875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ELENIR PEREIRA MACHADO - EPP X ELENIR PEREIRA MACHADO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 022/2011-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Intimação da requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 337.2012-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS.

0007326-19.2009.403.6000 (2009.60.00.007326-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X ROSANGELA CENTURIAO

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 119

requereu a extinção da ação, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, uma vez que as requeridas renegociaram a dívida. Assim, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003178-57.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDYARA DELEVATTI CASTRO X SANDRO CARLOTO DELEVATTI X SIMONE RODRIGUES FERREIRA DELEVATTI

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 42 requereu, com a concordância da requerida, a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação, visto que as partes renegociaram extrajudicialmente o débito aqui cobrado e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia às expensas da exequente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006639-37.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X NIELEN CAROLINE MARINHO X LEILANE KLISIA MARINHO X KEYLA SCHLEMPER MARINHO

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 71 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação, visto que as partes renegociaram extrajudicialmente o débito aqui cobrado e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia a expensas da requerente. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003879-48.1994.403.6000 (94.0003879-8) - MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Baixa em diligência. Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se. Intimem-se.

0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2) - WALDECI LEITUN DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 -

VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA HESTER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA ARAUJO TAJRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JR.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA BANGOIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE NAHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSIL RONDON FLORES JR.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLIENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA MONTEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674 -

VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DE MEDEIROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNADI DO PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAS LOUBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HEBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPPELE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Intimação dos exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento do requisitório em relação a cada beneficiário, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0001048-22.1997.403.6000 (97.0001048-1) - CIJAL COMPANHIA JARDINENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da advogada do autor (2012.324).

0005136-35.1999.403.6000 (1999.60.00.005136-1) - TEREZA DOS SANTOS MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CLAUDIO MARIANO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA:CLAUDIO MARIANO e TEREZA DOS SANTOS MARIANO ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteiam, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; (b) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (c) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (d) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1991, o saldo devedor seja corrigido pelo indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (e) condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (f) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (g) repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente; e (h) determinação para que o agente financeiro se abstenha de promover leilão extrajudicial do imóvel em questão, anulando-se tal procedimento, caso já tenha ocorrido. Afirma que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial da categoria profissional respectiva, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-os a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Ainda, com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes

financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-47]. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 89-91, determinando-se a exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes, autorizando-se o depósito das parcelas controversas e suspendendo-se a execução extrajudicial. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 96-157. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (b) falta de interesse de agir, porque os reajustes das prestações decorrentes do contrato em foco estão sendo efetivados por índices superiores aos que reajustaram os salários da parte autora e esta poderia ter requerido revisão administrativa de índices de reajustamento; (c) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação; (d) litisconsorte passivo necessário com a União. Denunciou à lide a União. No mérito, sustenta a CEF que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, ou seja, a categoria de trabalhadores na indústria de fumo. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 246-252), levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de chamamento do Instituto de Resseguros do Brasil, e, no mérito, aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Réplica às f. 255-257 e 259-299. Foi realizada audiência de conciliação às f. 329-333, não havendo acordo; na mesma oportunidade foi proferido despacho saneador, afastando-se as preliminares levantadas e determinando-se a realização de prova pericial. Contra esse despacho a parte autora interpôs agravo retido (f. 338-342), onde discorda da necessidade de realização de prova pericial. Contra a mesma decisão a CEF apresentou o agravo retido de f. 347-361. Contraminuta às f. 402-405 e 407-410. Contra o despacho que deferiu a inversão do ônus da prova a CEF apresentou o agravo retido de f. 390-400. Contraminuta às f. 447-453. A CEF apresentou o agravo retido de f. 414-420, insurgindo-se contra o despacho que não acolheu o requerimento de citação da União Federal como litisconsorte passiva necessária. Contra o despacho que inverteu o ônus da prova a CEF apresentou o agravo retido de f. 461-468. Contraminuta às f. 474-482. Às f. 493-494, 612-613 e 648 ocorreram novas tentativas de conciliação, mas não houve acordo. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 540-542), pedido que foi deferido à f. 796. O laudo da Perita Judicial foi juntado às f. 658-740, manifestando-se as partes às f. 761-771 e 772-782. Pela Perita Judicial foram prestados os esclarecimentos de f. 803-806, falando as partes às f. 810-814 e 821-823. Contra o despacho que encerrou a instrução processual, indeferido novos pedidos de esclarecimento à Perita Judicial a parte autora apresentou o agravo retido de f. 831-842. Contrarrazões às f. 845-847. É o relatório. Decido. I - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGUROSA parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. A Perita Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou ao longo do contrato, mas sempre para percentual menor (f. 667). Dessa forma, no período mencionado, não foi cobrado valor a maior, visto que não ocorreu aumento do percentual de seguro. II - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n 89.284/84. Além disso, em vista de sua

natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar.2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico.4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado).III - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1991 Quanto ao índice que deve ser usado para atualização do saldo devedor, a partir de fevereiro ou março de 1991, também não assiste razão à parte autora. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, assim foi estipulado na citada cláusula 7ª do contrato. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre

sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. IV - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo da Perita Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 8,7310% ao ano (f. 678). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Entretanto, no presente caso, deflui da planilha de cálculo de f. 685-696 e também da resposta da Perita Judicial à f. 673, que não houve amortizações negativas, que teriam sido incorporadas ao saldo devedor. Logo, não há falar em anatocismo no caso em análise. V - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. A propósito assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T.,

Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7.

Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8.

Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).

VI - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 51-65, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). A Perita Judicial atestou que as prestações não foram reajustadas conforme os índices de reajuste da categoria profissional a qual pertence a parte autora (f. 667), afirmando que nos reajustes das prestações mensais do financiamento não foi obedecido o PES da categoria de Trabalhador de Indústria de Fumo, a qual pertencia o mutuário Claudio Mariano (f. 667). A CEF, ao discordar do laudo pericial na parte referente ao reajustamento das prestações mensais, afirma que a Perita Judicial não aplicou a variação salarial de 30%, verificada na remuneração do mutuário principal no mês da assinatura do contrato (f. 774). Entendo que o proceder da Perita está correto, uma vez que a aplicação do referido reajuste salarial implicaria em mudança no valor da primeira prestação mensal, fixado no instrumento contratual, o que violaria o pactuado entre as partes. Quanto à evolução das prestações mensais a partir da perda do vínculo empregatício por parte do mutuário principal, assiste razão à CEF. Isso porque o mutuário não requereu administrativamente a mudança da categoria profissional, razão pela qual não poderia a Perita Judicial calcular os valores das prestações a partir da perda do vínculo empregatício, de acordo com a variação do salário mínimo, devendo ser observado o reajustamento da categoria profissional que consta no contrato ou nos cadastros da instituição financeira. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados, mas devem ser aplicados os índices de reajuste salarial obtido pela categoria profissional, mesmo

após a perda o vínculo empregatício por parte do mutuário principal, assim como os reajustes correspondentes à conversão do cruzeiro para URV e deste para o Real. VII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como os valores pagos/depositados pelos mutuários não foram suficientes para o pagamento da dívida, não há valores a ser restituídos à parte autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais, observando obrigatoriamente, para a atualização das prestações mensais, os aumentos da categoria profissional do mutuário principal, assegurando aos autores, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do plano de reajuste contratado, com reflexo nas parcelas de seguros. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Indevidos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 9 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007725-97.1999.403.6000 (1999.60.00.007725-8) - WALDY DAS CHAGAS GOMES X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) SENTENÇA: Vistos, em sentença. WALDY DAS CHAGAS GOMES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial levado a cabo pela requerida, além da carta de arrematação/adjudicação e do consequente registro. Alegou, em apertada síntese, que a requerida não observou o Plano de Equivalência Salarial - PES, aplicando índices de correção destoantes dos aumentos salariais do mutuário, o que repercutiu nos acessórios (seguro e FCVS). Aduz que foi esse desrespeito aos termos do contrato que o levaram à inadimplência e deram azo à incidência do Decreto-Lei n. 70/66. Saliencia, contudo, ser inconstitucional a referida norma, por afronta ao contraditório e à ampla defesa, bem como ser ilíquido o título executivo que instrumentou a execução extrajudicial. Sustenta, ainda, a ocorrência de diversas irregularidades formais no curso do procedimento ora atacado. Juntou documentos de ff. 26-71. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 74). A CEF apresentou contestação às ff. 77-110, oportunidade em que, preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa do autor, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido decorrentes do fato de que o imóvel em questão foi adjudicado antes do ajuizamento da demanda. Também alegou a inadequação da via eleita, sob o argumento de que ação ordinária não pode ser utilizada como sucedâneo de consinatória. Saliencia, ainda, a necessidade de se formar litisconsórcio com a União e apresentou denúncia da lide em face da APEMAT. No mérito, afirmou que as prestações foram reajustadas corretamente, observando a variação salarial da categoria profissional do autor, qual seja, servidores públicos federais com data base em setembro. Por fim, defendeu a constitucionalidade e a regularidade formal do procedimento de execução extrajudicial, além de refutar a alegação de iliquidez do título executivo e o laudo contábil apresentado. A necessidade de intervenção da União foi afastada às ff. 186-7, mesma ocasião em que se determinou a citação da APEMAT. Já a APEMAT, em sua defesa (ff. 192-204), alegou preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que o autor não é o atual ocupante do imóvel. Também sustentou ter havido perda do objeto diante da conclusão da execução extrajudicial. No mérito, salientou terem sido observadas todas as formalidades exigidas no procedimento de execução extrajudicial e ainda defendeu a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Réplica às ff. 255-68 e 270-78. A CEF e o autor informaram não ter provas a produzir (ff. 283-4 e 285-8), enquanto que a APEMAT protestou pela oitiva do autor em depoimento pessoal. Foi tentada a composição amigável das partes, mas sem sucesso (f. 297). À f. 326 foi determinada a produção de prova pericial. À f. 395, diante da constatação da situação econômica do autor, foram revogados os benefícios da Justiça Gratuita, desonerado o defensor dativo e determinada a regularização da representação processual. Houve nova tentativa de conciliação à f. 406, sem sucesso. O autor e sua procuradora, pessoalmente intimados (ff. 399 e 414), deixaram de regularizar a representação processual e depositar os honorários periciais (f. 416). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que não foram apreciadas todas as questões preliminares arguidas pelas requeridas. No entanto, sua apreciação sequer se revela necessária, já que o presente feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido, qual seja, a representação judicial do requerente. Da mesma, muito embora o autor não tenha provado as irregularidades formais da execução extrajudicial ou o descumprimento do contrato pelas requeridas, haja vista o teor dos documentos de ff. 211-50 e o fato de não ter sido produzida a prova pericial, o mérito da demanda também não pode ser adentrado, já que, repita-se, o presente feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido. Tendo havido regular e pessoal intimação da parte para regularizar sua representação processual (f. 414), assim como de sua procuradora (f. 399), e não tendo quaisquer delas tomado tal providência (f. 416), parece-me que a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 13, I, c/c art. 267, IV, do CPC, haja vista ser a capacidade postulatória, da própria parte ou de seu representante, um dos pressupostos subjetivos de validade do processo. Assim, ante todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os

quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das requeridas, nos termos do art. 20, 3º e 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.Campo Grande-MS, 28 de outubro de 2012.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4) - WAGNER LEAO DO CARMO(MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS007505 - RENATA PEDROSSIAN OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Traslade-se cópia da sentença de f. 557-562 e a certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de n. 0004311-57.2000.403.6000. Após, desampensem-se.Diante do apresentado no petítório de f. 578, com fulcro no artigo 183 do CPC, restituo o prazo para a manifestação da exequente, conforme requerido.Intimem-se.

0004943-83.2000.403.6000 (2000.60.00.004943-7) - MARLENE CARNEIRO DA SILVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se a recorrida (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006028-07.2000.403.6000 (2000.60.00.006028-7) - MARIKA SAKIYAMA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N 0006028-07.2000.403.6000Ação: ORDINÁRIAAutor: MARIKA SAKIYAMARéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALAssistente Simples: UNIÃO FEDERALSENTENÇA MARIKA SAKIYAMA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação da CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; e que no mês de março de 1990 não houve reajuste de seu salário, não podendo a prestação sofrer aumento; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a requerida a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1990 os percentuais de correção monetária do saldo devedor sejam os mesmos aplicados às cadernetas de poupança; e a partir de março de 1991, o saldo devedor seja corrigido pelo indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação da requerida a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (h) repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente, inclusive do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); e (j) determinação para que o agente financeiro se abstenha de promover leilão extrajudicial do imóvel em questão, anulando-se tal procedimento, caso já tenha ocorrido.Afirma que é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que a Ré não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-a a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de

correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. É ilegal a pactuação de taxa de juros nominais e também de taxa de juros efetiva. A amortização do saldo devedor vem sendo feita de maneira errada, contrariando a boa-fé que deve reger os contratos. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-52]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 98-99, determinando-se a exclusão do nome da autora de rol de inadimplentes. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 102-176. Sustenta, em preliminar: (a) falta de interesse processual, porque não houve procedimento de leilão no caso em análise; (b) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (c) inépcia da petição inicial, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão; (d) litisconsorte passivo necessário com a União; (e) ilegitimidade passiva e incompetência absoluta em relação ao seguro habitacional. No mérito, aduz que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra a mutuária, ou seja, a de profissionais liberais. A exigência do CES tem previsão legal. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB, que foi pago pelo vendedor do imóvel. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Réplica às f. 212-259. Despacho saneador à f. 296-297, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas. Foram realizadas audiências de conciliação às f. 301 e 364, que resultaram infrutíferas. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 328-332), aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Réplica às f. 335-337. Novo despacho saneador às f. 381-382, onde foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora e foi determinada prova pericial. Contra esse despacho a CEF apresentou o agravo retido de f. 383-386, insurgindo-se contra a exclusão da seguradora da relação processual. Contraminuta às f. 433-436. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 440-441), pedido que foi deferido à f. 497. O laudo da Perita Judicial foi juntado às f. 507-560, manifestando-se as partes às f. 572-588 e 589-596. Foi apresentado pela Perita Judicial o laudo complementar de f. 600-605, manifestando-se as partes às f. 609-613 e 615-620. Contra o despacho que encerrou a instrução processual, indeferindo novos pedidos de esclarecimento ao Perito Judicial a autora apresentou o agravo retido de f. 624-631. Contrarrazões às f. 634-636. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na entrevista proposta, item 6, constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 191. Segundo a Perita Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão (f. 510 e 605). Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. A Perita Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou ao longo do contrato, afirmando que o percentual cobrado a título de seguro foi de 18,43% no período de outubro de 1989 a março de 2000. A partir desse mês houve um pequeno decréscimo, quando, no período de abril de 2004 a abril de 2005 foi cobrado o percentual de 52,31%, para depois retornar aos 14,10% cobrados entre os meses de abril de 2001 a março de 2004 (f. 520). Dessa forma, no período de abril de 2004 a abril de 2005, efetivamente, foi cobrado valor a maior, visto que era obrigatória a manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado. É que, efetivamente, não pode haver modificação unilateral do encargo, em prejuízo para o devedor. Sendo assim, deve ser acolhido o pedido de determinação para que, no período de abril de 2004 a abril de 2005, o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual

pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. III - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar.2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico.4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado).IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E A PARTIR DE MARÇO DE 1991O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo

para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente.A cláusula 7ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da apuração de custos (letra B, item 4 supra), mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE; o coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido:Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Sumula 207.Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança.Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000, p. 125).Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão foi corretamente corrigido pelo IPC, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, assim foi estipulado na citada cláusula 8ª do contrato. De sorte que, no caso, é o indexador das contas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita:ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9).Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em

apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das contas de poupança, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a CEF e a Perita Judicial, houve a incidência de juros nominais de 8,0% ao ano e de juros efetivos de 8,2999% (f. 511). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, a Perita Judicial atestou que houve capitalização de juros (f. 515). Além disso, deflui da planilha de cálculo de f. 409-426, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no

contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).

VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 57-61, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise, assinado em 12/12/1989, é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial (PES), segundo estabelece a cláusula 8ª, que assim foi redigida: CLÁUSULA OITAVA: Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente a data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência da alteração do salário mínimo de referência. No contrato em questão, a autora foi enquadrada na categoria dos profissionais liberais. Desse modo, não foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, sem observância da variação do salário mínimo, a partir de julho de 1989, uma vez que a mutuária, nesse caso, tem direito adquirido à forma de reajuste estipulada antes do advento da Lei n. 8.004/90. Nessa linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUAO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do

Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007). 3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização (Primeira Turma, Rel. Minª Denise Arruda, Resp 721806, DJE de 30/04/2008). Também com o mesmo entendimento posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. URV. PES-CP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. URV. CES. TR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). DECRETO-LEI N. 70/66. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. PRECEDENTES. 1. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em vista seu salário. 2. Deve ser mantida a relação prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 3. Para observância do critério de equivalência salarial, mutuários autônomos possuem direito a reajuste das prestações de financiamento imobiliário segundo variação do IPC, na hipótese de contratos firmados após a edição da Lei n. 8.004/1990. Para contratações anteriores a este diploma legal, é devida a aplicação de índice baseado na variação do salário mínimo. 4. Não é ilegal a utilização da URV como fator de reajuste das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 5. O CES pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É aplicável na correção de saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, o índice de 84,32%, consoante variação do IPC. 9. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 10. A devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuário recebeu disciplina em norma específica (art. 23, Lei 8.004/90), não se aplicando o art. 42 do CDC. 11. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, no entanto, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que não se verificou. 12. Apelações interpostas pelas partes parcialmente providas (Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Apelação Cível 1267507, e-DJF3 Judicial 1 de 31/05/2012). No presente caso, segundo a Perita Judicial, o PES - Plano de Equivalência Salarial foi obedecido (f. 515). Entretanto, o laudo pericial deve ser retificado nessa parte, haja vista que, como o contrato foi assinado em 1989, o reajuste das parcelas mensais deve observar a variação do salário mínimo. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às

prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). Dessa sorte, impõe-se a acolhida dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito, relativamente ao valor das prestações mensais, devendo ser retificado quanto aos percentuais de reajuste das prestações mensais, que devem corresponder à variação do salário mínimo, assim como em relação ao percentual das taxas de seguro, que devem ser sempre conforme o percentual inicial, e em relação ao saldo devedor, que deve ser calculado sem capitalização mensal dos juros, conforme acima explicado. VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO A CEF deve proceder à devolução dos valores que recebeu, indevidamente, nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior em relação às prestações mensais (não observância da variação do salário mínimo) e às taxas de seguro (manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado), conforme acima salientado. O valor do indébito, no entanto, somente será definido na fase de liquidação de sentença. IX - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL Quanto ao pedido de anulação do procedimento extrajudicial, não há interesse de agir por parte da autora, porque a credora não promoveu tal procedimento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir à mutuária (autora) a observância da evolução do salário mínimo, para o reajustamento das prestações mensais, assim como a manutenção, no período de abril de 2004 a abril de 2005, do percentual dos seguros, inicialmente contratado, assegurando à autora, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado e do plano de reajuste pactuado, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas processuais pela CEF. P.R.I. Campo Grande, 12 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001512-94.2007.403.6000 (2007.60.00.001512-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRA O D AVILA E MS008213 - RICARDO GIRA O D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003728-28.2007.403.6000 (2007.60.00.003728-4) - HERNANE AUGUSTO DE OLIVEIRA REHDER (MS011228 - MARCELO AUGUSTO FORTES SOUZA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pela União às fls. 203/214, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004654-09.2007.403.6000 (2007.60.00.004654-6) - ELMIO LEAL GARCIA X ELIO LEAL GARCIA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 157/161, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008233-62.2007.403.6000 (2007.60.00.008233-2) - FABRIZIA ARRUDA GONCALVES(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (rê), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001284-85.2008.403.6000 (2008.60.00.001284-0) - APARECIDO PEREIRA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001642-50.2008.403.6000 (2008.60.00.001642-0) - ALYSON ALEX BENASSI - incapaz X RENATO APARECIDO BENASSI(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

ALYSON ALEX BENASSI interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 160/168, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, consistente na não manifestação a respeito da perda da carreira militar por parte do embargante, salientando que esse fato deve ser considerado para a fixação do valor da indenização. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a sentença esteja fundamentada. No presente caso, o autor alega que para a fixação do valor da indenização por danos morais não foi levado em consideração o argumento relacionado à perda da chance de progredir na carreira militar, o que, no seu entender, elevaria o valor da indenização. Na verdade, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes e fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aliás, a sentença proferida por este Juízo, após analisar e valorar as provas trazidas aos autos, foi claríssima ao ponderar que: Para a fixação do quantum dessa reparação, deve ser observado o prejuízo interior sofrido, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade,

levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). No que se refere à quantificação do dano moral, deve-se considerar que o valor não pode ser demasiado alto, sob pena de enriquecimento indevido do autor, tampouco demasiado baixo, sob pena de não servir de punição à ré, de forma que, considerando estas premissas, e atenta aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra justo e equânime a reparar o dano moral sofrido pelo autor. A sentença foi, então, expressa - o que afasta a alegação de omissão - ao afirmar os motivos pelos quais entendeu que o valor fixado era o mais equânime no caso dos autos. Diversos pontos e questionamentos foram levados em consideração, dentre eles a extensão do dano, consoante se expôs na citação da professora Maria Helena Diniz. Assim, ainda que este Juízo não tenha se manifestado expressamente sobre aquele ponto específico descrito nos embargos - e só sobre ele -, pois, como já mencionado, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido, é certo que tal fundamento foi levado em consideração, notadamente ao se verificar a equidade, razoabilidade e proporcionalidade para a fixação do valor da indenização. Dessa forma, vejo que a sentença combatida analisou pormenorizadamente todos os argumentos iniciais, inclusive aquele trazido em sede de embargos de declaração, aplicando o entendimento formado por este Juízo diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o do embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em omissão naquela sentença a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende o embargante dar, ao presente recurso, efeito de apelação, visando a modificação de parte da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a omissão, rejeito os embargos de declaração propostos. P.R.I. Campo Grande, 05 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002894-88.2008.403.6000 (2008.60.00.002894-9) - DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA e EDUARDO NOGUEIRA ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, no valor de duzentos salários mínimos. Sustentam, em breve síntese, ser genitores do militar Elvis Aparecido da Silva, falecido em 23.02.2005, enquanto prestava Serviço Militar Obrigatório. Nessa data, três viaturas pertencentes ao Exército Brasileiro saíram em comboio com o intuito de transportar gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para as guarnições de Nioaque, Jardim e Bela Vista. Afirmam que, em determinado momento do trajeto, no início da Serra de Maracajú, após passar por uma lombada existente no início da descida, a segunda viatura dirigida pelo Soldado Elvis ganhou velocidade sem motivo justificado, e ultrapassou a viatura logo à sua frente, que era dirigida pelo Cabo Ramires, sempre aumentando a velocidade, a despeito de os colegas de farda visualizarem a luz de freio acesa. Após realizar duas curvas, a viatura tombou e caiu no precipício existente no local. Imediatamente as outras viaturas também pararam para prestar socorro, tendo constatado que, nessa ocasião, o Sd. Elvis já estava morto. Prestaram, então, o socorro ao Cabo Ortega, que também estava no veículo, não logrando êxito, eis que ele também veio a óbito. Ressaltam que houve negligência dos superiores em autorizar a viagem, já que os pneus do veículo não estavam em bom estado de conservação, conforme verificado no Inquérito Policial Militar - IPM, tendo havido, inclusive, orientação para que eles trafegassem em velocidade moderada. Dizem que, certamente, o Sd. Elvis teve algum problema mecânico em sua viatura, pois tentou incessantemente frear o veículo e evitar o acidente. Não houve, pois, imprudência, imperícia ou negligência de sua parte, tendo a morte ocorrido por culpa exclusiva da requerida, eis que a viatura não estava nas melhores condições. Com base na teoria do risco administrativo e responsabilidade objetiva do Estado, têm direito à indenização pelo ocorrido. Ponderam, ainda, que houve culpa da requerida, na medida em que autorizou a viagem mesmo não estando a viatura em suas melhores condições. Juntaram os documentos de fl. 16/367. Em sede de contestação, a União alegou não haver prova do dano moral sofrido pelos autores, tendo sido providenciado todo o socorro às vítimas do acidente, não havendo que se falar em negligência de sua parte. Questionou a impossibilidade de vinculação do valor da indenização ao salário mínimo e a forma de fixação dos honorários advocatícios, no eventual caso de condenação. Juntou os documentos de fl. 381/388. Réplica às fl. 395/400. As partes pleitearam prova testemunhal (fl. 16 e 403/404), que foi admitida às fl. 405. Os depoimentos estão acostados às fl. 439/443 e 469/470-v. Memoriais dos autores às fl. 482/484 e da União às fl. 486/490. É o relato. Decido. Buscam, os autores, verem-se indenizados pelos danos morais sofridos em razão do falecimento de seu filho Elvis, por ocasião da prestação do serviço militar. Em contrapartida, a requerida alega ausência do dever de indenizar, especialmente pela ausência de prova do dano moral alegado. De uma detida análise dos autos, impõe-se verificar que o filho dos autores veio a falecer aos 23.02.2005, quando prestava o serviço militar obrigatório, ao dirigir um veículo oficial que tombou em uma das curvas da Serra de Maracajú, caindo na ribanceira. Aduzem os autores que a União foi relapsa com a manutenção do veículo em questão, autorizando a realização da viagem, mesmo ele estando com os pneus em más

condições de uso. A requerida, por sua vez, alega que não houve negligência de sua parte, mas imperícia por parte do condutor do veículo, filho dos autores, fato que levou ao seu óbito. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelos requerentes, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Tecidas essas considerações e de uma detida análise dos autos, é possível verificar, pelas provas aqui coligidas, que o falecimento do militar Elvis ocorreu em virtude acidente automobilístico ocorrido na Serra de Maracajú, neste Estado. Para aquela missão, havia três veículos: o primeiro, conduzido pelo Cb. Ramires; o segundo, conduzido pelo Sd. Elvis, e o terceiro, conduzido pelo Sd. Ronei. Em um determinado momento da viagem, logo após passarem o quebra-molas do início da serra, o veículo conduzido por Elvis começou a ganhar velocidade, iniciando a ultrapassagem do primeiro veículo do comboio oficial e também, de um caminhão que estava na frente. Realizou algumas curvas e, em seguida, na última curva, tombou, caindo no penhasco. Desse fato, originou-se a morte do condutor Sd. Elvis e de seu companheiro de viagem Cb. Ortega. Passando à análise dos requisitos do dever de indenizar, vejo que, dos documentos trazidos aos autos, é possível visualizar que logo após o acidente em questão, por ocasião do IPM, os militares que testemunharam o ocorrido foram unânimes em asseverar que houve determinação superior para que eles mantivessem velocidade moderada em razão de supostos problemas com os pneus do veículo conduzido por Elvis. Os referidos militares também afirmaram que o referido militar foi prudente durante todo o trajeto, sempre verificando as condições do veículo que estava a conduzir. Transcrevo parte dos depoimentos em questão:- RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS - fl. 39... Perguntado se havia algum problema com a viatura acidentada ou alguma recomendação específica, respondeu que sim, havia recomendação do comando para que aquela viatura não ultrapassasse a velocidade de 70 km/h, pois seis dos oito pneus traseiros estavam carecas e muito ruim. Perguntado se o motorista estava seguindo a recomendação, respondeu que sim, o motorista parou três vezes para verificar os pneus, sendo a última parada no início da serra.- GENÉSIO FLORENCIA DA SILVA - fl. 43/44... Perguntado se havia algum problema com a viatura acidentada ou alguma recomendação específica, respondeu que sim, o Sgt Nonato, que havia conversado com o Cmt do 9º B sup, disse que este orientou com relação ao problema dos pneus, e se fosse necessário, estava autorizado a troca de pneus entre as viaturas do comboio.- FRANCISCO LEMES RAMIRES - fl. 46... Perguntado se havia algum problema com a viatura acidentada ou alguma recomendação específica, respondeu que pelo que sabe não havia problemas na viatura e, ficou sabendo que o Cmt do 9º B sup recomendou ao Sgt Nonato quanto aos pneus, determinando que o comboio viajasse em velocidade moderada...antes do comboio sair, ajudou o Sd Elvis a realizar uma verificação na viatura, constatando um vazamento no bico injetor, que foi solucionado...- RONEI FRANCO ANTUNES - fl. 49 Perguntado se havia algum problema com a viatura acidentada ou alguma recomendação específica, respondeu que tinha conhecimento que havia alguma recomendação em relação aos pneus, e que era para o comboio viajar com velocidade moderada, com a viatura do Cb Ramires à frente para controlar a velocidade do comboio. De tais depoimentos, vê-se que, de fato, havia recomendação do Comando para que a viagem transcorresse de maneira cuidadosa e com velocidade moderada, pois havia problemas com os pneus do veículo. Ainda que a presunção de veracidade não seja aplicável ao caso, por se tratar a requerida de ente público federal, é fato que a contestação não trouxe qualquer elemento apto a dizimar as provas testemunhais colhidas em sede de Inquérito Policial Militar - IPM, logo após o acidente em questão, quando tudo estava ainda muito recente e a memória sobre os acontecimentos era mais clara. Destarte, conclui-se haver nos autos prova concreta de que o veículo conduzido por Elvis estava com problemas e que, mesmo assim, a requerida, por meio da Administração Militar correspondente, autorizou a viagem que acabou por vitimar o Sd Elvis. Ademais, os depoimentos iniciais também se referem ao fato de que o veículo em questão, por ocasião da descida desenfreada, apresentava a luz de freio acesa, como se seu condutor estivesse pisando no freio, mas mesmo assim, não conseguia parar o veículo ou reduzir sua velocidade. O depoimento do militar Raimundo Nonato dos Santos, colhido em sede de IPM corrobora essa conclusão (fl. 38/39):... A viatura do Sd Elvis estando em alta velocidade conseguiu realizar duas ou três curvas, tombando para o lado esquerdo numa curva à direita, quebrando a proteção lateral existente na curva do acidente capotando no precipício. Durante a descida, observou que a luz de freio da viatura dirigida pelo Sd Elvis estava constantemente acesa, porém a viatura não reduzia a velocidade. Outrossim, foi constatada alteração no sistema de freios (fl. 234), tendo a reconstituição, assim concluído:...No entanto, foi constatado ressecamentos e trincamentos da borracha, oriundos do esforço de trabalho aliado às intempéries climáticas, de quatro diafragmas dos atuadores desse sistema, os dianteiros e os do eixo do truck. Porém eles estavam em condições de funcionamento, porque até o início da descida da serra não foi constatada nenhuma irregularidade nos freios, pois se assim o fizesse, o motorista teria percebido e parado a viatura... Dessa informação, vê-se que havia algum problema com o sistema de freios, que provavelmente causou o acidente em questão. Ademais, deve-se mencionar que o fato de o referido sistema de freios não ter apresentado problemas antes da descida da serra não significa que ele estava em perfeitas condições. Pelo contrário. As afirmações em questão autorizam a conclusão de que, ao ser forçado pela descida da serra - muito íngreme, diga-se de passagem - o sistema de freios não suportou o esforço, por não estar em perfeitas condições, impedindo o Sd Elvis de parar o veículo que conduzia. Assim, está

devidamente comprovado que o veículo em questão não estava apto a realizar a viagem em questão - seja pela péssima condição dos pneus, seja pelo defeito no sistema de freios -, tendo a requerida atuado negligentemente na sua entrega ao Sd Elvis, colaborando, conseqüentemente, com a ocorrência do acidente que o vitimou. Demonstrada está, então, a prudência do Sd. Elvis que, pelo que demonstram as provas dos autos, tentou frear o veículo que conduzia, não logrando êxito. Outrossim, demonstrada, também, a ação ilícita da requerida. Ressalte-se, tão somente para fins de esclarecimento, que a requerida não logrou trazer aos autos qualquer elemento que pudesse afastar a veracidade das informações acima transcritas, de modo que se aplica ao caso a regra do ônus da prova prevista no inc. II, do art. 333 do CPC (Art. 333. O ônus da prova incumbe: ... II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). Presentes, portanto, o primeiro e o último requisito do dever de indenizar (ato ilícito e culpa da requerida). Quanto ao segundo requisito, não é demais lembrar que, enquanto a prova do dano material deve ser exata e formal, com a efetiva demonstração do valor do prejuízo sofrido, a constatação do dano moral se satisfaz com a demonstração da existência do fato que o teria originado, bem como do nexo de causalidade entre esse fato e o dano em questão, não sendo necessária a prova do prejuízo. De toda sorte, o dano sofrido pelos autores é notório. Não há como se dizer - como, aliás, insinuou a requerida - que a perda de um filho pode se assemelhar à uma mera sensação de aborrecimento. Muito longe disso, a perda de um filho mais se aproxima de uma dor irreparável. Não há como se mensurar tal perda. Nem mesmo a eventual reparação econômica poderá aplacar a dor dos autores, mas poderá, entretanto, amenizá-la, especialmente pela sensação, conferida aos autores, de punição da requerida. Sobre o dano moral nesses casos, a doutrina é pacífica ao concluir pela desnecessidade de prova, já que a perda de um ente querido - o filho em especial - é fato que dispensa prova. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Art. 515 do Código de Processo Civil. Limite de idade. Vítima exercendo atividade lucrativa. Dano moral. Constituição de capital. ...3. Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. ...R ESP 199700596605 RESP - RECURSO ESPECIAL - 145297 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:14/12/1998 PG:00230E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora, em recente decisão, esse entendimento: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DE AUTARQUIA - ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ENVIO DE BOLETO DE COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DECIDIDA PELO PODER JUDICIÁRIO COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DANO EXISTENTE - RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DO VALOR. ...IV - A prova do dano moral, segundo ensina a doutrina, é dispensável, salvo em casos excepcionais, pois não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 552/553). ...AC 00045913920074036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 490668 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 Pelos argumentos e julgados acima transcritos, resta totalmente demonstrada a existência do dano moral alegado, estando presente, então, o segundo requisito do dever de indenizar. O nexo de causalidade - último requisito, no caso - também está presente, já que, pelas provas colhidas nos autos, o Sd. Elvis veio a óbito em razão de acidente ocorrido com o veículo oficial que conduzia. Tal veículo, conforme já mencionado, apresentava defeitos que, pelas provas dos autos, foram a causa do acidente. Some-se a isso o fato de a conclusão do IPM (fl. 338//339) ter afastado a imprudência da vítima Elvis: ...Outrossim, este Comando entende que o encarregado do IPM não pode afirmar a ocorrência de imprudência por parte do motorista da viatura militar, Soldado ELVIS APARECIDO DA SILVA NOGUEIRA, e sim de possível imprudência não havendo nos autos fatos concretos que caracterizem responsabilidade do aludido motorista, nem do chefe da viatura (Cabo MIGUEL ORTEGA POMPEO) ou de terceiros. Do exposto, resolvo, pois, discordar da conclusão do encarregado do IPM e considerar o acidente que vitimou o Cabo MIGUEL ORTEGA POMPEO e o Soldado ELVIS APARECIDO DA SILVA NOGUEIRA, como tendo ocorrido em ato de serviço... Provado, então, o nexo de causalidade entre o falecimento do referido soldado e o ato da Administração. Comprovados, então, todos os quatro elementos do dever de indenizar, deve, então, ser arbitrada a indenização pela lesão moral sofrida pelos autores. Para a fixação do quantum dessa reparação, deve ser observado, dentre outros critérios, o prejuízo interior sofrido, a gravidade e extensão do dano moral e a culpa do agente. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). No que se refere à quantificação do dano moral, deve-se considerar que o valor não pode ser demasiado alto, sob pena de enriquecimento indevido dos autores, tampouco demasiado baixo, sob pena de não servir de punição à ré, de

forma que, considerando estas premissas, e atenta aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos autores, se mostra justo e equânime a reparar o dano moral por eles sofrido, em face da perda do filho, em trágico acidente automobilístico enquanto prestava o serviço militar. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos por danos morais, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos autores, nos termos acima expostos. Esse valor deverá ser atualizado na data do pagamento (com termo inicial na data desta sentença), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN), a partir da citação. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC.P.R.I.Sentença sujeita ao reexame necessário.Campo Grande, 21 de novembro de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008733-94.2008.403.6000 (2008.60.00.008733-4) - JOSE LOPES BORGES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JOSÉ LOPES BORGES ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração às fileiras da Marinha do Brasil, bem como sua matrícula no curso C-ESP/2009. Sustenta, em síntese, ter incorporado na Marinha do Brasil em 02.02.2000. Visando prosseguir na carreira militar, ingressou na Escola de Formação de Reservistas navais, sendo engajado e promovido a Marinheiro. Concluiu com êxito, todos os cursos e exames da vida militar, requerendo sua inscrição no Curso de Especialização, visando sua formação à graduação de Cabo. Contudo, foi preterido, em privilégio de militares mais modernos, que acabaram ingressando e terminando o referido curso, sendo, então, promovidos. Os mais novos passaram a ocupar lugar na escala hierárquica em vantagem ao autor, verificando-se quebra de hierarquia e da isonomia. Posteriormente, em março de 2005 foi licenciado do serviço militar, o que se afigura medida ilegal. Juntou os documentos de fl. 12/15 e 38/140. O pedido antecipatório foi indeferido ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. A requerida apresentou a contestação de fl. 150/159, onde sustentou que a seleção dos militares para o preenchimento das vagas alocadas no Estágio de Habilitação a Sargento é feita exclusivamente pelo critério de antiguidade. Alegou, ainda, não ter havido preterição, pois todos os militares convocados para realizar o Curso de Cabo, eram mais antigos do que o autor, além do que o último militar a ser convocado ocupava a posição de nº 1.368, enquanto que o autor ficou classificado em 1.590º lugar. Por outro lado, o licenciamento do autor se mostra ato administrativo revestido de legalidade, pois o autor era militar temporário, podendo ser livremente licenciado a critério da Administração. Juntou os documentos de fl. 160/217. O autor não impugnou a contestação (fl. 222). As partes não requereram provas. É o relato. Decido. Pretende o autor ser reintegrado ao serviço da Marinha do Brasil, bem como sua matrícula no curso C-ESP/2009, por entender ter sido preterido por militares mais modernos, quando do ingresso em curso para aquela patente. Diante de tal fato, alega ser ilegal seu licenciamento. De uma detida análise dos autos, não verifico a efetiva comprovação de violação de direito do autor, notadamente em relação à sua preterição por militares mais modernos quando do ingresso no curso de Cabo. Não restou por ele demonstrado que outros militares nessa condição (mais modernos) teriam ingressado no referido curso em seu detrimento. Saliente-se que, ao alegar a preterição, competia ao autor, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, a prova da preterição. Contudo, o que se verifica do bojo dos autos é que o autor lançou fatos à análise do Judiciário, sem, entretanto, efetivamente demonstrá-los. Esse fato impõe a aplicação da regra do ônus da prova em seu desfavor, posto que, ao alegar, deveria provar os fatos afirmados, o que não ocorreu. Ao revés, os argumentos trazidos pela União têm o condão de demonstrar que, de fato, não houve preterição do autor em favor de nenhum outro militar mais moderno. Houve, sim, a tentativa do autor de galgar um degrau a mais na carreira militar, contudo, sua classificação no processo de seleção C-Espc/2005, ocorrida em 2004, não foi suficiente para o seu ingresso naquele curso. Frise-se que o critério para ingresso, nesse caso, era a antiguidade dos militares por turma, sendo que os 1.368 militares que fizeram o referido curso eram todos mais antigos do que o autor. Não restou, portanto, demonstrada a alegada preterição a justificar a pretendida reintegração aos quadros da Marinha do Brasil, tampouco sua inclusão em curso de especialização atual. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. MILITAR. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO A CABO. CRITÉRIO. SELEÇÃO. ANTIGUIDADE NA TURMA. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - Ação promovida por militar temporário objetivando ver assegurada sua participação em Curso de Especialização para Cabo, ao argumento de que não teria sido obedecido o critério de antiguidade, por terem sido selecionados para matrícula no referido Curso militares mais modernos do que ele. - As Forças Armadas têm como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, por exigência constitucional e legal. Reza o art. 14 da Lei 6.880/80 que a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas e explícita, no 2º, que Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. - É inegável que o militar deve se submeter à rigorosa

disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação. - O autor não foi incluído no rol dos selecionados para matrícula no C-Espc 2002, pois, dentro do critério antiguidade, ficou fora do número de vagas disponibilizadas pelo Comando de Pessoal da Marinha para o referido Curso. - Para o C-Espc/2001, foi oferecido um total de 1292 vagas, divididas por especialidade, sendo que 364 Marinheiros deixaram de realizar o Curso por falta de vagas, incluído o autor neste contingente, que não logrou classificação por força do critério objetivo consistente na antiguidade, esta considerada dentro de cada Turma específica. Para o ano de 2002, o número de vagas destinadas ao C-Espc correspondeu a um total de 1500, sendo 200 destinadas especificamente para a Turma do autor, sendo chamados os 200 mais antigos da Turma, porém, mais uma vez, por força da antiguidade dentro da Turma, o autor foi posicionado fora do nº de vagas, razão por que não realizou o Curso de Formação. Desse modo, em nenhum momento, o autor foi preterido em sua antiguidade por militar mais moderno dentro de sua Turma. - O militar tinha mera expectativa de direito de ser selecionado para o referido Curso. Ademais, a sistemática de seleção pode ser alterada a qualquer momento pela Administração com base em nova legislação, atendendo aos princípios da conveniência, oportunidade e eficiência, sem que com isso acarrete violação a direito adquirido. - A Lei 6.880/80, recepcionada pela Constituição Federal, prescreve que a promoção é um dos direitos do militar e que será feita em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças conforme art. 50, IV, m, competindo a cada um dos Ministros das Forças Armadas o planejamento da carreira de seus oficiais e de praças, nos termos do art. 59, parágrafo único. - Cabe a cada Força planejar a carreira dos integrantes dos seus Quadros, bem como fixar os requisitos indispensáveis a Cursos de Especialização e promoções. - Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. - Não cabe ao Judiciário questionar critérios estabelecidos pelos Comandos Militares para seleção e indicação de militares para seus Cursos, eis que impedido de adentrar a esfera do mérito administrativo. - Não conseguiu o ora apelante comprovar ter havido irregularidade no ato administrativo que o excluiu do Curso de Especialização, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. - O autor, ao ingressar no serviço ativo da Marinha, deveria encontrar-se plenamente ciente do caráter provisório da atividade que iria exercer. O Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, no art. 3º, bem como a Lei 6.391/76 (art. 3º), prevêm duas categorias de militares da ativa: uma formada pelo pessoal de carreira; a outra, pelos que não se enquadram nessa categoria. Essa última, integrada pelo pessoal temporário, caracteriza-se pela precariedade, sendo limitada no tempo, de acordo com as necessidades das Forças Armadas, submetendo-se à conveniência do Poder Executivo. - Recurso improvido. AC 200251010148675 AC - APELAÇÃO CIVEL - 335311 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::10/02/2010 - Página::169 Assim, fazendo uso da regra do ônus da prova, verifico que o autor não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a efetiva preterição por militares mais modernos, no ingresso do C-Espc/2005, fato que impõe a improcedência do pedido inicial. Diante dos fundamentos acima expostos, julgo improcedente o pedido inicial. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 144). P.R.I. Campo Grande, 19 de novembro de 2012.
JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011429-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011429-5) - WELLINGTON ELIAS DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor de fls. 169/177, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as Contrarrazões e em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001334-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001334-3) - VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO (MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Autor: VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AAUTOS Nº *00013347720094036000* SENTENÇA VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, que exercia a profissão de fiscal de loja junto a um hipermercado desta Capital, e foi acometido por sintomas de tendinite que implicaram em seu afastamento de seu labor. Requereu e obteve o auxílio doença previdenciário, com início em 08/06/1999 e término em abril/2000, quando foi suspenso indevidamente. Ficou sem receber o benefício no período de maio a novembro de 2000, e também sem salário. Posteriormente, obteve sentença judicial que lhe concedeu o direito à percepção de benefício previdenciário naquele período. Relata que, desde então, houve períodos em que esteve em gozo de auxílio doença e outros não, sendo que o último findou em setembro de 2006. Nesse intervalo passou por seis meses de reabilitação, mas em momento algum voltou a trabalhar, pois estava impossibilitado de desenvolver

qualquer atividade. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Houve deferimento da antecipação da tutela às ff. 62-64. Contra esta decisão houve interposição de agravo, no qual o INSS alegou ainda que a incompetência desse Juízo para apreciar e julgar a demanda, visto que se trata de patologia de ordem acidentária. O Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região embora tenha determinado a suspensão do cumprimento da decisão antecipatória, rechaçou a ilegitimidade deste Juízo. Em sua contestação, o INSS, a exemplo do que havia feito no Agravo, insistiu na incompetência deste Juízo para apreciar a demanda. No mérito, sustentou que o autor não preenche os requisitos para a concessão de seus pleitos, visto que não restou provada a sua incapacidade laboral total e definitiva. Que, em eventual procedência da ação seja respeitada a prescrição quinquenal, isenção de custas da Fazenda Pública e a Súmula n. 111 do STJ. Réplica às ff. 104-107. Saneador às ff. 115-117, quando foi determinada a realização de prova pericial. Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Laudo pericial às ff. 139-145. Juntou documentos. É o relato. Decido. Requer o autor o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, em especial os de ff. 14-19, verifico que entre 08/06/1999 a 30/09/2000, o autor esteve em gozo de auxílio doença, não obstante tal benefício não tenha sido recebido de forma ininterrupta. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral da demandante, bem como a data de seu início, o demandante foi submetido à avaliação por perito designado pelo Juízo, que concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente para as atividades habituais que vinha desempenhando junto ao seu empregador. É o que se extrai dos seguintes trechos do relatório pericial: ...o periciado é portador de queixa de dor articular (CID M25), Tenossinovite (CID M 65)m Fibromialgia (CID M 79.0), Episódios Depressivos (CID F32) e incapacidade parcial e permanente para a última ocupação declarada de ajudante de loja e demais atividades laborativas que requeiram esforço físico acentuado ou repetitivo (f. 140)...data do início da incapacidade: 27/06/2007... (f. 141) Ainda, ao responder os quesitos do INSS, assim se manifestou o perito: Quesitos do INSS: 5. a. O periciado está total e permanentemente incapaz (inválido) para desempenhar qualquer atividade laborativa? Qual a data de início dessa incapacidade? R. Resposta Negativa. b. O periciado é insusceptível de reabilitação para desempenhar qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência? R. Resposta Negativa. Ao responder os quesitos do Juízo, consignou o expert que: P. 3. A doença apresentada é decorrente da atividade desenvolvida pelo autor em seu trabalho? R. Não existe elementos técnicos acostados aos autos ou apresentados no exame pericial, necessários e suficientes para afirmar ou negar ao presente quesito. Como se sabe, a perícia judicial, embora seja um importante instrumento para formar a convicção do Magistrado, não vincula a decisão a ser tomada. O Perito Judicial que atuou neste feito asseverou que o autor está incapaz parcialmente e permanentemente para o desempenho de sua atividade habitual (fiscal de loja) ou para qualquer outra que demande esforços físicos ou movimentos repetitivos. Contudo, o conjunto probatório dos autos me permite concluir que o autor, durante a sua vida profissional, sempre desempenhou atividades que demandam esforços físicos ou repetitivos (motorista, bancário, carregador, fiscal de loja), ou seja, atividades distantes de utilizar somente o intelecto do ser humano, já que dependem de vigor físico. Não bastasse isso, há de ser considerado que o autor está desde o ano de 1999, ou seja, há mais de doze anos, fora do mercado de trabalho e conta, atualmente, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade. Tal fato, infelizmente, para a realidade do mercado de trabalho brasileiro, já é um fator de dificuldade para o retorno à ativa. Não bastasse isso, o fato do autor durante toda a sua vida profissional ter desempenhado atividades que demandam esforços físicos e não intelectuais, por certo conta em seu desfavor para que possa reiniciar sua vida profissional. Ademais, não se pode ignorar o fato de que o mercado de trabalho brasileiro não está preparado para receber pessoas que não contam com boa saúde e que não já mais está no vigor da mocidade, especialmente se levarmos em conta que há um percentual de desempregados em situações mais competitivas do que o autor, que teria, que reaprender um ofício. Por essas razões, o autor deve ser considerado como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que a idade e as patologias por ele sofridas o impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que

o juiz não está vinculação à prova pericial, podendo valer-se de outros elementos existentes nos autos tendentes à formação do seu convencimento. 2. Pode o magistrado conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante a perícia conclua pela incapacidade apenas parcial. Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. O direito subjetivo do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, levando-se em consideração suas condições pessoais, envolvendo aspectos sociais e culturais, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00057947520084039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 905 ..FONTE_REPUBLICACAO) Dessa sorte, o autor deve ser considerado incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cumpre, ainda, esclarecer que a alegação de defesa do INSS, no sentido de que a patologia do autor tem origem nas suas atividades laborais, o que afastaria a competência desse Juízo, não restou comprovada no laudo pericial, documento esse com o qual não discordou, o que refuta a preliminar de incompetência levantada. Por outro lado, embora o autor discorde da data em que o perito judicial indicou como o início a incapacidade laboral, tal afirmação foi feita com base em documentos médicos e avaliação médica do expert, o que entendo suficiente para aceitar a data indicada (27/06/2007), a qual, inclusive, não deixa dúvidas de que o autor mantinha a qualidade de segurado, visto que esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 30/09/2006, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, convertendo-o para aposentadoria por invalidez, tudo a contar de 27/06/2007 (incapacidade de acordo com a perícia judicial), convertendo-o para aposentadoria a partir de 11/02/2011, pagando-lhe os atrasados, atualizados pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros, contados a partir da citação, descontando os valores já recebidos por conta da tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a 1) implantar o benefício previdenciário de auxílio doença a partir de 27/06/2007, convertendo-o para aposentadoria por invalidez, a partir de 11/02/2011, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002024-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002024-4) - GREICE LINO SILVEIRA (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 214-215.

0003216-74.2009.403.6000 (2009.60.00.003216-7) - MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do veículo BMW/M-3, placas HRD 8656, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal. Aduz, em breve síntese, ser proprietária do veículo BMW/M-3, placas HRD 8656 (fl. 27), cor preta, adquirido mediante contrato firmado com a SOMIBRAS - Sociedade de Mineração Brasileira Ltda, que o adquiriu de Rômolo Frontaroli Junior. Tal veículo foi apreendido no dia 05 de junho de 2007, pela Polícia Rodoviária Federal, quando era conduzido por Jorge Luiz Villas Boas, em virtude de transportar mercadorias sem a respectiva declaração, oriundas do Paraguai. No ato da apreensão, os policiais indagaram ao motorista sobre sua procedência e destino, ao que respondeu, com sinceridade, que vinha de Pedro Juan Caballero - PY, onde adquiriu um aparelho CD/DVD Pioneer e prosseguia em direção a Campo Grande. Nesse momento, o veículo foi retido ante à ausência de documento obrigatório e o motorista acusado da prática de descaminho do aparelho de CD/DVD e de pneus. Ressalta ter direito à restituição do bem em questão,

pois a apreensão não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, assemelhando-se ao confisco. Frisa que a punição não pode extrapolar a figura do infrator, salientando que o condutor do veículo, Jorge Luiz Villas Boas, formalizou transação penal, tendo sido extinta a punibilidade. Juntou os documentos de fl. 16/66. A apreciação do pedido de antecipação da tutela ficou postergada para depois da vinda da manifestação da requerida (fl. 71). A União se manifestou às fl. 74/77, onde alegou estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada, uma vez que a retenção do veículo se deu em razão da não apresentação, no momento da fiscalização, de documento de porte obrigatório e, ao se realizar checagens de praxe, foi constatada a ausência de declaração de importação do veículo no sistema RENAVAN. Além disso, constatou-se a presença de pneus novos, instalação de aparelho de som no veículo e a aquisição de um outro aparelho de CD/DVD. A ação em questão se deu de forma legal e legítima. Juntou os documentos de fl. 78/81. A autora juntou o documento de fl. 84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 85/85-v). Às fl. 92/94, a autora esclarece que o motivo inicial da apreensão foi a ausência de documento de importação do veículo, contudo, após a regularização dessa documentação, em sede administrativa, o veículo permaneceu apreendido em face das mercadorias tidas por ilegais. Em razão disso, a medida antecipatória foi parcialmente concedida, para o fim de determinar que a requerida se abstenha de dar destinação ao veículo em questão (fl. 97). Em sede de contestação, a requerida alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da empresa autora, uma vez que o veículo em discussão não está registrado em seu nome. No mérito, ponderou pela inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria nele transportada, sob pena de se privilegiar os infratores contumazes e aqueles que organizem suas finanças a fim de praticar delitos relacionados às importações. A prevalência do princípio da proporcionalidade, no caso, afrontaria a isonomia, uma vez que a pena de perdimento só seria aplicada aos incapazes de adquirir um veículo de valor significativo, podendo os abastados importar ilegalmente sem nenhuma preocupação. A autora juntou os documentos de fl. 117/231. Réplica às fl. 234/239. A requerida juntou os documentos de fl. 242/247. As partes não especificaram provas. Às fl. 255/255-v, houve o encaminhamento dos autos, por dependência, a esta Vara Federal. É o relato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, em razão dos documentos apresentados às fl. 27/32, fl. 34 e 36/39. Tais documentos se mostram aptos e suficientes a demonstrar a cadeia dominial do veículo em discussão e, especialmente, a propriedade do mesmo por parte da empresa autora, que os adquiriu da empresa SOMIBRAS (fl. 29/31), que o havia adquirido do particular Romolo Frontarolli Junior (fl. 36 e 28). Adentrando no mérito propriamente dito e analisando detidamente os presentes autos, é possível verificar a flagrante desproporção entre o valor do veículo apreendido e objeto de perdimento e o valor das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional (aparelho de CD/DVD e dois pneus - fl. 119). A apreensão do veículo, cujo valor aproximado é de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais) chega a caracterizar pena de confisco, ante ao valor das mercadorias apreendidas, cujo total não ultrapassava R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ocasião da apreensão (fl. 123). No caso, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que, nesta colisão de preceitos fundamentais, há que ser observada a regra do menor prejuízo tanto ao administrado, quanto à Administração. Além disso, a aplicação destes preceitos, ao contrário do arguido pela União, preserva a isonomia e garante o equilíbrio entre as partes, já que, de fato, a aplicação da pena de perdimento ao veículo descrito na inicial, no caso em comento, se considerado o valor e as características das mercadorias apreendidas, se mostra desmedida, desproporcional e, portanto, desarrazoada, merecendo o reparo judicial. Ademais, deve-se considerar que a mercadoria introduzida irregularmente no território nacional não apresenta qualquer potencialidade lesiva. Bem diferente seria se o condutor do veículo estivesse transportando cigarros, agrotóxicos, remédios proibidos ou produtos similares. A mercadoria em questão (CD/DVD e pneus) não apresenta a característica da lesividade, podendo, então, ser considerada infração de menor gravidade aplicando-se, sim, os princípios já mencionados da proporcionalidade e da razoabilidade. Essa tese da desproporção, aliás, é corroborada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou seu entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. AGRESP 200901307598 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1125398 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 15/09/2010 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados

desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000, 00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. RESP 200801424286 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072040 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:21/09/2009 RB VOL.:00552 PG:00040PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. RESP 200601356700 RESP - RECURSO ESPECIAL - 854949 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:14/12/2006 PG:00308Constatada, então, a desproporção, não há como se considerar legal a aplicação da pena de perdimento do veículo descrito na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo BMW-M3, ano 1994, mod. 1995, gasolina, cor preta (documento de fl. 27) e para, conseqüentemente, liberá-lo definitivamente, na esfera cível, em favor da autora. Condeno, ainda, a requerida à restituição das custas adiantadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande, 21 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008990-85.2009.403.6000 (2009.60.00.008990-6) - ALMIR MONTE SANTOS FILHO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Intimação das partes sobre a designação de perícia no Juízo Deprecado (Jaboatão dos Guararapes/PE) para o dia 18/02/2013, às 14:00 horas, conforme consta à f. 137.

0001332-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001332-1) - DICELIO PAULO LANI X MARGARETE DIBO NACER LANI (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELCY LIMA DE OLIVEIRA (MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X OLIVEIRA E WITCELL LTDA - ME (MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) Desmembre-se estes autos em relação ao Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, cuja apelação recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após o desmembramento, remetam-se os novos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso. Quanto a estes autos, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumentos ns. 0003182-52.2012.4.03.0000 e 0022984-36.2012.4.03.0000.

0003383-57.2010.403.6000 - ANTONIO DE QUEIROZ NETO (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005418-87.2010.403.6000 - ALDECIR JOSE TEROL X ALDAIR LUIZ TEROL X MARILENE TEROL X CLAUDETE TEROL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006420-92.2010.403.6000 - ANGELO BRIZOT II(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pela União (Fazenda Nacional) às fls. 173/200, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006423-47.2010.403.6000 - ARLEI VANDERLEI HOFFMANN(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007020-16.2010.403.6000 - TAG AGRICOLA LTDA X TAG AGRICOLA LTDA X TAG AGRICOLA LTDA X TAG AGRICOLA LTDA X TAG AGRICOLA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se os recorridos (autores) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012581-21.2010.403.6000 - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: *00125812120104036000* Verifico ser, de fato, necessária a realização de prova pericial contábil-financeira nos presentes autos, visto que a origem de determinados recursos financeiros, disponibilizados na conta corrente do autor é fato controvertido. Só a realização de perícia demonstrará se os reajustes estão ocorrendo a maior ou a menor. Para a realização dessa perícia, nomeio para funcionar como Perito Judicial __ Simone Ribeiro, com endereço à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos, devendo constar do mandado que eles devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Após, intime-se o Perito nomeado para apresentar proposta de honorários, em cinco dias, intimando-se, na seqüência, as partes para se manifestar sobre referida proposta, no prazo de dez dias. Faça-se constar da intimação que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá ao autor o pagamento dos honorários periciais. Em havendo concordância com o valor proposto, fica a parte autora intimada, desde já, para efetuar o depósito no prazo de cinco dias. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à intimação do perito para, no prazo de trinta dias, entregar o respectivo laudo. Não havendo concordância como valor proposto pelo perito, voltem os autos conclusos. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 09 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012878-28.2010.403.6000 - ZITAO CHURRASCARIA LTDA EPP(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ZENEIDE SEVERO CUNHA VICARI - ME(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 022/2011-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Intimação da requerente Zeneide Severo Cunha Vicari - ME para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 324.2012-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP.

0004970-93.2010.403.6201 - EUGENIA ETSUKO CHINEM X MARY HARUMI CHINEM X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X JOAO CARLOS ALEXANDRE ALVES(MS012448 - DAYANE

NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores da vinda dos autos e para regularizarem, em dez dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do 1, do art. 3, da Resolução n. 278, de 16/05/2007 do CJF (em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF.

0001680-57.2011.403.6000 - JULIO CESAR DA SILVA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇA: JULIO CESAR DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança da qual são titulares os valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de julho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991, sob o fundamento de que ao não serem creditados tais percentuais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, resultou em perdas para ele. Pede, ainda, a aplicação de juros de mora (f. 2-21). Junto à petição inicial os documentos de f. 22-33. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, foram os autos distribuídos para esta Vara, em razão de declínio de competência (f.34-36). A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 55-91. Requer, inicialmente, a suspensão do feito até julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Argui, ainda preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, salienta que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Réplica de f. 97-106. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Requer, preliminarmente, a suspensão do feito até julgamento dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Antes de tudo, destaco não ser imprescindível a suspensão do feito para aguardar julgamento de recurso em ações coletivas, uma vez que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança é estabelecida entre o poupador e o agente financeiro. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1.989. AÇÃO PROPOSTA PELO IDEC. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E PASSIVA. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. - Nomes e qualificações dos beneficiários constantes de quadros anexados à inicial. Preliminar de inépcia rejeitada. - A propositura de ação civil pública pelo IDEC por danos provocados a interesses individuais homogêneos não induz litispendência em relação à ação de cunho individual. Aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. - Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp nº 106.888-PR). - A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. - Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo. - O índice corretivo no mês de janeiro de 1.989 é de 42,72% e não 70,28% (REsp nº 43.055-0/SP, Corte Especial). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL 199700925773. Relator: Ministro BARROS MONTEIRO. DJ DATA: 13/08/2001 PG:00160) Ademais, não se pode impedir o ajuizamento individual de ações repetitivas, sob pena de violação de princípio constitucional. O autor busca, nesta ação, ajuizada em 28 de junho de 2010, a diferença entre a correção monetária creditada em sua caderneta de poupança e aquela correspondente ao IPC de julho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991. Não registra ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, visto que o autor juntou os autos cópias de documentos que comprovam a existência de caderneta de poupança na qual ele figura como titulares. Por tratar-se de direito pessoal, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento da correção pela aplicação do IPC de julho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, já que a ação ajuizada em 28 de junho de 2010. Desta forma, será apreciado apenas o pedido de correção pelo IPC de fevereiro de 1991, já que prescritos os demais pedidos. No que diz respeito à atualização pelo IPC de fevereiro de 1991, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que deve ser aplicado o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, conforme determinado pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência (abril de 1990 a fevereiro de 1991). Diante do exposto, em relação aos pedidos de correção pelo IPC de julho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, acolho a preliminar da Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição. Ainda, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de correção da caderneta de poupança de titularidade do autor pelo IPC de fevereiro de 1991, por não fazer jus a parte autora à aplicação da variação do IPC, dado que sua caderneta de poupança faz aniversário na segunda quinzena de cada mês. Indevidas custas

processuais e honorárias advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0002294-62.2011.403.6000 - APARICAO MIGUEL ROLON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAAPARIÇÃO MIGUEL ROLON ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual máximo concedido pela Medida Provisória n. 431/2008, e o que foi aplicado em seu soldo. Afirma que é militar da reserva do Exército. Em 14/05/2008, foi editada a Medida Provisória n. 431/2008, concedendo exclusivamente reajuste de 100% aos soldos e acessórios dos soldados recrutas, com efeitos retroativos a janeiro de 2.008. A referida Medida Provisória concedeu reajustes diferenciados e escalonados, sendo que os postos e graduações inferiores tiveram percentual maior do que os postos superiores, em afronta ao artigo 37, incisos X e XV, e artigo 39, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Assim, sendo militar da reserva, após ter prestado relevantes serviços às Forças Armadas, deve ser ressarcido pela União naquilo que deixou de receber (f. 2-38).A União apresentou a contestação de f. 104-116, onde sustenta que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas, em regra, não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal. Mais do isso, ao aloca-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. Assim, a priori, aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, da Carta. Ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos. O ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste. Sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008 não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, mas verdadeira reestruturação da carreira dos militares. No intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal.Réplica às f. 120-163.É o relatório.Decido.O pedido se revelou improcedente.A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu reajustes variados para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83, o maior fixado por ela, para os ocupantes de graduações inferiores. Assim, a referida Lei não concedeu revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando apenas uma correção de distorções existentes nas remunerações das graduações inferiores, que ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. A Administração pode corrigir distorções nas remunerações de seus servidores, minorando defasagem porventura existente em alguns cargos ou graduações. É o que ocorreu no presente caso, visto que os ocupantes de graduações inferiores, como os recrutas, foram contemplados com o percentual mais alto. Assim agindo a Administração não ofendeu os artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, até porque, nos termos do artigo 142, 3º, inciso VIII, da mesma Carta, aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37.Nesse sentido assim já foi decidido:ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616).MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço

público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDO AOS RECRUTAS. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese vertente, militar da Aeronáutica objetiva obter provimento judicial para lhe assegurar o direito à percepção do reajuste de 137,83%, concedido aos recrutas, sob o argumento de que é defeso distinção de índices em Revisão Geral de Remuneração, pois violaria o princípio constitucional da isonomia. 2. Entretanto, observa-se que a concessão de reajustes diferenciados, em benefício de determinadas categorias e/ou patentes militares, para evitar distorções remuneratórias, não está vedada no art. 37, X, da CF. 3. Outrossim, é perfeitamente possível a realização de revisão geral anual, não sendo inconstitucional a norma que outorga índice diferenciado de reajuste, entre níveis distintos de uma categoria, tal como se apresenta a hipótese dos autos. Precedente. 4. Incidência, no caso, do Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 09/09/2011, pág. 231). Releva observar que o caso em análise não se enquadra à jurisprudência criada em relação ao reajuste de 28,86%, concedidos pela pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que essas Leis surgiram na vigência da redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, época em que os militares ainda não estavam restritos às normas previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37 da mesma Carta. Desse modo, não há falar em aplicação da diferença entre o maior percentual previsto na Lei n. 11.784/2008 e o que foi aplicado ao soldo do autor. Enfim, é mister destacar que o Poder Judiciário, por não ter atribuição legislativa, não pode impor aumento de vencimentos ou de soldos, a pretexto de conferir isonomia aos servidores públicos, nos exatos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não militar em favor do autor o direito alegado, em vista da não concessão de revisão geral de vencimentos ou de soldos pela Lei n. 11.784/2008. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 21 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003368-54.2011.403.6000 - BENEVENUTO LADISLAU BITHENCOURT DE OLIVEIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Autor: BENEVENUTO LADILAU BITHENCOURT DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AAUTOS Nº

00033685420114036000 SENTENÇA BENEVENUTO LADILAU BITHENCOURT DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, que desde fevereiro de 2005, está acometido por artrose nos joelhos e área lombar, o que o impede de desempenhar a sua atividade laboral - Técnico em Pirometria, que exercia junto à empresa Águas Guararobas. Ingressou na Justiça Estadual com pleito de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (atropelamento), que foi julgada improcedente, ante ao fato de que a perícia médica judicial realizada naqueles autos concluiu que a patologia do autor, que o incapacita parcial e permanentemente, não é de origem acidentária. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS alegou que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio doença previdenciário e sequer para aposentadoria por invalidez, especialmente pelo fato de que retornou ao mercado de trabalho no período de agosto/2010 a agosto/2011, ou seja, em período posterior àquele que alegava estar incapaz. Houve réplica. Ambas as partes requereram a produção de perícia médica judicial. É o relato. Decido. Inicialmente, indefiro a produção de nova prova pericial, já que na Justiça Estadual fora produzida tal prova, sendo que ambas as partes ora litigantes ofertaram quesitos e se manifestaram acerca do relatório produzido pelo expert. Logo, uma vez que a questão da incapacidade laboral do autor já foi avaliada por perito judicial, mostra-se desnecessária nova perícia. Dessa forma, por entender que o processo encontra-se apto a ser julgado, passo a análise do pleito autoral. Requer a parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão

ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, em especial o de f. 167 (CNIS), verifico que, em 22/02/2005 (data requerimento administrativo), o autor ainda mantinha a qualidade de segurado junto ao RGPS (art. 15 da Lei 8.213/91), visto que estava no período de graça - doze meses - após a cessação do benefício previdenciário que havia recebido até aquela data. Logo, preenche um dos requisitos essenciais à concessão do pleito formulado nestes autos. O mesmo documento também não deixa dúvidas de que o autor, por ocasião do pedido administrativo, já havia cumprido o número mínimo de contribuições (carência) para perceber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aliás, cumpre destacar que o réu, quando se manifestou nos autos, não questionou o preenchimento dos requisitos legais mencionados, limitando-se a refutar a incapacidade laboral do autor. Resta, então, apurar se o demandante, em 22/02/2005, estava incapaz para o labor, bem como qual a extensão de tal incapacidade. Para isso, importante consignar aqui as conclusões a que chegou o perito judicial que avaliou o autor, por ocasião de demanda promovida na Justiça Estadual. Respostas aos quesitos do autor (f. 71) 01. P. Qual a patologia que o segurado possui? R. O periciado apresenta artrose de joelho direito e esquerdo, com mais intensidade do lado esquerdo. 03. R. O periciado não é portador de incapacidade total, ou seja, apresenta condições clínicas e físicas para ser adaptado para outra função que não exija esforços físicos com os membros inferiores. O periciado apresentou provas de sua patologia desde 2002. 05. R. O periciado apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente devido apresentar diminuição de função dos membros inferiores em 60%, portanto está incapaz para a última função declarada. 06. R. O periciado é portador de artrose, uma doença degenerativa, que aparece com o avançar da idade, e depende de tendência familiar, tipo de atividade laborativa desenvolvida ao longo dos anos, etc. O tratamento consiste em tratar a dor, ou seja, é conservador na grande maioria das vezes com analgésicos, anti-inflamatórios, repouso da articulação, e fisioterapia. 10. P. A patologia é oriunda de acidente de trabalho? R. Não. Respostas aos quesitos da Procuradoria Federal do INSS (f. 72): 2. R. É uma doença degenerativa, que se desenvolve ao longo do tempo. Essa patologia não apresenta nexos causal com o acidente automobilístico sofrido em 26/07/2004. 8. R. O periciado apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, com data de início em 17/06/2002, data do exame de raios-x apresentado. 9. R. O periciado não poderá realizar atividades que exijam esforços físicos com os membros inferiores, e poderá ser submetido a readaptação para outras atividades. Como se sabe, a perícia judicial, embora seja um importante instrumento para formar a convicção do Magistrado, não vincula a decisão a ser tomada. O Perito Judicial que atuou neste feito asseverou que o autor está incapaz parcialmente e permanentemente para o desempenho de sua atividade habitual (técnico em pitometria) ou para qualquer outra que demande esforços físicos dos membros inferiores, deste 17/06/2002, ou seja, data em que mantinha a qualidade de segurado. Também não deixou quaisquer dúvidas de que a patologia incapacitante do autor não decorre de acidente de trabalho, o que converge para a competência deste Juízo em analisar a demanda. Contudo, não há como negar o fato de que o autor, desde o ano de 1978, exerceu atividade profissional junto às concessionárias/permissionárias de água e esgoto, ou seja, sempre dependendo de força motora de seus membros inferiores. Tal fato perdurou até o início de 2003, quando passou a perceber benefício da Previdência Social. Noto, ainda, que o autor conta, atualmente, com 58 anos, segundo o documento de identidade apresentado nos autos (f. 27), o que por certo conta em seu desfavor para que possa reiniciar sua vida profissional, com atividades totalmente diversas da que desempenhou até hoje. Ademais, não se pode ignorar o fato de que o mercado de trabalho brasileiro não está preparado para receber pessoas que não contam com boa saúde e já ultrapassada a idade de cinquenta anos, especialmente se levarmos em conta que há um percentual de desempregados em situações mais competitivas do que o autor, que teria, que reaprender um ofício. Por essas razões, o autor deve ser considerado como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da única profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que a idade e as patologias da qual padece o impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o juiz não está vinculado à prova pericial, podendo valer-se de outros elementos existentes nos autos tendentes à formação do seu convencimento. 2. Pode o magistrado conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante a perícia conclua pela incapacidade apenas parcial. Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. O direito subjetivo do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, é

constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, levando-se em consideração suas condições pessoais, envolvendo aspectos sociais e culturais, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00057947520084039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 905 ..FONTE_REPUBLICACAO)Dessa sorte, o autor deve ser considerado incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Cumpra, ainda, esclarecer que o fato do autor ter retornado ao mercado de trabalho no período de 08/2010 a 08/2011 é insuficiente para afastar a sua incapacidade, eis que por certo, ainda que sem condições de saúde, não poderia ser exigido do autor ficar à míngua e comprometer a sua sobrevivência enquanto o Estado não lhe amparasse.Em conseqüência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar de 22/02/2005 (data do requerimento administrativo) convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/03/2008, data da perícia judicial, pagando-lhe os atrasados, atualizados pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros, contados a partir da citação, descontando os valores já recebidos por conta da tutela antecipada.Ante todo o exposto, com fulcro no art. 461 do CPC, antecipo agora a tutela, para o fim de determinar que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor.E, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a 1) implantar o benefício previdenciário de auxílio doença desde o dia 22/02/2005, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 03/03/2008, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor.As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I. Campo Grande-MS, 09 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0003566-91.2011.403.6000 - NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS011736 - THIAGO JOVANI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO: *00035669120114036000*As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Para a resolução da lide, é necessário verificar se o autor, durante o período indicado na inicial (anos de 1997 a 2010), de fato, exerceu a mesma função e as mesmas atividades que atualmente ocupa/realiza, a fim de justificar o suposto direito de perceber o adicional de insalubridade, no percentual por ele indicado. Esse fato, contudo, só pode ser demonstrado por prova documental, já que não é possível a realização de perícia em época passada. Destarte, intime-se a requerida para, no prazo de dez dias, trazer aos autos, documentos contemporâneos e aptos a comprovar:a) qual o cargo/ função ocupado pelo autor, desde o ano de 1997 até a propositura da ação?b) quais as atividades por ele realizadas no exercício de suas funções?Com a vinda dessa documentação, dê-se vista ao autor, pelo prazo de cinco dias.Não havendo novos requerimentos, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se (cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual).Campo Grande, 03 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003906-35.2011.403.6000 - DISPET COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 08 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004221-63.2011.403.6000 - PEDRO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que nos cálculos de liquidação de sentença, de f. 157-164, apresentado pelo INSS, constou valores acima de 60 salários mínimos. Encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que o mesmo está sujeito ao duplo grau de jurisdição (art 475 do CPC). Ato Ordinatório:Intimação da parte

autora acerca da juntada do ofício n. 5196 que informa implantação do benefício Aposentadoria por Invalidez, à f. 167/168.

0008566-72.2011.403.6000 - JAIME RIBEIRO BARBOSA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000767-41.2012.403.6000 - DISK POLPAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME(MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS

O pedido de imposição de multa buscado na petição de fl. 180/181 já restou atendido às fl. 122, decisão que, aliás, foi objeto de agravo de instrumento (fl. 128/136), interposto pela requerida. Assim, já satisfeita nesta primeira instância a pretensão autoral, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo em questão. Outrossim, encaminhe-se cópia da petição e documentos de fl. 180/183 ao i. relator do mencionado agravo, para ciência. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se a respeito de seu interesse no feito, diante da informação contida na petição de fl. 108 e documentos de fl. 116/117. Finalmente, certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para apresentação de contestação por parte da requerida. Após, conclusos. Campo Grande, 18 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001637-86.2012.403.6000 - FERNANDO ALEX SOARES LIMA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO(RJ071598 - ELODIR PEREIRA DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CETRO CONCUSSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)

Autos n. 0001637-86.2012.403.6000 Despacho Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de ff. 635-639 em razão de seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado naquela decisão, re-gistrando os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002142-77.2012.403.6000 - HAYDE COSTA ABALOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Indefiro a petição inicial, uma vez que, apesar de intimada em duas oportunidades (f. 52 e 46), a autora deixou de promover diligência que lhe competia e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, c/c inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária de Justiça gratuita, pedido que defiro neste instante. P.R.I

0002229-33.2012.403.6000 - JULIA MOTTA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X MARCELA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X SUZANA MOTTA SISCAR(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do bisavô falecido por ocasião de sua morte, haja vista que, muito embora os documentos de ff. 17 e 19 revelem ser o mesmo das autoras, não se pode ignorar que atestado de óbito revela endereço em Nova Iguaçu-RJ, estado em que, inclusive, se deu o falecimento (f. 24). Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 30 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003746-73.2012.403.6000 - GERALDO MAJELLA PINHEIRO FIRMA INDIVIDUAL(MS014793 - HENRIQUE MADUREIRA ESPINDOLA DE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Autos n. 0003746-73.2012.403.6000 Despacho Intimem-se as partes sobre a decisão, em sede de agravo, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mais, cite-se o Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande. Com a vinda das contestações, intime-se o autor para apresentar impugnação, no prazo de dez dias, quando poderá, ainda, indicar eventuais provas que deseje produzir, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande-MS, 01 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005821-85.2012.403.6000 - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade de débito oriundo de multa contra ela aplicada. Narra, em apertada síntese, ter sido autuada por fiscais federais agropecuários em razão de supostas irregularidades na venda de sementes, quando, na verdade, teria comercializado apenas resíduos de sementes. Alegou que os fiscais se basearam apenas em pedidos que foram cancelados, ignorando as notas fiscais emitidas com base nos novos pedidos elaborados. Também alega violação ao contraditório e à proporcionalidade na dosimetria da multa. Juntou os documentos de ff. 20-54. É o relato do necessário. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no art. 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que não verifico, ao menos a primeira vista, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Com efeito, os documentos acostados aos autos, a primeira vista, não se revelam prova inequívoca capaz de gerar convencimento acerca da verossimilhança das alegações. Deveras, no que tange aos pedidos, em primeiro lugar, insta consignar que não há entre os pedidos cancelados e aqueles que supostamente os substituíram uma identidade de valores, ou quantidade, de modo que não se revela, em princípio, crível a alegação de que se tratou de mero erro material corrigido logo em seguida. Se o valor é diverso, outro negócio jurídico foi concretizado, permanecendo dúvida, então, quanto à veracidade dos fatos alegados na inicial, ou seja, se efetivamente não foram vendidas sementes, mas resíduos de sementes. Já no que diz respeito ao contraditório e à proporcionalidade da multa, os documentos acostados não revelam violação ao primeiro e esta última depende de análise mais aprofundada, incabível nesta fase. Não há falar, portanto, em plausibilidade da pretensão. Com isso, afastado o primeiro requisito, mostra-se desnecessária a análise quanto à presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 26 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006989-25.2012.403.6000 - ROBERTO MITIO HARADA(MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00069892520124036000* Despacho Verifico que até o momento o réu não foi regularmente citado, pelo que admito a emenda de ff. 56-58. Contudo, a aceitação da emenda não tem o condão de impedir que o INSS promova qualquer ato de cobrança dos valores que entende que o autor recebeu indevidamente, mormente pelo fato de que a antecipação de tutela, inicialmente pleiteada, foi indeferida às ff. 35-37. Logo, indefiro o pedido contido na petição de ff. 56-58. No mais, proceda-se a Secretaria a citação do réu. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0007191-02.2012.403.6000 - DAIRE E ANDRADE LTDA ME(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de f. 62/63 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação, procedendo-se aos demais atos do processo.

0007934-12.2012.403.6000 - SERGIO BRYAN CORREA X AYRTON BRYAN CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifestem os autores, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se.

0008340-33.2012.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela FAMASUL - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - contra a FUNAI - Fundação Nacional do Índio, em que pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos da Instrução Normativa Funai 02/2012, até o julgamento final desta ação. No mérito, requer a declaração de nulidade do referido ato normativo por vício de ilegalidade. Sustenta que a Instrução Normativa nº02/2012 da Funai, publicada no Diário Oficial da União de 06/02/2012, já que, segundo alega, fere o direito de propriedade, a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito, o direito à livre iniciativa, a fé

pública nos registros públicos, entre outros. Aduz que a Constituição Federal de 1988 garante a indenização quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (art. 231, 6º), que o mencionado ato normativo pretende regulamentar. Ressalta que os critérios previstos no art. 231, 1º da CF/88 para definição das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas devem ser observados em conjunto e sem exclusão. Reitera que o marco temporal definido pelo STF, mormente quando da votação da PET3388, para estabelecer o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, ou seja, regulamentando a expressão constitucional habitação em caráter permanente pelos indígenas, passou a ser a promulgação da própria Constituição (05/10/1988). Entretanto, afirma que a Funai persiste na intenção de deflagrar Processos Administrativos de Demarcação de supostas terras indígenas em áreas onde estão localizadas propriedades rurais privadas, cujas cadeias dominiais remetem à década de 1920. Alega, ainda, que o instituto da Instrução Normativa não se presta a regulamentar, complementar ou interpretar preceito constitucional, sendo que a matéria tratada no ato combatido irrompeu a hierarquia normativa subjacente, ferindo o direito de propriedade. Assevera que o Processo Administrativo regido pelo Decreto n. 1775/96 não tem auto-executoriedade, não podendo por si só desconstituir domínio privado, motivo pelo qual se depreende a ilegalidade no 1º, art. 7º da mencionada Instrução Normativa, que considera a portaria declaratória da terra indígena como marco temporal para caracterização da boa-fé da ocupação. Salienta que o periculum in mora decorre do fato de que eventual aplicação da mencionada instrução normativa atingiria 72 áreas rurais, que somam aproximadamente 810.000ha (oitocentos dez mil hectares), constituindo mais de 30% do território do Mato Grosso do Sul, sobre as quais foram instaurados 66 processos administrativos de demarcação de supostas terras indígenas no estado e que, ainda que na fase de levantamento e avaliação das benfeitorias a ocupação dos produtores rurais seja considerada de boa-fé, não haveria indenização nos termos da instrução normativa em questão. A parte autora foi instada a emendar a inicial esclarecendo contra qual violação concreta a direito de seus substituídos processuais insurge-se com a presente ação, qual legislação teria tido sua hierarquia violada pelo ato normativo secundário em questão, bem como qual a extensão da declaração de nulidade que almeja (f.93). A autora emendou a inicial aduzindo que a presente ação insurge-se contra violação ao direito de propriedade, ressaltando a validade do título e a propriedade do produtor rural, que deve ter a liberdade de investir, usar, gozar e dispor de seu bem, tendo direito a indenização pela totalidade das benfeitorias que realizar nessas circunstâncias (f.95-101). É o relatório. Decido. O mestre Cândido Rangel Dinamarco ensina que ao apreciar a petição inicial, está o juiz a fazer o primeiro dos juízos de admissibilidade do julgamento do mérito da causa. E vai além ao afirmar que já nesse momento ele tem o poder-dever de controlar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, com o objetivo de evitar o prosseguimento de um processo sem condições para preparar adequadamente e afinal produzir a tutela jurisdicional pedida pelo autor. Tendo isso em mente, vislumbro, desde já, que a presente pretensão não pode ter seu mérito apreciado, por carecer de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Não percebo, no caso ora tratado, a presença do mencionado interesse-adequação, já que a pretensão veiculada na exordial para declaração de nulidade da Instrução Normativa Funai 02/2012 formulada pela parte autora não se relaciona a direitos concretamente violados. Assim, o que se almeja, de fato, na presente ação é a declaração da nulidade do ato normativo federal em razão de ilegalidade (ou, mais apropriadamente, por inconstitucionalidade formal) do próprio texto apresentado, abstratamente. Verifico que se alega tão somente haver ofensa abstrata ao princípio constitucional da legalidade, decorrente de suposta inconstitucionalidade formal no ato normativo atacado, que substitui a elaboração de lei em sentido estrito, que deveria, esta sim, tratar da norma contida na parte final do 6º, art. 231, da Constituição Federal. Ora, é evidente que é possível a propositura de ação de caráter coletivo por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Em tais casos a lesão ao direito violado deve ser concreta, declarando-se a inconstitucionalidade incidental ou a ilegalidade do ato normativo invectivado. No caso em tela, entretanto, a autora não trouxe na inicial e, instada a manifestar-se, não logrou comprovar às f.95-101 o escopo prático a ser instrumentalizado com a eventual procedência do pedido final. Ocorre que a ação direta de inconstitucionalidade - ADI - prevista no art. 102, I, alínea a, da Constituição Federal presta-se exatamente à pretensão autoral de reparar inconstitucionalidade de ato normativo federal de forma abstrata, que é o que se almeja com o pleito de declaração de nulidade da Instrução Normativa nº 02/2012 exarada pelo Presidente da Fundação Nacional do Índio. Ante o exposto, ausente o interesse processual, por parte da autora, no prosseguimento da ação indefiro a petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC, e, por consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do mesmo diploma legal. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 12/11/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008503-13.2012.403.6000 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:A autora ajuizou a presente ação visando migrar o valor remanescente do parcelamento ordinário referente ao processo administrativo n. 14120-000.034/2006-46 para o Refis IV.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às f. 206-209.Às f. 213 requereu a desistência da ação.Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 pela requerente, uma vez que a citação ocorreu antes do pedido de desistência, apesar do mandado ter sido juntado posteriormente.P.R.I.

0008525-71.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada.Narra, em apertada síntese, ter sido autuada por fiscais do IBAMA em razão de suposto exercício de atividade potencialmente poluidora (carvoaria) sem autorização. Alega, então, que apresentou recurso demonstrando ter requerido autorização para tanto, alegação esta que foi acolhida pelo Superintendente do IBAMA, que determinou o cancelamento do auto de infração. No entanto, ao ser encaminhado o processo administrativo para Brasília, e contrariando o Parecer Técnico Recursal, o auto de infração foi restabelecido. Aduz que a autuação não observou os exigidos requisitos formais, que não há subsunção do fato à norma, e que a instalação da carvoaria é anterior à exigência legal de licenciamento ambiental. Juntou os documentos de ff. 32-194.Já às ff. 198-205 a autora protestou pelo depósito do valor integral da multa aplicada, conforme memória de cálculo da própria autarquia requerida, bem como pela aplicação do disposto no art. 151, II, do CTN.É o relato do necessário.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no art. 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.E, de fato, parece-me, em princípio, que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.Com efeito, não se pode fechar os olhos para o fato de que a pretensão da empresa autora teve eco em dois pareceres técnicos, tanto em âmbito regional quanto central, em Brasília, tendo sido, inclusive, cancelado o auto de infração pelo IBAMA local. Destarte, muito embora a decisão final da última autoridade competente tenha sido pela manutenção da autuação, as decisões anteriores, por terem sido tomadas por corpo administrativo igualmente técnico, está, no mínimo, a indicar a plausibilidade da pretensão aqui ajuizada.E o mesmo se pode afirmar quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista os notórios efeitos prejudiciais do solve et repete para a atividade empresarial.Por fim, vale consignar, como já destacado nos autos, que, muito embora não estejamos diante de exigência tributária, a multa administrativa segue regime jurídico público bastante semelhante ao dos tributos, sendo idêntico o regime de cobrança (execução fiscal). Com isso, revela-se, de fato, adequada a aplicação analógica do disposto no art. 151, II, do CTN à multa administrativa, complementado o dispositivo pelo teor da Súmula 112 do STJ.Aliás, não poderia ser outra a conclusão em razão do previsto no art. 7º da Lei n. 10.522/02, que trata da inscrição no CADIN de quaisquer débitos, tributários ou não.Destarte, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC e nos termos do art. 151, II, do CTN c/c art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada com base no Auto de Infração n. 332555/D (Número do débito: 500000083608), com a consequente exclusão do nome da autora do CADIN.Intimem-se.Cite-se.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 26 de outubro de 2012.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0008911-04.2012.403.6000 - ELISANGELA MARIA FREITAS(MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:A autora ajuizou a presente ação visando sua participação no curso de Formação de Sargentos 2013-14, na área de Saúde. Às f. 113 requereu a desistência da ação. A União concordou à f. 11.Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 550,00, pela requerente.Uma vez que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, arquivem-se os presentes autos.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009019-33.2012.403.6000 - ELISABETH NOGUEIRA DA SILVA(MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Intimem-se as partes da vinda dos autos.Após, estando os autos

devidamente instruídos, registrem-se para sentença.

0009035-84.2012.403.6000 - HELENA FERREIRA DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00090358420124036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual pleiteia a demandante, já em sede de antecipação da tutela, que a ré seja compelida a lhe implantar o benefício previdenciário de pensão por morte. Narra, em suma, que é filha de Agostinho Ferreira, servidor civil do Exército Brasileiro, falecido em 1971, a partir do que a sua genitora passou a receber a pensão por morte instituída por seu pai, o que perdurou até seu falecimento, em 2008. Com a morte de sua genitora, sustenta possuir o direito à percepção da aposentadoria, visto que é divorciada e está acometida por patologia grave que a equipara a pessoa deficiente, tanto que atualmente está recebendo o benefício assistencial LOAS. Juntou documentos. É o relato. Decido. Inicialmente, não obstante a certidão de f. 30 verifico que a autora firmou declaração de que não possui meios de arcar com as custas do processo, o que, aliado ao fato de receber benefício assistencial, me permite concluir pelo seu estado de miserabilidade, pelo que entendo fazer jus à gratuidade da justiça. No mais, É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. O óbito do genitor da autora ocorreu no ano de 1971, quando ainda vigia a Lei 3.373/58, que no tocante à pensão, assim preceituava: Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. E, Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente De acordo com o que consta nos autos, quando o genitor da autora (servidor público federal) faleceu, somente a esposa daquele (genitora da autora) foi beneficiada com a pensão, embora fosse possível, já naquela época, a habilitação de filhos, como a autora, por exemplo. Não obstante a isto, a autora não mais é pessoa solteira, já que divorciada, de forma que, em princípio, entendo que não se enquadra no dispositivo legal que previa a concessão de tal benefício. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI Nº 3.373, DE 12/03/1958, VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DIREITO NÃO DEVIDO À FILHA DIVORCIADA. I. Objetiva a autora, com a presente ação, a reversão do benefício de pensão por morte que sua mãe percebia em razão do óbito de seu pai, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, falecido em 1969. II. Tendo em vista que o óbito do ex-servidor ocorreu em 13/11/1969, conforme certidão de óbito acostada aos autos, aplicável ao caso a Lei nº 3.373/58. De acordo com o art. 5º da referida Lei, a filha do ex-servidor somente teria direito à pensão se contasse com menos de 21 anos de idade ou, se maior de 21 anos, ostentasse a condição de solteira, não ocupante de cargo público permanente ou, ainda se comprovasse invalidez. III. Na hipótese, a autora não preenche os requisitos legais para perceber o benefício pleiteado. Verifica-se que a mesma se casou em 20/05/1972, tendo se divorciado em 22/02/2000. Logo, a apelante não pode ser enquadrada no art. 5º, inciso II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, que fala em filha solteira. IV. Ademais, o fato de a autora ter se divorciado e voltado a residir com os seus pais, conforme alega, não a faz retomar o estado civil de solteira, ou mesmo adquirir condição análoga a de filha solteira. V. Apelação conhecida e desprovida. AC 200951020026627AC - APELAÇÃO CIVEL - 519358 - Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::09/09/2011 - Página::305. Ainda, uma vez que a autora recebe benefício assistencial, não está desamparada totalmente, pelo que pode aguardar até a sentença para, em tese, ter o seu direito albergado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, porém, à autora, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intemem-se. Campo Grande, 03 de outubro de 2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0009053-08.2012.403.6000 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X SUPERINTENDENCIA DE ADM. DO MINISTERIO DA FAZENDA EM RONDONIA/SAMF-RO

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a Autora, Aline Teixeira da Silva, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a manutenção do pagamento da pensão por ela recebida. Narra, em síntese, que é pensionista de Jonas Moraes da Silva, seu pai, já falecido, que era servidor público federal. Salienta, contudo, que terá seu benefício sustado assim que completar 21 anos, nos termos do art. 222, IV, da Lei n.

8.112/90, muito embora o citado dispositivo se refira ao filho do sexo masculino, não a filha do sexo feminino, como é o seu caso. Sustenta que a não diminuição da idade limite para 18 anos com o advento do novo Código Civil indica que não é a maioridade que está a definir o termo final do benefício, mas, sim, as condições materiais para prover o próprio sustento. Alega, com isso, que o limite de 24 anos atende à função de seguro social do benefício recebido, mormente por estar freqüentando curso universitário. Juntou os documentos de ff. 26-32. Às ff. 37-8 emendou a inicial para retificar o polo passivo. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. Essa posição vem sendo reiterada em inúmeros julgados e por diversas Turmas (AgRg no AREsp 78666/PB, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; REsp 1347272/MS, Segunda Turma, DJe 05/11/2012; AgRg no Ag 1076512/BA, Sexta Turma, DJe 03/08/2011). Vê-se, com isso, que não há como vislumbrar plausibilidade, ao menos nesta fase inicial, na pretensão da autora, seja pela aparente falta de amparo legal, seja por ir de encontro ao entendimento mencionado acima, que já está consolidado na Corte Superior responsável pela uniformização da interpretação infraconstitucional. Com isso, concluindo pela ausência da plausibilidade exigida para concessão da tutela de urgência, desnecessária análise quanto ao risco de dano. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro, porém, a emenda de ff. 37-8. Intimem-se. Cite-se. Oportunamente, ao SEDIP para retificação do polo passivo. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 30 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010188-55.2012.403.6000 - DAISY GAMARRA MACIEL DE MARAES X DULCE MARIA BARBOZA LEMOS X ISA SILVA DE ANUNCIACAO X JOAO HUMBERTO PACHECO DA SILVA X JOSE MAIA DE OLIVEIRA X MARCELO MENDES PEREIRA X MIGUEL DE CARVALHO BATISTA FILHO X OLINDA XAVIER RODRIGUES DA COSTA X ROSEVANIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X WILSON DE OLIVEIRA SANTA BARBARA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA)

Intimem-se as partes da vinda dos autos e a CEF para, em 30 dias, dizer se tem interesse em integrar a lide. Em caso positivo, intimem-se os autores para requerer a citação da CEF, em dez dias. Em caso negativo, conclusos para verificação da competência.

0010292-47.2012.403.6000 - CLEONICE DA SILVA RAMOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. *00102924720124036000* Despacho Admito a emenda de f. 107, de forma que fica fixado a competência deste Juízo para apreciação da presente demanda. No mais, verifico que o falecido filho da autora, de acordo com o documento de f. 43, possuía três filhos, sendo que um deles (Geovani Rodrigues Ramos) possui menos de 21 anos, ou seja, possui relação de dependência econômica com o falecido, nos termos do disposto no art. 217, II, a da Lei 8.112/91. Assim, intime-se a autora para requerer a citação de Geovani, no prazo de dez dias. No mais, intime-se a ré para, em dez dias, se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela. Após, conclusos. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0010585-17.2012.403.6000 - TANIA MARIA LOPES(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: A autora ajuizou a presente ação visando a revisão de seu benefício previdenciário. Às f. 47-48 requereu a desistência da ação. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita, pedido que defiro neste instante. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010712-52.2012.403.6000 - ROMUALDA FRANCO TORRES(PB007830 - GILSON DE BRITO LIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para, em dez dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico que pretende obter com a

presente ação, nos termos do disposto no art. 260 do CPC, devendo se atentar que, nos termos da Lei 10.259/01, as causas cujo valor não ultrapassem sessenta salários mínimos deverão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0011176-76.2012.403.6000 - VANDERLEI FRANCISCO PRESTES (MS012433B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº *00149797220094036000*DECISÃO Trata de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor obter antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o reconhecimento de trabalho em condições especiais no período de 01/05/1975 a 26/08/1976, 01/11/1978 a 22/04/1979, 04/04/1983 a 11/11/1983 e 23/10/1986 a 07/05/1994 e, conseqüentemente, que lhe seja pago pelo réu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em suma, que ingressou com pedido administrativo na via administrativa para a sua aposentadoria, o que foi indeferido sob o argumento de que não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição. Recorreu da decisão, a fim de que fossem reconhecidos os labores em condições especiais, tendo o INSS reconhecido apenas parte do seu pedido, restando controverso os períodos mencionados, os quais, segundo o requerente, foram laborados em condições especiais nos termos do contido no Anexo II, do Decreto 8.080/79. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A Constituição Federal, em seu art. 202, 1º, previa a possibilidade de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, bastando que fosse preenchido apenas o quesito temporal, de trinta anos de contribuição ao segurado homem e de vinte e cinco anos à segurada mulher. Não havia, naquela época, qualquer exigência etária, e o(a) aposentado(a) receberia 70% do valor a que teria direito se possuísse o direito à aposentadoria integral. No entanto, a partir da vigência da EC 20/98, em 16/12/1998, os artigos 201 e 202 da Carta Magna foram sensivelmente alterados, visto que, a partir de então, o regulamento previdenciário excluiu a possibilidade de aposentadoria proporcional. Contudo, a fim de que não fossem prejudicados os beneficiários, que estivessem próximo de conseguir a sua aposentadoria proporcional, bem como para garantir a segurança jurídica, a EC 20/98 previu uma regra de transição, aplicável àqueles que não tinham, ainda, preenchido os requisitos para a aposentadoria proporcional, conforme se depreende do art. 9º, a saber: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º (...). Como se vê, a regra de transição insculpida no art. 9º da EC 20/98 deixa claro que aos segurados que já tivessem se filiado ao RGPS, antes da sua vigência, e que ainda não tivessem os trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco, se mulher, poderiam se aposentar proporcionalmente, desde que tivesse a idade mínima, que no caso do autor, é de cinquenta e três anos, além de cumprir um período extra, de contribuição, intitulado de pedágio. Ocorre que, em princípio, o período de 04/11/1978 a 22/04/1979, laborado na empresa DISMAT, na função de tratorista, não está contemplada pelo Decreto 53.831/64, de forma que para eventual comprovação de labor em condições especiais, necessário seria a dilação probatória, o que impede, por ora, o reconhecimento de atividade especial. Não bastasse isso, em uma situação meramente hipotética, caso fossem reconhecidos todos os períodos requeridos pelo autor, como labor especial, passível do acréscimo de 40% no tempo de contribuição, o tempo total de serviço apurado totalizaria na data da vigência da EC 20/98 apenas 24 anos, 1 mês e 22 dias, ou seja inferior aos trinta anos para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de forma para que possa se valer da regra de transição precisaria cumprir o pedágio, que nada mais é do que, um adicional de 40% do tempo que faltava para completar os trinta anos de contribuição, conforme demonstra o quadro abaixo: Tempo total de serviço autor, caso fosse reconhecido todo o período requerido como sendo especial, em 16/12/98 (data vigência da EC 20/98 (situação hipotética) 24 ANOS 1 MÊS E 22 DIAS Tempo

faltante para completar os 30 anos 6 anos 10 meses e 8 dias Pedágio para a aposentadoria 2 anos 8 meses e 26 dias Total necessário em 14/04/2008, contados a partir de 17/12/1998 9 anos 7 meses e 4 dias Total laborado de 17/12/1998 a 14/04/2008 (data do requerimento administrativo) 9 anos 3 meses e 14 dias Como se vê, em uma análise de cognição sumária, própria das medidas de urgências, ainda que em uma situação hipotética, fosse procedente o reconhecimento de todo o período requerido pelo autor, não seria suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que leva à conclusão, ao menos por ora, de ausência de verossimilhança das alegações. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça pleiteada. Campo Grande-MS, 30 de novembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0011390-67.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-79.2011.403.6000) LUCIMARA MARTINES DE MELO(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº *00113906720124036000*Decisão Trata-se de ação de rito ordinário na qual pleiteia a autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para consignar as prestações vencidas e vincendas de seu arrendamento residencial firmado com a CEF. Narra, em suma, que a CEF ingressou com ação de reintegração de posse n. 0007020-79.2011.403.6000, alegando que a autora não residia no imóvel por ela arrendado, o que, em tese, violava disposição contratual. De início, houve deferimento da liminar em desfavor da ora autora, mas, posteriormente, tal decisão foi revogada por entender a Magistrada pela inexistência de descumprimento contratual. No entanto, embora tenha sido mantida no imóvel, alega que a ré não está permitindo que efetue o pagamento de suas parcelas do arrendamento residencial, pelo que se socorre ao Judiciário. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É o que ocorre no presente caso, já que ao consultar o sistema processual desta Seção Judiciária, verifico que, de fato, houve a revogação da liminar concedida na ação n. 0007020-79.2011.403.6000, de forma que a autora, ao menos por enquanto, possui decisão judicial, ainda que precária, que lhe garante a posse do imóvel. Estando a autora na posse do imóvel, razoável que arque com as prestações do seu arrendamento que, frise-se mais uma vez, ainda continua vigente. Não bastasse isso, entendo que o pagamento das mencionadas parcelas também é favorável à CEF já que, caso seja vencedora na ação possessória, provavelmente requererá o pagamento de taxa de ocupação. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e autorizo a autora a depositar as parcelas vencidas do arrendamento de seu imóvel, com as atualizações necessárias, o que deverá ser efetuado no prazo máximo de dez dias a contar da intimação desta decisão. Fica também autorizado que as parcelas vincendas sejam depositadas mensalmente, o que deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês. Deverá a autora comprovar as providências determinadas nos presentes autos. Em tempo, defiro à demandante os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se os presentes autos à ação n. 0007020-79.2011.403.6000 Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 11/12/2012 Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012391-87.2012.403.6000 - JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00123918720124036000* Despacho Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor que a ré lhe pague pensão por morte, a contar de 23/06/2011, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 10.000,00), determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0012432-54.2012.403.6000 - ANTONIO MARQUES DANTAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.: *00124325420124036000* Em consulta ao sistema de prevenção desta Seção Judiciária verifico que o autor ingressou com a ação n. 0004395-85.2010.403.6201 no Juizado Especial Federal que, ao que parece, possui similitude de partes, causa de pedir e objeto. Tal feito, cujo valor da causa foi de R\$ 18.360,00, foi extinto sem resolução do mérito, Dessa forma, tendo em vista as regras processuais brasileiras, em especial a de prevenção (253, II, CPC), intime-se o autor para, em dez dias, esclarecer como chegou ao valor atribuído à

presente demanda.Campo Grande, 12 de dezembro de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0012567-66.2012.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO X MINISTRO DA JUSTICA

Autos n. *00125676620124036000* Despacho Intime-se o autor para, em dez dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que não possui capacidade postulatória.No mesmo prazo deverá retificar o pólo passivo da presente ação, visto que o Ministro da Justiça não pode ser réu em ação ordinária.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0012918-39.2012.403.6000 - ADERLITO MOTA FERREIRA JUNIOR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos n. *00129183920124036000* Despacho Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela pra declarar a cessação da exigibilidade contratual firmado com as rés, tendo sido o atribuído à causa o valor de R\$ 13.381,05 (treze mil trezentos e oitenta e um reais e cinco centavos).Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 13.381,05), determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

ACAO POPULAR

0011395-89.2012.403.6000 - THIAGO REZENDE MARTINS(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de ff. 83-92v., em que a requerida alega relevantes questões preliminares, como incompetência absoluta e litispendência, entendendo ser conveniente ouvir o autor antes mesmo de apreciar o pedido de liminar, haja vista que a apreciação das preliminares levantadas poderia levar à extinção do feito, se acolhidas em primeiro grau, ou à nulidade da decisão, se acolhidas em segundo grau.Destarte, manifeste-se o autor, no prazo, de 10 (dez) dias, sobre as questões preliminares alegadas às ff. 83-92v..Em seguida, voltem os autos conclusos.Intime-se.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2012.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004833-16.2002.403.6000 (2002.60.00.004833-8) - LUIZ FERNANDO NASORRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.LUIZ FERNANDO NASORRI, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO por meio da qual busca o cancelamento de multas de trânsito impostas pela Polícia Rodoviária Federal.Narrou ter sido autuado pela Polícia Rodoviária Federal em maio de 2001, tendo sido aplicadas 10 (dez) multas que resultaram no montante total de R\$ 2.954,39. Alegou ter apresentado recurso administrativo em junho do mesmo ano, o qual, em julho de 2002, ainda não havia sido apreciado, o que o levou a fazer um requerimento de urgência. Salientou, contudo, que, não obstante tal requerimento, até o ajuizamento da demanda apenas o efeito suspensivo havia sido concedido às autuações, mas não havia sido apreciado o recurso. Aduziu, em apertada síntese, que estava impedido de transferir a propriedade do veículo em questão em razão da existência de débitos em aberto, bem como que a demora aqui atacada vai de encontro ao disposto no art. 285 do CTB.Juntou documentos de ff. 7-30.Houve, então, declínio de competência para a Subseção Judiciária de Dourados-MS (f. 34), onde foi determinada a emenda da inicial (f. 38) e, em seguida, indeferido o pedido de antecipação da tutela (ff. 55-7).A UNIÃO apresentou contestação às ff. 81-4, ocasião em que defendeu a regularidade dos autos de infração lavrados. Salientou que, muito embora postule o cancelamento das multas aplicadas, o autor não se desincumbiu do ônus de provar que não transportava carga perigosa, motivo das autuações. Destacou, ainda, que tais autuações deram-se com base na própria nota fiscal apresentada. Por fim, asseverou que o autor não trouxe aos autos prova da nulidade dos atos administrativos em tela, os quais gozam de presunção de legitimidade.Às ff. 93-7 foi suscitado conflito negativo de competência, que foi acolhido, retornando os autos para esta Vara Federal (ff. 127-9).Réplica às ff. 138-9.As partes não requereram provas (ff. 139 e 144).À f. 145 determinou-se que viesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo às autuações ora atacadas, o que se deu às ff. 147-72.A União manifestou-se sobre os novos documentos à f. 174, enquanto que o autor nada disse (f. 175).Vieram, então, os autos conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Verifico que, apesar de a União ter pugnado pela falta de prova nos autos de que as infrações não foram cometidas, como destacado à f.145, a causa de pedir do autor não é a inocorrência das infrações, fato não provado segundo a ré, mas, sim, a violação ao disposto no art. 285 do CTB.Dispõem o mencionado artigo e seus parágrafos:Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será

interposto perante autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias. 1º O recurso não terá efeito suspensivo. 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento. 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo. Vê-se, portanto, que, de fato, o Código de Trânsito impõe um prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento dos recursos administrativos, em que pese ter sido vetado o art. 283 mencionado no artigo. E esse prazo, conforme os documentos de ff. 148-51 e 169, foi flagrantemente desrespeitado, já que o recurso só foi julgado quase 2 (dois) anos depois da sua interposição. Ocorre, contudo, que a consequência do desrespeito ao caput do art. 285 não é o cancelamento ou a nulidade das autuações atacadas no recurso administrativo, como pretende o autor, mas, sim, a suspensão dos seus efeitos, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Outra consequência não pode ser deduzida do dispositivo transcrito, como já entendeu, em caso análogo, o STJ: ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. ART. 285 CAPUT DO CTB. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. IMUTABILIDADE. 1. O CTB (art. 285) limitou-se a autorizar a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em caso de inércia da administração e por motivo de força maior. Não previu, em nenhum momento, consumir-se a prescrição intercorrente. Aplica-se aqui a máxima *inclusio unius alterius exclusio*, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la. 2. Afasta-se a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, por não restar caracterizado o intuito protetatório dos embargos de declaração interpostos, prevalecendo, para o caso, o enunciado da Súmula 98/STJ. 3. Honorários advocatícios mantidos. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 685983/RS - SEGUNDA TURMA - DJ 20/06/2005) Dessa forma, não obstante não tenha a União contestado especificamente os fatos alegados, não há como acolher o pedido do autor, seja porque contra a União não se verificam os efeitos da revelia, seja porque mesmo restando incontroversos os fatos, a sua consequência jurídica não é aquela pretendida pelo requerente. Diante de todo o exposto e com resolução de mérito, julgo improcedente a demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande-MS, 30 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002090-65.2009.403.6201 - FLAVIO PIZZIGATTI (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos do Juízo tido como incompetente, inclusive os decisórios. Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do requerente. Anote-se. No mais, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

0006721-68.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ RESIDENCE (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON GALDINO FRANCO X ELIANA AMARAL DALLA NORA FRANCO

Designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2013, às 14h 30m. Citem-se e intimem-se os requeridos para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

0011180-16.2012.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DA COSTA PELLINI X MARI DA SILVA

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 005/2010-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Sobre as certidões de f. 45 e 47, diga o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014451-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-84.2008.403.6000 (2008.60.00.009154-4)) LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA (MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, haja vista a desistência (art. 267, VIII do CPC) da Execução Diversa nº

0009154.84.2008.403.6000, por parte da OAB/MS.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000006-10.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-68.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X INEZ BARROS DE LIMA X JEOVA FERREIRA LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os embargados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009975-49.2012.403.6000 (94.0006382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA HESTER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA ARAUJO TAJRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JR.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA BANGOIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE NAHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 -

VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSIL RONDON FLORES JR.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLIENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA MONTEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DE MEDEIROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNADI DO PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAS LOUBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HEBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPPELE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Expeçam-se os officios requisitórios referentes aos valores incontroversos (f. 174/175).Após, retornem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007643-51.2008.403.6000 (2008.60.00.007643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005625-0)) HEZIR NAARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS

SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às f. 54/67, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (CEF), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010553-12.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013695-58.2011.403.6000) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X VIACAO MOTTA LTDA(RS046153 - ILO LOBEL DA LUZ) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 00136955820114036000, que ficarão suspensos, até o julgamento definitivo desta exceção (CPC, arts. 265, III e 306). Em seguida, remetam-se estes autos ao SEDIP para exclusão da União da relação processual. Após, intime-se a excepta, na pessoa de seu procurador, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008233-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008233-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0009154-84.2008.403.6000 (2008.60.00.009154-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 59, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. PRI.

0001495-87.2009.403.6000 (2009.60.00.001495-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 64, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. PRI.

0011281-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011281-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE TEODORO BARBOSA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 63, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. PRI.

0015344-29.2009.403.6000 (2009.60.00.015344-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA

PA 0,10 HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 40, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. PRI.

0010194-33.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANA MATOS ROCHA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 32, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo,

com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.PRI.

0012711-11.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS PESUTO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 41, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.PRI.

0012951-97.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA MARIA FERNANDES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 27, pelo prazo do parcelamento do débito (06 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0013337-30.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 33, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.PRI.

0013051-18.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CELIA GEROTTI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Solicite-se a devolução da CP expedida à comarca de Bataiporã/MS. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005568-97.2012.403.6000 - YURE HURTON MARTINS GUIMARAES - ME(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X PREGOIEIRO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por YURE HURTON MARTINS GUIMARÃES - ME contra ato do PREGOIEIRO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE, bem como contra o INSS, como litisconsorte passivo, objetivando, a inabilitação da empresa José Amábilio dos Santos Dedetizadora Ltda-ME, cuja contratação adveio do Pregão Eletrônico nº 00002/2012.Sustenta que o presente mandado de segurança tem por objetivo combater ato ilegal praticado pelo se-nhor Nelson Mitsuro Uechi, pregoeiro do INSS no Edital de Contratação de Serviços - Pregão Eletrônico nº 02/2012 - Processo nº 35092.000134/2012-75 que deixou de inabilitar a empresa José Amábilio dos Santos Dedetizadora - ME declarada vencedora do certame.Alega que houve violação ao princípio da vinculação ao edital ao ser concedido à empresa vencedora prazo para encaminhamento de proposta/documentação superior ao estipulado no item 10.11, não sendo aplicada a penalidade do item 10.13 do mencionado edital.Juntou os documentos de f.26-94.O INSS prestou informações às f.109/110-v, aduzindo preliminarmente a perda do objeto em questão, uma vez que os serviços decorrentes da contratação já foram prestados pela empresa vencedora do Pregão, conforme comprova por meio da Cópia de nota fiscal de serviço e dos Comproverantes de pagamento que anexou; no mérito, pugna pela denegação da ordem pleiteada.O pregoeiro do Pregão Eletrônico n. 02/2012, senhor Nelson Mitsuro Uechi, prestou informações às f.111-121, alegando que o pregão realizado foi pautado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que interpretou o edital em questão de maneira a não desclassificar a empresa que ofertou a melhor proposta.O MPF manifestou-se às f.211/211-v, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É um breve relato.Decido.O pleito da impetrante, tanto em sede de liminar quanto do provimento final, limitava-se a uma ordem para inabilitar a empresa José Amábilio dos Santos Dedetizadora Ltda-ME, cuja contratação adveio do Pregão Eletrônico nº 00002/2012.Nas informações prestadas pelo INSS restou comprovado que a ordem liminar não pôde ser cumprida, uma vez que os serviços decorrentes da contratação já foram prestados pela empresa vencedora do Pregão, conforme comprova por meio da Cópia de nota fiscal de serviço (f.140) e dos Comproverantes de pagamento (f.142-145).Como se vê, esvaziou-se o objeto do pedido inicial quando da execução do serviço pela empresa vencedora. Conforme bem salientou o Parquet em seu parecer de f.211/211-v, o contrato realizado com a empresa vencedora foi integralmente executado antes mesmo da concessão da liminar. Vejamos:Ocorre que, com

a efetiva execução dos serviços pela empresa consi-derada vencedora, antes da concessão da liminar, findando-se todo o procedimento, conforme se depreende dos autos às f.129-145, os pedidos do Impetrante restam prejudicados, motivo pelo qual conclui-se que a presente ação mandamental perdeu seu objeto. Assim, com a realização do serviço relativo ao Pregão Eletrônico nº 00002/2012, que consistia no objeto da presente ação mandamental, não há mais razão para a sua subsistência, eis que, eventual sentença que confirmasse a liminar e concedesse o presente mandamus tornar-se-ia inócua. Logo, em razão de fato superveniente, ou seja, com a efetiva execução dos serviços pela empresa considerada vencedora do Pregão Eletrônico nº 00002/2012, antes da concessão da liminar, carece a impetrante de interesse processual nesta ação, razão pela qual revogo a decisão de f.98-101 e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 21/11/2012
JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0007032-59.2012.403.6000 - JOSE GILBERTO TRINDADE PIRES(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
PROCESSO: *00070325920124036000* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ GILBERTO TRINDADE PIRES IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP SENTENÇA JOSÉ GILBERTO TRINDADE PIRES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir sua participação no Curso de Reciclagem para Vigilantes, autorizando a emissão de nova CNV - Carteira Nacional de Vigilante. Narra, em breve síntese, que está sendo impedido pela autoridade impetrada de participar do Curso de Reciclagem para Vigilantes e, conseqüentemente, renovar sua CNV, sob o argumento de que possui antecedentes criminais. O indeferimento de seu pleito configura ato ilegal, já que não foi condenado definitivamente, por sentença transitada em julgado. Pelo contrário, está respondendo a sursis processual devendo, portanto, ser preservado seu status de inocente, nos termos do art. 5º, inc. XIII da Carta e da jurisprudência majoritária. Juntou documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de impedir a participação do impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilantes, desde que tal impedimento se desse em razão da ação criminal descrita na inicial (f.29-33). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de f.42-47, onde defendeu o ato inquinado de ilegal, afirmando haver interesse público no controle da atividade de vigilância privada, devendo o interessado atender às disposições previstas na Lei 10.826/2003, que exige a inexistência de antecedentes criminais e indiciamento em inquérito policial e processo criminal. Assim, a menos que fique comprovado o arquivamento ou a extinção da punibilidade da imputação criminal dirigida ao impetrante, não pode ele participar do curso de reciclagem de vigilantes, tampouco possuir a CNV. Contra a decisão de f. 29-33, a União interpôs agravo de instrumento (f.53-70). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, salientando que o rigor das exigências legais se dá pelas características da profissão, que autoriza o uso de força física e até mesmo de arma de fogo para o cumprimento de suas funções (f.74-79). É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Postula o impetrante provimento judicial que lhe autorize a participar de Curso de Reciclagem de Vigilantes, bem como a emissão de certificado de conclusão e carteira profissional. Embora não tenha acostado aos autos documento que comprove que o impetrado indeferiu a sua participação no curso de vigilante, a experiência em outros processos me permite presumir que o fato de estar sendo processado criminalmente, como demonstra o documento de f. 21, de fato, ensejaria o não deferimento de sua participação, ante ao disposto na Lei 7.102/83, cujo trecho transcrevo a seguir: Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...) VI - não ter antecedentes criminais registrados, e segundo consta, tal negativa amparou-se nos seguintes dispositivos legais; e Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16 (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184/2001). Ocorre que, em que pese o dispositivo normativo acima elencado, a priori, entendo que o fato do impetrante estar sendo processado criminalmente, não justifica o impedimento à sua participação no curso de vigilantes, eis que, em obediência ao Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, insculpido no art. 5º, LVII. Logo, a ausência de condenação do impetrante transitada em julgado é insuficiente para afirmar que possui maus antecedentes. Neste sentido. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE CURSO DE VIGILANTE. PROFISSIONAL QUE É INDICIADO CRIMINALMENTE.

POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DIFERENÇA. 1. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se deve considerar, como antecedente criminal, a circunstância de o réu figurar como indiciado em inquérito policial, ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Se o impetrante trabalha como vigilante desarmado e não possui qualquer condenação penal transitada em julgado, óbice não há para a homologação de seu certificado de reciclagem. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. AMS 200634000020224 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000020224 - TRF 1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:03/03/2008 PAGINA:302Logo, se há a presunção de inocência dos que possuem inclusive condenação, desde que não transitada em julgado, com muito mais razão não pode ser penalizado o impetrante, vez que sequer houve o julgamento de sua ação penal. Desta feita, ao menos por ora, entendo não haver razões para o impedimento do impetrante na realização do Curso de Reciclagem de Vigilantes. Impende, porém, salientar que a emissão de Certificado de Conclusão, bem como da carteira profissional, são etapas posteriores à participação no mencionado curso, de forma que não há como deferir tais pleitos, já que dependem de sua aprovação no curso. O perigo da demora também é evidente, diante da impossibilidade de que o impetrante possa desempenhar a sua profissão, e, com isto, tenha prejudicado o seu sustento. Diante de todo o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar que o impetrado se abstenha de impedir a participação do impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilantes, desde que tal impedimento seja exclusivamente em função da ação criminal n. 0008693-43.2012.8.12.0001. Defiro, ainda, ao impetrante, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações pertinentes. Após, dê-se vista ao MPF, voltando, posteriormente os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (grifei) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da inexistência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do impetrante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, corrobora o entendimento aqui esposado: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. EERESP 200901299391 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1125154 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/02/2011 No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa

para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullitt sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 200861040064499 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315927 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de f.29-33 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de autorizar a participação do impetrante no Curso de Reciclagem para Vigilantes, bem como, no caso de sua aprovação neste curso, determinar a emissão de nova CNV - Carteira Nacional de Vigilante, independentemente da existência do processo criminal nº0008693-43.2012.8.12.0001. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 21 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007846-71.2012.403.6000 - MOISES DOS SANTOS FILHO X SATURNINO QUINTANA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE SENTENÇA EVALDO CORREA CHAVES impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AÉREA DE CAMPO GRANDE, objetivando garantir o direito de assistir, acompanhar, fazer cópias, juntar laudos, gravar ou fazer imagem, quando autorizado pelo cliente, em todo e qualquer exame médico feito nas dependências do Hospital Militar de Área de Campo Grande, destes ou de outros clientes seus, bastando para tanto a juntada de procuração, ficando assegurado o direito à nulidade quando essa garantia não for respeitada. Aduz, em breve síntese, que para desenvolver seu mister, necessita acompanhar os atos administrativos relacionados à perícia médica dos militares MOISÉS DOS SANTOS FILHO e SATURNINO QUINTANA, uma vez que ambos possuem Síndrome de Pânico e não podem comparecer sozinhos à inspeção de saúde pericial. No recinto da Junta de Inspeção, existem alguns militares a eles superiores, que liminarmente dizem que os referidos subordinados não possuem direito, não estão inválidos e que quando comentam ter contratado advogado, tais superiores asseveram não ser necessário. Acrescenta que o médico examinador é sempre um Oficial que desconsidera os laudos civis, normalmente realizados por médicos especialistas. Seus clientes detêm fundado receio de que o laudo seja parcial, razão pela qual a presença do impetrante é essencial para coibir situações de abuso. O pedido administrativo nesse sentido foi abusivamente

indeferido, deixando a autoridade impetrada, inclusive, de designar a data para a perícia em questão, ao argumento de que todo tipo de influência externa que possa prejudicar a isenção do perito deve ser abstraída. Esse ato fere prerrogativa do advogado e o próprio Estado Democrático de Direito, além de macular o art. 5º, LV e 133, da Carta e, ainda, a Lei nº 12.527/11. Juntou os documentos de fl. 21/50. Em cumprimento à decisão de fl. 53/53-v, o impetrante emendou a inicial (fl. 56/58), para o fim de incluir no pólo ativo os militares MOISÉS DOS SANTOS FILHO e SATURNINO QUINTANA. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 64). A autoridade impetrada apresentou sua defesa às fl. 70/73, onde alegou, em síntese, que o Exército Brasileiro possui legislação que normativa e detalha a atividade pericial, a Portaria n 566/99 do Comandante do Exército, que aprova as Instruções Gerais para as Perícias Médicas no Exército, considerando que os atos médico-periciais são procedimentos técnicos realizados na prática pericial. No que se refere à presença do advogado nesse ato, salienta a autonomia do médico perito, cabendo a ele decidir a respeito da presença de pessoas estranhas ao atendimento, em razão da preservação da intimidade do inspecionado. Ressalta a questão da autonomia do médico perito e a necessidade de interação entre ele e o periciando. Há, no seu entender, possibilidade da presença de um médico assistente, mas não do advogado, a exemplo das perícias judiciais. Ressalta não ter sido apresentado qualquer motivo justo, abuso de autoridade ou cerceamento de direitos que justifique a segurança pleiteada. Juntou os documentos de fl. 74/89. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda à marcação de data e hora para a inspeção médica dos impetrantes militares (fl. 90/94). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, somente para que seja designada a inspeção médica, bem como para garantir a presença de médico assistente de confiança dos impetrantes militares, opinando pela denegação da segurança quanto à presença do advogado, ao argumento de que esse pleito não se inclui nas prerrogativas do advogado. Às fl. 106/108, o impetrante informa que a decisão liminar não foi cumprida, não tendo sido marcada a inspeção médica até a presente data. É o relato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim entendi: ... Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Analisando todo o contido nos autos até o momento, não verifico estarem presentes as condições para o deferimento da liminar pleiteada, ao menos não em sua totalidade. Como se sabe, a inspeção de saúde militar, por ser um ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade, de forma que não há como pressupor, como alegam os impetrantes, que tal ato será tendencioso e favorecerá a Administração Pública, especialmente quando não há, como no caso, provas ou, ao menos fortes indícios de que o examinador (médico) relatará situação diversa da realidade, apenas para prejudicar os impetrantes. Não bastasse isso, em princípio, entendo que a razão está com o impetrado quando aduz que a presença do advogado, profissional de área totalmente diversa à Medicina, poderá interferir nos trabalhos do médico avaliador, especialmente se as conclusões apontadas por ele não forem ao encontro dos anseios dos avaliados. Por outro lado, não há dúvidas de que após a elaboração do laudo do médico avaliador, em caso de discordância com o seu conteúdo, os impetrantes poderão valer-se dos meios administrativos e/ou judiciais para demonstrarem a sua insatisfação quanto ao laudo, se for o caso, de forma que não verifico, ao menos por ora, que a ausência do advogado implicará em prejuízo aos demandantes. Pelas mesmas razões, não há como deferir que os impetrantes militares possam indicar quesitos e ou assistentes técnicos. Também, nesse momento processual, não verifico razões para que as avaliações médicas dos impetrantes sejam gravadas (áudio e voz), contrariando o disposto no Parecer n. 03 do Conselho Federal de Medicina. Com relação ao agendamento de data de inspeção dos militares impetrantes, uma vez que os documentos de ff. 31-32 e 42-43, vão ao encontro do teor das informações do impetrado, no sentido de que já houve a autorização para a realização de tais atos, pelo que deve ser deferido o agendamento. 58. Ante todo o exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar que o impetrado proceda à marcação de data e hora para avaliação/inspeção médica dos impetrantes militares, devendo, ainda, cientificá-los em prazo não inferior a dez dias da realização do ato. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF para parecer, após o que os autos deverão retornar conclusos para sentença. Intimem-se. Em tempo, encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo Moisés dos Santos Filho e Saturnino Quintana integrarem o pólo ativo da presente demanda. Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA (grifei) No mesmo sentido, também, o entendimento esposado no parecer ministerial: Compulsando os presentes autos, observa-se um nítido choque entre direitos fundamentais, os quais, de um lado, aduzem ter sido cerceado o direito à intimidade (artigo 5º, X, da Constituição Federal), bem como extirpado o direito ao livre exercício do trabalho (artigo 5º, XIII, da Constituição Federal). De outro lado, contrapondo-se aos aludidos direitos, figura, como defesa da autoridade impetrada, a autonomia médica - que nada mais é que um desdobramento do direito acima exposto, qual seja, ao livre exercício do trabalho. Nesse contexto, analisando a praxis, verifica-se que não se mostra coerente que o advogado se faça presente em perícias médicas, afinal ele não detém o conhecimento necessário a contribuir com a realização do exame. E, também, porque a sua presença pode se mostrar prejudicial ao correto deslinde da inspeção, seja causando possível constrangimento, seja influenciando o perito no exercício do seu munus. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e

jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento parcial daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência também parcial do pedido inicial, exatamente no mesmo sentido da medida precária concedida. Diante do exposto, confirmo a decisão de fl. 90/94 e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda à marcação de data e hora para a avaliação/inspeção médica dos militares impetrantes, que deverá se realizar dentro do prazo máximo de trinta dias, devendo cientificá-los em prazo não inferior a dez dias da realização do ato. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas pelos impetrantes. P.R.I. Campo Grande, 21 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008200-96.2012.403.6000 - JBS S/A(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPECAO FEDERAL DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE/MS X SERVIÇO DE INSPECAO FEDERAL

PROCESSO: *00082009620124036000* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JBS S/A IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE SENTENÇA JBS S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada acompanhe a chegada e abate dos animais, emita os certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais, especialmente os destinados à exportação, e seus atos correlatos, mesmo durante a greve no serviço público. Narra, em breve síntese, ser empresa que trabalha no ramo de abate, industrialização e comercialização de carnes e outros e que, por força de lei, está submetida diariamente à fiscalização do Serviço de Inspeção Federal, indispensável para o exercício de suas atividades. Ocorre que diante da deflagração do movimento paredista pelos Fiscais Agropecuários Federais, cujo início se deu em 06/08/2012, o impetrado se recusa a desempenhar os serviços necessários à emissão do certificado de inspeção sanitária, o que vem causando imensos prejuízos ao impetrante, que está com toda a sua cadeia produtiva parada, e na iminência de não cumprir os contratos firmados com os seus compradores. E mais, há perigo de estragar toda a produção. Sustenta que a Constituição Federal veda esse tipo de greve, ante à essencialidade dos serviços desempenhados pelos Fiscais Agropecuários Federais. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de interromper os serviços inerentes à emissão de certificados de inspeção sanitária e certificados internacionais, na unidade do impetrante localizada neste município de Campo Grande/MS. Na mesma decisão foi determinada a exclusão do Serviço de Inspeção Federal do polo passivo desta demanda (f.124-128). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de f.136-137, onde defendeu o ato inquinado de ilegal, afirmando que a categoria dos Fiscais Federais Agropecuária estava em greve, mas, cientes de suas obrigações para com a sociedade, mantinham os serviços essenciais em funcionamento a fim de evitar danos à saúde pública, prejuízo aos consumidores e perecibilidade de mercadorias. Informou, ainda, que o único serviço interrompido pela greve, a certificação internacional, foi retomada após o deferimento da liminar, embora entender que não se enquadra na essencialidade referida, já que a mercadoria não corria o risco de estragar. A União manifestou interesse na causa, requerendo intimação pessoal de todos os atos decisórios (f.175). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, salientando que a interrupção na emissão das certidões por parte do Serviço de Inspeção Federal (f.176-178). É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Inicialmente, verifico que o impetrante também incluiu no pólo passivo o Serviço de Inspeção Federal, que, como se sabe, é órgão ligado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que sequer possui personalidade jurídica, pelo que não há como mantê-lo no pólo passivo da presente demanda. Ao SEDI para exclusão. No mais, de acordo com o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A questão posta nestes autos remete ao conflito de interesses igualmente resguardados pela nossa Lei Maior, qual seja, o direito à livre iniciativa e o direito de greve. E, quanto a esse último, não obstante ser o impetrado servidor público federal, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o MI 712, reconheceu a omissão legislativa quanto à não regulamentação da greve dos servidores públicos federais, bem como que, ante a tal fato, deve ser aplicado a tal categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei 7.783/89. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. E sob esse prisma não há como negar que o direito à manutenção das atividades do impetrante ultrapassa o limite do seu direito individual da livre iniciativa, já que atinge toda uma coletividade: compradores de seus produtos e o consumidor final, que tem o direito social de se alimentar dos produtos. Noutros termos, sem sequer ingressar no direito individual do impetrado em integrar o movimento paredista, entendo, ao menos por ora, que as suas atribuições, enquanto chefe da fiscalização agropecuária junto ao impetrante é essencial para a manutenção de

interesses de inumeráveis cidadãos, de forma que o interesse público deve prevalecer sobre o particular. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. REOMS 699 MS 2008.60.06.000699-5 - TRF 3 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - DATA DO JULGAMENTO: 11/02/2010 O perigo da demora também é evidente, visto que além da inviabilização do comércio de seus produtos, que, ao final, atinge o interesse social, a não emissão dos certificados de inspeção sanitária, por certo implicará em perda da carne e seus derivados, especialmente as que já se encontram no estabelecimento impetrante, como, por exemplo, os gados vivos adquiridos dos pecuaristas. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que o impetrado se abstenha de interromper os serviços inerentes à emissão de certificados de inspeção sanitária e certificados internacionais, na unidade do impetrante localizada neste município de Campo Grande-MS. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações que julgar pertinentes. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado (União). Após, ao Ministério Público Federal. Depois, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da inexistência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do impetrante. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aliás, corrobora o entendimento aqui exposto: ADMINISTRATIVO. VISTORIA DE GADO BOVINA PARA ABATE E EXPORTAÇÃO. GREVE DE FUNCIONÁRIOS. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. DIREITO À INSPEÇÃO. I. NÃO CARACTERIZA A PERDA DE OBJETO DA SEGURANÇA A VISTORIA E LIBERAÇÃO DE GADO BOVINO PARA ABATE E EXPORTAÇÃO SE ESTA SE DER POR FORÇA DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, FACE À NECESSIDADE DE SE DAR UMA DEFINIÇÃO AO DIREITO POSTULADO. II. NA OCORRÊNCIA DE GREVE DO SETOR PÚBLICO, O PARTICULAR NÃO PODE SOFRER AS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA PARALISAÇÃO. III. É DEVER DA AUTORIDADE MANTER OS SERVIÇOS ESSENCIAIS AO ADMINISTRADO. IV. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (Processo REOMS 00134800619934036100REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 176928Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:25/06/1997) (Grifei). Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de f.124-128 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de interromper os serviços inerentes à emissão de certificados de inspeção sanitária e certificados internacionais, na unidade do impetrante localizada neste município de Campo Grande/MS durante o período de greve, por configurar-se atividade essencial à qual se impõe a obrigatoriedade de prestação contínua. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 21 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008266-76.2012.403.6000 - GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

CERTIFICO E DOU FÉ que a decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 202/2012 - São Paulo, quinta-feira, dia 25 de outubro de 2012, não corresponde à decisão proferida pela Juíza Janete Lima Miguel, da 2ª Vara da Subseção de Campo Grande, no dia 04 de outubro de 2012, razão pela qual a incluo no Expediente Processual 643/2012, para fins de publicação. Decisão proferida pela MM. Juíza Federal

Janete Lima Miguel, da 2ª Vara da Subseção de Campo Grande, no dia 4 de outubro de 2012: GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO MS e contra o próprio CRF/MS, com pedido de liminar, objetivando a reclassificação do Impetrante para primeiro colocado na vaga de farmacêutico fiscal do concurso público de provas e títulos realizado pelo CRF/MS ou a suspensão do certame até o julgamento definitivo do presente mandamus. Sustenta que o referido concurso disponibilizou uma vaga para o cargo de farmacêutico fiscal do CRF/MS. Na primeira fase (prova objetiva), o impetrante foi classificado em 1º lugar, com 44 pontos, conforme o Anexo I do Edital n. 005/12. Após a 2ª fase (prova de títulos), o impetrante continuou na 1ª colocação, tendo seus títulos alcançado nota 0,05, totalizando uma pontuação de 44,05, conforme Edital n.007/12 e Anexo I do Edital n. 008/12. Com a realização da 3ª fase (exame psicotécnico), o impetrante passou a ser classificado na 2ª colocação, com a nota 2,58, totalizando a nota 46,63, tendo sido ultrapassado pela candidata Priscila Gomes de Araújo, conforme Edital n.014/12 de Homologação e resultado final do Concurso Público do CRF/MS. Aduz ter havido erro na avaliação da sua Prova de Títulos, uma vez que não foram considerados alguns exercícios de atividade profissional que exerceu na iniciativa privada na área de formação específica a que concorre. Afirma que o Edital de abertura exigiu, indevida e abusivamente, três documentos de comprovação de seu tempo de exercício, quais sejam: CTPS, declaração do empregador e diploma de graduação. Entretanto, o impetrante somente apresentou sua CTPS, alegando que este é o documento hábil a tal comprovação, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Assevera, ainda, ter havido ilegalidade na aplicação e avaliação do Exame Psicotécnico, haja vista que o Edital de Abertura não fez referência aos critérios de avaliação ou mesmo ao valor (peso) de tal exame no certame, o que demonstra inexistência de objetividade do edital e, portanto, sua ilegalidade. Juntou documentos de f.14-74. A autoridade impetrada prestou informações às f.84-89, alegando, sucintamente, a não-obrigatoriedade de realização de concurso público para contratação de pessoal no CRF/MS, haja vista ser uma autarquia sui generis e seus empregados estarem sujeitos ao regime da CLT; ressalta, ainda, que incorreu abuso na exigência dos documentos comprobatórios de tempo de exercício de atividade profissional na prova de títulos; por fim, salienta que o Edital n. 02/2012 foi claro ao descrever que o exame psicotécnico teria caráter classificatório e eliminatório, bem como ao atribuir ao Plenário do CRF/MS a competência para resolver os casos omissos ou duvidosos eventualmente alegados pelos candidatos, o que não houve. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. O controle jurisdicional está restrito à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. A Constituição Federal prevê que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei (art. 37, II). O concurso público é exigência da Constituição Federal como meio técnico posto à disposição da Administração Pública para a seleção de candidatos que se mostrem mais qualificados para o exercício do cargo público, devendo ser seguidos os princípios da isonomia e da legalidade. Assim, busca-se com a realização de um concurso público a seleção dos profissionais mais capacitados para o cargo, de forma que as normas editalícias, desde que não afrontem os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, balizam o processo seletivo para garantir a escolha satisfatória dos candidatos. Verifica-se, à primeira vista, que o Edital n.002/2012 do Concurso Público de Provas e Títulos para contratação de farmacêutico fiscal do CRF/MS - dentre outros cargos - não fez referências aos critérios de avaliação ou mesmo ao valor (peso) do Exame Psicotécnico (3ª fase) no certame, o que demonstra inexistência de objetividade do edital e, portanto, sua ilegalidade. Senão vejamos: 5.26. EXAME PSICOTÉCNICO 5.26.1 O exame psicotécnico terá caráter classificatório e eliminatório e serão convocados para o exame os 5 (cinco) primeiros candidatos classificados aos cargos de Fiscal e Contador do CRF/MS (Nível Superior), aprovados nas provas objetiva, redação e avaliação de títulos. 5.26.2 Serão convocados para o exame psicotécnico os 15 (quinze) primeiros candidatos classificados ao cargo de nível médio aprovados nas provas objetiva e de redação e classificados em até cinco vezes o número de vagas oferecidas neste edital para o cargo de Assistente Administrativo (Nível Médio), respeitados os empates na última posição). Dessa forma, embora a autoridade impetrada alegue, em suas informações de f.84-89, que o item 10.4 do mesmo edital atribuiu ao Plenário do CRF/MS a competência para resolver os casos omissos ou duvidosos, bem como que o teste psicológico valeu-se de técnicas e procedimentos próprios da Ciência da Psicologia, a pontuação e peso das questões formuladas no Exame Psicotécnico deveriam estar previstos no edital de abertura do certame, principalmente em razão do caráter classificatório da prova aplicada. Entretanto, o que se percebe, em princípio, é que os critérios objetivos de tal exame somente foram informados no Edital n. 13/12, que publicou o resultado do exame psicotécnico (f.59). Dessa forma, a priori, justifica-se o pedido inicial para que seja determinada a reclassificação do Impetrante para primeiro colocado na vaga de farmacêutico fiscal do concurso em tela, haja vista que até a realização da terceira fase do certame, aparentemente eivada de nulidade, o impetrante encontrava-se na 1ª colocação, com uma pontuação de 44,05

pontos, conforme Edital n.007/12 e Anexo I do Edital n. 008/12 (f.56).Destarte, mostra-se irrefutável que, ao lado da plausibilidade das alegações, estamos diante de situação em que, caso não seja concedida a liminar, pode perecer o núcleo essencial do direito postulado, sendo a medida pleiteada destinada exatamente a resolver conflitos em que há colisão de interesses como o dos autos.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar reclassificação do Impetrante para primeiro colocado na vaga de farmacêutico fiscal do Concurso Público de Provas e Títulos do CRF/MS até o julgamento definitivo desta ação.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se com urgência.Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias a contar da intimação, promover a citação da candidata Priscila Gomes de Araújo como litisconsorte passiva necessária, sob pena de revogação da liminar ora deferida e extinção do presente feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC e da Súmula nº631 do STF. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande, 04 de outubro de 2012.

0010266-49.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS NECKEL(MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS
ANTONIO CARLOS NECKEL ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS, pleiteando ordem que lhe assegure a isenção de IPI na aquisição de veículo. Narrou que é portador de deficiência física decorrente de sequela de fratura do calcâneo esquerdo. Em razão disso, alegou que deve se afastar de atividades que exijam esforços físicos, que não pode exercer atividade laborativa e que teve a categoria de sua CNH alterada de B para G, haja vista ter sido atestada pelo DETRAN a sua incapacidade para conduzir veículos convencionais. Salientou, contudo, que o benefício da isenção de IPI foi-lhe negado pela Delegacia da Receita Federal sob o argumento de que o impetrante não se enquadra na categoria de deficiente físico, estabelecida pelo Decreto n. 3.298/99.Aduziu, em apertada síntese, não terem sido corretamente aplicados os dispositivos que regulam a sua situação (art. 1º da Lei n. 8.989/95 e art. 3º do Decreto n. 3.298/99), o qual não diferencia graus de deficiência para concessão da isenção de IPI. Também alegou que o agente da Receita Federal não tem capacidade técnica para avaliar a sua situação, muito menos para contrariar a avaliação feita pelo especialista do DETRAN.Juntou documentos de ff. 19-43.É um breve relato.Decido.Busca o impetrante, por meio do presente mandado de segurança, reverter decisão administrativa que lhe negou benefício de isenção de IPI por não se enquadrar nas categorias de portador de deficiência previstas nos diplomas normativos pertinentes.Ocorre que, muito embora o impetrante tenha trazido aos autos vasta documentação que atesta, no seu entender, sua incapacidade para dirigir veículos que não tenham câmbio automático, entendo que o cerne da discussão vai além da mera incidência ou não da regra isentiva. Na verdade, a solução da lide exige uma análise sobre o enquadramento da situação do impetrante na hipótese legal, uma interpretação e o cotejo entre os fatos e a descrição da norma. Não bastasse isso, a própria inicial já indica a existência de controvérsia sobre a condição de deficiente do impetrante, o que, a meu ver, exige dilação probatória incompatível com o rito escolhido.Assim, tendo em vista que o rito do mandado de segurança não abre espaço para a produção de provas além da documental pré-constituída que acompanhe a inicial, é forçoso concluir pela inadequação da via eleita, já que o acolhimento da pretensão aqui veiculada dependeria, ao que tudo indica, de produção de prova pericial. Noutros termos, verifico não ser o caso de mandado de segurança pela irrefutável necessidade de dilação probatória.Com isso, ante todo o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09 e, por decorrência, extingo este processo, sem análise do mérito, com base no artigo 267, I, do CPC.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Sem custas nem honorários.P. R. I.Campo Grande-MS, 9 de novembro de 2012.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

PETICAO

0006998-84.2012.403.6000 - ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X NILDA ARAUJO COELHO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X HELIO MARTINS COELHO X ROBERTO FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X ELIZABETH PRUDENCIA COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA E SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Diante da petição de f. 563 e do documento de f. 564, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, até que seja promovida a devida substituição processual, consoante o disposto no art. 43 do mesmo diploma legal.Intimem-se.Oportunamente apreciarei os embargos de declaração de ff. 560-2.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007706-96.1996.403.6000 (96.0007706-1) - ODIRLEY DA CRUZ FARIAS X ELQUIO FURLANETO X CLEIDE LUCIA DE CASTRO TOYAMA X ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA X JOSE CRISTOVAO DE

SOUSA GUEDES X ARY GOMES DE ASSIS X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X HELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X JURANDIR PINTO NUNES X YODI NAKAMURA X ADEMAR FERNANDES X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA REIS X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X WILLY FERREIRA DA SILVA X WALDEMIR LEAL PAEL X SANTINA SOUZA SANTOS X MANOEL PAULINO LEAL X NELSON JOSE PAULETTO X MARIA LUCILA DA SILVA X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ARY FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X WILSON GOMES DA SILVA COUTO X MARA LUCIA PENA DE ABREU X BENEDITA DINIZ GUEDES X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X ANA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO MARTINS X DULCE REGINA WANDERLEY DE ABREU X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X JOSE BRAGA ANDRADE X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA GRACIANO X JORGE EDEMILSON COUTINHO X SUZANA CANDELARIA DE AGUIAR FREIRE X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X ARLETHE MARIA DE SOUZA X PAULO AFONSO AMATO CONDE X LUIZ CARLOS AYALA X FRANCISCO HILTON DA COSTA X ALTANIR DE SOUZA X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X HELIO AKIO TOYAMA X NILDO BENITES CARRAPATEIRA X GILSON ANTONIO MARTINS X CORA BENEVIDES SOBRINHA X MARCELO SOUZA DE BRANDAO(MS003513 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCELO SOUZA DE BRANDAO X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X BENEDITA DINIZ GUEDES X WILSON GOMES DA SILVA COUTO X NELSON JOSE PAULETTO X MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA X NILDO BENITES CARRAPATEIRA X ARY FERREIRA DA SILVA X YODI NAKAMURA X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X WILLY FERREIRA DA SILVA X HELIO AKIO TOYAMA X CLEIDE LUCIA DE CASTRO TOYAMA X ADEMAR FERNANDES X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X HELIO PEREIRA DA ROCHA X ARY GOMES DE ASSIS X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X ALTANIR DE SOUZA X WALDEMIR LEAL PAEL X ELQUIO FURLANETO X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARIA LUCILA DA SILVA X CORA BENEVIDES SOBRINHA X GILSON ANTONIO MARTINS X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA REIS X JOSE BRAGA ANDRADE X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X DULCE REGINA WANDERLEY DE ABREU X SUZANA CANDELARIA DE AGUIAR FREIRE X LUIZ CARLOS AYALA X MANOEL PAULINO LEAL X ARLETHE MARIA DE SOUZA X FRANCISCO HILTON DA COSTA X ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA X JORGE EDEMILSON COUTINHO X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA GRACIANO X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X ANA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO MARTINS X JURANDIR PINTO NUNES X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X SANTINA SOUZA SANTOS X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X PAULO AFONSO AMATO CONDE X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X ODIRLEY DA CRUZ FARIAS

Recebo o recurso de apelação interposto pelos exequentes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o executado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010180-93.2003.403.6000 (2003.60.00.010180-1) - MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação a respectiva beneficiária, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0005944-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005944-2) - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a

existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento do requerimento em relação ao beneficiário, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001351-46.1991.403.6000 (91.0001351-0) - PETRONILHO DE ARAUJO - espólio X APARECIDO DE ARAUJO X DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS X RAFAEL OLAIA X SADY NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SADY NUNES DA SILVA X DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS(MS006395 - MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA) X RAFAEL OLAIA X PETRONILHO DE ARAUJO - espólio X APARECIDO DE ARAUJO(MS004610 - WOLNEY DE OLIVEIRA E MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO)

Julgo extinto o presente processo de Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito, em relação aos executados DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS, e SADY NUNES DA SILVA. Converta-se em renda da UNIÃO os valores penhorados (F. 503/505). Levante-se a penhora efetivada às f. 171.P.R.I.

0004011-08.1994.403.6000 (94.0004011-3) - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X IUQUIO ENDO X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X NILTON PEREIRA DA COSTA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X NELSON TAIRA X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X JANIO MARQUES DA SILVA X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X JOSINA LOPES LIMA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA AMORIM ANTUNES X FERNANDO PRATA DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X VALERIANO DE SOUZA NETO X JACOB RONALDO KUFFNER X CARLOS GOMES DA SILVA X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X SIDNEY CARLOS SABBAG X DERCILOM VIEIRA NETO X WAGNER LIMA X ADEMIR GUARNIER X IZABEL ARACIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X WERNECK ALMADA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X SALVADOR DE BARROS - espólio X ANADYR AMARAL DE BARROS(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X MARIA CELESTE VIEIRA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X JURANDIR DE FREITAS X RAMIRO JULIANO DA SILVA X JOSUE POITS X MARCIO FERREIRA YULE X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELZA MACHINSKI NUNES X LUIZA LOPES X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X ADEMIR RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ADEMIR RIBEIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X WERNECK ALMADA X JACOB RONALDO KUFFNER X DERCILOM VIEIRA NETO X MARIA CELESTE VIEIRA X ADEMIR GUARNIER X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X IUQUIO ENDO X SIDNEY CARLOS SABBAG X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X HILDA GONCALVES GUIMARAES X LUIZA LOPES X ROSANGELA ROSA CARDOSO X NILTON PEREIRA DA COSTA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DA SILVA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X NELSON TAIRA X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X VALERIANO DE SOUZA NETO X JANIO MARQUES DA SILVA X FERNANDO PRATA DA SILVA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X WAGNER LIMA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X RAMIRO JULIANO DA SILVA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X SALVADOR DE BARROS X IZABEL ARACIRO X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X ELZA MACHINSKI NUNES X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JURANDIR DE FREITAS X MARCIO FERREIRA YULE X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO X PAULO SERGIO MARTINS LEMOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANADYR AMARAL DE BARROS

Intimação dos exequentes Anadyr Amaral de Barros e Fernando Prata da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto

de renda devido no ato de pagamento de cada requisito em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0005250-42.1997.403.6000 (97.0005250-8) - WALTER JOSE DA CONCEICAO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X MARCIANO SANABRIA FILHO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X GERMANO GOMES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSIAS RODRIGUES DE LIMA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSEFA EUNICE DE ARAUJO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE EVALDO DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JUAREZ DE SOUZA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JUAN TOMICHA VACA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE VIEIRA FRANCO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO X GERMANO GOMES X JOSE EVALDO DA SILVA X JOSEFA EUNICE DE ARAUJO X JOSIAS RODRIGUES DE LIMA X MARCIANO SANABRIA FILHO X WALTER JOSE DA CONCEICAO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre os documentos juntados aos autos.

0006927-39.1999.403.6000 (1999.60.00.006927-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORLINDA PAULINO LACHI(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X OSMAR LACHI(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLINDA PAULINO LACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR LACHI

HOMOLOGO o pedido de desistência, formulado à f. 190, e em decorrência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos anexos à exordial. Custas na forma da lei. Arquivem-se oportunamente. P.R.I.

0005932-11.2008.403.6000 (2008.60.00.005932-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCIO JOSE ARAUJO LEAL X MARCIO JOSE ARAUJO LEAL X DOMINGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO JOSE ARAUJO LEAL X DOMINGA DE ARAUJO

Suspendo o presente feito, sine die, em razão da petição de f. 173. Encaminhe estes autos ao arquivo provisório.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003424-53.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X VALDECIR NUNES DA COSTA X VALDECI DIAS DE JESUS
Autos n *00034245320124036000*A ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. - ajuizou a presente ação contra Valdecir Nunes da Costa e outro, com pedido de liminar, objetivando ser reintegrada na posse sobre a faixa de domínio mencionada na inicial, com a consequente ordem para desocupação da área por parte dos requeridos, bem como determinando o desfazimento da construção indevidamente erigida no local. Aduz que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Oeste, por meio de instrumento de Concessão de serviços firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Afirma que, em 19/03/2012, foi apurado por Fábio Ramos, fiscal da Unidade de Segurança GERSEPA, que o requerido Valdeci Dias de Jesus adentrou na faixa de domínio relativa à ferrovia no município de Inocência/MS, KM 145+200 a 146+300, tendo levantado uma cerca com dormente paralelo à via férrea, com extensão de 9 metros de invasão, deixando somente 6 metros de faixa de domínio, sem qualquer autorização para tanto. Afirma, ainda, que o requerido Valdecir Nunes da Costa adentrou na faixa de domínio relativa à ferrovia no município de Inocência/MS, KM 199+400, tendo levantado uma cerca com dormente paralelo à via férrea, com extensão de 10 metros de invasão, deixando somente 5 metros de faixa de domínio, sem qualquer autorização para tanto. Alega que a advertência de esbulho e as implicações daí decorrentes não surtiram os efeitos esperados, não obstante a perigosa situação, que permanece. Juntou os documentos de f.18-55. O DNIT manifestou interesse na causa na qualidade de assistente da parte autora e reiterou o pedido de concessão de medida liminar, para que seja imediatamente recomposta a posse do bem esbulhado à empresa concessionária (f.61-62). A autora concordou com o ingresso do DNIT no feito (f.66-67). É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de

reintegração. A autora demonstrou ser a legítima concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Oeste, o que inclui a faixa de domínio da via férrea em questão, por meio de instrumento de Concessão de serviços firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, consoante os documentos de f.26-45. Da mesma forma, o esbulho possessório também está configurado, haja vista os documentos juntados às f.46-53. Sobre a faixa de concessão de 15 metros de cada lado da ferrovia, existe a reserva obrigatória de não-edificação, segundo previsão expressa do art. 4º, III, da Lei 6.766/79 (redação dada pela Lei nº 10.932/2004) e, pelas fotos, há verossimilhança na afirmação de que as construções estão em área inferior a tal faixa reservada. Ainda, tal disposição objetiva não pôr em risco a vida e a segurança do próprio invasor e respectiva família, evitando a construção de moradias bem próximas à linha férrea, por onde circulam as locomotivas e os vagões. Verifico, pois, a presença dos requisitos do art. 927, do CPC, bem como a urgência da situação recomenda a aplicação do art. 928 do mesmo diploma legal. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a ALL na posse do imóvel descrito na inicial, com a consequente desocupação da área por parte dos requeridos, independentemente desta encontrar-se na posse de terceiros, bem como o desfazimento das cercas citadas na inicial e a retirada de eventuais semoventes desta área. Defiro o pedido de ingresso do DNIT no presente feito, como assistente da parte autora, nos termos do art. 50 do CPC. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de quinze dias. Citem-se. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 29/08/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara Intimação da requerente ALL - América Latina Logística Oeste S/A para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 338.2012-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Inocência/MS.

0004725-35.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X PERICLES ANDERSON DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 59-60) contra a decisão de ff. 53-4, em que foi indeferida, por ora, o pedido de liminar. Sustenta, em apertada síntese, que há omissão na decisão atacada, pois não houve a definição do momento processual em que tal pedido poderá ser revisto. Salienta que tal omissão há que ser sanada para que a CAIXA possa se decidir por recorrer do indeferimento da liminar ou aguardar nova apreciação da mesma. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer omissão e as alegações tecidas pela embargante não revelam a ocorrência desse vício. Deveras, após vasta fundamentação sobre os valores em conflito e a prevalência da segurança jurídica, consignou-se que, por estarmos diante de decisão precária, tomada em sede de cognição perfunctória, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica sobre a verossimilhança do direito, de modo que o provimento jurisdicional aqui postulado deverá aguardar a cognição exauriente (grifei). Logo, não se pode dizer que houve omissão quanto à indicação do momento que se entende ser oportuno para a concessão do provimento postulado, muito embora, vale dizer, essa indicação sequer seja exigida. De fato, não se pode fechar os olhos para o disposto no art. 273, 4º, do CPC, onde se lê que a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Em suma, portanto, diante da inoccorrência de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração, é imperioso o seu não acolhimento. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0011567-31.2012.403.6000 - H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013619 - CILIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Designo o dia 14/02/13, às 13h30min, para realização de audiência, ocasião em que, em não havendo acordo entre as partes, serão desde logo colhidos depoimentos pessoais e ouvidas testemunhas, bem como, em sendo oportuno, apreciado o pedido de liminar. Intimem-se as partes deste despacho, assim como para os fins do art. 407 do CPC e com as advertências do art. 343, §§, do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0011608-95.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLAODECIR BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista que o objeto da ação versa sobre direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 30/01/13, às 14h, após o que apreciarei o pedido de liminar.Cite-se e intimem-se.Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual.Campo Grande, 12 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALVARA JUDICIAL

0009671-50.2012.403.6000 - JOSE ROSEMI FLORES(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego.Diante disso, emende o autor a inicial, em dez dias, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal para responder a esta ação.

Expediente Nº 656

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006329-41.2006.403.6000 (2006.60.00.006329-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA MARIA FERNANDES

Indefiro o requerido pela exequente às f. 64, uma vez que já houve pedido de extinção dos autos em razão do pagamento do débito, conforme sentença homologatória de f.59. I-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0011642-07.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRA SOARES BARCELLOS

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 23, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0011705-32.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO BEZERRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 21, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0012463-11.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011431-10.2007.403.6000 (2007.60.00.011431-0) - RAYLER KLENER COSTA LEMOS SANTOS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Intime-se a impetrante sobre a manifestação do CRF/MS de f. 248/250.Após, retornem os autos ao arquivo.

0002638-77.2010.403.6000 - ASSETUR - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MS X VIACAO CAMPO GRANDE LTDA X VIACAO CIDADE MORENA LTDA X VIACAO SAO FRANCISCO LTDA X JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes às f. 459/465, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0004938-12.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO

DE TRES LAGOAS - SINDIVESTIL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 195/206, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005175-12.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(MS013043 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante às f. 328/358, e pela Fazenda Nacional às f. 372/386, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0010003-51.2011.403.6000 - REGIS AUGUSTO GIOVELLI(BA021972 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Trata-se de mandado de segurança em que foi determinado o cancelamento da distribuição em razão do não recolhimento das custas devidas (f. 70). Compareceu agora o impetrante nos autos para postular o desarquivamento do feito ou, subsidiariamente, o levantamento do montante depositado. Argumentou que houve falhas na comunicação processual no Juízo de origem. E, de fato, verifico haver elevada carga de verossimilhança e plausibilidade nas alegações do impetrante. Outrossim, não se pode fechar os olhos para o fato de que, mantido o cancelamento da distribuição, o mandado de segurança será simplesmente ajuizado de novo, com o mesmo teor, os mesmos documentos e, possivelmente, será distribuído a esta mesma vara, nos termos do art. 253, II, do CPC. Assim, em nome da economia processual, da instrumentalidade das formas e da preservação dos atos jurídicos, entendo não só conveniente como aconselhável reconsiderar a decisão de f. 70, dando derradeira oportunidade para o impetrante recolher as custas no prazo de 5 dias. Intime-se. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 9 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010555-16.2011.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

A entidade impetrante interpôs embargos de declaração (ff. 155-8) contra a sentença de ff. 150-1v., em que foi denegada a segurança e extinto o feito sem resolução do mérito. Sustenta haver erro material, obscuridade e omissão na decisão atacada. Afirma, em apertada síntese, que, ao se analisar a argumentação feita na inicial, houve confusão entre causa e efeito. Também sustenta que a insurgência se dirige contra a incapacidade do poder público de executar os procedimentos de georreferenciamento e, por fim, que não foram apreciados os argumentos de mérito. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise, na qual a segurança foi denegada, não apresenta qualquer erro material, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pela embargante não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação do pedido formulado na inicial. Percebe-se, com isso, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Vale dizer, portanto, que não existe erro material ou obscuridade na sentença atacada, na qual foram simplesmente transcritos trechos da própria inicial em que se verifica a desvinculação entre o pedido e a autoridade apontada como coatora. Com efeito, consignou-se que(...) a petição inicial da presente

demanda é bastante clara e a constatação que ora se faz dispensa maiores elucubrações. Pleiteou a impetrante a concessão de liminar para que os representados pela impetrante sejam dispensados de apresentar certificação do memorial descritivo expedida pelo INCRA... e, ao final, sentença confirmando in totum a liminar concedida, reconhecendo a violação de direitos líquidos e certos dos representados da impetrante. Vê-se, portanto, que o ato do qual a impetrante busca ver seus representados dispensados é a apresentação da certificação mencionada no art. 176, 3º e 4º, e no art. 225, 3º, da Lei n. 6.015/73. Ocorre que essa exigência legal é materializada pelos tabeliães, pelos responsáveis pelo registro imobiliário, e não pelo Superintendente do INCRA, que aqui figura como autoridade impetrada. Trata-se de exigência para registro, e não para processo de georreferenciamento, este sim de atribuição do INCRA. O pedido alternativo também não socorre a pretensão aqui formulada, já que consiste em possibilitar o registro imobiliário mediante a apresentação do protocolo do pedido de georreferenciamento, com posterior apresentação da certificação. Mais uma vez, e em confirmação, vê-se que o ato atacado não é de atribuição da autoridade impetrada, mas, sim, dos responsáveis pelo registro imobiliário. Noutros termos, ainda, a eventual concessão da tutela jurisdicional aqui postulada seria de impossível cumprimento pela autoridade impetrada, já que ele não tem a atribuição de efetuar o registro, com ou sem a certificação em tela, muito menos poderes para compelir o Registro de Imóveis a fazê-lo. Outrossim, também não há que se falar em omissão, pois, em tendo sido extinto o feito sem resolução do mérito, é óbvio que a análise das alegações de mérito não foi feita! Em suma, portanto, diante da incorrência de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração e do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012116-75.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE COSTA RICA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 459/465, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0012212-90.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante às f. 260/287, e pela Fazenda Nacional às f. 295/321, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos, para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0013486-89.2011.403.6000 - DIEGO DA SILVA FERREIRA (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 76/84, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0013592-51.2011.403.6000 - THIAGO GONCALVES DOS SANTOS (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 107/114, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0014091-35.2011.403.6000 - MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante às f. 201/231, e pela Fazenda Nacional às f. 240/266, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos, para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0014185-80.2011.403.6000 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Revogo o despacho proferido às f. 231. Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas recursais, para o código 18.710-0, nos termos da GRU de f. 78, sob pena de deserção.

Após, cls.

0000557-87.2012.403.6000 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP095240 - DARCIO AUGUSTO E SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 80/88, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0000836-73.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS007364E - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Revogo o despacho proferido às f. 247. Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas recursais de f. 246, retificando o código para 18710-0, nos termos da GRU de f. 86, sob pena de deserção. Após, cls.

0001207-37.2012.403.6000 - JOAQUIM ANTONIO VILELA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento da sentença prolatada às f. 93/96.

0001964-31.2012.403.6000 - JORGE SILVA DE SOUZA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

PROCESSO: *00019643120124036000* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOR: JORGE SILVA DE SOUZAIMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE SILVA DE SOUZA contra ato do REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, objetivando a realização de sua matrícula para o semestre iniciado no mês de fevereiro do corrente ano no Curso de Direito da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda - FESCG, que lhe fora negado pela autoridade impetrada, por estar inadimplente. Alega, em síntese, que não conseguiu quitar as mensalidades do semestre anterior, e em razão disso não conseguiu fazer sua matrícula, no prazo estipulado pela IES, para o semestre mencionado. E que, tão logo obteve o montante necessário, regularizou as pendências financeiras por meio de um acordo formalizado em 16/02/2012 entre ele e IES impetrada. Afirma que realizou o pagamento da primeira parcela do acordo, porém, ainda assim, sua matrícula foi indeferida. Mesmo sem estar regularmente matriculado, afirma estar frequentando as aulas. Instado a apresentar documentos hábeis a comprovar o suposto ato ilegal e/ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, o impetrante ficou-se inerte (f.23).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f.24).A autoridade impetrada prestou informações (f.28-34) esclarecendo que, no caso em apreço, ainda restavam em aberto um débito no valor total de R\$3.011,4 (três mil e onze reais e quatro centavos), referentes a 03 (três) notas promissórias, cada uma no valor de R\$1.003,68 (hum mil e três reais e sessenta e oito centavos), a serem pagas pelo impetrante. Alega que tal fato demonstra que não houve ato ilícito, vez que pendência financeira impede a matrícula. Afirma que, após realizado o acordo entre as partes, o impetrante efetuou o pagamento somente de um boleto, qual seja, a parcela de entrada no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) e de uma nota promissória em 16/02/2012 e que, em caso de inadimplência, sua matrícula não será renovada até a quitação e/ou renegociação do débito. Juntou os documentos de f.35-68.A liminar foi deferida, para o fim de determinar que o impetrado proceda à matrícula do impetrante no Curso de Direito na Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda no semestre em que pleiteou ser matriculado em fevereiro de 2012 (f.70-73).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (f.83-85).É o relatório.Decido.O impetrante, regularmente matriculado no curso superior de Direito na Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA - FESCG -, não possuía recursos financeiros para arcar com o pagamento do débito existente com a instituição, bem como com o valor da mensalidade. Após empreender vários esforços conseguiu reunir fundos para tal, requerendo, então, a renovação de matrícula para o 1º semestre do ano de 2012. Seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que, após realizado o acordo entre as partes, o impetrante efetuou o pagamento somente de um boleto e de uma nota promissória, persistindo o inadimplemento das demais parcelas. O pedido de matrícula encontra-se justificado, visto que o impetrante no período estipulado pela Universidade para efetivação de matrícula, não dispunha de recursos financeiros para tal. Não é, portanto, o caso de aluno que permanece inadimplente, mas sim de acadêmico que demonstra interesse em continuar os

estudos de forma responsável. Com efeito, o impetrante procurou a IEL com o intuito de renegociar a dívida, tendo sido o acordo realizado de fato (f.14-15), segundo o qual a primeira parcela deveria ter sido paga em 17/02/2012, o que efetivamente ocorreu (f.13), seguindo-se ao adimplemento das demais parcelas. Dessa forma, como bem asseverou o Parquet em seu parecer de f.83-85: Ora, tal circunstância, por si só, retira o caráter de inadimplência inviabilizadora do ato de matrícula pela Instituição de Ensino. Isso porque aquilo que era devido e que teria o condão de obstar a permanência do aluno na Universidade, a partir da renegociação, foi formulado em outros termos. Ademais, não verifico a ocorrência de prejuízos para a instituição de ensino, mas somente para aquele, que possivelmente deixou de frequentar as aulas por alguns dias. Além disso, já existe uma situação de fato consolidada, que foi gerada pela concessão da liminar. A seguir colaciono os seguintes julgados: ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PAGAMENTO DA TAXA APÓS O PRAZO. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. 1. Em regra, segundo dispõe o artigo 5º da Lei 9.870/99, o aluno inadimplente com instituição de ensino superior não possui direito à renovação da matrícula. Porém, tendo ele elidido o óbice para a mencionada renovação - o inadimplemento - mediante pagamento da taxa pertinente, não se mostra razoável a negativa de sua matrícula, mesmo que requerida fora do prazo previsto no calendário escolar. 2. Remessa oficial improvida. REO 200637000053945 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200637000053945 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:275 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. REOMS 200961240000874 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319457 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA:18/10/2010 PÁGINA: 379 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante não estava mais inadimplente. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Abono de faltas que deve ser negado ante a inexistência de prova de que a impetrante tenha frequentado as aulas, ainda que sem registro formal. 7. Remessa oficial parcialmente provida. REOMS 200960000022344 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323136 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA:18/10/2010 PÁGINA: 261 Quanto às faltas existentes até o momento da impetração, tenho mantido entendimento no sentido de que elas devem ser abonadas, pois sua suposta existência decorreu do próprio ato coator, não podendo o acadêmico sofrer reprovação com essa motivação, sob pena de configurar sanção administrativa, bem como com a finalidade de manter a eficácia da decisão judicial proferida (REOMS 200461000095777 EOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2655 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJU DATA:13/07/2005 PÁGINA: 157 e APELREEX 200970000051712 PELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - TERCEIRA TURMA D.E. 14/10/2009). Ante o exposto, confirmo a liminar de f. 70-73 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, em definitivo, à matrícula do impetrante no curso e semestre indicados na inicial, junto à IES, bem como regularize a situação de discente do impetrante, ratificando as notas e trabalhos eventualmente efetuados por ele. Ficam abonadas as faltas existentes até a data da concessão da liminar na presente ação mandamental, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 26 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003915-60.2012.403.6000 - ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

O impetrante interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 99-102) contra a decisão de ff. 88-9, em que foi indeferido o pedido de liminar. Sustenta que há omissões e obscuridades na decisão atacada. Sustenta, em apertada síntese, que a não conclusão da análise do pedido de georreferenciamento pelo INCRA não se deu por culpa dele próprio, como restou assentado na decisão, mas por negligência da autarquia, que não o notificou para sanar as

pendências encontradas e, mais ainda, só deu início à análise dos documentos após ter sido ajuizado o presente mandado de segurança. Destaca, ainda, que a ausência de notificação para sanar irregularidades configura violação ao contraditório e à ampla defesa. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise, na qual restou indeferido o pedido de liminar, não apresenta qualquer omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo ora embargante não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação do pedido formulado na inicial. Percebe-se, com isso, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Vale dizer, portanto, que a alegação do embargante/impetrante no sentido de que seu pedido de georreferenciamento só foi analisado após o ajuizamento da demanda, ou mesmo de que a ausência de notificação para sanar as pendências verificadas configura violação ao contraditório e à ampla defesa, não revelam omissão ou obscuridade da decisão atacada, na qual se entendeu pelo não cabimento da tutela de urgência em razão do fato - vale dizer, incontroverso - de que havia irregularidades a serem sanadas no processo administrativo. Não bastasse isso, é imperioso destacar que o pedido de liminar foi indeferido, ainda, por ausência do necessário risco de ineficácia da medida, aspecto não atacado pelo ora embargante, de modo que nem mesmo o acolhimento dos presentes embargos seria suficiente para reverter o entendimento lá esposado. Em suma, portanto, diante da inoportunidade de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração e do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004193-61.2012.403.6000 - TOTAL PET COMERCIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO E MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em que a empresa impetrante pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos da CDA nº 5777/2012 e do auto de multa n. 141/2012 até a decisão final do presente feito. Afirma ser empresa legalmente constituída, cuja principal atividade é o comércio varejista de produtos veterinários, ração animal e acessórios para cães. Relata que vem sendo autuada desde 2009 por comercializar ração e produtos veterinários animais sem o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS, o que, em seu entendimento, é totalmente descabido, já que os produtos comercializados por ela são classificados de venda livre, não caracterizando, portanto, o desenvolvimento dessa atividade ato privativo de médico veterinário. Devido ao lapso temporal, desiste dos pedidos de suspensão das execuções dos autos de n. 2010.60.00.000674-3 e 2010.60.00.000673-0, que têm por objeto as execuções das CDAs de n. 3892/09/ e 3893/09. Pelo mesmo motivo, desiste, ainda, dos pedidos relativos às CDAs n. 4631/2010 e 5650/2011. Juntou documentos às f. 23-113. Instada novamente a emendar a inicial, esclareceu a impetrante que o auto de infração n. 5777/2012 (f. 102) deu origem ao auto de multa n. 141/2012 (f. 121). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. De acordo com os documentos de f. 102, o que motivou o auto de infração n. 5777/2012 e, conseqüentemente o auto de multa n. 141/2012 (f. 121), foi o fato da empresa autora comercializar ração, acessórios para cães e produtos veterinários sem estar registrada perante o CRMV/MS. Inicialmente, importante

destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pela autora não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Explico. De acordo com os documentos juntados às f. 25-29, a atividade principal da impetrante é o Comércio Varejista, Produtos Veterinários e Ração Animal, além de acessórios para cães. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que, aparentemente, vislumbro ter havido excesso na lavratura do auto de infração em questão, bem como da multa aplicada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200502063617RESP - RECURSO ESPECIAL - 803665 - DJ DATA:20/03/2006 PG:00213. O mesmo se

pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades. Por todo o exposto acima, defiro a liminar postulada para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da CDA nº 5777/2012 e do auto de multa n. 141/2012 até a decisão final do presente feito, bem como determinar que o impetrado se abstenha de lavrar novos autos de infrações pelo fato da impetrante comercializar e distribuir rações, acessórios para cães e produtos veterinários sem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 27/11/2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

0004235-13.2012.403.6000 - JOSELENE MARTINS PEREIRA (MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS (MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR/MS às f. 315/338, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005779-36.2012.403.6000 - CLAUDIO SANTOS AGUIAR RIBEIRO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 74-8) contra a decisão de ff. 65-7, em que foi indeferido o pedido de liminar. Sustenta, em apertada síntese, que há omissão na decisão atacada, pois os documentos juntados ao processo administrativo de georreferenciamento, no seu entender, já seriam suficientes para um pronunciamento do INCRA. Também destaca que não lhe foi dada ciência pelo INCRA da necessidade de apresentar novos documentos e que não teve vista dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, em violação ao contraditório. Por fim, destaca que o longo lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido de georreferenciamento evidencia a lesão ao seu direito. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer omissão e as alegações tecidas pelo embargante não revelam a ocorrência desse vício. Deveras, o fato de, no entendimento do impetrante, haver documentos suficientes para a conclusão do georreferenciamento pela autoridade impetrada não revela omissão na decisão atacada, assim como não há omissão na ausência de vista dos documentos juntados, haja vista o rito especial do mandado de segurança. Se queria um contraditório amplo, deveria o impetrante ter optado por uma ação de rito ordinário. Nesse jaez, vale dizer ainda que a alegada violação do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo não foram alegadas na inicial, de modo que não há falar em omissão sobre o que não foi alegado. Outrossim, a pretensão de que o pedido seja reapreciado sob o fundamento de que os documentos juntados são suficientes e de que o tempo decorrido revela lesão ao direito configura, na verdade, pedido que deve ser veiculado em recurso dirigido à instância superior, não em embargos de declaração. Vê-se, de fato, que o que se busca é uma reapreciação do pedido formulado na inicial. Percebe-se, com isso, que não estamos diante de expediente no qual se pretende sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Não bastasse isso, é imperioso destacar que o pedido de liminar foi indeferido, ainda, por ausência do necessário risco de ineficácia da medida, aspecto não atacado pelo ora embargante, de modo que nem mesmo o acolhimento dos presentes embargos seria suficiente para reverter o entendimento lá esposado. Em suma, portanto, diante da incorrência de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração e do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, mas

nego-lhes provimento. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0006578-79.2012.403.6000 - CIBELE FERNANDES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Intime-se a impetrante sobre a petição da OAB/MS de f. 27, na qual informa a expedição de sua carteira profissional com chip. Após, conclusos para sentença.

0006755-43.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou a existência de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Ora, em não sendo este último o caso dos autos deduz-se, por consequência lógica do mencionado dispositivo legal, que a liminar concedida às f.86-88 suspendeu exigibilidade dos débitos em questão, conforme o art. 151, V, do CTN. Consequentemente, deve ser deferido o pedido para que seja cancelada ou para que seja evitada a restrição de seu nome no CADIN, nos termos do que prescreve a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 7º, II: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Além do mais, se não for deferida a extensão dos efeitos da liminar outrora concedida, a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, e a inscrição de seu nome em tais cadastros causam notório prejuízo, pois impede de realizar operações creditícias de todo o gênero. Ante o exposto, defiro o pedido de f.110-111, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como para que a impetrada abstenha-se de inserir o nome da empresa ré nos cadastros de restrição, e para que seja retirada a inscrição do município impetrante no CADIN, enquanto perdurarem os efeitos da liminar deferida às f.86-88. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 07/11/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0006947-73.2012.403.6000 - ANGELA MARIA BARBOSA ENSEKI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Angela Maria Barbosa Enseki contra ato do Superintendente Regional do Ibama em Mato Grosso do Sul, objetivando a impetrante, liminarmente, que a autoridade coatora seja compelida a reativar a sua licença ambiental de criadora de pássaros. Narra, em suma, que no dia 18/04/2012, fiscais do impetrado lavraram auto de infração, aplicando-lhe multa e suspendendo a sua licença, tudo sob o argumento de que havia espécimes da fauna silvestre em desacordo com a autorização ambiental. Ingressou com recurso administrativo visando a combater o auto de infração, contudo, até o ajuizamento desta ação não havia sido apreciado. Dessa forma, não pode ter a sua atividade obstada pela Administração Pública. Alega, ainda, que não lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo desrespeitado o devido processo legal, de forma que a suspensão de sua licença de criadora no SISPASS é arbitrária. Juntou documentos. Regularmente notificado, o impetrado prestou as informações de f. 66-69, alegando que não há qualquer ilegalidade na suspensão da licença de criadora da impetrante, eis que foram constatadas divergências entre a autorização que ela possuía junto ao SISPASS e o plantel efetivamente existente em sua residência (criadouro), o que implicou na aplicação da penalidade de suspensão da sua licença, nos termos do previsto no art. 101, 1º, do Decreto 6.504/2008. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Alega a impetrante que a suspensão de sua licença de criadora de passeriformes foi arbitrária, visto que não há previsão legal para aplicação desta penalidade, além de não ter-lhe sido permitido o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. De fato, o auto de infração, que teria dado causa à suspensão da licença de criadora da impetrante, não consignou quais as supostas divergências entre o cadastrado no SISPASS e os pássaros efetivamente encontrados no plantel. Insta destacar que, nem mesmo por ocasião das informações, a autoridade impetrada esclareceu em que consistiam as alegadas divergências, de forma que, em princípio, me parece que o mencionado ato administrativo não está devidamente motivado, o que dificulta, inclusive, a defesa do autuado, que, frise-se, ao que tudo indica, possuía licença ambiental de criador de pássaros. Também, ao que parece, o documento de f. 33-39, tem o condão de demonstrar que o impetrante ingressou com recurso

administrativo junto ao IBAMA para questionar a legalidade do autor de infração em questão. O perigo da demora também é latente, visto que a manutenção do embargo da atividade da impetrante de criadora de passeriformes implicará na não-renovação de sua licença, o que tornará a atividade ilegal. Além disso, sem a suspensão do ato administrativo atacado, a impetrante não poderá requerer e receber as anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório, bem como movimentar o seu plantel. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada reative, no prazo máximo de quinze dias, a licença da impetrante de criadora de passeriforme no sistema SISPASS para que possa movimentar o seu plantel, participar de torneios, de requerer e receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório, tudo desde que desde que a única motivação para tanto seja o auto de infração objeto destes autos. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007194-54.2012.403.6000 - VITOR QUADROS ALTOMARE SANCHES (PR009271 - LUIZ EDSON FACHIN E PR029926 - CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO DE MATO GROSSO - IFMT

Intime-se o impetrante sobre a petição do Reitor do IFMS de f. 383/384, e anexo. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0007209-23.2012.403.6000 - WILSON BAGGIO JUNIOR X PEDRO BAGGIO NETO X MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARAES (MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilson Baggio Junior e outros contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do Processo Administrativo nº 54290.000859/2012-71 e finalize o procedimento de certificação do georreferenciamento do imóvel Fazenda Nossa Senhora da Paz de Batayporã/MS. Sustentam que são proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora da Paz, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Batayporã/MS sob a matrícula n. 104. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolaram em 25/04/2012 junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que até o momento não foi apreciado o seu pedido. Aduzem que a urgência em adquirir a certificação em questão revela-se em razão da necessidade dos impetrantes de transferirem a propriedade mencionada como quitação parcial de dívida existente, especificada na escritura pública de dação em pagamento no 7º Tabelionato de Notas de Londrina/PR (f.22-26). Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal, que transcorreu in albis (f.44). É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, os impetrantes protocolizaram pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 25/04/2012, ou seja, há quase 6 meses. Ora, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há quase 6 meses, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial (Fazenda Nossa Senhora da Paz, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Batayporã/MS sob a matrícula n. 104) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou comunique os impetrantes acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação

processual). Campo Grande/MS, 22/10/2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008505-80.2012.403.6000 - VALDEIR DOS SANTOS DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual o impetrante pleiteia, liminarmente, a restituição/liberação do veículo descrito na inicial, nomeando-o como depositário do bem. O pedido de liminar foi indeferido às f.71-74. Às f. 78-79 o impetrante pleiteou a reconsideração da decisão objurgada, para o fim de sustar a aplicação da pena de perdimento ou mesmo a concessão de fiel depósito, por se tratar de bem que garante o sustento do autor e de sua família. Melhor analisando o caso dos autos, tendo em vista que a decisão de f.71-74 realizou mero juízo sumário da questão posta, bem como por vislumbrar risco de perecimento do objeto e em face do poder geral de cautela, determino à autoridade impetrada que não dê destinação ao veículo descrito na inicial (Car/Caminhão/Carr. Fecha M. Benz/710, ano 2009, cor vermelha, placas NPV 4360), até o julgamento final desta ação. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 26 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0009344-08.2012.403.6000 - ROGERIO MAYER(MS007191 - DANILLO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 55, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0009435-98.2012.403.6000 - SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR060653 - FELIPE CARVALHO ROMERO E PR048674 - GUSTAVO CARVALHO ROMERO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERM. DE LICITACAO DO NUCLEO DO HOSPITAL UNIVER

Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada de f. 121/123, intime-se a impetrante de que o Processo Licitatório em questão foi anulado em 05/11/2012 (publicado no DOU DE 07/12/2012). Após, cls.

0010074-19.2012.403.6000 - ANALIA DIAS GONCALVES - INCAPAZ X CLEODEMIR DIAS GONCALVES(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

Autos n.: *00100741920124036000* Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante provimento liminar que determine ao impetrado o imediato restabelecimento de pensão do seu falecido esposo, que era servidor civil do Ministério da Aeronáutica. Narra, em suma, que seu falecido esposo (Clementino Gonçalves), aposentado do quadro de pessoal civil da Aeronáutica, faleceu em 25/04/2012 e, em razão de tal fato, pleiteou junto à Aeronáutica o seu pensionamento, ocasião em que, para evitar que a mora no processo de habilitação prejudicasse a sua sobrevivência, lhe foi concedido um adiantamento de pensão, previsto em regulamento, mas que após dois meses foi suspenso. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. O impetrado, às ff. 38-39, informou que já foi expedido o título de pensão à impetrante, mas que a impossibilidade de pagamento dos valores que lhe são devidos decorre de problemas no SIAPE e que não mais pôde efetuar o adiantamento da pensão em virtude de proibição pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso em tela, não há dúvidas acerca do direito da impetrante de perceber a pensão instituída pelo seu falecido esposo, que integrava o quadro de pessoal civil da Aeronáutica Brasileira, mas que o pagamento do que lhe é devido decorre de falhas do sistema SIAPE. Não havendo controvérsias acerca do direito da impetrante, não é razoável exigir que ela arque com supostas falhas de sistema, devendo o impetrado proceder ao que for necessário para efetuar o pagamento de sua pensão. Posto isso, defiro a liminar pleiteada e determino que o impetrado, no prazo máximo de vinte dias, proceda ao pagamento do adiantamento da pensão da impetrante. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0010530-66.2012.403.6000 - FRANCIOSI & ASSMANN LTDA - ME(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES

ORTIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A fim de demonstrar a presença de interesse processual, comprove a empresa impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, ter apresentado recurso contra a decisão de f. 33, bem como ter sido negado seguimento ao mesmo, ou, ainda, esclareça sua inicial, tendo em vista que o teor da petição dá a entender que a insurgência se dá contra a negativa de apreciação do pedido. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 5 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010551-42.2012.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA (PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, em que a impetrante pleiteia, em sede de liminar, a declaração do seu direito ao crédito presumido de IPI decorrente da exportação de mercadorias nacionais cuja tributação de IPI esteja sob a condição NT - não-tributadas, bem como a declaração do seu direito à correção de tais créditos pela SELIC e a declaração do seu direito à duração razoável do processo, determinando-se que a autoridade impetrada proceda ao reprocessamento dos pedidos administrativos. Narrou que exporta produtos nacionais, em especial sementes e insumos agrícolas, todos onerados pela incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Salientou, então, que as Leis n. 9.363/96 e n. 10.276/01 asseguraram o crédito presumido, visando à desoneração das exportações, tendo este último diploma previsto um método alternativo de apuração do crédito, que foi adotado pela impetrante. Salientou, contudo, que os pedidos formulados nos processos administrativos de compensação foram negados pela autoridade impetrada com base em normas infralegais, bem como sob o fundamento de que as sementes não são fruto de processo de industrialização. Juntou os documentos de ff. 72-172. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final. Ocorre, porém, que, como já decidido nos autos n. 0005752-87.2011.403.6000, aos quais se referiu a própria impetrante em sua inicial, o art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. Destarte, tendo em vista que a mesma via pela qual o magistrado foi autorizado a conceder a tutela jurisdicional de forma antecipada pode limitar tal poder, o pedido formulado nos presentes autos não pode ser concedido em sede de tutela de urgência, sendo, no meu entender, legítima tal restrição. Os pedidos formulados são de compensação e não de declaração de direitos, pois estamos diante de ação mandamental, não declaratória e, uma vez declarado tal direito, é evidente que a compensação se realizará, sendo esse o evidente intuito final da impetrante. Com isso, a concessão da tutela aqui denominada declaratória consistiria, ao fim, em concessão, por via oblíqua, da tutela liminar vedada. Por estas razões revela-se, inclusive, desnecessária a análise quanto à presença ou não dos requisitos para concessão da liminar pleiteada. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência, ainda, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Viabilize a Secretaria a restituição das custas recolhidas equivocadamente. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 3 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010623-29.2012.403.6000 - PEDRO CLAUDIO DE FREITAS (MT012851 - ALAN SALVIANO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual o impetrante, Pedro Cláudio de Freitas, busca compelir a autoridade impetrada, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, a emitir a certificação rural do imóvel rural listado na inicial, objeto do processo de n. 54290.001051/2011-21. Narra, em apertada síntese, ser proprietário de imóvel rural e, para se adequar ao disposto na Lei n. 10.267/01, procedeu à identificação e ao georreferenciamento do mesmo, requerendo, então, a certificação. Salienta, no entanto, que o pedido administrativo, protocolado em 02/03/2011, não recebeu a devida resposta do órgão competente, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos. Aduz, então, que há ilegal omissão da autoridade impetrada, que não observou o disposto na Lei n. 9.784/99. Juntou os documentos de f. 14-21. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso

seja deferida posteriormente. Ocorre, contudo, que não se revelam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. É imperioso destacar que o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que permita concluir pelo fundado risco de que a tutela jurisdicional postulada venha a ser ineficaz caso concedida ao final do procedimento do mandado de segurança. Mais claramente, estando em discussão uma possível lesão ao direito de propriedade do impetrante, não restou demonstrado nos autos óbice ao exercício de qualquer dos poderes inerentes ao domínio, já que, em princípio, ele não está impedido de usar e gozar do bem, ao mesmo tempo em que não noticiou uma iminente disposição da coisa. Em suma, portanto, não me parece fazer jus o impetrante à medida liminar pleiteada, por não vislumbrar risco de perecimento do seu direito ou de ineficácia da tutela jurisdicional. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010745-42.2012.403.6000 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR (SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cintia Fernanda Passos de Aguiar contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e contra a União, que busca, em sede de liminar, a imediata restituição do veículo TOYOTA/Corolla, XEI, 1.8, FLEX, ano/modelo 2008/2009, placas DCY-7767-MS, preto Chassi nº 9brbb48e295050076, para a impetrante, como fiel depositária, até o julgamento final do processo administrativo. Aduz, em breve síntese, que o veículo acima descrito, que era conduzido por Aparecido Costa, foi objeto de autuação e apreensão por parte da autoridade impetrada, porque estaria atuando como batedor de crime de descaminho supostamente cometido por Joaci José dos Santos e Rafael Ferreira Barbosa Júnior, que conduziam dois caminhões carregados com diversas mercadorias de origem estrangeira e procedência incerta, sem comprovação hábil de entrada regular em território nacional. Afirma que a eventual aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a impetrante, proprietária do veículo em questão, não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Ressalta, ainda, que foi realizada perícia no veículo, que não constatou nada de anormal ou qualquer compartimento secreto ou outro indicio de que ele seria habitualmente utilizado como instrumento de crime. Salienta que obteve sentença julgando procedente seu pedido de restituição de coisas apreendidas na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Aduz que compareceu na Secretaria da Receita Federal em Campo Grande/MS em 01/10/12, tendo sido informada que, embora seu veículo tenha sido recebido aos 28/06/2012, o último andamento no processo administrativo nº 19715.721067/2012-03 ocorreu em 29/06/2012, não havendo previsão de quando seria exarado o auto de infração e apreensão do veículo. Foram juntados documentos de f. 16-67. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida face à ausência de participação direta da impetrante no ilícito que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, a priori, ser considerada proprietária de boa-fé. Vê-se, também, que a impetrante exerce a advocacia e não estava presente no momento da apreensão, já que algumas horas antes dos fatos havia emprestado seu veículo para Aparecido deslocar-se até a vizinha cidade de Bataguassu. Assim, está demonstrado que nada teve com o suposto ilícito fiscal cometido. Verifica-se ainda que o impetrante não foi de qualquer forma vinculada aos fatos em tese ilícitos que implicaram na apreensão do veículo, devendo, desse modo, até eventual prova em contrário, ser considerado proprietário de boa-fé. A propriedade do veículo está demonstrada (f.18), bem como a alienação fiduciária em razão da qual adquiriu o carro em questão (f.19). Ademais, não foram encontrados vestígios de modificações na estrutura original, compartimentos adrede preparados ou adulterações no veículo examinado no laudo da Polícia Federal na data dos fatos (f.28-34), o que pressupõe que ele não seja habitualmente utilizado em ilícitos. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo na demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que estaria sujeito, caso ficasse em depósito. Além disso, a impetrante continua efetuando o pagamento das parcelas do financiamento do veículo, que utiliza em seu trabalho, de modo que cada dia sem ele de sua propriedade só aumenta seu dano, que dificilmente será reparado no futuro. Cabível, assim, a restituição do veículo ao seu proprietário. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a imediata devolução do veículo em questão (TOYOTA/Corolla, XEI, 1.8, FLEX, ano/modelo 2008/2009, placas DCY-7767-MS, preto Chassi nº 9brbb48e295050076), na esfera cível, à impetrante, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após,

ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande, 09 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010965-40.2012.403.6000 - GISLAINE BRITO COSTA (MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de ação mandamental impetrada por Gislaine Brito Costa contra ato do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS por meio da qual pretende a impetrante obter provimento liminar que determine ao impetrado a imediata liberação de seu veículo FORD/ECOSPORT XLT 1.6L, placas HRY6138, de cor predominantemente cinza, chassi nº 9BFZE16N148510940, apreendido em operação de fiscalização pela Receita Federal, em favor do impetrante até o deslinde final da ação. Narra que em 23/06/2011, em abordagem de Policiais Rodoviários Federais no Posto Cervantes em Água Clara/MS foi apreendido o veículo referido, sob o argumento de que fazia a função de batedor para um caminhão carregado de cigarros avaliados em mais de R\$534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais), conforme processo administrativo n. 10140.721203/2011-17, que resultou no perdimento do veículo. Afirmo a impetrante que tem prova de compra do veículo, mas que, embora estivesse presente no momento da abordagem, desconhece as atividades ilícitas de seu companheiro, que foi preso por ocasião dos fatos. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que, no juízo sumário cabível nesta fase, entendo não estarem configurados os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Embora alegue a impetrante que é terceira de boa-fé, não trouxe aos autos documentos suficientemente capazes de confirmar tal assertiva. A apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão de atuava como batedor para caminhão que estava carregado de mercadorias estrangeiras (cigarros), sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal. Outrossim, embora a impetrante comprove, em princípio, ser legítima proprietária do veículo (f.26) e tenha sido admitida na esfera penal que se tratava de terceira - não tendo, portanto, participado diretamente dos fatos (f.29-31), não logrou êxito, a priori, em demonstrar sua boa-fé, uma vez que segundo confirma na própria inicial é companheira do condutor do veículo que cometeu o ilícito e estava presente no momento da abordagem. Assim, não se pode depreender dos autos, em princípio, o desconhecimento dos fatos pela impetrante. Frise-se que a liberação do veículo pelo i. Juízo Federal de Três Lagoas/MS na ação nº0001659-72.2011.403.6003 restringe-se à esfera penal, não alcançando a apreensão nas esferas administrativa e civil, onde outros requisitos têm de ser demonstrados para que se restitua o bem em questão. Com isso, a pretensão ora ajuizada parece, a princípio, carecer de plausibilidade, o que impede a concessão da tutela de urgência. Deveras, ausente o primeiro requisito, desnecessária se revela a análise quanto ao risco de ineficácia da medida postulada, caso concedida somente ao final. Logo, não restando comprovada que a mercadoria apreendida possui origem nacional ou que tenha sido importada legalmente, por ora, não verifico ilegalidade/abuso no ato imputado à autoridade impetrada, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 26/10/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0011041-64.2012.403.6000 - ALEX LEAO VARGAS VIEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL/PRF

Trata-se de mandado de segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF, por meio do qual o impetrante busca ver autorizado o gozo das férias relativas aos exercícios de 2007 e 2008. Narrou, em apertada síntese, que esteve afastado do serviço em razão de licença médica entre 2006 e 2008, tendo conseguido reverter a decisão que o considerou inapto somente em 2009. Afirmou ter postulado, então, o gozo das férias relativas aos exercícios de 2007 e 2008, nos quais esteve indevidamente afastado, pedido este que restou indeferido. Juntou os documentos de ff. 21-35. À f. 44 o impetrante esclareceu que seu pleito dirige-se ao gozo efetivo das férias e não ao seu recebimento em pecúnia. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.

12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Por outro lado, da mesma forma que o legislador ordinário autorizou o magistrado a antecipar os efeitos do provimento jurisdicional para o início da demanda ou a conceder medida de natureza acautelatória, fazendo o devido cotejo entre valores constitucionais como efetividade, segurança jurídica e contraditório, promoveu ele uma restrição a esta medida por meio, p.ex., da Lei n. 9.494/97, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo STF no julgamento da ADC n. 4/DF. E não é outro o caso da Lei n. 8.437/92, em cujo art. 1º, 3º, dispõe: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Com isso, revela-se irrefutável a conclusão de que este Juízo encontra-se impedido de conceder, liminarmente, a medida pleiteada. Deveras, não se pode negar que, uma vez concedida a liminar postulada e gozadas as férias, esgotar-se-á o objeto da demanda, nada mais havendo para se decidir ao final, haja vista a irreversibilidade da medida. E nem se diga que haverá a possibilidade de o impetrante repor em dinheiro os dias não trabalhados, pois a Administração já terá enfrentado um longo período de ausência de um dos seus servidores. Não bastasse isso, não vislumbro risco de ineficácia da tutela postulada caso concedida somente ao final, haja vista que, da mesma forma que não foram gozadas até agora, nada impede que tais férias sejam eventualmente gozadas após a prolação da sentença. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0011165-47.2012.403.6000 - GLAUCOS GOMES SOARES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Autos n.: *00111654720124036000* Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLAUCO GOMES SOARES contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o fornecimento de certificação de georreferenciamento da área objeto da presente demanda. Sustenta que firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda de sua propriedade rural situada no Município de Bonito-MS (Fazenda Coringa), registrado no Cartório de Imóveis sob a matrícula 6736. Ocorre que, para concretizar a venda, precisa da regular documentação do imóvel. Assim, em atendimento à Lei 10.267/2001, protocolou, em abril de 2012, junto ao INCRA, o pedido de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que, até o momento, não foi apreciado. Aduz que necessita da certificação do imóvel para poder concretizar a alienação. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ocorrerá na apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que, na hipótese em tela, o Impetrante, haja vista expressa determinação legal, protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em abril de 2012, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de seis meses, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, o Impetrante, sem a conclusão do processo de certificação de seu imóvel, estará privado de exercer o gozo pleno dos direitos inerentes à propriedade e poderá ter

comprometida a negociação demonstrada pelo documento de f. 23. Com efeito, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada, para o fim de DETEMINAR à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do Georreferenciamento, em relação ao imóvel denominado de FAZENDA CORINGA, localizado no Município de Bonito-MS, praticando os atos e as diligências necessários, concluindo-o em trinta dias, ocasião em que deverá ser ofertada ao impetrante uma resposta ao seu pleito. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial do INCRA. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0011175-91.2012.403.6000 - CARLOS EDUARDO ZANONI CONSOLO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, em que o impetrante pleiteia medida liminar que afaste a obrigatoriedade do serviço militar. Narra, em apertada síntese, que, em março de 2002, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Afirma, porém, que, por estar cursando o último semestre do Curso de Medicina, com cola-ção de grau prevista para dezembro de 2012, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção no dia 24 de outubro, com distribuição dos futuros médicos agenda-da para a segunda quinzena de novembro de 2012. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para freqüentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de ff. 14-42. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não acatamento à convocação atacadada, que não são objeto do feito. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário sensu, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput. (...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Destarte, tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos

médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJI 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem, nesse momento, ao menos à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, mormente porque o seu indeferimento inviabilizaria a concessão da segurança ao final, ao passo que o deferimento não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 26 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

001184-53.2012.403.6000 - ANTONIO DE QUEIROZ NETO (MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que o impetrante postula a concessão de liminar determinando a certificação do imóvel objeto do pedido administrativo nº 54290.001021-2011-14 em relação ao imóvel denominado Fazenda São Salvador. Narra ser proprietário do referido imóvel rural denominado, localizado em Aquidauana - MS. Em 17 de fevereiro de 2011 protocolou pedido de certificação de área para a posterior regularização e registro. Em face da demora na apreciação, impetrou mandado de segurança que foi denegado pois, em sede de informações, a autoridade impetrada solicitou diversas diligências. Cumpridas estas em abril do corrente ano, nenhum outro ato administrativo foi praticado, estando o impetrante novamente aguardando uma decisão. Está impossibilitado de exercer seu direito constitucional de propriedade, fato que está a lhe causar extensos prejuízos financeiros. Juntou os documentos de fl. 14/26. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso, não verifico estar presente um dos autos os requisitos autorizadores da medida, qual seja, a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, diante de expressa determinação legal, o impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 17 de fevereiro de 2011 (fl. 25), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração dos respectivos procedimentos. Em face da demora administrativa, o impetrante ajuizou ação mandamental na qual foi verificada, pela autoridade impetrada, a necessidade de apresentação de novos documentos que o impetrante alega ter apresentado em abril do corrente ano. Em face da recorrente demora na apreciação do pedido administrativo, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental. Nestes autos, o que se verifica é que, apesar de alegar, o impetrante não demonstrou, por prova pré-constituída, que juntou tais documentos aos autos administrativos, estando, então, ausente o requisito referente ao *fumus boni iuris*. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se, a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande, 21 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011560-39.2012.403.6000 - GREGORI LUCAS STEIMBACK ALVES DE PAULA (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E

CACERES

Trata-se de mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, em que o impetrante pleiteia medida liminar que afaste a obrigatoriedade do serviço militar. Narra, em apertada síntese, que em setembro de 2004, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Afirma, porém, que, por estar cursando o último semestre do Curso de Medicina, com colação de grau prevista para dezembro de 2012, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção no dia 24 de outubro, com distribuição dos futuros médicos agendada para a segunda quinzena de novembro de 2012. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de fl. 11/44. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput. (...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Destarte, tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados

anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem, nesse momento, ao menos à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, mormente porque o seu indeferimento inviabilizaria a concessão da segurança ao final, ao passo que o deferimento não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011680-82.2012.403.6000 - JUAREZ LIMA NETO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de ação mandamental, na qual o autor pleiteia, em sede de liminar, seja declarada a nulidade do ato de sua convocação para prestação do serviço militar obrigatório. Narra, em apertada síntese, que, em 18 de junho de 2004 foi dispensado da prestação do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, mas, não obstante tal fato, no dia 30 de agosto de 2012, foi convocado para se apresentar para o serviço militar. Alega que teve sua incorporação dispensada, repita-se, por excesso de contingente e não adiada para frequentar o curso de Medicina. Sustenta, então, que, nos termos da Lei n. 4.375/64 e da Lei n. 5.292/67, o adiamento da incorporação não se confunde com a dispensa por excesso de contingente, que seria o seu caso. Aduz, ainda, que aqueles que forem dispensados por excesso de contingente só podem ser convocados para incorporação até 31 de dezembro do ano de apresentação (art. 95 do Dec. 57.654/66). Juntou os documentos de fl. 11/44. É um breve relato. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. A relevância dos fundamentos invocados reside na Lei n. 4.375/64, que trata da dispensa de incorporação por excesso de contingente e o adiamento da incorporação para frequentar curso de Medicina como institutos jurídicos diversos, que são disciplinados em capítulos diferentes. Ao que tudo indica, o impetrante foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente, fato que não se confunde com o adiamento da incorporação, até porque, na ocasião, ele sequer tinha ingressado no curso de medicina. Essa dispensa se deu no ano de 2004 (fl. 14), de modo que, nos termos do art. 95 do Decreto nº 57.654/66, a priori, ele só poderia ser reconvocato até o dia 31 de dezembro daquele ano. As recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça corroboram esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócua, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. (STJ - RESP 934494/RS - QUINTA TURMA - DJE 16/06/2008) ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DA INCORPORAÇÃO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO. CURSO DE MEDICINA. CANCELAMENTO. CERTIFICADO. CONVOCAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo improvido. (STJ - AGA 1019749/RS - SEXTA TURMA - DJE 19/05/2008) Ademais, é inegável que a não concessão da medida antecipatória levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido totalmente à aparente exigência ilegal da requerida, ou sofreria, por outro lado, as sanções decorrentes do não acatamento à convocação atacada. Por outro lado, inexistente o perigo de dano inverso, uma vez que a suspensão provisória dos efeitos do ato administrativo em questão não impede a sua efetivação ao final, caso a sentença seja pela improcedência do pleito inicial. Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada. Pelo

exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para se apresentar, para fins de prestação de serviço militar obrigatório, (documento de fl. 19/32). Notifique-se, a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 21 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011850-54.2012.403.6000 - ABADIO MARQUES DE REZENDE X FERNANDA DE MATOS SOBREIRA X GABRIELA ALVES DE DEUS X MARISA ALVES DALAQUA X MILTON ROSA PINHEIRO X RENATO PIMENTA JUNIOR X RODRIGO TOMAZ SILVA X RENATA ROSA PINHEIRO (MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Decisão proferida em 19/11/2012 - em plantão... Assim, defiro a liminar para assegurar aos impetrantes o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso eles não estejam expressamente suspensos do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas.

0011953-61.2012.403.6000 - EDER MUNIZ DOS SANTOS X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação mandamental impetrada por ÉDER MUNIZ DOS SANTOS contra suposto ato ilegal praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual busca obter licença para porte de arma de fogo. Alega, em breve síntese, ser advogado militante nesta Capital e em Rio Negro - MS, sempre viajando entre essas duas cidades, pois, embora resida em Campo Grande, possui escritório profissional em Rio Negro. Saliencia que a advocacia é uma atividade de risco, em que os profissionais se expõem constantemente a risco de morte e, ainda, que sua profissão é, segundo a Carta, indispensável à administração da Justiça. Alega, finalmente, inexistir hierarquia ou subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Por tais razões, ingressou com pedido de porte de arma de fogo que, embora atendidos todos os requisitos legais, foi ilegalmente, no seu entender, indeferido. Juntou os documentos de fl. 06/83. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso, aquele primeiro requisito não se revela presente. É que para se obter o porte de arma há que se preencher alguns requisitos, previstos na Lei 10.826/03: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. No caso em questão, a autoridade impetrada entendeu pelo indeferimento do pedido administrativo do autor ao argumento de que ...o requerente não exerce atividade profissional de risco, pois é advogado, bem como não apresentou elementos concretos que demonstrem que está exposto a situações de ameaças contra sua integridade superiores àquelas inerentes à convivência social. De fato, não há nos autos qualquer elemento - e é sabido que, em se tratando de ação mandamental a prova há que ser pré-constituída - que efetivamente demonstre que o autor vem sendo submetido a risco de morte por situações externas, aptas a justificar eventual concessão do porte pretendido. O simples exercício da profissão de advogado, a priori, não justifica a concessão do porte. Ademais, numa visão preliminar, embora a Carta disponha a respeito da função essencial da advocacia, não se pode, sem previsão legal expressa, equiparar o eventual direito ao porte de arma de uma profissão - a da advocacia - ao direito de outras - as de magistratura e ministerial -, que possuem expressa previsão em Lei. Assim, a priori, a decisão da autoridade impetrada aparentemente não está a violar qualquer preceito constitucional ou legal, não estando caracterizada de plano a ilegalidade indicada na inicial, em medida suficiente para a concessão da liminar buscada. Ante ao exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande, 14 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012018-56.2012.403.6000 - EVA FAUSTINO DA FONSECA DE MOURA BARBOSA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

DECISÃO EVA FAUSTINO DA FONSECA DE MOURA BARBOSA ajuizou o presente Mandado Segurança em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando provimento liminar que determine a suspensão dos concursos públicos para provimento de Professor do Curso de Geografia da UFMS, regidos pelo Edital Preg n. 157, de 31/10/2012, bem como a sua imediata nomeação e posse ao cargo de Professora Adjunta Efetiva do Curso de Geografia, com lotação no Campus de Aquidauana. Narra, em suma, que, em julho de 2011, participou do concurso público para seleção de Professor Adjunto de Geografia da FUFMS, cuja lotação prevista no Edital PREG 92, de 15/06/2011, era para a cidade de Nova Andradina-MS. Informa que havia apenas uma vaga e foi classificada em segundo lugar. Ocorre que a primeira colocada no referido certame (Flávia Akemi Ikuta) já foi convocada e nomeada, já estando em exercício do magistério. Logo, ficou na justa expectativa de que a próxima vaga que surgisse implicaria na sua nomeação. Contudo, alega que a FUFMS, em afronta às determinações legais e constitucionais, publicou o Edital PREG n. 157/2012, com vagas de Professor Adjunto, para o Campus de Campo Grande. Aduz que, por estar aprovada em segundo lugar, a abertura de novas vagas para o mesmo cargo, ainda que em localidade diversa, caracteriza uma ilegalidade a ser combatida pelo Poder Judiciário. Juntou documentos. Regularmente intimada para prestar informações, a autoridade impetrada, embora não tenha prestado as informações propriamente ditas, trouxe aos autos (f. 102) documento afirmando que o edital que regeu o certame que a autora fora aprovada ainda está vigendo, mas que o seu não aproveitamento decorre que a vaga ora existente é para localidade diversa. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Pretende a autora, liminarmente, a suspensão dos concurso público regido pelos Edital PREG 157/2012, de 31/10/2012, que objetiva a contratação de professor de Geografia (Adjunto), bem como a sua nomeação para o mencionado cargo no Campus da FUFMS onde houver vaga. Compulsando os autos, verifico que o Edital Preg 92/2011 (ff. 20 34), mais especificamente no item 12, previu vaga ao cargo de Professor de Geografia apenas para o Campus de Nova Andradina. Porém, revela-se, no mínimo, desarrazoado a publicação de novo processo seletivo para contratação de profissional para o mesmo cargo, ainda quem em localidade diversa, quando há candidato aprovado para o mesmo cargo, e para atuar junto à mesma instituição. No mais, analisando o objeto do Edital 92/2012, no qual encontra-se a impetrante aprovada, verifico que o objeto consiste em ... Concurso Público para ingresso na Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o que muito se assemelha ao do 157/2012, que assim dispõe: ... Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas para o cargo de Professor das Classes Auxiliar, Assistente e Adjunto do quadro permanente da UFMS, mediante as condições estabelecidas neste edital e disposições legais. Não bastasse isso, não há como ignorar o fato de que a FUFMS é uma instituição una e a distribuição de suas unidades em diversas cidades do interior do Estado de Mato Grosso do Sul visa, por certo, a atender à demanda regional, bem como para facilitar aos alunos que residem naqueles municípios. Em outras palavras, é possível presumir que não havendo exigências de habilitação/formação dos candidatos e/ou mesmo de remuneração, o aproveitamento de candidato já aprovado atenderia ao princípio da efetividade, celeridade, além de reduzir custos para a Administração Pública. Ainda, ao que parece, sequer houve consulta à impetrante acerca de aceitação de exercer o seu ofício em cidade distinta da que havia previsão no Edital 92/2012. Por certo que o candidato aprovado em concurso público, mas fora do número de vagas disponibilizadas no edital possui mera expectativa de direito em ser nomeado e empossado. Contudo, se durante o prazo de vigência do concurso público surgem novas vagas, ainda que em localidades distintas, mas no âmbito da mesma instituição, resta demonstrado, a partir de então, que a Administração, no caso, a FUFMS, possui, agora, o interesse nos profissionais, de forma que o que antes não passava de mera expectativa, agora gera o direito propriamente dito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. PROVIMENTO DO CARGO DE ENFERMEIRO EM UNIDADE HOSPITALAR. REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO NO PRAZO DE VALIDADE. ART. 37, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRETERIÇÃO DOS APROVADOS EM CERTAME ANTERIOR. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DESOBEDECIDA. DISTINTAS LOCALIDADES. IRRELEVÂNCIA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A prática administrativa consistente na realização de novo concurso enseja a preterição dos candidatos aprovados em certame anterior, revelando verdadeira afronta ao disposto no texto constitucional (art. 37 IV), hipótese que autoriza a intervenção do Poder Judiciário no exame da legalidade da atuação do Poder Público. 3. Não se autoriza a realização de concurso para o mesmo cargo durante o prazo de validade do primeiro certame público mesmo quando o segundo apresentar requisitos inexistentes no anterior, isso quando não existe previsão legal neste sentido. 4. O fato do edital ter sido publicado especificamente para prover cargos em unidade diversa, mas vinculada a mesma Universidade Federal, não autoriza a Administração a promover nova seleção pública, sob a pecha justificativa de que se trata de concurso diverso, visto que o objetivo das duas seleções é o mesmo, qual

seja, prover o cargo de enfermeiro em unidades hospitalares ou assemelhados, vinculados a idêntico órgão federal.

5. Apelação conhecida mas não provida.AC - Apelação Cível - 369524 - Desembargador Federal Manuel Maia - TRF5 - Segunda Turma - DJ - Data::29/07/2009 - Página::171 - Nº::143ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. EDITAL. CANDIDATO APROVADO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EM VIGOR. PUBLICAÇÃO DE NOVO CONCURSO PARA O MESMO CARGO. DIREITO SUBJETIVO À VAGA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. É unânime na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação; todavia, essa expectativa faz nascer direito subjetivo se, dentro do prazo de validade do concurso, surgem novas vagas não previstas no edital e elementos que demonstrem a necessidade de provimento do cargo. II. A Administração não pode deixar de prover as vagas, nomeando os candidatos remanescentes, depois da prática de atos que caracterizam, de modo inequívoco, a necessidade de preenchimento dos cargos. III. A vinculação da Administração Pública aos atos que emite, combinada com a existência de vagas impõe a nomeação, posse e exercício dos recorrentes. IV. A discricionariedade da Administração Pública não alcança amplitude que impeça a nomeação de candidatos aprovados e remanescentes de concurso público, mesmo que os cargos vagos ou criados, apesar de idênticos, sejam em unidades distintas da mesma entidade, campi em cidades diferentes. V. Ao candidato sub judice não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexiste, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS n. 0006306-34.2002.4.01.3400/DF - e-DJF1 de 28.06.2010). VI. Apelação do Autor parcialmente providaAMS 200936000115816 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:628Embora haja indícios fortes de preterição da impetrante, já que aprovada em concurso para provimento de cargo igual ao disponibilizado pelo novo edital (157/2012), considerando a natureza precária da presente decisão, e a conseqüente possibilidade de alteração quando da prolação da sentença, não há como deferir o pleito de nomeação da impetrante.Por outro lado, o perigo da demora é evidente visto que a manutenção do concurso público regido pelo Edital 157/2012, além do prejuízo financeiro à autora, poderá, em caso de procedência do pleito inicial, causar prejuízos a terceiro, que se desloque para realizar as provas e, eventualmente, caso aprovado no edital atacado, assumo e depois, ao final, possa ser desligado das suas funções.Posto isso, defiro, em parte, a liminar pleiteada, para o fim de determinar ao impetrado que suspenda, imediatamente, o concurso público regido pelo Edital PREG 157/2012.Dê-se vista ao MPF.Após, conclusos para sentença.Intimem-se com a urgência, ante a notícia de que as provas se darão no período de 14 a 19/12/2012.Campo Grande-MS, 13 de dezembro de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0012038-47.2012.403.6000 - EDUARDO FERRUFINO GUZMAN(MS008953 - SABRINA EMANUELLE JORDAN GOMES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, em que o impetrante pleiteia medida liminar que assegure o seu direito de se inscrever em concurso público promovido pela FUFMS, para ingresso na carreira do magistério superior, na classe de professor auxiliar da FUFMS sem apresentar, no ato da inscrição, a comprovação de que está inscrito nos quadros de advogado da OAB/MS.Narra que o anexo I do Edital PREG 157, de 31/10/2012, exigiu que o candidato ao cargo de professor de Direito apresente no ato da inscrição a carteira profissional da OAB, o que, em seu entendimento, é ilegal, ante já que tal exigência não consta no Decreto 94.664/87, que versa sobre o concurso público para a carreira de magistério superior. Juntou documentos.Pleiteou a justiça gratuita.É o relatório.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Embora não tenha o impetrante tecido as razões pela qual não possui a inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, destaco que tal exigência, qual seja, a juntada de toda a documentação prevista no edital, somente pode ser feita por ocasião da posse do candidato aprovado e não no ato da inscrição.O assunto, inclusive, já foi objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 266), que assim dispõe:O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso públicoO perigo da demora é evidente, haja vista que a não concessão da medida de urgência postulada gera um sério risco de ineficácia do provimento final e até mesmo de perecimento do direito, posto que as provas estão agendadas para os dias 14 a 19 de dezembro do corrente ano.Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de medida liminar e determino que a Autoridade Impetrada aceite a inscrição do Impetrante ao cargo mencionado na inicial, sem que para isto exija a apresentação da cópia de sua inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil.Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal. Depois, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-seCampo Grande-MS, 11 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza

0012046-24.2012.403.6000 - EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 01 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 02 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 03 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 04 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 05 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 07 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 08 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 09 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 10 X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 01 X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 02 X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 03 X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 04 X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 05 X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL 02 X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL 03 X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 01 X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 02(MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que as empresas impetrantes pleiteiam, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS em debate, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), de QUEBRA DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (10%), bem como, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Afirma que, não obstante o entendimento jurisprudencial pacificado, dela está sendo exigida a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título indenizatório. Aduz, contudo, que as verbas em questão não configuram a hipótese de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, posto que não consistem em retribuição do trabalho. Sustenta, com isso, que está sendo violado o Princípio da Legalidade. Juntou os documentos de ff. 33/590. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, aquele primeiro requisito se revela presente ao menos em parte. Com efeito, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão da impetrante está de acordo com o entendimento das duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(…)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EAREs 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJe 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(…)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJe 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-

INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)No que tange aos valores pagos a título de horas-extras a conclusão não é outra. Aliás, sua não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária é entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008)Já em relação ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e aos demais adicionais, a mesma sorte não assiste às impetrantes.Diz, a respeito, a Súmula 688 do STF que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Destarte, o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região (AI n. 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010; AMS n. 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009; AMS n. 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009; AMS n. 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004). Quanto às demais parcelas, o STJ tem vislumbrado natureza remuneratória nos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno, de modo que, por essa razão, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, vale conferir os acórdãos proferidos no AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), no RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros. Da mesma forma, tanto o STJ, quanto o TST vêm decidindo pela característica salarial da verba denominada quebra de caixa (PROCESSO Nº TST-RR-826-24.2010.5.09.0091). Não há como vislumbrar plausibilidade, portanto, quanto a estes últimos pedidos, haja vista a expressividade da jurisprudência em sentido contrário.No que diz respeito às horas-extras e ao aviso prévio indenizado, contudo, uma vez demonstrada a relevância dos fundamentos, é forçoso reconhecer também o risco de ineficácia da medida postulada, pois são notórios e significativos os efeitos danosos do solve et repete para a atividade empresarial. Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente tão-somente sobre os valores pagos pela impetrante a título de horas-extras e aviso-prévio indenizado.Fica ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande, 12 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012438-61.2012.403.6000 - NOEMI CORREA DE OLIVEIRA FEITOSA(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de mandado de segurança preventivo contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, em que a impetrante pleiteia medida liminar que assegure o seu direito de se inscrever em concurso público promovido pela FUFMS, para ingresso na carreira do magistério superior, na classe de professor assistente da FUFMS sem apresentar, no ato da inscrição, a comprovação de que está inscrita nos quadros de advogado da OAB/MS.Narra que o anexo I do Edital PREG 157, de 31/10/2012, exigiu que o candidato ao cargo de professor de Direito apresente no ato da inscrição a carteira profissional da OAB. Ocorre que, embora tenha sido aprovada no Exame de Ordem, cuja prova anexa com a petição inicial, não possui inscrição naquela entidade visto que ocupa cargo público junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o que é incompatível com a atuação da advocacia. Sustenta que a apresentação de tal documento somente poderia ser exigida quando da nomeação e posse, mas, mesmo assim, sob o argumento de não obediência às regras editalícias, sua inscrição foi indeferida.Juntou documentos.Pleiteou a justiça gratuita.É o relatório.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando

da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. É o que ocorre no presente caso, já que a impetrante logrou êxito em comprovar que foi devidamente aprovada no Exame de Ordem, (f. 12), o que lhe habilita a, caso seja aprovada no concurso em tela, efetuar a sua inscrição junto ao quadro de advogados da OAB/MS. Não obstante a isto, a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. O perigo da demora é evidente, haja vista que a não concessão da medida de urgência postulada gera um sério risco de ineficácia do provimento final e até mesmo de perecimento do direito, posto que as provas estão agendadas para os dias 12 a 16 de dezembro do corrente ano. Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de medida liminar e determino que a Autoridade Impetrada aceite a inscrição da Impetrante ao cargo mencionado na inicial, sem que para isto exija a apresentação da cópia de sua inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil. Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Depois, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se Campo Grande-MS, 05 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0012521-77.2012.403.6000 - THIAGO JOSE MAKSOUD MACHADO (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

THIAGO JOSÉ MAKSOUD MACHADO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de garantir a sua participação, de forma simbólica, na colação de grau do curso de Medicina da UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL, a realizar-se no dia 19 de dezembro de 2012. Sustenta não ter concluído com êxito todas as matérias relacionadas no histórico escolar da Universidade, notadamente o último crédito - Estágio Supervisionado IV - e que, em razão disso, está sendo impedido de participar de uma das festividades de formatura, a colação de grau. Pretende participar de forma simbólica de tal cerimônia, o que não trará nenhum prejuízo à IES impetrada. Afirma que é ilegal o obstáculo criado pela Universidade, uma vez que nessa cerimônia não se confere o título de bacharel ou licenciado. No seu entender, o ato da autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo, sendo desarrazoado. É o relato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. No presente caso, constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida, haja vista que, apesar de se tratar - ao que tudo indica - de cerimônia oficial de colação de grau, a participação do impetrante não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior - IES, representada pela autoridade impetrada, uma vez que tal participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico. Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene - assim imposta pela IES impetrada -, foi, aparentemente, organizada e custeada pelos acadêmicos - dentre eles o impetrante - e não com recursos da Universidade (fl. 17/18). Deste modo, o ato apontado na inicial como coator se mostra, a priori, desarrazoado e ilegal, posto que o impede de participar de cerimônia para a qual contribuiu economicamente. Demais disso, como já dito, sua participação simbólica não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da liminar poderá acarretar dano somente ao impetrante, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual ele pretende participar e para a qual, certamente, seus familiares já estão há muito se preparando. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito do impetrante de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 19 de dezembro de 2012, às 19 horas, que se realizará no Centro de Convenções Arquiteto Rubens Gil de Camilo, referente ao curso superior descrito na inicial (Medicina), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofra qualquer discriminação. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 13 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012547-75.2012.403.6000 - FERNANDO HENRIQUE NOVAES (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Trata-se de mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, em que o impetrante pleiteia medida liminar que afaste a obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Narra, em apertada síntese, que, em julho de 2007, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Afirma, porém, que, por estar concluindo o Curso de Medicina, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de

seleção, para fins de seleção no dia 24 de outubro de 2012, com incorporação dos futuros médicos agendada fevereiro de 2013. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de fl. 13/27. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput. (...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Tendo, portanto, o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. A Lei nº 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Atualmente, o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega

provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, até mesmo porque o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. Posto isso, defiro o pedido de liminar e suspendo os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012548-60.2012.403.6000 - FELIPE RESENDE DIAS DE ABREU (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES
Trata-se de mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, em que o impetrante pleiteia medida liminar que afaste a obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Narra, em apertada síntese, que, em agosto de 2006, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Afirma, porém, que, por estar cursando o último semestre do Curso de Medicina, com colação de grau prevista para dezembro de 2012, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção no dia 24 de outubro, com incorporação dos futuros médicos agendada para fevereiro de 2013. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de fl. 13/27. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput. (...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Tendo, portanto, o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. A Lei nº 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n.

5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Atualmente, o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, até mesmo porque o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. Posto isso, defiro o pedido de liminar e suspendo os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012568-51.2012.403.6000 - NATHAYNE FERREIRA RODRIGUES (MT005876 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n.: *00125685120124036000* Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante provimento liminar que determine ao impetrado que aceite a sua matrícula no Curso de Psicologia da FUFMS, Campus de Paranaíba-MS. Alega, em síntese, que participou do Sistema de Seleção Unificada - SISU, concorrendo a uma das vagas disponibilizadas para o Curso de Psicologia, no Campus de Paranaíba, e logrou êxito, sendo convocada durante a 6ª chamada dos candidatos. Ocorre, porém, que, contrariando o que dispunha o Edital n. 76/2012 da FUFMS, a convocação da impetrante não foi efetuada por meio de publicação no Diário Oficial da União, mas, sim, através de email e de lista apregoada na própria Instituição de Ensino Superior, o que culminou com a perda do prazo para a efetivação de sua matrícula. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. O impetrado foi intimado para se manifestar, excepcionalmente, em três dias, acerca do pedido liminar, informando, especialmente sobre a existência de vagas remanescentes para o Curso de Psicologia no Campus de Paranaíba. Em resposta, às ff. 51-52, afirmou que todas as vagas foram preenchidas após as 7ª e 8ª chamadas. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Por certo que o edital de um concurso público, como a seleção ora questionada, é o instrumento que vincula as partes às suas regras. E, ao menos por ora, não me parece ter havido quaisquer descumprimentos das normas editalícias, pelas razões que passo a explicar. O Edital n. 7, de 08/06/2012, que regulou a seleção pelo SISU consignou que: 7.1. A lista de espera do SISU será utilizada prioritariamente pelas IES participantes para preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas nas duas chamadas do SISU referidas no item 2 deste edital. 7.2. Os procedimentos para preenchimento das vagas referidas no item 7.1 deverão estar definidos em edital próprio de cada IES participante. Em atendimento ao acima determinado, a FUFMS publicou em 11/06/2012, o Edital n. 76/2012, que assim consignou: 4. O cronograma de inscrição, seleção e matrícula dos candidatos será divulgado em Edital da Secretaria de Educação, a ser publicando no Diário Oficial da União; 5. As vagas eventualmente não ocupadas ao fim das chamadas regulares referentes ao processo seletivo Sisu 2/2012 serão preenchidas mediante utilização prioritária da lista de espera disponibilizada pelo Sisu. 6. Para constar da lista de espera de que trata o item 5, o candidato deverá obrigatoriamente confirmar no Sisu o interesse na vaga, durante o

período especificado no Edital referido no item 4.7. A lista de espera de que trata o item 5 observará a nota do candidato obtida no Enem 2011, nos termos da Portaria Normativa MEC n. 02/2010.8. Para o preenchimento das vagas não ocupadas, serão convocados os candidatos da Lista de Espera, por meio de EDITAIS DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NAS VAGAS, divulgados no sítio [HTTP://www.copeve.ufms.br/sisu/2012i/Conclui-se](http://www.copeve.ufms.br/sisu/2012i/Conclui-se), ao menos por ora, que a FUFMS não violou qualquer norma editalícia, visto que convocou a impetrante, na sexta chamada, através de lista publicada em seu sítio, conforme comprovado pelos documentos de ff. 61-77. Ademais, ao publicar o Edital 76/2012, no DOU, a IES dirigida pelo impetrado cumpriu exatamente o determinado no item 7.2 do Edital n. 7/2012-MEC, que, em momento algum, determinou que as convocações após as primeiras e segundas chamadas fossem feitas por meio do DOU. Por fim, importante consignar que restou comprovado, quando da manifestação do impetrado, que não há mais vagas remanescentes para o Curso de Psicologia. Posto isso, indefiro a o pedido de liminar pleiteada. Aguarde-se o decurso do prazo das informações. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0012793-71.2012.403.6000 - MURILO YOKOO TEODORO DE SOUZA (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, em que o impetrante pleiteia medida liminar que afaste a obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Narra, em apertada síntese, que, em julho de 2004, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Afirma, porém, que, por estar concluindo o Curso de Medicina, cuja colação de grau ocorreu em 31.10.2012, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção, para fins de seleção no dia 05 de setembro, com incorporação dos futuros médicos agendada o início de 2013. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de fl. 12/48. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput. (...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do

REsp n. 1.186.513 - RS)Tendo, portanto, o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ.A Lei nº 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Atualmente, o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados.Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011)Com isso, as decisões colacionadas conduzem à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, até mesmo porque o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada.Posto isso, defiro o pedido de liminar e suspendo os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar.Intimem-se e oficie-se com urgência.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012796-26.2012.403.6000 - DANNIEL PALMA FONTES(MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Trata-se de mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, em que o impetrante pleiteia medida liminar que afaste a obrigatoriedade da prestação do serviço militar.Narra, em apertada síntese, que, em agosto de 2005, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Afirma, porém, que, por estar concluindo o Curso de Medicina, cuja colação de grau ocorreu em 17.08.2012, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção, com incorporação dos futuros médicos agendada para 08 de janeiro de 2013, conforme documentos em anexo. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência.Juntou os documentos de fl. 12/30.É um breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada.Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito.Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente.Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º,

por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput. (...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Tendo, portanto, o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. A Lei nº 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Atualmente, o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, até mesmo porque o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. Posto isso, defiro o pedido de liminar e suspendo os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012916-69.2012.403.6000 - SHEILA INSFRAN DA SILVA (MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de medida liminar e determino que a autoridade impetrada aceite a inscrição da Impetrante no concurso público para a vaga de Professor Classes Auxiliar, Assistente e Adjunto do quadro permanente da UFMS de que trata o Edital nº 157, sem que para isto exija a apresentação de diploma referente ao Curso de Pós Graduação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Tendo em vista que as tentativas infrutíferas do Executante de Mandados em plantão, proceda a Diretora de Secretaria de Plantão a busca do endereço da Autoridade Impetrada junto à base de dados da Receita Federal. No caso de endereço diverso do

local de realização do curso e do apontado no cadastro eleitoral do TRE/MS, proceda a intimação no novo endereço. Após, ao MPF. Depois voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para alteração do Impetrado, no primeiro dia útil após o término do plantão.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004726-88.2010.403.6000 - HOMERO SCAPINELLI X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MARGARETH FERRO SCAPINELLI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Após, manifestem-se os requerentes sobre o depósito (honorários) judicial efetuado pela CEF às f. 252 .

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0011611-50.2012.403.6000 - PERLA MANCUELHO PERALTA(MS015263 - RENATA ROSA PINHEIRO E MS014301 - EVANDRO LUIZ PEREIRA JUNIOR) X RUBENS MAGALHAES CARDOSO X ELISANGELA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os advogados subscritores da petição inicial para assiná-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem mérito.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0012466-29.2012.403.6000 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDIS VILAS BOAS X ELSA CHAMORRO VILAS BOAS

Autos n. *00124662920124036000*DespachoCite-se o requerido para os termos da petição inicial destes autos, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso II, do artigo 202, do Código Civil.Cumprida essa determinação, após o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues às requerentes, independentemente de traslado.Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003991-84.2012.403.6000 - REGIS PAULO ROSSANELLI DA SILVA(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando o caso dos autos, bem como diante do teor da contestação apresentada, verifico que os adquirentes do imóvel adjudicado pela requerida serão inegavelmente atingidos pelos efeitos de eventual acolhimento do pedido. Da mesma forma, a presente cautelar preparatória não se afigura, em princípio, a via adequada para a suspensão dos efeitos de sentença proferida por Juízo Estadual de mesmo grau que este, já que tal providência só poderia ser obtida por meio do recurso cabível à espécie e dirigido ao Juízo competente.Destarte, emende autor, no prazo de 10 (dez), a sua inicial, trazendo aos autos os litisconsortes passivos necessários e esclarecendo seu pedido, de modo a demonstrar o interesse de agir (interesse-adequação).Intimem-se.Campo Grande-MS, 29 de outubro de 2012.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0008385-37.2012.403.6000 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Diante do teor da petição de ff. 211-211v., considero prejudicado o requerimento de ff. 205-7.Intimem-se as partes deste despacho, bem como a empresa autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, mesma oportunidade em que deverá especificar as provas que eventualmente pretenda produzir e comprovar o atendimento ao disposto no art. 806 do CPC, sob pena de incidência do disposto no art. 808, II, do mesmo diploma legal.Atendida a determinação acima, dê-se vista ao requerido para especificação de provas pelo mesmo prazo. Caso contrário, voltem os autos conclusos.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0010312-38.2012.403.6000 - AAC - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela requerente às f. 121. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. I-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002338-82.1991.403.6000 (91.0002338-8) - EUDO GOUVEIA DA SILVA X ELIZABETH SERRA AJALA GRANJA X MARISTELA DE SOUZA LIMA X CATARINA AREVALO X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X JULY ANNE DE CARVALHO ALMEIDA CAVALCANTE X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA X NILCE REY SOARES X EDMAR MARTINS DE SOUZA X DAMIANA GOMES TORNACHI(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CARLOS EDUARDO DE SOUSA X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X SILVIO MACIEL DE ASSIS X JULIO CESAR DE SOUZA X JANIO SANTANA X MARILENE DE SOUZA X ROSANGELA SAMBRANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X EUDO GOUVEIA DA SILVA X ELIZABETH SERRA AJALA GRANJA X MARISTELA DE SOUZA LIMA X CATARINA AREVALO X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X JULY ANNE DE CARVALHO ALMEIDA CAVALCANTE X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA X NILCE REY SOARES X EDMAR MARTINS DE SOUZA X DAMIANA GOMES TORNACHI X CARLOS EDUARDO DE SOUSA X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X SILVIO MACIEL DE ASSIS X JULIO CESAR DE SOUZA X JANIO SANTANA X MARILENE DE SOUZA X ROSANGELA SAMBRANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO)

A executada Damiana Gomes Tronachi pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de contas nas quais recebe os proventos da aposentadoria, bem como sobre a caderneta de poupança, no limite inferior ao de 40 salários mínimos, conforme comprova às f. 772-781.É a síntese do necessário. Decido.Constata-se pelos documentos juntados, que foram bloqueadas as contas nas quais a executada recebe aposentadoria e onde possui caderneta de poupança no valor inferior a 40 salários mínimos. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio das contas de n. 0017.001.00.005.937-2 e na n. 0017.013.00.023.935-0 (caderneta de poupança), em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC. I-se.Intimem-se os executados ELIZABETH SERRA AJALA GOUVEIA (R\$ 353,85), EDMAR MARTINS DE SOUZA (R\$ 61,62), CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ (R\$ 697,63), e JULY ANNE DE CARVALHO ALMEIDA CAVALCANTE (R\$ 248,79), na pessoa de seu advogado (Dr. WILSON MELQUIADES DE CARVALHO - OAB/MS - 0957), a respeito do bloqueio de valores acima mencionado, para que, comprovem, em 10 (dez) dias, que tais valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655 -A, do CPC.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2289

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B

MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Fica a defesa de Alex da Silva Tenório intimada de que foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 28 de janeiro de 2013, às 08:30 hs, na comarca de Limoeiro de Anadia - AL.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2448

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003492-57.1999.403.6000 (1999.60.00.003492-2) - RENE PINTO DA COSTA - incapaz X ELIANE VIANA(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica o autor intimado de que os autos foram desarquivados. Não havendo manifestação no prazo de dez dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007077-20.1999.403.6000 (1999.60.00.007077-0) - VERA LUCIA FATIMA MAREGA MORAES X CLOVIS

RIBEIRO MORAES(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Expeça-se alvará, em favor dos autores, na pessoa de seu procurador, Dr. Éder Wilson Gomes (fls. 675-6), para levantamento dos valores depositados nestes autos. Intimem-se, pessoalmente, os autores. Após, archive-se.

0004050-24.2002.403.6000 (2002.60.00.004050-9) - ROSINA THOMMEM BAICERE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Tendo em vista o documento de fls. 332 retifique-se o ofício requisitório de fls. 321, destacando os honorários contratuais. Intime-se.

0005222-98.2002.403.6000 (2002.60.00.005222-6) - ELIANA FARIA ALMEIDA X REGINA GALI TAVARES FLORES X JAIRO PEREIRA CARDOSO X SONIA HELENA SANTOS LINO X LÍCIA MAGNA FELIX DE SOUZA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MAIA X EDES LEOPOLDINO LEMES X SEBASTIAO OLIVEIRA DE CARVALHO X JOAO DA ROSA ALCE X AMMON DI MAURICIO PUPPIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A presente execução é originária da sentença de fls. 126-30, que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores. Sentença de extinção (fls. 89-90) em relação aos autores Maria de Lourdes Nogueira Maia, Sebastião Oliveira de Carvalho e Lícia Magna Félix de Souza. Sentença homologatória de acordo (fls. 126-30) com a autora Regina Gali Tavares Flores. Às fls. 164-229, a ré apresentou a relação dos créditos efetuados na conta dos autores Ammom Di Maurício Puppim, Edes Leopoldino Lemes, Jairo Pereira Cardoso, João da Rosa Alce e Sônia Helena Santos Lino. A ré apresentou, ainda, o termo de adesão à LC 110/01, firmado pela autora Eliana Faria Almeida (fls. 231-3). Intimados, os autores concordaram (fls. 237-8). Decido. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Ammom Di Maurício Puppim, Edes Leopoldino Lemes, Jairo Pereira Cardoso, João da Rosa Alce e Sônia Helena Santos Lino. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre a ré e a autora Eliana Faria Almeida, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do Dr. José Valeriano de Souza Fontoura, para levantamento do valor depositado à f. 229. Oportunamente, archive-se.

0002093-80.2005.403.6000 (2005.60.00.002093-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Intime-se Marcelo Battaglin Coquemala, OAB/MS 5499-E (procuração de fls. 48), para que indique, em dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.

0002537-79.2006.403.6000 (2006.60.00.002537-0) - AMARILDO ROBERTO CACERE(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. EXPEDIDO OS OFÍCIOS 20120000471 e 20120000472.

0011115-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011115-4) - JOAO VICENTE ALVES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

JOÃO VICENTE ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais em serviço comum para computar

ao tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço ou contribuição. O INSS apresentou proposta de acordo (f. 232-4) e juntou planilha de contagem de tempo de contribuição e laudo do perito médico previdenciário (f.235/256) na qual concorda com a implantação de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor a ser apurado pelo INSS, com DIB em 09/10/2012, e DIP na data de intimação do INSS para sua implantação. O autor concordou com a proposta apresentada (f. 259). Diante do exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários conforme convenionados (f. 233). Isentos de custas (fls. 106). Oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito que arbitro no valor máximo da tabela. P.R.I.

0006399-53.2009.403.6000 (2009.60.00.006399-1) - LIDIA RAMONA MENDONZA PATINO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro os pedidos de fls. 125-7. O pedido de produção de prova pericial e testemunhal já foi indeferido à f. 87, não tendo sido apresentado recurso, ocorrendo a preclusão. Quanto à prova documental, o sócio da empresa Rezende & Cabral afirmou não possuir os documentos da empresa (f. 120). Assim, anote-se no sistema (MVCJ-3 E MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0014007-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014007-9) - KATIA GELEILATE DITTMAR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 108/112, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000955-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000955-0) - LUIZ HENRIQUE SANTOS COELHO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 193-5, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários de dez por cento do valor da causa em favor da ré. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0003972-49.2010.403.6000 - IEDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Diante do acordo informado pela CEF às fls. 304-7, cancelo a audiência de conciliação (f. 302). Tendo em vista que o acordo foi homologado e o processo extinto, registre-se a sentença e arquivem-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 305/307: Às 15h20 min do dia 11/11/2012, nesta cidade de Campo Grande, Estado de MS, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na AV Ceará n.333, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal ANA LYA FERRAZ DAGAMA FERREIRA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n.125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), Compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. ACEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 315681303161 é de R\$ 300.956,05 (trezentos mil novecentos e cinquenta e três e seis reais e cinco centavos), atualizado, para o dia 20/12/2012. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 38.850,00 (trinta e oito mil e oitocentos e cinquenta reais) de uma só vez. Alternativamente, apresenta proposta de regularização do 41.006,74 (quarenta e um mil seis reais) pago da seguinte forma: entrada a vista de setenta e quatro centavos), seguida de 72 parcelas no valor de R\$ 467,81 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos). A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago de uma só vez, da seguinte forma: pagamento a vista no valor de R\$ 38.850,00 (trinta e oito mil e oitocentos e cinquenta reais) a ser pago mediante boleto bancário que deverá ser retirado pela mutuária na agência Barão do Rio Branco, até a data de 12/12/2012. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam estas e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram

esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a)

Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações, obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem do 00039724920104036000 prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0004089-40.2010.403.6000 - MARIA EDUARDA VIANA SILVA - Incapaz X ELOA DE OLIVEIRA VIANA (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) Considerando-se as informações prestadas pelo Hospital das clínicas (fls. 496 e 500), fica prejudicado o pedido para que a União agende imediatamente o tratamento da menor e seus exames, formulado pela autora às fls. 451-2. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0010709-68.2010.403.6000 - GERALDO TADEU ALVES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de f. 112, destituo o Dr. Luiz Antônio. Em substituição, nomeio como perita a Dr^a. ANA PAULA PASCHOAL DE MELO - neurologia clínica, rua Pernambuco 680, sala 01, nesta cidade, fone: 3025-2116. Intime-a da nomeação e dos termos da decisão de f. 103. Int.

0001205-17.2010.403.6201 - VALDENIL BARBOSA MACHADO (MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora ciente do Ofício 5441/APSADJ/GEExCGd/MS-Agência Executiva do INSS em Campo Grande/MS (Rua 7 de setembro, 300, 4º andar, nesta capital) que informa o restabelecimento do benefício Auxílio Doença Previdenciário sob NB 31/538.292.782-7 em 06/12/2012.

0002115-31.2011.403.6000 - VALMIR DOS SANTOS SANTANA (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

À vista dos termos da certidão de f. 225, destituo o Dr. Paulo de Tarso. Em substituição, nomeio como perita a Dr^a. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Intime-a da nomeação e dos termos da decisão de f. 217. Int.

0005747-65.2011.403.6000 - LUIZA BARROS LIMA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora ciente do Ofício 5491/APSADJ/GEExCGd/MS-Agência Executiva do INSS em Campo Grande/MS (Rua 7 de setembro, 300, 4º andar, nesta capital) que informa a implantação do benefício Aposentadoria por Idade Rural sob NB 41/160.563.409-0 com data de início do Benefício (DIB) em 20/06/2006, Data de Início do Pagamento (DIP) 01/12/2012.

0008556-28.2011.403.6000 - JOSE MOREIRA BARREIRO (MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 84/98, no prazo de dez dias.

0000726-87.2011.403.6201 - FAUSTINA ALFONSO BAEZ (Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X FLORIANO BAEZ X CELINA BAEZ CARDOSO X DOMINGOS BAEZ X JORGELINA BAEZ X LUCINA BAEZ DA SILVA X SELVIA BAEZ DA SILVA X SILVIO BAEZ X TOMAZ BAEZ

1. O direito ao ressarcimento das despesas com gastos hospitalares não é personalíssimo, de modo que indefiro o

pedido de extinção do processo (f. 460). Ademais, a análise do fato de a internação ter ocorrido em hospital particular será feita por ocasião da sentença, o que não impede a habilitação dos herdeiros (f. 464-6). Dessa forma, admito a habilitação de a) Floriano Baez, b) Celina Baez Cardoso, c) Domingos Baez, d) Jorgelina Baez, e) Lucina Baez da Silva, f) Selvia Baez da Silva, g) Silvio Baez e h) Tomaz Baez como sucessores da autora. Anote-se na SEDI. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária aos sucessores. 3. Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Int.

0001959-09.2012.403.6000 - VALDIR ALVES DE JESUS(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1) Intime-se o Perito para complementar o laudo pericial, no prazo de dez dias, conforme requerido pelo Município de Campo Grande às fls. 164.2) Complementado o laudo, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.3) Não havendo requerimentos, solicite-se o pagamento dos honorários do perito que arbitro no valor máximo da tabela.4) Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0007455-19.2012.403.6000 - ROSIANE MILITAO ALBUQUERQUE(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destituo o Dr. Nelson Eduardo Morais de Oliveira, tendo em vista a manifestação de fls. 118-98. Em substituição, nomeio perito judicial nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como nos termos da decisão de f. 73-6, cientificando-o de que seus honorários foram fixados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Int. FICA A AUTORA INTIMADA DE QUE O PERITO DR. JOSÉ ROBERTO AMIN DESIGNOU O DIA 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS 08:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

0008635-70.2012.403.6000 - JOSILEIDE MARCELA GUIMARAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face da sentença que, julgando procedente o pedido, condenou-a, juntamente com os outros réus, a prestar assistência de que a autora necessita (fls. 220-1). Alega omissão quanto ao deferimento do pedido de antecipação da tutela e requer a intimação da autora para que apresente orçamentos para viabilização do custeio, caso os gestores locais não consigam providenciar a realização da cirurgia em hospital vinculado ao SUS. Decido. Assiste razão à embargante quanto à omissão/ 7 alusiva ao pedido de antecipação da tutela, porquanto não fixei o termo inicial do prazo que fixei para cumprimento da ordem. O mesmo não ocorre quanto ao requerimento de providências pela parte autora. Conforme constou na sentença no decorrer do processo o Diretor Técnico do HU prometeu dar um tratamento diferenciado ao caso, ressaltando que a cirurgia específica necessita de um material (prótese) que não está padronizado pela tabela SUS, pelo que estava sendo providenciada a aquisição junto ao Estado (f. 210), nada demonstrando que o SUS não terá meios para cumprir sua obrigação. Assim, a obrigação somente se converterá em perdas e danos se for constatada a impossibilidade de realização da cirurgia pelo SUS, no prazo estipulado (art. 461, I, CPC), o que, por ora, está afastado diante da informação do HU. Diante disso, acolho os embargos somente para alterar o dispositivo da sentença, que passa ao seguinte teor, desde já ressaltando que o prazo abaixo será contado da intimação desta decisão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e antecipo os efeitos da tutela para condenar os réus a prestarem a assistência de que a autora necessita - cirurgia - no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação pessoal, sob pena de incorrerem em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, em favor da autora. Condeno-os, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, com base no art. 20, 4o, do CPC. Isentos de custas. P.R.I.P.R.I.

0010844-12.2012.403.6000 - ANTONIO FLAVIO CANATO - INCAPAZ X FABIANA ANDREIA ROMEIRO CANATO(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . PA 1,8 Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0012137-17.2012.403.6000 - MARTIM RUIZ DIAS MARTINEZ(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão objeto do pedido de reconsideração de f. 56-8. Por enquanto, diante da presunção de que se revestem os atos administrativos, as conclusões das perícias realizados pelos médicos do INSS devem

prevalecer.É certo que o autor apresentou nos autos novos atestados fornecidos por seu médico particular. Entanto, tais documentos não passaram pelo crivo dos profissionais do INSS.Intime-se.Cumpra-se integralmente a decisão de f. 53-4.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001704-37.2001.403.6000 (2001.60.00.001704-0) - LEOVALDO ALVES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 255/259.

0010670-18.2003.403.6000 (2003.60.00.010670-7) - CICERO LUIZ PEREIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 128/136.

0004423-87.2009.403.6201 - EMILIA ANA SZLPAK(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1- Dê-se ciência às partes da distribuição da ação a este Juízo.2- Certifique-se se foi realizado o pagamento do perito judicial.3- Digam as partes se têm outras provas a produzir. Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

AUTOS SUPLEMENTARES

0005152-18.2001.403.6000 (2001.60.00.005152-7) - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO - incapaz X NAILDE PEREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 219/227.OFICIO DE FLS. 228 (INSS) informa a implantação do benefício Aposentadoria por invalidez - NB 32/517.727.982-7.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006531-42.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-72.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X HEINZ PETER DA SILVA MASSELINK - incapaz X HEINDNEA DA SILVA MASSELINK

...Diante do exposto, acolho ambos os embargos para declarar a nulidade das execuções. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor das execuções, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº. 1.060/50. Isento decustas. Traslade-se a presente decisão para os autos das execuções e para os autos da ação principal. P.R.I.

0006723-72.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-72.2011.403.6000) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS007198 - VIVIANI MORO) X HEINZ PETER DA SILVA MASSELINK - incapaz X HEINDNEA DA SILVA MASSELINK(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA)

...Diante do exposto, acolho ambos os embargos para declarar a nulidade das execuções. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor das execuções, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº.

1.060/50. Isento decustas. Traslade-se a presente decisão para os autos das execuções e para os autos da ação principal. P.R.I.

0006851-92.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-72.2011.403.6000) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES) X HEINZ PETER DA SILVA MASSELINK - incapaz X HEINDNEA DA SILVA MASSELINK

...Diante do exposto, acolho ambos os embargos para declarar a nulidade das execuções. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor das execuções, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº.

1.060/50. Isento decustas. Traslade-se a presente decisão para os autos das execuções e para os autos da ação principal. P.R.I.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

F. 242. Manifeste-se o CRM, observando os prazos fixados à f. 215.Intimem-se

0000533-93.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os réus intimados para se manifestarem sobre os laudos periciais juntados aos autos no prazo de cinco dias.

0000534-78.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os réus intimados para se manifestarem sobre os laudos periciais juntados aos autos no prazo de cinco dias.

0000535-63.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os réus intimados para se manifestarem sobre os laudos periciais juntados aos autos no prazo de cinco dias.

0000539-03.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os réus intimados para se manifestarem sobre os laudos periciais juntados aos autos no prazo de cinco dias.

0000541-70.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os réus intimados para se manifestarem sobre os laudos periciais juntados aos autos no prazo de cinco dias.

0000556-39.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 191), a autora apresentou seus quesitos (fls. 195-6). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa

910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. DESIGNADA PERICIA PELO DR. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas na sala médica instalada nas dependências do Fórum da Justiça Federal. DESIGNADA PERICIA PELO DR. ENVER MEREGE FILHO, psicólogo, para o dia 24 de janeiro de 2013, às 08:00 horas em seu consultório (endereço acima).

000565-98.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009977 - JOEY MIYASATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os réus intimados para se manifestarem sobre os laudos periciais juntados aos autos no prazo de cinco dias.

0001767-76.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 114), as partes formularam quesitos às fls. 120-1 e 123-4. Assim, nomeio para o cargo o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital. Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, possibilitando a intimação das partes. Cientifique-o de que, se desejar, poderá atender à autora na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em qualquer um dos dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento dos honorários. Intimem-se. DESIGNADA PERICIA PELO DR. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas na sala médica instalada nas dependências do Fórum da Justiça Federal.

0008685-96.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Admito a emenda à inicial (f. 153-4). 2. Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, da presente liquidação, devendo apresentarem defesa em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. 3. Após, ao MPF.

0010191-10.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-31.1992.403.6000 (92.0001492-5) - VALTER CARDOSO DA SILVA X JOSE CLAUDINO ZANELA X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X ERCYL RODRIGUES DE MOTA X ANTONIO JOSE BARBOSA X ELIAS PAYA X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X MIRON

COELHO VILELA X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X ASSIS SARAIVA TELES X ALCEU ALVES DA COSTA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALTER CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDINO ZANELA X UNIAO FEDERAL X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ERCYL RODRIGUES DE MOTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELIAS PAYA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MIRON COELHO VILELA X UNIAO FEDERAL X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ASSIS SARAIVA TELES X UNIAO FEDERAL X ALCEU ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1) Intimem-se, pessoalmente, o autor Assis Saraiva de Teles para regularizar o seu CPF.2) Expeça-se RPV em favor do autor Ataíde Pereira de Souza, intimando-se as parte do teor do instrumento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. EXPEDIDO RPV EM FAVOR DE ATAIDE PEREIRA SOUZA.

0005914-34.2001.403.6000 (2001.60.00.005914-9) - GASPARZINHO RODRIGUES(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X GASPARZINHO RODRIGUES(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) Fica o autor intimado de que os autos foram desarquivados. Não havendo manifestação no prazo de dez dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003631-91.2008.403.6000 (2008.60.00.003631-4) - HIGINO RUIZ(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS009232 - DORA WALDOW E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X HIGINO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mês de referência de dezembro/2012, juntada às f. 621, verifica-se que para expedição de RPV na data da conta (06/2012 - f. 582) o valor deverá ser menor ou igual a R\$ 37.310,04. Assim, intime-se o autor para manifestação, no prazo de cinco dias, tendo em vista o termo de renúncia de fls. 611. No mesmo prazo manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 617/620.

Expediente Nº 2450

MANDADO DE SEGURANCA

0000023-08.1996.403.6000 (96.0000023-9) - CLOTILDE NOVAES X ADILSON DOS ANJOS X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X IZABEL NANJI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X ANTONIO RAMAO AQUINO X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA X RAMAO COLMAN X OSCAR NILO CATHCART X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X ELIOMAR MARQUES PINHEIRO X ADOLFO JOSE DE AQUINO X MARCIA BOSSAY BRAGA X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUZA X DIONE PEREIRA KLEIBER(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1382 - JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR)

Fica a parte interessada, intimada do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o referido prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007553-72.2010.403.6000 - JANDIR ROBERTO MANICA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 133/168, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0013282-79.2010.403.6000 - GLAUDISON ARAUJO LEITE(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X INSPETOR(A) DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE CAMPO GRANDE/MS

F. 214. Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, proceder à devolução ao impetrado do veículo objeto de

discussão deste mandado de segurança.Int.

0010776-96.2011.403.6000 - DRAGSTER EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Diante da declaração de fls. 131 dos autos, cumpra-se a decisão de fls. 112/5, devolvendo-se o veículo à impetrante Dragster Empreendimentos Ltda.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (Fazenda Nacional), em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007130-44.2012.403.6000 - WANDERLEY DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 68/83), em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007885-68.2012.403.6000 - ANDRE GONCALVES DE SOUZA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
ANDRÉ GONÇALVES DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora.Diz que foi aprovado no ENEM para o curso de Engenharia Civil - Campus de Campo Grande, mas ainda não concluiu o ensino médio, pelo que seu pedido de matrícula foi indeferido.Pretende compelir a autoridade impetrada a aceitar sua matrícula, independentemente da apresentação de certificado de conclusão do segundo grau.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-20.O pedido liminar foi indeferido (fls. 22-5).Notificada (f. 31), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 35-53) e juntou documentos (fls. 54-70). Arguiu, em preliminar, a perda do objeto da ação, considerando que a vaga pleiteada já foi preenchida. No mérito, em síntese, sustentou a inexistência de ato considerado ilegal, pois o impetrante não possuía todos os documentos para matrícula na IES. Afirmou que a atuação da UFMS se pautou nos princípios da legalidade e moralidade.O representante do MPF opinou pela denegação da segurança.É o relatório.Decido.Nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96):Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.Verifica-se que o impetrante cumpriu apenas a segunda exigência, diante de sua aprovação no processo seletivo denominado Exame Nacional do Ensino Médio. A conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso em curso superior, sendo que o próprio impetrante reconhece não preencher tal requisito (f. 03, segundo parágrafo).Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Faculdade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato aprovado em vestibular mas que não concluiu o segundo grau, conforme manda a Lei supracitada, bem como o edital.Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I.

0009351-97.2012.403.6000 - KAREN HASHIMOTO DE SOUZA(MS014724 - MARILZA HASHIMOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)
KAREN HASHIMOTO DE SOUZA interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 103-106, alegando ter havido omissão, pois não foi analisado o pedido de abono de faltas, apesar de ter sido concedido o pedido de matrícula.Decido.Reconheço a omissão, pelo que passo a apreciar o pedido.O caso da impetrante não está entre as hipóteses legais previstas para abono de faltas. Ademais, a Universidade, ao recusar-se a renovar a matrícula da impetrante, estava exercendo seu direito de não prestar serviços a aluno inadimplente. Ajuizada a presente ação, o pedido de matrícula foi deferido com base no princípio da razoabilidade, vez que o único impedimento era a extemporaneidade do pedido.Assim, a Universidade não deu causa à realização da matrícula após o início das aulas, de forma que não pode ser compelida a abonar as faltas da impetrante sem previsão legal.Diante do exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, julgando improcedente o pedido de abono de faltas.P.R.I.

0011091-90.2012.403.6000 - TELMA YULE DE OLIVEIRA ZAFFANELLI(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS

1 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2 - Diante da f. 80, reconheço o interesse da impetrante.3 - Intime a impetrante para fornecer o endereço do litisconsorte e fornecer cópias da contra-fé.Intimem-se.

0011884-29.2012.403.6000 - JUREMA APARECIDA MELGAREJO RODRIGUES(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

A advogada JUREMA APARECIDA MELGAREJO RODRIGUES impetrou a presente ação contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB DE MATO GROSSO DO SUL. Afirmou que pretendia votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, estava sendo impedida de exercer esse direito junto à 4ª Subseção da OAB de Dourados/MS, em razão de uma multa referente ao impedimento para a votação de 2009. Requereu o deferimento de liminar para garantir seu direito de voto nas eleições realizadas no dia 20/11/2012. A impetrante foi intimada a apresentar a via original de sua petição inicial, cuja via foi protocolada em 06/12/2012. É o relatório. Decido. A presente ação perdeu o objeto. Conforme noticiado na página eletrônica da OAB/MS, as eleições aconteceram até às 17 horas do dia 20.11.2012. Com o seu término, o provimento jurisdicional pretendido pela impetrante não lhe será útil, ocasionando a carência de ação por falta de interesse. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0012075-74.2012.403.6000 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 42 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012363-22.2012.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 87 encaminhando os autos ao MPF. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0012716-62.2012.403.6000 - ARTHUR DE ALMEIDA MEDEIROS(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

ARTHUR DE ALMEIDA MEDEIROS impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS. Alega que sua inscrição para o Concurso Público para o cargo de Professor Assistente - Ciências da Saúde/Fisioterapia/Saúde Coletiva (Edital PREG n. 157/2012), foi indeferida porque sua formação na pós-graduação (Mestrado) está fora da área exigida pelo edital, ato que reputa ilegal, pois ofensivo aos direitos e garantias fundamentais e às disposições do Edital. Explica ter recorrido administrativamente, mas o recurso foi julgado improcedente. Vislumbra ofensa ao princípio da legalidade, pois o programa do seu mestrado está classificado pelo CAPES na área básica de Saúde e Biológicas. Pede a concessão da liminar para compelir a autoridade a realizar imediatamente sua inscrição no concurso público para o cargo 589 - Professor Assistente - Ciências da Saúde/Fisioterapia/Saúde Coletiva (Edital PREG n. 157/2012). Decido. O diploma de mestrado do impetrante, registrado pela FUFMS em 2009, demonstra que ele possui especialização na área de concentração Saúde e Sociedade, ao passo que o edital exige mestrado em (Grandes Áreas CAPES) Ciências da Saúde ou Ciências Biológicas. Assim, numa análise preliminar, parece-me haver simples diferença nominal, mesmo porque a página da internet da CAPES trazida com a inicial classifica o curso do autor na área básica: Saúde e Biológicas. Ademais, a própria FUFMS alterou a nomenclatura das áreas de conhecimento do curso de pós-graduação em Saúde e Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, determinando que os diplomas desse curso especificassem as áreas do conhecimento em Ciências da Saúde e Ciências Biológicas, conforme Resolução n.º 32/2012. Assim, está presente o *fumus boni iuris*. Presente, também, o *periculum in mora*, uma vez que a prova escrita será realizada a partir do dia 16/12/2012. Diante disso, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba a inscrição do impetrante. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da presente ação, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0012917-54.2012.403.6000 - WESLEY MEDEIROS DA COSTA(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE

OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por WESLEY MEDEIROS DA COSTA, com pedido de liminar, para assegurar sua participação na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Medicina da UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP. Alega que a autoridade impetrada não permitirá sua presença na cerimônia da colação de grau de sua turma, marcada para o dia 19/12/2012, sob a alegação de que não concluiu a disciplina Estágio Supervisionado IV. Sustenta que foi acometido de problemas pessoais que o levaram a reprovar no módulo de emergências. Em razão do sistema de ensino adotado pela Universidade, teve de parar o curso por um semestre para fazer apenas a dependência. Em razão disso, irá concluir a disciplina Estágio Supervisionado IV somente em 2013. Ressalta que não pretende receber o certificado de conclusão do curso, apenas participar da solenidade, de forma simbólica. Entretanto, pede determinação judicial expressa para que tenha seu nome chamado junto com os demais formandos, bem como que seja chamado à frente da turma para cumprimentar os membros presentes na mesa e possa posar para fotografia junto dos membros ali presentes. Para analisar o pedido de liminar solicitei que o Oficial de Justiça colhesse informações preliminares acerca da controvérsia travada entre as partes nos autos n.º 0012794-56.2012.403.6000. O Executante de Mandados lavrou a certidão de f. 25 daqueles autos, informando que obteve cópia da decisão indeferindo o pedido administrativo do impetrante (fls. 26-7), sob o argumento de que o 3º do artigo 144 do Regimento Interno da impetrada dispõe que apenas os alunos que cumpriram todas as exigências do curso poderão participar do ato de colação de grau. Decido. O impetrante reprovou em uma matéria. A culpa pela reprovação sequer foi atribuída à Universidade pelo impetrante. Por conseguinte, não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido. É certo que o aluno não pretende o grau oficial contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso do impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010). Note-se, porém, conforme se vê do histórico escolar, o aluno deveras cursou seis anos de Medicina. Resta-lhe pagar a matéria Estágio Supervisionado IV, que será cursada em 2013. Sua aprovação é questão de (pouco) tempo. Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião que o aluno tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que o aluno poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada nas duas matérias. Como ressaltei formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade do formando compartilhar o ato de formatura com seus professores e colegas de turma. De sorte que não estou vislumbrando razoabilidade em retirar do impetrante essa possibilidade pelo fato de ter ele ficado de uma matéria. Parece-me muito pesada a pena imposta a quem demonstrou aprovação em praticamente todas as matérias alusivas ao curso mais concorrido e pesado do País. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade permita a presença do impetrante junto aos formandos. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau ao impetrante, ainda que de forma simbólica. Notifique-se. Após, ao MPF. Junte-se cópia das fls. 25-7 do mandado de segurança n.º 0012794-56.2012.403.6000 nestes autos. Int. DECISÃO: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 40-4, uma vez que a decisão não contém contradição. A ordem liminar foi concedida apenas para permitir a presença do impetrante junto aos formandos pelos motivos já expostos. Ademais, o Juízo de reconsideração é cabível quando houver previsão legal para tanto, após a interposição de recurso.

0013241-44.2012.403.6000 - CAIO MORENO RODRIGUES SAMPAIO (MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico da OAB/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0013280-41.2012.403.6000 - GLENDA FERNANDA DO NASCIMENTO STANCANELLI (MS014240B - RENATA TOLLER CONDE) X COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DO DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL

A autoridade coatora está sediada em Brasília (DF). Logo, declínio da competência, determinando a remessa dos

autos à Egrégia Subseção Judiciária do Distrito Federal.

0000230-33.2012.403.6004 - ED KARLA SOARES MOREIRA E SILVA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X ILDA LOURENCO DA SILVA

1. F. 142. Defiro o pedido de citação de Ilda Lourenço da Silva. Cite-se no endereço informado à f. 177.2. Ao SEDI para inclusão de Ilda como litisconsorte passivo necessário.

0000002-36.2013.403.6000 - LUIZ HENRIQUE BALAN(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS
LUIZ HENRIQUE BALAN impetra mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Afirma que no dia 16 p.p. foi abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal, no Município de Eldorado, MS, ocasião em que foi apreendida sua CNH. Sustenta a ilegalidade do ato porque a PRF não teria jurisdição no local da apreensão, por se tratar de zona urbana. Pede liminar visando à liberação do documento. necessário às suas atividades profissionais. Pede liminar visando à liberação do documento. necessário às suas atividades profissionais. Decido. O ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade, pelo que, no caso, deve prevalecer a versão do agente da Polícia Rodoviária Federal, inclusive no que tange à sua competência. Ademais, ainda que admitida a alegada incompetência em razão do local da abordagem, pode ser que a apreensão decorreu do fato de o impetrante ter chegado até aquele local - em visível estado de embriaguez, diga-se de passagem - fazendo uso da Rodovia. Assim, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0011894-10.2011.403.6000 - JOAO ROBERTO BAIRD(MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X FAZENDA NACIONAL

JOÃO ROBERTO BAIRD propôs a presente ação em face da UNIÃO, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário alusivo ao ITR/2002, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no processo principal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-21. Deferi o depósito (f. 23). Citada (f. 27), a requerida apresentou contestação (fls. 36-9) e com ela os documentos de fls. 40-3. O autor pugnou pela condenação da requerida ao reembolso das custas processuais (f. 46). É o relatório. Decido. O art. 1º do Provimento nº 58 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que: Art. 1º. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei 6.830, de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independentemente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá ao interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Destarte, não há necessidade de movimentação da máquina judiciária quando se quer simplesmente suspender a exigibilidade de crédito tributário, como ocorre na hipótese. Por outro lado, o depósito favorece o credor, dado que, improcedente a ação principal, converte-se imediatamente em renda. É certo que à data da propositura desta ação inexistia o processo principal, mas sobrevindo este não há mais necessidade da cautelar. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas pelo Autor. Sem honorários diante da inexistência de contenciosidade. Os depósitos efetuados nos presentes autos deverão ser transferidos para os autos principais. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000689-47.2012.403.6000 - LARA PASTORELLO PANACHUK - Incapaz X ELIO PANACHUK X ELIZABETE FATIMA PASTORELLO PANACHUK(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 161/67), em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao recorrido (autora) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000400-86.1990.403.6000 (90.0000400-4) - LOJAS AMERICANAS S/A(RJ035138 - ARTUR OTAVIO DE CARVALHO NOBRE E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)
F. 113. Indefiro, uma vez que foram substabelecidos poderes ao advogado apenas para representar a autora nos autos principais (90.0001042-0), conforme se vê da cópia do substabelecimento de f. 91. Cancelo o alvará nº 164/4ª/2012. Recolha-se e archive-se em pasta própria. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1255

MANDADO DE SEGURANCA

0006692-18.2012.403.6000 - IOLANDA ALVES CARDOSO X JOSE APARECIDO CARDOSO JUNIOR(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009.P.R.I.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 546

EXECUCAO FISCAL

0010795-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010795-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NURA NAIR NARCAI(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

Anote-se (f. 31). A executada, novamente intimada a comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, trouxe aos autos os documentos de f. 40-48. Diante dos extratos bancários e dos documentos emitidos pelo HSBC Bank Múltiplo S/A e pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande foi possível constatar que a executada recebe mensalmente seus proventos de aposentadoria pelo HSBC, agência 01687, conta corrente nº 15012-83. Dispensada a manifestação da exequente. Decido. A executada comprova que a quantia bloqueada no HSBC, no valor de R\$-380,07 (trezentos e oitenta reais e sete centavos) e de R\$-293,01 (duzentos e noventa e três reais e um centavos), refere-se à verba de caráter alimentar. No tocante aos R\$445,26 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) restantes, verifica-se que se tratam de crédito depositado em conta-poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Logo, configuradas estão as hipóteses previstas no inciso IV e X, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Desse modo, defiro o pedido de levantamento da penhora de f. 23, no valor de R\$-1.118,34 (um mil, cento e dezoito reais e trinta e quatro centavos), haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei. Expeça-se o competente alvará. Todavia, no diz que respeito aos R\$-843,15 (oitocentos e quarenta e três reais e quinze centavos) bloqueados na Caixa Econômica Federal - CEF, não houve a devida comprovação de que são provenientes de valores transferidos da conta salário. Portanto, mantenho a sua penhora, em virtude de origem não demonstrada. Junte-se a guia de depósito judicial correspondente à transferência do valor bloqueado na CEF (f. 28). Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2490

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000674-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000674-7) - JUNIOR SILVEIRA GOMES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não haver comprovação do alegado às fls. 77/80, em homenagem ao devido processo legal, defiro o pedido de nova perícia. Considerando que o perito é profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, e que disponibilizou data para o ato, designo o dia 24/01/2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede do Juizado Especial Federal de Dourados-MS, localizado na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, as decisões anteriores. Intimem-se.

0002676-83.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA objetiva a declaração do direito do requerente ao crédito reconhecido pela Administração Pública, no valor de R\$ 867.578,18, atualizado até 19/07/2002, bem como o reconhecimento de sua destinação ao abatimento de débitos previdenciários, consoante teor do Termo de Dação em Pagamento firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz, em síntese, que firmou com o INSS Termo de Dação em Pagamento para Liquidação de Débito Previdenciário, cadastrado sob o nº 9.031.733-17, parcelado nos moldes da Medida Provisória nº 1.571/97. Afirma que a aludida dação compreendia unidade de serviço a ser construída em terreno de propriedade do INSS, obra concluída em 19/07/2002. Alega que o INSS, em 16/11/2009, reconheceu o crédito em favor do autor no importe de R\$ 867.578,18 (oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), entretanto, a Receita Federal do Brasil não reconheceu o aludido crédito e intimou o autor para efetuar o recolhimento do INSS sobre o excedente do limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida municipal, sob pena de bloqueio do seu FPM até que fossem regularizadas as referidas pendências. Sustenta ter pleiteado junto a RFB, por meio de Declaração de Compensação, a compensação do crédito reconhecido e resultante da dação em pagamento, a qual, porém acabou sendo desconsiderada e a compensação tida como não declarada, violando o seu direito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/78). Diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 80-vº). Em contestação, a ré suscita, preliminarmente, vício na representação processual do município e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 82/104). Apresenta os documentos de fls. 105/147. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fl. 149). O autor se manifesta às fls. 156/157 e apresenta réplica às fls. 158/165. À fl. 166, a ré informa não ter mais provas a produzir. Determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para requisição de informações (fl. 167), as quais foram prestadas às fls. 172/176, acompanhadas dos documentos de fls. 178/305. O Município de Nova Andradina apresentou suas alegações finais às fls. 313/318. Indeferido o pedido de atualização dos supostos créditos/débitos e determinada vista dos autos à parte ré (fl. 320). Às fls. 321/323 a ré apresentou memoriais finais. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de representação processual do município autor. Ora, não há no Código de Processo Civil, ou mesmo na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, qualquer alusão à necessidade de juntada de documentos que demonstrem a regularidade do processo licitatório para contratação de advogado ou sua dispensa, pelo que tal exigência se mostra ilegal. Assim, cabe ao magistrado tão somente verificar se o patrono possui procuração que lhe legitima a intervir nos autos como causídico do ente público em questão. Destarte, apesar de louvável o desígnio da ré de fiscalizar o ente público autor no que tange à contratação de seus causídicos, referida discussão se mostra descabida no bojo destes autos, pois foge ao mérito da demanda, pelo que o pleito deve ser manejado mediante o instrumento processual adequado. Quanto ao cerne da demanda, pretende o autor, em síntese, o reconhecimento do crédito oriundo de contrato de dação em pagamento firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de compensá-lo com os débitos previdenciários que possui com o fisco. Consta dos autos que o autor construiu uma unidade de serviço em terreno de propriedade do INSS, como objeto de dação em pagamento de débitos previdenciários que possuía com aquele. Consoante teor do Termo de Dação em Pagamento de fls. 24/31, a obra foi dada em pagamento do débito previdenciário

equivalente ao custo total da obra, então cadastrado sob o nº 903173317, parcelado nos moldes da Medida Provisória nº 1.571/97. Segundo a ré, o prédio foi entregue, entretanto, o abatimento do valor correspondente não foi realizado na época da entrega do imóvel, pois o município deixou de apresentar os documentos necessários para regularização da dívida em pagamento. Infere-se, pois, que a requerida confirma a existência do crédito reconhecido pelo INSS, ante a não localização de quaisquer abatimentos (fl. 322). A questão controvertida que subsistia, portanto, era apenas relativa à existência do débito que seria objeto de abatimento na época da dívida em pagamento. Todavia, consoante informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 172/176, os débitos em questão ainda encontram-se parcelados. É fato que a compensação do crédito com débitos contemporâneos, nos termos em que formulada na exordial pelo município requerente não merece acolhimento, haja vista a existência do débito cadastrado sob o nº 9.031.733-17, o qual foi objeto da dívida em questão. Nesta senda, a decisão que considerou a compensação de fl. 54 não declarada se vislumbra acertada, em razão da vinculação do crédito oriundo da dívida em pagamento aos débitos referentes ao parcelamento nº 90.317.331-7. Oportuno gizar, assim, que o pedido inicial, nos termos em que formulado e fundamentado, conduziria inexoravelmente à sentença de improcedência. Tais apontamentos se mostram necessários em virtude da alteração do pleito inicial após a descoberta pelo autor da vigência do parcelamento nº 90.317.331-7 e do teor da manifestação de fls. 321/323, na qual a ré concorda com a compensação do crédito do autor com os débitos oriundos do referido parcelamento e, posteriormente, se for o caso, com os demais débitos do autor. A situação se enquadra, pois, na hipótese descrita no artigo 264 do Código do Processo Civil, uma vez que houve modificação tanto da causa de pedir quanto do pedido inicialmente formulado, por ocasião das evidências que surgiram durante a instrução processual, pleito com o qual concordou a parte requerida. Não se pode olvidar, outrossim, que a alteração se deu após o saneamento do processo, hipótese expressamente vedada pelo parágrafo único do artigo 264 do CPC, in verbis: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Nada obstante, em atenção à vontade manifestada pelas partes de dar fim ao litígio, notadamente em razão da anuência da ré com a alteração do pedido inicial mesmo após a fase saneadora, bem assim em razão de sua concordância com o pedido formulado extemporaneamente, vislumbro a possibilidade de relativizar, excepcionalmente, referido formalismo processual. Há que se prestigiar, assim, em vista das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, a economia, celeridade e a efetividade do processo, em detrimento do formalismo processual, de modo a resolver o conflito trazido a lume de forma razoável e definitiva, notadamente em razão da concordância das partes com o que entendem devido. Destarte, converto o julgamento em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/01/2013, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo Federal, para que as partes formalizem eventual acordo acerca do objeto dos autos, mormente como forma para que o encontro de contas seja detalhado e observe a legislação que rege a matéria. Quanto ao pedido de fl. 323, no sentido de que seja oficiada a Receita Federal em Dourados para que promova a atualização de valores e o encontro de contas em questão, ante a designação de audiência de conciliação, entendo que caberá a ré diligenciar administrativamente acerca dos valores atualizados dos créditos e débitos da parte autora visando o oferecimento de eventual proposta. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4312

MANDADO DE SEGURANCA

0002365-24.2012.403.6002 - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 181/192), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5078

ACAO PENAL

0000769-72.2007.403.6004 (2007.60.04.000769-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALMEIDA ARAN(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

Tendo em vista a apresentação de alegações finais pela acusação, intime-se a defesa para que apresente sua peça defensiva.Publique-se.

Expediente Nº 5079

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001304-59.2011.403.6004 - ASSOCIACAO DE MORADORES E EMPREENDEDORES DA CODRASA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

Designo audiência de instrução para o dia 24/01/2013, às 14h 00 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas (no presente feito a autora arrolou suas testemunhas à fl. 1199) estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº 397/2012-SO para a autora ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E EMPREENDEDORES DA CODRASA, na pessoa de seu representante legal SR. DAMIÃO ANTUNES DE JESUS, com endereço na Rua Fernandes Vieira, 731, centro, Ladário, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº 290/2012-SO para a União Federal com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-010.

Expediente Nº 5080

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001409-02.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-15.2012.403.6004) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LAYSA LAURA MANGABEIRA ALVES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

VISTOS.Trata-se de exceção de incompetência proposta pela União em desfavor de LAYSA LAURA MANGABEIRAS ALVES - autora na ação de autos 0000561-15.2012.403.6004, proposta perante este Juízo Federal - argumentando que a excepta reside no Estado do Rio de Janeiro, foro competente para apreciação da mencionada ação de conhecimento, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal.Instada a manifestar-se, a excepta argumentou que seus pais residem na cidade de Corumbá, onde tem uma de suas residências.Vieram-me os autos conclusos. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que as questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, podem ser conhecidas ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da arguição das partes, conforme prescreve o art. 267, 3.º, CPC, verbis: Art. 267

Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...)3.º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...).O art. 109, XI, 2.º, CR/88, prescreve:As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...).Nota-se que a excepta tem domicílio na cidade de São Gonçalo no Rio de Janeiro, conforme declarado na petição inicial da ação de conhecimento de autos 0000561-15.2012.403.6004, e reafirmado na impugnação a presente exceção às fls. 9/14.Ocorre, portanto, a hipótese de incompetência territorial, uma vez que a excepta tem domicílio na cidade de São Gonçalo, onde há, inclusive, Seção Judiciária Federal.Dessa forma, por se tratar de incompetência territorial, sob os fundamentos legais acima esposados, acolho esta exceção de incompetência e DECLINO a ação principal ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Gonçalo/RJ, a fim de que seja remetido à Vara competente.Traslade-se cópia para os autos principais, o que deverá ser certificado em ambos os autos. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5081

ACAO CIVIL PUBLICA

0000848-75.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAGNO DONIZETE CONEGLIAN(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES) X NADIA MOHAMED ABBUD(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação dos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, juntamente com os réus, agendem reunião para composição amigável, devendo, em caso positivo, juntar uma cópia do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) nestes autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1326

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000385-09.2007.403.6005 (2007.60.05.000385-3) - GILBERTO ALVES PINHEIRO(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0000477-84.2007.403.6005 (2007.60.05.000477-8) - MARLENE CHAVES(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 154, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 10/04/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001450-34.2010.403.6005 - LORENZO HENRIQUE ARANDA DA SILVA - INCAPAZ X JOZIANI MARIA ARANDA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0003530-68.2010.403.6005 - OLICIO MORAES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 106, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 10/04/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002932-80.2011.403.6005 - HENRIQUETA PAULINO DOMICIANO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 85, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 10/04/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001638-56.2012.403.6005 - VIVALDINO DE JESUS PASSOS(PR030146 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001802-21.2012.403.6005 - ANGELICA ESPINOZA DE RODRIGUEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 67, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 10/04/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002002-28.2012.403.6005 - ANTENOR DE ALMEIDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 65, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/04/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002150-39.2012.403.6005 - JOSE DOS SANTOS MARTINEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).

0002154-76.2012.403.6005 - TEREZA BOAVENTURA BENITES VILANOVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 61, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/03/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002190-21.2012.403.6005 - LUIZA ROMEIRO DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 99, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 10/04/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002211-94.2012.403.6005 - CECILIA VILHALBA JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 41, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 10/04/2013, às 13

horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002667-44.2012.403.6005 - RICARDO HAZARA BATISTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

1) Inicialmente, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002644-35.2011.403.6005 - JOAO SALVADOR RUDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0002570-44.2012.403.6005 - MANOEL DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/02/2013, às 13:45 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000232-39.2008.403.6005 (2008.60.05.000232-4) - VALDEMAR ELOI DE FREITAS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR ELOI DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002370-76.2008.403.6005 (2008.60.05.002370-4) - TEREZINHA MACHADO VINIALGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MACHADO VINIALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

0001129-62.2011.403.6005 - JOSE JOAQUIM ESPINDOLA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAQUIM ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 1327

ACAO PENAL

0002646-39.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE

SOUZA(RS057731 - JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

J. Não conheço dos embargos. Sem maiores esforços exegéticos se conclui que a integralidade de matérias alegadas nos aclaratórios foi abordada. Deixo de adicionar fundamentação com o escopo de prequestionamento porque, conforme jurisprudência pacífica (colacionada pelo embargante), o dever judicial é de fundamentar, ainda que de modo conciso, sua decisão (isto foi feito), sendo desnecessário refutar todos os argumentos postos pelas partes. Int. PP, 19/12/12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1475

MANDADO DE SEGURANCA

0001737-23.2012.403.6006 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias e sob as penas do art. 37 do CPC, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada, tendo em vista que, nos autos, consta apenas o instrumento de substabelecimento de poderes (fl. 24). No mesmo prazo, deverá o advogado subscritor regularizar a petição inicial, que se encontra sem assinatura, sob pena de extinção do feito, sendo certo que o mero envio de outra petição inicial por fax não supre essa omissão, mormente não tendo sido enviados também os originais. Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção ou, caso cumpridas as determinações, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001539-83.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X CLEVERSON RIBEIRO ROSA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X LUCAS LIRA DE SOUZA(SP164109 - ANDRÉ FÁBIO DA SILVA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça à fl. 203, nomeio como defensor dativo para que patrocine a defesa do réu CLEVERSON RIBEIRO ROSA, o Dr. RONEY PINI CARAMIT, OAB/MS 11.134. Intime-se o defensor para que, aceitando o encargo, apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Registro, ainda, por oportuno, que o munus público limita-se aos atos do feito principal, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Observo que, o réu LUCAS LIRA DE SOUZA constituiu defensor, à fl. 214/215. Assim, fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação no prazo legal. Por fim, anoto que o Ministério Público Federal e a defesa do réu LUCAS LIRA tiveram ciência do laudo pericial referente às armas e às munições apreendidas, juntado às fls. 154/167, e nada requereram. Dê-se ciência ao defensor dativo do referido laudo. Após, oficie-se à DPF/NVI/MS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao encaminhamento desses artefatos ao Comando do Exército, conforme

dispõe o art. 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim o artigo 25 da Lei nº 10.826/03, oficie-se à DPF/NVI/MS. Cópia do presente servirá como ofício n. 09/2013 - SC.Cumpra-se. Intimem-se.